

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 221/2016 - São Paulo, quinta-feira, 01 de dezembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5594

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003767-77.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCEL LUIS BORDINI(SP266552 - JOSE ALMIR PEREIRA DA SILVA)

DECISÃOTrata-se de Ação Penal para apuração do delito tipificado no artigo 334-A, parágrafo 1.º, incisos I e V do Código Penal, combinado como artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 399/1968, proposta em desfavor do acusado MARCEL LUÍS BORDINI, que se encontra preventivamente preso para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, por força de decisão proferida em audiência de custódia realizada neste Juízo em 06/10/2016 (consoante fis. 24/26 da Comunicação de Prisão em Flagrante em apenso). Às fis. 57/63, informações da Receita Federal de que os cigarros apreendidos em poder do acusado foram avaliados em R\$ 104.200,00 (cento e quatro mil e duzentos reais). Às fls. 64/65, Demonstrativo Presumido de Tributos confeccionado pela Receita Federal, dando conta de que os tributos suprimidos em relação aos cigarros seriam da ordem de R\$ 79.164,60 (setenta e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), caso fosse permitida sua importação regular. À fl. 78, decisão de recebimento da denúncia. À fl. 88, citação do acusado Marcel Luís Bordini, As fls. 87/93, defesa apresentada pelo acusado Marcel Luís Bordini, que alegou inocência (a ser provada no decorrer da instrução criminal), e reiterou o pedido de concessão de liberdade provisória, sustentando que é primário, que possui profissão definida e residência fixa na Comarca de Umuarama-PR, que possui ocupação lícita e preenche os requisitos do art. 310 do Código de Processo Penal para que responda ao processo em liberdade, e, ainda, por ter colaborado para o esclarecimento dos fatos por ocasião da audiência de custódia realizada neste Juízo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Analiso o pedido de liberdade provisória como requerimento de revogação da prisão preventiva, considerando-se que o pedido de liberdade provisória é incompatível com a prisão preventiva, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em linhas gerais, o acusado Marcel Luís Bordini repisa os argumentos trazidos à baila no feito distribuído sob o número 0003917-58.2016.403.6107 (Pedido de Liberdade Provisória), já analisados e indeferidos por este Juízo, vale dizer, o réu, por mais uma vez, rão aponta lato novo, limitando-se a sustentar que preenche os requisitos para a concessão do beneficio da liberdade provisória. Assim, por permanecerem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva de fis. fis. 24/26 da Comunicação de Prisão em Flagrante em apenso, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo acusado Marcel Luís Bordini, e mantenho tal decreto prisional, na forma e conteúdo de seus fundamentos. Por outro lado, ressalto que estão ausentes em relação ao acusado Marcel Luís Bordini quaisquer das hipóteses autorizadoras de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA estampadas nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fl. 78 - que nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal - porquanto referida peça descreve a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito, suficientes nesta fase da persecução peral. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Em prosseguimento - e observando-se, inclusive, os princípios da identidade física do Juiz e da concentração dos atos processuais, bem como, por economia processual, e, também, no intuito de se imprimir maior celeridade ao andamento do processo - designo o dia 07 de dezembro de 2016, às 13 horas, neste Juízo, para a realização de AUDIÊNCIA ÚNICA DE INSTRUÇÃO, na qual serão inquiridas, pelo método convencional as testemunhas Celso Antônio Grossi e Valdenor Souza Rocha (arroladas pela acusação), e pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama-PR as testemunhas de defesa Victor Hugo Bonfim dos Santos e Valdenor Gomes da Silva, oportunidade em que, ao final, o acusado Marcel Luís Bordini será interrogado. Requisite-se à Polícia Militar Rodoviária de Araçatuba o comparecimento em audiência das testemunhas de acusação Celso Antônio Grossi e Valdenor Souza Rocha. Expeça-se carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Umuarama-PR, solicitando que se proceda à intimação das testemunhas de defesa Victor Hugo Bonfim dos Santos e Valdenor Gomes da Silva para que lá compareçam na data e horário ora assinalados, a fim de serem inquiridas por este Juízo. Cuide ainda a serventra de oficiar ao Centro de Detenção Provisória de Riolândía-SP, solicitando à d. autoridade destinatária que: 1) apresente neste Juízo o acusado Marcel Luís Bordini, para que seja interrogado, e 2) adote as necessárias providências no sentido de viabilizar o deslocamento e a escolta do referido acusado à audiência. Fls. 73, item 3 e 83: defiro. extraiam-se cópias de fls. 02/06, 09/10, 12/15, 27, 83 e desta decisão, as quais deverão ser encaminhadas à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP para eventuais providências quanto à persecução penal relativa ao suposto crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação (artigo 183 da Lei n.º 9.472/97) por parte do acusado Marcel Luís Bordini. Fl. 92, primeiro parágrafo: indefiro, por ora, o pedido de concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita ao acusado Marcel Luís Bordini, uma vez que por ele não foi demonstrada sua condição de hipossuficiência, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Dê-se ciência ao MPF do aqui decidido. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6155

PROCEDIMENTO COMUM

0001563-04.2015.403.6331 - RUBENS SOARES PEREIRA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por RUBENS SOARES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço rural, laborado em regime de economia familiar e sem os devidos registros em CTPS, bem como o reconhecimento de período de labor urbano, que não consta do CNIS, mas possui anotação em CTPS, para que, após somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja implantada em seu favor o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que requereu o beneficio na via administrativa (12/11/2013). Alega o autor, em apertada síntese, que no período de 24/02/1964 (quando tinha 12 anos de idade) até 29/02/1980 exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na companhia de seu pai e dos demais familiares, em propriedades rurais nas cidades de Bilac e Gabriel Monteiro/SP, principalmente na fazenda da familia Martinelli, sem os devidos registros em CTPS. Assevera, ainda, que no intervalo de 07/02/2005 a 18/10/2006, laborou em atividade urbana, como carpinteiro, na empresa O. A. da Silva Construções ME; porém, apesar do devido registro em CTPS, o INSS somente reconheceu parte do vínculo. Requer, assim, que a autarquia federal seja condenada a reconhecer a existência do referido vínculo, para todos os fins, no lapso compreendido entre 01/10/2005 e 18/10/2006. Assevera que, após computados todos os períodos supra, possui mais de 46 anos de tempo de serviço/contribuição. Afirma que efetuou requerimento administrativo para concessão do beneficio, aos 12/11/2013 (DER), tendo sido indeferido pelo INSS, que reconheceu apenas 29 anos, 4 meses e 2 dias de tempo de contribuição, fato com o qual não pode concordar. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/40). À fl. 43, foram defenidos os beneficios da assistência judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/50), requerendo a improcedência da ação. Às fls. 51/71, laudo pericial contábil. À fl. 72, os autos foram redistribuídos do JEF para esta 2º Vara Federal de Araçatuba/SP. Intimado a se manifestar sobre eventual renúncia ao crédito superior a sessenta salários mínimos, o autor manifestou sua intenção em não renunciar a tal crédito (fl. 80). Realizou-se audiência de instrução, em que foram ouvidas duas testemunhas, conforme fls. 83/86.É o relatório do necessário.DECIDO.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito. A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor rural, em regime de economia familiar, bem como no reconhecimento de períodos de labor urbano, sem a devida averbação no CNIS, para que, ao final, seja concedido ao autor beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a apreciar, separadamente, cada um dos pedidos do autor. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL Pretende o autor o reconhecimento de que, no intervalo de 24/02/1964 (quando tinha 12 anos de idade) até 29/02/1980 exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na companhia de seu pai e dos demais familiares, em propriedades rurais nas cidades de Bilac e Gabriel Monteiro/SP, principalmente na Fazenda Santa Ana, da familia Martinelli, sem os devidos registros em CTPS. Como se sabe, para fins de reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108 de prova material prova mat testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.(...)Por outro lado, não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos triburais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador. Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX, e CF/1988, art. 7° - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência. Observo, ainda, que nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribural de Justiça, restando comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir de 12 (doze) anos de idade, em regime de economia familiar, tal período deve ser computado para fins previdenciários, haja vista o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social, de forma que a proibição do trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos foi estabelecida em seu beneficio, não podendo ser utilizada em seu prejuízo. Na mesma linha, também a Súmula nº 3 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No caso em questão, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia familiar, a parte autora juntou aos autos alguns documentos, dos quais destaco os seguintesa) Documentos escolares emitidos pela Escola Mista da Fazenda Santa Ana, situada no município de Gabriel Monteiro/SP, constando matrícula e notas do autor, para o ano de 1963 (fl. 05-verso); b) Documentos escolares emitidos pela mesma escola, em nome de prováveis irmãos do autor (Roberto Soares Pereira, Cosme Soares Pereira, Damião Soares Pereira e Láucia Soares Pereira), referentes aos anos de 1965, 1966, 1967, 1968, 1969 e 1970 (fls. 06/24); c) Certidão de casamento do autor, ocorrido em 03 de julho de 1971, constando a sua profissão como sendo lavrador (fl. 25),d) Certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis de Birigui/SP, comprovando que a familia Martinelli (para a qual o autor alegava trabalhar) era proprietária de imóvel rural na cidade de Bilac/SP, desde a década de cinquenta (fl. 26).Os documentos supramencionados não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Assim, conforme se verifica, o autor possui prova material do inicio do período pleiteado, qual seja, 1964 (documentos escolares em seu próprio nome, atestando que ele estudava em escola rural, um ano antes de ter iniciado o suposto labor no campo) e a prova estende-se até o ano de seu casamento, em 1971; após tal data, o autor não possui mais nenhum documento, seja em seu próprio nome, seja em nome de seus familiares qualificando-o como trabalhador rural. Prosseguindo na análise das provas, observo que os testemunhos colhidos foram robustos e unânimes no sentido de indicar que o autor de fato laborou na roça por muitos anos e em verdadeiro regime de economia familiar, eis que sua familia não contava com a ajuda de empregados. A família dedicava-se, principalmente, à cultura do café e trabalhava, principalmente, na Fazenda Santa Ana, pertencente à familia Martinelli e situada no municipio de Gabriel Monteiro/SP. Ademais, as duas testemunhas foram unissonas em apontar que o autor teria iniciado seus trabalhos no campo na década de 60 e ali permanecido, pelo menos, até o início dos anos 80.E os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas ANTÔNIO GARCIA e JOSÉ VALDIR FELTRIM, muito firmes e seguros, foram absolutamente satisfatórios, uniformes e coerentes, corroborando o labor rural da autora alegado na exordial, até o início dos anos 80. Assim a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período trabalhado na lavoura a partir 24/02/1964 a 29/02/1980 (segundo as testemunhas ouvidas em Juízo). Desse modo, com base nas provas materiais e testemunhais acima mencionadas, que indicam que o autor laborou na roça, ao menos no intervalo compreendido entre 1964 até o ano 1980, tenho que o autor faz jus ao reconhecimento de que no intervalo de 24/02/1964 a 29/02/1980 exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar e sem o devido registro em CTPS. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO, NO INTERVALO DE 01/10/1005 A 18/10/2006Alega o autor, ainda que no intervalo compreendido entre 07/02/2005 a 18/10/2006, laborou em atividade urbana, como carpinteiro, na empresa O. A. da Silva Construções - ME, vínculo empregatício que se encontra devidamente anotado em sua CTPS, conforme comprova o documento de fl. 34. Apesar disso, informa que o INSS levou em consideração, na sua contagem de tempo de serviço, o intervalo que vai de 07/02/2005 a 30/09/2005; requer, dessa forma, o reconhecimento também do intervalo que vai de 01/10/2006 a 18/10/2006, conforme consta da exordial. Nesse ponto, o pedido do autor não comporta deferimento. Isso porque, embora de fato o referido vínculo empregatício se encontre anotado na CTPS do autor, sem nenhuma espécie de rasura ou borrão, o fato é que, no sistema CNIS (vide fl. 50), consta que a última remuneração foi recebida pelo autor no mês de setembro de 2005; ademais, em relação a esse mesmo vínculo empregatício, não constam anotações, na CTPS do autor, referentes à suposto gozo de férias, depósitos de FGTS ou outras do mesmo tipo. Se não bastasse isso, ao se consultar as remunerações que eram pagas pelo empregador, verifica-se que estas também cessam, por completo, no mês de setembro de 2005, conforme documento de fl. 56. Desse modo, ante tudo o que já foi exposto, considero que foi correta a análise realizada pelo INSS, que deixou de considerar o período de labor que vai de 01/10/2005 a 18/10/2006. Pois bem. Somando-se os períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa (29 anos, 4 meses e 2 dias de contribuição) com o período de labor rural aqui reconhecido, verifico que o autor implementa as condições necessárias para que seja implantado em seu favor o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), eis que na DER (12/11/2013) alcançava um total de 45 anos, 4 meses e 5 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela que abaixo colaciono. Confira-se. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:- reconhecer como período de efetivo labor rural, por parte do autor, o período compreendido entre 24/02/1964 e 29/02/1980;- implantar beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (12/11/2013), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do beneficio, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo e observada a prescrição quinquenal, se for o caso. No mais, entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do beneficio. Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do beneficio em favor da parte autora. Sintese: Beneficiário: RUBENS SOARES PEREIRACPF; 023.696.408-98Genitora: ANA PAZIANEndereço: Rua Domingos Jorge Velho, 125-F, Vila São Paulo, Araçatuba/SPBeneficio: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 12/11/2013 (DER)RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5°, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8°, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Dispensado o reexame necessário (art. 496, 3°, inciso I do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o

Expediente Nº 6156

PROCEDIMENTO COMUM

0005387-37.2010.403.6107 - ROSIMEIRE DOS SANTOS INOCENCIO(SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. A CEF depositou os valores da condenação, tanto a título de principal, como de honorários advocatícios (fls. 115/120) e a parte exequente concordou com os montantes depositados, requerendo a extinção do feito (fl. 121). É o relatívio. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta faise processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a faise de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeçam-se os respectivos alvarás, para que os valores depositados nestes autos possam ser levantados pelas partes. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000162-65.2012.403.6107 - INA SILVA FELIX(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000747-20,2012.403.6107 - IVETE BESSA DOMINGOS(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA ANTONELLO E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002518-33.2012.403.6107 - RICARDO SEVERO DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002862-14.2012.403.6107 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003206-92.2012.403.6107 - MARILENA DE OLIVEIRA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Regão. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003600-02.2012.403.6107 - APARECIDA BERTI CARDOSO(SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO E SP057903 - LAERCIO MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003853-87.2012.403.6107 - VALERIA EVANGELISTA TOME(SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA E SP186614E - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004161-26,2012.403,6107 - HILDA FERNANDES BINI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003078-38.2013.403.6107 - ALVARO IAGO NASCIMENTO TONELOTTI - INCAPAZ X CLEUNICE ROSA DO NASCIMENTO TONELOTTI(SP096254 - LUIZ GERALDO ZONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001357-24.2014.403.6331 - MARIA APARECIDA SCORCA(SP251653 - NELSON SAUI TANID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008428-22.2004.403.6107 (2004.61.07.008428-8) - MARIA RAIMUNDA PEREIRA GONCALVES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Expediente Nº 8267

PROCEDIMENTO COMUM

0001973-67.2011.403.6116 - CARLO DIEGO GOGAGNOLI - INCAPAZ X RITA MARIA BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Portaria 12/2008 deste Juízo, uma vez complementado o laudo pericial, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0002298-42.2011.403.6116 - CACILDA DE PAULO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo pericial complementar e da manifestação do INSS, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca:a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso eventual proposta de acordo;b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.

0000993-52.2013.403.6116 - CATARINA ELIANA VENTUROSO(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do a) Laudo pericial juntado e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001899-42.2013.403.6116 - PEDRO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo pericial e da manifestação do INSS, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca: do laudo pericial; b) do interesse na produção de prova oral requerida, indicando sua essencialidade ao deslinde do feito;c) em termos de memoriais finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000004-12.2014.403.6116 - MAMEDIO DE SOUZA GOMES(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do a) Laudo pericial juntado e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.

0000804-40.2014.403.6116 - ADELINA ANTONIO DA SILVA DASSIE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) días, manifestar-se nos termos dos arts. 350/351 do NCPC e acerca do laudo pericial e contestação juntados, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

0000237-38,2016,403,6116 - MARIO JOSE MENDES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do a) Laudo pericial juntado e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.

0000526-68.2016.403.6116 - MARISTELA MACHADO DE LIMA BATISTA(SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP322765 -EVANDRO APARECIDO PAÍAO DE SOUZA E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) días, manifestar-se nos termos dos arts. 350/351 do NCPC e acerca do laudo pericial e contestação juntados, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

0000578-64.2016.403.6116 - VANDERCI CUPERTINO DUARTE/SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP322765 -EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos dos arts. 350/351 do NCPC e acerca do laudo pericial e contestação juntados, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

PROCEDIMENTO COMUM

0000792-55.2016.403.6116 - MARCIO JOSE JOAQUIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos dos arts. 350/351 do NCPC e acerca do laudo pericial e contestação juntados, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

PROCEDIMENTO COMUM

0000826-30.2016.403.6116 - JOVELINA DE FREITAS SOUZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) días, manifestar-se nos termos dos arts. 350/351 do NCPC e acerca do laudo pericial e contestação juntados, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001308-85.2010.403.6116 - GERSON DOMINGOS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERSON DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FF. 172/177 e 179/184: Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes (ff. 172/177, 179/184 e 151/169) e, se o caso, elaboração de cálculos novos, tudo em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR as PARTES para manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Sobrevindo concordância das partes com os cálculos do Contador Judicial e tendo este auxiliar do Juízo concluído pela exatidão da conta apresentada pela ré/executada (ff. 151/169), remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Caso contrário, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Expediente Nº 8252

PROCEDIMENTO COMUM

0001378-34.2012.403.6116 - CLEIDIA LUCIA COELHO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Cleidia Lucia Coelho em fáce do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a revisão do cálculo da renda mensal inicial do beneficio de auxílio-doença (NB 31/536.811.361-3) nos exatos termos do artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, e o recebimento das diferenças sobre cada pagamento mensal, acrescidos de juros e correção monetária. Sustenta que o INSS, ao calcular o beneficio de auxilio-doença, deixou de desconsiderar 20% (vinte por cento) das suas menores contribuições nos moldes em que dispõe o inciso II, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 Acompanharam a inicial os documentos de fls. 09/16. Posteriormente a autora juntou novos documentos às fls. 42/57.O feito foi extinto sem resolução do mérito em razão da falta de interesse processual (fls. 58/63). Na superior instância, a sentença extintiva foi anulada ao fundamento de que a revisão administrativa não enseja a ausência do interesse de agir porquanto não restou demonstrado o pagamento de todas as parcelas que envolvem o beneficio em comento. Assim, determinou-se o retomo dos autos a este Juízo para o regular trâmite processual (fls. 76/79). Apesar de citado (fl. 81), o INSS não ofertou contestação, conforme se verifica da certidão de fl. 82. Vieram os autos conclusos para julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso 1, do Novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.2.1. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇASustenta o postulante que o ato administrativo concedente do auxílio-doença NB 31/536.811.361-3 estaria viciado na sua forma, uma vez que a Autarquia Previdenciária deixou de efetuar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, nos termos do inciso II, do artigo 29, da Lei de Beneficios. Os critérios definidores do salário de beneficio do auxílio-doença são definidos pelos artigos 201, 3º, da Constituição Federal e 29 e 61 da Lei nº 8.213/91, sendo que esse estabelece:"Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de beneficio, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."A norma constitucional referida, por sua vez, determina que "todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de beneficio serão devidamente atualizados, na forma da lei". Esclareça-se, ademais, que no cálculo do salário de beneficio do Auxílio-Doença em questão também devem integrar também os salários-de-beneficio, devidamente reajustados que serviram de cálculo da renda mensal de eventuais beneficios por incapacidade recebidos no Período Básico de Cálculo, conforme estabelecido pelo 5º do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, como se vê:Art. 29. O salário-de-beneficio consiste(...) II - para os beneficios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo; (...) 5°. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido beneficios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o saláriode-beneficio que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos beneficios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Portanto, esse é o iter a ser seguido pelo INSS para o cálculo do salário de beneficio de auxilio-doença: a) pegam-se, inicialmente, todos os salários-de-contribuição do segurado a partir de julho de 1994, que passam a integrar o Período Básico de segunto pero invisio para o carcino do salarno de eferencio de atxino-docriça: a) pegarirses, inicialirente, cuotos os salarnos-de-continuição do segurado à partir de junto de 1994, que passarin a integrar o Ferrodo Basico de Cálculo, aí incluindo os valores dos beneficios por incapacidade recebidos durante o PBC; b) aplica-se sobre eles a atualização de acordo como síndices legais (de 03/91 a 12/92 o INPC-IBGE de acordo como artigo 31 da Lei nº 8.213/91; de 01/93 a 02/94 de acordo como IRSM-IBGE nos termos do artigo 92, 2°, da Lei nº 8.542/92; de 03/94 a 0/6/94 a URV com base no artigo 21, 1°, da Lei nº 8.880/94; de 07/95 a 04/96 o INPC-IBGE tendo em vista o contido nas MPs 1.053/95 e 1.398/96, artigo 8°, 3°; de 05/96 a 05/2004 pelo IGP-DI consoante a MP 1.440/96, artigo 8°, 3°, e Lei nº 9.711/98, artigo 10; e de 06/2004 em diante o INPC-IBGE de acordo com a MP 167/2004 e o artigo 12 da Lei nº 10.887/2004); c) extrai-se os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição de modo a restar apenas os 80% (oitenta por cento) maiores; e d) calcula-se a média aritmética simples sobre esses 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição. Analisando os documentos juntados aos autos, especialmente a carta de concessão de fls. 13/14 e 16, observa-se que o beneficio de auxílio-doença NB 536.811.361-3, com data de início (DIB) em 17/07/2009 e cessação (DCB) em 31/07/2010, foi calculado sem a observância do que determina o inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. Nota-se que a média aritmética foi realizada com base em 100% das contribuições do segurado (fls. 13/14 - 50 salários de contribuiçõe dividido por 50). Vê-se, pois, que o cálculo da RMI daquele beneficio não foi realizado nos moldes legais. A par disso, frise-se que de acordo com o extrato extraído do sistema PLENUS em 16/08/2012, colacionado à fl. 16, há menção de que a segurada faz jus à pretendida revisão, contudo também menciona que esta não teria sido processada. De outro lado, denota-se que em momento posterior à propositura da presente demanda, em decorrência de Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, a revisão em comento foi processada administrativamente em todos os beneficios previdenciários sobre os quais ainda não houvesse operado a decadência. Contudo, em relação aos atrasados devidos até a data da implantação da nova renda mensal do beneficio - ou mesmo daqueles que já não recebiam beneficio quando da revisão administrativa - restou fixado na ACP um escalonamento, por muitos anos, passando 2020. No caso da autora, restou fixado para 05/2021. Não há controvérsia quanto ao direito da autora à revisão de seu beneficio por incapacidade, tanto que já foi efetivado pelo INSS com base na referida Ação Civil Pública. Nesse passo, o segurado não concordando com o escalonamento do pagamento, não pode ser obrigado a aguardar tão longínquo prazo. Lembre-se que a sentença em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes no caso de procedência do pedido (artigo 103, inciso III, da Lei 8.078/90). No caso de improcedência, o que inclui a procedência parcial na parte não acolhida, fica expressamente facultada a proposição de ação individual pelo interessado. Assim, verifica-se que embora tenha havido o reconhecimento do direito à revisão, o pedido relativo ao recebimento dos atrasados restou desatendido já que foi realizado um escalonamento de muitos anos. Dessa forma, o segurado tem direito ao recebimento dos atrasados em ação própria, observando-se, porém, que tendo havido discordância da autora com o resultado da ação civil pública, a prescrição de sua pretensão passa a ter por marco a propositura desta demanda. Importante observar que ao optar pela propositura de ação individual, a parte autora abre mão de valerse dos beneficios que lhe poderiam resultar da ação coletiva. Desta feita, a adequação de seu direito será integralmente determinada na ação individual, não lhe sendo lícito pretender obter apenas o que for mais vantajoso nesta via e deixar de se submeter ao que lhe for eventualmente menos favorável. A chamada eficácia in utilibus da sentença proferida na ação coletiva, somente pode ser invocada por aqueles que pretendam executar o título judicial formado naquela ação. Portanto, inaplicável o art. 103 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos segurados que não pretendem se submeter ao resultado da ação civil pública. Por conseguinte, ao optar pela demanda individual, o segurado submete-se ao risco da improcedência e, também, ao modo de aplicação dos institutos da prescrição e da decadência que vier a ser determinado nesta ação individual, ainda que o resultado da ação coletiva lhe seja, nesses aspectos, mais favorável.No presente caso, não há falar em prescrição ou decadência, uma vez que o beneficio foi concedido pelo período de 17/07/2009 a 31/07/2010 e a propositura da demanda individual ocorreu em 17/08/2012.3. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Cleidia Lucia Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo Código. Por decorrência, determino ao INSS que promova o recálculo do valor da renda mensal inicial do beneficio de auxílio-doença (NB 536.811.361-3), nos moldes do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.As parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. Nos termos do art. 85, 4°, II, do NCPC, em se tratando de sentença ilíquida, proferida em demanda da qual a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no art. 85, 2° e 3°, do mesmo Código, fixando-se o mínimo legal em cada uma das fases previstas nesse parágrafo, tendo em vista a baixa complexidade da causa nos termos do art. 85, 2°, III, do NCPC. Deixo de aplicar isoladamente o contido no art. 85, 4°, II, do mesmo diploma, porque as hipóteses do art. 85, 2°, II, do NCPC já podem ser percebidas de antemão, momente porque em ficitos tais a parte autora tem facilitado seu trabalho na liquidação em finção da "execução invertida". Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: CLEIDIA LUCIA COELHOBeneficio revisto: AUXÍLIO-DOENÇA (NB 536.811.361-3), na forma do inciso II, artigo 29, da Lei nº 8.213/91 e o pagamento das parcelas vencidas Data de início do beneficio: 17/07/2009Data de cessação do beneficio: 31/07/2010Nova Renda Mensal Inicial (RMI): A calcular pelo INSSHavendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, 1º e 2º, do NCPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo art. 1.009, 2°, do NCPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3° Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3°, do NCPC). Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 1.000 (mil) salários mínimos, expeça-se o necessário para e pagamento. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 1.000 (mil) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I c.c 3º, inciso I, todos do NCPC. Na ocasião, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia da parte autora ao valor excedente a 1.000 (mil) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado; a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001395-36.2013.403.6116 - JOAO DONIZETI COELHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de João Donizete Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a revisão do cálculo da renda mensal inicial do beneficio de auxilio-doença (NB 31/502.309.353-7) nos exatos termos do artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, e o recebimento das diferenças sobre cada pagamento mensal, acrescidos de juros e correção monetária. Sustenta que o INSS, ao calcular o beneficio de auxilio-doença, deixou de desconsiderar 20% (vinte por cento) das suas menores contribuições nos moldes em que dispõe o inciso II, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Coma inicial vieram os documentos de fls. 13/25.A petição inicial foi indeferida e extinto o feito sem resolução do mérito em razão da falta de interesse processual (fls. 29/30). Em sede recursal, foi dado provimento à apetação interposta pelo demandante e determinado a regular instrução com novo julgamento (fls. 45/48). Citado (fl. 51), o INSS ofertou contestação às fls. 52/56. Preliminarmente arguiu a carência da ação pela falta de interesse de agir, porque a revisão pretendida já foi efetivada mediante transação judicial em ação civil pública de abrangência nacional (autos nº 0002320-59.2012.403.6183/SP). Suscitou prejudicial de prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação e decadência do direito de revisão individual com relação a beneficios concedidos há mais de 10 anos, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 57/74). O requerente manifestou-se às fls. 79/81 informando não ter interesse em aderir aos termos do acordo realizado nos autos da Ação Civil Pública. Foram determinadas providências voltadas à apresentação da memória de cálculo do beneficio em comento (fl. 82, 86 e 92). A parte autora juntou documentos às fls. 88/91 e o INSS o fez às fls. 96/101. Vieramos autos conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audi

conforme estabelecido pelo 5º do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, como se vé:Art. 29. O salário-de-beneficio consiste(...) II - para os beneficios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contributição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido beneficios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-beneficio que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos beneficios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Portanto, esse é o iter a ser seguido pelo INSS para o cálculo do salário de beneficio de auxílio-doença: a) pegam-se, inicialmente, todos os salários-decontribuição do segurado a partir de julho de 1994, que passam a integrar o Período Básico de Cálculo, aí incluindo os valores dos beneficios por incapacidade recebidos durante o PBC; b) aplica-se sobre eles a atualização de acordo com os indices legais (de 03/91 a 12/92 o INPC-IBGE de acordo com o artigo 31 da Lei nº 8.213/91; de 01/93 a 02/94 de acordo com o IRSM-IBGE nos termos do artigo 9°, 2°, da Lei nº 8.542/92; de 03/94 a 06/94 a URV com base no artigo 21, 1°, da Lei nº 8.880/94; de 07/94 a 06/95 o IPC-r pautado no artigo 21, 2°, da lei nº 8.880/94; de 07/95 a 04/96 o INPC-IBGE tendo em vista o contido nas MPs 1.053/95 e 1.398/96, artigo 8°, 3°, de 05/96 a 05/2004 pelo IGP-DI consoante a MP 1.440/96, artigo 8°, 3°, e Lei nº 9.711/98, artigo 10; e de 06/2004 em diante o INPC-IBGE de acordo com a MP 167/2004 e o artigo 12 da Lei nº 10.887/2004); c) extrai-se os 20% (vinte por cento) menores salários de contribução de modo a restar aperas os 80% (oitenta por cento) maiores; e d) calcula-se a média aritmética simples sobre esses 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribução. Analisando os documentos juntados aos autos, observa-se que o beneficio de auxílio-doença NB 502.309.353-7, com data de início (DIB) em 06/10/2004, encontra-se ativo até os dias atuais e foi precedido de outros dois beneficios por incapacidade, quais sejam NB 502.116.679-0 (pelo período de 03/09/2003 a 28/01/2004) e NB 133.512.199-1 (pelo período de 24/03/2004 a 30/06/2004). Apesar de ter sido intimada para providenciar a juntada da memória de cálculo utilizada para a concessão do benefício em comento, a Autarquia Previdenciária cingiu-se a juntar os extratos do sistema PLENUS onde consta a relação de salários-de-contribuição, sem, contudo, demonstrar a adoção da sistemática de cálculo nos termos em que determina o inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. Pelo contrário, dos referidos documentos nota-se que a média aritmética foi realizada com base em 100% das contribuições do segurado (fl. 100 - 45 salários de contribuição dividido por 45). Vê-se, pois, que o cálculo da RMI daquele beneficio não foi realizado nos moldes legais. A par disso, frise-se que de acordo com os extractos que seguem anexados a esta, extraídos do sistema utilizado pela própria autarquia rê, noticiam o direito do segurado à pretendida revisão e que esta ainda não teria sido processada. Nesse contexto, convém ressaltar que não há decadência do direito à revisão da RMI do NB 502.309.353-7, com DIP em 06/10/2004, e, apesar de não haver requerimento administrativo de revisão, a demanda foi proposta em 28/08/2013 dentro do prazo legal de 10 anos. De outro lado, evidentemente deve-se observa a prescrição quinquenal, sendo indevidas as parcelas anteriores a 28/08/2008.3. DISPOSITIVODiante do exposto, analisados os pedidos deduzidos por João Donizete Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social(3.1) pronuncio a prescrição operada anteriormente a 28/08/2008 em relação à repercussão financeira decorrente do recálculo da RMI do benefício de auxilio-doença NB 502.309.353-7, resolvendo o mérito dos pedidos, nessa parcela, nos termos do artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil; (3.2) julgo procedente o pedido principal, na parte não atingida pela prescrição, resolvendo-lhe o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo Código. Por decorrência, determino ao INSS que promova o recálculo do valor da renda mensal inicial do beneficio de auxilio-doença (NB 502.309.353-7), nos moldes do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. As eventuais parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. Nos termos do art. 85, 4°, II, do NCPC, em se tratando de sentença ilíquida, proferida em demanda da qual a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no art. 85, 2° e 3°, do mesmo Código, fixando-se o mínimo legal em cada uma das fases pervistas nesse parágrafo, tendo em vista a baixa complexidade da causa nos termos do art. 85, 2°, III, do NCPC. Deixo de aplicar isoladamente o contido no art. 85, 4°, II, do mesmo diploma, porque as hipóteses do art. 85, 2°, II, do NCPC já podem ser percebidas de antemão, mormente porque em feitos tais a parte autora tem facilitado seu trabalho na liquidação em função da "execução invertida". Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Nome do segurado: IOÃO DONIZETE COELHOBeneficio concedido: Revisão da renda mensal inicial do beneficio de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 502.309.353-7), na forma do inciso II, artigo 29, da Lei n] 8.213/91 e observada a prescrição quinquenal anterior a 28/08/2008. Data de início do beneficio: 06/10/2004Nova Renda Mensal Inicial (RMI): A calcular pelo INSSHavendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, 1º e 2º, do NCPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo art. 1.009, 2º, do NCPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Regão com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3°, do NCPC). Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 1.000 (mil) salários mínimos, expeça-se o necessário para o pagamento. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 1.000 (mil) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I c.c 3º, inciso I, todos do NCPC. Na ocasião, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia da parte autora ao valor excedente a 1.000 (mil) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001310-79.2015.403.6116 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA(SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIOCuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Jesualdo Eduardo de Álmeida em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o fornecimento do medicamento de alto custo (REVOLADE 50 mg). Sustenta ser pessoa idosa e estar acometido de séria doença denominada "SMD (Síndrome Mielodisplásica) hipocelular IPSS baixo score 2 de Ogata - CID D46.9". Aduz necessitar do REVOLADE 50 mg, prescrito para uso contínuo, disposto apenas em comprimidos com caixas contendo 14 (catorze) unidades. Assevera que tal medicamento não é fornecido na rede pública de saúde e por ser de alto custo é disponibilizado somente em farmácias credenciadas e redes particulares de distribuição. Além disso, não existe produto similar ou genérico a custo menos elevado. Alirma que de acordo com os orçamentos realizados o valor médio mensal para o tratamento (30 comprimidos) equivale, em média, R\$ 9.549,00 (nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais). Assim, por se tratar de medicamento de uso contínuo atribui à causa o valor equivalente a 12 prestações, ou seja, R\$ 114.596,40 (cento e quatorze mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta centavos). Por fim, afirma que o fato de ser aposentado aliado aos compromissos da vida diária, incluindo os tratamentos a que se submete há três anos, o dispêndio de mais esse medicamento associado torna-se impraticável, tolhendo-o de uma velhice digna. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/33. Emenda à inicial (fls. 38/43). Na oportunidade, o autor actarou que, de acordo com novo relatório médico, o medicamento deverá ser utilizado inicialmente por 60 (sessenta) dias, devendo ser o autor submetido a nova avaliação com acompanhamento clínico hematológico para a verificação da necessidade de manutenção ou não da medicação. Retificou o pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela para o fornecimento do medicamento pelo prazo indicado, qual seja, 60 comprimidos. Anteriormente à apreciação do pedido da medida antecipatória, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 44/45), cujo laudo foi acostado às fls. 57/59. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, à União foi determinado o fornecimento de 60 comprimidos do medicamento REVOLADE 50 mg, no prazo de 72 horas (fls. 60/61). A requerida manifestou-se às fls. 81/108 demonstrando a adoção das providências necessárias para o cumprimento da ordem liminar. Em seguida (fl. 110), noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 169/170). Na sequência, informou o depósito judicial do montante suficiente para a aquisição de 70 comprimidos do medicamento objeto dos autos - R\$ 21.226,70 (vinte e um mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos) (fls. 171/177). A União Federal apresentou contestação às fls. 184/207. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade passiva ad causam para a entrega direta de medicamentos, aduzindo ser competência do Município, de forma principal, e Estado, de forma supletiva. Assim, requereu a inclusão do Estado de São Paulo e do Município de Assis no polo passivo da demanda. No mérito, teceu comentários gerais sobre as políticas de implementação do sistema único de saúde. Sustentou que no caso da doença que acomete o autor, o SUS oferece medicamentos por meio do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica - CEAF, o qual busca a integra ao prover a integralidade do tratamento no âmbito do sistema e, assim, disponibiliza aos portadores da referida patologia os seguintes medicamentos: filgrastim (pertence ao Grupo 1ª cujo financiamento, aquisição e distribuição aos Estados é de responsabilidade da União, cabendo aos Estados a dispensação destes medicamentos à população) e molgramostim (pertencente ao Grupo 1B sendo que à União cabe apenas o financiamento, sendo das Secretarias Estaduais de Saúde - SES a responsabilidade pela aquisição e dispensação destes medicamentos à população). Aduziu que o laudo pericial constante dos autos não menciona os medicamentos oferecidos pelo SUS que, por sua vez, são seguros, eficazes, de qualidade e com relação custo-efetividade adequadas. Também asseverou que a Secretaria Municipal de Saúde de Assis mão atestou que o tratamento fornecido pelo SUS é ineficaz, apenas informou que o medicamento pleiteado pela parte autora não é disponibilizado pelo SUS. Assim, afirmou que o Poder Judiciário não pode e não deve ignorar todo o arcabouço normativo (eficácia, efetividade, segurança, custo-efetividade, programação orçamentária) que preside as escolhas públicas para a definição terapêutica para cada agravo da saúde e determinar a administração de medicação fora de tais parâmetros, sob pena de subversão de toda a ordem normativo-constitucional que regulamenta o SUS, aí incluída a Separação dos Poderes. Ressaltou a insuficiência de recursos disponíveis à saúde, devendo se estabelecer um critério igualitário na prestação dos serviços dentro da "reserva do possível" de modo a prestigiar o princípio da igualdade dos usuários perante o serviço público. Ad Cautelam requereu o afastamento da fixação da multa diária pelo não fornecimento do medicamento no prazo de 72 horas. E, ao final, requereu a realização de perícia social para a real verificação da situação econômica do autor. O autor juntou documentos às fls. 210/230.O pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora foi indeferido (fl. 231). Na oportunidade, determinou-se que o autor delimitasse o seu pedido quanto ao número de comprimid necessários de modo a delimitar o valor atribuído à causa. O postulante comprovou a aquisição dos 60 comprimidos com os recursos disponibilizados pela União. Na ocasião, informou o deposito judicial do saldo remanescente de R\$ 3.976,70 decorrente do desconto obtido pelo pagamento à vista e requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias ao fundamento de que será novamente avaliado pelo médico e assim, terá condições de saber se haverá interesse no fornecimento do medicamento em continuidade. Juntou documentos (fls. 235/260). A União, por sua vez, requereu a devolução aos cofres públicos dos valore depositados pelo autor e informou ser desnecessária a realização da prova pericial social anteriormente requerida. Ao final, requereu a improcedência do pedido e a restituição dos valores despendidos em cumprimento à tutela antecipada (fls. 275/280). Instada, a parte autora noticiou a suspensão, a critério médico, do tratamento com o medicamento objeto dos autos e requereu a extinção do processo (fls. 287/289). A requerida discordou do pedido de extinção e requereu o prosseguimento do feito com o julgamento do mérito da causa perante esta Vara Federal, inclusive para que sejam apreciadas as teses apresentadas, o pedido de revogação da tutela antecipada e a devolução dos valores utilizados para o atendimento ao pleito de urgência deferido (fls. 292/293)e 233/237). Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal o qual opinou pelo firmamento da competência deste Juízo Federal e o normal prosseguimento do feito (fl. 295). Em seguida, vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Ínicialmente, convém observar que não obstante tenha havido a perda superveniente do objeto decorrente de nova análise médica - em momento posterior à propositura da presente demanda - a qual reputou desnecessário o uso do medicamento em continuidade ao inicialmente concedido por força de antecipação dos efeitos da tutela, não é o caso de extinção do feito como pretende o autor. Isto porque houve de fato, por meio de provimento judicial, o atendimento ao bem da vida aqui perquirido, razão pela qual não há como afastar a análise meritória no presente caso. De igual modo, ressalva-se ainda que, embora os medicamentos efetivamente fornecidos sejam circunscritos ao valor de R\$ 17.250,00 (dezessete mil, duzentos e cinquenta reais), não é o caso de deslocamento de competência para o Juizado Especial Federal. Isto porque conforme se observa da inicial, a pretensão inicial do demandante cingia-se ao fornecimento de medicamento de uso continuado, razão pela qual resta fixado como valor da causa aquele montante inicialmente indicado na inicial - R\$ 114.596,40 (cento e quatorze mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), independentemente da alteração da situação fática havida no curso processual. 2.1 - Da ilegitimidade ad causamA União sustenta ser parte ilegitima para figurar no polo passivo ao argumento de que o fornecimento de medicamentos compete diretamente aos Municípios e Estados. Todavia, tal objeção não merece acolhimento. A par disso, cumpre ressaltar que as normas constitucionais e legais, que tratam da assistência à saúde, imputam às três esferas de governo União, Estados e Municípios, isolada ou conjuntamente, a obrigação de garantir o acesso à saúde com todas as suas implicações e não apenas a um ou outro ente da Federação. Com efeito, é pacífica a jurisprudência no sentido de que as ações relativas à assistência à saúde pelo SUS, envolvendo questões afetas ao fornecimento de medicamentos ou tratamento médico no exterior podem ser propostas em face de qualquer dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo todos eles legitimados passivos para responderem a elas, individualmente ou em conjunto. Corroborando tal assertiva colaciono os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. . CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE, VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STL ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO. EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. MEDICAMENTO FORA DA LISTA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PRESCRITIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. (...) III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, parte legitima para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia de acesso a medicamentos adequados para tratamento de saúde. IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. V - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos emimentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte. VI - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou pela prescritibilidade do medicamento pleiteado apesar de não contar da lista de protocolo do Sistema Único de Saúde - SUS, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. VII - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VIII - Agravo Regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AIRESP 201600246260, Relatora; Regina Helena Costa, DJE 12/05/2016)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STI. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB

PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STE, MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STL AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) III. Conforme a jurisprudência do STI, "o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (STJ, AgRg no REsp 1.225.222/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013). Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, afigura-se acertada a incidência, no ponto, da Súmula 83 do STJ. IV. Ao decidir a controvérsia, no mérito, o Tribural de origem considerou ser devido o fornecimento de medicamentos com base no art. 196 da Constituição Federal, sobretudo porque, diante da ponderação do direito à saúde com os demais princípios constitucionais que lhe são contrapostos, bem como da conclusão do laudo pericial, restou demonstrada a indispensabilidade do medicamento para a manutenção da vida e saúde do paciente. Assim, tendo o Tribunal de origem decidido a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, torna-se inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. V. Ademais, o Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela imprescindibilidade do fármaco pleiteado. Portanto, acolher a alegação da parte recorrente, no sentido da inexistência de provas, nos autos, que demonstrema inefetividade do tratamento indicado pelo SUS, bem como a eficácia do medicamento pleiteado pela parte demandante, ensejaria, inevitavelmente, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. VI. Nesse contexto, devidamente comprovada a imprescindibilidade do fármaco pleiteado - como na hipótese -, esta Corte admite a condenação do Estado em fornecer medicamentos, ainda que não incorporados ao SUS, mediante Protocolos Clínicos. A propósito: STJ, AgRg no AREsp 697.696/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DIe de 26/06/2015; STJ, AgRg no REsp 1.531.198/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DIe de 08/09/2015; STJ, AgRg no AREsp 711.246/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/08/2015. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201600531010, Relatora: Assusete Magalhães, DJE 13/04/2016). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CHAMAMENTO DA UNIÃO, DESNECESSIDADE. MATÉRIA SÚBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESPÓNSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS PRECEDENTES, DIREITO LÍQUIDO E CERTO, COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO, IMPOSSIBILIDADE, SÚMULA 7/STJ, FÁRMACO FORA DA LISTA DO SUS. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O Tribural de origem diriniu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, consolidada sob o rito do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.203.244/SC, Rel. Min. Herman Benjamin (DJe 17/06/2014), "o chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantía fundamental do cidadão à saúde.". 3. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde -SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 4. A Corte estadual, com base no substrato fático-probatório, asseverou que a documentação acostada aos autos era suficiente para comprovar o direito líquido e certo reclamado, ou seja, a necessidade do tratamento pleiteado, sendo que a reforma de tal entendimento esbarraria na Súmula 7/STI. 5. Em relação à desobrigação de fornecer fármacos que não constem da lista do SUS, o Tribural a quo decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucion (direito à saúde e à vida), matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial, cabendo, tão-somente, ao STF o seu exame. 6. Ágravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 201503126314, Relator: Sérgio Kukina, DJE 09/03/2016). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FORNECIMENTO DE ALIMENTO ESPECIAL A CRIANÇA PORTADORA DE FENILCETONÚRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GÉRAL RE 855.178-RG, VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO ALIMENTO PLEITEADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. 1. É firme o entendimento deste Tribural de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. 2. O acórdão recorrido está alimbado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes. 3. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto à necessários o unão, do fornecimento do alimento especial pleiteado, seria necessário o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 947823 AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 07/10/2016). Destarte, sendo solidária a responsabilidade aqui discutida cabe ao demandante a escolha do ente federativo em face do qual pleiteará a referida obrigação. 2.2. Do mérito Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de medicamento considerado de alto custo, não disponibilizado na rede pública de saúde. O idoso, exatamente por sua condição pessoa, dispõe de proteção integral e preferencial (artigos 2º e 3º, incisos III e VIII da Lei nº 10.741/2003). A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos cidadãos os meios necessários à efetivação do direito à saúde. Com efeito, o sentido de fundamentalidade do direito à saúde e à vida, previstos para todo e qualquer cidadão, sem distinção, impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva. Nesse passo, deve propiciar inclusive o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofirmento, ainda que este não faça parte das diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico a ser seguido pelos gestores do SUS, momente porque a aprovação de novas indicações terapêuticas, justamente por exigir um minucioso estudo técnico e observância de parâmetros legais e administrativos, certamente não acompanha com a mesma rapidez a evolução do conhecimento médico e as novas possibilidades de tratamento eficaz. Isto porque o sopesamento dos valores em xeque impede que normas burocráticas sejam erigidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte de cidadão hipossuficiente. Nesse sentido menciono o seguinte julgado: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. 2. O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de sei possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, Rel. Min Roberto Barroso, ARE 926469 AgR/DF, Die 21/06/2016). Ademais, convém ressaltar que a cláusula da reserva do possível, não pode ser invocada indiscriminadamente para obstar a efetivação do direito fundamental à saúde. Entretanto, importante observar que a proteção ao direito à vida assim como a garantia constitucional do direito à saúde, orientada pela universalidade de cobertura e do atendimento (art. 194, I, CF) e pelo acesso integral (art. 198, II, CF), não conferem o acesso absoluto e ilimitado a quaisquer tratamentos através do Poder Judicário. Para tanto, devem ser observados os seguintes pressupostos: adequação, necessidade, insuficiência de recursos financeiros do requerente, comprovada eficácia terapêutica do medicamento almejado e inexistência de tratamento eficaz fornecido pelo SUS em substituição ao pretendido. In casu, o autor demonstrou o pronto atendimento a tais pressupostos, razão pela qual obteve liminarmente a autorização judicial para tanto. Nesse aspecto, adoto as mesmas razões de decidir constante às fis. 60/61: "2. Extraio da pretensão judicial a busca pelo fornecimento gratuito de medicamento que, a despeito de alto custo, tem comércio autorizado pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA, logo, não se cuida da obtenção de fármaco experimental ou de eficácia duvidosa, situação afastadora de qualquer excesso de ambição ou voluntarismo diverso. Demasiado ressaltar a natureza fundamental do direito à saúde, corolário do princípio constitucional da dignidade humana. Não por outra razão a Constituição Federal emprestou especial atenção a tal direito em seus artigos 6º e 196, impondo solidariamente a todos os entes políticos a responsabilidade por cuidá-lo. A máxima otimização do direito à saúde é busca através dos princípios da universalidade da cobertura e atendimento e da seletividade e distributividade na prestação dos beneficios e serviços (artigo 194, parágrafo único, I e III da CF), ou seja, inegável a existência de comando constitucional impondo a seleção e direção dos gastos ao melhor aproveitamento racional dos recursos disponíveis, donde se extrai o papel da seletividade como instrumento à universalidade. Em nível infraconstitucional, a Lei nº 8.080/90 concretiza a fundamentalidade do direito à saúde estabelecendo diretrizes ao seu pleno exercício. A relação universalidade de cobertura/seletividade na prestação sobreleva de importância enquanto não for atingido nível de desenvolvimento ideal a permitir a garantia e fornecimento de medicamentos e tratamentos de alto custo a todos quanto deles necessitem sem prejudicar a prestação de serviços médicos elementares usufruídos por toda a sociedade. Vem daí, portanto, a necessidade de adoção de critérios objetivos à busca da proporcionalidade nessa relação. Nessa linha intelectiva, ponho em realce a presença imprescindível dos seguintes critérios: a) adequação; b) necessidade; c) insuficiência de recursos financeiros do requerente; d) comprovada eficácia terapêutica do medicamento buscado; e e) inexistência de tratamento eficaz fornecido pelo SUS em substituição ao pretendido. A adequação é a apropriação do instrumento eleito à concretização da finalidade anunciada e, na linha interessante à decisão em apreço, é extraída não apenas da autorização fornecida pela ANVISA à comercialização do medicamento REVOLADE 50 mg, conforme comprovam os documentos de fis. 26/36 mas, principalmente, pela declaração de fis. 42 demonstrando não ser fornecido pela rede pública de saúde, daí não restar outra alternativa ao autor, senão a sindicalização judicial de seu pleito. A necessidade fica facilmente aférivel da perícia médica comprovadora da doença da qual acometido o autor e dos respectivos efeitos: "displasia / síndrome mielodisplástica com falha na produção dos elementos que compõem o sangue, levando, neste caso, à anemia e plaquetopenia" (f. 58). Acresça-se, ainda, a informação prestada pela própria perita quanto à essencialidade da medicação ao tratamento (fl. 59, resposta ao quesito "2", fl. 59 dos autos). Tais informações técnicas veem ao encontro das fornecidas pela própria Secretaria Municipal de Saúde de Assis (f. 42). Atinente à insuficiência de recursos financeiros, destaco a necessidade de aferi-la não em termos quantitativos absolutos, mas sim quanto ao custo mensal à aquisição do fármaco. Desse modo, prevalece a porcentagem de comprometimento da remuneração do sujeito solicitante à aquisição do medicamento em detrimento do custo unitário dele ou o volume dos ganhos habituais ou da classe social do postulante. No caso em epígrafe, esse requisito resta latente do cotejo da renda mensal percebida pelo autor a título de proventos com o custo do medicamento demonstrado pelos documentos de fls. 26/33. A comprovação da eficácia terapêutica do medicamento está amparada na Perícia Judicial, cuja conclusão foi justamente pela essencialidade no tratamento da doença (f. 59). Por fim, a inexistência de tratamento eficaz fomecido pelo SUS é confirmada pela própria Secretaria Municipal de Saúde de Assis através da declaração de fls. 42, corroborada integralmente pela Perita Judicial (f. 59). Estão presentes, assim, todos os requisitos necessários à concessão liminar do pleito antecipatório pretendido. (...)"Vê-se, pois, que os relatórios médicos juntados pelo autor às fls. 24/25, 41 e 289, corroborados pela informação colhida em perícia médica judicial (fl. 57/59), demonstram com clareza a indicação médica para a utilização do medicamento considerado de alto custo. A perita médica aclarou que a utilização do medicamento se mostra essencial ao tratamento eficaz da doença no atual estágio em que se encontra o requerente e que o REVOLADE 50 mg é insubstituível por outro medicamento fornecido pelo SUS. A declaração emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Assis (fl. 42) atesta a indisponibilidade do medicamento por não fazer parte do componente básico da Assistência Farmacêutica do SUS (Portaria 4.217/2010) e nem do componente especializado de Assistência Farmacêutica do SUS para medicamentos de alto custo (Portaria 2.981/2009). Assim sendo, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela requerida quanto à justificação da recusa do fornecimento do medicamento pleiteado pelo requerente (REVOLADE 50 mg) fulcrada na existência do Protocolo Clínico para a "sindrome miclodisplásica hipocelular" o qual indica outros dois medicamentos denominados filgrastim e molgramostim. Denota-se do laudo médico pericial, que o estado clínico do requerente, naquele momento, não permitia o tratamento com os medicamentos informados pela ré, sobretudo porque há indicação expressa de não existir tratamento similar que não o pudesse substituir (quesito 5 - fl. 59). Quanto à insuficiência de recursos financeiros também restou comprovada. Consoante os demonstrativos de renda juntados aos autos, verifica-se que não obstante o autor aufira renda em torno de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) mensais, de acordo com os orçamentos realizados para a aquisição de tais medicamentos pelo período de 60 dias, necessitaria despender em torno de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), o que corresponde à totalidade de sua renda mensal bimestral. A par disso, convém observar que o fato de ter o autor dois planos de saúde e renda mensal considerável se tomada como parâmetro o salário mínimo atualmente vigente, não tem o condão de descaracterizar a sua hipossuficiência em relação à hipótese tratada nestes autos, sobretudo porque latente a inviabilidade da aquisição dos medicamentos necessários para o sucesso de seu tratamento de saúde com seus recursos próprios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Por fim, anoto que não há invasão das competências constitucionais, ou usurpação da função executiva, quando o Poder Judiciário determina o fornecimento de medicamento, posto ser necessário o cumprimento de sua tarefa constitucional de entregar a tutela jurisdicional, ainda que em face do Estado, quando provocado por meio hábil, controlando, portanto, a atuação administrativa em afronta a garantia individual expressamente prevista no art. 5°, XXXV, da Carta Magna, ante perigo de lesão ou ameaça a direito do cidadão, não se obvidando, de outro lado, infringência aos artigos 6° e 196 a 200 da Lei Maior. 3. DISPOSITIVODiante do exposto e nos termos da fundamentação supra, com a finalidade de preservar a vida do autor e assegurar-lhe tratamento digno para a sua saúde, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela de fis. 60/61 e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Jesualdo Eduardo de Almeida em face da União Federal, resolvendo o mérito do feito com fiundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que a União Federal já cumpriu, por força de antecipação dos efeitos da tutela, com a obrigação decorrente da presente condenação mediante o depósito integral do montante necessário para a aquisição dos medicamentos utilizados (R\$ 21.226,70 - fl. 180) e a existência de valor remanescente em razão do desconto obtido pelo pagamento à vista (fl. 237), adote a serventia as medidas necessárias à devolução da referida verba sobejante para os cofres públicos. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico aqui obtido (R\$ 17.250,00), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001350-61.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-86.2004.403.6116 (2004.61.16.000649-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIN REHIDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X INEZ RONCONE VIARDO(SP123177 - MARCIA PIECEI COMES)

1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida por INEZ RONCONE VIARDO nos autos da ação ordinária em referência. Aduz que os cálculos apresentados pela parte adversa nos autos da ação de execução estão incorretos, uma vez que no período em que o embargado recebeu remunerações decorrentes de atividade laborativa, não poderia ter recebido, concomitantemente, auxilio-doença, razão pela qual tal período deve ser excluído do cálculo. Alega que, de acordo com seus cálculos, o valor devido é de R\$ 20.111,02 e não de R\$ 39.155,46 como pretende a exequente. Sustenta, ainda, que os cálculos estão incorretos no que se refere ao cômputo do índice de correção monetária, o qual deve seguir o regramento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduz à utilização do índice TR, e não do INPC ou outro índice. Pugna pela procedência dos embargos para serem corrigidos os cálculos de acordo com os apontamentos feitos e a compensação na execução principal dos honorários advocatícios. Juntou documentos e planilhas demonstrativas de cálculos (fls. 08-73).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 75).A embargada apresentou

impugnação às fls. 78-99. Sustenta que o devedor víolou o titulo executivo judicial, pois aplicou índices destoantes da Resolução 561/07 da CJF e pelo fato dos índices de juros moratórios estarem quebrados. Além disso, aduz que, dentre as opções que vedam o recebimento cumulado de beneficios previdenciários não está à opção de ter o segurado contribuído para o RGPS como contribuinte individual. Postulou pela proibição da compersação entre os honorários sucumbenciais do processo de conhecimento com o processo de execução, por absoluta inexistência de previsão legal Por fim, pugnou pela improcedência dos embargos, com condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios e em litigância de má-tê, bem como a expedição de RPV das verbas incontroversas.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 96), a qual prestou as informações e cálculos de 1k. 97-99. Instados a se manifestar, o embargante impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e reiterou o pleito de procedência dos embargos (fls. 102-109); ao passo que a embargada com eles concordou (fl. 112). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOA lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência. De início, cumpre registrar que não conheço dos embargos no que tange ao pedido de aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, em respeito à coisa julgada formada no feito n 0000649-86.2004.403.6116, observado o quanto segue. 2.1 DA COISA JULGADAA r. sentença proferida nos autos da ação principal (fls. 299-306) condenou o INSS a conceder à parte autora o beneficio de auxílio-doença, com DIB em 31/12/2005, data da cessação do NB 502.642.852-1, bem como a efetivar o pagamento das prestações vencidas, incidindo "correção monetária nos moldes da Resolução CJF n 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil". A r. decisão monocrática de fls. 347-348, prolatada em julgamento do recurso de apelação, reformou, parcialmente, a referida sentença, tão somente em relação à verba honorária fixada. Observa-se que a r. decisão de fls. 347-348 foi proferida em 03/03/2015, quando já estava em vigor a Resolução de resolução proferida decisão transitou em julgado em 27/03/2015 (fl. 350).Pois bem Nos presentes embargos, o INSS postula a aplicação do regramento do artigo 1°-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5° da Lei nº 11.960/2009, o que conduziria à utilização do índice TR. Ora, naquele momento em que proferida a r. sentença ainda não era discutida tal questão, porquanto somente a partir de 25/03/2015 (marco inicial da conclusão do julgamento da presente questão no STF) foi conferida "eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade" dos aspectos discutidos na ADIs, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data (25/03/2015), com aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n 62/2009. Assim, como ora destacado, essa modulação aplica-se tão somente à atualização dos valores de precatório, ou seja, após sua expedição até o efetivo pagamento, e não à fase anterior à sua inscrição. Portanto, a sentença e a r. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Regão, em sede de apelação, constituem títulos executivos judiciais e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pera de o julgador analisar, nesta quadra processual, matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa à coia julgada (artigos 502 e 503, caput, do NCPC). 2.2 DO PERÍODO EM QUE HOUVE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUINTE INDIVIDUALA questão controvertida, neste ponto, gira em torno do desconto ou não dos valores recebidos pela autora/embargada no período em que teria exercido atividade remunerada. Do que se depreende da sentença de fls. 299-306 e decisão de fls. 347-348 proferidas nos autos da ação principal, a requerente/embargada obteve provimento jurisdicional com a condenação do INSS a conceder-lhe o beneficio de auxilio-doença, com DIB em 31/12/2005 (data da cessação do NB 502.642.852-1). Referida decisão transitou em julgado em 27/03/2015 (fl. 350). A par disso, verifica-se da cópia do CNIS trazida pelo INSS às fls. 10-11 destes embargos que, no período de 01/01/2006 a 31/05/2006 e 01/01/2008 a 31/10/2008, ou seja, em período que compreende a DIB (31/12/2005) e a DIP (14/04/2008), a embargada manteve vínculo com a previdência, com o recolhimento contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuirte individual. Com efeito, conforme julgamento da AC nº 2008.72.52.004136-1 da TNU, o relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva considerou, entre outros aspectos, que "o trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, principalmente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de inicio da incapacidade, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do beneficio pleiteado". E, com isso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou o entendimento de que o retorno ao trabalho não compromete direito a auxilio-doença. Também, é preciso considerar que não há provas de que a exequente, ora embargada, de fato, teria retomado ao trabalho com o efetivo exercício de atividade remunerada, pois as informações constantes do CNIS apenas demonstram que ele verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual.O que se percebe é que a demandante, com o receio de não obter êxito judicialmente e perder a qualidade de segurada, efetuou, durante o curso do processo, recolhimentos previdenciários, porém sem exercer qualquer atividade laborativa.Ora, o mero recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual não estabelece que a embargada tenha voltado a trabalhar, pois não há qualquer prova nesse sentido. Demonstra, tão somente, que assim agiu visando manter sua qualidade de segurada. Portanto, os argumentos do INSS, no sentido de que há incompatibilidade entre a percepção de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e o retorno ao trabalho, não se aplicam ao caso dos autos, diante da ausência de provas quanto ao efetivo exercício de atividade laborativa por parte da embargada. 2.3 DO LAUDO CONTÁBIL OFICIALImporta ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que o valor devido (fls. 98-99) é superior àquele apresentado pelas partes. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de oficio como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de oficio pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação". A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes. De acordo com o laudo contábil de fls. 97-99, o perito judicial concluiu que: "[...] O INSS apresenta seus cálculos às fls. 08/09, dos presentes autos, s.m.j., em desacordo como julgado, haja vista a utilização de indices de correção monetária divergentes dos estabelecidos no julgado (TR). Assim sendo, estes cálculos restam prejudicados. A parte autora apresenta seus cálculos às fls. 383/385 dos autos principais, s.m.j., também em desacordo como julgado, haja vista a utilização de indices de correção monetária divergentes dos previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010-CJF, alterada pela Resolução n 267/2013-CJF, haja vista a utilização do INPC desde 01/06, quando o manual em comento estabelece sua utilização a partir de 09/2006. Por esta razão, s.m.j, estes cálculos também restam prejudicados.[...]". Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 98-99, calculado de acordo como julgado e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010-CJF, alterada pela Resolução n 267/2013-CJF. Logo, fixo como devido, atualizado até 05/2016, o valor de R\$ 43.945,68 (quarenta e três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos). 3. DISPOSITIVONos termos da fundamentação, analisados os pedidos formulados na inicial: (3.1) não conheço dos embargos na parte referente à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, diante da ocorrência de coisa julgada, com base no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil; e (3.2) na parte conhecida, REJEITO os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso 1, e 920, ambos do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 98-99, sem os descontos pretendidos pelo embargante. Fixo o valor total da execução em RS 43.945,68 (quarenta e três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 05/2016. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do oficio respectivo. Com fundamento no artigo 85, 3°, inciso I, do Novo Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido que, nestes embargos, corresponde ao valor de RS 23.834,66 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo embargante e o ora reputado correto). Tais valores deverão ser acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos 13° do art. 85, do NCPC.Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia, a Secretaria, cópia desta sentença e dos cálculos de fis. 98-99, juntando-os aos autos da execução nº 0000649-86.2004.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 05/2016, na forma acima explicitada. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001496-05.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-77.2013.403.6116 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DOS SANTOS SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

1. Trata-se de Embargos de Deckaração opostos por Maria dos Santos Silva às fls. 71-74, por meio dos quais alega a existência de omissão e contradição na sentença prolatada às fls. 67-69, ao argumento de que este Juízo não se manifestou sobre sua discordância acerca dos cálculos do contador judicial, na qual foram apontados erros nos índices utilizados, bem como porque afirmou que ela, ora embargante, teria utilizado índice destoante do título judicial, quando, na verdade, não fez. Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que sejam supridas a omissão e a contradição apontadas. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 03/11/2016, uma vez que a decisão hostilizada foi publicada em 28/10/2016 (uma sexta-feira). Não assiste razão à embargante. Ao contrário do alegado, da análise dos autos, é possível perceber que a questão ventilada nos embargos aclaratórios já foi apreciada no processo principal, não restando motivo para rediscuti-la ou reafirmá-la no ato sentencial embargado. A r. sentença proferida nos autos da ação principal (fis. 88-91) reconheceu o direito da autora ao recebimento do beneficio previdenciário de persão por morte na qualidade de dependente do extinto Diolino Alcino da Silva, com DIB em 24/04/2011 (data do requerimento administrativo), bem como condenou o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas, "já descontados os valores recebidos neste beneficio no período, que serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, bem como acrescida de juros e correção monetária nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal". Veja-se que a parte autora, ora embargante, interpôs recurso de apelação (fls. 125-135), requerendo a reforma do decisum, a fim de incidir o INPC ou IPCA na correção monetária do débito e majorar os juros em 1% (um por cento) ao mês. A r. decisão monocrática de fl. 141, prolatada em julgamento do recurso de apelação, negou seguimento à apelação, consignando que "Com relação à correção monetária e aos juros de mora, tenho decidido que devam ser observados os critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos previstos nas ADIs n. 4.425 e 4.357. Não obstante, em respeito ao princípio da non reformatio in pejus, mantenho os critérios fixados pela r. sentença recorrida, vale dizer, nos termos da Resolução n 134/10 do Conselho da Justiça Federal". A parte autora interpôs embargos de declaração às fls. 143-145, nos quais alega a existência de omissão, contradição e obscuridade na referida decisão no que se refere aos critérios de fixação dos juros de mora e da correção monetária, salientando que não constituiria reforma in pejus os critérios adotados pelo Relator sobre a matéria, vale dizer, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Tais embargos de declaração foram acolhidos em parte (fls. 147-148), estabelecendo-se, com relação à correção monetária e aos juros de mora, "a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos previstos nas ADIs n. 4.425 e 4.357. (grifo meu). Referida decisão transitou em julgado em 10/08/2015 (fl. 150). Portanto, a sentença e as r. decisões proferidas pelo Egr. TRF 3ª Região, em sede de apelação e de embargos de declaração, constituem títulos executivos judiciais e a execução deve ater-se aos estritos termos, sob pera de o julgador analisar, nesta quadra processual, matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa à coisa julgada (artigos 502 e 503, caput, do NCPC). Por esta razão, constou na r. sentença embargada que "ambas as partes utilizaram índices de correção monetária diferentes dos definidos no julgado", bem com que "os cálculos elaborados pela contadoria (fis. 61-62) observou estritamente o que constou no título executivo judicial". Ora, a declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CÓNVOCADO BATISTA GONÇALVES), o não conhecimento daqueles, portanto, é providência que se impõe. Portanto, na medida em que a embargante não pretende com esse recurso sanar eventual omi contradição ou obscuridade existente no corpo da sentença em si, o não conhecimento dos presentes aclaratórios é providência que se impõe. Nesse sentido: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CONHECIMENTO. Se não levantada pelos embargos a ocorrência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, há pretensão de simples reapreciação de matéria já devidamente decidida. Assim, não devem ser conhecidos os embargos de declaração. (TRF 3º Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38186, Processo n. 0007369-52.2002.4.03.6112, j 05/02/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM). Por fim, insta sublinhar que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportura interposição do recurso processualmente admissível. (ARE 721221 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello).3. Posto isso, não tendo os presentes embargos de declaração ultrapassado sequer o juízo de prelibação, deixo de conhecê-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0000268-58.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-33.2012.403.6116 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X MARCIO DA SILVA - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL)

1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida por MÁRCIO DA SILVA nos autos da ação ordinária em referência. Aduz que os cálculos apresentados pela

parte adversa nos autos da ação de execução estão incorretos, uma vez que nos períodos em que o embargado recebeu remunerações decorrentes de atividade laborativa, não poderia ter recebido, concomitantemente, auxilio-doença, razão pela qual tais períodos devem ser excluídos do cálculo. Alega que, de acordo com seus cálculos, o valor devido é de R\$ 11.461,03 e não de R\$ 24.579,34 como pretende o exequente. Sustenta, também, que os cálculos estão incorretos porquanto avançaram além do marco de 01/05/2015 (data de início do pagamento - DIP), considerando-se diferenças já pagas diretamente por depósito em conta do embargado, por força da implantação do beneficio, no período de 01/05/2015 a 30/09/2015. Pugna pela procedência dos embargos para serem corrigidos os cálculos de acordo com os apontamentos feitos e pela condenação da parte embargada no pagamento de honorários advocatícios. Juntou documentos e planilhas demonstrativas de cálculos (fls. 05-55). Preliminamente, foi determinado o desentranhamento e a devolução ao INSS dos documentos juntados às fls. 09-55, porque estranhos ao feito, e a intimação da autarquia embargante para emendar a inicial, a fim de instruir os presentes embargos à execução com cópia das peças relevantes dos autos principais Nessa ocasião, consignou-se que, cumprido tal determinação, ficavam recebidos os embargos para discussão com suspensão da execução (fl. 57). O embargante manifestou-se à fl. 61. Juntou os documentos de fls. 62-90. O embargado apresentou impugnação às fls. 93-96. Sustenta que contribuiu no período de 29/03/2014 a 27/03/2015; contudo, sem trabalhar, apenas para manter-se como segurado do RGPS. Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos, com condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 97), a qual prestou as informações e cálculos de fls. 98-100. Instados a se manifestar, o embargante discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e reiterou o pleito de procedência dos embargos (fls. 104-105); ao passo que o embargado manifestou ciência e requereu a improcedência dos embargos (fl. 108). Ciência do Ministério Público Federal à fl. 109. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃOA lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência.2.1 DO PERÍODO EM QUE HOUVE RECOLHÍMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUINTE INDIVIDUALA questão controvertida gira em torno do desconto ou não dos valores recebidos pelo autor/embargado no período em que teria exercido atividade remunerada. Do que se depreende da sentença de fls. 243-245 proferida nos autos da ação principal, o requerente/embargado obteve provimento jurisdicional com a condenação do INSS a conceder-lhe o beneficio de auxílio-doença, a partir de 30/10/2012 até 30/04/2013, data da alta médica do autor, bem como a efetivar o pagamento, de uma única vez, das prestações vencidas desde a data de inicio do beneficio fixada na sentença, "descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou beneficio inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal" (grifo meu). A r. decisão monocrática de fis. 271-272, prolatada em julgamento do recurso de apelação, reformou, parcialmente, a referida sentença, tão somente no tocante ao termo final do beneficio. Referida decisão transitou em julgado em 27/05/2015 (fl. 278). A par disso, verifica-se da cópia do CNIS trazida pelo INSS às fls. 83-84 destes embargos que, nos períodos de 01/11/2012 a 30/04/2013, 01/06/2013 a 30/06/2013 e 01/12/2013 a 31/12/2013, ou seja, períodos que compreendem a DIB (30/10/2012) e a DIP (13/03/2014), o embargado manteve vínculo com a previdência, com o recolhimento contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual. Com efeito, conforme julgamento da AC nº 2008.72.52.004136-1 da TNU, o relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva considerou, entre outros aspectos, que "o trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, principalmente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do beneficio pleiteado". E, com isso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou o entendimento de que o retomo ao trabalho não compromete direito a auxílio-doença. Também, é preciso considerar que não há provas de que o exequente, ora embargado, de fato, teria retornado ao trabalho com o efetivo exercício de atividade remunerada, pois as informações constantes do CNIS apenas demonstram que ele verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual.O que se percebe é que o demandante, com o receio de não obter êxito judicialmente e perder a qualidade de segurado, efêtuou, durante o curso do processo, recolhimentos previdenciários, porém sem exercer qualquer atividade laborativa. Ora, o mero recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual não estabelece que o embargado tenha voltado a trabalhar, pois não há qualquer prova nesse sentido. Demonstra, tão somente, que assim agui visando manter sua qualidade de segurado. Portanto, os argumentos do INSS, no sentido de que há incompatibilidade entre a percepção de auxilio-doença/aposentadoria por invalidez e o retorno ao trabalho, não se aplicam ao caso dos autos, diante da ausência de provas quanto ao efetivo exercício de atividade laborativa por parte do embargado. 2.2 DO LAUDO CONTÁBIL OFICIALImporta ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requendos, podem ser considerados de oficio como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de oficio pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação". A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes. De acordo como laudo contábil de fis. 98-100, o perito judicial concluiu que: "[...] O INSS apresenta seus cálculos às fls. 06/08, dos presentes autos, s.m.j., em desacordo com o julgado, haja vista considerar como descontos valores não abrangidos pelo julgado. Assim sendo, estes cálculos restam prejudicados A parte autora apresenta seus cálculos às fls. 302/303 dos autos principais, s.m.j., com alguns erros, a saber: a) estende os cálculos além do devido, haja vista que o beneficio passou a ser pago na via administrativa a partir de 05/2015; b) não aplica o juros de mora previstos na condenação; c) procede ao cálculo dos honorários advocatícios em desacordo com o julgado. Pelas razões expostas, s.m.j., estes cálculos também restam prejudicados.[...]" (grifo meu). Desta forma, restam prejudicados os cálculos apresentados pelas partes. Veja-se que, de fato, o embargado equivocou-se quanto ao termo final dos cálculos, ignorando o pagamento do beneficio a partir de 05/2015. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que o valor devido, atualizado até 06/2016 (fls. 99-100), é superior àquele apresentado pelo embargante e inferior ao contabilizado pelo embargado. Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 99-100, calculado de acordo como julgado e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010-CJF, alterada pela Resolução n 267/2013-CJF. Logo, fixo como devido, atualizado até 06/2016, o valor de R\$ 22.468,78 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos). 3. DISPOSITIVONos termos da fundamentação, analisados os pedidos formulados na inicial, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 99-100, sem os descontos pretendidos pelo embargante. Fixo o valor total da execução em R\$ 22.468,78 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), atualizado até 06/2016. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do oficio respectivo. Com fundamento no artigo 85, 3°, inciso I, do Novo Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido que, nestes embargos, corresponde ao valor de R\$ 11.007,75 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo embargante e o ora reputado correto). Tais valores deverão ser acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos 13º do art. 85, do NCPC. Por outro lado, tendo em vista que o valor considerado correto importou em redução do valor da execução, deve o autor/embargado também arcar com os honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS/embargante nestes embargos, que corresponde ao valor de R\$ 2.110,56 (apurado por meio da diferença entre o valor apresentado pelo autor/embargado e o ora reputado correto). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade no feito principal, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia, a Secretaria, cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 99-100, juntando-os aos autos da execução nº 0001294-33.2012.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 06/2016, na forma acima explicitada. Seníença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Oporturamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8253

ACAO CIVIL PUBLICA

0000481-64.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELFI) X CARDOSO E CARDOSO DROGARIA LTDA - EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X MARCOS MARTINS CARDOSO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de CARDOSO E CARDOSO DROGARIA LTDA. -EPP e MARCOS MARTINS CARDOSO, por meio da qual aponta uma série de irregularidades promovidas pelos requeridos junto ao Programa Federal "Farmácia Popular", política pública instituída pela Lei nº 10.858/2003 e regulamentada pelo Decreto 5.090/2003 e voltada a promover o acesso a medicamentos essenciais para tratamento de doenças de maior incidência na população, mediante a subvenção de até 90% (noventa por cento) de seu valor pela União. Ao atingimento dos objetivos propostos, referido programa prevê a instalação de "farmácias populares" próprias em parcerias com Estados e Municípios, bem como a junção de esforços com a rede privada de farmácias e drogarias. Uma vez instaladas as "farmácias populares" na rede privada, a concretização das operações vinculadas ao programa em tablado era feita mediante acesso personalizado ao sistema informatizado do Ministério da Saúde, após a obtenção da respectiva autorização de adesão. Já o controle quanto à veracidade e legalidade das vendas registradas no sistema eletrônico de autorização era feito, inicialmente, apenas mediante arquivo em ordem cronológica do respectivo cupom assirado pelo paciente. O sistema de controle, no entanto, foi melhorado pela Portaria nº 749/2009, que passou a exigir dos estabelecimentos credenciados o armazenamento dos cupons fiscais e de cópias das respectivas receitas médicas pelo prazo de 05 (cinco) anos, consoante previsão nos respectivos artigos 16 e 17. Predita Portaria exemplifica, como práticas consideradas ilegais no âmbito do programa, a comercialização e dispensação de medicamentos fora da estrita observância das regras de execução ou deixar de exigir a prescrição médica, a apresentação do CPF e a assinatura do titular do CPF no cupom vinculado (artigo 29, I e II). A despeito do esquema de prevenção à fraude, totalmente debilitado em virtude da escassez de recursos humanos e ausência absoluta de controles sobre os repasses efetuados, investigação deflagrada em Inquérito Civil detectou inúmeras fraudes nos receituários médicos para burlar o programa. Com relação à requerida, CARDOSO E CARDOSO DROGARIA LTDA. - EPP, registra haver recebido, no período compreendido entre Julho de 2008 a Novembro de 2009, R\$ 1.290.480,08 (um milhão, duzentos e noventa mil, quatrocentos e oitenta reais e oito centavos) em repasses do programa "Farmácia Popular". O Inquérito Civil logrou apurar, no período anterior a obrigatorisdade de retenção da receita médica, 488 (quatrocentas e oitenta e oito) vendas cuja documentação comprobatória inexistia ou deixou de ser apresentada pela requerida. Ademais, no mesmo Inquérito Civil, foi possível identificar 69 (sessenta e nove) vendas amparadas em cupons vinculados cujas assinaturas, embora idênticas, referiam-se a clientes distintos (fls. 09/10). De mesmo horizonte, no ano de 2009, quando já havia a obrigatoriedade de retenção da receita médica, entre os meses de agosto e novembro, constatou-se a ausência das récipes em 406 (quatrocentas e seis) vendas. Finda esta análise, foram selecionados alguns médicos a fim de que estes confirmassem a autenticidade das receitas por eles emitidas. As informações obtidas revelaram irregularidades em pelo menos 22 (vinte e duas) vendas. Descobriram-se, portanto, 985 (novecentas e oitenta e cinco) vendas irregulares, pelo programa "Farmácia Popular" durante o período analisado. Alusivo aos danos causados e valores a serem restituídos, a inicial narra que os réus tiveram repassados pela União, indevidamente, o montante de R\$ 15.823,93 (quinze mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e três centavos) do Programa Federal "Farmácia Popular", sendo R\$ 13.883,12 (treze mil, ottocentos e oitenta e três reais e doze centavos) alusivos às vendas rão comprovadas e R\$ 1.940,81 (mil novecentos e quarenta reais e oitenta e um centavos) referentes às vendas irregulares, os quais devem ser ressarcidos. Também almejou, mediante antecipação dos efeitos da tutela: "a.1) a irrediata suspensão do direito de qualquer dos requeridos vincularem-se ou permanecerem vinculados ao programa "Farmácia Popular", seja por meio de empresa individual, seja por intermédio de sociedade constituída sob qualquer das formas admitidas em direito; a.2) a imediata retirada de todo e qualquer material de propaganda relativo ac programa "Farmácia Popular" eventualmente existente no estabelecimento dos requeridos e a proibição de utilizarem material semelhante nas empresas da qual façam parte na condição de titulares ou sócios; a.3) a imediata suspensão de qualquer pagamento eventualmente devido aos requeridos pelo Fundo Nacional da Sapude relacionado ao programa "Farmácia Popular" e o imediato bloqueio das contas utilizadas para o recebimento dos repasses; a.4) o irrediato bloqueio através do sistema BACENJUD, das contas correntes ou aplicações financeiras em nome dos requeridos, até o montante equivalente aos valores indevidamente recebidos; a.5) a irrediata indisponibilidade dos bens dos requeridos em montante suficiente para a reparação dos danos aqui pleiteada. "À inicial juntou os documentos de fis. 27/389. A decisão de fis. 392/394 antecipou os efeitos da tutela na forma postulada. Em contestação (f. 416 e seguintes), embora tenham os réus depositado voluntariamente o valor reparatório, sustentaram a ausência de legitimidade da pessoa jurídica CARDOSO E CARDOSO DROGARIA LTDA EPP., bem como da desnecessidade de armazenarem os documentos solicitados pelo órgão ministerial. Houve manifestação do Ministério Público Federal (f. 452/453) refutando as alegações apresentadas na contestação, não se opondo ao desbloqueio dos bens constritos em razão do pagamento efetuado pelos requeridos e postulando pelo prosseguimento do feito para decisão definitiva quanto ao descredenciamento do programa "Farmácia Popular" e proibição de aderirem ao mesmo pelo prazo de dois anos. A União manifestou não ter interesse de atuar no feito. Relatei. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃOO processo seguiu seus ulteriores termos, sendo garantido às partes a observância irrestrita dos postulados da ampla defesa e do contraditório, de modo a inexistir nulidade a inquiná-lo. 2.1 DO JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAA despeito de os réus terem manifestado interesse probatório genérico, é de se ver que não o fizeram objetivamente e nem mesmo demonstraram o objeto probatório. Ainda que assim não fosse, o caso é de direito e de fato, no entanto, os fatos já estão suficientemente comprovados. Cumpre ressaltar, ademais, que houve irregularidades especificamente esmiuçadas que não foram objeto específico de contestação. A inobservância do ônus da impugnação específica submete os fatos ao manto da incontrovérsia, conforme estabelecido pela interpretação sistemática do contido nos artigos 336 e 374, III, do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais documentos, as aventadas irregularidades não foram negadas pelos réus diante da respectiva carga persuasiva, cuja limitação fora a de negar a autoria. Mostrando-se, portanto, incontroversos os fatos, eventual prova pericial vem acompanhada da pecha de inútil ou meramente protelatória, sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 370 do mesmo Diploma Instrumental. Assim, o feito reúne todas as condições ao julgamento no estado em que se encontra como permite o artigo 336 do Código de Processo Civil. 2.2 DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Ao revés do alegado na peça contestatória, a inicial narra a possível simulação de vendas de medicamentos listados no Programa Federal "Farmácia Popular", cujos valores foram ressarcidos aos réus pela União, revelando a assunção de culpa por parte dos ora requeridos. Portanto, a evidências de dano ao erário na medida em que referido ente político teria repassado dinheiro público aos réus para ressarcir despesas de vendas carreadas de irregularidades, estando presente, por si só, a causa prevista no artigo 1°, IV, da Lei nº 7.347/85, ou seja, a defesa de direitos difúsos, motivo pelo qual rechaço a preliminar aventada. A constatação da autoria imprescinde do revolvimento de matéria probatória, motivo pelo qual a preliminar perde-se na questão fática e, portanto, com ela será examinada. 2.3 Do mérito 2.3.1 Da existência de direito difuso a ser protegido O Programa Federal "Farmácia Popular", instituído pela Lei 10.858/2004 e regulamentado pelo Decreto 5.090/2004, tem por finalidade promover o acesso aos medicamentos essenciais para tratamento de doenças de maior incidência na população, mediante a disponibilização de medicamentos a ser efetivada por intermédio de convenio com órgãos públicos ou coma rede privada de farmácias e drogarias. No caso de materialização com a participação da rede privada de farmácia e drogarias, o preço do remédio é subsidiado pelo Programa Federal, sendo que a adesão ao Programa deve ser feita com base nas disposições da Portaria 749/2009 do Ministério da Saúde, editada com estribo no artigo 5º do Decreto 5.090/2004. Assim, a farmácia ou drogaria adere por livre e espontânea vontade ao Programa "Farmácia Popular", sujeitando-se, então, as respectivas regras de controle, inclusive porque se torna operadora da destinação final de subsídios públicos. Como a adesão torna a pessoa jurídica interessada e, consequentemente, operadora de destinação final de recursos públicos, é evidente, aqui, o interesse diffuso a justificar o ajuizamento da presente ação porquanto patente a natureza indivisível da saúde e erário, bens esses aviltados pela fiaude em apreço, conforme oportuna e especificamente esmicado. É evidente que toda a sociedade, sendo impossível determiná-la em grupos ou segmentos, está ligada ao ato ilícito apreciado por circunstância fática consubstanciada na fiaude ao programa de governo "Farmácia Popular". As provas produzidas no Inquérito Civil, oportunamente apontadas, demonstram indene de dúvida ofensa aos interesses gerais da coletividade como um todo por atentar, também, contra o patrimônio público e social na medida em que implicou prejuízo à saúde público e lesão ao erário Como o patrimônio público e social foi expressamente reconhecido em lei e na Constituição como direito transindividual e de titularidade de pessoas indeterminadas, aplicável ao caso à hipótese prevista no artigo 1º, IV, da Lei nº 7.347/85.2.2 Do ato ofensivo ao patrimônio público e socialA constatação de prejuízo ao erário e ao sistema de saúde requer, necessariamente, breve digressão acerca das normas regulamentadoras do Programa Federal "Farmácia Popular". São condições para participar do Programa, previstas na Portaria 749/2009, entre outras: requerimento e termo de adesão assinados pelo representante legal da empresa (art. 5, 1); farmacêutico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, como encargo de, além de suas atribuições legais, administrar, ali, as transações do Programa e estabelecer a interlocução como Ministério da Saúde (art. 5, VI). Por conseguinte, não pode a empresa ignorar as regras previstas na citada Portaria 749/2009 para controle do Programa, especialmente as de que: a) "o usuário, obrigatoriamente, deve assinar o cupom vinculado, o qual deve contier o seu nome completo, por extenso, e o número do CPF, sendo que uma via deve ser mantida pelo estabelecimento e a outra entregue ao usuário. (art. 15)"; b) "o estabelecimento deve manter por 5 (cinco) anos as vias assinadas dos cupors vinculados e cupons fiscais arquivadas em ordem cronológica de emissão, que deverão ser disponibilizados sempre que necessário (art. 16)". Igualmente especial, por isso não deslembrado, o disposto no artigo 17:"Para a comercialização e a dispensação dos medicamentos no âmbito do Programa, os estabelecimentos devem obrigatoriamente observar as seguintes condições: I - apresentação pelo usuário de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; a) compete ao estabelecimento atestar a titularidade do CPF por meio da apresentação de documento com a foto do usuário; II - apresentação de prescrição médica com as seguintes informações: a) número de inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina - CRM, assinatura e endereço do consultório; b) data da expedição da prescrição médica; e c) nome e endereço residencial do usuário. 1º O estabelecimento deverá providenciar uma cópia da prescrição médica apresentada pelo usuário no ato da compra e mantê-la por 5 (cinco) anos e apresentá-la sempre que for solicitada. 2 Caberá ao estabelecimento manter por um prazo de 5 (cinco) anos e apresentar, sempre que necessário, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos do Programa junto aos fornecedores." Resta claro que a farmácia ou drogaria aderente ao Programa "Farmácia Popular" deve bem identificar o usuário, colher sua assinatura, conferir a prescrição médica retendo respectiva cópia e guardar os comprovantes das operações por cinco anos, para prestação de contas ou fiscalização.O artigo 18 da citada Portaria também é importante à solução da crise de direito em apreço, pois, deixa expresso que "as prescrições terão validade de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua emissão, exceto para os contraceptivos, cuja validade é de 12 (doze) meses" e que "as vendas posteriores aos períodos fixados no caput deste artigo, devem, necessariamente, ser realizadas mediante a apresentação de nova prescrição" (parágrafo único). Ademais, "o quantitativo do medicamento solicitado deve corresponder à posologia mensal compatível com os consensos de tratamento da doença para a qual é indicado e a dispensação deve obedecer aos limites definidos pelo Programa" (art.19). Nessa linha normativa, a farmácia deve observar estrito cumprimento dos regulamentos sem desatentar para o fato de que as receitas médicas possuem validade de 120 dias, exceto os contraceptivos, razão pela qual a data nela aposta é elemento importante para evitar a reutilização do receituário médico ou a utilização depois de decorrido aquele prazo de emissão. No caso em apreço, a sociedade empresarial CARDOSO E CARDOSO DROGARIA LTDA. - EPP, de titularidade de MARCOS MARTINS CARDOSO, praticou diversas irregularidades na qualidade de participante adesiva do Programa Federal em comento. No que alude à dispensação de medicamento listado no Programa Federal "Farmácia Popular" sem arrimo documental, (fls. 86/101) é de se ver a abstrata impugnação por parte dos réus, limitando-se estes às meras palavras, e atraindo, por conseguinte, a aplicação do contido no artigo 374, III, porque incontroversos. A propósito, as provas documentais também estribam a alegação de que os réus deixaram de comprovar a regularidade na dispensação de medicamentos da aludida política pública (fls. 141/341) no período de Julho de 2008 a Novembro de 2009, tanto que à sociedade empresária requerida foi imposta a sanção de descredenciamento do Programa "Farmácia Popular", como a vestibular de acusação faz menção (fis. 23 vº). De igual modo, a investigação apontou para o registro de relações de vendas de medicamentos listados no Programa Federal "Farmácia Popular" cujos cupors vinculados ostentam divergência entre o nome do suposto paciente e a respectiva assinatura (fls. 103/139). Tais provas levantam, contra os réus, veementes indícios de irregularidade comportamental iristitucionalizada, porquanto revelaram não se tratar de atos isolados, mas sim opção definitiva de comercialização irregular mediante a utilização de política pública voltada a anteder a saúde dos menos favorecidos. No que atine à fraude e adulteração de receituários médicos (fis. 342/380), o cerário chega a ser espantoso, pois além de haverem falsificações grosseiras, algumas sequer permitiam a identificação do médico emissor do récipe. Nessa linha intelectiva, o médico José Eduardo Rabelo (fls.171/173), não reconheceu haver emitido a receita apresentada para justificar a venda relativa ao cupom fiscal nº 216707. Noutro turno, irregularidades também são encontradas nos receituários subscritos pelos médicos Cláudio Piazza Rodrigues (fis. 175/176 e 180) - (da qual há principal aponta cópia idêntica do receituário para dois pacientes distintos); Cláudio Fernando de Oliveira Sciariani (cuja récipe foi claramente montada para lastrear a venda referente ao cupom nº 2172221), Antônio Maurício Manfio (fl. 182 onde não reconheceu a caligrafia e tampouco o carimbo e assinatura) e Berenice Silva Umbelino de França (fls. 229 - destacando haver receita inclusive sem carimbo da médica). Ademais, a falácia argumentativa de que os requeridos não tinham interesse em adulterar ou falsificar qualquer receituário não extrapola as barreiras da mera retórica porque a natureza das adulterações visava precipuamente o aumento no número de vendas dos medicamentos listados no mencionado Programa Federal, tudo fitando aumentar, também e consequentemente, o montante a ser ressarcido pela União, prática essa da qual os pacientes não teriam qualquer interesse em realizar porque era mais benéfico a eles possuir receita médica com veracidade ideológica. Todas essas irregularidades tinham como único propósito, reitere-se, aproveitar a fiscalização ineficiente da União para inflar ficticiamente as vendas e, dessa forma, obter maior valor quando do respectivo repasse. Para entender o engenho ilícito é necessário, inicialmente, ter em mente que a União, de acordo com as normas do Programa Federal "Farmácia Popular", custeava até 90% (noventa por cento) do valor dos medicamentos vendidos integrantes na política pública comentada. Na forma aventada, se a drogaria ré pagasse R\$ 2,00 (dois reais) pelo medicamento listado no programa e revendesse ao consumidor por R\$ 10,00 (dez reais), desse montante até R\$ 9,00 (nove reais) seriam reembolsados pela União. Numa lógica matemática simples, a drogaria pagava R\$ 2,00 (dois reais) num medicamente listado no programa e o revendía por R\$ 10,00 (dez reais) para o paciente. No entanto, como pelo menos 10% (dez por cento) do valor da venda deveria ser custeado pelo paciente (R\$ 1,00), a União reembolsava à sociedade empresária o valor de R\$ 9,00 (nove reais - 90%). Assim, o lucro líquido da drogaria envolvidas seria R\$ 7,00 (sete reais) por medicamento vendido (R\$ 9,00 repassados pela União - R\$ 2,00 do valor de custo), sendo até mesmo desnecessária, porque ínfima, a participação financeira do paciente, estando aí o motivo pelo qual tais medicamentos eram fornecidos "de graça". Desnecessário fisar que o lucro seria proporcionalmente maior ao número de vendas dos medicamentos arrolados no programa federal analisado, daí porque se aumentavam as vendas mediante simulação, através da obtenção de diverso receituários médicos falsificados ou adulterados para lastrear vendas simuladas para pessoas inexistentes ou que nem mesmo sabiam figurar como compradoras de tais medicamentos. Como a drogaria precisava registrar as vendas mediante cupons fiscais para poderemobter o reembolso pela União, era preciso que existissem supostos compradores e, consequentemente, suposta dispensação de medicamento, entretanto a ausência de vinculação entre os cupons fiscais emitidos e as respectivas receitas denota a fraude na venda dos medicamentos do programa "Farmácia Popular". Ressalte-se, ademais, que a alta carga persuasiva das provas toma desnecessária a inversão do ônus da prova requerida na inicial. Inexiste margem à dúvida de que os comportamentos praticados pelos réus implicaram na dilapidação do patrimônio público em função da multiplicação de vendas simuladas e dano considerável ao sistema de saúde pública. Esse cabedal de irregularidades nas vendas de medicamentos pelo Programa Federal "Farmácia Popular" demonstra que, ao contrário do quanto alegado pelos réus na peça contestatória, o destaque estatístico (fls. 80 e seguintes) no repasse de valores pela União não se deu por competência comercial, mas sim por fraude ao programa de saúde pública, estando aí o motivo de a primeira requerida figurar como um dos estabelecimentos comerciais que mais receberam verba pública. A saúde pública é direito fundamental da pessoa humana e "pode ser considerado como constituindo simultaneamente direito de defesa, no sentido de impedir ingerências indevidas por parte do Estado e terceiros na saúde do titular, bem como - e esta a dimensão mais problemática - impondo ao Estado a realização de políticas públicas que busquem a efetivação deste direito para a população, tornando, par além disso, o particular credor de prestações materiais que dizem com a saúde, tais como atendimento médico e hospitala fornecimento de medicamentos, realização de exames da mais variada natureza, enfim, toda e qualquer prestação indispensável para a realização concreta deste direito à saúde". A fundamentalidade do direito à saúde é a razão pela qual a Constituição Federal o preconiza em seu artigo 198, direito esse concretizado pela Lei nº 8.080/90 (que instituiu o Sistema Único de Saúde - SUS), especialmente em seus artigos 2º, 4º e 7º. Qualquer prática desonesta e imoral fitada ao desvio de recursos públicos é, por si só, violadora do dever de lisura encartado no artigo 37 da Constituição Federal. No entanto, se tais dilapidações ocorrem com recursos destinados ao sistema de saúde pública, a reprovabilidade do comportamento é demasiado maior por vilipendiar a estrutura financeira voltada a assegurar direito fundamental já disponibilizado de modo bastante ínfimo à população. Comprovado eficazmente o dano ao direito difuso à saúde pública e à proteção do erário, a procedência do pedido é medida imperiosa nesta ação civil pública. 2.3 Do caráter subjetivo da responsabilidade pelos danos causados Demonstrada a existência de uma estrutura ilicita voltada a vilipendiar o sistema público de saúde mediante desvio de recursos destinados ao Programa Federal "Farmácia Popular", cumpre delimitar os responsáveis pela reparação dos danos causados. Prova documental produzida nos autos revela que MARCOS MARTINS CARDOSO é da sociedade empresária de pequeno porte denominada CARDOSO E CARDOSO DROGARIA LTDA. EPP, anteriormente denominada Marcos Martins Cardoso Drogaria - EPP, cuja administração era por aquele exercida. Dessa forma, todos os réus têm legitimidade passiva para responder pelos danos causados, mormente a pessoa física porque também detém nexo causal com a sociedade empresarial utilizada como instrumento para cometer as fraudes aqui esmiuçadas, quer praticando os atos apontados, quer desfrutando dos lucros e beneficios obtidos com tais práticas, estando aí razões mais do que justificadas à desconsideração da personalidade jurídica. 2.4 Da responsabilidade civillnvocável à espécie a máxima do neminem laeder das Institutas, o princípio cujos preceitos são: viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada umo que é seu. É a consagração do respeito aos direitos alheios como condição essencial para o equilibrio e o desenvolvimento da vida social, visando, precipuamente, evitar dano injusto a terceiros ou à coletividade com implicação em instabilidade social. No princípio em comento é que se pauta o dever de reparação integral dos danos gerados à esfera de bens e interesses alheios, ante a violação do dever jurídico originário de agir em conformidade com as regras e princípios do ordenamento. Consagrou-se na doutrina o tripé da responsabilidade civil: a) conduta dolosa ou culposa; b) dano consubstanciado em lesão a bem jurídico; e c) nexo de causalidade. Fazendo o acoplamento estrutural da teoria da responsabilidade civil ao caso em apreço, sem perder de vista o viés da reparação integral contido no artigo 944 do Código Civil, tem-se que a conduta dolosa foi amplamente demonstrada, a qual consubstanciou-se na simulação de venda de medicamentos integrantes do Programa Federal "Farmácia Popular" mediante falsificação ou adulteração de receituários médicos, cujos compradores eram pessoas inexistentes ou desconhecedoras dessa situação, tudo para aumentar o valor dos repasses feitos pela União. Aliás, o nexo causal, o liame, entre o comportamento doloso e os prejuízos causados é manifesto, pois, em função das firaudes constatadas houve desvio de recursos públicos e prejuízo ao sistema de saúde pública. Por fim, os danos são evidentes, mormente por haver comprovação de prejuízo material efetivo aos cofies públicos, cuja assunção da culpa se deu ao adimplirem, os réus, o quantum estabelecido pela inaugural de acusação.2.5 Da restituição dos danos aos cofres públicos. Inevitável verificar, no caso em tablado, o assentimento, por parte dos réus, quanto a ilicitude de suas condutas, mormente por sequer haverem questionado o valor estabelecido a título de restituição dos danos causados aos cofres públicos. Tanto é assim que, frise-se, juntamente com a peça contestatória, os réus, apresentaram o comprovante de pagamento do valor atualizado do débito reparatório. De mesma cognição, o órgão ministerial não pleiteou a condenação em danos morais coletivos, razão pela qual considero satisficitos os interesses do petitório inaugural para o reembolso dos prejuízos à União.3. DISPOSITIVOÀ luz do exposto, JULGO PROCEDÊNTES os pedidos iniciais para CONDENAR MARCOS MARTINS CARDOSO E CARDOSO DROGARIA LTDA. EPP (anteriormente denominada MARCOS MARTINS CARDOSO DROGARIA - EPP), solidariamente, à probição de vincularem-se novamente, seja por intermédio de empresa individual ou qualquer outro tipo de sociedade empresária, ao Programa Federal "Farmácia Popular", pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir do momento em que, eventualmente, a sanção de banimento administrativa imposta seja, de qualquer modo, revogada ou perdoada. Oficie-se ao Ministério da Saúde, com cópia integral desta sentença, comunicando acerca da imposição de sanção aos réus proibindo-os de vincularem-se ao Programa Federal "Farmácia Popular". Igualmente, oficie-se à Advocacia Geral da União se manifestar quanto ao levantamento dos valores depositados pelos réus. Restam referendadas as medidas aplicadas na decisão antecipatória dos efeitos da tutela.

MONITORIA

0002422-54.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TELMA MARIA DA SILVA

1. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuiziou a presente ação monitória em face de Telma Maria da Silva objetivando o recebimento da importância relativa ao inadimplemento de "Contrato de Abertura de Crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 0002841600000108761". Sobreveio a notícia de que o referido contrato foi liquidado durante o trâmite processual (fls. 54/58).2. FUNDAMENTO E DECIDO. Uma vez que a própria requerente notíciou a liquidação administrativa do contrato objeto dos autos, a hipótese é de extinção do feito por carência superveniente, haja vista a ausência do interesse processual na sua vertente "necessidade", pois o objeto pretendido pelo requerente já fioi obtido na esfera administrativa. 3. Diante do exposto, reconheço a carência superveniente do interesse de agir e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas já recolhidas fl. 16. Sem honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Como transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001793-17.2012.403.6116 - JOSE APARECIDO RAMOS DA CRUZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de José Aparecido Ramos da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do beneficio previdenciário de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo em 19/07/2012, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitado para o labor habitual em razão de problemas ortopédicos, tais como "Dor lombar baixa CID10-M54.5, Outras espondiloses CID10-47.8, Transtomos não especificados de disco intervertebral CID10-M51.9, Reações osteofitárias marginais dos corpos vertebrais, Redução dos espaços discais L5-S1, Esclerose e hipertrofia degenerativa das articulações interapofisárias em L5-S1 (espondiloartrose), Ateromatose aórtica calcificada e Radiculopatia lombar de L5 e S1". Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 15-262. Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 265). Nessa ocasião, foi concedido prazo para a parte autora esclarecer a relação de possível prevenção actuada no termo de fl. 263 e juntar documentos. A parte autora manifestor-se à fls. 267 e 270 e juntor documentos de fls. 268 e 271-378. Afastada a relação de prevenção apontada (fls. 379-380), foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS.Noticiada a ausência da parte autora ao exame pericial (fl. 390), foi-lhe concedido prazo para justificá-la e manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova (fl. 391). Os patronos do autor informaram que a parte autora foi devidamente comunicada para comparecimento à perícia médica designada por este Juízo e, posteriormente ao despacho de fl. 391, diversas foram as tentativas visando localizá-la para obter esclarecimentos acerca de seu não comparecimento à perícia, inclusive com encaminhamento de correspondência com aviso de recebimento; contudo, sem êxito. Ao final, requereram a intimação pessoal da parte autora para justificar sua ausência ao exame pericial judicial (fls. 393-394), a qual foi deferida à fl. 397. Juntaram os documentos de fls. 395-396. Diante da informação contida na certidão de fl. 399-verso, de que a parte autora reside atualmente na cidade de Rancho Alege/PR, foi concedido prazo para os causidicos fórnecerem o endereço atualizado da parte autora, bem como se manifestarem em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 400). Os advogados da parte autora informaram seu atual endereço à fl. 402 e reiteraram os termos da petição de fls. 393-394. Foi expedida carta precatória para a intimação pessoal da parte autora, nos mesmos moldes do despacho de fl. 391 (fl. 403). Intimada a justificar sua ausência à perícia médica (fl. 426), a parte autora deixou transcorrer seu prazo sem manifestação (fls. 427 e 431). Ciência do INSS à fl. 432. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, os beneficios por incapacidade - auxilio-doença e aposentadoria por invalidez - são devidos ao segurado que estiver total e temporariamente ou total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Com efeito, por ser essencial para o deslinde do feito, foi determinada a produção da prova pericial médica. Contudo, o autor deixou de comparecer ao exame pericial (fl. 390), sem apresentar qualquer justificativa (fls. 427 e 431). Nesse aspecto, convém ressaltar que os atestados e exames médicos juntados aos autos (fls. 171-174, 179, 181-182, 184, 186 e 218), por si só, não têm o condão de comprovar a alegada inaptidão para o labor por um lapso superior a 15 dias, de modo a justificar a concessão do beneficio ora vindicado.Portanto, não havendo a necessária prova da alegada incapacidade laborativa, e não tendo o postulante se desincumbido suficientemente do ônus processual lhe imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe. Ademais, do extrato de consulta ao CNIS que ora acompanha esta sentença, nota-se que o autor obteve novos vínculos formais de emprego, posteriormente ao requerimento administrativo (19/07/2012) e também à propositura desta demanda (05/11/2012). Tal fato aliado à ausência do requerente à avaliação médica em pericia judicial só véma corroborar a conclusão administrativa acerca da inexistência de incapacidade laborativa decorrente dos problemas ortopédicos alegados. 3. DISPOSITIVOPosto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por José Aparecido Ramos da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do NCPC.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000548-34.2013.403.6116 - EMERSON VIEIRA DA COSTA ME(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X PECRIMAR COM. IND. DE FERRAGENS L'IDA(SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) 1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta no Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Cândido Mota por EMERSON VIEIRA DA COSTA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PECRIMAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRAGENS L'IDA com pedido liminar de suspensão dos efeitos do protesto e exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Objetiva o cancelamento do protesto indevidamente levado a efeito, bem como a condenação das requeridas ao pagamento por danos morais experimentados em razão da cobrança de protesto indevido. Sustenta haver sido vítima de "duplicata fria" emitida em seu desfavor. Aduz, sobretudo, que recebeu notificação do Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Cândido Mota/SP, informando-lhe que foi apresentado a protesto por falta de pagamento, um título de crédito sob o número 031 no valor de R\$ 486,95, emitido pela corequerida PECRIMAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRAGENS LTDA ME e vencido em 05/12/2011. Conceituando-se ofendido em sua integridade moral, pleiteou a respectiva indenização. A decisão de fls. 79/80 deferiu a ordem liminar a fim de suspender os efeitos do protesto, bem como para que a requerida exclua o nome do autor do cadastro de iradimplentes. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls.35/41) alegando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual nos moldes do artigo 109, I, da CRFB. No mérito, sustentou ser somente endossatária-mandatária, não tenho responsabilidade quanto a emissão do título protestado. Juntou documentos (fls. 43/48). A corequerida PECRIMAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRAGENS LTDA, ao seu tumo, contestou (fls. 49/65) sustentando, haver efetivamente prestado serviços à parte autora. Arguiu também que o título foi em razão da falta do devido pagamento. Concluiu, ainda, que a condenação ensejaria o enriquecimento sem justa causa pela parte requerente. Apresentou documentos (fls. 66/88). A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 98/101) de ambas as empresas requeridas, negando a existência de relação comercial com a empresa PECRIMAR, aduzindo possuir caminhão próprio para a realização dos serviços, em tese, contratados junto à empresa ré. Deixou de apresentar prova documental. Ás fls. 120/122 houve a declinação de competência para a Justiça Federal.O despacho de fls. 126 ratificou os atos processuais decisórios praticados na Justiça Estadual, mantendo o deferimento da liminar. A decisão de fls. 132 designou audiência de conciliação, instrução e debates. Foram ouvidas três testemunhas da empresa PECRIMAR (Fls. 204/208), sendo que uma não soube manifestar-se sobre o ocorrido, enquanto que as outras duas confirmaram a relação comercial entre as empresas. Às fls. 163/166 a parte autora peticionou pugnando pela procedência do feito, alegando haverem as testemunhas de defesa faltando com a verdade em seus depoimentos. A caixa manifestou-se pela improcedência (fls. 223/225) enquanto que a corequerida PECRIMAR deixou de apresentar memorias finais. Relatei. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO2. 1 - Da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF Conforme decisão de fls. 132, a matéria preliminar confunde-se com o mérito e será com ele analisada, sendo desnecessárias discussões abissais. 2.2 - Do Mérito 2.2.1 - Da responsabilidade do endossatário-mandatário. A existência de endosso-mandato não transfere a titularidade do título ou do crédito por ele representado. Aliás, o endossatário mandatário avoca para si tão somente a responsabilidade pela cobrança do crédito inscrito no título de crédito endossado em nome do endossante. Dessa forma, a Caixa Econômica Federal age em nome do sacador-mandante (fls. 234/239), a empresa PECRIMAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRAGENS LTDA., a qual é a verdadeira títular do crédito; a instituição financeira não assume, por isso, nenhuma responsabilidade pelo seu pagamento, nem tampouco, por sua higidez, justamente por não fazer parte da relação jurídica cambiária. Nessa linha intelectiva são os ensinamento de Fran Martins, ao aduzir: "Costumeira é a operação de cobrança de títulos, realizada pelos bancos em geral. Em tais casos, os bancos agem como meros mandatários dos proprietários dos títulos, cobrando pelos serviços executados uma comissão. A propriedade dos títulos continua, contudo, a ser dos beneficiários dos mesmos, agindo os bancos como simples intermediários". (Fran Martirs, Contratos e Obrigações Comerciais, Editora Forense, 9º edição, pág. 527). O aresto do e. STJ é absolutamente pacífico na direção ora trillada, vale dizer, a instituição bancária recebendo o título por endossomandato não detém legitimidade passiva, quer para a ação cautelar de sustação de protesto, quer para a ação de conhecimento cujo objeto de discussão é a validade do próprio título de crédito. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. O endossatário-mandatário que não excede os poderes que lhe foram outorgados pelo mandante não tem responsabilidade por danos decorrentes de título levado indevidamente a protesto, sendo, portanto, parte ilegítima da ação movida pelo sacado. Precedentes 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83/STJ.3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1320416/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO- MANDATO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PELOS DANOS CAUSADOS AO SACADO. No endosso mandato, só responde o endossatário pelo protesto indevido de duplicata sem aceite quando manteve ou procedeu o apontamento após advertido de sua irregularidade, seja pela falta de higidez da cártula, seja pelo seu devido pagamento. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. (REsp 549.733/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2004, DJ 13/09/2004, p. 249)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE APONTAMENTO A PROTESTO. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO. PROVA DA RETENÇÃO INJUSTIFICADA DAS DUPLICATAS REMETIDAS AO SACADO PARA ACEITE.LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSATÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA VEICULADA EM RECONVENÇÃO. ADMISSIBILIDADE.I - Nos termos da jurisprudência desta Corte, a comprovação de que a duplicata foi remetida para aceite e injustificadamente retida pelo sacado é pressuposto necessário à extração do protesto por indicação. II - Nesses termos não é de se admitir o protesto por indicação dos boletos bancários relativos à venda mercantil quando não haja prova de que as duplicatas correspondentes tenham sido injustificadamente retidas.III - Aquele que recebe os títulos por endosso-mandato não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute, essencialmente, a validade dos títulos.IV - Assim, a instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não possui legitimidade passiva para responder à ação de sustação ou cancelamento de protesto fundado na nulidade do título.V - Na ação em que se visa a impedir o protesto de título é cabível a apresentação de reconvenção com o objetivo de cobrar esses mesmos títulos. Identidade da relação jurídica subjacente. VI - Recurso Especial provido em parte. (REsp 953.192/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, Die 17/12/2010). No caso em apreço, inabalável a ausência de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, inexistindo inclusive excesso do endossatário ao apresentar o título a protesto, haja vista simplesmente haver encaminhado o título vencido ao respectivo cartório em decorrência do endosso-mandato. Dessa forma, os elementos de prova coligidos aos autos se afiguram indigentes para afiastar a presunção de boa-fé do mandatário-endossatário, razão pela qual registro não haver responsabilidade do banco portador do título.2.2.1 - Da responsabilidade civil do emitente. A duplicata, título eminentemente causal, deve obrigatoriamente corresponder a uma efetiva compra e venda mercantil ou a uma prestação de serviços, sendo nula quando emitida sem a existência do negócio jurídico subjacente. No caso em exame, as manifestações da parte autora foram incapazes de extrapolar as barreiras da mera retórica. Aliás, toma-se evidente a inconsistência argumentativa quando se confronta o recorte fático narrado na inicial (fls. 02/13) e a impugnação a contestação (98/101), e isso porque a autora não demonstrou preocupação em trazer provas documentais capazes de dar credibilidade à versão sustentada. Com efeito, a despeito de alegar a inexistência de relação contratual embasadora do protesto ao auspício de ser proprietária de caminhão com qualidades mínimas para fazer tal serviço, nem seque conseguiu qualificar tal automóvel. Ainda que assim não fosse, o fato de ser proprietário de caminhão não elide, por si só, a conclusão pela efetiva realização negocial, momente porque a questão geográfica e emergência temporal poderiam indicar que a contratação de serviço seria mais vantajosa financeiramente do que mobilizar o deslocamento de automóvel próprio para tanto. Imperioso notar, portanto, que a demanda não conseguiu desincumbir-se satisfatoriamente do ônus probatório imposto por força do artigo 373, I, do Código de Processo Civil A empresa PECRIMAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRAGENS LTDA., ao seu turno, trouxe na manifestação contestatória (fls.49/88), informações claras quanto à efetiva prestação dos serviços para a empresa demandante, fornecendo detalhes cronológicos, fáticos e contratuais e amparando-os em provas documentais e fiscais hábeis à comprovação do negócio jurídico, indicando, inclusive, dados do caminhão fornecido à parte autora e arrolando o próprio dono do veículo como testemunha. Procupou-se a demanda, enfim, em trazer à análise deste julgador elementos enroupados de veracidade. Ao que se vislumbra, não há a margem de dúvida quanto ausência de responsabilidade do emitente, pois o protesto do título ocorreu tão somente devido a inadimplência da parte autora de obrigação voluntariamente adquirida, inexistindo ilicitude na conduta praticada pela corequerida PECRIMAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRAGENS LTDA porque seu comportamento não foi além de concretizar consequências jurídicas decorrentes da responsabilidade contratual atraída pela demandante. Nessa linha intelectiva, o ato ilícito narrado na inicial não foi satisfatoriamente comprovado, daí porque não há falar em responsabilidade civil. Outrossim, a quitação de tais valores, tal como narrado na peça contestatória, jamais ocorreu, razão pela qual o banco portador encaminhou o título para protesto. Dessa forma, a inscrição do nome de devedor nos órgão de proteção ao crédito se afigura razoável, representando o exercício regular de um direito perante o atraso do pagamento de parcela contratual e no caso dos autos o inadimplemento é incontestável. Não comprovada qualquer irregularidade no protesto lançado, inexiste ato ilícito, razão pela qual não há falar-se em indenização por danos morais. 3. DISPOSITIVOFaltosos os elementos e configuração da responsabilidade civil, quais sejam, o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, afasta-se o pleito reparatório e motivo pelo qual julgo IMPROCEDENTE o pedido aduzido por EMERSON VIEIRA DA COSTA ME e o condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios aos patronos das empresas requeridas, fixados em 20% (vinte por cento) cada, sobre o valor pretendido na inicial à luz do parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Revogo a ordem liminarmente deferida às f. 126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

10001956-60.2013.403.6116 - RUBENS DE OLIVEIRA MORAES - INCCAPAZ X SONIA MARIA NOGUEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOCuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Rubers de Oliveira Moraes, representado por Sônia Maria Nogueira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o de auxilio-doença, desde a data da cessação ou do indeferimento do benefício NB 603.542.195-8 em 02/10/2013. Alega estar incapacitado para o trabalho habitual em razão de problemas de saúde. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fis. 07-106. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fis. 109-110). Nessa ocasião, foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS.O laudo médico pericial foi acostado às fis. 14-122. A parte autora manifestou-se à fil. 123. Juntou os documentos de fis. 124-128. Citada (fil. 129), a Autarquia ré ofertou contestação às fis. 130-134. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na

exordial. Juntou os documentos de fis. 135-145. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e a contestação, requerendo a complementação da perícia médica (fis. 148-158), a qual foi deferida às fis. 159-160.O laudo complementar foi apresentado às fls. 164-165, sobre o qual se manifestaram o INSS (fl. 166) e a parte autora (fls. 167-168), com a juntada dos documentos de fls. 169-173. O INSS reiterou os termos da inicial à fl. 174.A parte autora, por sua vez, apresentou prontuário de internação hospitalar às fls. 177-235, com ciência do INSS à fl. 236. Memoriais firais da parte autora às fls. 239-241. Diante da constatação da incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, foi determinada a regularização da sua representação processual (fl. 242). Manifestação e documentos juntados pela parte autora às fls. 243-244 e 247-248. O INSS não se opôs à nomeação da curadora indicada (fl. 249). O Ministério Público Federal teve ciência de todo o processado, não se opôs à nomeação de Sônia Maria Nogueira como curadora do autor e opinou pela improcedência dos pedidos veiculados na exordial (fls. 253-255). Houve retificação do polo ativo para constar que o autor Rubens de Oliveira Moraes é pessoa incapaz e representado por sua ex-esposa Sônia Maria Nogueira (fl. 256). Após, vieram os autos conclusos ao julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO2.1 Preliminamente: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. 2.2 Mérito - Beneficio por incapacidade laboral/O beneficio do auxilio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o prenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxilio-doença, na medida em que esse tipo de atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, verifico, do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - que ora acompanha esta sentença, que o postulante ingressou no RGPS em 01/08/1975, na qualidade de "empregado". Possui diversos vínculos empregatícios, sendo o último deles com a "Construtora Ferreira Guedes S.A", no período de 16/06/2008 a 09/2008 (data da última remuneração). Após esse vínculo, não há nenhum outro registro. A regra geral da Legislação Previdenciária dispõe que a perda da qualidade de segurado se dá após 12 (doze) meses contados da data da rescisão do último vínculo empregatício ou da data da cessação do beneficio de auxílio-doença. Desse modo, considerando a data da rescisão do último vínculo empregatício do autor, verifico que, de fato, o autor perdeu a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social em 16/11/2009, conforme artigo 15 da Lei nº 8.213/1991. Excepcionalmente, é possível estender-se referido período por mais 24 (vinte e quatro) ou 12 (doze) meses, no caso de ter o segurado contribuido, sem interrupção, com mais de 120 (cento e vinte) contribuições para a Previdência Social, ou no caso de segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, respectivamente; contudo não é o que se constata no caso em tela. Ao ensejo, quanto à incapacidade laboral, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Examinando-o em 06/05/2014, o perito médico do Juízo constatou que o requerente "apresentou sequela de acidente vascular cerebral, com déficit de memória. As demais doenças (hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo II) se mostraram controladas". Assim, concluiu que o autor apresentou as doenças alegadas; contudo é tal sequela de acidente vascular cerebral que o incapacita para as atividades laborativas habituais, de forma total e temporária, porquanto pode haver reversão da doença com tratamento clínico e fisioterápico. Por fim, asseverou que "existe a necessidade de aguardo do período de 18 meses para nova avaliação neurológica" e fixou a data de início da doença neurológica e da incapacidade em 08/10/2013, com base em documento médico. Destaco, ainda, que, indagado se as outras patologias das quais é portador (hipertensão arterial e diabetes mellitus) possuem nexo com o Acidente Vascular Cerebral e se o autor é portador das doenças e lesões ortopédicas apresentadas na inicial, o expert respondeu que "Pode haver relação sim, mas não é possível afirmar de maneira cabal" e que "No ato pericial não foi observado doenças ortopécicas" (laudo complementar de fis. 164-165). Embora a parte autora afirme que a principal causa do AVC é a hipertensão e a diabetes (fl. 153), não há prova, nos autos, da progressão de tais doenças. Nas perícias administrativas, datadas de 29/01/2009, 04/02/2009 e 26/02/2009, só há queixa de "lombalgia", com informação de não comprovação de tratamento médico recente (fls. 142-144). Acrescento, ainda, que os outros documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam, de forma peremptória, a incapacidade laboral do autor em momento anterior ao fixado pelo expert, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o presente julgamento, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito. Nesse contexto, só é possível afirmar que, a partir de 08/10/2013, o autor encontrava-se inapto para o labor. Assim, tal data deve ser fixada como início da incapacidade laboral. Ocorre que, nessa data, ele já havia perdido a qualidade de segurado, como acima apontado. Portanto, em razão do não cumprimento de um dos requisitos (qualidade de segurado), resta prejudicada a análise aprofundada aos demais requisitos e reputo que ao autor não assiste o direito aos beneficios por incapacidade requeridos. 3. DISPOSITIVONos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inicio I, do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do NCPC. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fl. 258). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002339-38.2013.403.6116 - LIDIANE DE PAULA MARIANO - INCAPAZ X JOCENELSON MARIANO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Lidiane de Paula Mariano, representada por seu genitor Jocenelson Mariano, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do beneficio previdenciário de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo em 08/10/2013. Alega estar incapacitada para o trabalho habitual em razão do surgimento de tais patologias: "F 31 - Transtomo afetivo bipolar; F 31.2 - Transtomo afetivo bipolar; episódio atual maníaco com sintomas psicóticos". Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 24-84. Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 87). Nessa ocasião, foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS.A parte autora manifestou-se à fl. 89. Juntou os documentos de fls. 90-122. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 128-137. Citada (fl. 142), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 143-146. No mérito, sustentou que o laudo em debate deixa clarividente que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para exercer atividades laborais desde 13/04/2011, ou seja, antes de filiar-se ao RGPS, ratificando a opinião dos médicos da Autarquia. Pugnou pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial. Juntou os documentos de fls. 147-152. Diante da constatação da incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, foi determinada a regularização da sua representação processual (fl. 157). A parte autora informou que desiste da presente ação e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 158). O INSS, por sua vez, discordou de tal pedido e requereu a nomeação de curador especial à parte autora, bem como o prosseguimento do feito, com prolação de decisão de mérito, uma vez que restou comprovado que o inicio da incapacidade da parte autora é anterior ao seu ingresso no RGPS (fl. 159). Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, que reiterou essa manifestação do INSS de fl. 159 (fl. 161). Determinada a intimação da parte autora para regularizar sua representação processual (fl. 163), ela quedou-se inerte (fl. 164). O INSS reiterou sua manifestação de fl. 159 (fl. 165). Tendo em vista que o patrono do autor foi intimado para regularizar a representação processual da incapaz por duas oportunidades (fls. 157 e 163) e não cumpriu a determinação (fl. 164), reiterou-se sua intimação para cumprimento, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis (fl. 166). Houve retificação do polo ativo para constar que a autora Lidiane de Paula Mariano é pessoa incapaz e representada por seu genitor Jocenelson Mariano, curador nomeado no processo de interdição nº 1000760-63.2015.8.26.0047, conforme manifestação e documentos juntados às fls. 167-170 e 173-178. O INSS reiterou o pedido de total improcedência dos pedidos formulados na inicial (fl. 181). Ciência do Ministério Público Federal à fl. 182. Após, vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO2.1 Preliminarmente: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. 2.2 Mérito - Beneficio por incapacidade laboral/O beneficio de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e e) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais fisicas e apresenta problemas igualmente fisicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora acompanha esta sentença, que a parte autora ingressou no RGPS em 01/07/2012 como "contribuinté individual". Há registro que verteu contribuições nos períodos de 01/07/2012 a 31/10/2012, 01/12/2012 a 28/02/2013, 01/03/2013 a 30/09/2013 e 01/11/2013 a 30/11/2013. Quanto à incapacidade laboral, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Examinando-a em 12/03/2014, a perita médica do Juízo constatou que a requerente é portadora de "CID1020 Esquizofienia", que lhe causa deterioração mental de naturez grave, crônica e irreversível, quadro este que a toma incapaz de exercer toda e qualquer atividade laborativa e/ou os atos da vida civil. Indagada quanto à data de início das doenças de da incapacidade, fixou-as em 13/04/2011. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Em análise aos prontuários médicos apresentados nos autos, apura-se que a postulante já vinha enfrentando tais patologias e estava em tratamento médico permanente, antes mesmo do seu ingresso ao RGPS em 01/07/2012. Veja-se, por exemplo, que, desde o ano de 2011, passava por consultas médicas psiquiátricas. Em consulta datada de 13/04/2011, a autora relatou "pânico no ônibus" (fl. 71); em 13/06/2011 e 13/09/2011, "surto psicótico" (fls. 71 e 73). Merecem destaque, ainda, os documentos de fls. 78-79 e 115. No de fl. 78, datado de 28/01/2013, consta que "Há +ou- 5 anos paciente começou apresentar alguns sintomas [...] Mãe refere que levaram ao médico que diagnosticou depressão; sintomas foram piorando [...]"; no de fl. 79, há registro de que "O 1º quadro foi depressão; sintomas poixóticos"; por fim, no de fl. 115, datado de 05/08/2011, já havia registro de "Transtomo Afetivo Bipolar", com "Evolução Crônica e Prognóstico Desfavorável" (grifo meu). Portanto, ao que colho dos registros médicos constantes dos autos, tanto a doença quanto a própria incapacidade laboral da parte autora são preexistentes ao seu ingresso ao sistema da Previdência Social, ocorrido em julho de 2012. Resta evidente, portanto, que seu ingresso ao Regime Geral da Previdência Social mediante o recolhimento de contribuição social em 09/08/2012 (data do pagamento - fl. 152) teve por único escopo a aquisição da qualidade de segurada e o cumprimento da carência mínima necessária ao beneficio almejado. Ao que se vê, sua inscrição na qualidade de "contribuinte individual/facultativa" não teve por finalidade obter proteção da seguridade social a médio prazo, quando a ocorrência do risco segurado ainda se encontrava no plano da previsão, da eventualidade. Em outras palavras, a filiação de que se trata neste feito não visou à aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de serviço, beneficios que dependem de um planejamento de médio ou longo prazo. A autora pretendia obter um beneficio em curto prazo, após a ocorrência do sinistro. Nem se diga que as doenças apontadas são progressivas, porquanto a Lei nº 8.213/91 somente assegura a progressão da doença quando ela é combinada com características próprias da atividade exercida, a exemplo daquele possui doença em ambos os ombros e, no entanto, exerce a profissão de lenhador por período suficiente a conduzir ao agravamento dela e, consequentemente, à incapacidade. Tanto é assim que o parágrafo 2º do artigo 42 da mencionada lei estabelece que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime-Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez", vertente na qual é seguida pelo parágrafo único do artigo 59. A interpretação equivocada da parte final do 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 (...salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença) pode conduzir à situação injusta e homologadora de finades, pois, se o agravamento apreciado não for ocasionado pelo exercício de atividade laboral, então toda e qualquer doença por si mesmo progressiva já daria direito ao recebimento de Aposentadoria por Invalidez ou Auxilio-Doença, independentemente se a doença originou-se antes ou depois do ingresso do doente no Regime Geral de Previdência Social. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior na obra "Comentários à Lei de Beneficios da Previdência Social", pag. 198, último parágrafo: "A doença ou lesão que preexista à filiação do segurado não confere direito ao beneficio, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude". Diante do acima exposto, à autora rão assiste o direito aos beneficios por incapacidade requeridos. 3. DISPOSITIVONos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do NCPC. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fl. 162). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000763-39.2015.403.6116 - MARIA ROSA DOS SANTOS SILVA(DF011704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, proposta por Maria Rosa dos Santos Silva em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência do direito arrogado pela União Federal relacionado ao reembolso de despesas pagas para tratamento de sua saúde no exterior, com consequente declaração de inexistência da dívida no montante de R\$ 76.403,60 (setenta e seis mil, quatrocentos e três reais e sessenta centavos). Alega que impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Secretário de Assistência à Saúde, a fim de ver assegurado o seu direito à uma liberação de verba junto ao Ministério da Saúde para tratamento médico no exterior de "retinose pigmentar", doença que a acomete e não tem tratamento eficaz no Brasil. Assim, nos autos no 2001.34.00.032281-8/DF, foi concedida a liminar peliteada, determinando-se a liberação dos recursos necessários ao custeio do tratamento de tal doença e aquisição de passagers aéreas para Cuba, local em que realizou o tratamento com muito êxito. Aduz, ainda, que, posteriormente, apresentou a respectiva prestação de contas perante o Ministério da Saúde, a qual foi aprovada em parte pela Coordenadoria Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, por entender não comprovadas as despesas no importe de US\$ 191,80 à época. Por fim,

sustenta que foi surpreendida com intimação para pagamento da importância de R\$ 76.403,60 (setenta e seis mil, quatrocentos e três reais e sessenta centavos) e a inscrição de seu nome no cadastro da dívida ativa, atualmente cobrada em execução fiscal, movida neste Juízo Federal, sob o n 0000358-42.2011.403.6116. Requer a aplicação da teoria do fato consumado e a concessão dos beneficios da justiça gratuita. Juntou à inicial os documentos de fls. 15-71. O feito foi originalmente distribuído perante a 8º Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fl. 68). Por ser o débito, que ora se pretende suspender, objeto de execução fiscal em trâmite nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Assis/SP, entendeu aquele Juízo haver conexão ou continência entre as ações em questão, devendo este feito ser direcionado ao juízo da execução fiscal em razão da competência absoluta da vara especializada, declinando, assim, sua competência (fis. 69-70). Recebido o feito neste Juízo Federal e aceita a competência, ainda que por fundamento diverso dos postos na referida decisão de fis. 69-70, consignou-se que não restou comprovada a garantia do juízo, não sendo permitida, portanto, a suspensão do crédito tributário, devendo os feitos terem seu curso separadamente (fl. 74). Nessa ocasião, foi concedido prazo para a parte autora promover a emenda da inicial e juntar documentos. A parte autora apresentou a petição de fis. 78-79 e os documentos de fis. 80-145, os quais foram acolhidos como emendas à inicial (fl. 146). Nessa oportunidade, foram deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da União. Citada (fl. 154), a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação às fis. 158-166. No mérito, sustentou não haver falar-se em inexistência de direito à cobrança de créditos decorrentes do tratamento referido, na medida em que essa pretensão de cobrança da União encontra amparo legal e jurisprudencial, porquanto as ações e os serviços públicos de saúde por parte do Estado, preconizados na Lei 8.080/99, estão circunscritos ao território nacional. Por fim, destacou que há direito da União de ser restituída do valor gasto, por ter sido denegada a segurança, e requereu a improcedência total dos pedidos constantes na exordial. Réplica às fls. 168-173, aduzindo inexistência de divida para com a União em razão de fato superveniente e do caráter alimentar da verba então obtida via liminar, deferida em mandado de segurança. Juntou os documentos de fls. 174-175. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo à apreciação do mérito. A parte autora ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de direito e de débito referente às verbas liberadas por força de liminar concedida em mandado de segurança (MS nº 2001.34.00.032281-8), para custeio de tratamento ofilalmológico em Cuba, tendo em vista ser a postulante portadora de "retinose pigmentar". Ocorre que, posteriormente, sobreveio acórdão dando provimento à apelação da União e à remessa oficial e denegando a ordem (fl. 174). Desse modo, cinge-se a controvérsia à verificação da possibilidade de restituição ao erário correspondente ao custeio de tratamento médico no exterior, realizado em decorrência de liminar concedida e posteriormente cassada por ocasião da apreciação da apelação em mandado de segurança. De início, verifico, do extrato de consulta processual da execução fiscal n 0000358-42.2011.403.6116 que ora acompanha esta sentença, que tal ficito - de cobrança do débito que ora se discute - foi extinto com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil, porquanto a devedora, ora parte autora, satisfez a obrigação de pagar originária dos autos Assim, entendo que, com tal comportamento, optando a devedora pelo pagamento da dívida e não oposição de embargos à execução fiscal, reconheceu a liquidez e a certeza da dívida, renunciando, assim, ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Veja-se que acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, a decisão de fl. 74 destes autos registrou: "É importante salientar que, de regra, não se suspende a execução fiscal só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito. Só é possível mediante o ajuizamento da ação anulatória acompanhada de depósito integral do débito como preconizado pelo artigo 151 do CTN" (sem grifo no original). Desse modo, poderia a parte autora ter realizado o depósito integral do débito nestes autos e solicitado a suspensão da exigibilidade do crédito daquele feito, a fim de obstar todos os efeitos constritivos provenientes da execução. Não o fez, o que reforça a tese de reconhecimento da dívida e de renúncia do direito sobre o qual se funda esta demanda. Ainda que esse não fosse o entendimento ora esboçado, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. In casu, a União somente pretende receber os valores repassados aos impetrantes, dentre os quais se encontra a parte autora desta demanda, por força de liminar concedida, com amparo em acordão que denegou a segurança e revogou a liminar. Nesse sentido já se decidiu: ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. RETINOSE PIGMENTAR. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR. Cassada liminar deferida em sede de mandado de segurança, por sentença transitada em julgado, impõe-se a restituição aos cofres públicos da importância despendida com o tratamento offalmológico realizado no exterior. - Recurso improvido. (TRF-2 - AC: 200251010127659 RJ 2002.51.01.012765-9, Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, Data de Jugamento: 07/10/2009, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DIU - Data: 16/10/2009 - Página: 141). AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALORES RECEBIDOS PARA TRATAMENTO DE RETINOSE PIGMENTÁRIA EM CUBA POR FORÇA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DEFINITIVA DENEGANDO A ORDEM. RESTITUIÇÃO. 1. A decisão final que denega a segurança restabelece a situação anterior, o retomo ao status quo ante. 2. Assentado que o autor não tinha direito ao tratamento em Cuba, os valores recebidos devem ser devolvidos. (TRF-4-APELRES: 2215 RS 2006.71.04.002215-3, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 22/07/2008, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DE. 24/09/2008. Vigia-se que, embora a parte autora sustente que o caso sub examinen caracteriza fato consumado em razão de decisão judicial que produziu seus efeitos de maneira definitiva, afigurando-se inviável proceder qualquer modificação no momento, em razão da boa-fé e do caráter alimentar da verba concedida, a revogação de liminar gera efeitos ex tune. Ora, a Súmula 405 do STF, que é específica sobre esse tema, apresenta o seguinte enunciado: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária" (grifo meu). Ademais, a decisão liminar tem sua essência timbrada pela provisoriedade. Assim, não há como aplicar a teoria do fato consumado, sustentando a manutenção de situação definida precariamente, em decisão judicial passível de recurso e reformável a qualquer momento. Tal teoria deve incidir apenas em casos excepcionalissimos, para não eternizar liminares indevidas e a não gerar expectativas de definitividade em juízos proferidos em cognição não exauriente. Assim, constatada a inexistência de direito líquido e certo da parte autora, não deveria a União Federal ter liberado verbas para o tratamento de saúde no exterior da retinose pigmentar, restando absolutamente possível a recuperação desses recursos por ele despendidos. No presente caso, ainda há uma agravante. Os documentos acostados aos autos comprovam que os valores postos à disposição da autora para o seu tratamento médico não foram devidamente utilizados para este fim. Corroborando tal assertiva, apura-se que a prestação de contas por ela efetivada foi aprovada em parte pelo Coordenador Geral do Departamento de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Ministério da Saúde, adotando-se a cobrança do débito pela via administrativa, com a notificação da beneficiária, por meio da Carta n 082 MS/SE/FNS, de 09/04/2008, para proceder à devolução da quantia de R\$ 1.247,98, atualizados até o dia 09/04/2008. Não sendo realizada a comprovação ou devolução de tal valor, foi este encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa e adoção das medidas judiciais à cobrança. Posteriormente, com a notificação da decisão proferida pela 5º Turma do TRF da 1º Região no sentido de dar provimento à apelação da União e denegar a segurança anteriormente concedida, foi solicitado cancelamento da inscrição na dívida ativa no valor do saldo remanescente, a fim de adequação e correspondência à totalidade dos recursos repassados à beneficiária, com os devidos acréscimos legais. É o que se verifica dos documentos de fls. 25-26, 33-36 e 174-175. Por fim, destaco que há possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, também em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito.3. DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por Maria Rosa dos Santos Silva em face da União Federal, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 85, 3°, inciso I, do NCPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido que, nesta demanda, corresponde ao valor atribuído à causa (R\$ 66.953,04). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do NCPC. Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001380-96.2015.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X NILZA ALVES DE ANDRADE X JAIARA JANE DE ANDRADE SILVA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação de ressarcimento proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de NILZA ALVES DE ANDRADE, representada por Jaiara Jane de Andrade Silva, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento de danos ao erário pelos valores recebidos indevidamente a título do beneficio previdenciário de pensão por morte (NB 052.464.531-0). Alega que a títular do referido beneficio, Srª Jaiara Jane de Andrade Silva completara 21 (vinte e um) anos de idade em 30/03/2009 e que a parte ré, que figurava como representante legal da dependente, continuou recebendo a pensão por morte depois dela completar tal idade, no período de 31/03/2009 a 30/09/2010, contrariando, assim, o disposto no art. 77, 2°, II, da Lei n 8.213/91. Aduz, ainda, que constatada a irregularidade, a parte fora científicada do pagamento indevido do beneficio em 26/10/2010, sendo-lhe facultada a apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 179, 1°, do Decreto nº 3.048/99. Sem apresentação de defesa, a parte ré foi novamente notificada, em 12/01/2011, da obrigação de restituir o que indevidamente recebera a título de pensão por morte e da faculdade de interposição de recurso administrativo previsto no art. 305 do Regulamento da Previdência Social, direito este por ela não exercitado. Por fim, alega que, após o esgotamento das instâncias administrativas, fora aberto expediente de cobrança de tais valores, nos termos do que reza o art. 32 da Instrução Normativa INSS/PRES n 49, de 16/12/2010, e embora notificada para pagar o debito ou requerer o parcelamento da divida, a parte ré manteve-se silente, razão pela qual se fez necessário o manejo da presente ação de cobrança. Juntou os documentos de fls. 21-96. Foi determinada a citação da ré (fl. 99). Ante o teor da certidão do oficial de justiça de fl. 101, foi nomeada como curadora especial, para os fins específicos de representação da ré nos presentes autos, a Sr^a. Linaura Maria da Silva (fl. 104). Nessa ocasião, foi também determinada a citação da requerida, na sua pessoa de sua curadora, a qual foi realizada na data de 07/06/2016, conforme certidão de fl. 106. Em 21/06/2016, compareceu, na secretaria deste Juízo Federal, a Sr². Jaiara Jane de Andrade Silva, neta da requerida, solicitando sua nomeação como curadora especial neste processo, em substituição à sua tia Grinaura, bem como a nomeação de advogado dativo para a defesa de sua avó. Apresentou os documentos de fls. 109-115. Reputada como válida a citação efetivada às fls. 105-107. Não obstante, nomeou-se como curadora especial da ré, em substituição à Grinaura (Linaura) Maria da Silva, sua neta Jaiara Jane de Andrade Silva (fl. 116). Nessa oportunidade, foram deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita e nomeada advogada dativa. A parte ré ofertou contestação às fls. 122-124. Sustenta que não houve qualquer recebimento irregular, haja vista que o erro é administrativo e o recebimento de boa fê. O INSS manifestou-se à fl. 129. O Ministério Público Federal teve ciência de todo o processado e opinou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial (fls. 131-133). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. O Instituto Nacional do Seguro Social pretende o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, no montante de R\$ 9.611,25 (nove mil, seiscentos e oraz reais e vinte e cinco centavos) - valor total original, sem os acréscimos legais - correspondentes ao recebimento indevido de beneficio previdenciário pela ré no período de 31/03/2009 a 30/09/2010. Pois bem É da essência do princípio da supremacia do interesse público que a Administração Pública possa autotutelar os seus próprios atos, podendo corrigi-los de oficio, tão logo detecte erro e possa executá-los diretamente. Aliás, há quem sustente que essa possibilidade não configura poder, mas sim dever e para a maioria dos doutrinadores, poder-dever. De tal modo, concedido um beneficio previdenciário e após, constatada qualquer irregularidade na sua concessão ou pagamento por suspeita de fraude, a administração deve rever seu ato, corrigindo-o. E o administrado que, plenamente consciente do erro, recebe indevidamente valores decorrentes daquele erro, estará, no mínimo, cometendo ato de improbidade administrativa. Claro que se ele não tinha consciência do erro, nenhuma penalidade poder-lhe-á ser aplicada, mas tal fato não o exime, em princípio, de devolver os valores indevidos na forma da lei. Com efeito, prevê o artigo 154 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999."Art. 154 - O INSS pode descontar da renda mensal do beneficio II - pagamentos de beneficios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º,2º. A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fê, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de beneficio regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do beneficio em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de beneficio, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma: I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e II - no caso dos demais beneficiários, será observado: a) se superior a cinco vezes o valor do beneficio suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; eb) se inférior a cinco vezes o valor do beneficio suspenso ou cessado, no prazo de trinta días, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. 5º No caso de revisão de beneficios em que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da previdência social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização nos mesmos moldes do art. 175. Nesse passo, o recebimento indevido de beneficio previdenciário, mesmo que de boa fe, gera em favor do segurado um enriquecimento sem causa, que é vedado pelo ordenamento jurídico. Tentando conjugar esses dois valores pretensão de ressarcimento ao erário e pleito de inexigibilidade da cobrança - este magistrado, até então, entendia pela devolução dos valores, desde que respeitado o direito de a parte cobrada receber, pelo menos, un salário mínimo líquido para preservação da digridade humana. No entanto, casos houve em que o posicionamento acima elencado não levava à justiça, razão pelo qual mudei meu posicionamento para adotar 3 (três) soluções distintas, a saber: 1ª) Beneficio recebido mediante ato fraudulento: deverá o beneficiário devolver aos cofres públicos independentemente da manutenção ou não de valor líquido de beneficio equivalente a um salário mínimo, porquanto não pode, sob o pálio meramente formal do princípio da dignidade humana, afastar consequências advindas do cometimento de crime;2º) Beneficio recebido mediante alteração do ato de concessão a vista de novos documentos ou de documentos até então desconhecidos: a devolução deverá ser feita, desde que o desconto, no limite de 30% do rendimento, não implique em recebimento de importância inferior a um salário mínimo líquido, de modo a propiciar o mínimo vital;3º) Beneficio recebido com erro causado pelo próprio INSS, desde que o comportamento do segurado não tenha qualquer influência nesse erro: A devolução não é devida em virtude do princípio da segurança jurídica, eis que o INSS não pode repassar ao segurado as consequências no manuseio equivocado de suas técnicas de concessão. Inicialmente, cumpre destacar que os documentos de fls. 21-31, que instruem o feito, demonstram que as parcelas foram recebidas por decisão administrativa. E nada há, nos autos, que tencione demonstrar a má-fe nos recebimentos feitos pela representante legal da dependente; pelo contrário, a contínua disponibilização das rendas mensais pelo INSS, mesmo após esta última ter completado 21 anos de idade, denota erro administrativo. Aliás, consta no documento de fl. 75. emitido pela própria APS Assis/SP, a informação de "Cobrança decorrente de erro administrativo". Assim, nesse caso em que a própria Administração Pública ocasionou o pagamento administrativo de importância tida por indevida, o beneficiário não pode ser penalizado, com o ônus da restituição, ante a inexistência de má-fê na incorporação do beneficio ao seu patrimônio. Some-se, ainda, a todas essas circurstâncias o fato de que a requerida é incapaz civilmente, havendo inclusive necessidade de curador especial, para representá-la no presente feito, o que leva a crer que não houve dolo em sua conduta. Como se pode observar, a situação aqui evidenciada mais se amolda à terceira hipótese e solução acima explicitada, porque evidentemente que os pagamentos decorreram de erro causado pelo próprio INSS, sem qualquer comportamento da representante leg da dependente a influenciar tal erro. Veja-se que, em casos semelhantes, tem se decidido da seguinte forma: PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE APÓS OS 21 ANOS.

MANUTENÇÃO. NÃO-CABIMENTO. ERRO ADMINISTRATIVO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ PELO SEGURADO.1. Segundo o disposto no inciso II do parágrafo 2º do art. 77 da Lei nº 8.213/91, a persão se extingue para o filho quando este completa 21 anos de idade, salvo se for inválido.2. Tendo o INSS, em virtude de erro administrativo, pago o beneficio de pensão por morte após ter

a autora completado 21 anos de idade, não pode cobrar tais valores, que foram recebidos de boa-fé. 3. A partir da aplicação do princípio da proteção da confiança também nas relações entre a administração e o administrado, não é devida a devolução dos valores recebidos de boa-fé, sendo eles, irrepetíveis (TRF4, AC 2008.72.02.003394-6, Rel. Des. Fed. Loraci Flores de Lima Turma Suplementar, v.u., DJU 03/02/2010). In casu, a Autarquia previdenciária pauta-se seu pedido no princípio da vedação ao enriquecimento ilícito. A parte ré, por sua vez, destaca o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana. Ora, no caso de verbas alimentares, esse confronto tem sido solvido pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado/dependente. Nesse sentido, é o julgado da Col. Segunda Turma do Egr. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, 2º DA LEI 8.213/91. 1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao emiquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 2. A fundamentação trazida no recurso tratou-se de questão de índole constitucional, portanto, incabível de apreciação no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF. 3. Após as alterações trazidas pelo art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível a concessão da persão por morte ao menor sob guarda, sendo também invável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência. 4. Agravos regimentais improvidos (AGRESP n.º 1.352.754; Rel. Min. Castro Meira; DJE 14/02/2013). Em suma, o recebimento da verba em questão, a qual possui natureza alimentar, deu-se de boa-fe, recebida por erro administrativo. Tais circunstâncias são causas suficientes a afastar a exigibilidade dos valores. Desse modo, deverá a Autarquia abster-se de efetuar qualquer cobrança a título de repetição dos valores pagos relativamente ao beneficio previdenciário revogado.3 - DISPOSITIVOPosto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido que, nesta demanda, corresponde ao valor atribuído à causa (R\$ 9.611,25), nos moldes do artigo 85, 3°, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Para a advogada nomeada, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000701-62.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-95.2014.403.6116 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X SOLAINE MARIA OLIVEIRA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

1. Trata-se de cumprimento provisório de sentença promovido pela União em face de Solaine Maria Oliveira visando a execução da antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos nº 0000768-95.2014.403.6116, especificamente quanto à desocupação do imóvel público objeto daqueles autos. Acompanharam a inicial os documentos de fis. 04/194 e documentos colacionados às fis. 198/209. A executada noticiou a desocupação do imóvel objeto dos autos (fis. 210/213). A União, por sua vez, requereu a expedição de mandado de constatação para a verificação da atual situação do imóvel (fis. 215/215). O pedido foi deferido e o auto de constatação foi juntado às fls. 221/225. A exequente informou ter solicitado ao órgão competente a efetivação da transferência provisória do imóvel à Receita Federal, bem como a adoção das medidas destinadas à guarda e vigilância do imóvel que impeçam nova invasão (fls. 227/232).2. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da comprovação da desocupação voluntária do imóvel objeto dos autos, tendo, portanto, a executada satisfeito a obrigação de fazer originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Uma vez que a executada cumpriu a ordem de desocupação dentro do prazo concedido na ação principal (fl. 155/156), deixo de condená-la em honorários advocatícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001647-15.2008.403.6116 (2008.61.16.001647-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-39.2007.403.6116 (2007.61.16.001389-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE ALESSANDRA DE GENOVA SILVA X GILBERTO MARQUES X MARIA DOLORES MARQUES(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE ALESSANDRA DE GENOVA SILVA MORAES X GILBERTO MARQUES X MARIA DOLORES MARQUES

Tendo em vista que o devedor satisfiz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Sem honorários. Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais finais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000982-28.2010.403.6116 - SILVIA CODA X GIAMPIERO LEONE CODA X LEONARDO CODA(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SILVIA CODA X GIANPIERO LEONE CODA X LEONARDO CODA

Trata-se de cumprimento de sentença relativa à condenação da parte autora/executada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Comprovantes de pagamento dos valores executados (fls. 282/284), com os quais o exequente concordou e requereu a extinção do feito (fl. 286). Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fica autorizada a transferência à União, mediante conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados sob o código de receita nº 8047, colacionados nos autos em apenso, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal (fl. 286), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e, após comprovada a transferência à União dos depósitos judiciais conforme determinação supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ALVARA JUDICIAL

0001476-77.2016.403.6116 - CLAUDIO WILSON RIBEIRO DE CASTRO X MICHELLI PALMEZANO DE CASTRO SERDEIRA(SP239435 - ERIKA DE ALMEIDA CARON MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de Feito não contencioso - Alvará Judicial proposto por CLAUDIO WILSON RIBEIRO DE CASTRO e MICHELLI PALMEZANO DE CASTRO SERDEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando autorização judicial para proceder ao levantamento de importância depositada junto à referida instituição bancária nº 1181005506863874, decorrente de condenação judicial liquidada nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0001905-64.2004.403.6116. Sustentam possuir direito ao recebimento da referida verba na qualidade de únicos herdeiros de Carmelito Wilson de Castro, autor originário da citada ação judicial, que veio a falecer em 30/03/2009, antes mesmo da prolação de sentença havida em 01/12/2011. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 06/24.2. FUNDAMENTO E DECIDO. Segundo a melhor doutrina, o interesse de agir, traduz-se no binômio necessidade e adequação da tutela jurisdicional solicitada. A necessidade repousa na impossibilidade de satisfação do direito invocado sem a intervenção estatal. Já a adequação significa que o provimento pedido deve atingir o escopo de atração da vontade da lei, ou seja, deve haver uma relação de adequação entre o provimento desejado e o procedimento escolhido pelo autor. No caso presente, não se vislumbra a adequação da tutela jurisdicional ora vindicada. Isto porque, conforme se observa da narração fática trazida na inicial, os autores buscam autorização judicial para procederem ao levantamento de quantia depositada nos autos da ação ordinária nº 0001905-64.2004.403.6116, em favor de seu genitor Carmelito Wilson de Castro, falecido no curso daquele processo. Contudo, nota-se que tais valores são originários das parcelas atrasadas do beneficio por incapacidade concedido ao de cujus e, portanto, vinculadas áquela demanda. Assim, uma vez noticiado o óbito do beneficiário, o direito de seus herdeiros ao recebimento dos respectivos valores deve ser formalizado através da respectiva habilitação naquele feito. Destarte, patente a ausência do interesse de agir, condição da ação, consubstanciada no binômio necessidade/adequação, porquanto a ação escolhida não é adequada para a consecução da tutela almejada. 3. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de jurisdição voluntária. Sem custas, diante do pleito de concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Expediente Nº 8266

PROCEDIMENTO COMUM

0000398-05.2003.403.6116 (2003.61.16.000398-4) - OSVALDO LUCIO DE ALCIZO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE

FF. 410/411: Requer a parte autora seja o INSS intimado a fornecer documentos e, ainda, a dilação de prazo para apresentar o demonstrativo do débito exequendo.

Diante da ausência de comprovação da alegada solicitação à agência do INSS em Assis, INDEFIRO a expedição de oficio à autarquia previdenciária para os fins pretendidos pela parte autora.

Assevero que compete à parte trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real

impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Não obstante, DEFIRO o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a PARTE AUTORA manifestar-se acerca da impugnação ofertada pelo executado.

Após, prossiga-se em conformidade com o despacho de f. 407.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\pmb{0001716-13.2009.403.6116} \ (2009.61.16.001716-0) - ANTONIO DIGMAR FAVATO(SP228666 - LEANDRO ALVES DE ALMEIDA E SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO$ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000859-59.2012.403.6116 - NELSON LIMA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

FF. 203/204: Diante do tempo decorrido desde o pedido formulado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a PARTE AUTORA promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com memória de cálculos próprios e declarações de imposto de renda relativas ao período de 1978 a 2000.

Se promovida a execução do julgado nos moldes acima, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da alteração da classe processual para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes

b.1) Autor / Exequente: NELSON LIMA, CPF/MF 001.030.658-73;

b.2) Réu/Executado: UNIÃO FEDERAL.

Com o retorno do SEDI, prossiga-se em conformidade com os despachos de ff. 199 e 188.

Todavia, se decorrido "in albis" o prazo assinalado à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001564-57.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA DA SILVA VASQUES X LARISSA SILVA VASQUES(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Sobreste-se o feito, em Secretaria, até o desfecho do Agravo em Recurso Especial - ARESP nº 1008500/SP (2016/0286273-0).

PROCEDIMENTO COMUM

0001339-03.2013.403.6116 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002362-81.2013.403.6116 - RUBENS SOARES PEREIRA(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância

Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002380-05.2013.403.6116 - JOAO CESAR DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001482-21.2015.403.6116 - PATRICIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E GO024304 - CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO E SP303578 - HELENE JULI CARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO

Intimem-se as partes AUTORA e a corré LOMY ENGENHARIA EIRELI para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do parecer técnico apresentado pela corré Caixa Econômica Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000617-61.2016.403.6116 - ARCILO FERREIRA DO NASCIMENTO X DAVI LEMES DE SOUZA X DECIO HONORIO DE LIMA X GONCALINA FELICIDADE X HILARIO DA SILVA X JOAO MIRANDA DE SOUZA X MARIA APARECIDA PEITL X OTELINO FONSECA DE OLIVEIRA X VALDENICE DOS SANTOS SILVA X VITOR JOSE FERNANDES(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES È SP116470 - ROBERTO SANTANNA

FF: 420/421: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

F. 419: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora comprove nos autos as determinações a ela especificadas no r. despacho de f. 415 e 415-verso. No mais, prossiga a Secretaria com as determinações contidas no r. despacho

Publique-se e intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000939-81.2016.403.6116 - EDIVALDO JOAQUIM DA SILVEIRA(SP314983 - DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO E SP320758 - THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 46: Defiro parcialmente o pedido formulado pelo autor. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais de ff. 25, 27, 29/29v, 31, 33, 35/37, mediante substituição por cópia autenticada pelo(a) próprio(a) advogado(a), no prazo de 10 (dez) dia

Advirto a parte que, na extração das cópias, deverá atentar-se à preservação do conteúdo integral de cada documento, sob pena de restar prejudicado seu desentranhamento, especialmente quando vários estiverem acostados na mesma folha suporte.

Apresentadas as cópias, fica, desde já, a Serventia autorizada a realizar o referido desentranhamento, com a devida certificação do ato e intimação do(a) patrono(a) para retirá-las em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.

Outrossim, indefiro o desentranhamento da via original da procuração (Provimento CORE 64/2005, artigo 178) e demais cópias que instruíram a petição inicial, os quais deverão permanecer nos autos até a implementação das condições que permitam sua entrega à parte ou, se não reclamados, seu desfazimento.

Cumpridas as determinações supra ou se decorrido "in albis" os prazos assinalados à impetrante, arquivem-se os documentos em pasta própria da Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na

distribuição.

Int. e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001119-97.2016.403.6116 - JOSE MAURICIO FALQUEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário movido por JOSÉ MAURICIO FALQUEIRO em face do INSS, pretendendo o reconhecimento de tempo de atividicade especial bem como a revisão mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n 157.706.260-1

Ante o requerimento de justica gratuita formulado pela parte autora, intime-a para promover a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia integral das três últimas declarações de imposto de renda, ou comprovante de isenção, se o caso.

Cumpridas a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciado o requerimento de justiça gratuita.

PROCEDIMENTO COMUM

0001319-07.2016.403.6116 - BELMIRO ANTONIO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum movida por BELMIRO ANTONIO DE SOUZA contra o INSS, por meio da qual pretende a PARTE AUTORA o reconhecimento de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente a concessão de auxílio-doença desde o requerimento do beneficio administrativo NB n 549.243.093-5, em 12/12/2011 e alega ser portador de doenças ortopédicas. Requer a concessão de tutela de urgência e o beneficio da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 105.882,83 (cento e cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), juntando planilha dos cálculos atualizada (ff. 20/23), apurando-se a soma das parcelas vencidas e vincendas e delas subtraindo as parcelas recebidas administrativamente pela parte autora, a título de auxílio-doença. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Em vista do pedido de tutela de urgência, estabelece o art. 300 do NCPC que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Posto isso, passo a analisar o feito concreto

A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, dependendo de dilação probatória. Desse modo, não resta evidenciada a probabilidade do direito, também não existe tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, aptas a ensejar a concessão de tutela provisória, seja de urgência ou de evidência. Ante o exposto, indefiro o pleito de concessão de tutela de urgência.

Em face do Oficio PSF/MII/N 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília que ora faço anexar ao presente, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica com clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade da autora

decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) experto(a).

Ressalto que o clínico médico de confiança do Juízo é profissional habilitado a apresentar o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia. Trata-se de profissional médico versado na atividade de identificar as condições clínicas gerais do periciado e de confeccionar, após análise médica global, laudo circunstanciado sobre a existência de (in)capacidade laboral do segurado no que se refere ao aspecto estritamente

clínico - note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do art. 479 do CPC.

Para realização de perícia médica, nomeio o(a) DRA. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, CRM/SP 104.216, CLÍNICA GERAL, independentemente de compromisso, ao que designo o dia 13 de JANEIRO de 2017, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis/SP

Intime-se o(a) expert acerca desta nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os QUESITOS ÚNICOS, apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados

- I QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:
- 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
- 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o
- SIMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

- 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da pericia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?
- 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?
- 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de inicio (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?
- 7. INCAPACIDADE PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?
- 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
- 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversíve? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?
- III OUTRAS OUESTÕES:
- 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho
- remunerado por ele já desenvolvido?

 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?
- 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos
- 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Estabeleço ainda que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

Intime-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patalogias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico e que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, CITE-SE o INSS para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos arts. 335 e seguintes, c/c arts. 183 e 231, VIII, todos do NCPC.

Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação, juntar:

- a) CNIS em nome da parte autora;
- b) cópia integral de TÓDOS os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;

c) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente pericias, laudos e conclusões periciais médicas; Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 350/351 do NCPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir. Em seguida, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001368-48,2016.403.6116 - JOAO SERAFIM DA SILVA FILHO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos

Intime-se, pois, a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) días, nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial através da:

a) juntada de cópia de comprovante de residência atualizado e declaração de pobreza original, de modo a justificar seu requerimento de justiça gratuita; b) formulação de pedido certo e determinado, a fim de justificar qual dos beneficios indeferidos administrativamente se requer a implantação, devendo especificar o número e a data de requerimento do beneficio negado, para definição do início dos cálculos das parcelas atrasadas;

c) adequação do valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizente com o beneficio patrimonial pretendido, a partir da data do requerimento do beneficio administrativo almejado. Cumpridas a determinações supra, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que serão apreciados, se confirmada a competência deste Juízo, o pedido de antecipação de tutela e, se o caso,

de justiça gratuita

Caso contrário, para sentença de extinção

Int. e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001390-09.2016.403.6116 - ARIOVALDO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum movida por ARIOVALDO RODRIGUES contra o INSS, por meio da qual pretende a PARTE AUTORA o reconhecimento de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente a concessão de auxílio-doença desde o requerimento do beneficio administrativo NB n 537.590.601-1, em 01/10/2009 e alega ser portador de doenças ortopédicas

Requer a concessão de tutela de urgência e o beneficio da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 120.804,55 (cento e vinte e mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), juntando planilha dos cálculos atualizada (ff. 17/20), obtida pela soma das parcelas vencidas e vincendas e delas subtraindo as parcelas recebidas administrativamente pela parte autora, a título de auxílio-doença

DECIDO. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Em vista do pedido de tutela de urgência, estabelece o art. 300 do NCPC que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do

processo.

Posto isso, passo a analisar o feito concreto.

A matéria razida à apreciação do Poder Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, dependendo de dilação probatória. Desse modo, não resta evidenciada a probabilidade do direito, também não existe tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, aptas a ensejar a concessão de tutela provisória, seja de urgência ou de evidência Ante o exposto, indefiro o pleito de concessão de tutela de urgência.

Em face do Oficio PSF/MII/N 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília que ora faço anexar ao presente, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica com clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade da autora decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) experto(a).

Ressalto que o clínico médico de confrança do Juízo é profissional habilitado a apresentar o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia. Trata-se de profissional médico versado na atividade de identificar as condições clínicas gerais do periciado e de confeccionar, após análise médica global, laudo circunstanciado sobre a existência de (in)capacidade laboral do segurado no que se refere ao aspecto estritamente clínico - note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do art. 479 do CPC

Para realização de perícia médica, nomeio o(a) DRA. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, CRM/SP 104.216, CLÍNICA GERAL, independentemente de compromisso, ao que designo o dia 13 de JANEIRO de 2017, às 17:00 horas, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis/SP.

Intime-se o(a) expert acerca desta nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os QUESITOS ÚNICOS, apresentados

- por este Juízo Federal, a seguir explicitados: I QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:
- 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
- 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
- 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?
- II QUANȚO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:
- 4. DÍAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando

- 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?
- 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de inicio (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?
- 7. INCAPACIDADE PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?
- 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo
- periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES:
- 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?
- 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?
- 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciencia sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos
- 13. ALXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.
- 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?
- O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.
- Estabeleço ainda que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

Intime-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) días, diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografías, desde o início das patalogias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico e que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a)

Coma vinda da prova pericial, CITE-SE o INSS para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos arts. 335 e seguintes, c/c arts. 183 e 231, VIII, todos do NCPC.

Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação, juntar:

- a) CNIS em nome da parte autora;
- b) cópia integral de TODOS os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;
- c) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médica

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 350/351 do NCPC, devendo específicar de forma justificada as provas que pretende produzir. Em seguida, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001408-30.2016.403.6116 - CARLOS ALBERTO PERON RAMOS(SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de feito de procedimento comum proposto por CARLOS ALBÈRTO PERON RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando provimento judicial determinando, inclusive liminarmente, a aplicação de índice diverso da TR como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 34/54).Determinada a emenda à inicial (fl. 57), a providência foi cumprida pela parte autora às fls. 58/68. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 58/68 como emenda à inicial. Sob uma cognição sumária, a concessão da tutela está atrelada à demonstração de prova convincente da verossimilhança, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela de urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. In casu, não vejo presentes de imediato os requisitos da medida antecipatória requerida. Isto porque a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Portanto, a tese aventada pelo autor, ao menos por ora, carece do requisito da verossimilhança, uma vez que vai de encontro ao disposto na legislação de regência e a Súmula nº 459 do STI: "A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo". Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência requerida. Ademais, ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: "Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circurscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, oficios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Relator"

MANDADO DE SEGURANCA

0001260-19.2016.403.6116 - FLGEL ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA - EPP(SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS - SP 1. RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança impetrado por ELGEL ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA - EPP contra suposto ato ilegal do CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS/SP que indeferiu o seu pedido de expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND. Assevera ter solicitado junto ao impetrado a pretendida certidão para fins de participação em procedimento licitatório. Aduz que seu pleito restou indeferido sob o argumento de que existiriam créditos tributários em cobrança em razão da rejeição da consolidação do parcelamento da Lei nº 12996/14. Afirma não possuir débitos vencidos e não pagos com a Receita Federal e ter atendido a todas as exigências estabelecidas na Lei nº 12.996/2014, portanto, entende que a negativa da impetrada quanto ao fornecimento da certidão negativa de débitos é abusiva e ilegal. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 08/22. O pleito liminar foi indeferido às fls. 25/26. Notificada a autoridade impetrada, apontou-se que a autoridade competente para a prática do ato inquinado como coator é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Marlía/SP, o qual prestou as informações solicitadas (fls. 40/43). Na oportunidade, aclarou que a parcela referente ao crédito tributário controlado sob o nº 44.393.957-1 não foi regularizado junto à RFB quando da análise do pleito de emissão da pretendida certidão, sendo uma das razões para a sua negativa. De outro lado, informou a ocorrência de erro no recolhimento nos créditos controlados sob números 40.034.939-6, 40.034.946-9, 40.034.944-7, 44.393.858-0 e 48.332.571-6, o que gerou inconsistência e situação impeditiva para a consolidação dos débitos no âmbito do Parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. Assim, diante da falta da consolidação do parcelamento, impossibilitada a emissão de certidão de regularidade fiscal. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, o qual opinou pela denegação da ordem (fls. 45/47). Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, não obstante a informação tenha sido prestada pelo Delegado da Receita Federal de Marilia/SP, não há que se reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que o impetrante insurge-se contra ato praticado diretamente pelo Chefe da Agência da Receita Federal em Assis/SP - em atuação por delegação de competência - conforme se observa do documento de fl. 15. Porque inexistem outras questões preliminares a serem deslindadas, passo diretamente à análise do mérito da impetração. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CRFB, art. 5°, inc. LXIX). Direito líquido e certo, segundo clássica definição "é o que se apresenta manifesto na sua exteñcia, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 26ª Edição atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, págs. 36 37). No que tange à pretensão deduzida, prescreve a Constituição da República, em seu artigo 5º."Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes(...)XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas(...)b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;". Ademais, o direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa encontra previsão legal nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. O mandado de segurança tem como um de seus requisitos a existência de prova pré-constituída apta a demonstrar inequivocamente o direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Nesse passo, o direito líquido e certo à obtenção de certidão negativa de débitos ou de positiva com efeitos de negativa se faz de plano através de prova documental pré-constituída, seja da inexistência ou extinção de crédito tributário, seja da suspensão de sua exigibilidade. In casu, a impetrante sustenta direito líquido e certo à certidão por estarem seus débitos fiscais com a exigibilidade suspensa, arrimando-se na adesão do Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 - RFB-PREV. O Delegado da Receita Federal, por sua vez, informa que a certidão não foi emitida porque existem débitos não regularizados junto à Receita Federal do Brasil (44.393.957-1) e a existência de erros que impossibilitaram a consolidação do parcelamento (40.034.939-6, 40.034.946-9, 40.034.947-7, 44.393.858-0 e 48.332.571-6) fatores que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal. Colhe-se dos autos que a impetrante, em 22/07/2016, solicitou adesão ao parcelamento instituído pela referida Lei nº 12.996/2014 (fls. 16/18). Os recibos de consolidação indicam claramente a existência de débitos com competências que não poderiam ser incluídos na consolidação e que deveriam ser objeto de regularização junto à RFB. (Debcad nº 44.393.857-1). Não consta dos autos qualquer documento comprobatório da respectiva regularização. Portanto, a alegada inexistência de débitos fiscais é controversa (ao menos no que se refere ao Debcad nº 44.393.857-1), já que não há prova documental a demonstrar prontamente a suficiência dos pagamentos efetuados pelo contribuinte. A par disso, evidentemente que a impetrante só poderia almejar beneplácito judicial favorável para obtenção de CND ou certidão prevista no art. 206 CTN, momente nesta estreita via mandamental, mediante a demonstração inequívoca de que não possuía débitos perante o Fisco ou de que seus débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa, hipótese não verificada nestes autos. Destarte, ausente a comprovação da regularidade fiscal da impetrante suficiente para a obtenção da certidão pretendida, a segurança aqui pretendida não merece se concedida. 3. DISPOSITIVODiante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs. 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente. Custas já recolhidas (fl. 37). Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive a União (Fazenda Nacional) em Marília/SP, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001414-47.2010.403.6116 - GERMINIANO MIRANDA NETO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X GERMINIANO MIRANDA NETO X UNIAO

FF. 94/95: Defiro o prazo de 15 (quinze) días para a PARTE AUTORA apresentar cópia das folhas do processo previdenciário que servirão de base para os cálculos de liquidação.

Cumprida a determinação, prossiga-se em conformidade com os despachos de ff. 93 e 86.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000032-97.2002.403.6116 (2002.61.16.000032-2) - SAULO ALVES DOS SANTOS(SP135784 - NILTON CESAR DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X SAULO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 282: Conforme se depreende da folha 276, as partes foram intimadas, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça de 11/02/2016, a manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo. No entanto, a Caixa Econômica Federal requereu prazo suplementar de 10 (dez) días (f. 280).

O despacho de f. 281, disponibilizado no Dário Eletrônico da Justica de 23/06/2016, deferiu à Caixa Econômica Federal o prazo final de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de serem admitidos como corretos os cálculos da Contadoria.

Não obstante, a Caixa Econômica Federal limitou-se a requerer novo prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se (vide f. 282).

Isso posto e, ainda, considerando que desde a primeira intimação já se passaram mais de 9 (nove) meses, excepcionalmente, concedo o prazo final de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal, sob pena de aplicação

a) manifestar-se conclusivamente acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de ff. 261/274;

b) no caso de concordância, apresentar comprovantes de depósito do valor principal (devido ao autor) e do valor relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, ambos devidamente corrigidos até a data do efetivo

c) sem prejuízo, comprovar o recolhimento das custas finais

Sobrevindo comprovantes de depósito, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001616-97.2005.403.6116 (2005.61.16.001616-1) - VITORIO BARBOSA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VITORIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autor: VITORIO BARBOSA, RG 5.765.759 SSP/SP e CPF/MF 437.273.958-34

Advogado do Autor (Dativo): Dr. MARCOS EMANUEL LIMA, OAB/SP 123.124, com endereço na Av. Nove de Julho, nº 320, Centro, Assis, SP, fone (18) 3322-4876

Ré: Caixa Econômica Federal - CEF

Cuida-se de ação por meio da qual foi reconhecido ao autor o direito à repetição de indébito, mediante restituição em dobro do valor indevidamente cobrado pela CEF, deduzindo-se a quantia já restituída na via administrativa

Para defender os interesses da parte autora, foi nomeado o advogado dativo Dr. Marcos Emanuel Lima, OAB/SP 123.124 (f. 12).

Em sede de execução, a Caixa Econômica Federal efetuou dois depósitos judiciais, um no importe de R\$ 229,27, em 19/01/2016 (ff. 162/163), e outro no importe de R\$ 797,86, em 07/03/2016 (ff. 169/170). Não obstante, às ff. 171/172, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e demonstrativo de débito no montante de R\$ 428,06, apurado na data de 28/04/2006. Com o referido valor o advogado do autor-exequente expressamente concordou e requereu o respectivo levantamento (f. 174).

Intimado a fornecer os dados bancários para possibilitar a transferência parcial dos valores depositados pela executada, o advogado da parte autora noticiou o óbito do autor-exequente e requereu que este Juízo determinasse a intimação dos sucessores civis do falecido para promoverem a habilitação nestes autos

É o breve relatório. Passo a decidir.

INDEFIRO a intimação de eventuais herdeiros, nos termos requeridos pelo patrono da parte autora à f. 177.

Compete à parte fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos.

Note-se que sequer restou comprovado o falecimento do autor-exequente e/ou a realização de diligências destinadas a promover a habilitação de eventual inventariante ou sucessores civis do "de cujus"

Além disso, a hipótese dos autos não contempla a habilitação de dependente previdenciário, como mencionado na petição de f. 177, por tratar-se de ação de repetição de indébito relativo a contrato bancário proposta contra a Caixa Econômica Federal.

Isso posto, intime-se o advogado da PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) apresentar cópia autenticada da certidão de óbito do autor-exequento

b) promover a habilitação de eventual inventariante ou sucessores civis do "de cujus", os quais deverão comprovar seu estado civil e, se casados sob o regime da comunitão universal de bens, promover a habilitação dos respectivos cônjuges;

e) se demonstrado que, apesar da realização de diligências destinadas a promover a substituição processual, os interessados permaneceram inertes, deverá o ilustre causídico informar o(s) nome(s), números dos documentos pessoais (RG e CPF) e respectivo(s) endereço(s) de eventual inventariante ou sucessores civis do autor falecido. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação do advogado da parte autora.

Se comprovado o óbito do autor e promovida a habilitação de eventuais sucessores civis, dê-se vista à Caixa Econômica e, se o caso de incapaz, ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000497-67.2006.403.6116 (2006.61.16.000497-7) - RODRIGO DA SILVA CARVALHO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODRIGO DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 336: Conforme se depreende das folhas 296 e 303, a Caixa Econômica Federal foi intimada, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça de 06/08/2015, a comprovar:

a) a revisão do contrato objeto da presente ação;

b) a utilização dos valores depositados nos autos para abatimento do saldo devedor;

c) o valor atualizado da dívida.

Ás ff. 310/324, a Caixa Econômica Federal comprovou a revisão contratual e apresentou demonstrativo de débito posicionado em 15/09/2015, no qual a utilização dos depósitos judiciais foi apenas escriturada. Note-se que o levantamento dos valores depositados foi realizado somente em 27/05/2016, mais de 8 (oito) meses depois da elaboração do demonstrativo de débito apresentado às ff. 310/324, conforme comprovantes de

Assim sendo, a Caixa Econômica Federal foi novamente intimada, através de publicação no Dário Eletrônico da Justiça de 23/06/2016, para apresentar demonstrativo atualizado do débito, no qual restasse demonstrada a efetiva utilização dos valores depositados para abatimento do saldo devedor e, apesar de decorrido quase um ano da primeira intimação, limitou-se a requerer novo prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se (vide ff.

Isso posto, concedo o prazo final de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir satisfatoriamente as determinações elencadas no primeiro parágrafo supra, sob pena de aplicação de multa Cumpridas as determinações, dê-se vista à parte autora. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000861-68.2008.403.6116 (2008.61.16.000861-0) - STEFANI BORAZIO X CLAUDECIR JUSTINO BORAZIO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MÁRIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRÍGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDECIR JUSTINO BORÁZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 314: Conforme se depreende da folha 307, a Caixa Econômica Federal foi intimada, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça de 21/01/2016, a comprovar:

a) a revisão do contrato objeto da presente ação;
 b) a utilização dos valores depositados nos autos para abatimento do saldo devedor;

c) o valor atualizado da dívida.

Não obstante, o prazo assinalado à Caixa Econômica Federal transcorreu "in albis" (vide f. 308).

Reiterada a intimação para o cumprimento das determinações, através do Diário Eletrônico da Justiça de 29/06/2016, a Caixa Econômica Federal limitou-se a requerer novo prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se (vide ff. 311, 313/314).

Isso posto e, ainda, considerando que desde a primeira intimação já se passaram quase 10 (dez) meses, concedo o prazo final de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir satisfatoriamente as determinações elencadas no primeiro parágrafo supra, sob pena de aplicação de multa.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à parte autora. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Sem prejuízo, retornem os autos ao SEDI para proceder à anotação das partes nos exatos termos do despacho de f. 307, de modo a constar: a) Autores e Exequentes:

a.1) STEFANI BORAZIO, CPF/MF 317.771.728-10;

a.2) CLAUDECIR JUSTINO BORAZIO, CPF/MF 041.602.538-22:

b) Ré e Executada:

b.1) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001929-24.2006.403.6116 (2006.61.16.001929-4) - FLISANGELA DA FONSECA CARVALHO X ARIDE DA FONSECA CARVALHO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 -DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ARIDE DA FONSECA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 320: Indefiro a restituição dos autos ao INSS para elaboração de novos cálculos de liquidação, pois compete ao exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 534, CPC). Além disso, o INSS já cumpriu o comando judicial de ff. 251/252, apresentando os cálculos de liquidação que entende corretos (ff. 294/303).

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promover a execução do julgado, mediante apresentação de cálculos de liquidação próprios, sob pena de preclusão e prosseguimento da execução conforme cálculos ofertados pelo executado (ff. 294/303); b) estando a parte autora representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do oficio requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Promovida a execução do julgado conforme determinado, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos

Caso contrário, se transcomido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) oficio(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) oficio(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Regão, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) oficio(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8270

PROCEDIMENTO COMUM

0000452-39.2001.403.6116 (2001.61.16.000452-9) - MARIA APARECIDA VAZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA APARECIDA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR/IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;

b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;

c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.

Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000744-19.2004.403.6116 (2004.61.16.000744-1) - JOAO BATISTA VIEIRA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOAO BATISTA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR/IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;

b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;

c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.

Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001698-65.2004.403.6116 (2004.61.16.001698-3) - CARLOS ALFREDO TEMPASS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 -JOSE ROBERTO RENZI) X ÎNSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 -FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CARLOS ALFREDO TEMPASS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR/IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;

b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;

c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.

Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000510-32.2007.403.6116 (2007.61.16.000510-0) - PEDRO BEZERRA X ANA RODRIGUES BEZERRA(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN RÉHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANA RODRIGUES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR/IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;

b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;

e) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.

Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001963-62.2007.403.6116 (2007.61.16.001963-8) - MARINEIS BARBOSA COLASSO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARINEIS BARBOSA COLASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR/IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;

b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento; c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.

Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retormem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001693-19.1999.403.6116 (1999.61.16.001693-6) - ELIDIA BAQUINI LOPES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR / IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;

b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;

c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro,

Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003405-44.1999.403.6116 (1999.61.16.003405-7) - ANTONIO DIAS BATISTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X ÁNTONIO DIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR/IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;

b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;

c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro

Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0000380-52.2001.403.6116 (2001.61.16.000380-0) - ANTONIO FRANCISCO VAL(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 -VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP196429 -CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANTONIO FRANCISCO VAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR/IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;

b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;

c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.

Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000524-89.2002.403.6116 (2002.61.16.000524-1) - CLARICE FRANCISCA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLARICE FRANCISCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR/IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;

b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;

c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.

Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retormem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000353-98.2003.403.6116 (2003.61.16.000353-4) - ALDEMIR PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALDEMIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336526 - MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA)

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR/IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;

b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;

c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.

Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0000716-85.2003.403.6116 (2003.61.16.000716-3) - CLEMENTE JOSE DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KÁZUO SUZUKI) X CLEMENTE JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR/IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;

b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;

c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.

Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001715-38.2003.403.6116 (2003.61.16.001715-6) - MARIA MESSIAS DE OLIVEIRA FRANCO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 -MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA MESSIAS DE OLIVEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR/IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;

b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;

c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.

Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0001926-74.2003.403.6116} \ (2003.61.16.001926-8) - ARLI MARIA RODRIGUES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL$ DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ARLI MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR/IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;

b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento; c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.

Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retormem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000514-74.2004.403.6116 (2004.61.16.000514-6) - DULCE MARIA LOPES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DULCE MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR/IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;

b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;

c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.

Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000799-67.2004.403.6116 (2004.61.16.000799-4) - ANTONIO MARIANO DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR/IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;

b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;

c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro

Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001087-15.2004.403.6116 (2004.61.16.001087-7) - GERALDA FRANCISCA COELHO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GERALDA FRANCISCA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR/IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;

b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;

c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro

Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retormem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001103-66.2004.403.6116 (2004.61.16.001103-1) - JOVENIL RODRIGUES DE LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 -MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDÉR BONACCINI) X JOVENIL RODRIGUES DE LIMÀ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR/IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;

b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;

c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.

Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001202-36.2004.403.6116 (2004.61.16.001202-3) - SEBASTIAO DONIZETE MENDES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO DONIZETE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR/IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;

b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;

c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.

Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001210-13.2004.403.6116 (2004.61.16.001210-2) - SANDRA CRISTINA SCARDUELI FARTO X HENRIQUE CESAR SCARDUELI DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SANDRA CRISTINA SCARDUELI FARTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR/IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;

b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;

c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.

Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001216-20.2004.403.6116 (2004.61.16.001216-3) - LUCAS RAMOS DA CRUZ - INCAPAZ X EDNILSON VILAR DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI È SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LUCAS RAMOS DA CRUZ-INCAPAZ X EDNILSON VILAR DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR/IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;

b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;

e) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.

Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000007-79.2005.403.6116 (2005.61.16.000007-4) - VALDECIR LOPES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X VALDECIR LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR/IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;

b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;

c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.

Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000027-36.2006.403.6116 (2006.61.16.000027-3) - AGEMIL SILVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X AGEMIL SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR/IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;

b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento:

c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.

Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000532-27.2006.403.6116 (2006.61.16.000532-5) - TEREZA SANTIAGO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 -VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TEREZA SANTIAGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR/IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;

b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento; c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.

Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retormem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001418-26,2006.403.6116 (2006.61.16.001418-1) - JAIME CARLOS RODRIGUES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JAIME CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR/IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;

b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento; c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.

Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001905-93.2006.403.6116 (2006.61.16.001905-1) - NORMINO GOMES MARTINS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 -VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NORMINO GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR/IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;

b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento; c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.

Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retormem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001960-44.2006.403.6116 (2006.61.16.001960-9) - LENIN CHADI(SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA MINICHIELLO E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LENIN CHADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR/IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;

b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;

c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.

Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retormem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000581-97.2008.403.6116 (2008.61.16.000581-4) - WALTER JOSE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VALDA DE OLIVEIRA BAGE(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X WALTER JOSE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VALDA DE OLIVEIRA BAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR/IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;

b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;

c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.

Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001781-42.2008.403.61116 (2008.61.16.001781-6) - GERALDO DIAS BAVARESCO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GERALDO DIAS BAVARESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR/IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;

b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento; c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.

Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retormem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000537-44, 2009.403.6116 (2009.61.16.000537-5) - JEFFRSON ADRIANO RANGERIO(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAI (Proc. 2177 -VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JEFERSON ADRIANO RANGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR / IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;

b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento; c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.

Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retormem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000773-93.2009.403.6116 (2009.61.16.000773-6) - PAULO DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR/IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;

b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento; c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro. Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001545-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001545-9) - SANDRA REGINA DE SA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO GUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SANDRA REGINA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR/IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;

b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento; c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.

Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retormem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000393-51.2001.403.6116 (2001.61.16.000393-8) - DERCI BARREIROS X CELINA LUSIA AARAO BARREIROS (SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X CELINA LUSIA AARAO BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR/IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;

b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;

c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.

Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000939-62.2008.403.6116 (2008.61.16.000939-0) - MARIA APARECIDA LUIZ(SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA DE PAIVA(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR/IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;

b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento; c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.

Ápós, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8255

EMBARGOS A EXECUCAO

0001372-85.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-03.2015.403.6116 ()) - ENGEX EDIFICACOES LTDA - EPP X ANDREIA APARECIDA ALEXANDRE X JOSE ALEXANDRE X PAULO ROBERTO BATISTA(SP353266 - CLAUDIO ANTONIO NEVES LUIZ E SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

- 1 Regularizem os embargantes sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação cópia do título de crédito embasador da execução e o competente instrumento de mandato.
- 2 Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do NCPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000343-15.2007.403.6116 (2007.61.16.000343-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-63.1999.403.6116 (1999.61.16.000345-0)) - MADEIREIRA CANELA LTDA(SP072814 -LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trasladem-se cópia da r. sentença de ff. 91-95, dos v. acórdão de ff. 138-145, e certidão de trânsito em julgado de f. 148, para os autos principais, fazendo os conclusos para deliberações.

Após, considerando que não há condenação em custas e, considerados suficientes os honorários já incluídos no título exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001444-72.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-38.2013.403.6116 ()) - ANTONIO DE PADUA BAUER JR(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

1. ANTONIO DE PADUA BAUER JR. opôs embargos à execução fiscal de nº 0001175-38.2013.403.6116 promovida em face de si pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO. Alega nunca ter exercido a profissão de corretor, tendo apenas figurado como sócio da empresa Paulista Corretora de Imóveis S.C LTDA, extinta em no mês de dezembro de 1994. Assim, entende indevida a cobrança consubstanciada nas CDAs que embasamo feito executivo dos valores alusivos às anuidades dos anos de 2009 a 2012. Acompanharam a inicial os documentos de fis. 10/87.2. FUNDAMENTO E DECIDIO. A hipótese é de extinção sem resolução do mérito, haja vista a caracterização da litispendência, matéria de ordem pública, passível, inclusive, de reconhecimento de oficio pelo magistrado. Segundo o artigo 337, do Novo Código de Processo Civil "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, "há litispendência, quando se repete ação que está em curso". Em cotejo aos documentos que acompanharam a inicial, verifico que na data de 11/04/2014, anteriormente a oposição dos presentes embargos à execução (03/11/2016), o embargante já havia oposto os embargos à execução fiscal de nº 0000433-76.2014.403.6116, objetivando o cancelamento das CDAs que embasam o feito executivo de nº 0001175-38.2013.403.6116. Naquela demanda, o embargante já se insurgia contra a pretensão executória sob o mesmo argumento trazido nestes embargos, qual seja a inocorrência do fato gerador em razão de nunca teria exercido a atividade de corretor de imóveis. Conforme se observa das cópias da sentença prolatada naquele feito (fls. 64/65) e do extrato de movimentação processual anexado a esta sentença, nota-se que esta demanda possui identidade de partes, objeto e causa petendi em relação àquela que, inclusive, encontra-se pendente de julgamento de recurso perante o E. TRF3ª Regão. A espécie dos autos, portanto, desafia a incidência do óbice do pressuposto processual negativo da litispendência. Assim, o pedido contido neste feito não pode ser submetido à apreciação judicial, em respeito ao instituto constitucional e processual da litispendência em relação ao pedido formulado nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0000433-76.2014.403.6116.3- DISPOSITIVO.Diante do exposto, em virtude da duplicidade de ações propostas, marcadas pela triplice identidade (mesmas partes, causa de pedir e pedido) caracterizando a litispendência com o feito de nº 000433-76.2014.403.6116, DECLARO extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, haja vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de impor condenação do embargante em honorários advocatícios diante da não angularização da relação jurídico-processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001175-38.2013.403.6116.Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001212-60.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-25.2000.403.6116 (2000.61.16.001561-4)) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL

1. Antonio de Oliveira opôs embargos de terceiro em face da penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade nos autos da execução fiscal nº 0001561-25.2000.403.6116 promovida pela FAZENDA NACIONAL. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 05/20. À fl. 33 foi determinada a emenda à inicial para que o embargante justificasse o seu interesse de agir, diante da certidão e documentos de fls. 22/32. O embargante, por sua vez, aclarou ter se equivocado na numeração do feito principal e manifestou desinteresse no prosseguimento dos presentes embargos (fl. 34). Em seguida, vieram os autos conclusos para o sentencimento.2. FUNDAMENTO E DECIDO. Uma vez que o embargante demonstrou desinteresse no prosseguimento dos embargos por ele opostos, antes mesmo do recebimento, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 34 e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000321-88.2006.403.6116 (2006.61.16.000321-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS DANIEL DE SOUZA BARBOSA

F. 153: Defiro

CITE-SE o(s) executado(s), por carta postal, no endereço indicado no extrato de f. 151, para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado (art. 915, 4°, do NCPC), ou da juntada da carta precatória devidamente cumprida (art. 915 do NCPC), o que ocorrer primeiro, e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Data de Divulgação: 01/12/2016 22/585

(art. 827, 1°, do NCPC).

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001857-27.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 -PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GLAUTER COELHO DE OLIVEIRA

1. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente execução em face de Glauter Coelho de Oliveira, objetivando o recebimento da importância de R\$ 20.409,30 (vinte mil, quatrocentos e nove reais e trinta centavos), representada pelo Contrato de Empréstimo - Consignação CAÍXA nº 24.1190.110.0002945-64.Em meio ao trâmite processual, sobreveio manifestação da CEF quanto ao desinteresse no prosseguimento do feito e extinção do processo (fl. 67). Intimado, o executado concordou com o pedido formulado pela CEF e requereu o levantamento da restrição que recaiu sobre veículo de sua propriedade (fl. 80).2. DECIDO. Uma vez que a exequente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito e, intimado, o executado rão se opôs ao pedido de desistência, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.3.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl.67 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas processuais finais pela CEF. Adote a secretaria as medidas necessárias ao levantamento da restrição do veículo relacionado à fl. 64. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que a parte interessada providencie a substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001140-78.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHURRASQUINHO S GAS LTDA ME X ESPOLIO DE JOSE CARLOS DE ANDRADE X ANNA MENDES FERREIRA DE ANDRADE X CLEONICE APARECIDA BARREIROS(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES)

Revendo os autos, verifico que a penhora recaiu sobre os bens e direitos nos autos do inventário nº 10000970-89.2015.8.26.0120, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cândido Mota. Portanto, não há que se falar em registro da penhora sobre imóvel.

Assim sendo, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000556-74.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SONIA MARIA DOS SANTOS(SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR)

F. 103: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Decorrido sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000647-67.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO PORTAL DO OESTE PAULISTA LTDA X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES)

Vistos

Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro.

Determino à Secretaria que proceda à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio, suficiente(s) para garantia da dívida, através do sistema RENAJUD disponibilizado a este Juízo

Positiva a providência, providencia a Secretaria a expedição do necessário para a penhora, avaliação e respectiva intirnação. Se negativa, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001253-95.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIENENS DIOGO DE OLIVEIRA CHAVES

F. 52: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à CEF.

Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000563-32.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CONTA CERTO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP X DANIELA RODRIGUES DE ALMEIDA BAZZO FERREIRA X ODAIR FERREIRA X DANILO FABIANO BAZZO FERREIRA

Ante o tempo decorrido da petição de fl. 45, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) apresentar comprovante de levantamento do valor depositado à fl. 36;

b) juntar demonstrativo atualizado do débito do contrato objeto da presente execução, com indicação precisa do abatimento do valor levantado;

c) manifestar-se em termos de prosseguimento.

No silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001954-81.1999.403.6116 (1999.61.16.001954-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X AGRODIVISA COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP108863 - BENEDITA BERNARDES)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001802-96.2000.403.6116 (2000.61.16.001802-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CHINELAO CALCADOS E CONFECCOES L'IDA X EDNA HOUER X LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Diante do decurso do prazo para interposição de eventual recurso em face da decisão de ff. 144/145, arbitro os honorários advocatícios ao advogado dativo nomeado à f. 87, Dr. Fernando Teixeira de Carvalho, OAB/SP 194.393, em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após, dê-se nova vista à exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação

EXECUCAO FISCAL

0001249-44.2003.403.6116 (2003.61.16.001249-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X IZAIAS DOS SANTOS(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)

Vistos

INDEFIRO o pleito formulado à f. 229-230, para declarar a indisponibilidade de bens e direitos do executado, nos termos do art.185-A do CTN, uma vez que se trata de medida extrema e excepcional, necessitando de exaurimento, pela exequente, das diligências para localização dos bens penhoráveis, conjuntura esta que não resta comprovada nos presentes autos. Ademais, o próprio executado sinaliza à f. 225/226 a intenção de pagar o débito.

Assim sendo, em prosseguimento, intime-se a exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação.

0000917-43.2004.403.6116 (2004.61.16.000917-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. THELMA S DE F GOULART) X AUTO POSTO FENIX DE ASSIS LTDA X MARCELO ORLANDO SALOTTI X EDNA REGINA BORGO SALOTTI(SC027584 - HARRY FRIEDRICHEN JUNIOR E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

O Banco Pan S.A comparece aos autos à ff. 269/284 requerendo o levantamento da restrição existente no Renajud em relação ao veículo de placa DVO-9294, sob o argumento de que se trata de bem objeto de alienação fiduciária, já entregue amigavelmente pelo devedor ao credor fiduciário

Com efeito, os documentos acostados em sua petição (fls.280/282) demonstram a condição de credor fiduciário do requerente, enquanto o extrato do DENATRAN mostra que paira sobre o veículo alienação fiduciária (fl. 183). Como a restrição aposta no RENAJUD foi realizada por este Juízo mesmo havendo a indicação de existência de alienação fiduciária em relação ao veículo, entendo que deve haver o levantamento da constrição. Não obstante, entendo que devem ficar constritos eventuais direitos do executado em relação ao mencionado contrato.

Diante disso, determino a penhora dos direitos do devedor sobre o bem alienado fiduciariamente (veiculo de placas DVO-9294). Oficie-se à credora fiduciária, intimando-a da penhora sobre os direitos, e para que bloqueie, à disposição deste Juízo, todos os créditos porventura apurados em favor da devedora Edna Regina Borgo Salotti, CPF nº 51.873.008-57, informando este Juízo.

Cumprida a determinação, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0000440-83.2005.403.6116 (2005.61.16.000440-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP182961 - ROGERIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA)

Diante do insucesso das hastas públicas realizadas, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1°, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente efetuar as consultas que entender necessárias. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0000996-46.2009.403.6116 (2009.61.16.000996-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA ME X VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Diante do insucesso das hastas públicas realizadas, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1°, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente efetuar as consultas que entender necessárias. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0001377-54.2009.403.6116 (2009.61.16.001377-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X LIBERTY INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X DELMO SERGIO VILHENA X NET OIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP354296 - TAIANE MICHELI HERMINI)

Diante do insucesso das hastas públicas realizadas, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1°, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente efetuar as consultas que entender necessárias. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000538-87.2013.403.6116 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X EMPRESA DE MINERACAO AQUALINDA L'IDA X JOSE ARRUDA BORREGO(SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO)

Expeça-se oficio à CEF, agência deste forum, para que proceda à conversão em renda do saldo total das contas indicadas nas guias de ff. 80/83, com os acréscimos legais, em favor da exequente, tal como requerido. Comprovada a referida conversão, dê-se nova vista ao Conselho exequente para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL 0000668-77.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FERRARI & OBRELI LTDA - EPP(SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

Vistos.1. GILBERTO BATISTA MARTINS arrematou os bens descritos no Auto de Arrematação de ff. 89/90 perante a 157º Hasta Pública Unificada, realizada em 14/03/2016.Na ocasião, foi depositada a quantia de R\$ 3.600,00, correspondente ao depósito da primeira parcela, ficando o restante a ser parcelado junto ao exequente em até 14 prestações mensais e sucessivas. Expedida carta de arrematação e o respectivo mandado de entrega de bem, conforme fis. 102/103 e 105/106, sendo que neste último foi certificado pela oficiala de justiça que não foi procedida a entrega dos bens arrematados em razão de dissonância do estado dos bens com aqueles constantes nos termos do Edital. Às ff. 108-110 sobreveio petição do próprio arrematante requerendo a desistência da arrematação, ao argumento de que os bens arrematados encontram-se incompletos. 2. Decido. Alega o arrematante que, por ocasião da entrega dos veículos de placas AIH 3126, constatou que referido bem se encontra incompleto, faltando muitas peças e pneus. Por tais razões, pleiteia o desfazimento da arrematação e a restituição da quantia recolhida relacionada à aquisição do bem Pois bem Depreende-se do Auto de reavaliação de f. 77 a seguinte descrição do veículo de placas AIH-3126: "Um (01) cavaki-mecânico M. BENZ/LS 1938, placas AIH3126 (se as placas), chassi 9BM696090XB189529, ano fabricação/ano modelo 1999/1999, lataria avariada, sem pneu/roda da firete do lado do passageiro, parado (sem uso), aparência de mau estado de conservação. "Por outro lado, verifica-se da constatação de f. 105/106, que em relação ao referido bem, segundo o arrematante, faltam "vários itens, tais como: barra de direção, bomba injetora, motor de partida, painel, com cubo com rodas traseiro - lado esquerdo, filtros". Vé-se, pois, que o veículo arrematado encontrava-se incompleto por ocasião da entrega do bem ao arrematante. Assim sendo, diante da expressa concordância da União (Fazenda Nacional), impõe-se anular o auto de arrematação, pois a arrematação somente se aperfeiçoa com a entrega do bem nas condições quando da alienação judicial, o que não ocorreu no caso em apreço. Ademais, registre-se que não houve registro da Carta de Arrematação. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: A ARREMATAÇÃO DESFEITA EM DECORRÊNCIA DO VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA. Sendo a penhora e o leilão dela decorrente atos absolutamente nulos, o juízo monocrático está autorizado a, de oficio, tomar sem efeito DESPETA EM DECONTRADO VICIO DE NUCLIDADE ABSOLUTA. Sento a permora e o tana dea decorrente atora asociatamente musics, o juazo monocratico esta autorizado a, de onicio, toriar serinetato todos os atos praticados a partir daquele cuja nulidade foi certificada, inclusiva e a eventual arrematação, como expressamente prevê o art. 694, 1°, inciso 1, do CPC. Trata-se de matéria de ordem pública, com autorização legal dada ao juiz para tornar sem efeito a arrematação, inclusive de oficio, quando constatada nulidade absoluta, como foi o caso. Assim já se pronunciou o STJ "O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, pode ser declarado de oficio ou a requerimento da parte interessada, nos próprios autos da execução, dispensada a oposição dos embargos à arrematação" (STJ, REsp 79149/DF, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins) (TRT-5 - AP: 00002652320105050281 BA 0000265-23.2010.5.05.0281, Relator: RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES, 2°. TURMA, Data de Publicação: DJ 04/02/2016.3). Diante do exposto, considerando que a causa do cancelamento da arrematação decorre do exercício regular de direito do arrematante, acolho o pedido de f. 108/111 e ANULO a arrematação dos bens descritos no auto de ff. 89/90, nos termos do arr. 903, e do CPC. Intime-se o arrematante o qual deverá ser científicado da presente declaração de nulidade e instado a que informe seus dados bancários, necessários para a devolução tanto da quantia depositada referente ao lance da arrematação quanto do valor da comissão recebida pelo leiloeiro, devidamente corrigidos. Deverá, outrossim, proceder a devolução da carta de arrematação em secretaria. Ato incontinênti, expeça-se oficio à Agência Bancária nº 2527 para que proceda à devolução dos valores depositados a título de arrematação em conta a ser indicada pelo arrematante (guia de depósito de f. 91). Se for caso, expeça-se alvará de levantamento para o mesmo fim, intimando-se o interessado a retirá-lo nesta Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias. Após, proceda-se à imediata notificação do leiloeiro para que promova a devolução dos valores referentes à sua comissão, no prazo de dez dias, comprovando a transferência nos autos. Tudo isso cumprido, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se o sobrestamento em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000581-87.2014.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SUPERUTIL COMERCIO DE PRODUTOS ENCARTELADOS LTDA - EPP(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI)

Diante do insucesso das hastas públicas realizadas, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente efetuar as consultas que entender necessárias. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000115-59,2015.403.6116 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MARCO ANTONIO CARUSO SILVA(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

F. 58-62: Defiro, em termos, o pedido da exequente

Tratando-se de imóvel indivisível e da dificuldade de alienação em hasta pública da parte ideal do bem, determino que a penhora recaia sobre a totalidade do bem imóvel descrito na matrícula nº 43.048, do CRI de

Ressalto que, visando a preservar os direitos do credor, e de outro, o direito do herdeiro, e atento ao princípio da especialidade da LEF, a nova redação do art. 843, do CPC dada pela Lei n. 13.105/2015 - artigo que trata da expropriação de bem indivisível - não deve ser aplicada às execuções fiscais. Desta forma, em caso de eventual arrematação do bem, ficará resguardado o direito de meação da cônjuge e/ou fração ideal pertencente a

Expeca-se, pois, mandado para penhora e avaliação do imóvel acima referido e respectiva intimação do(s) proprietário(s).

Efetivada a penhora, proceda-se ao registro através do sistema ARISP. Considerando que a Fazenda Pública está dispersada de prévio depósito de emolumentos (art. 39 LEF), os acertos formais para a realização do ato registrário deverão ser realizados independentemente de custas ou emolumentos antecipados, os quais serão ao final pagos pela parte vencida.

Decorrido o prazo para Embargos, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado), até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0000889-89.2015.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAIZEN PARAGUACU S/A(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU)

Vistos

Diante do inadimplemento do parcelamento, intime-se o executado, através de seu advogado constituído, para que pague, no prazo de 05 (cinco) dias, o débito remanescente indicado na petição de ff. 101-107, sob pena de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo para pagamento da dívida, proceda-se ao bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da executada, através do sistema BACENJUD, até o montante da dívida. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.

Exauridos os efeitos do presente despacho sem penhora válida, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1°, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001404-27.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X FUNERARIA PAX PARRALES LTDA - ME(SP065965 - ARNALDO THOME)

Vistos, A empresa executada pleiteia o desbloqueio de valores constritos em sua conta bancária, via sistema BACENJUD, alegando, em síntese, que os débitos se encontram parcelados ou quitado, juntando comprovantes e documentos (fls. 60-65). Decido. Com efeito, da arálise dos autos, precisamente dos documentos de fls. 63/65, verifica-se que a empresa executada formalizou pedido de parcelamento em relação às CDAs nºs 12.227.933 e 42.722.999-5 em 12/02/2016. Outrossim, efetuou a quitação do débito referente à CDA nº 39.723.494 em 29/02/2016, conforme documento de f. 62. De igual forma, demonstramo so documentos plat execuente às flf. 55/57.Por outro lado, o bloqueio judicial de valores foi efetivado em 11/04/2016 (fls. 33/34); portanto, posterior à adesão ao parcelamento, quando já suspersa a exigibilidade do crédito tributário. Diante do exposto, determino o desbloqueio dos valores existentes nas contas da empresa executada. Considerando que há houve transferência do montante para uma conta à disposição deste Juízo, intime-se a devedora para que formeça seus dados bancários para fim de transferência direta dos valores em seu favor. Após, oficie-se à agência bancária para que proceda à devolução dos valores bloqueados acima referidos, na conta indicada. Cumprida a determinação, diante do parcelamento do débito exequendo, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 59.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000395-93.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NILCEIA ZARO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP378558 - JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS E SP378560 - MARIA CAROLINA WANDEKOKEN GRAZIOLI)

Depreende-se dos autos que já houve a penhora de veículo, conforme extrato do Renajud de ff. 49/51 e auto de penhora de ff. 59/60.

Assim sendo, intime-se o exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1°, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000554-36,2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DENISE CORONADO ANTUNES DEPES(SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS DE ALMEIDA E SP274149 - MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO)

F. 39/40: Defiro. Expeça-se oficio à CEF, agência deste Fórum, para que proceda a conversão em renda a favor da exequente, do saldo total da conta indicada nas guias de ff. 36/37, com os acréscimos legais, para a conta indicada pelo Conselho exequente.

Comprovada a referida conversão, determino, em reforço da penhora, novo bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema BACENJUD, até o montante da divida. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma contra a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário. Feita a penhora online, intime(m)-se o(s) executado(s) para se manifestar(em) sobre a mesma no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação do numerário à parte exequente, expedindo-se o necessário. Caso infrutífero o bloqueio, tomem os autos conclusos para análise do pleito de penhora do imóvel objeto da matrícula nº 34.319, do CRI de Assis/SP.

EXECUCAO FISCAL

0000592-48.2016.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO)

Nos termos do despacho de f. 22, fica do executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora online de valores (ff. 26-28), bem como para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) días.

EXECUCAO FISCAL

0000890-40.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SOROCABANA FUNDACOES L'IDA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI ERANICISCATTE)

1. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por Sorocabana Fundações LTDA, objetivando a extinção da execução ao argumento de que as CDAs que a embasam padecem de nulidade decorrente da ilegalidade da multa punitiva aplicada. Assevera que a referida multa foi fixada em patamares excessivos, de caráter confiscatório, em afronta aos ditames constitucionais (fls. 47/51). A excepta, por sua vez, sustentou não existir qualquer vício na CDA exequenda, no crédito fiscal em execução ou qualquer excesso no valor executado, mormente a multa questionada pela excipiente foi aplicada em obediência à legislação vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, além de ter sido fixada em percentual razoável (20%) e inferior ao tributo. Frisou, ainda, que ademais da impugnação da executada em relação ao percentual da multa punitiva fixado, este foi registrado no mesmo patamar por ela defendido como aceitável perante a Suprema Corte. Assim, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade como imediato prosseguimento do feito executivo e juntou documentos (fls. 61/67). É o relatório. 2. Fundamento e Decido. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária e objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo ou no cumprimento de obrigação acessória. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). As multas fiscais, decorrentes do inadimplemento do tributo ou de alguma outra obrigação acessória, não se tomam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorreram da inércia do contribuinte e não são graves ao ponto de inviabilizar a atividade por ele desenvolvida, devem ser aplicadas na forma prevista em lei. Portanto, não basta a mera alegação genérica de confisco, cabe ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria em transferência dissimulada de seu patrimônio para o Fisco. Ademais, também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança inclusive as multas fiscais resultantes do iradimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias, impedindo a injusta apropriação estatal do patrimônio/rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedora do exercício do direito a uma existência digra ou da prática de atividade profissional licita, conforme se vé adiante: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes.II - Eficácia erga ormes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1°, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido.(AI 482281 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP- 01390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130).(...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3° e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa serão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digra, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do "quantum" pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aterição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...)"(ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribural Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-00059 EMENT VOL-02257-01 PP-00156 RTJ VOL-00200-02 PP-00647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237). De outro lado, à luz do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o prisma da repercussão geral, que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). (STF, RE 582.461-SP, rel. ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJE 18/08/2011). Destarte, a alegação genérica de confisco desvinculada de quaisquer elementos que concretamente o demonstrem, não mercee prosperar. Ademais, convém observar que as multas constantes das CDAs que embasam a presente execução fiscal (fls. 04/43), foram limitadas ao patamar de 20% (vinte por cento) do valor do débito, nos moldes do disposto no artigo 61, da Lei nº 9.430/96. 3. Posto isso, REJETTO a exceção de pré-executividade arguida às fls. 47/51 e determino o regular prosseguimento dos atos executivos. Sem condenação honorária advocatícia nesta fase, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC.Prossiga-se nos demais termos da r. decisão de fl. 45.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000894-77.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X S & V TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS L'IDA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE

BARATELLI FRANCISCATTE)

1. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por S&V Transportes Rodoviários de Cargas LTDA, objetivando a extinção da execução ao argumento de que as CDAs que a embasam padecem de nulidade decorrente da ilegalidade da multa punitiva aplicada. Assevera que a referida multa foi fixada em patamares excessivos, de caráter confiscatório, em afronta aos ditames constitucionais (fls. 27/31). A excepta, por sua vez, sustentou não existir qualquer vício na CDA exequenda, no crédito fiscal em execução ou qualquer excesso no valor executado, mormente a multa questionada pela excipiente foi aplicada em obediência à legislação vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, além de ter sido fixada em percentual razoável (20%) e inferior ao tributo. Frisou, ainda, que ademais da impugnação da executada em relação ao percentual da multa punitiva fixado, este foi registrado no mesmo patamar por ela defendido como aceitável perante a Suprema Corte. Assim, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade como imediato prosseguimento do feito executivo e juntou documentos (fls. 41/47). É o relatório. 2. Fundamento e Decido. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária e objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo ou no cumprimento de obrigação acessória. É distinta do tributo (artigo 3°, do Código Tributário Nacional). As multas fiscais, decorrentes do inadimplemento do tributo ou de alguma outra obrigação acessória, não se tomam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorreram da inércia do contribuinte e não são graves ao ponto de inviabilizar a atividade por ele desenvolvida, devem ser aplicadas na forma prevista em lei. Portanto, não basta a mera alegação genérica de confisco, cabe ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria em transferência dissimulada de seu patrimônio para o Fisco. Ademais, também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança inclusive as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias, impedindo a injusta apropriação estatal do patrimônio/rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedora do exercício do direito a uma existência digra ou da prática de atividade profissional lícita, conforme se vê adiante: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes.II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1°, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (Al 482281 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Princira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP- 01390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130). (...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3° e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do "quantum" pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...)"(ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribural Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-00059 EMENT VOL-02257-01 PP-00156 RTJ VOL-00200-02 PP-00647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237). De outro lado, à luz do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o prisma da repercussão geral, que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). (STF, RE 582.461-SP, rel. ministro Gilmar Mendes, Pleno, DIE 18/08/2011). Destarte, a alegação genérica de confisco desvinculada de quaisquer elementos que concretamente o demonstrem, não mercee prosperar. Ademais, convém observar que as multas constantes das CDAs que embasam a presente execução fiscal (fls. 04/22), foram limitadas ao patamar de 20% (vinte por cento) do valor do débito, nos moldes do disposto no artigo 61, da Lei nº 9.430/96. 3. Posto isso, REJETTO a exceção de pré-executividade arguida às fls. 27/31 e determino o regular prosseguimento dos atos executivos. Sem condenação honorária advocatícia nesta fase, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC.Prossiga-se nos demais termos da r. decisão de fl. 25.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001400-53.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANA LUCIA CORREA DE GODOI(SP075620 - MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO)

Ff. 11-19: O parcelamento da dívida deve ser buscado pelo executado diretamente junto ao credor, na via administrativa, Sendo assim, concedo à devedora o prazo de 20 (vinte) dias para que informe se houve o parcelamento na esfera administrativa No silêncio, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL
0001430-88.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X RAIZEN TARUMA LTDA.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 -ANA FLAVIA CHRISTOFOLETII DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NÉTO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida pela empresa executada Raízen Tarumã Ltda, na qual requer o reconhecimento da conexão entre a ação anulatória nº 0001430-2012.403.6116 com a presente execução, referente ao mesmo débito fiscal. Requer, outrossim, a suspensão o feito executivo até o trânsito em julgado da Ação Anulatória. Decido. Com efeito, existindo conexão entre duas ações que tramitam perante juízos diversos, configurada pela identidade do objeto ou da causa de pedir, impõe-se a reunião dos processos, a fim de evitar julgamentos incompatíveis entre si. Entretanto, não se justifica a reunião quando um dos processos já se encontra sentenciado. No caso dos autos, depreende-se dos documentos de fis. 166/170, que a ação anulatória de débito fiscal nº 0001430-2012.403.6116 foi julgada improcedente, mantendo hígida a decisão administrativa, assim como o crédito tributário inscrito na CDA nº 80.3.12.000898-58, objeto dos presentes autos. Portanto, tendo a ação anulatória sido sentenciada, não há que se falar em reunião dos processos, a teor da Súmula 235 do STJ, segundo a qual "A conexão não determina a reunião os processos se um deles já foi julgado." A par disso, verifica-se que a ação cautelar nº 0001288-26.2012.403.6116 foi extinta sem resolução do mérito em decorrência da improcedência da principal. No entanto, está ela acompanhada de depósito judicial suficiente para quitação do débito, conforme se vê da guia de depósito judicial de ff. 171.Vê-se, pois, relação de prejudicialidade entre os feitos, o que faz surgir a conveniência do sobrestamento do presente executivo fiscal. Isso porque, além de garantida a execução, a solução da controvérsia na ação anulatória pode ter reflexos direitos no deslinde do presente feito, uma vez que eventual êxito da pretensão em sede de recurso culminará na desconstituição do débito tributário, esgotando o objeto da execução fiscal.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. CONEXÃO. SÚMULA N. 235/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não há violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recornido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie.2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que, ainda que haja conexão entre ação ordinária em que se discute débito fiscal e eventual execução fiscal, a suspensão desta somente é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo.3. Precedentes: AgRg no Ag 1146326/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DIe 16.9.2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Die 29.6.2009; AgRg no REsp 822.491/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Die 13.3.2009; e AgRg no REsp 1090136/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Die 25.5.2009.4. Nos termos da Súmula n. 235/STJ, "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".5. Tendo em vista que o presente agravo regimental é manifestamente influndado, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2°, do CPC, a qual fixo em 1% do valor corrigido da causa. 6. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1360735/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DIe 9.5.2011). Portanto, a solução recomendável é o sobrestamento dos autos da execução fiscal até decisão final a ser proferida naqueles autos. Posto isso, determino a suspensão dos presentes autos para aguardo do trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 0001430-30.2012.403.6116. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação anulatória. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) da presente decisão e para que se manifeste acerca da execção de pré-executividade de ff. 07-159, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000269-48.2013.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-87.2011.403.6116 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATA(SP162912 - CRISTIANO ROBERTO SCALI E SP233741 - JEFFERSON ROSA ALVES PEIXOTO E SP288874 - SABRINA DA SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública relativa à condenação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Comprovantes de deposito judicial às fls. 216/217 e levantamento às fls. 221/223. Tendo em vista que o devedor satisfiz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000604-67.2013.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-38.2010.403.6116 ()) - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão. Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado. Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO da PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo acima assinalado. Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se

Expediente Nº 8268

ACAO CIVIL PUBLICA

0000743-14.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELFI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP257984 - SAMUEL MEZZALIRA E SP376496 - RENAN DE LIMA NETTO IERVOLINO BASILE E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X MUNICIPIO DE ASSIS(SP183798 -ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

1. Cuida-se de Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MUNICÍPIO DE ASSIS e ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A fitada, principalmente, a impor às requeridas obrigação de implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, dispositivos hábeis a garantir a acessibilidade com segurança aos usuários e transcuntes em faixa ferroviária localizada na sede do ente político demandado e da qual é arrendatária a corré. A decisão de fls. 384/386, lavrada em 30/06/2016, deferiu pleito de tutela de urgência para determinar às requeridas, solidariamente, a adoção das medidas de segurança ali qualificadas, cominando

multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento. As rés foram devidamente citadas e intimadas em 05/07/2016 (fl. 460) e 08/07/2016 (fl. 392), apresentando respectiva contestação (ALL fl. 517/531 e MUNICÍPIO DE ASSIS fl. 582/589). A decisão concedente da tutela de urgência foi desafiada por recurso de Agravo de Instrumento e por pleito específio de Suspensão de Ordem Liminar, o qual restou indeferido (fl. 512/515). Não foi noticiada qualquer concessão de efeito suspensivo. Atendendo a requerimento da corré ALL - AMÉRICA LATINA LOCISTICA S/A, o prazo para cumprimento da decisão foi estendido para até 02/09/2016 (decisão de fl. 516). Foi noticiada a interpostição do Recurso de Agravo de Instrumento também contra a decisão acima referida, porquanto concedeu apenas em parte a dilação temporal (fl. 608). 2. Segundo o contexto fático acima delineado, a decisão concedente da tutela de urgência ainda não foi cumprida, a despeito de o prazo, já dilatado, ter sido ultimado em 02/09/2016. É flagrante a inutilidade da multa diária estabelecida frente à forma desrespeitosa com a qual se comportam os demandados MUNICÍPIO DE ASSIS e ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A, a qual revela profundo desprezo e afronta à ordem judicial, isso porque acionaram todos os mecanismos recursais possíveis e, à míngua de êxito, compareceram aos autos solicitando dilação de prazo que, em verdade, veio imbuído de manifesto propósito protelatório, mesmo tendo esse Juízo deferido a dilação cronológica por acreditar que o pedido fosse expressão da verdade. O ultraje não atinge apenas a ordem judicial emanada, mas também e principalmente a segurança dos transeuntes circundantes da referida ferrovia, tanto que nela já foi registrado óbito justamente em virtude da ausência de mecanismos de segurança cuja decisão mencionada pretendeu instalar. Isso demonstra a irreverência das requeridas ao direito fundamental dos municipes à segurança plasmada na boa governança pública. 3. Pautados em tais argumentos, e com fulcro no 1º do artigo 537 do Novo Código de Processo Civil, DECIDO:a) como o montante e a forma de aplicação da multa por descumprimento mostrou-se insuficiente, aumento-o para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser cominada dária e unitariamente às partes demandas, a qual passa a recair, doravante, sobre o patrimônio pessoal dos dirigentes das requeridas e demás responsáveis ao cumprimento da ordem judicial em referência, com cópia integral da decisão qua concedeu a tutela de urgênciab.1) RICARDO PINHEIRO SANTANA, Prefeito Municipal de Assis/SP;b.2) ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO, Secretário Municipal de Negócios Jurídicos do Município de Assis/SP;b.3) JULIO FONTANA NETO, Diretor Presidente da ALL - América Latina Logística S/A (pg. 434) e;b.4) JOSÉ ALBERTO MONTEIRO MARTINS, Diretor Jurídico da ALL -América Latina Logística S/A (pg. 434). 4. Considerando que o valor original da multa diária, para o caso de descumprimento, era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem ainda que já decorreram 88 (oitenta e oito) dias sem efetivação da ordem judicial, fixo o valor da multa devida, até agora, em R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais).5. Na esteira do entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça pela possibilidade de sequestro de verbas públicas (AgRg no RMS 35.019/GO, Rel. Min. Humberto Martins), desde que seja necessário à efetivação de sua decisão e que esteja claramente comprovado que o ente político réu não está cumprindo o que lhe foi determinado, DECIDO:5.1 providencie a Secretaria, mediante sistema BACENUD, o bloqueio nas contas correntes das requeridas do valor até então devido a título de multa por descumprimento de ordem judicial (R\$ 880.000,00). 6. Oficie-se ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com cópia das decisões judiciais prolatadas até este momento no processo, para apurar eventuais crimes ou atos de improbidade administrativa praticados pelas pessoas responsáveis pelo descumprimento da ordem judicial 7. AS INTIMAÇÕES DAS PARTES E PESSOAS REFERIDAS SÓ DEVERÃO SER CUMPRIDAS DEPOIS DA EFETIVAÇÃO DO BLOQUEIO DOS VALORES. 8. Ciência 30 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 9. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

MONITORIA

0000708-69.2007.403.6116 (2007.61.16.000708-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ HERCILIO DE SOUZA X CARMEN LUIZA DE SOUZA(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

F. 96: INDEFIRO a penhora de bens da requerida CARMEM LUIZE DE SOUZA, pois ainda não convertido o título em executivo judicial. Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) comprovar o óbito do requerido LUIZ HERCILIO DE SOUZA, promovendo, se o caso, a substituição processual nos termos da lei civil;

b) se requerida a substituição processual, apresentar demonstrativo de débito atualizado.
 Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se

MONITORIA

0001732-35.2007.403.6116 (2007.61.16.001732-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO DE COMBUSTIVEIS CONFIANCA LTDA X RENATO COSME LIMA DE JESUS X MARCOS DOS SANTOS(SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR)

FF. 125/127; Reitera a Caixa Econômica Federal, pela terceira vez, requerimento de citação editalícia (vide ff. 101/103 e 105/106).

Não obstante, em nenhuma oportunidade comprovou ter diligenciado em busca do(s) endereço(s) atualizado(s) do(a/s) requerido(a/s).

Note-se que a citação por edital é meio excepcional que se justifica quando esgotadas todas as tentativas de identificação e/ou localização da parte, o que não restou demonstrado nos autos.

Pesquisas junto a Cartórios de Registro Civil, veiculação de notícias em rádios e jornais de circulação local, busca de informações através de mídias sociais e internet, são exemplos de diligências com probabilidade de êxito maior do que a expedição de edital.

Portanto, não é razoável que o meio excepcional seja utilizado quando não esgotados outros mais exitosos, dos quais a parte ainda não se valeu, apenas para cumprir requisito meramente formal.

Tortanto, não e razavare que o misor exceptarian seja dunizado quanto não esgorados oturos más exacesos, dos quas a parte anta não se vated, apertas para cumprim requisão interariente forma.

Isso posto, indefino o pedido de citação por edital formulado pela requerente.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para formecer os endereços atualizados dos requeridos POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONFIANÇA LTDA. e RENATO COSME LIMA DE JESUS ou comprovar que as diligências realizadas para tal finalidade resultaram negativas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos para novas deliberações

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da parte.

 $\textbf{0000568-98.2008.403.6116} \ (2008.61.16.000568-1) - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} \ (\text{SP162084E-ANDRE LUIS DO PRADO E SP116470-ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551-MARIA PROBREMAN A LIMA PROBREM$ SATIKO FUGI) X KELLY CRISTIANE STOPPA X GALDINO APARECIDO DE SOUZA X FATIMA DE LOURDES VIEIRA SCALLA DE SOUZA

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Requeridos: KELLY CRITIANE STOPPA E OUTROS

F. 166: Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado o demonstrativo, ficam, desde já, determinadas as providências abaixo elencadas.

1) Expedição de CARTA DE CITAÇÃO, nos termos do artigo 701 do CPC, e INTIMAÇÃO, com aviso de recebimento tipo "MÃO PRÓPRIA", para que os requeridos GALDINO APARECIDO DE SOUZA, RG 7.771.057 SSP/SP e CPF/MF 797.367.348-20, e FÁTIMA DE LOURDES VIEIRA SCALLA DE SOUZA, RG 13.785.720 SSP/SP e CPF/MF 158.911.618-69, ambos com endereço na Avenida Tiradentes, s/nº, Quadra 11, Lote 24, Setor Bandeirantes, CEP 75.690-000, Caldas Novas, GO, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito apresentado pela Caixa Éconômica Federal - CEF, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, em razão dos fatos alegados na petição inicial;

b) ou, querendo, ofereca(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo;

c) fique(m) ciente(s) da isenção das custas e honorários advocatícios, caso cumpra o mandado inicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 1º, do CPC;

d) e, ainda, de que eventual requerimento de Justiça Gratuita, deverá ser instruído com declaração de pobreza firmada de próprio punho e cópia integral da última declaração do imposto de renda ou, se isento, dos três últimos comprovantes de rendimento.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação/intimação. Instrua-se a carta referida com a contrafé e cópia do demonstrativo de débito.

2) Expedição de EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida KELLY CRISTIANE STOPPA, RG 27.611.256-8 SSP/SP e CPF/MF 277.926.448-98, em conformidade com as disposições elencadas nas alíneas "a". "b". "c" e "d" acima e o demonstrativo de débito.

Decorrido "in albis" o prazo do Edital, assim como o prazo para a requerida KELLY CRISTIANE STOPPA efetuar o pagamento do valor constante da inicial, ou ofertar embargos monitórios, voltem os autos conclusos para fins, se o caso, de nomeação de curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001000-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001000-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RUGLES SAVIO ELIAS X CLAUDETE BURALI(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO)

FF. 218 e 219/224: Antes de apreciar o pedido de citação por edital do requerido Rugles Sávio Elias, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca da proposta de acordo e documentos de ff. 218/224 apresentados pela requerida CLAUDETE BURALI;

b) inexistindo interesse na proposta ofertada, apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo.

Sobrevindo discordância com a proposta de acordo de ff. 218/224 e apresentado demonstrativo atualizado do débito, fica, desde já, deferida a expedição de EDITAL DE CITAÇÃO, nos termos do artigo 701 do CPC, e INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias, para que o requerido RUGLES SAVIO ELIAS, RG 7.782.082-5 SSP/PR e CPF/MF 792.434.281-87, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, em razão dos fatos alegados na petição inicial:

b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo;

c) fique ciente da isenção das custas e honorários advocatícios, caso cumpra o mandado inicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 1º, do CPC;

d) e, ainda, de que eventual requerimento de Justiça Gratuita, deverá ser instruído com declaração de pobreza firmada de próprio punho e cópia integral da última declaração do imposto de renda.

Decorrido "in albis" o prazo do Edital, assim como o prazo para o requerido efetuar o pagamento do valor constante da inicial, ou ofertar embargos monitórios, voltem os autos conclusos para fins, se o caso, de nomeação

de curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000049-55.2010.403.6116 (2010.61.16.000049-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ ROUMANOS ARANTES X ROUMANOS GEORGES DIB X HONEIDE DIB

F. 88: Indefiro a expedição de edital nos termos requeridos pela Caixa Econômica Federal.

A citação editalícia é meio excepcional que se justifica quando esgotadas todas as tentativas de identificação e/ou localização da parte, o que não restou demonstrado nos autos.

Pesquisas junto a Cartórios de Registro Civil, veiculação de notícias em rádios e jornais de circulação local, busca de informações através de mídias sociais e internet, são exemplos de diligências com probabilidade de êxito maior do que a expedição de edital.

Portanto, não é razoável que o meio excepcional seja utilizado quando não esgotados outros mais exitosos, dos quais a parte ainda não se valeu, apenas para cumprir requisito meramente formal.

Frise-se, ainda, que a Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo deixou de citar o requerido ROUMANOS GEORGES DIB em virtude de seu estado de saúde, relatado pela filha Rahia Roumanos Dib Arantes (vide 42).

Logo, em relação à aludida parte, não se verifica circunstância autorizadora da citação editalícia.

Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) fornecer o endereço atualizado do requerido LUIZ ROUMANOS ARANTES ou comprovar a realização de diligências destinadas a tal finalidade;
b) manifestar-se conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito em relação ao requerido ROUMANOS GEORGES DIB;

c) comprovar o óbito da requerida HONEIDE DIB, promovendo, se o caso, a substituição processual nos termos da lei civil;

d) apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se

MONITORIA

0000056-47.2010.403.6116 (2010.61.16.000056-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HEVILYM AVILA DE OLIVEIRA X JOSE DE CAMPOS MARTINS X ILZA APARECIDA DE SOUZA MARTINS

- I F. 136: Defiro o prazo de 15 (quinze) días para a Caixa Econômica Federal CEF: a) fornecer o endereço atualizado dos requeridos JOSÉ DE CAMPOS MARTINS e ILZA APARECIDA DE SOUZA MARTINS;
- b) se o caso, recolher as custas relativas à distribuição da(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) para a citação dos requeridos;
- c) apresentar demonstrativo atualizado de débito.
- II Cumpridas as determinações supra:
- 1. CITEM-SE os requeridos, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias
- a. efetuem o pagamento da divida indicada na petição inicial, conforme demonstrativo de débito apresentado, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;
- b. ou, querendo, oferecam embargos, independentemente da segurança do Juízo.
- 2. CIENTIFIQUEM-SE os requeridos, de que ficarão isentos das custas e honorários advocatícios caso cumpram o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do NCPC;
- 3. INTIMEM-SE os requeridos que, em caso de pedido de Justiça Gratuita, deverão juntar aos autos cópia integral e autenticada da última declaração de imposto de renda ou, se isentos, dos três últimos comprovantes de rendimento.

Se o caso, deprequem-se os atos necessários.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado / carta precatória. Instrua-se o mandado / carta precatória com a contraté, cópia do demonstrativo atualizado de débito e, se o caso, comprovantes originais de recolhimento das custas relativas à distribuição da(s) deprecata(s).

III - Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se a CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.

IV - Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à CEF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se decorrido "in albis" o prazo assinalado à CEF nos itens "I" ou "IV", remetam-se os autos ao arquivo-findo, ficando resguardado eventual direito da requerente.

Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001202-21.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REGINALDO APARECIDO BERTOGNA DOS SANTOS(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Requerido: REGINALDO APARECIDO BERTOGNA DOS SANTOS, RG 26.353.895-3 SSP/SP e CPF/MF 164.547.348-11, residente na Rua Major João Fogaça, 335, Nova Assis, Assis, SP, CEP 19803-450 Contratos objeto do processo:

- 1. Contrato de Relacionamento Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física Crédito Rotativo nº 000284.0195.01000247239;
- 2. Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000284.160.0000533-39.

FF. 54: Defiro. Considerando que a atuação da advogada dativa nomeada à f. 46 para defender os interesses do requerido, Dra. VALQUIRIA FERNANDES SENRA, OAB/SP 266.422, limitou-se a duas manifestações (ff. 42/43 e 44/45), arbitro-lhe honorários no valor mínimo da tabela vigente. Requisite-se o pa

Outrossim, requisitem-se os honorários do advogado dativo nomeado à f. 37, Dr. BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA, OAB/SP 254.247, arbitrados no valor mínimo da tabela vigente (f. 38).

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o requerido para, no prazo de 15 (quinze) días:
a) comparecer à Secretaria desta 1ª Vara Federal de Assis, a fim de informar se firmou acordo na via administrativa, visando o adimplemento dos contratos acima identificados;

b) em caso positivo, apresentar os respectivos comprovantes;

c) pretendendo a nomeação de advogado dativo, apresentar cópia da última declaração de imposto de renda ou, se isento, dos três últimos comprovantes de rendimento.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação do requerido.

Comparecendo o requerido e prestando informações, certifique a Secretaria os atos praticados, anexando, se o caso, eventuais documentos apresentados

Após o decurso do prazo assinalado ao requerido, com ou sem manifestação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Se não comprovada a formalização de acordo ou quitação de ambos os débitos na via administrativa e decorrido "in albis" o prazo assinalado à CEF, retomem os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da parte.

Caso contrário, voltem conclusos, oportunidade em que será apreciada, se o caso, a necessidade de nomeação de advogado dativo para a defesa do requerido

Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001139-59.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE SANDRO BIANQUINI(MT004722A - MARCELO SEGURA E MT013851 - ANGELIZA NEIVERTH SEGURA E MT020715 - ALANN LOPES

FF. 64/71 e 72/80: Recebo os embargos monitórios opostos pelo requerido, pois tempestivos.

Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos

Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001255-31.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 -ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO CARLOS MERLIM

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Requerido: JOÃO CARLOS MERLIM, RG 11.139.303 SSP/SP e CPF/MF 047.529.778-42, residente na Rua Castro Alves, nº 856, Assis, SP, CEP 19814-060

Analisando os autos, constato que o réu foi citado por hora certa.

Assim, em observância ao disposto no artigo 254 do Código Processo Civil, determino a expedição de carta de intimação ao réu, dando-lhe ciência de que fora citado, na pessoa de João Carlos Merlim Junior, no dia 28/03/2016, na Rua Castro Álves, nº 856, Centro, Assis, ŠP, nos termos do despacho da f. 61.

Para tanto, cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia Judicial, servirá como carta de intimação, devendo ser instruída com cópias do despacho de f. 61, da certidão de f. 64 e da petição inicial.

Outrossim, diante do acima exposto, tomo sem efeito a intimação da CEF efetivada através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça de 07/07/2016 (f. 66) e dou por prejudicado o pedido formulado pela requerente à f. 67.

Int. e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000090-32.2004.403.6116 (2004.61.16.000090-2) - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO E Proc. ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Data de Divulgação: 01/12/2016 28/585

FF. 187/191: Intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos depósitos judiciais efetuados pela Caixa Econômica Federal, relativos ao pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a que o silêncio configurará concordância tácita. Sobrevindo concordância, tácita ou expressa, com os valores depositados, fica, desde já, determinada a expedição de dois alvarás de levantamento:

a) um alvará em favor do autor FABIO RIBEIRO DOS SANTOS, com poderes para a advogada Dra. GISELE SPERA MÁXIMO, OAB/SP 164.177, para levantamento PARCIAL da conta nº 4101.005.86400051-1, no montante de R\$ 20.962,81 (vinte e mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), atualizado em julho de 2016;

b) um alvará em favor da Dra. GISELE SPERA MÁXIMO, OAB/SP 164.177, para levantamento PARCIAL da conta nº 4101.005.86400051-1, no montante de R\$ 2.096,28 (dois mil, noventa e seis reais e vinte e oito centavos), atualizado em julho de 2016, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência.

Comprovada a quitação de ambos os alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Sem prejuízo, ao SEDI para:

a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original; b) anotação das partes

b.1) Autor / Exequente: FABIO RIBEIRO DOS SANTOS, CPF/MF 265.115.568-32;

b.2) Ré / Executada: Caixa Econômica Federal - CEF

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001456-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001456-2) - SYDNEI DIAS PAIAO X MARLENE RODRIGUES RIBEIRO PAIAO(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

FF. 328/330: A petição de protocolo nº 2016.61110023156-1 foi equivocadamente juntada neste feito. De fato, a referida petição foi destinada ao processo nº 0001456-09.2004.403.6116, em que figuram como partes CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JUCELINO DE CAMPOS.

Analisando também os autos do processo nº 0001456-09.2004.403.6116, constatei, à f. 78, a juntada equivocada da petição de protocolo nº 2016.61160005252-1, a qual pertence a este feito.

Isso posto, desentranhe-se deste a petição de protocolo nº 2016.61110023156-1, juntando-a corretamente no processo nº 0001456-09.2004.403.6116, em que figuram como partes CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JUCELÍNO DE CAMPOS.

Da mesma forma, desentranhe-se daquele a petição de protocolo nº 2016.61160005252-1, juntando-a corretamente neste. FF. 332/333: Diante da juntada equivocada da petição de protocolo nº 2016.61110023156-1 nestes autos (ff. 328/330), prejudicada a manifestação da parte autora.

Outrossim, defiro a carga dos autos ao advogado da PARTE AUTORA pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001618-23.2012.403.6116 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia técnica DESIGNADA para o dia 16 de DEZEMBRO de 2016, às 11h00min, a ser realizada na TIPOGRAFIA NIGRO, Rua Santa Cecília, n 420, Centro, Assis/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0001215-15.2016.403.6116 - SILVELENE APARECIDA LOPES(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que o autor requer o reestabelecimento de auxílio-doença, desde a data da cessação do beneficio administrativo NB n 551.565.386-2 em 30/07/2012. Juntou à inicial os documentos de ff. 26-119. Atribuiu à causa originalmente o valor de R\$ 54.130,05 (cinquenta e quatro mil, cento e trinta reais e cinco centavos). Instado no r. despacho de f. 122 a retificar o valor da causa descontando os valores recebidos a título de auxílio doença (NB n 613.663.953-3), apresentou emenda às ff. 127/128 retificando o valor da causa para R\$ 53.381,45 (cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos). Acolho a emenda à inicial, remetam-se os autos oportunamente ao SEDI para retificação do valor da causa

.PA 2,15 Das peças processuais que ora faço anexar ao presente, afasto a relação de possível prevenção apontada no termo de ff. 120, entre este e o processo nº 0000522-56.2016.4.03.6334, o qual foi extinto sem julgamento de mérito, conforme r. sentença.

Requer os benefícios de justica gratuita e a concessão de tutela antecipada.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

a) considerando o histórico de beneficios em que consta o recebimento administrativo dos beneficios NB n 551.565.386-2 e 613.663.953-3 em nome do autor, promova a juntada aos autos de cópia integral de todos os processos administrativos intentados juntos ao INSS, desde a data que se pretende o reestabelecimento do auxílio-doença, inclusive os comunicados de decisão de indeferimento do INSS ou qualquer documento que comprove o pedido de reconsideração da decisão e/ou a negativa de prorrogação do beneficio administrativo, de modo a justificar o interesse de agir na presente demanda;

b) junte aos autos comprovante de endereço atualizado, em nome próprio, uma vez que o endereço indicado na inicial difere do endereço constante na base de dados da receita federal que ora faço anexar ao presente; Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que serão apreciados o pedido de justiça gratuita e de tutela de urgência. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001250-72.2016.403.6116 - LUIS CARLOS BARBOZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que o autor requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxílio-doença, desde a data da cessação do beneficio administrativo em 04/04/2014. Juntou à inicial os documentos

Atribui à causa o valor de R\$ 57.395,90 (cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa centavos).

Requer os benefícios de justiça gratuita e a concessão de tutela de urgência.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção

a) considerando o histórico de beneficios em anexo em que constamos beneficios NB n 535.411.317-9 e 613.706.488-7 em nome do autor, promova a juntada aos autos de cópia integral de todos os processos administrativos intentados juntos ao INSS, desde a data que se pretende a concessão da aposentadoria por invalidez, inclusive os comunicados de decisão de indeferimento do INSS ou qualquer documento que comprove o pedido de reconsideração da decisão e/ou a negativa de prorrogação do beneficio administrativo;

b) juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio, uma vez que o endereço indicado na inicial difere do endereço apresentado no comprovante de f. 35, ou justifique a apresentação do referido documento em nome de terceiro estranho aos autos.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que serão apreciados o pedido de justiça gratuita e de tutela de urgência.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001937-25.2011.403.6116 - VICTOR EMANUEL CONDULUCCI - MENOR X MARIA DE LOURDES DA SILVA CONDULUCCI(SP175870 - ADILSON ROGERIO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 137: Defiro o desentranhamento da petição de protocolo nº 2016.61160005214-1, juntada às ff. 133/134.

No entanto, considerando que os autos do Cumprimento de Sentença nº 0000521-71.2001.403.6116, em que figuram como partes RENALDY SOARES DE MOURA X FAZENDA NACIONAL, saíram em carga com

a parte ré (vide extrato de consulta processual anexo), deixo de determinar a juntada da petição supracitada àqueles.

Ademais, verifico, na data de 03/10/2016, a juntada da petição de protocolo nº 2016.61160005745-1 nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0000521-71.2001.403.6116.

Isso posto, a firm de evitar eventual duplicidade de pedidos idênticos, intime-se o advogado da PARTE AUTORA para retirar pessoalmente na Secretaria da Vara a petição de protocolo nº 2016.61160005214-1

desentranhada, no prazo de 5 (cinco) días, sob pena de arquivamento em pasta própria do Juízo. Se necessária a juntada da petição desentranhada nos autos do Cumprimento de Sentença supracitado, poderá o ilustre causídico requerê-la no momento oportuno.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001425-66.2016.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP X DEVANIR LAURINDO PEREIRA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SE

Nomeio o Engenheiro CEZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, perito deste Juízo especializado em segurança do trabalho, independentemente de compromisso, para a realização da perícia técnica destinada a constatar as condições do trabalho exercido pelo autor, DEVANIR LAURINDO PEREIRA, no(s) período(s) e local(is) abaixo relacionado(s):

a) 20/02/1981 a 10/04/1981, como trabalhador rural, na CIA. AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA CANA, situada na Fazenda Nova América, Água da Aldeia, Tarumã, SP

Intime-se o perito desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

Advirta o experto de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos formulados pela parte autora (f. 29 e verso) e atentar-se para a legislação

aplicável à espécie, conforme ressaltado pelo r. Juízo Deprecante à f. 30. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.

Designado(s) o(s) local(is), data(s) e horário(s) para o início dos trabalhos periciais:
a) Comunique-se o r. Juízo Deprecado, via correio eletrônico ou fac-símile, solicitando a intimação das partes;

b) Comunique(m)-se a(s) empresa(s), através de oficio.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada e instruída com cópia da petição do perito que designar o(s) local(s), data(s) e horário(s), servirá de oficio à(s) empresa(s). Apresentado o laudo pericial, ficam, desde já, arbitrados honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente e determinada a respectiva requisição.

Cumpridas as determinações supra ou se prejudicada a realização da prova pericial, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Cumpra-se

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA EM 28.11.16:

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia técnica DESIGNADA para o dia 16 de DEZEMBRO de 2016, às 09h00min, a ser realizada na COMPANHIA AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA, s/n, Água da Akleia, Tarumã/SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001456-09.2004.403.6116 (2004.61.16.001456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP086749 - GERSON JOSE BENELLE SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X JUCELINO DE CAMPOS(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que a petição de protocolo nº 2016.61160005252-1 foi equivocadamente juntada à f. 78 deste feito. De fato, a referida petição foi destinada ao processo nº 0001456-04.2007.403.6116, em que figuram como partes SYDNEI DIAS PAÍÃO E OUTRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Analisando também os autos do processo nº 0001456-04.2007.403.6116, constatei, às ff. 328/330, a juntada equivocada da petição de protocolo nº 2016.61110023156-1, a qual pertence a este feito.

Isso posto, desentranhe-se deste a petição de protocolo nº 2016.61160005252-1, juntando-a corretamente no processo nº 0001456-04.2007.403.6116, em que figuram como partes SYDNEI DIAS PAIÃO E OUTRO

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Da mesma forma, desentranhe-se daquele a petição de protocolo nº 2016.61110023156-1, juntando-a corretamente neste.

Intime-se o EXECUTADO para, querendo, manifestar-se acerca da petição de protocolo nº 2016.61110023156-1 e documentos apresentados pela exequente.

Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001018-46.2005.403.6116 (2005.61.16.001018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MILTON DE QUEIROZ ÁSSIS X LUIZ ANTONIO GARRIDO DE ASSIS(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA E SP240324 - ALINE NASCIMENTO TONDATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE QUEIROZ ASSIS X LUIZ ANTONIO GARRIDO DE ASSIS

F. 265: Indefiro a expedição de oficio ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB deste Juízo, como requerido. Autorizo a própria CEF, através de seu representante processual e interlocutor habilitado, a adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres do valor depositado nos autos, independentemente de alvará

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresentar comprovante de levantamento do valor depositado à f. 232;

b) juntar demonstrativo atualizado e discriminado do débito, com a indicação precisa da utilização do valor levantado (f. 232) para abatimento do saldo devedor do contrato objeto da presente ação; c) manifestar-se em prosseguimento

No silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $\textbf{0000863-84.2007.403.6112} \ (2007.61.12.000863-0) - ADALBERTO NEUMANN X SIMONE MARIA FABIAN NEUMANN X HILDEGARD NEUMANN E SILVA X BEATRIZ NEUMANN X OTTO$ NEUMANN FILHO - INCAPAZ X PERICLES LANDGRAF ARAUIO DE OLIVEIRA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUIO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X ADALBERTO NEUMANN X SIMONE MARIA FABIAN NEUMANN X HILDÉGARD NEUMANN E SILVA X BEATRIZ NEUMANN X OTTO NÉUMANN FILHO(INCAPAZ)

I - FF. 1677/1682; De fato, os honorários advocatícios de sucumbência depositados às ff. 1669/1673 não contemplam os valores devidos à União Federal. Os aludidos depósitos correspondem aos honorários advocatícios devidos ao Banco do Brasil

Isso posto, reitere-se a intimação dos EXECUTADOS, na pessoa do advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito exequendo, nos termos do requerimento e demonstrativo apresentados pela União Federal às ff. 1677/1682, no montante de R\$ 7.516,05 (sete mil, quinhentos e dezesseis reais e cinco centavos), apurado em julho de 2016, (R\$ 1.503,21, por executado).

O montante deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento a ser realizado mediante GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA ÚNIÃO, com os parâmetros seguintes:

- Código 13903-3 (Honorários Advocatícios de Sucumbência AGU);
- UG (Unidade Gestora de Arrecadação) 110060/00001;
- CNPJ/MF 26.994.558/0001-23.

Comprovado o pagamento, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Advogado(a) da União, para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Todavia, se decorrido "in albis" o prazo assinalado aos executados, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Advogado(a) da União, para apresentar demonstrativo atualizado de débito.

Apresentado o demonstrativo atualizado de débito, adote a Secretaria as providências necessárias à penhora "on line" através do sistema BACENJUD de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome dos EXECUTADOS, até o montante do débito exequendo indicado no demonstrativo a ser apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) días, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum.
Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, e o(a/s) executado(a/s) intimado(s), na pessoa do(a) advogado(a) e mediante publicação na imprensa oficial, acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação.

Decorrido o prazo sem manifestação do(a/s) executado(a/s), abra-se vista dos autos à União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Advogado(a) da União, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. II - FF. 1666/1675: Sem prejuízo, intime-se o BANCO DO BRASIL, na pessoa do advogado constituído, para manifestar-se acerca dos honorários advocatícios de sucumbência depositados nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

0000314-62.2007.403.6116 (2007.61.16.000314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE APARECIDA FERNANDES(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

FF. 163/169: Analisando os autos, constato que o edital de f. 153 foi expedido em desconformidade com o despacho proferido à f. 141.

Assim sendo, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal.

Expeça-se EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de INTIMAR a executada TATIANE APARECIDA FERNANDES, RG 45.695.546-X SSP/SP e CPF/MF 222.507.228-03, para, em conformidade como o artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito exequendo, R\$ 27.275,89 (vinte e sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) atualizados em 26/07/2016, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Havendo noticia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se equanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

0000608-17.2007.403.6116 (2007.61.16.000608-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA(SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA

I - F. 186: INDEFIRO a expedição de oficio ao CIRETRAN para requisitar os dados da empresa titular da restrição financeira fiduciária, conforme requerido pela exequente.

Compete à parte fornecer ao Juízo processante as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que rão é o caso dos autos.

Isso posto, concedo o prazo de 30 (trinta) días para a Caixa Econômica Federal informar os dados e respectivo endereço do credor fiduciário do veículo listado através do sistema RENAJUD às ff. 181/183.

II - DEFIRO a realização da penhora sobre os direitos da executada incidente sobre o veículo descrito às ff. 181/183. Expeça-se mandado.

III - Realizada a penhora e fornecidos os dados e endereço do credor fiduciário, oficie-se à respectiva instituição firanceira, intimando-a da penhora e solicitando informações acerca da situação do contrato, tais como o número de parcelas pagas e em atraso, o valor do saldo devedor, a eventual existência de ação de busca e apreensão do bem, entre outras informações pertinentes acerca do contrato de alicnação fiduciária do referido veículo.

Inviável o registro da penhora no banco de dados do veículo, pois o bem se encontra alienado fiduciariamente. Logo, ainda não pertence à executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001220-52.2007.403.6116 (2007.61.16.001220-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON MARCOS CABRERA X ROSIMARA XAVIER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MARCOS CABRERA X ROSIMARA XAVIER DA SILVA

F. 214: Indefiro a expedição de oficio ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB deste Juízo, como requerido. Autorizo a própria CEF, através de seu representante processual e interlocutor habilitado, a adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres do valor depositado nos autos, independentemente de alvará. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) días:

a) apresentar comprovante de levantamento dos valores depositados às ff. 184/189;

b) juntar demonstrativo atualizado e discriminado do débito, com a indicação precisa do abatimento dos valores levantados (ff. 184/189) do saldo devedor do contrato objeto da presente ação;

c) manifestar-se em prosseguimento

No silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000082-16.2008.403.6116 (2008.61.16.000082-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIA MARIA DOS SANTOS(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X ELSA SEBASTIAO DOS SANTOS(SP194182 - DANIELA FERNANDÁ LANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSA SEBASTIAO DOS SANTOS

F. 255: Defiro o prazo de 30 (trinta) días para a Caixa Econômica Federal cumprir integralmente as determinações de f. 254. Ressalto que, no tocante ao requerido SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS, deverá a CEF, sob pena de exclusão do aludido corréu do polo passivo:

a) apresentar cópia autenticada da respectiva certidão de óbito;

b) se em curso inventário dos bens deixados pelo falecido, promover a substituição do falecido pelo inventariante nomeado;

c) se já encerrado o inventário, por todos os sucessores contemplados na partilha;

d) inexistindo inventário, por todos os sucessores civis.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001676-65.2008.403.6116 (2008.61.16.001676-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE DAVID VERONEZI LUCAS X JOSE DAVID VERONEZI LUCAS X MARIA APARECIDA VERONEZI LUCAS X MARIA APARECIDA VERONEZI LUCAS X ELISEU LUCAS X ELIZEU LUCAS

FF. 127/129: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a Caixa Econômica Federal promover a substituição do executado falecido, ELIZEU LUCAS, nos seguintes termos: a) se em curso inventário dos bens deixados pelo falecido, substituí-lo pelo inventariante nomeado;

b) se já encerrado o inventário, por todos os sucessores contemplados na partilha;

c) inexistindo inventário, por todos os sucessores civis.

Sem prejuízo, expeça-se edital de intimação dos executados JOSÉ DAVID VERONEZI LUCAS e MARIA APARECIDA VERONEZI LUCAS, em conformidade com as disposições de f. 125 e do demonstrativo de débito de f. 128.

Int. e cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000642-16.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ CARLOS FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ CARLOS FARIA

F. 59: Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar:

a) independentemente de alvará, o levantamento total dos valores depositados na conta judicial nº 4101.005.10.000.483-1 (ff. 51 e 60);

b) a utilização dos valores depositados nos autos para abatimento do saldo devedor;

c) o valor atualizado da dívida, mediante demonstrativo de cálculos do débito remanescente.

Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, fica, desde já, deferida a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, bem como determinada a remessa dos autos ao arquivofindo, resguardado eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002088-54.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANDRA CRISTINA GONCALVES(SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANDRA CRISTINA GONCALVES(SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS)

FF. 67/72: Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca da Impugnação ofertada pelo curador do réu revel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000548-63.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO JOAO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOAO SIMOES

F. 57: Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação supra, fica, desde já, deferida a penhora "on line" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do executado ANTONIO JOÃO SIMÕES, CPF/MF 362.998.808-30, até o montante do débito exequendo apurado no demonstrativo atualizado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação, deprecando-se os atos necessários. Se o caso, fica, desde já, determinada a intimação da exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Decorrido "in albis" o prazo de impugnação do(a/s) executado(a/s), intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores exequendos, independentemente de alvará de levantamento;

b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Por outro lado, restando infrutífero o bloqueio de valores através do BACENJUD, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000570-24.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELSO SHIRAKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO SHIRAKAWA

F. 29: Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação supra, fica, desde já, deferida a penhora "on line" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do executado CELSO SHIRAKAWA, CPF/MF 130.866.538-50, até o montante do débito exequendo apurado no demonstrativo atualizado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação, deprecando-se os atos necessários. Se o caso, fica, desde já, determinada a intimação da exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida. Além das cópias necessárias a instrução do mandado/carta precatória, acrescente-se cópia da petição de f. 29. Decorrido "in albis" o prazo de impugnação do(a/s) executado(a/s), intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores exequendos, independentemente de alvará de levantamento;

b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Por outro lado, restando infrutífero o bloqueio de valores através do BACENJUD, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da exequente. Int. e cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001799-39.2003.403.6116 (2003.61.16.001799-5) - ASSOCIACAO DE CARIDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ASSIS(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS E SP132743 - ANDRE CANNARELLA E SP161967 - FELIPE CLAUDINO CANNARELLA) X SERAPHIM, ZANDONA, MONTANHEIRO & PORTELLA ADVOGADOS(PR031215 - ROBERTO SIQUINEL) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

FF. 728/736 e 737/745: Considerando que o pedido de requisição dos honorários advocatícios em favor da sociedade SERAPHIM, ZANDONÁ, MONTANHEIRO & PORTELLA ADVOGADOS foi firmado conjuntamente pelo sócio Mauro Júnior Seraphim, OAB/PR 17.670, e pelo ex-sócio Roberto Siquinel, OAB/PR 31.215, ambos outorgados na procuração de f. 18, reconsidero a decisão de f. 727 e defiro a expedição de oficio requisitório nos termos formulados.

Isso posto, expeçam-se os competentes oficios requisitórios em observância aos termos da Resolução 405/2016 do CJF e aos cálculos de liquidação apurados em julho de 2016 (ff. 698/704), nos termos seguintes: a) autor(a)/exequente: R\$ 1.090.489,86 (um milhão, noventa mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos);

b) advogado(a/s) da parte autora:

b.1) R\$ 54.461,43 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), em favor da sociedade de advogados SERAPHIM, ZANDONÁ, MONTANHEIRO & PORTELLA ADVOGADOS, CNPJ/MF 04.711.619/0001-65, correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios de sucumbência

b.2) R\$ 54.461,42 (cirquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), em favor do Dr. ANDRÉ CANNARELLA, OAB/SP 132.743, CPF/MF 839.726.768-91 (consulta de dados da Receita Federal anexa), correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios de sucumbência.

Antes da transmissão, em atendimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes acerca dos oficios requisitórios expedidos.

Transmitidos os oficios, aguardem-se os respectivos pagamentos em escaninho próprio da Secretaria. Noticiados todos os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001857-66.2008.403.6116 (2008.61.16.001857-2) - LUIS DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO GUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 282/287: Requer o(a) patrono(a) do(a) autor(a) o destacamento dos honorários contratuais do valor principal, por ocasão da expedição da requisição de pagamento em favor do(a) autor(a). Dispõe o 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Assim, tendo o(a) advogado(a) juntado aos autos o contrato de honorários antes da expedição do requisitório (ff. 285/287), DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais. Isso posto, expeçam-se os competentes oficios requisitórios em observância aos termos da Resolução 405/2016 do CJF e aos cálculos de liquidação apurados em agosto de 2016 (ff. 273/278), nos termos seguintes:

a) autor(a)/exequente: R\$ 63.792,39 (sessenta e três mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos);

b) advogado(a) da parte autora:

b.1) R\$ 21.264,13 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e treze centavos), a título de honorários advocatícios contratuais;

b.2) R\$ 8.289,29 (oito mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), a título de honorários advocatícios de sucumbência

Antes da transmissão, em atendimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes acerca dos oficios requisitórios expedidos.

Transmitidos os ofícios, aguardem-se os respectivos pagamentos em escaninho próprio da Secretaria.

Noticiados todos os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI JUIZ FEDERAL BEL. ROGER COSTA DONATI DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11177

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008033-85.2008.403.6108 (2008.61.08.008033-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DALTON ANTONIO DA SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FERNANDA MARQUES BRAGA(MG119775 - PÁULO JUNIO PEREIRA VAZ)

Deliberação de fis,638/639: Aguarde-se a realização do interrogatório da ré Fernanda, agendado para o dia 26.01.2016, às 14h30min, que se dará através de videoconferência, na sala de audiência deste fórum. Publique-

Expediente Nº 11167

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004291-76.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X RONALDO GONCALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X JOSE CARLOS AMARAL NETO(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL) TERMO DE AUDIÊNCIAAção Civil de Improbidade Administrativa Processo nº 000.4291-76.2013.403.6108Autora: Justiça Pública Réus: Ronaldo Gonçalves e José Carlos Amaral Neto Aos 24 de novembro de 2016,

às 15h30min, na sala de audiências da 2º Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberger Zandavali, estavam presentes o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. Fabrício Carrer, as advogadas constituídas do réu José Carlos Amaral Neto, Dra. Aline Mayara Sapeli, OAB/SP nº 331.208, e Dra. Carla Suely Avanci de Almeida Costa, OAB/SP nº 328.709, a Caixa Econômica Federal, através do seu advogado, Dr. Anderson Chicória Jardim, OAB/SP nº 249.680, e do preposto, Senhor Carlos Alberto Cescato Theodoro, matrícula 005.648-9, RG nº 9.656.988 e CPF nº 015.487.818-94, bem como a testemunha arrolada pela defesa do réu José Carlos, Lincoln Regino Sanches. Ausentes os réus Ronaldo Gonçalves e José Carlos Amaral Neto, bem como o advogado constituído do réu Ronaldo. Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento da testemunha presente, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, dispensada a transcrição, nos termos do art. 405, 2°, do Código de Processo Penal, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação do depoimento. A defesa do réu José Carlos solicitou a oitiva da testemunha referida, Sebastão Marche Sanches, residente na Rua Jacob Corso, nº 3-83, nesta cidade de Bauru/SP. O MPF e a CEF concordaram com o pleito. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: "Ante a concordância das partes, e divisando também o juízo interesse na otiva, designo o dia 31/01/2017, às 15h30min, para otiva de Sebastão Sanches, testemunha que deverá ser intimada no endereço retro, servindo cópia da presente como Intime-se a defesa do réu Ronaldo pelo DJe.". NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mandado nº , Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz Federal: Procurador da República Advogada do Réu

Advogado CEF José: Advogada do Réu José: Preposto CEF:

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA 0002097-98.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISANGELA PEREIRA CARDOSO

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Elisângela Pereira Cardoso, pela qual a parte autora postula a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente, qual seja, um automóvel Fiat, ano 2007/2007, modelo SIENA FIRE 1.0, cor prata, RENAVAM 00916447561, placas MHH4532

Assevera, para tanto, estar a ré madimplente desde 15/06/2015 (fl. 15), em relação à obrigação assumida na Cédula de Crédito Bancário n.º 66563202.

A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/16).

A liminar foi indeferida (fl. 19).

Na audiência, as partes não se compuseram. A requerida concordou em entregar à CEF o veículo, objeto da demanda, até o dia 03/10/206m sem prejuízo de seu direito de apresentar defesa (fls. 45/46).

A requerida não apresentou defesa (fl. 53). É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas. Dispõem os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69:

Art. 20 No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário, prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, coma devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

20 A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do

próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

40 Os procedimentos previstos no caput e no seu 20 aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 30 O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 20 do art. 20, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

la Cinco días após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

20 No prazo do 10, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação

3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

50 Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

60 Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinqüenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

70 A multa mencionada no 60 não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

80 A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

Da leitura dos dispositivos transcritos, conclui-se que, na alienação fiduciária, a posse imediata e o domínio resolúvel do bem são transferidos desde logo ao credor fiduciário, enquanto a posse direta permanece com o devedor, na condição de fiel depositário

O fiduciante, destarte, possui apenas o direito atual à posse direta e expectativa de direito futuro à reversão, em caso de pagamento à totalidade da dívida garantida, em caso de mora propiciadora da execução por parte do credor, ao eventual saldo excedente por ocasião da venda do bem:

Agravo Regimental no Recurso Especial. Aquisição de Veículo com alienação fiduciária em garantia. Restituição das parcelas pagas. Não cabimento. Decreto-lei 911/69. Recurso Improvido.

Nos contratos de aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária permanecem válidas as estipulações do Decreto-lei 911/69, que não foram revogadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Não há previsão de devolução dos valores já pagos, cabendo ao devedor o recebimento do saldo apurado com a venda do veículo, se houver.

Recurso a que se nega provimento.

(in Superior Tribunal de Justiça; AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 506.882 - processo n.º 200300349321; Quarta Turma Julgadora; Relator Ministro Helio Quaglia Barbosa; Data da Decisão: 13 de fevereiro de 2007; Data da Publicação: 12 de março de 2007)

In casu, a ação está devidamente instruída com a) o contrato, no qual se convencionou a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido; b) a inadimplência da requerida desde junho de 2015, caracterizadora da mora (fl. 15) e c) a notificação da devedora, comprovando estar constituída em mora (fls. 09/10) (artigo 2.º, 1.º do Decreto-lei n.º 911/1969).

Nesse passo, comprovado o vencimento antecipado da dívida e a mora da devedora, e tendo em conta, ainda, que a tentativa de conciliação restou infrutífera, devem ser julgados procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar a inediata busca e apreensão do bem Fiat, ano 2007/2007, modelo SIENA FIRE 1.0, cor prata, RENAVAM 00916447561, placas MHH4532, com a consequente consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem em favor da Caixa Econômica Federal, autorizada a alienação, sem prejuízo de convolação desta em execução de título, na hipótese de restar frustrada a busca e apreensão ora determinada, se houver interesse da autora, nos termos do que dispõe 4º do Decreto-Lei 911/69.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido

Custas ex lege.

Expeça-se mandado de busca e apreensão. Apreendido o bem, deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela requerente na folha 03 dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru,

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA 0002099-68.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISABETH APARECIDA THEODORO OBRISTO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Diante do conteúdo da certidão retro, designo audiência de tentativa de conciliação no dia 13/12/2016, às 16h30min

Intimem-se com urgência.

MONITORIA

0008149-28.2007.403.6108 (2007.61.08.008149-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIZANDRA DE BRITO(SP126345 - PRISCILA SCABBIA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO DE BRITO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES CRES) X CATARINA APARECIDA BERNARDES DE BRITO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES CRES)

Ante a certidão de fls. 250, considerando que a executada reside na cidade de Lençóis Paulista/SP, e tendo em vista que a advogada nomeada às fls. 107 e 123, passou a residir na cidade de Salto/SP, para a defesa da executada nestes autos noncio o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP n.º 178.735, o qual deverá ser intimado da presente nomeação.

Registro que o arbitramento dos honorários dos profissionais nomeados para prestação de assistência judiciária será promovido por ocasião do trânsito em julgado, na forma do art. 27, da Resolução CJF n.º 305/2014. Cientifique-se a executada, bem como a Dra. Priscila Scabbia de Oliveira

Prossiga-se, no mais, na forma deliberada à fl. 216 abrindo-se, oportunamente, vista dos autos à parte exequente.

MONITORIA

0001469-56.2009.403.6108 (2009.61.08.001469-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X REGINALDO CESAR BIGELLI ME

Petição de f. 138: a diligência requerida já foi intentada nos presentes autos conforme se observa no despacho de f. 103 e na certidão de f. 112.

Sendo assim, SUSPENDA-SE o ficito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão agrardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

MONITORIA

0004245-19.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CREPALDI & MACEA LTDA. - ME X SILVANA LOPES CREPALDI DA SILVA X ANA MARIA CAMILO MACEA(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA)

Designo audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 07/02/2017 às 16h00min a ser realizada no 5º andar do edificio da Justiça Federal em Bauru, SP situado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05.

MONITORIA

0005504-15.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X GERALDO MAGELA DIAS X G.M. DIAS LIMEIRA - EPP

Trata-se de ação monitória, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de GERALDO MAGELA DIAS, CPF 027.964.528-75 e G.M. DIAS LIMEIRA - EPP, CNPJ 00.954.952/0001-44, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente.

Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser "de adesão". Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio "pacta sunt servanda". Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo.

Dispõe o art. 63, do Código de Processo Civil que: "Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações". O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo "Codex" estabelece, mais à firente:

Art. 63, 3º. Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de oficio pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo.

No presente caso, a ré é empresa individual, que tempor atividade econômica principal "fabricação de artefatos de joalheria e outrivesaria" (f. 11).

Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente.

De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade.

Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens).

Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 63, 3º, do CPC.

Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Limeira/SP, com as cautelas de estilo.

MONITORIA

0005576-02,2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X RODRIGO VIEIRA ROCETI - ME X RODRIGO VIEIRA ROCETI

Vistos

Trata-se de ação monitória, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de RODRIGO VIEIRA ROCETI - ME, CNPJ 15.748.408/0001-13 e RODRIGO VIEIRA ROCETI (empresário individual), CPF 298.986.298-60, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente

Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser "de adesão". Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio "pacta sunt servanda".

Teita esta consideração, passa-se à arálise da competência deste juízo.

Dispõe o art. 63, do Código de Processo Civil que: "Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações". O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo "Codex" estabelece, mais à frente:

Art. 63, 3°. Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de oficio pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo.

No presente caso, a ré é empresa individual, que tem por atividade econômica principal "comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho" (f. 11).

Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente.

De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade.

Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens).

Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 63, 3º, do CPC.

Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Araraquara/SP, com as cautelas de estilo.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0000957-29.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI) X M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

Defiro a prova pericial requerida pela parte ré, que deverá arcar com as custas periciais (art. 95 do NCPC).

Intimem-se as partes a indicar assistente técnico e apresentar quesitos para a perícia no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1.º, do NCPC).

Após, depreque-se a realização da perícia à Subseção Judiciária de São Carlos, SP, a fim de definir o valor locatício do imóvel comercial sito na Rua Conde do Pinhal, 2.166/2.142, Centro, CEP 13569-030, naquele município.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0001884-92.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI) X M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

Nomeio, como perito, Dr. Assis Rodrigues da Rocha, CRECI n.º 114676-F - São Paulo, o qual deverá ser intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar proposta de honorários periciais e indicar o endereço eletrônico para o qual serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, 2.º, do NCPC).

Intimem-se as partes deste despacho salientando-se que dispõem do prazo de quinze dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos para a pericia (art. 465, 1.°, do NCPC).

Apresentada a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte ré, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais

Após, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003409-46.2015.403.6108 - COMI./ SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS L'IDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru /SP, cópia de f. 125/132 (decisão) e f. 135 (trânsito em julgado), servindo reprodução deste despacho como oficio n.º 035/2016-SM02.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005621-40.2015.403.6108 - GERALDO CESAR KILLER(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Ante a propositura de execução fiscal para cobrança do débito que se buscava caucionar nesta ação cautelar, a qual já está garantida por penhora, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, acerca da subsistência do interesse processual nesta demanda, bem como a respeito da responsabilidade pelas custas e despesas deste processo.

Ante a apresentação do laudo pericial (fis. 192/219), e considerando que o imóvel constrito na execução fiscal correlata é diverso daquele objeto da perícia, tornando desnecessária a sua complementação, expeça-se alvará

em favor do sr. perito para levantamento dos honorários depositados à fl. 188.

CAUTELAR INOMINADA

0000181-29,2016.403.6108 - MECAL MAQUINAS PARA ENDIREITAMENTO E CORTE DE ARAMES LTDA - EPP(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP275186 - MARCIO FELIPE BUZALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Trata-se de ação cautelar inominada proposta por Mecal Máquinas para Endireitamento e Corte de Arames Ltda - EPP, visando à sustação do protesto da CDA 80.4.14.12532787.

Como causa de pedir aduz que há pedido administrativo de revisão de consolidação da inclusão de processos administrativos no parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, protocolizado dia 30/12/2015 perante a Receita Federal, que recebeu o número 10825.723.815/2015-13, pendente de julgamento. Acrescenta que a insurgência não se deve à divida inclusa na Certidão de Dívida Ativa do protesto, mas o fato de envíá-la a protesto mesmo pendente o recurso administrativo.

A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 12/51).

A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 53/58), em que houve o indeferimento do pedido liminar (fls. 107/109).

A União contestou o pedido (fls. 62/80). Réplica (fls. 85/88) e juntou documentos (fls. 103/104).

A requerida informou que não há interesse na produção de provas (fl. 106).

Relatório. Fundamento e Decido.

Conheço diretamente do pedido, pois o ponto controvertido é unicamente de Direito, não sendo necessária dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Sobre a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa, não se constata a existência de vício de inconstitucionalidade formal na Lei n.º 12.767/2012, uma vez que o art. 25 do citado diploma não figurava no texto original da Medida Provisória n.º 577/2012, e foi acrescido diretamente pelo Poder Legislativo, no uso de sua prerrogativa constitucional, durante o procedimento legislativo de conversão.

Denote-se que a Constituição Federal exige a presença de relevância e urgência para que o Presidente da República adote Medidas Provisórias, mas não estabelece a mesma imposição ao legislador, mesmo para a

conversão em lei das MPs regularmente adotadas.

Ressalte-se que a prerrogativa de emendar projetos de lei conferida ao Legislativo não sofre qualquer limitação senão aquelas expressamente estabelecidas na Constituição Federal, e que se restringem aos projetos cuja iniciativa é reservada a outros órgãos e Poderes da República, o que não é o caso da definição dos títulos e documentos sujeitos a protesto. Ademais, o art. 18 da Lei Complementar n.º 95/1998 estabelece expressamente que "eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu

descumprimento", de modo que, embora não configure a melhor técnica legislativa, a inclusão de matéria estranha ao objeto principal da lei não lhe tolhe os efeitos regulares, decorrentes de sua aprovação pelo Congresso Nacional e da sanção do Presidente da República. De outro vértice, a jurisprudência, à vista do disposto no art. 19 da Lei n.º 9.492/1997, vem admitindo a natureza dúplice do protesto, como meio de constituição em mora do devedor e como instrumento de cobrança do

Nesse contexto, é que o legislador, no âmbito da revisão da legislação disciplinadora da cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, e com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo, tal como preconizado pelo II Pacto Republicano de Estado, firmado em 13 de abril de 2009, adotou o protesto das CDAs como meio administrativo de cobrança da dívida ativa, abrangendo inclusive os débitos cuja cobrança

judicial é antieconômica.

. Concretizam-se, dessa forma, os princípios da igualdade, moralidade, eficiência e impessoalidade na cobrança da dívida ativa, sem qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana e sempre sujeito ao controle judicial na hipótese de irregularidade na constituição do crédito.

Convém salientar, ainda, que, diante da modificação legislativa promovida na Lei n.º 9.492/1997, o c. Superior Tribural de Justiça modificou seu entendimento acerca da questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

Mercee destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de divida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalida- de, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de divida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega

da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provo-cação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.

Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos

a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamen-te, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extra-jurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013)
Superada a prejudicial constitucional e assentada a validade jurídica do protesto da cártula fiscal, não merece acolhimento da pretensão da autora.

Com efeito, como bem decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º região, em sede recursal, a pendência de análise do pedido de revisão da consolidação do parcelamento não é motivo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo que estado o título líquido, certo e exigível, é possível a sua cobrança, inclusive por meio de protesto.

Ademais, como pontuado na decisão que indeferiu a liminar, a responsabilidade decorrente do fato de a requerida não ter consolidado os débitos, para parcelamento, bem como, a imperícia obrada pelo contador, não

podem ser imputadas à União, haja vista o erro no parcelamento decorrer de ato de agente escolhido pela própria requerente (fl. 04).

Desse modo, encontrando-se a dívida vencida e exigível, é legítimo o protesto.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido cautelar.

Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada.

Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios os fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 0000834-22.2016.4.03.0000/SP, certificando-se nos autos e no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11172

1302304-76.1994.403.6108 (94.1302304-2) - MARTA DALVA GONCALVES ROCHA X JOSE MADY NETO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL X AMELIA GISBERT VINALS X CLAUDINA ARGILES GISBERT X MANOEL DASSUNCAO MESQUITA RIBEIRO JUNIOR X ALBERTO DE MESQUITA RIBEIRO X MANOEL ASSUMCAO MESQUITA RIBEIRO X NALZIR DIAS CORREA X DIRACY DE LIMA X TOBIAS BUENO OLIVEIRA X EUNICE MOTA ZANOTTO X ANTONIO ZANOTTO X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ISMAEL MAMEDE LEITE X EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI X MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO X HELOISA MARIA NUNES PINTO X NELSON FASSONI X LOURDES BORRO RODRIGUES X ASTOR GARCIA X TEREZA AFFONSO GARCIA X HAROLDO DA COSTA X PEDRO ANGELO CAVERSAN X ALCINDO TURINI X MARIO HERREIRA FIORENSE X JOSE JOAQUIM GISBERT VINHALS X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA X NILTON ALBINO X ANTONIO FERRO X RAPHAEL SIMONETTI X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X VERA LIGIA SIMONETTI LODI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X LUZIA COSTA DA SILVA X AMELIA LEMOS DE ALMEIDA X JOAO LISBOA RODRIGUES X JOAO ANTONIO LYRA MARTINS X JOSEFA GONCALVES LYRA X RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA X UDEZIO GASPARELLI X ALVARO JOSE VANNINI X FRANCISCO ESCUDERO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA)

Fls. 1375/1394: Tendo em vista a notícia de depósito do precatório à fl. 1374, desnecessária a formal habilitação dos sucessores de Alberto de Mesquita Ribeiro nos autos

Tratando-se de crédito oriundo de anterior habilitação de Alberto de Mesquita Ribeiro, como sucessor processual por ocasão do falecimento de seu genitor Manoel de Assunção Mesquita Ribeiro, coautor originário da

presente ação, o crédito de fl. 1374 deverá ser partilhado entre todos os sucessores processuais de Alberto de Mesquita Ribeiro.

Ante a documentação apresentada às fls. 1375/1394, caberá à viúva do falecido - Maria das Graças Azadinho Palmezan, 50% do crédito (R\$ 34.117,04), devendo os 50% do crédito restante (R\$ 34.117,04) ser partilhado entre os 03 filhos do falecido, ou seja, Mônica Palmezan Ribeiro (R\$ 11.372,34), Fábio Ricardo Palmezan Ribeiro (R\$ 11.372,34) e Patrícia Palmezan Ribeiro (R\$11.372,34). Ante as declarações de fls. 1380, 1383 e 1387, expeça-se um único alvará de levantamento do valor total depositado a fl. 1374, em favor de Fábio Ricardo Palmezan Ribeiro, constando a não incidência de IRPF, a este competindo a posterior comprovação nos autos de efetiva partilha entre os demais herdeiros na forma acima referida.

PROCEDIMENTO COMUM

1304857-62,1995.403.6108 (95.1304857-8) - MIGUEL HURREA MILANO X APARECIDA TONIATO X FUNICE APARECIDA GAZZA X ACACIO TEIXFIRA DO NASCIMENTO X JOAO KATZ X LIDIA FERREIRA KATZ(SP117231 - MARIO APARECIDO ALVARES) X IRACEMA SENIS SANTOS X JOAO LUCIO CORADAZZI FILHO X LUIS FRANCISCO CORADAZZI X RAUL GODOY SANTOS X RICARDO GODOY SANTOS X RENATO GODOY SANTÓS X MIGUEL CARDADOR FILHO X DAIR DO CARMO GUEDES CARDADOR X ALEXANDRE CHASSERAUX NETO X ALEXANDRE AGUIAR CHASSERAUX X MERCIA CHASSERAUX X MARCOS CESAR CHASSERAUX X SILVIA ELENA CHASSERAUX X MARCIA RITA CHASSERAUX DAMASCENO X SEBASTIAO CARDOSO X FRANCISCO MEDINA GARCIA X CORA BORTONE MEDINA X JULIO SILVA HERNANDES X ALICE BRAGA NETTO X ANESIO NETTO X ARMANDO SGAMZELLA X ARMANDO PACHIONI X SEBASTIANA RODRIGUES PACHIONI X ALFREDO DE ASSIS X MARIA DO CARMO SOARES MENDES X PEDRO GOMES DA SILVA X ERNESTO VALEZI X RUBENS JOSE MAZON X MARIA ERCILIA SANTOS SENIS X ARMANDO SENIS JUNIOR X MARCOS SENIS X MARISA SENIS OLIVEIRA SANTOS X JOSE RICARDO SENIS X DIONIZIO CORREA X PASCHOALINO ZAMPIERI X MANOEL BELARMINO ALVES X SALVADOR RUEDA RUIZ X ANTONIO BENTO BENICA X ANNA FERNANDES JUANES X ROBERTO CARDOSO SWENSON X ELZA MOTTA MENDES SWENSON X PAULO MALDONADO X EDSON MALDONADO X PAULA FERNANDA MALDONADO X LUIZ AUGUSTO MALDONADO X JOSE MOSELY CASARINI X TEREZA TRINDADE ROSAS X CARLOS ROSAS DE ALMEIDA X IVAN TONIATO X MARIA JOSE PERES TONIATO X PEDRO MALDONADO PERES X FRANCISCO NAVARRO GARCIA X ALDA PEREIRA NAVARRO X AULUS NAKAYA X ANTONIO FERNANDES X MARIA ISABEL FERNANDES CRUZ X MARIA DE FATIMA FERNANDES CRUZ VILLELA X ALBERTINA DOMINGOS SOUSA X ARIEL DE JESUS SOUZA X EDENIL DUARTE GONCALVES DA SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 875/888: Saliente-se que, tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento

Ante o exposto, defiro somente a habilitação de Lidia Ferreira Katz (portadora do CPF nº 307.786.908-06), como sucessora processual de João Katz.

Solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, a retificação necessária

Intimem-se as partes

Após, expeçam-se os seguintes ofícios requisitórios (RPVs), conforme cálculos de fl. 392:

- 1) Em favor de Lidia Ferreira Katz, sucessora processual do coautor João Katz, no valor de R\$ 330.13 (trezentos e trinta reais e treze centavos), devidos a título de principal:
- 2) Em favor da Patrona do coautor que atuou durante toda fase de conhecimento, Dra. Maria Leonice Fernandes Cruz, OAB/SP 58.339, no importe de R\$ 33,01 (trinta e três reais e um centavo), referente aos honorários

Valores atualizados até 31/01/1996

Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag).

1305414-78.1997.403.6108 (97.1305414-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301623-04.1997.403.6108 (97.1301623-8)) - ANA MARIA RIBEIRO MACARIO X APPARECIDO DJARY DOMINGUES FERREIRA X MARÍA LUZIA CANTAZINI DOMINGUES X JOSE MAURO LORENA(PR011852 - CIRO CECCATTO É SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Providenciar os patronos da parte autora a retirada dos alvarás de levantamento em Secretaria expedidos nos autos em favor de CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS..

Advirta-se que o prazo de validade dos alvarás é de 60 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007868-82.2001.403.6108 (2001.61.08.007868-5) - A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LIDA X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA(SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI E SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 -FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVÀ LIMA)

Manifestem-se os corréus/exequentes SESC e SENAC acerca da satisfação de seus créditos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009624-87.2005.403.6108 (2005.61.08.009624-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008424-45.2005.403.6108 (2005.61.08.008424-1)) - JOAO BATISTA DE PAULA(SP112996 -JOSE ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADÉ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

O julgado exequendo determinou expressamente que valor da condenação deveria ser corrigido monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros moratórios na forma do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1.º, do CTN.

Consoante decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.102.552, sob o nito do art. 543-C, do CPC/1973, a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil/2002 é a SELIC, assentando, ainda, que referida taxa não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária

É o que também deflui do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado atualmente pela Resolução 167/2013 do c. CJF, em seu item 4.2.2, nota 1, "a".

Embora não tenha identificado expressamente a taxa de juros empregada em seu cálculo de fl. 315 (possivelmente 0,5% ao mês, fl. 322), verifica-se que a parte autora não observou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na forma determinada no título exequendo, uma vez que cumulou correção monetária e juros moratórios, quando referido Manual estabelece a aplicação exclusiva da SELIC.

Deveras, somente para o período até dezembro de 2002, intervalo fora do objeto do cálculo destes autos, é devida a incidência de juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do referido Manual em questão,

aplicando-se exclusivamente a SELIC a partir de janeiro de 2003.

De outro lado, considerando que o Edital de concorrência, fixado no julgado como termo inicial da atualização, foi expedido em agosto de 2005, e não em setembro daquele ano, equivocado o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, o qual atualizou o débito a partir de setembro/2005.

Nesse contexto, está correto o cálculo apresentado pela CEF à fl. 295, razão pela qual deve prevalecer.

Posto isso, homologo o cálculo apresentado pela CEF à fl. 295.

Considerando que a empresa pública realizou depósito para pagamento do débito em 22/02/2016, a fim de viabilizar o levantamento pela autora do valor que lhe é devido, o total apurado pela CEF deve ser atualizado, nos termos do julgado, até a data daquele depósito, a partir de quando passa a ser remunerado na forma dos depósitos judiciais

Nesses termos, expeça-se alvará em favor da parte autora, no valor de R\$ 42.780,00 (valor da condenação atualizado pela Selic acumulada no período entre 09/2005 - competência imediatamente posterior ao vencimento - e 01/2016 (112,90%) acrescida de 1% no mês de competência do pagamento, conforme alínea "b", da Nota 1, do item 4.2.2, do Manual de Cálculos), para levantamento parcial da conta indicada à fl. 308. Outrossim, oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum, requisitando que proceda a conversão do depósito de fl. 307, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, mediante guia GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18862-0, indicando, no campo número de referência, o número destes autos (0009624-87.2005.403.6108), e como contribuinte, a Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04).

Cumprido o alvará de levantamento expedido em seu favor, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à satisfação da obrigação fixada no título judicial.

Ocorrendo o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para extinção da execução, ocasão em que será requisitada a transferência do saldo remanescente da conta de fl. 308 em favor da CEF.

Int. e cumpra-se.

Bauru, de novembro de 2016.

Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007367-50.2009.403.6108 (2009.61.08.007367-4) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA

(Fl. 247 - manifestação INSS), intime-se a parte autora.

Após, aguarde-se em Secretaria por quinze dias. Se nada requeirdo, arquive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001920-13,2011.403,6108 - HELIO YOSHIMI UCHIDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor, com urgência, os comprovantes de rendimentos e/ou contracheques de todas as fontes pagadoras no período de novembro de 1998 a junho de 2004, ou, alternativamente, as declarações de ajuste anual do imposto de renda dos exercícios de 1999 a 2005 Após, retornem os autos à Contadoria do Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM 0007473-41.2011.403.6108 - SUELY APARECIDA BUENO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000589-59.2012.403.6108 - ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 135/137, determino a produção de prova pericial.

Nomeio para atuar como perito judicial o Sr. JOSÉ ALFREDO PAULETTO PONTES, CREA 0600280551, Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução 305/2014 do E. CJF.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias (art. 465, parágrafo 1.º, incisos I e II, novo CPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da pericia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova!

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos e, após, requisite-se o pagamento dos honorários acima fixados,

PROCEDIMENTO COMUM

0002752-75.2013.403.6108 - JUNJI NAGASAWA(SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE E SP184586 - ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 366: Ficam as partes intimadas da perícia, agendada para o dia 15 de dezembro de 2016, às 09h30min, a ser realizada pelo Perito José Alfredo Pauletto Pontes, nas dependências da sede da Fazenda Água do Galvão, Bairro Vargem Limpa, zona rural do Município de Bauru/SP.

Suficiente a publicação do presente comando para intimação das partes e de seus assistentes técnicos

PROCEDIMENTO COMUM

0003871-71.2013.403.6108 - IVONE GASPARINI(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO E SP354608 - MARCEL GRAVIO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA

Fls. 322: Diga a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002089-58.2015.403.6108 - JOAO TIAGO RIBEIRO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP317889 - IZABELA MARIA DE FARIA GONCALVES ZANONI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 258/276: Ciência às rés, para manifestação em prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002478-09.2016.403.6108 - DIOMARCO JESUS DA SILVA X ROSANA ALVES DA SILVA(SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 207/208: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3965, para que efetue a transferência do montante depositado na conta nº 3965.005.86400029-0, em favor da CEF. Cópia deste despacho servirá como oficio nº 145/2016, a ser encaminhado ao Gerente da CEF - agência 3965.

Mantida a decisão agravada ante a juridicidade com que construída.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0005059-94.2016.403.6108 - CHINATOWN - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada.

Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007667-07.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003877-54.2008.403.6108 (2008.61.08.003877-3)) - MARIA FRANCISCA ALVES PEDROSO(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente (Dr. Sebastião Fernando Gomes, OAB/SP 247.029) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

Aguarde-se em secretaria por quinze (15) dias e, se riada for requendo, retornem os autos ao arqui

Expediente Nº 11178

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000860-29.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-49.2015.403.6108 ()) - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP332255 - LUIZ RICARDO ALVES COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 315/318: verifico que a dilação de prazo concedida à embargante no despacho de fls. 313, publicado em 25/10/2016, ainda encontra-se em curso, até 14/12/2016, razão pela qual nada a deliberar até o presente momento.

Int.

3ª VARA DE BAURU

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR³. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9898

PROCEDIMENTO COMUM

0008600-24,2005.403.6108 (2005.61.08.008600-6) - NATALINO APARECIDO MESSIS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0003196-16.2010.403.6108 - ROSANGELA OLIVEIRA FERNANDES X CESAR LUIZ FERNANDES LANZETTI X KEITY KARINY OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS X KEITY KARINY OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS X KEITY KARINY OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS X KEYLA GABRIELY OLIVEIRA FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Chamo o feito à ordem. Nos termos dos artigos 1.741 e 1.748, V, c/c artigos 1.774 e 1.781, todos do Código Civil (aplicáveis à curatela - art. 1.774, CC), dentre outros encargos, incumbe ao curador, sob inspeção do juiz, administrar os beris do curatelado em proveito deste, bem como propor ações judiciais em nome dele. Nessa linha, dispõe ainda o art. 1.754 do mesmo Codex que os valores que existirem em estabelecimento bancário não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente em determinadas situações, tais como para custear despesas com o sustento e educação do curatelado, ou a administração de seus bens. E mais. Em nosso entender, de acordo como art. 1.748 do Código Civil, aplicável à curatela, compete ao Juiz da Interdição autorizar o curador a (a) pagar as dividas do curatelado e (b) a propor em juizo as ações a bem deste. Ainda prescreve o parágrafio único do citado dispositivo que, não havendo prévia autorização, a eficácia do ato do curador dependerá da aprovação ulterior do juiz Logo, a nosso ver, a eficácia do contrato oneroso de prestação de serviços advocatícios, celebrado entre o incapaz CÉSAR LUIZ FERNANDES LANZETTI, por meio de sua curadora, e o seu patrono (fl. 222), depende de ulterior aprovação do Juizo da Interdição, qual seja, aquele que nomeou o curador e, por isso, responsável pela arálise do exercício da curatela. Consequentemente, não cabe a este Juízo Federal (que não outorgou a curatela nem colheu compromisso do curador) decidir sobre a legitimidade do contrato de honorários de fl. 222 e, principalmente, sobre o levantamento do valores em favor do patrono. Cabe, sim, apenas requisitar o montante devido à parte autora, ainda que como destaque dos honorários, conforme o contrato apresentado, e determinar a transferência dos valores ao Juízo da Interdição para que este decida tanto sobre a necessidade, ou não, do levantamento, total ou parcial, em favor do curatelado, dos valores depositados quanto sobre a eficácia, ou não, do contrato de honorários que resultou em divida pa

PROCEDIMENTO COMUM

0005422-57.2011.403.6108 - IRACI FERRARI ROSA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da informação do pagamento do RPV (principal), bem como de que o depósito foi efetuado no Banco do Brasil - BB, atrelado ao CPF da autora.

Intime-se o Advogada da parte autora para, no prazo de trinta dias, informar nos autos sobre o efetivo levantamento dos valores.

Com o referido levantamento, ficará extinta a fase executiva ante o cumprimento da obrigação Oportunamente, remetem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008566-39.2011.403.6108 - ALCINEIA APARECIDA BOCCHI DE FREITAS X CLEUZA APARECIDA NARITA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 361: expeça-se RPV, em favor da parte autora, devendo ali constar "levantamento à ordem do Juízo de origem", pois se trata de pessoa interditada (fls. 290). Quanto à expedição de RPV, em casos de valores incontroversos, como pretendido pelo Advogado da autora, será necessária a apresentação de cálculos a respeito do valor total da dívida.

Assim, deverá o Advogado interessado apresentar cálculos em até 15 dias, necessários para a expedição de RPV (incontroverso), concordar com os valores (R\$ 563,64), ou aguardar a manifestação do INSS sobre a sua

Data de Divulgação: 01/12/2016 37/585

petição de fls. 359/361, para oportura expedição de RPV em seu favor. Sem prejuízo, conforme autorizado no art. 25, par. 3º, da Resolução CJF-RES 2014/000305, de 7 de outubro de 2014, fixo honorários, em favor do Advogado nomeado à fl. 13, no valor máximo do Tabela I, da mencionada Resolução, ou seja, R\$ 536,83. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0007594-35.2012.403.6108 - EDNA VIEIRA COELHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/217: manifeste-se o Advogado da parte autora

PROCEDIMENTO COMUM

0005435-51.2014.403.6108 - ELIANA SARCHIOLO CAVALCANTI FONTES(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP337459 - MARIA KARINA DA SILVA NASCIMENTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

3º Vara Federal de Bauru (SP)Processo autos n.º 0005435-51.2014.4.03.6108Ação de conhecimento Autora: ELIANA SARCHIOLO CAVALCANTI FONTESRé: UNIÃO FEDERALSentença: Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ELIANA SARCHIOLO CAVALCANTI FONTES em face da UNIÃO, por meio da qual pleiteia a declaração dos alegados direitos (a) à isenção de imposto de renda com relação aos seus proventos de aposentadoria, desde 08/01/2008, e (b) ao recolhimento de contribuição ao plano de seguridade social apenas sobre o valor que ultrapassar o dobro do teto dos beneficios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, sob o fundamento de que estaria acobertada pela isenção prevista no art. 6°, inciso XIV, da Lei n° 7.713/88, vez que aposentada e portadora de neoplasia, moléstia indicada no referido dispositivo. Também pleiteia a restituição dos valores que teria recolhido indevidamente sob aqueles títulos. Alega ter feito jus, administrativamente, ao beneficio desde 09 de janeiro de 2008 até 17 de setembro de 2014, quando periciada pela Junta Médica do Ministério da Fazenda. Juntou procuração e documentos, às fls. 12/33. Indeferida a gratuidade, fls. 36/37. Comprovou a parte autora o recolhimento das custas, às fls. 39/40. Determinou este Juízo, à fl. 41, a intimação da União, para que se manifestasse sobre o pedido de tutela antecipada. A União (Fazenda Nacional) manifestou-se, às fls. 46/47, contrariamente à concessão do pedido antecipatório. Determinou este Juízo, às fls. 48/49, a emenda à inicial. A autora manifestou-se às fls. 51/52, afirmando ter gozado do beneficio fiscal desde a constatação da enfermidade, em 2008, até 17/01/2013, bem como esclarecendo que seu pedido, relativo à contribuição previdenciária, tem fundamento no artigo 40, 21, da Constituição Federal. A tutela antecipatória foi deferida às fls. 54/64 para determinar à parte requerida que se abstivesse de efetuar desconto de imposto de renda, nos proventos de aposentadoria da autora, determinando, ainda, que calculasse a contribuição do plano de seguridade social da requerente apenas sobre o valor que ultrapassasse o dobro do teto dos beneficios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. A União comunicou a interposição de agravo de instrumento (fis. 74/84) em face daquela decisão, ao qual restou negado seguimento (fls. 85/89). Citada a União, fls. 68/69, apresentou contestação às fls. 90/97, alegando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a concessão da isenção, ante a exigência de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, constituindo requisito essencial, necessário e indispensável. Aduz, ainda, que a requerida concessão do beneficio previsto no art. 40, 21, da CF, depende de regulamentação, ainda não editada, tratando-se de norma constitucional de eficácia limitada. Réplica apresentada às fls. 100/104.As fl. 108, informou a União que não tem mais provas a produzir, 2, querendo o julgamento de improcedência ao pedido. O Ministério Público Federal propugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 110). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterou a legislação do imposto de renda e deu outras providências, versando seu artigo 6º sobre a isenção do imposto de renda às pessoas físicas, referindo-se, em seu inciso XIV, aos portadores de neoplasia maligna, nos seguintes termos:Art. 6° Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas fisicas(...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (ostefte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). Observo que o parecer da perícia médica oficial, à qual foi submetida a parte autora, em 17/09/2014, fl. 21, indicou que "após o período de 05 (cinco) anos de seguimento, não há sinais de atividade da moléstia. Fica, portanto, excluída das moléstias previstas em lei, conforme normas periciais". Por outro lado, destaque-se que a parte autora demonstrou, também, ter sido submetida a "mastectomia direita, com prótese de silicone íntegra" (fl. 23), necessitando de "controle oncológico permanente" (fl. 25). Com efeito, o relatório médico de fl. 25, firmado em 11/08/2014, atesta que a demandante ainda era portadora de câncer de mama, razão pela qual ainda se encontrava sob cuidados médicos e necessitaria de controle oncológico permanente. Por sua vez, os documentos de fis. 28/33 comprovam a incidência do imposto de renda quanto aos proventos de aposentadoria da requerente, a partir de janeiro de 2013, cuja ficha financeira, daquele ano, foi emitida em 24/11/2014. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, o art. 6°, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88, mesmo por interpretação literal, não exige, para manutenção do gozo da isenção, que a moléstia do seu rol exponha sinais contemporâneos de atividade, mas apenas que esteja presente, situação da parte autora, tendo em vista o relatório médico informativo de ser portadora de neoplasia de mama, sob controle permanente. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência dominante, inclusive de que, em Juízo, não há necessidade de laudo médico oficial acerca da atividade da moléstia grave, podendo a sua presença ser comprovada por outros meios de prova, hipótese do relatório de fl. 25. Ademais, pelo laudo médico oficial de fl. 21, não foi negada a existência da doença, mas apenas atestado que não havia mais sinais de atividade da moléstia, sendo apontado o código CID 10 "Z.08" - "exame de seguimento após tratamento por neoplasia maligna", o que, conjuntamente com o relatório médico de fl. 25, o qual faz menção à necessidade de controle oncológico permanente, revela-se suficiente para a caracterização da moléstia em pauta para fins de isenção. Vejam-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6°, XIV, DA LEI 7.713/88. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. DISSIDIO NOTÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Agravo Regimental interposto em 25/05/2015, contra decisão publicada em 15/05/2015, na vigência do CPC/73.II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6°, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do beneficio isencional, tendo em vista que a finalidade desse beneficio é diminuir o sacrificios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros (STJ, MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/09/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DIe de 15/10/2010, REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DIe de 14/04/2010; REsp 967.693/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DIe de 14/04/2010; REsp 967.693/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DIe de 14/04/2010; REsp 967.693/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DIe de 14/04/2010; REsp 967.693/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DIe de 16/10/2010; REsp 967.693/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DIe de 16/10/2010; REsp 967.693/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DIe de 16/10/2010; REsp 967.693/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DIe de 16/10/2010; REsp 967.693/DF, Rel. Ministra Marla ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DIe de 16/11/2015).IV. Agravo Regimental improvido."(STJ, Agravo Resp 1500970/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÄES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DIe 24/06/2016). "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. DESNECESSIDADE DE LAUDO OFICIAL. PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO MOTÍVADO DO JUIZ. AUSÊNCIA. OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta dos arts. 131, 333, II, e 436 do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STI.3. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magra, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribural Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".4. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o imposto de renda não incide sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias graves nos termos do art. 6º da Lei 7.713/1988. Ademais, é assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido da desnecessidade de laudo oficial para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente provada a doença. Princípio do Convencimento Motivado do Juiz.5. Numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6°, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de neoplasia maligna, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(STJ, REsp 1593845/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação ordinária visando à concessão da isenção prevista no art. 6, XIV, da Lei 7713/88 e à restituição dos valores indevidamente retidos aquele título.2. A negativa de concessão do beneficio fundamentou-se no fato de que a autora, diagnosticada com neoplasia maligna e submetida à cirurgia de mastectomia total, em 17/08/1990, seguida de tratamentos (quirnio e hormonioterapia), encontra-se sem sinais clínicos de atividade da doença há mais de quiraz anos. 3. Não há necessidade de que a doença maligna continue em atividade para amparar a concessão da isenção tributária, porquanto o fato de não haver evidência de sintomas da doença não significa que o portador esteja curado. 4. Restou incontroverso que a doença mostrou-se ativa, tendo sido realizada cirurgia e tratamentos com quimioterapia, por (06) seis meses, e com hormonioterapia, por 05 (cinco) anos. Apesar da doença se mostrar atualmente sob controle, há a necessidade de acompanhamento médico permanente a fim de se verificar se a moléstia continua estabilizada, uma vez que, conforme atestado pelo médico, a paciente não está isenta da ocorrência de recidivas ou metástases à distância. 5. O STJ tem consolidado entendimento de que, reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6°, XIV, da Lei 7.713/88 (REsp 1235131/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011; REsp 1202820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010; RMS 32061/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010 e REsp 1088379/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJ: 29/10/2008). 6. Benefício de isenção concedido. Repetição do indébito. Prescrição quinquenal. Correção monetária com base na taxa Selic. Apelação provida. "(TRF5, Processo 00063029620124058100, AC 548960 - Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma - Fonte DJE - Data: 20/12/2012 - Página::114).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6°, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSÍDADE - RESERVA REMUNERADA - ISENÇÃO - OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. Descabe o acolhimento de violação do art. 535 do CPC, se as questões apontadas como omissas pela instância ordinária não são capazes de modificar o entendimento do acórdão recorrido à luz da jurisprudência do STJ.2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6°, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ.3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6°, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma 4. É firme o entendimento do STJ, no sentido de que a busca do real significado, sentido e alcance de beneficio fiscal não caracteriza ofensa ao art. 111 do CTN .5. Incidência da Súmula 83/STJ no tocante à divergência jurisprudencial.6. Recurso especial conhecido parcialmente e não provido.(REsp 1125064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, Dle 14/04/2010)Nessa mesma linha, trago lúcida ementa do e. TRF 3ª Regão."AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE. NEOPLASIA MALIGNA DE TIREÓIDE. ART. 39, 6°, DO DECRETO N.º 3.000/99. POSTERIOR AUSÊNCIA DE SINTOMAS DA DOENÇA NÃO JUSTIFICA A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO ISENCIONAL. RECURSO PROVIDO. 1. É entendimento convencional no Superior Tribunal de Justiça/STJ que após a concessão da isenção do imposto de renda na forma do art. 6°, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de se constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do beneficio isencional, tendo em vista que a finalidade desse beneficio é diminuir o sacrificio dos beneficiários, aliviando-os dos encargos financeiros (MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015). 2. As pessoas que foram acometidas de câncer devem ser tratadas com respeito e cuidado porque é de sabença comum que se trata de moléstia insidiosa e que ostenta graus de recidiva. Segundo o Instituto Nacional do Câncer/INCA o câncer de tireóide afeta mais as mulheres do que os homens e o prognóstico quase sempre é favorável, mas em casos de carcinomas indiferenciados (anaplásicos) o prognóstico é ruim. Assim, o fato de a agravante felizmente achar-se livre da moléstia em certa época não pode ser motivo para amesquinhar os perigos que a doença apresenta, e o julgador deve levar isso em conta. 3. De outro lado, todos sabem que mesmo após ver-se livre dos sintomas da doença a vítima deve persistir fazendo exames, já que recidiva pode ser diagnosticada por exames de sangue ou de imagem, como ultrassom ou cintilografías com iodo radioativo. É também de sabença comum que o Estado brasileiro relega ao plano secundário as ações de saúde - a não ser nos discursos de palanque e nas aparições de nossos "líderes" em programas de televisão cuidadosamente encenados por "marqueteiros" regiamente pagos - e por isso muitos cidadãos precisam recorrer ao mercado privado de saúde, que no nosso sistema capitalista deve ser muito bem remunerado. 4. Só quem conhece as realidades da vida real sabe o quanto é difícil ao cidadão que depende do SUS obter sobretudo exames de imagem. São semanas e até meses em filas de espera, e a pessoa que pode ter um câncer não tem como esperar tanto. Logo, é uma tragicomédia bem própria do Poder Público brasileiro dizer que o cidadão que já sofreu de um câncer pode ser afastado da isenção fiscal prevista na Lei nº 7.713/88, art. 6° a não ser que "prove" que está doente de novo.5. O Poder Judiciário - que numa república que se diz democrática deve acarinhar os legitimos interesses dos cidadãos e não os interesses "do caixa" do Poder Executivo - não deve embarcar nessa canoa. 6. Agravo de instrumento provido. "(TRF3, Processo 00080390520164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580974, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016). Portanto, presentes os requisitos legais, faz jus a parte autora à retornada do gozo da isenção, cessada a partir de janeiro de 2013. No que tange à contribuição previdenciária, de fato, os inativos e pensionistas portadores de doenças incapacitantes foram beneficiados pela EC 47/2005, que acrescentou o 21 ao art. 40 da Carta Maior: 21. A contribuição prevista no 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)A Emenda,

Data de Divulgação: 01/12/2016

portanto, concedeu imunidade da contribuição previdenciária para os proventos de aposentadorias e pensões, reativamente a servidores públicos, quando os beneficiários forem portadores de doenças incapacitantes, até o valor correspondente ao dobro do teto dos beneficios do RGPS, ou seja, a contribuição para o regime próprio do servidor só incidirá sobre a parcela que superar aquele valor. Apesar da menção à lei, Fábio Zambitte Ibrahim afirma que a inércia legislativa não pode prejudicar o interessado, de modo que possa obter a vantagem em Juízo, a partir de laudos médicos que identifiquem de forma evidente a doença incapacitante, respeitandose a eficacia da norma constitucional. Ademais, a Lei n.º 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu artigo 186, 1º menciona a neoplasia maligna como doença grave, sujeitando seu portador à aposentadoria por invalidez. Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição) I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;(...) 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (ostette deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. A concessão da insunidade da contribuição previdenciária, em casos análogos ao em exame, já é reconhecida pela jurisprudência dos Tribunai estaduais: "MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. - Aposentada Pedido de isenção do recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária por ser portadora de doença grave. Documentos comprobatórios da doença Legitimidade de parte passiva. - Segurança concedida Preliminar rejeitada e recursos oficial e voluntário não providos." (TJ-SP - Apelação APL 00554842120128260053 SP 0055484-21.2012.8.26.0053 (TJ-SP) - Data de publicação: 09/04/2014). "TRIBUTÁRIO. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA. LÁUDO MÉDICO. DOENÇA COMPROVADA. TERMO INICIAL DA ISENÇÃO. DATA DA COMPROVAÇÃO DA DOENÇA MEDIANTE LAUDO, REDUÇÃO DO QUANTUM A SER RESTITUÍDO. 1, Nos termos do artigo 40, 21 da CF/88 e artigo 61, 1º da LC 769/2008, ao portador de doença incapacitante é garantida a inexigibilidade das contribuições sobre a parcela de proventos que não supere o dobro do limite máximo estabelecido para os beneficiários do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88. 2. Aludida isenção tem início na data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado (AgRg no REsp 1364760/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMÍN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013).3. O termo inicial da isenção da Contribuição Previdenciária sobre a aposentadoria, prevista no artigo 40, 21 da CE/88 e artigo 61, 1º da LC 769/2008, corresponde à data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico, que segundo consta dos autos foi diagnosticada, em 07 de abril de 2009 (fl. 12). 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida em razão dos fundamentos dela constantes. Fixo os honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser arcados pela parte recorrente vencida. Sem custas processuais (Decreto-ki 500/1969 e art. 4°, I, Lei n. 9.289 /96). 5. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099 /1995. "(TJ-DF - Apelação Cível do Juizado Especial ACJ 20140110796826 DF 0079682-44.2014.8.07.0001 (TJ-DF) - Data de publicação: 24/10/2014). "APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. SERVIDOR APOSENTADO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. DOENÇA ÎNCAPACITANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. ARTIGO 40, 21 , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. Haverá incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos do servidor do município de Porto Alegre, portador de doença incapacitante apenas no montante que exceder ao dobro do limite máximo dos beneficios do regime geral de previdência, nos termos da Constituição Federal, sem necessidade de qualquer outra norma regulamentadora. Além disso, dita norma já foi recepcionada pelo Município de Porto Alegre, conforme artigo 23 da Lei Complementar Municipal nº. 631 /2009, que alterou as disposições do artigo 87, 2º da Lei Complementar Municipal nº. 478 /2002, quanto a isenção da contribuição previdenciária dos proventos do servidor aposentado portador de doença incapacitante no montante que não exceder ao dobro do limite máximo dos beneficios do regime geral de previdência. REPETIÇÃO DE VALORES. MARCO INICIAL. O março inicial da repetição é data em que restou reconhecido pelo laudo oficial que o servidor é portador de doença incapacitante. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível № 70045885522, Vigesima Quinta Cámara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 11/12/2012, TJ-RS, Data de publicação: 18/12/2012).O e. STJ também já se pronunciou a respeito, consignando que o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais permite que, na falta de lei específica, a doença incapacitante, para fins da intunidade em questão, corresponda às doenças graves autorizadoras, por lei, de aposentadoria por invalidez ao servidor (hipótese da neoplasia maligna, art. 186, 1º, da Lei n.º 8.112/90): "TRIBUTÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA. ART. 40, 21, DA CF/88. DEFINIÇÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. EQUIPARAÇÃO À DOENÇA GRAVE QUE AUTORIZA, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO ESTADUAL, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ORDINÁRIO A QUE DÁ PROVIMENTO.(STJ, RMS 27.064/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 11/05/2009)Desse modo, estando comprovada a existência da doença incapacitante desde, ao menos, setembro de 2009 (cinco anos de seguimento anotado no laudo de fl. 21, firmado em 17/09/2014) e a incidência de contribuição previdenciária, ao menos, a partir de setembro de 2012 (fl. 29), faz jus a parte autora à imunidade em questão e à repetição dos valores pagos a maior. O pedido formulado na inicial, portanto, merece total procedência a fim de que a) seja afastada a incidência de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria da parte autora; b) seja garantida a incidência de contribuição previdenciária apenas sobre a parcela dos proventos que ultrapassar o valor correspondente ao dobro do teto dos beneficios do RGPS;e) seja reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, sob esses títulos, no período de cinco anos anterior à data de ajuizamento desta demanda, ou seja, desde 11/12/2009, considerando a existência da doença incapacitante/ neoplasia maligna desde, ao menos, setembro de 2009 (fl. 21) e o prazo prescricional do art. 168, I, do CTN. O montante a ser restituído deve ser apurado, segundo os parâmetros a seguir descritos, em regular cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.Por força do disposto no art. 39, 4°, da Lei 9.250/95, os valores a serem restituídos deverão ser acrescidos de juros equivalentes à Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da restituição, e correspondentes a 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Considerando que a SELIC, segundo melhor entendimento, representa a taxa de juros reais e o percentual de inflação no período considerado, não cabe, cumulativamente, durante a sua incidência, a utilização de qualquer outro índice de atualização monetária. Em eventual período sem incidência da taxa SELIC, devem ser observados, a título de correção monetária, os índices consolidados no "Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal" ao tempo dos cálculos. Nessa linha, é a jurisprudência dominante, inclusive no E. STJ, consoante se vê pelos julgados a seguir: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PRECEDENTES.1. Os valores recolhidos a título de FINSOCIAL são compensáveis com débitos da própria exação e da COFINS. 2. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.3. É devida a taxa SELIC na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, desde o recolhimento indevido, independentemente de se tratar de contribuição sujeita à posterior homologação do pagamento antecipado (EREsps 131.203?RS, 230.427, 242.029 e 244.443). 4. Na correção monetária, em casos de compensação ou restituição, deve-se utilizar: o IPC, no período de março?90 a janeiro?91; o INPC, de fevereiro?91 a dezembro?1991; a UFIR, de janeiro?1992 a 31?12?95; e, a partir de 01?01?96, a taxa SELIC. 5. Na repetição de indébito ou na compensação, como advento da Lei 9.250?95, a partir de 01?01?96, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c?c art. 167, parágrafo único do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, como julgamento dos EREsps 291.257?8C, 399.497?8C e 425.709?8C e 425 INCONSTITUCIONALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS. "(...) 3. No tocante à correção monetária dos valores pleiteados a título de repetição de indébito, a ser operada a partir dos recolhimentos indevidos, conforme enunciado na Súmula n.º 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, devem ser utilizados os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados na Resolução n.º 242/01-CJF. (...)5. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. (...)" (TRF 3ª Reg. - AC 742680/MS - Processo: 1999.60.00.000434-6 - 6ª Turma - DJU 24/03/2006 - p. 626 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia). Dispositivo:Ante todo o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial, ratificando a tutela deferida às fls. 54/64, paraxa) declarar o direito da parte autora à incunidade de contribuição ao regime próprio de previdência relativamente à parcela de seus proventos que não superar o dobro do limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social, devendo incidir o tributo apenas sobre a parcela que ultrapassar aquele limite;c) condenar a requerida a restituir à parte autora os valores recolhidos/ descontados indevidamente, a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria, com a aplicação da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, a partir da data de cada recolhimento indevido, nos termos do art. 39, 4°, da Lei 9.250/95, observando-se, contudo, a prescrição reconhecida com relação aos eventuais recolhimentos efetuados anteriormente a 11/12/2009. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, a ser calculado por ocasião do cumprimento de sentença, puando também será definido o percentual a incidir, nos termos do art. 85, 3º, 1 a V, e 4º, II, do Novo CPC. Condeno também a parte ré ao reembolso das custas já recolhidas integralmente pela parte autora (fis. 39/40). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0003376-56.2015.403.6108 - TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO

Sentença: Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEMPERALHO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO L'IDA. em face da UNIÃO, pela qual busca a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à retenção e ao recolhimento da contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Aduz que a contribuição incidente sobre o valor da venda da produção rural do empregador rural pessoa física, na forma do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, seria inconstitucional, sob o fundamento de que se trataria de contribuição nova, com base de cálculo não prevista na Constituição, devendo, assim, ter sido instituida por meio de lei complementar, conforme disciplinado nos artigos 154, inciso I, e 195, 4°, da Lei Fundamental. Ressalta, ainda, que, o Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 363.852-1/MG considerou inconstitucional o art. 1º da Lei n.º 8.540/92 que havia dado nova redação ao art. 25 da Lei n.º 8.212/91, alargando indevidamente a base de incidência do FUNRURAL. Como medidas finais, pleiteou que seja:a) decretada a inconstitucionalidade, incidenter tantum, da Lei Ordinária n° 8.540/92, que alterou a Lei n° 8.212/91, bem como das posteriores Leis Ordinárias n.s° 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/01, por ofenderem, simultaneamente, os artigos 146, III, 154, I, e 195, I, e 4° e 8°, da CF, uma vez que instituíram nova fonte de custeio;b) declarada a inexistência da relação jurídico-tributária instituída pelos apontados diplomas legais;c) determinado que a ré não pratique qualquer ato tendente a cobrar os valores, mediante a inscrição de dívida ativa, multas e autos de infração, enquanto perdurar a situação de fato que deu origem ao presente feito. Juntou documentos às fis. 36/44.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fis. 48/53.A União, citada às fls. 77, verso, apresentou contestação alegando, em síntese, primeiramente, a ilegitimidade ativa da parte autora para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos rurais, pois é mera retentora da referida exação, sendo titular do interesse o produtor rural pessoa física. Sustenta, ainda, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, não tendo a parte autora carreado aos autos qualquer documento hábil a comprovar a efetiva retenção e recolhimento do tributo aos cofres públicos. No mérito, a União defende a legalidade da cobrança da exação em pauta. Réplica, fls. 78/110. Às fls. 111, informou a União que não tem mais provas a produzir, requerendo o julgamento de improcedência ao pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, não merece acollhimento a preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, pois não está a postular a compensação ou repetição dos valores afirmados indevidamente recolhidos, em sede de FUNRURAL, mas, sim, a declaração de sua inconstitucionalidade, bem como da inexistência da relação jurídica-tributária entre as partes, como substituto tributário. Neste sentido, a v. jurisprudência, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO -LEGITIMIDADE ATIVA DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCÍARIAS - ART. 25 DA LEI 8.212/91 - RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL - EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/01 - APELAÇÃO IMPROVIDA.1. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais, responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, detém legitimidade ativa para discutir a constitucionalidade ou legalidade da contribuição, faltandolhe legitimidade, apenas, para postular a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos a este título. 2. In casu, o mandado de segurança visa tão-somente assegurar as impetrantes o direito de deixar de reter os valores discutidos e de recolhê-los à Receita Federal ordenando à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato de cobrança direta ou indireta, inexistindo qualquer pretensão de restituição ou compensação. Preliminar afastada. 3. A contribuição do empregador rural pessoa fisica destina-se ao custeio da seguridade social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, tendo como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 4. A tese levantada na petição inicial já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por ocasião do julgamento do RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97. 5. Referido entendimento consolidou-se naquela Excelsa Corte que reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 596177 RG/RS, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. 6. Somente a partir da Emenda Constitucional 20/98 veio a autorização para a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a receita, o faturamento e o lucro dos contribuintes. 7. Conclui-se, deste modo, que a exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados. 8. É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a "receita", não havendo mais que se falar em nova fonte de custeio da seguridade social em relação à Lei 10.256/2001. Por conseguinte, mostra-se adequado o veículo normativo utilizado a partir de então, qual seja, a lei ordinária. 9. Também não se verifica a ocorrência de bitributação, dado que a contribuição do empregador rural pessoa fisica substituiu a contribuição destinada à seguridade social incidente sobre a folha de salários (artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91), a que se obrigava o produtor rural pessoa física, na condição de empregador. Ademais, o autor não está obrigado ao recolhimento da COFINS, sendo irrelevante que a contribuição rural incida sobre idêntica base de cálculo.10. Deste modo, é devida a contribuição do empregador rural pessoa física somente a partir da fluência do prazo nonagesimal da publicação da Lei nº 10.251, de 10/07/2001 (em 09/10/2001), conforme expresso em seu artigo 5º. Precedentes. 11. Apelação improvida. "(TRF3, AMS 00041358520134036109, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015). Pela mesma razão, também se afasta a sustentada ausência de documentos juntados à prefacial, a fim de comprovar a efetiva retenção e recolhimento do tributo, pois, repise-se, aqui não se encontra postulada a sua compensação ou restituição. Em prosseguimento, no mérito, o Plenário do e. STF decidiu, no julgamento do RE 363.852/MG, que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92 no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 era inconstitucional nos seguintes empos:"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. (...). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE

BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações "Processo RE 363.852, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO, Decisão: "(...) O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. (...).". Plenário, 03.02.2010. (g.n.). De acordo com o inteiro teor do julgado, naquela ocasião, a Suprema Corte considerou inconstitucional a exação, na forma dada pela Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, apenas quanto à extensão do fato gerador "receita bruta proveniente da comercialização da sua produção" ao sujeito passivo contribuinte "empregador rural pessoa física" e ao correspondente responsável tributário pelo recolhimento, porque: a) implicaria bitributação, visto que, além da contribuição sobre a folha de salários (art. 195, I, a, CF) e sobre o faturamento (COFINS - art. 195, I, b, CF, c/c art. 1º da LC 70/91), por equiparação à pessoa jurídica para fins de imposto de renda, já destinadas à Seguridade Social, os empregadores rurais pagariam outra contribuição, com mesma destinação, sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; b) haveria ofensa ao princípio da isonomia (art. 150, II, CF), pois o produtor rural em regime de economia familiar, sem empregados, somente contribuir com relação de sua produção, enquanto que a pessoa fisica empregadora rural teria que contribuir com relação aos três fatos geradores mencionados (folha de salários, faturamento e receita bruta proveniente da comercialização de sua produção); c) constituiria nova fonte de custeio criada por lei ordinária, em desrespeito ao disposto no art. 195, 4°, da CF, vez que referida base de cálculo seria diferente do conceito de faturamento, único fato gerador previsto no art. 195, 1°, b, da Carta Maior, antes da EC 20/98. Em sentido semelhante, manifestou-se o Pretório Excelso, ao dar provimento ao RE 596.177/RS, em regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC), para reconhecer a inconstitucionalidade formal do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92, afastando a exigência de contribuição, a cargo do empregador rural pessoa física, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, com base na alteração trazida pela referida lei. Importa frisar que, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela União nos autos do RE 596.177/RS, o Min. Relator Ricardo Lewandowski esclareceu que a) "(...) o reconhecimento da inconstitucionalidade formal, tendo em vista a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/1991, no caso, constituiu o argumento necessário e suficiente para se chegar ao provimento do extraordirário"; b) "(...) rão se examinou a constitucionalidade do tributo cobrado com fundamento na Lei 10.256/2001", porque o recorrente não havia manifestado "inconformismo no tocante à situação jurídica posterior à Emenda Constitucional 20/1998" (negrito nosso), discussão esta com repercussão geral reconhecida apenas nos autos do RE 718.874/RS, ainda pendente de julgamento. Também cumpre destacar que a referida Corte, no julgamento dos REs citados, não reputou inconstitucionais as alterações promovidas no mencionado art. 25 com relação ao segurado especial, pois tal categoria, consoante art. 195, 8°, da Constituição Federal, já era compelida a recolher contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Logo, as modificações introduzidas pelas Leis n.ºs 8.540/92 e 9.528/97 não foram consideradas integralmente inconstitucionais, mas apenas com relação à criação de novo fato gerador de incidência de contribução previdenciária, não prevista na Constituição Federal antes da EC 20/98, para o empregador rural pessoa física, visto que poderiam se referir ao segurado especial. Consequentemente, os incisos I e II do art. 25, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, ainda em vigor, continuaram válidos com relação ao segurado especial. Conforme já salientado, o e. STF também não analisou a exação do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 à luz da redação atual dada ao caput pela Lei n.º 10.256/01, a qual prevê:"Art. 25. A contribução do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alinea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). "Ressalte-se que a Lei nº 0.256/01 foi editada após a alteração promovida pela EC 20/98 no art. 195, I, b, da Carta Magna, que passou a permitir cobrança de contribuição sobre a receita do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada. Assim, a partir de tal modificação constitucional, a receita começou a fazer parte do rol das fontes de custeio da Seguridade Social e, por isso, admite-se que lei ordinária passe a dispor sobre exação tendo, como fato gerador, a receita, não havendo mais necessidade de lei complementar (art. 195, 4°, CF). Por consequência, a Lei ordinária n.º 10.256/01, posterior à EC 20/98, é adequada formalmente para estender, ao empregador rural pessoa fisica, a exação questionada. Também com base na forma atual da exação, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01 ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, concluo que não há mais bitributação e ofensa ao princípio da isonomia, porque o empregador rural pessoa física:a) não paga mais contribuição sobre folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, visto que, em sua substituição (art. 22, 1 e II, da Lei n.º 8.212/91), passou a recolher apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;b) não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, incidente sobre o faturamento, pois o empresário individual que exerce atividade rural não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação referente ao imposto de renda, vez que recebe tratamento específico por meio do art. 57 do Decreto n.º 3.000/99, regulamento do imposto de renda, não inicilindo para ele as regras previstas no art. 150 do referido decreto. Saliente-se, ainda, que o fato de a Lei n.º 10.256/01 ter alterado apenas o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e mantido os incisos I e II com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97 não impede a cobrança da contribuição. É certo que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que alterou o artigo 25, I e II, com redação atualizada pela Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, bem como que alteração promovida por emenda constitucional não tem o condão de convalidar lei anterior eivada de inconstitucionalidade. No entanto, conforme já ressaltado, a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF limitou-se à extensão, ao empregador rural pessoa física, de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização de sua produção, já existente para o segurado especial, promovida por lei ordinária anterior à EC 20/98. Com efeito, não houve invalidação das alterações realizadas com relação ao segurado especial no que tangia à diminuição da alíquota e à destinação de parte da contribuição. Em outras palavras, os incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, não foram considerados inconstitucionais quanto ao segurado especial, sendo tido como inaplicáveis apenas com relação ao empregador rural pessoa física até que lei ordinária posterior à EC 20 estendesse a contribuição para ele por meio de legitima alteração do caput. Para ilustrar, veja-se o seguinte quadro comparativo: Redação original do caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Alteração do caput e inclusão dos incisos pela Lei n.º 8.540/92 Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Alteração do caput e dos incisos pela Lei n.º 9.528/97 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II = 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Alteração do caput pela Lei n.º 10.256/01, mantendo-se os incisos na redação da Lei n.º 9.528/97 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256/01)I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (mantida redação dada pela Lei n.º 9.528/97).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (mantida redação dada pela Lei n.º 9.528/97).Pelo referido quadro, é possível observar que:a) na redação original, não havia incisos no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e o caput determinava a alíquota de 3% para a contribuição devida somente pelo segurado especial sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;b) as Leis n.ºs 8.540/92 e 9.528/97 incluíram os incisos I e II, nos quais foi diminuída a alíquota para um total de 2,1%, destacando-se 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho, o que não foi considerado inconstitucional para os segurados especiais, e alteraram o caput para, de forma inconstitucional, estenderem ao empregador rural pessoa física a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, já existente para os segurados especiais; c) a Lei n.º 10.256/01, posterior à EC 20/98, mantendo os incisos na redação da Lei n.º 9.528/97, alterou o caput para, constitucionalmente, estender aos empregadores rurais pessoas fisicas a cobrança da contribuição com as mesmas aliquotas e forma aplicáveis aos segurados especiais, já previstas nos incisos. Desse modo, com base no art. 195, I, b, da Carta Magna, na redação dada pela EC 20/98, a Lei n.º 10.256/01 não precisava modificar os incisos do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, os quais já eram válidos para os segurados especiais, mas apenas alterar o caput, onde se encontrava o sujeito passivo da hipótese de incidência, para incluir também os empregadores rurais pessoas físicas, mantendo os demais elementos. Por conseguinte, não procede a alegação da parte impetrante no sentido da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em comento, visto que, a partir do advento da Lei n.º 10.256/01, passou a ser validamente exigida dos empregadores rurais pessoas físicas. No mesmo sentido, trago elucidativa ementa de julgado do e. TRF 3º Regão: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE. 1. O adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da contribuição rural do produtor pessoa física. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei. 2. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Beneficios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar, Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8°), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa fisica contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 3. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos beneficios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos beneficios decorrentes de acidentes de trabalho. 4. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos beneficios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A"). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada. 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A conseqüência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4°, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 11. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produção rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos le II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos le II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física rão se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, 1, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispersado pela Lei n 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subseqüente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 18. O RE n 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, não tratou da constitucionalidade da Lei n 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema. 19. Não corresponde à realidade a afirmação de que os Ministros do Supremo Tribural Federal têm posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, mesmo após a edição da Lei n 10.256/2001, como é possível verificar no seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei n 10.256/2001. 20. Preliminar de legitimidade parcialmente acolhida. Apelação da autora a que se nega provimento. "(TRF3, Processo 00044408320104036106, AC 1926951, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015, g.n.). Dispositivo: Ante todo o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00, fl. 35), devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2°, do Novo CPC. Custas integralmente recolhidas (fl. 46). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 18 de novembro de 2016.

Data de Divulgação: 01/12/2016

PROCEDIMENTO COMUM

0003169-23.2016.403.6108 - MIGUEL ARCANJO GOULART BRAGA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, bem assim ambas as partes para especificarem provas que desejam produzir, de maneira justificada.

PROCEDIMENTO COMUM

0005254-79.2016.403.6108 - PERSONAL ELIAS IMOVEIS LTDA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI) X REDE TV SHOP LTDA - ME(SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS E SP301554 - ADRIANO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, ratifico a decisão de fis. 34/35, que deferiu o pedido de sustação dos efeitos do protesto e suspendeu a negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Intime-se a autora para recolher as custas processi

Cumprido o acima exposto, cite-se a CEF (fls. 115/116).

EMBARGOS A EXECUCAO

0004673-98.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-72.2011.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X WESLEY KAINA DE LIMA VIANA X MAURA PRISCILA DE LIMA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA)

Fls. 112: ciência às partes, (...) pelo prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO 0005642-16.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-33.2013.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X REGGIS GONCALVES CARLINI DE SOUZA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)

Expecam-se RPV, nos autos principais, quanto aos valores incontroversos, conforme cálculos apresentados pelo INSS

Após, trasladem-se cópias para estes autos.

Expediente Nº 9914

MONITORIA

0010434-91.2007.403.6108 (2007.61.08.010434-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP205337 SIMONE REGINA DE SOÙZA KAPITANGO-Á-SAMBA) X VIDFLEX - COM/ E VIDEOLOCADORA L'TDA ME(SP100966 - JORGE LUIZ DIÀS E SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento definitivo desta Ação Monitória pelo Colendo Superior Tribunal de Justica, intimando-se-as para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias Na oportunidade, a parte vencedora deverá esclarecer se deseja promover o início do cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios arbitrados (fis. 169, verso) e, em caso afirmativo, fornecer demonstrativo atualizado do débito, com observância dos contornos do julgado e da forma prevista no art. 524 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com as cautelas de praxe. Para tanto, e acaso seja necessário, remeta-se o presente feito ao SEDI para fins de anotação.

MONITORIA

0005507-38.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DMJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP X ARI RAGONEZI(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO)

Manifeste-se o embargante/requerido, em o desejando, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.

MONITORIA

0005628-32.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MATEUS RODRIGO DE JESUS COSTA(SP152362 - RICARDO CENTELHA BASTOS DUARTE)

Manifeste-se o embargante/requerido, em o desejando, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006902-12.2007.403.6108 (2007.61.08.006902-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SARDINHA DIESEL LTDA X SOLANGE GOMES SARDINHA X ORDALHA ROCHA GOMES(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias, sobre a petição da CEF de fl. 173, ficando advertida de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma, inclusive quanto à renúncia aos honorários advocatícios

No silêncio ou concordância da parte ré, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas remanescentes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005173-38.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COSTA E LOPES COM/ DE VEICULOS LTDA X KARINA BARBOSA COSTA LOPES X HERMANN PERES FERREIRA LOPES(SP149304 - HERMANN PERES FERREIRA LOPES)

Cumpra a parte executada, no prazo de 10 días, o determinado à fl. 70 (juntada de certidão atualizada da matrícula do imóvel e atribuição de valor ao bem).

Após, dê-se vista à CEF.

EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000035-22.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTO VAGNER PFEIFER PIRAJUI EIRELI X ROBERTO VAGNER PFEIFER(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI)

Fl. 182: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano.

Decorrido referido prazo, sem que tenha havido manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação (parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal), anotando-se o sobrestamento, com observância das formalidades legais

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000857-11.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X Z3 DESIGN LTDA - EPP X LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTOS JUNIOR X FLAVIA BELOTE

Fl. 78: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano.

Decorrido referido prazo, sem que tenha havido manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação (parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal), anotando-se o sobrestamento, com observância das formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0008455-70.2002.403.6108 (2002.61.08.008455-0) - AUTO POSTO PEDRA BRANCA DE SAO MANUEL LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) días Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereco na Treze de Maio, nº 7-20. Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cónia das fis 349/355,v; 368/374,v; 375/376,v; 420/420,v; 422/426,v; 438/442,v; 445/448; 451 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remeta-se o presente feito ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.

 $\textbf{0001009-11.2005.403.6108} \ (2005.61.08.001009-9) - ASSOCIACAO \ HOSPITALAR \ DE \ BAURU (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) \ X \ DELEGADO \ REGIONAL \ DA \ RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) \ X \ DELEGADO \ REGIONAL \ DA \ RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) \ X \ DELEGADO \ REGIONAL \ DA \ RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) \ X \ DELEGADO \ REGIONAL \ DA \ RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) \ X \ DELEGADO \ REGIONAL \ DA \ RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) \ X \ DELEGADO \ REGIONAL \ DA \ RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) \ X \ DELEGADO \ REGIONAL \ DA \ RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) \ X \ DELEGADO \ REGIONAL \ DA \ RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) \ X \ DELEGADO \ REGIONAL \ DA \ RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) \ X \ DELEGADO \ REGIONAL \ DA \ RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) \ X \ DELEGADO \ REGIONAL \ DA \ RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) \ X \ DELEGADO \ REGIONAL \ DA \ RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) \ X \ DELEGADO \ REGIONAL \ DA \ RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) \ X \ DELEGADO \ REGIONAL \ RECEITA FEDERAL \ REC$ X UNIAO FEDERAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Rua Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 409/410, 497/504, 526/546, 548/549 e deste despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001539-10.2008.403.6108 (2008.61.08.001539-6) - CLAUDIO GOMES(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL.

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7°, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 246/252, 255 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remeta-se o presente feito ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007354-90.2005.403.6108 (2005.61.08.007354-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAMOR SATO(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII E SP156260 - RODRIGO IBANHES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAMOR SATO

DESPACHO DE FLS, 250/250, VERSO - PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em face da certidão de fl. 249 e do disposto no art. 702, 8°, do CPC, prossigam os autos nos termos do art. 523 e seguintes do mesmo diploma processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de sentença"

Promova a parte exequente o início do cumprimento de sentença, fornecendo demonstrativo atualizado do débito, com observância dos contornos do julgado e da forma prevista no art. 524 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentado o demonstrativo:

- 1) Intime-se a parte executada, na pessoa de seu Advogado e através da publicação do presente comando na Imprensa Oficial em observância ao disposto no art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;
- 2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:
- 2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1°, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora

- 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;
- 2) Expeça-se ou proceda-se o/ao necessário para:
- 2.1) Penhora de bens livres e desimpedidos de propriedade da parte executada, suficientes à satisfação integral do débito (art. 523, 3°, CPC), devendo, se não encontrados bens penhoráveis, o oficial de justiça proceder na forma prevista no art. 836, 1°, do CPC:
- 2.2) Avaliação dos bens constritos;
- 2.3) Intimação da parte executada e, se o caso, de seu cônjuge, observando-se o disposto nos artigos 841 e 842 do CPC;
- 2.4) Nomeação de depositário dos bens constritos, atentando-se ao disposto no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC

Intime-se. Cumpra-s

(DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO JUNTADO ÀS FLS. 256/262, VERSO).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007412-54.2009.403.6108 (2009.61.08.007412-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA FERNANDA DA SILVA BRAZ(SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP099580 - CESAR DO AMARAL E SP324583 - GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGÉTTI) X EDSON ANTUNES FARIA(SP233029 - ROGERO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA FERNANDA DA SILVA BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ANTUNES FARIA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

Intime-se as partes, por publicação, na pessoa de seus advogados, de que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2016, às 17h00min, a ser realizada pela Central de Conciliações deste Juízo.

ALVARA JUDICIAL

0001689-10.2016.403.6108 - FRANZ DIETER ROLF WERNER GONSCHOROWSKI(SP145388 - CLODOALDO ROBERTO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

DESPACHO DE FL. 35 - TERCEIRO PARÁGRAFO

Apresentada manifestação, dê-se vista ao requerente.

Contestação/Manifestação da Caixa juntada às fls. 40/46.verso.

Expediente Nº 9915

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0003879-14.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005504-69.2003.403.6108 (2003.61.08.005504-9)) - APN BAURU DISTRIBUÍDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X ALBERICO PASQUARELLI NETO X SONIA MARIA RODRIGUES MARTINS PASQUARELLI(SP114944 - ANDRE LÚIZ AGNELLI) X FAZENDA NACIONAL Embargos à Execução Fiscal³ Vara Federal de Bauru - SPAutos n.º 0003879-14.2014.4.03.6108, distribuídos por dependência ao feito n.º 0005504-69.2003.4.03.6108Embargantes: APN Bauru Distribuídora de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP, Alberico Pasquarelli Neto e Sônia Maria Rodrigues Martins Pasquarelli Embargada: Fazenda NacionalVistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por APN Bauru Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP, Alberico Pasquarelli Neto e Sônia Maria Rodrigues Martins Pasquarelli em face da Fazenda Nacional, objetivando a) o reconhecimento da ilegitimidade dos sócios incluídos no polo passivo da execução, sob a alegação de não haver responsabilidade tributária nos termos do CTN, estando a pessoa jurídica ainda em atividade;b) a suspensão da execução, porque a pessoa jurídica devedora teria aderido a parcelamento. A embargada afirmou, às fls. 42/43, que a adesão da embargante a programa de parcelamento seria incompatível com a resistência via embargos, tendo dito, à fl. 76, que o feito deveria ser extinto, sob pena de exclusão, de oficio, do parcelamento. Concordou a embargante APN BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, à fl. 79, com a extinção do feito, sem julgamento do mérito, tendo seu advogado poderes para desistir, conforme procuração de fl. 08. Decido. De início, cumpre ressaltar que tanto a pessoa jurídica devedora APN BAURÚ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS quanto os seus sócios ALBERICO PASQUARELLI NETO e SONIA MARIA RODRIGUES MARTINS PASQUARELLI não detinham interesse de agir para oposição dos presentes embargos, especificamente, quanto ao segundo pedido acima discriminado - suspensão da execução, pois, ao tempo do ajuizamento, a devedora já havia aderido ao parcelamento e não havia necessidade de informar tal fato por meio de embargos, mas tão-somente no bojo dos próprios autos da execução.Por outro lado, quanto ao primeiro pedido acima discriminado - reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios incluídos como coexecutados, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, reputo haver interesse de agir nos presentes embargos com relação aos embargantes ALBERICO PASQUARELLI NETO e SONIA MARIA RODRIGUES MARTINS PASQUARELLI.Com efeito, permanece o interesse de agir, mesmo tenho havido adesão a parcelamento, porque a) o programa de parcelamento implica a confissão irrevogável e irretratável apenas quanto à existência e à legitimidade da dívida exequenda, mediante a opção da pessoa jurídica devedora de assumir integralmente a responsabilidade por seu pagamento, o que se mostra logicamente incompatível com a discussão a respeito apenas do crédito tributário por meio de embargos; b) de outro turno, subsiste o interesse jurídica dos sócios quanto à questão de sua responsabilidade tributária pelas dívidas da pessoa jurídica, visto que tal matéria não é objeto de confissão para fins de parcelamento fiscalço) os embargos à execução se mostram como a via adequada para os sócios afastarem a imputação de responsabilidade tributária, bem como eventual presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica devedora que tenha motivado sua inclusão no polo passivo da execução. Nesse sentido, trago jurisprudência dos nossos triburais, inclusive do e. STJ: "ROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. JULGAMENTO PAUTADO EM PREMISSA GENÉRICA ESTABELECIDA NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBÁRGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FORÇA DE ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. QUESTÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Controverte-se a respeito da decisão que extinguiu os Embargos à Execução Fiscal, sem resolução do mérito, em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. 2. Os Embargos do Devedor foram opostos exclusivamente pelos sócios da empresa, e na referida demanda discute-se a responsabilidade tributária atribuída mediante inclusão de seus nomes na CDA. Em outras palavras, visam a desconstituição parcial do título executivo extrajudicial. 3. O Tribural a quo consignou que a adesão ao parcelamento implica suspensão da

exigibilidade do crédito tributário, e, por consequência, do trâmite da Execução Fiscal, de modo que não se faz presente o interesse processual, pois, se, eventualmente, o parcelamento for desfeito por qualquer motivo, a execução fiscal prosseguirá seu curso normal, permitindo a interposição de novos embargos do devedor. 4. Foram opostos Embargos de Declaração, nos quais os recorrentes (ora embargantes) apontaram, além dos vícios do art. 535 do CPC, erro material, pois a adesão ao parcelamento foi requerida pela pessoa jurídica, e não por eles. 5. O órgão colegiado, no enfanto, não enfrentou esse ponto. 6. Por seu turno, as decisões proferidas no STJ, no julgamento do Recurso Especial, não valoraram a tese de violação do art. 535 do CPC sob esse enfoque, pois tormaram por base a premissa genérica de que a adesão ao parcelamento retira uma das condições da ação (interesse de agir). Não houve análise, portanto, quanto à assertiva de que a confissão de dívida pela pessoa jurídica não retira o interesse processual de seus sócios. 7. Entendo relevante a argumentação dos embargantes, porque, em tese, o ingresso da empresa no parcelamento - modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) - em nada afeta o interesse de agir de seus sócios, pois o debate por eles proposto não se relaciona com a exigibilidade do tributo, mas sim com a imputação de responsabilidade tributária. 8. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo. Recurso Especial provido exclusivamente para determinar novo julgamento dos Embargos de Declaração no Tribunal de origem. "(STJ, Processo 201202705160, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1359783, Relator(a) Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADESÃO PELA EMPRESA. DISCUSSÃO EXCLUSIVA SOBRE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSEDE AGIR DOS SÓCIOS CONFIGURADO. 1. HILSON DE BRITO MACEDO E HILSON DE BRITO MACEDO FILHO opuseram embargos de declaração contra o acórdão sintetizado na ementa de fl. 285, que negou provimento à apelação. No julgamento realizado no dia 7/7/2011, a E. 1ª Turma negou provimento aos aludidos embargos. Todavia, entendendo pela ocorrência de ofensa ao art. 535, II, do CPC, o C. STI determinou o retorno dos autos para firs de manifestação sobre a matéria ali articulada e que não fora apreciada pela Corte Regional. 2. Na origem, os recorrentes ajuizaram de Embargos à Execução Fiscal, uma vez que, na condição de sócios da pessoa jurídica executada, foram incluídos no polo passivo do feito executivo como responsáveis tributários. 3. Considerando a orientação superior do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a adesão da empresa ao parcelamento - modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) - em nada afeta o interesse de agir de seus sócios, pois a discussão a eles propostas não se relaciona com a exigibilidade do tributo, mas sim com a imputação de responsabilidade tributária, revela-se, de fato, indevida a extinção dos embargos à execução, nos termos procedidos pelo juízo a quo. 4. Embargos de declaração acolhidos para, suprindo a omissão indicada e atribuindo-lhes efeitos infringentes, dar provimento à apelação, anulando a sentença de extinção, e determinar a regular tramitação, no juízo de origem, dos embargos à execução que discutem a responsabilidade dos sócios/embargantes quanto aos débitos tributários noticiados nestes autos. (TRFS, Processo 20068300013860701, EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Civel - 516574/01, Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE - Data::10/03/2016 - Página::54). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. INTERESSE PROCESSUAL DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A suspensão da exigibilidade da dívida pela inclusão no parcelamento não afasta o interesse processual do sócio que busca reconhecer sua ilegitimidade passiva ad causam, ou seja, afastar sua responsabilidade tributária. 3. E, na hipótese dos autos, os agravantes não questionam somente a legalidade do crédito tributário, mas também a responsabilidade tributária do sócio, subsistindo o interesse recursal quanto a este assunto. 4. Por sua vez, mais adequado do que determinar a anulação do julgado quanto à responsabilidade do sócio, é a aplicação do disposto no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, por analogia, visto que a questão é exclusivamente de direito. Com efeito, o mencionado dispositivo permite que, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o tribunal, revertendo a extinção, prossiga na análise do mérito, desde que a causa esteja em condições de julgamento, sendo o caso dos autos. 5. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, expresso na sua Súmula nº 392, no sentido de que a certidão de dívida ativa não pode ser substituída, nem mesmo antes da prolação da sentença em embargos. 6. Porém, admite o redirecionamento da execução fiscal aos sócios que não constam do título executivo, mediante comprovação, por parte da Fazenda Pública, de que eles, na gerência da empresa devedora, agiram com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou de que foram responsáveis pela dissolução irregular da empresa. 7. No caso concreto, não há nenhum indício de dissolução irregular da pessoa jurídica ou da prática de ato ilícito por parte do apelante Homero Lino de Gusmão. 8. O mero inadimplemento das contribuições previdenciárias não basta ao redirecionamento do executivo fiscal em relação ao corresponsável pela gestão empresarial. 10. Portanto, embora conste o nome do sócio na certidão da dívida ativa, não logrou a Fazenda Pública comprovar a prática de ato com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos e tampouco a dissolução irregular da pessoa jurídica de direito privado para justificar a responsabilidade de terceiro. 11. Assim, a sentença deve ser reformada, pois inaplicável a permanência do sócio no polo passivo da execução. 12. Tendo em vista a sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, considerando tratar-se de causa exclusivamente de direito, de natureza repetitiva. 13. Agravo legal provido. "(TRF3, Processo 00376225020124039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1788699, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2015). "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL - DÉBITO FISCAL OBJETO DE CONFISSÃO PARA FINS DE PARCELAMENTO - FALTA DE INTERESSE JURÍDICO NOS EMBARGOS - EXTINÇÃODO PROCESSO DE OFÍCIO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PERDA DE INTERESSE QUE AFETA TAMBÉM OS SÓCIOS - SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE JURÍDICO QUANTO À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIOS DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - ÂRTIGO 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ARTIGO 4º, 2º E 3º DA LEI Nº 6.830/80 - INAPLICABILIDADE DA REGRA DE SOLIDARIEDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS EMBARGADO PREJUDICADA - APELAÇÃO DA EMBARGANTE PREJUDICADA EM PARTE E PROVIDA NA PARTE CONHECIDA. (...) II - O reconhecimento do débito feito antes da propositura dos embargos, para firs de parcelamento, implica na confissão dos créditos incluídos na CDA e conseqüente renúncia ao direito de ação sobre o procedimento de constituição do crédito fiscal e sobre a legitimidade do próprio crédito, quanto à sua liquidez, certeza e exigibilidade, aí incluída a matéria de responsabilidade pelo débito, em relação à qual há falta de interesse jurídico nos embargos, justificando a extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 267, VI). III - A confissão, embora firmada apenas em nome da empresa, impede que os sócios questionem a legitimidade do crédito, pois estes são chamados a responder pelo débito apenas como responsáveis tributários, ou seja, subsidiariamente em caso de descumprimento da obrigação pela empresa devedora principal, desta forma não possuindo mais direitos do que a própria devedora principal. IV - Subsiste o interesse jurídico dos sócios quanto à questão de sua responsabilidade tributária pelas dívidas da empresa, matéria que não é objeto da confissão para fins de parcelamento fiscal. V - Conforme pacífica orientação jurisprudencial do STJ e desta Corte Regional, a responsabilidade tributária de sócios de empresas em geral é regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que alcança apenas os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, somente incidirá em relação às "obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos", cabendo à exeqüente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação. VI - Conforme jurisprudência pacífica da 1ª Seção do Eg. STJ, para fins de inclusão de sócio-gerente/administrador no pólo passivo da execução fiscal, não constitui infração à lei (CTN, art. 135, III) o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento de tributos/contribuições. Configura tal pressuposto de responsabilidade tributária a dissolução irregular da sociedade (quando se constata nos autos da execução que a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos debtos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução). Assemblian pagamento dos debtos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução). Assemblian pagamento dos debtos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução). Assemblian pagamento dos debtos de secução de Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido da inaplicabilidade da regra de responsabilidade estabelecida pelo artigo 13, caput, da Lei nº 8.620/93 (DOU 06.01.1993), devendo-se observar sempre a regra de responsabilidade subsidiária regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III (norma com natureza de lei complementar, exigindo-se a prévia comprovação pela exeqüente da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos), e Lei nº 6.830/80, artigo 4º, 2º e 3º. VIII - Caso em que não foi comprovada a dissolução irregular da empresa (empresa citada, em atividade, sem constatação de inexistência de bens para penhora), nem outras condutas que constituiram pressuposto de sua responsabilidade nos termos do artigo 135, III, do CTN, por isso sendo indevida a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução e a penhora sobre seus bens particulares. IX - Remessa oficial, tida por interposta, provida. Processo de embargos julgado em parte extinto, sem o exame do mérito. X - Prejudicada a apelação do INSS embargado. XI - Apelação da embargante prejudicada em parte e, na parte conhecida, provida para determinar a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução, sem prejuízo de oportuna inclusão após comprovação das hipóteses de sua responsabilização. XII - Considerando que os embargos foram extintos sem exame de mérito em sua maior parte, sendo acolhidos apenas quanto à questão da precipitada inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da execução atualizado, nos termos do artigo 20, 4°, do Código de Processo Civil. (TRF3, Processo 00194342920004039999, AC 582940, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:07/12/2006). Ante o exposto, e considerando que a petição de desistência de fl. 79 foi firmada, expressamente, apenas em nome da pessoa jurídica embargantea) com fundamento no art. 485, VI, do CPC, declaro EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, tão-somente com relação ao pedido de suspensão da execução embargada, em razão de adesão a parcelamento, e com relação à embargante APN BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, que deverá ser excluida do polo ativo da demanda, até mesmo por não ter legitimidade para defender, em nome próprio, interesse dos sócios;b) concedo aos sócios embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem expressamente pelo prosseguimento do feito ou por eventual desistência dos embargos, quanto ao pedido de reconhecimento de sua ilegitinidade passiva na execução, tendo em vista a permanência, em tese, de seu interesse de agir nesse aspecto, conforme aqui decidido. Caso haja manifestação expressa pela continuidade do feito: a) deverão os sócios embargantes, naquele mesmo prazo, juntar nestes autos cópia dos documentos, peças e decisões da execução fiscal embargada, referidos nas suas alegações de fl. 64 e que demonstrariam não ter havido a dissolução irregular da pessoa jurídica, bem como cópia da decisão que teria deferido o redirectonamento a eles e dos documentos nela citados, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por serem documentos indispensáveis à propositura desta demanda, b) poderão, no mesmo prazo, juntar nestes autos cópia das folhas de pagamento posteriores a junho/2015 ou de outros documentos comprobatórios da continuidade da atividade empresarial, bem como apresentar o rol de testemunhas, referido à fl. 65, sob pena de preclusão de tais provas. Em seguida, abra-se vista à exequente para ciência desta decisão e, se quiser, apresentar ou requerer suas provas, devendo, ainda, esclarecer, por meio de documentos pertinentes, a razão de os sócios embargantes constarem da CDA como corresponsáveis tributários. Ao SEDI para exclusão da pessoa jurídica do polo ativo desta demanda. Havendo manifestação expressa pela desistência, voltem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se. Bauru, 18 de novembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003952-15.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-63.2016.403.6108 ()) - SERVIMED COMERCIAL LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP308566B - JULIO CESAR COVRE E SP338474 - PATRICIA DE ALMEIDA TREVELIN) X FAZENDA NACIONAL (...) Com a intervenção da embargada, até 10 días para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004225-91.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-25.2015.403.6108 ()) - VINAGRE BELMONT SA(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

(...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.(...)

EXECUCAO FISCAL

0009232-79.2007.403.6108 (2007.61.08.009232-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ECIO JOSE DE MATTOS(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

Sem prejuízo ao cumprimento do 2° parágrafo e seguintes do r. comando de fls. 186, intime-se o Banco Mercantil do Brasil S.A., por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em nome do subscritor da petição de fls. 84/85, da decisão de fls. 154.

DECISÃO DE FLS. 154: Intime-se a parte executada da substituição da Certidão da Dívida Ativa bem como do novo prazo para embargos (8º do art. 2º da Lei 6830/80).Fls. 84/107: Indefiro, por ora, o pedido de habilitação de créditos em vista das alegações apresentadas pela Fazenda Nacional às fls. 116.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005317-80.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DBS ODONTOLOGIA LTDA X FABIANA ZAVALONI CARLOS MONTEIRO(SP280923 - CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE) X WOLMER MARQUES FERREIRA JUNIOR(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X DANIEL BATISTA SARTORATO Fls. 547; tendo a própria União concordado com a sua exclusão, fls. 541, proceda-se ao desbloqueio e ao levantamento / liberação em prol de Wolmer. Após, intime-se a União a positivar aos dois, Wolmer e Fabiana, no que respeciante a este fêto, em até cinco dias de sua intimação, prodo-o nos atuos em outros cinco seguintes. Por fim conclusos para exame do tema sucumbencial, desde já excluidos ambos do polo passivo, pelo SEDI.

EXECUCAO FISCAL

0003053-51.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RICARDO SANCHES(SP076299 - RICARDO SANCHES)

Fls. 20/25: Manifeste-se o Excipiente, em réplica.

Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002261-63.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SERVIMED COMERCIAL LTDA(SP173229 - LAURINDO LETTE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LETTE)

Manifeste-se a parte executada sobre a propositura fazendária de fls. 66/68.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004110-70.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VIP SERVICOS GERAIS LTDA - EPP(SP309932 - THYAGO CEZAR) Vistos. Postula a executada que seja determinado à exequente que proceda à retirada de apontamento do débito excurido nestes autos perante a SERASA.Não há, todavia, qualquer indicação de que o apontamento questionado tenha sido promovido pela Fazenda Nacional, não sendo possível atribuir-lhe a responsabilidade pela atualização de tais informações. É sabido, ademais, que os serviços de proteção ao crédito promovem pesquisas de informações públicas relativas a distribuição de ações judiciais para alimentação de seus bancos de dados, sendo, portanto, os únicos responsáveis pela atualização e veracidade dos dados que divulga. Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado: "ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO DEVEDOR INCLUÍDO NO SERASA. INFORMAÇÃO OBTIDA DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. A União Federal não foi responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA, razão pela qual não há nexo causal entre o ajuizamento da execução fiscal, exercício regular de direito, e o dano. 2. A situação dos autos indica que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as informações com as quais alimenta seus arquivos. 3. O CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, de natureza pública, não se confunde como SERASA, empresa privada. Pretensão pautada na existência de restrição junto ao SERASA. 4. Apelação da União Federal provida. Apelação do autor prejudicada. "(APELREEX 00172114620034036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA-31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.:)De outro lado, a SERASA, responsável pela manutenção do registro combatido segundo afirma a executada, é pessoa estranha aos autos, de forma que a discussão acerca do apontamento questionado extrapola os limites de

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006294-19.2004.403.6108 (2004.61.08.006294-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005512-46.2003.403.6108 (2003.61.08.005512-8)) - C. F. R. CAFE LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP240102 - CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES JUNIOR E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X C. F. R. CAFE LTDA

Manifeste-se a parte executada acerca da petição de fls. 334/337 protocolada pela Fazenda Nacional. Após, nova vista à parte Exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA Juíza Federal

Expediente Nº 10950

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009355-93.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ROSMARI DE CAMARGO PERESSIN(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI)

Intime-se a defesa a se manifestar, no prazo de 03 (três) días, sobre as testemunhas FERNANDO BENATTI e MARIA PIRES, não localizadas nos endereços declinados na resposta escrita, conforme certidões de fls. 35-verso e 37, salientando-se que findo o prazo sem qualquer manifestação será o silêncio tomado como desistência das referidas testemunhas.

Expediente Nº 10951

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012796-65.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X SELMA MARIA DO NASCIMENTO PAZ X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP335383 - FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X MARCIO DE PAULA NOGUEIRA(SP346974 - HELIO DOS SANTOS GONCALVES E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X ADALBERTO FERREIRA CIA(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

DELIBERAÇÃO DE FLS.1651/1953 -"(...) Designo a continuidade desta audiência de instrução e julgamento, quando serão interrogados os acusados, para a data de 03 de agosto de 2017, ás 14:00 horas.(...)"
DECISÃO DE FL. 1702 - "Ao compulsar os autos a fim de prestar as informações requeridas no Mandado de Segurança nº 0020942-72.2016.403.0000, verifiquei que, de fato, o ilustre defensor, apesar de regularmente constituído, não foi intirnado a comparecer na referida audiência, visto que as publicações se dão em nome do titular do escritório de advocacia, nos termos do quanto por ele requerido (fls. 1540/1543 e 1579).Deste modo, regovo a penalidade aplicada ao Dr. Fernando Oliveira dos Santos - OAB/SP 335.383. Encaminhem-se as informações prestadas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta decisão.I."

Expediente Nº 10952

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000426-54.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008687-47.2009.403.6105 (2009.61.05.008687-3).) - JUSTICA PUBLICA X ADELINO JOEL LEITE(SP165583 - RICARDO BONETTI) X DOLMA ROSSLER DE FREITAS(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION) X EUCLIDES VIEIRA(SP165583 - RICARDO BONETTI E SP311698 - ADERSON FERREIRA SOBRINHO) X FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA FILHO(SP317959 - LILIAN DANIZA GUEDES BERTOLINI BEZERRA E SP341877 - MARGARIDA DA SILVA CALIXTO) X JOAO DEROIDI X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X JOSE DAS VIRGENS AMARAL(BA013695 - HERMINALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA) X MIGUEL BARBEIRO GARCIA(SP165583 - RICARDO BONETTI E SP311698 - ADERSON FERREIRA SOBRINHO) X SENCLER LOPES(SP272765 - TERESA CRISTINA KASCHEL BISSOTO) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X WILSON FERREIRA DA SILVA X DIEGO DE ANGELO POLIZIO Autos com vistas à Defesa da ré Joseane Cristina Teixeira pelo prazo de 72 (ascetenta e duas) horas.

2ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001277-03.2016.4.03.610: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597 EXECUTADO: SEBASTIAO CARLOS TREVISAN

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado.

- 2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.
 - 3. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).
- 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
- 5. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.
- 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
- 7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.
 - 8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 - 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.
 - 10. Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) N° 5001385-32.2016.4.03.6105 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597 RÉU: ANA LUCIA AMARAL SCANNAPIECO Advogado do(a) ŘĚÚ:

DESPACHO

Defiro a citação do requerido. Expeça-se mandado de citação.

Em consonância ao preceituado no artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.

Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.

Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.

Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) N° 5001392-24.2016.4.03.6105 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597 RÉU: OMAR RAMOS DO PRADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- (i) indicar o endereço eletrônico das partes;
- (ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação;
 - 2- Sem prejuízo, defiro a citação do requerido. Expeça-se mandado de citação.
- 3- Em consonância ao preceituado no artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.

Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.

Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

4- Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000551-29.2016.4.03.6105 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RÉJ: FRANCISCO RONALDO SOUSA DA SILVA Advogado do(a) ŘÍÚ:

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) a cédula de crédito bancário nº 000066696318.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO FIAT/PALIO FIRE 1.0 8v 4P, COR PRETA, PLACA FAX7650, ANO Fabricação/Modelo 2014/2015, CHASSI 9BD17122LF5979660, RENAVAM 01025662382.

Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 26.209,54 (vinte e seis mil, duzentos e nove reais e cinqüenta e quatro centavos), atualizado para 02/06/2016.

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Apresentou emenda à inicial, indicando o fiel depositário (ID 336930).

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial (Ids 336930 e 336934).

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o fumus boni iuris – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o periculum in mora.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia da cédula de crédito bancário em questão (ID 218128), o demonstrativo que comprova o inadimplemento com referência ao contrato (ID 218131) e a notificação extrajudicial expedida ao mutuário (ID 218130).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

"Art. 2° (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

()

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO FIAT/PALIO FIRE 1.0 8v 4P, COR PRETA, PLACA FAX7650, ANO Fabricação/Modelo 2014/2015, CHASSI 9BD17122LF5979660, RENAVAM 01025662382, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Carlos Eduardo Alvarez, telefone (013 - 997370508), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Registre-se, Intime(m)-se, Cite(m)-se,

Campinas.

MANDADO DE SECURANÇA (120) № 5001090-92.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: GOHOBBY DISTRIBUIDORA DE VANT EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

- 1. Recebo a emenda à inicial (IDs 304455, 304465 e 04471).
- 2. Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada imediatamente promova ao desembaraço das mercadorias constantes na Declaração de Importação nº 16/0277564-5 (ID 299481), sem a exigência de reclassificação fiscal e o pagamento das multas previstas no art. 711 do Regulamento Aduaneiro.
- 3. Para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, **notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal**. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
 - **4.** Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Intimem-se e cumpra-se com prioridade. Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001423-44.2016.4.03.6105 IMPETRANTE: MARISA MARTINS MORENO Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131 IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1) Notifique-se a autoridade impetrada (CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI MIRIM – SP) a prestar suas informações no prazo legal.

Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

- Com as informações, tornem os autos conclusos.
- 3) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
 - 4) Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.
 - 5) Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).
 - 6) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001273-63.2016.4.03.6105
AUTOR: DANIEL CABRAL BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) ŘEÚ:

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:
PERITA: MAITE CRUVINEL OLIVEIRA
Data: 19/12/2016
Horário: 11:30h
Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615
CAMPINAS, 29 de novembro de 2016.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001329-96.2016.4.03.6105 IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA GUERRA DE ARAUJO Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DA CUNHA LEOCADIO - SP270892 IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIÃO FEDERAL Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO:
D E S P A C H O
IDs 395281 e 395282:
Visando ao princípio constitucional do contraditório, bem assim no escopo de melhor aferir a presença do fumus boni iuris, aguarde-se pela vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.
Intime-se.
CAMPINAS, 29 de novembro de 2016.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001425-14.2016.4.03.6105 IMPETRANTE: RENATA LUCIA GUSMAN Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA TOLEDO CORREA NEGRAO NOGUEIRA LUCKE - SP196092 IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO:
DES PA CHO
Vistos.
Nos termos do artigo 20, incisos XI, XIII e XIV, da Lei nº 8.036/1990, a conta vinculada do trabalhador poderá ser movimentada quando ele ou qualquer de seus dependentes estiver acometido de neoplasia maligna, for portador do vírus HIV ou encontrar-se em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento.

A impetrante afirma haver requerido o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada com fulcro no fato de ser portadora de doenças graves, a saber, lúpus eritematoso sistêmico, osteoporose induzida por corticóide e fraturas patológicas.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

A CEF, contudo, não reconheceu a gravidade das enfermidades referidas.

A solução da controvérsia posta nos autos, portanto, exige a produção de prova pericial que ateste a gravidade do atual quadro clínico da autora.

Diante do exposto, e do fato de a demonstração da gravidade invocada depender da produção de prova técnica, incompatível com o rito mandamental, emende a impetrante a petição inicial, adaptando-a ao rito comum no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Deverá a impetrante, na mesma oportunidade, consoante os artigos 287 e 319, incisos II, V e VII, ambos do novo CPC: (a) apresentar instrumento de procuração ad judicia de que conste o endereço eletrônico de seu advogado; (b) informar os endereços eletrônicos das partes; (c) adequar o valor da causa ao benefício econômico pleiteado nos autos; (d) esclarecer se pretende ou não a realização de audiência de conciliação.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intime-se

Campinas.

DR. RENATO CÂMARA NIGRO Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10434

DESAPROPRIACAO

0006644-98,2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL/Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X CASEMIRO MOREIRA DA SILVA X JOSE PAULINO GONCALVES(SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIA APARECIDA GONCALVES - ESPOLIO(SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIA REGINA DA SILVA

- 1. A sentença proferida nos autos condicionou a expedição do alvará de levantamento ao preenchimento de todos os requisitos previsto no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41.
- 2. Os requeridos apresentaram nos autos matrícula de ff.237/239.
- 3. Intime-se a Infraero a comprovar a publicação do edital para conhecimento de terceiros. Para tanto, concedo o prazo de 30(trinta) dias
- 4. Determino a intimação do Município para fornecer Certidão de Quitação de Tributos do imóvel desapropriado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITORIA

0008852-31.2008.403.6105 (2008.61.05.008852-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X JOAO LUIS SILVEIRA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X SIDNEY FERREIRA TELES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) Vistos, etc.HOMOLOGO por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fl. 520. Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VIII e 775, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judicia. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as providências de praxe. Promova a Secretaria a alteração de classe do presente feito tendo em vista a sua fase atual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0018174-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE CARLOS PALOPOLI JUNIOR X SHIRLEI APARECIDA DINIZ VITORIO PALOPOLI

- 1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05
- (cinco) dias, a começar pela parte autora.

 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento

MONITORIA

0000909-50.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEXTIL SANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E MALHAS L'IDA. - EPP X ANA LUCIA URBANO LEAL X SANDRO LEITE DE CAMARGO X JOCELINA CHINAGLIA CAMARGO

- 1. Fls. 193/196: Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa
- no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
- 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC). Int

MONITORIA

0006093-50.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X EMA COMERCIAL OTICA LTDA - EPP

- 1. FF. 149/150: Vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias
- 2. Após, arquivem-se os autos, nos termos do despacho de f. 141.

MONITORIA

0007319-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DAIANE REBECA MELIKARDI

Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.

MONITORIA

0011247-49.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON SOARES ESTEVES

- 1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
- 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0012633-17.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OSMAR DE LIMA

1. F. 49: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005903-63.2010.403.6105 - JOSE EVALDO AZEVEDO NETO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534, do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0017469-72.2011.403.6105 - MARIA HELENA MEDEIROS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

- 1. Oportunizo uma vez mais a parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias, para que esclareça o pedido de pagamento de diferenças havias entre junho de 2015 até a presente data
- A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos apresentados às fls. 195/200.

PROCEDIMENTO COMUM

0001599-79.2014.403.6105 - RENATO MASCHIETTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005102-11.2014.403.6105 - GERALDO APARECIDO ROMANSINI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, mantenho o indeferimento da produção de prova pericial, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.

- 2- Venham os autos conclusos para sentença

PROCEDIMENTO COMUM

0009643-87.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os novos documentos colacionados aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011942-37.2014.403.6105 - JOAQUIM NUNES DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.
 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005137-34.2015.403.6105 - UNITA ARQUITETURA LTDA - ME(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante (dorlombar, poliartrose, cervicalgia, dentre outros). Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus à concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxilio-doença previdenciário, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 20/11/2006 - NB 560.345.389-0.Instrui a inicial com instrumento de procuração ad judicia e documentos (fls. 09/18). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 23/25), sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pelo indeferimento do beneficio, em razão de a autora não haver cumprido os requisitos qualidade de segurada e incapacidade laboral. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 27). A ação foi originalmente ajuizada perante o E. Juizado Especial Federal local, que declinou da competência em favor desta Justiça Federal Comum (fls. 30/31), em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo. Redistribuídos os autos, foi determinada a realização de perícia médica. O perito nomeado pelo Juízo apresentou seu laudo pericial (fls. 54/60) e complementado à fl. 79. As partes se manifestaram (fls. 62/71 e 73). É a síntese do necessário. DECIDO:Beneficio Previdenciário Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, beneficios previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar:"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas). "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) días consecutivos" (grifos apostos) Pois bem. De início, observo que, conforme dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a autora é contribuinte facultativa desde 01/10/2005 até a presente data. Requereu e teve indeferido beneficio de auxílio-doença em 2006 (NB 560.345.389-0), que foi indeferido por falta de período de carência. Assim, no momento do alegado início da incapacidade, cumpria a parte autora os requisitos de qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, incisos I e II, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991. Em prosseguimento, portanto, quadra aquilatar o requisito incapacidade. É que, ao que se leu, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos beneficios lamentados, afigura-se condição indispensável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial produzido em 06/01/2016 (fls. 54/60) noticiou que: "Após avaliação da história clínica, histórico laboral, exame físico, exames complementares apresentados e relatórios médicos, ficou evidente que a Periciada é portadora de alterações degenerativas em coluna lombar e quadro depressivo. A perícia foi fundamental para determinar que a periciada apresenta quadro grave de alteração de humor com dificuldade para descrever ou até se lembrar de fatos decorrente da evolução clínica de suas doenças. A incapacidade para realizar atividade de labor está fundamentada no seu quadro clínico decorrente da alteração do humor (depressão). E concluiu que. "O exame médico pericial constatou alterações degenerativas em columa lombar e quadro de alteração do humor importante, que na avaliação deste perito acarretam alterações no patrimônio físico da periciada de grau severo. Quanto a avaliação da capacidade laboral, a periciada apresenta incapacidade total e temporariamente para exercer sua atividade de labor remunerado devido as patologias descritas. (...) "Quanto à data de inicio da incapacidade, asseverou o senhor perito que diante da falta de documentação médica, não há evidências conclusivas acerca da data de inicio da incapacidade desde 2006. Complementa que "Porém ficou evidente que durante a perícia médica que a mesma encontra-se incapacidada para realizar atividade de labor habitual. Então defino o início de sua incapacidade a data da perícia realizada. "Em resposta aos quesitos complementares formulados pelo INSS, o perito do Juízo esclareceu (fl. 79) que "...ficou evidente, durante a perícia médica, que a mesma encontra-se incapacitada para realizar atividade de labor seja ele remunerado ou facultativo..." Cumpre observar que o INSS não impugnou o laudo pericial Desta forma, diante do conjunto probatório coligido aos autos, faz jus a parte autora à concessão do beneficio de auxílio-doença desde a data da juntada do laudo pericial (01/04/2016 - fl. 54) - data em que o INSS teve conhecimento da incapacidade ali constatada. Tem direito, ainda, a não ter seu beneficio cessado antes da realização de nova pericia administrativa pelo INSS, que constate a efetiva recuperação de sua capacidade laboral, vedada a alta programada. Porque rão evidenciada a definitividade da incapacidade, não lhe assiste o direito à aposentadoria por invalidez, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a: (1) implantar o beneficio de auxílio-doenca previdenciário, com data de inicio do beneficio na data da juntada do laudo médico pericial (01/04/2016), mantendo-o vigente até que constatada, por nova perícia médica administrativa, a recuperação da capacidade laboral pela parte autora; (2) pagar os valores devidos desde a data fixada como sendo de inicio do beneficio, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Beneficios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da data desta sentença, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF, em 14.03.2013 - Informativo 698) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do beneficio de auxílio-doença ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do beneficio, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Maria Barbosa da Silva / 256.895.888-06Nome da mãe Erundina Maria da Silva Espécie de beneficio Auxílio-doença Data do início do beneficio (DIB) 01/04/2016 (data da juntada laudo)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCPC). Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3°, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intimo-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com prioridade, considerando a idade da autora (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0013433-45.2015.403.6105 - CELSO FERNANDO CARVALHO(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

- 1. Deferida a perícia médica, o perito nomeado nos autos (Ricardo Abud Gregório) apresentou laudo, que foi acostado às ff. 251/255.
- 2. Após manifestação das partes, foi determinada a intimação do perito para responder quesitos da União.
 3. Por um equívoco da Secretaria, no cumprimento da ordem acima, foi encaminhada intimação de outro perito, não nomeado nos autos, para realização de nova perícia.
- 4. A parte foi intimada e compareceu para avaliação, sendo que o médico perito José Ricerdo Nasr apresentou novo laudo (ff. 272/275)
- É o breve relatório.
- 6. Diante da falha ocorrida, já consumada em razão da apresentação do laudo por perito não nomeado nos autos, mister o arbitramento de honorários em função do trabalho realizado, os quais fixo no valor de R\$200,00.
- Cuide a Secretaria para que erro como o ocorrido não mais se repita.
- 8. Intime-se com urgência o perito Ricardo Abud Gregório para que apresente resposta aos quesitos apresentados pela União (ff. 249/250), conforme requerido às ff. 263/264, dando-se vista às partes quando da juntada aos autos, juntamente com o laudo apresentado às ff. 272/275.

PROCEDIMENTO COMUM

0007160-38.2015.403.6303 - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante (dorlombar, poliartrose, cervicalgia, dentre outros). Diz-se impossibilitada de trabalbar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus à concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxilio-doença previdenciário, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 20/11/2006 - NB 560.345.389-0. Instrui a inicial com instrumento de procuração ad judicia e documentos (fls. 09/18). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 23/25), sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pelo indeferimento do beneficio, em razão de a autora não haver cumprido os requisitos qualidade de segurada e incapacidade laboral. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 27). A ação foi originalmente ajuizada perante o E. Juizado Especial Federal local, que declinou da competência em favor desta Justiça Federal Comum (fls. 30/31), em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo. Redistribuídos os autos, foi determinada a realização de perícia médica. O perito nomeado pelo Juízo apresentou seu laudo pericial (fls. 54/60) e complementado à fl. 79. As partes se manifestaram (fls. 62/71 e 73). É a síntese do necessário. DECIDO:Beneficio Previdenciário Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxilio-doença, beneficios previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas). "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos)Pois bem. De inicio, observo que, conforme dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a autora é contribuinte facultativa desde 01/10/2005 até a presente data. Requereu e teve indeferido beneficio de auxílio-doença em 2006 (NB 560.345.389-0), que foi indeferido por falta de período de carência. Assim, no momento do alegado início da incapacidade, cumpria a parte autora os requisitos de qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, incisos I e II, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991. Em prosseguimento, portanto, quadra aquilatar o requisito incapacidade. É que, ao que se leu, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos beneficios lamentados, afigura-se condição indispensável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial produzido em 06/01/2016 (fils. 54/60) noticiou que: "Após avaliação da história clínica, histórico laboral, exame físico, exames complementares apresentados e relatórios médicos, ficou evidente que a Periciada é portadora de alterações degenerativas em coluna lombar e quadro depressivo. A pericia foi fundamental para determinar que a periciada apresenta quadro grave de alteração de humor com dificuldade para descrever ou até se lembrar de fatos decorrente da evolução clínica de suas doenças. A incapacidade para realizar atividade de labor está fundamentada no seu quadro clínico decorrente da alteração do humor (depressão). E concluiu que. O exame médico pericial constatou alterações degenerativas em coluna lombar e quadro de alteração do humor importante, que na avaliação deste perito acarretam alterações no patrimônio físico da periciada de grau severo. Quanto a avaliação da capacidade laboral, a periciada apresenta incapacidade total e temporariamente para exercer sua attividade de labor remunerado devido as patologias descritas. (...) "Quanto à data de início da incapacidade, asseverou o senhor perito que diante da falta de documentação médica, não há evidências conclusivas acerca da data de início da incapacidade desde 2006. Complementa que "Porém ficou evidente que durante a perícia médica que a mesma encontra-se incapacidada para realizar atividade de labor habitual. Então defino o início de sua incapacidade a data da perícia realizada. "Em resposta aos quesitos complementares formulados pelo INSS, o perío do Juízo esclareceu (fl. 79) que "...ficou evidente, durante a perícia médica, que a mesma encontra-se incapacidada para realizar atividade de labor seja ele remunerado ou facultativo..." Cumpre observar que o INSS não impugnou o laudo pericial. Desta forma, diante do conjunto probatório coligido aos autos, faz jus a parte autora à concessão do beneficio de auxílio-doença desde a data da juntada do laudo pericial (01/04/2016 - fl. 54) - data em que o INSS teve conhecimento da incapacidade ali constatada. Tem direito, ainda, a não ter seu beneficio cessado antes da realização de nova perícia administrativa pelo INSS, que constate a efetiva recuperação de sua capacidade laboral, vedada a alta programada. Porque não evidenciada a definitividade da incapacidade, não lhe assiste o direito à aposentadoria por invalidez, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a: (1) implantar o beneficio de auxilio-doença previdenciário, com data de início do beneficio na data da juntada do laudo médico pericial (01/04/2016), mantendo-o vigente até que constatada, por nova pericia médica administrativa, a recuperação da capacidade laboral pela parte autora; (2) pagar os valores devidos desde a data fixada como sendo de início do beneficio, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Beneficios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da data desta sentença, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF, em 14.03.2013 - Informativo 698) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do beneficio de auxílio-doença ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do beneficio, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Maria Barbosa da Silva / 256.895.888-06Nome da mãe Erundina Maria da SilvaEspécie de beneficio Auxílio-doençaData do início do beneficio (DIB) 01/04/2016 (data da juntada laudo)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação. Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuidas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCPC). Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3°, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com prioridade, considerando a idade da autora (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0005963-26.2016.403.6105 - MARIA DE LOURDES ALVES CARNEIRO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009967-09.2016.403.6105 - ANTONIO PAULO MIGUEL(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Em face da certidão de ausência de contestação (fls. 118), declaro a revelia da parte ré INSS.
- 2. Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, q uanto à aplicação dos efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

 3. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.
- 4. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória especialmente o genérico prova pericial deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.
- 5. Venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0014519-17.2016.403.6105 - FLAVIO BARBOSA PEREIRA(SP303248 - RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1. Fls. 253/264: trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos que deferiu o pedido de tutela de urgência.
- 2. Não havendo nos autos documentos que representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão de fls. 162/163 por seus próprios fundamentos.
- 3. FF. 239/252: manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil.
- 4. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.
- 5. Prazo: 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015004-17.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. F. 90: Considerando o decurso do prazo determinado para apresentação do laudo noto que o perito deixou de dar cumprimento à determinação emanada deste Juízo no sentido de providenciar a entrega do laudo pericial nos termos da decisão de ff. 70/72 sem sequer apresentar o motivo do descumprimento.

 2. Assim, em última oportunidade de cumprir a determinação deste Juízo, concedo ao nomeado perito o prazo de 5 (cinco) dias. Advirto-o, desde logo, que novo descumprimento ensejará a aplicação das sanções de que
- trata o artigo 468, inciso II e parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil. Art. 468: "O perito pode ser substituído quando: II sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. 3. Parágrafo Primeiro: "No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.'
- 4. Com efeito, atento aos elementos indicados acima, em especial pela natureza previdenciária do presente feito, comino ao Sr. Perito a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Esse valor será aplicado em caso de novo descumprimento da determinação judicial, o qual será inscrito em dívida ativa e convertido em receita previdenciária do INSS, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
- 5. Intime o Sr. Perito com urgência.
- 6. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0015005-02.2016.403.6105 - MARIA GORETI DA SILVA FERREIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Reitere-se a intimação do perito nomeado nos autos para indicação de nova data para realização da perícia. Prazo de 3 dias
- 2. Em caso novo silêncio, venham os autos conclusos para sua destituição e nomeação de novo perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000986-76.2016.403.6303 - CLAUDEMIR BELETTI(SP289642 - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestação sobre o processo administrativo de fis. 298/362, no prazo de 05 (cinco)

EMBARGOS A EXECUCAO

0003559-07.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017908-20.2010.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JAIR BERNARDES DE SOUZA(SP303355 - LARISSA BERNARDES DE SOUZA E SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO)

- 1. F. 128: Considerando a parte embargada ser beneficiária da justiça gratuita no feito principal, reconsidero o despacho de f. 127.
- 2. A exigibilidade da verba resta suspensa enquanto perdurar a condição firanceira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Se o caso, a fim de dar prosseguimento à execução, deverá o INSS requerer a revogação dos beneficios da assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (artigo 7°, Lei 1.060/50).
- 3. Não havendo nova manifestação no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

EMBARGOS A EXECUCAO

0010861-19.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001599-79.2014.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X RENATO MASCHIETTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado de fls. 159v, proceda a secretaria o desapensamento dos presentes autos e remessa ao arquivo, conforme determinado na sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013043-41.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016680-34.2015.403.6105 ()) - NOXI FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS INDUSTRIAIS L'IDA -EPP(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA) X EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA) X ADRIANA MORI(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA) X JULIANA CRISTINA ALVES OLIVEIRA(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

- 1. Recebo a emenda à inicial
- 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil
- 3. Intime-se a embargada (CEF) para que se manifeste no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO 0021841-88.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004299-57.2016.403.6105 ()) - ARLINDO NASCIMENTO DE LEMOS JUNIOR(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS E SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1. Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para
- 1.1. Corrigir o valor atribuído à causa, sendo que o mesmo deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC.
- 1.2. Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação.
- 2. O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.
- 3. O artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
- 4. Deverá, portanto, a pessoa física demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo.
- 5. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.
- 6. Assim, antes de apreciar o pedido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.
- Após, tornem os autos conclusos.
- 8. Apensem-se estes autos aos da execução de título extrajudicial nº 0004299-57.2016.403.6105.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006525-06.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X R. D. A. DE OLIVEIRA AUTOMOVEIS - ME(SP146018 - WAGNER NASCIMENTO JAYME) X RICHARDSON DOUGLAS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Vistos, étc.HOMOLOGO por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fl. 106. Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judicia. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as providências de praxe. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001641-94.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SONIA LAURITO DE CASTRO NEVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0015476-52.2015.403.6105 - BIO SPRINGER DO BRASIL INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (ff. 223/224), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.Refere a necessidade de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, por meio da competente certidão, da homologação da desistência de sua pretensão executória judicial, nos termos do normativo em referência. É o relatório.DECIDO.Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o firm específico de atendimento das exigências veiculas por meio da IN RFB nº 1.300/2012. Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 81, 2º que: "Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial....) 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. "Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. No caso dos autos houve a desistência manifestada pela impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da repetição desses valores pela via administrativa. Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da repetição de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018134-15.2016.403.6105 - JOSE ANTONIO VIANA(SP36684) - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Antônio Viana, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Chefe do Posto do INSS em Sumaré - SP e ao Instituto Nacional do Seguro Social. Visa c impetrante à prolação de ordem a que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/175.147.538-4.O impetrante relata que agendou na data de 15/12/2015, para o dia 04/04/2016, o protocolo de seu requerimento de concessão de aposentadoria. Refere que o protocolo foi realizado na data agendada e que, desde então, aguarda a decisão da autarquia previdenciária. Requer a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita e junta documentos (fls. 06/11). Houve remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações e concessão, ao impetrante, da gratuidade processual (fl. 14). O Gerente Executivo do INSS em Campinas informou a concessão do beneficio nº 42/175.147.538-4, com data de início em 15/12/2015 (fls. 50/51).Instado, o impetrante manifestou-se pela perda do objeto da ação mandamental (fl. 53). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do novo Código de Processo Civil (fls. 55/56).É o relatório.DECIDO.Consoante relatado, o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando a concessão de ordem a que a autoridade impetrada procedesse à conclusão da análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria. Conforme consta dos autos, houve integral atendimento à pretensão deduzida pelo impetrante, inclusive com a concessão do beneficio previdenciário. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Sem condenação honorária, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União) e o MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0617431-02.1997.403.6105 (97.0617431-1) - DISTRIBUIDORA DE DOCES TOTOLLO LTDA - ME X NOVA MODELAR LTDA - ME X MARCENARIA SANTA CRUZ DE MOGI MIRIM LTDA - ME X INDUSTRIA E COM DE AGUARDENTE CAPAO GROSSO LTDA - ME(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DISTRIBUIDORA DE DOCES TOTOLLO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Diante do quanto informado pela União Federal, pedido no Juízo de execução fiscal de penhora no rosto destes autos, quanto ao crédito da autora Distribuidora de Doces Totollo Ltda ME, determino que o oficio requisitório seja retificado para que conste que os valores depositados somente poderão ser levantados à ordem deste Juízo. Retificada a requisição de pagamento, tornem os autos para a transmissão dos oficios de ff. 428/430.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

Após, intimem-se as partes.

0012219-53.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO SERGIO FRASSETO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO FRASSETO DE MATTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000134-76.2016.4.03.6105 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597 RÉU: SIPRIANO FRANCISCO MARQUES DE CASTRO Advogado do(a) RÉU:
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):
1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.
CAMPINAS, 30 de novembro de 2016.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000611-02-2016.4.03.6105 AUTOR: JAIR DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131 RÉÐ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:
INFORMAÇÃO DESECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):
1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.
CAMPINAS, 30 de novembro de 2016.
6ª VARA DE CAMPINAS
Dr.HAROLDO NADER Juiz Federal Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE Diretor de Secretaria
Expediente N° 5881

1- Fl. 122:

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012087-25.2016.403.6105 - JOSUE LUIS DA SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de tutela de urgência, ante a informação de que o autor já se encontra em gozo de beneficio por incapacidade (nº 31/6087828501). Contudo, para constatação da alegada incapacidade total e permanente, de rigor a realização de perícia técnica para instrução do feito. Assim, defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira (especialidade: ortopedia). Tendo em vista que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Juízo (Recomendação Conjunta nº 01 de 15/12/2015 do CNJ), determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indique assistente técnico e apresente os seus quesitos (artigo 465 10 do Código de Processo Civil). Com a apresentação dos quesitos do autor, agende-se a data da perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022765-02.2016.403.6105 - ANTONIO DOURADO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que, consoante informação/consulta de fls. 39/40, o autor é aposentado e percebe renda aproximada de R\$3.159,28 (três mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), o que, em tese, não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R\$ 1.903,98, no presente caso evidencia-se a falta dos pressupostos para a concessão dos beneficios da justiça gratuita. Diante disso, intime-se o autor para que, no prazo legal, proceda ao recolhimento das custas ou comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, 2º do Código de Processo Civil), juntando aos autos a Declaração de Hipossuficiência.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000672-33.2016.403.6303 - TEREZA RAMOS DE CARVALHO(SP279221 - CAMILA GOBBO VASSALLO E SP262439 - PATRICIA DO CARMO TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6º Vara Federal de Campinas/SP.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0232957-87.2005.403.6301, apontado no termo de prevenção de fls. 105/106, haja vista que o mesmo foi extinto sem julgamento do mérito. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Requisite à AADI o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 171.836.781-0, no prazo de 20 (vinte) días.

Vindo do P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em ed de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de

Fls. 88/91. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0009357-63.2015.403.6109 - ROSENTINO CARVALHO DIAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAPIVARI - SP

Prejudicado o pedido liminar, tendo em vista a informação de que o beneficio do impetrante foi implantado com DDB - Data de Deferimento do Beneficio em 05/10/2016 (fl. 66/67). Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação do impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0014118-18.2016.403.6105 - PCBRANGEL OPTICA LTDA - EPP(SP322731 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP Cumpra a impetrante, de forma integral, o despacho de fl. 46, devendo manifestar-se especificamente sobre a informada outorga de procuração eletrônica e terceiros, bem como sobre o encaminhamento dado ao pedido de informações ao Comitê Gestor do Simples Nacional Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019190-83.2016.403.6105 - EURICO ROCHA OLIVEIRA FILHO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede, em sede liminar, seja determinado que a autoridade impetrada implante o beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.230.951-7). Em apertada síntese, aduz o impetrante que protocolou requerimento administrativo de beneficio previdenciário em 22/10/2014, o qual fora inicialmente indeferido. Todavia, em sede recursal, a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, por meio do acórdão 2519/2015, proferido em 18/06/2015, fora-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o presente momento, o beneficio não fora implantado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/13. O despacho de fl. 16 determinou a notificação da autoridade, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. As fls. 20, o impetrante reiterou o pedido liminar, aduzindo que o INSS apresentou, no bojo do processo administrativo, recurso extemporâneo com a finalidade de alterar a decisão concessiva de seu beneficio. As fls. 25/25v, sobrevieram as informações da autoridade impetrada, juntamente com o documento de fl. 26.Por fim, o impetrante requereu a concessão dos beneficios da justiça gratuita. É o relatório do necessário. DECIDO. Defiro os beneficios da justiça gratuita. Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada. Com efeito, o impetrante logrou êxito em comprovar a concessão administrativa de seu beneficio por meio do Acórdão 2519/2015, proferido pela 13ª Junta de Recursos (fis. 10/13). Porém, no curso do processo, consoan informação do impetrante, o INSS interpôs recurso administrativo intempestivo com vistas a frustrar a implantação do beneficio. De se ver, portanto, que, ao menos por ora, não há que se falar em trânsito em julgado da decisão administrativa. Importante salientar, ademais, que, a despeito de o recurso do INSS ter sido interposto intempestivamente, tal fato se deu com lastro no artigo 13, inciso II, do Regimento Interno do CRPS, que autoriza seja relevada a intempestividade do recurso administrativo; de modo que caberá ao órgão julgador acatar, ou não, tal pleito. Ante o exposto e por não vislumbrar qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015188-90.2004.403.6105 (2004.61.05.015188-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010426-31.2004.403.6105 (2004.61.05.010426-9)) - JOSE PEREIRA VAZ(SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES E SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE PEREIRA

VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão de fls. 327:Fls. 323/326: Vista à parte autora, acerca da comunicação eletrônica do TRF, encaminhada a esta Vara, com teor da decisão proferida no expediente 2016009651 RPPR/eletr.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007957-60,2014.403,6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X AMERICAN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMERICAN BRASIL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME

Fls. 114/115: Por tratar-se de petição estranha aos autos, promova a Secretaria o seu desentranhamento, devendo ficar a disposição da requerente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pelo prazo de 30 dias para sua retirada. Não havendo, inutilize-a

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 85, substituindo o 4º e 5º parágrafos pelo texto abaixo:

Decorrido o prazo para pagamento sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado para intimação da parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito indicado às fls. 116/117, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória, acrescido das custas, incidindo sobre essa soma 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, parág. 1º do CPC/2015, ambos da fase de cumprimento da sentença, bem como para penhora e avaliação, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0012838-12.2016.403.6105 - SQR SERVICES ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL DE QUALIDADE LTDA(SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 156: dê-se vista à União. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-a

Expediente Nº 5805

PROCEDIMENTO COMUM

0007470-15.2013.403.6303 - ATAIDE VICENTE TEXEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 121: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se

No presente feito pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividade rural no período correspondente a 01/01/1971 a 31/12/1976 e de exercício de atividades especiais relativas aos períodos de 01/03/1980 a 28/05/1986, 26/10/1992 a 11/05/1994 e 07/10/1994 a 10/02/1996, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.672.228-8). Consoante cópia do procedimento administrativo, juntado às fls. 64/86, verifico que o réu já considerou a especialidade dos períodos compreendidos entre 02/10/1978 a 28/05/1986, 26/10/1992 a 11/05/1994 e 07/10/1994 a 28/04/1995, restando controvertido apenas o período de 29/04/1995 a 10/02/1996.

Assim, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de trabalho rural no período de 01/01/1971 a 31/12/1976 e o exercício de atividade especial do período de 29/04/1995 a 10/02/1996. A parte autora juntou aos autos, como prova da atividade rural, os documentos de fis. 09/13 e da atividade especial o formulário de fi. 68, verso

Assim cabe à parte autora comprovar o exercício de atividade rural no período indicado, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos e a oitiva de testemunhas. Diante do exposto, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, sua pertinência, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações

PROCEDIMENTO COMUM

0005531-75.2014.403.6105 - ISMAEL PINTO DOS SANTOS(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil, apontando-se omissão e contradição na sentença de fis. 86/99. Afirma a embargante que, na r. sentença embargada, foi utilizada jurisprudência que, no seu entender, não guarda similaridade ao caso ora decidido, devendo ser acolhida a a alegação de prescrição do direito de ação. Além disso, pretende que, à orneção monetária, seja aplicado o índice da poupança com o uso da TR, e não o Manual de Cálculo da Justiça Federal pela Resolução 267/2013. Relatei e DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta de requisito do cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contentra omissão, obscuridade ou contradição no julgado. No caso, o inconformismo da embargante ultrapassa o escopo do presente recurso, eis que busca a reforma do julgado, devendo assim ser deduzido em sede adequada. Com relação ao julgado usado para afastar a prescrição, pouco importa que os fatos discutidos na ação do paradigma sejam mais graves do que os da presente demanda, de que houve violência física e maior agressão psíquica. Para a questão da prescrição, o que importa é o princípio de serem imprescritíveis as violações dos direitos fundamentais, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, como posto no julgado mencionado, tendo o prolator da r. sentença embargada considerado que os fatos em questão também foram violações de direitos fundamentais, no mesmo período histórico e pelos mesmos motivos políticos. Por conseguinte, o julgado citado pela embargante, em sua contestação, quanto à prescrição, ficou logicamente afastado pelo acolhimento da tese de que a pretensão quanto aos fatos reclamados não era passível de prescrição. Por fim, não há contradição na r. sentença por não ter adotado o mesmo critério de juros e correção monetária exposto no julgado que citou para justificar a ausência de prescrição. A citação referia-se apenas a esta questão e o juízo não fica adstrito ao julgado mencionado para todas as demais controvérsias da demanda. Quanto aos juros de mora e seu critério de incidência, apontou Súmula do Superior Tribunal de Justiça e, quanto à correção monetária, adotou o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Face ao exposto, não conheço do recurso. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009212-19.2015.403.6105 - BERENICE GARCIA GONCALVES(SP353729 - PETER PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERT BOSCH LIMITADA(SP155740 -MARCELO GALVÃO DE MOURA)

PROCEDIMENTO COMUM

0011211-07.2015.403.6105 - MAURICE RENE CAILLE(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 122/138). Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença

PROCEDIMENTO COMUM

0011616-43.2015.403.6105 - MARISA PORFIRIO CARVALHO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARISA PORFIRIO CARVALHO, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 18/03/2014, data do requerimento administrativo ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais, no valor de R\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 22/345. No despacho de fls. 348, foram deferidos os beneficios da Justiça Gratuita. Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 356/360, pugnando pela improcedência do pedido. O laudo pericial juntado aos autos (fls. 369/383) concluiu pela incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, por ser portadora de Hepatopatia Crônica Grave por Cirrose Secundária a Sindrome de Budd Chiari. Fixou o início da doença em 26/08/2010, e da incapacidade em 30/06/2013. A tutela foi indeferida (fl. 384) em razão da perda da qualidade de segurada da autora. Na manifestação de fls. 391/395, a autora alega ter preenchido o requisito da qualidade de segurada, ante a comprovação de sua situação de desemprego após o término de seu último contrato de trabalho. Juntou documentos (fls. 396/408). É o relatório.DECIDO.A autora preenche o requisito de incapacidade, total e permanente. A perita judicial concluiu pela incapacidade desde 30/06/2013 por ser portadora de Hepatopatia Crônica Grave por Cirrose Secundária a Síndrome de Budd Chiari. Os requisitos da qualidade de segurada e carência também restaram prenchidos. A autora trabalhou devidamente registrada para a empresa Ceagro Agrícola Ltda., de 12/11/2009 a 23/04/2012, consoante cópia da CTPS e extrato do CNIS juntados aos autos. Foram juntados aos autos a cópia do Comunicado de Dispensa emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, extrato de recebimento do Seguro Desemprego, termo de rescisão do contrato de trabalho com o referido empregador e comprovante de depósito de FGTS (fls. 397/400). Manteve a autora, por estar comprovadamente desempregada, a qualidade de segurada até 16/06/2014, nos termos do 2º, do art. 15, da Lei n. 8.213/91. Portanto, presentes os requisitos legais, determino a concessão do beneficio de auxílio-doença desde 18/03/2014, data do requerimento administrativo do NB 605.493.154-0, e sua conversão em aposentadoria por invalidez partir de 04/11/2015, data da perícia judicial. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Apenas houve pericias médicas contrastantes. Desse modo, houve e exercício regular do direito do INSS. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder o beneficio de auxílio-doença desde 18/03/2014 (DIB), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez partir de 04/11/2015, data da pericia judicial. Fixada a DIP em 01/08/2016.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) beneficio(s). A correção monetária sobre as prestações em atraso, referente a períodos anteriores a vigência da Lei nº 11.960/09, incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013. Posteriormente a vigência da Lei nº 11.960/09 deve ela ser calculada com base no IPCA, indice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Considerando que autora e INSS são parcialmente sucumbentes, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 7% sobre o valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica ante o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, inciso VI, 2º e 3º, do CPC) e o INSS no pagamento de honorários advocatícios no valor de 3% sobre o valor da causa, nos termos do 4º, inciso III, do art. 85 do CPC, devidamente corrigidos até a data do pagamento. Custas na forma da lei. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do beneficio no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADI via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I do Código de processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016042-98.2015.403.6105 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS(SP123160 - ELISABETE CALEFFI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. (SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA E SP252474 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS)

Contestado o presente feito, as rés apresentaram suas preliminares.

A União alegou illegitimidade passiva, haja vista que o DNIT detém a propriedade da malha ferrovária e tendo esta personalidade jurídica distinta, deve esta integrar a lide.

A ALL América Latina Logística S/A e ALL America Latina Logistica Malha Paulista S/A alegam ilegitimidade passiva e denunciam à lide a executora das obras ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES

Diante dos argumentos da ré União Federal às fls. 297/300, especialmente a edição da Medida Provisória nº 353/2007, acolho a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo excluindo-a da lide, julgando extinto os pedidos sem resolução de mérito em relação a União Federal, nos termos do art. 485, inc. VI do CPC/2015. Fixo a verba sucumbencial devida à União em R\$2.000,00.

Quanto a ilegitimidade alegada pelas demais rés, deixo de acolhê-las por serem as concessionárias do serviço ferroviária naquela malha em que ocorreram os fatos e por serem as responsáveis pela contratação da empresa

. Isto posto, acolho a denunciação à lide da empresa ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA (CNPJ nº 59.598.029/0001-60).

Diante da exclusão da União, deve a autora promover a inclusão e citação da proprietária dos bens, ou seja, o Departamente Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.

Ao SEDI para as providências necessárias

Após, expeça-se carta para citação da denunciada no endereço de fls. 237. Sendo outro endereço, deve a denunciante informar este Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0016145-08.2015.403.6105 - RAQUEL APARECIDA WELKE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fis. 187/202: Rejeito a preliminar de prescrição tendo em vista o tempo decorrido entre a data do indeferimento do beneficio (15/07/2015 - fl. 124) e o ajuizamento da ação (fl. 13/11/2015), trata-se de contestação padrão. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo aos períodos de 10/05/1982 a 11/12/1982, 04/03/1985 a 10/11/1990, 01/07/1991 a 19/09/2001, 02/09/2002 a 09/06/2004, 20/03/2007 a 24/06/2011.

Como prova de suas alegações, junta a parte autora cópia da CTPS (fls. 29/55) e camês de contribuições previdenciárias (fls. 56/123), requerendo a expedição de oficios para os empregadores mencionados na CTPS, requisitando-se o fornecimento dos formulários e laudos técnicos referentes à constatação da insalubridade no ambiente de trabalho, os quais deverão estar em seu poder por força de lei, excetuando-se os que já foram

Consoante processo administrativo juntado, por mídia, à fl. 179, verifico que a parte autora, ao contrário do alegado na inicial, não forneceu, à época do requerimento, ainda que parcial, os formulários PPPs ou equivalentes para que o INSS pudesse proceder com a análise das alegadas atividades especiais e sobre elas pronunciar-se

O parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.
Por seu tumo, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes

É firme a Jurisprudência do Tribural Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7°, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015)

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdençiária, devendo o autor dilivenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de oficios formulado no ítem 3.7 da nubrica "DAS PROVAS" e a realização de perícia técnica formulado no item 3.8.

Sendo assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora, nos termos do art. 434, do CPC/2015, junte aos autos prova da atividade especial, relativo aos períodos indicados, através dos formulários PPPs ou equivalentes, ou para comprovar a negativa de seu fornecimento. No caso das empresas que enceraram suas atividades, deve a parte autora fornecer o endereço da pessoa que detérm referidos documentos. Cumprida a determinação, dê-se vista ao réu para manifestação.

Decorrido o prazo sem cumprimento, facam-se os autos conclusos para sentenca

PROCEDIMENTO COMUM

0000473-45.2015.403.6303 - MARCOS ANTONIO VEIGA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Campinas.

F1. 12: Considerando que o valor do beneficio do autor, na data da concessão (26/02/2009), foi fixado em R\$ 1.111,94, portanto, abaixo do teto máximo de isenção para IRPF (R\$ 1.372,82), defiro, por presunção da hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita. Anote-se

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade especial do período compreendido entre 03/12/1998 até a DER, consequentemente, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.642.911-2) para especial, alternativamente a revisão da aposentadoria com a conversão de tempo especial em comum pelo fator multiplicador 1,40.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação às fls. 22/31.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial.

Consoante processo administrativo juntado às fls. 37/60, verifico que o autor forneceu ao réu, à época do requerimento, o formulário PPP juntado às fls. 50, verso/51.

Em relação à comprovação de exercício de atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribural Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7°, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6 Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078,

Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015) . Sendo assim, considerando que o autor juntou o formulário PPP à fl. 50, verso/51, intime-se as partes da redistribuição deste feito a esta Vara.

Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença

PROCEDIMENTO COMUM

0005097-18.2016.403.6105 - LUIZ SERGIO LINHARES(RS089106 - ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Não há preliminares a serem apreciadas.

Fls. 45/55. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo legal.

Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).

Venham os autos conclusos para sentença

PROCEDIMENTO COMUM

0006686-45,2016,403,6105 - GILBERTO GIAMARCO(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de beneficio previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de beneficio de aposentadoria por tempo de contributição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do beneficio primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/33. Deferido os beneficios da Justiça Gratuita à fl. 36. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/68, requerendo, preliminamente, o sobrestamento do feito até que o STF se manifeste sobre a matéria, ante a existência de Repercussão Geral. Arguiu, ainda, preliminarmente, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou o pedido formulado pugnando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, ressalto que não há previsão legal para que se determine o sobrestamento do presente feito. Nos termos do 1º, do artigo 1.036, do CPC, cabe ao STJ ou STF determinar a suspensão do trâmite dos processos cuja controvérsia esteja pendente de julgamento de recurso repetitivo ou repercussão geral. Quanto à decadência, saliento que o pedido de desaposentação não se refere à revisão do ato de concessão do beneficio previdenciário, mas à concessão de nova aposentadoria, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91.Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão. Passo à apreciação do mérito. A parte autora não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do beneficio. Ao contrário, alega que o beneficio concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido da parte autora não se limita a mera renúncia ao beneficio. A renúncia pretendida é vinculada à simulfânea concessão de outro beneficio, com aproveitamento do tempo de contribuição corretamente apurado no beneficio a ser renunciado. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo; pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o beneficio contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de beneficio já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto n 89.312/84.Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o "pecúlio" continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º:Art. 18.III - quanto ao segurado e dependente:a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxilio-acidente e aos peculios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de Dei no acidente e aos peculios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de Dei no acidente e aos peculios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de Dei no acidente e aos peculios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de Dei no acidente e aos peculios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o beneficio "peculio", bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (beneficios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de beneficios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida, resta prejudicado o pedido de sua alteração. É certo que a matéria em análise já foi objeto de enfrentamento jurisprudencial, tendo sido inclusive submetida à apreciação do E. Superior Tribural de Justiça - STJ em sede de Recursos Repetitivos, no qual se firmou teve favorável à pretensão autoral no sentido de que "é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, objetivando a concessão de novo beneficio da mesma natureza, com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria anterior" (tema 563). Todavia, atualmente esta questão encontra-se submetida ao Plenário do E. Supremo Tribural Federal - STF, vez que fora reconhecida repercussão geral da questão no Recurso Extraordinário nº 661256/DF, consoante ementa que segue: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA ÉM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a beneficio de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de beneficio mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO tempo se serviço continuidad que intualariento a prestação provincionad a organia para a organia pretensão da parte autora. Prejudicada a apreciação da preliminar de prescrição, ante a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar arguida pela Autarquia Prevedenciária e resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010272-90.2016.403.6105 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os beneficios da justiça gratuita, bem como os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3º Região.

Verifico que o autor expressou seu interesse na designação de audiência de conciliação ou mediação (fl. 07v), todavia, no tocante a este tema, entendo que o posicionamento mais adequado é aquele que compreende que,

em inexistindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a designação de audiência de conciliação ou de mediação.

Nesse passo, observo que nos processos contra o INSS em trâmite nesta Vara não se tem verificado predisposição para acordo por parte da autarquia previdenciária, mesmo em casos nos quais há efetiva autorização superior para realização de acordos, como, por exemplo, em hipóteses relativas a beneficios por incapacidade, conforme a Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal - PGF, de 13 de abril de 2016. Assim, por se tratar de caso no qual é consabida a indisposição do réu em realizar acordos, com vistas a prestigiar os valores da celeridade e duração razoável do processo, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo.

No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 138.147.278.232-9, no prazo de 20 (vinte) dias.

Vindo o P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em CD de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11,

Sem prejuízo, informe a parte autora o seu endereco eletrônico, nos moldes do artigo 319, inciso II. Após, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0012515-07.2016.403.6105} - \text{BENEDITO MAXIMO DA CRUZ(SP236372} - \text{GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465} - \text{ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO$ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITO MAXIMO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento do beneficio auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ter sequelas de firatura causada por acidente, estado incapacitado para a sua função de motorista. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/70. À fl. 73 consta informação de secretaria dando conta da interposição pelo autor de ação como mesmo objeto, perante o Juizado Especial Federal de Campinas (autos nº 0011208-40.2015.403.6303), acostando-se às fis. 74/76 cópia da sentença proferida naquele Juízo, bem como da petição inicial, trazendo o pedido de concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado em 06/07/2015. O r. despacho de fl. 77 determinou que o autor esclarecesse a propositura da presente ação. Às fis. 78 o autor esclareceu que na presenta ação está requerendo o restabelecimento do beneficio de auxílio doença NB 600.116.024-8, cessado em 11/02/2013. Aduz, ainda, ter ocorrido agravamento de sua doença. É o relatório. DECIDO. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Observo que anteriormente ao ajuizamento desta ação, o autor requereu beneficio de auxilio-doença nos autos nº 0011208-40.2015.403.6303, que tramitou perante a 2º vara do Juizado Especial Federal - JEF de Campinas e teve sentença com resolução de mérito por improcedência. De fato, o objeto deste feito, já fioi discutido perante a 2ª Vara do JEF Cível de Campinas, vez que naquele juízo o autor pleiteou exatamente o beneficio por auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, alegando as mesmas doenças, tendo o pedido sido julgado improcedente, com trânsito em julgado da sentença, em 13/06/2006. A perícia oficial realizada no bojo dos autos em comento não constatou incapacidade do autor. O perito relatou ser ele portador de quadro compatível com ferimento cicatrizado de coxa e fiatura consolidada de hálux direto, mas que não o incapacitam para sua atividade habitual. Frise-se, ademais, que a sentença de improcedência proferida naqueles autos restou irrecorrida, encontrando-se o feito definitivamente arquivado desde 13/06/2016. A pretensão do autor formulado nestes autos já foi apreciada, portanto, com análise de mérito, estando preclusa a questão em face do instituto da coisa julgada, observando-se que não houve apresentação de recurso naquele Juízo. Em que pese as alegações do autor de que sua doenças se agravaram, não há, nos presentes autos, qualquer documento médico, recente, capaz de atestar esse agravamento. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada, e extingo o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012843-73.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007775-65.2000.403.6105 (2000.61.05.007775-3)) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X GILBERTO DE OLIVEIRA X HILDEMAR DA ROCHA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X OSWALDO PEDRAO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS)

Intime-se a união acerca dos cálculos de fls. 315/334.

Defiro a complementação de 30 dias de prazo para manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial, para ambas as partes, haja vista o pedido de fls. 352/353.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0010425-36.2010.403.6105 - F A OLIVA E CIA L'IDA X LEONOR GALVAO EID X HELOISA GALVAO EID X MAURICIO CASSIANO GOBBI X JORGE EID FILHO X TANIA FARINA EID X LUCIA GALVAO KLEMM DONA X VALDIR TADEU DONA(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP017403 - LAERTE DE FRANCA SILVEIRA RIBEIRO) X ISAURA GALVAO X PAULO GALVAO X VALDETE BORGES GALVAO X EDIS MARIA GALVAO ARRUDA X FERNANDO ARRUDA X FABIO GALVAO KLEMM X EDILENE DEISE ALVES BRUNO KLEMM X VILMA GALVAO X ESTER GALVAO X MECIOR GALVAO X WILLIAN ROBERTO GALVAO X MARLENE ALVES GALVAO X EWALDO KLEMM X RENATO DINIZ MARCONDES X SHIRLEY ALCANTARA MARCONDES X JORGE EID X WAGNER MARCHEZIM X MARLI DA SILVA MARCHEZIM X JOSE CARLOS DI MONACO BASILE(SP177531 - TATIANA BASILE GRAICHE) X MARIA LUIZA DA SILVA BASILE(SP177531 - TATIANA BASILE GRAICHE) X JOSE EDUARDO DI MONACO BASILE(SP177531 - TATIANA BASILE GRAICHE) X DEISE HINDI BASILE(SP177531 - TATIANA BASILE GRAICHE E SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X COMPANHIA COMERCIAL AGRICOLA FLORESTAL(SP087615 - GÚSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X MAURO CALHIARANA X NEIDE PERRONE CALHIARANA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DÈ TRANSPORTES(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADACIR DONIZETE QUEIROZ X ROSEMEIRE LUCIA NERI QUEIROZ X AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA X MARINA ALVES DA SILVA

Fls. 465:

Primeiramente, apresentem os requerentes cópia dos documentos relacionados às fls. 465 que dependem de autenticação, bem como a certidão do valor venal expedida pelo município com cópia para instrução do

Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado observando as retificações requeridas às fls. 453, ou seja, adequar a proporção de cada proprietário como informado à fs. 465. E, instruir com as cópias relacionadas no mandado e no termo de prenotação de fl. 453, devidamente autenticadas, numeradas e rubricadas pelo Diretor de Secretaria

Após, intimem-se os requerentes a promoverem a retirada do mandado e seu encaminhamento para registro no cartório de registro de imóveis competente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003846-24.2000.403.6105 (2000.61.05.003846-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 -ROGERIA DO CARMO SAMPAIO E SP081430 - MARCIO JOSE CALÌGIURI)

Fls. 621/622. Preliminarmente, traga a exequente cópia da certidão de matrícula atualizada, referente ao imóvel que pretende restabelecer a penhora (3357 Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos/SP). Prazo: 30 (trinta) dias

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015482-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO LUIS AMBROSIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIS AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIS AMBROSIO

Determino à Secretaria que solicite à Receita Federal do Brasil, através do INFOJUD, as declarações de rendas e bens do executado, referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie ainda a Secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.

Com a juntada dos documentos solicitados à Receita Federal do Brasil, sendo conteúdo sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação.

De-se vista à exequente das declarações de rendas e bens, como também do resultado da pesquisa RENAJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização de documentos sigilosos, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000788-22.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RODRIGO CHIARONI DE ABREU

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 80/83, com a consequente constituição de título executivo judicial em face do réu, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 524 e seguintes, do Código de Processo Civil, dando prosseguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para atualização cadastral do presente feito, convertendo-se a ação em Cumprimento de Sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA 0001824-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SIMENDES CONFECCAO E MODA LTDA - EPP X ALEX SANDRO SIMENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMENDES CONFECCAO E MODA LTDA - EPP

Fls. 136/137. Defiro o pedido formulado pela CEF pelo prazo de 60 (sessenta) dias

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR Juiz Federal Bela. CECILIA SAYURI KUMAGAI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5978

0014052-12.2001.403.0399 (2001.03.99.014052-2) - MAURICEIA APARECIDA GRIZOTTO FERREIRA X MAURICEIA APARECIDA GRIZOTTO FERREIRA X CARLOS EDUARDO GONZALES X CARLOS EDUARDO GONZALES X MARCIONILIO JOSE DA SILVA X MARCIONILIO JOSE DA SILVA X IBRAIM SAAD NETO X IBRAIM SAAD NETO X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEIXOTO X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEIXOTO(SP207899 - THIAGO CHOHFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

- 1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor penhorado à fl. 457 para a conta fundiária do exequente Marcionílio José da Silva.
- 2. Com a comprovação, dê-se vista a ele e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
- 3. Intimem-se CERTIDÃO FL. 546: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4", do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do oficio do PAB/CEF, fls. 542/545, no prazo legal. Nada mais.'

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002787-44.2013.403.6105 - CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN(SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X BANCO BRADESCO S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X UNIAO FEDERAL X CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN X BANCO BRADESCO S.A.

- 1. Aguarde-se a comprovação da liquidação do Alvará de Levantamento de fl. 515.
- Depois, facam-se os autos conclusos para sentenca de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-89.2016.4.03.6105 AUTOR: AGENOR OTAVIO LUCIO Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se à eficácia da sentença prolatada na Justiça do Trabalho na esfera previdenciária
- 2. Tratando-se, pois, de matéria de direito, facam-se os autos conclusos para sentenca
- 3. Intimem-se

CAMPINAS, 24 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-40.2016.4.03.6105 AUTOR: ALCEU BORGONOVI Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória proposta por Alceu Borgonovi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para revisão do cálculo do salário de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.293.136-9, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003

Apresentou procuração e documentos

 $Certidão\ indica\ possível\ prevenção\ em\ relação\ aos\ processos\ n^{o}\ 0018780-86.2007.403.0399\ e\ 0007912-79.2015.403.6183\ (ID\ 255011).$

Juntada de cópia da petição inicial (ID 261617) e extrato de consulta ao sistema processual (ID 406755) dos autos nº 0007912-79.2015.403.6183, que tramitam na 5º Vara Federal de São Paulo - Capital.

Verificando o teor petição inicial dos autos 0007912-79.2015.403.6183, com sentença prolatada em 11/11/2016, ainda pendente de trânsito em julgado, constato que há identidade de partes e de pedido, sendo que os fatos questionados em ambos os processos são os mesmos e busca-se o mesmo resultado, de modo que se caracteriza a litispendência.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos combaixa findo

P. R. I.

Campinas,

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

CAMPINAS, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001199-09.2016.4.03.6105	
AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA	
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378	8224
ÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
Advogado do(a) RÉU:	

D i	ЕС	I S	Ã	o
-----	----	-----	---	---

Tendo em vista que na manifestação de fls. 253/256 (ID 394886) o autor atribuiu novo valor à causa, considerando tão somente o valor das parcelas vencidas e das vincendas, deixando de computar o valor pretendido a título de danos morais, intime-se o demandante a esclarecer se desistiu deste pleito e, não sendo o caso, adequar, novamente, o valor dado à causa.
Concedo ao autor prazo de 10 días.
Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000221-32.2016.4.03.6105 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RÉU: MAURICO JESUS DE OLIVEIRA Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886

DESPACHO

- 1. Diante das manifestações das partes, determino o prosseguimento do feito e designo sessão de conciliação para 21 de fevereiro de 2017, às 16 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando o advogado do réu responsável por lhe dar ciência acerca do dia, do horário e do local.
 - 2. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001307-38.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

- 1. Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a correta indicação do assunto tratado na petição inicial.
- 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- 3. Cumprida a determinação contida no item 1, remeta-se o processo ao SEDI para as retificações necessárias.
- 4. Após, conclusos.
- 5. Intime-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001309-08.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: DARVIN PINTAO DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:

- Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a correta indicação do assunto tratado na petição inicial.
 Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
 Cumprida a determinação contida no item 1, remeta-se o processo ao SEDI para as retificações necessárias.
- Após, conclusos.
 Intime-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001313-45.2016.4.03.6105 EXEQUENTE: CALXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597 EXECUTADO: ANDRE JOSE DE TOLEDO Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

- 1. Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a correta indicação do assunto tratado na petição inicial.
- 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- 3. Cumprida a determinação contida no item 1, remeta-se o processo ao SEDI para as retificações necessárias.
- 4. Após, conclusos.
- 5. Intime-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-06.2016.4.03.6105
AUTOR: WACNER AMERICO DA SILVA MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) ŘÍÚ:

DESPACHO

- 1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada ao processo do estudo social, para que, querendo, sobre ele se manifestem
- 2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada laudo, com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
- 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
- 4. Após, tornem conclusos.
- 5. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001095-17.2016.4.03.6105 AUTOR: ANESIO CONSTANTINI Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA OSTANELLI - SP152541 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ANÉSIO CONSTANTINI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria (NB 156.449.723-0) e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual beneficio, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual.

Formula pedido a título de antecipação da tutela de evidência.

No mérito, postula a procedência da ação e pede textualmente: "... conceder em favor do segurado uma nova aposentadoria por tempo de contribuição computando-se o tempo de contribuição apurado (antes e após a primeira aposentadoria) até a nova DIB — Data de Início do Benefício, concedida a que seja mais vantajosa a parte autora, atualmente sem a aplicação do fator previdenciário (pois atingiu 95 pontos na fórmula 85/95), por intermédio da renúncia da atual aposentadoria independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida pelo segurado (efeito ex nunc do pedido de renúncia), pagando-se as diferenças daí decorrentes retroativamente a data da citação do instituto requerido acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês."

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/140.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 144/148).

O autor requereu a desistência, à fl. 161.0 INSS, devidamente citado, contestou o feito no prazo legal, às fls. 164/176, alegando prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela total improcedência da demanda.

Considerando que a petição de desistência é anterior à contestação, homologo referido pedido e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil

TOCCSSO CIVII.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P. R. I.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-71.2016.4.03.6105

AUTOR: VALDECIR APARECIDO ZACARIAS

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas, ID 369774, a se realizar no dia 30 de março de 2017, às 15 horas e 30 minutos, cabendo aos advogados do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000216-10.2016.4.03.6105 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RÉU: ALEX SOARES DA SILVA Advogado do(a) ŘÍÚ:

DESPACHO

- $1. \ Em \ face \ das \ tentativas \ infrutíferas \ de \ citação \ do \ réu, \ requeira \ a \ autora \ o \ que \ de \ direito, \ no \ prazo \ de \ 10 \ (dez) \ dias.$
- 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
- 3. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3450

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003538-17.2002.403.6105 (2002.61.05.003538-0) - JUSTICA PUBLICA X ALFONSO IGLESIAS DE LA CALLE(SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD) X MARCELA JUNQUEIRA BARBOSA VIANNA DE LA CALLE(RJ109187 - ANDRE PERECMANIS E RJ100444 - PAULO MARCIO ENNES KLEIN E SP381634 - LAURA WOLF POLETTI)

Dê-se vista às defesas pelo prazo de três dias para fins do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 3451

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014957-43.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016708-02.2015.403.6105 ()) - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO) X JUSTICA PUBLICA

"...7. Destinação de bens e valores constantes dos autos de Apresentação e Apreensão (fls. 14/17 e 61) e da constrição judicial (fls. 133, 144/145 e 146/147) 7.1 Com relação aos aparelhos celulares dos réus, proceda-se a transferência da apreensão para os autos do inquérito policial 0357/2016 (0013134-34.2016.403.6105), encaminhando-os à Delegacia da Polícia Federal de Campinas para as providências cabíveis, pois ainda interessam à investigação (artigo 118 do CPP).7.2 Sobre os bens bloqueados por determinação judicial de fls. 102/103, alguns já se encontram liberados, como o montante de fl. 132, R\$ 1.425,00 (fl. 132), desbloqueado por ordem de fls. 231/232, informado o cumprimento pelo oficio de fl. 375/375v°; e o valor de R\$ 915,00 (fl. 134), desbloqueado por decisão de fl. 26 do pedido de restituição de coisas 0014957-43.2016.403.6105), comprovante à fl. 30 dos mesmos autos. Quanto aos demais bens, constritos às fls. 133, 144/145 e 146/147, finda a instrução processual, não há indícios de que tais bens sejam produto dos crimes sub judice. Especificamente sobre o veículo Honda Civic EXS, placas MXB 3662 e motocicleta Honda CG 150 Titan ES, placas DOZ 2592, de propriedade de LUIZ CARLOS GONÇALVES, o Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 25 dos autos 0014957-43.2016.403.6105, concordou expressamente com a sua liberação. Providencie-se o imediato desbloqueio das constrições de fls. 133, 144/145 e 146/147. Consigno que tais bers encontram-se apenas bloqueados junto ao Detran, mas não apreendidos, como alega a defesa nos autos do Pedido de Restituição 0014957-43.2016.403.6105, conforme esclarecimentos prestados pela Polícia Federal à fl. 34 daqueles autos, 7.3 Petição de fls. 622/625; os valores do réu LUIZ CARLOS GONÇALVES que foram bloqueados neste processo (R\$ 915,00 - fl. 134), foram liberados, conforme decisão de fl. 26 do pedido de restituição de coisas 0014957-43.2016.403.6105, e comprovante de fl. 30 dos mesmos autos. Para melhor esclarecimento, o sistema Bacenjud 2.0 procede o bloqueio de valores que se encontram na conta corrente do réu no momento do protocolo da requisição. Os valores que são movimentados na conta bancária posteriormente à data do referido protocolo não são constritos, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafo único, do Regulamento do Bacenjud 2.0, expedido pelo Banco Central do Brasil! "Art. 5º As ordens emitidas no sistema BACEN JUD 2.0 são disponibilizadas para as instituições responsáveis pelos agrupamentos com os quais os atingidos possuem relacionamento. Parágrafo único. Para fins de ordens de bloqueio de valor, consideram-se apenas os relacionamentos ativos no CCS quando da protocolização da ordem, e para fins de ordens de requisição de informações, consideram-se os relacionamentos ativos e os que se tomaram inativos após a data em que se tomou obrigatório ao respectivo segmento prestar informações ao CCS". destaquei A defesa não trouxe comprovante algum de que houvesse outros valores bloqueados por ordem deste Juízo nestes autos, o que esvazia o objeto do pedido de fls. 622/625.7.4 No que tange ao montante apreendido em espécie (R\$ 572.810,00), depositado nos autos à fl. 57, não houve comprovação da origem lícita do dinheiro, levando à conclusão efetiva de se tratar de produto do crime. Assim, declaro o seu perdimento em favor da União. Providencie-se o necessário para efetivar a transferência ao FUNPEN.7.5 O veículo Nissan Sentra SV 2.0, 2013/2014, placas FQU 1753 encontra-se em uso pela Policia Civil do Estado de São Paulo (fl. 616), conforme decisão de fl. 452v. Na mesma decisão, este juízo determinou a expedição de oficio à SENAD - Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 61 da Lei 11.343/06. Determino o perdimento do veículo à União, por se tratar de proveito auferido pelos agentes com a prática do fato criminoso, nos termos do artigo 91, II, "b", do Código Penal. Oficie-se novamente à SENAD, informando o equívoco na comunicação anterior, visto que a ação penal não trata de nenhum delito relacionado à Lei 11.343/06. O automóvel continuará na posse da Polícia Civil do Estado de São Paulo até o trânsito em julgado da presente decisão, quando a União deverá ser comunicada do perdimento, caso seja confirmado nos demais graus de jurisdição. 7.6 A motocicleta Suzuki RGSX, placas ELM 1768 teve a alienação antecipada defenida pela decisão de fl. 453, a pedido do MPF. As datas para realização de hasta pública encontram-se designadas à fl. 532. Não havendo comprovação da origem lícita do referido bem, e, levando-se em conta as circurstâncias em que o veículo foi apreendido, com munição de fizil escondida sob o banco e em meio a grande quantidade e variedade de objetos relacionados a práticas delitivas, aliado ao fato de que não houve pedido de restituição por parte dos réus ou de terceiros, tudo indica que a motocicleta é produto de crime, pelo que decreto o seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, II, "b", do Código Penal. Com o trânsito em julgado, havendo confirmação da presente decisão e alienação em hasta pública, providencie-se a transferência do numerário ao FUNPEN. Caso o leilão reste negativo, comunique-se o perdimento à União, para que tome as devidas providências.7.7 As armas, munições e carregadores foram encaminhados ao Comando do Exército, nos termos da decisão de fl. 323/323\psi, cumprida às fls. 346/347.7.8 Os demais itens do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14/17 (itens 1 a 10, 12 a 14, 16, 22 a 24) e Auto de Apreensão Complementar de fl. 61 (item 1 e 2) também não tiveram origem lícita comprovada e não foram objeto de pedido de restituição pelos réus ou por terceiros. Assim, dado às circunstâncias em que foram apreentidos, em meio a grande quantidade e variedade de objetos relacionados a práticas delitivas, presume-se que sejam produto de crime. Oficie-se ao Setor de Depósito Judicial para que providencie a destruição de tais bens, dado à imprestabilidade para doação. Oportunamente, anote-se a destinação dos bens no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, mommente dos que se encontram discriminados às fls. 255/262. Traslade-se cópia do dispositivo da sentença para os autos 0014957-43.2016.403.6105, 0000947-91.2016.403.6105 e 0017450-90.2016.403.6105, os quais julgo prejudicados, em virtude da destinação dada aos bens na presente decisão.8. Custas processuaisCondeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.9. Outras deliberaçõesApós o trânsito em julgado.9.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 9.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;9.3 Providencie-se a inclusão dos nomes dos réus no Rol de culpados; 9.4 Providencie-se para que sejam formados processos de Execução Penal;9.5 Expeça-se mandado de prisão e da guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade. Publique-se, registre-se e intimem-se."

Expediente Nº 3454

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011238-97.2009.403.6105 (2009.61.05.011238-0) - JUSTICA PUBLICA X GERSON GONCALVES FREIRE(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X NATALIA PALOPOLI RIGUETI(SP075023 - ROSELI PONCE OLIVETTI)

Designo o dia 04 de ABRIL de 2017, às 15:30 horas para interrogatório dos réus. Int.

Expediente Nº 3455

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0021843-58.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021413-09.2016.403.6105 ()) - MAURICIO DE SOUZA CAMPOS(SP288861 - RICARDO SERTORIO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberação do valor de R\$ 2.847,90 (Dois Mil Oitocentos e Quarenta e Sete Reais e Noventa Centavos), apresentado por MAURÍCIO DE SOUZA CAMPOS. Em síntese, o requerente alega tratar-se de valor proveniente do pagamento efetivado pela Sra. Sueli Aparecida Gonçalves dos Santos, efetivado na data de 26 de Outubro de 2016, advindo de bonificação pela ajuda prestada pelo requerente na obtenção do beneficio de aposentadoria da declarante (fl. 02). Acostou documentos às fls. 03/10. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pelo indeferimento do pedido, em razão dos indicios concretos de que os valores apreendidos sejam produto do crime de estelionato investigado nos autos principais de nº 0021413-09.2016.403.6105. Vieram-me os autos conclusos. o relato do essencial. Fundamento e Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A despeito da documentação apresentada pelo requerente às fls. 03/10, há indicios concretos, nos autos principais, de que o acusado MAURÍCIO DE SOUZA CAMPOS tenha utilizado documentos falsos e realizado uma transferência eletrônica fraudulenta no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), da conta bancária de titularidade de Antônio de Abreu Fernandes para a conta de Genilson de Oliveira Brukstein. Somado a isso, os documentos apresentados pelo requerente, a saber: declaração da Sra. Sueli Ap. Gonçalves dos Santos sobre os fatos; documentos pessoais da Sra. Sueli Ap. Gonçalves dos Santos e documentos relativos à supracitada concessão de beneficio previdenciário; rão são aptos a infirmar os veementes indicios de que os valores apreendidos sejam produto do estelionato investigado nos autos de nº 0021413-09.2016.403.6105. Diante do exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de fl. 12, que ora adoto como minhas razões de decidir, e INDEFIRO o pedido de restituição de valores apresentado por MAURÍCIO DE SOUZA CAMPOS. Ciência ao Ministério Público Federal Intime-se.

Expediente Nº 3456

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0015618-22.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010384-64.2013.403.6105 ()) - ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de exceção de incompetência oposta por ANTÔNIO LUIZ DA COSTA BURGOS, sustentando, em síntese, a competência exclusiva da Justiça Militar para processar e julgar os fatos objeto dos autos principais nº 0010384-64.2013.403.6105. Em resumo, alega que a investigação foi instaurada em 14.12.05, possuindo como objeto indícios de irregularidade no Contrato nº 006 ao Edital de Pregão nº 027/2004, celebrado pela empresa Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda, representada pela pessoa de Dário Blum Barros. Afirma que os fatos investigados não poderiam subsumir-se à Lei 8.666/93, porquanto deveria prevalecer o Código Penal Militar. Evidente, pois, seria o amoldamento hipotético das condutas imputadas ao excipiente à definição de crime militar, tal qual prevista no artigo 9º, II, "e", do Código Penal Militar. Finalmente, cita precedentes do E. Superior Tribural Militar em casos atinentes a supostas irregularidades em procedimentos licitatórios no âmbito de instituições castrenses (fis. 02/10). Acostou documentos às fis. 11/52.

Concedida vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se o Parquet pela improcedência da exceção. Em síntese, afirma que os fatos imputados na ação penal principal são crimes de natureza comum, em desfavor do patrimônio e interesses da União, cujo processamento é da competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Chamo o feito para sentença. Razão não assiste ao excipiente. O artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal dispõe que é competência da Justiça Federal processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bem, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Vejamos:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Militar e da Justiça Militar e da Justiça Militar da União deve ser excepcional e o alcance do artigo 9º do Código Penal en atuação da Justiça Militar da União deve ser excepcional e o alcance do artigo 9º do Código Penal Militar deve ser restrito, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial de fis. \$460.No caso em apreço, a suposta conduta do excipiente não atinge a instituição militar stricto sensu, nem bens jurídicos de que sejam titulares as Forças Armadas. Na exordial acusatória apresentada nos autos principais de nº 0010384-64.2013.403.6105 não há a descrição de nenhuma ameaça ao regular funcionamento das instituições militares. Ao revés, a conduta imputada a ANTÔNIO LUIZ DA COSTA BURGOS refere-se a atividades administrativas.No mesmo sentido, inexiste a descrição de prejuízo ao patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar. Portanto, restam afaistadas as circunstâncias dos incisos II e III do artigo 9º do CPM, as quais poderia

Expediente Nº 3457

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008764-12.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008859-76.2015.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA)

Vistos em decisão. Em 05/05/2016, este Juízo, nos termos do artigo 135, 2º, do Código de Processo Penal, determinou a realização da avaliação con invel indicado pelo Ministério Público Federal às fls. 03/04, bem como o arbitramento do seu valor. Na ocasião, também se determinou às partes que se manifestassem acorea dos valores apresentados, no termos do 3º do mesmo diploma legal (fl. 10).O laudo de avaliação corsta às fls. 50/127. Referido documento foi elaborado por perito nomeado por este Juízo, tendo sido estimado o valor de RS 6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil reais), referente ao imived e benfeitorias onde se encontra instalada a QUALITY HORSES, localizado na Estrada Jose Mathias de Camargo, 625, Bairro Invernada, Cidade de Embu das Artes, Estado de São Paulo, matriculado sob o nº 102.510, no Primeiro Cartório de Registro de Imróveis de Embu das Artes. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal afirma não dispor de elementos que possam objetar o laudo de avaliação supracitado. Na mesma oportunidade, puga pela inscrição da mesma linha da manifestação Ministeria, assevera não dispor de elementos para contestar o laudo de avaliação de fls. 50/127. Ao final, concorda com o registro do ônus na matrícula do sobredito invóel, na forma requerida pelo Parquet Federal (fls. 135/136). Vieram-me os autos conclusos, o relato do essencial Fundamento e DECIDO. Da leitura das manifestações acostadas às fls. 130 e 135/136, verifico que tanto o Ministério Público Federal quanto à defesa do investigado VURI MANSUR GUERIOS não inpugaramo laudo de avaliação do imóvel onde se encontra instalada a empresa QUALITY HORSES. Destarte, não havendo objeções quanto ao ador arbitrado ao imóvel, com filute no artigo 134 e seguintes do Código de Processo Peral, DETERMINO a inscrição da HIPOTECA LEGAL na matricula do imóvel onde se encontra instalada a empresa QUALITY HORSES, localizado na Estrada Jose Mathias de Camargo, 625, Bairro Invernada, Cidade de Embu das Artes, fila 51), nos termos em que requerido pelo Ministé

Expediente Nº 3458

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009963-11.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X CAROLINA RAUCHFELD PRADO(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA) X ITA RAUCHFELD DE PRADO(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA)

Tendo em vista a certidão retro, recebo a apelação das rés à fl. 323.Considerando que a defesa manifestou-se pela apresentação das razões de apelação na Superior Instância, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas devidas.Ciência às partes.

Expediente Nº 3459

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005734-81.2007.403.6105 (2007.61.05.005734-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X PATRICIA DE AZEVEDO MARQUES JENSEN PAMFILIO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X GIOVANNI STIVAL PAMFILIO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Vistos Concluídas as oitivas das testemunhas e realizados os interrogatórios dos réus, determinou-se a abertura de prazo para manifestação das partes nos termos do artigo 402 do CPP, conforme deliberação contida em audiência, realizada no dia 15 de setembro de 2016 (fls. 978). O Ministério Público Federal requereu a expedição de oficio à Receita Federal, a fim de que encaminhe a declaração de imposto de renda pessoa fisica dos anos-calendário de 2003 a 2006, em nome dos réus, e variações patrimoniais da empresa entre 2002 e 2007. Por sua vez, a defesa dos réus Patrícia de Azevedo Marques Jensen e Giovanni Stival Pamfilio, reiterou o pedido realizado pelo Ministério Público Federal e requereu a realização de perícia contábil para evidenciar a ausência de ativos financeiros suficientes ao pagamento das contribuições previdenciárias discriminadas na exordial acusatória. Vieram-me os autos conclusos, o relato do essencial Fundamento e DECIDO.Razão não assiste à defesa dos acusados Patrícia de Azevedo Marques Jensen Pamfilio e Giovanni Stival Pamfilio quanto ao pedido de perícia contábil. Cabe aos réus trazer documentação hábil à comprovação da dificuldade financeira alegada. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: APELAÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A 1º, I, c.c. 29 E 71 DO CP. DENÚNCIA APTA. PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA CONTÁBIL. VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CORRÉUS ABSOLVIDOS, APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS, APELAÇÃO DE CORRÉ PREJUDICADA. EXTENSÃO, DE OFÍCIO, DA ABSOLVIÇÃO À CORRÉ. 1. Os réus foram denunciados por terem, na qualidade de sócios e administradores da entidade "Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado - IPESU", estabelecida em São Carlos/SP, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social e que foram descontadas dos salários e demais remunerações pagas ao empregado Oscar Tupy, referentes ao período de agosto de 2005 a abril de 2006, no valor de R\$11.795,43 (onze mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), conforme cálculo elaborado pela Justiça do Trabalho em 20.06.2011, o que foi constatado no bojo da reclamação trabalhista nº 00771-2007-106-15-00-6, que tramitou pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho local e foi julgada procedente. 2. Demonstrados indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, não há que se falar em inépcia da denúncia, falta de justa causa ou em nulidade da ação penal, eis que a denúncia preencheu satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação dos agentes e a classificaçã do crime. 3. É prescindível a realização de prova pericial contábil para comprovar a materialidade, bem apurada no inquérito policial que instrui os autos, ou que a empresa passava por dificuldades financeiras, inviabilizando assim o recolhimento das contribuições, haja vista que caberia aos acusados trazer documentação hábil aos autos para tanto. 4. Se postergada indeterminadamente a análise da tipicidade da conduta e rotineiramente se atualizar o montante, chegar-se-á ao dia em que a cifia ultrapassará os R\$20.000,00. Portanto, a conduta deve ser mensurada e analisada quando da prática delitiva. Tal valor, no entanto, não está claramente apontado nos autos, mas sim aquele informado pela Justiça do Trabalho, atualizado até 31.10.2008, quando alçava R\$9.004,42. (...) 7. Apelações dos réus a que dá parcial provimento para os absolver ante a atipicidade material da conduta, com aplicação do princípio da insignificância, o que se estende à corré, de oficio, restando prejudicado o apelo desta.(ACR 00012877820114036115, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 -DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA02/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro a perícia contábil requerida pela defesa. Por seu turno, DEFIRO o pedido Ministerial, reiterado pelo advogado constituído pelas partes. Expeça-se oficio à Receita Federal do Brasil para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de imposto de renda pessoa física dos anos-calendário de 2003 a 2006, em nome dos réus Patrícia de Azevedo Marques Jensen Pamílijo e Giovanni Stival Pamílijo, e variações patrimoniais da empresa entre 2002 e 2007. Após a vinda das informações requeridas, abra-se vista às partes sucessivamente ao Ministério Público Federal e à Defesa, para apresentação de memoriais finais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2791

CARTA PRECATORIA

0000191-58.2016.403.6113 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X TIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Ciência ao Ministério Público Federal e a defesa do apenado da decisão do Juízo Deprecante de fl. 88 pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se o apenado para que inicie o cumprimento da pena nova forma determinada pelo Juízo Deprecante. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000360-21.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FARIA DE SOUZA(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR E SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI E SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI)

Promova a defesa, no prazo de cinco (05) dias, a juntada aos autos de documentos que comprovem o exercício de atividade lícita pelo apenado, especialmente o contrato de trabalho em São Paulo mencionado em audiência de justificação (fl. 500).

Decorrido o prazo em branco, intime-se pessoalmente o apenado para que, no mesmo prazo, traga aos autos o referido documento, sob as penas da lei.

Com o cumprimento ou mantendo-se inerte o apenado, de-se nova vista ao Ministerio Publico Federal.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003129-31.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X GLEISON APARECIDO RAMOS(MG051758 - JOAO VENANCIO DA SILVA)

Manifeste-se a defesa sobre o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 163.

Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0005462-48.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos de Execução da Pena a este Juízo de Éxecução. Intime-se o condenado para que compareça em audiência admonitória no dia 02 de fevereiro de 2016, às 14h45, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena Para cumprimento da primento escribaria deste Juízo. Quanto a segunda pena de prestação pecuniária no valor de R\$22.050,60 (vinte e dois mil e cinquenta reais), esta será convertida em fialdas infantis, tamanho M e/ou G, que deverão ser apresentadas na Secretária deste Juízo de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 30 (trinta) meses, sendo posteriormente encaminhadas a entidades assistenciais cadastradas neste Juízo. Intime-se o apenado para que promova o pagamento da pena de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de recolhimento em GRU, exclusivamente no Banco do Brasil, sob o código 14600-5, Unidade Gestora 200333, apresentando o comprovante em Secretaria, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Científique-se o condenado sobre os termos da condenação, advertindo-o de que qualquer alteração de domicilio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem como de que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direito poderá resultar na conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º do Código Penal.Intime-se, ainda, o apenado para que constitua defensor construído ou informe a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o de que caso não cumpra a determinação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002709-36.2007.403.6113 (2007.61.13.002709-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JULIETTA JORGE SAAD ALVARENGA(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES)

Mantenham-se suspensos os autos e o decurso do prazo prescricional, observando-se o arquivamento em Secretaria.

Oficie-se trimestralmente requisitando novas informações.

Cumpra_se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002262-04.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X HAROLDO JERONIMO FERREIRA X GILBERTO CESAR FERREIRA X FLAVIO CEZAR FERREIRA X FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS RODRIGUES(SP275138 - EVERTON NERY COMODARO)

Para o prosseguimento do feito designo audiência para otiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 24 de janeiro de 2017, às 15 h00, providenciando a secretaria às intimações necessárias. Cumpra-se a Secretaria a determinação de fl. 316 com relação ao desmembramento dos autos Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003370-68.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X DORVALINO ANTONIO PEREIRA FILHO(SP219509 - CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA VIDAL)

Aceito a justificativa apresentada pela defensora constituída pelo réu, uma vez que esta comprovou não ter abandonado o processo, tendo inclusive comparecido, juntamento como réu, em audiência de interrogatório. Outrossim, o réu optou por ser ouvido na Comarca de sua residência, assindando petição conjuntamente com sua defensora, e também não compareceu na audiência de otiva de testemunha de acusação aqui realizada. Desta feita, deivo de aplicar a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal Sem prejuízo, determino a Secretaria que oficie ao Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida a Comarca de Guará/SP, bem como que providencie a regularização da solicitação de pagamento, conforme informação de fl. 191. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001114-21.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO PEREIRA DE MACEDO X WELTON OLIVEIRA BARROS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRE SANTOS ROCHA DA SILVA)

Por cautela, antes da nomeação de defensores dativos para atuar nos presentes autos, publique-se a decisão que recebeu a denúncia, fl. 140, uma vez que houve a atuação de advogado constuído na fase de Inquérito Policial.

Cumpra-se. Pbservação: Despacho de fl. 140: O Ministério Público Federal denunciou Edivaldo Pereira de Macedo e Welton Oliveira Barros, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados nos artigos 273, 1°-B, incisos I, IV e VI e 334 ambos do Código Penal (fato posterior a alteração trazida pela Lei n. 13.008 de 26/06/2014). De acordo coma denúncia, Edivaldo Pereira de Macedo e Welton Oliveira Barros forma presos em flagrante, em 21 de abril de 2015, transportando mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação probatória de regular internação no país, além de fazerem a função de "batedor" para outro veículo, abandonado na Rodovia, no qual também se encontravam mercadorias de origem estrangeiras. Ainda de acordo coma denúncia foram encontradas cartelas do medicamento "RHEUMAZIM FORTES" que não possui registro na ANVISA, sendo proibida a sua importação, comércio e uso em todo o território nacional. Decido. Indícios de materialidade e de autoria estão demonstrados pelo Auto de Prisão em Flagrante, os depoimentos dos Policiais que efetuaram a prisão, pelos Depoimentos prestados perante a Autoridade Policial (fls. 64/07), pelos interrogatórios prestados perante a Autoridade Policial fls. 08/13, pelo Auto de Apreensão e Guarda Fiscal fls. 165/184 e 34/38 e pelo termo de declarações perante a Autoridade Policial fls. 08/13, pelo Auto de Apreensão e Guarda Fiscal fls. 165/184 e 34/38 e pelo termo de declarações perante a Autoridade Policial fls. 168/188. Nesta fase processual exige-se prova da materialidade e indícios da autoria, não se exigindo prova contundente da autoria. A responsabilidade peral ou a ausência dela será apurada ao longo da ação penal, após estabelecido o contraditório e exercida a ampla defesa. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo, bem como a justa causa para a ação penal além de ausentes causas extintivas da punibilidade. Pelo exposto, e com finadamento nos artigos 396 e 41, ambos do Código de Processo Penal, recebo a denún

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001818-34.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X SONIA MARILZA FERRAREZI FARIA(SP372085 - KLEAN CINTRA PRADO E SP346995 - JORGE TAZINAFFO COSTA)

O Ministério Público Federal derunciou Sonia Maritza Ferrarezi Faria, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal.De acordo com a denúncia, ela teria sido surpreendida expondo à venda cigarros de procedência estrangeira, que sabia ser produto de introdução clandestria no território nacional. Decido.Indicios de materialidade e de autoria estão demonstrados pelo boletim de ocorrência de 18. 03/04, pelo auto de apreensão de fis. 05/06 e pela Representação Fiscal para Firs Penais fis. 35/46. Nesta faise processual não se exige prova contundente da autoria, bastando haver indicios suficientes que tomem a denunciada parte legitima para responder à ação penal. Sua responsabilidade penal ou a ausência dela será apurada ao longo da ação penal, após estabelecido o contraditório e exercida a ampla defesa. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo, bem como a justa causa para a ação penal além de ausentes causas extintivas da punibilidade. Pelo exposto, e com fundamento nos artigos 396 e 41, ambos do Código de Processo Penal, recebo a denúncia formalizada pelo Ministério Público Federal contra SONIA MARILZA FERRAREZI FARIA. Observar-se-ão procedimento comum ordinário, nos termos do parágrafo 1º, inciso I do artigo 394 do Código de Processo Penal. Cier-se a denunciada para que apresente defesa escrita, no prazo de dez (10) dias. Com a resposta, tomem-me conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002575-28.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X ANTONIO PEREIRA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)
DECISÃOTrata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ANTÓNIO PEREIRA, para apuração de possível crime previsto no art. 334, 1°, "c", do Código Penal, na redação dada pela Lei n.º 13.008 de 26 de junho de 2014.O denunciado foi citado e apresentou defesa escrita às fls. 66-69, alegando que rão cometeu o delito em questão, que rão foi constatada a venda e que os cigarnos não se encontravam expostos no estabelecimento e que o auto de infração por si só não é suficiente para comprovar a autoria ou a materialidade dos fatos imputados. É o relatório. DECIDO.O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa prelimirar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o réu, caso verifique quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, isto é, quando a prova indiciária seja suficiente para demonstrar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, ou quando o fato narrado claramente não constituir crime ou se já extinta a punibilidade do agente. A denúncia descreveu fato em tese criminoso (contrabando de cigarno) e rão há elementos que indicam para a extinção da punibilidade do agente. Vale destacar que a existência de prova da materialidade e indicios autoria do delito (Boletim de Coornéroia de fls. 06-07; Auto de Apreensão, fls. 08, e o Auto de Infração e Termo de Apreensão para fins penais fls. 39-41), suficientes para justificar esta ação penal, razão pela qual ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito. Os elementos trazidos pela defesa confundem-se como próprio mérito e serão posteriormente apreciados. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de fluverava, conforme requerido pela defesa, para ofitiva de testemunha de defesa e interrogatório do réu. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000913-92.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ULISSES JOSE ROSA X JUCIMAR DE PAULO X LISMAR ALVES X EDSON GOMES MATTOS(MG143193 - ALEX BISINOTTO E MG122751A - THIAGO SILVA SCALON)

Expeça-se Carta Precatória para a apresentação e eventual fiscalização da proposta de suspensão apresentada pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 2797

ACAO CIVIL PUBLICA

0000115-05.2014.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X PAULO SILVA SANTOS(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS E SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA E SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, às fls. 424/425 e determino a alteração da audiência, anteriormente marcada para o dia 02/12/2016, para o dia 25/01/2017, às 14 horas. Tendo em vista a proximidade da data da audiência, intime-se o autor e o réu por mandado.

Expediente Nº 2796

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401679-93.1998.403.6113 (98.1401679-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X KOUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X ANA LUCIA MAIA DE MELO SALLOUM(SP120228 - MARCIA MUNITA) X KOUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS L'IDA - ME X FAZENDA NACIONAL X ANA LUCIA MAIA DE MELO SALLOUM X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X MARCIA MUNITA X FAZENDA NACIONAL(SP120228 - MARCIA MUNITA) Desp. de fl.190, item 07: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do oficio requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000653-35.2004.403.6113 (2004.61.13.000653-7) - LAURA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(\$P096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LAURA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SÓCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES

Desp. de fl.172, item 06: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do oficio requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001710-54.2005.403.6113 (2005.61.13.001710-2) - FATIMA MARIA DA COSTA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 -SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FATIMA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

Desp. de fl.192, item 04: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justica Federal, intimem-se as partes do teor do oficio requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003833-25.2005.403.6113 (2005.61.13.003833-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403727-59.1997.403.6113 (97.1403727-1)) - ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO X EURIPEDES ALVES DE MÈLO - ESPOLIO (ZENAÎDE MORAIS BORGES DE MELO) X MARCELO BORGES DE MELO X MICHEL BORGES DE MÉLO X MULLER MARCIEL BORGES DE MELO(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X ZENAIDE MORAÍS BORGES DE MELO X FAZENDA NACIONAL X EURIPEDES ALVES DE MELO - ESPOLIO (ZENAIDE MORAÍS BORGES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL X MARCELO BORGES DE MELO X FAZENDA NACIONAL X MICHEL BORGES DE MELO X FAZENDA NACIONAL X MULLER MARCIEL BORGES DE MELO X FAZENDA NACIONAL

Desp. de fl.134, item 07: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do oficio requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000274-26.2006.403.6113 (2006.61.13.000274-7) - OLAVO FERREIRA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 -ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GABRIELÁ CINTRA PEREIRA GERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) ITEM 6 DO DESPACHO DE FL. 227: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do oficio requisitório expedido, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, ensejo em que deverá a parte exequente também, em querendo, manifestar-se sobre a impugnação do INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003794-91.2006.403.6113 (2006.61.13.003794-4) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) À PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 5 DO DESPACHO DE FL. 257: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do oficio requisitório expedido, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, ensejo em que deverá a parte exequente também, em querendo, manifestar-se sobre a impugnação do INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003930-88.2006.403.6113 (2006.61.13.003930-8) - ALVARO APARECIDO DA SILVA X ANTONIA MARIA SEGATO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ÉLIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALVARO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Desp. de fl.667, item 04: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do oficio requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004314-51.2006.403.6113 (2006.61.13.004314-2) - BENEDITO APARECIDO PEDROSO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BENEDITO APARECIDO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.216, item 04: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do oficio requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003436-88.2009.403.6318 - VALDIR PEIXOTO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALDIR PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 353: ... intimem-se as partes do teor do oficio requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002738-81.2010.403.6113 - DOMINGOS ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DOMINGOS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desp. de fl.556, item 04: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do oficio requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002208-43.2011.403.6113 - DELCINA ROSA DO PRADO SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DELCINA ROSA DO PRADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 5 DO DESPACHO DE FL. 344: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do oficio requisitório expedido, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, ensejo em que deverá a parte exequente também, em querendo, manifestar-se sobre a impugnação do INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001896-62.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403709-38.1997.403.6113 (97.1403709-3)) - INDY CALCADOS LTDA X SONIA MARIA LEAL(SP298090 - THAISA MARA LEAL CINITRA RODRIGUES E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X INDY CALCADOS LIDA X FAZENDA NACIONAL X SONIA MARIA LEAL X FAZENDA NACIONAL (SP298090 - THAISA MARA LEAL CINTRA RODRIGUES) X THAISA MARA LEAL CINTRA RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Desp. de fl.103, item 05: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do oficio requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004510-55.2005.403.6113 (2005.61.13.004510-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400934-16.1998.403.6113 (98.1400934-2)) - ROMULO FERRO (SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ROMULO FERRO X FAZENDA NACIONAL

Desp. de fl.162, item 05: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do oficio requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA. JUIZ FEDERAL ELCIAN GRANADO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3165

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002977-12.2015.403.6113 - CAMARA MUNICIPAL DE RESTINGA(SP279645 - PAULO GUSTAVO GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0000070-64.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X L B PRE FREZADO LTDA - ME X BRUNO PIMENTA KIKUICHI X LUCIMAR RIBEIRO PIMENTA KIKUICHI(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0001350-36.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X LUZIA GABRIELA DA SILVA PEREIRA

Diante do trânsito em julgado, promova-se o desentranhamento do documento de fl. 07/12 para devolução à CEF, mediante recibo nos autos, conforme requerido à fl. 21. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002876-87.2006.403.6113 (2006.61.13.002876-1) - IVAN DE OLIVEIRA MONTANINI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 397: Tendo em vista que o INSS já comprovou nos autos a implantação do beneficio concedido judicialmente (fl. 392), indefiro o pedido de expedição de novo oficio à Autarquia para juntar os documentos relativos ao beneficio implantado, para firs de realização do cáculo de liquidação, tendo em vista que o próprio autor pode obter as informações necessárias, independentemente de intervenção judicial, salvo se houver negativa do réu, devidamente comprovada nos autos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para requerer a execução do julgado. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005107-83.2008.403.6318 - ISMAR TELES DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/229: Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, para as providências necessárias averbação dos períodos especiais reconhecidos e implantação do beneficio concedido à parte autora, nos termos do julgado, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de oficio. Encaminhem-se o presente oficio eletronicamente para o e-mail: apsdj21031130@inss.gov.br, devendo ser instruído com cópias das decisões proferidas nos autos e dos documentos pessoais do autor. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para requerer a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001500-61.2009.403.6113 (2009.61.13.001500-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X COOPERTRAF - COOP DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS E TRAB BRACAIS DE FRANCA(SP124495 - ANTONIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista que a sentença foi mantida em grau de recurso, dê-se vista à parte autora para, caso queira, promover a execução dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias. No siêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002530-97.2010.403.6113 - JOSE BENICIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATORIO: "Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) días, primeiro a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003493-08.2010.403.6113 - IZILDINHA APARECIDA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências as partes do retorno dos autos. Considerando que o Egrégio Tribural Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo retido da parte autora e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, e considerando que nada há para ser executado no feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003561-55.2010.403.6113 - LUIS HENRIQUE MARCONDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fis. 456: Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, para as providências necessárias averbação dos períodos especiais reconhecidos na decisão de fis. 404/407, quais sejam, os lapsos de 9/9/1991 a 13/8/1996, 15/5/1997 a 30/7/1999 e 5/5/2008 a 20/1/2010, no prazo de 20 (vinte) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de oficio. Encaminhem-se o presente oficio eletronicamente para o e-mail: apsdj21031130@inss.gov.br, devendo ser instruído com cópias das peças pertinentes. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora. Em seguida, tendo em vista a sucumbência recíproca, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003841-26.2010.403.6113 - DALVA APARECIDA DE FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação proposta por DALVA APARECIDA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora a concessão do beneficio da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou a autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido beneficio previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposta a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposta a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposta a vários agentes nocivos (físicos e químicos). previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 31-145. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 151-177, defendendo a improcedência da pretensão da autora. Alegou preliminar de incompetência absoluta e acostou os documentos de fls. 178-236. Manifestação da autora às fls. 239-244, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial. Decisão de fls. 253-257 indeferiu a produção da prova pericial requerida e o pedido de expedição de oficio ao INSS para encaminhar cópias de laudos existentes em seus arquivos. Às fls. 259-263 a autora interpôs agravo retido, manifestando-se o réu à fl. 265, sendo a decisão agravada mantida (fl. 266). Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido da autora às fls. 269-273. Após interposição de recurso pela parte autora (fls. 276-288), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 355-356). Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de perícia nos locais de trabalho da autora (fl. 359). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 373-381, acompanhado dos documentos de fls. 382-389. Manifestação das partes às fls. 392-393 e 395. O laudo pericial foi complementado às fls. 398-404 atendendo à decisão de fl. 396. Alegações finais da parte autora às fls. 407-410, tendo decorrido o prazo sem apresentação de memoriais pelo INSS (fl. 411-v.). Em atendimento à determinação de fl. 412, a autora manifestou-se à fl. 416 pelo prosseguimento do feito. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo INSS. Sustenta o INSS que o pedido de danos morais foi formulado unicamente com o objetivo de manipular a competência do juízo, retirando do Juizado Especial Federal a apreciação do feito. Com efeito, a existência ou não de dano moral é questão relativa ao ménto da demanda, e assim será apreciada, competindo ressaltar que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos respectivos valores, nos termos do inciso VI, do art. 292 seus 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Por outro lado, verifico que a autora passou receber o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 14.05.2015, o que ensejaria a falta de interesse de agir. Contudo, considerando a manifestação da autora no sentido de que tem interesse na concessão do beneficio em momento anterior e, em caso de procedência poderá optar pelo mais vantajoso, passo a análise do seu pedido. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condiçõe nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, durante 15 (quinze), 20 (vinte o cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino.Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse beneficio, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.O ceme da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfizer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1°. A

caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1°, do Decreto n° 3.048/99. "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei n° 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribural de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DISS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruido acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos n's 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houve previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, Die 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB.Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) periodo(s) de 01.03.1982 a 25.05.1984, 04.06.1984 a 10.11.1989, 22.11.1989 a 10.06.1994, 09.06.1995 a 18.07.2000, 01.03.2001 a 23.03.2001, 26.03.2001 a 24.12.2002, 01.07.2003 a 22.12.2006 e 14.05.2007 a 29.12.2009, como auxiliar de pesponto, sapateira, dobradeira à máquina e dobradeira, para Tropic Artefatos de Couro Ltda., Wilson Calçados Ltda., Calçados Jacometi Ltda., Indústria de Calçados Soberano Ltda., Pignatt Cabedais Ltda. - EPP e Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda. No tocante ao período de 09.06.1995 a 05.03.1997, verifico que foi realizada a perícia diretamente na empresa em que a autora trabalhou, Indústria de Calçados Soberano Ltda., tendo o perito judicial concluído pela exposição da segurada a ruído de 82,7dB, de modo que cabível o reconhecimento da especialidade em virtude de seu enquadramento no código 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Quanto aos períodos de 06.03.1997 a 18.07.2000, 26.03.2001 a 24.12.2002, 01.07.2003 a 22.12.2006 e 14.05.2007 a 29.12.2009, trabalhados na Indústria de Calçados Soberano Ltda. e Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda., o perito indica a exposição a ruido nas intensidades de 82,7dB e 83.4dB. Todavia, considerando que os níveis de pressão sonora estão aquém dos limites acima estabelecidos para os lapsos em questão (acima de 90dB e acima de 85 dB), os períodos mencionados não podem ser enquadrados como exercidos em condições especiais. Em relação aos demais períodos, o pento informa que as empresas encontram-se desativadas, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito da prova pericial por similaridade, entendo que não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo "laudo técnico pericial" e seus anexos apresentado pela autora a guisa de prova às fls. 79-129, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tomaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que "As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma." (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). No caso vertente, realizada a prova pericial "por similaridade" (fls. 398-404), novamente restou verificado por este juízo a completa firagilidade desse meio de prova. Após constatar que diversas das empresas a serem periciadas encontravam-se inativas, aferiu o Sr. Perito, em empresa adotada como "paradigmas" a presença de agentes nocivos. Buscando atestar a correção de suas conclusões, afirmou o Sr. Perito à fl. 400, que as empresas inativa e paradigma possuem "a mesma atividade industrial, mesmo ambiente e função a que a autora laborava nas empresas acima". No entanto, em relação à mesma empresa inativa, constatou o Sr. Perito que ela não mais existe, sendo impossível atestar, por exemplo, que a empresa irativa e a empresa paradigma possuiriam os mesmos equipamentos. Assim, acolher a conclusão da perícia por similaridade, no sentido de que as empresas irativas submetiam seus trabalhadores ao agente nocivo ruído a índices um pouco acima do limite legal de 80dB, constitui-se nada mais em julgamento por presunção, pois a prova técnica pouco ou nada diz de concreto a esse respeito. Desta feita, incabível o reconhecimento da especialidade em relação à perícia indireta, uma vez que a prova "por paradigma" ou "por similaridade" produzida nos autos não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Com efeito, verifico que a autora trouxe aos autos os PPPs relativos aos períodos de 09.06.1995 a 18.07.2000 e 26.03.2001 a 24.12.2002 (fis. 74-75 e 77-78) trabalhados na Indústria de Calçados Soberano e Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda., contudo, reputo desnecessária a sua análise em razão da realização da perícia diretamente nas referidas empresas. Com relação aos demais períodos postulados na inicial, a parte autora não trouxe aos autos nenhum outro documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para firs da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora no período de 09.06.1995 a 05.03.1997.No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o período de insalubridade ora reconhecido, perfaz somente 01 ano, 08 meses e 27 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta invável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que a autora comprovou a qualidade de segurada, conforme faz prova os contratos registrados em sua CTPS e dados do CNIS e levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,2), bem como os demais tempos constantes em CTPS, a autora computou as 25 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo) até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 25.02.2010, insuficientes para a obtenção do beneficio previdenciário pretendido, seja integral ou até proporcional, já que, independentemente de se calcular o pedágio estabelecido na Emenda Constitucional 20/98, a autora não completou a idade mínima de 48 anos na DER, uma vez que nascida aos 24.06.1968 (fl. 38). Ocorre, porém, que a autora exerceu atividades remuneradas posteriormente ao requerimento administrativo, motivo pelo qual, em obediência ao princípio da economia processual, além do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que com o cômputo dos períodos trabalhados pela autora posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do beneficio pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que após a decisão proferida no processo administrativo, aproximadamente em 01.08.2014, perfaz a requerente 30 anos de tempo de contribuição (planilha anexa). Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do beneficio pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrava. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-beneficio, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. Todavia, conforme extratos do CNIS e do Sistema PLENUS (fis. 413-414), a autora obteve, na esfera administrativa, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.933.921-9), com data de início (DIB) em 14.05.2015, razão pela qual fica facultada à autora optar entre a continuidade do pagamento desse benefícios ou a implantação da aposentadoria reconhecida nesta sentença, ressaltando-se, no entanto, ser vedada a composição dos benefícios, ou seja, a opção pelo beneficio administrativo importará a renúncia ao beneficio judicial e seus consectários (os valores retroativos) e vice-versa. Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um beneficio previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de beneficio que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou rão, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5°, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Por conseguinte, o eventual indeferimento do beneficio previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de beneficio previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, a autora socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta

demanda Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justica Federal. "o dano moral, assim compreendido todo dano extranatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. "Por fim, necessário se mostra aclarar a aplicação dos encargos moratórios quanto às parcelas vencidas devidas à parte autora, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 5° da Lei nº 11.960/2009 pelo STF.Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5° da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança (INFÓRMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da cademeta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à cademeta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros monatórios equivalem aos indices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELA AUTORA O PERÍODO DE 09.06.1995 a 05.03.1997;2) CONDENAR o INSS a2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1.2), bem como acresce-lo aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS, de modo que a autora conte com 30 anos de tempo de contribuição até 01.08.2014;2.2) conceder em favor de DALVA APARECIDA DE FREITAS o beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e data de início do beneficio (DIB) em 01.08.2014, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;2.3) pagar: caso a autora opte pela aposentadoria acima reconhecida e renuncie ao beneficio concedido administrativamente, as prestações vencidas entre a DIB (01.08.2014) até a data da efetiva implantação do beneficio, acrescidas, ainda, de:2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nº 6.899/81 e 8.213/91; súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3º Regão e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região 2.3.2) juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Na apuração do crédito da autora determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente a título do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno:A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo no valor correspondente a 10% (quinze por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ. Em caso de opção da autora pelo beneficio concedido administrativamente e a consequente ausência de valor condenatório para servir de base cálculo, a verba honorária será devida no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação;B) a autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 85, 3°, inciso I, do CPC. O percentual foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão. Destaco que a condição de beneficiária da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte autora sejam pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirir disponibilidade financeira (artigo 98, 3°, do Código de Processo Civil). Considerando que a parte autora receberá valores quando do cumprimento da sentença, caso opte pela aposentadoria ora concedida, restará então caracterizada a disponibilidade financeira autorizadora da possibilidade de execução de honorários. Autorizo, assim, a compensação dos honorários que são devidos ao INSS com o que deverá ser pago à parte autora a título de atrasados nestes autos. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuíta - AJG. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos 1 e II da Lei nº 9.289/96). Considerando que a parte autora encontra-se recebendo o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003853-40.2010.403.6113 - ROSELI APARECIDA FERREIRA DAVANCO OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATORIO: "Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) días, primeiro a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0004148-77.2010.403.6113 - AUREA APARECIDA VALECIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciências as partes do retorno dos autos. Considerando que o Egrégio Tribural Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo retido da parte autora e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, e considerando que nada há para ser executado no feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002169-46.2011.403.6113 - DONIZETTE NAVES BEDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por DONIZETTE NAVES BEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do beneficio da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido beneficio previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 21-57. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 65-78, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Alegou preliminar de incompetência absoluta e acostou documentos às fls. 79-84. Réplica às fls. 87-98, ocasião em que o autor pugnou pela produção de prova pericial. Decisão de fls. 99-102 indeferiu a produção da prova pericial requerida. Às fls. 105-113 o autor interpôs agravo retido, manifestando-se o réu à fl. 115, sendo a decisão agravada mantida (fl. 116). Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor (fls. 118-129). Após interposição de recursos pelas partes (fls. 132-143 e 147-153), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, anulando a sentença prolatada e determinou o retornou dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 171-172). Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 177). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 190-213. Alegações finais da parte autora às fls. 216-225 e do INSS às 226.II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo INSS. Sustenta o INSS que o pedido de danos morais foi formulado unicamente com o objetivo de manipular a competência do juízo, retirando do Juizado Especial Federal a apreciação do feito. Com efeito, a existência ou não de dano moral é questão relativa ao mérito da demanda, e assim será apreciada, competindo ressaltar que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos respectivos valores, nos termos do inciso VI, do art. 292 seus 1º e 2º, do Código de Processo Civil No mérito, o ceme da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25. II. da Lei nº 8.213/91. são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse beneficio, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1°. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem se a prova da exposição do trabalhador ao ruido e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribural de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita entação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruido acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruido superiores a 85dB.Nesse ponto, STI, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DIe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do

Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a irsalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial. Gizados os contomos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 08.01.1981 a 17.03.1981, 05.01.1982 a 09.07.1982, 12.07.1982 a 12.01.1988, 12.02.1988 a 15.06.1994, 01.02.1995 a 28.10.1998, 01.07.1999 a 15.09.2003 e 01.09.2004 a 18.10.2010 (data do requerimento administrativo), nos quais trabalhou como ajudante de tomeiro mecânico, tomeiro mecânico, operador de radial e operador de furadeira, para Bertanha Indústria e Comércio de Máquiras Agricolas Ltda. e Poppi - Máquiras e Equipamentos Ltda. No tocante aos períodos de 12.07.1982 a 12.01.1988, 12.02.1988 a 15.06.1994 e 01.02.1995 a 05.03.1997, verifico que foi realizada a perícia diretamente na empresa em que o autor trabalhou, Poppi - Máquiras e Equipamentos Ltda., tendo o perito judicial concluido pela exposição do segurado a nuído de 82,52dB, de mod que cabível o reconhecimento da especialidade em virtule de seu enquadramento no código 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.Em relação aos periodos de 08.01.1981 a 17.03.1981 e 15.01.1982 a 09.07.1982, nos quais o autor trabalhou para Bertanha Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda., o perito informa que a empresa encerrou suas atividades nesta cidade de Franca/SP, sendo a perícia realizada na cidade de Batatais/SP.Desse modo, insta ressaltar que, embora tenha entendimento no sentido de que o laudo pericial seja desprovido de valor probatório em relação às empresas desativadas, em razão da fragilidade dos critérios para eleição da empresa utilizada como paradigma e da falta de elementos técnicos a demonstrar a similidade com empresas desativadas, tenho que, no presente caso, o laudo pericial deve ser considerado, uma vez que a empresa Bertanha Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. apenas teve sua sede alterada para a cidade de Batatais, continuando no mesmo ramo de atividade, consoante documentos extraídos do site da JUCESP em anexo. Assim, o perito informa que durante o exercício de suas atividades como ajudante de tomeiro mecânico e tomeiro mecânico, o autor esteve exposto a ruido de 86,37dB, razão pela qual devido o reconhecimento da especialidade das atividades nos períodos de 08.01.1981 a 17.03.1981 e 15.01.1982 a 09.07.1982 pelo enquadramento no código 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Quanto aos períodos de 06.03.1997 a 28.10.1998, 01.07.1999 a 15.09.2003 e 01.09.2004 a 30.04.2012, também laborados na empresa Poppi - Máquiras e Equipamentos Ltda., o perito aponta o exercício de atividade com exposição à pressão sonora de 82,52dB.Todavia, considerando que o nível de ruído está aquém dos limites acima estabelecidos para os lapsos em questão (acima de 90dB e acima de 85dB), os períodos mencionados não podem ser enquadrados como exercidos em condições especiais. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 08.01.1981 a 17.03.1981, 15.01.1982 a 09.07.1982, 12.07.1982 a 12.01.1988, 12.02.1988 a 15.06.1994 e 01.02.1995 a 05.03.1997. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o período de insalubridade ora reconhecido, perfaz somente 14 anos, 07 meses e 25 días de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, observo que o autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos registrados em sua CTPS e dados do CNIS e, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e os recolhimentos previdenciários constantes do CNIS, tem-se que o autor conta com 32 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo) até a data do requerimento administrativo ocorrido em 18.10.2010, insuficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou até proporcional, já que, independentemente de se calcular o cumprimento do pedágio estabelecido na EC 20/98, não completou a idade mínima de 53 anos na DER, uma vez que nascido aos 21.01.1961 (fl. 23). Ocorre, porém, que o autor continuou a exercer atividades remuneradas posteriormente ao requerimento administrativo, motivo pelo qual, em obediência ao princípio da economia processual, além do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que com o cômputo do período trabalhado posteriormente à data do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que após a decisão proferida no processo administrativo, aproximadamente em 31.01.2013, perfaz o requerente 35 anos de tempo de contribuição (planilha anexa). Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do beneficio pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-beneficio, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um beneficio previdenciário por si só constitui circurstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de beneficio que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os beneficios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5°, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do beneficio previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de beneficio previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos.Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Énunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, "o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material."Por fim, necessário se mostra aclarar a aplicação dos encargos moratórios quanto às parcelas vencidas devidas à parte autora, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo STF.Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribural Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribural de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da cademeta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à cademeta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 08.01.1981 a 17.03.1981, 15.01.1982 a 09.07.1982, 12.07.1982 a 12.01.1988, 12.02.1988 a 15.06.1994 e 01.02.1995 a 05.03.1997;2) CONDENAR o INSS a;2.1) averbar tais tempos como período de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,4), bem como acresce-los aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS, de modo que o autor conte com 35 anos de tempo de contribuição até 31.01.2013;2.2) conceder em favor de DONIZETTE NAVES BEDO o beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e data de início do beneficio (DIB) em 31.01.2013, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (31.01.2013) até a data da efetiva implantação do beneficio, acrescidas, ainda, de 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nº 6.899/81 e 8.213/91; súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.3.2) juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno:A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (quinze por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STI;B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (trinta mil reais), nos termos do art. 85, 3°, inciso I, do CPC. O percentual foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão. Destaco que a condição de beneficiário da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte autora sejam pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirir disponibilidade financeira (artigo 98, 3°, do Código de Processo Civil). Considerando que a parte autora receberá valores quando do cumprimento da sentença, restará então caracterizada a disponibilidade firanceira autorizadora da possibilidade de execução de honorários. Autorizo, assim, a compensação dos honorários que são devidos ao INSS com o que deverá ser pago à parte autora a título de atrasados nestes autos. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9,289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação artimética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (31.01.2013), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.189,82.Segue a síntese do julgado:(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002829-40.2011.403.6113 - ANTONIO FRANCISCO MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciências as partes do retorno dos autos. Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regão negou provimento ao agravo retido da parte autora e manteve a sen-tença que julgou improcedente o pedido inicial, e considerando que nada há para ser executado no feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003370-73.2011.403.6113 - JOAO BATISTA DE ASSIS MARIANO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000364-24.2012.403.6113 - CARLOS FREDERICO MANTOVANI ALBUQUERQUE(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria sobrestado, nos termos da Resolução nº 237/13, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista o Recurso Especial interposto pela União e admitido na origem (fl. 248/249).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001492-79.2012.403.6113 - ZILDA DE FATIMA RONCARI DA CUNHA X RAUL VITOR RONCARI DA CUNHA - INCAPAZ X ZILDA DE FATIMA RONCARI DA CUNHA X CINTIA RONCARI DA CUNHA X LIDIANE RONCARI DA CUNHA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Tendo em vista a interposição de agravos de instrumento perante o STJ e STF, aguarde-se em secretaria sobrestado, nos termos da Resolução nº 237/13, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003190-23.2012.403.6113 - ASS/ DOS PRODS/ RURAIS DE SAO JOSE DA BELA VISTA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI E SP274750 - VANESSA MARTINS FERREIRA) X

Diante do trânsito em julgado do acórdão de fis. 140/145, o qual negou provimento à apelação da parte autora, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM 0000206-95.2014.403.6113 - ELIO CASSIANO DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por ÉLIO CASSIANO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou do beneficio de auxílio-doença ou auxílio-acidente sob a alegação de que possui incapacidade para o exercício de sua atividade profissional. Pretende também a condenação do réu em danos morais. Nama o autor ser portador de problemas de saúde que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ser portador de doença há longa data, contudo, que houve agravamento da patologia em 2011 e desde referida data vem realizando tratamento médico, sem previsão de alta. Esclarece que formulou requerimento administrativo em 22/10/2013, o qual fora indevidamente indeferido, sob a alegação de se encontrar apto para o trabalho. Acrescenta que teria trabalhado no período de outubro de 2007 a setembro de 2011, sem o devido registro na CTPS, tendo ajuizado reclamação trabalhista para reconhecimento do vínculo empregatício e regularização de seus direitos trabalhistas. Afirma que houve composição das partes na Justiça Trabalhista, sendo reconhecido o vínculo no período de 01/08/2010 a 30/09/2011. Assim, requer a concessão do beneficio previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do agravamento da doença, em agosto/2011 ou do requerimento administrativo formulado em 22/10/2013, bem como os beneficios da assistência judiciária gratuita. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 33-71. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78-93, na qual teceu considerações sobre os beneficios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, defendendo a falta da qualidade de segurado, a ausência de comprovação da alegada incapacidade e ser indevida a indenização pleiteada por se tratar de mero indeferimento de beneficio previdenciário. Pugnou pela improcedência dos pedidos e apresentou quesitos. Acostou documentos às fis. 94-96. A parte autora acostou documentos aos autos às fis. 100-102 e 111-114, 116-120, 122-123 e 126. Réplica às fis. 105-109. À fl. 128 os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do valor da causa, resultando no parecer e cálculos acostados às fls. 129-139, bem ainda na retificação do valor de reparação de danos morais (fl. 141). Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 144) e o laudo pericial foi acostado às fls. 159-165. Quesitos da parte autora apresentados às fls. 146-149. Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 177), na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (José Servino Braga, Leonardo Ribeiro da Costa e Carlos Gilberto Machado), sendo acolhido o pedido de desistência de oitiva da testemunha Miguel Bachur (fls. 191/195). O registro dos depoimentos foi realizado através de gravação de áudio e vídeo (fl. 197). Alegações finais da autora às fls. 168/175 e 203/217 e juntada de documentos às fls. 218/307, tendo decorrido o prazo legal sem manifestação do INSS, consoante a certidão de fl. 308-verso. Diante da constatação de divergência dos dados constantes do CNIS o INSS foi intimado para prestar esclarecimentos (fl. 309), resultando nas informações e documentos de fls. 317-319 e na manifestação da parte autora às fls. 322-328.O réu alegou que o vínculo empregaticio do autor depende de validação, o que impede a concessão do beneficio pretendido (fl. 329). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃOPleiteia a parte autora a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxilio-acidente, alegando ter preenchido os requisitos legais para o recebimento de tais beneficios. Não havendo preliminares para serem apreciadas, passo ao mérito do pedido inicial. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalhou ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Os requisitos, pois, para a sua concessão são:1) a condição de segurado previdenciário;2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro beneficio a) para a aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão, b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Por fim, o auxílio-acidente, conforme estabelecido no art. 86 e seguintes da Lei 8.213/91, é devido ao segurado, como indenização, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e que resultem em sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Estabelecidas as premissas legais, passo a apreciar a existência ou não de incapacidade do autor. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 159-164, consignou que o autor apresenta quadril direito com déficit grave de movimentos, dor intensa na tentativa de movimentos, além de "marcha claudicante com limitação na amplitude da mesma e dor" apresentando limitação funcional intensa devido à patologia de que é portador. Acrescentou que, com tratamento cirúrgico, há possibilidade de o autor se recuperar e voltar a exercer sua atividade laboral de técnico de futebol (Item 6 - Discussão de fl. 162). Concluiu o Sr. Perito, assim, que o autor apresenta "coxartrose grave à direita e coxartrose moderada à esquerda" e "incapacidade total e temporária". (Item 7 - Conclusão de fl. 163). Por fim, em resposta aos quesitos "h" e "j" do Procurador Federal (fl. 164), apontou que o início da doença se deu em 21/05/1998 e da incapacidade em agosto de 2011. Demonstrada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades habituais, cumpre verificar se preenche ele os demais requisitos para a concessão de beneficio por incapacidade. Afirma o autor que, no período de outubro de 2007 a setembro de 2011, exerceu atividade laborativa sem o devido registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Esclarece ter ajuizado reclamação trabalhista em face da empresa W.A. Produtos Termoplásticos S/A e da Associação Atlética Francara, sendo que, mediante acordo entabulado perante a Justiça do Trabalho (lls. 67-71), houve o reconhecimento de vínculo laboral no período de 01/08/2010 a 30/09/2011. O Tribural Regional Federal da 3ª Regão tem entendido que "As sentenças proferidas na órbita trabalhista com reconhecimento da existência de vínculo empregatício não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea. O INSS, por não ter sido parte na reclamação trabalhista, não pode ser alcançado pelos efeitos da coisa julgada." (APELREEX 1987209, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016). Assim, cumpre examinar as provas documentais e testemunhais produzidas acostadas acostadas aos autos, a fim de corroborar ou não o teor do acordo firmado perante a Justiça do Trabalho.Há início de prova material do mencionado vínculo empregatício. Nesse sentido, os documentos de fls. 219-297, os quais indicam que o autor efetivamente exerceu atividade profissional junto à Associação Atlética Francana no período em questão. Destaco, dentre esses documentos, as reportagens de jornal de fls. 224-228, bem como as súmulas de partidas de futebol de fls. 229-240, relativas ao ano de 2011, e das quais consta o autor como treinador da equipe da Associação Atlética Francana.O início de prova material foi corroborado pelos depoimentos das testernunhas colhidos em audiência. Com efeito, as testemunhas foram unânimes ao relatar as atividades desempenhadas pelo autor junto à Associação Atlética Francana, seu trabalho exclusivamente como treinador de futebol na categoria de b entre 2007 a 2011 e que a função era exercida de forma ininterrupta, face à necessidade de continuidade dos trabalhos sequenciais nas categorias de base. Nesse sentido, o Sr. José Servino Braga, presidente da Associação Atlética Francana entre 2007 e 2010, afirmou conhecer o autor desde 2007, quando ele era professor de garotos da categoria base sub 15 e trabalhava integralmente na Francana. Do mesmo modo, a testemunha Leonardo Ribeiro da Costa disse ter conhecido o autor em 2008 quando houve uma junção do Clube Internacional e da Francana e passou a ser preparador físico da categoria sub 15. Afirmou que, na época, o Sr. Élio era o treinador da Francana, sendo que ambos trabalhavam todos os días e que as competições eram realizadas no período de abril a dezembro. Acrescentou que a fase classificatória durava aproximadamente três meses e que o autor fora treinador da categoria de base da Francana de 2008 a 2011 e sabe disso porque além de ter trabalhado com ele um período, também acompanhava a Francana pela internet. Já a testemunha Carlos Gilberto Machado informou que trabalhou em 2008 na categoria de base sub 15 da Francana como treinador, época em que o Sr. Élio trabalhava no sub 17. Acrescenta que quando entrou na Francana em 2008, o Sr. Élio já trabalhava lá em outras categorias e quando saiu em 2009, o autor passou a treinar a categoria sub 15. Aduz que naquela época os campeonatos se iniciavam em abril com classificatória e iam até o final do ano, sendo que a Francana ficava uns três ou quatro meses, porque não chegava a final. Após esse período, afirmou que havia uma continuidade dos trabalhos porque eram sequenciais e que o autor não exercia atividade paralela porque trabalhava exclusivamente na Francana. Por fim, houve lançamento de dados referentes a esse vínculo empregatício no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), entre 01/08/2010 a 01/01/2014 (fl. 310). Cumpre consignar que, apesar da constatação de divergência no tocante ao termo final do vínculo empregatício com a Associação Atlética Francana, trata-se, aparentemente, de mero erro material. Desse modo, tenho como comprovadas as atividades laborativas alegadas pela parte autora, no período consignado no acordo firmado perante a Justiça do Trabalho, estando preenchidos, assim, o requisitos da carência e da qualidade de segurado. Com efeito, tendo o vínculo empregatício perdurado até 30/09/2011, e considerando o teor do laudo médico, no sentido de que o autor já se encontrava incapacitado para suas atividades habituais em agosto de 2011, mostra-se evidente que sua incapacidade surgiu quando ainda ostentava a qualidade de segurado. Deve ser dada procedência, portanto, ao pleito de concessão do beneficio de auxílio-doença, tendo em vista ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção. Assim, restando comprovada a incapacidade total e temporária para atividade que garanta a subsistência da parte autora, bem como ter ele mantido a qualidade de segurado e cumprido a carência exigida pela lei previdenciária, faz jus à concessão do beneficio previdenciário de auxilio-doença previdenciário desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 22/10/2013. Insta ressaltar que embora constatada incapacidade em momento anterior ao requerimento administrativo, ou seja, desde agosto de 2011, não há possibilidade de retroação do termo inicial do beneficio, haja vista que o autor somente formulou seu pedido em 22/10/2013 (fl. 39), data em que o INSS tomou conhecimento da sua pretensão. Não há, por outro lado, como deferir o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista não ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção, uma vez que sua incapacidade foi constatada como sendo temporária, sendo suscetível o autor de recuperação de sua higidez física mediante intervenção cirúrgica. Do mesmo modo, não há possibilidade de concessão do auxílio-acidente, considerando que esse tipo de beneficio somente é concedido quando da cessação do beneficio de auxílio-doença, evento que ainda não ocorreu. Além disso, deve ficar comprovado que a incapacidade decorra de acidente sofiido pela parte autora, e que do acidente resultem sequelas que reduzam a capacidade laborativa do autor, circunstâncias que não ficaram demonstradas nos autos. Incabível a pretensão da parte ré no sentido de que a data do início do beneficio se consubstancie na data da citação, na medida em que o 1º do artigo 60 da lei 8.213/91 estabelece o termo inicial na data do requerimento administrativo. Ademais, a fixação da concessão do beneficio incapacitante na data da citação somente tem pertinência quando ausente o prévio requerimento administrativo, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. Não merece prosperar, outrossim, o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um beneficio previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os beneficios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5°, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do beneficio previdenciário não tem por si só o condão de acametar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de beneficio previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, "o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento incrente a prejuízo material." Por fim, necessário se mostra aclarar a aplicação dos encargos moratórios quanto às parcelas vencidas devidas à parte autora, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo STF. Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para firs de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dividas fazendárias deve observar indices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da cademeta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à cademeta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, ras ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

- à obrigação de fazer, consistente na concessão em favor da parte autora do benefició previdenciário de auxilio-doença previdenciário nos seguintes termos:"Nome do beneficiário: ÉLIO CASSIANO DE OLIVEIRA, portador do RG nº. 13.676.805 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.587.748-13, filho de João Cassiano de Oliveira e de Maura Maria de Oliveira;" Data de nascimento: 05/05/1961; "PIS nº: 1.073.980.014-8;"

Data de Divulgação: 01/12/2016

Espécie de beneficio: Auxílio-doença previdenciário; "Renda Mensal Inicial (RMI); 91% do salário-de-beneficio, a calcular; "Data do Início do Beneficio (DIB); 22/10/2013; "Data do início do pagamento (DIP); data da intimação da sentença." Endereço: Rua Luiz Pires, nº 429, Jardim Redentor, Franca-SP, CEP 14409-283. Deverá o INSS pagar à parte autora as prestações vencidas entre a DIB (22/10/2013) até a data da efetiva implantação do beneficio, acrescidas, ainda, de:1) a correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3º Região, 2) juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, Í, do CPC. Na apuração do crédito dos autores, deverão ser descontados eventuais valores pagos durante o mencionado período. O beneficio não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 06 (seis) meses, a ser contado a partir da prolação desta sentença. Findo esse prazo, deverá a autarquia ré notificar administrativamente a parte autora a comparecer ao INSS a fim de se submeter à perícia de reavaliação médica. A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos. Caso a parte não compareça na data fixada, o beneficio será suspenso (art. 101 da Lei nº 8.213/91). No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência reciproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno:A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor. Considerando a relativa complexidade da causa no que tange ao pedido de concessão de beneficio incapacitante, inclusive com necessidade de dilação probatória, mediante audiência de instrução em que foram inquiridas testemunhas, fixo os honorários no valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, 3° inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STI;B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos - fl. 141), nos termos do art. 85, 3°, inciso I, do CPC. O percentual foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão. Destaco que a condição de beneficiária da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte autora sejam pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirir disponibilidade firanceira (artigo 98, 3°, do Código de Processo Civil). Considerando que a parte autora receberá valores quando do cumprimento da sentença, restará então caracterizada a disponibilidade firanceira autorizadora da possibilidade de execução de honorários. Autorizo, assim, a compensação dos honorários que são devidos ao INSS como que deverá ser pago à parte autora a título de atrasados nestes autos. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3°, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do beneficio previdenciário em atraso, desde a DIB (22/10/2013), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título (R\$ 5.189,82). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001544-07.2014.403.6113 - LUIZ FERNANDES MALTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciências as partes do retorno dos autos. Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regão manteve a sentença proferida em primeira instância, que julgou improcedente o pedido inicial e considerando que nada há para ser executado no feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000972-17.2015.403.6113 - OSMAR MARQUES DE SOUSA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 300/304, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais

PROCEDIMENTO COMUM
0001574-08.2015.403.6113 - LUIS CARLOS FERRAZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 352/361, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0004330-87.2015.403.6113 - LUIS HENRIQUE ALVES DA SILVA(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPUBLICAÇÃO DA DO TOPICO FINAL DA DECISAO DE FLS. 128V. PARA A PARTE AUTORA: "Com as respostas, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) días, nos termos do art. 437, 1º do NCPC'

PROCEDIMENTO COMUM

0000457-45.2016.403.6113 - JOSE PEDRO SOARES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a revisão de seu atual beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, NB 42/160.217.712-8, com a conversão dos períodos de 06/03/1978 a 14/09/1979, 01/06/1982 a 03/12/1985 e de 17/01/1986 a 31/05/1989 de comum para especial, mediante a aplicação do fator, 0,71, adu-zindo que, após somados os períodos enquadrados como especiais no proces-so 0001681-29.2009.403.6318, totalizaria 25 anos, 05 meses e 01 dia de tempo especial. Citado o INSS apresentou contestação às fis. 55-63, contrapon-do-se à contagem de tempo apresentada pelo autor, por divergir da elaborado administrativamente. Contrapõe-se, no mérito, aos pedidos iniciais. Trouxe aos o CNIS de fl. 64. Instado, o autor apresentou sua impugnação às fls. 69-83, reque-rendo a realização de prova pericia. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Có-digo de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resol-vidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Em sua contestação o INSS se contrapõe à contagem de tempo apresentada pelo autor. Não cita de forma clara qual período rão poderia ser computado em favor do requerente. Apresenta, porém, o CNIS de fl. 64, no qual não consta o registro do interregno de 06/03/1978 a 14/09/1979, laborado para Antonio Candido de Souza, parecendo ao Juízo que efictivamente a contrariedade se refere a tal questão. Pelo que se observa dos documentos apresentados nos autos e da contagem de tempo retirada pelo Juízo do sistema processual, o autor já teve concedido em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição por for-ça de decisão proferida nos autos 0001681-29.2009.403.6318, já transitado em julgado, no qual tal período restou consignado em favor do requerente, tendo sido, inclusive, essencial para que pudesse atingir o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há, portanto, como levantar tal discussão no presente feito, devendo ser feita através das vias próprias. Deixo de levar em consideração, também, a impugnação e as provas requeridas pela parte autora às fls. 69-83, uma vez que levanta questão totalmente estranha ao objeto buscado no presente feito. Assim, havendo elementos suficientes para se proceder ao cor-reto sentenciamento do feito e não sendo necessária a produção de nenhuma prova, façam-se os autos conclusos para sentença. Cuide a Secretaria de juntar a contagem de tempo retirado do Sis-tema Processual que

0000960-66.2016.403.6113 - MARIA JOSE MACHADO PEIXOTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPUBLICAÇÃO DO TÓPICO FINAL DA DECISAO DE FL. 203/204V PARA A PARTE AUTORA: .."Com as respostas, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) días, nos termos do art. 437, 1º do NCPC

PROCEDIMENTO COMUM

0001298-40.2016.403.6113 - DIANA PRADO DE TOLEDO(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA E SP372223 - MARCOS VINICIUS BATISTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação em que a autora pretende a condenação da Caixa Econômica Federal em danos morais, no valor de 60 (sessenta) salá-rios mínimos. Aduz a autora ser correntista da ré, agência 0304, trabalhando com compra de venda de veículos, motivo pelo qual no dia 12/11/2015 se dirigiu à agência bancária para efetuar um saque de R\$ 7.000,00 e uma transferência no mesmo valor. Aponta, porém, que sem nenhuma justificati-va o gerente Jonas somente autorizou o saque de R\$ 7.500,00, negando-se a fazer transferência por ela requerida, tendo sido obrigada a fazer diversas movimentações financeiras no mesmo dia e no seguinte, na tentativa de conseguir o valor necessário. Em face disso, aponta ter feito uma reclama-ção no banco e por telefone. Sustenta, ainda, que o gerente da agência 3042 a esclareceu não entender os motivos pelo qual o dinheiro requerido pela autora não teria sido liberado, não tendo conseguido solucionar o problema. Aponta, ainda, que no dia 18/11/2015 passou pelo mesmo pro-blema, motivo pelo qual lavrou um Boletim de Ocorrência, tendo o Delegado contatado a agência e sido informado que a autora poderia ir ao banco e efetuar a transação que quisesse. Cita, ainda, ter protocolado uma carta jun-to ao banco, sendo que, apesar de transcorrido o prazo para resposta, nada restou esclarecido, apresentando, então, uma reclamação junto ao Banco Central, sendo que, logo após conseguiu efetuar, sem obstáculos, um saque no valor de R\$ 15.500,00. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova admi-tidos em direito, em especial pelos documentos juntados. Citada, a requerida impugnou as alegações da parte autora, argumentando, em síntese, que não praticou qualquer ato ilícito ou abusivo, não tendo havido falha na prestação dos serviços bancários à autora e que a suas condutas foram pautadas por normas do Banco Central e pela boa-fê na relação mantida com a requerente. Informa, ainda, que não foi negado atendimento à cliente e o que realmente ocorreu foi que a mesma compareceu à agência para realizar os saques em espécie dos valores de R\$ 14.000,00 e R\$ 15.500,00, nas datas de 12/11/15 e 18/11/15, respectivamente. Argumenta que, conforme legislação e normas bancárias em vigor, os saques de valor acima de R\$ 5.000,00 devem ser provisionados com antecedência, devendo a cliente informar que irá realizar o saque com prazo mínimo de 24 horas de antece-dência, o que não ocorreu. Protestou por todos os meios de prova admitidos juridicamente, especialmente pelo depoimento pessoal da autora e pelos documentos ane-xados à contestação e outros porventura necessários. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Inicialmente, verifico que não há controvérsia das partes em relação à tentativa dos saques, pois o Banco requerido admitiu que a autora compareceu à agência para realizar os saques em espécie, sob a alegação de que, conforme legislação e normas bancárias em vigor, os saques de valor acima de R\$ 5.000,00 devem ser provisionados com antecedência. Quanto às demais questões de fato alegadas, mostra-se perti-nente e necessária a produção de prova oral para o deslinde do ponto con-trovertido, motivo pelo qual designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de JANEIRO de 2017, às 15h30min. Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora, con-forme requerido pela ré, nos termos do art. 385, caput, do Código de Pro-cesso Civil, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em Juízo, independentemente de intimação (art. 455, do CPC). Providencie a Secretaria a intimação da autora para prestar depoimento pessoal, nos termos do art. 385, 1º, do CPC. Anote a Secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001561-72.2016.403.6113 - JOAO ROBERTO TAVEIRA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPUBLICAÇÃO DO TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 203 e 204v PARA A PARTE AUTORA: ..."Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do NCPC

PROCEDIMENTO COMUM

0005467-70.2016.403.6113 - MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X DINALVA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA(SP255096 -

DANIEL RADI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por MEDICAL PÉ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA e DINALVA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretendem a suspensão dos efeitos do leitão extrajudicial do imóvel de matrícula nº 56.004 do 2º Oficial de Imóvel de Franca/SP, bem como autorização para promover a alienação do imóvel transposto na matrícula nº 21.529 do 1º Oficial de Registro de Imóvel de Franca/SP, pelo valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), quantia que pretende depositar em juízo para pagamento das parcelas em atraso relativas ao contrato de mútuo firmado com a requerida com garantia de alienação fiduciária do imóvel de matrícula nº 56.0004.Ao final, requerem determinação judicial para redistribuição das garantías apresentadas em favor da Caixa Econômica Federal em razão dos três contratos de empréstimos com ela firmados, mantendo como garantía apenas o imóvel de matrícula nº 56.0004 e a declaração de que houve simulação e fraude por parte da CEF quanto ao contrato de empréstimo nº 155551282773. Trouxe aos autos os documentos de fls. 22-176. Decisão de fls. 179-182 indeferiu a concessão da tutela de urgência e determinou o aditamento da inicial. À fls. 185-188 foi juntada aos autos decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora, noticiando o indeferimento do efeito suspensivo. Manifestação da parte autora às fis. 189-190, na qual requereu a desistência do feito. Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fis. 189-190 tem o poder expresso para desistir, conforme procuração colacionada aos autos à fl. 22, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.Custas na forma da lei.Desnecessária a comunicação ao E. Tribunal Regional da 3ª Região acerca da prolação da presente sentença, tendo em vista o pedido de desistência do agravo, consoante documento de fl. 191. Com o trânsito em julgado, arquivem se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001050-89.2007.403.6113 (2007.61.13.001050-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008712-58.1999.403.0399 (1999.03.99.008712-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NOE PAULINO BUENO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Trasladem-se cópias dos cálculos (fls. 43/48), da sentença, do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, para prosseguimento da execução. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se

0000386-43.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-53.2014.403.6113 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE MIGUEL FERREIRA DIAS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

F1. 92: Diante do silêncio do embargado nestes autos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação, de acordo com a decisão transitada em julgado. O beneficio concedido ao exequente é de aposentadoria especial, com data de início do beneficio (DIB) em 13.12.2013, nos termos da sentença. Deverá ser apurado o valor da Renda Mensal Inicial (RMI), tendo em vista a divergência das partes, nos termos das manifestações apresentadas nos autos principais (fls. 197/200 e 202). Os critérios de correção monetária e juros de mora foram fixados na decisão de fls. 15/26, proferida pelo E. TRF em 19/06/2015, nos seguintes termos: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos crítérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015).."Dessa forma, tanto em relação à correção monetária como aos juros de mora, devem ser observados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267//2013, do CJF, com a ressalva de que deve incidir a TR (taxa referencial) até 25.03.2015 e, após esta data incide o IPCA-E.Os honorários de sucumbência, na forma determinada na sentença, de 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais) até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001413-61.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-95.2012.403.6113 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON

FIGUEIREDO MAGALHAES) X RENI ANTONIO MARTINS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contêm erro, uma vez que o Exequente em seus cálculos não descontou os valores recebidos em razão de outro beneficio não acumulável, bem como não observou que os juros moratórios são devidos apenas a partir da citação. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido. Instruiu o feito com os documentos de fis. 04-15.Em atendimento à determinação de fl. 17, o embargante juntou documentos às fls. 20-41. Intimado, o embargado concordou com as alegações e com o cálculo apresentados pelo INSS (fls. 45-46). À fl. 49 o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar no presente feito. FUNDAMENTAÇÃOA sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do antigo Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimado para apresentar sua impugnação, o embargado concordou com os embargos apresentados, aceitando como válidos os cálculos elaborados pelo embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 39.625,59 (trinta e nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de principal, atualizados até fevereiro de 2016.Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais. Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 04-06 aos autos principais, feito nº 0003515-95.2012.403.6113.Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003409-17.2004.403.6113 (2004.61.13.003409-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095858-40.1999.403.0399 (1999.03.99.095858-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X HENRIQUE DAMATO NETO X MAURICIO MIARELLI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

ATO ORDINATORIO: "Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte embargante (União Federal - AGU).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004508-85.2005.403.6113 (2005.61.13.004508-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001528-44.2000.403.6113 (2000.61.13.001528-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X JOSE ANTONIO PANICE TEODORO(SP058604 - EÚRIPEDES ALVES SOBRINHO) ATO ORDINATORIO: "Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) días, primeiro a parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004412-94.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SILVIO ANDRE EDUARDO(SP208146 - OTOMAR PRUINFLLL JUNIOR) Fl. 202: Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente Caixa Econômica Federal requer a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome da executada, tendo em vista a ausência de localização de bens passíveis de penhora junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. No caso, verifico que a executada não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema INFOJUD com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto, defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema INFOJUD, em nome de Silvio André Eduardo - CPF 865.306.908-91, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302779-97.1995.403.6113 (95.0302779-9) - FLISFLI FLORENTINO DA MOTA JUNIOR X CARLOS HENRIOUE MATTAR X CELINA SIMAO MATTAR X MARIA JOANA DE OLIVEIRA X DOROTHI AMBROSIO DE MENEZES(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP046256 - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EUNICE MITIKE HATAGAMI TAKANO) X ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS HENRIQUE MATTAR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CELINA SIMAO MATTAR XBANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA JOANA DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DOROTHI AMBROSIO DE MENEZES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 507/513: Diante do cancelamento da requisição de pagamento protocolizada sob nº 20160126212, em razão de divergência no nome da requerente Maria Joana de Oliveira no Cadastro de Pessoas Físicas, bem ainda, considerando a regularização promovida pelo setor de distribuição, expeça-se nova requisição de pagamento, nos termos da decisão de fl. 483, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal

Após, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria sobrestados. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400103-70.1995.403.6113 (95.1400103-6) - LEONEL AYLON CANTANO X DILSON FERREIRA DA SILVA X DENIZAR HERMOGENES DA PAIXAO X OMAR ROLDAO DE MOURA X EURIPEDES LUCIO CANTERUCIO(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LEONEL AYLON CANTANO X FAZENDA NACIONAL X DILSON FERREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X DENIZAR HERMOĜENES DA PAIXAO X FAZENDA NACIONAL X OMAR ROLDAO DE MOURA X FAZENDA NACIONAL X EURIPEDES LUCIO CANTERUCIO X FAZENDA NACIONAL
Fls. 134/135: Diante da comprovação do óbito do coautor Denilson Ferreira da Silva, suspendo o processo, nos termos do art. 313, inciso I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação

da esposa do falecido, Sra. Maira Aparecida Vieira da Silva, ou dos demais herdeiros, no endereço constante da inicial, para manifestar interesse na sucessão processual e promover a respectiva habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 313, 2º, inciso II, do CPC. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403918-70.1998.403.6113 (98.1403918-7) - FRANCISCO XAVIER ROCHA X MARTA RODRIGUES ROCHA X KELLY CRISTINA ROCHA BARBOSA X FRANCISCO XAVIER ROCHA JUNIOR(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X MARTA RODRIGUES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X KELLY CRISTINA ROCHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO XAVIER ROCHA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de processo de execução em que após a reforma, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a proceder à revisão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor FRANCISCO XAVIER ROCHA (falecido) e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Ås fis. 154 foi deferida a habilitação dos herdeiros do falecido: Marta Rodrigues Rocha (vúrva), Kelly Cristina Rocha Barbosa e Francisco Xavier Rocha Júnior (filhos). Citado, o INSS não apresentou embargos, tendo os oficios requisitórios sido pagos à vúrva e aos filhos do autor, conforme noticiado às fis. 190 e 188/189, Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1404454-81.1998.403.6113 (98.1404454-7) - BENEDITO FELIZARDO CINTRA X TEREZINHA GONCALVES CINTRA X CLAUDIA APARECIDA CINTRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X BENEDITO FELIZARDO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de processo de execução em que após a reforma, pelo E. Tribural Regional Federal da 3ª Regão, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder ao autor falecido, BENEDITO FELIZARDO CINTRA, o beneficio de aposentadoria por tempo de serviço, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 133-135). À fl. 182 foi deferida a habilitação dos herdeiros, viúva e filha do falecido.Os oficios requisitórios foram expedidos e regulamente cumpridos, confórme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 196-198.Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0088758-34.1999.403.0399 (1999.03.99.088758-8) - LUIZ JOSE NALIM(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUIZ JOSE NALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, defiro o requerimento de fl. 211, devendo a Secretaria intimar o Sr. Adalberto Nalin Júnior e os irmãos, mediante carta com aviso de recebimento, no endereço indicado, para promover a habilitação nos autos, no prazo de 15 (quinze) días.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002917-64.2000.403.6113 (2000.61.13.002917-9) - RICARDO DE MAGALHAES BARBALHO X MARCIA MACHADO X ALEXANDRE VASCONCELOS MALTA X MARLISE APARECIDA LEMOS SILVA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X RICARDO DE MAGALHAES BARBALHO X UNIAO FEDERAL X MARCIA MACHADO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE VASCONCELOS MALTA X UNIAO FEDERAL X MARLISE APARECIDA LEMOS SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIA MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARCIA

Trata-se de processo de execução em que foi julgado procedente o pedido inicial e condenada a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Citada, a União Federal após enterbargos à execução, os quais foram rejeitados, sendo expedido o oficio requisitório, que foi regulamente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 350.Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registro-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004740-73.2000.403.6113 (2000.61.13.004740-6) - ROBERTO UBIALI(SP343431 - SAMUEL VITOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ROBERTO UBIALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTÓ UBIALI ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSS objetivando a revisão de seu beneficio previdenciário. O presente feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual de Franca/SP, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo. Citada, a autarquia requerida apresentou contestação às fis. 24-25. Foi proferida sentença às fis. 33-35 julgando parcialmente recedente a ação, para determinar o reajuste do beneficio originário do autor, com pagamento das respectivas diferenças, observada a prescrição quinquenal. Não houve interposição de recursos pelas partes e a sentença transitou em julgado em 09/10/1990 (vide certidão de fl. 36-verso). Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos da Justiça Estadual que elaborou os cálculos de fl. 46 e acostou aos autos as planilhas de fls. 47-50.Ó INSS discordou dos cálculos apresentados (fl. 51) e o autor não se manifestou (vide certidão de fl. 51-verso). À fl. 52 concedeu-se prazo ao réu para apresentação dos cálculos, contudo não houve cumprimento, sendo homologado o cálculo de fl. 46.0 INSS interpôs recurso de apelação à fls. 114-115 e a parte autora apresentou contrarrazões às fls. 117-119.O recurso foi provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 125-127) e transitou em julgado em 03/09/1992 (fl. 129). Houve elaboração de novo cálculo às fis. 132-135, em face do qual a parte autora manifestou concordância à fl. 136, tendo o INSS discordado e apresentado planilha de valores às fis. 137-139. Instado, o autor não concordou com os cálculos do INSS (fl. 142). Novo cálculo elaborado às fls. 145-148, em conformidade com a determinação de fl. 143, havendo concordância do INSS (fl. 150) e discordância da parte autora (fls. 151-152), sendo homologado o cálculo elaborado pelo Juízo através da sentença prolatada às fls. 154-160. Houve interposição de recurso pela parte autora (fls. 162-163) e contrarrazões pelo INSS (fls. 165-166), sendo negado provimento à apelação (fls. 170-174) e transitado em julgado o v. acórdão em 09/06/2000. Intimadas as partes sobre o retorno dos autos, da sua redistribuição a este Juízo e para requererem o que entenderem de direito, não houve manifestação, sendo os autos remetidos ao arquivo em 22/11/2000 (fl. 179-verso). Os autos foram desarquivados por este Juízo em 05/02/2016 (fl. 180) e não houve manifestação das partes (fl. 182 e 183-verso). Intimado pessoalmente, o exequente constituiu novo advogado (fls. 187-188) e apresentou planilha de cálculos atualizados às fls. 198-199. À fl. 201 a parte executada defendeu a prescrição da pretensão executória face à inércia do exequente. Instado a manifestar-se, o exequente requereu o prosseguimento do feito em razão da ausência de impugnação dos cálculos pela parte executada e defendeu a inocorrência da prescrição intercomente porque não tinha conhecimento do andamento processual, sendo que a prescrição somente pode ser reconhecida mediante intimação pessoal da parte exequente (fls. 204-209). O Ministério Público Federal alegou não haver necessidade de sua intervenção no feito (fl. 212). É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação revisional de beneficio previdenciário em fase de cumprimento de sentença, não tendo o credor providenciado o prosseguimento da execução, considerando que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva. Não merece prosperar o argumento do exequente no tocante à necessidade de sua intimação pessoal para providenciar o prosseguimento do feito, haja vista que o patrono do autor foi devidamente intimado e quedou-se inerte. Verifica-se nos autos que o despacho intimatório da parte exequente para promover a execução do título executivo judicial foi realizado em conformidade com os preceitos legais, sendo, pois, desnecessária a intimação pessoal da parte autora que está representada em juízo por seu advogado. Note-se que não há hipótese legal prevista no Código de Processo Civil que estabeleça prerrogativa ou obrigatoriedade de intimação pessoal do credor na situação apresentada. Com efeito, a prescrição por conta da não execução do julgado contra a Fazenda Pública pode ser constatada mediante o simples transcurso do prazo quinquenal desde o trânsito em julgado da decisão que autorize o seu início, independentemente de intimação posterior das partes. Assim, a não execução do julgado não equivale ao abandono da causa, de forma a impor-se a necessidade de intimação pessoal do exequente para dar início ou prosseguimento à execução. No sentido do aqui decidido, diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferidos em caso análogo ao dos autos:PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 150, STÍ. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS AUTORES INEXIGÍVEL APELAÇÃO DESPROVIDA. - Cinge-se a controvérsia na ocorrência da prescrição para a execução do julgado que condenou a ré à restituição das importâncias recolhidas a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis. - In casu, incide o enunciado da Súmula 150 do STI: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." - O prazo prescricional em apreço iniciou com o trânsito em julgado do v. acórdão proferido por esta E. Turma no processo de conhecimento (19/02/2003), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. Portanto, considerado o prazo quinquenal, os autores deveriam ter iniciado a execução até o dia 19/02/2008. - Intimados acerca do retorno dos autos da Instância Superior, os autores quedaram-se silentes, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo. Transcorridos mais de quatro anos, os autores requereram o desarquivamento. Contudo, devidamente intimados, novamente se mantiveram inertes, razão pela qual os autos tomaram ao arquivo. E, somente em 03/12/2009 pleitearam pelo desarquivamento, com posterior pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial. - Com efeito, não se considera iniciada a execução a partir do mero pedido de desarquivamento dos autos. Também não há necessidade de intimação p dos autores para iniciarem a execução, bastando que o respectivo advogado seja intimado por meio da Imprensa Oficial, exigência cumprida na hipótese dos autos, na forma preconizada pelo artigo 236 do antigo Código de Processo Civil. - Apelação desprovida. (AC 196386, Relator(a) JUIZA CONVOCADA LEILA PAÍVA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016, negritei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição - que pode, inclusive, ser decretada de oficio (artigo 219, 5°, CPC) - para a execução de título judicial sujeita-se ao mesmo prazo previsto para a ação cognitiva, nos termos da Súmula 150/STF ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"), sendo que, no caso específico da Fazenda Pública, aplica-se o interregno legal de cinco anos (Decreto nº 20.910/32), sendo este o prazo consagrado, inclusive para a fase cognitiva, por este Tribural, não sendo possível cogitar de qualquer hipótese de nulidade, ou tampouco de prazo de vinte anos para o início da prescrição. 2. Caso em que houve trânsito em julgado da condenação em 10/06/2005; ciência à interessada para, querendo, praticar atos próprios da execução em 24/02/2006; retirada dos autos, em carga, pelo advogado dos exequentes e devolução em secretaria em 07/03/2006; remessa dos autos ao arquivo em 23/10/2006; pedido de desarquivamento em 01/03/2013; e apresentação de memória discriminada de cálculos somente em 08/08/2013; com citação em 21/08/2013, fora, portanto, do prazo quinquenal, tendo decorridos mais de 8 anos após o trânsito em julgado da condenação. 3. Evidente, portanto, que restou consumada a prescrição, nos termos da Súnula 150/STF, para execução do julgado, sendo manifestamente infundado o pleito de reforma, à luz da jurisprudência consolidada, não se cuidando, aqui, de hipótese de extinção do processo, com fundamento no artigo 267, CPC, para efeito de intimação pessoal que, ainda assim, restringe-se à hipótese do 1°, não sendo despiciendo reiterar que, além do termo inicial da prescrição ocorrer com o trânsito em julgado, independentemente de qualquer intimação, mesmo que, por hipótese, se considerasse a contagem a partir da publicação do despacho para que a parte promovese a execução ou da retirada dos autos pelo respectivo patrono, ainda assim, a prescrição estaria consumada. 4. Agravo inominado desprovido.(AC 2089344, Relator(a) DES. FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015, negritei).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO EM TEMPO BEM SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150 DO STF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 267, 1º, DO CPC E 5º, INCISO LV, DA CF/88. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição - que pode, inclusive, ser decretada de oficio (artigo 219, 5°, CPC) - para a execução de título judicial sujeita-se ao mesmo prazo previsto para a ação cognitiva, nos termos da Súmula 150 do C. STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"; sendo que, no caso específico da Fazenda Pública, aplica-se o interregno legal de cinco anos (Decreto nº 20.910/32), sendo este o prazo consagrado, inclusive para a fase cognitiva, por este Tribunal, não sendo possível cogitar de qualquer hipótese de nulidade, ou tampouco de prazo de vinte anos para o início da prescrição. Portanto, o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 disciplina o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. O inicio da execução não foi promovido pela autora/apelante, sem qualquer manifestação posterior, há mais de quinze anos após a constituição do título executivo judicial com o trânsito em julgado do v. acórdão em 02 de dezembro de 1997 (Certidão de fl.2.449). 3. Nem se alegue qualquer irregularidade quanto à ciência dos interessados para promover os atos da execução, tendo em vista que em momento algum dos autos foi noticiado impedimento do advogado constituído desde o inicio da ação, nem comprovação de irregularidade na publicação, de modo a atingir o curso integral do prazo de prescrição, nos termos da Súmula 150 do STF. 4. Ademais, ao contrário do que alegado após o cumprimento da obrigação de fazer por parte da União (entrega das fichas financeiras para elaboração dos cálculos), foram os autores intimados para no prazo de 05 dias, requererem o que for de direito e no silêncio os autos deveriam ser remetidos ao arquivo, sobrestados, até eventual provocação (fl.1.666), não sendo cabível, pois, a intimação pessoal da credora/apelante, tendo em vista que o 1º do art. 267 do CPC trata de situações específicas e diversas. 5. Assim, haverá resolução de mérito quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição, inexistindo, igualmente, qualquer cerceamento do direito de defesa (artigo 5°, inciso LV, da CF/88) alegado. Precedente. 6. Cabe observar que o termo inicial da prescrição, reconhecida pela jurisprudência consolidada, é o trânsito em julgado da condenação, não cabendo a intimação pessoal do artigo 267, 1°, CPC, que trata de situações específicas e diversas. Dessa forma, decorridos mais de 15 (quinze) anos do trânsito em julgado da última decisão (acórdão), o juízo a quo, decretou a prescrição quinquenal intercorrente e extinguiu o processo por sentença datada de 06/06/2013. Não havendo motivo para modificar esta decisão, pois, em 03.08.1999, os autores/exequentes foram cientificados da apresentação pela União/executada das fichas financeiras para elaboração dos cálculos (fls.1578 e verso), e mesmo assim, os autos ficaram paralisados por lapso de tempo superior ao permitido em lei, já que a credora/apelante não realizou qualquer ato para dar início à execução, não adotando qualquer providência, limitando-se a apelante em justificar suas razões em meras questões processuais (abandono da causa por seu advogado e ausência de intimação pessoal da autora), não demonstrando com fatos concretos a viabilidade dessa execução. 7. Apelação improvida (TRF da 3º Regão, AC 270921, Rel. Desemb. Fed. Antônio Cedenho, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1: 16/07/2015, negritei). Quanto ao falecimento do patrono da parte autora, em nada influenciou na ocorrência da prescrição, pois, em consulta aos sítios da internet, consoante extratos em anexo, constata-se que seu falecimento se deu em dezembro 2013, ocasião em que a execução já se encontrava prescrita há mais de 13 (treze) anos. Nessa senda, insta ressaltar que sequer o desarquivamento fora promovido pela parte interes

Data de Divulgação: 01/12/2016

execução, pois o processo permaneceu arquivado desde novembro de 2000 (fl. 179-verso), aguardando provocação do credor, até fevereiro de 2015 (fl. 180), quando este Juízo determinou de oficio o desarquivamento. Portanto, considerando que não ocorreram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, e que houve o transcurso de período superior a 15 (quinze) anos de inércia do exequente, contados do trânsito em julgado do acórdão proferido, resta evidenciada a prescrição intercorrenteIII - DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO O PEDIDO DA PARTE EXECUTADA para o fim de RECONHECER A EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS pela ocorrência da prescrição intercorrente. Por consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006973-43.2000.403.6113 (2000.61.13.006973-6) - DORIVAL COSTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANÉ CRISTINA GALLO) X DORIVAL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder ao autor DORIVAL COSTA, o beneficio de prestação continuada e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS não apresentou embargos à execução, tendo os oficios requisitórios sido pagos, conforme noticiado às fls. 273/274. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000435-41.2003.403.6113 (2003.61.13.000435-4) - ANTONIA LUZIA VITOR(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 -WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANTONIA LUZIA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder à autora ANTÔNIA LUZIA VITOR, o beneficio assistencial de prestação continuada e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da conderação. Citado, o INSS não opôs embargos à execução, sendo expedidos os oficios requisitórios dos créditos relativos ao valor principal, aos honorários contratuais e de sucumbência (fls. 256-257). Os oficios requisitórios foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 265-266. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000002-03.2004.403.6113 (2004.61.13.000002-0) - CBI AGROPECUARIA LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP284212 - LUDIMILA TELES MARCELINO) X ATAIDE MARCELINO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO SIMAO TRAD) X CBI AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que foi julgado procedente o pedido inicial e condenada a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Citada, a União Federal não opôs embargos à execução, sendo expedido o oficio requisitório, que foi regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 399. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000478-70.2006.403.6113 (2006.61.13.000478-1) - CECILIA SANCHEZ CARRION(SP205440 - ERICA MENDONCA CINTRA ELIAS E SP198492 - KARLA BRAGANHOLO GARCIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL $(Proc.\ 1011$ - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CECILIA SANCHEZ CARRION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/237: Diante do cancelamento do oficio requisitório de fl. 233 (20160166152), dê vista à parte autora para esclarecer a divergência apresentanda e ou regularizar o nome da requerente (Erica Mendonça Cintra Elias), perante a Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeça-se novo oficio requisitório. Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002158-90.2006.403.6113 (2006.61.13.002158-4) - JOAQUIM CUSTODIO MELO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAQUIM CUSTODIO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder ao autor JOAQUIM CUSTÓDIO MELO, o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Citado, o INSS apresentou embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, sendo expedido o oficio requisitório relativo aos honorários advocatícios em razão da inexistência de parcelas em atraso a serem pagas, que foi regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 403. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários periciais, em razão da inexistência de valores a título de principal e de honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0002902-85.2006.403.6113 (2006.61.13.002902-9) - ELZA DOMENCIANO ESTEVAM(SP200953 - ALEX MOISES TEDESCO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ELZA DOMENCIANO ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após o parcial provimento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do recurso interposto pela autora, foi o INSS condenado a conceder à autora ELZA DOMENCIANO ESTEVAM, o beneficio assistencial de prestação continuada, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, bem como a ressarcir o erário quanto aos honorários periciais. Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 239-240), sendo expedidos os respectivos oficios requisitórios, que foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 254-256. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios e periciais. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003417-23.2006.403.6113 (2006.61.13.003417-7) - LAZARO APARECIDO DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LAZARO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder ao autor LAZARO APARECIDO DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, bem como a ressarcir o erário quanto aos honorários periciais. Citado, o INSS não apresentou embargos à execução, sendo expedidos os respectivos oficios requisitórios, que foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 440-442. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Cívil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários periciais e advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003827-81.2006.403.6113 (2006.61.13.003827-4) - SONIA MARIA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X SONIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a revisar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição da autora SONIA MARIA DA SILVA e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, bem como a ressarcir o erário quanto aos honorários periciais. Citado, o INSS não apresentou embargos à execução, sendo expedidos os respectivos oficios requisitórios, que foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 279-281. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários periciais e advocatícios.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004174-17.2006.403.6113 (2006.61.13.004174-1) - MARIA ANUNCIADA DE URA(SP184363 - GISFILE M DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLÁRINI) X MARIA ANUNCIADA DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a confirmação, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder à autora MARIA ANUNCIADA DE LIRA, o beneficio de prestação continuada, a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da conderação, bem como a ressarcir o erário quanto aos honorários periciais. Citado, o INSS não apresentou embargos à execução, tendo os oficios requisitórios sido pagos, conforme noticiado às fls. 229-230 e 250. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários periciais e advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000525-73.2008.403.6113 (2008.61.13.000525-3) - RENI MAURICIO DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA ROSA DE SOUZA X TIAGO ROSA DE SOUZA X BRUNA ROSA DE SOUZA ALVES(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA ROSA DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293/303: Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realizar o cálculo dos honorários advocatícios arbitrados à fl. 302 e promover a compensação dos mesmos no crédito principal. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002894-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002894-4) - JOSE APOLINARIO SOBRINHO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE APOLINARIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de processo de execução em que após a reforma, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a revisar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição do autor JOSÉ APOLINÁRIO SOBRINHO e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS não apresentou embargos à execução, tendo os oficios

requisitórios sido pagos, conforme noticiado às fls. 265-266.Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002362-95.2010.403.6113 - DIRCEU RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLÍVEIRA) X DIRCEU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder ao autor DIRCEU RODRIGUES, o beneficio aposentadoria por tempo de contribuição integral, não havendo condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência parcial das partes. Citado, o INSS não apresentou embargos à execução, sendo expedido o oficio requisitório dos créditos relativos ao valor principal, com destaque dos honorários contratuais (fl. 535).O oficio requisitório foi regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 541. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002679-93.2010.403.6113 - JOSE AUGUSTO MARCAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA

1002679-93.2010.403.6113 - JOSE AUGUSTO MARCAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA

1002679-93.2010.403.6113 - JOSE AUGUSTO MARCAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA

1002679-93.2010.403.6113 - JOSE AUGUSTO MARCAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA

1002679-93.2010.403.6113 - JOSE AUGUSTO MARCAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA

1002679-93.2010.403.6113 - JOSE AUGUSTO MARCAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA

1002679-93.2010.403.6113 - JOSE AUGUSTO MARCAL Y INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1002679-93.2010.403.6113 - JOSE AUGUSTO MARCAL Y INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1002679-93.2010.403.6113 - JOSE AUGUSTO MARCAL Y INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1002679-93.2010.403.6113 - JOSE AUGUSTO MARCAL Y INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1002679-93.2010.403.6113 - JOSE AUGUSTO MARCAL Y INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1002679-93.2010.403.6113 - JOSE AUGUSTO MARCAL Y INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1002679-93.2010.403.6113 - JOSE AUGUSTO MARCAL Y INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1002679-93.2010.403.6113 - JOSE AUGUSTO MARCAL Y INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Y INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO S BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE AUGUSTO MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribural Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder ao autor JOSÉ AUGUSTO MARÇAL, o beneficio de aposentadoria especial e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, bem como a ressarcir o erário quanto aos honorários periciais. Citado, o INSS não apresentou embargos à execução, sendo expedidos os ofícios requisitórios dos créditos relativos ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, aos honorários de sucumbência e aos honorários periciais (fls. 323-325).Os oficios requisitórios foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 333-335.Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários periciais e advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000516-10.2010.403.6318 - SEBASTIAO ELIAS DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das alegações das partes e da divergência dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Consigno que os critérios de atualização monetária constam na decisão de fl. 160/166, transitada em julgado, que determinou a aplicação observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002262-09.2011.403.6113 - CATARINA APARECIDA CANDIDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X CATARINA APARECIDA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SÓCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder à autora CATARINA APARECIDA CANDIDO, o beneficio da aposentadoria especial e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS não apresentou embargos à execução, sendo expedidos os oficios requisitórios, que foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 460-461. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0003263-29.2011.403.6113 - ROSALIA DE FATIMA CALABRETTI(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X ROSALIA DE FATIMA CALABRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder à autora ROSALIA DE FATIMA CALABRETTI, o beneficio da aposentadoria por idade e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS não apresentou embargos à execução, sendo expedidos os oficios requisitórios dos créditos relativos ao valor principal, aos honorários de sucumbência e contratuais. Os oficios requisitórios foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 152-153.Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002125-90.2012.403.6113 - AUREA SOARES DA SILVA OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ÀUREA SOARES DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após homologação de acordo entabulado entre as partes, foi concedida à autora AUREA SOARES DA SILVA o beneficio da aposentadoria por invalidez, não havendo condenação em honorários advocatícios. Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, sendo expedido o oficio requisitório, que foi regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 212. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002649-87.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA DE SOUSA X VALQUIRIA APARECIDA GOMES X VALERIA CRISTINA GOMES X VALDIRENE GOMES LOPES X NATALIA DE SOUSA SILVA ALVES X ROSEMEIRE DE SOUZA SILVA X KARLA CASSIA SOUSA DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 -THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X VALQUIRIA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Á VALERIA CRISTINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE GÓMES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA DE SOUSA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARLA CASSIA SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARLA CASSIA SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Trata-se de processo de execução em que o INSS condenado a conceder à autora falecida MARIA APARECIDA DE SOUSA, o beneficio assistencial de prestação continuada, não havendo condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência parcial das partes, consoante sentença de fls. 186-190, transitada em julgado (fl. 196-v.). Citado, o INSS não opôs embargos à execução, sendo expedidos os oficios requisitórios, que foram regularmente cumpridos, confórme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 235-240. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000060-88.2013.403.6113 - MATILDE AGUIAR DE FREITAS(SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MATILDE AGUIAR DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após homologação de acordo entabulado entre as partes, foi concedida à autora MATILDE AGUIAR DE FREITAS o beneficio da aposentadoria por invalidez, não havendo condenação em honorários advocatícios. Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, sendo expedido o oficio requisitório, que foi regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 224.Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001420-58.2013.403.6113 - FRANCISCA JOSE MONTEIRO HONORIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCA JOSE MONTEIRO HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder à autora FRANCISCA JOSÉ MONTEIRO HONÓRIO, o beneficio da aposentadoria por idade, não havendo condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência parcial das partes. Citado, o INSS não opôs embargos à execução, sendo expedido o oficio requisitório, que foi regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 146.Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002647-83.2013.403.6113 - FABIO CELIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X FABIO CELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder ao autor FÁBIO CELIO DA SILVA, o beneficio previdenciário de aposentadoria especial e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS não apresentou embargos à execução, tendo os oficios requisitórios sido pagos, conforme noticiado às fis. 219/220. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001043-53.2014.403.6113 - JOSE MIGUEL FERREIRA DIAS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/200: Alega o exequente que o valor da RMI implantada pelo INSS está incorreto, pois não considerou as contribuições referentes às atividades concomitantes, informando que deixará de receber os proventos da aposentadoria especial, até que seja definido o valor da renda mensal inicial do beneficio. Desse modo, considerando que o valor correto da Renda Mensal Inicial - RMI do beneficio concedido judicialmente será objeto de apuração nos embargos à execução autuados em apenso, não há, por ora, qualquer medida a ser adotada nestes autos. Prossiga-se nos embargos em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005156-41.2000.403.6113 (2000.61.13.005156-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ITAIPU IND/ DE CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAIPU IND/ DE CALCADOS LTDA

Cuida-se de execução de ação monifória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Itaipu Indústria de Calçados objetivando a cobrança dos valores devidos em virtude do Contrato Proposta para Desconto de Títulos. Inicialmente ação foi ajuizada pelo Banco Meridional do Brasil S/A, perante a E. Justiça Estadual da Comrarca de Franca, sendo posteriormente distribuída a esta Vara Federal em razão da cessão do crédito objeto da presente ação em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 134/141). Apesar de citada, a ré rão quitou o débito nem interpõs embargos, sendo o mandado inicial convertido em mandado executivo (fl. 23). Diante da não localização de bera passíveis de constrição, a Caixa Econômica Federal requereu a suspensão e o sobrestamento do feito, que restou deferido à fl. 218. Å fl. 66 a exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros e bioqueio via RENA/IUD de bears automotivos pertencentes à executada, o que fora deferido à fls. 230 e 238, que resultaram negativos (fls. 234 e 239), a exequente requereu a realização de bens passíveis de constrição judicial, condicionando seu pedido à amência do devedor, caso contrário pugra pela suspensão da presente ação. Caso deferida a desistência, requer o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Em atendimento à determinação de fl. 250, a Caixa Econômica Federal regularizou a sua representação processual (fls. 253-254). No caso presente, possível a desistência de execução para satisfação de seu crédito. Por outro lado, não houve oposição de embargos ou impugração à execução discutindo o mérito e ainda pendente de julgamento, sendo, portanto, incabível a condenção da exequente em honorários advocaticios. Nesses esmido, precedente do Tribural Regional Federal da 5º Regão-PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DOS EXEQUENTES. VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO POSSIBILIDADE EDISPONIBILIDADE EDISPONIBILIDADE DESPONIBILIDADE DESPONIBILIDADE DESPONIBILIDADE DESPONIBILIDADE DESPONIBILIDADE DESPONIBILIDADE DESPONIBILIDADE DESPONIBILIDADE DES

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000630-84.2007.403.6113.000630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS GRENSON LIDA X OLIVAR ANTONIO DA SILVA X MINORU NAKAMURA(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALCADOS GRENSON LIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVAR ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINORU NAKAMURA

Fl. 185: Defiro a pesquisa via RENAJUD. Tendo em vista que as pesquisas realizadas, através dos números do CNPJ/CPF dos requeridos, não retomaram resultados positivos, conforme consultas anexas a esta decisão, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002667-84.2007.403.6113 (2007.61.13.002667-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANPELES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RODRIGO MANIGLIA COSMO X RENATO MANIGLIA COSMO(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO) X FRANPELES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face FRANPELES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES L'IDA., RODRIGO MANIGLIA COSMO e RENATO MANIGLIA COSMO objetivando o pagamento de dívida pecuniária, ou sua constituição em título executivo judicial, por meio de procedimento monitório. Sustenta que, em 03/03/2006, pactuou com a parte ré Contrato de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata de nº 24.2322.870.00000283-4, o qual não restou quitado, resultando no valor de R\$ 209.329,15 (duzentos e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e quinze centavos), devidamente acrescidos das despesas moratórias. Citada, a parte requerida interpôs embargos (fls. 444-454), os quais foram impugnados pela Caixa (fls. 456-478) e rejeitados pelo Juízo que houve por bem determinar a conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme decisão de fls. 496-502. A sentença transitou em julgado em 13/10/2008 (fl. 503-verso). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 514). A Caixa Econômica Federal requereu a bloqueio de ativos financeiros pertencentes aos devedores, resultando em valores íntimos que foram liberados (fl.858-862). Não foram localizados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, tendo a Caixa Econômica Federal postulado o arquivamento do feito (fl. 868), sendo o pedido deferido em 11/05/2010 (fl. 869) e remetidos os autos ao arquivo em 08/06/2010 (fl. 870). Os autos foram desarquivados a pedido dos executados em 16/02/2016 (fl. 870). À fl. 875 a exequente requereu o bloqueio e eventual penhora de bens através do Sistema RENAJUD. Às fls. 877-878 a parte executada requereu a extinção do feito em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Juntou documentos às fls. 879-897. Instada a manifestar-se, a exequente defendeu a inocorrência da prescrição intercorrente porque não foram localizados bens penhoráveis e a paralisação não decorre de inércia do credor, postulando pelo prosseguimento do feito (fls. 900-904). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratase de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, não tendo a credora providenciado o prosseguimento da execução, considerando que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva. Não merece prosperar o argumento da Caixa Econômica Federal no tocante à ausência de inércia de sua parte, na medida em que a decisão proferida à fl. 869 declarou expreque lhe competia requerer o prosseguimento do feito: "Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.". Nesse sentido, verifico que o processo permaneceu arquivado desde junho de 2010 (fl. 870), aguardando provocação do credor, até abril de 2016 (fl. 875), quando a exequente requereu bloqueio e penhora de bens através do Sistema RENAJUD.Portanto, considerando que não ocorreram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, resta evidenciada a prescrição intercorrente, pois que decorrido lapso superior a 05 (cinco) anos entre o sobrestamento do feito e o desarquivamento. A guisa de ilustração, confiram-se as seguintes ementas dos julgados proferidos pelo C. Superior Tribural de Justiça e E. Tribural Regional Federal da Terceira Região que, em caso similar ao dos autos, placitou a exegese ora esposada: TJ"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF). 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. "(STJ., RESP 1522092, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE: 13/10/2015), TRF3 "ROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES), PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando cobrança de quantia decorrente de contrato de financiamento estudantil (FIES). 2. No caso, ajuizada a monitória em 10/01/2008, e após despacho em que foi aberta vista dos autos à CEF quanto ao bloqueio de valor infimo efetuado pelo Sistema Bacenjud, a credora requereu a suspensão do processo, tendo Juiz despachado em 27/10/2009: "Defiro a suspensão da presente execução, nos temos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetamse ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação da exequente". 3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, por inércia da exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. 4. Apelação a que se nega provimento."(TRF da 3ª Regãio, AC 1963273, RELATOR DESEMBARGADOR FED. MAURICIO KATO, e-DIF3: 18/07/2016). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (1º, ART. 557, CPC. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A presente ação monitória apresenta-se como um sucedâneo da execução já prescrita, 2. Observa-se que a prescrição da execução corresponde à mesma aplicável para a ação de conhecimento, na linha da Súmula 150 do STF ("Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação"). 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido." (TRF da 3ª Região, AC 1.059.018, Relator Fernando Gonçalves, Decisão: 16.02.2012). No caso em tela, à luz do princípio da causalidade, entendo que não há se falar em condenação da exequente em honorários advocatícios. Com efeito, embora a sucumbência seja atribuida à Caixa Econômica Federal, há que se observar que a causa da presente ação decorre da inadimplência das obrigações contratuais assumidas pela parte ré e a prescrição intercorrente ocorreu porque não houve localização de bens passíveis de penhora.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO O PEDIDO DA PARTE EXECUTADA para o fim de RECONHECER A EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS pela ocorrência da prescrição intercorrente.Por consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.Sem conderação em honorários advocatícios.Promova a secretaria à alteração da classe original do presente feito para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, com observância ao Comunicado 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000285-84.2008.403.6113 (2008.61.13.000285-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CALCADOS TONICLAY LTDA EPP X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X FABIANO DE OLIVEIRA CUNHA(MG099234 - LUCRECIA DONIZETE DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALCADOS TONICLAY LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DE OLIVEIRA CUNHA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 251.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001690-58.2008.403.6113 (2008.61.13.001690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X THATIANE JACOBINI BATARRA(SP215054 - MARIA FERNANDA BORDINI NOVATO) X JOUBERTI LUIZ JACOBINI(SP112251 - MARLO RUSSO E SP360109 - AUGUSTO RODARTE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THATIANE JACOBINI BATARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOUBERTI LUIZ JACOBINI

F1. 264: Defiro a pesquisa via RENAJUD. Tendo em vista que as pesquisas realizadas, através dos números dos CFPs dos requeridos, não retormaram resultados positivos, conforme consultas anexas a esta decisão, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000602-48.2009.403.6113 (2009.61.13.000602-0) - JAIR DE MATOS X NATALINA GRASSI ESTEVAM DE MATOS(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES L'IDA(SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO) X JAIR DE MATOS X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES L'IDA X NATALINA GRASSI ESTEVAM DE MATOS X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES L'IDA

Manifestem-se as partes sobre o cálculo realizado pela Contadoria do Juízo (fls. 622/623), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora. Int.

Data de Divulgação: 01/12/2016

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001563-86.2009.403.6113 (2009.61.13.001563-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PEDRO BERNARDES DE REZENDE - ME(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X PEDRO BERNARDES DE REZENDE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de busca e apreensão em fase de cumprimento de sentença, em que a Pedro Bernardes de Rezende - ME promove a execução de verba honorária em face da Caixa Econômica Federal.Intimada, a Caixa Econômica Federal promoveu o depósito do valor incontroverso e do valor controvertido, apresentado impugnação às fls. 170-173.Não havendo manifestação do exequente (fl. 189), os autos foram remetidos à contadoria (fl. 190), que apurou valores idênticos aos apresentados pela executada (fl. 191).Instado, o exequente concordou com os valores indicados (fl. 196), havendo o devido levantamento do montante depositado. (fls. 200-201 e 206-208).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002026-91.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X WATER LOOSE IND/ E COM/ LTDA EPP X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X ROBERTO ALVES DA SILVA(SP178629 - MARCO AURELIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WATER LOOSE IND/ E COM/ LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ALVES DA SILVA

Cuida-se de execução de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Water Loose Indústria e Comércio Ltda. ME, Cláudio Roberto da Silva e Roberto Alves da Silva objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata de nº 24.1676.870.00000123-7.Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-31). Apesar de citados, os réus não quitaram o débito, no entanto, interpuseram embargos às fls. 105-120, que foram impugnados pela CEF às fls. 123-134. Foi designada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (fl. 146), sendo afastada a preliminar arguida, fixados os pontos controvertidos e saneado o feito. Sentença de fls. 148-152 jugou improcedentes os embargos e determinou a constituição do título executivo, condenando os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios. À fl. 193, a exequente requereu penhora online por meio do sistema Bacenlud, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 194-196, que resultou negativa (fls. 199-202). À fl. 205, a exequente postulou a realização de penhora através do sistema RENATUD, sendo deferido o pedido à fl. 206, resultando no bloqueio de dois veículos (fls. 207-208), não sendo possível efetivar a penhora dos veículos (fl.214). Instada, a CEF requereu a suspensão do processo à fl. 219, o que foi deferido à fl. 220, sendo os autos remetidos ao arquivo (fl. 222). Às fls. 226-227 a exequente requereu a realização de pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, o que restou defendo à fl. 244 e resultando nos documentos acostados às fls. 246-252. A Caixa Econômica Federal, à fl. 255, requereu a desistência da presente ação, tendo em vista a não localização de bens passíveis de constrição judicial, condicionando seu pedido à anuência dos devedores, caso contrário pugna pela suspensão da presente ação. Caso defenida a desistência, requer o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Em atendimento à determinação de fl. 256, a Caixa Econômica Federal regularizou a sua representação processual (fls. 257-258). No caso presente, possível a desistência da execução sem anuência da parte executada. Com efeito, a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo da exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação de seu crédito. Por outro lado, não há embargos pendentes de julgamento, sendo, portanto, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. Nesse sentido, precedente do Tribural Regional Federal da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DOS EXEQUENTES. VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE DO CREDOR. ARTIGO 569 DO CPC. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS, DESCABIMENTO. RESULTADO PRÁTICO FAVORÁVEL À DEVEDORA APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que, acatando o pedido de desistência formulado pelos exequentes, extinguiu o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, II do CPC, deixando de condenar os desistentes no pagamento de honorários advocatícios. 2. A União apresentou demonstrativos para comprovar o excesso de execução, o que foi acatado pelos exequentes, que requereram desistência do feito, diante da constatação de que o valor sob execução seria irrisório. 3. O artigo 569 do CPC assegura a disponibilidade do processo executivo, ao estipular que "O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". 4. A prefersão de condenação dos desistentes em honorários advocatícios de sucumbência é descabida, visto que o valor remanescente da execução é irrisório, além do que o efeito prático de desistência é totalmente favorável à devedora ora apelante. 5. Apelação improvida.(AC 458984, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, SEGUNDA TURMA, DJ - Data: 09/03/2009 - Página: 181 - Nº: 45). Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 255 tem o poder expresso para desistir, conforme procuração colacionada aos autos à fl. 258, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial mediante a substituição por cópias simples, devendo a secretaria promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas na forma da lei Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação supramencionada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004001-51.2010.403.6113 - ALMIR RIBEIRO(SP329511 - DANIELLE DIAS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X FAZENDA NACIONAL X ALMIR RIBEIRO

Fl. 240: Diante da manifestação da Fazenda Nacional, dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002252-28.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DANILO DUTRA FELICIO(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR E SP236684B - CELIA MARCIA FERNANDES NOBREGA NILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO DUTRA FELICIO

Cuida-se de execução de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Danilo Dutra Felício objetivando a cobrança dos valores devidos em virtude do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Citado, o réu apresentou embargos (fls. 42-48), que foram julgados improcedentes (fls. 87-91), tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença em 24.04.2014 (fl. 93). A exequente requereu a penhora on line de ativos firanceiros pertencentes ao executado (fl. 103), o que fora deferido à fl. 106 e que resultou negativa (fl. 108).Ås fls. 125-127, a pedido da sentença em 24.04.2014 (fl. 93). A exequente requereu a penhora on line de ativos firanceiros pertencentes ao executado (fl. 103), o que fora deferido à fl. 106 e que resultou negativa (fl. 108).Ås fls. 125-127, a pedido da sentença em 24.04.2014 (fl. 93). A exequente requereu a penhora on line de ativos firanceiros pertencentes ao executado (fl. 103), o que fora deferido à fl. 106 e que resultou negativa (fl. 108).Ås fls. 125-127, a pedido da sentença em 24.04.2014 (fl. 93). A exequente requereu a penhora on line de ativos firanceiros pertencentes ao executado a presente ação, condicionando seu pedido à aruência do devedor, caso contrário pugra pela suspensão do presente feito. Caso deferida a desistência, requer o desentranhamento dos documentos que instruem a micial. No caso presente ação, condicionando seu pedido à aruência do devedor, caso contrário pugra pela suspensão do presente feito. Caso deferida a desistência de execução pera satisfação de seu crédito. Por outro lado, não há embargos ou impugração à execução pera satisfação de seu crédito. Por outro lado, não há embargos ou impugração à execução pera satisfação de seu crédito. Por deferad a 5º Regão:PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DOS EXEQUENTES. VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE DO CREDOR. ARTIGO 569 DO CPC. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. RESULTADO PRÁTICO FAVO

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $\textbf{0003024-88.2012.403.6113} - \texttt{GUSTAVO} \ \text{ADRIANO} \ \texttt{COIMBRA}(SP116896 - RONALDO \ \texttt{GOMIERO}) \ \texttt{X} \ \texttt{CAIXA} \ \texttt{ECONOMICA} \ \texttt{FEDERAL}(SP239959 - TIAGO \ \texttt{RODRIGUES} \ \texttt{MORGADO}) \ \texttt{X} \ \texttt{GUSTAVO} \ \texttt{ADRIANO} \ \texttt{COIMBRA} \ \texttt{X} \ \texttt{CAIXA} \ \texttt{ECONOMICA} \ \texttt{FEDERAL}$

Diante das alegações das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Consigno que a sentença havia fixado o valor do dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), determinando a atualização monetária desde a data do evento danoso (março de 2008), nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O E. TRF deu parcial provimento à apelação da CEF para reformar a sentença e fixar o valor do dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com correção monetária a partir da data do novo arbitramento por aquela c. Corte, mantendo a sucumbência recíproca. Dessa forma, os demais tópicos da sentença que rão foram objeto de reforma em grau de recurso devem prevalecer, notadamente, em relação aos critérios de aplicação dos juros de mora. Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000174-27.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CESAR AUGUSTO SOBRINHO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO SOBRINHO

Cuida-se de execução de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cesar Augusto Sobrinho objetivando a cobrança dos valores devidos em virtude do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Firanciamento de Materiais para Construção e Outros Pactos. Diante da citação editálicia do requerido, foi nomeado curador especial para representa-1o (fl. 65), havendo oposição de embargos (fls. 69-77). Ås fls. 82-86 foi proferida sentença rejeitando os embargos monitórios e determinando-se a conversão em título executivo judicial, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 02.06.2014 (fl. 99). A exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros pertencentes ao executado (fl. 106), o que foi deferido à fl. 107, resultando no bloqueio de valor infimo (fl. 109), que foi iberado (fl. 111). Após a realização de hora voas diligências infinitíferas na tentativa de localização de bens passíveis de penhora, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente ação (fl. 162). Caso deferida a desistência, requer o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. No caso presente, possível a desistência da execução sem anuência da parte executada. Com efeito, a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo da exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfição de seu crédito. Por outro lado, não há embargos ou impugnação à execução discutindo o mérito da ação pendente de julgamento, sendo, portanto, incabível a condenação da exequente em honorários advocaticios. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5º Região PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DOS EXEQUENTES. VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE DO CREDOR. ARTIGO 569 DO CPC. CONDENAÇÃO EM HONORÂRIOS. DESCABIMENTO. RESULTADO PRÁTICO FAVORÁVEL À DEVEDORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que, acatando o pedido de desistência formulado pelos exequentes,

se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003495-70.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RAFAELA DE ABREU ANGELO(SP214495 - DIRCEU POLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA DE ABREU ANGELO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 134, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003355-02.2014.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X SINHA JUNQUEIRA CLINICA MEDICA S/C L'IDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SINHA JUNOUEIRA CLINICA MEDICA S/C LTDA

F1. 99: Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, em que a exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT reitera o pedido de pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome da executada, fendo em vista a ausência de localização de bens passíveis de penhora junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP.No caso, verifico que a executada não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema INFOJUD como intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto, defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema INFOJUD, em nome de Sinhá Junqueira Clínica Médica S/C Ltda. - CNPJ 74.492.711/0001-67, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001135-94.2015.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X CLAUDENICE GONCALVES GAMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CLAUDENICE

F1. 741: Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, em que a exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT requer a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome da executada, tendo em vista a ausência de localização de bens passíveis de penhora junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP.No caso, verifico que a executada rão promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema INFOJUD como intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto, defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema INFOJUD, em nome de Claudenice Gonçalves Gama - CPF 328.951.838-80, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002866-28.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EURIPEDES APARECIDO FERREIRA X IZILDA RIBEIRO DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES APARECIDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA RIBEIRO DA SILVA FERREIRA

FI. 76: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), Euripedes Aparecido Ferreira - CPF 072.159.158-24 e IZILDA RIBEIRO DA SILVA FERREIRA - CPF 145.590-328-07, no valor de R\$ 38.335,80.Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para impugnação ou alegação de impenhorabilidade ou excesso de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCPC). Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se

0003742-80.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TALITA CRISTINA NASCIMENTO JUNQUEIRA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA CRISTINA NASCIMENTO JUNQUEIRA PINHEIRO

F1. 29: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), TALITA CRISTINA NASCIMENTO JUNQUEIRA PINHEIRO - CPF 332.941.148-18, no valor de R\$ 36.452,50. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para impugnação ou alegação de impenhorabilidade ou excesso de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCPC). Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. No caso de valores infimos, proceda-se ao desbloqueio. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003185-06.2009.403.6113 (2009.61.13.003185-2) - CARLOS CEZAR DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CEZAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por CARLOS CESAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 171.142.24 (cento e setenta e um mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos). Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (fl. 314), o INSS apresentou impugnação às fls. 316-318. Alegou que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que não descontou o período em que recebeu seguro-desemprego (de janeiro a maio de 2012) e não observou a Lei 11.960/09 no tocante à correção monetária, em desacordo com a forma determinada na decisão transitada em julgado. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação e requereu, ao final, a procedência do pedido e juntou documentos às fls. 319-327. Intimado, o exequente concordou com as alegações do INSS no tocante aos juros moratórios, no entanto, discordou em relação ao desconto dos período em que recebeu o seguro-desemprego. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Nesse sentido, verifico que a divergência das partes resume-se ao desconto das parcelas recebidas a título de seguro-desemprego, uma vez que o exequente concordou em relação à atualização monetária. Insta ressaltar, que a proibição de percepção conjunta do seguro-desemprego com o beneficio previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - do exequente decorre automaticamente da lei, independentemente de pronunciamento judicial. Confira-se a legislação que rege a matéria Lei 8.213/91Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes beneficios da Previdência Social(...) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer beneficio de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Lei 7.1998/90Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove....)IIII - não estar em gozo de qualquer beneficio previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;Logo, na apuração do valor devido ao credor, impõe-se a exclusão do período de percepção das parcelas do segum desemprego (competências de janeiro/2012 a maio/2012 - fl. 324). Desse modo, considero corretos os valores apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância do impugnado com os índices de atualização, bem ainda levando em conta foram descontados os períodos de recebimento de seguro-desemprego. Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pelo INSS, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 154.079,96 (cento e cinquenta e quatro mil e setenta e nove reais e noventa e seis centavos) quanto ao principal e de R\$ 2.749,79 (dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até março de 2016. Condeno o impugnado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 171.142,24) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 156.829,75) - art. 85 1º e 2º do CPC.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002516-79.2011.403.6113 - JOAO BATISTA RAMOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAO BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 259/278. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS JUIZ FEDERAL TITULAR DR^a BARBARA DE LIMA ISEPPI JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5196

PROCEDIMENTO COMUM

0001685-26.2005.403.6118 (2005.61.18.001685-3) - JOAQUINA MARQUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que a parte autora reafirma seu interesse no prosseguimento do feito para fins de recebimento de beneficio assistencial no período de 13/12/2005 a 19/02/2009, bem como que não apresentou qualquer

Data de Divulgação: 01/12/2016

78/585

documento que comprove o acometimento de enfermidade incapacitante no referido período, voltem os autos conclusos para o julgamento do feito no estado em que se encontra.

- 2. Dê-se vista ao MPF
- 3. Intimem-se. Após, voltem conclusos para prolação de sentença

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-97.2006.403.6118 (2006.61.18.001096-0) - SILVINEA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MANOEL GERALDO DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1. Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 532/536
- 2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença

PROCEDIMENTO COMUM

0001338-56.2006.403.6118 (2006.61.18.001338-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1. Fls. 430: Indefiro do pedido de intimação pessoal da parte autora formulado por seu patrono, tendo em vista a ocorrência de alteração de endereço sem comunicação a este Juízo, conforme noticiado pela assistente social a fls. 426
- 2. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 428.
- 3. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000927-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000927-1) - ODETE VIEIRA DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 151.
- 2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000148-19.2010.403.6118 (2010.61.18.000148-1) - JOAO BOSCO MARIANO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 172.
- 2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
- 3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000974-45.2010.403.6118 - EVERALDO FRANCISCO BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1. Fls. 221/230: Diante da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 562.963/SP (2014/0202914-7), bem como da inexistência de qualquer comando condenatório a ser cumprido por este Juízo, encaminhemse estes autos ao arquivo
- 2. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-58.2010.403.6118 - FLAVIO AUGUSTO GUIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o Autor seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o recebimento do beneficio de auxilio-doença no período de 04.10.2007 a 27.8.2013 e estar aposentado por invalidez desde 28.8.2013, conforme consulta realizada por este juízo ao sistema PLENUS em anexo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000381-79,2011,403,6118 - CLEUSA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Fls. 153/155: Renove-se a intimação da parte autora par cumprir integralmente o despacho de fls. 151.
- 2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000519-46.2011.403.6118 - GABRIEL FELIPE DE AQUINO GARCIA - INCAPAZ X TATIANA APARECIDA DA SILVA GARCIA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1. Fls. 89: Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 88 por mais 20 (vinte) días, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001260-18.2013.403.6118 - SEBASTIAO DA SILVA(SP269653 - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

- 1. Fls. 86/88: Indefino os requerimentos do autor, de realização de nova perícia médica, uma vez que no laudo médico-pericial de fls. 49/54 foram respondidos os 26 (vinte e seis) quesitos do Juízo e os 17 (dezessete) quesitos do réu, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo(a) perito(a) mostra-se exauriente com relação à situação da parte autora.
- 2. Ademais, no laudo médico complementar de fl. 83, foi reiterada a ausência de incapacidade laborativa do autor
- 3. Venham os autos conclusos para sentença.
- 4. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000729-92.2014.403.6118 - SARA MENDES DE SIQUEIRA(SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA E SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação
- Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0000963-74.2014.403.6118 - MARIA TEREZA FERRETTI ALVES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho

- 1. Fis. 93: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fis. 56/58 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Dê-se vista ao INSS.
- Após, façam os autos conclusos para sentença.
- 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001035-61.2014.403.6118 - CELIA AUGUSTA COTRIM DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS OUFRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1. Fls. 71/74: Esclareca o autor o pedido de realização de estudo socioeconômico, tendo em vista o laudo de fls. 62/67.
- 2. Indefiro o pedido de realização de perícia médica, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.
- 3. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001174-13.2014.403.6118 - OSCARLINA BARBOZA DE OLIVEIRA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1. Fls. 67/70: Esclareça o autor o pedido de realização de estudo socioeconômico, tendo em vista o laudo de fls. 46/55.
- 2. Indefiro o pedido de realização de perícia médica, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa
- 3. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001224-39.2014.403.6118 - JOAO ROQUE DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
- 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
- 3 Intimem-ce

PROCEDIMENTO COMUM

0001301-48.2014.403.6118 - MARIA DULCE DA SILVA VELLOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1. Fls. 45/48: Esclareça o autor o pedido de realização de estudo socioeconômico, tendo em vista o laudo de fls. 36/41.
- 2. Indefiro o pedido de realização de perícia médica, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.
- 3. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença

PROCEDIMENTO COMUM

0001303-18.2014.403.6118 - MARIA PALANDI DE LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.

- 1. Fls. 60/63: Esclareça o autor o pedido de realização de estudo socioeconômico, tendo em vista o laudo de fls. 42/48.
- 2. Indefiro o pedido de realização de perícia médica, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.
- 3. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001501-55.2014.403.6118 - MARIA DO CARMO DE NORONHA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1. Fls. 84/87: Esclareca o autor o pedido de realização de estudo socioeconômico, tendo em vista o laudo de fls. 63/69.
- 2. Indefiro o pedido de realização de perícia médica, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.
- 3. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001674-79.2014.403.6118 - JOSE BENEDITO BRAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
- 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
- 3. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001700-77.2014.403.6118 - LENIRA NUNES DOS SANTOS RIBEIRO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1. Fls. 91: Defiro. Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, relação com nome e qualificação completa de todos os membros de seu grupo familiar.
- 2. À parte autora para substituir os documentos originais de fls. 81/85.
- 3. O advogado da parte autora deverá apresentar as cópias no balcão desta secretaria e, na mesma oportunidade, deverá receber os documentos originais desentranhados dos autos.
- 4. Intimem-se. Após, dê-se vista o MPF

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0001739-74.2014.403.6118} + \texttt{BENEDICTA} \ \texttt{DE} \ \texttt{SOUZA} \ \texttt{CORREA} (\texttt{SP136887} + \texttt{FREDERICO} \ \texttt{JOSE} \ \texttt{DIAS} \ \texttt{QUERIDO}) \ \texttt{X} \ \texttt{INSTITUTO} \ \texttt{NACIONAL} \ \texttt{DO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIAL} \$

DESPACHO

- 1. Fls. 82/85: Esclareça o autor o pedido de realização de estudo socioeconômico e de produção de prova pericial, tendo em vista os laudos de fls. 53/60 e fls. 71/78.
- 2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001917-23.2014.403.6118 - ISMERIA SALOME DOS SANTOS SILVA(SP151019 - ERICH FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despach

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
- 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
- Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001924-15.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA LEITE GOMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1. Fls. 48/51: Esclareça o autor o pedido de realização de estudo socioeconômico, tendo em vista o laudo de fls. 27/33.
- 2. Indefiro o pedido de realização de perícia médica, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.
- Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentenca.

PROCEDIMENTO COMUM

0002004-76.2014.403.6118 - MIGUEL DE PAULA(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho

- Dê-se vista às partes do estudo socioeconômico de fls. 82/86.
- 2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002027-22.2014.403.6118 - CLEUSA FERREIRA GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho

- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação
- 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
- 3 Intimem-ce

PROCEDIMENTO COMUM

0002098-24.2014.403.6118 - TATIANE OLIVEIRA FERRAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
- 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
- 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002100-91.2014.403.6118 - LUZIA DE BARROS LOPES(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1. Considerando a certidão de fls. 118v, DECRETO A REVELIA DA PARTE RÉ, sem aplicação dos efeitos insertos no art. 344 do CPC/2015, com base no art. 345 do mesmo diploma legal.
- 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo socioeconômico de fls. 107/114.
- Dê-se vista ao MPF.
- 4. Intimem-se. Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002139-88.2014.403.6118 - GENI SERAFIM DE OLIVEIRA COELHO(SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnacho

- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
- 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
- Dê-se vista ao MPF.
- 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002201-31.2014.403.6118 - ROQUE ALVES DE CASTRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. DECLARO A REVELIA do réu, sem, contudo, aplicar os efeitos previstos no artigo 344 do CPC/2015 (artigo 345, II do CPC).
- 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
- 3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
- 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002375-40.2014.403.6118 - STEFANY TUNISSI VASQUES - INCAPAZ X SEM IDENTIFICACAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
- 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002399-68.2014.403.6118 - JOSE CIRINO DE SOUZA NETO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.

- 1. Fls. 107/110: Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial e de prova testemunhal, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.
- 2. Dê-se vista ao INSS
- Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002424-81.2014.403.6118 - JOSE ANTONIO PEREIRA BARBOSA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despach

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
- 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
- Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002428-21.2014.403.6118 - CYBELLE DE ALMEIDA SINGI GUIMARAES(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

(...) Entendo, com isso, que a incapacidade da Autora abrange também a sua capacidade para dirigir sem colocar a si própria a a terceiros em perigo, razão pela qual não verifico a ilegalidade apontada pela Autora na retenção de sua Carteira Nacional de Habilitação ocorrida em 15.12.2014, pelo que INDEFIRO o pedido de expedição de oficio ao DETRAN.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002641-27.2014.403.6118 - SERGIO EVANGELISTA DE SOUZA(SP240406 - PAULO MAGNO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

- 1. Nos termos do despacho de fl. 106, a GRU deve ser confeccionada em nome do autor
- 2. Assim, comprove o autor a regularização do documento de fl. 109 que está em nome do advogado, sob pena de recolhimento de nova GRU.
- 3. Cumprida a diligência, atenda-se ao item 4 do referido despacho, com a citação do réu.
- 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1000060745.2015.403.6118 - NIVALDO DOS REIS FERREIRA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação
- 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
- 3. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001861-19.2016.403.6118 - JOSE FERNANDO GODOY & CIA LTDA - ME(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DespachoINDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa jurídica de direito privado, tendo em vista que os documentos de fis. 188/198 demonstram, em princípio, sua capacidade
contributiva.Providencie a parte Autora, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da
Resolução n. 05/2016 do Conselho de Administração do E. Tribural Regional Federal da 3º Região e do art. 223 do Provimento COGE n. 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser
confeccionada em seu nome. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal DR*, IVANA BARBA PACHECO Juíza Federal Substituta VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12137

DESAPROPRIAÇÃO

0010035-87.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ADEILTON JOSE SANTOS DE SIQUEIRA Defiro o pedido formulado pela Infraero. Aguarde-se em arquivo sobrestado o registro da carta de adjudicação. Int.

DESAPROPRIACAO

0010387-45.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANTONIO CALDEIRA DE FARIAS Defiro o pedido formulado pela Infraero. Aguarde-se em arquivo sobrestado o registro da carta de adjudicação. Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0011356-60.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X NATANAEL JOSE DO NASCIMENTO SOBRINHO X ANA PAULA DA SILVA NASCIMENTO(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA E SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA E SP209018 - CID RODRIGUES DA SILVA)

Verifico que a procuração constante de fl. 187 está datada de 15/10/2012, ou seja, foi outorgada em momento anterior à audiência de conciliação de fls. 175/176 (realizada em 24/10/2012), oportunidade em que a esposa do expropriado Natanael José do Nascimento Sobrinho afirmou desconhecer seu paradeiro.

Assim, diante da discrepância de informações e a fim de que não paire dúvida ou incerteza sobre a real situação do expropriado, INTIME-O pessoalmente para que compareça na secretaria desta Vara, no prazo de 10 (dez) dias, munido de seus documentos de identificação, certificando-se nos autos sua presença, bem como a confirmação dos termos do instrumento de mandato de fl. 187.

Sem prejuízo, intime-se a INFRAERO a cumprir a determinação constante de decisão de fl. 195, comprovando a realização do depósito da indenização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de restar configurado o crime de desobediência.

Int.

MONITORIA

0001209-09.2010.403.6119 (2010.61.19.001209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIELLA BERNARDES CORREA DE MIRANDA Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a firnde se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA 0009110-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER PEREIRA(SP124815 - VALDIR MARTINS) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação em face de WAGNER PEREIRA, objetivando a cobrança do valor do R\$ 23.601,95, devidos em razão da celebração do contrato CONSTRUCARD n 000262160000021950. Alega a autora que, em razão do contrato, foram liberados recursos para financiamento de aquisição de material de construção, porém a ré não cumpriu com a obrigação assumida, deixando de pagar as parcelas devidas mensalmente. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou embargos monitórios (fls. 37/49) sustentando, em suma: a) inexistência de mora, b) indevida capitalização de juros, c) que se trata de contrato de adesão, com supressão da autonomia de vontade, d) impossibilidade de aplicação da TR como índice de correção, devendo ser adotado o INPC.Remetidos os autos à Central de Conciliação, não foi realizada a audiência por ausência do requerido (fl. 56).Restou prejudicada a realização de audiência de conciliação (fl. 56).Impugração aos embargos às fls. 69/64.Relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que as matérias alegadas pelas partes são apenas de direito.A ação proposta funda-se em Contrato de Crédito firmado com o réu, juntado aos autos, no qual houve a liberação de verbas para financiamento, pelo qual se fixou previamente um limite de referido crédito, acrescido com taxas de juros, em caso de inadimplência do contratado.Constato que, após a liberação do crédito referido e vencido o prazo para o seu pagamento, houve a inadimplência contratual, caracterizada pelo saldo devedor, apresentado pela memória discriminada na inicial. A planilha de f. 24/25 específica todos os valores e encargos, afastando alegação de iliquidez Tratando-se de obrigação com valor e prazo certo, firmados em contrato, a mora resta configurada pela ausência de pagamento no tempo, modo e lugar avençados. Ressalto que o embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, abusividade dos encargos contratados. Em relação aos juros contratados e demais encargos, observo que se encontram especificados explicitamente no instrumento firmado entre as partes, portanto, já sabia a parte ré quais os encargos que onerariam a dívida, cujos valores fez uso. O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitória e valida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, pessoas capazes, sendo apto a gerar os efeitos pretendidos. A disponibilização dos recursos pelo agente financeiro não se confunde com as obrigações acessórias assumidas, como as decorrentes da correção da moeda quando de sua devolução à instituição mutuante, a estipulação de juros e encargos incidentes sobre firanciamento do dinheiro. Quanto à devolução do valor e de seus encargos, ditos cobrados de forma inclevida, temos que ter em mente que o agente financeiro não pode exigir nada além do que foi contratado e do que lhe permite a legislação que rege o sistema. A aplicação dos juros e encargos devidos pelo negócio firmado encontra respaldo na legislação que rege os negócios celebrados por instituições financeiras e, ainda, nas Súmulas dos Tribunais Superiores, a saber:Súmula 596, STF - As disposições do decreto 22.626 de 1933 não se aplicamas taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições publicas ou privadas, que integram o sistema firanceiro nacional. Súmula 648, STF - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Assim, consoante entendimento sumular (súmula nº 596) do Supremo Tribunal Federal, não se aplicam às instituições financeiras nacionais os limites da lei de usura, em face do advento da Lei nº 4.595, de 1964. Quanto aos juros remuneratórios, o STJ já pacificou o entendimento de que não há abusividade pelo simples fato de serem fixados em patamares superiores a 12% ao ano Súmula 382, STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, ainda, os julgados a seguir colacionados: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - (...) V - Pretensão de declaração de mulidade de cláusula dispondo sobre juros deduzida ao argumento de limitação à taxa de 12% ao ano rejeitada. Precedentes. VI - Comissão de permanência que não se encontra estabelecida no contrato e que não se insere nos cálculos da CEF. VII - Recurso desprovido. (STJ, AC 00095016320124036102, DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, TRF3 -SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial 1: 07/05/2015).PROCESSUAL CÍVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENCA POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE, CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. TABELA PRICE, TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTENTE, MULTA CONTRATUAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COBRADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 21. No julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 22. (...) 25. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação conhecido parcialmente e improvido. Sentença mantida. (STI, AC 00039795520124036102, DES. FED. PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1: 31/03/2015). É pacífico no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda, o entendimento de que a mera utilização da Tabela Price não configura anatocismo: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - (...) II - A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo. III - (...) VIII - Recurso parcialmente provido. (TRF3, AC 00097302920124036100, DES. FED. COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 14/05/2015).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENCA POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE, CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVIDADE. INEXISTENTE. MULTA CONTRATUAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COBRADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...), 9. No tocante à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que assim preconiza: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". 10. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu). 11. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribural de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 12. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 13. Não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como tabela price (previsto na cláusula 10º do contrato combatido) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 14. A simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 15. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TÚRMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 16. (...), 25. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação conhecido parcialmente e improvido. Sentença mantida. (TRF3, AC 00039795520124036102, DES. FED. PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:31/03/2015). O anatocismo é "Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros" (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: "ANÁTOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura" (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). No contrato em comento os juros são pagos mensalmente, sem incorporação ao saldo devedor, não se verificando, portanto, a ocorrência de anatocismo. O pleito para substituição da TR pelo INPC é prejudicial ao próprio embargante, eis que notório que os índices previstos pelo INPC são maiores do que os da TR. Portanto, essa substituição implicaria ampliação do valor do débito, em total descompasso com os interesses do devedor do débito. Portanto, a parte ré tomou por empréstimo, em contrato de abertura de crédito para financiamento, valores em moeda corrente da instituição financeira-autora, acrescidos de taxas de juros e índices prévios de correção monetária, para serem saldados em determinado tempo. Se a onerosidade de seus termos decorre do sistema monetário nacional ou outro fato estranho aos termos contratados, não poderá essa causa se

imputada como descumprimento ao Código de Defesa do Consumidor. Assim, estando os acréscimos cobrados, previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, correto encontra-se o "quantum" executado, já que em consonância com as disposições contratusis ajustadas, nas quais se previram as multas, taxas, correção monetária e juros, cuja iradimplência da ré acabou por engrossar a obrigação principal. Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3°, 2°, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: 'O Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu. Assim, não comprovada a existência de cláusulas abusivas, não cabe acolhida aos embargos. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS (art. 702 8° - Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível.) e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITORIA, constituirido, de pleno direito, o título executivo judicial, com base no contrato firmado entre as partes, no valor de R\$ 23.601,95 (vinte e três mil, seiscentos e um reais e noventa e cinco centavos), conforme demonstrativo de débito atualizado em 10/06/2011 (fls. 24/25).Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2° do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Oportunamente ao SEDI para retificação de classe.P.R.I.

MONITORIA

0002828-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO LIMA DOS SANTOS

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), expedindo-se carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma comprovando-se nos autos em 5 dias, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuido à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM 0002934-43.2004.403.6119 (2004.61.19.002934-7) - IMPORT EXPRESS COML/ IMPORTADORA LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL SENTENÇAA empresa IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação das mercadorias apreendidas no processo administrativo fiscal n 10814.003018/2004-84, desembaraçando-se as mercadorias constantes nas DI's 03/0984479-1 e 03/0991869-8, com os valores aplicados na sua valoração que estão corretos. Narra que o auditor fiscal lavrou Auto de Infração sob a alegação de que o importador, ao constituir um agente de compra no exterior, não objetivou a centralização das operações somente, mas também, criar condições para o subfaturamento dos preços declarados à aduana brasileira (objetivando reduzir os tributos incidentes na operação) e a ocultação do real vendedor (objetivando criar dificuldades adicionais para fiscalização aduaneira obter os valores reais da transação). Sustenta: a) que a fiscalização se baseou em prova material frágil (análise do contrato social e balanço contábil da empresa), com conclusões advindas de meras presunções (suposições/indícios) errôneas (equivocados), sendo, portanto, nulo o lançamento; b) que os preços praticados estão corretos; c) aplicação do princípio "in dubio contra fiscum", conforme art. 112, CTN; d) que os contratos de Câmbio com a Empresa Exportadora Elimar Trading Corp são estranhos ao caso em combate já que a exportadora foi a empresa Intertronic Trading Corporation; e) Que o GATT e o art. 15 da IN 327/03 permitem a realização de operações comerciais entre pessoas vinculadas, desde que essa vinculação não influencie no preço efetivamente pago; f) que a fiscalização não se utilizou da cooperação de outra aduana, deixando de observar a legislação dos EUA para saber quanto uma empresa Trading precisa para efetivar exportações, bem como deve contabilizar seus balanços e como Banco Central de lá trata a questão cambiária, afirmando com palavras e não com provas que o exportador emitia/trocava as faturas para diminuir o valor da mercadoría. O processo foi distribuído para a 2º Vara Federal de Guarulhos, que postergou a análise da inicial (fl. 653), sendo noticiada a interposição de agravo de instrumento n 1036279-24, 2004, 403, 0000 em face dessa decisão (fls. 661/693 e 1503), com posterior desistência da parte autora (fl. 986 e 1503v.), A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 696/715, alegando, preliminarmente, que os fatos questionados já foram analisados anteriormente no processo n 2003.61.19.008389-1, no qual foi indeferida a liminar, requerendo a distribuição por dependência. No mérito alega: a) que a carga, composta por aparelhos de alta tecnología, apresenta valores que se situam entre 21,6% e 39,7% do valor de venda do produto no varejo do país de origem, b) que há vinculação entre as empresas envolvidas, visto que os proprietários da importadora são, também, únicos sócios da exportadora localizada em Miami, porém no registro da DI o importador omitu essa informação, declarando tratarem-se de empresas não vinculadas (o que por si só já constitui prestação de informação falsa na DI); e) que a não vinculação de empresas é condição prevista no Acordo de Valoração Aduaneira para que o valor aduaneiro seja o valor da transação, podendo ser este aceito apenas quando comprovado que a vinculação não afetou os preços; d) que os prazos para pagamento das mercadorias são incomuns, de 180 dias e em apenas 4 (quatro) importações o montante do débito acumulado é superior a U\$ 350.000,00; e) que tendo em vista que a fatura comercial foi emitida por empresa exportadora vinculada à empresa importadora (os sócios são os mesmos) e que os preços não refletem a realizada de mercado, o documento apresenta indícios de falsidade, ensejando a aplicação da pena de perdimento de mercadorias; f) que a autora em nenhum momento consegue contraditar a afirmação de que os preços por ela declarados nas importações se encontram abaixo dos praticados no mercado, não tendo juntado a lista de fornecedores da Intertronics e as respectivas faturas de compras dos produtos exportados e, ainda, juntando pesquisa de preços na internet que demonstram valores significativamente superiores àqueles informados na DI, além de documentos que demonstram uma recomposição dos preços de venda logo após o desembaraço; g) que os fatos apontados pela fiscalização conduzem à conclusão de que a Intertronic funciona apenas como agente de compras, permitindo o subfaturamento das importações; h) que diante da conclusão da fiscalização houve inversão do ônus da prova, cabendo à autora comprovar a veracidade dos preços praticados, o que rão fez. Sustenta, ainda, a legalidade e regularidade do procedimento empreendido pela fiscalização. Deferido parcialmente o pedido de tutela para suspender a aplicação da pena de perdimento (fls. 902/904), Noticiada a interposição Agravo de Instrumento n 0050129-48.2004.403.0000 em face dessa decisão (fls. 913/947 e 1504), sendo deferida a liminar pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para liberação das mercadorias (fls. 951/953, 974/976 e 1505), porém, posteriormente, foi negado provimento, por umanimidade ao agravo (fls. 1493/1494 e 1504v.).Réplica à contestação às fls. 955/968.Em fase de especificação de provas a autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 977, 980, 993/994 e 998), sendo deferido o pedido. Oitiva de testemunhas por carta rogatória (fls. 1102/1255 e 133/1367, 1377, 1389/1411, 1430/1453 e 1466/1488) dando-se oportunidade de manifestação às partes. Na decisão de fls. 1493/1494, datada de 06/05/2016, foi reconhecida a prevenção decorrente do processo n 2003.61.19.008389-1, sendo remetido o processo à 1ª Vara Federal de Guarulhos Relatório. Decido.Com a remessa dos autos a este Juízo, superada a preliminar constante da contestação. Passo diretamente à analise do mérito. A instauração de procedimento especial de verificação da correção da operação aduaneira pela autoridade fiscal encontra amparo na legislação e objetiva identificar e coibir ações fraudulentas em operações de comércio exterior, consoante dispõe o art. 504 do Decreto 4.543/02 (vigente época dos fatos):Art. 504. A conferência aduancira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. (destaques nossos)O Decreto 4.543/02 foi posteriormente revogado pelo Decreto 6.759/09, mas este manteve o mesmo regramento no art. 564: Art. 564. A conferência aduancira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. (destaques nossos)No mesmo sentido, ainda, os artigos 65/69 da IN SRF 206/02 (vigente à época dos fatos e posteriormente revogada pela IN RFB n 1169/2011 que passou a disciplirar a matéria):IN SRF 206/02:Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduanciro estabelecidos neste título. Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. Art. 66. As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto: I - à falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar ou da origem da mercadoria, bem assim de qualquer documento comprobatório apresentado;(...) Iº As suspeitas da fiscalização aduancira quanto ao preço efetivamente pago ou a pagar devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado ed - os valores usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares;II - os valores indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda etc.; III - os custos de produção da mercadoria; IV - os valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica. (destaques nossos)Durante as apurações relativas a infração punível com a pena de perdimento o artigo 68 da MP 2.158-35 prevê a possibilidade de retenção das mercadorias:MP 2.158-35:Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. (destaque nossos)Concluídas as apurações, em se verificando a ocorrência de fraude (tal como falsificação ou adulteração de documento ou de característica essencial, falsa declaração de conteúdo, ocultação do real vendedor ou adquirente etc.), a legislação prevê a aplicação da pena de perdimento, conforme artigo 105, VI do Decreto-Lei nº 37/66 e art. 618 do Decreto 4.543/2002 (vigente à época, atualmente artigo 689 do Decreto 6.759/09), a seguir transcritos:DL nº 37/66:Art. 105. - Aplica-se a pena de perda da mercadoria(...)VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;(...)VIII - estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;(...)XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo; (...)Decreto 4.543/2002:Art. 618. - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23 e 1º, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;(...)VIII - estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;(...)XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo.(...)XXII - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (destaques nossos)Por outro lado, se afastada a hipótese de fraude, é possível a liberação da mercadoria, com possibilidade de aplicação de multa nos termos do artigo 633 do Decreto 4.543/02 (vigente à época) e art. 69, da IN 260/02 (vigente à época dos fatos e posteriormente revogada pela IN RFB n 1169/2011 que passou a disciplinar a matéria):Decreto 4.543/02:Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituirem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 169 e 60, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 20):I - de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único);IN 260/02:Art. 69. As mercadorias ficarão retidas pela fiscalização pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período, em situações devidamente justificadas. Parágrafo único. Afastada a hipótese de fraude e havendo dúvidas quanto à exatidão do valor aduaneiro declarado, a mercadoria poderá ser desembaraçada e entregue mediante a prestação de garantia, determinada pelo titular da unidade da SRF ou por servidor por ele designado, nos termos da norma específica. (destaques nossos) As normas para definição e apuração do valor aduaneiro foram previstas no Acordo de Valoração Aduaneira - AVA/GATT, promulgado pelo Decreto 1.355/94, na IN/SRF nº 327/2003, estabelecendo os artigos 1 e 2º do Acordo Sobre a Implementação do artigo VII do Acordo sobre Tarifas e Comércio (promulgado pelo Decreto 1.355/94) o conceito de valor aduanciro e a possibilidade de aceitação do valor, quando haja vinculação de empresas, apenas quando este se mostre "aceitável" de acordo com critérios estabelecidos na norma: Art. 11. O valor aduanciro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do artigo 8, desde que:(d) não haja vinculação entre comprador e vendedor ou, se houver, o valor seja aceitável para firs aduanciros, de acordo com as disposições do item 2 deste artigo (destaques nossos)Esse mesmo artigo 1º do Acordo ainda estabelece os critérios para determinação do valor "aceitável" de transação em caso de vinculação 2. (a) Ao se determinar se o valor de transação é aceitável para os fins do item 1. o fato de haver vinculação entre comprador e vendedor, nos termos do artigo 15, não constituirá, por si mesmo, motivo suficiente para se considerar o valor de transação inaceitável. Neste caso, as circunstâncias que caracterizam a venda serão examinadas e o valor de transação será aceito, sempre que o importador demonstrar que a vinculação não influenciou o preço. Se a administração aduaneira, por força das informações prestadas pelo importador, ou obtidas por outros meios, tiver motivos para considerar que a vinculação influenciou o preço, deverá comunicar tal fato ao importador, a quem será dado um prazo razoável para se pronunciar a respeito. Por solicitação do importador, esta comunicação ser-lhe-á feita por escrito. (b) No caso de venda entre pessoas vinculadas, o valor de transação será aceito e as mercadorias valoradas segundo as disposições do item 1, sempre que o importador demonstrar que tal valor se aproxima consideravelmente de um dos seguintes, existentes no mesmo tempo ou aproximadamente no mesmo tempor(i) o valor de transação a compradores não vinculados, provenientes de vendas de mercadorias idênticas ou similares destinadas a exportação para o mesmo país de importação,(ii) o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, tal como determinado pelas disposições do artigo 5;(iii) o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, tal como determinado pelas disposições do artigo 6;(iv) o valor de transações, em vendas a compradores não vinculados, de mercadorias destinadas à exportação para o mesmo país de importação e que seria idênticas às mercadorias importadas, exceto pelo fato de terem um país de origem diferente, desde que os vendedores, em qualquer das duas transações comparadas, não sejam vinculados; Na aplicação dos critérios precedentes, tomar-se-ão em conta as diferenças demonstradas com respectivo níveis comerciais e de quantidade, os elementos enumerados no artigo 8 e os custos suportados pelo vendedor, em vendas nas quais ele e o comprador não sejam vinculados, bem como os custos que não são suportados pelo vendedor em vendas nas quais haja vinculação entre comprador e vendedor(c) os critérios estabelecidos no item 2 (b) dever ser utilizados por iniciativa do importador e exclusivamente para fins comparativos. Valores obtidos por critérios diferentes dos enumerados nas disposições do item 2 (b) não podem ser considerados. (destaques nossos) Acerca dos critérios de valoração aduaneira, pertinente mencionar, ainda, os arts. 82 e 84 do Decreto Aduaneiro vigente à época (Decreto 4.543/02):Art. 82. A autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 17, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994). I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor; eII - as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para

Data de Divulgação: 01/12/2016

esclarecer a dúvida existente. Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a autoridade aduaneira poderá solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria. Art. 84. No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos ou contribuições e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 88).I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar; ouII - preço no mercado internacional, apurado:a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;b) mediante método substitutivo ao do valor de transação, observado ainda o princípio da razoabilidade; oue) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado. (destaques nossos)No caso em apreço, as mercadorias foram retidas pela fiscalização sob suspeita de existência de vinculação (entre comprador e vendedor) e subfaturamento. Consta de fis. 717/720 que a DI 03/0984479-1, registrada em 11/11/2003, se refere à importação de: a) 10 "Sistema Econômico In box serie HT, com 6 Caixas Acusticas e Sintonizador CD/DVD Player Marca Sony, Modelo 1800D Series" com valor unitário na Condição de Venda (VUCV) de U\$ 169,0594000, b) 1000 "Cameras Fotográficas Digirais de Marca Olympus Series D3902 MG Pixel", com valor unitário na Condição de Venda (VUCV) de U\$ 51,9757000; c) 900 "Cartões de Memória para Câmera Fotográfica Digital Olympus Card 32MB XD", com valor unitário na Condição de Venda (VUCV) de U\$ 5,2091000. Consta como vendedora/fornecedora/exportadora das mercadorias a empresa Intertronics trading Corp. (Rs. 719 e 72273). Já a DI 03/0991869-8 (fls. 272/735), registrada em 13/11/2003, se refere à importação de: a) 1 "Máquina Automática para processamento de dados, digital portátil de peso não superior a 10kg contendo uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela da marca Sony TR1AP Series" com valor unitário na Condição de Venda (VUCV) de U\$ 722,055, b) 10 "Máquinas automáticas digitais para processamento de dados de peso inferior a 750 gramas, sem teclado de marca Sony NZ90V Series, com reconhecimento de escrita entreada de dados e de comandos por meio de uma tela (Ecran) de Area Inferior a 280 cm2 (PALM)", com valor unitário na Condição de Venda (VUCV) de U\$ 204,8397000; c) 32 "Aparelho com sistema de leitura optica por laser (MD) com dispositivo de som incorporado de Marca Sony 510 CK Series", com valor unitário na Condição de Venda (VUCV) de U\$ 40,1214000; d) 27 "Aparelho com sistema de leitura optica por laser (MD) com dispositivo de som incorporado de Marca Sony 510 F610 Series", com valor unitário na Condição de Venda (VUCV) de U\$ 44,7048000; e) 3 "Aparelho de Gravação ou reprodução de som e imagem com sistema de Leitura Optica por laser (vídeo disco digital - DVD) de marca Sony GX7 Series", com valor unitário na Condição de Venda (VUCV) de U\$ 142,8139000; f) 10 "Sistema Econômico In box serie HT com 6 Caixas Acusticas e Sintonizador CD/DVD Player Marca Sony, Modelo 1800D Series", com valor unitário na Condição de Venda (VUCV) de U\$ 174,7037000; g) 3 "Televisor (Plasma) 42 polegadas a cores com controle remoto de marca Sony R950 Series", com valor unitário na Condição de Venda (VUCV) de U\$ 174,7037000; g) 3 "Televisor (Plasma) 42 polegadas a cores com controle remoto de marca Sony R950 Series", com valor unitário na Condição de Venda (VUCV) de U\$ 1.304,800400; h) 4 "Televisor (Plasma) 50 polegadas a cores com controle remoto de marca Sony R950 Series", com valor unitário na Condição de Venda (VUCV) de U\$ 1.614,9246000; i) 5 "Televisor (LCD) 15 polegadas a cores com controle remoto de marca Sony 15SR1 Series", com valor unitário na Condição de Venda (VUCV) de U\$ 182,6442000; j) 3 "Televisor (LCD) 30 polegadas a cores com controle remoto de marca Sony R900 Series", com valor unitário na Condição de Venda (VUCV) de U\$ 907,1762000, k) 25 "Televisor (Plasma) 42 polegadas a cores com controle remoto de marca Sony V1 Series", com valor unitário na Condição de Venda (VUCV) de U\$ 1.076,6762000; i) 20 "Televisor (Plasma) 42 polegadas a cores com controle remoto de marca Panasonic 6UY Series", com valor unitário na Condição de Venda (VUCV) de U\$ 1.535,0383000; ii) 1 "Televisor (Plasma) 42 polegadas a cores com controle remoto de marca Panasonic 6UY Series", com valor unitário na Condição de Venda (VUCV) de U\$ 1.535,0383000; ii) 1 "Televisor (Plasma) 42 polegadas a cores com controle remoto de marca Samsung 4235 Series", com valor unitário na Condição de Venda (VUCV) de U\$ 1.182,4970000; o) 30 "Projetor de vídeo para multimídia de marca Sony CS6 Series", com valor unitário na Condição de Venda (VUCV) de U\$ 624,8354000; p) 10 "Projetor de vídeo para multimídia de marca Sony HS2 Series", com valor unitário na Condição de Venda (VUCV) de U\$ 624,8354000; p) 10 "Projetor de vídeo para multimídia de marca Sony HS2 Series", com valor unitário na Condição de Venda (VUCV) de U\$ 587,4987000. Também consta como vendedora/fórmecedora/exportadora das mercadorias a empresa Intertronics trading Corp. (fls. 728 e 735/737). Pois bem, a autora declarou à Receita Federal que "hão há vinculação entre comprador e vendedor" (fl. 827, 829, 831, 833, 835, 837, 839, 841, 843, 845, 847v., 849, 851, 853, 855, 858 e 859), informação que se revelou inverídica já que a empresa vendedora e comprador a possuem os mesmos sócios (fls. 314, 318, 1306 e 1310). Uma vez existente a vinculação entre as empresas a autora deveria comprovar que o valor de transação utilizado é "accitáve!". Porém, a tabela de fl. 749 e pesquisas a sites de internet de fls. 750/783 e 421/525 evidenciam uma discrepância entre valores informados na importação pela autora e os valores no varejo do fabricante e revendedor. Nos questionários de fls. 858 e 859 a autora declarou "que não existe contrato escrito em relação à mercadoria". A autora não juntou documentos que demonstrem a veracidade dos valores declarados na importação (conforme critérios da AVA/GATT mencionados), sendo a prova testemunhal meio probatório inadequado a esse fim. O fato de existirem importações anteriores que foram liberadas pela alfândega não autoriza a liberação da nova importação na qual foram constatadas irregularidades. Outrossim, não há dúvida quanto "à natureza ou às circurstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos", nem quanto "à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação", não sendo o caso, portanto, de aplicação do art. 112, CTN. Cumpre consignar que, quando da apreciação da liminar do processo n 2003.61.19.008389-1 restou consignado pelo magistrado (que analisou o processo à época) que considerou evidenciado o subfaturamento das mercadorias: A impetrante requer, em seu TERCEIRO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, o deferimento da liminar, alegando, em síntese, que procedeu a outros procedimentos de importação, tendo conseguido liberar suas mercadorias mesmo tendo elas passado pelo mesmo canal cinza, que ora se encontra a DI que pretende desembaraçar. Argumenta que os produtos que foram liberados são dos mesmos fornecedores, tendo sido liberadas por outros agentes, tudo nos últimos 30 (trinta) dias, argumentando que haveria excesso de exação por parte da fiscalização na espécie. Conforme se infere dos documentos de fls. 34, 35 e 36, estaria a impetrante, com relação às mercadorias que pretende liberar NESTE "writ", declarando valores muito abaixo daqueles em que são comercializadas no país de destino. Veja-se, a exemplo, dentre vários itens ali discriminados, que um monitor 30" Sony KLV30XBR900 é declarado por U\$ 856,50, quando o preço no varejo no país de origem é de U\$ 4.999,99. Ademais, não há identidade nenhuma das mercadorias trazidas pela impetrante, das que pretende liberar. Enquanto na DI 03/0991869-8 somente existem vários tipos de televisores, como o acima descrito, nas DI que traz somente há rádios, câmaras fotográficas e outros componentes eletrônicos que, mesmo se fossem similares aos da espécie, não se configuram, ao menos em cognição sumária, os óbices trazidos pelo Termo de Retenção nº 183/03. Ante a análise do referido Termo, com mais cautela neste momento, pelo acima exposto, RATIFICO a decisão de fls. 265/266, para INDEFERIR a liminar definitivamente. (fl. 1508). É também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na apreciação do agravo de Instrumento n 2004.03.00.050129-6 (referente à presente ação), concluiu pela existência de irregularidades na importação da autora. Como bem asseverado pelo parquet o subfaturamento era evidente uma vez que os valores apresentados eram de 70 a 80% mais baixos do que os praticados na ocasião. Noticia também o d. representante do Ministério Público Federal que os proprietários da empresa importadora eram os mesmos da empresa exportadora. No entanto, ressaltou em seu parecer, que a empresa importadora declarou não haver vinculação entre as empresas envolvidas. Além disso, atentou para o fato que ao declarar inexistência de vinculação entre as empresas importadora e exportadora, a ora agravante se beneficiou da condição prevista no Acordo de Valoração Aduaneira para que o valor aduaneiro fosse o valor declarado na transação.Desta forma, diante das irregularidades apresentadas, é de rigor a manutenção da decisão agravada. (fl. 1368).Anoto que o dano ao erário se configura não apenas através de prejuízos financeiros ao fisco, como também pelo descumprimento das normas aduanciras. Por fim, acrescento que não se exige a constatação do elemento volitivo para que se configure a infração e para aplicação da penalidade. É o que se depreende dos artigos 136, CTN, e 602 do Regulamento Aduanciro (Decreto 4.543/02, vigente à época) CTN: Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Decreto 4.543/02: Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extersão dos efeitos do ato (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94, 2°). (destaques nossos)Não foi comprovado pela autora, portanto, equívoco no quanto foi apurado pela autoridade alfandegária. E diante da informação inverídica da autora perante a administração aduaneira (tanto em relação á existência de vinculação entre as empresas, quanto em relação ao valor aduanciro das mercadorias), restou caracterizado o dano ao erário (fraude), restando que autorizada a aplicação da pena de perdimento prevista pela legislação. Nesse sentido: DIREITO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE FINANCEIRA PARA ATUAR NO COMÉRCIO EXTERIOR. CASO DE PRESUNÇÃO LEGAL DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA, QUE NÃO FOI DESCONSTITUÍDA PELA EMPRESA POR QUALQUER PROVA IDÔNEA. CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. APREENSÃO DAS MERCADORÍAS E APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO: PROVIDÊNCIAS CORRETAS NA ESPÉCIE. ART. 23, V E 1° E 2°, DO DECRETO-LEI N° 1.455/76. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL: SUPOSTA SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO POR MULTA PELA LEI N° 1.1.488/2007, QUE HÁ DE PROVOCAR O NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO NO PONTO EM QUE A APELANTE BUSCA DISCUTIR MATÉRIA "NOVA". RECURSO RECEBIDO, MAS A SENTENÇA É MANTIDA INCÓLUME. 1 Apelação recebida. 2. In casu, a apelante importou mercadorias diversas através da Declaração de Importação nº 07/1092400-8. Devido a suspeitas de ocultação do real importador deflagrou-se o Procedimento Especial de Controle Advanciro nº 0817800-2007-00493-6, no dia 10.09.2007, ao final do qual se concluiu que a empresa SAINT FOUR COMERCIAL DE ARMARINHOS, PAPELARIA E BAZAR EM GERAL LTDA atuava como empresa "interposta", com a interposição fraudulenta de terceiro nas operações de comércio exterior, por não ter comprovado a origem dos recursos para operar no comércio exterior. Por força disso, as mercadorias importadas foram apreendidas, nos termos do art. 23, V, 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.455/76, com a redação do art. 59 da Lei nº 10.637/2002, e do art. 618, XXII, do Decreto nº 4.543/2002. 3. No curso do Procedimento Especial de Controle Aduanciro a autora/apelante teve várias oportunidades de apresentar documentos comprobatórios da origem dos recursos para o pagamento dos tributos devidos no momento do registro da Declaração de Importação. Porém apresentou apenas um balancete analítico, informando ter saldo banco-caixa no valor de R\$ 313.842,02, desacompanhado de extratos bancários que comprovassem suas alegações, em que pese as diversas intimações realizadas pela Secretaria da Receita Federal. Além disso, no mesmo balancete, informa na conta patrimônio líquido um capital no valor de R\$ 362.500,00, que aparenta ter sido integralizado em dinheiro, mas que não foi comprovado através de extratos bancários da conta corrente da empresa. E também não trouxe aos autos os extratos bancários destinados a comprovar a sua idoneidade financeira para atuar no comércio exterior, fazendo perenizar a presunção de veracidade e legitimidade que resulta do auto de infração. 4. Caso de absoluta falta de prova idônea do quanto alegado pela parte, o que provoca a manutenção do auto de infração lavrado pela fiscalização aduancira. 5. O art. 23, Te 1º do Decreto-Lei nº 1.455/76 pune com perdimento de mercadorias, por constituir dano ao erário, dentre outras práticas a importação de mercadorias mediante ocultação do real responsável pela operação. 6. Ao contrário do que sustenta a apelante, independentemente da configuração de sonegação fiscal, a ocultação do sujeito passivo, real importador, constitui dano ao erário, punido com a pena de perdimento, presumindo-se a interposição fraudulenta diante da falta de comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior, exatamente o que ocorreu in casu. 7. O dano ao erário não pressupõe a falta de recolhimento de tributos. Basta que tenha havido infração às normas aduanciras, conforme previsto no art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76. 8. A pena de perdimento é, portanto, a sanção adequada para o caso dos autos, sendo descabida a vindicada substituição pela multa prevista no art. 69 da Lei nº 10.833/2003, vez que restou configurada fraude na importação e não mera irregularidade na descrição da operação. 9. Por fim, não se pode falar em superveniência da Lei nº 11.488/2007 porque ela entrou em vigor em 15.06.2007, muito antes, portanto, do ajuizamento da ação. Sendo assim, cabia à apelante já na petição inicial deduzir o argumento segundo o qual a multa do art. 33 da Lei nº 11.488/2007 teria o condão de substituir a pena de perdimento em caso de interposição fraudulenta de terceiros. Porém não o fez, preferindo lançar mão do argumento apenas na apelação, o que configura nítida inovação em sede recursal, a ser coibida, sob pena de supressão de instância. 10.

Apelo improvido, na parte conhecida. (TRF3, SEXTA TURMA, AC 00022225920084036104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016 - destaques nossos)Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001002-83.2005.403.6119 (2005.61.19.001002-1) - ARNALDO DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALEXANDRE AZEVEDO) Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribural Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Requisição de Pequeno Valor-RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se oficio precatório com o valor total. Decorrido in abis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora como se cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento a execução à Presidência do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região Depedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do oficio, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribural Regional Federal da 3ª Região dos oficios requisicórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da conde

PROCEDIMENTO COMUM

Data de Divulgação: 01/12/2016

0006915-75.2007.403.6119 (2007.61.19.006915-2) - ROBERTO CARLOS ALVES DA CUNHA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENCA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007314-70.2008.403.6119 (2008.61.19.007314-7) - MARIA LOPES SOARES(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 -ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

"Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Regão. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe"

0007792-78.2008.403.6119 (2008.61.19.007792-0) - SERGIO EDUARDO BRAGATI PIRES RIBEIRO X KATIA LEANDRA SANTIAGO(SP205088 - KATIA LEANDRA SANTIAGO BRAGATI PIRES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CONSTRU LINE ENGENHARIA E INSTALÁCOES LTDA(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO)

Os autores ajuizaram ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal-CEF e Constru-Line Engenharia e Instalações Ltda., objetivando seja determinado: "d) Às requeridas, que solidariamente, imediatamente, por meio de seu corpo de engenheiros realize rigorosa vistoria técnica destinada a apurar se as rachaduras (fissuras e infiltrações), são de natureza estruturais, sob pena de imposição de multa diária de no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); e) Que as requeridas solidariamente promovam, caso a vistoria referida no item anterior identifique dano estrutural, e em caráter de urgência, os reparos necessários, de modo que sejam eliminados quaisquer riscos à saúde e segurança do requerente, sob pena de imposição de multa diária de no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); f) Que as requeridas solidariamente, promovam em prazo razoável a ser definido por este Juízo, a reparação do telhado (laje) a fim de que sejam eliminados os problemas relacionados à infiltração de água decorrentes de chuva, sob pena de imposição de multa diária de no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); g) A CEF e a CONSTRULINE, que solidariamente promovam, em prazo razoável a ser definido por este Juízo, a reparação da parede interna e externa do apartamento, com o tratamento adequado das fissuras e trincas, com nova pintura das paredes, dentre outros serviços necessários para eliminar, em definitivo, a infiltração de água, sob pena de imposição de multa diária de no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência requer seja realizada perícia, por perito nomeado por este Juízo; h) Em constatada a necessidade da desocupação do imóvel para a realização das reparações necessárias, sejam as requeridas condenadas a indenizar o requerente, por todos os meses em que estiver privado do uso de seu imóvel, ou seja, desde a sua retirada do prédio até a reocupação do imóvel em condições de perfeita habitabilidade; i) Caso haja necessidade de mudança, sejam condenadas as requeridas ao pagamento de todas as despesas com mudança do requerente, uma vez que decorrentes da exigência de sair do inróvel; bem como ao pagamento de alugueis e demais encargos de locação; j) A procedência da demanda, com a condenação solidária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CONSTRULINE ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA, em obrigação de fazer, consistente na ampla realização de todos os reparos e correções dos vícios/defeitos constatados (ou a constatar); k) Bem como a condenação das Requeridas por danos morais que haverá de ser arbitrado por Vossa Excelência dentro do padrões da razoabilidade, considerando-se os danos sofridos, o grau de culpa, o risco da atividade econômica das requeridas, o abuso do direito, o poderio econômico delas e especialmente a dupla finalidade de que se reveste este tipo de indenização: I) A condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 18, 3°, incisos II e III da Lei nº 8.078/90, a bater proporcionalmente o preço da unidade habitacional, na hipótese de não ser possível, técnica ou economicamente, a reparação de algum dos vícios do produto; e alternativamente a substituição por outro imóvel nas mesmas condições de preço, localização e tamanho" (fls. 17/18 - sic). Afirmam na inicial que adquiriram a posse do apartamento nº 41, do Bloco 09, do Conjunto Residencial Ponte Grande, através de contrato de arrendamento residencial, com opção de compra. Narram que, no final do mês de abril de 2008, o intóvel foi inundado, em decorrência de uma forte chuva e do entupimento das calhas e rufos existentes na laje, causado pela falta de manutenção e limpeza. Além da inundação, os autores aduzem que sobrevieram rachaduras (fissuras e trincas) nas paredes, causando umidade e mofo. Dizem, ainda, que apesar de informar os problemas à administradora do condomínio, nenhuma providência foi tomada. Formularam reclamação junto à Ouvidoria da CEF, tendo á instituição enviado um engenheiro, o qual atribuiu a responsabilidade à administradora do Condomínio pela falta de limpeza e manutenção das calhas e rufos, informando que as rachaduras decorreram do peso da água em cima da laje. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 81). Contestação da Constru-Line Engenharia e Instalações Ltda. nas fls. 99/102, requerendo a denunciação da lide ao Condomínio Residencial Ponte Grande, bem como pugnando pela improcedência da ação. A CEF apresentou contestação, arguindo sua ilegitimidade passiva e requerendo a denunciação da lide à administradora Principal Administração e Empreendimentos Ltda. No mérito, sustentou a inexistência de responsabilidade por problemas decorrentes da obra; assevera que o infortúnio ocorreu por falta de manutenção pelo Condomínio. No mais, afirmou não comprovada a ocorrência de dano moral (fls. 115/127). Réplica nas fls. 191/207, refutando os pedidos de denunciação da lide e reiterando os argumentos deduzidos na inicial. Deferida a realização de prova pericial (fls. 214). Quesitos nas fls. 213, 218 e 220. Laudo pericial nas fls. 228/293 e manifestação das partes nas fls. 297/297/302, 312/314 e 317/355. Por decisão de fl. 367, foi destituído o perito judicial, nomeando-se novo expert. Laudo pericial nas fls. 419/471. Manifestação da CEF nas fls. 476/478 (CEF) e 479/491 (Constru-Line). Não houve manifestação dos autores. Esclarecimentos do perito nas fls. 497/503. Manifestação da CEF nas fls. 310/311 (CEF) e 512/514 (Constru-Line). Não houve manifestação dos autores (fl. 515). Relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida em contestação. A CEF detém legitimidade para responder a ação em que se discute a indenização por vícios de construção do imóvel, considerando ser a gestora do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), bem como a responsável pela operacionalização do Programa, nos termos dos arts. 1º, 1º e 4º, da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEÍS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR), RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Controvérsia em torno da responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF) por vícios de construção em imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, cujo objetivo, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.188/2001, é o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 2. Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato. 3. Compete à CEF a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção. 4. Farta demonstração probatória, mediante laudos, pareceres, inspeção judicial e demais documentos, dos defeitos de construção no "Conjunto Residencial Estuário do Potengi" (Natal-RN), verificados com menos de um ano da entrega. 5. Correta a condenação da CEF, como gestora e operadora do programa, à reparação dos vícios de construção ou à devolução dos valores adimplidos pelos arrendatários que não mais desejem residir em imóveis com precárias condições de habitabilidade. 6. Inexistência de enriquecimento sem causa por se cuidar de medidas previstas no art. 18 do CDC 7. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, Terceira Turma, RESP 201202332174, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 02/03/2015 - destaques nossos)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO. PAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CEF. RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. VERBA INDENIATÓRIA REDUZIDA. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra ao final contrato, com prazo de pagamento das prestações em 180 (cento e oitenta) meses. O contrato estabelece dentre as cláusulas estipuladas que os arrendatários recebem o imóvel em perfeito estado de conservação e uso. 2. A CEF é responsável pelos vícios existentes no imóvel e a consequente responsabilidade pela reparação dos danos, na medida em que titular do imóvel fez constar no contrato que entregava o imóvel em perfeitas condições de uso e preservação, responsabilizando-se solidariamente com a construtora. 3. Qualquer desvalorização imobiliária ocorrida perfaz somente prejuízo para a CEF. 4. Dano material devidamente comprovado pelos autores, dentre eles as despesas efetuadas com perito técnico que verificou as falhas e apontou as medidas necessárias estipulando tecnicamente o custo para os reparos. 5. O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. In casu, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o micro-sistema do Código de Defesa do Consumidor. 6. A revisão do valor arbitrado pelo juízo a quo deve se limitar às hipóteses em que haja evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, o que violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Verba indenizatória reduzida em consonância com os parâmetros observados pelos Triburais Superiores. 7. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 8. Agravo desprovido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00004344620094036113, Rel. Min. Des. Federal José Lunardelli, e-DJF3 05/08/2013 - destaques nossos)PROCESSUAL CIVIL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - LEI № 10.188/2001 - FUNCÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA PELA QUALIDADE DOS IMÓVEIS A SERES OFERTADOS AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PÚBLICA PARA RESPONDER POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DOS BENS. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.188/01, definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa (inciso IV); assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa (inciso V); representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (inciso VI). 2. Do exame das attribuições da CEF estabelecidas pela Lei nº 10.188/01, vê-se que a sua atuação no programa não se limita à mera aquisição e ao arrendamento dos imóveis, podendo-se inferir, também, acerca da responsabilização pela entrega de bens aptos à moradia de seus arrendatários. Do contrário, não restaria atendido o espírito do programa, nitidamente de cunho social de direito à moradia, e a função da empresa pública, de prestadora de serviços públicos. Desse modo, existindo vícios de construção em imóvel adquirido com recursos do PAR, não se afigura razoável que, em demanda que objetiva a cobrança de valor securitário c.c indenização, figure aperas a construtora e a seguradora no pólo passivo, sendo de rigor a permanência da CEF na lide, para que se apure eventual responsabilidade pelos danos no prédio. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Quinta Turma, AI 00013201720104030000, Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 10/01/2011 - destaques nossos)No que tange à denunciação da lide ao Condomínio Residencial Ponte Grande, não vejo caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 128 do CPC. Não há nos autos qualquer demonstração de que o citado Condomínio estaria obrigado, por lei ou contrato, a ressarcir o denunciante (Constru Line) de eventual conderação imposta. Invável, por outro lado, a denunciação da lide à Administradora Principal, tal como pleiteado pela CEF, ao argumento de que contribuirá para o perfeito conhecimento da causa. Apesar de a administradora possuir contrato firmado com a CEF, tendo como objeto a prestação de serviços de administração e gestão de imóveis do Programa de Arrendamento Residencial (e nele exista previsão acerca do direito de regresso), o fato é que a questão aqui discutida refere-se aos danos decorrentes da falta de manutenção do imóvel e as consequências daí advindas. Ou seja, trata-se de questão afeta ao condomínio propriamente dito. Por esse motivo, a constatação da responsabilidade da administradora em indenizar a CEF pelo motivo ora tratado demanda a análise do contrato firmado entre as partes, para verificação se esta espécie de dano estaria englobada na tratativa firmada. Incabível criar-se uma segunda discussão, relativa à exata abrangência do direito de regresso da CEF em face da administradora contratada. Friso que os autores indicaram para figurar no polo passivo deste feito apenas a CEF e a Construtora, opondo-se expressamente quanto à denunciação pretendida (fls. 191/207). Assim, deverá a CEF utilizar-se da ação regre condenação, onde poderá provar que o dano eventualmente reconhecido foi de responsabilidade da administradora.Confira-se, a propósito:PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS PELO TRIBUNAL A QUO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. CONTRATO. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. HONORÁRIOS. RESPONSABILIDADE. RÉU DENUNCIANTE. I - Acórdão possivelmente omisso no que concerne a teses formuladas em apelação - preclusão pro judicato e cerceamento de defesa por indeferimento da produção das provas expressamente requeridas - perícia, inspeção judicial e testemunhos - , contra o qual foram opostos embargos de declaração. Alegada omissão que persiste pois a oposição do incidente de esclarecimento restou infrutífera. Assim, a questão atinente a essas matérias, não foi prequestionada na instância ordinária, sobre ela não houve decisão. No caso, competiria à parte insurgir-se no especial contra a omissão do decisum vergastado, e não no que toca à questão de mérito (Súmula 211/STJ). II - Inadmissível é a denunciação da lide nos casos de alegado direito de regresso, cujo reconhecimento importe em exame de fundamento novo não constante da demanda originária, destarte, analisar o argumento de que caracterizada a hipótese de denunciação à lide, importa, in casu, necessariamente, na interpretação de cláusulas contratuais, bem como no reexame do material cognitivo. III - O réu denunciante deve arcar com os honorários de advogado do denunciado à lide que compareceu aos autos e contestou o pedido. Recurso não conhecido. (STJ, Quinta Turma, RESP 199901151848, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 17/04/2000 - destaques nossos) Afastadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido formulado na inicial resume-se na condenação da CEF e da construtora do imóvel a promoverem reparos nos vícios ou defeitos existentes, ao fundamento de que o apartamento em que os autores residem foi inundado, em razão do entupimento das calhas e rufos localizados na laje, quando da ocorrência de forte chuva no mês de abril de 2008. Afirmam que o evento ocorreu em razão da falta de manutenção e limpeza das calhas, ocasionando, ainda, fissuras e trincas nas paredes, além de umidade e moto no local. Pois bem Para aferir a responsabilidade da CEF e da Construtora, necessário se faz aferir a existência de vícios de construção que imponham o dever das rés de proceder aos devidos reparos no imóvel ou indenizar os autores pelos transtomos decorrentes do evento danoso noticiado na inicial.Os autores expressamente apontam, como causa da inundação (não comprovada) de seu imóvel, o entupimento das calhas e rufos existentes na laje, causado por falta de manutenção, o que teria gerado, ainda, infiltrações e umidade no imóvel. Afirmam que, apesar de terem solicitado providências da Administradora Principal, nenhuma medida foi tomada. Aduzem, ainda, que noticiaram o caso à CEF, tendo esta enviado um engenheiro, que teria concluído que a responsabilidade era da administradora do condomínio, considerando tratar-se de manutenção e limpeza de calhas e rufos, bem assim que as

rachaduras resultaram do peso da água que verteu sobre a laje. Tais afirmações estão corroboradas pelo email enviado pelos autores à Administradora Principal e à CEF juntado nas fls. 181/182, reconhecendo que a rachadura na parede com vazão de água deu-se em decorrência da falta de manutenção, pois em nazão da poda deficiente das árvores que rodeiam o prédio, a calha ficou cheia de folhas e galhos. Ora, se os próprios autores reconhecem que o problema foi causado por falha na manutenção, não se trata evidentemente de vício de construção. Anoto que o próprio Manual do Usuário fornecido pela CEF e pela Construtora, juntado com a inicial, dispõe que incumbe à Administradora a execução dos serviços de manutenção, conservação e limpeza das áreas comuns. O laudo pericial produzido nos autos (fls. 419/471) atesta que "o dimensionamento do sistema de captação de águas pluviais da cobertura do edificio encontra-se em conformidade com as exigências das notas técnicas do tema" (fl. 432). Prossegue o perito, em complementação ao laudo: "O acúmulo de grande quantidade de águas pluviais pode provocar fissuras nas paredes, porém cabe ressaltar que o apartamento periciado havia sido reformado há pouco tempo, com substituição de revestimentos/acabamentos e repintura das paredes. Durante a vistoria foi observada existência de trincas em algumas destas paredes, significando que a causa destas anomalias ocorreu após a finalização da reforma. Sendo o sobrepeso acumulado das águas pluviais o motivo das anomalias, haveria sinais de novas infiltrações e umidades, ou novas reclamações dos proprietários do imóvel, o que não relatado a este signatário pelos reclamantes" (fl. 501). Ou seja, a construção do sistema de captação de águas pluviais atende às normas correlatas e, ainda que tenha ocorrido o vazamento que inundou o apartamento dos autores (seja qual for sua origem), o problema já se encontra sanado, consoar verificado pela perícia judicial. Ressalto também a afirmação do perito: "Conforme resposta do Quesito 21, o bloco 09 teve a pintura externa refeita recentemente. Deve-se observar, ainda, que o apartamento periciado também foi reformado recentemente, estando em bom estado de conservação, portanto, não foi observado, durante a vistoria, sinais de infiltrações e percolações nas paredes internas do apartamento, estando assim, a resposta ao quesito comprometida." (fl. 438/439). Ora, se realmente existissem os graves vícios de construção apontados na inicial, a tendência seria que a situação se agravasse com o passar do tempo. No entanto, a pericia (realizada em 2015) indica que o imóvel está aparentemente em melhores condições do quando do ajuizamento da ação (2008). Destaco, ainda, que, em razão do tempo decomido, já foram realizadas reformas no imóvel, não mais remanescendo os problemas informados na inicial. De outra parte, apesar de o laudo apontar a existência de anomalias endógenas originadas da própria edificação (fissuras em três cômodos do imóvel), afirma que, apesar de proporcionarem vista desagradável aos usuários, não oferecem riscos à integridade estrutural do imóvel (fl. 429). Cito, nesse aspecto, a definição da Norma de Inspeção Predial adotada pelo perito: FISSURA: é uma abertura que aparece na superfície de qualquer material sólido e cuja espessura é inferior a 0,5 mm. RACHADURA: É uma abertura que aparece na superfície de qualquer material sólido e cuja espessura é superior a 1 mm. TRINCA: É uma abertura que aparece na superfície de qualquer material sólido com espessura de 0,5 mm até 1 mm (fl 424). Portanto, o problema detectado, por ser mínimo, não oferece qualquer risco ao imível. Os demais problemas citados na pericia referem-se a falhas de manutenção e término da vida útil de materiais, que em nada se relacionam com o pedido formulado na inicial. Assim, não constatado vício de construção que resulte em deficiência estrutural do imóvel, resta evidenciado que inexiste qualquer nexo de causalidade entre o fato ocorrido, eventual conduta das rés e o dano sofiido pelos autores. Da mesma forma, inexistente violação ao direito invocado na inicial, não há falar em reparação por danos morais (art. 5, X, CF; art.186, 389, 927, CC), pois não configurada responsabilidade civil contratual ou extracontratual, diante da ausência de comprovação dos seguintes elementos: dano, culpa e nexo causal. Anoto que considerei apenas o laudo pericial de fls. 419/471, diante da destituição do perito que produziu o constante de fls. 228/293, por não ter cumprido fielmente o encargo (fls. 367/368). Portanto, considerando: a) inexistência de danos estruturais a serem reparados pelas rés; b) não subsistência dos problemas de infiltração de água decorrente da chuva vinda do telhado; c) desnecessidade de pintura da parede externa e interna para eliminação da água, pois o imóvel foi recentemente reformado (consoante detectado pelo perito judicial) e, d) inexistência de nexo de causalidade entre o evento apontado como danoso e eventual conduta das rés, seja para o dano material ou moral, impõe-se a improcedência do pedido. Diante do exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUN

0008026-21.2012.403.6119 - ANTONIO EUGENIO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3" Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

PROCEDIMENTO COMUM

 $\begin{array}{l} \textbf{0007576-44.2013.403.6119} - \text{ANA CLECIA FERREIRA}(\text{SP273583} - \text{JULIANA GONCALVES}) \text{ E LIMA E SP353759} - \text{SILVIA REGINA PINHEIRO GONCALVES}) \text{ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL}(\text{SP169001} - \text{CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900} - \text{ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER}) \text{ X UNIAO FEDERAL} \end{array}$

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 175/176 sob a alegação de existência de omissão. Afirma que não houve reapreciação do pedido de tutela antecipada, pleiteando o deferimento de tutela da evidência (atr. 311, CPC). Resumo do necessário, decido. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevé como requisitos para a antecipação da tutela a existência de perigo de demora. Porém, nos termos do 3º desse artigo 300, CPC, "A tutela de urgência de naturea antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão", hipótese que se verifica nos autos, como, inclusive já havia constado na fundamentação anterior de indeferimento da tutela (fl. 34v.). Portanto, não é cabível alteração da decisão quanto a esse aspecto. No que tange à tutela da evidência, não consta dos autos prévio pedido formulado pela parte para o seu deferimento, de modo que não há que se falar, portanto, em omissão do juizo. De qualquer modo, não entendo presentes os requisitos para o seu deferimento da tutela de evidência (que dispensa o periculum in mora), assimdispõe:Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de damo ou de risco ao resultado útil do processo, quando 1- ficar caracterizado o abuso do direito de defeisa ou o manifesto propósito protelatório da parteçil - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de defeisa ou o raunifesto prova capaz de gerar divida arazóvel-Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminammente. Não se está diante de situação em que terha ocorrido "abuso de direito de defeisa" ou "manifesto propósito protelatório" pelo reque terha ocorrido "abuso de direito de defeisa" ou "manifesto propósito protelatório", pelo rivo, que afista a incidência do inciso II do art. 311 (pel di

PROCEDIMENTO COMUM

0006140-16.2014.403.6119 - LIDIO FARIA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5°, LXXIV, CF, concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5°, LXXVIII). Ainda, consta oficio da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008684-74.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008683-89.2014.403.6119 ()) - EQUIPAMENTOS WINTON LTDA(SP052662 - EDGAR ROBERTO) X YOKOTA & BARBOSA LTDA - ME(RO006042 - ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO E RO006217 - LEONARDO FABRIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) Defiro o prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifêste acerca da decisão de fls. 179/180.Após, conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005197-62.2015.403.6119 - JOSE EUGENIO VITORINO DE MENDONCA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAO autor ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação ou restabelecimento de beneficio previdenciário por incapacidade (auxílio-deorça ou aposentadoria por invalidez), alegando ser portador de patologias que o incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. Indeferido o pedido de tutela e designada a realização de perícia (fls. 119/123).Deferida a gratuidade da justiça (fl. 122).Citado, o INSS apresentou contestação pugrando pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, sob o argumento de falta de requisitos para concessão do beneficio (fls. 132/134).Laudo médico-perícial juntado às fls. 179/216.Manifestação das partes às fls. 234/241 e 243.Relatório. Decido.Os beneficios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecemtArt. 59. O auxílio-doerça será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o periodo de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou año em gozo de auxílio-doerça, for considerado incapaz e insuscetivel de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (énfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em ume outro caso se exigent (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, alvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de carência, a incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de carência, a incapacidade para o exercício de atividade (lei lei lei

PROCEDIMENTO COMUM

0010948-93.2016.403.6119 - MIRIAM PACHECO DE OLIVEIRA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ver reconhecido seu direito à renúncia do beneficio que recebe (desaposentação). Seu intuito é obter beneficio perante o próprio INSS, mais vantajoso, já que, após aposentar-se, continuou trabalhando; sem devolução dos valores recebidos. Relatório sucinto. O feito comporta julgamento liminar (mesmo sem citação da parte ré) nos

termos do artigo 332, II, CPC, diante da existência de "acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (...) em julgamento de recursos repetitivos". Passo a decidir. Quanto à desaposentação, tinha o entendimento de que é necessário distinguir o efeito de duas situações distintas: renunciar à aposentadoria, a fim de receber nova aposentadoria no próprio Regime Geral (a cargo do INSS); ou, então, renunciar ao beneficio do INSS, a fim de ver concedida aposentadoria sujeita a outro regime previdenciário. No primeiro caso, em princípio, haveria óbice legal, com base no art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (destacou-se)Ou seja, a Lei afastaria nova aposentadoria, caso houvesse uma aposentadoria anterior. Mesmo assim, o beneficio da aposentadoria, enquanto direito patrimonial, aceitaria renúncia por parte de seu títular. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.1. Tratando-se de beneficio previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 448684/RS, Rel. LAURITA VAZ, DJ 02/08/2006 - destacou-se)Consequência lógica era aceitar respectiva renúncia; impondo, contudo, ao titular que a exercesse, dever de recompor o que recebeu a título da aposentadoria mais antiga. Era maneira singela de permitir a renúncia a direito disponível (aposentadoria), e, ao mesmo tempo, concessão e percepção de nova aposentadoria, como deseja a parte autora. Diversamente, outra conclusão sucedia relativamente à pretensão de desaposentação com escopo de receber de outro regime previdenciário. É que, em tal contexto, não se tinha a plicação do art. 18, 2°, acima transcrito. No segundo caso aventado, vinha a lume a Lei nº 9.796/99, que prevê o seguinte, no caso de o INSS ter que compensar recebimento de beneficio previdenciário em outro regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituídor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo. 10 O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada beneficio concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social! - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente; II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do beneficio; III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social. 2o Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social. calculará qual seria a renda mensal inicial daquele beneficio segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social. 3o A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do beneficio, será calculada com base no valor do beneficio pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do beneficio calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor. 4o O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público. 5o O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos beneficios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do beneficio pago pelo regime instituidor. Ou seja, acaso existente uma aposentadoria, bastaria ao INSS que continuasse a desembolsar o valor do beneficio (claro, sem qualquer revisão em razão de fatos posteriores ao ato de concessão, relevantes no outro regime previdenciário), de acordo com o que já tenha recebido do titular. Sem qualquer prejuízo à autarquia. Em resumo e concluindo tal ponto, a meu ver, o direito de renunciar a aposentadoria mostrava-se indiscutível; contudo, no caso de renúncia para receber novo beneficio sob a égide do Regime Geral (INSS), a firm de não incidir a barreira do art. 18, 2°, Lei nº 8.213/91, fazia-se indispensável devolução do que o INSS pagou a título do beneficio mais antigo. Ocorre que, em 27/10/2016, no julgamento do Recurso Extraordinário n 661256, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento diverso, emitindo a seguinte decisão O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. (Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4157562. Acesso em 18.nov.2016)A respeito, confira-se o conteúdo publicado no Informativo 845/STF, referente ao período de 24 a 28/10/2016 No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da "desaposentação", consistente na renúncia a beneficio de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de beneficio mais vantajoso em nova aposentadoria - v. Informativos 600, 762 e 765. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado como art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a "desaposentação". Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos beneficios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a "desaposentação", no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do beneficio antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o beneficio concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a "desaposentação" tomaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de "expectativa de sobrevida" - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a "desaposentação" ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a "desaposentação", pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerados os dados sestatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilibrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do beneficio a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da "desaposentação", na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica "in dubio pro legislatore". O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, inclui o 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, tipica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à "desaposentação". Esse beneficio não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar beneficio previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro beneficio rão seria concedido, com exceção do salário-familia e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação comos demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilibrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de beneficio já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da "desaposentação". Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao beneficio recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um beneficio ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em beneficio previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-familia e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos beneficios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a "desaposentação" significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilibrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada "desaposentação". o valor do beneficio previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de beneficio ou sofirer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de beneficio, mas com a possibilidade de cumular esse beneficio com a remuneração. Se permitida a "desaposentação", seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o beneficio, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a "desaposentação" e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-familia e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asser não se verificar omissão normativa em relação ao terma em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro beneficio com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilibrio firanceiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a "desaposentação", vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou invável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do beneficio de aposentados precocemente que optassem pela denominada "desaposentação". De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos beneficios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilibrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da "desaposentação". A ministra Cármen Lúcia (presidente) também adeniu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada de tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o terma e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos beneficios de aposentadoria, sem conceber a "desaposentação" nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retomo do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em património o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudess cogitar de restrição sob o ângulo de beneficios. Asseverou que não se coaduna como disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilibrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retomo e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à "desaposentação", observados, para o cálculo do novo beneficio, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de beneficio em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da "desaposentação" - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de beneficio posterior. Destacou que a "desaposentação" seria possível, visto que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou

Data de Divulgação: 01/12/2016

porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilibrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a dementad dos potenciais beneficiarios, tantos ob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legitima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de "reaposentação" em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de beneficio mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à "desaposentação". Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito à desaposentação". Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, em sea exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à "desaposentação" às pretenciesões de recâtculo de proventeros no ambitou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do vencione estabelecidas no voto do relator, a via desago a serv

PROCEDIMENTO COMUN

0011207-88.2016.403.6119 - MOACYR DOS SANTOS PEREIRA(SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de justificação judicial proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando oitiva de três testemunhas. Atribuiu à causa do valor de R\$ 1.000,00. Relatório.
Decido. Considerando o valor atribuido à causa (R\$ 1.000,00) e a pretensão da parte (justificação judicial), verifico que se trata, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3° capat 3° da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19º Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extirto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários, diante da ausência de ciação. Custas na forma da lei. Oporturamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011297-96.2016.403.6119 - VILMA MARIA CAVENAGO(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ver reconhecido seu direito à renúncia do beneficio que recebe (desaposentação). Seu intuito é obter beneficio perante o próprio INSS, mais vantajoso, já que, após aposentar-se, continuou trabalhando; sem devolução dos valores recebidos. Relatório sucinto. O feito comporta julgamento liminar (mesmo sem citação da parte ré) nos termos do artigo 332, II, CPC, diante da existência de "acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (...) em julgamento de recursos repetitivos". Passo a decidir. Quanto à desaposentação, tinha o entendimento de que é necessário distinguir o efeito de duas situações distintas: renunciar à aposentadoria, a fim de receber nova aposentadoria no próprio Regime Geral (a cargo do INSS); ou, então, renunciar ao beneficio do INSS, a fim de ver concedida aposentadoria sujeita a outro regime previdenciário. No primeiro caso, em princípio, haveria óbice legal, com base no art. 18, 2°, Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-familia e à reabilitação profissional, quando empregado. (destacou-se)Ou seja a Lei afistaria nova aposentadoria, caso houvesse uma aposentadoria anterior. Mesmo assim, o beneficio da aposentadoria, capitali de renúncia por parte de seu titular. Nesse sentido-PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIRETTO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. I. Tratando-se de beneficio previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (STJ, Terceira Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 448684/RS, Rel. LAURITA VAZ, DJ 02/08/2006 - destacou-se)Consequência lógica era aceitar respectiva renúncia; impondo, contudo, ao titular que a exercesse, dever de recompor o que recebeu a título da aposentadoria mais antiga. Era maneira singela de permitir a renúncia a direito disponível (aposentadoria), e, ao mesmo tempo, concessão e percepção de nova aposentadoria, como deseja a parte autora. Diversamente, outra conclusão sucedia relativamente à pretensão de desaposentação com escopo de receber de outro regime previdenciário. É que, em tal contexto, não se tinha aplicação do art. 18, 2°, acima transcrito. No segundo caso aventado, vinha a lume a Lei nº 9.796/99, que prevê o seguinte, no caso de o INSS ter que compensar recebimento de beneficio previdenciário em outro regime: Art. 4o Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo. lo O regime instituídor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social: - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente; II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício; III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social. 2o Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social. calculará qual seria a renda mensal inicial daquele beneficio segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social. 3o A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do beneficio, será calculada com base no valor do beneficio pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do beneficio calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor. 4o O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público. 50 O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos beneficios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do beneficio pago pelo regime instituidor. Ou seja, acaso existente uma aposentadoria, bastaria ao INSS que continuasse a desembolsar o valor do beneficio (claro, sem qualquer revisão em razão de fatos posteriores ao ato de concessão, relevantes no outro regime previdenciário), de acordo com o que já tenha recebido do titular. Sem qualquer prejuízo à autarquia. Em resumo e concluindo tal ponto, a meu ver, o direito de renunciar a aposentadoria mostrava-se indiscutível; contudo, no caso de renúncia para receber novo beneficio sob a égide do Regime Geral (INSS), a fim de não incidir a barreira do art. 18, 2°, Lei nº 8.213/91, fazia-se indispensável devolução do que o INSS pagou a título do beneficio mais antigo. Ocorre que, em 27/10/2016, no julgamento do Recurso Extraordinário n 661256, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento diverso, emitindo a seguinte decisão O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2°, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. (Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4157562. Acesso em 18.nov.2016)A respeito, confira-se o conteúdo publicado no Informativo 845/STF, referente ao período de 24 a 28/10/2016:No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da "desaposentação", consistente na renúncia a beneficio de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de beneficio mais vantajoso em nova aposentadoria - v. Informativos 600, 762 e 765. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao comoborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a "desaposentação". Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e especifica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipótes em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos beneficios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a "desaposentação", no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do beneficio antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o beneficio concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a "desaposentação" tomaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de "expectativa de sobrevida" - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairía por terra, visto que a "desaposentação" ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a "desaposentação", pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerados os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilibrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do beneficio a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da "desaposentação", na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica "in dubio pro legislatore". O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são aperas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, inclui o 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até enfão tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à "desaposentação". Esse beneficio não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar beneficio previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro beneficio não seria concedido, com exceção do salário-familia e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilibrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de beneficio já

concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da "desaposentação". Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao beneficio recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um beneficio ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em beneficio previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-familia e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos beneficios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a "desaposentação" significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilibrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada "desaposentação": o valor do beneficio previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de beneficio ou sofirer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de beneficio, mas com a possibilidade de cumular esse beneficio com a remuneração. Se permitida a "desaposentação", seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o beneficio, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a "desaposentação" e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alimhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explicito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro beneficio com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilibrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a "desaposentação", vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou invável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do beneficio de aposentados precocemente que optassem pela denominada "desaposentação". De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos beneficios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilibrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da "desaposentação". A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à comente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos beneficios de aposentadoria, sem conceber a "desaposentação" nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de beneficios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilibrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagnática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os beneficios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à "desaposentação", observados, para o cálculo do novo beneficio, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de beneficio em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da "desaposentação" - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de beneficio posterior. Destacou que a "desaposentação" seria possível, visto que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilibrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legitima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de "reaposentação" em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de beneficio mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afiastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à "desaposentação". Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à "desaposentação" às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, 3°, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao beneficio, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extersão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a "desaposentação", mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367)Assim, diante da definição da discussão constitucional, resta evidente a necessidade de fazer valer posicionamento consagrado pelo STF, pelo que, diante da ausência de expressa previsão legal, não é cabível a pretensão de desaposentação deduzida pela parte autora, nem mesmo condicionada à devolução do que havia recebido a título do beneficio anterior (conforme era meu entendimento pessoal). Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC e considerando o disposto no art. 332, II, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL Defiro os beneficios da justiça gratuita. Anote-se Sem honorários, diante da ausência de citação Dêse ciência da existência da presente ação ao INSS.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011624-41.2016.403.6119 - ANTONIO RIBEIRO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENCAA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ver reconhecido seu direito à renúncia do beneficio que recebe (desaposentação). Seu intuito é obter beneficio perante o próprio INSS, mais vantajoso, já que, após aposentar-se, continuou trabalhando; sem devolução dos valores recebidos. Relatório sucinto. O feito comporta julgamento liminar (mesmo sem citação da parte ré) nos termos do artigo 332, II, CPC, diante da existência de "acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (...) em julgamento de recursos repetitivos". Passo a decidir. Quanto à desaposentação, tinha o entendimento de que é necessário distinguir o efeito de duas situações distintas: renunciar à aposentadoria, a fim de receber nova aposentadoria no próprio Regime Geral (a cargo do INSS); ou, então, renunciar ao beneficio do INSS, a fim de ver concedida aposentadoria sujeita a outro regime previdenciário. No primeiro caso, em princípio, haveria óbice legal, com base no art. 18, 2°, Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-familia e à reabilitação profissional, quando empregado. (destacou-se)Ou seja, a Lei afastaria nova aposentadoria, caso houvesse uma aposentadoria anterior. Mesmo assim, o beneficio da aposentadoria, enquanto direito patrimonial, aceitaria renúncia por parte de seu titular. Nesse sentido-PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de beneficio previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (STJ, Terceira Seção, ERESP - EMBARGOS DE DÍVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 448684/RS, Rel. LAURITA VAZ, DJ 02/08/2006 - destacou-se)Consequência lógica era aceitar respectiva renúncia; impondo, contudo, ao titular que a exercesse, dever de recompor o que recebeu a título da aposentadoria mais antiga. Era maneira singela de permitir a renúncia a direito disponível (aposentadoria), e, ao mesmo tempo, concessão e percepção de nova aposentadoria, como deseja a parte autora. Diversamente, outra conclusão sucedia relativamente à pretensão de desaposentação com escopo de receber de outro regime previdenciário. É que, em tal contexto, não se tinha aplicação do art. 18, 2°, acima transcrito. No segundo caso aventado, vinha a lume a Lei nº 9.796/99, que prevê o seguinte, no caso de o INSS ter que compensar recebimento de beneficio previdenciário em outro regime: Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo. 1o O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada beneficio concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.1 - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente; II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de inicio do beneficio; III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social. 20 Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social. a Compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do beneficio, será calculada com base no valor do beneficio pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do beneficio calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor. 40 O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público. 50 O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos beneficios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do beneficio pago pelo regime instituidor. Ou seja, acaso existente uma aposentadoria, bastaria ao INSS que continuasse a desembolsar o valor do beneficio (claro, sem qualquer revisão em razão de fatos posteriores ao ato de concessão, relevantes no outro regime previdenciário), de acordo com o que já tenha recebido do titular. Sem qualquer prejuízo à autarquia. Em resumo e concluindo tal ponto, a meu ver, o direito de renunciar a aposentadoria mostrava-se indiscutível; contudo, no caso de renúncia para receber novo beneficio sob a égide do Regime Geral (INSS), a fim de não incidir a barreira do art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91, fazia-se indispensável devolução do que o INSS pagou a título do beneficio mais antigo. Ocorre que, em 27/10/2016, no julgamento do Recurso Extraordinário n 661256, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento diverso, emitindo a seguinte decisão O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. (Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4157562. Acesso em 18.nov.2016)A respeito, confira-se o conteúdo publicado no Informativo 845/STF, referente ao período de 24 a 28/10/2016:No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da "desaposentação", consistente na renúncia a beneficio de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de beneficio mais vantajoso em nova aposentadoria - v. Informativos 600, 762 e 765. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a "desaposentação". Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos beneficios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a "desaposentação", no entanto, também não term

previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do beneficio antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a "desaposentação" tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de "expectativa de sobrevida" - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a "desaposentação" ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a "desaposentação", pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerados os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilibrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do beneficio a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da "desaposentação", na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica "in dubio pro legislatore". O ministro Das Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na vertade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, inclui o 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à "desaposentação". Esse beneficio não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar beneficio previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituirte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro beneficio não seria concedido, com exceção do salário-familia e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilibrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de beneficio já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da "desaposentação". Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao beneficio recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um beneficio ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em beneficio previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-familia e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos beneficios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a "desaposentação" significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilibrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada "desaposentação"; o valor do beneficio previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de beneficio ou sofirer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator o aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de beneficio, mas com a possibilidade de cumular esse beneficio com a remuneração. Se permitida a "desaposentação", seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o beneficio, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a "desaposentação" e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asser não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro beneficio com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilibrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a "desaposentação", vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou invável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circurstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do beneficio de aposentados precocemente que optassem pela denominada "desaposentação". De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos beneficios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilibrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da "desaposentação". A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o terna e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos beneficios de aposentadoria, sem conceber a "desaposentação" nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retomo do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudes cogitar de restrição sob o ângulo de beneficios. Asseverou que não se coaduna como disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilibrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os beneficios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com digridade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à "desaposentação", observados, para o cálculo do novo beneficio, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de beneficio em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da "desaposentação" - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de beneficio posterior. Destacou que a "desaposentação" seria possível, visto que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilibrio firanceiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de "reaposentação" em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de beneficio mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à "desaposentação". Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à "desaposentação" às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, 3°, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao beneficio, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a "desaposentação", mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS, rel. Mín. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Mín. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367)Assim, diante da definição da discussão constitucional, resta evidente a necessidade de fazer valer posicionamento consagrado pelo STF, pelo que, diante da ausência de expressa previsão legal, não é cabível a pretensão de desaposentação deduzida pela parte autora, nem mesmo condicionada à devolução do que havia recebido a título do beneficio anterior (conforme era meu entendimento pessoal). Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC e considerando o disposto no art. 332, II, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL Defiro os beneficios da justiça gratuita. Anote-se. Sem honorários, diante da ausência de citação. Dêse ciência da existência da presente ação ao INSS.Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012139-76.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALURGICA ROA INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOES L'IDA

Recebo a inicial. CITE-SE, através de carta precatória, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos iníteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafio 4°, II, CPC, combinado com art. 5°, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5°, LXXVIII). Ainda, consta oficio da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a otiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003663-93.2009.403.6119 (2009.61.19.003663-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-67.2008.403.6119 (2008.61.19.001824-0)) - DI XAVIER COM/ATACADISTA E VAREJO DE ALIMENTO E BEBIDA X CISALDINA DOS REIS XAVIER X DILSON PEREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fls. 57: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal fórneça a planilha de cálculo. Atendida a providência, retornem os autos à Contadoria. No silêncio, conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002795-08.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007087-75.2011.403.6119 ()) - JOSE ALADIM DIAS DOS PASSOS(SP099482 - JAIME ISSAO SATO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando que não foi concedida às partes a oportunidade de se manifestarem sobre eventual conciliação, intimem-se para que digam sobre a existência de interesse na realização de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000730-06.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000425-32.2010.403.6119 (2010.61.19.000425-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS CANDIDO DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, 1, do Código de Processo Civil73. Alega que a parte embargada considerou incorretamente o indice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR.Com a inicial vieram documentos. A parte autora apresentou impugnação à fis. 60/72 alegando a impossibilidade de aplicação de norma declarada inconstitucional pelo STF e sustentando a aplicação do INPC ao caso. Parecer da contadoria judicial à fi. 74, dando-se oportunidade de manifestação às partes Relatei. Decido. A controvérsia se refere ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos. O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afisatada a aplicação dos indices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o indice de correção a ser utilizado para o INPC.Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade.QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...), 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DIe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas ao período "compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento"(...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugrado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional, (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos)Ou seja, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) será objeto desse RE 870.947 RG/SE, que ainda não teve decisão de mérito pelo STF. Nesse contexto, considerando que não existe inconstitucionalidade da TR declarada para a fase em comento há de ser observado o que determina o título executivo (inclusive quanto a eventual Manual de Cálculo fixado na decisão), em atenção à coisa julgada. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA.- Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de R\$ 243.349,49, para 08/2014.- Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento).- Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3º Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.- De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs n°s. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.- Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 - (...).- Agravo legal improvido. (TRF3, OITAVA TURMA, AC 00055964320144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2016)No caso em apreço, no que tange à correção monetária o Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que "deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas n 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução n 134, de 21-12-2010, DO Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal" (fl. 207 do processo 0000425-32.2010.403.6119 em apenso). Nesses termos, determinada expressamente a observância da Resolução 134/2010, a TR é o índice a ser utilizado na presente execução. A contadoria judicial esclareceu à fl. 74 que os cálculos do INSS observaram esses termos e, portanto, devem ser homologados. Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, devendo a execução prosseguir com base nas contas do INSS de fls. 11/13. Condeno a parte embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo embargante, aqui entendido como a diferença entre o valor indevidamente executado [R\$ 28.560,12 - f. 274/279 do processo 0000425-32.2010.403.6119 em apenso] e o valor apurado como devido [R\$ 23.232,36], ou seja, 10% sobre R\$ 5.327,76 atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC. Traslade-se cópia desta decisão e das contas de fls. 11/13 para os autos principais, prosseguindo-se a execução nos termos agui delineados.P.R. e I.

NOTIFICACAO

0008787-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE BENEDITO SOARES DE ALMEIDA X ANDREIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

NOTIFICACAO

0006671-34.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALESSANDRO DE OLIVEIRA SANTOS Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004173-87.2001.403.6119 (2001.61.19.004173-5) - MESSIAS MAGALHAES X APARECIDA NASCIMENTO VERONEZI BARBOZA X ZILDA NASCIMENTO MONTEIRO X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO OLIVEIRA X GILMAR NASCIMENTO X MARIA LUCIA DONIZETI NASCIMENTO X FRANCISCO NASCIMENTO NETO X CLAUDIO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO NASCIMENTO X APARECIDO PANTALEON X CARMELITA MIRANDA DE FARIAS X NANCI DE FARIAS X VIVIANE FARIAS X DANILO SANTOS FARIAS X DANIELA SANTOS FARIAS -INCAPAZ X JUCILENE JESUS DOS SANTOS X JUCILENE JESUS DOS SANTOS X VALDIR FARIAS X NEUSA FARIAS X JOSINO TEODORO DE ALMEIDA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X MESSIAS MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribural Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 720). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados como art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008782-45.2003.403.6119 (2003.61.19.008782-3) - ESCRITORIO TECNICO DE CONSULTORIA - SILVEIRA VANUCCINI LTDA - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHÉIRA) X ESCRITORIO TECNICO DE CONSULTORIA - SILVEIRA VANUCCINI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E.

Tribural Regional Federal da 3º Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005803-76.2004.403.6119 (2004.61.19.005803-7) - JOSE CALDEIRA FILHO(SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 -ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE CALDEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Triburnal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 310). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003306-55.2005.403.6119 (2005.61.19.003306-9) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA) X YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E.

Tribural Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008676-78.2006.403.6119 (2006.61.19.008676-5) - JOSOFL DIAS CORREA - INCAPAZ X FRANCISCO DIAS CORREJA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSOEL DIAS CORREA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENCA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005648-68.2007.403.6119 (2007.61.19.005648-0) - RAIMUNDO ARCELINO DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 -

ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDO ARCELINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribural Regional Federal da 3º Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 439/441). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados como art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000636-39.2008.403.6119 (2008.61.19.000636-5) - MARIA JOSE DA CONCEICAO COSTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA JOSE DA CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 268). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados como art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005582-54.2008.403.6119 (2008.61.19.005582-0) - MARIA SAIYOKO NOMI X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA SAIYOKO NOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, confórme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribural Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 293/294). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0005735-87.2008.403.6119} \ (2008.61.19.005735-0) - \textbf{JOTANIO BORGES LINO} - \textbf{INCAPAZ X IENEIDE BORGES LINO SANTANA} (SP160701 - \textbf{LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO$ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOTANIO BORGES LINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 228/229).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0006139-07.2009.403.6119 (2009.61.19.006139-3) - EPITACIO VICTOR PEREIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPITACIO VICTOR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENCA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribural Regional Federal da 3º Regão, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008843-56.2010.403.6119 - AGOSTINHO GONCALVES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GONCALVES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009738-80.2011.403.6119 - ANTONIO LUCIO FILHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 240). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados como art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009102-80.2012.403.6119 - LUCIENE LIMA DA COSTA(SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE LIMA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribural Regional Federal da 3º Regão, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 263/264). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001901-03.2013.403.6119 - CELSO DA SILVA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribural Regional Federal da 3º Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 363/364). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados como art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002567-04.2013.403.6119 - NELSON VITORINO COSTA X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL X NELSON VITORINO COSTA X UNIAO

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribural Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados como art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004666-44.2013.403.6119 - JAIME RIBEIRO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribural Regional Federal da 3º Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fis. 236/237). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados como art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005434-67.2013.403.6119 - RINALDO DE ANDRADE PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO DE ANDRADE PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribural Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 220). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados como art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005774-11.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO PIRES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MONTEIRO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribural Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 228). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007104-43.2013.403.6119 - FABIANA BATISTA DA SILVA X KAYQUE BATISTA OLIVEIRA - INCAPAZ X NYCOLAS BATISTA OLIVEIRA - INCAPAZ X FABIANA BATISTA RODRIGUES(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0008543-89.2013.403.6119 - ANISIO ALBINO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E.

Tribural Regional Federal da 3º Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000609-12.2015.403.6119 - MARCILIO MONTEIRO DA COSTA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO MONTEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribural Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 197/198). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados como art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000999-60.2007.403.6119 (2007.61.19.000999-4) - CENILZA SANTOS MARTINS - INCAPAZ X ALICE DOS SANTOS MARTINS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ÁLEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X CENILZA SANTOS MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisficito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 262). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

0010564-14.2008.403.6119 (2008.61.19.010564-1) - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição de fls. 160/161, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação. Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003356-86.2002.403.6119 (2002.61.19.003356-1) - ELDER SANTANA DE SENA X CAMILA SANTANA DE SENA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, $ADVOGADOS\ ASSOCIADOS\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL(SP171904-ROSEMARY\ DO\ NASCIMENTO\ SILVA\ LORENCINI\ PEDO\ E\ SP172386-ALEXANDRE\ SUSSUMU$ IKEDA FALFIROS) X ELDER SANTANA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo É. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fis. 358/360). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004969-44.2002.403.6119 (2002.61.19.004969-6) - CARLOS HENRIQUE WERNER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X CARLOS HENRIQUE WERNER X UNIAO FEDERAL

SENTENCA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribural Regional Federal da 3ª Regão, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001754-26.2003.403.6119 (2003.61.19.001754-7) - JOSE CARLOS GARCIA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 261). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, Îl, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Prejudicados os embargos de declaração de fls. 262/263, diante do pagamento de fl. 261. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008287-93.2006.403.6119 (2006.61.19.008287-5) - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO DUARTE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIRÓS) X JOSE FRANCISCO DE ARAUJO DUARTE X

SENTENCA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003320-68.2007.403.6119 (2007.61.19.003320-0) - GILBERTO BESSA FELIS(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 -ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GILBERTO BESSA FELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo É. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 228/229). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados como art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007623-28.2007.403.6119 (2007.61.19.007623-5) - WALDEMAR FERREIRA DE ARAUJO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WALDEMAR FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENCA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009650-81.2007.403.6119 (2007.61.19.009650-7) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para

constar que o autor JOSE ROBERTO DA SILVA, CPF 647.981.008-20, está regularmente representado nos presentes autos pelo advogado ROBERTO SBARÁGLIO, OAB 192.212, conforme procuração juntada à fl. 09. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001750-13.2008.403.6119 (2008.61.19.001750-8) - OLAVO BATISTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OLAVO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribural Regional Federal da 3º Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 286). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003165-31.2008.403.6119 (2008.61.19.003165-7) - JAIRO GONCALVES MOLINA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 -ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JAIRO GONCALVES MOLINA X ÎNSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisficito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 426). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005818-06.2008.403.6119 (2008.61.19.005818-3) - MARIA ISABEL PEREZ URTIAGA MARTINEZ(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 -ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ISABEL PEREZ URTIAGA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENCATrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribural Regional Federal da 3º Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 329). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005845-86.2008.403.6119 (2008.61.19.005845-6) - JOSE ARTUR DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ARTUR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 208). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I. Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor JOSÉ ARTUR DA SILVA, CPF 027.507.298-31, está regularmente representado nos esentes autos pela advogada SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA, OAB 134.415, conforme procuração juntada à fl. 12. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005956-70.2008.403.6119 (2008.61, 19.005956-4) - FRANCISCO LETTE DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 -ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E.

Tribural Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados como art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008228-37.2008.403.6119 (2008.61.19.008228-8) - MOACIR DE SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/236: STA Negócios e Participações informa que adquiriu do autor, através de Escritura Pública de Cessação de Direitos Creditórios, 70% do valor do precatório expedido nestes autos.

Todavia, considerando que: a) a mencionada petição foi protocolizada no Fórum Criminal de São Paulo, quando o recomendável seria que fosse despachada pessoalmente junto a este Juízo, especialmente por tratar-se de pedido formulado após a expedição do precatório, quando o processo já se encontrava sobrestado e apenas aguardando o pagamento e, b) já houve o pagamento do precatório, consoante extrato de fl. 250, INTIME-SE o peticionário e o autor a esclarecerem, no prazo de 05 (cinco) dias, se a questão foi resolvida entre as partes, até porque se trata de assunto alheio ao objeto da ação No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008747-12.2008.403.6119 (2008.61.19.008747-0) - ERISVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 -ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ERISVALDO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisficito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 163). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008769-70.2008.403.6119 (2008.61.19.008769-9) - RUBENS HONORIO MARTINS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO

GARRIDO) X RUBENS HONORIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Triburnal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 227). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002033-02.2009.403.6119 (2009.61.19.002033-0) - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 325). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003272-41.2009.403.6119 (2009.61.19.003272-1) - MARILENA MENEZES DOS SANTOS BERNARDES LOPES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA MENEZES DOS SANTOS BERNARDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisficito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 195). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005972-87.2009.403.6119 (2009.61.19.005972-6) - ZILDA DE PAULA CONCEICAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON DE SOUZA TEIXEIRA X EDILSON TEIXEIRA DE PAULA DA CONCEICAO X ZILDA DE PAULA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 196). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0006922-96.2009.403.6119 (2009.61.19.006922-7) - VALMIR BENEDITO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENCA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribural Regional Federal

da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

P.R.I.Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor VALMIR BENEDITO, CPF 009.836.558-47, está regularmente representado nos presentes autos pela advogada DANIELA BATISTA PEZZUOL, OAB 257.613, conforme procuração juntada à fl. 09. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008111-12.2009.403.6119 (2009.61.19.008111-2) - JOACYR VICENTE PINHEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOACYR VICENTE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENCATrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribural Regional Federal da 3º Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 247). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008635-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008635-3) - MARIA MARLI DE LIMA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARLI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribural Regional Federal da 3º Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 332). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados como art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012575-79.2009.403.6119 (2009.61.19.012575-9) - EVANGELISTA SANTANA DE MENEZES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANGELISTA SANTANA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribural Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 421/422). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I. Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que a autora EVANGELISTA SANTANA DE MENEZES, CPF 001.194.728-48, está regularmente representada nos presentes autos pelo advogado GABRIEL DE SOUZA, OAB 129.090, conforme procuração juntada à fl. 12. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000388-05.2010.403.6119 (2010.61.19.000388-7) - ROMEU SENO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU SENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENCATrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 189). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004893-39.2010.403.6119 - ALLTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.L

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005336-87.2010.403.6119 - RUBENS FERNANDES DE MATOS(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERNANDES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribural Regional Federal da 3º Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010012-78.2010.403.6119 - MARIA IGNEZ VIEIRA DE OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 251). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I. Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que a autora MARÍA IGNEZ VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF 094.683.888-75, está regularmente representada nos presentes

autos pelo advogado ROBERTO SBARÁGLIO, OAB 192.212, conforme procuração juntada à fl. 12. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010226-69.2010.403.6119 - TEREZINHA GOMES DO NASCIMENTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 211). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010238-83.2010.403.6119 - JOSE WOLNEI DOS SANTOS(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WOLNEI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENCA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribural Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000142-72.2011.403.6119 - SONIA MARIA ALMAGRO(SP254264 - DANIEL GENNARI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ALMAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 193). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0001608-04.2011.403.6119 - MANOEL BOMFIM PEREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BOMFIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 258). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002745-21.2011.403.6119 - ZENÍLDO INACIO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENCATrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 195). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003004-16.2011.403.6119 - JOSÉ LUIZ SANTOS SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 276/277). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009274-56.2011.403.6119 - MARLUCE BARBOSA CARNEIRÓ(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCE BARBOSA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENCA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribural Regional Federal

da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010732-11.2011.403.6119 - CLODOALDO SANTOS JUNIOR(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Triburnal Regional Federal da 3º Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 220). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados como art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001031-89.2012.403.6119 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 194). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001548-94.2012.403.6119 - ALIPIO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 207). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados como art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001738-57.2012.403.6119 - JOSEFA SANTANA GUIMARAES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SANTANA GUIMARAES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribural Regional Federal da 3º Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003853-51.2012.403.6119 - IRENY BEATRIZ SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENY BEATRIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribural Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 210). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados como art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004937-87.2012.403.6119 - JORGE FELIPE DE SOUZA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE FELIPE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

SENTENCA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006684-72.2012.403.6119 - ROSÍNEIDE CANDIDO DE LIMA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEIDE CANDIDO DE LIMA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, relativamente à parcela incontroversa, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 213/214). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução nº 0005067-72.2015.403.6119 no arquivo sobrestado.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010185-34.2012.403.6119 - JORDAO BISPO DO NASCIMENTO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDAO BISPO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribural Regional Federal da 3ª Regão, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 168). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados como art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002673-63.2013.403.6119 - NELŚIVAN SILVA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSIVAN SILVA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribural Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 150/151). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003152-56.2013.403.6119 - ROSANA KEIKO GUSCUMA MAETA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA KEIKO GUSCUMA MAETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENCATrata-se de cumprimento de sentenca nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribural Regional Federal da 3º Regão, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fis. 214/216). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004521-85.2013.403.6119 - GABRIEL VINICIUS BONGARTINER SILVA(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL VINICIUS BONGARTINER SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de oficio para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do feor do oficio, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região dos oficios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005143-67.2013.403.6119 - MARÍA ALICE CORREA DE CARVALHO(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARÍA ALICE CORREA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 153). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008380-12.2013.403.6119 - MARIA DALVA RODRIGUES NAZARETH X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DALVA RODRIGUES NAZARETH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 359/360). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009652-41.2013.403.6119 - GELVECIO LOPES LEITAO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELVECIO LOPES LEITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribural Regional Federal da 3º Regão, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 239/240). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010116-65.2013.403.6119 - JOSEILDES LEITE DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEANDRO SANTOS DA CRUZ X ELISABETE CRISTINA SANTOS DA CRUZ X JOSEILDES LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E.

Tribural Regional Federal da 3º Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO Juiz Federal Titula Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11016

NOTIFICACAO

0007196-16.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X KEILA OLIVEIRA COSTA REIS

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. 36, intimo a CEF, para que retire os autos no prazo de 48 horas, nos termos do art. 729, do CPC.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Titular Dr. ETIENE COELHO MARTINS Juíz Federal Substituto TÂNIA ARANZANA MELO Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5333

PROCEDIMENTO COMUM

0002622-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THEVEAR ELETRONICA LTDA

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória nº 0011667-66.2016.8.26.0278, distribuída perante o Juízo do 3º Oficio Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, no valor de 10 UFESPs, bem como a guia de diligência de oficial de justiça, no valor de R\$ 70,65, a fim de viabilizar o cumprimento do ato deprecado, qual seja, intimar o réu para comparecer em audiência designada para o dia 14/12/2016, que se realizará perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos.
Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001483-17.2003.403.6119 (2003.61.19.001483-2) - SADOKIN ELETRICA E ELETRONICA L'IDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRICA E ELETRONICA L'IDA

Ante o requerimento formulado pela União à fl. 1402, dou por prejudicado o despacho de fl. 1401.

Considerando que o pedido de penhora PH000129994 foi cancelado, conforme a informação de fls. 1396/1397, determino à Secretaria que proceda a nova penhora, por meio do sistema ARISP, do bem imóvel de matrícula nº 83.756 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP, nos termos do art. 523, 3º, do novo CPC.

Com a resposta da penhora, deverá a secretaria juntar aos autos o boleto para pagamento de eventuais emolumentos gerado por meio do sistema Arisp.

Em seguida, a fim de viabilizar o cumprimento integral da prenotação da penhora, abra-se nova vista à União, com urgência, para efetuar o pagamento das custas referentes ao pedido de penhora por meio do boleto gerado pelo sistema Arisp ou para providenciar o pagamento da taxa emolumental diretamente no Cartório de Registro de Imóveis, conforme observações contidas na nota de devolução de penhora de fl. 1396.

Com o cumprimento da determinação supra, expeça-se mandado de reavaliação e constatação do imóvel penhorado, conforme despacho de fl. 1388.

Com o cumprimento da determinação supra, expeça-se mandado de reavaliação e constatação do imóvel penhorado, conforme despach. Por fim, voltem os autos conclusos para designação de data para leilão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5309

MONITORIA

0010551-78.2009.403.6119 (2009.61.19.010551-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS LEME(SP347920 - TASSIA CAMILA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS LEME

- 1. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da pesquisa realizada no sistema RENAJUD às fls. 141/142, no prazo de 10 dias.
- 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 Edificio Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP

Considerando o valor ínfimo bloqueado através do sistema BACENJUD, proceda-se ao seu desbloqueio.

Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007838-57.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO ROCHA

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMEM-SÉ as partes para apresentar contrarrazões às apelações interposta pela CEF às fls. 81/86 e pela parte ré às fls. 87/101, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0002765-56.2004.403.6119 (2004.61.19.002765-0) - NEUSA BETY PAVAO(SP179150 - HELENO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ATIMAKY ESQUADRIAS PADRONIZADAS

Fl. 251/251-verso - Com razão a exequente, nos termos da decisão de fls. 235/238-verso, em relação ao valor da indenização

Assim, manifeste-se a executada em termos de prosseguimento, procedendo ao recolhimento da diferença ou impugnando o cálculo da exequente, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006351-62.2008.403.6119 (2008.61.19.006351-8) - FAUSTO MIGUEL MARTELLO(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010175-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010175-5) - CARLOS EDUARDO BARBOSA LEMOS X ADRIANA DE CARVALHO LEMOS(SP158176 - EDSON DE MOURA E SP166047 - PATRICIA SCABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)

Fls. 846/852: trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 820/825 e 836/837. Autos conclusos para sentença (fl. 870). É o relatório. Decido. Em 08/08/2016, foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos em relação à comé Construtora Tenda e improcedente em relação à Caixa Econômica Federal. Aduz a embargante que possui o prazo em dobro para se manifestar, uma vez que existem procuradores diferentes para os litisconsortes, conforme dispõe o art. 229 do CPC e que a sentença foi obscura no tocante à reversão ao FGTS dos recursos utilizados para compra do imóvel em questão. A par das considerações tecidas pela CEF nos embargos, na realidade está a embargar a sentença a for protatada (fls. 820/825) e não a sentença de embargos de declaração (fls. 836/837), pois o irem embargado não foi discutido nesta última. Desse modo, os embargos se mostram intempestivos, senão vejamos: A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 16/08/2016 (terça-feira), conforme certidão de fl. 826-v. Na mesma certidão consta: "considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente a data acima mencionada". Assim, o prazo para opor embargos teve ínicio em 18/08/2016 (quinta-feira), com término em 31/08/2016 (quanta-feira), considerando a sua contagem em dobro, ao passo que os presentes embargos foram opostos em 23/09/2016, ou seja, de forma intempestivo. Dispositivo Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração, por intempestivos. Recebo os recursos de apelação (fls. 839/844 e 853/854) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista às partes para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao TRF-3 com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000945-55.2011.403.6119 - DANIEL BALDOMIRO CAMPOS DE MAGALHAES(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 186 e seguintes - intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 dias, conforme determinação de fl. 167. Publicue-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002980-80.2014.403.6119 - CRISTIANE LAMAS DA MATA SAKER MAPELLI(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI) X EDUARDO MENDES ROLIM COSTA X ERICA JOAQUIM ROCHA(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X VALDILENE BARBOSA MARINHO CARNEIRO(SP222734 - ELISETE APARECIDA MARQUES TORRENTE MUNHOZ) X DICALP COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HEI ENA COFF HO E SP073809 - MARCOS LIMBERTO SERU JEO)

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIME-SE a parte AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls.444/449, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0005741-84.2014.403.6119 - EDSON ALEXANDRINO LIMA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alinea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 319/336, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0000158-84.2015.403.6119 - CECILIA BORGES DE ALENCAR(SP224126 - CAMILA BENIGNO ELORES E SP232467 - DOLIGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Fls. 236/255: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias

Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006848-32.2015.403.6119 - JOSE ABILIO BATISTA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alinea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fis. 143/149, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0007826-09.2015.403.6119 - ANTONIO PAULO DA CONCEICAO(SP293064 - GILSON SENE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado aos autos, no prazo sucessivo de 15 (quize) dias.

Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000432-14.2016.403.6119 - C. SCOPE ARTEFATOS ELASTOMEROS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a sustação de protestos das Certidões de Dívida Ativa emitidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional nºs 8021107869442, 8021404453470, 8031400217825, 8061407369134, 8061407369215 e 8071401607936, oficiando-se os 1º e 2º Tabeliões de Protesto de Letras e Titulos da Comarca de Guarulhos, bem como quaisquer outras fixturas derivadas das inscrições em divida ativa arroladas no parcelamento da Lei 12.996/201, modalidade PGFN - Demais Débitos. A petição inicial veio com os documentos de fls. 21/56; custas recolhidas, fl. 57. À fl. 61, decisão solicitando informações à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para posterior análise do pedido de tutela antecipada, determinando à parte autora trazer os comprovantes de pagamento do parcelamento a que se refere na inicial e aditar a inicial para retificar o polo passivo, bem como que a Secretaria proceda CPA do processo nº 0000208-76.2016.403.6119, da 6º Vara desta Subseção Judiciária, apontado no termo de fl. 58, a fim de se verificar possibilidade de prevenção. Às fls. 64/65, petição da autora juntando documentos, fls. 66/73. Às fls. 74/82, informações da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, acompanhada de documentos, fls. 83/104. Às fls. 105/122, consta a CPA. Às fls. 123/125, decisão excluindo da análise as CDA 8021107869442, 8021404453470, 8031400217825, 8061407369134 e 8061407369215 em razão da existência de ação na qual foram discutidas (autos nº 0000208-76.2016.4.03.6119), permanecendo a análise do pedido de tutela antecipada apenas para a CDA 8071401607936, a qual foi indeferida e retificando de oficio o polo passivo e determinando a intimação da União para que se manifeste quanto aos bens oferecidos em garantia. Às fls. 130/132, a autora requereu a reconsideração da decisão de fls. 123/125, juntando os documentos de fls. 133/159. Às fls. 160/160v, decisão determinando que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional preste informações acerca do comprovante de arrecadação apresentado pela autora. À fl. 166, a União requereu a reabertura do prazo para contestar. Às fls. 170/174, informações complementares prestadas pela União. Às fls. 201/224, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 187/188, petição da parte autora acompanhada dos documentos de fis. 189/193, informando sobre a decisão proferida no processo administrativo nº 10875.720128/2016-23, no qual foi defenida a sua reinclusão no parcelamento e o consequente cancelamento dos protestos extrajudiciais em 06/04/2016, posterior à interposição da ação e requerendo a extinção do feito por perda superveniente do objeto em face da decisão proferida no processo administrativo. Às fls. 194/196, petição da União acompanhada do documento de fls. 197/200 informando sobre a decisão proferida no processo administrativo validando manualmente o parcelamento da autora com a alteração da situação das dívidas inscritas para a situação correspondente de modo a permitir a emissão automática de CPDEN e retirada do nome da autora do CADIN. Aduz que a celeuma criada decorreu de erro exclusivamente imputável à própria autora, fato que impossibilitou a consolidação dos créditos no âmbito do parcelamento e ocasionou os protestos e requer a extinção do feito sem resolução do mérito por perda do objeto, sem condenação da União em honorários advocatícios, pois a conduta atacada através da inicial decorreu de equívoco do próprio contribuinte. À fl. 230, oficio do 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Titulos de Guarulhos, dando conta do cumprimento da decisão antecipando os efeitos da tutela. Às fls. 231/233, oficio da Receita Federal do Brasil. Às fls. 235/240, homologada a desistência requerida nos autos do agravo de instrumento. Autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejant ser parte legitima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação.Da análise dos documentos juntados aos autos pelas partes e pela Receita Federal, verifica-se que a decisão proferida no processo administrativo deferiu a reinclusão da autora no parcelamento e a retirada do nome da autora do CADIN (fls. 190/193), sendo de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois, com a notícia da referida decisão, desapareceu o interesse processual, composto pelo binômio "necessidade-adequação". Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Custas na forma da lei. Considerando o princípio da causalidade e que a decisão no processo administrativo foi proferida após a propositura da ação, condeno a autora ao pagamento das custas proporcionais ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 De outro lado, condeno a ré ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001197-82.2016.403.6119 - PEDRO DE ASSIS DAMIAO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, icm 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrante às fls. 33/34 -verso, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0002488-20,2016,403,6119 - EZEOUIEL FRANCISCO ROCHA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 137/143, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0005273-52.2016.403.6119 - JORGE SOUZA SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 15 dias para que o autor promova as diligências que entender pertinente, hábeis a comprovar o alegado na exordial.

Após, abra-se vista ao INSS para a pertinente manifestação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005847-75.2016.403.6119 - ADRIANO ANTONIO DE CARVALHO SOUZA(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado aos autos, no prazo sucessivo de 15 (quize) dias.

Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008047-55.2016.403.6119 - GINIVALDO FELIX GONZAGA(SC015836 - MURILO JOSE BORGONOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM

0008876-36.2016.403.6119 - EDITH TAKAHASHI(SP363084 - ROSANA KEIKO GUSCUMA MAETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias

Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011710-12.2016.403.6119 - CELIA CRISTIANE GRANATA CIRINO DOS SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Antes de receber a inicial, deverá a parte autora:

- i) apresentar declaração de autenticidade ou providenciar a autenticação dos documentos que instruíram a petição inicial;
- ii) apresentar declaração de hipossuficiência ou providenciar o recolhimento das custas processuais;
- iii) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso.
- Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
- 3. Após, como cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de tutela de evidência e dos beneficios da justiça gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011711-94.2016.403.6119 - WILSON ROBERTO DOMINGUES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Antes de receber a inicial, deverá a parte autora:
- i) apresentar declaração de autenticidade ou providenciar a autenticação dos documentos que instruíram a petição inicial;
- ii) apresentar declaração de hipossuficiência ou providenciar o recolhimento das custas processuais
- iii) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso.
- 2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
- 3. Após, como cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de tutela de evidência e dos beneficios da justiça gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011754-31.2016.403.6119 - AGNELO FERREIRA DIAS(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Concedo à parte autora os beneficios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no inciso I, do artigo 1048, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se
- 2. Antes de receber a inicial, deverá a parte autora esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso.
- 3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
- 4. Após, com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.
- 5. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011768-15.2016.403.6119 - CELSO FERREIRA(SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Concedo à parte autora os beneficios da justica gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no inciso I, do artigo 1048, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se.
- 2. Antes de receber a inicial, deverá a parte autora:
- i) apresentar declaração de autenticidade ou providenciar a autenticação dos documentos que instruíram a petição inicial;
- ii) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado;
- iii) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso.
- 3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
- 4. Após, com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.
- 5. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011781-14.2016.403.6119 - ALEOXON FERREIRA DA SILVA(SP378086 - FERNANDO AUGUSTO SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Antes de receber a inicial e deliberar sobre o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita, deverá a parte autora:
- i) apresentar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas processu
- ii) apresentar declaração de autenticidade ou providenciar a autenticação dos documentos que instruíram a petição inicial;
- iii) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado;
- iv) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso;
- v) exibir cópias legíveis dos documentos pessoais e, bem assim, daqueles que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.
- 2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
- 3. Após, com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.
- 4. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL 0009029-06.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X SBS SPECIAL BOOK SERVICES LTDA X JOSE MANUEL RIBEIRO VICENTE(SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CÁIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SBS SPECIAL BOOK SERVICES LIVERIA E EDITORA L'IDA E JOSÉ MANUEL RIBEIRO VICENTE, objetivando o recebimento da importância de R\$ 4.593.537,84, decorrente do irradimplemento de Cédula de Crédito Bancário, Inicial com procuração e documentos de fis. 05/154. Custas à fl. 155. À fl. 159, despacho determinando a citação dos executados. Às fls. 179 e 176 certidão do oficial de justiça dando conta da citação dos executados. Às fls. 181/183 manifestação da executada SBS SPECIAL BOOK SERVICES LIVERIA E EDITORA LTDA, acompanhada dos documentos de fis. 184/156, informando sobre o deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa pelo Juízo de Direito da 6º Vara Cível da Comarca de Guarulhos em 15/08/2014, nos autos do processo nº 1014397-69.2014.8.26.0224, a inclusão do débito da exequente no quadro geral de credores, a aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores. Alega a novação e o pagamento do débito de acordo como plano nos autos da recuperação judicial e requer a extinção da execução por perda de objeto pela novação, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/05 e para evitar a cobrança "bis in ident". À fl. 259 a CEF requereu a indisponibilidade de bens por meio do sistema Bacenjud, o que foi indeferido à fl. 260, ocasião em que foi determinado à exequente que se manifestasse acerca do alegado às fls. 181/183. À fl. 262 a CEF aduz que o deferimento da recuperação judicial se deu em 10/06/2016 e que, portanto, está restabelecido o direito dos credores de iniciarem ou continuarem suas execuções, independentemente de pronunciamento judicial (art. 6°, 4° da Lei 11.101/2005). Afirma, também, que o polo passivo da demanda é composto também pelo codevedor avalista e ainda que habilite seu crédito nos autos falimentares nada impede que a ação prossiga em face do coexecutado, uma vez que o aval é obrigação autônoma e que pode cobrar a divida dos avalistas que respondem pelo pagamento do débito de forma autônoma. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 263). É o relato do necessário. DECIDO. Nos termos do que dispõe o art. 59 da Lei 11.101/59 o plano de recuperação judicial implica em novação dos débitos anteriores: Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no 10 do art. 50 desta Lei. 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Proce Civil.São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurísdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam ser parte legitima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Da análise dos autos verifica-se que a dívida é anterior à homologação do plano de recuperação judicial, bem como que o débito encontra-se entre os elencados no referido plano (fls. 226/227). É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois, com a noticia da aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores em 10/06/2016 (fls. 248/256), desapareceu o interesse processual em relação à empresa SBS SPECIAL BOOK SERVICES LIVERIA E EDITORA LTDA em recuperação judicial, composto pelo binômio "necessidade-adequação". Contudo, deve prosseguir a execução em relação ao codevedor avalista JOSÉ MANUEL RIBEIRO VICENTE, pois os credores conservam se direitos de garantia, tendo inclusive a CEF ressalvado, na ata da assembleia de credores, as garantias contratuais e possibilidade de ajuizamento de execuções em face dos coobrigados e avalistas (fl. 255), nos termos do que dispõe o art. 49, 1º da Lei 11.101/05.Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 1o Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Ademais, o aval é obrigação cambiária que rão guarda relação de dependência estrita com a obrigação principal. Sendo este entendimento adotado pelo STJ em sede de recurso repetitivo nº 1.333.349/SP:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8?2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6°, CAPUT, 49, 1°, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101?2005.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal rão impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6°, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101?2005". 2. Recurso especial não provido. DISPOSITIVOD ante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil em relação à executada SBS SPECIAL BOOK SERVICES LIVERIA E EDITORA LTDA. Custas na forma da lei. Considerando o princípio da causalidade e que a execução foi proposta depois do pedido de recuperação judicial, condeno a exequente ao pagamento das custas proporcionais ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 De outro lado, condeno a executada ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00. Decornido o prazo recursal, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito para dar prosseguimento ao feito em relação ao coobrigado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012385-09.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL PEIXOTO QUEIROZ - ME X RAFAEL PEIXOTO DE QUEIROZ

Ante a informação supra, republique-se o despacho de fl. 66, reabrindo-se prazo para manifestação da CEF sobre o mesmo a partir da referida publicação, que segue:1. Tendo em vista os resultados das pesquisas das requisições de informações realizadas por meio dos sistemas BACENJUD e SIEL, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edificio Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000497-09.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FJB CONSTRUTORA EIRELI ME X KLEDY CORTEZ KLEIN(SP099915 - NILSON ARTUR

BASAGLIA)

Fls. 85/89 e 90/101- Mantenho a decisão de fls. 81/82 por seus próprios fundamentos

Tendo em vista que foi mantido o bloqueio sobre a conta de titularidade da executada, no Banco do Brasil, proceda-se a sua intimação para eventual impugnação na pessoa de seus patronos constituídos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002678-95.2007.403.6119 (2007.61.19.002678-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X RAILSON RAFAEL LÌMA OLIVEIRA(SP242192 - CAROLINA PADOVANI DIAS) X CAIXA ECONÓMICA FEDERAL X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA

Compulsando melhor os autos verifico que os executados possuem patrono constituído nos autos (fls. 189/190 e 240).

Desta forma a intimação do devedor para cumprimento de sentença deve se dar pelo Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, conforme dispõe o art. 513, 2º, I, do CPC, razão pela qual reconsidero o tópico final da sentença de fl. 247, bem como o despacho de fl. 250.

Entretanto, antes da realização da intimação do devedor na forma supramencionada, deverá a CEF apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524. do CPC.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008147-25.2007.403.6119 (2007.61.19.008147-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO JUNIOR SILVA X ANTONIO MARCOS SILVÀ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JUNIOR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Trata-se de monitória em fase de cumprimento de sentença, que, aos 31/07/2009, julgou procedente o pedido contido na inicial convertendo o mandado monitório em título executivo judicial em favor da CEF, apto à cobrança de R\$ 15.526,36. A sentença condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 69/69-verso). À fl. 196 decisão deferindo o pedido de penhora on line.nto, a petição de fl. 192, tendo em vista os À fl. 197, consta o recibo de protocolamento de bloqueio de valores em nome dos dois executados. Às fls. 198/199, consta o detalhamento de ordem judicial de bloqueio do valor de R\$ 4.009,33 (CEF), em nome do executado Fábio Junior Silva e de R\$ 1.960,28 (Santander), em nome do mesmo executado.me-se. À fl. 200 a CEF reiterou o pedido de penhora on line e às fls. 203/211, o executado Fábio requereu o desbloqueio. Pois bem Quanto á petição da CEF de fl. 200, nada a decidir tendo em vista a pesquisa realizada ás fls. 198/199.No que tange ao pedido de fls. 203/211, no que se refere à conta poupança, não há nenhuma indicação no documento de fl. 204 que demonstre que se trata de uma conta poupança bloqueada, o que impede o deferimento do pedido de desbloqueio. Quanto á conta que seria para recebimento do salário, do Banco Santander, observa-se que o número informado no demonstrativo de pagamento, qual seja, Agência 3425, Conta Corrente 1091566 (fl. 207), não confere com aquela em que houve o bloqueio: Agência 0564, Conta 01.056672-6 (fl. 218), o que também impede o deferimento do pedido. Diante do exposto, defiro prazo improrrogável de 10 dias para que o executado traga novos documentos que demonstrem o alegado, sob pena de indeferimento. Intime-se pessoalmente a DPU.Publique-se. Intimem-se. Eurnpra-se. Em tempo, publique-se o presente despacho juntamente com aquele de fl. 196, qual seja:Fls. 192, 193, 194 - Deixo de apreciar, no momento, a petição de fl. 192, tendo em vista os pedidos de fls. 193/194 e o longo decurso de tempo desde a última pesquisa realizada via BACENJUD.Assim, defiro o pedido de bloqueio on line. Cumpra-se e, com a resposta, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010971-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON SOUZA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON SOUZA DE OLIVEIRA

- 1. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das pesquisas realizadas às fls. 90/94 e 98/100, no prazo de 10 dias.
- 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 Edificio Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5318

0004697-30.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUNARE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP X NUBIA PORTELA MOREIRA X ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO

Fls. 399/402 - Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, tendo em vista as certidões negativas dos senhores oficiais de justiça de fls. 399/402.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edificio Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012643-29.2009.403.6119 (2009.61.19.012643-0) - GERALDO DA SILVA OLIVEIRA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM E SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.11, deste Juízo, INTIMO a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, nada sendo requerido e após certificado o decurso do prazo, os autos deverão retornar ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001375-41.2010.403.6119 - JOSE DE LIMA SANTOS(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Trata-se de cumprimento de julgado em que o INSS requereu a intimação da parte autora para optar entre o beneficio concedido administrativamente e o concedido nesses autos, tendo a parte autora optado pela aposentadoria concedida na via administrativa (fl. 313). A fl. 315 o INSS requereu a extinção da execução, tendo em vista a ausência de prestações em atraso, pois o autor optou por continuar recebendo o beneficio concedido administrativamente. Desta forma, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento formulado pelo INSS à fl. 135. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005134-08.2013.403.6119 - CHAMIX IMP/ E EXP/ LTDA(SC018660 - NILTON ANDRE SALES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0009367-48.2013.403.6119 - IVONE NUNES DE SOUZA(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0008899-79.2016.403.6119 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ADEMIR PERICO(SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X ROBERTO CECILIO FANTES X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP CARTA PRECATÓRIA Nº 0008899-79.2016.403.6119Parte Autora: ADEMIR PERICORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Aos 09 (nove) días do mês de novembro do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), às 15h, no Fórum de Guarulhos, na Sala de Audiências da 4º Vara Federal, onde se achava a Exma. Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO, MMa. Juíza Federal, comigo analista judiciário ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado. Apregoadas as partes, verificou a MMa. Juíza a ausência do autor ADEMIR PERICO, tendo comparecido seu advogado constituído Dr. CELSO RICARDO SILVA, OAB/SP 189.971. Presente, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do Procurador Federal Dr. THIAGO MORAIS FLOR, Matrícula/Siape nº 2139596. Em seguida, foi determinada a oitiva da testemunha do autor, ROBERTO CECILIO FANTES, portador do RG. n. 9.194.633, tudo conforme termo(s) anexo(s). O depoimento da testemunha foi gravado por meio de sistema audiovisual e registrado(s) em arquivo eletrônico, preservado em mídia digital, dispensando-se a transcrição, nos termos do art. 460, 2º do novo Código de Processo Civil. Após, foi facultada às partes a obtenção dos arquivos relativos à otiva realizada, mediante o fornecimento de mídia ou pen drive, para a gravação. Pela MMa. Juíza foi dito: "Proceda-se a juntada de cópia do termo de acordo realizado na Justiça do Trabalho trazido pela testemunha. Após, devolva-se a carta precatória, com as homeragens de estilo". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo às 15h28min, que, lido e achado conforme, vai ao final assinado por mim,) Flávia Assunção Ramos Romaro, analista judiciário, RF 8228, digitei. Juíza FederalAdvogado:

CELSO RICARDO SILVAINSS

CARTA PRECATÓRIA Nº 0008899-79.2016.403.6119DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DO AUTORNome: ROBERTO CECILIO FANTESDocumento: RG nº 9.194.633Nacionalidade: BrasileiraNaturalidade: São Paulo - SPData de nascimento: 16/04/1957Filiação: ANTONIO FANTES MARTINESEstado civil: casadoEndereço: Av. Santana da Boa Vista, 556 - Jd. Nova Cumbica- Guarulhos - SPProfissão: industrial Sabe ler

e escrever? Sim Eleitor? Sim - Guarulhos - SP	Alertado(a) sobre o dever processual de expor os fatos em Juízo
conforme a verdade, nos termos do art. 77, inciso I, do novo Código de Processo Civil, às perguntas do(a) MM(a). Juiz(iza), respondeu, então, a testemunha do(a) autor(a): O depoimento foi registrado em arquivo	
eletrônico e preservado em mídia digital, dispensando-se a transcrição, nos termos do art. 460, 2º do novo Código de Processo Civil. Nada mais havendo, pelo(a) MM(a). Juiz(iza) foi determinado o encerramento do	
presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, , Flávia Assunção Ramos Romaro, analista judiciário, RF 8228, digitei.	
Juíza FederalTestemunha:	Advogado:
CELSO RICARDO SILVAINSS:	

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008415-21.2003.403.6119 (2003.61.19.008415-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X MARIA APARECIDA SOUZA AMORIM

Fls. 200/201 - Diante do exposto na petição de fls. 200/201, manifestem-se os patronos da CEF, Dr. Renato Vidal de Lima e/ou Giza Helena Coelho sobre a representação ou não daquele banco pelos patronos qualificados nas fls. 200/201.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027467-84.2008.403.6100 (2008.61.00.027467-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANDI TEL INFORMATICA LTDA ME X FABIO DE SOUZA PINTO X ORLANDO VIEIRA DA SILVA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003604-42.2008.403.6119 (2008.61.19.003604-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE VELAS PLANETA LTDA - ME X TOSHIAKI WATANABE X AMELÍA AIKO WATANABE

F1. 332; autorizo a Senhora Diretora de Secretaria a promover as pesquisas necessárias nos bancos de dados em que tem o acesso (Bacenjud, Webservice e Siel), a fim de viabilizar a localização do executado. Como resultado das pesquisas, intime-se a CEF para requer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Indefiro a pesquisa de endereço através do sistema Renajud, uma vez que o referido sistema não se presta a esta finalidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001761-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X LUIZ ROCARDO LAMEIRINHA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA

Em ação de cumprimento de sentença, defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BacenJud. Cumpra-se Publique-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006407-56,2012,403,6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANILDO SOUZA RODRIGUES

Fl. 183 - Defiro a citação editalícia. Expeça-se o necessário Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008564-31.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO ROGERIO DE CARLIS MONTEAGUDO POZA

Considerando a certidão negativa exarada pelos oficiais de justiça às fls. 63, 70 e 72, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001071-23.2002.403.6119 (2002.61.19.001071-8) - RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE E SP180976 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLÂNGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI L'IDA

Em ação de cumprimento de sentença, defino o pedido formulado pela parte exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BacenJud. Cumpra-se.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000695-56.2010.403.6119 (2010.61.19.000695-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA L'IDA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SERGIO LAMEIRINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA L'IDA

Fl. 581 - Defiro o bloqueio on line por meio do BACENJUD. Cumpra-se e, com a resposta, intime-se.

Expediente Nº 5319

98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA PEREIRA ROCHA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitória, em face de TEREZINHA PEREIRA ROCHA objetivando a cobrança do valor de R\$ 14.550,27, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários. Inicial com os documentos de fis. 06/2320; custas recolhidas à fl. 24.Às fls. 115/120, a ré opôs embargos monitórios, sustentando que é caso de aplicação do CDC, que se trata de contrato de adesão, requerendo a inversão do ônus da prova. Alega que houve a capitalização de juros, a provável incorporação dos juros ao saldo devedor, ilegalidade da autotutela, das penas convencionais, custas e honorários advocatícios, requerendo, ainda, que se determinasse a declaração de nutidade das cláusulas 17º, 12º e seus parágrafos e as cláusulas contratuais que estabeleçam juros acima da taxa média praticada no mercado, juros capitalizados mensalmente, comissão de permanência cumulada com outros encargos, tais como pena convencional, juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária, comissão de permanência acima da taxa média praticada no mercador e incidência de juros moratórios somente após a citação válida, a concessão dos beneficios da justiça gratuita e condenação da CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Às fls. 124/125, termo de audiência de conciliação que restou infrutífera. Às fls. 128/147, a CEF apresentou resposta aos embargos monitórios. À fl. 149 decisão encaminhando os autos à Contadoria do Juízo. Parecer do Setor de Contadoria à fl. 150, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 155/156. Autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os beneficios da justiça gratuita à parte ré/embargante. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, ao que consta, concordou com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação da avença deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofiendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição firanceira, visto que o Superior Tribural de Justiça e o Supremo Tribural Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribural de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 50, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3°, 2°, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CÍVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do

Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito, 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...)(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Quanto à inversão do ônus da prova, o art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossimil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, há a verossimilhança da alegação da parte ré/embargante, consubstanciada na existência de contrato de mútuo efetuado com a CEF e que, invocando onerosidade excessiva, encontra-se com dificuldades em saldá-lo. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da parte ré/embargante, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, a hipossuficiência técnica da parte autora porque, como parte consumidora, pessoa simples, não tem a mesma habilidade para efetuar os cálculos que pesam sobre os encargos de referido contrato, ao contrário da CEF, expert no assunto. Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da parte re/embargante. Postas tais premissas, passo a analisa especificamente o contrato e sua execução, sendo certo que, embora o embargante tenha confessado a existência da dívida, impugnou cláusulas contratuais, que a seguir serão analisadas. Anatocismo Com relação à incidência de juros sobre juros, tal como afirmou a embargante, há autorização legal (art 5º da MP nº 1963-17/00 reeditada sob o número 2.170-36/01) para a sua incidência desde que prevista no contrato e que tenha periodicidade inferior a um ano. Tal MP é genérica e se aplica aos contratos em geral, não havendo necessidade de lei específica, portanto, para a aplicação da capitalização de juros ao Construcard. Do mais, restou preenchido tal requisito de previsão contratual, como se nota na Cláusula 8º e na Cláusula 14. O argumento levantado de que não está clara a previsão de capitalização de juros não procede, pois o dispositivo contratua menciona expressamente a incidência de juros sobre o saldo devedor atualizado. Não houve, aqui, certamente, "entrelinhas". A adoção da tabela Price tem previsão contratual e não é por si ilegal. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicavel, aplica-se a Tabela Price como fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexiste acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Cláusulas 14ºNos termos da Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça ("A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada"), é válida a utilização da TR nos contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No caso concreto, o contrato foi firmado entre as partes em 31/07/2009 e a utilização da TR desde a data do vencimento está prevista contratualmente, não havendo que se falar em abusividade em sua utilização. Juros remuneratórios e moratórios Ao contrário do alegado pelo embargante, não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com contissão de permanência (esta última não prevista no contrato e não cobrada pela CEF). Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." Os juros moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora; já os juros remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie e, quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha). Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribural Federal entende que o dispositivo citado constitucio norma constitucional de eficácia limitada e dermandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexiste, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição do Verbete n. 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e Verbete n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da forca obrigatória (pacta sunt servanda). No contrato em testilha, firmado em 31/07/2009, prevê juros remuneratórios de 1,85% ao mês, inexistindo abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilibrio contratual.Da Cláusula 12ª e 17ªNa cláusula 12ª, a previsão que autoriza o débito de eventual saldo disponível na conta da embargante não se mostra abusiva. Entendo que tal previsão, desde que autorizada pelo contratante, é razoável. De fato, tratase de um meio de quitação da dívida e não autoexecutoriedade. Da mesma forma, embora esteja num contrato de adesão, a previsão não é leonina, gozando de um meio extrajudicial para o pagamento do débito e autorizado pelo próprio devedor. Na cláusula 17ª, a pena convencional de 2% sobre o valor total do contrato em caso de descumprimento e utilização de meio judicial ou extrajudicial para cobrança é razoável e legal. De fato, o valor de 2%, embora seja estipulado num contrato de adesão, não é abusiva, pois se encontra num patamar aceitável. Sua legalidade está prevista na legislação pátria e não se confunde com os juros moratórios e remuneratórios, já que a possuem natureza distinta. A pena convencional visa ressarcir à credora acaso tenha que "lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito", enquanto que os juros moratórios penalizam o devedor pela impontualidade no cumprimento da obrigação. Portanto, neste ponto, não resta ilegalidade na cláusula. No que tange, contudo, ao pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios a base de 20% sobre o total da dívida, entendo ser ilegal. Isto porque configura enriquecimento ilícito no caso de concessão de justiça gratuita. Do mais, as despesas processuais e honorários advocatícios têm regulamentação própria e valores variáveis de acordo com o caso, não sendo, assim, razoável a sua prefixação unilateralmente. Portanto, nula esta parte final da cláusula 17º. Termo a quto da Incidência de juros Rejeito o pedido de incidência dos juros de mora a partir da citação. À época do pacto, o embargante concordou comos termos do contrato, em especial sua cláusula 14ª, 2º, que prevê a cobrança de juros de mora (0,33% ao dia), a partir do vencimento da obrigação. Tal como se observa do artigo 397 do Código Civil, que trata dos casos de mora, os juros incidirão pro data: "O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor". Inclusive, no caso dos autos, já houve previamente a estipulação de uma data para a ocorrência da mora. Ratificando as assertivas acima, colaciono julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça:DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS PROMISSÓRIAS PRESCRITAS. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA, NOS MOLDES DO QUE DISPUNHA O ARTIGO 960 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, APLICÁVEL NA ESPÉCIE. 1. A ação monitória busca, de modo mais célere, a obtenção do mesmo resultado que seria obtido por meio do processo de conhecimento de rito ordinário. 2. Sendo o devedor sabedor da data em que deve ser adimplida a obrigação líquida - porque decorre do título de crédito -, descabe advertência complementar por parte do credor. Destarte, havendo obrigação líquida e exigível a determinado termo - desde que não seja daquelas em que a própria lei afasta a constituição de mora automática -, o inadimplemento ocorre no vencimento. 3. A perda da eficácia executiva das notas promissórias não obstaculiza a exigência dos juros de mora, nos moldes do prescrito no artigo 960 do Código Civil anterior. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200500571620, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 14/02/2011).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação monitória, acolhendo em parte os embargos monitórios, para declarar nula a parte final da cláusula 17º ("respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida") do contrato (fl. 13), mantidas inalteradas as demais cláusulas. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Transitada em julgado a presente decisão, prossiga-se feito nos termos do artigo 702, 8º do CPC. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 85, 14), que fixo em 10% sobre 1/3 do valor da causa atualizado (já que foi parcialmente procedente os Embargos), considerando os incisos do 2º do artigo 85 do CPC, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o beneficio econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 85, 14), que fixo em 10% sobre 2/3 valor da causa atualizado, considerando os incisos do 2º do artigo 85 do CPC, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o beneficio econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, em execução. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C

MONITORIA

 $\textbf{0000724-38.2012.403.6119} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}166349 - \text{GIZA HELENA COELHO}) \times \text{EDVALDO FERREIRA DE SOUZA HELENA COELHO} \times \text{EDVALDO FERREIRA DE SOUZA HELENA COELHO E SOUZA HELENA COELH$

Fl. 156: dou por prejudicado o requerimento formulado pela CEF no atual momento processual, haja vista o decidido às fls. 152/153.

INTIME-SE a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 157/171, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007023-70.2008.403.6119 (2008.61.19.007023-7) - HERMINIO BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 202/128, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Considerando o grau de especialização do perito, bem como a complexidade do exame, nos termos do parágrafo único, do art. 28, da Resolução nº 305/2014, CJF, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), que corresponde a duas vezes o valor máximo previsto na referida Resolução. Comunique-se a Corregedoria-Geral por correio eletrônico.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. PROCEDIMENTO COMUM

0006596-97.2013.403.6119 - JAIME RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Apos, tomemos autos Publique-se e intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004021-48.2015.403.6119 - MILTON DE FREITAS POLI(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA E SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente às fls. 241/260, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0007315-11.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X USINAGEM ALTHEX LTDA - EPP(SP090452 - GETULIO SERPA)

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, pela Caixa Econômica Federal em face da Usinagem Althex Ltda - EPP, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 202.948,13. A inicial veio com os documentos de fls. 06/39. Custas à fl. 40. Contestação às fls. 46/58 acompanhada dos documentos de fls. 59/81. Réplica às fls. 89/100, acompanhada dos documentos de fls. 101/168. Despacho saneador às fls. 170/171. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 174). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, considerando os documentos juntados às fls. 61/81 defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita à parte ré. Afastada a preliminar de carência de ação em sede de despacho saneador, passo à análise do mérito. Mérito No caso concreto, alega a parte autora que a empresa ré emitiu em seu favor o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e que esta não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato emitido, como se observa dos extratos bancários e da planilha de débito anexa, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados entre as partes, perfazendo o montante de R\$ 202.948,13. Ressalta que o contrato original firmado com a empresa devedora foi extraviado, mas que os documentos juntados fazem prova dos títulos apresentados pela empresa devedora e dos créditos efetuados em sua conta corrente, por efeito da contratação. Aduz, ainda, que o negócio jurídico que se quer provar é negócio jurídico não solene, podendo ser provado por todos os meios de prova em direito admitidos e que a documentação apresentada faz prova perfeita dos fatos e dos valores utilizados pela empresa ré.De outro lado, a parte ré requer o beneficio da gratuidade da justiça e alega preliminar processual de carência de ação. No mérito, alega inexistência de certeza acerca do débito, vez que não há prova escrita para fundamentar a pretensão, assim como demonstrativo deste, o que impede a ampla defesa e o contraditório. Pois bem O extravio do contrato não inviabiliza a propositura da ação de cobrança, uma vez que é possível no caso a comprovação da dívida por outros meios, não havendo que se falar em carência da ação, cabendo a análise dos documentos carreados aos autos pela autora. Nesse sentido AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPÊNSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da divida; e que a planilha de evolução do débito contérm todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispersáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de divida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitória, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (AC 2008.34.00.022469-3, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2016 PAGINA:1009.) Verifica-se que originariamente as partes haviam contratado uma Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (nº 21.3279.555.0000077-77) no valor de R\$ 125.000,00 (fls. 101/109); uma Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 (nº 734-3279.003.00000937-8), no valor de R\$ 100.000,00 (fls. 113/123); uma Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA (nº 9378.3279), no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 126/135) e um Aditamento à Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa Caixa (nº 001.9378.3279), no valor de R\$ 25.000,00 (fls. 136/142) e que, posteriormente, realizaram renegociações acerca do débito proveniente das contratações originárias. Aduz a parte autora que na data de 07/10/2014 a dívida do contrato originário (nº 21.3279.555.0000077-77) perfazia o montante de R\$ 91.824,26, o qual foi renegociação nº 21.3279.690.000022-06), com prazo de 60 meses, juros de 1,91% a.m., prestação inicial de R\$ 1.623,20, tendo sido pagas 3 (três) parcelas pela parte ré. Afirma, ainda, que o contrato de renegociação nº 21.3279.690.000023-97 firmado em 07/10/2014 com o valor de R\$ 84.775,62 com prazo de 72 meses, juros de 1,40% a.m., prestação inicial de R\$ 1.531,30 é originário das negociações nº 734-3279.003.0000093-78 para o qual a dívida em 07/10/2014 era de R\$ 24.208,45 e 21.3279.734.0000208-38 para o qual a dívida em 07/10/2014 era de R\$ 60.135,27. Depreende-se dos extratos juntados pela CEF que os valores de R\$ 118.026,88 e R\$ 100.000,00 foram efetivamente disponibilizados à parte ré, respectivamente, em 28/06/2013 (fl. 153) e 12/12/2012 (fl. 146), assim como foram realizados débitos em conta corrente referentes a três parcelas equivalentes às referidas renegociações, conforme extratos de fls. 23/28 e 143/145.Dessa forma, diante dos documentos carreados aos autos, vislumbro a existência da dívida da ré nos montantes destacados pela autora, uma vez que restou demonstrado por meio de extratos bancários a disponibilização dos limites de crédito ao cliente, assim como a sua utilização por meio da movimentação da conta bancária pela ré. Ademais, considerando que nos documentos juntados pela autora (fls. 23/28) constam as condições da renegociação, como prazo e taxas de juros tenho como comprovada a dívida, nos termos do art. 332 do CPC. De outro lado, a parte ré não trouxe aos autos prova acerca da extinção do débito existente. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 202.948,13 (duzentos e dois mil, novecentos e quarenta e otio reais e treze centavos), atualizados até 31/07/2015, corrigidos monetariamente até a data do defeivo pagamento, acrescidos de juros monatórios de 1% ao mês (art.406 do Código Civil) a contar da citação. Condeno a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, que coincide com o valor da causa atualizado, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o beneficio econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010509-19.2015.403.6119 - JUAREZ OLIVEIRA DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente às fls. 120/129, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0001154-48.2016.403.6119 - EMERSON GABRIEL FIGUEIREDO OLIVEIRA DIAS - INCAPAZ - X FRANCISCA DE OLIVEIRA DIAS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP270803 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY)

F1 276: concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar acerca das alegações aduzidas pela UNIÃO às fls. 230/234, devendo apresentar a este Juízo receituário médico atualizado que comprove a necessidade de continuidade do tratamento.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União para adoção das providências pertinentes, bem como para que se manifeste nos termos da determinação de fl. 229. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004380-61.2016.403.6119 - FASTER SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E TREINAMENTO LTDA - EPP(SP175442 - GEISA LINS DE LIMA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FASTER SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E TREINAMENTO LTDA - EPP em face da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, objetivando afastar a incidência do art. 31 da Lei 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 23 da Lei 9.711/98, garantindo ao requerente não se sujeitar à indevida exação, bem como a devolução do valor total recolhido com correção monetária, acrescido de juros e demais cominações de praxe. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos, fls. 14/126.Ås fls. 130/132, decisão indeferindo o pedido de gratuidade de justiça e de prioridade na tramitação do feito e determinando à parte autora a emenda à inicial para: a) retificar o polo passivo da ação; b) adequar o valor atribuído à causa como cálculo dos valores recolhidos até o momento, os quais entende indevidos; c) efetuar o recolhimento das custas processuais; d) regularizar o instrumento de procuração, e) apresentar declaração de autenticidade dos documentos anexados à inicial; f) informar expressamente se há interesse na composição. As fls. 135/136, petição retificando o polo passivo para constar o INSS e o valor da causa para R\$ 36.216,26, declarando a impossibilidade de efetuar o recolhimento das custas e informando o interesse na composição amigável.Ås fls. 137/138, a parte autora juntou declaração de autenticidade e procuração. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifica-se que a autora é pessoa jurídica de pequeno porte, conforme contrato social juntado às fls. 17/24, o que possibilita a propositura de demendas perante o Juizado Especial Federal, segundo o disposto no art. 6º, 1 da Lei 10.259/01. Ademais após a emenda da inicial a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 36.216,26.O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19º Subseção Judiciária do Estado de

PROCEDIMENTO COMUM

0007431-80.2016.403.6119 - INCOFLANDRES TRADING SA(SP181124 - AILTON SOUZA BARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordirário, ajuizada por INCOFLANDRES TRADING S/A em face de UNIÃO - FAZENDA NACIONAL na qual pleiteia em sede de tutela de urgência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no processos administrativo nº 10875000854/2001-40 e inscrito em divida ativa sob o nº 80614117236-30 e ao final seja declarada a ocorrência da decadência do referido crédito tributário coma anulação da inscrição em divida ativa e, alternativamente, a redução da multa de mora para 20%. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fils. 17/26).Ås fils. 32/32-v decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela Contestação às fils. 39/40, acompanhada dos documentos de fils. 41/47.Réplica às fils. 49/52.Os autos vieram conclasos para decisão (fil. 53).É o relatório. DECIDO. Sustenta a autora que foi notificada acerca da existência de debitos referentes à contribuição social sobre o haro líquido (CSLL), conforme o processo administrativo nº 10875000854/2001-40, e inscrita em divida ativa sob o nº 80614117236-30, mas que estes débitos teriam sido atingidos pela decadência, um vez que o reférido tributo se sujeita ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Alternativamente, peleticia a redução da multa aplicada, segundo disposto no art. 61, 2º da Lei 9.430/96.Alega que os fatos geradores ocorreram em 30/04/1995, 31/05/1995, 30/09/1995 e 31/12/1995, e que o vencimento do débito se deu em 31/01/1996, mas que a empresa só foi notificada em 12/04/2001, tendo, portanto, corrido a decadência do direito de constituído por auto de infração, ou seja, através de lançamento de oficio efetuado en 12/04/2001 e que não há que se falar em decadência, vez que sendo o fato gerador datado de 31/12/1995 com vencimento em 31/01/1996, ao aplicar o art. 173, 1 do CTN, a contagem do prazo decadencial teve inicio em 01/01/1997, evecendo, portante, em 01/01/2002. Sustenta, ainda, com relação à redução da multa requerida pela parte autora que esta não se aplica ao caso, pois o artigo m

Data de Divulgação: 01/12/2016

da penalidade em seu percentual antigo, mais gravoso para os contribuintes, sob pena de se conferir tratamento jurídico designal a situações essencialmente iguais. Apelação improvida. (AC 00267037920004036100. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-28/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACÃO:,)Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), pelas razões acima expostas. Considerando que a parte autora sucumbiu na maior parte do seu pedido (não foi reconhecida a decadência do valor principal), sendo vencedora apenas com relação à redução de 30% para 20% do valor da multa, é caso de aplicação do art 86, parágrafo único do NCPC, razão pela qual condeno-a nas custas e honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, do art 85, do Novo CPC, fixo em 10% valor atualizado da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o beneficio econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009325-91.2016.403.6119 - AAM DO BRASIL L'IDA.(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 573/602 - mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação oferada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011601-95.2016.403.6119 - OLIVALDO ROMEU DE CARVALHO(SP141693 - LUCIA ALVES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Concedo à parte autora os beneficios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no inciso I, do artigo 1048, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se.
- Antes de receber a inicial, deverá a parte autora:
- i) apresentar declaração de autenticidade ou providenciar a autenticação dos documentos que instruíram a petição inicial;
- ii) apresentar comprovante de endereco em seu nome e atualizado;
- iii) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso.
- 3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
- 4. Após, com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS para apresentar resposta.
- 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011672-97.2016.403.6119 - MANOEL SANTANA DIAS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita com base na declaração acostada com a inicial à fl. 35. Anote-se.
- 2. Antes de receber a inicial, deverá a parte autora
- i) apresentar declaração de autenticidade ou providenciar a autenticação dos documentos que instruíram a petição inicial;
- ii) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso.
- 3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
- 4. Após, com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.
- 5. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011712-79.2016.403.6119 - VIVIANE SAVEDRA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a desaposentação e a obtenção de beneficio mais vantajoso. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 25/82. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aduz a autora que se aposentou por tempo de contribuição em 30/03/2009, com RMI de R\$ 1.489,51 e RMA de 2.392,11, conforme pesquisa realizada no CNIS que ora determino a juntada (NB 149.554.936-1). Alega que após a concessão do beneficio previdenciário continuou a laborar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, por força do art. 12, 4º da Lei 8.212/91, tendo completado a contar do início de seu labor após a aposentação, até a presente data, mais de 7 anos de tempo de contribuição. Afirma ter direito a renunciar ao atual beneficio, e receber novo beneficio no importe de R\$ 4.951,45. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 69.320,03. Pois bem.O valor da diferença da renda mensal atual do beneficio NB 149.554.936-1 (R\$ 2.392,11) e da renda mensal inicial do beneficio que a autora pretende receber com a propositura da presente demanda (R\$ 4.951,45) é de R\$ 2.559,34. Conforme afirmado pela própria parte autora, não houve prévio requerimento administrativo formal, de modo que, na hipótese de procedência do pedido, a parte ré estaria em mora apenas a partir da citação nestes autos (artigo 240 do CPC), não, havendo, portanto, prestações vencidas, apenas vincendas. Nos termos do 2º do artigo 292 do CPC, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Portanto, no presente caso, o valor da causa deve corresponder ao montante das prestações vincendas, que, por sua vez, segundo o dispositivo acima citado, correspondem a uma prestação anual, qual seja: R\$ 2.559,34 (diferença pretendida) x 12 = R\$ 30.172,08. Assim sendo, nos termos do artigo 3°, caput e 3°, da Lei 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, tendo em vista que o Provincento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19º Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: A partir de 1º04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem conderação em honorários advocatícios por não ter havido angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

 $\begin{array}{l} \textbf{0003837-92.2015.403.6119} \text{ (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009680-72.2014.403.6119 ())} - R. A. VIEIRA REVESTIMENTOS E PISOS - EPP X ROMILDO ADRIANO \\ \textbf{VIEIRA} (SP340033 - EDMAR DE OLIVEIRA MÍRA E SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E CONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA$ SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FL. 215 - Defiro o prazo de 30 dias requerido para cumprimento da decisão de fls. 212/213.

Publique-se. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0007385-28.2015.403.6119 - JOSE SOARES DA SILVA X VINICIUS DE MORAES SILVA X SUPERMERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)
Trata-se de ação revisional em que se pretende a revisão do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.1653.606.0000016-50 (objeto da execução nº 0000310-35.2015.403.6119),

fundamentando o seu pleito sustenta a parte autora que o sistema de amortização e reajuste mensal das prestações utilizado pela ré considera os critérios da tabela price e juros capitalizados o que configura a abusividade das cláusulas constantes do contrato e requer a aplicação de juros simples, a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e consequentemente a revisão do cálculo das prestações, a repetição do indébito pelo dobro excedente e a compensação do crédito com a soma das parcelas vencidas ou a amortização no saldo devedor dos valores pagos a maior. À fl. 145 decisão proferida nos autos nº 0007385-28.2015 na qual foi determinada conversão da demanda revisional em embargos à execução e a sua reunião aos autos com os autos nº 0008736-36.2015.403.6119 para julgamento conjunto, tendo em vista que os pedidos aquí formulados foram reiterados nos embargos à execução, bem como o traslado da impugnação para estes autos. As fls. 147/162, impugnação da CEF, pugnando pela rejeição imediata dos embargos à execução em face da ausência de memória de cálculo, sustentando a ausência de litispendência entre a ação revisional e a execução, impossibilidade de formulação de pedido condenatório em embargos à execução, a legalidade da previsão contratual da aplicação da Tabela Price, bem como da capitalização de juros decorrente de sua aplicação, e a não incidência de restrições de juros dos artigos 1º e 4º do Decreto nº 22.626/33, mas sim pelas regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central que determinou inclusive a livre pactuação de juros. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Passo ao exame das alegações da embargante. Anatocismo Com relação à incidência de juros sobre juros, tal como afirmou a embargante, há autorização legal (art 5º da MP nº 1963-17/00 reeditada sob o número 2.170-36/01) para a sua incidência desde que prevista no contrato e que tenha periodicidade inferior a um ano. Tal MP é genérica e se aplica aos contratos em geral, não havendo necessidade de lei específica, portanto, para a aplicação da capitalização de juros ao Construcard. Do mais, restou preenchido tal requisito de previsão contratual, como se nota na Cláusula 8ª e na Cláusula 14. O argumento levantado de que não está clara a previsão de capitalização de juros não procede, pois o dispositivo contratual menciona expressamente a incidência de juros sobre o saldo devedor atualizado. Não houve, aqui, certamente, "entrelinhas". A adoção da tabela Price tem previsão contratual e não é por si ilegal. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexiste acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Juros remuneratórios e moratórios Ao contrário do alegado pelo embargante, não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STI, desde que não cumulada com comissão de permanência (esta última não prevista no contrato e não cobrada pela CEF). Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." Os juros moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora; já os juros remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie e, quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha). Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende

que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexiste, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição do Verbete n. 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e Verbete n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: As disposições do Dec. 22.626/33 rão se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). No contrato em testilha, firmado em 15/05/2013, prevê juros remuneratórios de 2,65% ao mês, inexistindo abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilibrio contratual. Cláusulas abusivas Aduz a embargante que a CEF de forma unilateral elaborou o contrato com cláusulas leoninas, sem aos menos se atentar que os valores contratados extrapolariam 30% do capital da embargante. Com relação à alegada impossibilidade do comprometimento de percentual superior a 30% o capital social da embargante, esta não merece prosperar, senão vejamos. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, ao que consta, concordou com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação da avença deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofiendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o devedor a obrigação de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre e espontânea vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o credor mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. No caso dos autos, a embargante celebrou um contrato de cédula de crédito bancário - CCB com a CEF no valor líquido contratado de R\$ 167.071,81 (fl. 35), tendo pleno conhecimento do valor da prestação de R\$ 9.663,40 (fl. 11). O valor foi liberado na conta corrente da embargante em 15/05/2013 e a primeira prestação teve vencimento em 15/06/2013. Após pagar as onze primeiras prestações, deixou de honrar. Agora alega que não poderia haver o comprometimento de percentual superior a 30% de seu capital social.Ora, aceitar a referida alegação seria fazer letra morta à boa-fé que deve nortear a celebração dos contratos.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 131.522,01 (cento e trinta e um mil, quinhentos e vinte e dois reais e um centavo), atualizados até 27/11/2014. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 85, 14), que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, considerando os incisos do 2º do artigo 85 do CPC, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o beneficio econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0000310-35.2015.403.6119. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008736-36.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-35.2015.403.6119 ()) - SUPERMERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP X VINICIUS DE MORAES SILVA X JOSE SOARES DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) Trata-se de ação revisional em que se pretende a revisão do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.1653.606.0000016-50 (objeto da execução nº 0000310-35.2015.403.6119), fundamentando o seu pleito sustenta a parte autora que o sistema de amortização e reajuste mensal das prestações utilizado pela ré considera os critérios da tabela price e juros capitalizados o que configura a abusividade das cláusulas constantes do contrato e requer a aplicação de juros simples, a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e consequentemente a revisão do cálculo das prestações, a repetição do indébito pelo dobro excedente e a compensação do crédito com a soma das parcelas vencidas ou a amortização no saldo devedor dos valores pagos a maior. À fl. 145 decisão proferida nos autos nº 0007385-28.2015 na qual foi determinada conversão da demanda revisional em embargos à execução e a sua reunião aos autos com os autos nº 0008736-36.2015.403.6119 para julgamento conjunto, tendo em vista que os pedidos aqui formulados foram reiterados nos embargos à execução, bem como o traslado da impugnação para estes autos. Às fls. 147/162, impugnação da CEF, pugnando pela rejeição imediata dos embargos à execução em face da ausência de memória de cálculo, sustentando a ausência de litispendência entre a ação revisional e a execução, impossibilidade de formulação de pedido condenatório em embargos à execução, a legalidade da previsão contratual da aplicação da Tabela Price, bem como da capitalização de juros decorrente de sua aplicação, e a não incidência de restrições de juros dos artigos 1º e 4º do Decreto nº 22.626/33, mas sim pelas regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central que determinou inclusive a livre pactuação de juros. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Passo ao exame das alegações da embargante. Anatocismo Com relação à incidência de juros sobre juros, tal como afirmou a embargante, há autorização legal (art 5º da MP nº 1963-17/00 reeditada sob o número 2.170-36/01) para a sua incidência desde que prevista no contrato e que tenha periodicidade inferior a um ano. Tal MP é genérica e se aplica aos contratos em geral, não havendo necessidade de lei específica, portanto, para a aplicação da capitalização de juros ao Construcard. Do mais, restou preenchido tal requisito de previsão contratual, como se nota na Cláusula 8ª e na Cláusula 14. O argumento levantado de que não está clara a previsão de capitalização de juros não procede, pois o dispositivo contratual menciona expressamente a incidência de juros sobre o saldo devedor atualizado. Não houve, aqui, certamente, "entrelinhas". A adoção da tabela Price tem previsão contratual e não é por si ilegal. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexiste acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Juros remuneratórios e moratórios Ao contrário do alegado pelo embargante, não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência (esta última não prevista no contrato e não cobrada pela CEF). Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no periodo de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. "Os juros moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora; já os juros remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie e, quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha). Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3°, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e derrandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexiste, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição do Verbete n. 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e Verbete n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). No contrato em testilha, firmado em 15/05/2013, prevê juros remuneratórios de 2,65% ao mês, inexistindo abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilibrio contratual. Cláusulas abusivas Aduz a embargante que a CEF de forma unilateral elaborou o contrato com cláusulas leoninas, sem aos menos se atentar que os valores contratados extrapolariam 30% do capital da embargante. Com relação à alegada impossibilidade do comprometimento de percentual superior a 30% o capital social da embargante, esta não merece prosperar, senão vejamos. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, ao que consta, concordou com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação da avença deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001013-10.2008.403.6119 (2008.61.19.001013-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CANDIDO QUINTILIANO ME X MARIA APARECIDA CANDIDO QUINTILIANO

ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado temo devedor a obrigação do observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre e espontânea vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro temo credor mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. No caso dos autos, a embargante celebrou um contrato de cédula de crédito bancário - CCB com a CEF no valor líquido contratado de R\$ 167.071,81 (fl. 35), tendo pleno conhecimento do valor da prestação de R\$ 9.663,40 (fl. 11). O valor foi liberado na conta corrente da embargante em 15/05/2013 e a primeira prestação teve vencimento em 15/06/2013. Após pagar as onze primeiras prestações, deixou de honrar. Agora alega que não poderia haver o comprometimento de percentual superior a 30% de seu capital social.Ora, aceitar a referida alegação seria fizer letra morta à boa-fé que deve nortear a celebração dos contratos. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 131.522,01 (cento e trinta e um mil, quinhentos e vinte e dois reais e um centavo), atualizados até 27/11/2014. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 85, 14), que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, considerando os incisos do 2º do artigo 85 do CPC, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de deignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o beneficio econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Custas na fo

19° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4° VARA FEDERAL DE GUARULHOS EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CANDIDO QUINTILIANO ME E OUTRO

- 1. Considerando o decurso do prazo para oposição de embargos à execução (fl. 217), requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 Edificio Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012619-93.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SIRIO DA SILVA LIMA

Data de Divulgação: 01/12/2016

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ANTONIO SIRIO DA SILVA LIMA

1. Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. .PA 1,10 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edificio Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004535-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MACIEL BEZERRA DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MACIEL BEZERRA DA SILVA

Ante o lapso de tempo decorrido sem a pertinente manifestação da CEF, concedo o prazo imprornogável de 15 (quinze) dias para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edificio Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006593-74.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA

19ª SUBSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA

- 1. Tendo em vista a certidão negativa exarada pelo senhor oficial de justiça à fl. 75, requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se
- 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 Edificio Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004413-51.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN DA SILVA MACHADO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X IVAN DA SILVA MACHADO

1. Considerando o decurso do prazo para oposição de embargos à execução (fl. 45), requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edificio Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009771-31.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-84.2015.403.6119 ()) - SONIA FRANHAN DA SILVA(SP287930 - WANDERLEI BORGES BARCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o preceito contido no artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil/2015, e considerando o pedido formulado pela parte autora à fl. 84, intime-se a CEF, por meio de seu advogado, para manifestar-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012507-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSICA DE SIQUEIRA MENESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA DE SIQUEIRA MENESES

Fl. 215 - Defiro o pedido de bloqueio on line, considerados os valores calculados às fls. 215/219.

Com a resposta, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de proseguimento, no prazo de 15 dias, atentando-se para o fato de que, em caso de pesquisa positiva, a executada não precisará ser intimada pessoalmente nos termos do art. 346 do NCPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0003283-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENI E EXPRESS TRANSPORTE LTDA - ME X JOSE LAZARO GOUVEA X FRANCISCO CARLOS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILENI E EXPRESS TRANSPORTE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LAZARO GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DE SOUSA

19th SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000.

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MILENI E EXPRESS TRANSPORTE LTDA E OUTROS

Fl. 312: concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) días, conforme requerido pela CEF.

Reitere-se o oficio à Caixa Éconômica Federal, Agência 4042 - PA Justica Federal Guarulhos, para que efetue a apropriação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (fl. 266/267), devendo aquela instituição informar a este Juízo, posteriormente, o cumprimento desta decisão

Cumpra-se, servindo cópia do presente como oficio, acompanhado de cópia de fls. 266/267 e 305.

Publique-se. Intime-se

Expediente Nº 5317

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010575-67.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS E SP235090 - PABLO MONTENEGRO TEIXEIRA NALESSO E SP285353 -MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES) X JORGE ABISSAMRA(SPI09889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 -CRISTIANO VILELA DE PINHO)

Diante da documentação apresentada pelo Município de Ferraz de Vasconcelos/SP às fls. 383/386, resta prejudicada a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 382. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para que apresentem memoriais finais

Abra-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009114-26.2014.403.6119 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ACIR FILLO DOS SANTOS(SP080469 -

Data de Divulgação: 01/12/2016

107/585

WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA E SP192686 - NURIA FRANCISCA SALVAT VALLE E SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES) X JORGE ABISSAMRA(SP348018 - FELIPE AUGUSTO DA COSTA SOUZA)

Fl. 452: A despeito do resultado do julgamento proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013217-66.2015.403.0000 recebido neste Juízo por correio eletrônico, aguarde-se a publicação da respectiva decisão para conhecimento do seu inteiro teor, a fim de viabilizar o devido cumprimento da determinação superior. Fl. 448: Anote-se.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011236-17.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS METALICAS L'IDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Tendo em vista que a análise do pedido de produção de prova testemunhal restou diferido para momento oportuno (fl. 408), bem como o pedido de fl. 584 e a complexidade do caso em comento, designo audiência de instrução para o dia 22/02/2017 às 14 horas e 30 minutos.

0 Deverão as partes apresentar rol de testemunhas em 15 dias, destacando que, nos termos do art. 455 do NCPC:Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

No mais, fixados os honorários do sr. perito à fl. 472 e deposítado 50% do valor arbitrado à fl. 477, intime-se o réu para depósito dos demais 50% no prazo de 15 dias. Após, expeça-se o necessário para levantamento pelo Sr. Almir Sodré.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003265-05.2016.403.6119 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 335/339: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 325/328, que denegou a segurança, objetivando o desembaraço advaneiro de mercadorias importadas pela impetrante sem o recolhimento de II e COFINS em razão da condição de entidade de assistência social.Os autos vieram conclusos (fl. 340).É o relatório. Decido.Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merceem conhecimento.Alega a impetrante que a sentença embargada foi fundamentada exclusivamente em matéria infraconstitucional em razão dos documentos acostados à inicial, não tendo a dretado à decisão a matéria constitucional envolvida. Ressalta que a doutrina entende que o art. 55 da lei 8212/91 foi revogado com a vigência da lei 12.101/09, restando a observância dos requisitos do art. 203 da CF e art. 14 do CTN, e requer que o julgamento seja aclarado no que diz respeito aos artigos 9º e 14 do CTN, em razão das certificações que a embargante possui juntadas aos autos, assim como as declarações de validade do CEBAS apresentadas no feito, em atenção ao disposto na Lei 12.101/2009. Sustenta, ainda, a embargante que o certificado CEBAS é válido, sendo emitido em razão de a impetrante ter cumprido todos os requisitos constitucionais e infraconstitucionais. A despeito das alegações da embargante, este Juízo aralisou o preenchimento dos requisitos de forma cumulativa, conforme as disposições dos artigos 9º e 14 do CTN e não verificou o atendimento destes. Ressalte-se, como já expliciado na sentença embargada, que o CEBAS por si so ñão exime a requerente de comprovar o preenchimento dos demais requisitos. Portanto, não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, que o CEBAS por si só não exime a requerente de comprovar o preenchimento dos demais requisitos. Portanto, não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, que o CEBAS por si só não exime a requerente de comprovar o preenchimento dos demais requisitos. Portanto, não há omissão, contradiç

MANDADO DE SEGURANCA

0009971-04.2016.403.6119 - JOSE DE ALMEIDA CHAGAS(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: José de Almeida ChagasImpetrado: Gerente Executivo do INSS em Guarulhos e outro D E C I S À ORelatórioTrata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida limirar, que a autoridade coatora conceda vista e carga dos autos do processo administrativo e suspenda o prazo recursal, restituindo-o integralmente. Alega o impetrante que em 02/02/2016 receber perante o INSS o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.772.794-6 e que em 31/08/2016 recebeu comunicado do indeferimento de seu pedido por via postal (expedido em 20/08/2016). O impetrante afirma que, com o objetivo de tomar conhecimento do inteiro teor da decisão e das razões que ensejarama o indeferimento para fins de interposição de recurso, requereu, por meio de seus procuradores, vista e carga dos autos. Contudo, conforme protocolo 2005294995 fornecido, via telefone, pelo serviço de agendamento, a data disponível mais próxima seria 12/01/17 às 11:45h. De acordo com as vagas disponibilizadas em sistema pela autoridade coatora e considerando que o prazo para interposição de recurso à JR/CRPS é de 30 dias contandos do recebimento da comunicação da decisão, a vista dos autos apenas em 01/2017 ultrapassaria quase 4 (quatro) meses o término do prazo para interposição do recurso junto ao INSS. Com a inicial, documentos de fis. 12/96. À fl. 109 informações da autoridade coatora. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficiacia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.No caso, não vislumbro a presença de nenhum dos requisitos, uma vez que, conforme bem esclarecido nas informações prestadas pela autoridade coatora, a espera pela data agendada para retirada dos autos em carga suspende o prazo para interposição do recurso ordinário, restando a alternativa de o patrono retirar os autos no g

MANDADO DE SEGURANCA

012040-09.2016.403.6119 - RONALDO YAZBEK(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Ronaldo YazbekImpetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP D E C I S Ã ORelatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que analise de vez o requerimento de aposentadoria especial NB 46/175.148.909-1, a presentado pela parte impetrante, concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo, em 16/11/2015. Caso não seja concedido o beneficio, requer que o processo seja encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/13. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença do relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7°, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009 No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizama concessão da medida liminar. Com efeito, o impetrante requereu o beneficio previdenciário de aposentadoria especial NB 46/175.148.909-1 em 16/11/2015, conforme Protocolo de Beneficios, juntado à fl. 10. Conforme documentos de fls. 11/12, o requerimento administrativo foi indeferido e o impetrante, em 24/08/2016, interpôs recurso, o qual todavia, não foi enviado à Junta de Recursos para julgamento de junta de Recursos para julgamento do pedido formulado na instância administrativa. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele processo administrativo no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado ató o dobro, mediante comprovada justificação.(...)Art. 42. Quando deve ser o

MANDADO DE SEGURANCA

0012136-24.2016.403.6119 - AIR LIQUIDE BRASIL LTDA (SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260761 - JESSICA BARBOSA CHECON) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Air Liquide Brasil Ltda. Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos D E C I S Ã OTrata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para determinar a liberação das mercadorias registradas na D1 nº 16/1664715-0. A inicial foi instruída com os documentos de fis. 31/88. Custas à fl. 89.0 pedido de remessa extraordinária foi indeferido, fl. 92.Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO Aduz a impetrante que para a consecução de seu objeto social realiza importações de aparelhos destinados à alocação de gases de arindeferido, fl. 92.Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO Aduz a impetrante que para a consecução de seu objeto social realiza importações de aparelhos destinados à alocação de gases de arindeferido, fl. 92.Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO Aduz a impetrante que para a consecução de seu objeto social realiza importação, no montante total de RS 139.157,17. O registro da DI ocorreu em 21/10/2016, quando foi dado início ao despacho aduanciro de importação das mercadorias. Em 24/10/2016, a DI foi veiculada ao Siscomex, tendo sido parametrizada para o canal amarelo, onde permanece aguardando exame da documentação e/ou conferência fisica das mercadorias. Em 01/11/2016, foi indicado o Sr. Marcelo Torto como fiscal responsável pelo procedimento de desembaraço da referida DI. Nesse contexto, afirma a impetrante que, passados mais de 13 dias do registro da DI e 10 dias da vinculação da DI junto ao Siscomex, o despacho aduanciro permanece sem exame da documentação ou sem a conferência fisica. Pois bern A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do firmus bomi turis e de periculum in mora. Como dito, a impetrante pretende que a autoridade coatora libere as mercadorias objeto da DI nº 16/1664715-0, registrada no dia 21/10/2016 e veiculada ao Siscomex em 24/10/2016, de modo que o movimento grevista dos servidores das Receita Fede

MANDADO DE SEGURANCA

0012513-92.2016.403.6119 - TITANX REFRIGERACAO DE MOTORES L'IDA.(SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para determinar o invediato prosseguimento do despacho aduanciro de importação da DI nº 16/1538493-8 e o prosseguimento da análise e

consequente liberação das dermis DI registradas em prazo máximo de 8 (oito) dias. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/71. Custas às fls. 72/74.À fl. 78 decisão determinando a emenda à inicial para adequar o valor da causa e recolher as diferença das custas. As fls. 79/85 petição da impetrante. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO Aduz a impetrante que XXXXXPois bem Recebo a 79/82 como emenda à inicial. Anote-se. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fimus boni iuris e do periculum in mora. Como dito, a impetrante que a autoridade coatora de prosseguimento ao processo de importação referente à DI n. 16/1538493-8, registrada no dia 30/09/2016, de modo que o movimento grevista dos servidores da Receita Federal do Brasil não paralise suas atividades. Portanto, trata-se de um confironto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante. No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos inensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo. Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade ao despacho aduameiro de importação, verifico a existência de fundamento relevante à alegação, assim como o perigo na demora. Diante do expo

MANDADO DE SEGURANCA

0012573-65.2016.403.6119 - JOSE MARCIO FERREIRA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: José Marcio Ferreira Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SPD E C I S Ã OTrata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida limimar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que cumpra a diligência determinada e caso não modifique sua decisão remeta à Junta de recurso o processo administrativo referente ao NB 42/173.126.842-1. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fis. 08/15. Fundamentando o pleito, aduz que em 27/02/2015 requereu o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.126.842-1, o qual restou indeferido. Alega que diante do indeferimento do beneficio interpôs recurso administrativo em 22/02/2016, sendo o julgamento do recurso convertido em diligência no dia sempo cumprimento da diligência que consiste no encaminhamento ao SST para emissão de parecer a respeito do PPP das empresas em que o autor laborou. Por ora, postergo a arálise liminar para quando da chegada das informações da autoridade coatora. Intimi-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para arálise do requerimento limirar. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012623-91.2016.403.6119 - OMNISYS ENGENHARIA LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP134798 - RICARDO AZEVEDO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinada a conclusão do despacho aduaneiro da DI nº 16/1622545-0.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/142. Custas à fl. 143.O pedido de remessa extraordinária foi indeferido, fl. 146.A fl. 148 decisão determinando a emenda da inicial para atribuir o valor da causa segundo o valor da mercadoria que pretende a liberação, bem como para complementar as custas, o que foi cumprido às fls. 150/152.Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO.Fls. 150/151: recebo como emenda à inicial Anote-se. Aduz a impetrante que a DI nº 16/1692611-4 foi registrada em 26/10/2016, parametrizada para o canal amarelo no día 27/10/2016 e distribuída para o AFRFB Marcelo Kawabara em 31/10/2016, desde quando o andamento do despacho aduaneiro de importação está parado. Pois bem A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do firmus boni iuris e do periculum in mora. Como dito, a impetrante pretende que a autoridade coatora conclus o despacho aduaneiro da DI nº 16/1622545-0, de modo que o movimento grevista dos servidores da Receita Federal do Baraŝi não prejudique as suas atividades. Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante. No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público e princípio que deve ser ob

MANDADO DE SEGURANCA

0012897-55.2016.403.6119 - MARIA DE LOURDES NUNES FREITAS(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP Trata-se de mandado de segurarça objetivando, inclusive em sede de medida limirar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que analise de vez o requerimento da posentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.571.294-7, apresentado pela parte impetrante, concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo, em 17/06/2016. Inicial acompanhada de procuração e documentos de 18. 08/13. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurarça reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com efeito, o impetrante requereu o beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.571.294-7 em 17/06/2016, conforme protocolo de Beneficios, juntado à fl. 10. Conforme documento de fi. 13, rais de idado andamento ao requerimento administrativo. Pois bem A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação (...)Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessária a sua concessão. Sendo assim, verifico a presença do firmus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção atual, que permanece indefinida, ou quag

MANDADO DE SEGURANCA

012898-40.2016.403.6119 - VALMIR GONCALVES DE SOUSA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Valmir Gonçalves de SousaImpetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP DE C I S Ã ORelatório/Tata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP Que analise de vez o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.256.906-2, apresentado pela parte impetrante, concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo, em 24/08/2016. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fis. 08/12. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7°, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com eficio, o impetrante requereu o beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.256.906-2 em 24/08/2016, conforme Protocolo de Beneficios, juntado à fl. 11. Conforme documento de fl. 12, não foi dado andamento ao requerimento administrativo. Pois bema A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo administrativa pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser entido no prazo máximo de quirze dias, salvo norma especial ou comprovada necessádade de maior prazo. (...)Art. 49. Conc

Expediente Nº 5322

MONITORIA

0012527-13.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGAZINE JUMP ALL ATACADO EIRELI - EPP X RAIMUNDO NONATO COELHO BARROS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão dos senhores oficiais de justiça no sentido de não terem localizado a parte requerida nos endereços informados, dando andamento ao feito no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edificio Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022718-45.2000.403.6119 (2000.61.19.022718-8) - MARIO PONTES X ALAYDE BONINI PONTES X SHIRLEY PONTES X SYLVIA PONTES GUIMARAES X SYLVIO PONTES X RODOLPHO DE FREITAS GUIMARAES NETO(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO BRADESCO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fls. 519/520 e 521/522: Preliminamente, intimem-se os exequentes para que apresentem, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo, incluindo a multa de 10% e honorários advocatícios de 10% devidos em fase de cumprimento de sentença (art. 523, 1°, do CPC).

Apresentado o cálculo pelos exequentes, defino o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do CPC.

No mais, diante da homologação da habilitação à fl. 468, comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para que proceda à exclusão do autor falecido MARIO PONTES do pólo ativo da demanda. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007384-29.2004.403.6119 (2004.61.19.007384-1) - JOSE FERREIRA MACHADO(SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL

Diante do requerimento e a documentação apresentada pela parte interessada às fls.214/289, bem como a manifestação expressa do INSS à fl.292, HOMOLOGO o pedido de habilitação de fls. 214 e seguintes, nos termos do art. 691 do NCPC, exceto em relação a Ione Negrão de Souza Melo. A interessada deverá manifestar-se sobre a cota de fl. 292, no prazo de 10 dias, retornando os autos conclusos após referida manifestação. Encaminhe-se e-mail ao SEDI para a inclusão dos herdeiros, anexando ao referido correio eletrônico cópia desta decisão e da petição de fls. 214/216, bem como das procurações de fls. 217, 221, 228, 231, 238, 243, 247, 251, 254, 258, 261, 264, 267, 270, 273, 276, 280, 287, onde constam as qualificações do habilitados.

No mais, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 dias

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006571-26.2009.403.6119 (2009.61.19.006571-4) - LUANA CASSIANTE VIEIRA DE LIMA X LUCAS FELIPE VIEIRA DE LIMA X KAIQUE MATHEU VIEIRA DE LIMA X KAROLINE VIEIRA DE LIMA X MARLUCE VIEIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o oficio requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009424-08.2009.403.6119 (2009.61.19.009424-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MELLO FILHO TRANSPORTES LIDA

Tendo em vista o decurso de longo período sem manifestação da exequente (f. 161 - verso), determino que, antes de decidir sobre o pedido de fis. 163/163-verso, manifeste-se a executada MELO FILHO TRANSPORTES LTDA., no prazo de 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008104-83.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO DA IGREJA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de nova vista após o término da Correição, conforme requerido pela União à fl. 339, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se o presente juntamente como despacho de fl. 338, que ora transcrevo:
"Corrijo de oficio o quanto determinado à fl. 336, por se tratar de erro material, para consignar que a exequente, no presente caso, é a UNIÃO. Assim, determino que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 días, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada via BACENJUD, sob pena de os autos aguardarem provocação em arquivo No silêncio, arquive-se"

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008198-60.2012.403.6119 - ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(RJ080663 - MARCELO DE MEDEIROS REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTES: INFRAERO X ARGUS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA

Considerando que o requerimento de cumprimento de sentença foi formulado pela parte exequente após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 513, 4º, do CPC, defiro o pedido de fls. 1271/1272, e determino a intimação da executada ARGUS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA, na pessoa de seu representante legal, por carta com aviso de recebimento, no endereço constante dos autos, qual seja, SAAN, Quadra 03, nº 270, bloco B, Brasília/DF, CEP: 70632-300 para pagar a quantia de R\$ 42.191,30 (quarenta e dois mil, cento e noventa e um reais e trinta centavos) relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Cópia do presente servirá como carta de intimação.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005341-70.2014.403.6119 - MANOEL JACINTO DA SILVA(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o oficio requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno

Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeca-se o documento definitivo

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007702-60.2014.403.6119 - JOSE PAULO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua
- 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.
- 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.
- 4. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e ciriquenta e três centavos), previsto na Resolução nº 304/2014-CJF. Expeça-se o necessário.
- 5. Após, voltem conclusos para sentença.6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008467-31.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X TOTAL CROMO COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LITDA -EPP(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR)

Fl. 368: Dê-se ciência às partes.

Ante as alegações aduzidas pelo INSS às fis. 364/367, manifeste-se a parte requerida sobre eventual possibilidade de acordo ou transação na forma da Portaria AGU nº 6, de 6 de janeiro de 2011.

No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida no presente feito.

Publique-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005828-06.2015.403.6119 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/298: Ciência à parte exequente acerca das informações apresentadas pelo INSS.

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o oficio requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno

Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011311-17.2015.403.6119 - JULIO CAETANO DA SILVA FILHO(\$P331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E \$P187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. No presente caso, o ponto controvertido da demanda refere-se a eventuais períodos laborados em condições especiais e à existência de vínculo empregatício em decorrência de atividade rural, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Como é sabido, nesse tipo de demanda, em regra, cabe à parte autora trazer aos autos documentos comprobatórios do exercício da atividade especial, quais sejam CTPS, formulários (DSS-30 ou SB-40) e/ou laudo técnico e/ou PPP's. Ou seja, para comprovação de tempo especial é imprescindível a produção de prova documental, sendo imprestável a produção de prova oral (depoimento pessoal e de testemunhas), pericial ou inspeção judicial.No tocante à comprovação do exercício de atividade rural, cumpre assimalar que não se trata aqui da postulação na qualidade de segurado especial, ou seja, aquele que exerce a atividade rural em regime de economia familiar, mas sim visa o autor o reconhecimento do vínculo empregatício com as Fazendas Manoel Joaquim de Carvalho e Fazenda Agrícola Carvalho. Desta forma, para fins de comprovação do vínculo empregatício é desnecessária a colheita do depoimento pessoal do autor, bastando, para tanto, a expedição de oficio para os ex-empregadores do autor, para que fomeçam, no prazo de 10 (dez) dias, a ficha de registro de empregado pertinente ao autor da presente demanda. Expeçam-se ofícios às Fazendas Mucambo e Agrícola Carvalho. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0012434-50.2015.403.6119 - VICENTE DE PAULA GALINDO(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o oficio requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno

Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005540-05.2008.403.6119 (2008.61.19.005540-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBBERKITS VEDACOES TECNICAS IND/ E COM/ LTDA X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Tendo em vista o substabelecimento de mandado apresentado pela CEF à fl. 337, proceda à secretaria às anotações necessárias no sistema processual.

Intime-se a CEF para se manifestar acerca do resultado das pesquisas realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edificio Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP. 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008566-98.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA SANTIAGO CRUZ

F1. 48 - Tendo em vista que já houve o deferimento sucessivo de prazos para a apresentação da planilha atualizada de débitos (fls. 43 e 45), defiro prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009245-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUALITUBOS SERVICOS DE TREFILACAO EIRELI - ME X SONIA APARECIDA AYARROIO AISSUM X KARIN CRISTINA ALMEIDA KLEMP ESTEVES

Vistos. Fl. 135 - Considerando o decurso de prazo para manifestação do executado, devidamente certificado, defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria, pelo prazo de 10 dias, prazo no qual a CEF deverá também requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento. Determino, no mais, o desbloqueio do valor bloqueado por meio do BACENJUD tendo em vista a concordância expressa da exequente. Publiquese. Intime-se. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011247-07.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE SUCATAS NOVA CUMBICA EIRELI -EPP X DIVALDO SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X COMERCIO DE SUCATAS NOVA CUMBICA EIRELI - EPP E OUTROPA 1,10 .PA 1,10 Citem-se os executados COMERCIO DE SUCATAS NOVA CUMBICA EIRELI, inscrita no CNPI/MF sob nº 07.327.288/0001-52, DIVALDO SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 006.911.688-14, que poderão ser localizados nos seguintes endereços: Rua do Fluor, 739, apto. 14 - A - Cidade Tiradentes, CEP: 08471-530, ou na Praça Joaquim Roberto 84, Jd. Iguatemi - CEP: 05423160, ou na Rua Blecaute, 64 - Jd. Nossa Senhora do Carmo - CEP: 08270610, ou na Rua Francisco Saracini, 739, apto. 14 - A, Cidade Tiradentes, CEP: 08471534, ou na Rua Carima, 143 - Vila Carrão, CEP: 03438105, ou na Rua Jorge de Barros, 28 - E, Jardim Roseli - CEP: 08380-051, ou na Rua Fr. Orlando, 148, C 1 - Vila Santa Isabel - CEP: 03432010, ou na Rua Flor da Madeira, 65 - Vila Santa Inês - CEP: 03812020, todos em São Paulo/SP. Os réus ainda poderão ser encontrados na Rua Orense, 233 - Centro - Diadema/SP - CEP: 09920650. ROBERTO SIMEI, inscrito no CPF/MF sob nº 828.Ou, ainda, na Rua Icó, 400 - Galpão Box 1 - Cidade Industrial Satélite de São Paulo - Guarulhos/SP - CEP: 0723207 050, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) días, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 146.796,04 (cento e quarente e seis mil, setecentos e novente e seis reais e quatro centavos) atualizado até 30/11/2015, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Deccatória ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e para a Comarca de Diadema/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002616-40.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIMAR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X FABIANA VIEIRA BAPTISTA X MARCELLO VIEIRA BAPTISTA

- 1. Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do ficito, no prazo de 10 (dez) dias.

 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 Edificio Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP

Publique-se. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004410-96.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELI PEREIRA DEL POZZO - ME X KELI PEREIRA DEL POZZO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada nelo senhor Oficial de Justica quando da dilivência perante a Comarca de Poá, devendo requerer aquilo que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edificio Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) días, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011785-51.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DONIZETTI JORGE FERNANDES

19º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X DONIZETTI JORGE FERNANDES

Cite-se o executado DONIZETTI JORGE FERNANDES, inscrito no CPF/MF sob nº 083.510.958-50, residente e domiciliado na Rua Juliana, 50, Terra Preta, Mairipora/SP, CEP: 07600-000, para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a RS 63.435,60 (sessenta e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos) atualizado até 31/10/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da divida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial.

Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012460-14.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ADENILTON BRITO OLIVEIRA

Cite-se o executado JOSÉ ADENILTON BRITO OLIVEIRA para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 21.617,53 (vinte e um mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos) atualizado até 02/05/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereco atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário

Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012252-30.2016.403.6119 - SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 2 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 2 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 3 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 4(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X

Considerando que a parte impetrante não pleiteou a concessão de medida liminar, oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Após, notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012256-67.2016.403.6119 - SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA, X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 2 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 3 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 4(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte impetrante não pleiteou a concessão de medida liminar, oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7°, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Após, notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0000911-07.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JULIANO LAURINDO DE MELO

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 48.

Assim, intime-se o requerido JULIANO LAURINDO DE MELO, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC, ficando autorizado o Senhor Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 212, parágrafo 2º do CPC.

Havendo suspeita de ocultação ou dificuldade para encontrar a parte requerida, fica desde logo autorizada a intimação por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do novo CPC. Feita à intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004921-17.2004.403.6119 (2004.61.19.004921-8) - MANUEL RODRIGUES PEREIRA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANUEL RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A hipótese versada no requerimento formulado pela parte interessada às fls. 230/231, 247/248 e 259/260 consubstancia-se em legitimação ativa derivada ou superveniente, tendo em vista o contrato de cessão de crédito em que este, por sucessão ao exequente originário, passou a ser o credor da parte ora executada.

Neste caso, diante do pedido apresentado pelo cessionário acompanhado do instrumento público de cessão de direitos creditórios acostados aos autos, bem como manifestação expressa do INSS à fl. 273, entendo como preenchido o requisito contido no artigo 778, inciso III do Código de Processo Civil 2015, DEFIRO o pedido da parte interessada em ingressar nos autos na qualidade de credor.

Ao SEDI, por meio de correspondência eletrônica, para inclusão de: INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PRECATÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, inscrita no CNPJ nº 19.832.159/0001-09, com

sede na Rua Funchal, nº 411, conj. 64, Vila Olimpia, São Paulo, na condição de litisconsorte ativo.

Expeça-se oficio, por meio eletrônico, à Divisão de Precatório do TRF 3º Região comunicando que houve cessão do crédito de modo a tornar necessária a substituição do requerente ou, em caso negativo, seja feita a

conversão do depósito à ordem do Juízo de origem Fl. 275 e verso: prejudicado, face ao que restou decidido acima. Quanto ao pedido de transferência bancária, da mesma forma não poderá ser acolhido em razão do depósito constante à fl. 276.

Outrossim, determino seja procedida a inserção do nome da advogada da pessoa jurídica cessionária. Anote-se. F1. 277: dou por prejudicado o requerimento da advogada Rita de Cássia, tendo em vista o extrato de pagamento de precatório acostado à fl. 276.

Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de ofício.

Com a resposta do oficio, expeça-se o respectivo alvará de levantameno. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012610-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação possessória objetivando a reintegração do imóvel denominado Condomínio Residencial Esmeralda, situado na Avenida Nossa Senhora de Lourdes, 1040, Jd. Débora, Poá/SP, CEP 08566-600. Afirma a CEF que o empreendimento em questão foi invadido, conforme vistoria realizada, estando 14 apartamentos habitados irregularmente, sendo eles: Bloco 1 - apartamentos 03, 12, 14 e 23; Bloco 04 - apartamentos 13 e 23; Bloco 05 - apartamento 02; Bloco 07 - apartamento 01; Bloco 08 - apartamento 03 e 23; Bloco 10 - apartamento 02; Bloco 11 - apartamento 14; Bloco 15 - apartamentos 1 e 2. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/64). Custas à fl. 65. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei nº 10.188/2001. Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)"A parte autora teve conhecimento da invasão em 10/08/2016, tendo lavrado Boletim de Ocorrência em 11/10/2016 (fl. 21/22). Pelo contexto, evidencia-se que o conhecimento do esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil. Assim, a caracterização do esbulho resta evidente. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imível situado na Avenida Nossa Senhora de Louries, 1040, Jd. Débora, Poá/SP, CEP 08566-600 (Bloco 1 - apartamentos 03, 12, 14 e 23; Bloco 04 - apartamento 05 - apartamento 07 - apartamento 07 - apartamento 07 - apartamento 08 - apartamento 08 - apartamento 08 - apartamento 08 - apartamento 09 - apartamento particular de amendamento residencial com opção de compra firmado entre a autora e os beneficiários (fls. 23/64). A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuai

ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Observo que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC. Deverá a CEF providenciar as custas da Justiça Estadual (distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça), nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.608/03. Prazo: 10 (dez) dias. Coma comprovação das custas, depreco o cumprimento da ordem ao Juízo de Direito de uma das Varas Civeis da Comarca de Poá/SP, servindo a presente decisão como carta precatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012612-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE CLOVIS DE LIMA JUNIOR

Trata-se de ação possessória objetivando a reintegração do imóvel denominado Conjunto Habitacional Maria Dirce 2, Bloco H, apartamento 14, situado na Rua Jacinto nº 320, Jd Maria Dirce, Guarulhos/SP, CEP 07242-050. Afirma a CEF que celebrou com José Clovis de Lima Junior contrato de arrendamento residencial cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, Agente Gestor do PAR-Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações ali estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando, assim, infração às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato. Apesar de notificada extrajudicialmente em 24/04/2016 a parte ré não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento, condomínio e IPTU, restando configurado o esbulho possessório. Em que pese ter a parte autora afirmado que foi realizada notificação do réu em 24/04/2016, dos documentos juntados aos autos verifica-se que foi realizada notificação judicial em 24/04/2014 (fl.43), tendo sido requerido pela CEF o recolhimento do mandado independentemente de cumprimento em face do acordo extrajudicial firmado pelas partes (fl. 46). Desse modo, intime-se a CEF para que junte aos autos cópia da notificação extrajudicial noticiada na inicial, supostamente realizada em 24/04/2016, tendo em vista o teor do disposto no art. 558 do CPC. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006204-96.2013.403.6301 - JOAO MOTCINSKI(SP193614 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOTCINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Considerando as alegações aduzidas pelo INSS à fl. 329, no sentido de que não há valores a serem pagos à parte exequente, conforme o julgado de fls. 232/234 e 323/324, reconsidero o despacho de fl. 337. Expeça-se oficio, por meio do correio eletrônico, à APSADJ Guarulhos, a fim de ser dado cumprimento ao que restou determinado no v. julgado exequendo no sentido de ser averbado o período rural, devendo comprovar nos autos o cumprimento, apresentando a documentação pertinente. Cumpra-se, servindo o presente de oficio.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5328

PROCEDIMENTO COMUM

0001659-39.2016.403.6119 - IVONNE MARIA CELLERE CARAPETO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade da data para a implantação do processo eletrônico nesta Vara, bem como a necessidade de treinamento de todos os servidores, inclusive desta magistrada, e nos termos do Despacho nº 2246398/2016 DFORSP, redesigno a audiência que seria realizada nesta data, para o dia 08/02/2017 às 16h30min.

Intimem-se as partes do presente despacho.

PROCEDIMENTO COMUM

0005576-66,2016,403,6119 - LEANDRO BATISTA(SP338658 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Leandro Batista Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSTendo em vista a proximidade da data para a implantação do processo eletrônico nesta Vara, bem como a necessidade de treinamento de todos os servidores, inclusive desta magistrada, e nos termos do Despacho nº 2246398/2016 DFORSP, redesigno a audiência que seria realizada nesta data, para o dia 08/02/2017 às 14h30min. Intimem-se as partes do presente despacho. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011795-95.2016.403.6119 - MARCIO JUSTINO GODOY(SP265161 - PRISCILA INCHAUSTI GRECCO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Márcio Justino Godoy propôs a presente ação objetivando, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha ou suspenda a execução extrajudicial para o fim de retornada do bem para garantir futuro pedido de revisão dos juros contratuais, até que se julgue o mérito da ação principal. Requer a parte autora a autorização para realizar depósito judicial do valor principal das 10 (dez) parcelas do financiamento em débito na importância de R\$ 14.764,20, a concessão do parcelamento ou prazo para pagamento do valor de R\$ 76.761,48 e a reavaliação imediata do imóvel pela requerida, considerando-se o valor real de mercado do imóvel. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/27). Custas às fls. 28.À fl. 31 decisão determinando a adequação do valor da causa com a juntada da guia de pagamento da diferença das custas judicias e a juntada da cópia do contrato de financiamento. Às fis. 32/62 documentos juntados pela parte autora. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Aduz o autor que firmou contrato de compra e venda com alienação fiduciária, nº 1.4444.0236873-0 cujo valor da operação foi de R\$ 620.000,00 com prazo de 420 meses para amortização. No entanto, a partir do mês de janeiro não teve mais condições de arcar com as parcelas, restando, até o momento inadimplente desde 06/01/2016 com 10 parcelas no valor cobrado à vista pela CEF em 24/10/2016 no montante de R\$ 76.761,48. Afirma que ofereceu à ré como forma de pagamento ações listadas em bolsa de valores, reincorporar o valor do débito no saldo devedor e fazer cessão de direito creditório, mas que a ré não aceitou, após o que não houve nenhum tipo de negociação, sendo informado acerca do prosseguimento da execução extrajudicial. Alega que não foi intimado/notificado pessoalmente de acordo com a lei 9.514/97 e sustenta a ilegalidade da execução extrajudicial do contrato, bem como a impenhorabilidade do bem de família. Pois bem Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, o autor, em 06/03/2013, firmaram com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE - Fora do SFH - No Âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário (fls. 39/62). De acordo com o documento de fl. 26, no ano de 2016, o autor não pagou nenhuma parcela, restando o saldo devedor em 24/10/2016 de R\$ 76.761,48. Alega o autor que embora não tenha sido notificado pessoalmente, a parte ré já deu início à execução extrajudicial do imóvel, mas não juntou aos autos nenhuma documentação apta a comprovar atos da alegada execução extrajudicial. Em todo caso, nos termos do 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, nos casos de inadimplemento dos contratos habitacionais, os mutuários são intimados para cumprimento das obrigações contratuais atrasadas, que, no caso dos autos, são, no mínimo, aquelas mencionadas nos documentos de fl. 26, e que deverão purgar a mora no prazo de 15 dias, contados a partir do recebimento da notificação e que o não cumprimento da referida obrigação no prazo estipulado garante o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora CEF, nos termos do artigo 26, 76 da Lei n. 9.514/97. Como afirmado pelo próprio autor, sua intenção não é purgar a mora, mas sim reparcelar a dívida, o que, entretanto, não está de acordo com a Lei nº 9.514/97, que prevê expressamente em seu artigo 26:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se- a pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Dessa forma, tendo em vista que a parte autora pretender reparcelar a dívida, invável o deferimento de depósito judicial de valor incapaz de purgar a mora. Assim sendo, não verifico o requisito da probabilidade do direito, de modo que indefiro o pedido de tutela de urgência e determino o depósito do valor principal nos termos da letra "c" do pedido (fl. fl.). Após a comprovação do depósito, considerando que a parte autora não se opôs a realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, determino o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação de Guarulhos (CECON). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012568-43.2016.403.6119 - JAIRO CESAR FERREIRA FILHO(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL - MEX

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOS nº 0012568-43.2016.403.6119AUTOR: JAIRO CESAR FERREIRA FÍLHORÉU: UNIÃO FEDERALVISTOS, em decisão. Trata-se de ação proposta sob o nito comum ordinário objetivando, em sede de tutela de urgência, a reintegração do requerente a seu cargo na Força Aérea anterior ao seu licenciamento e ao final seja declarado nulo o ato administrativo que baixou o requerente, posto que ilegal e a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais em quantia rão inferior a R\$ 15.000,00. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/83).É a síntese do necessário. DECIDO. Alega o autor que era até o dia 06/10/2015 soldado recruta da Força Aérea Brasileira com data de praça no dia 01/08/2015 e que vinha desempenhando suas atividades militares para as quais vinha estudando e se dedicando, uma vez que possui interesse em seguir carreira militar, mas que em 06/08/2015 sofreu acidente durante o expediente administrativo, no momento em que descia a escada do prédio, tropeçou no degrau e caiu de joelho no chão, causando firatura e rotura de ligamentos do joelho, após o que foi desligado em 14/10/2015. Sustenta o autor que após o acidente foi afastado pelos médicos da Força Aérea das atividades físicas e do serviço por semanas, dada a necessidade de tratamento da lesão e que a despeito do seu quadro de saúde que era de restrição completa para todas as atividades, conforme a última avaliação médica realizada em 25/09/2015, a Força Aérea decidiu se livrar do militar temporário mesmo após a inspeção realizada em 08/10/2015 que o declarou incapaz para o serviço. Afirma, ainda, que o ato administrativo de licenciamento é nulo, uma vez que foi proferido quando o autor se encontrava incapaz e que o art. 108, IV e VI do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) prevê que o militar doente e incapaz, tal qual o requerente, deve ser reformado e não licenciado ou baixado, ainda que a doença seja curável.Pois bem.Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em análise o autor era militar temporário, tendo sido desincorporado em 14/10/2015, nos termos do art. 124 da Lei 6.880/80 c/c com o número 1 do parágrafo 1º do art. 140 do Decreto nº 57.654/66, por ter sido submetido à inspeção médica e julgado incapaz, conforme documento de fis. 26/28. Vejamos o que dispõe os referidos artigos:Art. 124. A anulação de incorporação e a desincorporação da praça resultam na interrupção do serviço militar com a conseqüente exclusão do serviço ativo. Parágrafo único. A legislação que trata do serviço militar estabelece os casos em que haverá anulação de incorporação ou desincorporação da praça. Art. 140. A desincorporação ocorrerá: 1) por moléstia, em conseqüência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, durante a prestação do Serviço Militar inicial; 1 No caso do nº 1 dêste artigo, o incorporado deverá ser submetido a inspeção de saúde. Se julgado "Apto A" ou "Incapaz B-1", será desincorporado, excluído e considerado de incorporação adiada; o CAM deverá ser-lhe restituído com a devida anotação, para concorrer à seleção com a classe seguinte. Quando baixado a enfermaria ou hospital, deverá ser entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, após os entendimentos necessários. Nesse contexto, verifica-se pelos documentos carreados aos autos que o tratamento médico conferido ao autor foi realizado pela Força Aérea, sendo este desincorporado após inspeção de saúde como incapaz - B1 e ter faltando por 90 (noventa) dias consecutivos ou não. Segundo o disposto nos arts. 3°, nº 14 e 149 do Decreto 57.654/66 o militar temporário que necessita de tratamento médico após a desincorporação pode ser mantido na Organização Militar para receber o referido tratamento pelas Forças Armadas até o seu restabelecimento, segundo o instituto do "encostamento". Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. Art. 3 Para os efeitos dêste Regulamento são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:14) encostamento (ou depósito) - Ato de manutenção do convocado, voluntário, reservista, desincorporado, insubmisso ou desertor na Organização Militar, para firs específicos, declarados no ato (alimentação, pousada, justiça etc.). No caso concreto o autor foi considerado incapaz - B1, ou seja, incapaz temporariamente, podendo ser recuperado em curto prazo, conforme o art. 52 do Decreto 57.654/66, não havendo, portanto se que se falar em reintegração para fins de reforma, nos termos do art. 108. Art. 52. Os inspecionados de saúde, para fins do Serviço Militar, serão classificados em quatro grupos: 2) Grupo "B-1", quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados em curto prazo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÂRIO.

LESÃO FÍSICA. ACIDENTE OCORRIDO DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVICO MILITAR OBRIGATÓRIO, LIMITAÇÃO FÍSICA, INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, LICENCIAMENTO ANTECIPADO DO SERVIÇO ATIVO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 106, II e 108, III e VI DA LEI Nº 6.880/80. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. ART. 149 DO DECRETO Nº 57.654/66. POSSIBILIDADE. DIREITO AO TRATAMENTO ATÉ A TOTAL CONVALESCENÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Hipótese de militar temporário que havia sido licenciado do Exército, antes da conclusão do tempo de serviço militar obrigatório, em virtude de lesão física decorrente de acidente sofrido durante o período de engajamento. 2. Nos termos dos arts. 106, II e 108, III e VI da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), o militar julgado incapaz definitivamente para o serviço das forças armadas poderá ser reformado, desde que seja comprovada a sua incapacidade absoluta para o serviço militar. 3. Nos termos do Decreto nº 57.654/66, as praças "que se encontrarem baixadas à enfermaria ou hospital, ao término do serviço militar, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido". 4. Impossibilidade de reintegração aos quadros do Exército, por ausência de amparo legal, em face da não comprovação do requisito da incapacidade definitiva, fica evidente a impossibilidade da reintegração pretendida. 5. O militar temporário licenciado do Exército Brasileiro e acometido de doença em consequência de acidente, ocorrido durante a prestação do serviço, faz jus à assistência médica e hospitalar a cargo da Corporação onde prestou o serviço, até a sua total convalescença, inclusive com fornecimento dos medicamentos necessários. 6. Apelação parcialmente provida, apenas para assegurar o direito à prestação de assistência médico-hospitalar, às expensas da apelada, até o pronto restabelecimento físico do apelante.(AC 00014494420124058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/09/2012 - Página::400.)ADMINISTRATIVO. MILITAR SEM ESTABILIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE FÍSICA TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO. POSSIBILIDADE. ART. 140, № 6, 6° E ART. 149 DO DECRETO Nº 57.654/66. DIREITO À ASSISTÊNCIA MÉDICA MESMO QUE JÁ EXCLUÍDO DAS FORÇAS ARMADAS. 1. O direito à reforma militar demanda necessariamente a comprovação da incapacidade definitiva do postulante. Ainda que exista lesão, seja ela decorrente de acidente em serviço, seja ela resultante das atividades exercidas pelo militar quando em serviço ativo, não há que se falar em reforma caso não se comprove a incapacidade definitiva. Essa condição de incapacidade definitiva não foi constatada pela perícia judicial, que reconheceu ser o autor portador de lesão meniscal de joelho direito, corrigível com procedimento cirúrgico que lhe propiciará uma cura completa, podendo prover os meios de subsistência no meio civil, em qualquer atividade laborativa. Por esse esteio, não há que se falar em reforma, nos termos do contido no art. 106, inciso II, ou art. 108, inciso V, ambos do Estatuto dos Militares. 2. A legislação militar dispõe que o ingresso na carreira ocorre em caráter temporário, conforme se depreende do artigo 121, 3º, oa- e ob-, da Lei n.º 6.880/80. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação e dos regulamentos, e ocorrerá inclusive por conclusão de tempo de serviço ou por conveniência do serviço. A estabilidade somente é conferida aos militares com mais de dez anos de efetivo serviço onas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas- (art. 50, IV, oa- da Lei nº 6.880/80). E, na hipótese dos autos, tal lapso temporal não foi alcançado pelo autor. 3. Apesar da incapacidade temporária para o serviço militar não impedir o licenciamento do recruta, o Decreto nº 57.654/66 que regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964) estabelece que a praça considerada temporariamente incapaz para o Serviço Militar, que se encontre em tratamento de saúde, mesmo que já excluída do serviço ativo, terá direito tratamento médico até a efetivação da alta. 4. Apelação e remessa necessária conhecidas e parcialmente providas.(APELRE 200651010221517, Desembargador Federal JÓSE ANTONIO LÍSBOA NEIVA, TRF2-SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DIF2R - Data::22/03/2012 - Página::284/285.)Desse modo, com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Cite-se a União para oferecer contestação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 335 c.c. artigo 183, ambos do CPC, devendo se manifestar especificamente acerca do período em que foi fornecido tratamento médico ao autor. Expeça-se o necessário. Defiro os beneficios da assistência judiciária, tendo em vista a declaração de fl. 22. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012618-69.2016.403.6119 - PAULO ROBERTO BORGES(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCEDIMENTO COMUMAUTOS nº 0012618-69.2016.403.6119AUTOR: PAULO ROBERTO BORGESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C C 1 S Ã OTrata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por PAULO ROBERTO BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do periodo comum de 02/03/2010 a 06/11/2005 e de periodos especiais, bem como a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com procuração e documentos (18.09/122). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO.Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado tifil do processo.No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental aprate autora - circumstância que, em princípio, dispensa dilação probabetória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, o periodo comum e os períodos especiais, indeferindo o beneficio (fls. 93/95).Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuizo, se o caso, do reexame da postulação por ocasão da sentença. Defiro os beneficios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 39 de CPC, em virtude da declaração de fl. 10. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC. Em cumprimento ao d

MANDADO DE SEGURANCA

0003519-75.2016.403.6119 - ALEXANDRE DE PAULA FRANCO(SP307446 - VALERIA MENEZES MARTINS E SP361864 - RAFAEL MARTINS MORENO) X DIRETOR DO INST FED DE EDUCACAO CIENCIA TEC DE SAO PAULO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo IFSP às fls. 106/108, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANCA

0006921-67.2016.403.6119 - IMECAL INDUSTRIA METALURGICA E COMPONENTES AUTOMOB LTDA - ME(SP293485 - VIVIAN LUCIANA D ANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para (i) declarar nulo ato administrativo da impetrada, que determinou a reinscrição da divida sem prévia notificação da impetrante; (ii) determinar a exclusão da impetrante da dívida ativa, bem como do CADIN; (iii) determinar a readmissão retroativa da impetrante ao SIMPLES NACIONAL, sob pena de multa diária. Ao final, requer a confirmação da liminar. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 19/80; custas recolhidas à fl. 61. À fl. 85, decisão determinando a retificação do polo passivo e a complementação das custas e postergando a apreciação do pedido de liminar para depois das informações. A impetrante complementou as custas, fls. 87/89. Às fls. 92/93, decisão indeferindo o pedido de liminar. Às fls. 99/103, informações da autoridade coatora, acompanhadas de documentos, fis. 104/106. Às fis. 109/112, a autora reiterou o pedido de liminar. A União requereu seu ingresso no feito, fl. 118. Às fis. 120/143, traslado de cópias da execução fiscal nº 0006447-87.2002.403.6119. Às fis 145/147v, decisão indeferindo o pedido de reiteração da liminar. Às fls. 150/150v, parecer do MPF pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Aduz a impetrante que o seu pedido de ingresso no regime de apuração do SIMPLES NACIONAL realizado em 16/03/2016 foi indeferido sob a alegação de existência de débito tributário inscrito em dívida ativa da União nº 80402045470-19 em 31/05/2002, cuja exigibilidade não está suspensa, relativa ao processo administrativo nº 10875.000435/2001-16. Sustenta que o referido débito encontra-se quitado, segundo documentos constantes da execução fiscal nº 0006447-87.2002.403.6119, que corre perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sendo, portanto, ilegal e abusivo o ato que determinou a reinscrição em divida ativa, assim como o ato que indeferiu a opção da impetrante pelo SIMPLES NACIONAL.Pois bem.Conforme explanado na decisão de fls. 145/147v, o ato coator do presente mandado de segurança é o termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional, registrado em 16/03/16. O indeferimento se deu em razão da existência de débito - código da Receita: 8822 (divida ativa), nome do tributo: SIMPLES, número do processo: 10875000435200116, inscrição nº 8040204547019, data da inscrição: 31/05/2002, que é objeto da execução fiscal nº 0006447-87.2002.403.6119, em tramite na 3ª Vara desta Subseção Judiciária, na qual a ora impetrante protocolou exce de pré-executividade, pendente de julgamento. Naquela decisão, esta magistrada deixou claro que o Juízo competente para examinar a situação da inscrição nº 8040204547019 é o Juízo da 3º Vara desta Subseção Judiciária. Este Juízo da 4º Vara é competente apenas e tão-somente para analisar se a impetrante tem direito líquido e certo à inclusão no regime Simples Nacional, bem como à exclusão de seu nome do CADIN, questões acessórias à dívida em si Com relação à execução fiscal nº 2002.61.19.006447-8 (atual nº 0006447-87.2002.403.6119) e ao processo administrativo nº 10875.000435/2001-16, convém reproduzir a análise feita na decisão de fls. 145/147v:Em 13/12/2002, a União ingressou com Execução Fiscal da Dívida Ativa nº 80 4 02 045470-19 (PA nº 10875.000435/2001-16) em face da ora impetrante, no valor original de R\$ 5.078,86. perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, sob nº 2002.61.19.006447-8 (fls. 50/51). A natureza da divida é o SIMPLES, com vencimentos em 12/03/2001, 10/04/2001 e 11/05/2001, sendo a forma de constituição do crédito: termo de confissão espontânea (fls. 52/53). Em 30/06/2003, a ora impetrante protocolou exceção de pré-executividade (fls. 54/57, com documentos, fls. 58/61) alegando não ser devedora de tais importâncias, uma vez que recolheu parte dos valores e ingressou com processo administrativo de restituição e compensação nº 10875.000435/2001-16 junto à DRF em 12/02/2001. Em 05/11/2003, o Juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, diante do pedido das partes, deferiu a suspensão do feito (fl. 62). Em 29/06/2004, a União requereu o sobrestamento do feito por 60 dias para providências administrativas (fl. 63), o que foi deferido em 08/07/2004 (fl. 64). Em 02/08/2004, a União requereu a substituição do título executivo pela CDA anexada na ocasião, no valor total de R\$ 1.992,55, datada de 13/07/2004, requerendo a intimação acerca da substituição e para pagamento em 5 dias (fls. 65/66). A ora impetrante foi intimada (fl. 72) e apresentou a DARF-PGFN, recolhida em 31/08/2005, no valor de R\$ 3.911,06, número de referência 80 4 02 045470-19. A execução fiscal foi remetida ao arquivo findo em 13/09/2005. Mais de 10 (dez) anos depois, em 27/11/2015, a União requereu a juntada de nova CDA, no valor de R\$ 5.078,86, datada de 13/11/2015 (fls. 75/79).Em 27/01/2016, a impetrante solicitou sua opção pelo Simples Nacional, sendo o termo de indeferimento da opção registrado em 16/03/16, o qual é o ato coator do presente mandado de segurança. Em 29/04/2016, a ora impetrar protocolou pedido de revisão jurito à PGFN (fl. 40), o qual foi indeferido (fls. 41/42). Aquela decisão da PGFN considerou que a alegação da requerente, ora impetrante, trata de oposição de causas de extinção do crédito, quais sejam a compensação e o pagamento puro e simples, sendo que, num e noutro caso, o pedido merece indeferimento. Em relação à alegação de compensação, a decisão fundamentou que se se revelar o caso, se encontra no âmbito de análise do órgão de origem. Não se trata de indevido ajuizamento, conforme se constata da mera consulta aos sistemas informatizados desta PGFN. A compensação como causa de extinção do crédito, se houver, é vício que atinge o crédito desde o lançamento, não a cobrança em si. Assim sendo, o pedido de revisão deve ser direcionado à DRF em Guarulhos/SP. Quanto à alegação de pagamento realizado em 2001, a decisão mencionou que também é fato que remonta a momento anterior à inscrição, que se deu em 31/05/2002, cuja competência para análise também é da DRF. No tocante ao pagamento noticiado em 2005, posteriores à inscrição, a decisão considerou que, uma vez não reconhecidos automaticamente pelos sistemas de controle de crédito, e se estiverem desvinculados de outros débitos do devedor com a União, poderão ser objeto de retificação de pagamento ou, dependendo do caso, de pedido de restituição, os quais, todavia, devem ser direcionados à própria RFB. Finalmente, quanto à alegação de prescrição, a decisão fundamentou:10. Por fim, quanto à alegação de prescrição, cumpre esclarecer que, conforme se dessume da análise dos documentos constantes do processo administrativo de controle de crédito, a inscrição 80 4 02 045470-19 foi extinta por pagamento, após ter sido por diversas vezes alterada por intermédio de servidor que foi afastado de suas funções por suspeitas de irregularidades. 11. Em consulta ao processo administrativo correlato, e constatando a inexistência de documento oriunda da RFB ou da PGFN que respaldassem as alterações nos valores que diminuíram sensivelmente a inscrição, os autos do processo foram encaminhados ao órgão lançador para que as informações de alteração constantes do sistema de controle do crédito fossem ratificadas pela RFB, haja vista não constar qualquer informação dessa ordem oriunda da PGFN.12. Pois bem, tendo a RFB constatado, muito pelo contrário, que em seus sistemas de controle de crédito, os valores referentes àquela inscrição continuavam pendentes, sem pagamento ou solicitação de alteração ou cancelamento, o processo foi retornado à PGFN.13. Assim, uma vez constatados os fortes indícios de fraude aos sistemas de controle, considerando a inexistência da fundamentação das alterações de crédito, este foi reativado e procedido seu ajuizamento, nos termos da lei.14. Sendo inexistente o ato administrativo, este jamais poderia ser considerado válido, tampouco eficaz. Dessa arte, as alterações realizadas na inscrição ora discutida nunea existiram, contaminando a própria extinção posterior por pagamento.15. Nessa toada, constatado que o ato administrativo é inexistente, ou no mínimo, inválido e ineficaz, rão se pode tê-lo como premissa para se alegar que houve decurso do prazo prescricional da dívida consubstanciada na inscrição em dívida ativa, posto que em qualquer das hipóteses o ato não produz efeitos. 16. Em virtude do exposto, o presente requerimento merece indeferimento porquanto nada há que possa ser realizado no âmbito administrativo da competência desta unidade da PGFN.Em 06/06/2016, a ora impetrante protocolou exceção de incompetência nos autos da execução fiscal nº 0006447-87.2002.403.6119 (fls. 124/137), na qual alega os mesmos fatos narrados na inicial do presente mandamus. Intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a União, em 03/08/2016, requereu o sobrestamento do feito enquanto se aguarda análise da Receita acerca da procedência ou não das alegações de pagamento (fls. 142/142v). Em nova consulta ao andamento daquela execução fiscal, cuja pesquisa ora determino a juntada, este Juízo constatou que a exceção de pré-executividade ainda não foi julgada, mas que, no dia 25/10/2016, o Juízo da 3ª Vara proferiu a seguinte decisão: Ante o informado pela exequente à fl. 118, defiro a expedição de oficio diretamente à Receita Federal do Brasil para que apresente sua manifestação acerca do processo administrativo do contribuinte, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação, a ser entreg diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que seja concluído o pleito da executada. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Em cumprimento à decisão, no dia 27/10/2016, foi expedido oficio à RFB. Após a expedição daquele oficio, a impetrante trouxe aos autos a "Consulta Inscrição", datada de 07/11/2016, obtida no site da PGFN (fls. 154/156). De acordo com a consulta, a inscrição 80 4 02 045 470-19, referente ao processo administrativo nº 10875.000435/2001-16 foi extinta por pagamento em 01/11/2016.Conforme já mencionado, este Juízo da 4º Vara é competente apenas e tão-somente para analisar se a impetrante tem direito

líquido e certo à inclusão no regime Simples Nacional, bem como à exclusão de seu nome do CADIN, questões acessórias à dívida em si. O Juízo competente para examinar a dívida em si é o Juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária. Assim sendo, verifica-se que o motivo do indeferimento da opção pelo Simples Nacional (existência de débito - código da Receita: 8822 (dívida ativa), nome do tributo: SIMPLES, número do processo: 10875000435200116, inscrição nº 8040204547019, data da inscrição: 31/05/2002) não mais subsiste, de forma que verifico a existência de direito líquido e certo à inclusão da impetrante no regime Simples Nacional, bem como à exclusão do seu nome do CADIN, caso a citada inscrição seja o único motivo daquele indeferimento e da inclusão do nome da impetrante no CADIN.Com relação ao pedido de declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a reinscrição da divida sem prévia notificação da impetrante, este Juízo é incompetente, segundo acima analisado, cabendo ao Juízo da Execução Fiscal analisar tal questão, a qual, inclusive foi objeto da exceção de pré-executividade. Dispositivo Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que proceda à reinclusão da impetrante no regime Simples Nacional, bem como à exclusão do seu nome do CADIN, caso a inscrição 80 4 02 045 470-19, referente ao processo administrativo nº 10875.000435/2001-16, seja o único motivo daquele indeferimento e da inclusão do nome da impetrante no CADIN.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.Com o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007432-65.2016.403.6119 - ROBERTO TEIXEIRA GOMES(SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a análise e concessão do beneficio previdenciário de pensão por morte NB 173.082.633-1, requerido em 23/02/2016. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/19. À fl. 22, decisão que deferiu os beneficios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. À fl. 25, o INSS tomou ciência. À fl. 32, o Gerente da APS Pimentas prestou informações. Às fls. 36/36v, parecer do MPF pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda do objeto. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.O impetrante distribuiu o presente mandado de segurança em 18/07/2016. De acordo com as informações da autoridade coatora, o processo de beneficio de pensão por morte em questão foi analisado e concedido em 06/07/2016, o que restou comprovado pelo documento de fl. 33.Dessa forma, constata-se carência de ação, por falta de interesse de agir, no aspecto necessidade-utilidade. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007747-93.2016.403.6119 - DORIENE DOS REIS DE JESUS X STEFANY SOUZA DE JESUS - INCAPAZ X WERIKE SOUZA DE JESUS - INCAPAZ X DORIENE DOS REIS DE JESUS (SP339006 -ANTONIO WILTON BATISTA VIANA) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que inclua no rateio da persão por morte NB 168.236.334-9 os filhos do instituídor do benefício Werike Souza de Jesus e Stefany Sousa de Jesus, representados por sua genitora Doriene dos Reis de Jesus, bem como que proceda ao pagamento dos atrasados desde o requerimento realizado em 22/01/2015. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/46. Ås fls. 49/50, decisão que deferiu o pedido de liminar e os beneficios da justiça gratuita. À fl. 55, o Gerente da APS Pimentas prestou informações. À fl. 56, o INSS requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido, fl. 57. Às fls. 60/61, manifestação do MPF acerca da desnecessidade de manifestação. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir É o caso de procedência do pedido. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administratora, a precedente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administratora, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrators que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5°, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1°, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. É isso porque a impetrante Doriene dos Reis de Jesus, em 22/01/2015, requereu a inclusão dos outros dois impetrantes no rateio da pensão por morte NB 168.236.334-9 (fl. 35), sem que, até a propositura do presente mandamus tivesse sido dado qualquer andamento à revisão. A autoridade coatora informou que, após análise do pedido de revisão, procedeu à inclusão dos dependentes Werike Souza de Jesus e Stefany Sousa de Jesus (fl. 55). Ou seja, só foi dado andamento ao processo de beneficio do impetrante após a intimação da autoridade coatora. Assim presente o direito líquido e certo da impetrante de ter seu pedido de revisão analisado dentro dos prazos acima mencionados, o que não ocorreu no presente caso. Com relação ao pedido de condenação da autoridade coatora ao pagamento das diferenças, o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, apenas e tão-somente para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de inclusão na condição de dependentes do instituidor do beneficio de pensão por morte NB 168.236.334-9 dos menores Werike Souza de Jesus e Stefany Sousa de Jesus, representados por sua genifora Doriene dos Reis de Jesus, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, 1°, da Lei n. 12.106/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008082-15.2016.403.6119 - GBADEBO ADEDBENGA ADEBIYI(SP218881 - ELISABETE DA SILVA MONTESANO) X DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a liberação do montante de US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares americanos) apreendidos pela autoridade coatora em poder do impetrante quando de seu ingresso no país. Aduz o impetrante que, aos 26/07/2016, provindo de Casablanca, EUA, transportava quinhentos mil dólares americanos em espécie, destinados à compra de açúcar (commodities). Diz que é representante da empresa nigeriana GA (consult) e que portava dinheiro porque não tem conta no Brasil. Assevera que, chegando ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, dirigiu-se ao posto da RFB para declarar a importância e sua entrada no território nacional, momento em que foi acionada a Polícia Federal para averiguação. Após entrevista prévia como APF Carlos Eduardo, foi encaminhado à DPF. Foi feita a apreensão do valor, conforme Termo de Retenção de Bens 081760016045358TRB02 e instaurado o IPL 251/2016. Foi devolvido ao impetrante o equivalente a três mil dólares. Nas informações, o Inspetor-Chefe da Alfândega Aeroporto Internacional de Guarulhos suscita preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que, em razão da natureza cautelar da retenção com vistas à instrução do IPL 251/2016 - DEAIN/SINSP, o numerário foi custodiado sob responsabilidade da Delegacia de Policia Federal do Aeroporto, de sorte que possa torná-lo corpo de delito daquele inquérito. Aduz que, dessa forma, o suposto ato coator não pode ser imputado ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, vez que o montante em espécie está em posse da Delegacia de Policia Federal. Sustenta, ainda, que carece de competência técnica, material e legal para a prática ou abstenção do ato pretendido com a impetração. Com efeito, embora o numerário objeto do presente feito tenha sido inicialmente retido por AFRFB (fl. 20), a autoridade fiscal encaminhou-o à autoridade policial, que o apreendeu, conforme Auto de Apresentação e Apreensão acostado à fl. 51, e instaurou inquérito policial, IPL 21-0251-2016-4, para apuração de possível ocorrência do crime previsto no artigo 1°, caput, da Lei nº 9.613/98, segundo Portaria juntada às fls. 46/47. Assim, razão assiste ao Inspetor-Chefe da Alfândega Aeroporto Internacional de Guarulhos ao afirmar que o suposto ato coator não pode ser a ele imputado, uma vez que rão possui competência técnica, material e legal para a prática ou abstenção do ato pretendido com a impetração (liberação do numerário). Portanto, com base nos princípios da economia e celeridade processual, bem como da razoável duração do processo, determino a inclusão no polo passivo do Delegado de Policia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, que deverá ser oficiado para ciência desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 dias, servindo a presente como oficio, que poderá ser enviado por e-mail. Após, voltem conclusos para sentença. Considerando o parecer do MPF de fis. 71/72, desnecessária nova vista após a vinda das informações do Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008377-52.2016.403.6119 - FRANCISCO HAROLDO FROTA(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que analise o processo administrativo do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.351.615-6, com DER em 24/05/2016. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 05/64. Às fls. 68/69v, decisão que deferiu o pedido de liminar e os beneficios da justiça gratuita. As fls. 75/76, a Gerente Executiva da APS Guarulhos prestou informações. À fl. 77, o INSS tomou ciência da decisão de fls. 19/20. Às fls. 79/80, manifestação do MPF acerca da desnecessidade de manifestação. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de procedência do pedido. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.(...)Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.(...)Art. 49. Concluída a instrução de processo administrațivo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5°, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1°, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. E isso porque o impetrante requereu o beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.351.615-6, em 24/05/2016 (fl. 08), sem que, até a propositura do presente mandamus tivesse sido dado qualquer andamento ao processo (fls. 52/56). A autoridade coatora informou que o processo de beneficio nº 42/177.351.615-6 foi analisado em 13/09/2016, tendo sido encaminhado ao impetrante carta de exigência. Ou seja, só foi dado andamento ao processo de beneficio do impetrante após a intimação da autoridade coatora. Assim, presente o direito líquido e certo do impetrante de ter seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição dentro dos prazos acima mencionados, o que não ocorreu no presente caso. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, 1°, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008465-90.2016.403.6119 - ANGELA LOPES DE BRITO COSTA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que analise o recurso da decisão que indeferiu o beneficio previdenciario de aposentadoria por idade NB 170.008.394-2 para conceder o beneficio ou encaminhar o recurso à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/15.Às fls. 19/20, decisão que deferiu o pedido de liminar e os beneficios da justiça gratuita.Às fls. 25/26, o Gerente da APS Guarulhos prestou informações.À fl. 27, o INSS tomou ciência da decisão de fls. 19/20.Às fls. 29/30, manifestação do MPF acerca da desnecessidade de manifestação.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.É o caso de procedência do pedido. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administratos que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.(...)Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.(...)Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5°, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1°, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito findamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. E isso porque a impetrante requereu o beneficio previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/170.008.394-2, em 10/04/2015 (fl. 11), que foi indeferido por falta de período de carência (fl. 12). Em 05/02/2016, a impetrante interpôs recurso (fls. 13/14), sendo que até a impetração do presente mandamus não havia sido dado andamento ao processo (fl. 15). A autoridade coatora informou que o processo de beneficio nº 170.008.394-2, em 30/08/2016, foi encaminhado à 8ª Junta de Recursos da Previdência Social, para análise e julgamento. Ou seja, só foi dado andamento ao processo de beneficio da impetrante após a intimação da autoridade coatora. Assim, presente o direito líquido e certo da impetrante de ter seu recurso encaminhado à instância superior para análise e julgamento dentro dos prazos acima mencionados, o que não ocorreu no presente caso. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009151-82.2016.403.6119 - BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP306009 - FERNANDA CASTANHO TORRALBA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AFROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica S.A.Impetrado: Inspetor Chefe da Alfandega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SPS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 16/0776182-5.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/38. Custas à fl. 39.Às fls. 44/47v, decisão indeferindo o pedido de liminar. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 74/89.A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar, fls. 90/184.A União requereu seu ingresso no feito, fl. 186.Às fls. 187/189v foi juntada a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante deferindo o pedido de antecipação da tutela para determinar a continuidade do despacho aduaneiro relativo à 16/07/18/2-5, sem a necessidade de prestação de garantia ou irrediato recolhimento dos tributos. As fls. 197/198, parecer d MPF pela desnecessidade de manifestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 199. Posteriormente, à fl. 201, a impetrante requereu a desistência do mandado de segurança. É o relato do necessário. DECIDO.O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado. Os advogados subscritores da petição de fl. 201 possuem poderes para desistir do presente mandamus, conforme procuração de fl. 53. DispositivoAnte o exposto, homologo o pedido de desistência e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6°, 5°, da Lei nº 12.016/09 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Comunique-se, por correio eletrônico, a Relatora do Agravo de Instrumento nº 0017091-25.2016.4.03.0000SP, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, acerca da prolação de sentença neste feito, servindo a presente como oficio. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-

MANDADO DE SEGURANCA
0009173-43.2016.403.6119 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP220322 - MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO E SP358807 - PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, para determinar à autoridade coatora a imediata análise da Declaração de Importação nº 16/1271491-0 a fim de efetivar o imediato desembaraço aduaneiro da mercadoría importada. Com a inicial, vieram os documentos de fis. 14/61; custas recolhidas, fl. 62. Às fis. 69/70 decisão concedendo a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro da DI n. 16/1271491-0, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida. Às fls. 76/82 informações da autoridade coatora. À fl. 115, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi defenido, fl. 116. Às fls. 119/120, parecer do MPF pela desnecessidade de manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Afirma a impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas no sistema Mantra, sendo verificada divergência entre o peso informado no aeroporto de origem e aquele auferido pelo sistema no Brasil, motivo pelo qual foi registrada uma indisponibilidade e após a sua regularização deu-se continuidade ao procedimento de importação com o registro da Declaração de Importação n. 16/1271491-0 em 17/08/2016 (fls. 48/52) quando foi dado início ao despacho advaneiro, permanecendo, contudo, vinculada ao Mantra no chamado canal vermelho, aguardando análise documental e verificação de mercadoria. Aduz que tomou todas as providências destinadas a regular o despacho aduanciro da mercadoria importada, mas não obteve êxito e que tal fato se deve ao movimento grevista iniciado pelos servidores da Receita Federal que desde 14/07/16 deixou de funciona regularmente. A impetrante alega que se encontra na iminência de paralisar sua produção por não possuir o componente importado em seus estoques e requer a continuidade do despacho aduanciro. Assim, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legitimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante. No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo. Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração de continuidade ao despacho aduaneiro de importação em prazo razoável. Com efeito, o despacho aduaneiro se iniciou com o registro da Declaração de Importação em 17/08/2016 e, quando da impetração do presente mandamas, não havia sido analisado (fl. 54). Nas informações, a autoridade coatora noticiou que a mercadoria foi liberada em 02/09/2016. Todavia, somente foi liberada depois da distribuição deste feito, em 30/08/2016, e da sua notificação, em 01/09/2016 (fl. 75). Desta forma, passados mais de 15 dias do registro da DI sem que a autoridade coatora tivesse dado qualquer andamento ao despacho aduanciro de importação, verifico presente o direito líquido e certo da impetrante ao prosseguimento do despacho aduaneiro de importação. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar deferida, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, 1°, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010805-07.2016.403.6119 - ABULAI INDJAI(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

Fl. 29: Prejudicado, tendo em vista a sentença proferida à fl. 27. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0011296-14.2016.403.6119 - JULIANA LIRA MANTENA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede de liminar, seja determinado o desbloqueio dos valores referentes ao beneficio de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 31/614.573.865-4.Inicial com os documentos de fls. 07v/25v.O processo foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, que declinou da competência para a Justiça Federal (fl. 26).À fl. 31, este Juízo solicitou informações à autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar. À fl. 37, informações da autoridade coatora, acompanhadas de cópia do processo administrativo instaurado para apurar os indícios de irregularidade na concessão de beneficios previdenciários. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido Inicialmente, determino ex officio a retificação do polo passivo para fazer constar o nome correto da autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP.No presente caso, pretende a parte impetrante o desbloqueio dos valores referentes ao beneficio previdenciário de auxilio-doença NB 31/614.573.865-4.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.Pois bem.A impetrante, na condição de segurada obrigatória do RGPS (empregada da Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda.), recebeu o beneficio de auxilio-doença por acidente do trabalho NB 91/543.761.968-1 no período de 22/12/2010 a 29/10/2015 (fl. 32). Na perícia realizada aos 22/12/2015, o médico considerou que Segurada estava grávida e concebeu os bebês em 30/10/15, encerro o beneficio em 29/10/15 para recebimento do salário matemidade. Sistema não permite fixar DCB em 29/10/15, indefiro o beneficio, depois será necessário fazer revisão médica. No laudo, constou, ainda, o seguinte resultado: Não existe incapacidade laborativa (fl. 43). De acordo como documento "Histórico de Créditos", a segurada recebeu a última parcela do mencionado beneficio em 03/12/15, referente ao período de 01/11/15 a 30/11/15 (fl. 41). Conforme documentos "Histórico de Ocorrências do Beneficio e "Pesquisa de Bloqueio/Desbloqueio, em 22/12/15, houve bloqueio do NB 91/543.761.968-1, pelo seguinte motivo: "segurada deu a luz em 30 10 15 salário maternidade pela empresa" (fls. 44/45). Segundo o documento "Comunicação de Decisão", a impetrante, em 22/12/2015, protocolou pedido de reconsideração no NB 91/543.761.968-1, sendo que a decisão foi a seguinte: a decisão anterior foi reformada, tendo em vista que foi constatada incapacidade para o trabalho (fl. 47). De fato, em 30/12/15, a impetrante submeteu-se a perícia médica, que concluiu pela existência de incapacidade laborativa (fl. 48). Conforme pesquisa "Informações do Beneficio" impressa em 11/01/2016, a DCB do NB 91/543.761.968-1 seria 30/05/2016 (fl. 49). No dia 11/01/2016, a impetrante compareceu na APS Guarulhos para prestar declaração, tendo afirmado (fls. 52/53). Que está em beneficio por incapacidade nesta Instituição desde 27/11/2010, que compareceu nesta APS na data de hoje para verificar pagamento bloqueado do período compreentido entre 01 a 15/11, que nesta mesma data foi informada pela servidora que o pagamento estaria bloqueado por informação de licença matemidade, informa a depoente que a empresa se nega a pagar salário matemidade alegando que a mesma já estaria em auxilio-doença, que ficou com receio de ficar sem pagamento e por esse motivo alegou não ter tido os bebês, que passa por perícia periodicamente nesta APS, que em julho de 2015 passou pela perícia médica que o médico concedeu o beneficio até 01/11/2015, após declarado pela depoente que estava grávida, que o médico indagou à depoente qual seria a data do parto, e esta respondeu que seria dia 17/11/2015, porém, informa a depoente que as crianças (gêmeos) nasceram prematuras, no hospital Carlos Chagas no dia 30/10/2015, que não trouxe a certidão de nascimento das crianças nesta APS por desconhecimento, que no dia 22/12/2015 passou em perícia novamente sendo concedido o beneficio até 30/05/2016, que o médico do trabalho a afastou e estava sem receber da empresa e do INSS, passou em perícia no dia 22/12/15, que concedeu o beneficio até maio pelo problema que tem da pema no membro inferior direito (infarto vascular insuficiência venosa elefantisi e possibilidades de trombose acompanhada de infecção de erisipela), que irá apresentar as certidões de nascimento para comprovar o parto e outros documentos, que a empresa alega não ter direito à licença matemidade, que está sem receber o beneficio no INSS e na empresa. Às fls. 54/55, constam as certidões de nascimento das gêmeas; à fl. 57, consta declaração da Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda. informando que a impetrante encontra-se afastada por problemas de saúde desde 11/12/2010 e por esse motivo não recebeu auxílio matemidade. Naquela mesma data (11/01/2016), a APS Guarulhos intimou a impetrante acerca da suspensão do beneficio por incapacidade (NB 91/543.761.968-1) para recebimento do salário matemidade (fls. 63/64). Conforme pesquisa "Dados Básicos da Concessão", datada de 12/01/2016, a DCB do NB 16/543.761.968-1 foi 01/01/2016, constando a situação: suspenso (fls. 66/67). Em 11/04/2016, a impetrante foi intimada a apresentar declaração da Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda. informando o período exato de recebimento da licença maternidade, bem como se após a licença maternidade, houve retorno a trabalho e desde quando (fl. 68). De acordo com a declaração da empresa, datada de 12/05/2016, a impetrante recebeu o salário maternidade no período de 01/01/2016 a 30/04/2016 (fl. 75). Paralelamente aos fatos ocorridos no NB 16/543.761.968-1, em 08/04/2016, a impetrante requereu auxílio-doença NB 613.942.374-4, que foi indeferido por falta do período de carência, conforme Comunicação de Decisão (fl. 74). Em 02/05/2016, a impetrante requereu a revisão da decisão, requerendo que o beneficio seja considerado como acidente do trabalho (fl. 83). Das depois de protocolar o pedido de revisão, a impetrante, em 01/06/2016, protocolou outro pedido de beneficio, qual seja: auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/614.573.865-4, sendo que o pedido foi deferido, tendo em vista que foi constatada incapacidade pra o trabalho, conforme Comunicação de Decisão (fl. 10v) e Carta de Concessão (fl. 11). Todavia, segundo pesquisa "Histórico de Ocorrências do Beneficio", em 25/08/2016, o pagamento foi bloqueado após revisão do beneficio que verificou que a segurada não possui carência mínima para ter direito ao beneficio (fl. 11v). E é em face de tal ato de bloqueio que a impetrante se insurge (ato coator). Nesse contexto, verifica-se que o cerne da lide diz respeito ao alegado direito líquido e certo ao recebimento do auxilio-doença por acidente do trabalho NB 91/614.573.865-4. Contudo, tal arálise demanda dilação probatória, porquanto faz necessário examinar a presença de todos os requisitos ensejadores do beneficio, notadamente porque a autarquia previdenciária já constatou que a impetrante não preencheu o requisito da carência. Sucede, porém, que o mandado de segurança - como é de conhecimento notório - não admite dilação probatória, não se prestando a via estreita do writ a que as partes produzam provas outras além da documental trazida com a inicial ou as informações da autoridade impetrada. Assim, diante da inadequação da via eleita, se afigura manifestamente invável a presente impetração por falta de interesse de agir. Dispositivo Sendo assim, presentes as razões acima expostas, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, c/c art. 6°, 5° da Lei 12.016/09. Descabem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Concedo à impetrante os beneficios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, conforme art. 4°, II, da Lei 9.289/96 e art. 98, 1°, I do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011647-84.2016.403.6119 - FUTURE ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP033927 - WILTON MAURELIO E SP167911 - WILTON MAURELIO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Future Electronics do Brasil LtdaImpetrado: Inspetor Chefe da Alfandega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SPS ENTENÇ ARelatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora que libere imediatamente as mercadorias registradas na DI nº 16/1223936-8. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/108. Custas às fls. 109/110.À fl. 104 decisão determinando à impetrante a adequação do valor da causa com a juntada da diferença das custas, sob pena de indeferimento da inicial.Às fls. 106/107 a impetrante emendou a inicial, dando à causa o valor de R\$ 104.769,68, juntando o recolhimento da diferença das custas à fl. 108.Às fls. 110/111v, decisão deferindo parcialmente o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que de andamento ao despacho aduanciro referente à DI nº 16/1223936-8, no prazo de 2 dias, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida, devendo informar a este Juízo o

cumprimento desta determinação. Às fls. 116/117, a impetrante requereu a extinção do feito com base no artigo 485, VIII, do CPC. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 119/126. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO.O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante representado por procuradores regulammente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.O advogado subscritor da petição de fls. 116/117 possui poderes para desistir do presente mandamus, conforme procuração de fl. 10. Convém ressaltar que o pedido de desistência foi protocolado antes mesmo das informações da autoridade coatora. DispositivoAnte o exposto, homologo o pedido de desistência e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6°, 5°, da Lei nº 12.016/09 e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem conderação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012091-20.2016.403.6119 - GIORGIO ARMANI BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO L'IDA.(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP315287 - GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Giorgio Armani Brasil Comércio, Importação e Exportação Ltda.Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SPS EN TENÇ ARelatório Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 24 horas, promova o desembaraço aduanciro das mercadorias objeto da fatura comercial nº 10604630, emitida em 26/09/2016, e do conhecimento aéreo nº 6064721331, emitido em 27/09/2016, importadas via DHL EXPRESS. A inicial foi instruída como se documentos de fls. 16/215. Custas à fl. 216. Å fl. 220, decisão determinando que a impetrante emende a inicial para adequar o valor da causa ao valor da mercadoria que pretende a liberação. Às fls. 221/22, a impetrante requereu a desistência do mandado de segurança. É o relato do necessário. DECIDO.O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfetamente hornologado. O advogado subscritor da petição de fls. 221/222 possui poderes para desistir do presente mandamus, conforme procuração de fl. 16.DispositivoAnte o exposto, hornologo o pedido de desistência e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012289-57.2016.403.6119 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Schneider Eletric Brasil Automação de Processos Ltda.Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos D E C I S Ã OFIs. 234/236: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante alegando que a decisão de fls. 230/231 v foi omissa quanto ao "subitem iii" do "liem ai" do pedido de liminar, qual seja: independentemente de entender tratar-se de uma importação por conta própria ou de uma importação por encomenda, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir qualquer tipo de multa dos seus clientes / adquirentes como responsável solidário, tendo em vista que assume toda e qualquer responsabilidade pelas importações, seja a que título for, razão pela qual requer prazo de 24 horas para depositar em juízo o valor correspondente à multa (R\$ 6.952,32 correspondente à 10% do valor da importação), aplicada com base no artigo 33 da Lei n. 11.488/2007, devendo este valor ficar retido em juízo até final decisão, não podendo a autoridade coatora tomar qualquer medida coercitiva contra aqueles. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual merecem conhecimento. Com efeito, este Juízo deixou de analisar o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à multa proporcional aplicada no Auto de Infração nº 0817600/2016-0256-3 (fls. 213/214), mediante depósito judicial, razão pela qual passo a analisar tal pedido. A impetrante depositou em Juízo o montante de R\$ 7.061,62 (fl. 239) e a autoridade coatora confirmou a suficiência do valor (fls. 247/248). Assim sendo, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à multa proporcional aplicada no Auto de Infração nº 0817600/2016-0256-3 (fls. 213/214), bem como para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir qualquer tipo de multa dos clientes / adquirentes da impetrante como responsáveis solidários. Publique-se. Registre-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0112619-54.2016.403.6119 - ADILSON HERON DA SILVA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Adilson Heron da SilvaImpetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP D E C I S Ã ORclatórioTrata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP D E C I S Ã ORclatórioTrata-se de mandado de segurança o contribuição NB 42/177.885.626-5, apresentado pela parte impetrante, concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo, em 15/07/2016. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fis. 07/12. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com eficio, o impetrante requereu o beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.885.626-5 em 15/07/2016, conforme Protocolo de Beneficios, juntado à fl. 11. Conforme documento de fl. 12, não foi dado andamento ao requerimento administrativo. Pois berna A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo námbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante compro

MANDADO DE SEGURANCA

MANDADO DE SEGURANCA
0012995-40.2016.403.6119 - CLOTILDE DE SOUZA LEITE(SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade coatora desbloqueie o valor do beneficio de amparo social ao idoso NB 88/116.533.607-0.Alega a impetrante que recebe aquele beneficio desde 11/02/2001, o qual foi requerido no Estado de Pernambuco. Diz que, em julho de 2016, como tem residência fiva em Guarullos, solicitou a transferência do beneficio pra uma das agências desta cidade, o que foi prontamente atendido pela impetrada. Afirma que na ocasião da avalição dos documentos, ficou tudo certo, mas, despois de nova avalição, seu beneficio ficou retido. Afirma, ainda, que, segundo a impetrante outro CPF, qual seja: 064.876.364-10, e outra data de nascimento, qual seja: 20/11/1932. Diz que compareceu à agência do INSS para regularizar a situação, tendo apresentado certidão de nascimento atualizada, documento de identificação (RG), comprovante de endereço e CPF, e que foram alterados todos os dados da impetrante no sistema, mas o referido beneficio continua bloqueado. Afirma que seu CPF e data de nascimento corretos são 074.032.848-44 e 20/11/1937 e não sabe por qual motivo constam os dados divergentes. Com a inicial, vieram os documentos de fis. 11/23.Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decicit. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no niciso III do att. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.No presente caso, não vislumbro a existência de fundamento relevante. E isso porque, de acordo com as alegações iniciais da impetrante, o beneficio é ib bloqueado depois de julho de 2016, quando solicitou sua transferência de Pernambuco para São Paulo (Guanulhos), em razão da divergência no CPF e data de nascimento. Contudo, posteriormente, afirmou que o beneficio desde 01/2016 e, de fato, conforme pesquisa acostada à fl. 22, não houve saque do valor

Expediente Nº 5330

INOUERITO POLICIAL

0010517-59.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL VANDA KASSULE(SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR E SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES)

Tendo em vista a juntada do instrumento de procuração de fl. 77, reconsidero o item 5 da decisão de fls. 65/65-verso.

Após a ciência do Ministério Público Federal, determinada no item 7 daquela decisão, PUBLIQUE-SE, intimando, desde logo, os advogados HÉDIO SILVA JÚNIOR, OAB'SP n. 146.736, e KARINA APOLINÁRIO LOPES, OAB'SP n. 347.194, para que apresentem defesa prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, em favor do acusado, uma vez que se trata de RÉU PRESO.

INQUERITO POLICIAL

0010546-12.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AHMAD GHAZI SALEH(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

Autos nº 0010546-12.2016.403.6119 RÉU PRESOInquérito Policial: 0359/2016-DPF/AIN/SPJP x AHMAD GHAZI SALEHD E C I SÃ O I. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários:- AHMAD GHAZI SALEH, esco masculino, nacionalidade colombiana e libanesa, casado, empresário, filho de ALI GHAZI e MAHASEN SALEH, nascido aos 15/12/1960, nascido em Santa Marta/Colômbia (ou em El Marj/Libano), passaportes n. AO313267/Colômbia e RL 3559047/Libano, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em TTÁÍ-SP.2. RELATÓRIOAHMAD GHAZI SALEH, acima qualificado, foi defunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 72/73) como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0359/2016-DPF/AIN/SP.Segundo a denúncia, AHMAD GHAZI SALEH teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 25/09/2016, prestes a embarcar no voo QR774, da empresa aérea Qatar Airways, com destino final a Beinute/Libano, transportando, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, a massa líquida de 19.025g (dezenove mil e vinte e cinco gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência fisica e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar de constatação acostado às fis. 07/09, os testes realizados na substância entorpecente que causa dependência fisica e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar de constatação acostado às fis. 07/09, os testes realizados na substância entorpecente que causa dependência fisica e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar de constatação acostado às fis. 07/09, os testes realizados na substância encontrada como denunciado resultaram POSITIVOS para cocaína. É o breve relatório. 3. A(O)

celulares e respectivo(s) chin(s), apreendidos como indiciado, permitindo o acesso a todos os dados neles contidos (inclusive em cartões de memória, se houver) tendo em vista a possibilidade de conterem informações que venham a auxiliar no esclarecimento do delito apurado nestes autos, inclusive a eventual participação de outras pessoas e até mesmo de organização criminosa, dadas as características do caso concreto (pessoa estrangeira, prestes a embarcar em voo internacional, levando consigo grande quantidade de substância identificada como cocaína). Após a juntada do laudo pericial e respectiva ciência das partes, os objetos em questão deverão ser devolvidos ao investigado, diretamente pela autoridade policial, caso nenhum requerimento adicional seja realizado nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias, sendo desnecessária a remessa dos aparelhos periciados para permanecerem acautelados neste Juízo. A devolução apenas não deverá ser efetuada caso haja requerimento fundamentado pela realização de qualquer outra diligência complementar de caráter imprescindível. Saliento que, na maioria dos casos, o valor dos aparelhos é intimo e a própria Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD/FUNAD), reiteradamente, não tem manifestado o interesse em retirar estes aparelhos, quando o perdimento é decretado em seu favor. Desse modo, no momento oportuno, após a intimação das partes acerca da juntada do laudo, certificado o decurso in albis do prazo para manifestação, a Secretaria deste Juízo deverá oficiar à autoridade policial acerca desta circurstância. Caso a defesa do acusado, a partir de então, não demonstre interesse em retirar os objetos junto à autoridade policial, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, poderão eles ser doados à instituição idônea, sem fins lucrativos, mediante termo de entrega que deverá ser encaminhado para instruir os autos 4.3. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DPF/AÍN/SP: REQUISITO a adoção de todas as providências que se façam necessárias, a fim de que sejam encaminhados a este Juízo no prazo impreterível de 20 (vinte) dias: (i) o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, devendo constar, além da natureza, também o peso líquido total, a fim de instruir a presente ação penal, ficando autorizada a incineração da substância desde que observados os termos do item 4.1-supra; (ii) o laudo da perícia a ser realizada nos aparelhos celulares e chips apreendidos como investigado, devendo, no mais, ser observado o quanto determinado no item 4.2-supra, em relação à destinação dos aparelhos; (iii) o termo de acautelamento e o comprovante de depósito dos valores apreendidos com o denunciado, devidamente protocolados e recebidos pela instituição financeira competente; (iv) os passaportes do denunciado, bem como o laudo resultante da perícia neles realizada. 4.4. Às JUSTIÇAS ESTADUAL e FEDERAL DE SÃO PAULO, bem como À INTERPOL e aos CONSULADOS/EMBAIXADAS da COLÔMBIA e do LÍBANO:REQUISITO informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuções criminais) em nome do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar.4.5. AO REPRESENTANTE DA EMPRESA AÉREA QATAR AIRWAIS: Requisito que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, (i) todos os dados disponíveis referentes à compra das passagens aéreas do acusado qualificado no preâmbulo, em particular o nome do comprador, de quem efetuou a reserva, o local e data da compra, além da forma de pagamento e todos os dados do responsável; (ii) se, de acordo com as regras tarifárias do bilhete comprado, há algum valor a ser restituído ao acusado em virtude dos trechos não utilizados. Em caso positivo, que o montante seja depositado à disposição deste Juízo para fins de devolução ou eventual perda em favor da União em momento oportuno. Esta decisão servirá de oficio, mediante cópia, inclusive da fl. 18 dos autos.5. Apresentada a defesa prévia escrita, tomem os autos conclusos.6. Ciência ao Ministério Público Federal.7. Publique-se, intimando a defesa do acusado para a apresentação da defesa, desde logo, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do cumprimento da carta precatória (item 3-retro), tendo em vista se tratar de processo com réu preso.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-96.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NIELSEN COHN(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Autos n. 0000002-96.2015.4.03.6119IPL nº 0339/2014 - DPF/AIN/SPJP x NIELSEN COHN1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- NIELSEN COHN, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG nº 11.073.383/SSP/SP e do CPF nº 077.226.418-06, rascido aos 04/04/1962, filho de Joachim Cohn e Abibe Cohn, com os seguintes endereços conhecidos: (I) Rua Tangará, 53, apto 46, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04019-030, e (II) Rua França Pinto, 537, apto 91, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04016-032.2. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 197/198, em face de NIELSEN COHN, dando-o como incurso nas penas do artigo 334, caput, c/c 14, II, ambos do Código Penal, porque, em tese, aos 21/12/2014, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, tentou importar mercadorias estrangeiras iludindo o pagamento de tributos federais devidos pela entrada dos referidos produtos em território nacional, no montante de R\$ 287.465,82 (duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), não se consumando o delito por circurstâncias alheias à sua vontade. Os indícios de autoria e materialidade estão demonstrados pelo auto de prisão em flagrante, com os depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo acusado em sede policial (fls. 02/06), Termo de Retenção de Bens (fl. 13), Termos de ocorrência (fls. 17/23), Fotografías no site (fl. 43), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 177/181) e Laudo merceológico (fls. 185/192). Após o breve relatório, verifico que a denúncia encontra-se formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA.3. Determino a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do denunciado, qualificado no preâmbulo desta decisão, para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Na resposta, poderá argúir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as devidamente, inclusive indicando seus endereços corretos, completos e atualizados. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser CIENTIFICADO de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio de seu defensor constituído. Ainda, o acusado deverá ser citado quando de seu próximo comparecimento em Secretaria, previsto para este mês de Novembro, em cumprimento às condições fixadas para liberdade provisória, até agora fiscalizadas e devidamente cumpridas nos autos nº 0000003-81.2015.403.6119.Caso o acusado não compareça a este Juízo, expeça-se carta precatória para a Subseção de São Paulo para sua Citação e Intimação nos endereços indicados no preâmbulo 4. Sem prejuízo, com a Publicação desta decisão, fica a defesa constituída, na pessoa do Dr. Marcos de Oliveira Montemor, OAB/SP nº 222.342, intimada para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.5. Requisito às JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL de SÃO PAULO, bem como ao NID e ao IIRGDAs informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome do denunciado qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.6. Comunique-se o recebimento da denúncia ao SEDI para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.7. Com a vinda das certidões de distribuição criminal requisitadas, havendo apontamentos, proceda a secretaria à pesquisa dos andamentos dos feitos relacionados através de consulta pelo sistema processual / internet, juntando os extratos aos autos. Não sendo possível a obtenção das informações necessárias através da referida consulta, requisitem-se as certidões consequentes, servindo cópia desta decisão como oficio. 8. Com a vinda de todas as certidões solicitadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, conforme requerido na cota de fl. 194.9. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 10. Após a apresentação da resposta escrita, tornem os autos conclusos, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal Ressalto que eventual audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo será designada, se for o caso, após a realização de juízo de absolvição sumária.11. Ciência ao Ministério Público Federal. Guarulhos, 21 de novembro de 2016.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004828-34.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MAIA DE SAO MATEUS(SP220854 - ANDREA BETARELLI)
AUTOS № 0004828-34.2016.403.6119IPL № 1937/2014-DPF/AIN/SPJP x JOSÉ CARLOS MAIA DE SÃO MATEUSAUDIÊNCIA DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 16h30min1. Tendo em vista que o Juízo da Comarca de Mairiporã, em data anterior, designou audiência também para o dia 15/12/16 às 13h30min, em processo de atuação da mesma patrona, é de rigor a alteração ao menos do horário da audiência de proposta de suspersão outrora designada nestes autos para as 14h00min, a fim de possibilitar o comparecimento da advogada ao ato. Ante a pauta sobrecarregada deste Juízo e a proximidade do recesso forense, entendo pela manutenção da AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, neste Juízo, na data de 15 de dezembro de 2016, alterando somente o horário para 16h30min, a fim de se evitar maiores delongas nos presentes autos. 2. Ademais, tendo em vista que o acusado já foi intimado para o horário das 14h00min, por economia processual, determino que a advogada, com a ciência desta decisão, dêlhe ciência do adiamento do horário, a fim de evitar o comparecimento antecipado de seu assistido.3. Publique-se. Comunique-se o MPF.Guarulhos, 28 de novembro de 2016.ETIENE COELHO MARTINSJuiz Federal Substituto

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal Titular DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto Bel. Marcia Tomimura Berti Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6477

PROCEDIMENTO COMUM

0006315-39,2016.403,6119 - BARBARA MAROUES DE BRITO(SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA MAROUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o desinteresse na conciliação manifestado pela ré às fls. 228, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 05/12/16 às fls. 15:00 horas. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5211

0001368-68.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO LUIZ RODRIGUES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Promova a CEF o cumprimento de sentença apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do art. 523 e seguintes, do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo anotando-se a baixafindo.

PROCEDIMENTO COMUM

1003001-30.1995.403.6111 (95.1003001-5) - MILTON PEREIRA(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133149 - CARLOS ALBERTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pela União às fls. 214/216, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007079-45.1999.403.6111 (1999.61.11.007079-0) - LURDES PARUSSOLO DA SILVA X ERNESTA BIANCHI MORENO X LAEDE FAUSTINA CERQUEIRA SILVA X LUIZA MOREIRA X LYDIA GUERRA DA SILVA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO)

Ciência às partes do resultado do Agravo (fls. 481/488) interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

PROCEDIMENTO COMUM

0002563-93,2010,403,6111 - PEDRO OLIVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que a parte autora vem repetidamente solicitando prazo para se manifestar nos autos, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente manifestação que efetivamente impulsione o feito.

No silêncio ou ausência de manifestação que impulsione o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestando-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004420-77.2010.403.6111 - MC LOREN MAQUINAS PARA AGRICULTURA LTDA(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO CANTU E SP159099 - WALDEMAR CANTU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Promova a parte autora o cumprimento de sentenca apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo anotando-se a baixafindo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005225-30.2010.403.6111 - ANTONIO DONIZETE SENA DA SILVA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Promova a parte autora o cumprimento de sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do art. 523 e seguintes do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada

PROCEDIMENTO COMUM

0001355-69.2013.403.6111 - FLORIVALDO JUSTINO DE MORAIS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora vem repetidamente solicitando prazo para se manifestar nos autos, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente manifestação que efetivamente impulsione o feito.

No silêncio ou ausência de manifestação que impulsione o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestando-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004307-21.2013.403.6111 - CICERO APARECIDO FIGUEIREDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004885-81.2013.403.6111 - MARIO JOSE FIORENTINO X JURANDIRA MARIA DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. A médica psiquiátrica, nos termos do laudo pericial de fls. 97/100, atestou a presença de incapacidade no autor, mas não pode precisar a data de seu início, sugerindo fosse fixada na data da perícia médica (resposta ao quesito 4 do juízo - fls. 99). O INSS, contudo, conforme laudo de sua assistente técnica (fls. 107/110), sustenta que o início da doença incapacitante e da incapacidade laborativa do autor é de longa data, tendo ingressado no RGPS quando já era portador da doença incapacitante, pois, segundo afirma, com base em documentos nos arquivos da autarquia, desde 10/07/1997 faz acompanhamento com médico neurologista no Hospital São Francisco. Assim, oficie-se ao referido nosocômio solicitando cópia integral do prontuário médico do autor desde o início de seus tratamentos naquele estabelecimento, que deverá se encaminhado a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, retornem os autos à perita judicial para que, analisando os documentos integrantes do prontuário, estabeleça, se possível, a data real de início da incapacidade do autor. Após, dê-se vista às partes e ao MPF para novas manifestações. Intimem-se e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001943-42.2014.403.6111 - CLEUSA BENEDITA ARTHUR(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação

PROCEDIMENTO COMUM

0002016-14.2014.403.6111 - PATROMILIA MORALI DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposto pelo INSS em face de PAULO ROBERTO MARCHETTI (fis. 136/140), onde sustenta a impugnante que há evidente excesso de execução no valor de RS 2.347,67 cobrados pelo exequente a título de honorários de sucumbência, pois o exequente aplicou indevidamente juros de mora sobre os honorários advocatícios.

Chamado a se manifestar, sustentou o impugnado o acerto de seus cálculos Desnecessário a remessa dos autos à contadoria, vez que se trata de matéria de direito

É a síntese do necessário. DECIDO.

Sustenta o INSS excesso de execução, apontando a indevida majoração do quantum debeatur em razão da aplicação de juros de mora, não contemplados no título executivo

Do que se observa dos autos, o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da r. sentença de fls. 92/97, confirmada pela decisão monocrática pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 122/127.

Restringindo-se o cumprimento de sentença somente à verba honorária, reputo indevidos os juros de mora aplicados pelo impugnado em seus cálculos, exatamente porque exigíveis os honorários de sucumbência somente na fase de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado da sentença

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCLUSÃO.

I - Não incidem juros de mora sobre honorários advocatícios. II - Verba honorária mantida, em virtude da sucumbência mínima.

III - Recurso parcialmente provido."

(TRIBUNAL - SEGUNDÀ REGIAO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 297827 - Processo: 199951010587104 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 12/05/2003 - Fonte DJU - Data: 27/06/2003 - Página: 263 - Relator(a) Desembargador Federal CARREIRA ALVIM).

Dessa forma e considerando a anuência do INSS com o valor indicado pelo impugnado (fl. 133), ressalvado a parcela referente aos juros de mora, é de se acolher a presente impugnação, reduzindo-a ao valor de RS 2.214.78. atualizado até fevereiro/2016.

Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo INSS, fixando o valor devido pelo impugnante em R\$ 2.214,78 (dois mil, duzentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), posicionado para fevereiro de 2016, na forma dos cálculos do impugnante de fls. 140.

Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o valor devido, que deverá ser descontado do valor

Requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003702-41.2014.403.6111 - MARCIA REGINA DA SILVA VALETA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugração ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARCIA REGINA DA SILVA VALETA (fis. 120/125), onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 4.248,50, no lugar dos R\$ 15.813,89 cobrados pela parte exequente, pois esta não efetuou o desconto dos valores recebidos a partir de 01/04/2015.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou com o valor apresentado pelo INSS, requerendo a expedição do RPV (fls. 127/128)

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 4.248,50, posicionado para dezembro de 2015, nos termos dos cálculos de fis. 104/106.

Dante de todo o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total

devido à autora Maria Regina da Silva Valeta em R\$ 4.248,50 (quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), posicionado para dezembro de 2015, na forma dos cálculos de fls. 104/106.

Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o valor devido, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC

Requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004575-41.2014.403.6111 - AURORA BARROSO X DEODENE MARIA VERONEZI FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação de fl. 84, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do NCPC.

Fls. 89/97: cite-se o INSS para se pronunciar, nos termos do art. 690, do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001781-13.2015.403.6111 - ROSENEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de constatação (fls. 88/98) e o laudo pericial médico (fls. 100/112).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários pericais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

PROCEDIMENTO COMUM

0001858-22.2015.403.6111 - NATAL SOUTO FERRETTI(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora se já conseguiu a documentação referente aos vínculos com as empresas ABC Express e Binte, no prazo de 10 (dez) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0003891-82.2015.403.6111 - RAISSA RODRIGUES SARMENTO(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 71/80).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

PROCEDIMENTO COMUM

0003912-58.2015.403.6111 - MARIA GORETE DE OLIVEIRA LIMA(SP312380 - JULIANO VANE MARUCCI E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de constatação (fls. 60/65) e o laudo pericial médico (fls. 67/68).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários pericais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

PROCEDIMENTO COMUM

0004283-22.2015.403.6111 - IRACELIS PEREIRA FIORINI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o auto de constatação de fls. 92/100, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.

PROCEDIMENTO COMUM

0004432-18.2015.403.6111 - CLAUDENIR DE PAULA FONSECA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 49/51).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

PROCEDIMENTO COMUM

0001700-39.2016.403.6108 - MARLENE DORES NOCITI POLTRONIERI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito neste Juízo Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000189-94.2016.403.6111 - JURACI GONCALVES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fils. 71/73), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.

Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.

PROCEDIMENTO COMUM

0000657-58.2016.403.6111 - JURANDYR FERNANDES COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 57/59) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as

Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

PROCEDIMENTO COMUM

0001518-44.2016.403.6111 - RENATO SAMPAIO(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 139/142) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001932-42.2016.403.6111 - MARCELO MARQUES MARTINS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS apresentou nova contestação às fls. 39/43, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 30/34). Assim, preclusa a contestação de fls. 39/43. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, o laudo pericial médico (fl. 52) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e específicar as provas que pretende produzir, justificando-as

Após, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado à fl. 22-verso.

PROCEDIMENTO COMUM

0002464-16.2016.403.6111 - CLEONICE ANDRADE GONCALVES DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS apresentou nova contestação às fls. 86/90, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 78/82). Assim, preclusa a contestação de fls. 86/90. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, o laudo pericial médico (fls. 100/103) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisitem-se os honorários periciais, conforme já arbitrado às fls. 72.

PROCEDIMENTO COMUM

0002915-41.2016.403.6111 - DONISETE NATAL MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, o laudo pericial médico (fls. 63/66) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisitem-se os honorários periciais, conforme já arbitrado às fls. 22.

PROCEDIMENTO COMUM

0002990-80.2016.403.6111 - LUIS CARLOS SALUSTIANO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A certidão de fl. 56-verso, informa que o INSS deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação.

Decreto, pois, a revelia do INSS. Todavia, considerando que se trata de pessoa jurídica de direito público, versando, portanto, a lide sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do art. 344, inciso II, do NCPC, devendo réu continuar sendo intimado de todos os atos e termos da ação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, a começar pela parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004058-65.2016.403.6111 - MARCIA NAOMI TATEISHI(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não consta dos autos poderes especiais para que a i. advogada da autora faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome da autora e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pela autora, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) días, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004059-50.2016.403.6111 - ANTONIO MOURA NETO(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não consta dos autos poderes especiais para que a i. advogada do autor faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome do autor e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pelo autor, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) días, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004549-72.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA DA COSTA RODRIGUES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

Recebo a conclusão nesta data.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando que a autora menciona na inicial ter havido entrevista com o segurado e Justificação Administratriva quando do requerimento do beneficio junto à agência do INSS, concedo ao prazo de 30 dias para que a autora traga aos autos cópia do procedimento administrativo.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002873-31.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-80.2004.403.6111 (2004.61.11.002183-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 -MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO CESAR ALVES DIAS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal

Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 43/45, da decisão de fls. 61/63, do acórdão de fls. 72/74 e 117/119, da decisão de fl. 123 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 125, fazendo-se a conclusão naqueles.

Sem prejuízo, requeira a parte embargada o que entender de direito quanto à condenação do INSS em sucumbência nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001390-58.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003884-61.2013.403.6111 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X MARIA DE FATIMA CARNAUBA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Vistos.Reconsidero a decisão de fls. 87.A condenação imposta ao INSS nos autos principais, nos termos da sentença traslada às fls. 38/40 e decisão monocrática de segundo grau de fls. 41, frente e verso, restringe-se ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora desde a cessação do beneficio de auxílio-doença antecedente. Esse último beneficio (NB 524.157.901-6) foi cessado administrativamente em 09/04/2010, como demonstram os documentos de fls. 12 e 18. Oportuno registrar que se algum pagamento devido a esse título não foi realizado a tempo pela autarquia previdenciária, tal não deve ser discutido nestes autos, onde a condenação se limita ao pagamento do beneficio de aposentadoria por invalidez, cuja implantação e início de pagamento ocorreram em 01/02/2014, conforme dados básicos da concessão apresentados às fls. 45. Assim, como esclarecido na decisão de fls. 74, os valores devidos à autora a serem pagos nestes autos, relativos à aposentadoria por invalidez (única condenação imposta nos autos principais), abrangem o período de 10/04/2010 a 31/01/2014, apuração que já foi feita pela Contadoria Judicial (fls. 76/80). Por outro lado, quanto aos honorários advocatícios, a sentença de fls. 38/40 fixou a referida verba em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Referida decisão não foi alterada em segundo grau de jurisdição (fls. 41½, 8º parágrafo), de modo que, em relação à verba honorária, a base de cálculo a ser considerada é o valor devido no período de 10/04/2010 a 22/01/2014 (data da sentença de primeiro grau). Assim, nesse aspecto, retomem mais uma vez os autos à Contadoria Judicial, para que sejam refeitos os cálculos relativos aos honorários advocatícios, que devem ter como base o período acima apontado (10/04/2010 a 22/01/2014). Com o retomo dos autos, dê-se vista às partes para manifestação e tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006282-83.2010.403.6111 - EDNA CELIA ALVES DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA CELIA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu pedido de fl. 180, tendo em vista a informação juntada pelo INSS às fls. 116/117.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002334-36.2010.403.6111 - IRINEU ANTONIO DELARCO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IRINEU ANTONIO DELARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora vem repetidamente solicitando prazo para se manifestar nos autos, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente manifestação que efetivamente

No silêncio ou ausência de manifestação que impulsione o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestando-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000999-21.2006.403.6111 (2006.61.11.000999-2) - JULIETA PORCINA SANTANA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JULIETA PORCINA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
- 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias
- 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.
- 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixasobrestado.
- 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8°, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.
- 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC
- 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003034-17.2007.403.6111 (2007.61.11.003034-1) - ELIANE CARDOSO DE MOURA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE CARDOSO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
- 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias
- 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.
- 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

 5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-
- 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº
- 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC
- 8. Cadastre-se na rotina MV-XS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002850-22.2011.403.6111 - MARCIA REGINA VASQUES(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA VASQUES X UNIAO FEDERAL

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (MARCIA REGINA VASQUES), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 142/143, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Novo Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC.

Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001813-23.2012.403.6111 - HILARIO COSTA FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILARIO COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
- 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo como julgado, em 30 (trinta) días.

 3. Coma juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) días, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.
- 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

 5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-
- 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.
- 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.
- 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002067-25.2014.403.6111 - APARECIDA TERESINHA BELLINI DE SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA TERESINHA BELLINI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região
- 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias
- 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.
- 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-
- 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8°, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.
- 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC
- 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.

Int.

Expediente Nº 5212

MONITORIA

0004499-80.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISABETE MARIA SABBAG(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitória ajuizada antes da vigência do atual Código de Processo Civil, em que pede a autora o pagamento da quantia de R\$ 41.760,35 relativamente aos contratos de relacionamento de abertura de contas e adesão a produtos e serviços, pessoa física, relacionados nos autos. Regularmente citada, a autora aduziu sobre a aplicação dos beneficios da gratuidade. Invocou a carência da ação. Critica ação monitória, eis que resultante de consolidação de contratos anteriores e que os mesmos foram firmados mediante coação. Aduz que houve liberação de crédito sobre crédito liberado, o que alcançou uma "avalanche" de dividas. Aduz, ainda, na mesma preliminar, a capitalização de juros. Defende a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do contrato de abertura de crédito em conta corrente. Tece críticas ao demonstrativo apresentado pelo credor. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, da abusividade da taxa de juros, da invalidade da capitalização de juros, propugnando pela extinção do processo. No mérito, entende a embargante que não há comprovação do saldo devedor, tendo que não se consignaram os pagamentos efetuados e menciona excesso do valor pretendido. Rebate, uma vez mais, sobre a capitalização de juros, a inexigibilidade da comissão de permanência, do indevido uso da TR como índice de correção monetária, da inexigibilidade de multa e da não acumulação de multa com os honorários de advogado. Questiona a natureza juridica do contrato, repugnando o uso do contrato de adesão e, assim, pede a nulidade das cláusulas, com substrato no Código de Defesa do Consumidor. A CEF apresentou a impugnação de fis. 114 a 117. Sobre o interesse em conciliar, a Caixa manifestou não ter interesse e a embargante quedou-se silente. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando a ausência de especificação de provas, em que pese ter sido oportunizada a especificação às partes, tendo a embargante se mantido inerte (fl. 120), passo ao julgamento antecipado da lide. Matéria Preliminar. A gratuidade requerida foi deferida à fl. 113. Acena a ré-embargante, em prosseguimento, com a carência da ação monitória, por entender que a falta de demonstração detalhada da evolução da dívida despe de liquidez, certeza e exigibilidade os títulos que a instruem. Cumpre esclarecer, de início, que se presente título de obrigação líquida, certa e exigivel, como pretende a embargante, autorizado estaria o ajuizamento direto de ação de execução, eis que despicienda a fase cognitiva para cobrança da dívida.No caso, a CEF se vale de contratos escritos, sem força de título executivo, razão pela qual ingressou com a presente ação monitória, justamente criada para tal fim e que, uma vez embargada, como na situação em apreço, instaura o contraditório e leva a causa para o procedimento ordinário, dando-se oportunidade ao devedor de discutir os valores cobrados, a sua forma de cálculo e a legitimidade da cobrança, com ampla possibilidade de produção de provas. Portanto, não há como negar a pertinência da ação monitória ajuizada pela CEF, cumprindo afastar a alegação de carência de ação suscitada pela embargante. Os demais argumentos levantados como matéri preliminar, cujo objetivo é desconstituir os valores cobrados, são matérias relativas ao próprio mérito da ação monitória. Logo, como matéria de mérito esses serão apreciados. Rejeito, portanto, as preliminares. I - Código de Defesa do Consumidor. Muito embora seja aplicável o CDC em relações de mútuo estabelecidas com pessoas fisicas e instituições financeiras, isso não implica em nulificar as cláusulas entabuladas nos contratos. Bem por isso, há a necessidade de verificar em que momento as cláusulas pactuadas ofenderam a legislação de consumo, o que demanda a demonstração desse vício. IÍ - Contrato de Adesão. De outra volta, embora o contrato celebrado seja do tipo de adesão, não é de se impor a sua invalidade. A própria legislação consumerista prevê a referida situação (Art. 54), apenas impingindo de invalidade as cláusulas aderidas que contenham abuso. Ademais, destituída de prova a afirmação da embargante de que houve coação na assinatura do contrato. Impõe-se, assim, o afastamento deste argumento. III - Saldo devedor, excesso e pagamentos. Os documentos de fis. 24 a 28 demonstram toda a movimentação financeira que sustenta a cobrança, estando matematicamente evidenciado o saldo devedor. Constam, ainda, depósitos realizados pela ré-embargante, que foram considerados no cálculo. Portanto, não se vê motivo para acolhimento dos argumentos da ré de que não teria havido consideração dos pagamentos realizados. Portanto, não há qualquer elemento convincente para afirmar que há excesso de cobrança ou não consideração dos adimplementos parciais. Ademais, em que pese a cobrança decorrer de liberações de crédito, apesar de permanência de débitos anteriores, e tendo em vista ser direito da embargante o encerramento dos contratos a fim de evitar acréscimo de consectários; não consta dos autos qualquer tentativa ou pretensão de encerramento dos mesmos, mantendo-se, assim, a acumulação de dividas sem o devido pagamento.IV - Capitalização de juros. Sustenta, ainda, a embargante a ocorrência indevida de capitalização de juros. O contrato de fls. 07 a 13 foi firmado em 30 de junho de 2.014 e o contrato de fls. 55 a 60 foi firmado em 19 de junho de 2.012, todos posteriores à alteração legislativa que permitiu às instituições financeiras a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Esse entendimento reza que, em se tratando oo toi intrato em 19 de junto de 2.012, todos posteriores a alteração tegistativa que permitura să institutores interesta a capitalização de juros em periodos internotes a um ano. Esse enterdamento de contrato firmado em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, vide o seguinte aresto do STI*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÁMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS -INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casa, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS), "(STI, AGREsp nº 714.5102 (2005/00032)-6), 4º Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28.05.2005, v.u., DJU 22.08.2005, pág. 301 - gn.) Logo, não há fundamento a inquinar a capitalização de juros. V - Comissão de permanência. Quanto ao uso da comissão de permanência, embora seja válida, desde que devidamente pactuada, não pode haver cumulação da comissão de permanência com outros acessórios. Todavia, observando-se os demonstrativos de evolução das dividas (fl. 30; 40; 42; 44; 46; 48; 50; 52 e 54), conclui-se que, embora mencionada, no cálculo final não houve a inclusão da comissão de permanência, eis que foi substituída por índices individualizados de atualização monetária, juros de mora, juros remuneratórios e multa por atraso. A princípio, saliente-se que esses consectários podem ser cumulados, não se traduzindo em anatocismo vedado em lei, porquanto a causa de incidência é diversa. atualização monetária corrige o capital histórico; os juros moratórios indenizam o credor pela mora; os remuneratórios correspondem aos frutos do capital investido e a multa corresponde a sanção pela inadimplência contratual. Logo não há vedação à cumulação de ambos. Porém, como se verificará a seguir a comissão de permanência, por ter sido pactuada, deve ser inserida no cálculo. VI - Correção monetária pela TR. Quanto à correção monetária, a ré critica o uso da taxa de referência. Porém, o entendimento é que a Taxa Referencial é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991 (Súmula nº 295/STJ), desde que pactuada Os precedentes que deram origem ao enunciado sumular baseiam-se no raciocínio de que a TR não era utilizada isoladamente, mas em conjunto com juros bancários ou remuneratórios (a exemplo da caderneta de poupança, dos contratos imobiliários e das cédulas de crédito). Não se vé razão, portanto, para que a embargante busque a substituição da TR por outro índice, eis que é bem possível que o saldo devedor se mostre maior como uso do INPC ao invés da TR, por exemplo. Curiosamente, em que pese nos cálculos cobrados nesta ação tenha a autora retirado a comissão de permanência com a pretensão do uso dos acréscimos, de forma isolada, em sua impugnação judicial entende a CEF que a atualização monetária pactuada foi a comissão de permanência (confira-se fls. 115 verso e 116). Logo, assim, não poderia, agora, estabelecer outro índice a seu alvedrio a fim de permitir a cumulação de outros consectários. Essa questão não só ofende o Código do Consumidor, eis que a relação entre o pactuado e o cobrado mostra-se obscura, como ofende também o princípio do pacta sunt servanda. Logo, cumpre-se a retificação dos cálculos para fazer inserir a comissão de permanência. Nos termos que pacutados, a comissão de permanência encontra-se calculada pelo uso da CDI acrescida de uma taxa de rentabilidade. Os CDBs e CDIs, como se sabe, são certificados e recibos de depósitos bancários emitidos em favor dos depositantes de valores que ficam em poder dos bancos, com características de títulos de crédito. Os depósitos que eles representam são remunerados pelo principal e pelos juros, sendo claro que a diferença do CDI para o CDB é a restrição do depósito na seara interbancária. Ora, se a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital, claro está que não pode haver cumulação com uma taxa de rentabilidade (juro disfarçado), como previsto no contrato. Toma-se de medida, destarte, o reconhecimento da nulidade parcial da cláusula referida. Via de consequência, a autora-embargada somente poderá atualizar o crédito mediante a aplicação da comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, tal como estipulado, extirpando-se a taxa de rentabilidade de até 10% ali prevista. Atualizo meu posicionamento sobre o assunto para, simplesmente, determinar a exclusão da aludida taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, que deverá ser composta, unicamente, pela CDI sem o acréscimo das taxas de rentabilidade. Neste diapasão, é a melhor jurisprudência: "EMENTA: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - "CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF". IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITÍDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS, AGRAVO IMPROVIDO, I - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ.III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.IV - Agravo legal improvido."(TRF - 3º Região, AC nº 1.172.217 (0027049-25.2003.403.6100), 2º Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15.05.2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 24.05.2012.)É certo que a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (STJ, AgREsp nº 712.801/RS). Entendimento do Colendo STJ. "EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS, AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE ALEGADO A DESTEMPO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONTRATOS POSTERIORES À MP N. 1.963-17. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO NESSA PARTE.I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que s nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legitima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuadaII. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unánime, DJU de 08.08.2005).III. A limitação dos juros remuneratórios com base da Lei de Usura, sob o pretexto de revogação da Lei n. 4.595/1964 pela Constituição Federal, com fulcro na qual foi editada a Súmula n. 596-STF, exige a interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ.IV. Agravo regimental parcialmente provido."(STJ, AgRg no REsp nº 1.052.298 (2008/0091255-6), 4º Turma, Rel. Min. Aklir Passarinho Júnior, j. 04.02.2010, v.u., DJE 01.03.2010.)Em sendo assim, os embargos à monitória procedem em pequena parte, havendo pequeno excesso de execução a reconhecer, que pode ser extirpado por mero cálculo aritmético, caso essa sentença transite em julgado.VII - Multa e cumulação com honorários.Destarte, não há que se falar a respeito da multa que, com a inclusão ora determinada da comissão de permanência, a mesma não poderá ser cobrada. Pelo que se vê dos documentos de fis. 29; 39; 41; 43; 45; 47; 49; 51 e 52, não há a cobrança de honorários.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, dou parcial provimento aos embargos monitórios para o fim de julgar parcialmente procedente a ação monitória, de modo a determinar a retificação do cálculo dos acréscimos ao saldo consolidado a fim de se fazer excluir correção monetária; juros de mora; juros remuneratórios sobre o valor consolidado; multa moratória, aplicando-se apenas a comissão de permanência pactuada, sem a incidência de taxa de rentabilidade. Tendo a ré-embargante decaído da maior parte do pedido, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica, em conformidade com a lei processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda a autora conforme o disposto no artigo 509 e seguintes do novo CPC, apresentando demonstrativo de débito atualizado e retificado nos termos do julgado. Com sua juntada, intime-se a parte ré para pagamento, nos termos do artigo 523, do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005925-45.2006.403.6111 (2006.61.11.005925-9) - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No siêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0004869-69.2009.403.6111 (2009.61.11.004869-0) - NIVALDO DUARTE DE LIMA(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001239-68.2010.403.6111 - ITAMAR BENEDITO SILVERIO ALVES(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora

Após, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000715-03.2012.403.6111 - GUILHERME DAS CHAGAS PRIOSTE(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

PROCEDIMENTO COMUM

0001661-72.2012.403.6111 - PAULO CESAR TORRALBA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002396-71.2013.403.6111 - RODRIGO PEREIRA LIMA X MARIA APARECIDA FORNI LIMA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

PROCEDIMENTO COMUM 0003889-83.2013.403.6111 - PAULO FERNANDO BOLFARINE X MARIA CAROLINA FRIGERIO MAIAO BOLFARINE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA CAROLINA FRIGERIO MAIÃO BOLFARINE, sucessora de PAULO FERNANDO BOLFARINE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual se pretende seja reconhecido o direito do falecido autor ao acréscimo de 25% sobre o beneficio de aposentadoria por invalidez que recebeu no período de 22/03/2013 a 10/10/2013 (data do óbito), porquanto, segundo afirma, o beneficiário necessitava da assistência permanente de outra pessoa para suas atividades diárias, em conformidade com o artigo 45 da Lei 8.213/91, necessidade que existe desde a concessão do referido beneficio. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fis. 09/37). Por meio da decisão de fls. 40/41, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se, contudo, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na especialidade de oncologia. Antes da citação da autarquia, o patrono do autor veio informar o falecimento do segurado, ocorrido em 10/10/2013, juntando a respectiva certidão de óbito (fls. 47/49). Suspenso o processo e determinada a habilitação dos herdeiros (fls. 50), além de cancelada a perícia médica agendada, foi promovida a habilitação da viúva, conforme documentos de fls. 55/59 e 62/63, o que contou a anuência da autarquia (fls. 64). Realizada a citação do INSS, foi apresentada a contestação às fls. 68/70, com os documentos de fls. 71/72, arguindo preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não haver prova de que o falecido preenchia os requisitos legais para obtenção do postulado. Réplica foi apresentada às fls. 75/78. Chamadas para especificar provas, ambas as partes protestaram pela realização de perícia médica indireta (fls. 80 e 81), pedido que restou deferido, nos termos da decisão de fls. 82.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 99. Intirmadas as partes, somente a parte autora se manifestou, conforme fls. 102 e 104. É a síntese do necessário.II -FUNDAMENTOSSobre prescrição, deliberar-se- a os final, se necessário. Segundo se observa dos documentos anexados aos autos, o falecido autor era beneficiário de aposentadoria por invalidez, beneficio que lhe foi concedido com início de vigência a partir de 22/03/2013 (fls. 37), com base no auxilio-doença antecedente, recebido no período de 02/08/2011 a 21/03/2013 (fls. 43). Reclama-se, na presente ação, o direito ao adicional concenta com inicio de vigencia a partir de 2203/2013 (is. 37), com base no atxino-doerga antecedenta, recenta no periodo de 0208/2011 a 21/03/2013 (is. 45). Recentra-se, ria presente açao, o direito ao aductoria de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe no caput:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Ao exigir a assistência permanente, decento o dispositivo já leva em consideração o fato de seu beneficiário estar sofiendo limitações em suas atividades por conta da incapacidade. Portanto, não é o fato de estar incapaz de forma total e permanente para o trabalho que justifica o direito ao acréscimo, mas somente se, além disso, a incapacidade for delimitadora das atividades diárias e básicas do ser humano, ou seja, deve haver a necessidade de que terceira pessoa esteja sempre cuidando do beneficiário: para se alimentar, para o banho e para as suas necessidades básicas, como em casos de cegueira total, necessidade de permanência em leito, perda de membros etc. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) traz a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento:1 - Cegueira total.2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impressental 5. Parda de move processa da dois pos acia acessa esta postante. quando a prótese for impossível.5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.8 - Doença que exija permanência contínua no leito.9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Na espécie, o perito judicial, em resposta aos quesitos do juízo, afirmou que o falecido Paulo Fernando Bolfarine necessitava da assistência permanente de terceiros para as atividades da vida diária, pois foi acometido de melanoma maligno no início de 2011, tendo evoluído com metástases subcutâneas, pulmonar, ganglionares, musculares, ósseas e para intestinos, assistência que se tomou necessária a partir de 18/11/2011 (fls. 99).Portanto, o falecido autor tinha direito ao acréscimo de 25% desde a concessão de sua aposentadoria (22/03/2013), pois já naquela época necessitava valer-se da assistência permanente de outra pessoa para as suas atividades diárias, como atestado pelo perito judicial, necessidade esta que, como se vê, é inclusive anterior ao início da aposentadoria. Registre-se, ademais, que na época da conversão do beneficio foi ele, obviamente, submetido à pericia médica por perito da autarquia, portanto, tinha o referido ente público total ciência de suas condições de saúde. Assim, o termo inicial do acréscimo de 25% deve ser 22/03/2013, data de início da aposentadoria por invalidez. Por outro lado, tendo em conta o óbito do autor, o beneficio será devido até 10/10/2013, pois não é incorporável ao valor da pensão (art. 45, parágrafo único, "c", da Lei nº 8.213/91). Por fim, considerando o período devido do acréscimo postulado, não há parcelas prescritas a declarar. III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a pagar à autora MARIA CAROLINA FRIGERIO MAIÃO BOLFARINE, sucessora de PAULO FERNANDO BOLFARINE, o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez de que era beneficiário o falecido (NB 601.338.396-4), no período de 22/03/2013 a 10/10/2013. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentenças proferidas profer 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade como 4º, II, do artigo 85 do NCPC .Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003991-08.2013.403.6111 - ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA ROCHA X GILBERTO DE SOUSA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004272-61.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004329-79.2013.403.6111 - BELMIRA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Data de Divulgação: 01/12/2016 124/585

Fls. 143/147 e 157/162: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens

PROCEDIMENTO COMUM

0000947-44.2014.403.6111 - MARIA SALETE DE FREITAS CATARIN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0002178-09.2014.403.6111 - LUCIANO DA SILVA DOURADO X CLEUSA DA SILVA DOURADO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 123/125: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0003213-04.2014.403.6111 - FERNANDO AURELIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 122/125: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0003293-65.2014.403.6111 - APARECIDO COELHO DA SILVA X LUCIANA DE SOUZA COELHO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a égide do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por APARECIDO COELHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do beneficio assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata que é portador de Esquizofrenia (CID F20.0), razão pela qual não consegue trabalhar e está incapacidado para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, ademais, sua familia encontra-se em situação de penúria. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/19). Na decisão de fls. 22/23 restou indeferida a tutela antecipada. Citada (fls. 25), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 26/28) tratando acerca dos requisitos necessários à concessão do beneficio assistencial, arguindo que, no caso, eles não foram preenchidos. No mais, rogou pela improcedência. Juntou documentos as fls. 29/33. Réplica as fls. 36/37. Intimado (fls. 38), o Instituto réu especificou provas nas fls. 41. No despacho de fls. 42/43, deferiu-se a realização de prova pericial médica e constatação social. De forma que, o auto de constatação carreia as fls. 53/66. E o laudo médico pericial, a seu turno, consta nas fls. 68/74. Chamadas as partes a se manifestarem a respeito do laudo pericial e da constatação social (fls. 75), a parte autora se manifestou as fls. 77/78, e a Autarquia ré, as fls. 80/82, com a juntada de documentos nas fls. 83/98. O Ministério Público Federal (MPF) apresentou parecer as fls. 103/106, em favor da procedência da demanda. A parte autora se manifestou as fls. 109/111 sobre os documentos trazidos pelo Instituto requerido. Por meio do despacho de fls. 112, foi concedido prazo para a interdição do requerente. Ao passo que, nas fls. 114/116 e 118/123, foi comprovada a realização da interdição do autor e regularizada sua situação. Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOInicialmente, defiro os beneficios da gratuidade pleiteada não apreciados anteriormente, no decorrer do processo. O autor almeja a concessão do beneficio assistencial visto que, por ser portador de Esquizofrenia (CID F20.0), não tem condições de exercer atividades laborativas, bem como pelo fato de sua familia se encontrar em situação de miserabilidade. Pois bem O artigo assistencial visto que, por ser portador de Esquizofrenia (CID F20.0), não tem condições de exercer atividades laborativas, bem como pelo fato de sua familia se encontrar em situação de miserabilidade. Pois bem O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um "salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, conforme dispuser a le?".Regulamentando o constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua familia. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a familia é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou opadrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vixam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do beneficio de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza fisica, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma u mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a familia cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo se da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º estrutura. 8º A rentra tarintar mensa a que se recirer o 3º devera ser decertarda pero requerente ou seu representante legal, sujentanto-se aos dernas procedimentos previstos no regulamento para o destermento do peduno. Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo, noderão ser utilizados outros elementos de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do beneficio de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do beneficio assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida opor sua familia, é assegurado o beneficio mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O beneficio já concedido a qualquer membro da familia nos termos do caput não será computado para fins do cálculo de mensal de 10 de para que as refere a que as refere a que as refere a que as refere a que a servica que menso a que a conservação do mensal de 10 de para de partir que a conservação de mensal de 10 de partir para que a servica que a servica que a servica que que a servica que que servica que que partir que a conservação de mensal de 10 de partir para que a servica que que a servica que que partir que a que que partir que renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido beneficio são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. No caso em tela, o autor possui, atualmente, 61 (sessenta e um) anos uma vez que nascido em 17/04/1955 (fls. 12), não tema idade mínima exigida pela Lei, portanto, não satisfaz o requisito etário, sendo necessária a análise de sua capacidade para o trabalho. Desta forma, o laudo médico pericial, realizado por perito especialista em Psiquiatria, concluiu que o requerente é portador de Esquizofienia e que "o periciado encontra-se com INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA para atividades trabalhistas, bem como para os atos da vida civil". Em resposta aos quesitos do Juízo, o d. perito afirmou que o autor está incapaz para o exercício de suas atividades habituais, pelo prazo mínimo de 2 anos, sendo que a incapacitação s iniciou em maio de 1999 e não há possibilidade de reabilitação. Ademais, o expert indicou que o requerente "não apresenta senso crítico de realidade", de modo que sua incapacitação é total e definitiva, cuja evolução é negativa, em resposta aos quesitos 6, 8 e 9 do Instituto réu. Destarte, verifica-se que o requerente possui Esquizofienia, estando incapacitado de exercer atividades laborais e sem possibilidade de reabilitação. O estudo social realizado, por sua vez, demonstra que o núcleo familiar do autor é formado, além dele, por sua esposa e filho. A esposa do autor é beneficiária de amparo assistencial. O imóvel residencial é alugado, possui um banheiro dois quartos, sala e cozinha, em bom estado geral, tanto interno, quanto externo. O filho do autor é montador de portões eletrônicos e declarou que aufere cerca de R\$ 500,00 (quinhentos reais) como salário, sendo que tem que pagar R\$ 300,00 (trezentos reais) de pensão alimentícia a seus filhos menores.Por outro lado, os extratos de CNIS juntados pela Autarquia requerida as fls. 95/96, demonstram que o filho do requerente aufere renda de R\$ 1.162,67 (um mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos) no mês de outubro de 2015, e, nos meses anteriores, em média, R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais).Então, como a esposa do autor aufere beneficio assistencial, ela não pode ser considerada no cálculo da renda per capita. Consequentemente, a renda per capita da familia, dividida entre pai e filho, está entre R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e R\$ 581,33 (quinhentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos), de acordo com os valores supracitados percebidos a título de salário pelo filho do autor. E, ainda que seja descontado o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), referente à pensão alimentícia, o montante per capita será de R\$395,00 (trezentos e noventa e cinco reais) ou R\$ 431,33 (quatrocentos e trinta e um reais e trinta e três centavos). Logo, todos os valores acima mencionados são superiores ao limite legal de do salário mínimo, o qual equivale a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) nos dias de hoje. Não se verifica, por conseguinte, a hipossuficiência econômica no seio familiar do autor. Como o autor não preencheu todos os requisitos autorizadores da concessão do beneficio assistencial resta, pois, improcedente o pedido. III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso Í, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003429-62.2014.403.6111 - HELIO SERVONI(SP184420 - LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004982-47.2014.403.6111 - MARIA JOSE DA PAZ(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/154; ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0000272-47.2015.403.6111 - JENYFER DA SILVA BUENO X GABRIEL HENRIQUE DA SILVA BUENO X RAFAEL DA SILVA BUENO X VERONICA DA SILVA APARECIDO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fis. 109/111: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000328-80.2015.403.6111 - JOAO ALVES DE MIRA NETO(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada antes da vigência do atual CPC, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO ALVES DE MIRA NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cláusulas contratuais. Aduziu o autor que é servidor público municipal e que viu-se compelido a contrair, junto à ré, empréstimo a ser saldado mediante descontos em

Data de Divulgação: 01/12/2016 125/585

folha de pagamento, cujo valor, somado a despesas com pensão alimentícia, avolumou-se a ponto de comprometer sua subsistência. Invocando disposições constitucionais e legais relativas à dignidade da pessoa humana, à função social dos contratos e à impenhorabilidade dos salários, pugnou pela antecipação da tutela, com vistas a excluir de seus vencimentos os descontos correspondentes ao empréstimo e, ao final, pelo reconhecimento da abusividade dos mesmos, condenando-se a ré a restituir em dobro os valores excedentes a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 21/64) e emendou a inicial, em cumprimento ao despacho de fls. 67, a firm de excluir do polo passivo o Banco Bonsucesso S/A e o Instituto de Previdência do Município de Marília, originalmente demandados (fls. 68/90). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 93/94. Citada (fls. 111), a CEF apresentou contestação às fls. 99/102. Bateu-se pelo decreto de improcedência, sustentando que o autor celebrou dois contratos de empréstimo mediante consignação em folha, autorizando expressamente os descontos correspondentes, e que o percentual máximo de desconto invocado pelo autor aplica-se somente a verbas de caráter rescisório. Juntou documentos (fls. 103/109).Réplica às fls. 114/125.Instadas as partes a especificarem provas e a manifestarem-se a respeito da audiência preliminar (fls. 126), a CEF dispensou a realização do ato e requereu o julgamento antecipado da lide, às fls. 127/128. O autor, por seu turno, afirmou interesse na realização da audiência preliminar (fls. 129/130).Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 135), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a solução do litígio rão exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. A pretensão do autor consiste na declaração de nulidade das cláusulas contratuais que autorizem o desconto, em sua folha de pagamento, de valores excedentes a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, a título de consignação de parcelas de empréstimo bancário. O autor celebrou com a CEF dois contratos de mítuo, em 03/04/2013 e 13/01/2014, consoante extratos informatizados de fis. 104 e 107. À época, vigia em sua redação original a Lei nº 10.820, de 17/12/2003, que limitava a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível os descontos em folha relativos ao pagamento de empréstimos, financiamentos e overações de arrendamento mercantil (art. 2°, 2°, 1). Paralelamente, o Superior Tribunal de Justiça definiu o sentido da expressão "remuneração disponível", na forma do seguinte aresto: "EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor.2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários.3. Agravo regimental a que se nega provimento. "(STI, AGAREsp nº 66.002 (2011/0181548-1), 4º Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 21.08.2014, v.u., DIE 24.09.2014, g.n.) Aplicando-se esse critério de cálculo aos demonstrativos de pagamento anexados aos autos (fis. 26/29, 91, 105 e 108), abrangendo os meses de março/2013, dezembro/2014 a janeiro/2015, verificag.n.)Aplicando-se esse critério de cálculo aos demonstrativos de pagamento anexados aos autos (fis. 26/29, 91, 105 e 108), abrangendo os meses de março/2013, dezembro/2014 a janetro/2015, verifica-se que em nenhum daqueles meses os descontos relativos aos empréstimos da CEF atingiram o teto legal. Com efeito, verifica-se que o maior desconto praticado a título de consignação pela CEF, proporcionalmente à remuneração do autor, ocorreu em setembro de 2014 (fis. 26), quando os proventos totalizaram RS 2.497,72 e os descontos obrigatórios (IRRF + contribuição previdenciária) importaram em RS 241,72, resultando em um rendimento bruto de RS 2.256,00. Consequentemente, o valor máximo consignável à época, segundo a redação original da Lei nº 10.820/03, era de RS 676,80 (RS 2.256,00 x 30%). Sucede que, no mês referido, o desconto relacionado aos empréstimos concedidos pela CEF foi de RS 531,64, sendo RS 472,07 (quatrocentos e setenta e dois reasi e sete centavos) relativos ao contrato nº 3474.110.0001498/57 (fis. 107). Esse valor corresponde a 23,56% (vinte e tes inteiros e cinquenta e seis centácions por cento) do rendimento bruto auferido pelo autor e claramente dentro da margem consignável. Conclui-se, à luz destas considerações, que a pretensão deduzida em face da Caixa Econômica Federal não comporta acolhimento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3°, do novo CPC. Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000635-34.2015.403.6111 - ADILSON DE OLIVEIRA(SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do teor do despacho de fl. 76.

Recebo o recurso de apelação de fls. 66/70 em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.

Após, devolvam-se os autos à Segunda Turma do Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0000708-06.2015.403.6111 - NIVALDO ALVES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 89/92: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens

PROCEDIMENTO COMUM
0001608-86.2015.403.6111 - LUIZA DA CONCEICAO BRAGATO RAIMUNDI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206851E - WESLEY RICARDO VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 186/204: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0002064-36.2015.403.6111 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 143/161: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens

PROCEDIMENTO COMUM

0002235-90.2015.403.6111 - RONALDO ANTONIO PALLOTA(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002414-24.2015.403.6111 - JOAO ALVAREZ DE CASTRO(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0002448-96.2015.403.6111} - \text{IRINEU COLOMBO} (\text{SP072724} - \text{AIRTON MAGOSSO}) \ X \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP249680} - \text{ANDERSON CHICORIA JARDIM})$

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003329-73.2015.403.6111 - ROSANGELA MARIA FERREIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

Fls. 105/108: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0000058-22.2016.403.6111 - LUCAS APARECIDO GALASSIO DE OLIVEIRA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000455-81.2016.403.6111 - CELIA MARIZA BATISTA DOURADO(SP074549 - AMAURI CODONHO E SP344459 - FREDERICO AUGUSTO CODONHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Data de Divulgação: 01/12/2016 126/585

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por CELIA MARIZA BATISTA DOURADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja reconhecido o seu direito de renunciar ao beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 02/04/2015, para que possa obter nova aposentadoria da mesma espécie, mas sem incidência do fator previdenciário, na forma da Lei nº 13.183/2015. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 10/116). Por meio do despacho de fls. 119, deferiu-se à autora os beneficios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 121/127, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e tecendo críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria da autora consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2°, da Lei 8.213/91. Juntou os documentos de fls. 128/133. Réplica às fls. 136/138. Chamadas as partes para específicação de provas, ambas disseram não ter mais provas a produzir (fls. 140 e 141). É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOS Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão sob exame não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. A pretensão da autora consiste em renunciar à aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, a fim de que possa obter aposentadoria da mesma espécie com proventos más satisfatórios, em seu entender, com fundamento no art. 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015, que prevê a rão incidência do fator previdenciário no cálculo do beneficio, desde que a soma da idade e do tempo de contribuição, se mulher, seja igual ou superior a 85 pontos, condição que implementa, porquanto possui 55 anos de idade e soma 30 anos de contribuição. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. A autora quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (item 2, "a", do pedido - fls. 08). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que a autora recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do terma, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro beneficio do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. A autora afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do beneficio de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um "abono de permanência por tempo de serviço", violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) "Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nútida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de beneficios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.)E, mais recentemente:PREVIDENCIÁRIO -DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. 1 - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuiçõe são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro beneficio que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proibe a concessão de beneficio ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retomar, exceto salário-familia e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro beneficio no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter beneficio mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber beneficio previdenciánio. Pelo contribuições para obter beneficio mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Ainda, oportuno mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 26/10/2016, julgando os Recursos Extraordinários (RE) 381367, 827833 e 661256 (este com repercussão geral reconhecida), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, fixando, sobre o tema, a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2°, da Lei n° 8.213/91". Por outro lado, verifica-se que a autora requereu administrativamente o beneficio de aposentadoria em 02/04/2015 (fls. 13), de modo que o cálculo do salário-de-beneficio deve seguir a legislação vigente à época, ou seja, o art. 29, I, da Lei n° 8.213/91, na redação da Lei n° 9.876/99, porquanto o artigo 29-C, introduzido pela Lei n° 13.183/2015, somente entrou em vigor em 05/11/2015, não havendo previsão legal de retroação de seus efeitos.Improcede, pois, a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a arálise da prescrição quinqueral suscitada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004993-08.2016.403.6111 - SILVIA MARA DOMINGUES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do beneficio de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Guilherme Domingues Marques, ocorrido em 16/11/2015. Informa que postulou na via administrativa a concessão do beneficio, todavia, o pedido foi indeferido, vez que não comprovada a dependência econômica em relação ao falecido. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Tratando-se de pensão pleiteada pela genitora do segurado, conforme documentos de fls. 11 e 15, é mister restar demonstrada a dependência econômica em relação ao le, nos termos do art. 16, 4°, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a dependência, nesse caso, não é presumida. Primeiramente, verifico que à fl. 12 foi juntada certidão de óbito de GUILHERME DOMINGUES MARQUES, ocorrido em 16/11/2015. O documento de fls. 13 e o extrato do CNIS, que segue anexado, apontam que o vínculo empregatício do falecido, iniciado em 02/01/2013, encerrou-se em razão do óbito, restando demonstrada, por conseguinte, a qualidade de segurado do de cujus. Todavia, os demais documentos trazidos com a inicial, produzidos de forma unilateral, sem o crivo do contraditório, não são suficientes a demonstrar a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, indispensável à concessão do beneficio pretendido. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4°, II do NCPC. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005001-82.2016.403.6111 - SIMONE DA SILVA DE SOUZA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. 1. Tendo em vista que os extratos do CNIS em anexo demonstram a existência de salários de contribuição do segurado preso referentes às competências abril e maio/2016 junto ao mesmo empregador (FRV EMPREENDIMENTOS LTDA.), promova a parte autora a juntada aos autos da certidão atualizada de recolhimento à prisão do segurado Dionizio Gonçalves Fachini. 2. Promova também, a autora, a juntada de cópia de sua certidão de casamento, de modo a corroborar a assertiva de ser casada como Sr. Dionizio. 3. Outrossim, tendo em vista que a certidão de rascimento acostada à fl. 11 revela que a autora temum filho como reclaso, Vitor da Silva Fachini, menor impúbere, nascido em 12/08/2012, este deve figurar no polo ativo da lide, na qualidade de litisconsorte necessário. Assim, emende a autora sua inicial, para inclasão de seu filho no polo ativo da relação processual. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005019-06.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA AURELIANO DA LUZ(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual. Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavara auto circunstanciado, mencionando nele as ac condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Outrossim, designo a realização de pericia médica para o dia 13/02/2017, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a) da presente designação, científicando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de beneficio pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documento

PROCEDIMENTO COMUM

0005041-64.2016.403.6111 - ANTONIA RIBEIRO DA SILVA(SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Defiro a gratuídade judiciária requerida. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o beneficio de auxilio-reclusão, em decorrência da prisão de seu esposo, Reginaldo Aparecido Rodrigues, ocorrida em 04/07/2016. Assevera que postulou administrativamente a concessão do beneficio, o qual restou indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo recluso é superior ao legalmente previsto. Juntou-se documentos. Decido. Consoante o art. 80, caput, da Lei ri 8 2.13/91. O auxilio-reclusão será devido, nas mesmas condições da persão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxilio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que. "O requerimento do auxilio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do beneficio, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidário". Como ocorre em relação ao beneficio previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxilio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado do recluso quando de sua prisão restou demonstrada, uma vez que a cópia de sua CTPS juntada à fis. 32, e os extratos do CNIS em anexo, apontam vínculo de trabalho no período de 01/07/2015 a 07/04/2016, revelando, também, que o recolhimento deu-se em momento de desemprego. Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a cónjuge e a companheira, estabelecendo o 4º desse mesmo d

impúberes, devem figurar no polo ativo da lide, na qualidade de litisconsortes necessários. Assim, promova a autora:a) a emenda da inicial, para inclusão de seus filhos no polo ativo da relação processual;b) a juntada aos autos de certidão atualizada de recolhimento à prisão do segurado Reginaldo Aparecido Rodrígues; e e) a juntada de certidão de casamento atualizada.Com a emenda da inicial, cite-se, devendo a Secretaria tomar providências no sentido de regularizar o polo ativo da ação.Após, anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 178, II, do NCPC.Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4°, II do NCPC.Registre-se, Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000543-34.2016.403.6111 - ELIANE DA SILVA LIMA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 16/02/2017, às 17h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juizo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59/922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor míximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, científicando- o de que do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de beneficio pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais foram apresentados às fls. 08, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3°, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1°, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-

PROCEDIMENTO COMUM

0005094-45.2016.403.6111 - LETICIA RIBEIRO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Defiro a gratuidade judicăria requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual. Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Outrossim, designo a realização de perícia médica para o dia 13/02/2017, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. E, tendo em vista que o único médico Neurologista cadastrado como perito no sistema da Assistência Judiciária Gratuíta - AJG desta Subseção Judiciária (Dr. João Afonso Tanure), já atuou como médico assistente da autora, como se vê à fls. 14, nomeio perito (a) do juízo a Dra. MÉRCIA ILIAS - CRM nº 75.705, médica especialista em Clínica Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários pericais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, científicando- o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericai correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do

PROCEDIMENTO COMUM

0005095-30.2016.403.6111 - ARTHUR GARCIA BIMBATTI X ADRIANA GARCIA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de tutela neste momento processual. No caso em apreço, a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando hoje 03 anos de idade, vez que nascido em 04/03/2013 (fls. 19). Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao beneficio antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiánios o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Com a edição do Decreto nº 7.617/2011, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Beneficio de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação."Art. 4º- ...10 - Para fins de reconhecimento do direito ao Beneficio de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade." (grifei)Por conseguinte, designo a realização de perícia médica para o dia 01/02/2017, às 09h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Ámazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, especialista em Neurologia, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questios únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Outrossim, considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de beneficio pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às pericias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3°, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes adeniram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente?b) O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir o desempenho de atividade e sua integração na sociedade, nos termos do referido art. 4º, 1º, do Decreto nº 6.214/2007? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e indicar a data de inicio.c) Estitudo impedimentos, qual sua data de inicio? Eles deverão prolongar-se pelo prazo númimo de 2 (dois) anos?d) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatação a pelo Juízo e pelas partes. Outrossim, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 178, II, do NCPC, c/c art. 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0065096-15.2016.403.6111 - ELENA CONCEICAO RODRIGUES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do beneficio de auxílio-doença ao argumento de ser portadora de doenças incapacidantes (artrose não especificada, reunitarismo rêso especificado e esclerose sistêmica), de modo que não tem condições de trabalho; não obstante, o pleito administrativo restou indeferido por ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO Dos extratos do CNIS que seguem anexados, e cópia da CTPS acostada às fls. 28, verifico que o último vínculo de emprego da autora foi in devado de 20/07/2012 a 02/04/2015 como empregada doméstica; assim, ostenta carência e qualidade de segurada para o beneficio vindicado. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, mercee melhor análise. Do relatório mais recente acostado aos autos à fls. 67, datado de 08/09/2016, vê-se que a autora foi intendida em 13/04/2015, na especialidade de Reumatologia, devido dor há um ano em mão com rigidez matinal de três horas; dor em joelhos de caráter mecânico, com hipótese diagnóstica de osteoartrite (coxofemoral e joelhos); fibromialgia com dores difúsas, esclerodermia com espessamento cutáneo e artrite (CID: M19.9; M79.0 e M34); no último atendimento, em 08/08/2016, apresentou melhora das dores difúsas, porém com dor em membro inferior esquerdo de caráter mecânico. Por sua vez, vê-se às fls. 59/60 que a pericia médica do INSS concluiu, em 13/07/2016, pela ausência de incapacidade laboral, hama protendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de pericia médica para o dia 16/02/2017, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO -

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001067-63.2009.403.6111 (2009.61.11.001067-3) - GENI SOUZA BORGES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001147-51.2014.403.6111 - IOLANDA MANOELA TEIXEIRA PIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

 $Fls.\ 130/144: ao\ apelado\ (PARTE\ AUTORA)\ para, apresentar\ contrarrazões\ ao\ recurso\ de\ apelação,\ nos\ termos\ do\ artigo\ 1.010,\ parágrafo\ 1^o\ do\ NCPC.$ Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002163-40.2014.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisficita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002421-60.2008.403.6111 (2008.61.11.002421-7) - ANGELO MANOEL MIELO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELO MANOEL MIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisficita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004450-15.2010.403.6111 - ROSANGELA MARIA TECO DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA MARIA TECO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisficita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003736-16.2014.403.6111 - MARIA RAMOS XAVIER(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA RAMOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5213

MONITORIA

0001757-24.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KATIA REGINA GRATON BIANCALANA(SP058877 - LUIZ LARA LEITE)

Defiro o pedido de desarquivamente e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF.

Após, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004860-78.2007.403.6111 (2007.61.11.004860-6) - LUCI FERNANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001288-41.2012.403.6111 - CLAUDEMIR DA LUZ MONTEIRO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial e de conversão de tempo comum em especial para fim de aposentadoria promovida pela parte acima identificada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada antes da vigência do CPC atual.Requer o autor, CLAUDEMIR DA LUZ MONTEIRO, que sejam convertidos os períodos laborados em condições especiais em períodos comuns nos interregnos de 16.07.79 A 25.03.80; 09.06.80 A 25.07.80; 14.08.80 A 02.02.87; 23.03.87 A 12.05.87; 13.10.87 A 25.05.88; 06.06.88 A 22.05.95; 26.02.97 A 24.09.01; 02.05.02 A 20.06.2006; 02.07.2007 A 28.03.2012. Postula a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/08/2011. Pede, ainda, a concessão de antecipação da tutela. Indeferida a tutela antecipada, em consonância com a decisão de fl. 65, foi o réu citado. O INSS contestou a ação. Aduz sobre o cálculo do tempo de serviço em condições especiais consoante a legislação da época e, ao final, formula pedido alternativo (fls. 69/70). Faz juntar com a contestação, extratos relacionados ao autor e cópia do expediente administrativo. Réplica da parte autora às fls. 105 a 108. Diante do pedido da parte autora de prova pericial, determinou-se a juntada do Perfil Profissiográfico ou Laudo Técnico (fl. 185). Após a expedição de oficios (fl. 203), com as respostas, as partes foram instadas a se manifestarem (fl. 231). Na sequência (fl. 237), foi indeferida a prova pericial requerida, produzida prova oral (fls. 258 a 262). Após, conversão em diligência de fl. 266, com a manifestação de fl. 267 a 268 e documentos de fls. 269 a 276, os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final. Tempo Especial. A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorías profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaramo laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultánea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: Como já dito, os períodos anteriores à 05/03/97 podem ser reconhecidos como de natureza especial em razão do enquadramento por categoria profissional, desde que exista nos autos a descrição da atividade do autor a fim de se aferir se, realmente, desempenhava as atividades nas condições insalubres ou perigosas da categoria tida como especial. Neste ponto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 211 a 212 descreve as atividades do autor como segurança armado, embora na sua CTPS conste a atividade de vigilante (16.07.79 A 25.03.80). O mesmo não se diz quanto ao período de 09.06.80 a 25.07.80, por não haver qualquer indicação ou descrição suficiente de sua atividade, somente alegações neste sentido, o que não se mostra suficiente. Quanto aos períodos de 14.08.80 A 02.02.87 - AUXILIAR DE FABRICAÇÃO QUÍMICA e 23.03.87 A 12.05.87 - OPERADOR DE MÁQUINAS NA EMPRESA DORI, cujos documentos não descrevem atividades sujeitas a fatores de risco, não há comprovação da natureza especial da atividade. Portanto, é de se reconhecer como tempo especial a atividade exercida pelo autor como vigilante, no caso à semelhança de segurança e de vigia, no interregno de 16.07.79 a 25.03.80, apenas. Neste diapasão, a jurisprudência PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.II - Recurso desprovido.(REsp 413.614/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 230)Na sequência, analiso os períodos posteriores a 13.10.87. Esses devem ser considerados especiais. Saliente-se que o relativo ao interregno de 06.06.88 A 22.05.95 - PREPARADOR DE FILTRO NA RODHIA DO BRASIL, consoante parecer do INSS favorável (fl. 89), já foi enquadrado administrativamente (fl. 92), ocasionando a perda de interesse processual, eis que o autor não necessita da tutela jurisdicional para esse interregno. No mais, os períodos de 13/10/87 a 25/05/88; 26/02/97 a 24/09/01; 02/05/02 a 20/06/06 e de 02/07/07 a 28/03/12 devem ser considerados especiais. Observem-se os formulários e Perfis de fls. 226; 218; 29; os registros em CTPS de fls. 32; 33; 50 e o Laudo de fís. 227/229, que indicam que o autor trabalhou como operador de produção na Black e Decker sujeito a ruído acima do nível de tolerância de 90 dB(A); desempenhou atividade de vigia notumo na empresa Freire, equiparável à de segurança; além de desempenhar a atividade de frentista na Freire, o que configura, também, a natureza especial. O fato de os documentos apresentados às fls. 223 a 225 fazerem menção ao fornecimento de equipamento de proteção individual, não afasta a natureza especial da atividade. Segundo excerto de jurisprudência do Colendo STF a seguir, não há certeza de que o uso de plugs ou abaladores protege o organismo, como um todo, do trabalhador, livrando-o dos efeitos maléficos do agente agressivo ruído:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, CASO CONCRETO, AGENTE NOCIVO RUÍDO, UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constatas se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) - g.n. Quanto aos períodos em que desenvolveu a atividade de fientista e, de forma concomitante, realizou limpeza de veículos, cumpre-se estabelecer a natureza especial da atividade, eis que exposta como frentista, de modo habitual e permanente a agen químicos (líquidos inflamáveis, óleo lubrificante e detergente), enquadrados no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n 83.080/79, código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n 2.172/97 e código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n 3.048/99. É o que se confirma dos documentos já juntados e dos depoimentos das testemunhas JOSÉ APARECIDO DE ARAÚJO e BENEDITO MÁRCIO DE OLIVEIRA.Por fim, observe-se que no PPP de fl. 218, o tempo de atividade é limitado em 21/09/01. Porém, considerando o registro de fl. 33, é de se ver que o limite do período de atividade, a bem da verdade, é de 24/09/01. Em suma, considerando o registro de fl. 33, é de se ver que o limite do período de atividade, a bem da verdade, é de 24/09/01. Em suma, considerando os seguintes períodos de atividade: 16.07.79 a 25.03.80; 13.10.87 a 25.05.88; 26.02.97 a 24.09.01; 02.05.02 a 20.06.06; 02.07.07 a 28.03.12. Considerando esses períodos, não há tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, mas é possível, após a devida conversão, a conversão do tempo especial em comum para fins de aposentadoria integral por tempo de contribuição, sujeito, no entanto ao fator previdenciário. Confira-sci Data Inicial Data Final Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 167/1979 25/3/1980 1,4 350 - 11 20 9/6/1980 25/7/1980 1,0 47 - 1 17 14/8/1980 22/2/1987 1,0 2.329 6 5 19 23/3/1987 1,2/5/1987 1,0 50 - 1 20 13/10/1987 25/5/1988 1,4 312 - 10 12 6/6/1988 22/5/1995 1,4 3.510 9 9 - 26/2/1997 24/9/2001 1,4 2.309 6 4 29 2/5/2002 20/6/2006 1,4 2.085 5 9 15 2/7/2007 28/3/2012 1,4 2.390 6 7 20 Total - 13.382 37 2 2Portanto, faz jus o autor ao beneficio de aposentadoria, porém contado da data da citação, pois a análise de seu direito dependeu de produção de provas no presente feito e, assim, somente com a citação é que a autarquia pode ser induzida em mora. Considerando o termo inicial fixado, sem prescrição a considerar. Sem inflência a vedação de aposentadoria especial ou a compensação dessa jubilação como trabalho em condições especiais, já que o beneficio ora concedido é de aposentadoria comum.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto(i) Julgo o autor carecedor de parte da ação, por falta de interesse processual quanto ao período de 06.06.88 A 22.05.95, eis que já acolhido administrativamente pelo INSS, havendo falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC);(ii) No mais, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC), julgo parcialmente procedente a ação para condenar o réu a reconhecer em favor do autor a natureza especial dos períodos de 16.07.79 a 25.03.80; 13.10.87 a 25.05.88; 26.02.97 a 24.09.01; 02.05.02 a 20.06.06; 02.07.07 a 28.03.12, condenando a autarquia no pagamento do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial calculada pela autarquia, e com data de início em 19/06/2012 (fl. 68). Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença, o princípio da dignidade da pessoa humana e o transcurso de tempo entre esta sentença e a decisão tomada à fl. 65, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA a fim de determinar a imediata implantação do beneficio em favor do autor. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do beneficio fixada nesta sentença, como desconto dos valores pagos a título de tutela provisória, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Tendo o autor decaído de menor parte do pedido e diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4°, II, do artigo 85 do NCPC.Sem remessa necessária (art. 496, 3°, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Beneficiário CLAUDEMIR DA LUZ MONTEIRONIT 1.065.250.077-0Beneficio Aposentadoria por tempo de contribuição integraIDIB 19/06/2012Tempo especial reconhecido na sentença: 16.07.79 a 25.03.80; 13.10.87 a 25.05.88; 26.02.97 a 24.09.01; 02.05.02 a 20.06.06; 02.07.07 a 28.03.12.Comunique-se à APS-ADJ para a implantação do beneficio, em razão da tutela provisória, valendo-se cópia desta sentença como oficio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002945-18.2012.403.6111 - RAQUELLY YARA BARBOSA MENEZES X MARILIA IARA DE JESUS BARBOSA(SP300250 - CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUAN VINICIUS DA SILVA MENEZES X SUELI DE FATIMA PEREGINO
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a égide do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, proposta por RAQUELLY YARA BARBOSA MENEZES, menor impúbere, representada por sua genitora MARÍLIA IARA DE JESUS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Posteriormente, foi incluído no polo passivo LUAN VINICIUS DA SILVA MENEZES, menor impúbere, representado por sua genitora SUELI DE FÁTIMA PEREGRINO. Almeja a autora a concessão do beneficio previdenciário de auxílio-reclusão, em decorrência da detenção de seu genitor Cristiano Mendes da Silva Menezes. A inicial veio acompanhada de mandato procuratório e outros documentos (fls. 08/28). Na decisão de fls. 31/32, foram concedidos os beneficios da gratuidade judiciária e deferida a antecipação da tutela requerida. Extratos de CNIS foram juntados as fls. 33/35.Citado (fls. 40), o Instituto réu apresentou contestação (fls. 41/45) aduzindo, em matéria preliminar, litisconsórcio ativo necessário, visto que restou evidenciado que o recluso possui outro filho menor impúbere, e a prescrição quinquenal. No mérito, solicitou que o Juízo oficiasse o último empregador do detento, com o intuito de este que fornecesse sua relação de salários, arguiu a ausência de baixa-renda por parte do recluso e tratou a respeito do beneficio de auxílio-reclusão ao segurado de baixa-renda. Pleiteou nova certidão de recolhimento prisional. Em caso de procedência, requisitou que a data de início do beneficio fosse à data da citação. No mais, rogou pela improcedência. Trouxe documentos às fls. 46/80.Réplica foi ofertada as fls. 85/88.Instadas as partes a especificarem provas (fls. 89), a Autarquia requerida realizou suas solicitações as fls. 92, ao passo que, a parte autora declarou não ter mais provas a produzir (fls. 94). No despacho de fls. 105 determinou-se que a requerente emendasse a inicial integrando o outro filho do detento no polo passivo e fornecendo os dados dele para a sua citação. A seu turno, a parte autora realizou a emenda a inicial, porém informou que desconhece o endereço do menor (fls. 108). Então, foram solicitadas tais informações a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília, na qual o detento tinha um processo cujo exequente era seu outro filho (fls. 113). Com a resposta (fls. 120), foi determinada a citação do requerido (fls. 124), a qual não se realizou, por ele e sua genitora não foram encontrados, segundo as fls. 130/131 e 134/137. As fls. 138, a autora informou que seu genitor havia sido solto, motivo pelo qual declarou não haver mais interesse no processo. Intimado (fls. 139), o Instituto réu discordou do pedido de desistência (fls. 140). Por sua vez, o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável a extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 144). O empregador do antigo detento foi intimado a apresentar discriminativo de suas antigas remunerações quando da prisão (fls. 145). Então, os holerites foram apresentados as fls. 168/169. Sobre eles, a parte autora se manifestou as fls. 172, e a Autarquia requerida, as fls. 173. Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTO(i) A inclusão do litisconsorte necessário:Embora incluído no polo passivo LUAN VINICIUS DA SILVA MENEZES, o mesmo não foi citado, eis que não encontrado. A providência a ser tomada seria a citação por edital, eis que, a princípio, encontrar-se-ia em lugar incerto e não sabido. Tal providência não foi realizada.E, uma vez realizada a citação, haveria que se nomear curador à lide para a defesa dos interesses de LUAN, caso revel.Ocorre que, o direito à percepção do beneficio de auxilioreclusão depende de requerimento administrativo. O que não se tem notícia. Outrossim, havendo pedido e resistência ao pedido, teria LUAN VINICIUS DA SILVA MENEZES interesse processual em haver direito à quota-parte do auxílio-reclusão. Nada disso ocorreu.Logo, por não haver interesse processual de LUAN VINICIUS DA SILVA MENEZES, deixo de prosseguir com a sua inclusão no polo passivo e, por decorrência, não determino as providências faltantes concernentes à sua citação e a nomeação de curador, em caso de revelia. Assim, extingo o processo em relação a ele, por carência da ação, em razão de falta de interesse processual. (ii) Pedido de extinção da ação:Em razão de Cristiano Mendes da Silva Menezes ter se livrado solto, por óbvio, o beneficio de auxílio-reclusão se mostra indevido, porém, com efeitos ex nume. De modo que é necessário o julgamento de mérito, a afirmar ou refutar, a tutela provisória concedida inicialmente. Em sendo assim, não há carência superveniente da ação, o que há é apenas a delimitação do direito ao beneficio, matéria de mérito. Logo, de fato, incabível a extinção do processo em relação à autora e o INSS. (iii) Mérito: No tocante a prescrição, deliberar-se-á ao final, caso seja necessário. Requer a parte autora a concessão do beneficio de auxilio-reclusão, em razão da detenção de seu genitor Cristiano Mendes da Silva Menezes, em 05/05/2012. O beneficio foi concedido a título de antecipação de tutela, destarte, com a soltura de seu genitor, a autora pleiteou a desistência do processo, a qual não foi aceita pela Autarquia ré.Pois bem. Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, "O auxilio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxilio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do beneficio, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário". Como ocorre em relação ao beneficio previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Para a concessão do beneficio de auxílio-reclusão, é necessário demonstrar a qualidade de segurado do recluso na época da prisão, a qualidade de dependentes, além do salário de contribuição ser igual ou inferior ao fixado na legislação previdenciária. No que diz respeito à dependência, ante o registro de filiação contido na cópia de seu documento de identidade (fls. 09) e a certidão de nascimento da autora às fls. 54, resta claro que ela é mesmo filha do detento, de modo que se trata de hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4°, da Lei 8.213/91). Quanto à qualidade de segurado, os extratos de CNIS juntados as fls. 48 e as cópias da CTPS antigo recluso nas fls. 26/27 demonstram que ele mantinha vínculo empregatício ativo com a Panificadora Pão Delícia de Marília Ltda. - ME na época de sua prisão, de tal maneira que ele possuía a qualidade de segurado quando foi detido. A controvérsia reside na demonstração de baixarenda por parte do segurado, isso porque desde o início de seu vínculo empregatício, os salários do genitor da autora variavam entre R\$ 1.1169,31 (um mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e um centavos) e R\$ 1.170,39 (um mil, cento e setenta reais e trinta e nove centavos). Todavia, nos meses de abril e maio de 2012, o salário auferido pelo genitor da autora foi de \$505,55 (quinhentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) em abril, e RS 442,66 (quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos) em maio. Ocorre que os salários foram comprovados não só pelo extrato de CNIS (fls. 48 vº), como também, pelos holerites de fls 168/169 apresentados pelo antigo empregador do ex detento, os quais, inclusive, apresentam valores ainda menores. Dessa forma, nota-se que realmente a remuneração do genitor da requerente a época da sua prisão, isto é, em 05/05/12, corresponde ao seu salário de maio de 2012, o qual se enquadra no requisito baixa-renda, de sorte que perfazia R\$ 442,66 (quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), sendo que o teto estabelecido para o ano de 2012 foi de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), consoante a Portaria nº 02, de 6/1/2012. Portanto, tendo em vista que a requerente satisfaz todos os requisitos para a concessão do beneficio (qualidade de segurado do instituidor, dependência e segurado de baixa-renda), a procedência é medida que se impõe. O beneficio é devido desde a data da reclusão, uma vez que a autora é menor impúbere, e contra ela não correm os prazos prescricionais, a jurisprudência tem considerando, por identidade de razões, que o prazo estabelecido nos termos dos incisos do artigo 74 da Lei 8.213/91 também não tem aplicação, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, PENSÃO POR MORTE. (I) RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. (II) TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO EM FAVOR DE MENORES. DATA DO ÓBÍTO DO SEGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a sentença trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado ou corroborada por outras provas nos autos. 2. Não corre prescrição contra o menor absolutamente incapaz, não se lhe podendo aplicar, destarte, a regra do art. 74, II da Let 8.213./91, sendo, portanto, devido o beneficio de pensão por morte aos dependentes menores desde a data do óbito do mantenedor. Precedentes: AgRg no Ag 1.203.637/RJ, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DIe 3.5.2010; REsp. 1.141.465/SC, 6T, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), DIe 06.02.2013. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido.(AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, Die 21/03/2014). Entretanto, a requerente percebeu o beneficio a título de tutela antecipada, e informou, as fis. 138, que o seu genitor já não estava mais recluso, razão pela qual seu beneficio fora cessado em 01/06/2015, conforme o extrato anexo. Assim, a procedência da ação é de rigor, apenas e tão-somente para confirmar a tutela provisória. Com a manifestação de "desistência" da autora é de se presumir que foi satisficia no pagamento do beneficio na via administrativa. Por conseguinte, diante da procedência da demanda, mas da satisfação da autora, não restam créditos a receber. Por fim, não há prescrição a se reconhecer.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação a LUAN VINICIUS DA SILVA MENEZES, por falta de interesse processual do referido réu, sem condenação em custas ou honorários, considerando que sequer foi citado;E, quanto aos demais, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Via reflexa, confirmo a tutela provisória, reconhecendo ter a autora direito ao beneficio de auxílio-reclusão de 05/05/2012 até a data de soltura do recluso. Não havendo prestações a serem pagas akém das já quitadas administrativamente, pelo que restou exposto, condeno o réu no pagamento da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa em favor do advogado da autora. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem reexame necessário, considerando que obviamente o valor não atinge o patamar legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002528-31.2013.403.6111 - MARCELO SANCHEZ DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002033-50.2014.403.6111 - AMARILDO IGNACIO RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITTUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.1 - RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração (18. 136/138) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença de 18. 126/133, que julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo como tempo especial diversos períodos de trabalho e condenando a autarquia a conceder ao autor o beneficio de aposentadoria, de integral a contar de 21/05/2014, com cálculo sujeito ao fator previdenciário. Em seu recurso, sustenta a embargante a ocorrência de contradição no julgado, pois embora tenha reconhecido o direito à aposentadoria, deixou de antecipar, de oficio, os efeitos da tutela, aduzindo que o autor mantém vínculo de trabalho, o que não é fato, e necessita do beneficio para sobreviver. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de oficio ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cântido Rangel Dinamarco , obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um findamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum findamento da demanda ou da defesa, ou de alguma pedido etc." Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, tomá-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infinigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se vislu

PROCEDIMENTO COMUM

0004022-91.2014,403.6111 - AILTON CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por AILTON CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja restabelecido o beneficio previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente em 16/05/2014, ou concedido auxílio-acidente de qualquer natureza. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que em decomência de uma grave fratura em calcâneo direito foi submetido a procedimento cirúrgico de osteossíntese, de modo que se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Não obstante, seu pedido administrativo de beneficio foi indeferido. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/25). Concedidos ao autor os beneficios da gratuidade judiciária (fl. 28), o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 28/29. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/39, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do beneficio almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do beneficio, da possibilidade de revisão administrativa do beneficio implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do beneficio.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 59/62. Sobre ele, o autor manifestou-se às fls. 65/67. Já o INSS quedou-se inerte. À fl. 78, juntouse a resposta do d. perito ao quesito complementar apresentado pela parte autora. Sobre ela, as partes manifestaram-se às fls. 81/82 e 83.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os beneficios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxilio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. 1, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxilio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de beneficios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o inicio da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxilio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos beneficios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, o extrato do Sistema DATAPREV ora anexado demonstra que o autor superou a carência necessária para obtenção dos beneficios por incapacidade postulados, nos termos do artigo 25, 1, da Lei 8.213/91. Também ostentava a qualidade de segurado por ocasião do ajuizamento da ação, vez que esteve em gozo de beneficio de auxilio-doença no período de 24/03/2014 a 16/05/2014. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 59/62, produzido por médico na especialidade de ortopedia, o autor sofieu fratura de calcâneo direito em acidente de moto, não apresentando incapacidade para o trabalho e nem para suas atividades habituais. Em resposta a diversos quesitos o sr. Perito menciona que o autor não está incapacidado e que apesar da fratura que sofreu e da cirurgia a que se submeteu não apresenta sequela e que possui destreza em seus membros inferiores e superiores. Por fim, concluiu o d. perito em complemento ao laudo produzido anteriormente que o autor "(...) apresentou no dia da perícia, ao exame clínico visual, limitação discreta dos movimentos de rotação do tomozelo direito, porém não incapacitante para as suas atividades habituais", e que essa discreta limitação em nada dificulta a realização de sua atividade laboral caso necessite ficar por longo período na posição de pé (fl. 78). Inexistindo, portanto, incapacidade para o trabalho e para suas atividades habituais, improcede o pedido de restabelecimento do beneficio de auxílio-doença. Também não se vislumbra caso de concessão de auxílio-acidente, eis que indemonstrada qualquer limitação do autor para execução de suas atividades habituais, tal como previsto no artigo 86, da Lei 8.213/91. Isso é o que se conclui das respostas aos quesitos 7,8 e 9 da autora (fl. 60), em que o d. experto afirma que o autor não apresenta sequela e nem redução da capacidade laboral, possuindo destreza em seus membros inferiores e superiores. Assim, indemonstrada a presença da incapacidade laboral, não faz jus o autor aos beneficios vindicados, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004373-64.2014.403.6111 - MARA LUCIA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARA LÚCIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora postula a concessão de beneficio por incapacidade, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do beneficio de auxílio-doença. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que é portadora de doença ortopédicas incapacitantes como abaulamento discal difúso em L3-L4 e L4-L5, hémia discal no nível L5-S1, além de hémia de disco lombar, protusão discal lombar e artrose de joelho. Em razão desse quadro, afirma se encontrar totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais como auxiliar de serviços gerais. Não obstante, o beneficio de auxilio-doença concedido em 07/04/2014 foi cessado em 28/07/2014, ao argumento de não constatação da incapacidade para seu trabalho ou para a sua atividade habitual. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fis. 10/29). Concedidos os beneficios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, nos termos da decisão proferida às fis. 32/33. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fis. 44/45. Argumentou que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários para obtenção dos beneficios vindicados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data do início do beneficio, da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e juros, e, ao final, requereu que, se concedido o beneficio, não seja ele pago nos meses em que a autora trabalhou e recebeu salários. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 95/97. Sobre ele as partes se manifestaram às fls. 101 e 103. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSOs beneficios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxillo-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. 1, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de beneficios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o inicio da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados no extrato do CNIS ora anexado, além do fato de que a autora esteve em gozo de beneficio previdenciário de auxilio-doença no período de 07/04/2014 a 28/07/2014, o qual foi restabelecido por força de tutela antecipada (fls. 32/33).Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial encartado às fls. 95/97, produzido pelo médico especialista em ortopedia, o quadro clínico da autora no momento da pericia era de dores em coluna lombar crônica, associado a sintomas em joelho e braço. Os atestados apresentados pela autora indicavam as CID's M51.1 (transtomos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia), M54.5 (dor lombar baixa), M17-0 (gonartrose primária bilateral) e M19.0 (artrose primária de outras articulações (reposta ao quesito 3 do INSS). Afirma que a autora se encontra parcialmente incapacitada para suas atividades habituais, podendo ser reabilitada para funções que não exijam esforço físico e acrescenta "(...) mas ela precisa passar por tratamento adequado primeiro, obtendo melhora clínica dos sintomas, para poder ser submetida a outro serviço, de classificação le como vendedora, cuidadora, entre outros". Por fim, esclareceu o d. perito que a data de início da doença (DID) foi julho/2012 e a data de início da incapacidade (DII) se deu em abril/2014. Cumpre esclarecer que o laudo médico perical traz uma inconsistência nas respostas aos quesitos 3 do Juízo e 5.2 do INSS, uma vez ao responder o quesito do Juízo o d. perito menciona que a incapacidade da autora é temporária e já no quesito do INSS informa ser permanente. Embora haja essa discrepância, em nada altera o entendimento de que a autora faz jus à percepção do beneficio de auxílio-doença. Isso porque a incapacidade é apenas parcial e o d. perito afirmou que a autora poderá ser readaptada para outras atividades leves, após tratamento. Portanto, o beneficio deve ser mantido até que, após tratamento médico adequado e, se necessário, a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Registre-se, ademais, que a autora conta hoje com 51 anos de idade (fls. 11), de modo que é possível que consiga se readaptar para o exercição de atividade condizente com suas limitações. Tendo em conta que o inicio da incapacidade foi fixado pelo d. experto em abril 2014, cumpre reconhecer que a autora tem direito ao restabelecimento do beneficio de auxílio-doença desde a data de sua cessação em 28/07/2014 (fl. 13), e não 25/08/2014, como mencionado equivocadamente pelo advogado na petição inicial. Considerando a data de início do beneficio, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Esclareça-se, outrossim, que o beneficio de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Registre-se, por fim, que como consequência legal da conc auxilio-doença, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos períodicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora MARA LÚCIA DOS SANTOS o beneficio previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 606.053.438-8), a partir de sua cessação, em 28/07/2014 (fl. 13), com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 32/33. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do beneficio fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de

sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC .Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo rêu (art. 6º da Resolução CIF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifia de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 80 e novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.º Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.º Região, o beneficio ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: MARA LÚCIA DOS SANTOSRG 17.917.644-SSP/SPCPF 085.769.218-63Mãe: Luzia Teixeira dos SantosEnd.: Rua Salvador Domênico, nº 94, em Marília, SPEspécie de beneficio: Auxílio-doergaRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do pagamento: Restabelecimento do NB 606.053.438-8Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: Restabelecimento do NB 606.053.438-8Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004517-38.2014.403.6111 - SONIA MARIA DA COSTA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por SONIA MARIA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que é portadora de Insuficiência venosa (crônica e periférica) -CID 187.2, Varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação - CID 183.2, Hipertensão secundária - CID 115, Lúpus eritematoso (sistêmico) não especificado - CID M32, Hipertensão essencial (primária) - CID 110, Insuficiência renal crônica - CID N18, e, Outros distúrbios do metabolismo de hipoproteínas - CID E78.8, de forma que está totalmente incapacitada para exercer atividades laborais. A inicial veio acompanhada de mandato procuratório, relatórios médicos e outros documentos (fls. 13/27). Na decisão de fls. 30/31 foram concedidos os beneficios da gratuidade judiciária, afastada a possibilidade de prevenção, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido e, na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada de prova pericial médica. Extratos de CNIS foram anexados as fls. 32/38.Citado (fls. 41), o Instituto réu apresentou contestação (fls. 42/46), na qual arguiu, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, impugnou a ausência de comprovação da incapacidade. Em caso de procedência, pleiteou que a data de início do beneficio fosse à da pericia judicial, alertou sobre a possibilidade de revisão administrativa do beneficio concedido judicialmente, e pediu a fixação de honorários advocatícios adstritos ao mínimo legal. No mais, rogou pela improcedência.O laudo médico pericial foi acostado as fls. 53/57. Sobre a contestação e a prova produzida, manifestou-se a parte autora às fls. 60/69; a Autarquia requerida, por sua vez, se pronunciou às fls. 71, trazendo, ainda, o parecer de sua assistente técnica e documentos nas fls. 72/80. Os quesitos complementares da requerente respondidos pelo d. perito foram juntados nas fls. 90/91. Cópias do prontuário médico a autora foram anexadas as fls. 92/224 e 232/253. A respeito do laudo complementar e das cópias do prontuário médico, a parte autora se manifestou nas fls. 229/230, e, o Instituto réu, nas fls. 355/393. Intimado para prestar novos esclarecimentos (fls. 394), o d. perito assim o fez nas fis. 398/399. Chamadas as partes a se manifestarem sobre os esclarecimentos do perito (fis. 400), a parte autora se pronunciou nas fis. 402/407, e, a Autarquia requerida, as fis. 409.O Ministério Público Federal (MPF) se manifestou as fis. 412 vº em prol do prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito da demanda. Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os beneficios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxilio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxilio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de beneficios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxilio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxilio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos beneficios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os extratos de CNIS de fls. 357/358 demonstram que o último recolhimento da autora, na qualidade de empregada doméstica, cessou em 31/10/2014, de modo que, consoante o artigo 15, inciso I, 2° e 4° da Lei nº 8.213/91, ela ostenta a qualidade de segurada.Ao passo que, acerca da incapacidade, essencial a prova técnica produzida.O laudo médico pericial de fls. 53/57 diagnosticou que a autora possui as seguintes patologias: Insuficiência venosa periférica crônica (CID 187.2), Varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação (CID 183.2), Lúpus eritematoso sistêmico com comprometimento de outros órgãos e sistemas (CID M32.1), Hipertensão arterial sistêmica (severa) (CID II0), Síndrome de Raynaud (CID I73.0), Artrite reumatóide soro negativa (CID M06.6), Insuficiência renal NE (CID N18.9) e Hipotiroidismo NE (CID E03.9). Destarte, o expert informou que a requerente está incapacitada de forma permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, não havendo possibilidade de reabilitação para a atividade laboral que ela desempenha, e ainda, fixou, como data de início da incapacidade a data da perícia judicial (em resposta aos quesitos do Juízo - fls. 54/55). Asseverou o d. perito, em resposta aos quesitos 5.1, 5.2 do Instituto réu, que a incapacidade da autora é total e permanente (ils. 55). Concluiu o d. perito que a autora. É portadora de doenças reumáticas e metabólicas complexas e de instalação crônica que, soladamente, se bem tratadas por especialistas e devidamente compensadas, permitiriam reabilitação profissional. Ocorre que sua idade e as sequelas e consequências destas doenças, em seu atual estágio clínico, deixam a autora em condição crítica, inviabilizando esta suposta reabilitação de maneira satisfatória. Além disso, o tratamento cirúrgico de que necessita para a correção ou minimização das sequelas da insuficiência venosa grave das pernas não é executável, devido aos riscos inerentes a tal. Ressalte-se ainda o constrangimento e impacto que as características repugnantes de sua ulceração crônica na perna esquerda causariam em uma eventual entrevista de emprego, além das limitações físicas em si. Considerando-se todos esses fatores embasado ainda nos laudos dos especialistas assistentes, concluo por incapacidade total e permanente, fixando a data de início da incapacidade nesta perícia, por falta de critérios objetivos para que o faça de outra maneira. Nas complementações ao laudo pericial (fls. 91/92 e 398/399), o d. perito afirmou que as enfermidades da autora evoluem em virtude de uma série de fatores motivo pelo qual não é possível precisar anteriormente a data de início da sua incapacitação laboral, sendo possível que, na época em que ela recebia auxilio-doença, acreditava-se ou havia indícios de sua reabilitação. A justificativa apresentada às fls. 398 a 399, portanto, parece-me convincente a firm de explicar a fixação da data de início da incapacidade na data da perícia médica realizada em 13 de janeiro de 2.015 (fl. 53), em que pese a documentação juntada aos autos. Por conseguinte, verifica-se, a partir do laudo médico pericial, que a requerente possui enfermidades que a impossibilitam de exercer atividade laborativa e não existe possibilidade de sua reabilitação profissional, inclusive em virtude de sua idade avançada. A autora, em razão das concessões de auxílio-doença e de seus recolhimentos na condição de empregada doméstica, manteve a qualidade de segurada até 28/02/2013, tendo preenchido a carência para o beneficio. Esteve em período de graça entre 02/13 a 01/08/14 (fl. 358), o que impõe a manutenção da qualidade de segurada e da carência. O período de graça no caso justifica-se em 24 meses, diante do disposto no artigo 15, II, 2º, da Lei 8.213/91, sendo que a falta de registro profissional no período demonstra a situação de desemprego da autora, sendo desnecessária a juntada de documento comprobatório do Ministério do Trabalho.Bem por isso, quando a autora retornou ao vínculo de empregada doméstica (fl. 358) em 01/08/2014, a mesma já mantinha a qualidade de segurada e a carência das contribuições. Com a data da incapacidade fixada em 13 de janeiro de 2.015, há a manutenção dessa qualidade de segurada desde 31/10/2014.Portanto, em razão da autora satisfazer os requisitos legais para a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, a procedência é medida que se impõe Quanto à data de início do beneficio, visto que o d. perito fixou a data de início da incapacidade na data da perícia judicial (fls. 57), o beneficio é devido a partir dessa data. Sem prescrição a reconhecer. Obviamente, nos termos da legislação previdenciária, a autora está sujeita ao exames periódicos a cargo do INSS.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o réu a conceder a autora SONIA MARIA DA COSTA o beneficio de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 13/01/2015, e com renda mensal calculada na forma da lei. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e a natureza alimentar do beneficio, reconheço a urgência necessária para reconsiderar a decisão de fls. 30/31, e conceder a TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar a imediata implantação do beneficio de aposentadoria por invalidez Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do beneficio fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, més a mês), de acordo como Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de pouparça como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade como síndices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. A autora decaiu de menor parte do pedido. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3°, 1, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o beneficio ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: SONIA MARIA DA COSTARG: 12.331.619-SSP/SPCPF: 826.164.698-04Mãe: Edina Emidia da CostaEnd.: Rua Demerval Pereira, 610, M. Ferreira, Marília, SP.Espécie de beneficio: Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do beneficio (DIB): 13 de janeiro de 2.015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ------ A APS-ADJ para a imediata implantação do beneficio, valendo-se cópia desta sentença como oficio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000450-93.2015.403.6111 - DIONILSE FATIMA DE MELLO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial para fim de aposentadoria promovida pela parte acima identificada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a autora, DIONILSE FÁTIMA DE MELLO a homologação de tempo de serviço em condições especiais relativamente ao interregno de 01/09/2011 a 24/04/2014. Invocando erro no cálculo do beneficio, pede também a correção dos salários-de-contribuição dos meses de janeiro de 1.999, abril de 1.999, agosto de 2004, outubro de 2004, janeiro de 2005 e setembro de 2005. Requer, ainda, o pagamento das diferenças no valor decorrente da revisão da RMI, com os consectários de estilo. Pediu, na sequência, a assistência judiciária. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15 a 62). Apontada a possibilidade de prevenção com processo distribuído à terceira vara local, cópias foram requisitadas (fl. 65). Diante da análise dos documentos fornecidos, conclui-se pela ausência de prevenção. Deferiu-se a gratuidade pedida (fl. 93). O INSS contestou a ação, ventilando preliminar de prescrição. Aduz sobre o cálculo do tempo de serviço em condições especiais consoante a legislação da época e, ao final, formula pedido alternativo. Com a defesa, o INSS faz juntar extratos em nome da autora (fls. 100 a 104). A autora não replicou a contestação (fl. 106, verso). Instados a especificar provas, a autora quedou-se silente (fl. 108 v). O INSS disse não ter provas a produzir (fl. 108). Verificando a necessidade de fornecimento de documentos relativos ao período que se considera especial, intimou-se a autora para juntar formulários técnicos e laudos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 109). A autora quedou-se, novamente, silente (fl. 110, verso). É a sintese do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO. Considerando a inércia da parte em trazer elementos de prova ou requerer a produção de provas, no momento oportunizado para tanto, aliado ao desinteresse manifesto da autarquia na instrução, julga-se a lide no estado em que se encontra. A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final.(i) Tempo Especial: A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juizo. Sustento que a contagem do tempo especial para firs de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que Qualita da agrada, y Turina, keja (187 da 3 kegaa, y Turina, kez Anine Necadastrianov, 110c. li 2001.03/970-074-17-31, 1200 21000-03, p. 297-1, Irricação ad agente agrassivo tudo, saintenese o enterination de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53/331/64 e 83.080/79 vigeram de forma simulânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 61/192, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3º. Região, 10º Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos. Pretende a autora a comprovação da natureza especial apenas do interregno de 01/09/2011 a 24/04/14, desempenhado, segundo registro de fl. 23, na condição de atendente de enfermagem. Não foi juntado aos autos qualquer documento que descreva a atividade da autora. O que se tem noticia é o resultado da análise da autarquia, que, quanto ao período de 06/03/97 a 14/04/14, negou-se a natureza especial da atividade. Na oportunidade, descreve-se que a atividade da autora era desenvolvida como auxiliar de enfermagem " (...) com assistência ao paciente, sob supervisão do

enfermeiro, organiza o ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança, realiza registros e elaboram relatórios técnicos, comunicase com pacientes, familiares e equipe de saúde.(...)" (fl. 47/48). Porém, a conclusão administrativa da autarquia foi a seguinte: "(...) Pressupõe se exposição a agentes biológicos de natureza infecto contagiosa e não a qualquer agente biológico. Estes agentes encontram-se em unidades de isolamento, enfermarias de doenças infecciosas e não em enfermarias gerais, ambulatórios, centros cirúrgicos, onde pressupõe se risco de contato com agentes biológicos de alta contagiosidade, mas não efetivo contato. "Em outras palavras, no âmbito administrativo, a autarquia admitiu o risco e negou o efetivo contato. Todavia, para a concessão da aposentadoria especial, a legislação exige o desempenho da atividade "em condições especiais". Se as condições especiais existem, de forma habitual e permanente, não é de se exigir o contágio efetivo. O contágio pode, se o caso, configurar direito a outro beneficio (aposentadoria por invalidez ou auxilio-doença).Logo, diante dessa evidência, o período desempenhado de 01/09/2011 a 24/04/14, deve ser considerado especial, em razão da exposição a agentes biológicos de alta contagiosidade existentes em ambiente hospitalar (fl. 48), no desempenho do mister de atendente de enfermagem, agentes previstos no item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, no item 2.1.3, do Decreto 83.080/79 e no item 3.0.1, do Decreto 3.048/99.É de se observar, ainda, que a autora manteve vínculo na Santa Casa de Misericórdia de Marilia até, ao menos, março de 2.015 (fl. 101), sendo possível, então, compreender o termo final em 24/04/2014, tal como pedido, ao invés de 14/04/14 constante na decisão do INSS, considerando a diferença de poucos dias.Por fim, como já salientado nos autos, não há qualquer demonstração de fomecimento de EPI e que esses equipamentos se mostraram eficazes, sendo que a decisão administrativa pautou-se pela diferenciação entre risco e contágio efetivo. Admissível, assim, a conversão do referido período em tempo comum a ser computado na aposentadoria da autora, pelo fator de 1,20 (regra de três simples de 25 para 30 anos = 30/25).(ii) Cálculo da renda mensal.Consoante se verifica da carta de concessão juntada às fis. 38 e 58/60, as competências de janeiro de 1999, abril de 1.999, aposto de 2004, juntado às fis. 38 e 58/60, as competências de janeiro de 1999, abril de 1.999, abros de 2004, juntibro de 2004, janeiro de 2005 e setembro de 2005, foram consideradas no importe de R\$ 130,00 (dois meses); R\$ 260,00 (três meses) e R\$ 300,00 (um mês) foram obtidos pelo sistema PRISMA, ausente registro do salário no CNIS.Os valores se aproximam do salário-mínimo nas respectivas épocas. Todavia, conforme relação dos salários-de-contribuição fornecida pela empregadora da autora (fl. 40), o INSS não observou os reais valores das remunerações recebidas nos aludidos meses. De fato, na demonstração da existência de vínculo, com ausência de comprovação dos valores das remunerações do segurado, cumpre à autarquia, ao conceder o beneficio, valer-se do importe mínimo, na forma do que estabelece o artigo 35 da Lei nº 8.213/91. A renda do beneficio, todavia, deverá ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição, conforme previsto no mesmo dispositivo legal.Dessa forma, demonstrados os reais valores de sua remuneração, faz jus a parte autora à revisão do valor da renda mensal inicial de seu beneficio de aposentadoria, considerando-se nas competências mencionadas (janeiro de 1999, abril de 1.999, agosto de 2004, outubro de 2004, janeiro de 2005 e setembro de 2005) os valores dos salários-de-contribuição indicados no documento de fls. 40, desde que observado o teto máximo, os quais, registre-se, não foram especificamente impugnados pelo réu na contestação. Cumpre observar, ainda, que nas competências mencionadas a autora era empregada e, portanto, não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento das contribuições à Previdência. Assim, em que pese o caráter contributivo da Previdência Social, não pode ser ela penalizada por eventual omissão do empregador. De outro giro, não há nos autos prova de que o INSS tivesse conhecimento, por ocasião da concessão do beneficio, dos reais valores dos salários-de-contribuição da autora nas competências mencionadas. Logo, a renda mensal inicial do beneficio deverá ser recalculada com base nos reais salários-de-contribuição, mas com efeitos financeiros a partir da citação apenas, quando o réu tomou ciência da pretensão da autora. A autora, desse modo, faz jus à revisão pleiteada, com os efeitos financeiros dessa condenação a partir da citação. (iii)

Cálculo:Em suma, faz jus a autora ao recálculo da renda mensal inicial e os rendimentos decorrentes relativamente a contagem do período de 01/09/2011 a 24/04/14, como especial, com a devida conversão pelo fator 1,20, desde a data de requerimento da aposentadoria (24/04/2014). E, ao recálculo da renda mensal inicial, com base nos salários-de-contribuição informados nestes autos, a partir da citação (08/04/2015 - fl. 96). Bem por isso, não há prescrição a declarar. Em razão da data dos efeitos firanceiros do recálculo em razão dos reais salários-de-contribuição, a procedência da ação é parcial.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de considerar a natureza especial da atividade desenvolvida pela autora de 01/09/2011 a 24/04/14, com a devida conversão pelo fator 1,20 para ser averbado na aposentadoria comum, desde a data de requerimento (24/04/2014). Condeno o réu também ao recálculo da renda mensal inicial, com base nos reais saláriosde-contribução (janeiro de 1999, abril de 1.999, agosto de 2004, outubro de 2004, janeiro de 2005 e setembro de 2005, a partir da citação (08/04/2015 - fl. 96), desde que observado o teto máximo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que fícou afastada a aplicação dos "indices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os indices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Decaiu a autora de menor parte do pedido. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3°, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001147-17.2015.403.6111 - CAMILA TAIS INACIO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior promovida por CAMILA TAIS INÁCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora postula a concessão de beneficio de auxílio-acidente. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ter sofiido acidente de trânsito em 11.04.2014, ocasião em que fiaturou o membro inferior esquerdo (pé). Em razão disso, permaneceu em gozo do beneficio de auxílio-doença até 11.06.2014. Alega, ainda, que a despeito da subsistência de sequelas que reduzem sua capacidade laborativa, o INSS não converteu o beneficio de auxíliodoença em auxilio-acidente. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/30). Concedidos os beneficios da gratuidade judiciária (fls. 33), foi o réu citado (fls. 34). O INSS apresentou sua contestação às fis. 35/37, acompanhada dos documentos de fis. 38/41, sustentando, em síntese, que a autora não logrou demonstrar a redução permanente de sua capacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do beneficio a partir da data da realização da perícia. Tratou, ainda, da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Réplica às fis. 44/48.Instadas à especificação de provas, manifestaram-se as partes às fls. 50/51 (autora) e 52 (INSS).Deferida a produção da prova pericial, o laudo médico foi juntado às fls. 60/63. Sobre ele disseram as partes às fls. 65/67 (autora) e 69 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃOA concessão do beneficio previdenciário de auxilio-acidente está disciplinada na Lei nº 8.213/91. "Art. 86. O auxilio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia. "Para a concessão do auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza, necessária a comprovação de quatro requisitos legais essenciais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para o exercício do trabalho habitual do segurado e nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa. Na espécie, verifico da cópia da CTPS juntada às fls. 10/15 que a autora ostenta vínculos empregatícios nos períodos de 17/06/2013 a 14/09/2013, 04/12/2013 a (sem registro de encerramento), de 10/03/2014 a 13/06/2014 e de 09/11/2014 até os dias atuais. Da narrativa da exordial e dos documentos de fls. 18/19, infere-se que o acidente de trânsito experimentado pela autora ocorreu em 11/04/2013 e, portanto, na vigência do penúltimo contrato de trabalho da autora, sem qualquer indício de tratar-se de acidente de trabalho.Resultam demonstrados, pois, a qualidade de segurada e o acidente de qualquer natureza, remanescendo a controvérsia quanto à redução da capacidade de trabalho determinada por esse acidente.Nesse particular, essencial a prova médica produzida nos autos.No laudo juntado às fls. 60/63, o d. experto especialista em Ortopedia assim descreveu o quadro clínico da autora:"A autora com 20 anos de idade, refere acidente de moto em 11/04/2014, com fratura em pé esquerdo e dor local. Atendida no Hospital das Clinicas de Marilia, sendo tratada conservadoramente com aparelho gessado durante aproximadamente 2 meses e meio (sic). Fez acompanhamento ambulatorial no Mário Covas, recebendo alta em abril de 2015. Ao exame clínico visual: autora em bom estado geral, orientada, comunicativa, deambulando normalmente, sem auxilios e sem claudicação; membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofas e com força muscular preservada; tomozelo esquerdo sem alterações anatômicas e funcionais, e pé esquerdo com boa movimentação dos dedos, sem edema ou outros sinais flogísticos, não apresentando qualquer sequela em decorrência da firatura. Coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos, sem limitações e sem sinais de radiculopatias (...) ("Considerações Gerais", fl. 60). Esteado nesses apontamentos, o d. perito foi categórico ao afirmar que "A autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais" (fls. 61, in fine). Em seguida, esclarece que a autora sofreu fratura em pé esquerdo em 2014, e foi tratada conservadoramente, com boa evolução do quadro e, no momento, não apresenta qualquer sequela anatômica ou funcional, em decorrência da fratura. (resposta aos quesitos "1" da autora, do Juízo e do INSS, fls. 61/62). Por fim, em resposta ao quesito "4" da parte autora, o d. perito informa que não houve redução da capacidade laborativa da autora na execução de seu trabalho habitual (fl. 61). Logo, não se presenciando a alegada redução da capacidade laboral, a improcedência da ação é medida de rigor. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001884-20.2015.403.6111 - ARISTIDES SOARES DE OLIVEIRA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a égide do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARISTIDES SOARES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS, para a concessão do beneficio previdenciário de pensão por morte. Relata o autor que era companheiro de Idelaise de Jesus da Silva Cunha, com quem o relacionamento perdurava há 13 anos quando do óbito. O seu requerimento administrativo foi negado por falta da qualidade de dependente. A inicial veio acompanhada de mandato procuratório, cópia da certidão de óbito e outros documentos (fls. 15/49). Na decisão de fls. 52/53 foram concedidos os beneficios da gratuidade judiciária e negada a tutela antecipada. Extratos de CNIS foram anexados as fls. 54/57. Citado (fls. 59), o Instituto réu apresentou contestação (fls. 60/62) arguindo que o requerente não fez prova do seu relacionamento com a autora por período longo que pudesse ser caracterizado como união estável, inclusive perante o rol de documentos descritos no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99. Pleiteou, em caso de procedência, que a data de início do beneficio fosse à da citação e a fixação dos honorários advocatícios adstritos ao mínimo legal. Aduziu ainda, prescrição quinquenal. No mais, rogou pela improcedência. Juntou documentos as fls. 63/73. Réplica as fls. 76/84. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 85), a parte autora solicitou a prova testemunhal (fls. 86/88), e a Áutarquia requerida, o depoimento pessoal do autor (fls. 90). Deferida a prova oral postulada (fls. 94), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 103/108).Os memoriais do requerente constam nas fls. 109/119. Por sua vez, os do Instituto réu estão nas fls. 120.O Ministério Público Federal (MPF) teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 121 vº sem adentrar no mérito da demanda. Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOAcerca da prescrição, deliberar-se-á ao final, caso seja necessário. Almeja o autor a concessão do beneficio previdenciário de pensão por morte em virtude do óbito de sua companheira há 13 anos, a Sra. Idelaise de Jesus da Silva Cunha. Pois bem. A concessão do beneficio de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário. O óbito do Sra. Idelaise de Jesus da Silva Cunha, ocorrido em 13/09/2014, veio comprovado pela certidão de fis. 15. Nesta toada, também se verifica a qualidade de segurada da de cujus, uma vez que ela se encontrava em gozo do beneficio de auxilio-doença (fis. 54/56), consoante o teor do artigo 15, inciso I e 4º da Lei nº 8.213/91, cessado com o seu falecimento. Desta maneira, a controvérsia reside na demonstração da qualidade de dependência, dispõe o artigo 16, da Lei nº 8.213/91, e seus 3º e 4º que:Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;(...) 3º - Considera-se companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurado, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ademais, o Decreto nº 3.048/99, no artigo 22, 3º trata acerca da comprovação do vínculo de dependência econômica, todavia, dele infere-se, que cabe a parte autora comprovar a existência da união estável, visto que a dependência econômica dela decorrente é presumida. Por sua vez, a união estável consiste, segundo o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal e a Lei nº 9.278/96, na união duradoura, pública e contínua, com o objetivo de constituir uma familia. Destarte, em seu depoimento pessoal, o autor disse que é pedreiro autônomo, mas não consegue emprego devido a sua idade e a crise há um ano, aproximadamente. Cita a falecida como sua esposa explicando que não se casaram, porque na época que a conheceu, estava divorciado, contudo a certidão de divórcio não havia saído ainda e, com o tempo, acomodaram-se. Explicou que ele e a falecida se conheceram em Santarém (PA), mudaram-se para Marília em 2005, retormaram para Santarém em 2010 e, em 2012, voltaram para Marília. Ambos tinham filhos de casamentos anteriores, sendo que o autor ajudou a terminar de criar os filhos de extinta. A testemunha Ismael Alves Pinheiro contou que conhece o autor desde pequeno, pois foram criados na mesma vila. Salientou que o autor e a de cujus estavam juntos há 13 anos, conviviam em harmonia e se gostavam muito. Renata Silva Ribeiro, ouvida na condição de informante, visto que é namorada do filho do requerente, salientou que o casal viveu junto há 13 anos e se gostavam muito. Relatou que, quando conheceu a falecida, ela já estava acamada em casa, com problemas de saúde, e depois do óbito, o autor ficou meio depressivo. A seu tumo, a testemunha Itaynara Cristina Cunha Justo esclareceu que é filha de Idelaise e conhece o requerente desde os 14 anos, porque ele se casou com sua mãe. Relatou que o casal se gostava muito e considera o autor como pai. Salientou que ela, a mãe e os irmãos passavam por uma situação dificil quando a mãe foi morar com ele, sendo que depois vieram todos para Marília. Portanto, ante os relatos testemunhais, resta claro que o autor e a de cujus tinham um relacionamento contínuo, público e duradouro, a partir do qual se formou uma família, atingindo assim, a finalidade da união estável. Uma vez verificada a união estável, a dependência econômica é presumida. Em atenção à súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, o beneficio é devido a partir do requerimento do beneficio em 11/12/2014 (fls. 31), visto que requerido após trinta dias do óbito (fls. 28), conforme o artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.Logo, não há prescrição a ser reconhecida. III -DISPOSITIVOPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Via reflexa, condeno o réu a impla favor do autor ARISTIDES SOARES DE OLIVEIRA, o beneficio de PENSÃO POR MORTE, a partir de 11/12/2014 e com renda mensal calculada na forma da lei. Tendo em conta a certeza jurídica advinda desta sentença e a natureza alimentar do beneficio, reconsidero a decisão de fls. 52/53 e CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA determinando a imediata implantação do beneficio de pensão por morte em favor do autor. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do beneficio fixada nesta sentença, cornigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma

globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os indices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.O autor decaiu de menor parte do pedido. Diante da litiquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fisados na fisse de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC . Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, 1, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o beneficio ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: ARISTIDES SOARES DE OLIVEIRA CPF: 001.901.768-57 RG: 6.430.625-2 SSP/SP Nome da mãe: Josefa Soares Oliveira Endereço: Rua Bento de Abreu Filho, 185, Marilia, SP. (fl. 104)Espécie de beneficio: Persão por morteRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do beneficio (DIB): 11/12/2014Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSÀ APS-ADJ para cumprimento da tutela provisória, valendo-se cópia desta sentença como oficio. Publique-se. Registre-se. Intimen-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002219-39.2015.403.6111 - MARIA GISLEI DOS SANTOS MOREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA GISLEI DOS SANTOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do beneficio do auxilio-doença em 29/12/2014, ou, então, o restabelecimento do beneficio de auxilio-doença. Pede, ainda, o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Relata a inicial que a autora, segurada da Previdência Social, é portadora da Doença de Parkinson, apresentando tremores, rigidez muscular, tonturas, dificuldade de realizar movimentos, carsaço, estresse, ansiedade e dores, não podendo efetuar esforço físico e nem atividades que exijam movimentos finos, como escrever, digitar etc. Possui também protrusão discal no interespaço C6-C7, agravando seu estado de saúde e incapacitando-a definitivamente para o trabalho, contudo, o beneficio de auxilio-doença que vinha recebendo foi cessado, por não ter a perícia médica da autarquia reconhecido a incapacidade, contrariando os documentos médicos e desprezando seu real estado de saúde. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/45). Por meio da decisão de fls. 48, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia médica, designando perito na área de clínica geral.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/55, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora rão preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do beneficio implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do beneficio. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram juntados às fls. 59. Tendo o perito designado se declarado suspeito para realização do exame médico na autora (fls. 66), novo profissional foi designado (fls. 71), com juntada do laudo às fls. 78/82. Sobre a contestação e a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 86/87. O INSS, por sua vez, reiterou o pedido de improcedência (fls. 89). É a síntese do necessário. II - FÚNDAMENTOSSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os beneficios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxilio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de beneficios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos beneficios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do inicio da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 32/35) e no CNIS (extrato anexo), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. De qualquer modo, a doença de que é portadora a autora (Doença de Parkirson - CID G20), independe de carência, na forma dos artigos 26, II, e 151, da Lei nº 8.213/91. Também possui qualidade de segurada, considerando que, depois que deixou a condição de empregada, com encerramento do último vínculo em 17/04/2012, passou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual, o que fez nos períodos de 01/10/2012 a 30/09/2014 e 12/2014, além de receber auxílio-doença entre 07/10/2014 e 29/12/2014, beneficio que pretende seja restabelecido nestes autos. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo como laudo pericial de fls. 78/82, produzido por médica clínica geral, a autora é portadora de Doença de Parkinson - CID G20 (Hipótese Diagnóstica fls. 80). Segundo a expert, trata-se de doença crônica degenerativa, com progressiva piora levando à incapacidade funcional, e de acordo com a evolução da paciente, desde o inicio da doença (há 03 anos) há fortes indícios de progressão, com piora do quadro clínico; assim sendo a paciente apresenta incapacidade laborativa e para realizar atividades de rotina e habituais (Conclusão - fls. 81). Em resposta aos quesitos formulados, esclarece a médica perita que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 82), sem possibilidade de reabilitação, pois mesmo como tratamento neurológico adequado a doença tende a ser progressiva, levando o paciente à perda gradual da autonomia (respostas aos quesitos 5 do juízo e 6.7 do INSS - fls. 81 e 82). Logo, não há dúvida de que a autora se encontra impossibilitada de trabalhar de forma total e permanente, sem possibilidade de reabilitação diante da doença de que é portadora, o que lhe dá direito ao beneficio de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do beneficio, verifica-se que a médica perita fixou o início da incapacidade "há 03 anos" (respostas aos quesitos 4 do juízo, 4 do autor e 6.2 do INSS - fls. 81 e 82), ou seja, por volta de julho de 2013, considerando a confecção do laudo em 13/07/2016. Verifica-se, outrossim, que a autora recebeu auxilio-doença no período de 07/10/2014 a 29/12/2014 (NB 607.911.010-9), quando foi cessado administrativamente, ocasião em que a incapacidade total e permanente já se fazia presente, como reconheceu a expert, o que impõe concluir que o beneficio que vinha sendo pago à autora não deveria ter sido cessado, mas, sim, convertido em aposentadoria por invalidez. Assim, devido o beneficio de aposentadoria por invalidez desde 30/12/2014, não há presenção quinquenal a reconhecer. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão da aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Improcede, por outro lado, o pedido de pagamento do acréscimo de 25% sobre o beneficio, em conformidade com o artigo 45 da Lei 8.213/91 (item "a" do pedido, parte final - fls. 11), pois não necessita a autora da assistência permanente de outra pessoa, como esclarece a médica perita em resposta ao quesito 6 da autora (fls. 82). DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADAConsiderando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do beneficio postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o beneficio de aposentadoria por invalidez à autora.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora MARIA GISLEI DOS SANTOS MOREIRA o beneficio previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde 30/12/2014 e com renda mensal calculada na forma da lei Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do beneficio fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. A sucumbência é do polo passivo, por ter decaído da maior parte do pedido. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC . Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, o beneficio ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARIA GISLEI DOS SANTOS MOREIRARG 26.299.127-5-SSP/SPCPF 138.271.368-14Mãe: Floripes Teixeira dos SantosEnd.: Av. Sigismundo Nunes de Oliveira, 570, casa 426, Jd. Nazareth, Marília/SPEspécie de beneficio: Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do beneficio: 30/12/2014Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ------À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como oficio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002227-16.2015.403.6111 - FATIMA DE MELO DO CARMO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada na vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por FÁTIMA DE MELO DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde a data do seu requerimento administrativo em 17/07/2014, o qual foi indeferido por falta de período de carência. Aduz a autora que exerceu atividade rural desde a mais tenra idade, inicialmente com sua família, na Fazenda Santa Marta, e, depois de casada, junto com seu marido, nas Fazendas Taquaritinga, São Francisco e Santa Rosa. A inicial foi instruída com mandato procuratório, extratos de CNIS e outros documentos (fls. 17/155).Na decisão de fls. 158, os beneficios da gratuídade judiciária foram concedidos, contudo, foi indeferida a tutela antecipada. Citada (fls. 160), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 161/163) arguindo que o artigo 48, 3º da Lei nº 8.213/91 não se aplica ao trabalhador urbano que almeja computar seu período de labor rural para fins de aposentadoria, bem como a não aplicabilidade entre o caput e o 3º do artigo 48 quando a última vinculação do segurado é urbana. Alegou também, a falta de exercício de labor rural imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e insistiu que a Lei nº 10.666/2003 não se aplica ao trabalhador rural. No mais, rogou pela improcedência. Juntou documentos as fls. 164/169.Réplica as fls. 171/180.Chamadas as partes para especificarem provas (fls. 180), a parte autora o fez nas fls. 182, ao passo que houve o decurso do prazo sem manifestação do Instituto requerido (fls. 183 v°). Deferida a prova oral e designada a audiência (fls. 184), a ata de audiência e os registros dos depoimentos da autora e das testemunhas arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte fisico nos autos (fls. 187/193). O Ministério Público Federal (MPF) se manifestou sem adentrar no mérito da demanda (fls. 194 vº). Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOPretende a autora a concessão do beneficio de aposentadoria por idade hibrida, visto que exerce labor rurícola desde pequena, com sua familia, na Fazenda Santa Marta entre 1960 e 1977, quando se casou, em 1972, passou a exercer atividade rural com seu marido, nas Fazendas Taquantinga, de 1977 a junho de 1978, São Francisco, de julho de 1978 a abril de 1980, e, de novembro de 1980 a 1985 na Fazenda Santa Rosa. Pois bem A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2014, eis que nascida em 17/05/1954 (fis. 19), pode então somar ao tempo urbano registrado na CTPS, tempo rural para fins de carência, ainda que anterior a 1991, em confórmidade como artigo 48, 3°, da Lei 8.213/1991, incluido pela Lei nº 11.718, de 2008. A esse respeito, confira-se a nova jurisprudência do Colendo STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3° e 4°, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3°, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao beneficio ao completarem 65 (sessentia e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."3. Do contexto da Lei de Beneficios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade hibrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3° e 4° no art.48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfirutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilibrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilibrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o

retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade hibrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os beneficios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente ruricola (1° e 2° da Lei 8.213/1991).12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3°, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.14. Se os arts. 26, III, e 39, 1, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3°, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.15. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015 - g.n.)Do citado julgado se extrai que seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requisito etário etário ou do requisito etário etár comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para firs do cômputo da caráncia prevista no art. 48, 3°, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições respectivas. Decerto, a solução não se justificaria se o labor campesino da autora fosse posterior à vigência da Lei 8.212/91, eis que não se tratando de segurado subordinado, cumpriria efetuar os recolhimentos previdenciários explicitamente preconizados na lei, consoante artigo 25. Como a requerente completou a idade mínima de 60 anos em 2014, não se aplica, então, a regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, a carência para a concessão do beneficio é de 15 anos ou 180 contribuições. De acordo comos extratos de CNIS anexados nas fis. 22/27 e 165, a autora possui vínculos urbanos registrados de empregada, empregada doméstica, autônoma e segurada facultativa, cujo início se deu em 01/02/1991, na Ailiram S/A Produtos Alimentícios, e seu último registro tem como data final 26/11/2012. Quanto ao alegado exercício de atividade rural sem registro, nos termos do artigo 55, 3°, da Lei nº 8.213/91 e de acordo coma jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a sua comprovação mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfientou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.A título de início de prova material de seu labor rural, a requerente carreou os autos com cópias da certidão de nascimento e casamento de seus familiares (fls. 75/77), cópia da certidão do seu casamento (fls. 78), da certidão de nascimento de seus filmos (fls. 79/81), cópias da CTPS do seu marido (fls. 83/106) e cópias de sua CTPS (fls. 108/131). Em seu depoimento pessoal, a autora contou que somente há um ano parou de trabalhar por causa de seu marido e para ajuda-lo, pois, até então, trabalhava como faxineira e não recolhia para o INSS. Relatou que antes de vir para Marília, morou e trabalhou na Fazenda do Montolar, e depois pelas Fazendas Santa Rosa, no cultivo de catê, Taquaritinga, na colheita de cana e São Francisco, também na colheita de catê. Disse que desde os 5/8 anos, a mãe a levava junto com os irmãos para a roça, no período da tarde, porque de manhã firequentava a escola rural. Veio para Marília em 1985, dado que seu marido foi trabalhar na cooperativa. A testemunha José Pereira Alves contou que conhece a requerente desde criança e trabalhou com ela na Fazenda Santa Marta, na lavoura de café e no pasto, comentou que sempre a via trabalhando. A testemunha Ademir Batista disse que conhece a autora desde criança, porque eles trabalharam juntos e eram vizinhos na Fazenda Santa Marta. Segundo ele, ela colhia café e carpia, além do que, no começo nenhum funcionário era registrado, porém, após a morte do dono, a filha dele assumiu a Fazenda e passou a registrar os funcionários. Por sua vez, a testemunha Adelaide Batista de Oliveira Silva esclareceu que conhece a autora porque elas trabalharam juntas na Fazenda Santa Rosa, de 1980 a 1985, na lavoura de café. Sabe que em Marília, a requerente trabalhou com faxina.Por fim, a testemunha Aparecida Gonçalves de Oliveira relatou que conheceu a autora na lavoura de café, entre 1980/1985, na Fazenda Santa Rosa.Destarte, os depoimentos das testemunhas atestaram o exercício de labor rurícola da autora na Fazenda Santa Marta, de propriedade de Ângelo Montolar entre 1960 e 1977, quando, já casada, junto com o marido se mudou para a Fazenda Taquaritinga, nela permanecendo de 1977 a junho de 1978. De julho de 1978 a abril de 1980, o casal foi para a Fazenda São Francisco e, entre novembro de 1980 e setembro de 1985, laboraram na Fazenda Santa Rosa. Com isso, os relatos testemunhais sustentam as alegações de labor rural da autora. Desta forma, reconheço o labor rural da autora na Fazenda Santa Marta de 17/05/1966 a 15/08/1977; na Fazenda Taquaritinga de 20/10/1977 a 06/08/1978; na Fazenda São Francisco, entre 01/07/1978 e 25/04/1980 e, na Fazenda Santa Rosa, de 01/11/1980 a 17/09/1985. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Fazenda Santa Marta 17/05/1966 15/08/1977 11 2 29 - - - 2 Fazenda Taquaritinga 20/10/1977 06/08/1978 - 9 17 -Fazenda São Francisco 01/07/1978 25/04/1980 1 9 25 - - - 4 Fazenda Santa Rosa 01/11/1980 17/09/1985 4 10 17 - - - 5 Ailiram S/A Produtos Alimentícios 01/02/1991 27/11/1991 - 9 27 - - - 6 Fabio Triglia Pinto 01/09/1994 11/04/1996 1 7 11 - - - 7 Empregada Doméstica 12/04/1996 30/04/1996 - - 19 - - - 8 Caiabi Alimentos Ltda - ME 26/03/1997 09/02/2001 3 10 14 - - - 9 Assoc. dos Lojistas do Alto Cafezal 10/01/2003 03/05/2005 2 3 24 - - - 10 Gloria Kashi Hatta 01/09/2005 31/03/2006 - 7 1 - - - 11 Recolhimento - Contribuinte Ind. 01/03/2012 31/07/2012 - 5 1 - - - 12 Paula Andressa de Olivera Bonnora 01/09/2012 26/11/2012 -226 - - - Soma: 2273 211 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.321 0 Tempo total : 28 8 1 0 0 0 Corversão: 1,20 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 8 1 Verifica-se então, que a autora possui 28 anos, 8 meses e 1 dia de tempo de serviço, período bem acima da carência de 180 contribuições ou 15 anos de efetivo labor, e, tendo em vista ela também satisfaz o requisito etário, é imperioso o reconhecimento de seu direito. Veja-se que a pretensão não consiste na concessão de aposentadoria por idade rural, para a qual, nos termos de jurisprudência pacífica do Colendo STJ, deve haver a comprovação de desempenho de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, O beneficio, assim, deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo em 17/07/2014 (fls. 29/31 e 72/73), época em que a autora preenchia os requisitos para a aposentadoria por idade hibrida.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos moldes do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Por via reflexa, condeno o réu a conceder a autora FÁTIMA DE MELO DO CARMO o beneficio de APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, com fundamento no artigo 48, 3º, da Lei nº Codigo de Processo C.M. Por Var reliexa, conherto o feta a contecter a autora PATIMA De MIELO DO CARVIO o Generico de APOSENTALORA POR IDADE HIBRIDA, com initiatamento no lango 46, 3°, da Lei n. 82.13/91, desde 17/07/2014, com renda mensal calculada na forma da lei Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e o caráter alimentar do beneficio, concedo a tutela provisória e reitifico a decisão de fl. 158, para o fim de determinar a imediata implantação do beneficio de aposentadoria por idade hibrida. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de inicio do beneficio do beneficio forada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da cademeta de pouparça como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidado como s índices aplicáveis à cademeta de pouparça. A correção monetária, a partir de sestembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidado como s índices aplicáveis à cademeta de pouparça. A correção monetária, a partir de sestembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidado como s índices aplicáveis à cademeta de pouparça. A correção monetária, a partir de sestembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidado como s índices aplicáveis à cademeta de pouparça. A correção monetária, a partir de sestembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidado como s índices aplicáveis à cademeta de pouparça. A correção monetária, a partir de sestembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidado co conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, 1, NCPC), pois o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-minimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.º Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.º Região, o beneficio ora concedido terá as seguintes características: Nome da Beneficiária: FÁTIMA DE MELO DO CARMORG: 23.349.458-3-SSP/SPCPF: 162.882.068-30Mãe: Alzira Estringuetti de MeloEnd.: Rua Burgo Tozolini, 62, Núcleo Habitacional Presidente Jânio da Silva Quadros, Marilia, SP. Espécie de beneficio: Aposentadoria por idade hibridaRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do beneficio (DIB): 17/07/2014Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -A APS-ADJ para a implantação do benefício em razão da tutela provisória ora concedida, valendo-se cópia desta sentença como oficio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002685-33.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada na vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, para a concessão do beneficio previdenciário de auxilio-doença, ou, então, o beneficio de aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade permanente para o trabalho. Aduz o autor que possui problemas estomacais como esofagite erosiva, pangastrite moderada, bulbo duodenite leve, duodenite moderada e pólipo de cardia, e enfermidades na coluna como hérnia discal de T12-L1, protrusão discal em L5-S1 e L2-L3, leve abaulamento discal em L4-L5, pequenos osteófitos marginais nos corpos vertebrais lombares e alteraçõe hipertróficas das interapofisárias de L5-S1. A inicial foi instruída com mandato procuratório, relatórios médicos, quesitos para a pericia e outros documentos (fls. 09/33). Por meio da decisão de fls. 36/37, concedeu-se à parte autora os beneficios da gratuidade judiciária e foi indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com especialistas na área de medicina do trabalho e ortopedia. Citado (fls. 40), o Instituto réu apresentou contestação (fls. 41/45) arguindo prescrição quinquenal em matéria preliminar. No mérito, impugnou a não comprovação da incapacidade. Em eventual procedência, pleiteou que a data de início do beneficio fosse à da perícia judicial e a fixação de honorários advocatícios adstritos ao mínimo legal, alertou sobre a possibilidade de revisão administrativa do beneficio concedido judicialmente. No mais, clamou pela improcedência. As fls. 51, o d. perito nomeado especialista em Ortopedia declarou não ser possível a realização da perícia visto que o autor já tinha sido atendido por ele. O laudo pericial do perito especialista em Medicina do Trabalho foi juntado as fls. 53/61. Sobre o qual as partes se manifestaram nas fls. 63/65, a parte autora, e, fls. 66, a Autarquia requerida. Substituído o médico perito ortopedista, conforme decisão de fls. 69, o laudo pericial correspondente foi anexado às fls. 76/78. Chamadas as partes a se pronunciar sobre o laudo pericial (fls. 80), o autor o fez nas fls. 82/83, e o Instituto réu, nas fls. 85. Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOPrimeiramente, INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, formulado pelo autor às fls. 63/65, es que suficiente para apreciação da alegada incapacidade laboral os exames médico periciais diligentemente realizados pelos d. peritos nomeados por este juízo, especialistas em Medicina do Trabalho e Ortopedia, razão pela qual se torna desnecessária a produção de nova prova para o mesmo fim. Acerca da prescrição, deliberar-se-á ao final, caso seja necessário. Pretende o autor a concessão do beneficio previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez uma vez que apresenta diversas patologias estornacais e na coluna. Pois bem. Os beneficios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuiços mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de beneficios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos beneficios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso em tela, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 13/17) e no CNIS (fls. 38), constata-se que o autor supera a carência necessária para obtenção do beneficio por incapacidade postulado. Nota-se ainda que o último vínculo de trabalho do autor foi como firentista e cessou em 10/10/2014, motivo pelo qual, quando da propositura da demanda o requerente estava em seu período de graça, na forma do artigo 15, II, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Segundo o laudo pericial de fis. 53/61, realizado por d. perito especialista em Medicina do Trabalho, o autor possui "espondilodiscoartrose em coluna cervical e lombar sem sinais de compressão nervosa (radiculopatia)", todavia a patologia não o incapacita para o exercício de seu labor habitual (fls. 56/57). Em síntese, nas respostas aos quesitos das partes e do Juízo, o d. perito ressaltou não haver incapacidade laborativa não obstante a enfermidade. A seu tumo, o laudo pericial acostado as fls 76/78, realizado por médico especialista em Ortopedia, o qual, em resposta aos quesitos do Juízo afirmou que o requerente encontra-se incapacitado para suas atividades habituais de forma permanente, desde maio de 2015, porém anuliu na possibilidade de sua reabilitação para atividades leves, a exemplo de vendedor, porteiro, cobrador e outras. Em resposta aos quesitos 5.4, 6.1, 6.2 e 6.4 da Autarquia requerida, o expert salientou que a incapacidade do autor é proveniente de doença adquirida e da sua idade, a data de início da doença foi fixada em setembro de 2014, por sua vez, a data de início da incapacidade em maio de 2015, e ainda, o d. perito informou que a incapacidade pode ser superada. Com isso, os relatos periciais demonstram que o requerente possui incapacidações que o limitam de exercer atividade laborativa. No entanto, tal limitação não é total, sendo possível sua reabilitação ao mercado de trabalho. Portanto, satisfaz o autor os requisitos que autorizam a concessão do beneficio previdenciário de auxílio-doença, tendo em vista que o autor detém a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade com possibilidade de reabilitação, de modo que a procedência é medida de rigor. O beneficio é devido desde a data do requerimento administrativo, em 10/06/2015 (fls. 18), quando o autor já preenchia as condições para o mesmo. Logo, não há prescrição a ser reconhecida. O beneficio deve ser mantido até a efetiva reabilitação profissional do autor, a cargo do INSS, tal como salientou a perícia. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADAConsiderando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do beneficio postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o beneficio de auxílio-doença ao autor. III -DISPOSITIVOPosto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Vía reflexa, condeno o réu a conceder em favor do autor JOSÉ

Data de Divulgação: 01/12/2016

135/585

APARECIDO DE ARAÚJO o beneficio previdenciário de auxilio-doença a partir de 10/06/2015, com renda mensal calculada na forma da Lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de ínicio do beneficio fixada nesta sentença, como desconto das prestações já adimplidas por conta da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo como Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade paraeial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afistada a aplicação dos "indices oficiais de remuneração básica" da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicaíveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifira de 1.000 salários-minimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 6º, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.º Regão e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.º Regão, o beneficio ora concedido terá as seguintes característica

PROCEDIMENTO COMUM

0002706-09.2015.403.6111 - VERA LUCIA RIBEIRO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior promovida por VERA LUCIA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do beneficio assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, argumentando que é portadora de grave problema de saúde que lhe traz limitações para o trabalho e vida independente, além de não possuir qualquer fonte de rendimento, morando sozinha. Relata, também, que requereu administrativamente o beneficio pleiteado, contudo, teve seu pedido negado, por parecer médico contrário e pela alegação de vínculo em aberto no CNIS.A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/37).Por meio do despacho de fls. 40, concedeu-se à autora os beneficios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/46, arguindo prejudicial de prescrição e sustentando, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do beneficio vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de inicio do beneficio, da possibilidade de revisão administrativa do beneficio implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do beneficio. Réplica às fls. 49/52. Chamadas as partes para especificação de provas, a autora requereu a realização de exame médico pericial e estudo social (fls. 54); o INSS, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para tanto (fls. cf. certidão de fls. 56). Por meio da decisão de fls. 57, foram deferidas as provas postuladas pela autora (fls. 57). Às fls. 59, a parte autora veio informar a mudança de endereço. Quesitos da autora foram juntados às fls. 61; os do INSS, juntamente com o rol de assistentes técnicos, foram anexados às fls. 66.Os documentos relativos à constatação social realizada foram juntados às fls. 67/79 e o laudo pericial médico às fls. 80/86.Sobre as provas produzidas, a parte autora se manifestou às fls. 89/91 e o INSS às fls. 93, requerendo a realização de diligência e juntando os documentos de fis. 94/95.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fis. 100/102, opinando pela procedência do pedido formulado. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSIndefiro a realização da diligência requerida pelo INSS às fls. 93, item "b", eis que não justifica a autarquia a razão do pedido, sendo que o simples fato de a autora ter mudado de endereço no curso da ação não implica intenção fraudulenta, se não há qualquer outro elemento a indicar alguma falta. A constatação social, ademais, informa que a autora é solteira, sem filhos nem parentes próximos na cidade, e que residia em outro local até separar-se do companheiro, necessitando alojar-se de favor no atual cómodo que lhe serve de residência. Não há, portanto, indicio de má-fe a justificar o pedido formulado. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um "salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, conforme dispuser a lei". Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e circo) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2 Para efeito de concessão do beneficio de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a familia cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao beneficio de prestação continuada. 6º A concessão do beneficio ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do beneficio de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios de condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do beneficio assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua familia, é assegurado o beneficio mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgánica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O beneficio já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para firs do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido beneficio são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOSNa espécie, a autora, contando atualmente 64 anos de idade, pois nascida em 21/06/1952 (fls. 18), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Nesse aspecto, o laudo médico de fls. 81/86, produzido por médico especialista em neurologia, aponta que a autora, em decorrência de acidente vascular cerebral isquêmico, apresenta hemiparesia espástica à esquerda (respostas aos quesitos 1 da autora e 03 do INSS - fls. 85 e 83), e devido às sequelas motoras, irreversíveis e incapacitantes, está impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral (Conclusão - fls. 86). Afirma, ainda, rão haver possibilitada de reabilitação (respostas aos quesitos 5 do juízo e 6.7 do INSS - fls. 83 e 85) e que se trata de incapacidade que impõe impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (resposta ao quesito 3 do juízo - fls. 82). Dessa forma, não resta dúvida que atende a autora ao requisito de deficiência, que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. No tocante à hipossuficiência econômica, o estudo social realizado, conforme fis. 69/79, demonstra que a autora reside sozinha e não possui qualquer fonte de renda. Não tem filhos nem parentes próximos na cidade, residindo de favor em um cômodo de aproximadamente 10 m situado nos fundos de uma casa, em alvenaria, piso em concreto batido, sem forro e coberto com tellas de fibrocimento. Tal local, que lhe foi arranjado por uma amiga, localiza-se à beira de um barranco, exposto à umidade constante, pois existe um cano estourado bem próximo à entrada, além de estar cercado de mato e entulhos. Segundo o oficial de justiça, trata-se de um local em condições precárias, sem fornecimento de água e luz. A água que bebe é captada em uma torneira comunitária localizada no terreno. A energia elétrica chega ao cômodo através de uma única tornada, através da qual alimenta o único rádio que possui e uma lâmpada. Afirma que para se alimentar pede comida na rua e a amigos; por vezes também procura um lugar conhecido na cidade como sopão, que serve refeições aos moradores de rua e pessoas carentes (fls. 71, parte superior). De acordo com o Sr. Meirinho, a situação socioeconômica da requerente pode ser considerada extremamente grave. Percebe-se que tem a saúde debilitada, o que compromete seriamente sua mobilidade. As condições em que vive são degradantes, com escassez de alimento, roupa e água. O local é insalubre caracterizado pela constante umidade proveniente de um cano que verte água constantemente na entrada do barraco. No lugar da porta e da janela existem lençóis dependurados para tentar conferir um mínimo de privacidade (...) (fls. 72). Diante disso tudo, cumpre concluir que a autora também comprova miserabilidade, de forma que atende ela aos requisitos legais exigidos para obtenção do beneficio assistencial de prestação continuada, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. Quanto à data de início do beneficio, verifica-se que o médico perito fixou o início da incapacidade em 28/04/2014, quando do início da diminuição da força no dimídeo corporal esquerdo, quando a autora ficou impedida de deambular normalmente (histórico e resposta ao quesito 4 do juízo - fls. 82 e 83), de modo que, cumpre concluir, o beneficio é devido desde o requerimento administrativo apresentado em 14/05/2015 (fls. 37), época em que já presentes os requisitos legais exigidos para o beneficio, porquanto, ao que se vê, o indeferimento administrativo não teve por base a renda familiar, que, na ocasião, já era inexistente, porquanto a autora já residia sozinha (História Clínica - fls. 36). Desse modo, diante da data fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADAConsidera certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do beneficio postulado, CONCEDO, DE OFÍCIO, A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o beneficio de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso 1, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder à autora VERA LUCIA RIBEIRO o beneficio de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 14/05/2015 e com renda mensal no valor de um salário mínimo.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do beneficio fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de pouparça como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de líquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.º Região, o beneficio ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: VERA LUCIA RIBEIRORG: 14.617.552-9-SSP/SP CPF: 046.398.868-02Mãe: Maria Silveira RibeiroEnd.: Rua Delfim Moreira, 76, Vila Barros, Marília/SPEspécie de beneficio: Amparo Assistencial ao DeficienteRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do beneficio (DIB): -- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da

PROCEDIMENTO COMUM

0003469-10.2015.403.6111 - TEODORICO DE AZEVEDO FILHO(SP23587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por TEODORICO DE AZEVEDO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL. INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data da distribuição da presente ação, por ser portador de grave patologia no
joelho direito que o impedem de exercer atividades laborais. Informa, ainda, que requereu administrativamente o beneficio, mas teve seu pedido negado, por não ter o INSS reconhecido a incapacidade para o trabalho. A
inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/54).Por meio da decisão de fls. 57/58, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos
efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/71, arguindo prejudicial de
prescrição quinqueral e argumentando, em síntese, que o autor não presente-o os requisitos necessários para no obtenção do beneficio almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de inicio do beneficio,
quando concomitante à percepção do beneficio Quesitos do autor foram juntados às fls. 72/73. Os do INSS, juntamente com o rol de assistentes técnicos, foram anexados às fls. 77/78.O laudo pericial médico foi juntado
às fls. 82/85.Réplica foi apresentada pelo autor às fls. 88/98.Sobre a prova produzida, o autor se manifestou às fls. 99/103, limitando-se o INSS à dar-se por ciente (fls. 104). Por determinação do juízo (fls. 109), o autor
providenciou a juntada aos autos de cópias de suas carteiras de trabalho (fls. 110/121). Outros documentos foram prova puntadão às fls. 122 e 125/135.Intimado, o INSS apresentou a manifestação

FUNDAMENTOSSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os beneficios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. 1, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. 11, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de beneficios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o inicio da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos beneficios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os registros constantes no CNIS (fis. 60/61 e extrato anexo), demorstram que o autor manteve vínculos de emprego entre 06/1978 a 12/1992. Depois disso, passou a contribuir como autônomo/empresário em 06/1993, o que fiza até 08/1995. Em 03/2011 passou a efetuar recollimentos como contribuinte individual, o que vem fazendo até a data atual. Cumpre, portanto, a carência necessária à obtenção do beneficio postulado. Quanto à qualidade de segurado, considerando o longo período em que não verteu contribuições ao RGPS, entre 09/1995 e 02/2011, faz-se averiguar a data de início da alegada inaptidão para o trabalho, de modo a observar o disposto no artigo 42, 2°, da Lei nº 8.213/91. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 82/85, confeccionado por médico especialista em ortopedia, o autor, com 56 anos de idade, refere dor em joelho esquerdo há 9 meses. Com cirurgia anterior em joelho direito em 1990 devido à lesão ligamentar do cruzado anterior, no antigo Hospital Marília. Ao exame clínico visual: autor orientado, hidratado, em bom estado geral, comunicativo, deambulando sem auxílios, porém com discreta claudicação; membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofias, com força muscular preservada; joelhos com deformidade em varo bilateralmente; presença de cicatriz cirúrgica em joelho direito, com edema local, crepitação e limitação de movimentos de flexão; coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos, sem sinais de radiculopatias. Apresentou RX de joelho direito + patelas (21/07/2015); redução dos espaços articulares com esclerose dos platôs articulares, rótulas lateralizadas, parafusos e fios metálicos de fixação, gonartrose avançada com calcificações intra-articulares. Atualmente em tratamento com médico ortopedista particular. Acrescenta o expert que o autor estudou até a 4º série (com ensino fundamental incompleto), tendo alegado que foi trabalhador rural, servente de pedreiro durante mais de 10 anos e último trabalho como lombador, estando sem trabalhar desde julho último (Considerações Gerais - fls. 82). Em sua conclusão, afirmou o médico perito que o autor no momento não está incapacitado para a vida independente, mas apresentou incapacidade para as suas atividades habituais sugerindo reabilitação para outra atividade laboral que não necessite de esforço físico (fls. 82). Ainda, em resposta aos quesitos formulados, afirmou o expert apresenta doença degenerativa em joelhos (gonartrose severa) decorrente da idade, agravada em decorrência ao trauma antigo desta articulação (com lesão ligamentar e cartilaginosa), sem possibilidade de reversão, apenas controle da doença (respostas aos quesitos 2, 3, 5 e 8 do autor - fls. 83). Sustenta, contudo, haver possibilidade de reabilitação para qualquer atividade que não necessite de esforço físico e ficar em pé por tempo prolongado, como por exemplo: vendedor de produtos leves, vigia, recepcionista, trabalhos artesanais etc. (resposta ao quesito 5 do juízo e 6.7 do INSS - fls. 84 e 85). Logo, não há dúvida acerca da incapacidade do autor que o impede de permanecer exercendo suas atividades laborativas habituais como pedreiro ou lombador (última atividade exercida). Não obstante, também afirmou o experto que o autor pode ser reabilitado para o exercício de outras atividades que não necessitem esforço físico nem permanecer na posição ortostática por longo período. Desse modo, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, não é caso de se conceder ao autor o beneficio de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade para toda e qualquer atividade laboral. Não obstante, o médico perito atestou a existência de incapacidade, de modo que cumpre reconhecer o direito do autor ao recebimento do beneficio de auxílio-doença, a ser pago até que, após submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Nesse aspecto, embora com pouco estudo (fundamental incompleto), conforme relatado ao perito judicial, convém assinalar que o autor é ainda relativamente novo, contando atualmente 57 anos de idade (fls. 26), de modo que é bastante possível que consiga se readaptar para o exercício de trabalho condizente com as restrições que apresenta. Quanto à alegação da autarquia de ser o autor microempresário individual (fls. 138/139), tenho que a questão restou suficientemente esclarecida com os documentos de fls. 149/151, demonstrando que empresa em questão esteve em atividade no período de 15/06/1993 a 20/10/1995 (fls. 149), o que coincide com os recolhimentos realizados no período, conforme fls. 140/141. Oportuno consignar, ainda, que o beneficio de auxilio-doença é um minus em relação ao pedido de aposentadoria, cuja apreciação é de ser feita, sem se configurar julgamento extra ou ultra petita. Nesse sentido: O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configurar julgamento extra petita. Precedentes. (TRF - 3ª Região, AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).Logo, devido o beneficio de auxílio-doença ao autor, o que conduz ao parcial acolhimento do pleito deduzido na inicial, conquanto rechaçada a incapacidade definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez Quanto à data de início do beneficio deferido, verifica-se que o médico perito fixou o início da incapacidade em torno de 6 meses (respostas aos quesitos 04 do juízo e 6.2 do INSS - fis. 84 e 85), ou seja, considerando a confecção do laudo em 17/12/2015 (fis. 85), por volta de junho/2015, de modo que, compre concluir, o autor estava incapaz quando requereu o auxílio-doença na via administrativa em 28/07/2015 (fis. 24). Todavia, não é possível conceder o beneficio desde a data do requerimento administrativo, porquanto o pedido é de concessão a partir da distribuição da ação (fls. 18, item 3), sob pena de julgamento ultra petita. Fixo, portanto, a DIB em 14/09/2015 (fls. 02), tal qual postulado. Diante disso, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADAConsiderando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do beneficio postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o beneficio de auxílio-doença ao autor.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor TEODORICO DE AZEVEDO FILHO o beneficio previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com início em 14/09/2015 e renda mensal calculada na forma da lei Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do beneficio fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de pouparça. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. A sucumbência é do polo passivo, eis que decaiu da maior parte do pedido. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade como 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, 1, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifira de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o beneficio ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: TEODORICO DE AZEVEDO FILHORG 12.330.064-2-SSP/SPCPF 004.772.398-03Mãe: Erondina de AzevedoEnd.: Rua Kintaro Mitisuka, 761, se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003700-37.2015.403.6111 - MARILZA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial para fim de aposentadoria promovida pela parte acima identificada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Considera a parte autora atividade especial os períodos em que desenvolveu atividades na Santa Casa de Marília e no Hospital de Clínicas de Marília, durante os interregnos de 28/06/88 a 05/11/02 e de 06/11/02 a 12/02/15, totalizando tempo de 26 anos, 7 meses e 16 dias de atividade especial. Pede, em decorrência, a concessão de aposentadoria especial a contar de 12/02/2015. Juntou documentos. O INSS contestou a ação. Sustenta não haver demonstração da habitualidade e permanência do contato com os agentes agressivos. Aduz sobre o cálculo do tempo de serviço em condições especiais consoante a legislação da época e, ao final, formula pedido alternativo.Réplica da parte autora às fis. 56/68.É a síntese do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.Considerando que ambas as partes manifestaram não ter provas a produzir (fis. 71 e 72), passo ao julgamento de mérito.A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final Tempo Especial: A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STI, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STI, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3º. Região, 10º Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o formecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo nuído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos; No caso dos autos, sustenta a autora ter desempenhado atividades sujeitas a agentes nocivos. Os vínculos de emprego encontram-se comprovados. Pelo que se vê dos documentos de fls. 29/33, no âmbito administrativo foi reconhecida a especialidade da atividade da autora até 30/06/96. A controvérsia reside quanto ao período posterior; isto é, de 01/07/96 a 04/06/2014 (fl. 32). No entanto, a negativa da autarquia quanto a esse último período não se justifica, porquanto conforme os Perfis Profissiográficos de fls. 23 a 28, a autora esteve sujeita em atividade realizada a Banco de Sangue e nos setores de Offalmologia, Banco de Olhos e Captação de Órgãos, a contágio a sangue, secreção e excreção, tal como assinalado por profissional legalmente habilitado. Não há registro, todavia, ao período de atividade posterior a 04/06/14, considerando a lavratura do PPP, datado de 25/06/2014 (fl. 28). Limita-se, portanto, a 04/06/2014. Quanto à questão de habitualidade e permanência do contato, é de se ver da descrição da atividade profissional da autora, a permanente sujeição ao fator de risco biológico, eis que decorre de sua atividade. O questionamento do réu, em última análise, exige a contaminação e a doença por conta de agentes infectocontagiosos, o que, obviamente, dá ensejo a outro tipo de beneficio (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) e não a aposentadoria especial cuja caracterização decorre de submissão ao risco a fatores insalubres, perigosos ou penosos. Logo, passível de reconhecimento, também, o interregno de 01/07/96 a 04/06/2014. Neste diapasão, ssui a autora tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, desde a data de seu requerimento administrativo.28/06/1988 05/11/2002 14 4 8 06/11/2002 04/06/2014 11 6 29 25 10 37 9.337 25 11 7 0 0 0 25 11 7Cumpre-se, assim, conceder a aposentadoria especial. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8°, do artigo 57, da Lei de Beneficios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, por fim, que não há como acolher o desconto do valor da condenação dos salários correspondentes ao período em que o autor permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, eis que enquanto pendente de análise a constitucionalidade do 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 no RE 788092/SC e RE 791.961/PR de relatoria do Ministro Dias Toffòli, o dispositivo em questão constituiu norma de natureza protetiva ao trabalhador, não podendo ser aplicado em seu prejuízo.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, 1, do NCPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para reconhecer como tempo especial para fins de aposentadoria em favor da autora MARILZA DOS SANTOS o interregno de 01/07/96 a 04/06/2014 e, por decorrência, com a soma do tempo já admitido administrativamente, condeno a autarquia a conceder a autora o beneficio de aposentadoria especial, sem sujeição a fator previdenciário, a contar da DER (12/02/2015). Mantenho o indeferimento da tutela provisória com base na ausência de periculum in mora mencionada na decisão de fl. 36. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do beneficio fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, mês a mês, de acordo como Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justica Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "indices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do

advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Decaiu o réu da maior parte do pedido, eis que somente não foi acolhido pequena parte do interregno pedido pela autora. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.º Regão e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.º Regão, o beneficio ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: MARILZA DOS SANTOSNIT 1.089.879.307-3Espécia de beneficio APOSENTADORIA ESPECIALRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do beneficio: 12/02/2015Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSTempo especial reconhecido na sentença: 01/07/96 a 04/06/2014Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003783-53.2015.403.6111 - ANTONIMAR FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica para o dia 06/12/2016, às 16h00, nas dependências do prédio desta Justica Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0004075-38.2015.403.6111 - HELIO ALVES GUEDES(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por HELIO ALVES GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do beneficio do auxílio-doença em 06/08/2015, ou, então, o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença. Argumenta que apresenta incapacidade laboral em decorrência de diversas patologias ortopédicas de que é portador, tendo recebido quatro meses de auxílio-doença. Referido beneficio, contudo, foi cessado, por não ter a pericia médica da autarquia reconhecido a presença de incapacidade. Não obstante, não pode retornar ao trabalho, diante da gravidade de seu quadro clínico, encontrando-se, portanto, em estado de penúria. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/31). Por meio da decisão de fls. 34/35, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e se deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, para restabelecimento do beneficio de auxílio-doença. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia médica, designando perito na área de ortopedia. A autora apresentou quesitos, conforme fls. 42/43. Os do INSS, juntamente com o rol de assistentes técnicos, foram anexados às fls. 45.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/56, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do beneficio almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do beneficio, da possibilidade de revisão administrativa do beneficio implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou os documentos de fls. 57/63.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 65/68.Sobre a prova produzida e a contestação, a parte autora manifestou-se às fls. 71/74. O INSS, por sua vez, formulou a proposta de acordo de fls. 76, anexando os documentos de fls. 76/82.Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para manifestação (cf. fls. 85 e 86).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 88vº, sem adentrar no mérito da ação. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOS Silente a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu, cumpre analisar o mérito da controvérsia, deixando para deliberar sobre prescrição ao final, se necessário.Os beneficios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de beneficios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o inicio da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxilio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos beneficios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 59), observa-se que o autor supera a carência necessária para obtenção do beneficio por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurado, considerando que vem efetuando recolhimentos como facultativo desde 01/01/2008, o último realizado em 31/01/2015, além de ter recebido auxílio-doença entre 29/01/2015 e 06/08/2015, beneficio que pretende seja restabelecido nestes autos. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo como laudo pericial de fls. 65/68, produzido por médico especialista em ortopedia, o autor, com 62 anos de idade, refere dor em joelho direito há 4 anos e formigamento nas mãos há 2 anos. Operado joelho direito há 1 ano, mão esquerda há 10 meses e mão direita há 9 meses (todas cirurgias na Santa Casa de Marilia). Ao exame clínico visual: autor em bom estado geral, hidratado, orientado no tempo e no espaço, comunicativo, deambulando sem auxílios, porém com discreta claudicação; presença de cicatriz cirúrgica em joelho direito, com discreta limitação da flexão e edema local; cicatriz cirúrgica em região de crista ilíaca direita (retirada de enxerto ósseo); cicatriz cirúrgica em ambas as mãos (síndrome do túnel do carpo bilateral); limitação dos movimentos dos ombros (abdução e adução), com dificuldade para erguer os braços; colura cervical, dorsal e lombar com limitação dos movimentos de flexão e extensão, mas sem sinais de radiculopatias. Apresentou Ultrassom de ombro direito (19/10/2015): tendinopatia dos tendões supraespinhal, subescapular e cabo longo do biceps, bursite; RM do joelho direito (15/12/2014): ruptura do menisco medial, alterações degenerativas no compartimento fêmoro-tibial medial com condropatia avançada, condropatia patelar grau I/II; RX de colura cervical (15/12/2014): osteofito marginal posterior em C5 e C6, esclerose óssea das articulações interfacetárias; RX de joelho direito (12/08/2015): controle radiológico de osteotomia proximal na tibia com placa e parafusos no local; TC da coluna lombar (15/12/2014): espondilodiscoartrose lombar, leves protrusões diseais posteriores em L3L4 e L4L5, protrusõe discal posterior, paramediana e foraminal direita em L5S1, promovendo compressão na face ântero-lateral direita do saco dural, obliteração na porção inferior do forame de conjugação tocando a raiz nervosa adjacente; Ultrassom do ombro direito (02/04/2015): bursite, tendinopatia moderada do supraespinhal, subescapular e cabo longo do bíceps; e Eletroneuromiografia dos membros superiores (29/12/2014): compatível com síndrome do túnel do carpo de grau moderado bilateralmente (Considerações Gerais - fls. 65). Em sua conclusão, afirmou o médico perito que o autor no momento não está incapacitado para a vida independente, porém apresentou incapacidade para as suas atividades habituais, sugerindo aposentadoria por invalidez (fls. 66). Em resposta aos quesitos formulados, acrescentou o expert que a incapacidade detectada é total e permanente para o trabalho e suas atividades habituais (respostas aos quesitos 03 do juízo e 5.1 do INSS - fls. 67), não apresentando o autor condições clínicas para uma reabilitação profissional (respostas aos quesitos 05 do juízo e 6.7 do INSS - fls. 67 e 68). Logo, não há dúvida de que o autor se encontra impossibilitado de trabalhar de forma total e permanente, sem possibilidade de reabilitação diante das inúmeras enfermidades de que é portador, o que lhe dá direito ao beneficio de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de inicio do beneficio, verifica-se que o médico perito fixou a incapacidade no inicio de 2015 (respostas aos quesitos 4 do juízo, 4 do autor e 6.2 do INSS fis. 67 e 68). Observa-se, outrossim, que o autor recebeu auxílio-doença no período de 29/01/2015 a 06/08/2015 (NB 609.493.483-4), quando foi cessado administrativamente, ocasião em que a incapacidade total e permanente já se fazia presente, como reconheceu o expert, o que impõe concluir que o beneficio que vinha sendo pago ao autor não deveria ter sido cessado, mas, sim, convertido em aposentadoria por invalidez. Assim, devido o beneficio de aposentadoria por invalidez desde 07/08/2015, não há prescrição quinquenal a reconhecer.Por derradeiro, observe-se que o autor está isento de reexames periódicos a cargo do INSS, nos termos do artigo 101, 1º, da Lei nº 8.213/91, com as óbvias ressalvas do 2º.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor HELIO ALVES GUEDES o beneficio previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde 07/08/2015 e com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, modifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 34/35, para determinar a implantação do beneficio de aposentadoria por invalidez Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do beneficio fixada nesta sentença, abatidos, obviamente, os valores pagos do beneficio de auxílio-doença por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo como Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade ormo 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico rão atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provincento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.º Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.º Região, o beneficio ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: HELIO ALVES GUEDESRG 7.707.726-SSP/SPCPF 708.460.818-49Mãe: Elvira Gasparoto AlvesEnd.: Rua Severino Zambom, 383, Núcleo Habitacional Nova Marilia, Marilia/SPEspécie de beneficio: Aposentadoria por invalidez/Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do beneficio: 07/08/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: --À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para conversão do benefício de auxílio-doença que vem sendo recebido pelo autor por força da tutela antecipada concedida em aposentadoria por invalidez, valendo cópia desta sentenca como oficio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004275-45.2015.403.6111 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por PAULO ROBERTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor postula o restabelecimento do beneficio de auxilio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, desde a cessação do beneficio concedido na via administrativa, que se deu em 03/11/2015. Áduz o autor, em prol de sua pretensão, que por ser portador de grave problema circulatório, com úlceras nas pernas e gonartrose e artrite reumatoide em joelhos e tomozelos, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Não obstante, o pedido de prorrogação do beneficio de auxilio-doença não foi deferido, ao argumento de não constatação da incapacidade para seu trabalho ou para a sua atividade habitual. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/32). Concedidos os beneficios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, nos termos da decisão proferida às fls. 35/36. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 53/59, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não logrou comprovar a incapacidade necessária para obtenção dos beneficios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do beneficio, da possibilidade de revisão administrativa do beneficio implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 76/78.O autor manifestou-se sobre a contestação e sobre o laudo pericial (fls. 82/84). Já o INSS manifestou-se acerca do laudo pericial e formulou quesito complementar à fl. 86.À fl. 93, juntou-se a resposta do d. perito ao quesito complementar. Sobre ela, as partes manifestaram-se às fls. 94 verso e 97.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSobre a prescrição deliberar-se-á ao final, caso necessário.Os beneficios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxíliodoença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de beneficios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o inicio da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos beneficios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho constantes do extrato do CNIS de fl. 99, além do fato de que o autor esteve em gozo do beneficio previdenciário de auxilio-doença de 20/04/2015 a 03/11/2015.Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial encartado às fls. 76/78, produzido pelo médico especialista em ortopedia, o autor é portador de artrite reumatoide, gonartrose, alterações circulatórias e artrose generalizada. Informou o expert que o autor se encontra parcial e permanentement incapacitado para suas atividades habituais, podendo ser reabilitado para funções leves que não exijam ficar muito tempo em pé ou sentado. Por fim, esclareceu que a data de início da doença (DID) foi agosto/2005 e a data de início da incapacidade (DII) se deu em março/2015. Dessa forma, verifica-se que a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade no autor que o impede de exercer suas atividades laborativas habituais. Contudo, também afirmou o expert que o autor pode ser reabilitado para outras atividades mais leves que não impliquem em esforço físico. Assim, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, caso não é de conceder ao autor o beneficio de aposentadoria por invalidez. Cumpre, todavia, conceder-lhe o beneficio de auxilio-doença, até que, após submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Registre-se, ademais, que o autor conta hoje com 51 anos de idade (fls. 12), de modo que é plenamente possível que consiga se readaptar para o exercício de atividade condizente com suas limitações. Tendo em conta que o início da incapacidade foi fixado pelo d. experto em março de 2015, cumpre reconhecer que o autor tem direito ao restabelecimento do beneficio de auxílio-doença desde a data de sua cessação em 03/11/2015, conforme postulado na inicial. Considerando a data de início do beneficio, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Esclareça-se, outrossim, que o beneficio de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está obrigado o autor a submeter

Data de Divulgação: 01/12/2016

138/585

se a exames médicos períodicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor PAULO ROBERTO DE SOUZA o beneficio previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 610.532.667-3), a pagar, de uma tínica vez, as prestações vencidas desde a data de início do beneficio fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela, proferida às fls. 35/36.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma tínica vez, as prestações vencidas desde a data de início do beneficio fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afistada a pagicação dos "indices oficiais de remuneração básica" da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Póblica. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os indices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo reu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 58/2007). Sem remessa necessá

PROCEDIMENTO COMUM

0002901-57.2016.403.6111 - SIMONE DA SILVA X MIKAEL HENRIQUE DA SILVA GONCALVES X DIOGO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES X SIMONE DA SILVA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por SIMONE DA SILVA, MIKAEL HENRIQUE DA SILVA GONÇALVES e DIOGO HENRIQUE DA SILVA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetivam os autores a concessão do beneficio previdenciário de auxilio-reclusão, desde a data do recolhimento à prisão de Cristano dos Santos Gonçalves, companheiro e genitor dos autores, ou desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fis. 07/21). Determinada a inclusão na lide dos filhos do recluso e a juntada de certidão atualizada do recolhimento prisional (fis. 24), a parte autora deu cumprimento ao determinado, conforme fis. 26/31. Por meio da decisão de fis. 33/34, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Antes de se promover a citação da autarquia, a parte autora veio aos autos requerer a extinção da ação (fis. 41/42), pretensão a que não se opôs o Ministério Público Federal (fis. 44). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSNão há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolver o ménito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003666-28.2016.403.6111 - GILDO ROBERTO BATISTA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vietos

Segundo se verifica das cópias encartadas às fls. 38/52, a presente ação veicula pretensão com mesma causa de pedir daquela que foi anteriormente distribuída à E. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0000488-71.2016.403.6111). Observa-se que há identidade de pedido àquele feito quanto à declaração de inexistência de relação jurídica, bem como condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, não trazendo mudança substancial à pretensão do requerente.

Nos referidos autos, o douto Juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão do reconhecimento da inexistência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, conforme deixa entrever o documento de fl.

Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 286, II, do Novo Código de Processual Civil, que disciplina:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

()

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 3ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003997-10.2016.403.6111 - VALDELUCIO SIMAO(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES E SP214014E - ANDRE DESIDERATO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica para o dia 06/12/2016, às 15h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0004170-34.2016.403.6111 - VILMA TENORIO DOS SANTOS LEAO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica para o dia 06/12/2016, às 15h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0004243-06.2016.403.6111 - LARISSA GABRYELLA SANTOS DA SILVA X ANDREIA DOS SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Pleiteia a autora, menor impúbere, neste ato representada pela genitora, Andreia dos Santos, em tutela provisória, a concessão do beneficio de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão do genitor, Robson da Silva Soares Luiz, ocorrida em 07/06/2016. Assevera a parte autora que o requerimento administrativo restou indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo genitor é superior ao legalmente previsto. À inicial, juntou-se instrumento de procuração e outros documentos.DECIDO.Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91. O auxilio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que. "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do beneficio, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário". Como ocorre em relação ao beneficio previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Por primeiro, a qualidade de dependente veio comprovada pelo documento de fls. 16, a revelar que a autora é, de fato, filha menor de 21 anos do Sr. Robson da Silva Soares Luiz, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, 1 e 4º, da Lei 8.213/91). Verifico, também, que o genitor foi recolhido preso em 07/06/2016 em Pompéia/SP, sendo removido para a Penitenciária de Marilia em 14/08/2016, conforme documento de fls. 30, datado de 26/10/2016.Por sua vez, a qualidade de segurado do recluso quando de sua prisão restou demonstrada, uma vez que os extratos do CNIS em anexo, apontam vínculo de trabalho no período de 07/05/2015 a 01/11/2015, revelando, também, que o recolhimento deu-se em momento de desemprego.Por fim, alegam os autores que o indeferimento no âmbito administrativo ocorreu porque o último salário de contribuição recebido pelo genitor é superior ao previsto na legislação.Pois bem. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários REs 587365 e 486413, o STF decidiu, por maioria de votos, que o beneficio de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 1.212,64 (um mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavo), de acordo com o artigo 5°, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 01, de 08/01/2016. Assim, do extrato do CNIS que segue acostado, vê-se que o último salário de contribuição integral recebido pelo segurado, referente a 10/2015, foi no montante de R\$ 1.145,10 (um mil, cento e quarenta e cinco reais e dez centavos) superior, portanto, ao limite fixado para o período, de R\$ 1.089,72, (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09/01/2015. Por outro lado, o colendo STI vem admitindo, com fulcro no disposto no 1º do art. 116 Decreto nº 3.048/99, a concessão de auxilio reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão; tal entendimento também já vinha sendo compartilhado pelo E. TRF da 3º Regão. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do beneficio e rão a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o beneficio e em jurisprudência do STF e desta Turma. 3. Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o beneficio é devido a seus dependentes com fundamento no 1º do Art. 116 do Decreto 3048/99. 4. Recurso desprovido. (Al 201003000265059, TRF3 DÉCIMA TURMA, Rel, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA03/08/2011 PÁGINA: 1841)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS, PEDIDO SUBSIDIÁRIO, AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do beneficio e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. O segurado encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c/c o 1°, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 3. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF. 4. Quanto ao pedido subsidiário formulado no agravo legal, percebe-se que o agravante falece de interesse recursal, uma vez que a decisão ora impugnada determinou, em seu tópico síntese, que a RMI e RMA do auxílio-reclusão deverão ser calculadas pelo INSS. 5. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário. 6. Recurso parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1987640, TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DIF3 Judical 1 DATA:10/12/2014)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o beneficio auxilio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do beneficio a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxilio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "hão receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do beneficio devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: ÁgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO

RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014) (grifei)De tal modo, resta evidenciada a probabilidade do direito. E diante da natureza alimentar do beneficio vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o beneficio de auxilio-reclusão à autora, enquanto ROBSON DA SILVA SOARES LUIZ permanecer recolhido. Oportuno registrar que as prestações pretérias somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Tão logo seja juntada nova certidão penitenciária atualizada, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do beneficio, servindo a cópia da presente decisão como oficio. Providenciem, pois, os autores a juntada da respectiva certidão. Presentes, na hipótese, interesses de menor, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do NCPC. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4°, II do NCPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004838-05.2016.403.6111 - DIOGO HENRIQUE DE LIMA SILVA X ISABELLA CRISTINA DE LIMA SILVA X LORENA CRISTINA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP214418E - KAHENA SOUSA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteiam os autores, menores impúberes, neste ato representados pela genitora, Lorena Cristina da Silva, em tutela provisória, a concessão do beneficio de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão do genitor, Daniel Aparecido de Lima Silva, ocorrida em 03/02/2015. Asseveram os autores que o requerimento administrativo restou indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo genitor é superior ao legalmente previsto. À inicial, juntou-se instrumento de procuração e outros documentos.DECIDO.Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do beneficio, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário". Como ocorre em relação ao beneficio previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Por primeiro, a qualidade de dependente veio comprovada pelos documentos de fls. 14 e 16, a revelar que os autores são, de fato, filhos menores de 21 anos do Sr. Daniel Aparecido de Lima Silva, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Verifico, também, que o genitor foi recolhido preso em 03/02/2015 em Bauru/SP, constando diversas transferências para várias penitenciárias, sendo a última remoção para a Penitenciária de Taquarituba em 03/08/2016, conforme documento de fl. 33, datado de 03/11/2016. Por sua vez, a qualidade de segurado do recluso quando de sua prisão restou demonstrada, uma vez que os extratos do CNIS em anexo, apontam vínculo de trabalho no período de 09/07/2014 a 25/12/2014, revelando, também, que o recolhimento deu-se em momento de desemprego. Por fim, alegam os autores que o indeferimento no âmbito administrativo ocorreu porque o último salário de contribuição recebido pelo genitor é superior ao previsto na legislação. Pois bem. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários REs 587365 e 486413, o STF decidiu, por maioria de votos, que o beneficio de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 1.212,64 (um mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavo), de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 01, de 08/01/2016. Assim, do extrato do CNIS que segue acostado, vê-se que o último salário de contribuição integral recebido pelo segurado, referente a 11/2014, foi no montante de R\$ 1.045,08 (um mil e quarenta e cinco reais e oito centavos) superior, portanto, ao limite fixado para o período, de R\$ 1.025,81, (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014.Por outro lado, o colendo STJ vem admitindo, com fulcro no disposto no 1º do art. 116 Decreto nº 3.048/99, a concessão de auxilio reclusão sos dependentes do segurado que está describante a financia da sua prisão; tal entendimento também já vinha sendo compartibado pelo E. TRF da 3º Regão. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98, BAIXA RENDA. ELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do beneficio e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o beneficio e em jurisprudência do STF e desta Turma. 3. Înexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o beneficio é devido a seus dependentes com fundamento no 1º do Art. 116 do Decreto 3048/99. 4. Recurso desprovido. (AI 201003000265059, TRF3 DÉCIMA TURMA, Rel. JUÍZ BAPTISTA PEREIRA, DIF3 C/I DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1841)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO, PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do beneficio e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. O segurado encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c/c o 1°, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 3. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicercada na legislação que estabelece o beneficio e em jurisprudência do STF. 4. Quanto ao pedido subsidiário formulado no agravo legal, percebe-se que o agravante falece de interesse recursal, uma vez que a decisão ora impugnada determinou, em seu tópico síntese, que a RMI e RMA do auxílio-reclusão deverão ser calculadas pelo INSS. 5. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário. 6. Recurso parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1987640, TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURÁDO DESEMPREGADO OU SEM RENDA, CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO, ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o beneficio auxilio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do beneficio a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofremo baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxilio-reclusão aos dependentes do segurado o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do beneficio devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 29.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473 RESP - RECURSO ESPECIAL-1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014) (grifei)De tal modo, resta evidenciada a probabilidade do direito. E diante da natureza alimentar do beneficio vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o beneficio de auxilio-reclusão aos autores, enquanto DANIEL APARECIDO DE LIMA SILVA permanecer recolhido. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Tão logo seja juntada nova certidão penitenciária atualizada, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do beneficio, servindo a cópia da presente decisão como oficio. Providenciem, pois, os autores a juntada da respectiva certidão. Presentes, na hipótese, interesses de menor, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do NCPC. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005058-03.2016.403.6111 - ALETEIA ENGLE MOREIRA LOPES(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a gratuidade. Anote-se.O documento de fl. 21 está a revelar que a autarquia reconhece ter cometido um erro no processamento da revisão do beneficio da autora e assim, além de proceder ao estomo da revisão, quer consignar, a partir da próxima competência, o desconto de valor a ser devolvido aos cofres públicos. Ao que se vê das fls. 18 e 19, a revisão foi procedida de oficio e, assim, neste exame perfunctório, não houve requerimento da autora, a restar clarividente a sua boa-fé. Muito embora não exista comprovação de que os inquinados descontos estejama a ocorrer, o comunicado de fl. 21 é suficientemente convincente da turda jurisdicional. Ademais, não sendo dado à autarquia por erro próprio repetir-se de valores alimentares recebidos de boa-fé, ao argumento de duvidosa decadência decenal, a ser esclarecida sob o crivo do contraditório, DEFIRO a tutela provisória a fim de suspender (emparte) os efeitos de fl. 21 e sustar descontos do valor do benefício da autora por tal motivo. Não sendo o caso de direito disponível da autarquia, incabível audiência de conciliação. Cite-se para responder ao pedido. Int. Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ, valendo-se cópia desta como oficio. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005099-67.2016.403.6111 - CARLOS HENRIOUE DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Visto. Defino a gratuidade judiciária requerida. Busea o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença, ao argumento de que é portador de doenças psiquiátricas incapacitantes (transformo de pânico, agorafobia, fobias sociais e reação aguda ao estress), não tendo condições de retorno ao trabalho; contudo, refere que o requerido ignorou seu atual estado clínico e cessou o pagamento do beneficio. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO.Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 20 (autos nº 0004801-22.2009.403.6111), que tramitou perante este mesmo Juízo, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do beneficio postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático: o autor carreou aos autos documentos médicos atuais, como se vê à fls. 17, 18 e 19. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de 04/12/2008 a 21/10/2016. Quanto à alegada incapacidade laboral, no documento de fls. 17, datado de 19/10/2016, o profissional da saúde pública relata: "(...) realiza tratamento ambulatorial neste serviço desde 02/2014 para os diagnósticos F41.0 + F40.0 + F40.1 + F43.0 CID10. Paciente apresentando importante piora do quadro há cerca de 1 mês, após o seu divórcio, evoluindo com dificuldade para sair de casa, insônia, labilidade emocional, apatia, isolamento e anedonia. (...) Sugiro a promogação do seu afastamento até a estabilização do quadro". Às fls. 18, o mesmo profissional informa em 26/10/2016: "(...) paciente com quadro crônico e sem perspectiva de melhora. (...) Sugiro afastamento por tempo indeterminado". De outra volta, vê-se à fls. 14 que a pericia médica do INSS reconheceu a incapacidade laboral do autor e fixou a concessão do beneficio até a data de 21/10/2016. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que o documento médico carreado aos autos, aliado ao longo período de concessão do beneficio, é hábil a demonstrar que o autor não tem condições psíquicas para o retorno às atividades laborais, de modo que lhe é devido o restabelecimento do beneficio. Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do beneficio vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que reimplante imediatamente o beneficio de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 13/02/2017, às 09/h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a) da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de beneficio pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às pericias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3°, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1°, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) días, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como oficio. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005104-89.2016.403.6111 - MAX DIAS FELIX DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do beneficio de auxilio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 17/09/2016. Aduz que, em

decorrência de acidente, sofreu luxação no joelho esquerdo, sendo submetido a procedimento cirúrgico; contudo, necessita de nova cirurgia, a qual ainda não foi realizada devido à indisponibilidade de material. Refere ter sido convocado para processo de reabilitação profissional, contudo, sem ter sido reabilitado para qualquer outra atividade, o réu cessou o pagamento do beneficio, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO.Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o autor esteve no gozo de auxilio-doença no período de 23/12/2014 a 09/09/2016. Quanto à alegada incapacidade laboral, extrai-se do relatório médico de fls. 14, datado de 07/10/2016: "(...) permaneceu internado nos períodos de 08/12/2014 a 11/12/2014 e de 22/12/2014 a 24/12/2014, com diagnóstico de pós-operatório de reconstrução ligamento cruzado anterior e ligamento colateral joelho esquerdo. (...) O último atendimento na especialidade foi em 14/09/2016, com a conduta: Dr. Eduardo Jacob orienta: cirurgia de transferência de tendão tibial posterior e transmembrana (cirurgia agendada para 15/09/2016); paciente retornou em 14/09/2016, entramos em contato com a equipe de materiais do serviço que nos informou que este material não está disponível, sem previsão. Retorno em fevereiro de 2017 para checar disponibilidade do material (...)"Às fls. 16 vê-se: "(...) agendamento de cirurgia (...) em 15/04/2016", e às fl. 18: "(...) agendamento de cirurgia (...) para 02/09/2015 (...)".De outra volta, vê-se à fls. 22 que, em 04/03/2016, a autarquia previdenciária convocou o autor para processo de reabilitação profissional.Do extrato que segue acostado, verifica-se que em 21/06/2016 a perícia médica do INSS fixou a data da cessação do benefício para 31/08/2016, apontando o diagnóstico G57 (Mononeuropatias dos membros inferiores | \ Traumatismo atual de nervo - ver traumatismo do nervo por região corporal). Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação médica acostada aos autos é hábil a demonstrar que desde o ano de 2015 autor deveria ter passado por novo procedimento cirúrgico, situação que foi postergada para abril de 2016 e depois para setembro/2016, sendo novamente inviabilizada por indisponibilidade do material necessário ao procedimento, sem previsão, conforme documento de fls. 14. Assim, neste exame preliminar, não me parece razoável considerar ter o autor se recuperado em data pré-fixada pelo requerido, já que este ainda está aguardando a realização de procedimento cirúrgico que se protela ao arrepio da sua vontade, já que dependente do Sistema único de Saúde. De tal modo, o beneficio do autor deve ser restabelecido. Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do beneficio vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que reimplante imediatamente o beneficio de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo Oportuno registrar que as prestações pretérifas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 16/02/2017, às 17h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Pericia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, científicando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de beneficio pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais foram apresentados às fls. 06, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3°, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como oficio.Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo

EMBARGOS A EXECUCAO

0004485-33.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006871-12.2009.403.6111 (2009.61.11.006871-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 -MARCELO JOSE DA SILVA) X GLAUCIA LABADESSA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fls. 98/100: ao apelado (PARTE EMBARGADA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens

EMBARGOS A EXECUCAO 0005437-12.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003341-15.2000.403.6111 (2000.61.11.003341-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DÈ CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARRÈGA DAUMICHEN)

Ciência às partes do teor do despacho de fl. 525.

Recebo o recurso de apelação (fis. 509/513) regularmente interposto pela embargante em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC de 1973)

Deixo desde já consignado que apesar do recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, a requisição de pagamento (precatório ou RPV) fica condicionada ao trânsito em julgado, face ao teor do disposto no art. 100, parágrafos 3º e 5º, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Após, devolvam-se os autos à Segunda Turma do Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002491-67.2014.403.6111 - HILDA DOS SANTOS SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001755-15.2015.403.6111 - MANUELA ROSSI FONTANA TEIXEIRA(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANUELA ROSSI FONTANA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001174-39.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO OLIVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO OLIVEIRA DE SOUZA

Defiro o pedido de desarquivamente e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF.

Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001191-51.2006.403.6111 (2006.61.11.001191-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000502-68.1998.403.6111 (98.1000502-4)) - UNIAO FEDERAL X ANTONIO CAPPIA NETO X EDILSON BAPTISTA MATTOS X EDISON CARLOS QUIRINO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ANTONIO CAPPIA NETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 421/426: o pedido referente aos honorários sucumbencias da ação principal devem ser pleiteados naqueles autos.

Proceda-se a transmissão do RPV de fl. 418.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003455-60.2014.403.6111 - JOAÓ VICTOR DA SILVA RODRIGUES X JOSE AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES X JEFFERSON DA SILVA RODRIGUES X GIOVANA DA SILVA RODRIGUES X DANIELE CRISTINA DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO VICTOR DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
- 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a implantação do beneficio dos autores (DIB:17.04.2013 e DCB:30.05.2014), a fim de possibilitar o cálculo dos valores devidos, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias.

 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo
- discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.
- 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.534, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze)
- 5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixasobrestado.
- 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8°, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.
- 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534, do NCPC, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.

Int.

Expediente Nº 5214

PROCEDIMENTO COMUM

1000899-35.1995.403.6111 (95.1000899-0) - SILVIA APARECIDA DAUDT VIANA (TRANSACAO) X SOELI DE LUCAS TANACA (TRANSACAO) X SUELI YOSHIMI IKEMOTO SAITO X TANIA MARA ZILIO VERZOTO X TIEKO YOSHIHARA(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO E SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0004381-32.2000.403.6111 (2000.61.11.004381-0) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP019946 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO EM MARILIA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, se nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0003576-69.2006.403.6111 (2006.61.11.003576-0) - NILSON DA SILVA RAMOS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 -

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-

PROCEDIMENTO COMUM

0004350-89.2012.403.6111 - ELIANA PIRES DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES JORGE DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/165: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens

PROCEDIMENTO COMUM 0000998-89.2013.403.6111 - EDNEIA GONCALVES DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002665-76,2014.403,6111 - IRANI APARECIDA CORDEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/116: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens

PROCEDIMENTO COMUM

0004440-29.2014.403.6111 - EDNA CORTEZ DE AGUIAR(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 131/134 e 136/138: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0004520-90.2014.403.6111 - MARCIO GREGUI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamente e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000140-87.2015.403.6111 - NILTON GUIMARAES LODDI(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAK AMITSU)

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF e Casa Alta Construções Ltda) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000451-78.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial para fim de aposentadoria promovida pela parte acima identificada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Considera a parte autora como tempo especial o período em que trabalhou junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marflia, em atividade majoritariamente em condições especiais. Atribui a autora o valor da causa no importe de R\$ 5.000,00.0 INSS contestou a ação, ventilando preliminar de prescrição. Aduz sobre o cálculo do tempo de serviço em condições especiais consoante a legislação da época e, ao final, formula pedido alternativo. A parte autora não replicou a contestação. Índeferida a prova pericial pedida com a inicial (fl. 85). É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A questão relativa à prova pericial já foi objeto de enfrentamento na decisão de fl. 85A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final. Tempo Especial: A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorías profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354,737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Regão, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.Caso dos autos:Pretende a autora o reconhecimento da atividade realizada nas funções de auxiliar de cozinha, lactarista e oficial de serviço de nutrição como especial, ao afirmar a sujeição a fatores de natureza biológica, relacionados à limpeza e coleta de resíduos de pacientes (fls. 31 a 36). Ainda que se indique como fatores de risco biológico no Perfil Profissiográfico Previdenciário, não se verifica a exposição habitual e permanente da autora aos agentes agressivos infectocontagiosos, conforme exigido no 3º do artigo 57, da Lei 8.213/91, para reconhecimento da atividade como especial. Ao contrário, os formulários apresentados revelam que a exposição da autora a agentes biológicos dava-se apenas eventual e

esporádica, sendo que suas principais atividades consistem em preparar e montar as refeições e realizar a checagem das prescrições médicas das dietas lácteas e enterais. De forma ocasional é que se verifica a possibilidade de contágio com pacientes e seus residuos. Bem por isso, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001262-38.2015.403.6111 - ILDEMAR MARQUES DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

Vistos. I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial para fim de aposentadoria promovida pela parte acima identificada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer o reconhecimento dos períodos de 30/06/80 a 29/08/80; 01/02/82 a 31/08/82; 01/09/83 a 12/04/93; 01/08/94 a 29/09/2004; 01/10/2009 a 31/03/2010; 16/11/2010 a 16/07/13 (DER) como atividades desenvolvidas em condições especiais. Atribui o autor o valor da causa o importe de R\$ 2.000,00.O INSS contestou a ação, ventilando preliminar de prescrição. Aduz sobre o cálculo do tempo de serviço em condições especiais consoante a legislação da época e, ao final, formula pedido alternativo. Réplica da parte autora às fis.89 a 92 Indeferida a prova pericial (fl. 100) requerida à fl. 95.É a síntese do necessário. Decido.II -FUNDAMENTAÇÃO:A questão relativa à prova pericial já foi objeto de enfientamento na decisão de fls. 100.A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final Tempo Especial:A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfirentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para firs de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente valida a adoção do Perfil Providenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3º. Região, 10º Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos O autor faz a juntada de diversos documentos a fim de comprovar a sujeição de sua atividade a agentes agressivos. Quanto ao período de 30/06/80 a 29/08/80, em razão do formulário DSS 8030 de fl. 31 e o laudo lavrado por médico do trabalho de fls. 41 a 44, é de reconhecer que o autor no referido período esteve sujeito a agente agressivo ruído em patamar de 91 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância. Do mesmo modo, quanto aos períodos de 01/02/82 a 31/08/82 e de 01/09/83 a 12/04/93 é de se observar que os formulários DSS 8030, de fls. 32 a 34, acompanhado do laudo técnico às fls. 54 e 64, revelam que o autor trabalhou dentro do limite de normalidade de ruído de 80 dB(A). No entanto, esteve sujeito ao contato com primer sintético e solventes, o que caracteriza a natureza especial da atividade, tal qual atestado por laudo técnico. O período de 01/08/94 a 19/10/98 não vem acompanhado com qualquer documento técnico ou registro da intensidade do agente agressivo ruído. Não há menção à profissional legalmente habilitado que ateste a sujeição da atividade a agentes insalubres ou perigosos. No entanto, quanto ao período de atividade desempenhado na Fundição Paraná Indústria e Comércio Ltda referente ao interregno de 20/10/98 a 21/09/04, verifica-se que o autor trabalhou em condições sujeitas à agente agressivo nuído, em patamares de 90 a 95 dB(A), em consonância com o PPP devidamente preenchido e com acompanhamento por profissional legalmente habilitado (fl. 36). De outra volta, O PPP de fl. 37 embora estabeleça a sujeição do autor a agentes físicos e químicos, não estabelece o nível de ruído e, ainda, aduz ao menos quanto aos fitmos metálicos que o EPI fornecido é eficaz. A ausência de indicativo suficiente de intensidade do fator de risco impede considerar a atividade como de natureza especial. Bem assim, o período de 01/10/09 a 31/03/10 não deve ser considerado especial.Por fim, quanto ao período de 16/11/2010 a 16/07/13, tenho como suficiente o Perfil Profissiográfico de fls. 38/39, devidamente preenchido e acompanhado por profissional habilitado, a atestar o desempenho de atividades em patamares de ruído superiores ao nível de tolerância.Logo, tenho como períodos de atividade especial os interregnos de 30/06/80 a 29/08/80; 01/02/82 a 31/08/82; 01/09/83 a 12/04/93; 20/10/98 a 21/09/04; 16/11/2010 a 16/07/2013. Os períodos ora considerados não são suficientes para a aposentadoria especial e, também, mesmo que convertidos, não formam tempo mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição. Esp 30/06/1980 29/08/1980 - - - - 1 30 Esp 01/02/1982 31/08/1982 - - - 7 1 Esp 01/09/1983 12/04/1993 - - 9 7 12 01/08/1994 19/10/1998 4 2 19 - - - Esp 20/10/1998 21/09/2004 - - - 5 11 2 01/10/2009 31/03/2010 - 6 1 - - - Esp 16/11/2010 16/07/2013 - - - 2 8 1 4 8 20 16 34 46 1.700 6.826 4 8 20 18 11 16 26 6 16 9.556,400000 31 3 6 Logo, não se vê direito à aposentadoria e, assim, prejudicada a questão relativa à prescrição.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a reconhecer em favor do autor os interregnos de 30/06/80 a 29/08/80; 01/02/82 a 31/08/82; 01/09/83 a 12/04/93; 20/10/98 a 21/09/04; 16/11/2010 a 16/07/2013, como de natureza especial, para todos os fins de direito. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Considerando a sucumbência recíproca, diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. De outra parte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3°, do novo CPC.Sem remessa necessária (art. 496, 3°, I, NCPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001335-10.2015.403.6111 - APARECIDA BERLINI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

Fls. 93/97: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens

PROCEDIMENTO COMUM

0001594-05.2015.403.6111 - MARISA RAMOS DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 101/114 e 116/119: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens

PROCEDIMENTO COMUM

0002189-04.2015.403.6111 - HELENA JUSTINO FELIPE(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por HELENA JUSTINO FELIPE em face do INSTITUTO NACIONÁL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do beneficio previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente em 03/2015 ou, então, o beneficio de aposentadoria por invalidez, pois, segundo afirma, apresenta diversos problemas ortopédicos que continuam a impedi-la de exercer a sua atividade habitual de serviços gerais em lavanderia de hospital. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/35). Por meio da decisão de fls. 38, concedeu-se à parte autora os beneficios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fis. 41/45, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não comprova a incapacidade necessária à obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Os quesitos da parte autora foram apresentados às fls. 46/47. O laudo pericial médico foi anexado às fls. 52/55.Sobre a prova produzida, manifestou-se a parte autora às fls. 58/63. Não falou em réplica. O INSS, por sua ve: manifestou-se às fls. 65, reiterando o pedido de improcedência. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para juntada de novos documentos (fls. 69), que foram anexados às fls. 73/77, 81/93 e 96/97. Sobre eles, apenas a parte autora se manifestou, conforme fls. 100/101. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os beneficios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxilio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxilio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de beneficios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos beneficios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do inicio da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 70), constata-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do beneficio por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada, considerando que mantém vínculo de trabalho desde 01/10/2003 e recebeu auxilio-doença no período de 17/05/2012 a 10/03/2015, beneficio este que pretende ver restabelecido nestes autos. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo como laudo pericial anexado às fls. 52/55, produzido por médico especialista em ortopedia, a autora é portadora de tendinopatia anserina em joelhos, gonartrose incipiente e epicondilite em otovelo direito, sendo que apenas esta última enfermidade causa incapacidade temporária, necessitando ela de repouso e tratamento adequado (respostas ao quesito 01 e 02 da autora - fls. 53). Portanto, segundo o expert, a autora no momento não está incapacidada para a vida independente, porém apresentou incapacidade temporária para o trabalho e suas atividades habituais, sugerindo a concessão de auxílio-doença por 90 dias para tratamento der seu cotovelo e tratamento adequado (Conclusão - fls. 52). Também afirmou que a incapacidade, no momento, é total (resposta ao quesito 5.1 do INSS - fls. 54/55), fixando seu início na data da perícia, pois considerou que a autora encontrava-se trabalhando, embora com dificuldade (resposta ao quesito 04 do juízo - fls. 54). Portanto, de acordo como médico perito a autora encontra-se incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais, ao menos até que, realizando o tratamento adequado, se restabeleça do quadro de incapacidade detectado, o que deve ser reavaliado após um período de 90 dias, segundo o experto (resposta ao quesito 5.3 do INSS - fls. 55). Assim, tratando-se de incapacidade temporária, não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez. Também não é caso de se restabelecer o beneficio de auxílio-doença cessado administrativamente em 10/03/2015, porquanto a incapacidade atual decorre de outra enfermidade (epicondilite em cotovelo direito), não detectada pela perícia médica da autarquia enquanto a autora esteve no gozo do referido beneficio (fls. 82/93), e que somente se manifestou por volta do final de julho de 2015, como demonstra o documento médico de fls. 96.Desse modo, é de se conceder à autora o beneficio de auxilio-doença em decorrência da incapacidade temporária detectada, mas com início na data do laudo pericial, como sugeriu o perito judicial. Assim, o beneficio é devido a partir de 03/09/2015 (fls. 55), o que impõe a parcial procedência da ação. Diante da data de início do beneficio, não há prescrição quinquenal a declarar. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADAConsiderando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do beneficio postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que

Data de Divulgação: 01/12/2016 143/585

implante o beneficio de auxílio-doença à autora. III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora HELENA JUSTINO FELIPE o beneficio previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com inicio em 03/09/2015 e renda mensa claculada na forma da lei. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora HELENA JUSTINO FELIPE o beneficio fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da claculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do beneficio fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da claculada na forma da lei. Condeno o real de processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de renumeração básica" da cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuíta e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 0

PROCEDIMENTO COMUM

0002803-09.2015.403.6111 - IZABEL APARECIDA DA SILVA(SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0003728-05.2015.403.6111 - ERMINDA PEREIRA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por ERMINDA PEREIRA DO NASCIMENTO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do beneficio assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, argumentando que é pessoa idosa e reside apenas com seu marido, também idoso, e que recebe aposentadoria de valor mínimo, de modo que faz jus ao beneficio postulado desde o requerimento formulado na via administrativa. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/25). Por meio da decisão de fls. 28, concedeu-se à autora os beneficios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em constatação das condições de vida da autora. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/32, sustentando, em sintese, ausência de comprovação dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito postulado. Juntou documentos (fls. 33/43), Réplica às fls. 46/47, requerendo a autora a aplicação do artigo 302 do CPC. Em especificação de provas, protestou a autora pelo depoimento pessoal do representante legal do INSS, oitiva de testemunhas e vistorias (fls. 51); o INSS nada requereu (fls. 52).Os documentos relativos à constatação social realizada foram juntados às fls. 53/60.Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 63/64, reiterando o pedido de produção de provas. O INSS, em seu prazo, apresentou a manifestação de fls. 66, anexando os documentos de fls. 67/78\$\structure{v}\$, sobre os quais a autora nada requereu (cf. certidão de fls. 79\structure{v}).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 80\structure{v}\$, sem adentrar no mérito da ação. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSNão se há falar em aplicação do artigo 302 do antigo CPC (art. 341 do CPC atual), eis que o INSS contestou adequadamente o pedido, aduzindo não estarem comprovados os requisitos necessários à obtenção do beneficio postulado. Ademais, trata-se de direito indisponível, pelo que não se aplicam os efeitos da revelia. Indefiro, outrossim, as provas requeridas pela autora às fls. 51, porquanto desnecessárias ao deslinde da controvérsia, sendo suficientes ao julgamento da causa as demais provas já produzidas e anexadas aos autos. Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o paga de um "salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do beneficio de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza fisica, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência a o beneficio de prestação continuada. 6º A concessão do beneficio ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo. aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do beneficio de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do beneficio assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua familia, é assegurado o beneficio mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O beneficio já concedido a qualquer membro da familia nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido beneficio são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOSNa espécie, a autora, contando hoje 70 (setenta) anos, uma vez que nascida er 08/11/1946 (fls. 10), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao beneficio assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse aspecto, o estudo social realizado (fls. 54/60) demonstra que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas: ela própria, que não autiere renda; seu esposo Antenor Rodrigues, também com 70 anos de idade (fls. 13), e que é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo mensal (fls. 43); e seu filho Adilson Rodrigues, solteiro, com 36 anos de idade e que fizz bicos colhendo verduras, auferindo um rendimento de cerca de R\$150,00 nos meses em que trabalha. Vivem em imóvel próprio, em regular estado geral, como evidencia o relatório fotográfico de fis. 57/60. Desse modo, constata-se que a única renda fixa da familia é a aposentadoria no valor de um salário mínimo recebida pelo marido da autora, que, todavia, deve ser excluída do cômputo da renda familiar para efeitos de concessão do beneficio pleiteado, por força da aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34 do Estatuto do Idoso. A analogia se justifica, pois em se tratando de beneficio de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o beneficio assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da familia exclui-se o valor do beneficio assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o beneficio for de ordem previdenciária. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: "BENEFÍCIO ASSISTENCIAL ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.O beneficio previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da familia, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do beneficio assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. "(TRF - 3". Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10". Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Sendo assim, a renda familiar corresponde unicamente aos rendimentos eventuais do filho Adilson, no valor de R\$150,00, ou seja, quando obtidos, geram uma renda per capita de R\$50,00, muito inferior ao limite legal de R\$220,00 (880,00/4), de modo que, cumpre concluir, resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3°, da Lei nº 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do beneficio assistencial de prestação continuada, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. O benefício é devido desde o requerimento administrativo, apresentado em 23/04/2015 (fls. 23), não havendo demonstração de que as condições de vida da autora tenha se alterado desde então. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADAConsiderando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicioral, diante da natureza alimentar do beneficio postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o beneficio de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor da autora ERMINDA PEREIRA DO NASCIMENTO RODIGUES o beneficio de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 23/04/2015 e com renda mensal no valor de um salário mínimo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do beneficio fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "indices oficiais de remuneração básica" da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenç proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os indices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atingo a cifia de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3º Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3º Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: ERMINDA PEREIRA DO NASCIMENTO RODRIGUESRG: 36.934.858-8-SSP/SPCPF: 226.567.808-29Mãe: Paschoa PerandinĒnd.: Rua Yukio Fuziy, 439, Marília/SPEspécie de beneficio: Amparo Social ao IdosoRenda mensal atual: Um salário mínimoData de inicio do beneficio (DIB): 23/04/2015 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ————À da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como oficio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação

PROCEDIMENTO COMUM

0003854-55.2015.403.6111 - REINALDO FERNANDES RODRIGUES(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por REINALDO FERNANDES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o autor seja declarado por sentença o tempo de serviço para fins previdenciários do período de 12/12/1983 a 04/07/1985, em que trabalhou na Eletrotécnica MG Ltda. como menor aprendiz-guardinha mirim, com a correspondente averbação para anotação no CNIS.Relata que o referido vínculo foi reconhecido pela Justiça do Trabalho em ação que moveu em face da empresa onde prestou serviços. Não obstante, mesmo com tal reconhecimento seu pedido de averbação e emissão de CTC foi negado pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que rão foi apresentada prova material contemporânea no processo trabalhista, além do fato de o INSS não ter se manifestado naquela ação. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 14/264).Por meio do despacho de fls. 267, concedeu-se ao autor os beneficios da assistência judiciária gratuíta. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 269/272, discorrendo sobre o exercício de atividade em Legão Mirim, que não pode ser enquadrada como de filiação obrigatória ao RGPS, e

Data de Divulgação: 01/12/2016

144/585

sustentando a ineficácia de sentença trabalhista contra o INSS em processo em que não foi parte stricto sensu. Juntou documentos (fls. 273/279). Réplica às fls. 282/284. Chamadas as partes para especificar provas, disse o autor não haver necessidade de produção de outras provas, além das constantes dos autos (fls. 286). O INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir, reiterando os termos da contestação (fls. 287). A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSBusca o autor, com a presente ação, a averbação e anotação no CNIS do período de 12/12/1983 a 04/07/1985, em que trabalhou na Eletrotécnica MG Lida. No referido período o autor prestou serviços à empresa mencionada como menor assistido pela Associação Mirim de Ourinhos, como demonstram os documentos de fis. 36 e 38. Referido vínculo, contudo, foi considerado como de natureza empregaticia pelo Fiscal do Trabalho (fls. 40), o que também foi reconhecido pela Justiça Obreira, com determinação para anotação na CTPS, cadastramento no PIS e recolhimento dos depósitos do FGTS, além do pagamento de diferenças salariais, férias e décimo-terceiro salário (fls. 137/140 e 180). Entende o autor que tal reconhecimento é prova suficiente do vínculo de trabalho e, independentemente de sua presença na reclamatória trabalhista, a autarquia está obrigada ao cumprimento do que foi lá decidido (fls. 284, terceiro parágrafo). Não é assim, todavia. Segundo jurisprudência pacífica do e. STI, as anotações na CTPS decorrentes de vínculos empregatícios reconhecidos em sentenças trabalhistas devem ser consideradas como início de prova material, desde que haja elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados na ação previdenciária. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA EXARADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. NECESSIDADE DE OUE ESTEJA FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E/OU TESTEMUNHAIS, PRECEDENTES, ACÓRDÃO RECORRIDO OUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A ALBERGAR A PRETENSÃO. INVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador. 2. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência solveu a vexata quaestio de forma consonante com o bom direito, tendo em vista que manteve o decisum de piso, o qual, para julgar procedente o pedido, entendeu que os termos da sentença homologatória prolatada pela Justiça Obreira restaram devidamente corroborados pela prova testemunhal robusta colhida durante instrução do feito. 3. Tendo o acórdão recorrido esposado entendimento segundo o qual a prova mostrou-se suticiente para a comprovação do tempo de serviço do de cujus, a inversão do julgado dependeria de reexame do acervo fático-probatório, proceder esse invável no presente incidente, ante o óbice da Súmula 07 desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGP - 8827, Relatora LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/03/2013)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATERIA PACÍFICA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3°, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serviço, pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AGRESP - 1053909, Relator PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJE DATA: 06/10/2008)Assim, a sentença trabalhista não é prova plena do trabalho exercido, de modo que, tratando-se de início de prova material, há necessidade de posterior confirmação por prova testemunhal. Confira-se:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE URBANA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confinde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. II - É assente o entendimento esposado pelo E. STJ no sentido de que a sentença trabalhista constitui início de prova material de atividade remunerada para a concessão do beneficio previdenciário, que deve ser complementada por prova testemunhal. III - O conjunto probatório dos autos demonstra o exercício da atividade urbana exercida pelo autor, devendo ser procedida à contagem do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tendo em vista que tal ônus compete ao empregador. IV - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10º Turma. V - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. Apelação do autor provida. (TRF - 3º Região, APELREEX - 2161757, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/11/2016 - gn.) Na espécie, contudo, não houve produção de prova oral, eis que o autor, intimado especificamente para tanto, dispensou expressamente a produção de outras provas, além das documentais já constantes dos autos (fls. 286). Portanto, não é possível computar como tempo de serviço para fins previdenciários o período de trabalho exercido pelo autor entre 12/12/1983 a 04/07/1985, ainda que tal vínculo tenha sido reconhecido pela Justiça Obreira, já que não corroborado pela necessária prova testemunhal. Registre-se, ademais, que o INSS não fez parte do processo trabalhista, de modo que a sentença proveniente da Justiça do Trabalho não lhe pode ser imposta. Os efeitos permanecem válidos entre as partes que figuraram na relação processual, mas a autarquia, no âmbito administrativo, pode deixar de reconhecer o tempo de serviço objeto da sentença trabalhista se o interessado não apresentar a necessária prova material da relação empregatícia ou demonstrar o efetivo recolhimento das prestações correspondentes. No caso, não há demonstração do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no período. Há nos autos tão somente a cópia de um oficio dirigido ao Agente do INSS em Ourinhos/SP, encaminhando cópia da sentença prolatada (fls. 187), mas sem qualquer indicação de que tenha ele sido recebido pela autoridade indicada. Diga-se, ademais, que o autor é funcionário público do Estado de São Paulo pelo regime estatutário desde 17/07/1989, como indica o documento de fls. 24, de modo que o cômputo pretendido há de ser utilizado para efeito de contagem recíproca, o que demanda a efetiva contribuição, porquanto é exigida compensação financeira entre os diferentes regimes de previdência, na forma do art. 94 da Lei nº 8.213/91, o que, como se viu, não foi realizada. E não se pode atribuir ao INSS a responsabilidade pela cobrança, considerando que, como já mencionado, não há prova de ter sido intimado do resultado do processo trabalhista na ocasião. Assim, não comprovado nestes autos o vínculo empregatício no período de 12/12/1893 a 04/07/1985, nem o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas para o respectivo período, a improcedência do pedido é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuido à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3°, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004194-96.2015.403.6111 - VANDERLEI BERNARDO DE CAMARGO(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 110/115: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0000483-49.2016.403.6111 - ROSEMEIRE MENDES DA SILVA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 113/120: ao apelante (INSS) para, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens

PROCEDIMENTO COMUM

0001764-40.2016.403.6111 - JOHNNY RAFAEL GONCALVES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento comum, promovida por JOHNNY RAFAEL GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do beneficio previdenciário de auxílio-doença, cessado em 07/01/2016, ao argumento de que ainda permanece incapaz para o trabalho em virtude de ser portador de Esquizofrenia Paranóide - CID F20.0. Não obstante, o pedido de prorrogação foi indeferido ao argumento de ausência de incapacidade laboral. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos. Por meio da decisão de fls. 41/43, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida e deferiu-se o pleito de antecipação da tutela; na mesma ocasião, foi designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a produção de prova pericial médica. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 55/56. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/59, argumentando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do beneficio almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do beneficio, da prescrição quinquenal; da possibilidade de revisão administrativa do beneficio implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do beneficio. Juntou documentos (fls.60/65). A audiência anteriormente designada foi cancelada à fls. 66. Sobre a prova produzida, manifestou-se o autor às fls. 68/70; por sua vez, disse o INSS à fls. 71. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os beneficios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxilio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de beneficios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos beneficios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do inicio da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 46), verifica-se que o autor supera a carência necessária para obtenção do beneficio por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurado, considerando que mantinha vínculo de emprego em aberto e esteve no gozo de auxílio-doença no período de 07/09/2015 a 07/01/2016 (fls. 44).Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo como laudo pericial de fls. 55/56, produzido por médico especialista em Psiquiatria, o autor é portador de Episódio Depressivo, no momento leve, patologia esta não incapacidante. Aponta também o senhor perito que o autor não está incapacidado para a vida independente e não apresentou incapacidade para suas atividades habituais. Por fim, aduz o experto que "Paciente apresentou episódio de Depressão, com uma crise de irritabilidade. Recuperação total". Portanto, não constatada a incapacidade necessária para reconhecimento do direito vindicado, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Por conseguinte, REVOGO a tutela antecipada concedida às fls. 41/43. Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cessação imediata do pagamento do beneficio restabelecido (NB 611.762.260-4), valendo cópia desta sentença como oficio. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3%, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002064-02.2016.403.6111 - EDSON DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 75/77v, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 80/88, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens.

Int

Data de Divulgação: 01/12/2016 145/585

PROCEDIMENTO COMUM

0003152-75.2016.403.6111 - MURILO ALVES CARDOSO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os documentos trazidos não são hábeis a demonstrar a incapacidade do autor.

Assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para depois da realização da perícia médica.

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica e audiência de tentativa de conciliação, designadas para o dia 03/02/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003684-49.2016.403.6111 - THIAGO RODRIGO FERNANDES POLETTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCLIRADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum proposta por THIAGO RODRIGO FERNANDES POLETTO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de beneficio por incapacidade, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 14/07/2016. Esclarece que é portador de doenças psiquiátricas incapacitantes (transtorno depressivo-ansioso), não tendo condições de trabalho. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. Em decisão proferida às fls. 17 a 28, a tutela antecipada restou deferida para a implantação do beneficio de auxílio-doença. Designada, na sequência, perícia médica e audiência de tentativa de conciliação. O réu apresentou resposta à contestação (fls. 26 a 35). Invocou a ocorrência de prescrição. Disse sobre o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão de beneficio por incapacidade. Tratou do termo inicial do beneficio, da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários advocatícios e dos juros legais. Em audiência, o perito respondeu aos quesitos das partes e apresentou as suas conclusões, conforme termo em apartado. Sem proposta de acordo e tendo em conta a apresentação de contestação pela autarquia, o autor requereu a juntada de atestados médicos e, em réplica, o autor se manifestou de forma remissiva. Encernada a instrução, as alegações finais foram remissivas. A autarquia pediu a revogação da tutela antecipada, o que restou por ora indeferido (fl. 36). É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final se necessário.Pois bem Os beneficios previdençairos por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxilio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ã incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de beneficios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos beneficios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Dos extratos do CNIS juntados aos autos, verifico que o autor mantém vínculo de emprego em aberto, iniciado em O2/07/2011, junto ao Itaú Unibanco S.A.; constato, também, que esteve no gozo de auxilio-doraça no período de 16/06/2016; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurado da previdência social.

Quanto à alegada incapacidade laboral, extrai-se do relatório médico de fis. 12, datado de 08/07/2016: "(...) tem como diagnóstico o Transtomo Depressivo-Ansioso (F41.2, pela CID 10), sendo que seus sintomas atuais tem sido resistentes ao tratamento medicamentoso. (...) Entre seus sintomas estão redução da iniciativa, déficit de memória e atenção, cansaço, humor deprimido, tristeza e angústia constantes, ansiedades, pensamentos negativistas, irritabilidade, e ideias vagas de morte. Além de não conseguir desempenhar suas funções laborativas, seus sintomas tem se agravado quando em ambiente de trabalho. Assim, para fins de sua proteção e otimização terapêtrica, solicito que o mesmo seja afastado do trabalho por período de 90 (noventa) dias, à partir desta data (...). "De outra volta, vê-se às fls. 13 que o pedido de prorrogação do beneficio foi indeferido em 14/07/2016, por parecer contrário da perícia médica. Esses elementos, em uma cognição sumária, permitiram a concessão da tutela antecipada. Já em audiência, após o autor submeter-se a exames do médico perito, foi diagnosticado ser o autor portador de transtomo de ansiedade generalizada (CID F41.1), que não lhe causa incapacidade para o trabalho. Aduz que é necessário o tratamento para ansiedade (fl. 37 e registro audiovisual de fl. 40). A doença existe em mais de dois anos, consoante análise do perito. Não há discordância do perito quanto ao teor do atestado de fl. 12, em que se entendeu que o autor não tinha condições de trabalho por aproximadamente 90 (noventa) dias. O referido atestado é datado de 08/07/2016, cumprindo-se, com base neste diagnóstico, manter o autor afastado do trabalho até outubro de 2.016. No entanto, o Sr. Perito não deu valia ao segundo atestado de fl. 39, datado de outubro e que recomenda o afastamento do autor por mais 90 (noventa) dias; isto é, até 07 de janeiro de 2.017. Ora, se, consoante dito pelo perito, o tratamento que vem sendo feito não está adequado (fls. 37 e 40), não há, assim, consolidação do quadro de doença, o que impõe, pela própria fundamentação da perícia, a manutenção do auxílio doença até, ao menos, 07 de janeiro de 2.017, quando o autor deverá ser reavaliado pela perícia médica da autarquia. Impõe-se, assim, a manutenção do auxílio-doença até tal data, razão pela qual mantenho o indeferimento ao pedido de revogação da tutela. Não é de se causar espécie o juizo não se encontrar vinculado à conclusão médico pericial. Isso porque, como é assente na jurisprudência, o Juiz não se encontra vinculado à conclusão do perito. A sua análise é de natureza crítica sobre todo o material probatório. Ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior, a jurisprudência advertia. O juiz forma sua convição pelo método da crítica sã do material probatório, não estando adstrito aos laudos periciais, cuja utilidade é evidente, mas que não se apresentam cogentes, nem em seus fundamentos nem por suas conclusões, ao magistrado, a quem a lei confia a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional" (STJ - 4" Turma, Ag. 12.047-RS-AgRg, rel. Min. Athos Carneiro, j. 13.8.91, DJU 9.9.91, p. 12.210, 2º col., em.).Bem por isso, a conclusão que se impõe é que a "alta médica" de fl. 13, consistente no indeferimento de 14/07/2016 foi indevida. Cumpre-se, assim, determinar o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença - beneficio próprio ante a transitoriedade da incapacidade - NB 31.6147506190 desde a sua cessação indevida até 07 de janeiro de 2.017. Considerando as datas fixadas, sem prescrição a reconhecer.III - DISPOSITIVO:DIANTE DE TODO O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença em favor de THIAGO RODRIGO FERNANDES POLETTO (NB 31.6147506190) a partir de sua cessação administrativa (cessado em 14/07/2016) até 07 de janeiro de 2.017, com renda mensal calculada na forma da Lei. Mantenho, assim, a tutela de urgência até tal data. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do beneficio fixada nesta sentença, como desconto dos valores já adimplidos por conta de tutela de urgência, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3°, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o beneficio ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiário: THIAGO RODRIGO FERNANDES POLETTO - NIT 1.260.811.217-1Espécie de beneficio: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do beneficio: RESTABELECIMENTO DO NB 31.6147506190, cessado em 14/07/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData de cessação do beneficio: 07 de janeiro de 2.017 À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para ciência do termo final do beneficio, valendo cópia desta sentença como oficio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003818-76.2016.403.6111 - WALLACE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA X ANNE KALYNE CARDOSO PEREIRA(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia o autor, menor impúbere, neste ato representado pela genitora, Anne Kalyne Cardoso Pereira, em tutela provisória, a concessão do beneficio de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão do genitor, Ademilson de Oliveira da Silva, ocorrida em 22/06/2016. Assevera o autor que o requerimento administrativo restou indeferido ao argumento de perda da qualidade de segurado. À inicial, juntou-se instrumento de procuração e outros documentos.DECIDO.Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91. O auxilio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recollido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxilio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do beneficio, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário". Como ocorre em relação ao beneficio previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxilio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Por primeiro, a qualidade de dependente veio comprovada pelo documento de fis 11, a revelar que o autor é, de fato, filho menor de 21 anos do Sr. Ademilson de Oliveira da Silva, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, 1 e 4º, da Lei 8.213/91). Por sua vez, verifico que o genitor foi recolhido preso em 22/06/2016, encontrando-se cumprindo pena em regime fechado na Cadeia Pública de Ivinhema/MS, conforme documento de fis. 24, datado de 09/11/2016. Quanto à qualidade de segurado, dos extratos do CNIS ora acostados, vê-se que o último vínculo de emprego do Sr. Ademilson foi no período de 14/08/2014 a 27/09/2014; assim, a qualidade de segurado se mantém até, ao menos, novembro/2016, a teor do disposto no artigo 15, inciso II, 2º e 4º da lei previdenciária. De tal modo, quando de seu recolhimento à prisão, em 22/06/2016, ainda se encontrava acobertado pelo "período de graça". Reputo, outrossim, desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado; a própria ausência de registro de trabalho em CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado, muito embora, no caso presente, a parte autora não tenha carreado aos autos referido documento do genitor. Por fim, cabe analisar se o último salário de contribuição recebido pelo genitor seria superior ao limite legalmente previsto. Pois bem. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários REs 587365 e 486413, o STF decidiu, por maioria de votos, que o beneficio de auxilio-reclusão deve concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 1.212,64 (um mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavo), de acordo com o artigo 5°, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 01, de 08/01/2016. Assim, do extrato do CNIS que segue acostado, vé-se que o último salário de contribuição integral recebido pelo segurado, referente a 09/2014, foi no montante de R\$ 953,18 (novecentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos) inferior, portanto, ao limite fixado para o periodo, de R\$ 1.025,81, (um mil e vinte e cinco reais e o itenta e um centavos), de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014. Por outro lado, o colendo STJ vem admitindo, com fulcro no disposto no 1º do art. 116 Decreto nº 3.048/99, a concessão de auxílio reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão; tal entendimento também já vinha sendo compartilhado pelo E. TRF da 3ª Regão. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DIREITO PROCESSUAL CÍVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL, AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do beneficio e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o beneficio e em jurispruedencia do STF e desta Turma. 3. Inexistindo renda à época da prisão, um vez que o segurado encontrava-se desempregado, o beneficio é devido a seus dependentes com fundamento no 1º do Art. 116 do Decreto 3048/99. 4. Recurso desprovido. (AI 201003000265059, TRF3 DÉCIMA TURMA, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1841)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. REŞTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do beneficio e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. O segurado encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição na data do seu efetivo recollimento à prisão, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c/c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 3. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o beneficio e em jurisprudência do STF. 4. Quanto ao pedido subsidiário formulado no agravo legal, percebe-se que o agravante falece de interesse recursal, uma vez que a decisão ora impugnada determinou, em seu tópico síntese, que a RMI e RMA do auxílio-reclusão deverão ser calculadas pelo INSS. 5. Não houve declaração de inconstitucionaldidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plerário. 6. Recurso parcialmente rão conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1987640, TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o beneficio auxilio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do beneficio a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão pois nele é que os dependentes sofirem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "trão receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação lática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP,

Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014) (grifei) De tal modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, resta evidenciada a probabilidade do direito. E diante da natureza alimentar do beneficio vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o beneficio de auxilio-reclusão aos autores, enquanto ADEMILSON DE OLIVEIRA DA SILVA permanecer recolhido. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Tão logo seja juntada nova certidão penitenciária atualizada, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do beneficio, servindo a cópia da presente decisão como oficio. Providenciem, pois, os autores a juntada da respectiva certidão. Presentes, na hipótese, interesses de menor, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do NCPC. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004696-98.2016.403.6111 - PEDRO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDA PAULA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteiam os autores, menores impúberes, neste ato representados pela genitora, Fernanda Paula dos Santos, em tutela provisória, a concessão do beneficio de auxílio-reclusão em decorrência da prisão do genitor, Márcio Rogério Pereira dos Santos, ocorrida em 27/12/2015. Asseveram os autores que o requerimento administrativo restou indeferido ao argumento de falta de documentos. À inicial, juntou-se instrumento de procuração e outros documentos.DECIDO.Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". O parágrafo único do mesmo dispositivo reza por outro lado, que: "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do beneficio, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário". Como ocorre em relação ao beneficio previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Por primeiro, a qualidade de dependente veio comprovada pelos documentos de fis. 27 e 28, a revelar que os autores são, de fato, filhos menores de 21 anos do Sr. Márcio Rogério Pereira dos Santos, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, 1 e 4º, da Lei 8.213/91).Por sua vez, verifico que o genitor foi recolhido preso em 27/12/2015, sendo removido para a Penitenciária de Barra Bonita em 05/01/2016, conforme documento de fls. 46/47, datado de 24/10/2016.Quanto à qualidade de segurado, dos extratos do CNIS ora acostados, vê-se que o único vínculo de emprego do Sr. Márcio Rogério foi no período de 30/10/2014 a 09/11/2014; assim, a qualidade de segurado se mantém, ao menos, até dezembro/2016, a teor do disposto no artigo 15, inciso II, 2º e 4º da lei previdenciária. De tal modo, quando de seu recolhimento à prisão, em 27/12/2015, ainda se encontrava acobertado pelo "período de graça". Reputo, outrossim, desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado; a própria ausência de registro de trabalho em CTPS consiste em prova inequivoca de desemprego do segurado, muito embora, no caso presente, a parte autora não tentra carreado aos autos referido documento do genitor. Por fim, cabe analisar se o último salário de contribuição recebido pelo genitor seria superior ao limite legalmente previsto. Pois bem. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários REs 587365 e 486413, o STF decidiu, por maioria de votos, que o beneficio de auxilio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 1.212,64 (um mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavo), de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 01, de 08/01/2016. Assim, do extrato do CNIS que segue acostado, vê-se que não houve nenhum salário de contribuição integral recebido pelo segurado, já que em outubro/2014 houve o pagamento de 02 dias apenas de trabalho (R\$ 240,00) e, em novembro/2014, de apenas nove dias, mais as verbas trabalhistas, uma vez que o contrato fora rescindido, totalizando o pagamento de R\$ 1.080,00. Portanto, não havendo salário integral a servir como parâmetro ao limite fixado para o período, de R\$ 1.025,81, (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014, é de se considerar que este requisito restou preenchido. Por outro lado, o colendo STJ vem admitindo, com fulcro no disposto no 1º do art. 116 Decreto nº 3.048/99, a concessão de auxílio reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão; tal entendimento também já vinha sendo compartilhado pelo E. TRF da 3ª Regão. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma. 3. Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no 1º do Art. 116 do Decreto 3048/99. 4. Recurso desprovido. (AI 201003000265059, TRF3 DÉCIMA TURMA, Rel. JUÍZ BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1841) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do beneficio e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. O segurado encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c/c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 3. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o beneficio e em jurisprudência do STF. 4. Quanto ao pedido subsidiário formulado no agravo legal, percebe-se que o agravante falece de interesse recursal, uma vez que a decisão ora impugnada determinou, em seu tópico síntese, que a RMI e RMA do auxílio-reclusão deverão ser calculadas pelo INSS. 5. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário. 6. Recurso parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1987640, TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ac segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o beneficio auxilio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do beneficio a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofirem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão 'hão receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do beneficio devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014) (grifei) De tal modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, resta evidenciada a probabilidade do direito. E diante da natureza alimentar do beneficio vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o beneficio de auxílio-reclasão aos autores, enquanto MÁRCIO ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS permanecer recolhido. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Tão logo seja juntada nova certidão penitenciária atualizada, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como oficio. Providenciem, pois, os autores a juntada da respectiva certidão. Presentes, na hipótese, interesses de menor, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do NCPC.Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004870-10.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO VIEIRA LIMA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Defino a gratutadade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do beneficio de auxilio-doerça ao argamento de ser portador de doerças ortopécicas incapacitantes (Radiculopatia, Lurbago com ciática, Cervicalgáa, Dor Iombra e Dor articular), não tendo condições de retorno ao trabalho. Não obstante, o réu cessou o pagamento do beneficio ao argamento de incensificação de autor foi no período de 20/02/2012 a 10/03/2015; constato, também, que esteve no gozo de autorio-doerça nos períodos de 24/11/2014 a 20/01/2015, e 11/06/2016. Quanto à alegada incapacidade laboral, o autor fez jurtar à fis. 28, atestado de afistamento de 45 (quarenta circo) dias, datado de 19/07/2016, de vido aos diagnósticos CID MS4.4 (Lumbago com ciática) e MS4.1 (Radiculopatia). As fix. 29 o autor acostou outro atestado de afistamento por mais 60 (sessenta) dias, datado de 18/08/2016, devido aos diagnósticos CID MS4.1 (Radiculopatia), MS4.2 (Cervicalgáa) e MS4.5 (Dor Iombra baixa). Novo atestado foi carreado pelo autor à fis. 30, datado de 12/09/2016, onde outro priscio ade ade mais 45 (quarenta e cinco) dias de afistamento, devido aos CIDs MS4.5 (Dor Iombra baixa). Novo atestado foi carreado pelo autor à fis. 30, datado de 12/09/2016, onde outro priscio ade ade mais 45 (quarenta e cinco) dias de afistamento, devido aos CIDs MS4.5 (Dor Iombra baixa). Novo atestado foi carreado pelo autor à fis. 30, datado de 12/09/2016, onde outro priscio ade de mais 45 (quarenta e cinco) dias de afistamento, devido aos CIDs MS4.5 (Dor Iombra baixa). Novo atestado foi carreado pelo autor à fis. 30, datado de 12/09/2016, onde outro priscio ade de mais 45 (quarenta e cinco) dias de afistamento, devido aos CIDs MS4.5 (Dor Iombra baixa). Substanto, devina de devina de adecumentação médica acostada aos autos é fabila demonstrar que, ao menos neste momento, o autor rescuidad

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004732-77.2015.403.6111 - MILTON FERREIRA DE SOUZA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/118: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, querendo, ratificar sua peça de contrarrazões de fl. 119/119-verso, vez que ausente a assinatura. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000541-67.2007.403.6111 (2007.61.11.000541-3) - CONCEICAO FELIX DA SILVA X CARLITO FELIX DA SILVA X LEONARDO FELIX DA SILVA X LEONIRDO FELIX DA SILVA X CARLITO

Data de Divulgação: 01/12/2016 147/585

FELIX DA SILVA X LOURIVAL FELIX DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONCEICAO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 22/11/2016, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 2322762, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003758-74.2014.403.6111 - FABIANO FRANCO DO NASCIMENTO(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FABIANO FRANCO DO NASCIMENTO

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005065-78.2005.403.6111 (2005.61.11.005065-3) - SUELI FERNANDES X ELTON FERNANDES DA SILVA X EVERTON FERNANDES DA SILVA X JONATHAN WESLEY FERNANDES DOS ANJOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP206434 - FERNANDO BARONI GIANVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELTON FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5216

EMBARGOS A EXECUCAO

0000873-34.2007.403.6111 (2007.61.11.000873-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-94.2006.403.6111 (2006.61.11.003542-5)) - TEREZINHA DE FATIMA QUINTAM FERREIRA(SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAIS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS)

Ciência à embargante de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado. Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0006009-07.2010.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003601-43.2010.403.6111 ()) - E2W COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

- 1 Ciência às partes do retorno destes autos.
- 2 Traslade-se cópia de fls. 128/132 vs e 134 para os autos principais.
- 3 Requeira a parte vencedora (embargada), a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias
- 4 No silêncio, independentemente de nova intimação, remetam-se os presentes embargos à execução ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados

Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0001394-61.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-90.2015.403.6111 ()) - MONIQUE FERNANDA AMORIM OLIVEIRA - ME X MONIQUE FERNANDA AMORIM OLIVEIRA X CLENILCE CORDEIRO(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por MONIQUE FERNANDA AMORIM OLIVEIRA ME, MONIQUE FERNANDA AMORIM OLIVEIRA e CLEONICE (CLENILCE) CORDEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a execução por título extrajudicial de número 0001750-90.2015.403.6111. Alegam as embargantes, preambularmente, a falta de interesse processual na execução. No mérito, requereram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, criticam a aplicação de juros compostos; atribuem ao uso da tabela price uma maior onerosidade; criticam a aplicação de tarifa de liquidação antecipada; multa moratória; tarifa de abertura de crédito. Pedem a exibição de todos os contratos e requereram prazo para a juntada de planilha que entende correta. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 95. A embargada apresentou impugnação às fls. 97/100, refutando os argumentos contidos na petição inicial. Pede, ainda, a condenação em litigância de má-fê. Réplica foi apresentada às fls. 105/108, com pedido de produção de prova pericial. Em sede de especificação de provas, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide (fis. 109, 111). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II -FUNDAMENTO(i) Exibição de documentos. A execução principal se faz presente com o título executivo extrajudicial. Não é necessária a produção de outros documentos. Verifica-se, outrossim, que as condições da Cédula de Crédito Bancário que fundamenta a execução foi juntada nos autos de execução (fls. 26 a 33).(ii) Prazo para juntada de planilha. De outra volta, não há fundamento legal para que se conceda novo prazo para embargantes trazerem planilla da quantia que elas consideram devida. Ademais, observe-se que, no momento de especificação de provas, as embargantes não reiteraram esse interesse, propugnando pela prova pericial.(iii) Prova pericial.Requerem as embargantes a produção de prova pericial como intuito de "(...) comprovar se o cálculo foi realizado de forma linear ou exponencial, comprovando, assim, a existência ou de anatocismo no contrato em questão." (fl. 107). Todavia, a prova se mostra desnecessária, eis que os critérios que as embargantes consideram como evidenciadores de anatocismo são defendidos pela embargada com base no princípio do pacta sunt servanda. Desta forma, a prova pericial somente serviria como liquidação da sentença em caso dessa ser favorável aos argumentos das embargantes, o que, neste momento, é desnecessário. Indefiro o requerimento de prova pericial(iv) Falta de interesse processual. Veja-se que a execução principal lastreia-se na referida Cédula, com a observância da Lei nº 10.931/04, acompanhada de nota de débito (fls. 38), possuindo exigibilidade, liquidez e certeza, atributos aptos para a execução forçada, nos termos do artigo 26 da citada lei, in verbis:"Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa fisica ou jurídica, em favor de instituição firanceira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira. "No mesmo sentido, é a melhor jurisprudência: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO -TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO -DECISÃO MANTIDA. 1. Depreende-se da atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. (precedentes). 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. (AgRg no AREsp 248.784/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013).3. Além disso, a CEF instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e 1º da Lei ri 10.931/04, a divida é certa, líquida e exigível, conferindo à cédula de crédito bancário os requisitos legais e necessários para lastrear a presente execução 4. Agravo legal improvido. Decisão mantida."(TRF - 3ª Região, AC nº 1.807.657 (0015272-62.2011.403.6100), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 28.04.2014, v.u., e-DJF3 Judicial 1 07.05.2014.)Portanto, incabível o argumento preliminar de falta de interesse processual. A questão concernente à exequibilidade das cédulas de crédito bancário encontra-se superada pela jurisprudência atual do Colendo STJ: EMENTA: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI Nº 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para firs do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir líquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2°, incisos 1 e II, da Lei n. 10.931/2004), 3. No caso concreto, recurso especial não provido. "(STJ, REsp nº 1.291.575 (2011/0055780-1), 2º Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14.08.2013, v.u., DJe 02.09.2013.) Cabe verificar que, estando acompanhada de extratos e claros demonstrativos dos valores utilizados pelo cliente, a Cédula de Crédito Bancário exequenda atende aos requisitos da certeza, líquidez e exigibilidade.(v) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Além da legislação própria, aplicam-se aos contratos de financiamento princípios do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e o mutuário. com o fornecimento de serviços da primeira ao segundo. Não obstante, a aplicação dos princípios da Lei nº 8.078/90 (CDC) e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si sós, não nulificam suas cláusulas, se estas não se mostram contrárias à legislação que lhes é própria e aos princípios consumeristas. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que, além das normas propriamente consumeristas, os contratos de financiamento inrobitário sofremo influtos de disposições legais específicas. Confira-se, em sentido símile: "EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CORREÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES. ADOÇÃO DO PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA (PCR). CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR E CRITÉRIO DE SUA AMORTIZAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. VINCULAÇÃO AO ESTABELECIDO NO CONTRATO.(...)2. A aplicação à espécie das normas do Código de Defesa do Consumidor (STJ: Súmula 297; STF: ADI 2591/DF), bem como o fato de se tratar de contrato de adesão cujas cláusulas estruturais decorrem do disposto em lei, não afasta caracterização do contrato de financiamento habitacional como ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5°, XXXVI).(...)6. Por outro lado, "a teoria da imprevisão só é aplicável quando fatos posteriores ao contrato, imprevistos e imprevisíveis pelas partes contratantes e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilibrio contratual" (ADI 493/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 25/06/1992, Tribunal Pleno, DJ 04-09-1992, P. 14089), o que não ocorre na hipótese destes autos, em que o alegado desequilibrio entre o reajuste das prestações e o aumento salarial da categoria profissional do mutuário decorre da adoção do Plano de Comprometimento de Renda (PCR),7. Apelação a que se nega provimento. "(TRF - 1ª Região, AC nº 2000.38.00.005819-3-MG, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 06.11.2006, v.u., DJU 27.11.2006, pág. 85 - g.n.) Por conseguinte, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (obrigação ex voluntate). As cláusulas dos contratos da espécie, em regra, decorrem expressamente de lei e, muitas vezes constituem até cópia literal das disposições legais.(vi) Juros compostos. Sob o argumento de ocorrência de juros compostos, dizem as embargantes sobre a capitalização indevida de juros. No que concerne à capitalização de juros, oportuno citar posição do Superior Tribunal de Justiça, ilustrando que tal mecanismo somente seria possível quando pactuado e desde que haja legislação específica que a autorize. Esse entendimento reza que, em se tratando de contrato firmado em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17, atualmente MP nº 2.170-36, aplica-se o disposto no seu art. 5° [], que admite a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, vide o seguinte aresto do STI: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAI. NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF -CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591,

CÓDIGO CIVII /2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente. cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS)."(STJ, AGREsp nº 714.510 (2005/0003219-6), 4º Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28.05.2005, v.u., DJU 22.08.2005, pág. 301 - g.n.)Logo, rão há vedação legal ao uso dos juros capitalizados em prazo inferior a um ano, considerando a contratação ter-se realizado em 13/09/2013. A adoção, neste caso, é admitida pelo pacto contratual celebrado, sob os auspícios do princípio do pacta sunt servanda. De outro lado, é preciso anotar que os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Portanto, o uso da tabela price, devidamente pactuada (fl. 28, cláusula terceira, parágrafo primeiro) não ofende a legislação (vii) Tarifa de Liquidação Antecipada. Multa moratória. Tarifa de abertura de crédito. Por óbvio, não há interesse na discussão de tarifa de liquidação antecipada, porquanto as embargantes se mostram inadimplentes, não incidindo a tarifa no caso. Ademais, a execução corresponde à cédula de crédito bancário, cujas tarifas questionadas possuem fundamento nas cláusulas contratuais da avença que aparelha a execução. Aplica-se, aqui, o princípio do pacta sunt sevanda. Outrossim, o contrato foi celebrado com pessoa jurídica (fl. 26), o que não obsta a previsão de tarifas de abertura de crédito. Nesse sentido. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO DE JUROS. TARIFAS BANCÁRIAS. SERASA/SPC. SUCUMBÊNCIA. Em sede de repercussão geral, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, o STJ decidiu que a tarrifa de abertura de crédito (TAC) e a tarrifa de emissão de camé (TEC) não possuem mais supedâneo legal para contratos firmados com pessoas fisicas após 30/04/2008, como inicio da vigência da Resolução CMN 3.518/2007. Todavia, não há restrição se o contrato houver sido firmado com pessoa jurídica. [TRF4, AC 5006698-78.2012.404.7206, terceira Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 17/12/2015] ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS DE DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TARIFAS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ADMINISTRATIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. [...] 2. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxas e/ou tarifas, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidades e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. 3. Em sede de repercussão geral, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, o STJ decidiu que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de camê (TEC) rão possuem mais supedâneo legal para contratos firmados com pessoas físicas again, is jugantinos com início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007. Todavia, não há restrição se ocontrato houver sido firmado com pessoa jurídica. [TRF4, AC 5001891-13.2015.4046.7108, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 14/12/2015]Por fim, diante do demorstrativo de fl. 38, o único encargo que foi cobrado no tocante à impontualidade foi a comissão de permanência, não havendo incidência de multa contratual ou juros de mora. Quanto à comissão de permanência, constata-se, na Cláusula Oitava da Cédula de Crédito Bancário, a previsão da cumulação de comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI, com taxa de rentabilidade variando entre 2 e 5% ao mês (fls. 30).Os CDBs e CDIs, como se sabe, são certificados e recibos de depósitos bancários emitidos em favor dos depositantes de valores que ficam em poder dos bancos, com características de títulos de crédito. Os depósitos que eles representam são remunerados pelo principal e pelos juros, sendo claro que a diferença do CDI para o CDB é a restrição do depósito na sec interbancária. Ora, se a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital, claro está que não pode haver cumulação com uma taxa de rentabilidade (juro disfarçado), como previsto no contrato. Toma-se de medida, destarte, o reconhecimento da nulidade parcial da cláusula referida da Cédula. Via de consequência, a exequente-embargada somente poderá atualizar o crédito mediante a aplicação da comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, tal como estipulado, extirpando-se a taxa de rentabilidade de 2% a 5% ali prevista. Atualizo meu posicionamento sobre o assunto para, simplesmente, determinar a exclusão da aludida taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, que deverá ser composta, unicamente, pela CDI sem o acréscim das taxas de rentabilidade (5% do 1º ao 59º dia de atraso e 2% do 60º dia em diante). Neste diapasão, é a melhor jurisprudência: "EMENTA: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - "CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF". IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO.I - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ.III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.IV - Agravo legal improvido."(TRF - 3ª Regão, AC nº 1.172.217 (0027049-25.2003.403.6100), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15.05.2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 24.05.2012.)É certo que a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contrat (STI, Agresp nº 712.801/RS). Entendimento do Colendo STI: "EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE ALEGADO A DESTEMPO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA. CÁPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONTRATOS POSTERIORES À MP N. 1.963-17. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO NESSA PARTE.I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legitima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuadaII. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribural, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2º Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005).III. A limitação dos juros remuneratórios com base da Lei de Usura, sob o pretexto de revogação da Lei n. 4.595/1964 pela Constituição Federal, com fulcro na qual foi editada a Súmula n. 596-STF, exige a interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ.IV. Agravo regimental parcialmente provido. "(STJ, AgRg no REsp nº 1.052.298 (2008/0091255-6), 4º Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 04.02.2010, v.u., DJE 01.03.2010.)Em sendo assim, os embargos à execução procedem em pequena parte, havendo pequeno excesso de execução a reconhecer, que pode ser extirpado por mero cálculo aritmético, caso essa sentença transite em julgado.(viii) Litigância de má-tê. Por fim, considerando que o exercício da defesa dos embargantes não foi acometido de qualquer abuso, não verifico a improcedência de grande parte das alegações das embargantes, motivo suficiente para essa condenação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para excluir do cálculo da comissão de permanência as taxas de rentabilidade de 2% a 5% ao mês, mantendo-se o seu cálculo exclusivamente pela CDI. Tendo as embargantes decaído da maior parte do pedido, condeno-as ao pagamento de verba honorária em favor da embargada, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, sem prejuízo dos honorários fixados nos autos da execução. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, neles prosseguindo-se oporturamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004930-80.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-33.2016.403.6111 ()) - GRAO DOURO - COMERCIO DE AMENDOIM L'IDA - EPP X TATIANE SANCHES PERES X ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1 Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispersáveis à propositura da ação cópia do contrato que deu origem ao débito em discussão, e cópia do mandado de citação cumprido, contendo a data da sua juntada aos autos da execução.
- 2 Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando cópia dos seus atos constitutivos, a fim de comprovar a existência dos poderes em nome da sócia Tatiane Sanches Peres de Freitas para a outorga da procuração de fl. 15
- 3 Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do NCPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

 $\begin{array}{l} \textbf{0004826-06.2007.403.6111} \ (2007.61.31.004826-6) \ (\text{DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-19.2000.403.6111} \ (2000.61.31.006490-3)) - \textbf{JOAO ANTONIO RONQUI-ESPOLIO(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL \\ \end{array}$

- 1 Ciência às partes do retorno destes autos. 2 Traslade-se para os autos 0006490-19.2000.403.6111 e 0006654-81.2000.403.6111, cópia de fls. 137/138 vs, e 191, desapensando-se o presente feito.
- 3 Requeira a parte vencedora (embargante), a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4 No silêncio, independentemente de nova intimação, remetam-se os presentes embargos à execução ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006023-88.2010.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-67.2010.403.6111 ()) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 57/59, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, "caput", do Novo Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC.

Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002715-68.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003457-64.2013.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X JURACY KNUPPEL FERNANDES(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo ESPÓLÍO DE WALTER GOMES FERNANDES contra a execução que lhe é promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (autos nº 0003457-64.2013.403.6111), para cobrança da quantia de R\$ 7.308,63 (sete mil, trezentos e oito reais e sessenta e três centavos), decorrente de créditos de natureza não-tributária (multa por infração administrativa). Em sua defesa, argúi o espólio-embargante ser parte ilegitima para figurar no polo passivo da execução. No mérito, sustenta a prescrição do crédito; a ilegalidade da autuação; a ausência dos sócios da executada e de si próprio no título executivo, o redirecionamento indevido da execução; a ausência de contraditório administrativo; a falta de indicação do valor e da forma de cálculo dos juros; e a impenhorabilidade de seus bens. Juntou documentos (fls. 34/104).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 106.A embargada apresentou impugnação às fls. 109/124, rebatendo de forma individualizada os argumentos constantes da petição inicial e juntando documentos (fls. 125/149). O espólio-embargante não apresentou réplica e quedou-se inerte na fase de especificação de provas (fls. 154). A

Data de Divulgação: 01/12/2016 149/585

embargada, por seu tumo, protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 156). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria sob exame não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. Conforme se verifica às fls. 126 e 128, a divida exequenda tem origem em multa imposta pela ANTT à empresa TRANSFERGO LTDA., com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "a" da Resolução ANTT nº 233/03:"Art. 1º Constituem infrações ao serviço de transporte rodoviário de passageiros, sob a modalidade interestadual e internacional, realizado por operadora brasileira, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.(...)IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifárioa) executar serviços de transporte rodovário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão:(...) O espólio-embargante invoca, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no executivo fiscal, ao argumento de que a linha de transporte rodoviário de passageiros autuada vinha sendo explorada pela pessoa jurídica "Silva Tur Transporte e Turismo Ltda."; com veículos cedidos em comodato pela devedora principal para suprir "momentâneo quadro de insuficiência de veículos" da primeira (fls. 4). Cumpria-lhe, portanto, instruir os presentes embargos com a cópia do contrato de comodato alegadamente celebrado com a "Silva Tur", considerando que "O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (CPC, art. 373, I). Como não se desincumbiu desse mister, mostra-se imperiosa a rejeição do argumento. Afasto, portanto, a preliminar. Adentrando o exame do mérito, o espólio-embargante invoca inicialmente a ocorrência de prescrição, ao argumento de que "É de cinco anos o prazo prescricional que no caso encontra-se escoado, já que o auto de infração está datado de 2005, havendo assim o transcurso do prazo de 08 anos entre esta data e a inscrição em dívida ativa/ajuizamento/mandado de citação contra a empresa e, sobretudo, contra o Espólio Embargante, vide despacho de fls. 52, datado de 24 de março de 2015 (...)" (fls. 7). A infração ocorreu em 22/08/2005 (fls. 126), tendo sido emitida a Notificação da Autuação com recebimento em 14/11/2005, dentro do lustro para a chamada "prescrição da ação punitiva" (art. 2º, 1, da Lei nº 9.873/99). A empresa executada não ofereceu defesa (fls. 130), ensejando a lavratura da Notificação de Multa de fls. 131, recebida pela executada em 15/10/2008. O prazo para recurso transcorreu in albis em 28/10/2008, consoante fls. 133. Veja-se que, da notificação inicial (14/11/2005) até a decisão final (28/10/2008), rão ocorreu o prazo de cinco anos da prescrição intercorrente. Assim, enquanto não encerrada a instância administrativa, não possuía a exequente a possibilidade de executar o valor ora discutido, porquanto o prazo prescricional para a execução somente tem início com a constituição definitiva do crédito decorrente da multa. Neste sentido, a Súmula nº 467 do C. STJ dispõe que "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambienta!". Posteriormente, a Lei nº 11.941/09 diminiu qualquer dúvida porventura existente ao incluir, na Lei nº 9.873/99, o seguinte artigo 1º-A: "Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo. prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. "Na espécie, a instância administrativa encerrou-se em 28/10/2008 e a execução fiscal foi ajuizada em 05/09/2013 (fls. 39), não havendo, portanto, falar-se em prescrição da pretensão executiva. Passando à questão de fundo, o espólio-embargante alega que houve ofensa ao princípio da legalidade, por entender que o legislador não teria delegado à ANTT a criação de normas de natureza sancionatória, tais como o artigo 1º, IV, "a" de sua Resolução nº 233/03, alhures transcrito, que embasou a autuação.Razão não lhe assiste. A Lei nº 10.233/01 incluiu, entre as atribuições gerais da Agência Nacional de Transportes Terrestres, "fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento" (art. 24, VIII, g.n.).Lado outro, a autuação ocorreu sob a vigência dos artigos 78-A e 78-F da referida Lei, acrescentados pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 2001, os quais remetem a definição normativa das infrações administrativas e respectivas penalidades à via regulamentar: "Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal(...)II - multa;(...)Art. 78-F. (...) 1º O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.(...)"(g.n.)Conclui-se que a Resolução ANTT nº 233/03 não constitui regulamento autônomo, ao contrário da hipótese analisada pelo E. STF na ADIn nº 1.823-1.A jurisprudência não desborda deste entendimento. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça assentou que "As agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação de peralidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar, amparado na Lei 10.233/01 (...)" (AgREsp nº 1.371.426 (2013/0057759-7), 2º Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17.11.2015, v.u., DIE 24.11.2015). Prosseguindo, o espólio-embargante sustenta que não figurou no título executivo, a exemplo dos sócios da empresa executada, tendo o crédito sido constituido tão-somente em face desta última. Segunda afirma, "a ação não foi proposta e/ou redirecionada ao Espólio Embargante dentro dos prazos previstos nos artigos 173 e 174 do CTN 5 (cinco) anos, deflagrando-se assim a prescrição, conforme trazido no tópico anterior" (fls. 16). Consoante explicitado no tocante à prejudicial de mérito, o crédito oriundo de multa administrativa não detém natureza tributária, afastando a aplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional. Assim, a prescrição do direito ao redirecionamento do executivo fiscal deve ser aferida com base no artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99, tomando-se por termo inicial a data em que a dissolução irregular da empresa devedora chegou ao conhecimento da exequente: "EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRÍBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL AOS SÓCIOS. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.(...)3. É cediço que o prazo prescricional para cobrança de multa administrativa é de cinco anos, seja por força da aplicação, por simetria, do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, seja em razão do disposto no art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09, aplicável a partir de sua vigência.4. Por outro lado, o prazo prescricional do pedido de citação do(s) sócio(s)/corresponsável(eis), em caso de redirecionamento, deve ser contado a partir da possibilidade de se redirecionar o feito (princípio da actio nata). É que não se mostra razoável iniciar o prazo prescricional intercorrente enquanto a realidade fática do processo não autoriza o seu redirecionamento. Na realidade, o princípio da actio nata consagra a tese de que a prescrição somente pode ter início a partir do instante em que juridicamente possível a satisfação da pretensão. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a pessoa jurídica não mais funciona no endereço constante do cadastro junto ao Fisco é indício de dissolução irregular apto a ensejar o redirecionamento da execução fiscal para os sócios/corresponsáveis e a deflagrar o termo inicial do prazo prescricional (...)"(TRF - 5ª Regão, AG nº 139.400 (0007680-69.2014.405.0000), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Fernando Braga, j. 28.10.2014, v.u., DIE 03.11.2014, pág. 45.)Na espécie, a Oficiala de Justiça constatou o encerramento das atividades da executada por meio da certidão de fls. 64 e verso, a cujo respeito a exequente foi cientificada em 03/08/2014 (fls. 72). Somente a partir de então, por força do princípio da actio nata, estava ela autorizada a requerer o redirecionamento em face dos corresponsáveis, o que ocorreu em 19/11/2014 (fls. 79). Como o quinquênio previsto no referido diploma legal não transcorreu entre esses marcos temporais, descabe cogitar-se, também aqui, da ocorrência da prescrição. Ainda no tocante ao redirecionamento da execução, o espólio-embargante brande a ausência dos pressupostos legal asseverando que "a executada inicial, TRANSFERGO LTDA, em nenhum momento procedeu sua dissolução irregular (...), de modo que a aplicação da hipótese do artigo 135 do CTN é totalmente equivocada (...) Não obstante, é de se valer ainda, que é ônus da Fazenda Nacional comprovar a infração dos requisitos dispostos do art. 135 do CTN (...)" (fls. 17). Sucede que o redirecionamento não se fundou nesse dispositivo legal - de resto, inaplicável à espécie, em face da índole não-tributária da divida -, mas sim nos artigos 10 do Decreto nº 3.708/19, que impõe responsabilidade solidária aos gerentes das sociedades limitadas, em caso de excesso de mandato ou violação legal ou contratual, e 50 do Código Civil, que adota a teoria da desconsideração (disregard of legal entity) em caso de exercício abusivo da personalidade jurídica. Como dito acima, a certidão da Oficiala de Justiça, dando conta de que a executada não mais se encontrava em seu domicílio fiscal, constitui indício veemente de sua dissolução irregular, apto a ensejar a reorientação do pleito executivo. Tampouco merece guarida a alegação de ausência do contraditório administrativo. Os documentos de fis. 125/149, extraídos do processo administrativo de constituição do crédito, demonstram a impropriedade da assertiva, feita pelo espólioembargante às fls. 14, de que "A Embargada não concedeu oportunidade administrativa de impugnação dos lançamentos que originaram a certidão que sustenta a execução": com efeito, as Notificações de Autuação (fls. 128) e de Multa (fis. 131) descrevem detalhadamente o procedimento para apresentação de defesa e recurso, tendo a executada permanecido inerte em ambas as ocasiões, consoante fis. 130 e 133.Quanto à ausência de indicação de valor e forma de cálculo dos juros incidentes sobre a divida, mais uma vez desassiste razão ao espólio-embargante. A cópia da Certidão de Dívida Ativa de fis. 41, juntada por ele próprio, comprova que os requisitos formais para a validade da CDA foram observados, cumprindo o título as exigências previstas no artigo 2°, 5° da Lei nº 6.830/80, eis que aponta o período da dívida e o montante atualizado do débito, além de indicar as parcelas referentes ao valor originário e aos juros de mora; a origem, natureza e fundamento legal da divida e dos encargos sobre ela incidentes; e o número do processo administrativo, a data da inscrição e o número da inscrição em dívida ativa. Registre-se, ainda, que a aplicação e a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos ao crédito decorre de expressa previsão legal, não havendo margem para qualquer espécie de dúvida. Invoca o embargante, por derradeiro, a impenhorabilidade dos bens do espólio, ao argumento de que "diversos destes bens [constantes do processo de inventário] se enquadram nas mais diversas hipóteses de impenhorabilidade ora descritas pelos incisos do artigo 649 do CPC, conforme se comprovará do decorrer da instrução processual" (fls. 26, em negrito e sublinhado no original). Ocorre que o espólio-embargante, ao contrário do afirmado, não apresentou nenhum elemento de prova que pudesse comprovar, ainda que de forma tênue, a alegada impossibilidade de constrição dos bens penhorados no rosto dos autos do inventário (fls. 94 e 98/99). Deveras, a par de não ter sido anexada prova documental dessa circurstância à exordial dos embargos, o espólio-embargante silenciou na fase de especificação de provas (fls. 154), restando preclusa a oportunidade de fazê-lo.À luz destas considerações, verifica-se que os argumentos do espólio-embargante não encontram seara fértil, sendo de rigor o decreto de improcedência de sua pretensão.III - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, mantendo-se íntegro o título executivo judicial dos autos em aperso. Deixo de condenar o espólio-embargante na verba honorária, uma vez que já inserida no título, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, neles prosseguindo-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002792-77.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-50.1999.403.6111 (1999.61.11.000709-5)) - FARMACIA NOSSA SENHORA DE FATIMA DE MARILIA LTDA - EPP(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por FARMÁCIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE MARÍLIA LTDA - EPP à execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 0000709-50.1999.403.6111) para cobrança de débitos da COFINS do período que se entende de 02/1995 a 01/1996. Sustenta a embargante, de início, excesso de execução, informando que ao longo dos anos aderiu a diversos programas de parcelamento de seus débitos fiscais de espécies diversas, de modo que, segundo entende, deve ser realizado, para cada espécie tributária, abatimento de forma proporcional em relação aos valores adimplidos. Assim, considerando o valor pago no período entre 2000 e 2009, de R\$ 5.0585,38, o montante do débito referente à COFINS, de R\$ 8.597,98, corresponde a 6,07% do total pago, de modo que deve ser abatida da divida cobrada nos autos principais a importância de R\$ 5.296,59 (valor correspondente a 6,07% de R\$ 5.0585,38 com a devida atualização monetária). Pede, ainda, seja requisitado à Receita Federal do Brasil o extrato com os pagamentos realizados entre os anos de 2009 a 2014, a que não teve acesso, igualmente para abatimento proporcional no valor da execução. Por fim, afirma que coma Lei nº 12.996/2014 se viu diante da possibilidade de pagar antecipadamente as parcelas remanescentes da dívida, contudo, seu contador recolheu de forma equivocada o numerário, de modo que a Receita Federal não identificou os pagamentos e deu prosseguimento às ações judiciais em curso, que se encontravam suspensas por conta do regular pagamento do REFIS. Identificado o equívoco, foram protocolados dois requerimentos junto à Receita Federal, não se tendo resposta até a presente data. Informa, ainda, que ajuizou ação ordinária objetivando o reconhecimento dos pagamentos realizados e a extinção das execuções fiscais relacionadas aos débitos quitados, que se encontra em trâmite pela 2ª Vara Federal local. Pede, assim, o reconhecimento do excesso de execução; a determinação à Receita Federal do Brasil para fornecer as informações relativas aos pagamentos realizados entre os anos de 2009 e 2014; e a suspensão da execução, a firm de se aguardar o resultado da ação nº 0001502-27.2015.403.6111, que motivaria a extinção do executivo fiscal. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/139). Determinada a regularização da inicial (fls. 142), a embargante promoveu a juntada dos documentos de fls. 144/164. Por meio da decisão de fls. 165, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.Intimada, a União apresentou impugnação às fls. 170/171, argumentando, em resumo, que não houve formalização pela executada de opção pelo parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, de modo que não há como retificar eventuais DARFs ou GFIPs recolhidos de maneira equivocada. Refutou, também, a alegação de excesso de execução, afirmando que todos os pagamentos realizados no REFIS foram devidamente considerados para se alcançar o valor do executivo fiscal. Juntou os documentos de fls. 172/180.Réplica foi apresentada pela embargante às fls. 182/186. Não específicou provas. A União, por sua vez, informou não possuir provas a produzir (fls. 188). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Conforme se verifica nos autos do executivo fiscal, a empresa embargante já havia apresentado embargos à execução quando da realização da primeira penhora, como se vê às fls. 32 dos autos apensos, ação que foi julgada improcedente, conforme sentença de fls. 58/64 dos autos principais, que transitou em julgado (fls. 65). Sendo assim, resta configurada a preclusão consumativa, a impedir o conhecimento da presente ação. Com efeito, praticado o ato, consumado ele está, não possuindo a parte a faculdade de praticá-lo novamente, pois o princípio da preclusão impede que o processo retorne a fases já vencidas. E muito embora se discuta aqui matéria distinta da que foi apresentada nos embargos antecedentes, o fato é que somente se admite o ajuizamento de novos embargos, ainda que na hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a matéria adstringir-se aos aspectos formais do novo ato constritivo, o que não ocorre na hipótese. Assim REsp 1.003.710/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008; REsp 1116287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010. Esse também o entendimento da nossa e. Corte Regional. Confina-se:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NOVOS EMBARGOS DENTRO DA MESMA RELAÇÃO PROCESSUAL - INADMISSIBILIDADE: PRECLUSÃO -IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Consagrada a unicidade da peça de embargos, a ter de concentrar todos os argumentos em seu bojo (primeira parte do parágrafo 2º do art. 16, LEF) e no prazo de 30 dias para sua interposição, notório que inadmissível, como no caso vertente, tenha a parte apelante oposto seus embargos, em 28.07.2003, fundada em excesso de execução e pela falta de líquidez da CDA, enquanto, em 19.07.2005, constrói verdadeiramente novos embargos, sob argumento completamente distinto - agora a cuidar de pagamento, conforme explanado em audiência : ora, da essência dos embargos se afigura seu propósito desconstitutivo do título em execução, de tal arte que a significar a manobra recorrente verdadeira e cabal inovação em sede de embargos, sem autorização no sistema e, superiormente a isso, em afronta ao postulado da concentração da defesa, erigido por aquela norma especial. 2. Admitir-se tal intento, independentemente de se estar diante de contexto no qual já intimado (ou não) o erário a impugnar, configura inadmissível pactuação com a insegurança e a instabilidade na relação processual, subvertendo-se a noção basilar do executivo fiscal, no qual, desde quando vigente o ordenamento em pauta, incumbe ao executado, assim o desejando, defender-se do título em cobrança, aduzindo nos embargos - peça única, repare-se - toda a matéria útil à defesa, em assim explícita observância ao adotado dogma da concentração dos atos de defesa, da eventualidade ou da preclusão. 3. Quando o legislador deseja permitir tal gesto repetitivo, assimo faz por expresso, consoante 8º do art. 2º, LEF, igualmente o reiterando o art. 203, CTN. 4. No sentido do evento preclusivo, a impedir novos embargos dentro da mesma relação processual, como claramente praticado segundo o mais mínimo dos cotejos entre a inicial de e o pretenso aditamento, o v. entendimento, da lavra da Eminente Desembargadora Federal Doutora

Data de Divulgação: 01/12/2016

150/585

Cecília Marcondes. Precedente. 5. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1333998, Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 17/12/2009 PÁGINA: 494)E muito embora tenha constado no mandado de intimação a possibilidade de oposição de novos embargos (fls. 139 da execução), é evidente que estes devem versan exclusivamente sobre a novidade trazida pelo ato motivador, pois, como estabelecido, o prazo para oposição de embargos à execução é um só. Dessa forma, não se pode conhecer dos presentes embargos, tendo em vista a preclusão do direito à impugração da divida, porquanto não há espaço para novas discussões na mesma relação processual.III - DISPOSITIVOAnte ao exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo CPC.Honorários já inclusos no encargo de 20% previsto na Certidão de Dívida Ativa.Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0000709-50.1999.403.6111). Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004285-89.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-75.2015.403.6111 ()) - ORNALDO CASAGRANDE(SP304586 - WAGNER LUIZ PEREIRA SOUTO) X
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por ORNALDO CASAGRANDE à execução fiscal que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (autos nº 0000878-75.2015.403.6111), onde, em sua defesa, alega o embargante que o débito não é devido, pois encerrou suas atividades profissionais em 01/03/2009, de modo que não lhe podem ser exigidas as anuidades de 2011, 2012 e 2013, objeto do executivo fiscal. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 05/06). Determinada a regularização da inicial, o embargante promoveu a juntada dos documentos de fls. 12/16. Por meio da decisão de fls. 17, os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo. O embargado não apresentou impugnação aos presentes embargos e, na sequência, trasladou-se para estes autos cópia da petição apresentada pelo exequente nos autos principais e da sentença de extinção da execução pela remissão da dívida executada, conforme documentos de fls. 24 e 25.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSDe acordo com manifestação do exequente trasladada às fls. 24, houve remissão do débito objeto dos autos principais, com cancelamento da inscrição em dívida ativa, de modo que a execução fiscal proposta em face do embargante foi extinta, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, nos termos da sentença trasladada às fls. 25.Dessa forma, considerando a extinção da ação principal, os presentes embargos perderam seu objeto, devendo ser extintos por carência superveniente da ação (falta de interesse processual), restando prejudicada a análise da questão suscitada na inicial.III - DISPOSITIVOAnte ao exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo CPC. Não se tendo informação sobre a causa de remissão da dívida, é de se supor que a cobrança era indevida. Assim, condeno o Conselho-embargado no pagamento de honorários em favor da parte embargante, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL 0001315-82.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000660-13.2016.403.6111 ()) - CIBELLI CRISTINA VERI DE ANDRADE DOS SANTOS(SP213792 - RODRIGO POLISINANI DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

- 1 Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11/13.
- 2 Tão logo a embargante comprove o recolhimento das custas correspondentes, fica autorizado o desentranhamento e devolução dos documentos que instruiram este feito, mediante substituição por cópias autenticadas, exceto a procuração de fl. 05.
- 3 Não obstante, traslade-se cópia da sentença supra e do respectivo trânsito para os autos principais
- 4 Tudo cumprido, arquivem-se os presentes embargos, anotando-se a baixa respectiva.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003267-96.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003000-61.2015.403.6111 ()) - RONALDO PERAO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1 Recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 "Caput", do Novo Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos "fumus bonis juris", ou possibilidade de ocorrência de grave dano de dificil reparação "pericultum in mora", mormente não estando o Juízo garantido por
- penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003000-61.2015.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.
- 3 Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003407-33.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004473-34.2005.403.6111 (2005.61.11.004473-2)) - V.Q. SLEEP CENTER MOVEIS E COLCHOES LITDA -ME(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 276/280 vs, diga a embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004857-11.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003448-97.2016.403.6111 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1 Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando o documento indispensável à propositura da ação cópia do auto de penhora
- 2 Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do NCPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004768-61.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X R H NUNES & CIA/ LTDA X MILTON BATISTA NUNES

Fl. 163: defiro

Suspendo o andamento da presente execução nos termos do artigo 921, iciso III, do NCPC. Ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000907-96.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DONIZETE APARECIDO NOBRE DA ROCHA(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA)

Sobre o pedido de desistência desta execução formulada pela exequente às fls. 129 e vs, manifeste-se o executado no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002724-98.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CRISTINA SCARTEZINI GUIRADO - EPP X MARIA CRISTINA SCARTEZINI GUIRADO(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES)

A teor do r. despacho de fl. 82, item 2, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento em arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001137-70.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA ROSA R BARON - ME X ANA ROSA RODRIGUES BARON

Proceda-se o bloqueio de contas bancárias existentes em nome das executadas (pessoas, física e jurídica), através do sistema BACENJUD 2.

Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 "Caput", do NCPC, e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Com ou sem resultado positivo acerca das diligências supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias

No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001258-98.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA LUCIA VIEIRA SCOMPARIM - ME X ANA LUCIA VIEIRA SCOMPARIM

Fl. 96: defiro

Sobrestem-se os autos em arquivo, nos termos do artigo 921, III, do NCPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004153-32.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER CHICARELLI(SP092475 -OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Fl. 67: defiro a vista dos autos ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 67.

Após, aguarde-se o cumprimento da deprecata de fls. 62/63.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000342-30.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PERFILTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X SILVANO ANTONIO GONCALVES DA CUNHA

Certidão retro: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.

Na oportunidade, diga a exequente sobre o certificado à fl. 34, requerendo o que entender de direito

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002548-17.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAO SANTOS ROUPAS EIRELI X MARCELO DURAES X MARIA ALMEIDA DE

Ante o teor das certidões de fls. 56 e 70, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001091-38.2002.403.6111 (2002.61.11.001091-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IND/ E COM/ DE AGUA SANITARIA SUPER UTIL L'IDA(SP148760 -CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP185181 - CESAR MAURICIO ZANLUCHI) X CILIOMAR UMBERTO VILA X SONIA REGINA FONSECA PASTORI

Ciência às partes do retorno desta execução fiscal.

Após, cumpra-se o v. Acórdão de fls. 228/228 vs, encaminhando os autos ao arquivo, mediante a anotação da baixa-findo.

EXECUCAO FISCAL

0001981-98.2007.403.6111 (2007.61.11.001981-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CHRISTIANE ROBERTA PEREIRA TELLES(SP303225 - MARIANA DELAZARI TARTARI)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente às fis. 197, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Expeça-se alvará em favor da devedora para levantamento dos valores depositados às fis. 147 e 150. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, depois de cumprido o acima determinado e recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001328-57.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RETINORTE RETIFICA DE MOTORES L'IDA

Ciência à exequente de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado

EXECUCAO FISCAL

0001848-17.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA(SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

- 1 Informação retro: intime-se a coexecutada Guerino Seiscento Transportes Ltda para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social atualizado
- 2 Na oportunidade, caso não conste em seu contrato social, traga a coexecutada supra, documento hábil a comprovar que o Sr. João Seiscento possui poderes para representá-la em Juízo.
- 3 Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados.

EXECUCAO FISCAL

0003138-33.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X VANESSA DE SOUZA PERINI DIAS - ME(SP106327 - JAMIL HAMMOND)

Para a correta apreciação do pleito de fls. 88/89, traga a executada aos autos documentos hábeis a comprovar a alienação do veículo automotor cujos direitos foram penhorados às fls. 47/48 vs. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pleito.

EXECUCAO FISCAL

0003827-77.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI X GUINETE GRASSI NETO(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM E SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Considerando que não existe penhora a ser substituída neste feito, prejudicados se encontram os requerimentos de fls. 110/111 e 118.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

EXECUCAO FISCAL

0003829-47.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE CIGARROS SANTO EDUARDO DE MARILIA LTDA X FERNANDO MAZZI DE MAYO X EDUARDO MAZZI DE MAYO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Fl. 452: razão assiste à exequente.

A certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (fl. 279), é hábil para comprovar que a empresa executada encerrou suas atividades, não restando bens no seu patrimônio para garantia do débito, ensejando, assim, o

direcionamento desta execução para os sócios-gerentes, consoante decidido às fls. 290/293.

De outra volta, os documentos acostados às fls. 374/449, não respaldam as alegações da executada de que se encontra em atividade, uma vez que o mais recente (vide fl. 419) data de mais de ano. Ademais, busca a executada a modificação da decisão de fls. 290/293, sem se valer do recurso legal, cujo prazo já precluiu há muito tempo

Outrossim, o coexecutado Fernando Mazzy de Mayo já se insurgiu contra esta execução através dos embargos do devedor nº 0001688-16.2016.403.6111, onde teve oportunidade de alegar sua ilegitimidade passiva e,

produzir as provas necessárias. Destarte, tenho por prejudicado o pleito formulado às fls. 369/373 pela executada principal.

Tornem os autos à exequente, conforme solicitado.

EXECUCAO FISCAL

0001917-78.2013.403.6111 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDI/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TRANSFERGO LTDA(SP119284 -MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Data de Divulgação: 01/12/2016 152/585

Considerando que o espólio executado compareceu aos autos para ofertar bem à penhora, regularmente representado pelo seu inventariante (vide fls. 87/91), tenho por suprida sua citação nos termos do artigo 239,

Destarte, defiro o pleito do exequente de fl. 112, e determino a realização de penhora no rosto dos autos do inventário nº 0016736-85.2010.8.26.0344, em trâmite pela 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marilia/SP, com as cautelas de praxe

Efetuada a penhora, intimem-se ambos os coexecutados da constrição e do prazo para oporem embargos.

EXECUCAO FISCAL

0002475-16.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos

Fls. 221/223: razão assiste à exequente.

Consoante a decisão agravada de fls. 172 e vs, a oferta de bens pela executada foi considerada INEFICAZ, sendo determinada a realização do bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD.

O bloqueio de valores foi realizado dentro dos ditames legais, não havendo falar em ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, como aduz a executada às fls. 210/212. Ademais, não trouxe a executada aos autos qualquer comprovante de suas alegações, consequentemente mantendo a higidez de todo o decidido.

Considerando que o agravo interposto não logrou a obtenção de efeito suspensivo (vide fls. 216/220), é de rigor o normal prosseguimento desta execução

Destarte, cumpra-se o despacho de fl. 180, segunda parte, convertendo-se o valor bloqueado em penhora, e após, intimando a executada do prazo para oposição de embargos. Visando ao reforço da penhora, tal como requerido pela exequente, proceda-se ao bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome da executada, penhorando-os na sequência. Eletivada a constrição, proceda-se ao registro da penhora também pelo sistema RENAJUD.

EXECUCAO FISCAL

0004589-25.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Considerando que este Juízo não praticou qualquer ato tendente à inscrição do nome da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, para a correta apreciação do pleito de fls. 191/193, traga a executada aos autos os documentos comprovantes de suas alegações.

EXECUCAO FISCAL

0002115-47.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANEZIO KEMP X ABILIO KEMPE(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO)

Considerando que a data do débito inscrito teve seu vencimento retificado para a data de 28/02/2014 (vide fls. 64/67), e que tal não se enquadra nos requisitos da Lei 13001/2014, inviabilizando a renegociação, tenho por prejudicado o pleito formulado às fls. 17/19 pelo coexecutado Anézio Kempe

Destarte, cumpra-se o r. despacho de fls. 08/09, item 2.1, em relação a ambos os executados, conforme requerido pela exequente às fls. 62/63.

Cumpra-se e na sequência intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002903-61.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARCA(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X JOSE MARTIN GALLEGO ESPOLIO X ORLANDO VISSOCI X RICARDO DE REZENDE BARBOSA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP127007 - FABIANO DOLENC DEL MASSO) X ALBERTO BARACAT(SP127007 - FABIANO DOLENC DEL MASSO E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X WALTER EXPEDITO CRUDI X NIZIO BONINI X WALDIR MARQUES DA COSTA X JOSE RENATO MIRANDA SERRA X MANOEL VICENTE FERNANDES BERTONE X ROBERTO NEUBERN MAFUD X HAZIME TAKIUTI

- 1 A citação do espólio de José Martin Gallego realizada por carta com Aviso de Recebimento, conforme fl. 134, não está apta a produzir efeitos, uma vez que tal deveria ter sido realizada na pessoa do seu inventariante ou administrador provisório, fato que não é possível verificar
- 2 Assim, para a citação válida do espólio executado, forneca a exequente os dados necessários (nº do processo de inventário, vara onde tramita, nome do inventariante, ou do administrador provisório, em sendo o caso, e o seu respectivo endereço), mediante os quais, deverá ser expedido o necessário, visando a prática do ato, o que fica desde já determinado
- 3 Por outro lado, verifico que os coexecutados Walter Expedito Crudi, Nizio Bonini, Waldir Marques da Costa, José Renato Miranda Serra, Manoel Vicente Fernandes Bertone, Roberto Neubern Mafud e Hazime Takiuti, ainda não foram citados para os termos desta execução fiscal. Destarte, citem-se-os nos termos do despacho de fis, 14/15 vs.
- 4 Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista a expressa recusa da exequente à oferta de bens à penhora de fls. 70/128, manifestada à fl. 139 em face da desobediência à gradação estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, tenho-a por ineficaz.
- 5 Destarte, cumpra-se o despacho de fis. 14/15 vs., itens 2.1 e 2.2, somente em relação à executada principal, Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Garça.
 6 Cumprida a providência supra, com a realização dos bloqueios BACENJUD e RENAJUD, fica deferida a vista dos autos aos coexecutados Alberto Baracat e Ricardo de Rezende Barbosa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 143

Cumpra-se e publique-se na sequência.

EXECUCAO FISCAL

0003544-49.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMBAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LT(SP066479 - PAULO ROBERTO TUPY DE AGUIAR)

- 1 Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 59, suspendo o andamento da presente execução.
- 2 Com urgência, solicite-se a devolução da deprecata expedida conforme fl. 42, independentemente de cumprimento
- 3 Regularize a executada sua representação processual, juntanto aos autos cópia do seu contrato social atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem o patrocínio de advogado.
- 4 Após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

EXECUCAO FISCAL

0004097-96.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MANOEL FERREIRA NETO E OUTRA

F1. 54. Considerando que a exequente não goza do privilégio da isenção de recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, intime-se-a para recolher respectivos valores, comprovando-os diretamente naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004759-60.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Tendo em vista que a executada constituiu novo patrono (fl. 41), sem ressalva ao mandato anterior, consoante entendimento jurisprudencial, tenho por tácita a revogação dos poderes outorgados à fl. 34, e consequentemente prejudicada a oferta de bens de fls. 20/35.

Destarte, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000057-37.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 -MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Fl. 35: defiro.

A fim de que a exequente aprecie a viabilidade da oferta de debêntures, apresente a executada os originais das escriturações dos referidos títulos, comprovando a inexistência de outras constrições judiciais incidentes sobre eles, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001658-78.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CASA SOL DECOR LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 113: considerando minha declaração de impedimento de fl. 68, nula a decisão interlocutória de fl. 113. Encaminhem-se os autos a meu substituto legal.

EXECUCAO FISCAL

0001955-85.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fica a executada UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO intimada, na pessoa do seu advogado, da penhora de fis. 90 e 92, no valor de R\$ 170.776,19 (cento e setenta mil, setecentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), bem assim do início da fluição do prazo de 30 (trinta) dias para, caso queira, opor embargos à execução.

EXECUCAO FISCAL

0002447-77.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fica a executada UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO intimada, na pessoa do seu advogado, da penhora do valor de R\$ 272.745,51 (duzentos e setenta e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), conforme fis. 83 e 85, para garantia do débito, bem assim do inicio da fluição do prazo de 30 (trinta) dias para, caso queira, interpor embargos à execução.

EXECUCAO FISCAL

0002599-28.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI)

- 1 Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social atualizado.
- 2 Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados.
- 3 Ante a concordância da executente manifestada à fl. 48, tão logo seja cumprido o item 2 supra, lavre-se o competente termo de penhora, intimando o representante legal da executada para comparecer em Secretaria, e subscrevê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003214-67.2006.403.6111 (2006.61.11.003214-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004868-60.2004.403.6111 (2004.61.11.004868-0)) - MARILIA COMUNICACOES LTDA (SPI41230 - MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X INSSFAZENDA X INSSFAZENDA X MARILIA COMUNICACOES LTDA Vistos. Diante da manifestação da União às fls. 257, informando que o DAFF de fls. 244 quita o valor devido nestes autos e, portanto, encontrando-se satisfeita a obrigação atribuída ao embargante em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 193, fazendo-se as comunicações devidas, inclusive em relação aos processos indicados às fls. 216. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5215

ACAO CIVIL PUBLICA

0001674-32.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARCA S/S LTDA(SP169650B - CRISTIANE ZANOTI JODAS GERLACK)

1. Fls. 137/138: ciente. Considerando-se, todavia, que a procuração de fl. 115 outorgou poderes também para a Dra. Cristiane Zanoti Jodas Gerlack, OAB/SP 169.650 - que não consta como renunciante - esta deverá continuar representando a parte ré. Anote-se, 2. Em prosseguimento, dê-se vista dos autos ao autor para que se manifeste sobre a contestação de fls. 97/114, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DA PENA

0003985-35.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR SILVESTRE DA SILVA(MT009279 - LUCIMAR BATISTELLA)

Vistos

Fls. 327/329: anote-se, para futuras intimações

Informação retro: depreque-se com urgência à Comarca de Alto Garças, MT, o cumprimento de alvará de soltura clausulado em favor do apenado, devendo o mesmo no ato ser científicado das condições do regime aberto fixadas na decisão de fls. 274/275 vs. e da necessidade de comparecimento, no dia 07 de novembro p.f., segunda-feira, no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Guarantã do Norte, com endereço à Av. Guarantã, 1255, bairro Cidade Nova, Guarantã do Norte, MT, mediante termo de compromisso, sob pena de conversão para o regime semi-aberto.

Concomitantemente, expeça-se carta precatória ao referido juízo de execuções penais (Guarantã do Norte), com nossas homenagens, para realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento da pena, observando-se as específicações contidas na decisão de fls. 274/275 vs..

Expeça-se o necessário, pelo meio mais célere.

Atualize-se o BNMP.

Cumpra-se. Intime-se o defensor constituído via imprensa oficial.

Oportunamente, notifique-se o MPF para que se manifeste sobre o pedido de fls. 327/329.

INOUERITO POLICIAL

0003598-78.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração do delito 330 do Código Penal, praticado em tese por RÓSÂNGELA PEPPE SABBAG. Os autos, relatados pela autoridade policial (fls. 59/61), foram remetidos ao Ministério Público Federal para opinio delicti, tendo o órgão se manifestado pelo decreto de extinção da punbilidade da investigada, em face da ocorrência de preserição, de pretensão punitiva estatal. Síntese do necessário. DECIDO. Pondo-se em cotejo a pena máxima para o delito investigado, de seis meses (CP, art. 330), com o disposto no artigo 109, inciso VI do codex penal, verifica-se que realmente ocorreu a prescrição, eis que o prazo previsto no antecidado preceptivo legal acabou por ser extralimitado. Deveras. Levando-se em conta que o fato ocorreu em 29 de abril de 2013 (fls. 11 do apenso), esta data é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, não havendo nos autos marco interruptivo desse prazo, tendo em vista que sequer foi oferecida denfurcia. Basta, pois, mero cálculo aritmético para ver-se que, entre o dia dos fatos e a presente data, passaram-se mais de 3 (três) anos, excedendo-se o prazo fixado no artigo 109, inciso VI, do Código Penal, para a efetivação da pretensão punitiva. Diante de todo o exposto, cumpre EXTINGUIR A PUNIBILIDADE da investigada ROSÂNGELA PEPPE SABBAG, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, VI, do Estatuto Repressor, diante da presenção da pretensão punitiva. Ao SEDI para inclusão do nome de Rosângela Peppe Sabbag no posasivo do presente feito, como indiciada (fls. 54), registrando-se a observação "extinta a punibilidade". Após o trânsito em julgado, comunique-se ao IIRGD, ao INI (por intermédio da DPF local) e arquivem-se os autos, com as autolas de praxe. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

1005070-30.1998.403.6111 (98.1005070-4) - JOSE BENEDITO COSTA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM MARILIA

Manifeste-se a parte exequente (impetrante), no prazo de 10 (dez) dias, sobre efetivo cumprimento da sentença, cientificando-se que no silêncio entender-se-á que houve a satisfação (art. 924, II, do NCPC). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004858-93.2016.403.6111 - MUNICIPIO DE FLORINEA(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE FLORÍNEA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando, em sintese, afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária patroral incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados a título de, adicional notumo, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, salário-maternidade, abono salarial, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do auxilio-doença e do auxilio-acidente, ferias gozadas, férias indenizadas, terço constitucional de férias e décimo-terceiro salário indenizado, por possuirem, no seu entender, natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo da referida contribuição (salário-de-contribuição). Liminarmente, pugnou pela suspensão da exigibilidade da contribuição patronal incidente sobre as referidas verbas e, ao final, pelo afastamento de tal incidência. Sintese do necessário. DECIDO. Recebo a petição de fis. 69/70 como emenda à inicial. Para a concessão para deven concerne os dois requisitos previstos no artigo. 7°, inciso III, da Lei nº 12.016/09, vale dizer, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de coordencia de lesão irreparável. Fina uma arálise perfunctória, ora possível, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão paracial da medida liminar pelietada. Na linha da jurisprudência dos Tribunais Superiores, constatado o carárter permanente e habitual no recebimento dos adicionais de periculosidade, insalubridade e notumo, legitima é a incidência da contribuição previdenciária, ante a evidente natureza remuneratória de tais verbas. Nesse sentido: "EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS., 22 E 8 DA LEI N.º 8,212/91. SALÁRIO. SALÁRIO. MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. AONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência dos se tributaria vicide sobre o total das remunerações pagas aos

17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.II - No que se refere ao debate sobre o auxilio-doença, não procedem as alegações da Fazenda Nacional de que houve o prequestionamento implícito da matéria, tendo em vista que o Tribunal de origem em nenhum momento analisou o disposto nos artigos tido como violados. Além disso, a recorrente, ora agravante, deixou de opor embargos de declaração ao julgado vergastado, para buscar o pronunciamento sobre a questão suscitada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.III - Ademais, A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária (REsp nº 479935/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/11/2003).IV - Agravos regimentais improvidos."(STJ, AGREsp nº 762.172-SC (2005/0104993-2), 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 25.10.2005, v.u., DJU 19.12.2005, pág. 262.)O abono de férias e as férias indenizadas quanto o respectivo adicional não se sujeitam à incidência da exação questionada, conforme expressamente estabelecido no artigo 28, 9º, alíneas "d" e "e", item 6 da Lei nº 8.212/91. Confira-se:"Art. 28. (...) 9° - Não integram o salário de contribuição para os firs desta lei, exclusivamente(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;(...)e) as importâncias(...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;(...)" Todavia, cabe registrar, quanto às verbas pagas em decorrência de férias indenizadas e respectivo adicional, abono de férias e licença prêmio indenizada, que, obviamente, não se pode presumir que o fisco está a exigir contribuição previdenciária sobre elas, ao arrepio da legislação. Veja que a impetrante não comprova essa exigência, motivo pelo qual, nesse ponto, não se justifica a concessão judicial.Da mesma forma, a discussão relativa ao recolhimento de contribuição social sobre valores pagos a título de função gratificada, abono assiduidade e adicional de difícil acesso, necessita de maiores esclarecimentos a serem descortinados no trâmite processual. Assiste razão à impetrante, entretanto, no que tange a inexigibilidade da contribução previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, antes da obtenção do auxilio-doença. Neste aspecto, a imposição legislativa (artigo 60, 3°, da Lei n° 8.213/91) para que a empresa remunere o empregado nos primeiros quinze dias de afastamento suscetível de auxilio-doença (não está se tratando, no caso, do pagamento do beneficio de auxilio-doença ou auxilio-acidente) é imposição para que o empregador indenize o empregado, já que este não poderá ser prejudicado pelo afastamento causado por uma incapacidade. Não tem por finalidade, assim, qualquer contraprestação em razão do vínculo de emprego, mas visa à reparação de danos e/ou ao ressarcimento de gastos do empregado incapacitado no mencionado período. No que diz respeito ao afastamento da contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, contudo, a pretensão da impetrante não merece acolhimento. O auxílio-acidente é um beneficio pago ao empregado exclusivamente pela Previdência Social, após a cessação do auxílio-doença, em razão de sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Tanto assim é que, de acordo com o 3º do mesmo diploma legal, seu pagamento subsiste mesmo quando o segurado receba salário ou venha a obter outro beneficio (exceto o de aposentadoria). Tratando-se de beneficio previdenciário, a sudificacidente não integra o salário-de-contribuição, estando, portanto, indene à incidência da contribuição previdenciária, por dicção expressa do artigo 28, 9º, alínea "a" da Lei nº 8.212/91. E, assim, não é lícito presumir que o fisco está a exigir tal contribuição em tal hipótese. No tocante às férias gozadas razão não assiste à impetrante, uma vez que a natureza jurídica das férias é salarial (artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição da República), exatamente porque devida em razão do vínculo laboral.No tocante ao terço constitucional de férias, a jurisprudência modificou-se no sentido de descabirnento da exação sobre tal parcela, considerando-a de natureza indenizatória, o que impõe a revisão de entendimento sobre esse assunto (g.n.)."TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.3. Agravos Regimentais não providos. (AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011)Por fim, o aviso prévio, quando trabalhado pelo empregado, não gera nenhuma dificuldade para sua compreensão, pois, neste caso, o mesmo receberá seu salário em tempo e modo, como ocorre com os demais, sem nenhuma índole indenizatória. Agora, na hipótese de o aviso prévio ter sido pago após a rescisão, em razão da inexistência de desempenho de trabalho no período de aviso, tal forma de pagamento é notoriamente indenizatória, uma vez que visa a compensar a ausência de trabalho no mês garantido por lei ao empregado avisado (neste sentido: STF, RE nº 89.328-8, 2ª Turma, Rel. Min. Cordeiro Guerra, j. 09.05.1978, v.u., DJU 09.06.1978).Por fim, também cabe explicar que a contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário é devida, ante a natureza salarial da gratificação natalina, o que a inclui no conceito de remuneração. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ABONO ANUAL. NATUREZA SALARIAL. 1. Incide contribuição social sobre os valores pagos a título de gratificação natalina, nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.789/89 e no artigo 28, I, e 7º da Lei nº 8.212/91, uma vez que tem natureza salarial, compondo as verbas que constituem a folha de salários (Súmulas nºs 688 e 207 do C. Supremo Tribunal Federal).2. Antes do advento da Lei nº 7.787/89, a contribuição referente à gratificação natalina, também denominada abono anual, era regida pelas normas estabelecidas no Decreto nº 4.863/65, que dispunha que referida exação seria recolhida mensalmente pelas empresas à alíquota de 1,5%, cabendo 0,75% à empresa e 0,75% ao empregado. 3. Todavía, com a entrada em vigor da lei de 1989, o décimo-terceiro salário passou a integrar o salário-de-contribuição, e tais alíquotas foram abrangidas e incorporadas pela fixada no artigo 3°, no percentual de 20% sobre o total das remumerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados. 4. Apelação improvida."(TRF - 3ª Regão, AC nº 388.100 (0040143-21.1995.403.6100), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 08.01.2008, v.u., e-DJF3 Judicial 2 25.05.2009, pág. 221.)"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

CONSTITUCIONALDIDADE. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I - A contribuição previdenciária de 20%, incidente sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina) pago aos empregados todo ano, especialmente no mês de dezembro (2ª parcela), exigida dos empregadores e prevista nas Leis nº 7787/89 e nº 8212/91, é constitucional e legal em razão da natureza salarial dessa verba (CF, art. 195, D. Súmula 688 do STF. II - Sendo constitucional a contribuição social sobre o 13º salário, não há que se cogitar em direito líquido e certo, impondo-se a denegação do mandamus, restando prejudicado o pedido de compensação. III - Recurso dos impetrantes improvido. "(TRF - 3º Região, AMS nº 198.779, 2º Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20.04.2007, pág. 886.) Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, e presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR postulada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: os quinze primeiros dias de afastamento de seus funcionários relativamente ao auxílio-doença; terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive o representante

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003649-26.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANDERSON LUIS PEREIRA

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ANDERSON LUIS PEREIRA, imputando-lhe a conduta do artigo 330 do Código Penal. Segundo consta da denúncia, em 28 de junho de 2.014, nos autos de reclamação trabalhista proposta por ODAIR PERASSOLI JÚNIOR em face de ELÉTRICA LIGHT, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LITDA E RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS em trâmite perante à 1ª. Vara do Trabalho de Marília, o denunciado teria desobedecido a ordem judicial. Segundo consta, por duas vezes foi determinado ao aludido réu a restituição da CTPS de Odair Perassoli Júnior com as devidas anotações, deixando transcorrer o prazo fixado para o cumprimento da ordem judicial, sem attendimento. Em depoimento na policia, o réu confessou que exercia a administração da empresa ELÉTRICA LIGHT e que foi intimado a efetuar a devolução da CTPS do reclamante. Adotado o rito de procedimento do Juizado Especial, tendo em conta se tratar de crime de menor potencial ofensivo, foi designada audiência de instrução e julgamento. Não foram arroladas testemunhas de acusação. Ausente o denunciado, sem qualquer justificativa, foi decretada a sua revelia. Na sequência foi nomeado defensor dativo, conferindo-lhe prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa escrita. Não houve a apresentação de testemunhas de defesa. Resposta escrita foi apresentada pela defesa (fls.96 a 100), invocando ausência de elemento subjetivo do tipo; a atenuante genérica de confissão espontânea e substituição a pena restritiva de direitos. Em que pese a resposta escrita, a denúncia foi recebida e diante da ausência de outras provas a serem produzidas, foi determinado, em prosseguimento, oportunidade para alegações finais. A acusação propugnou pela condenação (fls. 104/106). A defesa, por sua vez, reiterou os termos de sua resposta escrita (fls. 112/116)É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:O objeto da denúncia consiste no tipo penal do artigo 330:"Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. "O tipo penal configura-se com a mera conduta de desobedecer a ordem legal de funcionário público, não se exigindo resultado naturalístico para a sua configuração. Há a necessidade de comprovação, também, da vontade livre e consciente em praticar a conduta, não se admitindo a forma culposa. Não há controvérsia nos autos de que o réu recebeu a ordem judicial. Também resta claro que a ordem não foi cumprida, tanto que Odair Perassoli Júnior, reclamante, disse à policia, que foi emitida uma nova CTPS para a realização do registro do contrato (fl. 34). Decerto, a sentença trabalhista continha comando dirigido aos reclamados (fl. 48) e não à pessoa física do réu. Constam, ainda, as notificações à empresa Elétrica Light - reclamada (fls. 51 frente e verso). Não há nenhuma assinatura do réu que demonstre ter tido ciência da determinação, porém, ele confessou saber dessas intimações, quando prestou suas declarações na polícia. Em suas declarações perante a polícia, o aludido réu confessou que recebeu as comunicações da Justiça do Trabalho e, ainda, que esteve de posse do documento pedido. Esclareceu que a empresa ELETRIC LIGHT CONSTRUÇÕES LTDA foi constituída em meados de 2011 e permaneceu ativa até o final do ano de 2.011. Disse que é leigo e sequer se fez representar por advogado na ação trabalhista. Quanto ao conteúdo da ordem, salienta que rão quis desobedecê-la. Afirma que:"(...) acreditava que era o reclamante que deveria procurar o declarante para recebê-la; QUE, alega que o registro na CTPS do reclamante ocorreu quando ele entrou na empresa, tendo o declarante apenas permanecido na posse do documento; QUE, nega, dessa forma, ter desobedecido a ordem emanada pelo Juiz do Trabalho, afirmando que não entendeu o conteúdo da intimação, acrescentando que não possuía sequer advogado para representa-lo naqueles Autos.(...)"Deveras, não constam dos autos o teor de eventuais oficios ou mandados dirigidos à empresa do réu, se de fato existiram. Constam apenas os despachos judiciais e a postagem das notificações dirigidas à reclamada, fazendo crer que as cópias dos despachos é que eram postadas ao destinatário, como é praxe do Judiciais, não se diz que a CTPS deveria ser entregue em juízo, mas sim que se deveria devolvé-la ao reclamante, devidamente anotada. Neste contexto, é lícita a dúvida de "quem teria que procurar quem" para que a devolução fosse efetuada. Confiram-se os trechos:"(...) A primeira reclamada deverá, no mesmo prazo, devolver a CTPS do reclamante que encontra-se em seu poder, devidamente anotada (...)" (fl. 50)" (...) devendo ser intimada para proceder às anotações na CTPS do reclamante, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação da multa imposta em sentença, pelo não cumprimento das obrigações de fazer. (...)" (fl. 50 v)" (...) 1) Obrigações de Fazer: devolver a CTPS do reclamante e anotar a data da saída do reclamante no dia 11/07/2012, no prazo de dez dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser convertida a favor do obreiro; (...)" (fl. 48).Logo, pouco importa o grau de escolaridade do réu ou o fato de ser revel neste processo. Com a devida vênia, esses argumentos por si não são suficientes à condenação. A ordem não se mostrou clara o suficiente para entender que a inércia do réu corresponderia à desobediência, havendo razoabilidade na justificativa apresentada pelo réu, mormente por não estar assistido, como alega, por advogado. Havendo razoabilidade na justificativa apresentada pelo réu, mormente por não estar assistido, como alega, por advogado. Havendo razoabilidade na justificativa apresentada pelo réu, mormente por não estar assistido, como alega, por advogado. Havendo razoabilidade na justificativa apresentada pelo réu, mormente por não estar assistido, como alega, por advogado. Havendo razoabilidade na justificativa apresentada pelo réu, mormente por não estar assistido, como alega, por advogado. Havendo razoabilidade na justificativa apresentada pelo réu, mormente por não estar assistido, como alega, por advogado. Havendo razoabilidade na justificativa apresentada pelo réu, mormente por não estar assistido, como alega, por advogado. Havendo razoabilidade na justificativa apresentada pelo réu, mormente por não estar assistido, como alega, por advogado. Havendo razoabilidade na justificativa apresentada pelo réu, mormente por não estar assistido, como alega, por advogado. Havendo razoabilidade na justificativa apresentada pelo réu, mormente por não estar assistido, como alega, por advogado. Havendo razoabilidade na justificativa apresentada pelo reu por actual de la como alega po do réu em permanecer inerte no aguardo da procura do reclamante, por desconhecer da práxia ou por não ter tido a ideia de se informar no cartório judicial a respeito da forma de cumprimento da decisão. Porém, não revela a vontade livre e consciente de desobedecer. Em sentido símile:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA, ATIPICIDADE MANIFESTA, DESCRIÇÃO DE CRIME CULPOSO, AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO A TÍTULO DE DOLO. INÉPCIA, PRECEDENTE DO STJ. 1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é uma medida excepcional, somente cabível em situações, nas quais, de plano, seja perceptível o constrangimento ilegal.2. Reputa-se inepta a denúncia que não trata do elemento volítivo neces configuração do delito de desobediência, qual seja, o dolo, limitando-se à narrativa de uma conduta eminente culposa, decorrente de obstáculos burocráticos, e da negligência de funcionários subordinados.3. Ordem concedida. (HC 82.589/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 257)Acolho, assim, o argumento deduzido pela douta defesa e reconheço a falta de tipicidade da conduta, por contra da ausência de elemento subjetivo, o dolo. Impõe-se, assim, a absolvição.III - DO DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 386, III, do CPP, ABSOLVO ANDERSON LUIS PEREIRA da imputação que lhe é feita, JULGANDO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA. Sem custas. No trânsito em julgado, requisitem-se os honorários do douto advogado dativo no importe máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA

0002816-71.2016.403.6111 - MARIA TEREZINHA SILVA(SP346956 - FRANCISCO ROBSON RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Considerando que não houve resistência à pretensão da autora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas da Justiça Estadual de Marilia, em conformidade com a jurisprudência pacífica do C. STJ-CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZOS FEDERAL E ESTADUAL. ALVARA JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE RESIDUO DE APOSENTADORIA. INSS. JURISDIÇÃO VOLUNTARIA.- AINDA QUE ENVOLVA O INSS, A QUESTÃO CINGE-SE A ATIVIDADE RESTRITA A JURISDIÇÃO VOLUNTARIA (CC 14.907/SC).- CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE O JUIZO ESTADUAL SUSCITANTE. (CC 17.771/CE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SECAO, julgado em 11/09/1996, p. 41589). Sem custas neste Juízo. Baixem-se os autos por incompetência. Intrimen-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001812-43.2009.403.6111 (2009.61.11.001812-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANDRE LUIZ DO ROSARIO ARAUJO Vistos. Cuida-se de ação penal movida em face de ANDRÉ LUIZ DO ROSÁRIO ARAÚJO, incurso nas penas do artigo 334, 1°, "d" do Código Penal Ao réu foi proposta a suspensão condicional do processo, tal como prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Conforme corsta de fls. 693/694, 698/700, 702, 704/706, 711/712, 714/720, 724/727, 730/732, 735/736, 740/741, 745/746, 749/750, 755/756, 758, 760, 764/765, 770/771,

Data de Divulgação: 01/12/2016

155/585

774, 777, 780, 782, 785, 787, 790/791, 794, 796, 799, 801 e 805/806, o período de prova expirou sem quebra das condições fixadas. Assim, acolho a promoção ministerial de fls. 822/vº e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRÉ LUIZ DO ROSÁRIO ARAÚJO, fazendo-o com escora no artigo 89, 5°, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Notifique-se o Ministério Público Federal Intime-se o réu, por via postal, e o defensor dativo indicado às fls. 243, requisitando-se seus honorários, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004252-70.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CRISTIANO SEBASTIAO DOMINGOS(PR007808 - NIVALDO MORAN E PR067364 -LUIZ CARLOS CARDUCCI)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal - MPF em desfavor de CRISTIANO SEBASTIÃO DOMINGOS, denunciando-os como incursos nas sanções do artigo 334, 1º, "d", do Código Penal, porquanto surpreenderam o denunciado transportando, após ter adquirido, 80 (oitenta) caixas contendo 40.000 (quarenta mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhada de qualquer documentação fiscal hábil a comprovar a regular internação no território nacional. O denunciado adquiriu a mercadoria em Guaira/PR e iria transportá-la até a cidade de São Paulo, onde a revenderia e receberia, como lucro da operação, o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Arrolou duas testemunhas. A denúncia foi recebida em 04 de novembro de 2.013 (fl. 91). As fls. 177 a 199 e 210 a 232 o acusado apresentou resposta à denúncia. Aduziu que o denunciado é primário, possui ocupação lícita e habitual, bem como residência fixa. Propugnou pelo sursis processual, pela atipicidade da conduta. Sustenta, ainda, a inépcia da denúncia e pediu a produção de prova a ser oportunamente arrolada. Afastada hipótese de absolvição sumária (fls. 242 a 244), foi dada vista ao MPF para tratar da proposta de suspensão do processo. O Ministério Público não ofertou a proposta de suspensão do processo, a considerar que o réu está sendo processado por outro crime (fl. 248). Mediante precatória, fioi ouvida a testernanha arrolada pela acusação.

ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS (fls.310/311). ROGÉRIO LUÍS CORDEIRO FERREIRA DE ARRUDA foi ouvido à fl. 357/361. O réu foi interrogado à fl.358/361. Nada requerido na fase do artigo 402 do CPP, foi concedido às partes oportunidade para as suas alegações finais. A acusação propugnou pela condenação do réu (fls. 364 a 366). Considerando não ter a defesa constituída apresentado alegações finais, foi nomeado defensor dativo, que as apresentou (fls. 396 a 398), asseverando a inépcia da denúncia, a aplicação analógica do artigo 83 da Lei 9.430/96, a absolvição e o direito de responder ao processo em liberdade. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:As preliminares aduzidas, em boa parte, já foram objeto de apreciação na decisão que apreciou a resposta preliminar. Pois bem, pelo que consta de suas declarações de fls. 18/19, o denunciado transportava os cigarros para revendê-los em São Paulo capital, declarando ainda que pagou pelos cigarros R\$46.000,00 e lucraria R\$8.000,00, no final do processo. Na denúncia foi mencionada a ação dolosa do denunciado no exercício da atividade comercial. Não procede a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que indica os fatos e suas circunstâncias, a data e o local onde as mercadorias foram apreendidas, a especificação e a avaliação das mercadorias, o exercício da atividade comercial, indicando ainda as folhas dos autos onde constam informações pormenorizadas sobre os fatos, sobretudo da avaliação e apuração dos tributos que seria devido - caso se tratasse de importação regular, bem como a capitulação do delito, de modo a propiciar o exercício da defesa que ora se aprecia, sendo relevante registrar ainda que foi precedida de inquérito policial. Acerca da alegação de atipicidade do fato com base na aplicação do princípio da insignificância, verifica-se que não se configura hipótese de aplicação de tal princípio visto que o valor dos cigarros estrangeiros foi avaliado em R\$ 184.467,00, e o valor dos tributos que seria devido, caso se tratasse de uma importação regular, foi calculado em R\$ 140.146,41, consoante se denota de fls. 73/74.Outrossim, não há que se falar em atipicidade pela não incidência de impostos em decorrência da perda da mercadoria, uma vez que a denúncia foi feita em razão do acusado adquirir e receber em proveito próprio, de forma consciente e voluntária, no exercício da atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal hábil a comprovar sua regular internação em ternitório nacional, delito previsto no artigo 334, 1°, alinea "u", do Código Penal, em sua redação antes da alteração pela Lei 13.008/2014. Assim, embora a previsão legal das perdas das mercadorias estrangeiras seja decorrente do mesmo fato - tregular internação em território nacional, a instância administrativa não tem o condão de afastar a tipicidade prevista no dispositivo legal supracitado." (fl. 242). Saliente-se, ainda, que quanto à alegação de nulidade por conta de não apresentação de proposta de suspensão do processo, perde razão de ser, diante da existência de outro processo em desfavor do réu, em conformidade com a manifestação de fls. 248/252. Analogia do artigo 83. Sustenta a defesa, em alegações firais, sobre a necessidade de observância para o tipo dos autos da aplicação do artigo 83 da Lei 9.430/96. Em outras palavras, o trânsito em julgado na esfera administrativa para o processamento criminal, diante da necessidade de oportunizar ao réu o pagamento do tributo. Esse argumento faz algum sentido para o crime de descaminho. Após muito meditar sobre o tema, concluo que o delito de descaminho por conta de transporte, receptação ou venda de mercadorias descaminhadas, de natureza eminentemente formal, não necessita do exaurimento da via administrativa e constituição do crédito tributário para a sua consumação. A figure típica constante no caput do artigo 334 do CP é iludir e não suprimir ou reduzir tributos. Logo, o raciocínio sobre a exigência da constituição tributária para o caso do descaminho não deve ser aceita.HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E DE TELECOMUNICAÇÕES. SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES COMERCIAIS. MERCADORIAS IMPORTADAS DE FORMA IRREGULAR, DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DENEGADA.1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em considerar excepcional o trancamento da ação penal pela via processualmente acanhada do habeas corpus (HC 86.786, da minha relatoria; HC 84.841, da relatoria do ministro Marco Áurélio). Habeas corpus que se revela como trilha de verdadeiro atalho, somente admitida quando de logo avulta o desatendimento das coordenadas objetivas dos arts. 41 e 395 do CPP.2. Quanto aos delitos tributários materiais, esta nossa Corte dá pela necessidade do lançamento definitivo do tributo devido, como condição de caracterização do crime. Tal direção interpretativa está assentada na idéia-força de que, para a consumação dos crimes tributários descritos nos cinco incisos do art. 1º da Lei 8.137/1990, é imprescindível a ocorrência do resultado supressão ou redução de tributo. Resultado aferido, tão-somente, após a constituição definitiva do crédito tributário. (Súmula Vinculante 24)3. Por outra volta, a consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é "fludir" o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear. Condutas, essas, minuciosamente narradas na inicial acusatória. 4. Acresce que, na concreta situação dos autos, o paciente se acha denunciado pelo descaminho, na forma da alinea "c" do 1º do art. 334 do Código Penal. Delito que tem como elementos nucleares as seguintes condutas: vender, expor à venda, manter em depósito e utilizar mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada finadulentamente. Pelo que não há necessidade de uma definitiva constituição administrativa do imposto devido para, e só então, ter-se por consumado o delito.5. Ordem denegada. (HC 99740 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) AYRES BRITTO Sigla do órgão STF 2ª Turma, 23.11.2010). A fortiori, o mesmo raciocínio deve ser aplicado no tocante ao contrabando, cuia natureza tributária mostra-se menos incidente do que ocorre como tipo penal do descaminho. Afasto, assim, o argumento da defesa. Protesto genal de provas da defesa. Oportunizada à defesa apresentar testemunhas, a mesma formulou protesto genérico. Como é cediço, a oportunidade para arrolar testemunhas é a fase da resposta preliminar (Art. 396-A. do CPP). Não demonstrando interesse em indicá-las, presume-se que não tem testemunhas a ser ouvidas. Mérito. Superada a matéria preliminar, passo ao julgamento do mérito. O tipo penal objeto da denúncia corresponde ao artigo 334 do Código Penal, anteriormente à vigência da Lei 13.008/2014. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Atribui a denúncia ao réu as condutas de adquirir e receber as mercadorias proibidas, no exercício de atividade comercial, desacompanhadas de documentação legal. A materialidade do crime é inconteste, como se verifica do boletim de ocorrência militar (fls. 06/09), o auto de apreensão (fls. 13/14), laudo técnico pericial (fls. 45/52), pelo termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 72/74), pela representação fiscal para fins penais (fl. 105/114). No mesmo diapasão, comprovam a materialidade do delito os depoimentos das testemunhas indicadas pela acusação. Os cigarros são de origem estrangeira, das marcas EIGHT e CLASSIC e, portanto, são mercadorias de introdução proibida no Brasil, porquanto os artigo 7°, XV e 8°, X, ambos da Lei n. 9.782/1999 e o artigo 3° da Resolução Anvisa - RDC n. 90/2007, deixam clara a proibição de importação de cigarros, cujas marcas não estejam aqui registradas. Há, até mesmo, entendimento jurisprudencial do Colendo STJ ao sustentar que, por se tratar de contrabando, sequer aplica-se o princípio da insignificância, a considerar a órbita mais abrangente da tutela penal em delitos desta espécie. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. 1. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA Consideration and the construction of the cons proibição relativa.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1375659/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TÜRMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013)O réu, em seu interrogatório judicial, não nega ter adquirido e transportado os cigarros apreendidos. Decerto modo confessa a prática do delito, omitindo, porém, informações precisas a respeito do contratante e/ou destinatário das mercadorias. Os policiais, ouvidos como testemunhas, confirmam a versão da acusação, eis que foram surpreendidas no interior do veículo as mercadorias apreendidas. Logo, não existem dúvidas quanto à autoria do fato. O réu em seu interrogatório judicial confirmou que pela segunda vez que fez esse tipo de transporte. Disse que não tinha carteira de motorista. Afirmou que comprou os cigarros no Paraguai e iria levá-los até a cidade de Bauru, quando então a pessoa que o contratou, desconhecida, iria receber a mercadoria. Não recebeu dinheiro, somente receberia ao final e, portanto, ficou no prejuízo. A forma em que o episódio se deu, com tentativa de evasão do local, a ausência de referências convincentes do destinatário da mercadoria, impõe a conclusão de que o réu agiu dolosamente na prática do fato e sabia do caráter ilícito de sua conduta. Ademais, a existência de aparelho de radiocomunicação no veículo (fl. 50), instalado de forma precária sobre o banco do veículo, permitindo seu uso, rápida retirada ou ocultação (fl. 51) sugere o conhecimento pelo réu da conduta delituosa. O réu afirma ter adquirido os cigarros e assume o intuito de venda a terceiro, que não identificou. Logo, correta a tipificação posta na denúncia. Sobre a tipificação, é o melhor entendimento de nossa Corte RegionaLAPELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1°, "D", DO CP. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RESIGNAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de Apreensão, pelo Boletim de Ocorrência, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda fiscal e Laudo de Exame Merceológico. 2. A autoria e o dolo restaram demonstrados pelos depoimentos prestados em sede policial e judicial. 3. O fato de exercer a atividade de motorista, a mando de outrem, no transporte de expressiva quantidade de mercadoria não o isenta da responsabilidade penal. Obviamente, ciente do caráter ilícito de sua conduta, importou e transportou dolosamente as mercadorias. 4. Restou claro até mesmo do interrogatório em juízo do réu, que o transporte de mercadoria foi realizado como parte de sua atividade profissional de motorista, sendo aplicável, no caso, hipótese da letra "d" do tipo peral 4. No caso em tela, não se mostra possível a aplicação do princípio da insignificância, pois o valor dos tributos iludidos supera o atual patamar estatuído para aplicação do princípio da insignificância (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais).5. A pena restou concretizada no mínimo legal. Não havendo irresignação da Defesa quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, tenho que a mesma deve ser mantida nos termos em que lançada, posto que observada a Jurisprudência atual e os preceitos atinentes à matéria, não havendo necessidade de reformá-la.6. Apelação da Defesa do réu a que se nega provimento. Sentença mantida.(TRF 3ª Regão, QUINTA TURMA, ACR 0003158-24.2012.4.03.6111, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA.05/05/2015)Sendo certa a condenação, passo à dosimetria da pena. Observando os antecedentes criminais do réu, não há feitos que correspondam à condenação transitada em julgado em data anterior aos fatos objeto desta denúncia; logo, não podem ser inseridos como antecedentes do réu e, muito menos, motivo de reincidência. Porém, a grande quantidade de mercadoria, cujo valor aproximado é de R\$ 184.467,00 (cento e ottenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais), impõe o acréscimo da pena superior ao mínimo, considerando as consequências do crime, aumento a pena-base em 06 (seis) meses (art. 59 do CP). Fixo a pena-base em 01 ano e 06 meses. Descabem novas agravantes. Embora a confissão do réu não tenha sido integral, sendo parcial, cumpre-se aplicar a atenuante, em confiormidade com o artigo art. 65, III, d, do Código Penal, eis que suas afirmações também foram usadas para a formação da conviçção do julgamento. Em sendo assim, atenuo 06 (seis) meses. Não se verificam causas de aumento ou de diminuição de pena e, portanto, tomo definitiva a pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser descontada em regime aberto. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código, cumpre-se substituir a pena privativa de liberdade. Logo, atribuo ao Juízo de Execução a substituição da pena privativa de liberdade em prestação de serviços à comunidade mediante a realização de tarefas gratuitas compatíveis com a sua condição junto a entidades públicas ou assistenciais pelo período de um ano. III -DISPOSITIVO:Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia com o objetivo de condenar o réu CRISTIANO SEBASTIÃO DOMINGOS, já qualificado, nas sanções do art. 334, 1º, d, do Código Penal, na pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, permitindo a substituição em uma pena restritiva de direito, na forma da fundamentação. Considerando que eventuais tributos devidos devem ser exigidos em execução fiscal própria, deixo de fixar a condenação por danos civis. Condeno o réu nas custas processuais. Os honorários do defensor dativo serão arbitrados no trânsito em julgado. Sem prejuízo do trânsito em julgado, considerando que os bens apreendidos não interessam mais à instrução, vista ao MPF para se manifestar sobre a sua destinação. No trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7039

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO 0003611-77.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABRICIO RODRIGUES MARTINS X MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA(SP266976 - PAULO

Data de Divulgação: 01/12/2016 156/585

HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Fls. 248/252: O corréu MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA apresentou resposta à acusação, alegando negativa de autoria, pugnando pela sua absolvição.. Porém, a alegação de negativa de autoria necessita de dilação probatória para ser averiguada, isto porque o recebimento da denúncia requer, tão somente, indícios da materialidade do crime e de sua autoria, vigendo, nesse momento de prelibação, o princípio do in dúbio pro societate. Por derradeiro, não se constatam, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, pois a existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução. Diante do exposto, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 98/101 e não sendo o caso de absolvição sumária, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo corréu Maicon, com prazo de 20 (vinte) dias e com observância à Sumula 273 do STI. Fls. 254/255: Tendo em vista que o Juízo Deprecado designou audiência tão-só para o dia 21/03/2017 e o feito tramita com réu preso, requisitem-se as testemunhas Rogério Mecenero e Fernando Márcio da Silva ao limo. Comandante da 4º Cia. da Policia Militar, em Garça/SP, a fim de que compareçam, na audiência de instrução, designada para o dia 06/12/2016, às 14/h00 neste Juízo da 2º Vara Federal de Marilia/SP. Assim, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida para citação do corréu Maicon (fls. 106/107), tendo em vista que diligência no endereço nela constante, realizada pela Polícia Federal, visando dar cumprimento ao Mandado de Prisão, restou infrutífera (fls. 202), PA 1,15 Encaminhe-se cópia da resposta à acusação do corréu Maicon para o E. TRF da 3º Regão, a fim de instruir os Autos do HC 002/1249-26.2016.403.0000. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE. FICA AINDA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, aos 25/11/2016, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE GARÇA, PARA OTITVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA. SONIA MARIA CARDOSO PLATES, EDNA APARECIDA DE PAULA, CELIA APARECIDA DE ARRADA PARECIDA MARTINS e CLEBERSON DE ARRUDA MARTINS, NOS TERMOS

Expediente Nº 7033

PROCEDIMENTO COMUM

1005663-59.1998.403.6111 (98.1005663-0) - BENEDITO CORONA X CRECENCIO SOARES CANDIALI X JOSE MAURICIO RODRIGUES X JOSE MILANI X ZEFERINO MAGIADOR(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Cuida-se de execução de sentença que garantiu aos autores a correção do seu saldo da conta vinculada ao FGTS.O exequente requereu a extinção da execução, pois a executada comprovou o pagamento (fls. 352) e os valores foram levantados através dos alvarás n 2200445 e 2243262 (fls. 362 e 364). É o relatório.D E C I D O .ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002127-03.2011.403.6111 - ANTONIO GONCALVES DOS REIS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO GONÇALVES DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 240.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do oficio 3479/2016/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110027936-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 244/247).Regularmente intimado, o autor requereu a extinção do feito (fls. 250). É o relatório. D E C 1 D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, comas cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004814-45.2014.403.6111 - LAVILINIA CUSTODIO LEAL(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de execução de sentença, promovida por LAVILINIA CUSTODIO LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, confórme fl. 230.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do oficio 3345/2016/21.027.090- APSDIMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110027208-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 240/243).Regularmente intimado, o autor nada requereu. É o relatório.D E C 1 D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lie foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001769-96.2015.403.6111 - RAFAEL MASSAHIRO KIMOTO X ALICE KIMOTO YAMAOTO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP103394 - DELTON CROCE JUNIOR)

Vistos etc. UNIÃO FEDERAL ofereceu, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Cívil, embargos de declaração da sentença de fls.309/328, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Cívil, pois sustenta que "o objetivo desses embargos é sobretudo afistar qualquer dificuldade, inclusive de ordem operacional, para dar o fiel cumprimento à ordem judicial, caso ela seja mantida, de modo a evitar eventual discussão entre os órgãos da Administração federal e estadual, bem assim possível formecimento em dupticidade do firmaco" e concluiu que "se reste assentado nos autos a responsabilidade de cada um dos réus em relação à execução propriamente dita (aquisição e fornecimento do medicamento) e o seu custeio". Diante do vicio apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional É o relatório. D E C I D O. Constou expressamente da sentença (vide fis. 311/316) que a jurisprudência dominante estabelece a responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde, motivo pelo qual, e diante da previsão constitucional de solidariedade entre as pessoas políticas na manutenção do sistema de saúde, a teor dos artigos 196 e 198 da Constituição Federal de 1988, a prelimirar de legitimidade passiva levantada pela UNIÃO FEDERAL e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO foi rejeitada. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-mentros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (STJ - REsp nº 771.537/RJ - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - DJ de 03/10/2005). Por isso, este j

PROCEDIMENTO COMUM

0001807-11.2015.403.6111 - ENEDINA ROSA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de execução de sentença, promovida por ENEDINA ROSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 104.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do oficio 3300/2016/21.027.090- APSDIMRI/INSS de protocolo roº 2016.61110027247-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 105/106).Regularmente intimado, o autor nada requereu (fls. 108). É o relatório.D E C 1 D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002132-83.2015.403.6111 - ESTER DA SILVA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ESTER DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a conderação da Autarquia Previdenciária na concessão do beneficio previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua comersão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenta, e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do beneficio fo relatório. De C I DO, Concede-se o beneficio previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:1) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxilio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobrevei por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior ajuela filiação/refiliação ha hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:1) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (ls. 69).II) qualidade de segurado: a autora figurou como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na modalidade de empregada até 2008. Após, na condição de segurada facultativo, conforme recolhimentos efetuados, totalizando 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, conforme a segurite contagem-Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês DieEmpregado 10/40/1995 31/08/1996 01 05 01Empregado (1) 26/09/1996 24/01/1997 00 03 29Empregado 01/07/2007 31/05/2008 00 11 01Auxilio-Doença (2) 14/07/2008 20/09/2008 00 02 07Facultativo 01/09/2014 31/12/2014 00 04 01Facultativo (3) 01/02/2015 28/02/2015 00 00 28 TOTAL 06 01 20(1) período de graça de até 03/1998, no mínimo. (2) per

doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o beneficio previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (24/02/2015 - fls. 22 - NB 609.662.151-5), e, como consequência, declaro extinto o feito, coma resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribural de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato successivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas artes do quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocaticios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3°, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribural de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4°, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribural de Justiça, ante a iliquidez do julgado.O beneficio ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça FederalNome da Segurada: Ester da Silva.Beneficio Concedido: Auxilio-Doença.Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS".Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS".Data de Início do Beneficio (DIB): 24/02/2015.Data de Início do Pagamento (DIP): 18/11/2016.Data da Cessação do beneficio (DCB): "aguardar 12 meses" - laudo perícial, conclusão, fls. 52.Por derradeiro, verifico nos autos a pr

PROCEDIMENTO COMUM

0002259-21.2015.403.6111 - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida.

Em cumprimento à decisão de fls. 66/67, determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte autora arrolou às fls. 48.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2017, às 1430 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002645-51.2015.403.6111 - MELISSA IRACI BRITO DE PAULA X THAISY GARCIA BRITO (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MELISSA IRACI BRITO DE PAULA, menor impúbere, representado(a) por seu(ua) genitora(a) Sra. Thaisy Garcia Brito, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O INSS apresentou contestação a ageando: 1°) a corrêrcia da prescrição quinquenal; e 2°) ausência dos requisitos para a concessão do beneficio.É o relatório.D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA Quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:1) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho, salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar; pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro beneficio, no áribito da seguridade social, ou de outro regime.III) quando o(a) autor(a) for menor incapaz, importante a ressalva contida no Decreto nº 6.214 de 26/09/2008, de que em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso. Na hipótese dos autos, a parte autora, menor impúbere, nÃo comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que "a autora a presentou hipóxia no parto, com alteração neuropsicomotor leve", mas concluiu que "Não existe impedimento de longo prazo que impeça de participar, de maneira plena,

PROCEDIMENTO COMUM

0002924-37.2015.403.6111 - GIZELE CRISTIANE DA SILVA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GIZELE CRISTIANE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciária APOSENTADORIA POR INVALIDEZ O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinqueral e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Foi proferida sentença em 19/02/2016 julgando improcedente o pedido da autora (fls. 94/96), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou "seja aportunizada a manifestação das partes acerca do laudo pericial de fis. 68/73 e seu regular prosseguimento" (fls. 119/122). É o relatório. D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado rão fiará jus ao recebirmento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação verfiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ela é portadora de "transtormo de personalidade histriônica associado ao Transtormo Dissociativo Conversivo", mas concluiu que "encontra-se capaz de exercer toda e quaisquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil". E, destacou que "a meu ver, sob o ponto de vista psiquiátrico, a periciada NÃO apresenta NENHUM sinal e/o sintoma psiquiátrico que se enquadre dentro dos critérios diagnósticos para: Esquizofrenia e/ou transtormo depressivo recorrente". Assim sendo, não precisa do mérito, salento

PROCEDIMENTO COMUM

0003385-09.2015.403.6111 - NILZA OLIVEIRA DO NASCIMENTO MENDONCA X RAFAEL DO NASCIMENTO MENDONCA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NILZA OLIVEIRA DO NASCIMENTO MENDONÇA, incapaz e, neste ato, representado por seu curador, Rafael do Nascimento Mendonça, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquent; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do beneficio.O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:1) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se sufficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; ell) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro beneficio, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo perical concluiu que o autor rão apresenta condições de vascular cerebral hemorrágico*, estando totalmente incapaz para desenvolver atividade que lhe propicie o sustento. Veja-se que os problemas de saúde apresentados pela autora, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade comas demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que o autor não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miscrabilidade, de acordo como aduato de Constatação de fis. 117/127, concluiu-se que a parte autora NÃO apresenta os critérios para a concessão do beneficio assistencial, visto que a) a autora reside com as seguinte

PROCEDIMENTO COMUM

0000941-66.2016.403.6111 - ISAIAS VIEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

131/132: Defiro a produção de nova prova pericial

Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 23 de fevereiro de 2017, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão n 02).

Intime-se pessoalmente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000981-48.2016.403.6111 - PAULO EDMUNDO SIMIONATO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO EDMUNDO SIMIONATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia

Data de Divulgação: 01/12/2016 158/585

Previdenciária na concessão do beneficio previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do beneficio. É o relatório. D E C I D O.Concede-se o beneficio previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:1) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENCA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os beneficios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o beneficio poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do beneficio previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos:1) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 56). II) qualidade de segurado: o autor figurou como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, até 27/02/1996. Atualmente, figura como contribuirte individual, conforme CNIS (fls. 56), totalizando 14 (quatorze) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem/segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês DisSegurado Empregado 09/11/1981 02/09/1983 01 09 24/Segurado Empregado 10/11/1983 29/10/1987 03 11 20/Segurado Empregado 01/05/1988 17/10/1989 01 05 17/Segurado Empregado 08/05/1990 13/07/1990 00 02 06/Segurado Empregado 24/07/1990 01/01/1991 00 05 08/Segurado Empregado 02/01/1992 08/02/1993 01 01 07/Segurado Empregado 11/08/1993 12/11/1993 00 03 02/Segurado Empregado 13/04/1994 25/04/1995 01 00 13/Segurado Empregado 02/01/1996 07/02/1996 00 01 26/Contribuinte Individual (*) 01/09/2012 31/05/2016 03 09 01 TOTAL 14 02 04(*) período de graça até 08/2018, no mínimo. É sabido que o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuiram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII -em 03/2015 (fls. 115, quesito 6.2) época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois estava com o pagamento de suas contribuições previdenciárias em dia. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacidante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de "doença degenerativa e hémia discal lombar" e, portanto, encontra-se total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais como pedreiro/servente de pedreiro, mas o expert nomeado concluiu que o autor poderá desenvolver atividades "que não requeiram esforço fisico". Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. O autor tem 55 anos de idade, ensino fundamental completo e desempenhou atividades profissionais como pedreiro/servente de pedreiro. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que o autor somente poderá desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos, entendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laborativa passível de lhe garantir o sustento de forma digna. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012. Súmula 47 do TNU: "Uma vez reconhecida a incapacidade pareial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez". IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o beneficio previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (05/11/2014 - fls. 19 - NB 612.525.392-2), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Beneficio - DIB - foi fixada no dia 05/11/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3°, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisficitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: Paulo Edmundo Simionato. Beneficio Concedido: Aposentadoria por Invalidez. Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS". Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Beneficio (DIB): 05/11/2014 - DERData de Início do Pagamento (DIP): 25/11/2016.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o beneficio pleiteado, servindo-se a presente sentença como oficio expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001046-43.2016.403.6111 - MARIA TEREZA FERNANDES DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA TEREZA FERNANDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do beneficio previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do beneficio. É o relatório. D E C 1 D O. Concede-se o beneficio previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os beneficios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o beneficio poderá ser mantido. Explicita-se; o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do beneficio previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos:1) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 43).II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de segurada-empregada, contando com 18 (dezoito) anos e 4 (quatro) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme CNIS (fls. 43), bem como esteve em gozo do beneficio previdenciário auxilio-doença NB 610.055.050-8 pelo período de 01/04/2015 a 26/06/2015, conforme a seguinte contagem/Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês DiaSegurado Empregado 01/06/1994 30/06/1994 00 01 00Segurado Empregado 01/10/1994 30/10/1994 00 01 00Segurado Empregado 01/03/1998 31/03/1998 31/03/1998 00 01 01Segurado Empregado 01/03/1999 31/08/1999 00 06 01Segurado Empregado 01/10/1999 29/02/2000 00 04 29Segurado Empregado (1) 01/09/2000 31/03/2015 14 07 01 TOTAL 18 00 04(1) período de graça até 08/2017, no mínimo.A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, promogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuiram por mais de 120 meses (artigo 15, inciso II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 06/2015 (fis. 35, questio 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso I, artigo 15, da Lei nº 8.213/91, pois estava em gozo do beneficio previdenciário auxílio-doença NB 610.055.050-8. O perito afirmou, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que "sim, a autora no momento com dificuldade para erguer o braço direito e com limitação para fletir a coluna lombar" (fls. 34, quesito 6, do juízo). Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais como empregada doméstica, já que é portadora de "tendinopatia em ombros e espondilolistese em coluna lombar". No entanto, o expert nomeado concluiu que seria possível reabilitá-lo para exercer atividades leves, "que não necessitem esforço físico". Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade da autora para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa da autora não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade da segurada voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida da segurada, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. A autora tem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, ensino fundamental incompleto e desempenhou atividade profissional como empregada doméstica. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que a autora somente poderá desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos, entendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laborativa passível de lhe garantir o sustento de forma digna. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012:Súmula 47 do TNU: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o beneficio previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 610.055.050-8 (26/06/2015 - fls. 43), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Beneficio - DIB - foi fixada no dia 26/06/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O beneficio ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Maria Tereza Fernandes dos Santos. Beneficio Concedido: Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS".Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS".Data de Inicio do Beneficio (DIB): 26/06/2015 - cessação auxílio-doençaData de Inicio do Pagamento (DIP): 18/11/2016.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3°, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o beneficio pleiteado, servindo-se a presente sentença como oficio expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001846-71.2016.403.6111 - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela CEREALISTA ROSALITO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o seguinte (vide fls. 10):1º) "o reconhecimento de que o produto (arroz) ao qual dá saída é um produto industrializado nos termos do art. 4º incisos II e IV do RIPI e que, portanto, ou de que o art. 11 da Lei nº 9.779/99 não comporta interpretação extensiva de forma a excluir produtos que recebem da TIPI notação NT"; 2") "que faz jus a utilização de créditos acumulados de IPI na forma do art. 11 da Lei nº 9.779/99 para compensação desse montante com débitos que apure relativamente a tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil"; 3") "a interpretação aplicada pela Receita Federal e suas respectivas instâncias de revisão de julgamento contrariaram o art. 153, inciso IV e 1°, 11 da Lei nº 9.779/99, do Decreto nº 7.660/11 (TIPI, Seção II, subcapitulo 10.06), do art. 4º, incisos II e IV do RIPI (aprovado pelo Decreto nº 7.212.10) e o art. 4º da Lei nº 4.502/64º; 4º) "que se determine a anulação dos débitos gerados a partir da negativa que a Receita Federal externou nos processos 13830.900758/2008-84, 13830.900757/2008-30, 13830.720073/2009-37 e 13830.720072/2009-92"; e 5º) "garanta-se esse direito a crédito para todas as operações fituras enquanto vigente a legislação aqui mencionada e utilizada como base para o pedido". A autora alega que é pessoa jurídica que se dedica ao beneficiamento e empacotamento de arroz e à fabricação de produtos derivados do arroz, atividades estas que se enquadram na noção de "industrialização" contida no artigo 46 do Código Tributário Nacional - CTN - e no Decreto nº 7.212/2010

Data de Divulgação: 01/12/2016

159/585

(Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI) e, segundo a Tabela de Incidência de IPI, ao produto "arroz" corresponde a notação "NT" (não tributado), ou seja, sobre ele não há incidência do IPI. Como o referido imposto submete-se ao princípio da não-cumulatividade, de modo que, "se o crédito da entrada dos insumos for maior do que o montante de débito apurado na operação própria do contribuinte, haverá um acúmulo de saldo credor". Assim, a "autora adquire insumos (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem) tributados e seu produto final (arroz ensacado) é desonerado, situação na qual sempre acumula crédito do imposto". Por isso, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, entende que faz jus à compensação do crédito acumulado, mas a Receita Federal teria negado seu pedido sob a justificativa de que "o art. 11 só possibilitaria a compensação do saldo credor acumulado de IPI quando esse acúmulo fosse originado pela saída de produtos isentos e tributados à alíquota zero. Se o produto final da autora é considerado NT pela TIPI, logo não estaria no rol das situações que permitiriam a compensação". Com a negativa, a Receita Federal passou a cobrar os débitos tributários não compensados (processos administrativos nº 13830.900758/2008-84, 13830.900757/2008-30, 13830.720073/2009-37 e 13830.720072/2009-92), no montante de R\$ 418.266,71.A pretensão autoral é que "seja reconhecido o direito a acumular crédito passível de compensação de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779/99 no caso particular onde o seu produto é considerado não tributado pela Tabela de Incidência do IPI (TIPI)". As fls. 41/43, a autora requereu a concessão de tutela provisória para o fim de obter atestado de regularidade fiscal e suspensão de sua inscrição no CADIN. Ofereceu em caução os veículos elencados às fls. 44/53, no montante de R\$ 521.051,00. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 57/61). Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 68/76 alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir quanto ao oferecimento de garantía (caução) para futura execução fiscal, em face da extinção do débito por compensação de oficio e, no tocante ao mérito, sustentando, numa síntese apertada, que "o campo de incidência do IPI não é definido por questões de natureza técnica, mas por aspectos de natureza jurídica. A lei exclui os produtos não-tributados do campo de incidência do IPI". Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. DECIDO. A pretensão da parte autora é acerca do direito ao crédito de IPI decorrente da "aquisição de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem) tributados e seu produto final (arroz ensacado) é desonerado", ou seja, não tributado - NT.Com efeito, na sua petição a autora pleiteou o reconhecimento do direito de crédito de IPI, decorrente da aquisição de insumos na industrialização de produtos não tributados, bem como a correção monetária de tais créditos e a compensação com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. É certo que não específicou o período em que pretende realizar o creditamento com a correção e a compensação, mas se dessume de sua causa de pedir e dos documentos acostados com a inicial que almeja o reconhecimento do direito de lançar a crédito o IPI pago na aquisição de insumos no período posterior ao advento da Lei nº 9.779/99. O referido artigo 11 da Lei nº 9.779/99 tem a seguinte redação: Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à aliquota zero, que o contribuinte não puder compensar como IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Diversamente do que foi alegado pela autora, a redação do artigo 11 da Lei nº 9.779/1999 beneficia somente os produtos industrializados isentos e sujeitos à alíquota zero com o direito à manutenção do crédito de IPL.Assim, os casos de não-tributação não estão alcançados pela referida norma. E o atual entendimento na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, prevendo o artigo 11 da Lei nº 9.779/99 apenas duas hipóteses (isentos e alíquota zero) para o creditamento do IPI pago na aquisição de insumos e matérias-primas, na saída de produtos industrializados, é vedada, na análise da lei tributária, sua interpretação extensiva, para alcançar outras hipóteses semelhantes, como é o caso dos produtos industrializados não-tributados. Nesse sentido cito o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITÁMENTO, PREVISÃO LEGAL (ART. 11 DA LEI N. 9.779/99). NÃO-EXTENSÃO A PRODUTO NÃO TRIBUTADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. CORREÇÃO MONETÁRIA IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA.1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.2. O art. 11 da Lei n. 9.779, de 1999, autoriza o creditamento de IPI para duas hipóteses: a) quando o produto final for isento; ou b) quanto é tributado à alíquota zero. Os casos de não-tributação não estão alcançados pela referida norma.3. "O direito tributário, dado o seu caráter excepcional, porque consiste em ingerência no patrimônio do contribuinte, não pode ter seu caráter excepcional, porque consiste em ingerência no patrimônio do contribuinte, não pode ter seu caráter excepcional, porque consiste em ingerência no patrimônio do contribuinte, não pode ter seu caráter excepcional, porque consiste em ingerência no patrimônio do contribuinte, não pode ter seu caráter excepcional, porque consiste em ingerência no patrimônio do contribuinte, não pode ter seu caráte excepcional, porque consiste em ingerência no patrimônio do contribuinte, não pode ter seu caráte excepcional, porque consiste em ingerência no patrimônio do contribuinte, não pode ter seu caráte excepcional, porque consiste em ingerência no patrimônio do contribuinte, não pode ter seu caráte excepcional, porque consiste em ingerência no patrimônio do contribuinte, não pode ter seu caráte excepcional, porque consiste em ingerência no patrimônio do contribuinte, não pode ter seu caráter excepcional, porque consiste em ingerência no patrimônio do contribuinte, não pode ter seu caráter excepcional, porque consiste em ingerência no patrimônio do contribuinte, não pode ter seu caráter excepcional, porque consiste em ingerência no patrimônio do contribuinte, não pode ter seu caráter excepcional, porque consiste em ingerência no patrimônio do contribuinte, não pode ter seu caráter excepcional, porque consiste em ingerência no patrimônio do contribuinte, não pode ter seu caráter excepcional, porque consiste em ingerência no patrimônio do contribuinte, não pode ter seu caráter excepcional, porque consiste em ingerência no patrimônio do contribuinte, não pode ter seu caráter excepcional, porque consiste em ingerência no patrimônio do contribuinte, não pode ter seu caráter excepcional, porque consiste em ingerência no patrimônio do contribuinte, não pode ter seu caráter excepcional, porque consiste em ingerência no patrimônio do contri por não constar do acórdão recomido, a correção monetária deverá incidir, de modo a preservar seu valor. Tema foi submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 no REsp 1035847/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3.8.2009.5. Recurso especial provido em parte (STJ - REsp nº 1.004.964/PR - Segunda Turma - Relator Ministro Huberto Martins - DJe de 23/10/2009 - grifei). Prestigia-se assim o princípio da legalidade estrita, segundo o qual nenhum tributo pode ser criado, extinto, aumentado ou reduzido sem que o seja por lei, e que o mesmo raciocínio pode ser aplicado ao beneficio concedido ao contribuinte, ou seja, não estando inscrito na regra beneficiadora que na saída do produto não-tributado pode-se aproveitar os créditos de IPI recolhidos na etapa antecessora, não se reconhece o direito do contribuinte, sob pena de ser atribuída eficácia extensiva ao comando legal. Assim sendo, entendo que após a entrada em vigor do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, é incabível o aproveitamento do crédito de IPI, relativamente à aquisição de insumos utilizados na industrialização de produto final não-tributado pelo IPI.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001977-46.2016.403.6111 - EMILIO ROBERTO COLOMBO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas para comprovação da atividade rural.

Concedo o prazo de 10 (dez) días às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001986-08.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

Vistos etc. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA SILVA ofereceu, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fis. 81/104, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que "a prova testemunhal que deve ser produzida em audiência a ser designada, pode modificar a conclusão da sentença. Posto isso merece a decisão ser revista dada a complexidade da causa, não podendo esta ser considerada "madura" para efeitos de ulgamento antecipado". Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. O INSS foi intimado nos termos do artigo 1.023, 2º do Novo Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Em segundo lugar, a prova de tempo de serviço especial/insalubre efetiva-se através de prova documental (formulários, laudos técnicos) e, excepcionalmente, pericial, não sendo pertinente a produção de prova oral na espécie (NČPC, artigo 443, inciso II). Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a actarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

PROCEDIMENTO COMUM

0002076-16.2016.403.6111 - JURANDIR DA SILVA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JURANDIR DA SILVA em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU - e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando "determinar que a Caixa Econômica Federal administradora do FCVS proceda à quitação do saldo devedor, bem como a expedição do Termo de Liberação de Hipoteca do contrato de número 123.0023-0 em que figura o Requerente como comprador do imóvel localizado no lote 09 da quadra 17 do Conjunto Habitacional Marilia VII - Bairro Fernando Mauro situado a rua José Nelson Nasraui, nº 87, no município de Marilia-SP". O autor alega que, "por meio de INSTRUMENTO DE CESSÃO DE DIREITOS COM SUBROGAÇÃO DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA, adquiriu em 31 de março de 1993 de Editih Alves da Costa, que financiou, via CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA datado de 01 de outubro de 1989, imóvel" matriculado sob o nº 23.666 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marilia/SP. O contrato de financiamento previa o pagamento de contribuição para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. "Em 31/08/2008, conforme dispõe a planilha do Sistema de Crédito Imobiliário o Requerente pagou finalmente a parcela de número 300, quitando o saldo devedor". No entanto, a COHAB-BAURU informou "a existência de valor para quitação total do financiamento do contrato nº 147.0272-5, que atualizado nesta data corresponde a R\$ 11.185,24". A pretensão do autor é, "com fundamento na Cláusula Cinco do contrato suprarreferido, que estabeleceu dentre os encargos mensais o FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, cujo objetivo é exatamente arcar com os ônus residuais no final do financiamento, busca a tutela jurisdicional para que se reconheça o direito à quitação e respectiva baixa da hipoteca". Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando o seguinte: 1º) da incompetência absoluta da Justiça Federal, "porque a CAIXA não é titular de nenhum interesse oposto aos afirmados na petição inicial. Com efeito, o contrato em litígio diz respeito a mutuário (pessoa fisica) e à Companhia de Habitação Popular de Bauru (sociedade de economia mista intermunicipal)", e 2") da ilegitimidade passiva ad causam da CEF, pois "até o momento não recebemos solicitação para liberação da hipoteca pela COHAB". A COHAB/BAURU também apresentou contestação alegando o seguinte: 1º) da necessidade de concessão de Justiça Gratuita; 2º) da incorreção do valor da causa; 3º) que depuração realizada com o advento do término do prazo contratual "apontou a existência de um valor para a efetiva quitação do contrato nº 1470272 no importe de R\$ 11.185,25 (onze mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) - valor referente à fev/16". É o relatório. DEC 1 DO.DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERALEm julgamento de controvérsia submetida ao procedimento de recursos repetitivos, com fundamento no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira do Superior Tribunal de Justiça assentou a legitimidade passiva da CEF nas demandas que envolvamo Sistema Financeiro da Habitação - SFH - e o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DOCPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELACLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; Resp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria

Data de Divulgação: 01/12/2016

160/585

o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tomou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; Resp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitaçãopretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art. º da Lei 8.100/90 é explicito ao enunciar:"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001).12. A Súmula 327/STJ, por seu tumo, torna inequivoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6°, 1°, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência como disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajutzada em face da CAIXA ECONÔMICÁ FEDERAL-CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas a prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.133.769/RN - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - julgamento em 25/11/2009 - DIe de 18/12/2009 - grifei). Portanto, mantenho a CEF no polo passivo da demanda e, consequentemente, entendo que é desta Justiça Federal a competência para processar e julgar o feito. DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO PELA COHAB/BAURUDispõem os artigos 98 e 100 do CPC:Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Da interpretação desses dispositivos, depreende-se a positivação do quanto previsto na Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual/Súmula nº 481: "Faz jus ao beneficio da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Assim, basta o requerimento formulado junto à exordial ou contestação, ocasão em que a negativa do beneficio fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu, ou seja, nessa hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa jurídica não se encontra em estado de miserabilidade jurídica, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Dessa forma, concedo os beneficios da assistência judiciária gratuita à COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU.DO VALOR DA CAUSADispõe o artigo 293 do Novo Código de Processo Civil:Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, e complementação das custas.O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 63.634,00, não justificando como esse valor foi calculado.Por sua vez, a COHAB/BAURU sustentou que, "na hipótese de procedência da ação, o FCVS procederia à quitação do valor atualizado de R\$ 11.185,24". Tem razão a ré, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 292, Inciso II, do Novo Código de Processo Civil, altero o valor da causa para R\$ 11.185,24 (onze mil cento e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). DO MÉRITOJURANDIR DA SILVA ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU, pleiteando provimento jurisdicional que lhe assegure a quitação de contrato de financiamento habitacional pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e a liberação de hipoteca imobiliária, pois quitou as prestações avençadas. Consta dos autos que no dia 01/10/1989 Edith Alves da Costa adquiriu da COHAB/BAURU, por meio do CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA Nº 147-0272-57, o imóvel localizado na Rua 05, nº 87, Conjunto Habitacional Marília VII (vide fls. 21/23). Em 31/03/1993, o autor JURANDIR DA SILVA adquiriu de Edith Alves da Costa o referido imóvel por meio do INSTRUMENTO DE CESSÃO DE DIREITOS COM SUBROGAÇÃO DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA, preço ajustado para a cessão de Cr\$ 139.277.731,43 (vide fls. 16/19), para ser pago em 300 (trezentas) parcelas mensais. O autor comprovou por meio do Demonstrativo de Acerto Financeiro de fls. 27/30 que quitou todas as parcelas do financiamento em 31/08/2008. Em 26/02/2016, a COHAB/BAURU encaminhou correspondência ao autor informando o seguinte (fls. 26)."(...)e) Em face dos longos prazos de amortização dos contratos, não se mostra sem razão à cautela em depurar os valores pagos para verificar eventuai equívocos na fixação das prestações. Assim, visando à regularidade dos procedimentos do término de financiamento, a compnhaia realizou a análise financeira/depuração de toda a evolução do reférido contrato.d) Por força da referida análise, foi constatada pelos analistas a existência de valor para quitação total do financiamento do contrato nº 147-0272-5, que atualizado nesta data corresponde a R\$ 11.185,24 (onze mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).(...)". A Cláusula Primeira do CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA Nº 147-0272-57 estabelece o seguinte (fls. 21):DÉCIMA PRIMEIRA - QUITAÇÃO DA DÍVIDA - Atingindo o término do prazo contratual, uma vez pagas todas as prestações ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido na cláusula terceira, não existindo quantias em atraso, a PROMITENTE VENDEDORA dará quitação ao(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES), de quem mais nenhuma importária poderá ser exigida com fundamento no presente.Por sua vez, o Parágrafo Único da Cláusula Terceira prevê o pagamento das "parcelas relativas ao Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS)". Restou incontroverso que o mutuário efetuou o pagamento das parcelas do financiamento contratado, ou seja, cumpriu com sua obrigação pontualmente por todo o período estipulado para quitação da dívida.Portanto, de acordo com a redação das cláusulas citadas, o mútuo prevê a cobertura pelo FCVS na hipótese de existência de saldo residual ao final do adimplemento das prestações avençadas, o que dá suporte à pretensão do demandante, de modo que faz jus à cobertura do saldo residual existente pelo FCVS e à quitação do contrato, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.100/90: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Em hipóteses semelhantes às dos autos, aliás, já decidiu o TRF da 4º Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. PAGAMENTO. DECURSO DO PRAZO CONTRATUAL. SALDO DEVEDOR, FCVS. RESPONSABILIDADE. DIFERENÇAS DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. 1. Eventual equívoco do agente financeiro não pode ser imputado aos mutuários, porquanto, cabe exclusivamente ao ente credor efetuar os cálculos e cobrar o importe devido mensalmente. O credor habitacional por longos anos, sequer ventilou a existência de erros, nem cobrou diferenças. Tampouco demonstrou a existência de equivocos ou parcelas em atraso. 2. Decisão definitiva em Mandado de Segurança, favorável aos mutuários, assegurou a Equivalência Salarial contratada, vindo em beneficio dos prestamistas e não do credor. 3. Havendo previsão contratual de cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais, em caso de resíduo do saldo devedor ao final do contrato, nada mais pode ser exigido dos mutuários. 4. Cuidando-se de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, o pagamento integral das parcelas, determina a quitação pelo credor, possibilitando a liberação do ônus hipotecário que recai sobre o imóvel. 5. Sentença mantida. (TRF da 4ª Região - AC nº 5004405-31.2013.404.7100 - Terceira Turma - Relator p/Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - juntado aos autos em 24/07/2014). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO. FCVS. DIFERENÇAS DE LIMÍNAR. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. Conquanto as diferenças de prestação decorrentes do incorreto cumprimento de decisão judicial liminar não se incluam no montante a ser quitado, ao final do contrato, pelo FCVS, no caso concreto, houve concessão de liminar em mandado de seguirança - que impôs ao agente financeiro [ou seja, quem apura o valor do encargo mensal e emite, mensalmente, o boleto para pagamento] a observância do critério de reajustamento das prestações do financiamento expressamente pactuado -, e não consta nos autos que, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, a CEF tenha diligenciado no sentido do correto implemento dos reajustes determinados pelo juízo ou promovido, em tempo hábil, a execução do julgado. Ao contrário, quedou-se inerte por todo esse tempo e somente agora, após o esgotamento do prazo de vigência do contrato, veio opor à quitação da dívida a existência de "diferenças" impagas pelo autor. O prazo para a cobrança de valores relativos a contrato de financiamento habitacional, vencido por decurso de prazo, é quinquenal, nos moldes do art. 206, 5°, inc. I, do Código Civil, contados a partir da sua vigência. Precedentes. (TRF da 4ª Região - AC nº 5061104-13.2011.404.7100 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha - juntado aos autos em 30/01/2014). Portanto, diante do teor do contirato e da confirmação do adimplemento pelo mutuário de todas as parcelas devidas, cabível o pedido de quitação do saklo devedor mediante a utilização do FCVS, bem como a consequente liberação da hipoteca que grava o imóvel do autor. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para "determinar que a Caixa Econômica Federal administradora do FCVS proceda à quitação do saklo devedor, bem como a expedição do Termo de Liberação de Hipoteca do contrato de número 123.0023-0 em que figura o Requerente como comprador do imóvel localizado no lote 09 da quadra 17 do Conjunto Habitacional Marflia VII - Bairro Fernando Mauro situado a rua José Nelson Nasraui, nº 87, no município de Marília-SP" e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno as rés ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 11.286,74), com fundamento no artigo 85, 2°, do Novo Código de Processo Civil, mas em relação à COHAB/BAURU, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3°, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002154-10.2016.403.6111 - LUZIA DE FATIMA MORAES(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUZIA DE FÁTIMA MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quimquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:1) incapacidade para a vida independente e para o trabalho, salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa rão tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; ell) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que é portadora de "diabetes mellitus tipo II, hipertensão arterial e perda auditiva bilateral", mas concluiu que "apresentou as doenças alegadas, que não as incapacidam para as atividades laborativas habituais e não causam impedimentos de longo prazo". Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do beneficio assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito,

PROCEDIMENTO COMUM

0002477-15.2016.403.6111 - KLEBER FERREIRA DOURADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PINSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos!) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora não do retamento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que é portadora de "Doença de Crohn", mas concluiu que "no momento o paciente deve ser orientado para melhorar a adesão ao tratamento e evitar o uso de drogas. Assim, não apresenta incapacidade para realizar as atividades de rotina e laborativas". Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o fisito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 88, 3º e 4º, III, do Código de

PROCEDIMENTO COMUM

0002513-57.2016.403.6111 - MICHELE TAVARES CARDOZO RAFUL(SP265369 - LEONARDO DINIZ DE FREITAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordirária ajuizada por MICHELE TAVARES CARDOZO RAFUL em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE -, objetivando condenar o réu: 1°) "à realizar os aditamentos pendentes referentes ao segundo semestre de 2015, e primeiro semestre de 2016"; e 2°) "hos termos do artigo 5°, inciso X da CF/88 c/c artigos 186 e 927 do CC/2002 ao pagamento à

Requerente quantra justa e razoável de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) a título de indenização por danos morais". A autora alega que é estudante do curso de medicina na Universidade de Marilia - UNIMAR -"cursando, atualmente, o 7º (sétimo) semestre de um total de 12 (doze) semestres letivos". Em 20/03/2014 firmou com o Banco do Brasil S.A. um contrato de financiamento estudantil e vem realizando aditamentos a cada semestre. Em 12/08/2015, realizou de forma simplificada o aditamento do segundo semestre de 2015, mas "o SISFIES (Sistema de Financiamento ao Estudante) não processou seu aditamento e o status permanece com erro, não sendo alterado para CONTRATADO". Afirma que também não conseguiu realizar o aditamento do contrato no primeiro semestre de 2016 e, apesar de buscar "de todas as formas a solução deste problema de forma administrativa, indo no setor responsável na instituição de ensino diversas vezes, recebendo sempre a mesma resposta, aguarde a analise da demanda". Em sede de tutela antecipada, a autora requereu que o FNDE seja obrigado "à realizar os aditamentos pendentes referentes ao segundo semestre de 2015, e primeiro semestre de 2016". A autora apresentou aditamento à petição inicial visando alterar o seu nome, em razão do casamento (fls. 93/95). Regularmente citado, o FNDE apresentou contestação às fls. 115/124 alegando o seguinte: 1º) que "em consulta ao Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), verificou-se que a situação da inscrição da estudante é Contratado, com referência ao 1º semestre de 2014 para o curso de Medicina. (...) Corsta iniciado o aditamento de renovação relativa ao 2º semestre de 2015 que apresenta o status de recebido pelo banco", 2º) que sobre a ocorrência de algum impedimento para aditamento do contrato no segundo semestre de 2014, a Diretoria de Tecnologia e Informática do Ministério da Educação e Cultura - DTI/MEC - s manifestou informando que "na troca de arquivos entre o SisFIES e o Agente Financeiro, houve críticas indevidas, feitas pelo Agente Financeiro, quanto à identificação do fiador, como se o mesmo fosse, também cônjuge da autora, o que não seria permitido pela legislação vigente", 3°) sustenta que "imprescindível se faz a atualização cadastral por parte da estudante no SisFIES, como forma de evitar mais transtomos desnecessários, bem como providenciar a substituição do fiador no contrato"; 4") como "o impedimento do aditamento ao FIES partiu da própria autora, ao não alterar, no SisFIES, o seu status de solteira para casada e, mais, por não substituir o fiador do seu contrato por outra pessoa que não o seu cônjuge, posto que este não pode ser garantidor do financiamento nos termos do art. 13, 1, da Portaria MEC nº 10/2010", não há que se falar em indenização por dano moral. A autora apresentou réplica às fls. 136/138. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O. No dia 20/03/2014, MICHELE TAVARES CARDOZO, ora autora, firmou como FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE -, ora réu, e Banco do Brasil S.A, o CONTRATO NR. 660.503.702 DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR, CELEBRADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), REPRESENTADO PELO BANCO DO BRASIL S.A., NA QUALIDADE DE MANDATÁRIO, figurando como fiador Rodrigo Raful (vide fis. 21/44). Pouco mais de 1 (um) mês depois, em 26/04/2014, a autora se casou com o fiador, conforme Certidão de Casamento de fis. 149, passando o nome da autora ser MICHELE TAVARES CARDOZO RAFUL. Mais de 2 (dois) anos após a assinatura do contrato de financiamento estudantil, a autora ajuizou a presente ação usando o seu nome de solteira, inclusive na procuração de fls. 25. Apesar de casada com o fiador, conseguiu aditar o contrato de financiamento estudantil no segundo semestre do ano de 2014 e primeiro semestre do ano de 2015 (fls. 46/48 e 50/51), sempre usando o nome de solteira e figurando como fiador Rodrigo Rafiul, seu esposo. Porém, ao promover o aditamento do contrato de financiamento no segundo semestre de 2015, não obteve sucesso. Sobre o não aditamento, o FNDE esclareceu o seguinte (fls. 117/118): Foram observados contratados os aditamentos de renovação relativos aos 2º semestre de 2014 e 1° semestre de 2015. Consta iniciado o aditamento de renovação relativa ao 2° semestre de 2015 que apresenta o status de recebido pelo banco. Em trilha de auditoria relativa à iniciativa para o aditamento de renovação do 2° semestre de 2015, consta como iniciado em 12/08/2015 apresentando o status de em processo de aditamento e pendente de validação no mesmo dia e, em 20/08/2015 validado. A partir desta data e até o dia 09.06.216 o status apresentou-se alternando entre enviado par o banco e validado para contratação, até o dia 10/06/2016 quando alterou, novamente, para recebido pelo banco para, em 29/06/2016 ser cancelado por decurso de prazo do banco. Diante daquilo que fora relatado pela estudante em sua inicial, e do que se pôde extrair do SisFIES, o FNDE instou a Diretoria de Tecnologia e Informática do Ministério da Educação e Cultura - DTI/MEC, a se manifestar sobre a ocorrência de registro de algum impedimento que eventualmente possa ter obstado a contratação do aditamento de renoação relativo ao 2º Semetre do ano de 2015, pretendido pela parte autora. Em resposta aos questionamentos feitos, àquela diretoria informou que de acordo com a base de dados, na troca de arquivos entre o SisFIEs e o Agente Financeiro, houve críticas indevidas, feitas pelo Agente Financeiro, quando à identificação do fiador, como se o mesmo fosse, também, cônjuge da autora, o que não é permitido pela legislação vigente. Segundo os termos da Portaria MEC nº 10, de 30 de Abril de 2010: Art. 13. Não poderá ser fiador I - cônjuge ou companheiro (a) do estudante; II - estudante beneficiário do Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDUC, saldo no caso de quitação total do financiamento; III - cidadão estrangeiro, exceto cidadão português que comprovadamente pussua a concessão dos beneficios do Estatuto da Igualdade, conforme Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, comprovada por meio de carteira de identicidade de estrangeiro emitida pelo Ministério da Justiça; IV - estudante que possua financiamento concedido pelo FIES. Conforme telas extraídas do sistema SisFIES, consta como fiador o Sr. RODRIGO RAFUL. Muito embora não tinha dito expressamente em seu arrazoado de fls. 93/95, a parte autora contraiu matrimônio o fiador cadastrado no sistema FIES, fato este que se comprova pelo sobrenome aposto no nome da parte após a distribuição desa demanda (fls. 102/103). Daí porque, a DTI/MEC (Direitoria de Tecnologia e Informática do Ministério da Educação) informou ao FNDE que o agente financeiro estava criticando o aditamento de renovação 2º semestre de 2015, do dia 27.08.2015 até 09.06.2016, pelo motivo IMPED Cônjuge/Companheiro não pode ser fiador do canditado. Apesar de estudante até o presente momento não haver efetuado a sua atualização cadastral no SisFIES, o Agente Financeiro, acertadamente, conseguiu identificar a anomalia constdante do aditamento - cônjuge figurando como fiador - posto que contrário ao que diz a Portaria MEC nº 10, de 30 de abril de 2010". A Cláusula Décima Primeira do contrato de financiamento estudatil estabelece o seguinte (fls. 35/36); CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA - Assiriam também este contrato RODRIGO RAFUL, brasileiro(a), solteiro(a), médico, Carteira de Identidade nº 308254198, órgão emissor SSP/SP, CPF nº 265.760.138-33, domiliado a Avenida Carlos Artêncio 498, ap. 32, fragata, Marilia-sp, na qualidade de fiador(a) e principal(ais) pagador(es), sendo esta fiança absoluta, irrevogável, irretratável e inconcidionadal, não comportando qualquer tipo de exoneração, renunciado o(s) fiador(es), expressamente, aos beneficios dos artigos 830, 834, 835, e 837 do Código Civil Brasileiro, solidariamente se responsabilizando pelo cuprimento de todas as obrigações assumidadas pelo(a) financiado(a) neste instrumento.PARÁGRAFO PRIMEIRO - O(s) fiador(es) concorda(m) e tem pleno conhecimento de que a fiança outorgada neste ato corresponde ao limite de crédito global constante na Cláusula Terceira, e compreende, até o limite do valor da fiança, todos os Termos Aditivos a este Contrato que vierem a ser celebrados entre o Agente Financeiro e o(a) Financiado(a), na forma das Cláusulas Décima Terceira e Décima Quarta.PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica o Agente Financeiro autorizado a efetuar consulta em cadastros restritivos em nome do(a) financiado(a) e fiador(es), a qualquer época, até liquidação do contrato.PARÁGRAFO TERCEIRO - O(s) fiador(es) poderá(ão) ser substituído(s) a qualquer tempo, a pedido do(a) firanciado(a), condicionada a substituíção à anuência do Agente Firanceiro e ao atendimento das exigências estabelecidas na legislação e regulamentação do FIES pelo(s) novo(s) fiador(es).PARÁGRAFO QUARTO - O(A) firanciado(a) obriga-se a apresentar outro(s) fiador(es), após a assinatura deste instrumento e até o prazo final do aditamento, em no máximo 30 (trinta) dias, nas seguintes hipóteses:I - falecimento do(s) fiador(es);II - perda da capacidade de pagamento do(s) fiador(es);III - restrição cadastral em nome do(s) fiador(es).PARÁGRAFO QUINTO - O(s) fiador(es) se obriga(m), por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência deste contrato e por todos os acessórios da divida principal e as despesas judiciais dele decorrentes, consoante disposto no art. 822 do Código Civil Brasileiro.PARÁGRAFO SEXTO - A garantia de que trata esta Cláusula é prestada de forma solidária como(a) financiado(a), na qualidade de devedor principal, renunciado o(s) fiador(es) ao beneficio previsto no artigo 827 do Código Civil Brasileiro, bem como respondendo como principal pagador da obrigação garantida até seu integral cumprimento.PARÁGRAFO SÉTIMO - Este contrato também possui a garantia do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), criado nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, em consonância com a garantia pessoal de que trata esta Cláusula, na forma do art. 5º, VIII, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a redação data pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.PARÁGRAFO OITAVO - A garantia concedida pelo FGEDUC, na forma do parágrafo anterior, abrangerá o saldo devedor de que trata a Clausula Nona deste contrato, observados os termos e condições estabelecidos no Estatuto do Fundo vigente na data de assinatura deste instrumento PARÁGRAFO NONO - A garantía concomitante do FGEDUC, presente neste contrato, considera-se prestada em favor do FIES e será renovada semestralmente por ocasião da realização do aditamento previsto na Cláusula Décima Segunda deste instrumento, salvo se não houver disponibilidade de limite do FGEDUC para a sua concessão.PARÁGRAFO DÉCIMO - Na forma do parágrafo anterior, a honra garantida pelo FGEDUC neste contrato não isenta o(s) fiador(es) do cumprimento de todas as obrigações contratuais, inclusive do eventual ressarcimento ao próprio FGEDUC e ao FIES na proporção de suas respectivas responsabilidades. Portanto, o parágrafo terceiro da Cláusula Décima Primeira é claro ao determinar a substituição do fiador do contrato de financiamento estudantil nas hipóteses previstas na legislação de regência. Importante, para solução da lide, transcrever as Cláusulas Décima Terceira e Décima Quarta do contrato de fis. 21/44:CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ADITAMENTO SIMPLIFICADO - O Aditamento Simplificado dar-se-á independentemente de anuência do(s) fiador(es) e terá por escopoxì - a continuidade do financiamento sem alterar o valor da mensalidade; II a alteração do valor da semestralidade sem modificação do limite de crédito global; III - a suspensão do período de utilização do firanciamento; IV - a ampliação do prazo de utilização do firanciamento; VII - a reativação do firanciamento suspenso; VI - a redução do percentual de financiamento; eVII - a transferência de curso ou de IES sem alteração do limite de crédito global e do período de amortização do financiamento. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Observado o período estabelecido pelo Agente Operador do FIES, o aditamento simplificado será realizado na IES depois de efetivada a renovação da matrícula e mediante a assinatura do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM) pelo(a) financiado(a), ou pelo seu representante, assim como pelos membros do CPSA.PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor da semestralidade e o aproveitamento acadêmico do(a) financiado(a), para fins de Aditamento Simplificado, constarão do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM).CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO ADITAMENTO NÃO SIMPLIFICADO - O Aditamento rão Simplificado dar-se-á nos casos em que o(a) financiado(a) tenha por escopo.I - a substituição de fiador(es);II - a alteração do CPF e/ou do estado civil do(a) firanciado(a) e/ou fiador(es);III - a alteração no valor do limite de crédito global;IV - a transferência de curso ou de IES com alteração do limite de crédito global ou do período de amortização do financiamento.PARÁGRÁFO PRIMEIRO - Na ocorrência de quaisquer das situações constantes no caput desta cláusula, o(a) financiado(a) deverá, juntamente com o(s) fiador(es) comparecer à agência do Agente Financeiro do FIES, munido do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM) em questão, bem como dos demais documentos exigidos para essa finalidade.PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor da semestralidade e o aproveitamento acadêmico do(a) financiado(a), para firis do Aditamento não Simplificado, constarão no Documento de Regularidade de Matrícula (DRM). Das cláusulas contratuais citadas se extrai que a autora NÃO poderia promover o Aditamento Simplificado do contrato de financiamento estudatil, pois está evidente que, com a alteração do seu estado civil, ao se casar com o fiador, deveria cumprir a Cláusula Décima Quarta, ou seja, promover o Aditamento não Simplificado. Verifico ainda que o marido da autora não pode ser fiador do contrato de financiamento, nos termos da Portaria Normativa nº 10/2010:Art. 13 Não poderá ser fiador. I - cônjuge ou companheiro(a) do estudante. É princípio geral do Direito que a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza. Assim, não há que se falar que a autora foi prejudicada por erros no sistema, mas sim porque deixou de cumprir as claras cláusulas do contrato e normas pertinentes, mesmo sabendo das consequências, não podendo alegar a própria torpeza para se beneficiar, presumindo-s que leu o contrato antes de assiná-lo. Com efeito, as regras para utilização do financiamento estudantil são rígidas e devem ser observadas, não podendo alegar a autora desconhecê-las, e diante das circunstâncias apresentadas, não pode vir a juízo alegar a própria torpeza, sendo que o seu eventual direito poderia ter sido perfeitamente efetivado em sede administrativa, se tivesse conduta diligente. Quanto à responsabilidade pelo evento danoso, considerando o contexto fático probatório, concluiu-se pela responsabilidade da autora, de modo que rão há que se falar em indenização por danos morais, tendo em vista que a ninguém é dado beneficiarse da própria torpeza e, no caso dos autos, a autora quer se beneficiar de fatos a que deu causa, pois foi por culpa sua que o aditamento ao contrato de financiamento estudantil não ocorreu ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3°, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002538-70.2016.403.6111 - PEDRA IVANI RIBEIRO DE PAULA DOMINGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte autora arrolou às fls. 101.
Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2017, às 14 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.
Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002639-10.2016.403.6111 - LUCIANE PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUCIANE PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a conderação da Autarquia Previdenciária na concessão do beneficio previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoris por invalidez O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quirquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do beneficio. É o relatório. D E C 1 D O. Concede-se o beneficio previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:1) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetivel de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado rão fărá jus ao recebirmento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial (ortopedista - fis.56/59) informou que ele(a) "sindrome do tínel do carpo", mas concluiu que "tão está incapacidada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades? Por tantestomos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de substâncias psicoativas (a paciente está em acompanhamento no CAPS)", e concluiu que "tão há incapacidade para realização das transtomos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de substâncias psicoativas (a paciente está em acompanhamento no CAPS)", e concluiu que "tão há incapacidade para realização das

Data de Divulgação: 01/12/2016

atividades laborativas, assim, aconselha-se que a paciente tenha maior adesão ao tratamento para uma melhor qualidade de vida". As perícias médicas concluíram que as doencas, no caso do(a) autor(a), não são incapacitantes, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inamedável da concessão do beneficio pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do beneficio, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisficitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002650-39.2016.403.6111 - CARLOS ALBERTO RAMOS VIEIRA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS ALBERTO RAMOS VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do beneficio previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. Após realização de perícia médica em Juízo, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial (fls.68/v.). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl.79/80). É o relatório DECIDO.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integramente pelo(a) autor(a):1 - O INSS compromete-se a manter o beneficio de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, concedido a título de tutela antecipada proferida nestes autos (NB 31/615.196.019-3), retroagindo a DIB para o dia 26/02/2016 (dia seguinte à cessação do auxilio-doença NB 31/612.828.951-0, concedido na via administrativa) mantendo-o segundo os procedimentos traçados no art. 71 da Lei nº 8.212/91 e nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91,2 - Em razão do que dispõe o art. 60, 8°, da Lei nº 8.213/91, acrescido pela Medida Provisória nº739/2016 o beneficio previdenciário aqui discutido terá como data da cessação (DCB) o da 01/06/2017. 3 - Serão pagos em Juízo os créditos atrasados relativos ao período de 26/02/2016 até 23/06/2016, por meio de requisição de pequeno valor.4 - A parte autora compromete-se a se submeter a exames médicos de revisão periódicos, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91.5 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6° da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 6 - O presente acordo não representa recombecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 7 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu beneficio (ou dos cálculos de liquidação acima referidos), até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;8 - Constatada, a qualquer tempo, a acumulação indevida do beneficio aqui concedido com renumeração decorrente de atividade laboral ou prestação que a lei veda o seu recebimento concomitante, a parte autora concorda, desde já, que haja desconto parcelado em seu beneficio (ou dos cálculos de liquidação acima referidos), até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;9 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do beneficio e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros honorários e sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) CARLOS ALBERTO RAMOS VIEIRA, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como oficio expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002681-59.2016.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2017, às 16 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC

Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002800-20.2016.403.6111 - LEOVAL CARLOS RODRIGUES NEVES(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas

Concedo o prazo de 10 (dez) días às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2017, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor

CUMPRA-SE, INTIMEM-SE,

PROCEDIMENTO COMUM

0002807-12.2016.403.6111 - MARIO GIUSTI NETO(SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MÁRIO GIUSTI NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do beneficio previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do beneficio. É o relatório. D E C I D O.Concede-se o beneficio previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:!) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fairá jus ao recebimento de qualquer dos beneficios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refliação. A distinção entre ambos os beneficios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o beneficio poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacidado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do beneficio previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:1) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 78) e CTPS (fls. 17/23).II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem/Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês DiaEmpregado 02/08/2010 08/10/2010 00 02 07Empregado 01/06/2011 30/11/2011 00 06 00Empregado 15/12/2011 31/03/2016 04 03 17 TOTAL 04 11 24(1) período de graça de até 06/2017. O autor também recebeu o beneficio previdenciário auxilio-doença nos períodos de 01/06/2012 a 07/06/2012, de 15/09/2013 a 28/03/2014 e de 07/04/2015 a 18/06/2016 (fis. 78). Com efeito, o segurado obrigatório da Previdência Social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII -em 08/2016 (fls. 69, quesito 6.2), época em que mantinha vínculo empregatício ativo (CNIS, fls.78) e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 60/71) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de "episódio depressivo moderado, sem sintomas psicóticos" e que se encontra total e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais.IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o beneficio previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 18/06/2016, data de cessação do pagamento do beneficio de auxílio-doença NB 613.705.623-0, a 12/11/2016, correspondente a 90 (noventa) dias contados a partir do laudo pericial, servindo-se a presente sentença como oficio expedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.O beneficio ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome do(a) Segurado(a): Mário Giusti Neto.Beneficio Concedido: Auxilio-doença.Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS". Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Beneficio (DIB): 18/06/2016. Data de Início do Pagamento (DIP): 30/06/2016 - data da implantação do beneficio por tutela antecipada. Data da Cessação do beneficio (DCB): 12/11/2016 ("prazo estimado de convalescimento de 90 dias" - quesito 5.3, do INSS, fis. 69). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do É. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Beneficio - DIB - foi fixada no dia 18/06/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3°, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribural de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.,

PROCEDIMENTO COMUM

0002815-86.2016.403.6111 - MARIA IZABEL LELIS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA IZABEL LELIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do beneficio previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZO INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do beneficio.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o beneficio previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:l) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos.!) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 66) e CTPS (fls. 24/29).II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de segurada-empregado, contando com 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 1 (um) dia de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:Segurado Data Admissão Data

Data de Divulgação: 01/12/2016

Demissão Ano Mês DiaEmpregado 10/04/1986 05/02/1987 00 09 26Contribuinte Individual 01/02/2014 31/01/2015 01 00 01Empregado (1) 28/07/2014 01/04/2015 00 08 04 TOTAL 02 06 01(1) período de graça de até 06/2016, no márimo. Com efeito, o segurado obrigatório da Previdência Social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíriam por mais de 120 meses (parágafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágardos. O perito fixou a Data de Inicio da Incapacidade - DII -em 02/2016 (fis. 58, quesito 6.2) época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurada, nos termos do inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Ademais, não há que se fabr em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, rão perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo perical (fis.56/58) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de "tendinopatia em ombro e bursite em morho" e, portanto, encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. IV) doença preexistente: a pericia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o beneficio previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (15/02

PROCEDIMENTO COMUM

0002824-48.2016.403.6111 - MARIA TEREZA DE JESUS SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA TEREZA DE JESUS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do beneficio previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do beneficio. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o beneficio previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:!) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os beneficios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o beneficio poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do beneficio previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autosa) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 101).II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada/contribuinte individual, contando com 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme CNIS (fls. 101) e CTPS (fls. 19/50), bem como recebeu o beneficio previdenciário auxílio-doença NB 611.215.241-3 no período de 08/07/2015 a 02/10/2015, conforme a seguinte contagem/Segurado Data Admissão Data Demissão Áno Mês DiaSegurado Empregado 01/07/1984 18/06/1985 00 11 18Segurado Empregado 08/08/1985 06/12/1986 01 03 29Segurado Empregado 30/12/1986 30/01/1987 00 01 01Segurado Empregado 03/02/1987 01/07/1987 00 04 29Segurado Empregado 01/11/1987 06/01/1988 00 02 06Segurado Empregado 19/04/1987 19/07/1988 01 03 01Segurado Empregado 17/01/1992 17/08/1992 00 07 01Segurado Empregado 09/01/1995 03/11/1995 00 09 25Segurado Empregado 08/01/1996 00 04 06Segurado Empregado 16/05/1996 19/07/1996 00 02 04Segurado Empregado 14/04/1997 24/03/1999 01 11 11Segurado Empregado 01/12/2000 14/01/2001 00 01 14Segurado Empregado 01/02/2006 00 01 03 Empregado Doméstico 01/08/2006 29/09/2006 00 01 29Segurado Empregado 19/10/2007 01/12/2007 00 01 13Contribuinte Individual 01/06/2010 30/06/2010 00 01 00Contribuinte Individual 01/10/2011 31/10/2011 00 01 01Contribuinte Individual 01/03/2012 31/03/2012 00 01 01Segurado Empregado (*) 01/04/2013 02/11/2014 01 07 02 TOTAL 11 02 14(*) período de graça até 01/2018, no mínimo. A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (artigo 15, II, parágrafo 1°, da Lei n° 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, II, parágrafo 2°, da Lei n° 8.213/91). E, conforme 4°, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII -em 03/2016 (fis. 92, quesito 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, do inciso II, 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença ango 15, da Euri (2015). Autoritas, hao in que se tant emperta da quantana este organiza quanta o quanta o incapacitante, bem como quando a incapacitade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a contição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter destado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo periorial é conclusivo no sentido de que a autora se encontra parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais como auxiliar de limpeza, já que é portadora de "espondilidoiscoartrose, epicondilite lateral, lesão de manguito rotator". No entanto, o expert nomeado concluiu que será possível reabilitá-lo para exercer atividades leves. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade da autora para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. A autora tem 57 anos de idade, ensino fundamental e desempenhou atividades profissionais como auxiliar de limpeza. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que o autor somente poderá desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos, entendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laborativa passível de lhe garantir o sustento de forma digna. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012:Súmula 47 do TNU: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o beneficio previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (21/03/2016 - fls. 56 - NB 613.518.848-1), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribural de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Beneficio - DIB - foi fixada no dia 21/03/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3°, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O beneficio ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome da Segurada: Maria Tereza de Jesus Souza. Beneficio Concedido: Aposentadoria por Invalidez. Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS". Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Beneficio (DIB): 21/03/2016 - DERData de Início do Pagamento (DIP): 25/11/2016. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com filtro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o beneficio pleiteado, servindo-se a presente sentença como oficio expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002936-17.2016.403.6111 - JOSE APARECIDO RAMOS(SP277962 - RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA DE LIMA RAMOS
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ APARECIDO RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e MARIA DE LIMA RAMOS, objetivando determinar a exclusão do no

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ APARECIDO RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e MARIA DE LIMA RAMOS, objetivando determinar a exclusão do nome do autor do contrato de mútuo habitacional.O autor alega que no dia 28/09/2010, juntamente com sua esposa, a corré MARIA DE LIMA RAMOS, firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional, mas em 02/06/2015 se divorciou e "renunciou a sua parte do imóvel em favor de ex-esposa, que assumiria exclusivamente todos os encargos que incidissem sobre o imóvel, devendo o seu nome ser excluído do polo passivo do contrato de financiamento do imóve!". Regularmente citada, a CEF apresentou contestação informando que a transferência do contrato para ex-mulher do autor "somente poderia ser efetivada mediante o preenchimento dos mesmos requisitos necessários para a concessão de um firanciamento, ou seja, sua ex-esposa deveria comprovar renda compatível e idoneidade cadastral". A corré MARIA DE LIMA RAMOS não apresentou contestação (fls. 102). É o relatório. D E C I D O.JOSÉ APARECIDO RAMOS e MARIA DE LIMA RAMOS se casaram no dia 12/01/1991, conforme Certidão de Casamento (fls. 13). Em 28/09/2010 ambos firmaram com a CEF o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES, BAIXA DE GÂRANTIA E CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES) E DEVEDOR(ES) FIDUCIÁNTE Nº 85555044533, no valor da operação de R\$ 52.396,85, para ser pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais (fls. 15/36).Em 03/09/2015, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marilia/SP julgou procedente o pedido de divórcio, feito nº 1006243-56.2015.8.26.0344, decidindo que, quanto ao bem imóvel financiado, que a corré MARIA DE LIMA RAMOS passaria a ser proprietária exclusiva do bem e "responsável por todos os encargos que sobre ele incidam" (fls. 47/50). Em síntese, no acordo judicial celebrado entre os ex-cônjuges na ação de divórcio, o imóvel e todos os direitos a ele inerentes passaram à titularidade da ex-esposa, ora comé, que também se responsabilizou pelo pagamento das prestações. Entendo que a ocorrência de divórcio entre o casal de mutuários, quando restou estipulado que o imóvel objeto do contrato ficará de propriedade de apenas um dos cônjuges, não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores. Com efeito, ambos os cônjuges dirigiram-se à CEF e dela tomaram quantia empretada. Ambos comprometeram-se ao pagamento. Situações posteriores que nada digam respeito à credora não têmo condão de afetar seu crédito. Separação, negativa de pagamento de pensão ou qualquer outra situação fática dizem respeito aos devedores e entre eles deve ser resolvido. Nada impede, por óbvio, que ambos dirijam-se à instituição firanceira e requeiram renegociação da dívida, inclusive mediante alteração do polo subjetivo devedor. Para tanto, a CEF analisará as condições de solvência daquele que pretende figurar como devedor exclusivo, visto que ninguém está obrigado a contratar com outrem explicitamente incapaz de cumprimento dos termos contratuais. A ação de divórcio, na qual houve acordo de partilha homologado por magistrado da respectiva Vara de Família deveria ser informada ao credor, lastro para pedido de renegociação, bem como inscrita no registro de imóveis competente. Em que pese a responsabilidade por tais trâmites não conste da sentença, é evidente que tenha ficado a cargo da ex-esposa, mas o interesse na resolução destas questões burocráticas é de ambos, e a inércia ou falta de diligência de qualquer deles deve ser somente entre estas partes discutido, sem implicar em qualquer efeito sobre terceiro que não teve participação na decisão. Tratase, em sintese, de evitar que decisão judicial com trânsito em julgado gere efeitos erga omnes. A questão doutrinária não encontra dissidências. A sentença somente obriga as partes (efeitos inter partes). Não se trata de retirar ou reduzir a autoridade da decisão da partilha. Entretanto, seus poderes não são absolutos e imediatos. Além disso, na hipótese dos autos, apesar de a CEF ter firmado o contrato com ambos, somente a remuneração do autor foi utilizada na composição da renda, visto que MARIA DE LIMAS RAMOS não apresentou renda quando da contratação do financiamento. Acrescento ainda que desde 02/02/2016 as parcelas do financiamento não estão sendo pagas, conforme comprovou a CEF (vide extratos de fls. 74/79). Em síntese, a credora não teve ciência da modificação da situação fática. De posse do acordo judicial de partilha cabível postular renegociação ou rescisão contratual, se assim as partes entenderem por bem, salientando que a CEF não está obrigada a contratar, renegociar ou aceitar como devedor pessoa incapaz para tanto. De fato, a pretensão do autor de alterar a composição do contrato revela espécie de assunção de dívida, a qual, nos termos do artigo 299 do Código Civil, depende da anuência do credor: Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do

devedor, como consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa. Há, ainda, cláusula que veda a cessão do contrato de financiamento sem a anuência do agente financeiro, a exemplo da que dispõe sobre a transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, conforme Lei nº 8.004/90, artigo 1º, parágrafo único, que trago à baila: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3°, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003038-39.2016.403.6111 - SELMA CRISTINA DA SILVA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SELMA CRISTINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do beneficio previdenciário AUXILIO-DOENÇAO INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do beneficio. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o beneficio previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:1) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade temporária para o exercício do trabalho que exerce, e/ou sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:1) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 52).II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de segurada-empregada, contando com 24 (vinte e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem/Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês DiaEmpregada 20/01/1992 31/05/2016 24 04 12 TOTAL 24 04 12(1) período de graça de até 07/2018. Com efeito, o segurado obrigatório da Previdência Social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1°, artigo 15, da Lei n° 8.213/91) e, até 36 (trinta e sois) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2°, artigo 15, da Lei n° 8.213/91). E, conforme 4°, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuíção referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII -em 10/02/2016 (fls. 79, quesito 6.2), época em que mantinha vínculo empregaticio ativo (CNIS, fls. 52) e, portanto, estava em dia como recolhimento de suas contribuições previdenciárias. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacidade, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 71/80) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de "transtormo depressivo recorrente episódio atual moderado sem sintomas psicóticos" e, portanto, encontra-se total e temporariamente incapacidada para o exercício de suas atividades laborais e que "o prazo de convalescimento é de quatro meses". Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do beneficio até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez.IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o beneficio previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do beneficio de auxílio-doença NB 612.837.733-9 (10/02/2016 - fls. 52) a 14/01/2017 (período de 4 meses contados do laudo pericial) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso Í, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribural de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestaç vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Beneficio - DIB - foi fixada no dia 10/02/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante c artigo 85, 3°, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, ártigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribural de Justiça, ante a iliquidez do julgado. O beneficio ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome da Segurada: Selma Cristina da Silva.Beneficio Concedido: Auxilio-Doença.Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS".Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS".Data de Início do Beneficio (DIB): 10/02/2016.Data de Início do Pagamento (DIP): 11/11/2016.Data da Cessação do beneficio (DCB): 14/01/2017 ("o prazo de convalescimento é de quatro meses") (laudo pericial, fils. 75). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fidero nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o beneficio pleiteado, servindo-se a presente sentença como oficio expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003163-07.2016.403.6111 - PRISCILA ALVES DAL EVEDOVE(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PRISCILA ALVES DAL EVEDOVE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do beneficio previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do beneficio.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o beneficio previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de "transtomo de personalidade do tipo dissociativo associado com psicose histérica", mas concluiu que "a periciada encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil". A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destante, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do beneficio pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do beneficio, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do decesa em atenção ao rimeiro do Levido rocesso Lega, para não violar o artigo 93, inesto 1A, da Constaução restauta de 1985.1850 POS1 to, juigo improcedente o pectado e decado o extinto o teato contra resolução o mérito, com finalmento no artigo 487, ineiso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte arter por do artigo 83, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte arter por do artigo 487, ineiso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte arter por do artigo 487, ineiso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte arter por do artigo 483, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte arter por do artigo 483, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte arter por do artigo 487, ineiso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte arter por do artigo 487, ineiso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte arter por do artigo 487, ineiso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte arter por do artigo 487, ineiso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte arter por do arter por por do arter por d 98, 3°, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4°, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003167-44.2016.403.6111 - IRACEMA NOGUEIRA GONCALVES(SP283780 - MARIA ROSANGELA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) días ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte autora arrolou às fls. 08 (fls. 42).

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2017, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003213-33.2016.403.6111 - JOSE GOUVEIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas para comprovar atividade rural.

Concedo o prazo de 10 (dez) días às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Concedo o prazo e 10 (uzz) quas as partes para apresentamento for us estentinuis, nos termos do arrigo 3.7), para ganta 4 de Cer. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2017, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003224-62.2016.403.6111 - GENI PEREIRA DA SILVA GRATAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testernunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2017, às 15:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003272-21.2016.403.6111 - FAUSTO TOSHIAKI HIRATSUKA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas para comprovação da atividade rural. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2017, às 15:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003323-32.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA SANDRE AMORIM(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE FÁTIMA SANDRE AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do beneficio previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do beneficio.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o beneficio previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o "transtormo de personalidade do tipo dissociativo associado com psicose histérica", mas concluiu que "a periciada encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou para exercer os atos da vida civil". A pericia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do beneficio pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do beneficio, o pedido da parte autora é improcedente. Saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.Por derradeiro, deixo de condenar a parte autora a restituir o valor do beneficio recebido neste feito, na linha do entendimento de que o beneficio previdenciário recebido de boa-tê pelo segurado, em virtude de decisão judicial, não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar, conforme se firmou o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, como se vê da ementa que segue: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLÉNÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃÓ RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmouse no sentido de que o beneficio previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.(STF-ARE nº 734199 AgR - Relatora: Ministra Rosa Weber - Primeira Turma - julgado em 09/09/2014 - Processo Eletrônico DJe-184 de 23/09/2014). ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a concessão da tutela antecipada, servindo-se a presente sentença como oficio expedido, e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3° e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3°, CPC). Não há custas processuais a serem satisficitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4°, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003328-54.2016.403.6111 - ELIO BATISTA DE LIMA(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI E SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIO BATISTA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do beneficio previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a cocrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do beneficio. É o relatório. DE C I D O. Concede-se o beneficio previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos!) carência mínima de 12 (doze) contribuições;[I) qualidade de segurado;[II] incapacidade para o exercicio do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;[IV] o segurado rão fairá jus ao recebimento de qualquer dos beneficios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvos eo autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação, A distinção entre ambos os beneficios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o beneficio poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacidado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desemvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Valdimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg 97). Na hipótese dos autors, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial (fils. 33/42) informou que ele(a) é portador(a) de "transtomos mentais e comportamentais devidos

PROCEDIMENTO COMUM

0003343-23.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA NERIS SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a autora apresentou às fls. 40.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2017, às 16 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003437-68.2016.403.6111 - CIRLEI CIDRAO DE CASTRO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CIRLEI CIDRÃO DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) revogação do seu beneficio previdenciário aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 158.442.147-6, com a concessão do novo beneficio mais vantaioso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados; e 3º) que "a pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para transformação de uma aposentadoria proporcional em integral, é contrária à ordem democrática, uma vez que não consta com autorização legal, e, além disso, é vedada por Lei (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º)". É o relatório. D E C I D O.Compulsando os autos, verifico que foi concedida à autora, em 14/03/2012, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.442.147-6, com RMI no valor de R\$ 886,10 (fls. 34). A parte autora requereu o reconhecimento do tempo de serviço especial após a sua aposentadoria e, em seguida, a sua "desaposentação", sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o beneficio originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao beneficio e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do beneficio. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirinida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo beneficio de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de inicio do beneficio que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo beneficio. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao beneficio, o que a doutrina convencionou chamar de "desaposentação". Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de beneficio mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantías constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituiçã previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5º Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398), 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao beneficio previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis).(TRF da 4ª Regão - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005).Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Triburais no sentido de que o direito ao beneficio de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogia de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567:"A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o beneficio previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos beneficios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nitida natureza patrimonial". Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter beneficio previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de oficio. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feito que têm como objeto esse beneficio". Destaco, igualmente, os seguintes

Data de Divulgação: 01/12/2016

166/585

precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justica: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de beneficio previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do beneficio, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis).(STJ -AGRESp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003), PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIRETTO DISPONÍVEL É possível a renúncia ao beneficio de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, fiuturamente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao beneficio de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro beneficio a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas:1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e2º) aquela em que se almeja a renúncia de beneficio para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para firs de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de beneficio previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDÊNCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9°, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9°, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBÍDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de beneficios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6º Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005), PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro beneficio do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, como fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Regão - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribural Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: "Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstúcio, restando assegurada a contagem recíproca.(...). Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidadesa) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do beneficio, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomía, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, ipsis litteris:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retomar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tune, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada.(...). Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tune, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, cornigidos monetariamente". Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimentos, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de beneficios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela 4. Apelação da parte autora provida (TRF da 3ª Regão - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORÉS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMÍA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou beneficio, à exceção do salário-familia e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do beneficio de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-beneficio, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao beneficio de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo beneficio de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo beneficio devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa designaldade como segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5°, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o conseqüente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a beneficio nenhum, exceto salário-familia e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja remunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tune, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubilamento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubilamento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o beneficio atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubilamento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo beneficio. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. Deixo de apreciar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço espec período de 03/11/1997 a 14/03/2011 e de 15/03/2011 a 01/08/2016, por falta de interesse de agir, pois mesmo que seja reconhecida a especialidade da atividade, a "desaposentação" não será possível ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

PROCEDIMENTO COMUM

0003594-41.2016.403.6111 - ESMERALDA SABATINE SALES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2017, às 14 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juizo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

PROCEDIMENTO COMUM

0003612-62.2016.403.6111 - VALDECI LOPES DA SILVA(SP269906 - KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VALDECI LOPES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos

Data de Divulgação: 01/12/2016 167/585

existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando: 1) que o processo deve ser suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça; 2) a ocorrência da prescrição; e 3) quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que "é descabida a pretersão de substituir casusticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS", sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a "inflação real" do país. É o relatório. D E C I D O I - DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STIPrima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribural de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribural Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação."Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos triburais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça". Assim sendo, passo a analisar presente demanda. II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃOA CEF alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civile da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstra especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da líde ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte temo entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interp da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Triburnal já decidiu que é trinteriária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ:
"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos".5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Triburnal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Mín. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Mín. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os indices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.885-7-RS)".7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômic: Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1997, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 ("Plano Verão") e abril de 1990 ("Plano Collor I"), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. Dessa forma, afasto a preliminar arguida pela CEF.III - DO MÉRITONo que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se- a pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 enº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fiulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do "Plano Verão", ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu tumo, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cademetas de Poupança serão atualizados: I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à "Taxa Referencial - TR -", mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990.No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.) conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do "valor real" do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da "natureza institucional" do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos "Planos Bresser", "Collor I" (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e "Collor II". Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:"(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, consequentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas hão de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilibrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garanti que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circurstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)". Em outro estudo a respeito do terna, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavaseki (PLÁNOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Înformação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:"(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)". Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cademetas de poup com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algeniro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, 1)". Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...).4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de

05/03/2008) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE EGTS, CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO. FGTS. TR. INDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região -AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7th Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da "natureza institucional" do FGTS, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundários acarretada pela alegada "inflação real". É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros indices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a "inflação real". Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a "inflação real"? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma "inflação real" a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o "X" da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a "inflação real" do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ÁDIs - nº 4.357/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário ("... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...") de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à "preservação do valor real" do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a "natureza institucional" do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Individoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3° e 4°, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3°, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

PROCEDIMENTO COMUM

0003648-07.2016.403.6111 - MARCELO DOMINGOS RAMOS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARCELO DOMÍNGOS RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o indice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço a Ocusumidor Amplo - IPCA. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando: 1) que o processo deve ser suspenso por determinação do Superior Tribural de Justiça; 2) a cocreñcia da presenção; e 3) quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que "é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS", sendo invável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a "inflação real" do país. É o relatório. D E C I D O I - DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STIPrima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação."Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos triburais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribural de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribural de Justiça". Assim sendo, passo a analisar presente demanda.II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃOA CEF alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tal tema, o E. Superior Tribural de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO, PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar específicamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STI).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos".5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribural de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo como entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)". 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 ("Plano Verão") e abril de 1990 ("Plano Collor I"), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser reciproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.Dessa forma, afasto a preliminar arguida pela CEF.III - DO MÉRITONO que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saklos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preférindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assimé que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do "Plano Verão", ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atretada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante

previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Pouparça serão atualizados: I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à "Taxa Referencial - TR -", mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990.No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), confórme metodología aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodología de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do "valor real" do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da "natureza institucional" do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos "Planos Bresser", "Collor I" (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e "Collor II". Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: "(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas hão de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilibrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circurstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que institucion no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circurstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)". Em outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:"(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)". Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cademetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (ses por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Just;a: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I)". Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...).4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribural Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria AGRAVO INTERNO. FGTS. TR. INDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.1 - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Regão - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da "natureza institucional" do FGTS, inferese que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo como índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundários acarretada pela alegada "inflação real". É de borna vitire destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de construir de situação celebracar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do valor de mercado ou do poder de consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de consiste na p índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Éconômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a "inflação real". Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a "inflação real"? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma "inflação real" a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o "X" da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a "inflação real" do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no Die de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário ("... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...") de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à "preservação do valor real" do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a "natureza institucional" do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro indice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3° e 4°, III, do Código de Processo Civil. ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3°, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexam necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003696-63.2016.403.6111 - ODAIR DIAS DE CARVALHO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas para comprovar atividade rural.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte autora arrolou suas testemunhas às fls. 12.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003824-83.2016.403.6111 - TEREZA ELIAS DE ALMEIDA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a autora apresentou às fls. 49.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2017, às 14 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada

Data de Divulgação: 01/12/2016 170/585

do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. CUMPRA-SE, INTIMEM-SE

PROCEDIMENTO COMUM

0003853-36.2016.403.6111 - MEIRE CRISTINA DA SILVA(SP259367 - ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) días à ré para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a autora apresentou às fls. 87.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2017, às 16 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do día, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004329-74.2016.403.6111 - SINVAL DOS SANTOS TOMAZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ZCuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SINVAL DOS SANTOS TOMAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu beneficio previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.479.688-0, somente com a concessão do novo beneficio mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido.O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 22/09/2014, o beneficio aposentadoria NB 165.479.688-0. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do beneficio, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de beneficio de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual beneficio. O INSS apresentou contestação alegando que "a pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para transformação de uma aposentadoria proporcional em integral, é contrária à ordem democrática, uma vez que rão consta com autorização legal, e, além disso, é vedada por Lei (Lei rº 8.213/91, art. 18, 2°)". É o relatório. D E C I D O.O autor é beneficiário desde 22/09/2014 da aposentadoria NB 165.479.688-0, conforme afirma em sua peça inicial.O autor requereu a sua "desaposentação"; sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o beneficio originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao beneficio e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para firs de majoração do beneficio. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo beneficio de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do beneficio que se quer renunciar para firs de apuração do valor do novo beneficio. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao beneficio, o que a doutrina convencionou charnar de "desaposentação". Na hipótese dos autos, a renúncia tempor objetivo a obtenção futura de beneficio mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4º Região:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao beneficio previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência. rão há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis), (TRF da 4ª Regão - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao beneficio de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567:"A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter instividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfizaer o beneficio previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos beneficios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial". Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS.*Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter beneficio previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de oficio. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feito que têm como objeto esse beneficio". Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribural de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de beneficio previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do beneficio, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis)(STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL É possível a renúncia ao beneficio de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao beneficio de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro beneficio a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescincibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas.1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e2º) aquela em que se almeja a renúncia de beneficio para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de beneficio previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compersação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9°, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9°, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9°, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6º Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro beneficio do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. A renúncia à aposentadoria, como fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:"Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidadesa) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do beneficio, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro beneficio, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segurado possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, ipsis litteris 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decomência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retormar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período em que esteve aposentada. (...). Como se vê, no caso em xame a desaposentação opera efeitos ex tuno, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente". Tal

Data de Divulgação: 01/12/2016

entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimentos, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PRÉVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de beneficios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou beneficio, à exceção do salário-familia e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do beneficio de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-beneficio, posto que, do contrário, configurarse-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Triburais no sentido de que o direito ao beneficio de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo beneficio de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo beneficio devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa designaldade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5°, caput, da Constitução da República). V - Ante a sucumbência reciproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.V1 - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Regão - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - D/U de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual beneficio e das contribuições vertidas ao sistema nesse periodo, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a beneficio nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunic, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contributivo, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubilamento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o beneficio atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubilamento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo beneficio. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3°, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004901-30.2016.403.6111 - OTAVIO AUGUSTO DOS REIS X ROSA NIVALDA DOS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181

Tendo em vista as certidões de fls, 25 e 27, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereco atualizado da do Sr. Otavio Augusto dos Reis. CUMPRA-SE. INTIME-SE

PROCEDIMENTO COMUM

5-46,2016.403.6111 - INES GERONIMO DA SILVA(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por INÊS GERÔNIMO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.

Através do Oficio PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC

Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 23 de janeiro de 2017, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).

Defiro os beneficios da Justica gratuita

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005311-88,2016,403,6111 - LAIDE ASTOLFI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LAIDE ASTOLFI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do beneficio previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença,

Através do Oficio PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC e determino a realização de perícia médica. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marilia requisitando a indicação de médico ofialmologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os beneficios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

Expediente Nº 7030

0001405-90.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002735-93.2014.403.6111 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO CÀRLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de ANTÔNIO CARLOS DA SILVA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0002735-93.2014.403.6111.O INSS alega que há excesso na execução proposta pela parte embargada, pois pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe, uma vez que: 1") "há necessidade de se efetuar o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-acidente", pois "o beneficio foi concedido com supedâneo na mesma enfermidade"; 2") "o décimo terceiro salário relativo ao ano de 2014 deve corresponder a 8/12 avos", mas o Embargado considerou em seu cálculo o valor integral"; e 3") a parte autora deve utilizar como índice de correção monetária "incidência de juros variáveis de poupança a partir da Lei nº 11.960/2009" e que deve "devem ser acolhidos como cálculos definitivos os apresentados pelo INSS em anexo, delimitando, assim, a incidência dos juros até a data da conta respectiva" O INSS alegou excesso de execução de R\$ 8.158,72 (oito mil cento e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos) e declarou ser devido à parte autora o montante de R\$ 8.294,40 (fls. 02/06).Regularmente intimados, os embargados apresentaram impugnação. A Contadoria apresentou informações/cálculos às fls. 67/69, 75/80 e 90.As partes concordaram com as contas. É o relatório.D E C I D O.Em 18/06/2014, ANTONIO CARLOS DA SILVA ajuizou ação ordinária previdenciária em face do INSS, feito nº 0002735-93.2014.403.6111, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do beneficio previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.A Contadoria Judicial informou que os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 82/85 estão corretos, havendo concordância expressa dos embargados, que concordaram expressamente com o pedido formulado na ação.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra a, do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apresentado pelo INSS às fis. 82/85, no montante de R\$ 8.289,39 (oito mil duzentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), atualizado até 12/2015 (confirmação da Confadoria Judicial à fls. 90). A parte embargada (autor) sucumbiu em R\$ 8.163,73. Dessa forma, nos termos do artigo 85,3°, inciso I, e 14°, todos do Novo Código de Processo Civil, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 816,37 (oitocentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos) ao Procurador Federal. Ressalto que a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da parte embargante, deve ser abatida do valor total do crédito devido, em respeito à regra do artigo 98, 2º do Novo Código de Processo Civil e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada esta sentença em julgado, trasladem-se as cópias necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Data de Divulgação: 01/12/2016 172/585

EMBARGOS A EXECUCAO

0001666-55.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-42.2015.403.6111 ()) - L. A. Z. - TRANSPORTES RODOVIARIOS L'IDA X LAZARO MARCELINO DE PAZ FILHO(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a embargada cumprir o despacho de fl. 141.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004928-13.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005352-26.2014.403.6111 ()) - HOKUMURA & GOLIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LIDA X MONIQUE FRANCINE GOLIN X CARLOS NOBUAKI HOKUMURA(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PERFIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002239-93.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002989-32.2015.403.6111 () - ANTONIO DONIZETI ZAFALON(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCLIRADOR)

Vistos etc. ANTONIO DONIZETI ZAFALON ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, enbargos de declaração da sentença de fis. 136/140, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que declarou extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, pois sustenta que "a decisão embargada é totalmente omissa aos fatos e fundamentos de direitos lançados na inicial, visto que não houve manifestação deste Juízo em relação ao erro de fato (informação equivocada da fonte pagadora) e ainda que o Embargante desconhecia o resultado do seu pedido administrativo quando da oposição dos Embargos à Execução". Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. A UNIÃO FEDERAL manifestour-se nos termos do artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. É o relatório. D E C 1 D O. Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscurridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da líde, de forma completa e clara. Não podemos obvidar que os embargos declaratórios declaratórios declaratórios declaratórios declaratórios declaratórios declaratórios declaratórios de caráter infiringente. A jurisprundência term-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infiringente. A jurisprundência term-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infiringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tra

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004239-66.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-45.2016.403.6111 ()) - FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000711-68.2009.403.6111 (2009.61.11.000711-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS CESAR DE SOUZA CAMPOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004143-56.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NELSON VIRGILIO GRANCIERI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do executado, pois não há, nos autos, documento comprobatório de que foram esgotadas todas as diligências necessárias que justifiquem a expedição de edital.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004018-54.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARRERO & PERACCINI LTDA - ME X BERNARDO CARRERO FILHO X LUCIA APARECIDA PERACCINI CARRERO

Fl. 102 - Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005384-31.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GISELE CALIANI MOSCATELI - EPP(SP176046 - SAMUEL ZABEU MIOTELLO)

Tendo em vista a juntada do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 91/96), suspendo o curso da presente execução até o término do acordo feito entre as partes (arts. 922 e 923, ambos do CPC).

Ressalto que o parcelamento não detém efeitos retroativos para suspender a exigibilidade do crédito antes mesmo da celebração da avença, muito menos para extingui-lo. A hipótese do bloqueio ter sido realizado antes do parcelamento deve ser tratada de forma diversa daquela em que a constrição judicial tenha se concretizado após o parcelamento.

Assim, por não haver motivação para liberação de bem bloqueado antes da suspensão da exigibilidade do crédito pelo parcelamento, este deve subsistir até a quitação do parcelamento.

Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente no tocante ao pagamento da dívida ou, se o caso, prosseguimento da execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000499-37.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANTOS CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS

Defiro o requerido pela executada às fls. 214/215, tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0010900-61.2016.4.03.0000/SP. Expeça-se o oficio e, após, o alvará de levantamento. Posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

 $\textbf{0000722-87.2015.403.6111} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP113997} - \text{PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551} - \text{MARIA SATIKO FUGI E SP116470} - \text{ROBERTO SANTANNA LIMA}) X \\ \text{FERNANDO ROQUE VIVAN} - \text{ME X FERNANDO ROQUE VIVAN}$

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004155-02.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GISELLE RODRIGUES IENCO MARTINS - ME(SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X GISELLE RODRIGUES IENCO MARTINS

Fl. 72 - Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 5 (cinco) días, ficando a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no mesmo prazo, indicar, neste prazo, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, comprovando sua propriedade e, se o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça passível de aplicação de multa nos termos do artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004428-78.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Fl. 73 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/13 mediante recibo nos autos e a substituição dos mesmos por cópias autenticadas pelo advogado da requerente.

Decorrido o prazo de 10 (dez) días sem o cumprimento da determinação acima, retornem os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004609-79.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X
DUBON COMERCIAL VAREISTA FRANQUIA E SERVICOS LIDA EPP X CIRO LUIZ LOVATTO X CIMARA DE BATISTA LOVATTO (SP200085 - FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO E SP366078 JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000237-53.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BOX3 CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI X PAOLA DAU PRAVATO(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003460-14.2016.403.6111 - JOSE CARLOS MIGUEL DE MENDONCA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ CARLOS MIGUEL DE MENDONÇA ofereceu, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fis. 164/171, visando suprir omissão quanto ao pedido de "proibição ao impetrado de realizar qualquer cobrança a título de devolução dos valores recebidos pelo impetrante por meio do beneficio previdenciário cadastrado sob nº 145.638.725-9, haja vista a presença da boa-fé e do caráter alimentar da verba recebida". Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional É a síntese do necessário. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 05/10/2016 (fls. 173 verso) e estes embargos protocolados no dia 10/10/2016.Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, ou seja, omissão "de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento", é lição da doutrina que a "omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou triburnal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argitida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7º Edição, 2003, pg. 925/926). É exatamente o que ocorreu nos autos, pois o impetrante requereu expressamente a "concessão de segurança, a fim de que o impetrado seja coibido de efetuar a cobrança da devolução dos valores recebidos a título de beneficio previdenciário (nº 145.638.725-9) pelo impetrante, haja vista tratar-se de verba de natureza alimentar recebida de boaté, nos termos da fundamentação, eximindo o segurado de qualquer devolução sob o mesmo título" (fis. 19, itemm" 2), mas esse pedido não foi apreciado na sentença ora embargada. Assim sendo, conheço dos embar na forma do artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide, motivo pelo qual passa a ter a seguinte redação. Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS MIGUEL DE MENDONÇA e apontando como autoridade coatora o CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MARÍLIA/SP, objetivando: 1º) "que seja restabelecido o beneficio previdenciário indevidamente suspenso, bem como seja o impetrado proibido de realizar qualquer cobrança a título de devolução de valores recebidos por meio do beneficio previdenciário cadastrado sob o nº 145.638.725-9"; e 2º) "concessão de segurança, a fim de que o impetrado seja coibido de efetuar a cobrança da devolução dos valores recebidos a título de beneficio previdenciário (nº 145.638.725-9) pelo impetrante, haja vista tratar-se de verba de natureza alimentar recebida de boa-fe, nos termos da fundamentação, eximindo o segurado de qualquer devolução sob o mesmo título". O impetrante alega que "é aposentado por tempo de contribuição desde 07.10.2008, tendo seu beneficio (n. 145.638.725-9) sido concedido por decisão administrativa após a comprovação de 35 anos de recolhimento", mas "foi notificado pelo impetrado sobre pretensa irregularidade na concessão do seu beneficio previdenciário, vez que o período utilizado para a concessão da aposentadoria no RPPS foi o do Banco do Estado de São Paulo S/A no período de 13.03.1972 a 08.08.1983 e para a concessão da aposentadoria no RGPS foi utilizado o período de 01.03.1977 a 28.12.1978; de 01.03.1978 a 28.01.1982 e de 08.02.1982 a 12.05.1983, laborados nas empresas Educandário Dr. Bezerra de Menezes e Fundação Eurípides Soares da Rocha, alegando o impetrado a concomitância dos mesmos, ainda que sejam de empresas diferentes e com recolhimentos em ambos". O impetrante sustenta que "no período de 13.03.1972 a 08.08.1983, foi funcionário do Banco do Estado de São Paulo S.A. (Banespa), tempo de serviço e contribuição vertido ao RPPS. E, concomitantemente, já que o horário de trabalho do Banespa era de 06 (horas) diárias, laborou em horário diferente junto ao Colégio Bezerra de Menezes e na Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, como professor, sendo que todas as contribuições desses dois últimos vínculos empregatícios foram vertidas aos cofires do RGPS". Em sede de liminar, o impetrante requereu que o impetrado "restabeleça imediatamente o beneficio previdenciário n. 145.638.725-9, assegurando seu pagamento até o trânsito em julgado do processo administrativo". O pedido de liminar foi indeferido (fls. 112/116). Regulamente notificado, o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MARÍLIA/SP prestou as informações de fls. 121/122, sustentando que "em procedimento relativo a compensação previdenciária realizada junto a Gerência Executiva Sul, na cidade de São Paulo/SP, foi verificado a existência de requerimento pelo Ente Federativo Estado de São Paulo, no qual referido ente solicitava ações compensatórias relativo ao segurado em epígrafe, referente ao período de atividade exercido na empresa Banco do Estado de São Paulo S/A, de 13.03.1972 a 08.08.1983, o qual teria sido utilizado por aquele Ente para concessão de Aposentadoria ao segurado, desde 26.08.2003, mediante apresentação pelo mesmo de Certidão de Tempo de Contribuição emitida por este Instituto em 08.04.1987, portanto em meio manual e não sistêmico como nos dias atuais. Observe-se que esse período é concomitante com os demais períodos já citados. Dessa forma, ficou evidenciado a violação dos termos do Inciso II, Art. 96 da Lei 8213/91, haja vista a utilização de mesmo período de atividade em duas aposentadorias distintas". Intimado, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 159/162. É o relatório. D E C I D O. Conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculos de fls. 24/25, no dia 08/07/2008 a Autarquia Previdenciária concedeu ao impetrante o beneficio previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.638.725-9, pois contava com 35 (trinta e cinco) anos e 1 (um) días de tempo de serviço/contribuição, com Renda Mensal Inicial - RMI - no valor de R\$ 2.230,79.E conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fis. 91/92, os 35 (trinta e cinco) anos e 1 (um) dias de tempo de serviço/contribuição são relativos aos seguintes vínculos empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês DiaEducandário Dr. Bezerra 01/03/1977 28/12/1978 01 09 28Fundação de Ensino 01/03/1978 28/01/1982 03 10 28Fundação de Ensino 08/02/1982 16/12/1998 16 10 09 Associação de Ensino 01/03/1987 04/08/1989 02 05 04Fundação de Ersino 01/07/1995 30/11/1995 00 05 00Fundação de Ersino 17/12/1998 08/07/2008 09 06 22 TOTAL 35 00 01Por sua vez, a Declaração de fis. 40 informa que o impetrante obteve aposentadoria pelo Estado de São Paulo, utilizando tempo de serviço na atividade privada, conforme Certidões emitidas pelo INSS nos dias 08/04/1987 e 18/11/1991 Certidão de 08/04/1987 Empresa PeríodoSuzamar Indústria de Moveis e Carrocerias Lida. De 01/08/1967 a 11/07/1969Banco Bandeirantes do Comércio - SP De 15/01/1970 a 19/02/1971Companhia Antárctica Paulista De 22/02/1971 a 24/02/1972Banco do Estado de São Paulo S.A. De 13/03/1972 a 08/08/1983Certidão de 18/11/1991Empresa PeríodoSuzamar Indústria de Moveis e Carrocerias Ltda. De 18/11/1966 a 31/07/1967A Declaração de fls. 40 também informa "que os registros de Tempo de Serviços prestados junto ao Educandário Dr. Bezerra de Menezes, no período de 01/03/77 a 28/12/78 e junto à Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, nos períodos de 01/03/78 a 28/02/82 e de 08/02/82 a 25/08/2003, rão foram apresentados para fins de contagem de tempo". O INSS apontou a seguinte irregularidade (fls. 155): "Na análise do processo, verificamos que o vínculo utilizado para a concessão da aposentadoria no Regime Próprio foi o Banco do Estado de São Paulo S/A período de 13.03.1972 a 08.08.1983, e na concessão da aposentadoria nº 145.638.725-9 utilizou-se o tempo concomitante do Educandário Dr. Bezerra de Menezes, período de 01.03.1977 a 28.12.1978 e Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, períodos de 01.03.1978 a 28.01.1982 e 08.02.1982 a 12.05.1983. Portanto, mesmo sendo empresas diferentes, a contribuição é concomitante para o Regime Geral de Previdência Social". (grifei).A Lei nº 8.213/91, no que diz respeito à contagem recíproca de tempo de serviço, assim dispõe:Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; (...) Na hipótese, embora haja duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais, o tempo de serviço: ainda que durante o mesmo tempo o autor tenha exercido duas atividades concomitantes, perante o Regime Geral da Previdência Social - RGPS -, ao se utilizar de uma delas para a inativação no RGPS, não poderá aproveitar a outra para obter aposentadoria no regime próprio, visto que relativas ao mesmo tempo de serviço. Em síntese, a legislação previdenciária não dá guarida à contagem dupla de tempo de serviço desenvolvido em concomitância, fazendo jus o segurado, isto sim, a um maior salário-de-beneficio em face da adição dos salários-de-contribuição vertidos ao sistema geral de previdência social pelo desempenho de atividades concomitantes. Quando indeferi a liminar, salientei o seguinte: "Compulsando os autos, verifico que o INSS concedeu ao impetrante o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição com vigência a partir de 08/07/2008 (fls. 24/25). No entanto, após avaliação administrativa, a Autarquia Previdenciária apurou indicio de irregularidade na concessão do beneficio, tendo em vista que o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria no Estado não pode ser utilizado novamente para concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, decidindo pela suspensão do beneficio e cobrança dos valores pagos (fis. 26/31). Com efeito, pela Declaração de fis. 40, emitida pelo Núcleo de Recursos Humanos da Secretaria da Fazenda Estadual, depreende-se que o impetrante exerceu o cargo de Agente Fiscal de Rendas, aposentando-se nessa condição sob Regime Próprio de Previdência Social, sendo que, para a jubilação, valeu-se de tempo de serviço prestado na atividade privada, dentre os quais o vínculo laboral mantido junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A (Banespa) no período de 13/03/1972 a 08/08/1983 (fls. 40). Ocorre que, nesse mesmo interstício, o impetrante exerceu atividades laborais junto ao Educandário Dr. Bezerra de Menezes e Fundação Eurípedes Soares da Rocha, todas sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social, as quais, posteriormente, serviram de base para a concessão da aposentadoria por tempo de contribução NB 145.368.725-9 - ora cancelada -, conforme tabela abaixo-ATVIDADES PERÍODOS ATIVIDADE COMUM Admissão Demissão ano(s) mês(es) día(s)Banespa 13/03/1972 08/08/1983 11 04 26Educandário 01/03/1972 28/12/1978 01 09 28Fundação 01/03/1978 28/01/1982 03 10 28Fundação 08/02/1982 25/08/2003 21 06 18 TOTAL 38 08 10Como se vê, trata-se de atividades prestadas simultaneamente perante o Banespa (13/03/1972 a 08/08/1983) e as entidades Educandário Dr. Bezerra de Menezes e Fundação Eurípedes Soares da Rocha (01/03/1977 a 28/12/1978, 01/03/1978 a 28/01/1982 e 08/02/1982 a 25/08/2003), sujeitas a um mesmo regime de contribuição previdenciária. Dessa forma, no presente caso, observa-se que o tempo de serviço concomitantemente prestado foi utilizado para o cômputo do labor em regime próprio de servidor público, motivo pelo qual não poderia ser empregado novamente para obtenção de aposentadoria no regime geral, sob pena de contagem em duplicidade, sendo indiferente que o trabalho tenha sido prestado para empregadores diversos, desde que as contribuições tenham sido recolhidas ao RGPS, nos termos do art. 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:III não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. Conclui-se, assim, pela documentação inclusa nos autos, que não houve ato ilegal por parte da autoridade impetrada, pois a utilização dos períodos de 01/03/1977 a 28/12/1978, de 01/03/1978 a 28/01/1982 e de 08/02/1982 a 25/08/2003 para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição acabou por resultar na contagem em duplicidade dos períodos concomitantes, violando-se a regra do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 (fls. 90/91). Tampouco deve prevalecer a alegação de que houve infração ao artigo 308 do RPS. Dispõe referido dispositivo que: Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. Como se vê, gozarão de efeito suspensivo apenas os recursos interpostos contra decisões das Juntas de Recursos do CRPS. No entanto, esse não é o caso dos autos, visto que a decisão suspensiva foi proferida pela Agência da Previdência Social em Marilia e que, ademais, não restou demonstrada a interposição de qualquer recurso. É de se concluir, portanto, não ter havido qualquer ato ilegal ou ilegatimo por parte da autoridade impetrada. POSTO ISTO, denego a medida limina pleiteada". Pelos fundamentos acima explanados, conclui-se ter agido com acerto a Autarquia Previdenciária ao proceder, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.666/2003, à revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, excluindo o tempo de serviço do Banespa. Alternativamente, o impetrante requereu a "concessão de segurança, a fim de que o impetrado seja coibido de efetuar a cobrança da devolução dos valores recebidos a título de beneficio previdenciário (nº 145.638.725-9) pelo impetrante, haja vista tratar-se de verba de natureza alimentar recebida de boa-fe, nos termos da fundamentação, eximindo o segurado de qualquer devolução sob o mesmo título". Como é cediço, o mandado de segurança, em razão de sua natureza processual peculiar, não admite dilação probatória, vale dizer, o direito há de ser líquido e certo, já comprovado com a petição inicial, independentemente de outras provas, como a oral ou pericial. Trata-se de instrumento hábil a ancorar pretensão que se mostre, de plano, com a documentação pré-constituída, sem necessidade de constituição de outros elementos probatórios. Na hipótese dos autos, a conclusão sobre a boa fé do impetrante no recebimento do beneficio, forma a isentá-lo da restituição da verba alimentar, transcende ao âmbito de mera análise da prova documental acostada aos autos, o que a priori, configuraria a inadequação da via eleita. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PERÍODO DE 01-12-2006 A 16-05-2007 EM RAZÃO DO EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE REMUNERADA. COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO IMPETRANTE. DESCABIMENTO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA DO INSS.1. A eventual existência de

má-fé pelo impetrante, no que tange ao recebimento dos valores os quais o INSS pretende restituir ao erário, não pode ser analisada por meio de mandado de segurança, pois exigiria dilação probatória. Porém, ainda que demonstrada a má-fé do impetrante, isso afastaria o prazo decadencial para o INSS anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tormem ilegais, mas não o prazo prescricional. Precedentes da Corte. 2. In casu, como o INSS pretende cobrar as parcelas bacreadas entre 01-12-2006 e 16-05-2007, mas somente iniciou o processo de cobrança, na via administrativa, no ano de 2014, todas as parcelas foram abarcadas pela prescrição quinquenal, o que configura o direito líquido e certo do impetrante de obstar qualquer procedimento tendente à satisfação do alegado crédito.(TRF da 4ª Regão - APELREEX nº 5004928-88.2014-404.7009 - Relator Marcelo Malucelli - julgamento em 06/05/2015).ISSO POSTO, decido:1º) nego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de restabelecimento do pagamento do beneficio previdenciário (fls. 19, item 1);2º) declaro extinto o fêito, sem a resolução do mérito, por inadequação da via eleita, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil (fls. 19, item 2). Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0004701-23.2016.403.6111 - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face dos documentos juntados às fls. 43/83, não vislumbro relação de dependência entre os feitos indicados no termo de fl. 40.

Intime-se a impetrante para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009 c/c artigo 319, inciso VI e 320, ambos do Código de Processo Civil, juntando aos autos documentos comprobatórios da existência do pagamento indevido alegado na inicial, pois a mera alegação não caracteriza direito líquido e certo amparável por mandado de segurança.

MANDADO DE SEGURANCA

0001228-84.2016.403.6125 - ANGELA SAMADELLO ALVES(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANGELA SAMADELLO ALVES e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILLA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda, requerida administrativamente através de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP - formulado no dia 12/05/2015. É a sintese do necessário. D E C I D O. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo? "da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. A impetrante alega que foi notificada pelo Fisco a recolher a quantia de R\$ 6.906,33, a título de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, conforme Notificação de Lançamento nº 2011/407483272422186. No entanto, sustenta que, após apresentar solicitação de restituição dos valores recolhidos indevidamente, no montante de R\$ 6.906,33, mas decorrido mais de 1 (um) ano do requerimento, a autoridade impetrada ainda não se pronunciou acerca do pedido formulado. O artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, prevê a garantia da razoável duração do processo administrativo, são assegurados a razoável duração dos processos os administrativos, pois é direito do administrato de resus requerimentos apreciados em tempo razoável. A Lei nº 11.457/2007 assim disciplinou a matéria/At. 24. É obrigatório que seja proferida decisão dos processos administrativos, pois é direito do administrato es resus requerimentos apreciados em tempo razoável. A Lei nº 11.457/2007 assim disciplinou a matéria/At. 24. É obrigatório que seja proferida decisão dos processos administrativos, pois é direito do administrato o praco de processo de mem por azoável. A Lei nº 11.457/2007, que regula a matéria no âmbito da Procuradoria-Geral

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1001654-54.1998.403.6111 (98.1001654-9) - ANTONIO RODRIGUES CANO X GILBERTO ANTONIO DE MORAES X JOAO CRISOTOMO RODELLA X LUCIANO ZANGUETTIN MICHELAO X MOACIR SPADOTO RIGHETTI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E RS057250 - AMILCAR HECHT DA COSTA E DF026720 - ARACELI ALVES RODRIGUES E DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Inconformada com a decisão de fl. 911, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº0021190-38.2016.4.03.0000.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005563-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ X EDUIR MUNHOZ X YVONE CANTARIN MUNHOZ (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUIR MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YVONE CANTARIN MUNHOZ

Em face da manifestação de fl. 254, designo audiência de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2017, às 15h30

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, mediante disponibilização da presente determinação no Dário Eletrônico, para comparecerem na audiência, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma sanção prevista no artigo 334, parágrafio 8º do CPC, salvo se por motivo justificado, ou manifestar, por petição, seu desinteresse na autocomposição 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência.

Fica a parte executada intimada para comparecer na audiência ciente das regras para renegociação dos contratos do FIES constantes no site http://sisfiesportal.mec.gov.br/.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000200-94.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para cumprir integralmente o despacho de fl. 221, no prazo de 3 (três) dias, esclarecendo se o valor depositado à fl. 219 satisfez o crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Indefiro o requerido pelo nobre advogado, pois, antes de solicitar a intervenção deste Juízo, deve demonstrar que perdeu contato com o seu cliente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA

0005189-75.2016.403.6111 - JOSE ANTONIO ALONGE X ROMANO ALONGE X OSVALDO ALONGE X CARLOS ROBERTO ALONGE X FATIMA APARECIDA ALONGE DA SILVA X VERA LUCIA ALONGE X MARIA MARTA ALONGE FANTIN(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de pedido de alvará judicial formilado por JOSÉ ANTONIO ALONGE, ROMANO ALONGE, OSVALDO ALONGE, CARLOS ROBERTO ALONGE, FATIMA APARECIDA ALONGE DA SILVA, VERA LUCIA ALONGE e MARÍA MARTA ALONGE FANTIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o levantamento do valor residual do beneficio previdenciário e da persão por morte, que eram recebidos por Etza Magro Alonge, mãe dos requerentes, falecida em 06/11/2015. Juntaram documentos (fls. 05/26). É a síntese do necessário. D E C 1 D O . A hipótese dos autos trata de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de residuos devidos a segurada falecida. Verifica-se, assim, estar o requerimento submetido a jurisdição voluntária, e não contenciosa, razão pela qual não há que falar em competência da Justiça Federal, ainda que a questão emolva o INSS. Nesse sentido transcrevo decisões do E. Superior Tribural de Justiça: "COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA FINS DE LEVANTAMENTO DE VALORES A CARGO DO INSS EM RAZÃO DE FALECIMENTO DE SEGURADO.- Compete à Justiça Comum Estadual processar e autorizar a expedição de alvará judicial para fins de vantamento de importância devida a segurado falecido.- Conflito conhecido, "CC 19820-CE, Rel Min. Willian Patterson, DIU de 18/89/7). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUZIOS FEDERAL E ESTADUAL ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE RESÍDUO DE APOSENTADORIA. INSS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.- Ainda que emolva o INSS, a questão cinge-se a atividade restrita à jurisdição voluntária (CC 14.907).- Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo estadual suscitante. "CC 17771-CE, Rel. Min. José Arnaldo da Forseca, DIU de 29/06/96).ISSO POSTO, em face da incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, DETERMINO a remessa deste autos a uma das varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília (SP).Com o decurso do prazo de recurso ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003691-46.2013.403.6111 - MARÍA DE FATIMA FIRMINO DA SILVA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARÍA DE FATIMA FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.903/94 que "As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte".

Dessa forma, em face da manifestação de fl. 142, intime-se a parte exequente para regularizar sua procuração e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados.

Atendidas as determinações supra, cadastrem-se os oficios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 138, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.º Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a) autor(a)/exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004229-27.2013.403.6111 - SERGIO THOMAZ JUNIOR(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X SERGIO GALDI THOMAZ X JULIANA GALDI THOMAZ TRINDADE X AMANDA GALDI THOMAZ ABRAO(SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X SERGIO GALDI THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA GALDI THOMAZ TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA GALDI THOMAZ ABRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA GALDI THOMAZ ABRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Fls. 287/289 e 291/294 - Considerando a complexidade do trabalho, diligencia e zelo dos advogados, a verba honorária deverá ser rateada entre os advogados na proporção de 70% ao Dr. Gustavo Abib Pinto da Silva e 30% à Dra. Natália Silva de Carvalho.

Escoado o prazo para recurso, cadastrem-se os oficios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantías indicadas à fl. 276, dividindo os honorários de sucumbência na forma acima estabelecida e efetuando o abatimento de 15%, devido a título de honorários contratuais em decorrência do contrato de fls. 280/281, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos da Resolução n.º 405/2016.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Regão, comunicando-se, por mandado/carta, os autores/exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005466-62.2014.403.6111 - CLEUSA RAMOS SABINO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLEUSA RAMOS SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exeqüente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES JUIZ FEDERAL TITULAR DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3873

PROCEDIMENTO COMUM

0001027-37.2016.403.6111 - ZELIA DE BRITO MOURA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o período de férias do Exmo. Juiz Titular desta vara e a designação do Exmo. Juiz Substituto para responder junto à Subseção Judiciária de Lins/SP, tenho por necessária a readequação da pauta de audiências deste juízo.

Assim, fica a audiência designada para o dia 15/02/2017, às 15 horas.

Renovem-se as intimações.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004792-16.2016.403.6111 - PRISCILLA CAROLINE DIAS VACARI(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP348936 - RAFAEL SALVIANO SILVEIRA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Sob apreciação o pedido de tutela de urgência formulado na inicial. Pretende a autora por meio da presente ação a concessão de tutela de urgência com o fim de determinar à ré que limite os descontos dos empréstimos consignados em seu salário a 30% (trinta por cento) do total percebido ou, sucessivamente a 35% (trinta e cinco por cento), uma vez que é empregada concursada da empresa ré e os descontos lançados em sua folha de pagamento atringem atualmente 90% (noventa por cento) do seu pagamento mensal. Abreviadamente relatados, DECIDO/Nada faz crer, à primeira vista, que a autora tenha sido coagida a tornar dinheiro na CEF. Como é empregada concursada de referida empresa, a ilação é a de que, suficientemente informada, quis tomar dinheiro emprestado, concordou com as condições de pagamento (mediante desconto em folha de pagamento), firmando operação que, como risco mitigado de inadimplência, possui condições especiais em prol do mutuário. Diante disso, não se lobriga razão jurídica para fazer cessar condição contratual, determinante do negócio jurídico, livermente pactuada pelas partes. Por tais razões, indefiro a tutela de urgência lamentada. Prossiga-se, aguardando-se a contestação da CEF. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000023-80.2016.4.03.6109 AUTOR: ERENILSON DE LIMA RICARTE Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BRAZ FERNANDES DE SOUSA - SP300570 RÉU: UNIAO FEDERAL Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta pela ERENILSON DE LIMA RICARTE em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de tutela, a sua reintegração ao quadro militar sem prejuízo do soldo correspondente ao posto S2 e, ao final, pretende seja declarado nulo o ato administrativo que o dispensou, determinando à requerida a sua reintegração até a sua total reabilitação ou, verificada a incapacidade definitiva, o seu encaminhamento à reserva com os proventos correspondentes. Ao final, pugna pelo pagamento dos soldos vencidos desde a baixa datada de 02/2016 até o trânsito em julgado.

Citada, a União Federal apresentou contestação. Em preliminar, alegou incompetência relativa, considerando que o autor reside na cidade de Santa Cruz das Palmeiras/SP, que se encontra sob jurisdição da Justiça Federal de São Carlos/SP e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Em decisão, foi reconhecida a incompetência deste Juízo Federal para apreciar o feito, declinando a competência em favor de uma das varas federais de São Carlos.

Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da ação, com isenção de custas e sucumbência.

A União Federal não se opôs ao pedido de desistência.

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei

PIRACICARA 23 de novembro de 2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000319-05.2016.4.03.6109
AUTOR: JOSE ARNALIDO CAMERA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372, THAIS FAVARO - SP24130!
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais

Piracicaba, 29 de novembro de 2016.

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA Juíza Federal LUIZ RENATO RAGNI. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4574

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006175-06.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X B B L C EMPREENDIMENTOS E SERVICOES LTDA EPP (CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA RETIRADA) Fls. 161/165 - DEFIRO. Expeça-se nova carta precatória para cumprimento da decisão de fls. 45/46 e 56, atentando-se para as petições de fls. 109 e 132 que indica o local dos bens e os nomes dos depositários e responsáveis pelo acompanhamento da busca dos bens. Expedida a carta precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E.F. para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004633-50.2014.403.6109 - MARIA DE LOURDES COLEONE DE ALMEIDA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15);O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 364, 2º do NCPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fis. 160.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004450-11.2016.403.6109 - AMAURI BALABEM (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO SEGURO SEGURO SOCIAL DO SEGURO SOCI

1. Tendo em vista o retomo do AR negativo (fls. 145), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o endereço atualizado da empresa EXPRESSO MERCÚRIO S/A. Cumprido, expeça-se nova carta de citação, nos termos do despacho de fls. 125/126.2. Relativamente à empresa CELULOSE IRANI S/A, verifico que apesar do AR ter retomado positivo (fls. 186), até a presente data não consta sua resposta. Assim, determino a expedição de Carta Precatória para Comarca da Indaiatuba/SP para intimação da referida empresa, nos termos do artigo 403 do CPC/15, para no prazo de 5 (cinco) dias, depositar em Juízo os PPPs e/ou Laudos Técnicos Ambientais do período de 19/05/2008 a 04/08/2011 relativamente às atividades desenvolvidas pelo autor.2. Fls. 187/206 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela empresa UNILEVER BRASIL LTDA.Cumpra-se e intíme-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008365-68.2016.403.6109 - FRINGS DO BRASIL - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP333114 - NATHALIA CALCIDONI PACHECO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Visto em DECISÃO. Cuida-se de ação ajuizada pela empresa Frings do Brasil - Engenharia e Comércio Ltda em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando a concessão de tutela de urgência que impeça o réu de efetuar lançamento, inscrever em dívida ativa ou executar judicialmente os valores relativos à cobrança da TCFA número de controle 1325399. Ao final, requer sejam declarados inexigíveis os débitos com o consequente cancelamento da GRU nº 2566047, bem como seja cancelado o seu cadastro junto ao IBAMA para evitar o lançamento de débitos no futuro. Alternativamente, pleiteia a retificação dos lançamentos de todos os débitos para que sejam lançados pelo nível médio de poluição ou grau de utilização de recursos naturais, cadastrando-se a requerente como Empresa de Pequeno Porte (fls. 02/10). Aduz em apertada síntese, não se enquadrar no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981, razão pela qual não precisa pagar referida taxa. Juntou documentos (fls. 11/38 e 42/43). É o relatório do essencial. Decido. Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofier, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Afora isso, para a concessão da medida, especialmente as satisfativas como a do presente caso, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Feitas essas considerações, passo à arálise do pedido propriamente dito. Pretende a autora a concessão de tutela que lhe assegure que o débito relativo à TCFA nº 1325399 representado na GRU nº 2566047 não seja lançado, inscrito em dívida ativa ou cobrado de qualquer forma até o julgamento final do processo. Compulsando os autos verifico que o IBAMA, em sua notificação de lançamento de crédito tributário à fl. 21 dos autos, classificou a autora sob o código 16 que representa uma indústria de produtos alimentares e bebidas. Esse código 16 do Anexo VIII da Lei nº 10.165/2000 prevê, em sua integra, as seguintes atividades: "Indústrias de Produtos Alimentares e Bebida beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refiração de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de crevejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.".O Instrumento de Alteração, Ratificação e Consolidação de Contrato Social de Sociedade Ltda, por sua vez, estabelece como objeto social da empresa o que se segue:"A sociedade tem por objetivo: Indústria, Comércio, Importação e Exportação de nutrientes, bactérias acidificantes, equipamentos em PVC e polipropileno, aeradores em aço inoxidável e seus componentes, instalações de filtragem e seus componentes, e o planejamento de instalações de filtragem, a prestação de serviços de engenharia, a técnica do proc e o planejamento da instalação das tecnologias da fabricação de vinagre e outros processos biotecnológicos e químicos. Poderá também firmar contratos de representação, principalmente referente às tecnologias dominadas pela sua sócia HEINRICH FRINGS GmbH & Co Kg." (fl. 13).Da simples leitura dos trechos acima transcritos, sem mais provas produzidas e sem a oitiva do IBAMA acerca do tema, ainda neste exame perfunctório, constato que a empresa de fato não se enquadra na descrição prevista na Lei, razão pela qual não deve pagar a TCFA.A urgência da medida decorre da possibilidade, inclusive, de negativação do nome da autora em razão do débito ou da cobrança coercitiva dos valores. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, já que ao final do processo, em sendo devido os valores, poderão eles ser regularmente cobrados com as correções necessárias. Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado em face do IBAMA, determinando que a autarquia não efetue lançamentos, inscreve em dívida ativa ou cobra judicial ou extrajudicialmente os débitos registrados na TCFA nº de controle 1325399 e na GRU 2566047. Considerando ser a Fazenda Pública a integrante do polo passivo da ação, inviável, neste momento, a autocomposição, razão pela qual deixo por ora de designar audiência de conciliação nos termos do artigo 334, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Assim, cite-se o réu, IBAMA, para que conteste nos termos dos artigos 183, 335, inciso III e 231, inciso VIII, todos do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008166-80.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ROGERIO LOPES Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) días, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal Titular BEL. CARLOS ALBERTO PILON Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3° E 4° DO ART. 4° DA LEI N° 11.419/2006

Expediente Nº 6160

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010057-78.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de BENEDITO CARLÓS SILVEIRA, brasileiro, casado, advogado, RG nº 8.321.047-SSP/SP e CPF nº 049.179.708-73, nascido em 16/04/1963, natural de São Paulo/SP, filho de Ophélia Silveira, residente na Rua Antônio Feliciano Castilho, nº 569, Vila Amorim, em Americana/SP, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 171, 3º por três vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: Consta dos autos que BENEDITO CARLOS SILVEIRA, na qualidade de procurador de Adaiza Monteiro Domingues, Juracy Garcia da Silva Mello e Maria Augusta Minatel Pastori, no período de janeiro de 2009 a março de 2010, consciente e voluntariamente, induziu e manteve em em o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS mediante fraude consistente na utilização de documentos falsos e omissão de informações em requerimentos de beneficios de prestação continuada, obtendo, desse modo, vantagem indevida para as requerentes dos beneficios, causando prejuízo à autarquia previdenciária no montante de R\$ 11.610,50 (onze mil, seiscentos e dez reais e cinquenta centavos). Segundo foi apurado, o denunciado atuou como procurador, perante o INSS, nos requerimentos de beneficio de prestação continuada (amparo social) das pessoas nominadas acima. Nos termos do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, o requisito de miserabilidade para a concessão do referido beneficio é satisfeito quando a renda per capita da família do requerente for inferior a (um quarto) do salário mínimo, requisito em relação ao qual encontra-se vinculada a Administração Pública (INSS) em suas análises. Para simular a satisfação do requisito objetivo acima, e, deste modo, possibilitar a indevida concessão dos beneficios, o acusado instruiu os requerimentos perante à Agência da Previdência Social de Piracicaba com documentação ideologicamente inidônea, mediante a omissão dos cônjuges das requerentes nas declarações de composição do núcleo familiar, e apresentando, ademais, fals declarações atestando a separação de fato do casal. As requerentes, idosas e com pouca instrução, foram induzidas e orientadas pelo acusado a subscreveram as declarações com as informações falsas. Este expediente foi utilizado para excluir os rendimentos dos maridos das requerentes do cálculo da renda per capita familiar, para que esta ficasse abaixo de (um quarto) do salário mínimo. Tal conduta foi reiterada pelo acusado em mais de trinta beneficios previdenciários, com o mesmo modus operandi, conforme relatado pela Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos da Previdência Social em São Paulo/SP (fls. 04/07). Nestes autos são apuradas as condutas delitivas em relação aos seguintes casos. Segurada Data do requerimento beneficio Declaração orincieo familiar Declaração separação de fato Período em que o beneficio foi mantido Valor do Prejuízo Adaiza Monteiro Domingues 21/06/09 Fls. 7, 10/11 do Apenso 1 - 06/08/2009 a 28/02/2010 R\$ 3,268,00 fl. 88 do IPLJuracy Garcia da Silva Mello 08/12/08 Fls. 01/04 do Apenso 2 Fl. 10 do Apenso 2 26/05/2009 a 30/12/2009 R\$ 3.332,50 fl. 46 apenso 2Maria Augusta Minatel Pastori 29/10/08 Fls. 02/04 do Apenso 3 Fl. 11 do Apenso 3 05/01/2009 a 30/11/2009 R\$ 5.010.00 fls. 33/35 do IPL Mediante diligências empreendidas tanto em sede administrativa como policial nas inrediações das residências das seguradas, através de entrevistas com vizinhos, constatou-se que as requerentes e seus esposos não estavam separados de fato na época dos requerimentos dos beneficios (fls. 21/22 do Apenso 1, fls. 32/33 do Apenso 2, fls. 27/28 do Apenso 3, fls. 68/71do inquérito). Ao ser inquirido em sede policial nos autos do IPL 0050/2010, o acusado negou que tinha conhecimento ou que orientava as suas clientes a prestarem declarações falsas como objetivo de lhes serem concedidos beneficios assistenciais (cópias dos depoimentos acostados às fls. 16/17 e 19/20). A materialidade dos delitos está demonstrada pelos procedimentos administrativos da autarquia previdenciária, encontradas nos Apensos 1, 2 e 3, bem como pelas informações colhidas com as requerentes dos beneficios (fls. 51/52, 55/56) e as contidas no relatório circunstanciado (fl. 68/71).(...)"Na denúncia foram arroladas as testemunhas Adaiza Monteiro Domingues, Juracy Garcia da Silva Mello e Maria Isabel Fernandes de Sá.Os autos foram remetidos à 3ª Vara Federal local por força da decisão de fl. 113, em face da qual o MPF interpôs recurso em sentido estrito (fls. 118/125), que foi provido pelo e. Tribural Regional Federal da 3ª Região para declarar a competência do Juízo desta 2ª Vara Federal (fls. 218/225). A peça inicial acusatória foi recebida no dia 06 de novembro de 2014 (fl. 229). Foram juntados aos autos os registros de antecedentes criminais em nome do acusado (fls. 304/307, 309/315, 317/323 e 333/338). O réu foi citado (fl. 244) e, advogando em causa própria, apresentou resposta à acusação, na qual requereu, preliminarmente, a remessa dos autos à 3ª Vara Federal local, em face da conexão com o feito nº 0003468-70.2011.403.6109 que lá tramita. Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição, ante o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia. Requereu, ao final, a improcedência do pedido e arrolou a testemunha Angélica Pereira Mendes Schiavoni (fls. 246/268). Juntou documentos (fls. 270/281). Verificada a ausência de quaisquer hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 286). Em audiência realizada por meio do sistema de videoconferência, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e, em seguida, o réu foi interrogado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fls. 325/331). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, requereu a condenação do réu BENEDITO como incurso no art. 171, 3º, por três vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal (fls. 371/377). A defesa do acusado BENEDITO, em suas alegações finais, alegou a preliminar de cerceamento de defesa, argumentando inexistir qualquer gravação na mídia digital de fl. 331. Aduziu, ainda, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista o decurso de prazo superior a sete anos desde a data dos fatos. Arguiu, também, a conexão como processo nº 0003468-70.2011.403.6109 que tramita perante a 3ª Vara Federal local, uma vez originário do mesmo inquérito policial que embasa a presente ação. No mérito, negou ter obtido vantagem indevida para si ou para outrem em prejuízo do INSS, salientando que em momento algum induziu as requerentes a mentirem ou assinarem declarações falsas. Sustentou a ausência de dolo em sua conduta, já que competia ao INSS apurar a veracidade das informações apresentadas pelas requerentes antes da concessão do beneficio (fls. 381/415). Juntou documentos (fls. 416/442), Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, Fundamento e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de BENEDITO CARLOS SILVEIRA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal, presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal.Rejeito, de ínicio, a alegação de cerceamento de defesa, pois constato a integridade da gravação contida na midia digital encartada à fl. 331, relativa à audiência realizada por meio do sistema de videoconferência. Assinalo, ademais, que resta superada a preliminar de conexão com os autos do processo nº 0003468-70.2011.403.6109 que tramita perante a 3º Vara Federal local, em virtude do provimento do recurso em sentido estrito pelo e. TRF da 3º Região, que definiu a competência desta 2º Vara Federal (fls. 218/225). Não prospera, outrossim, a alegação de prescrição. Observo, a partir da denúncia, que os crimes imputados ao réu teriam sido praticados, em tese, no ano de 2009. Ora, como o prazo prescricional está estabelecido, em abstrato, para o crime em tela em 12 anos (v. art. 109, inciso III, do CP), seja da consumação, até o recebimento da denúncia (06 de novembro de 2014 - fl. 229), ou deste marco até o estabelecido na data da sentença, por certo não houve superação de lapso temporal que implicasse a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ademais, não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje 237 (divulgação 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): "Ação Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva "em perspectiva, projetada ou antecipada". Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3°, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal" - grifei). Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, no período de janeiro de 2009 a março de 2010, o réu BENEDITO CARLOS SILVEIRA, na qualidade de procurador de Adaiza Monteiro Domingues, Juracy Garcia da Silva Mello e Maria Augusta Minatel Pastori, obteve para si e para as requerentes mencionadas vantagem indevida em prejuízo do INSS, induzindo-o a erro, mediante fraude consistente na apresentação de declarações sobre composição do núcleo familiar e declarações de separação de fato contendo informações falsas para instrução dos requerimentos de beneficios de prestação continuada. O crime de estelionato majorado encontra previsão no art. 171, 3°, do Código Penal, que assim dispõe: "Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artificio, ardill, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de uma cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. "Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, no crime de estelionato, "... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um beneficio ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida" (in Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fiaudulento idôneo (artificio), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. Cumpre, doravante, verificar se os crimes realmente existiram, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização das condutas criminosas. No caso em epígrafe, a materialidade dos delitos imputados na denúncia está sobejamente comprovada nos autos. Com efeito, compulsando os processos administrativos do INSS acostados aos autos (apensos I a III), vejo que o réu BENEDITO, na qualidade de procurador das seguradas Adaiza Monteiro Domingues, Juracy Garcia da Silva Mello e Maria Augusta Minatel Pastori, formulou em nome destas, nas respectivas datas de 06/08/2009, 26/05/2009 e 05/01/2009, requerimentos administrativos para concessão do beneficio assistencial a pessoa idosa perante a Agência da Previdência Social em Piracicaba/SP. Visando à comprovação do critério objetivo previsto no art. 20, 3°, da Lei nº 8.742/93, os pedidos administrativos foram instruídos com as "declarações sobre composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência", nas quais foram omitidos os nomes dos respectivos maridos e/ou companheiro (fls. 10/11 do apenso I, fls. 03/04 do apenso II e fls. 03/04 do apenso III) e, ainda, com declarações atestando a separação de fato das requerentes (fl. 10 do apenso II e fl. 11 do apenso III). Contudo, em diligências empreendidas pelo INSS nas inediações das residências das seguradas, inclusive com entrevistas a parentes e vizinhos, foi apurado que elas de fato residiam sob o mesmo teto que os respectivos cônjuges, dos quais nunca se separaram (fls. 20/21 do apenso I, fls. 32/35 do apenso II e fls. 27/30 do apenso III). Baseando-se nas declarações ideologicamente falsas apresentadas, a autarquia concedeu os respectivos beneficios assistenciais às requerentes, com início de vigência a partir da data dos requerimentos administrativos, os quais foram posteriormente cessados logo após a constatação da fraude pelo INSS (NB 536.917.539-6 - fls. 30/32 do aperso I; NB 535.894.956-5 - fls. 40/42 do aperso II; NB 533.876.161-7 - fls. 31/32 do aperso III). A concessão indevida dos referidos beneficios assistenciais, durante os respectivos períodos de vigência, causou prejuízo ao INSS no valor total de R\$ 11.610,50 (onze mil, seiscentos e dez reais e cinquenta centavos), conforme fls. 33/36 e 88 dos autos e fl. 46 do aperso II. De outro giro, é inconteste que a autoria do delito recai sobre a pessoa do acusado. Ouvida como testemunha, Adaiza Monteiro Domingues confirmou ter contratado o réu para ingressar com o pedido de beneficio assistencial. Afirmou ser separada de Aparecido Antônio Vieira desde 1974, sendo que, após, conviveu com Euclides Penha por 37 anos até o seu falecimento, em razão de um AVC, no ano de 2011. Disse que permaneceu separada de Euclides apenas por alguns meses, e que nesta época teria procurado o réu para solicitar o beneficio assistencial. Salientou que seu companheiro Euclides permaneceu internado por cerca de três anos antes de falecer, e que durante todo este período permaneceu cuidando e convivendo com ele (mídia digital - fl. 331). Inquirida, a testemunha Juracy Garcia da Silva Mello disse ter ido ao escritório de BENEDITO junto com seu filho a fim de requerer o beneficio assistencial. Relatou que apenas assinou a documentação que lhe foi apresentada pelo referido advogado. Asseverou ser casada há 60 anos com seu esposo tendo se separado apenas por um pequeno período, por cerca de 5 ou 6 meses, acreditando que isso tenha se dado em 2008/2009, quando então foi morar com seu filho. Disse que seu marido foi proprietário de uma padaria no período de 1989 até 2010, durante o qual a depoente trabalhava à tarde. Indagado pela defesa, esclareceu que na época que procurou o escritório do réu, estava separada de seu marido e morava na casa de seu filho João Batista, porém, na sequência, disse que ainda assim continuou a frequentar a casa de seu esposo para "fazer limpeza" e o ajudar na padaria (mídia digital - fl. 331). Por sua vez, a testemunha Maria Isabel Fernandes de Sá asseverou ser servidora da Previdência Social, porém não se recordou especificamente dos nomes das requerentes Adaiza, Juracy e Maria Augusta. Disse que entres os anos de 2009 e 2010 realizou muitas pesquisas nas imediações das residências de requerentes do beneficio de LOAS para constatar a veracidade das informações apresentadas, e que por diversas vezes apurou a falsidade das declarações de separação de fato (mídia digital - fl. 331). Por fim, a testemunha Angélica Pereira Mendes Schiavoni informou que trabalhou como sócia no escritório do réu, logo após aposentar-se como servidora do INSS no ano de 2007, até o final de 2014. Disse que auxiliava o Dr. Benedito no atendimento das clientes que pretendiam solicitar beneficio, e que as mesmas sempre vinham acompanhadas de um familiar. Destacou que, quando do atendimento, eram solicitados os documentos pessoais das requerentes, inclusive a certidão de casamento, bem como perguntado se as mesmas permaneciam casadas ou não. Especificamente quanto às declarações de separação de fato, afirmou que em regra eram trazidas prontas pelas clientes, e apenas quando elas tinham dificuldade eram fornecidas pelo escritório (mídia digital - fl. 331). Interrogado em Juízo, o acusado confirmou o quanto declarado fase policial (fls. 16/17 e 19/20), afirmando ter atuado como procurador das requerentes mencionadas na denúncia. Relatou que as clientes, pessoas idosas e com baixa instrução, compareciam ao escritório visando ingressar com o pedido de benefício, geralmente acompanhadas de um familiar. Disse que o atendimento era feito pelo próprio réu ou por sua sócia Angélica, ex-funcionária do INSS, ocasião em que as clientes eram indagadas com quem moravam e se estavam separadas de fato, e inclusive eram advertidas das consequências penais da falsidade de eventual declaração. Salientou que algumas declarações de separação de fato eram trazidas prontas pelas clientes, outras eram fornecidas pelo escritório de acordo com as informações por elas prestadas. Já as declarações de composição de renda familiar eram preenchidas no escritório também de acordo com as declarações das clientes. Afirmou que nunca as instruiu a fazerem declarações falsas e que não realizava diligências para averiguar a veracidade de tais informações, já que isso era incumbência do INSS. Esclareceu que havia a cobrança de 2 a 3 salários mínimos no caso de deferimento do beneficio. Embora as requerentes morassem em outras cidades, os agendamentos foram feitos na Agência do INSS em Piracicaba porque "havia vagas" (mídia digital - fl. 331). Como se percebe, é inequívoca a atuação de BENEDITO como procurador das seguradas mencionadas na denúncia, conforme reconhecido próprio réu. E, muito embora BENEDITO tenha negado a autoria delitiva, as provas coligidas nos autos apontam em sentido contrário. Observo que as falsas declarações atestando a separação de fato das requerentes apresentam muitas semelhanças no tocante à redação e Tormatação (vide fl. 10 do apenso III e fl. 11 do apenso III). Além disso, vejo que a testermunha Juracy Garcia da Silva Mello relatou que apenas assinou a documentação que lhe foi apresentada pelo referido advogado, o

Data de Divulgação: 01/12/2016

que revela que as falsas declarações de separação de fato foram fornecidas já impressas pelo próprio acusado, que se valeu da baixa instrução das seguradas. Não posso deixar de destacar, ainda, que embora a referida testemunha tenha dito que na época em que procurou o escritório do réu estava separada de seu marido e morava na casa de seu filho João Batista, vejo que, na sequência, a depoente revelou que, mesmo durante o pequeno período de separação (cinco ou seis meses), continuou a ajudar seu marido em sua padaria, bem como a firequentar a casa dele para "fazer limpeza", o que demonstra que Juracy nunca se separou de fato de seu esposo.Da mesma forma, conquanto Adaiza Monteiro Domingues tenha dito que permaneceu separada de seu companheiro Euclides apenas por alguns meses, e que nesta época teria procurado o réu para solicitar o beneficio assistencial, caiu em contradição ao relatar que Euclides permaneceu internado por cerca de três anos antes de falecer, e que durante todo esse período Adaiza permaneceu cuidando e convivendo com ele. Forçoso concluir, portanto, que entre os anos 2008 a 2011, época do requerimento administrativo, Adaiza não estava separada de seu esposo (mídia digital - fl. 331). Deixo de valorar o depoimento da testemunha de defesa Angélica Pereira Mendes Schiavoni, pois, embora compromissada, foi sócia do acusado à época dos fatos, possuindo evidente interesse na causa. Assinalo, ademais, que o poder-dever conferido ao INSS de verificar a regularidade do ato de concessão do benefício e proceder à revisão do ato administrativo quando eivado de ilegalidade não exime o acusado de responsabilidade, pois, sendo advogado atuante na área previdenciária, tinha pleno conhecimento das consequências penais advindas da falsidade das declarações e da omissão de informações para instrução dos requerimentos de beneficios assistenciais perante o INSS.Por fim, o dolo na conduta do réu também é extraído do fato de não se tratar de um evento isolado na vida do acusado BENEDITO. Observo que a mesma conduta foi reiterada em mais de trinta beneficios previdenciários, como mesmo modus operandi, conforme informado pela Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos da Previdência Social em São Paulo (fls. 04/07). Nesse passo, as diversas ações penais ajuizadas em face dele (fls. 304/307) revelam a contumácia delitiva específica, a indicar que o réu faz da prática de crimes o seu meio de vida. Portanto, comprovada a materialidade, a autoria e dolo em sua conduta, o acusado BENEDITO deve incorrer nas sanções previstas no artigo 171, 3°, por três vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu BENEDITO CARLOS SILVEIRA pela prática do crime previsto no artigo 171, 3° c/c art. 71, ambos do Código Penal, por três vezes. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O acusado não revela possuir antecedentes criminais, em vista da inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STI). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos dos delitos se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias e consequências do delito são normais à espécie. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de diminuição de pena. Verifico, entretanto, incidir a causa de aumento prevista no art. 171, 3°, do CP, razão pela qual elevo a pena para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), levando-se em conta o número de delitos praticados (três), elevo a pena fixada na firação de 1/5 (um quinto). Portanto, fica o réu Benedito Carlos Silveira definitivamente condenado à pena de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de 19 (dezenove) salários-mínimos (CP, art. 45, 1°). Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2°, "c", do Código Penal. Tendo em conta a cominação de penas restritivas de direitos ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá ele apelar em liberdade. Fixo, como sendo o mínimo para a reparação dos danos causados pelo crime, considerando o prejuízo total sofrido pelo INSS, o valor de R\$ 11.610,50 (onze mil, seiscentos e dez reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado pelos índices legais (art. 387, inciso IV, do CPP). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade como disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal;3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006095-08.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP300502 - PAULO MARTINS DA SILVEIRA NETTO)

Diante do comunicado do Juízo da 32ª Vara Federal de Fortaleza - CP, informando o cancelamento da videoconferência (fl. 132), determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 13/12/2016, às 14hs00min (fl. 126). Anote-se na pauta de audiências e cancele-se o chamado nº 10048167 (fl. 117). Proceda-se ao reagendamento junto ao D. Juízo Deprecado e ao Setor de Informática (callcenter). Comunique-se o cancelamento ao NUAR. Requisite-se a devolução dos mandados expedidos às fls. 127 e 128 independente de cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000020-28.2016.4.03.6109 AUTOR: VANESSA MARIN NAVARRO Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781 RÉU: UNIAO FEDERAL Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 dias para manifestação da autora acerca do laudo pericial apresentado.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000020-28.2016.4.03.6109 AUTOR: VANESSA MARIN NAVARRO Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781 RÉU: UNIAO FEDERAL Advogado do(a) ŘĚU:

DESPACHO

Data de Divulgação: 01/12/2016 179/585

Concedo o prazo suplementar de 15 dias para manifestação da autora acerca do laudo pericial apresentado.

Int

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000440-33.2016.4.03.6109 REQUERENTE: JOAO PAULO GONSO FORTE Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR FREITAS STIVALI - SP265974

DECISÃO

Trata-se de ação movida por João Paulo Gonso Forte em face da Caixa Economica Federal, distribuída em 23/11/2016, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.672,93.

Decido

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3^{Ω} No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000442-03.2016.4.03.6109 AUTOR: IARA ANGELA FERREIRA TOMAZ Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDA FERREIRA - SP379009 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação movida por Iara Angela Ferreira Tomaz em face do INSS, distribuída originariamente em 2/9/2016 perante o Juízo Estadual desta cidade e redistribuída para este Juízo Federal em 23/11/2016, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3° e seu parágrafo terceiro, da Lei n° 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ $3^{\underline{0}}$ No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000432-56.2016.4.03.6109
AUTOR: LUCLANA MARINA DE REZENDE NACCARATO CASARINI
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pretende a parte autora a condenação da União, do Estado de São Paulo e do Município de Piracicaba a pagar em pecúnia o valor de R\$ 8.800,00 ou fornecer-lhe o medicamento "REVOLADE 50MG (Eltrombopag 50 MG)" ou, necessário ao seu tratamento de saúde, visto ser portadora de Púrpura Trombopênica Idiopática, enfermidade incurável, caracterizada por um distúrbio autoimune marcado pelo ataque das próprias defesas às plaquetas, células responsáveis pela coagulação do sangue.

Afirma a autora que buscou, sem sucesso, os tratamentos oferecidos pelo SUS.

Assevera a autora que após utilizar o medicamento REVOLADE 50MG, recebido em doação, a contagem de suas plaquetas aumentou de modo considerável.

Salienta a autora que o remédio REVOLADE é produzido pelo laboratório GLAXO SMITH e possui registro na ANVISA.

Aduz que não pode suportar o custo mensal de R\$ 8.880,00 para adquirir o mencionado medicamento.

Colacionou aos autos exames laboratoriais (documento de ID 381998), relatório e prescrição médica (documento de ID 381995) e negativa de fornecimento pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (ID 382000).

Requer a concessão de tutela de urgência.

DECIDO.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6°, *caput*, erigiu a saúde ao patamar de direito humano fundamental. Vale dizer: a dignidade da pessoa humana somente adquire contornos efetivos nos casos em que o Estado brasileiro, diante de uma situação de necessidade premente, presta os serviços necessários e indispensáveis aos seus cidadãos. A prestação dos serviços de saúde, certamente, é uma dessas hipóteses. Sem a atuação do Estado, coloca-se em risco a vida do povo brasileiro, conclusão inaceitável diante dos ditames do Texto Constitucional.

A concretização dos preceitos constitucionais necessita, na grande maioria das vezes, da efetiva intervenção e ação dos entes estatais, tudo sob pena de vermos cair por terra todo o esforço do legislador constituinte ao prever um sem-número de direitos na Carta Cidadã.

A omissão estatal tem tanta importância quanto seus atos comissivos. É necessário que o Poder Judiciário, ao exercer a fiscalização da inação do Estado, faça-lhe as vezes e haja como protetor do direito à vida. É por isso que, pelo menos nessa fase do processo, é de dar-se razão ao pleito autoral. Mesmo no âmbito de tutela de urgência, há plausibilidade no direito a legado pela Autora e, mesmo que assim não fosse, há que se dar prioridade ao direito à vida quando em contraposição com os interesses da Administração Pública (princípio da convivência das liberdades públicas). Aliás, nesse sentido vem decidindo, de forma reiterada, o E. Superior Tribunal de Justiça:

Superior Tribunal de Justiça. RESP n. 658323/SC. Órgão Julgador: 1º Turma. Data da decisão: 03/02/2005. Fonte DJ de 21/03/2005, p. 272. Relator: LUIZ FUX Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do individuo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindiveis à saúde de pessoa carente. 5. Recurso especial desprovído.

Púrpura Trombopênica Idiopática é uma doença do sangue na qual ocorre destruição das plaquetas (uma das responsáveis pela coagulação do sangue). Em muitos casos a doença não apresenta sintomas. É típico o aparecimento de manchas roxas na pele. Pode também ocorrer sangramentos (na gengiva, pelo nariz, pela urina ou fezes).

De acordo com o que dispõe a mencionada Portaria: "O uso de eltrombopag, um estimulador da trombopoetina, tem se mostrado eficaz na elevação da contagem de plaquetas e na redução de sangramentos em pacientes com PTI previamente tratados com pelo menos uma linha de tratamento, através do resultado de ensaios clínicos randomizados (46-49) com período curto de acompanhamento, variando de 6 semanas a 6 meses. Porém o medicamento está associado com eventos adversos graves, como tromboembolia venosa, e sua segurança a longo prazo é desconhecida. Trata-se de um medicamento potencialmente útil no tratamento da PTI crônica, mas que deverá contar com mais elementos de efi cácia, efetividade e segurança para ser considerado como alternativa terapêutica. fora de ensaios clínicos."

O estudo contido na indicada Portaria recomenda: "que pacientes com PTI refratária sejam inicialmente tratados com azatioprina ou ciclofosfamida, tendo em vista a maior experiência com seu uso e com o controle de seus efeitos adversos. Na ocorrência de falha terapêutica, os pacientes que vinham utilizando azatioprina deverão ser tratados com ciclofosfamida e aqueles em uso de ciclofosfamida, com azatioprina, salvo se houver contraindicação. No caso de falha de ambos os agentes, os pacientes deverão ser tratados com danazol, com exceção de crianças e adolescentes pré-púberes, em vista do potencial de virilização desse medicamento e de segurança incerta nessa faixa etária. A vincristina é reservada aos casos de falha terapêutica ou refratariedade aos demais agentes (azatioprina, ciclofosfamida e danazol) ou a crianças e adolescentes pré-púberes com refratariedade ou falha a ciclofosfamida e azatioprina.

No caso específico, há nos autos prova inequívoca da real necessidade de utilização do medicamento pleiteado, conforme indica o relatório e prescrição médica (documento de ID 381995) e

A Púrpura Trombopênica Idiopática é uma doença potencialmente letal que comprova a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Observo, ainda, que o documento de ID 382000, demonstra a negativa da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo em fornecer o medicamento por meio do Sistema único de Saúde – SUS, requisitado pela autora, sob a alegação de que existem alternativas terapêuticas padronizadas pelo SUS.

Já decidiu o E. TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70059084459 RS, data de publicação em 28/3/2014:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA . MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. INFANTE PORTADORA DE PÚRPURA TROMBOCITOPÊNICA IMUNOLÓGICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA UNIVERSALIDADE, DA ISONOMIA E DA IGUALDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

- 1. A responsabilidade pelo fornecimento de medicamento é solidária entre União, Estados e Municípios. Eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da Administração Pública.
- 2. Ocasionais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à vida, dada a prevalência do direito reclamado.
- 3. Inocorrente violação ao princípio da separação dos poderes, porquanto ao Judiciário compete fazer cumprir as leis.

4. No caso, inexiste ofensa aos princípios da universalidade, da isonomia e da igualdade, posto que o Judiciário apenas está a ordenar o cumprimento dos dispositivos da Constituição Federal, violados quando da negativa da Administração. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70059084459, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 27/03/2014)."

Precedente também no E. TJ-SP - Apelação APL 295313520118260071 SP 0029531-35.2011.8.26.0071 (TJ-SP). Data de publicação: 31/10/2012:

Ementa: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE. AUTORA PORTADORA DE PÚRPURA TROMBOCITOPÊNICA IDIOPÁTICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS. INADMISSIBILIDADE DE RECUSA. DIREITO À SAÚDE GARANTIDO PELO ART. 196 DA CONSTITUÇÃO FEDERAL. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA PARA CONCEDER A ORDEM. 1. O art. 196 da Constituição Federal é norma de eficácia imediata, independendo de qualquer normatização infraconstitucional para legitimar o respeito ao direito subjetivo material à saúde, nele compreendido o fornecimento de medicamentos ou aparelhos. 2. A pretensão ao fornecimento de remédio ou de aparelhos, à realização de determinados exames necessários à saúde pode ser dirigida em face da União, Estado ou Município porque a indisponibilidade do direito à saúde já foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 662.033/RS). 3. Prevalece nesta Câmara o entendimento de que a negativa ao fornecimento de medicamentos fere o direito subjetivo material à saúde, direito individual do direito fundamental à vida. RECURSOS DESPROVIDOS.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido tutela de urgência para determinar que a União forneça à Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o medicamento "REVOLADE 50MG (Eltrombopag 50 MG)", descrito nos documentos que acompanham a inicial, na quantidade e prazo prescritos para a duração do tratamento, tudo sob a responsabilidade do médico Dr. André Gervatoski Lourenço – CRM 88074.

Oficie-se à Secretaria de Ciencia, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde,

Outrossim, designo perícia médica. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante no sistema AJG, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade e de todos os exames que possuir.

O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Como quesitos do Juízo, indaga-se:

- 1. De qual moléstia ou lesão a periciada é portadora? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?
- 2. há algum medicamento(s) similar(es) ao "REVOLADE 50MG (Eltrombopag 50 MG)" ou com o mesmo princípio ativo, fornecido pelo SUS e que possua igual eficácia? Tal medicamento poderia ser administrado no caso da periciada?
 - 3. Qual a dosagem necessária do(s) medicamento(s) e o tempo previsto para o tratamento?
 - 4. Qual a imprescindibilidade do(s) medicamento(s) na realização das atividades normais (habituais) da periciada?

Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.

Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 15 dias.

Observo que a pretensão se enquadra no disposto pelo inciso II, do parágrafo 4º, do art. 334, do novo Cód. Processo Civil, tendo em vista a aplicabilidade à espécie dos princípios da Supremacia e Indisponibilidade do interesse público que norteiam a aplicação do Direito.

Desse modo, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase processual, caso se revelem presentes as condições hábeis para tanto.

Cumprido, citem-se e intimem-se os réus.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000452-47.2016.4.03.6109
AUTOR: CARLOS MAZARO PAIXAO
Advogados do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072, VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de 30.06.2003 a 27.07.2005 e de 01.01.2010 a 24.04.2013, laborados sob ruído e calor, na OJI Papéis Especiais Ltda, desde a data do requerimento administrativo em 24/4/2013.

A inicial veio instruída com documentos

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justica gratuita, requerido na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria

Com relação à tese de direito defendida, observo que ainda não há decisão definitiva do E. Supremo Tribunal Federal acerca do tema em debate.

Desse modo é razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Cite-se o INSS

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000452-47.2016.4.03.6109
AUTOR: CARLOS MAZARO PAIXAO
Advogados do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072, VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) ŘÍÚ:

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de 30.06.2003 a 27.07.2005 e de 01.01.2010 a 24.04.2013, laborados sob ruído e calor, na OJI Papéis Especiais Ltda, desde a data do requerimento administrativo em 24/4/2013.

A inicial veio instruída com documentos

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria

Com relação à tese de direito defendida, observo que ainda não há decisão definitiva do E. Supremo Tribunal Federal acerca do tema em debate.

Desse modo é razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Cite-se o INSS

P. R. I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) № 5000461-09.2016.4.03.6109 AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A Advogado do(a) AUTOR: GUSTA VO GONCALVES GOMES - RJ121350 RÉÚ: JACINTO DE TAL Advogado do(a) RÉÚ:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias:

1º) fornecendo a certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença, relativas aos processos elencados na relação de ID 402800 (0007073-24.2011.403.6109, 0007164-17.2011.403.6109, 0002256-77.2012.403.6109, 0008487-23.2012.403.6109, 0002690-95.2014.403.6109, 0002691-80.2014.403.6109, 0002692-65.2014.403.6109, 0003680-86.2014.403.6109, incluindo a ação de reintegração de posse nº 0016329-61.2015.4.03.6105 (2º Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP), e o respectivo incidente de conciliação, sob nº 0003303-84.2016.403.6905 (1º Vara de Conciliação de Campinas/SP), indicados na aba "Associados", no intuito de verificar a existência de prevenção;

2º) retificando o valor da causa, que deverá corresponder ao valor da avaliação da área ou do bem imóvel "sub judice", bem como recolhendo as custas processuais faltantes, em consonância ao teor do artigo 292, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do indigitado diploma legal.

Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

I.C.

PIRACICABA, 29 de novembro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000462-91.2016.4.03.6109 AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350 RÉU: JERONIMO PAULO DE ALCANTARA Advogado do(a) ŘÉÚ:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias :

1º) fornecendo a certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença, relativas aos processos elencados na relação de ID 402828 (0007073-24.2011.403.6109, 0007164-17.2011.403.6109, 0007914-19.2011.403.6109, 0002256-77.2012.403.6109, 0008487-23.2012.403.6109, 0002690-95.2014.403.6109, 0002691-80.2014.403.6109, 0002692-65.2014.403.6109, 0003680-86.2014.403.6109, 0008820-67.2015.403.6109 e 5000461-09.2016.4.03.6109), incluindo a ação de reintegração de posse nº 0016329-61.2015.4.03.6105 (2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP), e o respectivo incidente de conciliação, sob nº 0003303-84.2016.403.6905 (1ª Vara de Conciliação de Campinas/SP), indicados na aba "Associados", no intuito de verificar a existência de prevenção;

2º) retificando o valor da causa, que deverá corresponder ao valor da avaliação da área ou do bem imóvel "sub judice", bem como recolhendo as custas processuais faltantes, em consonância ao teor do artigo 292, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do indigitado diploma legal.

Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000143-26.2016.4.03.6109
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pelo autor de expedição de novo ofício à empresa Piracema para que esclareça se houve alteração no ambiente de trabalho.

Na resposta de ID 318846 a empresa esclarece que não havia registros ambientais.

Façam cls.

Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2016 184/585

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000289-67.2016.4.03.6109 AUTOR: JOAO CROZARIOLLI Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 dias para cumprimento do requisitado por meio do Oficio de ID 297270, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-67.2016.4.03.6109 AUTOR: JOAO CROZARIOLLI Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) ŘÍÚ:

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 dias para cumprimento do requisitado por meio do Oficio de ID 297270, conforme requerido.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000421-27.2016.4.03.6109
IMPETRANTE: LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP299616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo a certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença, relativa à ação mandamental nº 0000385-61.2002.403.6109 (da 1º Vara Federal de Piracicaba), 0000386-46.2002.403.6109 (de 2º Vara Federal local) e 0000384-76.2002.403.6109 e 0002255-68.2007.403.6109 (deste juizo), respectivamente, no intuito de verificar a prevenção apontada nas certidões sob ID 377165, 379876 e 379882, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 321, "caput" e parágrafo único, todos do indigitado diploma legal.

Atendida tal providência, considerando a inexistência de pedido de concessão de medida liminar no presente "mandamus", notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Outrossim, tendo em mira a exegese mais atualizada da jurisprudência, DEFIRO "ex officio" a citação dos litisconsortes necessários, consoante o estatuído pelo artigo 24 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 114 do Novo Código de Processo Civil, determinando, inicialmente, a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para que sejam incluídas no polo passivo da lide as seguintes pessoas:

- a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação $\mbox{{\bf FNDE}};$
- b) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA;
- c) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas **SEBRAE**;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC;
- e) Serviço Social do Comércio SESC;

Após, citem-se os precitados litisconsortes passivos necessários para ingressarem no feito, devendo as citações do INCRA e do FNDE serem efetuadas através do Procurador Federal que oficia perante esta Subseção, "ex vi" do artigo 10, "caput" e respectivos parágrafos, da Lei nº 10.480/2002.

Oporturamente, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009. Oficie-Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. I.C. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-15.2016.4.03.6109 AUTOR: EDISIO GALDINO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072, VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU: DESPACHO Tendo em vista o teor da certidão de fls. 400224, concedo ao autor o prazo adicional de 5 dias para que comprove o local de sua residencia. Cumprido, cite-se o INSS. Int PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-15.2016.4.03.6109 AUTOR: EDISIO GALDINO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072, VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU: DESPACHO Tendo em vista o teor da certidão de fls. 400224, concedo ao autor o prazo adicional de 5 dias para que comprove o local de sua residencia. Cumprido, cite-se o INSS. Int PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-12.2016.4.03.6109 AUTOR: LUIZ FERNANDO VELLOSO Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU: DESPACHO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a apresente ação foi proposta posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2016 186/585

1 - comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa; 2 - apresente cópia integral do processo administrativo nº 173.751.946-9. Int. PIRACICABA. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-12.2016.4.03.6109 AUTOR: LUIZ FERNANDO VELLOSO Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU: DESPACHO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a apresente ação foi proposta posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que: 1 - comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa; 2 - apresente cópia integral do processo administrativo nº 173.751.946-9. Int PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000428-19.2016.4.03.6109 AUTOR: VALDIMIR GERALDO VENTURINI Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVA IMAMOTO - SP283391 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercido em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova documental técnica para comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP ou laudo técnico referente aos períodos de ou declaração da empresa indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de 1/8/1979 a 29/8/1980, laborado na empresa José Florivaldo Melotto, de 2/7/1990 a 30/8/1990, na Camossi Transportes Rodoviários, de 22/10/1990 a 22/3/1991, na BBR Bebidas Barão de Rezende Ltda, de 18/4/1991 a 14/11/1991, no Frigorífico Piracicabano Ltda, de 2/3/1992 a 29/5/1992 na Shark Tratores e Peças Ltda e de 1/4/1993 a 10/6/1994, na Tutti Frutti Materiais para Construção Ltda, tudo para comprovação da exposição ao agente malsão.

Concedo igual prazo para que o autor apresente cópia integral por meio físico ou em mídia digital, do processo administrativo nº 156.536.825-5.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000436-93.2016.4.03.6109 AUTOR: BENEDITO ANTONIO PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Primeiramente, diante da juntada de cópia da sentença proferida, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo 00016942820144036326.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial e testemunhal para comprovação do tempo de serviço comum.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de 6/12/1984 A 16/5/1985, laborado na Equipav S/A Pav. Eng. e Com. e de 5/3/1997 a 17/1/2000, trabalhado nas Industrias Marrucci Ltda.

Diante do início de prova documental consubstanciada pela apresentação de PPP, anotação em CTPS e extrato do FGTS, concedo ao autor igual prazo para, querendo apresente rol de testemunhas para comprovação do tempo de serviço comum conforme requerido.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000444-70.2016.4.03.6109 AUTOR: ANTONIO GOMES FERREIRA FILHO Advogado do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) ŘĚÚ:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a prova técnica documental produzida para comprovação do tempo de trabalho especial.

Afasto a possibilidade de existência de prevenção em relação às ações de mandado de segurança constantes da certidão de ID 388674.

Façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000446-40.2016.4.03.6109 AUTOR: ANTONIO BISPO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) ŘĚÚ:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que a apresente ação foi proposta posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que:

- 1 emende a inicial excluindo os pedidos cobertos pela coisa julgada e
- 2 comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa, considerando a DER em 9/12/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000448-10.2016.4.03.6109 AUTOR: JUNIVALDO MEDRADO SILVA Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que a apresente ação foi proposta posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que:

- 1 emende a inicial excluindo os pedidos cobertos pela coisa julgada e
- 2 comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa, considerando a DER em 30/9/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000332-04.2016.4.03.6109 AUTOR: RUFINO BEZERRA DE ARAUJO NETO Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942 REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face dos valores constantes da planilha de cálculos apresentada, indefiro o requerimento para alteração do valor da causa para R\$ 83.574,32.

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que o autor cumpra integralmente o despacho de ID 314825, podendo alcançar as informações requisitadas por meio do representante legal da CEBRARCOM, conforme pesquisa no sistema WebService da DRFB.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 7036

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011017-35.2005.403.6112 (2005.61.12.011017-8) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO DO CARMO MONTEMOR(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENÂNCIO)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, ficam os defensores constituído e dativo dos réus intimados para a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia, conforme determinado no r. despacho de fl. 720.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004756-15.2009.403.6112 (2009.61.12.004756-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONCALVES)

Designo para o dia 09 de dezembro de 2016, às 15:00 horas, a audiência de ortiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu José Rainha Júniur pelo Sistema de Videconferênica, conforme pedidos de fls. 1503 e 1506. Depreque-se a intimação dos réus para participarem da audiência e acompanharem os depoimentos das referidas testemunhas.

Encaminhem-se à 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP e 5ª Vara Federal de Londrina/PR cópia deste despacho.

Providencie a Secretaria o agendamento da audiência no sistema "Call Center"

Comunique-se ao Setor de Informática do Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária, para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário.

Fis. 1580/1581 e 1616: Fisam as defesas dos réus José Rainha Júniur, José Eduardo Gomes de Morais, Francisco Luzimar de Lima e Gleuber Sidnei Castelão intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem os endereços atualizados das testemunhas Marcos David Gomes de Oliveira e Nivaldo Alves de Brito; Dilma Gonçalves e Valdemir dos Santos; Antônio Marcos de Souza; Getúlio Pedro Siqueira e Aline Gitierey Cruz, respectivamente, sob pena de preclusão da prova.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006048-25.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARINO ROSA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X TIAGO LEANDRO PASSOS(SP361529 - ANDRE LEPRE) X JOSE LUIZ DE FARIAS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 267/268, 280/281 e 322/324 - Trata-se de defesas preliminares apresentadas pelos réus, por meio de defensores constituídos e dativo. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo.

Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual.

Assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa do réu Tiago Leandro Passos.

Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa residem em localidades diversas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO J. ESTADUAL DA COMARCA DE TEODORO SAMPAIO/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO, EM CONJUNTO COM A DEFESA DO RÉU TIAGO).

Expediente Nº 7039

PROCEDIMENTO COMUM

0011238-32.2016.403.6112 - LAERTE FERNANDES FERRER(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOTrata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de beneficio de aposentadoria especial (espécie 46). Pede, alternativamente, a concessão de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo prevalecer o melhor beneficio em termos de renda mensal. O primeiro beneficio em questão está regulado no art. 57 da Lei re 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95): "Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento. "Assim, a aposentadoria especial tem como requisito o exercício de trabalho em condições especiais a legado pelo Autor, a demandar ampla dilação probatória. Além disso, não verifico, pelos elementos dos autos, perigo atual ou iminente de dano ou risco ao resultado útil do processo, porquanto os extratos do sistema CNIS, colhidos pelo Juízo, demonstram que o Demandante está trabalhando junto ao empregador CAIUÁ - DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., com remuneração mensal de cerca de quatro e meio salários mínimos para o mês de outubro de 2016, o que considero suficiente a afastar a alegada urgência. Por outro lado, defiro a gratuídade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Considerando que o Rêu depositou neste Juízo mánifestação no sentido de invabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito emolvida, aplica-se ao caso o inc. II do 4º do art. 334 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do sistema CNIS, colhidos por este Juízo. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimen-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000692-15.2016.403.6112 - PAULO CESAR LETTE SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI E SP161727 - LUCILENE FRANCOSO FERNANDES SILVA)

S E N T E N Ç AI - RELATÓRIO:PAULO CÉSAR LEITE SILVA opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 99/105 em razão de alegados "pontos a serem esclarecidos", relativamente à apreciação de determinada parte do pedido. Pugnou pelo conhecimento e provimento dos declaratórios com a consequente manifestação do Juízo. Juntou documentos (fls. 126/145). A Autoridade Impetrada apresentou manifestação sobre os embargos de declaração e requereu, ao final, sua rejeição, bem assim a manutenção da sentença (fls. 148/150). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE apresentaram manifestações e documentos (fls. 154/156 e 158/161). A IES UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE apresentou manifestação a fim de juntar as informações prestadas pela CPSA acerca da situação atualizada do Impetrante perante o sistema SisFies (fls. 164/168). O Impetrante reiterou as argumentações de seus embargos (fls. 169/170). O i.

Representante do Ministério Público Federal declinou que nada tinha a requerer em face da sentença (fl. 174). Foram apresentadas duas novas intervenções do Impetrante, acompanhadas de documentos (fls. 178/180 e 181/183), sobre as quais se manifestou a Autoridade Impetrada (fls. 188/189). É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO.O Impetrante sustentou o cabimento de seus embargos de declaração ao fundamento de que: 1) não seria caso de reativação do contrato, a cargo do FNDE, conforme fixado na sentença, mas sim de aditamento, uma vez que não houve o cancelamento; 2) para esse aditamento bastaria a notificação do FNDE pela CPSA da IES de modo a readequar o contrato aos semestres letivos efetivamente cursados, além de lhe caber o levantamento do depósito judicial, vinculado a estes autos, efetivado pela IES e relativo ao repasse da 1ª semestralidade que lhe fora creditada pelo FNDE, de modo a evitar que fosse pago a ela em duplicidade, além do fato de que outras IES, em idêntica situação, teriam transferido esses valores aos alunos; 3) não teria condições de pagar à IES, de uma só vez, o valor de R\$ 1.080,00, fixado na sentença, a título de parcela da semestralidade não financiada; 4) os aditamentos deveriam seguir um cronograma rigidamente estabelecido em lei e em ordem cronológica, não lhe sendo possível estudar um semestre sem contrato; 5) seu contrato previa dilatação de até 25% no valor pactuado, sendo certo que, depois de formado, trabalharia no Sistema Único de Saúde - SUS de modo a abater o valor financiado; 6) seu tipo de financiamento é simplificado, de modo que bastaria à IES solicitar ao FNDE o aditamento do contrato, em prazo ainda não aberto, devendo o depósito judicial ser-lhe considerado ressarcimento, e 7) depois de todos os contratempos ocorridos não teria mais condições psicológicas satisfatórias de estudar na IES em questão, razão por que requereu a transferência do financiamento para outro estabelecimento. A Autoridade Impetrada apresentou manifestação sobre esses fundamentos, onde esclareceu que: a) o Contrato de Financiamento Estudantil Fies não fora cancelado, mas apenas teve seu financiamento suspenso junto ao site do SisFies, pela CPSA da IES Unoeste em razão do decurso do prazo ocorrido em 30.4.2016, para o pedido de renovação, além da inexistência de matrícula; b) os pagamentos, tanto em relação aos valores financiados quanto no que diz respeito à fração por conta do Impetrante, devem ser procedidos exatamente nos moldes fixados pela sentença; c) ao contrário do alegado pelo Impetrante, é possível a suspensão do contrato por dois semestres consecutivos, de modo que a reativação pode ser efetivada para o 1ª semestre de 2017; e d) a transferência do financiamento Fies para outra instituição de ersino superior é de iniciativa e responsabilidade do Impetrante, por meio do endereço eletrônico sisfiesalumo.mec.gov.br, que deve depois comparecer à CPSA da UNOESTE para validação dessa transferência.Outros órgãos envolvidos nessa complexa operação na qual se constitui a concessão e manutenção de financiamento pelo Fundo de Financiamento Estudantil - Fies também vieram aos autos em razão de suas intimações para a

adoção de providências por força da sentença embargada. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou manifestação a fim de esclarecer que seu papel é apenas de agente financeiro, nos termos da Lei nº 12.202/2010, de modo que todas as autorizações relativas à contratação e manutenção do Fies cabem exclusivamente ao FNDE, razão por que, para o atendimento da determinação judicial, a Autarquia deveria autorizar ou excepcionar o SisFies para que o Impetrante pudesse cadastrar o aditamento extemporâneo a partir do 1º semestre de 2016, de modo a constar suspensão referente ao 1º e 2º semestres de 2016 e o repasse à IES referente ao 1º semestre de 2017. Já o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE informou as providências adotadas no sentido de que o contrato se encontra ativo, que o sistema se encontra disponível para os aditamentos relativos aos 1º e 2º semestres de 2016 e que competem ao Impetrante e à CPSA darem início aos referidos aditamentos de renovação, pelo que requereu a intimação do Impetrante e da Autoridade Impetrada para que adotassem as respectivas providências. Depois de toda essa instrução processual, a IES UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE apresentou nova manifestação a fim de juntar as informações prestadas pela CPSA acerca da situação atualizada do Impetrante perante o sistema SisFies, oportunidade em que reiterou que cabia ao próprio o início dos procedimentos destinados à regularização do Fies. De sua parte o Impetrante reiterou as argumentações de seus embargos e em duas novas intervenções afirmou que precisa desse montante para custear o primeiro semestre letivo junto à IES para a qual pretende se transferir, uma vez que providenciou a suspensão dos 1º e 2º semestres de 2016 junto à UNOESTE, mas permanece como devedor perante o FNDE e, ainda, não tem recursos para o pagamento do primeiro ano letivo à nova IES.A Autoridade Impetrada apresentou manifestação sobre as derradeiras intervenções do Impetrante onde, em síntese, reiterou sua sustentação ofertada em resposta aos embargos de declaração, acrescidas da assertiva de que não se opunha ao levantamento do depósito em favor do Impetrante, desde que houvesse a transferência a outra IES, dado que, do contrário, o valor seria utilizado nos parâmetros fixados pela sentença. Apura-se, assim, de todo o processado que, depois de prolatada a sentença, por meio dos embargos de declaração, o Impetrante insurgiu-se, essencialmente, em face de matérias: devidamente apreciadas, em relação às quais esses embargos não podem servir como substitutivo do recurso adequado; cuja alegada dificuldade ou impossibilidade de cumprimento foram atenuadas ou tidas por inexistentes, conforme esclarecimentos prestados pela própria Autoridade Impetrada ou pelos órgãos de ação conjunta; e que tem por fundamento fatos novos. Desse modo, passo a apreciar individualmente as insurgências do Impetrante, de modo a solucionar a lide em definitivo, ao menos nesta instância.a) Determinação de "aditamento" do contrato de financiamento Fies em vez de "reativação" A irresignação diz que não seria caso de se determinar a "reativação" do contrato nº 14.0570.185.000744841, tido por cancelado, uma vez que, a rigor, estaria suspenso, sendo o caso de se fixar seu aditamento. Na verdade, a sentença levou em conta os documentos de fls. 34/35 e 80, os quais noticiavam que a CPSA solicitara o cancelamento desse contrato, motivo por que assim foi considerado e a partir disso determinada a sua reativação, tendo em conta a ausência de elementos que demonstrassem o contrário. Ocorre que a manifestação e documentos de fls. 158/161, ofertados pelo FNDE, aqui representado pela sua Procuradoria, dá conta de que se procedeu ao cumprimento da sentença, conforme parágrafos "1" e "18" do comunicado de fls. 159/160. Assim, não resta suficientemente claro se o contrato chegou a ser cancelado ou se estava apenas susperso, como alega o Impetrante; mas o que importa é que, conforme as informações do parágrafo "19", está regular e em condições de cumprimento já a partir do 1º semestre de 2017. Desse modo, rejeito essa irresignação por ausência de demonstração de cabimento de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC.b) Notificação do FNDE pela CPSA de modo a readequar o contratoProvidência já atendida pelo agente operador, conforme manifestação e documentos de fis. 158/161.Rejeito a irresignação.c) Indeferimento do pedido de levantamento, em seu favor, do depósito judicial procedido pela IES, relativo ao repasse do financiamento Fieslmeabível o acolhimento, seja porque se trata de alegação evidentemente infringente, seja porque fundamentada com base em fato novo. Em primeiro lugar, é de se considerar que os fundamentos sob esse título veiculados nos embargos de declaração são de puro inconformismo, não de necessidade de integração do julgado, sendo certo que essa via não se presta a apresentar irresignação ao provimento embargado. Trata-se apenas de contrariedade do Impetrante à decisão questionada, porquanto não concorda que o valor seja transferido à Universidade para pagamento da primeira semestralidade a ser cursada, pretendendo o levantamento para si. Toda a fundamentação que calçou os declaratórios serviu precipuamente para defender a convicção do Impetrante acerca do direito que afirma lhe amparar. Só que essa providência somente tem cabimento, agora, na sede recursal em direção à segunda instância, já que os embargos de declaração estão capitulados também na qualidade de recurso. Foram apresentados fundamentos de direito, o que já revela inconformismo com os termos da sentença. Desta forma, não concordando o Impetrante com o entendimento fixado, é caso de lançar mão do recurso adequado. O inconformismo há de ser resolvido pela via adequada, que seguramente não é a dos embargos de declaração. Em segundo lugar, no que diz respeito às razões articuladas à fl. 178, ainda que a elas não tenha se oposto a Autoridade Impetrada, conforme fls. 188/189, a rigor o fato é que se trata de alteração do pedido, não apresentado antes do julgamento. O Impetrante não havia afirmado anteriormente que necessitava do depósito judicial para custear o período inicial do curso de graduação em outra IES, pois pretende exercer direito de transferência. Não obstante, sobre o tema disporei mais à frente (item h). Pela oportunidade, é comveniente deixar consignado que a suspensão temporária do contrato de financiamento, iniciada pelo Impetrante conforme documento de fl. 180, porém não aperfeiçoada, a teor da manifestação e documentos de fls. 164/168, conforme adiante será abordado, não lhe causará qualquer prejuízo, uma vez que, efetivamente, ainda não cursou nenhum semestre, de modo que o art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 28, de 28.12.2012, não lhe trará consequências. Por fim, é necessário deixar claro, ante o teor da manifestação de fis. 169/170, que o depósito judicial de fl. 82 deriva de repasse de recursos públicos destinados a financiamento estudantil, cuja sistematização consiste em transferir tais recursos do agente operador (FNDE) à IES por meio do agente financeiro (no caso, a CEF), não sendo prevista a intermediação direta do aluno nessa circulação financeira. Se o Impetrante passar a frequentar regularmente o curso de graduação, seja na IES UNOESTE ou em outra, com os regulares aditamentos contratuais, a IES continuará a receber os repasses do financiamento. Se por alguma razão toda essa operação não prosperar, os recursos deverão ser restituídos ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.260/2001, não havendo previsão alguma de entrega direta de numerário aos beneficiários do Programa. Ou seja, em nenhuma hipótese o valor das mensalidades deve ser repassado ao aluno. Se houve prestação do serviço, ocom frequência às aulas, destinam-se ao pagamento respectivo à instituição de ensino; se não houve prestação do serviço, o caso é de pagamento indevido e implica em devolução à origem, qual o FNDE, para abatimento no saldo devedor do contrato e jamais de levantamento pelo estudante. Isso podería corresponder a enriquecimento sem causa do aluno, arcando o Poder Público com o pagamento de serviço que não foi prestado e com o crédito a receber sabe-se lá quando. O que se percebe, infelizmente, é que ao Impetrante parece interessar mais o levantamento da semestralidade 2/2015, indevidamente paga pelo FNDE à IES e agora depositada em Juízo, do que propriamente a garantia de vaga no curso, bastando ver os empecilhos que vem pondo ao início do curso. Se quisesse, teria começado a estudar neste semestre, conforme lhe garantia a sentença. Mas curiosamente preferiu não iniciar o curso, quiçá por que isso inviabilizaria a tese de que tem direito ao levantamento, na qual insiste, ainda que por meio inadequado. Assim, rejeito também essa irresignação por ausência de demonstração de cabimento de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC.d) Determinação de pagamento direto à IES da fração não financiada das mensalidades do semestre letivo Opôs-se irresignação por ausencia de demonstração de cabimento de qualquer das inpoteses do art. 1.022 do C.PC.-d) Determinação de pagamento direto a 1ES da fração não financiada das mensalidades do semestra letrito da fração não financiada da semestralidade, como parte de seus ônus contratuais. É incontroverso nos autos que o financiamento estudantil era parcial, de modo que o pagamento do complemento das mensalidades, relativo à parte não financiada, é algo que não pode ser afistado, e certamente de plena ciência do Impetrante quando se dispôs a iniciar o curso, mesmo como financiamento à razão de 97,21% dos encargos educacionais, conforme fls. 159/160, parágrafo "2". Não há qualquer reparo a ser feito na sentença. Aplicam-se a esta questão as mesmas conclusões acerca dos pretendidos efeitos infringentes, já lançados quando da apreciação da irresignação acerca do indeferimento do pedido de levantamento do depósito judicial, sendo certo, de outro lado, que não está dito na sentença que não poderia ser quitado em parcelas, mas apenas que era devida diferença de R\$ 168,24 por mês, a ser paga diretamente à Universidade. Não obstante, esta matéria perde objeto diante da alteração na sentença que se fará logo adiante (ftem h),e) Obrigatoriedade de os adiamentos seguirem um cronológico estabelecido em leiEssa questão igualmente corresponde a mero argumento contrário à solução dada pela sentença embargada quanto ao destino do depósito judicial e se encontra superada pelo teor das informações e documentos apresentados pelo FNDE, que é o agente operador do Fies, às fls. 158/161, e também por aqueles carreados pela IES UNOESTE às fls. 164/168, relativamente às informações prestadas por sua CPSA.Por esses documentos se vê que o contrato de financiamento do Impetrante foi reativado em cumprimento à sentença, que está com o respectivo sistema - SisFies - disponibilizado para a realização da suspensão temporária com referência ao 1º semestre de 2016, devendo ser realizadas as suspensões relativas ac ano 2016 para, depois, proceder-se ao aditamento de renovação a partir do 1º semestre de 2017, tudo conforme fis. 159/160, itens "18", "19" e "20". Akém disso, a CPSA da UNOESTE noticiou que o Impetrante deu início ao procedimento de suspensão do 1º semestre de 2016, mas não adotou as providências de finalização junto àquela Comissão no prazo fixado, encernado em 24.8.2016, motivo por que também não procedera a suspensão do 2º semestre de 2016, ao menos pelas informações do ficito. Todavia, não há qualquer providência a ser adotada para a retificação da sentença, mesmo por que, ao que consta dos autos, todos os órgãos envolvidos na complexa operação de viabilização e disponibilização do financiamento estudantil cumpriram suas incumbências, estando apenas o Impetrante recalcitrando. Desse modo, rejeito essa irresignação por ausência de demonstração de cabimento de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Neste ponto, cabe apenas assentar que a IES e os órgãos públicos impõem obrigação ao Impetrante de proceder à suspensão do primeiro semestre do corrente ano, mas essa providência não depende de ato dele, porquanto decorre da ordem judicial. A suspensão do 1º semestre/2016 se deu de formar involuntária, porquanto o Impetrante foi impedido de iniciar o curso em virtude do cancelamento unilateral de sua matrícula. Recorde-se o quanto consignado na sentença embargada: "Verifica-se, porém, que em termos práticos o Impetrante perdeu tanto o segundo semestre de 2015 quanto o primeiro de 2016, porquanto não autorizada a renovação da matrícula e aditamento do Fies neste ano, tendo sido solicitado pela UNOESTE o cancelamento do contrato firmado perante a Caixa e depositado por ela o valor das mensalidades recebidas do FNDE (fl. 82). Com isso, tanto pela convocação tardia, quanto pelo unilateral cancelamento promovido pela Instituição, não pode frequentar as aulas das disciplinas ministradas nesse primeiro ano de curso. "Nestes termos, a perda do 1º semestre não deve ser levada à conta do Impetrante, não cabendo exigir dele a regularização da suspensão, a qual deve ser providenciada pelos próprios órgãos. O mesmo não se aplica, entretanto, ao 2º semestre/2016, porquanto, como dito, o Impetrante poderia, se quisesse, ter iniciado o curso por força da sentença.f) Dilatação de até 25% no valor pactuado e respectivo abatimento mediante trabalho no Sistema Único de Saúde - SUSA exemplo de situação anterior, essa alegação constitui argumento de inconformismo e não havia sido apresentada antes do julgamento, o que não admite acolhimento por infração ao art. 329 do CPC.O Impetrante não havia afirmado anteriormente que pretendia trabalhar, depois de graduado, junto ao Sistema Único de Saúde - SUS a fim de descontar o montante do financiamento, previsão de fato existente na Lei nº 10.260/2001, de modo que não é possível dispor sobre esse fato agora. Assim, rejeito também essa irresignação por ausência de demonstração de cabimento de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC.g) Natureza simplificada de seu financiamento, de modo que bastaria à IES solicitar ao FNDE o aditamento do contrato, devendo o depósito judicial ser considerado ressarcimento ao Impetrante, com levantamento por esteQuanto à primeira irresignação, já restou atendida de acordo com as informações de fls. 158/161.No que diz respeito à segunda, foi apreciada e rejeitada nesta decisão, em tópico anterior, capitulado como "c)". Rejeito.h) Transferência do financiamento para outra IESPor fim, tanto quanto outras matérias, a irresignação do Impetrante acerca da alegada omissão da sentença sobre sua pretensão de transferir seu financiamento Fies e, por derivação, também o próprio acesso à vaga na graduação, ora garantida, a rigor também representa alteração do pedido, não apresentado anteriormente ao julgamento. O Impetrante não havia afirmado antes que pretendia essa transferência. A única menção, en passant, foi fêta à fl. 89, parte final, mas sem qualquer requerimento expresso. Ainda assim, quanto a essa pretensão, a IES UNOESTE expressamente apontou às fls. 148/150 e 188/189 que tal providência cabe exclusivamente ao próprio Impetrante, por meio do endereço eletrônico sisfiesaluno.mec.gov.br, o qual deve depois comparecer à CPSA da UNOESTE para validar essa eventual transferência. Enfim, o contrato está reativado, o FNDE disponibilizou o SisFies para as providências relativas à suspensão temporária do financiamento e eventual aditamento para o 1º semestre de 2017 e a IES não se opõe à transferência para outro estabelecimento de ensino. Ou seja, as providências pendentes doravante, conforme já apontado, estão a cargo do Impetrante. Entretanto, diante da manifestação ora trazida no sentido de que não pretende permanecer na Instituição em questão, há que se proceder a retificação no decisum embargado, porquanto realmente não se considerou a hipótese de transferência antes mesmo de iniciado o curso, cabendo no aspecto receber os embargos e dar-lhes provimento pelo inciso I do art. 1.022.De outro lado, diante do desinteresse claro do Impetrante em iniciar o curso na IES dirigida pelo Impetrado e o pedido de suspensão protocolado (fls. 179/180), tomou-se prejudicado o início neste 2º semestre/2016. Como antes esclarecido, não cabe o levantamento pelo Impetrante do valor da semestralidade 2/2015, depositada em Juízo, pena de desvio de finalidade dos recursos públicos, que é o pagamento do ensino. Nem mesmo cabe seu levantamento para futuro pagamento a outra instituição; quando muito, o levantamento poderia ser feito por essa outra instituição quando e se confirmada a transferência e regular matrícula, jamais pelo aluno. Diante disto, este Juízo buscou a solução mais prática para a questão. Reconhecendo o direito do Impetrante à vaga e a perda do semestre 1/2016, determinou que a Instituição disponibilizasse vaga no corrente semestre, bem assim que o valor da semestralidade 2/2016 correspondesse ao que já fora repassado pelo FNDE no semestre 2/2015 e ora depositado. Além disso, tendo em vista que o contrato não prevê cobertura integral, determinou o pagamento das diferenças (RS 168,24/mês) diretamente à Universidade. Evitar-se- la com isso a burocrática restituição ao FNDE e novo pagamento do mesmo valor na sequência para pagar o semestre em curso, de modo que novos repas Fundo ocorreriam apenas a partir do 1º semestre/2017. Todavia, com o fato novo apresentado pelo Impetrante no sentido de que pretende transferência antes mesmo de iniciar o curso, hipótese não considerada para a solução dada pela sentença, passa a se tomar invável, porque este semestre também está perdido e, havendo transferência, o valor realmente não poderá ser levantado pela UNOESTE. Assim sendo, dada a manifesta intenção do Impetrante em requerer transferência para outra IES, toma-se inviável a solução tal como prolatada, de forma que reconheço a obscuridade para o fim de alterar o dispositivo da sentença embargada no sentido de que o valor depositado deverá ser levantado pelo FNDE, com estorno do contrato do Impetrante. Conclusão Resta claro que as razões opostas pelo Impetrante constituem inconformismo com a sentença no ponto em que negou o levantamento do valor depositado, o que não abre a via dos embargos de declaração, desafiando apenas o recurso de apelação. O que mais chama a atenção, conforme já abordado, é que a situação do Impetrante convergiu para a regularidade por meio da tomada de providências do FNDE e da IES, representada pela CPSA, e havia manifestação da CEF de que aguardava os passos do agente operador e do Impetrante para que pudesse, também, efetivar o que lhe cabia. E mesmo diante do quadro de sucesso de sua pretensão, de acordo com a última notícia veiculada pela CPSA, o Impetrante, ao que parece, havia abandonado as providências que só a ele competiam, em procedimentos de ação conjunta. Assim, cabe-lhe, desde já, a advertência de que eventual abandono das providências administrativas inerentes ao contrato celebrado com o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, noticiado nos autos, em relação a qualquer dos três entes da relação complexa envolvidos na concessão e manutenção desse financiamento - FNDE, CEF e CPSA da IES UNOESTE -, além de outros que possam surgir, poderá vir em seu próprio prejuízo, tendo em conta, principalmente, as disposições do art. 5°, 1, da Lei nº 10.260/2001 e da Portaria Normativa MEC nº 28, de 28.12.2012. A sentença embargada, ora integrada pela presente, dispõem apenas sobre o direito à vaga, tal como requerido pelo Impetrante na exordial. Não dispõem sobre direito a transferência ou a suspensão da matrícula a partir do 2° semestre/2016 porque não se trata de temas nela abordados e correspondem a atos voluntários do aluno. Porém, também é elementar que não impede que ocorram, pois nenhuma regra das normas de regência da matéria resta alterada ou afastada; devem ser analisadas administrativamente à luz dessas normas. Por outras, a sentença não corresponde a salvo-conduto ao Impetrante para criar suas próprias regras, seja em relação ao certame, seja perante a Instituição de Ensino. Deve, assim, observar todas as normas do SisFies e o regimento interno da Universidade quanto a prazos, convocações etc. Cabe também desde logo deixar claro que tanto a sentença de fls. 99/105 quanto a presente, que ora aprecia os embargos de declaração e o andamento processual subsequente, esgotaram suficientemente a matéria, não sendo possível nem adequada a suscitação de outras questões além dos limites do pedido, do que fica desde já advertido o Impetrante, inclusive acerca das penas processuais previstas nos 2°, 3° e 4° do art. 1.026 do CPC.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes PARCIAL PROVIMENTO, a fim de alterar o dispositivo da sentença de fis. 99/105, que passa a ter a seguinte redação:"Nestes termos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial e, consequentemente, CONCEDO A SEGURANÇA para o firm de determinar que a Autoridade Impetrada proceda a matrícula do Impetrante no Curso de Medicina,

na turma do 2º semestre/2015. mas com início das aulas no 2º semestre/2016, possibilitando a ele todos os atos como acadêmico, tais como frequência às aulas, realização de provas, suspensão de matrícula, transferência para outra Instituição etc., enfim, sem qualquer distinção com qualquer outro aluno, desde que observadas as normas de regência do ensino superior. Registro que o ingresso do Impetrante não será considerado para efeito de ocupação de vaga disponibilizada pela Instituição para ingresso de alunos no 2º semestre/2016, seja por vestibular, seja pelo SisFies.O valor depositado à fl. 82, com os devidos acréscimos aplicáveis à conta de depósito judicial, deve ser restituído ao FNDE.O pagamento das mensalidades relativas à prestação de serviço a partir do início efetivo do curso, seja na UNOESTE ou em outra Instituição, deverá obedecer ao regramento do Sistema.A presente sentença não desobriga o Impetrante de atender às normas relativas ao ensino superior e do SisFies em especial.Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e à SECRETARIA DE ENSINO SUPERIOR - SESU, do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, a fim de que promovam a reativação do contrato de financiamento estudantil firmado com o Impetrante (nº 7448), observando-se suspensão no primeiro 1º semestre de 2016 por força desta sentença, sem prejuízo de se manter, para todos os efeitos, inclusive orçamentários, como efetivada a contratação no 2º semestre/2015. Ainda para que, uma vez levantado o depósito de fl. 82, estornem do saldo devedor do contrato Fies do Impetrante os pagamentos efetuados à IES pelo 2º semestre/2015."Mantenho no mais a sentença tal como prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009869-03.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP283919 - MARIA ISABEL FELIX DE SOUZA PENA CAL E $\ensuremath{\mathsf{SP268123}}$ - MONICA OLIVEIRA DIAS) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 177/178: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela parte autora

Após, decorrido, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Sem prejuízo, indefiro a anotação no sistema processual de "Siqueira Castro Advogados, OAB/SP 6564", porquanto essa sociedade de advocacia não está constituída nos autos (fls. 58/73, 74/75 e 76), nos termos do artigo 105, parágrafo 3º, do NCPC. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005368-11.2013.403.6112 - CLAÚDINEIA FERREIRA DA SILVA GALINDO(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO E SP256463B - GRACIANE MORAIS E SP349291 - LUIZ MARCOS DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLAUDINEIA FERREIRA DA SILVA GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 94: Reconsidero, respeitosamente, o despacho de fl. 93.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o beneficio/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado como artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se oficios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e

compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos oficios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Coma disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1125

CARTA PRECATORIA

0005645-22.2016.403.6112 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X EMERSON ALESSANDRO GASQUI CATUSSI(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENÂNCIO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Diante do aditamento de fl. 32, expeça-se mandado para intimação, com condução coercitiva, da testemunha GILSON APARECIDO RODRIGUES, observando-se o endereço de fl. 16, para comparecimento na audiência, por videoconferência, DESIGNADA para o DIA 10 DE MARÇO DE 2017, às 16:00 HORAS.

Após o cumprimento, devolvam-se os autos à origem, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002850-77.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008924-21.2013.403.6112 ()) - CB TRANSPORTES LOCATELLI LTDA - ME(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se os representantes legais da empresa CB TRANSPORTES LOCATELLI LTDA-ME, através da sócia gerente SUZANA DA SILVA LOCATELLI e do Sr. VANDERLEI ALVES BARBIERI para, no prazo de quinze dias, comprovarem nos autos a regularização dos sinais identificadores do veículo semirreboque CR/GUERRA, placa OMT-5664, chassi 9AA07133GDC121528, sob pena de fixação de multa por este Juízo, nos termos do art. 77, parágrafo 2º e 139, IV, do CPC, bem como incidência no crime de desobediência (art. 330 do CP), visto que o veículo em questão foi liberado sob a condição de comprovação nos autos da regularização dos sinais identificadores

0007175-61.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-04.2016.403.6112 ()) - EMERSON ROGERIO DE FREITAS X JUSTICA PUBLICA Comunique-se a CEF para que realize a transferência do valor. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010811-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010811-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO TEIXEIRA DOS REIS(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X JALES GONCALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X REGINALDO FRANKLIN(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X VOLNEI SOARES DUTRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X JOSE ALAIS DA SILVA NASCIMENTO(SP376718 - JULIANA PIANTCOSKI MARTINS) X LUCIANO BARBOSA PARENTE(DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X RODRIGO CINTRA GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JÚNIOR) X MARCO ANTONIO FERNANDES(PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCÍA) X MIGUEL VAZ(DF013281 - WASHINGTON

Observo que o defensor constituído do réu MARCO ANTONIO FERNANDES deve fornecer os dados bancários do réu ou dele próprio, vez que tem poderes para receber e dar quitação (fl. 661), para que seja realizada a transferência do valor referente a fiança. Concedo o prazo de dez dia para fomecimento dos dados bancários, tendo em vista que os autos encontram-se para serem remetidos aoE. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. .PA 1,10 Solicite-se à CEF a transferência dos valores referentes ao réu JALES (fl. 1869).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002490-16.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELISEU BALFEIRO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS004937 - JULIO MONTINI`NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alterar a situação processual dos réus para CONDENADOS; 2- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral; 3-Encaminhe-se cópia da decisão de fl. 549/600 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 605 ao Juízo da 1ª Vara para instrução da guia de recolhimento do réu ELISEU; 4- Com relação ao réu ROGÉRIO, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão. Cumprido este, expeça-se Guia de Execução e encaminhe-se à 1ª Vara; 5- Lance-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; 6- Comunique-se à DPF e à Receita Federal que: a- foi determinada a liberação dos veículos na esfera penal, ressalvado eventual perdimento na esfera administrativa; b- foi determinada a destruição dos celulares e dos cigarros; c- foi determinada a remessa do transceptor à ANATEL; d- com relação as demais mercadorias foi decretado o perdimento em favor da UNIÃO, cabendo à Receita Federal dar a destinação; 7- Com relação ao numerário aprendido (guias de depósitos às folhas 42 e 43), solicite-se a CEF a conversão do numerário para a UNIÃO, devendo constar como Unidade Gestora 200332 - FUNPEN - Diretoria do Sistema Penitenciário Federal; Gestão 001 - Tesouro Nacional; Recolhimento Código 18822-0 - Outras Receitas Próprias); 8- Com relação a fiança, solicite-se a CEF Requisite-se a CEF que faça o recolhimento das custas processuais a que os réus foram condenados, no valor de R\$ 148, 98 (cada réu), em Guia GRU, com Código de Recolhimento 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, utilizando para tanto o numerário depositado a título de fiança (fl. 111 e 112); 9- O restante do valor da fiança deverá ser devolvido aos sentenciados. Assim, forneçam os sentenciados seus dados bancários, para fins de transferência do restante do valor da fiança; 10- Comunique-se ao DETRAN/MS o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo, informando que aS CNHS não estão retidas nos autos. Comunique-se, ainda, que somente após a reabilitação, penal poderá o apenado, mediante comprovação, caso deseje, promover sua reabilitação, perante o órgão de trânsito. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002821-61.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SC028546A - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X ANTONIO ESCORZA ANTONANZAS(SC019568 - DANIEL AUGUSTO HOFFMANN) X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE)

A- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença em relação ao réu ANTONIO ESCORZA ANTONANZAS: 1- Ao SEDI para alteração de sua situação processual para ABSOLVIDO; 2- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2759

MONITORIA

0001909-36.2010.403.6102 (2010.61.02.001909-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAROLINE FERNANDA DE ALMEIDA PIRES 1 - RELATÓRIOTrata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CAROLINE FERNANDA DE ALMEIDA PIRES, pleiteando a citação da requerida para pagamento de divida decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, firmado em 30/06/2009, no montante de R\$ 28.829,35, atualizado até 08/02/2010. Alega que houve utilização do crédito concedido e, iniciado o prazo para amortização da dívida, a requerida não realizou os pagamentos devidos nas datas de vencimento das prestações, conforme demonstrativo de debito apresentado, configurando vencimento antecipado do contrato. Juntou documentos (fis. 05/17). Foi requenda a citação por edital, sendo então expedido edital (fis. 34/38). A Defensoria Pública da União foi nomeada e formulou os embargos às fls. 48/54, asseverando, em síntese, que: (a) a ação deve ser extinta por falta de interesse de agir, dada a iliquidez do dívida; (b) a utilização da Tabela Price na atualização do débito fere o ordenamento jurídico e, em especial o Código de Defesa do Consumidor; (c) é ilegal a utilização da TR como fator de correção monetária; (d) a cobrança é indevida pois "as somas dos valores devidos não estão corretas" e "estão sendo incluídos valores além dos juros demonstrados na tabela", devendo ser promovido novo cálculo. Requer-se ainda a inversão do ônus probatório e a concessão de gratuidade de Justiça. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 63, atestando o acerto dos cálculos apresentados pela Caixa Éconômica Federal. A Defensoria Pública da União apresentou requisitos e requereu nova manifestação da contadoria judicial (fls. 69/70), com subsequente pleito de realização de prova pericial (fls. 72). Os autos retornaram à contadoria do Juízo, que formulou parecer às fls. 75, enfirentando os quesitos apresentados pela Defensoria Pública da União, com ciência das partes (fis. 77 e 78v.) É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - PRELIMINARESA petição de embargos apresenta com clareza quais termos do contrato a Defensoria Pública da União entende ilegais. Improcede a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela Defensoria Pública da União, uma vez que o contrato encartado aos autos demonstra a existência do crédito e a situação de mora da devedora, que a propósito rão é contestada na ação. Presentes, portanto, os pressupostos processuais da ação monitória e o direito de ação da Caixa Econômica Federal. 2.2 - MÉRITOInicialmente, registro que o contrato, extratos e demais documentos que instruem a inicial são suficientemente claros, não havendo neles qualquer nódoa comprometedora da intelecção. A planilha trazida pela CEF, por sua vez, foi elaborada com base no contrato assinado pelas partes, não se podendo afirmar que a unilateralidade dos cálculos, por si só, represente violação a qualquer direito da ré. Chamada a manifestar-se quanto à conformidade da cobrança aos termos do contrato firmado, a contadoria, em duas oportunidades, confirmou a harmonia entre os termos da avença e o valor posto em cobrança. Nesse sentido, transcrevo o conteúdo dos pareceres da contadoria do Juízo." Em cumprimento ao r. despacho de fls. 62, informamos a Vossa Excelência que no demonstrativo de fls. 16 não encontramos desconformidades com o disposto na cláusulas oitava, nona e seus parágrafos, décima e seus parágrafos e décima quinta e seus parágrafos." (fls. 63)"Em cumprimento ao r. despacho de fls. 74, passamos a responder os quesitos formulados às fls. 69/70:1. O banco fez incidir juros sobre juros no cálculo do saldo devedor? Resposta: Não.2. Se positiva a resposta anterior, quanto foi cobrado a título de juros capitalizados considerando o prazo de 44 meses e o valor pactuado? Resposta: Prejudicado.3. Ainda se positiva a resposta ao quesito 01, qual seria o valor das parcelas e o total do devido em caso de cobrança dos juros pactuados (1,59% a.m.) de forma linear, não capitalizada? -Resposta Prejudicado. 4. Quantas parcelas e qual o valor total pago pela executada, sem considerar qualquer atualização monetária? Resposta. Três. Valor pago foi R\$ 1.651,79.5. Se aplicarmos a mesma taxa de juros cobrada pelo banco (1,59% ao mês) de forma capitalizada, a título de atualização monetária do montante adimplido, qual seria o montante total corrigido pago até o momento? Resposta. R\$ 3.967,03.6. A Taxa Referencial é considerada índice apto a refletir a correção monetária? Resposta. Não.7. A cobrança da Taxa Referencial cumulada com Juros remuneratórios caracteriza capitalização de juros? Resposta. Não.8. O expert identificou algum outro valor cobrado pelo banco em divergência ao que foi contratado? Se positivo, qual e em que montante? Resposta. Não." (fls. 75) Portanto, a contadoria do Juízo esclarece que nenhuma divergência há entre a cobrança e os parâmetros firmados no contrato. No plano do Direito, igualmente nenhum reparo há de ser feito no negócio jurídico. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, como ocorre no caso em tela, já foi declarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça mediante edição da Súmula no. 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", em total harmonia com entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, como se verifica no seguinte julgado: "EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 50, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINÂNCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3°, 2°, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito." (...) (STF, ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade - 2591, Relator: Ministro Carlos Veloso) No que se refere à alegação de existência de cláusulas ilegais no contrato, inicialmente registro que a questão deve ser apreciada sob as luzes do princípio da legalidade ampla, que rege as relações entre particulares, como ocorre no presente caso, uma vez que a Caixa Econômica Federal, muito embora empresa pública federal, é dotada de personalidade jurídica de direito privado e está sujeita ao regime jurídico próprio das empre privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, conforme explicita e determina o artigo 173 da Constituição Federal Daí ser dado à Caixa Econômica Federal e seus clientes livremente pactuarem, desde que não seja violada a Lei, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, que, como já dito, se aplica às relações entre bancos e seus contratantes. As disposições pertinentes aos juros e demais encargos contratuais encontram-se estabelecidas no instrumento às fls. 06/12 dos autos, sendo relevante transcrever as seguintes cláusulas. "CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa dos juros de 1,59% (um e cinquenta e nove) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados "pro-rata die". Parágrafo Primeiro -A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) novas(s) compras(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(es), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. Parágrafo Quarto - No décimo dia util após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Parágrafo Primeiro - Á TR a ser aplicada com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. Parágrafo Segundo - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. Parágrafo Terceiro - Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada a alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002.(...)No que se refere às tarifas exigidas pelo banco, não reputo presente qualquer ilegalidade, competindo ao consumidor escolher a instituição financeira que ofereça tarifas mais favoráveis. Não encontro tampouco violação à Lei na forma em que foram pactuados os juros remuneratórios. O contrato esclarece qual a taxa aplicada e a forma como se dará sua publicidade ao cliente. Por isso, considero regulares as tarifas e juros remuneratórios exigidos pela Caixa Econômica Federal no período de adimplemento das obrigações contraídas. Os termos do contrato foram validamente firmados no âmbito da livre manifestação de vontade tanto do banco quanto do cliente. Não verifico, outrossim, qualquer ilegalidade no contrato em relação às cláusulas que estabelecem a forma de evolução do débito no período de inadimplemento contratual. Nesse sentido, registro que o contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência, conforme se extrai da CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA do contrato firmado entre as partes, nos seguintes termos: "IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério "pro rata die", aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, atá a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso." (fls. 10). A aplicação da TR como índice de atualização não encontra impedimento no sistema jurídico, conforme assentado em recente decisão do Tribural Regional Federal da 3a. Região: "4. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do STF somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, a fim de proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Desta feita, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A exclusão da TR somente seria possível na hipótese do contrato prever indice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à cademeta de poupança." (AC 00175811319984036100) Outrossim, o contrato prevê ainda a aplicação de multa penal em sua a CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA, que assim prescreve: "CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS - Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudícial para a cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR (ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto foi devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20 % (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada." (fls. 11), O Código de Defesa do Consumidor determina em seu artigo 52, parágrafo 1º, que: "As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação", de modo que nada há de ilegal na pena convencional prevista em contrato. A imposição ao mutuário dos ônus relativos a despesas processuais e honorários advocatícios de até 20 % (vinte por cento), em caso de demanda judicial, não representa ilegalidade, antes uma disposição entre as partes no inverse exerciso de sua liberdiade contratual.3 - DISPOSITIVOIsso posto, e com base no que mais consta dos autos, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS para o fim de declarar constituído título executivo judicial contra CAROLINE FERNANDA DE ALMEIDA PIRES, na forma do art. 702, 8°, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (arts. 513 e seguintes), devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido. Condeno a ré ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0008972-15.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MADALENA OSORIO FERREIRA VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 70), decorrente de sua política de racionalização de acervo processual, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Custas ex leg. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formulidades de praxe. P.R.I.C.

MONITORIA

0004291-65.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON DAVID CESCA JUNIOR

Vistos etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 61, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

MONITORIA

0005631-44.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON SANCHEZ

Vistos etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 58, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

Data de Divulgação: 01/12/2016 193/585

MONITORIA

0000198-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ITALO FERNANDO ROSSI

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 49), decorrente de seu atual regramento acerca da política de cobrança, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

MONITORIA

0000205-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ROBERTO ROSA DE JESUS

Vistos etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 52, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0001093-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI DA COSTA SANTOS Vistos etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 52, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0001675-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSILDA PRADO ARANHA SALGADO

Vistos etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 36, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

MONITORIA

0003394-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALINE CRISTINA AFFONSO

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 34), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Custas ex lege. Transcornido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

MONITORIA

0009816-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ROBERTO OIAN

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 26), decorrente de sua política de racionalização de acervo processual, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

MONITORIA 0009822-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR DA CUNHA

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 48), decorrente de sua política de racionalização de acervo processual, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

MONITORIA 0000265-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOEL LEMOS DE OLIVEIRA

Vistos etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 65, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0000285-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
Vistos etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 91, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0000290-66.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO FERREIRA LIMA

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 50), decorrente de sua política de racionalização de acervo processual, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0003936-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENSALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GENES GOUVEIA SANTANA

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fis. 66), decorrente da inexistência de viabilidade financeira quanto oa prosseguimento da derranda, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0013681-35.2006.403.6102 (2006.61.02.013681-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-50.2006.403.6102 (2006.61.02.013680-0)) - J NICODEMOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X MARIA MADALENA DA S DE OLIVEIRA PECAS EPP(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Retifique-se a classe processual para 229. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 162), cumpra-se a Secretaria os itens "a" e "b" da sentença de fls. 130/136.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 523 e 524, ambos do Código de processo civil.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012150-40.2008.403.6102 (2008.61.02.012150-7) - HIGOR NAGY FEJES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 379: defiro. Providencie o autor o pagamento da primeira parcela, no prazo de 15 (quinze) días, vencendo-se as cinco parcelas (05), sucessivamente, no prazo de trinta días, a contar do pagamento da primeira parcela,

Após, intime-se o perito pelo meio mais expedio para realização da perícia, como determinado às fls. 372. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000477-16.2009.403.6102 (2009.61.02.000477-5) - ARTUR BATISTA NETO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, ARTUR BATISTA NETO opõe embargos de declaração, sustentando, em síntese, que a sentença prolatada às fis. 551/568 é omissa em relação ao pedido de antecipação de tutela. Alega que não obstante a parcial procedência da ação, não foi apreciado na sentença o pedido de antecipação de tutela, para determinar a imediata implantação do beneficio previdenciário concedido. É o relatório. Decido Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:"I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento,III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assurção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 10. "No caso vertente, verifico que de fato não constou da sentença a análise do pedido de antecipação de tutela para a imediata implantação do beneficio previdenciário concedido. Isso posto, conheço e ACOLHO os embargos de declaração para o fim de manifestar-me quanto ao pedido de antecipação de tutela, acrescentando o item 2.3 na fundamentação da sentença, nos seguintes termos: 2.3 - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (CPC, art.300). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. No caso, em consulta ao CNIS verifica-se que o autor já é beneficiário da previdência e não há na petição inicial, ou em qualquer outra manifestação nos autos, a descrição de situação de fato ou de direito que justifique o pedido de antecipação de tutela, senão e alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. "No mais, remanescem os termos da sentença tal como proferida.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006148-83.2010.403.6102 - JOSE TOMAZ COCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 56) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais,

PROCEDIMENTO COMUM

0009052-76,2010.403,6102 - PAULO LAERTE SARAN(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Paulo Laerte Saran em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05.08.2008), como reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: de 01.02.1973 a 25.01.1974, de 01.10.1976 a 31.12.1979, de 01.08.1980 a 31.07.1981, de 01.02.1982 a 31.05.1983, de 02.08.1984 a 12.03.1985 e de 23.07.1985 a 05.08.2008 (DER). Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 05.08.2008 (beneficio n 42/147.885.403-8), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada, o que não prospera. Juntou documentos (fls. 14/116), requerendo os beneficios da assistência judiciária gratuita. Instado a esclarecer o valor atribuído à causa (fls. 101), o autor s manifestou, juntando planilha (fls. 103/107). Às fls. 119 foi indeferido o beneficio da gratuidade de Justiça, concedendo prazo para o autor recolher as custas pertinentes e atribuir valor correto à causa. Emenda à inicial às fls. 119/121, com regularização das custas e do instrumento de mandato ás fls. 125 e 131. Citado (fls. 134), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, ao argumento de que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a concessão do beneficio. Sustenta que a legislação a ser aplicada é a vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, que deve ser de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Defende, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Em caso de procedência, pleiteou o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação; a fixação do termo inicial somente na data do trânsito em julgado da decisão condenatória, ou, subsidiariamente, na data da citação, a aplicação de correção monetária e de juros de mora de acordo com a Lei 11.960/2009; a fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ainda que inferior a 10% do valor da csusa, observado o Enunciado 111, da Súmula do STJ; e a isenção no recolhimento das custas processuais (fls. 135/145, com quesitos e documentos às fls. 146/154). Procedimento administrativo juntado às fls. 155/235. Pela decisão de fls. 236 foi determinado ao autor apresentar esclarecimentos para quais atividades pretende a realização de prova pericial, justificadamente. Em caso de prova por similaridade, indicar adequadamente a empresa paradigma, esclarecendo se possui as mesmas características do local de seu trabalho. Manifestação do autor às fils 240/246, requerendo, ao final, em caso de não acolhimento dos documentos apresentados, a designação de audiência para oitiva de testemunhas e a realização de prova pericial Às fls. 247 foi indeferida a realização de prova oral. Na mesma decisão, a realização de prova pericial foi deferida, com nomeação de perito e determinação para apresentar proposta de honorários. Em razão do pedido de substituição (fls. 253), foi nomeado outro perito (fls. 254), que indicou seus honorários (fls. 256). A parte autora, em razão do encerramento das atividades da Usina Santa Lydia, requereu a realização de prova por similaridade, indicando duas Usinas (fls. 257/261). Posteriormente, apresentou seus quesitos (fls. 266/267) e o comprovante do depósito dos honorários periciais (fls. 270). Após as indagações do perito (fls. 273) e os esclarecimentos do autor (fls. 276/277), foi deferida a realização de prova por similaridade (fls. 278), que se realizou, com a confecção do laudo (fls. 282/289). Com vista dos autos, o autor concordou com a conclusão do laudo pericial no tocante ao agente físico ruído, discordando, no entanto, em relação aos agentes químicos (fls. 294/295). O INSS também se manifestou, reiterando a improcedência do pedido (fls. 297/302). Complementação do laudo (fls. 307), em atendimento à determinação judicial (fls. 304), com manifestação das partes (autor: fls. 314/318) e INSS (fls. 319-verso). Alvará de levantamento dos honorários periciais às fls. 309. É o relatório necessário.

DECIDO. MÉRITO 1 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que nem todos os períodos requeridos nestes autos foram lançados pelo INSS em sua contagem, sob o argumento de que são extemporâneos (fls. 226/227), ocorre que em relação aos períodos requeridos e não computados (01.02.1973 a 25.01.1974, 01.10.1976 a 31.12.1979, 01.08.1980 a 31.07.1981) o autor apresentou folha de registro e declaração do empregador (200/209). Quanto ao período de 02.08.1984 a 12.03.1985, consta em CTPS (fls. 31) e na declaração (fls. 200). Deste modo, referidos períodos serão computados, assim como outros karçados em CTPS, com condições de identificação do registro, comparado com outros dados (CNIS e FGTS). Para tanto, anoto que a responsabilidade pelo registro e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, não podendo o trabalhador ser penalizado pela falta de fiscalização do INSS (cf. TRF 3ª Região: AC 782.038, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão de 26.06.07, publicada no DIU de 11.07.07, pág. 481; e AC 485.732, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, decisão de 18.09.06, publicada no DJU de 08.03.07, pág 346). Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-seá de acordo com a seguinte tabela(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9" Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8º Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruido acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruido para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de nuido superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10th Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013).No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLÙÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODÓ DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STI o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A).No tocante ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito akém daqueles relacionados à perda das funções auditivas". Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos pretendidos, laborados em atividades especiais. No caso, o autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como atividade especial: de 23.07.1985 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 05.08.2008, nas funções de borracheiro, motorista de caminhão e motorista borracheiro, para a Usina Santa Lydia (CTPS fls. 35) em razão da exposição a ruído acima do limite de tolerância para os períodos [87,3 dB(A)], conforme laudo técnico elaborado por perito nomeado nos autos, em empresa tomada por paradigma (Usina da Pedra S/A), com informações de que possui as mesmas atividades econômicas, as mesmas funções, as mesmas atividades e os mesmos ambientes da empresa que o autor trabalhou. Conforme laudo técnico a exposição de modo habitual e permanente ocorreu apenas em relação ao agente físico ruído (fls. 289). Ressalto que, embora o autor tenha mencionado em seu pedido a data final de 08.05.2008, em outras oportunidades na inicial relacionada a data corretamente, ou seja, na DER, en 05.08.2008, que é a data a ser considerada. Sem razão, portanto, o INSS ao não considerar os períodos/atividades acima mencionados como especiais. Quanto aos períodos laborados como borracheiro de 01.02.1973 a 25.01.1974, de 01.10.1976 a 31.12.1979, de 01.08.1980 a 31.07.1981, de 01.02.1982 a 31.05.1983 e de 02.08.1984 a 12.03.1985, o autor não faz jus ao enquadramento como especiais, uma vez que não foi verificada a exposição a agentes nocivos pelo perito nomeado (fis. 307), não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional, em razão da função contratada. Registro, ainda, que autor não trouxe qualque documento elaborado pelas empresas, relacionado ao exercício de atividade especial, para os períodos discutidos nos autos. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constato que somados os períodos acima reconhecidos, com os demais computados de forma simples, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (05.08.2008), o agoscinatoria por tempo de contribuição. Catividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dJosé Nonato 01/02/1973 25/01/1974 - 11 25 - - - CTPS fis. 2 de FGTS fis. 214 01/06/1974 30/06/1974 - - 30 - - - CTPS fis. 2 e FGTS fis. 217 01/10/1975 01/11/1975 - 1 1 - - - CTPS fis. 2 e CNIs fis. 153 23/03/1976 30/06/1976 - 3 8 - - - José Nonato 01/09/1980 31/07/1981 1 - 1 - - Genoveva M. Nonato 01/02/1982 31/05/1983 1 4 1 - - - CTPS fis. 30 e CNIs fis. 153 01/07/1983 21/12/1983 - 5 21 - - José Nonato 02/08/1984 12/03/1985 - 7 11 - - Usina Santa Lydia Esp 23/07/1985 05/03/1997 - - 117 13 Usina Santa Lydia 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - Usina Santa Lydia Esp 19/11/2003 05/08/2008 - - 4 8 17 Soma: 11 42 112 15 15 - Ustral Sama Lydia risp 23/07/1953 03/03/1997 - - - 11 / 13 Ustral Sama Lydia dof0/3/1997 16/11/2003 0 8 13 - - - Ustral Sama Lydia risp 19/11/2003 03/08/2008 - - - 4 8 17 Soffra: 11 42 11 2 13 13 03 00Correspondente ao número de dias: 5.332 5.880Tempo total el 49 22 16 3 30Correspondente ao número de dorar louis e dia): 37 8 4 Como visto, o autor possuía 37 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal em 100% do salário-de-beneficio, a partir da data da entrada do requerimento (05.08.2008). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54 da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). Nessa conformidade e por esses fundamentos JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para:1) declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento como especial do período de 01.02.1973 a 25.01.1974, de 01.10.1976 a 31.12.1979, de 01.08.1980 a 31.07.1981, de 01.02.1982 a 31.05.183 e de 02.08.1984 a 12.03.19852) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial: de 23.07.1985 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 05.08.2008, laborados como borracheiro, motorista de caminhão e motorista borracheiro, para a Usina Santa Lydia; e3) Condenar c INSS a implantar o beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05.08.2008), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de beneficio, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. Quanto às parcelas em atraso, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na daía da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem reembolso das custas, em razão da gratuidade deferida (fls. 108). O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em razão da concessão do beneficio previdenciário, condeno o INSS/vencido a arcar com o reembolso das custas processuais e com a verba honorária advocatícia da parte contrária, que será definida por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 40, inciso II, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009642-53.2010.403.6102 - JOSENELSON CARDOSO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Josenelson Cardoso da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05.04.2010), ou a partir do ajuizamento da ação, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício, como reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: 1 - de 01.12.1982 a 08.04.1984, laborado como ajudante geral, na Sertemil Serviços Técnicos, Montagens Industriais S/C Ltda; 2 - de 22.11.1984 a 05.02.1993, laborado como ajudante de produção, na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados; 3 - de 01.07.1993 a 16.09.1994, laborado como servente, na empresa ENCOL S/A; 4 - de 26.09.1994 a 16.01.1995, laborado como servente,

na empresa Engenharia e Construções Carvalho Ltda; 5 - de 30.01.1995 a 29.04.1995, como maçariqueiro, na empresa Satélite Empresa de Recursos Humanos Ltda; 6 - de 17.04.1996 a 31.03.2000, como operados de bombas, na Usina Santa Elisa S/A,7 - de 01.04.2000 a 05.04.2010, como operador de caldeiras, na Usina Santa Elisa S/A;Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 05.04.2010 (beneficio n 46/153.218.533-0), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir até a DER mais de 25 anos laborados em atividades especiais. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial, com a concessão da aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento desta ação. Juntou procuração e documentos (fls. 13/99), requerendo os beneficios da assistência judiciária gratuita. Instado a esclarecer o valor atribuído à causa (fls. 101), o autor se manifestou, juntando planilha (fls. 103/107). Recebido o aditamento à inicial, foi defenido c beneficio de assistência judiciária ao autor e determinada a citação do réu, bem ainda a intimação da parte autora para se manifestar e especificar as provas pretendidas, após a contestação (fls. 108). Citado (fls. 109), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, que deve ser de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Defende, ainda, a observância da utilização de EPI, a ausência de prévia fonte de custeio e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial a partir da citação válida; a aplicação de correção monetária a contar do ajuizamento da ação, com a incidência dos índices legalmente previstos e juros de mora a partir da citação; a incidência de honorários advocatícios nos termos do Enunciado n. 111, da Súmula do STJ, não ultrapassando a 5% do valor da condenação, e o reconhecimento da isenção do pagamento das custas processuais (fls. 111/121, com quesitos e documentos às fls. 122/126). As fls. 128, requereu o autor a realização de prova pericial, que foi deferida (fls. 130). Juntados os laudos periciais para as empresas Sertemil (fls. 133/145), Usina Santa Elisa S/A (fls. 146/176), Satélite (fls. 177/197) e Zanini S/A (fls. 198/219). Com vista dos autos, o autor manifestou sua concordância com os laudos, ressalvando, porém, que não foram periciadas as empesas ENCOL S/A e Engenharia e Construções Carvalho, querendo, assim, sua complementação (fls. 222/224). O INSS, por sua vez, manifestando sua ciência, requereu sejam respondicios os questos apresentados em contestação (fls. 225).As fis. 226 foi indeferida a prova pericial para o periodo de 01.07.1993 a 16.09.1994, abrindo-se prazo ao autor para a apresentação de formulário previdenciário, acompanhado de laudo técnico, realizado pela empresa (fls. 226). Sobre o período, informou o autor que a empresa ENCOL S/A está com suas atividades encerradas, requerendo que a complementação do laudo pericial, com a realização de perícia por similaridade, seja feita na empresa Leão & Leão Engenharia S/A por similaridade, ou que seja alterada a DIB para 05.03.2011 (fls. 228/232), quando complementaria o tempo necessário para a aposentadoria especial, excluindo a empresa Ercol. O INSS requereu a improcedência dos pedidos (fls. 234).PPP atualizado da empresa Bioserv Bioenergia S/A às fls. 236.Deferida a prova por similaridade, com quesitos elaborados pelo Juízo (fls. 237/238), informou o perito que a empresa indicada como paradigma atua em ramo diferente das empresas a serem periciadas, aguardando novas determinações (fls. 250).Pela decisão de fls. 251 ficou consignado que o período de 26.09.1994 a 16.01.1995, laborado na Eng. E Construções Carvalho Ltda, seria analisado com os documentos constantes nos autos (fls. 89/90). Em razão da impossibilidade de realização de perícia por similaridade em relação ao período trabalhado na Encol S/A, foi declarada encerrada a instrução probatória. Requisição do pagamento do perito às fl. 253. Requisitado o procedimento administrativo (fls. 254), foi juritado às fls. 257/317. É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO 1 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, ou, em ordem sucessiva, de aposentadoria por tempo de contribuição. com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS e Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, as quais, inclusive, constam no CNIS (fls. 21) e foram lançadas nas planilhas dos INSS (fls. 276/277). Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do beneficio pleiteado. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. "Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9º Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8º Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DIF3 de 24.03.09, pág 1538.Esclarço, ainda, que para a comversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circurstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, como advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10° Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial I, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribural de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacíficou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO ST3 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003, DECRETO 4.882/2003, LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE, APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Die 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Die 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tokerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente fisico ruído devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A).No tocante ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas". Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos pretendidos, laborados em atividades especiais. No caso, o autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como atividade especiala) de 01.12.1982 a 08.04.1984, na função de ajudante geral, na empresa Sertemil Serviços Técnicos, Montagens Industriais S/C Ltda., (CTPS fls. 38) em razão da exposição a hidrocarboneto, consideradas as atividades exercidas e de acordo com o laudo técnico realizado nos autos (fls. 133145), com fiulcro nos código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79. b) de 22.11.1984 a 05.02.1993, laborado como ajudante de produção, na empresa Zanini S/A (CTPS fls. 39 e 66), em razão da exposição a ruído superior ao nível de tolerância da época [94 dB(A) e 94,5 dB(A)], conforme formulários previdenciários de fls. 87/88, com informação da existência de laudo técnico depositado junto ao setor de perícia do INSS, cuja exposição foi confirmada pelo laudo técnico realizado nos autos (fis. 198/219), enquadrando-se no código 1.1.6. do Decreto n. 53.831/64. c) de 26.09.1994 a 16.01.1995, laborado como servente, para Engenharia e Construçõ Carvalho Ltda. (CTPS fls. 56), em razão da exposição a ruído superior ao nível de tolerância da época 80,1 dB(A), conforme PPP (fls. 89), com fulcro no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 d) de 30.01.1995 a 29.04.1995, laborado como maçariqueiro, na empresa Satélite Empresa de Recursos Humanos Ltda. (CTPS fls. 56), com base na categoria profissional, em razão das funções exercidas (corte peças de ligas metálicas, com utilização de corte com oxigás), conforme formulário previdenciário (fls. 91), com fulcro no 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64, bem como em razão da exposição a hidrocarboneto e a ruído de 92 dB(A) e 120 dB(A), conforme laudo técnico (fls. 177/197), enquadrando-se no código 1.1.6. e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79. e) de 17.04.1996 a 05.03.1997 e de 01.04.2000 a 05.04.2010, laborado como operador de bombas e operador de caldeiras, para a Usina Santa Elisa S/A, (CTPS fls. 67), em razão da exposição a ruído de 88,94 dB(A) e 91,8 dB(A), respectivamente, conforme PPP de fls. 236, com fulcro no código 1.1.6. do Decreto 53.831/64, e código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, observada a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, após 19.11.2003Sem razão, portanto, o INSS ao não considerar os períodos/atividades acima mencionados como especiais. Em relação à indicação de código GFIP nos formulários previdenciários, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado no caso do autor. De qualquer forma, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68 do Decreto n. 3.048/99.Registro, ainda, que os quesitos relacionados pelo INSS foram respondidos pelo perito nomeado nos respectivos laudos, embora com a indicação incorreta, mencionando que seriam do autor. Quanto ao período de 01.07.1993 a 16.09.1994, laborado na Encol S/A (servente), não há elementos para a verificação da exposição a agentes nocivos, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional, em razão da função contratada. Em relação ao período de 06.03.1997 a 31.03.2000, laborado na Usina Santa Elisa S/A (operador de bombas) o nível de ruído informado é inferior ao limite de tolerância previsto na época, conforme fundamentação. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, a aposentadoria por tempo de contribuição, constato que somados os períodos acima reconhecidos, com os demais já enquadrados administrativamente, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (05.04.2010), o seguinte tempo de atividade especial/Sertemil - Serviços Técnicos esp 01/12/1982 08/04/1984 - - - 1 4 8 Prestaser Prest. Serviços Ltda 06/06/1984 30/08/1984 - 2 25 - - - Montase - Mont. Inds. Sert. 03/09/1984 01/11/1984 - 1 29 - - - Zatnini S/A Esp 22/11/1984 05/02/1993 - - - 8 2 14 Errod S/A 01/07/1993 16/09/1994 1 2 16 - - - Eng. Construções Carvalho Ltda Esp 26/09/1994 16/01/1995 - - - - 3 21 Satelita Esp 30/01/1995 29/04/1995 - - - - 2 30 Astro Mont. Ind. Ltda 02/05/1995 19/06/1995 - 1 18 - - - Case Com. Agroind. Sertaozinho Ltda 27/07/1995 07/08/1995 - - 11 - - - Cassio Henrique Bombonato 08/08/1995 01/10/1995 - 1 24 - - Usina Santa Elisa Esp 17/04/1996 05/03/1997 - - - 10 19 Usina Santa Elisa 06/03/1997 31/03/2000 3 - 26 - - Usina Santa Elisa Esp 01/04/2000 05/04/2010 - - 10 - 5 - - - - Soma: 4 7 149 19 21 97Correspondente ao número de dias: 1.799 7.567Tempo total: 411 29 21 0 7Conversão: 1,40 29 5 4 10.593,800000 Tempo total de atrividade (ano, mês e dia): 34 5 3 Como visto, o autor possuía apenas 21 anos e 7 dias de atrividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na data em que requerida (05.04.2010), nem mesmo em 05.03.2011 (cf. pedido de fls. 228), ainda que considerada a atrividade especial até a referida data. Na data da entrada do requerimento administrativo também não havia cumprido o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, por possuir apenas 34 anos, 5 meses e 3 dias. Por outro lado, considerando que o autor, após a DER continuou trabalhando e, portanto, contribuindo para o INSS, conforme dados constantes no CNIS (cuja juntada ora determino), faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, somente a partir da citação (em 14.01.2011 - fls. 109), quando, então, o INSS tomou conhecimento da ação e dos documentos juntados e o autor já contava com 35 anos, 6 meses e 3 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, tal como requerido. A forma de cálculo do salário-de-beneficio será de acordo com a legislação vigente na época em que preenchidos os requisitos legais. Cumpre registrar que considerei para o cáculo do tempo de contribuição a atividade especial até 14.01.2011 (data da citação), tendo em vista o formulário previdenciário atualizado (fls. 236). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para:1) declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento como especial do período de 01.07.1993 a 16.09.1994 e de 06.03.1997 31.03.2000.2) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial: a) 01.12.1982 a 08.04.1984, laborado como ajudante geral, na Sertemil Serviços Técnicos, Montagens Industriais S/C Ltda.;b) de 22.11.1984 a 05.02.1993, laborado como ajudante de produção, na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados;c) de 26.09.1994 a 16.01.1995, laborado como servente, na empresa Engentaria e Construções Carvalho Ltda.;d) de 30.01.1995 a 29.04.1995, como maçariqueiro, na empresa Satélite Empresa de Recursos Humanos Ltda.;e) de 17.04.1996 a 05.03.1997 e de 01.04.2000 a 14.11.2011, como operados de bombas, na Usina Santa Elisa S/A;f) de 01.04.2000 a 14.01.2011, como operador de caldeiras, na Usina Santa Elisa S/A;3) Condenar o INSS a implantar o beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data citação (14.01.2011), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de beneficio, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. Sem reembolso das custas, em razão da gratuidade deferida (fls. 108). O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Condeno o INSS/vencido a arcar com a verba honorária advocatícia da parte contrária, que será definida por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4o, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003126-80.2011.403.6102 - JOSE FORTUNATO ROSSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por José Fortunato Rossi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (20.10.2009), com o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 01.11.1976 a 30.03.1988, de 04.07.1988 a 03.09.2001 e de 01.03.2004 a 16.03.2009. Alega que seu pedido administrativo (NB 46/151.946.723-8) foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir até a DER, mais de 25 anos de serviço em atividades especiais. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial, com a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 14/121), requerendo a concessão dos beneficios da gratuidade. Às fls. 123 foram indeferidos os beneficios da gratuídade de Justiça, concedendo prazo ao autor para o recolhimento de custas processuais, bem ainda para esclarecer as irregularidades existentes no formulário apresentado pela Companhia de Bebidas Ipiranga, com indicação dos agentes nocivos. Contra a decisão de indeferimento da gratuídade, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 127/134), que restou provido (fls. 135/138 e 142/143). Quanto à apresentação dos esclarecimentos acerca do formulário, requereu prazo suplementar de vinte dias para o cumprimento, que foi deferido (fls. 140). Citado (fls. 145), o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, uma vez que a parte autora rão atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a concessão do beneficio. Defende, para tanto, que deve ser aplicada a legislação vigente na época da preseação da atividade, observando-se as condições para o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Sustentou que após a Lei 9.032/95 não mais se enquadra atividade especial pela categoria profissional, devendo haver comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Em caso de procedência, pleiteou o reconhecimento da prescrição; a fixação da DIB a partir da citação ou da apresentação de laudo técnico; a aplicação de juros de mora a partir da citação e de correção monetária a partir do ajuizamento da ação; a fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 20, 4% oCPC, ainda que em valor inferior a 10% do valor da causa, observado o Enunciado da Súmula n. 111, do STJ; e o reconhecimento da isenção no pagamento de custas processuais (fls. 147/165, com quesitos documentos às fls. 166/184). Pela decisão de fls. 185 foi indeferida a realização de prova pericial para o período de 04.07.1988 a 03.09.2001, por considerar suficientes os documentos juntados. Quanto aos demais períodos, foi determinada a expedição de oficios às empresas para fornecimento de laudo técnico. Contra a decisão de indeferimento, o autor interpôs agravo retido (fls. 208/216). A empresa Companhia de Bebidas Ipiranga enviou laudos técnicos (fls. 189/203), impugrados pelo autor, em razão de omissões e desvirtuamento de informações quanto à análise de risco para as atividades do período de 01.03.2004 a 16.03.2009. Alega que realizava solda com oxiacetileno e recarga do gás CPC, que não foram mencionados, requerendo a realização de perícia técnica (fls. 206/207). O pedido de realização de perícia para o período de 01.03.2004 a 16.03.2009 foi indeferido, em razão dos documentos já apresentados, bem como a realização de prova oral, por não se prestar à comprovação de atividades especiais. Em relação ao período de 01.11.1976 a 30.03.1988, foi determinada a expedição e Carta Precatória par intimação do chefe pessoal da empresa, visando à apresentação de laudo técnico (fls. 218). Contra a decisão de indeferimento, o autor interpôs agravo retido (fls. 224/245). Expedida Carta Precatória, veio a informação de que a empresa não está instada no local indicado há mais de trinta anos (fls. 221). Às fls. 247 foram mantidas as decisões de fls. 185/2018, oportunizando ao autor requerer o que de direito em relação ao período de 1.11.1976 a 30.03.1988.O autor juntou declaração do sócio proprietário da empresa Servbon, informando não possuir laudo técnico do período questionado. Aproveirou para requer a realização de perío de p período de 01.03.2004 a 16.03.2009, juntando novo PPP fornecido a outro empregado. Ciente o INSS (fls. 217, 246, 251 e 264). É o relatório. Fundamento e DECIDO. MÉRITO 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de beneficio previdenciário retroativo à DER (20.10.2009), enquanto a presente ação foi proposta em 03.06.2011. Desde modo, não há parcelas prescritas, uma vez que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria:Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento e enquadramento de períodos laborados em atividade especial, que não foram considerados pelo INSS, administrativamente. Inicialmente, observo que os períodos em questão estão anotados em CTPS (fls. 21 e 40) e no CNIS (fls. 167), tendo sido lançados na planilha do INSS (fls. 879), porém, sem cômputo, por não terem sido reconhecidos como especiais. Resta portanto, apenas a análise das condições especiais alegadas na inicial, para firs de concessão do beneficio pretendido. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue."Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela(...) 1º. A caracterização do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º. A caracterização do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º. A caracterização do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º. A caracterização do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º. A caracterização do tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º. A caracterização e a obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de comversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. "Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruido e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a nuido acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para firs de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10th Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacíficou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. REĆURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003, DECRETO 4.882/2003, LIMITE DE 85 DB, RETROAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE, APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Die 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Die 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tokerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruido deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em attividades especiais. No caso, o autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como especiaisa) de 01.11.1976 a 30.03.1988, laborado como camarista e mecânico de refrigeração, para a empresa SERVBON Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. (CTPS fls. 21 e 26), em razão das funções exercidas, com exposição a temperaturas de até 25º negativos (cf. formulário de fls. 41), bem como com exposição a ruído de 86,4 dB(A), conforme formulário e laudo técnico (fls. 43/49) elaborado pela empesa Unilever Brasil Gelados do nordeste S/A, tomada por paradigma pela decisão de fls. 252, em razão de se tratar de empresa do mesmo ramo e atividade profissional, com fulcro nos códigos 1.1.2 e 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64; eb) de 04.07.1988 a 05.03.1997, laborado na função de mecânico de refrigeração industrial, para a empresa UNILEVER Brasil Gelados do Nordeste S/A (CTPS fls. 40), em razão das atividades exercidas, com exposição ao agente físico ruído de 86,4 dB(A), conforme formulário previdenciário, corroborado por laudo técnico (fis. 43/46). Quanto ao período restante do contrato de trabalho (de 06.03.1997 a 03.09.2001), não há enquadramento como especial, em razão do nível de ruído ser inferior ao limite de tolerância estabelecido (Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, antes da redação conferida pelo Decreto n. 4.882/2003, conforme fundamentação). No tocante ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a teste de que mesmo o empregador afirmador previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas". Portanto, sem razão o INSS ao não considerar os períodos como especiais. Quanto ao período de 01.03.2004 a 16.03.2009, laborado como mecânico de refrigeração, para a Companhia de Bebidas Ipiranga, o autor não faz jus ao enquadramento como especial, em razão da não exposição a agentes nocivos à saúde, conforme PPP (fls. 50), corroborado pelos laudos técnicos (fls. 188/203). Cumpre consignar, que o PPP apresentado pelo autor às fls. 258/259 se refere a épocas muito distintas das discutidas nos autos e o nível de rúido informado, mesmo que aplicado ao caso, não alteraria a decisão, uma vez que inferior ao limite de tolerância fixado pela legislação de regência para o período. Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que na data do requerimento administrativo (20.10.2009) o autor possuía o seguinte tempo de atividade especial: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dSERVIBON Distr. Prod. Alimentícios Ltda Esp 01/11/1976 30/03/1988 - - - 11 4 30 Unilever Brasil Gelados do Nordeste S/A Esp 04/07/1988 05/03/1997 - - - 8 8 2 Unilever Brasil Gelados do Nordeste S/A 06/03/1997 03/09/2001 4 5 28 - - - Companhia de Bebidas Ipiranga 01/03/2004 16/03/2009 5 - 16 - - - Soma: 9 5 44 19 12 32Correspondente ao número de dias: 3.434 7.232Tempo total: 9 6 14 20 1 2Conversão: 1,40 28 1 15 10.124,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 7 29 Como visto, o autor possuía apenas 20 anos, 1 mês e 2 dias de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão do beneficio de aposentadoria especial, na DER. Portanto, considerando o pedido do autor, desde a via administrativa, de tão somente conceder aposentadoria especial, que não lhe é devida, conforme acima exposto, faz jus apenas a averbação dos períodos reconhecidos como especiais nestes autos e respectiva conversão, para firs de obtenção de beneficio previdenciário. Sobre o ponto, observo que o autor continuou trabalhando após o indeferimento do beneficio aqui discutido, tendo apresentado, posteriormente, novo pedido, culminando com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11.08.2011 (NB n. 157.971.511-4), conforme dados do CNIS (cuja juntada ora determino). Assim, o INSS deverá providenciar a averbação dos períodos reconhecidos como especiais nestes autos, com reflexos no beneficio já concedido. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil, para: 1. Declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento e à averbação como JULIGO PARCIALIMENTE PROCEDENTES os peutitos iontributos pero autor, nos termos do augo +o7, 1, do compo de processo em para in a la julia de autor de autor, como atividade especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99, os seguintes períodos/funçõesa) de 01.11.1976 a 30.03.1988, laborado como camarista/mecânico de refrigeração, para SERVBON Distributora de Produtos Allimentícios Ltda.; e b) de 04.07.1988 a 05.03.1997, laborado como mecânico de refrigeração industrial, para a Unilever Brasil Gelados do Nordeste S/A Custas proporcionalmente distribuídas entre autor e INSS, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade de Justiça deferida e que o INSS é isento do pagamento nos termos do art. 4º, inc. 1, da Lei Federal nº 9.289/96.Condeno o autor e o réu ao pagamento recíproco de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Suspendo a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, dada a sua condição de beneficiário da gratuidade de Justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006104-30.2011.403.6102 - JOEL ELIAS GREGORIO(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Joel Elias Gregório em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sintese, a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (13.06.2011) ou, em ordem sucessiva, da data do ajuizamento da ação ou da data da citação, ou da jurtada do laudo, ou, ainda, a partir da sentença, como reconhecimento como atividade especial dos periodos de 26.12.1983 a 21.05.1985, de 23.05.1985 a 10.12.2001, de 15.12.2001 a 02.07.2007 e de 20.06.2009 a 13.06.2011. Alega que seu pedido administrativo (NB 46/155.328.497-3) foi indeferido, uma vez que rão houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos periodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteridad. Todavia, sustenta possuir até a DER, mais de 25 anos de serviço em atividades especiais. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial, com a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria especial e o deferimento da antecipação de tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 28/103), requerendo a concessão dos beneficios da gratuidade. As fls. 105 foram deferidos os beneficios da gratuidade de Justiça, cincialmente, o reconhecimento da prescrição de laudo técnico da empresa Wlama Agroindustrial Ltda., ou a recusa em entregá-lo, e a citação do rêu. Citado (fls. 106), o INSS apresentou contestação, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, defendeu que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, observando-se as condições para o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Sustentou que após a Lei 9.032/95 não mais se enquadra atividade especial pela categoria profissional, devendo haver comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, não estando contempladas as atividades de

Agroindustrial Ltda.Pela decisão de fis, 141 foram considerados suficientes os documentos apresentados. Com a vinda dos autos para sentenca, o feito foi baixado em diligências para se oficiar à empresa Wlama Agroindustrial Ltda, para esclarecimentos (fls. 142), porém, sem êxito (fls. 144 e 149). Manifestação do autor às fls. 153/154 reforçando a existência de PPP (fls. 533/55) e laudo técnico (fls. 138/139) em relação à empresa não localizada, reiterando o pedido de reconhecimento da atividade especial para a função de eletricista. Em caso de não acolhimento, requereu a intimação dos seus sócios para os esclarecimentos pertinentes. Com vista dos autos, o INSS exarou sua ciência acerca dos documentos juntados, reiterando a contestação e a improcedência dos pedidos. É o relatório. Fundamento e DECIDO.MÉRITO 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de beneficio previdenciário retroativo à DER (13.06.2011), cujo comunicado de indeferimento foi expedido em 24.08.2011 (fls. 83), enquanto a presente ação foi proposta em 30.09.2011. Desde modo, não há parcelas prescritas, uma vez que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria:Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento e enquadramento de períodos laborados em atividade especial, que não foram considerados pelo INSS, administrativamente. Inicialmente, observo que os períodos em questão estão anotados em CTPS (fls. 34, 43 e 44) e no CNIS (fls. 125), tendo sido lançados na planilha do INSS (fls. 777/9), porém, sem cómputo, por não terem sido reconhecidos como especiais. Resta, portanto, apenas a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do beneficio pretendido. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º. Ă caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. "Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários fossem acomprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10° Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribural de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de nuído de 90dB (A) se aplica como advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DIe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DIe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJÁMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído devem ser aplicados os seguintes limites de tokerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. No caso, o autor faz jus à contagem de todos os períodos requeridos como especiaisa) de 26.12.1983 a 21.05.1985, laborado como eletricista, para Obrademi Org. Bras. De Mont. Ind. S/C Ltda. (CTPS fls. 34), em razão do exercício de suas atividades com exposição a nível de ruido de 89 dB(A), conforme PPP (fls. 59/60), com fulcro no código 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64;b) de 23.05.1985 a 10.12.2001, laborado como eletricista, na empresa Sadia S/A (fls. 43), considerando as atividades exercidas, com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, conforme PPP (fls. 51) e laudo técnico (fls. 52). Sobre a possibilidade de reconhecimento da atividade especial em razão da exposição à eletricidade, de cunho perigoso, devidamente comprovada por PPP emitido com base em laudo pericial, mesmo após a publicação do Decreto n. 2.172/97, em razão do caráter meramente exemplificativo do rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos, o Superior Tiribural de Justiça, em recurso representativo de controvérsia assim decidiu: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3°, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escope de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. Z. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3°, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recornido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STI. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(RESP N. 1.306.113 - SC (2012/0035798-8 - Primeira Seção - Relator MINISTRÓ HERMAN BENJAMÍN - DJE DATA: 07/03/2013). Assim, o autor faz jus ao reconhecimento de todo o período laborado na referida empresa, uma vez que sempre desenvolveu atividades sob tensão acima de 250 volts, com aplicação, conforme teor do julgado acima mencionado, de forma integrada do disposto no Decreto nº 53.831, de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05.03.1997, e dessa norma e do seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade posterior a 06.03.1997, com observância, ainda, do disposto no artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12.c) de 11.12.2001 a 02.07.2007, laborado como eletricista para Wlama Agroindustrial Ltda (CTPS fls. 43), com base no PPP (fls. 53/54), corroborado por laudo técnico (fls. 137/139), com fulero na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) e no disposto no artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12, conforme julgado acima exposto. Cumpre consignar que o formulário e o laudo técnico não foram pontualmente impugnados pelo INSS e os documentos emitidos estão em conformidade com a declaração de fls. 56. Consigno, ainda, que a data inicial a ser considerada é 11.12.2001, conforme registro em CTPS e CNIS (fls. 125); ed) de 20.07.2009 a 23.05.2011 (data do PPP), laborado como eletricista de manutenção, para IESA Projetos Equipamentos Montagens S/A (CTPS fls. 44), em razão da exposição a ruído de 85,8 dB(A), conforme PPP (fls. 57), com fulcro no código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, observada a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, após 19.11.2003. A data inicial a ser considerada é 20.07.2009, de acordo com a anotação em CTPS e no CNIS (fls. 125). A data final, é a da expedição do PPP.No tocante ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficacia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito akim daqueles relacionados à perda das funções auditivas", o que também deve ser aplicado ao agente eletricidade. Portanto, sem razão o INSS ao não considerar os períodos como especiais. Atento ao pedido formulado na inicial, constato que na data do requerimento administrativo (13.06.2011) o autor possuía o seguinte tempo de atividade especial: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dObrademi Org. Mt. Ind. S/c Ltda Esp 26/12/1983 21/05/1985 - - - 1 4 26 Sadia S/A Esp 23/05/1985 10/12/2001 - - - 1 6 6 18 Wlama Agroindustrial ltda Esp 11/12/2001 02/07/2007 - - - 5 6 22 IESA Projetos Equi. Montagens S/A Esp 20/07/2009 23/05/2011 - - - 1 10 4 Soma: 0 0 0 23 26 70Correspondente ao número de dias: 0 9.130Tempo total: 0 0 0 25 4 10Conversão: 1,40 35 6 2 12.782,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 2 Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-beneficio de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8.213/91. A DIB do beneficio deve ser na data do requerimento administrativo (13.06.2011- NB 46/155.328.497-3), um vez que o autor já fazia jus ao beneficio desde a referida data, bem como em razão do disposto no artigo 49 c.c. art. 57, 2º, da Lei n. 8.213/91. Observo, no entanto, que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 02.06.2016, conforme dados do CNIS (cuja juntada ora determino), devendo, portanto, optar, no momento oportuno, por um dos beneficios (concedido judicialmente ou administrativamente), observando aquele que lhe for mais vantajoso. Ou seja, o autor poderá optar entre receber a aposentadoria especial desde 13.06.2011, com dedução de todos os valores que recebeu a título da aposentadoria concedida em 02.06.2016, ou manter esta última, sem nada receber em relação à aposentadoria aqui deferida. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1°, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA ÀS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL.(...)2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo beneficio que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo beneficio administrativo, em detrimento do beneficio judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do beneficio concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois beneficios o que melhor lhe aprouver.3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido."(TRF3 - AI 435.642 - 9" Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024) Sobre a matéria, ainda, relaciono os seguintes julgados: TRF3 - AI 435.642 - 9º Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024; TRF - 3º Regão - AI - 358364, Décima Turma, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 de 19/08/2009, pág. 833; TRF - 3º Regão - AG - 323615, JUIZ CASTRO GUERRA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008; e TRF - 4º Regão - AG 200604000392755, Turma Suplementar - Rel. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle - DE 05.06.2007.Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil, para: 1. condenar o INSS a averbar como atividade especial os seguintes períodos/funções: a) de 26.12.1983 a 21.05.1985, laborado como eletricista, pr Obrademi Org. Bras. De Mont. Ind. S/C Ltda;b) de 23.05.1985 a 10.12.2001, laborado como eletricista, na empresa Sadia S/A;c) de 11.12.2001 a 02.07.2007, laborado como eletricista para Wlama Agroindustrial Ltda; ed) de 20.07.2009 a 23.05.2011 (data do PPP), laborado como eletricista de manutenção, para IESA Projetos Equipamentos Montagens S/A2. Declarar que o autor faz jus à concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13.06.2011 - NB 46/155.328.497-3), com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-beneficio, a se fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente, cabendo ao requerente optar entre o referido beneficio e a aposentadoria por tempo de contribuição que já está recebendo, nos termos da fundamentação supra. Quanto às parcelas em atraso, incluindo os abonos anuais, optando o autor pelo beneficio aqui concedido, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1°-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, compensando-se os valores recebidos no outro beneficio de aposentadoria. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1°-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem reembolso das custas, em razão da gratuidade deferida (fls. 108). O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4°, I, da Lei 9.289/96. Condeno o INSS/vencido a arcar coma verba honorária advocatícia da parte contrária, que será definida por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4o, inciso II, do Código de Processo Civil Quanto à tutela antecipada - pleiteada na peça exordialnão verifico o requisito da urgência para a sua concessão, nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo beneficio previdenciário concedido administrativamente. Ademais, caso a parte autora opte pelo beneficio aqui concedido, receberá todos os valores atrasados, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora, deduzidos os valores que recebeu a título da aposentadoria concedida em 02.06.2016, razão pela qual indefiro, por ora, a antecipação requerida. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001765-91.2012.403.6102 - ROSELI APARECIDA ANTUNES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.O INSS apresenta IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de ROSELI APARECIDA ANTUNES, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 6.661,02. Alega o INSS que a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação computando 100% do valor devido entre a DIB e a DIP, assim como o percentual de honorários advocatícios, ignorando o acordo homologado pelo Juízo em audiência de conciliação, conforme termo de audiência ás fls. 165, onde as partes convencionaram o pagamento de 80% do valor das parcelas em atraso. Alega, ainda, que, tratando-se de acordo firmado entre as partes, não haveria a imposição de honorários advocatícios, em razão da reciprocidade das concessões. Em seus cálculos, apresentados após a citação nos termos do art. 730 do CPC, às fls. 200/202, o INSS apura como valor correto de divida a importância de R\$ 8.995,97, correspondente a 80% do valor principal (R\$ 11.244,96), corrigido até junho de 2014. Nos cálculo de liquidação apresentados às fls. 146/152, a exequente apresenta para execução o valor de R\$ 14.233,62, acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.423,37, totalizando R\$ 15.656,99, atualizados até junho de 2014. Já nos cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo às

fls. 255, foi apurado um crédito em favor do exeguente no valor de R\$ 11,149.89, atralizado até junho de 2014, sem acréscimo de honorários advocatícios. Intimado o INSS manifestou que "o cálculo de fls. 62 confirma a procedência dos embargos à execução, pois o valor de R\$ 11.149,89 refere-se a 100% do valor devido, e não a 80%, como restou celebrado pelas partes às fls. 43 destes autos." A exequente/impugnado manifestou concordância com o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (fls. 259/260). Pois bem Observo, no tocante ao título judicial em fase de cumprimento, que as partes, devidamente representadas por seus Advogados e Procuradores, transigiram em audiência de conciliação realizada neste Juízo, de modo que, rão se deve perder de vista, a execução funda-se no título executivo formado a partir do acordo estabelecido às fls. 165, e onde a condenação recíproca ao pagamento de honorários advocatícios restou tacitamente afastada. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente impugnação e, tendo em conta o acordo celebrado pelas partes às fls. 165, declaro correto o valor da divida correspondente a 80% do valor calculado pela Contadoria do Juízo às fls. 255, o que representa um crédito em favor da exequente/impugnada no valor de R\$ 8.919,91(oito mil, novecentos e dezenove reais e noventa e um centavos), atualizados até junho de 2014, sem o acréscimo de honorários advocatícios, tendo em vista o acordo. Conforme a previsão do 2º do art. 534 do Código de Processo Civil, não se aplica à Fazenda Pública a multa prevista no 1º do art. 523 da referida lei processual. Condeno a exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à impugnação, nos termos do art. 85, 2°, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade dos honorários devidos pela exequente, dada a sua condição de beneficiária da gratuidade de Justiça (fls. 75), nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal para recurso, expeça-se oficio requisitório de pagamento do valor acolhido nesta decisão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006489-41.2012.403.6102 - ANTONIO BONTADINI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Proceda a Secretaria a retificação da classe processual Diante do trânsito em julgado (fls. 294), oficio-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que dê atendimento ao que foi decidido nos autos e efetue a averbação do tempo de serviço reconhecido (fis. 263/269). Comunicado o atendimento da determinação supra, nada mais sendo requenido, diante da sucumbência reciproca, arquivem-se os autos. Int.

 $\textbf{0007529-58.2012.403.6102} - \text{ISABEL LOPES PASCHOAL} (\text{SP}178114 - \text{VINICIUS MICHIELETO E SP}175974 - \text{RONALDO APARECIDO CALDEIRA}) \\ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}245698B - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL}) \\ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}245698B - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL}) \\ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}245698B - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL}) \\ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}245698B - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL}) \\ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}245698B - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL}) \\ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}245698B - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL}) \\ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}245698B - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL}) \\ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}245698B - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL}) \\ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}245698B - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL}) \\ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}245698B - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL}) \\ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}245698B - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL}) \\ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}245698B - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL}) \\ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}245698B - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL}) \\ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}245698B - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL}) \\ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}245698B - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL}) \\ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}245698B - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL}) \\ \text{X CAIXA ECONOMICA ECONOMICA FEDERAL} \\ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL}) \\ \text{X CAIXA ECONOMICA ECONOMICA FEDERAL} \\ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL} \\ \text{X C$ RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/297: vista ao INSS para contra-razões.

Após, ao TRF

Quanto ao pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita à parte autora, deverá ser apreciado, salvo melhor juízo, pelo relator, por ocasião do juízo de admissibilidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0007860-40.2012.403.6102 - SEVERINO MAIA DO NASCIMENTO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0001585-41,2013.403.6102 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR E SP153691 - EDINA FIORE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, A UNIÃO opõe embargos de declaração sustentando, em suma, que a decisão de fls. 142/144 possui erro e é contraditória, pois baseia-se numa suposta existência de parcela incontroversa do pedido mas, na verdade, em sua contestação, a requerida ofereceu total resistência ao pagamento de qualquer valor à parte autora. Decido. Data maxima venia, a sentença não comporta declaração, cabendo à União interpor o recurso cabível caso entenda equivocada a decisão deste juízo de primeiro grau. Conforme destacado na decisão embargada, da leitura da contestação extraem-se três argumentos defensivos: (a) prescrição; (b) excesso de execução decorrente de erro no cálculo dos juros de mora e (c) existência de um crédito em favor da União no importe de R\$ 5.672,12, a ser considerado em caso de decisão favorável à autora. Pois bem. A decisão afastou a ocorrência da prescrição, de forma fundamentada, e determinou o pagamento do valor apontado como correto pela própria União às fls. 123/126, não sem antes subtrair o apontado crédito da União contra a autora, na monta de R\$ 5.672,12.0 julgamento parcial do mérito foi proferido com amparo no art. 356 de Processo Civil, que visa a permitir uma mais rápida prestação da tutela jurisdicional, com mentalidade inovadora em relação ao código de 1973. A autora é pensionista de ex-combatente com mais de 80 anos de idade, sendo claro que o aguardo de decisão definitiva dificilmente lhe permitirá desfrutar do valor que a própria União reconhece devido em seus cálculos, caso superada a matéria prescrição, como ocorrido na decisão interlocutória. Portanto, o julgado não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, competindo à União manejar o recurso processual disponível caso repute indevido o pagamento dos valores apresentados às fls. 123/126. Isso posto, com as vênias de estilo, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los.

PROCEDIMENTO COMUM

0002737-27.2013.403.6102 - APARECIDO CARLOS SOARES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.170/178 e Fls. 179/184: às partes para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao TRF.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005592-76.2013.403.6102 - MARIA APARECIDA LOGAREZZI DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuíta (fls. 78) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006788-81.2013.403.6102 - JOSE ROBERTO VICENTINI(SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. José Roberto Vicentini opôs os presentes embargos de declaração, visando a reforma da sentença de fis. 184/197, a fim de que seja corrigida para condenar a autarquia à concessão do beneficio previdenciário a partir do pedido administrativo (17.04.2013) e rão como fixado, na data da citação (11.07.2014). É o relatório Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão, bem ainda para corrigir erro material. No caso, não verifico qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Expressamente consignei na sentença embargada O termo inicial do beneficio deve ser fixado a partir da citação (11.07.2014 - fls. 49). Embora a atividade de atendente de enfermagem e de enfermeiro pudesse ter sido reconhecida com base nas anotações em CTPS, no tocante aos períodos laborados na Santelisa - Unidade Jardest, não consta dos autos que o autor tenha pleiteado e demonstrado efetivamente o exercício de atividade especial para os referidos períodos no procedimento administrativo. Registro, para tanto, o constante no documento de fls. 141 e 151. (fls. 195)Como visto, a fixação do início do benefício na data da citação restou devidamente fundamentada, de modo que qualquer alteração deverá ser manejada por recurso próprio. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo-se a sentença nos termos em que proferida. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006904-87.2013.403.6102 - GABRIEL ESTEVAO GOMIDES X DANIEL ANTONIO GOMIDE(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR021582 - GLAUCO IWERSEN E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelos autores. Int. Cumpra-se.(fls. 561/599).

PROCEDIMENTO COMUM

0008323-45.2013.403.6102 - CYRENE DE ABREU LEITE(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(MG051556 - TASSO BATALHA BARROCA E MG051556 - TASSO BATALHA BARROCA) X MARCIA REGINA DE SOUZA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) FLs 396: defire.

PROCEDIMENTO COMUM

0001778-22.2014.403.6102 - GLAIBSON FELIPE DE SOUZA ALVES(SP181693 - ANDRE LUIZ TREVIZAN) X ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA(SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vista ao Banco do Brasil S/A do depósito de fis. 279/280, para que cumpra o que foi pactuado em audiência (fis. 265), consistente na quitação da operação e exclusão do nome da parte autora dos bancos restritivos, informando nos autos o cumpriment

Com as informações, intime-se o FNDE.

Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002857-36.2014.403.6102 - ALIPIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ALIPIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial, com concessão de aposentadoria a partir de 28/03/2013, data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/165.514.288-4). Requereu os beneficios da Assistência Judiciária Gratuíta e juntou documentos (fls. 15/95). A gratuidade de Justiça foi deferida (fls. 98). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para a comprovação de atividades especiais e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do beneficio (fls. 101/117). Cópia do processo administrativo às fls. 139/196. A contestação foi impugnada pelo autor, reafirmandose a procedência da ação e requerendo-se a realização de perícia (fls. 199/212). O INSS dispensou a produção de provas (fls. 215). A abertura de instrução probatória foi denegada (fls. 217/222). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria."Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de

Data de Divulgação: 01/12/2016 199/585

atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)" (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou ventram a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva comersão ac tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)"A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: "Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que comerteu a MP 1.663/15" sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do capit desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regrammento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destiravam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitado pelo Congresso Nacional a revogação do 5° do art. 57 do PBPS." (TRF - 3° Regão; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5°, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15º reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribural Regional Federal da 3ª. Região: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado caráter declaratório da regra do art. 9°, 4°, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2)." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2°, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum -á de acordo com a seguinte tabela: (...) 20 As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer periodo. "Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para firs de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, mão era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIÓ JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPÉCIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTÉ NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE 1. A recorrente não logrou comprovar o dissidio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág, único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplification, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STI.(...)*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo. Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04. 1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde: "Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve inicio após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sema exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes fisicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica." (Élsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: "PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECÍAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECÍAL. APOSENTADORIA ESPECÍAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais "ruido" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida. "(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com eficito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que nece moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais." O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruido, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (Súmula no. 09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBÚIÇÃO. CÓNVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADA NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)"(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVOO entendimento em relação ao nível de ruido considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.88222003. IMPOSSIBILIDADE, TEMPUS REGIT ACTUM, INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez inicidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruido é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruido.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13? 05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. "Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir. Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003Ruído acima de 80 dB Ruído acima de 90 dB Ruído acima de 85 dB2.2. CASO CONCRETOO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 28/03/2013, uma vez que, segundo entende, seu direito ao beneficio já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento no. NB 46/165.514.288-4. Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. 1) LEÃO & LEÃO LTDA.Período: 01/09/1986 a 05/03/1997Função: motoristaO PPP de fls. 170/171, apresentado ao INSS, informa que o segurado: "Dirigia Caminhão Basculante Pesado no transporte de terra, pedra, areia e CBUQ para as obras de terraplenagem e pavimentação executadas pela empresa além de, realizar a manutenção básica do veículo, ou seja, verificava o nível de óleo, água e os estados dos pneus" O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade desenvolvida pelo segurado comporta enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 (Motoristas e ajudantes de caminhões) e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79 (Transporte urbano e rodoviário - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas).2) LEÃO & LEÃO LTDA. Período: 06/03/1997 a 18/11/2003 Função: motorista O PPP às fls. 170/171 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em nível de 84,9 dB(A), inferior limite de 90 dB(A) vigente para o período, de maneira que não há como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou o período COMUM para fins de aposentadoria. Registre-se que não há tampouco nos autos evidência de que o conteúdo do PPP seja errôneo, uma vez que não se tem conhecimento que pedido de retificação do documento ou mesmo de fiscalização na empresa tenha sido formulado pelo segurado ao INSS.3) LEÃO & LEÃO LTDA.Período: 19/11/2003 a 24/07/2006 Função: motoristaO PPP às fls. 170/171 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com nuído em nível de 84,9 dB(A), inferior limíte de 85 dB(A) vigente para o período, de maneira que não há como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou o período COMUM para firis de aposentadoria. Registre-se que não há tampouco nos autos evidência de que o conteúdo do PPP seja errôneo, uma vez que não se tem conhecimento que pedido de retificação do documento ou mesmo de fiscalização na empresa tenha sido formulado pelo segurado ao INSS.4) LEÃO & LEÃO LTDA. Período: 23/03/2007 a 31/08/2007 Função: motoristaO PPP às fls. 170/171 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em nível de 80,5 dB(A), inferior limite de 85 dB(A)

vigente para o período, de maneira que não há como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou o período COMUM para fins de aposentadoria. Registre-se que não há tampouco nos autos evidência de que o conteúdo do PPP seja errôneo, uma vez que não se tem conhecimento que pedido de retificação do documento ou mesmo de fiscalização na empresa tenha sido formulado pelo segurado ao INSS.5) CFO ENGENHARIA LTDA. Período: 01/09/2007 a 05/11/2008Função: MotoristaO PPP às fls. 172/173 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em nível de 80,5 dB(A), inferior limite de 85 dB(A) vigente para o período, de maneira que não há como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou o período COMUM para fins de aposentadoria. Registre-se que não há tampouco nos autos evidência de que o conteúdo do PPP seja errôneo, uma vez que não se tem conhecimento que pedido de retificação do documento ou mesmo de fiscalização na empresa tenha sido formulado pelo segurado ao INSS.6) LEÃO ENGENHARIA S/APeríodo: 06/11/2008 - 06/07/2011Função: Motorista O PPP às fls. 176/177 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em nível de 80,6 dB(A), inferior limite de 85 dB(A) vigente para o período, de maneira que rão há como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou o período COMUM para fins de aposentadoria. Registre-se que não há tampouco nos autos evidência de que o conteúdo do PPP seja errôneo, uma vez que não se tem conhecimento que pedido de retificação do documento ou mesmo de fiscalização na empresa tenha sido formulado pelo segurado ao INSS.7) DANIELA ARAÚJO COELHO - TRANSPORTES ME Período: 10/10/2012 - 08/11/2013 Função: Motorista Não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP relativo ao período e a atividade não permite enquadramento nos Decretos 83.080/79 ou 53.831/64, de maneira que não há como se atribuir erro à decisão do INSS que classificou a atividade como COMUM para fins de aposentadoria. Por fim, mas não menos importante, convém registrar, no caso concreto, que o INSS apresentou exigências ao segurado no processo administrativo, mas nenhuma providência foi adotada, determinando-se o arquivamento do feito. Transcrevo, por pertinente, excerto da decisão administrativa (fls. 192). No Beneficio acima citado consta as folhas 23/26 declarações em que falta a identificação de quem fiza a declaração; as folhas 24/25/27/28 apenas cópias simples e também as folhas 35/36 falta a procuração ou a declaração, documentos esses referentes as empresas LEÃO & LEÃO LTD A; CFO ENGENHARIA LTD A e LEÃO ENGENHARIA S/A. documentos que foram retirados de processo NB 42/160.728.913-7, no entanto foi solicitada em exigência original ou cópia autenticada dos documentos (fls. 40 do processo), porém não foi cumprida (fls. 41 do processo), portanto os PPP das referidas empresas não foram encaminhados para análise da PMP, conforme o que dispõe no parágrafo 12 do art. 272 da IN 45/20103. Sem mais esclarecimentos, encaminhamos ao setor de arquivo." (grife)Pois bem Com base na arálise acima exposta, computando-se os vírculos anotados na CTPS e no CNIS, assim como o período de atividade especial reconhecido nesta sentença, chega-se aos seguintes tempos de contribuição: - até 16.12.1998 (data da promulgação da EC n. 20/98):Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/12/1982 30/09/1983 - 9 30 - - - 02/01/1984 01/10/1984 - 8 30 - - - 01/04/1985 08/11/1985 - 7 8 - - - 18/12/1985 30/07/1986 - 7 13 - - - Esp 01/09/1986 05/03/1997 - - 10 6 5 06/03/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - Soma: 1 40 92 10 6 5 Correspondente ao número de dias: 1.652 3.785Tempo total: 4 7 2 10 6 5 Conversão: 1,40 14 8 19 5.299,000000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 3 210 tempo de contribuição até 16.12.1998 se mostrou insufficiente, uma vez que se cumpriu somente 19 anos, 3 messes e 21 dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98 = 6.951 dias 19 3 21Tempo que faita com acréscimo = 5.389 dias 14 11 19Soma = 12.340 dias 33 14 40TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 3 10- até a DER (28/03/2013): Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Periodo Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/12/1982 30/09/1983 - 9 30 - - - 02/01/1984 01/10/1984 - 8 30 - - - 01/04/1985 08/11/1985 - 7 8 - - - 18/12/1985 30/07/1986 - 7 13 - - - Esp 01/09/1986 05/03/1997 - - 10 6 5 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - 19/11/2003 24/07/2006 2 8 6 - - 12/01/2007 06/03/2007 - 1 25 - - - 23/03/2007 31/08/2007 - 5 9 - - 01/09/2007 05/11/2008 1 2 5 -06/11/2008 06/07/2011 2 8 1 - - - 26/07/2011 20/09/2011 - 1 25 - - - 03/10/2011 09/08/2012 - 10 7 - - - 10/10/2012 28/03/2013 - 5 19 - - - Soma: 11 79 191 10 6 5Correspondente ao número de dias: 6.521 3.785Tempo total: 18 1 11 10 6 5Conversão: 1,40 14 8 19 5.299,00000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 10 0Tempo de contribuição especial: 10 anos, 6 meses e 5 dias, que era insuficiente para concessão de aposentadoria especial/Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 32 anos e 10 meses, até a data do requerimento administrativo (DER 28/03/2013), que são insuficientes para gozo da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Desse modo, atento aos limites do pedido formulado na petição inicial, declaro tão-somente o direito do autor à averbação e contagem do período de atividade especial reconhecido nesta sentença. 3 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSO Código de Processo Civil estabelece:"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.(...) 20 Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:I - o grau de zelo do profissional;II - o lugar de prestação do serviço;III - a natureza e a importância da causa;IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 30 Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 20 e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; (...) 40 Em qualquer das hipóteses do 3o:I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando líquidado o julgado; III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. 50 Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o beneficio econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquillo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. 60 Os limites e critérios previstos nos 20 e 30 aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.(...) 8o Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o.(...) 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. (...) 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (...) 16. Quando os honorários forem fixados em quantía certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.(...) 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários." A presente ação é parcialmente procedente, já que períodos especiais de trabalho são declarados pelo Juízo, mas o direito à aposentadoria propriamente não foi reconhecido e, sendo assim, condeno o autor e réu ao pagamento recíproco de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. 4 - DISPOSITIVOIsso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, do período de atividade especial trabalhado na empresa: Leão & Leão Ltda., de 01/09/1986 a 05/03/1997. Condeno o autor e réu ao pagamento recíproco de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Suspendo a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, dada a sua condição de beneficiário da gratuidade de Justiça, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. Custas proporcionalmente distribuídas entre autor e INSS, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade de Justiça deferida e que o INSS é isento do pagamento nos termos do art. 4°, inc. 1, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeira a reexame necessário (art. 496 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. Segurado: ALÍPIO FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR 2. Benefício: Prejudicado 3. Renda Mensal atual: Prejudicado 4. DIB: Prejudicado 5. RMI: Prejudicado 6. Data de Início de Pagamento: prejudicado 7. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: de 01/09/1986 a 05/03/1997.8. Número do CPF: 065.428.958-179. Nome da mãe: Idamor de Paula dos Santos 10. Número do PIS/PASEP: 1.208.053.726-311. Endereço da Segurada: Rua Eng. Renato Gonçalves da Silva, n. 31, Ribeirão Preto /SP. 12. Nome do representante legal autorizado a receber o beneficio devido a incapaz

PROCEDIMENTO COMUM

0004295-97.2014.403.6102 - ANTONIO DE VICENTE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimar as partes para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0005607-11.2014.403.6102 - RAY CARLOS SILVA DE OLIVEIRA(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) "Intimar a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF"

PROCEDIMENTO COMUM

0006105-10.2014.403.6102 - MARCOS UNGARETTE(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCOS UNGARETTE contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 09/06/2014, data de entrada do requerimento administrativo NB. 46/167.768.482-5. Requereu a concessão do beneficio da Justiça Gratuita, a realização de perícia judicial e juntou documentos (fls. 44/118). O beneficio de gratuidade de Justiça foi deferido, determinando-se a citação do INSS (fls. 119). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do beneficio. Sustenta-se ainda que o uso de EPI's descaracteriza a nocividade da atividade e que o beneficio pretendido não possui fonte de custeio. Assevera ainda que a parte autora prosseguiu desempenhando a atividade alegadamente especial durante a tramitação do processo e, sendo assim, inviável o pagamento de aposentadoria especial nesse intervalo (fls. 122/145).O INSS manifestou-se contrariamente à realização de perícia técnica (fls. 160/163) solicitada pelo autor (fls. 165/169).Novos documentos foram encartados pela parte autora (fls. 170/213).A produção de prova pericial foi denegada (fls. 214/219).Cópia do processo administrativo encartada às fls. 224/259.É o relatório. Decido.2 - FÚNDAMENTAÇÃO2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)" (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, akém de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida n carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio. (Incluido pela Lei nº 9.032, de 1995)"A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:"Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Regão; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178), Ou ainda, "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE, PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5°, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15º reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998....)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SETIMA TURMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Triburial Regional Federal da 3ª. Regio:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL, TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9°, 4°, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2°, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada

Data de Divulgação: 01/12/2016

jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao terna, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 rão é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribural de Justica: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVICO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VÍGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. I. A recorrente rão logrou comprovar o dissidio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág, único do CPC e 255 do RISTI, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STI.(...)*(STI - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Proces 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofireu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, entitido pela empresa ou seu reposto, com base em lauto técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:Período da atividade Forma de comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:Período da atividade Forma de comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:Período da atividade Forma de comprovação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispersável a medição técnica." (Elsevier, 2007, p. 205, grifej) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Regão: "PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais "tuído" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida. "(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais."O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (Súmula no. 09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão."PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADA NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)"(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo; 200603990286617 UF; SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVOO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a nuido é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. "Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 80dB Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 80dB Ruído aci aposentadoria requerida em 09/06/2014, uma vez que, segundo entende, seu direito ao beneficio já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento no. 46/167.768.482-5. Cópia do processo administrativo encartada às fls. 224/259.O INSS enquadrou como tempo especial de serviço os seguintes intervalos:1) DESTILARIA ANDRADE S/A23/05/1988 - 12/12/1988Função: OPERADOR DE TRATAMENTO DE ÁGUA2) DESTILARIA ANDRADE S/A02/04/1990 - 28/11/1994Função: SERVICOS GERAIS4) DESTILARIA ANDRADE S/A01/06/1995 - 05/03/1997Função: OPERADOR DE TRATAMENTO DE ÁGUAPasso a analisar a seguir os períodos de trabalho controvertidos, submetidos à apreciação do INSS, e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade.5) DESTILARIA PITANGUEIRA LTDA.04/05/1987 - 31/05/1987Função: SERVIÇOS GERAISA leitura do processo administrativo (fls. 224/259) deixa claro que não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP relativo ao período. A atividade "Serviços Gerais" não permite enquadramento nos Decretos 83.080/79 ou no. 53.831/64, de maneira que não há como se pretender atribuir erro à decisão administrativa que considerou COMUM o tempo de serviço para fins de aposentadoria. 6) DESTILARIA PITANGUEIRA L'IDA. 01/06/1987 - 25/08/1987 Função: AUXILIAR DE LABORATÓRIOA leitura do processo administrativo (fls. 224/259) deixa claro que não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP relativo ao período. A atividade "Auxiliar de Laboratório" não permite enquadramento nos Decretos 83.080/79 ou no. 53.831/64, de maneira que não há como se pretender atribuir erro à decisão administrativa que considerou COMUM o tempo de serviço para fins de aposentadoria.7) DESTILARIA ANDRADE S/A (ANDRADE AÇUCAR E ALCOOL S/A)06/03/1997 - 18/11/2003Função: OPERADOR DE TRATAMENTO DE ÁGUAO PPP de fis, 238/241 indica o desempenho da seguinte atividade: "Operar E.T.A controlando a qualidade e distribuição de água para as caldeiras; abastecer as caixas com produtos químicos, verificar o funcionamento dos equipamentos, efetuar limpeza dos decantadores, filtros de areia e abrandador, sempre que necessário faz boletim analítico da água industrial, bem como boletim de controle de água utilizada nas caldeiras. Ao mesmo tempo, o PPP descreve como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruido inferior a 90 dB(A), dentro, portanto, do limite estabelecido em norma, de maneira que não há como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou o período COMUM para fins de aposentadoria.8) DESTILARIA ANDRADE S/A (ANDRADE AÇUCAR E ALCOOL S/A)19/11/2003 - 30/09/2013 Função: OPERADOR DE TRATAMENTO DE ÁGUAO PPP de fls. 238/241 indica o desempenho da seguinte atividade: "Operar E.T.A controlando a qualidade e distribuição de água para as caldeiras; abastecer as caixas com produtos químicos, verificar o funcionamento dos equipamentos, efetuar limpeza dos decantadores, filtros de areia e abrandador, sempre que necessário faz boletim analítico da água industrial, bem como boletim de controle de água utilizada nas caldeiras." Ao mesmo tempo, o PPP aponta como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído superior a 85 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Não é demais enfatizar que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (Súmula no. 09 da TNU).8) DESTILARIA ANDRADE S/A (ANDRADE AÇUCAR E ALCOOL S/A)01/10/2013 - 09/06/2014Função: OPERADOR DE UTILIDADESO PPP de fis. 238/241 indica o desempenho da seguinte atividade: "Assegurar a operação contínua das instalações, equipamentos e sistemas industriais de tratamento de água. tratamento de efluentes, geração e distribuição de vapor, geração e distribuição de ar comprimido e turbo geradores, de acordo com os padrões técnicos e princípios de gestão da organização, em conformidade com as normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental". Ao mesmo tempo, o PPP aponta como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído superior a 85 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPÍ), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (Súmula no. 09 da TNU). Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 04/05/1987 - 3 22 - - - Esp 23/05/1988 12/12/1988 - - - 6 20 Esp 02/01/1989 27/11/1989 - - - 10 26 Esp 02/04/1990 28/11/1994 - - - 4 7 27 Esp 01/06/1995 05/03/1997 - - - 1 9 5 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - Esp 19/11/2003 30/09/2013 9 10 12 Esp 01/10/2013 09/06/2014 - - - - 8 9 Soma: 6 11 35 14 50 99 Correspondente ao número de dias: 2.525 6.639 Tempo total: 7 0 5 18 5 9 Conversão: 1,40 25 9 25 9.294,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 9 30 Considerados os períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença e enquadrados como tal no âmbito administrativo, temos que o autor comprova menos de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em contato habitual e permanente com agentes nocivos ao organismo humano, não havendo que se atribuir erro à decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria especial.O autor requereu, ainda, sucessivamente, a concessão da aposentadoria ESPECIAL a partir da juntada do laudo técnico aos autos ou da data em que completar o tempo necessário para obtenção do beneficio, considerando o período de trabalho posterior à DER (09/06/2014). Todavia, não há nos autos prova documental sobre as atividades desenvolvidas no período subsequente à data do último PPP apresentado nos autos (24/04/2014), impossibilitando, assim, a análise quanto à sua natureza, bem como a correta contagem de tempo de serviço até a data de citação ou de prolação da sentença. Desse modo, atento aos limites do pedido formulado pelo autor, especialmente em relação ao tipo específico de beneficio pleiteado (aposentadoria especial), a ação merece prosperar em parte, apenas para declarar o direito do autor à averbação e contagem dos períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença. 3 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSO Código de Processo Civil estabelece."Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.(...) 20 Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:1 o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3o Nas causas em que a Fazenda

Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 20 e os seguintes percentusis? — mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido a 200 (duzentos) salários-mínimos;....) 40 Em qualquer das hipóteses do 301 - os percentais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando líquidado o julgado;III - não bavendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de líquidação. 50 Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o beneficio econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 30, a fixação do percentual de honorários de deve observar a fixa a incila e, naquilo que a exceder, a fisia subsequente, e assim sucessivamente. 60 OS limites e critérios previstos nos 20 e 3 o aplicama-se independentemente de qual seja o contectido da decisão, inclusiva ovalor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 20,....) 10. Nos causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 20,....) 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.(....) 14. Os honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 20,....) 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários será devidos por quem deu causa ao processo.(....) 14. Os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.(..

PROCEDIMENTO COMUM 0006882-92.2014.403.6102 - JOAO LUIS BELASCO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.JOÃO LUIS BELASCO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese a) a reversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, que recebe desde 15.04.1999 (NB n. 42/112.578.080-8), em uma nova aposentadoria de forma integral, computando-se todo o tempo de contribuição, tanto o anterior, quanto o posterior, aproveitando, para tanto, as contribuições que verteu após a jubilação, para fins de cálculo do novo beneficio a partir do pedido administrativo (23.09.2014), devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, sem a devolução de valores já recebidos, ou, de forma alternativa, a reversão do beneficio por meio da desaposentação ou renúncia do atual beneficio, também sem a devolução dos valores recebidos, como recebimento das diferenças a partir do requerimento administrativo;b) em ordem subsidiária, em caso de não acolhimento dos pedidos anteriores, requer a repetição de indébito, com a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciário , desobrigando-o da contribuição mensal.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fils. 32/78), requerendo a concessão dos beneficios da gratuidade e a concessão de tutela antecipada a partir da sentença. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 80), providenciou o autor o recolhimento das custas processuais (fls. 83). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, inicialmente, a decadência do direito de pleitear a revisão do beneficio, com fulcro no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial, diante do ato jurídico perfeito. Em caso de reconhecimento da possibilidade de renúncia, arguiu a necessidade de ressarcimento à autarquia dos valores já recebidos pela aposentadoria anteriormente concedida, com a devida atualização monetária e juros, insurgindo-se contra a concessão de antecipação de tutela. Em caso de procedência, requereu a fixação do termo inicial na data da sentença e a isenção do pagamento de custas processuais (fls. 87/104).Réplica às fls. 107/115.É o relatório.Decido:PRELIMINARMENTEI) ILEGITIMIDADE PASSIVAQuanto ao pedido subsidiário de condenação do INSS na devolução das verbas pagas a título de contribuição previdenciária vertidas ao RGPS após a aposentadoria, verifico que o INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo dessa ação, que deveria ter sido deduzida em face da União. Após a edição da Lei federal nº 11.457/2007, a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição em tela passou para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em relação a esse pedido o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito. MÉRITO 1) Decadência e prescrição No caso concreto, o autor não pretende a revisão do seu beneficio previdenciário, mas sim a desaposentação. Desta forma, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão do beneficio. Em relação à prescrição, o autor não pretende o recebimento de eventuais atrasados desde a data da concessão de sua aposentadoria, mas apenas a contar do pedido de desaposentação, em 23/09/2014 (fls. 38/40), razão pela qual deve ser afastada a prescrição alegada.2 - Desaposentação: A renúncia pura e simples da aposentadoria constitui direito subjetivo do aposentado, que pode exercê-lo a qualquer momento. No entanto, a abdicação da aposentadoria em manutenção, como aproveitamento das contribuições anteriores, bem como das contribuições posteriores à sua concessão, para a obtenção de outra mais vantajosa pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, o que tem sido denominado pela doutrina de "desaposentação", encontra vedação no artigo 18, 2°, da Lei 8.213/91, em vigor, que estabelece: "Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em beneficios e serviços.(...) 2°. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. "Deste modo, a permanência em atividade do aposentado, com a conseqüente contribuição previdenciária que lhe é exigida (arts. 12 º 4º da Lei 8.212/91 e 11 3º da Lei 8.213/91), dá ensejo apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado e não à troca de aposentadoria. O tempo de contribuição posterior à aposentadoria proporcional, somando-se ao tempo já computado no beneficio concedido, não pode ser utilizado para a concessão de nova aposentadoria, nem mesmo para o aumento do coeficiente da que já está em manutenção. O que se poderia admitir, em tese, para contagem das contribuições posteriores à aposentadoria proporcional já em manutenção para a concessão de nova aposentadoria, seria a devolução prévia e imediata de todos os valores já percebidos, com correção monetária e juros, com o fim de se apagar os efeitos do beneficio concedido, o que não é a pretensão do autor, até mesmo pelo fato de já estar recebendo o beneficio há mais de 17 anos. Neste sentido os seguintes julgados: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE APÓS A APOSENTADORIA. "DESAPOSENTAÇÃO": RENÚNCIA A BENEFÍCIO ORIGINÁRIO EM PROL DE NOVA APOSENTADORIA, PECUNIARIAMENTE MAIS BENÉFICA. INADMISSIBILIDADE. 1. Na espécie, cabível a remessa oficial, tendo em vista que o montante da condenação ultrapassa o limite legal de 60 salários-mínimos (art. 475, 2º, do CPC). 2. Inaplicável, na espécie, o instituto da decadência estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.3213/91, com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004. A pretensão posta a juízo ultrapassa a esfera da revisão do procedimento concessório do beneficio ou da renda mensal inicial originariamente estabelecida, visto tratar-se de pedidos sucessivos de renúncia de beneficio, com seu cancelamento e concomitante implantação de nova benesse, em tese mais vantajosa, computando-se, para tanto contribuições previdenciárias anteriores e posteriores ao primeiro ato de aposentação. 3. O fato de o trabalhador, já aposentado, voltar a contribuir com o sistema, sem dele auferir novos beneficios, não pode ser considerado enriquecimento ilícito por parte da Previdência Social. A permanência ou o retorno ao mercado do trabalho é opção do aposentado. Por outro lado, o sistema é de filiação e contribuições obrigatórias e, apesar do seu caráter contributivo, as contribuções não implicam necessariamente em contraprestações, tendo em vista o caráter público da Previdência e os seus princípios inspiradores, entre os quais o da solidariedade. 4. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta ao aposentado que tornar à ativa a concessão de beneficios diversos daqueles expressamente previstos. É legitima, do ponto de vista constitucional, a política legislativa que pretende limitar a concessão de beneficios para trabalhadores e familias já assistidos pela Previdência Social, como forma de manter o equilibrio atuarial e propiciar a universalidade da cobertura e do atendimento. 5. A alteração da sistemática atual, visando ao aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação para revisão e majoração dos beneficios, somente pode partir do Poder Legislativo, no uso de sua competência normativa. 6.

Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. Recurso de apelação da parte autora prejudicado".(AC - 1753398 - Oriava Turma - Relator Desembargador Federal PAULO FONTES - e-DIF3 Judicial de 01/03/2013) "CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES, DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, DECADÊNCIA, NÃO CONFIGURADA. ART. 18, 2°, LEI N° 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO N° 3.048/99. 1 - Afastada a ocorrência da decadência, considerando-se que aqui não se postula a revisão do processo concessório do beneficio, ou mesmo de seu valor, mas a concessão de uma nova aposentadoria, com a renúncia daquela que o segurado vem recebendo. 2 - A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um beneficio, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor. 3 - A Lei de Beneficios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese. 4 - A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos beneficios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema. 5 - Não há correlação entre parcelas pagas e beneficio auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social. 6 - A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer beneficio, exceto ao salário familia e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção. 7 - Pedido de sobrestamento do feito e preliminar de decadência rejeitados. Embargos infringentes providos" (EI - 1645563 - Terceira Seção - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - - DIF3 Judicial de 05/12/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de beneficio que não mais deseja. Renunciar ao beneficio não se confunde com renunciar ao beneficio e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante da ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social de qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento da contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela attarquia previdenciária.- Apelação a que se nega provimento."(AC 1.360.591 - 8º Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 23.02.10, pág. 837)Destaco, ainda, decisões proferidas pelos demais Tribunais Regionais Federals: 1) do TRF desta Região: a) AC 1.458.399 - 8º Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão publicada no DJF3 de 30.03.10, pág. 959; b) AC 620.454 - 8ª Turma, Relator Peixoto Júnior, decisão publicada no DJF3 de 06.05.08, pág. 1146; c) AC 1.388.032 - 10ª Turma, Relator Sérgio Nascimento decisão publicada no DJF3 de 20.01.10, pág. 2159; c 2) do TRF da 4º Região: AC 200871100039057 - 6º Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E. de 12.01.10.Pondo fim ao tema aqui discutido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no último dia 26.10.2016, considerou inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Foram julgados sobre o tema os Recursos Extraordinários n. 381367, 661256 e 827833, com repercussão geral. A tese, fixada na data de ontem, tem a seguinte redação: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991". Deste modo, o autor não faz jus à desaposentação para obtenção de outra aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, com contagem do tempo de contribuição posterior, bem como do anterior ao primeiro ato de aposentação, já computado. Ante o exposto:1 - - DECLARO o autor carecedor de ação, nos termos do artigo 485, VI., do Código de processo civil, em relação ao pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias vertidas após a aposentadoria, em razão da ilegitimidade passiva do INSS;2 - JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos deduzidos na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma a lei. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios devidos à parte vencedora, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00, devidamente atualizados, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0007651-03.2014.403.6102 - LUCAS DANIEL MORA(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, LUCAS DANIEL MORA opõe embargos de declaração contra a sentença prolatada às fls. 154/162, insurgindo-se, em resumo, contra o entendimento adotado por este Juízo acerca da legalidade do ato administrativo que indeferiu seu requerimento de porte de ama de fogo. Decido. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: 1 - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento; III- corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: 1 - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; III - incorra em qualquer das condutas descritas no act. 489, 1o. "No caso vertente, alega o embargante que o Juízo não teria analisado devidamente as questões relativas ao referendo popular sobre o tema do desarmamento e a hipótese de dano material suscitadas. Todavia, a sentença, ao contrário do que afirma o embargante, apresenta de forma exauriente os fundamentos jurídicos que formaram o convencimento deste Juízo acerca da improcedência da ação. Cumpre observar aqui, conforme entendimento já consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o Juíz "não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para

proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribural de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (STI 1º Seção EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Ministra Diva Malerbi, decisão publicada no DIe de 15/06/2016) De modo que, não se tendo logrado apontar objetivamente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na sentença, asflora buscar o embargante em verdade a modificação do julgado, efeito este que não se admite alcança por meio de embargos de declaração, Isso posto, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejetiá-los.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007797-44.2014.403.6102 - AUGUSTO DA SILVA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por AUGUSTO DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a sua "desaposentação" e consequente concessão de novo beneficio de aposentaria por tempo de contribução, computando-se todo o tempo de contribução, inclusive posterior à sua aposentadoria original. Requer a antecipação da tutela a partir da sentença e a concessão dos beneficios de gratuidade de Justiça. Sustenta, em síntese, ser titular do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição no. 081.351.035-0, tendo se aposentado em 01/09/1991, e, por continuar a exercer atividade laborativa, com recolhimento de contribuições previdenciárias, pretende computá-las em novo beneficio, juntamente com as anteriores à jubilação, obtendo-se renda mensal maior. Renuncia à aposentadoria por tempo de contribução já concedida, visando ao recebimento de novo beneficio, mais vantajoso, sem devolução dos valores já percebidos. Pleiteia, ainda, o pagamento de todas as verbas atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros desde o requerimento administrativo da nova aposentadoria (03/10/2014), ou, subsidiariamente, a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após o deferimento do beneficio original. Documentos foram juntados (fls. 34/58).Os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos (fls.63).O INSS apresentou contestação, alegando, preliminamente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, manifestou-se pela improcedência dos pedidos, alegando a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à utilização das contribuições posteriores à concessão da aposentadoria, bem assim que os tribunais superiores já têm posição firmada contra a pretensão do requerente (fls.63/78). Cópias do processo administrativo encartadas às fls. 110/233 e 237/358. Intimados sobre provas a produzir, nada requereram o INSS (fls. 362) ou o autor (fls. 363). Sentença de improcedência foi proferida às Ils. 365/370. Petição protocolizada pelo autor em 24/02/2016, anteriormente à prolação da sentença, foi juntada aos autos após o veredito (fls. 372/373). Á petição traz documentos que, na visão do autor, demonstram o direito a uma aposentadoria mais benéfica do que a já deferida pelo INSS.Embargos de declaração foram opostos à sentença, ao argumento de que os novos documentos, trazidos aos autos antes da decisão, não foram devidamente sopesados pelo Juízo por ocasião do julgamento da causa (fis. 391/396). Os embargos de declaração foram acolhidos pelo Juízo, declarando-se a nulidade da sentença, por ofensa ao contraditório e direito de defesa, determinando-se abertura de vista dos autos ao INSS para ciência quanto à nova documentação encartada (fls. 398). Ciência do INSS às fls. 400. É o relatório. Decido A parte autora é beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição no. 42/081.351.035-0, deferida em 01/09/1991, e postula o cancelamento do benefício para que, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão, seja o INSS condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria, com renda mensal calculada levando em consideração todos os recolhimentos promovidos, inclusive posteriores a 1991.São formulados os seguintes pedidos na petição inicial."A PROCEDÊNCIA TOTAL DA ACÃO e consequentemente REVERSÃO DA APOSENTADORIA, através da desconstituição do ato jurídico do beneficio. NB 42/081.351.035-0. cumulado com a concessão de novo beneficio de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com início em 03/10/2014, considerando-se o tempo de serviço já computado naquele beneficio, que deverá ser somado ao tempo de serviço laborado após aquela jubilação (01/09/1991), tudo com correção monetária dos valores e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento, SEM A DEVOLUÇÃO DE VALORES JÁ RECEBIDOS; ""ALTERNATIVAMENTE, A PROCEDÊNCIA TOTAL DA ACÃO e consequentemente a REVERSÃO DA APOSENTADORIA, através da renúncia do beneficio (desaoosentacão). NB 42/081.351.035-0. cumulado com a concessão de novo beneficio de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com início em 03/10/2014, considerando-se o tempo de serviço já computado naquele beneficio, que deverá ser somado ao tempo de serviço laborado após aquela jubilação (01/09/1991), tudo com correção monetária dos valores e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento, SEM A DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS;" "SUBSIDIARIAMENTE, caso Vossa Excelência entenda pela impossibilidade das proposições acima, a REPETIÇÃO DE INDÉBITO, com a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária ç/c a desobrigação de pagamento de contribuição social, haja vista a contraprestação"A ação, contudo, é improcedente, mesmo tendo-se em conta a documentação encartada aos autos após a decisão de fls. 365/370.No se refere ao pedido de repetição de indébito, diga-se desde logo que todos os recolhimentos promovidos pelo autor, inclusive aqueles posteriores a 1991, decorreram de previsão legal e constitucional, revelando-se incabível a pretensão ao ressarcimento. No que diz respeito ao pleito de desaposentação, importa verifica que a procedência da ação somente poderia ser decretada caso tives sido demonstrado nos autos que os valores já recebidos por conta do beneficio anterior foram restituídos ao INSS. Tal devolução não vem demonstrada no processo. Em primeiro plano, deve-se registrar que realmente não há como se negar o direito do autor à desistência em relação à aposentadoria por tempo de contribuição. Trata-se de direito disponível e sua renúncia pode ser operada independentemente de concordância do INSS. Nesse sentido, confina-se a lição do eminente Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde:"A aposentadoria garante ao individuo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado, e a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o beneficio previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos beneficios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima resistência do INSS" (Ed. Elsevier, 2007, pág. 262)O obstáculo legal à pretersão do autor encontra-se no requerimento de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a devolução de valores recebidos. No momento em que o segurado fez a opção pela aposentadoria no. 081.351.035-0, em 1991, escolheu o caminho que lhe garantia um imediato recebimento de beneficio, aceitando o fato de que a aposentadoria seria calculada segundo as contribuições existentes até aquele momento. Assumiu, portanto, o risco de, com o prosseguimento de sua atividade, eventualmente chegar a um novo momento onde, refeitos os cálculos, a aposentadoria teria valor mais vantajoso. Essa é a regra do sistema, e que decorre de preceitos constitucionais e legais em vigor. O que pretende a parte autora, data venia, por meio desta ação, é usuffuir uma espécie de sistema misto, uma aposentadoria transitória por um período determinado, passando ao recebimento da aposentadoria mais benéfica no futuro. Não há na Lei no. 8.213/91 ou na Constituição Federal, contudo, previsão para tal espécie de "aposentadoria transitória". Como já dito, rada impede que ocorra uma renúncia da aposentadoria anterior e devolução dos valores recebidos, retornando então o segurado a uma situação que lhe permita receber a aposentadoria mais elevada; mas a mera convolação entre as aposentadorias configuraria ato jurídico não previsto na Constituição Federal ou na legislação aplicável. Tal entendimento vem resumido no artigo no. 18, 2º. da Lei no. 8.213/91. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. "Merece atenção também aqui a doutrina do E. Des. Jediael Galvão Miranda, esclarecendo que a adesão a uma nova aposentadoria, após renúncia, no mesmo regime previdenciário, pressupõe a devolução dos valores recebidos a título de proventos: a renúncia à aposentação concedida com base no RGPS, ainda que para obtenção de beneficio semelhante no mesmo regime, não encontra vedação legal. Contudo, considerando a legislação previdenciária vigente, nova aposentadoria no mesmo regime somente se mostra vável se o interessado restituir os valores recebidos a título de proventos. Consoante o disposto no 2º. do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade ou retomar ao labor, com sujeição ao mesmo regime previdenciário, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo beneficio dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na atividade Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º. do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente." (idem, págs. 264/265). A jurisprudência não destoa do ensinamento doutrinário acima reproduzido, como se verifica na seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direitodisponível, de nitida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro beneficio do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do beneficio de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um "abono de permanência por tempo de serviço", violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o beneficio foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos.5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do beneficio mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no beneficio renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente.6. Apelação do INSS e remessa oficia rovidas. Sentençamantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103, grifei)Nesse cerário, e tendo-se em conta que a parte autora requer rão somente a autorização de renúncia ao beneficio anterior, mas também a simultânea e vinculada condenação do INSS à concessão de nova aposentadoria, e sabendo-se ainda que não há demonstração nos autos quanto à devolução dos valores já recebidos, a improcedência da ação é medida que se impõe. Como dito, a petição protocolizada pelo autor em 24/02/2016, e que somente foi encartada aos autos após a prolação da sentença anterior, anulada, nenhuma alteração implica no raciocínio acima exposto. Em elogiável demonstração de operosidade, o patrono do autor trouxe às fis. 374/388 extrato do CNIS, extrato de pagamentos, declaração da empresa BIOSEV BIOENERGIA S/A e registro de empregado na empresa Usina Santa Elisa S/A.Não obstante, tais documentos prestam-se tão somente à eventual comprovação de tempo de serviço que daria ao autor direito a uma aposentadoria diversa daquela já concedida, sem, contudo, funcionar como prova do direito à desaposentação propriamente. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Fica suspensa a exigibilidade das verbas em razão da Assistência Judiciária Gratuíta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001381-27.2014.403.6113 - EDIVALDO FERMINO DO AMARAL(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDIVALDO FERMINO DO AMARAL contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconfecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 04/07/2013, data de entrada do requerimento administrativo NB 42/158,446.141-9. Requereu ainda o autor o recebimento de indenização por danos morais no importe de R\$ 40.000,00. Requereu a concessão do beneficio da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 29/45). Inicialmente distribuído à 3º. Vara Federal de Franca, o feito foi redistribuído a esta 4º. Vara de Ribeirão Preto. O beneficio de gratuidade de Justiça foi deferido (fls. 54).O INSS apresentou contestação onde alega, em sintese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora rão possui o tempo de serviço necessário para a concessão do beneficio. Sustenta-se ainda que o uso de EPI's descaracteriza a nocividade da atividade e que o beneficio pretendido não possui fonte de custeio (fls. 57/72). Quesitos sãs fls. 72/73. Cópia do processo administrativo encartada sãs fls. 87/107.0 autor pleiteou a produção de prova perical, testemanhal e colheita do depoimento pessoal (fls. 110/11). O INSS postulou julgamento da ação no estado (fls. 113). A abertu de instrução probatória foi denegada (fls. 114/19). Éo retatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃOZ. 1. LEGISLAÇÃO APLICÁVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constitução Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria. "Art. 201. A previdência

veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que de sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3º Regão; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5°, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15º reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso orderamento jurídico e sua redação rão deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3º. Região: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado caráter declaratório da regra do art. 9°, 4°, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2)." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2°, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 20 As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. "Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para firs de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, mão era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIÓ JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPÉCIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTÉ NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMÁ HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissidio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág, único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fitica e jurídica entre eles. 2. Em observância ao principio do tempus regit actum, deves es raplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. Or ol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STI.(...)"(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do kudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo. Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde: "Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve inicio após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, & possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sema exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica." (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: "PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECÍAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECÍAL. APOSENTADORIA ESPECÍAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais "ruido" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida. "(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que nece moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais." O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruido, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (Súmula no. 09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBÚIÇÃO. CÓNVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADA NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)"(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVOO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.88222003, IMPOSSIBILIDADE, TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fêz incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso nuido. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13? 05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. "Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETOO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 04/07/2013, uma vez que, segundo entende, seu direito ao beneficio já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento administrativo NB. 42/158.446.141-9. Cópia do processo administrativo encartada às fls. 87/107.Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa que os considerou tempo comum, e não especial, contém alguma llegalidade. 1) FAZENDA AGUDO - ORLÂNDIA Período: 04/11/1985 a 11/08/1993Função: Serviços Gerais - AgropecuáriaAnotação em CTPS - fis. 94O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 (Trabalhadores na agropecuária).2) MORLAN S/A 17/11/1994 - 08/10/2013 (data de emissão do PPP)Função: Auxiliar de Produção Anotação em CTPS - fis. 98Não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP relativo ao período. A atividade não permite enquadramento nos Decretos 83.080/79 ou no. 53.831/64, de maneira que o período deve ser considerado COMUM para fins de aposentadoría. Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 04/11/1985 11/08/1993 - - - 7 9 8 01/08/1994 16/11/1994 - 3 16 - - - 17/11/1994 04/07/2013 18 7 18 - - - Soma: 18 10 34 7 9 8 Correspondente ao número de dias: 6.814 2.798 Tempo total: 18 11 4 7 9 8 Corversão: 1,40 10 10 17 3.917,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 9 21 Tempo de contribuição especial: 7 anos, 9 meses e 8 dias, que era insuficiente para concessão de aposentadoria especial. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 29 anos, 9 meses e 21 dias, até a data do requerimento administrativo (DER 04/07/2013), que são insuficientes para gozo da aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, atento aos limites do pedido formulado na petição inicial, declaro tão-somente o direito do autor à averbação e contagem do período de atividade especial reconhecido nesta sentença. Requereu ainda o autor o recebimento de indenização por danos morais no importe de R\$ 40.000,00. Reputo entretanto não demonstrada, no presente caso, a ocorrência de dano moral. Não se trata de afastar, de forma genérica e abstrata, a possibilidade de condenação do INSS ao pagamento de dano moral decorrente do indeferimento de beneficio previdenciário. Entendo que o indeferimento negligente e desatento pode, em alguns casos, infligir dano moral passível de reparação pecuniária, até mesmo como forma de prevenção ao mau atendimento da população. Há que se ter em mente, contudo, que se trata de situação excepcional, onde o indeferimento, comprovadamente, foi fruto de desídia ou dolo e tenha imposto ao segurado sofirimento além do desconforto naturalmente associado às lides administrativas e judiciais, situação essa não configurada nos presentes autos. 3 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSO Código de Processo Civil estabelece: "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 20 Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:1 - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;(...) 4o Em qualquer das hipóteses do 3o.1 - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;II - não sendo

líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando líquidado o julgado; III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. 50 Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o beneficio econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquillo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. 60 Os limites e critérios previstos nos 20 e 30 aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.(...) 80 Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o.(...) 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.(...) 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial....) 16 Quando os honorários forem fixados em quantía certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.(...) 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. "A presente ação é parcialmente procedente, já que há período especial de trabalho declarado pelo Juízo, mas o direito à aposentadoria propriamente, assim como à indenização por dano moral, não foi reconhecido, e, sendo assim, condeno o autor e réu ao pagamento recíproco de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, excluído, em relação ao INSS, o valor policiado a título de dano moral. 4 - DISPOSITIVOIsso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS o nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS o nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS o nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS o nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS o nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS o nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS o nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS o nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS o nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS o nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS o nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS o nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS o nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS o nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS o nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS o nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS o nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS o nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS o nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS o nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS o nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS o nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS o nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o artigo 487, I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS o nos termos do artigo 487, I do Código de Pro de Justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Custas proporcionalmente distribuídas entre autor e INSS, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade de Justiça deferida e que o INSS é isento do pagamento nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeira a reexame necessário (art. 496 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurado: EDIVALDO FERMINO DO AMARAL 2. Beneficio: Prejudicado 3. Renda Mensal atual: Prejudicado 4. DIB: Prejudicado 5. RMI: Prejudicado 6. Data de Início de Pagamento: prejudicado 7. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: de 04/11/1985 a 11/08/1993.8. Número do CPF: 141.176.948-129. Nome da mãe: Maria Aparecida do Amaral 10. Número do PIS/PASEP: 1.227.025.962-011. Endereço da Segurada: Av. K, n. 1516, Orlândia /SP. 12. Nome do representante legal autorizado a receber o beneficio devido a incapaz: -

PROCEDIMENTO COMUM

0000468-44.2015.403.6102 - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, etc. Trata-se de ação ajuizada por Elisabete Aparecida dos Santos Vieira e Maruska Cristina dos Santos Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão de persão por morte do esposo e pai, respectivamente, José Homero Vieira, desde a data do requerimento administrativo (em 23.07.2014 - NB 21/169.839.539-3). Requerem, ainda, o recebimento de indenização por dano moral, no importe de cinquenta vezes o valor do beneficio. Informam que José Homero Vieira trabalhava na atividade de ajudante na empresa Varejão e mercado Lopes Serviço Ltda., no entanto, com o surgimento de enfermidades em meados de 2009 parou de trabalhar, tendo se beneficiado de auxílio-doença (NB n. 31/534.902.036-2), no período de 23.03.2009 a 20.06.2009. Após a cessação do beneficio e por continuar incapacitado para as atividades laborais, tentou novamente obter afastamento pelo INSS, porém, seu pedido foi indeferido. Sustentam que a negativa do INSS foi indevida, uma vez que o segurado José Homero possuía transtornos mentais e comportamentais, decorrentes do uso de álcool, episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e colecistite crônica, não reunindo condições para o labor, vindo a falecer em 20.08.2013. Requereram o beneficio de pensão por morte, em 23.07.2014 (NB n. 21/169.839,539-3), mas o pedido foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado, que não concordam uma vez que o segurado tinha direito à manutenção do auxílio-doença, tendo em vista sua incapacidade laborativa. Assim, pretendem judicialmente a concessão da pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, e uma indenização por danos morais, em razão da decisão equivocada do INSS que lhes trouxe constrangimento e aflições. Pleiteiam, ainda, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, os beneficios da assistência judiciária gratuita e a realização de perícia indireta, juntando quesitos, procuração e documentos (fls. 14/58). Deferidos os beneficios da gratuidade da Justiça, o pedido de antecipação de tutela foi afastado, com determinação de requisição de cópias dos procedimentos administrativos (fls. 61/63). Citado (fls. 67), o INSS apresentou sua contestação, sustentando a improcedência do pedido de concessão de pensão por morte, em razão da perda da qualidade de segurado do falecido, tendo em vista que recebeu beneficio previdenciário até 20.06.2009 e depois não mais realizou recolhimentos previdenciários. Defendeu, ainda, que o falecido estava habilitado para realizar os atos do cotidiano, conforme laudo elaborado. Insurgiu-se, também, contra a existência de dano moral a indenizar. Em caso de procedência, requereu o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; que o início do beneficio de aposentadoria por invalidez seja fixado na data do trânsito em julgado da decisão ou na data do laudo pericial que concluir pela incapacidade; a aplicação de correção monetária de acordo como síndices legalmente previstos, a contar do ajutzamento da ação, bem ainda juros de mora a partir da citação válida; a fixação dos honorários advocaticos nos termos do Enunciado da Súmula n 111, do STJ; e o reconhecimento da isenção do pagamento de custas processuais (fls. 70/77, com documentos às fls. 78/95). Cópias dos procedimentos administrativos às fls. 96/148. Às fls. 150 foi deferida a realização de prova pericial indireta, com nomeação de perito, oportunizando a apresentação de quesitos e a indicação e assistente técnico. Intimado, o INSS apresentou quesitos (fls. 153). As autoras informaram não terem interesse na indicação de assistente técnico (fls. 154).Laudo pericial juntado às fls. 156/175, com manifestação do autor (fls. 178/182) e da autarquia previdenciária (fls. 184).Requisitados os honorários periciais às fls. 185. É o relatório necessário. Fundamento e decido. MÉRITO1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que as autoras pleiteiam a concessão de beneficio previdenciário retroativo à DER (23.07.2014), cujo comunicado de indeferimento foi expedido em 27.08.2014 (fls. 25), enquanto a presente ação foi proposta em 29.01.2015. Desde modo, não há parcelas prescritas, uma vez que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lein. 8.213/1991.2 - Da concessão de pensão por morte: Pretendem as autoras o recebimento de pensão por morte de José Homero Vieira, falecido em 20.08.2013. A autora Elisabete era casada com José Homero desde 23.10.1993, tendo da união nascido a autora Maruska, em 30.01.1996. A legislação a ser observada é a vigente na data do óbito. O beneficio pretendido encontra-se previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, cuja redação, na época do óbito, dispunha:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:1 - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Para a concessão do beneficio, portanto, devem ser observados os seguintes requisitos: a) dependência econômica e b) qualidade de segurado. No caso dos autos, o indeferimento administrativo dos pedidos de pensão por morte requerida em 23.07.2014 (NB 21/169.839.539-3), se deu sob o argumento de "perda da qualidade de segurado" do instituidor da pensão (fls. 25). Segundo o INSS, a cessação da última contribuição foi em março/2009, enquanto o óbito ocorreu em 20.08.2013. Em contestação, a autarquia alegou que o falecido obteve beneficio previdenciário (auxilio-doença) até 20.06.2009 e, após a cessação do beneficio não mais realizou recolhimentos para o RGPS (fls. 70verso). De acordo com o CNIS do autor, (fls. 26), o último recolhimento previdenciário teria ocorrido em março/2009, sendo que foi concedido beneficio de auxilio-doença ao autor, no período de 23.03.2009 a 20.06.2009 (NB n. 534.902.036-2). Segundo o laudo médico pericial elaborado quando da concessão do referido auxílio-doença, o segurado falecido sofira de "transtomos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência". O mesmo diagnóstico foi encontrado nos exames posteriores, em 28.09.2009 e 13.05.2013 (fls. 146/148), porém, nestes últimos o beneficio não foi concedido, por não ter sido constatada incapacidade laborativa. Observo, no entanto, que no último exame o médico perito fez algumas considerações, concluindo que José Homero estava "apto com restrições" (fls. 148). Alegam as autoras que o falecido desde o primeiro requerimento administrativo (23.03.2009), não mais recuperou sua capacidade laboral, uma vez que não se recuperou das enfermidades, sofrendo de transtomos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool; episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e colecistite crônica, juntando relatórios médicos (fls. 35/58). Assim, o beneficio de incapacidade deveria ter sido mantido e com isso, sua qualidade de segurado, tendo em vista que o falecido deixou de verter os recolhimentos em razão das enfermidades que o impossibilitaram de trabalhar. Realizada perícia indireta, o médico nomeado nos autos, assim considerou." O De Cujus, etilista crônico de longa data apresentou agravamento de seu quadro etílico em 2005, quando necessitou de tratamento clínico psiquiátrico no Serviço Especializado CAPS II AD - ambulatorial. Neste período teve episódio de agravamento que necessitou de intensificação de tratamento em regime semi internação 2009, com concessão de Beneficio Auxilio Doença de 23/03 a 30/06 de 2009. Manteve quadro patológico de consumo abusivo, sem apresentar condições laborativas reais 2011 teve diagnóstico de Demência Alcóolica por Atrofia cerebral, colecistopatia crônico calculosa, mantendo-se em condições de vulnerabilidade social e física, pela intensificação do consumo dos Etílicos, evoluiu ao Êxito legal em Agosto de 2013, conforme Documentos apensos. Realizada visita ao serviço de Psiquiatria Especializada - CAPS II - AD, onde pesquisamos Prontuário Médico do Paciente (Hy = 289531) - Parcialmente transcrito (Anexos), que demonstra grande período de acompanhamento especializado ineficaz, e a fragilidade social do indivíduo, que se manteve no vício inveterado de consumo de etilicos, até o final, quando de seu êxito leta!". (fls. 160/161)Ao final, concluiu o perito: "O De Cujus, Sr José Homero Vieria, era portador de Patologias Degenerativas promovidas pelo uso Abusivo de Etilicos (F-10 e F-02, F-32, K-70, K-80), que progressivamente evoluíram para Incapacidade Total e Permanente, e para o êxito letal em 18/08/13. DID 2005DII - Março de 2009". (fls. 164)Deste modo, as circunstâncias do caso, a prova pericial, que atesta incapacidade e as condições pessoais do falecido, somadas às patologias que possuía o falecido - etilismo crônico, com comprometimento neurológico e hepático, atrofia cerebral, síndrome firontal; hepatopatia alcóolica, demência alcóolica (fls. 162), indicam autêntica impossibilidade de reabilitação de José Homero, e a manutenção de sua incapacidade laborativa, desde a concessão do primeiro auxílio-doença até o óbito. Anoto, por fim, que o INSS não teceu qualquer crítica acerca da incapacidade constatada pelo perito (fls. 184). Assim, o que se vê é que o falecido, instituidor da pensão, se encontrava, de fato, incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laboral, tendo deixado de contribuir para a previdenciária em razão de suas enfermidades, mantendo-se, portanto, sua qualidade de segurado até o óbito. Conforme entendimento da própria Administração (enunciado da Súmula n. 26 da Advocacia-Geral da União), que será mais adiante apreciado: "Para a concessão de beneficio por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacidante", A resistência do INSS na concessão do beneficio de pensão por morte às autoras, portanto, não procede e merece ser afastada. Verifico, ainda, que as autoras, cônjuge e filha (fls. 22/24) fazem jus a concessão do benefício de pensão por morte, em razão de dependência econômica (artigo 16, da Lei 8.213/91), bem como pela comprovação da qualidade de segurado do instituidor da persão. 2 - Do pedido de indenização por danos morais Quanto aos danos morais pleiteados, observo que o pedido se baseia na negativa indevida da concessão do seu beneficio, o que teria lhes acarretado graves prejuízos de índole material e moral. O dano moral traz a idéia de uma ofensa advinda de uma conduta injusta, ilegal ou ilícita, por parte de outrem, gerando sofrimento, constrangimento, de modo a atingir a honra, a imagem ou violação à intimidade e à vida privada. É de salientar que os atos da Administração Pública gozam de presunção de legitimidade, uma vez que, são fundamentados no princípio da legalidade. A Administração Pública faz somente o que a lei determina. É certo que tal presunção não é absoluta. Contudo, as normas da Administração Pública, bem como a própria lei processual, oportunizam à parte inconformada, a interposição de recursos. Não vislumbro, no caso em tela, qualquer lesão que possa ter abalado o íntimo das autoras. O simples fato de haver recebido uma decisão desfavorável, não caracteriza um dano à sua intimidade, à sua homa. Evidenciada está, portanto, a inexistência de ato ilícito. Portanto, não há razão para a condenação do INSS em indenização por danos morais. Convém anotar, também, que as autoras receberão todos os atrasados que lhe são devidos, com correção monetária e juros. 3 - Tutela de evidência Pleitearam as autoras a imediata concessão do beneficio de pensão por morte, por se tratar de verba alimentar e por terem preenchido os requisitos exigidos. Estabelece o art. 311 do Código de Processo Civil: "Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (...) IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razvável. No caso dos autos, ao longo do feito, com a realização de perícia médica por profissional de saúde nomeado por este juízo, ficou evidenciada a manutenção da qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como o preenchimento dos demais requisitos, não tendo o INSS apresentado qualquer elemento capaz de infirmar a conclusão do perito ou mesmo apresentado impugnação à constatação. Assim, de rigor a concessão de tutela de evidência, determinando-se a pronta implantação da pensão por morte às autoras. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de processo civil, para a) condenar o INSS a conceder às autoras, Elisabete Aparecida dos Santos Vieira e Maruska Cristina dos Santos Vieira, o beneficio de pensão por morte do segurado José Homero Vieira, com termo inicial retroativo à data do requerimento administrativo (23.07.2014 - NB n. 21/169.839.539-3), e efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde a referida data, conforme fundamentação. b) denegar o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais. As parcelas atrasadas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em devolução, em razão da gratuidade concedida (fls. 116/117). O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4°, I, da Lei 9.289/96. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, condeno as autoras a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor requerido a título de danos morais, suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça (fls. 62). De outro lado, considerando o reconhecimento da concessão do beneficio de pensão por morte, arcará o INSS com honorários advocatícios os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4o, inciso II, do Código de Processo Civil.CONCEDO TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos da fundamentação acima, e determino ao INSS a implantação da pensão por morte em favor das autoras, no prazo de 10 (dez) dias, com fruição a partir desta data. Comunique-se por correio eletrônico (art. 193 e 270 do Código de Processo Civil). As parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Antes de encaminhar os autos ao Tribunal, ao SEDI para regularização do polo ativo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002732-34.2015.403.6102 - JENICE ALBINO ROSA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Jenice Albino Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntesea) a readequação da renda mensal do beneficio de persão por morte que

Data de Divulgação: 01/12/2016

recebe (NB 21/300.556.408-0, com DIB em 09.02.2014), a fim de que seja considerado o valor integral do salário-de-benefício - quando da concessão do benefício ou no ato da revisão nelo artigo 144, da Lei 8.213/91 - aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998) e 41/2003 (R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003); e b) o recebimento das diferenças das parcelas desde 05.05.2006 - tendo em vista o ajuizamento da ação civil pública n. 000491128-2011.403.6183, interrompendo a prescrição - até a efetiva implantação da recomposição requerida, com os acréscimos legais devidos até o pagamento dos valores. Alega, para tanto, que o salário-de-beneficio apurado sofreu limitação ao teto, porém, embora alterado este limitador pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, não foram observados os novos valores estabelecidos, fazendo jus a estas alterações e respectivas diferenças, não sendo aplicada a decadência prevista no artigo 103, da Lei 8.213/1991, por não se tratar de revisão de RMI e sim de readequação da renda mensal Pleiteia, ainda, os beneficios da assistência judiciária gratuíta e a prioridade na tramitação do feito. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/28). Às fls. 30 foi determinada a anotação de prioridade na tramitação processual, a citação da autarquia previdenciária e a requisição do procedimento administrativo perante o INSS. Na mesma decisão, deferiu-se os beneficios da gratuídade. Procedimentos administrativos juntados às fls. 35/68 e 82/90. Em sua contestação, o INSS requereu, preliminamente, a falta de interesse de agir da parte autora, em razão da decisão do STJ (REsp n. 1.310.042-PR e do STF (RE 6311240), diante da falta de requerimento prévio na esfera administrativa, bem ainda por não ter havido limitação do teto no seu salário-de-beneficio, quando da concessão. Quanto a mérito, peleteou, inicialmente, o reconhecimento da decadência, nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/91, e da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não demonstrou que a média dos salários-de-beneficio foi e continuou limitada ao teto, de modo que não procede o aproveitamento dos novos tetos estabelecidos pela EC 20/1998 e EC 41/2003. Em caso de procedência, insurgiu-se contra a concessão de antecipação de tutela e requereu a fixação do termo inicial na data da sentença; a aplicação de correção monetária e de juros de mora conforme a lei 11.960/2009; e a isenção no pagamento das custas processuais (fls. 69/81).Impugração à contestação às fls. 92/111. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação de fls. 113, com cálculos às fls. 114/116.Intimados, o INSS reiterou os termos da contestação, apresentando extratos do Sistema DATAPREV (fls. 118-verso/125). A autora, por sua vez, não se manifestou (fs. 126). É o relatório necessário. DECIDO.PRELIMINARI - ausência de interesse de agir A preliminar ventilada pelo INSS de falta de interesse de agir em razão da inexistência de requerimento administrativo deve ser afastada tendo em vista que, embora não se tenha notícia do requerimento de readequação do salário-de-beneficio na via administrativa, consideradas as emendas constitucionais mencionadas, ao ser chamada nos autos, autarquia repeliu o pedido judicialmente, conforme teor de sua contestação, sustentando a decadência do direito pleiteado e a falta de comprovação da limitação alegada. É óbvio, portanto, que diante da posição do INSS e consequentemente da impossibilidade de ver seu pleito analisado, não pode ser negado à autora o acesso ao judiciário. Quanto à falta de interesse de agir por não comprovação da limitação alegada, é matéria de mérito e com ele será analisada.MERITO1 - Decadência/prescrição Afasto a decadência arguida pelo INSS uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão, mas sim de aplicação de revisão da renda mensal, levando-se em conta as modificações dos valores do teto constitucional trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Ademais, em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão formulada nestes autos, aplica-se, aperias, a prescrição das parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme disposto no parágrafo único do art. 103 e enunciado n. 85 da Súmula do STJ. (cf. STJ: AGA 200901538819 - Sexta Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 01/02/2011). Entendo não ser o caso de aplicação de interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004944-28.2011.403.6183, uma vez que a autora optou pelo ajuizamento de ação individual, devendo ser considerado o caso concreto, englobando a revisão e os atrasados, não mais se submetendo aos efeitos da ação coletiva. Nesse sentido: 5º Turma Recursal de São Paulo, recurso inominado 16 00004412620154036340, Relator Juiz Federal Omar Chamon, decisão publicada no e-DJF3 Judicial, de 22.10.2015; TRF 1, AC 00176502420124013800, Primeira Turma. Relator Desemb. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, decisão publicada no e-DJF1 de 20.01.2016. Ademais, sequer há decisão definitiva na ação civil pública mencionada e não está pacificada a jurisprudência nos Tribunais Superiores para essa questão. Prescritas, portanto, as parcelas vencidas anteriores a 17.03.2000.2 - Revisão do beneficio art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, dispunha: "Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, at....) 2º - É assegurado o reajustamento dos beneficios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de beneficio serão corrigidos monetariamente. (negritei) Atualmente, após a Emenda Constitucional 20/1998, referida norma passou a ter a seguinte redação: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a(...)." 2º Nenhum beneficio que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.(...)" 4º É assegurado o reajustamento dos beneficios para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, quanto ao reajuste periódico, para efeito de preservação do valor real dos beneficios (CF, art. 201, 4º), de forma permanente, é preciso ter presente que a própria norma constitucional remete ao legislador ordinário a definição dos critérios a serem observados. Com isto, veio a Lei 8.213/91, que definiu os critérios pertinentes à preservação do valor real dos beneficios previdenciários. Depois o artigo 41 da lei citada, que previa o INPC como critério de reajuste, foi substituído pela Lei 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n. 8880/94, que instituiu a URV e previu o reajustamento dos beneficios previdenciários pela variação do IPC-r. Novo critério se estabeleceu com a Lei 9.711/98, instituindo o IGP-DI, depois a MP n. 2.022-17, de 23/05/00, e após a MP n. 2.187-13, de 24/08/01 e legislação subseqüente. Atualmente, o artigo 41-A, incluído pela Lei 11.430/2006, trata dos reajustes anuais, com previsão do INPC.No caso concreto, pretende a autora a readequação da renda mensal atual do seu beneficio previdenciário, a fim de que sejam aplicados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como parâmetro de limitação do salário-de-beneficio, a partir de suas publicações. Nas referidas Emendas Constitucionais os valores foram elevados de R\$ 1.081,45 para R\$ 1.200,00 e de 1.869,34 para R\$ 2.400,00, respectivamente. Pois bem, consigno, inicialmente, que o fato da renda mensal inicial ser fixada em determinado valor, correspondente a um percentual do valor teto, não significa que o segurado possua direito à manutenção desta equivalência no transcorrer dos anos; entre eles não há correlação. A manutenção, em caráter permanente, do valor real dos beneficios previdenciários restou garantida pelo dispositivo constitucional, observados os critérios definidos em lei. Desta forma, cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional, nos termos do art. 201 da Lei Maior, o que vem sendo feito. As alterações do valor do teto efetuado pelas referidas Emendas Constitucionais não geram direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado. No julgamento do RE 564.354 apenas ficou definida a aplicação de novo teto para fins de cálculo do beneficio para aqueles que foram limitados ao referido valor. Não se trata de aumento ou reajuste do valor da renda mensal, mas sim de readequação dos valores recebidos ao novo limite, para aqueles que tiveram seu beneficio limitado ao valor máximo previsto para a data da concessão. No referido julgamento, com repercussão geral, entendeu o STF pela possibilidade de aplicação dos novos tetos previstos nas EC n. 20/98 e 41/03, aos beneficios concedidos antes da vigência dessas normas e que haviam sido limitados, conforme Ementa que colaciono EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribural Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segurda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF - RE 564354 - Relatora Ministra Carmem Lúcia - Plenário, 08.09.2010)Nesse sentido. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. 2. Pedido de revisão de beneficio previdenciário, com apreciação da incidência do teto - emendas constitucionais n. 20 e 41 ao beneficio da parte autora. 3. Declaração de procedência do pedido. 4. O Plenário do Supremo Tribural Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apen readequação dos valores percebidos ao novo teto. 5. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que o indice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. 6. Juízo de retratação exercido face à decisão colegiada (artigo 14, 9°, Lei n.º 10.259/2001). Dado provimento ao recurso da autarquia-ré". Em seu voto, a relatora esclarece que: Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o beneficio não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o beneficio foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o beneficio foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o beneficio ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no beneficio do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. É o que se extraí ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens Reajustada - MR), é inferior a R\$ 2.589,93 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011). Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. Pelo exposto, exerço juí retratação da decisão colegiada ora contestada e dou provimento ao recurso da autarquia -ré. É como voto (TRSP 3ª Turma Recursal - SP - Processo 00183931920074036301PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJF3 de 09/09/2011)E, ainda: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos beneficios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do beneficio, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu beneficio calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3 - APELREX - APELREX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1769340 DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - DJF3 Judicial 1 - de 06.02.2013 - negritei) "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. LIMITE TETO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ação Ordinária ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a aplicação da alteração (majoração do teto de contribuição) trazida pela EC nº 41/03.

5. A majoração do teto de contribuição trazida pelas ECs nºs 20/98 e 41/04, foi recentemente enfrentada pelo Supremo Tribunal de Justiça -STF (RE 564354/SE), o qual entendeu pela possibilidade de aplicação do novo teto para a aposentadoria previsto na EC nº 20/98, aos beneficios concedidos antes da de sua vigência, incluindo-a como de repercussão geral. 6. Os beneficios que tiveram o salário de beneficio limitado ao teto máximo previsto nas citadas Emendas devem sofier uma readequação dos valores percebidos aos novos tetos, não importando em uma aplicação retroativa do art. 14, da EC nº. 20/98 e do art. 5°, da EC 41/2003. Precedentes deste Regional. 7. Autor-Apelado que faz jus somente à readequação do valor do seu beneficio ao novo teto previsto no art. 5°, da EC 41/2003, bem mento das diferenças, observada a prescrição quinquenal e compensada a revisão e/ou reajuste realizada(o) administrativamente (TRF5 - AC 543152 - Terceira Turma - Desembargador Federal Geraldo Apoliano - DJE de 10.10.2012, pág. 390)No caso concreto, pela informação da Contadoria do Juízo (fls. 113) verifica-se que a renda mensal do beneficio originário da pensão da autora ficou limitada ao teto no primeiro reajuste, sem ter sofrido recuperação, e que os novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não foram aplicados (fls. 114). Como visto, não foi observado pela autarquia previdenciária que a autora tinha valores excedentes ao teto de beneficio e, assim, direito à elevação de sua renda mensal, fazendo jus, portanto, a readequação de sua

renda mensal, como julgado pelo STF no RE n. 564.354, com reflexo até os dias atuais, a ser apurado em fase de execução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de processo civil, para determinar ao INSS a readequação do valor da renda mensal da pensão por morte que recebe (NB 21/300.556.408-0) aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, bem como a efetuar o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, compensando-se eventual revisão realizada administrativamente, cujos valores serão apurados em fase de execução da sentença. Quanto às diferenças em atraso, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, devendo ser observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, 1, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a mínima sucumbência da autora, apenas no tocante à prescrição, arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súnula 111 do STJ), devidamente atualizado,

de acordo como manual de cálculos da Justiça Federal, e conforme artigo 85, 3°, I, do Código de Processo Civil. Para a fixação do percentual, levei em consideração os parâmetros apresentados pela contadoria do Juízo

Data de Divulgação: 01/12/2016

207/585

(fls. 115/116), que permitem verificar - embora a apuração ocomerá em fase de liquidação de sentença - que a execução não ultrapassará duzentos salários mínimos. Considerando apenas como parâmetro o cálculo de fls. 115/116, deixo de encaminhar a sentença para reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3°, inciso I, do Código de processo civil.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003376-74.2015.403.6102 - CARLOS DANIEL DO AMARAL(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.69/79: ao autor para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0003951-82.2015.403.6102 - BIANCA CAMARGOS DE CARVALHO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.BIANCA CAMARGOS DE CARVALHO propõe ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando, em sede de antecipação de tutela, seja determinada aos réus "a tomada de todas as providências administrativas necessárias para o imediato aditamento do contrato do FIES no. 24.2881.185.0003781-81, desde o 2o semestre/2014 e a consequente permissão da requerente ao comparecimento na universidade para realizar as provas, fazendo ainda, jus ao abono de faltas decorrente do tempo que ficou impossibilitada em realizar seus estudos diariamente, sem possuir culpa alguma". (fls. 07). Ao final do processo, postula a confirmação da liminar e condenação dos réus, em caráter solidário, ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais. Relata que, por força de sua hipossuficiência econômica, realizou contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior (FIES), em 27 de fevereiro de 2014 (contrato no. 24.2881.185.0003781-81) e, em 8 de julho de 2014, efetuou matrícula no curso de Psicología da Universidade Paulista -UNIP. Aduz-se que o contrato de financiamento abrange 100% dos encargos referentes ao curso de Psicología, ou seja, 10 semestres no valor de total de R\$ 56.996,25, competindo à autora realizar aditamentos semestrais ao contrato, na forma de sua cláusula décima segunda. Informa-se que, em virtude de problemas operacionais (inconsistências) no aditamento referente ao segundo semestre de 2014, não foi possível até o momento promover o aditamento do contrato relativamente ao 1º. semestre de 2015, e isso desaguou na atual inviabilização da rematrícula no curso de Psicologia. Assevera a autora que, em virtude dos problemas técnicos relatados, e desprovida de recursos financeiros que lhe permitam pagar as mensalidades exigidas, viu-se vexatoriamente impedida de ingressar nas dependências da Universidade Paulista e encontra-se proibida de assistir às aulas do curso. A Defensoria Pública da União afirma que buscou esclarecimentos junto à Caixa Econômica Federal e à instituição de ensino, sem sucesso, fazendo-se necessária a intervenção judicial. Documentos foram juntados (fls. 08/27). Gratuidade de Justiça foi deferida e concedeu-se em parte a liminar, "para o fim de determinar à ré Universidade Paulista - UNIP que se abstenha de impedir o ingresso da autora às dependências da instituição de ensino, franqueando-lhe acesso às aulas do curso de psicologia e à realização de todas as atividades inerentes ao ano letivo de 2015, inclusive provas e exames, desconsiderando-se para tal firm as faltas anotadas durante o período de pendência na regularização do contrato de financiamento estudantil." (fls. 29/31). Audiência de conciliação foi realizada, sem sucesso (fls. 47). Em contestação, a ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, mantenedora da Universidade Paulista - UNIP, requereu sua inclusão no polo passivo da ação, uma vez que a UNIP não possui personalidade jurídica, e alegou, em síntese, que: (a) não detém obrigação de realizar a rematrícula da autora face à existência de mensalidades vencidas no segundo semestre de 2014, e cujos valores não foram repar à universidade devido à falta de aditamento do contrato de financiamento estudantil - FIES; (b) a concessão da matrícula sem contrapartida financeira coloca a instituição de ensino em risco e "hão pode a Universidade Ré, ser prejudicada por erro cometido por uma das Comés ou, quiçá, pela própria Autora"; (e) o abono ou compensação de faltas é invável; (d) o dano moral não existe e o valor pleiteado pela autora é desproporcional ao dano que se alega (fls. 48/53). A Caixa Econômica Federal também contestou a ação, afirmando: (a) ilegitimidade passiva ad causam, já que atualmente é o FNDE o agente operador do FIES; (b) há litisconsórcio pa necessário com a União; (c) as relações jurídicas envolvendo crédito educativo ou o FIES não estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor e as regras de financiamento são rígidas, não tendo a Caixa Econômica Federal autonomia para alterá-las; (d) o instituto da inversão do ônus probatório é inaplicável no caso concreto; (e) o dano moral alegado inexiste (fls. 74/96). A ASSUPERO interpôs agravo de instrumento contra a concessão de limitar (fis. 101/127). Em sua contestação, o FNDE aduz (a) falta de interesse de agir pois "O FNDE não ofereceu qualquer resistência à pretensão do autor para celebrar o aditamento do contrato, razão pela qual requer a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de agir"; (b) o dano moral não existe e, ainda que existisse, seria decorrência de ato de terceiro (fis. 152/154). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento (fis. 159/162). A Defensoria Pública ofertou memorais, reafirmando a procedência da ação (fis. 166/170). A ASSUPERO requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fis. 177/178) e o FNDE reafirmou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente (fls. 180/181). É o relatório. Decido Conforme assentado na decisão liminar, a documentação trazida aos autos pela Defensoria Pública da União confirma a contratação de crédito para financiamento de encargos educacionais do ensino superior sob no. 24.2881.185.0003781-81, entre a autora, Caixa Econômica Federal e FNDE (fils. 13/18), bera como a matrícula da requerente no curso de Psicologia da Universidade Paulista - UNIP. (fils. 19/22). Extrai-se dos autos igualmente o insucesso da autora em suas tentativas de efetuar sua rematrícula no primeiro semestre de 2015, em virtude de obstáculos operacionais na liberação dos recursos do FIES, merecendo destaque o oficio às fls. 27 dos autos, expedido pelo FNDE, de onde se extrai o que segue: 2. Em consulta ao Sistema Informatizado do FIES (SisFies) verificou-se que a situação da inscrição da estudante é de "Contratado",, com referência ao 1o semestre de 2014 e que o percentual de financiamento é de 100% (cem por cento) para o custeio dos encargos educacionais do curso de Psicologia da Instituição de Ensino Superior (IES) Universidade Paulista. Constatou-se, ainda, que a modalidade de garantia prestada ao contrato é a do tipo Convencional e que o agente financeiro é a Caixa Económica Federal.3. Para atendimento da solicitação dessa Defensoria Pública da União, fez-se consulta à Diretoria de Tecnologia do Ministério da Educação (DTI/MEC), setor técnico responsável pelo funcionamento do SisFies, que em resposta, informou que o problema enfrentado pela estudante diz respeito aos óbices sistémicos que oconeram na rotina da troca de arquivos entre o sistema do agente financeiro CAIXA e o SisFies, não gerando o envio do arquivo referente ao 2o semestre de 2014, para registro no sistema do FIES.4. Sendo assim, identificado o problema, esta Autarquia Federal, na qualidade de Agente Operador do FIES, já adotou as providências necessárias à regularização, cujas medidas foram solicitadas ao agente financeiro CAIXA, reclamando, por consequência, prazo razoável para a conclusão das providências necessárias.5. Desta forma, após a correção dos óbices sistémicos, a requerente terá plenas condições de regularizar a situação do seu contrato de financiamento, impulsionando os aditamentos em aberto.(...)8. Há de se esclarecer, ainda, que a Instituição de Ensino Superior (IES) não poderá gerar quaisquer óbices à continuidade da prestação dos serviços educacionais da aluna, bem como exigir o pagamento da integralidade da matrícula ou mensalidade do curso, conforme disposto no Art. 2-A da Portaria Normativa n 10, de 30 de abril de 2010, a saber-Art. 2-A É vedado às IES participantes do FIES exigir o pagamento de matrícula e de parcelas da semestralidade do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. (Redação dada pela Portaria Normativa n21, de 26 de dezembro de 2014)." (grifei)Em verdade, nem FNDE, nem a ASSUPERO, refutam o quadro fático narrado na inicial.Em sua contestação, o FNDE aduz que "não ofereceu qualquer resistência à pretensão do autor para celebrar o aditamento do contrato", ao tempo em que a negativa de matrícula é confessada pela ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETTVO - ASSUPERO, em que pese a tentativa de justificar a conduta, asseverando que "não recebeu pelo serviços prestado à Autora durante todo o 2º. Semestre de 2014" e que a negativa de matrícula encontra amparo no art. 5º. da lei no. 9.870/99.O entendimento da ASSUPERO, todavia, é equivocado. A ausência de repasses à Universidade Paulista de modo algum justifica a negativa de rematrícula, conforme inclusive reconhece o próprio FNDE em seu oficio acima referido ("a Instituição de Ensino Superior (IES) não poderá gerar quaisquer óbices à continuidade da prestação dos serviços educacionais da aluma"). E, de fato, o atraso no repasse de verbas pelo FNDE em nada se confirmde com a situação de inadimplemento tratado no art. 5º. da lei no. 9.870/99, conforme remans jurisprudência:"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SÚPERIOR (FIES). ALUNO BENEFICIÁRIO DE FIES NO VALOR DE 100% DA MENSALIDADE DO CURSO. ADITAMENTO DE CONTRATO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGULARIZAÇÃO. 1. É assente o entendimento jurisprudencial de que, comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, é legítima a pretensão mandamental no sentido de que compelir a instituição de ensino a adotar todas as medidas cabíveis junto ao agente firanceiro, com vistas na regularização da situação contratual do aluno. 2. No caso, a impetrante comprovou ser beneficiária de firanciamento estudantil (FIES) no valor equivalente a 100% da mensalidade do curso, o que afasta sua responsabilidade pela mora com a instituição de ensino, cabendo à própria universidade resolver questões relativas à falta de repasse das parcelas de anuidade ou semestralidade vinculadas aoFIES. 3. Em observância ao princípio da razoabilidade, a impetrante tem o direito à efetivação da matrícula e o prosseguimento do curso de graduação, tendo em vista que o FNDE admitiu que o aditamento da impetrante foi inviabilizado em razão de a instituição financeira intermediadora não ter encaminhado o contrato para validação no sistema FIES e que já estavam sendo tomadas as providências para a solução do problema. 4. Comprovada a vigência do financiamento estudantil da impetrante, é vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida." (Tribunal Regional Federal da 1a. Região - REOMS 00003941720124013817 0000394-17.2012.4.01.3817 - DATA:19/01/2015, grifei) E, uma vez constatado que o impedimento à rematrícula configurou ilegalidade, não há como se pretender sustentar a validade da imposição de qualquer penalidade à autora como decorrência de sua ausência em sala de aula ou perda de provas. O abonamento das faltas, portanto, é decorrência lógica da declaração da ilicitude da vedação ao ingresso no curso. Firmadas a falha culposa na attação do FNDE e a legal e deliberada obstrução à rematrícula da autora pela ASSUPERO, impõe-se a incidência em controte da norma contida no art. 186 do Código Civil"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." No que toca à Caixa Econômica Federal, não identifico negligência, imprudência ou mesmo nexo causal entre seu comportamento e o dano experimentado pela autora, de modo que em relação ao banco a ação é improcedente. De fato, a fonte do dano moral está na falha do FNDE e da instituição de ensino, afforando nos autos que à Caixa Econômica Federal sequer eram dadas ferramentas para impedir ou remediar o dissabor experimentado por BIANCA CAMARGOS DE CARVALHO. Configurada a responsabilidade da ASSUPERO e do FNDE, gerando um dano moral passível de reparação, passo à fixação do valor da indenização, assinalando desde logo o excesso do valor pretendido na inicial - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que a condenação em danos morais deve fazer-se sentir ao causador do dano, sem, contudo, proporcionar o enriquecimento indevido do lesado. Tendo em conta seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas da requerente e das rés, tenho por adequada a fixação da indenização por danos morais no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os juros de mora, desde a citação, são aqueles em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 406 do Código Civil Brasileiro e a correção monetária é desnecessária, na medida em que a taxa SELIC encerra tanto indenização pela mora quanto correção do valor monetário do débito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, 1, do CPC), condenando FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, solidariamente, ao pagamento à autora de uma indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigindo-se a divida segundo a taxa SELIC a partir da data da citação. Confirmo em sentença a liminar concedida às fis. 29/31. Condeno os réus FNDE e ASSUPERO ao pagamento, pro rata, de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas processuais pela ré ASSUPERO, dada sua direta responsabilidade pela vedação de acesso da autora às dependências da instituição de ensino. Considerada a procedência parcial da ação em face de FNDE e ASSUPERO, condeno a autora ao pagamento de honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre sua sucumbência, qual seja, a diferença entre o valor indenizatório pretendido (R\$ 20.000,00) e aquele obtido na condenação (R\$ 10.000,00), suspensa a exigibilidade das verbas em razão do deferimento de gratuidade de Justiça (cf. fls. 119). Dada a improcedência total da ação em relação à Caixa Éconômica Federal, condeno a autora ao pagamento de honorários em favor do banco que fixo 10% sobre o valor da causa, também suspensa a exigibilidade por força da gratuidade de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003972-58.2015.403.6102 - JULIO MARCOS SANCHES PERES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Júlio Marcos Sanches em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (11.07.2014), com o reconhecimento como atividade especial do perido de 14.06.1989 a 11.07.2014, alborado como eletricista, na Companiha Paulista de Força e Luz - CPFL. Alega que seu pedido administrativo (NB 46/164.712.004-4), foi indefició, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário do se peridos la blorados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria especial e o deferimento da antecipação de tutela. Juntou procuração e documentos (lls. 13/80), requerendo a concessão dos beneficios da gratutidade de Lusiça, determirando-se o restribunção à causa de valor consentáneo como beneficio econômico pretendido. Aditamento à inicial às fls. 84/90, complementada às fls. 93/94, com planilha de valores e juntada de guia de recolhimento das custas processuais (fls. 99/100). O pedido de tutela antecipada foi indeficrido às fls. 95, determirando-se ao autor a juntada de PPP atualizado, que restou cumprido às fls. 101/105. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quirquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, defendeu que a parte autor não comprovou o cumprimento do tempo de serviço necessário para a a aposentadoria por tempo de contribuição e, em relação à atividade especial, deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, observando-se as condições para o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, observada a utilização de EPI eficaz, as informações constantes na GFIP. Quanto ao agente eletricidade, alega que mesmo antes da vigência da lei 90.32.95 a atividade deve expor a vida do segurado de forma l

Data de Divulgação: 01/12/2016

conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela(...) 1º. Ā caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. "Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do exercício da atividade especial no período de 14.06.1989 a 11.07.2014. De acordo com o PPP fornecido pela empresa de fls. 47/49 - apresentado desde o requerimento administrativo - durante o contrato de trabalho o autor laborou na mesma empresa - Companhia Paulista de Força e Luz - exercendo o cargo de praticante eletricista distribuição e eletricista de distribuição, com exposição a fator de risco eletricidade acima de 250 volts. No tocante ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito akém daqueles relacionados à perda das funções auditivas", o que também deve ser aplicado ao agente eletricidade. Sobre a possibilidade de reconhecimento da atividade especial em razão da exposição à eletricidade, de cunho perigoso, devidamente comprovada por PPP emitido com base em laudo pericial, mesmo após a publicação do Decreto n. 2.172/97, em razão do caráter meramente exemplificativo do rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade fisica descritas pelos Decretos, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia assim decidiu:"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL, AGENTE ELETRICIDADE, SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS, 57 E 58 DA LEI 8.213/1991, ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS, CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3°, DA LEI 8.213/1991). I. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3°, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo como entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(RESP N. 1.306.113 - SC (2012/0035798-8 - Primeira Seção - Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA.07/03/2013)Assim, o autor faz jus ao cômputo como especial de todo o período laborado na CPFL (de 14.06.1989 a 11.07.2014), uma vez que sempre desenvolveu atividades sob tensão acima de 250 volts, devendo ser aplicados, conforme teor do julgado acima mencionado, de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831/64 (Código 1.1.8) e na Lei nº 7.369/85 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05.03.1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade posterior a 06.03.1997. Atento ao pedido formulado na inicial, constato que na data do requerimento administrativo (11.07.2014) o autor possuia o seguinte tempo de atividade especial: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial: Atividades profissionais especial: Atividades espe 9.028Tempo total: 0 0 0 25 0 28Conversão: 1,40 35 1 9 12.639,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 9 Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-beneficio de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8.213/91.A DIB do beneficio deve ser na data do requerimento administrativo (11.07.2014 - NB 46/164.712.004-4), um vez que o autor já fazia jus ao beneficio desde a referida data, tendo apresentado na fase administrativa os documentos necessários e suficientes para a concessão do beneficio, bem como em razão do disposto no artigo 49 c.c. art. 57, 2º, da Lei n. 8.213/91. Ressalto que deve ser afastado o pedido do INSS de fixação na data da cessação da atividade especial, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado com a análise administrativa incorreta de seu pedido de beneficio. Nessa conformidade e por es fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para:1. condenar o INSS a averbar como atividade especial o período de 14.06.1989 a 11.07.2014, laborado na função de praticante eletricista distribuição, na empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL;2. Condenar o INSS a implantar o beneficio previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (11.07.2014 - NB 46/164.712.004-4), com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-beneficio, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com o reembolso das custas processuais e com a verba honorária advocatícia da parte contrária, que será definida por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4ó, inciso II, do Código de Processo Civil Quanto ao pedido de tutela antecipada pleiteado na exordial, não verifico o requisito da urgência para a sua concessão, nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor possui apenas 53 anos de idade e autêre renda, possuindo contrato de trabalho em aberto na mesma empresa desde 14.06.1989. Anoto, ainda, que a implantação do beneficio, em caráter precário, poderia ensejar o encerramento de seu vínculo empregatício e, em caso de reforma da sentença, essa situação ser-lhe-ia mais prejudicial. Ademais, a parte receberá todos os atrasados ao final, razão pela qual indefiro, por ora, a antecipação requerida. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004280-94.2015.403.6102 - RENAN CABRERA DE SOUZA X RAFAEL CABRERA DE SOUZA X MARCOS PAULO DE SOUZA MUNIZ X MATEUS DE SOUZA MUNIZ/SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X JEFFERSON MAX DE ASSIS GARCIA(SP278807 - MARCIO LUIS SPIMPOLO) X LILIANE VITORIA DOS SANTOS GARCIA(SP278807 - MARCIO LUIS SPIMPOLO)

Certifique-se a Secretaria quanto à manifestação da parte autora e da ré-denunciante de fls. 181.

Fls. 189: defiro a produção de prova oral requerida pelos denunciados. Designo o dia 08/03/2017 às 14:30 horas para audiência de oitiva de testemunhas, competindo aos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, residência e local de trabalho (art. 450. CPC). Providencie a Secretaria a intimação das partes e de seus advogados.

Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004399-55.2015.403.6102 - SERGIO APARECIDO DOS REIS(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO E SP103889 - LUCILENE SANCHES E SP347051 - MAYARA LINDA FIRMINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

0005413-74.2015.403.6102 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 373 e 434 do Código de Processo Civil."Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. ""Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. "Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 464:"A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º O juiz indeferirá a perícia quando: 1 - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. "Entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica des documento". Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: "2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3o Do laudo técnico referido no 2o deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 50 O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do beneficio de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283". Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a pericia com fundamento no art. 464, 1°, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 464, 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações "indiretas", mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa "paradigma", contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um inicio de prova documental. Em suma, a pericia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formilários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribural Regional Federal da 3a. Regão: "PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor rão se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do

Data de Divulgação: 01/12/2016

trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 días de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime)Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 votação unânime)Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 8º. do Código de Processo Civil-, "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência." O tema da concessão de beneficios previdenciários é dos mais sensiveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos firs sociais a que o ordenamento jurídico se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei ao empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei ao empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei ao empresarios; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a empresarios; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a empresarios; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a empresarios; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a e assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do beneficio. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. De outro lado, caso possua o autor indícios de que a empresa procede de maneira irregular na produção de seus formulários, ou se recusa a fornecê-los, deverá levar tal fato primeiramente ao conhecimento das autoridades federais competentes, para as providências previstas em Lei. Tais desvios, contudo, se existentes, não são objeto da presente ação, já que a questão submetida ao Poder Judiciário é uma só: apurar se, com base nos documentos que lhe foram apresentados pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo, o INSS agiu bem ou não ao recusar concessão da aposentadoria, e, constatando-se o erro, determinar os pagamentos devidos. Não há que se pretender transportar para o âmbito deste processo a produção de documentos mediante requisição judicial, tanto mais quando fica claro que tais elementos de prova jamais foram submetidos à apreciação do INSS em momento anterior à citação. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia, a juntada de documentos e o requerimento de expedição de oficio às empresas, a sindicato e a outros órgãos pois não compete ao Juízo produzir prova do direito alegado pelo autor (art. 373, I, Código de Processo Cívil). Indefiro, também, a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora quanto aos períodos de labor especial, já que inadequada à demonstração das condições especiais de trabalho.Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Triburais ser unânime ou de existir súmula dos Triburais Superiores a respeito. 2. Não vislumbro cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de prova testemunhal ou de perícia nas empresas em que o autor laborou. 3. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua comvição racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 4. Agravo Legal a que se nega provimento." (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - Al 00248001920134030000)2. Defiro a produção de prova oral requerida para comprovação do período laborado como rurícola sem registro em carteira de trabalho de 02.01.1963 a 31.07.1979 e designo o dia 15/02/2017 às 1430hs para colheita de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, competindo ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, residência e local de trabalho (art. 450. CPC). Quanto às testemunhas, o advogado deverá providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009489-44.2015.403.6102 - HUXLEY EDSON BRAMBILLA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. HUXLEY ÉDSON BRAMBILLA ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Indeferido o pedido de gratuídade de Justiça, o autor foi intimado a recolher a custas do processo e, em manifestação às fis. 53, informou que não tem interesse no prosseguimento da ação, em razão da concessão do beneficio pleiteado no âmbito administrativo, e requereu o cancelamento da distribuição. Isso posto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0010133-84.2015.403.6102 - JOSE CARLOS DA SILVA MAFRA(SP197096 - JOÃO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213194 - FLAVIO LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL I - RELATÓRIOJOSÉ CARLOS DA SILVA MAFRA ajuizou ação de conhecimento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, onde postula a correção do salda da conta vinculada do Fundo de Garantía por Tempo de Serviço - FGTS. O pedido de gratuidade de Justiça foi indeferido, sendo concedido prazo para justificar o valor atribuído à causa e recolher custas do processo (fls. 44). Às fis. 48 foi deferido o pedido de dilação de prazo formulado pelo autor. O autor aditou a inicial para corrigir o valor atribuído à causa, justificando com planilha de cálculos, e requereu novo prazo, de sessenta dias, para o recolhimento das custas do processo. O pedido de novo prazo para recolhimento de custa foi deferido às fls. 50. Decorridos os reiterados prazos concedidos, o autor não recolheu as custas devidas no processo, conforme informa a certidão às fls. 58. É o relatório. Decido Os artigos 290 e 485, I, III e IV, todos do Código de Processo Civil, preveem que: "Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias: ""Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando.I - indeferir a petição inicial;)III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) No caso dos autos, não obstante sucessivas concessões de prazo, o autor, devidamente intimado, não cumpriu a determinação para o pagamento das custas no prazo concedido, não restando alternativa, senão o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Isso posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigos 485, I, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas pelo autor, na forma prevista no art. 485, 2º, do CPC. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014057-85.2015.403.6302 - CRISTIANE APARECIDA ROSSETO PAULINO LIMA X ROVILCO LUCIANO X CICERO ANTONIO NICACIO X MARIO RIBEIRO X NEIDE FANI BERNARDINI X SEBASTIANA BARBOSA X JOAO DE SOUZA X MARIA DOS SANTOS DA SILVA X ANA AUXILIADORA DOS SANTOS GIROTTO(SP244454A - JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA E SP240212 -RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 -JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Tendo em vista o acórdão proferido no AGINt no RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP n. 1.091.393-SC (2014/0222076-5), pela Corte Especial do STJ, que negou provimento ao agravo, reconheço a incompetência da Justiça Federal para conhecer da matéria trazida aos autos, por ausência de interesse da CEF nos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei 7.682/88, caso dos contratos dos autos, como já decidido no RESP 1.091.393-SC, e em reiteradas decisões em sede de agravo de instrumento em vários feitos já devolvidos à Justiça Estadual por este juízo, por exemplo processo n. 0008519-49.2012.403.6102, determino a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto - SP (processo n. 0014419-50.2009.8.26.0506). Intimem-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001563-75.2016.403.6102 - JOSE CARLOS SILVESTRE(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 134 (R\$ 25.693,92) corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, parágrafo 3°, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003205-83.2016.403.6102 - JOSE LUIS BALDO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa às fls. 74/78v., R\$ 35.230,20, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado na inicial não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, observando-se o disposto no Comunicado SADM-SP 1690353 e da Diretoria deste Foro.

PROCEDIMENTO COMUM

0006938-57.2016.403.6102 - PERSIO GRABERT NEVES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Pérsio Grabert Neves ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, obter sua desaposentação ou, em ordem sucessiva, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação vigente, computando-se as contribuições realizadas antes e depois de sua jubilação. Informa que obteve sua aposentadoria por tempo de serviço (NB n. 165.277.273-9), no entanto, continuou a laborar e a contribuir para a previdência social, tendo completado mais de trinta e cinco anos de contribuição. Deste modo, deseja obter nova aposentadoria, computando-se o referido período e renunciando à prestação da aposentadoria já concedida. Juntou procuração e documentos (fls. 18/25), requerendo os beneficios da gratuidade de Justiça. Às fls. 27 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, concedendo-se prazo ao autor para justificar o valor atribuído à causa, por meio de planilhas de cálculos, recolher as custas pertinentes e informar o endereço eletrônico das partes, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de quinze dias.Intimado em 25.08.2016, o autor se manifestou em 25.10.2016, informando o endereço eletrônico do patrono, com apresentação de memória de cálculo, pugnando pela juntada das custas (fls. 36/38). É O RELATÓRIO. DECIDO A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável. Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição. Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento. In casu, não obstante o prazo concedido, o autor não cumpriu o quanto determinado na decisão não-recorrida de fls. 27, deixando de recolher as custas processuais devidas, embora devidamente intimado, tendo decorrido quase quatro meses da distribuição do feito. Para casos como este, em que a parte não promove as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, deixando de recolher as custas do processo, dispõe o artigo 485, do Código de processo civil: Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando (...) IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processos(...) 3º O juiz conhecerá de oficio da matéria constante dos incisos IV, V e VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. (...)" Quanto às custas do processo na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, disciplina a Lei n. 9.289/1996, que o seu recolhimento deve ser realizado mediante documento de arrecadação das receitas federais, no momento da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual. Após o

Data de Divulgação: 01/12/2016

trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007327-42.2016.403.6102 - MARIA GORETTI GARCIA BISSON(SP205856 - DANIFL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 293 corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, observando-se o disposto no Comunicado SADM-SP 1690353 e da Diretoria deste Foro.

PROCEDIMENTO COMUM

0009018-91.2016.403.6102 - SEBASTIAO PEDRO GROSSI - ESPOLIO(SP097438 - WALDYR MINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretendem os autores que "...sejam pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o equivalente aos beneficios alimentares que Sebastião Pedro Grossi deveria receber quando afastado em decorrência do acidente trabalhista, ciente, o INSS das referidas ações, e que respectivas verbas alimentares sejam devidamente atualizadas, a partir de 01 de maio de 1959 até 16 de fevereiro de 1986 (cf. fls. 08)", sustentam às fls. 07 que "...o contrato de trabalho suspenso, pelo motivo de acidente de trabalho, juridicamente, no RGPS, o afastamento adequa-se, consequentemente, símile, para recebimento de auxílio-doença...".

Cuidando-se de pedido de beneficio decorrente de acidente de trabalho, como noticiado na inicial, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca, com força no art. 109, I, da Carta Constitucional de

Remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justica Estadual desta Comarca.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010194-08.2016.403.6102 - HENRIQUE FERNANDES FILHO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nas ações de desaposentação com renúncia do beneficio recebido, o valor da causa deve corresponder à 12 (doze) vezes a diferença entre o beneficio concedido e o pretendido, nos termos do art. 292, III, do Código de processo civil, por pretender o recebimento do novo benefício a partir da distribuição da ação.

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO, DESAPOSENTAÇÃO, COMPETÊNCIA, VALOR DA CAUSA, JUIZADO ESPECIAL FEDERAL,

- I Nas demandas em que se pretende a desaposentação, o valor da causa deve corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a aposentadoria objeto da renúncia e a nova renda mensal. Precedentes do C. Superior
- II "No caso de desaposentação o proveito econômico da causa é a diferença obtida entre a primeira e a segunda aposentadorias." (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 15/09/2015, DIe 24/09/2015).

 III Inadequado se mostra inflar o valor da causa com quantias que estão a latere da demanda, apenas como propósito de deslocar a competência do Juizado Especial Federal para a Justiça Federal Comum.
- IV Considerando-se que o valor fixado não supera sessenta salários mínimos, compete ao juizado Especial Federal processar e julgar a demanda de Origem, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01.
- V Recurso improvido

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 528729 / SP, 0007787-70.2014.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, 8ª T, e-DJF3 18/10/2016)

O valor da causa deve corresponder a R\$ 3.517,44 (1.582,54-1.289,42=293,12x12), conforme fls. 06 da inicial e extrato da DATAPREV, que ora se junta

Assim, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado na inicial não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, observando-se o disposto no Comunicado SADM-SP 1690353 e da Diretoria deste Foro. Int Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0010749-25.2016.403.6102 - JOAO CARLOS SUTTER(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo, 27.04.2016, até a data do ajuizamento da ação, 03.10.2016, corresponde a R\$ 14.880,15 (5x2.976,03-fls. 25), e das 12 prestações vincendas correspondente a R\$ 35.712,36 (12X2.976,03), totalizando R\$ 50.592,51, observando-se o disposto no art. 291, parágrafos 1° e 2° , do CPC. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 50.592,51.

Este valor é inferior a 60 salários mínimos, portanto declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, observando-se o disposto no Comunicado SADM-SP 1690353 e da Diretoria deste Foro. Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010054-52.2008.403.6102 (2008.61.02.010054-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARTINS DOS SANTOS

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 68), decorrente de sua política de racionalização de acervo processual, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011102-12.2009.403.6102 (2009.61.02.011102-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ARI OSVALDO BEIROGO

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 96), decorrente do seu atual regramento acerca da polícia de cobrança, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002874-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA DE SOUZA ROCHA

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 97), decorrente de sua política de racionalização de acervo processual, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003555-81.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SPCRED - SERVICOS DE VIABILIDADE ECONOMICA L'IDA - ME X RODRIGO BARBOSA

SILVA SOUZA X VALDIR BARBOSA DE SOUZA X MARIA OLIVIA CAMARGO DOS SANTOS X UBALDO BISPO DOS SANTOS
Vistos etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 502, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo
Civil Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005315-31.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENICIO DOS SANTOS

Vistos etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 50, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL 0003543-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROMES BENEDITO DA SILVA

Vistos etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 67, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.L.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005401-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS CESAR DA SILVA

Vistos etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 104, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011813-07.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEANDRO HENRIQUE DE CARVALHO SERRANA - ME X LEANDRO HENRIQUE DE CARVALHO

Vistos etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 18, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001259-76.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BERGAMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI - ME X PAULO SERGIO

Vistos etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 43, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0001026-55.2011.403.6102 - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA L'IDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região, bem como do acórdão de fls. 242/242v. à autoridade coatora. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015866-37.2015.403.6100 - BVGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se de ação de mandado de segurança impetrado por BVGE Comércio de Veículos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos. Discorrendo brevemente sobre o mérito da questão, o principal fundamento do pedido é o julgamento do RE nº 595.838 pelo Pleno do STF, que declarou inconstitucional o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 23/40.O valor da causa foi adequado, com recolhimento de custas complementares (fls. 45/65).Outrossim, após intimações (fls. 68 e 72), houve indicação correta da autoridade impetrada (fls. 73/74), pelo que, o mandado de segurança, inicialmente impetrado na Subseção Judiciária de São Paulo, teve a competência declinada para esta 2ª Subseção Judiciária (fls. 75), sendo redistribuído a este Juízo. A liminar foi deferida às fls. 78/79. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 86/88), nas quais, arguiu a falta de interesse de agir da impetrante, haja vista o fato de que a exação não está mais sendo cobrada pela Receita Federal do Brasil O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 95) no sentido de que, não havendo interesse público primário, sua participação nos autos é prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao feito. É o relatório do essencial. DECIDO. Afasto a alegação de falta de interesse de agir. Ocorre que o mandado de segurança foi impetrado antes da Solução de Consulta DISIT/SRRF05 nº 5017, de 24 de agosto de 2015, que declarou inexigível a exação questionada, ainda que poucos dias. Além disso, há pedido de compensação. Entendo, portanto, que a impetrante tem direito a uma sentença de mérito. Nesse ensejo, cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de se obter o reconhecimento do direito de não recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Em conseqüência do reconhecimento da inexigibilidade do tributo, pretende compensar valores recolhidos indevidamente. A contribuição cuja exigibilidade ora se questiona foi instituída pela Lei nº 9.876/99, que introduziu o inciso IV, no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, conforme se lê abaixo. Lei nº 8.212/91 Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de(...) IV - 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente à serviços que lhe são prestados por cooperados por meio de cooperativas de trabalho. (inciso acrescentado pela Lei nº 9.876/99)A questão não comporta mais discussão. Ocorre que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em abril de 2014, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 595.838/RS, submetido à sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição. A decisão foi proferida nos mesmos termos em que pretendido pela impetrante e torna superada qualquer discussão sobre o assunto. Leia-se a ementa do acórdão: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.21291, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTÁÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABÁLHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ART. 195, 4°, CF.1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se conflindem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir a contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4° - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99".(STF. RE nº 595.838. Relator Ministro Dias Tófoli. Julgado em 23.04.2014. DJe de 08.10.2014)O venerando Acórdão, que não havia sido publicado quando prestadas as informações, já fora. Outrossim, foi objeto de embargos de declaração, no qual se pretendia a modulação de seus efeitos. Os embargos de declaração foram rejeitados por decisão unânime de 18.12.2014, publicada em 25.02.2015, e transitou em julgado em 09.03.2015.O pedido, portanto, é procedente, inclusive em relação ao direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, porém, apenas, nos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança. A procedência do pedido vai ao encontro do que decidido pela Corte Suprema. Para a atualização dos créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4°, da Lei nº 9.250/95. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional DISPOSÍTIVO Ante o exposto, concedo a segurança, julgando procedente o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 487, inc. 1), para reconhecer a inexigibilidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação acrescida pela Lei nº 9.876/99.Reconheço, outrossim, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança. Para a atualização de seus créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4°, da Lei nº 9.250/95. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Fica mantida a liminar anteriormente defenda (fls. 78/79). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Considerando os termos da Nota PGF/CRJ nº 604/2015 e tendo em vista o art. 496, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, deixo de submeter esta sentença a reexame necessário. Trata-se de questão definitivamente julgada pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, e contra a qual a Fazenda Nacional não interporá mais recursos, P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0008600-90.2015.403.6102 - GIULIANO IRINEU MARCOVECHIO(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Giuliano Irineu Marcovechio em face do Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto, objetivando autorização para utilizar recursos de sua conta vinculada ao FGTS na amortização do saldo devedor de seu contrato de financiamento imobiliário (contrato nº 10117245705). Para tanto, o impetrante informou ter efetuado financiamento imobiliário no valor de RS 543.890,00 e possuir saldo em sua conta vinculada ao FGTS equivalente a R\$ 49.089,65, razão por que notificou, em 08.06.2015, a CEF para que pudesse utilizar o saldo de FGTS na amortização do saldo devedor do financiamento. Esclarece que a CEF não respondeu à sua notificação. Informou, ainda, que a Lei nº 8.036/90 (art. 20, inc. VI) exige condições para liberação do saldo do FGTS, entre as quais que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de dois anos entre cada movimentação. Defendeu que o valor do imóvel não seria empecilho à liberação do FGTS e que, nos termos do art. 35 do Decreto nº 99.684/90, a conta vinculada ao FGTS poderia ser movimentada mesmo que a operação fosse financiada fora do SFH, mas preenchesse os requisitos para ser por ele financiado. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 22/43. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 53/58, nas quais requereu a retificação do polo passivo da demanda com a indicação correta da autoridade impetrada, a qual já subscreveu as informações. Defendeu a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, sustentou a improcedência do pedido ao argumento de que a operação foi realizada fora do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e o valor do imóvel estava acima do limite estabelecido para financiamento no âmbito do SFH.O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 64/66) no sentido de que, não havendo interesse público primário, sua participação nos autos é prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao feito. É o relatório do essencial. DECIDO. Retifique-se o polo passivo da demanda, devendo nele constar a Gerente da Filial do FGTS (Coordenadoria de Pagamentos), confórme requerido nas informações e na pessoa da subscritora da peça. Afasto a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo de ações propostas por titulares de contas vinculadas ao FGTS. Esse é o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, como se observa em diversos julgado, tais como REsp nº 228079/PB, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (2ª Turma, julgado em 03.05.2005, DJ de 05.09.2005, p. 333). No mérito, cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de se obter autorização para utilizar recursos de conta vinculada ao FGTS na amortização do saklo devedor de contrato de financiamento imobiliário (contrato nº 10117245705). O contrato foi firmado fora do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o que, não seria empecilho à pretensão do impetrante, pelo que se depreende do deduzido pelas partes e do Decreto nº 99.684/90 (art. 35), desde que, se realizado fora do SFH, preenchesse os requisitos para ser por ele financiado. Ocorre que o valor do financiamento, em 30.12.2009, equivalia a R\$ 543.890,00. Segundo a autoridade impetrada, esse valor impede o financiamento no âmbito do SFH, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional. Segundo o impetrante, os requisitos seriam ter o fundista três anos de vinculação ao FGTS; ser imóvel destinado à sua moradia; e não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição e nem mutuário do SFH em outro financiamento. O cumprimento dos demais requisitos não foi questionado, razão por que há que se tê-los por cumpridos. A controvérsia reside, portanto, no valor do imóvel, ou seja, saber se poderia ou não impedir a utilização do FGTS para amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário. Inicialmente, esclareço que o fato de o financiamento não ter se realizado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, por si mesmo, não impede a utilização do FGTS. Nesse sentido, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se:"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LIBERAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MORADIA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90 E 35 DO DECRETO 99.684/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.1. Agravo de instrumento em ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA COSTA LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando alvará judicial para liberação dos valores constantes da conta do FGTS com o fim de proceder a amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. Acordão que entendeu encontrarem-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência (antecipação de tutela), bem como ser perfeitamente aceitável e plausível, dentro do ordenamento jurídico pátrio, o pedido de levantamento do FGTS para pagamento do imóvel, mesmo fora do SFH. Recuso especial apontando violação dos preceitos normativos contidos nos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto nº 99.684/90, os quais preveem as hipóteses de saque do FGTS. Alegação de que a lei não contempla hipótese de saque do FGTS para aquisição de imóvel que não se enquadre nas normas do SFH.2. Perfeitamente viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo. Precedentes inúmeros. 3. Violação dos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto 99.684/90 não configurada. 4. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ. REsp. nº 638.804/RS. Relator Ministro José Delgado. 1ª Turma. Julgado em 17.02.2005. DJ de 04.04.2005) "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DE FGTS PARA QUITAÇÃO DA CASA PRÓPRIA FORA DO SFH. POSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal na qualidade de agente operador e centralizador do FGTS, incumbindo-lhe a prática de atos necessários à liberação das contas vinculadas, ostenta legitimatio ad causam passiva para figurar na ação em que se pleiteia o levantamento do fundo. Precedentes da Corte: AGA 76868/RJ. Min. Rel. ADHEMAR MACIEL, DJ: 16/06/1997; Resp 240.920/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/03/2000.2. A enumeração dos casos que segue prevista no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como, v.g., o endividamento do mutuário com o inadimplemento da casa própria, passível de conduzir a rescisão do contrato. Precedentes da 1ª Turma do STJ.3. O julgador, na tarefa da aplicação da lei, em que realiza a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que ela se destina (art. 5°, da Lei de Introdução ao Código Civil).4. Recurso especial a que nega provimento".(STJ. REsp. nº 644.427/RN. Relator Ministro Luiz Fux. 1ª Turma. Julgado em 26.10.2004. DJ de 22.11.2004)Nesse ensejo, a controvérsia limita-se em saber se o valor do imóvel poderia ou não impedir a utilização do FGTS para amontzação do saldo devedor do financiamento imobiliário. A resposta, adianto de plano, é negativa. É fato que o Banco Central do Brasil, através do Conselho Monetário Nacional, define regras para o Sistema Financeiro Nacional (v.g. Resolução Bacen nº 3.932/10), entre as quais o limite máximo para o financiamento imobiliário no âmbito do SFH. Contudo, aqui não se questiona o Sistema Financeiro Nacional. O FGTS, por sua vez, é regido pela Lei nº 8.036/90, a qual em seu artigo 20 dispõe sobre as hipóteses de levantamento do saldo da conta vinculada. Conforme se observa nos arestos acima transcritos, as hipóteses de levantamento do FGTS, particularmente no que diz respeito à sua utilização para fins de moradia, devem ter interpretação ampliativa, nunca restritiva. Nesse ensejo, considerando que a lei de regência do instituto do FGTS não prevê qualquer limite de valor para o innóvel a ser destino do uso da conta vinculada, não há que se admitir que esse limite seja imposto por Resolução do Banco Central do Brasil. Entendimento contrário seria não apenas ilegal, mas também ofenderia a Constituição, que consagra o direito social à moradia (CF, art. 487, inc. I), para o fim de determinar que a autoridade impetrada libere o saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante para amortização do saldo devedor de seu financiamento imobilário (contrato nº 10117245705). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). Oportunamente, remetam-se os autos SEDI para retificação do polo passivo, devendo nele constar a Gerente da Filial do FGTS (Coordenadoria de Pagamentos).P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0009074-61.2015.403.6102 - SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se de ação de mandado de segurança impetrado por Savegrago Supermercados Ltda, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do PIS e da COFINS no regime não cumulativo à alíquota de 4,65% sobre as receitas financeiras. Pretende a manutenção da alíquota zero desses tributos, tal como estabelecida pelo Decreto nº 5.442/04. E, em consequência, pleiteia a compensação dos valores indevidamente recolhidos com outros tributos administrados pela Receita Federal. A impetrante sustentou a inconstitucionalidade parcial do art. 27 da Lei nº 10.865/04, que autoriza o Poder Executivo a reduzir as aliquotas do PIS e da COFINS, bem como do Decreto nº 8.426/15, que restabeleceu as aliquotas, reduzidas a zero por força do Decreto nº 5.442/05. Segundo ela, a Constituição Federal não permite a majoração de tributos por meio de decretos, salvo nos casos nela expressamente previstos, mesmo que haja lei autorizando. Invocou o princípio da estrita legalidade e da reserva absoluta da lei em matéria tributária. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 48/81. A liminar foi indeferida (fls. 115/116). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 123/128, nas quais defendeu a improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade do restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS por meio de decreto, por força do permissivo legal constante da Lei nº 10.865/04 (art. 27). Esclareceu que a exigência das contribuições ao PIS e à COFINS estão previstas, respectivamente, nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, onde estão fixadas as alíquotas, e que, a Lei nº 10.865/04 autorizou a redução e o restabelecimento das alíquotas dentro dos limites fixados na lei, o que respeita o princípio da legalidade.O indeferimento da liminar ensejou a interposição de agravo de instrumento, informado às fls. 129/176.O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 182/185) no sentido de que, não havendo interesse público primário, sua participação nos autos é prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao feito. Decisão proferida no agravo de instrumento juntada às fls. 187/190. É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de se obter o restabelecimento da alíquota zero das contribuições do PIS e da COFINS, tal como fixadas pelo Decreto nº 5.442/05. O Decreto nº 5.442/05 foi revogado pelo Decreto nº 8.426/15, que restabeleceu as alíquotas do PIS e da COFINS, respectivamente, em 0,65% e 4,65%. A impetrante invoca em favor de sua tese o princípio da estrita legalidade ou reserva absoluta da lei em matéria tributária. Nesse contexto, a lei (em sentido formal e material) deve definir, em abstrato, todos os elementos necessários à cobrança do tributo. Não se trata, pois, de mera autorização para cobrança da exação, mas de definição em lei de todos os aspectos pertinentes à ocorrência do fato gerador do tributo e necessários à sua quantificação, o que inclui base de cálculo e alíquota, além da perfeita identificação de quem deve pagá-lo. Em matéria tributária, o princípio da estrita legalidade incide exatamente nos termos acima expostos. Não se questiona a tese invocada. A questão é saber se, no caso concreto, esse princípio foi ofendido. Para tanto, faz-se necessário analisar a legislação. A impetrante, segundo alegado, se submente à PIS e COFINS não cumulativa e estaria sujeita à alíquota de 1,65% e 7,6%, conforme previsto nas Leis nº 10.637/02, nº 10.833/03 e nº 10.865/04. Contudo, o artigo 27 desta última autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS, o que foi feito, respectivamente, pelos Decretos nº 5.442/05 e nº 8426/15. Leiam-se:Lei nº 10.865, de 2004Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º. Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados nos caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2°. O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do art. 8° desta Le, as aliquotas da contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º. (...). Decreto nº 5.442, de 2005Art. 1º. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. (...). Decreto nº 8.426, de 2015 Art. 1º. Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimo por cento), e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.(...).Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.Art. 3º. Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Não verifico ofensa ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária. Ocorre que a alíquota do PIS e da COFINS está perfeitamente estabelecida em lei. Da mesma forma, houve autorização legal para que o Poder Executivo reduziasse e restabelecesse essas alíquotas, não para que as majorasse. Por dez anos as alíquotas das contribuições foram reduzidas a zero, sem que a impetrante questionasse a redução. Como deixou claro, questiona apenas o restabelecimento das aliquotas. Contudo, o Poder Executivo utilizou-se do mesmo diploma normativo (Decreto) para restabelecer as aliquotas que se utilizou para reduzi-las. Não é razoável permitir que a administração tributária reduza um tributo e depois não possa se utilizar da mesma forma para restabelecê-lo, obrigando-a a percorrer o caminho legislativo. A situação aqui descrita, portanto, não se enquadra na hipótese de aumento de tributo sem lei que o estabeleça, vedada pela Constituição Federal (art. 150, inciso I). Com efeito, há lei estabelecendo a alíquota das contribuições ao PIS e à COFINS. Os Decretos previram alíquotas menores, autorizados também por lei (Lei nº 10865/04). Saliento, ademais, que o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS se deu em patamar inferior ao fixado em lei e respeitou o princípio da anterioridade nonagesimal. É fato que, em relação aos impostos discriminados na Constituição Federal, a própria Constituição determina quais poderão ter suas alíquotas alteradas pelo Poder Executivo. O mesmo ocorre, quanto às contribuições, em relação à contribuição de intervenção no domínio econômico. Não concluo, entretanto, que, em relação aos impostos não discriminados, a lei não possa autorizar o Poder Executivo a reduzir o restabelecer alíquotas de outros impostos criados, desde que o faça por lei complementar - meio normativo estabelecido para sua instituição. O mesmo raciocínio é aplicável às contribuições. Não concluo haver proibição quanto à autorização, por meio de lei, para que o Poder Executivo reduza ou restabeleça alíquotas de contribuições sociais. Apenas noto que a Constituição Federal previamente autorizou, na hipótese de CIDE relativa à atividade de comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível, a redução e restabelecimento de alíquota por ato do Poder Executivo, o que se explica dado o explícito caráter extrafiscal desse tributo. Acima de tudo, há que se registrar que, no caso concreto, se não fosse possível o restabelecimento das alíquotas por ato do Poder Executivo, dada a falta de permissivo constitucional, a meu ver, tão pouco seria permitida a sua redução, o que tomaria ilegal também o Decreto nº 5.442/05, que esteve em vigor por dez anos, reduzindo a zero as alíquotas do PIS e da COFINS.DISPOSITIVO Ante o exposto, denego a ordem, julgando improcedente o pedido, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inc. I).Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, oficie-se ao relator do agravo de instrumento, encaminhando cópia desta sentença. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0009698-13.2015.403.6102 - FEREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em sentenca. FEREZIN GUINDATES, MONTAGENS E TRANSPORTES L'IDA impetrou mandado de segurança de caráter preventivo contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, afastar da base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, as verbas pagas aos seus empregados a título de: I) primeiros 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença; II) aviso prévio indenizado; III) férias; IV) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias. Sustenta o autor que tais verbas não apresentam caráter de contraprestação ao trabalho desempenhado pelo trabalhador, e tampouco se encerram no conceito de remuneração de que cuida a lei. Além disso, argumenta que os recolhimentos de contribuições previdenciárias incidentes sobre tais parcelas configuram pagamento indevido, razão pelo qual requer o reconhecimento do direito de compensar seus créditos junto à Autoridade Impetrada dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos, contados da data do ajuizamento do presente feito. Em sede liminar, pleiteou a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre tais verbas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/154. Liminar indeferida às fls. 159/161, em virtude da ausência de demonstração do periculum in mora. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto apresentou informações (fls. 167/189), alegando, inicialmente, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Para tanto, defendeu a legalidade da cobrança da contribuição social prevista no artigo 22, da Lei 8.212/91, a qual deve recair sobre remunerações pagas a qualquer título destinadas a retribuir o trabalho. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, inexistindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível (fls. 194/196-v). É o relatório. Decido. Sobre a contribuição previdenciária devida pelo empregador dispõe o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal que:"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa fisica que lhe preste serviços, mesmo sem vinculo empregaticio;" (negrito nosso)O art. 22, 1, da Lei n. 8.212/91, disciplina que:"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; "Conclui-se, pois, da disciplina normativa em exame, que a base de cálculo da contribuição para a seguridade social compreende toda a remuneração paga de forma habitual ao trabalhador em razão da prestação do serviço, desde que não se trate, naturalmente, de verba de natureza indenizatória. A controvérsia, portanto, resolve-se com a análise da natureza jurídica das verbas reclamadas que compõem a remuneração paga ao trabalhador empregado. Esclareço, no entanto, que a discussão restringe-se à cota patronal da contribuição previdenciária questionada, pois apenas quanto a esta a impetrante tem legitimidade para discutir. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇAO auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91, seja ele decorrente de acidente de trabalho ou de causa diversa. Portanto, fica a cargo do empregador somente arcar com a remuneração do trabalhador nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. Em relação aos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente, por inexistir a prestação do serviço, considera-se indenizatória a verba paga nesse período pelo empregador, afastando-se, assim, a incidência das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento nos sentido de que o auxílio-doença pago até 15º dia de afastamento pelo empregador não pode ser alcançado pela contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, posto que tal verba não possui natureza remuneratória, consoante se extrai dos seguintes precedentes: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006; AgRg no Ag 683923/SP, DJ de 26/06/2006; e EDel no AgRg no Ag 538420/SP, DJ de 24/05/2004. AVISO PRÉVIO INDENIZADOConforme dispõe o 1º, do art. 487, da CLT a falta do aviso prévio sobre a intenção de rescindir o contrato de trabalho sem justo motivo dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso. Vale dizer: se o empregador, sem justo motivo, resolve rescindir o vínculo empregatício antes do prazo legal previsto para o aviso prévio, surgirá para o empregado o direito a uma indenização correspondente ao valor do salário que normalmente recebería no período. Desse modo, a verba devida ao empregado dispensado sem justa causa e sem o aviso prévio reveste-se de caráter indenizatório, não compondo sua remuneração para efeitos de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.230.957/RS, exarada sob o regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA, REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERCO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da fata de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei nº 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado no período que lhe correspondia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Die de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira. DJe de 1º.12.2010; AgReg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin. DJe de 4.2.2011; AgReg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJe de 22.2.2011; AgReg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha. Die de 29.11.2011; (...) (STJ. REsp. nº 1.230.957/RS. 1ª Seção. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Die de 26.02.2014) (grifo nosso). Dessa forma, as parecelas pagas a título de aviso prévio indenizado não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador (inciso I e II do art. 22 da Lei 8.212/91). FÉRIASO gozo de férias anuais é direito constitucionalmente assegurado ao trabalhador urbano e rural, nos termos do que dispõe o artigo 7°, inciso XVII, da Constituição Federal, in verbis: "Art. 7°. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal." Já o art. 201, 11, da Constituição Federal, dispõe que: Art. 201. ...

11 Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em beneficios, nos casos e na forma da lei. Conforme disciplinam os artigos 129 e seguintes da CLT, a cada doze meses de duração do contrato de trabalho será concedido ao trabalhador um período de férias, sem prejuízo de sua remuneração. Vale dizer: a concessão feita ao trabalhador é tão-somente de um período de descanso anual (térias) e não da remuneração que normalmente recebe durante a vigência do contrato de trabalho, não havendo, portanto, que se falar em abono ou indenização. Concluo, pois, que a remuneração do trabalhador nos períodos de férias anuais, excluído o adicional de 1/3 do salário normal, possui natureza nitidamente salarial, integrando a remuneração para todos os efeitos. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3º Região: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1°. TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7°, XVII). 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1°, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Triburais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 2.

A Primeira Turma do STI acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração

de férias, mas não sobre o terco constitucional, posição que já vinha sendo aplicada nela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AI 201003000040463 - 2ª Turma - Relator Juiz Henrique Herkenhoff, JF3 CJ1: 15/07/2010, Pág.: 356). As verbas pagas a título de férias indenizadas, no entanto, não sofrem a incidência de contribuição previdenciária por expressa disposição legal. De fato, nos termos do art. 28, 9°, d, da Lei nº 8.212/91, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas, e respectivo adicional constitucional, não integramo salário-de-contribuição. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIASQuanto à remuneração paga pelo empregador a título de adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias, previsto no art. 7°, VIII, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que não incide a contribuição social sobre a referida verba. Confira-se a ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO -CONTRÍBUIÇÃO SOCIÁL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRÍAS (CF, ART. 7°, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.- O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7°, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587.941, 2ª Turma, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 20.11.08) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justica, nos autos do incidente de uniformização de interpretação de lei federal (Pet 7.296/PE - Relatora Min. Eliara Calmon - data: 28.11.2009), realinhou sua jurisprudência ao entendimento sedimentado no Supremo Tribural Federal, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Confira-se, a propósito, a ementa do AgRg na Pet 7190, da relatoria do Min. Castro Meira: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. A contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, percebido pelos servidores públicos federais, por constituir verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria.2. Esse entendimento foi firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DIe de 10.11.09). 3. O disposto no art. 97 da Constituição da República (cláusula de reserva de plenário) não infiringe a decisão que interpreta a legislação infraconstitucional de regência em consonância com as disposições constitucionais competentes. 4. Agravo regimental não provido. "(STJ - AgRg na Pet 7190 / RJ - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator Ministrio CASTRO MEIRA, Die 10/05/2010)(grifo nosso)Desse modo, com a ressalva de meu entendimento pessoal no sentido oposto, curvo-me ao entendimento sedimentado nas Cortes Superiores de que o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias tem natureza indenizatória e como tal não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador (inciso I e II do art. 22 da Lei 8.212/91).DO PRAZO PARA A COMPENSAÇÃO Quanto ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, deve ser respeitado o prazo de 5 (cinco) anos, conforme decidiu o Pleno do STF no julgamento do RE 566.621. No referido julgamento, ficou exaurida a questão de que o prazo para restituição de indébitos tributários, com relação às ações ajutizadas a partir de 09.06.05, ou seja, após o decurso do prazo de acomodação de 120 dias previsto na Lei Complementar 118/05, é de 05 anos. Neste sentido, confira-se a ementa: "DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. "Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. "(RE 566621, Tribunal Pleno, Relatora: Ministra ELLEN GRACIE, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PÚBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Portanto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 29.10.15, a compensação deve ser limitada aos indébitos recolhidos a partir de 29.10.10, observado, ainda, o artigo 170, do CTN, combinado com os artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96 (com redação conferida pela Lei 10.637/02) e demais regramentos contidos nas Leis 10.833/03 e 11.051/04.Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso 1, do art. 22 da lei de custeio, sobre as seguintes verbas de natureza não salarial: a) primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença; b) aviso prévio indenizado; c) férias somente quando indenizadas; d) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de constituir créditos tributários sobre essas verbas em desfavor da impetrante. Reconheço, outrossim, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança. Para a atualização de seus créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4°, da Lei nº 9.250/95. A compensação somente será possível a partir do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença

MANDADO DE SEGURANCA

0000648-26,2016.403.6102 - JOSE IGNACIO DE SOUSA(SP152823 - MARCELO MULLER) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação de mandado de segurança impetrado por José Igrácio de Sousa em face do Presidente do Fundo Nacional da Educação - FNDE e Reitor da Universidade Paulista - UNIP, objetivando o aditamento de seu contrato de Fies (nº 189004393) para o segundo semestre do ano de 2015, com o repasse das verbas à Instituição de Ensino, e a rematrícula no curso de direito no primeiro semestre de 2016. Informou que, por erros operacionais ocasionados pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do Fies (CPSA), da Instituição de Ensino e dos gestores financeiros, não pode realizar o aditamento do contrato do Fies relativo ao segundo semestre de 2015, o que ocasionou sua inadimplência e impediu a renovação da matrícula para o primeiro semestre de 2016. Informou, ainda, estar no último semestre do curso de direito. Segundo o impetrante, o firanciamento é relativo a 50% da mensalidade, sendo que o pagamento dos outros 50% é de sua responsabilidade, o que não conseguiu fazer no período de julho a dezembro de 2015. Argumentou ter tentado resolver a situação diretamente junto aos entes envolvidos, mas não ter obtivo êxito, e invocou em seu favor o direito constitucional à educação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/28. A apreciação da liminar foi postergada (fls. 30). Informações, acompanhada de documentos, da Universidade Paulista foram juntadas às fls. 37/71. Pediu a retificação do polo passivo para o Vice-Reitor da Unip em exercício. No mérito, em síntese, a autoridade impetrada alegou que o impetrante estava inadimplente com sua quota parte, de sorte que não teria direito à rematrícula independentemente do aditamento do contrato de Fies Liminar indeferida às fls. 80/81.0 Presidente do FNDE também apresentou suas informações (fls. 86/95) e, em sede preliminar, alegou falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Informou que o impetrante não conseguiu aditar o contrato de Fies no segundo semestre de 2015 por decurso de prazo para comparecimento no banco. Ocorre que ele estava inadimplente com em relação à trimestralidade dos juros (setembro, outubro e novembro de 2015), a que estava obrigado a pagar. Não houve, segundo a autoridade impetrada, problemas operacionais. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 99/102) no sentido de que, não havendo interesse público primário, sua participação nos autos é prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao feito. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, esclareço que a autoridade impetrada - Reitor da Universidade Paulista (Unip) - foi corretamente indicada. Se, no momento das informações serem prestadas, o vice-reitor estava em exercício, não há óbice em que ele as preste, mas isso não o torna a autoridade impetrada. A via processual eleita é adequada. Com efeito, os documentos acostados aos autos são suficientes, em princípio, para conhecimento do pedido. Se algum faltar, acarretará o julgamento de improcedência do pedido, mas não chega a caracterizar carência de ação por inadequação da via processual eleita, pois o direito invocado pode ser provado de plano. Passo à análise do mérito. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de se obter aditamento de contrato de Fies (nº 189004393) para o segundo semestre do ano de 2015, com o repasse das verbas à Instituição de Ensino, e a rematrícula no curso de direito no primeiro semestre de 2016. O pedido é improcedente. Ocorre que a cláusula décima segunda do contrato de Fies (fls. 16) garante o aditamento, mas exige que a renovação da matrícula esteja efetivada. Leia-se:CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DO ADITAMENTO - Este Contrato deverá ser aditado semestralmente, de forma simplificada ou não simplificada, no período estabelecido pelo Agente Operador do FIES, desde que efetivada a renovação da matrícula na IES e comprovado o aproveitamento acadêmico do(a) FINANCIADO(A), observado o inciso II do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Oitava e ressalvada a excepcionalidade prevista no Parágrafo Terceiro dessa mesma cláusula. (grifou-se)No caso dos autos, a rematrícula não estava efetivada e não por causa do Fies, mas sim por causa da inadimplência do impetrante com sua quota parte da mensalidade (50%). Essa inadimplência foi por ele reconhecida e demonstrada pela autoridade impetrada às fls. 57.Por força da legislação de regência, a instituição de ensino podia recusar a rematrícula ao impetrante inadimplente. Nesse sentido, a Lei nº 9.870/99 (art. 5°), in verbis:Lei nº 9.870/99Art. 5°. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifou-se)Houve, ademais, inadimplência do impetrante em relação à trimestralidade dos juros do contrato de Fies, o que ocasionou a perda de prazo para o aditamento, conforme informado pelo Presidente do FNDE. O pagamento desses juros trimestrais está previsto na Lei nº 10.260/01 (art. 5°, 1°) e Portaria Normativa nº 23/11 (art. 7°-A). Vejam-se:Lei nº 10.260/01Art. 5°. Os financiamentos concedidos o recursos do FIES deverão observar o seguinte(...) 1º. Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. Portaria Normativa nº 23/11Art. 7º-A. Na hipótese de constatação de inadimplência do estudante com a(s) parcela(s) trimestral(is) de juros e demais encargos devidos ao FIES no momento da confirmação da solicitação do aditamento de renovação semestral pelo estudante no SisFIES, a realização do aditamento ficará condicionada ao pagamento das parcelas e encargos em atraso. (Acrescentado pela Portaria Normativa 20/2013/MEC)Constata-se, assim, não ter havido problemas operacionais ou qualquer outra ilegalidade. Ao contrário, a inadimplência do impetrante com os juros do Fies, bem como com sua quota parte da mensalidade devida à instituição de ensino, impediram a renovação da matrícula e o aditamento do contrato. DISPOSITIVO Ante o exposto, denego a ordem, julgando improcedente o pedido, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inc. 1). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0007242-56.2016.403.6102 - RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS L'IDA.(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em sentença. RIBEIRÃO PRETO COMÉRCIO DE MOTOS LTDA impetrou mandado de segurança de caráter preventivo contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em sintesee, afastar da base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, 1, da Lei 8.21291, as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) salário-matemidade; II) férias gozadas; III) ereço constitucional de férias; IV) primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doerça; V) aviso prévio indenizado; VI) auxílio-educação. Sustenta o autor que tais verbas não apresentam caráter de contraprestação ao trabalho de sempenhado pelo trabalhador, e tampouco se encernam no conceito de remuneração de que cuida a lei. Além disso, requer seja reconhecido o direito à restituição dos valores eventualmente recolhidos à título de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, devidamente corrigidos com a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do procedimento de compensação atualmente disciplinado pelo art. 74 da Lei 9.430/96, ou outro que sobrevenha, caso seja mais benigno. Em sede liminar, peleteou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições incidentes sobre tais verbas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 36/47. Liminar indeferida às fls. 52/53-v, em virtude da ausência de demonstração do periculum in mora. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto apresentou informações (fls. 57/90), alegando, inicialmente, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Para tanto, defendeu a legalidade da cobrança da contribuição social prevista no artigo 22, da Lei 8.212/91, a qual deve recair sobre remunerações pagas a qualquer título destinadas a retribuir o trabalho. Às fls. 96/130, vemo impetrante comunicar a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar, e juntar documentos, nos termos do a mitigo 118 do Código de Processo Civil. A União manifestou-se às fi

questionada, pois apenas quanto a esta a impetrante tem legitimidade para discutir. SALÁRIO-MATERNIDADEO salário-maternidade, pago à empregada gestante durante o período de afastamento de suas atividades, integra o salário-de-contribuição por expressa determiração legal, na forma do art. 28, 2°, da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2°. O salário-maternidade é considerado salário-decontribuição. Inicialmente, o ônus do salário-matemidade era suportado pelo empregador, circurstância que revelava obrigação decorrente da relação de trabalho, conferindo ao beneficio natureza jurídica de remuneração, nos termos dos artigos 7º e 9º, do Decreto n. 21.417-A, de 17/5/1932: "Art. 7º Em todos os estabelecimentos industriais e comerciais, públicos ou particulares, é proibido o trabalho à mulher grávida, durante um período de quatro semanas, antes do parto, e quatro semanas depois. 1º A época das quatro semanas, anteriores ao parto será notificada, com a necessária antecedência, ao empregador, pela empregada, sob pena de perder esta o direito ao auxilio previsto no art. 9°. 2º No caso do empregador impugnar a notificação estabelecida no parágrafo anterior, deverá a empregada comprovar o seu estado mediante atestado médico. 3° A falta de notificação determinada no 1° ou a sua inexatidão isenta o empregador de responsabilidade no que concerne ao disposto neste artigo. 4° Os períodos de quatro semanas antes e depois do parto poderão ser aumentados até ao limite de duas semanas cada um, em casos excepcionais, comprovados por atestado médico. (...) Art. 9° Enquanto afastada do trabalho por força do disposto no art. 7° e respectivos parágrafos, terá a mulher direito a um auxilio correspondente à metade dos seus salários, de acordo com a média dos seis últimos meses, e, bem assim, a reverter ao lugar que ocupava." Com o advento da Lei n. 6.136/74, o salário-matemidade foi incluído no rol das prestações previdenciárias, sem, contudo, perder o seu caráter de prestação trabalhista, sobretudo, em razão da imposição legal contida em seu art. 3°, referente à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa, in verbis: Art. 1° Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I, do artigo 22, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1°, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973. Art. 3º O salário-maternidade continuará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa. Na lição de Wladimir Novaes Martinez: "O salário-matemidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em beneficio de pagamento continuado de duração determinável" (A Lei 7.787/89 e o Salário-matemidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Assim, não obstante integrar o rol dos beneficios previdenciários (art. 71, da Lei n. 8.213/91), o salário-matemidade possui natureza nitidamente remuneratória e, por expressa disposição legal (2º, do art. 28 da Lei n. 8.212/91), compõe a base de câlculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE COMINSTAL PREVIDENCIARIA - SALARIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALARIO - INCLUSAO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-matemidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pela empresa. 2. Recurso especial provido"(STJ - REsp 803.708 - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 02.10.07, pág. 232) "IRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212.91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, falece competência ao STJ para analisar a irresignação. Precedentes da 1ª. Turma. 3. O salário-matemidade é beneficio substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (STJ - REsp 1103731 - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 09.06.09) FÉRIAS salário normal." Já o art. 201, 11, da Constituição Federal, dispõe que: Art. 201. 11 Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em beneficios, nos casos e na forma da lei.Conforme disciplinam os artigos 129 e seguintes da CLT, a cada doze meses de duração do contrato de trabalho será concedido ao trabalhador um período de férias, sem prejuízo de sua remuneração. Vale dizer: a concessão feita ao trabalhador é tão-somente de um período de descanso anual (férias) e não da remuneração que normalmente recebe durante a vigência do contrato de trabalho, não havendo, portanto, que se falar em abono ou indenização. Concluo, pois, que a remuneração do trabalhador nos períodos de férias anuais, excluído o adicional de 1/3 do salário normal, possui natureza nitidamente salarial, integrando a remuneração para todos os efeitos. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3º Região: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - Al 201003000040463 - 2ª Turma - Relator Juiz Henrique Herkenhoff, JF3 CJ1: 15/07/2010, Pág. 356)(grifo nosso)ADICIONAL DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FERIASQuanto à remuneração paga pelo empregador a título de adicional de 1/3 sobre a remuneração de féras, previsto no art. 75 (VIII, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que não incide a contribuição social sobre a referida verba. Confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRÍBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRÍAS (CF, ART. 7°, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.- O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7°, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587.941, 2ª Turma, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 20.11.08) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do incidente de uniformização de interpretação de lei federal (Pet 7.296/PE - Relatora Min. Eliana Calmon - data: 28.11.2009), realinhou sua jurisprudência ao entendimento sedimentado no Supremo Tribural Federal, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Confira-se, a propósito, a ementa do AgRg na Pet 7190, da relatoria do Min. Castro Meira: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIÁ.1. A contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, percebido pelos servidores públicos federais, por constituir verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria.2. Esse entendimento foi firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 3. O disposto no art. 97 da Constituição da República (cláusula de reserva de plenário) não infringe a decisão que interpreta a legislação infraconstitucional de regência em consonância com as disposições constitucionais competentes.4. Agravo regimental não provido."(STJ - AgRg na Pet 7190 / RJ - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2010)(grifo nosso)Desse modo, com a ressalva de meu entendimento pessoal no sentido oposto, curvo-me ao entendimento sedimentado nas Cortes Superiores de que o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias term natureza indenizatória e como tal não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador (inciso I e II do art. 22 da Lei 8.212/91).PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇAO auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumpnido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91, seja ele decorrente de acidente de trabalho ou de causa diversa. Portanto, fica a cargo do empregador somente arcar com a remuneração do trabalhador nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxilio-doença. Em relação aos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente, por inexistir a prestação do serviço, considera-se indenizatória a verba paga nesse período pelo empregador, afastando-se, assim, a incidência das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento nos sentido de que o auxílio-doença pago até 15º dia de afastamento pelo empregador não pode ser alcançado pela contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, posto que tal verba não possui natureza remuneratória, consoante se extrai dos seguintes precedentes: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006; AgRg no Ag 683923/SP, DJ de 26/06/2006; e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, DJ de 24/05/2004. AVISO PRÉVIO INDENIZADOConforme dispõe o 1º, do art. 487, da CLT a falta do aviso prévio sobre a intenção de rescindir o contrato de trabalho sem justo motivo dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso. Vale dizer: se o empregador, sem justo motivo, resolve rescindir o vínculo empregaticio antes do prazo legal previsto para o aviso prévio, surgirá para o empregado o direito a uma indenização correspondente ao valor do salário que normalmente recebería no período. Desse modo, a verba devida ao empregado direito a uma indenização correspondente ao valor do salário que normalmente recebería no período. Desse modo, a verba devida ao empregado dispensado sem justa causa e sem o aviso prévio reveste-se de caráter indenizatório, não compondo sua remuneração para efeitos de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribural de Justiça no RESp. nº 1.230.957/RS, exarada sob o regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a tífulo de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse periodo no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da fata de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei nº 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado no período que lhe correspondia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira. DJe de 1º.12.2010; AgReg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin. DJe de 4.2.2011; AgReg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJe de 22.2.2011; AgReg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha. DJe de 29.11.2011;(...)(STJ. REsp. nº 1.230.957/RS. 1ª Seção. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe de 26.02.2014)(grifo nosso). Dessa forma, as parcelas pagas a título de aviso prévio indenizado não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador (inciso I e II do art. 22 da Lei 8.212/91). AUXÍLIO-EDUCAÇÃOConsoante previsto no 2º, inciso II, do artigo 458 da Consolidação das Leis Trabalhistas: 20 Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; Conforme se vê, a parcela ora em análise consiste em instrumento destinado à qualificação profissional do empregado, não representando contraprestação à atividade por ele desenvolvida. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 21 1/STI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA, SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA.(...)5. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo. 6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido. (REsp 1586940/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 24/05/2016)Nesse sentido, os valores vertidos pelo empregador, a título de auxílio-educação não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador (inciso I e II do art. 22 da Lei 8.212/91).COMPENSAÇÃO Embora pleiteado pelo impetrante, não há que se falar em restituição das parcelas recolhidas indevidamente, pois esta não é permitida em sede de mandado de segurança. Vislumbra-se apenas o direito de compensar os valores recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandamus. Nesse sentido é a Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". Para a atualização dos créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ánte o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do art. 22 da lei de custeio, sobre as seguintes verbas de natureza não salarial: a) terço constitucional de férias; b) primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença; c) aviso prévio indenizado; d) auxílio-educação, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de constituir créditos tributários sobre essas verbas em desfavor da impetrante. Reconheço, outrossim, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança. A compensação somente será possível a partir do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0007288-45.2016.403.6102 - G.G.L. - GESSO 3 IRMAOS LTDA - EPP(SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP Intime-se a impetrante para providenciar em cinco días cópia da mídia de fis. 49.

MANDADO DE SEGURANCA

0008665-51,2016.403.6102 - AD HOC SERVICE SERVICOS DE MANUTENCOES LITDA - ME(SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

Data de Divulgação: 01/12/2016 215/585

RIBEIRAO PRETO-SP

1- RELATÓRIO AD HOC SERVICE SERVIÇOS DE MANUTENÇÕES L'IDA. - ME impetrou mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO /SP, para determinar à autoridade impetrada a liberação do pedido administrativo de restituição de valores recolhidos a título de contribuição social. Concedido o prazo para o recolhimento de custas, apresentação da terceira via da inicial, nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/09, assim como para que informasse o endereço eletrônico do advogado da causa, a impetrante não se manifestou (certidão às fls. 22-verso). É o relatório. Decido. 2-FUNDAMENTAÇÃO A Lei no. 12.016, no 5º de seu artigo 6º, prescreve que: "Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Os artigos 290, 321, parágrafo único, e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil, preveem que: "Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.""Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. ""Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: 1 - indeferir a petição inicial.(...)IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;(...)No caso dos autos, apesar de intimada, a impetrante não cumpriu as diligências determinadas na decisão de fls. 22 e não recolheu as custas iniciais do processo no prazo previsto na lei, mantendo-se, assim, a ausência de requisitos da petição inicial para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não restando alternativa ao Juízo senão o indeferimento da petição inicial . Isso posto, DENEGO o mandado de segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigos 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei 12.016/09. Condeno o autor ao pagamento de custas, tendo como base de cálculo o valor atualizado à causa. Dê-se vista ao MPF. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010074-62.2016.403.6102 - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO(SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Maria das Graças do Nascimento impetra mandado de segurança em face do Chefe da Agência do INSS em Orlândia, objetivando, em sintese, a concessão do beneficio de pensão por morte em decorrência do óbito de seu esposo, Antônio Francé, ocorrido em 30.08.2016. Alega ter procurado a autarquia previdenciária para requerimento da pensão por morte em 06.09.2016, conseguido o agendamento presencial apenas em 17.01.2017. Sustenta que preenche os requisitos necessários para a concessão do beneficio, não podendo aguardar a data agendada para ter seu pedido analisado, uma vez que é pessoa idosa, não possuindo condições para trabalhar e possuir o beneficio natureza alimentar, não pode esperar pela data, razão por que impetrou o mandado de segurança, em razão de não se tratar de lapso razoável Requereu a concessão de medida liminar para a implantação do beneficio e o deferimento dos beneficios da gratuidade de Justiça, juntando documentos (fls. 05/12) Às fls. 14 foram deferidos os beneficios da assistência judiciária, bem como a liminar para imediata implantação do beneficio. Não houve recurso. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações esclarecendo que foi realizado o agendamento em 06.09.2016 para atendimento presencial em 17.01.2017. Embora considerável a demora, há possibilidade de recebimento futuro com o pagamento de juros e correção monetária desde a data da entrada do requerimento ou da data do óbito do segurado instituidor, como é o caso dos autos. Esclareceu que o INSS vem trabalhando para reduzir ao máximo o tempo de espera para protocolo dos beneficios, juntamente com outros pedidos que são analisados diariamente. No entanto, alguns problemas elevam o tempo de espera, como ocorre naquela agência, tendo em vista que o quadro deveria ser de 12 servidores, porém, só possui 6, desde junho, considerando, ainda, pedidos de afastamento por incerça saíde, licença maternidade e férias, além do aumento de requerimentos nos últimos meses, após a entrada do novo governo. Ao final, pleiteou a denegação da segurança, por não vislumbrar qualquer liegalidade ou abuso de poder (fls. 21). Oficio da Agência de Atendimento de Demanda Judiciais juntado às fls. 22, comunicando o encaminhamento da determinação de implantação à APS de Orlândia. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem às fls. 27/28. É o relatório. Decido. Embora não seja comum o deferimento de beneficio previdenciário em sede de mandado de segurança, isso é possível quando o cumprimento de todos os requisitos legais puderem ser comprovados de plano. Isso ocorreu no caso dos autos, como foi registrado por ocasião do deferimento da liminar. O óbito está demonstrado pelo documento de fis. 11; a qualidade de segurado do falecido pelo documento de fis. 17, que atesta que ele estava em gozo de beneficio previdenciário; e a condição de dependente da impetrante está comprovada pela certidão de casamento de fis. 10, além da própria certidão de óbito de fis. 11, que a toma presumida nos termos da lei (Lei nº 8.213/91, art. 16, 4º). A impetrante preenche, portanto, todos os requisitos do artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A autoridade impetrada, por sua vez, não infirmou nenhum deles e, em momento algum, questionou o direito da impetrante ao beneficio. Não há que se falar em presunção de legalidade do ato administrativo quando a Lei determina que o primeiro pagamento do beneficio seja efetuado quarenta e cinco dias após a apresentação da documentação necessária à concessão do beneficio (Lei de Beneficios, art. 41-A, 5°) e o INSS impede que o segurado apresente esses documentos, pois efetua agendamentos com prazos superiores a quatro meses. Seguramente há falta de recursos humanos e materiais. Contudo, há também limite até onde essa realidade pode afetar a esfera dos cidadãos, mormente em face de um comando constitucional que preconiza a razoável duração do processo e outro, infraconstitucional, que concede prazo para o pagamento do beneficio. Anoto, por fim, que a impetrante é pessoa com mais de sessenta anos de idade, o que toma a necessidade do beneficio ainda mais premente. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM, julgando procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder definitivamente à impetrante o beneficio de pensão por morte de Antônio Francé, desde a data do óbito. Sem custas. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0003695-42.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-07.2015.403.6102 ()) - JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

"Intimar a parte requerente para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0320658-92.1991.403.6102 (91.0320658-0) - TONI SALLOUM & CIA LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X TONI SALLOUM & CIA L'IDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 221, 229 e 240 (fls. 235, 237 e 242), com intimação dos interessados acerca da disponibilidade dos valores (pág. 236 e 243), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310816-49.1995.403.6102 (95.0310816-0) - AGRARIA IND/ E COM/ LTDA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X AGRARIA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Agrária Indústria e Comércio Ltda opôs os presentes embargos de declaração, visando a reforma da decisão de fls. 429/431, para "reduzir os honorários advocatícios, guardado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, ou esclarecer, data máxima vênia, sobre a interpretação por diferença entre o valor inicial em execução, se aquele constante da inicial após as correções dos enganos, de molde que haja a entrega da prestação jurisdicional integral, clara e precisa", possibilitando a interposição de recursos, se o caso. É o relatório Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão judicial apresentar obscuridade, contradição ou omissão, bem ainda para corrigir erro material No caso, não verifico qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, nem mesmo erro material/Com o trânsito em julgado da decisão final proferida nos autos, apresentou o exequente seus cálculos de liquidação no valor de R\$ 195.049,84, conforme planilha (fis. 294/295370). Citada, ainda sob a égide do Código de Processo Civil anterior, a União opôs embargos à execução, sustentando excesso dos valores pretendidos no montante de R\$ 99.623,52, munidos de cálculos apurando a dívida de R\$ 86.412,66 (ffs.308/371). Reconhecido o erro inicial, a exequente apresentou novos valores, no montante de R\$ 99.831,67 (ffs. 400/401), tendo a Contadoria do Juízo, ao final, apurado a quantía correta de R\$ 90.620,05 (fls. 418)Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, os embargos à execução foram trasladados para os autos principais e analisados como impugnação à execução. Dispõe o artigo 85, do Novo Código de Processo Civil: 'Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos(...) 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.(...) 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em faise de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais."Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Como visto, diversamente do alegado pela autora/embargante, há determinação legal para a condenação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, tendo, no caso, sido necessária a apresentação de embargos à execução, convertidos em impugnação, para apuração do valor correto, com acolhimento dos Cálculos da Contadoria do Juízo, que são bem próximos aos valores apurados pela União. Assim, atento ao quanto previsto na legislação de regência, expressamente consignei na decisão embargada: Condeno a exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sore a diferença entre o valor inicial em execução e aquele declarado correto na presente decisão. Do mesmo modo, condeno a Únião ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor principal defendido na impugnação (fls. 308/309) e o montante acolhido na presente decisão, nos termos do art. 85, 3°, 1, do Código de Processo Civil. Portanto, a fixação da verba honorária é condizente com os atos processuais, tendo em vista a necessária apresentação de defesa pela parte contrária para a apuração do valor correto, distribuídos proporcionalmente os honorários advocatícios devidos a cada parte, de acordo com a lei. Deste modo, qualquer alteração deseja deverá ser manejada por recurso próprio. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo-se a decisão nos termos em que proferida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300540-51.1998.403.6102 (98.0300540-5) - RUBIO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X RUBIO DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se, conforme decisão de fls. 364, de impugnação à execução apresentada pelo INSS, com alegação de excesso de execução. Esclarece, para tanto, que durante o trâmite do processo, o autor teve deferido alguns beneficios previdenciários, dentre eles o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 137.146.618-9), concedido administrativamente a partir de 29.11.2005 e cessado em 31.05.2011, para a implantação do beneficio concedido judicialmente, que teve DIB fixada em 21.10.1997. Diante da determinação constante no acórdão executado de que o autor deveria optar por um dos beneficios concedidos, pressupõese que o autor optou pelo beneficio judicial e, assim, deveria descontar todos os valores recebidos pelo beneficio cancelado, que são superiores, o que não ocorreu. Do contrário, em caso de opção pelo beneficio concedido administrativamente, nada teria a receber. Trouxe cálculos e documentos (fls. 203/206 e 207/272). Intimado, o embargado defendeu a opção pelo beneficio mais vantajoso, bem ainda a possibilidade de execução dos atrasados devidos no título judicial. Trouxe julgados no sentido de possibilitar a renúncia de um beneficio para a percepção de outro mais vantajoso, conhecida por desaposentação, sustentando não ser possível a compersação de verbas alimentares (fils. 274/285). Instado a esclarecer por qual beneficio optou, atendendo ao quanto decidido pelo acórdão (fils. 286), manifestou o exequente/embargado sua opção pelo beneficio concedido nas vias administrativas, por ser mais vantajoso, defendendo a execução dos atrasados do beneficio judicial (fils. 287/292). Às fils. 298/308 o INSS manifestou contrariamente à pretensão de recebimento dos atrasados da concessão judicial e manutenção do beneficio administrativamente. Trouxe julgados. Pela decisão de fils. 309 foi determinada a expedição do oficio à AADJ para restabelecimento do beneficio n. 42/137.146.618-9, cumprido às fls. 312. Em cumprimento à decisão de fls. 316/317, a Contadoria do Juízo apresentou informações e cálculos (fls. 318/338). Com vista dos autos, o INSS foi contrário ao recebimento dos atrasados. De forma subsidiária, apresentou cálculos (fls. 344/357). O autor concordou com os valores apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 362/363). É o relatório. DECIDO.A questão posta em debate se refere à possibilidade do pagamento de parcelas em atraso atinentes a aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via judicial, retroativamente à DER em 21.10.1997, com a manutenção de outro beneficio da mesma espécie concedido administrativamente com DIB em 29.11.2005. Pois bem. Pelo que se extrai dos autos, o autor/embargado ajuizou a ação principal em 20.01.1998 pleiteando o beneficio de aposentadoria por tempo de serviço o que lhe foi concedido conforme sentença proferida (fls. 115/120), parcialmente reformada pelo TRF desta Região (fls. 146/148), culminando com a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal equivalente a 70% do salário-de-beneficio.Ocorre que, durante a tramitação do feito, o autor requereu e obteve junto ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DER e DIB em 29.11.2005 (fls. 172/175). Importante mencionar que ao decidir a ação principal, a Relatora, sabedora do deferimento da aposentadoria administrativa - após o ajuizamento da ação - assim consignou "Dada a notícia do percebimento de beneficio previdenciário "aposentadoria por invalidez" pelo autor, concedido administrativamente pelo INSS, a partir de 29/11/20056, consoante informação extraída do Sistema DATAPREV/CNIS, deve ele optar por uma das aposentadorias, em vista da impossibilidade da acumulação, conforme o artigo 124 da Lei nº 8.213/91" (fls. 147-verso). Conforme extratos do CNIS, o beneficio concedido administrativamente não se trata de aposentadoria por invalidez, mas de aposentadoria por tempo de serviço. Nestes autos, o autor requereu a execução do julgado, apresentando cálculo de liquidação referente ao período de 21.10.1997 a 28.11.2005 (cf. fls. 159/163). Pleiteou, no entanto, a manutenção do beneficio concedido administrativamente (fls. 292), o que se cumpriu (fls. 312). Como visto, insistiu o autor/embargado na legalidade do recebimento dos atrasados - decorrentes da concessão da aposentadoria judicial, com a manutenção do beneficio concedido administrativamente, uma vez que mais vantajoso. Em suma, pretende a parte exeqüente o pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB da primeira aposentadoria (concedida judicialmente) e a DIB da segunda (concedida administrativamente), sem que isso afete esse último beneficio.O INSS, porém, foi

contrário a tal requerimento. Feitos tais esclarecimentos necessários para o deslinde destes embargos, passo a analisar o direito aqui discutido. De fato, razão assiste ao embargante. Tendo o autor/embargado manifestado a intenção de continuar a receber o beneficio concedido administrativamente, uma vez que mais vantajoso, não pode mesclar os beneficios retirando de cada um o que mais lhe convém Com efeito, a intenção de continuar a receber o beneficio concedido na via administrativa se deve ao fator de a RMI ter sido apurada com vantagem, tendo em vista que computadas as contribuições previdenciárias recolhidas após o primeiro requerimento administrativo (cf. fls. 172/175). Assim, a situação tal como colocada ensejaria a possibilidade de renúncia de beneficio, com o recebimento de proventos a ele atinentes, e a concessão, na sequência, de nova aposentadoria, em razão da continuidade da atividade laborativa. A pretensão, contudo, encontra obstáculo na legislação previdenciária, em especial no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em beneficios e serviços (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social RPGS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência social em decorrência do exercício dessa atividade, execto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei n. 9.528/97)Deste modo, a permanência em atividade do aposentado, com a conseqüente contribuição previdenciária que lhe é exigida (arts. 12 º 4º da Lei 8.212/91 e 11 3º da Lei 8.213/91), não dá ensejo a prestação alguma da Previdência Social, mas apenas ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. Mesmo se assim não fosse, não há previsão legal para a nova aposentação no próprio regime, o que afasta a pretensão do autor/embargado, uma vez que, com o recebimento dos atrasados do beneficio concedido na via judicial, com DIB anterior à deferida administrativamente, caracterizar-se-ia, como visto, desaposentação e reaposentação. A propósito, trago os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIÓ ADMNISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VALORES A TÍTULO JUDICIAL. VEDAÇÃO DO ART.18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O exequente pretende o prosseguimento da execução para pagamento dos valores atrasados da aposentadoria concedida judicialmente, até a data da concessão da aposentadoria implantada na esfera administrativa. 2. O propósito de se beneficiar dos salários de contribuição - bem como do período laborado - posteriores à aposentação, violam, manifestamente, o referido 2º do art.18 da Lei 8.213/91, autorizando, assim, a chamada "desaposentação" em sede de execução do julgado. 3. Uma vez feita a opção pelo beneficio concedido administrativamente, com DIB posterior à DIB do beneficio concedido judicialmente, rada mais seria devido ao autor a título deste último beneficio. 4. Apelação do INSS provida (TRF 3 - AC 2151344 - Nova Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 26.09.2016) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1°, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO, OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA ÁS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL (...) 2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo beneficio que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo beneficio administrativo, em detrimento do beneficio judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do beneficio concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois beneficios o que melhor lhe aprouver. 3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido." (TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024) Pondo fim à questão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no ultimo dia 26.10.2016, considerou inviável o recálculo da aposentadoria por meio da charmada desaposentação. Foram julgados sobre o tema os Recursos Extraordinários n. 381367, 661256 e 827833, com repercussão geral. A tese fixada tem a seguinte redação: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991". Desta forma, não há crédito do autor a ser executado nestes autos, tendo em vista que, pretendendo continuar a receber o beneficio concedido administrativamente, por lhe ser mais vantajoso, não lhe cabe mesclar os dois beneficios, o que ocasionaria a chamada desaposentação, afastada pela Suprema Corte. Posto isso, ACOLHO a presente impugnação e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos dos artigos 535, III e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas por isenção legal e sem honorários, em razão da gratuidade concedida (fls. 15). Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se como sentença tipo B. Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012347-92.2008.403.6102 (2008.61.02.012347-4) - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CARLOS ALBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc.O INSS apresenta IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de CARLOS ALBERTO PEREIRA, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 57.643,07. Alega o INSS que a execução deveria cingir-se ao valor de R\$ 190.944,65. Nos cálculos de liquidação apresentados às fls. 274/279, o exequente apresenta para execução o valor de R\$ 234.427,53, acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 14.160,19, totalizando R\$ 248.587,72, atualizados até o mês de fevereiro de 2016. Já nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 325/328, foi apurado um crédito em favor do exequente no valor de R\$ 240.717,25, acrescido de honorários advocatícios no montante de R\$ 14.415,89, totalizando R\$ 255.133,14, atualizados até o mês de fevereiro de 2016. O exequente/impugnado manifestou concordância com o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (fls. 331/332).O INSS, por sua vez, impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 334/335).Registro que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo observaram os critérios estabelecidos no título executivo judicial e respeitaram os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, não havendo nos autos fundamento relevante para a desconsideração do parecer formulado pelo órgão contábil judicial. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCÓRREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido. "(Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016).Deve-se ter em conta, todavia, que a exequente pretende o recebimento de R\$ 234.427,53, mais honorários no valor de R\$ 14.160,19, totalizando R\$ 248.587,72, atualizados até fevereiro de 2016 (fls. 274/279), devendo ser esse o valor acolhido para execução.De fato, tendo em vista o conteúdo do art. 492 do Código de Processo Civil, nada resta ao Juízo além de rejeitar a impugnação, determinando-se ao INSS o pagamento do valor pretendido pelo exequente, conforme esclarece a jurisprudência: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS. 1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi requerida pela parte (art. 523, 1°, do CPC). 2. A sentença acolheu os valores do Contador do Juízo (R\$ 192.171,71) bem superiores aos postulados pelos exequentes (R\$ R\$ 32.043,88), atualizados até a mesma data. A despeito de ter a União concordado com os cálculos da Contadoria Judicial, tendo em vista o princípio da congruência (artigos 128 e 460 do CPC), bem como a indisponibilidade do interesse público, o valor a executar deve ser limitado ao pedido formulado na ação de execução Precedentes: (TRF 2ª Região: AC 20095101000607-3 e AC 20035101018243-2). 3. A embargante sustentou ser indevida a condenação em honorários ao argumento de que os embargos foram movidos porque os elementos necessários à conferência dos cálculos não se encontravam nos autos. 4. Administração tem em seu poder o histórico e documentos de cada servidor, não se justificando a alegação quanto à impossibilidade de verificar a correção dos valores apresentados em execução. Ademais, o excesso de execução, alegado na inicial, não foi demonstrado. Nestas circunstâncias, houve sucumbência da embargante, que deve responder pelos ônus respectivos. 5. Agravo retido não conhecido; apelação da União parcialmente provida. (TRF2- AC 201051010052309)"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS Á EXECUÇÃO - CÁLCULO DO EXEQUENTE EM VALOR INFERIOR AO DA CONTADORIA DO COMANDO MILITAR - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE VALOR MAIOR DO QUE AQUELE PEDIDO NA INICIAL DA EXECUÇÃO - ART. 460 DO CPC - RECURSO PROVIDO.1 - Ainda que tenha havido equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pelo exequente/embargado, não se pode esquecer a norma inserta no art. 460 do CPC, segundo a qual "é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". 2 - Acolher um valor superior ao quantum apresentado pelo próprio exequente, ainda que exista equívoco na elaboração dos cálculos, configura a existência de provimento jurisdicional ultra petita, circurstância passível de controle ex officio, por tratar-se de questão de ordem pública, ligada ao próprio devido processo legal, na vertente do princípio da congruência. 3 - Recurso provido. Sentença reformada." (TRF2 - AC 200951010006073)Desse modo, a impugnação é improcedente, uma vez que o valor princípial apurado pelo exequente/impugnado (R\$ 234.427,53) é inferior ao valor apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 240.717,25), em conformidade com a coisa julgada, e superior ao cálculo apresentado pelo INSS (R\$ 180.604,94), todos atualizados até o mês de fevereiro de 2016. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação e declaro correto o valor da divida calculado pelo exequente/impugnado às fs. 274/279, indicando um crédito a seu favor no valor de R\$ 234.427,53 (duzentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos), acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 14.160,19 (quatorze mil, cento e sessenta reais e dezenove centavos), totalizando R\$ 248.587.72 (duzentos e quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), atualizados até fevereiro de 2016.Conforme a previsão do 2º do art. 534 do Código de Processo Civil, não se aplica à Fazenda Pública a multa prevista no 1º do art. 523. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à impugnação, nos termos do art. 85, 3°, I, do Código de Processo Civil. Sobrevindo recurso contra a presente decisão, expeça-se de pronto oficio requisitório para pagamento dos valores incontroversos, conforme planilhas de cálculo às fls. 288/291 (art. 535, 4º., do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requisite-se pagamento do valor integral devido ao exequente. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003133-72.2011.403.6102 - OSWALDO MARTINS RAVAGNANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO MARTINS RAVAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO MARTINS RAVAGNANI

Vistos, etc.O INSS apresenta IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de OSWALDO MARTINS RAVAGNANI, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 34.080,32. Segundo a autarquia, a valor correto devido, como principal, é R\$ 64.233,80 e, a título de honorários advocaticios, R\$ 5.848,72 (fls. 175). Alega o INSS, em suma, que: "Os cálculos apresentados não estão corretos, visto que: a RMI apurada pelo autor não está de acordo com a RMI apurada pela AADJ. Segundo informações da AADJ O BENEFÍCIO 41/167.115.520-0 FORA IMPLANTADO CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE. NÃO FOI CONSIDERADO MÚLTIPLA ATIVIDADE POR SE TRATAR DE REMUNERAÇÕES LIMITADAS AO TETO DA P.S. ALÉM DISSO, A CONCESSÃO JUDICIAL SEGUIU OS MESMOS PARÂMETROS DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFICIO 41/146.015.299-6" (fls. 173)Nos cálculo de liquidação apresentados às fls. 148/158, o exequente apresenta para execução o valor de R\$ 97.172,17, acrescido de honorários advocatícios de R\$ 6.990,66, totalizando R\$ 104.162,84, atualizados até dezembro de 2013. A contadoria do Juízo foi instada a esclarecer os valores devidos, tendo em conta o conteúdo da decisão judicial transitado em julgado, e identificou os seguintes equívocos nos cálculos fornecidos pelo exequente: "a) o cálculo de apuração da renda mensal inicial às 152/155 está incorreto porque considera salários de contribuição de vinculo trabalhista (07/94 a 05/96) que rão guarda relação com os considerados no julgado, ou seja, considerou salários de contribuição referente a vínculo trabalhista considerado em aposentadoria estatutária;b) nos cálculos das partes não consideram a base de cálculo de honorários advocatícios estabelecida pelo julgadoc) rão consideram reembolso de custas." (fils. 197) Após debate acerca da forma de cálculo a ser adotada, assentiou a contadoria judicial que a) em relação à petição de fis. 70/78: no caso dos autos, por se tratar de aposentadoria por idade, os salários de contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem limitar-se ao máximo de contribuição, conforme definido no 5 do artigo 28 da Lei 8.212/91;b) em contradição com a pretensão às fis. 70: se houve recolhimento de contribuição akém do limite máximo de contribuição, em caso de aposentadoria por idade, 8.M.J., estes valores devem ser restituídos, face ao disposto nos lo e 20 do artigo 32 da Lei 8.213/91, com farta jurisprudência e porque não integrará o cálculo do beneficio; c) há, S.M.J., algum equívoco na petição de fis. 80/82 em razão de i - os cálculos de fis. 80/87, atualizados para 05/12/2013, apresentam crédito geral no valor de R\$ 67.0.82,52; ii- os cálculos de fis. 80/80, atualizados para 05/12/2013, apresentam crédito geral no valor de R\$ 65.836,52.Outrossim, informamos que os cálculos de fis. 06/07, atualizados para 05/12/2013, apresentam crédito geral no valor de R\$ 65.836,52.Outrossim, informamos que os cálculos de fis. 06/07 apresentam erro insanável: a correção monetária e os juros estão posicionados para 12/2013 mas inclui parcelas de janeiro e fevereiro de 2014." (fis. 222)Exercitado o contraditório, a Contadoria novamente manifestou-se, através de exauriente parecer, que adoto como razão de decidir, porquanto amparado na norma do art. 28 da Lei no. 8.212/91, indicando um crédito geral devidos ao exequente no importe de RS 65.836,52, assim discriminado: principal no valor de RS 59.558,48; juros de mora no valor de RS 3.849,76; reembolso de custas de R\$ 1.348,48; e honorários advocatícios de R\$ 1.079,80, calculados para 05/12/2014 (cf. fls. 231).Os cálculos elaborados pela contadoria observaram os critérios estabelecidos no título executivo judicial e respeitaram os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, não havendo nos autos fundamento relevante para a desconsideração do parecer formulado pelo órgão contábil se sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRÚMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de conviçção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido." (Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016). Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação oposta pelo INSS e declaro correto o valor da dívida calculado pela Contadoria do Juízo às fls. 197/205 e 231, comprovando um crédito ao exequente/impugnado no valor principal de RS 59.558,48; juros de mora de R\$ 3.849,76; reembolso de custas de R\$ 1.348,48 e honorários advocatícios no importe de RS 1.079,80, valores calculados para 05/12/2014. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre a diferença entre o valor total apresentado à execução e aquele apurado pela contadoria judicial. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários, dada sua mínima sucumbência. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requisite-se pagamento do valor integral devido ao

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007739-46.2011.403.6102 - BENEDITO DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA SILVA X

Data de Divulgação: 01/12/2016 217/585

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.O INSS apresenta IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de BENEDITO DA SILVA, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 19.607,04. Alega o INSS que o exequente/impugnado se utilizou de índice de correção monetária diverso do previsto na Lei 11.960/09, gerando o alegado excesso de execução, e apresenta como valor correto de dívida a importância de R\$ 53.653,10 (principal), mais honorários advocatícios no valor de R\$ 4.389,61, totalizando R\$ 58.042,71, conforme planilha de cálculo às fls. 161/165. Nos cálculo de liquidação apresentados às fls. 146/152, o exequente apresenta para execução o valor de R\$ 71.631,27, acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 6.018,48, totalizando R\$ 77.649,75, atualizados até fevereiro 2016. Já nos cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 175/179, foi apurado um crédito em favor do exequente no valor de R\$ 71.295,78, acrescido de honorários advocatícios no montante de R\$ 6.019,27, totalizando R\$ 77.315,05, atualizados até fevereiro de 2016. O INSS, por sua vez, manifestou discordância com os cálculos da Contadoria e apresentou novos cálculos às fls. 182/186, onde apurou como devido ao exequente o valor de R\$ 53.939,08, acrescido de honorários advocatícios no montante de R\$ 4.418,21, totalizando R\$ 58.357,29, atualizados até fevereiro de 2016. O exequente/impugnado não se manifestou sobre o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (cf. certidão fls.157). Desse modo, a impugnação é improcedente, tendo em vista a mínima diferença entre os cálculos apresentados pelo exequente/impugnado, totalizando R\$ 77.649,75, e os valores totais apurados pela Contadoria do Juízo (R\$ 77.315,05), em conformidade com a coisa julgada, os quais são superiores ao cálculo final apresentado pelo INSS, no total de R\$ 53.939,08, todos os cálculos atualizados até fevereiro de 2016. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação e declaro correto o valor da dívida calculado pela Contadoria do Juízo às fls. 175/179, indicando um crédito em favor do exequente/impugnado no valor de R\$ 71.295,78 (setenta e um mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 6.019,27 (seis mil, dezenove reais e vinte e sete centavos), totalizando 77.315,05 (setenta e sete mil, trezentos e quinze reais e cinco centavos), atualizados até fevereiro de 2016. Conforme a previsão do 2º do art. 534 do Código de Processo Civil, não se aplica à Fazenda Pública a multa prevista no 1º do art. 523 da referida lei processual. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à impugnação, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal para recurso, expeça-se oficio requisitório de pagamento dos valores incontroversos admitidos pelo INSS, conforme planilhas de cálculo às fls. 182/186.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004286-09.2012.403.6102 - MARIA DO CARMO SANTOS RODRIGUES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 206 (fls. 207), com intimação dos interessados acerca da disponibilidade dos valores (fls. 208/209), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012624-50.2004.403.6102 (2004.61.02.012624-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) - JULIA INGRID DE SOUZA(SP168733 - EDUARDO MARCANTONIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X JULIA INGRID DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA INGRID DE SOUZA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL L'IDA X JULIA INGRID DE SOUZA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Dê-se vista à embargante para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o depósito apresentado pela CEF, às fls. 169 e requerer o que entender de direito. Com a concordância do valor depositado ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono da embargante para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo, na situação - baixa findo-. Intime-se. Cumpra-se (ALVARAS EXPEDIDOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013680-50.2006.403.6102 (2006.61.02.013680-0) - J NICODEMOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X MARIA MADALENA DA S DE OLIVEIRA PECAS EPP(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SÁNTOS) X J NICODEMOS VEICULOS E PECAS LTDA X MARIA MADALENA DA S DE OLIVEIRA PECAS EPP

Retifique-se a classe processual para 229.

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 188), cumpra-se a Secretaria os itens "a" e "b" da sentença de fls. 152/158. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 523 e 524, ambos do Código de processo civil.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa-findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002518-53.2009.403.6102 (2009.61.02.002518-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO GRANDIM PERDIZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO GRANDIM PERDIZA

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 96), decorrente de sua política de racionalização de acervo processual, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. PRIC

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000221-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVERSON SIMIAO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERSON SIMIAO DOS REIS

Vistos etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 89, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000230-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CANDIDO

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fis. 35), decorrente de sua política de racionalização de acervo processual, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001105-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ALBERTO BARBARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALBERTO BARBARO

Vistos etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 64, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0001108-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODAIR BORGES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR BORGES PEREIRA VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 56), decorrente de sua política de racionalização de acervo processual, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002563-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANUELLA ALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUELLA ALVES DIAS

Vistos etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 54, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento do contrato original e documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005557-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EVERTON CESAR BOMFIM DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERTON CESAR

Vistos etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 27, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003479-47.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X VANDERLEIA SANCHES VILLELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEIA SANCHES VILLELA

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação cautelar, com pedido liminar, contra VANDERLEIA SANCHES VILLELA, requerendo a busca e apreensão do veículo Renault Clio EXP1016VH, ano 2012, modelo 2013, da cor prata, placa FGN 4038, código RENAVAN n. 00499314859, alienado fiduciariamente por meio de contrato de financiamento denominado Crédito Auto Caixa, nº 24.1612.149.0000222-44, celebrado entre as partes em 30/11/2012 (fls. 14/19). Alega que a divida atualizada até 28/08/2015 corresponde a R\$ 24.002,80, conforme demonstrativo de débito às fls. 25, e que a devedora foi constituída em mora, conforme demonstratm os termos de notificações extrajudiciais e comprovantes de postagem pelos Correios (AR) às fls. 09/12 e 21/24. Requer a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial para que: "seja consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, 05 (cinco) días após a execução da liminar, expedindo-se alvará para venda dos veículos a terceiros, livre de ônus da propriedade fiduciária, conforme determina o 1°, do art. 3°, do Dec. Lei n° 911/69, com redação dada pela Lei n° 10.931/04. "Requer, ainda, que conste o nome de Carlos Henrique de Jesus, (031) 98344-1734, no mandado de busca e apreensão, que disponibilizará os meios necessários para o cumprimento da ordem judicial. A tutela cautelar foi deferida in limine, nos termos do art. 301 do Código de Processo Civil, para o fim de inserir a restrição judicial na base de dados do RENAVAM e determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio do contrato de Crédito Auto Caixa, nº 24.1612.149.0000222-44 (fils.

39/41).Depositário foi indicado pela Caixa Econômica Federal (fls. 47).Apreensão do veículo foi realizada (fls. 50), com auto de busca e apreensão às fls. 54.Decorreu em branco o prazo para contestação (fls. 55).A CEF requereu a suspensão das restrições cautelarmente lançadas sobre o automóvel (fls. 56), com acolhimento pelo Juízo e cumprimento às fls. 58/59.Relatei o necessário. DECIDO. A ação de busca e apreensão é procedente. Pretende a Caixa Econômica Federal a busca e apreensão do veículo Renault Clio EXP1016VH, ano 2012, modelo 2013, da cor prata, placa FGN 4038, código RENAVAN n. 00499314859, alienado fiduciariamente por meio de contrato de financiamento denominado Crédito Auto Caixa, nº 24.1612.149.0000222-44, celebrado entre as partes em 30/11/2012 (fls. 14/19). O contrato de financiamento do veículo foi trazido aos autos e a constituição em mora do devedor também foi demonstrada pela Caixa Econômica Federal. A ação de busca e apreensão não foi contestada pela ré, devidamente citada. Isso posto, JULGO PROCEDENTE a ação de busca e apreensão e, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Cívil, extingo o processo, com resolução do mérito, para o fim declarar consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo Renault Clio EXP1016VH, ano 2012, modelo 2013, da cor prata, placa FGN 4038, código RENAVAN n. 00499314859, em favor da Caixa Econômica Federal, competindo-lhe promover as medidas necessárias junto às repartições competentes visando à expedição de novo certificado de registro de propriedade. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005932-69.2003.403.6102 (2003.61.02.005932-4) - MAYOR MOTOS LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MAYOR MOTOS LTDA X INSS/FAZENDA

"Intimar o exequente para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias, e retificar a classe processual. No silêncio, ao arquivo sobrestado"

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002989-40.2007.403.6102 (2007.61.02.002989-1) - FATIMA APARECIDA MENDES FESTUCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 -ERICO ZEPPONE NAKAGÒMI) X FATIMA APÁRECIDA MENDES FESTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O INSS apresenta IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de FÁTIMA APARECIDA MENDES FESTUCCI, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 37.662.14. Alega o INSS que a execução deveria cingir-se ao valor de R\$ 253.202,23. Nos cálculo de liquidação apresentados às fis. 415/422, a exequente apresenta para execução o valor de R\$ 253.930,40, acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 18.933,97, totalizando R\$ 272.864,38, atualizados até outubro de 2014. Já nos cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 509/517, foi apurado um crédito em favor da exequente no valor de R\$ 218.913,49, acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 16.307,69, totalizando R\$ 235.221,18, atualizado até outubro de 2014. Intimado, o INSS requereu a procedência dos embargos, tendo em vista a mínima diferença entre os valores apurados em seus cálculos e nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 519-verso). A exequente/impugnada, por sua vez, discordou do cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo e requereu esclarecimentos (fls. 522). As fls. 528, a Contadoria apresentou os esclarecimentos requeridos pela exequente e ratificou os cálculos apresentados às fls. 509/517 Manifestação da exequente (fls. 533). Registro que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo observaram os critérios estabelecidos no título executivo judicial e respeitaram os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, não havendo nos autos fundamento relevante para a desconsideração do parecer formulado pelo órgão contábil judicial. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de conviçção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Câlculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido. "(Tribunal Regional Federal da 1a. Regão - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016). Desse modo, a impugnação é procedente, uma vez que o valor principal apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 218.913,49), em conformidade com a coisa julgada, é inferior ao valor principal apurado pela exequente/impugnada (R\$ 253.930,40) e apresenta diferença mínima em relação ao valor apurado pelo INSS (R\$ 218.778,47). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente impugnação e declaro correto o valor da divida calculado pela Contadoria do Juízo às fls. 509/517, que apura um crédito em favor da exequente no valor de R\$ 218.913,49 (duzentos e dezoito mil, novecentos e treze reais e quarenta e nove centavos), acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 16.307,69 (dezesseis mil, trezentos e sete reais e sessenta e nove centavos), totalizando R\$ 235.221,18 (duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e vinte e um reais e dezoito centavos), atualizados até outubro de 2014.Conforme a previsão do 2º do art. 534 do Código de Processo Civil, não se aplica à Fazenda Pública a multa prevista no 1º do art. 523 da referida lei processual. Condeno a exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à impugnação, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade dos honorários devidos pela exequente, dada a sua condição de beneficiária da gratuidade de Justiça (fls. 168), nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal para recurso, expeça-se oficio requisitório de pagamento do valor acolhido nesta decisão. Intimem-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM Juiz Federal Dr. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4449

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007772-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANOEL PEREIRA SILVA(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

Defino o prazo de 90 días, requeridos pela Defensoria Púbica da União, a fim de que locolize o réu Manuel Pereira da Silva.

Oporturamente, cumpra-se o despacho da f. 160 com a remessa dos autos à Polícia Federal, tendo em vista a designação de perícia grafotécnica.

PROCEDIMENTO COMUM

0000001-65,2015.403.6102 - MARCOS ANTONIO ALVES GUERRA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação f. 145, revogo a nomeação da f. 118, e nomeio para a realização da prova pericial Francisco Leite dos Santos, que deverá ser notificado do encargo, designar a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, comprovando nos autos, bem como responder aos quesitos apresentados e apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A secretaria deverá expedir a nomeação no sistema AJG.

Os honorários periciais serão fixados em conformidade com a tabela anexa à Resolução n. 305, de 7.10.2014, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Se necessária a intervenção do Juízo para a comunicação da data e horário da perícia fica desde já deferida esta, devendo a Serventia proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de pareceres dos assistentes técnicos no prazo nos termos do art. 477, parágrafo 1.º, do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0009064-17.2015.403.6102 - MATEUS RIBEIRO DA SILVA LELIS(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA E SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) X FUNDO NACIONAL DE SAUDE

Autor: MATEUS RIBEIRO DA SILVA LELIS

Réu: UNIÃO

Depreque-se ao Juízo da Subseção da Justiça Federal de Franca, SP, a OITIVA da testemunha Mario César de Oliveira, residente na Rua Cruz e Souza, n. 1706, no município de Franca, SP, conforme requerido pela União, à f. 208.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, que deverá ser instruída com as cópias das f. 2-17, 133-142 e 208.

Defiro a prova documental requerida pela parte autora, às f. 204-206, devendo a União apresentar cópia do contrato particular de compra e venda e transmissão de direitos de Mario César de Oliveira para o autor Mateus Ribeiro da Silva Lellis, nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0007837-55.2016.403.6102 - RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS(SP026698 - EDUARDO HENRIQUE CAMPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá informar se a tutela provisória foi integralmente cumprida, conforme informado pela União às f. 102-111.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005021-82 2016 403.6302 - WAGNER DE FATIMA DA SILVA(SP217349 - MARCELO JAIME ANDREOTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por WAGNER DE FATIMA DA SILVA em face da UNIÃO, objetivando o cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF n. 965.140.276-87, bem como a expedição de um novo número de inscrição. .AP 1,5 Da análise da Instrução Normativa n. 864 de 2008, da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CPF pode ser determinada por decisão administrativa.

Assim, considerando que não há notícia nos autos de pedido administrativo de cancelamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, esclareça sobre eventual falta de interesse de agir. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.

Intime-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001895-42.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP282676 - MICHELLE REHDER CHAN E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X FERNANDO RAFAEL ASTORGA GONZALES

O SEDI deverá incluir o DNIT como assistente litisconsorcial do autor, nos termos do artigo 124, do CPC.

Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento n. 0010792-32.2016.403.6102 da inclusão do DNIT na demanda.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar

Int.

Expediente Nº 4453

PROCEDIMENTO COMUM

0003592-98.2016.403.6102 - FERNANDA CRISTINA PIRES CORREA(SP272080 - FERNANDA CRISTINA PIRES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

DESPACHO DA F. 80: ...dê-se vista à parte autora e voltem conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004545-77.2007.403.6102 (2007.61.02.004545-8) - EDSON ALVES ANGELINO (SP214265 - CARLOS AUGUSTO KASTEIN BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDSON ALVES ANGELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1. Tendo em vista o requerido pela parte autora, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados, conforme f. 237 e 341-342, intimando-se o patrono da parte autora para a retirada.
- 2. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int

Expediente Nº 4454

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003918-58.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X EDUARD FERNANDO GIRALDO CARDOZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a sentença prolatada às fis. 303-309, que julgou procedente em parte as acusações contidas na denúncia. O embargante aduz, em síntese, que não imputou ao réu quaisquer das condutas tipificadas nos arts. 297 ou 299 do CP, razão pela qual o provimento jurisdicional deveria ser de total procedência. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que o art. 304 do Código Penal é tipo penal remissivo e a menção aos dispositivos da falsificação (arts. 297 a 302 do mesmo diploma), em casos semelhantes ao dos autos, tempor objetivo apenas o estabelecimento do parâmetro para a aplicação da pena de acordo com o tipo de falsificação que é utilizada. O equívoco em questão decorreu da forma como foi concluída a denúncia, que, pela marativa dos fatos, deveria ter atribuído ao réu a conduta prevista no art. 304 combinado como artigo 299, ambos do Código Penal, mas realizou a imputação de forma reversa, ou seja, com base no art. 299 (como aditamento; combinado como art. 304. Considerando que, apesar do teor expresso da denúncia e do respectivo aditamento, foi de fato imputada ao réu a conduta tipificada no artigo 304 do Código Penal, nada há a reparar na fundamentação da sentença na parte em que a mesma realizou a correta adequação típica do fato para uso de documento. Feita a adequação típica na fundamentação, medida essa que foi necessária, conforme foi demonstrado acima, impõe-se a retificação do dispositivo, para reconhecer a procedência total do pedido, com base no novo enquadramento legal, a saber, art. 304 combinado como art. 299, ambos do Código Penal. Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração,

Expediente Nº 4452

ACAO CIVIL PUBLICA

0006798-43.2004.403.6102 (2004.61.02.006798-2) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA CIDADANIA - IBDC(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES) X USINA DA PEDRA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP178356 - ANDRE LUIS MARTINS)

Ante o teor das fis. 1359 e 1363-verso, verifico que não subsiste o interesse processual das partes no presente feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005675-87.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007408-64.2011.403.6102 ()) - ED CARLOS ALVES CARVALHO X MARIO CESAR DAMETO(SP229969 - JOSE EDILSON SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ED CARLOS ALVES CARVALHO e MARIO CESAR DAMETO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a declaração de nulidade da sentença de mérito prolatada nos autos da ação civil pública nº 0007408-64.2011.403.6102, em trâmite nesta Vara Federal.Os autores sustentam, em síntese, que são coproprietários do imóvel objeto daquela ação civil pública e que não foram regularmente citados, ensejando a nulidade insanável da sentença de mérito. Aduzem, ainda, que houve afronta à coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado de sentença prolatada em ação civil pública que tramitou na 1ª Vara Judicial da Comarca de Viradouro, SP, e na qual foram apreciados os mesmos fatos, agora em fase de execução. Foram juntados documentos (fls. 16-431). A decisão da fl. 434 postergou a apreciação do pedido de tutela provisória. Citada, a parte ré apresentou a resposta das fls. 437-439, dando ensejo à nova manifestação da parte autora às fls. 442-452. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Anoto, nesta oportunidade, que, nos termos do artigo 321 do CPC, é incumbência do Juízo verificar se a petição inicial preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 319 e 320 e, se o caso, determinar a regularização pertinente. No caso dos autors, os autores não foram intimados a atribuir um valor à causa, razão pela qual não podem ser penalizados por completarem a inicial por ocasião em que se manifestaram sobre a contestação. Anoto, ainda, que, nos termos do artigo 966 do CPC, a ofensa à coisa julgada é questão que deve ser apreciada em ação rescisória. Em que pesem os argumentos atinentes à ofensa à coisa julgada e à identidade de ações, os autores almejam a declaração de nulidade da sentença de mérito proferida nos autos da ação civil pública nº 0007408-64.2011.403.6102, ao argumento de que, na qualidade de coproprietários do imóvel que foi objeto da mencionada ação civil pública, não foram citados. Segundo consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, a ação civil pública nº 0007408-64.2011.403.6102 foi ajuizada apenas em face de HERBERT FERNANDES DE FREITAS. Feita essa consideração, destaco que "a ausência de citação não convalesce com a prolação de sentença e nem mesmo com o trânsito em julgado, devendo ser impugnada mediante ação ordinária de declaração de nulidade" (STJ, RESP 201201443485, Quarta Turma, DJe 12.12.2014). Outrossim, "a jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que a competência para julgamento da querela nullitatis é, de fato, do juízo que proferiu a sentença cuja nulidade se pretende ver declarada" (TRF/3" Região, Al 00257583420154030000, Primeira Turma, e-DJF3 4.11.2016). Afasto, portanto, os argumentos, suscitados pela parte ré, de inadequação da via processual eleita e de incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento do presente feito. No mérito, cabe ressaltar que é "firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, na ação civil pública por dano causado ao meio ambiente, mesmo quando presente a responsabilidade solidária, não se faz necessária a formação de litisconsórcio" (STJ, RESP 201202623339, Segunda Turma, DJe 28.6.2013). Conforme afirmação dos próprios autores, ação civil pública nº 0007408-64.2011.403.6102 foi ajuizada apenas em face de HERBERT FERNANDES DE FREITAS, que é coproprietário do imóvel que foi objeto de apreciação por este Juízo, nos autos da mencionada ação (fl. 3). Consoante consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, a sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007408-64.2011.403.6102 julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, determinando a desocupação definitiva da área situada na Área de Preservação Permanente - APPs e condenando o réu a recompor o dano ambiental, e a indenizar os danos morais causados à coletividade em decorrência da degradação do meio ambiente. Trata-se, portanto, de ação civil pública de reparação de dano ambiental. "No dano ambiental e urbanístico, a regra geral é a do litisconsórcio facultativo. Segundo a jurisprudência do STI, nesse campo a responsabilidade (objetiva) é solidária (REsp 604.725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22.8.2005, p. 202); logo, mesmo havendo múltiplos agentes poluidores, não existe obrigatoriedade na formação do litisconsórcio, abrindo-se ao autor a possibilidade de demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo (REsp 880.160/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Die 27.5.2010)" (STI, EDRESP 200600890578, Segunda Turma, Die 26.6.2013).O posicionamento jurisprudencial coaduma-se à situação constatada nos autos da ação civil pública nº 0007408-64.2011.403.6102. Impõe-se, destarte, reconhecer que a não inclusão dos autores no polo passivo da ação civil pública nº 0007408-64.2011.403.6102 não enseja qualquer nulidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3° e 4°, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º daquele mesmo Diploma legal, em razão da gratuidade da justiça deferida.P. R. I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Data de Divulgação: 01/12/2016 220/585

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente $N^{\rm o}$ 3241

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0310845-02.1995.403.6102 (95.0310845-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AGROPECUARIA ITAPOLIS LTDA X FRANCISCO ANGELO PERUSSO X VALDIRA TEREZINHA BENEVENTE PERUSSO X PEDRO PARIMOSKI X CLEUZA DINIZ PARIMOSKI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Fls. 275/276: vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias para que apresente memória atualizada do saldo devedor, considerando o quanto alegado pelos executados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0008927-98.2016.403.6102 - INSTITUTO DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL LICEU ALBERT SABIN(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

Fls. 57/59: oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0018255-25.2016.403.0000/SP, comprovando nos presentes autos. Após, dê-se ciência ao impetrante e à Fazenda Nacional. Na sequência, ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA
0011672-51.2016.403.6102 - OPIC TELECOM EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SE

Por reputar necessário, e em respeito ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, que ora requisito com urgência, e solicito sejam prestadas com a maior brevidade possível. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA
0012116-84.2016.403.6102 - HIDRA-SERT CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP356729 - JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SE

segurar direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS. Sustenta-se, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência das contribuições sobre Trata-se de pedido liminar que objetiva a o imposto estadual. Relatei o suficiente. Decido. Não vislumbro a presença do periculum in mora. A impetrante não demonstra objetivamente porque não pode aguardar o desenvolvimento regular do processo. Limita-se a afirmar que estará sujeita às consequências do inadimplemento voluntário, caso venha a promover a exclusão pretendida. Ademais, não há evidências de que o pagamento das contribuições nos moldes como exigido pelo fisco estejam a inviabilizar as operações da empresa. Acrescento que a tese defendida pela impetrante lastreia-se em decisão proferida pelo STF em sede de controle difuso, sem efeito vinculante e eficacia erga omnes (RE $n^o\,240.785). \ Ante o \ exposto, \ indefiro \ a \ medida \ liminar. \ Solicitem-se \ as \ informações. \ Após, \ ao \ MPF. \ P. \ R. \ Intimem-se.$

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005614-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALLYSON JOFFRE VILELA SILVEIRA X JAIR MARCIANO DA SILVEIRA X SANDRA APARECIDA VILELA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALLYSON JOFFRE VILELA SILVEÍRA

1 - Fs. 97/107; com filiero no artigo 833, inciso X do CPC, defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 1.235,32 (um mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), tendo em vista tratar-se de quantia depositada em cademeta de poupança (Banco do Brasil, conta 41.308, ag. 0176-7, fl. 106). 2 - Determino a imediata liberação de qualquer bloqueio que vier a ocorrer na conta acima mencionada. 3 - Determino, ainda, o desbloqueio das quantias existentes em conta corrente, posto que os valores são irrisórios e em nada contribuirão para o deslinde da demanda - R\$ 1,52 - um real e cinquenta e dois centavos - R\$ 203,20 - duzentos e três reais e vinte centavos (fls. 87/88). 4 - Cumpra-se com urgência. 5 - Intimem-se.

Expediente Nº 3216

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004527-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALTER JOSE DA COSTA .intime-se a autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) días. Após, se em termos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos (findo). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RESPOSTAS JUNTADAS - VISTA À CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0318069-30.1991.403.6102 (91.0318069-7) - MARIA APARECIDA REA X RENE FALLEIROS X PAULO GUITARRARA X BELARMINO MAGALHAES X MARIA THEREZA MENGEL X MARLENE STEFANELLI X MARIA ANDRADE MORAES X OSCAR GALATTI X PASCHOAL FILIPIN X RUBENS NAVARRO CHAVES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Fl. 202-v: remetam-se os autos à Contadoria, conforme requerido. Cumprido, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AOS AUTORES.

PROCEDIMENTO COMUM

0300796-96.1995.403.6102 (95.0300796-8) - LUIZ CARLOS BIANCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Fls. 154/158: expeça-se nova requisição de pagamento. Após, aguarde-se conforme determinado no r. despacho de fl 118, último parágrafo.

PROCEDIMENTO COMUM

0303738-04.1995.403.6102 (95.0303738-7) - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIV FED DE SAO CARLOS(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) días, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0305003-41.1995.403.6102 (95.0305003-0) - CORRENTES EDUARDO FUSI LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP290695 - VERA LUCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Correntes Eduardo Fusi Ltda em face da União nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe

0305998-49.1998.403.6102 (98.0305998-0) - FARES MOYSES SCANDAR(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2426 - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA) Intime-se o i. procurador do autor novamente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo (SOBRESTADO).

PROCEDIMENTO COMUM

0003494-49,1999.403,0399 (1999.03 99.003494-4) - JOAO RIBEIRO DA SILVA(Proc. DR. PAULO EDUARDO BUENO - MPF E SP230662B - TAISA HELENA DAGUANI LEONARDO) X INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007792-47.1999.403.6102 (1999.61.02.007792-8) - CLAUDICEIA ARAUJO DA SILVA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CADASTRADO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) - VISTA AO(S) EXEQUENTE(S).

PROCEDIMENTO COMUM

0008361-48.1999.403.6102 (1999.61.02.008361-8) - SOLANGE SAFFIOTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X SOLANGE SAFFIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 328: defiro, expeça-se novo oficio requisitório nos moldes do cadastrado à fl. 298. 2. Noticiado o pagamento, dê-se ciência ao interessado. Na sequência, se em termos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os

PROCEDIMENTO COMUM

0009222-34.1999.403.6102 (1999.61.02.009222-0) - ALUMINIO RAMOS IND/E COM/LTDA(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3º Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Requeirda a execução, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução. 4. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do oficio requisitório. 5. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso 6. Após, encaminhe-se o referido Oficio e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0000748-40.2000.403.6102 (2000.61.02.000748-7) - BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2016 221/585 INSS/FAZENDA(Proc. FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Despacho de fl. 318, item 4:4. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Oficio(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: cadastrados os Oficios Requisitórios nºs 20160000248 e 20160000249, ciência ao autor.

0008100-49.2000.403.6102 (2000.61.02.008100-6) - ABELINA VICTORINO RIBEIRO X AMELIA GUTIERRES MALAGOLI X BENEDITA ELAINE REZENDE MUNIZ X CLEIDE DO CARMO FERNANDES STAMBERK X CLEONICE CARLOS TENUTA X DARCI DAS GRACAS DOMINGOS X ELAINE CRISTINA SILVA FERNANDES X ELZA THEREZINHA DELLE PIAGGE ANTUNES X HELENA MEIRA CAMBUHI BERNARDI X HELOISA DAEL OLIO X MARIA DE FATIMA SALLES X MARIA DO CARMO BIZELLI FERNANDES X MAURI CRUZ PREVIDE X NILZA RODRIGUES PIROLA X PAULO ROBERTO BIAGIONI VIEIRA X REGINA CELIA FERNANDES ARENA X ROSANGELA APARECIDA CARRASCOSA X SONIA CRISTINA DA SILVA X TERESINHA DE FATIMA SIMOES BRAGA X VERA HELENA JATOBA DE MORAES X WANDA MARIA BIAGIONI VIEIRA(SP131884 - JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP022292 - RENATO TUFI SAĹIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP196802 - JOSE ROBERTO SALIM) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E Proc. GISELA DE PAOLI ZANDER OAB/RJ 1166 E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)

1. Fls. 934/947: Trata-se de ação de indenização ajuizada em face da CEF, que contestou e denunciou a lide à CAIXA SEGURADORA S.A.. Esta, por sua vez, denunciou a lide ao IRB. Foi proferida sentença de improcedência, que condenou os autores no pagamento de honorários advocatícios aos réus. Interposta apelação, restou provida e o acórdão transitou em julgado. Baixados os autos, a CAIXA SEGURADORA S.A. iniciou cumprimento de sentença para a cobrança de honorários. Sem razão, porém. Na denunciação da lide há ação condenatória secundária regressiva. No caso presente, a CEF é a autora-denunciante e a CAIXA SEGURADORA é a ré-denunciada. Todavia, o acórdão não decidiu sobre a pretensão de direito material afirmada pela CEF em relação à CAIXA SEGURADORA. Logo, houve omissão, a qual poderia ter sido sanada mediante a oposição de embargos declarativos pela CEF ou pela CAIXA SEGURADORA, que, entretanto, permaneceram inertes, ocorrendo, pois, a preclusão. Por essa razão, deve a CAIXA SEGURADORA - caso deseje ver satisfeita a pretensão material supramencionada - ajuizar ação autônoma. Não cabe ao juízo de execução em primeira instância fixar honorários advocatícios em favor da denunciada. Isso implicaria - por vias transversas - julgar improcedente a denunciação da lide e, consequentemente, usurpar a competência recursal do Tribunal. Ante o exposto, indefiro o pedido ora deduzido. 2. Fls. 953/957; concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste objetivamente a respeito da alegada omissão dos cálculos dos créditos da exequente Elaine Cristina Silva Fernandes (item "4" de fl. 955). 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria, com prioridade, para análise dos cálculos apresentados. 4. Em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores/exequentes. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016758-62.2000.403.6102 (2000.61.02.016758-2) - LABORATORIO SAMARITANO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA X DROGARIA CENTRAL DE BEBEDOURO LTDA X GUIMARAES CERQUEIRA & CIA LTDA. - EPP X LABORATORIO DR SHOITI MITSUUSHI S/C LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) Despacho de fl. 319, item 4:4. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do oficio requisitório. Informação de Secretaria: cadastrados os Oficios Requisitórios nºs 20160000261 e 20160000262, ciência ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0006215-63.2001.403.6102 (2001.61.02.006215-6) - ATRI COMERCIAL LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fl. 282: requisite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do oficio requisitório, devendo a Fazenda Nacional em seu prazo, manifestar-se a respeito do levantamento dos depósitos judicias destes autos. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso. Encaminhe-se o referido Oficio e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Após, conclusos para deliberação a respeito do levantamento dos valores depositados.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CADASTRADO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) - VISTA AO(S) EXEQUENTE(S).

PROCEDIMENTO COMUM

0008622-42.2001.403.6102 (2001.61.02.008622-7) - EMPRAL JABOTICABAL - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP146300 -FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CADASTRADO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) - VISTA AO(S) EXEQUENTE(S).

0001339-94.2003.403.6102 (2003.61.02.001339-7) - ANTONIO GOMES DA SILVA X LOURIVAL GOMES DA SILVA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E SP207010 - ERICO

1. Fls. 400/405: hornologo a habilitação do filho Lourival Gomes da Silva, sucessor de Antonio Gomes da Silva, e determino a remessa dos autos ao SEDI para incluí-lo no polo ativo da demanda. 2. Fl. 408: prossiga-se conforme itens 6 e seguintes do r. despacho de fl. 388, no que couber. 3. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) - VISTA AO(S) EXEQUENTE(S).

PROCEDIMENTO COMUM

0005308-83.2004.403.6102 (2004.61.02.005308-9) - LUIZ ROBERTO MARIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3º Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requeirado o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(â/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada a execução, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. C.IF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Oficio(s) Requisitório(s). 7 Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Oficio(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int.

0009242-78.2006.403.6102 (2006.61.02.009242-0) - MOBILE LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADO(S) OFICIO(S) REQUISITÓRIO(S) - VIST A AO EXEQUENTE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000052-57.2007.403.6102 (2007.61.02.000052-9) - CARLOS CESAR CLEMENCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 90.916, que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do(s) Oficio(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20160000185 (RPV - fl. 365), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Oficio Requisitório nº 20160000184 (fl. 364).

PROCEDIMENTO COMUM

0002714-91.2007.403.6102 (2007.61.02.002714-6) - ERISVALDO FERREIRA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JACKSON SAMPAIO MESQUITA(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002868-12.2007.403.6102 (2007.61.02.002868-0) - PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP178651 - ROGERIO MIGUEL E SILVA) X CAMARA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO-SP(SP102425 -DAVILSON SOARA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Requerida a execução, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução. 4. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do oficio requisitório. 5. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso 6. Após, encaminhe-se o referido Oficio e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0010683-26.2008.403.6102 (2008.61.02.010683-0) - JOSE ROBERTO SOUZA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURÓ SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

"I. Fl. 433: comunique(m)-se ao i procurador, Dr(a). ALEX AUGUSTO ALVES, OAB/SP nº 237.428, que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do(s) Oficio(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20160000109 (RPV - fl. 432), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Oficio Requisitório nº 20160000108 (fl. 431)".

PROCEDIMENTO COMUM

0001571-96.2009.403.6102 (2009.61.02.001571-2) - OSVALDO DONIZETI POSSANI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Dê-se ciência ao(s) demandante(s)/patrono(s) acerca do pagamento do(s) Oficio(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004775-51.2009.403.6102 (2009.61.02.004775-0) - MARIA ALBINA VERCEZE BORTOLIFIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005844-21.2009.403.6102 (2009.61.02.005844-9) - ANTENOR ROBERTO AMADEU(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL F1. 247: defiro, tomem os autos à Contadoria para adequação dos cálculos, se o caso. Cumprido, abra-se nova vista ao autor, prosseguindo-se, oportunamente, nos termos do despacho de fl. 228. Int. Informação de Secretaria: os autos retormaram da Contadoria, vista ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0008639-97.2009.403.6102 (2009.61.02.008639-1) - ALTAIR INHANI(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0011610-55.2009.403.6102 (2009.61.02.011610-3) - LENI VICARI(GO027369 - JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Leni Vicari em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0014045-02.2009.403.6102 (2009.61.02.014045-2) - JOSE RIBEIRO(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Regão. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0011179-84.2010.403.6102 - JOAO FERREIRA NUNES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

"1. Fl. 235: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, OAB/SP nº 67.145, que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do(s) Oficio(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20160000098 (RPV - fl. 233), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Oficio Requisitório nº 20160000097 (fl. 232)".

PROCEDIMENTO COMUM

0003012-44.2011.403.6102 - REINALDO CORREA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2°, c.c. 98,1°, VII, ambos do NCPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, de-se vista ao(á/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quiraz) dias, sob pena de aquiescência táctia quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se o(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada a execução, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Oficio(s) Requisitónio(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxilho, quanto ao correto lançamento dos autos ao REDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxilho, quanto ao correto lançamento dos autos ao relativos ao IR (art. 8, incisos

PROCEDIMENTO COMUM

0007608-71.2011.403.6102 - 3T TRANSPORTES DE SERTAOZINHO LTDA(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES Tendo em vista que a execução dos honorários sucumbenciais prosseguirá nos autos do processo nº 0003034-68.2012.403.6102, aguarde-se para arquivamento (findo) em conjunto com o feito em apenso. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003608-91.2012.403.6102 - JOSE MARIA DE MATOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

"1. Fl. 439: comunique(m)-se ao i procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 90.916, que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do(s) Oficio(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20160000199 (RPV - fl. 438), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Oficio Requisitório nº 20160000198 (fl. 437)".

PROCEDIMENTO COMUM

0006893-92.2012.403.6102 - MARIA APARECIDA MARCOLA DE OLIVEIRA(SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0007746-04.2012.403.6102 - NEWTON APARECIDO DAMACENA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADO(S) OFICIO(S) REQUISITÓRIO(S) - VIST A AO EXEQUENTE.

PROCEDIMENTO COMUM

0008560-16.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO PLAINE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LETTE BARBOSA) Despacho de fl. 244, item 6: 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Oficio(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: cadastrados os Oficios Requisitórios nºs 20160000255 e 20160000256 e 20160000257, ciência ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0004144-68.2013.403.6102 - VICENTE DE PAULO OLIVEIRA SOUSA(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Vicente de Paulo Oliveira Sousa em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005101-69.2013.403.6102 - LUIS CARLOS POZATTI(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) días, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0005103-39.2013.403.6102 - TAIPA SECURITIZADORA S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

"1. Fls. 258/259: comunique(m)-se ao i. procurador(a) Dr(a). SÉRGIO RICARDO NUTTI MARANGONI, OAB/SP 117.752, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Oficio(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução n°s 20160000139 (RPV - fl. 256) e 20160000140 (RPV - fl. 257), foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para firis de extincão da execução".

PROCEDIMENTO COMUM

0006747-17.2013.403.6102 - MARIO ZILLI SOBRINHO(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0006769-75.2013.403.6102 - MARIA DAS GRACAS PRUDENTE DE SA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OFÍCIO(S) REOUISITÓRIO(S) - VISTA AO(S) EXFOUENTE(S).

PROCEDIMENTO COMUM

0000234-96.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006091-60.2013.403.6102 ()) - SILVIO CESAR DA SILVA ZANAO(SP154942 - GUSTAVO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 131, 133/138 e 14/146, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003150-06.2014.403.6102 - ANDRE DIB FERREIRA - EPP(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) F1. 481: tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fis. 80/81, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0003476-63.2014.403.6102 - MULT VISAO PERICIAS E VISTORIAS LTDA - ME(SP031745 - WALDEMAR PAULO DE MELLO E SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO E SP187215 - ROGERIO PAULO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 172/174: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) días, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 1.086,90 - Hum mil, oitenta e seis reais e noventa centavos - posicionado para junho de 2016), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à AGU, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No siêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do NCPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do NCPC. Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) días. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à AGU, na sequencia, para que, em 10 (dez) días, requeira o que entender de direito. 4. Restando influtífera a tentativa de bloqueio, depreque-se a penhora de bers, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) días.

PROCEDIMENTO COMUM

0006344-14.2014.403.6102 - COLT TYRES PNEUS LTDA - ME(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Cumprida a determinação, nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução, advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à PGF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que enteder de direito. 3. No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do NCPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do NCPC. Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à PGF, na sequencia, para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 4. Fl. 109: defiro. Desentranhe-se a petição acostada às fls. 106/108, entregando-a ao i, procurador responsável mediante recibo nos autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AO AUTOR, ORA EXECUTADO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005951-46.2001.403.6102 (2001.61.02.005951-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301040-30.1992.403.6102 (92.0301040-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X EDUARDO WADHY REBEHY X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X JOSE VITORINO PICIONI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a embargada apresente seus cálculos de liquidação (honorários sucumbenciais) devidos nestes embargos. Com estes, cumpra-se o despacho de fl. 198, itens 3 a 5. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos Oficios Requisitórios expedidos nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008396-17.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012967-22.1999.403.6102 (1999.61.02.012967-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X COMPUSYS COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Fls. 103/105: remetam-se os autos novamente à Contadoria para os devidos esclarecimentos. Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargada. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA Á EMBARGADA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000658-70.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013251-20.2005.403.6102 (2005.61.02.013251-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X SERVICO DE CIRURGIA SAO FRANCISCO S/S LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de compensação, em apenso). Nos autos principais, o vencedor da demanda apresentou cálculos de líquidação, no montante de R\$ 21.510,26, em outubro/2015 (fis. 280/558). O embargante alega, em resumo, ter havido excesso da execução (R\$ 1.998,91), devendo ser descontado o valor referente ao terceiro trimestre de 2005, tendo em vista que a importância referente a esse período foi consignada na ação principal. Afirma que essa quantia deve ser objeto de levantamento e não de restituição. Peleiteia, afinal, sejam acolhidos os embargos para fixar o valor devido em R\$ 19.511,35 (fis. 02/06). O embargado se manifestou às fis. 09/12. O embargante falou às fis. 15/16. É o relatório. Decido. Observo que os cálculos do embargado incluiram os valores referentes ao terceiro trimestre de 2005 (fis. 288/290). Todavia, verifico que a importância relativa ao trimestre 03/2005 não foi objeto de pagamento à União, mas sim de depósito judicial, conforme guia de fl. 02 dos autos suplementares. Todos os valores depositados já foram, inclusive, levantados pelo embargado, segundo consta às fis. 256/262, 267/269, 272/275 e 559/562 dos autos principais. Desse modo, a importância referente ao trimestre 03/2005 não dever ser objeto de restituição. Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Reconheço que o título executivo perfaz R\$ 19.511,35 conforme cálculos de fis. 04/05. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, 1, do CPC. A liquidação deverá observar os oficios requisitórios expedidos. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, a serem suportados pelo embargado (art. 85, 2°, 3°, 1, do NCPC). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimense.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311347-77.1991.403.6102 (91.0311347-7) - JOAO DE ANGELO X JOSE DE ANGELO X ANTONIO DE ANGELO NETO(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO DE ANGELO X JOAO DE ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 186/188, 190/191 e 193, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo), juntamente com os embargos em apenso. P. R. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301040-30.1992.403.6102 (92.0301040-8) - EDUARDO WADHY REBEHY X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X JOSE VITORINO PICCIONI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X EDUARDO WADHY REBEHY X UNIAO FEDERAL

Vistos. Não há mais espaço para a compensação de créditos, vez que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (ADIs 4357 e 4425). Ademais, observo que a nova Resolução (405/2016 do CJF) eliminou o capítulo pertinente à compensação. Reconsidero então, o despacho de fl. 269, determinando a requisição de valores de acordo com a Resolução nº 405/2016 do CJF. No mais, aguarde-se o pagamento nos termos do último parágrafo do despacho supramencionado. Informação de Secretaria: foram cadastrados os Oficios Requisitórios nºs 20160000250, 20160000252, 20160000253 e 20160000254, ciência ao autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309053-47.1994.403.6102 (94.0309053-7) - ANTONIO HEGEDUS X JOSE ANTUNES DE FREITAS X DAICI CERIBELLI ANTUNES DE FREITAS X JOSE PEDRO MOREIRA FILHO X ANTONIA DE SOUZA MOREIRA X FRANCO COSELLI X MARIO AZENARI X LAERTE IGNACIO X ANTONIO FRANCISCON SOBRINHO X WALTER ANTONIO MAGNANI X FRANCISCA DE MORAES MAGNANI X ALMIR MARIA MIRANDA X DIRCE BACETTI MIRANDA X MOACYR AGAPITO FERNANDES X DIRCE DE RUSSI FERNANDES X JOAO SUKOUSKI X EMILIO MARTINEZ MORENO X MARIA APARECIDA SILVA MARTINEZ X HEBERT PERIN X ANESIO GUERRIERI X OSWALDO VASQUES DE MIRANDA X ARCHIMEDES FERNANDES X ARCHIMEDES FERNANDES JUNIOR X CRISTINA APARECIDA FERNANDES X FRANCIS MURIEL FERNANDES X SERGIO DA SILVA X ALECIO LORENZATO X ANTONIA BUJARLON RUIZ LORENZATO X DEOLINDA ACCORSI ALVES LIMA X ROSEMARY ALVES LIMA X ROGERMAURY ALVARY ALVES LIMA X ROSEANNY ALESSANDRA ACCORSI ALVES LIMA X ROSEMAYA TATIANA ALVES LIMA X RONY JEAN LOUIS MARCEL ACCORSI ALVES LIMA X RUY ALDO MORGADO X ARMANDO FURLANI X ALZIRA SPINA FURLANI X MARIO BRUNO SILVIO COSELLI(SPO35273 - HILARIO BOCCHI E SPO09016 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(P70c. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO HEGEDUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 892, iem 5:FORAM EXPEDIDOS OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NºS 60, 61, 62, 63/2016 PARA OS AUTORES E/OU DR. HILÁRIO BOCCHI JUNIOR. VALIDADE 60 DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307390-24.1998.403.6102 (98.0307390-7) - ARACI CAROLINA DE MENDONCA X ALCIDES COS X JESSICA REGINA MENDONCA COS(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI E SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JESSICA REGINA MENDONCA COS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA CARVALHO RIZZO

Fls. 380/392: indefiro o pedido, vez que já foi expedido o Alvará para levantamento do quinhão correspondente à autora em questão, devendo o i. advogado compor-se diretamente com sua cliente. Intime-se. Após, aguardese conforme determinado à fl. 378.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002252-81.2000.403.6102 (2000.61.02.002252-0) - JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA(SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA E SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073527A - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) - VISTA AO(S) EXEQUENTE(S).

Data de Divulgação: 01/12/2016 224/585

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000708-87.2002.403.6102 (2002.61.02.000708-3) - DAYSE CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA CONCEICAO X DENIZE MELRY HELENA TEIXEIRA CONCEICAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DAYSE CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZE MELRY HELENA TEIXEIRA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZE MELRY HELENA TEIXEIRA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. A luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fis. 246/248, 249/251, 322/324 e 326/328, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intímem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012577-37.2008.403.6102 (2008.61.02.012577-0) - MARCUS VINICIUS MARCOLINO(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MARCUS VINICIUS MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se ao Presidente do E. TRF 3º Regão, nos termos do art. 37, único, da Resolução CJF nº 405 de 09.06.2016, para que seja realizada alteração a alteração do identificador da requisição (Tipo de Execução) de Incontroverso para Total (RPV nº 20150000100 - fl. 246). Providencie-se com urgência. 2. Fl. 257: dê-se ciência ao demandante acerca do pagamento do Oficio Requisitório PRC nº 20150000099 (fl. 245). 3. Após, nada mais requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013845-29.2008.403.6102 (2008.61.02.013845-3) - CLAUDETE MONTEIRO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CLAUDETE MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA AO AUTOR.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001968-58.2009.403.6102 (2009.61.02.001968-7) - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 221, item 4: 4. Posicionando-se a Contadoria, de-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Informação de Secretaria: autos retornaram da Contadoria, vitsa ao autor pelo prazo supracitado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014215-71.2009.403.6102 (2009.61.02.014215-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP109637 - SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL

"I. Fl. 366: comunique(m)-se ao i procurador, Dr(a). SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO, OAB/SP nº 109.637, que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do(s) Oficio(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº 20160000136 (RPV - fl. 365), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006964-65.2010.403.6102 - VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 340, item 4: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002268-49.2011.403.6102 - CARLOS ALBERTO FALEIROS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X CARLOS ALBERTO FALEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"1. Fl. 304; comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). JULLYO CEZZAR DE SOUZÁ, OAB/SP nº 175.030, que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do(s) Oficio(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20160000201 (RPV - fl. 303), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Oficio Requisitório nº 20160000200 (fl. 302)".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009839-37.2012.403.6102 - MARIO DONIZETI CINTRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARIO DONIZETI CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"1. Fl. 438: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). HILÁRÍO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 90.916, que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do(s) Oficio(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20160000193 (RPV - fl. 437), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Oficio Requisitório nº 20160000192 (fl. 436)".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002248-87.2013.403.6102 - MARILDA FILGUEIRA MARQUES RODRIGUES(SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARILDA FILGUEIRA MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Marida Filgueira Marques em face do Instituto Nacional de Seguro Social, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001769-60.2014.403.6102 - ANTONIO DE CISTOLO RIBEIRO(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE CISTOLO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 154, item 5: 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Informação de Secretaria: autos recebidos da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0309955-29.1996.403.6102 (96.0309955-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X JOSE SERGIO BUZELLI(SP028235 - GILBERTO MASSARO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE SERGIO BUZELLI(SP055343 - PEDRO MASSARO NETO)

Fls. 264/265: vistos. a) item 1: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do srt. 921, inciso III, 3º do CPC. Aguarde-se em secretaria. Transcorrido o lapso temporal acima, dê-se vista ao MPF para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. b) item 2: defiro. Oficie-se à Fazenda Nacional conforme requeirdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1302593-85.1998.403.6102 (98.1302593-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA IBITINGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA IBITINGA

F1. 285: depreque-se a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Consulte-se a CEF acerca da existência ou não de depósitos vinculados a estes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008284-39.1999.403.6102 (1999.61.02.008284-5) - CLARET WAGNER ZIVIANI X CLEONICE DUTRA BORGES X OSWALDO GOMES DA SILVA JUNIOR X RUBENS TREVISAN X VALDOMIRO MARTINS FILHO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARET WAGNER ZIVIANI

1. Fis. 202/203: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) días, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 4.464,81 - cinco mil, oitocentos e quatro reais e trinta e nove centavos - posicionado para maio de 2016), através de GRU, advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012014-77.2007.403.6102 (2007.61.02.012014-6) - ARNALDO APARECIDO ZEFERINO(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ARNALDO APARECIDO ZEFERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003034-68.2012.403.6102 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X 3T TRANSPORTES DE SERTAOZINHO LIDA(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X 3T TRANSPORTES DE SERTAOZINHO LIDA

1. Fls. 89/91: nos termos do artigo 523 do NCPC, Íntime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 7.839,54 - sete mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos - posicionado para maio de 2016), advertindo-o(a) de que, em não o fizendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à PGF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do NCPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 90), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do NCPC. Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aférir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à PGF, na sequencia, para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005875-36.2012.403.6102 - ADOLFO REGINALDO DOS SANTOS(SP204288 - FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X ALINE VASCONCELOS MENDONCA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADOLFO REGINALDO DOS SANTOS

Data de Divulgação: 01/12/2016 225/585

Fls. 149 e 150/151: poderá demandar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita aquele que demonstrar, ainda que de forma mínima, a condição de hipossuficiente (a estes se destina a norma que dispõe sobre a questão - Lei nº 1.060/50). No caso vertente, foi deferida a assistência judiciária à fl. 35, e não há elementos nos autos que permita ao Juízo aferir, coma necessária segurança, que o autor detém, agora, recursos suficientes à satisfação dos honorários sucumbenciais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, a teor do artigo 12 da Lei nº 1060/50 e do artigo 98, 3°, do CPC-15. Neste contexto, tendo em vista que não há o que executar neste fizio, determino que os autos sejam arquivados (FINDOS). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004338-34.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA EXTRATIVA DE AREIA ZETA LTDA - ME X COMERCIAL DERMANI LTDA - ME(DF005966 - WANDERLEY CAMPOS)
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 202/203, 236 e 245/246, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003786-69.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA COSTA PINTO X NADJACKSON VASCO DA SILVA F1. 42: reporto-me ao despacho de fl. 40. Cumpra-se o último parágrafo do despacho supramencionado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308521-44.1992.403.6102 (92.0308521-1) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADO(S) OFICIO(S) REQUISITÓRIO(S) - VIST A AO EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008585-83.1999.403.6102 (1999.61.02.008585-8) - ALCIDINA DO CARMO CUNHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALCIDINA DO CARMO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) - VISTA AO(S) EXEQUENTE(S).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008609-14.1999.403.6102 (1999.61.02.008609-7) - HOTEL E TURISMO MEDIEVAL LTDA - EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X HOTEL E TURISMO MEDIEVAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CADASTRADO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) - VISTA AO(S) EXEQUENTE(S).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015273-61.1999.403.6102 (1999.61.02.015273-2) - OSVALDO NESTOR COUTINHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X OSVALDO NESTOR COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NESTOR COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) - VISTA AO(S) EXEQUENTE(S)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000862-66.2006.403.6102 (2006.61.02.000862-7) - NOEMIA LORENZO GOMES SILVA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X NOEMIA LORENZO GOMES SILVA X UNIAO FEDERAL

... Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À PARTE AUTORA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007255-02.2009.403.6102 (2009.61.02.007255-0) - MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Regão. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, de-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CIF nº 405, de 09.06.2016. 5. Aquiescendo (a/s) eredor(a/es/as) como s cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada a execução, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CIF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Oficio(s) Requisitónio(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxilio, quanto ao correto lançamento dos autos ao Relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução OF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Oficio(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pag

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008095-12.2009.403.6102 (2009.61.02.008095-9) - GILMAR ROBERTO DA SILVA (SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X GILMAR ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADO(S) OFICIO(S) REQUISITÓRIO(S) - VISTA AO EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001862-62.2010.403.6102 (2010.61.02.001862-4) - JOSE DONIZETI MORETTI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE DONIZETI MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Regão. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, de-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CIF nº 405, de 09.06.2016. 5. Aquiescendo (a/s) eredor(a/es/as) como s cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada a execução, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CIF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Oficio(s) Requisitónio(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxilio, quanto ao correto lançamento dos autos ao Relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução OF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Oficio(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pag

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006974-75.2011.403.6102 - JOSÉ ROBERTO SALINA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X JOSÉ ROBERTO SALINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

 $INFORMAÇÃO \ DE \ SECRETARIA: FORAM \ CADASTRADO(S) \ OFICIO(S) \ REQUISITÓRIO(S) - VISTA \ AO \ EXEQUENTE.$

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007034-48.2011.403.6102 - AURÍA LEME DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X AURÍA LEME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADO(S) OFICIO(S) REQUISITÓRIO(S) - VIST A AO EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007445-91.2011.403.6102 - MARIA INEZ MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X MARIA INEZ MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"1. Fl. 284: comunique(m)-se ao i procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 90.916, que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do(s) Oficio(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20160000187 (RPV - fl. 283), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Oficio Requisitório nº 20160000186 (fl. 282)".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000443-36.2012.403.6102 - DONÍZETI APARECIDO TRINDADE OLIVEIRA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X DONÍZETI APARECIDO TRINDADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONÍZETI APARECIDO TRINDADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CADASTRADO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) - VISTA AO(S) EXEQUENTE(S).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008059-62.2012.403.6102 - EMILIA HARUE FRUSHIO MATTOS(SP129701 - ELTON LUIZ CYRILLO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X FAZENDA NACIONAL X EMILIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2016 226/585

HARUE FRUSHIO MATTOS X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Requerida a execução, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução. 4. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do oficio requisitório. 5. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso 6. Após, encaminhe-se o referido Oficio e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000207-50.2013.403.6102 - ENEÍDA PEREIRA DOS SANTOS DE AGUIAR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X ENEIDA PEREIRA DOS SANTOS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEIDA PEREIRA DOS SANTOS DE AGUIAR X ENEIDA PEREIRA DOS SANTOS DE AGUIAR X ENEIDA PEREIRA DOS SANTOS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - VISTA Á AUTORA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003128-79.2013.403.6102 - REGÍNA MARIA DE PAULA(SP313672 - DANIELA INTRABARTOLO) X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA DE PAULA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeriam as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Requerida a execução, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução. 4. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do oficio requisitório. 5. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso 6. Após, encaminhe-se o referido Oficio e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0007658-29.2013.403.6102 - MILTON ANTONIO BONETTI(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ANTONIO BONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3º Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requeirado o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(â/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada a execução, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. C.IF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Oficio(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Oficio(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008260-20.2013.403.6102 - MARIVAL SALVADOR ANTUNES(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X CARLOS ANDRE ZARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIVAL SALVADOR ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despacho de fl. 193, item 6: 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Oficio(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: cadastrados os Oficios Requisitórios nºs 20160000246 e 20160000247, ciência ao autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000406-38.2014.403.6102 - PAULO CESAR MENEGUZZI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X PAULO CESAR MENEGUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR MENEGUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADO(S) OFICIO(S) REQUISITÓRIO(S) - VIST A AO EXEQUENTE.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal Bela. Emilia R. S. da Silveira Surius Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1209

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008805-56,2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO

fls. 85: Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009568-23.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANDRA MARIA DA SILVA PEDROSA

Recebo a conclusão supra.Fl. 46: Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000867-39.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANO CALAZANS DOS SANTOS

Vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 31/39, a fim de requer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

 $\textbf{0012764-21.2003.403.6102} \ (2003.61.02.012764-0) - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} \ (\text{SP245698B} - \text{RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019} - \text{GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA} \ (\text{SP245698B} - \text{RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019} - \text{GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA} \ (\text{SP345698B} - \text{RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019} - \text{GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA} \ (\text{SP345698B} - \text{RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019} - \text{GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA} \ (\text{SP345698B} - \text{RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019} - \text{GUILHERME SOARES} \ (\text{SP345698B} - \text{RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019} - \text{GUILHERME SOARES} \ (\text{SP345698B} - \text{RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019} - \text{GUILHERME SOARES} \ (\text{SP345698B} - \text{RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019} - \text{GUILHERME SOARES} \ (\text{SP345698B} - \text{RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019} - \text{GUILHERME SOARES} \ (\text{SP345698B} - \text{RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019} - \text{GUILHERME SOARES} \ (\text{SP345698B} - \text{RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019} - \text{GUILHERME SOARES} \ (\text{SP345698B} - \text{RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019} - \text{GUILHERME SOARES} \ (\text{SP345698B} - \text{RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019} - \text{GUILHERME SOARES} \ (\text{SP345698B} - \text{RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019} - \text{GUILHERME SOARES} \ (\text{SP345698B} - \text{RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019} - \text{GUILHERME SOARES} \ (\text{SP345698B} - \text{RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019} - \text{GUILHERME SOARES} \ (\text{SP345698B} - \text{RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019} - \text{GUILHERME SOARES} \ (\text{SP345698B} - \text{RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019} - \text{GUILHERME SOARES} \ (\text{SP345698B} - \text{RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019} - \text{GUILHERME SOARES} \ (\text{SP345698B} - \text{RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019} - \text{GUILHERME SOARES} \ (\text{SP345698B} - \text{RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019} - \text{GUILHERME SOARES} \ (\text{SP345698B} - \text{RUBENS ALBERTO ARRIENTI ARRIE$ ORTOLAN) X KAREM FRANCO(SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA E SP193645 - SILVIO FRIGERI CALORA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixafindo

0000690-95.2004.403.6102 (2004.61.02.000690-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X ARTHUR CLAUDIO RIBEIRO HECK(SP024155 -ROBERTO EDSON HECK)

Não obstante a juntada das planilhas atualizadas do débito às fls. 383/395 e 399/422, informe a CEF o montante exato que pretende executar. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

MONITORIA

0010418-58.2007.403.6102 (2007.61.02.010418-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X LUCIMEIRE SIMOES X CARMEN LUCIA MIGLIORINI RIBEIRO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixafindo.

MONITORIA

0000262-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE RICARDO PINTO REIS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixafindo.

MONITORIA

0004908-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X HELVIO MASETI CONCEICAO X RITA CRISTINA XAVIER CONCEICAO(SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE E SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS)

Recebo a conclusão supra. Invável o deferimento da execução de pré-executividade apresentada às fls. 240/262. Isto porque pretendem os autores, na fase de cumprimento de sentença, discutir, extemporaneamente, o mérito da monitória, que já possui sentença com trânsito em julgado (fl. 206-verso). Ademais as matérias apontadas às fls. 241-verso, não são de ordem pública, razão pela qual indefiro o processamento da exceção apresentada.Fls. 263: Certifique a Secretaria o decurso do prazo para eventual impugnação da penhora de fls. 221/223. Após venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0308702-4) - MARIA ALVES DA SILVEIRA X NELSON ALVES DA SILVEIRA X ANDRE FERNANDO ROQUE X JOSE DA SILVA X PAULO COSTA ARRUDA X JOSE FLORENZANO X ANTONIO HEGEDUS X EMYDIO RICARDO DA CRUZ SILVESTRE X APPARECIDO KRALL X ALEXANDRE ALI MERE X MERCEDES PEREZ MARTINEZ ALI MERE X DERMIR JARDIM X MARIA DO ROSARIO JARDIM X LUIS CALUDIO JARDIM X LEILA DAHIR JARDIM X ARNALDO MESSIAS X TRAJANO STELLA X JACY PORTELLA STELLA X GUIDO PISTOREZZI FILHO X SANTINA BARATELLA CACAMO X ELEUZA DE LOURDES BASSI CANCIAN X ZILDA AMBROSIO SCARANELLO X CARLOS ALBERTO SCARANELLO X CLEUSA APARECIDA SCARANELLO PINOTI X CLAUDIO TADEU SCARANELLO X FRANCISCO FELICIANO X ANTONIO MENDES DE OLLVEIRA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X NELSON VICENTE DE TRALIA X ANTONIO FERNANDES SARDAO X JOSE DOMNINGOS COTRELA X VALDENIR RONCOLI CONTRERA X EVELY APARECIDA COTRERA ANTONINI X LUIZ ARMANDO ANTONINI X JAIME DA SILVA BUENO X PAUL MIHALEFF X DINAH POUSA GODINHO MIHALEFF X FLAVIO CAMPIDELLI X HIROSHI YOKOSAWA X JOSE ANTONIO ANGELOTTI X ERNESTO BADIALI X SIDNEY HENCK X ALAYDES FERREIRA DA COSTA X ALICE MORENO CATHARIN X MIGUEL ABRAO X OSWALDO DE SOUZA PORTO X ADEMIR DE ANDRADE CINTRA X EMILIA GAZZA ELIAS X LUIZ DE SOUZA X LUIZ BIFFI NETO X JOAO GOMES X ANGELO CAPELLANO X JOAO CRISPIN DA SILVA X LUIZ EVANGELISTA DE ABREU(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA E SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR) X ISMAEL RODRIGUES AGOSTINHO X ANTONIETTA SCLAVONIK MAZZER X VANDERLEI MAZZER X REGINA LEONI MAZZER X DANIELA CRISTINA MAZZER X FABIANA FERNANDA MAZZER X MAURILIO MAZER X GERALDO COSTA X MARIZA COSTA RIGON X LUCILA COSTA SCHROEDER X FERNANDO DE DOMINICIS COSTA X GERALDO JUNS X JOSPER CANDIDO X LUIZ ALBERTO QUAGLIO X MARLIESE ERAS FARIA X DILMA BARBOSA DE SOUZA X SERGIO JOSE CHINEZ X VERRA HELENA WEISE CHINEZ X CELLA REGINA DOS SANTOS MAZZER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI)

PROCEDIMENTO COMUM

Fls. 1554: Aguarde-se o retorno do oficio expedido nos presentes autos. Cumpra-se.

0323913-58.1991.403.6102 (91.0323913-6) - GM ARTEFATOS DE BORRACHA L'IDA X SPIN COM/ DE PUBLICIDADE E PARTICIPACOES L'IDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fl. 516: Prejudicado, tendo em vista a deliberação de fl. 514. Assim, aguarde-se pelo decurso do prazo nos termos do 2º parágrafo do aludido despacho. Após, venham conclusos.Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002213-84.2000.403.6102 (2000.61.02.002213-0) - NOEMI PIRES DE MARINO X JOSE JESUINO SIMPLICIO X MARIA DE SALES SILVA X ELFRIDA MARQUES PEREIRA X SONIA LUCIA MENDES DA SILVA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)
Fls. 160/164: Vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento do feito. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005701-47.2000.403.6102 (2000.61.02.005701-6) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

F1.1.017: Oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB neta Justiça Federal) requisitando o saklo atualizado de todas as contas vinculadas aos presentes autos em nome da empresa autora. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, comprove o advogado subscritor da petição de fl. 1.017 os poderes para dar e receber quitação. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013923-04.2000.403.6102 (2000.61.02.013923-9) - ERALDO POLEZ X ROMUALDO LUIZ VANALLI POLEZ X ERALDO CESAR VANALLI POLEZ X VILMA CARMEM LAURINI X EDMILSON LAURINI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP118979 - ELLIO POLEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALATTE DE CASTRO R. FAYAO E Proc. PAULA MARTINS S. COSTA) Vista às partes da baixa dos autos do TRF, para requerem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016761-17.2000.403.6102 (2000.61.02.016761-2) - FALABELLA IND/E COM/ DE ROUPAS LTDA ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, a fim de requererem o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) días. No silêncio, arquivem-se os autos na situação baixa-findo com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008615-50.2001.403.6102 (2001.61.02.008615-0) - ERMELINDA AUGUSTA RAMOS BEMBO(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA ZANELATO MUNIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Manifeste-se a autora em 15 (quinze) días sobre a impugnação lançada pelo INSS às fls. 240/248. Em não havendo concordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de

Manifeste-se a autora em 15 (quinze) dias sobre a impugnação lançada pelo INSS às fls. 240/248. Em não havendo concordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada. Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004209-49.2002.403.6102 (2002.61.02.004209-5) - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Vista às partes da baixa dos autos do TRF, para requerem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002346-87.2004.403.6102 (2004.61.02.002346-2) - DEMETRIO DE ANDRADE COELHO(Proc. PAULO CARVALHO K. JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vista às partes da baixa dos autos do TRF, para requerem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002971-53.2006.403.6102 (2006.61.02.002971-0) - IDELFONSO ALVES BORGES(SP091859 - FAUSTO ERVAS FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012367-20.2007.403.6102 (2007.61.02.012367-6) - FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP144851E - MARCELO MARIN E SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Comprove o nobre advogado subscritor da petição de fls. 846/848 (Dr. Vinícius Beretta Calvo) poderes de outorga firmados pela cessionária, juntando a respectiva documentação dos atos constitutivos da pessoa jurídica no prazo de 15 (quinze) dias. A questão da liquidação da sentença por arbitramento já restou indeferida à fl. 751, ficando assentado que a execução depende apenas de cálculos aritméticos. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013006-04.2008.403.6102 (2008.61.02.013006-5) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a conclusão supra. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora por ocasião de requerimento de habilitação, limitou-se a anexar aos autos procuração dos herdeiros. Entretanto, às fls. 290/291, optou pela habilitação do Espólio do de cujus. Assim intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, anexando procuração conferida pelo Espólio. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006456-22.2010.403.6102 - COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL Constato que a questão jurídica sob exame nestes autos pode ter sido dirimida nos autos nº 0001720-69.2012.826.0070 que tramitou na Comarca de Batatais e encontra-se em grau de recurso junto ao E. TRF da 3º Regão (Apelação Cível nº 0039147-62.2015.403.9999). Assim, considerando a possibilidade de estar configurada a litispendência, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre o ponto. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008850-02.2010.403.6102 - GILBERTO LINO CONCEICAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixafindo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003047-04.2011.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS MOTA(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296: Vista ao autor a fim de esclarecer, em 05 (cinco) días, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0006860-39.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-08.2011.403.6102 ()) - NARDINI AGROINDUSTRIAL L'IDA(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Data de Divulgação: 01/12/2016 228/585

Fls: 832/833: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos oficios requisitórios nº 20160000329 e 20160000330.

PROCEDIMENTO COMUM

0006995-51.2011.403.6102 - MARINA CELIA LEMELLE PLASTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-

PROCEDIMENTO COMUM

0001054-05.2011.403.6302 - ANA MARLI CAVALIERI BITTAR(SP304724A - FABIO AUGUSTO ZORZI ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Tendo em visa o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 114/120, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000056-21.2012.403.6102 - DEONILCE PAULINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Citado para os temos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs os embargos à execução, cuja decisão de fls. 298/303 determinou a aplicação do art. 1°-F da lei 9.494/97 em sua integralidade, ou seja, a aplicação da taxa referencial, devendo a execução prosseguir sobre os cálculos elaborados pelo INSS à fl. 320, no montante de R\$ 36.352,91, posicionado para setembro/2014. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que querendo informe se portador da doença gave lá referida, comprovando-a, bem como esclareça se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo como artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal.Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, "a", da Resolução CIF-405/2016, bem como para o destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo atentar-se para a discriminação de todos os valores, individualizando-os por beneficiário, em valor principal corrigido e dos juros e valor total da requisição (art. 8º, VI). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os oficios requisitórios fundados nos valores indicados pelo INSS, no importe de R\$ 36.352,91, intirmando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos oficios, aguardando-se os autos no arquivo por sobrestamento até o seu efetivo pagamento. Noticados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como conocordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006725-90.2012.403.6102 - LUIZ ALVES DA SILVA(SP156263 - ANDREA ROSA DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze), do documento de fl. 169, oportunidade em que poderá requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008242-33.2012.403.6102 - FLAVIO JOSE SOARES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixafindo

PROCEDIMENTO COMUM

0005439-43.2013.403.6102 - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO-ODONTOLOGICOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 272: Vista a União, pelo prazo de 10 (dez), do requerimento do autor. Na mesma oportunidade deverá ainda se manifestar expressamente sobre as informações prestadas pela a Receita Federal às fls. 263/263, requerendo, se o caso, a transformação em pagamento definitivo dos valores apurados. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006480-45.2013.403.6102 - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 168: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008704-53.2013.403.6102 - ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Tendo em vista a decisão de fls. 247/249, que determinou a realização de laudo pericial, à luz do art. 465, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos. Quesitos do INSS às fls. 165/166. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Sertãozinho, visando à realização da pericia nas empresas indicadas pelo autor às fls. 254/256, atentando-se para a prova por similaridade em relação àquela cujas atividades encontram-se encerradas. Consigne-se ainda tratar o autor de beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000447-05.2014.403.6102 - SERGIO FERNANDO FRANZE(SP321365 - CAMILA SARAN VEZZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 85/87: Tendo em vista decisão proferida pelo Eg. STJ determino que o feito prossiga. Cite-se conforme requerido. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000685-24.2014.403.6102 - JAUSOLDA COMERCIAL LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

1004545-33.2014.403.6102 - REIS BELCHIOR DA SILVA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS intimado nos termos do art. 535 do CPC, manifestou expressa concordância com os valores apresentados pelo exequente (fl. 167-verso) determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pelo autor à fl. 165. Assim, expeça-se o oficio requisitório fundado na quantia indicada à fls. 165, ou seja, R\$ 920,68 (novecentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), posicionada para agosto/2016, dando-se vista às partes. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos oficios, aguardando-se pelo seu efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se a exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005570-81.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X V BADARO DE OLIVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS - ME(SP156263 - ANDREA ROSA DA SILVA BRITO) X MEPAL METALURGICA LTDA - EPP(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X FUNDICAO MORENO LTDA(SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP268938 - GISELE RODRIGUES GUTTERREZ)

Tendo em vista que o objeto da ação paira sobre a responsabilidade das requeridas sobre a morte do segurado, que culminou na concessão pelo INSS do beneficio de pensão por morte, entendo que para o seu deslinde ainda exige dilação probatória. Assim, defiro o requerimento formulado às fls. 873/874 e 880, para realização de prova oral, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 (quinze) dias (CPC: art. 357, 4°), observando-se o disposto no artigo 450 do mesmo preceptivo legal. Rol de testemunhas do INSS à fl. 880. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005717-10.2014.403.6102 - PLACIDIO AMANCIO(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 653/658, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juizo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0006551-13.2014.403.6102} - \texttt{LEANDRO} \ \texttt{ALEX} \ \texttt{PEDROSO}(SP249938 - \texttt{CASSIO} \ \texttt{AURELIO} \ \texttt{LAVORATO}) \ \texttt{X} \ \texttt{INSTITUTO} \ \texttt{NACIONAL} \ \texttt{DO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIAL}$

Dê-se vista ao autor do parecer técnico juntado pelo INSS às fis. 83/84 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

2008140-40.2014.403.6102 - ROBERTO JOAQUIM DA SILVA(SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/217: Não procedem as alegações do autor de que o beneficio noticiado à fl. 211 teria sido implantado de forma equivocada pelo INSS. Os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 221/232 demonstram com clareza o acerto no cumprimento da decisão, visto que contempla todo o periodo contributivo do autor, tanto o lapso de nov/2012 a ago/2014 quanto aquele em que recebeu o beneficio a título de tutela antecipada, diferindo apenas de R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos), confórme se verifica do cotejo de fl. 211 e 224.0 fato de ter sido implantado um outo beneficio em detrimento do anterior justifica-se em razão da alteração do julgado proporcionado pelo V. Acórdão de fls. 162/165, que reconheceu o direito ao restabelecimento do auxilio-doença com termo inicial a partir 12/09/2014. Assim, dê-se vista ao autor para requerer o que for do seu interesse em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo na situação baixa-findo com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000145-39.2015.403.6102 - MATEUS FIGUEIREDO LEAO X VAGNER GARCIA X LEIDISON LUIZ ALONSO X JOSE AMADEU FORMENTON X MIGUEL MARIANO DA SILVA X DANIEL BETTI TELLES X SONIA MARIA BETTI TELLES X IVETE TELLES X ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA X ROSANGELA REIS QUEIROZ(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Revendo os critérios de concessão do beneficio da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.343,66 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que os autores Vagner Garcia, Leidison Luiz Alorso e Rosangela Reis Queiroz não se enquadram nos parâmetros acima delineados, máxime porque, de acordo com os dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social-CNIS, receberam, recentemente, rendimentos na ordem de R\$ 5.750,47, R\$4.115, 93 e R\$ 2.371,12, respectivamente, razão pela qual indefiro os beneficios da justiça gratuita. Assim, aguarde-se que autores mencionados promovam o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição em relação a eles. Outrossim, defiro a gratuidade judiciária aos demais autores da presente

PROCEDIMENTO COMUM

0000419-93.2015.403.6102 - PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S'A COM/ E IND/ - FILIAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S'A COM/ E IND/ - FILIAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S.A. COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S.A. COMERCIO E INDUSTRIA (SC036908 - TIAGO PERETTI E SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-

PROCEDIMENTO COMUM

0000432-02.2015.403.6102 - RAFAEL MUNHOZ MANSBERGER X ROSISLEINE ADRIANA ANTONIO X SILVIA HELENA DE SOUZA X SONIELI ANNIBALI MORELLI X GILSOMAR RODRIGUES DE SOUSA X GILVAN DE MELO GOMES X ROBERTO JUNIO MARTINS(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA

Recebo a conclusão supra.Fls. 176/178: Tendo em vista decisão proferida pelo Eg. STJ determino que o feito prossiga.Assim, tendo em vista que é ônus da parte provar o fato constitutivo de seu direito, aliado ao fato de que qualquer trabalhador pode ter acesso aos seus extratos da conta FGTS, seja pela internet ou pelo comparecimento em uma agência bancaria, concedo ao autor o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, para trazer aos autos mencionados documentos. Na mesma oportunidade deverá ainda os autores, esclarecerem o valor dado à causa, uma vez que não observou as determinações do art. 292 do CPC, haja vista que o valor atribuído não considerou todo o proveito econômico buscado no presente feito.Int.-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005749-78.2015.403.6102 - PEDRO LUIZ BORSATO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 223/238, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens destr

0005891-82.2015.403.6102 - MARIO ANTONIO BRAZIL(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 189/202, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste

0005963-99.2015.403.6102 - ADENILSON ANTONIO DA SILVA X ALFREDO BOMFIM SOUZA X ANTONIO DA SILVA BELARMINO FILHO X FRANCISCO DO CARMO NUNES SILVA X JOSE FRANCISCO CORRAL X LEANDRO APARECIDO VIZIOLI X LUIZ CARLOS DELFINO X REINALDO EDUARDO DE ALMEIDA X SERGIO DONIZETI ROSSI X VILMAR ALVES BOTELHO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 141/143: Tendo em vista decisão proferida pelo Eg. STJ determino que o feito prossiga. Cite-se conforme requerido. Intime-se.

0005969-76.2015.403.6102 - DONIZETE CALDEIRA NOVAIS X FABIO AUGUSTO MADEIRA X JOSE HENRIQUE MOLEZINI X PAULO HENRIQUE GARCIA PINTOR X SEBASTIAO NOVAES LOPES X EDGARD MOREIRA X JOAO DONIZETI GENARO X LUIS GUSTAVO MESSIAS X ODAIR COELHO X ARMANDO JOSE DE MEDEIROS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 122/124: Tendo em vista decisão proferida pelo Eg. STJ determino que o feito prossiga. Cite-se conforme requerido. Intime-se.

0007361-51.2015.403.6102 - CLAURIO SERGIO DANEZI(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 193/2009, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007781-56.2015.403.6102 - VALDIR APARECIDO CASTILHO(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 239/257, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007783-26.2015.403.6102 - JUAREZ RODRIGUES DE SOUZA(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência existente entre a data de saída anotada na CTPS à fl. 175, em relação ao vínculo empregatício com a empresa Dedini S/A Indústrias de Base (04.11.2016), e a data que consta no documento de fl. 176, elaborado pela referida empresa referente à rescisão contratual (02.09.2016). Intimem-se.

0009058-10.2015.403.6102 - JAIRO AURELIANO DA SILVA(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/246: Vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.

0009378-60.2015.403.6102 - JOSE DOS SANTOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 699, dando conta de que as empresas Indústria de Papel Irapuru Ltda. e Santal Equipamentos Com. e Ind. Ltda., embora notificadas por este Juízo a encaminharem cópia de laudos técnicos pertinentes ao labor exercido pelo autor (LTCAT, PCMO, PPRA) dentre outros, não atenderam ao quanto determinado às fls. 147, razão pela qual determino sejam expedidos mandados visando à intimação dos representantes legais das aludidas empresas, para cumprimento da determinação de fl. 147, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir no CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, ao pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da medida (CPC: art. 403, parágrafo único). Instruir com cópia da petição inicial, decisão de fl. 147, 444, 688, 699 e deste despacho. Sem prejuízo, manifeste-se o autor em 5 (cinco0 dias, sobre as empresas não localizadas, conforme certidão de fl. 699. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009413-20.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JOAO GABRIEL MERTES - INCAPAZ X WALDOMIRO MERTES(SP080414 -MAURICIO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 69/73, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarnazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009758-83.2015.403.6102 - PAULO ROGERIO POLETTO(SP313694 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA ROCHA E SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA E SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA E SP363359 - ANA PAULA FERREIRA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicado o pedido de fl. 93, haja vista a sentença prolatada ás fls. 87/90. Assim, cumpra a Secretaria a determinação exarada no penúltimo parágrafo do verso de fl. 90, certificando-se, após, o trânsito em julgado e encaminhando o feito ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009861-90.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X USINA BOA VISTA S/A(SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS OLIVEIRA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X COMERCIAL E CONSTRUTORA ENGETRAD LTDA(SP233734 - HEITOR DE NUEVO CAMPOS NETO) Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão. Após, tomem os autos conclusos. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010255-97.2015.403.6102 - AMARILDO ANDRADE(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em visa o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 272/280, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de

Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste

PROCEDIMENTO COMUM

0011861-63.2015.403.6102 - MARCELO OLIVEIRA MAZZETTO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 260/272, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste

PROCEDIMENTO COMUM

0000473-32.2016.403.6102 - PAULO SILVANO DE SOUZA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 51/53: Tendo em vista decisão proferida pelo Eg. STJ determino que o feito prossiga. Assim, revendo os critérios de concessão do beneficio da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.343,66 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condiçõe, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime porque, de acordo com os dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de agosto/2016 na ordem de R\$ 3.567,80, razão pela qual indefiro os beneficios da justiça gratuita. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo acima concedido, em atenção aos arts. 9 e 10 do CPC, esclareça a parte autora como chegou ao valor dado a causa, haja vista sua relevância para fixação da competência deste juízo, bem como do rito processual a ser adotado. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000564-25.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CLAUDIO GAZOLLA(SP175686 - VANESSA BIANCA SIMONE RUELA) Prejudicado o pedido de fl. 114, face a sentença proferida às fls. 78/81. Cumpra-se a determinação contida no 3º parágrafo de fl. 112. Intime-se e cumpra-se.

0001230-26.2016.403.6102 - PEDRO DONIZETI PORTEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica dos avisos de recebimento (AR - Correios) de fls. 106 e 110, bem como a certidão de fl. 202, as empresas CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda. e Indústria de Bebidas Antárctica do Sudeste S/A., embora notificadas por este Juízo a encaminhar cópia de laudos técnicos pertinentes ao labor exercido pelo autor (LTCAT, PCMO, PPRA) dentre outros, não atenderam ao quanto determinado às fls. 102, razão pela qual determino sejam expedidas cartas precatórias às Comarcas de Jaguariúna/SP e Aparecida de Goiânia/GO, visando à intimação dos representantes legais das aludidas empresas, para cumprimento da determinação de fl. 102, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir no CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, ao pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da medida (CPC: art. 403, parágrafo único). Instruir com cópia da petição inicial, de fls. 46/49, 50/52, 106, 110, 202 e deste despacho. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003210-08.2016.403.6102 - ANA REGINA COSSO SACAMOTO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fls. 233, cancelo a audiência designada para data de 23.01.17 às 15hrs50min. Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação e documentos anexados às fls. 235/331.Intime-se e

0005670-65.2016.403.6102 - LEVI AMARAL FILHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor do Procedimento Administrativo de fls. 199/257, bem como da contestação e dos documentos juntados às fls. 260/297, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006829-43.2016.403.6102 - DIVA MARIA CUSTODIA(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Vista à autora da contestação/documentos juntados às fls. 51/140, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006920-36.2016.403.6102 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE GUARIBA(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Vista à autora da contestação e dos documentos juntados às fls. 195/210 e 218/309, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007020-88.2016.403.6102 - GUTEMBERG PALMA FILHO(SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do artigo 9º do Código de Processo Civil-2015, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a divergência entre o valor atribuido à causa e o montante apurado pela Contadoria à fl. 42, haja vista sua relevância para fins de definição da competência do Juízo para processar e julgar o feito, bem como do seu rito processual. Int.-se.

0007402-81.2016.403.6102 - ALCIDES MENDES GUILHERME(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 130/139, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contramazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007645-25.2016.403.6102 - ANDERSON HENRIQUE DA SILVA(SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação/documentos juntados às fls. 150/173, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 174/219, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0008551-15.2016.403.6102 - ANALIA DE PONTES X ROBSON ANTONIO DE ALBUQUERQUE(SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo em vista o teor da certidão de fl. 44, providencie a Secretaria a intimação pessoal da autora, pelos Correios, com carta registrada, para tomar ciência do despacho de fl. 43, devendo suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (CPC: art. 485, parágrafo 1º). Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009906-60.2016.403.6102 - ELISABETE MARIANO DA SILVA GALLO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F1 109: Tendo em vista que ambas as partes manifestaram desinteresse na conciliação, fica prejudicada a audiência designada às fls. 80/81. Assim, dê-se vista à autora por 15 (quinze) días da contestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 89/108.Int.-se.

0011646-53.2016.403.6102 - PAULO SERGIO DE CARVALHO(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se conforme requerido, ficando deferido os beneficios da justiça gratuita. Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, em razão de não se admitir, in casu, autocomposição (CPC-2015, art. 334, 4º. ID.Intime-se

0012202-55.2016.403.6102 - WE GESTAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias, aditar a inicial para: (i) Em atenção ao art. 319, VII do CPC, informar se tem interesse na realização de audiência inicial de conciliação; (ii) Adequar a inicial indicando de forma expressa a quantia que pretende a títulos de dano moral, nos termos do art. 292, V do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, conforme estabelecido no art. 321, parágrafo único do CPC. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000772-09.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310999-59.1991.403.6102 (91.0310999-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CARLOS CESAR CEZILLO(SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO E SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI) Fls. 14/15: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias

0001195-66.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007631-75.2015.403.6102 ()) - WILSON ROBERTO COSSALTER(SP275639 - CARINA STOPPA DOS SANTOS E

SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)
Fls. 78: Fica a CEF intimada a apresentar planilha atualizada do débito no prazo de 10 (dez) días. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001340-25.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-25.2015.403.6102 ()) - SIDNEY PEREIRA RIBEIRO & CIA LTDA - EPP X SIDNEY PEREIRA RIBEIRO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 176: Fica a CEF intimada a apresentar planilha atualizada do débito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0007500-18.2006.403.6102 (2006.61.02.007500-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-57.2001.403.6102 (2001.61.02.001346-7)) - LAZARA MALAQUIAS DE SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LETTE) Fls: 450: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do oficio requisitório nº 20160000328.

0002999-16.2009.403.6102 (2009.61.02.002999-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015338-17.2003.403.6102 (2003.61.02.015338-9)) - CMB ENGENHARIA LTDA(SP025683 -EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002179-50.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014157-83.2000.403.6102 (2000.61.02.014157-0)) - LUIS REGINALDO SILVA(SP073855 - JORGE CRISTIANO MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DALIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152332 - GISELA GRANDINI BARRUFINI CUNALI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Fls. 37/38: A diligência requerida já foi realizada às fls. 36 e 40. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 34, bem como o cumprimento da determinação contida no sexto parágrafo de fl. 34verso. Após, proceda-se o desapensamento deste feito dos autos principais, o remetendo ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002814-85.2003.403.6102 (2003.61.02.002814-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ASSIL AZOAGA ROMEIRO X NARIA REJANE FERREIRA ROMEIRO

Esclareça a CEF em 5 (cinco) días o seu pedido de fl. 240, tendo em vista o teor da sentença de fl. 236/237. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000029-77.2008.403.6102 (2008.61.02.000029-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUREA APARECIDA DOS SANTOS CORREA X LUIS ANTONIO CORREA X ROBSON LUIS DOS SANTOS CORREA X IVAN WILIAM DOS SANTOS CORREA X LAURA ESTEFANI DOS SANTOS CORREA

fls. 153: Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010357-66.2008.403.6102 (2008.61.02.010357-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARANTES PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES L'IDA X PAULO SERGIO ARANTES(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X JOAQUIM SERVULO COSTA MEIRELLES DA ROCHA X MARIA ALICE ALMEIDA ROCHA(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES)

Fl. 678: Apresente a CEF, em 10 (dez) dias, o valor atualizado da execução. Sem prejuizo, deverá ainda apresentar o endereço em que se pretende que seja realizada a diligência requerida. No silêncio, ao arquivo. Cumprase. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007737-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IDELNITO DANIEL DA SILVA ME X IDELNITO DANIEL DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Fls. 106/108: Vista à CEF para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007980-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMPREITEIRA SILVA E PORTUGAL LTDA - ME X MARIA CICERA DA SILVA X CLEITON BOARATTI PORTUGAL(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Fls. 100/103: Vista à CEF a fim de requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008947-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA PRADO GERALDO

Vista à CEF do detalhamento de penhora Bacenjud carreado às fls. 132/133 para requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002282-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM FERNANDES DA ROCHA(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF em 5 (cínco) dias sobre a proposta de acordo formulada pelo executado à fl. 214. No silêncio, aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida à fl. 209.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004574-20.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOMINGOS ALVES & BORTOLOSSI ALVES LTDA X RONALDO DOMINGOS ALVES SOBRINHYO X PATRICIA BORTOLOSSI ALVES(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE E SP228956 - ADRIANO MARCAL DANEZE

Fls. 92/94: Vista à CEF a fim de requerer o que for do seu interesse em 05 (cinco) días, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007589-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LARISSA HELENA PIRES MODAS ME X LARISSA HELENA PIRES(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCHI)

Dê-se vista à CEF da decisão juntada às fls. 100/110, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá promover o ajustamento do contrato nos termos da coisa julgada formada nos embargos à execução. No mais, aguarde-se pelo retorno do mandado expedido à fl. 98.Int.-se.

EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008659-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RD COMUNICACAO VISUAL L'IDA - ME X DANILO CICERO POIARES X RAFAEL CICERO POIARES

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, confórme solicitado pela CEF à fl. 102, devendo os autos aguardarem no arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000594-94.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPREIT CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA - ME X EDISON DA SILVA X SONIA REGINA MARTINS DA SILVA

Fls. 80/81: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005066-41.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA TEXTIL CLENICE LTDA - EPP X LUIZ HERMES DUQUINI BALDUSSI X MARIA INES BALDUSSI DE LAZZARI

Fls. 120/122: Vista à CEF a fim de requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006347-32.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAMIRIA PEREIRA DA SILVA

Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 53, a fim de requerer o que for do seu direito no prazo de 10 (dez) dias visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007631-75.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILSON ROBERTO COSSALTER

Fls. 45/47: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) días. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008792-23.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROTULART COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME X ROSEANE FATIMA FIGUEIREDO

Data de Divulgação: 01/12/2016 232/585

Fls. 148/149: Vista à CEF a fim de requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010219-55.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X IDEST INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E DA SAUDE DO TRABALHADOR(SP378306 - RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR)

Cuida-se de execução de título extrajudicial movido pela União em face do IDEST alicerçada nos Acórdãos nº 7947/2014-2C e nº 204/2015-2C proferidos pelo Tribunal de Contas da União, Processo nº TC - 021-848/2012-2, que tratou da tomada de contas instaurada pela Secretaria de Políticas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/TEM, em razão de irregularidades apontadas na execução do Convênio SERT/SINE nº 150/1999, celebrado com o executado. Segundo a referida decisão, foram constatadas irregularidades e sobreveio a condenação do Instituto no pagamento de multa no importe de R\$ 60.000,00, que atualizado até 12/11/2015 alcançava o montante de R\$ 65.622,00.0 pedido cautelar de arresto foi indeferido à fl. 20.0 executado, devidamente citado (fl. 31), apresentou exceção de pré-executivdade (fls. 37/57 aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição, bem como a ausência de improbidade administrativa. União apresentou impugnação às fls. 73/95. É o relatório. Decido Inicialmente consigne-se que a doutrina e jurisprudência são unissonas em admitir o ingresso de exceção de pré-executividade para arguir objeções (e.g., falta de pressupostos processuais, falta de condições da ação, decadência) e exceções substanciais reconhecíveis ictu oculi (v.g., pagamento, compensação). Vejamos:"A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória" (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007) (destacamos)Insta consignar que o referido entendimento não foi alterado em razão do advento do novo Código de Processo Civil. Ademais, cumpre registrar que as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, das quais resulte imputação de multa, como o do caso em tela, têm eficácia de título executivo, conforme prevê o art. 71, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988.No presente caso, o título executivo estampa a multa devida pelo executado à União, em razão de condenação fixada em acórdão do TCU em procedimento de Tomada de Contas Especial. Tais decisões revestem-se de presunção de legalidade e autoexecutoriedade, devendo prevalecer se a impugração não se revelar inequívoca e comprovada. Desse modo, não há como reconhecer a impugração no que tange à higidez do título, notadamente no que pertine a alegação de seu desacerto, tendo em conta a via estreita da presente impugração. Ou seja, não se admite a exceção de préexecutividade para discussão de matéria que diga respeito ao próprio mérito da ação de embargos ou quando dê ensejo a dilação probatória. De modo diverso, a prescrição e a decadência, por serem matérias de ordem pública e cognoscíveis de oficio pelo Magistrado, podem ser objeto de análise por esta via. O título exequendo baseia-se em decisão que, constatando irregularidades cometidas por agentes privados na aplicação de recursos e subvenções do Poder Público, aplicou-lhe pena de multa, a qual, nos termos de seus arts. 23, inciso III, alínea "b", e 24 da Lei nº 8.443/92, detém natureza jurídica de título executivo líquido, certo e exigível a partir da "decisão definitiva", a qual, não quitada a tempo, autoriza sua cobrança judicial, a teor dos arts. 25 e 28, inciso II, também da Lei nº 8.443/92.Logo, a partir do direito posto, ao que aqui nos interessa, a decisão do TCU que aplica multa é exigível a partir da "decisão definitiva" e inadimplida, consubstancia-se marco inicial para cômputo da prescrição, instando salientar que, dada a sua natureza jurídica de sanção administrativa, tal prazo prescricional submete-se à regra quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Assim, no tocante a prescrição arguida, pode-se observar a discussão sobre a sua ocorrência, ou não, visualiza-se cristalino que a formação do título executivo deu-se quando do julgamento do acórdão do TCU, ocorrido em 2014, de modo que ainda não superada o prazo quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 37/57. Requeira a União o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004046-78.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JK BORRACHARIA PRADOPOLIS LTDA - ME X ROSANE FERREIRA DE JESUS MARCARI X VALDIR MARCARI(SP205677 - VANDERLEI DOS REIS)

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) días sobre a proposta de acordo formulada pelos executados às fls. 27/28, bem como informe sobre o andamento da carta precatória expedida nos autos. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004236-51.2010.403.6102 - FLORIDO FIOREZE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Recebo a conclusão. Tendo em visa o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 198/205, intime-se o impetrado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contramazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0000841-41.2016.403.6102 - ENIO GALVANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE AG INST NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP Retifico o despacho de fl. 86, para determinar a intimação do IMPETRANTE, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, permanecendo inalteradas as demais disposições. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 86: Tendo em visa o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 78/85, intime-se o impetrado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se."

MANDADO DE SEGURANCA 0001228-56.2016.403.6102 - EGBERTO LUIZ TEIXEIRA(SP289973 - THIAGO ANDRE WADA) X DIRETOR FACULDADES INTEGRADAS FABIBE-ASSOC EDUC CULTURA NORTE PAULISTA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a manifestação e os documentos de fls. 118/130. Após, conclusos. Intimem-se.

0300343-33.1997.403.6102 (97.0300343-5) - HOSPITAL BENEFICENTE SANTO ANTONIO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente em 5 (cinco) días sobre o pedido formulado pela Fazenda Nacional à fl. 79 para conversão em renda/e ou transformação em pagamento definitivo em prol da União dos depósitos vinculados aos presentes autos. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305204-38.1992.403.6102 (92.0305204-6) - PERIN - PECAS LTDA X FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO) X UNIAO

FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PERIN - PECAS LTDA X PERIN - PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL Esclareça a parte autora em 5 (cinco) días se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012720-41.1999,403,6102 (1999,61.02.012720-8) - DISMEC COML/ LTDA X BENEDITO JOSE CATURELLI X ANA MARIA MAGALHAES CATURELLI(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X DISMEC COML/LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls: 377/378: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) días, providencie a secretaria a transmissão dos oficios requisitórios nº 20160000326 e 20160000327.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015837-40.1999.403.6102 (1999.61.02.015837-0) - MARGARIDA IRENE DE SOUZA X PAULO IRENO LIMA X SUELI IRENE DE LIMA X ROSANA IRENE DE LIMA ALEIXO X SOLANGE IRENE DE LIMA X CARLOS IRENO LIMA X MARGARIDA IRENE DE SOUZA X SERGIO IRENE DE LIMA X SOFLENE APARECIDA DOS SANTOS LIMA X SOFLENE APARECIDA DOS SANTOS(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Fls. 348/368: Vista à autoria a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011413-81.2001.403.6102 (2001.61.02.011413-2) - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CARLOS ALBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F1. 425: Desnecessária a expedição de alvará para levantamento, tendo em vista que os valores depositados à fl. 422 já se encontram liberados, à disposição para saque pelo beneficiário. Assim, ao arquivo por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001503-59.2003.403.6102 (2003.61.02.001503-5) - JOSE PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a data da concordância das partes com relação ao valor solicitado é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a sua transmissão, aguarde-se pela decisão definitiva no agravo de instrumento noticiado às fls. 401/406. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008099-83.2008.403.6102 (2008.61.02.008099-2) - DELCIO APARECIDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 496/501: Não assiste razão ao INSS. Isso porque a possibilidade de inclusão dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou do oficio requisitório, encontra-se em harmonia com os votos proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida pelo E. STF, iniciado em 29.10.2015, interrompido por pedido de vista do Eminente Ministro Dias Toffoli, já com maioria de 6 (seis) votos já formada, conforme se observa do resumo contido no Informativo nº 805 do STF. Desta forma, ante a expressa concordância do autor com os valores apresentados pelo INSS (fls. 502/503), determino que a execução prossiga sobre tais valores, ou seja: R\$ 8.394,73 (oito mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos). Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que, querendo, informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como esclareça se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo como artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Em razão do teor da Resolução nº 405-CJF, de 09 de junho de 2016, determino a remessa dos autos à Contadoria para sua adequação à nova resolução, devendo atentar para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discrimiração de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8°, VI). Deverá ainda à Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8°, inciso XVI, "a", da Resolução CJF-405/2016, e o destaque da verba honorária (fl. 506). Defiro o pedido de expedição de oficio requisitório em nome da sociedade de advogados (fl. 506). Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao advogado do autor. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os oficios requisitórios fundados nos valores apresentado pelo INSS às fls. 502/503, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) días, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos oficios encaminhando-se os autos, por sobrestamento. Noticiado os depósitos, intime-se a parte autora para esclarece, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006472-10.2009.403.6102 (2009.61.02.006472-3) - SELMA MANSUR FANTUCCI(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA MANSUR FANTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS concordou com os valores apresentados pela autora, na ordem de R\$ 1.662,18, posicionados para novembro/2015, razão pela qual reputo desnecessária a confecção de novos cálculos. Assim, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8°, inciso XVI, "a", da Resolução CJF-405/2016, bem como para, se o caso, o destaque da verba honorária contratual, devendo atentar-se para a discriminação de todos os valores, individualizando-os por beneficiário, em valor principal corrigido e dos juros e valor total da requisição (art. 8°, VI). Adimplida a determinação supra, expeçam-se os oficios requisitórios fundados nos valores indicados pela autora às fls. 221/225, com os quais concordou o INSS à fl. 229, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) días, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos oficios, aguardando-se pelo seu efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0007599-46.2010.403.6102} - \text{JOSE PAULO MARIANO DA SILVA} (\text{SP}161110 - \text{DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS}) \textbf{X} \\ \textbf{DANIELA VILELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO} \\ \textbf{10007599-46.2010.403.6102} - \textbf{10007599-46.2010.403.6102} \\ \textbf{10007599-46.2010.403.6102} - \textbf{1000759-46.2010.403.6102} \\ \textbf{1000759-46.2010.403.6102} + \textbf{1000759-46.2010.403.6102} \\ \textbf{1000759-46.2010.403.6102} + \textbf{1000750.2010.403.6102} \\ \textbf{1000759-46.2010.403.6102} + \textbf{1000750.200.403.6102} \\ \textbf{1000759-46.2010.403.6102} + \textbf{1000750.2010.403.6102} \\ \textbf{1000759-46.2010.403.6102} + \textbf{1000750.2010.403.6102} \\ \textbf$ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 379/380: Vista à autora a fim de esclarecer, em 05 (cinco) días, se satisficita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000331-04.2011.403.6102 - MARINA HOLANDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/240: Vista à autora a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003587-52.2011.403.6102 - MARIA DA CONCEICAO SILVA X LUCIMARA DA SILVA X MARCIA APARECIDA SILVA X LUCIA HELENA SILVA X LUCIANA DA SILVA X JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRÍGUES DURVAL) X MARIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o falecimento da autora MARÍA DA CONCEIÇÃO SILVA consoante certidão de óbito carreada à fl. 140, os filhos da de cujus, LUCIMARA DA SILVA, MARIA APARECIDA SILVA, LÚCIA HELENA SILVA, LUCIANA DA SILVA e JOSÉ HENRIQUE DA SILVA, formularam pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos colacionados às fls. 140/165. Intimado, o INSS manifestou-se à fl. 169, pugnando pela habilitação dos cônjuges dos herdeiros casados. HOMOLOGO o pedido de substituição processual promovido pelos sucessores acima mencionados, nos termos do art. 689 do CPC. Consigno que inviável a habilitação dos cônjuges dos herdeiros casados, tendo em vista que adotaram o regime de comunhão parcial de bens, ex vi das certidões de fls. 175 e 180.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação.Após, à Contadoria para o rateio da verba exequenda entre os herdeiros habilitados, devendo atentar-se para a discriminação de todos os valores, individualizando-os por beneficiário, em valor principal corrigido e dos juros e valor total da requisição (art. 8°, VI). Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002958-44.2012.403.6102 - OSVALDO NILSON VALOCHI(SP277145 - ALBERT ALESSANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NILSON VALOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em 5 (cinco) días sobre os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 432/438. Após, venham conclusos. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0007909-81.2012.403.6102 - AMELIA MARGARIDA ZANETTI FERREIRA(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS E SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X AMELIA MARGARIDA ZANETTI FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 253/257: Vista à autora a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001269-91.2014.403.6102 - NEILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEILSON BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/181: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001787-47.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-29.2013.403.6102 ()) - ROSANA DO CARMO LIMA(SP263387 - ELIANE MORANDIM MADURO) X NEXTEL TELECOMUNICACOES L'IDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Esclareça a exequente em 5 (cinco) días se satisfeita a execução do julgado, face a determinação de fl. 67, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.-se.

BALTHAZAR(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA BALTHAZAR Fls. 288: Vista à CEF a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo

0002565-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BORGES

Fls. 91/92: Vista às partes. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008419-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELDER FRACALOZZI(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI E SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELDER FRACALOZZI F1. 152: Defiro. Vista a parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) días. No silêncio, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009892-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIO APARECIDO GUIMARAES(SP188670 - ADRIANO VILLELA BUENO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO APARECIDO GUIMARAES
Fls. 141/142: Vista à CEF a fim de requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000873-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL LIMA Dê-se vista dos autos à CEF para requerer o que for do seu direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002343-20.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON ROBERTO QUIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ROBERTO QUIRINO

Indefiro, por ora, o pedido formulado pela CEF à fl. 144, tendo em vista que o executado ainda não foi devidamente intimado da penhora de ativos, conforme se verifica da certidão de fl. 135. Assim, requeira a exequente o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000186-69.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANGELA APARECIDA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA DOS REIS

Recebo a conclusão supra. Tendo em visa o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 44/48, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribural Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0322234-23.1991.403.6102 (91.0322234-9) - LOJAS LUANA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOJAS LUANA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL Fls: 491: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) días, providencie a secretaria a transmissão do oficio requisitório nº 20160000325

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001434-27.2003.403.6102 (2003.61.02.001434-1) - RUI CELSO DO NASCIMENTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X RUI CELSO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls: 288/290: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos oficios requisitórios nº 20160000331 ao 20160000333.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0014631-10.2007.403.6102 (2007.61.02.014631-7) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o DNIT apresentou exceção de pré-executividade às fls. 50/51, a qual foi rejeitada pela decisão de fls. 107/108, deixando a autarquia-ré decorrer o prazo in albis sem qualquer insurgência. Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria para discriminação dos valores relacionados à fl. 116, na forma do inciso VII, do artigo 8º, da Resolução CJF-405/2016, de 9 de junho de 2016. Adimplida a determinação supra, expeça-se o oficio requisitório fundado nos valores indicados pela exequente, intimando-se as partes. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a remessa do

aludido oficio à Fazenda Pública Municipal de Ribeirão Preto, para os fins do 2º parágrafo, do artigo 3º, da já citada Resolução, ou seja, para promover o depósito no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente a Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto e como executado o DNIT.Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012584-92.2009.403.6102 (2009.61.02.012584-0) - ANTONIO CARLOS MAFRA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 384/385: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) días, providencie a secretaria a transmissão dos oficios requisitórios nº 20160000334 e 20160000335.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004253-48.2014.403.6102 - AGUINALDO MARCELINO DE CRISTO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO MARCELINO DE CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a data da concordância das partes com relação ao valor solicitado é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a sua transmissão, aguarde-se pela decisão definitiva no agravo de instrumento noticiado às fls. 249/254. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001375-19.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS MARINHO(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/226: Intime-se o INSS para os firs do art. 535, do CPC. Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a venificar sua conformidade com a coisa julgada. Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.Intime-se e cumpra-se

Expediente Nº 1218

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009197-59,2015,403,6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSEZITO SOARES CORDEIRO

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Josezito Soares Cordeiro, na qual se objetiva a retomada do veículo tipo Chevrolet/Classic LS, ano 2011, modelo 2012, cor cinza, RENAVAM 00348 110065, placa HEE 4854, dado em garantía do contrato de crédito bancário - nº 63094066. Apresentou documentos e, ao final, pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo e procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação do réu nos ônus da sucumbência. O pedido de liminar defendo (fl. 17). O réu foi citado e não apresentou contestação, tampouco efetuou o pagamento do débito (fl. 51). Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC, tendo em vista que a lide se funda exclusivamente em matéria de direito. A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária, que transfere ao credor o domínio resolível e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto; incumbem-lhe as responsabilidades e encargos increntes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. In casu, a autora apresentou documentos que comprovam a concessão de crédito ao requerido mediante instrumento contratual particular com alienação fiduciária. A parte ré, por sua vez, não apresentou contestação, razão pela qual declaro a sua revelia. Conforme consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da requerida (fls. 10/11), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 07/09; logo, transmuta-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, o que autoriza o provimento requestado. Ademais, é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (Precedente: STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 659582, Relator SIDNEI BENETI, DIE 26.11.2008). Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para consolidar nas mãos da autora a propriedade do veículo tipo Chevrolet/Classic LS, ano 2011, modelo 2012, cor cirza, RENAVAM 00348110065, placa HEE 4854, dado em garantia do contrato de crédito bancário - nº 63094066, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da credora, ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, e EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC-15.Em razão da sucumbência, fica o réu condenado a pagar as custas e os honorários aos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, mediante cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

MONITORIA

0005135-30.2002.403.6102 (2002.61.02.005135-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PANIFICADORA SPADA LTDA ME X RENATA FABIANA SPADA X NEUSA APARECIDA GONCALVES SPADA

À fl. 505 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal-CEF à fl. 505, na presente ação movida em face da PANIFICADORA SPADA LTDA ME e outros, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

PROCEDIMENTO COMUM

0010270-66,2015,403,6102 - EDSON ANTONIO FERNANDES(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 135/139 verso, aduzindo omissão quanto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, sem efeito modificativo do julgado, com filicro no art. 1022, I, e art. 494, II, ambos do CPC-2015, passando a sentença a constar o que segue: Fl. 139/139 verso."ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC-15, para determinar o restabelecimento do beneficio (LOAS), restando, assim, inexigível o valor cobrado pelo INSS, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 316 e 354 do CPC-15). Presentes o firmus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 300), ordeno o restabelecimento do beneficio em até 30 (trinta) dias. Oficie-se ao chefe da agência competente. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor a teor do que dispõe o 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I." Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008446-38.2016.403.6102 - FLIANA CAROLINA SCARPIN - MEX FLIANA CAROLINA SCARPIN(SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para suspender o ato administrativo que decretou a pena de perdimento do veículo apreendido indicado na inicial, bem como sua liberação e nomeação da proprietária como fiel depositária Grosso modo, alega a autora que: a) o seu veículo VW/Nova Saveiro CE Cross, conduzido por Wilson Bruno Scarpin, foi apreendido e submetido à pena de perdimento; b) o motivo da apreensão foi sua utilização como "batedor" para auxiliar um caminhão baú M. Benz/L 1113 no transporte de cigarros de origem estrangeira, escondidos dentro de um sofá; c) foi encontrado dentro do referido veículo um rádio amador modelo cobra 19DX IV de origem chinesa e sem prova de regular importação; c) há desproporção entre o valor do veículo e o valor da mercadoria nele transportada, o que veda a aplicação da pena de perdimento; d) a intimação foi realizada via postal e não pessoal ou por edital, conforme determina a lei, como também foi recebida e assinada por pessoa desconhecida, o que a impedia de exercer de forma plena seu direito de ampla defesa no processo administrativo, sustentando sua nulidade; e) foi decretada a pena de perdimento do veículo que integra o patrimônio de sua empresa e não das mercadorias apreendidas; f) administrativamente, em sede recursal, o pedido de devolução do veículo foi indeferido por ser extemporâneo; g) há necessidade de comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo no ilícito penal (fls. 02/20). É o que importa como relatório. Decido. A concessão de tutela de urgência tem como pressupostos "a probabilidade do direito" [fumus boni iuris] e "o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [periculum in mora] (CPC-2015, art. 300). No que toca ao primeiro requisito, compulsando a documentação acostada aos autos, nota-se que em 31.03.2016 a autora teve ciência da autuação, por meio de intimação postal com AR, ocasião em que lhe foi facultada a oportunidade de impugnar o auto de infração no prazo de 20 (vinte) dias, conforme disposto no art. 27, 1°, do Decreto-Lei 1.455/76 (fl. 46). Entretanto, apesar de interposto recurso administrativo em 11.05.2016 (fl. 52/55), foi declarada a revelia no dia 20.04.2016 (fl. 48). A princípio, não haveria nulidade no procedimento administrativo em razão de a intimação ter ocorrido via postal, tendo em vista que o art. 27, 1°, do Decreto-Lei 1.455/76, deve ser interpretado em consonância como art. 23 do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo-fiscal, no qual admitida. É o que ressai do seguinte julgamento do C. STJ.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PENA DE PERDIMENTO DE BEM. INTIMAÇÃO PESSOAL (REGRA GERAL). SOMENTE QUANDO NÃO POSSÍVEL A SUA EFETIVAÇÃO É QUE SERÁ ADMITIDA A INTIMAÇÃO POR EDITAL.1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da forma de intimação para aplicação da pena de perdimento de veículo. Se é possível a utilização de forma intediata da intimação por edital. Ou conforme entendeu o Tribunal de origem a intimação por edital só deve ser realizada após restar frustrada a intimação pessoal.(...)4. Vale destacar que o artigo 27, 1º do Decreto Lei 1.455/1976 deve ser interpretado em consonância com o artigo 23 do Decreto 70.235/1972 (que regulamenta o processo administrativo fiscal), segundo o qual somente quando restar infrutífiera a intimação pessoal, postal ou por meio eletrônico é que será efetivada a intimação por edital.(...)6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte não provido.(REsp 1561153 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, D.J. 17.11.2015).No mesmo sentido: TRF3 - AMS 00098926420124036119; TRF4 - AC AC 200870000121412; TRF1 - AC 96.01.11483-1. Por outro lado, é bem verdade que a jurisprudência do STJ entende que, "no transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pera de perdimento daquele" (2a Turma, AGA 109.120-8, rel.

Ministro Herman Benjamim, DJE 16.12.2009), No mesmo sentido: 1a Turma, RESP 1.072.040, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 21.09.2009; 2a Turma, AGA 1.076.576, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 19.06.2009; 1a Turma, RESP 1.022.319, Ministra Denise Arruda, DJE 03.06.2009; 2a Turma, AGA 1.093.623, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2009; 2a Turma, AGRESP 1.078.700, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 26.02.2009; 1a Turma, RESP 1.024.768, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 04.06.2008). Porém, nesse momento processual, ainda não é possível entrever a aludida desproporcionalidade no caso presente, tendo em vista que o veículo apreendido estava sendo utilizado como "batedor" para um caminhão que transportava cigarros de origem estrangeira sem a regular importação. Assim, nesse quadro, caberia analisar o valor da operação global, computando também as mercadorias escondidas e transportadas com a colaboração do veículo "batedor". Ocorre que, em se tratando de veículo pertencente a terceiro, seria necessário comprovar sua qualidade de responsável na infração praticada, de acordo com a seguinte jurisprudência:..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUSÊNCIADE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 95, II DO DECRETO-LEI N. 37/66 C/C ART. 112 DO CTN. NECESSIDADEDE COMPROVAÇÃO AO MENOS DE CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO DO TERCEIRO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR NA INFRAÇÃO COMETIDA PELO AGENTE. SÚMULA N.138/TFR. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. No caso de veículo pertencente a terceiro que não o agente, a pena de perdimento do veículo transportador somente se aplica a seu proprietário se: 1º) Restar comprovada a sua qualidade de responsável na infração praticada pelo agente (Súmula n. 138 do extinto TFR; art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002) mediante a verificação em procedimento regular de uma das quatro situações abaixo (art. 27, do Decreto-Lei n. 1.455/76; art. 617, 2°, do Decreto n. 4.353/2002): 1.1- De ter o terceiro proprietário agido em concurso para a prática da infração (art. 95, I, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, primeira parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.2- De haver beneficio do terceiro proprietário com a prática da infração (art. 95, I, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, segunda parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.3- De haver sido a infração cometida no exercício de atividade própria do veículo (art. 95, II, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66); ou 1.4- De haver sido a infração cometida mediante ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66). 2º) Cumulativamente, a infração cometida for daquelas capazes de levar à aplicação da pena de perdimento da mercadoria contra o agente, v.g. contrabando ou descaminho (art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002). 3. Muito embora a regra seja a responsabilidade objetiva pelo cometimento de infrações tributárias (art. 136, do CTN e art. 94, caput e 2º, do Decreto-Lei n. 37/66), a responsabilidade subjetiva é admitida quando a lei assimo estabelece. Tal ocorre no art. 95, I, do Decreto-Lei n. 37/66 que exige o concurso, e no art. 95, II, que em interpretação conjunta como art. 112, do CNT, exige a culpa in eligendo ou in vigilando, conforme a jurisprudência consagrada na Súmula 138 do extinto TFR: "A pena de perdimento de veículo vullizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito". 4. O acórdão proferido pela Corte de Origem fixou o pressuposto fático imutável de que o proprietário do veículo não tem qualquer envolvimento na prática de contrabando/descaminho, não tendo havido sequer culpa in eligendo ou in vigilando. 5. Ressalva feita ao perdimento aplicável aos veículos objeto de contratos de leasing e alienação fiduciária, onde laboram os precedentes: REsp. n. 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp. 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp. 1.153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp. 1.153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN (STJ, RESP 201300565342, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, D.J. 02/10/2014)Destarte, entendo ser suficiente tal argumento para caracterizar o fumus boni iuris. Outrossim, diviso a presença de periculum in mora pois, caso consolidada a decisão administrativa que decretou a pena de perdimento do veículo, ora discutida, eventual leilão e venda do bem tornariam irreversíveis a medida. Dessa forma, ante o exposto, suspendo a aplicação do perdimento, sob pena de se tornar futuramente inítil eventual sentença de procedência, pois será de impossível implementação. Todavia, indefiro o pedido de liberação liminar do veículo apreendido, pois a irreversibilidade da providência opera em favor da União no caso contrário (improcedência), ante a possibilidade de alienação, deterioração ou extravio do veículo pela proprietária. Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite in casu autocomposição (CPC-2015, ART. 334, 4º, II). Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011391-95.2016.403.6102 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - ADVOCACIA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por Edvard de Souza Pereira - Advocacia, na presente ação movida em face da União, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se

EMBARGOS A EXECUÇÃO

EMBARGOS A EACCCCO (1990) (199

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/06). Diz o embargante que, embora o exequente embargado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 165.095,40, na verdade deve apenas R\$ 93.601,08, razão por que há um excesso de execução. O embargado não concordou com o cálculo do embargante (fl. 60/61) aduzindo que os seus cálculos estão corretos. Por fin requer a concessão dos beneficios da justiça gratuita. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 65/68). As partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 92 e 94). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 93.492,57 (atualizada até 10/2015), inferior à indicada pelo embargante (fl\$ 93.601,08) e coma qual as partes já haviam se manifestado pela concordância. A Contadoria Judicial é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria). Logo, houve sucumbência minima do embargante. E não it que se afastar a condenação do embargado no pagamento das verbas sucumbenciam pois, ao promover a execução em valores muito superiores aos efetivamente devidos, coma cacabou por admitir, deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos. Ademais, o art. 85, 1º, do CPC-15, prevê a hipótese. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 66 e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados. Custas na forma da lei. Condeno: a) o embargante no pagamento de honorários advocatácios, que arbitro em 10% sobre o valor da diferença entre o valor do cálculo homologado e aquele apresentado por ele e b) o embargado no pagamento de honorários advocatácios, que arbitro em 10% sobre o valor da diferença entre o valor do cálculo homologado e aquele apresentado por ele e b) o

MANDADO DE SEGURANCA

0009905-75.2016.403.6102 - SALTO INFO COMERCIO VAREJISTA COMPUTADORES EIRELI - ME(SP235907 - RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA E SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada verifique, fiscalize, valore, identifique, quantifique, realize o desembaraço aduanciro e, após o recolhimento das exigências tributárias sobre o valor aduanciro, conforme caput do art. 81 do Decreto Aduanciro, libere e entregue todos os softwares de jogos de vídeo game importados, sem o acréscimo do valor do software ao do suporte físico no desembaraço aduanciro para fins de composição do valor, abstendo-se da aplicação do entendimento exarado na solução de consulta 472, de 16.12.2009 (fis. 02/24). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fis. 40/41). A autoridade impetrada prestou as informações (fis. 44/56). Manifestação da impetrante (fis. 58/61). É o que importa como relatório. Decido. Consigne-se que, por força de medida liminar concedida, nos autos sob o nº 0011747-27.2015.403.6102, e em vigor, foi suspensa a execução do contrato de permissão para prestação de serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadoria em estação aduancira interior de Ribeirão Preto, ficando as partes proibidas de exercer qualquer das posições jurídico-contratuais decorrentes da aludida permissão de serviços público. E, consequentemente, a RFB suspendeu o serviço alfandegário na unidade de Ribeirão Preto, Destaco, ainda, que a autoridade impetrada possui competência restrita à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, razão pela qual lhe é impossível o cumprimento de qualquer ordem que vise alterar procedimentos ou liberar mercadorias que não se encontrem armazenadas nesta unidade e submetidas a despacho aduanciro. Entretanto, apesar de todos os esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada e impetrante insiste em promover a importação e o desembaraço aduanciro em Ribeirão Preto ou, caso contrário, em qualquer outro recinto alfandegado do país. Sabido que a competência para impetrar mundado de segurança se fiva em razão da sede funcional da autoridade coatora. Assim, nes

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) № 5000696-88.2016.4.03.6104 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RODRICO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉU: MARIA DA PENHA AYRES GALATI

1- A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de MARIA DA PENHA AYRES GALATI, CPF n. 012.233.738-78, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca VOLKSWAGEN, modelo UP TAKE 1.0, chassi n. 9BWAG4121FT551140, ano de fabricação 2014, modelo 2015, placa FYR-7867/SP, RENAVAN n. 01016116389.

- 2- Aduz ter celebrado com a requerida Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais), em 10/07/2015, para a aquisição do veículo acima descrito, com o prazo de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 10/08/2015.
- 3- Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente a partir de 09/01/2016, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 47.445,75 (quarenta e sete mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), motivo pelo qual foi constituída em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar.

depositária.

- 4- Requer concessão de liminar bloqueio com ordem restrição total do veiculo via RENAJUD e busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como
- 5- A inicial foi instruída com documentos.
 - 6- É o relatório. Decido.
 - 7- Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65:
 - "Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

(...

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

()

- Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."
- 8- Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora da devedora, a caracterizar o vencimento antecipado da divida.
- 9- Isso posto, concedo a liminar e determino o bloqueio com ordem de restrição total do veiculo, via RENAJUD e a busca e apreensão do veículo acima descrito, conforme requerido na

inicial.

10- Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação da devedora fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 18 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000945-39.2016.4.03.6104 IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168 IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000918-56.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: COLECAO INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA, TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645
IMPETRADO: INSPETOR-CHIEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante o contido nas informações da autoridade coatora, manifeste-se a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SANTOS, 29 de novembro de 2016

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000936-77.2016.4.03.6104 IMPETRANTE FARTURA ALIMIENTOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168 IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela impetrante e mantenho a decisão proferida nos autos.

Aguarde-se as informações solicitadas pela autoridade coatora.

Int

SANTOS, 29 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) № 5000133-94.2016.4.03.6104 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: GUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉU: TELMA CRISTINA SA COELHO

DESPACHO

Vista à СЕГ рага qu Nos es imhàm d fos tre e soo barm - os eppossaug ou simae on taor, q m ю́ v ф ғы сі

SANTOS, 28 de outubro de 2016.

Data de Divulgação: 01/12/2016 238/585

MONITÓRIA (40) Nº 5000354-77.2016.4.03.6104 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607 RÉE: JOAO ANTONIO DE OLIVEIROS NETTO

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado da pesquisa de endereços, devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Caso sejam ultrapassados mais de 30 dias sem qualquer providência, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, "caput", III, e §1º, do Código de Processo Civil/2015).

SANTOS, 28 de outubro de 2016.

MONITÓRIA (40) № 5000250-85.2016.4.03.6104 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349 RÉU: FLORENCIO ANDRADE DUARTE GUARUJA - ME, FLORENCIO ANDRADE DUARTE

DESPACHO

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo extrajudicial (art. 701, §2º, do CPC/2015).

Nos termos do art. 701, §2°c.c. art. 513, §1°, ambos do CPC/2015, intime-se a exequente a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

SANTOS, 24 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000240-41.2016.4.03.6104 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROLJOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: FERNANDA DE FREITAS MISEVICIUS - ME. FERNANDA DE FREITAS MISEVICIUS Advogado do(a) RÉU: RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387 Advogado do(a) RÉU: RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387 DESPACHO Especifiquem as partes, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. SANTOS, 24 de novembro de 2016. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000088-90.2016.4.03.6104 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607 EXECUTADO: CLEUSA AFONSO SIQUEIRA Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO Ciência à CEF do teor do documento Id 386301 (carta precatória devolvida sem cumprimento devido à ausência de preparo), devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado SANTOS, 24 de novembro de 2016. MONITÓRIA (40) Nº 5000188-45.2016.4.03.6104 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673 RÉU: EDVALDO GOMES COSTA DESPACHO Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo extrajudicial (art. 701, §2º, do CPC/2015). Intime-se a CEF a fim de que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado. SANTOS, 28 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDÍCIAL (159) N° 5000198-89.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SECULO IMOVEIS E PARTICIPACOES - EIRELI, ALEXANDRE MARTINS LEAL, THIAGO PAIVA FERRARI

DESPACHO

Ciência à CEF dos resultados dos bloqueios (BACENJUD e RENAJUD) e da pesquisa de endereços, devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo-sobrestado.

SANTOS, 28 de outubro de 2016.

Data de Divulgação: 01/12/2016 239/585

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000084-53.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: TRANS IL DE SANTOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, ROSALINO DE LIMA, JAIME ALONSO MARTINEZ

DESPACHO

Ciência à CEF do teor da certidão do oficial de justiça (documento ld 331911), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

SANTOS, 28 de novembro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000395-44.2016.4.03.6104

EMBARGANTE: BRUNATI MODA FEMININA LTDA - ME, BRUNO MARTINS ALMEIDA ROQUE, MARISA MARTINS ALMEIDA ROQUE
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANIBAL MIGUEL NUNEZ TRONCOSO - SP339600, VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANIBAL MIGUEL NUNEZ TRONCOSO - SP339600, VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANIBAL MIGUEL NUNEZ TRONCOSO - SP339600, VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

1) Verifico dos autos que, por umequívoco, a CEF não foi intimada, por meio de publicação, do conteúdo do despacho Id 266020, o qual determinou a especificação de provas pelas partes no prazo de 5 dias. Providencie a serventia sua intimação

2) Diante da manifestação da embargante (doc. Id. 309543) de que não possui outras provas a produzir, decorrido o prazo para especificação de provas pela CEF, ou não tendo a mesma provas a produzir, tomem os autos conclusos para prolação de sentenca.

SANTOS, 28 de novembro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5000744-47.2016.4.03.6104

EMBARGANTE: FREY REARQ REPRESENTACOES LTDA - EPP, RODRIGO LOURENCO FREY, ERIC WENTWORTH TUCKNISS FREY
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051, EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043

Advogado do(a) EMBARGANTE: EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043

Advogado do(a) EMBARGANTE: EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apensem-se aos autos principais.

Recebo os embargos à execução. Indefiro, no entanto, efeito suspensivo, pois não estão presentes os requisitos do art. 919, "caput" e parágrafo 1º, ambos do CPC/2015, notadamente a garantia integral da dívida.

À embargada, para resposta no prazo legal (art. 920, I, do CPC/2015). No ensejo, manifêste-se acerca do disposto no art. 334, 5°, do CPC/2015, informando se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

SANTOS, 28 de novembro de 2016.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-26.2016.4.03.6104

AUTOR: BENEDITO IVO DE MORAIS TEIXEIRA, CLAUDECI FLORIANO PEREIRA, JOSE RICARDO CORREIA DOS SANTOS, JOUBERT DA ROCHA PITTA CARDOSO, JULIO PAULO DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO GARCIA, ROSENILDES SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP268702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP164964 Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP268702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP164964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP309128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR:\ ROQUE\ JURANDY\ DE\ ANDRADE\ JUNIOR\ -\ SP208702,\ JULIANA\ ALVES\ DOS\ SANTOS\ -\ SP369128,\ ALEXANDRE\ BADRI\ LOUTFI\ -\ SP104964$

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964 Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208/02, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFT - SP1049 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Junte-se a cópia da contestação padrão depositada em Secretaria.

Remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, processado pelo rito do art. 543-C, do CPC/73, no qual foi determinada a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial).

Int

SANTOS, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000718-49.2016.4.03.6104 AUTOR: LYSIO DE OLIVEIRA RENTE Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERCUISO ONHA - SP307348 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os beneficios da Gratuidade de Justiça.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Oficio nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de beneficio decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000917-71.2016.4.03.6104 AUTOR: FERNANDO THIAGO PAVAN Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIZ TEIXEIRA DE ANDRADE - SP348956 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3º Regão.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos',

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 28 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000746-17.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: SILVIA HELENA FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFICIO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000872-67.2016.4.03.6104 AUTOR: WILSON MOTTA FINAZZI Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOPES JUNIOR - SP248743 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Junte-se a cópia da contestação padrão depositada em Secretaria.

Remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, processado pelo rito do art. 543-C, do CPC/73, no qual foi determinada a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial).

Int

SANTOS, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000921-11.2016.4.03.6104
AUTOR: INTENGE - INTEGRACAO SERVICOS TECNICOS E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - RS63225
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ŘĒÚ:

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial, bem como da sentença e eventual certidão de trânsito em julgado do processo nº 0002955-44.2016.403.6104, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) № 5000002-22.2016.403.6104 AUTOR: IRAMAR ANDRADE SANTANA Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722 RÉJ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SILVÍA CRISTINA BICCA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifico o provimento ID 247909, e determino que SILVIA CRISTINA BICCA, representada pela Defensoria Pública da União, seja incluída no polo ativo do presente feito, em litisconsórcio necessário com IRAMAR ANDRADE SANTANA. Regularize-se a autuação.

Sem prejuízo, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) días, para que se manifeste sobre os documentos cuja apresentação é requerida pela parte autora na petição ID 235979.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 21 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000747-02.2016.4.03.6104 AUTOR: PGV - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Promova o autor o recolhimento das custas iniciais, conforme assinalado na certidão retro, sob pena de extinção.
Prazo: 15 (quinze) dias.
int.
SANTOS, 28 de novembro de 2016.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000700-28.2016.4.03.6104 AUTOR: EVALDO AMARO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo como emenda à inicial.
A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
lsso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar d'inferior competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos',
Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.
Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.
int.
SANTOS, 28 de novembro de 2016.
MONITÓRIA (40) N° 5000384-15-2016-4.03.6104 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: HUGO PAZ DA SILVA
DESPACHO
Forneça a parte autora cópia da petição inicial do processo nº 0000587-62.2016.403.6104 (4a. Vara Federal de Santos), indicado no Termo de Prevenção.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, voltemos autos conclusos.
Int.
SANTOS, 15 de julho de 2016.
3ª VARA DE SANTOS
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000786-96.2016.4.03.6104
MPETRANTE: NYK LINE DO BRASIL LIMITADA Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS
DECISÃO:

NYK LINE DO BRASIL LIMITADA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização e devolução dos contêineres nº NYKU 488.967-8, NYKU 351.287-0, NYKU 821.031-6, NYKU 478.806-0 e NYKU 444.090-1.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias abandonadas e, por consequência, sujeitas à pena de perdimento, de modo que a obstrução à devolução configuraria ato ilícito.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, a fim de se verificar a situação fática subjacente ao controle aduaneiro.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa.

É o relatório

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5°, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7°, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em questão, segundo informa a autoridade impetrada, as cargas acondicionadas nos contêineres citados na inicial estão em situações diversas.

Assim, para o contêiner NYKU 488.967-8, embora as mercadorias nele contidas tenham sido qualificadas como abandonadas, parte da carga nele acondicionada foi interditada pela ANVISA, sujeitando assim as mercadorias em questão aos procedimentos insculpidos na Lei nº 12.715/2012. Além disso, diante da omissão do importador, possivelmente encontram-se com prazo de validade expirado, sendo que já solicitou vistoria pela ANVISA e que, em caso de interdição, deverá ser adotado procedimento único para devolução ao exterior.

No que tange aos contêineres NYKU 821.031-6, NYKU 478.806-0 e NYKU 444.090-1, informa a autoridade impetrada que as cargas neles abrigadas foram apreendidas, sendo decretada a pena de perdimento. Relata que as mercadorias acondicionadas no contêiner NYKU 821.031-6 serão destinadas a leilão, enquanto as mercadorias contidas nos contêineres NYKU 478.806-0 e NYKU 444.090-1 serão destruídas.

Por fim, em relação ao contêiner NYKU 351.287-0, informa a autoridade impetrada que as mercadorias nele contidas não foram consideradas abandonadas, mas que as mercadorias serão objeto de apreensão.

Fixado esse quadro fático, reputo que há parcial relevância no fundamento da impetração

Com efeito, de início, cumpre destacar que o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a acondiciona (unidade de armazenamento da carga).

Neste sentido, há remansosos precedentes, do qual é exemplo o seguinte julgado:

[...] a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga

(STJ, RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Logo, em que pese tenha sido decretado o perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres NYKU 821.031-6, NYKU 478.806-0 e NYKU 444.090-1, não é possível estender os efeitos dessa penalidade às unidades de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexiste relação de acessoriedade.

Dessa forma, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver os contêineres em questão ao proprietário ou possuidor.

Nesse diapasão, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGFN nº 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, "nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga".

No que se refere ao contêiner NYKU 351.287-0, observa-se que as mercadorias nele acondicionadas encontram-se apreendidas, em razão da imputação de ilícito aduaneiro apurado no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada, porém ainda sem decretação de pena de perdimento.

Nesse passo, como a unidade de carga não esta retida ou apreendida, mas apenas acondiciona mercadorias cujo despacho aduaneiro restou paralisado, e considerando que a sua admissão ou devolução ao exterior independem de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga apreendida.

É fato que o conteúdo da carga ainda pertence ao importador e há um contrato de transporte em curso. Todavia, o ato estatal de apreensão obstaculiza a sequência do despacho aduaneiro e a conclusão do contrato de transporte, de modo que este não é obrigado a ficar indefinidamente aguardando a conclusão do procedimento administrativo estatal, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner.

Anoto que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo a Administração Pública em relação aos proprietários de contêineres, cumprindo a ela que se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades.

A habitualidade da apreensão de mercadorias importadas impõe que o órgão estatal seja dotado de meios adequados para executar as medidas coercitivas a seu rogo, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus material de suportar os custos pelo exercício do poder de polícia aduaneira.

Fixados esses parâmetros, tratando-se de unidade de carga apreendida pelo poder público e não de mera omissão do importador (abandono voluntário), a não devolução revela abuso da autoridade, passível de controle na via do mandado de segurança.

De outro lado, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.

- I A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.
- II Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confindem Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Mín. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF 2º Regão, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF 3º Regão, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rei. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF 4º Regão; AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).
- III Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.
- IV Remessa oficial improvida.

(grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.

- 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.
- 3. Apelação improvida

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).

Inviável, porém, a devolução da unidade de carga NYKU 488.967-8, uma vez que se trata de unidade de carga interditada pela ANVISA, com determinação de devolução ao exterior (Notificação ANVISA nº 2260460/320/2105).

Logo, o ato estatal que impede o início do despacho aduaneiro não foi emanado pela autoridade impetrada, não havendo elementos nos autos que permitam antever se há condições sanitárias para a desunitização da carga. Dessa forma, reputo inviável a concessão da medida liminar em relação a esse contêiner.

Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para o fim de determinar a devolução à impetrante das unidades de carga nº NYKU 351.287-0, NYKU 821.031-6, NYKU 478.806-0 e NYKU 444.090-1, no prazo de 30 dias, a contar da intimação da presente.

Oficie-se à autoridade impetrada, para fins de cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se

Santos, 10 de novembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000287-15.2016.4.03.6104 AUTOR: CHARLES ROGERIO NOVAIS Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781 RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:

CHARLES ROGERIO NOVAIS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, em face da UNIÃO, objetivando a edição de provimento judicial que obrigue a ré a lhe fornecer o medicamento SOLIRIS® (Eculizumab).

Segundo a inicial, o autor é portador de doença rara (Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN) e vem realizando constantes transfusões de sangue, com risco de trombose fatal, sendo que o único medicamente existente no mundo para o tratamento dessa doença é o SOLIRIS®, de eficácia comprovada na diminuição da necessidade de transfusões e de eventos trombóticos.

Noticia a exordial, ainda, que a requerida nega o fornecimento do medicamento no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao argumento de que o mesmo não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Requereu o autor a gratuidade da justiça.

Na esteira da Recomendação nº 31/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (item I – b1 a b.3), foi oportunizada a prévia oitiva dos gestores (Ministério da Saúde, ANVISA e AGU), bem como determinado ao autor que atualizasse o relatório e a prescrição médica inicialmente apresentados.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, excepcionalmente em prazo exíguo.

A União (AGU) manifestou-se contrariamente ao deferimento da tutela de urgência, em face do óbice previsto na Lei nº 6.360/76, que veda a importação de medicamento sem registro na ANVISA. Nesse sentido, ancorou-se em voto proferido pelo Min. Gilmar Mendes, nos autos da Suspensão de Liminar nº 47.

A tentativa de conciliação restou infrutífera

Aos autos foi acostada a Nota Técnica nº 02355/2016 (CONJUR-MS), produzida pelo Núcleo Técnico do Ministério da Saúde.

A ANVISA apresentou manifestação, dando conta da pendência de atendimento de exigência no processo de registro do medicamento.

Foi determinada a realização de perícia médica, a fim de melhor compreender o quadro clínico do autor.

O autor acostou aos autos documentos e apresentou quesitos.

A União contestou o pedido, oportunidade em que alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual. No mérito, ancorada em pareceres dos órgãos técnicos, sustentou que não cabe o acolhimento da pretensão.

O perito acostou aos autos laudo pericial

A medida antecipatória foi deferida, para o fim de determinar à UNIÃO que proceda à aquisição do medicamento SOLIRIS® (Eculizumab) e o forneça continuamente ao autor, conforme prescrição médica. Na ocasião, foi instado o autor a se manifestar em réplica e determinado às partes especificar interesse na produção de outras provas.

A União informou a interposição de agravo de instrumento, sem notícia de atribuição de efeito suspensivo, até a presente data.

Ato contínuo, a ré noticiou ter encaminhado expediente administrativo à autoridade competente para o cumprimento da obrigação de fazer encampada na aludida decisão, em consonância com as normas institucionais (art. 6°, da Portaria AGU nº 1.547\2008).

Data de Divulgação: 01/12/2016 245/585

O autor manifestou-se em réplica

Ciente, a União nada requereu.

Sobreveio despacho que determinou a fixação dos honorários.

É o relatório.

DECIDO.

Em virtude da antecipação da perícia e não havendo requerimento para produção de outras provas, o feito comporta julgamento antecipado.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União, vez que a pretensão do autor repousa na concessão de medicamento, como forma de tornar integral o direito à saúde, que é da incumbência dos entes Federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), nos termos do que dispõe o art. 196 da Constituição Federal

vnoto que a jurisprudência resta pacificada no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária entre União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios. Por conseguinte, qualquer um dos entes federativos possui legitimidade para figurar no polo passivo de feitos que busquem assegurar fornecimento de medicamentos.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Na hipótese, encontra-se em discussão delicada questão que envolve o fornecimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, de medicamentos que ainda não obtiveram registro no país

Não há dúvida que se trata de tema sensível, que, inclusive, encontra-se aguardando uniformização do Supremo Tribunal Federal, no bojo da RE nº 657.718/MG, cuja repercussão geral foi reconhecida pela Corte (DJe 09-03-2012, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

A controvérsia decorre do alcance dos preceitos constitucionais, uma vez que o legislador constituinte atribuiu ao poder público (União, Estados e Municípios) o dever de assegurar o direito à saúde a todos mediante um conjunto de ações (art. 196), tendo como um dos vértices de atuação o atendimento integral (art. 198, inciso II, CF)

Para concretizar tal dever, a Lei nº 8.080/90, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes", incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6°, inciso I, alínea "d").

Portanto, o ordenamento jurídico assegura ao cidadão o direito de acesso aos medicamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los

Não há, porém, como negar que esse direito não é absoluto, de modo que é necessária a fixação de limites para a solução das demandas concretas, como bem indicou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Liminar nº 47

Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso Agravo regimental a que se nega provimento'

(Rel. Min. Gilmar Mendes Pleno, DJe- 29-04-2010, grifei)

Uma das hipóteses de inexistência de dever genérico do Estado, como aventado no supracitado acórdão, é o da ausência de registro do medicamento no país, em razão do óbice contido no artigo 12 da Lei nº 6.360/76, que veda a industrialização, exposição à venda e a entrega a consumo de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, antes de registrado pela vigência sanitária (ANVISA - art. 7°, inciso IX, da Lei nº 9.782/99).

Aliás, no mesmo sentido, foi promulgada a Lei nº 12.401/2011, que introduziu Capítulo VIII na Lei nº 8.080/90, a fim de regular a assistência terapêutica e da incorporação de tecnologia em saúde, que expressamente veda a dispensação de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA, em todas as esferas de gestão do SUS (art. 19-T, inciso II,

Logo, regra geral, não há amparo à pretensão de dispensação de medicamentos sem registro no país.

Essa afirmação, porém, merece relativização em situações excepcionalissimas, nas quais o direito à vida digna, nele incluído o direito à integridade da saúde, dependa do uso de medicação produzida e disponível no exterior

Assim, embora o interesse (público) no controle da disponibilização de fármacos no país, inclusive no âmbito do Sistema Nacional de Saúde (SUS) consista num fator essencial, parcela considerável da jurisprudência tem entendido que é possível, em algumas situações especiais e diferenciadas, assegurar ao cidadão o acesso a medicamentos ainda não registrados no país.

Destarte, o fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, embora impeça a oferta, industrialização e comercialização no país, não é um óbice intransponível ao Poder Judiciário, que pode assegurar ao paciente portador de doença rara, grave, letal e sem cura, excepcionalmente, o acesso a fármaco prescrito por profissional da saúde, a fim de viabilizar o

Nesse sentido, trago à colação julgado do Supremo Tribunal Federal:
AGRAVOS REGIMENTAIS. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. SAÚDE PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRATAMENTO SEM OS RESULTADOS ESPERADOS. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTO QUE SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL PARA A MELHORIA DA SAÚDE E MANUTENÇÃO DA VIDA DO PACIENTE. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. FÁRMACO REGISTRADO EM ENTIDADE GOVERNAMENTAL CONGÊNERE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DE LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- I Decisão que deferiu o fornecimento de medicamentos não disponíveis na rede pública de saúde para o tratamento do vírus da Hepatite genótipo "C"
- II Tratamento oferecido no âmbito do Sistema Único de Saúde que não surtiu o efeito esperado. Prescrição da utilização combinada dos medicamentos Sofosbuvir 400 mg, Simeprevir 150 mg e Ribravirina 250 mg, única forma viável de evitar o agravamento da doença.
- III Discussão sobre a possibilidade do custeio pelo Estado de medicamento ainda não registrado pela ANVISA.
- IV Repercussão Geral da matéria reconhecida nos REs 566.471/RN e 657.718/MG, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio.
- V Eficácia do fármaco atestada aprovada por entidade governamental congênere à ANVISA
- VI Decisão de indeferimento da suspensão que preserva a vida do paciente, ante a constatação da não comprovação do grave risco de lesão à ordem e à economia públicas.
- VII Agravos regimentais a que se nega provimento
- (SL 815 AgR/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno, DJe 03-06-2015).

Evidentemente, é necessária redobrada cautela na análise de pleitos que veiculem essa pretensão, pois não seria razoável viabilizar o acesso a quaisquer medicações não registradas quando houver alternativas efetivas e viáveis ofertadas pelo SUS ou quando se tratar de fármaco em fase experimental ou mesmo de eficácia não comprovada.

Nesta medida, em face do caráter excepcional da disponibilização de medicamentos não registrados na ANVISA pelo SUS, reputo que devam ser observados quatro pressupostos: a) essencialidade do medicamento à manutenção da vida (digna) do paciente; b) existência de prova razoável da eficácia do medicamento, que não pode estar em fase experimental; c) inexistência de medicamentos genéricos ou correlatos fornecidos pelo SUS; d) ausência de risco à coletividade e à vida do paciente em face da utilização do medicamento.

Antes de passar à análise do quadro fático, oportunidade em que demonstrarei a presença desses requisitos no caso em testilha, anoto que o alto custo do medicamento não deve ser considerado, por si só, um óbice intransponível à obrigação de fornecimento do fármaco, visto que a política pública de medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis, no qual o eminente relator assinalou que "[...] estabelecida a premissa de que é obrigação do Pode Público garantir o direito a vida e a dignidade da pessoa humana, tem-se como adequado e legítimo o pedido de fornecimento de medicamento pelo Poder Público" (STF, SS nº 4.316/RO (Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 13/06/2011).

Caso concreto

Segundo consta dos autos e confirmado pelo perito nomeado por este juízo, o autor teve diagnóstico de anemia em exame admissional, oportunidade em que foi encaminhado para o Pronto Socorro, por conta dos baixos níveis de hemoglobina, e ulteriormente para o ambulatório de hematologia do Hospital Guilherme Álvaro (Estado de Saúde - SÚS), unidade em que se

Neste último local, constatou-se que é portador de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, que consiste numa "anemia hemolítica crônica adquirida rara", que, além de letargia e perda da sensação de bem estar, "traz grande morbidade para os pacientes afetados", por conta dos riscos de eventos trombóticos.

Em face desse quadro, o autor submeteu-se à primeira transfusão de sangue em 15/12/2015, seguindo-se mais quatro, a última, dias antes da realização da perícia (01/07/2016).

Da essencialidade do medicamento

O autor comprovou através de exames e relatório médico que padece da doença HPN (doc. 04 e 06), o que foi corroborado pela perícia. Há nos autos, também, prescrição médica para uso imediato, continuo e por prazo indeterminado do medicamento SOLIRIS® (Eculizumab) (doc. 05), ulteriormente reafirmado pela médica que o acompanha (documento comprobat).

De outro lado, a instrução realizada até o momento permite indicar que há nos autos elementos suficientes para concluir que o fármaco Soliris® (Eculizumabe), embora não seja curativo, é o único medicamento capaz de dar sobrevida e melhoria na qualidade de vida ao paciente portador de Hemoglobinúria Paroxistica Noturna - HPN, sendo o único remédio comercializado no mercado internacional, com alguma eficácia para estabilizar os níveis de hemoglobina para os portadores dessa doença rara, dispensando ou diminuindo a necessidade de transfusão de sangue e os riscos de infeçções, anemias, tromboses e morte prematura (v. conclusões do laudo pericial).

Prova da eficácia do medicamento

Embora não haja segurança absoluta quanto à eficácia do medicamento para tratamento definitivo da doença, os estudos realizados, segundo apontou a perícia médica, indicam que ele é capaz de diminuir os riscos de complicações e de morte (quesitos 5 e 7 do juízo), ressaltando que essa conclusão decorre de estudos realizados em pacientes com histórico de transfusões (informação do Ministério da Saúde), como é o caso do autor, consoante acima assinalado.

De outro lado, o Eculizumabe possui registro nos Estados Unidos (Food and Drug Administration - FDA) e na Agência Europeia de Medicamentos (EMA), como noticiado pela autora, pela ANVISA, pelo Ministério da Saúde e, também, pelo perito judicial.

Sobre a existência de indícios suficientes de sua eficácia, transcrevo trecho da informação apresentada pelo Ministério da Saúde, que contém relato sobre as conclusões de estudos realizados por órgão europeu de vigilância sanitária:

O Comité dos Medicamentos para Uso Humano (CHMP) da Agência Europeia de Medicamentos, concluiu que os beneficios do Soliris® são superiores aos seus riscos no tratamento de doentes com hemoglobinúria paroxística noturna, tomando nota de que as evidências do beneficio do Soliris® se observaram apenas em doentes que finham já recebido transfusões de sangue. O CHMP concluiu gualmente que os beneficios do Soliris® são superiores aos seus riscos em doentes com síndrome hemolítica urêmica atípica que respondam ou não a tratamento padrão. O Comitê recomendou a concessão de uma Autorização de Introdução no Mercado para o Soliris (fis. 10)

Nesse mesmo sentido, o Ministério da Saúde, embora aponte que os estudos disponíveis sobre o medicamento são limitados e podem conter conflitos de interesse, o que justificou a não recomendação de sua incorporação no país, devido ao alto custo, e também as exigências feitas pela ANVISA no processo de registro do medicamento, o órgão reconhece que "os resultados dos estudos clínicos foram favoráveis ao uso do eculizumabe para os desfechos de <u>redução da hemólise e anemia</u>. Além dos estudos de extensão que apontaram <u>provável redução de eventos tromboembólicos</u> do eculizumabe" (Estudo do Departamento de Ciência e Tecnologia do Ministério da Saúde – DECIT/MS; Nota Técnica 13/2011, grifei).

Inexistência de medicamentos genéricos ou correlatos fornecidos pelo SUS

É incontroverso que não há medicamento similar oferecido no âmbito do Sistema Único de Saúde, o que também foi constatado pela perícia (quesito 9 e 10).

De se ressaltar que a terapia ofertada no SUS, que consiste no único tratamento curativo para o HPN, é o transplante de células-tronco hematopoiéticas autogênico (TCTHa), o qual, porém, além de condições de elegibilidade, está associado a morbimortalidade considerável (fls. 20, informação do Ministério da Saúde).

Ausência de risco à coletividade e à vida do paciente em face da utilização do medicamento

No caso em exame, não foram indicados riscos concretos à coletividade e riscos excepcionais ao paciente

Por outro lado, os aspectos sensíveis da ministração e do tratamento, levantados pela Nota Técnica nº 02355/2016 (CONJUR-MS), merecem ser considerados, razão pela qual deverão ser adotadas medidas para controlar os riscos apontados pelo órgão federal, a cargo da unidade e da médica responsável pelo tratamento ao paciente, o que será fixado no dispositivo da presente decisão.

Feitas essas considerações, o caso em exame qualifica-se como excepcional, viabilizando afastar a proibição legal de importação e dispensação em prol da efetivação do direito à

Nesse sentido, há precedentes dos tribunais favoráveis ao pleito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA NÃO AFASTA O DIREITO AO REMÉDIO. SOLIRIS (ECULIZUMABE) ÚNICO MEDICAMENTO EFICAZ DISPONÍVEL PARA O TRATAMENTO DA HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA.

- 1 A saúde é um direito social garantido pela Constituição da República (art. 6°), indissociável do direito à vida (art. 5°, caput).
- 2 A Lei nº 8.080/90 que regulamentou o Serviço Único de Saúde SUS, com fundamento na Carta da República, define a saúde como um direito fundamental e inclui nas suas ações a assistência farmacêutica integral.
- 3 In casu, o autor comprovou ser portador de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), bem como a necessidade da medicação Soliris® (Eculizumab) para o seu tratamento, uma vez que as transfusões e o uso de corticoide e ácido fólico não produziram efeitos satisfatórios. Outrossim, o laudo médico pericial, fls. 280/297, roborou as informações e documentos apresentados pelo autor, restando consignado que "(...) A evidência do beneficio clínico de Soliris no tratamento de doentes com HPN é limitada a doentes com história de transfusões (mais de 3 em 12 meses e com níveis de plaquetas menores de 30.000), em paciente com letargia, astenia, com hemólise intravascular e comprometimento medular (citopenias), ou seja, com classificação clássica da hemoglobinúria paroxística noturna, que é o caso do requerente".
- 4 Entendo que o fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento indispensável ao tratamento.
- 5 A inexistência de registro do medicamento na ANVISA não serve como óbice absoluto para o fornecimento do remédio ao portador de doença grave.
- 6 Conquanto o inciso II, do artigo 19-T, da Lei nº 8.080/90, vede a dispensação de medicamento pelo SUS sem o devido registro na ANVISA, o § 5º, do artigo 8º, da Lei nº 9.782/99, que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, permite a dispensa de registro de medicamentos na ANVISA quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas.
- 7 Ademais, o medicamento SOLIRIS® (Eculizumab) foi aprovado pela European Medicines Agency EMA e pela Food and Drug Administration FDA, entidades de controle farmacêutico congêneres à ANVISA, na União Européia e nos Estados Unidos, respectivamente.
- 8 O alto custo do fármaco tampouco pode ser invocado com o propósito de exonerar o Poder Público do cumprimento de obrigações constitucionais, notadamente referente a direitos fundamentais.
- 9 No que tange ao transplante de células-tronco hematopoéticas (TCTHa) como única forma de cura da doença, insta salientar que tal procedimento oferece muitos riscos e depende, dentre outros fatores, da existência de um doador compatível, da idade do paciente, do quadro clínico, podendo acarretar diminuição na qualidade de vida do paciente e sendo altas as taxas de rejeição e mortalidade.
- 10 Apesar de não proporcionar a cura, o medicamento ora pleiteado, Soliris® (Eculizumab), único disponível para controle da doença, reduz significativamente a hemólise, com aumento dos níveis de hemoglobina, redução do risco de trombose, redução da dependência de transfusões, diminuição da fadiga e aumento na qualidade de vida do paciente.
- 11 Cumpre observar que, à fl. 409, o autor alegou a melhora de seu quadro de saúde após o uso do fármaco. Afirmou, ainda, à fl. 416, não ter tido qualquer efeito colateral desde o inicio do tratamento, bem assim que não houve mais a necessidade de transfusões de sangue, além de seus novos exames terem evidenciado que não corre mais risco de trombose.
- 12 Ressalte-se, ainda, que não existe outro remédio com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico que possa substituí-lo, razão pela qual representa a única esperança de saúde, vida e dignidade ao autor, ora apelado.

 13 Com efeito, a recusa no fornecimento do medicamento pretendido pelo autor implica em desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde e, acima de tudo, o direito à vida, direitos estes
- 13 Com efeito, a recusa no fornecimento do medicamento pretendido pelo autor implica em desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde e, acima de tudo, o direito à vida, direitos estes indissociáveis. 14 Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3, APELREEX 00006015020154036114, Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3: 13/05/2016).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NORTURNA (HPN). UNIÃO FEDERAL. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E DIFUSO, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. CAUSA MADURA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I – (...)

saúde.

III - conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança 4316/RO (Min. Cezar Peluso, DJe 13/06/2011), que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA informou que o medicamento Soliris "não é comercializado no Brasil e que não há nenhum outro medicamento registrado que contenha em sua formulação a substância eculizumabe", sendo que "o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para a caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde publicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis".

IV - Em sendo assim, caracterizada, na espécie, a impossibilidade da autora de arcar com os custos do tratamento de sua enfermidade (Hemoglobinúria Paroxistica Noturna), o fornecimento de medicamento, na dosagem e quantidade indicadas pelo médico responsável pelo seu acompanhamento, é medida que se impõe, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. Precedentes.

V - Apelação provida para anular a sentença monocrática e, com amparo no § 3º do art. 515 do CPC, julgar procedente o pedido inicial.

VI - Processo julgado na linha da prioridade legal estabelecida no artigo 1.211-A do CPC (TF1 - AC 00143282720154013400, Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, 5ª Turma, e-DJF1 31/08/2015)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIRIS/ECULIZUMAB, HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. DIREITO RECONHECIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. Trata-se de apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido da autora ALDA MARIA KRELLING DE SOUSA, o de fornecimento de medicamento SOLIRIS (Eculizumab) para tratamento da moléstia de que é portadora, Hemoglubinúria Paroxística Noturna -HPN, formulado em ação ordinária movida contra a UNIÃO e o Estado do Rio Grande do Norte/RN.
- 2. A Carta Constitucional de 1988 estatui, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A prestação dos serviços inerentes à saúde, assim como o fornecimento de medicam àqueles que não têm condições de adquiri-los sem comprometimento da sua subsistência é obrigação do Estado, mediante cada um dos entes federativos. Portanto, nem os estados federados nem os municípios e a União podem se eximir de prestar, solidariamente, assistência médica àqueles que se mostram carentes de recursos e que recorrem ao Sistema Público de Saúde clamando por tratamento
- 3. No caso dos autos, a autora foi submetida à perícia médica do INSS, de cujo relatório se extrai que, ela vem se submetendo ao tratamento oferecido pelo SUS aos portadores da Hemoglubinúria Paroxística Noturna -HPN, embora o seu quadro de saúde já seja bem comprometido, não lhe sendo recomendável, inclusive, o procedimento indicativo da cura para este tipo de doenca, que é o transplante de medula óssea, uma vez que esta alternativa numa pessoa de 60 anos de idade apresenta uma taxa de mortalidade elevadíssima, conforme atesta o perito às fis. 335. Ademais, observa-se que a autora, após a perícia judicial, veio a sofrer novas complicações em seu estado de saúde (Gastrite Hemorrágica Aguda e Trombose na perna esquerda), submetendo-se, inclusive, a uma cirurgia e vindo a permanecer na UTI por vários dias, conforme documentos anexados às fls. 367/407.
- 4. A medicação recomendada pelo médico da autora, SOLIRIS-Eculizumabe, apesar de ainda não ter registro na ANVISA, já foi aprovada pelos Estados Unidos, através do FDA (Food and Drug Administration), e a literatura especializada vem demonstrando a eficácia de seu uso, de forma que o alto custo do medicamento em face do valor à vida não é suficiente para caracterizar a grave lesão aos cofres públicos e o comprometimento da execução das políticas governamentais de saúde.
- 5. No exercício basilar do Estado de Direito de proteção à intangibilidade do ser humano, não deve esmorecer o Poder Judiciário perante a tão debatida cláusula da reserva do possível arma típica que os entes estatais vinculados ao SUS esgrimem contra o cidadão, por suposta preocupação de toda a coletividade -, sob pena de tudo se relativizar e deixar órião todos eles, individualmente considerados. É dizer, devemos realizar sempre um exercício de ponderação, não se inclinando em demasia para qualquer dos lados.
- 6. Resta devidamente comprovada a necessidade emergencial da Sra. Alda Maria Krelling de Sousa de uso do medicamento sob enfoque, que se mostra imprescindível ao seu estado de saúde grave, porquanto, segundo o perito, às fls. 330, o uso do fármaco em comento... não mudará as sequelas provocadas pelas tromboses prévias, entretanto garantirá melhora no quadro anêmico diminuindo o risco de necessidade transfusional, além do efeito mais desejado para o caso; a redução de novos eventos trombóticos e consequente impacto no tempo de vida da paciente, a justificar o reconhecimento do pedido formulado.
- 7. Em face do preenchimento dos requisitos legais, a verossimilhança das alegações da autora e o risco de ela vir a ter o seu estado de saúde ainda mais agravado pela demora para obtenção do medicamento que carece de importação, há de ser deferida a antecipação da tutela, determinando-se às rés que procedam à compra do referido medicamento conforme prescrição médica, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00(quinhentos reais), aplicados individualmente. 8. Honorários advocatícios rateados pelas partes vencidas na demanda no valor de R\$ 4.000.00(quatro mil reais), com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Apelação provida. (TRF5, AC 00036715520124058400, Des. Fed. José Maria Lucena, 1ª Turma, DJE: 12/12/2013).

À vista de todo o exposto, com fundamento nas razões acima expostas, bem como do que mais consta dos autos, confirmo a antecipação da tutela, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à UNIÃO que proceda à aquisição do medicamento SOLÍRIS® (Eculizumab) e o forneça continuamente ao autor, conforme prescrição médica.

À vista necessidade de administração dos riscos noticiados nas informações do Ministério da Saúde, determino que o fornecimento do medicamento seja efetuado por intermédio da equipe do Hospital Guilherme Álvaro – HGA (Secretaria de Estado da Saúde - SES), sob a responsabilidade da médica que prescreveu o fármaco (Dra. Olivia R. Lage de Oliveira – CRM 84.182), com observância das recomendações dos órgãos federais.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, haja vista não ser possível mensurar o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85 $\S\,4^{o},$ inciso III do CPC.

Encaminhe-se cópia da presente ao relator do recurso interposto perante o E. Tribunal Regional Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao HGA/SES. Cumpra-se.

Santos, 17 de novembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

*PA 1.0 MM° JUIZ FEDERAL DECIO GABRIEL GIMENEZ DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4589

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006693-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLEDSON CHAGAS DA COSTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência à autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça às fls. 91, a fim de que requeira o que entender de direito.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0201774-35.1990.403.6104 (90.0201774-0) - JOAO MACHADO X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO LOPES MACHADO X BENEDITO MACHADO X MATILDE COELHO MACHADO X NELSON MACHADO X ARNALDO MACHADO(SP000923 - ARIOSTO PEREIRA GUIMARAES E SP006696 - ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP155812 -JOSE EDUARDO LIMONGI FRANCA GUILHERME E SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0208959-80.1997.403.6104 (97.0208959-0) - LOURIVAL VICENTE DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Dê-se ciência ao exequente dos documentos de fls. 255/256.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005393-39.1999.403.6104 (1999.61.04.005393-0) - JOSE ROBERTO MAGRI X WILMA MAGRI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Data de Divulgação: 01/12/2016 248/585

Vista dos autos à CEF, fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 520.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Díário Eletrônico de 14.06.2016.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007703-56.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIENE MARA DA SILVA

Ciência à CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça às fls. 49, a fim de que requeira o que entender de direito.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06,2016.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012750-79.2013.403.6104 - LEIA CONCEICAO DE FREITAS(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vista dos autos à CEF, fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 111.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CAUTELAR INOMINADA

0002535-98.2000.403.6104 (2000.61.04.002535-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005393-39.1999.403.6104 (1999.61.04.005393-0)) - JOSE ROBERTO MAGRI X WILMA MAGRI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vista dos autos à CEF, fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 153.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007530-37.2012.403.6104 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206469-56.1995.403.6104 (95.0206469-0) - DOMINGOS TABONE X PILAR NIETO TABONE X ALEXANDRE LOUCAS COUMBIS OU MANDALOUFAS X AMERICA FARRATH MANDALOUFAS X KANTARO KATSUMATA X KEI KATSUMATA X LAERCIO ZANETTI X BERTA SCWARTZ ZANETTI(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X LAURO LUIZ VIEIRA X LUIZ GASTAO DEBELLIS(Proc. SEM ADVOGADO.) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOGACIA GERAL DA UNIAO.) X DOMINGOS TABONE X LAURO LUIZ VIEIRA

Vista dos autos ao autor, fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 465.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202859-12.1997.403.6104 (97.0202859-0) - JOSE CARLOS FERNANDES X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES X NORIVALDO FERNANDES X ULYSSES DA CUNHA CORREA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X
JOSE CARLOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIVALDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULYSSES DA CUNHA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes dos documentos de fls. 754/759.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006227-66.2004.403.6104 (2004.61.04.006227-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA PEIXOTO CORDELLA(SP175612 - CELESTE REGINA BENINCASA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA PEIXOTO CORDELLA

Vista dos autos à exequente (CEF), fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 219.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007342-73.2014.403.6104 - ADELINO DE ALMEIDA PEREIRA(SP204225 - ADRIANA MALLMANN VILALVA) X ORGANIZACAO SOCIAL DE ATAUDES NOVOA L'IDA(SP170564 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X CIELO S.A.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ORGANIZACAO SOCIAL DE ATAUDES NOVOA LTDA X ADELÍNO DE ALMEIDA PEREIRA X CIELO S.A. X ADELÍNO DE ALMEIDA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINO DE ALMEIDA PEREIRA

Vista dos autos à CEF, fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 350.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Díário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004496-25.2010.403.6104 - YEDA PEREIRA BARBOZA(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YEDA PEREIRA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YEDA PEREIRA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a beneficio inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do beneficio em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do beneficio ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre correspondente as presações ventarias ate a revisão ou imparinação do berienco (execução inventual - cumprimento ocumento). Com a vinita das mantiestações, de-se vista aos autores, para que se pronuncient sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária concordado apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária concordancia expressa dos autores, para que se pronuncient sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária; 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária concordancia expressa dos autores, para que se pronuncient sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária; ocumento aprevidenciária; 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária concordancia expressa dos autores, para que se pronuncientosore comprendados para informações de cálculos por parte da autarquia previdenciária concordancia expressa dos autores, para que se pronuncientosore comprendados para informações de cálculos por parte da autarquia previdenciária concordancia expressa dos autores, para que se pronuncientosore comprendados para informações de cálculos por parte da autarquia previdenciária expressa dos autores, para que se pronuncientosore concordancia de calculos por parte da autarquia previdenciária expressa dos autores, para que se pronuncientosore concordancia de cálculos por parte da autarquia previdenciária expressa dos autores, para que se pronuncia de cálculos por parte da autarquia previdenciária expressa dos autores, para que se pronuncia de cálculos por parte da autarquia previdenciária expressa dos autores, para que se pronuncia de cálculos por parte da autarquia previdenciária expressa dos autores, para que se pronuncia de cálculos por parte da autarquia previdenciária expressa dos autores, para que se pronuncia de cálculos por parte da autarquia previdenciária expressa dos autores, para que parte de cálculos por parte da autarquia previdenciária expressa dos autores, para que pa pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se c nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3° e 4° da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se oficio requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006366-08.2010.403.6104 - ZULMERITA ALMEIDA DA CRUZ(SP299764 - WILSON CAPATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMERITA ALMEIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA Á PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a beneficio inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do beneficio em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do beneficio ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se oficio requisitório (art. 535, 3° e 4°, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso emque deverá apresentar planilha detalhada comos valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3° e 4° da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se oficio requisitório da quantía incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005074-51.2011.403.6104 - FLAVIO DE BRITO MOLINA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DE BRITO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA Á PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a beneficio inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do beneficio em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do beneficio ("execução invertida" - "cumprimento voluntário"). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se oficio requisitório for a función de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se oficio requisitório for a función de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se oficio requisitório for a función de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se oficio requisitório for a función de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se oficio requisitório for a función de cálculos por parte da autarquia previdenciária expressa dos autores, expeça-se oficio requisitório for a función de cálculos por parte da autarquia previdenciária expressa dos autores, expeça-se oficio requisitório for a función de cálculos por parte da autarquia previdenciária expressa dos autores, expeça-se oficio requisitório for a función de cálculos por parte da autarquia previdenciária expressa dos autores, expeça-se oficio requisitório for a función de cálculos por parte da autarquia previdenciária expressa dos autores, expeça-se oficio requisitório for a función de cálculos por parte da autarquia previdenciária expressa dos autores, expeça-se oficio requisitório for a función de cálculos por parte da autarquia previdenciária expressa dos autores, expeça-se oficio requisitorio for a función de cálculos por parte da autarquia previdenciária expressa dos autores, expeça-se oficio requisitorio for a función de cálculos por parte da autarquia previdenciária expressa dos autores, expeça-se oficio de cálculos por parte da autarquia previdenciária expressa dos autores, expeça-se oficio de cálculos por parte da autarquia previdenciária expressa dos autores, expeça-se oficio de cálculos por parte da autarquia previdenciária expressa dos autores, expeça-se oficio de cálculos p pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3° e 4° da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciaria para a obtenção de documentos, caso estes se façam nec para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3° e 4°, NCPC), expeça-se oficio requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000520-39.2012.403.6104 - MARINA APARECIDA MATIAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA APARECIDA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a beneficio inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do beneficio em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do beneficio ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se oficio requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3° e 4° da Res. CJF n° 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam nec para a elaboração de seus cálculos 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3° e 4°, NCPC), expeça-se oficio requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, rvando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009112-04.2014.403.6104 - ALFREDO SILVA DE BORBA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO SILVA DE BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 0,10 ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a beneficio inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do beneficio em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do beneficio ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se oficio requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se c nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF es está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3° e 4° da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) días, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessário para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3° e 4°, NCPC), expeça-se oficio requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, rvando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002082-39.2015.403.6311 - DANIEL RODRIGUES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a beneficio inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do beneficio em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do beneficio ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se oficio requisitório (art. 535, 3° e 4°, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3° e 4° da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugração (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se oficio requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se."

Expediente Nº 4591

0004353-17.2002.403.6104 (2002.61.04.004353-6) - VALERIA MARIA FRANKE PINTO(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 -ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

VALÉRIA MARIA FRANKE PINTO propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. A execução foi extinta por sentença (fis. 150/151). Todavia, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação da exequente para determinar o seu prosseguimento (fis. 181/182). Instada, a CEF informou ter efetuado o crédito corretamente e requereu a extinção do feito (fl. 186). Ciente, a exequente nada mais requereu (fl. 187). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, IÚLGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 18 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001242-63.2014.403.6311 - MARIA EUGENIA PERRONI XISTO(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JOSÉ ROBERTO RIBEIRO XISTO ajuizou a presente ação, pelo rito especial da Lei nº 10.259/2001, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, pretendendo a condenação da ré a revisar a renda mensal inicial de seu beneficio previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo de contribuição não considerado administrativamente. Em apertada síntese, sustenta que o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferido foi indevidamente calculado, eis que deixou de considerar o tempo de trabalho na condição de diretor superintendente da COTISA - Colocadora de Títulos e Corretora de Valores S/A, função que exerceu entre 05/01/1972 a 30/03/1973, por eleição da Assembleia Geral da companhia. Aduz que as contribuições foram retidas e recolhidas pela companhia, no momento do pagamento dos honorários fixados pela Assembleia Geral Com a inicial (fls. 02/04), foram apresentados documentos (fls. 05/26). Citado, o INSS contestou a ação (fls. 37/38) pugnando pela improcedência do pedido. Aos autos foram acostadas cópias do processo concessónio (fls. 53/100). Em razão do óbito do autor, foi intimada a pensionista para manifestar seu interesse em integrar o processo. Ciente, a interessada requereu o ingresso, na condição de sucessora do falecido (fls. 111). Deferida a habitação (fls. 121), foi elaborado parecer contábil, oportunidade em que se vislumbrou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos para processar a demanda, em razão do valor da pretensão superar 60 (sessenta) salários-mínimos (fls. 131/134). Redistribuído a esta vara, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e o INSS quedou-se inerte. É o breve relato. DECIDO. Não havendo requerimento de provas, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à análise de mérito. A demanda em exame tem como ponto controvertido a possibilidade de contagem do período de labor compreendido entre 05/01/1972 a 30/03/1973, no qual o falecido autor sustenta ter exercido a função de Diretor Superintendente de sociedade anônima, eleito pela assembleia geral da companhia. Releva apontar que o autor menciona que não ter como comprovar as contribuições vertidas para o regime de previdência, sob a alegação de que foram retidas pela companhia quando do pagamento de seus honorários. De fato, a inexistência de comprovante do recolhimento não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço, uma vez que, ao tempo da prestação do serviço, tal dever constituía ônus da empresa. Com efeito, observando a ausência de anotações na carteira de trabalho do autor em relação a esse vínculo (fls. 60) e os termos da decisão que o elegeu para a função de diretor (fls. 14/15), constato que sua condição trabalhista era a de diretor não empregado. Ocorre que, ao tempo da prestação de serviço (1972/1973), o diretor não empregado qualificava-se como segurado obrigatório para firs previdenciários, consoante previsto na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), nos seguintes termos: Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º:1 - os que trabalham como empregados, no território nacional; II - os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalham como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior,III - os titulares de firma individual e diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa, cuja idade máxima seja no ato da inscrição de 50 (cinquenta) anos;IV - os trabalhadores avulsos e os autônomos. 1º São equiparados aos trabalhadores autônomos os empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionam no Brasil, salvo se obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência. 2º As pessoas reféridas no art. 3º que exerçam outro emprego ou atividade que as submetam ao regime desta lei, são obrigatoriamente seguradas, no que concerne aos reféridos emprego ou atividade. No regime então vigente, para os chamados "segurados empregadores", rol no qual se enquadram os diretores não empregados, o art. 76 da LOPS, com redação dada pelo DL nº 66/66, fixou como "salário-de-contribuição" o valor da remuneração efetivamente percebida durante o mês (artigo 76, inciso I), e determinou que o empregador devia recolher à instituição de previdência social até o último dia do mês subsequente a que se referir (artigo 79, inciso II), sendo que os descontos das contribuições presumir-se-iam feitos, oportura e regularmente, pelas empresas a isso obrigadas (art. 79, inciso V). Para espancar qualquer dúvida sobre a responsabilidade do recolhimento das contribuições, anoto que o Regulamento da Previdência Social vigente ao tempo da prestação do serviço (Decreto nº 60.501/67) prescrevia que a retenção e o recolhimento das contribuições devidas por seus diretores ficariam a cargo da empresa: Art. 176. A arrecadação das contribuições e de quaisquer importâncias devidas à previdência social, compreendendo seu desconto ou cobrança e seu recolhimento ao INPS, será realizada com observância das seguintes normas básicas: I - As empresas deverão descontar, no ato do pagamento da remuneração dos segurados empregados e dos segurados empregadores por seu intermédio filiados ao INPS (art. 6°, itens I, II e III) as contribuições e quaisquer outras importâncias pelos mesmos devidos à previdência social (art. 164, itens I, II, letras a e b, III e IX, e art. 144);...Em consequência, como, na época dos fatos em tela, a obrigação de arrecadar as contribuições previdenciárias dos diretores era da sociedade empresarial, não vislumbro possibilidade de impor ao segurado a obrigação de comprovar o recolhimento dessas contribuições como condição para o computo do tempo de atividade correspondente. No sentido acima, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido em situação fática similar: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SÓCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-COTISTA/DIRETOR. LEI 3.807/60. DECRETO-LEI 48959-A/90.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.I - A aposentadoria por tempo de serviço está encartada no rol de beneficios a cargo da previdência social. Para fazer jus a ela o segurado deve preencher os requisitos constantes dos artigo 25, II e 52, ambos da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, qualidade de segurado, tempo de serviço - 25 (vinte e cinco) anos, se o postulante for do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino - e, ainda, o cumprimento da carência. II - A Corte a quo, reformando a sentença, ante a não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, não reconheceu o tempo de serviço prestado pelo autor, no período compreendido entre 8/1/1968 e 30/11/1975, período em que teria trabalhado na empresa Indústria de Plásticos Ambalit S/A, na função de Diretor-empregado.III - Para tanto, o Tribunal de origem entendeu que, sendo o autor acionista/empregador da pessoa jurídica, com autonomia para tomar decisões, deveria ser responsabilizado pelo recolhimento das aludidas contribuições.IV - Relativamente ao período citado, a legislação de regência é a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e o Decreto 48959-A (Regulamento do Regime de Previdência Social), sendo da sociedade empresarial a obrigação de arrecadar as contribuições previdenciárias dos sócios/diretores. V - É de ser reconhecido o tempo de serviço no período compreendido entre 8/1/1968 e 30/11/1975. Assim, tendo o recorrente preenchido o requisito da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições, contando, pois, com mais de 30 (trinta) anos de tempo de serviço: 23 (vinte e três) anos, 9 (nove) días - reconhecidos pela Corte de origem, acrescido de 7(sete) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) días relativos ao tempo de serviço urbano reconhecido em virtude do presente recurso especial, a procedência do pedido é de rigor. VI - Recurso especial provido. (REsp 1.214.527/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, DJe 01/02/2011, grifei) Afastado o óbice, passo a verificar se resta comprovado o tempo de efetivo exercício da função, consoante determinava a legislação vigente. Segundo o artigo 52 do Decreto 60.501/67, considera-se tempo de serviço "o lapso de tempo transcorrido, de data a data, desde a admissão em empresa ou o início de atividade vinculada à previdência social, ainda que anterior à instituição desta, até a dispensa ou afastamento da atividade, quando ocorrer, computado o tempo de serviço militar obrigatório e de outros mínus públicos e descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão do contrato de trabalho ou de interrupção de exercício, e os de afastamento das atividades, devidamente registrados". De acordo com o mesmo diploma, a prova do tempo de serviço para o segurado empregador (art. 53, inciso II), na qual se enquadram os diretores, deve ser feita por certidão do contrato ou contratos sociais, que comprovem sua condição na empresa ou, na ausência, por outros documentos comprobatórios da atividade, tais como inscrição ou matrícula nos órgãos de fiscalização profissional, acompanhados de certidões, declarações idôneas, talões de impostos, trabalhos realizados, que possam demonstrar razoavelmente a continuidade do tempo de serviço. No caso em exame, o autor falecido comprovou sua eleição para a assumção do cargo de Diretor Superintendente da COTISA - Colocadora de Título S/A - Corretora de Valores, a partir de 05/01/1972, consoante ata da Assembleia Geral Extraordinária da Companhia (fls. 14/15), devidamente publicada consoante edital acostado à fls. 13.Consta dos autos que, em 30/03/1973, houve a designação de terceiro para ocupar o cargo de Diretor Superintendente, conforme Ata de Assembleia Geral Ordinária da Companhia (fls. 15 vº e 16). Há nos autos dois documentos que corroboram com a afirmação de permanência do autor falecido no cargo de Diretor Superintendente da COTISA até 1973: a) comunicação interna da Bolsa de Valores do Estado de São Paulo, que solicita a devolução de credenciais dos diretores e representantes da COTISA, entre os quais figura o nome de JOSÉ RIBEIRO XISTO (fls. 20 v°); b) anotações na Junta Comercial em relação à companhia, na qual não consta a realização de outra assembleia anterior a 30/03/1973 que tenha substituído o autor falecido do cargo (fls. 76) ou que o cargo tenha ficado vago anteriormente. Por essas razões, tenho como comprovado o exercício da atividade do autor, no período compreendido entre 05/01/1972 a 30/03/1973, o que autoriza a inclusão do tempo correspondente (01 ano, 02 meses e 26 dias) ao apurado na esfera administrativa (34 anos, 01 mês e 03 dias), o que totaliza o tempo total de 35 anos, 03 meses e 28 dias, consoante apurado pela contadoria judicial do JEF-Santos (fls. 102). Em consequência, entendo que o segurado fazia jus à transformação de seu beneficio de aposentadoria por proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição. Falecido o segurado, a pensionista tem direito à revisão do beneficio de pensão por morte, concedido por derivação da aposentadoria do falecido, bem como a percepção das diferenças decorrentes. Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial do beneficio de aposentadoria por concedido a JOSÉ ROBERTO RIBEIRO XISTO, considerando como tempo de contribuição o total de 35 anos e 03 meses e 26 dias na DER. Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, inclusive em relação ao beneficio de pensão por morte derivado, observada a prescrição quinquenal.O valor das prestações em atraso deverá ser atualizado monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1° F, da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observadas as prestações vencidas até a sentença, nos termos do artigo 85, 3° do NCPC. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de condenação inferior a 1.000 salários-mínimos (art. 496, 3°, inciso II do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgados (Provimento Conjunto n° 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 42/133.852.092-7 (Beneficio originário)Segurado: JOSÉ ROBERTO RIBEIRO XISTOPensionista: MARIA EUGÊNIA PERRONI XISTOBeneficio revisto: aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte derivadaRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS, mediante a inclusão do tempo de contribuição reconhecido nesta sentença no beneficio originário (COTISA - 05/01/1972 a 30/03/1973).

PROCEDIMENTO COMUM

0000084-75,2015.403,6104 - MANOEL MORAIS DOMINGUES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3º VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS № 0000084-75.2015.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: MÁNOEL MORAIS DOMINGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSSSentença Tipo ASENTENÇA:MANOEL MORAIS DOMINGUES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento da especialidade do período laborado de 26/11/73 a 19/04/77, sua conversão em tempo comum, com a consequente revisão do seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Segundo narra a inicial, o autor aposentou-se em 23/08/2005, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Todavia, sustenta que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer, como especial, o período supramencionado, no qual laborou para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos biológicos, encontrados no esgoto. Sustenta que a conversão do referido período, em comum, como fator de acréscimo 1.4, possibilitaria a revisão do seu beneficio. Com a inicial (fls. 02/12), vieram os documentos (fls. 13/55). Foi concedida ao autor a assistência judiciária gratuita (fl. 57). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 59/65), na qual arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fis. 67/71) e as partes não requereram a produção de outras provas (fl. 72). Foi determinada a expedição de oficio à empregadora, para que trouxesse aos autos o LTCAT e/ou PPRA (fl. 74), de modo a especificar as condições de exposição do autor ao agente agressivo mencionado no PPP.A SABESP colacionou aos autos os documentos de fls. 77/81, dos quais as partes tiveram ciência. Em sede de alegações finais, as partes reiteraram as manifestações anteriores (fls. 84 e 86/96). É o relatório. DECIDO. Não havendo requerimento para produção de outras provas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Inicialmente, acolho a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da demanda, conforme disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.Passo à análise do mérito propriamente dito. Anoto que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado (art. 492 do NCPC). Com essa perspectiva, passo a verificar o enquadramento do período pleiteado como especial (26/11/1973 a 19/04/1977), a fim de ulteriormente verificar se o autor possui direito à revisão da aposentadoria que lhe foi concedida (23/08/2005).Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53,831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo "Quadro Anexo" e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9°), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade fisica, bencomo a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para firs de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de

Data de Divulgação: 01/12/2016

1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade fisica arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de pericia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possivel fazer o seguinte quadro sinóticoa) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;e) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.PPP: elementos indispensáveisPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, aperas, em Perfil Profissiográfico Providenciario, desde que este contenha todos os elementos indispensáves à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2°, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5°, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual-EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP). No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O beneficio deverá ser calculado em conformidade como art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4°, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, 6 documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1°) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9º Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para firs de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido (TRF3, APELREEX 1657657, 10 Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Sem essa comprovação, reputo invável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial. O caso concreto No caso em exame, requer o autor o reconhecimento, como especial, do periodo laborado para a SABESP, de 26/11/1973 a 19/04/1977, com a consequente conversão para tempo comum e posterior revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (fls. 52/55). Para caracterização da especialidade desse período pleiteado, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 48/51. Emerge desse Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor laborou para a SABESP de 26/11/1973 a 15/12/2006. No lapso que se requer o reconhecimento da especialidade, de 26/11/73 a 19/04/1977, desenvolveu atividades braçais de "instalação, manutenção e desobstrução de redes de água e esgotos, obras civis, estocagem de materiais, serviços gerais em estações de tratamento, jardiragem, limpeza de imóveis etc." - fl. 48. Determinado à empregadora esclarecer ao juízo se a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP era habitual e permanente, bem como especificar os agentes biológicos aos quais estava exposto, a SABESP informou que não localizou o LTCAT relativo ao período de 1973 a 2005. Todavia, o responsável pelo atendimento à determinação judicial corrobora a informação do PPP e afirma que: "o autor, no período laboral de 26 de novembro de 1973 a 19 de abril de 1977, se ativou exposto aos seguintes agentes ambientais: umidade, de forma ocasional e esgoto, de forma habitual e permanente" (grifei). Na ocasião, a empregadora trouxe aos autos, ainda, o formulário SB-40, elaborado em 20.12.95 (fl. 78), que descreve a atividade exercida pelo autor no período em que pleiteia o reconhecimento da especialidade:Limpezas de estações elevatórias de esgoto, desobstrução de ramal e coletor, limpeza de caixas de gorduras. (...)Atividades desenvolvidas de modo labitual e permanente. A existência de nocividade biológica da exposição ao agente agressivo "esgoto" é caracterizada pela inspeção no local de trabalho, avaliação qualitativa, conforme informado no PPP (fl. 49), não interessando a mensuração da concentração de vírus, protozoários, bactérias ou fungos, mas a constatação da existência do contato do trabalhador com o esgoto, de modo habitual e permanente, bem como o manuseio de materiais contaminados, traduzindo o risco biológico. Nesse sentido, tem-se admitido a qualificação como especial do trabalho exercido por trabalhadores operacionais da SABESP, em razão da exposição efetiva e concreta com agentes biológicos provenientes do esgoto. A propósito, cito o seguinte precedente jurisprudencial:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 10/06/1986 a 10/05/2007, exposto ao contado com os agentes biológicos - bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais - provenientes do esgoto, de forma habitual e permanente, conforme PPP.2. Com o reconhecimento judicial do trabalho em atividade especial de 10/06/1986 a 10/05/2007, laborado na SABESP, e a inclusão do acréscimo decorrente da sua conversão em tempo comum, equivalente a 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias, o autor alcança o tempo de serviço/contribuição suficiente para o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do primeiro requerimento administrativo - DER em 10/05/2007.3.

Agravo desprovido.(AC 1825320, 10º Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DIF3 18/02/2015). Destarte, de acordo com os documentos acostados aos autos, entendo viável o reconhecimento da atividade desempenhada pelo autor no período pleiteado, de 26/11/73 a 19/04/77, como especial, por enquadramento nos Decretos 53.831/64 (código 1.3.2), 2.172/97 (código 3.0.1) e 3.048/99 (código 3.0.1, do Anexo IV). Tempo de contribuição Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor até a DER (23/08/2005), tomando por base a planilha de cálculo que serviu de base à concessão do beneficio ao autor (fl. 26) e considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, a fim de verificar o alegado direito à revisão do beneficio de aposentadoria proporcional. Consoante tabela anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, na DER o autor perfazia o total de 33 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, de modo que faz jus à revisão da aposentadoria proporcional que lhe foi conferida, em razão do créscimo decorrente da conversão do tempo especial ora reconhecido em comum DISPOSITIVO: Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de declarar a especialidade do período laborado pelo autor de 26/11/73 a 19/04/77 e reconhecer o direito à conversão do tempo correspondente em comum, bem como para determinar ao INSS que proceda à revisão do beneficio de aposentadoria, considerado o acréscimo decorrente da conversão ora admitida. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor correspondente às eventuais diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à cademeta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Considerando a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar proporcionalmente com o valor dos honorários advocatícios (art. 86 do CPC). Nestes termos, em favor do patrono do autor fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 3º do CPC), enquanto para o patrono do réu arbitro honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor dado à causa e o montante da condenação, observado que a execução deste observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC. Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das diferenças e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-minimos (artigo 498, 3°, inciso 1, do Código de Processo Civil) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgadot/Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011). Segurado: MANOEL MORAIS DOMINGUESBeneficio revisto: NB 138.339.559-1 Tempo a ser averbado como atividade especial: 26/11/73 a 19/04/77 CPF: 732.783.438-91 RMI e RMA: a serem recalculadas pelo INSS considerando o total de 33 anos, 04 meses e 05 días de contribuição. Nome da mãe: Conceição Aparecida M. DominguesNIT: 10068297189 Endereço: Rua Dr. Antônio Alves Arantes, 111, Jardim Castelo, Santos/SP.Santos, 24 de novembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001357-89.2015.403.6104 - JOSEMILTON DE LIMA CAMPOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEMILTON DE LIMA CAMPOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a DER (26/09/2013), mediante o reconhecimento como especial do período de trabalho de 01/09/2008 a 13/09/2013, rão enquadrado administrativamente pela autarquia. Afirma o autor que exerceu suas atividades, desde 18/12/1987, na empresa Cosipa/Usiminas, no setor de Sinterização, sujeito ao agente nocivo rudo, de forma habitual e permanente. Com a inicial, juntou procuração e documentos digitalizados em CD-ROM (fis. 17/25). Foram concedidos ao autor os beneficios da justiça gratuita (fl. 27). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 30/36), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito pugnou, em suma, pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 50/56. O autor requereu a expedição de oficio e pericai judicial às fls. 47/48, cujo pedido restou deferido às fls. 59/60. O INSS informou rão ter provas a produzir (fl. 57). Laudo pericai judicial às fls. 47/48, oujo pedido restou deferido às fls. 59/60. O INSS informou rão ter provas a produzir (fl. 57). Manifestação do autor às fls. 100/101. Instado, o INSS se manifestou às fls. 103/113. É o relatório. DECIDO. Rejeito a objeção de prescrição, uma vez que entre a DER (26/09/2013) e o ajuizamento da ação (24/02/2015) sequer transcorreu o interregno de cinco anos. Dessa forma, presentes os pressupostos processuais

Data de Divulgação: 01/12/2016

e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas mances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9°), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apertas, a conversão de tempo especial em comun, excluirdo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se execquível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituto pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Attalmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruido e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante agresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade fisica arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinóticoa) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analoga (Súmula n 198 do TFR), com exceção fêta em relação ao agente núdio, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamara apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez fisica afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 05.03.1997, como advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a nuído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jursprudência do C. Superior Tribural de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jursprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4°, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1°, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jursprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPÉRIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruido é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na favorável a lei vigente de favorável a lei vigente na favorável a lei vigente de favorável de favoráve ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DIe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubrea) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis. Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Regão firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3º Regão:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2°, Decreto n° 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n° 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n° 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5°, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, coma edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao nuído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prov0a técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4°, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1°) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9º Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APÓSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para firs de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assiriado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10" Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Análise do caso concreto Com base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial. Requer o autor a concessão de aposentadoria especial desde a DER (26/09/2013), por meio do reconhecimento da especialidade do período não enquadrado pelo INSS (01/09/2008 a 13/09/2013). Vale ressaltar que foi reconhecido como especial pela autarquia, consoante documento juntado por midia (fl. 25), o período anterior, de 18/12/87 a 31/08/2008, que é, portanto, período incontroverso. Para comprovar a exposição a agente agressivo, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao período pleiteado. O documento em questão expressa que o autor esteve exposto durante a jornada de trabalho, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no período de 01/09/2008 a 31/05/2012, a níveis de ruído de 88,20 dB(A) e, no período de 01/06/2012 a 13/09/2013, a níveis de ruido de 78,70 dB(A). Tais informações foram corroboradas pelo Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT juntado aos autos pela empregadora do autor (fls. 88/97). Esses documentos foram considerados insuficientes à comprovação da especialidade na esfera administrativa, razão pela qual o autor pleiteou a produção de prova pericial no local de trabalho. Em seu laudo (fls. 68/76), o perito judicial concluiu que o autor, na função de Operador de Painel, esteve exposto a ruído superior a 85dB, durante toda a jornada de trabalho. Dessa forma, não restou dúvida de que o autor trabalhou sob condições especiais no período pleiteado na inicial. Observo ao INSS que, conforme supramencionado, o uso de equipamento de proteção individual não afasta a natureza especial da atividade. Cumpre consignar, ainda que o PPP e os laudos técnicos apresentados também mencionam exposição a ruído superior a 85dB, em relação ao período de 01/09/2008 a 31/05/2012.Por outro lado, no que tange ao período de 01/06/2012 a 13/09/2013, o laudo técnico apresentado pela empregadora menciona exposição a ruído de apenas 78,70 dB(A) (fl. 97). Ocorre que tanto as funções, quanto os locais de exercício das atividades são os mesmos do período anterior, no qual se constatou exposição a ruído de 88,2dB (fl. 96).Com efeito, não há qualquer informação acerca da alteração das condições de trabalho ao longo do período de 01/02/2010 a 13/09/2013, razão pela qual não se justifica a redução do nível de ruído informado pela empresa. A propósito, o perito judicial respondeu que as características atuais do local de trabalho são idênticas em todo o periodo laborado pelo autor, com a ressalva, apenas, de que, na data da perícia, a unidade de produção estava paralisada (fl. 75, quesito n. 04). Assim, em relação ao período de 01/06/2012 a 13/09/2013, deve ser afastada a intensidade de ruído descrita no laudo técnico da empresa (fl. 97), uma vez que não se harmoniza com as demais informações técnicas trazidas aos autos. Acolho, pois, o laudo pericial feito em Juízo para o reconhecimento da qualificação do

periodo correspondente como de atividade especial. Dessa forma, tenho como comprovada a especialidade no período de 01/09/2008 a 13/09/2013, de modo que seu reconhecimento para fins de aposentadoria especial é medida de rigor. Tempo especial de contribuição Passo, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somado aos demais periodos reconhecidos pela autarquia (fls. 38/39 da mídia juntada à fl. 25) e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do beneficio de aposentadoria especial, fazendo jus, portanto, ao deferimento do beneficio de aposentadoria especial, fazendo jus, portanto, ao deferimento do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, e julgo procedente o pedido, para condenar a autarquia previdenciária a implantar em favor do autor o beneficio de aposentadoria especial desde a DER (26/09/2013). Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasão da icideria da dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor da condenação, com observância do escaloramento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma legal. Considerando a data de ínicio dos atrasados e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemte de condenação, com observância do escaloramento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma legal. Considerando a data de ínicio dos atrasados e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de experimente de experimente de experimente de experimento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma legal. Considerando a data de ínicio dos atrasados e o teto do RGPS, é possível co

PROCEDIMENTO COMUM

000354470.2015.403.6104 - J K DA SILVA LANCHES E TEMAKERIA - ME(SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REDECARD CARTOES

J.K. DA SILVA - LANCHES E TEMAKERIA - ME, opõe embargos de declaração em face da sentença de fis. 92/92-verso, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC. Em apertada síntese, argumenta a embargante que a sentença de otra didiria, na medida o feito foi extinto em razão do não recolhimento das custas processuais, sendo que o Agravo de Instrumento no 1012680-70.2015.403.0000, interposto em face da decisão que indeferiu seu pedido de justiça gratuita nos presentes autos, encontra-se pendente de julgamento no E TRF-3*

Regão.DECIDO.O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento, e ainda, para corrigir emo material.Quando manifestamente protelatórios, estabelece o NCPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa.Pois bem.Emsendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nitido caráter infiringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduma com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.Vale ressaltar que, com a interposição do Agravo de Instrumento no 0012680-70.2015.403.0000, este juízo determinou que se aguardasse eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso, para fins de regular prosseguimento do feito (fl. 72). Porém, coma vinda

PROCEDIMENTO COMUM

0003627-86.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS PACHECO DOS SANTOS(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

LUIZ CARLOS PACHECO DOS SANTOS opõe embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente pedido de provimento jurisdicional para determinação que a União emita autorização de porte de arma de fogo. Em sintese, argumenta a embargante que a sentença é contraditória, pois "inexistem razões de fato e de direito para indeferimento do pleito" - fl. 202. DECIDO, O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição, ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, porém, verifico que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração. Vale anotar que este juizo manifestou-se sobre os pontos levantados pelas partes e exarou decisão fundamentada, como se observa da sentença atacada (fls. 198/199). Nestes termos, não verificando a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, a irresignação da parte deverá ser veiculada em recurso adequado, a fim de devolver a apreciação das questões veiculadas à Superior Instância. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004188-13.2015.403.6104 - EDSON DE JESUS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

O autor ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União e do Banco do Brasil, com o escopo de condenar os réus a pagar indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Sustenta que laborava como trabalhador portuário avulso quando da entrada em vigor da Lei nº 8.630/93, que obrigou os integrantes dessa categoria a se associar ac Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. Aduz que o referido diploma concedeu o direito à indenização, no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (julho de 1992), aos trabalhadores portuários em razão do cancelamento do registro (art. 59), mas que nunca recebeu o valor da indenização que lhe seria devida, em razão da aposentadoria. Aponta que para custear esse encargo foi criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), cujo valor arrecadado foi direcionado para um fundo gerido pelo Banco do Brasil, o que justifica sua presença no polo passivo da relação processual. Com a inicial (fls. 02/16), foram apresentados documentos (fls. 19/72).Citada, a União Federal contestou o pedido. Em preliminar, arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que não estaria vinculada à relação jurídica obrigacional em discussão. Sem prejuízo da preliminar de ilegitimidade, requereu sua permanência no feito, na condição de assistente simples do réu. No mérito, apresentou objeção de decadência, em razão da ausência de demonstração de pedido tempestivo de cancelamento de sua inscrição como trabalhador portuário, e também de prescrição, esta em face do decurso do lapso quinquenal para pleitear judicialmente o pagamento da indenização, ainda que devida fosse. No mérito propriamente dito, sustenta que a indenização apenas foi deferida aos trabalhadores portuários avulsos que solicitassem o cancelamento de seu registro no prazo de um ano, contado do início da vigência da Lei nº 8.630/93, o que não restou comprovado pela documentação carreada aos autos pelo autor (fls. 80/101). Em contestação, o Banco do Brasil, preliminamente, suscitou sua ilegitinidade para figurar no polo passivo da ação, na medida em que a competência para regular e dispor norma sobre o fundo público objeto da presente ação é única e inteiramente a União Federal. Ainda preliminarmente, suscitou a ilegalidade na concessão do beneficio da justica gratuita ao autor, uma vez que este não comprova qualquer situação de miserabilidade, mesmo porque detém, inequivocamente, poder aquisitivo para dispor de patrono próprio nos autos. No mérito, apresentou objeção de decadência, em razão da ausência de demonstração de pedido tempestivo de cancelamento de sua inscrição como trabalhador portuário. No mérito propriamente dito, defendeu que atuou como mero gestor de recursos de fundo público e apontou que, atualmente, não existem recursos financeiros suficientes no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP) para amparar a expectativa do autor (fis 102/115). Houve réplica (fls. 119/133). Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, foi deferido seu pedido de permanência no polo passivo da relação processual, na condição de assistente simples do Banco do Brasil (fls. 135/135-verso e 142). Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 144, 145 e 147). É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de dilação probatória, procedo ao julgamento antecipado do processo (art. 355, I, NCPC). Afasto as questões preliminares arguidas pelo Banco do Brasil. Com efeito, a chamada "Lei de Modernização dos Portos - LMP" - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 01 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). O pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeado com recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A (art. 67, 3°). Logo, o procedimento para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Portanto, no caso em exame, a demanda não está fundada em relação de trabalho, mas sim em obrigação legal, a ser paga com recursos geridos pela instituição financeira (art. 67, 3°, Lei nº 8.630/93). Em consequência, o Banco do Brasil é parte legitima para figurar no polo passivo da relação processual. Uma vez descartada a natureza trabalhista da ação e acolhido o pedido de ingresso da União, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a demanda (art. 109, inciso I, CF). Passo à análise da impugnação à gratuidade da justiça deferida ao autor. Com efeito, a lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (3°, artigo 99, do NCPC). Destaco, porém, que essa presunção de hipossuficiência é relativa e poderá ser afastada mediante prova em contrário. No caso em concreto, a impugnação há de ser rejeitada, pois o impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis a infirmar a incapacidade econômica do autor. Anoto que a assistência do autor por advogado particular, por si só, não é suficiente para refutar a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza por ele firmada e acostada às fl. 18 dos autos (art. 99, 4 do NCPC). Destarte, o Banco do Brasil S/A não trouxe aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica do autor para o pagamento das custas e despesas processuais. Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso, a controvérsia cinge-se ao direito do autor à percepção de indenização prevista em lei, em razão do cancelamento de registro da condição de trabalhador avulso. Sem razão o autor, pois o direito à indenização foi defenido pelo legislador apenas aos trabalhadores avulsos que solicitaram tempestivamente o cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário junto ao OGMO. Nesse sentido, vale lembrar que a Lei nº 8.630/93 promoveu verdadeira reorganização das relações de trabalho no ambiente portuário. Em especial, a inovação legal consistiu na determinação de criação, pelos operadores portuários, em cada um dos portos organizados, de um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário (art. 18), responsável, entre outros, por manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso (inciso II). A partir da criação do órgão de gestão de mão-de-obra, o trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, passou a ser realizado apenas por trabalhadores portuários nele registrados (art. 27, "caput" e art. 28, I e II, e 2º). Com o intuito de resguardar a situação jurídica dos trabalhadores portuários avulsos em atividade, o legislador assegurou o registro no órgão gestor de mão de obra dos que estivessem matriculados junto aos órgãos competentes até 31/12/90 e desde que comprovassem efetivo exercício da atividade desde aquela data (art. 55). Essa garantia, porém, não alcançou os trabalhadores portuários aposentados, aos quais não foi assegurado o direito de registro automático. Por sua vez, como forma de incentivo à redução do quadro de trabalhadores em atividade, aos avulsos registrados automáticamente (em decorrência de matrícula anterior a 31/12/90 e exercício efetivo da atividade) foi facultado, durante o prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário (art. 61, 01/01/1994), o direito de requerer o cancelamento do respectivo registro profissional (art. 58), o que lhe conferiria direito à uma indenização prevista na lei (art. 59). Transcrevo as disposições legais acima mencionadas, para espano qualquer dúvida:Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange os trabalhadores portuários aposentados. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior.1 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n 8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União.Como se vê, a legislação formentou o desligamento voluntário dos trabalhadores avulsos automaticamente registrados (art. 55), conferindo-lhes o direito à indenização prevista em lei (art. 59), desde que solicitassem o cancelamento do registro no prazo de 1 (um) ano, contado do início de vigência da cobrança do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (art. 58). Compreendido o novo modelo, fica claro delimitar a extensão subjetiva do direito à indenização pleiteada: a) trabalhadores portuários avulsos em atividade quando da vigência da Lei de Modernização dos Portos, desde que automaticamente registrados no OGMO; b) requerimento voluntário de cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário no OGMO; c) formulação do requerimento no prazo de um ano do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (01/01/1994).No caso em exame, não há prova nos autos de que o autor tenha requerido o cancelamento voluntário do registro da condição de trabalhador portuário, nem que esse requerimento tenha sido efetuado no prazo previsto no artigo 58 da Lei nº 8.630/93. Aláás, a União trouxe aos autos documento expedido pelo OGMO-Santos que noticia que o autor não apresentou pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização em questão, esclarecendo ainda que este prestou serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até 18/07/2012, quando teve seu registro cancelado em razão de decisão proferida nos

autos de procedimento administrativo especial (fl. 100). Saliento que os documentos juntados às fls. 20/23, por si só, não se mostram suficientes para a comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor. Em consequência, nenhuma inclenização lhe é devida, à mingua de preenchimento das condições legais para fruição do incentivo estatal. No sentido acima, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8, 630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8,630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo como art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. III - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. IIII - Precedentes do Egrégio Superior Tribural de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (AC 792842, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, 6º Turma, e-DJF3 22/11/2012). Prejudicada, por fim, a alegação de preserição, suscitada pela União. Ante todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas (justiça gratuta - fl. 74). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocaticios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 2 e 6º, do NCPC, sem prejuizo da observância do disposto no artigo 98, 3º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004343-16.2015.403.6104 - WILSON RIBEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

3.ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004343-16.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: WILSON RIBEIRORÉUS: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO Sentença Tipo BSENTENÇA:WILSON RIBEIRO ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de condenar os réus a pagar indentração pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Sustenta que laborava como trabalhador portuário avulso quando da entrada em vigor da Lei nº 8.630/93, que obrigou os integrantes dessa categoria a se associar ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. Aduz que o referido diploma concedeu o direito à indenização, no valor de Cr\$ 50.000.000,000 (julho de 1992), aos trabalhadores portuários em razão do cancelamento do registro (art. 59), mas que nunca recebeu o valor da indenização que lhe seria devida, em razão da aposentadoria. Aponta que para custear esse encargo foi criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), cujo valor arrecadado foi direcionado para um fundo gerido pelo Banco do Brasil, o que justifica sua presença no polo passivo da relação processual. Com a inicial (fls. 02/18), foram apresentados procuração e documentos (fls. 19/73). Concedidos ao autor os beneficios da justiça gratuita (fl. 75). Devidamente citados, os réus apresentaram contestação e juntaram documentos (fls. 82/100 e 101/111). A União, em preliminar, arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que não estaria vinculada à relação jurídica obrigacional em discussão, bem como falta de interesse de agir, por ausência de comprovação da condição de trabalhador portuário avulso registrado no Órgão Gestão de Mão de Obra. Sem prejuízo da preliminar de ilegitimidade, requereu sua permanência no feito, na condição de assistente simples do réu. No mérito, apresentou objeção de decadência, em razão da ausência de demonstração de pedido tempestivo de cancelamento de sua inscrição como trabalhador portuário, e também de prescrição, esta em face do decurso do lapso quinquenal para pleitear judicialmente o pagamento da indenização, ainda que devida fosse. No mérito propriamente dito, sustenta que a indenização apenas foi deferida aos trabalhadores portuários avulsos que solicitassem o cancelamento de seu registro no prazo de um ano, contado do início da vigência da Lei nº 8.630/93. Especificamente em relação ao caso em exame, noticia a União que o OGMO informou não haver notícia de cadastro ou prestação de serviços por parte do autor na condição de trabalhador portuário após a vigência da Lei de Modernização dos Portos.O Banco do Brasil, por sua vez, também suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que a responsabilidade pelo adimplemento de direitos trabalhistas seria do OGMO. No mérito, sustentou, em suma, que o autor não faz jus ao recebimento da indenização pretendida, uma vez que não comprovou o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei. Houve réplica (fis. 113/126). Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, foi deferido seu pedido de permanência no polo passivo da relação processual, na condição de assistente simples do Banco do Brasil (fl. 138). Intimadas, as partes não manifestaram interess produção de provas (fls. 140, 141/142 e 144-verso). É o relatório.DECIDO.Não havendo necessidade de dilação probatória, procedo ao julgamento antecipado do processo (art. 355, I, NCPC). Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela União. Com efeito, na presente demanda o autor sustenta que faz jus à percepção da indenização prevista na Lei nº 8.630/93. Saber se ele preenche os requisitos legais para a percepção dessa indenização, ou seja, se ele comprovou a condição de trabalhador portuário avuiso registrado no Órgão Gestão de Mão de Obra, é matéria atinente ao mérito da demanda, que deve ser com ele apreciada. Afasto ainda a questão preliminar arguida pelo Banco do Brasil. Com efeito, a chamada "Lei de Modernização dos Portos - LMP" - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avuisos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 01 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). O pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeado com recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FTTP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A (art. 67, 3°). Logo, o procedimento para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Portanto, no caso em exame, a dermanda não está fundada em relação de trabalho, mas sim em obrigação legal, a ser paga com recursos geridos pela instituição financeira (art. 67, 3°, Lei nº 8.630/93). Em consequência, o Banco do Brasil é parte legitima para figurar no polo passivo da relação processual. Uma vez descartada a natureza trabalhista da ação e acolhido o pedido de ingresso da União, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a demanda (art. 109, inciso I, CF). Ademais, entendo que as prejudiciais suscitadas pela União se confundem com o mérito, e com ele serão analisadas. Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso, a controvérsia cinge-se ao direito do autor à percepção de indenização prevista em lei, em razão do cancelamento de registro da condição de trabalhador avulso. Sem razão o autor, pois o direito à indenização foi deferido pelo legislador apenas aos trabalhadores avulsos que solicitaram tempestivamente o cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário junto ao OGMO. Nesse sentido, vale lembrar que a Lei nº 8.630/93 promoveu verdadeira reorganização das relações de trabalho no ambiente portuário. Em especial, a inovação legal consistiu na determinação de criação, pelos operadores portuários, em cada um dos portos organizados, de um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário (art. 18), responsável, entre outros, por manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso (inciso II). A partir da criação do órgão de gestão de mão-de-obra, o trabalho portuário de capatazia, estiva conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, passou a ser realizado apenas por trabalhadores portuários nele registrados (art. 27, "caput" e art. 28, I e II, e 2°). Com o intuito de resguardar a situação jurídica dos trabalhadores portuários avulsos em atividade, o legislador assegurou o registro no órgão gestor de mão de obra dos que estivessem matriculados junto aos órgãos competentes até 31/12/90 e desde que comprovassem efetivo exercício da atividade desde aquela data (art. 55). Essa garantía, porém, não alcançou os trabalhadores portuários aposentados, aos quais não foi assegurado o direito de registro automático. Por sua vez, como forma de incentivo à redução do quadro de trabalhadores em atividade, aos avulsos registrados automáticamente (em decorrência de matrícula anterior a 31/12/90 e exercício efetivo da atividade) foi facultado, durante o prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário (art. 61, 01/01/1994), o direito de requerer o cancelamento do respectivo registro profissional (art. 58), o que lhe conferiria direito à uma indenização prevista na lei (art. 59). Transcrevo as disposições legais acima mencionadas, para espancar qualquer dúvida:Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange os trabalhadores portuários aposentados. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n 8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Como se vê, a legislação fomentou o desligamento voluntário dos trabalhadores avulsos automaticamente registrados (art. 55), conferindo-lhes o direito à indenização prevista em lei (art. 59), desde que solicitassem o cancelamento do registro no prazo de 1 (um) ano, contado do início de vigência da cobrança do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (art. 58), Compreendido o novo modelo, fica claro delimitar a extensão subjetiva do direito à indenização pleiteada; a) trabalhadores portuários avulsos em atividade quando da vigência da Lei de Modernização dos Portos, desde que automaticamente registrados no OGMO; b) requerimento voluntário de cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário no OGMO; c) formulação do requerimento no prazo de um ano do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (01/01/1994). No caso em exame, não há prova nos autos de que o autor tenha requerido o cancelamento voluntário do registro da condição de trabalhador portuário, nem que esse requerimento tenha sido efetuado no prazo previsto no artigo 58 da Lei nº 8.630/93. Saliento que o documento juntado às fl. 23, por si só, não se mostra suficiente para a comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor. Aliás, a União trouxe aos autos documento expedido pelo OGMO-Santos que noticia nunca ter sido o autor registrado como trabalhador portuário avulso na entidade (fls. 100). Ao revés, da fundamentação apresentada na inicial e da documentação carreada aos autos (fls. 22), infere-se que o autor aposentou-se em 27/01/1995, ainda no exercício da atividade de trabalhador portuário, momento em que já havia decaído do direito de pleitear a indenização legal. Em consequência, nenhuma indenização lhe é devida, à míngua de preenchimento das condições legais para fruição do incentivo estatal. No sentido acima, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal.II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saklo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei.III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.IV - Apelação improvida.(AC 792842, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, 6ª Turma, e-DJF3 22/11/2012).Prejudicada, por consequência, a alegação de prescrição suscitada pela União.Ante todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas (justiça gratuita - fl. 75). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, 3°, inciso I, do NCPC, sem prejuizo da observância do disposto no artigo 98, 3° do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de outubro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0004447-08.2015.403.6104 - LOURIVAL ROCHA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

3.º VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004447-08.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: LOURIVAL ROCHARÉUS: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO Sentença Tipo BSENTENÇALOURIVAL ROCHA ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, como escopo de condenar os réus a pagar indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Sustenta que laborava como trabalhador portuário avulso quando da entrada em vigor da Lei nº 8.630/93, que obrigou os integrantes dessa categoria a se associar ao do Prão Gestor de Mão de Obra - O GMO. Aduz que o referido diploma concedeu o direito à indenização, no vador de Cr\s 50.000.000,00 (julho de 1992), aos trabalhadores portuários em razão do cancelamento do registro (art. 59), mas que nunca recebeu o valor da indenização que lhe seria devida, em razão da aposentadoria. Aponta que para custear esse encargo foi criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), cujo valor arreceadado foi direcionado para um findo gerido pelo Banco do Brasil, o que justifica sua presença no polo passivo da relação processual. Com a inicial (fls. 02/18), foram apresentados procuração e documentos (fls. 19/98). Foram concedidos ao autor os beneficios da gratuídade da justiça (fl. 100). Devidamente citados, os réus apresentaram contestação e juntaram documentos (fls. 106/204 e 206/219). Em contestação, o Banco do Brasil, preliminamente, sus ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, na medida em que a competência para regular e dispor norma sobre o fundo público objeto da presente ação é exclusiva da União Federal. No mérito, sustentou, em suma, a ausência de comprovação por parte do autor de que fiz jus à indenização peletada. A União, por sua vez, arguiu, preliminamente, sua legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que não estaria vinculada à relação jurídica obrigacional em discussão, bem como filha de interesse de agir, por ausê

Data de Divulgação: 01/12/2016

255/585

atinente ao mérito da demanda, que deve ser com ele apreciada. Afasto ainda a questão preliminar arguida pelo Banco do Brasil. Com efeito, a chamada "Lei de Modernização dos Portos - LMP" - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 01 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigor 58 e 59). O pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeado com recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A (art. 67, 3°). Logo, o procedimento para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Portanto, no caso em exame, a demanda não está fundada em relação de trabalho, mas sim em obrigação legal, a ser paga com recursos geridos pela instituição firanceira (art. 67, 3°, Lei nº 8.630/93). Em consequência, o Banco do Brasil é parte legitima para figurar no polo passivo da relação processual. Uma vez descartada a natureza trabalhista da ação e acolhido o pedido de ingresso da União, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a demanda (art. 109, inciso I, CF). Ademais, entendo que as prejudiciais suscitadas pela União se confundem com o mérito, e com ele serão analisadas. Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso, a controvérsia cinge-se ao direito do autor à percepção de indenização prevista em lei, em razão do cancelamento de registro da condição de trabalhador avulso. Sem razão o autor, pois o direito à indenização foi deferido pelo legislador apenas aos trabalhadores avulsos que solicitaram tempestivamente o cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário junto ao OGMO. Nesse sentido, vale lembrar que a Lei nº 8.630/93 promoveu verdadeira reorganização das relações de trabalho no ambiente portuário. Em especial, a inovação legal consistiu na determinação de criação, pelos operadores portuários, em cada um dos portos organizados, de um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário (art. 18), responsável, entre outros, por manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso (inciso II). A partir da criação do órgão de gestão de mão-deobra, o trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, passou a ser realizado apenas por trabalhadores portuários nele registrados (art. 27, "caput" e art. 28, 1 e II, e 2"). Como intuito de resguardar a situação jurídica dos trabalhadores portuários avulsos em atividade, o legislador assegurou o registro no órgão gestor de mão de obra dos que estivessem matriculados junto aos órgãos competentes até 31/12/90 e desde que comprovassem efetivo exercício da atividade desde aquela data (art. 55). Essa garantia, porém, não alcançou os trabalhadores portuário aposentados, aos quais não foi assegurado o direito de registro automático. Por sua vez, como forma de incentivo à redução do quadro de trabalhadores em atividade, aos avulsos registrados automáticamente (em decorrência de matrícula anterior a 31/12/90 e exercício efetivo da atividade) foi facultado, durante o prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário (art. 61, 01/01/1994), o direito de requerer o cancelamento do respectivo registro profissional (art. 58), o que lhe conferiria direito à uma indenização prevista na lei (art. 59). Transcrevo as disposições legais acima mencionadas, para espancar qualquer dúvida: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange os trabalhadores portuários aposentados. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior.1 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n 8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da Únião. Como se vê, a legislação fomentou o desligamento voluntário dos trabalhadores avulsos automaticamente registrados (art. 55), conferindo-lhes o direito à indenização prevista em lei (art. 59), desde que solicitassem o cancelamento do registro no prazo de 1 (um) ano, contado do início de vigência da cobrança do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (art. 58). Compreendido o novo modelo, fica claro delimitar a extensão subjetiva do direito à indenização pleiteada: a) trabalhadores portuários avulsos em atividade quando da vigência da Lei de Modernização dos Portos, desde que automaticamente registrados no OGMO; b) requerimento voluntário de cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário no OGMO; c) formulação do requerimento no prazo de um ano do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (01/01/1994). No caso em exame, não há prova nos autos de que o autor tenha requerido o cancelamento voluntário do registro da condição de trabalhador portuário, nem que esse requerimento tenha sido efetuado no prazo previsto no artigo 58 da Lei nº 8.630/93. Saliento que os documentos juntados às fls. 23/25, por si só, não se mostram suficientes para a comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor. Ao revés, da fundamentação apresentada na inicial e da documentação carreada aos autos (fis. 22), infere-se que o autor aposentou-se em 29/02/2000, anida no exercicio da atividade de trabalhador portuário, momento em que já havia decaído do direito de pleitear a indenização legal.Em consequência, nenhuma indenização lhe é devida, à míngua de preenchimento das condições legais para fruição do incentivo estatal.No sentido acima, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região: ADMINISTRATIVO. TRÁBALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo como art. 61, parágrafo funco, do referido dispositivo legal III - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei.III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.IV - Apelação improvida.(AC 792842, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, 6ª Turma, e-DJF3 22/11/2012). Prejudicada, por consequência, a alegação de prescrição suscitada pela União. Ante todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas (justiça gratuita - fl. 100). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, 3°, inciso I, do NCPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, 3° do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de outubro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0005639-73.2015.403.6104 - JOAO ALBERTO INACIO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X INIAO FEDERAL

3.º VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005639-73.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOAO ROBERTO INACIORÉUS: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO Sentença Tipo BSENTENÇA:JOAO ROBERTO INACIO ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de condenar os réus a pagar indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Sustenta que laborava como trabalhador portuário avulso quando da entrada em vigor da Lei nº 8.630/93, que obrigou os integrantes dessa categoria a se associar ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. Aduz que o referido diploma concedeu o direito à indenização, no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (julho de 1992), aos trabalhadores portuários em razão do cancelamento do registro (art. 59), mas que nunca recebeu o valor da indenização que lhe seria devida, em razão da aposentadoria. Aponta que para custear esse encargo foi criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), cujo valor arrecadado foi direcionado para um fundo gerido pelo Banco do Brasil, o que justifica sua presença no polo passivo da relação processual. Com a inicial (fls. 02/23), foram apresentados procuração e documentos (fls. 24/80). Concedidos ao autor os beneficios da justiça gratuita (fl. 82). Devidamente citados, os réus apresentaram contestação e juntaram documentos (fls. 87/107 e 109/124). A União arguiu, preliminamente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que não estaria vinculada à relação jurídica obrigacional em discussão, bem como falta de interesse de agir, por ausência de comprovação da condição de trabalhador portuário avulso registrado no Órgão Gestão de Mão de Obra. Sem prejuízo da preliminar de ilegitimidade, requereu sua permanência no feito, na condição de assistente simples do réu. No mérito, apresentou objeção de decadência, em razão da ausência de demonstração de pedido tempestivo de cancelamento de sua inscrição como trabalhador portuário, e também de prescrição, esta em face do decurso do lapso quinquenal para pleitear judicialmente o pagamento da indenização, ainda que devida fosse. No mérito propriamente dito, sustenta que a indenização apenas foi deferida aos trabalhadores portuários avulsos que solicitassem o cancelamento de seu registro no prazo de um ano, contado do início da vigência da Lei nº 8.630/93. Especificamente em relação ao caso em exame, noticia a União que restou informado pelo OGMO que o autor não apresentou tal solicitação durante o período em que esteve registrado. O Banco do Brasil, por sua vez, também suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, na medida em que a competência para regular e dispor norma sobre o fundo público objeto da presente ação é única e inteiramente a União Federal. No mérito, apresentou objeção de decadência, em razão da ausência de demonstração de pedido tempestivo de cancelamento de sua inscrição como trabalhador portuário. No mérito propriamente dito, defendeu que atuou como mero gestor de recursos de fundo público e apontou que não recebeu informação do gestor de mão de obra noticiando que o autor faria jus à indenização. Houve réplica (fls. 126/140). Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, foi deferido seu pedido de permanência no polo passivo da relação processual, na condição de assistente simples do Banco do Brasil (fis. 149/149-verso). Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 151, 152 e 155-verso). É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de dilação probatória, procedo ao julgamento antecipado do processo (art. 355, I, NCPC). Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela União. Com efeito, na presente demanda o autor sustenta que faz jus à percepção da indenização prevista na Lei nº 8.630/93. Saber se ele preenche os requisitos legais para a percepção dessa indenização, ou seja, se ele comprovou a condição de trabalhador portuário avulso registrado no Órgão Gestão de Mão de Obra, é matéria atinente ao mérito da demanda, que deve ser com ele apreciada. Afasto ainda a questão preliminar arguida pelo Banco do Brasil. Com efeito, a chamada "Lei de Modernização dos Portos - LMP" - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 01 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). O pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeado com recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A (art. 67, 3º). Logo, o procedimento para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização.Portanto, no caso em exame, a demanda está fundada em obrigação legal, a ser paga com recursos geridos pela instituição financeira (art. 67, 3°, Lei nº 8.630/93). Em consequência, o Banco do Brasil é parte legitima para figurar no polo passivo da relação processual.Dessa forma, uma vez acolhido o pedido de ingresso da União, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a demanda (art. 109, inciso I, CF). Ademais, entendo que as prejudiciais suscitadas pela Únião e pelo Banco do Brasil S/A se confundem com o mérito, e com ele serão analisadas. Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processua condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso, a controvérsia cinge-se ao direito do autor à percepção de indenização prevista em lei, em razão do cancelamento de registro da condição de trabalhador avulso. Sem razão o autor, pois o direito à indenização foi deferido pelo legislador apenas aos trabalhadores avulsos que solicitaram tempestivamente o cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário junto ao OGMO.Nesse sentido, vale lembrar que a Lei nº 8.630/93 promoveu verdadeira reorganização das relações de trabalho no ambiente portuário. Em especial, a inovação legal consistiu na determinação de criação, pelos operadores portuários, em cada um dos portos organizados, de um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário (art. 18), responsável, entre outros, por manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso (inciso II). A partir da criação do órgão de gestão de mão-de-obra, o trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, passou a ser realizado apenas por trabalhadores portuários nele registrados (art. 27, "caput" e art. 28, 1 e II, e 2"). Como intuito de resguardar a situação jurídica dos trabalhadores portuários avulsos em atividade, o legislador assegurou o registro no órgão gestor de mão de obra dos que estivessem matriculados junto aos órgãos competentes até 31/12/90 e desde que comprovassem efetivo exercício da atividade desde aquela data (art. 55). Essa garantia, porém, não alcançou os trabalhadores portuários aposentados, aos quais não foi assegurado o direito de registro automático. Por sua vez, como forma de incentivo à redução do quadro de trabalhadores em atividade, aos avulsos registrados automaticamente (em decorrência de matrícula anterior a 31/12/90 e exercício efetivo da atividade) foi facultado, durante o prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário (art. 61, 01/01/1994), o direito de requerer o cancelamento do respectivo registro profissional (art. 58), o que lhe conferiria direito à uma indenização prevista na lei (art. 59). Transcrevo as disposições legais acima mencionadas, para espancar qualquer dúvida: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange os trabalhadores portuários aposentados. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do inicio da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior. I - indenizaçã correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei;II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n 8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União.Como se vê, a legislação fomentou o desligamento voluntário dos trabalhadores avulsos automaticamente registrados (art. 55), conferindo-lhes o direito à indenização prevista em lei (art. 59), desde que solicitassem o cancelamento do registro no prazo de 1 (um) ano, contado do início de vigência da cobrança do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (art. 58). Compreendido o novo modelo, fica claro delimitar a extensão subjetiva do direito à indenização pleiteada: a) trabalhadores portuários avulsos em atividade quando da vigência da Lei de Modernização dos Portos, desde que automaticamente registrados no OGMO; b) requerimento voluntário de cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário no OGMO; c) formulação do requerimento no prazo de um ano do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (01/01/1994). No caso em exame, não há prova nos autos de que o autor tenha requerido o cancelamento voluntário do registro da condição de trabalhador portuário, nem que esse requerimento tenha sido efetuado no prazo previsto no artigo 58 da Lei nº 8.630/93. Saliento que o documento juntado às fls. 28/30, por si só, não se mostra

suficiente para a comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor. Aliás, a União trouxe aos autos documento expedido pelo OGMO-Santos que esclarece que o autor prestou serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até 14/07/1997, quando teve seu registro cancelado em razão da concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como noticia que o autor não apresentou qualquer pedido de cancelamento de registro para fins de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei n 8.630/93 (fl. 105). Portanto, da fundamentação apresentada na inicial e da documentação carreada aos autos (fls. 106/107), infere-se que o autor aposentou-se em 29/04/1997, ainda no exercício da atividade de trabalhador portuário registrado no OGMO, momento em que já havia decaído do direito de pleitear a indenização legal. Em consequência, nenhuma indenização lhe é devida, à míngua de preenchimento das condições legais para fruição do incentivo estatal. No sentido acima, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3º Regional MINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO, SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS, PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N, 8,630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. Il - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (AC 792842, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, 6ª Turma, e-DJF3 22/11/2012). Prejudicada, por consequência, a alegação de prescrição suscitada pela União. Ante todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas (justiça gratuita - fl. 82). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, 3°, inciso I, do NCPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, 3° do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de outubro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006866-98.2015.403.6104 - WALDIR PINHEIRO MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL WALDIR PINHEIRO MARQUES ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar a renda mensal de seu beneficio previdenciário, para que seja utilizado no cálculo do salário de beneficio todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994. Pretende, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento do valor das diferenças decorrentes da revisão, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, respeitada a prescrição quinquenal. Em apertada síntese, narra a inicial que, para o cálculo de beneficio previdenciário de titularidade do autor, o réu aplicou a regra de transição prevista no artigo 3º, caput e 2º da Lei nº 9.876/99, considerando apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e aplicando o divisor mínimo. Sustenta que essa metodologia não seria a mais adequada, pois prejudicial aos segurados que verteram contribuições mais elevadas em momento anterior. Por essa razão, entende que àqueles que ingressaram em momento anterior ao advento da mencionada lei no Regime Geral de Previdência Social, como é o seu caso, deve ser oportunizada a opção pela forma de cálculo mais benéfica do salário de beneficio, conforme todo o período contributivo do segurado, mesmo que anterior à competência de julho de 1994.Com a inicial (fls. 02/09), vieram procuração e documentos (fls. 10/15).Intimado, o autor requereu a retificação do valor dado à causa, a firm de que conste R\$57.561,12 (fl. 20), o que foi recebido como emenda à inicial, sendo ainda concedidos ao autor os beneficios da justiça gratuita (fl. 21). Citado, o INSS deixou escoar in albis o prazo para resposta, sendo decretada, por consequência, sua revelia, cujos efeitos, contudo, deixaram de ser aplicados por força do art. 320, inciso II, do CPC/73, atual art. 345, inciso II, do NCPC (fl. 23). Não obstante a decretação da revelia, o INSS apresentou defesa escrita. No mérito, arguiu objeções de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou, em suma, a improcedência do pedido (fls. 26/43).Réplica às fls. 45/49. Intimadas, as partes deixaram de se manifestar quanto à produção de provas. É o relatorio. DECIDO. Com fundamento no artigo 355, inciso I, do NCPC, procedo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que é desnecessária a produção de provas em audiência. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor. Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu beneficio previdenciário, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Referido prazo é aplicável, inclusive, para os beneficios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. Em verdade, a situação equipara-se à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de beneficios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria pacificou-se no Superior Tribural de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1° Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC...4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do beneficio consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos beneficios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). O próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de beneficios previdenciários é aplicável aos beneficios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para beneficios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do beneficio. Em seu voto, o relator destacou que o direito a beneficio previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois "se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho". Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. "O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido". Firmou-se, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos beneficios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes". No caso, o autor pretende a revisão de seu beneficio concedido em 07/02/2003 (fls. 14/15), recalculando-se a sua renda mensal inicial. Assim, tendo em vista que o beneficio previdenciário em comento foi concedido após a entrada em vigor da MP 1.523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 24/09/2015, foram transcorridos mais de 10 anos da concessão, restando consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas (justiça gratuita - fl. 21).Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 2 e 6º, do NCPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, 3º do NCPC.P. R. I.Santos, 21 de novembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007913-10.2015,403,6104 - MITSUI ALIMENTOS LTDA(SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X

3° VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS № 0007913-10.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: MITSUI ALIMENTOS LTDASentença Tipo MSENTENÇA:MITISUI ALIMENTOS LITDA opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedentes seus pedidos (fis. 581/584).Em síntese, argumenta a embargante que a sentença será por não apreciar o pleito fundado na interrupção do prazo prescricional promovida por meio do PER/DCOMP 2144.30603.301210.1.7.02-0372, bem como teria deixado de apreciar a suspensão da prescrição com base no Decreto 20.910/32. É o relato do necessário. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Quando manifestamente protelatórios, estabelece o NCPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa. Pois bem Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, porém, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coadura com a natureza dos embargos de declaração. Vale anotar que este juízo manifestou-se sobre os pontos levantados e exarou decisão fundamentada, como se observa da sentença atacada (fls. 581/584). Nestes termos, não verifico a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A irresignação da parte deverá ser veiculada em recurso adequado, a fim de devolver a apreciação das questões veiculadas à Superior Instância.Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 24 de novembro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0004148-99.2015.403.6311 - GIANNE LUZIA COSTA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GIANNE LUZIA COSTA, qualificada nos autos, propôs a presente ação previdenciária, observado o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial para condenar o requerido a revisar seu beneficio de aposentadoria, afastando a incidência do fator previdenciário. Pleiteia a autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, acrescidas dos consectários legais. Em apertada síntese, aduz a autora que a ela foi deferido o beneficio de aposentadoria especial, com redução do tempo ordinariamente exigido, em razão do reconhecimento da condição de professora. Em que pese esse reconhecimento, foi aplicado o fator previdenciário, o que reputa ilegal. Com a inicial (fls. 02/04), vieram procuração e documentos (fls. 05/09). Citado, o INSS ofertou contestação, na qual sustentou a legalidade e constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário (fls. 15/15-verso). A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Santos, o qual declinou da competência, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassa o valor de alçada (fis. 52/55), sendo o processo posteriormente redistribuído a esta Vara Federal Foram concedidos à autora os beneficios da gratuidade da justiça (fl. 63). Houve réplica (fls. 64/65). É o relatório. DECIDO.O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, NCPC). Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo diretamente ao exame do mérito. No caso, a parte autora pretende a conversão da sua aposentadoria de professora, em aposentadoria especial, com o fim de afastar a incidência do fator previdenciário sobre sua aposentadoria. Em que pesem os entendimentos diversos, a conviçção deste juízo é que assiste integral razão à parte. Com efeito, a atividade de magistério (professor), ao tempo da Lei nº 3.806/60 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social-LOPS) e Decreto nº 53.831/1964, era prevista dentre aquelas que conferiam direito à aposentadoria especial, em razão de sua reconhecida penosidade. Exigia-se, para tanto, comprovação de 25 anos de trabalho (Quadro Anexo, item 2.1.4), com direito à conversão para tempo de serviço comum, se inferior. A situação previdenciária do professor foi ulteriormente constitucionalizada. Nessa medida, a partir da Emenda Constitucional fr 18/1981 (DOU 18/07/1981), que deu nova redação ao inciso XX do artigo 165 da Constituição Federal de 1967 (na redação dada pela EC nº 01/1969), passou a contemplar a aposentadoria especial quando o tempo de contribuição é exercido exclusivamente na atividade de magistério. Referido sistema afastou a incidência do regime anteriormente previsto no Decreto nº 53.831/1964, que contemplava a possibilidade de conversão para tempo de serviço comum do período de atividade de magistério quando não preenchido todo o período exigido para a aposentadoria especial. Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, seja por sua redação originária (art. 202, III), seja na forma do texto decorrente da promulgação da EC nº 20/98 (art. 201, 8°), assegura aos professores o direito à aposentadoria com comprovação de tempo inferior ao exigido aos trabalhadores em geral (redução de cinco anos), quando restar comprovado o "efetivo exercício de função de magistério". Anote-se que a EC nº 20/98 passou a exigir o magistério "na educação infantil e no ensino fundamental e médio", ao fundamento histórico da penosidade da atividade desenvolvida por estas categorias. Diante desse quadro normativo, tenho que a atividade de magistério, mesmo que não mais conste dos atos infraconstitucionais, deve se enquadrada como especial, eis que o fundamento da norma constitucional que autoriza a redução do tempo de contribuição é o caráter penoso da profissão.Por consequência, deve ser observado o que dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a aplicação do fator previdenciário, por expressa disposição legal.Logo, não há que se cogitar de inconstitucionalidade, mas de mera aplicação da lei ao caso concreto.Nesse sentido, confira-se precedente do E. STJ, no sentido de que a função de magistério pode ser classificada com atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial, com o consequente afastamento do fator

previdenciário: AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA, PROFESSOR, FATOR PREVIDENCIÁRIO, INAPLICABILIDADE, RECURSO IMPROVIDO, 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-beneficio da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201100953032, QUINTA TURMA, Rel. JORGE MUSSI, DJE 15/10/2014). Seguindo esta jurisprudência, há alguns julgados dos Tribunais Regionais Federais, alterando entendimento anterior, para afastar a incidência do fator previdenciário, ou ao menos mitigálo, no caso de aposentadoria de professor: PREVIDÊNCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE PROFESSOR, ESPÉCIE 57. REVISÃO DE RMI PARA EXCLUIR INCIDÊNCIA DE FATOR PREVIDENCIARIO.1. O STJ, reconhecendo como especial a aposentadoria de professor e enquadrando-a no inciso II do art. 29 da Lei nº 8.213/91, vem decidindo pela não incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-beneficio dessa espécie de aposentadoria (AGRESP 201100953032, JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 15/10/2014; AGRESP 200902053513, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE 16/08/2013), 2. Também a Primeira Turma desta Corte Regional já se pronunciou pela inaplicabilidade do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor que cumpriu funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, equiparando-a a aposentadoria especial (AG 00413339620134050000, Desembargador Federal Manoel Gerhard, Primeira Turma, DJE 05/12/2013; AC 08012782020134058100, Desembargador Federal Manoel Gerhard, Primeira Turma, julgado em 05/06/2014).3. Adoção do entendimento e das razões dos precedentes e da própria sentença recorrida, para considerar o magistério como atividade especial também nos termos do inciso II do art. 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, e afastar o fator previdenciário do cálculo do beneficio da autora (aposentadoria por tempo de serviço de professor, espécie 57).4. Quanto ao pleito recursal alternativo, de fixação da data da citação como termo inicial do retroativo, embora a sentença tenha determinado o pagamento dos atrasados a partir do inicio do beneficio, em 04/04/2011, nos casos como o dos autos, em que não há noticia de requerimento administrativo de revisão, a jurisprudência desta Corte Regional tem entendido que os efeitos financeiros devem retroagir à data da propositura da ação (AC 00003059620124058403, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, DJE 05/12/2013; EDAC 20048000003705801, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, DJE 17/01/2011; APELREEX 20088300011007201, Desembargador Federal Manuel Maia, Segunda Turma, DJE 16/09/2010; AC 200784000075847, Desembargadora Federal Margarida Cantarei, Quarta Turma, DJ 18/08/2008).5. Parcial provimento da apelação e da remessa oficial apenas no tocante ao termo inicial dos atrasados.(TRF5, APELREEX/PE 08040197820144058300, Primeira Turma, REL. DES. FED. ROBERTO MACHADO, j. 13/11/2014)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. COMPROVAÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. TERMO INICIAL DA NOVA JUBILAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. (...)VI . É devida a concessão de aposentadoria especial de professor, quando comprovado o efetivo exercício na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do artigo 201, 7º e 8º, da Constituição da República, durante o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos. VII. A documentação anexada demonstra o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, posto que restaram comprovados mais de 36 anos de atividade exclusiva de magistério. VIII - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9°, inciso III, do referido artigo. IX - O termo inicial do novo beneficio deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da preterisão da parte autora.(...)XIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(TRF3, AC 00052823420134036114, DÉCIMA TURMA, DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, e-DIF302/07/2014) DIRETTO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ANTECIPADA PELO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA APOSENTADORIA PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO. ESVAZIAMENTO DA TUTELA CONSTITUCIONAL DIFERENCIADA POR NORMA INFRACONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO CONFORME. APLICABILIDADE CONDICIONADA À POSIÇÃO JURÍDICA MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO. 1. Em limba de princípio, é devida a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-MC 2111-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 16.03.2000, decidiu pela constitucionalidade da nova metodologia de cálculo do referido beneficio, com base no princípio do equilibrio financeiro e atuarial (CF/88, art. 201, caput, com a redação da EC 20/98). 2. Nada obstante, uma vez compreendido o fator previdenciário em seu desiderato de desestimular aposentadorias precoces, percebe-se que sua incidência indistinta no cálculo da aposentadoria assegurada constitucionalmente aos professores tem o condão de esvaziar a norma de dignidade constitucional que, em consonância com a política de educação, busca valorizar o exercício das funções de magistério, mediante a garantia de aposentadoria a partir de critérios diferenciados. 3. A aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria destinada aos professores pode consubstanciar, a um só tempo: a) esvaziamento de norma constitucional que consagra direito fundamental por uma outra, de hierarquia inferior; b) a desconsideração da razão de ser da garantia constitucional da aposentadoria antecipada do professor, qual seja, a especial valorização das atividades docentes. 4. Em trabalho hermenêutico de compatibilização da norma infraconstitucional com aquela de estatura constitucional, deve-se compreender que, nos casos de aposentadoria do professor que cumpre tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do art. 201, 8°, da Constituição da República, a aplicação do fator previdenciário somente é possível quando for mais benéfica ao segurado. 5. Recurso da parte autora a que se dá provimento" (TR 4º Região, AC 5001352-98.2011.404.7007, Terceira Turma Recursal do PR, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, j. em 04/09/2013). Anoto que o fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876/99, embora considerado constitucional pelo Supremo Tribural Federal, leva em conta, entre outros, o tempo de contribuição do segurado jubilado, para definição de um coeficiente que incide sobre o salário de beneficio. Nessa medida, a aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias de professor amplifica a redução da renda mensal inicial, em razão da redução do tempo de contribuição em 05 anos, colidindo com a própria garantia concedida constitucionalmente aos professores. Por essas razões, respeitando as posições em sentido contrário, entendo que não deve ser aplicado o fator previdenciário, pela natureza "especial" da aposentadoria de professor. No caso dos autos, a autora demonstrou, por meio da carta de concessão (fls. 08v./09), que lhe fora concedida aposentadoria por tempo de serviço de professor, com incidência do fator previdenciário. Em consequência, seu beneficio deve ser revisto, a fim de que seja afastada a aplicação desse fator. DISPOSITIVO: Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do beneficio da autora, com a supressão da aplicação do fator previdenciário. Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças das prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à cademeta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor da condenação. Considerando a data de início dos atrasados e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos, razão pela qual reputo dispensado o reexame necessário (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Isento de custas (justiça gratuita - fl. 63). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 57/158.315.200-5Segurado: Giane Luzia Costa Beneficio concedido: aposentadoria especial de professorRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 05/03/2012Nome da mãe: Malvina Santos da CostaNIT: 1084743469-6Endereço: Rua São Carlos, 40, apto. 01, Guarujá/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0001529-94.2016.403.6104 - VALERIA VITORIA DE ALMEIDA CARVALHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALERIA VITORIA DE ALMEIDA CARVALHO, qualificada nos autos, propôs a presente ação previdenciária, observado o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento judicial para condenar o requerido a revisar seu beneficio de aposentadoria, afastando a incidência do fator previdenciário, desde a concessão, com o pagamento das diferenças em atraso, acrescidas dos consectários legais. Em apertada síntese, aduz a autora que a ela foi deferido o beneficio de aposentadoria especial, com redução do tempo ordinariamente exigido, em razão do reconhecimento da condição de professora. Em que pese esse reconhecimento, foi aplicado o fator previdenciário, o que reputa ilegal. Distribuído o feito, a autora foi intimada a juntar aos autos o instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 119), o que foi cumprido (fls. 120/121). Citado, o INSS ofertou contestação, na qual sustentou a legalidade e constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário (fls. 129/148). Réplica às fls. 151/153. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 152 e 154). É o relatório. DECIDO. Deixo de apreciar a preliminar de decadência, vez que dissociados dos fatos, tendo em vista que o beneficio que se requer revisão da renda mensal foi concedido em 06/03/2014 (fl. 24). Acolho a preliminar de prescrição de eventuais diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda. Ressalto, porém, que o pedido autoral, em relação às diferenças em atraso, já se encontra delimitado aos últimos cinco anos. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, NCPC). Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo diretamente ao exame do mérito. No caso, a parte autora pretende a conversão da sua aposentadoria de professora, em aposentadoria especial, como fim de afastar a incidência do fator previdenciário sobre sua aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comume e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo. A atividade de magistério foi inserida no item 2.1.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, restaram revogadas as disposições do referido decreto e a aposentadoria do professor adquiriu cunho constitucional. A partir de então, a atividade de professor em si não é mais considerada especial, mas regra excepcional para a aposentadoria, que exige o seu cumprimento integral nessa atividade. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 (art. 201, 8°), assegura ao professor o direito à aposentadoria com comprovação de tempo inferior ao exigido aos trabalhadores em geral (redução de cinco anos), quando restar comprovado o "efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio". Todavia, a regra diferenciada não altera a aposentadoria do professor como espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, incluída no inciso I, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, de modo que não há como afastar a incidência do fator previdenciário. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR, SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-beneficio.3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Beneficios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 1146092/RS - Rel. Ministro NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA - DJe 19/10/2015) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.- A aposentadoria por tempo de serviço como professor rão se confirmele com a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. O beneficio de aposentadoria de professor é uma especia de aposentadoria por tempo de contribuição que, de forma excepcional, exige um tempo de trabalho menor em relação a outras atividades. A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de beneficio, para os beneficios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. Não é possível afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, como pretende a parte autora. - Apelo da autora improvido. (TRF3 - AC 00044557620154036106 - DESEMB, FEDERAL TANIA MARANGONI - OITAVA TURMA - e-DIF3 Judiciai: 08/08/2016)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. APOSENTADORIA ESPECIAL ATÉ A VIGÊNCIA DA EC nº 18/81. REVISÃO. NÃO APLICAÇÃO DE FATOR PREVIDENCIÁRIO. POSSSIBILIDADE QUANDO IMPLEMENTADOS REQUISITOS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/1999. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A Emenda Constitucional n 18/81, que deu nova redação ao inciso XX do art. 165 da Emenda Constitucional n 01/69, estabeleceu que a atividade de professor fosse incluída em regime diferenciado, não mais possibilitando a contagem de tempo como atividade especial, na medida em que o regramento constitucional teve o condão de revogar as disposições do Decreto 53.831/64. II. O C. Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, já se manifestou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos da Lei n. 8.213/1991. III. O beneficio previdenciário, salvo nas exceções previstas em lei, ficará sujeito à aplicação do fator previdenciário, mesmo que o segurado tenha se filiado ao RGPS anteriormente à edição da Lei nº 9.876/1999, quando não houverem sido implementados os requisitos necessários à concessão da benesse até a data da vigência da referida norma, não se podendo falar em direito adquirido. IV. A autora somente comprovou o exercício de vinte e cinco anos de magistério, conforme consulta DATAPREV/CNIS, em setembro do ano 2000, ou seja, após a vigência da Lei nº 9.879/1999, ficando, portanto, o beneficio previdenciário a ela concedido sujeito à aplicação do fator previdenciário. V. Apelação improvida.(TRF3 - AC 00250379720114039999 DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial: 23/06/2016)Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas pela parte autora. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 2º e 6, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de novembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0002216-71.2016.403.6104 - JOSE GONCALVES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3" VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002216-71.2016.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: JOSÉ GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA
TIPO "A"SENTENÇAJOSÉ GONÇALVES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a
condenação da ré a agregar à renda mensal de seu beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição o valor do adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91.Em apertada sintese, sustenta que
necessita do auxílio permanente de terceiros, razão pela qual faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do beneficio, por entender que a vantagem instituída pelo mencionado dispositivo é extensível

Data de Divulgação: 01/12/2016

258/585

a todos os segurados que percebem aposentadoria, ainda que não seja a de invalidez.Com a inicial (fls. 02/11), foram apresentados documentos (fls. 12/20).O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 23/24), mas foi determinada a antecipação da perícia judicial.Laudo pericial acostado à fls. 33/39, do qual as partes tiveram ciência e não impugraram.Citado, o INSS contestou a ação (fls. 44/50) pugrando pela improcedência do pedido, oportunidade em que apresentou objeção de prescrição. Houve réplica (fls. 53). É o breve relato. DECIDO. Não havendo requerimento de outras provas e tratando-se de questão exclusivamente de direito, o proces comporta antecipado (art. 355, I e II, do NCPC). Na ausência de questões preliminares a serem dirimidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito. Acolho a objeção de prescrição, uma vez que são indevidas quaisquer parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura da presente, a teor do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. No mérito propriamente dito, não vislumbro possibilidade de acolhimento da pretensão. Com efeito, de fato, das provas coligidas, colhe-se que o autor, com noventa anos de idade, encontra-se incapacitado para exercer os atos da vida diária de forma independente, necessitando para tanto do auxílio de terceiros para realizar atividades básicas (fls. 37, quesito 04). Ressalto que, sobre esse quadro fático não há séria controvérsia, em que pese o teor da contestação, uma vez que o INSS não impugnou o conteúdo do laudo pericial. A questão controvertida cinge-se, portanto, sobre a possibilidade de extensão da vantagem prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 a todos os aposentados que se encontrem em identica condição. Em que pese a grave a situação concreta vivenciada pelo autor, consoante constatou o exame pericial, não vislumbro viabilidade no acolhimento do pleito, uma vez que o legislador delineou com precisão o alcance subjetivo do acréscimo pretendido, deferindo-o exclusivamente aos aposentados por invalidez que necessitem da assistência permanente de outra pessoa. Sem desconhecer a existência de precedentes favoráveis à inteligência do autor, filio-me ao entendimento de que a fixação e majoração da renda mensal dos beneficios previdenciários constitui opção política do legislador, em face da qual não pode o Poder Auticiário funcionar como legislador positivo. No sentido exposto, alás, há inúmeros julgados do C. Superior Tribural de Justiça e do E. Tribural Regional Federal da 3º Regão?REVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DE QUE TRATA O ART. 45 DA LEI 8.213/91. INCIDÊNCIA EM BENEFÍCIO DIVERSO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional 2. O art. 45 da Lei n. 8.213/91, ao tratar do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), restringiu sua incidência ao beneficio da aposentadoria por invalidez, na hipótese de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, cujo acréscimo, entretanto, não poderá ser estendido a outras espécies de beneficios. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1533402/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1ª Turma, DJe 14/09/2015, grifo)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. ADICIONAL DE 25%. ART. 45 DA LEI N. 8,213/1991, IMPOSSIBILIDADE, AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.1. O art. 45 da Lei n. 8.213/1991 estabelece a incidência do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) às aposentadorias por invalidez, sendo temerária a extensão a outros tipos de aposentadoria (especial, por idade, tempo de contribuição), sem qualquer previsão legal, sobretudo na hipótese de o Legislador expressamente determinar os destinatários da norma. 2. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, deve a recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circumstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 3. Hipótese em que os acórdãos confrontados não conferem interpretação discrepante a um mesmo dispositivo de lei federal, nem sobre uma mesma base fática, uma vez que o aresto paradigma colacionado trata de direito à aposentadoria con proventos integrais, relativo à enfermidade acometida a servidor público regido pela Lei 8.112/1990.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(STJ, REsp 1243183/RS, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, 5ª Turma, DJe 28/03/2016).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. - Pedido de acréscimo de 25% previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91. - A questão em debate refere-se à concessão do abono especial previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91. devido ao segurado que, aposentado por invalidez, apresentar uma das situações previstas no anexo I, do Decreto nº 3.048/99. - Com a inicial vieram documentos que informam que a requerente percebe beneficio de aposentadoria por idade (fls. 13).- Como apontado tanto no Decisum de primeiro grau quanto pela Procuradoria Regional da República, a concessão do adicional de 25% pleiteado pela parte autora não encontra previsão legal, uma vez que a Lei nº 8.213/91, regramento para concessão de beneficios previdenciários, é expressa para indicar a possibilidade desse acessório tão somente nos casos em que o segurado perceba aposentadoria por indade, impossível o deferimento do pedido. - Recurso improvido.(TRF 3º Regão, AC 2170452, Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI, 8º Turma, e-DJF3 18/10/2016, grifei).PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI N 8.213/91. APOSENTADORIA POR IDADE. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. - O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor da aposentadoria, nos casos em que o titular necessita de assistência permanente de outra pessoa, é devido apenas nos casos de beneficio por invalidez. Inteligência do art. 45 da Lei nº 8213-91.- A extensão do beneficio a casos outros que não a aposentadoria por invalidez viola os princípios da legalidade (artigo 5°, II, e 37, caput, da Constituição da República) e da contrapartida (artigo 195, 5°, da Constituição da República).- A falta de igual proteção a outros beneficiários com igual necessidade de assistência não constitui necessária lacuna ou violação da igualdade, pela razoável compreensão de que ao inválido, o grau de dependência é diretamente decorrente da doença motivadora do beneficio - isto não se dando automaticamente nos demais beneficios previdenciários. - A extensão do auxílio financeiro, pela as para outros beneficios previdenciários é critério político, de alteração legislativa, e não efeito de inconstitucionalidade legal.- Precedentes do STJ: REsp 1.475.512/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015 e REsp 1.533.402/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 14/9/2015.- Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a improcedência do pedido é de rigor. - Apelação a que se dá provimento.(TRF 3ª Região, APELREEX 2173923, Rel. Des. Fed. FAÚSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 05/10/2016, grifei). Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I e IV, do NCPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3°, I e 4°, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3°, do mesmo diploma. Isento de custas, em virtude da gratuidade da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Santos, 25 de outubro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008484-44.2016.403.6104 - CELSO DA CRUZ FELIX(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELSO DA CRUZ FELIX, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordirária com pecidio de antecipação dos efeitos da tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de tempo especial e sua conversão em comum, desde a data do requerimento administrativo (02/09/2015). Segundo a inicial, o autor teria laborado em atividades especiais de 01/12/1991 a 02/09/2015, todavia, a autarquia previdenciária não considerou a especialidade desse período, razão pela qual indeferiu o beneficio por falta de tempo de contribuição (fl. 68). Requereu a gratuídade da justiça e colacionou, com a inicial, os documentos de fls. 09/69. É o breve relatório. DECIDO Defiro ao autor os beneficios da justiça gratuíta. Passo a análise do pleito antecipação de sasima, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e que seja suficiente para a formação do convencimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessifa de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação às condições de trabalho em condições especials reclama, em regra, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejarama negativa da autarquia especialidade. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Não Vislumbrando a possibilidade de composição (art. 334, II, 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC. Internesses.

EMBARGOS A EXECUCAC

0009199-57.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-94.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MAURICIO RAMOS ANTONIETTE DE MOURA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

3° VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0009199-57.2014.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: MAURICIO RAMOS ANTONIETTE DE MOURASentença Tipo BSENTENÇAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos em face de MAURICIO RAMOS ANTONIETTE DE MOURA, sustentando a ocorrência de excesso d

EMBARGOS A EXECUCAO

0007680-13.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007499-22.2009.403.6104 (2009.61.04.007499-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X YOLANDA FRANCISCA DOS SANTOS(SP176323 - PATRICIA BURGER)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial promovida por YOLANDA FRANCISCA DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária de concessão de persão por morte. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista que a condenação consiste na concessão de persão por morte desde o óbito de Wilson Gomes da Silva, ocorrido em 29/11/2003, com efeitos financeiros a partir de 17/10/2007, em rateio com Maria Anália da Silva até a data de 05/06/2011, e, portanto, somente a partir de 06/06/2011 a embargada faira jus ao recebimento do valor integral da RMI, o que foi desconsiderado nos cálculos de execução. Intimada, a embargada apresentou impugração parcial aos embargos, requerendo o prosseguimento da execução apenas pelo valor de R\$65.581,36, atualizado até agosto/2015 (fls. 33/48). À vista da divergência das partes, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, retormando com informação e cálculos (fls. 50/69). Instadas as partes à manifestação, ambas concordaram com os cálculos ofertados pela contadoria judicial (fls. 74 e 76). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. No caso dos autos, o embargante arguitu excesso de execução, por discordar do valor total a presentado pela embargada a título de execução (obrigação principal e honorários advocatícios), no montante de R\$117.358,83, atualizado até agosto/2015 (fls. 1094/1103 dos autos principais). Aduz a autarquia previdenciária que o valor total a ser executado seria de R\$58.664,04, atualizado até agosto/2015 (fls. 13/15). Ato seguinte, a embargada apresentou impugração parcial aos embargos, pugrando pelo prosseguimento da execução somente pelo valor total de R\$6.55.81,36, atualizado até agosto/2015, haja vista sua concordância com as razões da autarquia previdenciária no que tange ao aspecto da cota-parte de 50% (cinquenta por cento), sendo retificados nesse sentido os cálculos anteriormente apresentados. Todavia,

Data de Divulgação: 01/12/2016

259/585

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000652-28.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANICEAS FERREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de ANICEAS FERREIRA objetivando a cobrança da importância de R\$ 49.346,88, referente à inadimplência contratual. Com a inicial (fls. 02/06), vieram documentos (fls.07/111). Custas prévias satisfeitas (fl. 111). Determinada a citação do executado, as tentativas restaram infrutíferas de acordo com certidões do Oficial de Justiça de fls. 121, 128/131 e 138. Ciente, a exequente requereu a realização de consulta de endereço do executado, via sistemas Bacenjud, Renajud, CNIS e CPFL (fl. 144), o que foi deferido, porém, novamente, a tentativa restou firustrada (fl. 159). Por fim, a CEF requereu a desistência do feito, nos termos do disposto no art. 485, VIII do NCPC (fl. 162). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a CEF requereu a desistência da presente execução. De fato, reza o artigo 775 do NCPC que "o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva". Destarte, não sendo vantajoso o prosseguimento da execução, é cabivel o pedido de desistência, o qual independe de concordância da executada, quando inexistente embargos ou impugnação. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de sucumbência. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 21 de novembro de 2016. Décio Gabriel Gimenez/Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011737-79.2012.403.6104 - JURANDIR ARIENTI DE AMORIM(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JURANDIR ARIENTI DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3° VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0011737-79.2012.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE; JURANDIR ARIENTI DE AMORIMEXECUTADO: INSSSentença Tipo BSENTENÇAURANDIR ARIENTI DE AMORIM promoveu a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL como objetivo de obter o beneficio de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento do tempo de labor especial, ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição desde a DER (13/06/2012).Por sentença de mérito transitada em julgado (fl. 234), foi acolhido o petido autor. Com a descida dos autos, foi a autarquia instada a cumprir espontaneamente o julgado (fl. 235).Ato contínuo, o INSS deu inicio à execução invertida, com a apresentação do montante apurado relativo às parcelas em atraso (fls. 239 e seguintes), bem como informou ter implantado, em favor do autor, o beneficio deferido nestes autos (fl. 256).Intirnado, o autor requereu a desistência da execução e informou que não levantou quaisquer valores referentes ao beneficio (fls. 262/263).Instado à manifestação, o INSS discordou do pedido formulado pelo exequente (fl. 273).O autor reiterou o pedido de desistência, tendo em vista que a aposentadoria especial é mais benéfica ao segurado (fls. 275/276).É o relatório. DECIDO.No caso, o exequente requereu a desistência do cumprimento da sentença. Aplicável à hipótese, portanto, o artigo 775 do CPC estabelece;"O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. "Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabivel o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que inexistentes impugnação ao acumprimento da sentença ou embargos à execução, nos termos do parágrafo único do supracitado dispositivo legal.No caso, anoto que o autor informou não ter procedido a levantamento de quaisquer valores, de modo que entendo possível o retorno ao status quo, ou seja, o desfazimento da obrigação de fazer, que consistiu na implantação do beneficio, pela autarquia previdenciária.Nes

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202807-84.1995.403.6104 (95.0202807-4) - ALZIRA MARQUES RODRIGUES DE OLIVEIRA X ARLINDO ALVES FEITOSA X JOAQUIM GOMES CARDOSO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALZIRA MARQUES RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALZIRA MARQUES RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS.Intimada, a CEF apresentou os cálculos (fis. 329/347), os quais a parte exequente impugnou (fis. 350/361). A CEF acostou nos autos esclarecimentos e o extrato comprobatório do crédito/saque efetuado pela autora Alzira Marques Rodrigues de Oliveira (fis. 365/366), que requereu a liberação dos valores existentes na conta vinculada (fi. 377). A ré informou ter solicitado o desbloqueio (fi. 379)Quanto aos coexequentes Joaquim Gomes Cardoso e Arlindo Alves Feitosa, a CEF apresentou comprovantes do integral cumprimento do r. julgado (fis. 367/374 e 385/409) e informou ter solicitado o desbloqueio das contas (fis. 379 e 416), respectivamente. Os exequentes manifestaram concordância aos créditos apontados pela CEF (fis. 377 e 413).Instados a manifestar, pelos exequentes, nada mais foi requerido (fi. 419). É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 22 de novembro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203136-96.1995.403.6104 (95.0203136-9) - NEISE SANTOS DE OLIVEIRA X VANIA MARIA DO NASCIMENTO X RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA X LUIZ DOS SANTOS LAURIA X MARIA NAZARE DO NASCIMENTO X IRANILDA DE FATIMA CAVALCANTI X ORLANDO ESTEVAM CORREIA X LUIZ GONZAGA DA SILVA X DAYSY RAIMUNDO MENDES DE ALMEIDA X JOAO AUGUSTO GONCALVERS X LEONORA GONCALVES LEITE; SP035948 - DIMAS SANT'ANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VANIA MARIA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOS SANTOS LAURIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NAZARE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANILDA DE FATIMA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ESTEVAM CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYSY RAIMUNDO MENDES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO GONCALVERS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONORA GONCALVES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONORA GONCALVES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOMICA FEDERAL X LEONORA GONCALVES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONORA

3º VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0203136-96.1995.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAVANIA MARIA DO NASCIMENTO E OUTROS propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS.Os autos foram remetidos à Contadoria que apresentou derradeiros cálculos (fls. 616), com os quais a executada concordou e afirmou não ter mais valores a complementar (fls. 629/639). Instada a se manifestar, a exequente quedou-se inerte (fl. 642).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 24 de novembro de 2016.DECIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0204705-64.1997.403.6104 (97.0204705-6) - VICENTE DE PAULA CHAGAS(Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE PAULA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VICENTE DE PAULA CHAGAS Y CAIXA ECONOMICA FEDERAL VICENTE DE PAULA CHAGAS propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. Tendo em vista que o V. acordão de fis.

VICENTE DE PAULA CHAGAS propôs a presente execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. Tendo em vista que o V. acordão de fls. 469/471 anulou a sentença de extinção da execução, o exequente reiterou a petição de fl. 439, onde concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 483).Intimada, a CEF apresentou extratos dos depósitos efetuados nas contas vinculadas dos exequentes (fls. 488/495).O exequente discordou das contas apresentadas pela CEF e juntou novos cálculos, requerendo a homologação destes ou a remessa dos autos à Contadoria (fls. 698/700).Os autos foram remetidos novamente à contadoria judicial, que apresentou novas informações e cálculos devidamente atualizados (fls. 704/708).Instados a se manifestar acerca dos cálculos da contadoria, o exequente concordou expressamente (fl. 712) e a executada deixou decorrer o prazo in albis (fl.713).Após, a CEF informou ter efetuado o crédito na conta vinculada do exequente e juntou extratos comprobatórios (fls. 713/19).Por sua vez, a parte exequente informou estar correto o creditamento efetuado pela CEF e requereu a liberação dos valores existentes na conta vinculada (fl. 721). A CEF informou ter solicitado o desbloqueio (fl. 724).Instado a se manifestar (fl. 725), o exequente quedou-se inerte (fl. 727).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 22 de novembro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006505-18.2014.403.6104 - PAULO SERGIO ZANNIN VELLA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X PAULO SERGIO ZANNIN VELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PAULO SÉRGIO ZANNIN VELLA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS.A CEF apresentou cálculos, informou ter efetuado o creditamento na conta vinculada do exequente e acostou aos autos planilhas (fl. 63/73), das quais a parte exequente discordou e requereu que fossem acostados aos autos os extratos analíticos comprobatórios (fl. 79), o que foi feito (fls. 79/83). Instado a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, a parte exequente requereu a liberação dos valores existentes na conta vinculada (fl. 86), o que a CEF informou já haver solicitado (fl. 91). Ciente, nada mais foi requerido (fl. 94). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantita devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. LSantos, 18 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ/luiz Federal

Expediente N^{o} 4611

MONITORIA

0005380-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSENILDE MESTRE BARBOSA

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO o mandado monitório em executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC.Requeira a CEF que entender de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Santos, 16 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

Esclareça a parte autora se ainda remanesce o interesse na produção de prova pericial no local de trabalho, tendo em vista a documentação dos autos. Em caso negativo, apresentem as partes razões finais escritas (art. 364, 2°, NCPC), no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Santos, 11 de novembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAC

0012650-66.2009.403.6104 (2009.61.04.012650-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007689-97.2000.403.6104 (2000.61.04.007689-2)) - JOSE CIAGLIA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E Proc. ALEXANDRE CIAGLIA E Proc. WILSON QUIDICOMO JUNIOR E Proc. GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X MILTON DA SILVA LAMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

FI. 169: Defirio o prazo suplementar de mais 10 (dez) para que a embargada (CEF) requeira o que for de seu interesse com relação ao despacho de fl. 168. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012312-53.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-60.2004.403.6104 (2004.61.04.002134-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 -FABIANA TRENTO) X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS LOPES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

3º VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N 0012312-53.2013.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃO Converto o Julgamento em DiligênciaFls. 132/146: Ciência ao embargado. Retornem os autos à contadoria judicial, para manifestação quanto à crítica elaborada pelo INSS aos cálculos acostados às fls. 116 e seguintes. No retorno, manifestem-se as partes. Intimem-se. Santos, 23 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0009286-13.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208903-47.1997.403.6104 (97.0208903-4)) - UNIAO FEDERAL X NELSON LUSTOSA CABRAL FILHO X NEYSA DE CAMPOS MELLO X ODILA PEREIRA X VERA HELENA CESAR(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILLDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da embargante (fls. 55/67), fica aberto prazo ao embargado para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008311-54.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203558-66.1998.403.6104 (98.0203558-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROGERIO DI PARDO(Proc. ADEMIR CORREA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls. 35/44 no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0001342-86.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003862-92.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X CLAUDIO PINTO DE CARVALHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadia judicial de fls. 62/71 no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EMBARGOS A EXECUCAO 0001887-59.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-86.2002.403.6104 (2002.61.04.003262-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 -ELIANE DA SILVA TAGLIÈTA) X RUBENS SIQUEIRA DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO È SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadia judicial de fls. 23/27 no prazo de 15 (quinze) dias

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0002121-41.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003072-06.2014.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ORLANDO LINO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadia judicial de fls. 13/32 no prazo de 15 (quinze) dias

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

 $\textbf{0002227-03.2016.403.6104} \ (\text{DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-} 11.2014.403.6104 \ ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXANDRE ALVES DA PROCURADOR (PROC. 91 - PROCURADOR) DE PROCURADOR (PROC. 91 - PROC. 91 - PROCURADOR (PROC. 91 - PROC. 91 - PROC. 91 - PROCURADOR (PROC. 91 - PROC. 91 - PROC. 91 - PROC. 91 - PROCURADOR (PROC. 91 - PROC. 91 - PROC.$ SILVA(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls. 15/18 no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205725-56.1998.403.6104 (98.0205725-8) - CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à 7º Vara solicitando o valor atualizado do débito oriundo do processo n. 0009005-72.2005.403.6104.Com a resposta, oficie-se à Agência 1181 da CEF solicitando que o valor informado seja colocado à ordem e à disposição do Juízo da 7ª Vara Federal de Santos, vinculada ao processo n. 0009005-72.2005.403.6104, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida. Após a transferencia, expeçam-se alvarás de levantamento do saldo remanescente, intimando o interessado a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Santos, 8 de junho

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002731-48.2012.403.6104 - JORGE OLIVE DA SILVA(SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE OLIVE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/226: deixo de conhecer o pedido, o qual deverá ser feito diretamente ao juízo que determinou a penhora no rosto dos autos (5ª Vara do Trabalho de Santos), competente para apreciar a questão. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório. Int. Santos, 10 de novembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007227-23.2012.403.6104 - JOSE CUPERTINO DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CUPERTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/233: dê-se ciência ao exequente

Após aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012563-71.2013.403.6104 - ALCIDES JOSE DA SILVA FILHO(SP251300 - JOÃO GOMES DA SILVA NETO E SP282603 - GUILHERME GAMA DA SILVA VASSÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES JOSE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do INSS (fl. 125) homologo os cálculos da parte autora de fls. 99/124. Expeça(m)-se oficio(s) requisitório(s) em favor do(s) beneficiário(s), observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF $\hat{n^o}$ 168/2011).Int.Santos, 11 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203668-70.1995.403.6104 (95.0203668-9) - PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X ALEX VITOR REIS SERAFIM X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X ROSELI LAMAS VILARES DE OLIVEIRA X MARIA MARGARIDA NEVES SOARES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX VITOR REIS SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI LAMAS VILARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARGARIDA NEVES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 3º VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0203668-70.1995.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS entença Tipo BSENTENÇAPEDRO DOMINGOS DE CAMPOS E OUTROS propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS.A CEF efetuou os créditos nas contas vinculadas dos exequentes (fls. 604/685, 694/698, 708/711, 714/720, 722/726) e juntou as guias de depósito (fls. 706, 723/724). A parte exequente requereu a retificação dos valores e apresentou novos cálculos e planilhas (fls. 743/786). A executada, por sua vez, requereu a remessa dos autos à contadoria (fls. 790/792). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informações e cálculos (fls. 795/842). A CEF informou ter creditado os valores complementares (fls. 859/875) e foram expedidos alvarás de levantamento (fls. 883, 887/889, 901, 909/910). CEF juntou os extratos comprobatórios nos termos dos derradeiros cálculos da contadoria (fls. 1040/1046) e a guia de depósito dos honorários advocatícios (fls. 1047/1048). Instada a se manifestar, nada foi requerido (fl. 1056). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 23 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004653-85.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEVERINA MARIA DA SILVA

À vista do teor de fls. 200/202, requeira a autora o que entender de direito, nos termos da decisão de fls. 172/174. Sem prejuízo, manifeste-se em réplica. No mais, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância ou digam se concordam com o julgamento antecipado. Int. Santos, 11 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005620-14.2008.403.6104 (2008.61.04.005620-0) - ARTUR ANTONIO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4°, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 195. Intimem-se. Santos, 11 de novembro de 2016.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8783

MANDADO DE SEGURANCA

0012822-10.2015.403.6100 - SANYOTEX LTDA.(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SAO PAULO

SENTENÇA.SANYOTEX L'IDA impetrou a presente ação, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS/PASEP e COFINS - importação, nas operações que realizou antes da vigência da Lei nº 12.865/2013. Sustenta a impetração, em síntese, a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, que determinava a inclusão do ICMS e das próprias contribuições ao PIS e COFINS-importação na base de cálculo da importação (desembaraço aduaneiro), conforme assentou o Egrégio Supremo Tribunal Federal no R.E. nº 559.937/RS.Com a inicial vieram documentos. O processo foi distribuído, inicialmente, perante Subseção Judiciária de São Paulo e o MM. Juiz Federal da 21ª Vara indeferiu o pedido de liminar (fls. 37 e verso). Considerando que as operações em discussão realizaram-se no Porto de Santos, instado pela r. decisão de fls. 108/109, a Impetrante retificou o polo passivo para inserir a correta autoridade aduaneira, do que resultou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.Informações prestadas às fls. 123/135.A União Federal manifestou-se à fl. 138 e o Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (fl. 141). É o relatório. Fundamento e decido. A matéria não comporta maiores digressões, porquanto o Supremo Tribunal Federal ao analisar a controvérsia (RE 559.937), reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições". Nestes termos, trago à colação o julgado que solucionou a controvérsia: EMENTA: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomía. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com aliquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituíção. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomía, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham aliquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilibrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7°, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Com relação a eventuais importações ocorridas a partir da Lei nº 12.865/2013 (D.O.U. de 10/10/2013), configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, pois o artigo 7º da Lei 10.865/2004 foi alterado pelo artigo 26 do aludido diploma legal."Art. 26. O art. 7º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação."Art. 7º(NR)"Com efeito, o interesse de agir 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art.7°. consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.Quanto ao pedido de compensação, na hipótese de pagamento a maior, tem o contributar direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN.No âmbito Sujeito a ançaneano por infinisogração, initia duvida nouve quanto a raticulação e a refuneação do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado ("tese dos cinco mais cinco"), STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004). Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se: "DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (Pleno, Dle 11-10-2011, maioria, grifei)Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em julho/2015, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de julho de 2010, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data. E, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àquelas declarações de importação anexadas aos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e concedo a segurança para assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação com relação aos registros de declarações de importações promovidos pela Impetrante até a vigência da Lei nº 12.865/2013, declarando, a partir daí ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Consequentemente, reconheço o direito à compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às exações comprovadas nos autos, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96). O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4°, da Lei nº 9.250/95.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1°).P.R.I.O

MANDADO DE SEGURANCA

0000883-84.2016.403.6104 - WM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
A TEOR DA INFORMAÇÃO PRESTADA FLS. 131/125 INTIME-SE A IMPETRANTE PARA QUE MANIFESTE SOBRE SEU INTERESSE DE AIGR JUSTIFICANDO.

MANDADO DE SEGURANCA

0001537-71.2016.403.6104 - HAPPAG LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT HAMBURG(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇAHAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT HAMBURG impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner TRLU 879.109-7, vazio. Afirma a Impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A Unão Federal manifestou-se à fl. 79.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 80/105.Contra o indeferimento da medida liminar (fls. 107/108), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deferiu a tutela recursal. À fl. 149 a Impetrante peticionou requerendo a extinção do feito. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 169/174). É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização dos contêineres objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, tomase inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argitida na inicial Além disso, o artigo 493 do Código de Processo Civil/2015 preserve que "se, depois da propositura

da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de oficio ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão". Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0003138-15.2016.403.6104 - ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S.A. (SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP SENTENÇAROCHAMAR AGÊNCIA MARÍTIMA S.A. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata liberação da mercadoria acondicionada nos contêineres IKSU-413.400-5 e TGHU-405.591-9, autorizando-se o prosseguimento da viagem marítima, para o desembarque no porto de destino, independentemente de qualquer depósito. Alternativamente, requer a prestação de caução no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a eventual multa aplicada nos termos do artigo 107, IV, "e", do Decreto-lei n° 37/66, ou, ainda, o depósito com fundamento no artigo 7°, III, da Lei n° 12.016/2009, do valor total da carga apreendida, apontado no auto de infração. Segundo a inicial, a Impetrante foi contratada pela empresa VERNAZZA S.A. e pelo Sr. RAMIRO MAXIMILIANO MIGUELES, ambos com sede/domicílio na Argentina, para o transporte de produtos de informática e bagagem pessoal, respectivamente. Ocorre que as unidades de carga acima mercionadas, que acondicionavam tais bens, embora estivessem incluídas nos planos de carga do trainque de fila humana ou do sistema operacional, não foram vinculadas à escala do Porto de Santos ocorrida em 10/06/2015, ou seja, não foram manifestadas. Relata a Impetrante que tão logo possível promoveu o registro do manifesto nº 0015901403588, em 10/06/2016 à escala de Santos, regularizando a situação da carga perante o Sistema SISCOMEX. Contudo, a despeito do cumprimento do solicitado, dos argumentos apresentados e da boa-fé dos envolvidos, a Alfândega do Porto de Santos lavrou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, aplicando a penalidade de perdimento, confirmada em sede de intenção fraudulenta e de dano ao Erário. Com a inicial, vieram documentos. Previamente notificada, a Impetrada prestou suas informações às fls. 393/408, na qual defendeu a legalidade da autuação fiscal ora questionada. Pugnou pela denegação da segurança. Liminar indeferida às fls. 440/443. Contra esta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 460/464). Ministério Público não opinou acerca do mérito (fl. 467). É o relatório. Decido No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber da ilegalidade e/ou abusividade do ato da autoridade coatora para fins de liberação dos contêineres IKSU-413.400-5 e TGHU-405.591-9, cuja carga foi apreendida e decretado o seu perdimento pela autoridade fiscal, permitindo-se o reembarque ao porto de destino, ao argumento de equívoco do sistema operacional e/ou falha humana de não ter vinculado no SISCOMEX CARGA referidos cofres à escala da embarcação no porto de Santos. Com efeito, a legislação aduaneira determina ao transportador marítimo que preste informações à autoridade alfandegária sobre as cargas transportadas. Nesses termos:Decreto-lei nº 37/1966:Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 10 O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2o Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) IN RFB nº 800/2007:Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB(...) II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escalaxl) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014).Art. 32. O transportador responsável pela embarcação informará, no Siscomex Carga, a atracação da embarcação no porto de escala. (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) 1º O registro da atracação no porto de escala estabelece o momento da efetiva chegada da embarcação e equivale à emissão do termo de entrada, nos termos do art. 32 do Decreto nº 6,759, de 5 de fevereiro de 2009. (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) 2º A chegada no primeiro porto formaliza a entrada da embarcação no País, caracterizando o fim da espontaneidade para denúncia de infração imputável ao transportador ou ao responsável pelo veículo, relativa à carga nele transportada. (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)No caso dos autos, as unidades de carga contendo as cargas ora apreendidas, foram embarcadas em "PORT EVERGLADES" (Estados Unidos), com destino a BUENOS AIRES (Argentina), e assim restou devidamente informado nos respectivos documentos marítimos, conforme acostados aos autos. Ocorre que por se tratar de carga de passagem pelo território brasileiro, deveria ter sido manifestada nos termos da Instrução Normativa acima mencionada: Art. 20 Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como: I - unitização de carga, o acondicionamento de diversos volumes em uma única unidade de carga; II - consolidação de carga, o acobertamento de um ou mais conhecimentos de carga para transporte sob um único conhecimento genérico, envolvendo ou não a unitização da carga; III - navegação de longo curso, aquela realizada entre portos brasileiros e portos marítimos, fluviais ou lacustres estrangeiros; IV - armador, a pessoa fisica ou jurídica que, em seu nome ou sob sua responsabilidade, apresta a embarcação para sua utilização no serviço de transporte; V - transportador, a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga; VI - transbordo, a transferência direta de mercadoria de um para outro veículo; VII - baldeação, a transferência de mercadoria descarregada de um veículo e posteriormente carregada em outro; VIII - complementação do transporte internacional, o transporte da carga procedente ou destinada ao exterior e baldeada ou transbordada no País, com o objetivo de entregá-la no destino final constante do respectivo conhecimento de carga; IX - praça de entrega no exterior, o país estrangeiro para entrega da carga internacional transportada, quando o porto de destino constante do conhecimento de carga for nacional,X - escala, a entrada da embarcação em porto nacional para atracação ou fundeio;XI - conhecimento eletrônico (CE), declaração eletrônica das informações constantes do conhecimento de carga (Bill of Lading - BL), informado à autoridade aduancira na forma eletrônica, mediante certificação digital do emitente; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)XII manifesto eletrônico, o manifesto de carga informado à autoridade aduancira em forma eletrônica, mediante certificação digital do emitente, contendo inclusive os contêineres vazios;XIII - bloqueio, a marcação de esca manifesto eletrônico, CE ou item de carga, pela autoridade aduaneira, podendo ou não interromper o fluxo da carga ou a saída da embarcação; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)XIV - evento AFRMM, o pagamento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) efetuado ou o reconhecimento de beneficio fiscal registrado no Sistema Mercante por servidor do DEFMM ou RFB, nos termos da legislação específica; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)XV - embarcação ambada, aquela cuja atracação em porto nacional não vise operação de carga ou descarga, como nos casos de abastecimento, conserto e reparo na embarcação. 1o Para os firs de que trata esta Instrução Normativa(...)II - o CE e a carga serão denominados(...)b) estrangeiros, quando o porto de origem ou de destino for estrangeiro, classificando-se nas seguintes modalidades:1. de exportação, quando o porto de origem for nacional e o de destino estrangeiro;2. de importação, quando o porto de origem for estrangeiro e o de destino nacional; 3. de passagem, quando os portos de origem e de destino forem estrangeiros; Todavia, segundo a fiscalização: (...) em ação rotineira de acompanhamento de operações de carga e descarga no Porto de Santos, a Central de Operações e Vigilância (COV), da Alfândega do Porto de Santos, verificou que a embarcação VENEZIA, escala eletrônica 15000214319 (fls. 02/03), com registro de atracação em 10/06/2015, às 06h08m00s, no TECON 2, sob a responsabilidade do Operador Portuário SANTOS BRASIL, transportava os contêineres IKSU 413400-5 e TGHU 405459-1 sem nenhum registro de manifesto apresentado à Receita Federal do Brasil (RFB), ou seja, não havia sido disponibilizada nenhuma informação a respeito de tais contêineres no sistema Siscomex Carga, por meio do qual a RFB controla a movimentação de cargas no país." (fl. 410). É de se destacar que a exigência de prévias informações sobre cargas que transitam pelo território do Brasil se revela imprescindível, não só ao controle fiscal, mas também ao cuidado com as fronteiras, permitindo às autoridades o conhecimento prévio da mercadoria que circula pelo País, independentemente de seu descarregamento em um de nossos portos. A mera leitura dos dispositivos acima transcritos demonstra que a violação à legislação, de fato, ocorreu, e não se trata de mera irregularidade, mas infração administrativa cominada com a pena de perdimento, conquanto presumido o dano ao erário. Com relação à alegação de não omissão, porque inserida, ainda que a destempo, a informação no sistema, vale ponderar que dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. De outro lado, argumenta a Impetrante que "(...) por um equívoco de sistema operacional e/ou falha humana, referidos containers não foram vinculados à escala de Santos (ocorrida em 10/06/2015) no momento oportuno" (fl. 03). Na hipótese, todavia, não há elementos inequívocos nos autos que permitam aferir a veracidade da alegação da Impetrante e nesta ação não há espaço para dilação probatória. Vale lembrar, neste ponto, que no nito eleito pela Impetrante, há de se ter provas de imediato, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. "Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329)". É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).", (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36º edição).Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA AFERIR SE O PROPRIETÁRIO AGIU DE BOA FÉ.1. Espécie em que se examina transporte de carga de mercadorias estrangeiras do Porto de Santos ao Paraguai, sob regime especial de trânsito aduaneiro de passagem pelo território brasileiro.2. Necessidade de aferição de provas que deve ficar adstrita à ação ordinária.3. Agravo parcialmente provido apenas para determinar que a agravada se abstenha de dar qualquer destinação ao veículo, até a conclusão do procedimento judicial.(TRF 4ª Região - A.I. nº 5009837-93.2010.404.0000 - Rel. Desembargador Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - D.E. 27/04/2011). Destarte, a decisão exarada pela administração aduancira mostra-se higida, devidamente fundamentada, enquanto as provas produzidas pela parte Impetrante não foram aptas a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, o que bem assegura a legalidade da penalidade aplicada. Por fim, cabe ressaltar que a penalidade de perdimento prevista na legislação aduaneira, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilibrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc, conforme apontam inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama necessária a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado. Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega e do possível acolhimento do recurso especial. 2. In casu, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar. 3. Deveras, a apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento. Do contrário, a retenção da mercadoria não se justifica. Verifica-se, in casu, que o suporte legal indicado no laudo de aprensão das mercadorias prevê a pena de perdimento, caso confirmada, em sede de processo administrativo, a existência das irregularidades nele apontadas. 4. Outrossim, o art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada na hipótese de "qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado". O art. 514 do Regulamento Aduaneiro ostenta o seguinte teor: "Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoría (Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado". Desta forma, ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a esta hipótese, conforme preceitua o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação das mercadorias apreendidas. 5. Medida Cautelar indeferida".(grifei, STI, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, urânime). Cumpre destacar, ainda, que a aplicação da peria de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação desta peria no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006). Desse modo, a imposição de perialidade de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduanciro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5°, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e a presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Comunique-se à MM*. Desembargadora Relatora do agravo de instrumento interposto, o teor desta sentença. P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANCA

0005665-37.2016.403.6104 - LETICIA FERNANDES BENTO(SP368218 - JOSIANE CRISTINA BARBOZA DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇALETICIA FERNANDES BENTO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de seguraça, com pedido de liminar, contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, com o objetivo de o pagamento de parcelas do seguro desemprego. Sustenta que requereu seu seguro desemprego em novembro de 2015, todavia, teve seu requerimento indeficido, com justificativa de que era secia de uma empresa. Alega ter comprovado em sede de recurso administrativo que a empresa está inativa, não gerando lucro, mesmo assim, teve seu pedido negado. Aduz, ainda, que a mera inscrição como sócia de uma empresa inativa não é óbice ao recebimento do Seguro-Desemprego. A impetrante destaca preencher todos os requisitos necessários para a percepção do beneficio de seguro-desemprego, e reque, à luz do exposto, a liberação e pagamento de todas as parcelas devidas. Com a inicial vieram os documentos. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. A União Federal manifestou-se à ils. 45/49. Liminar indeferida (ils. 55/57). O Ministério Público Federal manifestou-se à il. 65. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, observo que a matéria foi muito bem apreciada pelo MMP. Juiz Federal Substituto, Dr. Arnaldo Dordetti Junior, cujos motivos adoto como razões de decidir, porque deles compartilho do mesmo convencimento. Estão eles expressos nos seguintes termos (il. 55/57). "(...) É assegurado pela Constituição o direito do trabalhador, em caso de desemprego involuntário, à percepção do beneficio seguro desemprego (Artigos 7º e 201, III da Constituição da República/1988).Os artigos acima referidos trazem como fator determinante para a concessão do seguro-desemprego a involuntariedade do desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desemprego do em virtude de dispersa sem justa causa. Não árbita infracoristítucional, referidos dispositivos constitucionais foram regulamentados pela Lei 7.998/90,

um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações(...)III- não estar em gozo de qualquer beneficio previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei 5.890, de 8 de junho de 1973;IV- não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua familia. (grifêi)ln casu, não há prova cabal nos autos que a empresa não autiêre lucro e que a impetrada rão perceba dividendos ou pro-labore. Aliás, bem retratou a d. autoridade impetrada em suas informações que: "A Declaração da Pessoa Jurídica Inativa -DSPJ Inativa possui caráter meramente declaratório. É prestada unilateralmente e recepcionada automaticamente pelo site da Receita Federal do Brasil sem qualquer processo de validação imediato, o que invisibiliza a aceitação deste documento como prova de inatividade da empresa". Ademais, em que pese a existência da DSPJ acima, os demais documentos dos autos apontamo contrário, ou seja, a situação de ativa da empresa (fls. 16, 43 e 52). É requisito fundamental para o recebimento do Seguro Desemprego que o empregado dispersado rão perceba nenhum tipo de renda que o auxílie em sua manutenção e de sua familia. Com efeito, é imprescindivel que os fatos invocados como suporte na demanda se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos, já que em sede de mandado de segurança não se admite dilação probatória(...). "Nada sobreveio aos autos a impor a modificação do decisum, que tampouco foi desafiado por meio de recurso pela Impetrante.Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0006071-58.2016.403.6104 - RAQUEL FAGUNDES BACHIEGA ALENCAR DORES(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP SENTENÇA.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl. 96, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5°, artigo 6° da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n°s. 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades lesais.P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0006094-04.2016.403.6104 - HB LOG BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - ME(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

SENTENÇA.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de renúncia requerido pela Impetrante à fl. 132, nos termos do artigo 487, III, "c" do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0007544-79.2016.403.6104 - YUNY PROJETO IMOBILIARIO V S.A.(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO SENTENÇA. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante às fis. 93/94, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5°, artigo 6° da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatácios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades lesais. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0008251-47.2016.403.6104 - SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

A TEOR DA INFORMACAO PRESTADA FLS. 146/151 INTIME-SE A IMPETRANTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE SEU INTERESSE DE AGIR JUSTIFICANDO.

MANDADO DE SECURANCA

0008345-92.2016.403.6104 - BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO L'IDA.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, BEIERSDORF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, impetrá o presente mandado de segurança contra omissão do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial liminar que determine a invediata continuidade do processo de importação e desembaraça oa duaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 16/1758290-7. Sustenta a existência de direito líquido e certo na omissão ilegal da autoridade em não garantir a continuidade dos serviços essenciais durante movimento paredista dos auditores fiscais. Requisitadas, as informações foram prestadas às fls. 136/144, acompanhadas de documento. Decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, se concedido somente ao final da demanda. No caso em apreço, em que pese a argumentação da Impetrante, em sede de cognição sumária, não antevejo a relevância dos findamentos invocados, por não vislumbara os efeitos da greve alegada na inicial, haja vista as telas do Siscomex reproduzidas nos autos pela autoridade. Com efeito, segundo as informações prestadas pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, a importação da mercadoria acobertada pela DI nº 16/1758290-7 foi iniciada em 04/11/2016, sendo em 07/11/2016 registrada a DI; em 08/11/2016 o importador apresentou documentos ao dossié eletrônico, o que viabiliza seja dado início à conferência aduaneira. Em 11/11 p.p. a empresa impetrou o presente mandamus (11/11/2016). De se ressaltar, ainda, que o Juizo vem se deparando com outros feitos recentes em que supostamente a greve de servidores da R.F.B. terá sido a razão para a interrupção do despacho aduaneiro, mas as informações direcionam no sentido de serem realizados atos próprios de controle sobre o comércio exterior, em relação aos quais não há comprovação inequívoca de estarem sendo afetados pelo aludido movime

MANDADO DE SEGURANCA

0008395-21.2016.403.6104 - MOINHO PRINCESA DO VALE LTDA.(SP295889 - LEANDRO RIVAL DOS SANTOS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP

Fls. 30/31: Recebo como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, fazendo constar o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7°, II, Lei nº 12.016/09). Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008561-53.2016.403.6104 - HYUNDAI MERCHANT MARINE - HMM(SP265868 - RUBIANE SILVA NASCIMENTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informações inclusive para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Científique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7°, II, Lei nº 12.016/09).Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 8785

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005447-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR REIS RIBEIRO

Fls. 166/167: Requer a CEF a conversão desta ação cautelar de busca e apreensão em execução. O contrato objeto da lide reveste-se dos requisitos necessários aos títulos executivos extrajudiciais, especialmente àquele inserto no inciso II do artigo 585 do CPC. Em homenagem ao princípio da economia processual, aliada a faculdade conferida ao credor no artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69, defiro a conversão desta ação cautelar em execução. Remetam-se os autos ao SEDI para respectiva alteração da classe. Após, cite-se o executado para que, no prazo de 15 dias, satisfaça o valor cobrado, com os acréscimos legais, ou indique bens passíveis de penhora para a integral garantia da execução. O executado deverá ser cientificado de que tem prazo legal para, querendo, opor Impugração. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder a citação nos termos do artigo 212, 2º do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009196-73.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-36.2012.403.6104 ()) - GEOSONDA S/A X PRESERVA ENGENHARIA L'IDA X EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) X CONSORCIO ANDRADE GAUTERRES/OAS/BRASFOND/NOVATECNICA(SP319404 - VANESSA SANTOS MOREIRA E SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO) X CONSORCIO CONTEMAT/CONCREJATO(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO)
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0208386-23.1989.403.6104 (89.0208386-1) - FERTIZA CIA NACIONAL DE FERTILIZANTES(Proc. RONALDO CORREA MARTINS E Proc. SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) Fls. 341/346: Manifeste-se o Impetrante, no prazo de cinco dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002522-26.2005.403.6104 (2005.61.04.002522-5) - VITOL DO BRASIL LTDA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP Fls. 370; Ciência ao Impetrante. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004398-79.2006.403.6104 (2006.61.04.004398-0) - IDALICIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP244982 - NATALIE ANDRADE HORTAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS(SP202501 - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI) Fls. 180/185: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009065-64.2013.403.6104 - DEVALDO FERREIRA DA SILVA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001802-73.2016.403.6104 - JOSE AVELINO FERNANDES(Proc. 2983 - BRUNO MARCO ZANETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

O Impetrado interpôs recurso de apelação às fls.80/89.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o Impetrante para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Fls. 90/91: Atenda-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007701-86.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO SANTOS DA SILVA Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 50/52), manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. Intime-se.

Expediente Nº 8787

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006034-70.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS BEZERRA BITU Intime-se a CEF para pagamento da quantia à qual foi condenada (fis. 132/133)

Expediente Nº 8789

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003721-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES NEVES Conforme postulado pela Defensoria Pública da União, cancele-se a audiência de tentativa de conciliação. Considerando que a requerida reside no Rio de Janeiro, intime-se a CEF a apresentar proposta de composição para pagamento à vista e à prazo, inclusive, mencionando valores da entrada e honorários advocatícios. Int.

MONITORIA

0003714-52.2009.403.6104 (2009.61.04.003714-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A INFANTE DO BRASIL LTDA X ANGELA CABRAL DOS SANTOS X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS (SP035985 - RICARDO RAMOS)

Não havendo outros bens a serem indicados para penhora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

MONITORIA

0011863-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE ROSA MACHADO DOS SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a CEF o que for de interesse. Em caso de prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito. Int.

MONITORIA

0012538-29.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME X JOSE GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS

Considerando que os executados não foram citados, tomo com a devida venia, se m efeito o despacho de fl. 244 pelo equivoco em que foi lançado. Requeira a CEF o que for de seu interesse , sendo-lhe facultada a citação por edital . Nada sendo requerido, ao anuqivo sobrestados. Int.

MONITORIA

0011991-52.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS(SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO PERINO E SP286062 - CIRENE PINTO RODRIGUES FIGUEIREDO)
Intime-se a CEF para pagamento da quantia a que foi conderada referente a custas e honorários advocatícios. Int.

MONITORIA

0004287-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VERA GONCALVES VIANA(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES PINTO E SP150959 - VIVIANE LOURENCO MARTINS)

Considerando que a publicação não saiu em nome do I. patrono, intime-se o Dr. Adriano Moreira Lima, do teor do despacho de fl. 269. Int.

MONITORIA

0009866-43.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA SUZUE HAMAOKA EIZO

Fl. 96: Considerando que a requerida não foi localizada para fins de citação, procedam-se às pesquisas nos termos da decisão de fl. 68

MONITORIA

0008296-85.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIVIA REGINA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA)

Verifico que a parte rão ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituindo-se, título executivo judicial. Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, para firs de intimação para pagamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011087-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APJ CONTAINERS L'IDA X ADELMO PEREIRA DE JESUS

Ante a apresentação de planilha atualizada da divida, requeira a exeqüente o que for de seu interesse. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENIUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004643-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO VALERIO DE SOUZA F1 101: Promova a CEF, com urgência, o recolhimento das custas de diligências do Oficial de Justiça. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005172-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARWA COMERCIO DE ALIMENTOS L'IDA EPP X WALTER DO AMARAL X MARIROSA MANESCO(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL)

Fl. 242: Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para realização de pesquisas patrimoniais, conforme postulado pela CEF.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.242

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008326-57.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GARAGE TOY TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME X ALDO GREGORIO DA SILVA SANTOS(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)

FL 84: Considerando as pesquisas de bens já efetivadas pelo Juízo (fls.56/71), indefiro o pedido de nova busca de bens. Não havendo novos bens a indicar para a penhora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009141-54.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L & R SANTISTA TRANSPORTES LTDA. - ME X ROSANA TEIXEIRA RUAS X VICTOR RUAS DA COSTA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)
Em face da informação supra, republique-se o despacho de fl. 117.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000109-88.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIULIANA CRISTONI PEREIRA DA SILVA BERTIOGA - ME Requeira a exeqüente o que for de seu interesse no prazo de 05 cinco) dias. PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Ressatio ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002844-94.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRINTMAIS EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP X JOSE DOS SANTOS MARTINS(SP214841 -

Data de Divulgação: 01/12/2016 265/585

LUCIANA RODRIGUES FARIA)

Ante a apresentação de planilha atualizada da divida, requeira a exeqüente o que for de seu interesse. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005452-65.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JRC MENEZES MATERIAIS - ME X JOSE ROBERTO COSTA MENEZES Considerando que os executados não foram citados, tomo, coma devida vênia, sem efeito o despacho de fl. 244, pelo equívoco em que foi lançado. Requeira a CEF o que for de seu interesse, sendo-lhe facultada a citação por edital. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008390-77.2008.403.6104 (2008.61.04.008390-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DE FREITAS ARMENTANO X RAIMUNDO JOSE DALTRO X LUIZA MARIA SOARES DALTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA DE FREITAS ARMENTANO

Antes de apreciar o pedido de fls. 324, faz-se necessário que a CEF apresente planilha atualizada do débito. Para tanto, concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006589-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IVAIR MORENO LOPES(SP192496 - RICARDO FARIA PELAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAIR MORENO LOPES

.nte o silêncio do requerido no tocante aos documentos para fins de desbloqueio, bem como o postulado pela parte, no sentido de promover tentativa de conciliação, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações, com data a ser informada pela Central de Conciliações deste fórum

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003130-43.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA PEREIRA MENDES

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 92, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005342-37.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-48.2013.403.6104 ()) - CH PRAIA E FITNESS LTDA - ME X VERA REGINA BATISTOTI ABREU X CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CH PRAIA E FITNESS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, com a inclusão da multa prevista no art. 523, 1º do CPC. Sem prejuízo, requeira a exeqüente o que for de seu interesse. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

Expediente Nº 8786

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003242-41.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA ANTONIETA DE BRITO X AUGUSTO CEZAR SILVA DE BUSTAMANTE SA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X WALDYR APARECIDO TAMBURUS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X FLAVIO POLI(SP198868 - SORAIA SILVIA FERNANDEZ PRADO)

Arbitro os honorários da Sra. Curadora nomeada em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Solicite-se o pagamento. Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0007351-06.2012.403.6104 - ELZA RAMOS MAGALHAES X NIUTON MAGALAHES JUNIOR(SP272032 - ARNALDO MAGALHÃES TOBIAS) X CIA/ MELHORAMENTOS PRAIA JOSE MENINO X CAIUBY - COMI/ E CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 655/659 que julgou improcedente o pedido de usucapião. Argumenta o embargante, em suma, que o julgado padece de contradição e omissão "visto que diante outros condôninos no mesmo edificio possuirem suas matrículas registradas em seus nomes sem restrição ou qualquer observação de ser invivel de marinha, não pode a r. sentença dar tratamento diferenciado sob pena de se instalar insegurança jurídica, ademais, a omissão está na falta de justificativa de qual foi a técnica de ponderação utilizada para desfazer a isonomia entre os moradores do mesmo edificio e dar ao Poder Público negligente algo que pertence a Embargante (...)". Decido. Não assiste razão aos embargantes. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convição dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua conviçção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015. Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses dos recorrentes. No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargo

USUCAPIAO

0006035-50,2015.403.6104 - LUIZ CARLOS BOTELHO X HELOISA HELENA DE BARROS BOTELHO(SP212994 - LUCIANA COLACO MAIMONI DE ABREU) X COMPANHIA MELHORAMENTOS PRAIA DO JOSE MENINO X H S CAIUBY COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A(SP201484 - RENATA LIONELLO) X ISA MARTINS REQUIAO X UNIAO FEDERAL LUIZ CARLOS BOTELHO e HELOISA HELENA DE BARROS BOTELHO, qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO nos termos do artigo 1.238 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil/1973, em face da COMPANHIA MELHORAMENTOS PRAIA JOSÉ MENINO, H.S. CAIUBY COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A e ISA MARTINS REQUIÃO, pleiteando a declaração de aquisição domínio pleno sobre o apartamento 608 do Edificio Uba, localizado na Avenida Presidente Wilson nº 1.935, Município de Santos, Estado de São Paulo, alegando que exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 30 (trinta) anos, somada a de seus antecessores, sem qualquer oposição. Requerem, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do dominio no competente Cartório de Registro de Imóveis. Alegamos autores, em suma, que referido imóvel foi adquirido de Sonia Maria Bardi, em 02/01/2004, a qual vinha exercendo a posse do bem desde 1984, quando o adquiriu do Sr. Carlos Lobão. Este, por sua vez, por meio de instrumento particular datada de 27/05/1977, obteve a aquisição do imóvel da Sra. Isa Martins Requião, nome no qual se encontra cadastrada a propriedade junto à respectiva matrícula. Informam que a Sra. Isa firmou escritura pública de promessa de compra e venda com H.S. Caiubi Comercial e Construtora S/A, que de seu tumo, houve o bem por meio de escritura pública firmada com a Companhia Melhoramento Praia José Menino. Com a inicial vieram documentos (fis. 08/102). Citada a requerida Companhia de Melhoramentos do Bairro do José Menino (fis. 158), bem como os confinantes Roberto Castan, Maria Cetinic Garcia e Benedito Ramirez Garcia (fls. 159/160), deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. Expedido edital de citação de H.S. Caiuby Comercial e Construtora S/A, Isa Martins Requião, terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 202). Nomeado curador especial para defesa Isa Martins Requião, apresentou contestação às fls. 212/213. Houve réplica. Já a curadora da empresa HS Caiuby Comercial e Construtora S/A contestou por negativa geral (fls. 227/228). A firm de comprovar a regularidade do pólo passivo, os autores juntaram documentos (fls. 236/267). Intimadas as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, apenas esta última manifestou interesse na lide aduzindo estar o imóvel localizado em terrenos de marinha, inscrito perante a SPU sob o RIP nº 70710020754-71, em regime de ocupação (fls. 313/315). Manifestaram contrariamente os autores (fls. 322/325). Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal, procedeu-se à citação da União Federal, a qual apresentou contestação de fls. 339/355 arguindo, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido em razão da imprescritibilidade dos bens públicos. Sobreveio réplica (fls. 359/363). As partes não se interessaram pela realização de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso 354 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas akém daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Pois bem. Trata-se de ação de usucapião referente ao apartamento 608 do Edificio Uba, localizado na Avenida Presidente Wilson nº 1.935, Município de Santos, Estado de São Paulo, por meio da qual os autores objetivam seja declarada por sentença judicial a aquisição de seu domínio, ainda que seja o domínio útil. A União opôs resistência à pretensão, uma vez que o imóvel pretendido foi edificado em área que abrange terrenos de marinha, de sua propriedade e insusceptível de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. Demonstrou, por meio de documentos, que a área onde edificado o imóvel constitui-se em terrenos de marinha, estando cadastrada perante a SPU em regime de ocupação, sob o RIP 70710020754-71, em nome do antecessor Carlos Lobão (fis. 317). Com efeito, os próprios autores não negam a localização do bem em terreno público federal, juntando com a inicial certidão de inteiro teor do imóvel obtida junto à S.P.U. (fls. 23). Sendo incontroversa a localização do imóvel em terrenos de marinha, não se pode reconhecer a usucapão do domínio pleno ou útil em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, 3º da Constituição Federal: "os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapão". Destarte, no regime de ocupação, decorrente de permissão de uso (ato administrativo precário e unilateral), o ocupante não tem, propriamente, a posse do bem, pois tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando inclusive a obtenção do dominio útil.O fato de existir matrinha, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46:"Art. 64. Os bens imóveis da União, de forma genérica, atendendo-se as prescrições nela insculpidas, a ceder alguns bens de natureza dominicais e terrenos de marinha, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46:"Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. 1º A locação se fará quando houver conveniência em tomar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços. 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública. 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar. "Diante de tais previsões, analisando melhor o tema, revejo posicionamento anterior para alinhar-me ao entendimento de ser possível, via usucapião, a aquisição de bens públicos apenas em regime de aforamento, desde que a prescrição aquisitiva não atinja o domínio direto da Únião. Impende salientar que o vigente Código Civil não mais prevê o instituto da enfiteuse; todavia o Código Civil de 1916 conceitua aforamento, enfiteuse ou emprazamento em seu artigo 678 da seguinte forma:"Dá-se a enfiteuse, aforamento ou emprazamento, quando, por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o dominio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim, se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável. "O artigo 679 do antigo código substantivo advertia que o contrato de enfiteuse é perpétuo e a enfiteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal se rege. Deste modo, a usucapião não tem e nem pode ter o intuito de instituir a enfiteuse em favor de um posseiro, mas, sim, permitir a substituição do enfiteuta pelo posseiro em situação na qual anteriormente já havia sido cedido o domínio útil ao particular, conquanto o domínio direto do Poder Público permanece intangível, modificando-se apenas a situação do detentor do direito à enfiteuse. Esse posicionamento vem sendo acatado pela jurisprudência: "CIVIL. AÇÃO DE USUCAPÍÃO. IMÓVEL FOREIRO. LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE FRONTEIRA. DOMÍNIO ÚTIL USUCAPÍVEL. I. Possível a usucapião do domínio útil de imóvel reconhecidamente foreiro, ainda que situado em área de fronteira. II. Recurso especial não conhecido." (STJ, RESP 262071, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 06/11/2006) "CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. DOMÍNIO PÚBLICO. ENFITEUSE. - É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Recurso especial não conhecido. "(STJ, RESP 575572, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 06/02/2006, PG: 276)No caso dos autos, contudo, os documentos revelam que os autores e seus antecessores receberam o imóvel objeto da lide sob regime de mera ocupação legal, ou seja, não houve constituição de aforamento. Daí não há se falar em domínio direto ou domínio útil, porquanto somente admitida essa dualidade no aforamento enfitêutico. Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. (...). 3. Nos termos da informação da Secretaria do Patrimônio da União, o imóvel usucapiendo localiza-se em terreno de marinha que se sujeita ao regime de ocupação e encontra-se cadastrado sob o RIP n. 64750005729.42 (fl. 91). No mesmo sentido, a Av. 01, lançada junto à matrícula do imóvel (cf. certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, fis. 16/16v.). 4. Caracterizando-se como imóvel localizado em terreno de marinha, não é suscetível de aquisição por usucapião (CR, arts. 20, 183, 3°, 191, parágrafo único). Inadmissível a aquisição do domínio útil do imóvel, por não se configurar a hipótese de enfiteuse, mas de mera ocupação (TRF da 3ª Regão, AC n. 2008.61.04.011480-6, Rel. Des. Fed. José Lurardelli, j. 11.02.14; AC n. 2009.61.04.011204-8, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 22.07.13). 5. Não havendo condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados de modo equitativo, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4°, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, AEDSREsp n. 1.171.858, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.11.10; AGA n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ADREsp n. 952.454, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.07; TRF da 3ª Regão, AC n. 010732-10.2007.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.02.12). 6. Reexame necessário provido, para julgar improcedente a ação de usucapião, condenando so autores em honorários advocatícios "(TRF 3ª Regão, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1592959, Rel. DES. FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5T, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2015) "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚȚIL DO BEM PÚBLICO SUBMETIDO A REGIME DE AFORAMENTO, POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AO PARTICULAR CONTRA QUEM SE OPERA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. SÚMULA Nº 17 DESTA CORTE REGIONAL. AFORAMENTO INEXISTENTE EM VIRTUDE DO CANCELAMENTO DO TÍTULO. UTILIZAÇÃO SOB O REGIME DE OCUPAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA AQUISIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o recorrente busca a aquisição, por meio de usucapião, de bem imóvel localizado em terreno caracterizado como acrescido de marinha, afirmando que tem direito à usucapião do domínio útil do terreno, para fins de transcrição no registro imobiliário. 2. Mesmo com a não participação dos sucessores da Cia Imobiliária Antônio Diogo, a juíza adentrou no mérito da questão, julgando-o improcedente, ou seja, quem teoricamente poderia ter sido prejudicado pela decisão, não o foi, de modo que não faz sentido a anulação de todo o processo, para a determinação da citação dos sucessores da citação Companhia, quando será prolatada uma nova sentença com o mesmo teor. Preliminar de nulidade da sentença afastada. 3. Levando-se em conta a existência de relação de usucapião, não teráamos uma prejudicial de prescrição, pois aqui os prazos prescricionais, pelo menos em tese, correm em prol da parte que se diz detentora da posse, e rão contra ela. Aqui, na ação de usucapão, o que busca a parte é exatamente o prescrição aquisitiva, o que significa dizer que o tempo é o seu remédio, e não antidoto. Prejudicial rejeitada. 4. Nos termos do artigo 20, VII da Constituição Federal e do artigo 1°, "a" do Decreto-Lei nº 9.760/46, os terrenos de marinha e seus acrescidos são considerados propriedade da União. 5. "É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapão, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquistiva, sem abranger o domínio útil da União" (Súmula 17 deste Tribunal Regional Federal). 6. É obrigatória a comprovação do aforamento, não podendo ser simplesmente presumido. O fato de se encontrar o imóvel inscrito no registro imobiliário não implica no reconhecimento automático da existência do aforamento enfitêutico, devendo prevalecer neste caso a presunção de veracidade das informações trazidas pelo Órgão encarregado do controle do Patrimônio da União, onde consta que o aforamento sub examine se encontra cancelado desde 1995 e neste caso a utilização é feita sob o regime de ocupação. 7. Não basta dizer que aquela perícia judicial, enquanto originária de feito outro que não o presente, constitui-se em documento novo, a que faz menção o art. 397 do CPC, quando o seu teor, embora não possa deixar de ser reconhecido, em importância, em nenhum momento aborda acerca dos requisitos específicos de toda e qualquer ação de usucapião. 8. Nos casos em que o imóvel que se pretende usucapir é utilizado por particular sob o regime de ocupação, detém a União o domínio pleno do terreno e neste caso a pretensão de aquisição da propriedade se dirige contra o Ente Público. 9. É pacífico o entendimento de que não é possível se usucapir domínio útil de terreno de marinha que é utilizado pelo particular sob o regime de ocupação. Precedentes desta Corte. 10. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Apelação Cível 502487, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, Die: 17/03/2011, Página 1123)Logo, decorrente a posse dos demandantes de mera ocupação, não há como se admitir a prescrição aquistirva prescrição aquistirva prescrição aquistirva prescrição aquistirva prescrição de verificada a inviabilidade de usucapião do imóvel, desnecessária a análise da presença dos requisitos da prescrição aquisitirva. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2°, do C.P.C.). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R. e Intimem-se. Santos, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0004695-57.2004.403.6104 (2004.61.04.004695-9) - VANDERLEIA COSTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) Fls. 320: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005743-36.2013.403.6104 - DARCY ROQUE DE ARRUDA X SUELY SOLA DE ARRUDA(SP243847 - ARIANE COSTA DE LIMA TARRACO) X DURNIVAL PEREIRA DA SILVA(SP095113 - MONICA MOZETIC PLASTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Fis. 351: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005247-70.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO LEBLON(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP182608 - THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI) X PROJETA IMOBILIARIOS LTDA Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do subscritor da petição de fis. 239, intimando-se-o, após, para sua retirada em Secretaria. Após, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Cumpra-se e

PROCEDIMENTO COMUM

0005389-35.2014.403.6311 - SUELI DE ALMEIDA SILVA(SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando todo o processado, designo audiência para tentativa de conciliação das partes a ser realizada no dia 22 de março de 2017, às 14 hs. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004519-92.2015.403.6104 - PAULO ALVES DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Paulo Alves de Souza, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo protocolado em 05.04.2011, mediante o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas no período de 14.12.1998 a 05.04.2011. Aduz, em suma, ter requerido aposentadoria especial, comprovando o exercício de atividade em condições nocivas à saúde, conquanto exposto a ruído superior ao limite legal; aludido período, contudo, não foi reconhecido pela autarquia previdenciária, sob o argumento de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual minimizou a insalubridade. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/69). Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 73/96). Houve réplica (fls. 99/104). Intimada a ex-empregadora Copebrás (fls. 115), sobreveio Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho que embasou o preenchimento do PPP emitido pela empresa (fls. 118/123). Científicadas as partes, não se interessaram pela produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide. Pois bem. O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de aposentadoria especial, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7°, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9°). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao beneficio (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado beneficio (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, °5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3°, 4° e 5°). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3°, 4° e 5°, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. At posentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3°. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, rão ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, alémdo tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio." (g.n.)De seu tumo, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com l em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribural Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que es contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que al critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STÍ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Regão, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando beneficio previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstru

fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumoa) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, como advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para firs de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a a tegates invidade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. "Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. "Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do beneficio, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CÁSO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que inclubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo nuído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os beneficios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na dificil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigênci do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "laté 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos beneficios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruido, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribural de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DIe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DIe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6° da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STI.1'(Rel. Min. Herman Benjamin, DIe 05.12.2014)Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.Na hipótese em apreço, observo que o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reconhecido como especial o período de 24.11.1980 a 13.12.1998 e computado, até 05.04.2011, 37 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de contribuição (fls. 48), sendo-lhe deferido o pedido. Argumenta o autor, contudo, que também no período de 14.12.1998 a 05.04.2011, esteve exposto ao agente agressivo ruído, em níveis de pressão sonora superiores ao limite legal, fato que lhe garantiria aposentadoria especial, mais vantajosa em relação àquela concedida. Com efeito, comprova o Laudo Técnico apresentado pela empresa empregadora a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, a ruído de intensidade de 91,7dB no período de 24.11.1980 a 30.05.2004; 88,7dB no intervalo de 01.01.2006 a 31.07.2008; 87dB durante 01.08.2008 a 31.08.2008 e 89,3dB no período de 01.09.2008 a 13.06.2011 (fls. 120 verso). Segundo a análise administrativa procedida pela autarquia previdenciária, contudo, a exposição ao agente agressivo não foi considerada prejudicial à sua saúde do trabalhador, em razão da utilização de Equipamento de Proteção Individual, "protegendo o trabalhador dos efeitos do agente físico Ruído" (fls. 44): Nos termos da fundamentação supra, tratando-se de ruído, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade. Destarte, faz jus arte autora ao reconhecimento da especialidade das atividades desempenhados no período de 14.12.1998 a 05.04.2011, o qual, somado àquele já enquadrado administrativamente, resulta no total de 30 anos e 4 meses e 12 dias, sufficiente para a concessão do benefício pretendido (conforme tabela abaixo):Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Días Anos Meses Días1 24/11/1980 13/12/1998 6.500 18 - 20 2 14/12/1998 05/04/2011 4.432 12 3 22 Total 30 4 12De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com o beneficio de aposentadoria especial. Deixo, porém, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42 - fls. 24), inexistindo prova de pedido revisão posterior. Por tal razão, a aposentadoria especial é devida apenas da data da citação nesta ação, com efeitos retroativos à data da sua propositura. Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença se presente ilíquida, conterá - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de anternão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do beneficio atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para:1. Reconhecer o caráter especial do período de 14.12.1998 a 05.04.2011, determinando ao INSS que o averbe como especial.2. Determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/156.363.459-4) em aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 22.06.2015 (data da propositura da ação). As verbas vencidas, que no presente caso não serão a tangidas pela preserção quinquenal, serão pagas com incidência de correção monetária e os juros de mora, - estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origema o precatório ou à requisição de pequeno valor/RPV. Os valores vencidos deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se, também, os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 por arrastamento. Ante a sucumbência do INSS, condeno-o a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em líquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 156.363.459-4;2. Nome do Beneficiario: Paulo Alves de Souza;3. Beneficio concedido: aposentadoria especial (B 46); 4. Renda mensal attual: N/C;5. DIB: 22/06/2015 (data da propositura da ação);6. RMI: "a calcular pelo INSS";7. CPF: 223.011.944-34;8. Nome da Mãe: Afonsira Alves de Souza;9. PIS/PASEP: 12025608006. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1°, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.Santos, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0006827-04.2015.403.6104 - MANOEL FONTES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 92/111. Considerando a complexidade do trabalho, arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

PROCEDIMENTO COMUM 0007949-52.2015.403.6104 - MANOEL CARLOS CRUZ/SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manoel Carlos Cruz, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja declarada a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/01/1970 a 26/06/1976 e 29/04/1995 a 04/02/2004, bem como sua conversão em tempo comum com o respectivo acréscimo legal, a fim de ser revista sua aposentadoria por tempo

de contribuição. Alega o autor que durante o período de 01/01/1970 a 26/06/1976, como motorista, dirigiu caminhão munck, caminhão pipa, retroescavadeira, waccal, serjet, basculante e conduziu para equipes enquadrando-se, assim, em categoria profissional relacionada como especial. Sustenta, ainda, que no intervalo de 29/04/1995 a 04/02/2004 esteve exposto a agentes biológicos (esgoto) e físico (nuído), motivo pelo qual recebia adicional de insalubridade em seu grau máximo. Aduz, contudo, que ao ingressar com pedido de aposentadoria não tinha ciência de que poderia requerer o reconhecimento dos tempos especiais, tampouco foi auxiliado pela autarquia previdenciária nesse sentido. Por tal razão, requereu pedido de revisão de beneficio em 28/01/2011, juntando Perfil Profissiográfico Previdenciário que comprova o exercício das atividades especiais ainda pendendo de análise. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/53). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 56/57), o INSS, citado, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais (fls. 60/64). Em réplica, requereu o autor a realização de prova pericial (fls. 67/71). O julgamento foi convertido em diligência para que a empresa SABESP trouvesse aos autos laudo técnico que embasou a confecção dos PPPS de fls. 26/28 e 29/31, bem como para que o INSS fornecesse elementos sobre o julgamento do pedido de revisão formulado pelo autor (fls. 74/75). Sobreveio cópia do processo administrativo, incluindo o pedido de revisão (fls. 81/94). Expedido oficio à empregadora, vieram informações e documentos de fls. 95/101. Cientificadas as partes, o autor se manifestou às fis. 105/111, reiterando o pedido de perícia. Interposto agravo de instrumento, o E. Tribunal não conheceu do recurso (fis. 115/116). Vieram os autos conclusos p sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide. Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa (24/09/2003). Tendo ingressado com a ação em 04/11/2015, estão prescritas as parcelas anteniores a novembro de 2010. Passo à arálise do mérito. O ceme do litigio resume-se, para fins de revisão de aposentadoria desde o respectivo requerimento, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/01/1970 a 26/06/1976 e 29/04/1995 a 04/02/2004, fazendo sua conversão para tempo comum como acréscimo legal de 40% (quarenta por cento). Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica do Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 3 (áspôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade rão fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente como advente do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos n's 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para núdo e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos n's 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de pericia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio principio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da attividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruido, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal; d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (FPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13/12/1998, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. "Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. "Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacíficou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do beneficio, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPÓSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito akém daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo nuído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os beneficios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). "Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos beneficios previdenciários, observo que em

relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis; "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008, RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE Á ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, serdo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STI." (Rel. Min. Herman Benjamin, DIe 05.12.2014) Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, sustenta o autor que requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido computado até a DER 24/09/2003, 36 anos, 11 meses e 21 días de tempo de contribuição, sendo-lhe deferido o beneficio. Relata, contudo, que os períodos de 01/01/1970 a 26/06/1976 e 29/04/1995 a 04/02/2004 foram exercidos em condições especiais, pois no primeiro intervalo exerceu a função de motorista de caminhão e no segundo esteve exposto a agente agressivos. Por tal motivo, requereu revisão de seu beneficio mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 90/92), sendo indeferido o pedido (fls. 93). De inicio, afasto o enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor na qualidade de "motorista" nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.º2.4.4 TRASNPORTE RODOVIÁRIO - Motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudante de caminhão - 25 anos.2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente) - 25 anos. "Consoante reiterado entendimento da jurisprudência pátria, nos exatos termos em que estava previsto na normatização pertinente, só é cabível o reconhecimento da contagem especial se o segurado exercer a função de transporte de coletivos ou de caminhões (de carga). Não há previsão para motorista de caminhão munck, swer-jet, basculante ou na condução de equipes. A especialidade, que decorre da nocividade inerente às intempéries do transporte rodoviário penoso, tal como aquele que se faz com caminhão de carga e ônibus, diversamente quando são conduzidos veículos sem estas características. Confira-se a orientação pretoriana do Eg. TRF-3ª Região:AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - NÃO RECONHECIMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Atividade de motorista prevista como especial pelos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79. - O item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 aponta a insalubridade para aqueles que desempenham a função como motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motorista e ajudantes de caminhão. O item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 é restritivo ao enquadrar apenas os motoristas de ônibus e de caminhões de carga. - Indevido o enquadramento perseguido pois não comprovado o exercício de suas funções no transporte de cargas pesadas ou coletivo de passageiros. - Agravo legal improvido.(TRF3, APELREE 200303990128385, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011). Quanto à exposição do trabalhador a agentes agressivos, verifica-se que o PPP é omisso quanto ao nível de intensidade/concentração, bem como sobre a efetiva exposição do segurado de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Instada a SABESP a trazer laudo que baseou o preenchimento do PPP, informou às fls. 95:"(...)Primeiramente, com relação às quantificações do período de 28 de agosto de 1968 a 26 de junho de 1976 relativas às atividades que o autor exercia nesta Companhia, registra-se que as mesmas, no referido período, não eram exigidas, confórme consta no próprio campo "Observações" do PPP. Nada obstante, juntam-se dosimetrias de ruidos realizadas após o período mencionado, de sorte a subsidiar elementos quanto ao nível da exposição existente, segundo os resultados obtidos: 72,1dB a 87,4dB. (...)Já no tocante ao período de 15 de agosto de 1978 a 04 de fevereiro de 2004, as atividades básicas do autor sempre foram as mesmas, independente dos cargos ocupados, uma vez que as mudanças de nomenclaturas dos mesmos contidas no respectivo PPP foram decorrentes de atualizações dos Planos de Cargos e Salários. Quanto ao ruído, em dosimetria realizada aos 14 de janeiro de 2015 (anexa) foi constatado 73,3dB, resultado abaixo do nível de ação (...). Com relação à exposição ao esgoto, a mesma ocorria de forma ocasional, principalmente levando em conta que atuava como fiscal e na maioria das vezes em obras em locais ainda não operados (...)". Como se vê, inexistia para as atividades exercidas no período de 01/01/1970 a 26/06/1976, laudo técnico ou qualquer outro documento que demonstrasse a exposição do autor a agentes agressivos. Porém, as "Avaliações Quantitativas de Agentes Ambientais" acostadas às fls. 97/100 demonstram, em relação ao ruído, resultado de dosimetrias realizadas em 12/09/2008, maio/2009, 01/09/2015 e em 13/01/2016, durante jornada diária integral, com empregados que desenvolvem as mesmas atividades que o autor executava, quando então se apurou nível de pressão sonora de 81dB, 90dB, 86,7dB, 87,4dB e 72,1dB, respectivamente. Desprezando-se o nível de ruído obtido em 13/01/2016, todos os outros estão acima do limite de tolerância de 80db, previsto à época em que exercida a atividade do autor. Mister destacar que, tratando-se de ruído, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade. Desse modo, há de ser reconhecida a especialidade. Quanto ao intervalo de 29/04/1995 a 04/02/2004, infere-se do PPP de fls. 29 que a atividade do demandante consistia em "efetuar a fiscalização de assentamento de tubulação de água e esgoto; fiscalização de ligações domiciliares de água e esgoto; fiscalização de concretagem e medição de concreto, tubos e croquis." A avaliação quantitativa de ruído obtida em 14/01/2015 (fls. 101) demonstra que, para os trabalhadores que exerciam as mesmas atividades de fiscalização, foi apurada intensidade de ruído de 73,3dB. Infêre-se, ainda, do referido documento que a exposição ao agente agressivo se dava de modo intermitente, ou seja, não habitual ou permanente. Relativamente aos agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, parasitas), evidente que no exercício de atividade de "fiscalização", a exposição do autor não de dava de forma habitual e permanente. Consta, ainda, o registro de fornecimento de EPI, o que afasta a especialidade na esteira do decidido pela Excelsa Corte no julgamento do ARE nº 664335, que pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, tem por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do beneficio, salvo para o agente nocivo ruído. Nessas condições, a perícia, cuja produção postulou o autor, em nada contribuiria para a solução da controvérsia, conquanto não prospera a pretensão de reconhecimento do exercício de atividade em condições nocivas à saúde do segurado no período questionado. Desse modo, reconheço a especialidade apenas do intervalo de 01/01/1970 a 26/06/1976, o qual deverá ser convertido em tempo comum com o acréscimo legal de 40% (quarenta por cento) e, de consequência, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data do requerimento de revisão do beneficio em virtude de não ter sido apresentada, naquele momento, os níveis de intensidade de ruído a que se expunha o segurado, sendo omisso o PPP nesse sentido. Com efeito, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais só foi possível a partir da realização da prova documental produzida no curso da presente demanda. Assim, a pretendida revisão se dará apenas a partir da ciência do réu dos documentos de fis. 95/101 (fis. 112), em 22/07/2016. Quanto à sucumbência, com o advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardados apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratantes da norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afora a demanda, não há nisso razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente. Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causa, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria ratio essendi, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajutzamento, já que a causalidade é definida apenas no resultado da demanda. O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbênci remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), tem consequências relevantes sobre a comprensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese. Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente. As partes sucumbiram em proporções paritárias. Considerando-se tal questão, deve cada uma remunerar o advogado do ex adverso, não se determinando compensação de honorários. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Nada obstante a presente sentença se apresente ilíquida, contém, todavia, os parâmetros da liquidação. Por isso, atenta ao norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antermão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do beneficio atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentenca não estará sujeita ao reexame necessário. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/01/1970 a 26/06/1976, convertendo-os em comum com o acréscimo de 40%, e consequentemente, proceder a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/131.252.693-6), com efeitos retroativos à data da ciência do réu dos documentos de fls. 95/101 (fls. 112), em 22/07/2016. O pagamento das prestações vencidas serão pagas com incidência de correção monetária e os juros de mora, - estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor/RPV. Os valores vencidos deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se, também, os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico a ser revelado em líquidação (art. 85, 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora, fica sua execução suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justica gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.Santos, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0000960-88.2015.403.6311 - HELIONILDO FELIPE DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAHeleonildo Felipe da Silva, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.556.339-0), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos acima laborou exposto a agentes agressivos à saúde, porém, quando do requerimento administrativo, foi-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição semo o reconhecimento das atividades especiais. Com a inicial vieram documentos. Distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal, determinou-se a emenda da petição inicial (lls. 15). Cópia do processo administrativo às fls. 34/55. Regulamente citado, o INSS ofereceu contestação pugando pela improcedência do pedido (fls. 55/56). Reconhecida a incompetência absoluta (fls. 118/121). Determinada a juntada de laudo técnico das condições ambientais de trabalho que embasou o preenchimento do PPP (fls. 131), o autor requereu a expedição de oficio à empresa empregadora, o que foi deferido pelo Juízo. Devolvida a correspondência em razão de mudança de endereço (fls. 135), o demandante foi intirmado a declinar o atual paradeiro da empresa empregadora (fls. 137), porém, rão se manifestou. Concedido prazo suplementar para e umprimento, o autor permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audificia, impondo-se o julgamento antecipado da lide. Pois bem Em que pese o autor requerer a "revisão da aposentadoria por tempo de contrição", observo que o beneficio restou indeferido no âmbito administrativo (fls. 54). Assim, a questão de mérito direito diz respeito à concessão de aposentadoria por tempo de contrições ou perio de trabalho em condições especiais. O direito invocado na presente lide remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Contat policia à saúde ou

(vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio." (g.n.)De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacíficou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente como trânsio em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agrayo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10º Turma do E. TRF 3º Regão, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando beneficio previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho.d) com relação à comprovação da exposição a portutos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal; d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. "Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do beneficio, salvo para o agente nocivo ruido. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica".10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível to lerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pude: aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os beneficios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo nuído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). "Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos beneficios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE Á ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. "(Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014) Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas. No caso em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS computado, até 02/06/2011 (data da última DER), 34 anos, 04 meses e 25 dias de tempo comum, sendolhe indeferido o beneficio (fls. 37). Diante da ausência da contagem de tempo de contribuição, não há como apurar se foi reconhecida a especialidade de determinado(s) intervalo(s) de tempo. Assevera, contudo, ter exercido atividades em condições especiais, porquanto exposto ao agente agressivo ruído durante os intervalos de 28/11/1988 a 08/02/1997 e 09/01/1997 a 19/03/2010. Quanto ao primeiro período, o autor juntou PPP de fls. 07 demonstrando que no exercício da atividade de Mecânico de Manutenção de Tubulação esteve exposto ao ruído em níveis de pressão sonoro de 80 a 92dB. Referido documento, contudo, apresenta-se falho e incompleto, por não indicar em seu campo 8, o responsável pela monitoração biológica. Mister destacar, nesse passo, que o PPP é um documento histórico laboral do trabalhador, composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e, consoante orientação jurisprudencial, substitui o formulário padrão ou o laudo pericial. O PPP em exame, todavia, não se presta a tal prova, pois, além de não fazer referência ao laudo pericial, não traz a identificação do profissional legalmente habilitado pela avaliação das condições de trabalho e respectivo registro no conselho de classe, sendo prescindível para a hipótese a apresentação do laudo técnico das condições de trabalho. Oportunizada a dilação probatória e solicitado ao autor o fornecimento do endereço da ex-empregadora ENESA - Engenhaira Ltda. para que este Juízo requisitasse o laudo técnico que embasou o preenchimento do referido PPP, quedou-se inerte. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir (art. 373, I, CPC). Destarte, inviável o reconhecimento da natureza especial do labor para o interregno de 28/11/1988 a 08/02/1997. Quanto ao período de 09/01/1997 a 19/03/2010, juntou o

autor PPP de fls. 08 comprovando o exercício da função de Mecânico, com exposição a calor de 25,5°C, ruído contínuo de intensidade de 87,5dB e "particulado total" de 1,73mg/m. No que tange ao agente calor, não há como reconhecer a especialidade porque a exposição ficou abaixo dos limites de tolerância vigentes (28°C); já para ao agente denominado "particulado total", não consta análise qualitativa do agente agressivo de modo a aferir se os 1.73 mg/m excederiam o limite de tolerância. Relativamente ao agente ruído, conforme analisado anteriormente, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), deve ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis. A partir de então, considera-se atividade especial o labor exercido com exposição a ruído superior a 90 decibéis. Portanto, apenas o intervalo de 09/01/1997 a 05/03/1997 deve ser enquadrado como tempo especial, o qual, convertido para tempo comum como acréscimo legal de 40% (quarenta por cento) e somados aos períodos computados administrativamente, chega-se ao total de 34 anos, 05 meses e 17 dias 2 20 12 06/03/1997 31/07/2009 4.466 12 4 26 - - - - 13 11/03/2010 06/03/2015 1.796 4 11 26 - - - 14 25/03/1986 07/07/1986 103 - 3 13 - - - 15 15/01/1979 14/01/1983 1.440 4 - - - - 16 01/08/2009 10/03/2010 220 - 7 10 - - - Total 12.327 34 2 27 - 80 0 2 20Total Geral (Comum + Especial) 12.407 34 5 17 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7°, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:" 7° É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; "(grifei). Efetuada, assim, conversão para tempo comum do período laborado em condições especiais, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo não possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto à sucumbência, com o advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardados apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratantes da norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação. "A norma processual não retroagná e será aplicável inrediatamente aos processos em curso, respetados os atos processos ais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mis que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afora a demanda, não há nisso razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente. Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causa, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria ratio essendi, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas no resultado da demanda. O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese. Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente. As partes sucumbiram em proporções paritárias. Considerando-se tal questão, deve cada uma remunerar o advogado do ex adverso, não se determinando compensação de honorários. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, 1 e 1º do CPC/2015. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, extingo o processo com resolução de mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 09/01/1997 a 05/03/1997, convertendo-o em comum com o acréscimo de 40% (quarenta por cento). Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, 2° e 3°, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos 3° e 4° do art. 98 do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1°, I do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002406-29.2015.403.6311 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 80/134 e 137/173: De-se ciência. Considerando a notícia de que a pensão concedida a Wemberth das Graças Oliveira foi cessada em 07 de Setembro de 2016 face a sua maioridade civil, resta configurada sua legitimidade passisiva. De rigor, portanto, o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, redistribuindo-se, porquanto este Juízo é absolutamente incompetente para julgamento e processsamento da presente demanda. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002664-39.2015.403.6311 - SELMA CARRILLO MAXIMO(SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EVELLYN CRUZ DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO CRUZ DOS SANTOS

Considerando a citação dos corréus, de rigor o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, redistribuindo-se, porquanto este Juízo é absolutamento incompetente para julgamento e processamento da presente demanda. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005348-34.2015.403.6311 - GENARO VERRONE FILHO(SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 308/309; dê-se ciência. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000861-26.2016.403.6104 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1°, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003628-37.2016.403.6104 - LUIZ CESAR CARDOZO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Luiz César Cardoso, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22.03.2011), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 26/03/1982 a 23/03/2010. Alega o autor sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente aos agentes agressivos ruido e eletricidade, acima do limite de tolerância, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, pois a partir de 06.03.1997 o agente nocivo eletricidade deixou de constar dos Anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Alega, ainda, que a exposição ao agente ruído se apresenta controvertida (fls. 68/70). Sobreveio réplica. As partes não se interessaram pela realização de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide. O ceme do litigio resume-se, para firs de concessão de aposentadoria especial desde o respectivo requerimento, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 26/03/1982 a 23/03/2010, junto à EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia. Antes, porém, de analisar o período mencionado pelo requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, coma edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo nuído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, aperas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, rão basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto n 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUÍSITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STL IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos d declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10º Turma do E. TRF 3º Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto

Data de Divulgação: 01/12/2016

272/585

Constitucional. Em resumoa) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/9 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.1998, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. "Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. "Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para firs de percepção do beneficio, salvo para o agente nocivo ruido. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DEFQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO, NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDÓ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficacia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu. Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial (NB 46/153.552.730-4), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS computado, até a DER 22/03/2011, 14 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição (fls. 44), sendo-lhe indeferido o pedido. Alega, porém, ter tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, porquanto o esteve exposto ao agente ruído superior a 90 dB e eletricidade acima de 250 volts no período de 26/03/1982 a 23/03/2010, somando mais de 25 anos de atividade especial. Pois bem. De início, observo que em relação aos intervalos de 26/03/1982 a 30/10/1985 e 01/11/1985 a 05/03/1997, a especialidade resta incontroversa, diante do reconhecimento administrativo (fls. 41). Relativamente aos demais lapsos temporais, 06/03/1997 a 23/03/2010, apresentou o autor os PPPs de fls. 60/61 e 62 demonstrando que no desempenho de suas atividades esteve exposto, de modo habitual e permanente, a eletricidade superior a 250 Volts, agente agressivo enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, que assim descreve o campo de aplicação e atividades profissionais: "Campo de aplicação - operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida." "Serviços e atividades profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricistas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts." Embora a eletricidade não conste expressamente da lista de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, o E. STI já pacificou entendimento no sentido de ser exemplificativo o rol das normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, reconhecendo como tal o agente eletricidade, desde que devidamente comprovado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008 RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVÍDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3°, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3°, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribural de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo como entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Nesse sentido, também, o entendimento do nosso Tribunal Regional Federal PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, REQUISITOS CUMPRIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra os períodos de tempo especiais reconhecidos pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 06/03/1997 a 10/07/2001 e de 01/04/2002 a 20/12/2009 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - perfis profissiográficos previdenciários. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. - (...) - Agravo improvido. "(TRF 3ª Regão, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2062723, Rel. DES. FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015) Convém examinar, assim, a prova documental no aspecto atinente à utilização do EPI. Pois bem. O campo "EPI/EPC" constante no item 15.7 do Perfil Profissiográfico Previdenciário é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. E no caso dos autos, foram emitidos pela empregadora, em datas diversas, dois PPPs. No primeiro, datado de 23/03/2010, verifico que o campo destinado à utilização do EPI foi preenchido com a sigla NA (não aplicável) em relação ao período de 01/11/1985 a 06/05/1999; relativamente ao intervalo de 07/05/1999 a 23/03/2010 conta apenas "Treinamento/Equipamentos". Já o segundo PPP, emitido em 29/06/2015 (fls. 62), indica a utilização de EPI eficaz. É certo esperar que o autor fazia uso de equipamento de proteção individual, o que se mostra até intuitivo ante a natureza das funções por ele exercidas. Todavia, a documentação apresenta-se controvertida e não está apta a demonstrar a eficácia do EPI para minimizar os efeitos dos riscos decorrentes da exposição à tensão elétrica superior a 250 volts. No caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Para que a utilização de EPI seja hábil a afastar o reconhecimento de determinado período como especial, deve haver prova cabal e irrefutável de que ele foi efetivamente fornecido ao trabalhador, o que não é caso dos autos haja vista contradição entre os registros lançados pela empregadora em PPPs distintos, porém, relativos ao mesmo período. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 06/03/1997 a 23/03/2010 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversoS, resultam no total de 28 anos, 11 meses e 27 días, suficiente para a concessão do beneficio pretendido (conforme tabela abaixo). PSPECIAL Data Inicial Data Final Total Días Anos Meses Días 1 26/03/1982 30/10/1985 1.295 3 7 5 2 01/11/1985 05/03/1997 4.085 11 4 5 3 06/03/1997 22/03/2011 5.057 14 - 17 Total 10.437 28 11 27De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao beneficio de aposentadoria especial. Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença se presente liquida, conterá - todavía - os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processula, é possibad definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do beneficio atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para:1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 23/03/2010, determinando ao INSS que o averbe como especial;2. Determinar a concessão da aposentadoria especial (NB 46/153.552.730-4), condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 22/03/2011. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sem prejuízo dos termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do É. Supremo Tribunal Federal, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. Ante a sucumbência do INSS, condeno-o a suportar os honorários advocatícios devidos ao causidico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafio 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11.1 NB: 46/153.552.730-4;2. Nome do Beneficiário: Luiz Cesar Cardoso;3. Beneficio conocedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B 42); 4. Renda mensal atual N/C;5. DIB: 22/03/2011;6. RMI: "a calcular pelo INSS";7. CPF: 045.835.808-86;8. Nome da Mãe: Carmelina Pazin Cardozo;9. PIS/PASEP: 12016023084. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1°, I do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. Santos, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0004834-86.2016.403.6104 - ANCELMO AVELINO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAI.

Ancelmo Avelino dos Santos, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, alegando ter tempo suficiente para aposentar-se caso seja reconhecida a especialidade do período de 02/09/1987 a 11/07/1990, trabalhado como vigilante. Concedidos os beneficios da assistência judiciária gratutia. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do feito em razão do rião preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais (fls. 25/33). Sobreveio réplica, com pedido de concessão de tutela de evidência. Cópia do procedimento administrativo às fls. 48/72. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento amtecipado da lide. A questão de mérito consiste em saber do direito à concessão de aposentadoria especial, dirimindo-se a controvérsia acerca da prestação de serviços em condições especiais no período de 02/09/1987 a 11/07/1990. O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de beneficio previdenciário, com o reconhecimento

do tempo de trabalho em condições especiais, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98. expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7°, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao beneficio (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado beneficio (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, ° 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, terna objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de comersão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3°, 4° e 5°). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3°, 4° e 5°, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95."Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3°. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, rão ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, alémdo tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio." (g.n.)De seu tumo, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com b em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribural Regional Federal da 3ª Regão, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 5.28/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base aperas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que altr critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STÍ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Regão, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando beneficio previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, rão descaracterizaria a atrividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclu a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. "Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. "Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do beneficio, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VÍRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA, REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentánea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especia pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respakto constitucional à aposentadoria especial 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limite sacima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial (NB 46/175.103.781-6), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS computado, até 28/01/2016, 23 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de contribuição (fls. 71), sendo-lhe indeferido o pedido. Requer o autor seja reconhecido como laborado em condições especiais o intervalo de 02/09/1987 a 11/07/1990 para firs da concessão da aposentadoria especial, em razão de ter exercido atividade de vigilante devidamente habilitado a portar arma de fogo. Pois bem. A atividade de vigia ou vigilante, com a utilização de arma de fogo, equipara-se à de guardas e investigadores, que se enquadra no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Portanto, é possível o enquadramento por analogia, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores. Tanto assim, que a reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência. Porém, compartilho do entendimento de que somente a comprovação do uso de arma de fogo, no exercício da função de vigia ou vigilante, configura a atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas atividades sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto a tal questão, reputo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante pericliância tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. Com a devida vênia, entendimentos diversos devem ser repudiados, pois o elemento "periculosidade" decerto desborda do simples - e ordinário -, qual seja, o fato de haver vigia de locais ou postos. Portanto, o propósito tutelar do ordenamento reside precisamente no fato de que o risco a que se sujeite o vigia ou vigilante seja superior ao ordinário e, para além disso, haja viabilidade de extensão a si, por analogia, do tratamento dado às atividades de bombeiros, investigadores e guardas, vista a própria ontologia do tratamento dado a estas atividades. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Tais atividades são exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Assim, o trabalhador que exerce referida profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco em grau extraordinário e incomum Cumpre ressaltar, nesse passo, que o E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido do reconhecimento do cunho especial da atividade de vigilante armado, baseado em interpretação extensiva do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64, que garantia aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de uem desempenhasse aquele tipo de atividade:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUÁDRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. RÓL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STI, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614, Rel GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02/09/2002, PG: 00230)Nesse sentido, também, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AJUDANTE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIONÃO CUMPRIDO. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material não corroborado por prova testemunhal. Labor campesino não reconhecido. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5°), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - O trabalho realizado como ajudante de motorista de caminhão é considerado especial (Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2).- O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções. - Atividade especial comprovada nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996, momento a partir do qual indispensável laudo técnico, não produzido. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 26 anos, 09 meses e 22 días até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Pedágio não cumprido. Beneficio indeferido.- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. Remessa oficial parcialmente provida para deixar de reconhecer o trabalho rural no intervalo de 01.01.1970 a 31.12.1970 e reconhecer o caráter especial das atividades realizadas apenas nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996. Apelação improvida. (TRF 3ª Regão, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1170103, Rel. DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2013)Nesses termos, ainda, o mais recente entendimento da TNU, em releitura de seu próprio enunciado Sumular de nº 26:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de equadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo, 2. Pedido conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 200872950014340, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).Em relação ao intervalo de 02/09/1987 a 11/07/1990, demonstrou o autor por meio de cópia de sua CTPS ter exercido a função de vigilante perante a Empresa Rioforte Serviços Técnicos S.A. (fls. 50). De igual modo, declaração entitida pelo Sindicato da Categoria Profissional Diferenciada, dos Empregados e Trabalhadores do Ramo de Atividade de Vigilância Privada de Santos e Regão (fls. 51 e verso) que, a despeito de fazer referência ao uso de arma de fogo, não se cuida de documento hábil a comprovar a especialidade da atividade desenvolvida pelo trabalhador, sobretudo porque nos termos do parágrafo único do art. 408 do CPC: "Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade. "(grifos nossos) Observo que o PPP acostado às fls. 52 foi emitido por aquela mesma entidade, enquanto o seu preenchimento deveria ter sido feito pelo empregador. Logo, tais documentos não servem para comprovar o exercício de trabalho como vigilante armado. Considerando-se que incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, 1 do CPC), e

PROCEDIMENTO COMUM

0005171-75.2016.403.6104 - LUIZ CARLOS BERALDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

LUIZ CARLOS ÉBRALDO, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 106377025-1 - DIB 17/07/1997) e obter a condenção do réu a implantar novo beneficio más vantajoso, computando-se o tempo de contribuição até a presente data. Requereu também o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária, bem como a declaração de inexigibilidade da devolução dos valores já recebidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/17). Citado, o INSS arguiu, em contestação, a prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores rão geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado (fls. 23/39). Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do NCPC. No mérito, cinge-se o litigio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 17/07/1997 e a concessão de posterior beneficio da mesma natureza, mais vantajoso, mediante a contribuições recolhidas após a instividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante advuire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto. Em que pese o entendimento pessoal acerca da matéria no sentido da possibilidade de renunciar ao atual beneficio, mas impondo o dever de devolução dos valores recebidos, o Egrégio Supremo Tri

PROCEDIMENTO COMUM

0005348-39.2016.403.6104 - HILDA ABREU NOVAES(SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE E SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

HILDA ÁBREU NOVAES, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do beneficio de aposentadoria de professor. Sustenta a parte autora que, na contagem de tempo, o INSS deveria ter reconhecido o tempo total de 30 (trinta) anos, com o redutor de cinco anos. Ademais, sustenta que houve uso do fator previdenciário para cálculo do beneficio, o que é manifestamente indevido para as aposentadorias da espécie. Foram juntados documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, arguiu, preliminarmente, a decadência e prescrição. Pugnou pela improcedência, asseverando que o beneficio da autora foi calculado corretamente (fl.72/80). Houve réplica (fls. 83/89). Sem requerimento de provas pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem A decadência para a revisão dos atos de concessão de beneficio previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9.711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No caso vertente, a pretensão volta-se à desconstituição do ato de aposentadoria e não à sua revisão. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão somente à prescrição (TRF 3ª Região, AC 1.859.507/SP). Constato a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluidas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Constato estarem presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão controvertida não merece acolhimento. Convém antes, porém, realizar um breve apanhado histórico acerca da aposentadoria de professor. Pois bem Convém de início ponderar, que a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria sob comento, em razão do caráter penoso da função. Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, tampouco em relação ao número mínimo de horas aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional n. 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão da atividade como especial no Decreto n. 53.831/64.Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º.ººArt. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:"XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.""De acordo com a Emenda Constitucional 18/81, o docente (homem) não mais faria jus à aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto anteriormente na legislação previdenciária, e sua aposentadoria seria concedida após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Tal regramento foi mantido pelo texto original da CRFB/88, em seu art. 202, III, in verbis:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o beneficio sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. Nova mudança ocorreu em 15/12/1998, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 20, passando a aposentadoria dos professores do serviço público a ser tratada em seu art. 201, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)É dizer: desde a EC 18/81 o regramento jurídico dos professores tem tido tratamento diferenciado pelas Constituições que se sucederam no tempo, não se lhes aplicando, portanto, as regras dos demais trabalhadores do RGPS. Está claro, assim, que após a EC 18/81, introduzida na CF de 1967, a matéria ficou a cargo de lei específica, não mais se aplicando o Decreto 53.831/64. Sendo assim, está ainda claro que a partir de 16/12/1998, apenas as atividades nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio são consideradas para a concessão da aposentadoria constitucional de professor, concedida com redução de cinco anos. Quanto aos professores universitários, ante: abrangidos e então não mais, a EC 20/98 trouxe regra de transição no art. 8°, 4° de seu corpo, permitindo que este tempo seja considerado como tempo conversível com acréscimo (tal que assim não restasse prejudicado), limitado pela data do advento da própria emenda, de 17% para pessoa do sexo masculino e de 20% para pessoa do sexo feminino. Então, permitiu-se a concessão do beneficio de aposentadoria com tais acréscimos (para tempo de professor antes da EC 20/98), desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. É o teor do art. 9º, 2º da EC 20/98; 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. A jurisprudência é pacifica: APOSENTAÇÃO. PROFESSOR. EMENDA 1. Nos termos da EC 09/98 o professor que, até a data da sua publicação tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. 2. Requisitos satisfeitos. 3. Sentença mantida.(JEF/SP, Processo 03061166320054036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 17/11/2011.) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. PROFESSOR. POSSIBILIDADE. TEMPO EXCLUSIVO NAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. DESNECEJIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO APÓS 06.03.1997 DIANTE DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. Em relação à função de magistério é prescindível a apresentação de laudo técnico, mesmo após 06/03/1997, pois a própria Constituição da República considerou mencionada atividade como prejudicial à saúde ao diminuir o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição em comparação com os demais trabalhadores, de acordo com a redação original do art. 202, III, bem assim o atual 8º do art. 202, sendo possível, assim, a comprovação do labor mediante a apresentação de outros documentos, e desde que o tempo seja exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Roborando a conclusão acerca do caráter especial da atividade de magistério o art. 9º, 2º da Emenda Constitucional 20/1998 estabeleceu um acréscimo ao tempo de serviço de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, para os professores que até a data da entrada em vigor da referida emenda tivessem tempo de magistério e que optassem por se aposentar na forma do caput do mencionado artigo, exclusivamente com tempo de efetivo magistério. Diante do cancelamento, em 27/03/2009, da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual a conversão em tempo de serviço comum, do período sujeito a condições especiais, somente seria possível até 28 de maio de 1998, devida a convolação para período posterior à referida data. No tocante aos juros, serão eles devidos no percentual de 1% no período que vai da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/09, será calculado na forma prevista no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo novo estatuto legislativo. Recurso parcialmente provido para fixar a data de início do valor das diferenças devidas na data do ajuizamento da ação. (JEF/SP, Processo 00018144620054036307, JUIZ/A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 13/07/2011.).Em relação ao que significa tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, a questão causou algumas celeumas jurídicas. O Supremo Tribunal Federal pacíficou a discussão existente na doutrina e jurisprudência ao afirmar que deve ser considerada a função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, consoante atesta o Enunciado nº 726 da Súmula do STF: "Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula". Todavia, a legislação posterior passou a disciplinar a questão, estipulando que não apenas a atividade de docência em sentido estrito, mas também a de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico seriam consideradas como atividades de magistério. É o teor das Leis nºs 11.301/2006 e 9.394/96.LEI № 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006Altera o art. 67 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no 50 do art. 40 e no 80 do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico." (NR)Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. [...]Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a alorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público (... omissis...) 20 Para os efeitos do disposto no 50 do art. 40 e no 80 do art.

201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)[...]Vista assim disciplina normativa e assentadas tais premissas, o deslinde da causa passa, necessariamente, pela análise da comprovação do exercício de atividade de magistério. Com efeito. A aposentadoria da autora foi efetivamente concedida como NB 57/146.377.492-0 - v. docs em anexo. Convém ressaltar que a aposentadoria de professor, com fundamento constitucional, restou concedida após a análise administrativa do que seja tempo de trabalho na função de magistério capaz de justificar o redutor, e isso não está aqui em discussão. Em discussão está, primeiro, o aspecto relativo à contagem real de tempo vs. contagem puramente normativa, que, segundo a autora, deveria ser de 30 anos, com o redutor de 5 anos, lastreando-se desse modo o seu cálculo; contudo, a contagem de tempo de tempo lastreou-se no montante de 25 anos e 08 dias (v. CONBAS em anexo). Ora, não há qualquer base, qualquer fundamento para pretender que a aposentadoria de professor seja, para o cálculo do tempo, baseada numa contagem fictícia fixa de 30 anos. Sendo mulher, a redução de cinco anos de que trata o art. 201, 8º da CRFB/88 significa apenas que a mulher, que se jubilaria com características integrais por 30 anos de contribuição, poderá obter o beneficio integral aos 25 anos. E isso foi efetivamente reconhecido, já que a contagem de 25 anos e 08 días superou os tais 25 anos. E, como não podia deixar de ser, o CONBAS e o CONCAL revelam que o coeficiente de cálculo entre o salário de beneficio (SB) e a renda mensal inicial (RMI) foi de 100%. Nada justifica a contagem fictícia de tempo, aumentando para 30 anos, porque de fato o que a autora obteve para a concessão do beneficio foi o montante de 25 anos e 08 dias. Sobre a não incidência do fator previdenciário, teses como tais vieram ao Judiciário, aplicando-se a mesma sorte das aposentadorias especials. Porém, esta não é uma aposentadoria especial (espécie 46), mas uma mera aposentadoria por tempo de contribuição com redutor para o professor (espécie 57). Inclusive, nos termos do que já antes salientado, desde a EC nº 18/1981 já não se considera atividade especial aquela desenvolvida pelo professor.Por tal razão, retirar o fator previdenciário da fórmula é incorreto. A aposentadoria da autora foi deferida com o redutor de professor, o que lhe permitiu gozar de sua jubilação com 48 anos de idade (v. INFBEN em anexo). Ora, o "amortecimento atuarial" das aposentadorias extremamente precoces é o fator previdenciário: ele foi estipulado justamente para compensar a dificuldade atuarial provocada pelas aposentadorias precoces. Nesse sentido, a exclusão da incidência do fator previdenciário às aposentadorias especiais não se aplica à aposentadoria por tempo de contribuição de professor, por falta de amparo legal. Há apenas e tão somente um ajuste, feito pela legislação ordinária, na consideração do tempo de contribuição sobre o qual recairá a conta do fator previdenciário, na forma do art. 29, 9°, III da Lei n° 8.213/91. 90 Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)III dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) A jurisprudência assim se orientou:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROFESSOR. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSÁ AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. O enquadramento da profissão de professor como serviço penoso encontrava-se previsto no item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, que assegurava aos professores o direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, o aludido 2.1.4 do Decreto 53.831/64, restou revogado, ficando estabelecida norma específica para a aposentadoria dos professores, após 30 anos de serviço para o homem e 25 anos para a mulher. 2. Tratando-se a aposentadoria do professor de aposentadoria por tempo de contribuição com tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo da RMI deve ser feito com base no disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, 9°, lei 8213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, prevista na Constituição Federal. 3. Não assiste à parte autora o direito ao cálculo do seu benefício sem a utilização do fator previdenciário, pois ela somente adquiriu o direito ao recebimento da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei 9.876/99. 4. Apelação da parte autora desprovida.(AC 00403355620144019199, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1- PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/04/2016)No Eg. Tribural Regional Federal da 3º Regão a jurisprudência é pacífica e não discrepa:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. 1 - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, 1 e 8°, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O beneficio da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-beneficio. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. IV - Apelação da parte autora improvida.(AC 00032196020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-20/04/2016)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL PROFESSOR, FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto pela parte. - Sustenta a autora: que faz jus à transformação da aposentadoria constitucional de professora em aposentadoria especial, em razão da comprovada exposição a agentes nocivos; a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer a transformação da aposentadoria constitucional de professor em aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por "postura, estresse", fatores de risco mencionados no perfil profissiográfico previdenciário de fis. 34/35. - A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. - Apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo invável a revisão pretendida. - O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-beneficio não merece prosperar; a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de beneficio, para os beneficios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - Diante da ausência de enquadramento de qualquer período de atividade especial, não há que se falar em apreciação de pedido de conversão de atividades especiais em comuns, com posterior conversão em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo improvido.(AC 00258958920154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016.)AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. Supremo Tribural Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei n 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei n 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao beneficio da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei n 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o beneficio de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de beneficio, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido.(AC 00094962120144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-22/03/2016)Por tais fundamentos, extingo processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do C.P.C/2015, JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiaria da justiça gratuita.P. R. I.Santos, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005790-05.2016.403.6104 - CARLOS LOPES SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CARLOS LOPES SILVA, qualificado na inicial, promove a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pretende compelir a autarquia a revisar a sistemática de cálculo do seu benefício previdenciário. Em suma, a parte autora alega que, na sistemática original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91 estipulava que os salários de contribuição seriam a média dos trinta e seis últimos. Como advento da Lei nº 9.876, seu art. 3º, 2º, argumenta ter havido uma regra de transição injusta, capaz de impedir o aproveitamento de contribuições anteriores a julho de 1994, o que lhe seria favorável, sendo ainda que a ampliação da base de cálculo seria socialmente mais justa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Retificação do valor dado à causa (fl. 21) recebida como emenda à micial (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ocorrência de prescrição. No mérito, aduziu a impossibilidade jurídica de partição dos critérios legais de cálculo da renda dos beneficios e a ausência de prejuízo aos segurados em geral. Sustentou, ainda, a constitucionalidade da sistemática de cálculo questionada na inicial. Houve réplica sem requerimento de provas (fls. 41/45). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Em primeiro plano, tenho como certo que eventual revisão do beneficio da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do ménto. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de beneficio, in verbis: "Art. 29. O salário-de-beneficio consiste:" (NR) "I - para os beneficios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os beneficios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores safários-de-contribuição correspondentes a oftenta por cento de todo o período contribuição correspondentes a oftenta por cento de todo o período contribuição correspondentes a oftenta por cento de todo o período contribuição correspondentes a oftenta por cento de todo o período contribuição correspondentes a oftenta por cento de todo o período contribuição correspondentes a oftenta por cento de todo o período contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. "Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos beneficios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos beneficios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade. Os novos parâmetros devem ser utilizados de maneira compulsória para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. As modificações introduzidas não acarretam perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente inrediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição. A introdução desta nova förmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)". Com efeito, a intenção do legislador ordinário com as modificações introduzidas foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilibrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilibrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5 do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/beneficio.Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional n 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do beneficio a ser pago. Entretanto, a nova sistemática para o cálculo das rendas mersais do auxilio-doença trazem, ao mesmo tempo, beneficios para alguns segurados e prejuizos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuido com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se firsar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do beneficio da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pela Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - que cuidou exatamente do tema. Com relação ao período de cálculo sofirer limitação injusta quando em julho de 1994, o raciocínio não se encontra na melhor linha. Primeiro, porque a redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91 rão implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Aliás, a limitação temporal antes mesmo disso existia. E como o caput do art. 3º da Lei 9.876/99, ao limitar as contribuições a entrar no período básico de cálculo a julho de 1994, faz alusão aos segurados inscritos no RGPS quando do advento da lei, é óbvio que os trinta e seis últimos salários, nunca ultrapassado o limite temporal de quarenta e oito meses, caso se buscasse esta sistemática e não a nova, não passaria jamais de novembro de 1995. O argumento, portanto, se nultifica. Não há razões, pois, para que a lei seja ignorada, não estando ao alvedrio das partes alterar os critérios legais de cálculo do SB e da RMI:PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3° LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA

APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994. 1. A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos beneficios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-beneficio era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91. 2. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-debeneficio a partir de "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo). 3. Desta forma, o "caput" do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-beneficio deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixa 4. Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso rão acarreta tratamento mais favorável ou detrimentoso em relação àqueles que já eram filiados. Isso pelo simples fato de que para aqueles que rão eram filiados à previdência na data da publicação at Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar. 5. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-beneficio em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiados na data da sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inócuo, visto nesta hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso o art. 29 da LB). 6. Em conclusão, com o advento da Lei 9.876/99 temos três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 c.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original - segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de beneficio segundo as regras até então vigentes (direito adquirido); terão o salário-de-beneficio calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 - segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99 mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de beneficio previdenciário: terão o salário-de-beneficio calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de beneficio) pelo fator previdenciário; e) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91- segurados que se filiaram ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99: terão o salário-de-beneficio calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de beneficio) pelo fator previdenciário. 7. Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 126895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 116957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE).(TRF4, APELREEX 50194991020134047200, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/11/2014.) Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.Santos, 24 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005869-81.2016.403.6104 - GENICEIR ALVES COSTA BISPO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENICEIR ALVES COSTA BISPO, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do beneficio de aposentadoria de professor. Sustenta a parte autora que, na contagem de tempo, o INSS deveria ter reconhecido o tempo total de 30 (trinta) anos, com o redutor de cinco anos. Ademais, sustenta que houve uso do fator previdenciário para cálculo do beneficio, o que é manifestamente indevido para as aposentadorias da espécie. Foram juntados documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, arguiu, preliminammente, a decadência e prescrição. Pugnou pela improcedência, asseverando que o beneficio da autora foi calculado corretamente (fl.20/27). Houve réplica (fls. 30/34). Sem requerimento de provas pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. A decadência para a revisão dos atos de concessão de beneficio previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9.711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No caso vertente, a pretensão volta-se à desconstituição do ato de aposentadoria e não à sua revisão. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição (TRF 3ª Região, AC 1.859.507/SP). Constato a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Constato estarem presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão controvertida não merece acolhimento. Convém antes, porém, realizar um breve apanhado histórico acerca da aposentadoria de professor. Pois bem Convém de início ponderar, que a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria sob comento, em razão do caráter penoso da função. Saliento, por oportumo, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, tampouco em relação ao número mínimo de horas aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional n. 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão da atividade como especial no Decreto n. 53.831/64.Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º:"Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:"XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.""De acordo com a Emenda Constitucional 18/81, o docente (homem) não mais faria jus à aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto anteriormente na legislação previdenciária, e sua aposentadoria seria concedida após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Tal regramento foi mantido pelo texto original da CRFB/88, em seu art. 202, III, in verbis:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o beneficio sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de fiunção de magistério. Nova mudança ocorreu em 15/12/1998, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 20, passando a aposentadoria dos professores do serviço público a ser tratada em seu art. 201, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) É dizer: desde a EC 18/81 o regramento jurídico dos professores tem tido tratamento diferenciado pelas Constituições que se sucederam no tempo, não se lhes aplicando, portanto, as regras dos demais trabalhadores do RGPS. Está claro, assim, que após a EC 18/81, introduzida na CF de 1967, a matéria ficou a cargo de lei específica, não mais se aplicando o Decreto 53.831/64. Sendo assim, está ainda claro que a partir de 16/12/1998, apenas as atividades nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio são consideradas para a concessão da aposentadoria constitucional de professor, concedida com redução de cinco anos. Quanto aos professores universitários, anteabrangidos e então não mais, a EC 20/98 trouxe regra de transição no art. 8°, 4° de seu corpo, permitindo que este tempo seja considerado como tempo conversível com acréscimo (tal que assim não restasse prejudicado), limitado pela data do advento da própria emenda, de 17% para pessoa do sexo masculino e de 20% para pessoa do sexo feminino. Então, permitiu-se a concessão do beneficio de aposentadoria com tais acréscimos (para tempo de professor antes da EC 20/98), desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. É o teor do art. 9°, 2° da EC 20/98: 2° - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de ete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. A jurisprudência é pacífica: APOSENTAÇÃO. PROFESSOR. EMENDA 1. Nos termos da EC 09/98 o professor que, até a data da sua publicação tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. 2. Requisitos satisfeitos. 3. Sentença mantida.(JEF/SP, Processo 03061166320054036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5" Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 17/11/2011.)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. PROFESSOR. POSSIBILIDADE. TEMPO EXCLUSIVO NAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. DESNECEIIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO APÓS 06.03.1997 DIANTE DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. Em relação à função de magistério é prescindível a apresentação de laudo técnico, mesmo após 06/03/1997, pois a própria Constituição da República considerou mencionada atividade como prejudicial à saúde ao diminuir o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição em comparação com os demais trabalhadores, de acordo com a redação original do art. 202, III, bem assim o atual 8º do art. 202, sendo possível, assim, a comprovação do labor mediante a apresentação do outros documentos, e desde que o tempo seja exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Roborando a conclusão acerca do caráter especial da atividade de magistério o art. 9°, 2° da Emenda Constitucional 20/1998 estabeleceu um acréscimo ac tempo de serviço de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, para os professores que até a data da entrada em vigor da referida emenda tivessem tempo de magistério e que optassem por se aposentar na forma do caput do mencionado artigo, exclusivamente com tempo de efetivo magistério. Diante do cancelamento, em 27/03/2009, da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual a conversão em tempo de serviço comum, do período sujeito a condições especiais, somente será possível até 28 de maio de 1998, devida a convolação para período posterior à referida data. No tocante aos juros, serão eles devidos no percentual de 1% no período que vai da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/09, será calculado na forma prevista no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo novo estatuto legislativo. Recurso parcialmente provido para fixar a data de início do valor das diferenças devidas na data do ajuizamento da ação.(JEF/SP, Processo 00018144620054036307, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATÁ: 13/07/2011.).Em relação ao que significa tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, a questão causou algumas celeumas jurídicas. O Supremo Tribunal Federal pacíficou a discussão existente na doutrina e jurisprudência ao afirmar que deve ser considerada a função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, consoante atesta o Enunciado nº 726 da Súmula do STF. Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula". Todavia, a legislação posterior passou a disciplinar a questão, estipulando que não apenas a atividade de docência em sentido estrito, mas também a de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico seriam consideradas como atividades de magistério. É o teor das Leis nºs 11.301/2006 e 9.394/96.LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006Altera o art. 67 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no 50 do art. 40 e no 80 do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 10 O art. 67 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte 20, renumerando-se o atual parágrafo único para 10: "Art.67. disposto no 50 do art. 40 e no 80 do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico." (NR)Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. [...]Art. 67. Ós sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público(... omissis...) 20 Para os efeitos do disposto no 50 do art. 40 e no 80 do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)[...]Vista assim disciplina normativa e assentadas tais premissas, o deslinde da causa passa, necessariamente, pela análise da comprovação do exercício de atividade de magistério. Com efeito. A aposentadoria da autora foi efetivamente concedida como NB 57/157.184.430-6 - v. docs em anexo. Convém ressaltar que a aposentadoria de professor, com fundamento constitucional, restou concedida após a análise administrativa do que seja tempo de trabalho na função de magistério capaz de justificar o redutor, e isso não está aqui em discussão está, primeiro, o aspecto relativo à contagem real de tempo vs. contagem puramente normativa, que,

segundo a autora, deveria ser de 30 anos, com o redutor de 5 anos, lastreando-se desse modo o seu cálculo; contudo, a contagem de tempo de tempo lastreou-se no montante de 29 anos, 02 meses e 17 dias (v. CONBAS em anexo). Ora, não há qualquer base, qualquer fundamento para pretender que a aposentadoria de professor seja, para o cálculo do tempo, baseada numa contagem fictícia fixa de 30 anos. Sendo mulher, a redução de cinco anos de que trata o art. 201, 8º da CRFB/88 significa apenas que a mulher, que se jubilaria com características integrais por 30 anos de contribuição, poderá obter o beneficio integral aos 25 anos. E isso foi efetivamente reconhecido, já que a contagem de 29 anos, 02 meses e 17 dias superou os tais 25 anos. E, como não podia deixar de ser, o CONBAS e o CONCAL revelam que o coeficiente de cálculo entre o salário de beneficio (SB) e a renda mensal inicial (RMI) foi de 100% Nada justifica a contagem fictícia de tempo, aumentando para 30 anos, porque de fato o que a autora obteve para a concessão do beneficio foi o montante de 29 anos, 02 meses e 17 dias. Sobre a não incidência do fator previdenciário, teses como tais vieram ao Judiciário, aplicando-se a mesma sorte das aposentadorias especiais. Porém, esta não é uma aposentadoria especial (espécie 46), mas uma mera aposentadoria por tempo de contribuição com redutor para o professor (espécie 57). Inclusive, nos termos do que já antes salientado, desde a EC nº 18/1981 já não se considera atividade especial aquela desenvolvida pelo professor. Por tal razão, retirar o fator previdenciário da fórmula é incorreto. A aposentadoria da autora foi deferida com o redutor de professor, o que lhe permitiu gozar de sua jubilação com 47 anos de idade (v. INFBEN em anexo). Ora, o "amortecimento atuarial" das aposentadorias extremamente precoces é o fator previdenciário: ele foi estipulado justamente para compensar a dificuldade atuarial provocada pelas aposentadorias precoces. Nesse sentido, a exclusão da incidência do fator previdenciário às aposentadorias especiais não se aplica à aposentadoria por tempo de contribuição de professor, por falta de amparo legal. Há apenas e tão somente um ajuste, feito pela legislação ordinária, na consideração do tempo de contribuição sobre o qual recairá a conta do fator previdenciário, na forma do art. 29, 9°, III da Lei nº 8.213/91. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)III - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluido pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) A jurisprudência assim se orientou:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROFESSOR. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. O enquadramento da profissão de professor como serviço penoso encontrav previsto no item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, que assegurava aos professores o direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, o aludido 2.1.4 do Decreto 53.831/64, restou revogado, ficando estabelecida norma específica para a aposentadoria dos professores, após 30 anos de serviço para o homem e 25 anos para a mulher. 2. Tratando-se a aposentadoria do professor de aposentadoria por tempo de contribuição com tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo da RMI deve ser feito com base no disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, 9°, lei 8213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, prevista na Constituição Federal. 3. Não assiste à parte autora o direito ao cálculo do seu beneficio sem a utilização do fator previdenciário, pois ela somente adquiriu o direito ao recebimento da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei 9.876/99. 4. Apelação da parte autora desprovida.(AC 00403355620144019199, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO TRF1- PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/04/2016)No Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a jurisprudência é pacífica e não discrepa:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL, FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA, I -Conforme o disposto no artigo 201, 7°, I e 8°, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O beneficio da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-beneficio. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. IV - Apelação da parte autora improvida.(AC 00032196020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR, FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto pela parte. - Sustenta a autora: que faz jus à transformação da aposentadoria constitucional de professora em aposentadoria especial, em razão da comprovada exposição a agentes nocivos; a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer a transformação da aposentadoria constitucional de professor em aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum. - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por "postura, estresse", fatores de risco mencionados no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 34/35. - A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. - Apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo invíavel a revisão pretendida. - O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-beneficio não merece prosperar, a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de beneficio, para os beneficios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - Diante da ausência de enquadramento de qualquer período de atividade especial, não há que se falar em apreciação de pedido de conversão de atividades especiais em comuns, com posterior conversão em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser manida. - Agravo improvido, (AC 00258958920154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016.)AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei n 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei n 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao beneficio da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei n 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o beneficio de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de beneficio, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5.

Agravo legal não provido.(AC 00094962120144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016)Por tais fundamentos, extingo processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do C.P.C/2015, JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justica gratuita.P. R. I.Santos, 25 de novembro de 2016

PROCEDIMENTO COMUM

0007313-52.2016.403.6104 - ANGELINA BATISTA DE SOUZA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCEURADOR)

ANGELINA BATISTA DE SOUZA SILVA, qualificada nos autos, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSS objetivando, in verbis: "(...) 1. Reconhecimento do Dano Moral, diante do constrangimento da autora, pessoa humilde com mais de 77 anos de idade, em ter seu direito negado administrativamente, apesar de preenchidos todos os requisitos, os quais, foram consignados ainda, na Decisão Administrativa, o que obrigou a autora a impetrar a presente demanda; 2. Aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48, 102, 1º e 142 da Lei nº 8.213/91, bem como, artigo do 201, 7º, inciso II da Constituição Federal(...)º, sicCom a inicial vieram os documentos de fis. 18/79.É o breve relatório. Decido. A demanda deve ser extinta. É ecdiço que a incompetência absoluta deste Juizo para processar e julgar estes autos, haja vista o valor da causa. De acordo com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas que possuam valor até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar sua sentenças. O parágrafo 3º do sobredito dispositivo legal determina que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal Processar, conciliar e julgar as caude competência do Juizado Especial Federal Cível, na medida em que o referido valor é bem inferior ao estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, assim como a matéria não se enquadra em nenhuma das execções previstas no 1º do referido dispositivo, que dispõe:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as autora, observando o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;Deveria, pois, a competência ser declinada em favor do Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessentas alários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Fuecial Eveleral desta Subseção Judiciária e os autos para lá encaminhados. Todavia, observando a orientação disposta no Enurciad

PROCEDIMENTO COMUM

0008156-17.2016.403.6104 - ANA MARIA COSTA(SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por ANA MARIA COSTA, em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação de determinado período de contribuições perante o CNIS e, consequentemente, a implantação do beneficio de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo. Alega, em síntese, que faz jus ao referido beneficio, com renda mensal equivalente ao valor calculado com a averbação de tempo de serviço não reconhecido pela autarquia, conforme julgamento proferido em reclamatória trabalhista. Instruiu a inicial com documentos. É o relatório. Decido.Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Cívil, em vigor desde o da 18 de março último, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fichilitiva, pode pode ser pode fichilitiva, pode

Data de Divulgação: 01/12/2016

278/585

PROCEDIMENTO COMUM

0008425-56,2016,403,6104 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em apreciação de tutela antecipadaMARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuízou a presente ação anulatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, liminarmente, obstar os atos de execução extrajudicial, expedindo-se oficio ao Cartório de Registro de Imóveis para que seja averbado à margem da matrícula a suspensão dos efeitos consolidação da propriedade até final decisão. Alega a autora, em suma, ter adquirido o imóvel residencial por meio de contrato particular de compra e venda com alienação foituciária celebrado com a CEF. Relata que, em razão de inadimplemento, a ré procedeu à consolidação da propriedade imóvel em seu nome, porém, jamais fora intimada para purgar a mora. Assevera que a intimação foi realizada na presença de outra pessoa, pois a descrição feita na certidão do Oficial do Cartório de Registro de Imóvel não confere com suas características físicas. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/77).DECIDOSegundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem Na hipótese em apreço, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a dilação probatória. Com efeito, malgrado os argumentos delineados na exordial, analisando os elementos reunidos nos autos, não restou demonstrada qualquer conduta abusiva da instituição financeira, tampouco comprovada a ausência de intimação pessoal do autora. De fato, a certidão emitida por Oficial do Cartório de Registro de Imóveis certificando que intimou a devedora (fls. 42) a

PROCEDIMENTO COMUM

0008524-26.2016.403.6104 - ERNANE MARIANO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Concedo os beneficios da assistência judicária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à codação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do beneficio efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006343-57.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013472-0)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X ASSOCIACAO DOS PERMISSIONARIOS DE QUIOSQUES DA CIDADE DE GUARUJA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO E SP107953 - FABIO KADI) FIS. 1638/1639: Indefiro, à mínigua de comprovação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005441-85.2005.403.6104 (2005.61.04.005441-9) - RUBENS AUGUSTO MANDUCA FERREIRA X LUIZA ANETE LOPES MANDUCA FERREIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SASSE SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP02292 - RENATO TUFI SALIM) X RUBENS AUGUSTO MANDUCA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA ANETE LOPES MANDUCA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS AUGUSTO MANDUCA FERREIRA X SASSE SEGUROS X LUIZA ANETE LOPES MANDUCA FERREIRA X SASSE SEGUROS X LUIZA ANETE LOP

Considerando que os sucessores dos autores encontram-se em lugar incerto e não sabido, expeça-se Edital para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a habilitação no presente processo, sob pena de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006756-51.2005.403.6104 (2005.61.04.006756-6) - REGINALDO SERGIO DAS NEVES ANASTACIO X DAISY BITTENCOURT DAS NEVES ANASTACIO X ARMINDA DE ALCANTARA BITTENCOURT(SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA E SP184304 - CLEBER GONCALVES COSTA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X REGINALDO SERGIO DAS NEVES ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cancele-se e recolha-se o Alvará de fis. 321 por perda de validade. Intime-se o exequente para requerer o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001759-20.2008.403.6104 (2008.61.04.001759-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR(SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o decidido no Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.023251-4, requeiram as partes o que de interesse. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004594-05.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ZEQUINHA(SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO ZEQUINHA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

CONDOMINIO EDIFICIO ZEQUINHA X EMGEA - EMPRÈSA GESTORA DE ATIVOS
Diga o exequente se os depósitos efetuados satisfazem a execução, requerendo o que for de interesse ao levantamento, indicando, para tanto, os dados necessários à confecção do alvará (RG, CPF e OAB) do favorecido. Após, expeça-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011642-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RITA JACIRA ARAUJO(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA)

Efetivado o depósito como comprovado às fis. 261, reconsidero o determinado às fis. 247. Solicite-se à CECON a inclusão do processo para a próxima pauta de audiências de conciliação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005416-23.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE DIAS MAGALHAES(SP213058 - SIDNEI LOURENCO SILVA JUNIOR)
Manifeste-se a CEF sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justica de fis. 66. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7879

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008563-23.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008256-69.2016.403.6104 ()) - REGIANE AIRES DANTAS(SP164597 - THIAGO PIRES PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Para viabilizar eventual acolhimento do pedido, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o Requerente a juntada de certidões de antecedentes criminais. Cumprido o deliberado, abra-se vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001348-74.2008.403.6104 (2008.61.04.001348-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ETHIANE DIAS NOGUEIRA RIBEIRO(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)

Autos nº. 0001348-74.2009.403.6104ST-EETHIANE DIAS NOGUEIRA RIBEIRO foi denunciada como incursa nas penas do artigo 334, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fs. 287/v²), que foi aceita pela rê em audiência realizada aos 15.09.2014 (fs. 391/393). Comprovado o cumprimento das condições impostas (fs. 399/402 e 423), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da rê (fl. 424). É o relatório. Decido. Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo a rê cumprido integralmente as condições que la foram impostas (fls. 399/402 e 423). Recuisitadas as folhas de antecedentes atualizadas da rê. não foi evidençiada a ocorrência de hinótese de revozação do beneficio durante o período de prova (fls. 436. 438. 440 e

foram impostas (fis. 399/402 e 423). Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas da ré, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do beneficio durante o periodo de prova (fis. 436, 438, 440 e 442/443). Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de ETHIANE DIAS NOGUEIRA RIBEIRO (RG nº. 34,907,629-7/SSP/SP, CPF nº. 221,735,898-73), com fundamento no artigo 89, 5°, da Lei n. 9,099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual da ré - extinta a punibilidade. P.R.I.C.O.Santos, 07 de novembro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010589-72.2008.403.6104 (2008.61.04.010589-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR X JOSE FRANCISCO MELLO X LORIZ ANTONIO BAIRROS VARELLA(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X CARLOS HENRIQUE CABRAL(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR)

Ciência às defesas da expedição da carta precatória nº 554/16 à Comarca de Imbituva/PR para inquirição de testemunha.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011922-83.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)
Vistos, Petição e documentos de fis. 528-536 e 537-546. Defiro os beneficios da justiça gratuita. No entanto, esta decisão tem efito "ex nurc", isto é, não retroage para impedir a cobrança das custas processuais já estabelecidos na sentença. Nesses sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Processo ERESp 255057 / MG EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2001/0098800-7 Relator(a)
Ministro EDSON VIDIGAL (1074) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 25/03/2004Data da Publicação/Fonte DJ 03/05/2004 p. 85 RSTJ vol. 179 p. 34Ementa PROCESSUAL CIVIL.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA ALCANÇAR A CONDENAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. I. É admissivel a concessão dos beneficios da assistência gratuita na fase de execução, entretanto, os seus efeitos não podem retroagir para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado. 2. Embargos de Divergência não conhecidos. Acórdão/Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Divergência nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Franciulli Netto, Luiz Fiux e Antônio de Pádua Ribeiro votaram como Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão. Licenciado o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, sendo substituído pelo Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Pro

6ª VARA DE SANTOS

Dr^a LISA TAUBEMBLATT Juiza Federal. Roberta D Elia Brigante. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6132

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007454-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007454-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG107128 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO MOTA) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAIILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X DANIEL RUIZ BALDE(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOBE E SP141308 - MARIA CRISTINA DE MORENO E SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB E SP162057E - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X JOSE RICARDO TREMURA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP251786 - CLAUDIO LEITE DE CASTRO E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA GUALHANONE E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA

6º Vara Federal de Santos/SPProcesso nº 0007454-18.2009.403.6104Ação PenalAutor: Ministério Público FederalRéu: JÓSE RICARDO TREMURAVistos, etc. JOSE RICARDO TREMURA, qualificado nos autos, foi denunciado em conjunto com WALTER FARIA, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO, ELOÁ LEONOR DA CUNHA VELLOSO, PAULO ENDO e DANIEL RUIZ BALDE pela prática do delito previsto no Art. 357, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. Aos oraze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propõs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do beneficio aceitas pelo acusado, conforme termo de fis. 1312/1313.É o relatório. Decido. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do beneficio, uma vez que o acusado cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e comprovantes dos depósitos realizados nos dias 17/09/2014 (fls. 1417 e 1424), 17/10/2014 (fls. 1419 e 1425), 17/11/2014 (fls. 1426), 17/12/2014 (fls. 1428 e 1487), 19/01/2015 (fls. 1497 e 1519), 11/02/2015 (fls. 1537 e 1539), 16/03/2015 (fls. 1563 e 1620), 13/04/2015 (fls. 1630 e 1637), 14/05/2015 (fls. 1744) e 15/06/2015 (fls. 1745). Assim, impõe-se a extinção de pumbilidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a pumbilidade do acusado JOSÉ RICARDO TREMURA. Prossiga-se em relação aos demais acusados. Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. P.R.I.C. Santos, 10 de novembro de 2016. LISA TAUBEMBLATTIJuiza Federal

Expediente Nº 6129

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\textbf{0004341-90.2008.403.6104} \ (2008.61.04.004341-1) - \textbf{MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO AFONSO CARDOSO(SP098776 - URIEL CARLOS ALEIXO) AFONSO CARDOSO CAROSO CARDOSO CARDOSO CARDOSO CARDOSO CARDOSO CARDOSO CARDOSO CARDO$

Diante da certidão de fl. 406, bem como o silêncio da defesa do acusado, PAULO AFONSO CARDOSO, dou por precluso seu direito a produção de prova referente à testemunha RICARDO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA.

Verifico que o pedido de fls. 501/502 foi apreciado às fls. 483, a fim de que a defesa junte aos autos o contrato de câmbio celebrado pelo Banco Santander, eis que tal diligência incumbe à parte. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 13/12/2016, às 16 horas.

Expediente Nº 6133

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000916-45.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAMIAO VIEIRA DOS SANTOS X CICERO MOREIRA DA SILVA(SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA) X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA)

Face a impossibilidade da presença do MPF na audiência no dia 23.11.2016 às 14 horas, conforme cópia r. decisão às fls.353/354, REDESIGNO a oitiva das testemunhas ALEX SANDRO DA SILVA, MURILO SOUZA RODRIGUES e HERBERT ALVES DOS SANTOS, para o dia 06/12/2016 às 14h, data em que serão realizados os interrogatórios dos réus. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA JUIZ FEDERAL Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3356

PROCEDIMENTO COMUM

PROCEEDIMENTO COMON 0006337-88.2011.403.6114 - MARLENE MARIA DA CONCEICAO(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

 $0000507-73.2013.403.6114 - \text{CONDOMINIO RESIDENCIAL YPES} (\text{SP}154862 - \text{LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR}) \ X \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}234221 - \text{CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP}245429 - \text{ELIANA HISSAE MIURA})$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., em favor da parte Ré, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0007013-60.2016.403.6114 - TAIS MONTEIRO ROCHA X JOAO PEDRO ROCHA LAZARO(SP201989 - RODOLFO LUIS BORTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOUEN & NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ASSOCIAÇÃO PRO MORADIA LIBERDADE

Cuida-se de ação proposta por TAIS MONTEIRO ROCHA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS, objetivando, em síntese, a condenação dos réus para substituição de unidade habitacional, ou, alternativamente, a rescisão contratual cumulados com danos materiais e morais. Relatam os Autores terem adquirido imóvel, cujo pagamento foi financiado junto à Caixa Econômica Federal. Sustentam que o imóvel apresenta irregularidades e defeitos de construção ocultados pelos Réus. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. Trata-se de pedido de substituição da unidade entregue ou, alternativamente, a rescisão de contrato, cumulados com condenação de danos materiais e morais em virtude de vício de construção. Nesse diapasão, a responsabilidade da CEF se limita ao contrato de financiamento do imóvel, não questionado no presente feito. Neste sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. PRESENÇA DA CAIXA SEGURADORA NO FEITO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÕES E AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. I - "No julgamento do recurso repetitivo REsp nº 1.091.363/SC restou consolidado o entendimento de que não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais- FCVS, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para processar e julgar o feito." (AgRg no AREsp 256.482/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, Die 08/08/2013) III - Sentença anulada, de oficio, determirando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual de Goiás (Comarca de Aparecida de Goiás). III - Apelações e agravo retido prejudicado.(TRF 1 - AC 2007.35.04.000468-0 AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF | DATA:15/12/2015)SFH. VÍCIOS E IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. EXCLUSÃO DA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Lide na qual o Condomínio-autor objetiva a condenação da CEF e da construtora a efetivar reparos no imóvel, bem como a reparação por danos materiais e morais. 2. Não há responsabilidade da CEF pelas questões atinentes à construção do empreendimento habitacional. Ó contrato de mútuo apenas possibilitou a compra do invível, escolhido pelos condôminos. A CEF fiscaliza a obra para seu exclusivo interesse, quando tem relação de mútuo com a incorporadora, e rão no interesse de futuros adquirentes que, eventualmente, serão seus mutuários. Sua fiscalização visa resguardar interesses próprios, de natureza comercial. As características da construção do bem, assim como outros pleitos indenizatórios, devem ser discutidos com a construtora, e não com a Caixa Econômica Federal. 3. Patente a ilegitimidade passiva ad causam da CEF, não há que se falar em competência da Justiça Federal para julgar a lide. 4. Desistência do apelo do Condomínio homologada. Apelação da CEF conhecida e provida.(TRF 2 - AC 200351010200070 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 411790 - Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R -Data::11/05/2011)Destarte, não sendo a CEF parte legitima para figurar no polo passivo da presente ação, bem como falecendo competência a este Juízo para conhecer do pedido em relação aos demais corréus, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, deve o processo ser extinto quanto à empresa pública federal, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual para prosseguimento. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito no que toca à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Após o transito em julgado, encaminhem-se os autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, com nossas homenagens e cautelas de estilo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001380-88.2004.403.6114 (2004.61.14.001380-0) - NILZA SCOTA PEREIRA(SP197060 - EDVARD BAGDONAS) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X NILZA SCOTA PEREIRA X BANCO BANDEIRANTES S/A X NILZA SCOTA PEREIRA X UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS X NILZA SCOTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 748/750, certifique a secretaria o decurso de prazo para recurso e expeça o respectivo Alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 724 e 765. Sem prejuízo, considerando que o corréu utilizou-se de cálculo desatualizado (fl. 739) para efetuar o depósito de fl. 765, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o depósito da diferença devida, conforme cálculo de fl. 750. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) № 5000218-50.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: RODRIGO VILHENA VAZ DE MELO
Advogado do(a) ŘÍÚ: MARCELO PANTOJA - SP103839

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o interesse manifestado por ambas as partes, designo audiência de conciliação para o dia 11/01/2017, às 15:30h.

Int

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000806-57.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MANGELS INDUSTRIALS A, em recuperação judicial, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, bem como se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos que obriguem o pagamento das importâncias não recolhidas.

Juntou documentos

Emenda à inicial (ID 396795).

Vieram conclusos

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição ID nº 396795 como emenda à inicial.

Não há direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto que, diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos serviços, acrescendo seu faturamento.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201101026158, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:)

Data de Divulgação: 01/12/2016 281/585

Esclareça-se, desde logo, que o recente julgamento do RE nº 240.785/MG levado a efeito pelo STF, dando à matéria a formatação pretendida de forma análoga pela impetrante, para além de exarado em sede de controle difiuso, foi totalmente atípico, iniciando-se em setembro de 1999 e encerrando-se apenas em outubro de 2014, ao final obtendo-se maioria com votos de ministros que há muito tempo não mais têm assento naquela Casa.

Tal situação indica a plena possibilidade de reversão do raciocínio quando da votação do RE nº 574.706 (este sim submetido ao regime de repercussão geral) e da ADC nº 18, ainda pendentes de análise e em cujos julgamentos se poderá conhecer a posição da Suprema Corte segundo sua atual composição.

Se, nesses julgamentos, findar perfilhada a tese da impetrante, sem dúvida se poderá falar em cristalização do entendimento das instâncias superiores, o que, por todo o exposto, ainda não se verifica.

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2016.

MANDADO DE SECURANÇA (120) № 5000507-80.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: ANDRE MARQUES GILBERTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA MALTA CORRADINI - SP373822, ANDRE MARQUES GILBERTO - SP183023

IMPETRADO: STEVEN SHUNITI ZWICKER, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o impetrante acerca da petição da Autoridade Impetrada sob ID nº 403016, no prazo de 05 (cinco) dias

Após, tomem conclusos

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000575-30.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO PEREIRA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

CLAUDIO ANTONIO PEREIRA MARQUES , qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, mediante o computo do vínculo laboral no período de 01/03/1984 a 31/01/1985 e o reconhecimento da atividade especial convertida no período de 01/01/2015 a 23/09/2015.

Juntou documentos

A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o processo foi reaberto incluindo a atividade especial requerida e o tempo de contribuição referente ao vínculo com a empresa MOVEPLAN, concedendo o beneficio ao Impetrante com tempo de 33 anos e 1 mês.

Vieramos autos conclusos

ÉO RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme informações e cópias acostadas pela Autoridade Impetrada (ID 284166), foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição de nº 177.454.552-4 ao Impetrante, com DIB em 10/12/2015, mediante o reconhecimento da atividade especial e conversão no período de 01/01/2015 a 23/09/2015 e computo do vínculo no período de 01/03/1984 a 31/01/1985, conforme requerido na petição inicial.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ se esgotou semque remanescam conflitos outros a serem solucionados.

Data de Divulgação: 01/12/2016 282/585

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tomar desnecessário o exame do mérito

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o transito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000435-93.2016.4.03.6114 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2016.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5000569-23.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: MAXIMPAR & VINNELY SISTEMAS DE FIXACAO LTDA - EPP, ISAC BISPO RAMOS, ELIANA DA SILVA RAMOS Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.

 $D\hat{e}\text{-se vista ao}(a)(s) \; Embargado(a)(s) \; \; para \; \; apresentar(em) \; \; contrarrazões, no \; prazo \; de \; 15 \; (quinze) \; dias.$

Intimem-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000569-23.2016.403.6114

EMBARGANTE: MAXIMPAR & VINNELY SISTEMAS DE FIXACAO LTDA - EPP, ISAC BISPO RAMOS, ELIANA DA SILVA RAMOS Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.

Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000569-23.2016.403.6114

EMBARGANTE MAXIMPAR & VINNELY SISTEMAS DE FIXACAO LTDA - EPP, ISAC BISPO RAMOS, ELIANA DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.

Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-so

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000697-43.2016.4.03.6114
AUTOR: JULIO PAPA MOROTTI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DALLA PACCE - SP314103
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de medicamentos.
Intimada a parte autora a esclarecer a propositura da ação na presente Subseção Judiciária, tendo em vista que reside em Santo André e indicou a referida Municipalidade para integrar o pólo passivo da ação, quedou-se inerte.
Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA , nos termos dos artigos 64 e 65 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Federal de Santo André, para livre distribuição a uma das Varas.
Ao SEDI para as anotações e baixa.
Intimem-se.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2016.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000870-67.2016.4.03.6114 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉU: GUERIAL TRANSPORTES LTDA - ME Advogado do(a) RÉU:
Vistos. Cite-se e intime-se.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-29.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: ADRIANA BAILLOT ROMANI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: CHIEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos

Advogado do(a) IMPETRADO:

Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio doença decorrente de acidente do trabalho.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.

Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

A esse respeito, manifeste-se a Impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000826-48.2016.4.03.6114 IMPETRANTE: LILIAN PARANHOS MALTA GONCALVES Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO

Oficie-se o INSS com urgência, a fim de que seja realizada a perícia no prazo de cinco dias, uma vez que já decorreram cinco após a intimação.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2016.

Expediente Nº 10719

ACAO CIVIL PUBLICA

0015267-83.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP143480 -FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)

Acolho a manifestação do Parquet Federal quanto à não inclusão das transportadoras mencionadas pela ré Toyota no pólo passivo da demanda, adotando os fundamentos expendidos às fls. 339/344.

Reabro o prazo para constestação. Intime-se a ré para se manifestar em 15 dias úteis.

Nos termos das fis. 274/276, consideram-se intimadas as pessoas elencadas nos termos de audiência, a partir de 07/12/2016.

MONITORIA

0007593-61.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APOLONIO TINTINO DE SOUZA NETO

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

MONITORIA 0000029-94.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI APARECIDA PORFIRIO GONCALVES

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0001243-86.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO PACHECO DE MOURA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 58: Defiro: Tendo em vista a petição da Exequente, requerendo 30 dias de prazo a fim de efetuar e juntar pesquisas internas, com a finalidade de localizar endereços do réu, reconsidero, por ora a determinação de fls. 57

Após o transcurso de 30 días, em caso de inércia da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação

0058658-96.1999.403.0399 (1999.03.99.058658-8) - LUIS ANTONIO SIMIONATO X SUELI MARGARETH CARAMICO SIMIONATO X GILMAR ANTUNES DA SILVA X RUI JOSE DE REZENDE X EDSON MIANI(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)

Fls. 381/382: Regularize a parte Exequente o instrumento de procuração/substabelecimento, apresentando o original, eis que não se admite a cópia repográfica.

Sem prejuízo, esclareça sua petição, apresentando os valores que entende devidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001560-75.2002.403.6114 (2002.61.14.001560-5) - MARCOS ANTONIO ABDALLA LEITE(SP156590 - MAURICIO LOBATO BRISOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MITO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos

Fls. 583: Oficie-se conforme requerido.

0004854-38.2002.403.6114 (2002.61.14.004854-4) - ALBINO NERES DA CRUZ X ANGEL GONCALVES GUIMARAES X JOANIZ PINHEIRO SANTOS X LAUDEMIR APARECIDO GALLO X MAURIDES BRAIT(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Data de Divulgação: 01/12/2016 285/585

Vistos

Fls. 394/395: Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003255-59.2005.403.6114 (2005.61.14.003255-0) - INDUSTRIA COSMETICA COPER LTDA(SP194073 - TAIS STERCHELE ALCEDO AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls.142 verso, republique-se o despacho de fls. 141.

Cumpra-se e intime-se.

142: Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais

PROCEDIMENTO COMUM

0005291-98.2010.403.6114 - AIRTON CHAVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008435-41.2014.403.6114 - FRANCISCO CHANG KAE JUNG(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 689 do Novo CPC.

Às fls. 181/194 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus

Às fls. 197 manifesta-se a União Federal sua concordancia com a pretendida habilitação.

Destarte, defiro a habilitação de BO YOUNG PARK e CHUL HO JUNG como herdeiros do Autor(a) falecido(a).

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar "Francisco Chang Kae Jung - Espólio".

Após, remetam-se os autos à perita para que ratifique ou retifique o laudo elaborado, tendo em vista os documentos juntados às fls. 221/234.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM 0000486-29.2015.403.6114 - JOSE ALVES DA CRUZ(SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 148.

PROCEDIMENTO COMUM

0005323-30.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELEANDRO ALVES AUTO SOCORRO - ME

Fls. 71: Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0009086-39.2015.403.6114 - SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E R1059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALESSANDRO DE SOUZA BOIN(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES)

Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002268-37.2016.403.6114 - OSMAR VITOR DA COSTA X CLEOMAR FINETTI COSTA BIZIESTO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 140: Abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004936-78,2016,403,6114 - PRE PORT SERVICOS POSTAIS EIRELI - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a União quais os débitos que efetivamente impedem a emissão da Certidão Negativa de Débitos da autora, tendo em vista que o pedido constante da inicial é para que a ré reconheça a inexigibildiade do ISSQN sobre as atividades desenvolvidas pela autora e, por outro lado, a ré afirma em sua contestação de fls. 47/51 que a isenção do ISSQN não a exime de recolher os demais tributos integrantes do Simples Nacional. Dito de outro modo, manifeste-se a ré, de forma conclusiva, se a União reconhece ou não a isenção da autora quanto ao recolhimento do ISSQN e se existem débitos referentes a outros tributos que impedem a emissão da referida certidão

Prazo: 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0005260-68.2016.403.6114 - REINALDO LIMIRIO FERREIRA(SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO E SP366452 - FABIO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005263-23.2016.403.6114 - REINALDO JOANILHO PALACIO(SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO E SP366452 - FABIO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro dilação de prazo de 5 (cinco) dias à parte autora, conforme requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0006003-78.2016.403.6114 - MECTERM TRATAMENTO TERMICO EIRELI - EPP(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) días, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0006901-91.2016.403.6114 - EUDES ANGELO DE ALMEIDA X EDNA ARAUJO DE ALMEIDA(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 65/88, como aditamento à inicial

Primeiramente, deposite o autor o valor relativo à purgação da mora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação da tutela concedida.

PROCEDIMENTO COMUM

0006909-68,2016,403,6114 - ALEXANDRE LAMACCHIA X ILKA SANTOS CHAGAS(SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) días, a fim de que traga os autos a qualificação da corré SEGURO HABITACIONAL IMOBILIÁRIO. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo da corré acima referida. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0001423-73.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-56.2014.403.6114 ()) - ROSENO MOURA DE SOUSA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 58: Defiro.

Reconsidero em parte a determinação de fls. 57, a fim de intimar a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado, consoante sentença transitada em julgado em 07/10/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

0001325-20.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006957-61.2015.403.6114 ()) - ITAL MULTIDUTOS SISTEMAS PRE ISOLADOS E ACESSORIOS LIDA X AURO PONTES(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 182/183: Defiro o quanto requerido.

Intime-se pessoalmente a empresa embargante a fim de que cumpra a deteterminação de fls. 180, item I.

Tendo em vista que o depósito de fls. 166 foi realizado nos autos da ação principal - nº 00069576120154036114, e não nos presentes autos, referente a pagamento de honorários sucumbenciais destes autos (fls. 154),

deverá ser oficiado à CEF naqueles autos, a fim de que transfira o numerário para a conta informada pela DPU. Sem prejuízo, traslade-se cópia da petição de fls. 182/183 para os autos de nº 00069576120154036114 - Execução de Título Extrajudicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PLASMIX LOCACAO E COMO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIDA X ANTONIO AMARO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS AMARO X ANTONIO AMARO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO AMARO X ELIDE BARROS AMARO(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI)

O crédito trabalhista tem preferência sobre o crédito hipotecário, do Exequente BNDES.

Efetivadas penhoras no Rosto dos Autos às fls. 272/574 e fls. 658/661, oriundas da 2ª Vara Trabalhista de Diadema.

Tendo em vista a arrematação do imóvel nestes autos às fls. 824/825 pelo valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil), bem como realizada a expedição da Carta de Arrematação e o Mandado de Imissão da Posse, parte do depósito judicial (fls. 847) deve ser colocado à disposição dos créditos trabalhistas

Sendo assim, oficie-se à 2º Vara Trabalhista de Diadema, a fim de que informe os dados bancários para transferência dos valores de R\$ R\$ 289.117,83 e R\$ 516.079,48 em dezembro/2016, consoantes extratos de fls. 867/868, referentes autos de nº 00534009820045020626 e 0130600792007202062.

Intimem-se e cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006957-61.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAL MULTIDUTOS SISTEMAS PRE ISOLADOS E ACESSORIOS LTDA X AURO PONTES X ROBSON PONTE

Expeça-se oficio à CEF a fim de que transfira todo o numerário existente no depósito de fls. 130 para a conta corrente própria da DPU, consoante petição de fls. 182/183 dos autos de Embargos à Execução de nº 00013252020164036114.

Após, traslade-se cópia da presente decisão e do oficio expedido/cumprido aos autos de Embargos à Execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003596-56,2003.403.6114 (2003.61.14.003596-7) - BASF S/A(SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL X BASF S/A

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 16.258,37 (dezesseis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), atualizados em novembro/2016, conforme cálculos apresentados às fls.385/386 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004730-84.2004.403.6114 (2004.61.14.004730-5) - VALDENORA VITORIANO DE OLIVEIRA(SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDENORA VITORIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi pelo requerente às fls. 263/264. A CEF apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização de juros de mora incorretos, além de incluir valores indevidos (fls. 271/274). O exequente não apresentou manifestação à impugração ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPÚGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Cálculos da contadoria judicial às fls. 278/282. A autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pela CEF (fls. 284). Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido a exequente é de R\$ 21.659,74, atualizado até agosto de 2016. Fixo os honorários advocatícios, em favor da CEF, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente requerido e o valor devido, nos termos dos artigos 85, 2º e 98, 3º do Novo CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e da CEF. Intimem-s e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021574-20.2005.403.6100 (2005.61.00.021574-0) - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA

Considerando-se a realização da 178º Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/03/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subseqüente.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0900105-45.2005.403.6114 (2005.61.14.900105-7) - NADIR EMILIA AGUIAR DE ARRUDA(Proc. MARCOS ROBERTO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X NADIR EMILIA AGUIAR DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação interposta.

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.

Após, dê-se vista às partes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000363-12.2007.403.6114 (2007.61.14.000363-7) - PREMIUM SERVICOS TEMPORARIOS EFETIVOS E TERCEIRIZADOS L'IDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREMIUM SERVICOS TEMPORARIOS EFETIVOS E TERCEIRIZADOS LTDA

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.552,27 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos, atualizados em novembro/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 386/387 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10% na forma do 1º do artigo 523 do CPC

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $0006128 - 61.2007.403.6114 \\ (2007.61.14.006128 - 5) - SERGIO SILVA \\ LIMA(SP159054 - SORAIA TARDEU \\ VARELA) \\ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS PORTION FROM THE PROPERTY FOR A STANDARD FROM THE PROPERTY FROM THE PROPER$ CAVALCANTI) X SERGIO SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006988-91.2009.403.6114 (2009.61.14.006988-8) - ROSELI APARECIDA DE MARCO(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ROSELI APARECIDA DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação interposta.

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal

Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.

Após, dê-se vista às partes.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006528-70.2010.403.6114 - WALDEMAR EXPOSITO(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X WALDEMAR EXPOSITO X UNIAO FEDERAL(SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES)

Diga o advogado Flavio Luis Petri, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no levantamento de R\$ 2,11 (dois reais e onze centavos) em 22/11/2016, consoante extrato de fls. 345.

No silêncio ou não interesse, expeça-se oficio à Presidência do E. TRF da 3ª Região para estorno do valor.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007170-43.2010.403.6114 - LUIS DELMIRO DE OLIVEIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 -EMANUELA LIA NOVAES) X LUIS DELMIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação interposta.

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal

Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.

Após, dê-se vista às partes

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008822-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES DOS SANTOS

Vistos

Fls. 181; Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000567-46,2013,403,6114 - TEREZINHA APARECIDA SAVIO(DF010154 - LUIZ RAIMUNDO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA APARECIDA SAVIO

Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Oficio ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002958-37.2014.403.6114 - PAULO SERGIO DE SOUZA RIBEIRO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PAULO SERGIO DE SOUZA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimes-e a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 18.816,78 (dezoito mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), atualizado em novembro/2016, no prazo de 15 (quinze) días, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000690-73.2015.403.6114 - CARLA CARNEIRO RIBEIRO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CARLA CARNEIRO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) días, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito.

0005258-35.2015.403.6114 - JOSE APARECIDO ALVES(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006205-89.2015.403.6114 - ROBERIO DAS NEVES PEREIRA DOS SANTOS X TATIARA ALVES DE PAULA(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERIO DAS NEVES PEREIRA DOS SANTOS

Vistos

Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Oficio ao BACENJÚD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004094-89.2002.403.6114 (2002.61.14.004094-6) - HONORIO NOGUEIRA X LUIZ BACCARIN - ESPOLIO X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOAO BENTO DE GODOY X EUCLIDES MARTINS X ZENAIDE DA LUZ BACCARIN(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HONORIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BACCARIN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO BENTO DE GODOY X UNIAÓ FEDERAL X EUCLIDES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Vistos

Cumpra a parte Exequente a determinação de fls. 481, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de ser expedido oficio requisitório em seu favor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008329-84.2011.403.6114 - INVEST BENS PLANEJAMENTO IMOBILIARIO L'IDA(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO E SP336823 - SIRLENE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INVEST BENS PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 101/102: Expeça-se oficio requisitório, nos termos requerido.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0002083-75.2015.403.6100 - FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL X FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias

Expediente Nº 10716

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0007496-90.2016.403.6114 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X ALCIDES DE JESUS DA SILVA PEREIRA

Vistos. Tratam os presentes autos de prisão em flagrante delito pela prática de crime previsto no artigo 334-A, 1º, "TV", do Código Penal O indiciado foi surpreendido comercializando cigarros de origem estrangeira, sem nenhuma documentação pertinente, em 23/11/2016. Informações da Rede Infoseg juntada às fls. 16 Decido. Verifico a existência dos requisitos à concessão da liberdade provisória, não remanescendo, por conseguinte, aqueles que autorizariam a segregação cautelar. Não há provas nos autos da reincidência do requerente, o qual, ademais, exerce ocupação lícita e tem residência fixa. Além disso, o crime do qual é acusado, sem prejuízo de posterior capitulação jurídica diversa aos fatos, admite a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. Os fatos apurados até o momento, quais sejam, a comercialização de produto de origem estrangeira, na forma como praticados, não ostentam tamanha gravidade a ponto de ferir a ordem pública e submeter o indivíduo à segregação processual. A restrição à liberdade deve ser medida útil ou necessária à instrução criminal, e no caso, não se apresenta como tal. Destarte, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança e com a condição de comparecer a todos os atos do processo, se vier a ser réu. Expeça-se alvará de soltura, para liberdade imediata do requerente, se não houver outras causas que autorizem o seu encarceramento, por fato diverso. Intimem-se.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0007497-75.2016.403.6114 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X FRANCISCO EDIMAR DE SOUZA

Vistos Tratam os presentes autos de prisão em flagarante de licto pela prática de crime previsto no artigo 334-A, 1º, "IV", do Código Penal O indiciado foi surpreendido comercializando cigarros de origem estrangeira, sem nenhuma documentação pertinente, em 23/11/2016. Informações da Rede Infoseg juntada às fls. 18/19. Decido. Verifico a existência dos requisitos à concessão da liberdade provisória, não remanescendo, por conseguinte, aqueles que autorizariam a segregação cautelar. Não há provas nos autos da reincidência do requerente, o qual, ademais, exerce ocupação lícita e tem residência fixa. Além disso, o crime do qual é acusado, sem prejuízo de posterior capitulação jurídica diversa aos fatos, admite a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. Os fatos apurados até o momento, quais sejam, a comercialização de produto de origem estrangeira, na forma como praticados, não ostentam tamanha gravidade a ponto de ferir a ordem pública e submeter o indivíduo à segregação processual. A restrição à liberdade deve ser medida útil ou necessária à instrução criminal, e no caso, não se apresenta como tal. Destarte, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança e com a condição de comparecer a todos os atos do processo, se vier a ser réu. Expeça-se alvará de soltura, para liberdade imediata do requerente, se não houver outras causas que autorizem o seu encarceramento, por fato diverso. Intimem-se.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0007498-60.2016.403.6114 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X JOSE IVANILDO DE ARAUJO

Vistos. Tratam os presentes autos de prisão em flagrante delito pela prática de crime previsto no artigo 334-A, 1º, "IV", do Código Penal.O indiciado foi surpreendido comercializando cigarros de origem estrangeira, sem nenhuma documentação pertinente, em 23/11/2016. Informações da Rede Infoseg juntada às fls.24. Decido. Verifico a existência dos requisitos à concessão da liberdade provisória, não remanescendo, por conseguinte, aqueles que autorizariam a segregação cautelar. Não há provas nos autos da reincidência do requerente, o qual, ademais, exerce ocupação lícita e tem residência fixa. Além disso, o crime do qual é acusado, sem prejuízo de posterior capitulação jurídica diversa aos fatos, admite a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. Os fatos apurados até o momento, quais sejam, a comercialização de produto de origem estrangeira, na forma como praticados, não ostentam tamanha gravidade a ponto de ferir a ordem pública e submeter o indivíduo à segregação processual. A restrição à liberdade deve ser medida útil ou necessária à instrução criminal, e no caso, não se apresenta como tal. Destarte, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança e com a condição de comparecer a todos os atos do processo, se vier a ser réu. Expeça-se alvará de soltura, para liberdade imediata do requerente, se não houver outras causas que autorizem o seu encarceramento, por fato diverso. Intimem-se.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0007499-45.2016.403.6114 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X JOSE ARLAN ALVES DA SILVA

Vistos. Tratam os presentes autos de prisão em flagrante delito pela prática de crime previsto no artigo 334-A, 1º, "TV", do Código Penal.O indiciado foi surpreendido comercializando cigarros de origem estrangeira, sem nenhuma documentação pertinente, em 23/11/2016. Informações da Rede Infoseg juntada às fls. 22.Decido. Verifico a existência dos requisitos à concessão da liberdade provisória, não remanescendo, por conseguinte, aqueles que autorizariam a segregação cautelar. Não há provas nos autos da reincidência do requerente, o qual, ademais, exerce ocupação lícita e tem residência fixa. Além disso, o crime do qual é acusado, sem prejuízo de posterior capitulação jurídica diversa aos fatos, admite a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. Os fatos apurados até o momento, quais sejam, a comercialização de produto de origem estrangeira, na forma como praticados, não ostentam tamanha gravidade a ponto de ferir a ordem pública e submeter o indivíduo à segregação processual. A restrição à liberdade deve ser medida útil ou necessária à instrução criminal, e no caso, não se apresenta como tal. Destarte, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança e com a condição de comparecer a todos os atos do processo, se vier a ser réu. Expeça-se alvará de soltura, para liberdade imediata do requerente, se não houver outras causas que autorizem o seu encarceramento, por fato diverso. Intimem-se.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0007501-15.2016.403.6114 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X AGNALDO JOSE DA SILVA(SP281684 - LUCIENE APARECIDA DE JESUS)

Vistos. Tratam os presentes autos de prisão em flagrante delito pela prática de crime previsto no artigo 334-A, 1º, "IV", do Código Penal.O indiciado foi surpreendido comercializando cigarros de origem estrangeira, sem nenhuma documentação pertinente, em 23/11/2016. Informações da Rede Infoseg juntada às fls. 18/19. Decido. Verifico a existência dos requisitos à concessão da liberdade provisória, não remanescendo, por conseguinte, aqueles que autorizariam a segregação cautelar. Não há provas nos autos da reincidência do requerente, o qual, ademais, exerce ocupação lícita e tem residência fixa. Além disso, o crime do qual é acusado, sem prejuízo de posterior capitulação jurídica diversa aos fatos, admite a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. Os fatos apurados até o momento, quais sejam, a comercialização de produto de origem estrangeira, na forma como praticados, não ostentam tamanha gravidade a ponto de ferir a ordem pública e submeter o indivíduo à segregação processual. A restrição à liberdade deve ser medida útil ou necessária à instrução criminal, e no caso, não se apresenta como tal. Destarte, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fança e com a condição de comparecer a todos os atos do processo, se vier a ser réu. Expeça-se alvará de soltura, para liberdade imediata do requerente, se não houver outras causas que autorizem o seu encarceramento, por fato diverso. Intimem-se

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005331-70.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-97.2016.403.6114 ()) - DEYSE EMANOELLE ALVES DE MOURA(SP296848 - MARCELO FELLER E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP313821 - THIAGO PRECARO SIQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o informado às fls. 25/27, oficie-se o Auto Patio Sao Bernardo Ltda - ME para que preste os esclarecimentos necessários, no prazo de 05 (cinco) dias.

INQUERITO POLICIAL

0004625-87.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP375498 - LEANDRO BAETA PONZO)

Nos termos do Comunicado 32/2016 - NUAJ, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de EDSON DE SOUZA LEITE como vítima.

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo

Intimem-se

INOUERITO POLICIAL

0007494-23.2016.403.6114 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X ADEMICIO GOMES RIBEIRO

Vistos. Tratam os presentes autos de prisão em flagrante delito pela prática de crime previsto no artigo 334-A, 1º, "IV", do Código Penal.O indiciado foi surpreendido comercializando cigarros de origem estrangeira, sem

Data de Divulgação: 01/12/2016

nenhuma documentação pertinente, em 23/11/2016. Informações da Rede Infoseg juntada às fls. 21. Decido. Verifico a existência dos requisitos à concessão da liberdade provisória, não remanescendo, por conseguinte, aqueles que autorizariam a segregação cautelar. Não há provas nos autos da reincidência do requerente, o qual, ademais, exerce ocupação lícita e tem residência fixa. Além disso, o crime do qual é acusado, sem prejuízo de posterior capitulação jurídica diversa aos fatos, admite a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. Os fatos apurados até o momento, quais sejam, a comercialização de produto de origem estrangeira, na forma como praticados, não ostentam tamanha gravidade a ponto de ferir a ordem pública e submeter o indivíduo à segregação processual. A restrição à liberdade deve ser medida útil ou necessária à instrução criminal, e no caso, não se apresenta como tal. Destarte, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança e com a condição de comparecer a todos os atos do processo, se vier a ser réu. Expeça-se alvará de soltura, para liberdade imediata do requerente, se não houver outras causas que autorizem o seu encarceramento, por fato diverso. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003222-40.2003.403.6114 (2003.61.14.003222-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LAERTE CODONHO(SP312376 - JOSE VALMI BRITO) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP217772 - SIMONE CRISTINA GONCALVES E SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA) X WILSON DE COLA(SP217772 - SIMONE CRISTINA GONCALVES E SP317987 -LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA) X HERMANN MOLLENSIEPEN(SP217772 - SIMONE CRISTINA GONCALVES E SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA) X PEDRO QUINTINO DE PAULA(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS)

Intime-se a defesa do réu LAERTE para que, em 05 (cinco) dias, diga se pretende apresentar complementação à resposta apresentada às fls. 1339/1340, cientificando-os de que a não manifestação implicará na aceitação da defesa apresentada pela Defensoria Pública da União

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000286-66.2008.403.6114 (2008.61.14.000286-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X INES GERIGK FONSECA DE FARIA(SP132259 -CLEONICE INES FERREIRA)

Ciência às partes do julgado pelo TRF3 às fls. 404/404v.

Ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade/absolvição do(a)(s) ré(u)(s).

Comuniquem-se os órgãos competentes de estatística.

Após, ao arquivo findo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001151-89.2008.403.6114 (2008.61.14.001151-1) - JUSTICA PUBLICA X MARTHA BROSSA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA E SP298785 -MONICA DE JESUS SOUSA FLORES E SP361548 - BRUNA PISSOCHIO) X RENE AGUIAR REIS

VISTOS, ETC. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente a imputação inicial para condenar o(a)(s) ré(u)(s) RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES à(s) pena(s) de 04 (quatro) anos e 20 (vinte) días de reclusão e 55 (treze) días-multa, pela infração prevista no art. 171, 3º do Código Penal (fls. 527/531v). O MPF manifestou-se no sentido de reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 534/536). Às fls. 546/546v foi decretada a extinção de punibilidade do(a)(s) acusado(a)(s) RAQUEL, nos termos dos artigos 107, IV c/c artigo 109, V, bem como artigos 110, 111, III, e 117, I, todos do Código Penal. O(a)(s) ré(u)(s) interpôs recurso de apelação (fls. 548/555). Dispõe a súmula nº 241, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal.". Dessa forma, resta prejudicada a análise do mérito recursal, tendo em vista a decretação da extinção de punibilidade do(a) ré(u). Nesse sentido: "PENAL ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL MOEDA FALSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Réu condenado pela prática do crime tipificado no artigo 289, 1°, do Código Penal. 2. Decorrido o prazo prescricional, com futero na pena fixada na sente3nça condenatória, sem que haja recurso ministerial para majorá-la, revela-se imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade. 3. Prescrição reconhecida de oficio. 4. Recurso de apelação prejudicado, nos termos da Súmula 241 do TFR." (TRF3 - 1ª Turma. Apelação Criminal nº 00063588520074036120, e-DJF3 Judicial 1 DATA/03/06/2014, Relator: JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA). Pelo acima exposto, NÃO CONHEÇO o(s) recurso(s) interposto(s). Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Após, com as comunicações e anotações de estilo, remetam-se os autos ao arquivo

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004472-59.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X TONY CARLOS NASCIMENTO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Tendo em vista a existência de recurso pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 989191 / SP (2016/0251781-3)), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado da decisão final daquela Corte

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008786-14.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LUIZ ALBERTO SRUR(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP207669 - DOMITILA KÖHLER) X ANA CRISTINA SILVA LOURENCO(SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X ALEXANDRE SAMPAIO DAMASCENO(SP198281 - PATRICIA BRASIL CLAUDINO E SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN E SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTÓS E SP180969 - MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO) X EBER SAMPAIO DAMASCENO(SP198281 - PATRICIA BRASIL CLAUDINO E SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN E SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS E SP180969 - MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP148961 - MARCOS REI BARBOSA) X NICOLA VOCI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP207669 - DOMITILA KÖHLER)

Com fundamento no Art. 403, 3º do CPP, intime(m)-se a(s) defesa(s) do(s) ré(u)(s) LUIZ ALBERTO SRUR, ALEXANDRE SAMPAIO DAMASCENO e NICOLA VOCI pra que apresentem alegações finais, no prazo legal. ressaltando o prazo comum para as partes Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002515-18,2016.403,6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ALEXANDRE DONIZETI PETRE(SP295791 - ANDRESON KABUKI) SEGREDO DE JUSTICA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3956

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002220-17.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-76.2010.403.6115 ()) - OSWALDO LUIZ CARRARA SAO CARLOS(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO)

- 1. Intime(m)-se o(s) executado(s), por publicação ao(s) advogado(s), a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, 1º, NCPC).
- 2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta influtífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.
- 3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
- 4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001682-31.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-51.2005.403.6115 (2005.61.15.000216-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ANA MARIA PALOSCHI MARIN(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

- 1. Intime-se o exeqüente a completar sua petição de fls. 14-v nos termos do art. 524, do Novo Código de Processo Civil, em 15 (quinze) dias.
- 2. Cumprido o determinado em "1", intime(m)-se o(s) executado(s), por publicação ao(s) advogado(s), a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, 1°, NCPC).

 3. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, 3°, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infintífera ou insuficiente, o bloqueio de
- circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.
- 4. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
- 5. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA

Data de Divulgação: 01/12/2016

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000505-95.2016.403.6115 - EVA MARGARIDA SENHORINE CELIM X JAIR CELIM(SP306819 - JEFERSON EDEGAR CELIM) X FAZENDA NACIONAL

O Juízo Estadual se deu por incompetente para processar e julgar os presentes embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Entendeu que a revogação da competência que o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66 lhe delegara o torna incompetente para julgá-los. Nem menciona que remeteu a esta Justiça Federal somente os embargos, permanecendo com os autos da execução fiscal (0005368-12.2002.826.0457), já que, aforada em 2002, não poderia ser redistribuída, nos termos do art. 75 da Lei nº 13.043/2014. Equivoca-se o Juízo Estadual. A competência para processar e julgar os embargos à execução fiscal é fixada por dependência, por ser processo acessório à execução fiscal (Código de Processo Civil, arts. 108 e 736, parágrafo único). Logo, a competência para processar e julgar os embargos se define em função da execução fiscal Como esta, de 2002, deve ser julgada pela Justiça Estadual da Comarca em que a Justiça Federal não está instalada, este juízo é incompetente para julgar e processar os presentes embargos. Friso que o presente conflito se dá entre juiz federal e juiz estadual de São Paulo, este no exercício de competência delegada, portanto, ambos jurisdicionalmente ligados, no caso, ao mesmo tribunal. 1. Declino a competência e suscito conflito negativo ao Presidente do E. TRF3.2. Oficie-se, nos termos do art. 118, I do CPC, encaminhando cópia de fis 03-10, 49-50, 80-1, 86 e 89.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000580-37.2016.403.6115 - BISCOITOS COSME E DAMIAO EIRELI(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X UNIAO FEDERAL

O Juízo Estadual se deu por incompetente para processar e julgar os presentes embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Entendeu que a revogação da competência que o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66 lhe delegara o toma incompetente para julgá-los. Nem menciona que remeteu a esta Justiça Federal somente os embargos, permanecendo com os autos da execução fiscal (0002403-12.2012.8.26.0457), já que, aforada em 2012, não poderia ser redistribuída, nos termos do art. 75 da Lei nº 13.043/2014. Equivoca-se o Juízo Estadual. A competência para processar e julgar os embargos à execução fiscal é fixada por dependência, por ser processo acessório à execução fiscal (Código de Processo Civil, arts. 108 e 736, parágrafo único). Logo, a competência para processar e julgar os embargos se define em função da execução fiscal. Como esta, de 2012, deve ser julgada pela Justiça Estadual da Comarca em que a Justiça Federal não está instalada, este juízo é incompetente para julgar e processar os presentes embargos. Friso que o presente conflito se dá entre juiz federal e juiz estadual de São Paulo, este no exercício de competência delegada, portanto, ambos jurisdicionalmente ligados, no caso, ao mesmo tribunal. 1. Declino a competência e suscito conflito negativo ao Presidente do E. TRF3.2. Oficie-se, nos termos do art. 118, I do CPC, encaminhando cópia de fls. 02-23, 26-7, 65.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002039-74.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-59.2014.403.6115 ()) - ANTONIO DE ALMEIDA SILVA NETO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP317172 -MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando as alegações trazidas aos embargos e a juntada aos autos de cópias dos processos administrativos nºs 13857 720447/2012-11 e 13857 720448/2012-66, que originaram o crédito exequendo, intime-se o embargante para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias Após, tornem conclusos para decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002354-05.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-35.2013.403.6115 ()) - JULIO CESAR ZAVAGLIA(SP049853 - JULIO CESAR ZAVAGLIA) X FAZENDA NACIONAL.

Considerando os documentos jungidos aos autos pelo embargado (fls. 101/44), intime-se o embargante, para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002730-88.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-74.2016.403.6115 ()) - ARISTOTELES MARTINS GOMES DA SILVA(SP102418 - ANDRE GUSTAVO SCARPIM BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de embargos à execução opostos por Aristóteles Martins Gomes da Silva, nos autos da execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4.A inicial veio deficientemente instruída, tendo sido a parte embargante intimada para emenda-la (fls. 12/13).O embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 14). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o necessário. Fundamento e decido. É indispensável à propositura da demanda a juntada da petição inicial como título executivo e anexos que o acompanham, termo de penhora, depósito e a respectiva intimação. Concedido prazo para a apresentação dos documentos essenciais à ação (fl. 12), mesmo devidamente intimado (fl. 13), o embargante não cumpriu a obrigação (fl. 14). É caso, assim, de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.A propósito, é a jurisprudência neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CDA E AUTO DE PENHORA. INTIMAÇÃO REGULAR. DESCUMPRIMENTO. ARTIGOS 284, 267, I E IV, CPC. INAPLICABILIDADE DO 1º DO ARTIGO 267, CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Consta dos autos que os embargos foram opostos sem juntada do instrumento de mandato, cópia da CDA e auto de penhora, pelo que foi determinada a regularização pelo Juízo. Publicada a decisão no DJE, houve decurso de prazo sem cumprimento, sobrevindo sentença de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 267, I e IV, 284, parágrafo único, e 295, VI, CPC. 2. Embora inicialmente acolhida a pretensão, deve ser reformada a decisão agravada, pois, de fato, não houve indeferimento fundado no inciso III do artigo 267, CPC, por abandono da causa, mas por falta de regular instrução documental do processo (procuração, certidão de dívida ativa e auto de penhora), para cuja regularização foi devidamente intimada a embargante, sem adoção de quaisquer providências, gerando o indeferimento da inicial, conforme artigo 284, CPC. 3. Note-se que, embora intimada na origem, para regularização da própria representação processual, a embargante não a cumpriu a tempo e modo, nem juntou os demais documentos indicados à regularização. 4. Alegou que não foi intimada pessoalmente no endereço declinado na inicial, porém a intimação foi regularmente efetuada através de publicação no diário oficial, além do que não se exige, para a hipótese do artigo 284, CPC, a intimação pessoal para a regularização da inicial, não se confundindo tal hipótese com a do artigo 267, 1°, CPC, tendo sido, pois, válidos e regulares os atos processuais impugnados, tanto a intimação, como o indeferimento da inicial, por falta de cumprimento da determinação judicial de regularização. 5. Acerca dos documentos exigidos à instrução da inicial, são, de fato, essenciais à instrução dos embargos do devedor, conforme assentado na jurisprudência da Corte, daí porque ter sido intimada a embargante à respectiva juntada, não se tratando, assim, de caso de cerceamento de defesa, mas de indeferimento da inicial, fundado em provado descumprimento de regularização processual, essencial à tramitação do feito, para a qual foi devidamente intimada a parte, que não se desincumbiu do ônus processual legalmente imposto, pelo que inviável a reforma e o exame da matéria veiculada nos embargos do devedor. 6. Agravo inominado provido para reforma a decisão agravada, de modo a negar provimento à apelação.(AC 00047930620134036111, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Do exposto, indefiro a inicial e extingo o processo, resolução do mérito, nos termos do art. 485, 1, do CPC. Indevidas custas em embargos à execução (art. 7º da Lei nº 9,289/96). Sem conderação em honorários, pois não se perfez a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença e do trânsito em julgado para os autos da execução em apenso. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003773-60.2016.403.6115 - TRANSPORTADORA CASTRO LTDA - ME(SP156052 - CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução aviados por Transportadora Castro Ltda. em fáce de execução fiscal ajuizada perante o Juízo Estadual da Comarca de Pirassununga, no qual se busca a desconstituição da penhora realizada naqueles autos. Após regular processamento do feito, sobreveio r. decisão do Juízo Estadual a fl. 486, na qual declina da competência para julgar os "embargos de terceiro" opostos, ao fundamento de que foi revogado o disposto no art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, que estabelecia a competência delegada da Justiça Estadual para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União em locais onde não funcionar Vara Federal. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Consoante a letra do art. 736, parágrafo único, do CPC/73, e do art. 914, 1°, do NCPC, os embargos são distribuídos por dependência à execução. Tal regra, por certo, é aplicável aos embargos à execução e de terceiro opostos às execuções fiscais, por força do art. 1º da Lei nº 6.830/80. A determinação legal no sentido de que se observe a distribuição por dependência estabelece espécie de competência funcional horizontal, impondo seja o processo acessório distribuído ao juiz do processo principal, no caso, o juízo da execução fiscal. Como reconhecido na decisão declinatória de competência, permanece competente o Juízo Estadual para processar e julgar as execuções fiscais distribuídas anteriormente à revogação do mencionado dispositivo legal, por força do disposto no art. 75 da Lei nº 13.043/2014. Ora, se o Juízo Estadual permanece competente para processar e julgar as execuções fiscais distribuídas anteriormente à vigência da Lei nº 13.043/2014, é certo que também é competente para processar e julgar os embargos à execução e os embargos de terceiro, porquanto estes são processos acessórios à execução fiscal. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribural de Justiça: "A jurisprudência do Superior Tribural de Justiça é no sentido de que competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, 1, da Lei n. 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo." (STJ, AgRg no CC 96.308/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 20/04/2010) "A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, 1, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo." (STI, CC 89.267/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 277) Desse modo, o equívoco no declínio de competência é palmar. Ante o exposto, nos termos do art. 66, II e III, e parágrafo único, do CPC, suscito conflito negativo de competência. Assim sendo, extraia-se cópia integral dos presentes autos e encaminhe-se, via oficio, com a presente decisão, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para exame da matéria.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004106-12.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-32.2010.403.6115 (2010.61.15.000193-4)) - JORGE LUIS MIGUEL(SP263201 - PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Jorge Luís Miguel, nos autos da execução fiscal que lhe move a Caixa Econômica Federal, objetivando, em suma, o levantamento das penhoras realizadas nos autos da execução. Conforme disposto no art. 16 da LEF, o prazo para a oposição de embargos pelo executado é de 30 dias, a contar da intimação da penhora (inc. III). O executado, ora embargante, foi intimado da primeira penhora realizada nos autos da execução (fls. 65 daquela) no dia 07/04/2014 (fls. 72). Assim, considerando-se que os embargos somente foram oferecidos no dia 19/10/2016, imperioso reconhecer-se a intempestividade, com consequente extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Saliento que nova penhora realizada nos autos não concede ao executado novo prazo para defesa. Verifico, inclusive, que constou expressamente no despacho que determinou a intimação da penhora (fls. 86 da execução) que não seria aberto novo prazo para oposição de embargos. A somar-se à intempestividade dos embargos, carece o embargante de interesse processual, por haver aderido ao parcelamento. A adesão ao parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, seja na condição de contribuinte, seja na de responsável tributário. O parcelamento celebrado retira o interesse processual necessário ao desenvolvimento válido do processo, pois a confissão não se coaduna com a discussão judicial do débito (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014). Irrelevante eventual rescisão do parcelamento. A falta de interess processual decorre da confissão irrevogável e irretratável dos débitos, cuja eficácia permanece, ainda após a rescisão. Do fundamentado: 1. Extingo os embargos, sem resolução do mérito, por serem intempestivos e carentes de interesse processual (art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil). 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Sem condenação em honorários, pois não se perfez a relação processual.4. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso.5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002679-77.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-31.2014.403.6115 ()) - CLAUDIO CASSIMIRO PEGO(SP374363 - ALICE FERREIRA BATISTA E SP363773 -PRISCILA NOVAES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Claudio Cassimiro Pego, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Perla Medeiros Kaisser, objetivando o levantamento da restrição que recai sobre o veículo Fiat Palio, placas EWS7832. Afirma o embargante que comprou o veículo da executada, por meio de contrato de compra e venda lavrado em 03/05/2013. Aduz que o veículo não foi imediatamento

transferido por haver gravame de alienação fiduciária, tendo o embargante assumido as parcelas do financiamento. Afirma que, diante da impossibilidade de transferência, firmou contrato de compra e venda, com reconfecimento de firma. Aduz que o veículo foi apreendido em blitz policial, tendo o embargante tomado ciência da restrição pelo Renajud ao tentar regularizar a documentação do automóvel. Sustenta que a aquisição do veículo foi anterior ao ajuizamento da execução, o que afasta eventual alegação de fraude à execução. Requer a concessão da gratuidade de justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 14/41). Deferida a gratuidade (fls. 43). Em contestação (fls. 47/50), a PFN sustenta que o contrato de compra e venda foi assinado por procurador da execução, de permanece como proprietário do veículo. Aduz, ainda, que o contrato de compra e venda, assim como a simples tradição do bem, não são hábeis a aperfeiçoar a transferência de sua propriedade. Afirma ser caso de ser declarar a fraude à execução. Alega, por firm, a legitimidade do embargante, por rão mais possuir o veículo. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, afasto a alegação de liegitimidade do embargante suscitada pela PFN. Não há qualquer prova nos autos de que o veículo não pertença mais ao embargante a firm de retirar-lhe o interesse de agir. O boletim de ocorrência juntado aos autos tão somente demonstra que, no día dos fatos ali narrados, o veículo encontrava-se em posse de terceiro. O embargante trouxe aos autos contrato de compra e venda do veículo, com reconhecimento de firma em 03/05/2013 (fls. 17). Referido contrato é hábil a demonstrar a aquisição do bem, especialmente se considerar-se que o veículo estava com gravame de alienação fiduciária que impedia sua transferência formal, como constatado, inclusive, pelo oficial de justiça, ao tentar efetivar a penhora nos autos da execução em aperso (fls. 18/9). O fato de o contrato te risdo assinado por procurador da executada, então proprietária do bem, não afasta sua v

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002690-09.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-83.1999.403.6115 (1999.61.15.002161-3)) - ORLANDO FERRAREZI FILHO X MARLENE VULCANO FERRAREZI(SP293113 - LUIS FERNANDO RESENDE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por Orlando Ferrarezi Filho e Marlene Vulcano Ferrarezi, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Perez Ltda e outro, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre 50% do imóvel de matrícula nº 21.406, do ORI de Araraquara. Afirmam os embargantes ser sido o imóvel adjudicado na justiça do trabalho, em 14/09/1998, por reclamantes que moveram ação contra a empresa executada, sendo cedidos os direitos sobre o respectivo imóvel aos embargantes, por compromisso de compra e venda, datado de 30/10/2001. Afirma, ainda, que o executado Manoel Perez Dias Filho, antes proprietário do imóvel, somente foi incluido no polo passivo da execução, em 2003, posteriormente à aquisição do bem pelos embargantes. Aduzem utilizar o imóvel para fins profissionais. Requerem a concessão da gratuidade de justiça. Requerem, em sede de liminar, o cancelamento da penhora, ou, subsidiariamente, a manutenção da posse. Juntaram procuração e documentos (fls. 13-56). Decisão às fls. 58 defeira o pedido dos embargantes. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há controvérsia a ser dirimida, pois a PFN não se opôs ao levantamento da penhora, sendo caso de acolhimento da pretersão pelo reconhecimento jurídico do pedido. A respeito dos honorários, a oposição dos embargos foi motivada por constrição havida por provocação da União. No entanto, à embargada não pode ser imposto os ônus de sucumbência, pois não podia saber da adjudicação, sem que o interessado procedesse ao registro. Aos olhos de todos, somente o executado é proprietário do bem. Porquanto a embargada tenha reconhecido a procedência do pedido, a parte embargante descurou de tomar erga omnes sua situação de adjudicante; sua negligência deu causa à constrição, ao presente incidente e, logo, à movimentação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Do fundamentado:1. Resolvo o mérito e julgo procedentes os embargos, pela homologação do reconheciment

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003737-18.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-13.1999.403.6115 (1999.61.15.001422-0)) - MARIA DE LOURDES HUNGARO FANTATTO(SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro aviados por MARIA DE LOURDES HUNGARO FANTATTO, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, nos quais se objetiva a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imável objeto da matrícula nº 107,264 do C.R.L. local. Aduz, em síntese, que é casada com Carlos Fernando Fantatto, o qual figura como executado no lêito principal, e recebeu, em doação, o imável em referência, sobre o qual se encontra edificada uma casa. Assevera que foi surpreendida com a visita de um senhor que se declarou o novo proprietário do imável em testilha, solicitando a desocupação em 48 (quarenta e oito) horas. Ressala que não teve conhecimento de qualquer medida constriiva do imável eque a tramitação do processo de execução ocorreu à sua revela. Sustenta que o imável deve ser caracterizado como bem de famila e, portanto, impenhorável. Requer, ao final, a procedência dos embargos. Juntou procuração e documentos (fls. 07/22). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Il Compulsando os autos de execução fiscal em apenso (0001422-13.1999.403.6115), verifico que, ao contrário do sustentado pela embargante, esta teve ciência da execução fiscal, que culminou com a arrematação do imável em testilha. Com efeito, a penhora do imável foit deferida pelo despacho de fl. 210 dos autos de execução, sendo formalizado o Auto de Penhora, do qual a embargante foi devidamente intimada, conforme se infere dos documentos de fls. 222/229 dos autos principais. A embargante foi também devidamente intimada da reavaliação do imável (fls. 289/292) e da realização do leião (fls. 314318). Por sua vez, o Auto de Arrematação foi mável (fls. 289/292) e da realização do leião (fls. 314318). Por sua vez, o Auto de Arrematação contrâne a letra do art. 903 do CPC. Nos termos do art. 675 do CPC e da jurisprudência, os embargos aviados em 19.10.2016. Como se sabe, uma vez assinado o Auto de Arrematação, e atres de assinada a carta, se o terceiro indeva considerado en missão do arrematação

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003838-55.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002022-14.2011.403.6115 ()) - JOSE EUGENIO SOUZA SANTOS(SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por José Eugênio Souza Santos, compedido de liminar, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Adriana Cristina de Barros Arone (0002022-14.2011.403.6115), objetivando a desconstituição da penhora que recai sobre a parte ideal de 12.5% do invõvel de matrícula nº 26.328, do 1º Oficial de Registro de Invõveis de Aranquara/SP. Aduz o embargante que reside no invõvel desde 2007, por contrato de locação, e que adquiria to bem há aproximadamente um ano, por meio de escritura pública da varvada no Segundo Tabelãão de Notas e Protestos de Letras e Titulos de Aranquara. Afirma que realizou a compra mediante pagamento parcelado e que só buscou registrar a aquisição em 26/09/2016, quando quitou o débito. Sustenta que a alienação ocorreu em 09/10/2015, anteriormente ao registro da penhora, em 21/09/2016. Requer, em sede de liminar, a manutenção da posse do mivel e a suspensão da execução em relação ao bem penhorado. Pugna, ainda, pela concessão da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (file. 09/44). Vieram-me os autos conclusos. 56 o relatório. Fundamento e decido Por primireo, insta asseverar que a liminar em embargos de terceiro somente é possível de ser deferida quando comprovada suficientemente o domínio ou a posse do embargante, nos termos do art. 678 do CPC. Consigno que rão há relevância para a análise do pedido o fato de o embargante ser locatário do bem inmivel desde 2007, conforme contrato de locação a file. 15/21. Ainda que demonstre posse, a expropriação de bem locado rão atringe a posse direta do locatário. Nesse sentido?PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTO DOS DEMAIS PRECEITOS LEGAIS INVOCADOS. PROVIMENTO NEGADO. 1. De acordo com a norma contráa no art. 1.046 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos de terceiro pressupõe turbação ou esbulho na posse, o que não se verifica na espécie, uma vez que a simples penhora do bem, como meio de garantir o direito de crédito exigido do locador, não

EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBARGOS DE TERCEIRO 0003867-08.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002284-81.1999.403.6115 (1999.61.15.002284-8)) - OROZIMBO PEREIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Data de Divulgação: 01/12/2016

- 1. Cite-se o embargado (art. 679, CPC).
- 2. Diante da(s) declaração(ões) de fls. 09, defiro ao(s) embargante(s) os beneficios da gratuidade. Anote-se.
- 3. Após, voltem os autos concluso

4. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004136-47.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - VANESSA MANTOVANI(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X FAZENDA NACIONAI

SEGREDO DE JUSTICA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004164-15.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - MELISSA ISABELA BONFIM CAVEQUIA INACIO DA SILVA(SP208072 - CARLOS ROBERTO VALENTIM E SP368068 - ANIBAL DE SOUZA AMARAL NETTO) X UNIAO FEDERAL SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004200-57.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-76.2014.403.6115 ()) - MARIA DA CONCEICAO LIMA SOUZA(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizado por Maria da Conceição Lima Souza, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Turati Comércio de Veículos Ltda ME, objetivando o levantamento do bloqueio que recai sobre o veículo VW Fox, placas FG03959. Afirma a embargante que, apesar de ter adquirido o veículo e estar em posse do recibo desde junho de 2015, por equivoco, não efetivou a transferência do bem para seu nome. Aduz que, em novembro do corrente ano, ao tentar licenciar o veículo, tomou conhecimento do bloqueio. Sustenta ser adquirente de boa-fê, especialmente por ser a atividade do executado o comércio de veículos. Requer, em sede de liminar, autorização para licenciamento do veículo. Pugna pela concessão da gratuidade de justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 09/17). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em pedido liminar, pretende a embargante obter autorização para licenciamento do veículo VW Fox, placas FG03959. Primeiramente, verifico que recai sobre o bem tão somente bloqueio de transferência, efetivado pelo sistema Renajud (fls. 123 da execução), o que não impede o licenciamento do veículo. Altás, não consta nos autos qualquer documento que demonstre recusa pelo DETRAN em licenciar o veículo. Ademais, não houve a penhora do bem, o que afasta qualquer risco iminente de retinada da posse do veículo das mãos do embargante. Do fundamentado:1. Indefiro o pedido de liminar. 2. Defiro a gratuidade, diante da declaração às fls. 10. Anote-se.3. Cite-se o embargante. Do fundamentado:1. Indefiro o pedido de liminar. 2. Defiro a gratuidade, diante da declaração às fls. 10. Anote-se.3. Cite-se o embargante por contestar, em 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1600137-50.1998.403.6115 (98.1600137-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO LIMA X ODEMIR CONTI(SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE)

A decretação da fraude à execução, e consequente ineficácia da alienação de imúvel penhorado nos autos, somente tem efeitos e serventia para o presente processo de execução. Com a extinção da ação às fls. 218, mesmo não tendo havido registro da penhora, deve ser cancelada a averbação da ineficácia da alienação. Oficie-se ao ORI local para que proceda ao cancelamento da averbação de ineficácia dos registros constantes em R.06 e R.07 na matrícula de nº 118.462 (Av. 08 e 09), conforme informação às fls. 227. Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAI

0000507-61.1999.403.6115 (1999.61.15.000507-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C BIASI) X INDUSTRIA E COMERCIO CARDINALI LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 223, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil Oporturamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000508-46.1999.403.6115 (1999.61.15.000508-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-61.1999.403.6115 (1999.61.15.000507-3)) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIOLE C BIASD X INDISTRIA E COMERCIO CARDINALLI TDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZID

HENRIQUE C BIASI) X INDUSTRIA E COMERCIO CARDINALI LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU)

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito na CDA nº 31.842.521-1, em que o exequente, às fis. 37, informa o cancelamento administrativo do título executivo. Com o cancelamento do débito, imperiosa se fiza extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da LEF, c/c artigo 925 do CPC.Do exposto, 1. Declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Novo Código de Processo Civil.2. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.3. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000509-31.1999.403.6115 (1999.61.15.000509-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-61.1999.403.6115 (1999.61.15.000507-3)) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C BIASI) X INDUSTRIA E COMERCIO CARDINALI LIDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU)

Em razão da líquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 19, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil Oporturamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001426-50.1999.403.6115 (1999.61.15.001426-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-95.1999.403.6115 (1999.61.15.001423-2)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X MPL MOTORES SA X SERGIO ANTONIO PETRILLI (SP272755 - RONIJER CASALE MARTINS) X JOSE FERNANDO HERLING MARTINS X MARIO PEREIRA LOPES X RAYMUNDO BARBOSA NETTO (SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X GERSON LUIZ MARUCIO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado José Fernando Herling Martins (fls. 337/51), em que alega sua ilegitimidade passiva e a impenhorabilidade do imóvel penhorado nos autos (matrícula nº 10.030), por ser bem de família. Afirma não ter sido acionista ou administrador da empresa executada, tendo sido nomeado diretor adjunto, em 02/04/1990. Aduz que ficou na empresa somente até 02/10/1993, quando foi demitido. Em resposta, o exequente concorda como levantamento da penhora sobre os inóveis penhorados nos autos e refuta a alegação de ilegitimidade de parte do excipiente, tendo em vista que exercia cargo de direção na empresa (fls. 430/2). Decido. Inicialmente, observo que o pedido de redirecionamento da sociedade, por si só, não é dissolução irregular, pois pode se dar pelo consentimento dos sócios (Código Civil, art. 1.033, II). A rigor, trata-se de firaude ao dever de liquidação da sociedade, etapa posterior à dissolução (Código Civil, art. 1.102 e art. 51), quando o encernamento não observa a liquidação, A decisão societaria de fechar o estabelecimento, encernar o faturamento e não dar o capital social aos débitos, em firaude à liquidação, cvita o pagamento do passivo; aproveitam-se da firaude, assim, todos os sócios, pois o rermansescente é partilhado entre eles (Código Civil, art. 1.103, IV). Note-se, se a sociedade não possub bers suficientes ao pagamento das dividaç, importa em abuso da personalidade jurídica, no tocante à separação das esferas patrimoniais (Código Civil, art. 50); dessarte a execução pode ser direcionada aos sócios e administradores à época do encernamento irregular, pela deliberação em finade à liquídação, do desciada em corta da se devida em presa a execução pode ser direcionada aos sócios e administradores à época do encernamento irregular, pela deliberação em finade à liquídação, of decisal de justiça que indica que a empresa estava em atividade em ortubro de 1993 (fls. 08-verso). Ademais, a noticia de encernamento das atividades somente veio aos autos em 2006

EXECUCAO FISCAL

0003619-38.1999.403.6115 (1999.61.15.003619-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AGRO PECUARIA LEOPOLDINO LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Tendo em vista não houve arrematação nas hastas realizadas, conforme documentos de fls. 148/150 e 151, fica prejudicado o pedido de fls. 139/140.

Diante das hastas negativas, intime-se a exequente para se manifestar sobre o interesse na adjudicação dos bens penhorados.

Caso não haja manifestação da exequente na adjudicação dos bens penhorados e considerando que os leilões efetivados restaram negativos, o que demonstra o desinteresse na arrematação dos referidos bens, manifestemse as partes sobre o levantamento da penhora.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0007158-12.1999.403.6115} \ (1999.61.15.007158-6) - FAZENDA \ NACIONAL (Proc.\ 7 - MARIA LUCIA PERRONI) \ X \ RODAVINHO PRESTADORA DE SERVICOS E COM/ LTDA (SP272789 - JOSE MISALE NETO)$

- $1. \ Ante a manifestação do exequente de fls. 73 e à falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40, da Lei nº <math>6830/80$.
- 2. Decorrido um ano sem que bens excutíveis sejam encontrados, arquive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos)
- 3. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
- 4. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6830/80.
- 5. Independentemente de outro despacho, o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bers excutíveis.

Data de Divulgação: 01/12/2016 293/585

EXECUCAO FISCAL

 $\begin{array}{l} \textbf{0001410-62.2000.403.6115} \ (2000.61.15.001410-8) - FAZENDA\ NACIONAL(Proc.\ 7 - MARIA\ LUCIA\ PERRONI)\ X\ RODAVINHO\ PRESTADORA\ DE\ SERVICOS\ E\ COM/\ LTDA(SP272789\ -\ JOSE\ MISALE\ NETO) \end{array}$

- 1. Ante a manifestação do exequente de fls. 57 e à falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6830/80.
- $2.\ Decorrido\ um\ ano\ sem\ que\ bens\ excutíveis\ sejam\ encontrados,\ arquive-se,\ para\ início\ do\ prazo\ prescricional\ (cinco\ anos).$
- 3. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
- 4. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6830/80.

5. Independentemente de outro despacho, o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens excutíveis.

EXECUCAO FISCAL

0002148-50.2000.403.6115 (2000.61.15.002148-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X RODAVINHO PRESTADORA DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP272789 - JOSE MISALE NETO)

- 1. Ante a manifestação do exequente de fls. 72 e à falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6830/80.
- Decorrido um ano sem que bens excutíveis sejam encontrados, arquive-se, para inicio do praco prescricional (cinco anos)
 Intimem-se, especialmente o exequente, para eficito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
- 4. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6830/80.
- 5. Independentemente de outro despacho, o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens excutíveis.

EXECUCAO FISCAL

0000744-90,2002.403.6115 (2002.61.15.000744-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AUTO POSTO FENIX S. CARLOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X DEBORA APARECIDA GONCALVES X ARI NATALINO DA SILVA X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO FECCHIO(SP261508 -GISELE SOUZA DO PRADO)

O exequente opôs embargos de declaração, a fim de sanar omissão na decisão de fls. 345. Considerando-se a possibilidade de efeito infringente dos embargos declaratórios, deve ser oportunizado a outra parte manifestarse. Intime-se o executado para se manifestar sobre os embargos de declaração, em 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0000735-26.2005.403.6115 (2005.61.15.000735-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8A. REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X JULIA MARIA MARTINS(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLÍN CANOAS)

Antes de me manifestar sobre a petição de fls. 96, considerando os termos do RE 704292, que reconheceu a inconstitucionalidade material sem redução de texto do artigo 1º e 2º da Lei 11.000/04, por ofensa ao artigo 151, I da Constituição Federal, a fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos Conselhos de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais, bem ainda, ante o disposto no artigo 8º da Lei 12.514/11, in verbis

Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente

- 1. Observado o prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o Conselho quanto ao prosseguimento da presente Execução Fiscal, notadamente em relação à liquidez do débito em cobro ou eventual extinção (artigo 8º da Lei 12.514/11), sob pena de litigância de má-fe
- 2. Por ora, suspendo o cumprimento de quaisquer determinações anteriores que impliquem no prosseguimento da execução, ficando ressalvadas as conclusões para análise de questões urgentes.
- Intime-se o exequente, via eletrônica.
 Com a manifestação determinada em "1", voltem os autos conclusos.
- 5. Intime-se a executada, por publicação

EXECUCAO FISCAL

0000484-71.2006.403.6115 (2006.61.15.000484-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X AUTO VIDROS RN DE SAO CARLOS LTDA-EPP(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA)

- 1. Considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda:
- 1.1 Para que diga se insiste no quanto requerido em sua última manifestação ou requeira outra diligência, conforme o caso; ou ainda;
- 1.2. Para que requeira a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, conforme disposto no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016.
- 2. Manifestando-se a exequente conforme item 1.1, voltem os autos conclusos
- 3. Manifestando-se a exequente conforme item 1.2:
- 3.1. Suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
- 3.2 Decorrido um ano, sem que bens excutíveis sejam encontrados, arquive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 3.3 Fica o exequente intimado para efeito do art. 40, 1°, da Lei nº 6.830/80.
- 4. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80.
- 5. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens excutíveis.

EXECUCAO FISCAL

0000486-41.2006.403.6115 (2006.61.15.000486-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ZAPT ZUM CONFECCOES LTDA -EPP- X JOAO JOSE LEVADA X SOLANGE ANTONIA LEVADA DERIGGI(SP272789 - JOSÉ MISALE NETO)

- 1. Intime-se o executado, por publicação, para que, em 15 (quinze) días, regularize sua representação no processo mediante a juntada de procuração original.

 2. Regularizada a representação, expeça-se mandado de constatação a fim de que seja certificado pelo oficial de justiça cumpridor da ordem se o imóvel penhorado nos autos (matrícula nº 102.997) se presta ou não à moradia da coexecutada Solange Antônia Levada Deriggi.
- 3. Com a informação, manifeste-se a exequente, vindo então conclusos, inclusive para análise do pedido formulado às fls. 171.

EXECUCAO FISCAL

0000368-55.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X REI FRANGO AVICULTURA L'IDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA)

Diante da interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado (REI FRANGO AVICULTURA LTDA), para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010 e parágrafos, do NCPC. Não sendo o caso de apelação adesiva, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0000977-38.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X GOLD ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS LTDA X MARCOS ANTONIO SALLA(SP300504 -PAULO YORIO YAMAGUCHI)

- 1. Considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda:
- 1.1 Para que se manifeste em termos de prosseguimento, ou ainda:
- 1.2. Para que requeira a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, conforme disposto no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016.
- 2. Manifestando-se a exequente conforme item 1.1, cumpra-se o disposto no despacho retro.
- 3. Manifestando-se a exequente conforme item 1.2: 3.1. Suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
- 3.2. Decorrido um ano sem que bens excutíveis sejam encontrados, arquive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
- 3.3. Fica a exequente intimada para efeito do art. 40, 1°, da Lei nº 6.830/80.
- 4. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação da exequente, nos termos no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80.
- 5. Independentemente de outro despacho, a exequente está autorizada a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens excutíveis.

EXECUCAO FISCAL

0001264-98.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PRESERVA - COMERCIO E REPRESENTACOES L'IDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)

- 1. Ante a manifestação do exequente de fls. 100 e à falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6830/80.
- 2. Decorrido um ano sem que bens excutíveis sejam encontrados, arquive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
- 3. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
- 4. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6830/80.
- 5. Independentemente de outro despacho, o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens excutíveis

EXECUCAO FISCAL

0001601-87.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X FRISHER DO BRASIL LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

- 1. Ante a concordância da exequente (fls. 245-v), defiro o pedido formulado às fls. 241 e determino o levantamento da restrição "circulação" que pesa sobre o veículo de placa HOE-4041, devendo ser mantida apenas a restrição "transferência".
- 2. Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias para consolidação do parcelamento.
- 3. Aguarde-se em arquivo-sobrestado (em secretaria), a efetiva consolidação do parcelamento.
- 4. Caberá à exequente requerer o andamento da execução, caso não consolidado, ou ratificar o sobrestamento em caso de sucesso no acordo.
- 5. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0001183-18.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIZ FERNANDO BRESSAN(SP075870 - TERESA DE FATIMA PAIVA) Em razão da liquidação da divida, informada pelo exequente às fls. 37/8, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Oporturamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000837-33.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OI -CENTRO DE ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

A exequente informa que o executado quitou o débito referente à CDA 80.2.11.092296-10 (fls. 156), imperiosa a extinção da execução com relação a esta.

Quanto aos demais débitos, informa a exequente que permanecem parcelados.

Do exposto:

1. Declaro extinta a execução com relação à CDA nº 80.2.11.092296-10 pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Quanto aos demais débitos, considerando que permanecem parcelados, cumpra-se o despacho de fis. 154, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0002448-21.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X F. L. INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI E SP322853 - MICHELLE CRISTINA FRANCELIN E SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO)

- 1. Ante a manifestação do exequente de fls. 88 e à falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6830/80.
- 2. Decorrido um ano sem que bens excutíveis sejam encontrados, arquive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
- 3. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
- Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6830/80.
 Independentemente de outro despacho, o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens excutíveis

EXECUCAO FISCAL

0000699-32.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP078292 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA)

O executado Carlos Alberto Ferreira da Silva requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, sob a alegação de se tratar de verba impenhorável, decorrente do recebimento de precatório, por sua atividade profissional de advogado. Afirma que o valor bloqueado pertence a Fernando Gazzate, representado pelo executado em ação judicial. Aduz que possui poderes para levantamento de valores em nome do cliente (fls. 171/172). Foi determinada por este Juízo a apresentação de documentos pelo executado, que comprovem a titularidade do valor por terceiro (fl. 35). O executado prestou esclarecimentos sobre a ação judicial em que representa a parte requerente e juntou documentos às fls. 37/52.O exequente refutou as alegações do executado, mas informou que não se opõe ao desbloqueio do valor que não exceder a quarenta salários mínimos, por se tratar de depósito em poupança, pugrando pela manutenção do bloqueio quanto ao restante (fl. 54). Vieram-me os autos conclusos. É o necessário. Decido. O executado demonstrou que atuou como advogado nos autos de ação judicial (0002018-63.2005.8.26.0472), em trâmite na Comarca de Porto Ferreira, em que foi determinado o levantamento de valores em beneficio dos requerentes (fls. 30/31, 40/42, 52). Comprovou não só representar os requerentes, originais e sucessores, naquela ação, mas também possuir poderes especiais para recebimento de valores nos autos, conforme procurações às fls. 43, 46, 50/51. Trouxe, ainda, declaração firmada pela parte requerente daquela ação, de que não recebeu os valores a que faz jus (fl. 39). No caso, nos termos do art. 408, do CPC, a declaração firmada pelos requerentes presume-se verdadeira em relação aos signatários, sendo ônus do exequente fazer prova em contrário. Demonstrou, ademais, o executado, que o valor recebido naquela ação (R\$ 40.376,71, segundo comprovante à fl. 31) foi depositado em sua conta corrente (conta nº 0003936-5, do Banco do Brasil), em 31/08/2016, tendo ocorrido o resgate automático para sua conta poupança, na mesma data e instituição financeira, do valor de R\$ 38.405,91 (fls. 32/33). Agregue-se ao fato de o valor pertencer a terceiro, que o montante se encontra depositado em conta poupança, o que faz incidir a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, até o limite de quarenta salários mínimos, situação esta que, inclusive, foi reconhecida pelo exequente. Por igual, despicienda a juntada de contrato comprovando a quota de honorários advocatícios que lhe seria cabível no processo, tendo em vista que os honorários, acaso estipulados, também seriam impenhoráveis, na forma do art. 833, IV, do CPC. Assim, defiro o desbloqueio do valor depositado no Banco do Brasil, em conta de titularidade do executado, conforme demonstrativo a fl.25 (R\$ 37.108,49). Permanece penhorado nos autos o valor depositado na Caixa Econômica Federal (R\$ 5.234,59). Proceda-se ao desbloqueio do valor depositado no Banco do Brasil, pelo Bacenjud, e a transferência do remanescente para conta à disposição deste juízo. Junte-se o comprovante. Corrija-se a numeração dos autos a partir de fl. 45, certificando-se. Considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda para que se manifeste em termos de prosseguimento, ou, ainda, para que requeira a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Na mesma oportunidade, deve o exequente informar o modo de conversão em renda do valor depositado na execução, o que deve ser providenciado pela Secretaria como retorno dos autos. Em caso de requerimento de suspensão ou no silêncio da parte, à falta de bens a executar, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano sem que bens excutíveis sejam encontrados, arquive-se, para inicio do prazo prescricional (cinco anos). Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º, da LEF. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001796-67.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO(SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO)

Trata-se de embargos de declaração aviados por Círculo de Amigos do Menino Patrulheiro em face da decisão de fl. 58. Sustenta, em síntese, que a decisão é omissa ao argumento de que desconsiderou a falta de conexão da legislação mencionada na CDA e o valor da multa aplicada. Bate pela desproporcionalidade da multa e, por isso, requer a redução ao patamar máximo de 10% do valor dela cobrado. Após determinação (fl.72), a exequente apresentou manifestação que concluiu pela rejeição dos embargos. Vieram-me os autos conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Os embargos não merecem acolhimento, porquanto inexiste omissão a ser sanada. Com efeito, verifico que os fundamentos expendidos na decisão vergastada revelam-se bastantes à manutenção da rejeição da exceção de pré-executividade. A decisão embargada expressamente enfirentou o pedido e consignou a correta aplicação da multa em consonância com a legislação que rege o FGTS.O executado, também, comprova a aplicação da multa nos termos legais, conforme se denota dos cálculos exemplificados às fls. 74 e 75 em dissonância ao alegado pelo embargante que sustenta a aplicação em 100% da multa efetivamente cobrada. Por fim, a questão discriminada trazida em embargos de declaração pelo embargante, de que a multa aplicada ultrapassa 100% do valor devido, em confronto coma genérica alegação de que a multa se deu de forma desproporcional, que "praticamente dobrou" (sic. fl. 28), trazida na exceção de pré-executividade, em nada influencia na decisão embargada. Portanto, as razões dos embargos declaratórios evidenciam sua intenção meramente infringente, de revisar a decisão que lhe foi desfavorável a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas, o que rão se coadura com a finalidade dos embargos de declaração, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribural de Justiça (EDcl no AgRg no Ag 1418090/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 31/08/2012). Assim sendo, conheço dos aclaratórios porque tempestivos, mas os desprovejo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002664-45.2015.403.6115 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AUTO POSTO BANDEIRA 1 LTDA. (SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, objetivando sanar contradição e a revogação da decisão de fls. 31, com o reconhecimento da prescrição e a consequente extinção da ação (fls. 35/7). Oportunizado à parte exequente manifestar-se sobre os declaratórios (fls. 39), esta apresentou manifestação às fls. 41/4. Decido. Recebo os embargos de declaração, pois presentes os requisitos da hipótese de cabimento e tempestividade. Antes de analisar o objeto dos declaratórios propriamente dito, saliento que não é caso de se determinar ao exequente que traga o processo administrativo. É ônus do executado/excipiente comprovar as alegações constitutivas de seu direito, sendo que possui acesso aos autos do procedimento administrativo, não tendo sequer alegado qualquer óbice neste sentido. Ademais, não há qualquer prova nos autos que afaste a fé pública dos documentos produzidos pela autarquia exequente. O executado, ora embargante, alega haver contradição na decisão. Não há contradição a ser sanada. No entanto, é caso de se aclarar a decisão. O sujeito passivo recebeu notificações do lançamento do débito em 28/09/2007 e 26/08/2011. Nada impede que as datas sejam consideradas separadamente para fins de se verificar a decadência e a prescrição. Para a decadência importa a data em que o fisco lançou o débito, ainda que não definitivamente, abrindo a oportunidade para o litigioso administrativo. Isso ocorreu em 2007. Já para a prescrição, deve-se considerar como marco inicial a data em que o débito se tornou exigível, ou seja, teve sua constituição definitiva. Pelos documentos apresentados nos autos fica claro que, após modificações administrativas, com a notificação em 2011, o valor passou a ser exigível do devedor. Assim, como consta na decisão embargada, a contar de agosto de 2011, tendo em vista que o despacho de citação foi proferido em 19/11/2015, não há decurso do praze prescricional quinquenal.Do fundamentado:1. Recebo os embargos e, no mérito, acolho-os, para aclarar a decisão embargada, devendo a fundamentação supra integrar a decisão de fls. 31. Mantenho o dispositivo tal como proferido.2. Dê-se ciência ao executado por publicação e prossiga-se no cumprimento de fls. 31.

EXECUCAO FISCAL

0002831-62.2015.403.6115 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X MINERACAO RIBERCAST LTDA - ME(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

O excipiente alega duplicidade de penhora de dinheiro e a prescrição da execução. Quanto à penhora efetuada em 15/09/2016 (fls. 15), rão há duplicidade do valor da cobrança. A ordem de penhora inclui honorários de 10% (fls. 10) e toma como referência o valor do ajuizamento (R\$8.539,44). O total penhorado é de R\$9.722,29 (fls. 15), que servirá a cobrir a diferença de consectários legais incidentes entre o ajuizamento e a efetivação da penhora. Portanto, não há excesso manifesto. Entretanto, inadvertidamente foi protocolada nova ordem de penhora pouco mais de um mês depois (fls. 16), o que não faz parte do procedimento, uma vez que não corresponde a nenhuma ordem de reforço de penhora. Quanto a este bloqueio, há manifesto excesso.1. Defiro o requerimento para determinar o levantamento apenas do bloqueio de fis. 16 (R\$8.539,44).2. Transfira-se o valor penhorado às fis. 15 à conta judicial (R\$9.722,29).3. Intime-se o excipiente a regularizar a representação postulatória, com juntada da procuração original em 15 dias, sob pena de insubsistência da exceção.4. Regularizada a representação, intime-se o exequente a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, bem como a trazer atualização de seu crédito. Prazo: 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000255-67.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-80.2011.403.6115 ()) - MARCOS FERNANDO CORSO MITSUYUKI X REGINA MONACO

MITSUYUKI(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL X MARCOS FERNANDO CORSO MITSUYUKI A decisão sobre o mérito desta ação (levantamento da indisponibilidade sobre o imível de matrícula nº 36,946) já transitou em julgado (fls. 36-verso). Assim, incabível nova discussão nestes autos, como pretende a parte embargante. Para rediscutir o mérito, deveria a parte ter-se utilizado dos recursos cabíveis. Em razão da liquidação da divida de honorários, informada pelo exequente às fls. 83/4, a satisfizaer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intrimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001992-08.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-57.2012.403.6115 ()) - DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTD(RS048960 - ESTELA FOLBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X UNIAO FEDERAL X DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTD(RS048960 - ESTELA FOLBERG)

À falta de bens a executar, suspendo o feito por 01 ano, nos termos do art. 921, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se:

- a. Decorrido um ano sem que bens excutíveis sejam encontrados, arquive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
- b. Intime-se o exequente, para ciência.
- c. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação das partes, para se manifestarem em 15 dias, vindo, então conclusos, para deliberar sobre a ocorrência de prescrição.
- d. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens excutíveis.

Expediente Nº 3970

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002031-88.2002.403.6115 (2002.61.15.002031-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SEBASTIAO ARENA X IZALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X FRANCISCO CARLOS CRUSELLES(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR E SP113710 - EUNICE DE FATIMA SOUZA NUNES E SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR) X JOSE IVAN DA SILVA(SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO E SP082826 - ARLINDO BASILIO) X GUSTAVO ALFREDO ORSI(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÃ PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)

Face a consulta retro, diante das negativas dos tradutores Adilson Prizmic Momece (fl.1281); Alexandre de Souza (fl.1289); Sigrid Maria Hannes (fl.1291); e a impossibilidade de nomeação da tradutora Yolanda Gistau Farres por não estar cadastrada no sistema AJG-São Carlos, nomeio o tradutor Yan Nicolas Lucyus Pipino para atuar como tradutor nos presentes autos, especificamente na tradução da carta rogatória nº 01/2016. Retifique-se a carta rogatóriaa expedida às fls. 1278/1279, com a correção da data.

Ecaminhe-se o Termo de Compromisso do Tradutor para a devida assinatura, após, encaminhem-se a Carta Rogatória com as cópias que a intruem para traduação.

Reconsidero o ítem 10 do despacho de fl. 1271, tendo em vista tratar-se de carta rogatória para oitiva de testemunhas, não suspendendo-se o prazo prescricional, nos termos do art. 222-A, Parágrafo único do CPP. No mais, prossiga-se nos termos determinados nos despacho de fls. 1271, especificamente no ítem 9. Publique-se e Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001485-23.2008.403.6115 (2008.61.15.001485-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Manifeste-se a Defesa acerca das certidões de fls. 619 e 594, onde informa que as testemunhas: Márcio Roberto Nunes e Sérgio Gomes não foram localizadas no endereço informado nos autos.

Expediente Nº 3962

EXECUCAO DA PENA

0001908-02.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DINALDO SOARES (\$P095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)

Trata-se de execução penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DINALDO SOARES, para cumprimento da pena imposta nos autos de Ação Penal nº 0001244-49.2008.403.6115, oriundos desta 1º Vara Federal, condenado à pena privativa de liberdade de 01 ano de reclasão substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, c e d do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008, de 26 de jumbo de 2014. Vieram aos autos certidão de óbito do réu (fls. 34) e o parquet federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 36).Esse é o relatório.D E C I D O.Diante do falecimento noticiado nos autos, pela certidão de óbito de fl. 34, reconheço a extinção da punibilidade do sentenciado DINALDO SOARES, nos termos do que dispõe o artigo 107, inciso I, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008, de 26 de jumbo de 2014, imputado a DINALDO SOARES (RG nº 5.098.418-4 SSP/PR e CPF nº 592.955.709-87), com fundamento no artigo 107, inciso I, do CP.Façam-se as comunicações necessárias. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001994-70.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-46.2015.403.6115 ()) - FNS ALIMENTOS LTDA X FRANCISCO ANDRADE LIMA X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA. X VANDERLEI ALVES BARBIERI(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ÁRAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) FNS ALIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, por intermédio de COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA., aforou pedido de restituição de coisas apreendidas objetivando a devolução dos veículos tipo semirreboque, marca SR/GUERRA AG GR-DIANTEIRO, placa FZF-7590/SP, de cor cinza, ano 2014/2014, chassi 9AA07102GEC131928 (apreendido com placa apócrifa MKJ-4396/SC) e SR/GUERRA AG GR-TRASEIRO, placa FZP-8500/SP, de cor cinza, ano 2014/2014, chassi 9AA07082GEC131929 (apreendido com placa apócrifa MKJ-4256/SC), ambos emplacados no Município de Ourinhos - SP. Aduz, em apertada síntese, que é proprietária dos veículos em testilha, os quais foram objeto de roubo em 30/10/2014, na comarca de São João do Triunfo, PR. Assevera que os veículos são de propriedade da requerente por meio de certificados de registros e notas fiscais de compra dos bens. Relata que os veículos foram apreendidos nos autos do IPL nº 0241/2015-4-DPF/AQA/SP, no qual se constatou a existência de adulterações em seus sinais identificadores, embora não tenha sido identificado no laudo da perícia técnica os chassis originais dos semirreboques. Conclui, pelos documentos que apresenta, que os veículos apreendidos são de propriedade da requerente. Bate pelo direito às restituições. Requer, ao final, o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 13/72).O Ministério Público Federal requereu que se oficiasse ao Fisco a fim de ser noticiada a instauração ou não de processo administrativo (fls. 74/75).Deferido o pedido (fl76), houve resposta da Secretaria da Receita Federal do Brasil às fls. 78/80 informando a perda administrativa dos bens. Requereu o Ministério Público Federal fosse julgado prejudicado o presente feito e o arquivamento dos autos (fl. 82/83). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O incidente de restituição de coisas apreendidas constitui-se em procedimento que tem por finalidade a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não mais interesse ao processo criminal. restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). A ocorrência de roubo dos veículos é demonstrada pelo documento de fl. 47/48. A identificação e correspondência dos bens apreendidos com os bens objetos da ocorrência de roubo são demonstradas pelo Laudo Pericial de fls. 54/66 e pelos documentos de fls. 42/45. Nota-se que o laudo pericial identificou, ao menos em grande parte, a numeração dos eixos dos veículos (fls. 62 e 63) que correspondem a informação do fabricante de fls. 43 e 45. A propriedade do veículo encontra-se formalmente demonstrada pelo Certificado de Registro de Veículo nº 01016897950 e 01016898387 e pelas Notas Fiscais nºs 124993 e 124994 acostados, respectivamente, às fls. 68/69 e 71/72, os quais também indicam a origem lícita do bem O Ministério Público Federal, diante da perda administrativa dos bens pelo Fisco, opinou que restou prejudicado o incidente. Sem embargo das ponderações lançadas pelo Ministério Público Federal, ante a independência de instâncias, inexiste óbice quanto à análise do pleito formulado exclusivamente na esfera penal. Com efeito, os documentos apresentados pela requerente demonstram a propriedade dos bens, não havendo interesse na manutenção de sua apreensão. Anote-se, outrossim, que na ação penal em que houve a apreensão dos bens 0001778-46.2015.403.6115, que se encontra pendente de julgamento de recurso no E. TRF da 3ª Região, não foi decretado o perdimento, sendo, ao revés, determinada a restituição ao proprietário. Desse modo, afigura-se víável o acolhimento do pedido na esfera penal. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO. SÚMULA Nº 231 DO STJ. APREENSÃO DE VEÍCULO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA DA PROPRIEDADE E LICITUDE DO BEM APREENDIDO. RESTITUIÇÃO. NÉCESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovada a autoria e materialidade do delito de roubo de rigor a manutenção do Decreto condenatório. 2. Assumindo o réu papel indispensável para a prática do delito, não há que se falar em participação de menor importância. 3. Fixadas as penas-base nos mínimos legais, irrelevante, na espécie, a confissão espontânea e a menoridade relativa, já que em nada poderão intervir na reprimenda aplicada, conforme Súmula nº 231 do STJ e 42 deste e. TJMG. 4. A restituição de coisa apreendida pode ocorrer quando houver comprovação da propriedade, não ser o bem confiscável e o mesmo não mais interessar ao processo, o que ocorreu in casu. (TJMG; APCR 1.0223.14.001209-5/001; Rel. Des. Eduardo Machado; Julg. 31/03/2015; DJEMG 10/04/2015)PENAL, RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INQUÉRITO POLICIAL, VEÍCULOS PERICIADOS, DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. PEDIDO DEFERIDO. 1. A autoridade policial que preside as investigações é a pessoa mais indicada para avaliar a necessidade da manutenção da apreensão dos bens que se encontram sob sua guarda. 2. Sendo informado pelo delegado de polícia federal que os bens apreendidos já foram periciados, por isso que não mais interessam às investigações, devem ser devolvidos aos proprietários, mediante termo de entrega a ser juntado aos autos. 3. Restituição de coisa apreendida deferida. Acórdão decide a segunda seção do TRF da 1ª região, por unanimidade, deferir a restituição dos bens apreendidos, nos termos do voto do relator. Brasília, 15 de outubro de 2014. Desembargador federal Mário César Ribeiro relator terceira seção. (TRF 1ª R.; Rest 0051253-71.2014.4.01.0000; RO; Segunda Seção; Rel. Des. Mário César Ribeiro; Julg. 15/10/2014; DJF1 28/10/2014; Pág. 4) Ante o exposto, defiro o pedido de restituição formulado nos presentes autos e determino à autoridade policial que devolva aos requerentes FNS ALIMENTOS LTDA representada nos autos por COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA., ou a quem legitimamente esta indicar, os veículos tipo semimeboques, marca SR/GUERRA AG GR-DIANTEIRO, placa FZF-7590/SP, de cor cinza, ano 2014/2014, chassi 9AA07102GEC131928 (apreendido com placa apócrifa MKJ-4396/SC) e SR/GUERRA AG GR-TRASEIRO, placa FZP-8500/SP, de cor cinza, ano 2014/2014, chassi 9AA07082GEC131929 (apreendido com placa apócrifa MKJ-4256/SC), ressalvando-se a apreensão para fins fiscais. Nesse passo, anoto que o perdimento dos veículos foi determinado na órbita administrativa, nos procedimentos de rí 18088.720260/2015-32 e nº 18088.720261/2015-87. O Juízo Peral não detém competência, em face da independência entre as instâncias administrativa e penal, para rever a aludida decisão, que deve ser impugnada pelo interessado na via própria. Transitada em julgado, expeça-se oficio para a entrega dos veículos ao requerente. Comunique-se desta o Exmo. Relator, o Desembargador Federal Dr. André Nekatschalow, que se encontra com os autos principais. Após, arquive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000574-69.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X REPRESENTANTES LEGAIS DA CERAMICA ASSALIN L'IDA X MARIA CELIA ASSALIN LAWSON X ROBRETO CAGNO(SP075583 - IVAN BARBIN)

Vistos.1. Defiro o pedidio da defesa, portanto cancelo a audiência designada para o dia 07/12/2016 às 14:00h (fls. 796) e determino a expedição de Carta Rogatória para o interrogatório do(a)(s) réu(ré)(s) no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 800.2. Intimem-se as partes para que indiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, as perguntas a serem feitas ao(à) réu(ré) no ato do interrogatório.3. Instrua-se a Carta Rogatória com cópia(s) da

Data de Divulgação: 01/12/2016

denúncia, decisão de recebimento da denúncia, defesa, decisão que analisou a defesa, do presente despacho e as perguntas indicadas pelas partes. O Juízo indicará suas perguntas no corpo da Carta Rogatória. 4. Para a tradução da Carta Rogatória a ser expedida, providencie a secretaria a nomeação de um tradutor(a) devidamente cadastrado(a) no sistema AIG, que deverá prestar o serviço no prazo de 20 dias. 5. Expeça-se Termo de Compromisso de Tradutor. 6. Autorizo o envio, por meio eletrônico, da Carta Rogatória e o Termo de Compromisso ao(à) tradutor(a), caso este mantenha residência em outra comarca. 7. Dê-se ciência ao(à) tradutor(a) que deverá remeter o termo a esta secretaria devidamente assinado, no prazo de 02 dias. 8. Faculto ao(à) tradutor(a) o envio do Termo de Compromisso de Tradutor, da Carta Rogatória e anexos traduzidos a este juízo via eletrônica.9. Após a entrega do laudo, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários do(a) tradutor(a), nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF.10. Nos termos do art. 783 do Código de Processo Penal, remeta-se a Carta Rogatória para o Ministério da Justiça, através de oficio, respeitando-se as instruções da Portaria 26/1990 do Ministério das Relações Exteriores. Diligencie a secretaria se há instrução específica quanto ao envio de rogatórias à Inglaterra.10. Determino a SUSPENSÃO do curso da prescrição até o cumprimento da carta rogatória, nos termos do art. 368 do CPP.11. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.12. Intime-se a defesa

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002030-20.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X TAMBORIM & CRIVELARI LTDA X ALCEBIADES CRIVELARI(SP248853 - FABIO MARTINELI DIAS E SP251244 - BRUNO MARTINELLI JUNIÒR E SP319597 - ADRIANA CRIVELARI RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS TAMBORIM(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos.

Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Regão, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001770-69.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MEIRE CONTINI LEAL(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)

Carta Precatória nº 634/2016 - Intimação do(a)(s) returê/(s) MEIRE CONTINI LEAL (tiem 02 desta decisão)/Juizo deprecado: Juiz/(za) de Directio de Porto Ferreira - SPLocal: Rua Ubaldo Faggiani, nº 355, bairro Lãs Palmas, (19) 3589-1235. Prazo para cumprimento; 30 (trinta) diasVistos. 1. Considerando que a oitiva da testemunha JAMIL CORTINHAS DE MORAES será realizada pelo sistema de videoconferência em 20/04/2017 às 15:00h, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada nesta subseção judiciária em conjunto com a videoconferência.2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como oficio(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001080-06.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VLADEMIR MESSIAS BERNARDO MOREIRA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X SANDRA HELENA MOREIRA

SOUNDO HELLE VA MORGARO.

DE PROPERTO CONTROL DE PROPERTO DO LA DEFENSA DE LA DEFENSA DE LA DEFENSA DE LA DEFENSA DE LA DEFENSA DO LA DEFENSA DE LA DEFENSA

[1 ODIACAÇÃO I ANVA A DIA 15/A DO(A) REGISTO) de 5 (elico) de 5 (elico
2ª VARA DE SÃO CARLOS
Mandado de Segurança
Autos nº 5000004-56.2016.4.03.6115
Impetrante: MJ-DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS LTDA - ME
Impetrado: Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos e União Federal
Sentença Tipo C
SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MJ-DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS LTDA - ME, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS E UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo da impetrante, inclusive liminarmente, é afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, afirma a impetrante que por meio do art. 1º da LC 110/2001 a União criou a contribuição social devida pelos empregadores à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS, exigível em caso de despedida de empregado sem justa causa

Alega que houve o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi criada, qual seja a complementação das contas de FGTS, em razão das perdas advindas dos Planos Verão e Collor I, considerando-se que se atingiu o equilíbrio nas contas com a recomposição dos saldos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido

O impetrante pleiteia, em síntese, a declaração de inexigibilidade do valor devido a título de contribuição social, previsto no art. 1º da LC nº 110/2001.

Para a declaração de inexigibilidade, o mandado de segurança seria meio adequado, não fosse tencionar discutir lei em tese, sem corresponder a ato concreto a ser impugnado pelo writ. A interpretação de lei não confere direito líquido e certo à parte. O mandado de segurança não comporta o caso. A conviçção que transparece do impetrante não torna líquido e certo à parte. O mandado de segurança não comporta o caso. A conviçção que transparece do impetrante não torna líquido e certo à parte. O mandado de segurança não comporta o caso. A conviçção que transparece do impetrante não torna líquido e certo à parte. O mandado de segurança não comporta o caso. A conviçção que transparece do impetrante não torna líquido e certo à parte. O mandado de segurança não comporta o caso.

Saliento, quanto à específica destinação explanada na exposição de motivos da LC nº 110/01, que se cuida de argumento político, não jurídico: aquela destinação não é contemplada no texto normativo, o objeto de deliberação legislativa

Portanto, considerando que o pedido não se refere a ato concreto da administração a que se pudesse imputar ameaça ou lesão a direito líquido e certo, o mandado de segurança não é o procedimento adequado à tal discussão.

Fique claro, não afirmo que o impetrante não tenha o jus pretendido. Todavia, o mandado de segurança não é o meio para examinar questão cujos contomos não são certos, especialmente por não haver legitimo contraditório no writ; afinal, as informações da autoridade coatora não exercem a função de defesa, aspecto inarredável do contraditório; não se assimilam à contestação, por forma e conteúdo.

Por fim, a natureza do pedido (declaração de inexigibilidade) envolve o acertamento de relação jurídica, cuja eficácia não prescinde do devido contraditório. Naturalmente, nenhuma autoridade coatora faz as vezes da pessoa jurídica a que pertence: é necessário que a pessoa, a cuja relação jurídica debatida pertença, participe do processo. Ademais, as informações da autoridade coatora não substituem a contestação, genuína peça de defesa.

Do fundamentado

1. Indefiro a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolver o mérito (Lei nº 12.016/09, art. 10).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/12/2016 297/585

São Carlos,
Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto
Mandado de Segurança
Autos nº 5000006-26.2016.4.03.6115
NACE DO COMPAÑO DO MADA A LA CALADA DA LA TARANTA DA CALADA DA LA TARANTA DA CALADA DA LA TARANTA DA CALADA DA
Impetrante: NÚCLEO OS GUARDIÕES DO AMOR Impetrado: Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos e União Federal
Sentença Тіро С
Registro n°
SENTENÇA
OLA TLA CYT
Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, impetrado por NÚCLEO OS GUARDIÕES DO AMOR, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EN SÃO CARLOS E UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo da impetrante, inclusive liminarmente, é afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art 1° da Lei Complementar 110/2001, à alíquota d
10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.
Em síntese, afirma a impetrante que por meio do art. 1º da LC 110/2001 a União criou a contribuição social devida pelos empregadores à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS
exigível em caso de despedida de empregado sem justa causa.
Alega que houve o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi criada, qual seja a complementação das contas de FGTS, em razão das perdas advindas dos Planos Verão e Collor l
Alega que nouve o cumprimento da mialidade para a qual a contribuição foi citada, qual seja a complementação das contas de PG18, em razão das perdas advindas dos Planos Verão e Collor i considerando-se que se atingiu o equilibrio nas contas com a recomposição dos saldos.
A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Custas pelo impetrante, já recolhidas.
 Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25).

Oportunamente, arquive-se.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

	Vieram os autos conclusos.
	É o relatório.
	Fundamento e decido.
	É o relatório. Fundamento e decido.
	O impetrante pleiteia, em síntese, a declaração de inexigibilidade do valor devido a título de contribuição social, previsto no art. 1º da LC nº 110/2001.
	Para a declaração de inexigibilidade, o mandado de segurança seria meio adequado, não fosse tencionar discutir lei em tese, sem corresponder a ato concreto a ser impugnado pelo writ. A interpretação direito líquido e certo à parte. O mandado de segurança não comporta o caso. A convicção que transparece do impetrante não torna líquido e certo o direito alegado.
objeto de delibera	Saliento, quanto à específica destinação explanada na exposição de motivos da LC nº 110/01, que se cuida de argumento político, não jurídico: aquela destinação não é contemplada no texto normativo, o ção legislativa.
adequado à tal dis	Portanto, considerando que o pedido não se refere a ato concreto da administração a que se pudesse imputar ameaça ou lesão a direito líquido e certo, o mandado de segurança não é o procedimento cussão.
	Fique claro, não afirmo que o impetrante não tenha o jus pretendido. Todavia, o mandado de segurança não é o meio para examinar questão cujos contomos não são certos, especialmente por não haver rio no writ; afinal, as informações da autoridade coatora não exercem a função de defesa, aspecto inarredável do contraditório; não se assimilam à contestação, por forma e conteúdo.
	Por fim, a natureza do pedido (declaração de inexigibilidade) envolve o acertamento de relação jurídica, cuja eficácia não prescinde do devido contraditório. Naturalmente, nenhuma autoridade coatora faz a jurídica a que pertence: é necessário que a pessoa, a cuja relação jurídica debatida pertença, participe do processo. Ademais, as informações da autoridade coatora não substituem a contestação, genuina
	Do fundamentado:
	 Indefiro a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolver o mérito (Lei nº 12.016/09, art. 10).
	2. Custas pelo impetrante, já recolhidas.
	3. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25).
	4. Oporturamente, arquive-se.
	Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
	São Carlos,

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

0004942-90.2008.403.6106 (2008.61.06.004942-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE FAUSTINO BORGES(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 -

Expediente Nº 3269

ACAO CIVIL PUBLICA

ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por JOSÉ FAUSTINO BORGES, em face da sentença de fis. 974/987, alegando, em síntese, a existência de contradição na mesma, uma vez que as construções estão localizadas fora da área limite de preservação permanente e a área existente entre a APP e o limite de seu imóvel não lhe pertence. Alega também omissão nos seguintes aspectos: 1º) deixou de constar na decisão que o imóvel confronta ao fundo com área verde que não é de sua propriedade e, portanto, as condenações não podem recair sobre tal área; 2º e 3º) deixou de reconhecer a sentença a revogação da atividade sancionatória autorizada ao CONAMA, pelo artigo 25 do ADCT, assim como deixou de analisar conceitos do Código Florestal revogado e da Resolução Conama 4/85; e, 4º) a condenação para o embargante se abster de utilizar ou explorar a área de APP, incluindo passagem, era autorizada pelo antigo Código Florestal, mantendo-se a autorização no atual DECIDO-OS. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento; III - corrigir erro material. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença/decisão obscuridade, contradição, erro material ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz (únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração). Em outros termos, os embargos de declaração não são meio processual hábil para a reforma da sentença/decisão quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147). Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tomando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciláveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de oficio. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de errores in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40° ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552):No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que rão se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242). Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litigio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de oficio, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empós esta pequena digressão doutrinária e confironto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 989/994) com o fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 974/987, verifico não existir omissão e tampouco contradição na sentença. Explico. No tocante à primeira contradição apontada, não assiste razão ao embargante que alega que estando as construções localizadas a 62,80m da cota máxima de operação do reservatório não haveria de suportar a condenação, uma vez que a intervenção humana está fora da área de proteção ambiental, fixada em 30m para APP, pois não se verifica "contradição" na sentença atacada no tópico trazido à baila o qual foi exaustivamente explorado em todo o corpo da sentença, mas sim insurgência contra a própria condenação, a qual deverá ser alegada no instrumento próprio e apreciada pelo órgão competente. Em relação à segunda contradição apontada, isto é, a sentença ao condenar o embargante a "removerem toda edificação, impermeabilização e cobertura vegetal rasteira, localizada na área de APP do imóvel mencionado no item "I "" (...), assim como a "remoção de edificação e recomposição da cobertura florestal, promovendo o plantio de mudas de espécies nativas da região, mediante elaboração de projeto de reflorestamento de toda a APP, com espécies nativas das matas ciliares da região" (...) teria incidido sobre área que não pertence ao embargante, uma vez que entre a APP e o imóvel a ele pertencente existe uma faixa de 40m de área verde que não é de sua propriedade. Não verifico existência de contradição, mas, sim, de irresignação com o conteúdo da condenação a qual não deve ser objeto de apreciação em sede de embargos de declaração. Já em relação à primeira omissão apontada pelo embargante na sentença que a condenação de obrigação de fazer recaiu sobre parte do imóvel não pertencente ao embargante também não prospera, pois se verifica, uma vez mais, sua irresignação com os fundamentos da sentença prolatada, uma vez que a identificação da área pertencente a JOSÉ FAUSTINO BORGES, da Área de Preservação Permanente e da área sob concessão da AES Tietê foram realizadas no laudo pericial de fls. 886/911 e, portanto, objeto de análise quando prolatei a sentença de fls. 974/987. A segunda e terceira alegações de omissão, sob o argumento de que a sentença teria deixado de reconhecer a revogação da autorização do CÓNAMA para atividade sancionatória pelo artigo 25 do ADCT, assim como deixou de analisar os "institutos distintos do direito ambiental" da "área de preservação permanente" estabelecida no Código Florestal revogado e "reserva ecológica" da Resolução Conama 4/85, pois, além de não ter sido objeto de defesa do embargante quando deveria fazê-lo, como bem fundamente in a sentença de fls. 974/987, a providência jurisdicional almejada nestes autos de Ação Civil Pública é a responsabilização e reparação do

MONITORIA

0005498-48.2015.403.6106 - CAIXA ECONÓMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ILTON M. DE OLIVEIRA MECANICA - ME X ILTON MARTINS DE OLIVEIRA VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÓMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos nº 0005498-48.2015.403.6106) em face ILTON M. DE OLIVEIRA MECANICA ME, inscrita no CNPJ. nº. 11.987.911/0001-70 e ILTON MARTINS DE OLIVEIRA, portador do CPF. nº. 099.751.298-97, instruindo-a com documentos (fls. 06/52), para cobrança do valor de R\$ 36.545,51 (trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), referente aos contratos de relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoa jurídica - cheque empresa nº. 003497197000004088 e Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - Op. 734. Citados (fl. 95), os requeridos não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceram embargos (fl. 97). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litgiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiur/PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPETITO ÁS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PAC

Data de Divulgação: 01/12/2016

300/585

dano ambiental e não anulação de multa ambiental imposta. Também a legislação regulamentadora em vigor à época da autuação pela fiscalização do IBAMA era a Resolução 302/2002, do CONAMA como bem explanado na sentença questionada. Assim, não verifico omissão da sentença nestes aspectos. Por fim, a quarta omissão apontada, de que a sentença foi omissão ao condenar JOSÉ FAUSTINO BORGES a se abster de utilizar ou explorar área de APP, incluindo passagem, por falta de previsão legal, também não merece acoliminento, pois se trata, na verdade, de irresigração como quanto decidido no mérito da sentença, sendo os embargos de declaração o meio inadequado para se buscar sua modificação. Pois bem, pelo que extraio das razões expostas pelo embargante, isso depois de confrontá-las com a sentença de fils. 974/987, não verifico qualquer vício merecedor de correção, pois bem fundamentei os termos da sentença. As alegações feitas pelo embargante como características de contradições e omissões são afetas ao mérito da sentença e demonstram o inconformismo dele coma condenação a ele imposta. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e rão por esta via eleita - embargos declaratórios. Sem maiores delongas, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, em razão de não ocorrer as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Intime-se. São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MONITORIA

0003662-06.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AR JEANS INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA X ANTONIO ROQUE DOMINGUES (SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI (STORIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos nº 0003662-06.2016.403.6106) em face AR JEANS INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ. nº. 08.159.192/0001-95 e ANTONIO ROQUE DOMINGUES, portador do CPP. nº. 101.616.518-60, instruindo-a com documentos (fls. 07/42), para cobrança do valor de R\$ 165.534,85, (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), referente ao contrato Cartão de Crédito BNDES nº. 5405770013612633. Citados (fl. 71), os requeridos não efetuaram o pagamento da divida, nem tampouco ofereceram embargos (fl. 72). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, comp, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, emoutras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litigo judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu-PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA, ART. 319 DO CPC. RESPETTO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAI

PROCEDIMENTO COMUM

0008981-04.2006.403.6106 (2006.61.06.008981-0) - JURACI DA SILVA OLIVEIRA(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, É o caso de extinção do processo executivo, sem resolução de mérito, por abandono da causa pelo patrono da parte ré. Fundamento de forma concisa. Não há que se falar em intimação pessoal do patrono da parte ré, por força do disposto no 1º do artigo 485 do Código de Processo Cívil, pois, no caso em tela, a verba honorária arbitrada pertence a ele como direito autônomo (cf. Art. 23 da Lei n.º 8,906/94 - Estatuto do Advogado). De forma que, por inação do patrono da parte ré, ainda que intimado em 22 de setembro do corrente ano pela Imprersa Oficial (v. fls. 55v), na execução da verba honorária até o momento, sem resolução de mérito, o que faço com filero no artigo 771, parágrafo único, c/c o artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0010012-54.2009.403.6106 (2009.61.06.010012-0) - COML/ DE BATERIAS LONG LIFE LTDA X LUCIANO MASSUIA X VANESSA LANUCI DONADELLI MASSUIA(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIOCOMERCIAL DE BATERIAIS LONG LIFE L'IDA., LUCIANO MASSUIA e VANESSA LANUCI DONADELLI MASSUIA propuseram AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO (Autos n.º 0010012-54.2009.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo seguinte: - Seja realizada uma ampla revisão no Contrato de Abertura de Crédito em Conta Correte nº 00018-9, da agência 3245 São José do Rio Preto, bem como no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 24.3245.691.0000009-10, com base nos extratos e documentos apresentados, relativo ao período de 29/12/2006 a 29 de outubro de 2009, e, ainda, no período que porventura houver, e o banco Requerido queira apresentar para cobrança eliminando-se as ilegalidades apontadas, nos termos dos fundamentos expostos, através de Perícia Técnica Contábil Judicial expressamente requerida, com o reconhecimento da prática ilegal de capitalização de juros e encargos e cobrança de taxas e/ou tarifas não contratadas, por parte do Banco-Réu;- Seja afastada toda capitalização mensal dos juros (anatocismo) exigentes, decretando-se a nulidade, (CDC, art. 122; c/c Dec. 22.626/33, art. 4°), e consequentemente, a capitalização mensal continua proibida, (Súmula 121 do STF e Súmula 93, do STJ). Tal prática e ilegal e deve ser afastada, computando-se os juros linearmente sobre os saldos devedores do autor, para a apuração do real saldo credor, revertendo o saldo em favor do autor, (Dec. 22.626, art. 11);- Seja considerado abusivo o "Spread" praticado pelo Requerido, com as comunicações pertinentes e correções legais necessárias para o equilibrio entre as partes, já que há lei nesse sentido, a Lei 1521/51, artigo 4º alínea "b", estabelece que o lucro patrimonial não pode exceder a 20%, tal norma deve ser aplicada aos contratos bancários, especialmente aos de cheque especial, porque neles são praticadas as maiores taxas de juros pelos bancos, que, pela facilidade de crédito que proporcionam ao cliente, é de rigor a aplicação da Lei 1521/51, para coibir o lucro abusivo do banco, não tolerado pela Constituição Federal, limitando-se o "Spread" bancário a 20%;- seja considerada ilegal a cobrança de valores referentes aos juros indevidos e débitos não autorizados pelo Requerente, conforme demonstramos com a perícia anexa a presente, Quadro I - colura juros da conta corrente, mais à colura débitos rão autorizados, (fls. 01/38) em a consequente devolução dos mesmos, devidamente corrigido, na forma da lei;- Seja reconhecido o encadeamento das operações, todas elas vinculadas à conta corrente de livre movimentação, com a apuração através de pericia Técnico-Contábil, num plano contínuo e concorde à legislação, a evolução da divida litigada enquanto comparado à escala progressiva de pagamento e débitos efetuados; comprovando os excessos cometidos e eventuais saldo credor existente em favor da requerente;- A repetição de o indébito nos termos do artigo 42, parágrafo único, da lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, condenando o Banco-Réu a ressarcir em dobro o que efetivamente tiver cobrado indevidamente, acrescidos os juros legais, conforme o "quantum debeatur" apurado em perícia; - Seja compelido Requerido a apresentar todos os contratos / aditamentos, inclusive os extratos da conta corrente da requerente, desde a sua abertura, bem como do Contrato de Renegociação da dívida com os pagamentos efetuados, afim de serem usados em Perícia; - Em caso de apresentação de tais contratos pelo Banco-Requerido, e os mesmos se encontrem de acordo com a lei, que seja aplicada a taxa de juros disposta no mesmo, obedecendo ao período de seu vencimento sem capitalização mensal;- Em caso de não apresentação de tais instrumentos particulares pelo Requerido, requer, em razão da ausência de pactuação de taxas de juros mensais, seja considerada, para efeitos de cálculo, juro sem capitalização e sem os débitos não autorizados, a taxa de juros (INPC - IBGE + 0,5% ao mês, até 12/02, após 1% ao mês). Conforme explicitado no Parecer-Técnico, ora apresentado;- Entretanto, em atenção ao Princípio da Eventualidade, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, o que se admite apenas "ad argumentandum", requer-se a aplicação do artigo 406 do Código Civil de 2002, qual seja, a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, caso não seja apresentado pelo Requerido os instrumentos particulares firmados com o Requerente;- A condenação da instituição financeira-ré a devolver as parcelas indevidamente cobradas, e os débitos não autorizados, devidamente atualizados pelas mesmas taxas praticadas pela instituição, só que de forma linear e acrescidas de juros remuneratórios a contar da data dos efetivos débitos, e juros moratórios a contar da citação da presente. - E que os valores apurados sejam devolvidos em dobro, por terem sido cobrados indevidamente e apropriados da conta corrente da autora, sem a devida autorização, entretanto, se outro for o entendimento de V. Exa., que a devolução de acordo com os índices da Tabela Pratica de atualização de débitos judiciais emitida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, a acrescidos de juros remuneratórios a contar da data dos efetivos débitos, e juros moratórios a contar da citação da presente. [SIC] Para tanto, os autores alegaram o seguinte: A Requerente mantém junto a Requerida relação crediticia representada pelos créditos vinculados à conta comente nº 00018-9, Agência 3245, na cidade de São José do Rio Preto-SP, em cuja conta restou efetivados vários lançamentos de crédito e débito. Sentindo-se prejudicada pela metodologia de cálculo aplicada pela Requerida e sem condições técnicas de refazer e fiscalizar ditos valores em razão da complexidade da matéria, a Requerente buscou auxílio de auditoria financeira externa, objetivando verificar a exatidão e legalidade dos valores já cobrados e futuros. Objetivando apurar a real extensão do saldo de sua responsabilidade, com a exclusão dos débitos lançados indevidamente, a autora providenciou a realização de levantamento contábil com base nos extratos que estavam em seu poder. Confirmando suas suspeitas, a auditoria externa realizado pelo Sr. JOSÉ LUIZ SIMÕES - CONTADOR CRC/SP 107.283, constatou que a Requerida desobedeceu não só a legislação aplicável ao caso em tela, como também os princípios básicos dispostos no nosso ordenamento jurídico. A perícia técnica apontou diversas ilegalidades praticadas por meio da metodologia de cálculo utilizada pela Requerida, tais como a prática de ANATOCISMO - a cobrança de juros sobre juros - a utilização de metodologia de cálculo que prestigia a capitalização mensal de juros e abusividade das taxa aplicadas, resultando dessa forma, grande onerosidade ao saldo devedor e prejuízos de grande monta à Requerente. Conforme os extratos de movimentação bancária da citada conta corrente, representando todos os lançamentos no período de dezembro/2006 a 31 de outubro de 2009, a Requerente deparou-se com um saldo diferente daquela apresentado pela instituição financeira Requerida, conforme documentos anexos, por que ficou constatado o abuso cometido no período citado, e desta forma foram expurgados todos os lançamentos indevidamente efetivados. Após o expurgo dos lançamentos indevidos, concluiu-se que o saldo correto da Requerente na data de 01 de novembro de 2009 é CREDOR do requerido do valor de R\$ 26.947,09 (vinte e seis mil novecentos e quarenta e sete reais e nove centavos) e não devedor de R\$ 5.924,65 (cinco mil novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos), conforme consta do extrato anexo. Dessa forma a requerente tem direito à Repetição de Indébito no tocante ao montante de juros e encargos cobrados a maior. Os valores que foram indevidamente debitados da conta corrente, bem como as diferenças pela descapitalização dos juros e encargos praticados foram atualizados e devem ser ressarcidos à Requerente com as mesmas taxas praticadas pela Requerida, uma vez que não se está discutindo as taxas de juros cobrados, e sim sua capitalização mensal. Observa-se que os débitos indevidos realizados pela Requerida causaram transtomo, pois a efetivação de tais débitos gerou um saklo devedor em determinado momento forçando a Requerente a realizar e, 05/01/2009, empréstimo "CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES" Nº 24.3245.6910000009-10, em que a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, injetou na conta corrente da requerente, o valor de R4 24.618,93 (vinte e quatro mil seiscentos e dezoito reais e noventa e três centavos) em forma de financiamento, sendo apenas a prática da operação "mata-mata", para quitar o saklo devedor da conta e demais débitos com o mesmo. Que após o recálculo da dívida, Perícia anexa, excluindo os juros e débitos não autorizados, conforme Quadro II, Coluna SALDO CORRIGIDO FLS. 12 do referido Laudo, aponta-se um saldo devedor na conta corrente da requerente em 05/01/2009, de apenas R\$ 16.552,32 (dezesseis mil quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), e desta forma não havia a necessidade de efetivação de financiamento no valor realizado. Constatou na mesma oportunidade, que tal crédito, restou apurado face a existência de lançamentos indevidos praticadas pela instituição financeira-ré, em especial pela cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a 12 meses e inúmeros lançamentos a débitos de valores não autorizados. Os créditos concedidos a requerente foram na modalidade de cheques especial o que tornou mais difícil o controle dos débitos realizados, pois neste caso o banco realiza débitos sem a previa autorização do cliente, cobrando valores exorbitantes, desta forma, todos os débitos de juros e encargos cobrados e debitados de forma indevida, devem ser ressarcidos a Requerente. Diante do acima exposto, busca a Requerente demonstrar por meio da presente AÇÃO REVISIONAL a cobrança de débitos indevidos gerados pela capitalização indevida de juros em periodicidade inferior a doze meses; a cobrança de encargos cobrados e lançados a débito indevidamente na conta corrente da autora, bem como a taxa efetivamente pratica pela Requerida que se revela maior do que a pactuada e, na falta de contrato, revela-se muito maior do que àquela disposta em lei, com a inclusão da cobrança de juros e encargos de forma disfarçada por meio da utilização de outros nomes com o fim de remuneração do capital, bem como o RESSARCIMENTO dos débitos indevidos e não autorizados praticados pela Requerida. [SIC]Sustenta a autora, como fundamento jurídico da pretensão revisional, em síntese, a inexistência de cláusula contratual das taxas de juros remuneratórios e tarifas cobradas, além da abusividade e indevida capitalização mensal dos juros remuneratórios, inclusive a existência de limitação dos juros remuneratórios à taxa média do mercado.Instruiu a autora a petição inicial com documentos (fls. 17/273).Ordenou-se a citação da ré (fls. 280).Determinou-se a redistribuição para esta Vara Federal (fls. 301).A ré ofereceu contestação (fls. 311/319), na qual sustentou a improcedência das pretensões formuladas pelos autores.Os autores apresentaram réplica (fls. 323/338).Instei as partes a especificarem provas que pretendiam produzir (fls. 339), sendo que a ré alegou não terem provas a produzir e não se oponha ao julgamento antecipado da lide (fls. 340), enquanto os autores especificaram prova pericial (fls. 341/342), que foi deferida, inclusive facultado às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico (fls. 345). Juntado o laudo penicial (fls. 471/562) e, intimadas as partes (fls. 563/v), aperas os autores manifestaram concordância com o mesmo (fls. 565/574). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios)Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, os contratos bancários às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3º Regão, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas sso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual

colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos; o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideras consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribural de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 30, parágrafo 20, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que T - Mútuo. Juros e condições.II - A Caixa Econômica Federal faz parto do Sistema Financeiro Nacional - art. 10, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em conseqüência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional". IV - RE conhecido e provido". (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DIU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: "AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. "Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. "Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa);"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribural Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris:"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:Art. 3º -.. 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal Examinemos a questão Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3°, 2°, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exnt' Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3°, 2°, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2°, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no 2° do art. 3° da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3° - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3° do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade". Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo enrinente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economía como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economía ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cerário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. "(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bemestar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empirica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistando de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no periodo posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3°, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribural de 20 grau, cada Ministro de Tribural Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país omissis B - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada da autora pela ré, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cerário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação". Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelo Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência". Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cademetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com

pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representamo quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dividas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilibrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alterada à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilibrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao periodo da iradimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percental de iradimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo: "Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 -1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 -1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros." O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobrados entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis C - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS C.1 - DA LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e poder) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevé o Decreto Necional (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribural Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, rão encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4°, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribural Federal no RE 286,963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Septiveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: rão revogação.1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, ra parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.2.RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. C.2 - DA CAPITALIZAÇÃO A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu como art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrados os negócios jurídicos com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribural de Justiça:CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERÁTÓRISO. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITÂLIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, rão se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.3 - Recurso especial rão conhecido.(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei) Mas isto só não basta - celebração dos contratos depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, conquanto tenham sido celebrados contratos bancários depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice a capitalização mensal de juros remuneratórios realizada pela ré, isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada. Viola, portanto, como sustentam os autores, os pactos e a Lei de Usura a cobrança mersal dos juros remuneratórios de forma capitalizada nos contratos bancários de crédito rotativo, devendo, assim, ser excluida pela ré desde seu nascedouro.

Nesse sentido já decidiu/PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL -APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. -REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI № 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIÁ. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPEIROR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALLIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO omissis 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justica consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ.17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.(AC 1082081/MS, TRF3, 5° T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (destaquei) Apurado, portanto, no Laudo Pericial de fis. 472/547, mediante exclusão da capitalização dos juros remuneratórios e as tarifas não contratadas, isso por falta de pacto, ainda que aplicadas as taxas cobradas pela ré, inferiores, altás, as taxas de mercado, serem os autores devedores apenas da quantia de R\$ 2.484,74 (dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro creais e setenta e quatro centavos), apurada em fevereiro/2013, conforme demonstrou o perito na resposta ao quesito de número "22" (v. fls. 483), que, por sinal, reconhecem eles na sua manifestação de concordância como laudo (v. fls. 565/574), resta-me, assim, reconhecer a procedência parcial das pretensões dos autores. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte as pretensões formuladas pelos autores, condenando a ré a revisar o contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque azul) e, consequentemente, ela poder cobrar deles apenas a quantia de R\$ 2.484,74 (dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), apurada em fevereiro/2013, que deverá ser corrigida monetariamente pelos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo vencedores os autores na maioria de suas alegações, condeno a ré a reembolsá-los de (três quartos) das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) da quantia devida por eles (R\$ 2.484,74), devidamente atualizada até a data do pagamento. P.R.I.São José do Rio Preto, 24 de novembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000875-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000875-7) - CLAUDEMIR FRANCISCO DE PAULA X LUCIANA VILLAS BOAS RODRIGUES DE PAULA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIO CLÁUDEMIR FRANCISCO DE PAULA e LUCIANA VILLAS BOAS RODRIGUES DE PAULA propuseram AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (Autos n.º 0000875-14-2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 11/138), por meio da qual pediram o seguinted) que seja afinal, julgada PROCEDENTE a presente ação nos termos propostos e declarada por sentença a revisão do contrato de financiamento em apreço; que seja (ADNDENADA a Ré na obrigação de fizar consistente em compensar nas prestações vincendas de cada mutuário ativo os valores em excesso já eventualmente recebidos, em dobro conforme prevê o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), devidamente corrigidos, apurados mês a mês desde o início de cada contrato, e acrescidos de juros de mora contados da citação;) A CONDENAÇÃO da Ré na obrigação de fizar consistente em compensar em repetir o indébito dos valores eventualmente cobrados em excesso nas prestações de cada ex-mutuário, entretanto em dobro conforme prevê o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), devidamente corrigidos, apurados mês a mês desde o início de cada contrato, e acrescidos de juros de mora contados da citação; Para tanto, em síntese que extraio da petição inicial, alega o autor que os juros que foram pactuados naquele instrumento foram de OITO virgula quatro mil setecentos e vinte e dois milésimos por cento (8.4722%) como taxa efetiva e nomiral de 8,16%, mas, como se vês, os juros praticados não obedecerama o que alfi foi pactuado, onde se percebe a incidência de juros de MAIS de 1% com total afronta ao que está estabelecicido no CONTRATO DE INANCIAMENTO. Mais: E que, cumpre salientar que, e COBRANÇA não prevista no CONTRATO, como se vê do incluso laudo pericial, no contrato elaborado unilateralmente, foram embutidos valores de taxas e seguros, que são consideradas indevidas, logo devendo ser restituídas, representando na verdade um ENCARGO financeiro suplementar que, ra

Data de Divulgação: 01/12/2016

dos indivíduos e de sua mais ampla capacidade de articular-se e atuar no plano coletivo, posto ser sabido que algumas décadas atrás a população brasileira concentrava-se de forma macica no campo, haja vista a existência do volumoso trabalho rural naquele meio. Vou além. Nos meados da década de 1960, início do período da industrialização no Brasil, mais precisamente no início do Governo de Exceção, época em que se iniciou a debandada dos ruricolas para os centros urbanos, com o objetivo principal de fomentar a política de habitação facilitando o acesso à casa própria, institui-se, além do instituto da correção monetária, o SFH com a Lei n.º 4.380, de 21/08/1964, que, concomitantemente, criou-se o Banco Nacional de Habitação (BNH) e o Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), sendo que este, formado pelos saldos das poupanças (e posteriormente também o FGTS) com aplicação de atualização monetária, seria utilizado como lastro para concessão de financiamentos habitacionais. Assim se formou o sistema: os recursos da poupança e FGTS são utilizados para financiar os imóveis e, para manter o equilibrio, os índices de atualização aplicados à poupança e ao FGTS deveriam ser os mesmos aplicados aos contratos do SFH, ou seja, o modelo matemático - criado para funcionamento do sistema - consistia no seguinte: a Instituição Financeira utilizava o dinheiro de A, entregava-o a B e recebia de volta de C em parcelas, para, aos poucos, recompor o lastro do saldo de A. Numa explicação mais técnica: a Instituição Financeira utilizava o dinheiro daqueles que depositavam em cademetas de poupança (ou FGTS), entregava-o ao vendedor do imóvel e recebia de volta do comprador em parcelas, para, aos poucos, recompor o lastro do saldo dos poupadores (ou fundários). Enfim, o saldo devedor (o que o mutuário deve ao agente financeiro) tinha como indexador idêntico ao da cademeta de poupança e FGTS (hoje o reajuste do saldo devedor ocorre pela Taxa Referencial). Empós essa pequena digressão social, analiso, portanto, a lide ora posta em juízo. A - DO INDEXADOR DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDORObservo da cópia do negócio jurídico de folhas 25/34 ter sido assinado pelas partes em 17 de dezembro de 2004. Na Cláusula Nona, as partes pactuaram o seguinte: CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (grifei) Verifica-se, assim, que as partes pactuaram que o saldo devedor seria reajustado mensalmente em conformidade com o coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e correspondente ao dia da assinatura do próprio contrato. Inexiste, assim, dúvida da utilização da TR (Taxa de Remuneração) pela ré na atualização do saldo devedor do mútuo habitacional do autor. B - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Inexiste capitalização dos juros no Sistema de Amortização SACRE pactuado entre as partes (v. campo "7" da letra "C" de fls. 25), não passando, assim, de uma mera falácia jurídica a alegação de capitalização. Explico a inexistência da alegada capitalização (ou anatocismo) e a confusão que faz alguns operadores do direito, talvez isso por desconhecimento de Matemática Financeira. Inicio a explicação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (HOLANDA, Aurélio Barque - Novo Diciorário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define/Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro empresado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kulmen e Udibert Reinoldo Bauer (KUNNEN, Osmar Leonardo et BAUER, Udibert Reinoldo - Matemática Financeira Aplicada e Arálise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste emi = [(1+i)y/z-1] i = 1 Taxa procurada i = 1 Taxa conhecida y = período que quero z = período que tenhoUsando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis virgula quinze por cento) no semestre, que demonstroi = [1+0,01)6/1-1] - i = [1,0615-1] - i = 0,0615 ou percentual 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100). Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto, nos juros capitalizados, incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico:DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital01/01/X1 R\$ 1.000,0001/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,0001/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,0001/04/X1 11% R5 10,20 R5 1.030,301Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros Capitalizados dos juros calculados no período Não é incorporado ao capital É juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (PUCCINI, Abelardo de Luna Matemática Firanceira Objetiva e Aplicada com Planilla Eletrônica, 5º edição, Rio de Janeiro. LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (PIRES, Roberto Carlos Martins - Ternas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador:Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irreais. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, igualmente, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples....Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem, com base nas definições, esclarecimentos e exemplos, verifico que, no caso em tela, as partes pactuaram taxa nominal de 8,16% a.a e taxa real, e não efetiva, de 8,4722% a.a. {i = [(1 + i)y/z - 1] - [(1 + 0,0068)12/1 - 1] - [(1,0068)12 - 1] [1,084722 - 1] - 0,084722 ou 8,4722%), o que pode ser constatado do campo '9" da letra 'C' (fis. 25). E, além do mais, observo das prestações (de 001 a 063 ou vencidas entre 17/01/05 e 25/01/15) na Planilha de Evolução do Financiamento (PEF), a aplicação de 0,0068% (8,16 100 = 0,0816 12 meses = 0,0068% a.m.) como amortização mensal dos juros remuneratórios. Se isso não bastasse, constato, outrossim, a aplicação de taxas proporcionais (juros simples) na apuração do valor da prestação inicial do mítuo financiado pelo autor. Demonstro: Coef = 1 + 1 i = taxa de juros nominal (ao més) 1200 - n n = periodo do financiamentoCoef = _8,16 + 1 - 0,0068 + 0,0049019 = 0,0117019 1200 204 Prestação Mensal = Valor do Financiamento x coeficientePrestação Mensal = R\$ 60.000,00 x 0,0117019Prestação Mensal = R\$ 702,11Logo, no caso do financiamento habitacional e o SACRE adotado em condições normais, por serem os juros pagos a cada prestação, não ocorre a figura denominada de anatocismo (ela ocorre no caso de amortização negativa - questão que não ocorreu e não ocorre no caso tela), sendo que nesse sentido manifestou Teotônio Costa Rezende (Ob. cit., p. 103), verbis... não existe nenhuma diferença entre a forma de apuração dos juros na Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais em relação ao SFA, que utiliza taxas equivalentes, nem tampouco em relação a qualquer outro sistema de amortização que utilize o critério de quitação e não incorporação dos juros, sendo que a única diferença é que, na primeira, a taxa de juros cobrada é superior àquela praticada no Sistema Francês de Amortização, porém, isso nada tem a ver com anatocismo, mas apenas e tão somente com capitalização de taxas. [SIC]Digo mais: como nos demais sistemas, uma vez obedecida as duas regras básicas (vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor), não haverá saklo residual com o pagamento da última parcela. Exemplifico, com planilha abaixo, num cenário com inflação mensal, o SACRE, em que ocorre vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saklo devedor, como ocorre com o caso em tela, na qual utilizarei o valor do financiamento, prazo e taxa de juros anual, respectivamente, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), 60 meses e 10% PARCELA % Atualização Monetária (TR) Valor Atuali-zação Monet. Sd. Devedor Atualizado antes da Amortização Amortização Juros Prestação Saldo Devedor após Amortização 0 100.000,001 0,8298% 829,80 100.829,80 1.302,09 840,25 2.142,3499,527,7121,1614%1.155,91100.683,621.328,19839,032.167,2299.355,4330,6092%605,2799.960,701.347,41833,012.180,4298.613,2940,5761%568,1199.181,401.366,47826,512.192,9897.814,9350,3108%304,0198.118,941.382,14817,662.199.8096,736,8060,2933%283,7397.020,531.397,75808,502.206,2595.622,7870,2945%281,6195.904,391.413,55799,202.212,7594.490,8489.736,736.7272,2591.082,121.475,88759,022.234,9089.606,24120,2149%192,5689.798,801.491,38748,322.239,7088.307,42130,2328%205,5888.513,001.507,31737,612.244,9287.005,69140,2242%195,0787.200,761.523,28726,672.249,9585,677,48150,1301%111.4785,788,951.537,97714,912.252,8884.250,98160,2492%209,9584.460,931.554,65703,842.258,4982.906,28170,2140%177,4282.258,4982.200,761.523,28726,774,8150,1301%111.4785,788,951.537,97714,912.252,8884.250,98160,2492%209,9584.460,931.554,65703,842.258,4982.906,28170,2140%177,4282.258,4982.200,761.523,28726,774,8150,1301%111.4785,788,951.537,97714,912.252,8884.250,98160,2492%209,9584.460,931.554,65703,842.258,4982.906,28170,2140%177,4282.258,4982.200,761.523,28726,774,8150,1301%111.4785,788,951.537,97714,912.252,8884.250,98160,2492%209,9584.460,931.554,65703,842.258,4982.906,28170,2140%177,4282.258,4982.200,761.523,28726,774,8150,1301%111.4785,788,951.537,97714,912.252,8884.250,98160,2492%209,9584.460,931.554,65703,842.258,4982.906,28170,2140%177,4282.258,4982.200,8160,24120,24183.083, 701.570, 97692, 362.263, 3381.512, 73180, 1547%126, 1081.638, 831.586, 51680, 322.266, 8380.052, 32190.2025%162, 1180.214, 431.602, 97668, 452.271, 4278.611, 46200, 1038%81, 6000, 1038%81, 10 $78.693,06\ 1.618,00\ 655,78\ 2.273,78\ 77.075,0621\ 0.1316\%\ 101,43\ 77.176,49\ 1.633,63\ 643,14\ 2.276,77\ 75.542,8622\ 0.1197\%\ 90,42\ 75.633,28\ 1.649,21\ 630,28\ 2.279,49\ 73.984,0723\ 0.0991\%\ 73,32\ 74.057,39\ 1.664,61\ 617,14\ 2.281,75\ 72.392,7824\ 0.1369\%\ 99,11\ 72.491,89\ 1.680,78\ 604,10\ 2.284,88\ 70.811,1125\ 0.0368\%\ 26.06\ 70.837,17\ 1.695,41\ 590,31\ 2.285,72\ 69,141,7626\ 0.1724\%\ 119,20\ 69,260,96\ 1.712,49$ 577, 172.289, 6667.548, 47270, 1546%104, 4367.652, 901.729, 43563, 772.293, 2065.923, 47280, 1827%120, 4466.043, 911.747, 02550, 372.297, 3964.296, 89290, 1458%93, 7464.390, 631.764, 14536, 5965.046, 1467 $2.300,73\ 62.626,4930\ 0,2441\%\ 152,87\ 62.779,36\ 1.783,19\ 523,16\ 2.306,35\ 60.996,1731\ 0,3436\%\ 209,58\ 61.205,75\ 1.804,23\ 510,05\ 2.314,28\ 59.401,5232\ 0,1627\%\ 96,65\ 59.498,17\ 1.822,22\ 495,82\ 2.318,04\\ 57.675,9533\ 0.2913\%\ 168,01\ 57.843,96\ 1.842,76\ 482,03\ 2.324,79\ 56.001,2034\ 0,1928\%\ 107,97\ 56.109,17\ 1.861,70\ 467,58\ 2.329,28\ 54.247,4735\ 0,1983\%\ 107,57\ 54.355,04\ 1.880,93\ 452,96\ 2.333,89$ 52.474,1136 0,2591% 135,96 52.610,07 1.901,52 438,42 2.339,94 50.708,5537 0,1171% 59,38 50.767,93 1.919,61 423,07 2.342,68 48.848,3238 0,1758% 85,88 48.934,20 1.939,01 407,79 2.346,80 $46.995,1939\ 0,2357\%\ 110,77\ 47.105,96\ 1.959,78\ 392,55\ 2.352,33\ 45.146,1840\ 0,2102\%\ 94,90\ 45.241,08\ 1.980,27\ 377,01\ 2.357,28\ 43.260,8141\ 0,1582\%\ 68,44\ 43.329,25\ 1.999,93\ 361,08\ 2.361,01\ 41.329,3242\ 0,2656\%\ 109,77\ 41.439,09\ 2.021,95\ 345,33\ 2.367,28\ 39.417,1443\ 0,2481\%\ 97,79\ 39.514,93\ 2.043,86\ 329,29\ 2.373,15\ 37.471,0744\ 0,1955\%\ 73.26\ 37.544,33\ 2.064,92\ 312.87\ 2.377,79\ 39.514,93\ 2.043,86\ 329,29\ 2.373,15\ 37.471,0744\ 0,1955\%\ 73.26\ 37.544,33\ 2.064,92\ 312.87\ 2.377,79\ 39.514,93\ 2.043,86\ 329,29\ 2.373,15\ 37.471,0744\ 0,1955\%\ 73.26\ 37.544,33\ 2.064,92\ 312.87\ 2.377,79\ 39.514,93\ 2.043,86\ 329,29\ 2.373,15\ 37.471,0744\ 0,1955\%\ 73.26\ 37.544,33\ 2.064,92\ 312.87\ 2.377,79\ 39.514,93\ 2.043,86\ 329,29\ 2.373,15\ 37.471,0744\ 0,1955\%\ 73.26\ 37.544,33\ 2.064,92\ 312.87\ 2.377,79\ 39.514,93\ 2.043,86\ 329.29\ 2.373,15\ 37.471,0744\ 0,1955\%\ 73.26\ 37.544,33\ 2.064,92\ 312.87\ 2.377,79\ 39.514,93\ 2.043,86\ 329.29\ 2.373,15\ 37.471,0744\ 0,1955\%\ 73.26\ 37.544,33\ 2.064,92\ 312.87\ 2.377,79\ 39.514,93\ 2.043,86\ 329.29\ 2.373,15\ 37.471,0744\ 0,1955\%\ 73.26\ 37.544,33\ 2.064,92\ 312.87\ 2.377,79\ 39.514,93\ 2.043,86\ 329.29\ 2.373,15\ 37.471,0744\ 0,1955\%\ 73.26\ 37.544,33\ 2.064,92\ 312.87\ 2.377,79\ 39.514,93\ 2.043,86\ 329.29\ 2.373,15\ 37.471,0744\ 0,1955\%\ 73.26\ 37.544,33\ 2.064,92\ 312.87\ 2.377,79\ 39.514,93\ 2.043,86\ 329.29\ 2.373,15\ 37.471,0744\ 0,1955\%\ 73.26\ 37.544,33\ 2.064,92\ 312.87\ 2.377,79\ 39.514,93\ 2.043,86\ 329.29\ 2.373,15\ 37.471,0744\ 0,1955\%\ 73.26\ 37.544,33\ 2.064,92\ 312.87\ 2.377,79\ 39.514,93\ 2.043,86\ 329.29\ 2.373,15\ 37.471,0744\ 0,1955\%\ 73.26\ 37.544,33\ 2.041,93$ 35.479,4145 0,2768% 98,21 35.577,62 2.087,89 296,48 2.384,37 33.489,7346 0,2644% 88,55 33.578,28 2.110,86 279,82 2.390,68 31.467,4247 0,3609% 113,57 31.580,99 2.136,14 263,17 2.399,31 $29.444,8548\ 0,4878\%\ 143,63\ 29.588,48\ 2.164,44\ 246,57\ 2.411,01\ 27.424,0449\ 0,4116\%\ 112,88\ 27.536,92\ 2.191,46\ 229,47\ 2.420,93\ 25.345,4650\ 0,3782\%\ 95,86\ 25.441,32\ 2.218,08\ 212,01\ 2430,09\ 23.223,2451\ 0,4184\%\ 97.17\ 23.320,41\ 2.245,92\ 194,34\ 2.440,26\ 21.074,4952\ 0,4650\%\ 98,00\ 21.172,49\ 2.275,16\ 176,44\ 2.451,60\ 18.897,3353\ 0,4166\%\ 78,73\ 18.976,06\ 2.303,69\ 158,13\ 2.461,82\ 13.2461,82\ 13.$ $0.2824\% 27.59 \ 9.797.71 \ 2.419.02 \ 81.65 \ 2.500.67 \ 7.378.6958 \ 0.3213\% 23.71 \ 7.402.40 \ 2.447.01 \ 61.69 \ 2.508.70 \ 4.955.3959 \ 0.1899\% 9.41 \ 4.964.80 \ 2.472.10 \ 41.37 \ 2.513.47 \ 2.492.7060 \ 0.1280\% 3.19 \ 2.495.89 \ 0.3213\% 2.495.89 \ 0.32$ 2.495,89 20,80 2.516,69 0,00De modo que, não acolho a alegação dos autores da existência de capitalização dos juros (ou anatocismo ou juros sobre juros) no Sistema de Amortização Crescente (SACRE), por ser sabido que neste o financiamento é pago em prestações uniformemente decrescentes, sendo a parcela de amortização crescente e os juros decrescentes (v. PEF de fls. 169/175). Mais: não houve nenhum erro ou equívoco na apuração da parcela inicial, nem tampouco dos demais encargos contratuais.C - DA AMORTIZAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO PRIMEIRO DO SALDO DEVEDOREstabelece a alínea "c" do artigo 6º da Lei n. 4.380/64, quex.) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais e sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Interpreta-se a segunda parte da norma ("de igual valor, antes do reajustamento"), conforme extraio da petição inicial, utilizando, tão somente, do método gramatical, isso "talvez" como sendo "antes do reajustamento" do saldo devedor e, além do mais, a dificuldade de entendimento de maternática financeira acerca de série de pagamentos num cenário que a economia não era estável e que ainda estamos sujeitos à influência do fato inflação. Exegese singela que não encontra sustentação, por duas razões que motivo: A uma, a resposta óbvia, com base num mínimo de conhecimento de Matemática Financeira, é a de que se deve atualizar primeiro o saldo devedor e, somente depois, reduzi-lo com o pagamento da prestação, e não reduzir primeiro o saldo devedor para somente após atualizá-lo. Esclareço. É sabido e, mesmo, consabido que o instituto da atualização monetária nada acresce à dívida. Trata-se, na realidade, de manter o valor atual, por isso, se efetuar o pagamento de parcela da dívida na data x, deve-se posicionar, também, o valor da dívida para essa data x ao abatê-la, pois, caso contrário, estará gerando distorções por não se tratarem de capitais situados no mesmo ponto da linha do tempo. Ensina-nos, mais uma vez, Teotônio Costa Rezende (Ob. cit., págs. 121/123), verbis: A questão, vista pelo ângulo da matemática financeira, é por demais simples e, na prática implica que, sobre o valor a cada mês, a título de prestação mensal, estará deixando de incidir a correção monetária verificada entre no (sic) período compreendido entre o vencimento anterior e o dia do vencimento do encargo, ou seja, a correção monetária de 01 mês sendo que, quanto maior for o valor da prestação e, também, quanto maior for o indice de inflação, mais relevante será o impacto negativo sobre a rentabilidade da operação, podendo, inclusive, fazer que (sic) a taxa de juros passe a ser negativa, isto é, que os pagamentos sequer retornem o capital emprestado. Depois deste ensimamento, não vejo a necessidade de demonstrar por meio de simples quadro com números a interpretação equivocada do mutuário. A duas, com simples utilização das regras de interpretação da lei civil, nos casos a teleológica, lógica, histórica ou sistemática, chegar-se-á a idêntica resposta anterior, pois o SFH foi criado visando à efetiva devolução do capital emprestado e a única forma de isso ocorrer é a atualização do capital antes da amortização. Conforme observo da segunda parte da norma, em nenhum momento ela faz menção ao saldo devedor, mas sim, ao revés, ela é expressa ao se referir à prestações mensais e sucessivas"). Digo mais: mesmo numa interpretação gramatical que faço - embora mutuários tenham trillado outros caminhos, que é compreensível na área do Direito - entendo que a prestação (e não o saldo devedor) será de igual valor antes de seu reajustamento, ou seja, o valor da prestação será igual até que ela (prestação) venha a ser reajustada, essa é a única interpretação que entendo ser possível. Sobre a interpretação da norma em testilha, não poderia deixar de citar - mais uma vez - Teotônio Costa Rezende (Ob. cit., págs. 121/123), que:Na verdade, o conteúdo da já citada letra c não carece de nenhuma interpretação jurídica e, muito menos matemática, exigindo apenas conhecimento da língua portuguesa, tamanha sua clareza, haja vista que está se afirmando, de forma direta, objetiva e inequívoca que o financiamento deve ser pago em prestações mensais e que tais prestações evem ser constituídas de uma parcela destinada a quitar os juros e outra destinada à amortização do capital e que estas prestações devem ser mantidas de igual valor até que sobrevenha cada um dos reajustamentos

Data de Divulgação: 01/12/2016

previstos contratual e legalmente. Nesse sentido iá decidiu o Superior Tribunal de Justica Sistema Financeiro da Habitação, Saldo devedor. Critério de amortização, Juros, URV, Seguro, Anlicação da TR. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte em vários precedentes que os juros nos contratos da espécie não estão limitados a 10%. 2. Possível a aplicação da TR para reajustar o saldo devedor naqueles contratos que prevêem para tanto o mesmo índice utilizado para as cademetas de poupança a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.177/91.3. Está correto o sistema que primeiro corrige e depois amortiza o saklo devedor. (grifei)4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério de transição para que fosse efetuada a conversão para o real.5. O acórdão não cuidou da existência de abuso na contratação do seguro, não havendo como rever o dispositivo, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos da espécie. 6. Recurso especial não conhecido. (REsp 645.126, 3ª Turma, V.U., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.04.2007, p. 309)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribural se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Sumula nº 168/STI).2. O Superior Tribural de Justiça, em retierados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP nº 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp nº 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG nº 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito. 4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).5. Ad argumentandum tantum, ao contrário do que sustentam os embargantes, a decisão proferida no RESP 656.083/DF, Relator Ministro José Delgado, publicada no DJ de 10.07.2005, manteve a aplicação da TR como critério de correção do saldo devedor, consoante se infere da ementa, verbis: "ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. FCVS. ARTS. 8 DA LEI N 8.692/93 E 9 DO DECRETO LEI N 2.164/84. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). SUBSTITUIÇÃO PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). AMORTIZAÇÃO APÓS A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. PRECEDENTES, RECURSO DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA CEF PROVIDO. 1. Cuidam os autos de ação revisional de contrato de mútuo ajuizada pelo particular face à instituição financeira na qual postulou-se: a) reajuste do saldo devedor pelo INPC ao invés de ser utilizada a TR; b) dedução das parcelas amortizadas antes da atualização do saldo devedor; c) afastamento dos efeitos do anatocismo gerado sob duas formas, primeiro, em decorrência da incidência de juros remuneratórios sobre os juros embutidos na TR, segundo, porque a TABELA PRICE enseja o anatocismo, vedado pela Súmula 121/STF; d) correção da prestação mensal vinculada ao reajuste dos vencimentos da categoria profissional. O juízo de 1 grau julgou parcialmente procedente a ação, de modo a declarar nula a cláusula do contrato de financiamento que previa a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor. Considerou que o método de cálculo dos juros remuneratórios propicia o anatocismo. Determinou fosse a amortização das prestações pagas realizada antes da atualização do saldo devedor. Ressaltou que a atualização do encargo mensal observou o PES. Opostos embargos declaratórios pelo particular, foram estes improvidos. Ambas as partes apelaram ao TJDFT, logrando êxito apenas o recurso do particular para que fosse reconhecida válida a cláusula que estabelecia a adoção da TR no reajuste do saldo devedor. Opostos embargos declaratórios, restaram estes improvidos. A POUPEX interpôs o presente especial aduzindo que o acórdão recornido violou o art. 6, alínea c, da Lei n 4.380/64 ao estabelecer que a correção monetária do saldo devedor deve ser realizada após a amortização das prestações pagas mensalmente. O particular, além de suscitar dissídio pretoriano, aponta ofensa aos arts. 6, inc. V, 51, 1, inc. III, ambos da Lei 8.078/90, 8 da Lei 8.692/93 e 9 do Decreto Lei 2.164/84. Em seu arrazoado, alega que: a) a TR não constitui índice idôneo à correção, pois traz em seu bojo remuneração de capital (juros), tornando as parcelas excessivamente onerosas; b) a ADIN n 493-0/DF não reconheceu na TR a natureza de indice de atualização monetária, eis que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda; c) o sistema de amortização da TABELA PRICE enseja capitalização de juros, vedada pela Súmula 121/STF; d) as prestações mensais devem ser corrigidas segundo o PES. 2. Não conheço do recurso especial manejado pelo particular no que tange à suposta violação dos arts. 8 da Lei 8.692/93 e 9 do Decreto Lei 2.164/84 pelo fato de ambos ressentirem-se do indispensável prequestionamento. Em momento algum, a questão inserta nesses dispositivos, referente aos critérios de reajuste das prestações mensais do financiamento, foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Os embargos declaratórios opostos não trataram da matéria objeto de impugnação do especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Pela alínea "c", do permissivo constitucional, igualmente inadmissível o apelo. Os acórdãos paradigmas tratam de matéria diversa da discutida nos autos, inexistindo, assim, o indispensável requisito da similitude fática, autorizador do conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial. 3. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (grifei) 4. Nulidade da cláusula contratual que estabelece como critério de reajuste do saldo devedor a TR. O índice adotado não pode conter em sua estrutura, além da correção monetária, juros que compreendam ganho de capital. A TR onera excessivamente o adimplemento dos contratos habitacionais, motivo pelo qual deve ser afastada e substituída pelo Plano de Equivalência Salarial (PES). Vencido o Relator, nessa parte, prevaleceu o entendimento de que não há empecilho à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, firmados após a entrada em vigor da Lei n 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos celebrados antes da entrada em vigor desse diploma normativo. 5. Recurso especial da POUPEX provido. Recurso do particular improvido, por maioria, mantendo-se a TR como critério de correção do saldo devedor."6. Ademais, a Corte Especial, em recente julgado nos EDel nos EREsp 453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJ de 24.04.2006, assentou que: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a cademeta de poupança, critério este avençado. II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies. III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios."7. Agravo regimental desprovido.(AGP 3968, Corte Especial, V.U., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 07.08.2006, p. 194) Revisão de contrato de aquisição de casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação. Cerceamento de defesa. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juros: art. 6°, "e", da Lei rí 4.380/64. Capitalização. Amortização do saldo devedor. Utilização da TR. Seguro. Repetição do indébito. Precedentes da Corte. 1. Não há cerceamento de defesa quando a matéria debatida nos autos diz apenas com questões jurídicas relativas à legalidade das cláusulas contratuais, dispensando a realização de prova pericial.2. O Código de Defesa do Consumidor, como assentado em precedentes da Corte, aplica-se aos contratos sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação.3. O art. 6º, "e", da Lei n 4.380/64, como decidido pela Segunda Seção, não impõe limitação dos juros em contratos sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação.4. É vedada a capitalização dos juros em contratos da espécie. 5. Correta a forma de amortização que primeiro corrige e depois abate o valor da prestação, como já consagrado na jurisprudência da Corte. (grifei)6. Aplica-STR aos contratos assinados após a Lei nº 8.177/91, prevista a forma de atualização do saklo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cademetas de poupança.7. A fundamentação do julgado sobre a liberdade de contratação do seguro sufoca os argumentos apresentados pelo especial.8. Possível a repetição do indébito de forma simples, sendo irrelevante a prova do erro.9. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(REsp 630.985, 3ª Turma, V.U., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08.05.2006, p. 199) Casa própria. Revelia. PCR - Plano de Comprometimento da Renda. Lei nº 8.692/93. TR. Juros. Amortização. Capitalização. Seguro. Precedentes da Corte. 1. Não ofende qualquer dispositivo de lei federal e está conforme à jurisprudência da Corte a fundamentação do acórdão recorrido que afirma não conduzir a revelia ao julgamento de procedência do pedido. 2. O Código de Defesa do Consumidor incide nas relações entre o mutuário e o agente financeiro, e, no caso, embora tenha feito ressalva sobre o tema, o aresto recomido considerou a legislação e enfirentou todas as questões postas pelos autores considerando a ausência de abusividade e de cobrança extorsiva.3. A questão relativa à aplicação do PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, com base na Lei nº 4.380/64, não pode ser examinada porque o acórdão recorrido dele não cuidou assentado em que o contrato foi firmado sob a égide do PCR - Plano de Comprometimento da Renda nascido com a Lei nº 8.692/93 alcançando o contrato que foi firmado em 1995.4. A jurisprudência da Corte, em casos como o presente, admite a utilização da TR como índice de reajustamento.5. O art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/64 "não tem o sentido pretendido pelos autores, isto é, que somente seja feito o reajustamento após a amortização da prestação. De fato, a disciplina do art. 6º está vinculada ao que dispõe o artigo anterior, tratando das condições para o reajustamento toda vez que o salário mínimo for alterado, não cuidando, portanto, do procedimento de primeiro amortizar e depois corrigir, como pretendem os autores. Assim, não há como enxergar dita violação" (REsp nº 504.654/PR, de minha relatoria, DJ de 2/2/04). (grifei)6. A fundamentação do aresto recorrido no que concerne à capitalização não foi alcançada pela impugnação feita pelos recorrentes, presente, ainda, o fato de que o limite legal dos juros previsto na Lei nº 8.692/93 foi rigorosamente obedecido.7. A impugnação relativa ao CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não pode ser acolhida considerando que o acórdão recorrido afirmou que não foi aplicado quando da primeira parcela.8. Quanto ao seguro, afirmou o acórdão recorrido que não houve demonstração de que a cobrança seria abusiva e fora do padrão do mercado.9. Recurso especial não conhecido. (REsp 556.797, 3ª Turma, V.U., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 25.10.2004, p. 339) Concluo, assim, não encontrar sustentação jurídica a pretensão do mutuário, pois adotar o posicionamento de amortização antes da atualização significa impingir ao agente financeiro (CEF) receber quantia menor que a devida e, além de gerar emiquecimento ilícito do mutuário, incita o desinteresse das Instituições em atuar nesta área.D - DO PRÉMIO DE SEGUROÉ insustentável a alegação de ser abusiva a cobrança de prêmios de seguro. Fundamento a negativa sem delongas. A uma, não se preocuparam os autores, que pode ser observado num simples exame do exposto na petição inicial, de demonstrar a abusividade no valor cobrado do prêmio de seguro (DFI e MPI), o qual está em consonância com estabelecido na Circular SUSEP n.º 08/95 e a cláusula pactuada (Décima Nora), por ser calculada sobre o valor do financiamento (MIP) e de garantía (DFI), e não do valor da prestação. A duas, parece-me, assim, olvidarem os autores que, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP. A três, a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º, Decreto-Lei n.º 73/66), não havendo que se falar em violação do art. 39, I, do Código de Defesa do Corsumidor, uma vez que a contratação de tal serviço é imposta pela ordem jurídica. Inexistindo, portanto, prova de ser abusiva a cobrança de prêmios de seguro, não há como acolher a alegação dos autores, o que, então, rejeito-a.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelos autores na petição inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e verba honorária, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, a ré somente poderá executar (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos dos autores que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 141.P.R.I.São José do Rio Preto, 22 de novembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002322-37.2010.403.6106 - MARCIO ROBERTO FERRARI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vistos, 1 - RELATÓRIO MARCIO ROBERTO FERRARI propòs AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO (Autos n 0002322-37.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fis. 20/26), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu queç(...)e) seja julgado procedente o pedido da requerente, mediante a revisão das cláusulas contratuais do Contrato, para adequá-los aos parâmetros legais, ou seja, juros remuneratórios rão capitalizados de 12% ao ano, juros moratórios de 11% ao ano, não-cumulação de correção Monetária com Comissão de Permarência, nijuridicidade da multa contratual, correção pelo IPG-M, com a devida compensação dos valores pagos a maior; [SIC]Para tanto, o autor alegou o seguinte:DOS FATOSO requerente firmou com o banco requerido, em abril de 2009, contrato de Cartão de Crédito do tipo "Mastercard", nº. 5187.6707.0143.3454, conforme demonstram os documentos anexos. Ocorre que, efetuadas a compras, a instituição requerida lançou juros abusivos, capitalização mensal, multa superior ao teto legal e correção monetária, que excedem as variações cambiais praticadas no mercado financeiro. O extrato prevê encargos de 9,9% a 10,40% ao mês, com a mesma previsão prefixada para o período subsequente, isso ao mês, mas como se observa esses números chegam ao absurdo de até 10,72% ao mês. No débito inicial, com a incidência dos encargos acima mencionados, confórme demonstrativo de lançamento em anexo, a instituição requerida, além dos encargos já mencionados, debita no cartão da requerente tarifa de saque, anuidade de titular, encargos de saque complemento despesa financeira, mora e multa, o que por si só, resulta em um débito muita puserior ao valor das compras efetivadas. Ocorre que, apesar dos diversos pagamentos feitos, o salo devedor aumento ado principal da divida. No enta

Data de Divulgação: 01/12/2016

beneficios de gratuidade de justiça e, na mesma decisão, indeferi a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e ordenei a citação da CEF (fls. 29/v). A CEF ofereceu contestação (fls. 33/59), acompanhada de documentos (fis. 61/91), na qual alegou que não há capitalização de juros, nem tampouco cláusulas abusivas ou ilegais no contrato de cartão de crédito. Mais: discorreu sobre a revisão contratual, a natureza jurídica do contrato, a mora, a situação do cartão, da capitalização de juros, da repetição do indébito, sobre o pedido de antecipação de tutela e, por fim, da inversão do ônus da prova e inaplicabilidade do CDC, requerendo, alfim, a improcedência das pretensões formuladas pelo autor, com a condenação dele ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. O autor apresentou resposta à contestação e juntou documento (fls. 94/106). Instei as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 107), o autor especificou prova pericial (fls. 108/109), enquanto a ré não especificou (fls. 110). Indeferi a produção de prova pericial requerida pelo autor (fls. 111v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para conhecimento, ainda que de oficio, passo, então, ao exame do antagonismo. A - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveíta o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6°, inciso VIII, dispõe que:Art. 6° São Direitos básicos do consumidor:VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossámil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do particular or consumeration of the consumeration of ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8° ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da alegação do autor, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré; ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição do autor para que realizasse saques e este afirmasse de forma verossímil que não os realizou. Concluo, assim, sem mais delongas, por rejeitar a pretensão do autor de inversão do ônus da prova. B - DO MÉRITOParece-me olvidar o autor, num exame que faço das suas alegações, que ele pactuou com a ré a pagar o saldo devedor ou valor total da fatura no día do vencimento, referente aos produtos adquiridos ou serviços utilizados com o cartão de crédito, sem juros remuneratórios, exceto no caso de opção pelo financiamento, decorrente da inadimplência ou pagamento parcial do saldo devedor da fatura mensal, quando, então, os juros remuneratórios e os tributos são cobrados pela ré, ou seja, estes incidem apenas na hipótese do titular não efetuar o pagamento integral da fatura na data do vencimento.B.1 - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORSubmete, sem nenhuma sombra de dúvida, o Contrato de Prestação de Serviços de administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física - , pactuado em 27/04/2009 (v. fls. 67/68), às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3°, 2°, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáves. Os contratos por ele celebrados poderão rão ser consulterados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de modas, mas sim pode boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideras consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, rão se acham albergados pela legislação tutelar, rão obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Triburnal de Justiça, a partir de 25/6/03 com o julgamento do REsp n.º 450.453/RS, Rel. p/Acórdão o Min. Aldir Passarinho Júnior. B.2 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS B.2.1 - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada do autor pela ré, aplicável ao caso por analogia, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cerário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua divida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tornador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação". Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seu recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam "as taxas de juros desempenhamo papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência". Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cademetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representamo quanto se gasta como suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem como s devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilibrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alterada à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilibrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo: "Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90-1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros." O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dividas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tornadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores". omissis B.2.2 - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser

autoaplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magra Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribural Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648.Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. Já decidiu nesse sentido o STI/CIVIL E PROCESSUAL. CARTÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÕES.I. As administradoras de cartão de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei n. 4.595/1964.II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito.III. Ausência de prequestionamento impeditiva do exame do recurso especial em toda a pretensão deduzida pela parte. IV. Recurso especial não conhecido (REsp n.º 471.752, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 13/8/07, pg. 373) E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286,963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:EMENTA: Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários; ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.2.RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.B.2.3 - DOS JUROS ABUSIVOSConquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis. O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2º. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 30, parágrafo 20, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfirentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:"I - Mútuo. Juros e condições.II - A Caixa Econômica Federal faz parto do Sistema Financeiro Nacional - art. 10, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.III - O art. 10 do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".1/9 - RE conhecido e provido" (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à uranimidade, DIU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: "AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. "Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 30, da Constituição Federal, que diz". As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remumerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. "Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia inrediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. "(destaquei)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris:"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de .. 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5°, LÍV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3°, 2°, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a compe constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fis. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2°, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º tendo o Supremo Tribural Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade". Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Firanceiras e a Taxa de Juros", observa:"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da divida pública quanto da divida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. "(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representant elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2o grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país omissisB.2.4 - DOS JUROS CAPITALIZADOS OU ANATOCÍSMOSustenta o autor, em síntese, capitalização de juros na fatura do cartão de crédito. Examino a alegação. Inicio a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples. compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definent3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste emi = [(1+i)y/z-1] i = Taxa procurada i = Taxa conhecida y = período que quero z = período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstroi = [1+0,01)6/1-1] - i = [(1,01)6-1-i=[1,0615-1]-i=0,0615 ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros

compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico:DATA % JUROS Valor do Capitali/10/XI R\$ 1.000,0001/02/XI 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,0001/03/XI 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,1001/04/XI 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Differenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro/características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros aculuados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico a existência ou não de capitalização dos juros, como sustenta o autor. Observo, numa simples arálise dos demonstrativos das faturas mensais juntadas às fls. 23, 25, 62/66 ou 74/78, que, tendo efetuado o autor em 23/06/2009 e 23/07/2009, civil, os pagamentos refetuados foram imputados, primeiro sobre os juros, e só após, pelo saldo, sobre o principal Lesse modo, os juros aplicados no mês subsequente (vencimento em 23/08/2009) apenas incidir sobre o principal da divida, e não sobre os encargos, não ocorrendo, via de consequência, a aplicação de juros sobre juros ou capitalização. Isso, todavia, não ocorreu nos meses subsequentes (vencimentos em 23/09 e 23/10/2009), quando, então, as partes celebraram acordo extrajudicial (v. fls. 64 e 106), que, aláis, ele (autor) cumpriu apenas com a primeira parcela de um total de oito. Entendo, assim, não encontrar amparo legal a pretensão do autor de discutir o acordo, pois, sem nenhuma sombra de divida, ou seja, reconheceu os juros e outros encargos cobrados pela ré. Vou além Parce-me ignorar o autor ter efetuado saques/retiradas em dinheiro (vide fls. 25 nos dias 22/06, 09/07 e 26/07/2009 também pelo cardão de credito, submetendo, por força do pagamento na data do vencimento de encargos contratuais (juros

PROCEDIMENTO COMUM

0005184-78.2010.403.6106 - VIVIANE MANCINI(SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, É o caso de extinção do processo executivo, sem resolução de mérito, por abandono da causa pelo patrono da parte ré. Fundamento de forma concisa. De forma que, por inação do patrono da parte ré, ainda que intimado pessoalmente em 26 de setembro do corrente ano (v. fls. 216v), na execução da verba honorária até o momento, extingo o processo executivo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 771, parágrafo único, c/c o artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002150-61.2011.403.6106 - RAFAEL HENRIQUE LOPES PEREIRA(SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP145665 - UMBERTO CIPOLATO E SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIO RAFAEL HENRIQUE LOPES PEREIRA propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (Autos n.º 0002150-61.2011.4.03.6106) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 15/77), por meio da qual pedia que fosse condenada a ré a revisar o contrato de financiamento estudantil, sob a alegação, em síntese, que a TABELA PRICE caracteriza a capitalização dos juros, ou seja, juros sobre juros, ocorrendo então a prática do ANATOCISMO. Concedi ao autor gratuidade de justiça e, na mesma decisão, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e ordenei a citação da ré (fls. 80/81). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 88/106), acompanhada de Planilha de Evolução Contratual (fls. 108/113), arguindo, como preliminar, falta de interesse processual e a necessidade da União figurar no polo passivo como litisconsorte; e, no mérito, sustentou, depois de esclarecer quando ao prazo de amortização e as fases de pagamento do financiamento, não se verificar na prática a capitalização mensal dos juros remuneratórios. O autor não apresentou resposta à contestação (fls. 114v). Instei as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 115), sendo que elas não especificaram (fls. 115v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de produção de prova pericial, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico. É, portanto, o caso de julgamento antecipado da lide. A - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Adoto, sem nenhuma ressalva, o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça de não submeter o contrato de abertura de crédito para firanciamento estudantil às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3°, 2°, da Lei n.º 8.078/90). Para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme registro feito no parágrafo anterior, faço uso do voto do Ministro João Otávio de Noronha, relator do Recurso Especial n.º 600.677, publicado no DJ de 31/05/07, verbis: A irresignação não merece prosperar. O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se à discussão sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento, na modalidade crédito educativo. O crédito educativo, instituído pela Lei n. 8.436/92, consiste em programa social instituído pelo Governo Federal, cuja execução compete à Caixa Econômica Federal. O aludido programa é destinado aos estudantes de curso universitário de graduação que não possuam recursos sufficientes para custear os estudos. A Caixa Econômica Federal é mera executora do programa, e os recursos são provenientes unicamente da União. Dessa forma, a CEF não presta serviço bancário e, por conseguinte, não há por que falar em fornecedor, nem tampouco o estudante beneficiado com o crédito educativo pode ser taxado de consumidor. Nesse contexto, o contrato de crédito educativo não configura relação de consumo a atrair a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. Corroborando a tese acima, cito os seguintes precedentes: "ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei 8.436/92. Não se trata de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedente.2. Recurso especial improvido" (REsp n. 560.405/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 29.9.2006). "ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em beneficio do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3°, 2°, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ac recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF'(REsp n. 573.101/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.6.2005). É a ementa do julgado:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza comos contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92), 2. Recurso especial improvido. Há outros precedentes mais recentes daquela Egrégia Corte: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL 1. Na relação travada com o Institution de adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em beneficio do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3°, 2°, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes.3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1031694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJ de 19/06/2009). ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITÚCIONAL - TABELA PRICE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TR - INCIDÊNCIA EM CONTRATOS POSTÉRIORES Á LEI 8.177/61 - SÚMULA 295/STJ - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E COMPENSAÇÃO DE HONORÂRIOS - SÚMULA 282/STF. I. Na relação te como estudante que adere ao programa do crédito educativo, rão se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em beneficio do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.2. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em conseqüência, mantém-se a multa contratual pactuada, bem como inviável a repetição em dobro de eventuais valores pagos a maior.3. A discussão em torno de questão constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STI, em sede de recurso especial analisar matéria da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF).4. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal de origem proferiu decisão no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a aplicação da Tabela Price.5. O STI firmou entendimento por meio do enunciado nº 295 de sua Súmula de que é possível à aplicação da TR em contratos firmados posteriormente à Lei 8.177/91.6. Ausência de prequestionamento das teses em torno da limitação da taxa de juros e da inviabilidade da compensação de honorários. Incidência da Súmula 282/STF.7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.06.2009). ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC.1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual "os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento", refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite.2. Înexiste óbice legal que se celebre contratos gerninados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em beneficio do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em conseqüência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recurso especial provido (REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.4.2007).B - DOS JUROS REMUNERATÓRIOSB.1 - DA TAXA Há previsão contratual de juros remuneratórios no percentual de 9% (nove por cento) ao ano, que, aliás, a Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo convertida na Lei nº 10.260/01, já prevía a incidência de juros no patamar de 9% (nove por cento) ao ano. A aplicação da taxa de juros no percentual de 9% ao ano no que se refere aos contratos de crédito educativo (FIES) além de encontrar fundamento legal no art. 5°, II, da Lei n.º 10.260/01 c/c o disposto nas Resoluções de n.ºs 3.415/06 e 2.647/99 do CMN, está de acordo com o entendimento do STJ, a saber: EDRESP nº 1136840, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ.: 08/04/2010 e RESP n.º 1036999, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 05/06/2008 Vou além Nada há de ilegal ou abusivo na forma como os juros foram pactuados, pois o disposto no art. 5°, II, da Lei nº 10.260/2001 (II - juros: a serem estripulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;) afasta o previsto no art. 7° da Lei nº 8.436/92 (Art. 7 Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento.). Ademais, incide a Súmula nº 596 do STF, a teor da qual são livres os juros quando fixados pelas instituições financeiras, não sendo aplicáveis as disposições do Decreto nº 22.626/33. E, se isso não bastasse, relativo à taxa de juros de 9% ao ano nos contratos com recursos do FIES, nada obsta a atuação do CMN, órgão do Sistema Financeiro Nacional, competente para a fixar os juros em empréstimos com recursos de fundos públicos. Independentemente disso, os juros no FIES estão aquém do limite legal, sendo que sequer alcançam 1 % (um por cento) ao mês, rão configurando, portanto, taxa abusiva apta a justificar a sua revisão judicial. B.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Inexiste óbice na capitalização dos juros remuneratórios. Explico. Inicio a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros renumeratórios, como demonstra o próprio nome, renumeração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos rada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste emri = [(1 + i)y/z - 1] i = Taxa procurada i = Taxa confecida y = período que quero z = período que tenhoUsando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis virgula quinze por cento) no semestre, que demostro i = [1 + 0,01)6/1 - 1] - i = [(1,01)6 - 1] - i = [0,0615 ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual) basta multiplicar o resultado por 100)Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico:DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital01/01/X1 R\$ 1.000,0001/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,0001/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,1001/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Differenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro.Características Juros Compostos Juros Capitalizados.Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inférior a 12 (doze) meses, surgiu como art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inférior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais

tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado contrato bancário com base no Sistema Firanceiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios (v. cláusula 15ª - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES Nº 24.0353,185.0004527-25). assinado em 4 de novembro de 2002 (v. fis. 25/33). B.3 - DA TABELA PRICEImprocede a alegação do autor de que a Tabela Price não pode ser aplicada como forma de amortização do saldo devedor, olvidando, assim, que a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedaram a prática do anatocismo e não a incidência da Tabela Price. Vou além. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida esta tabela, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. Isso não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Já decidiram neste sentido os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Região, conforme a citação dos seguintes arestos, in verbis:ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). REVISÃO CONTRATUAL. 1. Lide na qual o estudante devedor em contrato de financiamento estudantil pretende a revisão das cláusulas contratuais reputadas abusivas. 2. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legitima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. Nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão da Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições firanceiras. 3. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF 2ª Regão, AC 2008.51.04.0015461, AC Apelação Cível 440870, Des. Fed. GUILHERME COUTO, Sexta Turma Especializada, DJU Data: 18/01/2010, pág. 97). CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TÁBELA PRICE.1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal.2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado.3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price.4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF.5. Apelo improvido.(TRF 4ª Regão; AC nº 2007.71.04.000742-9/RS; Rel.: Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; Terceira Turma; D.E. de 9/1/2008). Digo mais: como é cediço, aludido fenômeno só ocorreria, em casos como o dos autos, nas hipóteses de amortização negativa, ou seja, quando o valor da prestação não é suficiente sequer para quitar os juros. De qualquer sorte, na linha da Súmula nº 121 do STF nem haveria restrição às instituições financeiras. E, para finalizar, deve-se attentar, ainda, para o fato de que a incidência da Tabela Price foi expressamente pactuada pelas partes contratantes no parágrafo segundo da cláusula décima sexta do contrato (v. fls. 30), que se transcrev abaixo.PARÁGRAFO SEGUNDO. A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. De forma que, não procede a alegação do autor, pois, em respeito ao contrato, deve ser mantida a aplicação da Tabela Price, em relação à qual não reconheço qualquer ilegalidade. E, por fim, está em conformidade com o pactuado (v. 3º da Cláusula Décima Sexta) o número de parcelas (147), pois, nos termos da cláusula décima, o prazo de utilização do financiamento foi de 9 (nove) semestres (v. fis. 108/110 -2º semestre de 2002 até o 2º semestre de 2006 - 9 x 6 = 54), ou seja, o autor deve pagar o parcelamento em 81 (54 2 = 27 + 54 = 81) parcelas, num total, portanto de 147 (54 + 12 + 81 = 147). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) a pretensão revisional de contrato do FIES postulada pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e verba honorária, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, a ré somente poderá executar (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão de gratuidade de justiça às fls. 80/81. P.R.I.São José do Rio Preto, 24 de novembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003031-38.2011.403.6106 - LYDIA HERRERO MENDES(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIO LYDIA HERRÉRO MENDES propôs AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO (Autos n 0003031-38.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 15/29), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu que seja declarado e condenado (...)3 - A abusividade da cláusula que fixou os juros remuneratórios, caso existe, ou o efetivamente, cobrado, de modo que os juros a serem cobrados são os legais de 1% ao mês mais a correção monetária, calculada com base na tabela pratica do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou taxa média do BACEN ou a menor taxa pratica pelo réu em face da autora. 4 - Ilegal e indevida a cobrança de multa, mesmo que de 2% (dois por cento), comissão de permanência, juros moratórios e correção monetária, posto que a mora decorresse de culpa do réu, na cobrança de valores indevidos, ou, a título de pedido alternativo, seja incidida, caso declare que o autor está em mora, apenas a comissão permanência, no limite dos juros remuneratórios. 5 - Caso considerado legal a cobrança de comissão de permanência, que o seja no mesmo patamar dos juros remuneratórios, sem cumular com multa, juros moratórios e remuneratórios. 6 - Declarar ilícita a indevida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. [SIC]....)Para tanto, a autora alegou o seguinte:DOS FATOSA autora é portador do cartão de crédito número 5187 67******* 1882. O contrato firmado entre as partes é do tipo adesão, por isso o autor não possui cópia do mesmo, pleiteia a apresentação, pela parte demandada, da origem dos juros, taxas e encargos cobrados unilateralmente. O contrato foi celebrado de forma unilateral, sem que lhes fossem entregue qualquer cópia, eivado de cláusulas leoninas. Considerando que o autor sempre pagou encargos abusivos, podemos afirma que se trava de cliente que possibilitava grande margem de lucro ao réu. Os autores sempre mantiveram os pagamentos em dia, quando, começaram a notar que quanto mais pagavam, maior era seu saldo devedor, conforme faz prova os documentos em anexo. Basta mera análise dos documentos em anexo, para se verificar a discrepância entre o valor cobrado com encargos, juros e mora, e o total devido sem os mesmos encargos, juros e mora. Observar-se-á, ainda, que conforme o Código de Defesa do Consumidor e legislação específica, há a obrigação da ré apresentar as faturas discriminadas de todo o período da vigência do contrato, com os valores especificados, a fim de tornar claro o valor real devido pela autora, os juros, encargos e mora também discriminado com sua origem mês a mês. Ocorre, Excelência, que a ré cobrou dos autores juros muitos além daqueles legalmente permitidos, sendo que, a atitude mais gravosa foi à cobrança ilegal de juros cumulados, ou seja, anatocismo. Assim, a ré incorre em procedimento lesivo ao patrimônio dos autores, justamente na forma mais cruel e permiciosa, com a qual nossas diretrizes sócio-econômicas (e o direito acompanha), por questão de sobrevivência, quer banir. A pretensão dos autos é legalmente amparada pela Constituição Federal, pela lei 4.595/64 e pelo Decreto 22.626/33, artigo 1º, e pela jurisprudência dos nossos triburais, bem como pela doutrina emanada de nossos jurisconsultos.Por essas razões, não houve outra forma de solucionar o litígio além de propor a presente ação. PREÁMBULO:Os autores buscam a prestação jurisdicional, para ter declarada as ilicitudes praticadas pelo réu, em contrato de cartão de crédito, onde houve capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, abusividade na cobrança de juros, cobrança de comissão de permanência concomitantemente com multa, juros remuneratórios e moratórios, impondo a cobrança de valores indevidos. A sendo, o autor pleiteia a declaração dos ilícitos praticados pelo réu e, consequentemente, o recálculo das operações ocorridas em sua conta correte, principalmente considerando as operações de crédito com cheques consignados. [SIC] Anteciparam-se os efeitos da tutela jurisdicional, determinando que a ré exclusse o nome da autora dos cadastros de proteção de crédito e ordenou-se a citação da ré (fls. 32/v). A CEF ofereceu contestação (fls. 39/67), na qual, em primeiro lugar, alegou que o contrato não era sequer anulável, pois eram inexistentes os vícios do consentimento ou vícios sociais e tampouco as cláusulas desproporcionais e superveniência de fatos modificativos das condições de equilibrio das partes, de acordo com o artigo 171 do Código Civil, sendo contrário o alegado na inicial, não havia capitalização de juros e nem cláusulas abusivas ou ilegais no contrato de cartão de crédito; e, em segundo lugar, discorreu sobre a revisão contratual, a natureza jurídica do contrato, a mora, a situação do cartão, da capitalização de juros, da repetição do indébito, sobre o pedido de antecipação de tutela e, por fim, da inversão do ônus da prova e, em seus requerimentos finais, requereu o acolhimento de sua preliminar com as conseqüências a ela inerentes e a improcedência das pretensões formuladas pelo autor, com a condenação dele ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 71/83). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 85), a autora especificou às fls. 86/88, enquanto a ré não especificou (fls. 89). Indeferiu-se a produção de prova pericial (fls. 196). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para conhecimento, ainda que de oficio, passo, então, ao exame do antagonismo. A - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua conviçção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47° ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vé-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:Art. 6º São Direitos básicos do consumidor.VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossimil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensima JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8º ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defionta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da alegação da autora, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré; ac revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição do réu para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. Concluo, assim, sem mais delongas, por rejeitar a pretensão da autora de inversão do ônus da prova.B - DO MÉRITOParece-me olvidar a autora, num exame que faço das suas alegações, que ela pactuou com a ré a pagar o saldo devedor ou valor total da fatura no dia do vencimento, referente aos produtos adquiridos ou serviços utilizados com o cartão de crédito, sem juros remuneratórios, exceto no caso de opção pelo financiamento, decorr inadimplência ou pagamento parcial do saklo devedor da fatura mensal, quando, então, os juros remuneratórios e os tributos são cobrados pela ré, ou seja, estes incidem apenas na hipótese do titular não efetuar o pagamento integral da fatura na data do vencimento.B.1 - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORSubmete, sem nenhuma sombra de dúvida, o Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física -, pactuado em 01/11/2007 (v. fls. 178/195), às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3°, 2°, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC.

Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas simpela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeños: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideras consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, rão se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, altás, está pactificado no Superior Tribural de Justiça, a partir de 25/6/03 com o julgamento do REsp n.º 450.453/RS, Rel. p/Acórdão o Min. Aldir Passarinho Júnior. B.2 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS B.2.1 - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada da autora pela ré, aplicável ao caso por analogia, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Gétúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua divida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação". Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tornadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência". Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representamo quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilibrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alterada à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilibrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo: "Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter RS 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90-1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros." O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores". omissis B.2.2 - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser autoaplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magra Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648.Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. Já decidiu nesse sentido o STJ:CIVIL E PROCESSUAL. CARTÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÕES.I. As administradoras de cartão de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei n. 4.595/1964.II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito.III. Ausência de prequestionamento impeditiva do exame do recurso especial em toda a pretensão deduzida pela parte. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp n.º 471.752, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 13/8/07, pg. 373) E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.2.RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.B.2.3 - DOS JUROS ABUSIVOS Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 30, parágrafo 20, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfirentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:"I - Mútuo. Juros e condições.II - A Caixa Econômica Federal faz parto do Sistema Financeiro Nacional - art. 10, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.III - O art. 10 do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".IV - RE conhecido e provido".(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à uranimidade, DJU de 09.04.75)Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza;"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÁS TAXAS DE JÚROS É ÃOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. "Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: "As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. "Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa)."6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. "(destaquei)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros,

litteris:"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República (...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3°, 2°, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defisa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defisa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2°, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no 2° do art. 3° da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º tendo o Supremo Tribural Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade". Alinho-me com tal conclusão e também com o persamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Firanceiras e a Taxa de Juros", observa:"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. "(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3°, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2o grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país omissisB.2.4 - DOS JUROS CAPITALIZADOS OU ANATOCISMOSustenta a autora, em sintese, capitalização de juros na fatura do cartão de crédito. Examino a alegação. Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste emi = [(1 + i)y/z - 1] i = Taxa procurada i = Taxa conhecida y = período que quero z = período que tenhol Sando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis virgula quinze por cento) no semestre, que demonstroi = [1 + 0,01)6/1 - 1] - i = [(1,01)6 - 1 - i = [1,0615-1] - i = 0,0615 ou percentual. 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico:DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital01/01/X1 R\$ 1.000,0001/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,0001/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,1001/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro. Características Juros Compostos Juros Capitalizados. Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capitalCálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física - em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu como art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado o negócio jurídico - Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física - com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Ness sentido já decidiu inclusive o Superior Tribural de Justiça:CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.3 - Recu especial não conhecido.(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) Mas isto só não basta - celebração do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física - depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. In casu, o negócio jurídico [Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física (fls. 181/195) foi celebrado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 e, além do mais, houve pacto da capitalização dos juros remuneratórios, conforme observo da cláusula contratual pactuada entre as partes (Cláusula Décima Primeira - v. fls. 187), ou, em outras palavras, não basta o contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios.C - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIAInexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuário inadimplente, em substituição dos índices oficiais tradicionais, mas, sim, óbice de cumulação com correção monetária, juros e multa pela mora, que, no caso em tela, a autora não comprovou tal cumulação, sendo, portanto, desprovida de amparo sua alegação da existência de cumulação. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) os pedidos formulados pela autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os beneficios da gratuidade de justiça, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fls. 36. Condeno a autora em verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizada até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, a ré somente poderá executar (verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autora que justificou a concessão de gratuidade de justiça. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de novembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003161-28.2011.403.6106 - JULIA LEITE ANTUNES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VILMA CORREIA ALVES DA SILVA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Vistos, Intimada a parte execquente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fizzer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1°, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Indefiro o pedido formulado pela corré Vilma Correia Alves da Silva de revogação da Assistência Judiciária concedida à autora, uma vez que não comprovou a alteração de sua situação econômica e o feito já se encerrou, tramitando integralmente com referida benesse. Indefiro, também, o pedido de execução formulado pela corré Vilma Correia Alves da Silva às fls. 439/440, pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 397. Proceda a Secretaria a alteração da classe para "Execução contra a Fazenda Pública", junto ao sistema processual. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000324-63.2012.403.6106 - RUI WAGNER ZANELLA(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1°, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de

PROCEDIMENTO COMUM

0000649-38.2012.403.6106 - RODRIGO PEREIRA BORGES(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIO RODRIGO PEREIRA BORGES propôs AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO c/c CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (Autos n.º 0000649-38.2012.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 37/75), por meio da qual, além do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu para(...)e) Julgar totalmente PROCEDENTE o pedido, tornando em definitiva a medida liminar de antecipação de tutela, para o fim de proibir da negativação do nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, mantendo-a na posse do bem financiado, DECLARANDO revisadas as cláusulas do contrato de financiamento a fim de estabelecer que sobre o empréstimo concedido incidam os juros remuneratórios pactuados na forma simples, sem o efeito da capitalização, substituindo a utilização da tabela Price pelo Método Ponderado? Juros Simples (método de Gauss), vedando-se expressamente a capitalização de juros, em qualquer periodicidade ex vi do resp. 180928/SP do STJ e art. 6 inciso III e art. 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor e a cobrança de comissão de permanência; f) Determinar que os encargos por inadimplência restrinjam-se, exclusivamente, a comissão de permanência, sem o concurso de nenhum outro encargo moratório (correção monetária, juros moratórios, multa contratual e juros remuneratórios); 2) Julgar procedente o pedido consignatório, declarando a suficiência dos depósitos de acordo com os parâmetros delineados neste petitório inclusive com força de liberação da obrigação, permitindo-se a consignação das prestações vincendas até o trânsito em julgado desta decisão;h) Ao final, julgar pela integral PROCEDÊNCIA dos pedidos ora formulados, para condenar a requerida nas custas e demais despesas processuais, e ao pagamento da verba honorária a ser fixada à luz do Art. 20 4º c/c 3º, a, b, c, do CPC, e declarar por sentença a quitação do contrato do financiamento, ordenando ao Banco requerido emitir a carta de liberação para que o aturo possa "desaliená-lo", sob pena de sofrer as sanções legais.Para tanto, o autor alegou, como causa de pedir, o seguinte: I- DOS FATOS: A Requerente firmou com A Caixa Econômica Federal um contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, em 02/07/2010, para a aquisição de um terreno contendo 25.280,90 denominado RESIDENCIAL SPAZIO RIO PEROLO, PARA 448 apartamentos - sendo que a autoria teria FURURA UNIDADE AUTONOMA / APARTAMENTO 308 do BLOCO 09, 3 PAVIMENTO - conforme Cláusula D - D2 fls., 3 anexo XIV. Tal financiamento deveria ser pago em 300 Prestações, sendo estas, pagas através de boletos bancários, redundando no valor total de R\$ 59.958,63 (cinquenta e nove mil e novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos). Desde a assinatura do contrato, o Requerente vem contestando os valores pagos que surgiram de uma hora para outra, da evolução do contrato, e que a Requerida informou que o valor financiado não ser valor consolidado. O Requerente, não recebe os boletos fornecidos pelo Requerido, e com isso não consegue com o demonstrativo do débito contestar, o lançamento unilateral da TR - no patamar exorbitante ao mês, incidindo sobre os valores indevidamente lançados. Conforme se depreende, os juros cobrados pela instituição, são superiores como forma de contagem dos mesmos. O Requerente aderiu a um contrato de financiamento denominado contrato de adesão, cujas cláusulas não lhe foram devidamente informadas, diga-se de passagem, cláusulas ilegais e arbitrárias, que elevaram o montante da dívida contraída a valor além do permissivo legal, sendo portanto, o presente contrato elaborado em desconformidade com a legislação vigente que regular a matéria em questão. Ressalta-se que o Requerente é leigo, e com isso impossibilitado de verificar o inteiro teor das cláusulas contratuais e, consequentemente, de aferir a lisura e a veracidade do levantamento do saldo devedor, bem como a certeza do quantum que lhe está sendo cobrado. Mais, considerando que, com certeza, o Requerido está imputando fatos e parcelas ilegais na apuração de seu saldo devedor, o Requerente necessita verificar a real extensão da obrigação assumida mutuamente e legalmente admitidas para este tipo de avença, tudo para poder apurar o que é devido e/ou indevido nas exigências da demandada. Diante de tais arbitrariedades, ao analisar a evolução do respectivo financiamento, defronta-se com os seguintes aspectos, assim escalonados:a) capitalização mensal dos juros;b) correção monetária cumulada com comissão de permanência; TRc) juros moratórios e renuncratórios acima do limite legal,d) multa exorbitante. Tais ilegalidades são consequências exclusivas da conduta pérfida e abusiva do Banco Requerido, conforme se constata, nos valores acima relatados. Constatamos ainda outra irregularidade, quanto à sistemática utilizada pelo Requerido para amortizar o saldo devedor, certo que, em sua atualização, em vez de diminuir a dívida financiada, acaba por aumenta-la em patamares insuportáveis. As taxas de seguros e demais encargos cobrados pela instituição financeira estão acima das taxas de mercado e ao limite permitido pelo Código de Defesa do Consumidor, tomando os índices aplicados pelo Requerido demassiadamente oneroso para a Requerente. Como se pode observar Nobre Julgador, o Requerido incluiu novos juros sobre os juros indevidamente aplicados, haja vista que a dívida lançada no extrato é abusiva e ilegal conforma a prova préconstituída (laudo contábil em anexo). Assim, o Requerente está sendo obrigado a pagar juros acima do permitido por Lei, criada pelos juros e taxas abusivas cobradas pela instituição financeira, contrariando o ordenamento jurídico vigente. Logo, nada mais resta a postulante, senão recorrer ao Poder Judiciário para consignar em pagamento as prestações obrigacionais de forma revisionada, consoante os critérios apresentados nos autos desta Ação, respaldada em parâmetros legais, objetivando a quitação do débito e consequente decreto de extinção do vínculo obrigacional entre as partes. [SIC]Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, na mesma, decisão, concedeu-se a gratuidade de justiça e ordenou-se a citação da ré/CEF (fls. 78/v). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 83/96), acompanhada de documentos (fls. 98/103), arguindo, como preliminar, carência de ação por ausência de condição específica; e, no mérito e em síntese, sustenta a improcedência das pretensões do autor, visto ter sido concedido o financiamento nas condições do SFI, e não do SFH, e daí aplicando-se o disposto na Lei n.º 9.514/97. Além do mais, ainda que exista permissão pelo aludido diploma normativo de capitalização dos juros e expressa pactuação, ela não ocorreu no caso em tela. E, por fim, inexiste abusividade nas cláusulas pactuadas do financiamento questionado. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 105/107). Facultei às partes a especificarem provas (fls. 108), sendo que o autor especificou prova pericial-contábil (fls. 109/110), enquanto a ré não especificou (fls. 111). A ré juntou, posteriormente, cópia do negócio jurídico entre ela e o autor (fls. 113/144). Indeferiu-se a produção de prova pericial (fls. 145), decisão esta mantida (fls. 201). O autor juntou, posteriormente, parecer contábil e documentos (fls. 147/200). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelo autor, quando provocadas as partes a especificarem provas, mas sim, ao revés, sê-la dispensável ou desnecessária, uma vez que a simples apresentação da Planilha da Evolução do Financiamento (PEF) pela ré (CEF) e cópia integral do contrato a ele referente constituem - por si só - elementos probatórios suficientes para conhecimento e decisão da matéria deduzida nesta ação, ou seja, não verifico nenhuma necessidade do perito apontar abusividade, limitação e vedação da capitalização da taxa de juros remuneratórios, visto que, mero exame da documentação e o mínimo de conhecimento de matemática financeira, é o suficiente para deslinde da questão em testilha. A - DA PRELIMINARNão carece, como sustenta a CEF, o autor da presente demanda, por uma única e simples razão jurídica: não discriminar quais obrigações contratuais pretende controverter o autor e, além do mais, nem sequer quantificar o valor incontroverso, deixando inclusive de depositar o valor controvertido e de efetuar o pagamento do valor incontroverso, conduz à inépcia (v. in fine do caput do art. 50 da Lei n.º 10.931/2004) da petição inicial, e não à carência. Todavia, no caso em tela, embora não seja um primor de técnica processual a petição inicial, extrai-se do exame dela e do parecer contábil encomendado, depois de certo esforço exegético, os valores controvertido e incontroverso, ficando, portanto, afastada a inépcia. Inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de oficio, analiso, então, as pretensões do autor. B - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios)Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE TERRENO e MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PESSO FÍCISCA - RECURSO FGTS - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) DEVER(ES) FIDUCIANTE(S) às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Regão, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínio tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: c fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideras consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do ulgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos (ou taxas abusivas), consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2º. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 30, parágrafo 20, da Lei n. 8.078/90.A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfientando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: T- Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 10, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".IV - RE conhecido e provido". (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. "Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o persamento do Egrégio Tribural de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, irspirada no preceito do art. 192, parágrafo 30, da Constituição Federal, que diz:"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. "Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribural a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa)."6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5°, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo como que propõe o Procurador-Geral da República (...) 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme

à Constituição da expressão impugnada do art. 3°, 2°, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de infureras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3°, 2°, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fis. 1039/1040), incumbência attribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2°, e 192, da Constituição da República.(...). (fis. 1.060/1.061)Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no 2° do art. 3° da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Firanceiro Nacional - C.F., art. 192, 3° - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3° do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade". Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho initulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa: "I. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da divida pública quanto da divida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cerário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. "(Revista de Direito Mercantil, janmar/1996, n. 101, pág, 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circurstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2o grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país omissisC - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVAÉ sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua conviçção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6°, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defissa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção.O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive coma inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inscrida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossimil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Úniversitária, 8º ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova das alegações do autor, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver como fato do serviço prestado pela ré (CEF). Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. D - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada do autor pela ré, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado em item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua divida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação". Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tornadores de empréstimo se tomem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo de empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de iradimplência". Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtémo dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cademetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou rão -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representamo quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilibrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alterada à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilibrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao

período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo: "Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90-1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros." O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores". Omissis D - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser autoaplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além Como advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648.Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de reanzadas por instituções publicas ou privadas, que integram o Sisteria Frianceiro Nacional sustantia do 3 do art. 192 da Constitução, revogada peia ententia constituciona 40/2005, que inmava a taxa de juros reas a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sistentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4%, inc. IX, da Lei nº 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:EMENTA: Conselho Monetário Nacional; competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64, rão revogação. I. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.2.RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da faxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.E-DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Alega o autor que o saldo devedor encontra-se excessivamente majorado pela utilização do Sistema de Amortização denominado SAC, que constitui capitalização de juros, em frontal desrespeito ao artigo 6°, alínea "c", da Lei n.º 4.380/64, do artigo 4º do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. Pelo que extraio da petição inicial, sustenta ele que no Sistema de Amortização Constante (SAC), pactuado como sistema de amortização do saldo devedor (v. campo "5" da letra "C" de fls. 41), há capitalização de juros Examino-a. Inexiste capitalização dos juros no Sistema de Amortização Constante (SAC), ou seja, não passa de uma mera falácia jurídica. Há, na realidade, taxas capitalizadas (juros compostos), situação diversa de juros capitalizados, embora o resultado final seja idêntico, pois existe distinção na área do Direito ou em qualquer tipo de análise conceitual e científica do problema. Explico a inexistência da alegada capitalização e a confusão que faz alguns operadores do direito, talvez isso por desconhecimento de Matemática Financeira. Inicio a explicação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:i [(1+))/(2-1) i= Taxa procurada i= Taxa conhecida y= periodo que quero z= periodo que fuero semplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (ses virgula quinze por cento) no semestre, que demonstro i= [1+0,01)6/1-1]- i= [(1,01)6-1-i=0,0615 ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto, nos juros capitalizados, incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico:DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital01/01/X1 R\$ 1.000,0001/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,0001/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,0001/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro Características Juros Compostos Juros Capitalizados luros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital É incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal. Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais.Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua:Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador:Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de conseqüência, resultados irreais. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliánio: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis:O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como conseqüência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples....Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6.17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem, com base nas definições, esclarecimentos e exemplos, verifico que, no caso em tela, as partes pactuaram taxa nominal de 4.5000% a.a e taxa real, e não efetiva, de 4.5941% a.a. { i = [(1 + i)y/z - 1] - [(1 + 0.00375)12/1 - 1] - [(1.00375)12 - 1] - [(1.045939 - 1] - 0.045939 ou 4.5941%, o que pode ser constatado às fls. 41 e 98. E, além do mais, observo das prestações (de 001 a 004), na Planilha de Evolução do Financiamento (PEF - fls. 102), a aplicação de 0.00375 (4.5000% 100 = 0.045 12 meses 0.00375% a.m.) como amortização mensal dos juros remuneratórios, como, por exemplo, a prestação de n.º 0004 vencida em 02/04/2012 (R\$ 59.529,91 x 0,00375 = R\$ 223,23). Se isso não bastasse, constato, igualmente, a aplicação de taxas equivalentes (juros compostos) na apuração do valor da prestação inicial do mútuo financiado pelos autores. Demonstro: Coef= $_1$ + 1 i = taxa de juros nominal (ao mês) 1200 - n n = período do financiamento Coef= $_4$,5 $_2$ + 1 - 0,00375 + 0,00333 = 0,00708 1200 300 Depois de toda a explanação, verifica-se que apenas ocorre a capitalização quando se adiciona o valor calculado dos juros ao capital. Daí, não deve ser confindido juros capitalizados com taxas capitalizadas, sendo o que efetivamente ocorre nos contratos habitacionais, entre eles o do autor, posto ser plenamente permitida a sua utilização, uma vez que o Decreto nº 22.626, de 07/04/1933, em seu artigo 4º, por seu tumo, profib expressamente a capitalização dos juros, a saber:Art. 4º. É proibido contar juros dos juros, esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.Logo, no caso dos financiamentos habitacionais, independentemente do sistema de amortização adotado em condições normais, por serem os juros pagos a cada prestação, não ocorre a figura denominada de anatocismo (ela ocorre no caso de amortização negativa - questão que será analisada em seguida), sendo que nesse sentido manifestou Teotônio Costa Rezende (Ob. cit., p. 103), verbis... não existe nenhuma diferença entre a forma de apuração dos juros na Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais em relação ao SFA, que utiliza taxas equivalentes, nem tampouco em relação a qualquer outro sistema de amortização que utilize o critério de quitação e não incorporação dos juros, sendo que a única diferença é que, na primeira, a taxa de juros cobrada é superior àquela praticada no Sistema Francês de Amortização, porém, isso nada tem a ver com anatocismo, mas apenas e tão somente com capitalização de taxas. [SIC]Digo mais: como nos demais sistemas, uma vez obedecida as duas regras básicas (vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor), não haverá saklo residual com o pagamento da última parcela. Exemplifico, com planilha abaixo, num cenário com inflação mensal, o Sistema de Amortização Constante (SAC), em que ocorre vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saklo devedor, como ocorre como caso em tela (v. fis. 68/75), na qual utilizarei o valor do financiamento, prazo e taxa de juros anual, respectivamente, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), 60 meses e 10% Par-ecla % Atta-lização - Monetá-ria (TR) Valor Attali-zaçãoMenet. Sd. Devedor Attalizado artes da Amortização Amortização Juros Prest. Saldo Devedor após Amortização 100.000,001 0,8298% 829,80 100.829,80 1.302,09 840,25 2.142,34 99.527,712 1,1614% 1.155,91 100.683,62 1.328,19 839,03 2.167,22 99.355,433 0,6092% 605,27 99.960,70 1.347,41 833,01 2.180,42 98.613,2940,5761% 568,119.181,401.366,47826,512.192,9897.814,9350,3108%304,0198.118,941.382,14817,662.199,8096.736,8060,2933%283,7397.020,531.397,75808,502.206,2595,622,7878.018,799.181,401.366,47826,511.2192,9897.814,9350,3108%304,0198.118,941.382,14817,662.199,8096.736,8060,2933%283,7397.020,531.397,75808,502.206,2595,622,7878.018,799.181,799.191,799.191,7990.2945% 281,6195.904,391.413,55799,202.212,7594.490,8480,2715% 256,5494.747,381.429,19789,562.218,7593.318,1990,2265% 211,3793.529,561.444,37779,412.223,7892.085,19100,1998% 183,9992.269,181.459,31768,912.228,2290.809,87110,2998% 272,2591.082,121.475,88759,022.234,9089.606,24120,2149% 192,5689.798,801.491,38748,322.239,7088.307,42130,2328% 205,5881.491,38748,38788.513,00 1.507,31 737,61 2.244,92 87.005,6914 0,2242% 195,07 87.200,76 1.523,28 726,67 2.249,95 85.677,4815 0,1301% 111,47 85.788,95 1.537,97 714,91 2.252,88 84.250,9816 0,2492% 209,95 $\frac{84460,93}{1.554,65} \frac{1,53}{1.554,65} \frac{2,25}{1.69} \frac{4,92}{1.59} \frac{9,290}{1.59} \frac{9,217}{1.29} \frac{9,295}{1.59} \frac{9,295}{1.$ 590,312.285,7269.141,76260,1724% 119,2069.260,961.712,49577,172.289,6667.548,47270,1546% 104,4367.652,901.729,43563,772.293,2065.923,47280,1827% 120,4466.043,911.747,02550,372.297,3964.296,89290,1458% 93,7464.390,631.764,14536,592.300,7362.626,49300,2441% 152,8762.779,361.783,19523,162.306,3560.996,17310,3436% 209,5861.205,751.804,23510,052.314,288.205,289.205,2 $59.401,5232\ 0,1627\%\ 96,65\ 59.498,17\ 1.822,22\ 495,82\ 2.318,04\ 57.675,9533\ 0,2913\%\ 168,01\ 57.843,96\ 1.842,76\ 482,03\ 2.324,79\ 56.001,2034\ 0,1928\%\ 107,97\ 56.109,17\ 1.861,70\ 467,58\ 2.329,28$ $54.247,4735\ 0,1983\%\ 107,57\ 54.355,04\ 1.880,93\ 452,96\ 2.333,89\ 52.474,1136\ 0,2591\%\ 135,96\ 52.610,07\ 1.901,52\ 438,42\ 2.339,94\ 50.708,5537\ 0,1171\%\ 59,38\ 50.767,93\ 1.919,61\ 423,07\ 2.342,68\ 48.848,3238\ 0,1758\%\ 85,88\ 48.934,20\ 1.939,01\ 407,79\ 2.346,80\ 46.995,1939\ 0,2357\%\ 110,77\ 47.105,96\ 1.959,78\ 392,55\ 2.352,33\ 45.146,1840\ 0,2102\%\ 94,90\ 45.241,08\ 1.980,27\ 377,01\ 2.357,28\ 43.260,8141\ 0,1582\%\ 68,44\ 43.329,25\ 1.999,93\ 361,08\ 2.361,01\ 41.329,3242\ 0,2656\%\ 109,77\ 41.439,09\ 2.021,95\ 345,33\ 2.367,28\ 39.417,1443\ 0,2481\%\ 97,79\ 39.514,93\ 2.043,86\ 329,29\ 2.373,15$ 31,467,4247,0,3609% 113,57,31,580,99,2,136,14,263,17,2,399,31,29,444,8548,0,4878% 143,63,29,588,48,2,164,44,246,57,2,411,01,27,424,0449,0,4116% 112,88,27,536,92,2,191,46,229,47,2,420,93 25.345,4650 0,3782% 95,86 25.441,32 2.218,08 212,01 2430,09 23.223,2451 0,4184% 97,17 23.320,41 2.245,92 194,34 2.440,26 21.074,4952 0,4650% 98,00 21.172,49 2.275,16 176,44 2.451,60 18.897,3353 0.4166% 78.73 18.976.06 2.303.69 158.13 2.461.82 16.672.3754 0.5465% 91.11 16.763.48 2.335.57 139.70 2.475.27 14.427.9155 0.4038% 58.26 14.486.17 2.364.55 120.72 2.485.27 12.121.6256 0.3364%

40.78 12.162.40 2.392.28 101.35 2.493.63 9.770.1257 0.2824% 27.59 9.797.71 2.419.02 81.65 2.500.67 7.378.6958 0.3213% 23.71 7.402.40 2.447.01 61.69 2.508.70 4.955.3959 0.1899% 9.41 4.964.80 2.472,10 41,37 2.513,47 2.492,7060 0,1280% 3,19 2.495,89 2.495,89 20,80 2.516,69 0,00De modo que, não acolho a alegação do autor da existência de capitalização dos juros (ou anatocismo ou juros sobre juros) no Sistema de Amortização Constante (SAC), por ser sabido que neste o financiamento é pago em prestações uniformemente decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes (v. PEF de fls. 102). F - DA NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAISAlega o autor ser de todo possível a aplicação do inciso IV do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor ao contrato assinado por ele com a instituição financeira, de modo que sejam declaradas nulas de pleno direito todas as cláusulas do contrato consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-tê ou equidade. É desprovida de amparo jurídico a alegação do autor que as cláusulas contratuais estabelecem obrigações iníquas ou abusivas, que o coloque em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-tê ou a equidade, pois não demorstra no que consiste a iniquidade e/ou abusividade da avença de cumulação da TR - Taxa Referencial de Juros (indexador de atualização monetária do FGTS) com CUPOM de 4,5000% ao ano na época do pacto (02/07/2010). Ou seja, a simples cumulação, por si só, não pode ser considerada uma obrigação iníqua e/ou abusiva ou, ainda, incompatível com a boa-fê ou a equidade. G - DA AMORTIZAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO PRIMÉIRO DO SALDO DEVEDORÉstabelece a alínea "e" do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, quexe) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais e sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Interpreta-se a segunda parte da norma ("de igual valor, antes do reajustamento"), conforme extraio da petição inicial, utilizando, tão somente, do método gramatical, isso "talvez" como sendo "antes do reajustamento" do saldo devedor e, além do mais, a dificuldade de entendimento de matemática financeira acerca de série de pagamentos num cenário que a economia não era estável e que ainda estamos sujeitos à influência do fato inflação. Exegese singela que não encontra sustentação, por duas razões que motivo: A uma, a resposta óbvia, com base num mínimo de conhecimento de Matemática Financeira, é a de que se deve atualizar primeiro o saldo devedor e, somente depois, reduzi-lo com o pagamento da prestação, e não reduzir primeiro o saldo devedor para somente após atualiza-lo. Esclareço. É sabido e, mesmo, consabido que o instituto da atualização monetária nada acresce à dívida. Trata-se, na realidade, de manter o valor atual, por isso, se efetuar o pagamento de parcela da dívida na data x, deve-se posicionar, também, o valor da dívida para essa data x ao abaté-la, pois, caso contrário, estará gerando distorções por não se tratarem de capitais situados no mesmo ponto da linha do tempo. Ensina-nos, mais uma vez, Teotônio Costa Rezende (Ob. cit., págs. 121/123), verbis: A questão, vista pelo ângulo da matemática financeira, é por demais simples e, na prática implica que, sobre o valor a cada mês, a título de prestação mensal, estará deixando de incidir a correção monetária verificada entre no (sic) período compreendido entre o vencimento anterior e o dia do vencimento do encargo, ou seja, a correção monetária de 01 mês sendo que, quanto maior for o valor da prestação e, também, quanto maior for o índice de inflação, mais relevante será o impacto negativo sobre a rentabilidade da operação, podendo, inclusive, fazer que (sic) a taxa de juros passe a ser negativa, isto é, que os pagamentos sequer retomem o capital emprestado. Depois deste ensinamento, não vejo a necessidade de demonstrar por meio de simples quadro com números a interpretação equivocada do mutuário. A duas, com simples utilização das regras de interpretação da lei civil, nos casos a teleológica, lógica, histórica ou sistemática, chegar-se-á a idêntica resposta anterior, pois o SFH foi criado visando à efetiva devolução do capital emprestado e a única forma de isso ocorrer é a atualização do capital antes da amortização. Conforme observo da segunda parte da norma, em nenhum momento ela faz menção ao saldo devedor, mas sim, ao revés, ela é expressa ao se referir à prestação ("prestações mensais e sucessivas"). Digo mais: mesmo numa interpretação gramatical que faço - embora mutuários tenham trilhado outros caminhos, que é compreensível na área do Direito - entendo que a prestação (e não o saldo devedor) será de igual valor antes de seu reajustamento, ou seja, o valor da prestação será igual até que ela (prestação) venha a ser reajustada, essa é a única interpretação que entendo ser possível. Sobre a interpretação da norma em testilha, não poderia deixar de citar - mais uma vez - Teotônio Costa Rezende (Ob. cit., págs. 121/123), que:Na verdade, o conteúdo da já citada letra c não carece de nenhuma interpretação jurídica e, muito menos matemática, exigindo apenas conhecimento da língua portuguesa, tamanha sua clareza, haja vista que está se afirmando, de forma direta, objetiva e inequívoca que o financiamento deve ser pago em prestações mensais e que tais prestações devem ser constituídas de uma parcela destinada a quitar os juros e outra destinada à amortização do capital e que estas prestações devem ser mantidas de igual valor até que sobrevenha cada um dos reajustamentos previstos contratual e legalmente. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justica:Sistema Financeiro da Habitação. Saklo devedor. Critério de amortização, Juros. URV. Seguro. Aplicação da TR. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte em vários precedentes que os juros nos contratos da espécie não estão limitados a 10%. 2. Possível a aplicação da TR para reajustar o saldo devedor naqueles contratos que prevêem para tanto o mesmo índice utilizado para as cademetas de poupança a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.177/91.3. Está correto o sistema que primeiro corrige e depois amortiza o saldo devedor. (grifei)4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério de transição para que fosse efetuada a conversão para o real.5. O acórdão não cuidou da existência de abuso na contratação do seguro, não havendo como rever o dispositivo, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos da espécie.6. Recurso especial não conhecido.(REsp 645.126, 3ª Turma, V.U., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.04.2007, p. 309)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILLÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DÍSSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO, SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STI).2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91. ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito. 4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Moreira TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADÍns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (Re n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).5. Ad argumentandum tantum, ao contrário do que sustentam os embargantes, a decisão proferida no RESP 656.083/DF, Relator Ministro José Delgado, publicada no DJ de 01.07.2005, manteve a aplicação da TR como critério de correção do saldo devedor, consoante se infere da ementa, verbis: "ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. FCVS. ARTS. 8 DA LEI N 8.692/93 E 9 DO DECRETO LEI N 2.164/84. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). SUBSTITUIÇÃO PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). AMORTIZAÇÃO APÓS A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA CEF PROVIDO. 1. Cuidam os autos de ação revisional de contrato de mútuo ajuizada pelo particular face à instituição financeira na qual postulou-se: a) reajuste do saldo devedor pelo INPC ao invés de ser utilizada a TR; b) dedução das parcelas amortizadas antes da atualização do saldo devedor; c) afastamento dos efeitos do anatocismo gerado sob duas formas, primeiro, em decorrência de incidência de juros remuneratórios sorte en l'unizada a 11/8 (y deutya) das partecesas antifuzadas antes da attainaza a 18/4 (vertecho, y d'assistantino dos estatos da anticionis perado sorte duas sortius en l'unizada a traspetar de la calcidencia de juros remuneratórios sorte en l'unizada a orregiuste dos vencimentos da categoria profissional. O juízo de 1 grau julgou parcialmente procedente a ação, de modo a declarar nula a cláusula do contrato de financiamento que previa a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor. Considerou que o método de cálculo dos juros remuneratórios propicia o anatocismo. Determinou fosse a amortização das prestações pagas realizada antes da atualização do saldo devedor Ressaltou que a atualização do encargo mensal observou o PES. Opostos embargos declaratórios pelo particular, foram estes improvidos. Ambas as partes apelaram ao TJDFT, logrando êxito apenas o recurso do particular para que fosse reconhecida válida a cláusula que estabelecia a adoção da TR no reajuste do saldo devedor. Opostos embargos declaratórios, restaram estes improvidos. A POUPEX interpôs o presente especial aduzindo que o acórdão recorrido violou o art. 6, alínea c, da Lei n 4.380/64 ao estabelecer que a correção monetária do saldo devedor deve ser realizada após a amortização das prestações pagas mensalmente. O particular, além de suscitar dissidio pretoriano, aponta ofensa aos arts. 6, inc. V, 51, 1, inc. III, ambos da Lei 8.078/90, 8 da Lei 8.692/93 e 9 do Decreto Lei 2.164/84. Em seu arrazoado, alega que: a) a TR não constitui índice idôneo à correção, pois traz em seu bojo remuneração de capital (juros), tornando as parcelas excessivamente onerosas; b) a ADIN n 493-0/DF não reconheceu na TR a natureza de índice de atualização monetária, eis que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda; c) o sistema de amortização da TABELA PRICE enseja capitalização de juros, vedada pela Súmula 121/STF; d) as prestações mensais devem ser corrigidas segundo o PES. 2. Não conheço do recurso especial manejado pelo particular no que tange à suposta violação dos arts. 8 da Lei 8.692/93 e 9 do Decreto Lei 2.164/84 pelo fato de ambos ressentirem-se do indispensável prequestionamento. Em momento algum, a questão inserta nesses dispositivos, referente aos critérios de reajuste das prestações mensais do financiamento, foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Os embargos declaratórios opostos não trataram da matéria objeto de impugnação do especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Pela allinea "c", do permissivo constitucional, igualmente inadmissível o apelo. Os acórdãos paradigmas tratam de matéria diversa da discutida nos autos, inexistindo, assim, o indispensável requisito da similitude fática, autorizador do conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial. 3. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (grifei) 4. Nulidade da cláusula contratual que estabelece como critério de reajuste do saldo devedor a TR. O índice adotado não pode conter em sua estrutura, além da correção monetária, juros que compreendam ganho de capital. A TR onera excessivamente o adimplemento dos contratos habitacionais, motivo pelo qual deve ser afastada e substituída pelo Plano de Equivalência Salarial (PES). Vencido o Relator, nessa parte, prevaleceu o entendimento de que não há empecilho à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, firmados após a entrada em vigor da Lei n 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos celebrados antes da entrada em vigor desse diploma normativo. 5. Recurso especial da POUPEX provido. Recurso do particular improvido, por maioria, mantendo-se a TR como critério de correção do saldo devedor. 6. Ademais, a Corte Especial, em recente julgado nos EDcl nos EREsp 453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJ de 24.04.2006, assentou que: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR, CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies. III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios. "7. Agravo regimental desprovido. (AGP 3968, Corte Especial, V.U., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 07.08.2006, p. 194)Revisão de contrato de aquisição de casa própria pelo Sistema Firanceiro da Habitação. Cerceamento de defesa. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juros: art. 6°, "e", da Lei nº 4.380/64. Capitalização. Amortização do saldo devedor. Utilização da TR. Seguro. Repetição do indébito. Precedentes da Corte. 1. Não há cerceamento de defesa quando a matéria debatida nos autos diz apenas com questões jurídicas relativas à legalidade das cláusulas contratuais, dispensando a realização de prova pericial.2. O Código de Defesa do Consumidor, como assentado em precedentes da Corte, aplica-se aos contratos sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação.3. O art. 6°, "e", da Lei n 4.380/64, como decidido pela Segunda Seção, não impõe limitação dos juros em contratos sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação.4. É vedada a capitalização dos juros em contratos da espécie. 5. Correta a forma de amortização que primeiro corrige e depois abate o valor da prestação, como já consagrado na jurisprudência da Corte. (grifei)6. Aplica-se a TR aos contratos assinados após a Lei nº 8.177/91, prevista a forma de atualização do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança.7. A fundamentação do julgado sobre a liberdade de contratação do seguro sufoca os argumentos apresentados pelo especial. 8. Possível a repetição do indébito de forma simples, sendo irrelevante a prova do erro. 9. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 630.985, 3ª Turma, V.U., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08.05.2006, p. 199) Casa própria. Revelia. PCR - Plano de Comprometimento da Renda. Lei nº 8.692/93. TR. Juros. Amortização. Capitalização. Seguro. Precedentes da Corte. 1. Não ofende qualquer dispositivo de lei federal e está conforme à jurisprudência da Corte a fundamentação do acórdão recorrido que afirma não conduzir a revelia ao julgamento de procedência do pedido.2. O Código de Defesa do Consumidor incide nas relações entre o mutuário e o agente financeiro, e, no caso, embora tenha feito ressalva sobre o tema, o aresto recorrido considerou a legislação e enfrentou todas as questões postas pelos autores considerando a ausência de abusividade e de cobrança extorsiva.3. A questão relativa à aplicação do PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, com base na Lei nº 4.380/64, não pode ser examinada porque o acórdão recorrido dele não cuidou assentado em que o contrato foi firmado sob a égide do PCR - Plano de Comprometimento da Renda nascido com a Lei nº 8.692/93 alcançando o contrato que foi firmado em 1995.4. A jurisprudência da Corte, em casos como o presente, admite a utilização da TR como índice de reajustamento.5. O art. 6°, "c", da Lei nº 4.380/64 "não tem o sentido pelos autores, isto é, que somente seja feito o reajustamento após a amortização da prestação. De fato, a disciplina do art. 6° está vinculada ao que dispõe o artigo anterior, tratando das condições para o reajustamento toda vez que o salário mínimo for alterado, não cuidando, portanto, do procedimento de primeiro amortizar e depois corrigir, como pretendem os autores. Assim, não há como envergar dita violação" (REsp nº 504.654/PR, de minha relatoria, DJ de 2/2/04). (grifei)6. A fundamentação do aresto recorrido no que concerne à capitalização não foi alcançada pela impugnação feita pelos recorrentes, presente, ainda, o fato de que o limite legal dos juros previsto na Lei nº 8.692/93 foi rigorosamente obedecido. 7. A impugnação relativa ao CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não pode ser acolhida considerando que o acórdão recorrido afirmou que não foi aplicado quando da primeira parcela. 8. Quanto ao seguro, afirmou o acórdão recorrido que não houve demonstração de que a cobrança seria abusiva e fora do padrão do mercado.9. Recurso especial não conhecido.(REsp 556.797, 3ª Turma, V.U., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 25.10.2004, p. 339) Concluo, assim, não encontrar sustentação jurídica a pretensão do mutuário, pois adotar o posicionamento de amortização antes da atualização significa impingir ao agente financeiro (CEF) receber quantia menor que a devida e, akém de gerar enriquecimento ilícito do mutuário, incita o desinteresse das Instituições em atuar nesta área.H - DO PRÉMIO DE SEGUROÉ insustentável a alegação de ser abusiva a cobrança de prêmios de seguro.Fundamento a negativa sem delongas.A uma, não se preocupou o autor, que pode ser observado num simples exame do exposto na petição inicial, de demonstrar a abusividade no valor cobrado do prêmio de seguro (DFI e MPI), o qual está em consonância com estabelecido na Circular SUSEP n.º 08/95 e a cláusula pactuada, por ser calculada sobre o valor do financiamento (MIP) e de garantia (DFI), e não do valor da prestação. A duas, parece-me, assim, olvidar o autor que, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP. A três, a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1°, Decreto-Lei n.º 73/66), não havendo que se falar em violação do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a contratação de tal serviço é imposta pela ordem jurídica. Inexistindo, portanto, prova de ser abusiva a cobrança de prêmios de seguro, não há como acolher a alegação do autor, o que, então, rejeito-a.E, por fim, não há prova da cobrança de comissão de permanência, que, em regra, exige-se no caso impontualidade e, além do mais, a existência de pacto de sua cobrança, nem tampouco há cobrança de multa e juros moratórios exorbitantes, mas, sim, cobrança de juros remuneratórios em conformidade com o pacto,

legalidade das cláusulas pactuadas, da taxa de juros moratórios e da multa, isso no caso de impontualidade, bem como a inexistência de capitalização dos juros. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor na petição inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, a ré somente poderá executar (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos dos autores que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fis. 78v.P.R.I.São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002365-03.2012.403.6106 - SAVANA DARLIN DUARTE SIMAO(SP302545 - EVANDRO MARCOS TOFALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vistos, I - RELATÓRIO SAVANA DARLIN DUARTE SIMÃO propôs AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO (Autos n 0002365-03.2012.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procuração, documentos e laudo técnico financeiro (fis. 15/32), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu que(...)5) Seja julgada totalmente procedente a ação, acolhendo o laudo pericial elaborado pelo contador da REQUERENTE (doc. 06), excluindo-se a capitalização mensal dos encargos financeiros aplicados pela REQUERIDA, determinandose a exclusão, de todos os juros cobrados acima do limite constitucional,6) Seja julgada extinto o débito da REQUERENTE junto à REQUERIDA, condenando essa a efetuar baixa em seu sistema de todos os dados que constem os referidos débitos, assim como proceder a exclusão do nome da REQUERENTE junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito (SPC-Serasa), além de efetuar o pagamento do saldo credor remanescente constante no laudo técnico em favor da REQUERENTE (doc. 06) [SIC]Para tanto, a autora alegou o seguinte:II - DOS FATOSA REQUERENTE possui com a REQUERIDA contrato de utilização de cartão de crédito, tendo o mesmo o fumero 5488-2602-5507-8503 (doc. 03). Ocorre que a REQUERENTE não concorda com as formas de cálculos aplicadas pela REQUERIDA para a apuração do débito, uma vez que o mesmo tem se valido da hipossuficiência da REQUERENTE e com isso, colocado a mesma em desvantagem, aplicando, desde 14/06/2010 até 27/10/2011 índices de correção fora dos padrões determinados pela legislação, configurando um verdadeiro ANATOCISMO FINANCEIRO que não deve prosperar. Por mais que a REQUERENTE tente liquidar seus débitos junto com a REQUERIDA, a mesma sempre se encontra devedora, mesmo efetuando pagamentos superiores aos mínimos lançados nas faturas (doc. 04). Dessa forma, não tendo alternativa para solucionar o problema, uma vez que o REQUERIDA insiste em cobrar os valores sem qualquer desconto, que até a data do dia 05/03/2012 somavam a quantia de RS-7.742,35 (sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos) (doc. 05), busca a REQUERENTE amparo judicial para solucionar de uma vez por todas essa terrível situação que lhe tem causado transtomos, por causa das cobranças ameaçadoras e constrangedoras que tem recebido por telefone dos agentes cobradores da REQUERIDA. [SIC] Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e, na mesma decisão, foram concedidos os beneficios da gratuidade da justiça e ordenada a citação da CEF (fls. 35/v). A CEF ofereceu contestação (fls. 39/66), na qual, em primeiro lugar, alegou que o contrato não era sequer anulável, pois eram inexistentes os vícios do consentimento ou vícios sociais e tampouco as cláusulas desproporcionais e superveniência de fatos modificativos das condições de equilibrio das partes, de acordo com o artigo 171 do Código Civil, sendo contrário o alegado na inicial, não havia capitalização de juros e nem cláusulas abusivas ou ilegais no contrato de cartão de crédito; e, em segundo lugar, discorreu sobre a revisão contratual, a natureza jurídica do contrato, a mora, a situação do cartão, da capitalização de juros, da repetição do indébito, sobre o pedido de antecipação de tutela e, por fim, da inversão do ônus da prova e, em seus requerimentos finais, requereu o acolhimento de sua preliminar com as conseqüências a ela inerentes e a improcedência das pretensões formuladas pelo autor, com a condenação dele ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 70/80). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 81), a autora especificou prova oral - otiva do contador que elaborou o "laudo pericial" (v. fls. 82/83), enquanto a ré não especificou (fls. 84). Saneou-se o processo, quando, então, foi determinada a produção de prova pericial, facultando às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico (fls. 85), que, no prazo marcado, formularam (fls. 86/87 e 89/90) e os aprovei (fls. 91). Juntado o Laudo Pericial (fls. 133/140) e, instadas, as partes apresentaram suas manifestações sobre o mesmo (fls. 148/149 e 152/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para conhecimento, ainda que de oficio, passo, então, ao exame do antagonismo. A - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do artigo 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automátic nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossimil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arear com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da alegação da autora, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tema ver como fato do serviço prestado pela ré; ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição do réu para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. Concluo, assim, sem mais delongas, por rejeitar a pretensão da autora de inversão do ônus da prova.B - DO MÉRITOParece-me olvidar a autora, num exame que faço das suas alegações, que ela pactuou com a ré a pagar o saldo devedor ou valor total da fatura no dia do vencimento, referente aos produtos adquiridos ou serviços utilizados com o cartão de crédito, sem juros remuneratórios, exceto no caso de opção pelo financiamento, decorrente da inadimplência ou pagamento parcial do saldo devedor da fatura mensal, quando, então, os juros remuneratórios e os tributos são cobrados pela ré, ou seja, estes incidem apenas na hipótese do titular não efetuar o pagamento integral da fatura na data do vencimento.B.1 - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORSubmete, sem nenhuma sombra de dúvida, o contrato de prestação de serviços - cartão de crédito - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3°, 2°, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tornador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideras consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção Código se sobrepõe aos dermais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justica, a partir de 25/6/03 com o julgamento do REsp n.º 450.453/RS, Rel. p/Acórdão o Min. Aldir Passarinho Júnior. B.2 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS B.2.1 - DO SPREAD Faço us como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada da autora pela ré, aplicável ao caso por analogia, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua divida no prazo pactuado". E, aínda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remaneração do serviço de intermediação". Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tomem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo de empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de iradimplência". Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtémo dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cademetas de poupança, os depósitos remunerados

dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hinótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilibrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alterada à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilibrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo: "Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 -1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90-1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impactos da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros." O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores". omissis B.2.2 - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser autoaplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições firanceiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Firanceiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.753/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 16.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além Como advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magra Carta sofireu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribural Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648. Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constituição. juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. Já decidiu nesse sentido o STJ.CIVIL E PROCESSUAL. CARTÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA, AÇÃO REVISIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÕES.I. As administradoras de cartão de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei n. 4.595/1964.II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito.III. Ausência de prequestionamento impeditiva do exame do recurso especial em toda a pretensão deduzida pela parte. IV. Recurso especial não conhecido (REsp n.º 471.752, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 13/8/07, pg. 373) E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4°, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.2.RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.B.2.3 - DOS JUROS ABUSIVOSConquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 30, parágrafo 20, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vénia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfirentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:"I - Mútuo. Juros e condições.II - A Caixa Econômica Federal faz parto do Sistema Financeiro Nacional - art. 10, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.III - O art. 10 do Decreto 22.626/33 está revogado "hão pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".IV - RE conhecido e provido".(Plenário, Rel. Mín. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza;"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL." Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz:"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. "Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa). 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. "(destaquei)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5°, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. per per la contraction de la c consoante suscitado no parecer conjunto do Exm^o Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a estiera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como o Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constitução, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2°, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade". Alinho-me com tal conclusão e também com o persamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa: "I. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das infumeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. "(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por

isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento. às vezes até simpático. pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5% Enfin, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que refete sobre infimeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fiazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2o grau, cada Ministro de Tribural Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opirar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país, omissisB.2.4 - DOS JUROS CAPITALIZADOS OU ANATOCISMOSustenta a autora, em síntese, capitalização de juros na fatura do cartão de crédito. Examino a alegação. Inicio a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros renuneratórios, como demonstra o próprio nome, renuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste a = mi = [(1 + 1)y/z - 1] i = Taxa procurada i = Taxa conhecida y = periodo que que tenhol Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis virgula quinze por cento) no semestre, que demonstroi = <math>[1 + 0,01)6/1 - 1] - i = [(1,01)6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615 ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual; basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico:DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital01/01/X1 R\$ 1.000,0001/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,0001/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,1001/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico a existência ou não de capitalização dos juros, como sustenta a autora. Observo, numa simples análise do demonstrativo das faturas mensais juntadas às fls. 104/119, que, tendo efetuado a autora, mensalmente, pagamentos igual ou superior ao valor mínimo cobrado (v. descritivo: "PAGAMENTO EFETUADO"), rão há que se falar em anatocismo ou capitalização de juros, uma vez que, na forma do que dispõe o artigo 354 do Código Civil, os pagamentos efetuados (v. descritivo de créditos de fls. 140) foram imputados, primeiro sobre os juros (v. descritivo: "ENCARGOS CONTRATUAIS"), e só após, pelo saldo, sobre o principal. Desse modo, os juros aplicados nos meses subsequentes apenas incidiram sobre o principal da dívida, e não sobre os encargos, não ocorrendo, via de consequência, a aplicação de juros sobre juros ou capitalização.B.2.5 - DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS Conquanto não tenha havido capitalização dos juros remuneratórios no período de 14/03/2010 a 14/11/2011, observo que a ré não juntou nenhuma cópia de contrato de prestação de serviços assinado pela autora - ônus da prova que incumbe a ré -, a fim de se verificar a prévia estipulação da taxa dos juros remuneratórios, mas sim, tão somente, juntou cópia do modelo do contrato de adesão de prestação de serviços adotado por ela.De forma que, por não houver previsão da taxa de juros remuneratórios, não encontra amparo jurídico a cobrança dos juros remuneratórios nas taxas constante das faturas (13% - v. fls. 135), e daí, seguindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendo que deve ser aplicada a taxa média de juros do mercado, isso desde o vencimento da fatura do cartão de crédito em 14/03/2010.Para corroborar meu entendimento, transcrevo a ementa e o voto do Ministro Massami Uyeda, Relator do AgRg nos EDcI no RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.039/PR, verbis:EMENTAAGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO ACERCA DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES (CONFORME EXPOSTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO) - LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO -NECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO VOTOO EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator) O inconformismo recursal não merece prosperar. Com efeito Conforme assentado na decisão agravada, esta a. Corte consagrou o posicionamento no sentido de manter os juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).É certo, também, que e. Segunda Seção desta a. Corte, quando do julgamento do REsp n 715.894/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, sessão do dia 26.04.2006, firmou o entendimento de que, nos contratos bancários, quando não houver previsão da taxa de juros, se aplicará a taxa média de juros do mercado em coerência com as Súmulas ns 294 e 296 deste Tribunal. In casu, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, não havendo estipulação contratual acerca do índice dos juros remuneratórios (fl. 426) - moldura fática imutável na presente via, em observância à orientação adotada por esta Corte, limita-se, não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do mercado à época da contratação. Este é o entendimento assente nesta c. Corte, que assim já decidiu. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 6% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito em conta corrente, com fundamento no Código Civil, por impossibilidade de verificação da pactuação do percentual [...] quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, a 2º Seção, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Rel. Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da firmatura do ajuste. [...]" (REsp 833935 Relator Ministro Aldir Passarinho Junior Data da Publicação DJ 30.06.2006). E ainda:"No caso sub judice, não constando dos autos cópia do contrato revisado, a fim de se verificar a prévia estipulação dos juros remuneratórios, seguindo a nova orientação adotada por esta Corte limito o juros remuneratórios não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do mercado. Cumpre ainda esclarecer que tendo sido o ônus invertido, nos termos do despacho de fls. 82, caberia à instituição financeira a apresentação do referido documento." (REsp 742113 Relator Ministro Jorge Scartezzini, Data da Publicação DJ 14.06.2006) Importa deixar assente, ainda, que, no referido precedente da e. Segunda Seção desta a. Corte, a hipótese tratava de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, contrato de natureza mista de depósito e de mútuo (este último, na hipótese de o correntista utilizar-se do cheque-especial, quando incidirão os juros remuneratórios e moratórios). Veja-se, contudo, que a mesma razão esposada no referido entendimento para aquela situação permeia, igualmente, no caso do contrato de cartão de crédito, em que as taxas de juros somente incidem na hipótese do correntista deixar de pagar a fatura na data do vencimento (ocasião em que passa a ter inequivocamente a natureza de mútuo). Em tal julgado, tido como leading case, não houve qualquer ressalva quanto à aplicação do referido entendimento quanto ao contrato de cartão de crédito, o qual, como visto, deve ter o mesmo tratamento. A propósito, o seguinte precedente: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. CABIMENTO. TEMA PACIFICADO. I. As questões não enfirentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial. II. Cabível a capitalização anual dos juros nos contratos bancários firmados anteriormente à vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 31.03.2000. Precedente uniformizador da 2ª Seção (EREsp n. 917.570/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, DJU de 04.08.2008)." (AgRg no REsp 1062746/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 20/10/2008) Nega-se, pois, provimento ao agravo regimentalié o voto. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, condenando a ré a revisar a taxa dos juros remuneratórios, mediante aplicação da taxa média de juros do mercado, informada pelo BACEN no período de 14/03/2010 a 14/11/2011, com a consequente devolução de valor cobrado a mais, corrigido com base nos índices e coeficientes da Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, sem incidência da taxa SELIC, bem como acrescido de juros de mora, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (20/04/2012). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a ré em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser restituído à autora. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003548-04.2015.403.6106 - MANOEL JOAO DA COSTA NETO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, I - RELATÓRIO MANOEL JOÃO DA COSTA NETO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0003548-04.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 9/102), por meio da qual pediu o reconhecimento ou declaração de períodos de trabalho exercido em condições especiais na atividade profissional de frentista, com a respectiva conversão do período especial em comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Concedi ao autor os beneficios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, ordenei que ele comprovasse o interesse de agir e apresentasse a memória de cálculo do valor da causa (fls. 105/v). O autor desistiu do pedido de reconhecimento de atividade especial em relação à empresa Posto e Garagem Luanda Ltda. (fls. 125/126). Com o cumprimento da decisão de fls. 105/v (fls. 163/171), isso depois de deferir prazo suplementar e ordenasse que elaborasse de forma (fls. 124 e 145), deferi a emenda da petição inicial e ordenei a citação do INSS (fls. 172). O INSS ofereceu contestação (fls. 175/178), acompanhada de documentos (fls. 179/209), na qual alegou que a atividade de fientista nunca esteve elencada no rol das atividades insalubres dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. Sustentou que eventuais agentes químicos nocivos se diluem no ambiente de trabalho que é aberto e arejado. Aduziu que o autor não apresentou PPPs que comprovassem a exposição a agentes nocivos. Enfim, requereu que os pedidos fosser julgados totalmente improcedentes. O autor apresentou réplica e requereu produção de prova pericial (fls. 212/216), o que indeferi (fls. 219), razão pela qual ele noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 221/229), o qual não foi conhecido (fls. 230/231). É o essencial para o relatório. II - FÚNDAMENTAÇÃO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de períodos de trabalho em condição esp consequente conversão em comum e, sucessivamente, (B) a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL O autor apontou na petição inicial que pretende a declaração ou reconhecimento de tempo especial das seguintes relações empregatícias, em que laborou como firentista (v. pedido de desistência de fls. 125/126/1) de 01/04/1978 a 30/09/1978; empregador: Posto de Serviços Azes do Volante Ltda. -ME;2) de 19/06/1979 a 26/11/1979; empregador: Conver Combustíveis Automotivos Ltda.;3) de 02/07/1980 a 15/09/1980; empregador: Auto Posto Foz do Iguaçu Ltda.;4) de 01/06/1985 a 30/09/1985; empregador: Auto Posto Beatriz Ltda.;5) de 01/03/1986 a 31/05/1986; empregador: Posto de Serviços Anchieta Ltda.;6) de 01/07/1986 a 08/09/1991; empregador: Auto Posto Salu Ltda.;7) de 06/01/1992 a 30/09/1992; empregador: Posto Gama Lobo Ltda.;8) de 03/11/1992 a 12/03/1993; empregador: Posto Gama Lobo Ltda.;9) de 01/06/1993 a 30/09/1993; empregador: Posto Gama Lobo Ltda;10) de 01/10/1993 a 17/09/1998; empregador: Posto Gama Lobo Ltda;11) de 08/02/1999 a 02/06/2003; empregador: Posto Gama Lobo Ltda;12) de 01/08/2003 a 30/10/2008; empregador: Auto Posto HP Rio Preto Ltda.;13) de 02/05/2009 a 22/09/2011; empregador: Auto Posto HP Rio Preto Ltda. Ressalto que, embora o autor não tenha especificado os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais e não tenha apresentado cópias das duas primeiras CTPS, sob a justificativa de que foram furtadas (fls. 5 e 17), obtive os dados acerca das datas de início e fim dos vínculos no documento do INSS de fls. 204/205. Analiso as pretensões. Convém, inicialmente, esclarecer que, de acordo com informações descritas no "site" www.previdencia.gov.br, o "Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)" é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9, da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tomou obrigatório a partir de 01/01/2004. De forma que, a questão de juntada de formulários "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", "DIRBEN-8030" (antigo SB-40, DISÉS-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua conviçção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporancidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinarei o formulário "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP" e eventual LTCAT que o embasou em conjunto com a legislação aplicável à época. Enfatizo que, em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, o

artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos deveria ser feita por meio de formulário de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, isso em 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de seguraça do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, tenho adotado. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribural Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tomou-se exigivel a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituirá encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal.IV. O termo inicial do beneficio deve ser manifol na data do requerimento administrativo, NB 153.627.432-9 (19-05-2010, ft 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo, VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10" Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Para inteirar-me sobre a ocupação de firentista, consultei o "site" "www.mtecbo.gov.br" e encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo:5211-35 - Frentista: Atendente de posto de gasolina, Bombeiro de posto de gasolina. Condições gerais de exercício: Trabalham como assalariados, com carteira assinada ou como autônomos, em empres comerciais. O ambiente de trabalho é fechado, exceto para o frentista que atua, geralmente, a céu aberto. Trabalham em equipe, com supervisão permanente ou ocasional, em horários diumos, noturnos e em rodízio de turnos. Permanecem em pé, por longos períodos. Podem estar expostos a ruídos, temperaturas variadas e material tóxico. Atividades: Realizar televendas; Orientar clientes; Orçar produtos; Abastecer veículos para clientes; Verificar nível de fluidos dos veículos; Trocar fluidos dos veículos De acordo com a jurisprudência é possível o reconhecimento da atividade especial de frentista até 28/04/1995 com base no enquadramento no item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que elencam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. Ademais, por transitar pela área em que são operadas as bombas de combustível, o trabalhador se sujeitaria aos riscos naturais da estocagem de combustível, considerados área de risco com inflamáveis líquidos, sujeito à insalibridade e periculosidade. Nesse sentido, recente julgado do e. Tribunal Regional da 3º Regão-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.[...]2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.[...]6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.7. Nos períodos de 10.05.1999 a 15.12.2000, 15.05.2001 a 01.10.2006 e de 02.10.2006 a 01.04.2010, a parte autora, na atividade de frentista, esteve exposta a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física (fls. 29/30, 31/32 e 34/36), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.(AC 2099312/MS, processo nº 0001500-86.2012.4.03.6006, Rel. Des. Fed. NELSON PORFÍRIO, 10º Turma, data do julgamento: 25/10/2006, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 09/11/2016) (destaquei) O autor alega ter perdido 2 (duas) CTPS nas quais estavam anotados seus vínculos empregatícios e os cargos ocupados (fls. 5 e 17). Independentemente disso, o extrato do CNIS (fls. 200v/201) aponta que a ocupação do autor em algumas das empresas citadas era, de fato, a de firentista, tendo em vista que a CBO 45160 foi convertida para a CBO 5211-35. No entanto, nada encontrei acerca da CBO 45100 (anotação feita em relação às empresas Posto de Serviços Azes do Volante Ltda. - ME; Conver Combustíveis Automotivos Ltda.), da CBO 59900 (anotação feita em relação à empresa Auto Posto Foz do Iguaçu Ltda.) ou da CBO 9999 (anotação feita em relação à empresa Auto Posto Beatriz Ltda.). No tocante ao vínculo com o Posto Gama Lobo Ltda., no período de 08/02/1999 a 02/06/2003, consta no CNIS a CBO 33130, que se refere à atividade de "caixa", e não de frentista. Aliás, essa informação é repetida no recibo de pagamento de salário de fls. 34. A única documentação técnica apresentada pelo autor é o PPP de fls. 115/116, relativo ao período de 02/05/2009 a 24/03/2015, que, no entanto, não está acompanhado do LTCAT que o embasou, em desconformidade com a exigência legal, ou seja, a partir de 29/04/1995 tomou-se imprescindível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir de 10/12/1997, indispensável a apresentação do LTCAT. Em síntese, as únicas anotações no CNIS que confirmam que o autor trabalhou como firentista e podem ser enquadradas nos itens 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, e 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 são as seguintes, que reconheço como especial: de 01/03/1986 a 31/05/1986 (Posto de Serviços Anchieta Ltda.); de 01/07/1986 a 08/09/1991 (Auto Posto Salu Ltda.); de 06/01/1992 a 30/09/1992 (Posto Gama Lobo Ltda.); de 03/11/1992 a 12/03/1993 (Posto Gama Lobo Ltda.); de 01/06/1993 a 30/09/1993 (Posto Gama Lobo Ltda.); de 01/10/1993 a 17/09/1998 (Posto Gama Lobo Ltda.). B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Conforme documentação apresentada pelo autor, em especial na "Comunicação de Decisão" (fls. 207), na data de entrada do requerimento (DER em 22/09/2011), do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.535.229-7), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) messe e 8 (oito) dias, o que equivale a 10.103 dias.O período de trabalho realizado pelo autor e ora reconhecido como especial totaliza 4.322 dias e, com a aplicação do multiplicador "1,4", chego a 6.051 dias, o que significa um aumento de 1.729 dias. Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS (10.103 dias) como acréscimo do período de trabalho especial ora reconhecido (1.729 dias), chego a um cômputo total de 11.832 dias, que equivale a 32 (trinta e dois) anos e 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias. Verifico, portanto, que o autor não faz jus ao beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribução de modo integral [NB 157.535.229-7]. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor MANOEL JOÃO DA COSTA NETO, a saber: a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condição especial os periodos de 01/03/1986 a 31/05/1986 (Posto de Serviços Anchieta Ltda.); de 01/07/1986 a 08/09/1991 (Auto Posto Salu Ltda.); de 06/01/1992 a 30/09/1992 (Posto Gama Lobo Ltda.); de 03/11/1992 a 12/03/1993 (Posto Gama Lobo Ltda.); de 01/06/1993 a 30/09/1993 (Posto Gama Lobo Ltda.); de 01/10/1993 a 17/09/1998 (Posto Gama Lobo Ltda.), em que o autor trabalhou como firentista, que deverão ser averbados pelo INSS; e,b) rejeito o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. e) condeno, por ter sido vencido na grande maioria de suas pretensões, o autor ao pagamento de custas e verba honorária, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu somente poderá executar a verba honorária se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 105. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de novembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007233-19.2015.403.6106 - CLEUSA TERTULINO DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGIRO SOCIAI

Vistos, I - RELATÓRIO CLEUSA TERTULINO DE OLIVEIRA propôs ACÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Processo nº 0007233-19.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 5/27), na qual pediu a declaração de que a atividade por ela desenvolvida na função de Auxiliar de Enfermagem, no período de 01/12/1988 até hoje, foi exercida em condição especial e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a revisar o beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, revisar o beneficio mediante o recálculo do tempo de contribuição da aposentadoria concedida, sob a alegação, em síntese que faço, de que sempre trabalhou exposta a agentes insalubres. Concedi à autora os beneficios da gratuidade de justiça e determinei a citação do INSS (fis. 30). O INSS ofereceu contestação (fis. 33/44v), acompanhada de documentos (fis. 45/84), na qual alegou que período posterior a 29/04/1995 não foi enquadrado porque, conforme PPPs apresentados, a atividade não se enquadra na exposição ao agente nocivo biológico discriminado nos códigos 2.1.3 do quadro II anexo ao Decreto nº 83.080/79. Sustentou que algumas atividades poderiam ser consideradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do nuído que sempre dependeu de laudo). Garantiu que, a partir da Lei n.º 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, de LTCAT contemporâneo ao período pleiteado. Aduziu que o uso de EPI eficaz afasta a insalubridade do ambiente laboral. Sustentou ausência de prévia fonte de custeio para o beneficio pleiteado. Alegou a impossibilidade de o magistrado atuar como legislador positivo. Prequestionou o artigo 195, 5º e 6º, da Constituição Federal. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e a limitação legal do valor da renda mensal dos beneficios previdenciários em cada competência; que a atualização monetária e os juros obedecessem aos índices aplicados às cademetas de poupança; e que os honorários fossem fixados conforme Súmula nº 111 do STI. A autora apresentou réplica (fls. 87/90v). Foram instadas as partes a especificarem provas (fls. 93), sendo que a autora requereu expedição de oficio (fls. 95), enquanto o INSS manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 98). Indeferi o requerimento da autora (fls. 99). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em atividade especial e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a revisar sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, convertendo em Aposentadoria Especial ou (C) recalculando o tempo de contribuição. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL A autora pretende obter o reconhecimento de trabalho exercido em condição especial na função de auxiliar de enfermagem, no período de 01/12/1988 até hoje (fls. 3). Inicialmente, observo que, embora a autora pleiteie o reconhecimento como especial do mencionado período, o INSS já reconheceu como especial o período de 01/12/1988 a 28/04/1995 e, por isso, a análise cingir-se-á ao período de 29/04/1995 a 22/07/2011 (DER). Ressalto que, embora conste na CTPS da autora que ela fora contratada para exercer a função de auxiliar de serviços gerais (fls. 19) e ela afirme em sua CTPS que exercia a função de auxiliar de enfermagem (fls. 3), seu empregador informou que ela exerceu, na verdade, as funções de atendente hospitalar e atendente de laboratório. Examino a pretensão da autora. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no "site" www.previdencia.gov.br, o "Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)" é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", "DIRBEN-8030" (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, mercee breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que o período ora em discussão se deu depois de 28/4/95, examinarei a documentação técnica apresentada em conjunto com a legislação vigente. No período ora examinado, os agentes biológicos aos quais, em tese, esteve exposta a autora estariam enquadrados nos itens 25 do Anexo II do Decreto n.º 6.11/92; 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97; e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Analisando a documentação técnica, observo o PPP de fis. 20/24, emitido pela Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, que informa que a autora trabalhou como "atendente hospitalar" até 29/02/2004 e como "atendente de laboratório" no período de 01/03/2004 a 22/07/2011, sempre no setor "HLAB", estando sujeita a agentes biológicos (vírus e bactérias). Consta, ainda, que o empregador forneceu EPI, afastando a insalubridade do ambiente laboral. Embora o PPP informe que a utilização do EPI foi eficaz para afastar a insalubridade no ambiente laboral, tal interpretação somente pode ser feita a partir da Lei n.º 9.732, de 14/12/1998. A autora não apresentou o LTCAT que embasou o PPP, exigência que passou a existir a partir de 10/12/1997, conforme explicado acima. Assim, reconheço como especial apenas o período de 29/04/1995 a 09/12/1997. B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Conforme dito acima, o INSS já reconheceu como especial o período de 01/12/1998 a

28/04/1995, que equivale a 2.340 días. Reconheci que a autora trabalhou sob condição especial apenas no período de 29/04/1995 a 09/12/1997, num total de 956 días. Somados o período reconhecido pelo INSS (2.340 dias) com este que ora reconheci (956 dias), chega-se a um total de 3.296 dias, ou 9 (nove) anos e 11 (onze) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a caréncia exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, tendo exercido a autora em condições especiais atividades profissionais por período inferior a 25 (vinte e cinco) anos, não faz jus ao beneficio previdenciário de aposentadoria especial postulado. C - DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM A autora pleiteia, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum Pois bem, o período ora reconhecido como especial totaliza 956 dias que, convertidos, utilizando-se o multiplicador "1,2", resultam em 1.148 dias, ou seja, um aumento de 192 dias. D - DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a autora, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS a revisar seu beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recálculo do seu valor, em razão do reconhecimento da atividade especial e consequente conversão de tempo especial em comum. Conforme documentação acostada aos autos, em especial a "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 53), na data de entrada do requerimento (DER em 22/07/2011), do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no total de 28 (vinte o dia anos, anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias, o que equivale a 10.437 dias. O período de trabalho realizado pela autora e ora reconhecido como especial totaliza 956 dias e, com a aplicação do multiplicador "1,2", chego a 1.148 dias, o que significa um aumento de 192 dias. Somando-se o tempo de contribuição considerado pela información de pela autora e ora reconhecido como especial totaliza 956 dias e, com a aplicação do multiplicador "1,2", chego a 1.148 dias, o que significa um aumento de 192 dias. Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS (10.437 dias) com o acréscimo do período de trabalho especial ora reconhecido (192 dias), chego a um cômputo total de 10.629 dias, que equivale a 29 (vinte e nove) anos, 1 (um) mês e 14 (catorze) dias. Desse modo, o beneficio deve ser revisto pelo INSS. E - DO PREQUESTIONAMENTOO INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois na documentação técnica apresentada não constam os códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP e prequestiona o artigo 195, 5º e 6º da Constituição Federal. Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos. Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruido de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempos regit actura, considera-se sepecial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao nuído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribural Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para firs de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS SÉTIMA TURMA, public. Fonte: DJU, Data: 15/05/2015) destaquei. Enfatizo que não se trata de criação, majoração ou extensão de beneficio sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alfquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o beneficio de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em que houve reconhecimento de períodos especiais, possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Ocorre que a autora, empregada sujeita a ambiente laboral perigoso, não pode ser prejudicada pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora CLEUSA TERTULINO DE OLIVEIRA, a saber(a) reconheço, de oficio, ser carecedora de ação a autora da pretensão de declarar ou reconhecer ter exercido em condição especial a atividade de auxiliar de enfermagem no período 01/12/1988 a 28/04/1995, por falta de interesse processual;(b) reconheço como tempo de serviço exercido em condição especial apenas o período de 29/04/1995 a 09/12/1997 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto/SP), que deverá ser averbado pelo INSS;(c) condeno o INSS a revisar o beneficio previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 157.057.599-9, a partir da data do requerimento administrativo (DER 22/07/2011), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, descontados os valores já recebidos.(d) condeno o INSS a efetuar o pagamento das diferenças em atraso que deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal paras as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (25/01/2016 - fls. 31);(e) Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, condeno a autora em verba honorária, atualizado até a data desta sentença, em percentual a ser fixado em fase de liquidação de sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu/INSS somente poderá executar (verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autora que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fis. 30. E, por fim, condeno o INSS a pagar verba honorária em favor da autora, também em percentual a ser fixado em fase de liquidação de sentença Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Sentença SUJEITA ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.São José do Rio Preto, 28 de novembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0009814-17.2009.403.6106 (2009.61.06.009814-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008656-24.2009.403.6106 (2009.61.06.008656-0)) - COML/ DE BATERIAS LONG LIFE L'IDA X LUCIANO MASSUIA X VANESSA LANUCI DONADELLI MASSUIA(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA E SP119958 - NICOLE BRESEGHELLO MUNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

VISTOS, 1 - RELATÓRIO COMERCIAL DE BATERIAIS LONG LIFE LITDA., LUCIANO MASSUJA e VANESSA LANUCI DONADELLI MASSUJA opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0009814-17.2009.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acompanhados de documentos (fls. 27/274), alegando, em síntese que extraio da petição, falta de liquidez, certeza e exigibilidade do CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES n.º 21.3245.191.0000009-10, posto não terem sido pactuadas as taxas, tarifas e encargos/juros cobrados, bem como ser indevida a capitalização dos juros remuneratórios. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 277), que, no prazo legal, apresentou-a, rechaçando as alegações dos embargantes (fls. 279/308). Instadas as partes a especificarem provas a produzir (fls. 310), os embargantes especificaram prova oral (fls. 311/313), enquanto a embargada alegou ser desnecessária a produção de outras provas e, então, requereu o julgamento antecipado da questão (fis. 314/315). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Importante deixar registrado de início que irei analisar a testilha envolvendo apenas o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES n.º 21.3245.191.0000009-10 (v. cópia de fis. 45/49), e não o CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - CHEQUE AZUL N.º 3245.003.0000018.9, pois, caso contrário, fugiria dos limites desta lide (embargos à execução), ou seja, ser defeso a este Magistrado análise de negócio jurídico diverso, devendo, assim, a análise ocorrer na via própria de conhecimento para discussão do citado pacto bancário na petição, e rão, por esta via (embargos à execução), tentarem discutir outro negócio jurídico. Registrado, assim, o limite da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la. A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha dilação probatória, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda depende de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, a interpretação da legalidade da capitalização dos juros remuneratórios incumbe ao Magistrado. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial de execução a cópia do título executivo extrajudicial e o demonstrativo do débito, imprescindíveis, portanto, para o deslinde da testilha entre as partes. B - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha futerada em título líquido, certo e exigivel, sendo que o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução. Comoborando com o meu entendimento, cito e adoto como razões de decidir o elucidativo trecho do voto da Desembargadora Federal Cecília Mello no julgamento da Apelação Civil n.º 2007.61.00.028617-2, in verbis:...Dispõe o artigo 585, inciso II, do CPC(...)II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;(...) "Preconiza o caput do artigo 586 do CPC."Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se sempre em título líquido, certo e exigível. "Para melhor compreensão do tema, trago à colação o escólio do ilustre Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, acerca do documento particular como título extrajudicial: "São documentos particulares dotados de eficácia executiva os escritos feitos e assinados pelo autor de uma declaração, ou somente assinados por ele, embora feitos por outrem e por conta de quem assinou, e ao assinar, reconheceu-se a si próprio como sendo um devedor (...); em qualquer das hipóteses, será sempre um sujeito a manifestar a vontade de assumir uma obrigação e a promessa de cumpri-la. Haverá a executividade instituída pelo art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, qualquer que seja a natureza da obrigação, mas desde que presentes os requisitos da certeza e da liquidez(...) O inc. II do art. 585 do Código de Processo Civil expressa a exigência de que, para terem eficácia executiva, os documentos particulares devam conter também a assinatura de duas testemunhas."[1] (grifos meus)No tocante à certeza e liquidez do título executivo, assim se manifesta o insigne Mestre:"Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...)Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é liquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são liquefaz e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legitimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra." [2] Quanto à exigibilidade do título judicial, transcrevo, a seguir, a prodigiosa lição do e. Professor Humberto Theodoro Junior." A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exigível é, portanto, a que está vencida, seja porque se alcançou o termo, seja porque se verificou a condição a cuja ocorrência a eficácia do negócio jurídico estava subordinada. É após o vencimento que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação; e não sendo atendido, terá havido inadimplemento do devedor, que é o pressuposto prático ou substancial da execução forçada." [3] Pois bem, amparada em tão preciosos ensimamentos, entendo que o contrato de confissão e renegociação de dívida apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade impostos pelo artigo 586 do CPC. Com efeito, analisando a documentação acostada aos presentes autos, verifico que o multicitado contrato de confissão e renegociação de dívida, firmado em 27 de janeiro de 2006, consolida como valor devido pelos executados a quantia de R\$ 37.302,75 (trinta e sete mil e trezentos e dois reais e setenta e cinco centavos), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas, com cláusulas financeiras fixas e determinadas, estando assinado por duas testemunhas, devidamente acompanhado de demonstrativos de débito atualizado, elaborados nos termos e condições nele constantes, chegando-se ao montante devido por meio de meros cálculos aritméticos. Reproduzo, a seguir, ementas de arestos desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça corroborando o entendimento aqui esposado. "PROCESSO CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. 1. Constitui título executivo o contrato particular de renegociação de dívida, não obstante a origem do débito em contrato de crédito rotativo. Precedentes. 2. Impossibilidade de extinção do feito sem exame do mérito. 3. Apelação provida. "(TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.006891-1, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 23.03.2004, DJ 06.05.2005)"Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Execução. Embargos do devedor. Confissão de divida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial - A confissão de divida é título hábil para a execução e goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial.Negado provimento ao agravo no recurso especial."(STI, AgRg no REsp 867.071/SC, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 1º.03.2007, DJ de 19.03.2007)Aliás, este é o posicionamento assente daquele Sodalicio (vide os seguintes precedentes): AgRg no Ag 840.381/SP, 3ª Turma, Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 18.10.2007, DJ 31.10.2007; AgRg no REsp 656.542/GO, 4th Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 06.11.2007, DJ 03.12.2007; e REsp 601.086/PR, 4th Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. 15.12.2005, DJ 03.04.2006, consolidado pela edição da Súmula nº 300, publicada no DJ de 22.11.2004, como seguinte enunciado. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Por tais fundamentos, dou provimento à apelação interposta pela exequente para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução. Portanto, o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES é título executivo que atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0008656-24.2009.4.03.6136, devendo ser considerado como título executivo extrajudicial a embasar execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, por estar o negócio jurídico subscrito por duas testemunhas. C - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E

OUTRAS OBRIGAÇÕES às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3º Regão, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é gualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações par demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tornador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos; o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideras consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destiratários firais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribural de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consunidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp nº 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbisO segundo terma que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2º. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90.A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a ternática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:"I - Mútuo. Juros e condições.II - A Caixa Econômica Federal faz parto do Sistema Financeiro Nacional - art. 10, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto e contações. II - A Cava Economica Pedera az parto do Sisteria Firanceiro Naciona - art. 10, inciso V, ça Lei n. 4.599/64, ç, em consequenca, esta sugeta as inmações e a discipinta do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional". IV - RE conhecido e provido". (Plenário, Rel. Mín. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DIU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: "AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. "Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 30, da Constituição Federal, que diz "As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. "Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa)."6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não autoaplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. "(destaquei)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribural Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este terma: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris:"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:Art. 3º -.. 10 - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não autoaplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exnº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interférindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de intímeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3°, 2°, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fils. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2°, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é autoaplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade". Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa: "1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cerário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. "(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viue o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja por que lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por raco traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 20 grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país omissis D - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS D.1 - DA LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser autoaplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decret 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 250.000; R 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além Com o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648 Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4°, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme

também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.2.RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação do embargante de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. D.2 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Inicio a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kulnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: = [(1 + i)y/z - 1] i = Taxa procurada i = Taxa conhecida y = período que quero z = período que tenhoUsando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis virgula quinze por cento) no semestre, que demonstroi = [1 + 0,01)6/1 - 1] - i = [(1,01)6 - 1 - i = [0,0615 ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico:DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital01/01/X1 R\$ 1.000,0001/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,0001/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.010,0001/03/X1 1% R\$ 1.020,1001/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro/Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o artigo 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no artigo 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRISO. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIÓDICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.1 - O STI, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, rão se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipótese previstas em legislação específica.2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.3 - Recurso especial não conhecido (REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei)E, por fim, observo pacto da taxa de juros remuneratórios de 2,37% ao mês (v. cláusula terceira - fls. 45), percentual este, sem nenhuma sombra de dúvida, muito inferior ao cobrado no contrato de abertura de conta corrente - cheque azul.III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo aos embargantes a gratuidade de justiça, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fls 321/322. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa e pelas despesas processuais dispendidas pela embargada, ficando sob condição suspensiva a sua exigibilidade, ou seja, poderá somente promover a execução nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado, isso caso a embargada/credora demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos pelos embargantes que justificou a concessão da gratuidade. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos de Execução Extrajudicial nº 0008656 24.2009.4.03.6136. P.R.I.São José do Rio Preto, 24 de novembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008656-24.2009.403.6106 (2009.61.06.008656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X COML/ DE BATERIAS LONG LIFE LTDA X LUCIANO MASSUIA X VANESSA LANUCI DONADELLI MASSUIA(SP119958 - NICOLE BRESEGHELLO MUNER E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA)

Vistos

Manifestem-se os executados quanto ao pedido de desistência formulado pela C.E.F., vindo oporturamente conclusos.

Expediente Nº 3266

DESAPROPRIACAO

0004639-08.2010.403.6106 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ADEMIR BARBOSA X ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP366274 - ADEMIR PEREZ JUNIOR E SP350665 - ALINE MORAES PEREZ E SP325268 - GEYSON ADAUTO DE OLIVEIRA) X SILAS JOSE TIEPPO(SP092339 - AROLDO MACHADO CACERES)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ao DNIT e aos requeridos para manifestarem sobre a petição do assistente simples juntada às fls. 1030/1032. Prazo: de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0008336-03.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE ITAJOBI(SP270580 - FERNANDO MARTINS DE SA E SP259212 - MARCOS ALEXANDRE PIVETTA) X FAZENDA NACIONAL Vistos, Apresente a parte ré (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1°, do CPC), à apelação interposta pela parte autora (Município de Itajobi). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0004859-35.2012.403.6106 - FRANCISCO CARLOS EUFRAZIO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS E SP340113 - LUCAS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1°, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005488-09.2012.403.6106 - PEDRO JOSE PEREIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1°, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Observo, outrossim, a irregularidade do recolhimento das custas processuais, faltando o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, cuja apreciação caberá ao relator (artigo 1.007, parágrafo 7°, do CPC). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3° Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003097-13.2014.403.6106 - LENICIA AMBROZIO GUEBARA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004683-85.2014.403.6106 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Regão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001984-87.2015.403.6106 - OSMAR RIBEIRO CUSTODIO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP200869E - RODRIGO PESSONI TEOFILO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003190-39.2015.403.6106 - FATIMA PERPETUA DE AZEVEDO GOUVEIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1°, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3° Regão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004620-26.2015.403.6106 - HILDA APARECIDA SONSINI DO NASCIMENTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004622-93.2015.403.6106 - SOLANGE APARECIDA CAMILO PINTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1°, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004870-59.2015.403.6106 - MARLI MARIA DE OLIVEIRA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005538-30.2015.403.6106 - ANTONIO ALCANTARA JODAS(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0001279-55.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006992-55.2009.403.6106 (2009.61.06.006992-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 -EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EUNICE NATALIA BEZERRA BASSAN(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

Considerando tratar-se de impugração parcial, expeçam-se Requisições de Pagamentos sobre as partes incontroversas, nos termos do artigo 535, par. 4º, do C.P.C., sendo desnecessária a formação de autos suplementares, como requerido às fls.72/73.

Expedidas as Requisições, subam os autos

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005031-69.2015.403.6106 - FLAVIO LUIS VENDRAMINI DE FIGUEIREDO(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MIRASSOL - SP

Dê-se ciência às partes do oficio de fls.432.

Após, subam.

Expediente Nº 3273

DESAPROPRIACAO

0005771-61.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SALVADOR DE FREITAS X MARIA TEREZA CESAR DE FREITAS X MOACIR EDUARDO SALGADO X GINAMARIA GÍOVEDI SALGADO (SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X FLORIVAL GUERRA X ANGELA MARIA RIBEIRO GUERRA X FERNANDO LUIS DE SOUZA MARQUES DOS SANTOS CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o laudo de avaliação da faixa desapropriada, juntado à fl. 364/383. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

DESAPROPRIACAO

TERRESTRES - ANTT X DECIO SALIONI X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o laudo de avaliação da faixa desapropriada, juntado à fl. 332/354. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

DESAPROPRIACAO

0000031-88.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X IVANIR OSPEDADA DE OLIVEIRA(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X JOSE BARBOSA DE ASSUNCAO X ROSEMARY CHOEIRI X LIVIA CHOEIRI BARBOSA DE ASSUNCAO(SP274658 - LIVIA CHOEIRI BARBOSA DE ASSUNCÃO E SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o laudo de avaliação da faixa desapropriada, juntado à fl. 338/360. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

DESAPROPRIACAO

0001375-07.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LETTE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X NELSON REINALDES X NEUSA DOMICIANA NUNES REINALDES (SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACOVACCD

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o laudo de avaliação da faixa desapropriada, juntado à fl. 290/309. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

DESAPROPRIACAO

0001478-14.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP211125 - MARINA LIMA DO

PRADO SCHARPF) X BANCO DO BRASIL SA(SP166096 - DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI E SP124974 - WILLIAM CAMILLO)
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o laudo de avaliação da faixa desapropriada, juntado à fl. 321/340. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000079-13.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NELSON ALVES TIRONE

Indefiro as pesquisas de endereços nos sistema BACENJUD e no banco de dados da Receita Federal, vía WEBSERVICE, haja vista que já foram deferidas às fls. 29 e os resultados foram juntados às fls. 32/34. Defiro as pesquisas nos sistemas SIEL e CNIS.

dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005862-83.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISABEL PINOTI SUZANO PASCON

Vistos,

Cite-se a executada a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. (art. 827 do CPC)

Intime-a para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 915 do CPC) Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade da executada.

Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 827, 1°, do

Dilig, e Intime-se -- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 72 (citou a executada - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

Expediente Nº 3271

PROCEDIMENTO COMUM

0708815-19.1998.403.6106 (98.0708815-1) - RUBENS LUCIANO VITOR X RUILON JOSE DE QUEIROZ X ROSA PICHUTE DOS REIS X ROSANA GUALBERTO TEIXEIRA X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP133178 - JOSE ANTONIO PANCOTTI JUNYOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D Ã O: CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela CEF (fls. 222/226). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4°, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0006446-10.2003.403.6106 (2003.61.06.006446-0) - ANDREIA CRISTINA LUCHETTI(SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES E SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO UNIBANCO S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ Vistos.

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

Intimem-se as partes exequentes a requererem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.

Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução/Cumprimento de Sentença", junto ao sistema de acompanhamento processual

Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).

Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004553-42.2007.403.6106 (2007.61.06.004553-6) - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos

Intime-se a parte ré (C.E.F.) a revisar o saldo da conta onde foram lançados os débitos do cartão de crédito da parte autora, objeto da demanda, nos termos do julgado, comprovando nos autos, bem como elaborar cálculo da dívida da parte autora, para fins de execução do julgado.

Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.

Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução/Cumprimento de Sentença", junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.)

Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC. Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001868-28.2008.403.6106 (2008.61.06.001868-9) - ROSALINA VICENTE BENTO - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO PAPILE(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

- 1 Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o beneficio Aposentadoria Por Invalidez à parte autora, com D.I.B. de 30/12/2007, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2 Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) días, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para "Execução contra a Fazenda Pública" junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).
- 4 Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o
- precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.

 5 Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Regão em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).
- 6 Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.
- 7 Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) oficio(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s).

Dilig. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM 0001667-02.2009.403.6106 (2009.61.06.001667-3) - ARLINDO ZUCHI(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO

C E R T I DÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados pela CEF (fls. 71/81). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003012-03.2009.403.6106 (2009.61.06.003012-8) - ANGELINA RODRIGUES AMARAL(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade como disposto no artigo 523 do C.P.C.

Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução/Cumprimento de Sentença", junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).

Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005093-22.2009.403.6106 (2009.61.06.005093-0) - EDGARD MACAGNANI FILHO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZO

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) días, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pela UNIÃO. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.0

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0005229-19.2009.403.6106} \ (2009.61.06.005229-0) - APARECIDO DE SOUZA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO SOCIAL(PROC. 1018 - GERAL$ FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

Intime-se a parte exequente (INSS) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (honorários de sucumbência) fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.

Observo, outrossim, que deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte executada.

Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução/Cumprimento de Sentença", junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.).

Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º).

Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do

No silêncio, arquivem-se os autos

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0007425-59.2009.403.6106 (2009.61.06.007425-9) - JOVELINA ALVES LADEIA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 -MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

- 1 Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o beneficio Assistencial de Prestação Continuada à parte autora, com D.I.B. de 24/08//2009 até a véspera do recebimento administrativo da pensão por morte, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2 Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) días, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para

"Execução contra a Fazenda Pública" junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do

- 4 Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.
 5 Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da
- sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3º Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).
- 6 Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.
- 7 Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) oficio(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s).

Dilig. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009449-60.2009.403.6106 (2009.61.06.009449-0) - ANDREI FERNANDO RIBEIRO X PAULINA APARECIDA CARMONA RIBEIRO(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.

Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução/Cumprimento de Sentença", junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.)

Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC. Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001103-86.2010.403.6106 (2010.61.06.001103-3) - NATALINO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pelo INSS (fls. 654/669). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001738-96.2012.403.6106 - ISMAEL TRINDADE FILHO(SP269161 - ANA LUCIA DE GODOI MOURA E SP272194 - RITA AMELIA DE PAULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 534 do C.P.C.

Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução contra a Fazenda Pública", junto ao sistema de acompanhamento processi

Após tal providência, intime-se a executada (E.B.C.T.) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.). Não havendo impugnação, expeça-se oficio para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Procurador da União da expedição.

Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005834-57.2012.403.6106 - ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC

PROCEDIMENTO COMUM

0006429-56.2012.403.6106 - MARTA PEREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0002536-23.2013.403.6106 - MARLY RODRIGUES MORAES CORREA(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X PAULO CESAR CRISTAL(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública e pela C.E.F. fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 534 do C.P.C.

Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução contra a Fazenda Pública", junto ao sistema de acompanhamento processual

Após tal providência, intíme-se o Município e a C.E.F. para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).

Não havendo impugnação, expeça-se oficio para pagamento do crédito em relação ao ente público e mandado de penhora em relação a C.E.F., dando, em seguida, ciência ao Procurador do Município da expedição. Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005015-86.2013.403.6106 - RENATO AUGUSTO RIBEIRO X ALDIMIRA CAMPANHA RIBEIRO(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA E SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0005599-56.2013.403.6106 - SALVADOR APARECIDO SANGALETTI(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos

- 1 Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar e comprovar a revisão do valor do beneficio previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2 Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para "Execução contra a Fazenda Pública" junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do
- 4 Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.
- 5 Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Regão em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).

Data de Divulgação: 01/12/2016 325/585

- 6 Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias
- 7 Não havendo oposição de impugnaçãoi, expeçam-se o(s) oficio(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004024-76.2014.403.6106 - GIANCARLOS GONCALVES DA SILVA(SP336048 - ANDERSON SEGURA DELPINO E SP329376 - MATEUS ALIPIO GALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

Intime-se a parte exequente (C.E.F.) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial (honorários advocatícios), devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.

Observo, porém, que deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora para promover a execução.

Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução/Cumprimento de Sentença", junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).

Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC, cuja penhora deverá recair sobre os valores depositados nos autos

Após efetivação da penhora, expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente em favor da parte autora.

Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado e, nesse caso, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora na totalidade dos depósitos efetivados.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005831-34.2014.403.6106 - EVERALDO JOSE DA TRINDADE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes do retorno dos autos

- 1 Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o beneficio Aposentadoria Especial à parte autora, com D.I.B. de 04/04/2014, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2 Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, par "Execução contra a Fazenda Pública" junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do
- 4 Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o
- precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.

 5 Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).
- 6 Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.
- 7 Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) oficio(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s).

Dilig, e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003588-83.2015.403.6106 - JOSE GLAUCIO DIAS DA COSTA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL (fls. 88/95). Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 72/73

PROCEDIMENTO COMUM

0003804-44.2015.403.6106 - RICARDO CORDEIRO DE MELO(SP319636 - LIGIA PASSARELLI CHIANFRONI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de folhas 329/v, de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela UNIÃO, no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 349/359) não têm o condão de fazer-me retratar.

Retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0007147-48.2015.403.6106 - JESUS APARECIDO TEIXEIRA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR E SP209306E - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, pessoalmente, a cumprir as determinações judiciais de fls. 140 e 146, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002116-13.2016.403.6106 - VALDECI SOLIGO LEITE(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 64/79. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4°, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003483-72.2016.403.6106 - EURIPEDES CAMILO DE REZENDE(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I DÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 89/125. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0004507-38.2016.403.6106 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0006525-32.2016.403.6106 - DBK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP384037 - WELLINGTON ROBERTO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0008366-62.2016.403.6106 - MARIA APARECIDA TORRES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo os benefícios da gratuidade da justica à autora, por força do declarado por ela

Complete a autora a petição inicial, informando seu endereço eletrônico, nos termos artigo 319, incisos II, do C.P.C.

Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.).

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0008368-32.2016.403.6106} - \texttt{ELIANA} \ RODRIGUES \ DE \ SOUZA \ ROSA(SP185933 - MARCIO \ NEIDSON \ BARRIONUEVO \ DA SILVA \ E \ SP254276 - \textit{ELIZELTON} \ REIS \ ALMEIDA) \ X \ INSTITUTO$ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faculto à parte autora comprovar, mediante juntada de documentação idônea, não ter condições financeiras para arcar com os encargos do processo, posto informar, como salário de contribuição quantia superior à faixa de isenção de imposto de renda, que, por presunção juris tantum, não caracteriza hipossuficiência econômica.

Complete, ainda, a petição inicial, informando seu endereço eletrônico, nos termos artigo 319, incisos II, do C.P.C.

Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.).

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0008369-17.2016.403.6106 - MARIA APARECIDA CHAVES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 01/12/2016

326/585

Vistos,

Faculto à parte autora comprovar, mediante juntada de documentação idônea, não ter condições financeiras para arcar com os encargos do processo, posto informar, como salário de contribuição quantía superior à faixa de

isenção de imposto de renda, que, por presunção juris tantum, não caracteriza hipossuficiência econômica. Complete, ainda, a petição inicial, informando seu endereço eletrônico, nos termos artigo 319, incisos II, do C.P.C.

Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.).

PROCEDIMENTO COMUM

0008370-02.2016.403.6106 - MARLENE ESTEVES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Esclareça a autora se deseja os beneficios da gratuidade da justiça, pois, apesar de constar o pedido na petição inicial, recolheu as custas processuais devidas.

Porém, se insistir na concessão da gratuidade da justiça, faculto à parte autora comprovar, mediante juntada de documentação idônea, não ter condições financeiras para arcar com os encargos do processo, posto informar, como salário de contribuição quantia superior à faixa de isenção de imposto de renda, que, por presunção juris tantum, não caracteriza hipossuficiência econômica. Complete, ainda, a petição inicial, informando seu endereço eletrônico, nos termos artigo 319, incisos II, do C.P.C.

Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.).

Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0005780-52.2016.403.6106 - PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO AVILA(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês vindouro

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006659-06.2009.403.6106 (2009.61.06.006659-7) - ALFREDO LUIZ CARVALHO DOS SANTOS(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ALFREDO LUIZ CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D Ã O: CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001918-49.2011.403.6106 - HELENA BATISTA FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X HELENA BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) días, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007229-21.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DAN X PEDRO JOSE PEREIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O: CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI JUIZ FEDERAL TITULAR BEL, MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2516

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001884-06.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE PALESTINA(SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU) X NICANOR NOGUEIRA BRANCO(SP113902 - ANTONIO ALBÈRTO CRISTOFOLO DE LEMOS) X DIRCEU LUIZ DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA(GO035432 - FERNANDO CâNDIDO DE ALMEIDA)

INFORMO aos réus que o feito encontra-se com vista para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, começando pelo corréu Nicanor, depois para o corréu Direcu e por último para o corréu Roberto, conforme r. determinação de fl. 1133.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002465-84.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-06.2013.403.6106 ()) - MUNICIPIO DE PALESTINA(SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU E SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X NICANOR NOGUEIRA BRANCO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLO DE LEMOS) INFORMO ao réu que o feito encontra-se com vista para apresentação das alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008309-44.2016.403.6106 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 -LUCIANA VILELA GONCALVES) X SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA.

Fls. 126 e 128/132: Não há prevenção, já que, conquanto a notificação judicial cuide do mesmo contrato, trata-se de feito de jurisdição voluntária. Considerando a certidão à fl. 127, promova o autor o recolhimento das custas processuais na Caixa Econônica Federal, no prazo de 15 (quinze) días, nos termos do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, sob pena de extinção. No mesmo prazo, indique o autor depositário e, considerando a natureza dos bens em questão, esclareça as providências necessárias para efetivação da busca e apreensão dos bens requerida nos autos. Intime-se.

MONITORIA

0000403-08.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO LUIS CALIXTO(SP191470 - VANESSA DE OLIVEIRA AMENDOLA CAPITELLI)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a Parte Requerida-vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010959-79.2007.403.6106 (2007.61.06.010959-9) - RENATA TATIANE ATHAYDE(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar da União Federal ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 252).

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008607-12.2011.403.6106 - THALES HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA - INCAPAZ X ELISANGELA RODRIGUES GOMES(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X JURACI CARDOSO DE SOUZA(SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) CIÊNCIA AO TERCEIRO INTERESSADO ACERCA DO R. DESPACHO DE EL. 465:

"Ciência às partes da petição e documentos juntados pelo genitor do Autor às fls. 440/456, na qual comprova que tem a curatela de seu filho e que ele (autor) reside com o pai (e não com a mãe), atualmente, situação comprovada como laudo assistencial de fls. 458/462. Manifestem-se as partes sobre o referido laudo, no prazo de 15 (quinze) días. Após, vista ao MPF. Por fim, promova a Secretaria a inclusão do Sr. Juracy Cardoso de Souza (CPF nº 318.452.401-97 e RG nº 436.310 SSP/MT) como terceiro interessado. Após, promova a Secretaria a inclusão de seus patronos no sistema de acompnhamento processual para acompnhamento das

PROCEDIMENTO COMUM

0003242-06.2013.403.6106 - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por J Mahfuz Ltda. em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo IPEM, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), visando à anulação do auto de infração nº 329.290 (fls. 68/71), bem como da multa a ele relativa (R\$ 5.760,00), com pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito, evitando-se a inscrição em dívida ativa e futura cobrança executiva. Em síntese, alega a autora que foi autuada pelo INMETRO, com base em fiscalização de agentes do réu, agindo por delegação da autarquia federal, por ter sido surpreendida comercializando produtos sem a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), alegando resporsabilidade dos respectivos fabricantes, invocando o princípio da legalidade e, também, falta de acoustado que todo princípio da legalidade e, também, falta de acoustado que tal sanção seria excessivamente onerosa e desproporcional, considerando-se o valor dos produtos.Com a inicial vieram documentos (fls. 26/111). A tutela liminar restou indeferida (fls. 161/162). O réu contestou, apontando litisconsórcio passivo necessário com o INMETRO e, no mérito, refutou a tese da exordial (fls. 170/206), com documentos (fls. 209/249 e 252/345). Adveio réplica (fls. 349/359). Instadas a especificarem provas (fl. 379), as partes nada requereram (fls. 380 e 381/382). A preliminar foi acolhida (fl. 383) e o INMETRO apresentou contestação, em que pediu a improcedência do pedido (fls. 390/398). Houve réplica (fls. 401/407). Concedida oportunidade para o requerimento de provas (fl. 408), as partes não se opuseram ao julgamento (fls. 409, 410 e 414). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOFIs. 112 e 114/160: Chamo o feito à ordem e afasto a prevenção, pois os autos de infração são distintos. Analiso a lide objetivamente, entendendo que não há o que acrescer aos fundamentos da decisão liminar. A Lei 5.966/73, que Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências, dispôs."Art. 2º É criado, no Ministério da Índústria e do Comércio, o Conselho Nacional de Metrología, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Parágrafo único. A composição e o funcionamento do CONMETRO serão definidos no Regulamento desta Lei.Art. 3º Compete ao CONMETRO: jornular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor, b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional; c) estimular as atividades de normalização voluntária no País; d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais;e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais;f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de Infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais;f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de Infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais; e aos atos normativos dela decorrentes; g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade". Já a Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999, dispôs que caberia ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Connetro a competência para a expedição de atos normativos e regulamentos técnicos nos campos da metrologia e da conformidade dos produtos. Referida lei também estabeleceu que o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), como Secretaria Executiva do Commetro, teria competência para estabelecer e aplicar os regulamentos técnicos, considerando as normas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (artigos 2º e 3º). A autora aduz que cumpriu com as instruções de envio das notas fiscais dos produtos, sendo comprovada a origem dos produtos com a indicação de seus fabricantes, que seriam os responsáveis pelo descumprimento da normatização, razão pela qual entende que a multa imposta deve ser declarada nula. Todavia, os argumentos não subsistem, justament porque houve a infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, artigo 1º da Portaria do INMETRO nº 18/08, artigos 1º, 2º e 4º da Portaria do INMETRO nº 185/05, artigos 1º, 2º e 5º da Portaria do INMETRO 20/06 e item 6.1.1.1 do Anexo I do Regulamento de Avaliação da Conformidade aprovado pelo artigo 1º da Portaria do INMETRO 085/2009, por comercializar fogões, máquinas de lavar roupa refrigeradores e televisores sem ostentar a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCÉ) (fls. 68/71), o que enseja a multa aplicada. Ademais, o argumento de que o fabricante do produto foi identificado, como envio das notas fiscais em cumprimento às determinações do IPEM/SP, não exime sua responsabilidade administrativa pela prática do ilícito. Destaco, ainda, que a Lei nº 9.933/99, com a redação dada pela Lei nº 0.2.545, de 14 de dezembro de 2011, estabeleceu que "as pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Commetro e pelo Immetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos" (artigo 5º). Assim, não prevalece a alegação de não ser o fabricante do produto. A uma, porque todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1º, Lei 9.933/1999), ainda que de origem estrangeira. A duas, porque o normativo atacado diz respeito a retiferios que visam, principalmente, a proporcionar maior segurança aos próprios consumidores (art. 2º, Lei 9.933/99). Também não merce guarida a assertiva de que o valor da multa seria excessivo e desproporcional, pois somente poderia ser considerado como tal se tivesse sido fixado em montante superior ao limite legal, o que não ocorreu, no caso (artigo 9º, Lei 9.933/99). Trago julgados:"ADMINISTRATIVO - AUTO DE ÎNFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5,966/1973 E 9,933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALÍDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se en passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos odados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus estes atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores firais. Precedentes do STI.3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ".(STJ - REsp nº 1.102.578 - Relatora Ministra Eliana Calmon - Die 29/10/2009 - Dec 14/10/2009) ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3°, "I", da Lei n.º 5.966/73).4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se toma imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as 9.953/99 e precisa ao definir as condulas punives (art. 7), ai incinduas as ações ou offrisos e confirmas a qualquer das obrigações institudas pera propria el e pelos atos expedidos pero Confirmento, as pera propria el e pelos atos expedidos pero Confirmento, as pera propria el e pelos atos expedidos pero Confirmento, as propria lei 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ - RESP 201200376187 - Recurso Especial - 1330024Relatora Eliana Calmon - Segunda Turma - DIE 26/06/2013 - Dec 07/05/2013)"ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - LEI nº 9.399/99 - PORTARIAS INMETRO Nº 185/05 E Nº 85/2009 - PRODUTOS SEM A ETIQUETA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA (ENCE) - MULTA - DECISÃO ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - REDUÇÃO DA MULTA - IMPOSSIBILIDADE - REINCIDÊNCIA DA AUTUADA - RECURSO DESPROVIDO.1 - A hipótese é de ação anulatória de ato administrativo em face do INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, objetivando a anulação de débito fiscal, bem como, subsidiariamente, a redução da multa, adequando-a ao caso concreto, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2 - O ato administrativo de imposição de multa pelo INMETRO constitui um ato vinculado e legítimo, quando não praticado com vícios, desvios ou abusos de poder. 3 - O agente fiscalizador realizou vistoria nas dependências da loja Ricardo Eletro Divinópolis Ltda. e a autou pelo fato de que alguns produtos não apresentavam a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE).4 - Pela análise do caso concreto, nota-se que o INMETRO seguiu os parâmetros definidos pelo legislador (Arts. 8º e 9º Lei nº. 9.933/99, que dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO), não sendo possível dizer que exerceu seu poder de polícia de maneira arbitrária ou desproporcional.5 - É dever legal de qualquer integrante da cadeia de circulação de produtos ofertados ao público consumidor, seja o fabricante, seja o transportador, seja o distribuidor, ou seja o comerciante que qualquer produto chegue até o destinatário final de acordo com as normas de controle de qualidade do INMETRO. Destarte, não importa se a ilegalidade se deu por culpa do fabricante, ou se tal ilegalidade se deu em um único e exclusivo produto, eis que tais fatores externos, por si só, não afastam a obrigação legal da Apelante de ofertar todos os seus produtos em total conformidade com a legislação do Apelado. 6 - A responsabilidade dos produtos que não ostentarem a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia é da própria empresa autuada. 7 - Segundo orientação reafirmada no REsp 1102578/MG, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, "estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais" (REsp 1.102.578/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon).8 - Precedentes: STJ - AgRg no REsp nº 1.377.783/MG Segunda Turma - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 19-09-2013; AG nº 2013.02.01.004006-9 - Sexta Turma - Rel. Juíza Federal Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - e-DJF2R 29-05-2013.9 - Da análise da cópia do processo administrativo acostado aos autos, verifica-se que se encontra presente a descrição dos produtos e a infração detectada, bem como os dispositivos violados e o prazo para apresentação de defesa. Dessa forma, o auto de infração foi emitido em observância das formalidades legais, tendo sido a Apelante regularmente notificada para apresentação de sua defesa. 10 - A Apelante infringiu o comando da Lei nº 9.399/99, tendo em vista que seus produtos não ostentavam a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE, devendo o INMETRO, em obediência ao princípio da legalidade, ao qual se vincula, aplicar a correspondente sanção. Precedente: TRF5 - AC nº 00002785220124058100 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. VLADIMIR CARVALHO - DJE 12-09-2013.11 - No tocante à redução da multa, conforme informação posta nos autos, a Autora é reincidente, o que é condição agravante da infração de multa, nos termos do 2º do art. 9º da Lei nº 9.399/99 e, ainda, considerando o pequeno impacto no seu capital de fluxo, o valor revela-se adequado.12 - Recurso desprovido. Sentença mantida" (TRF2 - AC 201351201423540 - Apelação Cível - Relator Desembargador Federal Marcus Abraham - Quinta Turma Especializada - E-DJF2R - Data 18/12/2014 - Decisão 09/12/2014 - destaquei) "ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. LEI Nº 9.933/99. RAZOABILIDADE.São legitimos os autos de infração lavrados contra quem expõe à venda aparelho de televisão sem a etiqueta nacional de conservação de energia - ENCE e refrigeradores com a etiqueta ENCE afixada em local de difícil visualização pelo consumidor. Descumpriram-se dispositivos da Lei nº 9.933/99 e normas eminentemente técnicas (Regulamento Específico para uso da ENCE, Regulamento de Avaliação da Conformidade e Portarias INMETRO nº 20/2006 e 85/2009). Hígida a fiscalização, que atendeu às metodologias previstas no Procedimento de Fiscalização - Televisores tipo Plasma, LCD e Projeção, anexo à Portaria INMETRO nº 85/2009, e no Procedimento de Fiscalização - Refrigeradores e seus Assemelhados, de Uso Doméstico, este anexo à Portaria INMETRO nº 20/2006. Presunção de legitimidade não ilidida. Multas devidamente fundamentadas e compatíveis com a gravidade e com a censurabilidade das infrações. Apelação desprovida".(TRF2 - AC 201250050004795 - Apelação Cível - Relator Desembargador Federal Guilherme Couto - Sexta Turma Especializada - E-DJF2R 20/06/2014 - Decisão 09/06/2014)"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA POR COMERCIALIZAÇÃO DE TELEVISORES SEM A ETIQUETA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA - ENCE. COMPETÊNCIA FISCALIZADORA DO INMETRO. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE ROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, mantendo a cobrança de multa administrativa aplicada pelo INMETRO.2. A Portaria 267/2008 do INMETRO imputa aos fabricantes, importadores e varejistas a responsabilidade solidária pelo cumprimento da exigência de adequação dos televisores comercializados no País às regras de padronização, pela apresentação das chamadas "marcas de conformidade". No caso, o órgão fiscalizador identificou televisores sem a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE.3. A jurisprudência do Superior Tribural de Justiça encontra-se fixada, na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil [recurso repetitivo], pela legalidade da multa administrativa imposta pelo INMETRO, em razão do exercício de sua atribuição de regulação das atividades relacionadas à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, cuja competência legal foi atribuida pelas Leis 5.966/1973 e 9.933 (AgRg no REsp 1046221/MG, min. Humberto Martins, DJE de 02 de junho de 2009; AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1112744 / BA, min. Luiz Fux, DJE de 02 de março de 2010).4. Apesar de a apelante alegar que os produtos que rão continham a ENCE rão se destinavam à comercialização, não comprovou suas assertivas, prevalecendo as atuações do INMETRO, que gozam de presunção relativa de veracidade.5. Em relação ao valor da multa aplicada, não há qualquer sinal de exagero por parte do INMETRO. A quantia de R\$ 8.398,08 (oito mil, trezentos e noventa e oito reais e oito centavos) mostra razoável e proporcional, levando-se em consideração a quantidade de produtos identificados sem a ENCE (15) e a capacidade econômica da empresa autuada.6. Apelação improvida".(TRF5 - AC 00060323620124058500 -Apelação Civel - 569709 - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Quarta Turma - DJE 24/04/2014 - Decisão 22/04/2014)Enfim, entendo que não há ilegalidade na autuação soficida, haja vista que os produtos expostos à venda estavam em desacordo com a legislação em vigor, pelo que o pleito não deve ser acolhido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, Î, do Novo Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa, bem como custas processuais, já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003713-22.2013.403.6106 - WILSON BOSSI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULI JO CESAR MOREIRA)

Trata-se de ação em trâmite sob o procedimento comum proposta por Wilson Bossi - incapaz, representado por sua curadora, Sra. Dolores Lourdes Bossi Trimigliozzi, ambos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o beneficio de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai, Sr. Pedro Bossi,

ocorrido em 14 de novembro de 2009 (v. certidão fl. 29). Aduz o requerente que, em virtude problemas psicológicos e neurológicos sempre foi dependente de seus pais. Assevera, mais, que sua total incapacidade antecede ao óbito de seu genitor e, portanto, está apto a perceber o beneficio pleiteado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/107. Foi concedido, em favor do demandante, o beneficio da assistência judiciária gratuita (fl. 110). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 113/174). Atendendo ao pedido formulado às fls. 177/177-v°, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 178/179), cujo laudo encontra-se documentado às fls. 190/193.Da decisão que indeferiu o pedido de realização de nova prova pericial (fl. 199), interpôs o autor Agravo na forma Retida (fls. 203/204). As provas testemunhais foram produzidas mediante a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Tanabi/SP, cujo cumprimento está juntado às fls. 256/281. Às fls. 220/240 o demandante trouxe aos autos cópias de partes do processo de interdição que tramitou perante Juízo da 1º Vara da Comarca de Tanabi/SP (Proc. n.º 3000315-24.2013.8.26.0615 - fis. 223/226), e de documentos emitidos pela previdência social (fis. 227/240) que noticiam a concessão do beneficio n.º 700.604.953-0 (beneficio assistencial), acerca dos quais se manifestou o INSS às fis. 242/243-v². Intimado, o Ministério Público Federal apresentou suas considerações às fis. 253/253-v². Em cumprimento à determinação de fl. 246, o autor apresentou cópias dos laudos - médico e social -, assim como da certidão e do termo de curatela, todos extraídos dos autos do processo n.º 3000315-24.2013.8.26.0615.0 INSS ofertou suas derradeiras razões às fis. 298/300-v² e 303/303-v². É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta em fac do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando o postulante a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor (Sr. Pedro Bossi), alegando que, à época do óbito deste, já se encontrava totalmente incapaz e, portanto, faz jus à concessão da pensão em razão da morte de seu pai. Inicialmente, cumpre observar que o fato a gerar o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Assim sendo, no caso dos autos, consoante a observância do princípio do tempus regit actum, a concessão do beneficio pleiteado há de reger-se pelas disposições da Lei n.º 8.213/91 - não se aplicando ao caso concreto as alterações oriundas das edições das leis in.º s 12.470/2011 e 13.183/2015 - , já que esta é a legislação vigente á época do correspondente fato gerador (óbito do segurado institution - eis que o pai do autor faleceu em 14/11/2009). A persão por morte encontra previsão nos artigos 18, II, "a" e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devida, independentemente de carência (art. 26, inciso 1, da norma em comento - com redação dada pela Lei n.º 9.876/99), ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (arts. 74 a 79 - também da Lei de Beneficios), em favor das pessoas elencadas no art. 16 mesmo diploma legal, observada a preferência de classes elencadas neste último dispositivo (4º). Será devida a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste, ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. Percebe-se, então, que os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice são: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte do(a) segurado(a) ou beneficiário(a) da Previdência Social (art. 74 da Lei n.º 8.213/91); 2) a manutenção de sua qualidade de segurado(a) ou beneficiário(a) quando do falecimento (arts. 74 e 75 da Lei n.º 8.213/91); 3) a qualidade de dependente do(a) postulante (art. 16 da Lei n.º 8.213/91);4) a invalidez e/ou incapacidade da requerente à época do fato gerador (óbito do genitor). Da certidão carreada à fl. 29, depreende-se que Pedro Bossi (pai do autor), de fato, faleceu em 14/11/2009, restando, assim superada qualquer controvérsia acerca do primeiro dos requisitos supracitados. A qualidade de segurado do falecido também restou indubitavelmente comprovada nos autos, já que os espelhos de consulta ao sistema DATAPREV (fls. 67, 126 e 128/129) denotam que, à data de sua morte, Pedro Bossi era beneficiário de aposentadoria por idade (NB. 104.327.233-7). Já no que se refere à condição de dependente de Wilson em relação a seu pai, assim como seu direito à pensão por morte, em virtude do óbito deste, são pontos controvertidos. Assim, a lide se resume em saber se, à época do falecimento do instituidor do beneficio aqui pretendido (Sr. Pedro Bossi), o demandante ostentava a condição de absolutamente incapaz e, via de consequência, de economicamente dependente do mesmo. No laudo de fls. 190/193, relatou o perito que o demandante padece de dependência química de álcool e de epilepsia (CIDs F10 e F40) - ambas as patologias consideradas, na medicina, como quadros de perturbação da saúde mental; concluindo, ao final, pela "(...) ausência de comprometimento psicopatológico que o incapacite para o trabalho e demais atos da vida civil (...)" - sic - fl. 192. Pois bem. Não obstante as conclusões expendidas pelo assistente do juízo - em sentido contrário ao alegado estado de incapacidade do requerente -, tenho que há nos autos elementos outros que permitem concluir que Wilson Bossi é portador de transtomos mentais que resultam em sua invalidez e, por conseguinte, na sua inaptidão para os atos da vida civil. Senão vejamos. Ao analisar o quadro clínico do autor, também sob a ótica da psiquiatria, o expert nomeado nos autos da ação de interdição n.º 3000315-24.2013.8.26.0615 (Dr. Evandro Dorcílio do Carmo - laudo fls. 288/293) foi categórico ao atestar que Wilson Bossi encontra-se incapaz, em caráter permanente e irreversível, não apenas para o trabalho, mas também para os atos da vida civil. Nesse sentido, merecem destaque as considerações tecidas pelo profissional subscritor do parecer médico em análise: "(...) Periciando com histórico de dependência química, física, de bebidas alcoólicas (CID-10 F10.2). (...) padece de comprometimento neurológico, manifesto, (...) por dificuldades da marcha, graves limitações cognitivas, crises epiléticas e alterações aos exames complementares de imagem (inclusive com diminuição volumétrica encefálica) e eletroencefalográfico, (...) (síndrome cerebral crônica de origem alcoólica - CID-10 F10.7). O quadro patológico exibido pelo interditando tem feitio permanente (irreversível). (...) Ao exame psíquico do interditando, evidenciam-se alterações significativas nas seguintes áreas; psicomotricidade; apresentação; orientação; afeto; volição; conteúdo do pensamento; capacidade de abstração; memória; instinto de conservação; juízo crítico e pragmatismo. (...) constata-se que (...) em razão de alterações cognitivas decorrentes de alcoolismo (síndrome cerebral crônica de origem alcoólica - CID-10 F10.7), não exibe qualquer capacidade para, por si só, gerir sua própria pessoa e/ou administrar seus bens, sendo tal incapacidade permanente. (...)" - grifei. Também, os documentos de fls. 296/297, dão conta de que, por força de sentença proferida nos autos da ação de interdição que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Tanabi/SP (proc. n.º 3000315-24.2013.8.26.0615) - e já transitada em julgado -, foi reconhecida a incapacidade absoluta de Wilson, com a declaração de sua interdição e a nomeação de curadora definitiva (v. Termo de Compromisso de Curador - fl. 297). Ora, ainda que o interdito do autor tenha sido lavrado aos 10/06/2014 (data do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da ação de interdição - fl. 296), entendo que as conclusões do parecer médico colacionado às fls. 288/293, acrescidas das informações lançadas na documentação médica trazida aos autos (notadamente às fls. 41, 43 e 83/92), são suficientes para demonstrar que a incapacidade absoluta de Wilson remonta à data anterior ao óbito de seu genitor, sendo certo afirmar, ainda, que tal incapacidade perdura no tempo até os dias atuais. Isso porque aludidos documentos consignam que os transtomos mentais que acometem Wilson foram diagnosticados já em 1990, a partir de quando seu quadro de saúde foi se agravando, com períodos de piora evidenciados pelas internações reproduzidas à fl. 43, culminando, por fim, na interdição já mencionada; circunstâncias que, inclusive foram corroboradas pelas provas orais colhidas, pois, ao serem ouvidas perante o Juízo Deprecado, as testemunhas (Sr. João Lourenço Barbosa e Sra. Cleide Bernardino de Souza - mídia fl. 280) - que residem nas proximidades da casa do autor de longa data - foram unânimes em afirmar que têm conhecimento de que Wilson padece de problemas psiquiátricos há muitos anos e que, por conta da doença, sempre esteve sob os cuidados dos país, em companhia dos quais morou até que vieram à óbito. Portanto, à vista do que dispõe o art. 479, do novo CPC e, consoante as evidências extraídas do robusto conjunto probatório já analisado, concluo que a invalidez do demandante reveste-se de caráter total e absoluto, assim como antecede à data do passamento de seu pai (Sr. Pedro Bossi - falecido em 14/11/2009 - fl. 29). Portanto, uma vez comprovados os requisitos legais, faz jus o autor à concessão da pensão por morte, em decomência do óbito de seu pai (Śr. Pedro Bossi - cert. fl. 29). Com efeito, não prosperam os argumentos do INSS de que a dependência para fins previdenciários, de que trata o art. 16, inciso I (parte final) da Lei n.º 8.213/91, pressupõe que a invalidez deva ser anterior à maioridade (21 anos), na medida em que não há qualquer previsão legal em tal sentido. A propósito trago à colação julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - Embargos de declaração opostos pelo INSS em face do v. acórdão que anulou o Acórdão de fls. 283/291 e deu provimento aos agravos legais interpostos pelo autor e pelo Ministério Público Federal, concedendo ao autor pensão pela morte do paí. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do beneficio. - A decisão menciona expressamente que, embora o autor já tenha ultrapassado a idade limite estabelecida na Lei de Beneficios, demonstrou a condição de inválido, por meio da constatação da invalidez pela Autarquia, ao conceder a ele aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, em 01.03.1984, data anterior à da morte do pai (21.08.2010). - A invalidez foi confirmada nos autos da ação de interdição: laudo médico lá produzido, com data 26.04.2010, atestou que o falecido é pessoa absolutamente incapaz de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus beris, sendo portador de transtomo organo mental, alcoolismo e epilepsia, há aproximadamente trinta anos (ou seja, desde 1980). - Foram ouvidas duas testemunhas, que mencionaram que o autor tem problemas de saúde e morava com os pais e, atualmente, mora com a mãe. Uma das testemunhas mencionou que o requerente tinha problemas de saúde desde 1978, desmaiando sem motivo aparente e deixando de reconhecer pessoas. Tal testemunha disse que o requerente não trabalhava. - Não há vedação legal à concessão de pensão a filho maior inválido caso a invalidez tenha se iniciado após a maioridade, notadamente no caso dos autos, em que o conjunto probatório indica que o autor efetivamente dependia dos genitores para a sobrevivência. - Os extratos do sistema Dataprev indicam que o falecido manteve vínculos empregatícios por curto período, de 28.10.1976 a data não especificada e de 20.06.1977 a 13.03.1981, o que reforça a conviçção acerca da dependência econômica. - Comprovada a condição de inválido do requerente, iniciada antes da morte do segurado, justificando-se a presunção de dependência econômica em relação ao falecido genitor. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1816039 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2016) - grifôs meus.III - DISPOSITIVOIsto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de Wilson Bossi, o beneficio de pensão por morte, em função do óbito de seu genitor (Sr. Pedro Bossi), com data de início a partir do óbito deste (em 14/11/2009- fl. 29). Deve o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento das parcelas correspondentes entre a data de início do efetivo pagamento e implantação (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 23/08/2013 (data da citação - fl. 111), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça FederalCondeno o INSS também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."). Enquanto o autor for mantida sob a curatela de sua irmã (Sra. Dolores Lourdes Bossi Trimigliozzi - v. cert. fl. 297), já qualificada nos autos, o recebimento dos beneficios poderá ser efetuado por esta, que terá o dever de comprovar a manutenção do encargo perante o INSS, sempre que requerido, bem como de arquivar todas as notas de despesas realizadas em beneficio da autora, por tempo indeterminado, podendo, inclusive, ser chamada a prestar contas a respeito, por determinação do próprio Juízo ou do Ministério Público. Fica claro, também, que os recursos em questão, inclusive atrasados (se houver), deverão ser utilizados no exclusivo interesse do favorecido. Havendo mudança na curatela, tal fato deverá ser imediatamente comunicado ao INSS, para que o benefício seja pago, então, à pessoa que comprovar ser a legitima responsável pelo demandante, a quem caberá os mesmos ônus estabelecidos nos parágrafos anteriores. Em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADI desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 497, caput, do novo Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação dos beneficios:Nome do(a) beneficiário(a) Wilson BossiNome da mãe Sebastiana Francisca BossiNome do segurado instituidor (falecido) Sr. Pedro Bossi (pai do beneficiário)Endereço do(a) beneficiário(a) Rua Julio Catini, nº. 256, Jardim Brasília, Tanabi/SPBeneficio Pensão por MorteRenda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do beneficio (DIB) 14/11/2009 (data do óbito do segurado instituidor - cert. fl. 29)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei vigente à época do óbito do instituidor Data do inicio do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Tratando-se de beneficio concedido a partir de 14/11/2009, considero possível aplicar ao caso a ressalva contida 3º, do art. 496, do novo Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Hubert Eloi Richard Pontes, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Ao SUDP para que Dolores Lourdes Bossi Trinigliozzi (v. Termo fl. 297) passe a constar nos autos, na condição de representante do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005663-66.2013.403.6106 - PAULO ROBERTO DAS NEVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Paulo Roberto das Neves, em relação à sentença de fis. 445/453, em que se alega a ocorrência de erro material (fl. 451\footnote{1}). Dada vista ao embargado (artigo 1.023, 2°, do Novo Código de Processo Civil), manifestou sua concordância (fl. 462). Decido. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de oficio ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cáculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Novo CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, erro material (artigo 1.022 do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. No caso, constou do dispositivo da sentença, à fl. 451v², "02/02/2009 a 14/07/2044", em evidente lapso, já que o correto, consoante fundamentação, é "02/02/2009 a 14/07/2011", como ponderado pelo INSS, observação com a qual concordou o embargado. Posto isso, sem delongas, julgo procedentes os embargos de declaração para consignar que, na linha nº 11 do dispositivo, fl. 451v², onde se lê "02/02/2009 a 14/07/2044", leia-se "02/02/2009 a 14/07/2011". No mais, permanece a sentença conforme lançada. Promova o Gabinete as devidas anotações no livro de registro de sentenças correspondente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002852-02.2014.403.6106 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Rosilda Maria dos Santos, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o beneficio de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho, Michael Douglas Junio Santos Silva, ocorrido em 11 de janeiro de 2014 (v. certidão fl. 17). Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento de 60 (sessenta) salários mínimos, a título de indenização por danos morais, sob a alegação de que o indeferimento, na via administrativa, teria lhe causado "(...) DOR, SOFRIMENTO E ANGÚSTIA (...)" - sic - fl. 44. Aduz a requerente que era economicamente dependente do falecido e que esta, à época do óbito, ostentava a qualidade de segurado da previdência social. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/30.O aditamento à inicial ofiertado às fls. 35/56, foi recebido por decisão de fl. 57, que também concedeu, em favor da demandante, os beneficios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, instruída commentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fl. 62/113).O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fl. 114). Réplica às fls. 117/134. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, e ouvidas as testemunhas (Expedito Francisco, Amanda Maria dos Santos e Helen Cristina da Silva Santos) - v. fls. 148/154.O pedido de antecipação da tutela, renovado à fl. 169, foi indeferido à fl. 179. Em cumprimento ao decisum de fl. 182, o Banco Santander apresentou as informações de fl. 184. Autora e réu ofertaram suas derradeiras razões, respectivamente, às fis. 187/188 e 190/191-vº. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTECuida-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a postulante a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu fillio (Michael Douglas Junio Santos Silva), ao argumento de que seria economicamente dependente deste, razão pela qual, em seu entender, faz jus à concessão do beneficio. O beneficio em questão está previsto nos artigos 18, II, "a" e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste, ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. O fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Daí porque, rão se aplica ao caso, as inovações trazidas com a edição da lei nº 13.183/2015. Percebe-se, entião, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social (art. 74 da Lei n.º 8.213/91); 2) a manutenção de sua qualidade de segurado(a) ou beneficiário(a) quando do falecimento (arts. 74 e 75 da Lei n.º 8.213/91); 3) a qualidade de dependente do(a) postulante (art. 16 da Lei n.º 8.213/91). Da Certidão de Óbito juntada à fl. 17, verifico que Michael Douglas Junio Santos Silva, de fato, faleceu em 11 de janeiro de 2014. Quanto à qualidade de segurado do falecido, tal requisito também é ponto incontroverso, pois, conforme Termo de Quitação de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 21), e planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 72/74), quando de seu passamento, Michael Douglas mantinha vínculo empregatício junto à empresa J. C. Homsi & Cia Ltda. De outra face, a condição dependente da requerente em relação a seu filho e, por conseguinte, seu direito ao beneficio indicado na inicial, são pontos controvertidos nos autos, de sorte que a lide se resume em saber se, à época do óbito, Rosilda ostentava tal condição. Como início de prova material da alegada dependência econômica, a autora colacionou aos autos cópias dos seguintes documentos: conta de energia elétrica, nota fiscal de aquisição de movéis e correspondência (fls. 15 e 19/20), emitidos em nome de Rosilda e do falecido, todos como mesmo endereço; Termo de Quitação de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 21); Recibo de Pagamento referente ao funeral de Michael Douglas (fl. 177); e Alvará de Levantamento de Verbas Sociais (fl. 178). Todavia, tais elementos probantes são insuficientes para firmar a convicção deste juízo quanto à existência de dependência econômica da genitora para com seu filho falecido. Os documentos de fls. 15 e 19/20 limitam-se a indicar que a autora e seu filho residiam no mesmo endereço, no entanto, não se prestam a amparar a tese defendida na exordial Também o recibo de fl. 177 consigna, apenas, que a quitação dos valores correspondentes aos serviços de assistência funeral e ao velório de Michael foram saldados por Rosilda, o que, por si só, não permite concluir pela dependência econômica desta em relação àquele. Também o fato de a autora ter sido a favorecida no pagamento das verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho do falecido (termo de fl. 21) e no levantamento dos importes relativos aos PIS e ao FGTS de Michael (Alvará de fl. 178), não constitui prova cabal do suposto estado de dependência da autora em relação a seu filho. Isso porque, sendo o falecido solteiro e sem filhos, por decorrência lógica, sua genitora seria a pessoa a ser chamada para tal finalidade; o mesmo pode ser dito no tocante aos valores pagos por conta da apólice de seguros emitida pelo Banco Santander (fl. 184). Ademais, as provas orais colhidas também não foram contundentes quanto à alegada dependência econômica da autora em relação ao falecido. Em seu depoimento pessoal limitou-se a requerente a relatar que seu filho tinha vinte anos de idade quando faleceu, vitima de um acidente ocorrido na empresa em que trabalhava. Disse, ainda, que, à época do óbito, Michael morava com a declarante e seu irmão (outro filho da autora), mas que apenas Michael trabalhava e mantinha as despesas da casa. Informou, mais, que deixou de trabalhar em 2012, a pedido do próprio filho que, vivenciando a fragilidade de seu estado de saúde - que assevera padecer de problemas ortopédicos ('ha perna") -, lhe propôs que deixasse o labor. Afirmou, por fim, que a partir de quando deixou de trabalhar e até o óbito de seu filho, a subsistência do núcleo familiar provinha dos rendimentos mensais de Michael, que eram equivalentes a cerca de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais). A testemunha Expedito Francisco (mídia fl. 154), disse que foi vizinho de bairro da autora, podendo afirmar que Rosilda sempre viveu em companhia dos dois filhos. Relatou, também, que Michael era o responsável pelo sustento do lar, sabendo disso por ouvir falar de sua filha, de quem Michael era muito amigo e com quem comentava sobre tais circunstâncias.Do mesmo modo, a testemunha Helen Cristina da Silva Santos (mídia fl. 154), informou que é vizinha de Rosilda, razão pela qual sabe que a autora sempre morou com os dois filhos, um dos quais, chamado Michael, faleceu por conta de um acidente. Também declarou que, por relatos do próprio falecido, em conversas que tiveram no percurso do transporte coletivo, soube que era Michael quem contribuía com a manutenção da familia e que, após o óbito deste, Rosilda passou a viver com mais dificuldades. A testemunha Amanda Maria dos Santos (mídia fl. 154), por sua vez, declarou que é proprietária de um comércio (depósito de gás, serve festas e mercearia), situado no bairro Santo Antônio, numa rua paralela à residência de Rosilda e, por tal motivo conhece a autora e conheceu seu filho Michael, já que ambos frequentavam seu estabelecimento. Afirmou que era Michael quem pagava pelas compras que eram realizadas no seu comércio, pois a declarante ficava no caixa e recebia tais pagamentos do falecido, lembrando que este sempre pagava em espécie. Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (documentos, depoimento pessoal e otivas da testemunha) não se fez consistente o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca, a suposta dependência econômica da autora para com seu falecido filho, de sorte que inviável a concessão do beneficio pleiteado. A propósito trago à colação julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cujos fundamentos podem ser aplicados ao caso dos autos: "PREVIDENCIÁRIO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PENSÃO POR MORTE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, INEXISTÊNCIA, INTÚITO DE PREQUESTIONAMENTO. Embargos de declaração opostos pela parte autora em face do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo legal. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu pela ausência de comprovação de dependência econômica da autora com relação ao falecido. - A decisão, de maneira clara e expressa, elencou os documentos apresentados nos autos e registrou a prova oral produzida, concluindo que, em que pese a residência conjunta, não havia comprovação de que o falecido contribuísse de maneira habitual e substancial para o sustento da genitora. - A prova oral não permitiu caracterizar a existência de dependência econômica, indicando tão somente que o falecido auxiliava nas despesas da casa. - Tratando-se de filho solteiro, residente com a mãe, é natural e esperado que preste algum tipo de auxílio com os encargos domésticos, pois como habitante da residência, o filho é gerador de despesas; tal auxílio não é suficiente para caracterizar dependência econômica. - O recebimento de verbas trabalhistas remanescentes não implica em presunção de dependência econômica; considerando que o de cujus era solteiro e não tinha filhos, a demandante se apresenta, logicamente, como sua beneficiária e sucessora apta à adoção de providências da espécie. - O filho da autora faleceu ainda jovem, sendo pouco razoável presumir que fosse o responsável pelo sustento da mãe, que sempre exerceu atividade laborativa. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - AC 00339668020154039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2097485 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANÍA MARANGONI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016). Portanto, ausente um dos requisitos ensejadores à concessão da espécie pretendida, qual seja, a dependência econômica da postulante para como falecido, inarredável se faz a improcedência do pleito analisado neste tópico.B) DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAISNo tocante ao pedido de indenização por danos morais que, supostamente, teria sofirido a autora em razão da "injusta negativa de concessão de beneficio previdenciário" - fl. 46, cumpre destacar o que preceitua o texto constitucional, notadamente, em seu art. 5°, incisos V e X: "Art. 5°(...)V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, akém da indenização por dano material, moral ou à imagem;(...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;(...)"No que se refere à obrigação de reparar o dano, porventura causado, tratando-se de ente público, é de rigor a observância do que dispõe o art. 37, 6°, também da Carta Magna, segundo o qual "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Também o Código Civil, ao tratar da obrigação de indenizar, assim estabelece:"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.(...)Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem(...)"Dos dispositivos legais acima reproduzidos, conclui-se, então, que a responsabilidade de indenizar do Estado, cujo caráter é objetivo e independe de dolo ou culpa, impõe a prova da ação ou omissão do agente que o representa, assim como do dano e do nexo de causalidade entre este e a ação/omissão do agente público.Sustenta a Parte Autora que ao indeferir o requerimento administrativo de concessão da pensão por morte, além de ter agido indevidamente o instituto previdenciário causou à autora intensa "(...) DOR, SOFRIMENTO E ANGÚSTIA (...)" - fls. 44 e 46, razão pela qual, em seu entender, lhe seria devido, a título de danos morais, o ressarcimento em montante equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. Na apreciação dos pedidos de concessão e revisão e/ou reanálise de beneficios previdenciários, deve o INSS se pautar de acordo com a legislação pertinente a cada espécie pretendida, ressaltando-se que, na hipótese vertente, a autarquia federal primou pela observância dos princípios norteadores da atividade administrativa que lhe incumbe. O procedimento que, segundo alegações da exordial, teria causado os danos morais, cuja indenização ora se pretende, se deu consoante legislação de regência da concessão dos beneficios previdenciários e, bem assim, dentro dos limites do devido processo legal. Tanto o é que a comunicação da decisão exarada nos procedimento em questão (fl. 111) consignou, expressamente, a possibilidade de interposição de recurso, e o respectivo prazo para tal mister, restando, pois, desamparadas as alegações de omissão, abuso e/ou arbitrariedade na conduta adotada pelo instituto previdenciário em tal ocasião. Portanto, rão havendo nos autos indícios de ilicitude ou abuso, por parte do INSS, que se prestem a caracterizar os pressupostos ensejadores do alegado dano moral, improcede, também, o pedido de indenização, nos termos veiculados na inicial.III - DISPOSITIVOPosto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registrese. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001407-53.2014.403.6136 - A C FERREIRA COSTA PET - SHOP - ME(SP192622 - MARCELO KRIJUS JACOB E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de ação proposta por A C Ferreira Costa Pet Shop-ME em face do Corselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, perante a Justiça Estadual da Comarca de Novo Horizonte-SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, desobrigando a autora de registrar-se junto ao réu, anulando-se, por conseguinte, os autos de infração n°s 795/2011, de 16/08/2011 (fl. 24) e 2031/2013, de 10/08/2013 (fl. 25), emitidos pelo réu, além de indenização por danos morais e materiais, no importe de 40 salários mínimos. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/41). O réu contestou, com preliminar de incompetência absoluta, refutando a tese da exordial (fls. 44/62), com documentos (fls. 65/82). Adveio réplica (fls. 84/90). A preliminar restou acolhida e o feito foi remetido à Justiça Federal de Catanduva-SP (fls. 92 e 95), que, por declinio de competência, encaminhou o feito à Justiça Federal desta Subseção (fl. 99). Inicialmente determinou-se o recolhimento das custas processuais, instando-se as partes a especificarem provas (fl. 102). O réu pugnou por julgamento (fl. 103), enquanto a autora quedou-se inerte. Novamente intimada a pagar as custas (fl. 104), a autora cumpriu a determinação (fl. 105/106). Ás fls. 108/128, a autora trouxe documentos no sentido do cancelamento do auto de infiação n° 2031/2013. Át 129, determinou-se que o réu regularizases sua representação processual e apresentases cópia integral do procedimento administrativo referente ao auto de infiação n° 2031/2013 de informasse quanto ao andamento do PA quanto ao auto de infiação n° 795/2011. O réu apresentou os documentos (fls. 130/223), dando-se vista à autora (fl. 224), que não se manifestou (fl. 224). É o relatório do essencial. Decido. Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de oficio, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil vigente à época da propositura, artigo 337, 5°, do Novo CPC), aprecio a inicial sob esse enfoque. O interesse processual é compo

487, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, arcará o réu com honorários advocatícios de R\$ 1.500,00, por analogia ao artigo 85, 8°, todos do mesmo texto legal, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000318-51.2015.403.6106 - J MAHFUZ LTDA(\$P223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(\$P254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a autuação nasceu de fiscalização do IPEM, e acolho a alegação de litisconsórcio passivo necessário com o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia INMETRO (fl. 134/°), vez que o réu atuou em delegação da autarquia federal Nesse sentido, julgado que entendo aplicável. "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFERIÇÃO DE BALANÇAS. INMETRO E IPEM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DELEGADA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. O INMETRO delega competência ao IPEM/PR para aferir e autuar balanças sem que isso lhe retire a competência originária de poder de polícia. 2. O INMETRO é parte legitima passiva em ações em que se discute a legalidade da fiscalização de balanças, havendo, portanto, competência da Justiça Federal para o caso.(TRF4 - AC 200970060014197 - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) - MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - TERCEIRA TURMA - D.E. 01/02/2011 - Decisão 25/01/2011) Assim, determino que a autora requeira o necessário à inclusão do INMETRO no polo passivo, fornecendo, inclusive, cópia da inicial para contratê, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

EMBARGOS A EXECUCAO

0001412-97.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010419-27.2000.403.0399 (2000.03.99.010419-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X TANIA MARIA DA SILVA REIS(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 -, tendo como embargada Tânia Maria da Silva Reis. Alega o embargante que a execução tencionada estaria equivocada, na medida em que, ao elaborar os cálculos de fls. 509/510 dos autos principais, a embargada atualiza a conta de liquidação até 04/2012 e, assim agindo "(...)" aplica juros de mora sobre os valores relativos aos juros de mora apurados anteriormente (...)". A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/108.Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal (fl. 110). Às fis. 112/114 apresentou a embargada sua impugnação, arguindo a ocorrência de litigância de má-fe, por parte da autarquia previdenciária. No mais, refutou os argumentos lançados na peça inaugural. Ém cumprimento à determinação de fl. 115 a Contadoria Judicial elaborou o parecer e cálculos de fls. 117/121, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 125/126 e 129/129-v"). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença proferida às fls. 123/125 julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Libério José dos Reis, o beneficio de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação. A Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, por unanimidade, negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 128/132) e deu parcial provimento à remassa oficial, mantendo, assim, a concessão da aposentadoria por invalidez, a contar do ajuizamento da ação, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (v. relatório, voto, ementa e acórdão - fls. 140/151). O r. acórdão transitou em julgado em 06/10/2000, conforme certidão de fl. 153. Baixados os autos a este juízo, foi determinada a implantação do beneficio, o que foi cumprido, com início de pagamento em 01/11/2000 - v. oficio fl. 189. Iniciada a execução (decisões fls. 190, 193 e 197), foram apresentados, pelo autor, os cálculos de fls. 191/192. Em cumprimento à decisão de fl. 220 foi expedido o oficio requisitório de fl. 222 - depositado conforme guia de fl. 227 -, como que concordou, expressamente, o demandante (fl. 230). Após a elaboração de novos cálculos (fl. 234) - com a concordância do demandante (fl. 235) - e conforme determinado à fl. 232, foram expedidos os Alvarás de fls. 236/238, cujos levantamentos estão demonstrados às fls. 242 e 245/246, o que ensejou o arquivamento do feito principal, em 29/01/2003 (fl. 247). Atendendo aos requerimentos do autor (fls. 250, 252 e 256), os autos foram desarquivados em 29/05/2003 e, posteriormente, em 11/05/2007 (fls. 248 e 254-v*). Às fls. 262/278 o autor trouve petição, instruída com documentos, sustentando que a renda mensal do beneficio implantado em favor do autor foi indevidamente apurada, o que teria gerado incorreção, também na apuração dos valores devidos a título de atrasados, sobre o que se manifestou o INSS (fls. 282/284). À vista das informações consignadas nos documentos de fls. 266/278, bem como das manifestações de fls. 296/297 e 299/307 e, em cumprimento às determinações de fls. 285 e 308/308v°, a Contadoria do Juízo ofertou os pareceres e cálculos de fis. 287/288 e 311.Da decisão que deferiu o recálculo da renda mensal do beneficio percebido pelo autor (fis. 308/308-v°), interpôs o INSS Agravo de Instrumento (fls. 316/328), ao que foi negado seguimento (fls. 335/336). Em face da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 316/328, opôs o INSS Agravo Legal (fls. 342/345) ao que também foi negado seguimento (fls. 395 e 401). O recálculo do beneficio do autor - consoante os parâmetros delineados no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 140/151) e, nos termos da determinação de fls. 308/308-v°, está documentado às fls. 346, 365/368 e 371/372. Às fls. 373/374, foi noticiado o falecimento de Libério José dos Reis. Na mesa oportunidade foi requerida a habilitação, nos autos, da viúva (e pensionista), o que foi deferido à fl. 392, sem qualquer oposição por parte do INSS (fl. 387). Ante o julgamento do Agravo Legal (fl. 395) o INSS foi intimado a apresentar os cálculos do montante devido (fl. 403), o que foi juntado às fls. 406/408. Com a expressa concordância da parte autora aos cálculos de fls. 406/434 (v. fls. 437/438), determinou-se (fl. 439): a) a expedição prévia (apenas minuta) dos oficios Requisitórios de fls. 440/441, b) a posterior intimação do instituto previdenciário (fls. 444/445) para manifestação acerca dos oficios em referência; c) a remessa do feito à Contadoria Judicial para conferência (fls. 448/453). Â fl. 456-vº a parte autora expressou seu consentimento com os cálculos trazidos às fls. 448/453; já o INSS peticionou às fls. 463/468, impugnando o parecer e os cálculos judiciais de fls. 448/453, e requerendo a nulidade da execução que ensejou a expedição dos oficios de fls. 440/441, tudo sob os argumentos de que não houve a citação do devedor (no caso do INSS), e de que a limitação temporal levada a efeito na apuração do quantum a ser executado estaria equivocada. Foi proferida decisão à fl. 472 que indeferiu os pleitos do INSS de fls. 463/468 e validou os cálculos de 406/434 - os quais já contavam com a anuência da parte autora - fls. 437/438 -, assim como determinou a transmissão dos oficios requisitórios minutados às fls. 440/441, em face do que interpôs a autarquia previdenciária, uma vez mais, Agravo de Instrumento (fls. 475/483).Por conta da pendência do julgamento dos Agravos de Instrumentos nº s 0005949-29,2013,4,03,000 e 0005425-12,2009,4,03,000 foram cancelados os oficios requisitórios transmitidos às fls. 489/490, e o feito teve seu andamento sobrestado (v. fls. 488, 494 e 497).Nos autos da ação n.º 0005425-71.2009.4.03.0000 o INSS não obteve éxito, eis que a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento, assim como ao Agravo Legal; rejeitou os Embargos de Declaração e não admitiu o Recurso Especial - todos interpostos pela autarquia - v. fls. 514/525-v°. O Agravo apresentado pelo INSS em face da decisão que não admitiu seu Recurso Especial também não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 526/527-v°). No entanto, por decisão monocrática o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento nº 0005949-29.2013.4.03.0000/SP, e determinou que o início do processo de execução contra a Fazenda Pública fosse precedido da citação do devedor (conf. art. 730, do CPC de 1973) - v. fls. 498/501, 504/505 e 529/531, diante do que a demandante carreou aos autos os cálculos de fls. 509/511. Citado, em conformidade com o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0005949-29.2013.4.03.0000/SP (fl. 533), o INSS ofertou os embargos à execução em análise. Atendendo ao pedido formulado às fls. 536/537, consoante disposições do art. 535, 4º, do novo Código de Processo Civil, foi determinada a expedição dos oficios requisitórios correspondentes aos valores incontroversos (fl. 541), documentados às fls. 545/546. Pois bem. Quanto ao alegado equívoco, por parte da embargada, na pretendida atualização reproduzida às fls. 509/510, tenho que razão assiste ao embargante. Com bem se depreende dos autos principais, quando da implantação do beneficio - por força do trânsito em julgado do acórdão de fls 140/153 (em 01/11/2000 - fls. 189) -, de fato, houve flagrante incorreção na fixação da correspondente renda mensal, fato que só veio à torna com o desarquivamento do feito, em 2007 (fl. 258), culminando no recálculo dos rendimentos mensais - o que se fez necessário para dar integral cumprimento ao que restou decidido no título executivo - e, por conseguinte, na apuração de saldo residual a ser executado (fls. 308/308-v², 346, 372 e 406/434). Não obstante a concordância com os valores apurados a título de atrasados - decorrentes do recálculo da renda mensal do beneficio -, o efetivo início do procedimento de execução só foi possível com o trânsito em julgado da decisão prolatada em sede de Agravo de Instrumento (AI n.º 0005949-29.2013.4.03.0000 - fls. 529/531), após o que a embargada (então autora) ofertou a "ATUALIZAÇÃO DOS VALORES APRESENTADOS FLS. 406", da qual se extrai que a atualização almejada leva em conta "Juros moratórios simples de 0,50% ao mês" - sic - fl. 511.Ora, o expressivo lapso temporal que se verifica entre a data de homologação da conta de liquidação - que, in casu, ocorreu em 04/2012 (fls. 406/434, 437/438 e 439) - e o trânsito em julgado da decisão proferida em 2º grau de jurisdição (em setembro/2015 - v. fl. 106 deste: embargos) - que sacramentou a necessidade de citação do devedor, dando início à execução dos valores remanescentes -, não pode ser interpretado como um intervalo de inadimplemento do ente devedor (INSS), daí porque, rão se justifica a aplicação de juros de mora em dito período. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribural Federal ao decidir o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 592.869-RS, cuja ementa passo a transcrever. "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDOI - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes.III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes.IV - Agravo regimental improvido." (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SEGUNDA TURMA - AG. REG.RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.869-RS - Relator(a): Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - DIE 04/09/2014 - ATA N° 121/2014. DIE n° 171, divulgado em 03/09/2014) - grifeiAssim também decidiu a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3° Regão."PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, PRECÀTÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, TERMO FINAL, HOMOLOGAÇÃO DA CONTADE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGÁDO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. - A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento exarado pelo Relator Ministro Luiz Fux no julgamento do REsp nº 1.143.677/RS, em sede de recurso repetitivo, e em consonância com o Supremo Tribunal Federal, manifesta-se no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, desde que satisfeito o débito no prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal. No entanto, a Corte Superior assevera com clareza que a elaboração definitiva da conta é verificada após a definição do quantum debeatur, que ocorre com o trânsito em julgado dos embargos à execução ou com o transcurso in albis do prazo para a fazenda apresentá-los. Nesse sentido: AgRg no REsp 115422/PR, relator Min. ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), 5" Turma, julg: 16/08/2011, v.u., DJe 20/09/2011 - ressalter, AgRg no REsp 1169965/RS, relator Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, julg.: 14/06/2011, v.u., DJe 28/06/2011. - No caso concreto, citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União, em 14/10/2009, manifestou expressamente sua concordância com o valor pretendido. Nesse contexto, assiste parcial razão ao recorrente, na medida em que a incidência dos juros de mora deve ter como limite a concordância explícita com a conta, uma vez que foi nessa data que o valor tomou-se incontroverso. Destarte, nos termos do entendimento jurisprudencial atinente à matéria, merece reforma a sentença resse aspecto. - O disposto nos artigos 167 do CTN, 134 do CC/2002, 37 da CF e 78, caput, da ADCT não temo condão de alterar tal entendimento, à vista dos fundamentos exarados. - Apelação parcialmente provida." - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - QUARTA TURMA - AC 00209011819964036108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 911964 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/10/2016).Portanto, resta afastada a hipótese de incidência de juros de mora aos valores apurados às fls. 406/434, sobre os quais é cabível, apenas, a atualização monetária, nos precisos termos dos cálculos elaborados à fl. 06 (destes embargos), os quais ficam validados para fins de execução.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar que a execução do julgado, deve pautar-se nos importes consignados nos cálculos trazidos pelo embargante (fl. 06 deste feito), eis que elaborados com a estrita observância dos critérios definidos na decisão proferida em sede recursal (v. fls. 529/531 - feito principal). Todavia, considerando a execução parcial verificada nos autos do processo n.º 0010419-27.2000.4.03.0399 (fls. 545/546) - por força do que preceitua o novo Código de Processo Civil (art. 535, 4°) -, que se processou com base nos cálculos ora validados, não

há valores remanescentes a serem executados, restando, pois, prejudicado o seguimento da execução, nos termos pretendidos pela embargada. Arcará a embargada com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito originário, finalizando a execução. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008325-95.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003266-63.2015.403.6106 ()) - GUSTAVO PETROLINI CALZETA - ME(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Gustavo Petrolini Calzeta-ME em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, visando à manutenção da posse do bem e à suspensão de atos que importem na expropriação do veículo IVECO, modelo STRALIS 570541T, ano/modelo 2011/2012, cirza, placas EWJ9797, RENAVAM 00400572486. Pede a embargante, a título de provimento definitivo, que seja declarada insubsistente a "penhora" levada a efeito sobre o veículo nos atos da ação de execução nº 0003266-63.2015.403.6106, que a embargada move em face de Trit Transporte de Cargas Ltda. Alega a embargante que, mediante contrato particular de venda e compra celebrado com a executada Trit Transporte de Cargas Ltda., em 22/07/2013, adquiriu a propriedade do veículo em questão, asseverando que ficou responsável pelo pagamento das parcelas faltantes do contrato de financiamento, motivo pelo qual não pode efetivar a transferência do veículo para o seu nome. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/253). Decido. Os embargos de terceiro, previstos nos artigos 674 a 681 do Novo Código de Processo Civil, visam a afastar constrição judicial de determinado bem que esteja na posse ou propriedade daquele que não faz parte do fiéto. Na lição de Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Vol. Editora Saraiva, 11º Edição, 1996, pág. 251): "Trata-se de um outro processo cujo objeto é o pedido de exclusão de bens da constrição judicial, porque o senhor ou possuidor não foi parte no fiéto". A embargante aprresentou contrato de compra e venda do veículo, (fls. 14/16) e comprovantes de pagamento das parcelas de financiamento (fls. 36/52).Os documentos de fls. 17/19 demonstram alienação fiduciária em favor do Banco Fidis S/A nos certificados de registro do veículo, restando evidente que a embargante das parcelas de financiamento (fls. 36/52).Os documentos de fis. 17/19 demonstram alienação fiduciária em favor do Banco Fidis S/A, da agência FINAME e do BNDES. Nesse sentido, não foram trazidos documentos parante comprovando tal a

MANDADO DE SEGURANCA

0006034-59.2015.403.6106 - AUTECH PRE-LIGAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, impetrado por Autech Pré-ligas Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, visando a anular-se a r. decisão proferida pela Autoridade coatora, aqui combatida, deferindo-se, pois, o pleito de regularização da importação apresentado de forma espontânea pela Impetrante, procedendo-se, pois, analogicamente, na forma prevista no art. 63, itens IV e VII da IN-RFB 680/06, para o que deverá determinar-se a expedição prévia da competente Declaração de Importação saneadora, assim como das guias para recolhimento dos impostos devidos, procedendo-se, em seguida, ao cancelamento da DIRE aqui já bastante referida; solução esta que se coadunaria com a primeira sugestão da SAORT - que entendeu enquadrar-se o caso em exame como de retificação de Declaração de Importação e de Registro de DI - e bem assim aquela emitida pelo senhor Auditor-Fiscal Jefferson Fernandes Pereira, qual a de posterior cancelamento da DIRE (fl. 15). Em sede de liminar, para determinar-se à autoridade coatora que se abstenha de proceder à abertura - ou determinar-se a suspensão do mesmo, acaso já instaurado - do processo para a aplicação da pena de perdimento das mercadorias por ela importadas, assim como de toda e qualquer medida que visa a aplicar alguma penalidade à Impetrante em decorrência da importação de que cuida o presente feito (fl. 15).Com a inicial vieram documentos (fls. 17/249 e 252/365). A liminar foi indeferida (fl. 368). A União requereu sua inclusão na lide como assistente simples (fl. 380). As informações foram prestadas, refutando-se a tese da exordial (fls. 381/390), com documentos (fls 391/395). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 396/417). Foi deferida a admissão da União e mantida, pelo Juízo, a decisão guerreada (fl. 418). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 424/425). Foi concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 427/430). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Analiso a lide objetivamente. O impetrado aponta que em 23/09/2013, a impetrante, pelo Processo Administrativo Fiscal nº 10811.720460/2013-90, solicitou que fosse regularizada a importação de mercadorias, que teriam sido desembaraçadas na modalidade Remessa Expressa, em 18/04/2013, consoante a IN RFB nº 1.073/2010.Os bens 10 injetoras de cera (Vaccum Injector), 3 controladores de pressão para injetora de cera (Contrai Box), modelo VWI-5, 1 injetora de cera automática (Automatic VAccum Wax) e 10 bombas de vácuo teria sido exportadas à impetrante por China Hualu Panasonic AVC CO LTD, a US\$ 1.374,46, conforme a fatura (comercial invoice) de que se teria valido a empresa DHL Express, contratada para o despacho de importação, que teria assinalado o peso dessas mercadorias - 4,200 Kg. Ainda, em informações, consignou-se que a empresa DHL teria registrado a DIRE (Declaração de Importação de Remessa Expressa nº 1300001044289 em 18/04/2013, desembaraçada automaticamente sem conferência aduaneira, ou seja, sem interferência da aduana. Tais mercadorias teriam sido disponibilizadas em 18/04/2013. A impetrante teria informado que o pagamento fora realizado em nome de Boking Industry Co. Limited, contrato de câmbio nº 112027799, de 15/03/2013, no qual haveria referência à fatura GBK 20130116, de 07/03/2013, emitida por Boking Industry Co. Limited, indicando o valor de USD 23.483,00 (sic) para as mercadorias e peso de 341 Kg. Tal documento declinaria as mesmas mercadorias exportadas pela China Hualy Panasonic AVC CO LTD. Diz a autoridade que não é demais reforçar que a invoice referenciada aqui foi apresentada ao banco por ocasião do contrato de câmbio e não era de conhecimento da Aduana até a apresentação do pleito administrativo Dela impetrante (fl. 384). Aduz, outrossiri que, no PAF assirialado acima, a impetentante terá informado que se supreendeu ao verificar que as mercadorias terámistido despachadas como remessa escrima, a impetrante terá informado que se supreendeu ao verificar que as mercadorias terámistido despachadas como remessa espressa, por meio da DHL, inobstante orientação para "importação formal" e que ficou no aguardo da descaracterização quando do desembaraço aduanciro por parte da alfândega (fl. 384). Aponta que visando a regularizar espontaneamente o procedimento de importação da mercadoria em questão, a interessada solicitou o processamento das retificações inerentes à correção do peso, valor e dados do exportador e assim o consequente recolhimento dos impostos devidos, sem prejuízo do já recolhido no desembaraço da remessa expressa. Diz que a Secretaria da Receita Federal do Brasil entendeu que houve infração oriunda da afronta direta aos requisitos básicos para a importação de mercadorias na modalidade de remessa expressa, tais como a inobservância do limite de US\$ 3.000,00, a discrepância entre o peso declarado e o real e ainda a incorreta indicação do exportador, tudo isso de forma a maquiar os documentos que instruíram o despacho aduaneiro por meio de DIRE nº 1300001044289. Tal situação implica o evento tipificado na legislação aduaneira como "Dano ao Erário", infração aduaneira para a qual a penalidade é o perdimento das mercadorias, afastado então o instituto da denúncia espontânea ao peticionário/impetrante. Em razão da Informação Fiscal em relevo, sobreveio o Despacho Decisório DRF/SJR/EAD 003/2015 indeferindo o pedido do importador/contribuinte/impetrante e determinando a abertura de processo administrativo para a aplicação da pena de perdimento das mercadorías, ou, na falta delas, a de multa. A impetrante teria sido cientificada da decisão em 09/10/2015, cerca de 30 antes da distribuição do mandamas. Pois bem O próprio impetrado assinalou que a importação levada a cabo pela impetrante, nos termos da DIRE nº 1300001044289, fora reputada regular até o advento do Despacho Decisório DRF/SJR/EAD 003/2015, que teve origem em provocação inicial da impetrante no processo administrativo nº 10811.720460/2013-90 (fl. 386). Entendeu que a irregularidade nasceu de documento falso apresentado no despacho de importação, ao passo que a impetrante assevera que teria acordado com o exportador que a importação seria "formal". Conquanto a IN SRF nº 680/06, artigo 10, faculte ao importador, antes do registro da Declaração de Importação, requerer a verificação fisica das mercadorias, concluindo quanto ao adequado tratamento tributário, vejo contundência, em confronto com os documentos, na versão da impetrante, que teria se valido da "denúncia espontânea" para a regularização do procedimento, com seus consectários. A bem da verdade, a SRF subsume os fatos em questão, objetiva e vinculadamente, às normas de regência, mas vejo a iniciativa da impetrante sob o manto da boa fé, princípio maior que - entendo - permeou sua atitude no caso concreto. Ademais, não vejo prejuízo ao Erário em possibilitar à impetrante a regularização do certame, ainda mais com o pagamento dos tributos residuais, ao passo que o perdimento, nesse cenário, revestir-se-ia de penalidade desproporcional e injusta. A propósito, o Relator do Agravo de Instrumento nº 0028858-94.2015.4.03.0000, ao deferir a tutela recursal, pontuou (fls. 427/430);"Autech Pré-Ligas Indústria e Comércio Ltda., antes de qualquer procedimento fiscal de apuração, compareceu à Secretaria da Receita Federal do Brasil para regularizar a importação de mercadorias. Basicamente corrigiu os dados da Declaração de Importação de Remessas Expressas - DIRE, de responsabilidade do exportador e da empresa de transporte de remessa expressa, modificando o nome do remetente, o valor da operação e o peso do bem trazido. Na sequência, pagou as diferenças tributárias e cambiais oriundas da retificação. Juntou também declaração em que BOKING INDUSTRY CO LIMITED reconhece o erro cometido no preenchimento da documentação e mantido pela DHL Express. Toda a contextualização serve para indicar que a regularização foi feita de boa-fé, como objetivo de evitar lesão ao erário e à ordem econômica. O recolhimento dos tributos correspondentes à importação convencional, sem a simplificação e a desoneração das operações de remessas expressas, é uma evidência da intenção e reúne o requisito faltante para a formação de denúncia espontânea (artigo 102, 1°, do Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 683, 1°, do Decreto 6.759/2009 e artigo 138 do CTN). Nessas circunstâncias, a pena de perdimento se torna desproporcional e ignora um dos princípios gerais do direito - a boa-fé.(...)De qualquer modo, a falsidade das declarações, que levaria à aplicação infalível da sanção administrativa e à irrelevância da denúncia espontânea nesse aspecto (artigos 102, 2°, e 105, XV, do Decreto-Lei nº 37/1966), parece improvável. Além de a sociedade importadora ter reagido imediatamente à forma de processamento da importante - o que constitui indicio da inconsciência dos dados declarações -, BOKING INDÚSTRY CO LIMITED se retratou com brevidade similar das informações referentes ao remetente, ao valor da operação e ao pesa da mercadoria" (destaquei). Nesse sentido, já apontou o Egrégio Tribural Regional Federal da 3ª Regão: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA, DESEMBARAÇO ADUANEIRO, FALHA PROCEDIMENTAL ATRIBUÍDA AO EXPORTADOR NA ORIGEM, PENA DE PERDIMENTO, DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE DANO AO ERÁRIO. PENA DE ADVERTÊNCIA. LEGALIDADE. EMBARGOS REJEITADOS,- Anoto, ainda, que a minuta de julgamento de fis, 517 menciona a manifestação do membro do Parquet após a sustentação oral do patrono da impetrante. A impetrante possui habilitação ao regime aduanciro de Depósito Especial, regulado pela Instrução Normativa 386/2004, pela Portaria MF nº 284/2003 e pelos artigos 480 e seguintes do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009), sendo-lhe permitida a importação de mercadorias para utilização em diversos ramos da indústria con suspensão dos recolhimentos de tributos federais. - Em 11.06.2011 promoveu a importação de diversos bens, sendo que, após o desembaraço aduanciro, em ato de conferência física da DA nº 11/1109983-0 foi constatada discrepância de itens à maior, por falha da expedição na origem deixou de ser declarada nos respectivos documentos de instrução do despacho B/L e Packing List e consequentemente deixou de ser declarada pelo importador na referida DA.- Ao notar a existência de mercadorias não declaradas na DA 11/1109983-0, solicitou a retificação da referida Declaração (fl. 146/147), o que equivale à denúncia espontânea.- Os elementos probatórios carreados aos autos demonstram ter ocorrido denúncia espontânea, nos termos preconizados pelo artigo 683, 2º, do Decreto nº 6.759/09 e art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, caracterizada pela iniciativa da autora Caterpillar Brasil Comércio de Máquinas e Peças Ltda, antes de iniciado o despacho de aduaneiro ou de qualquer outro procedimento fiscal, em prontamente comunicar o equívoco à Receita Federal.- Não obstante a aventada responsabilidade objetiva no âmbito das infrações, indevida e desproporcional a aplicação de pena demasiadamente gravosa consistente na perda de perdimento mercadoria importada, eis que a impetrante prontamente reuniu esforços para retificar o erro ocorrido. Precedentes.- A IN/SRF nº 386/2004 e o Decreto 6.759/2009, preveem em seu texto legal a apresentação de recurso contra decisão que tenha aplicado a penalidade de advertência à empresa beneficiária do regime, o qual foi devidamente apresentado e apreciado.- Assim, a despeito da ocorrência de denúncia espontânea, não houve qualquer ilegalidade no procedimento administrativo adotado para a imposição da penalidade de advertência.- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. 1) ou de omissão (inc. II).- Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar a embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja a embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.- Embargos de declaração rejeitados.(TRF3 - AMS 00083799120124036109 - APELAÇÃO CÍVEL - 347816 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 26/01/2016 - Decisão 16/12/2015)Por tais motivos, é de se acolher o pedido.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, tornando sem efeito eventual decretação de perdimento ou destinação final dada às mercadorias em questão, na esfera administrativa (PAF nº 10811.720460/2013-90), determinando que o órgão fazendário efetive o necessário a possibilitar à impetrante, dentro da normatização de regência, a regularização definitiva da importação em comento. Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/209). Custas, ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 0028858-94.2015.4.03.0000 acerca desta sentença. Publique-

MANDADO DE SEGURANCA

0003711-47.2016.403.6106 - SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO JOSE DO RIO PRETO III - SPE LTDA(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sistema Fácil, Incorporadora Imobilária - São José do Rio Preto III - SPE Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, visando à reunião dos PER/DCOMP nº 19825.86651.250116.1.3.02-1853 e 12979.40327.250116.1.3.02-1170 ao Processo de crédito nº 10850-900.063/2016-86, por tratar do mesmo crédito a que a Impetrante tem direito

(Saldo Negativo de IRPJ de 2013), o qual é consistente, conforme demonstrativo em Manifestação de Inconformidade apresentada no referido processo de crédito. A título de liminar, à suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário buscado pelo Impetrado (IRPJ e CSLL competência 01/10/2015) até que seja julgado definitivamente o Processo de crédito nº 10850-900.063/2016-86, por tratar do mesmo crédito a que a documentos (fls. 10/81). Tendo em vista a aparente ininteligibilidade dos pedidos liminar e definitivo, foi determinado que a impetrante aditasse a inicial. Ainda, que regularizasse sua representação processual e apresentasse o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento (fl. 84). A impetrante se manifestou às fls. 85/111. Foi recebido o esclarecimento e consignado que o pedido de liminar seria analisado após as informações (fl. 112), que foram prestadas às fls. 120/122, com documentos (fls. 123/127). À fl. 118, a União requereu sua admissão à lide na condição de assistente simples. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 129/130). O pleito da União restou deferido e deu-se vista das informações à impetrante (fl. 132), que se manifestou às fls. 136/137. É o relatório do essencial. Decido. Em informações, a autoridade aduziur. No caso concreto, para o PER/DCOMP nº 10010.53111.261015.1.3.02-1403, relativo a declaração de compensação de créditos de "saldo negativo de IRPJ" (4º trimestre de 2013), fora proferido o Despacho Decisório emitido em 03/02/2016, e cientificada a Impetrante em 16/02/2016, controlado pelo processo de crédito nº 10850.900063/2016-86, decidindo-se pela não homologação da compensação declarada. Em 16/03/2016 a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, sendo que em 18/03/2016 a mesma foi enviada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) competente, adentrando ao rito do litígio administrativo regulado pelo Decreto nº 70.235/72 (1ª instância). Em 25/01/2016 a Impetrante transmitiu os PER/COMP nºs 12979.40327.250116.1.3.02-1170 e 19825.86651.250116.1.3.02-1853, utilizando-se do saldo dos créditos de "saldo negativo de IRPJ" (4º trimestre de 2013), transmitidos pelo PER/DCOMP nº 10010.53111.261015.1.3.02-1403, com débitos de CSLL e IRPJ do 4º trimestre de 2015, respectivamente. Por meio de rotinas automatizadas implementadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para estes PER/DCOMP foram proferidos os Despachos Decisórios, emitidos em 03/02/2016 e científicados em 24/02/2016, nos quais se decidiu ser a compensação não declarada. Conforme 8º do art. 77 da IN-RFB nº 1300/2012, não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação. Desta feita o crédito tributário estava em cobrança administrativa, o que impede a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Como houve ERROS nas rotinas automáticas implementadas pelo sistema da RFB, combinado com a presente impetração em Mandado de Segurança, os despachos eletrônicos de não declaração dos PER/DCOMP n°s 12979.40327.250116.1.3.02-1170 e 19825.86651.250116.1.3.02-1853 foram analisados manualmente em 25/07/2016 com a abertura do processo nº 10850.722353/2016-82, ficando na situação "aguardando RDC / apreciação do pedido (crédito)", bem como foi vinculado ao processo nº 10850.900063/2016 86, que está esperando a análise da manifestação de inconformidade requerida pelo impetrante. Portanto, os créditos tributários destas PER/DCOMP estão agora com a sua exigibilidade suspensa, pois estão vinculados ao processo de crédito nº 10850.900085/2016-46 (manifestação de inconformidade da declaração de compensação de créditos de "saldo negativo de IRPJ"), retornados da DRJ para posterior reenvio. Diante de todo exposto, os PER/DCOMP nºs 12979.40327.250116.1.3.02-1170 e 19825.86651.250116.1.3.02-1853, controlado no processo de crédito nº 10850.722353/2016-82, não constam no relatório "INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO" (créditos fazendários), pois estão vinculados ao processo nº 10850.900063/2016-86, que se encontra em situação com exigibilidade suspensa. No nosso entendimento, o fato que deu origem ao presente Mandado de Segurança perdeu seu objeto. Em sua manifestação a respeito, a impetrante consignou." As informações prestadas pelo Impetrado, às fls. 120/127, revelam com clareza que o objeto do presente mandado de segurança foi alcançado, pois, foi por conta da impetração do remédio constitucional que os PER/DCOMP que haviam sido considerados não transmitidos (declarado), agora estão com a exigibilidade suspensa diante da apresentação de manifestação de Inconformidade.Como se nota do item 10 das fls. 122, o Impetrado admitiu o erro que foi cometido pela RFB ao declarar os PER/DCOMP não transmitidos e por não ter recebido a Manifestação de Inconformidade, além de ter ignorado o requerimento administrativo par reconsideração do despacho que informou a não transmissão dos pedidos de compensação e confirma que já tratou de sanar o referido erro". Finaliza entendendo que não há perda de objeto, mas de reconhecimento do pedido, pugrando pela procedência do pedido inicial. Pois bem O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, pela singela análise das manifestações transcrite confirmadas pelos documentos trazidos com as informações, vê-se que não mais se justifica a necessidade da impetrante ao requerer ao Poder Judiciário seu intento inicial, tampouco o exame do mérito da questão. Não há mais, nos autos, prova da necessidade de utilizar da via judicial para deduzir a pretensão, que não se apresentou resistida. Não vislumbro a necessidade da utilização da ação para a obtenção do objetivo demonstrado. Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13º edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, verbis: "Assimé que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção". Como a autoridade fazendária efetivou o procedimento após a distribuição da ação, ao azo da correção de erro administrativo, ainda que combinado com a presente impetração (fl. 122), não há que se falar, portanto, em reconhecimento do pedido, mas em perda superveniente do objeto, pelo que, sem delongas, o feito deve ser extinto. Ante o exposto, por ausência de interesse de agir superveniente, denego a segurança, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, c.c. 5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009. Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007440-81.2016.403.6106 - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(MG107000 - ESTEVAO SIQUEIRA NEJM) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Observo que a impetrante, que tem domicílio na cidade de São Paulo-SP (fl. 26), indicou como polo passivo o Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, mas apontou como sede funcional a cidade de São Paulo/SP (fl. 02). Trouxe considerações a respeito da sede da autoridade à 06, não comprovadas pelos documentos. Assim, considerando que a competência para julgamento do mandado de segurança é absoluta, determinada pela sede funcional do impetrado, sem delongas, declino da competência e determino a remessa do feito à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens. Comunique-se à SUDP para retificação do polo passivo, a fim de constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Anote-se o sigilo de documentos. Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências. Intrime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007486-95.2001.403.6106 (2001.61.06.007486-8) - BIM E BIM LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BANCO BRADESCO SA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X UNIAO FEDERAL X BIM E BIM LTDA X BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP332926A - RAFAEL VIEIRA MENEZES)

Incha-se no presente feito o 3º (terceiro) interessado, Banco Bradesco S/A. (CNPJ nº 60.746.948/0001-12). Comunique-se o SUDP para a referida inclusão. Após, cadastre-se o respectivo advogado no sistema de acompanhamento processual.

Tão logo decidido o requerimento deste terceiro, com a ciênca da decisão, e, não havendo recurso, providencie a Secretaria a sua exclusão da ação.

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de fls. 510/521, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da União, decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de fls. 510/521.

Por fim, requeira a União Federal-exequente o que de direito, no mesmo prazo acima concedido, tendo em vista as informações prestadas às fls. 522.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0006157-23.2016.403.6106 - GUARANI S.A.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOTratas ede pedido de liminar, em tutela cautelar antecedente, que visa a caucionar débitos tributários, que ainda não teriam sido objeto de execução fiscal, por meio da apólice de seguro garantia nº 17.75.003778-12, a fim de assegurar a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal, bem como obstar a inscrição do nome da requerente no CADIN Federal e serviços de proteção ao crédito. Inicialmente, determinou-se que a requerente recolhesse as custas processuris (fl. 126), o que restou cumprido às fls. 127/132. Ås fls. 133/135, foi indeferido o pedido liminar e determinada a regularização da representação processual da empresa filial, o que restou cumprido às fls. 268/384. A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 138/162). Conforme fls. 166/176, o Egrégio Tribural Regional Federal da 3º Regão deferiu parcialmente a tutela recursal, para possibilitar às autoras a apreciação da apólice de seguro garantia pela Unão. Instada a ré a se manifestar (fl. 251), informou que, em primeira análise, a apólice apresentada prenente os requisitos para a sua acetação (fls. 383/383). Decende conceito. Comunique-se à SUDP para inchasão da empresa filial no polo ativo, CNPJ 47.080.0190011-99 (fl. 26). A requerente pretende cauciorar dividas tributárias, visando à obtenção da certidão positiva cortidão de regularidade fiscal para viabilizar sua atividade empresarial O artigo 9º, inviso II, da Lei 6.830/80, coma redação dada pela Lei 13.043/2014, passou a prever, expressamente, a possibilidade de execução fiscal Nesse sentido: "DIRIDATARIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CAUÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA NÃO-INSÇÃO SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CAUÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA NÃO-INSÇÃO SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CAUÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DÍVIDA NÃO-INSÇÃO SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA cortigo que recente juris

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10365

PROCEDIMENTO COMUM

0003884-08.2015.403.6106 - CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS X FLORENICE DE SOUZA SANTOS(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 117/118: Manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 10 dias.

Após, voltem conclusos

PROCEDIMENTO COMUM

0008170-92.2016.403.6106 - AUGUSTA CARIDADE NASCIMENTO(SP243632 - VIVIANE CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência da redistribuição

Apensem-se estes autos ao processo de execução de título extrajudicial nº 0002214-32.2015.403.6106.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita nos termos do artigo 98 do CPC.

Tendo em vista que a autora, comprovou, à saciedade, conforme notificações anexadas às fis. 14/17, que a cobrança em relação ao contrato 0008964/88 que fora objeto de discussão nos autos da execução de título extrajudicial nº 0002214-32.2015.403.6106 ainda persiste, mesmo após o trânsito e respectivo arquivamento definitivo do processo (extinto pelo pagamento), DEFIRO o pedido de tutela para o fim de determinar que a CEF promova a exclusão do nome da autora perante os órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 10 dias, trazendo aos autos documentos comprobatórios, sob pena de aplicação de multa diária.

Ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penalidades, esclareça acerca da quitação do contrato

Designo audiência para o dia 26 de janeiro de 2017, às 16:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subsecão.

Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.

Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.

Cite-se a CEF.

Intime(m)-se

Expediente Nº 10366

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006116-95.2012.403.6106 - WILSON FERRARI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X WILSON FERRARI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

Expediente Nº 10367

ACAO CIVIL PUBLICA

0008363-25.2007.403.6106 (2007.61.06.008363-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO NUNES DA SILVA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE ORINDIUVA -SP(SP121151 - ALFREDO BAIOCHI NETTO E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Nos termos do artigo 477, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a perita do juízo, por meio de correio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) días, preste os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público Federal (fls. 472/473) e pelo IBAMA (fls. 478/484)

Com a resposta, abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo comum de 15 dias.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0004924-69.2008.403.6106 (2008.61.06.004924-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CARLOS ROBERTO DAVANSO(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTÓ MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JÉSUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 -ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 1231/1239: Expeça-se alvará visando ao levantamento dos honorários pela Perita do Juízo.

Após, intime-se a Perita Judicial, por meio do correio eletrônico da Vara, para que proceda à retirada do alvará e para que informe ao Juízo quanto à data para início dos trabalhos, com 60 dias corridos de antecedência mínima, tempo hábil para que as partes sejam cientificadas. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 45 dias corridos, após o início dos trabalhos. Com a informação, ciência às partes.

Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes, primeiro ao MPF e depois aos requeridos, para que se manifestem sobre o laudo da penta do juízo e apresentem alegações finais, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico, de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, se o caso. Intimem-se

ACAO CIVIL PUBLICA

0005066-73.2008.403.6106 (2008.61.06.005066-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X OZELHO GENEZINI(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JÉSUS BUSUTTI) X MUNÍCIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 1276/verso, 1278/1280 e 1281/1284: Defiro os quesitos apresentados pelas partes.

Encaminhem-se os quesitos formulados à Perita nomeada, por email, intimando-a a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários.

Com a manifestação da Perita Judicial, voltem conclusos.

ACAO CIVIL PUBLICA

0004039-74.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MUNICIPIO DE SEVERINIA(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI E SP221249 - LUIS GUSTAVO RUFFO E SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE)

Fl. 104 e verso: Defiro ao Município de Severínia o prazo até 31/01/2017 para que promova à devida regularização do Portal da Transparência

Findo o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que reavalie o portal e informe se o site já se encontra adequado às exigências da petição inicial.

Intimem-se

ACAO CIVIL PUBLICA

0004815-74.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MUNICIPIO DE ALTAIR(SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO E SP353445 - ALESSANDRO MARQUIOLI E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

Fl. 202 e verso: Defiro ao Município de Altair o prazo de 60 dias para que promova à devida regularização do Portal da Transparência.

Findo o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que reavalie o portal e informe se o site já se encontra adequado às exigências da petição inicial.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002056-40,2016.403,6106 - TULLIO LEANDRO MASCIARELLI(SP365775 - LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO -

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.
Intime-se, por carta, a Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada da via original da guia respectiva.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Data de Divulgação: 01/12/2016 334/585

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

Expediente Nº 2415

ACAO CIVIL PUBLICA

0010787-06.2008.403.6106 (2008.61.06.010787-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LOURDES OVIDIO FREDERICO X MARIO ANSELMO FREDERICO X MARCIO ANTONIO FREDERICO X ROSALINA OVIDIO FREDERICO X MARCO AURELIO FREDERICO X SILVANA KATIE ALEVE GARCIA FREDERICO X MAURO ANDRE FREDERICO X ROSANGELA APARECIDA BALESTRIERI FREDERICO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aos réus para ciência de fls. 448 e seguintes

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004046-66,2016.403,6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MUNICIPIO DE BADY BASSITT(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI E SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA)

Ante a certidão de fl. 103, considerando a demonstração de vontade do Município de Bady Bassit em comparecer à audiência de conciliação, redesigno para o dia 23/01(janeiro) 2017, às 13:30 horas a audiência a ser realizada na CECON - Central de Conciliações desta Subseção.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002747-88.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X PAULO ROBERTO SEMEDO(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

Intimem-se

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004382-07.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEDRO DOS SANTOS PORTELA

Aprecio o pedido da autora de fl. 63.

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária com pedido liminar onde a autora visa à busca e apreensão do do veículo RENAULT, Modelo Sandero, cor prata, ano 2010/2011, placas EUB 4065/SP, CHASSI 93YBSR6RHBJ611933 e RENAVAM 241423042.

A liminar foi deferida com expedição de mandado de busca e apreensão tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que não localizou o veículo indicado (fl. 50).

Ante a não localização dos bens pretendidos nestes autos e tão pouco a citação do réu, a autora requer seja esta convertida em Ação de Execução de Título Extrajudicial, seguindo o rito dos artigos 829 e seguintes do CPC/2015

Passo a análise

Dispõe o art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69: "Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.

Conclui-se que referido artigo faculta ao credor fiduciário a possibilidade de emenda da inicial para promover a execução do contrato

Dispõe ainda o artigo 329 do CPC/2015 que ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação, que é exatamente o caso dos autos. Dante dos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual é possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução, muito embora a ação de busca e apreensão seja procedimento especial com intuito de recuperação do bem, enquanto a de execução visa ao pagamento do débito.

Diante do exposto, defiro e recebo a emenda a inicial de fl. 111/verso

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 212 do CPC/2015.

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 827 do CPC/2015).

No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, proceda-se a Penhora e Avaliação de bens tanto quantos bastem para garantir a execução. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDP para converter a Classe para Execução.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 24.

Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002793-43.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO ROGERIO DE AVILA

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003792-93.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X ANDREA APARECIDA CARNEIRO FERRAZ.

Verificando o decurso de prazo para a ré contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 40, impõe-se a decretação da revelia. Anote-se.

No entanto, nos termos do artigo 346, parágrafo único do CPC/2015, poderá a ré, tendo sido declarada revél, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

Abra-se vista á autora (Caixa). Intimem-se. Cumpra-se

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

 $\textbf{0001895-89.2000.403.6106} \ (2000.61.06.001895-2) - ALBINO \ \text{MAZZA} \ (SP151392 - HORACIO \ CARDOSO) \ X \ UNIAO FEDERAL \ X \ MUNICIPIO \ DE SAO JOSE \ DO \ RIO PRETO \ (SP119458 - GUALTER \ AUDICIPIO \ DE SAO JOSE \ DO \ RIO PRETO \ (SP119458 - GUALTER \ AUDICIPIO \ DE SAO JOSE \ DO \ RIO PRETO \ (SP119458 - GUALTER \ AUDICIPIO \ DE SAO JOSE \ DO \ RIO PRETO \ (SP119458 - GUALTER \ AUDICIPIO \ DE SAO JOSE \ DO \ RIO PRETO \ (SP119458 - GUALTER \ AUDICIPIO \ DE SAO JOSE \ DO \ RIO PRETO \ (SP119458 - GUALTER \ AUDICIPIO \ DE SAO JOSE \ DO \ RIO PRETO \ (SP119458 - GUALTER \ AUDICIPIO \ DE SAO JOSE \ DO \ RIO PRETO \ (SP119458 - GUALTER \ AUDICIPIO \ DE SAO JOSE \ DO \ RIO PRETO \ (SP119458 - GUALTER \ AUDICIPIO \ DE SAO JOSE \ DO \ RIO PRETO \ (SP119458 - GUALTER \ AUDICIPIO \ DE SAO JOSE \ DO \ RIO PRETO \ (SP119458 - GUALTER \ AUDICIPIO \ DE SAO JOSE \ DO \ RIO PRETO \ (SP119458 - GUALTER \ AUDICIPIO \ DE SAO JOSE \ DO \ RIO PRETO \ (SP119458 - GUALTER \ AUDICIPIO \ DE SAO JOSE \ DO \ RIO PRETO \ (SP119458 - GUALTER \ AUDICIPIO \ DE SAO JOSE \ DO \ RIO PRETO \ (SP119458 - GUALTER \ AUDICIPIO \ DE SAO JOSE \ DO \ RIO PRETO \ (SP119458 - GUALTER \ AUDICIPIO \ DO \ RIO PRETO \ (SP119458 - GUALTER \ AUDICIPIO \ AUDICIPIO \ (SP119458 - GUALTER \ AUDICIPIO \ AUDICIPIO \ AUDICIPIO \ (SP119458 - GUALTER \ AUDICIPIO \ (SP119458 - GUALTER \ AUDICIPIO \ AUDICIPIO \ (SP119458 - GUAL$ JOAO AUGUSTO E SP157171 - ROGERIO PEREIRA DE LIMA)

Considerando que os valores depositados nos autos referem-se a IPTU, conforme sentença confirmada pelo Eg. TRF3, intime-se o Município de São José do Rio Preto para que indique os dados necessários para conversão em rendas do referido valor. Intime-se

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002329-19.2016.403.6106 - JEFFERSON BRITO GUIMARAES(SP029782 - JOSE CURY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP297608 - FABIO RIVELLI)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe quanto ao fornecimento pela ré dos boletos para pagamento dos valores devidos, conforme determinado na decisão de fis. 166/167.

DESAPROPRIACAO

0005766-39.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X WALDEMAR DE FREITAS ASSUNCAO(SP307552 - DAVI QUINTILIANO)

Considerando o teor do termo de audiência de fl. 269, aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005770-76.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT/SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X EWERTON COSTA AMARAL X MALULI GIMENEZ AMARAL (SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES)

Considerando o teor do termo de audiência de fl. 185, aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

DESAPROPRIACAO

0005772-46.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X IDONALDO ETORE ALBERTINI JUNIOR X ANDREIA APARECIDA TONDATO ALBERTINI X DANILO GARCIA X TATYANE CRISTINA ORTUZAL DOS SANTOS SILVA X RENATO CESAR RUDNIK GOMES X JOAO VALDECIR FERNANDES X CLESIA HELOISA LIMA FERNANDES

Manifestem-se a autora no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição e documentos de fls. 223/240 Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006693-59.2001.403.6106 (2001.61.06.006693-8) - MARIA DE OLIVEIRA GALHARDO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA MATIAS DE BARROS MIGUEL(PE008980 - JOSE ANTONIO DE LIMA TORRES)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento

Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000796-40,2007.403,6106 (2007.61.06.000796-1) - PAULO CESAR RAMIRES(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005269-69.2007.403.6106 (2007.61.06.005269-3) - MARLI APARECIDA BOSANA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00017267-82.2008.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0005269-69.2007.403.6106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 53/58, do Agravo supra mencionado, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, considerando que ainda não há decisão nos autos da Ação Rescisória nº 0022168-88.2011.403.0000, determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado, baixa 7, até decisão final. Agende-se para verificação da decisão do conflito para a próxima Inspeção Geral Ordinária. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006586-05.2007.403.6106 (2007.61.06.006586-9) - GENILDE JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDRE LUCIANO SIMAO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que ainda não há decisão nos autos da Ação Rescisória nº 0027117-24.2012.403.0000, determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado, baixa 7, até decisão final. Agende-se para verificação da decisão do conflito para a próxima Inspeção Geral Ordinária. Intimem.se Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001028-47.2010.403.6106 (2010.61.06.001028-4) - ANDERSON PIMENTA DE ARAUJO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X

Certifico que o(s) oficio(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0009098-53.2010.403.6106 - ANTONIO PEDRO DE FAVERI X CICERO DE OLIVEIRA JUNIOR X WILSON ROBERTO MATHEUS MONTORO ROBLES(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-

PROCEDIMENTO COMUM

0003001-03.2011.403.6106 - NILZA SOPHIA ZARDINI GOES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000207-38.2013.403.6106 - ANTONIO FERRAREZI CARVALHO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da consulta juntada às fls. 269/270 indefiro o requerimento formulado pelo exequente às fl. 267, mantendo o RPV conforme já expedido.

Intimem-se as partes e encaminhe-se ao TRF para pagamento. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018465-80.2014.403.6100 - J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS L'IDA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA E SP354589 - LAIS FONTOLAN VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES È SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado

Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004142-52.2014.403.6106 - JOANA QUILES PIOVESAN PASCHOA(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Abra-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 240/288, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

PROCEDIMENTO COMUM

0004464-72.2014.403.6106 - MARIA LUCIA DA ROCHA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que ainda não há decisão nos autos de n. 9137335-93.2009.8.26.0000, que corre pela 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado, até decisão final, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015.

Data de Divulgação: 01/12/2016

336/585

Agende-se para verificação da decisão do conflito para a próxima Inspeção Geral Ordinária. Intimem.se Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001617-22.2014.403.6131 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X M. E. ARMAZENAGEM E

Converto em Penhora a importância de R\$ 1.508,50 (um mil, quinhentos e oito reais e cinquenta centavos), depositada na conta nº 3970-005-86400264-9, na Caixa Econômica Federal (fls. 90). Intime-se a devedora M.E. ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO LTDA ME, da Penhora supra, expedindo-se mandado via correio, com aviso de recebimento. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000256-11.2015.403.6106 - ZILDA FRANCISCA CANO DOS SANTOS PASSOS(SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA E SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X BANCO BMG X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO CIFRA S.A

Vista aos réus documentos juntados às fls. 292/295. Após, aguarde-se resposta aos oficios expedidos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001669-59.2015.403.6106 - MUARES MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 -ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro à Caixa Economica Federal o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002598-92.2015.403.6106 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES E SP270066 - CARLA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 -SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vista à ré dos documentos juntados às fls. 125/177. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004078-08.2015.403.6106 - WILSON GILBERTO PEREZ MUNHOZ(SP113545 - ANDRE LUIS RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 78 - Anote-se lembrete no sistema processual e na Agenda, visando a reserva da metade do valor eventualmente devido ao autor.

Vista ao autor do documento de fl. 78 bem como daqueles juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 81/82.

Após, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005781-71.2015.403.6106 - EDSON SINATRA(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0006514-37.2015.403.6106 - ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA X ADEMIR BARBOSA(SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP350665 - ALINE MORAES PEREZ) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CONCESSIONARIA TRIUNFO BRASILIANA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI)

Certifico que remeto para publicação na imprensa o teor do auto de inspeção de fl. 599, abaixo transcrito:

"AUTO DE INSPEÇÃO Processo nº 00065143720154036106 Autores: Elisama Santiago do Prado Barbosa e Outro Réus: DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte e Concessionária Triumfo Brasiliana Em 25 de novembro de 2016, por volta das 15:00 horas, foi realizada Inspeção Judicial na propriedade dos autores situada nas margens da rodovia BR 153, em frente ao pontilhão, na saída da cidade de Bady Bassit, na qual estavam presentes o MM Juiz Federal, Dr. Dasser Lettiére Júnior, os autores Elisama Satiago do Prado Barbosa e Ademir Barbosa, acompanhados de seu advogado, o Dr. Ademir Perez, o procurador do DNIT, Dr. Geraldo Fernando Teixeira da Costa Silva e seu preposto, os advogados da Concessionária Transbrasiliana acompanhados de assessores da área técnica e os Fiscais do Ibama, Julio César Zambão e Rodrigo Carvalho de Oliveira. Após a explicação pelo MM Juiz dos objetivos da diligencia e manifestação das partes, foi vistoriado o local, notadamente o ponto onde foi feita obra por parte do autor de colocação de tubos de drenagem na saída da célula quadrática de escoamento colocada pela empresa Concessionária, onde não foi possível observar o dissipador de energia que deveria estar no local. Foi feita observação visual tanto das dimensões da célula quanto dos tubos de drenagem por baixo do aterro. Foi observada também a altura do aterro, tanto na parte próxima à alça de acesso, como na parte voltada em direção ao córrego Borboleta. Foi exibido pelo advogado dos autores um vídeo com a saída da célula e entrada dos tubos com grande volume de água após uma chuva no último final de semana. Pelo MM Juiz foi determinado que o advogado fizesse a juntada aos autos do referido vídeo, bem como de eventuais fotos do local. Da mesma forma, foi determinado ao autor que procedesse a juntada de fotos do local antes da realização do aterro, exibindo alagamentos ou erosões. Foi determinado também à Concessionária Transbrasiliana que apresentasse um estudo simplificado demonstrando o desnível e a distância entre a entrada e a saída do local onde foram colocados os tubos pelo autor. Foi concedido o prazo de trinta dias para apresentação deste estudo e das fotos pelos autores. Os fiscais do IBAMA, após se inteirarem dos fatos que ali estavam sendo discutidos foram liberados para procederem a fiscalização do ponto de vista ambiental, especialmente no que tange à nascente do córrego Borboleta, restando determinada a apresentação nestes autos de laudo da fiscalização hoje realizada, também no prazo de 30 dias. Feito isso, foram tomadas fotos pelas partes que poderão ser juntadas aos autos e em seguida foi encerrada a inspeção, restando o presente termo assinado por mim, Christiane Previdente, técnico Judiciário, RF 2996 e pelo MM. Juiz Federal.Publique-se, intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002113-58.2016.403.6106 - CAIO BENARDO BARBOSA PRETTI(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vista ao autor dos documentos juntados pela ré (Caixa). Após, conclusos para sentença. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003487-12.2016.403.6106 - SANDRO BAHIA FELICISSIMO(SP172094 - MARCIA MARIA MENIN) X UNIAO FEDERAL

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005912-12.2016.403.6106 - SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS OU TRANSP. AUTONOMO DE CARGAS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vista ao réu dos documentos juntados às fls. 87/105.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006101-87.2016.403.6106 - WILIAN DE CASTRO SEIDEL(SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a Policia Rodoviária Federal não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda, determino de oficio a remessa dos autos ao SUDP para constar a UNIÃO FEDERAL como ré. Após, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006102-72,2016,403,6106 - ANDERSON FURTADO(SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a Policia Rodoviária Federal não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda, determino de oficio a remessa dos autos ao SUDP para constar a UNIÃO FEDERAL como ré.

Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0008007-15.2016.403.6106 - BRASILIANO LUIZ VICENTIN(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração e da Declaração de Pobreza de fis. 31/32, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO DE PROBREZA atuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321 do CPC). Nesse sentido: AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.Í. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região

Desentranhem-se os documentos de fis. 103/160, vez que estão em duplicidade com os de fis. 46/102, arquivando-os em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirados, serão destruídos.PA 1,10 Desentranhem-se os documentos de fis. 103/160, vez que estão em duplicidade com os de fis. 46/102, arquivando-os em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirados, serão destruídos Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008312-96.2016.403.6106 - ALEXANDRE APARECIDO GONCALVES DOS SANTOS(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0008320-73.2016.403.6106 - EDSON SATORU SAKASHITA(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC/2015, se há interesse na realização de audiência de conciliação

Quanto ao INSS, já manifestou desinteresse por falta de documentação na fase inicial do processo, conforme oficio AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016

No silêncio, será designada a audiência na Cecon, observando-se, em caso de não comparecimento, a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015.

Caso haja manifestação pelo desinteresse na realização da referida audiência, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006848-33.1999.403.6106 (1999.61.06.006848-3) - SILVIO AFONSO FERNANDES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 -TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência do desarquivamento.

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0003524-39.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-02.2016.403.6106 ()) - BASSUS SPORTS RIO PRETO LTDA - ME X JACKELINE DE OLIVEIRA BASSO(SP351276 - PABLÒ REIS SILVA TIAGO E RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Converto o julgamento em diligência. Junte a Caixa, no prazo de dez dias, cópia do demonstrativo do débito cobrado na execução nº000319-02.2016.4036106.Com a juntada, voltem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0005777-97.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-94.2016.403.6106 ()) - DELJAC - COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME X AILTON DELBONI X LUCIANO GRÈGGIO DELBONI(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aprecio o pedido de provas formulado pelos embargantes às fls. 169/170.

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova

Venham os autos conclusos para sentença.

0003297-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSPRESS - TRANSPORTES E AGROPECUARIA LTDA - ME X CLAUDEMIR DENIS OROSCO X MARIA DE MELO CRUZ

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado

0005498-82.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REALIZE COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X LEDA REGINA FABIANO X FABIO RODRIGUES ROJAIS

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0005676-31.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X S. C. NARDIN & NARDIN LTDA - EPP X NADIR MACEDO NARDIN X SILVIO CELSO NARDIN(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Considerando que a exequente não tem interesse nos bens móveis penhorados a fls. 61, dê-se ciência ao executado e depositário SILVIO CESAR NARDINI, por intermédio de seu advogado, do levantamento da

penhora.

Fls. 124; Considerando pedido expresso da exequente, defiro a suspensão do feito até 31/12/2019, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.

Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003326-36.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS) X LAERCIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA) X AGENOR ZANI - ESPOLIO X ALCEU MORELLI

Fls. 838/841: Dê-se ciência à exequente da averbação da penhora nos imóveis

Expeça-se Mandado de Intimação ao espólio do executado AGENOR ZANI, na pessoa da Sra. IVANILDE PEREIRA CHAVES ZANI (esposa o executado falecido) da penhora sobre os imóveis matrículas nº 18.972 e 34.799, ambos do 2º CRI desta cidade, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC/2015. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005531-38-2015-403-6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCLE SP111552 - ANTONIO JOSE ARALIJO MARTINS) X NOVA BRASIL FITNESS ACADEMIA LTDA X RODRIGUES FERREIRA(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X FABIANO JULIAO NOJIRI

Fls. 226/228: Dé-se ciência ao executado RODRIGUES FERREIRA do comprovante de desbloqueio de valores. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008396-15.2007.403.6106 (2007.61.06.008396-3) - USINA SANTA ISABEL S/A X USINA SANTA ISABEL S/A(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP139957 - ELISANGELA REGINA BUCUVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002026-78.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido formulado pelo impetrado a fls. 796/verso, vez que já foi encaminhado cópia da sentença, conforme fls. 667 e ademais não houve modificação do julgado na segunda instância que ensejasse comunicação à autoridade coatora.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA

0006467-29.2016.403.6106 - DANIEL RODRIGO MONCAO(SP140401 - CLAUCIO LUCIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Fls. 52: Ante o interesse do INSS no feito, encaminhe-se e-mail ao SUDP para a sua inclusão no pólo passivo da ação na qualidade de Assistente simples do impetrado.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007271-94.2016.403.6106 - VIACAO LUWASA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 133), na qualidade de Assistente Simples do impetrado.

Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000733-83.2005.403.6106 (2005.61.06.000733-2) - HERMAN MENDES SILVA(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA NEVES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HERMAN MENDES SILVA X UNIAO FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do cálculo da contadoria de fl. 269.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007861-23.2006.403.6106 (2006.61.06.007861-6) - JAIR MOREIRA JUVENTINO X MARIANA DONIZETE DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JAIR MOREIRA JUVENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008318-55.2006.403.6106 (2006.61.06.008318-1) - JOSE PAULO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO OUINTELA CANILLE) X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) oficio(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

Certifico, ainda, que remeto para publicação a decisão de fls. 563, conforme segue transcrita: "Fls. 563: Chamo o feito à ordem. Foi dado início à execução da verba honorária sucumbencial (fls. 497/502), tendo o INSS sido então citado para apresentação de embargos nos moldes do art. 730 do CPC/1973 (fls. 504 e 507). Referidos Embargos foram ajuizados pelo INSS, (Embargos nº 0003251-94.2015.403.6106 - fl. 510) e julgados procedentes por sentença (fls. 514 e 524) já transitada em julgado (fl. 529). Na ocasão, foi homologada a conta de liquidação apresentada pelo INSS, onde o quantum debeatur à guisa de verba honorária sucumbencial foi fixado em RS 15.515,63 em valores consolidados em setembro/2014. Ocorre que o INSS promoveu, a seu talante, atualização daquele valor (fls. 548/549) com compensação do valor arbitrado a título de honorários advocatícios fixados na sentença proferida nos aludidos embargos, atualização essa que deu ensejo a nova discordância do Advogado Exequente (fls. 552/554). Ainda, em razão do despacho de fl. 555, o INSS apresentou Impugnação nos moldes do art. 535 do NCPC (fls. 559/561). Ora, o quantum debeatur da verba honorária ido Advogado Exequente (fls. 552/554). Ainda, em razão do despacho de fl. 555, o INSS apresentou Impugnação nos moldes do art. 535 do NCPC (fls. 559/561). Ora, o quantum debeatur da verba honorária já foi definitivamente definido na coisa julgada oriunda dos Embargos nº 0003251-94.2015.403.6106, ou seja, discussão referente à atualização do valor do débito homologado, eis que - repita-se - sequer este foi pago ainda. Sendo equivocada a abertura de prazo para Impugnação (mesmo porque já houve antes ajuizamento e julgamento definitivo de Embargos nos antigos moldes do art. 730 do CPC/1973), tomo sem efeito o despacho de fl. 555, restando prejudicada a análise da peça de fls. 559/560, Quanto à compensação com a verba honorária fixada nos autos dos Embargos moldes do ora Exequente Marcos Alves Pintar, que foi pretendida pelo INSS à fl. 548, vejo que não houve qualquer objeçã

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002884-51.2007.403.6106 (2007.61.06.002884-8) - ALEXANDRE PRADO PERES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP199451 - MARINA ALVES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALEXANDRE PRADO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega o réu em sua impugnação de fl. 728/734, que os cálculos apresentados são excessivos, uma vez que os juros aplicados pelo autor estão incorretos.

Observando os cálculos apresentados, constato que as contas apresentadas pelo INSS trazem a aplicação correta dos juros e dos índices de correção conforme o julgado e conforme o Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal/2013, elaborado para orientação nos cálculos das ações previdenciárias.

Assim, ante o silêncio do autor, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 732, verso, posicionado até 12/2015, no valor de R\$ 97.716,42 (noventa e sete mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos).

Assim, expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0002296-10.2008.403.6106} \ (2008.61.06.002296-6) - EDISON \ BRANDT(SP214256 - BRUNO \ DE MORAES \ DUMBRA) \ X \ UNIAO \ FEDERAL \ X \ EDISON \ BRANDT \ X \ UNIAO \ FEDERAL$

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007837-24.2008.403.6106 (2008.61.06.007837-6) - IRANIDES VIEIRA GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRANIDES VIEIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, considerando que ainda não há decisão nos autos dos Embargos à Execução nº 0004845-17.2013.403.6106, determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado, baixa 7, até decisão final Agende-se para verificação da decisão do conflito para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004155-90.2010.403.6106 - ASSOCIACAO LAR DE MENORES ALARME(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO LAR DE MENORES ALARME X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO LAR DE MENORES ALARME

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007801-11.2010.403.6106 - JOEL ANTENOR SOARES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOEL ANTENOR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito disponível para saque no Banco do Brasil (fls. 341).

Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 299), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justica Federal. Intimem, Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002070-97.2011.403.6106 - JOSE DALMO DE ARAUJO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE DALMO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003531-70.2012.403.6106 - JOAO FRANCISCO FLORENCIO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO FRANCISCO FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003876-65.2014.403.6106 - ADILSON PIVOTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON PIVOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância do réu com os cálculos apresentados pelo autor (fls. 202), expeçam-se os competentes oficios requisitório/precatório referentes aos valores devidos ao autor e honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 405/16 do Conselho da Justiça Federal, observando que nos oficios a serem expedidos foram considerandos 21 (vinte e um) meses Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem oposição, as requisições serão transmitidas ao Eg. TRF. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003998-64.2003.403.6106 (2003.61.06.003998-1) - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO X MARIANGELA MARQUES DA SILVA X MARCIO MARQUES DA SILVA X MAURO MARQUES DA SILVA X MAURINA MARQUES DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP131485 - ADAILSON DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANGELA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURINA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007431-76.2003.403.6106 (2003.61.06.007431-2) - VANDEIR VIEIRA X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VÁNDERSON ROBERTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIAN BRUNA VIEIRA MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A presente ação de conhecimento encontra-se julgada e extinta, conforme se observa do v. Acórdão retro. Por outro lado, rão se instaurou ainda a execução (art. 513, parágrafo 1º, CPC/2015), em razão de que não houve a opção pelo benefício mais vantajoso que deveria ter sido feita pelo autor.

Assim, dê-se nova vista ao autor pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, decorrido o prazo, sem a definição da opção, cumpra a secretaria a última parte do despacho de fl. 508, arquivando-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003036-70.2005.403.6106 (2005.61.06.003036-6) - LUIS ANTONIO GATTI - INCAPAZ X MARCILIO GATTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO GATTI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) oficio(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes

0009510-57.2005.403.6106 (2005.61.06.009510-5) - ODENIR APARECIDO MISSIAGIA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO OUINTELA CANILLE) X ODENIR APARECIDO MISSIAGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito disponível para saque no Banco do Brasil (fls. 281).

Aguarde-se o pagamento do oficio precatório, no arquivo sobrestado. Agende-se para verificação por ocasião da próxima inspeção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $\textbf{0008479-31.2007.403.6106} \ (2007.61.06.008479-7) - ANTONIA GONCALVES DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP2542$ SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $\textbf{0000896-58.2008.403.6106} \ (2008.61.06.000896-9) - JOSE CARLOS PISSINI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SEGURO SEGURO SOCIAL SEGURO SEGURO$ QUINTELA CANILLE) X JOSE CARLOS PISSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de estinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010210-28.2008.403.6106 (2008.61.06.010210-0) - LUIZ CARLOS COLOMBINE X SEBASTIANA CUNHA COLOMBINI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIZ CARLOS COLOMBINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

-77.2009.403.6106 (2009.61.06.000886-0) - ROBERTO CARLOS DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002877-88.2009.403.6106 (2009.61.06.002877-8) - IMIRENE MOREIRA LOPES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IMIRENE MOREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, considerando que ainda não há decisão nos autos dos Embargos à Execução nº 0000265-07.2014.403.6106, determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado, baixa 7, até decisão final. Agende-se para verificação da decisão do conflito para a próxima Inspeção Geral Ordinária. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008948-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008948-2) - JOAO MALAVAZI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO MALAVÁZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002907-55.2011.403.6106 - ROBERTO BARBOSA SILVESTRE - INCAPAZ X ROSANGELA DE JESUS BARBOSA SILVESTRE FERRARI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ROBERTO BARBOSA SILVESTRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fls. 272/273) e na Caixa Econômica Federal (fls. 269).

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001180-27.2012.403.6106 - JULIANA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JULIANA CARVALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se com baixa na distribuição

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001509-39.2012.403.6106 - MARIA DIAS(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004448-99.2012.403.6106 - ADELURDES BRIGO MAIA(SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ADELURDES BRIGO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006178-38.2012.403.6116 - NEUZA APARECIDA MOSCARDI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NEUZA APARECIDA MOSCARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001672-82.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI(SP274771 - MAURILO PIMENTA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI

Ante o teor da petição da exequente de fis. 149, expeça-se oficio ao CRI de Votuporanga/SP para que proceda a averbação do cancelamento da Penhora sobre o imóvel matrícula nº 28.925, devendo constar no oficio o nome e telefone para contado do advogado da CAIXA, considerando o pagamento de emolumentos naquele cartório. Intime(m)-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005528-54.2013.403.6106 - IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CASSIO NEGRELLI CAMPOS X ODINEI ROGERIO BIANCHIN X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE SJOSE DO R PRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDSZUS DE MIRANDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP X IBIRACI NAVARRO MARTINS

Manifeste-se a exequente (OAB) acerca da proposta de parcelamento do débito de fls. 992/993. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001128-60.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005982-34.2013.403.6106 ()) - CLAYTON COMELLI LUCENA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP218370 VLADIMIR COELHO BANHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ÁRADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 -ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAYTON COMELLI LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da petição e guias de depósito de fls. 222/224.

No mesmo prazo, informe o autor acerca do parte final da sentença, relativamente à continuidade dos depósitos.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004240-37.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ABREUFER COMERCIO DE METAIS L'IDA. - EPP X JOSE FERNANDES DE ABREU X APARECIDA DA GRACA GOES DE ABREU (SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABREUFER COMERCIO DE METAIS L'IDA. - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DA GRACA GOES DE ABREU

Intime-se o executado JOSÉ FERNANDES DE ABREU, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), da indisponibilidade de ativo(s) financeiro(s) da agência da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 709,45 (setecentos e nove reais e quarenta e cinco centavos) para que no PRAZO DE 05(CINCO) DIAS comprove que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação a indisponibilidade do valor bloqueado será convertido em Penhora a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Considerando que restou infrutifera a pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD E ARISP, conforme fls. 714/730, manifeste-se a exequente no prazo de 15(quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002441-22.2015.403.6106 - DONIZETE BISPO RAMOS DOS SANTOS(SP361257 - PETERSON FERREIRA AMIN E SP358536 - TAISA CARLA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETE BISPO RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a certidão de fl. 147/verso, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que no prazo de 05 (cinco) dias dê integral cumprimento à decisão de fl. 147, observando-se que já foi fixada multa em caso de atraso no cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004687-88.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-45.2015.403.6106 ()) - M.V. RIO PRETO DISTRIBUÍDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP X VALDINEIA CRISTINA DA COSTA MIGUEL(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.V. RIO PRETO DISTRIBUÍDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEIA CRISTINA DA COSTA MIGUEL

Fls. 118: Ante a concordância com o valor depositado, expeça-se o competente Alvará de Levantamento.

Após a expedição, intime-se para retirada em Secretaria

Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006979-46.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REINO ANIMAL LTDA - ME X CARLOS DONISETE RUIZ ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINO ANIMAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DONISETE RUIZ ALONSO

Ante o teor da Certidão de fls. 261, oficie-se à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia solicitando àquele Juízo para que proceda ao desbloqueio dos veículos descritos a fls. 219, pelo sistema Renajud, no processo nº 2008.38.03.000304-0, devendo comunicar este Juízo pelo e-mail: sjripreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, após a realização do desbloqueio.

Instrua-se com cópia de fls. 213, 219, 228/229, 235 e 258 e 260.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007116-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO RENATO VIEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RENATO VIEIRA MENDES

Fls. 52 e 55: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003820-23.2000.403.6106 (2000.61.06.003820-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ARLINDO PASSOS CORREA(SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO E SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO) X ALVARO UMBERTO MASET(SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO)

Recebo a apelação e as razões de apelação do Ministério Público Federal (fls. 836/840), vez que tempestivas.

Intime-se a defesa para as contrarrazões respectivas

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fls. 843.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001887-10.2003.403.6106 (2003.61.06.001887-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO BUENO DA SILVA(SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO) X JOSE ANTONIO ZOIM(SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO) X DEOVALDO BARBATI(SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO) X JOSE RUBENS MILANI(SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO) X JOSE PEDRO NETO(SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO)

Chamo o feito à ordem

Considerando que decorreu o prazo para a reparação do dano, intimem-se os réus, na pessoa de seus procuradores, para que comprovem, no prazo de 30 dias, a efetiva reparação do dano ambiental. Com a comprovação, vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

ACAC DE MAL TROCLEMENT OF THE ACTION OF THE

Aprecio o pedido de execução provisória da pena para o réu JOÃO BENEDITO CAMPOS, formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 714/715).

A prisão é o ato jurisdicional que mais surte efeitos sociais. Por isso, a sua procrastinação - em sentido contrário - é um dos principais alimentos da sensação de impunidade que grassa na nossa sociedade. De fato, para ser presa, uma pessoa precisa uma conjugação de fatores bastante dificil de ser alcançada. É quase um feito pessoal do criminoso, por assim dizer.

O julgamento do Habeas Corpus nº 126.292/SP trouxe uma luz sobre o tema impunidade e porque não dizer sobre a correta interpretação do princípio da inocência.

Trago o julgado:

17/02/2016

PLENÁRIO. HABEAS CORPUS 126.292 SÃO PAULO

RELATOR :MIN. TEORI ZAVASCKI

PACTE.(S):MARCIO RODRIGUES DANTAS

IMPTE.(S) :MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

COATOR(A/S)(ES) :RELATOR DO HC Nº 313.021 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAEMENTA: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, em denegar a ordem, com a consequente revogação da liminar, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski (Presidente). Falou, pelo Ministrio Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Brasilia, 17 de fevereiro de 2016. Ministro Relator TEORI ZAVASCKI. Entendo que a decisão tem por escopo: dar maior eficácia à aplicação da lei penal, manter a ordem social, evitar a impunidade e, sobretudo, lançar uma migalha de confiabilidade no sistema judiciário (sim, pelo próprio Poder Judiciário). A nova jurisprudência, enfim, é bem vinda e a ela adiro, vez que sempre foi do sentir desse juiz que mesmo em primeira instância as penas fixadas acima de 8 anos deveriam ensejar possibilidade de prisão imediata mesmo sem os requisitos da prisão preventiva.

Sigo, portanto a novel jurisprudência seguro de seus efeitos benéficos, impondo a execução de julgados condenatórios de segunda instância, mesmo que pendentes de recursos aos Triburais Superiores.

Posto isso, considerando que o réu João Benedito Campos foi condenado em segunda instância, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar a execução provisória daquele acórdão.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal Provisória à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

ACAO PENAL -	PROCEDIMENTO	ORDINARIO

0006444-93.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE DOS SANTOS CANOSA(MT006543 - CARLOS EDUARDO FURIM) X JOSE BARBOSA REGO

CARTA PRECATO	ÓRIA CRIMINAL №	/ .

Face à certidão de fls. 312 (verso), intime-se o réu José dos Santos Canosa para constituir novo defensor, para que esse apresente os memoriais finais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, do CPP).

Intime-se o antigo defensor para justificar a omissão. Prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem justificativa, oficie-se à ordem dos advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso, comunicando o fato, vez tratar-se de infração disciplinar.

Prazo para cumprimento: 90 (sessenta) dias

Réu(s): JOSÉ DOS SANTOS CANOSA E OUTRO

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA CANAÃ DO NORTE-MT.

Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: JOSÉ DOS SANTOS CANOSA, residente na Rua Antônio S. Melo, nº 30, centro, nessa cidade (fone: 66-96627993 e 66-96834700, para constituir novo defensor, no prazo de 10 dias, para que esse apresente os memoriais finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. No silêncio, ser-lh-á nomeado defensor dativo

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003559-72.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO GOMES VIUDES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP334421A -ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima entre 120 e 240 dias (Cod. 771).

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 353/354, para designar o dia 17 de janeiro de 2017, às 11:00 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, para o réu José Eduardo Gomes Viudes, vez que preenche os requisitos subjetivos para o referido beneficio, prosseguindo o feito em relação ao réu Claudinei Rodrigues dos Santos.

Intime-se o acusado José Eduardo Gomes Viudes para comparecer na audiência acompanhado de advogado. Após a audiência, venham os autos conclusos para análise da conveniência do desmembramento do feito

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007934-82.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NEUSA MARIA DE PAIVA FERNANDES DE CASTRO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima menor que 120 (cento e vinte) dias (Cod. 770).

Indefiro o pedido da oitivas das testemunhas formulado pela defesa às fls.208, nos termos da decisão de fls. 135.

Após a intimação do requerente, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008154-80.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO VILMAR MORAIS(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI) X FABIANA GAYER PRUNER MORAIS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDRE AUGUSTO DOS REIŚ KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES) X VICTOR LEANDRO VIEIRA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X RODOLFO CORREA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X FELIPE AKIZUKI PONTES(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X BENEDITO APARECIDO MACIEL X DEVANIR APARECIDO CORREIA X ABEL PEREIRA DA SILVA X JOSE FERRÉIRA GOMES X ROZEMIRO DIAS PEREIRA X FABIO BALDO QUINAIÁ X DJALMA BALDO X JOAO GOMES ABREU X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MAICON JOSE HUBACH(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA X FERNANDO SCALON MACIEL X ANTONIO MARCOS CORREA X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 2936/2938.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003086-81.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LUCELENA APARECIDA FAZAN(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Recebo a apelação do réu Marco Antonio do Nascimento de fls. 378/379, vez que tempestiva.

Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação.

Com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, também no prazo legal, apresentar as contrarrazões respectivas

Após a vinda da certidão de objeto e pé solicitada às fis. 375, cumpra-se o último parágrafo de fis. 357, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da suspensão condicional do processo em favor da corré Lucelena Aparecida Fazan.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004433-52.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS(SP154436 - MARCIO MANO HACKME)

RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 29, 1°, III, da Lei n.º 9.605/98, e 296, 1°, III, do Código Penal, em face de Aparecido Donizete dos Santos, brasileiro, divorciado, filho de José Martins dos Santos e Rosalina Vincença dos Santos, nascido em 08/04/1959, natural de Mendonça/SP, portador do RG n.º 17.513.867-9 SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 102.780.558-13.Segundo nama a denúncia, no dia 17/12/2013, o réu foi surpreendido por policiais militares ambientais mantendo em cativeiro em sua residência 11 pássaros pertencentes à fauna silvestre nativa, todos irregularmente anill'ados. A denúncia foi recebida em 03/11/2014 (fls. 58). O réu foi citado (fls. 72) e apresentou resposta à acusação (fls. 74/77). Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 78/79). Durante a instrução, foram ouvidas, mediante carta precatória, duas testemunhas de defesa (fls. 107/110), sendo homologada a desistência da testemunha remanescente (fls. 107). Neste Juízo, foi ouvida uma testemunha de acusação e foi o réu interrogado (fls. 113/115). O Ministério Público Federal nada requereu como diligências complementares e a defesa requereu a expedição de oficio à Polícia Ambiental, o que foi deferido (fls. 112). Resposta às fls. 118/119.Em alegações finais, pugna o MPF pela condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito (fls. 121/123).A defesa, também em alegações finais, requer a improcedência da ação, ao argumento de que todo o procedimento foi elaborado por um único policial militar, que não tem capacidade técnica para as medições e que apenas tentou legitimar sua ação ao ser ouvido em Juízo, bem como de que não foi realizada perícia nas anilhas, cuja diferença da medição foi mínima. Além disso, aduziu que o acusado não cometeu as demais condutas que lhe foram imputadas (anilhas abertas, troca entre macho e fêmea e outras espécies) e que a suposta falsificação é grosseira. Ao final, requer, ainda, a devolução dos animais apreendidos e das gaiolas (fls. 127/140). Em sintese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO1. Do crime previsto no artigo 296, 1º, III, do Código Penal Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os (...)Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas(...)III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000);(...).1.1. MaterialidadeDa leitura do dispositivo, percebe-se que o tipo pun rão apenas o autor da falsificação, mas também aquele que utiliza o produto dessa falsificação. Pois bem A materialidade do delito em questão resta comprovada pelos Boletins de ocorrência BO/PAnto (fls. 04/06 e 07/08), pelo auto de infração (fls. 09), pelo termo de apreensão (fls. 10), pela relação de passeriformes (fls. 13/14) e pelas fotos que acompanharam o BO (fls. 15/17). Tais documentos comprovam, portanto, a adulteração de nove anilhas. Paterite, pois, o crime em seu aspecto objetivo. 1.2. Autoria Apreensões envolvendo aves com anilhas adulteradas invocam a questão da ciência ou autoria de tais alterações por parte do proprietário, uma vez que tal fato é por eles negado. De forma geral, as anilhas podem apresentar as seguintes alterações: alterações envolvendo aves com anilhas ou numeração, corte, falsificação. A questão envolve estes pequenos objetos que, por terem importância primeira na regularização da criação de uma ave, são alvo das mais variadas fraudes. Destas, a única que o proprietário não pode alegar desconhecimento é a anilha cortada. Sim, porque embora as demais alterações exijam algum conhecimento e uso de aparelhos, o mesmo não se dá com o corte longitudinal que é feito nas anilhas para permitir sua abertura e colocação numa ave já adulta. De fato, uma das obrigações de um criador de pássaros ao adquirir uma ave é a conferência do número da anilha para verificar se a mesma é registrada, e nesse momento é também possível verificar com o mesmo equipamento que consegue ler os minúsculos números de inscrição, o corte mencionado (seja a olho nu, seja com instrumento ótico). O mesmo não se pode dizer, todavia, quanto às irregularidades das alterações de dimensões das anilhas, embora este seja o método mais cruel e usado no meio dos falsos criadores, porque ao invés de obterem a procriação em cativeiro (por isso devem ser anilhadas logo após nascerem), captam aves adultas e adulteram as anilhas para forçarem sua entrada na pata da ave. Inúmeras se machucam ou são aleijadas nessa operação de fraude. Todavia, neste caso não há como estabelecer que o réu tinha ciência da inadequação das medidas, uma vez que mesmo os agentes de fiscalização precisam de um paquímetro (instrumento de medição de precisão, foto abaixo) para aferi-las. Destaco, contudo que um paquímetro com precisão centesimal não é caro - são comuns os modelos abaixo de R\$50,00 - nem difficil de encontrar atualmente, qualquer criador poderia ter e conferir seu plantel; por ora, contudo não se exige isso deles. A necessidade de aparelho de precisão (embora comum e acessível) para aferir uma alteração de décimos de milimetros, impossível de ser feita a olho nu, afasta a presunção de conhecimento dessas alterações e, portanto, a conduta, embora outras provas possam conduzir a este entendimento. Só com base nas anilhas adulteradas em suas medidas por deformação ou por abrasão é, pois, impossível concluir pela conduta/ciência daquela condição. O IBAMA, como órgão público do Brasil deveria prever e se precaver contra falsificações e produzir lacres-anilhas invioláveis. Não que a culpa seja do IBAMA, mas do jeito que são produzidas (em alumínio maleável), resta ao leigo a impossibilidade de saber se ao adquirir uma ave devidamente cadastrada esta está ou não com uma anilha adulterada nas suas dimensões. Feitas tais considerações, passo a analisar cada espécie de adulteração.a) Anilhas alargadas e adulterada Quanto a estas, conforme exposto acima, não há como ter a certeza de que o réu soubesse dessa irregularidade, já que não é perceptível a olho nu. O réu afirmou, quanto aos pássaros com anilhas irregulares, que os adquiriu da forma como foram encontrados, como se extrai de seu interrogatório policial (fls. 43). A testemunha de acusação, ao ser ouvida, confirmou que a fiscalização objetivou a verificação de irregularidade na manutenção de aves com anilhas adulteradas, confirmando o contido no boletim de ocorrências e no auto de infração, porém não trouxe maiores elementos especificamente quanto à ciência do réu acerca das dimensões e da adulteração das anilhas. Nada há, portanto, que demonstre, estreme de dúvidas, que o réu sabia da irregularidade da dimensão das anilhas (de n.ºs 063488, 210097, 261008, 526634 e 126134), bem como da adulteração da anilha de n.º 043354. Até porque não seria possível exigir que ele tivesse o paquímetro digital ou que detivesse conhecimento para saber da adulteração dessa última anilha. Dessa feita, por não haver provas suficientes de que o réu tivesse ciência da utilização de anilhas adulterada mecanicamente, mister sua absolvição, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Por fim, anoto que, muito embora não tenha havido perícia nessas anilhas, até porque impossível de ser feita, já que não puderam ser retiradas do tarso das aves sem que estas fossem feridas (fls. 05v.º), nenhum vício houve no procedimento realizado pelo policial militar.Em primeiro lugar, porque o paquímetro utilizado é certificado e estava calibrado (fls. 05v.º e 118/119). Em segundo lugar, porque a perícia também não pode ser realizada à custa da saúde das aves. E, em terceiro lugar, porque a medição feita pelo Policial Militar também seria feita pelos peritos, ou seja, chegar-se-ia à mesma conclusão. Outrossim, o policial militar realizou as medições na presença do réu, que de tudo tomou ciência no ato, assinou o BO, o auto de infração e o termo de apreensão, não apresentando nenhuma alegação quanto a algum comportamento equivocado do agente público. E, não bastasse, as declarações do policial são dotadas de fé pública, pelo que a defesa deveria, então, ter derrubado essa presunção ao alegar que ele estaria sendo parcial em suas declarações, o que não foi feito. Assim, afasto as alegações da defesa nesse sentido. b) Anilhas abertas Quanto às anilhas abertas, por outro lado, é fácil a constatação da autoria. Isso porque, embora as demais alterações exijam algum conhecimento e uso de aparelhos, o mesmo rão se dá com o corte longitudinal que é feito nas anilhas para permitir sua abertura e colocação numa ave já adulta. Foram três as aves encontradas com anilhas violadas - de nºs 085008, 116272 e 063480 (fls. 05v.º). Segundo consulta no SISPASS (fls. 28, 35 e 36), as anilhas foram registradas em nome do réu após uma transferência feita por terceiro, ou seja, mesmo que ele as tenha adquirido já anilhadas, ele realizou o cadastro das anilhas no sistema para confirmar a aludida transferência e, portanto, não há dúvida de que ele viu que estavam adulteradas. Isso porque quando a anilha é aberta, é feito um corte longitudinal em sua superficie, perceptível a olho nu. Se o réu viu o número para cadastrá-la no SISPASS, por certo viu o corte. Não há como ver um sem ver o outro, razão por que não há como se conceber que o desconhecesse tal irregularidade. Por todo o exposto, mister sua condenação. 2. Do crime previsto no artigo 29, 1°, III, da Lei n.º 9.605/98Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida

Data de Divulgação: 01/12/2016

343/585

permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas:III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...)2.1. MaterialidadeDe acordo com os boletins de ocorrências (fls. 04/08) e o termo de apreensão (fls. 10), foram apreendidos 4 carários-da-terra (Sicalis flaveola), 3 pássaros-pretos (Gnorimopsar chopi), 1 bigodinho (Sporophila collaris), 1 coleiro-do-brejo (Sporophila collaris), 1 patativa-chorona (Sporophila leucoptera) e 1 coleira-baiano (Sporophila nigricollis). A materialidade do delito em questão resta comprovada pelos Boletins de ocorrência BO/PAmb (fls. 04/06 e 07/08), pelo auto de infração (fls. 09), pelo termo de apreensão (fls. 10), pela relação de passeriformes (fls. 13/14) e pelas fotos que acompanhararm o BO (fls. 15/17). Tais documentos comprovam, portanto, a manutenção em cativeiro de 11 aves irregulares, sendo oito com adulteração nas anilhas, uma com adulteração na anilha e com irregularidade no cadastramento de macho como se fêmea fosse, além de outras duas relacionadas como de espécies distintas na relação de passeriformes. Patente, pois, o crime em seu aspecto objetivo. 2.2. Autoria As mesmas ponderações expostas na análise do delito anterior devem ser sopesadas aqui, o que leva à procedência parcial da denúncia. Para uma melhor análise, passo a apreciar o feito articuladamente, de acordo com o estado das aves encontradas." Aves com anilhas alargadas e adulteradas. Como demonstrado acima, não é possível concluir, com a certeza necessária à condenação, que o réu soubesse das adulterações de dimensões de seis anilhas para que, consequentemente, a posse dessas aves estivesse sendo exercida sem a devida autorização da autoridade competente. Assim, quanto a tais aves, pelos mesmos motivos expostos acima, a absolvição se impõe." Aves com anilhas violadasCom relação a essas três aves, por outro lado, não há dúvida de que o réu sabia que as mantinha em cativeiro sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Ora, o réu é criador de aves há 12 anos, cadastrado junto ao IBAMA. Sendo assim, sabe da obrigatoriedade de manter as aves com anilhas invioláveis. A verificação quanto à inviolabilidade da anilha pode ser feita a olho nu, sem necessidade de qualquer aparelho. No caso, ao perceber que havia um corte nessas anilhas, o réu ainda assim as manteve em cativeiro. Portanto, ao adquirir aves e mantê-las em cativeiro com anilhas abertas, o réu sabia que as mantinha irregularmente, caracterizando, portanto, o dolo direto de sua conduta. E, nesse ponto, não lhe socorre o depoimento da testemunha de defesa, Ronaldo Carlos Rocha, segundo o qual é possível abrir e retirar a anilha do tarso do pássaro para curar algum ferimento e, depois, recolocá-la, sem que isso fosse considerada uma infração. A propósito, sequer o réu havia alegado isso quando fora ouvido em sede policial. Naquela ocasião, como já mencionado, ele afirmou tê-las violado para inserir nas aves mais velhas (fls. 43).E ainda que não o fosse, tal alegação não tem respaldo legal ou regulamentar. Ao contrário, as anilhas fornecidas pelo Ibama são invioláveis, como estabelece o artigo 32 da Instrução Normativa IBAMA n. 10, de 20/09/2011. Segundo prevê seu inciso II, os criadores amadores e comerciais de passeriformes deverm'manter todos os pássaros de seu plantel devidamente anilhados com anilhas invioláveis, não adulteradas, fornecida pelo IBAMA ou fábrica credenciadas ou ainda, por federações, clube ou associações até o ano de 2001 ou por criadores comerciais autorizados". Aliás, na relação de passeriformes de fis. 13/14, consta a informação relativa ao tipo da amilha, a saber, "anilha fechada" (ou seja, inviolável), pelo que não há de se cogitar que não soubesse o réu da proibição dessa violação, especialmente se considerada sua larga experiência enquanto criador amador de passeriformes cadastrado no IBAMA há doze anos. Por fim, merece destaque o dolo mais intenso do réu, já que, muito embora tenha havido a apreensão de suas aves irregulares no dia 17/12/2013, após essa data, ele realizou, no SISPASS, a transferência da ave com anilha n.º 116272 para a pessoa de Leonardo Augusto da Conceição Matos (fls. 28). Assim, sua condenação é de rigor. "Aves cadastradas com informações incorretas Segundo o boletim de ocorrências, foram três as aves cadastradas com informações incorretas junto ao SISPASS: um coleiro-do-brejo macho, relacionado como fêmea (e com anilha violada, já analisada acima), uma patativa-chorona relacionada como patativa-verdadeira, e um coleiro-baiano relacionado como coleira-papa-capim. Alega a defesa que, quando ainda filhotes, é possível confundir o sexo e as espécies das aves, principalmente quando estas são criadas em um viveiro comunitário. Essa alegação não procede. A defesa não comprovou que as aves em questão foram criadas em um viveiro comunitário, para corroborar sua afirmação de confusão das espécies. No que tange à divergência de sexo do coleiro-do-brejo, anoto que o fato de a anilha dessa ave estar aberta já é um indício de que ele sabia dessa irregularidade, mas ainda assim a manteve. Contudo, não há outras provas a corroborar esse indício e que permita o édito condenatório. E, no que tange à divergência de espécies, outra alternativa não resta que não a absolvição. É sabido que os criadores, ainda mais com anos de experiência, como é o caso do acusado, sabem identificar as espécies das aves que criam, não sendo muito crível que se confundam entre uma e outra. Também é conhecida a prática de inserir anilhas de uma ave em outra, capturada já adulta e na natureza, para imprimirlhes ares de regularidade, Todavia, não vislumbro elementos suficientes nos autos para se ter certeza de que o réu sabia dessas irregularidades quanto às espécies e ao sexo das aves cadastradas, pelo que a absolvição com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal se impõe. 3. Dosimetria Inicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensimamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rigido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância firente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5°, 9°, da LEP, dentre outros. As demais circurstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de NucciOs demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atemantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circumstâncias judiciais)O tipo-base do art. 296, 1º, III, do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 6 anos O tipo-base do art. 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98 prevê pena de detenção de 6 meses a 1 ano. Passo a analisar as circumstâncias em espécie:? Antecedentes: o réu não tem maus antecedentes. Assim, a circumstância é favorável.? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à sua conduta social, motivo pelo qual deve ser considerada neutra.? Personalidade: tampouco há algo a demonstrar que os réu tem personalidade voltada para o crime, pelo que tenho que tal circunstância é neutra.? Motivos: não vislumbro algum motivo akém dos que são insitos aos crimes cometidos por eles. Entendo que tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: as circunstâncias dos crimes são normais, neutras. ? Consequências: as consequências dos crimes foram normais. Assim, tal circunstância é também neutra.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 1 foi favorável para o acusado e as demais, neutras. Assim, as penas devem ser fixadas no mínimo legal, ou seja, 2 anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime previsto no artigo 296, 1°, III, do Código Penal e 6 meses de detenção e 10 dias-multa para o crime previsto no artigo 29, 1°, III, da Lei n.º 9.605/98.b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória)Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena, mantendo-se, portanto, a pena fixada na fase anterior.e) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de diminuição, pelo que a pena definitiva fica igual à provisória. Reconheço o concurso material de crimes entre os crimes ambiental e de falso, como vem entendendo a jurisprudência pátria. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE E MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE. PÁSSARO. CURIÓ. USAR SELO OU SINAL PÚBLICO FALSIFICADO. ANILHA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICÁVEL. CONCURSO MATERIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO. SERVIÇO. FISCALIZAÇÃO. 1. A Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1º Região pacificou os entendimentos divergentes das duas Turmas Criminais da Corte ao assentar a impossibilidade de absorção do crime de falsidade ideológica pelo delito ambiental. (precedente) 2. Nos denominados crimes progressivos, a consunção do delito-meio pelo delito-fim pressupõe a existência entre ambos de uma relação minus a plus, de conteúdo a continente, de parte ao todo, sendo impossível o crime cujo preceito secundário comina penas mais brandas absorver o mais grave. 3. Há interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição, quando se comprova o uso de anilha de controle de animais silvestres, aposta em uma das patas de ave apreendida, pois a conduta fere o interesse do IBAMA na preservação de seu sistema de fiscalização e controle do comércio ilegal de espécimes da fauna, sobretudo os ameaçados de extinção. 4. Recurso em sentido estrito provido, (Processo: RSE 110514420124013000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 110514420124013000 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA:06/06/2014 PAGINA:59 - Data da Decisão: 27/05/2014 - Data da Publicação: 06/06/2014)EmentaPENAL, CRIMES AMBIENTAIS, FALSIDADE DE SELO OU SINAL PÚBLICO, CRIMES CONTRA A FAUNA, PASSÁROS SILVESTRES EM CATIVEIRO SEM A NECESSÁRIA LICENCA E COM ANILHAS ADULTERADAS, PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. NULIDADE DA PERÍCIA TÉCNICA. INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESCABIMENTO. DOLO CONFIGURADO. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. 1. Policiais federais e agentes do IBAMA estiveram na residência do apelante e deram cumprimento a mandado de busca e apreensão, ali encontrando 12 pássaros da fauna silvestre nacional de diversas espécies com anilhas, em doze gaiolas, cinco das quais incompatíveis com as características dos pássaros que ali se encontravam. Além disso, encontraram um papagaio sem qualquer identificação. 2. No tocante a alegação de imprestabilidade da prova pericial, como bem ressalvado pelo eminente juízo de primeiro grau por ocasião da sentença, a acusação não é de falsificação das anilhas para identificação de aves, mas sim, do uso de anilhas falsificadas, e ainda, não obstante constar a ausência de lacre quando do recebimento do material a ser periciado, o fato é que não há divergência em relação às anilhas apreendidas na residência do réu. 3. De qualquer forma, a prova técnica se baseou na elaboração de laudo documentoscópico e foi objeto de impugnação posterior pela defesa do apelante no curso da ação penal, sendo que durante o exercício regular do contraditório nenhuma prova foi capaz de elidi-la, sendo descabida a pretensão recursal neste tópico. 4. O apelante detinha licença da autoridade competente para a guarda de aves, porém, tal licença expirou em 31 de julho de 2008, ou seja, mais de um ano antes da data dos fatos. Todas as aves, portanto, estavam em situação irregular. A autoria é inconteste, sendo certo que os pássaros foram encontrados na residência do réu, configurando situação de flagrante delito, e o apelante não logrou êxito em provar que os pássaros apreendidos já foram adquiridos com as respectivas anilhas. Observo que o ora apelante é criador de pássaros e possuía familiaridade com os trâmites e procedimentos para a regularização da guarda das aves perante o IBAMA, não restando dúvida quanto à sua responsabilização, restando devidamente demonstrado o elemento subjetivo do tipo (dolo). 5. O apelante invoca em seu favor a aplicação do princípio da consunção, sob o argumento de que o delito previsto no artigo 296, 1º, inciso III, do CP, constitui meio para a consecução do crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Contudo, não há que se falar em absorção de um delito por outro. Os crimes pelos quais o apelante foi condenado tutelam bens jurídicos diversos e decorrem de ações diversas. A adulteração de anilhas não é crime de passagem para a consumação do delito de guarda ilegal de pássaros. As condutas são autônomas, sendo, portanto, inaplicável o princípio da consunção ao caso concreto em exame. 6. Apelação do réu desprovida. (Processo: ACR 00093031920094036106 - APELAÇÃO CRIMINAL - 51499 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: e DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013 - Data da Decisão: 10/12/2013)Esclareço que as penas corporais, por não serem possíveis de ser somadas, deverão ser cumpridas successivamente, a de reclusão antes da de detenção. Por outro lado, as penas de multa devem ser somadas, como prevê o artigo 72 do Código Penal. Assim, totaliza-se a pena final de 2 anos de reclusão e de 6 meses de detenção, acrescidas de 20 dias-multa.d) Pena de multa e regime de cumprimento de pena À multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e e 50 e , do Código Penal.O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3°, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2°, "e", do Código Penal.DISPOSITIVODestarte, como corolário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal e CONDENO o réa APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS como incurso nos artigos 296, 1º, III, do Código Penal e 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, relativamente às aves com anilhas violadas, à pena unificada de 2 anos de reclusão e de 6 meses de detenção, a serem cumpridas no regime inicial aberto, devendo a de reclusão ser executada em primeiro lugar, acrescidas de 20 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa, mas O ABSOLVO da imputação constante do artigo 296, 1°, III, do Código Penal e do artigo 29, 1°, III, da Lei n.° 9.605/98, relativamente às aves remanescentes, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto as penas privativas de liberdade aplicadas em duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal;b) Prestação pecuniária, que fixo no valor de R\$1.500,00, a ser convertida a uma instituição de caridade deste Município.No caso de descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos, estas se converterão em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução (art. 51 do CP, com a redação dada pela lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento, sob pena de inscrição em divida ativa. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará com as custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar. Como consequência da condenação, determino o cancelamento da licença de criador do acusado, sem prejuízo de requerer uma nova, após o cumprimento da sentença ou por qualquer outra forma, a extinção da punibilidade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D., oficie-se à CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - DeFau - Departamento de Fauna (e-mail: cbm.defau@ambiente.sp.gov.br), para a efetivação do cancelamento da licença de criador de aves em nome do réu, bem como lance-se seu nome no rol de culpados. Resta prejudicado o pedido de restituição das aves e das gaiolas apreendidas, uma vez que estas já foram destruídas e as aves, soltas em seu habitat natural. Ressalto que tal pedido foi feito extemporaneamente, eis que após aquela destinação, e, ainda, não comportaria deferimento, já que o réu foi autuado administrativamente, ocasião em que houve aquela destinação. Além do mais, foi condenado nesta esfera penal com a determinação do cancelamento de sua licerça de criador de aves. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encernou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Data de Divulgação: 01/12/2016

344/585

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005706-66.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X ANIELE KATIA LASQUEVITE(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do delito previsto no artigo 171, 3°, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, em face deAniele Katia Lasquevite, brasileira, solteira, filha de Paulo Sergio Lasquevite e Sonia Regina Herrero, nascida aos 25/10/1979, natural de São José do Rio Preto/SP, portadora do RG n. 32.455.439-4 e inscrita no CPF sob o n. 290.988.478-38.Narra a denúncia que a ré, no dia 18/01/2013, tentou obter para si vantagem ilícita consistente em beneficio previdenciário de auxílio-doença, em prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio fraudulento, consubstanciado na apresentação de cópias de atestados médicos falsos. A denúncia foi recebida em 11/12/2014 (fls. 66), a re foi citada (fls. 75/76) e, por não ter constituído advogado, foi-lhe nomeada defensora dativa (fls. 78), a qual apresentou resposta à acusação (fls. 80/83). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 90). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional à ré (fls. 92/93), porém ela, intimada, não compareceu à audiência designada para esta finalidade (fls. 103). Foi, ainda, decretada sua revelia (fls. 106). Durante a instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação (fls. 119/123). As partes nada requereram como diligências complementares (fls. 119). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação da ré por estarem provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 125/127). A defesa pleiteou a absolvição, alegando que não houve prejuízo ao INSS, que os depoimentos das testemunhas não são confiáveis e que a ré foi prejudicada por seu empregador ao ser dispensada sumariamente (fls. 382/386). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃOA ré está sendo processada pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, por ter tentado obtido, mediante fraude, o beneficio previdenciário auxílio-doença. Inicialmente, em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal em comento: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artificio, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)(...) Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Pena de tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).1. Materialidade A materialidade do delito resta suficientemente demonstrada pelos atestados médicos juntados às fis. 10/11, pelo Boletim de ocorrência de fis. 08/09 e pelas declarações de Valéria Garcia de Lima e de Ricardo Macagnani de que as assinaturas dos citados atestados não eram suas (fis. 15/16, 25, 30 e 123). 2. Autoria A autoria do delito também é certa, como comprovam as provas documentais e testemunhais. E, quanto às testemunhas, registro desde logo que não há nada a indicar que não sejam confiáveis, como argumentou a defesa da acusada. O fato de uma testemunha ter confundido firma reconhecida com autenticação não enfraquece seu depoimento, já que o relevante era perquirir se os atestados foram ou não emitidos pelas pessoas indicadas, e ficou comprovado que não foram, é o que basta. Com efeito, os documentos acostados aos autos comprovam que a acusada requereu beneficio de auxílio-doença em 18/01/2013, apresentando, como suporte do requerimento, cópias de atestados médicos falsos (fls. 04/15). A falsidade dos atestados restou comprovada pelos depoimentos de Ricardo L. Macagnani e Valária Garcia de Lima. Nenhum deles reconheceu as assinaturas apostas nos atestados, valendo firisar que Ricardo ainda afirmou que o CRM anotado no documento rão é o seu (fls. 25 e 30). Em Juízo, eles novamente confirmaram a falsidade dos atestados atribuídos a eles (fls. 123). Valéria Garcia de Lima: "(...) Ela estava grávida. Ela forjava atestados em meu nome, como se eu fosse médica. Na verdade, eu não sou médica. (...) Eu forneço atestados de comparecimento (...) do horário em que o paciente esteve lá. Ela pegou um atestado de comparecimento e fez vários outros se dando licença de dias e usou como se eu fosse médica. (...) No hospital a gente não tem papel timbrado, faz em papel comum (...) Está CRA aí. Eu vi outro que timba CRM, me parece. Mas é esse modelo, é igualzinho do IELAR. Me parece que ela fez vários usando meu nome. Eu não conheço o Dr. Ricardo. Eu sei que ele trabalhou lá (...) mas ele é medico de consultas, não de exames. "Ricardo Lourenço Macagnani: "(...) não reconheço. A assinatura não é minha, o CRM também não é meu, só o nome. Já trabalhei lá, mas acredito que não (atendi a ré). Não consta (paciente com esse nome no meu prontuário). "Seus depoimentos foram reforçados, ainda, pela testemunha Carlos Roberto Seixas:"(...) Eu estou lotado no INSS, no serviço de saúde do trabalhador, que é o gestor da pericia médica. (...) Nos foi encaminhado pela APS essa denúncia de atestados inidôneos. Foi marcada uma perícia no dia 06/02, e no dia 04/02 esta APS recebeu da empresa Diário da Região uma denúncia de que a segurada iria fazer uma perícia com atestados inidôneos. Ela compareceu no dia 06, a perita que a atendeu solicitou os atestados originais. Nós damos o prazo de 1 mês para que retomem. Passado esse 1 mês, ela não retomou. O beneficio é cancelado. (...) Eu, no setor que estou, fui que analisei os atestados e, junto aos médicos (...) não confirmei a legitimidade (...) Me chamou a atenção que os dois tinham firma reconhecida". Além disso, quando a ré foi interrogada perante a autoridade policial, confessou ter falsificado as assinaturas dos atestados para apresentá-los na empresa onde trabalhava, alegando, porém, que não iria requerer beneficio no INSS, tendo lá comparecido apenas porque seu empregador lhe obrigou (fls. 49/50). Não há dúvidas, portanto, acerca do cometimento do delito pela ré, nos exatos moldes postos na denúncia. Nesse ponto, registro ser inverossímil sua alegação de que não pretendia utilizar os atestados médicos falsos no INSS e que apenas lá compareceu por ter sido obrigada por seu empregador. De início, porque nenhuma prova há disso, como exige o artigo 156 do Código de Processo Penal.E, ainda, porque fosse verdade sua afirmação, ela teria compareceido contra sua vontade apenas no primeiro dia, 18/01/2013 (fls. 04). Por qual razão compareceu, também, no dia agendado (06/02/2013 - fls. 12) para a perícia médica se já não trabalhava mais com seu antigo empregador e, consequentemente, nenhuma coação poderia sofrer por parte deste? Não bastasse, no dia da perícia, a médica solicitou à acusada que retornasse em outra data com os atestados médicos originais (fls. 12), tendo a ré afirmado, na fase inquisitorial, que chegou a retornar ao INSS, mas a "mulher" que a havia atendido não estava (fls. 49). Ou seja, o fato de ter comparecido por mais duas vezes ao INSS só demonstra seu intento de obter o auxílio-doença mesmo sem ter direito e, ainda, enfraquece sua alegação - não provada - de que agiu por coação de seu empregador. Ainda, sua alegação de que apenas falsificou os atestados médicos porque foi demitida quando já estava grávida em nada altera sua conduta com relação ao crime de estelionato, tampouco reduz sua responsabilidade. Ora, ainda que se sentisse injustiçada diante da atitude de seu empregador, ela poderia buscar obter indenização ou, eventualmente, a manutenção de seu emprego devido à estabilidade garantida à gestante na seara trabalhista. Mas de modo algum isso justifica o cometimento do estelionato. Por fim, também configurado o dolo da ré, uma vez que ela mesma afirmou, em seu depoimento policial, que as assinaturas partiram de seu punho, ou seja, tinha total consciência acerca da ilicitude de sua conduta, bem como porque, como já mencionado alhures, ela compareceu pessoalmente ao INSS por, ao menos, duas vezes, como fim de obter o auxílio-doença, ciente de que aqueles documentos eram falsos. Enfim, a conduta praticada pela ré amolda-se perfeitamente ao disposto no tipo penal, e por este motivo a ação procede. Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena. 3. Dosimetria Inicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representam a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5°, 9°, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de NucciOs demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes l'áticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a penabase no limite máximo. Assim, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente.a) Pena-base (circunstâncias judiciais)O tipo-base do art. 171 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 5 anos. Passo a analisar as circurstâncias em espécie:? Antecedentes: a ré não possui maus antecedentes, pelo que tal circurstância é favorável.? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social da ré, motivo pelo qual deve ser considerada neutra.? Personalidade: nada há a indicar que ela tenha uma personalidade voltada para a prática de crimes, sendo neutra tal circunstância.? Motivos: não vislumbro motivos externos ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: não há nada a indiciar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra.? Consequências: as consequências foram normais. Assim, tal circurstância é também neutra.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circurstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circurstâncias analisadas, uma foi favorável e as demais, neutras, pelo que a pena base deve ser fixada no mínimo legal.b) Agravantes e atenuantes (circurstâncias legais - pena provisória)Não existem circurstâncias que agravem ou atenuem a pena. c) Causas de aumento ou diminuiçãoReconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, eis que o crime foi cometido contra o Instituto Nacional do Seguro Social autarquia federal e, portanto, entidade de Direito Público. Assim, aumento a pena de 1/3, totalizando a pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, acrescida de 13 dias-multa. Outrossim, reconhecida a tentativa, mister a redução dessa pena. Contudo, a diminuição não será no patamar máximo, porque o iter criminis não foi tão curto, já que a ré compareceu à agência do INSS requerendo o beneficio e, também, retornou para passar pela perícia médica. O delito apenas não se consumou porque a ré não atendeu à solicitação de apresentação dos originais e então a falsidade foi constatada pelos servidores do INSS. Assim, reduzo aquela pena de 1/2, totalizando a pena definitiva de 8 meses de reclusão, acrescida de 6 dias-multa.d) Pena de multa e regime de cumprimento À multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e e 50 e, do Código Penal.O regime inicial de cumprimento de pena dos acusados será o REGIME ABERTO, pela observação das circurstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3°, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2°, "c", do Código Penal.DISPOSITIVODestarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a ação penal movida e CONDENO a ré ANIELE KATIA LASQUEVITE, como incursa nos artigos 171, 3º, c.c. 14, II, ambos do Código Penal, à pena unificada de 8 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 6 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade aplicada à ré em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46, 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena privativa de liberdade, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução (art. 51 do CP, com a redação dada pela lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, a ré arcará ainda com as custa: processuais. Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se o S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. bem como lance-se o nome da ré no rol de culpados. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000244-94.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMARCIO ARAUJO GRILO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL

RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 273, 1°-B, I e 334, caput, ambos do Código Penal, em face de Edmárcio Araujo Grilo, brasileiro, casado, nascido em 23/02/1982, natural de Caratinga/MG, filho de Francisco Pereira Grilo e de Maria do Rosário de Araújo Grilo, portador do RG n° 12.495.003/MG e inscrito no CPF sob o n° 051.526.466-09.Narra a denúncia que, no dia 20/01/2015, policiais rodovários estaduais, no Km 184 da Rodová Assis Chateaubriand, nesta cidade, constataram que o réu importou do Paraguai 1.750 cartelas, com 20 comprimidos cada uma, do medicamento Pramil, semo devido registro junto à Arvisa, bem como importou outras mercadorias estrangeiras semo recolhimento dos tributos devidos. O réu foi preso em flagrante delito e teve a prisão convertida em preventiva. Dada nova definição jurídica aos fatos narrados na inicial, esta foi recebida em 10/03/2015 (fls. 92/96). Na mesma oportunidade, foi concedida liberdade provisória mediante o pagamento de fiança ao acusado, que foi solto em 12/03/2015 (fls. 132). O Ministério Público Federal não ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 104/120). O réu foi citado (fls. 143) e apresentou respostas à acusação (fls. 145/155). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, ocasão em que, também, foi acolhida a manifestação do Ministério Público Federal para enquadrar a conduta do réu, no que tange à importação de medicamentos, no artigo 334-A do Código Penal (fls. 156/157). Durante a instrução, mediante a expedição de carta precatória, houve a homologação da otiva da testemunha de defesa e o réu foi interrogado (fls. 203/204). Neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 209/211). Na fase de diligências complementares, as partes nada requereram (fls. 208). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria do delito, pugnou pela conde

legal, função esta que cabe ao Juízo. Assim sendo, a fim de espancar qualquer dúvida, registro que pela importação dos medicamentos proibidos no Brasil considero imputado ao réu o crime previsto no artigo 334-A do Código Penal. E, pelas demais mercadorias introduzidas no território nacional sem o necessário respaldo fiscal, o crime previsto no artigo 334, caput, do mesmo códex, vez que o medicamento importado não traz qualquer perigo à saúde pública. 2. Preliminares Afirma a defesa que não há notícia acerca da constituição definitiva do crédito tributário, pelo que faltaria justa causa para a ação penal. Ocorre que o crime de descaminho dispensa término do processo administrativo-fiscal para que reste consumado, como já vem se pronunciando, a passos largos, a jurisprudência pátria. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM O CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. TUTELA DE TRIBUTOS REGULATÓRIOS DE MERCADO, PROTEÇÃO PRIMÁRIA DO NATURAL FUNCIONAMENTO DA INDÚSTRIA NACIONAL E DO INTERESSE ECONÔMICO-ESTATAL NA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES DE MERCADO, LANCAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO; EXIGÊNCIA QUE ESVAZIA O CONTEÚDO DO INJUSTO CULPÁVEL, TORNANDO-O QUASE INAPLICÁVEL POR VIA HERMENÊUTICA. SÚMULA VINCULANTE N.º 24/STF. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. O fato de um dos bens jurídicos tutelados pelo crime de descaminho ser a arrecadação tributária não leva à conclusão automática de que a sua natureza jurídica é a mesma do crime previsto no art. 1.º da Lei n.º 8.137/90. De rigor conceder tratamento adequado às específicidades de cada tipo, a fim de lhes emprestar a iluminação interpretativa mais conivente com a natureza de cada crime, com o sistema jurídico como um todo, e com a linguagem utilizada pelo legislador. 2. A norma penal do art. 334 do Código Penal - elencada sob o Título XI: "Dos Crimes Contra a Administração Pública" - visa proteger, em primeiro plano, a integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país, como importante instrumento de política econômica. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. A fraude pressuposta pelo tipo, ademais, denota artificios mais amplos para a frustração da atividade fiscalizadora do Estado do que o crime de sonegação fiscal, podendo se referir tanto à utilização de documentos falsificados, quanto, e em maior medida, à utilização de rotas marginais e estradas clandestinas para sair do raio de visão das barreiras alfandegárias 3. A exigência de lançamento tributário definitivo no crime de descaminho esvazia o próprio conteúdo do injusto penal, mostrando-se quase como que uma descriminalização por via hermenêutica, já que, segundo a legislação aduaneira e tributária, a regra nesses casos é a incidência da pena de perdimento da mercadoria, operação que tem por efeito jurídico justamente tomar insubsistente o fato gerador do tributo e, por conseguinte, impedir a apuração administrativa do valor devido. 4. O descaminho não se submete à Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal, expressa em exigir o exaurimento da via administrativa somente em "crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90". 5. Em suma: o crime de descaminho se perfaz com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no pais. Não é necessária a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito, embora este possa orientar a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de conduta isolada. Trata-se de crime formal, e não material, razão pela qual o resultado da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Precedente da Quinta Turma do STJ e do STF. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (Processo HC 201301434721 - HABEAS CORPUS - 270285 - Relator(a): LAURITA VAZ - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TÜRMA - Fonte: DJE DATA:02/09/2014 - Data da Decisão: 26/08/2014). Ademais, quanto ao contrabando, com maior razão o procedimento administrativo é dispensável, já que sequer há necessidade de se aferir o valor das mercadorias, as quais, por si, e não por seu valor monetário, são proibidas de adentrarem ao território nacional. Assim, afasto essa preliminar. Além disso, alega a defesa que o Ministério Público Federal não juntou os valores das mercadorias apreendidas. Contudo, ao contrário do alegado, o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias está acostado aos autos desde o início da ação penal, às fls. 137/140, em cujo bojo foi discriminado o valor total das mercadorias apreendidas com o acusado (R\$38.456,89). A defesa teve acesso a tal documento, senão antes da audiência, ao menos antes da apresentação das alegações finais, como comprova as fls. 218, razão pela qual não lhe socorre qualquer alegação de cerceamento de defesa. Por fim, registre-se que a notícia de fato trazida aos autos posteriormente (fls. 237/248) em nada altera essa conclusão, eis que se trata da representação fiscal referente ao AITAGF já mencionado e já acostado aos autos (fls. 137/140). Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito.3. Quanto ao delito previsto no artigo 334-A do Código Penal Em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal imputado ao réu: Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) A imputação refere-se a importar mercadorias proibidas, quais sejam, os medicamentos sem registro junto ao órgão competente (Anvisa). O réu trouve comprimidos da marca Pramil do Paraguai, marca esta não registrada na Anvisa, muito embora seu princípio ativo - a substância silderafil - possua registro junto à Anvisa. E por essa marca não ser registrada junto ao órgão competente é proibida de ser introduzida no Brasil. Há, assim, materialidade inconteste do crime, como comprovam o auto de apresentação e apreensão (fls. 10), o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 137/140), bem como o laudo pericial (fls. 50/54), o qual anotou ter sido o produto fabricado pela empresa Novophar División De La Química Farmaceutica S/A - Assunção/Paraguai. A origem alienígena também resta comprovada por tais documentos, aliados à pesquisa efetuada junto ao SINIVEM (Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento), segundo o qual o veículo dirigido pelo acusado teve registros de passagem entre Brasil e Paraguai no período de 10/2014 a 01/2015 (fls. 137). Passo, portanto, à análise da conduta e da autoria do delito. O réu foi preso em flagrante delito com os comprimidos proibidos. Quando ouvido pela autoridade, negou que os comprimidos fossem seus, todavia confirmou que trazia as mercadorias de Foz do Iguaçu, com destino a Caratinga/MG, alegando que as mercadorias eram de uma pessoa de prenome Anderson, porém sem maiores qualificações (fls. 02/03). Em Juizo, o réu confessou que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros, contando que foi ao Paraguai adquirir as mercadorias para revender em Caratinga, mas que os medicamentos eram de Anderson, alegando desconhecer que estavam escondidos no fundo das caixas de isqueiro que transportava a pedido dessa mesma pessoa (fls. 204). Contudo, sua alegação de que desconhecia que transportava medicamentos não tem respaldo nas provas acostadas aos autos. A testemunha de acusação Nilton Mataqueiro Tardiolli detalhou os fatos: "(...) a gente percebeu que o carro estava muito pesado, característico de veículos que vêm de Foz do Iguaçu com mercadorias. A rodovia é uma rota pra quem vai pra Minas, Brasília, Goiás. Nós abordamos o veículo (...), abrimos o porta-malas e estava repleto de mercadorias oriundas do Paraguai. (...) Indaguei o condutor, ele me disse que pegou o veículo já carregado em Foz, que fazia esse transporte duas vezes por semana, ganhava R\$2.000,00. Como vi que ele tava muito nervoso, indaguei se havia, além daquela mercadoria do Paraguai, alguma coisa ilegal. (...) Ele falou eu sei que tem duas caixas de remédio (...) sob o estepe, embaixo desses relógios. (...) Eram duas caixas, no total deu 35.000 comprimidos de Pramil. Os relógios estavam todos soltos. (...) Teve que retirar tudo do veículo pra chegar aos medicamentos. O porta-malas estava cheio desses relógios. (...) Tinha mais mercadorias, não lembro todas. Mas tinham bebidas, brinquedos. (...) As caixas com remédios estavam lacradas. Ele sabia (que o veículo estava carregado com remédios). Foi ele que indicou". A testemunha de acusação Alan Augusto Zanata Brachini depôs no mesmo sentindo, confirmando o depoimento acima: "(...) O condutor ficou extremamente nervoso. E indagado, ele disse que havia algumas mercadorias que ele não sabia quais eram porque o carro já havia sido preparado no Paraguai. Que estava ganhando 2.000,00. E que havia duas caixas do medicamento Pramil (...). Quem havia contratado ele seria Anderson (...). Ele sabía que havía duas caixas no porta-malas do veículo, que havía sido preparada no Paraguai, e que estavam encobertas pelos relógios e alguns eletrônicos. Não me recordo se no interior do veículo havía muitas mercadorias. O porta-malas estava repleto de relógios soltos, que é uma mercadoria dificil de retirar, porque é muito peso, é dificil tirar e colocar na pista, por medo de quebrar. Aí, diante do que ele falou pra gente a gente foi procurando ali e encontrou as caixas. (...) Ele disse que sabia (que era ilegal trazer esses medicamentos), mas não sabia da pena". Ambos os policiais foram categóricos ao afirmar que o réu mesmo foi quem indicou que os medicamentos estavam embaixo dos relógios no porta-malas. E, alám de serem harmônicos entre si, seus depoimentos corroboram com o narrado no dia da prisão em flagrante, ocasião em que os policiais afirmaram que Edmárcio assumiu a propriedade dos medicamentos, porém alegando que eram destinados a Anderson (fls. 02/05). Ademais, a alegação do réu de que trazia as mercadorias a mando de Anderson é por demais frágil, já que ele não indicou qualquer dado concreto sobre ele, tampouco comprovou minimamente essa alegação, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. E sua afirmação sequer é confirmada por Rafael de Sousa, que o acompanhava na viagem. Rafael disse que não saber quem era Anderson e que ouviu o réu falando dele para os policiais (fls. 06). Ou seja, se foi companheiro durante toda a viagem de ida, por que o réu nunca comentou com seu amigo que iria levar as mercadorias a mando de Anderson? Vê-se que sua alegação foi apenas um meio de se esquivar da responsabilidade pelas mercadorias. Também de se registrar que o alegado no interrogatório judicial—que as cartelas de remédios estavam camufladas no fundo das caixas de isqueiros - não procede, pois, consoante informado pelos policiais, os medicamentos estavam em caixas lacradas, escondidos embaixo dos relógios. Aliás, nem no bojo do flagrante o réu alegou que os medicamentos estavam camuflados nas caixas de isqueiros, discrepância que só vem a corroborar para a conclusão de que tinha ciência de que importou medicamentos proibidos no Brasil. De se acrescer, finalmente, que os medicamentos estavam sim camuflados, mas embaixo dos relógios, os quais, como o próprio acusado afirmou em seu interrogatório foram adquiridos por ele no Paraguai. Ou seja, ao colocar os relógios em cima dos medicamentos o réu quis esconder as mercadorias sabidamente illícitas. Diante de tais considerações, não há dúvidas de que o réu importou os medicamentos do Paraguai, sabendo que se tratava de mercadorias ilicitas. E, nesse caso, descabida a análise quanto ao princípio da insignificância, uma vez que não se trata de verificar o valor dos medicamentos internalizados, até porque, por serem proibidos, sequer há espaço para se falar em cálculo de tributos devidos. Ademais, mercadorias proibidas não afetam apenas a ordem tributária, mas, no caso, também a saúde pública, já que os medicamentos não passaram pela arálise da Anvisa. Corroborando o exposto, trago julgado:EmentaPENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO DE CRIMES. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. DESCAMINHO. VALOR DOS TRIBUTOS ILUDIDOS INFERIOR AO ESTIPULADO NA PORTARIA MF 75/2012. HABITUALIDADE DELITIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS, PENA-BASE REDUZIDA PARA O MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVANTE DA EXECUÇÃO DE CRIME MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. NÃO INCIDÊNCIA NOS CRIMES DE DESCAMINHO ECONTRABANDO. CAUSA DE AUMENTO. CONCURSO FORMAL MANTIDA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ARTIGO 44, 2º, DO CP. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 91, II, "A", DO CP. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O apelante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, 1°, alinea "d", c/c artigo 70, ambos do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos. 2. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de nº 0811800-00145/12 e nº 0811800-00146/12, as mercadorias apreendidas consistiram, respectivamente, em 331 (trezentos e trinta e um) quilos de "lingerie" e 2.500 (dois mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira. 3. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de probição relativa), e não descaminho. 4. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremancira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastão Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013. 5. O Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes da Primeira Turma e da Segunda Turma, tem considerado, para avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pela Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. 6. O Auto de Infração e Termo de Aprecisão e Guarda Fiscal nº 0811800-00145/12 aponta a avalação das mercadorias objeto do crime de descaminho, consistentes em 331 (trezentos e trinta e um) quilos de "lingerie", em R\$ 5.202,16 (cirno mil, trezentos e dois reais e dezesseis centavos). Segundo a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, o montante dos tributos iludidos corresponde a R\$ 1.855,76 (um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), razão pela qual seria aplicável o princípio da insignificância. 7. Entretanto, permanecendo o réu na prática delitiva do descaminho com habitualidade, deixa de ser aplicável o princípio da insignificância. independentemente do valor do tributo iludido. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 8. In casu, verifica-se que o acusado responde a ação penal pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alinea "d", do Código Penal e constam inúmeros procedimentos administrativos fiscais em nome do réu: nº 13830-721.832/2013-65, nº 13830-721.832/2013-65, nº 13830-721.536/2013 (fl. 109), nº 10774-720.485/2012-04, nº 10744-720.483/2012-15 e nº 10935-722.887/2012-45. 9. Materialidade e autoria demonstradas. 10. Revela-se indevida a valoração negativa da conduta social, sob o fundamento da existência de que "merece maior reprimenda, porquanto as repetições criminosas descritas quando do indeferimento da aplicação do Princípio da Insignificância revelam que ele faz do que contrabando/descaminho meio de vida". 11. Inexiste qualquer comprovação do trânsito em julgado de eventual condenação criminal, de modo que o entendimento firmado na sentença, referente à fixação da pena-base acima do mínimo legal, está em confronto com a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é "vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". 12. Pena-base fixada no mínimo legal, consistente em 1 (um) ano de reclusão. 13. Nos crimes de descaminho e contrabando, é inadmissível a incidência da agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal. O intuito de lucro em uma operação de contrabando ou descaminho é algo comum ao crime, uma circunstância ordinária, e já considerado pelo legislador na própria cominação das penas abstratamente previstas para o tipo penal, de maneira que não pode ser aplicado em desfavor do réu na hipótese em que o crime é praticado mediante paga ou promessa de recompensa. 14. Na segunda fase da dosimetria, não obstante o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, III, "id", mantenho inalterada a pena em 1 (um) ano de reclusão, tendo em vista a Súmula 231 do Superior Tribural de Justiça, segundo a qual a "incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". 15. Na terceira fase da dosimetria, conforme já reconhecido na sentença o concurso formal dos crimes de contrabando e descaminho, mantido o percentual de aumento da pena em 1/6, nos termos do artigo 70 do Código Penal, fixando a pena definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto. 16. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, 2º, do Código Penal, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade, pelo período da pena substituída, em entidade a ser indicada pelo juízo da execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, destinada à União. 17. Para fundamentar a pena de perdimento, não basta que o veículo tenha sido utilizado no transporte da mercadoria apreendida. O dispositivo legal exige que a sua fabricação, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, o que não corresponde ao presente caso. 18. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a pena de perdimento do veículo e, de oficio, reduzida a pena-base ao mínimo legal, fixando a pena definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberro, substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena substituída, em entidade a ser indicada pelo juízo da execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, destinada à União. (Processo: ACR 00023047820134036116 - APELAÇÃO CRIMINAL - 62399 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JÓSÉ LÚNARDELLI - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2016 - Data da Decisão: 29/03/2016).4. Quanto ao delito previsto no artigo 334 do Código PenalConsiderando o princípio constitucional da legalidade, trago inicialmente a imputação:DescaminhoArt. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)(...)O complexo probatório dos autos indica para a procedência da ação. Há materialidade inconteste do crime, comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 10) e pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 137/140). Este fato é incontroverso. Passemos então à conduta e autoria. O réu, quando ouvido em sede policial, afirmou que pegou as mercadorias em Foz do Iguaçu/PR e que algumas ele comprou no Paraguai. Em Juízo, confessou que foi ao Paraguai comprar mercadorias para vender em Caratinga/MG, alegando, contudo, que, após isso, foi abordado por Anderson que lhe solicitou que transportasse quatro bolsas de isqueiros (fls. 204). Sua tentativa de imputar a Anderson como o proprietário das mercadorias, pessoa sequer razoavelmente identificada

Data de Divulgação: 01/12/2016

346/585

por ele, não convence. Em primeiro lugar, porque nenhuma prova, ou início de prova, existe quanto a essa pessoa. E, em segundo lugar, porque, ainda que os isqueiros fossem de Anderson - o que considero, aqui, como mera hipótese argumentativa - isso não excluiria a conduta criminosa por parte do réu, eis que os relógios (300 unidades), os receptores de tv a cabo e demais eletrônicos eram todos do acusado, o que já permitiria concluir que ele praticou o delito. Não bastasse, o réu foi flagrado com as mercadorias. Assim, ao contrário do que afirma a defesa, há sim provas suficientes de que o réu importou mercadorias de origem estrangeira sem respaldo fiscal. O dolo é claro não apenas pela confissão parcial do réu, mas porque, como ele mesmo afirmou, há cinco anos ele pratica esse "serviço", anotando, também, já perdeu mercadorias por três vezes, duas em Presidente Prudente e uma nesta cidade (fls. 08). Por isso, aliás, não é caso de aplicação do princípio da insignificância. Por algum tempo, os tribunais pátrios, e este Juízo, inclusive, entenderam que o princípio da insignificância ao descaminho teria aplicação independentemente das condições subjetivas do acusado, como, v.g.:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuá registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de oficio. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de oficio, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (RE 514531, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-07 PP-01260 RTJ VOL-00223-01 PP-00522)Ocorre que tal entendimento está ultrapassado e, atualmente, os Tribunais brasileiros, aos quais me filio, têm considerado, para fins de aplicação do princípio em questão, as condições de ordem subjetiva do agente. Ora, e com razão. Não há como nivelar uma pessoa que cometeu o crime de descaminho pela primeira vez na vida de outra que o cometeu reiteradamente ou faz dessa prática seu meio de vida, sob pena de incentivarmos o "contrabando de formiguinhas", nas palavras do e. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff (ACR 00011567820034036117, TRF3ª Região, 2ªT, e-DJF3 Judicial 2 DATA:07/01/2009). No caso em questão, além de o próprio acusado afirmar que faz desse crime seu meio de vida, o AITAGF aponta que o réu já registrou outro processo administrativo pelo mesmo delito (fls. 137v.º), registrando que, na ocasião, o valor das mercadorias foi de R\$5.566,00.Isso denota que, muito embora o réu já tívesse perdido mercadorias, voltou a praticar o descaminho, pelo que o princípio da bagatela não se mostra aplicável. Nesse sentido: Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334 CP. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS SEM PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS: TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESCAMINHO. VALOR DOS TRIBUTOS SONEGADOS DETERMINADO NA FORMA DO ARTIGO 65 DA LEI 10.833/2003. VALOR INFERIOR A VINTE MIL REAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CRIMINOSO HABITUAL. RECEBIMENTO DA DENUNCIA. ARTIGO 41 CPP. RECURSO PROVIDO 1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra sentença que rejeitou a denúncia, por entender pela ausência de justa causa em virtude da atipicidade da conduta, aplicando o princípio da insignificância ao crime do artigo 334do CP. 2 As provas demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro (origem paraguaia). É dizer, os fatos amoldam-se à tipificação do crime de descaminho. 3. Com relação aos cigarros, é preciso distinguir a importação de cigarro produzido no Brasil que se destina exclusivamente à exportação - é dizer, de importação proibida - e a importação de cigarro estrangeiro, sem o pagamento de tributos devidos com a internação. O primeiro fato - importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação - sujeita-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade contrabando. O segundo fato - importação de crigam o de origem estrangeira, sem o pagamento de tributos devidos com a internação - amolda-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidadedescaminho. 4.0 Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal aponta avaliação das mercadorias (35.088 maços) em R\$ 11.929,92 e o total de tributos iludidos em R\$ 52.935.97. 5. O valor dos tributos sonegados, para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser determinado na forma do artigo 65 da Lei 10.833/2003. Precedentes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É de se concluir que o valor dos tributos devidos em razão da importação das mercadorias apreendidas é inferior a R\$ 20.000,00, sendo irrelevante que a Receita Federal tenha apurado o valor dos tributos em montante superior aplicando as alíquotas de 20,00% para o II e 330,00% para o IPI. 6. Adotada a orientação jurisprudencial predominante para reconhecer a ausência de lesividade à bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 7. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Publica relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. 8. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. O Supremo Tribunal Federal alterou recentemente o entendimento anterior, para concluir pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao criminoso contumaz, entendimento também adotado pelo STJ e pela Primeira Turma deste Tribunal. 10. Assim, não obstante o valor dos tributos seja inferior a R\$ 20.000,00, o referido entendimento não comporta aplicação em relação ao réu CLAUDEIR, dado que o acusado tem reiterado na prática criminosa, consoante demonstrado pelas folhas de antecedentes, que dão conta que o réu respondeu à ação penal pelo crime do artigo 334 do Código Penal, tendo sido beneficiado pela suspensão condicional do processo. 11. Recurso parcialmente provido.(Processo RSE 00064594420104036112 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6358 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMÀ - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2013 Data da Decisão: 22/10/2013). Também, a corroborar o entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância em caso de reiteração delituosa: Ementa: HABEAS CORPUS, PENAL, DESCAMINHO, PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE CRIMES DA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado "princípio da insignificância" e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que "a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica de delito contra a administração em geral (=descaninho), cometido por paciente que é costumeiro na prática de crimes da espécie. 5. Ordem denegada. (HC 113411, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DIe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014). Por tais razões, a condenação do réu se impõe. Passo à dosimetria da pena.5. Dosimetrialnicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circurstâncias judiciais, as quais, somadas, representam a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circurstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rigido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5°, 9°, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de NucciOs demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circurstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 334, caput, do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos. E o tipo-base do art. 334-A do mesmo código prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécies? Antecedentes: o réu já teve outro processo contra si, arquivado (fls. 37), pelo que a circunstância é neutra.? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à sua conduta social, motivo pelo qual deve ser considerada neutra.? Personalidade: nada há a respeito de sua personalidade, pelo que tal circunstância também é neutra.? Motivos: o crime foi cometido com o intuito de não recolher os tributos devidos, elemento írisito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra.? Consequências: as consequências foram normais. O valor de tributos iludidos com a prática do descaminho não é exorbitante e, muito embora a quantidade de medicamentos apreendida seja grande, como interceptada ainda durante a viagem, sem indícios de sua entrega a terceiro, tomo tal circunstância como neutra.? Comportamento da vítima não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que todas as 7 circunstâncias analisadas foram neutras, razão por que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 1 ano de reclusão, acrescido de 10 dias-multa para o crime do artigo 334, caput, do Código Penal, e 2 anos de reclusão, acrescido de 10 dias-multa para o crime do artigo 334-A do Código Penal, e 2 anos de reclusão, acrescido de 10 dias-multa para o crime do artigo 334-A do Código Penal, e 2 anos de reclusão, acrescido de 10 dias-multa para o crime do artigo 334-A do Código Penal, e 2 anos de reclusão, acrescido de 10 dias-multa para o crime do artigo 334-A do Código Penal, e 2 anos de reclusão, acrescido de 10 dias-multa para o crime do artigo 334-A do Código Penal, e 2 anos de reclusão, acrescido de 10 dias-multa para o crime do artigo 334-A do Código Penal, e 2 anos de reclusão, acrescido de 10 dias-multa para o crime do artigo 334-A do Código Penal, e 2 anos de reclusão, acrescido de 10 dias-multa para o crime do artigo 334-A do Código Penal, e 2 anos de reclusão, acrescido de 10 dias-multa para o crime do artigo 334-A do Código Penal, e 2 anos de reclusão, acrescido de 10 dias-multa para o crime do artigo 334-A do Código Penal, e 2 anos de reclusão, acrescido de 10 dias-multa para o crime do artigo 334-A do Código Penal, e 2 anos de reclusão, acrescido de 10 dias-multa para o crime do artigo 334-A do Código Penal, e 2 anos de reclusão, acrescido de 10 dias-multa para o crime do artigo 334-A do Código Penal, e 2 anos de reclusão, acrescido de 10 dias-multa para o crime do artigo 334-A do Código Penal, e 2 anos de reclusão, acrescido de 10 dias-multa para o crime do artigo 334-A do Código Penal, e 2 anos de reclusão, acrescido de 10 dias-multa para o crime do artigo 334-A do Código Penal, e 2 anos de reclusão, acrescido de 10 dias-multa para o crime do artigo 334-A do Código Penal, e 2 anos de reclusão, acrescido de 10 dias-multa para o crime do artigo 334-A do Código Penal, e 2 anos de reclusão, acrescido de 10 dias-multa para o crime do artigo 334-A do Código Penal, e 2 anos de reclusão, acrescido de 10 dias-multa para o crime do a descaminho, atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, mantenho a pena tal qual fixada acima, eis que já está no mínimo legal, nos termos da súmula 231 do c. STJ.c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual as peras definitivas são iguais às penas provisórias. Contudo, reconheço em favor do acusado o concurso formal de crimes, já que, mediante uma única conduta - importação - cometeu dois delitos; o descaminho das mercadorias introduzidas sem respaldo fiscal e o contrabando dos medicamentos ilícitos (TRF3, ACR 00023047820134036116, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, 11ªT, e-DJF3 Judicial 1 05/04/2016). Assim, nos termos do artigo 70 do Código Penal, aumento a pena do crime mais grave - contrabando - na razão de 1/6, totalizando a pena definitiva de 2 anos e 4 meses de reclusão. Porém, somo as penas de multas aplicadas, ex vi do artigo 72 do Código Penal, totalizando a pena final de 20 dias-multa. de 20 dias-multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade À multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME ABERTO, em virtude das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2°, "c", do Código Penal.Por outro lado, presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade aplicada ao réu em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, que fixo no valor de R\$5.000,00, a ser convertida ao erário federal, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46, 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal e) Art. 387, 2º, do Código de Processo Penal Nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, mister que seja considerado o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado. No caso, o réu permaneceu preso provisoriamente de 20/01/2015 (quando houve sua prisão em flagrante) até sua soltura, em 12/03/2015. Isso soma um período de 52 dias de segregação cautelar. Sua condenação foi de 2 anos e 4 meses de reclusão (ou 850 dias de reclusão). Subtraídos os 52 dias em que o réu permaneceu preso provisoriamente, restam 798 dias a serem cumpridos, o que perfaz 2 anos, 2 meses e 8 dias de reclusão. Essa pena não altera o parâmetro da análise da fixação do regime feita acima, pelo que resta mantido o regime aberto.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para CONDENAR o réu EDMÁRCIO ARAUJO GRILO como incurso nos artigos 334, caput, e 334-A, caput, c.c. o artigo 70, todos do Código Penal, à pena unificada de 2 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 20 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. Consoante fundamentação supra, converto a pena privativa de liberdade aplicada ao réu em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, que fixo no valor de R\$5.000,00, a ser convertida ao erário federal, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46, 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal. No caso de descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos, estas se converterão em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução (art. 51 do CP, com a redação dada pela lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Saliento que, no caso de o réu não frustrar a execução das penas aplicadas, a fiança deverá ser utilizada para abatimento das custas, multa e prestação pecuniária, recolhendo o acusado eventual quantía que ainda falte ou recebendo, em restituição, o valor excedente (artigos 336, 344/347 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D lance-se o nome do réu no rol de culpados. Segue planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da escrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Data de Divulgação: 01/12/2016

347/585

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002078-35.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLO

RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, e no artigo 14, caput, da Lei n.º 10.826/03 em face de Sebastão Martins de Souza, brasileiro, casado, motorista, nascido em 09/08/1971, natural de São Clemente/PR, filho de Paulo Martins de Souza e de Terezinha Magalhães de Souza, portador do RG n.º 541747/SSP/MS e inscrito no CPF sob o n.º 501.618.651-00.Narra a denúncia que, no dia 08/04/2015, o réu foi preso em flagrante delito por guardar consigo 14 cédulas de R\$50,00 falsas, assim como por transportar, escondidas embaixo do assento traseiro do veículo por ele conduzido, 100 munições calibre 38 SPL, marca Aguila, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Foi determinado o arquivamento do feito em relação aos crimes previstos nos artigos 334 e 334-A, ambos do Código Penal (fls. 43). A denúncia foi recebida em 30/04/2015 (fls. 43), o réu foi citado (fls. 64) e apresentou resposta à acusação (fls. 58/62). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 86/87). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 123/125).No bojo de HC, o e. TRF da 3ª Região concedeu liminar para conceder liberdade provisória ao réu, aplicando-lhe medidas cautelares diversas da prisão (fls. 130/131). O alvará de soltura foi cumprido em 19/06/2015 (fls. 141). O réu foi interrogado (fls. 149/151). Não foram requeridas diligências complementares (fls. 149). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 157/160). A defesa, na mesma oportunidade, alegou que o réu não tinha conhecimento da falsidade das cédulas encontradas com ele, devendo incidir ao caso o erro de tipo. Além disso, afirmou, quanto ao delito do artigo 14 da Lei nº 10.826/03, ausência de tipicidade material, eis que o reduzido número de munições não era suficiente para lesionar o bem jurídico tutelado. E, em caso de condenação, requereu a fixação do regime aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 172/191). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO1. Artigo 289, 1º, do Código Penal Em tempos de moeda forte, é sabido, os crimes de falsificação de moeda aumentam. Este não é um problema doméstico, mas sim mundial. A fixação do Real como moeda forte implica a adoção de precauções por parte da população para se precaver quanto a este tipo de delito. Também frente ao Judiciário, nota-se um incremento significativo de processos desta natureza, ensejando um posicionamento rigoroso para evitar que a impunidade sirva de fomento a tal conduta delitiva. Todavia, não se pode olvidar que a aplicação da Lei está adstrita a uma apreciação minuciosa da prova, e com este escopo passo a fundamentar. 1.1. Materialidade e autoria Em homenagem ao princípio da legalidade, trago o tipo penal em questão: Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e milla. 19 - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Há materialidade inconteste do crime de moeda falsa, eis que as notas encontradas na posse do réu foram apreendidas (fls. 09/10) e periciadas, constatando-se a sua falsidade (fls. 71/76). Passemos, então, à autoria e ao elemento subjetivo do tipo. A conduta também restou comprovada nos autos pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/08) e pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, as quais foram unissonas em afirmar que o réu foi o autor do delito em questão (fls. 02/03, 04/05, 125). Nesse sentido, trago seus depoimentos prestados em Juízo: Admilson Donizete Santos Noveli: "(...) a gente recebeu informação (...) que o condutor de um veículo Vectra preto teria tentado passar uma nota falsa em um comércio às margens da rodovia. (...) Visualizamos um veículo semelhante, fomos no acompanhamento, foi consultado o emplacamento. A gente conseguiu abordá-lo já em São José do Rio Preto. Aí, na busca pessoal ao condutor foi localizada uma nota falsa no bolso da calça. E em busca continuada foram localizadas 13 notas também de R\$50,00 aparentemente falsas. Essas 13 estavam escondidas na meia que ele usava. Fizemos a busca veicular, onde encontramos a carteira no porta-luvas com algumas notas, que aparentemente eram verdadeiras, e 100 munições de calibre .38, sob o banco traseiro (...). Indagado, Sebastião falou que não sabia que as notas eram falsas e que teria trocado um cheque de R\$900,00 em Pedro Juan Caballero. (...) Negou ter tentado passar as notas para alguém (...) Em relação às munições, ele disse que as comprou por R\$190,00 na cidade de Dourados/MS e que as levaria para um desconhecido na Bahia. (...) O veículo era de procedência normal. A gente tentou contato, mas não conseguiu localizar a pessoa que denunciou. Ele negou que portava algo, depois que a gente localizou as notas, ele falou que desconhecia que eram falsas. Marcelo Guerra Roma: "a gente foi comunicado via COPOm sobre um veículo Vectra preto que tentou passar uma nota falsa num estabelecimento beirando a rodovia (...). Essa pessoa que ligou informou o fato e que esse carro estava sentido São José do Rio Preto. A gente fez o patrulhamento e foi visualizado esse veículo. A gente começou o acompanhamento e ele foi abordado na cidade de São José do Rio Preto. (...) Num dos bolsos tinha uma nota de R\$50,00 que aparentava ser falsa. Ela parecia ser falsa. Durante a vistoria nesse rapaz, foram localizadas mais 13 notas de R\$50,00 na meia de um dos pés dele, que também aparentavam ser falsas. Já no veículo, foram localizados 100 cartuchos de 38 embaixo do banco traseiro (...)". O réu também, confirmou que as cédulas eram suas, muito embora tenha afirmado desconhecer sua falsidade, alegando tê-las recebido quando descontou um cheque de R\$900,00, como se extrai de seu interrogatório policial (fls. 06/08) e, também, judicial (fls. 151)."A munição eu adquiri na cidade de Dourados/MS, eu estava indo para o Estado da Bahia, tava indo socorrer uma família. E nesse meio tempo, meu cunhado pediu as munições, que um colega dele se interessava. (...) Eu comprei em Dourados, numa casa que chama Armazém da Nené, um local que vende velas, peças de barro. Não tenho nota fiscal disso. Eu moro em Rio Brillhante, é uns 45, 50km de Dourados. Primeiro eu procurei na Caça e Pesca, em frente à rodoviária de Dourados. Ele disse pra eu ir no Armazém da Nené, que lá eu ia encontrar. Eu paguei R\$190,00 nas cem munições. Ela queria R\$100,00 na caixa. Aí ela fêz a R\$1,90 cada munição. Quem atendeu foi a proprietária mesmo, a dona Nené. Eu estava levando pro Estado da Bahia. Eu ia pegar minha ex-esposa com quatro crianças em Patrocínio/MG e ia pra Mirorós, onde residem os país dela. Ela estava recebendo ameaças por parte do paí das crianças. Eles são muito humildes, tanto que ela não foi até hoje. (...) Nesse tempo foi que o irmão dela me ligava pedindo pra eu levar (...). Eu tinha um cheque no valor de R\$900,00. Como o dinheiro que eu tinha, acho que estava com R\$2.000,00 e pouco. O cheque foi de um serviço que eu prestei, foi de pintura, no valor de R\$1.500,00. Foi uma parte em dinheiro e um cheque de terceiro de R\$900,00 pro mês seguinte. Aí eu resolvi descontar esse cheque em um agiota na cidade de Ponta Porã. (...) Era um cheque do Banco do Brasil, acho que tinha ums 20 dias pra data de descontar o cheque. Ele me cobrou R\$50,00 pra descontar o cheque. Ele fez um recibo (...), ele entrou em outra sala e veio com o dinheiro. Tinha notas de R\$50,00, R\$20,00 e R\$10,00. Tinha R\$850,00. Coloquei no bolso e vimembora. Quando fiz a viagem de lá pra cá, eu parei numa cidade pra abastecer o carro. Aí tem um estabelecimento comercial do lado direito. (...) Me lembro que pedi dois salgados e uma cocacola lata. Fui pagar, dei uma nota de R\$50,00. Ela pediu uma nota menor, dei a de R\$20,00 e paguei. (...) Quando cheguei na entrada da cidade, a polícia parou. (...) Havia na meia também. Eu tenho costume de carregar Se eu tiver com mais de R\$500,00, R\$600,00 em espécie, eu não carrego na carteira. (...) Eu coloco em várias repartições. O dinheiro que eles pegaram, uma parte estava na carteira e uma parte no bolso. (...) Eu persei em ir até ele (agiota), mas não fiui porque eu estava a pé e porque eu poderia arrumar outro problema ainda. A polícia fez uma pressão, confesso que entrei em contradição, dei endereço errado. (...) Eu tomo duas vezes ao dia o medicamento pra cabeça. (...) No dia que eles me pararam, eles me acusavam de ter droga (...) Não sei distinguir qual a verdadeira e qual a falsa. Eu tive um problema em Campo Grande. (...)". Todavia, a versão apresentada pelo réu de que desconhecia a falsidade das cédulas não prospera. Se realmente ele as recebeu de boa-fé quando descontou um cheque que tinha, deveria ter 17 cédulas consigo, e não 14, o que perfaria a quantia dos R\$850,00 que ele afirmou ter recebido do agiota. Contudo, nada disse sobre as três cédulas "faltantes". Além disso, sua alegação de que guardava algumas cédulas na meia por segurança não leva à conclusão de que desconhecia sua falsidade. Ora, se realmente não sabia que as cédulas que trazia consigo eram falsas, por que nenhuma delas estava em sua carteira? Ainda que guardasse algumas para se precaver de eventual assalto, outras teriam que estar em sua carteira, até para que pagasse os pedágios da estrada da longa viagem que estava fazendo. Ademais, é no mínimo estranho que o réu tivesse cédulas com números sequenciais e, ainda assim, sequer desconfiasse de sua falsidade. Veja-se, às fls. 72, que as cédulas de R\$50,00 falsas seguem uma sequência: DE082350842, DE082350843, DE082350844, DE082350845, DE082350846 e DE082350847, bem como EC030260956, EC030260958 e EC030260960. Não bastasse, havia um total de 3 cédulas de R\$50,00 com a mesma sequência EC030260958 e outras 3 com a sequência EC030260960. Assim, estou convencido de que o réu sabia sim da falsidade das cédulas, pois, além de estas terem número sequencial - fato muito difícil de ocorrer no dia a dia -, ainda tinha cédulas com mesma numeração de série, o que denota a obviedade da falsificação. E, ainda, o fato de o laudo pericial ter concluído que a falsificação não é grosseira tampouco significa que o réu dessa falsidade não sabia, notadamente pelo que fora exposto adrede. Assim, ante o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu, na exata forma em que foi posto pela denúncia, pelo que afasto a alegação de erro de tipo. 2. Artigo 14, caput, da Lei n.º 10.826/03 2.1. Materialidade e autoriaEm homenagem ao princípio da legalidade, trago o tipo penal em questão. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (Vide Adin 3.112-1).Há materialidade inconteste do crime, eis que as munições encontradas com o reu foram apreendidas (fls. 09/10). Ademais, o laudo pericial de fls. 68/70 foi conclusivo quanto à eficiência do material para o uso com armas de fogo. A autoria do delito também é certa. O réu foi preso em flagrante delito e, ao ser ouvido perante a autoridade policial, confirmou ter adquirido as munições para revendêlas a terceiro (fls. 06/08). Em Juízo, confessou o porte das munições, como se extrai de seu interrogatório transcrito acima. As testemunhas de acusação também confirmaram o fato imputado ao réu. As provas carreadas aos autos, assim, não deixam dúvidas de que o acusado portava munições de uso permitido sem autorização. E não lhe socorre a tese de atipicidade material. A jurisprudência já há muito sedimentou entendimento de que os crimes previstos no Estatuto do Desarmamento são de perigo abstrato, sendo irrelevante, portanto, que o réu não estivesse com a arma na qual as munições poderiam ser utilizadas. Estas tampouco eram imprestáveis, como bem atestou o laudo, pelo que são aptas para configuração do delito. Aliás, o tipo é claro ao afirmar ser crime também o porte das munições, não condicionando que o porte da arma seja pressuposto daquele. Trago, nesse sentido, julgados para ilustrar e espancar qualquer dúvida a respeito da lesividade da conduta do réu:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. TIPICIDADE, ABOLÍTIO CRIMINIS. INAPLICABILIDADE, CONDUTA PRATICADA NO ANO DE 2012. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA, CRIME DE PERIGO ABSTRATO, QUANTIDADE DE MUNICÃO APREENDIDA E AUSÊNCIA DA ARMA DE FOGO. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.1. (...),5. "[...] o crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo suficiente, portanto, a prática dos núcleos do tipo "possuir" ou "manter sob guarda", sem autorização legal, arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, para a caracterização da infração peral, pois tais condutas colocamem risco a incolumidade pública, independentemente da aferição da potencialidade lesiva dos objetos em questão" (AgRg nos EDel no AREsp 445.204/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015).6. "[...] inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de porse e de porte de arma de fogo, por reconhecer-lhes a natureza de crimes de perigo abstrato, independentemente da quantidade da munição apreendida e se esta encontrava-se ou não acompanhada da arma" (AgRg no AREsp 644.499/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015).7. Writ não conhecido.(HC 322.876/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO, PORTE ILEGAL DE MUNICÃO DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERÍGO ABSTRATO. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de oficio nos casos de flagrante constrangimento ilegal.- É pacífico nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que o delito previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, ou seja, o simples fato de portar a arma e/ou munição, sem a devida autorização, tipifica a conduta, impedindo a aplicação do princípio da insignificância. Habeas corpus não conhecido. (HC 338.677/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016) .HĂBEAS CORPUS. PÔRTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. Í. O tipo penal do art. 14, da Lei n 10.826/03, ao prever as condutas de portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessóno ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, contempla crime de mera conduta, sendo suficiente a ação de portar ilegalmente a munição. 2. Objetiva-se, assim, antecipar a punição de fatos que apresentam potencial lesivo à população, prevenindo a prática de crimes. Precedentes. 3. Ordem denegada. (HC 119154, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 10-12-2013 PUBLIC 11-12-2013). Ante todo o exposto, portanto, mister a condenação do réu na exata forma em que posta na denúncia. 3. Dosimetrialnicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensimamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo . A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de NuceirOs demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os residuos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circurstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais)O tipo-base do art. 289, 1º, do Código Penal prevê pena de reclusão de 3 a 12 anos e o do art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/2003, reclusão de 2 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie:? Antecedentes: o réu já respondeu por outro crime, mas teve sua punibilidade extinta (fls. 53), pelo que tal circunstância é neutra.? Conduta social: não há nada que indique que sua conduta social é reprovável.?

Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável.? Motivos: os motivos dos crimes são ínsitos ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circurstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra.? Consequências: as consequências foram normais. Muito embora a quantidade de cédulas falsas e de munição seja considerável, ante a ausência de repasse de algumas das cédulas e das munições a terceiros, tomo tal circunstância como neutra.? Comportamento da vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que todas as 7 circurstâncias analisadas foram neutras, pelo que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa para o primeiro delito, e 2 anos de reclusão e 10

dias-multa para o segundo.b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Reconheço a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, no que tange ao porte de munição sem autorização. Contudo, deixo de atenuar a pena, eis que já fixada no mínimo legal, nos termos da súmula 231 do STJ. Não há outras atenuantes ou agravantes a serem consideradas.c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de diminuição ou de aumento, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória d) Concurso de crimes Reconheço o concurso material no caso em questão, já que os crimes cometidos pelo acusado são provenientes de condutas distintas, são de espécies diferentes e, ainda, sem nenhum indicio de continuidade. Assim, com fulcro nos artigos 69 e 72, ambos do Código Penal, somo as penas anteriormente fisadas, totalizando a pena final de 5 anos de reclusão, acrescida de 20 dias-multa.e) Art. 387, 2º, do Código de Processo Penal Nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, mister que seja considerado o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado. No caso, o réu permaneceu preso provisoriamente de 08/04/2015 (quando houve sua prisão em flagrante) até 19/06/2015, quando foi solto por ordem do e. TRF da 3º Região. Isso soma um período de 73 dias de segregação cautelar. Sua condenação foi de 5 anos de reclusão (ou 1825 dias de reclusão). Subtraídos os 73 dias em que o réu permaneceu preso provisoriamente, restam 1752 das a serem cumpridos, o que perfaz 4 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão. Essa pena não altera o parâmetro da análise da fixação do regime feita acima, já que superior a 4 anos. e) Pena de multa, regime e substituição das peras privativas de liberdade A multa aplicada fixo o día-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 59 do Código Penal seria o REGIME SEMIABERTO. Todavia, considerando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, as quais influenciam na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, conforme artigo 33, 3°, do mesmo codex, fixo o REGIME ABERTO para o acusado. Isso porque nenhuma daquelas circunstâncias se mostrou desfavorável ao réu. Nesse sentido, trago julgado:CRIMINAL - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - SONEGAÇÃO FISCAL - NULIDADES - CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DA ANÁLISE DA TESE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CONSUNÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO PARA O DECRETO CONDENATÓRIO - DOSIMETRIA DA PENA - EXACERBADA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I - Improcedente a alegação de nulidade do "decisum", por ter sido indeferido o pedido de diligências que não contribuiriam para o deslinde da questão e implicaria em desnecessária postergação da entrega da prestação jurisdicional. II - A falsidade das alterações do contrato social da sociedade empresária não tinha como fim único a sonegação de tributos, sendo certo que o falsum afetava todas as atividades da pessoa jurídica tanto no que se refere às suas relações com a administração pública como com particulares, inclusive consumidores. III - A existência de ação civil anulatória de débito fiscal, a teor do artigo 93 do Código de Processo Penal que proclama a independência do juízo criminal em face de decisão proferida na área cível, não obsta o curso da ação penal. IV - É de se manter a condenação dos autores dos delitos se as provas colhidas em sede inquisitorial, e confirmadas em Juízo, são estremes de dúvidas. V - Não se justifica a exasperação da pena-base se a fundamentação da circunstância judicial - motivos do crime -, em desfavor do réu é inerente ao próprio tipo, assim como é insuficiente para considerar desfavorável a conduta social uma única anotação na FAC da Ré, referente a fato ocorrido em 2001, constando apenas referência à instauração de inquérito sem nenhum outro esclarecimento. VI - Em que pese a pena definitiva do Réu restar fixada em patamar acima de 04 (quatro) anos de reclusão (20, b, do art. 33, do CP), as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP justificam a fixação do regime aberto para início da reprimenda, com fulcro no 3º, do art. 33, do CP. Isso porque o 3o sobrepõe-se ao 2o, que serve apenas como referência para o julgador, de modo que o regime inicial - seja ele mais ou menos gravoso - deverá ser estabelecido com base nos critérios específicados no art. 59 do CP, desde que suficiente para a prevenção e reprovação do crime, como in casu se verifica. VII - Recurso conhecido a qual se dá parcial provimento. Processo: ACR 200750010035992 - APELAÇÃO CRIMINAL - 7758 - Relator(a); Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO -Sigla do órgão: TRF2 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte: E-DJF2R Data::16/01/2012 Data da Decisão: 14/12/2011). Ausentes, todavia, os requisitos do art. 44, I, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. DISPOSITIVODestarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO SEBASTIÃO MARTINS DE SOUZA como incurso nos artigos 289, 1°, do Código Penal e 14, caput, da Lei n.º 10.826/2003, à pena unificada de 5 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 20 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. Deixo de converter a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, consoante fundamentação supra. No caso de descumprimento da pena de multa, esta será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, com a ressalva do artigo 98, 3°, do Código de Processo Civil. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, mantendo-se, contudo, até o início do cumprimento da pena, as medidas cautelares diversas da prisão decretadas pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se o S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. e lance-se o nome do réu no rol de culpados. Por não haver indícios de que seja produto do crime, determino a restituição ao réu da quantia de R\$55,00, depositada em Juízo, devendo ele, pessoalmente ou por procurador, apresentar-se em Secretaria para os procedimentos necessários ao levantamento do valor. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se e

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003274-40.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISAEL SANTOS COSTA(SP090436 - JOAO SOLER HARO JUNIOR)

RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita no artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal em face de Isael Santos Costa, brasileiro, convivente em união estável, zelador, nascido em Itabaiana/SE aos 27/06/1970, filho de Agripino Dias da Costa e de Maria Invenção dos Santos Costa, portador do RG n.º 58.868.900-2 SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 555.967.465-68.Alega, em síntese, que, no dia 14/02/2015, na rodovia federal BR-153, altura do Km55, nesta cidade, o réu fez uso de documento público falso, qual seja, a Carteira Nacional de Habilitação, ao apresentá-lo em fiscalização ao policial rodoviário federal. A denúncia foi recebida em 24/07/2015 (fls. 37/38). O réu foi citado (fls. 53/54) e apresentou resposta à acusação (fls. 55/57), com declarações desabonadoras (fls. 64/67). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 69). Na fase de instrução processual, foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu (fls. 80/82). Na fase de diligências complementares, nada foi requerido pelas partes (fls. 79). Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito, pugnando pela condenação do réu (fls. 84/86). Na mesma oportunidade, a defesa, diante da confissão do réu, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 90/93). É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOSem preliminares, passo ao mérito. 1. MéritoEm homenagem ao princípio da legalidade (art. 5°, XXXIX, da CF), trago o tipo penal em questão:Uso de documento falsoArt. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Falsificação de documento públicoArt. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.(...)1.1. Materialidade e Autoria A materialidade reside na utilização do documento falso, fato comprovado nos autos pelo Boletim de ocorrência (fls. 05/07), pelo auto de exibição e aprecersão (fls. 08) e pelo laudo pericial (fls. 11/13), o qual atestou a falsidade do documento e seu potencial para ludibriar terceiros. A autoria também é certa. O réu, quando ouvido em sede policial, confirmou a falsidade da CNH por ele apresentada ao policial rodoviário federal. Disse, também tê-la adquirido de uma pessoa, sem precisar seus dados qualificativos (fls. 18/19). Em Juízo, ratificou seu depoimento anterior, aduzindo que não possui Carteira Nacional de Habilitação e que, quando foi comprar uma moto, ofereceram-lhe a carteira. Também afirmou nunca ter feito curso em autoescola (fls. 81). A testemunha de acusação também corrobora para a comprovação da autoria, confirmando o narrado na inicial e seu depoimento policial (fis. 80). Por fim, o dolo também resta evidenciado. Muito embora o réu e a defesa aleguem que assim agiu para poder trabalhar, é certo que agiu com vontade livre e consciente de praticar o ilícito, pois sabia quais os trâmites necessários para obter a habilitação para dirigir, mas optou por comprar uma CNH - fato impossível legalmente - de um desconhecido. Por tais razões, concluo estar caracterizada a materialidade e a autoria do delito praticado pelo réu. Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena. 2 Dosimetria Inicialmente, importa registrar que, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5°, 9°, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de NucciOs demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente.a) Pena-base (circunstâncias judiciais)O tipo-base do art. 304 c.c. 297 do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 6 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie:? Antecedentes: o réu não ostenta maus antecedentes, pelo que tal circunstância lhe é favorável.? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social do réu, motivo pelo qual deve ser considerada neutra.? Personalidade: também não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável.? Motivos: não vislumbro motivos estranhos ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra.? Consequências: não há nenhum indicativo de consequências extrapenais, pelo que tomo tal circunstância como neutra.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que todas as 7 circunstâncias analisadas foram neutras ou favoráveis, pelo que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória)Não existem circunstâncias que agravem a pena. E, em que pese o réu seja confesso, não há como atenuar a pena para aquém do mínimo legal, nos termos da súmula 231 do c. STLc) Causas de aumento ou diminuição.Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória.d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade À multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e e 50 e , do Código Penal.O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3°, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2°, "te", do Código Penal.Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade aplicada em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46, 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal, e prestação pecuniária, no valor de R\$1.000,00, a ser endereçado a uma entidade beneficente deste Município.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu ISAEL SANTOS COSTA como incurso nos artigos 304, c.c. o 297, ambos do Código Penal, à pena unificada de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, acrescida de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. Conforme fundamentação supra, fica a pena privativa de liberdade convertida em duas restritivas de direitos, quais sejam a) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46, 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e, b) prestação pecuniária, no valor de R\$1.000,00, a ser endereçado a uma entidade beneficente deste Município. No caso de não pagamento da pena de multa, esta será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que rão há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. e lance-se o nome do réu no rol de culpados. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006035-44.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINEI DONIZETE MARIANO(SP357892 - CLAUDIA MAURINO E SP355832 - ARIADNE EUGENIO DIAS E SP352992 - GABRIELI GENI MARTINS)

RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 29, 1°, III, c.c. 4°, I, da Lei n.º 9.605/98, e 296, 1°, III, do Código Penal, em face de Claudinei Donizete Mariano, brasileiro, casado, caseiro, filho de Alcides Mariano e Neusa Rodrigues B. Mariano, natural de FlorealSP, nascido em 11/01/1972, portador do RG n.º 26.953.389-8 SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 266.300.678-51.Segundo narra a denúncia, no dia 12/02/2014, o réu foi surpreendido por policiais militares ambientais mantendo em catíveiro 6 pássaros pertencentes à fauna silvestre nativa com anilhas adulteradas. A denúncia foi recebida em 14/12/2015 (fls. 100). As anilhas periciadas foram destruídas após requerimento ministerial (fls. 122/123). O réu foi citado (fls. 127/128) e apresentou acusação, bem como foi o réu interrogado (fls. 145/149). Ainda, foi homologada a desistência da testemunha remanescente (fls. 145). Em alegações finais, pugna o MPF pela condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito (fls. 151/154). A defesa, também em alegações finais, requer a improcedência da ação, ao argumento de que o réu agiu

em erro de proibição. Em caso de condenação, pugna pela substituição da pena corporal por restritiva de direitos e, também, pela substituição ou redução da pena de multa simples aplicada quando da apreensão das aves (fls. 158/162). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir FUNDAMENTAÇÃO1. Do crime previsto no artigo 296, 1º, III, do Código Penal Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5°), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada aos réus. Art. 296 - Falsificar, fábricando-os ou alterando-os (...)Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1° -Incorre nas mesmas penas (...) III - quem altera, faisifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000);(...).1.1. Materialidade A materialidade do delito em questão resta comprovada pelo Boletim de ocorrência BO/PAmb (fls. 04/05), pelo auto de infração (fls. 06), pelo termo de apreensão (fls. 08), pelo relatório de fiscalização e aferição das anilhas (fls. 15), pelo auto de apreensão das anilhas (fls. 16) e pelo laudo pericial (fls. 42/48). Tais documentos comprovam, portanto, a adulteração de 6 anilhas, sendo duas violadas, três falsas e uma autêntica, porém com medidas fora do padrão. Patente, pois, o crime em seu aspecto objetivo. I.2. Autoria Apreensões envolvendo aves com anilhas adulteradas invocam a questão da ciência ou autoria de tais alterações por parte do proprietário, uma vez que tal fato é por eles negado. De forma geral, as anilhas podem apresentar as seguintes alterações: alterações: alteraçõe de medidas ou numeração, corte, falsificação. A questão envolve estes pequenos objetos que, por terem importância primeira na regularização da criação de uma ave, são alvo das mais variadas fraudes. Destas, a única que o proprietário não pode alegar desconhecimento é a anilha cortada. Sim porque embora as demais alterações exijam algum conhecimento e uso de aparelhos, o mesmo não se dá com o corte longitudinal que é feito nas anilhas para permitir sua abertura e colocação numa ave já adulta. De fato, uma das obrigações de um criador de pássaros ao adquirir uma ave é a conferência do número da anilha para verificar se a mesma é registrada, e nesse momento é também possível verificar com o mesmo equipamento que consegue ler os minúsculos números de inscrição, o corte mencionado (seja a olho nu, seja com instrumento ótico). O mesmo não se pode dizer, todavia, quanto às irregularidades das alterações de dimensões das anilhas, embora este seja o método mais cruel e usado no meio dos falsos criadores, porque ao invés de obterem a procriação em cativeiro (por isso devem ser anilhadas logo após nascerem), captam aves adultas e adulteram as anilhas para forçarem sua entrada na pata da ave. Inúmeras se machucam ou são aleijadas nessa operação de fraude. Todavia, neste caso não há como estabelecer que o réu tinha ciência da inadequação das medidas, uma vez que mesmo os agentes de fiscalização precisam de um paquímetro (instrumento de medição de precisão, foto abaixo) para aferi-las. Destaco, contudo que um paquímetro com precisão centesimal não é caro - são comuns os modelos abaixo de R\$50,00 - nem dificil de encontrar atualmente, qualquer criador poderia ter e conferir seu plantel; por ora, contudo não se exige isso deles. A necessidade de aparelho de precisão (embora comum e acessível) para afeirir uma alteração de décimos de milímetros, impossível de ser feita a olho nu, afasta a presunção de conhecimento dessas alterações e, portanto, a conduta, embora outras provas possam conduzir a este entendimento. Só com base nas anilhas adulteradas em suas medidas por deformação ou por abrasão é, pois, impossível concluir pela conduziráciencia daquela condição. DIBAMA, como órgão público do Brasil deveria prever e se precaver contra falsificações e produzir lacres-anilhas invioláveis. Não que a culpa seja do IBAMA, mas do jeito que são produzidas (em alumínio maleável), resta ao leigo a impossibilidade de saber se ao adquirir uma ave devidamente cadastrada esta está ou não com uma anilha adulterada nas suas dimensões. Feitas tais considerações, passo a analisar cada espécie de adulteração.a) Anilhas com dimensões adulteradas e falsas Quanto a estas, conforme exposto acima, não há como ter a certeza de que o réu soubesse dessas irregularidades, já que não são perceptíveis a olho nu. O réu afirmou que adquiriu as aves da forma como foram encontradas, como se extrai de seu interrogatório (fls. 149). As testemunhas de acusação, ao serem ouvidas, confirmaram que a fiscalização objetivou a verificação de irregularidade na manutenção de aves com anilhas adulteradas, confirmando o contido no boletim de ocorrências e no auto de infração, porém não trouxeram maiores elementos especificamente quanto à ciência do réu acerca das irregularidades no que tange às dimensões desses objetos, tampouco no que tange à falsidade verificada, apenas pelos peritos, em três das anilhas apreendidas. Nada há, portanto, que demonstre, estreme de dúvidas, que o réu sabia que as anilhas de n.º 496170, 117790 e 0172 eram falsas e que a anilha de n.º 253350, apesar de autêntica, estava com seu diâmetro adulterado. Até porque não seria possível exigir que ele tivesse o paquímetro digital ou que detivesse conhecimento técnico para saber da adulteração e da falsidade dessas anilhas. Dessa feita, por não haver provas suficientes de que o réu tivesse ciência da utilização de anilhas adulteradas mecanicamente e falsas, mister sua absolvição, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.b) Anilhas violadasQuanto às anilhas violadas, por outro lado, é facil a constatação da autoria. Isso porque, embora as demais alterações exijam algum conhecimento e o uso de aparelhos, o mesmo não se dá com o corte longitudinal que é feito nas anilhas para permitir sua abertura e colocação numa ave já adulta. Foram duas as aves encontradas com anilhas violadas - de nºs 448491 e 027840 (fls. 05v.º e 42/48). Segundo consulta ao SISPASS (fls. 37/40), as anilhas foram registradas em nome do réu após uma transferência feita por terceiro. Em seu interrogatório, ele afirmou o seguinte (fls. 149). Os fatos são verdadeiros. Se estavam adulteradas eu não sabia. Quando eu adquiri os pássaros, já estavam daquele jeito. Quando eu adquiri, tinha a plaquinha na gaiola. Do jeito que estava na gaiola, ele passou o número da anilha pra mim, porque eu passei meu CPF pra ele e ele jogou na relação. Eu não conferi o número na anilha. Lá eu não olhei, mas em casa eu olhei. A numeração batia. Ela estava cortada em cima do risquinho, então não dava pra ver o corte. Dependendo do jeito que você olha a anilha, não vê se é adulterada ou se não é. Pra mim, era verdadeiro, por isso eu adquiri. Quando eu comprei, em tudo em paguei R\$1.500,00. Foi tudo da mesma pessoa. Ele é de Zacarias. Lá todo mundo conhece ele por Ari, ele trabalha na Prefeitura. Quando eu comprei eu morava em Zacarias. Ele vende, troca, tem pássaro que choca em cativeiro. Não tenho recibo. Constava que ele tinha licença Apesar de o réu ter afirmado que o cadastro no sistema foi feito por esse terceiro, também disse que, ao chegar em casa, conferiu os dados das anilhas, ou seja, mesmo que ele as tenha adquirido anilhadas e cadastradas no sistema, ele pôde conferir tais dados, razão por que dúvida não há de que ele viu a violação. Isso porque, quando a anilha é aberta, é feito um corte longitudinal em sua superficie, perceptível a olho nu. Se o réu viu o número para conferir a transferência das aves, por certo viu o corte. Não há como ver um sem ver o outro, razão por que não há como se conceber que o desconhecesse tal irregularidade. Sua alegação de que corte é feito no mesmo lugar do risco contido na anilha e, por isso, não é perceptível a olho nu não convence. A uma, porque, pela foto de fls. 45 (figura 7), é fácil perceber que o corte foi realizado ao longo da inscrição contida na anilha, e não junto a algum traço ou risco. Aliás, quanto a isso, a julgar pelas fotos de fls. 45, nenhuma anilha tem um traço que pudesse ser confundido com um corte. A duas, porque uma das anilhas violadas (figura 2 de fis. 45) não estava apenas com um corte reto, mas sim bem violada, pelo que seria impossível que o réu não percebesse tal condição. Além do mais, essa anilha estava no tarso da ave da espécie curió, ameaçada de extinção, ou seja, sequer poderia estar no plantel do acusado, situação que reforça a conclusão quanto ao seu dolo de mantê-la com anilha violada com vistas a aparentar regularidade.Por todo o exposto, mister sua condenação.2. Do crime previsto no artigo 29, 1º, III, c.c. 4º, I, da Lei n.º 9.605/98Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu.Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas:III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...) 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:1 - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração(...)2.1. MaterialidadeDe acordo com o boletim de ocorrências (fls. 04/05) e o laudo biológico (fls. 09), foram apreendidos 3 pássaros-pretos (Scaphidura oryzivora), 1 graúna (Guinorimopsar chopi) e 2 curiós (Oryzoborus angolensis). Assim, a materialidade do delito em questão resta comprovada pelo Boletim de ocorrência BO/PAmb (fls. 04/05), pelo auto de infração (fls. 06), pelo termo de apreensão (fls. 08), pelo laudo biológico, pelo relatório de fiscalização e aferição das anilhas (fls. 15), pelo auto de apreensão das anilhas (fls. 16) e pelo laudo pericial (fls. 42/48). Tais documentos comprovam, portanto, a manutenção em cativeiro de seis aves irregulares, sendo quatro com adulteração nas dimensões ou falsificação das anilhas e duas com anilhas violadas. Patente, pois, o crime em seu aspecto objetivo.2.2.

Autoria As mesmas ponderações expostas na análise do delito anterior devem ser sopesadas aqui, o que leva à procedência parcial da denúncia. Para uma melhor análise, passo a apreciar o feito articuladamente, de acordo com o estado das aves encontradas.a) Aves com anilhas com dimensões adulteradas e falsas Quatro aves apreendidas estavam irregulares, porquanto três estavam com anilhas falsas e uma com anilha autêntica, porém com diâmetro diverso do padrão. Como demonstrado acima, não é possível concluir, com a certeza necessária à condenação, que o réu soubesse dessas adulterações das anilhas para que, consequentemente, a posse dessa aves estivesses sendo exercida sem a devida autorização da autoridade competente. Assim, quanto a tais aves - 3 pássaros-pretos, 1 curió e 1 gratina -, pelos mesmos motivos expostos acima, a absolvição se impõe." Aves com anilhas violadas Todavia, além daquelas quatro aves, outras duas foram apreendidas, ambas com anilhas violadas. E com relação a essas aves, não há dúvida de que o réu sabia que as mantinha em cativeiro sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Ora, o réu é criador de aves, cadastrado junto ao IBAMA, como foi verificado pelos policiais no dia da fiscalização e confirmado por eles e pelo acusado, por ocasião da instrução criminal. Sendo assim, sabe da obrigatoriedade de manter as aves com anilhas invioláveis. A verificação quanto à inviolabilidade da anilha pode ser feita a olho nu, sem necessidade de qualquer aparelho. No caso, ao perceber que havia um corte nessas anilhas, o réu ainda assim as manteve em cativeiro. E, nesse ponto, reporto-me às razões expostas na análise do crime antecedente, para afastar a alegação do réu de que não era possível ver o corte nas anilhas. Portanto, ao adquirir aves e mantê-las em cativeiro com anilhas abertas, o réu sabia que as mantinha irregularmente, caracterizando, portanto, o dolo direto de sua conduta. 3. Causa excludente de culpabilidadeSustenta a defesa que o réu agiu em erro de proibição ou erro sobre a ilicitude do ato. Quanto a este aspecto, observo que não é a ignorância da Lei que constitui o erro sobre a ilicitude do fato. Para que ocorra o erro, é necessário que o agente, mesmo sabendo que o fato é ilegal, pense que naquela situação concreta o seu agir não está abrangido pela ilegalidade. Prosseguindo sob este prisma, observa-se que o acusado tinha ciência da natureza do ato que cometeu, como exposto acima, ao menos no que tange às aves com anilhas violadas. Então, o argumento de que não sabia da irregularidade cai por terra porque, como criador cadastrado junto ao IBAMA, conhecia as normas, dentre elas, a de manter aves com anilhas invioláveis ou, ao menos deveria conhecer, dado que a ninguém é permitido alegar ignorância da Lei.No caso, além de a defisa não ter trazido prova acerca do erro sobre a ilicitude do fato, à luz do artigo 156 do Código de Processo Penal, é certo que não há como aceitar tal tese, pois, como exposto acima, essa violação é facilmente perceptível pelo criador, independente de qualquer conhecimento técnico a respeito das anilhas fornecidas pelo Ibama, já que a olho nu é possível visualizar o corte longitudinal feito na anilha. A afirmação de que adquiriu de um criador legalizado - não comprovado, vale frisar - em nada altera essa conclusão, pois, ainda que o fosse, novamente não há dúvida de que o réu viu o corte e, mais grave, em uma ave ameaçada de extinção, a qual sequer poderia manter em seu plantel. O complexo probatório produzido no feito, portanto, dá conta de que ele realmente tinha conhecimento da ilicitude penal de sua conduta no que tange às aves com anilhas violadas. Por tais razões, afasto essa excludente Comprovados, portanto, o fato típico, ilícito e culpável no que tange às aves com anilhas violadas, passo à dosimetria da pena. 4. Dosimetrialnicialmente importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensimamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de son de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo . A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5°, 9°, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de NuccirOs demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente.a) Pena-base (circunstâncias judiciais)O tipo-base do art. 296, 1°, III, do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 6 anos. O tipo-base do art. 29, 1°, III, da Lei n° 9.605/98 prevê pena de detenção de 6 meses a 1 ano. Passo a analisar as circunstâncias em espécie:? Antecedentes: o réu já teve duas condenações (fls. 108 - autos n.º 238/1992 e 695/1991). Todavia, em relação à primeira condenação, não há informação se houve extinção da punibilidade pela prescrição ou se houve extinção da pena por seu cumprimento. E, em relação à segunda condenação, houve reforma da sentença, porém sem mais informações quanto ao cumprimento de alguma pena. Por tais razões, tomo tal circumstância como neutra.? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à sua conduta social, motivo pelo qual deve ser considerada neutra.? Personalidade: tampouco há algo a demonstrar que os réu tem personalidade voltada para o crime, pelo que tenho que tal circunstância é neutra.? Motivos: não vislumbro algum motivo além dos que são ínsitos aos crimes cometidos por eles. Entendo que tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: as circunstâncias dos crimes são normais, neutras. ? Consequências: as consequências dos crimes foram normais. Assim, tal circunstância é também neutra.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que as 7 circunstâncias analisadas foram neutras. Assim, as penas devem ser fixadas no mínimo legal, ou seja, 2 anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime previsto no artigo 296, 1º, III, do Código Penal e 6 meses de detenção e 10 dias-multa para o crime previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98.b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória)Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena, mantendo-se, portanto, a pena fixada na fase anterior.c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição no que tange ao primeiro delito, pelo que sua pena definitiva fica igual à provisória. Contudo, reconheço a causa de aumento prevista no inciso I do 4º do artigo 29 da Lei n.º 9.605/98, eis que a espécie curió mantida pelo acusado com anilha violada está ameaçada de extinção, como restou consignado no laudo biológico e, também, como se extrai do Decreto estadual n.º 60.133/2014. Dessa feita, aumento a pena de , totalizando a pena definitiva do segundo delito em 9 meses de detenção e 15 dias-multa. Ainda, reconheço o concurso material de crimes entre os crimes ambiental e de falso, como vem entendendo a jurisprudência pátria:EmentaPENAL, PROCESSUAL PENAL, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRÍME AMBIENTAL, TRANSPORTE E MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE.PÁSSARO. CURIÓ. USAR SELO OU SINAL PÚBLICO FALSIFICADO. ANILHA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICÁVEL. CONCURSO MATERIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO. SERVIÇO. FISCALIZAÇÃO. 1. A Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1º Região pacificou os entendimentos divergentes das duas Turmas Criminais da Corte ao assentar a impossibilidade de absorção do crime de falsidade ideológica pelo delito ambiental. (precedente) 2. Nos denominados crimes progressivos, a consunção do delito-meio pelo delito-fim pressupõe a existência entre ambos de uma relação minus a plus, de conteúdo a continente, de parte ao todo, sendo impossível o crime cujo preceito secundário comina penas mais brandas absorver o mais grave. 3. Há interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição, quando se comprova o uso de anilha de controle de animais silvestres, aposta em uma das patas de ave apreendida, pois a conduta fere o interesse do IBAMA na preservação de seu sistema de fiscalização e controle do comércio ilegal de espécimes da fauna, sobretudo os ameaçados de extinção. 4. Recurso em sentido

estrito provido (Processo: RSE 110514420124013000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 110514420124013000 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA:06/06/2014 PAGINA:59 - Data da Decisão: 27/05/2014 - Data da Publicação: 06/06/2014)EmentaPENAL. CRIMES AMBIENTAIS. FALSIDADE DE SELO OU SINAL PÚBLICO, CRIMES CONTRA A FAUNA. PASSÁROS SILVESTRES EM CATIVEIRO SEM A NECESSÁRIA LICENÇA E COM ANILHAS ADULTERADAS, PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. NULIDADE DA PERÍCIA TÉCNICA, INEXISTENTE, APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, DESCABIMENTO, DOI O CONFIGURADO, APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. 1. Policiais federais e agentes do IBAMA estiveram na residência do apelante e deram cumprimento a mandado de busca e apreensão, ali encontrando 12 pássaros da fauna silvestre nacional de diversas espécies com anilhas, em doze gaiolas, cinco das quais incompatíveis com as características dos pássaros que ali se encontravam. Além disso, encontraram um papagaio sem qualquer identificação. 2. No tocante a alegação de imprestabilidade da prova pericial, como bem ressalvado pelo eminente juízo de primeiro grau por ocasião da sentença, a acusação não é de falsificação das anilhas para identificação de aves, mas sim, do uso de anilhas falsificadas, e ainda, não obstante constar a ausência de lacre quando do recebimento do material a ser periciado, o fato é que não há divergência em relação às anilhas apreendidas na residência do réu. 3. De qualquer forma, a prova técnica se baseou na elaboração de laudo documentoscópico e foi objeto de impugnação posterior pela defesa do apelante no curso da ação penal, sendo que durante o exercício regular do contraditório nenhuma prova foi capaz de elidi-la, sendo descabida a pretensão recursal neste tópico. 4. O apelante detinha licença da autoridade competente para a guarda de aves, porém, tal licença expirou em 31 de julho de 2008, ou seja, mais de um ano antes da data dos fatos. Todas as aves, portanto, estavam em situação irregular. A autoria é inconteste, sendo certo que os pássaros foram encontrados na residência do réu, configurando situação de flagrante delito, e o apelante não logrou êxito em provar que os pássaros apreendidos já foram adquiridos com as respectivas anilhas. Observo que o ora apelante é criador de pássaros e possuía familiaridade com os trâmites e procedimentos para a regularização da guarda das aves perante o IBAMA, não restando dúvida quanto à sua responsabilização, restando devidamente demonstrado o elemento subjetivo do tipo (dolo). 5.

O apelante invoca em seu favor a aplicação do princípio da consunção, sob o argumento de que o delito previsto no artigo 296, 1°, inciso III, do CP, constitui meio para a consecução do crime previsto no artigo 29, 1°, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Contudo, não há que se falar em absorção de um delito por outro. Os crimes pelos quais o apelante foi condenado tutelam bens jurídicos diversos e decorrem de ações diversas. A adulteração de anilhas não é crime de passagem para a consumação do delito de guarda ilegal de pássaros. As condutas são autônomas, sendo, portanto, inaplicável o princípio da consunção ao caso concreto em exame. 6. Apelação do réu desprovida.(Processo: ACR 00093031920094036106 - APELAÇÃO CRIMINAL - 51499 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013 - Data da Decisão: 10/12/2013)Esclareço que as penas corporais, por não serem possíveis de ser somadas, deverão ser cumpridas sucessivamente, a de reclusão antes da de detenção. Por outro lado, as penas de multa devem ser somadas, como prevê o artigo 72 do Código Penal. Assim, totaliza-se a pena final de 2 anos de reclusão e de 9 meses de detenção, acrescidas de 25 diasmulta.d) Pena de multa e regime de cumprimento de pena À multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e e 50 e , do Código Penal.O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3°, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2°, "c", do Código Penal.DISPOSITIVODestarte, como corolário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal e CONDENO o réu CLAUDINEI DONIZETE MARIANO como incurso nos artigos 296, 1°, III, do Código Penal e 29, 1°, III, c.c. 4°, I, da Lei n.° 9.605/98, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, penal e 29, 1°, III, c.c. 4°, I, da Lei n.° 9.605/98, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, penal e 29, 1°, III, c.c. 4°, I, da Lei n.° 9.605/98, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, penal e 29, 1°, III, c.c. 4°, I, da Lei n.° 9.605/98, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, penal e 29, 1°, III, c.c. 4°, I, da Lei n.° 9.605/98, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, penal e 29, 1°, III, c.c. 4°, I, da Lei n.° 9.605/98, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, penal e 29, 1°, III, c.c. 4°, I, da Lei n.° 9.605/98, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, penal e 29, 1°, III, c.c. 4°, I, da Lei n.° 9.605/98, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, penal e 29, 1°, III, c.c. 4°, I, da Lei n.° 9.605/98, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, penal e 29, 1°, III, c.c. 4°, I, da Lei n.° 9.605/98, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, penal e 29, 1°, III, c.c. 4°, I, da Lei n.° 9.605/98, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal e 29, 1°, III, c.c. 4°, I, da Lei n.° 9.605/98, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal e 29, 1°, III, c.c. 4°, I, da Lei n.° 9.605/98, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal e 29, 1°, III, c.c. 4°, I, da Lei n.° 9.605/98, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal e 29, 1°, III, c.c. 4°, I, da Lei n.° 9.605/98, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal e 29, 1°, III, c.c. 4°, III, c. relativamente às aves com anilhas violadas, à pena unificada de 2 anos de reclusão e de 9 meses de detenção, a serem cumpridas no regime inicial aberto, devendo a de reclusão ser executada em primeiro lugar, acrescida de 25 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos para cada dia-multa, e O ABSOLVO da imputação constante do artigo 296, 1°, III, do Código Penal e do artigo 29, 1°, III, c.c. 4°, I, da Lei n.º 9.605/98, relativamente às aves com as anilhas adulteradas em seu diâmetro e falsas, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto as penas privativas de liberdade aplicadas em duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) Prestação de serviços à comunidade, pelo pra equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal b) Prestação pecuniária, que fixo no valor de R\$1.000,00, a ser convertida a uma instituição de caridade deste Município. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. A pera de multa deverá ser liquidada em fase de execução (art. 51 do CP, coma redação ado dada pela lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará com as custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em libertade, por não haver motivos para sua segregação cautelar. Como consequência da condenação, determino o cancelamento da licença de criador do acusado, sem prejuízo de requerer uma nova, após o cumprimento da sentença ou por qualquer outra forma, a extinção da punibilidade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Deixo, ainda, de apreciar o pedido para redução ou substituição da multa aplicada no auto de infração lavrado contra o acusado, eis que não é esta ação penal o meio adequado para tal pleito. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D., oficie-se à CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - DeFau - Departamento de Fauna (e-mait: chem.defau@ambiente.sp. gov.br), para a efetivação do cancelamento da licença de criador de aves em nome do réu, bem como lance-se seu nome no rol de culpados. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004489-76.2000.403.6106 (2000.61.06.004489-6) - RACHEL MACEDO CARON NAZARETH X ANILOEL NAZARETH FILHO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X RACHEL MACEDO CARON NAZARETH X UNIAO FEDERAL X ANILOEL NAZARETH FILHO X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) oficio(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0010099-15.2006.403.6106} \ (2006.61.06.010099-3) - PETRO\ BADY\ COMERCIO\ DE\ COMBUSTIVEIS\ LTDA(SP182865 - PAULO\ ROBERTO\ BARROS\ DUTRA\ JUNIOR)\ X\ UNIAO\ FEDERAL\ X\ PETRO\ BADY\ COMERCIO\ DE\ COMBUSTIVEIS\ LTDA\ X\ UNIAO\ FEDERAL\ X\ PETRO\ BADY\ COMERCIO\ DE\ COMBUSTIVEIS\ LTDA\ X\ UNIAO\ FEDERAL\ X\ PETRO\ BADY\ COMERCIO\ DE\ COMBUSTIVEIS\ LTDA\ X\ UNIAO\ FEDERAL\ X\ PETRO\ BADY\ COMERCIO\ DE\ COMBUSTIVEIS\ LTDA\ X\ UNIAO\ FEDERAL\ DE COMBUSTIVEIS\ LTDA\ DE COMBUSTIVEIS\ LTDA\ X\ UNIAO\ FEDERAL\ DE COMBUSTIVEIS\ LTDA\ X\ UNIAO\ FEDERAL\ DE COMBUSTIVEIS\ LTDA\ DE COMBUSTIVEIS\ L$

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008555-50.2010.403.6106 - JOSÉ CARLOS DAMASCENO SOBRINHO(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS E SP138587 - JOAO REINALDO SEREZINI E SP299891 - GUILHERME CANECCHIO) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOSE CARLOS DAMASCENO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006462-46.2012.403.6106 - APARECIDA ROSA DE MIRANDA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X APARECIDA ROSA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) oficio(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007759-88.2012.403.6106 - SANDRA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SANDRA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora do teor de fls. 215/216 (comunicação da implantação do beneficio).

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015.

Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente oficio requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justica Federal.

A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) oficio(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 54 meses

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do oficio competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004119-72.2015.403.6106 - OLIMPIO DE BRITO FILHO(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X OLIMPIO DE BRITO FILHO X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância da executada (União) à fl. 69, defiro a expedição do(s) oficio(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso Juiz Federal Rivaldo Vicente Lino Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2460

EXECUCAO FISCAL

0708763-81.1996.403.6106 (96.0708763-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LIMITADA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)

Em estrito cumprimento ao decidido no Agravo de Instrumento nº 0016681-69.2013.403.0000 (fl. 354), requisite-se ao SEDI a EXCLUSÃO de APARECIDO DONIZETI GANZELLA do pólo passivo do presente

Consequentemente, levantem-se, com prioridade, as indisponibilidades de fls. 217 e 228 em relação ao executado excluído.

Após, manifeste-se a Exequente quanto a aplicação "in casu" do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005691-25.1999.403.6106 (1999.61.06.005691-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ORGANIZACAO & SERVICOS EDUCACIONAIS S/C L'IDA X DILMAR JENSEN X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE CURSOS INTEGRADOS(SP174666 - GILSON TEIXEIRA CAMPOS E SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN E SP350529 - PAULO HORITA)

Acolho os argumentos do requerente de fl. 522

Providencie a Secretaria, em regime de URGÊNCIA, o levantamento total da indisponibilidade constante à fl. 447 (BQW 0349 - VW/Kombi) através do sistema RENAJUD.

Após remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 502.

EXECUCAO FISCAL

0009423-99.2002.403.6106 (2002.61.06.009423-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X BRIGATTI & LIMA LTDA X NELSON LUIZ ALVES DE LIMA X TANIA MARA MANCILIA DE LIMA(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP345840 - MONIZE BARBOZA SALVIONE)

Da análise dos autos, verifico que o imóvel penhorado nos autos é insuficiente à garantia integral dos débitos em cobrança.

Diante disso, determino a expedição prioritária de mandado para penhora do veículo descrito no rodapé da peça de fls. 230/237 e já indisponibilizado à fl. 222 e, eventualmente, de outros bens que venham a ser encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça de propriedade dos Executados, em reforço à penhora de fl. 129, até a integral garantia do Juízo, para cumprimento no endereço de fl. 238

Desnecessária a intimação dos Executados acerca do prazo para embargar a execução, eis que já intimados quando da primeira penhora.

Com a juntada do mandado cumprido aos autos, deverá a secretaria promover incontinenti, através do sistema Renajud, o levantamento da restrição que impede o licenciamento do veículo de fl. 222, mantendo, todavia, o impedimento à transferência

Após, abra-se vista dos autos à Exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010291-84.2002.403.6106 (2002.61.06.010291-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITAL AGRO VETERINARIA LTDA X EDEMIR DE OLIVEIRA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)

Face a manifestação da Exequente de fl. 329, requisite-se ao SEDI a EXCLUSÃO de EDEMIR DE OLIVEIRA destes autos.

Consequentemente, levanterm-se as indispobibilidades/penhora de fls. 270, 281, 318/319 (referente a penhora de fl. 307) e 325 em relação ao EXCLUÍDO. Cumpra-se com prioridade.

Trasladem-se cópias da petição de fl. 329 e deste "decisum" para os Embargos correlatos nº 0000698-40.2016.403.6106.

Cumpridas as determinações supra, sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002397-23.2003.403.6106 (2003.61.06.002397-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X CASA DE SAUDE SANTA HELENA L'IDA(SP026585 - PAULO ROQUE E SP149932 -FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Intime-se o beneficiário da verba honorária de fls.556/557 para que manifeste seu interesse na execução da mesma, devendo observar o disposto no art. 534 CPC/2015 e mais o seguinte: a) requerer a distribuição por dependência a este feito como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, b) anexar a cópia da decisão a ser executada com certidão de trânsito em julgado, c) anexar a cópia da procuração desse autos; d) anexar a guia das custas judiciais devidamente recolhida e; e) anexar cópia desse actos.

Após a distribuição, desde que observado o disposto acima pelo Exequente, efetue-se naqueles autos a intimação da Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Em havendo a concordância da mesma com o valor apresentado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a guitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

Em prosseguimento ao presente feito remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0005171-26.2003.403.6106 (2003.61.06.005171-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ATIVA LUBS COMERCIAL LTDA X LUCIANETE MENDES DEZANI X ANTONIO COSETTO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP237216 - MARCELO XAVIER DA SILVA)

Em face da concordância da Exequente (fl. 136/136v) com o pleito de fl. 121, determino a exclusão de Ayrton Meneghel do polo passivo do presente feito executivo, devendo a Secretaria adotar as providências

Com o cumprimento, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, tendo em vista a notícia de que o débito permanece parcelado.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004411-43.2004.403.6106 (2004.61.06.004411-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TRANSPORTADORA TUCANO LTDA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação.

Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público.

Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002387-23.2006.403.0399 (2006.03.99.002387-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUPERTICKS COMERCIO LTDA X JOAO GARCIA MARTINS NETO(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCÓ E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

O bem penhorado demonstrou ser de difícil alienação

Considerando que insistir na hasta pública do aludido bem implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público.

Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0005169-17.2007.403.6106 (2007.61.06.005169-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARANTES ALIMENTOS L'IDA X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES L'IDA X FRIGORIFICO VELA DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X BRASFRI S/A X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O L A AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LIDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LIDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LIDA X ALBATROX INFORMACOES CADASTRAIS X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LIDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP165470 - KARINA NABUCO PORTO COSTA E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Execução Fiscal

Exequente: INSS/Fazenda

Executado(s): Sertanejo Alimentos S/A - em Recuperação Judicial, CNPJ: 46.896.445/0001-00 e outros

DESPACHÓ OFÍCIO

Primeiramente, publique-se a decisão de fl. 2811 (vide quarto parágrafo da referida decisão) e, em seguida, cumpra-se o sétimo parágrafo da mesma decisão

Prejudicada a apreciação da Exceção de Pré-Executividade em razão da desistência de fls. 2929/2930.

Sem prejuízo, em apreciação ao pleito exequendo de fl. 2948, oficiem-se às instituições financeiras indicadas às fls. 2949/2953, requisitando o bloqueio de eventuais valores existentes em cooperativas de crédito e aplicados em fundos (clubes de investimentos), até o limite do débito fiscal em cobrança (R\$ 2.279.443,54 - 07/2015), em nome dos Executados indicados na petição de fl. 2948 (vide fl. 1479), a saber:

- Aderbal Luiz Arantes Junior, CPF: 029.306.698-10;
 Danilo de Amo Arantes, CPF: 098.066.648-17;

- Baram Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ: 10.540.004/0001-16;
 O L A Agropecuária Ltda, CNPJ: 09.325.901/0001-28;
 Frigor Hans Indústria Comércio de Cames Ltda, CNPJ: 64.886.286/0001-37;
- 6. A D Hans Distribuidora de Alimentos Ltda, CNPJ: 10.156.147/0001-29;
- 7. Indianipolis SPE Empreendimento Imobiliário Ltda, CNPJ: 09.390.702/0001-01; 8. GDA Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ: 10.534.152/0001-28;
- Engeas Empreendimentos Ltda, CNPJ: 01.278.696/0001-85;
- Albatroz Comércio de Motos Ltda, CNPJ: 00.470.277/0001-88;
 Albatrox Serviços de Cobranças Ltda, CNPJ: 00.639.307/0001-37;
- 12. Albatrox Informações Cadastrais, CNPJ: 02.300.897/0001-02;
- 13. DGA Administração e Participação SS Ltda, CNPJ: 14.832.656/0001-85.

Observe-se que as instituições firanceiras deverão responder a este Juízo no prazo de 30 (trinta) días e em caso de bloqueio de numerário, o mesmo deverá ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970. Cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário.

Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos para os Executados elencados no quarto e no sétimo parágrafos da decisão de fl. 2811 ou com as respostas das instituições financeiras e/ou efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

00065239-29.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X C.E.E.L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER L'IDA X DECIO DA SILVA PORTO X SEBASTIAO DA SILVA PORTO X SERGIO DA SILVA PORTO (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Face ao decidido às fls. 281/356, intime-se o beneficiário da verba honorária de fls. 175/176 para que manifeste seu interesse na execução da mesma, devendo observar o disposto no art. 534 CPC/2015 e mais o seguinte: a) requerer a distribuição por dependência a este feito como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, b) anexar a cópia da decisão a ser executada com certidão de trânsito em julgado, c) anexar a cópia da procuração desse autos; d) anexar a guia das custas judiciais devidamente recolhida e; e) anexar cópia dessa decisão.

Após a distribuição, desde que observado o disposto acima pelo Exequente, efetue-se naqueles autos a intimação da Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Em havendo a concordância da mesma com o valor apresentado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.

Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. No mais, em relação ao presente feito, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do já determinado à fl. 272.

Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0008935-73.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PORTTEPEL COMERCIO LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) Fls. 237/259: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 177, a partir do sétimo parágrafo. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0008987-69.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REVESP COMERCIO DE PECAS L'IDA - ME X CLAUDIO ROBERTO PITANGUI X JULIO CESAR SEGNORINI(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU MAGRI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Face ao decidido às fls. 231/323, requisite-se ao SEDI a exclusão do coexecutado RUBENS AUGUSTO BORGONOVI.

Ainda em decorrência do decidido, intime-se o beneficiário da verba honorária de fls. 241/245 para que manifeste seu interesse na execução da mesma, devendo observar o disposto no art. 534 CPC/2015 e mais o seguinte: a) requerer a distribuição por dependência a este feito como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, b) anexar a cópia da decisão a ser executada com certidão de trânsito em julgado, c) anexar a cópia da procuração desse autos; d) anexar a guia das custas judiciais devidamente recolhida e; e) anexar cópia dessa decisão

Após a distribuição, desde que observado o disposto acima pelo Exequente, efetue-se naqueles autos a intimação da Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Em havendo a concordância da mesma com o valor apresentado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.

Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em prosseguimento ao presente feito manifeste-se o exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000521-52.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X P. L. C. ALMEIDA-ME X PERLA LETICIA DA CRUZ(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ)

O bem penhorado demonstrou ser de difícil alienação.

Considerando que insistir na hasta pública do aludido bem implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público.

Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0007975-83.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NELI MAIA NOGUEIRA WATANABE X KAZUHIKO TOMITA X SERGIO NAOKI WATANABE X ONO SHIGUEKO WATANABE X MAURO KIOSHI WATANABE X WALTER MITIO WATANABE X MARINA NAKAI TOMITA X LIDIANA JORGE WATANABE X VALDEMIL TAKEO WATANABE(SP168374 - ONIVALDO FLAUSINO)

DESPACHO EXARADO EM 04.03.2016 (FL. 56): Considerando o ajuizamento de embargos pelos Executados Valdemil Takeo Watanabe e Neli Maia Nogueira Watanabe (n. 0006289-17.2015.403.6106), desnecessária a intimação dos mesmos acerca do prazo de embargos, intimando-os tão somente dos valores bloqueados às fls.50/55, que tenho por penhorados. Intimem-se os demais coexecutados de referida penhora e do prazo de embargos. Cumpram-se pela via postal, a serem remetidas para os endereços de fls.20, 29 e 33v). Considerando a insuficiência dos valores bloqueados para garantia do Juízo, cumpram-se as demais determinações de fl.46 até a integral garantia. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003653-83.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIGHT SERVICES DE PROPAGANDA L'IDA X ROBERTO LOT COCENZA X SUZI MEIRE FERNANDES COCENZA(SP025816 - AGENOR FERNANDES)

Face a discordância da exequente e tendo em vista a não observância da ordem elencada no art. 11 da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre os bens ofertados (fls. 30/31).

Na esteira do requerimento de fls.34/35, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do executado RIGHT SERVICES DE PROPAGANDA LTDA CNPJ 009842/15/0001-94, ROBERTO LOT CONCENZA CPF 060.483.478-04 e SUZI FERNANDES CONCENZA CPF 163.687.188-70, devendo incidir em constas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s)mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fls.) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.

b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou oficio para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado.

Com o cumprimento do despacho oficio, abra-se vista a(o) exequente a firm de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0008001-47.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA REIS REIS & RODRIGUES LTDA(SP245265 - TIAGO TREVELATO BRANZAN)

DESPACHÓ EXARADO EM 10.06.2016 (FL. 111): Trata o requerimento de fl. 100 formulado pela Fazenda Nacional, de reconhecimento de fiaude a execução na alienação efetuada pela Executada Transportadora Reis Reis e Rodrigues Ltda a requerente de fls.87/89, Romazza Materiais para Construção Ltda, do veículo Fiat/Fiorino Working CIT 4303. Antes de apreciar o mencionado requerimento, que poderá declarar ineficaz em relação a Exequente referida alienação, intime-se a adquirente acima, por meio de seu advogado (fl.91) para que, caso tenha algum fato ou causa que impeça a declaração de ineficácia da referida aquisição, ajuíze no prazo de 15 (quinze) días os embargos de terceiros, conforme previsto no art. 792, 4º, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, tornem conclusos para apreciação do requerimento fazendário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008019-68.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Os bens penhorados demonstraram ser de dificil alienação.

Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público.

Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0002097-75.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GF VIGILANCIA E SEGURANA PATRIMONIAL LTDA - ME(SP370960 - LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO)

Acolho os argumentos da requerente de fls.41/44 e determino o desbloqueio do veículo modelo Ecosport FSL, placa ESA 5893, em regime de urgência, através do sistema Renajud (fl. 37). Após, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0005375-84.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ANDERSON BELLAZZI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação.

Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público.

Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004765-82.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X FERRANTE COMERCIO DE RADIOCOMUNICACAO EIRELI - EPP(SP293768 -ALEX GAMA SALVAIA)

Indefiro o pleito da Executada de fl. 86/87. A uma, não há penhora nos autos. A duas, assiste razão à Exequente quanto a recusa ao bem indicado à penhora às fls. 31/37 (vide fl. 71). A três, cabe a Executada requerer administrativamente a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito Negativo perante a PSFN/São José do Rio Preto, o que já vislumbro ser dificil em virtude da ausência de penhora e do documento de fl. 88. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 77. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005971-34.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS RODRIGO GIOLO(SP301038 ANTONIO CARLOS MARQUES)

Fl. 22/23: Ciência ao executado. No mais, aguarde-se a comprovação dos depósitos das parcelas restantes (fl. 21). Em caso de não manifestação do executado, no prazo de 10 dias, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006367-11.2015.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X SICARD E SICARD ASSISTENCIA MEDICA L'IDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Fls. 19: Manifeste-se a executada. Após, em caso de inércia da mesma, manifeste-se o exequente visando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001703-97.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FÍSICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE REGYNALDO ROTA FILHO(SP260445 - LEANDRO TADEU LANCA)

Ante a comprovação às fis. 26/28 pelo executado de que os valor bloqueado à fl. 20 (Caixa Econômica Federal) se refere a conta salário, determino o desbloqueio do referido valor (R\$ 3.522,30), em Regime de Urgência, remetendo-se a conta origem, qual seja, Agência 0801 - Novo Horizonte, Conta 001.00022282-0, José Regynaldo Rota Filho, CPF nº 063.005.718-40, expedindo-se para tanto o necessário. Considerando que nada foi requerido em relação ao bloqueio no Banco do Brasil, no valor de R\$ 10,55, fica o mesmo mantido.

Após, cumpra-se a decisão de fl. 19, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0706165-86.1998.403.6106 (98.0706165-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710718-16.1997.403.6106 (97.0710718-9)) - ORGANIZACAO & SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORGANIZACAO & SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP350529 - PAULO HORITA)

Acolho os argumentos do requerente de fl. 246

Providencie a Secretaria, em regime de URGÊNCIA, o levantamento total da indisponibilidade constante à fl. 226 (BQW 0349 - VW/Kombi) através do sistema RENAJUD. Após remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 238. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Data de Divulgação: 01/12/2016 354/585

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-69.2016.4.03.6103 AUTOR: AILTON DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA. JUÍZA FEDERAL CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3125

PROCEDIMENTO COMUM

0400565-06.1997.403.6103 (97.0400565-2) - WALDEMAR FIDALGO JUNIOR X FRANCISCO MONTEIRO VARGAS X VALDIR FELISARDO X ANTONIO JOSE NOGALI X NELSON GONCALVES MENDES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Inerte a parte autora, conquanto intimada do despacho de fl. 450, determino o envio dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0403438-76.1997.403.6103 (97.0403438-5) - JOAO CASSEMIRO X JOSE VICTURINO DOS SANTOS FILHO X LAURO AMARO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS PINTO DE ALMEIDA X LAUDELINO GONCALVES X LEONOR SILVA ALEXANDRE X MARIA AUXILIADORA LEITE NORBERTO X MARIA APARECIDA RUFINO DE LIMA X MARIA APARECIDA PAIVA X MANOEL INACIO NUNES(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 327/336: Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá ser observada a petição de fls. 294/295, na qual a CEF informa que João Cassemiro já recebeu os valores pleiteados no presente feito através de outro processo (199700004059329), bem como os extratos de fls. 296 e 310/312.

Decorrido o prazo, silente, determino a remessa dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002784-66.2011.403.6103 - CARLOS JOCELITO PAIVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS JOCELITO PAIVA X MARIA APARECIDA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

À fl. 103 foi comprovado o falecimento da parte autora.

Nos termos do art. 1829 do Código Civil, a sucessão legitima deve ser deferida aos ascendentes na hipótese de inexistência de descendentes e cônjuge. Desta forma, intime-se o requerente da habilitação a fim de que proceda à inclusão do genitor do autor, com a apresentação de sua documentação pessoal, a fim de se possibilitar a regularização do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0403494-12.1997.403.6103 (97.0403494-6) - OSWALDO CORREA MIRANDA X GENI APARECIDA GOES MIRANDA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X OSWALDO CORREA MIRANDA X GENI APARECIDA GOES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação supra, proceda a Secretaria ao encerramento do 4º volume dos autos à fl. 668, com a devida renumeração e certificação

Atende a Secretaria para o disposto no artigo 165 do Provimento CORE 64/2005.

Após, dê-se vista dos autos à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000589-31.1999.403.6103 (1999.61.03.000589-6) - ELAINE APARECIDA CAMARGO X DANIEL DOS SANTOS CAMARGO (AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA CAMARGO

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC: "2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada,(art. 475-J, segunda parte).3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º)."

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007654-04.2004.403.6103 (2004.61.03.007654-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-93.2004.403.6103 (2004.61.03.005624-5)) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO LUIZ KRUSZYNSKI DE ASSIS X RITA DE CASSIA DOS SANTOS KRUSZYNSKI DE ASSIS(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC: "Transcorrido o lapso temporal sem manifestação, diga a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis, aguarde-se manifestação no arquivo."

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0350422-20.2005.403.6301 (2005.63.01.350422-0) - MARIA VALERIA DE MELO X ISTEIF JOSE SOTERO(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VALERIA DE MELO

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC: "Transcorrido o lapso temporal sem manifestação, diga a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis, aguarde-se manifestação no arquivo."

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004481-64.2007.403.6103 (2007.61.03.004481-5) - CARLOS DE MOURA NETO X HELOISA ROMEO MIGUEL DE MOURA(SP164288 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE MOURA NETO

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC: "2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada, (art. 475-J, segunda parte).3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º)."

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003024-26.2009.403.6103 (2009.61.03.003024-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CONSTRUTORA GOFER LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA GOFER LTDA

Nos termos do parágrafo 4°, do artigo 203, do CPC: "2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada,(art. 475-J, segunda parte),3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5°)."

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000979-78.2011.403.6103 - BENEDITO RENO SERPA X GASPAR FERNANDES RIBEIRO X WAGNER ROLIM CASTANHO X JADIR GONCALVES DOS SANTOS(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WAGNER ROLIM CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4° , do artigo 203, do CPC: "dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias". (fls. 320/321)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÓNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/12/2016 355/585

0005734-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005734-1) - DAGOBERTO DE MOURA TOLEDO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X DAGOBERTO DE MOURA TOLEDO X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a classe processual (229).

Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º. I. CPC.

Transcorrido o lapso temporal, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) días. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5000253-43.2016.4.03.6103 REQUERENTE: RICARDO HILF DE MORAES Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA FERRO HILF DE MORAES MARCAL TEIXEIRA - SP358427 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Fls. 45/46: Tendo em vista o requerimento da parte autora, remeta-se o presente feito ao Juizado Especial Federal desta subseção, com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000082-86.2016.403.6103
AUTOR: MILTON JOSE PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso com o pagamento das diferenças em atraso desde a propositura da ação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos dos artigos 12, § 2º, inciso II e 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em processo representativo de controvérsia.

O pedido é improcedente.

A Corte Suprema julgou a questão em tela aos 26/10/2016, por via do *leading case* RE 661256, fixada tese de repercussão geral no sentido de que o segurado não tem direito à chamada "desaposentação":

(...)No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da "desaposentação", consistente na renúncia a beneficio de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de beneficio mais vantajoso em nova aposentadoria.(...)

(Informativo do STF nº 845 - 24 a 28 de outubro de 2016)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita ora deferida (artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil).

Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte ré nem sequer foi citada.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré, nos termos dos artigos 332, § 2º e 241 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000494-17.2016-4.03.6103 AUTOR: PASCHOAL ANTONIO GRACIOTO Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, CPC.

Tendo em vista o Oficio nº 0526/2016, encaminhado a este Juízo pela Caixa Econômica Federal, o qual apresenta a contestação padrão referente às ações do FGTS (em que há requerimento de substituição da TR por índice inflacionário na correção da conta vinculada), determino à Secretaria que proceda sua juntada.

A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

Em 16/09/2016 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7)] (16/09/2016 - DJe - Documento 64179165).

Diante do exposto, após a juntada da contestação, determino a suspensão do presente feito.

Contudo, antes, deverá a parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias apresentar os documentos necessários ao embasamento do seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, tais como cópia integral da CTPS, extrato bancário, etc.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000501-09.2016.4.03.6103 AUTOR: BENEDITO DONIZEITI CUSTODIO Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1 Defiro os beneficios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, CPC.
- 2 Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o Oficio nº 921/2016, arquivado em Secretaria, pelo qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
- 3 Indefiro o pedido de expedição de oficio ao INSS para requerimento do processo administrativo, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos.

Por outro lado, tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e apresente:

- 3.1 Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;
- 3.2 Cópia integral e legível do processo administrativo do beneficio, NB 160.160.721-8.
- 4 Com o cumprimento, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda sua juntada.
- $5 A \ data \ da \ juntada \ da \ contestação \ ser\'a \ considerada \ a \ data \ da \ citação, \ nos \ termos \ do \ art. \ 239, \S \ 1^o, \ do \ CPC.$

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000520-15.2016.4.03.6103
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE ARAUJO RODRIGUES TOSTES - SP176010
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ŘÍŮ:

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 – PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

Data de Divulgação: 01/12/2016 357/585

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000550-50.2016.4.03.6103 AUTOR: JOSE CERINEU ALVES Advogado do(a) AUTOR: ISA AMELIA RUCGERI - SP167361 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) ŘĚÚ:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de revisão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que, somados aos períodos antes não considerados, conceda o referido benefício de forma integral, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tute la de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as <u>tutelas antecipadas</u> e também as <u>tutelas cautelares</u> (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de revisão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que, somados aos períodos antes não considerados, conceda o referido benefício de forma integral, com todos os consectários legais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difficil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCLÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:
CONCONTÂNCIA (INCOORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EMTEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejulica, por perda de objeto, o agravo de instituento contra a antecipação da tutela. A antecipação, da tutela. A antecipação da tutela de antecipação de such a protensão, não se confunde com "liminar" (que é" caudela"). Opera seus efeitos destade que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), da vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é
juridicamente possível a "accetação provisória" de sentença sujeita ao rescame necessário, mense sinha a sua "accetação antecipaçãa" a titulo de "antecipação de tutela" 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273
do CPO) é necessária a concomitância de seus pressupostos: venosimilhança e, simultaneamente, o fundado reccio de dano irrepanível ou de dificil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório
do rêu, não se podendo obvidar o comando probíbitivo do seu § 2" (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipação). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à quisa de suposto amparo no ant. 273, determina de pronto
a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza juridica da averbação, mesmo porque inecistente a figura de
"averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se camprirá oportunamente com ressarciamento do domo sofrido, em efeito reparador (...)"

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUME SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATIORIOS. PERICULUMIN MORA INVERSÃO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se consecda a aposentadoria proporcional ames do advento da Emenda Constitucional n" 2098, deve o segarado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de sempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompativel com a antecipação da tutela, em face de necessidade de dilação probatória. Os. Após o advento da Emenda Constitucional n" 2098, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional, é incompativel com a antecipação da tutela, em face de necessidade de dilação probatória. Os. Após o advento da Emenda Constitucional n" 2098, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional, de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inversa, dado a inversa fullada do provimento amos de instrumento provido. "(AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF3 - Segarda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Pásima::263 - 15:143 i (destancia)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Concedo os beneficios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos da Lei 10.741/2003.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139. VI. do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo das deliberações acima, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, juntando planilha detalhada (parcelas vencidas e vincendas) que esclareça a forma como chegou ao valor dado à causa, bem como informe sobre o interesse em audiência de conciliação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprido o item anterior, volte-me conclusos para novas determinações

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000492-47.2016.4.03.6103 AUTOR: WILLIAN RAFAEL DE AMORIM ALVES Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745 RÉU: UNIAO FEDERAL Advogado do(a) ŘĚÚ:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferido anteriormente nesta ação de rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, através da qual pretende o autor que seja deferida a sua participação no Curso de Especialização de Soldados (CESD 2016), que teve início em 16/11/2016

Com a inicial vieram documentos.

Em 16/11/2016, foi proferida decisão que indeferiu a concessão da tutela antecipada.

Em 24/11/2016, o autor ingressou com pedido de reconsideração quanto à referida decisão, cuja petição foi encaminhada para este Gabinete nesta data (28/11/2016).

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

De fato, assiste razão à causídica. A demora na distribuição dos autos a esta Vara decorreu na demora do processamento no SEDI.

Mas de qualquer forma, solicito ao escritório de advocacia que caso haja outros processo no PJE com prazo fatal, procurem esta Magistrada para que possa dar a ordem de remessa extraordinária, e também para que possa analisar eventual pedido de tutela ou liminar em tempo hábil.

Embora não exista juridicamente o pedido de reconsideração, analiso excepcionalmente o requerimento da parte quanto à tutela requerida na inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência e tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a sua imediata matrícula e participação no Curso de Especialização de Soldados (CESD 2016), para o qual não teria sido selecionado, em virtude do suposto não atendimento à alínea "h" do Item 2.2.4.5 da ICA 39-22/2016 ("Incorporação para a prestação de Serviço Militar Inicial e consequente matrícula no CFSD").

Segundo argúi, conquanto aprovado, não foi selecionado, em razão de não ter obtido o aproveitamento necessário para tanto, uma vez que atingiu a Pontuação Final 6,290, restando impossibilitado de realizar a matrícula no curso, sendo considerado como excedente. Alega que por discordar da decisão administrativa, interpôs recurso que foi indeferido sob a justificativa de que não caberia questionamento quanto à avaliação da Chefia.

Sustenta, contudo, que embora tenha superado todas as etapas antecedentes do certame, foi prejudicado pela avaliação de seu desempenho profissional, que foi realizada por avaliador que não seria seu "chefe imediato". Aduz que o exame não poderia ser realizado segundo critérios subjetivos do avaliador que resultem em discriminação dos candidatos.

No caso em tela, a urgência no pleito do autor reside na data em que o Curso de Especialização de Soldados se iniciou (CESD 2016), ou seja, em 16/11/2016, o que, por si só, caracteriza o periculum in mora no caso concreto.

De outra banda, quanto à plausibilidade do direito invocado, da narrativa do autor e dos documentos que instruem a inicial, verifica-se que o recurso administrativo formulado pelo autor (aprovado, mas não selecionado) – no qual invocou o caso de um militar em situação semelhante que obteve grau 6 (Excelente), embora tivesse ele sido punido por repreensão verbal –, foi apreciado como "Não cabe questionamento quanto à avaliação da Chefia", sem maiores considerações acerca da sua avaliação.

De qualquer forma, impende consignar que no caso trazido à baila, se acaso não deferida a medida liminarmente, restará prejudicado o objeto da demanda, uma vez que o Curso de Especialização de Soldados (CESD 2016) teve início em 16/11/2016. Em tal situação, na hipótese de eventual reconhecimento do direito do autor em sede de cognição exauriente, não haverá como garantir a recomposição de seu direito, ante a impossibilidade de reversão do quadro fático – ou seja, o autor terá perdido o Curso de Especialização de Soldados (CESD 2016).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, em juízo de reconsideração quanto à decisão proferida em 16/11/2016, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para assegurar ao autor o direito à matrícula e à participação no Curso de Especialização de Soldados (CESD 2016) que foi iniciado em 16/11/2016. Destaco, contudo, que o deferimento de tutela não importa no abono das eventuais faltas do autor quanto a sua participação nas aulas.

Oficie-se, com urgência, ao COMANDANTE DO GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – GIA-SJ, no setor SMOB-48, localizado na Praça Mal. Eduardo Gomes, n. 50 – Vila das Acácias, CEP: 12.228-901, em São José dos Campos/SP, telefone (12) 3947-3403 - 3947-3262, e ao responsável pelo IV COMAR – QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL, localizado a Avenida Dom Pedro I, n. 100, Cambuci, São Paulo – SP – CEP: 12.552-000 – Endereços Eletrônicos: cssd@srpvsp.intraer e samuelrsb@comar4.intraer e telefone: (11) 96475-6865, para que dê imediato cumprimento à presente decisão.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Deverá a ré, no prazo da contestação, apresentar cópias de todo o procedimento administrativo do autor.

Sem prejuízo das deliberações acima e, tendo em vista que o autor já se manifestou pelo seu interesse na realização de audiência de conciliação, informe a ré sobre seu interesse.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2016.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR: Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9136

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003025-98.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCOS ADRIANO RIBEIRO DE DEUS(SP344387 - ALVARO FELIPE DE SOUZA SILVA)

Vistos, etc.

Fls. 186: expeça-se a certidão requerida, se em termos No mais, cumpra-se integramente a sentença. Int.

Expediente N° 9138

INQUERITO POLICIAL

10002726-24.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FERNANDO RODRIGUES DA CONCEICAO(SP320670 - GUILHERME DONALDO MARSSON DE CARVALHO)

Vistos etc.

1) Fl. 85-86: apresente o recorrido (acusado) contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 588 do Código de Processo Penal. Anote-se.

2) Vindo para os autos as contrarrazões recursais, tornem os autos conclusos para os fins do artigo 589 do CPP.

Expediente Nº 9140

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004947-48.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO) X MARCO ISMAIL DA SILVA(SP070988 - RUBENS APARECIDO G DE CAMPOS)

Vistos, etc

- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à tramitação neste Juízo.
- 2 Diante do que restou decidido nos autos e considerando que o corréu, ANTONIO REIS DA SILVA, não foi beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito nem pela de multa, bem como tendo em vista que o regime inicial fixado para o cumprimento foi o semiaberto, necessário se faz o recolhimento do condenado a estabelecimento penitenciário para o inicio da execução penal. Assim sendo, expeça-se mandado de prisão definitiva em desfavor do mencionado réu. Vindo para os autos a comprovação do cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na sequência, ao SUDP para a formação da(s) respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.
- 3 Quanto ao corréu, MARCO ISMAIL DA SILVA, desnecessário o recolhimento à prisão posto que beneficiado com a substituição da pena privativa de direito e de multa. Em consequência, determino, quanto a este condenado, a expedição de guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na sequência, ao SUDP para a formação da(s) respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.,
- 4 Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lancem-se os nomes dos condenados no Rol dos Culpados.
- 5 Infirem-se os condenados, por meio de seus defensores (constituídos ou nomeados), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 Custas Judiciais 1ª Instância.
- 6 Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.
- 7 Considerando que os DVDs apreendidos constantes do termo de recebimento de material de fl. 678 são reproduções de obras artísticas em desconformidade com a legislação que regula a matéria, momente quanto à proteção do direito autoral, determino sejam encaminhados ao Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária NUAR para que proceda à destruição e ao descarte, mediante reciclagem 8 Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.

9 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
10 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) № 5000472-56.2016.4.03.6103 AUTOR: SANTIAGO JOSE DOMINGO ACOSTA LANCELLOTTI Advogado do(a) AUTOR: STELLA MARIS ALVES PIRES - SP376889 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) ŘÍÚ:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à propositura da presente ação, tendo em vista a aparente identidade de pedidos como processo indicado na certidão de pesquisa de prevenção.

São José dos Campos 23 de novembro de 2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000482-03.2016.4.03.6103
AUTOR: PAULO SERGIO DOS REIS, WANDERLEIA DOS SANTOS FERNANDES REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745 Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que os autores objetivam a abstenção de inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito, suspendendo o débito automático das respectivas prestações, além de autorização para efetuar depósito judicial das prestações vincendas relativas ao contrato de financiamento imobiliário celebrado com a ré.

Alegam os autores, em síntese, que celebraram o aludido contrato, com alienação fiduciária em garantia, sustentando que está havendo cobrança ilegal do seguro FGHAB (Fundo Garantidor de Habitação), que não teria sido pactuado. Impugram, ainda, a cobrança de juros capitalizados, decorrente da adoção do Sistema de Amortização Constante (SAC), sustentando ser cabível a aplicação do método de Sistema de Amortização Linear (SAL), baseado em juros simples.

Dizem que já pagaram valores a maior no montante de R\$ 69.615,28, motivo pelo qual a mora não estaria configurada.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

Os autores não instruíram a inicial com a planilha atualizada de evolução do financiamento, de tal modo que não é possível verificar quais são os encargos efetivamente cobrados, muito menos a extensão da possível iradimplência, fato que deve ser sopesado para efeito de adotar quaisquer medidas de natureza cautelar.

Independentemente disso (e sem fazer juízo sobre os critérios comerciais adotados pela CEF para celebrar tais contratos), não vejo caracterizada a ilegalidade quanto à cobrança de juros capitalizados.

Quanto a este aspecto, por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4°).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS quanto os das cademetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às "instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o "dobro da taxa legal", que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701.

No caso em exame, o contrato foi celebrado em 2013, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato também indica, expressamente, as taxas anuais de juros, nominal e efetiva, sendo induvidoso que tal capitalização era de pleno conhecimento das partes.

Data de Divulgação: 01/12/2016 361/585

Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorrente alguma amortização negativa, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida.

No caso em discussão, no entanto, sem a juntada da planilha de evolução do financiamento, não é possível fazer qualquer juízo a respeito.

Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos ("pacta sunt servanda"), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual.

Observa-se que a prestação pactuada em 11.10.2013 (e em relação à qual os mutuários formularam expressa concordância) foi estimada em R\$ 5.255,80 (conforme planilha de "evolução teórica" apresentada). A projeção do valor da prestação em outubro de 2016 era de R\$ 4.721,67, isto é, com uma substancial redução, próxima de 10%.

Ao que se sabe, no Sistema de Amortização Crescente - SAC, a projeção é de uma progressiva redução do valor das prestações ao longo do tempo, o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados.

Por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF do dever de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento.

Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto.

A mesma planilha de evolução projetada indica explicitamente que um dos elementos componentes dos encargos mensais é, justamente, o seguro FGHAB, o que fragiliza a tese de que se trata de encargo não pactuado.

De toda forma, sem que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, não cabe deferir a tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justica Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis — por se tratarem de réus diferentes, provavelmente com advogados distintos) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

A CEF deverá exibir, com sua resposta, a planilha atualizada de evolução do financiamento.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os beneficios da gratuidade da Justica. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de novembro de 2016.

RENATO BARTH PIRES

Juiz Federal

Expediente Nº 9141

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001065-44.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007684-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007684-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CYNTIA CORREA ROZINA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLETO) X JEANETE ROZINA BARRETO X ELAINE DE SOUZA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa às rés, a prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, "c", do Código Penal O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições, pelo prazo de dois anos: a) comparecimento pessoal em juizo, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, para justificar e informar as suas atividades; b) probição de ausentar-se do domicillo por mais de 30 dias sem prévia comunicação e autorização judicial; c) prestação pecuniária consistente em uma cesta básica no valor de 01 (um) salário-mínimo à instituição denominada Creche Nica Veneziani. A acusada comprovou o pagamento da prestação pecuniária (ls. 1310) e comparece u em Juízo nos meses de outubro a dezembro de 2012, janeiro, fevereiro, setembro e outubro de 2013 e jumbo a agosto de 2014 (fls. 1192, 1194-1195, 1196-1197, 1202 e 1206, 1209, 1214-1215), tendo o período de prova sido prorrogado (fls. 1225), voltando a comparecer nos meses de maio a setembro e novembro de 2015, janeiro, março, abril, junho e agosto de 2016 (fls. 1305, 1308, 1309, 1311-1313, 1314, 1315 e 1317-1319), o que totalizou 21 comparecimentos. Ainda que não tenha totalizado 24 comparecimentos, o período de prova alcança quatro anos, o que se mostra suficiente para o fima que se destina Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do beneficio (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95). Em face do exposto, com findamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e jugo extinta a punibilidade, em relação aos fistos descritos nestes

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000255-13.2016.4.03.6103 IMPETRANTE: JOAO ROSA FILHO Advogado do(a) IMPETRANTE: SANTANA CESAR PONTES - SP373131 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que foi formulado pedido de liminar, com a finalidade de declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a suspensão do seu beneficio previdenciário aposentadoria por idade, recebido desde março de 2003.

Aduz que foi surpreendido com a suspensão do beneficio, sob a alegação de suposta irregularidade na concessão, conforme oficio datado de 31.08.2016.

Sustenta que, ao procurar a agência da previdência social, tendo sido informado sobre um processo administrativo, instaurado em dezembro de 2015, com prazo de 10 dias para defesa, porém, não recebeu aludido oficio.

Afirma que reputa ilegal o ato impugnado, uma vez que teve seu beneficio suspenso de maneira arbitrária e unilateralmente, sem observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo medida de rigor a concessão do presente para determinar que o beneficio seja restabelecido.

A inicial veio instruída com os documentos

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada apresentou o processo administrativo referente ao beneficio do impetrante.

É o relatório. **DECIDO**.

A cópia do processo administrativo demonstra que a suspensão do beneficio 41/151.820.353-9 decorreu de revisão administrativa, promovida para apuração de possíveis irregularidades na concessão.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2016 362/585

Constatou-se no aludido processo que as contribuições do período de 03/2003 a 07/2009 foram declaradas por meio de Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social—GFIP extemporâneas e sem a devida comprovação de remuneração decorrente de atividade empresarial.

Foi concedido prazo de 10 dias para regularização, por meio de apresentação de documentos, porém, o impetrante não foi encontrado, tendo sido expedido edital de intimação do impetrante.

Decorrido o prazo, sem a manifestação do impetrante, foi determinada a suspensão do beneficio, até comparecimento do interessado, decisão fundamentada no parágrafo 8º do art. 617 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 de 21.01.2015.

Após comparecimento do impetrante na Agência da Previdência Social, este foi intimado das razões que ensejaram a suspensão do seu benefício, tendo sido concedido o prazo de 30 dias para recurso.

Ao que se vê dos autos, o presente mandado de segurança foi impetrado ainda no curso do prazo para recurso e, ao que parece, o impetrante deixou transcorrer sem manifestação o prazo para recorrer da decisão administrativa.

Não se põe em dúvida o poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade).

Trata-se de aplicação concreta do chamado **princípio do controle administrativo** (ou da **autotutela administrativa**), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico.

No caso em discussão, o beneficio do autor foi deferido em 2009, de tal forma que o procedimento de revisão, iniciado em 2015, foi promovido quando ainda não se havia consumado o prazo decadencial previsto no artigo 103-A da Lei nº 8.213/91.

Ao que se extrai dos documentos anexados aos autos, o INSS encaminhou à residência do autor pedido de informações a respeito da possível irregularidade na concessão do beneficio, consoante oficio expedido em 11.12.2015. Tal oficio foi devolvido ao remetente, o que gerou a intimação por edital e, ao final, a suspensão do beneficio.

Embora o impetrante alegue que não recebeu tal comunicação, isso provavelmente ocorreu porque o impetrante alterou seu domicílio para a cidade de Biritiba Mirim/SP sem comunicar este fato ao INSS. Nestes termos, não se podia exigir do INSS outras providências que não as já por ele adotadas, o que afasta a pertinência das alegações de violação a quaisquer garantias do processo administrativo.

É também sintomático que o impetrante não tenha deduzido nenhuma razão para afastar a irregularidade apontada pela autoridade impetrada, limitando-se a alegar violação à ampla defesa e ao contraditório. Neste quadro, não vejo presente a plausibilidade do direito que autorize a concessão da liminar.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da Justica Gratuita. Anote-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se

São José dos Campos, 4 de outubro de 2016.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1336

EXECUCAO FISCAL

0402699-40.1996.403.6103 (96.0402699-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X SUPRA OFFICE INFORMATICA LTDA X MARIO DI LULLO X RUBENS BENTO X ILSO SESTARI(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000111-86.2000.403.6103 (2000.61.03.000111-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X HEAT COLD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X MARIO HISSANAGA X ADILSON MARQUES DA SILVA(SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA E SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001382-62.2002.403.6103 (2002.61.03.001382-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X VIGENCIA ADMINIS E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001991-45.2002.403.6103 (2002.61.03.001991-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TEKWAVE COMERCIO E VIDEO LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004506-53.2002.403.6103 (2002.61.03.004506-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X TONY REPRESENTACOES E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA X IVETE DAOUD MAIA

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001673-28.2003.403.6103 (2003.61.03.001673-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA DE LOURDES BRITO(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007541-84.2003.403.6103 (2003.61.03.007541-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X D RIBEIRO & RIBEIRO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO DESCIO RIBEIRO(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005198-81.2004.403.6103 (2004.61.03.005198-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GARCIA & PENA LTDA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0003268-57.2006.403.6103} \ (2006.61.03.003268-7) - FAZENDA \ NACIONAL(Proc.\ 541-JOSE\ ROBERTO\ SERTORIO)\ X\ EVENTO\ FILMAGENS\ LTDA\ ME(SP164510-YVAN\ BAPTISTA\ DE\ OLIVEIRA$

Data de Divulgação: 01/12/2016

JUNIOR)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EVECTICAO EICCAI

0005329-85.2006.403.6103 (2006.61.03.005329-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X D RIBEIRO & RIBEIRO MONTAGENS INDUSTRIAIS LT(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X ANTONIO DESCIO RIBEIRO X DENISE DE ARAUJO ELIAS RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X LUIZ CARLOS RIBEIRO X OSNI TESTI X ANTONIO DONIZETE DE GODOY

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002443-79.2007.403.6103 (2007.61.03.002443-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMANN) X CANPEMA CONSTRUCOES E SERVICOS DE PAVIMENTACAO E PAISAG X LENITA SIQUEIRA STAFFA FIGUEIREDO(SP286933 - CAMILA FERIANI)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002831-79.2007.403.6103 (2007.61.03.002831-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1996 - THAYANA FELIX MENDES) X A T P S EDUCACAO CORPORATIVA E TECNOLOGIA L'IDA(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X ANTONIO LUIS GOUVEA FORTE(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAI

0003145-88.2008.403.6103 (2008.61.03.003145-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERSON GOMES DE ARAUJO(SP107164 - JONES GIMENES LOPES)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002288-08.2009.403.6103 (2009.61.03.002288-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ESQUEMA S/C LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X GLORIA MARIA MARTINS X ANTONIO CARLOS PEGAS

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002766-79.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X COLOR POINT REPRESENTACAO COMERCIAL LITDA EPP(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X EDSON ANTONIO CASADO

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0005270-24.2011.403.6103} - \text{FAZENDA NACIONAL}(\text{Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA}) \times \text{JPDA SILVA ZELADORIA ME}(\text{SP}124678 - \text{SANDRA REGINA RIBEIRO})$

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL

0006385-80.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M A VILELA MANCILHA S J CAMPOS ME(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008242-64.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOEL AMIM SALIBA(SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008737-11.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASTEO MAQUINAS MECANICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X IRENE DE ASSIS BRITO

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004323-33.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEBREF COMERCIO E SERVICOS LTDA.-ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006093-61.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X B & B MARCENARIA E DECORACOES LTDA ME(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008985-40.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BECKER & BECKER PRESENTES LTDA ME X KARIN ILSE BECKER(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008084-38.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUSSON FUNILARIA E PINTURA LTDA - EPP(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAI

0006337-19.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ROBERTO PINTO DE OLIVEIRA(SP366383 - TALITA DI LISI MORANDI)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006751-17.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATLANTICO SUL AUTO POSTO LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAI

0007895-26.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MILTON CAMILLO(SP063450 - ONDINA DE OLIVEIRA CAMILLO) "CERTIDÃO: certifico que, após pesquisa realizada nesta Secretaria, verifiquei que já foi entregue ao requerente a certidão de objeto e pé solicitada à fl. 26. São José dos Campos, 15/09/2016."

Fls. 26/29. Prejudicado, haja vista o que certificado acima.Fls. 20/23. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Data de Divulgação: 01/12/2016 364/585

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA AV, Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3509

INQUERITO POLICIAL

0004053-51.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-35.2013.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANACLETO DE OLIVEIRA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP317503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO)

PROCESSO N.º. 00004053-51.2013.403.6110AÇÃO PENAL PÚBLICAAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: JOSÉ ANACLETO DE OLIVEIRA DECISÃOInicialmente, consigne-se que até o presente momento a denúncia não foi recebida, já que o acusado se encontra foragido e não houve a apresentação de defess prévia por parte de defensor constituído, da Defensoria Pública da União ou defensora dativa nomeada. Aralisando o feito, observa-se que a partir de 18 de Setembro de 2015, conforme petição e procuração de fis. 823/824, o único defensor constituído em favor de José Anacleto de Oliveira era o advogado João Manoel Armão Júnior, eis que houve o substabelecimento sem reservas de poderes dos anteriores advogados juntado aos autos (fis. 824). Ou seja, estamos diante de transferência definitiva, em que os procuradores originários se destituíram dos poderes de representação que lhes foram anteriormente conferidos. Referido advogado foi devidamente intimado via imprensa oficial para informar se iria atuar em favor do réu José Anacleto e para apresentar defesa prévia, queclando-se inerte, conforme certidão de fis. 827.Em sendo assim, inintelgive la manifestação da defensora dativa no sentido de haver a necessidade de intimar os anteriores defensores que substabeleceram sem reservas de poderes, sob pena de nulidade. De qualquer forma, antes de providenciar a remessa dos autos a um novo defensor dativo, para que passe a defender os interesses do réu, já que o seu defensor outrora constituído, sto é, João Manoel Armão Júnior, abandonou a causa em detrimento do réu foragido, há que se ponderar que grassa controvérsia doutrinária e jurisprudencial a respeito da necessidade de intimação do réu foragido por edital para que não haja alegação de nulidade ou prejuízo ao réu, entendo que se deve aplicar ao caso o artigo 370 do Código de Processo Penal, sendo necessária a intimação do réu por edital para que constitua um novo patrono nos autos e apresente a defesa prévia prevista no artigo 55 da Lei nº 11.343/06. O prazo do edital é de 15 dias (artigo 3

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

6009527-95.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008520-68.2016.403.6110 ()) - FABRICIO NOGUEIRA DA SILVA(SP143117 - AIDA CRISTINA COSTA MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por FABRÍCIO NOGUEIRA DA SILVA. O Requerente alega, em sintese, que é réu primário; têm bons antecedentes, é pai de familia, com esposa e um filho menor e possui profissão definida. Às fls. 12, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da pretensão. É o breve relato. DECIDO. F U N D A M E N T A ÇÃ OO Requerente foi preso em flagrante delito, em 29 de setembro de 2016, no município de Itapetininga/SP, pelo cometimento do crime capitulado no art. 334-A do CP e no artigo 309 da Lei nº 9.503/97. Segundo as declarações das testemunhas (fls. 03-5), os policiais militares rodovários, em patrulhamento realizado na Rodovía Raposo Tavares, km 162, fizeram sinal de parada para o veículo VW Fox, Placa DXR-2782, que não obedeceu à ordem, imprimindo velocidade ao veículo e fazendo ultrapassagens pelo lado direito da pista. Os policiais acompanharam o veículo e abordaram o condutor. Em busca pessoal e no veículo, localizaram 50 (cinquenta) pacotes de cigarros, marca Eight, de origem paraguaia. O investigado informou aos policiais que estava vendendo os cigarros e que já teve passagem pela Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, por fatos semelhantes, há aproximadamente três meses. Constataram, também, os policiais rodoviários, que FABRÍCIO não possuía habilitação para conduzir veículos e que estava dirigindo de forma perigosa, dando-lhe voz de prisão. Com o investigado FABRÍCIO foram apreendidos 50 (cinquenta) pacotes de cigarro, marca Eight, de origem estrangeira, além do veículo (fl. 12). Conforme decisão exarada no Auto de Prisão em Flagrante nº 0008520-68.2016.403.6110, que adoto como razões de decidir, verifica-se que:"As circurstâncias, até o presente momento, são desfavoráveis ao indiciado, poisa) Não há demonstração de que o investigado possui ocupação lícita, haja vista que o último vínculo de trabalho formal, conforme consulta ao CNIS, ora acostada a estes autos, foi registrado em maio de 2012;b) O investigado responde a outro IPL pelo cometimento do mesmo delito aqui tratado (art. 334-A do CP), dada a notícia de fl. 16 e os documentos ora juntados a estes autos. Aliás, no referido IPL (0005478-11.2016.403.6110 - 1ª Vara Federal em Sorocaba), o investigado foi preso em flagrante no dia 27 de junho de 2016 e solto no dia 28 de junho de 2016, mediante o pagamento de fiança e o compromisso, dentre outras condições, de rão vender e/ou manter em sua residência ou em outro estabelecimento, cigarros de origem paraguaia. Verifica-se, portanto, que o investigado simplesmente, aproximadamente três meses após ter sido preso, desconsiderou compromisso assumido perante a Justiça e voltou a delinquir. Note-se que no referido IPL há informação de que FABRÍCIO também estava conduzindo veículo sem habilitação, sendo que, na ocasião, o veículo foi devolvido à esposa do investigado; o) Além disso, também o documento de fl. 16 atesta que FABRICIO respondeu, também, ao IPL n. 0006453-33.2016.403.6110, que tramitou perante a 2ª Vara Federal em Sorocaba (principais cópias em anexo). Ainda que o IPL tenha sido arquivado, verifica-se, pelas cópias que determinei fossem solicitadas ao Juízo da 2ª Vara Federal, que FABRÍCIO foi abordado por policiais militares, em 2015, quando transportava, em um veículo Verona, cigarros de origem estrangeira, desprovidos de documentação fiscal.Demonstra-se, portanto, que o preso, pelo menos desde o ano passado (2015=primeira apreensão), dedica-se ao transporte e ao comércio de cigarros estrangeiros; mais, mesmo tendo sido preso e se comprometido, perante o Poder Judiciário, de não voltar a se comportar de tal maneira, simplesmente ignorou o compromisso e reiterou sua conduta delituosa. Assim, nada obstante os argumentos apresentados pela defesa, com razão o MPF, quando opina pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, haja vista a reiteração delitiva de FABRÍCIO.4.1. Haja vista as circunstâncias supra, especialmente a situação de que o denunciado voltou a delinquir cerca de três meses após ter sido solto, sendo a terceira vez, no período de um ano (uma em 2015 e agora, por duas vezes, em 2016), que é abordado pela polícia transportando e/ou armazenando cigarros contrabandeados, deixando claro que se dedica às atividades criminosas, além do desprezo do investigado pelo Poder Judiciário, mostram-se inváveis (=insuficientes) as medidas cautelares tratadas no art. 319 do CPP, incluindo liberdade provisória, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, razão pela qual passo à análise do cabimento da prisão preventiva (arts. 282, Parágrafo 6°, e 312 do CPP, com nova redação).Ou seja, as circunstâncias mostram, especialmente pela clara intenção de FABRÍCIO em continuar delinquindo, que deve ser mantido preso, para garantia da ordem pública. Cabível, portanto, a decretação da prisão preventiva do investigado, nos termos dos artigos 312 e 313, I, do CPP, na redação da Lei n. 12.403/2011, tendo em vista que o crime do artigo 334-A, 1º, V, do CP é punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão (sem considerar o delito tratado no art. 309 do CP). "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o)." (NR) "Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida." (NR) Ademais, além da materialidade do delito estar, a princípio, devidamente comprovada (Auto de Apresentação e Apresentação

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015149-39,2008.403.6110 (2008.61.10.015149-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FEITOSA DE MELO(PB015502 - LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA) X JOAO MARCOS TAVARES X ANDERSON FABIO DE LIMA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA PROFERIDA EM 20/09/2016: ".....DI S P O S 1 T I V ODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JOÃO MARCOS TAVARES, portador do RG nº 14.551.029-X SSP/SP, CPF nº 038.858.698-29, nascido em 27/10/1962, filho de João Tavares e Maria Tereza Alves Cursino Tavares; e de JOSÉ FEITOSA DE MELO, portador do RG nº 14.551.029-X SSP/SP, CPF nº 023.326.848-08, nascido em 25/04/1962, filho de João Feitosa de Mebo e Gerarda Ferreira de Melo, absolvendo-os, com filutor no artigo 386, inciso VII (nova redação dada pela Lei nº 14.551.029-X SSP/SP, CPF nº 023.326.848-08, nascido em 25/04/1962, filho de João Tavares e Gerarda Ferreira de Melo, absolvendo-os, com filutor no artigo 386, inciso VII (nova redação dada pela Lei nº 14.551.029-X SSP/SP, CPF nº 038.858.698-29, nascido em 25/04/1962, filho de João Tavares e genecificamente ao delto previsto no artigo 273, 1º-8, inciso I, do Código Peral, por não existir prova suficiente para a condença do sor este individual de Alton Gonçalves de Lima e Sônia Maria Miranda de Lima, nascido em 17/02/1978, residente e domiciliado na Rua José Zancheta, nº 337, Recanto do SoI I, Campinas/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334 caput do Código Penal cumulado como artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de ANDERSON FÁBIO DE LIMA será o semiaberto, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal, conforme acima exaustivamente fundamentado. Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em relação ao réu ANDERSON FÁBIO DE LIMA, consoante consta na fundamentação acima delineada. No presente momento processual, não se afigura cabível a decretação da prisão preventiva do acusado ANDERSON FÁBIO DE LIMA e tampouco a imposição de outra medida cautelar, sem prejuízo de posterior arálise considerando eventuais novos fatos concretos que evidenciem que o réu ANDERSON FÁBIO DE LIMA cont

Data de Divulgação: 01/12/2016

Complementar nº 132/09, determina que os defensores públicos federais postulem tal benesse aos seus assistidos, de forma a substituir a declaração objeto do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Até porque, nos termos do 5º do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94 (acrescido pela Lei Complementar nº 132/09), a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado é fornecida diretamente pela Defensoria Pública da União. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos três réus, em relação à ação penal objeto desta sentença, Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08.Em havendo trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, façam os autos conclusos para deliberação (decretação da prescrição na modalidade retroativa entre a data do recebimento da denúncia e a data da prolação da sentença para e INDÃO MARCOS TAVARES e JOSÉ FEITOSA DE MELO). Na hipótese negativa e havendo majoração da pena, após o trânsito em julgado, lancem os nomes dos réus JOÃO MARCOS TAVARES e JOSÉ FEITOSA DE MELO) no rol dos culpados. No que se refere ao réu ANDERSON FÁBIO DE LIMA, em havendo o trânsito em julgado mantendo-se a pena fixada nesta sentença, lance o nome de ANDERSON FÁBIO DE LIMA no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimens-se. Cumpra-se.

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA PROFERIDA EM 04/10/2016: "... D 1 S P O S I T I V ODiante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação aos acusados JOÃO MARCOS TAVARES, portador do RG n 12-912.421-7 SSP/SP, CPF nº 038.858.698-29, nascido em 27/10/1962, filho de João Tavares e María Tereza Alves Cursino Tavares, residente na Rua das Videiras, nº 21-35, Presidente Geisel, Bauru/SP, e JOSÉ FEITOSA DE MELO, portador do RG nº 14.551.029-X SSP/SP, CPF Nº 023.326.848-08, nascido em 25/04/1962, filho de José Feitosa de Melo e Gerarda Ferreira de Melo, residente e domiciliado na Rua José de Alencar, nº 375, apto. 13, Centro, Campinas/SP, em relação ao delito previsto no artigo 334 caput do Código Penal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal (prescrição), e nos termos dispostos nos artigos 109, inciso V, 110 1º, todos do Código Penal.Não havendo recurso desta decisão, procedam-se as anotações de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Fica consignado que o processo terá trantitação regular em relação ao réu ANDERSON FÁBIO DE LIMA, cuja pena foi fixada em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e, assim, não foi atingida pela prescrição, que se configuraria em 8 (oito) anos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Dê-se ciência à Defensoria Pública da União.Dê-se ciência à defensora dativa nomeada em favor de JOSÉ FEITOSA DE MELO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003636-35.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos acusados DIRCEU TAVARES FERRÃO e TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004467-15.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO PEREIRA DE AGUIAR(SP223089 - JOSE MARIO LACERDA DE CAMARGO E SP262983 - DIEGO PELEGI LOBO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretria, a disposição da defesa do acusado FRANCISCO PEREIRA DE AGUIAR, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007763-11.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007645-74.2011.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONEI DE BARROS JUNIOR(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR E SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO) Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em destavor de ONEI DE BARROS JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, em razão de ter desenvolvido, clandestinamente, atividade de telecomunicação sem a devida licença. Consta na denúncia que, nos dias 04 e 05 de Julho de 2011, agentes da ANATEL dirigiram-se até o estabelecimento comercial localizado na Av. Mário Covas, nº 52, Mairinque/SP, pertencente à Wilian Frederico Zatta, em relação ao qual o réu ONEI DE BARROS JÚNIOR, conjuntamente com o dono do estabelecimento, desenvolvia clandestinamente atividades de telecomunicação multimídia sem observância da legislação pertinente. Afirma que na posse de Wilian Frederico Zatta e, em razão da atividade criminosa conjunta, na posse também do réu ONEI DE BARROS JÚNIOR, foram encontradas duas estações de serviço de comunicação multimídia, as quais possuíam um roteador sem fio da marca router, modelo APR-WR254HT, S/A 10C30465, um adaptador marca Ubiquiti, modelo UBI-POE-245, S/N LV20110200716, um banco de baterias da marca APC, modelo RS/XS 1500, S/N NB0544000874 e um nobreak da marca APC, modelo RS 1500, S/N JB0433005725, que operavam na faixa de frequência de 2,4 a 5,8 GHz. Assevera que no âmbito do procedimento investigatório policial foi elaborada nota técnica, na qual o expert constatou e registrou que o transceptor estava isento de cadastramento ou licenciamento para a instalação e funcionamento, e que operava em caráter secundário. Afirma que Willian Frederico Zatta declarou em sede policial que aceitou a proposta do acusado ONEI DE BARROS JÚNIOR para a instalação de uma antena receptora de sinal de internet, sendo objetivada com a atividade delitiva a comercialização do referido sinal. Afirma que o acusado ONEI DE BARROS JÚNIOR ao ser ouvido no âmbito policial, afirmou que conhece Willian Frederico Zatta e que existe entre eles um contrato de cessão de direito de exploração de comunicação multimídia. Expôe que, tendo em vista que a exploração de serviço de comunicação multimídia depende de autorização da ANATEL, conforme a previsão contida no artigo 10, do anexo à Resolução nº 272/2001, c/c o artigo 52, do anexo à resolução nº 73/1998, c/c o artigo 131, da Lei nº 9.472/97, ficou comprovado, por intermédio da nota técnica, que Wilian Frederico Zatta e o réu ONEI DE BARROS JÚNIOR desenvolviam clandestinamente atividades de telecomunicação multimídia sem os requisitos legais. A denúncia foi recebida através da decisão de fls. 296/297, em 6 de Outubro de 2015.O acusado foi citado (fls. 305/306), sendo ofertada resposta à acusação em fls. 307/327, acompanhada dos documentos de fls. 328/369, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária, consoante extensa decisão de fls. 374/386.Foi expedida carta precatória para a Seção Judiciária de São Paulo, sendo ouvidas as testemunhas de acusação através de audiência por videoconferência (fls. 404 verso), isto é, Élcio Maehara e Roberto Carlos Soares Campos, cuja mídia digital foi juntada em fls. 405 dos autos. Em fls. 425/426 consta audiência em relação a qual foi ouvida a testemunha de defesa Fabrício de Paula Carvalho em videoconferência com a Subseção de Campinas e também foi ouvida a testemunha de defesa Gustavo Afonso Ianelli em videoconferência com a Subseção de Araraquara. Na sequência, de forma presencial, foram ouvidas as testemunhas de defesa Dimas Ivanczuk (fls. 427), Eliete Pereira de Oliveira Traczuk (fls. 428) e Luciano hallak Campos (fls. 429). A seguir, foi realizado o interrogatório do réu ONEI DE BARROS JÚNIOR (fls. 430/431). Em fls. 432 foi juntada a mídia (DVD) contendo os registros dos depoimentos de todas as testemunhas de defesa (incluindo as duas audiências realizadas por videoconferência) e o internogatório do acusado que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.Em audiência e na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e o defensor do réu ONEI DE BARROS JÚNIOR nada requereram (fls. 426).O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 434/436, entendeu que restaram sedimentadas a autoria e materialidade delitiva, estando o réu incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Destacou a existência de esquema de aluguel de licenças se trata de prática ilegal, tendo por escopo burlar o pagamento de taxas e tributos devidos.Os defensores constituídos do acusado ONEI DE BARROS JÚNIOR apresentaram alegações finais às fls. 472/485. Sustentaram, inicialmente, ser necessária a absolvição por atipicidade do fato, já que o réu jamais praticou atividade clandestina de telecomunicação, pois possuía autorização da ANATEL para prestar os serviços de comunicação multimídia, sendo certo que em idêntico caso ao debatido nestes autos, o réu ONEI DE BARROS JÚNIOR foi absolvido (ação penal nº 0006916-48.2011.403.6110, em curso perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba); que o réu possuía a competente autorização da Anatel para prestar o serviço, por tempo indeterminado, em todo o território nacional, tendo apresentado o projeto de instalação de fls. 336/354 e o projeto básico de fls. 125/136, pelo que a atividade do réu não pode ser considerada clandestina. Afirma que a empresa de Wilan Frederico Zatta atuava somente como provedora de acesso à internet, característica de Serviço de Valor Adicionado (SVA) e o acusado ONEI DE BARROS JÚNIOR possuía autorização para prestar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), sendo que a acusação confunde o SVA com o SCM; que eventual contratação entre o acusado ONEI DE BARROS JÚNIOR e Wilian Frederico Zatta não teria nada de irregular e não necessitaria de nova autorização da ANATEL, tendo o acusado ONEI DE BARROS JÚNIOR exercido regularmente um direito que lhe foi reconhecido pela ANATEL, nos termos do artigo 23, inciso III do Código Penal. Invoca em seu favor o artigo 48 da Resolução nº 272/08 da ANATEL, aduzindo que o uso por parte do acusado de equipamentos cedidos pelo senhor Wilian é direito e não fraude, pois o primeiro prestaria o SCM e o segundo SVA, sendo que essa relação não configura aluguel ou transferência de outorga como sustenta o Ministério Público Federal; que, no tocante à estação, não há necessidade de obtenção de uma licença ou outorga específica para seu funcionamento em cada local, até porque a ANATEL concedeu ao acusado autorização para prestar o SCM em todo o território nacional, que as testemunhas de acusação nada comprovaram em desfavor do acusado e as testemunhas de defesa foram unissonas em destacar a regularidade da atividade prestada pelo acusado. Afirmou que não existe comprovação da materialidade delitiva neste caso, haja vista que não foram apreendidos os materiais que comprovamo delito, mas apenas um transceptor de radiação restrita, um roteador, um nobreak e baterias, equipamentos estes que não necessitam de autorização da ANATEL, sendo que tais equipamentos sequer pertenciam ao acusado; que o laudo pericial de fls. 189/191 se trata de exame indireto, não podendo ser levando em consideração. Aduziu que o uso de equipamentos de radiação restrita não necessita de outorga da ANATEL; que houve ilegalidade da apreensão eis que efetuada em endereço diverso do mandado. Invoca, novamente o artigo 23, inciso III do Código Penal, tecendo as mesmas considerações descritas anteriormente na peça processual; afirmando, ainda, que não haveria justa causa para a ação penal, com fulcro nos princípios da intervenção mínima, da fragmentariedade, da subsidiariedade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, visto que os fatos deveriam ser discutidos em âmbito administrativo, sendo desnecessária a ação penal, visto que o direito penal é a "lultima ratio". Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã OEm primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Por oportuno, há que se aduzir que esta relação processual é desmembramento da ação penal nº 0007645-74.2011.403.6110, já que o Ministério Público Federal ofertou nestes autos denúncia criminal em face de ONEI DE BARROS JÚNIOR, entendendo ser este coautor do delito imputado ao réu Wilian Frederico Zatta naqueles autos, sendo esta ação penal distribuída perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, atento à conexão prevista no artigo 76, inciso I do Código de Processo Penal (infração praticada por várias pessoas em concurso). Incide, também, o inciso I do artigo 77 do Código Penal (duas pessoas forem acusadas da mesma infração). Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Feito o registro necessário, inicialmente, destaque-se que a denúncia imputou ao réu ONEI DE BARROS JÚNIOR a prática do delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, em razão de o réu ter desenvolvido atividades de telecomunicação sem observância dos requisitos legais e técnicos. Deve-se destacar que o tipo penal previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 tem a seguinte redação: "desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação", com pena de detenção de 2 (dois) até 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No caso em questão, estamos diante de imputação contendo uma data em que teria sido constatado o desenvolvimento irregular de atividades de telecomunicação, consistente em serviços de comunicação multimidia (SCM), ocorrendo o fornecimento de acesso à internet a terceiros usuários. Analisando-se os autos, percebese que a pessoa de Wilian Frederico Zatta utilizou antenas para repetir sinal de internet banda larga derivado de outorga da empresa Complexus Objectus Tecnologia Ltda., de propriedade do acusado ONEI DE BARROS JÚNIOR, para determinados usuários localizados em Mairinque/SP, utilizando-se de duas antenas repetidoras localizadas na Av. Mário Covas, nº 52 e na Rua Alvares de Azevedo, lote E9U, Condomínio Porta do Sol (ambos endereços localizados em Mairinque/SP). Em relação à questão da tipificação do delito, há que se destacar que o Superior Tribunal de Justiça já resolveu matéria similar à tratada nestes autos, ou seja, a questão da tipificação relacionada ao oferecimento de SCM - serviço de comunicação multimídia, entendendo que a tipificação do delito deve se dar no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, conforme ementa cujo teor é reproduzido: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INTERNET VIÁ RÁDIO. ESTAÇÃO CLANDESTINA. ART. 70 DA LEI 4.117/62. ART. 183 DA LEI 9.472/97.1. Fazer funcionar, sem autorização, clandestinamente, estação de transmissão de comunicação multinídia - internet via rádio - configura, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, de competência da Justiça Comum e, não, do Juizado Especial Criminal.2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS, suscitado. (Superior Tribural de Justiça, CC nº 95.341/TO, 3º Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 27/08/2008). Em sendo assim, a tipificação correta é a que consta na denúncia, sendo inviável proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo, eis que a pena mínima do delito é de dois anos de detenção. Em relação ao tipo previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, deve-se destacar que o crime possui natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para a tipificação a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de telecomunicação sem a devida autorização do órgão competente. Nesse sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, 5ª Turma, ACR nº 2006.61.19.001630-1, DJF3 de 05/11/2009. Destarte, é irrelevante a comprovação de efetivo comprometimento a um serviço público para a configuração do delito descrito no artigo 183 da Lei nº 9472/97. Trata-se de um crime de perigo que tipifica uma conduta de risco, justamente com a intenção de evitar possíveis danos oriundos desta atividade

Data de Divulgação: 01/12/2016

366/585

tecnológica. Referido crime se consuma independente do resultado naturalístico, isto é, de prova de interferência em serviços autorizados de telecomunicações. O que se exige para sua configuração é a potencialidade lesiva ao bem penalmente tutelado, ou seja, se o aparato de telecomunicação tinha aptidão para interferir em frequências devidamente licenciadas ou privativas de redes oficiais, já que o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 preserva o direito difisso a um sistema de telecomunicações seguro. No caso presente, tal possibilidade está inserta no laudo pericial de fls. 189/191 (mais especificamente em fls. 191, item IV, alinea "c", quarto parágrafo). Em relação à questão da apreciação da conduta delitiva, o parágrafo único do artigo 184 da Lei nº 9.472/97 define expressamente a elementar do crime previsto no artigo 183 ao asseverar que "considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a correspondente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite". Em sendo assim, mister se faz verificar se o acusado ONEI DE BARROS JÚNIOR detinha ou não autorização para operar o serviço de telecomunicação em Mairinque. A materialidade delitiva está provada em fls. 04/10. O relatório de fiscalização de fls. 07/10 descreve as diligências, já que os agentes visualizaram antenas e sistemas irradiantes em dois locais na cidade de Mairinque e constataram que os sistemas estavam operantes naquelas datas. Em fls. 06/07 dos autos foram juntadas fotos do local, incluindo das antenas. Ou seja, não existem dúvidas no sentido de que nas datas de 04 e 05 de Julho de 2011 havia o fornecimento de Serviço de Comunicação Multimídia. É o quanto basta para comprovar a materialidade, sendo ininteligives as alegações da defesa, no sentido de que seria necessária a apreensão de equipamentos. Neste caso, conforme será pormenorizado abaixo, equipamentos foram apreendidos (conforme termos de fis. 26 e 63) posteriormente, isto é, em 26 de Outubro de 2011, corroborando o delito de exploração de SCM que já ocorrera em 04 e 05 de Julho de 2011. Conforme constou no depoimento da testemunha de acusação Roberto Carlos Soares Campos (mídia anexada em fis. 405), os agentes da ANAȚEL falaram por telefone com Wilian Frederico Zatta que disse que os equipamentos eram de responsabilidade do réu ONEI DE BARROS JÚNIOR e que, então, entraram em contado com ONEI DE BARROS JÚNIOR e ele disse que não se faria presente e que a ANATEL deveria abrir um processo administrativo, pelo que tiveram que requerer a expedição de mandado de busca e apreensão. Destarte, tendo em vista que os agentes de fiscalização da ANATEL não tiveram acesso aos locais em relação aos quais estava ocorrendo a irradiação do sinal multimídia, acabou por sendo necessárias novas diligências. Em sendo assim, conforme decisão de fis. 30/33, foram expedidos mandados de busca e apreensão que foram cumpridos nos dois endereços acima citados. Em função de tal decisão, foi elaborado relatório circunstanciado de fls. 43/46, que demostrou que estavam ocorrendo transmissões de sinais de internet no Condomínio Porta do Sol, conforme atestado por medições dos agentes da ANATEL. No aludido relatório consta expressamente que uma caseira de uma das casas explicou que seus patrões não tinham relação com os equipamentos que foram instalados por "Willam" que tinha comércio no Bairro Dona Catarina. Como um dos suspeitos residia justamente nesse bairro, a equipe se deslocou para o outro endereço do mandado, sendo atendidos pelo adolescente Cícero Felipe Landim que confirmou que trabalhava para Wilian, efetuando contato telefônico com Willan Frederico Zatta, que não compareceu ao local, afirmando que só compareceria com Onei de Barros Júnior. Aduz o relatório que os agentes da ANATEL constataram que a estação de transmissão localizada na Avenida Mário Covas estava em plena atividade, sendo interrompida. Deixou registrado o relatório que a esposa de Wilian Frederico Zatta, ou seja, Dalva Ludovino Zatta se encontrava na residência no momento da busca e apreensão, e se evadiu pelos fundos. Na diligência de busca e apreensão realizada na residência de Wilian Frederico Zatta, além dos equipamentos terem sido apreendidos e ter sido interrompida a transmissão, foi apreendida a lista de clientes acostada em fls.47/54 destes autos, onde constam 183 (cento e oitenta e três) usuários diversos cadastrados como clientes; cópia de termo de cessão de direitos de uso em nome de Dalva Ludovino Zatta envolvendo o condomínio Porta do Sol com a assinatura do réu ONEI DE BARROS JÚNIOR. É certo que o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é de índole permanente, ou seja, a consumação se protrai no tempo. Não obstante, ao ver deste juízo, a partir do momento em que ocorre uma fiscalização que faz cessar a atividade clandestina, a posterior continuidade na prática delitiva revela a existência de um novo crime, uma vez que pressupõe que o agente novamente envide esforços para iniciar a conduta de desenvolvimento outrora interrompida. No presente caso, observa-se que existe prova de que nos dias 04 e 05 de Julho de 2011 existiu a transmissão de sinal de internet nas duas estações e que tal situação se prolongou até o dia 26 de Outubro de 2011, quando, efetivamente, ocorreu a interrupção dos serviços nos dois locais pela polícia federal em conjunto com fiscais da ANATEL. Ou seja, existiu um único crime. De qualquer forma, restou provado que Willian Frederico Zatta explorava o Serviço de Comunicação Multimídia, tendo 183 (cento e oitenta e três) clientes registrados, sendo que tal exploração se dava porque havia um contrato entre a empresa do réu ÓNEI DE BARROS JÚNIOR (Complexus Objectus Tecnologia Ltda.) em relação ao qual ONEI DE BARROS JÚNIOR cedia a sua autorização de prestação de serviço multimidia que possuía. Por oportuno, ainda analisando os documentos apreendidos, há que se destacar que a policia federal apreendeu em fls. 55 um "termo de cessão de direitos de uso" assinado pela esposa de Wilian Frederico Zattta, ou seja, Dalva Ludovino Zatta, em relação ao qual o réu ONEI DE BARROS JÚNIOR estaria autorizando a exploração de serviço SCM para o condomínio Porta do Sol, localizado em Mairinque/SP, desde 05 de Janeiro de 2011. Em fls. 116 foi juntado outro "termo de cessão de direitos de uso", com a mesma data - 05 de Janeiro de 2011 -, assinado por Dalva Ludovino Zatta e ONEI DE BARROS JÚNIOR, envolvendo o endereço Rua Mário Covas, nº 52, Mairinque/SP. Neste ponto, aduza-se que a tese de Onei de Barros Júnior é de que como teria autorização para explorar SCM, poderia ceder espaço para terceiros em qualquer localidade do Brasil. Nesse sentido, Onei juntou aos autos vários documentos, conforme fls. 104/115 e fls. 125/184. Com efeito, caso se adote a tese externada por ONEI DE BARROS JÚNIOR bastaria que duas pessoas celebrassem um contrato entre si de exploração de SCM, sem conhecimento do poder público (neste caso da ANATEL), que, a partir de tal data, qualquer atividade de telecomunicação seria lícita, mesmo sem a ciência da ANATEL que haveria a exploração do serviço que autorizou em um determinado local. Ao ver deste juízo, não seria possível a entabulação de parcerias entre prestadores autorizados de SCM com terceiros considerando a existência de cobrança única de usuário final, sob pena de evidente burla ao sistema de autorizações que se caracterizam pelo caráter personalissimo. Destarte, pelo regulamento do serviço de comunicação multimidia, o contrato de prestação de serviço deve ser fechado, exclusivamente, entre a autorizada e o usuário final, não sendo permitida a existência de uma terceira empresa não autorizada sendo remunerada pela prestação de serviços de telecomunicações. Nesse sentido, o artigo 43 da Resolução ANATEL nº 272/2001 é expresso ao estipular que "a prestadora é responsável, perante o assinante e a ANATEL, pela exploração e execução do serviço". Aliás, a ilação contida nos dois parágrafos anteriores advém do 1º do artigo 131 da Lei nº 9.472/97 estipula que "autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias", sendo evidente que qualquer autorização no sistema brasileiro de telecomunicações se dá em caráter pessoal ("intuito persone"), não podendo tal atividade ser delegada a terceiros, sob pena de não fazer sentido a existência da autorização. Destarte, a autorização de um serviço de telecomunicação pressupõe - além da questão dos espectros de frequências que são um bem finito - que o ente responsável pela autorização verifique a situação subjetiva de quem vai executar o serviço, isto é, se detêm os conhecimentos técnicos para tal e se ficará responsável pela execução do projeto técnico apresentado. Além da necessidade de controle técnico da prestação de serviços outorgada para a pessoa jurídica autorizada, existe a questão do controle das taxas e tributos devidos pela exploração do serviço de comunicação multimídia, já que tais encargos devem ser cobrados e fiscalizados por parte da ANATEL e Receita Federal em face da empresa que detém a outorga. Nesse sentido, o oficio de fls. 192/195 da ANATEL bem descortina a situação jurídica de ilegalidade e clandestinidade, demonstrando que ÓNEI DE BARROS JÚNIOR estava implicado em um esquema ilícito de aluguel de licenças, já que atuava em algumas cidades, mas acabou por expandir seus negócios para outros locais firmando "parcerias", evitando o pagamento de taxas e tributos. Nesse ponto, em fls. 197/208 destes autos foi acostada denúncia efetuada pela Procuradoria da República no Distrito Federal para conhecimento da ANATEL no ano de 2008, demonstrando haver disseminada no Brasil uma prática ilegal de empresas que possuem autorizações para exploração de serviço de SCM e alugam a licença, demonstrando a flagrante ilegalidade da assinatura dos termos de cessão de licença, tais como os acostados nestes autos em fls. 55 e 116. Tal documento enfatiza que empresas comuns, isto é, sem outorga da ANATEL e, portanto, sem capacidade técnica, jurídica e fiscal para prestar serviços de SCM, exploram tais atividades fraudando o sistema e não recolhendo os tributos. A situação descrita no documento de fis. 197/208 se encaixa ao caso em comento, eis que ONEI DE BARROS JÚNIOR cedeu o uso de sua autorização personalissima para que Wilian Frederico Zatta prestasse o serviço de comunicação multimidia na cidade de Mairinque, sendo, repita-se, apreendida em sua residência uma listagem de mais de 180 (cento e oitenta) clientes ativos que usavamo SCM fornecido por Wilian, que era a pessoa que tinha contatos direito com os clientes usuários finais do serviço. A partir dessa denúncia, intensificou-se a fiscalização pela ANATEL em todo o território nacional, existindo várias demandas similares a esta ação penal por conta a exploração ilegal e clandestina de SCM por terceiros não habilitados. Ou seja, ao ver deste juízo, não estamos diante de perseguição pessoal envolvendo o réu ONEI DE BARROS JÚNIOR, conforme alegado pelo acusado em sede de interrogatório, já que existem várias ações penais combatendo de forma uniforme a mesma prática delitiva denunciada pelo Ministério Público Federal em 2008 (documento de fis. 197/208), ou seja, a prática denominada aluguel de licenças. Inclusive, aduza-se que tramita nesta 1º Vara Federal de Sorocaba, uma ação de execução fiscal nº 0004153-35.2015.4.03.6110, em que a empresa do acusado ONEI DE BARRÔS JÚNIOR está sendo cobrada pela ANATEL por taxas devidas em valor superior a 5 milhões de reais; existindo diversas outras execuções fiscais em face dessa pessoa jurídica. Portanto, ao ver deste juízo, não seria possível a entabulação de parcerias entre prestadores de SCM com terceiros considerando a existência de cobrança única de usuário final, sob pena de evidente burla ao sistema de autorizações que se caracterizam pelo caráter personalissimo. Por oportuno, aduza-se que uma testemunha de defesa ouvida por este juízo nesta ação penal, ou seja, Gustavo Áfonso Ianelli, também firmou parceria com ONEI DE BARROS JÚNIOR para a prestação de serviço de SCM sem outorga pela ANATEL, fato este que gerou a ação penal nº 0010163-07.2011.4.03.6120, em curso perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara. Existem outras ações penais em curso contra ONEI DE BARROS JÚNIOR envolvendo o questionamento da ilegalidade e clandestinidade da parceria, tais como: ação penal nº 0007567-46.2012.403.6110, em curso perante a 4ª Vara Federal de Sorocaba e ação penal nº 0000492-53.2012.403.6110, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba.Ou seja, no presente caso, fica evidente que havia a exploração de SCM pela pessoa de Wilian Frederico Zatta, que cobrava valores monetários de seus clientes que recebiam serviço de internet, apesar de Wilian Frederico Zatta não deter nenhuma autorização da ANATEL para explorar os serviços. Tal exploração se dava como suporte do réu ONEI DE BARROS JÚNIOR que, dessa forma, é coautor do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Neste ponto, além dos documentos acima acostados que demonstram a exploração de SCM em Mairinque, em fls. 68/72 foi elaborada nota técnica pelo fiscal da ANATEL Júlio César de Assis Santos, que descortina que, em 26 de outubro de 2011, havia a exploração ilegal de SCM no Condomínio Porta do Sol, sendo aprendidos equipamentos que faziam parte da estação de telecomunicações de SCM utilizada para prover acesso à internet, via ondas de rádio, para terceiros assinantes. Inclusive foram tiradas fotos do sistema irradiante, composto de uma antena razoavelmente alta. No mesmo sentido, em fls. 73/79 foi elaborada outra nota técnica pelo fiscal da ANATEL Júlio César de Assis Santos, que descortina que, em 26 de outubro de 2011, havia a exploração ilegal de SCM na Avenida Mário Covas, nº 52, sendo aprendido um transceptor que fazia parte da estação de telecomunicação de SCM utilizada para prover acesso à internet, via ondas de rádio, para terceiros assinantes. Inclusive foram tiradas fotos do local. Ademais, há que se delimitar que foram ouvidos dois agentes da ANATEL que participaram das diligências que geraram esta denúncia, e comprovaram a existência de exploração comercial de serviço de comunicação multimídia por Wilian Frederico Zatta; além de atestar a recalcitrância de Wilian e do réu ONEI DE BARROS JÚNIOR que não quiseram atender a fiscalização. Nesse sentido, considere-se que este juízo ouvindo e vendo o depoimento gravado de Roberto Carlos Soares Campos (mídia anexada em fls. 405), apreendeu as seguintes informações relevantes para o deslinde da controvérsia: que no dia 04 e 05 de Julho não adentraram ao inróvel, requisitando a remessa para a polícia federal para cumprimento de mandado de busca e apreensão; que só participou das diligências dos dias 04 e 05 de Julho; que estiveram na Avenida Mário Covas e foram recebidos por Welington que trabalhava na empresa e falou que prestava serviços e que o senhor Wilian, o responsável, não estava presente; que ligaram para Wilian que disse que ali funcionava uma repetidora e havia outra repetidora a uns quilômetros de distância; que se dirigiram ao condomínio, mas pelo horário não conseguiram contatar a administração, pelo que voltaram no dia seguinte; que voltaram para a Avenida Mário Covas e falamos por telefone com Wilian que disse que os equipamentos eram de responsabilidade de ONEI DE BARROS JÚNIOR; que, então, entraram em contado com ONEI DE BARROS JÚNIOR e ele disse que não se faria presente e que a ANATEL deveria abrir um processo administrativo; que, então, tiveram que pedir um mandado de busca e apreensão; que havia a exploração de SCM, já que no imóvel da Avenida Mário Covas havia duas antenas, uma apontada para o condomínio e outra para servir a localidade; que necessitavam da documentação para verificar a regularidade da exploração, já que tiveram problemas em outra fiscalização; que os responsáveis não quiseram apresentar a documentação e os agentes não tiveram como verificar se o serviço era prestado de forma correta; que outra equipe da ANATEL fez uma busca e apreendeu os equipamentos; que a empresa Complexus está citada em outra atividade que gerou a obstrução da fiscalização; que a empresa Complexus tinha autorização para explorar; porém, o que viram em outra atividade de fiscalização é que outra empresa chamada Barros & Barros não tinha autorização, mas era ela que comercializava; tanto Onei quanto Willan se negaram a mostrar quem prestava os serviços no local, não quiseram comparecer para mostrar os documentos; que não havia autorização para a prestação nos endereços em Mairinque; que não havia estação licenciada em nenhum dos endereços; que havia projeto técnico, mas estação licenciada nos endereços de Mairinque não havia; que tanto Wilian quanto Onei não quiseram apresentar documentação, pelo que não é possível se falar se o contrato porventura existente entre ambos estava regular; que o Sr. Willan disse que a empresa era de Onei; que um usuário do serviço encontrado não apresentou documentos que indicassem quem seria o prestador dos serviços; que acredita que o fiscal Júlio César esteve presen fiscalização que gerou o cumprimento do mandado de busca e apreensão; que exploração de caráter secundário independe de autorização; que a reclamação neste caso foi de clandestinidade; que não havia estação licenciada na época para que ele pudesse operar em Mairinque, já que mesmo com a autorização nacional ele precisaria de licença e contrato com assinantes; esclarece que licença de outorga necessita de projeto de instalação, de projeto técnico e pagar taxas, que quando é repetidora precisa apresentar documentos demonstrando a Receita; que algumas estações não precisam de licenciamento, mas é necessário verifica qual seria o caso em questão, sendo que a análise restou prejudicada porque não houve a apresentação de documentos. Ademais, cite-se o depoimento gravado de Élcio Maehara (mídia anexada em fls. 405), que, apesar de não se recordar exatamente dos fatos, assim se pronunciou: que se dirigiram a um local próximo ao da denúncia e havia uma estação, mas o responsável não atendeu a fiscalização; esclarece que seu colega entrou em contato com o responsável e ele não quis comparecer no local e não pode ser feita a verificação técnica; que se recorda que foram até um condomínio porque havia outra estação repetidora e lá estava fechado, não tendo acesso ac local; que, pelo que se recorda, havia a prestação de serviço de comunicação multimídia (SCM), e antes de saírem do escritório efetuaram pesquisas e verificaram que não havia estação licenciada no local; que se recorda de ter encontrado um rapaz que adquiria os serviços de internet; que naquela data era preciso pagar uma taxa, um projeto de engenharia e vários itens para se ter uma estação; que havia uma torre no condomínio, mas o local estava fechado. Ou seja, os dois agentes confirmaram que estiveram em dois locais em Mairinque; que efetuaram os testes com equipamentos adequados e efetivamente puderam constar que o sinal de internet estava sendo transmitido nos dias 04 e 05 de Julho de 2011 e que não adentraram nos inróveis tendo em vista que os responsáveis se recusaram a atender a fiscalização. Evidencia-se a atitude dolosa de Wilian Frederico Zatta e do réu ONEI DE BARROS JÚNIOR, já que, por saberem que estavam cometendo uma irregularidade, se recusaram peremptoriamente a atender a fiscalização. Em sendo assim, conforme já aduzido acima, somente em 26 de Outubro de 2011 foi possível se efetuar a paralisação dos serviços, ocasião em que foi apreendida a lista contendo mais de 180 clientes atendidos por Wilian Frederico Zatta, e comprovou-se a exploração comercial ilegal, já que se trata de caso de aluguel de licença. Nesse sentido, diante de tudo o que foi acima exposto, entendo que não é possível se falar em atipicidade da conduta, conforme sustentam os defensores dos acusado ONEI DE BARROS JÚNIOR.Aduza-se que a absolvição sumária operada em favor do réu ONEI DE BARROS JÚNIOR pela 3ª Vara Federal Criminal nos autos da ACR nº 0006916-48.2011.403.6110, não interiere nesta ação penal, conforme pugnado pela defisa. Isto porque, não estamos diante dos mesmos fatos, já que naquele processo se discutia a contratação de SCM com a empresa Traczuk & Traczuk Ltda. ME de propriedade de Dimas Ivanczuk Traczuk, no município de Itapetininga. O caso objeto desta ação penal envolve estação repetidora de Mairinque, cuja exploração se deu por parte de Willian Frederico Zatta através de empresa constituída em nome de sua esposa. Ademais, o posicionamento jurídico externado pela 3ª Vara Federal de Sorocaba que encampou entendimento de outro membro do Ministério Público Federal não vincula este juízo, que tem entendimento diverso sobre a tipicidade dos fatos descritos na denúncia, conforme acima explanado.Por outro lado, ainda que se admita que fosse viável a entabulação de contrato de cessão de direitos

Data de Divulgação: 01/12/2016

envolvendo a exploração de Servico de Comunicação Multimídia, ao ver deste juízo, seria necessária a existência de estações licenciadas no município de Mairinque. Com efeito, no caso dos autos, observa-se que o réu ONEI DE BARROS JÚNIOR, através da sua empresa Complexus Objectus Tecnologia Ltda. tinha autorização para explorar SCM, conforme fis. 143/154. Ocorre que tal autorização só pode ser considerada juridicamente apta a produzir seus regulares efeitos após a concessão de licença de outorga para funcionamento da estação em um determinado local. No caso da empresa Complexus Objectus Tecnologia Ltda. existia projeto de instalação para os municípios de Votorantim, Sorocaba, Itapetininga, Leopoldina e Cataguazes, conforme se verifica em fls. 163 dos autos. Neste caso é importante ressaltar que não existia qualquer concessão de licença para funcionamento de estações no município de Mairinque/SP, conforme, inclusive, atestaram os dois agentes de fiscalização ouvidos em juízo, sob o crivo do contraditório, conforme mídia de fis. 405, cujos trechos foram acima grafiados. Ao ver deste juízo, a exploração de serviço SCM na cidade de Mairinque/SP, sem conhecimento e sem que a estação estivesse licenciada pela ANATEL era ilegal e clandestina. Nesse sentido, há que se destacar o documento de fls. 355, juntado pela própria defesa de ONEI DE BARROS JÚNIOR junto com a resposta à acusação, que se trata de correspondência recebida pelo réu e oriunda do gerente de autorização da ANATEL, Sr. Ivan Riberio de Campos, datada de 13 de Novembro de 2008. No aludido documento consta: "Em atendimento a solicitação de V. S", informamos que o Projeto de Instalação do Serviço de Comunicação Multimidia encontra-se em conformidade com a regulamentação pertinente. Entretanto, consoante dispõe o Art. 27 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2011, as autorizadas deverão solicitar a emissão de Licença para Funcionamento de Estação, para fins de exploração do(s) Serviço(s) de Telecomunicações autorizado(s)". Portanto, o réu tinha plena ciência da necessidade de licença de funcionamento de estações, ficando evidente que atuou com dolo ao firmar diversas parcerias com terceiros em várias cidades, sem licenciar as respectivas estações. Até porque, admitir não ser necessário sequer o licenciamento de estação, inviabilizaria qualquer controle da autorização do serviço de comunicação multimídia concedida pela autarquia federal, tornando a autorização em algo inútil ou vazio, uma vez que a ANATEL não teria ciência de quantos e em quais locais do território nacional determinada pessoa jurídica autorizada estaria explorando. Ou seja, a exploração de duas estações em Mairinque rão podia ser levada a cabo, posto que o réu ONEI DE BARROS JÚNIOR não tinha estação licenciada para operar em Mairinque/SP, pelo que resta evidente a clandestinidade da operação no município de Mairinque. Corroborando a inexistência de estação licenciada em Mairinque, foi juntada aos autos nota técnica da ANATEL comprovando a ilicitude da exploração. Em fls. 73/79 dos autos fica evidente que a entidade Dalva Ludovino Zatta não tinha autorização da ANATEL para explorar os serviços na Av. Mário Covas, nº 52 e tampouco no Condomínio Porta do Sol, sendo juntado aos autos relatório fotográfico que comprova a exploração indevida. Em sendo assim, como ONEI DE BARROS JÚNIOR cedeu de forma ilegal e clandestina autorização para exploração de serviço de transmissão do sinal de internet, resta caracterizado o crime previsto no artigo 183 da Lei n 9.472/97, em coautoria delitiva. Em relação à materialidade subjetiva, as provas rão deixam dúvidas sobre a atitude dolosa do acusado ONEI DE BARROS JÚNIOR Pondere-se que os dois fiscais que testemunharam em juízo (Élcio Maehara e Roberto Carlos Soares Campos) rão deixaram qualquer dúvida sobre a atitude dolosa do acusado. Isto porque Wilian Frederico Zatta e ONEI DE BARROS JÚNIOR se negaram a comparecer aos locais para atender a fiscalização. Ao ver deste juízo, tal atitude contrasta com a de alguém de boa-fê. Com efeito, caso o réu ONEI DE BARROS JÚNIOR efetivamente achasse que a exploração era legal, não tomaria a atitude de não comparecer para atender a fiscalização para esclarecer a sua situação jurídica. Ademais, neste caso específico o serviço não restou interrompido nos dias 04 e 05 de Julho de 2011, continuando Willian Frederico Zatta na exploração indevida até que fosse realizada uma segunda fiscalização, desta feita munida de mandado de busca e apreensão, em 26 de Outubro de 2011. Nesse período, o réu ONEI DE BARROS JÚNIOR não tomou nenhuma providência para esclarecer a situação ou demonstrar que tivesse alguma dúvida, deixando que a exploração de SCM continuasse sendo feita por Willian Frederico Zatta em Mairinque. Portanto, não há qualquer dúvida sobre a materialidade (objetiva e subjetíva) e autoria do delito de desenvolvimento de telecomunicação clandestina em relação à ONEI DE BARROS JÚNIOR, ao menos, nos dias 04 e 05 de Julho de 2011, sendo inviável a incidência do artigo 23, inciso III do Código Penal. Em relação à ausência de causa de exclusão de ilicitude, conforme acima narrado, ONEI DE BARROS JÚNIOR não poderia assinar contratos de cessão de uso de direito de autorização de exploração de SCM para terceiros, já que a autorização envolvia sua empresa Complexus e não terceiros sem o cabedal técnico, jurídico e fiscal para que a exploração fosse levada a termo. Não existe exercício regular de um direito quando a ANATEL se manifesta pela clandestinidade nas operações efetuadas, tais como as descritas nestes autos, destacando-se a manifestação da Procuradoria da República do Distrito Federal em fle 197/208 e o parecer da Procuradoria Federal Especializada da ANATEL acostado em fís. 230/237.Por outro lado, aduza-se que em relação a delitos envolvendo telecomunicações, existe a inaplicabilidade do "princípio da insignificância", em razão de tratar-se de crime de mera conduta, qual seja, a de utilizar frequências relacionadas com atividade de telecomunicação sem a respectiva autorização legal. Na realidade, a imputação prescinde de dano ou resultado naturalístico, já que a mensuração do potencial lesivo (seja de vulto ou em mínima escala), não detém importância, haja vista o caráter difuso que eventual dano pelo desenvolvimento da atividade pode causar. Nesse sentido, destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela inaplicabilidade do princípio da insignificância em relação à realização de atividade clandestina de serviço de telecomunicação multimídia, nos autos do AGRESP nº 1.407.124, Relatora Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), 6º Turma, DJ de 12/05/2014, conforme ementa a seguir colacionada, "in verbis":PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (INTÉRNET VIÁ RÁDIO). EXPLORAÇÃO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. - Conforme o entendimento firmado no âmbito da Terceira Seção desta Corte, o serviço de comunicação multimídia (internet via rádio) caracteriza atividade de telecomunicação, razão pela qual, quando operado de forma clandestina, resta configurado, em tese, o delito descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/1997. - "Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de não ser possível a incidência do principio da insignificância nos casos de prática do delito descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/1997. De fato, a instalação de estação clandestina de radiofrequência sem autorização dos órgãos e entes com atribuições para tanto - Ministério das Comunicações e ANATEL -, já é, por si só, suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país, não podendo, portanto, ser vista como uma lesão inexpressiva" (AgRg no AREsp 312.024/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 23/10/2013). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 446.079/RS, 6 Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/3/2014; AgRg no AREsp 290.704/MG, 5 Turma, Rel. Min Regina Helena Costa, DJe de 18/3/2014; e AgRg no RHC 31.217/PA, 6º Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 6/12/2013. Agravo regimental desprovido. Até porque, evidentemente, não pode ser considerada insignificante a exploração de serviço de comunicação multimídia que envolve mais de 180 (cento e oitenta) clientes. Por oportuno, este juízo entende que os fatos praticados por Willian Frederico Zatta não se constituem em SVA, ou seja, serviço de valor adicionado, nos termos do 1º, do artigo 61 da Lei nº 9.472/97, conforme sustentado pelos defensores dos acusados em sede de alegações finais. Com efeito, o provimento de Serviço de Conexão à Internet (SCI) é que se trata de um serviço de valor adicionado conforme definido no artigo 61 da Lei nº 9.472/97, independente dos meios e tecnologias utilizados, tais como acesso discado, ADSL, radiofrequência, cabo, entre outras. Tal serviço deverá estar necessariamente associado a um serviço de telecomunicações devidamente regulamentado pela ANATEL. Os serviços de telecomunicações que dão suporte ao provimento do SCI só deverão ser explorados por empresas que possuam concessão, permissão ou autorização expedida pela ANATELÃo contratar um serviço de acesso à internet, há a necessidade de se contratar não apenas o provimento de SCI, mas também um pres serviços de telecomunicações que lhe dê suporte. O usuário do serviço de telecomunicações tem a opção de contratar o provedor de serviço de conexão à internet da própria prestadora ou outro que seja por ela habilitado. Ou seja, empresas que oferecem serviço de banda larga somente podem fazê-lo mediante autorização expedida pela ANATEL para explorar o serviço de telecomunicações que irá suportar a conexão, sendo esse um Serviço de Comunicação Multimidia (SCM). Portanto, não se pode dizer que estamos diante de SVA em relação às empresas que prestam serviços de Internet Banda Larga, já que estas oferecem o meio para transmissão das informações. No caso de Wilian Frederico Zatta ele transmitia sinal de internet através de aparelhos (torres, antenas e painéis) que repetiam o sinal para terceiros, isto é, oferecia o meio de transmissão das informações, conforme constam expressamente nos itens n°s 4.2 e 4.3 das notas técnicas da ANATEL, juntadas em fls. 68 e 73 destes autos. Tanto assim procedia que houve a necessidade de apreensão de equipamentos, conforme fls. 62 e 63 destes autos, para que o serviço cessasse e os clientes ficassem sem a internet. Conforme acima fundamentado, em realidade, o réu ONEI DE BARROS JÚNIOR cedeu a autorização pessoal que detinha para prestar SCM para Wilian Frederico Zatta, sendo que este na posse de duas estações de telecomunicações provia acesso à internet, através de ondas de rádio, para terceiros (usuários/assinantes) que par um valor mensal diretamente para Wilian Frederico Zatta. Portanto, não se trata de serviço de valor adicionado (SVA), na medida em que praticava um serviço de telecomunicações através de transmissão de sinais, incidindo o 1º do artigo 60 da Lei nº 9.472/97. Conforme acima explanado, em realidade, Wilian Frederico Zatta explorava SCM sem autorização da ANATEL, usando um contrato entabulado com o réu ONEI DE BARROS JÚNIOR como escusa para tentar caracterizar a sua atividade como lícita. Inaplicável ao caso o artigo 48 da resolução nº 272/08 da ANATEL conforme invocado em sede de alegações finais, eis que, neste caso, conforme acima fundamentado, não se tratava de exploração de SCM diretamente por ONEI DE BARROS JÚNIOR com apoio de Wilian Frederico Zatta, mas, ao reverso, de prestação direta de SCM por Wilian Frederico Zatta, sema devida autorização, sendo certo que Wilian Frederico Zatta cobrava os valores dos clientes (lista apreendida pela polícia federal), não recolhia impostos e tampouco tinha suas estações em Mairinque licenciadas, não pagando as taxas pertinentes. Ademais, a defesa questiona a legalidade da busca e apreensão feita pela policia federal, fato este que macularia toda a prova colhida, conforme se verifica em fls. 483 das alegações finais. Entretanto, não existe nenhuma ilegalidade. Isto porque, efetivamente, no mandado de busca constavam três endereços, conforme fls. 42, ou seja, Avenida Mário Covas; um lote dentro do condomínio Porta do Sol (lote E9U) e a estação de Tratamento do condomínio (ETA, na Rodovia Castello Branco, Km 63,5). Conforme consta no auto circumstanciado de fls. 43/46, as equipes realizaram as buscas nos locais especificados no mandado. Ademais, a busca no endereço localizado na Av. Mário Covas, nº 52 não se afigura ilegal, já que Willian Frederico Zatta foi contatado e simplesmente não compareceu por vontade própria no local; sendo ainda certo que o imóvel era composto por comércio e residência nos fundos, pelo que não há que se falar em ilegalidade na busca feita em endereço supostamente diverso. Com relação à aplicação dos princípios da fragmentariedade, intervenção mínima e subsidiariedade invocados pela defesa em sede de alegações finais, há que se ressaltar que tais princípios não se aplicam ao crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Com efeito, nos denominados crimes de perigo abstrato, o legislador penal se antecipa ao efeito esperado com a conduta, punindo situações que possam gerar perigo concreto de dano a bens jurídicos de maior relevância para o conjunto da sociedade, sem ofender os princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade que compõem o princípio da intervenção mínima. O artigo 183 da Lei nº 9.472/1997 tutela um bem jurídico penalmente relevante, tipificando hipótese em que pode ocorrer significativo dano, em relação a qual, sanções administrativas não se afiguram como resposta suficiente ao agente, segundo a vontade soberana do legislador, pelo que atende aos ditames da fragmentariedade e da subsidiariedade inerentes ao Direito Penal. Os princípios da fragmentariedade e subsidiariedade estão dirigidos principalmente ao legislador que, no caso dos delitos de telecomunicações, agiu nos limites do espaço de conformação que lhe é assegurado pela Constituição Federal. Note-se ainda que a jurisprudência de ambas as Turmas da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, em relação ao delito do art. 183 da Lei n. 9.472/1997, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância. Em sentido oposto à tese externada em alegações finais, cite-se parte de ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 0000512-91.2014.403.6007, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, 5ª Turma, e-DJF3 de 04/10/2016: 'O servico de comunicação multimídia (internet via rádio ou wireless) caracteriza modalidade de atividade de telecomunicação e, quando operado clandestinamente, configura, em tese, o crime descrito no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. O bem jurídico tutelado pela norma é a segurança das telecomunicações, razão pela qual, caracterizada a clandestinidade da atividade, não se cogita de mínima ofensividade da conduta e consequente exclusão da tipicidade por aplicação do princípio da insignificância". Em conclusão, provado que o réu ÓNEI DE BARROS JÚNIOR praticou fato típico e antijurídico desenvolvimento de atividade de telecomunicação clandestina -, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo ele responder pelo crime previsto no artigo 183 da Lei n 9.472/97 cumulado com o artigo 29 do Código Penal. Passo, assim, à fixação da pena.No que tange à pena de ONEI DE BARROS JÚNIOR, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se o réu detém contra si várias ações penais em trâmite perante a Justiça Federal de Sorocaba, conforme se verifica no apenso de antecedentes. Ness sentido, citem-se: 1) ação penal nº 005937-81.2014.403.6110, em curso perante a 4º Vara Federal de Sorocaba, em que o réu está sendo processado pelos crimes de calúnia (artigo 138 do Código Penal), injúria (artigo 140 do Código Penal) e difamação (artigo 139 do Código Penal), com causas de aumento previstas no artigo 140, incisos II e III do Código Penal, em sede de concurso material (artigo 69 do Código Penal), bem como, s, a prática do crime de denunciação caluniosa (artigo 339 do Código Penal), também em sede de concurso material (artigo 69 do Código Penal), cujo processo está em fase de instrução criminal; 2) ação peral nº 0007567-46.2012.403.6110, em curso perante a 4º Vara Federal de Sorocaba, em que o réu está sendo processado pelo crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, cujo processo está em fase de instrução criminal, 3) ação penal nº 0000492-53.2012.403.6110, em curso perante a 1º Vara Federal de Sorocaba, em que o réu está sendo processado pelo crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, cujo processo está em fase de instrução criminal. Neste caso incide a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que tais ações penais ainda estão em curso, isto é, não transitaram em julgado, pelo que, invável se cogitar na existência de maus antecedentes em face de ONEI DE BARROS JÚNIOR.Os motivos para a prática do crimo de desenvolvimento ilegal de telecomunicação não apresentam maior reprovabilidade ou especificidade, sendo inerentes ao tipo penal. Não obstante, a culpabilidade e as circunstâncias para a prática do delito apresentam nuances indicativas de maior reprovabilidade, ensejando a majoração da pena. Com efeito, há provas de que ocorreu a operação clandestina com uma gama de clientes grande - mais de 180 - fato este que comprova a geração de lucro razoável. Ademais, ONEI DE BARROS JÚNIOR encetou a elaboração de parcerias ilegais com várias pessoas na atividade ilegal de exploração de SCM, gerando prejuízo para diversas pessoas que estão respondendo por processos criminais ou administrativos. Nesse sentido, a testemunha de defesa Gustavo Afonso Ianelli disse em juízo (mídia de fis. 432) que responde a ação criminal por ter efetuado parceria com ONEI DE BARROS JÚNIOR. Outrossim, observa-se que ONEI DE BARROS JÚNIOR foi comunicado da fiscalização da ANATEL por telefone em Julho de 2011 (conforme depoimento da testemunha Roberto Carlos Soares Campos), mas não houve a interrupção do serviço, já que ONEI DE BARROS JÚNIOR não compareceu deliberadamente ao local (vide depoimento da testemunha na mídia de fls. 405). Não obstante a fiscalização, o réu continuou com suas atividades illicitas em contuio com Wilian Frederico Zatta, que só foram interrompidas em razão de diligência de busca e apreensão realizada pela polícia federal em 26 de Outubro de 2011, pelo que sua culpabilidade é mais intensa, demonstrada recalcitrância através de atitudes concretas (não comparecimento ao local da fiscalização e continuação no desenvolvimento das atividades ilicitas até que fossem interrompidas). Dessa forma, fixo a pena-base de ONEI DE BARROS JÚNIOR acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, em razão das circurstâncias e culpabilidade desfavoráveis acima descritas. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de circurstâncias agravantes. Em relação às atenuantes, não é possível à incidência da atenuante confissão espontânea (alínea "d", do inciso III do artigo 65 do Código Penal), uma vez que o acusado não admitiu o cometimento de quaisquer crimes em sede policial ou judicial. Isto porque, sustentou que não cometeu nenhuma ilegalidade, afirmando que o serviço era autorizado. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena, não vislumbro a aplicação da ca de aumento prevista no preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 (causa de aumento quando houver dano a terceiro), uma vez que não vislumbro da prova colhida dos autos prova de danos morais ou patrimoniais a terceiros em relação à utilização do serviço de telecomunicações. Destarte, não havendo causas de diminuição ou aumento, tomo a pena definitiva de ONEI DE BARROS JÚNIOR em relação ao delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção. Quanto à pena de multa, não obstante o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 trazer expresso que o valor da multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tal regramento, ao ver deste juízo, afronta o princípio da individualização da pena, inscrito no art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal de 1988. Segundo tal preceito, a aplicação da reprimenda deve atender às circurstâncias objetivas do fato e condições pessoais do agente, devendo cada um receber a sanção de acordo com sua participação no evento delitivo e gravidade da conduta. Nesse caso, a previsão legal de reprimenda em valor fixo, gera a impossibilidade de dosagem pelo julgador, violando o princípio constitucional da individualização da pena. Nesse sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribural Regional Federal da 3º Região,

Data de Divulgação: 01/12/2016

nos autos da ACR nº 2001.61.11.001067-4/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, 1ª Turma, DJU de 26/06/07. Em sendo assim, este juízo entende que a pena de multa simplesmente não deve ser aplicada, já está em desacordo com o princípio constitucional da individualização da pena, não sendo possível substituí-la por outro critério, ou seja, o de dias-multa previsto no Código Penal, sob pena de inovação vedada pelo princípio da legalidade, isto é, impor pena diversa não cominada ao delito por outra em substituição (regime de aplicação dos dias-multa), sem previsão legal Por outro lado, o regime inicial de cumprimento de pena de ONEI DE BARROS JÚNIOR será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, entendo que, mesmo existindo circunstâncias desfavoráveis ao acusado (circunstâncias e culpabilidade mais acentuadas que o normal), tendo em vista que o acusado não é portador de maus antecedentes, não se afigura possível gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea "c" do Código Penal, até porque se trata de delito apenado com detenção. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensimamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra "Individualização da Pena", editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, "mutatis mutandis": Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso estamos diante de crime de desenvolvimento clandestino de telecomunicação) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação". Da mesma forma, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis ao réu ONEI DE BARRÓS JÚNIOR às condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2°, 45, 1°, e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal, b) e ao pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal a título de pena prestação pecuniária, nos termos da Resolução do CNJ nº 154/2012, durante trinta meses (período da condenação), haja vista que ONEI DE BARROS JÚNIOR declarou em seu interrogatório que tem uma renda mensal de sessenta mil reais, podendo arcar com o pagamento de um salário mínimo por mês de condenação. Por outro lado, em relação à necessidade de decretação da prisão preventiva do réu, deve-se ponderar que o réu ONEI DE BARROS JÚNIOR está incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Destarte, consigne-se que o crime objeto desta ação penal é apenado com pena máxima de 4 (quatro) anos de detenção, sendo que, em tal hipótese, não é viável a decretação da prisão preventiva do acusado, nos termos do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Peral, não estando presentes as hipóteses do inciso II e III do artigo 313 e de seu parágrafo único. Outrossim, não vislumbro, neste momento processual, a necessidade de imposição de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, haja vista que ONEI DE BARROS JÚNIOR compareceu em juízo na 1ª Vara Federal de Sorocaba nas audiências designadas por este juízo, não estando foragido. Em relação aos bens apreendidos relacionados nos autos de apreensão de fls. 62 (roteador, adaptador, baterias e nobreak) e fls. 63 (dois transceptores de radiação), a destinação dos mesmos já foi dada nos autos da ação originária (processo nº 0007645-74.2011.403.6110), pelo que nada há que deliberar sobre os bens nesta ação penal. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, visto que inviável qualquer estimativa de danos em relação ao delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, em razão do dano difuso que não deixa vestígios materiais; sendo ainda certo que ONEI DE BARROS JÚNIOR tem contra si várias execuções fiscais cobrando os valores de taxas devidos em face da ANATEL, não sendo necessária a fixação do dano nesta ação penaLD1S POSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ONEI DE BARROS JÚNIOR, portador do RG nº 17.220.986 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 099.201.698-38, nascido em 12/12/1966, filho de Onei de Barros e Maria Aparecida de Barros, residente e doniciliado na Rua Cônego José Belotti, nº 273, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de ONEI DE BARROS JÚNIOR será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2°, "c", do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade fixada para o acusado ONEI DE BARROS JÚNIOR pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Neste caso, não se afigura cabível a decretação da prisão preventiva de ONEI DE BARROS JÚNIOR, nos termos do artigo 313 do Código de Processo Penal e tampouco a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda o réu ONEI DE BARROS JÚNIOR ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/9ó. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intimo-se a ANATEL acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu ONEI DE BARROS JÚNIOR no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008967-90.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSEMARY APARECIDA DE PROENCA CRUZ(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI)
DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO1. Fl. 299: tendo em vista a informação contida no oficio de fl. 299, redesigno para o dia 09 de fevereiro de 2017, às 16h30min, a audiência anteriormente marcada à fl. 291 - dia 24/11/2016, às 15h00 - destinada à otitva da testemunha de acusação Mônica Meinicke Nascimento e à realização do interrogatório da acusada Rosemary Aparecida de Proença. Destarte, no que se refere à testemunha Mônica Meinicke Nascimento, RG nº 11.129.777 SSP/SP, nascida em 10/05/1959, deverá ser intimada em seu endereço para comparecer à NOVA audiência acima designada, ou seja, Rua Humaitá, nº 140, apto. 112, bairro Vergueiro, Sorocaba/SP, celular (15) 99603-7890, telefone (15) 3231-7641.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. 2. Tendo em vista a petição de fl. 298, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Blumenau/SC, as providências necessárias para interrogatório da acusada ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA, consignando-se que foi realizado o pré-agendamento da audiência de interrogatório para o dia 09 de fevereiro de 2017, às 16h30, pelo sistema de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Blumenau/SC, por e-mail, como servidor Mário, do Setor de Informática (telefone 47.32316835).Registro, ainda, que consoante informação obtida pelo Gabinete desta 1º Vara Federal de Sorocaba na Central de Mandados de Blumenau, com a Oficial de Justiça Simone (telefone 47.323168315), os servidores daquela Subseção Judiciária realizam intimações na cidade de Gaspar, local de residência da ré.Junte-se aos autos o expediente relativo ao agendamento da videoconferência como Setor Administrativo deste fórum de Sorocaba, com a Justiça Federal em Blumenau/SC e como Tribunal Regional Federal da Terceira Regão (chamado n. 10065604).Cópia desta servirá como carta precatória . 3. A audiência será realizada na sala de videoconferências deste Fórum Federal de Sorocaba, à Av. An

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002976-02.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALISSON MARCONI DA SILVA(SP215457 - JACIRA RODRIGUES FIGUEIREDO) X SERGIO HENRIQUE PAIXAO

Dê-se vista à Defensoria Pública da União e sucessivamente à defesa do acusado Alisson Marconi da Silva para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco dias), se têm interesse na realização de novos interrogatórios dos acusados, tendo em vista o julgado do Plenário do STF nos autos do HC n. 127.900/AM, observando-se que, no silêncio, este Juízo entenderá que não há interesse na realização do ato. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão disponíveis para defesa se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005774-33.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDILSON DE LIMA CAMARA(SP115649 - JAIRO ANTONIO ANTUNES) X LEANDRO DE OLIVEIRA CAMPOS 1^a. Vara Federal em SorocabaAutos nº 0005774-33.2016.403.6110.4ção PenalParte denunciada: Edilson de Lima Câmara e outro (RÉU PRESO)DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO 1. Tendo em vista a certidão de fl. 101, nomeio como defersora dativa ao denunciado Leandro Oliveira Campos - a Dr². Bruna Rusalen - OAB/SP 331.246 - que deverá ser intimada pessoalmente, com urgência, porquanto há denunciado que se encontra preso nestes autos, para apresentar defesa preliminar, nos termos da decisão de fls. 83/85.Cópia desta servirá como mandado de intimação. 2. Sem prejuízo, considerando que é de conhecimento deste Juízo que nos autos nº 0006992-96.2016.403.6110 o denunciado Edilson de Lima Câmara vem sendo defendido pelo advogado constituído Jairo Antônio Antunes - OAB/SP 115.649 e haja vista a certidão de fl. 101, intime-se o citado defensor para que esclareça se atuará nestes autos, devendo juntar procuração e defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006381-46.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DE PAULA X DOMINGOS DONIZETE MACHADO(SP116184 - MARIA CRISTINA BARRETTI)

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para ciência do Laudo juntado às fls. 187/200.2. Considerando que o denunciado Luiz Carlos de Paula foi acompanhado pelo defensor Edson Marques de Oliveira em sua oitiva na Polícia Federal (fls. 50/51), intime-se o citado defensor para que esclareça, manifestando-se expressamente, se continua na defesa do acusado Luiz, devendo, em caso positivo, apresentar a resposta à acusação. 3. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se a defensora Maria Cristina Barreti - OAB 116.184, referida como advogada constituída por ocasião da citação dos réus, para que esclareça quais acusados está defendendo e, em caso positivo, apresente, no prazo de 10 (dez) días, a resposta à acusação. 4. Intime-se.

Expediente Nº 3517

EXECUCAO DA PENA

0008140-45.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA)

DECISÃO Trata-se de Execução Peral instaurada em face de GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA, a qual foi condenada, nos autos da Ação Peral nº 0005201-63.2014.403.6110, pela prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Peral, à pera de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, com a substituição da pera privativa de liberdade por restrifivas de direitos consubstanciadas em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos termos de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3º Regão. Ocorre que a executada está presa desde 06 de Agosto de 2016, por conta do processo criminal nº 0006381-46.2016.4.03.6110, em trâmite perante esta 1º Vara Federal de Sorocaba, ocasão em que de ipresa em flagrante delito. Naqueles autos, o Ministério Público Federal ofertou denúncia em 12 de Setembro de 2016, dando-a como incursa novamente no artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal, por manter em depósito 1.099 maços de cigarros. Foi designada audiência, oportunidade em que a executada foi ouvida para que fornecesse stas justificações visando evitar a conversão das perass restritivas e a regressão de regime. Este juizo em razão da necessária o bediência ao princípio do contraditório, concedeu um prazo adicional para que o advogado fizesse manifestação técnica por escrito, sendo que em fls. 78/87 sobreveio petição contendo a manifestação técnica do efissa. É o relatório. DECIDO. Consoante acima aduzido, a condenada GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA foi presa em flagrante delito, os autos do processos nº 0006381-46.2016.4.03.6110, em trâmite perante a 1º Vara Federal de Sorocaba, dando-a como incursa novamente no artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal, por manter em depósito 1.099 maços de cigarros. Portanto, estamos diante de reincidência específica, eis que o trânsito em julgado da demanda que gerou esta execução penal operou-se em 15 de Fevereiro de 2016 e, em 06 de Agosto de 2016, a executada foi presa em flagrante delito, ovidentemente, restou invável a continuidade da prestação de serviços, at

doloso tenha sido objeto de sentença condenatória transitada em julgado. Quando a lei exige a condenação ou o trânsito em julgado da sentença ela é expressa a respeito dessa circunstância, como aliás o faz no inciso II do art. 118" Nesse mesmo sentido, citem-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: HC nº 93.782, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski; HC nº 97.218, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie; HC nº 97.611, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau. Ressalte-se que este juízo concorda integralmente com o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a lei não exige o trânsito em julgado para a imposição da regressão, até porque é lamentável que a condenada se insira em nova situação de flagrante durante o cumprimento de pena, mormente neste caso em que foi flagrada cometendo a mesma espécie delitiva envolvendo o mesmo "modus operandi". Diante do exposto, converto as penas restritivas de direitos impostas a GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA em pena privativa de liberdade. Outrossim, com fuicro no inciso I do artigo 118 da Lei nº 7.210/84, determino a regressão do regime de cumprimento de pena de GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA do regime aberto para o regime fechado. Note-se que, neste caso, como a condenada foi flagrada cometendo o mesmo tipo de crime (contrabando de cigarros), é plenamente justificável a regressão do regime aberto para um regime mais rigoroso, isto é, o fechado. Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 84.267, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5º Turma, DJe de 08/02/2010, "in verbis". HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO MESMO CRIME APÓS RECEBER A PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do que estabelece o art. 118 da Lei de Execução Penal a transferência do condenado, a título de regressão, pode ocorrer para qualquer dos regimes mais rigorosos. In casu, após receber a progressão para o regime aberto em sua condenação pelo crime de roubo qualificado, o apenado foi preso em flagrante pela prática do mesmo crime, inexistindo constrangimento ilegal em sua regressão para o regime fechado pela prática da falta grave, até porque é o único compatível com a custódia cautelar. 2. Ordem denegada. Destarte, expeça-se mandado de prisão para início do cumprimento de pena em regime fechado. Após, dêse ciência aos defensores constituídos e ao Ministério Público Federal. Como cumprimento do mandado de prisão remetam-se os autos para a Justiça Estadual - súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça - relacionada com o estabelecimento penitenciário em que estiver recolhida a condenada.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009389-31.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008142-15.2016.403.6110 ()) - LUCAS PEDRO NASCIMENTO DE FRANCA X ERIC QUEZADO DA

SILVA(PEO25645 - ADELSON JOSE DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, requerido por LUCAS PEDRO NASCIMENTO DE FRANÇA e ÉRIC QUEZADO DA SILVA, visando a devolução de mercadorias que foram apreendidas por ordem judicial em sede de busca e apreensão criminal, destinado à apuração de condutas tipificadas no artigo art. 184 do Código Penal e art. 12 da Lei n.º 9.609/98, o qual foi posteriormente distribuído a este juízo sob o número 0008142-15.2016.403.6110. Sustentam os requerentes que "Não mais interessando a coisa apreendida à ação penal, restitui-se ao seu proprietário (art. 228 do CC), de quem lhe foi tirado. "O pedido de restituição veio acompanhado somente das procurações de fls. 05 e 06.0 Ministério Público Federal se manifestou desfavorável, por ora, à liberação dos bens (fl. 08). FUNDAMENTAÇÃ OConforme ressaltado pelo órgão ministerial, é precoce a restituição/liberação dos bens em questão na fase em que se encontram as investigações nos autos principais. Com efeito, no presente caso a operação foi deflagrada recentemente, sendo que a autoridade policial responsável pelo caso está amealhando toda a prova produzida, sendo certo que, evidentemente, deverão ser feitas perícias nos celulares, computador e tablet apreendidos com os investigados, para verificar se são encontradas provas que liguem os requerentes a outras pessoas investigadas na operação. Portanto, toma-se incabível, neste momento, a restituição pleiteada, diante da norma contida no artigo 118 do Código de Processo Penal: "Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo." D I S P O S I T I V ODiante do exposto, INDEFIRO o presente requerimento de restituição dos objetos deduzido pelos requerentes LUCAS PEDRO NASCIMENTO DE FRANÇA e ÉRIC QUEZADO DA SILVA.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimese.Decorrido o prazo recursal ou transitada em julgado esta decisão, traslade-se para os autos principais cópias das peças aqui produzidas, e remetam estes autos ao arquivo.

3ª VARA DE SOROCABA

Dra SVI VIA MARLENE DE CASTRO FICUEIREDO Juíza Federal Titular Relo ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3241

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003115-51,2016,403,6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RHUDSON MARTINS E SILVA(SP312650 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA E SP100360 -AMANDO CAMARGO CUNHA) X JEFERSON WILLIAM DE AZEREDO(SP312650 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA E SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA) Fls. 616/617: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, requisite-se à Delegada de Policia Federal Chefe da Delegacia de Policia Federal em Sorocaba/SP o envio a este Juízo do laudo de exame residuográfico, com urgência, tendo em vista que o laudo é imprescindível para o deslinde do feito. Encaminhe-se cópia deste e do oficio de fl. 610 por meio eletrônico.Com o laudo, dê-se nova vista às partes para que ratifiquem/retifiquem as alegações firais.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se. Sorocaba, 29 de novembro de 2016. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

4ª VARA DE SOROCARA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN Juiza Federal MARCIA BIASOTO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 625

MANDADO DE SEGURANCA

0017443-16.2016.403.6100 - S & T COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, DESCARTAVEIS E INFORMATICA LTDA(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI E SP261232 - FERNANDAMASSAD DE AGUIAR FABRETTI) X DIRETOR DE MATERIAIS E PATRIMONIO CONJUNTO HOSPITALAR DE SOROCABA X PREGOEIRO DO PREGAO 195/2016 CONJUNTO HOSPITALAR DE

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em 09/08/2016 em face do DIRETOR DE MATERIAIS E PATRIMÔNIO CONJUNTO HOSPITALAR DE SOROCABA e PREGOEIRO DO PREGÃO 195/2016 - CONJUNTO HOSPITALAR DE SOROCABA, para suspender o processo licitatório Pregão Eletrônico n. 195/2016 e a fase atual de adjudicação do contrato de aquisição de bens daí decorrente, para que se possa apurar a ocorrência de ato abusivo da leiloeira do pregão eletrônico que levou à desclassificação da impetrante, confirmando-se ao final, anulando a ata de classificação de licitantes, em especial a que desclassificou a impetrante por conta de infundada acusação de haver elementos identificadores na proposta. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/74.Declínio de oficio da competência absoluta em favor da Subseção Judiciária de Sorocaba (fls. 77/77-verso). Aceita a competência (fls. 82), determinou-se à impetrante a regularização do valor atribuído à causa, comprovando o recolhimento das custas, e regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Devidamente intimada via imprensa oficial a regularizar os autos (fls. 82), a impetrante deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0008998-76.2016.403.6110 - APPLAUSO VEICULOS LTDA X APPLAUSO MOTOS LTDA.(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 14/10/2016, com pedido liminar para garantir, no recolhimento de PIS e COFINS sobre operações futuras, créditos dos encargos cobrados antecipadamente sobre o ISS, vez que as contribuições são devidas somente sobre o faturamento, nunca sobre encargos ou custos, o que viola o princípio da legalidade, podendo ser lançados para compensação com o PIS e COFINS devidos, ou com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos monetariamente pela SELIC mais juros de 1%, confirmando-se ao final para reconhecer o direito de apuração dos créditos retorativamente ao período de 5 anos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/61. Determinou-se à impetrante (fls. 66) o recolhimento correto das custas, bem como a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Devidamente intimada via imprensa oficial a regularizar os autos (fls. 66), a impetrante deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009528-80.2016.403.6110 - CENTRO ELETRONICO MARTE AVIONICS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000505-25.2016.4.03.6110 AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350 RÉU: ULISSES DE TAL Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, objetivando a concessão de liminar para reintegrá-la no imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no Km 193+246, especificamente, no lado direito do trecho Pinhalzinho- Iperó, cuja destinação seria reservada para a consecução de serviço público.

Alega que, desde a constituição da Rede Ferroviária Federal, através da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, os bens que lhe foram afetados permaneceram sob domínio público e sobre eles há evidente posse jurídica, que fora transferida, quanto aos bens operacionais, à ALL Malha Paulista mediante Contrato de Arrendamento, que passou a exercê-la na forma do artigo 1.196, do novo Código Civil.

Sustenta que a empresa de segurança patrimonial à serviço da ALL Malha Paulista, identificou que o réu invadiu, sem autorização, a referida faixa de domínio localizada no Km 193+246 da linha férrea, especificamente, no lado direito do trecho Pinhalzinho- Iperó, sob a posse e gestão dessa concessionária.

Aduz que, ao invadir faixa de domínio ferroviário, que é bem público da União, área de segurança sob permanente limitação administrativa, a parte ré praticou esbulho possessório.

Assevera, ainda, que a faixa de domínio é definida considerando a manutenção e segurança do próprio serviço prestado, bem como o objetivo de zelar pela segurança das pessoas que estão nas cercanias da ferrovia.

Em cumprimento à determinação deste Juízo, a parte autora emendou a inicial e anexou documentos, conforme petição de ID n. 269843.

Por fim, instada a se manifestar, a Procuradoria Federal requereu o ingresso no feito tão somente do DNIT como assistente simples, fundamentando o desinteresse da ANTT na Nota Técnica n. 20/2014/GECOF/SUFER anexada aos autos pelo ID n. 343488.

Expedida notificação eletrônica ao Ministério Público Federal para ciência dos autos em 21/11/16.

A parte autora peticionou noticiando a interposição de agravo de instrumento em face do despacho que determinou a manifestação do DNIT e da ANTT acerca do interesse em integrar a lide, bem como da ciência dos autos ao Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Considerando o cumprimento do despacho de ID n. 290304, com a manifestação do DNIT e da ANTT, bem como a expedição de notificação eletrônica ao Ministério Público Federal para ciência dos autos em 21/11/16, passo ao exame do pedido liminar.

Inicialmente, oportuno destacar a legitimidade ativa da concessionária ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A, eis que decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado como Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. sucessor da RFFSA.

Destaque-se, ainda, ser o imóvel objeto da presente ação de propriedade do DNIT, ao qual incumbe também exercer o controle patrimonial dos bens operacionais na atividade ferroviária, cuja fiscalização é exercida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Nesse passo, ao contrário do que consta da Nota Técnica nº 20/2014/GECOF/SUFER, anexada aos autos pelo ID nº 343488, também existe evidente interesse jurídico da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, posto que, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de administrar os contratos de concessão de ferrovias celebrados até a vigência da Lei nº 10.233/01, como no caso destes autos. Além disso, detém atribuição de fiscalizar, diretamente ou por meio de convênios, o cumprimento das cláusulas contratuais da prestação de serviços ferroviários, que contêm cláusulas de segurança, nos termos do inciso IV do artigo 25 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, tenho que o DNIT e a ANTT devem figurar no polo ativo do feito como assistentes simples.

De outra parte, quanto à questão da identificação dos réus, tenho que admissível que a ação prossiga sem a referida identificação, eis que estamos diante de posse litigiosa e consta expressamente documento assinado por responsável técnico (ID nº 269861), cujas declarações têm presunção de legitimidade e veracidade e não obtendo êxito na identificação dos ocupantes para fins processuais, a medida liminar deve ser analisada.

Saneada a presente ação, passo à análise do pedido liminar.

Consoante se infere da inicial e dos documentos anexados, a área em questão é de propriedade pública, com o que predominam as normas de direito administrativo, aplicandose subsidiariamente as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil.

Nesse passo, dispõe o artigo 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, que:

"O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil".

Como se vê, trata-se de uma ação de desapossamento, por meio da qual são dispensados os requisitos do artigo 561, do novo Código de Processo Civil, havendo a possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho.

Destarte, para que seja justa a posse sobre bem público é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais ou regular ato administrativo.

No caso presente, a atual ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios em favor do ocupante ilícito.

Destaque-se que os documentos e fotos anexados aos autos demonstram que as construções estão em área pública afeta ao serviço público ferroviário (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios ocupantes e suas familias.

Conforme bem salientado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é no mínimo de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III, do artigo 4°, da Lei n. 6.766/79, com redação dada pela Lei n. 10.932/04.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO ERIGIDA SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA ATIVA. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Até o advento da Lei nº 8.952/1994, a concessão de liminares restringia-se às ações possessórias, sendo vedada nas demais espécies. No entanto, após a citada lei, a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil criou a possibilidade de concessão da tutela antecipada a todas as ações, observados os requisitos legais. 2. Não haveria coerência lógica em vedar a concessão da tutela antecipada nas ações possessórias em razão do disposto no artigo 924 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, permitir a aplicação do instituto em todas as demais ações cíveis, até porque os requisitos exigidos no artigo 273 são mais rígidos do que aqueles necessários à concessão de medida liminar. E a determinação para desocupação do imóvel nada mais é senão a antecipação da tutela definitiva pretendida na ação de reintegração de posse. Precedentes. 3. No caso dos autos, estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora necessários à concessão da antecipação da tutela. O primeiro requisito é demonstrado pela titularidade do domínio, decorrente da concessão administrativa da malha ferroviária à ALL - América Latina Logística, e pelo esbulho. 4. Em que pese a importância da questão social envolvida, o periculum in mora é inverso, pois, como demonstram as fotos juntadas pela agravante, as construções situam-se a poucos metros de via férrea ativa e a manutenção dos invasores nos imóveis colocaria em risco sua própria incolumidade física, bem como a de sua família. 5. Agravo legal improvido".

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG 00167693920154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016).

Por fim, há que se aduzir que a parte autora cumula nesta ação possessória pedido de demolição. Tal pedido encontra fundamento no parágrafo único, do inciso II, do artigo 555, do novo Código de Processo Civil, dispondo que o autor pode requerer, ainda, a imposição de medida necessária e adequada para cumprir a tutela provisória.

Nesse passo, como já salientado anteriormente, a proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo de que referidas construções representam para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências.

No caso presente, as fotos anexadas pelo ID nº 269861 demonstram que estamos diante de imóvel construído às margens de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também aos seus ocupantes.

Desse modo, em situações de grande risco, como no caso dos autos, entendo necessária a concessão de tutela provisória para determinar a demolição de eventuais construções, cabendo à parte autora fornecer os meios materiais para que, se necessário for, possa ocorrer tal demolição e retirada do entulho.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração imediata da concessionária autora na posse do imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no Km 193+246, especificamente, no lado direito do trecho Pinhalzinho- Iperó, devendo todas as edificações realizadas pelo(s) ocupante(s) serem demolidas, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 555, do novo Código de Processo Civil.

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, expeca-se a competente carta precatória de reintegração e demolição.

Autorizo a utilização de força policial para que seja cumprida a presente decisão, nos termos do parágrafo 1°, do artigo 536, do NCPC (aplicável por analogia à espécie), devendo o Oficial de Justiça providenciar o uso da força policial, nos termos do inciso II, do artigo 154, do NCPC.

Cabe à requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por ocasião do ato processual de reintegração de posse, deverá o oficial de Justiça citar as pessoas que estão ocupando o imóvel, efetuando a correta individualização dos citados (qualificação completa, incluindo, se possível, cópias de documentos de identificação dos ocupantes) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, fazendo incluir o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT como assistentes simples.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5002668-72.2016.4.03.0000 do teor da presente decisão.

Intimem-se.

Sorocaba, 29 de novembro de 2016.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000649-96.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: MARCIO ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROSA - SP261712
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIO ROSA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, objetivando o impetrante a concessão de ordem para determinar ao impetrado "que receba em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento prévio, formulários e senhas, bem como independentemente da quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos e atos necessários ao bom desenvolvimento do exercício profissional".

Alega o impetrante que é advogado militante e tem sofrido grandes constrangimentos, vez que não consegue frente ao INSS protocolizar seus pedidos administrativos, bem como fazer as devidas cargas, ter vistas ou qualquer outro ato que se mostre necessário para exercer a advocacia de forma independente e livre.

O pedido de liminar foi indeferido. Foi interposto agravo de instrumento, tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Instado a esclarecer contra quem pretendia impetrar o presente mandado de segurança, o impetrante peticionou (ID n. 367389) indicando como autoridade impetrada o Senhor Superintendente Regional do Instituto Regional do Seguro Social – INSS no Estado de São Paulo.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda.

No caso presente, o impetrante indicou como impetrado o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, com sede funcional na cidade de São Paulo/SP.

De seu turno, tenho que eventual ato será praticado por aquela autoridade impetrada, o qual teria o poder para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade, sendo imperioso o processamento do presente mandamus em uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso emexame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicilio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicilio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2°, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido".

(TRF 3º Região, Terceira Turma, AI 00005323220124030000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos anteriormente expostos.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 29 de novembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Expediente Nº 627

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005703-31.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005327-79.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DAS DORES SILVA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

Dê-se vista às partes do laudo pericial anexado aos autos (fls. 33/34). Prazo: 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001302-23.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDERSON NASCIMENTO ALVES SANTOS(SP207949 - EDUARDO APARECIDO LIGERO E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X DOUGLAS ALVES PEREIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP154844 - EDUARDO JOSE FERREIRA E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA)

Ante a não localização da testemunha de defesa MARIA ANTÓNIA RODRIGUES (fls. 303), arrolada pela defesa do codenunciado Douglas Alves Pereira, concedo o prazo de 03 (três) dias para que se manifeste a respeito da respectiva pessoa, sob pena de preclusão.

Considerando o decurso "in abis" do prazo para a defesa do codenunciado Sanderson se manifestar no que concerne a testemunha Maria Antônia Rodrigues, dou por preclusa a sua inquirição.

Expediente Nº 628

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002208-47.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SIDNEI SOARES(SP272186 - PRISCILLA BARBOSA LEAL)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o Termo de Conciliação de fls. 129/130, em que a parte ré noticia acordo formulado sobre o contrato objeto da lide, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2016 373/585

0009098-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JESUINO DA SILVA DUTRA FILHO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Considerando o despacho proferido às fls. 171, pertinente ao término de atuação do curador especial nomeado nestes autos, bem como a petição de fls. 173/176, providencie a parte ré/executada a regularização de sua representando procuração, como já determinado às fls. 242, no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0008649-10.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON MARCHI LOURENCO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de composição vindicada pelo réu. Caso seja necessário, ou na hipótese de requerimento neste sentido, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, a fim de que seja realizada audiência na qual as partes terão a oportunidade de compor a questão.

Ressalto que na eventualidade de desidia das partes, inviabilizando a composição, os autos virão imediatamente para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010531-80.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANA PAULA CORREA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X ANA PAULA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Intime-se a CEF para regularizar a petição de fls. 169, eis que se encontra sem assinatura da advogada, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6905

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005357-41.2002.403.6120 (2002.61.20.005357-5) - CLODOALDO LUIZ DELL ACQUA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) días, informe este Juízo se foi efetuada a revisão do beneficio do autor, conforme determinado no r. despacho de fls. 267.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006294-94.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004785-17.2004.403.6120 (2004.61.20.004785-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X MARIA FLEURANGE PINTO FERRAZ AIELLO(SP104469 - GRACIETE PETRONI LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que a petição protocolo n. 2016.61200009393-1 seja desvinculada dos autos da ação sumária n. 0004785-17.2004.403.6120 e, na sequência, vinculada a estes autos de embargos à execução de n. 0006294-94.2015.403.6120, preservando-se a data em que efetuado o protocolo.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1010 do CPC.Cumpra-se.

0008438-41.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005132-50.2004.403.6120 (2004.61.20.005132-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA SALUSTIANO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Fls. 55/56: defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias a embargada, uma vez que os autos saíram em carga com o procurador do embargante (fls. 54), quando se iniciou o prazo daquela para manifestação quanto aos cálculos da contadoria. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002088-03.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTOMECANICA DJD LTDA - ME X ADAUTO VICENTE GONCALVES ESTUCHI X ANA MARIA DE OLIVEIRA FOGACA(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contraproposta de acordo apresentada pelos executados às fis. 82/88.

0004058-38.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MONTBRAZ INFRAESTRUTURA E CONSTRUCOES EIRELI - ME X MARIA FATIMA PEREIRA MELO(SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA) X MARCEL RENATO LIGABO(SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI)

Fls. 55/58: tendo em vista os documentos de fls. 48/53, declaro nula a citação da empresa Montbraz Infraestrutura e Construções EIRELE ME, que embora tenha ocorrido por hora certa (fls. 39), verifica-se que houve alteração da denomiração da empresa - que passou a se denomirar TAG INFRAESTRUTURA e CONSTRUÇÕES EIRELE ME - e de seus responsáveis. Outrossim, considerando o comparecimento espontâneo da empresa TAG INFRAESTRUTURA e CONSTRUÇÕES EIRELE ME, com a juntada do instrumento de mandato (fls. 47), dou-a por citada, nos termos do artigo 239, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil No mais, aguarde-se a realização da autiência de conciliação designada para o próximo dia 06 de dezembro de 2016, às 15/30 horas. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003804-65.2016.403.6120 - ALMIR AZEVEDO RAIA JUNIOR - ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALMIR AZEVEDO RAIA JUNIOR - ME em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, UNIÃO FEDERAL e GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM EMPREGO EM ARARAQUARA, por meio do qual a impetrante pretende que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei 110/01, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, independente de garantia, para que eventuais cobranças não sejam óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, e impliquem em sua inclusão no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores. A liminar foi indeferida às fis. 99/101. A impetrante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fis. 105/147). Às fis. 151 o Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil informou sua ilegitimidade passiva. Informações da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara às fis. 152/156. O Tribunal Regional Federal da 3º Regão determinou a expedição de oficio ao Juízo de origem para que informe se houve emenda a inicial, referente ao polo passivo, considerando tratar-se de contribuição ao FGTS, devendo figurar no polo passivo o Delegado Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo ou o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego (fis. 158). A impetrante manifestou-se às fis. 165 emendou a petição inicial indicando como autoridade coatora o Superintendente Regional do Trabalho. A União Federal manifestou-se às fis. 166/172. A emenda a inicial de fis. 165 foi acolhida às fis. 173. O Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Araraquara apresentou informações às fis. 174/176, alegando ilegitimidade passiva. Asseverou que a impetrante é sediada na cidade de São Carlos, exercendo suas atividades naquela localidade. Afirma que o impetrado tem sua circunscrição limitada, não alcançando a cidade São Carlos, de forma complementar. Requereu a retificação do polo passivo para constar a Gerente Regional do Trabalho e

0004608-33.2016.403.6120 - MARCOS MIRANDA DE ARAUJO(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 01/12/2016 374/585

 \dots Com a resposta, vista ao impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias (fls. 74/78).

0006035-65.2016.403.6120 - GRACIELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GRACIELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA e FAZENDA NACIONAL, visando o reconhecimento de permanecer no parcelamento REFIS. Aduz, em síntese, que o Parecer PGFN/CDA 1206/2013 inovou na ordem jurídica, na medida em que alterou as regras para o cálculo das prestações, modificando as regras do REFIS após mais de uma década da adesão ao programa. A liminar foi deferida às fls. 46/50. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 54/60, aduzindo, que em face de pesquisa aos sistemas informatizados da Receita Federal, verificou-se que a impetrante encontra-se inadimplente com o pagamento das prestações da referida modalidade de parcelamento, com pagamentos irrisórios desde 08/2013, de acordo com o Parecer PGFN/CDA 1206/2013 e artigo 2º, inciso II da resolução CGREFIS n. 09 de 12 de janeiro de 2001. Requereu a denegação da segurança. A Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 62/69). Juntou documentos às fls. 70/134. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 136/141, alegando que não se verifica qualquer elemento capaz de justificar sua intervenção. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo (fls. 142/148). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem, pretende o impetrante com a presente ação o reconhecimento do direito de permanecer no parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Assevera o impetrante que a Secretaria da Receita Federal, através da Portaria 32 publicada em 10/08/2016, comunicou sua exclusão do programa pelo motivo de inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, com relação aos pagamentos do REFIS, com fundamento no Parecer PGFN/CDA 1206/13. Com efeito, a Lei 9.964/2000 estabelece o seguinte: Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 10. (...) 4º O débito consolidado na forma deste artigo(...)II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior aa) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto; b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.O artigo 2°, 4°, inc. II, da Lei nº 9.964/2000 tem por finalidade resguardar o direito do Fisco de obter uma parcela condigna com os ganhos da empresa e viabilizar o adimplemento do parcelamento, sem prejuízo das atividades desta última.Porém, se o valor da parcela paga é irrisório, inapto para quitar a dívida, aplicável o disposto do artigo 5°, inciso II, da Lei nº 9.964/2000, devendo ser considerada inadimplente.Ressalte-se, ainda, que nos termos do artigo 155 do Código Tributário Nacional, o Fisco não é obrigado a manter o favor fiscal concedido, quando alteradas as condições em que este foi deferido, cumprindo ao contribuinte manter as mesmas condições de quando aderiu ao REFIS, durante o parcelamento, inclusive no relativo à sua receita bruta mensal, base de cálculo da parcela. Assim sendo, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o recolhimento de valor íntimo, que sequer consegue amortizar a dívida, com a consequente ausência de previsão de quitação do débito, configura a inadimplência prevista no art. 5°, II, da Lei nº 9.964/00, passível de excluir o contribuinte do parcelamento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO. REFIS. INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. LEI Nº 9,964/2000. RECURSO DESPROVIDO.1. Tendo o contribuinte aderido ao REFIS da Lei 9.964/2000, foi notificada pela autoridade tributária a adequar a forma de quitação para evitar recolhimentos irrisórios que, em vez de liquidar, apenas majorariam o montante devido. 2. Embora aumentado o valor das parcelas mensais pela agravante, ainda assim manteve-se irrisório, o que, nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribural de Justiça, equivale à situação de inadimplemento, autorizando a exclusão do programa, por clara ineficácia do parcelamento. 3. A alegação de adimplência se pago o valor mínimo estipulado, a despeito de sua ineficácia para amortizar a dívida, colide, de modo inequívoco, com a interpretação sistemática da legislação voltada à finalidade última de permitir, mediante parcelamento, não apenas a concessão de beneficio fiscal ao contribuinte, mas a satisfação do crédito tributário.4. No caso, verifica-se que, embora o contribuinte tenha aderido ao REFIS da Lei 9.964/2000 em novembro/2000 e recolhido parcelas durante todos os meses desde então, em 14 anos o valor da divida consolidada quase que dobrou, revelando que o parcelamento não atendeu à finalidade de sua existência, servindo apenas como causa de suspensão da exigibilidade fiscal com beneficio ao contribuinte e sem qualquer perspectiva de satisfação do crédito tributário.5. Agravo inominado modificado.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0027060-98.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/01/2016) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFIS, PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI № 9.964/00. EXCLUSÃO POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS. VALOR IRRISÓRIO. LEGALIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Para a aplicação do disposto no artigo 557 do CPC, não há necessidade de o entendimento ser unânime ou de existir Súmula a respeito, bastando a existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores. 2. Em verdade, o recolhimento pode ser realizado nos moldes previstos na Lei nº 9.964/00, contudo deve ser eficaz para saldar o débito do contribuinte. 3. O pagamento de parcela infima equivale a inadimplemento e autoriza a exclusão do contribuinte do programa REFIS, por ineficácia do parcelamento. Entendimento assente do STI. Precedentes 4. No caso em tela, os recolhimentos realizados pela impetrante se deram em valor ínfimo, insuficiente para quitar a divida nos termos previstos na Lei 9.964/00, não existindo nenhuma ilegalidade no ato de exclusão.5. O agravo apenas reiterou o que havia sido antes deduzido e já enfrentado no julgamento monocrático, não restando espaço para a reforma postulada. 6. Agravo não provido. (TRF 3ª Regão, TERCEIRA TURMA, AMS 0017516-56.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016)Diante do exposto, em face das razões expendidas resolvo o mérito e denego a segurança pleiteada. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos. Revogo a liminar concedida às fls. 46/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004712-40.2007.403.6120 (2007.61.20.004712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X AMANDA LAURINI CARVALHO OZORIO X ARMANDO MAURY CARVALHO OZORIO X SIRLEY LAVRINI CARVALHO OZORIO (SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA LAURINI CARVALHO OZORIO (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fis. 402/403.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003795-06.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVERALDO MATIAS X MARCIA APARECIDA FRANCISCO MATIAS

Primeiramente intime-se a patrona da requerida, Dra. Juliana Alves Dudalski, OAB/SP 348.878, para que compareça em Secretaria e subscreva a petição de fls. 38.Após, se em termos, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o pedido formulado pela autora. Int.

Expediente Nº 6908

PROCEDIMENTO COMUM

0005783-87.2001.403.6120 (2001.61.20.005783-7) - CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0008324-93.2001.403.6120 (2001.61.20.008324-1) - CAMBUHY AGRICOLA LTDA(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA E Proc. FABIOLA MARIA MARIANI BARBOSA E Proc. VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007824-46.2009.403.6120 (2009.61.20.007824-4) - PASCHOAL MADURO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precutórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). (DEPÓSITO DE FLS. 206 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005626-80.2002.403.6120 (2002.61.20.005626-6) - MANOEL AMARO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MANOEL AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0005530-94.2004.403.6120 (2004.61.20.005530-1) - ANTONIO CARLOS BINO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS BINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0000764-27.2006.403.6120 (2006.61.20.000764-9) - BENEDITO ROBERTO TOLEDO PIZA(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITO ROBERTO TOLEDO PIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJF) (depósito de fis. 402 - Banco do Brasil).

0004787-79.2007.403.6120 (2007.61.20.004787-1) - MARIA CELESTINA DO NASCIMENTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA CELESTINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF)

0005888-54.2007.403.6120 (2007.61.20.005888-1) - MARIA NAILZA DOS SANTOS(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X ANTONIA LOPES PERES(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X DAIANE FERREIRA DIMAN(SP079596 - ANGELA NATALINA G VIEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X MARIA NAILZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF)

0009172-70.2007.403.6120 (2007.61.20.009172-0) - BENEDITA DE FREITAS VICENTE DALLE PIAGGE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITA DE FREITAS VICENTE DALLE PIAGGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF)

0003798-39.2008.403.6120 (2008.61.20.003798-5) - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0010494-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010494-9) - LAVINIA ROMANELLI ORTIGOSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LAVINIA ROMANELLI ORTIGOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF)

0006704-65.2009.403.6120 (2009.61.20.006704-0) - JOSE BOTELHO DA SILVA(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE BOTELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). (DEPÓSITO DE FLS. 173 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL).

0003992-68.2010.403.6120 - LIVIA MARIA NUNES DA CUNHA X RITA DE CASSIA NUNES(SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LIVIA MARIA NUNES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0004952-24.2010.403.6120 - BENTO MICHETTI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X BENTO MICHETTI X FAZENDA NACIONAL X BENTO MICHETTI X FAZENDA NACIONAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).

0001909-45.2011.403.6120 - MARIA ALICE BOSSINI GALO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA ALICE BOSSINI GALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). (DEPÓSITO DE FLS. 248 - CAIXA FCONOMICA FEDERAL).

0011987-98.2011.403.6120 - LORIS DA ROCHA BARBOSA SEBASTIAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LORIS DA ROCHA BARBOSA SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJF). (DEPÓSITO DE FLS. 553 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL).

0002004-41.2012.403.6120 - CARLOS ALBERTO BALISTERO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CARLOS ALBERTO BALISTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0005347-45.2012.403.6120 - PAULO SERGIO VIEIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X PAULO SERGIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

Expediente $N^{\rm o}$ 6910

PROCEDIMENTO COMUM

0003805-75.2001.403.6120 (2001.61.20.003805-3) - REDE RECAPEX PNEUS LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 582/585: Defiro a expedição do(s) oficio(s) requisitório(s) destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0005537-91.2001.403.6120 (2001.61.20.005537-3) - DISTRIBUIDORA ANDRADE DE PUBLICAOES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 460/463, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001934-73.2002.403.6120 (2002.61.20.001934-8) - ARLINDO GINI X ORLANDO BATISTINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 417/421 e 422/431: Defiro a expedição do oficio requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado dos autores.Int. Cumpra-se.

0006494-24.2003.403.6120 (2003.61.20.006494-2) - HEITOR MUNIZ(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 282/284: Defiro a expedição do(s) oficio(s) requisitório(s) destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0005991-27.2008.403.6120 (2008.61.20.005991-9) - LAIRTO APARECIDO LEONARDO DOS SANTOS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 302/306: Defiro a expedição do oficio requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0011543-36.2009.403.6120 (2009.61.20.011543-5) - ANTONIO MARTINS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribural Regional Federal da 3ª Regão. 2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisitó-se a quantía apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos oficios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos oficios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos oficios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010662-25.2010.403.6120 - MARIA EUNICE NUNES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 227, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos oficios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) días, dos oficios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos oficios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016- CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001126-53.2011.403.6120 - LINEU CANUTO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Considerando que a parte autora não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a planilha de cálculos dos valores que entender devidos. Após, se em termos, intime-se o INSS, nos moldes do artigo 535, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, nos moldes do artigo 535, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, nos moldes do artigo 535, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, nos moldes do artigo 536, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, nos moldes do artigo 536, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, nos moldes do artigo 536, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, nos moldes do artigo 536, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, nos moldes do artigo 536, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, nos moldes do artigo 536, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, nos moldes do artigo 536, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, nos moldes do artigo 536, do Código de Processo Civil.

0007761-50.2011.403.6120 - JESUS ROBERTO RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão 192/201, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0008050-12.2013.403.6120 - ANADISOR TRINDADE DE ALMEIDA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 323/329: Defiro a expedição do oficio requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0004322-26.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X BUDA & GALLEANI LTDA - ME(SP334667 - NATALIA CALAFATTI RAMPANI)

Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o réu BUDA & GALLEANI LTDA - ME, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) días, a quantia requerida pelo INSS na petição de fls. 120/149, no valor de R\$ 1.932,73 (um mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, 1°, CPC), além de honorários advocatícios (artigo 523, 1°, CPC). Após, ou no silêncio, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) días. Intimem-se. Cumpra-se.

0009673-77.2014.403.6120 - CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão 276/278, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0011792-11.2014.403.6120 - AGROSANO LTDA - ME X CLEIA MARA MUCIO SANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão 118/121, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0000135-38.2015.403.6120 - NIVALDO APARECIDO MAZOLLA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X FAZENDA NACIONAL/Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias

0003391-86.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MUNICIPIO DE TABATINGA(SP302027 - ANDRESSA FERNANDA BORGES P. DA COSTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004579-17.2015.403.6120 - CIA. BIOENERGETICA SANTA CRUZ 1(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 191/192: Defiro o pedido. Tendo em vista a concordância da União Federal de fls. 195, expeça-se alvará para levantamento de toda a quantia depositada na conta 2683.280.00005742-9, intimando-se o autor para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Com a comprovação do levantamento, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000953-10.2003.403.6120 (2003.61.20.000953-0) - FLORINDO RODRIGUES GOMES(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FLORINDO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a planilha de cálculos dos valores que entender devidos.Após, se em termos, intime-se o INSS, nos moldes do artigo 535, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0008510-09.2007.403.6120 (2007.61.20.008510-0) - ANTONIO LOPES MOREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO LOPES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/141: Indefiro, por ora, o pedido da parte autora de expedição parcial dos oficios requisitórios, uma vez que não há nos autos valores tidos como incontroversos. Os cálculos foram apresentados pelo INSS em execução invertida, conforme r. despacho de fls. 107, não tendo ainda se iniciado a fase de execução nos termos do Art. 534 do Código de Processo Civil. Sendo assim, considerando que a parte autora não concordou com os cálculos apresentados, e trouxe o cálculo dos valores que entende devidos, intime-se o INSS, nos moldes do artigo 535, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0005884-80.2008.403.6120 (2008.61.20.005884-8) - MARIA LUISA DUARTE DA SILVA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA LUISA DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a planilha de cálculos dos valores que entender devidos.Após, se em termos, intime-se o INSS, nos moldes do artigo 535, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS, nos moldes do artigo 536, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS, nos moldes do artigo 536, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS, nos moldes do artigo 536, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS, nos moldes do artigo 537, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS, nos moldes do artigo 537, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS, nos moldes do artigo 538, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS, nos moldes do artigo 537, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS, nos moldes do artigo 538, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS, nos moldes do artigo 538, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS, nos moldes do artigo 538, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS, nos moldes do artigo 538, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS, nos moldes do artigo 538, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS, nos moldes do artigo 538, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS, nos moldes do artigo 538, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS, nos moldes do artigo 538, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS, nos moldes do artigo 538, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS, nos moldes do artigo 538, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS, nos moldes do artigo 538, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS, nos moldes do artigo 538, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS, nos moldes do artigo 538, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS, nos moldes do artigo 538, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS, nos moldes do artigo 538, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS, nos moldes do Ar

0003479-37.2009.403.6120 (2009.61.20.003479-4) - JOSE CARLOS DE CINQUE(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS DE CINQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 0010123-20.2014.403.6120, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos oficios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quiraze) dias, dos oficios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos oficios.3. Coma efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, tomem os autos conclusos para a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0006774-48.2010.403.6120 - TRINDADE ORLANDO DA SILVA X DORIVAL FERNANDES DA SILVA X ANTONIO ORLANDO DA SILVA X APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP253616 - ESTEVAM DE ALMEIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TRINDADE ORLANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/228: Defiro a expedição do(s) oficio(s) requisitório(s) destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Outrossim, tendo em vista a notícia de falecimento do autor Sr. Dorival Fernandes da Silva, e considerando ainda que os demais herdeiros já estão habilitados no presente feito, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo ativo.Int. Cumpra-se.

0007688-15.2010.403.6120 - JOSE DONIZETE TURIELLA X FRANCIS TURIELLA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE DONIZETE TURIELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/186: Defiro a expedição do(s) oficio(s) requisitório(s) destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Outrossim, tendo em vista a notícia de falecimento do representante do autor Sr. Francis Turiella, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da Sra. Eliane Pereira de Carvalho como representante do autor, conforme Termo de Compromisso de Curador Definitivo apresentado. Int. Cumpra-se.

0007759-80.2011.403.6120 - MARIA LUCIA CORREA FAGLIONI RINALDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA LUCIA CORREA FAGLIONI RINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/119: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0011964-55.2011.403.6120 - NATALINO TOMAZINI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X NATALINO TOMAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 101/112.

0012976-07.2011.403.6120 - WALTER JOSE DE MELLO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X WALTER JOSE DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 366/372: Defiro a expedição do(s) oficio(s) requisitório(s) destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0011858-59.2012.403.6120 - JOAO OLIVEIRA DE MELO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO OLIVEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/230: Defiro a expedição do oficio requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0000571-65.2013.403.6120 - PEDRO IRANO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO IRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 365/370: Defiro a expedição do oficio requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias Int. Cumma-se.

0002445-51.2014.403.6120 - AGENOR MASSEI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X AGENOR MASSEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/154: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0004270-30.2014.403.6120 - ANTONIO FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a planilha de cálculos dos valores que entender devidos.Após, se em termos, intime-se o INSS, nos moldes do artigo 535, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0000006-33.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NELSON PEREGO X OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA (SP202841 - LUIS GUSTAVO GOMES PIRES)

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6913

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006785-92.2001.403.6120 (2001.61.20.006785-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X ROBERTO DA SILVA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X ITAIR POSSANI(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES E SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON) X JAIR TRINDADE(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD) X MARCOS APARECIDO JOIOZO(SP138629 - CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI) X JOAO ELI CHICOTTI(SP138629 - CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI)

Autos devolvidos do Tribural Regional Federal da 3º Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 870/897 que absolveu os réus, conforme certidão de fls. 1030, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo devendo constar absolvido. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe. Arbitro os honorários dos defensores dativos Dr. Aldo Pavão Júnior, OAB/SP nº 135.173, e Dr. Flávio Soares Haddad, OAB/SP nº 100.112, no valor máximo da tabela I do anexo único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal Solicite-se o pagamento dos honorários e intimem-se os defensores.

0006315-07.2014.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X RICARDO SPINELLI(SP019297 - MARCOS APARECIDO CIMARDI) X MARIANE CRISTINA CAPORICCI(SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE) X DANIELE CRISTINA CAPORICCI(SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE) X MARLENE MIRANDA(SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE) X ROSINALVA DA SILVA CAPORICCI(SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE) X JOICE DE SOUZA(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES) X SILVANA APARECIDA VIANA CAPORICCI(SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Ricardo Spinelli às fis. 848, já com as razões (fis. 849/856). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se o defensor. Cumpra-se.

0007143-66.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ARIOVALDO SEDENHO X JOSE ROBERTO SEDENHO(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da defesa, conforme certidão de fls. 350, homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha Benedito Carlos Pereira. Designo o dia 15 de fevereiro de 2017, às 15:30 horas, neste Juízo Federal, para o interrogatório dos acusados. Intimem-se os réus e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-47.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: RENATA FELICIO DRUMMOND DE CASTRO CONSENTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA FELICIO DRUMMOND DE CASTRO FRANCHI - SP215728
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Retifico de oficio o polo passivo para incluir o INSS como pessoa jurídica a que a autoridade coatora está vinculada. Retifique-se.

Em liminar, a impetrante visa a concessão de ordem determinando o imediato deferimento de licença não remunerada para acompanhamento de cônjuge para o exterior até o término do curso de medicina em julho de 2017.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

No caso, a impetrante comprova que é servidora pública federal lotada no INSS de Araraquara e que requereu licença não remunerada para acompanhar seu marido ao exterior. O pedido foi indeferido, inclusive em sede de recurso, sob o fundamento de que além de não preencher os requisitos do art. 84 da Lei n. 8.112/90 em razão de o cônjuge não ter sido "deslocado para o exterior", o casal já residia em cidades distintas de modo que a mudança do cônjuge do Rio de Janeiro para Portugal não geraria rompimento da unidade familiar por residir a impetrante, durante a semana, em cidade diversa da do cônjuge.

Em análise ao pedido da impetrante, o Serviço de Gestão de Pessoas seguiu o chamado Manual de Consolidação de Normas e Procedimentos de Gestão de Pessoas que prevê que a licença só pode ser concedida "nos casos em que o cônjuge foi deslocado, o que não abrange situações em que o deslocamento decorre da própria vontade do servidor ou de seu cônjuge", como no caso, em que o cônjuge se inscreveu em programa de intercâmbio universitário (id 397325 - p. 4-5).

Pois bem.

Prescreve-se o art. 84 da Lei n. 8.112/90:

"Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

 $\S~1^{\underline{o}}~A$ licença será por prazo indeterminado e sem remuneração."

Como se vê, a questão está na interpretação do termo "que foi deslocado" constante da norma ao qual a autoridade coatora emprestou o significado de mudança por ato involuntário do cônjuge, vale dizer, em razão de ato de terceiro que deveria impor, portanto, seu deslocamento para outro país.

Tem-se entendido que o pedido de licença não remunerada por motivo de afastamento de cônjuge é direito do servidor e, assim, "o comando inserto na norma referida elege o simples deslocamento do cônjuge ou companheiro como fato gerador do direito, não fazendo nenhuma exceção no que tange à sua relação empregatícia ou funcional, bem como se foi por vontade própria do servidor ou no interesse da Administração.

O artigo 84 não traz em seu bojo nenhuma qualificadora ou condicionante, de forma que o legislador, ao se referir ao cônjuge ou companheiro que "foi deslocado para outro ponto do território nacional" ou "para o exterior", não desejou dar outra acepção à proposição "foi deslocado" senão a de mudança de domicílio, cuja natureza pode ser funcional ou residencial. (AC 00269806120014036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 26/09/2013).

Tampouco poderia influir na concessão, ou não, da licença o argumento da autoridade coatora acerca inexistência da ruptura da unidade familiar porque NO CASO não cabe ao administrador fazer qualquer análise sobre a existência de conveniência e oportunidade da administração tampouco da escolha pessoal do casal.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. CONCESSÃO. ATO VINCULADO. PREENCHIMENTO. REQUISITOS. 1. A afirmação genérica de que ocorreu ofensa ao art. 535, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, atrai a Súmula n. 284/STF. 2. O requisito primordial para a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge é o deslocamento para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 3. Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 84 da Lei n. 8.112/90, a licença deve ser concedida, pois se trata de direito do servidor, em que a Administração não realiza juízo de conveniência e oportunidade. Precedentes. 4. Recurso especial improvido." (RESP 200701343989, JORGEMUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DIE 0308/2009)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE NO EXTERIOR. ARTIGO 84 DA LEI 8.112/90. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, FACE A AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS A LICENÇA DEVE SER CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - O requisito filicral para a concessão da licença pleiteada é tão somente o deslocamento do cônjuge para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. II - Ônus algum recai sobre o Erário, vez que o parágrafo 1º do dispositivo em discussão prevê a ausência de remuneração durante todo o período da licença. Assim, a interpretação dada ao art. 84 da Lei nº 8.112/90 não deve ser a mesma do art. 36 do Estatuto. III - Ademais, o art. 84 do Estatuto dos Servidores está situado em seu Título III, qual seja "Dos Direitos e Vantagens". A norma contida em todos os demais dispositivos que se encontram nesse mesmo título diz respeito a direitos dos servidores, sobre os quais a Administração possui pouco ou nenhum poder discricionário. O legislador, pelo menos no capítulo em que tratou de concessão de licenças, quando quis empregar caráter discricionário, o fez expressamente, como no art. 91 do mesmo Diploma Legal. IV - O art. 84 da Lei nº 8.112/90 contém norma permissiva, cuja interpretação mais adequada é a de que carrega um poder-dever por parte da Administração. Logo, preenchendo-se os requisitos, o requerente faz jus à licença requerida. V - Recurso especial conhecido e desprovido."

(RESP 200200335984, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ 04042005)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que conceda à impetrante licença não remunerada, nos termos do art. 84 da Lei n. 8.112/90 até julho de 2017 nos termos em que realizado o pedido na via administrativa.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria do INSS em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7°, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-47.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: RENATA FELICIO DRUMMOND DE CASTRO CONSENTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA FELICIO DRUMMOND DE CASTRO FRANCHI - SP215728
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Retifico de oficio o polo passivo para incluir o INSS como pessoa jurídica a que a autoridade coatora está vinculada. Retifique-se.

Em liminar, a impetrante visa a concessão de ordem determinando o imediato deferimento de licença não remunerada para acompanhamento de cônjuge para o exterior até o término do curso de medicina em julho de 2017.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

No caso, a impetrante comprova que é servidora pública federal lotada no INSS de Araraquara e que requereu licença não remunerada para acompanhar seu marido ao exterior. O pedido foi indeferido, inclusive em sede de recurso, sob o fundamento de que além de não preencher os requisitos do art. 84 da Lei n. 8.112/90 em razão de o cônjuge não ter sido "deslocado para o exterior", o casal já residia em cidades distintas de modo que a mudança do cônjuge do Rio de Janeiro para Portugal não geraria rompimento da unidade familiar por residir a impetrante, durante a semana, em cidade diversa da do cônjuge.

Em análise ao pedido da impetrante, o Serviço de Gestão de Pessoas seguiu o chamado Manual de Consolidação de Normas e Procedimentos de Gestão de Pessoas que prevê que a licença só pode ser concedida "nos casos em que o cônjuge foi deslocado, o que não abrange situações em que o deslocamento decorre da própria vontade do servidor ou de seu cônjuge", como no caso, em que o cônjuge se inscreveu em programa de intercâmbio universitário (id 397325 - p. 4-5).

Pois bem

Prescreve-se o art. 84 da Lei n. 8.112/90:

"Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração."

Como se vê, a questão está na interpretação do termo "que foi deslocado" constante da norma ao qual a autoridade coatora emprestou o significado de mudança por ato involuntário do cônjuge, vale dizer, em razão de ato de terceiro que deveria impor, portanto, seu deslocamento para outro país.

Tem-se entendido que o pedido de licença não remunerada por motivo de afastamento de cônjuge é direito do servidor e, assim, "o comando inserto na norma referida elege o simples deslocamento do cônjuge ou companheiro como fato gerador do direito, **não fazendo nenhuma exceção** no que tange à sua relação empregatícia ou funcional, **bem como se foi por vontade própria do servidor ou no interesse da Administração**.

O artigo 84 não traz em seu bojo nenhuma qualificadora ou condicionante, de forma que o legislador, ao se referir ao cônjuge ou companheiro que "foi deslocado para outro ponto do território nacional" ou "para o exterior", não desejou dar outra acepção à proposição "foi deslocado" senão a de mudança de domicílio, cuja natureza pode ser funcional ou residencial. (AC 00269806120014036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 26/09/2013).

Tampouco poderia influir na concessão, ou não, da licença o argumento da autoridade coatora acerca inexistência da ruptura da unidade familiar porque NO CASO não cabe ao administrador fazer qualquer análise sobre a existência de conveniência e oportunidade da administração tampouco da escolha pessoal do casal.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. CONCESSÃO. ATO VINCULADO. PREENCHIMENTO. REQUISITOS. 1. A afirmação genérica de que ocorreu ofensa ao art. 535, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, atrai a Súmula n. 284/STF. 2. O requisito primordial para a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge é o deslocamento para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercívio de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 3. Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 84 da Lei n. 8.112/90, a licença deve ser concedida, pois se trata de direito do servidor, em que a Administração não realiza juízo de conveniência e oportunidade. Precedentes. 4. Recurso especial improvido." (RESP 2007/01343989, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DIE 6308/2009)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE NO EXTERIOR. ARTIGO 84 DA LEI 8.112/90. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, FACE A AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS A LICENÇA DEVE SER CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - O requisito fideral para a concessão da licença peiteada é tão somente o deslocamento do cônjuge para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. II - Ônus algum recai sobre o Erário, vez que o parágrafo 1º do dispositivo em discussão prevê a ausência de remuneração durante todo o período da licença. Assim, a interpretação dada ao art. 84 da Lei nº 8.112/90 não deve ser a mesma do art. 36 do Estatuto. III - Ademais, o art. 84 do Estatuto dos Servidores está situado em seu Título III, qual seja "Dos Direitos e Vantagers". A norma contida em todos os demais dispositivos que se encontram nesse mesmo título diz respeito a direitos dos servidores, sobre os quais a Administração possui pouco ou nenhum poder discricionário. O legislador, pelo menos no capítulo em que tratou de concessão de licenças, quando quis empregar caráter discricionário, o fez expressamente, como no art. 91 do mesmo Diploma Legal. IV - O art. 84 da Lei nº 8.112/90 contém norma permissiva, cuja interpretação mais adequada é a de que carrega um poder-dever por parte da Administração. Logo, preenchendo-se os requisitos, o requerente faz jus à licença requerida. V - Recurso especial conhecido e desprovido."

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que conceda à impetrante licença não remunerada, nos termos do art. 84 da Lei n. 8.112/90 até julho de 2017 nos termos em que realizado o pedido na via administrativa.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria do INSS em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se

ARARAOUARA, 29 de novembro de 2016.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4570

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010193-66.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-59.2003.403.6120 (2003.61.20.001092-1)) HERMINIO FALAVINHA NETO - EIRELI X HERMINIO FALAVINHA NETO(SP306434 - DIEGO HERMINIO STEFANUTTO FALAVINHA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para retificar o valor da causa (consoante valor indicado na matrícula n. 59.609 do 1º CRI), com a correspondente complementação das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Expediente Nº 4572

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008894-35.2008.403.6120 (2008.61.20.008894-4) - BENEDITO HANTES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO HANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à aparente insuficiência de garantia dos bens já destacados do patrimônio do autor e a existência de depósito nestes autos (fl. 220), suspendo, por ora, o levantamento autorizado em favor do requerente. Comunique-se o pagamento ao Juízo de Direito do Anexo fiscal de Matão, solicitando atualização do débito penhorado sobre o crédito do patrono do autor para posterior transferência. Após, autorizo o levantamento do remanescente, já em destaque. Cumpridas as determinações e preclusa esta decisão, intime-se a instituição financeira para vincular o saldo do depósito aos autos 0006243-49.2016.403.6120. Anote-se a indisponibilidade do depósito do autor nos autos da cautelar, para posterior destinação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009362-86.2014.403.6120 - CIA. BIOENERGETICA SANTA CRUZ 1(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CIA. BIOENERGETICA SANTA CRUZ 1 X UNIAO FEDERAL(SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE)

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Fls. 781/782: Defiro. Providencie a serventia o cancelamento do alvará de levantamento nº 87/2016. Após, expeça-se novo alvará em nome da Dra. Alessandra Oliveira de Simone, OAB/SP 316.062, intimando-a para retirada. Fls. 785/786: Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre os valores que pretende executar (13.318,30 ou 12.699,96). Com a resposta, intime-se a União - Fazenda Nacional para, querendo, impugrar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Havendo impugração, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugração expeça(m)-se oficio(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3º Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.Dispensada a intimação da União - Fazenda Nacional prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.Em caso de expedição de oficio precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oporturamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, manifeste-se a União quanto às alegações da autora de fls. 815/819. Intime-se. Cumpram-se. Fica o(a) beneficiário(a) (autora) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 26/01/2017, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5032

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000782-24.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001627-27.2013.403.6123 ()) - EDUARDO ASSIS LO SARDO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Tendo em vista a controvérsia nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 01.02.2017, às 15h30min, nas dependências deste Juízo a realização da audiência de conciliação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001126-05.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-46.2015.403.6123 ()) - FLAVIA DANIELA FERNANDES(SP234988 - DANIELLA SCHULZ FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (dez) dias

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001240-80.2011.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - JOAO ASSIS FLEMING X MARIA DE LOURDES CORREA FLEMING(SP101030 -OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X MECANICA NOVA ERA LTDA X JOEL BALDE X CELSO LUIZ ALVES DE MOURA X VALDEMIR CARLOS BALDE(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA E SP150352 - JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR)

Data de Divulgação: 01/12/2016

381/585

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001619-45.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-02.2011.403.6123 ()) - JANDYR MOTTA BRANDAO(SP139412 - RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA [tipo a]O embargante pretende o levantamento da constrição que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 57.774, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0002254-02.2011.403.6123, alegando, para tanto, que é seu proprietário.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fis. 17).A Fazenda Nacional, em sua manifestação de fis. 19/20, concordou com o pedido inicial.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.Estabelece o artigo 674 do Código de Processo Civil.Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofier constrição oou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha directo incompatível como ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.O embargante, alegando a propriedade do imóvel objeto de penhora na execução fiscal que não integra, está legitimado para os embargos.A propriedade invocada foi reconhecida pela Fazenda Nacional, o que conduz à procedência dos embargos (fis. 19/20). Tendo em vista o princípio da causalidade em matéria de honorários advocatícios, a embargada não os pagará ao embargante, uma vez que quando de sua indicação à penhora, o bem ainda estava registrado no nome do antigo proprietário.O próprio demandante afirma que "por falta de recursos financeiros, ainda não havia registrado a escritura do imóvel no respectivo Cartório de Registro de Imóveis."Tal motivo, obviamente, não pode ser oposto à embargada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 57.774, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bragança Paulista, nos autos da execução fiscal nº 0002254-02.2011.403.6123.Sem condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termo

EXECUCAO FISCAL

0000248-66.2004.403.6123 (2004.61.23.000248-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X APPLY TEC INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA L'IDA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CELSO LUIZ RODRIGUES X ADRIANO DE CAMARGO RODRIGUES X SUELI DE CAMARGO RODRIGUES

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal. Fica consignada a manifestação do exequente de renúncia da sua intimação desta decisão que deferiu o seu requerimento.

EXECUCAO FISCAL

0002052-98.2006.403.6123 (2006.61.23.002052-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CONSTRUTORA APEN LTDA X MARIA THEREZA GERVASONI X JOSE CLAUDIO BERTAO JUNIOR(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Defiro em termos o requerimento de fls. 162 formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo requerido, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca do resultado da diligência noticiada.

Após, proceda-se ao sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000051-09,2007.403.6123 (2007.61.23,000051-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES) X AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6 830/90

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal. Fica consignada a manifestação do exequente de renúncia da sua intimação desta decisão que deferiu o seu requerimento.

EXECUCAO FISCAL

0001188-26.2007.403.6123 (2007.61.23.001188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ADRIANO CAMARGO ROCHA(SP084245 - FABIO VILCHES)

Defiro em termos o requerimento formulado pela exequente às fis. 111, com base no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a RS 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, cabendo exclusivamente ao exequente o controle do prazo concedido, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo.

Após, decorrido o prazo supramencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

EXECUCAO FISCAI

0001861-82.2008.403.6123 (2008.61.23.001861-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PIRAGRAN MINERACAO LTDA - EPP X LUIZ EDUARDO PEREIRA SCHULER X UENE MARIA QUIRINO SCHULER(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6 830/00

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circurstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal. Fica consignada a manifestação do exequente de renúncia da sua intimação desta decisão que deferiu o seu requerimento.

EXECUCAO FISCAL

0001642-64.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ARICO & TOLEDO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP106687 - MARCELO ROBERTO ARICO E SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Defiro em termos o requerimento formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do beneficio fiscal ao executado, contrudo, contrudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exemendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000400-36.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X HDA - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circurstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal. Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0001186-80.2012.403.6123} - \text{FAZENDA NACIONAL}(\text{Proc. } 1653 - \text{ALESSANDRO DEL COL)} \ X \ \text{AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA}(\text{SP170013} - \text{MARCELO MONZANI})$

Defiro em termos o requerimento formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do beneficio fiscal ao executado, cabendo, contrulo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000757-79.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CLOVIS DOS SANTOS(SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO)

Defiro em termos o requerimento formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do beneficio fiscal ao executado, cabendo, contudo, executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do beneficio fiscal ao executado, cabendo, contudo, executado junto ao órgão exequento, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito executado.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Expediente Nº 5041

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001863-08.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS GOMES DA SILVA(SP091513 - LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS) X GUSTAVO GONCALVES DE ARAUJO(SP356501 - MURILO ROJAS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA (tipo d)Determinei a abertura de conclusão dos autos. Não obstante a ausência de interposição de embargos declaratórios, na forma do artigo 382 do Código de Processo Penal, verifico, da releitura que faço da sentença condenatória de fls. 297/307, a existência de contradição, decorrente de erro estritamente material. Com efeito, na dosimetria da pena foi assentado que, presente a continuidade delitiva quanto aos crimes patrimoniais e dada a diversidade das penas, seria aplicada, nos termos do artigo 71 do Código Penal, a mais grave delas, acrescida em 1/6. Porém, o parâmetro utilizado para o acréscimo foi, erroneamente, a pena mais branda. Reconheço, portanto, a contradição. Embora a lei processual penal seja omissa a respeito, em se tratando de contradição equivalente a erro material, cujo reconhecimento não pressupõe a reanálise da prova do fato ou da responsabilidade dos réus, mas se patenteia no cotejo dos próprios fundamentos da sentença, é razoável que possa ser corrigida de oficio, especialmente pelo fato de que a correção não decorre da análise de recurso da defesa ou do Ministério Público Federal, inexistentes, até o momento.Por força desses fundamentos, corrijo a sentença de fis. 297/307, para retificá-la, que passará a conter a seguinte dosimetria da pena.Passo à aplicação da pena relativamente ao acusado GUSTAVO GONÇALVES DE ARAÚJOa) relativamente ao crime de roubo consumado (CP, artigo 157, 2º, 1 e II). 1ª Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não se mostram desfavoráveis ao acusado quanto ao tipo, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa.2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes, inclusive a de ser o acusado menor de 21 anos, não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a existência de causas especiais de diminuição de pena, ao passo em que assento as causas de aumento previstas nos incisos I e II, do 2º do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação acima. Diante do fato de que o roubo foi praticado por três ou mais pessoas e que as armas foram realmente empregadas para ameaçar as vítimas, e tendo em vista que o aumento mínimo somente se justificaria no caso de concurso de apenas duas pessoas e do uso velado das armas, aumento a pena fixada na fase anterior em 1/2, elevando-a para 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, que torno definitiva. b) relativamente ao crime de roubo tentado (CP, artigo 157, 2°, I e II, c/c artigo 14, II). 1ª Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não se mostram desfavoráveis ao acusado quanto ao tipo, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes inclusive a de ser o acusado menor de 21 anos, não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Assento as causas de aumento previstas nos incisos I e II, do 2º do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação acima. Diante do fato de que o roubo foi praticado por três ou mais pessoas e que as armas foram realmente empregadas para ameaçar as vítimas, e tendo em vista que o aumento mínimo somente se justificaria no caso de concurso de apenas duas pessoas e do uso velado das armas, aumento a pena fixada na fase anterior em 1/2, elevando-a para 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa Reconheço a causa de diminuição prevista no artigo 14, II, do Código Penal, motivo pelo qual reduzo a pena em 1/3, haja vista a proximidade da consumação, situando-a definitivamente em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multac.) relativamente ao crime de associção criminosa (CP, artigo 288, parágrafo inico, primeira parte). 1ª Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não se mostram desfavoráveis ao acusado quanto ao tipo, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 ano de reclusão. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes, inclusive a de ser o acusado menor de 21 anos, não reduzem a pena aquém do mínimo. Portanto, a pena permanece a pena-base. 3º Fase: Não reconheço a existência de causas especiais de diminuição de pena, ao passo em que assento a causa de aumento prevista no artigo 288, parágrafo único, primeira parte, do Código Penal, dado o caráter armado da associação. Aumento, pois, a pena fixada na fase anterior em 1/3, tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Havendo concurso de crimes e estando os processos distintos aperisados, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Presente a continuidade delitiva quanto aos crimes patrimoniais e dadas as penas diversas, aplico, nos termos do artigo 71 do Código Penal, a mais grave delas, a qual acresço em 1/6, totalizando 7 (sete) anos de reclusão. Diante do concurso material entre esta série delitiva e o crime de associação criminosa, somo as penas, com fundamento no artigo 69 do Código Penal, totalizando 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Fixo o regime semiaberto para cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, 2º, "b", do Código Penal, e considerada a detração prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, assente que o acusado está preso desde 06.11.2015. As penas de multa são aplicadas distinta e integralmente no concurso de crimes, nos termos do artigo 72 do Código Penal, pelo que estabeleço a reprimenda em 25 (vinte e cinco) dias-multa. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Passo à aplicação da pena relativamente ao acusado LUCAS GOMES DA SILVAa) relativamente ao crime de roubo consumado (CP, artigo 157, 2°, 1 e II). 1ª Fase: As circurstâncias do artigo 59 do Código Penal não se mostram desfavoráveis ao acusado quanto ao tipo, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª Fase: Ñão reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a existência de causas especiais de diminuição de pena, ao passo em que assento as causas de aumento previstas nos incisos I e II, do 2º do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação acima. Diante do fato de que o roubo foi praticado por três ou mais pessoas e que as armas foram realmente empregadas para ameaçar as vítimas, e tendo em vista que o aumento mínimo somente se justificaria no caso de concurso de apenas duas pessoas e do uso velado das armas, aumento a pena fixada na fase anterior em 1/2, elevando-a para 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, que torno definitiva. b) relativamente ao crime de roubo tentado (CP, artigo 157, 2º, I e II, c/c artigo 14, II).1ª Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não se mostram desfavoráveis ao acusado quanto ao tipo, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa.2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3º Fase: Assento as causas de aumento previstas nos incisos I e II, do 2º do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação acima. Diante do fato de que o roubo foi praticado por três ou mais pessoas e que as armas foram realmente empregadas para ameaçar as vítimas, e tendo em vista que o aumento mínimo somente se justificaria no caso de concurso de apenas duas pessoas e do uso velado das armas, aumento a pena fixada na fase anterior em 1/2, elevando-a para 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Reconheço a causa de diminuição prevista no artigo 14, II, do Código Penal, motivo pelo qual reduzo a pena em 1/3, haja vista a proximidade da consumação, situando-a definitivamente em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.e) relativamente ao crime de associação criminosa (CP, artigo 288, parágrafo único, primeira parte). 1º Fase: As circumstâncias do artigo 59 do Código Penal não se mostram desfavoráveis ao acusado quanto ao tipo, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 ano de reclusão. 2º Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Portanto, a pena permanece a pena-base. 3º Fase: Não reconheço a existência de causas especiais de diminuição de pena, ao passo em que assento a causa de aumento prevista no artigo 288, parágrafo único, primeira parte, do Código Penal, dado o caráter armado da associação. Aumento, pois, a pena fixada na fase anterior em 1/3, tomando-a definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Havendo concurso de crimes e estando os processos distintos apensados, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Presente a continuidade delitiva quanto aos crimes patrimoniais e dadas as penas diversas, aplico, nos termos do artigo 71 do Código Penal, a mais grave delas, a qual acresço em 1/6, totalizando 7 (sete) anos de reclusão. Diante do concurso material entre esta série delitiva e o crime de associação criminosa, somo as penas, com fundamento no artigo 69 do Código Penal, totalizando 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Fixo o regime semiaberto para cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, 2º, "b", do Código Penal, e considerada a detração prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, assente que o acusado está preso desde 06.11.2015. As penas de multa são aplicadas distinta e integralmente no concurso de crimes, nos termos do artigo 72 do Código Penal, pelo que estabeleço a reprimenda em 25 (vinte e cinco) dias-multa. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Apresenta-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos relativamente a ambos os acusados, dado que sua quantidade supera em muito o limite do artigo 44 do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretersão acusatória ea) condeno o réu Gustavo Gonçalves de Araújo, RG nº 39.724.673 SSP/SP, a cumprir 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a pagar 25 (vinte e cinco) dia multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado, pela prática dos fatos previstos como crimes no artigo 157, 2°, 1 e II, artigo 157, 2°, 1 e II, c/c artigo 14, II, e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal, os dois primeiros em continuidade delitiva e a série resultante em concurso material com o último.b) condeno o réu Lucas Gomes da Silva, CPF nº 350.343.478-06, a cumprir 8 (oito) anos 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a pagar 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado, pela prática dos fatos previstos como crimes no artigo 157, 2°, I e II, artigo 157, 2°, I e II, c/c artigo 14, II, e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal, os dois primeiros em continuidade delitiva e a série resultante em concurso material com o último. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, na sentença condenatória "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta". No presente caso, reputo necessária a mantença da prisão preventiva dos réus, pois, com a presente sentença condenatória, mais se avulta a necessidade de suas custódias para garantia da ordem pública, impedindo-se que venham a praticar novos fatos criminosos como os aqui assentados. Medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não impediriam tal afronta à ordem pública. Sejam, portanto, os réus recomendados nas prisões onde se encontram Transitada em julgado a sentença, seja o nome dos réus inscritos no rol dos culpados do sistema informatizado do Conselho da Justiça Federal. Custas pelos réus. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 29 de novembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000336-84.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS GOMES DA SILVA(SP091513 - LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS) X GUSTAVO GONCALVES DE ARAUJO(SP356501 - MURILO ROJAS DE OLIVEIRA)

Data de Divulgação: 01/12/2016

artigo 71 do Código Penal, a mais grave delas, a qual acresco em 1/6, totalizando 7 (sete) anos de reclusão. Diante do concurso material entre esta série delitiva e o crime de associação criminosa, somo as penas, com fundamento no artigo 69 do Código Penal, totalizando 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Fixo o regime semiaberto para cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, 2°, "b", do Código Penal, e considerada a detração prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, assente que o acusado está preso desde 06.11.2015. As penas de multa são aplicadas distinta e integralmente no concurso de crimes, nos termos do artigo 72 do Código Penal, pelo que estabeleço a reprimenda em 25 (vinte e circo) dias-multa. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Passo à aplicação da pena relativamente ao acusado LUCAS GOMES DA SILVAa) relativamente ao crime de roubo consumado (CP, artigo 157, 2°, 1 e II). 1º Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não se mostram desfavoráveis ao acusado quanto ao tipo, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a existência de causas especiais de diminuição de pena, ao passo em que assento as causas de aumento previstas nos incisos I e II, do 2º do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação acima. Diante do fato de que o roubo foi praticado por três ou mais pessoas e que as armas foram realmente empregadas para ameaçar as vítimas, e tendo em vista que o aumento mínimo somente se justificaria no caso de concurso de apenas duas pessoas e do uso velado das armas, aumento a pena fixada na fase anterior em 1/2, elevando-a para 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, que torno definitiva. b) relativamente ao crime de roubo tentado (CP, artigo 157, 2º, I e II, c/c artigo 14, II). 1ª Áse: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não se mostram desfavoráveis ao acusado quanto ao tipo, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Assento as causas de aumento previstas nos incisos I e II, do 2º do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação acima. Diante do fato de que o roubo foi praticado por três ou mais pessoas e que as armas foram realmente empregadas para ameaçar as vítimas, e tendo em vista que o aumento mínimo somente se justificaria no caso de concurso de aperas duas pessoas e do uso velado das armas, aumento a pera fixada na fase anterior em 1/2, elevando-a para 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Reconheço a causa de diminuição prevista no artigo 14, II, do Código Penal, motivo pelo qual reduzo a pena em 1/3, haja vista a proximidade da consumação, situando-a definitivamente em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.e) relativamente ao crime de associação criminosa (CP, artigo 288, parágrafo único, primeira parte). 1º Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não se mostram desfavoráveis ao acusado quanto ao tipo, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 ano de reclusão. 2º Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Portanto, a pena permanece a pena-base. 3º Fase: Não reconheço a existência de causas especiais de diminuição de pena, ao passo em que assento a causa de aumento prevista no artigo 288, parágrafo único, primeira parte, do Código Penal, dado o caráter armado da associação. Aumento, pois, a pena fixada na fase anterior em 1/3, tomando-a definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Havendo concurso de crimes e estando os processos distintos apensados, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Presente a continuidade delitiva quanto aos crimes patrimoniais e dadas as penas diversas, aplico, nos termos do artigo 71 do Código Penal, a mais grave delas, a qual acresço em 1/6, totalizando 7 (sete) anos de reclusão. Diante do concurso material entre esta série delitiva e o crime de associação criminosa, somo as penas, com fundamento no artigo 69 do Código Penal, totalizando 8 (quatro) meses de reclusão. Fixo o regime semiaberto para cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, 2°, "b", do Código Penal, e considerada a detração prevista no artigo 387, 2°, do Código de Processo Penal, assente que o acusado está preso desde 06.11.2015. As penas de multa são aplicadas distinta e integralmente no concurso de crimes, nos termos do artigo 72 do Código Penal, pelo que estabeleço a reprimenda em 25 (vinte e cinco) dias-multa. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Apresenta-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos relativamente a ambos os acusados, dado que sua quantidade supera em muito o limite do artigo 44 do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória e:a) condeno o réu Gustavo Gonçalves de Araújo, RG nº 39.724.673 SSP/SP, a cumprir 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a pagar 25 (vinte e cinco) diasmulta, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado, pela prática dos fatos previstos como crimes no artigo 157, 2º, 1 e II, c/c artigo 157, 2º, 1 e II, c/c artigo 14, II, e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal, os dois primeiros em continuidade delitiva e a série resultante em concurso material com o último.b) condeno o réu Lucas Gomes da Silva, CPF nº 350.343.478-06, a cumprir 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a pagar 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado, pela prática dos fatos previstos como crimes no artigo 157, 2º, I e II, artigo 157, 2º, I e II, c/c artigo 14, II, e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal, os dois primeiros em continuidade delitiva e a série resultante em concurso material com o último. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, na sentença condenatória "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta". No presente caso, reputo necessária a mantença da prisão preventiva dos réus, pois, com a presente sentença condenatória, mais se avulta a necessidade de suas custódias para garantia da ordem pública, impedindo-se que venham a praticar novos fatos criminosos como os aqui assentados. Medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não impediriam tal afronta à ordem pública. Sejam, portanto, os réus recomendados nas prisões onde se encontram Transitada em julgado a sentença, seja o nome dos réus inscritos no rol dos culpados do sistema informatizado do Conselho da Justiça Federal. Custas pelos réus. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 29 de novembro de 2016. Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2916

PROCEDIMENTO COMUM

0003892-28.2001.403.6121 (2001.61.21.003892-0) - CELIO ANTONIO DA SILVA(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, científicando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000225-97.2002.403.6121 (2002.61.21.000225-4) - FERNANDO LOPES NORONHA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000529-96.2002.403.6121 (2002.61.21.000529-2) - ADRIANO DA SILVA(SP115249 - LUIZ ARTHUR DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da

PROCEDIMENTO COMUM

0003931-54.2003.403.6121 (2003.61.21.003931-2) - CELIO PEREIRA DA SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000159-49.2004.403.6121 (2004.61.21.000159-3) - MARIO DOS SANTOS(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 desté Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0003903-52.2004.403.6121 (2004.61.21.003903-1) - WILSON JOSE DA SILVA(SP175261 - CARLOS RENATO MANDU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

10003830-12.2006.403.6121 (2006.61.21.003830-8) - JESSICA APARECIDA PEREIRA LEITE X MARIA GONCALINA EGIDIO(SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3º Regão, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

 $0002525\text{-}56.2007.403.6121 \ (2007.61.21.002525\text{-}2) - \text{MARIA DAS GRACAS SANTOS} \\ \text{SP}144248 - \text{MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES E SP}158893 - \text{REYNALDO MALHEIROS}) \\ \text{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL}$

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da

Data de Divulgação: 01/12/2016

384/585

PROCEDIMENTO COMUM

0002529-93.2007.403.6121 (2007.61.21.002529-0) - HELIO DOS SANTOS(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3º Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da

 $\begin{array}{l} \textbf{0002567-71.2008.403.6121} \ (2008.61.21.002567-0) - ROSA\ APARECIDA\ ESTEVAO\ X\ J.ALVES\ DE\ SOUZA,\ COSTA\ DE\ SOUZA\ -\ ADVOGADOS\ ASSOCIADOS\ -\ EPP(SP034734\ -\ JOSE\ ALVES\ DE\ SOUZA\ E\ SP199296\ -\ ALEXANDRE\ MORGADO\ RUIZ\ E\ SP195648B\ -\ JOSE\ EDUARDO\ COSTA\ DE\ SOUZA\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL \\ \end{array}$

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, científicando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0003329-87.2008.403.6121 (2008.61.21.003329-0) - CLAUDIO APARECIDO NATALINO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002168-08.2009.403.6121 (2009.61.21.002168-1) - ALMIR RODRIGUES - INCAPAZ X ROSA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3º Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040491-94.2000.403.0399 (2000.03.99.040491-0) - ARILDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARILDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005760-41.2001.403.6121 (2001.61.21.005760-3) - JOSE CARLOS GOMES(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0006989-36.2001.403.6121 (2001.61.21.006989-7) - ABILIO LINO DA ENCARNACAO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ABILIO LINO DA ENCARNACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002976-57.2002.403.6121 (2002.61.21.002976-4) - NELSON PEDRO DE MOURA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X NELSON PEDRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3º Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001267-07.2003.403.6103 (2003.61.03.001267-5) - JOAO LUCIO DE CARVALHO(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO E SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOAO LUCIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil 2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001232-90.2003.403.6121 (2003.61.21.001232-0) - JAIR DA GRACA MORAES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JAIR DA GRACA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, científicando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003913-96.2004.403.6121 (2004.61.21.003913-4) - IRINEU MENDES NETO(SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X IRINEU MENDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0002959-16.2005.403.6121} \ (2005.61.21.002959-5) - KATIA DE FATIMA CORREIA DA SILVA(SP086236 - MARIA IZABEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - MARIA IZABEL DOS SANTOS) A SANTOS SANTOS SANTOS SANTOS SANTOS DE SEGURO SOCIAL(SP060014 - MARIA IZABEL DOS SANTOS SANTOS DE SEGURO SOCIAL(SP060014 - MARIA IZABEL DOS SANTOS DE SEGURO SOCIAL SEGURO SOC$ - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X KATIA DE FATIMA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, científicando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003051-91.2005.403.6121 (2005.61.21.003051-2) - SILVANIA LINO COSTA X MAYCON LINO COSTA AMARAL - INCAPAZ(SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR E SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA PALMEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SILVANIA LINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYCON LINO COSTA AMARAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000386-34.2007.403.6121 (2007.61.21.000386-4) - VALDECI BERNARDO DA SILVA(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI

BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3º Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001516-59.2007.403.6121 (2007.61.21.001516-7) - MESSIAS ALVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP186027 - ADELINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004768-70.2007.403.6121 (2007.61.21.004768-5) - WAGNER HERNANDES MARTIN(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER HERNANDES MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, científicando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3º Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001516-25.2008.403.6121 (2008.61.21.001516-0) - JOSE PAULINO DE MAGALHAES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3º Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003826-04.2008.403.6121 (2008.61.21.003826-3) - MARIA GERALDINA DE SOUZA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GERALDINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0004295-50.2008.403.6121 (2008.61.21.004295-3) - CARLOS ALBERTO DO PRADO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Regão, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004480-88.2008.403.6121 (2008.61.21.004480-9) - FRANCISCO DAS CHAGAS MELO(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0001505-59.2009.403.6121} \ (2009.61.21.001505-0) - \text{ISABEL CRISTINA DOS SANTOS} \\ (\text{SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL} \\ (\text{ISABEL CRISTINA DOS SANTOS} \ \text{ISABEL CRISTINA DOS SANTOS} \ \text{ISABEL CRISTINA DOS SANTOS} \\ (\text{SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL} \\ (\text{SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL} \\ (\text{SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL} \\ (\text{SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL} \\ (\text{SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL} \\ (\text{SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL} \\ (\text{SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL} \\ (\text{SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL} \\ (\text{SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL} \\ (\text{SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRIST$ CRISTINA DOS SANTOS À INSTITUTO NACIÓNAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0001806-06.2009.403.6121 (2009.61.21.001806-2) - CARILENE MARIA DO AMARAL(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARILENE MARIA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Regão, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001504-40.2010.403.6121 - JOSE PAULO RODRIGUES(SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3º Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002840-79.2010.403.6121 - LUANA ROSSE CAITANO DO PRADO(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA E SP267539 - ROBERTA HYDALGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA ROSSE CAITANO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003977-96.2010.403.6121 - MARIA ROSA DOS SANTOS GRITTI(SP267699 - MARCOS ANTONIO LEITE E SP328658 - VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DOS SANTOS GRITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Regão, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001361-17.2011.403.6121 - MARCIO SILVIO APARECIDA LUIZ(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO SILVIO APARECIDA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3º Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000557-15.2012.403.6121 - BENEDITA MARIA DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3º Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003452-46.2012.403.6121 - MARIA JOSE DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003423-59.2013.403.6121 - CLAUDIO DOS SANTOS (SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 01/12/2016 386/585

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, científicando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Regão, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001537-39.2010.403.6118 - ANTONIO DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Regão, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003020-27.2012.403.6121 - TEREZA MARCOS DE JESUS GODOI(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MARCOS DE JESUS GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000213-97.2013.403.6121 - ROSETE DOS SANTOS(SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3º Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000197-53.2016.4.03.6121 IMPETRANTE: SILVIO NEVES HENRIQUE Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISEU MARCELINO DIAS - SP354832 IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATÉ Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento e posterior conversão de tempo de atividade especial em comum, com o fim de obter a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Formulou pedido de concessão de liminar.

Recolheu as custas iniciais e juntou documentos (PPP, Comprovante de inscrição em programa de incentivo a demissão voluntária).

Tendo em conta que não há nos autos o Procedimento Administrativo que culminou com o indeferimento do pleito do impetrante, entendo que não há prova pré-constituída suficiente para aferir o pedido liminar.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int

Taubaté, 28 de novembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000194-98.2016.4.03.6121 AUTOR: LUIZ CARLOS SILIDONIO Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao demonstrativo de pagamento da parte autora constante do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) ficou evidenciado que a renda mais recente indicado no documento ultrapassa o teto estipulado pelo juízo (out/2016 – R\$ 8.995,13). Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento das subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 10 dias.

Ratifico os demais atos processuais realizados perante o Juizado Especial Federal.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos eletrônicos.

Recolhidas as custas processuais, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Int

Taubaté, 28 de novembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000142-05.2016.4.03.6121 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: ERIKA REGINA CARVALHO DA SILVA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação reintegração de posse contra ERIKA REGINA CARVALHO DA SILVA, objetivando, <u>lininamente</u>, a reintegração na posse do imóvel localizado na Avenida Gleba C da Fazenda Campo 91, Avenida 01, Vila São Paulo I, Pindamonhangaba/SP, CEP:12410-000, matriculado sob nº 40.657, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba. <u>Ao final</u>, requer a procedência do pedido com a condenação dos réus no consectário da sucumbência.

Argumenta que a ré firmou Contrato de Arrendamento Residencial, tendo obtido a posse do imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, sendo a instituição financeira gestora do programa.

Aduz que a arrendatária deixou de quitar as taxas de arrendamento, configurando, assim, infração às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Relata que, apesar de notificada extrajudicialmente, a ré deixou de pagar as taxas ematraso e não desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório

Relatei.

Fundamento e decido.

OFAR – Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal – CEF, é proprietário e arrendador do imúvel, objeto do feito, e nessa condição detém a posse indireta do imúvel, uma vez que a posse direta foi entregue ao réu quando da celebração do contrato.

Nos termos que dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, a notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e consequente reintegração de posse:

Art. 9º Na hipócese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpetação, sem pagamento dos encargos em atrasos, fica configurado o exhulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifei)

A autora alega haver notificado o réu extrajudicialmente, contudo trouxe aos autos notificação promovida por Imperial Administração e Recuperação de Bens Lida. (páginas 1 a 2, documentos id 296475 e 296477).

Dos referidos documentos não consta qualquer informação de que a empresa notificante Imperial Administração e Recuperação de Bens Ltda. é mandatária da CEF ou tenha agido por determinação desta. Não há sequer menção ao nome da CEF, nem que o pagamento tenha que ser feito a esta.

Dessa forma, não há como considerar que os réus tenham sido efetivamente notificados para pagamento do débito à credora, que é a CEF – Caixa Econômica Federal.

Foram sim notificados para purgar a mora por pessoa jurídica que não é credora, nem indica na notificação que seja mandatária ou de alguma forma representante da credora. Tampouco indica que o pagamento tenha que ser feito à credora

Da forma como efetivada, a notificação foi feita para que os réu efetuassemo pagamento das parcelas em atraso à quemnão é credor. Assim, não há como considerar satisfeito o requisito da notificação ou interpelação exigido pelo citado artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

Assim, não cumprindo a notificação a sua finalidade — de dar ciência ao arrendatário do prazo para pagamento do valor devido à credora — é de se concluir que a ação foi ajuizada sem a efetiva notificação ou interpelação dos devedores para purgar a mora.

Em tema análogo de arrendamento mercantil, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da carência de ação de reintegração de posse em razão da falta de notificação prévia:

PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATĀRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. ALSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. 1. Constitui entendimento hoje pacificado no ámbito da 2º Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que ta pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos.

STJ. 2º Secão, EREsp 162185/SP, Rel Min. Aldir Passarinho, i. 13/09/2006, DJ 06/11/2006 p. 306

CIVIL F PROCESSIAL CONTRTO DE LEASING CLÁSSIA RESOLUTIN EXPRESSA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INTERPELAÇÃO PRÉVIA AO DEFEDOR. NECESSIDADE CONSTITUÇÃO EM MBRA. AUSÉNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURIDADE JURIDADE AUT. 267, CPC. RECURSO PROVIDO. I

— A ascéncia da interpelação prévia ao devedor, para a sua constituição em mora, ao scontratos de arrendamento mercantil (leasing), enseja a impossibilidade, juridica do pedido de reintegração na posse do bem. II — A citação inicial somente se presta a constituição em mora ao devedor nos casos em que a ação não se funda na mara do rêa. Fora dessa hipótese, impês-ee a interpelação principação amtes do ajuicamento.

STJ, 4º Turma, Resp 261903/MG, Rel.Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 22/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 112

E, especificamente para os contratos de arrendamento residencial, como o que se cuida nos autos, é entendimento dos Tribunais Regionais Federais a indispensabilidade da notificação prévia:

PROCESSUAL CIII... ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.18801. INCESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. PRECEDENTES DA 2º SEÇÃO DO ST.J. DESTA CORTE, INCLUSIVE, DA 6º TURMA ESPECIALIZADA E DOS DEMÁIS TRF'S. RECURSO NÃO PROVIDO. - O artigo 9º da Lei nº 10.18801 prescreve que, para a configuração do estulho possessório, é imprescindirel a notificação do devedor acerca da existência de debitos, a fim de que possa saldá-los e, não ocorrendo o pagamento, no prazo assinalado, restará aquele configurado. - A jurisprudência e assente no sentido de que a notificação prévia, necessária para embasar a ação de reintegração de posse, deve ser feita pessoalmente ao arrendatário, o que não ocorre na espécie-Precedentes da 2º Seção do ST.J. desta Corte, inclusive da 6º Turma Especializada, e dos demais TRF's. - Recurso não provido.

TRF 2º Região, 6º Turma, AC 200351100078411, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, j. 17/10/2007, DJ 06/11/2007 p.236

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI 10.18801. FALTA DE EFETIVA NOTIFICAÇÃO NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO 1. O contrato de arrendamento residencial é regido pela Lei 10.18801. 2. O artigo 9º da Lei 10.18801 dispõe que findo o prazo de notificação ou interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o exbulho possessório, que permite que o arrendamte proponha a ação de reintegração de posse. 3. O objetivo da notificação é permitir ao arrendatirio purgar a mora, e no axo de inércia do arrendamte, converter o arrendamento em exbulho. 4. O exbulho só se configura com a efeitva notificação, não possibilitando a reintegração de posse caso esta não se configure. 5. Agravo de instrumento improvido.

TRF 3° Região, 1° Turma, AI 200803000122874, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 17/03/2009, DJ 27/04/2009 p.159

Assim, de rigor a extinção do feito, ante a ausência do preenchimento dos requisitos da notificação prévia, nos termos do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos 1 e VI, e 330, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora

P.R.I.

Taubaté, 20 de outubro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-18.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JORGE DA SILVA MALISIANSKAS - ME, JORGE DA SILVA MALISIANSKAS, ANTONIO LUIS DA SILVA MALISIANSKAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

- 1. Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da divida, nos termos do artigo 829 do CPC Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Verificado o não pagamento no prazo assinalado deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
- 2. Fica o executado cientificado de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
- 3. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 02/02/2017, às 13h30min, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
- 4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
- 5. Cite-se e Intimem-se

Taubaté, 22 de novembro de 2016.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR SILVANA BILIA DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2039

PROCEDIMENTO COMUM

0001543-61.2015.403.6121 - IND/ CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S/A - INCOMISA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2016 389/585

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2º Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 21/02/2017, às 14:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor, a qual foi encaminhada através do Registro Postal______.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-38.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: C.C.E. NUNES LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP, LUCIANA ALVES NUNES, SIMONE FABIANA DE OLIVEIRA GOUVEA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

- 1. Cite-se o executado para, no prazo de 03 días, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 días, nos termos do artigo 915 do CPC. Verificado o não pagamento no prazo assinalado deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a penhora e avaliação, para os firs dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
- 2. Fica o executado cientificado de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
- 3. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 02/02/2017, às 13h30min, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
- 4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
- 5. Cite-se e Intimem-se

Taubaté, 23 de novembro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) № 5000074-55.2016.4.03.6121 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: EDERSON LUIS DA SILVA SANTOS, ALINE FERNANDA MARCONDES SANTOS

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação reintegração de posse contra EDERSON LUIS DA SILVA SANTOS e ALINE FERNANDA MARCONDES SANTOS, objetivando, <u>liminamente</u>, a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Ivanir Aparecida de Lima, 98, Vila São Paulo, Pindamonhangaba/SP, CEP:12405-596, matriculado sob nº 41.432, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba. <u>Ao final</u>, requer a procedência do pedido com a condenação dos réus no consectário da sucumbência.

Argumenta que os réus firmaram Contrato de Arrendamento Residencial, tendo obtido a posse do imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, sendo a instituição financeira gestora do programa.

Aduz que os arrendatários deixaram de quitar as taxas de arrendamento, configurando, assim, infração às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato

Relata que, apesar de notificado extrajudicialmente, os réus deixaram de pagar as taxas em atraso e não desocuparam o imóvel, restando configurado o esbulho possessório

Relatei

posse:

Fundamento e decido.

OFAR – Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal – CEF, é proprietário e arrendador do imóvel, objeto do feito, e nessa condição detém a posse indireta do imóvel, uma vez que a posse direta foi entregue ao réu quando da celebração do contrato.

Nos termos que dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, a notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito ematraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e consequente reintegração de

kt. 9" Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encapos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grife)

A autora alega haver notificado o réu extrajudicialmente, contudo trouxe aos autos notificação promovida por Imperial Administração e Recuperação de Bens Ltda. (páginas 1 a 4, documento id 235532).

Dos referidos documentos não consta qualquer informação de que a empresa notificante Imperial Administração e Recuperação de Bens Ltda. é mandatária da CEF ou tenha agido por determinação desta. Não há sequer menção ao nome da CEF, nemque o pagamento tenha que ser feito a esta.

Dessa forma, não há como considerar que os réus tenham sido efetivamente notificados para pagamento do débito à credora, que é a CEF – Caixa Econômica Federal

Foram sim notificados para purgar a mora por pessoa jurídica que não é credora, nem indica na notificação que seja mandatária ou de alguma forma representante da credora. Tampouco indica que o pagamento tenha que ser feito à credora.

Da forma como efetivada, a notificação foi feita para que os réu efetuassemo pagamento das parcelas em atraso à quem não é credor. Assim, não há como considerar satisfeito o requisito da notificação ou interpelação exigido pelo citado artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

Assim, não cumprindo a notificação a sua finalidade – de dar ciência ao arrendatário do prazo para pagamento do valor devido à credora – é de se concluir que a ação foi ajuizada sem a efetiva notificação ou interpelação dos devedores para purgar a mora.

Em tema análogo de arrendamento mercantil, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da carência de ação de reintegração de posse em razão da falta de notificação prévia:

PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÉNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. L. Constituir outendamento hoje pacificado no âmbito da 2º Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que ta pressuposto não fai atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos.

STJ, 2a Seção, EREsp 162185/SP, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 13/09/2006, DJ 06/11/2006 p. 300

CIVIL E PROCESSUAL. CONTRITO DE LEASING. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INTERPELAÇÃO PRÉVIA AO DEVEDOR. NECESSIDADE CONSTITUIÇÃO EM MORA. ALSÉNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, CPC. RECURSO PRÓVIDO. I — A ausôcia da interpedação prévia so devedor, pura a sua constituição em mora, nos contratos de armedimento mercantil (leasing), enseja a impossibilidade jurídica do pedido de reintegração na posse do bern. II — A citação inicial somente se reseta a constituir om mon o devedor nos sosse em una esta da hoi no se finda no mento do fix. For endes a internelación obtain este da aituramento mento a devedor nos sosse em una esta da hoi no se finda no mento do fix. For endes a internelación obtain esta da aituramento.

STJ, 4º Turma, Resp 261903/MG, Rel.Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 22/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 112

E, especificamente para os contratos de arrendamento residencial, como o que se cuida nos autos, é entendimento dos Tribunais Regionais Federais a indispensabilidade da notificação prévia:

PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.188/01. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. PRECEDENTES DA 2º SEÇÃO DO STJ, DESTA CORTE, INCLUSIVE, DA 6º TURMA ESPECIALIZADA E DOS DEMAIS TRPS. RECURSO NÃO PROVIDO. - O artigo 9º da Lei nº 10.188/01 preceree que, para a configuração do esbulho possessério, é imprescindived a notificação do devedor acerta da existência de debitos, a fim de que possa seldid-los e, não coorrendo o pagamento, no para assistanda, restará aquele configurado. - A jurisprudencia é asserta no sentido de que a notificação prévia, necessária para embasar a ação de reintegração de posse, deve ser fita pessoalmente ao arrendatário, o que não ocorre na espécie - Precedentes da 2º Seção do STJ, desta Corte, industive da 6º Turma Especializada, e dos demais TRP's. Recurso não provido.

 $TRF\ 2^{a}\ Região,\ 6^{a}\ Turma,\ AC\ 200351100078411,\ Rel.\ Des. Fed.\ Benedito\ Gonçalves,\ j.\ 17/10/2007,\ DJ\ 06/11/2007\ p.236$

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÓMICA FEDERAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI 10.188/01. FALTA DE EFETIVA NOTIFICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO. 1. O contrato de arrendamento residencial é ragido pela Lei 10.188/01. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/01 dispõe que findo o prazo de notificação ou interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso, fea configurado o esbulho possessióno, que permitir que o arrendante proporba a ação de reintegração de posse. 3. O objetivo da notificação é permitir ao arrendatifo purgar a mora, e no caso de inércia do arrendante, converter o arrendamento em esbulho. 4. O esbulho só se configura com a efétiva notificação, não possibilitando a reintegração de posse caso esta não se configure. 5.

Agravo de instrumento improvido.

TRF 3^a Região, 1^a Turma, AI 200803000122874, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 17/03/2009, DJ 27/04/2009 p.159

Assim, de rigor a extinção do feito, ante a ausência do preenchimento dos requisitos da notificação prévia, nos termos do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e VI, e 330, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora.

DDI

Taubaté, 07 de outubro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000108-30.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: BMAQ REFRIGERACAO LTDA - ME, RONILSON MENEZES SANTOS, WILDE MENEZES SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

- 1. Cite-se o executado para, no prazo de 03 días, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 días, nos termos do artigo 915 do CPC. Verificado o não pagamento no prazo assinalado deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
- 2. Fica o executado cientificado de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
- 3. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 02/02/2017, às 13h30min, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
- 4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
- 5. Cite-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000104-90.2016.4.03.6121 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009 EXECUTADO: JEFERSON ASSIS DE OLIVEIRA - ME, JEFERSON ASSIS DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXECUTADO: Advogado do(a) EXECUTADO

DESPACHO

- 1. Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Verificado o não pagamento no prazo assinalado deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
- 2. Fica o executado científicado de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
- 3. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 02/02/2017, às 13h30min, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
- 4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

Taubaté, 23 de novembro de 2016.

Expediente Nº 2040

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000510-51.2006.403.6121 (2006.61.21.000510-8) - ETELVINA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ETELVINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

- 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
- 2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.
- 3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
- 4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.
- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004215-52.2009.403.6121 (2009.61.21.004215-5) - RENE ANTONIO DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL X RENE ANTONIO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

- Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
- 2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda pública.
- 3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria tributária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder da União Federal Fazenda Nacional, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação
- 4. Apresentados os cálculos pela União Fazenda Nacional, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.
- 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002582-98.2012.403.6121 - DEVANDA VIVIANI DOS SANTOS(SP309480 - LUCIANO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANDA VIVIANI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
- 2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.
- 3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
- 4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.
- 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003831-84.2012.403.6121 - JUAN PEDRO GUISARD DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PEDRO ERNESTO GUISARD DE OLIVEIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN PEDRO GUISARD DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
- 2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.
- 3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
- 4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.
- 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001617-86.2013.403.6121 - VANDER EUSTAQUIO SALOMON(SP352985 - DANIEL ROTBAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDER EUSTAQUIO SALOMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
- 2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.
- 3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

 4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

Data de Divulgação: 01/12/2016

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003172-41.2013.403.6121 - JOSÉ CARLOS CORREA - INCAPAZ X DURVALINO CORREA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CORREA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

- 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
- 2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.
- 3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
- 4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.
- 5. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4916

EXECUCAO FISCAL

0000764-06.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MITERMAYER NUNES AZEVEDO

Vistos.MITERMYER NUNES AZEVEDO, qualificado nos autos, pretende, por meio de exceção de pré-executividade, a declaração de nulidade da presente execução, movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), argumentando a inexigibilidade do crédito, bem como ilegitimidade passiva. Instada a se manifestar, a União Federal reconheceu assistir razão ao excipiente, esclarecendo já ter tomado as providências necessárias ao cancelamento da inscrição em divida ativa objeto da presente. É a síntese do necessário. Decido. Procede o pedido de declaração de nulidade do presente feito executivo. Por meio do presente, a União Federal exige do executado o pagamento dos débitos abrangidos pelo Processo Administrativo n. 10835.600843/2015-36, inscritos na divida ativa sob número 80.1.15.080581-03, os quais se referem à cobrança do valor total do imposto de renda devido no ano-calendário de 2012, no qual o excipiente procedeu a compensação do montante apurado, de R\$ 14.542,60, com o valor de R\$ 22.354,88, recolhido pelo município de Santana a título de imposto de renda retido na fonte, em razão de serviços médicos prestados pelo executado em favor do município. No entanto, conforme escelarecido pela própria exequente, trata-se de débito inexigível, pois confirmado pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário, que os rendimentos recebidos pelo executado, no ano-calendário 2012, da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Santana, no valor de R\$ 102.000,00, sofieram a retenção de R\$ 22.354,38, montante este ao qual o executado possui direito a sua compensação na declaração de ajuste. Portanto, não há que se censuar a compensação realizada pelo excipiente. De registro ter a exequente, inculsive, informado que já tomou as providências necessárias ao cancelamento da inscrição em divida ativa objeto da presente. Portanto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 487, 1, do CPC) e reconheço a inexigibilidade da cobrança, desconstituindo o título executivo. Condeno a União ao pagamento de

Expediente Nº 4915

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000449-27.2005.403.6122 (2005.61.22.000449-2) - NERCY VIEIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NERCY VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Vilma Carvalho) e Caixa Econômica Federal (autor e Luciano Hermenegildo). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000844-19.2005.403.6122 (2005.61.22.000844-8) - FRANCISCA CLARINDA DA SILVA PEREIRA X SUDENAQUE PEREIRA VELOSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA CLARINDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000215-11.2006.403.6122 (2006.61.22.000215-3) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001097-31.2010.403.6122 - OLISVAL DA SILVA(SP204060 - MARCOS LAZARO STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLISVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispersada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001979-56.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência à parte autora e ao causitico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante

certac a parte atomator act or catalor activator a control pagnitudo de pagnitudo de St., rectardo de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001416-28.2012.403.6122 - GINO PRADO DE OLIVEIRA X ANA SILVIA DE OLIVEIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GINO PRADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001201-18.2013.403.6122 - LINDAURA MARIA DE LIMA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LINDAURA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000813-81.2014.403.6122 - GILENO DOS SANTOS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, ventham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001605-35.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4).) - VALDEVINO ALVES FERREIRA X ANDRE ALVES FERREIRA X NEUZA APARECIDA FERREIRA DA CRUZ X IVONE FERREIRA DOS SANTOS X ODAIR FERREIRA DOS SANTOS X FABIO JOSE DOS SANTOS X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS X JULIANA FERREIRA DOS SANTOS SILVA X EVERTON CARLOS DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER (HEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caiva Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001606-20.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) - ANDRE ALVES FERREIRA X VALDEVINO ALVES FERREIRA X NEUZA APARECIDA FERREIRA DA CRUZ X IVONE FERREIRA DOS SANTOS X ODAIR FERREIRA DOS SANTOS X FABIO JOSE DOS SANTOS X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS X JULIANA FERREIRA DOS SANTOS SILVA X EVERTON CARLOS DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, ventham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000059-08.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA EDITE DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA SANTOS MEDEIROS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SERAFIN X GENI DE FATIMA ALIARDI X SEBASTIAO CORREIA DE OLIVEIRA X CLAUDENICE DE OLIVEIRA X TEREZINHA LOPES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA CORREIA DE OLIVEIRA DA SILVA X DARCI DE OLIVEIRA X TERESA DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA X VANDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3º Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000362-22.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - OTACILIO DOS SANTOS X LUCILIA DOS SANTOS SILVA X CELIA GENEROSA DOS SANTOS X DONIZETE BALBINO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Regão apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000367-44.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - EIKO KAMEO DA SILVA X PAULO KAMEO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3º Regão apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000494-79.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - ANA LUCIA MORGILIO GEMINIANI X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X WIL SARA APARECIDA CANDIDO DE BRITO X RICARDO DONISETE CANDIDO X REINALDO MURIILHO CANDIDO X IDALINA FELIX DE OLIVEIRA X IDIONACIO JUNIOR CANDIDO ARRUDA X JOICE CANDIDA ARRUDA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) Ciência à parte autora e ao causático acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), e cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CIF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3º Regão apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000497-34.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - ANTONIO DAMIAO DA SILVA X JOSE CLEMENTE BORGES X MANOEL CLEMENTE BORGES X VENCESLAU CLEMENTE BORGES X MARIA CLEMENTE DA SILVA X REGINA BORGES ALVES X CICERA CLEMENTE BORGES X FRANCISCA BORGES RAMOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Regão apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000841-15.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122 ()) - APPARECIDA FERNANDES X LOURDES FERNANDES DE ALMEIDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000849-89.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - SANTA ZANOTTI RUSSO X RICARDO SERGIO RUSSO X OLGA ZANATTI OZAN X IRENE ZANOTTI OZAM X LOURDES ZANOTI FERREIRA X VALDOMIRO ZANOTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispersada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3º Regão apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000853-29.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - OSVALDO COTRIN VIEIRA X AMELIA VIEIRA DA SILVA X EVANDETE VIEIRA BEZERRA X ADEMIR COUTRIM VIEIRA X RUIY REIS VIEIRA X GILSON BOAVENTURA VIEIRA X ERIKA BOAVENTURA VIEIRA X IARA VIEIRA PAGANI(SP036930 -

ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Regão apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\pmb{0001093-18.2015.403.6122} \ (\text{DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-}10.2001.403.6122 \ (2001.61.22.000983-6)) - \text{MARIA PEREIRA X CLORINDA PEREIRA SILVA X SUELI PAREIRA MARIA PEREIRA P$ APARECIDA DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3º Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001167-72.2015.403.6122 (DISTRIBÚÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - ADAIR CORDEIRO FERREIRA BATISTA X NEUZA CORDEIRO MARTINS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000174-92.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - OLIVEIRO PEREIRA X HERCILIA MIGUEL DE SOUZA X LUZIA PEREIRA SILVA X ANDRE ALVES PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ANDREA ALVES PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0000429-50.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) - JOEL MARQUES D ANGELIS X CELSO MARQUES D ANGELIS NO MARQUES D ANGELIS X CELSO MARQUES D ANGELIS NO MARQUES D AN X RITA DE CASSIA MARQUES D'ANGELIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PTGC, 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0001405-72.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000430-35.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - MANOEL ALVES DE LIMA X LOURENCO ALVES DE LIMA X ZULMIRA ALVES DE LIMÀ VICENTE X HERMES ALVES DE LIMA X MANOEL ALVES DE LIMA X DJALMA ALVES DE LIMA X MARIA TERESA DE LIMA PEREIRA X JOSE APARECIDO ALVES DE LIMA X MARIA DAS DORES ALVES DE LIMA X JOSE MARIA ALVES DE LIMA X JOAO DOS REIS DE LIMA X SEBASTIAO ALVES DE LIMA X NELSON APARECIDO ALVES X ELISABETE LIMA DA CUNHA X JURANDIR ALVES DE LIMA X ANTONIO ALVES DE LIMA X APARECIDO DIVALDO ALVES X GILBERTO ALVES DE LIMA X ANTONIO LUIS ALVES X JOSE ROBERTO ALVES DE LIMA X ANA MARIA ALVES DE LIMA MASSAROTTE X RITA DE CASSIA ALVES DE LIMA X DAIANE MARIA DA SILVA LIMA X DANIELE DA SILVA LIMA DE MELO X REINALDO ALVES LIMA X RENATA ALVES DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000557-27.2003.403.6122 (2003.61.22.000557-8) - ANTONIO ALVES SAMPAIO(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO ALVES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001571-70.2008.403.6122 (2008.61.22.001571-5) - JOAO DOMINGOS FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO DOMINGOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001996-97.2008.403.6122 (2008.61.22.001996-4) - RICARDO DA SILVA X NARCIZA PINTO DA SILVA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NARCIZA PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição firanceira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0001130-84.2011.403.6122 - ANTONIO CEZAR REGAZZO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CEZAR REGAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispersada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001062-03.2012.403.6122 - APARECIDA BERNAQUE DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA BERNAQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001540-11.2012.403.6122 - IRINEU CAMPOVILLE(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRINEU CAMPOVILLE X UNIAO

Data de Divulgação: 01/12/2016 395/585

FEDERAL.

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição firanceira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000847-90.2013.403.6122 - EUNIVAL DE CASTRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EUNIVAL DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001288-71.2013.403.6122 - MILTON FERREIRA DE BRITO JUNIOR(SP128984 - VERA LUCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MILTON FERREIRA DE BRITO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição firanceira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000180-70.2014.403.6122 - MARLENE BONATTO(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE BONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição firanceira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0000466-77.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - MIGUEL ARCANJO LOPES X PEDRO LOPES SOBRINHO X MARIA LOPES SABADLIN X LUZIA LOPES MARTINS X ANA LOPES ORSO X SIRLENE APARECIDA ORSO MARTINS X JOSÉ ORSO X SIRLEI DE FATIMA ORSO COSTA X NILSELENE ORSO X SILVANA APARECIDA ORSO X ROSELENE SIMONE ORSO X ROSELI ORSO X CLAUDEMIR ORSO X MARILENE ORSO LETRA X PAULO ROBERTO ORSO X ANTONIO CARLOS ORSO X MARIA DE FATIMA ORSO BUENO X LEONILDA APARECIDA ORSO DA SILVA X SANTINA MARLENE ORSO FAITANINI X LUIS OSMAR ORSO X MARILENE APARECIDA ORSOMOREIRA X CLARICE RIQUENA LOPES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3º Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

Expediente Nº 4917

EXCECAO DE SUSPEICAO

0001197-73.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001227-84.2011.403.6122 ()) - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA)

Trata-se de exceção de suspeição proposta por Edgar Antonio dos Santos, a fim de me afastar da presidência do processo 0001227-84.2011.4.03.6122, sob alegação de inimizade capital - art. 254, 1, do CPP. Relatei. Decido. A inicial não empresta facilidade de intelecção. Após referir vários atos e decisões judiciais no bojo da ação subjacente, sem nexo ou lógica com o presente incidente, diz o excepiente (fis. 04/05).*14. o pedido de afastamento do Juiz, se justifica no momento em que o Excepiente, vem sendo submetido a constrangimento e ofensas desnecessárias e, com abuso de poder, tanto que, após enfrentar o Ato de Interrogatório, de forma, repita-se, abusiva, tanto pelo Juiz, como pelo Procurador, quanto a linguagem e, o trato, em vista da alteração da pressão arterial e, a pressão do Tórax, ocorreu o rompimento da Hémia, situação sem tratamento até a presente data, até solucionar a pressão cardíaca, já que terá que se submeter a uma cirurgia, onde o Juiz Autor das ofensas, será responsabilizado. 15. Assim, solicitamos desse Ilustre Magistrado, que se de por suspeito, nos termos do Artigo 254, inciso I do Código de Processo Penal, ficando nos considerados inimigos pessoais, pois se necessário, iremos ajuizar as Ações competentes, antes do Julgamento da causa, porque, é defeso ao Juiz de Direito, analisar documentos médicos e, descredenciá-los, sem a devida formação, é o que vem ocorrendo em nossa Ação Penal, sem ressaltar, os elementos de nulidades, causados pelas judicializações de Vossa Excelência, conforme exaustivamente pontuado e, comprovado nos Memoriais de Alegações Finais, que serão apresentados oportunamente."- grifos no original. Para contextualizar o incidente, cumpre apregoar a condição de réu do excepiente nos autos da ação penal registrada no n. 0001227-84.2011.4.03.6122, em curso nesta Vara Federal, denunciado pelo MPF por, em tese, junto com outros réus, fazer uso de documentos material ideologicamente falsos para induzir em erro o Juizo do Trabalho de Adamantina/SP no contexto. Como a ação principal ensejadora da arguição recebeu numeral impar (0001227-84.2011.4.03.6122), por norma do Conselho da Justiça Federal, estava afetada ao Juiz Federal Substituto lotado na vara, Dr. Deomar da Assenção Arouche Júnior. Entretanto, após o excepiente manejar duas correições parciais, ambas negadas, e ação de reparação civil, o MM. Dr. Deomar da Assenção Arouche Júnior declarou-se suspeito (por foro intimo) na ação penal. Explicada, assim, a razão pela qual assumi, a partir de março deste ano, a presidência da ação penal onde figura o excepiente como réu. Pois bem. Por argumento e razões várias, arguiu o excepiente minha suspeição por ser seu inimigo capital - art. 254, I, do CPP - que rejeito, pois não nutro sentimento de inimizade para como excepto, quanto mais de ordem capital. Em realidade, o excepiente é indivíduo por mim desconhecido, mesmo porque não residente em Tupã, onde também não tem escritório profissional. Pessoalmente, os poucos encontros se deram no contexto de audiências da correlata ação penal, cujos atos essenciais foram gravados (áudio e vídeo). E dos atos processuais gravados, como oitiva de testemunhas e interrogatórios dos réus, não se tira nada a embasar a alegada inimizade capital suscetível de arguição de suspeição, mesmo porque o excepiente sempre recebeu tratamento respeitoso de todos os atores processuais, em qualquer situação. Questões de ordem lançadas em audiência pelo excepiente também mereceram atenção e deliberação segundo a melhor compreensão processual para o caso, igualmente de forma urbana. Naquilo que interessa, o excepiente vem propondo incidentes e adiamentos de atos processuais por razões várias, alguns acolhidos, outros tantos rejeitados, sempre motivados por razões técnicas processuais. S como for, todos podem merecer atenção no âmbito da própria ação penal. Mas a rejeição dos aludidos pedidos fez o excepiente "concluir" ser vítima de "perseguição, prevenção e imparcialidade" (fl. 04) deste Juízo Federal, independentemente do juiz que presida a ação penal, pois é a segunda arguição de suspeição levantada. Evidentemente que tal sentimento não se mostra coerente como retratado na ação penal, Isso tudo faz revelar ter a presente arguição motivo diverso, e evidente: afastar (novamente) o juiz competente, seja qual o for, e retardar o desfecho do julgamento da ação penal, a fim de se servir o excepiente da prescrição penal, na medida em que réu de mais de 70 anos de idade. Desta feita, rejeito a arguição de suspeição e requeiro ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a condenação do excepiente em litigância de má-fé, sem prejuízo de que seja responsabilizado nas searas ética e cível oportunamente. Determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Intime-se o excepiente e traslade-se cópia da presente para os autos principais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA JUIZA FEDERAL BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4728

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002812-39.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA ISABEL DOS SANTOS

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 97), requerendo o que de direito.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000662-38.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JESIEL CHAVES

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jesiel Chaves ME, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do(s) bem(ns) dado(s) em garantia à Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Veículos MPE n. 24.2988.653.0000030-00. O pedido liminar foi deferido à fl. 39.

Tentada a busca e apreensão, o veículo não foi localizado, assim como o requerido (fl. 48).

Destarte, a requerente, à fl. 52, requereu a conversão da ação em execução, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69.

A presente ação de busca e apreensão é espécie de ação cautelar prevista pelo Decreto-lei 911/69, com procedimento específico a ser seguido.

O artigo 3°, "caput", do Decreto n. 911/69 disciplina:

Art. 3.º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 20 do art. 20, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem

alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminamente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Desta feita, para procedência da ação de busca e apreensão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) existência de bem alienado fiduciariamente de propriedade do requerente; e, (ii) comprovada a existência da mora ou do inadimplemento do devedor.

Conforme já delineado na decisão que deferiu a liminar pleiteada, a requerente preenche os requisitos em questão, haja vista que entre as partes foi celebrado contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia e, ainda, o(a) requerido(a), de fato, está inadimplente e foi constituído(a) em mora.

Contudo, o artigo 4.º do Decreto-lei n. 911/69 prevê a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva na hipótese do bem não ser encontrado ou não se achar na posse do devedor, o qual disciplina: Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Assim, é possível a conversão, de imediato, da ação de busca e apreensão em ação de execução por quanta certa, conferindo efetividade à Justiça, sem ferir os princípios da ampla defesa e do contraditório. Por isso, converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa, prosseguindo-se, assim, nos moldes preconizados pelos artigos 771 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo atualizado da quantia devida.

Apresentados os cálculos, voltem-me conclusos

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar a classe processual da presente demanda para "Classe 98 - Execução de Título Extrajudicial".

Cumpra-se. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000663-23.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X R. LUISA FERREIRA MERCEARIA - ME

- 1. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em prosseguimento.
- 2. No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF, por carta com AR, para que promova, no prazo de 5 (cinco) días e sob pena de extinção (CPC, art. 485, inciso III), os atos e diligências que lhe competem e cuja ausência está a impedir o andamento do feito.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004823-48.2003.403.6125 (2003.61.25.004823-3) - INEZ SALANDINI STRAMANDINOLI(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MÉNEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fls. 216/221: trata-se de requerimento formulado pelos herdeiros da autora, ora falecida, Inez Salandini Stramandinoli, no qual objetivam receber os valores, relacionados ao presente feito, por ela não percebidos em vida. O documento de fl. 223 revela que o montante devido à demandante, Inez, não foi sacado até o momento.

Apresentada a certidão de óbito (fl. 241), é possível inferir a existência de 04 (quatro) herdeiros, a saber, Marlene, Evalcyr, Evaldir e Marilene.

Ressalte-se que o cônjuge da falecida, Paschoal Stramandinoli, faleceu em 16/06/2010 (fl. 274). Ressalte-se, ademais, que os herdeiros Marlene, Evalcyr e Evaldir e os respectivos consortes apresentaram instrumento de procuração (fls. 234/236), documentos de identificação (fls. 245/254) e declaração, com firma reconhecida em cartório, concordando que os valores devidos a Sra. Inez, em virtude destes autos, fossem recebidos pela Sra. Marilene Stramandinoli Soares (fls. 265/267).

Registre-se, ainda, que, intimado, o requerido não apresentou nenhuma objeção (fl. 272).

Sendo assim, DEFIRO a habilitação dos herdeiros MARILENE STRAMANDINOLI SOARES, MARLENE STRAMANDINOLI PANTAROTO, EVALCYR STRAMANDINOLI e EVALDIR STRAMANDINOLI. Ao SEDI, para a inclusão dos habilitados no polo ativo

DETERMINO, ainda, a expedição de ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em nome de MARILENE STRAMANDINOLI SOARES, CPF 078.898.888-30, a fim de que possa receber os valores depositados na CEF, relativos à Requisição de Pequeno Valor - RPV expedida nestes autos em favor da autora, ora falecida, Inez Saladini Stramandinoli (fl. 204), não sacados até o momento

Antes, contudo, e como condição para o cumprimento da determinação acima, deverá a Sra. MARILENE STRAMANDINOLI SOARES apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração, em conjunto com seu consorte, tendo em vista que aquele encartado à fl. 218 foi outorgado pelo espólio de Inez Salandini Stramandinoli.

Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará, e intime-se a Sra. MARILENE STRAMANDINOLI SOARES para retirá-lo em secretária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência, e, por fim, remeta-se o feito ao arquivo

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000135-62.2011.403.6125 - ISAIAS JEREMIAS DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se o INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, pois, embora esta providência caiba ao credor, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do oficio requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo "in albis" o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a intimação do INSS, conforme o disposto no art. 535 do CPC, fica esta, desde já, defenida. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na

forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos.

Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua intimação nos termos do art. 535 do CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportura manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado

(CPC, art. 513, par. 1°), e intimação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) oficio(s) requisitório(s), intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Expedido oficio precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF da 3ª Região (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag).

Comunicado o pagamento do oficio precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de (5) cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua

pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido "in albis" o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de intimação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 535 do CPC, determino, desde já, a intimação do INSS, na forma pretendida.

Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078). Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de oficio requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003762-74.2011.403.6125 - LUZIA AMBROSINI MOREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luzia Ambrosini Moreira ofereceu embargos declaratórios da sentença prolatada às fls. 234/237, sob o argumento de que teria havido contradição porque fora determinado seu reexame necessário, porém este não seria cabível se a condenação não for superior a 1000 salários mínimos, nos termos do artigo 496, 3.º., I, CPC/15. Além disso, sustentou que o fato de a sentença ser ilíquida não importaria na sujeição ao reexame necessário, por conta das súmulas 108 do TJSP e 490 do STJ.

Ao final, requereu a concessão de efeitos infringentes aos presentes embargos, a fim de constar na sentença embargada que ela não estaria sujeita ao reexame necessário.

Regularmente intimado, o embargado manifestou-se à fl. 243, a fim de pugnar pela rejeição dos embargos opostos.

É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação

A ora embargante pretende o aclaramento da sentença prolatada com o fito de que seja desconsiderada a determinação de reexame necessário fixada, com base no que determina o artigo 496, 3.º., inciso I, CPC/15. De fato, por equívoco, a sentença embargada determinou o reexame necessário. Observo que o beneficio previdenciário concedido à autora, aposentadoria por idade rural, tem sua Renda Mensal Inicial correspondente ao valor de um salário mínimo e, considerada a DIB (Data de Inicio do Beneficio) fixada pela sentença embargada, certamente, não ultrapassará quantia superior a 1.000 salários mínimos. Portanto, a sentença embargada deve ser aclarada, nos termos em que requerido pela embargante.

Data de Divulgação: 01/12/2016 397/585

3. Dispositivo

Diante do exposto, conheço dos embargos e a eles dou provimento a fim de retificar a sentença embargada, a partir da fl. 237, verso, 5.º. parágrafo, nos seguintes termos:

De acordo como artigo 496, 3.º., inciso I, CPC/15, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não ultrapassa a quantia correspondente a 1.000 salários mínimos. Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000194-45.2014.403.6125 - MARCIO CEZAR SIOUEIRA HERNANDES(SP206115 - RODRIGO STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória, proposta por MARCIO CÉZAR SIQUEIRA HERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de que seja reconhecida a validade do pactuado no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e, em decorrência, seja o réu condenado a efetuar o pagamento dos honorários devidos pelos trabalhos de advocacia executados pelo autor, os quais não teriam sido pagos oportunamente

O autor relata que, na condição de advogado, foi contratado pelo réu para prestar serviços jurídicos de advocacia junto à Procuradoria do INSS em Ourinhos-SP.

Sustentou que a remuneração devida pelo INSS em função dos serviços prestados por ele seguia uma tabela prevista em Ordem de Serviço editada pelo instituto autárquico e que a sistemática adotada para realização do pagamento se dava com a apresentação, ao final de cada mês, de um relatório dos serviços por ele executados, os quais depois de conferidos pelo réu eram pagos mediante depósito bancário.

Aduziu que não existia qualquer limitação mensal, motivo pelo qual o réu remunerava o autor por todos os atos praticados por ele durante o mês, além de repassar toda a verba de sucumbência recolhida em execuções fiscais. Contudo, relata que por força de decisão exarada pelo e. TRF/3.ª Região, em sede de ação civil pública (autos n. 96.00.13274-7/SP), foram declarados nulos os contratos de prestação de serviços de representação judicial firmados pelo INSS e, ainda, ante a decisão prolatada em agravo de instrumento interposto pelo MPF, o INSS teria expedido a circular MEMO CIRCULAR/PGF/PFE/INSS n. 001 de 27 de janeiro de 2004, disciplinando a forma de pagamento dos advogados autônomos, limitando-o ao teto de R\$ 7.401,33. Argumentou, ainda, que a dita limitação abrangia também as verbas de sucumbência

Em consequência, sustentou que, em razão de os honorários devidos aos advogados contratados serem maiores do que o teto estabelecido, os valores excedidos eram acumulados e pagos regularmente nos meses subsequentes, conforme orientação que teria sido repassada pela Procuradoria Regional do INSS.

Assim, relatou que toda vez que o valor devido excedia o teto, o valor excedente era pago nos meses subsequentes e assim teria ocornido até a edição do Memorando-Circular Conjunto n. 001/2009/CGAPRO/PFE-INSS/CGCOB/PGF/AGU, o qual teria disciplinado de forma contrária.

Por conseguinte, sustentou que o réu teria dispensado seus serviços e deixado de pagar os remanescentes atos praticados e demais créditos devidos a ele. Aduziu que o réu teria afirmado que os trabalhos realizados em determinado mês deviam ser limitados ao subsídio do Procurador Federal daquele mês, não sendo permitido cumular nos meses subsequentes

Assim, sustentiou que as decisões administrativas do INSS, calcadas na decisõo prolatada no agravo de instrumento referido, seriam ilegais, visto que o próprio recurso que lhes dava suporte teria sido julgado prejudicado por perda de objeto.

Defendeu o autor que não existia qualquer válida limitação à remuneração paga aos advogados credenciados e que, em consequência, possui direito à percepção dos honorários não pagos regularmente, sob pena de o não pagamento representar enriquecimento ilícito do réu.

O autor fundamentou seu pedido no contrato de prestação de serviços firmado com a ré, bem como nos artigos 22 e 23 do Estatuto da OAB.

Assim, arguiu que fora os atos e peças já contabilizados pelo INSS, existem outros atos em seu escritório que não foram encaminhados ao INSS e, ainda, verbas sucumbenciais de execuções fiscais com AP's (Autorizações de Pagamentos) emitidas, todos sem o regular pagamento.

Por entender que os honorários advocatícios possuem caráter alimentar, argumentou, por fim, que não pode deixar de ser paga pelo réu a integralidade dos serviços jurídicos realizados por ele.

Ao final, requereu seja o INSS condenado ao pagamento dos honorários decorrentes dos atos e peças processuais praticados e não pagos, como também dos montantes referentes aos valores recebidos em pagamento ou parcelamento de ações de execuções fiscais e, ainda, dos valores apropriados nos autos de ações ordinárias (diversas) referentes a verbas pagas a título de verba sucumbencial devida ao advogado credenciados que funcionou nos respectivos feitos judiciais a serem comprovados em execução de sentença.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 37/71.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/106. Preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade passiva ad causam no tocante às verbas decorrentes de ações fiscais, em razão de que a partir de 1.º4.2008, com a criação da Receita Federal do Brasil, os créditos inscritos em dívida ativa do INSS teriam sido transferidos para a União, sendo que esta, portanto, seria a responsável pelo eventual pagamento pela atuação do autor no contencioso fiscal. Alternativamente, caso não acatada a alegação de ilegitimidade passiva, requereu a integração da União na lide, como litisconsorte passiva necessária. Como prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1.º do Decreto n. 20.910/32, ante o longo período já decorrido desde o rompimento do contrato em questão. Reforçou seu pedido de reconhecimento da prescrição, com o destaque de que também teria ocorrido a prescrição, se considerada as parcelas devidas e não só o fundo de direito. Assim, argumentou que não teria havido mais nenhuma atuação do autor desde 28.1.2005. No mérito, em síntese, sustentou que o autor deixou de apresentar os documentos comprobatórios dos supostos atos praticados e não pagos, bem como dos valores pendentes de pagamento, motivo pelo qual não comprovou a existência do direito alegado e, em consequência, argumentou que além de estar precluso o direito em apresentá-los, restara configurada a litigância de má-fé, já que o autor afirmara em sua exordial estar na posse de tais documentos. Argumentou, também, que os aludidos documentos seriam essenciais para a prova do direito alegado e não estaria facultada a sua apresentação na fase de execução. Afirmou que a limitação imposta aos honorários pagos aos advogados credenciados teria se dado por força da decisão exarada nos autos da ação civil pública n. 9600132747/SP, na qual o autor também figurava como réu. Portanto, sustentou que não se tratou de decisão deliberada e unilateral tomada por ele, mas sim de cumprimento da decisão judicial aludida, portanto, dentro da legalidade. Assim, ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos das fls. 107/331.

Réplica às fls. 334/349.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 350), o autor requereu a juntada de documentos novos e a produção de prova oral (fls. 351/352), ao passo que o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 371).

Cópia da decisão prolatada nos autos da impugnação ao valor da causa foi juntada às fls. 357/358.

Em decorrência, o autor complementou o pagamento das custas iniciais às fls. 366/368. À fl. 381, a juíza federal, Dra. Elidia Aparecida de Andrade Correa, declarou-se suspeita para o processamento e julgamento, motivo pelo qual o e. TRF/3.ª Região, designou-me para atuar no presente feito. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

De início, rejeito o pedido de produção de prova oral e de juntada de novos documentos e dos documentos que atestam a realização dos atos praticados e não pagos, em razão de entender, primeiro, que se trata de questão unicamente de direito e, segundo, porque o autor não esclareceu quais seriam esses documentos novos e, quanto aos atos não pagos, por se tratar de documentos essenciais, deveriam eles ser juntados com a petição inicial e, se não foram, precluído está o seu direito de apresentá-los

Da ilegitimidade passiva ad causam

Tendo em vista que o contrato de prestação de serviços advocatícios em questão foi firmado entre o autor e o réu (fis. 54/55), resta evidenciada a sua legitimidade passiva ad causam, mommente porque as verbas que o autor pretende sejam reconhecidas como devidas são todas decorrentes do contrato referido.

Assim, o fato de posterior transferência dos créditos em favor do INSS terem sido transferidos à União não transfere a ela a legitimidade para responder a presente demanda, pois todo o relacionamento contratual em discussão foi executado junto ao INSS e, portanto, é este o único que detém condições de avaliar e de defender-se de todo o aventado pelo autor

Portanto, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo réu, bem como seu pedido de denunciação à lide, pelos mesmos motivos ora elencados.

Da prescrição

No caso em tela, observo que o autor pretende o reconhecimento judicial do seu direito à percepção dos honorários decorrentes do contrato de prestação de serviços jurídicos firmado com o réu, sob o argumento de que, quando rescindido o aludido contrato, deixaram de ser pagos: (i) os atos e peças processuais praticados nas ações em que atuava como advogado contratado do INSS; (i) o percentual acordado dos montantes pagos ou parcelados em ações de execuções fiscais em que atuavo como causidico; e, (iii) os honorários sucumbenciais fixados nas ações diversas em que também atuavo como advogado. O artigo 1.º. do Decreto n. 20.910/32, quanto à prescrição, estabelece:

Art. 1º As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipial, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Por seu turno, o artigo 9.º. do citado Decreto-lei n. 20.910/32 prescreve:

Art. 9.º. A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Acerca da contagem do prazo de prescrição e da aplicação do artigo 9.º do Decreto-lei n. 20.910/32, convém trazer à baila os ensinamentos do eminente Dr. Leonardo Cameiro da Cunha in "A Fazenda Publica em juízo,

10.ª ed. - São Paulo, Dialética, 2012", p. 82/83:

Resta evidente, então, que a prescrição quinquenal das pretensões formuladas em face da Fazenda Pública somente poderá ser interrompida uma vez. Interrompida a prescrição, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Assim, interrompida a prescrição, recomeça a correr pelo prazo de dois anos e meio. Não é bem assim, todavía. No total do período, somando-se o tempo de antes com o posterior ao momento interruptivo, não deve haver menos de 5 (cinco) anos. Essa, aliás, é a orientação ministrada na Súmula 383 do STF, assim redigida: a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Assim, se o prazo transcorrido, antes do momento interruptivo da prescrição, tiver sido inferior a dois anos e meio, a interrupção faz recomeçar o resto do lapso temporal pela diferença que faltava para os 5 (cinco) anos. Tome-se como exemplo a hipótese em que a interrupção se operou quando somente se tinha passado 1 (um) ano. Nesse caso, interrompida a prescrição, recomeça a corner pelo prazo de 4 (quatro) anos, computando-se, no total, 5 (cinco) anos. Caso, entretanto, a interrupção tenha ocorrido quando já ultrapassados mais de dois anos e meio, aí recomeça a corner pelo prazo de dois anos e meio. Imagine-se, por exemplo, que, no momento interruptivo, já se passaram 3 (três) ou 4 (quatro) anos. Nessa hipótese, a interrupção faz com que se volte a correr a prescrição pelo prazo de dois anos e meio; haverá, no total, cinco anos e meio, no primeiro exemplo, e seis anos e meio, no segundo exemplo. No cômputo total do prazo prescricional, não haverá período inferior a 5 (cinco) anos, podendo ocorrer lapso de tempo superior, caso a interrupção tenha se operado quando já ultrapassados dois anos e meio. No particular, é digno de nota o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:Interrupção da Prescrição. Efeitos. Não pode abreviar o Tempo Mínimo de Cinco Anos em que prescrevem as Ações contra a Fazenda Pública. A Interrupção não pode abreviar o Tempo Mínimo de Cinco Anos, em que prescrevem as Ações contra a Fazenda Pública. Enfim, quando o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo, a prescrição recomeça a correr pelo prazo restante, de forma que se totalizem os 5 (cinco) anos. E nem poderia ser diferente sob pena de se reduzir, injustamente, o prazo quinquenal, quando a interrupção se operasse antes dos primeiros dois anos e meio, prejudicando o alegado credor diligente que exerça, desde logo, sua pretensão.

Neste sentido, a jurisprudência pátria também pontifica AGRAVO LEGAL JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...).5. A agravante requer a reconsideração da r. decisão, ao fundamento de que as dívidas passivas da União prescrevem em 5 (cinco) anos, a teor do que dispõe os artigos 1º e 9º do Decreto 20.910/32, que o reduzem à metade, razão pela qual a dívida está prescrita. 6. O recurso merece provimento. O instituto da prescrição tem início com a efetiva lesão do direito tutelado (princípio do actio nata). Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Código Civil, in verbis: "Violado o direito, nasce para o títular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". 7. Cumpre consignar que o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento que o momento do pagamento de vencimentos com atraso sem a devida correção monetária, fixa o nascimento da pretensão do servidor de buscar as diferenças salariais e, por conseguinte, configura-se como termo inicial do prazo prescricional 8. Por outro lado, nos termos do art. 202, inciso VI, do Código Civil, o reconhecimento do direito pelo devedor implicará a interrupção do prazo prescricional, caso este ainda não houver se consumado, sendo que o reconhecimento poderá importar na renúncia ao prazo prescricional, caso este já tenha se consumado, a teor do art. 191 do mesmo Codex. 9. Dessa forma, presente a hipótese de interrupção do prazo prescricional, aplica-se a regra prevista no art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, in verbis: "Art. 9º. A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo". 10. Tal hipótese deve compatibilizar-se com a Súmula n.º 383, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e

meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o títular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo". 11. No caso dos autos, o termo inicial do prazo prescricional deve ser fixado em dezembro de 1992, o mês do último pagamento feito com atraso sem a devida correção monetária. Assim, reconhecido o direito à correção monetária pela Administração, por meio do Ato n.º 884, de 14/09/1993, do Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, resta configurada a interrupção do prazo prescricional na primeira metade do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. 12. Interrompido o prazo prescricional pelo reconhecimento do devedor, incide a regra do art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, que deverá se compatibilizar-se com a Súmula n.º 383/STF, de modo que o termo final do prazo prescricional continuará sendo dezembro de 1997. 13. (...),16. Agravo legal provido, para reconhecer a ocorrência da prescrição e extinguir o processo com resolução do mérito (APELREEX 00067500319984036100, JUIZ CONVOCADO

RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2016)...
AGRAVO LEGAL, ADMINISTRATIVO, SERVIDOR PÚBLICO, VENCIMENTOS ATRASADOS, PAGAMENTO, CORREÇÃO MONETÁRIA, COBRANCA, PRESCRIÇÃO, TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO PAGAMENTO SEM A DEVIDA CORREÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 383 DO STF. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N.º 20.910/32. APLICABILIDADE. I - O prazo prescricional para a cobrança de correção monetária e juros moratórios de verbas remuneratórias pagas a servidores públicos com atraso se inicia a partir da data do pagamento realizado em valor insuficiente, tendo em vista que é nesse momento que se caracteriza a lesão do direito subjetivo à recomposição do valor monetário e aos juros da prestação. Precedentes do STJ. II - O reconhecimento do direito pela parte devedora enseja a interrupção do prazo prescricional, caso o mesmo não tenha se consumado, nos moldes do artigo 202, inciso VI do Código Civil de 2002 ou pode implicar na própria renúncia ao prazo prescricional, na hipótese dele já ter se consumado, conforme previsto no art. 191 do mesmo diploma legal. III - Na ocorrêcia da interrupção da prescrição, aplica-se a regra disposta no art. 9º do Decreto n.º 20.910/32 - "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo" - a qual deve ser compatível como entendimento cristalizado na Súmula 383 do STF - "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo" - sendo necessário se resguardar o prazo prescricional mínimo das pretensões contra a Fazenda Pública. IV -O termo inicial do prazo prescricional deve ser considerado como o mês do último pagamento feito com atraso sem a devida correção monetária, o qual, no caso dos autos, se deu em dezembro/1992. V - Tendo a Administração Pública reconhecido o direito à correção monetária por meio do Ato n.º 884, de 14/09/1993, do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, restou configurada a interrupção do prazo prescricional na primeira metade do prazo prescricional de cinco anos, motivo pelo qual incide a regra do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32, que, compatibilizada com a Súmula n.º 383 do STF, dispõe que, no caso dos autos, o termo final do prazo prescricional será em dezembro de 1997. VI - Não há que se falar em nova interrupção da prescrição em virtude do Parecer da AGU - GQ 111, datado de 24/09/1996 - porquanto a mesma só incide uma única vez, nos termos do artigo 8º do Decreto n.º 20.910/32. VII - Considerando que a ação foi ajuizada em 09/02/1998, é de ser reconhecida a ocorrência de prescrição. VIII - Agravo legal improvido.(APELREEX 00060372819984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012)

In casu, o autor celebrou contrato de prestação de serviços jurídicos com o réu em 27.10.1993 (fl. 58) e, conforme notificação enviada pelo INSS, o contrato foi rescindido em 10.3.2009, com a ressalva de que perduraria por mais 30 días, para que fossem finalizados os trabalhos que estavam sob sua responsabilidade, ou seja, até 10.4.2009 (fl. 180).

Com vistas à percepção dos valores que entende lhes são devidos, observo que o autor, em 8.4.2009, apresentou, tão-somente, pedido administrativo para que o réu efetuasse o pagamento relativo às AP's (Autorizações de Pagamento) ns. 87/08 e 89/08, registrando, na ocasião, que os demais valores seriam apurados pela agência local do instituto autárquico.

Todavia, não há provas nos autos de que, de fato, tenha o réu procedido à apuração de tais valores e, tampouco o autor apresentou na via judicial quais seriam esses atos e peças processuais, bem como demais valores que

lhes seriam devidos.

Nesse sentido, convém destacar que, quando da propositura da demanda, não foi apresentada nenhuma relação ou prova documental de quais seriam esses valores não pagos pelo réu, apesar de o ônus da prova incumbir ao autor, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, conforme disciplina o artigo 373, I, CPC/15. Por conseguinte, concluo que, com exceção das AP's aludidas, a pretensão autoral reside no reconhecimento do direito à percepção dos honorários pelos trabalhos jurídicos executados até 10.4.2009, data-limite da

vigência do contrato em questão.

Sendo assim, por se tratar de suposta dívida contratual do instituto autárquico e, ainda, por não haver provas de que tenha o autor, de forma objetiva, pleiteado o seu pagamento na via administrativa, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, estipulado pelo citado artigo 1.º do Decreto n. 20.910/32, de forma ininterrupta.

Logo, por força da presente demanda ter sido ajuizada em 10.3.2014 (fl. 2), toda verba contratual não paga pelo réu, que seja anterior a 10.3.2009, foi fulminada pela prescrição. Assim, somente não se encontram prescritas, as supostas verbas devidas no período de 11.3.2014 a 10.4.2014, período suplementar concedido ao autor para finalizar os trabalhos que estavam sob sua incumbência, já que o contrato fora extinto exatamente em 10.3.2009

Com relação às citadas AP's ns. 87/08 e 89/08, observo que foram emitidas em 7.5.2008, porém se referiam aos honorários pelos serviços advocatícios prestados pelo autor no mês de fevereiro de 2008 (fls. 269 e verso). Assim, quando da emissão das referidas AP's em 7.5.2008, ocorreu a primeira e única interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 9.º do Decreto n. 20.910/32. Nesta oportunidade, já tinha decorrido 3 meses do prazo prescricional.

Desta feita, ajuizada a presente demanda em 10.3.2014, quando já decorridos 5 anos e 10 meses após o reconhecimento inequívoco da dívida pelo INSS, não há outra conclusão a não ser reconhecer que as AP's em questão também foram fulminadas pela prescrição.

Nesse sentido, o artigo 202, inciso VI, do Código Civil, é suficientemente claro ao fixar que a interrupção da prescrição somente se dá uma única vez, ex vi:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:VI- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Por isso, não há de se argumentar que também houve interrupção do prazo prescricional com o pedido do autor, formulado em 7.4.2009 na via administrativa, para efetivação do pagamento das AP's, (fls. 256/257). No caso em estudo, tratando-se de dívida com fundamento nos trabalhos executados pelo autor no mês de fevereiro de 2008, a única interrupção que se deu foi quando houve o reconhecimento pelo INSS de que devía os valores lançados nas AP's, exatamente nos termos em que previsto no dispositivo legal ora transcrito.

Por isso, constato que o autor tinha até fevereiro de 2013 para ajuizar a respectiva ação para recebimento dos seus créditos e, como assim não procedeu, pois a presente foi ajuizada em março de 2014, mais de um ano

depois de vencido o prazo prescricional, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrar essas AP's é medida de rigor.

Portanto, de todos os créditos que o autor pretende sejam reconhecidos judicialmente como devidos pelo INSS em razão dos serviços jurídicos executados por ele, entendo que apenas aqueles decorrentes dos serviços prestados entre 11.3.2009 e 10.4.2009 não foram atingidos pela prescrição e podem ser cobrados, desde que, é claro, estejam regularmente comprovadas suas execuções nos presentes autos. Passo, assim, a analisar a questão ora levantada.

Conforme já assinalado na presente decisão, os fatos constitutivos do direito do autor devem ser por ele provados, uma vez que o ônus da prova, de acordo com a legislação processual civil, é de sua incumbência. In casu, o autor, em sua petição inicial, reservou-se na suposta faculdade de apresentar a prova do direito ora vindicado quando da fase de execução judicial.

Contudo, o entendimento do autor está equivocado, pois se a presente ação tinha como escopo o reconhecimento judicial de um crédito seu pelos serviços jurídicos que teria prestado em favor do réu, evidentemente, que

era imprescindível apresentar as provas de que tais serviços foram regularmente executados.

Além disso, o momento apropriado para apresentação dessas provas era na propositura da ação, juntamente com sua petição inicial, pois se tratavam de documentos essenciais à comprovação do seu direito.

Nesse contexto, o artigo 434, CPC/15, disciplina:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações

Do mesmo modo, o antigo CPC assim prescrevia em seu artigo 396.

Destaco, ainda, que o autor mencionou que estava na posse de todos ou da maioria dos documentos comprobatórios do seu direito, mas que, por opção, apresentá-los-ia posteriormente

Desta feita, em razão de não existir nos autos nenhuma prova dos eventuais serviços jurídicos prestados pelo autor no período não abrangido pela prescrição (11.3.2009 a 10.4.2009), não há outra solução a não ser julgar improcedente o pedido inicial

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto:

a-) quanto ao pedido de reconhecimento do direito à percepção dos créditos decorrentes dos serviços jurídicos prestados em favor do réu, anteriores a 10.3.2009, reconheço que a pretensão foi fulminada pela prescrição, com fundamento no artigo 1.º. c.c. artigo 9.º. do Decreto n. 20.910/32;

b-) quanto ao pedido de reconhecimento do direito à percepção dos créditos decorrentes dos serviços jurídicos prestados em favor do réu, não atingidos pela prescrição (11.3.2009 a 10.4.2009), julgo-o improcedente, ante a absoluta ausência de comprovação do direito alegado;

Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocaticios e m 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, NCPC.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Regão, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Atente a Secretaria para as determinações contidas nos dois itens anteriores

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000091-04.2015.403.6125 - EDENILSON DOMINGOS(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias e de maneira justificada, se insiste na realização de perícia técnica nas empresas indicadas na inicial (fis. 03-verso e 04), especialmente em relação à empresa Cia. Luz e Força Santa Cruz, tendo em vista o PPP e os laudos apresentados às fls. 21 e 149.

Em caso positivo, esclareça o autor, dentro de 15 (quinze) dias, para quais períodos e empresas pretende a produção de prova pericial, informando os endereços completos e atualizados (apresentando documento comprobatório), bem como as funções exercidas e a quais agentes nocivos esteve exposto nas mencionadas empresas.

No caso de encerramento de suas atividades, a fim de possibiliar ao Juízo avaliar se é possível a realização de perícia indireta, deverá a parte autora indicar, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmente: a) o endereço completo e atualizado da empresa; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes nas empresas encerradas; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes.

Com a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao instituto-requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para informar se insiste no pedido de produção probatória de fis. 80 e 132, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001682-98.2015.403.6125 - VERA LUCIA GOMES DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial das fls. 103/106, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001172-51.2016.403.6125 - SUPERMERCADO PALMITAL LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 31/63: Instado a emendar a inicial, o autor trouxe nova inicial para o feito, cumprindo parcialmente a ordem emanada das fls. 29/30, motivo pelo qual recebo a petição como emenda à inicial. Contudo, ainda falta cumprir os demais itens da mencionada decisão, indispensáveis ao completo deferimento da inicial, o que até a presente data não ocorreu.

Assim, fica o autor intimado, por meio da disponibilização desta decisão no diário eletrônico, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os itens b) e d) da decisão das fls. 29/30, para, respectivamente, e sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, NCPC):

a) corrigir o valor dado à causa e recolher as custas judiciais iniciais correspondentes; e

b) apresentar os documentos necessários à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias que alude serem indevidas.

PROCEDIMENTO COMUM

0001173-36.2016.403.6125 - SUPERMERCADO PALMITAL LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Instado a emendar a inicial, o autor manifêstou-se às fls. 33/34, cumprindo parcialmente a ordem emanada da fl. 31.

Contudo, ainda falta cumprir os demais itens da mencionada decisão, indispensáveis ao completo deferimento da inicial, o que até a presente data não ocorreu.

Assim, fica o autor intimado, por meio da disponibilização desta decisão no diário eletrônico, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os itens a) e c) da decisão da fl. 31, para, respectivamente, e sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, NCPC):

a) corrigir o valor dado à causa e recolher as custas judiciais iniciais correspondentes; e

b) apresentar os documentos necessários à comprovação do recolhimento dos tributos que alude serem indevidos,

PROCEDIMENTO COMUM

0001397-71.2016.403.6125 - OTAVIO VITA(SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor, por meio do pedido de tutela de urgência, a imediata concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor em condições especiais, na condição de médico ortopedista, no período de 1989 a 2014.

Afirma que esse período deixou de ser reconhecido como especial pelo INSS quando do requerimento administrativo formulado em 3.2.2016.

Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/43).

À fl. 46, foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de o autor atribuir valor à causa condizente com o proveito econômico almejado por ele.

Em cumprimento, o autor peticionou às fls. 47/48.

À fl. 49, foi fixado pelo Juízo o valor da causa em R\$ 92.646,00 e, em decorrência, determinado ao autor efetuar o pagamento das correspondentes custas iniciais.

O autor, às fls. 50/51, efetuou o recolhimento das custas iniciais

É o relatório do necessário.

Decido.

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência

Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar, de forma cabal, a evidência do direito alegado.

No caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora

As questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Acerca da matéria, segue o julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIAÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipación. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010)

Ademais, não se vê, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que permite aguardar-se a citação do réu.

Outrossim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.

Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de concessão da tutela de urgência.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Oficio nº

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001400-26.2016.403.6125 - VALMIR DOMINGOS PEREIRA(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:
a) apresentando os formulários (DSS-8030, SB-40 ou PPP) relativos ao período de 02/04/2007 que alega ter laborado em condições especiais, ou então demonstre, documentalmente, que tentou obter tais documentos junto a seu ex-empregador, tendo em vista o disposto no art. 434 do CPC.

b) apresentando os PPPs de fls. 65/66 (empresa Yoki Alimentos S/A), 71/72 (empresa Gomes & Persiani LTDA - ME) e 73/74 (empresa Gomes & Persiani LTDA - ME) regularizados, os quais deverão constar o carimbo da empresa no próprio formulário, bem como a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.
c) atribuindo valor à causa condizente com o beneficio patrimonial pretendido, acostando o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do beneficio patrimonial pretendido, porque se trata de

importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juizo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de beneficio previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo.

d) especificando, pormenorizadamente, quais os períodos de trabalho pretende ver reconhecidos nestes autos, detalhando quais deverão ser apreciados como especiais e quais deverão ser analisados como comuns. e) esclarecendo a divergência existente entre os PPPs de fls. 47/48 e 50/51, que, apesar de versarem sobre o mesmo vínculo laboratício (01/02/1993 a 11/04/1997), apresentam agente nocivo ruído em intensidades

f) cópia legível dos documentos de identificação, porquanto aqueles encartados às fls. 31/32 não estão legíveis. Faculto, desde já, a apresentação de declaração dos responsáveis das empregadoras informando que os subscritores dos PPPs estão autorizados a assirá-los, tendo em vista que o referido documento deverá ser firmado pelo representante legal da empresa, ou seu preposto (art. 58, par. 1º, da Lei nº 8.213/91).

Por fim, defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001934-67.2016.403.6125 - AUREA CUSTODIO(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) A 2,15 DESPACHOL. PA 2,15 O artigo 292, 1.º, CPC/15, estabelece que para fixação do valor da causa, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de beneficio previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano, a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo.II. PA 2,15 No presente caso, considerando o disposto no artigo 76 da Lei n. 8.213/91, entendo que o valor da causa deve levar em consideração a data em que a autora formulou o pedido para ser incluída como beneficiária da pensão por morte, efetivada após a cessação do pagamento do citado beneficio em favor da sua filha, por conta dela ter atingido a maioridade.III. .PA 2,15 Assim, como não especificado o valor atribuído à causa, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer qual critério de fixação fora utilizado e, se o caso, retifique o valor da causa para fixá-lo de acordo como disposto na legislação processual civil, mormente porque se trata de elemento essencial à fixação da competência, na forma do artigo 3°, caput, da Lei 10.259/2001. IV. .PA 2,15 Com a resposta, à conclusão.V. .PA 2,15 Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000779-29.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-33.2015.403.6125 ()) - MINERACAO GOBBO LTDA X JOSE ANGELO SECKLER GOBBO X CELSO AUGUSTO SECKLER GOBBO X CID ALBERTO SECKLER GOBBO X CLOVIS AUGUSTO GOBBO X CARLOS ALBERTO GOBBO(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 -RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As informações prestadas por meio eletrônico, no sistema de consulta processual disponibilizado pela Justica Federal, têm caráter meramente informativo, constituindo instrumento facilitador do acesso à informação. Assim, embora dotado de credibilidade, o referido sistema eletrônico não pode ser utilizado como meio hábil para a produção de efeitos legais, momente para a comprovação da tempestividade de atos processuai Por isso, concedo adicionais e improrrogáveis 15 (quinze) dias aos embargantes para o cumprimento do despacho de fl. 62, com a juntada de documento que comprove a tempestividade destes embargos, por meio de cópia extraída dos autos principais.

No mesmo prazo referido acima, promovam os embargantes a emenda da petição inicial (CPC, art. 321), declarando o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, tendo em vista a alegação de excesso de execução (CPC, art. 917, par. 3º).

Intimem-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000694-97.2003.403.6125 (2003.61.25.000694-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEUSA MARIA DA CUNHA ANTONIO X DAVILSON ANTONIO(SP280165 - THIAGO HENRIQUE BRANCO E SP293117 - LUIZ GUSTAVO FERRUCI PIRES)

Primeiramente, defiro à executada Cleusa Maria da Cunha Antonio os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Fls. 390/397 e 401/402: Defiro o desbloqueio de valores de ativos financeiros da coexecutada Cleusa Maria da Cunha Antonio, correspondentes ao montante de R\$ 2.684,11 da conta corrente 21017-X, agência 5688-X, do Banco do Brasil S/A.

Em prosseguimento, diante do pedido de expedição de nova carta de adjudicação, providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas para sua expedição, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor total atualizado da adjudicação, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias

Com o recolhimento, observadas as formalidades legais, expeça-se a respectiva carta de adjudicação, cabendo à adjudicante comprovar o recolhimento do imposto de transmissão por ocasião do registro.

Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se, oportunamente

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002219-02.2012.403.6125 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CARLOS DE LARA(SP171237 - EMERSON FERNANDES) X VIVIANE APARECIDA LEITE RODRIGUES DE LARA

Fl. 203: indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que a executada Viviane Aparecida Leite Rodrigues de Lara já foi citada, conforme certidão de fl. 199.

Fl. 205/210: ciente da interposição do agravo de instrumento pelo executado. No entanto, deixo de exercer o juízo de retratação pelos próprios fundamentos da decisão recorrida.

Dando regular prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, requerendo o que for de seu interesse.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000923-71.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERNANDO CORAZZA X LUCIANO HENRIQUE CORAZZA X LUCIANO HENRIQUE CORAZZA - ME(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Por ora, fica suspenso o cumprimento da decisão da fl. 136, para que seja apreciado o pedido da fl. 138.

Assim, providencie o terceiro interessado sua regularização, com a correspondente assinatura da petição da fl. 138, bem como a juntada do instrumento de mandato e documentos constitutivos, no prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, providencie a secretaria a inclusão da advogada peticionante no sistema informatizado antes da disponibilização desta decisão no Dário Eletrônico, de modo a possibilitar a sua intimação. Com a regularização, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o pedido de desbloqueio do bem pelo terceiro interessado

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001239-50.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X B.M.S. HERNANDES - ME X RUBENS SANCHES HERNANDES X PATRICIA MUNIZ SANCHES HERNANDES X BRUNA MUNIZ SANCHES HERNANDES

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (valor da execução: R\$ 96.420,30, posição em (17.08.2015)

EXECUTADOS: B.M.S. HERNANDES - ME, CNPJ 11.556.517/0001-88, RUBENS SANCHES HERNANDES, CPF 959.771.478-72 e RG 11.691.166 SSP/SP, PATRICIA MUNIZ SANCHES HERNANDES, CPF 433.671.988-89 e RG 48.793.514-7 SSP/SP e BRUNA MUNIZ SANCHES HERNANDES, CPF 353.866.728-43 e RG 34.512.298-7 SSP/SP.

ENDEREÇO(S) PARA CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA: Avenida João Martins, 627, parte do lote 5 da Quadra SCQ-17, bairro Chavantes Novo, Chavantes/SP (localização do imóvel) e Avenida Jacinto Ferreira de Sá, 1769, Ourinhos/SP (localização dos executados).

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 152, para penhora a recair sobre a fração ideal correspondente a 1/3 do imóvel objeto da matrícula nº 584, do CRI de Chavantes/SP, de propriedade do coexecutado Rubens Sanches Hernandes (fl. 127).

Deve o Oficial de Justiça proceder à respectiva penhora, constatação e avaliação do referido bem, nomeação de depositário e a respectiva intimação, inclusive de eventuais cônjuge do executado.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição da República, cópia do presente servirá como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumprido o respectivo mandado, proceda a serventia o registro da penhora dos imóveis junto ao sistema ARISP.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001245-57.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X B.M.S. HERNANDES - ME X PATRICIA MUNIZ SANCHES HERNANDES X BRUNA MUNIZ SANCHES HERNANDES(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (valor da execução: R\$ 56.991,78, posição em (20.08.2015).
EXECUTADOS: B.M.S. HERNANDES - ME, CNPJ 11.556.517/0001-88, PATRICIA MUNIZ SANCHES HERNANDES, CPF 433.671.988-89 e RG 48.793.514-7 SSP/SP e BRUNA MUNIZ SANCHES HERNANDES, CPF 353.866.728-43 e RG 34.512.298-7 SSP/SP. ENDEREÇO(S) PARA CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA: Sírio São Benedito, situado no município de Chavantes/SP (localização do imóvel) e Avenida Jacinto Ferreira de Sá, 1769, Ourinhos/SP (localização dos

executados). Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 87, para penhora a recair sobre a fração ideal correspondente a 20% do imóvel objeto da matrícula nº 3.857, do CRI de Chavantes/SP, de propriedade das coexecutadas

Patricia Muniz Sanches Hernandes e Bruna Muniz Sanches Hernandes (fl. 71). Deve o Oficial de Justiça proceder à respectiva penhora, constatação e avaliação do referido bem, nomeação de depositário e a respectiva intimação, inclusive de eventuais cônjuge do executado

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição da República, cópia do presente servirá como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumprido o respectivo mandado, proceda a serventia o registro da penhora dos imóveis junto ao sistema ARISP

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000336-78.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INCASIL INDUSTRIA DE CARROCERIAS SILVA LTDA - EPP X ALVARO SILVA X FERNANDO SILVA X CLAUDIO SILVA(SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM)

Por ora, comprove a empresa executada, no prazo de 5 (cinco) dias e por meio de documentos, as alegações das fls. 41/42, quanto ao uso da conta bloqueada para pagamento de funcionários. Com a comprovação, dê-se vista dos autos à CEF para manifestação, assim como sobre as novas alegações apresentadas pelo executado Fernando Silva às fls. 54/56

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000021-75.2001.403.6125 (2001.61.25.000021-5) - CELSO PAES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CELSO PAES X INSTITUTO NACIÓNAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 238, tendo havido o pagamento do oficio precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 días, voltem-me conclusos para extinção da execução,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003609-17.2006.403.6125 (2006.61.25.003609-8) - LINDOLFO PAULO DOS SANTOS X SIMONI APARECIDA PEREIRA X GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ (SIMONI APARECIDA PEREIRA) X JUNIO PEREIRA DOS SANTOS - ÍNCAPAZ (SIMONI APARECIDA PEREIRA) X ANDREIA ANTONIA DE MORAIS X NATALY MORAIS DOS SANTOS - INCAPAZ (ANDREIA ANTONIA DE MORAIS)(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LINDOLFO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Tendo em vista a informação contida na certidão de fl. 318, providencie o Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649 sua regularização junto ao sistema AJG para pagamento de seus honorários, no prazo de 30 (trinta)

Com a regularização, requisite a Secretaria o respectivo pagamento

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002146-69.2008.403.6125 (2008.61.25.002146-8) - JOSE SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRÉ COELHO) X JOSE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SÉGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA

Nos termos do despacho de fls. 219 verso, tendo sido comunicado o pagamento do oficio precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001204-66.2010.403.6125 - MANOEL EDUARDO DO NASCIMENTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MANOEL EDUARDO DO NASCIMENTO À INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCÍAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA

Nos termos do despacho de fls. 134 verso, tendo sido comunicado o pagamento do oficio precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003426-12.2007.403.6125 (2007.61.25.003426-4) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM OURINHOS-SP X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM OURINHOS-SP

Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual manifestação do impetrante.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000808-89.2010.403.6125 - JOAO MIGUEL AITH FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOAO MIGUEL AITH FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação sobre a petição e documento de fls. 135/136, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com observância das cautelas de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000260-25.2014.403.6125 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP248699 - ALINE TOMASI DE ANDRADE) X ROBERTO DONIZETE DA SILVA

A parte autora já foi reintegrada na posse em relação ao objeto da presente ação por força da medida liminar deferida às fls. 100/101, devidamente cumprida, conforme certidão de fl. 107, a qual foi confirmada pela sentença transitada em julgado.

Sendo assim, indefiro o pedido para expedição de mandado de reintegração, formulado à fl. 159.

Intime-se e, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005969-95.2001.403.6125 (2001.61.25.005969-6) - ANTONIO PIMENTEL DE LIMA(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP099910E - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movida por JOSÉ MARIA BARBOSA, objetivando o reconhecimento de excesso na execução de honorários Arguiu que a parte autora optou pela escolha do beneficio concedido na via administrativa e não pelo concedido judicialmente, renunciando assim à execução do julgado. Desta forma entende o impugnante que ao desistir da execução do julgado, a parte impugnada renunciou ao direito material discutido e às verbas acessórias, no caso os honorários advocatícios.

Argumentou que a desistência da parte autora acarreta em sua responsabilização pelas verbas sucumbenciais. Assim, defende que o valor da execução deve ser reclamado do autor da ação, Sr. Antônio Pimentel de Lima e não da Autarquia Previdenciária.

Regularmente intimada, a parte impugnada argumentou que houve renúncia apenas ao crédito principal e não aos honorários sucumbenciais. Sustentou ainda, que toda execução de título judicial possui dois credores, autor e advogado, dessa forma a verba honorária é autônoma com relação ao que se é devido ao autor da ação

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

A presente lide cinge-se a decidir se é devido ao advogado da parte autora os honorários sucumbenciais decorrente de decisão transitado em julgado que concedeu ao autor o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição

No caso em tela, verifico que a parte autora optou por receber o beneficio previdenciário concedido administrativamente (aposentadoria por idade), em detrimento do beneficio angariado judicialmente (aposentadoria por tempo de contribuição). Em decorrência, o advogado da parte autora pleiteia o recebimento de honorários sucumbenciais fixados pela decisão que concedeu ao autor do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que, embora tenha o autor optado por receber o beneficio que lhe fora mais benéfico (aposentadoria por idade), o seu trabalho foi realizado, tanto que há condenação no pagamento da verba sucumbencial pela decisão transitada em julgado.

Sobre o assunto, a jurisprudência pontifica

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA AUTÔNOMA DO ADVOGADO. RENÚNCIA DO VALOR PRINCIPAL NÃO SE ESTENDE À EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ABATIMENTO DAS VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Dispõe o art. 23 da Lei nº 8.906/94 que os honorários incluidos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. 2. O crédito principal, pertencente à parte autora, e a verba sucumbencial, pertencente ao advogado (art. 23 da Lei8.906/94 - Estatuto da OAB), tratam-se de parcelas autônomas, independentes, de forma que a VERBA AUTÔNOMA DO ADVOGADO. 1. Dispõe o art. 23 da Lei nº 8.906/94 que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". 2. Pode-se dizer, portanto, que o título judicial contém dois credores: o autor, em relação ao principal; e o advogado, quanto à verba honorária. São créditos distintos, de titularidade de pessoas diversas, o que por si só afasta a vinculação entre ambos, no caso de renúncia quanto à execução do valor principal. Se o advogado tem direito autônomo aos honorários, não pode ser prejudicado pela manifestação de vontade do autor, que somente pode abrir mão da execução de seu crédito. (TRF-4ª - AC 5030014-25.2013.404.7000/PR - 6ª Turma - Relator Desembargador Federal Celso Kipper - D.E. 07/11/2014)

Logo, o fato de o autor ter renunciado à percepção do beneficio que lhe fora concedido nestes autos, não implica na renúncia aos honorários sucumbenciais devidos. O trabalho do advogado do autor foi desenvolvido de forma regular, tanto que houve êxito na pretensão autoral, com a consequente condenação do réu nas verbas de sucumbência. Por isso, é de rigor o pagamento dos honorários advocatícios pelo impugnante. Destaco que se tratam de verbas distintas (principal e honorária), que não se confundem e podem ser cobradas individualmente.

Assim, para a hipótese vertente, deve ser preservado o quanto decidido pela decisão transitada em julgado referida, a qual assegurou à parte impugrada o recebimento de honorários sucumbenciais Por fim, in casu, considero válido o cálculo apresentado pela parte impugrada, o qual está de acordo como julgado referido.

Dante do exposto, NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e, em consequência, declaro válido os cálculos apresentados pela parte impugnada às fls. 229/230 dos autos principais, no importe de R\$ 671,13 (seiscentos e setenta e um reais e treze centavos) atualizados até março de 2016.

Condeno o impugnado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ora cobrada, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de inserir o advogado da parte autora no polo ativo da referida execução, além de alterar a classe processual para a de nº 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Decorrido o prazo recursal in albis, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser observado o artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003615-58.2005.403.6125 (2005.61.25.003615-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 01/12/2016 402/585

DESPACHO / OFÍCIO nº /2016-SD-01

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Altere-se a classe processual para 12078 (cumprimento de sentença contra a fazenda pública).

Expeça-se oficio à AADJ/Marilia com cópia da sentença, v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, bem como dos documentos pessoais do autor, para que se proceda, no prazo de trinta dias, e nos termos do julgado, a averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a).

Ressalto que cópia do presente despacho servirá como oficio a ser encaminhado à AADJ/Marília para as providências supra.

Comprovada a averbação, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002248-28.2007.403.6125 (2007.61.25.002248-1) - MARIA JOSE DE ALMEIDA SIMOES(SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE ALMEIDA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DONA MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movida por MARIA JOSÉ DE ALMEIDA SIMÕES, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. O impugnante sustentou que houve a condenação ao pagamento do beneficio de aposentadoria por invalidez em favor da segurada Maria José de Almeida Simões. Contudo, sustenta que durante parte do período da condenação a parte impugnada exerceu atividade remunerada como empregada doméstica, motivo pelo qual não seria possível a cumulação do beneficio citado como exercício de atividade remunerada. Assim, argumentou que o período em que houve recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao trabalho de empregada doméstica, não poderia ser considerado nos cálculos da condenação, porque militaria em seu favor a presunção de que a impugnada teria trabalhado na ocasião e o recebimento de beneficio nestas condições não seria permitido por lei.

Ainda, sustentou que é devido à segurada, ora impugnada, a quantia de R\$ 57.339,53 e não a quantia de R\$ 61.548,68 conforme solicita a parte impugnada.

Devidamente intimada (fls. 167, verso), a parte impugnada sustentou a não existência de razão para a subtração dos valores referentes ao período de atividade remunerada, visto que já houve trânsito em julgado da decisão prolatada pelo Eg. TRF/3ª Região, a qual concedeu à impugnada o beneficio de aposentadoria por invalidez. Dessa forma pleiteou o não acolhimento da impugnação, uma vez que não caberia, nessa fase processual, qualquer rediscussão sobre o direito ao beneficio que lhe fora concedido.

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da conderação apresentados pela parte autora nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque foi considerado período em que houve recolhimento das contribuições previdenciárias.

Sobre a questão do período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, a jurisprudência pátria pontifica:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1°, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALÍDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE VERTIDAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - (...), 4 - Descabimento de se descontar do crédito decorrente da concessão de beneficio por incapacidade, o período em que a autora verteu recolhimentos ao RGPS na contribuinte individual.5 - Agravo legal da autora parcialmente provido. (AC 00409773920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-25/09/2013) - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR E DO INSS. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIB. PERCEBIMENTO DE

BENEFICIO POR INCAPACIDADE CONCOMITANTE AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. 1. (...).6. Por outro lado, procede a alegação de que a autora tem direito aos atrasados referentes ao beneficio de auxilio-doença concomitante ao período em que contribuíra como autônoma. Conforme sustenta a parte autora, esta recolheu aos cofies do INSS sua contribuíção como autônoma para não perder a qualidade de segurada no caso de indeferimento do pedido judicial. 7. Além disso, o fato de a parte autora ter exercido, ou não, atividade laborativa após a constatação da incapacidade não implica o afastamento dessa conclusão, visto que, é fato notório que os segurados sem condições laborativas frequentemente permanecem exercendo atividade remunerada, ainda que coma aptidão e produtividade bastante reduzidas. 8. Convém destacar decisão da TNU: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrificio da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O beneficio por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a fata de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o beneficio fór inegado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (PEDIDO 200650500062090). 9. (...).10. Ante o exposto, não obstante a relevância das razões apresentadas pelos recormentes, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença, limitada no valor de até 60 salários mínimos. 12. É o voto. (Processo 00015798220104036314, 2º

No presente caso, verifico que a ação previdenciária foi ajuizada em 10.07.2007 e o beneficio de aposentadoria por invalidez somente foi concedido judicialmente em 09.06.2014, com a consequente implantação em 01.07.2014, mais de seis anos após o pedido judicial. Nestas condições, exigir-se que a segurada permaneça sem trabalhar para que faça jus à percepção dos atrasados é impingir-lhe medida demasiadamente prejudicial, momente quando se trata de segurada inscrita como empregada doméstica, conforme comprova o documento da fl. 164.

A Súmula n. 72 do TNU é clara:

É possível o recebimento de beneficio por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que troballoru

Assim, no presente caso, verifico que, mesmo que a impugnada tenha exercido atividade remunerada, o entendimento jurisprudencial dominante, é de que este fato não prejudica a percepção do beneficio por invalidez. Logo, indefiro o pedido do impugnante para que seja excluido do cálculo da condenação o período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, pois fora constatada a incapacidade laborativa da segurada em tal período, fazendo assim, jus à percepção dos atrasados.

In casu, considero válido o cálculo apresentado pela parte autora às fls. 154/155, visto que o impugnante somente se insurgiu contra a questão ora decidida.

Diante do exposto, NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 154/155, no importe de R\$ 61.548,68 (sessenta e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos) atualizados até -novembro de 2015.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da impugnada, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença alegada como excesso de execução, nos termos do Art. 85, 2°, CPC/2015. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de ser alterada a classe processual para a de nº 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Decorrido o prazo recursal in albis, expeça-se o necessário precatório, devendo ser observado o Art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003769-71.2008.403.6125 (2008.61.25.003769-5) - WILSON GALDINO DAMSCENO X ROSA MENDONCA DAMASCENO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO TURCATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO TURCATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movida por ROSA MENDONÇA DAMASCENO (sucessora de Wilson Galdino Damasceno), objetivando o reconhecimento de excesso da execução.

O impugnante sustentou que houve a condenação ao pagamento do beneficio de auxílio-doença em favor do segurado falecido Wilson Galdino Damasceno. Contudo, sustenta que durante parte do período da condenação a parte impugnada exerceu atividade remunerada como motorista de caminhão autônomo, motivo pelo qual não seria possível a cumulação do beneficio citado como exercício de atividade remunerada. Assim, argumentou que o período em que houve recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao trabalho de motorista, não poderia ser considerado nos cálculos da condenação, porque militaria em seu favor a presunção de que o impugnado teria trabalhado na ocasião e o recebimento de beneficio nestas condições não seria permitido por lei.

Ainda, sustentou que é devido à sucessora do segurado falecido, ora impugnada, a quantia de R\$ 21.610,72 e não a quantia de R\$ 60.604,03 conforme solicita a parte impugnada.

Ainda, sustentou que é devido à sucessora do segurado falecido, ora i

Devidamente intimada (fls. 317, verso), a parte impugnada sustentou que o segurado falecido não exerceu atividade laborativa no período em questão e que o simples fato de ter recolhido contribuições previdenciária não implicaria dizer que retornara ao labor. Ao final, pleiteou o não acolhimento da impugnação apresentada pela Autarquia Previdenciária, tiva no período em questão e que o simples fato de ter recolhido contribuições previdenciárias não implic

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.al, pleiteou o não acolhimento da impugnação apresentada pela Autarquia Previdenciária.

É o relatório.

DECIDO ência, vieram os autos conclusos para sentenca

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela Contadoria Judicial nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque foi considerado período em que houve recolhimento das contribuições previdenciárias.

Sobre a questão do período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, a jurisprudência pátria pontifica-presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque foi considerad

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1°, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE VERTIDAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ias, a jurisprudência pátria portifica: 1 - (...). 4 - Descabimento de se descontar do crédito decorrente da concessão de beneficio por incapacidade, o período em que a autora verteu recolhimentos ao RGPS na condição de contribuinte individual TIDAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPO5 - Agravo legal da autora parcialmente provido. (AC 00409773920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013) to decorrente da concessão de beneficio por incapacidade, o período em que a autora verteu recolhimentos ao RGPS na condição de contribuinte individual recolhimentos ao RGPS na condição de contri

da concessão de benefício por incapacidade, o período em que a autora verteu recolhimentos ao RGPS na condição de contribuinte individual.

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR E DO INSS. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIB. PERCEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CONCOMITANTE AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. 1. (...), 6, por outro lado, procede a alegação de que a autora tem direito aos atrasados referentes ao benefício de auxílio-doença concomitante ao período em que contribuira como autônoma. Conforme sustenta a parte autora, esta recolheu aos cofies do INSS sua contribuição como autônoma para não perder a qualidade de segurada no caso de indeferimento do pedido judicial. 7. Além disso, o fato de a parte autora ter exercido, ou não, atividade laborativa após a constatação da incapacidade não implica o afastamento dessa conclusão, visto que, é fato notório que os segurados sem condições aborativas requentemente permanecem exercendo atividade remunerada, anida que coma aptidão e produtividade bastante reduzidas. dido judicial. 8. Convém destacar deceisão da TIVU. EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrificio da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancel neto, a pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício por incapacidade deve ser concedido desde

AO RECURSO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS ao pagamento do beneficio de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 05/06/2009, sem desconto dos períodos em que a segurada efetuou recolhimento ao INSS. 11. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença, limitada no valor de até 60 salários mínimos. INSS ao pagamento do beneficio de auxilio-12. É o voto. data do requerimento administrativo em 05/06/2009, sem desconto (Processo 00015798220104036314, 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013).a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença, limitada no Deveras, o fato de ter havido recolhimento das contribuições previdenciárias dentro do período em que foi reconhecida sua incapacidade laborativa, por si só, não é suficiente para comprovar seu retomo ao trabalho.

Ademais, muitas vezes o retorno ao trabalho se dá em prejuízo da própria saúde do segurado, em razão de necessitar sobreviver.

Deveras, o fato de ter havido recolhimento das contribuições previden

Nesse sentido, a Súmula n. 72 do TNU é clarancapacidade laborativa, por si só, não é suficiente para comprovar seu retorno ao trabalho. Ademais, m

É possível o recebimento de beneficio por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

Assim, no presente caso, verifico que não há provas de que o segurado falecido tenha efetivamente trabalhado no período em que fez jus à percepção da aposentadoria por invalidez (22/04/2008 a 07/07/2008). O quadro clínico apresentado pelo segurado, o qual fora constatado pela perícia médica judicial, leva a crer que, de fato, não efetuou qualquer trabalho no período citado.

Além disso, ainda que tivesse trabalhado, conforme entendimento jurisprudencial dominante, não prejudicaria a percepção do beneficio por incapacidade aposentadoria por invalidez (22/04/2008 a 07/07/2008), e o quadro clínico dele constatado pela pericia médica judicial leva a crer que, de fato, não tenh

Logo, indefiro o pedido do impugnante para que seja excluído do cálculo da condenação o período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, pois constatada a incapacidade laborativa do segurado falecido em tal período, faz jus à percepção dos atrasados.

Portanto, in casu, considero válido o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 265/266, o qual está de acordo com o julgado referido enciárias, pois constatada a incapacidade laborativa do segurado falecido em

Diante do exposto, NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fl. 265/266, no importe de R\$ 60.604,03 (sessenta mil, seiscentos e quatro reais e três centavos), atualizados até dezembro de 2015, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da impugnada, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença apontada como indevida, nos termos do Art. 85, 2º, CPC/2015.

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de ser alterada a classe processual para a de nº 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).no imp Decorrido o prazo recursal in albis, expeça-se o necessário precatório, devendo ser observado o Art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.om os parâmetr s fixados no julgado em execução.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da impugnada, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença apontada como indevida, nos termos do Art. 85, 2º, CPC/2015.

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de ser alterada a classe processual para a de nº 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Decorrido o prazo recursal in albis, expeça-se o necessário precatório, devendo ser observado o Art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S.J. BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8873

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005201-22.2008.403.6127 (2008.61.27.005201-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ(SP348712 - ISABELLA PEGORARI CAIO E SP146416 - ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ) X CRISTINA APARECIDA TRIGO MARTINS MORO(SP348712 - ISABELLA PEGORARI CAIO E SP146416 - ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ) X PAULO SERGIO CAVENAGHI(SP175685 - VANDRE BASSI CAVALHEIRO) X MARCELO LUIS GIOVELLI(SP261795 - ROGERIO AUGUSTO DINI DUARTE) X LIDIA YOCHIE TAUKEUTI PINTO(SP175685 - VANDRE BASSI CAVALHEIRO) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X WILSON CAETANO JUNIOR(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MÁKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA)

Vertifica-se que em audifencia de 10 de novembro de 2016 ante a ausência da testemunha Barjas Negri, determinou o Juízo que dissesse a defesa de Klass Comércio e Representação Ltda, Darci José Vedoin e Luis Antônio Trevisan Vedoin se insiste na otiva da testemunha Barjas Negri. Na data de hoje recebemos nesta Vara Federal e-mail da 2ª Vara Federal de Piracicaba informando que a testemunha lá compareceu aduzindo ter se equivocado quanto a data da audiência. Assim sendo, cumpra-se o já determinado em audiência, devendo a defesa de Klass Comércio e Representação Ltda, Darci José Vedoin e Luis Antônio Trevisan Vedoin informar se insiste na oitiva da testemunha Barjas Negri, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 8874

PROCEDIMENTO COMUM

0002534-87.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA COSTA GOMES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F1. 232: ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 222), expeçam-se os oficios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se

0000302-68.2014.403.6127 - TEREZA DE FATIMA SEDA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, expeçam-se os oficios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 156. Cumpra-se. Intimem-se.

0001884-06.2014.403.6127 - CREUZA MARIA LOPES NIQUINI(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado de fl. 105, e considerando a petição de fl. 21, nomeio o Dr. Rui Jesus Souza como defensor da autora nos presentes autos, nomeação esta com data retroativa à propositura da presente ação (26/06/2014) e, ato contínuo, fixo seus honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305-2014/CJF. Providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento. Após, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se.

0002602-03.2014.403.6127 - CRISTINA APARECIDA PASCOINI(SP273001 - RULIESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a nomeação de fl. 36, bem como o trânsito em julgado certificado à fl. 77-verso, fixo os honorários advocatícios do advogado atuante no presente feito, Dr. Rui Jesus Souza, no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305-2014/CJF. Providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento. Após, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002721-61.2014.403.6127 - CLAUDIO HENRIQUE MINGARDO RODRIGUES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a nomeação de fl. 38, bem como o trânsito em julgado certificado à fl. 61, fixo os honorários advocatícios do advogado atuante no presente feito, Dr. Rui Jesus Souza, no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305-2014/CJF. Providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento. Após, retomem os autos ao Arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000008-79.2015.403.6127 - MICHELE CRISTIANE DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Data de Divulgação: 01/12/2016 404/585

0002585-30.2015.403.6127 - PEDRO LOPES GOMES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Devolvam-se os autos ao Sr. Perito para que o mesmo responda ao quesito suplementar de fl. 92. Com a resposta, abra-se vista às partes e tornem conclusos. Intime-se e Cumpra-se,

PROCEDIMENTO COMUM

0002777-60.2015.403.6127 - TERESINHA MARIA DE MELO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F1. 49: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a alegação de litispendência alegada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002163-21.2016.403.6127 - CARLOS ROBERTO ANDRIAN(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002428-23.2016.403.6127 - MERCIA RODRIGUES MASSA BORGES(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002850-95.2016.403.6127 - ANTONIO BENEDITO SORG(SP170520 - MARCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os beneficios da Justica Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002907-16.2016.403.6127 - MARIA SUELI ORNAGHI DA SILVA(SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002187-69.2004.403.6127 (2004.61.27.002187-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083239-78.1999.403.0399 (1999.03.99.083239-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X MARIA TEREZA FONTES MARTINS (SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP098781 - FABIANA ANDREIA DE MELO E SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA)

Vistos, etc. Ao contador, para mera atualização da conta de fls. 61/63. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001804-62.2002.403.6127 (2002.61.27.001804-7) - PAULO BORDAO X PAULO BORDAO(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) días, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os oficios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 213. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0084593-42.2006.403.6301 (2006.63.01.084593-4) - JOSE DONIZETE RIBEIRO X JOSE DONIZETE RIBEIRO (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONA

F1. 313: determino sejam expedidos os oficios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fl. 288), bem como a ressalava de fl. 311 (pagamento dos honorários sucumbenciais ao patrono primitivo). F1. 314: defiro o desentranhamento do contrato de honorários de fls. 305/306, desde que substituído pela respectiva cópia. Compareça o patrono ao baleão desta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, e solicite a providência a um servidor. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000905-54.2008.403.6127 (2008.61.27.000905-0) - DAVI GERSON DE CAMPOS X DAVI GERSON DE CAMPOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifesta-se a parte autora, no prazo de 15 (quirze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os oficios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 267. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004190-55.2008.403.6127 (2008.61.27.004190-4) - MARIO GUEDES DA SILVA ROSAS X MARIA ALICE DOS REIS ROSAS X MARIA ALICE DOS REIS ROSAS X MARIO GUEDES DA SILVA ROSAS FILHO X MARIO GUEDES DA SILVA ROSAS FILHO X ANTONIO GUEDES DA SILVA ROSAS PILHO X ANTONIO GUEDES DA SILVA ROSAS NETO X ANTONIO GUEDES DA SILVA ROSAS NETO(SP 188040 - FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA BERTOCCO E SP109494 - MARCO ANTONIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X INSTITU

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000216-73.2009.403.6127 (2009.61.27.000216-2) - MAURI MARTINELI DE SOUZA X MAURI MARTINELI DE SOUZA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fis. 300/303: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 299. Expeça-se oficio requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor apontado no cálculo de fl. 295, bem como em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000692-14.2009.403.6127 (2009.61.27.000692-1) - LAZARO INACIO DA SILVA X LAZARO INACIO DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTIT

Fls. 292/295: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 290. Expeça-se oficio requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor apontado no cálculo de fl. 286, bem como em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002026-49.2010.403.6127 - LUIS ANTONIO MATIELLO X LUIS ANTONIO MATIELLO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os oficios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 198. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001656-36.2011.403.6127 - SELZA MARIA DE MELO ROQUE X SELZA MARIA DE MELO ROQUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quirze) días, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os oficios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 207. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002403-83.2011.403.6127 - IGOR DE CASTRO FAGUNDES - INCAPAZ X IGOR DE CASTRO FAGUNDES - INCAPAZ X MADALENA LUCAS DE CASTRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/225: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 222. Expeça-se oficio requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor apontado no cálculo de fl. 219, bem como em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001026-43.2012.403.6127 - LUIS ROBERTO BATISTA X LUIS ROBERTO BATISTA(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os oficios requisitórios de pagamento, conforme o que foi decicido nos autos nº 0003247-28.2014.403.6127 (fls. 180/196). Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002544-68.2012.403.6127 - LUCIMAR JOSE MARCONDES X LUCIMAR JOSE MARCONDES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do parecer ministerial de fls. 257/260, pelo qual o Parquet Federal mostra-se ciente e concordante com todo o processado neste feito, depreque-se a intimação pessoal do autor, na pessoa de sua curadora, Senhora Suely Godoy de Marcondes, no endereço constante à fl. 260-verso (Rua Antônio Faustino dos Santos, nº 257, apto. 13, Cohab 5, Carapicuiba/SP), dando-lhe ciência do numerário depositado em seu favor junto ao Banco do Brasil (cf. fl. 248). Após o retorno da deprecata, se devidamente cumprida, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias e, por fim, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002892-86.2012.403.6127 - DENIR CASAGRANDE DA SILVA X DENIR CASAGRANDE DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 188/192: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) días. Após, conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002164-11.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os oficios requisitórios de pagamento, nos

Data de Divulgação: 01/12/2016 405/585

termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 172. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002714-06.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS VENEZIAN X LUIZ CARLOS VENEZIAN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da consulta de fl. 134, concedo o prazo de 15 (quinze) días para que o exequente promova a regularização de sua situação cadastral junto a Receita Federal, comprovando-se nos autos tal medida, ou requeira o que mais entender de direito. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003964-74.2013.403.6127 - VITOR APARECIDO PEREIRA X VITOR APARECIDO PEREIRA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado de fl. 223-v, e considerando a petição de fl. 16, nomeio o Dr. Rui Jesus Souza como defensor do autor nos presentes autos, nomeação esta com data retroativa à propositura da presente ação (06/12/2013) e, ato contínuo, fixo seus honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305-2014/CJF. Providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento. Após, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000305-23.2014.403.6127 - RONAN VALENTIN BARBA X RONAN VALENTIN BARBA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os oficios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 201. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001330-71.2014.403.6127 - JESSICA DA CONCEICAO TIMOTEO X JESSICA DA CONCEICAO TIMOTEO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a nomeação de fl. 30, bem como o trânsito em julgado certificado à fl. 125-verso, fixo os honorários advocatícios do advogado atuante no presente feito, Dr. Rui Jesus Souza, no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305-2014/CJF. Providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento. Após, retomem os autos ao Arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001765-45.2014.403.6127 - RITA DE FATIMA BARBOSA X RITA DE FATIMA BARBOSA(SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil (vide artigo 534 e seguintes), determino sejam expedidos os oficios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 215. Sem prejuizo, ao SEDI para cumprimento da determinação de fl. 224. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003198-84.2014.403.6127 - ELZA MARIA SEVERINO X ELZA MARIA SEVERINO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a noticia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, I, do CPC. Fls. 215/223: dê-se vista ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003264-64.2014.403.6127 - MARINA DE FATIMA MARTINS COELHO MACEIRA X MARINA DE FATIMA MARTINS COELHO MACEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os oficios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 115. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001758-19.2015.403.6127 - MARCOS ANTONIO BELI TONON X MARCOS ANTONIO BELI TONON(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da consulta de fl. 109, concedo o prazo de 20 (vite) dias para que o exequente promova a regularização de seu CPF junto à Receita Federal. Comprovada nos autos a regularização, expeçam-se os oficios requisitórios de pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002448-48.2015.403.6127 - SALVADORA DOS REIS CARDOSO X SALVADORA DOS REIS CARDOSO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) días, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os oficios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 70. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8875

PROCEDIMENTO COMUM

0002883-95.2010.403.6127 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/228: manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000135-56.2011.403.6127 - MARIA RITA ALVES RODRIGUES(SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento do valor disponibilizado nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001495-89.2012.403.6127 - JORGE LUIS GUISSO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002246-76.2012.403.6127 - MARCO ANTONIO BERNARDO DA FONSECA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES OUTRINO) X INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 234: Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 días), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Fl. 235: Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001732-89.2013.403.6127 - EDNA MARISA ANGELINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/163: diga a autora, em 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002943-63.2013.403.6127 - ELIANA LEITE DA SILVA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003667-67.2013.403.6127 - JOAO CARLOS ALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000404-90.2014.403.6127 - ROSMEIRE PEREIRA DOS REIS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003540-95.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS PIRES RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 147: aguarde-se pelo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000018-26.2015.403.6127 - ELIANA IZETE JULIARI(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000178-51.2015.403.6127 - ANTONIO FERNANDES RAMOS SOBRINHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO E SP329122 - THAIS CRISTIANE BROCARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/225: manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0000678-20.2015.403,6127 - CLAUDINEI GARCIA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001392-77.2015.403.6127 - VERA LUCIA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002230-20.2015.403.6127 - FRANCISCA DIONISIA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002508-21.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 116/118: manifestem-se as partes, em 10 (Dez) días. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002530-79.2015.403.6127 - APARECIDA DIVA BATISTA(SP320683 - JOSIEL MARCOS DE SOUZA E SP135866 - OSIRIS PAULA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) días, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002587-97.2015.403.6127 - ROSA DE LOURDES JACOB MARCON(SP321057 - FLAVIO LUIS RODRIGUES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução, momento em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas. Deixo consignado que a parte autora é beneficiária da

0002628-64.2015.403.6127 - CELIA SALES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Silente a parte autora, declaro a preclusão da prova testemunhal requerida. Ao INSS para que informe se insiste na tomada do depoimento pessoal da parte autora. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002666-76.2015.403.6127 - APARECIDA GUTIERRES MASCARIN(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002674-53.2015.403.6127 - IVONE LEAL DE CARVALHO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0002828-71.2015.403.6127} - \text{MARIA HELENA DA SILVA} (\text{SP322359} - \text{DENNER PERUZZETTO VENTURA}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROPERTION OF A SULVA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)} \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROPERTION OF A SULVA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)} \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROPERTION OF A SULVA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)} \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROPERTION OF A SULVA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)} \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROPERTION OF A SULVA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)} \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROPERTION OF A SULVA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)} \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROPERTION OF A SULVA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)} \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROPERTION OF A SULVA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)} \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROPERTION OF A SULVA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)} \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROPERTION OF A SULVA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)} \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROPERTION OF A SULVA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)} \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROPERTION OF A SULVA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)} \times \text{INSTITUTO NACIONAL PROPERTION OF A SULVA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)} \times \text{INSTITUTO NACIONAL PROPERTION OF A SULVA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)} \times \text{INSTITUTO NACIONAL PROPERTION OF A SULVA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)} \times \text{INSTITUTO NACIONAL PROPERTION OF A SULVA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)} \times \text{INSTITUTO NACIONAL PROPERTION OF A SULVA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)} \times \text{INSTITUTO NACIONAL PROPERTION OF A SULVA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)} \times \text{INSTITUTO NACIONAL PROPERTION OF A SULVA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)} \times \text{INSTITUTO OF A SULVA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA PERUZZETTO VENTURA PERUZ$

Depreque-se a realização de audiência de instrução, momento em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas. Deixo consignado que a parte autora é beneficiária da Justica Gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002922-19.2015.403.6127 - APARECIDO DONISETI DA SILVA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL

Em 10 (Dez) dias, noticie o autor se prefere a realização de audiência de instrução neste juízo federal ou a expedição de carta precatória para tanto. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003167-30.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução, momento em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas. Deixo consignado que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003216-71.2015.403.6127 - ALEX DE CASSIO BARBOSA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 56: diga o INSS, em cinco dias. Intimem-se.

0000328-95.2016.403.6127 - MARY LIMA BALECH(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001014-87.2016.403.6127 - JOSE LUIZ BIANCHI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001019-12.2016.403.6127 - JOSE MARIO MUNHOZ(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001020-94.2016.403.6127 - BENEDITO REIS DOMINGOS(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2016 407/585

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001021-79.2016.403.6127 - ORLANDO AMANCIO CRUZ(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001075-45.2016.403.6127 - LUIZ CARLOS MIRANDA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Regão. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001961-44.2016.403.6127 - RITA DE CASSIA APARECIDA MAROTTI GIROLDO(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUIS LEONARDO TOR E SP363210 - MARIA CLARA MESOLUTA GIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Defiro os beneficios da Justica Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002013-40.2016.403.6127 - ROSEVERLI LUIZ DE MORAES(SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO E SP281651 - ADRIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAI

No escopo de sanear os processos que tramitam nesta Vara Federal, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, o qual deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte. Desta forma, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, o qual deve ser calculado nos moldes no artigo 292 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002014-25.2016.403.6127 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS BORGES(SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO E SP281651 - ADRIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No escopo de sanear os processos que tramitam nesta Vara Federal, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, o qual deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte. Desta forma, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, o qual deve ser calculado nos moldes no artigo 292 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tomem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004959-63.2008.403.6127 (2008.61.27.004959-9) - HELIO LONGO X HELIO LONGO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil (vide artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil), determino sejam expedidos os oficios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 260, bem como efetuando-se o destaque pertinente ao contrato de honorários colacionado aos autos às fls. 281/282 (30% para o patrono e 70% devidos ao autor). Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001097-50.2009.403.6127 (2009.61.27.001097-3) - BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Fls. 188/191: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 187. Expeça-se oficio requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor apontado no cálculo de fl. 175, bem como em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003797-96.2009.403.6127 (2009.61.27.003797-8) - APARECIDO GENTIL X APARECIDO GENTIL X ABEL DAMASCENO X ABEL DAMASCENO X ADERBAL DE SOUZA QUEIROZ X ADERBAL DE SOUZA QUEIROZ X ALECIO DEL VECHIO X ALECIO DEL VECHIO X BENEDITO ANTONIO LEMOS X BENEDITO ANTONIO LEMOS (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIA

Fl. 399: defiro novo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003193-67.2011.403.6127 - MARIA IZABEL MOREIRA OLARTE X MARIA IZABEL MOREIRA OLARTE(SP165514 - VINICIUS ALBERTO BOVO E SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F1. 335: Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. F1. 336: Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento do valor disponibilizado nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001575-19.2013.403.6127 - EFIGENIA DO CARMO RIBEIRO JORGETI X EFIGENIA DO CARMO RIBEIRO JORGETI (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil (vide artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil), determino sejam expedidos os oficios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 398, bem como efetuando-se o destaque pertinente ao contrato de honorários colacionado aos autos às fl. 412 (30% para a patrona e 70% devidos ao autor). Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002024-74.2013.403.6127 - LOURDES NOGUEIRA BRAZ X LOURDES NOGUEIRA BRAZ(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 177: Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Fl. 178: Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003033-71.2013.403.6127 - JORGE LUIS FREIRE X JORGE LUIS FREIRE(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F1. 149: Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. F1. 148: Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença estintiva. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000605-82.2014.403.6127 - VERA LUCIA PLEZ DE SORDI X VERA LUCIA PLEZ DE SORDI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/182: aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da decisão de fl. 166. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000933-12.2014.403.6127 - CLAUDINEI FERREIRA X CLAUDINEI FERREIRA X RAQUEL APARECIDA FERREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139 e seguintes: manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) días, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002895-70.2014.403.6127 - EDENICE APARECIDA DE ANDRADE PEDRO X EDENICE APARECIDA DE ANDRADE PEDRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Fl. 104: Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, Fl.

Data de Divulgação: 01/12/2016 408/585

105: Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002936-37.2014.403.6127 - PAULO VICENTE FADINI X PAULO VICENTE FADINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F1. 126: Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. F1. 127: Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8876

PROCEDIMENTO COMUM

0002274-88.2005.403.6127 (2005.61.27.002274-0) - ANTONIO AUGUSTO PASCHOALINO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007728-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007728-8) - ROBERTO MACHADO FONTAO(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000331-94.2009.403.6127 (2009.61.27.000331-2) - JOSE CARLOS LAZARI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000382-71.2010.403.6127 (2010.61.27.000382-0) - MARIO APARECIDO DE PAIVA(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) días, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002548-76.2010.403.6127 - JANI SOARES RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-13.2011.403.6127 - BENEDITO DELSOTO MANOEL(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001777-30.2012.403.6127 - FERNANDO DOS REIS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002340-24.2012.403.6127 - LIDOVINA MARIA DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000982-87.2013.403.6127 - JOSE APARECIDO PAGANI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001893-02.2013.403.6127 - JURACI DE FARIA CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor recebidos do E. TRF da 3º Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002642-19.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002693-30.2013.403.6127 - SEBASTIAO JESUINO TREVIZANI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002919-35.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO FRANCCIOLI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003725 - 70.2013.403.6127 - ARLINDO DA SILVA PINTO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003832-17.2013.403.6127 - DAICY SOUZA SANTOS SEIXAS CARDOSO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) días, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000266-26.2014.403.6127 - SEBASTIANA ELIDIA PEREIRA DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) días, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000609-22.2014.403.6127 - ANGELO JOSE ZONTA - INCAPAZ X TERESINHA ISABEL ZONTA BERGAMASCO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 01/12/2016 409/585

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000906-29,2014.403.6127 - JOSE NUNES SOARES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001262-24.2014.403.6127 - JOSE MARQUES APARECIDO PAVAN(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001548-02.2014.403.6127 - VERGINIA ARAUJO DA SILVA AVELINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001688-36.2014.403.6127 - FDUARDO DOS SANTOS(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Regão. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001929-10.2014.403.6127 - AGNALDO GONCALVES DA SILVA(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002268-66.2014.403.6127 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Regão. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002529-31.2014.403.6127 - GENI MARTINS DO PRADO CARVALHO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002630-68.2014.403.6127 - SYLVIO RIBEIRO FILHO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002631-53,2014.403,6127 - OSVALDO FELIX DE ANDRADE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002643-67.2014.403.6127 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO NETO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM 0002896-55.2014.403.6127 - RENATO MONTERO GONCALVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002922-53.2014.403.6127 - MIQUELINA BATISTA PADILHA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002966-72.2014.403.6127 - MARIA CRISTINA LEANDRO GRILONI(SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003219-60.2014.403.6127 - MARIA ANGELICA JARDIM AMATO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-81.2014.403.6127 - SYLVIO DONIZETE DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003273-26.2014.403.6127 - MARCOS HENRIQUE BERTOLUCCI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003277-63.2014.403.6127 - EDNA PANCOTI ILDEFONSO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003325-22.2014.403.6127 - ACACIO ALVES DE MELO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003326-07.2014.403.6127 - JOSE DENILSON DE CARVALHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003411-90.2014.403.6127 - LUCIA HELENA HILARIO DA COSTA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Regão. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003521-89.2014.403.6127 - THEREZINHA BETTI DIAS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003666-48.2014.403.6127 - ANA MARIA DOS SANTOS CORREA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003770-40.2014.403.6127 - ALZIRA DA SILVA TABARINI(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos recebidos do E. TRF da 3ª Regão. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

0000103-12.2015.403.6127 - CONCEICAO GABRIEL CANATO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000208-86.2015.403.6127 - FATIMA BENEDITA CAMILLO BARBOSA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002332-13.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-47.2011.403.6127 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2016 410/585

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 8877

PROCEDIMENTO COMUM

0002773-04.2007.403.6127 (2007.61.27.002773-3) - ZILDA RITA RIBEIRO DE MELO(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAFL DE SOUZA CAGNAND

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Regão. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000589-41.2008.403.6127 (2008.61.27.000589-4) - JOANA DARC DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003382-16.2009.403.6127 (2009.61.27.003382-1) - VANDERLEY MENEGACE(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Regão. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004310-64.2009.403.6127 (2009.61.27.004310-3) - ELISABETH SILVA RODRIGUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001431-50.2010.403.6127 - OTARINO CASSEMIRO DE LACERDA(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Otarino Casemiro de Lacerda em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o beneficio de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuídade de justiça. O INSS apresentou contestação, pela qual sustentou, preliminammente, carência da ação, em razão de ausência de requerimento recente administrativo firmado pela parte autora. Foi proferida sentença, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor não comprovou seu requerimento administrativo (fi.59). Inconformada com a decisão proferida, a parte autora interpôs recurso de apelação perante o E. TRF da 3º Regão, que negou seguimento à apelação e manteve a sentença recorrida. Em sede de Recurso Especial, tendo em vista a fundamentação de que o acordão recorrido está em desacordo com o entendimento consolidado pelo STF (RE 631.240/MG), que resultou na alteração da jurisprudência do STJ, foi determinada a devolução dos autos à Turma Julgadora, que determinou a reforma da decisão de 1º instância, dando provimento ao agravo legal. Ante o decidido pelo E. TRF da 3º Regão, foi proferida decisão que determinou o regular processamento do feito. Realizou-se perícia médica (fls. 174/178), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os beneficios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado (vínculo ativo com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque

PROCEDIMENTO COMUM

0001989-85.2011.403.6127 - LINDOMAR OZORIO CORREA(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordirária proposta por Lindomar Ozorio Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetívando receber o beneficio de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e o processo foi extinto, sem resolução do mérito, uma vez que o autor não comprovou seu requeviriento administrativo (fl.38). Inconformado com a decisão proferida, a parte autora interpós recurso de apelação perante o E. TRF da 3ª Regão, que negou seguimento à apelação e manteve a sentença recorrida. Em sede de Recurso Especial, tendo em vista a fundamentação de que o acordão recorrido está em desacordo como entendimento consolidado pelo STF (RE 631.240/MG), que resultou na alteração da jurisprudência do STJ, foi determinada a devolução dos autos à Turna Julgadora, que determinou a reforma da decisão de l'instância, dando provimento ao agravo legal. Ante o decidido pelo E. TRF da 3ª Regão, foi proferida decisão que determinou o regular processamento do feito, com a citação do INSS. O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 85/101). Realizou-se perícia médica (fls. 105/115), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptivel de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os beneficios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo perical médico concluiu que o autor não está incapacidado para o trabalho. A prov

PROCEDIMENTO COMUM

0003696-88.2011.403.6127 - ELIANA DE FATIMA PEREIRA CASTRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Eliana de Fátima Pereira Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do beneficio de aposentadoria por invalidez. Foi proferida sentença à fl. 281, que extinguit o processo sem julgamento do mérito. Inconformada, a parte autora interpôs recurso perante o E. TRF da 3º Regão, tendo obtido o provimento. Os autos foram recebidos do E. TRF da 3º Regão. Citado, o INSS alegou, preliminammente, ausência de interesse de agir da autora, uma vez que a mesma já está recebendo beneficio de nº 542.419.729-5 em razão de decisão judicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Foi designada perícia, sendo certo que a autora não compareceu à perícia designada. A autora, instada a justificar sua ausência à perícia, alegou ter obtido êxito na concessão administrativa de sua aposentadoria por invalidez em dezembro de 2015. Requer a extinção da presente ação, por perda do objeto (fl. 405/406). Relatado, fundamento e decido. Tendo em vista o informado nos autos, a realização da conduta pleiteada (concessão e implantação de beneficios), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000898-86.2013.403.6127 - LEONARDO HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X EDUARDO CRISTIANO CHEREGATI - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA DE PAULA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) días, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001164-73.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO PEREIRA PANCHIERI(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000752-11.2014.403.6127 - TAIS FRANCIELI RIBEIRO - INCAPAZ X ROSANGELA DA SILVA RIBEIRO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos recebidos do E. TRF da 3ª Regão. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002848-96.2014.403.6127 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastão Lopes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando decisão judicial para receber o beneficio de assistência social ao deficiente ou ao idoso. Alega que não possui renda, é idoso, mora sozinho e portador de patologias que o impedem de trabalhar. O INSS apresentou contestação na qual requereu a extinção do processo, por carência superveniente, uma vez que há um beneficio de amparo assistencial ao idoso ativo em nome da parte autora, de nº 701497057, implantando em 27/03/2015. Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 58/61), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 75/76). O autor acostou aos autos manifestação na qual requer a designação de perícia médica para comprovar a sua deficiência. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Relatado, fundamento e decido. Em que pese o requerimento do INSS de extinção do processo por carência superveniente, sob a alegação de que foi concedido no curso da ação o benefício de amparo assistencial ao idoso ao autor, da análise das alegações das partes e da documentação acostada aos autos, depreendo que o autor requere u administrativamente benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência em data anterior à concessão do benefício concedido por idade, tendo seu pedido sido indeferido. Ainda, o autor requer a realização de perícia médica para a comprovação da sua incapacidade e recebimento dos valores retroativos à data de seu requerimento administrativo. Diante do alegado, converto o julgamento em diligência para que seja realizada perícia médica, a fim de elucidar, efetivamente, se houve incapacidade do autor e qual o período. Para tanto, nomeio o perito Dr. Câssio Murilo Pontes Romeu, CRM 86.521. As partes terão o prazo de 15 dias para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, se assimo desejarem Após, providencia a Secretaria o agendamento da perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003375-48.2014.403.6127 - ANA JULIA DE SOUSA SILVESTRE - INCAPAZ X RUBIA CRISTINA SOUZA SILVESTRE - INCAPAZ X MARIA JOSE TEIXEIRA MIZAEL SILVESTRE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANA JULIA DE SOUSA SILVESTRE e RUBIA CRISTINA SOUZA SILVESTRE, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-

Data de Divulgação: 01/12/2016 411/585

INSS, objetivando a concessão do beneficio de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, Ruben José Freitas Silvestre, ocorrido em 02 de junho de 2004, pedido esse que foi indeferido administrativamente sob o argumento da perda da qualidade de segurado. Argumenta que seu falecido pai verteu sua última contribuição em 30 de abril de 2004, mantendo, assim sua qualidade de segurado da Previdência Social. Juntam documentos de fls. 06/24. Concedidos os beneficios da Justiça Gratuita à fls. 27, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 30/35, defendendo a impossibilidade de concessão do beneficio, ante a perda da qualidade de segurado do falecido. Réplica à fls. 44/45, sendo que pela petição de fl. 42 a parte autora protesta pela produção de prova oral Foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 53/54) e foi deferida a produção de prova oral, bem como produção e prova documental (fl. 55). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 84/87), tendo as partes apresentado suas alegações firais (fls. 90/93 e 95/98). O Ministério Público Federal opina pela improcedência do pedido (fls. 100/101). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O pedido é improcedente. O beneficio de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. É necessário que se demonstre, além das condições de dependentes daqueles que pleiteiam o beneficio, que o instituidor da pensão mantinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento. No caso dos autos, o segurado veio a falecer em 02 de junho de 2004, sendo que contribuiu aos cofres públicos até 1996. Ou seja, quando veio a falecer, o pai das autoras não mais era segurado da Previdência Social.O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, é claro ao estabelecer que perde a qualidade de segurado após 12 meses da cessação das contribuições, como diz a lei, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Exatamente a situação dos autos. O que se tem é que o de cujus não ostentava a qualidade de segurado quando de seu óbito, ocorrido em 11 de março de 1999, daí a improcedência do pedido de persão pela autora. As mesmas se defendem alegando que o pai trabalhava para a empresa Carvan Transportes Ltda, a qual realizou pagamento de contribuições previdenciárias referentes aos meses de março e abril de 2004, o que tornaria o falecido segurado do INSS. Não obstante as alegações das filhas, as testemunhas ouvidas em juízo foram categóricas em reconhecer que, de fato, o autor prestou serviços para a empresa Carvan Transportes Ltda, mas na qualidade de autônomo. Assim sendo, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias era do próprio falecido. No mais, tem-se que as contribuições relativas aos meses de março de abril de 2004 foram recolhidas somente em 04 de maio de 2007, vale dizer, são recolhimentos extemporâneos e efetivados após a morte do trabalhador. E o recolhimento se deu poucos dias antes do pedido administrativo de pensão por morte, que se deu em 25 de maio de 2007, o que indica a tentativa de reativação desse vínculo para como INSS. No mais, o falecido não preenchia, na data de seu óbito, os requisitos para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, nos termos do art. 188 do Decreto n. 3.048/99. Contava o de cujus com 48 anos quando de seu óbito, de modo que não triha direito à aposentadoria por invalidez. Assim, não basta que o pretenso instituidor da pensão, em algum momento, tenha sido filiado à Previdência Social para que seus dependentes tenham direito à pensão por morte. Afigura-se necessário o preenchimento pelo de cujus e antes do óbito dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria. Nesse contexto, conclui-se que o ex-segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social somente faz jus à percepção de aposentadoria ou a transmite aos seus dependentes, por meio da pensão por morte, se, anteriormente à data do falecimento, tivesse preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria, o que não se verifica no caso em tela, como já dito. A interpretação da norma previdenciária deve ser aplicada tanto à redação original do art. 102 da Lei n. 8.213/91, quanto ao seu novo texto, decorrente da Lei n. 9.528/97. Considerando que os dependentes não possuem direito próprio em face da Previdência Social, por estarem virculados de forma indissociável ao direito dos segurados, são estes que devem, primeiramente, preencher os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria, a fim de poder transmiti-la, oporturamente, àqueles, na forma de pensão. Acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. (...) 2. "É assegurada a concessão do beneficio de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento." (EREsp nº 524.006/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, in D/30/3/2005).3. Não preenchidos os requisitos para a obtenção de outros beneficios previdenciários, a perda da qualidade do ex-segurado constitui óbice à concessão de pensão por morte aos dependentes do de cujus. Em sede de recurso especial não se conhece de matéria que não foi apreciada pelo acórdão recorrido.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 707.844/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 479)Desconsiderar a qualidade de segurado como condição ao deferimento de benefícios sem que haja direito adquirido a autorizá-la é medida que traria demasiada ampliação da cobertura previdenciária, em detrimento do caráter contributivo e do equilibrio financeiro e atuarial de que cogita o artigo 201 da Constituição. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003453-42.2014.403.6127 - DIVINA CUSTODIA DE BASTOS DE CARA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000184-58.2015.403.6127 - DEVANIR DE PAUDA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA PAUDA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o teor da petição de documentos de fis. 98/110. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000267-74.2015.403.6127 - FERNANDA BOLDRIN ZANETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) días, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000404-56,2015.403.6127 - JOSE ROBERTO SARTORATTO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por José Roberto Sartoratto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o beneficio do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuídade (fl. 31). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a improcedência da demanda, uma vez que alega não restarem comprovados elementos capazes de desconstituir os motivos que ensejaramo indeferimento do beneficio postulado (fls. 34/46). Realizou-se perícia médica psiquiátrica (fls. 51/54), com ciência às partes. Foi realizada nova perícia médica ortopédica (fls. 74/83), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, exige-se, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque as perícias médicas constataram que o autor não necessita permanecer afastado de seu trabalho habitual, para ser tratado. A esse respeito, esclareceu o médico perito ortopedista não ter observado quadro clínico de radiculopata e amotuca de miclopatia, mas sim, pelos dados mostrados, que se trata de um quadro denegerativo incrente à faixa etaira do autor. Do mesmo modo, o médico psiquiatra esclareceu que o autor não apresentada incapacidade para suas atividades laborais em decorrência de transtomo psiquiátrico. Não comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, o autor não faiz jus à concessão do auxílio doença e à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julg

PROCEDIMENTO COMUM

0000502-41.2015.403.6127 - LUCIMARA RODRIGUES COSTA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3º Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) días, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000583-87.2015.403.6127 - CLAUDIO BELARMINO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLÁUDIO BELARMINO DA SILVA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido a agentes nocivos, sua conversão e soma ao tempo de serviço comum para, ao final, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 24 de setembro de 2014 (NB 42/163.856.382-6), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado para a empresa IRMÃOS ZAMARIAN LTDA ME (de 01/08/1985 a 30/09/1991; de 01/02/1992 a 31/03/1995 e de 02/10/1995 a 24/08/2007) e para a empresa SHERLON RICARDO DE DEUS E CIA LTDA (de 01/10/2008 a 25/09/2009), períodos esses em que exerceu suas funções exposto ao agente ruído acima do limite legal.Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço em que esteve exposto ao agente ruído, bem como lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo. Junta documentos de fis. 16/57. Concedidos os beneficios da justiça gratuíta (fl. 60). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURÓ SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fis. 63/71, defendendo a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que os PPP's juntados não identificam o signatário e nem sempre a exposição se deu acima do limite tolerado. Defende, ainda, a utilização de EPI. Réplica às fis. 73/81. Foi indeferido o pedido de prova testemunhal feito pela parte autora (fl. 83), o que ensejou a interposição de agravo, na forma retida (fls. 84/88), com contraminuta (fls. 91/92). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de beneficios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao seguindo que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer beneficio. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu

Data de Divulgação: 01/12/2016 412/585

que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direto adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de servico. de forma maiorada. para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal,2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3° - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho perantamente, não coasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4° - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho perante nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio. 5° - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio. De toda sorte, passou-se a exigir, desde estão, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum Não é só. A exigência do "direito adquirido ao beneficio" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o beneficio. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao beneficio, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e , da Lei nº 8.213/91.E o novo Regulamento de Beneficios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Beneficios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela." (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao beneficio até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de beneficios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos seguintes períodosa) Empresa IRMÃOS ZAMARIAM LTDA - ME, nos períodos de 01/08/1985 a 30/09/1991; de 01/02/1992 a 31/03/1995 e de 02/10/1995 a 24/08/2007, em que esteve exposto ao agente ruído no nível de 87 dB (PPP de fls. 41/42).Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera limite de tolerância ao agente ruido, majorando-o a 90 dB.Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruido para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor, a princípio, comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância para o período de 01/08/1985 a 30/09/1991; de 01/02/1992 a 31/03/1995 e de 02/10/1995 a 05 de março de 1997, e de 18/11/2003 a 24/08/2007.Não obstante o PPP indicar esses índices de exposição, é certo que não foi firmado por quem legalmente autorizado a tanto. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4°, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. No caso dos autos, é firmado pelo sócio da empresa, e sob a observação de que "no período de trabalho a empresa não tinha laudo técnico ambiental, portanto não temos como comprovar o atendimento de médico e engenheiro de trabalho que atendiamo segurado" - fl. 42.E o agente ruído sempre exigiu, para sua comprovação, a apresentação de laudo pericial, não podendo o mesmo ser substituído por prova testemunhal, como quer o autor.b) empresa SHERLON RICARDO DE DEUS E CIA LTDA, de 01/10/2008 a 25/09/2009. O PPP de fl. 46 indica a prestação de serviço de operador de tomo exposto aoa gente ruído no nível de 94,9 dB. Estaria, pois,a cima do limite legal. Não obstante o PPP indicar esse índice de exposição, é certo que não foi firmado por quem legalmente autorizado a tanto. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. No caso dos autos, é firmado pelo sócio da empresa, havendo nos autos notícia de que a empresa não possui nenhum LTCAT elaborado. O agente ruído sempre exigiu, para sua comprovação, a apresentação de laudo pericial, não podendo o mesmo ser substituído por prova testemunhal, como quer o autor. Assim sendo, com base no artigo 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, suspendendo sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001456-87.2015.403.6127 - ERIKA ANTONIA STANGUINI(SP204360 - ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001708-90.2015.403.6127 - JULIA MARYANI PORTONILHO AVELINO - INCAPAZ X MARCIO AVELINO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001724-44.2015.403.6127 - JOSE VALENTINO SANTOS(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por José Valentino Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o beneficio de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença anteriormente concedido ao autor. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 41/53). Realizou-se pericia médica (fls. 58/67), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade, para se exercer as atividades profissionais habitusis do segurado. Em suma, os beneficios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor apresentou durante o exame alterações sugestivas de comprometimento osteoarticular, mais acentuado em columa lombar e joelhos, de provável origem degenerativa, confúsão e dificuldade para responder às perguntas realizadas. Ainda, apresentou quadro de coronariopatia com histórico de cateterismo e implante de stents, hipertensão arterial e comprometimento osteoarticular, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O perito médico estimou que a incapacidade teve início, de modo estimado, no início de 2012, momento em que o autos relatou que não mais teve contigões de realizar as atividades laborais em finação dos sintomas que apresentava. Entretanto, nessa data, o autor não havá cumprido o requisito da carência, com efeito, verifica-se do CNIS (fl. 22) que o requerente efetuou recolhimentos, como empregado, da

PROCEDIMENTO COMUM

0001765-11.2015.403.6127 - KAUAN GUIMARAES ROBERTO - INCAPAZ X MIRIAM APARECIDA FERREIRA GUIMARAES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quirze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

Data de Divulgação: 01/12/2016 413/585

PROCEDIMENTO COMUM

0001826-66.2015.403.6127 - MARA REGINA DE PAULA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) días, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de ação ordinária proposta por Josiane Francisca Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o beneficio de auxilio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuídade (fl. 28),O INSS apresentou contestação, pela qual defende a auxência de incapacidade laborativa (fls. 32/45), Realizou-se perícia médica (fls. 56/63), com ciência às partes. Rehatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez por invalidez de agualdade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptivel de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os beneficios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo perical médico demostrat que a autora padece de necrose de cabeça de fêmur direito e dores locais e restrição de rotações, com restrição de mobilidade e atrofia. Atesta que as patologias ocorrem há referidos dois anos, com uma piora clínica progressiva, estando parcial e permanentemente incapacidada para o exercício de atividades braçais. Consignou o perito judicial a possibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividades cognitivas. Desse modo, a parte autora a davidio doença, que será devido a partir de 03/03/2015, data do requerimento administrativo (fl.20). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o beneficio de determino que o requerido inicio e o pagamento do beneficio de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da

PROCEDIMENTO COMUM

0002130-65.2015.403.6127 - LETICIA DE OLIVEIRA ROQUE(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) días, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUN

0002131-50.2015.403.6127 - VAGNER DOS SANTOS - INCAPAZ X EVA DE ANDRADE(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002378-31.2015.403.6127 - EDINELSON FERREIRA - INCAPAZ X ELZA DE FATIMA DIAS FERREIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Edinelson Ferreira, representado por sua curadora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o beneficio assistencial ao deficiente previsto no artigo 203 da Constituição Federal Foi concedida a gratuidade (fl. 132).O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fituição do beneficio (fls. 143/165).Realizou-se pericia sócio econômica (fls. 172/199), com ciência às partes.O INSS acostou aos autos petição de fls. 207/208 na qual alega que a imã do autor verte contribuições na qualidade de facultativa no valor de RS 880.00 (oitocentos e oitenta reais). Requereu a improcedência do pedido (fls. 216/217), Relatado, fundamento e decido. O beneficio assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fuição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2°, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada no processo de interdição, sendo certo que o laudo de fl. 95/96 atesta que o autor "não consegue realizar atividades produtivas, não consegue fazer compras, ir a bancos, não tem noção de dinheiro e de valores e não possui vida social independente". Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3°, da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto por 03 (três pessoas), quais sejam, a imã, que cuida da casa e do autor es seu cunhado, sendo que apenas seu cunhado recebe rendimentos mensais no valor de RS 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). E, em que pese a alegação do réu acerca da constatação de recolhimento de contribuição para o INSS, pela imã do autor,

PROCEDIMENTO COMUM

0002655-47.2015.403.6127 - ALESSANDRO DE CAMPOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

2002864-16.2015.403.6127 - HELOISA PATRAO MALHEIROS(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Heloisa Patrão Malheiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o beneficio de auxilio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 57),O INSS apresentou contestação, pela qual defende a auxéncia de incapacidade laborativa (fls. 6276), Realizou-se perícia médica (fls. 81/90), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8,213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses imiterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptivel de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os beneficios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demostra que a autora é portadora de sequelas, visual e motora, irreversíveis do Traumatismo Cránio Encefálico (TCE), Doença Pulmonar Obstuntiva Crónica (DPOC) com distúrbio ventilatório moderado, Hipertensão Arterial Sistêmica e Tarnstomo Depressivo. Atesta o médico perito que a parte autora está total e permanente, atestada por médico perito, gera direito ao beneficio de aposentadoria por invalidez, a partir de 11/07/2015, data do requerimento administrativo (fl.53). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora esto beneficio de aposentadoria por invalidez a partir de 11.07.2015, inclusive o abono anual, devendo esse beneficio de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os cêitos da

PROCEDIMENTO COMUM

0002876-30.2015.403.6127 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto Pereira da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o beneficio de auxilio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitado para o exercício de suas funçãos habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que sempre exerceu a função de trabalhador autônoma e que, tendo sido diagnosticado com vários problemas de ordem ortopédica, apresentou pedido administrativo de auxilio doença em 05 de fevereiro de 2014 (31/605.004.004-8), o qual foi deferido até a data de 10 de julho de 2015. Desde então, procura o restabelecimento do beneficio, uma vez que entende não ter ainda condições de retornar ao trabalho. Submetido à perícia médica, seu beneficio foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fis. 13/53. Foi concedida a gratuidade e indeferido seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa, pugnando pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 61/65). Devidamente intimado, o autor não comparece à pericia médica (fl. 75), sendo-lhe dada oportunidade para justificar a ausência (fl. 76), quedando-se o mesmo inerte. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Realizou-se pericia médica (fl. 51/52), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quan

intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o beneficio poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxilio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o autor não compareceu à pericia médica oficial, não comprovando, pois, sua incapacitado por meio de prova técnica, a qual é produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional eqüidistante das partes. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002884-07.2015.403.6127 - WAGNER DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Wagner da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o beneficio de auxilio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 47).O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 50/69). Realizou-se perícia médica (fls. 74/78), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxilio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência. (21 meses ininterruptos de filação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade de ferintiva, insuceptível de recuperação, e o auxilio doença a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador do Vitus de Imunodeficiência Humana (HIV) desde 2009 Hipertersão Arterial Sistêmica, Espondiloartrose (natrose (partose) colho), Status pós- cirúrgico para colocação de parafiso no fêmur e da tibia, Hémia Umbilical e Obesidade. Atesta o médico perito que os quadros clínicos apresentados pelo periciando são incompatíveis com atividade labitual e todas outras que exijam esforços físicos intersos sem colocar em risco a integridade física do mesmo e de terceiros, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades braçais. Consignou o perito judicial a possibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividades cognitivas. Desse modo, a parte autora fiz jus à concessão do auxilio doença, que será devido a partir de 02/07/2015, data do requerimento administrativo (fl.44). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I d

PROCEDIMENTO COMUM

0002888-44.2015.403.6127 - MARCOS ANDRE BONATTI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos André Delfino Ortiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o beneficio de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez Foi concedida a gratuídade (fl. 36),O INSS apresentou contestação, pela qual defende a auséncia de incapacidade laborativa (fls. 41/55),Realizou-se perícia médica (fls. 63/68), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os beneficios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo perical médico demonstra que o autor padece de Dissecção da Artéria Aorta, Insuficiência Aórtica Severa e Insuficiência Cardíaca, Hipertensão Arterial Sistência e a Transtomo Depressivo, tendo sido submetido ao tratamento criúrgico, porém sem resultado suficientemente capaz de restabelecer a normalidade, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades braçais. Consignou o perito judicial a incapacidade total a partir do relatório do médico cardiologista assistente, em 13 de agosto de 2015. Desse modo, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, que será devido a partir de 14/08/2015, data do requerimento administrativo (fl.28). Considerando que a incapacidade total e permanente, atestada por médico perito, gera direito ao beneficio de aposentadoria por invalidez, a parte autora faz jus à aposentado

PROCEDIMENTO COMUM

0002964-68.2015.403.6127 - VERA LUCIA NAZARETH PUCCINI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lúcia Puccini em face do Ínstituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o beneficio de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez Foi concedida a gratuidade (fl.26).O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/43). Realizou-se perícia médica (fls.48/59), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (víncul ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os beneficios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de Discopatias Denegerativas Lombar e Cervical com Radioculopatias, Lúpus Enitematoso Sistêmico, Transtormo Depressivo e Hipertensão Arterial Sistêmica. A testa o médico perito que a parte autora está total e temporariamente incapacidada para o exercício de atividades braçais a partir da 28/09/2015, data do requerimento administrativo (fl.15).Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o beneficio de auxílio doença a partir de 28/09/2015, inclusive o abono anual, devendo esse beneficio de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido inicie o pagamento do beneficio de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a parti

PROCEDIMENTO COMUM

0003186-36.2015.403.6127 - LUIZ GONZAGA TININI(SP157059 - JULIANA MUNHOZ ZUCHERATO E SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ E SP344884 - ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) días, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUN

0003231-40.2015.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA TONETTI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Fátima Tonetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o beneficio de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez Foi concedida a gratuídade (fl. 39).0 INSS apresentou contestação, pela qual defende a auséncia de incapacidade laborativa (fls. 56/62). Realizou-se pericia médica (fls. 67/71), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença e incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os beneficios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demostrat que a autora padece de transformo de transformo depressivo grave, fibrornialgia, arritmia cardíaca e diminuição da acuidade auditiva bilateral, estando total e permanentemente incapacidade total e permanente que a autora padece de transformo de transformo depressivo grave, fibrornialgia, arritmia cardíaca e diminuição da acuidade auditiva bilateral, estando total e permanentemente incapacidade total e permanente que a autora por perito judicial a incapacidade total e permanente apart da cessação do beneficio pervidenciário, em 11 de agosto de 2015. Considerando que a incapacidade total e permanente, atestada por médico perito, gera direito ao beneficio de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação administrativa do auxílio doença (fl.55). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do

PROCEDIMENTO COMUM

0003236-62.2015.403.6127 - SANTA ALVES DE SOUSA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000246-64.2016.403.6127 - ROMILDO DONIZETI DA SILVA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) días, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001730-03.2005.403.6127 (2005.61.27.001730-5) - GLORIA MARTINS GUIMARAES X GLORIA MARTINS GUIMARAES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS

Data de Divulgação: 01/12/2016 415/585

QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 187: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001125-76.2013.403.6127 - MARIA LUIZA DE RESENDE FERREIRA X MARIA LUIZA DE RESENDE FERREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que se traga aos autos contrado de honorários rubricado/assinado pela parte autora também em sua primeira folha, bem como petição assinada conjuntamente com ela na qual concorde com o destaque dos honorários contratuais requerido. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003192-14.2013.403.6127 - NILDA FERNANDES COSTA X NILDA FERNANDES COSTA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 234: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003452-57.2014.403.6127 - MARIA CELIA MENDES X MARIA CELIA MENDES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) días para que se traga aos autos contrado de honorários rubricado/assinado pela parte autora também em sua primeira folha, bem como petição assinada conjuntamente com ela na qual concorde com o destaque dos honorários contratuais requerido. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Intime-se

Expediente Nº 8878

PROCEDIMENTO COMUM

0002510-98.2009.403.6127 (2009.61.27.002510-1) - RHAYSSA PAIXAO DANIEL DE SOUZA - MENOR X LIGIA MARIA PAIXAO DANIEL (SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002976-87.2012.403.6127 - JOSE CARLOS GREGORIO(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) días, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003031-38.2012.403.6127 - APARECIDA GERALDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS GUTIERREZ NOGUEIRA - INCAPAZ X VANDA MINAS DO ESPIRITO SANTO(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) Interposto recurso de apelação pelo corréu, às partes contrárias (autora e INSS) para, desejando, contraarrazoarem no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001993-54.2013.403.6127 - ROSA HELENA MELCHIORI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

0002859-62.2013.403.6127 - ESTELA REGINA GARCIA CAMPOS(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003041-48.2013.403.6127 - SILVANDIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004126-69.2013.403.6127 - ADEMIR OSCAR FUINI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001293-35.2013.403.6303 - SAMUEL MIQUELINI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000151-05.2014.403.6127 - ARGENTINA DE FATIMA FELISBERTO MONTOURO(MG083539 - MILTON FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

0001753-31.2014.403.6127 - JOSIELE DIANA VIEIRA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002861-95.2014.403.6127 - ROMEU SEBASTIAO MASCHERIN(SP190266 - LUCILENE DOS SANTOS GOMES ESTEVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83 e seguintes: ciência à parte autora, por 10 (Dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0003769-55.2014.403.6127 - LAZARO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Regão. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001493-17.2015.403.6127 - MARIA CRISTINA RIBEIRO PORRECA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 67/69: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) días. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001827-51.2015.403.6127 - EVANILDA RITA DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/82: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação e, 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001893-31.2015.403.6127 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por José Luiz dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o beneficio de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). O réu apresentou contestação, por meio da qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada. No mérito, sustenta a ausência de incapacidade laborativa (fls. 54/66). Realizou-se prova pericial médica (fls. 70/74), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Incialmente, esta ação decorre do indeferimento do pedido administrativo apresentado em 27.01.2015 (fl. 44), causa de pedir distinta da veiculada na ação aforada em 2008 (processo 0010356-63.2008.403.6302). Ainda, apesar de haver pedido idêntico (concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, aqui a causa de pedir funda-se na negativa do beneficio pela perda da qualidade de segurada, fl. 78). No mais, ressalto que para o reconhecimento da coisa julgada é necessário que entre uma e outra demanda seja caracterizada a chamada "tríplice identidade", sendo que a variação de quaisquer desses elementos identificadores afasta a ocorrência da preclusão máxima, como no presente caso. Diante do alegado, a preliminar de coisa julgada deve ser afastada. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso dos autos, da análise da documentação acostada, depreendo que o autor recebeu o benefício de auxílio doença no período de 28/04/2006 a 18/04/2008 (fl. 59), tendo a promogação do benefício sido indeferida, pois após perícia médica realizada, não foi constatada, pelo médico perito do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.O autor apresentou novo pedido de auxílio doença em

Data de Divulgação: 01/12/2016 416/585

27/01/2015, porém não foi reconhecido seu direito ao beneficio, tendo em vista que o início das contribuições deu-se em 01/12/2010 data posterior ao início da incapacidade, fixada em 29/03/2010 pela perícia médica da autarquia ré. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o perito médico nomeado para os presentes autos apresentou laudo médico que demonstra que o autor é portador, desde 1990, de distonia nos membros superiores além de hipertensão arterial istátémica e insuficiência coronariama com história prévia de infarto agudo do miocárdio, sendo revascularizado (cirurgia de ponte de safena), em 08.06.2010, conforme atestado médico acostado aos autos à fl. 34. Declara o senhor perito que já em 10.06.2008 o relatório da médica assistente já acusava a incapacidade laborativa do autor (fl. 29), agravando ainda mais sua saúde, patologias que lhe causam incapacidade total e permanentemente incapacidada para o exercicio de toda e qualquer atividade laborativa. Assentou o perito médico que a incapacidade teve início por volta de 10/06/2008, data do relatório da neurologista (fl. 29), dois meses após a cessação do recebimento do beneficio do auxilio doença, época em que o requerente ainda ostentava a condição de segurado, considerando os termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, que estabelece que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, por até doze meses após a cessação das contribuições, daquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pera Pervidência Social. No mais, sobre o terma, ressalto que não ocorre a perda da qualidade de segurado, quando a cessação dos recolhimentos das contribuições, se dá em razão de incapacidade temporária ou definitiva. Precedentes do STI.Rejeito, assim, a alegação de perda da qualidade de segurado. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é char a incupatoria de via de parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarq

PROCEDIMENTO COMUM

0002047-49.2015.403.6127 - PAULO SERGIO FARIA DE SOUZA(SP279360 - MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordirária proposta por Paulo Sergio Faria de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetívando receber o beneficio de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuídade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26).O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/38), Realizou-se perícia médica judicial (fls. 42/51), com ciência às partes.O INSS apresentou proposta de acordo (fls.55/59), mas a parte autora acostou aos autos manifestação acerca de sua não concordância com os termos da proposta apresentada. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os beneficios exigem, além da incapacidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor padece de alterações múltiplas (pós operatório de operação de quadril, artrose de quadril e diagnóstico de Espondilite anquilosante). Atesta o médico perito que a compleição física debilitada e as alterações crônicas e degenerativas observadas em suas articulações, não permitem que o autor seja exposto aos esforços e posturas forçadas que usualmente desempenha, estando total e permanentemente incapacidado para o exercício de atividade laborativa. O inicio da incapacidade foi fixado em 01.01.2013. A prova técnica, produzida em juizo sob o crivo do contraditório e por profissioral equ

PROCEDIMENTO COMUM

0002097-75.2015.403.6127 - MARCOS PAULO RODRIGUES PEDRO ROVIGATTI(SP160835 - MAURICIO BETITO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Paulo Rodrigues Pedro Rovigatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o beneficio de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade de justiça (fl. 73).O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado da parte autora, doença pré-existente. Requer a improcedência do pedido (fls. 90/99), Realizou-se perícia médica (fls. 104/108), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxilio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxilio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os beneficios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, depreendo não restarem comprovados os requsitos previstos na legislação. Nos termos do parágrafo único, do art. 24, da Lei de beneficios, vigente à época dos fatos, após a perda da qualidade de segurado, é necessário o recolhimento de, no mínimo, 1/3 das contribuições exigidas para o cumprimento da carência. No presente caso, a última contribuição da parte autora foi referente ao mês de 05/2006, razão pela qual não mais possuiu a qualidade de segurada perante a Previdência Social. No mais, o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacidado para o trabalho. Nesse passo, ressalto que a prova técnica, produzida em juizo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e individosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do

PROCEDIMENTO COMUM

0002271-84.2015.403.6127 - LUIZ ROBERTO ALVES(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Roberto Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o beneficio de auxilio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade de justiça (fl. 78).O INSS apresentou contestação, pela qual defende a improcedência da demanda, uma vez que alega não restarem comprovados elementos capazes de desconstituir os motivos que ensejaramo indeferimento do beneficio postulado (fls. 88.596). Realizou-se perícia médica (fls. 99/108), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxilio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxilio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os beneficios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacidado para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e induvidosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002496-07.2015.403.6127 - MARIA SOCORRO DA SILVA VASQUES(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordirária proposta por Maria Socorro da Silva Vasques em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o beneficio de auxilio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuídade, bem como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que iniciasse o pagamento à requerente do beneficio de auxilio doença (fl.37). Inconformado com a decisão, o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3º Regão, tendo o tribunal mantido a decisão proferida (fls.77/79). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a auséncia de incapacidade laborativa (fls. 45/47). Realizou-se perícia médica (fls. 64/74), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxilio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxilio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os beneficios exigem, além da incapacidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que em virtude das patologias apresentadas (adenocarcinoma de estômago, bem como quadro agudo de alterações osteoarticulares de provável origem degenerativa), a autora encontra-se atoa de permanentemente incapacidada para o exercício de atividades profissionais. Consignou o perito judicial a incapacidade total com data estimada no inicio de 2014. Sobre a alegação do INSS de que a autora encontra-se afastada de suas atividades desde 05/12/2013 atá 31/07/2016. A incapacidade total e definitiva, atestada por médico peri

PROCEDIMENTO COMUM

0002663-24.2015.403.6127 - ELAINE CRISTINA BERNARDES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002684-97.2015.403.6127 - VINICIUS MALAGUTI DE FREITAS - INCAPAZ X ANDREIA CRISTINA MALAGUTI MAURO(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002778-45.2015.403.6127 - MARILENA TEIXEIRA RODRIGUES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marilena Teixeira Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o beneficio de auxílio doença. Foi concedida a gratuidade de justiça (fl. 22).O INSS apresentou contestação, pela qual defende a improcedência da demanda, uma vez que alega não restarem comprovados elementos capazes de desconstituir os motivos que ensejaram o indeferimento do beneficio postulado (fils. 31/41). Realizou-se perícia médica (fils. 44/51), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os beneficios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e induvidosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002824-34.2015.403.6127 - FABIO DE MIRANDA EVANGELISTA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Fabio de Miranda Evangelhista em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o beneficio de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32).O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 37/50).Realizou-se perícia médica judicial (fls. 62/70), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os beneficios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor apresenta deformidade de sua cabeça femoral crônica, com dados de restrição em quadril. Atesta o perito designado que o autor encontra-se com restrições para esforços fisicos, ortostatismos, deambulações prolongadas, movimentos de flexão de joelho, dentre outros, o que lhe causa incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Esclareceu o perito médico que o início da incapacidade pode ser estimável em janeiro de 2014, mês da radiografia acostada aos autos. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e induvidosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. A existência de incapacidade permanente confere ao autor o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 14.08.2015, data do requerimento administrativo (fl. 28). Presentes o fumus boni juris, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do beneficio, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o beneficio em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o beneficio de aposentadoria por invalidez a partir de 14.08.2015, inclusive o abono anual, devendo esse beneficio de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Determino ao INSS que implante o beneficio no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Jus-tiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002895-36.2015.403.6127 - MARIA CAROLINA NAJAR NICOLAS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o beneficio de auxilio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuídade (fl.26).O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/43).Realizou-se perícia médica (fls. 48/59), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxilio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 mese ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxilio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os beneficios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de Discopatias Denegerativas Lombar e Cervical com Radioculopatias, Lúpus Eritematos Sistêmico, Transtomo Depressivo e Hipertensão Arterial Sistêmica. Atesta o médico perito que a parte autora está total e temporariamente incapacidada para o exercício de atividades braçais a partir da cessação do beneficio previdenciário. Desse modo, a parte autora faz jus à concessão do auxílio doença, que será devido a partir de 28/09/2015, data do requerimento administrativo (fl.15). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o beneficio de auxilio doença a partir de 28.09.2015, inclusive o abono anual, devendo esse beneficio de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido inicie o pagamento do beneficio de auxilio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2°). Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002997-58.2015.403.6127 - GEDILSON NUNES ADAIR(SP330955 - BRUNO TAGLIETTE MATUOKA RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Gedison Nunes Adair em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o beneficio de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 27).O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/34). Realizou-se perícia médica (fls. 39/43), com ciência às partes. O INSS apresentou proposta de acordo (fls.51/53), a qual não foi aceita pela parte autora (fls. 57/59). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxilio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os beneficios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor apresenta esquizofrenia Paranóide F 20 da CID 10, estando total e permanentemente incapacidado para o exercício de atividades profissionais. Consignou o perito judicial a incapacidade total a partir do atestado do médico acostado aos autos à fl. 17, em 13 de março de 2015. No mais, a parte autora demonstrou a existência das moléstias que lhe causam incapacidade e a submissão a tratamento desde março de 2015. Assim, considerando, ainda, que a requerente usufruiu do auxílio doença até 30/11/2015, o beneficio será devido a partir de 01/12/2015, dia seguinte à cessação. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o beneficio de aposentadoria por invalidez a partir de 01.12.2015, inclusive o abono anual, devendo esse beneficio de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido inicie o pagamento do beneficio de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa dária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STI). Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3°, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003190-73.2015.403.6127 - LETICIA CAROLINE GARCIA - INCAPAZ X BERNADETE APARECIDA ACOSTA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação cível de rito ordinário ajuizada em face do INSS por Letícia Caroline Garcia, com pedido de implantação do beneficio assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Após regular processamento, foi constatada, por perícia, a sua ausência de discernimento para a prática dos atos da vida civil (fls. 57/61). Entretanto, como bem pontuado pelo Parquet Federal às fls. 74/75, verifico que a autora não foi interditada, de maneira que o julgamento deve ser convertido em diligência para fins de nomeação da advogada atuante no presente feito, Dra Camila Damas Guimarães, como curadora da autora, devendo ser intimada via publicação no Diário Eletrônico da Justiça para, no prazo de 10 dias, tomar ciência da presente nomação e manifestar-se na qualidade de curadora especial. Após, dê-se ciência ao réu, em seguida ao Ministério Público Federal e, por fim, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004415-80.2015.403.6143 - PEDRO IGNACIO DA SILVA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Ignácio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Os autos foram redistribuídos a este juízo. Foram concedidos prazos para o autor apresentar petição inicial subscrita, via original da procuração e declaração de hipossuficiência financeira, uma vez que os documentos acostados aos autos foram digitalizados. Todavia, intimado, não cumpriu a ordem.Relatado, fundamento e decido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001587-28.2016.403.6127 - SAMUEL GABRIEL(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me

PROCEDIMENTO COMUM

0001879-13.2016.403.6127 - MANOEL GOUVEA NETO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002009-03.2016.403.6127 - PAULO CESAR VIEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Providencie a parte autora o integral cumprimento da decisão de fl.66. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002554-93.2004.403.6127 (2004.61.27.002554-1) - ODAIR VICENTE LOFRANO X ODAIR VICENTE LOFRANO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X INSTITUTO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO

Fl. 587: dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra-se a determinação de fl. 581, remetendo-se os autos ao Contador Judicial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001889-33.2011.403.6127 - MAURILIO MARCHIORI X MAURILIO MARCHIORI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugração apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oporturamente, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002865-69.2013.403.6127 - MOZART BATISTA DA SILVA X MOZART BATISTA DA SILVA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 60: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002266-96.2014.403.6127 - IONE MARCELA LEMES CEPOLINI DINIZ X IONE MARCELA LEMES CEPOLINI DINIZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8879

PROCEDIMENTO COMUM

0002676-38.2006.403.6127 (2006.61.27.002676-1) - SHEILA OLIVEIRA DOS SANTOS X ANA MARLY OLIVEIRA DOS SANTOS BRITO(SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 264: dê-se ciência à parte autora, para eventuais requerimentos em 10 (dez) días. Silente, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000960-34.2010.403.6127 - REINALDO MARTINELLI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/319: dê-se ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002801-93.2012.403.6127 - UDENILMA BAXTO DA SILVA MARTINS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique o advogado, em 10 (dez) dias, a pertinência da petição de fl. 248, posto não haver nos autos qualquer documento que justifique o pedido de arbitramento de honorários. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000815-36.2014.403.6127 - PAMELA DELUCA RAMOS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 76: justifique o advogado, em dez dias, o pedido de arbitramento de honorários, tendo em conta a movimentação processual de fls. 71/74. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003099-17.2014.403.6127 - ADEMIR GINEZ(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 92/93: dê-se ciência às partes, para manifestação em 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003776-47.2014.403.6127 - WALDOMIRO MAZZARON X DIEGO CONTESSOTO MAZZARON X GIOVANI CONTESSOTO MAZZARON X GRAZIENE CONTESSOTO MAZZARON(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fl. 148, concedo o prazo de 60 (Sessenta) dias para que os autores diligenciem e colacionem aos autos a docuntação médica solicitada pelo Senhor Perito, para realização da perícia médica indireta. Deixo consignado, por oportuno, que tal providência é de interesse dos autores e a eles competem, cabendo a interferência deste juízo apenas no caso de recusa comprovada das entidades responsáveis no fomecimento dos documentos em questão. Após o decurso do prazo, com ou sem o cumprimento da determinação supra, tomem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001869-03.2015.403.6127 - ADELSON DONIZETE BARTALINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. O autor pretende, com a presente ação, a conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposen-tadoria especial, com início em 05.12.2008. Acontece que, anteriormente a esta, havia ingressado com outra (autos n. 0001637-88.2015.403.6127) objetivando a desaposentação e, por consequência, uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 78). Naquela demanda seu pedido foi julgado improcedente, mas houve recurso, pendente de julgamento (extrato de consulta a seguir encarta-do).O autor é aposentado e são muitas ações como mes-mo objeto (majorar a renda). Além disso, corre-se o risco de profeiri decisões conflitantes. Assim, com fundamento na legislação processual de regência (art. 313, V, a do CPC), suspendo o andamento deste processo até o julgamento definitivo da ação 0001637-88.2015.403.6127. Cabe às partes, a qualquer tempo, informar o resultado e andamento daquele feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002186-98.2015.403.6127 - NILDA APARECIDA CASSIANO FONSECA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora promova a inclusão dos filhos menores do falecido no polo passivo da presente ação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002208-59.2015.403.6127 - ANGELA DE SOUZA SANTOS(SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FI. 90: defiro novo prazo de 15 (quinze) días. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002379-16.2015.403.6127 - JOSE CARLOS ROMERO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ante noticia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, I, do CPC. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados promovam a habilitação dos demais herdeiros do falecido autor, vale dizer, seus filhos Carlos Henrique e Ana Carolina. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS, para ciência e eventual manifestação e, após, tomem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002537-71.2015.403.6127 - MARCELO DELLA PASCHOA DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo Della Paschoa de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o beneficio de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 35).O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 42/52). Realizou-se perícia médica (fls. 68/73), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os beneficios reclamam, além da incapacidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacidado para o trabalho, uma vez que as doenças apresentadas pelo periciado não geram incapacidade laboral para exercer suas atividades habituais. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e induvidosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 77/78). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, se

PROCEDIMENTO COMUM

0002627-79.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA CUSTODIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002863-31.2015.403.6127 - ELAINE CRISTINA PAINA GONCALVES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2016 419/585

Trata-se de ação ordinária proposta por Elaine Cristina Paina Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o beneficio do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuídade (fl. 54). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a improcedência da demanda, uma vez que alega não restarem comprovados elementos capazes de desconstituir os motivos que ensejaramo indeferimento do beneficio postulado (fls. 60/69). Realizou-se perícia médica (fls. 70/80), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, exige-se, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não necessita permanecer afiastada de seu trabalho habitual, para ser tratada. A esse respeito, esclareceu o médico perito que não observou quadro clínico de radiculopatia e tampouco de mielopatia, mas sim pelos dados mostrados, que se trata de um quadro denegerativo incrente à faixa etária da autora. Não comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, a parte autora não faz jus à concessão do auxílio doença e à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatácios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c a

PROCEDIMENTO COMUM

0000266-55.2016.403.6127 - VALDECI QUINTINO DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F1. 53: concedo o prazo de 15 (quinze) días para a eventual juntada de novos documentos, conforme requerido. Decorrido in albis o prazo supra, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUN

0000267-40.2016.403.6127 - JOSE ROBERTO CASSIMIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 92: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a eventual juntada de novos documentos, conforme requerido. Decorrido in albis o prazo supra, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001178-52.2016.403.6127 - JACI DOS REIS BENTO(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LETTE E SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Indefiro o pedido de prova pericial feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001187-14.2016.403.6127 - CARLOS AUGUSTO LUVIZARO(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001470-37.2016.403.6127 - NELSON LANDIVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação proposta por Nelson Landiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de beneficio de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal, inclusive com aplicação da regra 85/95 e sem o fator previdenciário (fls. 50/51). Alega que após a concessão do beneficio de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de beneficio de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a im-procedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do beneficio, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de beneficios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seia, extinção de anterior beneficio de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele beneficio para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contomos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atua-lizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de beneficios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubi-lamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): "1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada." (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteríza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do beneficio renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato dis-tintas da que ora se discute Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de beneficios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSA-ÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos "ex nunc", ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, como fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem reciproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituídor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ul-trapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilibrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que "os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente". Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, "renúncia é o fato pelo qual o titular do direit declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas" (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10º edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, "de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca" (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de beneficio mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria beneficio não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação "aposentadoria progressiva". Em tal hipotético beneficio, o segurado aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal beneficio é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5°, caput, e inciso 1). Isto porque o beneficiário de tal "aposentadoria progressiva", ao atingir o beneficio integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a firm de alcançar o beneficio pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o beneficio integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO COMUM

0001839-31.2016.403.6127 - ZILDA BRISIGHELLO GONZAGA BARRETTO(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação proposta por Zida Brisighello Gonzaga Barretto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seu beneficio previdenciário de pensão por morte concedido em

25.10.1988.Custas recolhidas (fl. 21).O INSS contestou o pedido, além de defender a ocorrência da decadência e da prescrição (fls. 26/31).Sobreveio réplica (fls. 34/42). Relatado, fundamento e decido.A prescrição, no que se refere à revisão dos bene-ficios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedi-do, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao beneficio, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores depen-dentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu beneficio, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse certário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu beneficio. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um beneficio, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo deca-dencial de revisão atinge somente os beneficios previdenciários concedidos (ou os pedidos indeferidos) após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os beneficios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazé-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da pri-meira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os beneficios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se term é que, sendo norma de direito materi-al, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os beneficios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo "a quo" para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu beneficio ou, como no caso em exame, do ato de indeferimento da pretensão. Em 1998, esse cerário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segu-rado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indefentória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos beneficios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor.Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas:a) os segurados títulares de beneficios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9;b) aqueles títulares de beneficios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão, o) os segurados titulares de beneficios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão;d) os segurados titulares de beneficios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o ato que ora se pre-tende revisar foi a concessão do beneficio em 25.10.1988 (fl. 11). A autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 07.07.2016, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de indeferimento de seu pedido pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. Sobre o tema:PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENE-FÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA Lei 8.213/91. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRI-BUNAL FEDERAL. RE 626.489. 1. A despeito da posição pessoal do Relator, considerando o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, no julgamento do recurso extraordinário 626.489-SE (Plenário, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, 16/10/2013), e a orientação do Superior Tribunal de Justiça externada no julgamento dos RESPs 1.309.529 e 1.326.114 (regime de recurso repetitivo), e ainda nos RESPs 1.406.361, 1.406.855 e 1.392.882, são aplicáveis à decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 as seguintes diretrizes: a) em relação aos beneficios deferidos antes da vigência da MP 1.523-9/97 (depois convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial tem início no dia 01/08/1997; b) nos casos dos beneficios concedidos posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; c) concedido o beneficio, o prazo decadencial alcança toda e qualquer preten tenha sido discutida ou não no processo administrativo; d) não há decadência quando o pedido administrativo tiver sido indeferido pela Autarquia Previdenciária, incidindo apenas a prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas. 2. Decadência reconhecida no caso concreto, pois o beneficio foi deferido antes da vigência da MP 1.523-9/1997 e a ação proposta somente em 2011. (TRF4- APELREEX 00167695620134049999 - D.E. 10/01/2014) À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mos-traram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condeno a autora no pagamento dos honorários advo-catícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002383-19.2016.403.6127 - EDINA SCHILIVE SECCO(SP160095 - ELIANE GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 26/39 e 40/47: recebo como aditamento à inicial e afisto a prevenção. A ação antes proposta foi extinta sem resolução do mérito. Defino a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação proposta por Edina Schilive Secco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando pro-vimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o beneficio de pensão pela morte de Jose Antono Moli-nari em 14.02.2010. Alega que viveu em união estável como de cujus de 15.11.2002 até a data do falacimento, e requereu o beneficio administrativamente, mas o INSS indeferiu porque rão reconheceu a qualidade de dependente, do que discorda, aduzindo que a união estável foi reconhecida por sentença da Justiça Estadual. Relatado, fundamento e decido. A dependência econômica do companheiro é presunida (artigo 16, inciso 1 e 4º, da Lei 8.213/91). Entretanto, a sentença do Juízo Estadual, tendo por base a reveila e ausência de contestação (fls. 45/46), não prova, por si só, a existência da união estável como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mu-lher, estabelecida com objetivo de constituição de familia (art. 226, 3º, da CF/88). Portanto, a efetiva comprovação das alegações da autora de que o de cujus era seu companheiro exige dilação pro-batória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002908-98.2016.403.6127 - FRANCISCO MARCOLINO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Cite-se e intimem-se. Com a resposta do réu, tornem os autos conclusos. Trata-se de ação proposta por Francisco Marcolino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos de ativi-dades especiais. Relatado, fundamento e decido. Chamo o feito à ordem O requerido analisou a documentação e indeferiu o beneficio porque não implementadas as condições necessárias à fruição do beneficio, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos. Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0002958-27.2016.403.6127} - \text{HELLYAN RODRIGO GOMES} - \text{INCAPAZ X GESIANA DA SILVA GIAO PAGANI(SP283324 - ANITA CRISTINA MATIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL$

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação proposta por Hellyan Rodrigo Gomes, representado por sua genitora Gesiana da Silva Gião Pagani, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber persão pela morte de seus tios-avôs Cassildes Rocha Gomes e Benedito Gomes, respectivamente em 19.12.2011 e 22.10.2012 (fts. 15 e 25). Alega que essas pessoas, tios de seu genitor, detinham sua gaarda definitiva, por decisão judicial (fts. 13/14), e que deles dependia economicamente. Porém, o INSS indeferiu o pedido administrativo por não reconhecer a qualidade de dependente (fl. 27). Relatado, fundamento e decido. O beneficio de pensão por morte é regido pelo dispos-to nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. De plano não há prova de que o falecido Benedito Go-mes ostentasse a condição de segurado quando de seu óbito (fl. 25). Ele recebia pensão na qualidade de dependente de sua esposa falecida (ffs. 28/29), beneficio personalissimo, intransferível, que se extingue com a morte do beneficiário, não gerando para os dependentes o direito à percepção de nova pensão por morte (art. 77, 2º, 1 da Lei n. 8.213/91). Desta form, pelo fato de o falecido Benedito receber o beneficio de pensão o autor não tem direito à pensão. Entretanto, defende ele o direito à pensão também pela morte de Cassildes, sua tia-avó. Pois bem. Não obstante o menor sob a guarda do segurado tenha sido excluído do rol de dependentes (art. 16, 2º da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9,528/97), o menor tutelado bii mantido, de maneira que a expressão menor tutelado pode ser tomada, mutatis mutandis, de forma mais abrangente, podendo-se estender ao menor sob a guarda os mesmos direitos inerentes âquele, tendo em vista que, em ambos os casos, o menor está sendo protegido e amparado em todos os aspectos sociais, morais e patrimoniais. Contudo, há necessidade de efetiva prova de que o

EMBARGOS A EXECUCAO

0000960-92.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-88.2006.403.6127 (2006.61.27.002899-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X AMADEU LOURENCO DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001330-18.2007.403.6127 (2007.61.27.001330-8) - PEDRO SITON X PEDRO SITON X BENEDITO SITON X BENEDITO SITON X JOSE SITON SOBRINHO X JOSE SITON SOBRINHO X MARIA SITON X MARIA SITON X LUIZ CARLOS SITON X LUIZ CARLOS SITON X BENEDITA DELFINO SITON(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao contrário do que alegam os autores, os presentes autos foram arquivados em virtude do decurso do prazo sem cumprimento da determinação de fl. 270. Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o coautor Luiz Carlos Siton promova a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, posto que ainda consta o status "cancelada, suspensa ou nula", conforme consulta que segue anexa ao presente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002448-24.2010.403.6127 - VERA LUCIA JORGE X VERA LUCIA JORGE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIA MARIA CASTRO CORREA X CLEIA MARIA CASTRO CORREA (AP001458A - JACKSON TAVARES DA COSTA)

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oporturamente, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Data de Divulgação: 01/12/2016 421/585

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001191-27.2011.403.6127 - GILBERTO DONIZETTI GENARO X GILBERTO DONIZETTI GENARO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO

PIZAND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que o INSS impugnou a execução (fls. 266/272). Sobreveio manifestação da parte exequente (fls. 314/328) e a Contadoria apresentou cálculos (fls. 330/334), com ciência às partes. Decido. A divergência centra-se nos critérios de atualiza-ção. A parte exequente utiliza o INPC em todo o período e, o INSS, a TR (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997). De acordo como que decidido em 25.03.2015 pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 4357 e respectiva modulação de efeitos em face do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso, o título executivo origina-se de sentença e acórdão proferidos antes de 25.03.2015, de maneira que corre-ta a aplicação da TR, como fez o INSS.Assim, acolho a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 97.044,71, sendo R\$ 84.314,62 a título de principal e R\$ 12.730,09 de honorários advocatícios, valores atualizados até 08.2015 (fl. 274).Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem condenação em honorários. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002484-95.2012.403.6127 - MARTA DE ASSIS DUTRA X MARTA DE ASSIS DUTRA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que o INSS impugnou a execução (fls. 168/175). Sobreveio manifestação da parte exequente (fls. 186/188) e a Contadoria apresentou cálculos (fls. 190/194), com ciência às partes. Decido. A divergência centra-se nos critérios de atualiza-ção. A parte exequente utiliza o INPC em todo o período e, o INSS, a TR (artigo 1°-F da Lei n. 9.494/1997). De acordo como que decidido em 25.03.2015 pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 4357 e respectiva modulação de efeitos em face do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).No caso, o título executivo origina-se de sentença e acórdão proferidos antes de 25.03.2015, de maneira que corre-ta a aplicação da TR, como fez o INSS.Assim, acolho a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 42.737,03, sendo R\$ 41.371,30 a título de principal e R\$ 1.365,73 de honorários advocatícios, valores atualizados até 08.2015 (fl. 147). Decornido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem condenação em honorários. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002824-39.2012.403.6127 - JOSE MAURO GARCIA X JOSE MAURO GARCIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação processual promovida pelos herdeiros do falecido autor José Mauro Garcia, o qual era solteiro e não possuía filhos (vide certidão de óbito de fl. 190). Ainda, conforme documentos de fls. 199 e 200, seus ascendentes também são falecidos. Por tal motivo, buscam a habilitação nos presentes autos os imãos do de cujus. Contudo, da análise das certidões de óbitos de fls. 199 e 200, tem-se como imãos do falecido autor os senhores José, Maria, Gilberto, Luiz Roberto, Carlos e Cláudio. A despeito disto, compulsando os autos verifico que consta pedido de habilitação apenas de Maria, Luiz Roberto, Gilberto e Claudiney. Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os interessados promovam a habilitação dos demais herdeiros, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando-se nos autos (no caso de óbito deles, por exemplo), bem como justifiquem a divergência de nome do Sr. Claudiney, tendo em vista constar seu nome nos documentos de fis. 199/200 como Cláudio. Cumprida a determinação supra, vista ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias. Por fim, conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002677-76.2013.403.6127 - EUNICE DO PRADO X EUNICE DO PRADO (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos a planilha de cálculos que não acompanhou a petição de fls. 189/190. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS, para manifestação no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003258-91.2013.403.6127 - ANTONIA APARECIDA NUNES X ANTONIA APARECIDA NUNES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 195/210: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, conclusos para decisão. Intimem-se.

0003855-60.2013.403.6127 - MARIA DONISETE FERREIRA DO COUTO X MARIA DONISETE FERREIRA DO COUTO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/278: defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000259-34.2014.403.6127 - CLAUDIO APARECIDO DELCHELLO X CLAUDIO APARECIDO DELCHELLO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 154/160: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000527-88.2014.403.6127 - VALDOMIRO DE CARVALHO X VALDOMIRO DE CARVALHO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO

FL 137: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada apresente nos autos o nome completo e o CPF do herdeiro do falecido autor, Sr. André. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a consulta de seu endereço nos sistemas disponíveis, em especial, junto ao WEBSERVICE. Obtidos os resultados, tomem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001323-79.2014.403.6127 - MONICA SILVEIRA DA SILVA X MONICA SILVEIRA DA SILVA (SP306898 - MARIANA PENHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de fls. 157/163, pela qual tem-se o cancelamento do oficio requisitório de fl. 156 por divergência do nome da causidica, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a patrona providencie a regularização de seu nome junto à OAB, nos exatos termos do nome constante junto ao banco de dados da Receita Federal (vale dizer: Mariana Penha Silva Bernardes), posto que tal providência é condição para a regular expedição da RPV referente aos honorários sucumbenciais. Deverá a advogada juntar aos autos o comprovante da determinação supra e, ato contínuo, deverá a Secretaria providenciar a atualização do banco de dados junto ao Setor competente. Por fim, cumpridas todas as etapas supramencionadas, expeça-se nova requisição, nos exatos termos daquela de fl. 156, procedendo-se à sua imediata transmissão à E. Corte. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001845-09.2014.403.6127 - JOSE LEONARDO DARIN X JOSE LEONARDO DARIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, dê-se ciência à parte acerca da notícia da liberação dos honorários sucumbenciais, junto à CEF, conforme documento de fl. 158, devendo o patrono providenciar o imediato saque dos valores disponibilizados em seu nome, comunicando nos autos o sucesso na operação. Ciência também acerca da informação de fl. 159, pela qual tem se o cancelamento do oficio requisitório expedido em nome do falecido autor. Após, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a habilitanda colacione aos autos certidão de óbito do genitor do falecido autor, senhor Francisco Darin. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002061-67.2014.403.6127 - ELISANDRO CRISTIANO MOREIRA X ELISANDRO CRISTIANO MOREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para apreciação da petição de fl. 122, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos de contrato de honorários assinado pela parte autora também em sua primeira folha. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003467-26.2014.403.6127 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos a planilha de cálculos que não acompanhou a petição de fls. 128/129. Cumpnida a determinação supra, abra-se vista ao INSS, para manifestação no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8880

PROCEDIMENTO COMUM

0002407-33.2005.403.6127 (2005.61.27.002407-3) - LUIS CARLOS NOGUEIRA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 -

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003270-47.2009.403.6127 (2009.61.27.003270-1) - JOSE CARLOS LUCAS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, retornem ao Arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002736-35.2011.403.6127 - APARECIDO BATISTA NELIS(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Indefiro o pedido de retorno dos autos ao Sr. Perito, para resposta aos quesitos complementares apresentados às 101/103, posto que as questões ali explanadas já foram satisfatoriamente respondidas no laudo médico juntado às fls. 87/97. Intime-se e, após, conclusos par sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003222-20.2011.403.6127 - EVELYN DOS SANTOS FAGAA - INCAPAZ X AUREA LOURDES DOS SANTOS(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) días, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001782-52.2012.403.6127 - NEIVA DARC ARAUJO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001563-05.2013.403.6127 - CILENE FARIA LOPES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) días, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002088-84.2013.403.6127 - JOSE TEODORO MARTINS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002780-83,2013,403,6127 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002836-82.2014.403.6127 - PATRICIA APARECIDA IZIDORO - INCAPAZ X MARIA CLARA FOGO IZIDORO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da procuração e declaração de hipossuficiência financeira. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, tomem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003071-49.2014.403.6127 - NAIR CORDEIRO DINIZ(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003336-51.2014.403.6127 - MARIA CREUZA DE ANDRADE LAURINDO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/118: vista à parte autora, para eventual manifestação em 10 (Dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003343-43.2014.403.6127 - MARIO ROSA DE LIMA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003460-34,2014,403,6127 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009834-23.2014.403.6303 - JOMAR BRANDAO RAMOS DOS SANTOS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento da determinação de fl. 150, prosseguindo-se com a marcha processual, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000948-44.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000983-04.2015.403.6127 - LAURA RONDINI GIMENES(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001303-54.2015.403.6127 - ANTONIA CANDIDA BEZERRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIAND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001514-90.2015.403.6127 - DANIEL TOLEDO DE ASSIS(SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE E SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO E SP263237 - RUI LOTUFO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001623-07.2015.403.6127 - SONIA REGINA ALVES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001818-89,2015.403.6127 - MARIA FELIX RODRIGUES DE MARCIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002037-05.2015.403.6127 - LEONEL SIMOES LUCIO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002049-19.2015.403.6127 - JOSE JOAQUIM GRACIANO ABRANTES(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002094-23.2015.403.6127 - ELIANA GOTTRICH PARMA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

os autos ao E. TRF 3ª Região, Intimem-se, Cumpra-se,

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-82.2015.403.6127 - AMABILE DE CAMPOS PIRES(SP260166 - JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA E SP343838 - NATALIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002417-28.2015.403.6127 - CARLOS SEBASTIAO DUTRA DA COSTA(SP210554 - MARCIO SEBASTIÃO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002450-18.2015.403.6127 - PAULO CELSO ABELINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002451-03.2015.403.6127 - ERNESTINA MARIA VILLAS BOAS MARTINS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002470-09.2015.403.6127 - ATILIO LANZI FILHO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002534-19.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002574-98.2015.403.6127 - DAMIANA MENDES DA SILVA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002588-82.2015.403.6127 - TANIA CRISTINA STREFEZZI(SP209626 - FERNANDO DE PAIVA RESTIFFE E MG105386 - FABIOLA GRANATO E SP314933A - MARCOS OLIMPIO ANDRADE LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) días, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002719-57.2015.403.6127 - BENEDITA APARECIDA JORGE GONCALVES(SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a autora, no prazo de 10 (dez) días, se pretende as oitivas das testemunhas João Miguel e Maria de Lourdes também neste juízo federal, ou se prefere a expedição de Cartas Precatórias para tanto. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002720-42.2015.403.6127 - SILVIA APARECIDA NOGUEIRA BONIFACIO(SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a oitiva da testemunha Antônia também neste juízo federal ou se prefere a expedição de Carta Precatória para tanto. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002802-73.2015.403.6127 - MARIANA FATIMA NOGUEIRA RODRIGUES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 95: manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se

0002815-72.2015.403.6127 - PAULO DONIZETI CUMIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002838-18.2015.403.6127 - MARIANGELA SARMENTO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002874-60.2015.403.6127 - FDNA DE LUCAS GREGORIO(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003118-86.2015.403.6127 - CLEUSA APARECIDA TODERO DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003245-24.2015.403.6127 - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004870-50.2015.403.6303 - MANOEL DA SILVA MARTINS(SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO E SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3º Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001917-25.2016.403.6127 - ANTONIO LUIZ PERFIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) días, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me

PROCEDIMENTO COMUM

0002121-69.2016.403.6127 - EDSON TSURYOSHI HASHIGUTI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002885-89.2015.403.6127 - ANA LIGIA RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) días, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais,

Data de Divulgação: 01/12/2016 424/585

expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000232-80.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-29.2013.403.6127 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE FATIMA DIAS COMINATO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000378-34.2010.403.6127 (2010.61.27.000378-8) - APARECIDA GERALDO X APARECIDA GERALDO (SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, retornem ao Arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002148-57.2013.403.6127 - JOSE CARLOS ESPORTE X JOSE CARLOS ESPORTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/172: defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001228-49.2014.403.6127 - JOSE SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA X JOSE SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oporturamente, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001483-07.2014.403.6127 - ELZA DE FATIMA GODOY RODRIGUES X ELZA DE FATIMA GODOY RODRIGUES(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que colacione aos autos a planilha com os valores que entende corretos. Com o cumprimento da determinação supra, abra-se vista ao executado, para manifestação no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 8881

PROCEDIMENTO COMUM

0000113-42.2004.403.6127 (2004.61.27.000113-5) - FELIX ROBERTO PORCEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE

Vistos, etc. Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de sentença movida por FELLX ROBERTO PORCEL. Diz que o autor, ao apresentar os cálculos do quanto seria devido a título de atrasados de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicou os índices previstos na tabela de correção monetária instituída pela Resolução nº 267/2013 (INPC), ao invés de obedecer ao quanto estatuído em acórdão, ou seja, Lei nº 11960/2009. Defende que, a despeito da declaração de inconstitucionalidade da TR como taxa de atualização monetária (ADIs 4357/DF e 4425/DF), esse o índice a ser aplicado ao caso, pois determinado em sentença. Diz, ainda, que a substituição da TR pelo INPC só deve dar-se em sede de precatório Junta documentos de fis. 286/356. Manifestação do autor às fis. 360, argumentando que devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013). Os autos foram remetidos ao Contador (fls. 372/407), com manifestação das partes (fls. 412 e 414/417). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR Razão assiste ao INSS em parte. Como é sabido, o STF, nos autos das ADIs 4425 e 4357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11690/09. Pela regra geral, declarada a inconstitucionalidade de determinado dispositivo legal, essa decisão produz efeitos ex tunc. Entretanto, pode o Supremo Tribunal Federal restringir os efeitos de sua decisão ou determinar a partir de quando passará a surtir efeitos. É o que se chama de modulação dos efeitos da decisão, prevista nos termos do artigo 27 da Lei nº 9868/99. No caso dos autos, e em sede de modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11960/09, definiu o STF que a TR deve ser aplicada até 25 de março de 2015 e, a partir de então, substituída pelo IPCA-E.Com isso, ainda mantidos os efeitos das decisões baseadas nos dispositivos legais declarados inconstitucionais, no caso dos autos, o artigo 1º F, da Lei nº 9494/97, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 11.960/09 até 25 de março de 2015. Dessa feita, determino a devolução dos autos ao setor de Cálculos para elaboração de nova conta de liquidação, segundo os critérios ora estabelecidos. Com a apresentação dos cálculos, abra-se vista às

PROCEDIMENTO COMUM

0002691-65.2010.403.6127 - ANA DONIZETTE ALAION(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Ana Donizette Alaion em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o beneficio de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 77) e o processo extinto sem julgamento do mérito (fl. 84). Interposto recurso de apelação, o E. TRF3 deu-lhe provimento (fls. 97/98). Devolvidos os autos, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 103). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, posto que a autora recebe aposentadoria por idade, beneficio inacumulável com os pretendidos com a presente ação. No mérito, sustentou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho (fis. 108/112). Designada data para perícia médica, a autora não compareceu ao exame (fl. 125) e nem justificou a ausência (fl. 126). Relatado, fundamento e decido. Rejeito a preliminar. O pedido de concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. Além do mais, em caso de procedência da presente ação, é possível à parte autora optar pelo beneficio que entender mais vantajoso. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quen pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos válidos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os beneficios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Porém, ausente a prova da incapacidade. Designada perícia médica para aferição do estado físico, a autora não compareceu ao exame e nem justificou a sua ausência, como relatado. De acordo com a legislação processual de regência (CPC, art. 373, I), incumbe ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito, qual seja, a existência de incapacidade laborativa, prova essa não realizada nos autos por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu à pericia designada para avaliar seu quadro físico. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000062-07.2012.403.6303 - JOSE ALCIDES ZARA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001925-07.2013.403.6127 - NEUSA BATISTA RIBEIRO(MG055483 - DAUSILEY NAZARETH SILVERIO PALMEIRO ROGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos, etc. Trata-se de ação, em que o INSS impugnou a execução (fls. 204/208). Sobreveio manifestação da parte exequente (fls. 219/220) e a Contadoria apresentou cálculos (fls. 222/225), com ciência às partes. Decido. Como demonstra o cálculo do Contador do Juízo (fls. 222/223), adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, não havia excesso na execução. Assim, rejeito a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 22.615,05, sendo R\$ 20.559,14 de principal e R\$ 2.055,91 de honorários advocatícios (fl. 358), valores atualizados até 05.2015 (fl. 223). Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem condenação em

PROCEDIMENTO COMUM

0002227-36.2013.403.6127 - ROSANGELA MARIA DEBORAH CRUZ CASTELLARI ROSA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Rosangela Maria Deborah Cruz Castellari Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria por idade. Foi concedida a gratuidade (fl. 50) e o processo foi extinto sem julgamento do mérito, ante a ausência de prévio requerimento administrativo (fl. 63), o que ensejou a interposição de recurso de apelação, ao qual foi dado provimento (fls. 74/75). Devolvidos os autos, o réu foi citado e apresento contestação pela qual defende, entre outras argumentos, a possível perda do objeto, uma vez que a autora teve concedida a aposentadoria pretendida na via administrativa (fls. 137/142).Instada a se manifestar a respeito, a autora pleiteia a extinção do feito, uma vez que a Autora já está recebendo a aposentadoria por idade, perdendo a presente demanda, o objeto da ação (fl. 154).Relatado, fundamento e decido. Tanto autora como requerido concordam com a extinção do feito pela perda superveniente do objeto. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VÍ do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000142-43.2014.403.6127 - SONIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia de Fatima dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o beneficio assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 70). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do beneficio (fls. 76/81).Realizou-se pericia sócio econômica (fls. 119/122), sobre a qual as partes se manifestaramO Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 144/146).Foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido (fl. 148). Interposto recurso de apelação, o E. TRF3, de oficio, anulou a sentença e determinou o processamento do feito com a realização de prova pericial médica (fls. 178/179). Devolvidos os autos, realizou-se pericia médica, a qual restou inconclusiva ante a falta de documentos médicos (fls. 192/198). Instada a tanto, a parte autora apresentou seu prontuário médico (fis. 215/129). Realizou-se novo exame pericial médico (fis. 438/441), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. O beneficio assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei

Data de Divulgação: 01/12/2016 425/585

12.435/11) restou provada pela perícia médica, que constatou a existência de incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa desde 28.08.2013. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3°, da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora, seu companheiro e um filho solteiro. À época, a renda familiar era formada pelo salário do filho, no importe de R\$ 1.215,49 (fl. 138), além do auxilio recebido do programa Renda Cidadã, no valor de R\$ 80,00, totalizando R\$ 1.295,49. Tem-se, assim, que a renda per capita do núcleo é superior a do salário mínimo. Como se não bastasse, o réu comprovou que em 14.01.2015 o companheiro da autora passou a exercer atividade laborativa, auterindo, em agosto de 2016, R\$ 1.742,11 (fl. 450) e o filho, R\$ 1.411,72 (fl. 455). Desse modo, não preenchido o requisito da miserabilidade, o beneficio assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000251-57.2014.403.6127 - ROSEANA MARIA DUTRA LIBERALI BRUNO(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que o INSS impugnou a execução, ao fundamento de excesso dada a inclusão de período em que a segurada teria trabalhado e pela necessidade de atualização pela TR, como previsto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 (fls. 119/128). Sobreveio manifestação da exequente (fls. 171/175) e a Contadoria apresentou cálculos (fls. 179/182), com ciência às partes. Decido. O INSS foi condenado a conceder o beneficio de auxilio doença de 06.12.2013 a 29.10.2014, sem descontar o período em que a segurada exerceu atividade remunerada (sentença transitada em julgado - fls. 90/91 e 95), não sendo possível, na fase de execução, pleitear a exclusão de períodos, sob pena de violação à coisa julgada material. Em suma, a parte exequente iniciou a execução de título executivo judicial, de maneira que não cabe, na fase de liquidação comprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença. No mais, acerca da stalaização, com razão o INSS. De acordo com o que decidido em 25.03.2015 pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 4357 e respectiva modulação de efeitos em face do artigo 1°-F da Lei n. 9.494/1997, fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).No caso, o título executivo origina-se de sentença proferida antes de 25.03.2015, de maneira que correta a aplicação da TR. Assim, acolho em parte a impugnação para a afastar o desconto do período trabalhado e fixar o critério de atualização conforme disposto na sentença (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997). Retornarem os autos ao Contador do Juízo para que refaça os cálculos. Consigno que o montante apurado pela Contadoria será o da execução, que deverá prosseguir com a expedição do necessário para o cumprimento da obrigação. Efetivadas as medidas, inclusive com o levantamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem condenação em honorários. Intimem-

PROCEDIMENTO COMUM

0001355-84.2014.403.6127 - ADELSON DE ANDRADE MARIM(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordirária proposta por Adelson de Andrade Marim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o beneficio de auxilio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53).O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 63/70). Realizou-se perícia médica (fls. 81/83, 102/103, 119/120, 132), com ciência às partes. Foram concedidos prazos para a parte autora apresentar documentos médicos (fls. 109 e 126), o que restou cumprido às fls. 114/115 e 128/129. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os beneficios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente discopatia da colura lombar e se encontre em status pós-operatório tardio do tomozelo esquerdo. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e induvidosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame reiteradamente apresentado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A respeito da moléstia hipertensão arterial severa que, segundo o autor o acomete e incapacita, esclareceu o médico perito que não é possível constatá-la com base em uma única aferição, mas que seria necessária a demonstração de 3 tipos diferentes de medicação anti-hipertensiva, suas dosagens e o tempo de uso, concluindo que não há subsídios técnicos para afirmar inequivocamente que a parte autora possui incapacidade laboral devido à HAS Resistente. Com efeito, ao autor foram dadas oportunidades para comprovar a existência de incapacidade, porém sem sucesso. Registre-se que a prova de fato constitutivo de seu direito incumbe à parte autora (CPC, art. 373, I), que não o fez, posto que com base nos documentos apresentados não foi possível concluir pela existência de incapacidade laborativa. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003250-80.2014.403.6127 - EMERSON DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X NILDA DA SILVA FERREIRA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Emerson da Silva Ferreira, representado por Nilda da Silva Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o beneficio assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46).O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do beneficio (fls. 50/55). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 107/111 e 147) e médica (fls. 129/131), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 154/155). Relatado, fundamento e decido. O beneficio assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2°, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica, que constatou a existência de incapacidade total e permanente desde 22.01.2014, por ser o autor portador de deficiência mental e psicose esquizofiênica. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3°, da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pelo autor, seus pais e dois irmãos. Consta que o genitor trabalha formalmente como serviços gerais e, em outubro de 2014, auferiu R\$ 1.560,49. Além disso, eventualmente executa serviços como pedreiro, acrescentando mais R\$ 300,00 por mês, aproximadamente, à essa renda da familia, além de R\$ 200,00 que a familia obtém do aluguel de dois cômodos construídos acima da casa da familia. Tem-se, assim, que a renda da familia soma, no mínimo, R\$ 2.000,00. Ademais disso, consta que a familia reside em inóvel próprio e, além das despesas ordinárias, dispendem com médico particular para o autor (R\$ 150,00), internet e telefone (R\$ 100,00), além de passagem de ônibus (R\$ 180,00) para a irmã do autor se deslocar até esta cidade de São João da Boa Vista, onde é bolsista em escola particular. Desta forma, reputo ausente a situação de miserabilidade que se pretendeu tutelar, razão pela qual o beneficio assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021880-44.2014.403.6303 - VALDERI MOREIRA COELHO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEZOLINA POLITANO GIARDULLI - INCAPAZ X CLEONICE MARIA J BARRUECO

Fls. 140/141: ao SEDI, para inclusão no pólo passivo da presente ação da senhora Desolina Politano Jiardulli (anotando-se a menção de que tem curadora, Sra. Cleonice). Após, depreque-se a sua citação, na pessoa de sua representante legal. Intime-se. Cumpra-se

0000922-46.2015.403.6127 - OLGA MARTINS CARIATE(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002107-22.2015.403.6127 - ELIAS DE SISTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.O autor se qualifica como queijeiro e vereador. Porém, não há nos autos documentos que demonstrem sua filiação junto ao RGPS. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove sua condição de segurado do RGPS, indicando a atividade que o vincula ao referido regime. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002219-88.2015.403.6127 - RUTE DE FREITAS SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARIND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarnazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002236-27.2015.403.6127 - NEUZA CAZUZA DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Neuza Cazuza da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o beneficio de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 42/44). Realizou-se perícia médica (fls. 50/59 e 69), com ciência às partes. Em sua manifestação ao laudo, o réu aduz que a autora reingressou no RGPS portadora de doença incapacitante, de modo que o beneficio não é devido (fls. 75). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os beneficios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de espondilolistese com escorregamento de L5 e perda de espaço local, estando incapacidada de forma total e definitiva para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. O inicio da incapacidade foi fixado em 10.10.2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e induvidosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e pare-cer da autarquia. Cumpre asseverar que a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. No caso, esclareceu o perito médico que a doença apresentada pela autora (espondilolistese) possui caráter progressivo, ou seja, tende ao agravamento. Rejeito, assim, a alegação veiculada pelo réu à fl. 75. A existência de incapacidade permanente confere à autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 16.02.2015, día seguinte à cessação administrativa do auxilio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o beneficio de aposentadoria por invalidez a partir de 16.02.2015, inclusive o abono anual, devendo esse beneficio de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do beneficio de auxilio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, 1 do Código

PROCEDIMENTO COMUM

0002750-77.2015.403.6127 - MICAELA DOS SANTOS ESMOLARI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) días, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002995-88.2015.403.6127 - JOAO BATISTA DE FREITAS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o beneficio de auxilio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37).O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 41/48). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 41/48). 67/70), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptivel de recuperação, e o auxilio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os beneficios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de valvopatia aórtica moderada com repercussão hemodinâmica e hiperterisão arterial sistêmica, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Ressalvou o perito judicial a possibilidade de reabilitação para o exercício de outras funções que não exijam esforço físico intenso. O início da incapacidade foi fixado em 17.09.2015. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e induvidosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Tratando-se de incapacidade parcial e a possibilidade de reabilitação profissional, o benefício adequado é o auxílio doença. Uma vez que não comprovada a existência de incapacidade na data do requerimento administrativo (11.05.2015 - fl. 18), o benefício será devido a partir de 29.01.2016, data da citação (fl. 39). No mais, o fato de o autor ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde. Ademais, a filiação ativa, como contribuinte individual, não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos serviram para a manutenção da qualidade de segurado. Apenas. Improcede, pois, o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que a parte autora teria exercido atividade laborativa (fis. 75/77). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o beneficio de auxilio doença desde 29.01.2016, inclusive o abono anual, devendo esse beneficio de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do beneficio de auxilio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, 1 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, 1 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003158-68.2015.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação proposta por Aparecida de Fatima da Silva Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de beneficio de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do beneficio de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de beneficio de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que rão existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autorial, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.2.13/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido pedido de prova contábil. Relatado, fundamento e decido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de beneficios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a beneficios.O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior beneficio de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele beneficio para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de beneficios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBÍDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao beneficio por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIRETTO DISPONÍVEL DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): "1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada." (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteríza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do beneficio renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referen-se a circurstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem reciproca e postulação de beneficios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nútida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos "ex nunc", ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem reciproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituídor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilibrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrairse do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao beneficio anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que "os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente". Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, "renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam univocas" (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10º edição, pág. 254). Por seu tumo, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, "de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca" (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5º edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de beneficio mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria beneficio não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação "aposentadoria progressiva". Em tal hipotético beneficio, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal beneficio é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5°, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal "aposentadoria progressiva", ao atingir o beneficio integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a firm de alcançar o beneficio pleno. A quebra da isonomía estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o beneficio integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auterindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil Custas na forma da lei P.R.I.

Data de Divulgação: 01/12/2016 427/585

PROCEDIMENTO COMUM

0003288-58.2015.403.6127 - BRUNA GABRIELE TELES(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Bruna Gabriele Teles em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do beneficio assistencial. A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Todavia, intimada, não cumpriu a ordem Relatado, fundamento e decido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003871-92.2015.403.6143 - PEDRO IGNACIO DA SILVA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Pedro Ignacio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi proposta originalmente perante o Juizado Especial Federal de Campinas, que declinou da competência. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Todavia, intimada, não cumpriu a ordem Relatado, fundamento e decido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001554-38.2016.403.6127 - PAULO ROBERTO FERNANDES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Paulo Roberto Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de beneficio de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal, inclusive com aplicação da regra 85/95 e sem o fator previdenciário. Alega que após a concessão do beneficio de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de beneficio de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de beneficios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior beneficio de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele beneficio para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contomos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos/PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nútida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de beneficios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág 567), PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO, POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao beneficio por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): "1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada." (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteríza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do beneficio renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circurstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem reciproca e postulação de beneficios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria rão encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nitida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos "ex nunc", ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilibrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrairse do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao beneficio anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que "los negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente". Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, "renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam univocas" (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10º edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, "de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca" (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5º edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de beneficio mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria beneficio não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação "aposentadoria progressiva". Em tal hipotético beneficio, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal beneficio é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5°, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal "aposentadoria progressiva", ao atingir o beneficio integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o beneficio pleno. A quebra da isonomía estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o beneficio integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001555-23.2016.403.6127 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS SOBRINHO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Andre Luiz dos Santos Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de beneficio de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal, inclusive com aplicação da regra 85/95 e sem o fator previdenciário. Alega que após a concessão do beneficio de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de beneficio de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de beneficios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinqueño que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente. Em sintese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior beneficio de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele beneficio para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contomos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido,

inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de beneficios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO, DESAPOSENTAÇÃO, POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVICO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): "1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada." (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: características e pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tune, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do beneficio renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para firs de contagem reciproca e postulação de beneficios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nitida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produze efeitos "ex nunc", ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, como fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem reciproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tema devolver para garantir o equilibrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao beneficio anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que "os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente". Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, "renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas" (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10º edição, pág. 254). Por seu tumo, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, "de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca" (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equivoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equivoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria beneficio não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação "aposentadoria progressiva". Em tal hipotético beneficio, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal beneficio é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5°, caput, e inciso 1). Isto porque o beneficiário de tal "aposentadoria progressiva", ao atingir o beneficio integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a firm de alcançar o beneficio pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o beneficio integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2° e 3°, I c/c art. 98, 2° e 3° do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001721-55.2016.403.6127 - SANDRA REGINA BUZELLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Sandra Regina Buzelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de beneficio de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do beneficio de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de beneficio de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência/prescrição e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal Relatado, fundamento e decido Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do beneficio, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de beneficios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente. Em sintese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior beneficio de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele beneficio para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO, DESAPOSENTAÇÃO, NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO, NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS, 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de beneficios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO, DESAPOSENTAÇÃO, POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVICO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao beneficio por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): "1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada." (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: características e pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contiribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do beneficio renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para firs de contagen reciproca e postulação de beneficios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI № 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos "ex nunc", ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, como fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem reciproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tema devolver para garantir o equilibrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao beneficio anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que "os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente". Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, "renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se

Data de Divulgação: 01/12/2016

desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas" (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10º edição, pág. 254). Por seu tumo, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, "de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca" (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5º edição, pág. 410). Ademais, em caso de divida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equivoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equivoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de beneficio mais vantajoso, sem a devolução das parcelas fie percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionis. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa o forensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria beneficio não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação "aposentadoria progressiva". Em tal hipotético beneficio, o segurado se aposentadoria progressiva", en atingir o benefició integral, obtain progressiva", ao atingir o benefició integral, estaria na mesma situação apritáica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferi

PROCEDIMENTO COMUM

0001765-74.2016.403.6127 - DANIEL AUGUSTO DA COSTA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Daniel Augusto da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de beneficio de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal, inclusive com aplicação do fator previdenciário e sem a regra 85/95. Alega que após a concessão do beneficio de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de beneficio de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade.O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições, a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.Relatado, fundamento e decido.Não há pedido de restituição das contribuições previdenciárias já recolhidas, de maneira que se afigura despicienda a preliminar de ilegitimidade invocada pelo INSS. Rejeito a arguição de decadência: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do beneficio, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de beneficios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquêrio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior beneficio de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele beneficio para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contonos devem ser buscados em outras fontes, que rão o ordenamento juridico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nitida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de beneficios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao beneficio por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): "1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada." (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteríza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do beneficio renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de beneficios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve inicio; ela produz efeitos "ex nunc", ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem reciproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilibrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao beneficio anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que "os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente". Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, "renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam univocas" (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10º edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, "de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca" (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5º edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de beneficio mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofersa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria beneficio não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação "aposentadoria progressiva". Em tal hipotético beneficio, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal beneficio é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5°, caput, e inciso 1). Isto porque o beneficiário de tal "aposentadoria progressiva", ao atingir o beneficio integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar traballiando a fim de alcançar o beneficio pleno. A quebra da isonomía estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o beneficio integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001822-92.2016.403.6127 - JOSE CARLOS PELLA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação proposta por Jose Carlos Pella em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de beneficio de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal, inclusive com aplicação do fator previdenciário e sem a regra 85/95. Alega que após a concessão do beneficio de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de beneficio de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal Relatado, fundamento e decido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu o prazo decadencial aplica-se mas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, ou reia, o sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extirção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrirária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualqu

Data de Divulgação: 01/12/2016

precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos sequintes termos:PREVIDENCIÁRIO, DESAPOSENTAÇÃO, NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO, NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de beneficios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao beneficio por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retomar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): "1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada." (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteríza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para firs de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do beneficio renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de beneficios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos "ex nunc", ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. A renúncia à aposentadoria, como fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem reciproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação firanceira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação firanceira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilibrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que "os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente". Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, "renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam univocas" (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10º edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, "de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca" (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5º edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de beneficio mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria beneficio não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação "aposentadoria progressiva". Em tal hipotético beneficio, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal beneficio é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5°, caput, e inciso 1). Isto porque o beneficiário de tal "aposentadoria progressiva", ao atingir o beneficio integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a firm de alcançar o beneficio pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o beneficio integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001927-69.2016.403.6127 - CARLOS ALBERTO GANDOLFE IENON(SP263237 - RUI LOTUFO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Carlos Alberto Gandolfe Ienon em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetívando a concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, atribuiu à causa o valor de R\$ 62.277,84 e, posteriormente, adequou para R\$ 14.249,76. Decido. Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "com-pete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até legal para tanto. E não há que se faltar em redistribuição do feito para o juízo competente (Juizado Especial). O ato de redistribuição de autos físicos para autos virtuais, porém, muitas questões se colocamante a in-compatibilidade dos procedimentos e a singularidade do processamento perante os JEF's, que reclamaria uma série de atos para adequação do processamento físico ao virtual, o que inviabiliza o ato de redistribuição. Esse, também, o sentido do Enunciado n. 24 (V Fonajef): Enunciado nº, 24 Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso affonta ao art. 12, 2º da Lei 11.419/06.Portanto, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Assim sendo, reconhecendo a incompetência desta Vara Federal para processamento e julgamento do pedido (art. 3º da Lei n. 10.259/01), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por taristito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002122-54.2016.403.6127 - JOSE JERONIMO(SP241031 - GILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) días, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 105, restando consignado que para justificação do valor do causa é necessária apresentação de demonstrativo (ainda que simplificado) de cálculos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002123-39.2016.403.6127 - ANTONIO DOS SANTOS PESTANA NETO(SP241031 - GILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 65, restando consignado que para justificação do valor do causa é necessária apresentação de demonstrativo (ainda que simplificado) de cálculos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002950-50.2016.403.6127 - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor colacione aos autos: a) procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os anexados aos autos datam do ano de 2015; b) planilha ou demonstrativo de cálculos (ainda que simplificado) que justifique o valor atribuído à causa; e c) comprovante de endereço atualizado. Cumpridas as determinações supra, conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003151-42.2016.403.6127 - OSMAR COUTO(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defino a gratuidade. Anote-se. Afasto a prevenção (fl. 77). Conforme consulta feita por este Juízo, referido processo foi extinto, sem resolução do mérito, com trânsito em julgado em 17.11.2016. Trata-se de ação proposta por Osmar Couto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS não reconheceu todo o seu tempo de labor, que somados perfaz más de 40 anos, e indeferiu o pedido administrativo, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Depreende-se dos autos (fl. 48), que o INSS analisou a documentação e indeferiu o beneficio porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias ao beneficio (falta de tempo sufficiente), de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos. Não bastasse, ao que parece, o autor não atendeu exigência feita pelo INSS para apuração do tempo de trabalho, como revela o documento de fis. 52/53. Além disso, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento como transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefino o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002599-29.2006.403.6127 (2006.61.27.002599-9) - ANTONIO MORAES BUENO X ANTONIO MORAES BUENO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000132-43.2007.403.6127 (2007.61.27.000132-0) - JOAO DOMINGOS X ELIANA DONIZETI DOMINGOS X ELIANA DONIZETI DOMINGOS X ELESSANDRA APARECIDA DOMINGOS X ELESSANDRA APARECIDA DOMINGOS X ELISANGELA DE FATIMA DOMINGOS X ELISANGELA DE FATIMA DOMINGOS X ELISANGELA DE FATIMA DOMINGOS (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Data de Divulgação: 01/12/2016 431/585

Trata-se de ação proposta originalmente por João Do-mingos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o pedido foi julgado procedente para implantação do beneficio de au-xilio doença. No curso do processo, sobreveio o óbito do primitivo autor (fl. 248) e pedido de habilitação dos sucessores (fls. 246/247), como que concordou o INSS (fl. 264). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto e observada a legislação pro-cessual de regência (artigos 687 a 692 do CPC), bem como a ausência de impugnação e desnecessidade de produção de outras provas, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a habilitação dos sucessores Elina Donizeti Domingos, Elessandra Aparecida Domingos (fl. 246) e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I e 692 do CÓdigo de Processo Civil. Sem condenção em honorários advocatícios. Sem custas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a execu-ção, expedindo-se o necessário para a efetivação dos pagamentos (fls. 240/242) e, cumpridos, voltem os autos conclusos para extin-ção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000873-15.2009.403.6127 (2009.61.27.000873-5) - EWERTON CLAYTO ALBERTO X EWERTON CLAYTO ALBERTO (SP179451 - JOÃO BATISTA SERGIO NETO E SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Considerando o substabelecimento juntado à fl. 179, bem como o teor da petição de fl. 181 e ainda, contrato de honorários de fl. 182, determino a expedição de oficio requisitório de pagamento em favor do autor, no montante de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor apontado no cálculo de fl. 167, bem como em favor da advogada, Dra. Dayse Ciacco de Oliveira, no montante de 15% (quinze por cento). Ainda, expeça-se oficios requisitório de pagamento referente aos honorários sucumbenciais em nome do advogado Dr. João Batista Sérgio Neto. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000484-59.2011.403.6127 - SEBASTIAO MORAIS X SEBASTIAO MORAIS(MG071713 - ALEXANDER OLAVO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 199/202: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001731-75.2011.403.6127 - MARIA INES FERREIRA ARAUJO X MARIA INES FERREIRA ARAUJO (SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002963-25.2011.403.6127 - IODETE DE SOUSA X IODETE DE SOUSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003563-46.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA JACINTHO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA JACINTHO DE OLIVEIRA(MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA E MG122238 - ZILTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, em que sobreveio o óbito do advogado da parte autora, com consequente requerimento de habilitação da esposa, na condição de inventariante do espólio, para levantamento dos honorários advocatícios devidos nos autos (fls. 221/230 e 232/233).O INSS se opôs ao pedido, alegando que tal verba deveria ser requisitada pelo Juízo do inventário (fls. 236/237).Decido.A providência reclamada pela esposa do advogado falecido é pertinente. Não postula ela o levantamento dos valores em nome próprio, mas sim na legal condição de inventariante, representante do espólio. Assim, como não vislumbro necessário o acautelamento proposto pelo INSS e considerando a particularidade do caso, defiro a habilitação da inventariante Elizangela Alves de Souza Silva para o exclusivo fim de levantar, em nome do espólio de Doriedson Carlos da Silva, os valores a ele devidos a título de honorários advocatícios, já liberados (fl. 217). Providencie a Secretaria as anotações e expedições necessárias para a efetivação do levantamento. Sem prejuízo, como ponderado pelo INSS (fl. 237), intime-se pessoalmente a parte autora para que proceda ao levantamento do montante a ela pertencente (fl. 216). Após a efetivação de todas as medidas, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000078-04.2012.403.6127 - VALDOMIRO DA COSTA VIEIRA X VALDOMIRO DA COSTA VIEIRA (SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 163/171: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) días. Após, conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001708-95.2012.403.6127 - PEDRO GERALDO DUTRA SIMAO X PEDRO GERALDO DUTRA SIMAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 182/185: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002506-56.2012.403.6127 - SILVIA HELENA FELICIANO NEGRINI X SILVIA HELENA FELICIANO NEGRINI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Silvia Helena Feliciano Negrini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002682-98.2013.403.6127 - LUZIA CANDIDO CACHOLI X JOSE FERMINO CACHOLI X JOSE FERMINO CACHOLI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a habilitação processual já homologada pela E. Corte à fl. 112, determino a remessa dos autos ao SEDI para as retificações pertinentes (inclusão do esposo da falecida autora no pólo ativo, Sr. José Fermino Cachole - fl. 83), bem como para alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante a concordância do autor com os cálculos apresentados, expeçam-se os oficios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 129. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001214-65.2014.403.6127 - HARLEI DIAS X HARLEI DIAS (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da consulta de fl. 169, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor promova a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal, de modo a viabilizar a expedição dos oficios requisitórios de pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002797-85.2014.403.6127 - EDUARDO PAULINO X EDUARDO PAULINO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL SEGUR

Expeçam-se os oficios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 98. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8886

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001590-80.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-89.2015.403.6127 ()) - ROMERA SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS L'IDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA GOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a embargante para que se manifeste acerca da impugnação dos embargos.

Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando os pontos controvertidos a comprovar.

A seguir, voltem conclusos

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001903-41.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001619-33.2016.403.6127 ()) - INDUSTRIA AGRO MECANICA PINHEIRO LTDA(SP175685 - VANDRE BASSI CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Considerando-sé que os presentes embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 587), determino o desapensamento destes autos da execução fiscal nº 0001619-33.2016.403.6127, certificando-se em ambos o ato praticado. A seguir, venham os autos conclusos para sentença, prosseguindo-se com a execução fiscal. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003213-82.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002838-81.2016.403.6127 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA(SP109289 - GILVAN CARLOS TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

O art. 914 do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em

Data de Divulgação: 01/12/2016 432/585

outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução, conforme artigo 919 do CPC. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Fl. 12: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0003214-67.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-78.2016.403.6127 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA(SP109289 - GILVAN CARLOS TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, dada sua tempestividade. Aguarde-se manifestação da embargada nos autos da execução fiscal nº 0002489-78.2016.403.6127. Após, voltem conclusos. Fl. 16: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001909-39.2002.403.6127 (2002.61.27.001909-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

Fl. 907/911: Preliminarmente manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002325-84.2014.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn. Processada na Justiça Estadual, com inclusão da EMGEA no polo passivo, que apresentou exceção de préexecutividade defendendo, em suma, sua ilegitimidade passiva (fls. 57/60), o exequente, considerando que em processos similares foi reconhecida a liegitimidade da EMGEA, requereu sua exclusão do polo passivo e
devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 87/88). Relatado, fundamento e decido. De fato, em feitos semelhantes este Juízo decidiu que a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não é a proprietária do imóvel que incide o
IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecaria. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacio-nal, não respondendo solidariamente por débitos
tributários do imóvel. Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a
participação da EMGEA no pólo passivo da demanda. Isso posto, acolho o requerimento do exequente e, dada a liegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma julgo extinto o processo, sem
resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas
S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Consti-tuição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal. Desta forma, após o trânsito em julgado, ao
SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Es-tadual.P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL

0002453-07.2014.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn. Processada na Justiça Estadual, com inclusão da EMGEA no polo passivo, que apresentou exceção de préexecutividade defendendo, em suma, sua ilegitimidade passiva (fis. 61/64), o exequente, considerando que em processos similares foi reconhecida a legitimidade da EMGEA, requereu sua exclusão do polo passivo e
devolução dos autos à Justiça Estadual (fis. 90/91). Relatado, fundamento e decido. De fato, em feitos semelhantes este Juízo decidiu que a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não é a proprietária do imóvel que incide o
IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecaria. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacio-nal, não respondendo solidariamente por débitos
tributários do imóvel. Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a
participação da EMGEA no pólo passivo da demanda. Isso posto, acolho o requerimento do exequente e, dada a legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma julgo extinto o processo, sem
resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas
S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Consti-tuição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal. Desta forma, após o trânsito em julgado, ao
SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Es-tadual. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002857-58.2014.403.6127 - MUNICIPÍO DE MOCOCA(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP)246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

ATIVOS(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn. Processada na Justiça Estadual, com inclusão da EMGEA no polo passivo, que apresentou exceção de préexecutividade defendendo, em suma, sua ilegitimidade passiva (fls. 49/50), o exequente, considerando que em processos similares foi reconhecida a ilegitimidade da EMGEA, requereu sua exclusão do polo passivo e
devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 85/86). Relatado, fundamento e decido. De fato, em feitos semelhantes este Juízo decidiu que a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não é a proprietária do imóvel que incide o
IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecaria. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacio-nal, não respondendo solidariamente por débitos
tributários do imóvel. Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a
participação da EMGEA no pólo passivo da demanda. Isso posto, acolho o requerimento do exequente e, dada a legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma julgo extinto o processo, sem
resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocaticios. O feito prosesgue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas
S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Consti-tuição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal. Desta forma, após o trânsito em julgado, ao
SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Es-tadual. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000167-85.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROMERA SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA GOZZI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, requerido pela exequente a fl. 81. Aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente zelar pelos prazos processuais. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000717-80.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL GERMANICA LIMITADA(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 29/40, determino a remessa dos autos a exequente para ciência e manifestação, sobrestando por ora, a determinação de fl. 28, "Ad cautelam". Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de procuração e contrato social da executada, conforme requerido a fl. 29. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000839-93.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRASUTURE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certi-dões da Dívida Ativa n. 12.401.272-8 e 12.401.273-6, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Brasuture Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. Citada (fl. 21), a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando nulidade dos títulos, dado o cercea-mento de defesa pela ausência de intimação na esfera administrativa. Defendeu também a necessidade de aplicação da Lei 11.941/2009, com a consequente diminuição da multa (fls. 24/36). A Fazenda Nacional sustentou o descabimento do inci-dente e a regularidade dos títulos (fls. 51/54). Relatado, fundamento e decido. O Superior Tribural de Justiça, no julgamento do Re-curso Especial n. 1.110,925/8P, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de oficio pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução (stimula n. 390 do STI). Acerca da regularidade da certidão da dívida ativa é cediça que a jurisprudência do Superior Tribural de Justiça assentou entendimento no sentido de que somente é cabível a ex-ceção de pré-executividade para atacar os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade. No caso dos autos, pretende a executada afastar a presunção de legitimidade das CDAs, ao argumento de que há mu-lidade, dada a ausência de intrimação para acompanhar o processo administrativo, que resultou na consequente inscrição dos supos-tos débitos fiscais em divida ativa. Verifica-se, dessa forma, que a discussão rão se refere aos vícios objetivos constantes da certidão da divida ativa, de modo que o exame da questão reclama análise circunstancia

EXECUCAO FISCAL

0001492-95.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DAYSIL - COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA.(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA)

Tendo em vista a recusa da exequente em relação aos bens ofertados à penhora pela executada e considerando-se ainda, a manifestação da exequente de fl. 111, determino o retorno dos autos a exequente para que esclareça se ainda prevaleçe a manifestação exarada a fl. 111. Após, voltem conclusos. Fl. 101: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAI

0001619-33.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDUSTRIA AGRO MECANICA PINHEIRO LTDA Encaminhem-se os autos para a exequente, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAI

0002405-77.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GRUPO EDUCACIONAL INTEGRADO S/S LTDA.(SP070895 - JOSE WILSON BREDA) Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 52/62. Fl. 58: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Data de Divulgação: 01/12/2016 433/585

EXECUCAO FISCAL

0002471-57.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071177 - JOAO FULANETO E SP071152 -LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 21/41. Fl. 23: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002613-61.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFFI TRO FERNANDES) X CHAGAS & VICENTE LTDA. - ME(SP084031 - SERGIO SARRAF)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 14/33, notadamente acerca do alegado parcelamento do débito exequendo. Fl. 15: Anote-se. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2334

PROCEDIMENTO COMUM

0009246-25,2011.403,6140 - JOSE FAUSTINO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001088-39.2015.403.6140 - GENIVALDA FLORENCIO CAMPOS SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005187-84.2007.403.6317 - VALDEMAR NEUMANN(SP181799 - LUIZ CUSTODIO E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR NEUMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Diante da cessão de crédito trazida aos autos e o depósito da quantía então devida ao exequente, expeca-se alvará de levantamento em favor da cessionária STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, da quantía referente a 100% (cem por cento) do montante devido ao exequente.

Ao SEDI para inclusão da cessionária junto ao sistema processual.

Intimem-se os representantes judiciais da cessionária a fim de retirar o alvará em Secretaria no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada do alvará, proceda-se ao cancelamento do mesmo, arquivando-o em pasta

Înformado o cumprimento do Alvará em questão por parte da Caixa Econômica Federal e nada mais sendo requerido no prazo de 5 dia a contar da intimação do exequente, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003350-98.2011.403.6140 - SEBASTIAO ERNESTO DO PRADO(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ERNESTO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito no prazo de 15 días.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS JUIZ FEDERAL TITULAR BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2291

PROCEDIMENTO COMUM

0000677-72.2010.403.6139 - APARECIDA NOGUEIRA DE PROENCA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Pedido de fl.130: Expeça-se oficio requisitório relativo à verba sucumbencial nos termos do cálculo de fl. 97, objeto de concordância à fl. 100.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004082-82.2011.403.6139 - ZIZA WAGNER GONCALVES X RUBENS WAGNER GONCALVES X VERA LUCIA WAGNER GONCALVES DA FE X JOSE CARLOS PIRES X SILAS WAGNER GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Data de Divulgação: 01/12/2016 434/585

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se oficios requisitórios, observando-se o cálculo de fis. 92/93. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005326-46.2011.403.6139 - EURICO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se oficios requisitórios, observando-se o cálculo de fis. 108/109. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0005553-36.2011.403.6139 - ITAMAR NUNES DOS SANTOS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se oficios requisitórios, observando-se o cálculo de fis. 100/102. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0007058-62.2011.403.6139} - \text{DANILA DOS SANTOS SILVA} (\text{SP135233} - \text{MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054} - \text{DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ)} \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DOS SILVA} (\text{SP135233} - \text{MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054} - \text{DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ)} \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DOS SILVA} (\text{SP135233} - \text{MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054} - \text{DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ)} \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DOS SILVA} (\text{SP135233} - \text{MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054} - \text{DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ)} \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DOS SILVA} (\text{SP135233} - \text{MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054} - \text{DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ)} \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DOS SILVA} (\text{SP135233} - \text{MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054} - \text{DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ)} \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DOS SILVA} (\text{SP135233} - \text{MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054} - \text{DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ)} \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DOS SILVA} (\text{SP135233} - \text{MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054} - \text{DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ)} \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DOS SILVA} (\text{SP135233} - \text{MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054} -$ SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se oficios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 75. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão

Permanecam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução

PROCEDIMENTO COMUM

0011770-95.2011.403.6139 - JULIANA DE ALMEIDA BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se oficios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 99.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão

Permanecam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0012354-65.2011.403.6139 - TEREZA DE JESUS DOMINGUES GILDO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se oficios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 181/182.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078). Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001982-23.2012.403.6139 - MARIA OLINDA SILVANA DE LIMA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se oficios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 95.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078). Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003082-47.2011.403.6139 - JORGE TOME DO COUTO X MARIA LUCIA DO COUTO (SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA LUCIA DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se oficios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 126/127. Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006506-97.2011.403.6139 - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRÈ CORREA) X JOSE CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio do INSS sobre o despacho de fl. 123, expeçam-se oficios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 112/113.

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010956-83.2011.403.6139 - CELIA MARIA MACHADO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CELIA MARIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se oficios requisitórios, observando-se o cálculo de fis. 150/152.

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão

Permanecam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000338-45.2012.403.6139 - LIDIÁNE APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LIDIANE APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se oficios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 89. Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0002952-23.2012.403.6139 - JUVENTINO FERREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA X DUCELINA FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA MADALENA FERREIRA DUARTE X JAIME FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância final da autora com os cálculos do INSS (fl. 297), reconsidero o despacho de fl. 299.

Expeçam-se requisitórios, observando-se o cálculo objeto da concordância (fls. 207/208). Vista ao INSS nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001972-42.2013.403.6139 - JULÍO FERREIRA BARBOSA X VAGNER FERREIRA BARBOSA X RODRIGO FERREIRA BARBOSA X VANESSA FERREIRA BARBOSA X JAMÍR DE ASSIS BARBOSA X JAMÍR DE ASSIS BARBOSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X JULIO FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço do pedido de fls.188/189.

Primeiramente, por ser extemporâneo, tendo em vista o decurso de prazo para impugnação da decisão de fls. 176 - publicada em 18/05/2016 (conforme certidão de fl. 177-verso).

Ademais, a petição sequer está assinada.

Cumpra-se o despacho de fl. 176 no que tange à expedição de requisitórios e disposições finais, observando-se os cálculos individualizados de fls. 181/182, objeto de concordância à fl. 185, com a intimação das partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000416-68.2014.403.6139 - JANAINA APARECIDA GOMES PEREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JANAINA APARECIDA GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se oficios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 89. Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000454-80.2014.403.6139 - LUIZA DA SILVA MUZEL(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIZA DA SILVA MUZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se oficios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 94/95.

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001470-69.2014.403.6139 - PEDRO NARCISO DE ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X PEDRO NARCISO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 127.

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001999-88.2014.403.6139 - NILZA MODESTO PONTES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X NILZA MODESTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se oficios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 75. Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002001-58.2014.403.6139 - FABIANA APARECIDA DA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X FABIANA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expecam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 61.

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002285-66.2014.403.6139 - IVONE ELIAS DE OLIVEIRA PRESTES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X IVONE ELIAS DE OLIVEIRA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se oficios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 92.

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002454-53.2014.403.6139 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANA MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se oficios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 92. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078). Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002523-85.2014.403.6139 - ARI FERREIRA DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ARI FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se oficios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 90.

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002792-27.2014.403.6139 - SEBASTIAO GOES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP333143 - RODRIGO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X SEBASTIAO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se oficios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 72/73.

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003122-24.2014.403.6139 - ADAUTO ZEQUE X LEONOR MARIA ZEQUE X ELIANDA ZEQUE JARDIM X ELAINE ZEQUE ULIAN X ELIETE ZEQUE X HEBER ZEQUE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LEONOR MARIA ZEQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularizados os autos, cumpra-se o r. despacho de fl. 144, incluindo-se a determinação de que se intimem as partes nos termos Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Intime-se

Expediente Nº 2288

PROCEDIMENTO COMUM

0000369-36,2010.403.6139 - JOAO PEREIRA DE LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005820-08.2011.403.6139 - MIGUEL DIAS MONTEIRO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0006605-67.2011.403.6139 - ELZA LEONEL X JOSE CUBA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009674-10.2011.403.6139 - JOSE BERNARDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que inicial informa que o autor é casado, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos certidão de casamento. Juntado o documento, vista ao INSS. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0010134-94.2011.403.6139 - JOSE MARIANO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0012133-82.2011.403.6139 - MARIA CONCEICAO GONCALVES(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO E SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENEJ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000857-20.2012.403.6139 - AGEU MOREIRA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ageu Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a

Data de Divulgação: 01/12/2016 437/585

concessão de beneficio assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/06), o autor alega que possui patologias que o tornam incapaz de prover sua própria subsistência. Juntou procuração e documentos (fls. 08/108). A decisão de fls. 110/111 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 113), o INSS apresentou contestação (fls. 114/118), arguindo, preliminarmente, o reconhecimento de litispendência, tendo em vista a existência de demanda com identidade de partes, causa de pedir e pedido em trâmite no E. Tribunal Regional Federal para apreciação de recurso. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 119/123.Réplica às fls. 126/127.O despacho de fl. 128 determinou a realização de estudo social. O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 131/132, prova sobre a qual o autor requereu a sua complementação às fis. 135/137.O demandante coligiu documento médicos às fis. 139/142.Às fis. 144/146 foi coligida pela Secretaria cópia parcial da decisão do E. Tribunal Regional Federal, tendo o autor apresentado manifestação à fl. 149. Juntada cópia integral da decisão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 150/152), o INSS apôs ciência à fl. 153 e o autor manifestou-se à fl. 155. Às fls. 157/160 foi amealhada cópia da sentença e do acórdão do E. Tribural Regional Federal. À fl. 162 consta certidão de trânsito em julgado. O demandante manifestou-se, à fl. 165, de que pela decisão do E. Tribural Regional Federal recebeu benefício assistencial da citação até 10.09.2012, data em que seu immão passou a auferir renda. Alega que, nesta ação, inexiste informação sobre a renda de seu immão, sendo necessária a complementação do estudo social. Pelo despacho de fls. 166/167 foi determinada a realização de novo estudo social e de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 169/173 e o estudo social às fls. 175/178. Sobre a prova apresentada, o postulante manifestou-se às fls. 181/184 e o INSS apôs ciência à fl. 185v°. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 187/191, pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Como é cediço, a litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (1º e 3º, art. 337, do CPC). Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 337, do CPC). Com efeito, tem-se que esta ação, processo nº 0000857-20.2012.403.6139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação, processo nº 1227/06, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Itapeva/SP.O presente processo foi proposto nesta Vara Federal em 09/04/2012 (conforme etiqueta na capa dos autos), para concessão de beneficio assistencial ao deficiente a partir do indeferimento administrativo do beneficio, em 15.09.2011 (fl. 106). A peça inaugural é omissa com relação à ação anteriormente proposta. Por seu tumo, o processo nº 1227/2006 foi julgado improcedente em 16.07.2009 (fls. 157/158), tendo o autor apresentado apelação, julgada em 12.03.2013, que foi parcialmente provida para determinar a implantação de beneficio assistencial a partir da citação, em 14.09.2006, até a data de início do contrato de trabalho do irmão dele, em 10.09.2012.Noto, portanto, que esta ação se trata de repetição de demanda idêntica, anteriormente ajuizada perante a Justiça Estadual. Ademais, inexiste conflito de interesses no presente caso, uma vez que o comprovante de requerimento administrativo, de 15.09.2011 (fl. 106), refere-se a período abrangido pela decisão do E. Tribunal Regional Federal, que concedeu o beneficio assistencial ao autor de 14.09.2006 a 10.09.2012. Indefiro o pedido do INSS para condenar o autor em litigância de má-fé (fl. 114), tendo em vista que inexiste prova nos autos de que sua conduta se amolda às hipóteses dos arts. 77 e 80 do CPC. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Diante da declaração de fl. 09, defiro ao autor os beneficios da gratuidade judiciária. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3°, inc. I e 6° do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-

PROCEDIMENTO COMUM

0001450-49.2012.403.6139 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA X MESSIAS DE OLIVEIRA X ROSANGELA DE OLIVEIRA X JANAINA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Com o falecimento da autora da ação, Maria Helena de Oliveira (fl. 45), em 11/07/2014, foram chamados a sucedê-la o viúvo (Santana de Oliveira) e os filhos menores (Matilde, Rafael, Giovane e Giovana) - art. 112, lei 8.213/91

Desse modo, cabia a cada um 1/5 do valor a ser recebido pela autora.

No entanto, pouco tempo depois, em 02/01/15, veio a óbito o viúvo sucessor (fl. 46), caso em que sucedem todos os seus filhos, com base na lei civil: Marcos, Messias, Rosângela, Janaína, Matilde, Rafael, Clarice, Giovane e Giovana

Nesse caso, a cada um dos herdeiros cabe 1/9 da quantia que seria recebida pelo viúvo sucessor.

Diante do exposto, necessária a habilitação de todos os filhos do casal

Conforme se observa dos documentos juntados, ainda estão pendentes:

- a) Documentos pessoais e procuração de MARCOS DE OLIVEIRA;
- b) Documento de identidade de GIOVANA DE OLIVEIRA

o) Regularização da representação de RAFAEL DE OLIVEIRA e GIOVANE DE OLIVEIRA.

No que tange ao pleito de fl. 65, indefiro. Inexistente procuração válida, não há que se falar em expedição de RPV aos filhos herdeiros menores.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos o restante dos documentos para posterior substituição de partes e expedição de oficios requisitórios.

PROCEDIMENTO COMUM

0003051-90.2012.403.6139 - ARSENIO BUENO DE CAMARGO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordirário, proposta por Arsênio Bueno de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de beneficio assistencial ao idoso. Na inicial, a parte autora alega, em síntese, possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e ser hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/13). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 15). Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação (fls. 17/21), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão da ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 22/25. Réplica às fls. 29/32. Às fls. 33/34 foi deprecada a realização de estudo social para Itaporanga/SP. À fl. 66 foi informado novo endereço do autor. Às fls. 70/75 foi apresentado o relatório social, prova sobre a qual o autor manifestou-se à fl. 79 e o INSS teve vista dos autos, mas permaneceu silente (fl. 77). O Ministério Público Federal, às fls. 81/82, opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agirConcordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoO beneficio buscado pela parte autora é de índole constitucional. O beneficio de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea "e" e no art. 20, garante um salário-mínimo de beneficio mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de familia, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a familia é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza fisica, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súrnula n.º29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento". Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na "interação com uma ou mais barreiras", a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao beneficio de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela familia está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido beneficio de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocinio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea "c" desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao beneficio. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da familia é aquela, deficiente ou idosa, cuja familia possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita por meo da ADIN 1.252-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aquetes que entendem que o julgamento da ADIN 1.252-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verticando-se que a renda per capita da familia não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: "A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do beneficio assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante". É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, invável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende recober o beneficio da servicidado de nº 8.74 do 20.20 de la de 18.00 de 19.00 de 19.00 de 10.00 renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o beneficio assistencial concedido a qualquer membro de familia economicamente hipossuficiente não mais é "computado para os firs do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem beneficios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: "A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do beneficio assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que "O beneficio já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavas, que o beneficio mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da familia, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da familia que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o beneficio mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual beneficio a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor

de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de beneficio assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em beneficio disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o beneficio recebido por um membro da familia se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico". (TRF da 3º Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) "O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o beneficio de prestação continuada já concedido a qualquer membro da familia nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auterida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado beneficio (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais beneficios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manufenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos." (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da familia do hipossuficiente que receba beneficio assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, conforme aponta o documento de fl. 07(cópia de carteira de identidade), a parte autora completou em 29.04.2012 a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 01.06.2016, indicou que o núcleo familiar é composto apenas pelo autor, que trabalha informalmente na venda de recicláveis, auferindo, aproximadamente, R\$30,00 (trinta reais) por semana. Afirmou a assistente social que o autor reside em uma casa no mesmo terreno que Zilda, sua mulher, de quem está "separado de fato", sendo ela que paga as despesas de água, energia elétrica e IPTU.Descreveu a profissional que o autor reside em casa própria, de alvenaria, coberta por telhas Eternit, sem forro, sendo o piso de cimento e provida de saneamento básico. A residência é composta por dois cômodos (quarto e cozinha) e guarnecida com uma cama, um guarda-roupas, fogão, uma mesa e uma cadeira. No que concerne à atividade probatória do réu, o extrato do CNIS do autor revela ter ele trabalhado entre 1990 e 1991 (fl. 23). Considerando que o autor apenas desenvolve trabalho esporádico e informal, a renda por ele auferida não pode ser computada. Tendo vista do laudo, o réu silenciou e, sequer juntou o CNIS da mulher, ou ex-mulher do autor. Desta forma, sendo a renda do autor igual a "zero", inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pediu a concessão do beneficio a partir do protocolo administrativo, em 26.11.2010. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que não foi formulado requerimento administrativo. Considerando que somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, e não havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir da citação da Autarquia, nos termos do art. 240, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o beneficio assistencial ao idoso, a partir da data da citação em 04.06.2013 (fl. 16). As prestações vencidas entre a data de inicio do beneficio e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1°, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5° da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1°-F da Lei 9.494/1997.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003098-64.2012.403.6139 - MARIA JOANA DE MELLO KAWAMURA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000643-92.2013.403.6139 - RUBENS DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rubens da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, como trabalhador rural, e portador de patologias que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fis. 11/26). Às fis. 27/33 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do ÍNSS (fl. 49). Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação (fls. 58/64), pugrando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais para concessão do beneficio não foram preenchidos. Juntou documento à fl. 65. Réplica às fls. 71/74. À fl. 75 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 79/88, prova sobre a qual o INSS apôs ciência à fl. 88vº e o autor pugnou por nova perícia ou a sua complementação às fls. 98/101. A decisão de fl. 102 indeferiu o pedido para realização de nova perícia e determinou a complementação do laudo, para que o perito respondesse aos quesitos apresentados pelo autor. Contra a aludida decisão, que indeferiu o pedido para realização de nova perícia, o autor interpôs agravo retido (fls. 104/105). O laudo médico foi complementado à fl. 107, tendo o INSS apresentado ciência à fl. 107 e o autor reiterado o pedido para realização de nova perícia às fls. 110/111. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 114). O INSS teve vista dos autos, à fl. 116, porém permaneceu silente. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, sobre o pedido de auxílio-acidente, a petição inicial é inepta porque a parte autora não descreveu os fatos que estribam seu pedido, consoante previsto no art. 319, inc. III, do CPC.O auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, é devido, como indenização, quando após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Quatro são os requisitos para a concessão de auxilio-acidente: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. Não há na inicial a descrição de eventual acidente que a parte autora tenha sofiido e que tenha lhe causado como sequela a redução da capacidade laboral. A teor do 1º, inciso III do art. 330 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 321 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de auxílio-acidente. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individuala) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxilio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 90 e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economía familiar a atividade em que o trabalho dos membros da familia é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5º Turma do STI já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recornida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da familia retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da familia seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da familia tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legitimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convição do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporancidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em beneficio da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os beneficios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, igual ao número de meses correspondentes à carência do beneficio requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o beneficio, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). Á rigor, todavia, o que impede o direito aos beneficios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao beneficio por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacidado, sobrevindo incapacidado, terá direito a um dos beneficios; por outro lado, caso se filia já incapacidado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos beneficios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/9I a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo como s critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os beneficios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências". O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o beneficio a ser requerido". As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuirte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II).Nesse sentido(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do beneficio.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem

Data de Divulgação: 01/12/2016 439/585

atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o firm de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, alega o autor que por ser portador de "trombose venosa" não possui condições de exercer seu labor, como trabalhador rural. Acerca do requisito de incapacidade, do laudo médico produzido em 15.05.2014, concluiu-se ser o autor, 56 anos de idade, portador de "psoríase, hipertensão arterial e trombose anterior de perna" (quesito 1, fl. 84). Declarou o autor ao médico pernito que "começou a trabalhar desde seus 10 anos de idade na roça com seu pai. Posteriormente trabalhou somente em lavoura até 3 anos atrás e na maioria das vezes refere que trabalhou como diarista sem registro. Refere que trabalhou até 3 anos atrás" (análise cronológica/histórico do caso, fl. 82). Em decorrência desse estado de saúde, concluiu o perito que o autor "não apresenta incapacidade" (quesito 3, fl. 84). Expôs o profissional que o inicio da doença ocorreu há 4 (quatro) anos e "atualmente melhora do quadro com sinais de revascularização ao exame de doppler realizado em 2013. Apto a retornar ao trabalho" (quesitos 2 e 3, fl. 84). A propósito, consta do laudo: "Discussão/Comentários: (...) Autor apresentou quadro de inchaço na perna com início há 4 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portador de trombose na perna. Necessitou ser internado quando foi descoberta a doença. Realiza atualmente tratamento clínico e segue fazendo uso de marevam AAS. Apresentou melhora do quadro clínico é verificado no resultado de exame, sinais de revascularização. Não apresenta sequela ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida dária. Ao exame médico pericial e elementos nos autors ficam demonstrados que o autor é portador de psoriase, hipertensão arterial e trombose anterior de perma. Concluo que o Autor não apresenta incapacidade o trabalho". (fl. 83)Ao impugnar o laudo médico, o autor apresentou quesitos complementares (fls. 100/101), que foram respondidos pelo perito à fl. 107. Questionado o profissional se o autor pode "executar normalmente as suas atividades de trabalhador rural, sem o risco de recidiva ou agravamento dos males" (fl. 100), esclareceu o perito que: "o risco de recidiva ocorre em qualquer situação e principalmente em casos de necessidade em permanecer por muito tempo em pé-posição ortostática: (guarda de banco) ou sentado (auxiliar administrativo). Como sempre trabalhou na roça e necessita caminhar, a atividade laboral será condição que evitará/auxiliará na prevenção da recidiva da doença no caso de trabalhador rural". (...) "A função de trabalhador rural irá prevenir nova recidiva pois necessita deambular" (fl. 107). Logo, a doença de que é portador o demandante, trombose, não gera incapacidade para seu trabalho habitual, como rural. Não tendo sido preenchido o requisito d incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de auxilio-acidente, com arrimo no art. 485, I do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por invalidez ou auxilio-doença, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsome às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000698-43.2013.403.6139 - JULIO BUENO DE BARROS(SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Julio Bueno de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de sessenta anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do beneficio pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). Pela decisão de fl. 16, foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial, mediante apresentação de comprovante de residência e de requerimento administrativo, bem como a posterior citação do INSS.Pelo demandante (fl. 17), foi requerida a juntada de comprovante de residência e de comprovante de agendamento perante agência do INSS.Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/25), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 27/28). A parte autora requereu a juntada de comprovante do indeferimento administrativo do beneficio (fls. 30/32)Réplica á fl. 33. Pelo despacho de fl. 34, foi designada audiência de instrução e julgamento. Foi certificada a intimação do representante do INSS (fl. 35) e a intimação possoal do autor sobre a designação de audiência (fl. 37). Foi realizada audiência de instrução de julgamento, conforme termos de fls. 38/42. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, 1 "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individuala) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 90 e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa fisica residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxilio eventual de terceiros, na condição de a) produtor, seja proprietário, usuffutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artes ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem como grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da familia é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da familia tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explicito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independememente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido beneficio. A Lei, por outro lado, não define o que seria "trabalho imediatamente anterior ao requerimento do beneficio", mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração "o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do beneficio", de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do beneficio clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC . E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material como fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juíz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em beneficio da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para firs de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior a requerimento do beneficio, em número de meses idêntico à carência do referido beneficio. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010.A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtule do at. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do beneficio de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, entre 02/01/1996 e 02/07/2013. A parte autora completou 60 anos em 28/07/2010, conforme comprova o documento de fl. 08 e requereu administrativamente o beneficio em 02/07/2013 (fl. 31). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 174 meses (14 anos e 6 meses), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 17 anos e 6 meses que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 02/01/1996.Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fls. 09/14. Na audiência realizada em 24/11/2016, o autor disse, em resumo, o seguinte: mora em Taquarivaí, no Centro, há 7 ou 9 anos; ante, morou na fazenda Marcolino, onde trabalhava por conta própria; a fazenda era da sogra, onde morou por 18 anos; de lá foi direto para Taquarivaí; a fazenda tinha mais de 700 alqueires; tocava uma lavoura de 6 a 8 alqueires lá; na parte do sogro, tinha grandes plantações; plantava milho, feijão e arroz e vendia o excedente; não participava da produção do sogro; o sogro teve duas familias; 10 filhos com a primeira esposa e 12 filhos com a segunda esposa; a esposa do depoente é da segunda familia, que ficou com partes menores; o sogro morreu em 1962; a sogra morreu depois; dos 700 alqueires, metade era da sogra; como houve vários firanciamentos dos filhos; a sogra morreu há 7 anos; à mulher do depoente coube apenas 9 alqueires; ficou pouco para a esposa do depoente; não tem mais a terra; venderam e compraram a casa onde moram hoje; às vezes presta serviços para um e outro, sem registro; trabalha mais fazendo cereas, não na colheita; faz isso desde que se mudou para a cidade; tem ficado muito sob o sol devido ao trabalho; tem que ficar, apesar do estado de saúde, da diabetes; entre 1993 e 1996, foi diretor de obras em serviços rurais para o Município; mas não constam os recolhimentos respectivos no INSS; nunca teve carteira registrada, exceto por este período de 3 anos; tem feito cerca para diversas pessoas em Taquarivaí; faz cerca para o filho também; esse ano, não se recorda do nome da pessoa para quem fez cerca; na roça, não tem ido por causa da saúde. Na mesma ocasião, a testemunha José Ferreira dos Santos, em resumo, o seguinte: mora em Taquarivaí há 20 anos; é aposentado; trabalhava na lavoura, em arrendamento e como meeiro; não tinha sitio; depois que se aposentou, há 12 anos, parou de trabalhar; tem 75 anos; conheceu o autor na lavoura porque trabalharam juntos; isso em 1999; conhece o autor há 45 anos; antes de morar na zona urbana, morava em um sítio em Taquarivaí, o autor morava em um sítio, onde ele lidava com lavoura; o sítio era do pai do autor, depois que o autor se casou, trabalhou muito tempo na lavoura; o autor quando casado plantava na lavoura no sítio do pai dele; do sítio do pai dele, o autor foi dito para Taquarivaí; o sítio do pai do autor ficava no município de Taquarivaí; a sogra do autor tinha fazenda, que ficava longe do sítio do pai do autor, o autor nunca morou na fazenda da sogra; depois que foi para a cidade, o autor trabalhou para um e outro; depois que o o autor foi para a cidade, o viu fazendo serviço braçal da cidade, de tudo um pouco. Por fim, a testemunha Santino Correa dos Santos, em resumo, o seguinte: tem 78 anos de idade; está aposentado, mora em Taquarivaí há mais ou menos 55 anos; nasceu em Holambra; mora no Centro de Taquarivaí, sempre morou no Centro; trabalha um pouco ainda, plantando lavoura para si; arrenda sítio para trabalhar; planta milho, feijão, cria galinha; conheceu o autor trabalhando com ele; quando trabalhou com ele, o autor morava em Taquarivaí, no sítio do pai dele; trabalhou junto como autor por muito tempo, antes de o autor entrar no colégio, depois que o autor se casou, ele morava no sítio do pai dele; a sogra do autor tem um sitio pequeno, onde o autor morou por um tempo, o

autor mora no Centro de Taguarivní faz tempo; ele agora não faz mais nada; o autor não trabalha na roca há 20 anos Passo à análise dos documentos e das declarações do autor e de suas testemunhas. Observo que, na inicial, a parte autora indicou domicilio na Avenida Lucia Natália Barretos das Neves, nº 371, Centro, em Taquarivaí/SP, local onde foi pessoalmente intimada da designação de audiência pelo Oficial de Justiça (certidão de fl. 37). No CNIS coligido pelo INSS, não há registro do domicílio do autor. Com a inicial, o autor apresentou cópia da certidão do seu casamento com Leonice Idalina Nunes (fl. 09), evento ocorrido em 28/07/1973, na qual ele está qualificado como "lavrador". Servem como início de prova material do alegado labor rural os documentos de fls. 09/11, quais sejam: cópia da certidão do casamento do autor com Leonice Idalina Nunes (fl. 09), evento ocorrido em 28/07/1973, na qual ele foi qualificado como "lavrador", cópia da certidão de nascimento do filho do autor, Julio Cesar de Barros (fl. 10), ocorrido em 10/06/1974, na qual tanto o autor quanto sua esposa estão qualificados como "lavadores"; e cópia do certificado de dispersa de incorporação, emitido em 21/08/1970, constando como profissão do autor a de "lavrador". Não servem como início de prova material do alegado labor rural as cópias do memorial descritivo de fl. 12, referente a um lote com 2,79ha, e das guias de recolhimento de fls. 13/14, em nome do autor e referentes ao Sítio 3 Espadas Taquarivaí e ao Sítio 7 Taboão/Taquarivaí, pois que nos aludidos documentos, o dermandante não foi qualificado como lavrador. Registre-se que qualquer pessoa, trabalhadora rural ou não, pode ser proprietária ou residir em imóvel rural. No tocante à atividade probatória do réu, observo que o INSS apresentou pesquisas extraídas do CNIS e DATAPREV, relativas ao autor (fls. 26/28). No extrato do CNIS de fl. 27, há registro de um contrato de trabalho, de 01/02/1993 a 23/10/1996, na ocupação de "outros secretários", mantido com o Município de Taquarivaí.Na informação de fl. 26, consta o indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade apresentado pelo autor em 02/07/2013. A prova documental de trabalho rural é antiga e foi contraposta por prova, também documental, apresentada pelo réu, que demonstra trabalho urbano posterior ao rural, o que enfraquece sobremaneira a credibilidade das alegações do autor. Ademais, interrogado, o autor apresentou depoimento discrepante das declarações de suas testemunhas, com relação ao local em que ele teria desenvolvido o alegado labor campesino, bem como quanto ao período de exercício de atividade rural. Disse o demandante que, antes de se mudar para o Centro de Taquarivaí/SP, morou na fazenda da sua sogra por 18 anos, período em que teria exercido atividade rural em uma área de 6 a 8 alqueires daquele imóvel, por conta própria. Alegou que, após se mudar para a zona urbana de Taquarivaí, há mais ou menos 9 anos, não mais trabalhou na lavoura, porém, continuou trabalhando na roça como cerqueiro. Anote-se que, ao tratar do alegado serviço como cerqueiro, o autor foi evasivo e, mesmo tendo afirmado o exercício recente desta atividade, disse não saber declinar os nomes dos seus contratantes, nem mesmo do último deles. Já a testemunha José Ferreira dos Santos disse que o autor, antes de se mudar para a cidade de Taquarivaí/SP, morava e trabalhava no sítio do pai dele, onde o autor teria continuado a residir mesmo após o casamento. Afirmou, ainda, que o sítio da sogra do demandante se situava longe do sítio onde o autor morava, bem como que o autor nunca havia morado no sítio da sogra dele. Por fim, disse que o demandante, depois de ter fixado residência na zona urbana de Taquarivaí passou a realizar serviços braçais na cidade, não na zona rural. Por sua vez, a testemunha Santino afirmou, com segurança que o autor não exercia atividade rural há mais de 20 anos e que, atualmente, o demandante não fazia mais nada. Assim, consideradas as discrepâncias entre os relatos do autor e os de suas testemunhas, a prova oral colhida não serviu para complementar o início de prova material, pelo que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo tempo exigido em lei para a aposentadoria por idade rural. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsome às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000713-12.2013.403.6139 - SUELI ANTUNES DE SOUZA(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Sueli Antunes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-matemidade, em razão do nascimento de seu filho Henrique Souza Pedrol, ocorrido em 28.11.2012. Narra a inicial que, quando do nascimento de seu filho, a autora estava trabalhando para o Município de Buri. Assim, faz jus ao salário maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/24). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 27). Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/31), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, sustentando que a autora recebeu o salário-maternidade pleiteado nesta ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e pela condenação da autora nos termos do art. 940 do Código Civil por demandar por divida já paga. Juntou documentos às fls. 32/37. Réplica às fls. 41/42. Foi deprecada a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 43). Realizada audiência, não foi colhido o depoimento pessoal da autora em razão da ausência do Procurador do INSS e foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 52/54). A autora apresentou alegações finais às fls. 60/61 e o INSS às fls. 63/64.O julgamento foi convertido em diligência, deferindo-se o pedido do INSS para que o empregador da autora informasse o motivo de tê-la remunerado no mês de dezembro de 2012 (fl. 67). Da resposta do oficio (fls. 70/72), a demandante manifestou-se às fls. 74/75 e o INSS à fl. 77, juntando documentos às fls. 78/80. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente Alega o INSS que o beneficio pleiteado nesta demanda foi concedido administrativamente para a postulante, inexistindo interesse de agir. Do extrato do CNIS da autora verifica-se que ela verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual entre 11/2010 e 11/2013, bem como trabalhou para o Município de Buri de 16/04/2012 a 19/12/2012 (fl. 33). Da consulta ao Sistema DATAPREV infere-se que a autora recebeu salário-matemidade na qualidade de contribuinte individual de 28.11.2012 a 27.03.2013. A teor do art. 98 do Decreto nº 3.048/99, no caso de empregos concomitantes, a segurada fará jus ao salário-matemidade relativo a cada emprego. Logo, no caso dos autos, a autora possui interesse de agir, pois requer a concessão de salário-matemidade com relação ao seu emprego no Município de Buri e não pelas contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual. Ademais, consta à fl. 22 comprovante do indeferimento administrativo do beneficio, sob o fundamento de não ser devido "o pagamento de salário-matemidade pelo INSS para a segurada empregada", existindo pretensão resistida do réu. Por fim, em resposta ao oficio enviado por este Juízo, o Município de Buri informou que "efetuou o pagamento de salário no período compreendido de 28/11/2012 a 19/12/2012 para a funcionária Sueli Antunes de Souza e não pagamento de salário-maternidade" (fl. 71). MéritoSobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, prevê licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. No plano infracoristitucional, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Acerca da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91, determina que independe de carência a concessão do salário-matemidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explicito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será promogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. É regra, pois, que o segurado decai do direito aos beneficios previdenciários se não os requerer durante o tempo em que possui qualidade de segurado. A regra geral, todavia, é excepcionada pelos 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e à pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida. Para os demais beneficios, aplica-se a regra da decadência. No caso dos autos, sustenta a autora que trabalhou para o Município de Buri durante a gestação de Henrique Souza Pedrol, fazendo jus ao salário-maternidade. A certidão de nascimento de fl. 19 comprova ser a autora genitora de Henrique Souza Pedrol, nascido em 28.11.2012. A carência é dispensada para a segurada empregada, nos termos do art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91. A qualidade de segurada restou comprovada por meio da cópia da CTPS da autora que demonstra que a autora trabalhou de 16.04.2012 a 19.12.2012 para o Município de Buri (fls. 11/12), informação esta corroborada pelo extrato do CNIS (fl. 33). Preenchidos os requisitos legais para concessão do salário-maternidade, procedência do pedido é medida de rigor. Desnecessária a incursão pela prova oral produzida porque a matéria ventilada na inicial é estritamente de direito. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pediu a concessão do beneficio a partir do ajuizamento da ação.O INSS teve ciência inequívoca da pretensão da postulante com o requerimento administrativo, formulado em 19.02.2013 (fl. 22), antes, portanto, do ajuizamento desta ação. Diante disso, é devido salário-maternidade a partir do ajuizamento da ação, em 24.04.2013 (etiqueta de autuação). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade, em virtude do nascimento de Henrique Souza Pedrol, a partir do ajuizamento da ação em 24.04.2013. As prestações vencidas entre a data de ínício do beneficio e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Corselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1°, do CTN, a contar da citação (STI, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribural Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5° da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1°-F da Lei 9.494/1997.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001087-28.2013.403.6139 - APARECIDA CLEUSA TOME(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, proposta por Aparecida Cleusa Tome, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que exerceu atrividade rural por tempo suficiente para a concessão do beneficio pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 13/146). Pela decisão de fl. 198, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. Citado (fl. 199) o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 200/204). Juntou documentos (fls. 205/207). Réplica às fls. 210/211.A parte autora se manifestou à fl. 212, requerendo o prosseguimento do feito. Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 213). Foi certificada a intimação pessoal da parte autora sobre a designação de audiência (fl. 214-v). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico não haver necessidade de realização de audiência, impondo-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Dessa forma, dou por prejudicada a audiência designada à fl. 213. MéritoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou rão, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 90 e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lein* 11.718, de 2008);(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador nor trabalhador nor de morte de que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usulfutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos d idade ou a este equiparado que trabalhem como grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da familia é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da familia retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da familia seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia famíliar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explicito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê

que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluido pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido beneficio. A Lei, por outro lado, não define o que seria "trabalho imediatamente anterior ao requerimento do beneficio", mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração "o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do beneficio", de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do beneficio clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter intidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em inicio de prova material, não valendo prova exclusivamente testernunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC . E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do manido ou companheiro em beneficio da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo nural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período inrediatamente anterior ao requerimento do beneficio, em número de meses idêntico à carência do referido beneficio. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010.A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto 1930/1,2006, convertuda ha Left in 11.3962/2006. Depois, loi prorrogado novamente peto art. 2 da Left in 11.7162/2006, ac 31.12.2010.A figur, entretaino, por lorça do art. 3.9, seus intesos e unico da mesma Left, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/19.A respecto da carência, a Lei nº 8.213/191, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do beneficio de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, em regime de economía familiar, entre 06/04/1994 e 06/10/2010.A parte autora completou 55 anos em 26/12/2009, conforme comprova o documento de fl. 16 e requereu administrativamente o beneficio em 06/10/2010 (fl. 29). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 168 meses (13 anos e 6 meses), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 16 anos e 6 meses que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 06/04/1994. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fis. 13/146. Passo a análise dos documentos. Observo que, na inicial, a autora indicou domicílio na Rua Sinhô de Camargo, 309, Centro, Itapeva/SP, mesmo domicílio registrado no CNIS de fl. 205. No entanto, o Oficial de Justiça não se dirigiu ao endereço indicado na inicial, e, sim, à Rua Laudelina Loureiro de Melo, 470, que certificou ser o correto local do domicílio da autora e onde a intimou pessoalmente da designação de audiência (fl. 214). Na inicial, alega a autora ter nascido na cidade de Porto Feliz/SP, da qual se mudou ainda criança com sua familia, para residir no município de Itapeva, onde laborou na propriedade do seu pai, Jacob Tomé, ainda pertencente à sua família. Aduz que exerceu atividade rural em regime de economia familiar de 1991 a 2010 no terreno do seu pai e de janeiro de 2011 a abril de 2013 na parte do imóvel que recebeu como herança. Apesar de a autora ter sido qualificada como separada na inicial, nada disse a respeito do seu casamento e de sua separação. Sequer identificou o cônjuge ou companheiro. Observa-se que, à exceção dos documentos de fls. 17/18 e 31/32, a prova documental coligida pela demandante está em nome do seu pai, Jacob Tomé. Ocorre que os documentos de fls. 17/18 e 31/32 não servem como início de prova material do alegado trabalho rural. O de fls. 17/18, cópia da CTPS da autora, não se presta a tal finalidade porque nele não há registro de contrato de trabalho. Já o de fls. 31/32, cópias de declarações de exercício de atividade rural, em nome da autora, emitidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, não servem como início de prova material do alegado labor campesino, porque não foram homologadas pelo INSS.Os demais documentos apresentados pela parte autora, todos em nome do seu genitor (fls. 21/144), também não servem como inicio de prova material do alegado labor rural, porque a prova documental em nome dos pais não aproveita aos filhos que se casaram, tendo em vista a constituição de núcleo familiar distinto. Os documentos de fls. 21/24 são cópias de notas fiscais de produtor, emitidas pelo genitor da autora, Jacob Tome, com endereço na Fazenda Bom Viver, em Itapeva/SP, entre agosto de 1989 e julho de 1991. Nos referidos documentos, está ilegível a descrição dos produtos fornecidos pelo paí da autora. Assim, ainda que solteira fosse a autora, referidos documentos não serviriam como início de prova material do alegado labor campesino ante a sua ilegibilidade. Nas notas fiscais de fis. 25/26, emitidas por Marcolino Pereira de Andrade, em 10/05/1991, e por COFESA - Comercial Ferreira Santos S/A, em 03/11/1992, respectivamente, o pai da demandante, com endereço na Fazenda Bom Viver, foi qualificado como remetente de milho e feijão. O documento de fl. 34 é cópia da certidão de casamento dos pais da autora, Jacob Tomé e Raquel Hessel, cuja data de celebração foi cortada da cópia juntada aos autos e na qual os genitores da demandante foram qualificados como lavradores. O documento de fl. 36 é cópia da certidão de óbito do pai da demandante, Jacob, evento ocorrido em 30/12/2006, na qual o falecido foi qualificado como aposentado. O documento de fis. 38/41 é cópia de "Escritura de Divisão Amigável", na qual David Tomé e sua mulher constam como outorgantes e Jacob Tomé e sua mulher como outorgados, cujo ano de elaboração e parte de todo o seu teor estão ilegíveis. O documento de fl. 42 é cópia de guia de recolhimento em que os dados estão ilegíveis. No verso do documento, no campo "identificação do imóve!" foi indicado "um quinhão nº II, denominado Bom Viver com 46 alqueires situado no bairro dos Prestes deste município. O documento de fl. 43 é cópia de "Escritura de divisão amigável" lavrada em 20/03/1975, na qual Jacob Tomé e sua mulher, Raquel Essel Tomé, foram qualificados adquirentes e David Tomé e sua mulher foram qualificados como transmitente. Consta no referido documento que o objeto da transmissão foi o "quinhão de terras sob nº II com 46 (quarenta e seis) alqueires denominado Fazenda Bom Viver". O documento de fl. 45 é cópia de "Ficha de Inscrição Cadastral-Produtor", emitida em nome do pai da autora, na data de 30/05/1986 e com revalidação até 31/08/1996, na qual imóvel indicado foi a Fazenda Bom Viver, situada em Itapeva/SP. Também não servem como início de prova material do alegado trabalho rural as guias de recolhimento de ITR, com respectivos DIAC/DIAT, acostadas às fls. 47/130, em nome do pai da autora e referentes ao imóvel Fazenda Bom Viver nos exercícios de 1991 a 1996, 2000/2012, tampouco os Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR de fls. 133/135, dos exercícios de 1998/1999 e de 2003/2004/2005, relativos ao mesmo imóvel e em nome do mesmo proprietário. Ressalte-se que em nenhum dos documentos de fls. 38/135, o pai da autora foi qualificado como lavrador, sendo certo que qualquer pessoa, seja trabalhadora rural ou não, pode ser proprietária de imóvel rural. Desse modo, os documentos de fls. 38/135 não serviriam como início de prova material do alegado labor campesino ainda que a demandante fosse solteira. O documento de fl. 138 é mero pedido de talonário de produtor emitido pelo autor, que não serve como início de prova material. Já o documento de fl. 140 é cópia de Declaração Cadastral - Produtor, emitida pelo pai da autora, em 16/12/1993 e protocolada em 20/12/1993, na qual o imóvel indicado foi a Fazenda Bom Viver, com área total de 111,3ha e área explorada de 67,7ha, para a produção de milho e feijão.Nas cópias de notas fiscais de fis. 141 a 144, emitidas em 1989 (fis. 141, 144/146) e 1990 (fis. 142/143), o pai da demandante foi identificado como o remetente de produtos agrícolas.No que atine à atividade probatória do réu, observo que o INSS apresentou pesquisas, extraídas do CNIS e DATAPREV, em nome da autora (fls. 205/207), nas quais não há registro de contribuição, contrato de trabalho e de concessão de beneficio. Nelas, consta apenas o indeferimento do pedido administrativo de aposentadoria por idade apresentado pela demandante em 06/10/2010. Ausente, portanto, início de prova material do trabalho rural, e sendo, nos termos do enunciado sumular 149/STJ, inadmissível a concessão de beneficio previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsome às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, retire-se o processo da pauta de audiências de 29/11/2016. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001124-55.2013.403.6139 - MARIA DONIZETE DOS SANTOS X JAIARA LAIS SANTOS VIEIRA - INCAPAZ X MARIA DONIZETE DOS SANTOS X RAUNY RANULFO SANTOS VIEIRA - INCAPAZ X MARIA DONIZETE DOS SANTOS (SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Maria Donizete dos Santos Vieira pelos menores Jaiara Lais Santos Vieira, Rauny Ranulfo Santos Vieira e Odilio José Vieira Neto, estes representados por Maria Donizete dos Santos Vieira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido e pai, Marcelino Vieira César, ocorrido em 14/01/2013. Alegam os autores, em síntese, que, sendo dependentes do falecido, que detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, e tendo preenchido os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, fazem jus ao beneficio ora requerido. Juntaram procuração e documentos (fls. 05/32). Pela decisão de fl. 34, foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial para que os autores comprovassem o requerimento administrativo do beneficio, bem como determinada posterior a citação do INSS.Pelo oficio de fl. 36, foi encaminhada a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a determinação de fl. 34 (fls. 37/39), Citado (fl. 40), o INSS apresentou o requerimento de fl. 41, juntado em 10/02/2014, e a contestação de fls. 42/44 protocolada em 03/02/2014 e instruída com os documentos de fls. 45/51.Em contestação, a parte ré pugnou pela improcedência do pedido ante a perda da qualidade de segurado pelo falecido antes do seu óbito. Foi certificado o traslado para estes autos de cópia da decisão proferida em agravo de instrumento e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 54/57). Réplica às fls. 60/61. Pela parte autora, foi requerida a produção de prova testemunhal, para provar que a doença do autor surgiu quando ele ainda mantinha qualidade de segurado, conforme CTPS de fls. 13/14. O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido, ante a perda da qualidade de segurado. Foi designada audiência de instrução e julgamento. Manifestação da aparte autora à fl. 68. Foi certificada a intimação pessoal das autoras sobre a designação de audiência. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade da realização de audiência, bem como pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, compulsando melhor os autos, verifico não haver necessidade de realização de audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil. Desse modo, fica prejudicada a audiência designada à fl. 31. Mérito A persão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum beneficio que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo." Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do beneficio pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do beneficio pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explicito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudiça o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.110.565/SE, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 27/05/2009, DJE de 03/08/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, decidiu ser imprescindível a condição de segurado do falecido para que os dependentes possa

ter direito à pensão por morte, situação somente excepcionada na hipótese em que aquele tenha preenchido em vida os requisitos necessários para concessão de aposentadoria do RGPS.O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Assunte-se: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente". Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprutência pacifica do STJ é no sentido de que o filho invâlido e dependente do falecido tem direito à pensão por monte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus país. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevindo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos país, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, "considera-se companheiro ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal". O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua comversão em casamento. Sobre a data de início do beneficio, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discemimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o beneficio, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, pretende a autora comprovar a qualidade de segurado do falecido quando do início da sua incapacidade.O óbito de Marcelino Vieira César, ocorrido em 14/01/2013, foi comprovado pela respectiva certidão acostada à f. 16.A qualidade de dependente da postulante Maria Donizete dos Santos Vieira em relação ao falecido vem demonstrada pela cópia da certidão de casamento de fl. 08 e a qualidade de dependentes dos autos Jaiara Lais Santos Vieira, Rauny Ranulfo Santos Vieira e Odilio José Vieira Neto vem comprovada pelas certidões de nascimento colacionadas às fls. 09/11. Por sua vez, sua dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. No intuito de comprovar a qualidade de segurado do falecido, como empregado, a parte autora juntou aos autos o documento de fls. 13/15. Para demonstrar a alega incapacidade do falecido, a autora juntou os documentos de fls. 18/32, referentes à ação de interdição proposta em face do finado Marcelino. Narra a inicial que o último registro na CTPS do finado Marcelino foi de 03/04/1996 a 26/03/1996, motivo pelo qual ele seria segurado da Previdência Social quando da sua interdição (processo nº0002655-82.1998.8.26.270), fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Ao final da peça de ingresso, foi requenda pelos autores a concessão do beneficio de pensão por morte desde a data da perícia médica, em 01/09/1999, realizada no processo de interdição.Na CTPS do falecido, cuja cópia foi acostada ás fls. 13/14, de fato, consta que o seu último registro de contrato de trabalho foi de 03/04/1995 a 26/03/1996, no cargo de "servente", para o empregador "T.G. Engenharia Ltda". O mesmo consta no CNIS do falecido, coligido pelo INSS às fls. 49/50.Na contestação, a parte ré impugnou a qualidade de segurado do falecido, argumentando que, tendo cessado o seu último registro de labor em 26/03/1996, a perda da qualidade de segurado teria ocorrido em 16/05/1997, pelo que, quando do seu óbito, em 14/01/2013, Marcelino não mais era segurado do RGPS.Ademais, a Autarquia alegou que, conforme salientado na inicial, a autora Maria Donizete dos Santos ajuizara ação de interdição do falecido no ano de 1998, mas que, na petição inicial daquela demanda, não carreada a estes autos pela parte autora, constava que a desordem mental sofrida por Marcelino decorreu de um acidente por ele sofrido. Asseverou o INSS que a parte autora dolosamente omitiu a data de referido acidente. Por outro lado, concluiu o réu que os documentos carreados aos autos pela parte autora indicam que a incapacidade do falecido teve início em 08/2008, portanto após o período de graça e que o exame médico pericial, da ação de interdição, foi elaborado em 25/08/1999.No tocante à atividade probatória do réu, observo que o INSS apresentou pesquisas extraídas do CNIS e DATAPREV, referentes à autora Maria (fls. 46/47) e ao falecido Marcelino (fls. 48/51).Depreende-se dos referidos documentos que não há registro de beneficio em nome da autora Maria e do finado.Em réplica, a parte autora alegou que o laudo médico, datado de 25/08/1999 (fls. 18/19), teria comprovado a incapacidade de Marcelino e que ela teria se desencadeado em 1997. Logo após, de modo contraditório, asseverou que referido laudo fixou a data de início da incapacidade mais ou menos um ano antes da sua elaboração (fl. 60). Anote-se que, consideradas as alegações da parte autora, se o aludido exame pericial foi realizado em 25/08/1999, o início da incapacidade foi fixado pelo médico perito em agosto de 1998, não no ano de 1997. Ainda em réplica, a aparte autora, inovando na causa de pedir, aduziu que, diante da situação de desemprego de Marcelino, o seu período de graça seria de 24 meses, não apenas de 12 meses. Logo em seguida, alegou que, tendo o último registro de trabalho do autor se findado em 26/03/1996, o termo final do seu período de graça teria ocorrido em 26/03/1998. Forçoso esclarecer que, findo o último contrato de trabalho em 26/03/1996, o período de graça de 24 meses, na verdade, se esgotaria em 16/05/1998, não em 26/03/1998, caso se entendesse devida a sua extensão por mais 12 meses. Ainda assim, o falecido já não teria mais a qualidade de segurado a partir de 16/05/1998, data que antecede a data de início da incapacidade (08/1998) fixada no laudo médico referido pela autora. Portanto, as alegações apresentadas em réplica não guardam coerência entre si, tampouco com o exposto na inicial. Neste sentido opinou o Ministério Público Federal, que, na manifestação de fls. 73/74, alegou que, quando do alegado início da incapacidade de repica hao gardam coerencia emic si, tampotoco com o exposio na inican. Neste sentato opinion o rivinistero Publico Federal, que, na mantestação de lis. 13/14, aegou que, quanto do aegado inicio da incapacidade de ligora, a regulado posso (1998), ele já não mais possuía a qualidade de segurado da Previdência Social. Desse modo, considerando que o alegado início da incapacidade do falecido Marcelino, em agosto de 1998, foi posterior à perda da sua qualidade de segurado, em 16/05/1998, de igor a improcedência do pedido, nos termos do artigo 102, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013. A sentença o ra prolatada rão se subsome às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após e trânciro em vidado em producto em subseça o enviros con esta de de de segurado em 16/12/2012 de 1980. o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001474-43.2013.403.6139 - MOACIR RODRIGUES SOARES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Moacir Rodrigues Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de sessenta anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do beneficio pleiteado. Juntou procuração e documentos (fis. 06/19). Pela decisão de fl. 22, concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS.A inicial foi emendada às fis. 49/50. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/36), pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fis. 37/41). A parte autora apresentou réplica às fis. 45/46. Pelo despacho de fl. 47, foi designada audiência de instrução e julgamento e determinada a apresentação do rol de testemunhas pela parte autora. Rol de testemunhas à fl. 49. Foi certificada a intimação pessoal do autor sobre a designação de audiência (fl. 52), bem como a das testemunhas arroladas pela autora (fls. 54, 56 e 59). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, 1 "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individuala) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos físcais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 90 e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem como grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da familia é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da familia retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da familia seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da familia tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explicito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado ratio prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluido pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido beneficio. A Lei, por outro lado, não define o que seria "trabalho imediatamente anterior ao requerimento do beneficio", mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração "o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do beneficio", de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do beneficio clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por c fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova,

mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do manido ou companheiro em beneficio da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para firs de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010.A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/191). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do beneficio de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar e como boia-fira, entre 06/08/1995 e 06/08/2013. A parte autora completou 60 anos em 06/08/2013, conforme comprova o documento de fl. 08 e requereu administrativamente o beneficio em 13/11/2013 (fl. 27). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 06/08/1995. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fis. 09 e 11/19. Na audiência realizada em 23/11/2016, o autor, em resumo, disse o seguinte: mora no Bairro dos Boavas há 64 anos, desde que nasceu, nunca saiu de lá; term uma casa lá; ajudaram a fazer a casa, o pessoal do bairro ajudou; é solteiro; nunca se casou; não tem filhos; trabalha para o Valdir e para o Dito; faz serviço de lavoura, milho e feijão, vagem também; trabalha por dia; para eles, faz colheita e cuida da lavoura; colhe vagem; a última vez foi para o Valdir, que paga R\$30,00 por dia; por caixa, pagam-se R\$8,00; colhe só 4 caixas por dia; no tomate, já trabalhou para o Dito; colhe 30 caixas de tomate por dia, até 40 caixas; ele paga R\$40,00 por dia, no tomate; por caixa, ele paga R\$1,00; na forma, nunca trabalhou; só trabalhava por dia, de boia-fria; nunca foi registrado porque não queriam registrar; não conhece Sebinho ou Irailson; também trabalhou para o Edson e para o Gilmar; faz um mês que trabalhou para ele; agora, trabalha para o Valdir e para o Gilmar também; trabalhou ontem para o Valdir, carpindo; ele paga R\$40,00 por dia; antes de ontem, também foi para o Valdir, que paga no final de semana; vai trabalhar a pé em todos os lugares nos quais trabalha; ficam próximo do bairro; só trabalhou na lavoura; já trabalhou de empregado há muito tempo; em Ribeirão Branco, na zona urbana, não trabalhou; Boavas fica a 8Km de Ribeirão. Na mesma ocasião, a testemunha Marcio Antonio Rodrigues de Oliveira disse, em resumo, o seguinte: mora no Boavas desde que nasceu; nunca morou fora; trabalha como vigia em Ribeirão Branco/SP; trabalha para o Município; mas mora no Boavas que fica a 8 Km da cidade; já trabalhou na roça; parou de trabalhar na roça há mais de 16 anos; trabalha como vigia há 16 anos; conhece o autor do bairro dos Boavas; o autor é do bairro; o depoente tem 49 anos de idade; conhece o autor desde criança; o autor é solteiro e mora sozinho; ele trabalha para o pessoal do bairro, na roça; tem um vizinho do sítio do depoente, o Valdir, para quem já viu o autor carpindo; o Valdir planta alguns capões de terra; o autor não trabalha para tomateiro; antes, tinha pouco tomateiro lá; esse ano, tem 3 fortes lá; um de Cantiã, outro de Itapeva; antes, a plantação de tomate era reduzida lá; o Dito Gaspar planta lavoura pequena também; quando apura, o Dito chama o pessoal; ele é pequeno produtor; não tem plantador mais forte na região; começaram a plantar soja no Boavas agora, mas não sabe quem é o dono esta plantação, sabe que ele plantava na divisa do Boavas com o Frias; o autor nunca trabalhou para produtores maiores; o autor não trabalha fichado; não sabe o porquê; no comércio, o autor nunca trabalhou, nem como pedreiro; com o autor, já trabalhou, carpindo e arrancando fejjão; isso foi por dia, para o Dito, mas há muito tempo; antigamente, se plantava mais feijão. Por fim, a testemunha Gilmar de Soura Ribeiro disse, em resumo, o seguinte: mora no Bairro dos Boavas há 32 anos; nunca saiu de lá; é lavrador e tem sítio com 20 hectares; quase 10 alqueires; planta vagem, feijão, milho; contrata gente por dia às vezes; é vizinho do autor; conhece o autor há 32 anos; quando chegou lá, o autor já morava lá; é de Taquarivaí, Bairro das Pedras; o autor trabalha na roça, como diarista; já viu o autor trabalhando para o Valdir, Dito, Valter, Flávio e para o depoente; o autor já trabalhou um pouco para o Helio, tomateiro; o autor trabalha mais para pequenos produtores; sempre tem este tipo de serviço, no feijão, na vagem; só no inverno que não se planta vagem; o Dito contrata sempre; o autor não fez serviço da cidade; o autor está trabalhando ainda; desde que o conhece, o autor trabalha; já trabalhou para o autor vários vezes, com vagem, feijão e milho. Passo à análise dos documentos e das declarações do autor e de suas testemunhas. Observo que, na inicial, o autor indicou domicílio na Rua A Boava, Bairro Boava, Ribeirão Branco/SP, mesmo endereço constante no CNIS do autor (fl. 37) e onde o autor foi pessoalmente intimado da designação de audiência (fl. 52). Serve como início de prova material do alegado labor campesino a cópia da CTPS do autor (fls. 11/13), na qual há um registro de contrato de trabalho de natureza rural, a partir de 02/04/1992 e sem data de saída, no cargo de trabalhador rural, mantido com o empregador "Lenil Prestadora de Serviços Rurais". No extrato do CNIS de fl. 14, em nome do autor, há registro de um contrato de trabalho também iniciado em 02/04/1992 e com data de rescisão em 01/07/1992, mas mantido com o empregador "Araucaria Serviços Florestais S/C Ltda-ME". Todavia, neste documento, não há registro da ocupação exercida pelo demandante, motivo pelo qual não serve como início de prova material do alegado trabalho rural. Também servem como início de prova material do alegado labor rural os documentos de fls. 15/19, a saber: certidão emitida pelo Cartório Eleitoral em 16/08/2013 (fl. 15), em cujos termos o autor foi qualificado como "lavrador" no registro da sua inscrição eleitoral expedida em 13/01/1972; cópias de fichas do Programa de Agentes Comunitários de Saúde do município de Ribeirão Branco/SP, datadas de 12/10/1999 (fls. 16/17) e de 19/10/1997 (fls. 18/19), nas quais o autor foi qualificado como "lavrador". A ficha elaborada em 12/10/1999 (fl. 16) indica que o autor era domiciliado no Bairro dos Boavas há 46 anos, dado este corroborado pelo que fora anotado na ficha de fl. 18.0 documento de fl. 09 é cópia da certidão de nascimento do autor, evento ocorrido em 06/08/1953, que não serve como início de prova material do alegado trabalho rural. No tocante à atividade probatória do réu, o INNS colacionou pesquisa do CNIS em nome do autor (fls. 37/38) e as pesquisas do CNIS de fls. 39/40, sem indicação de nome ou de CPF da pessoa a que se referem. No extrato do CNIS de fl. 37, há registro de um contrato de trabalho de 02/04/1992 a 01/07/1992, em ocupação sem cadastro (CBO 99999), mantido como empregador "Araucaria Serviços Florestais S/C Ltda-ME". No referido documento, também foi registrado o requerimento de beneficio não identificado. No CNIS de fl. 39, que não indica o nome do autor nem o seu CPF, consta a concessão de auxilio-doença, com data de início em 08/03/2001 e data de cessação em 23/07/2002. Já no de fl. 40, foi registrado o indeferimento do beneficio de aposentadoria por idade. A prova documental apresentada pelo autor é mais ou menos antiga, em relação ao período juridicamente relevante (de 06/08/1995 e 06/08/2013), pois que o único registro de trabalho rural na CTPS do demandante é de 1992 e o início de prova material mais recente - ficha do Programa de Agentes Comunitários de Saúde do município de Ribeirão Branco/SP (fls. 16/17) - é de 12/10/1999. Por outro lado, interrogado, o autor disse morar no Bairro dos Boavas, situado na zona rural de Ribeirão Branco/SP, desde o seu nascimento, o que vai ao encontro da certidão do oficial de justiça à fl. 52. Ademais, em narrativa espontânea, afirmou sempre ter obtido o seu sustento do trabalho rural prestado como diarista para pequenos produtores rurais da sua região, principalmente nas lavouras de milho, feijão e vagem Por sua vez, as testemunhas ouvidas em juízo, Márcio e Gilmar, que se disseram moradores do Bairro dos Boavas há 49 anos e 32 anos, respectivamente, afirmaram ter presenciado o trabalho rural exercido pelo autor, descrevendo-o de modo razoavelmente detalhado e cronologicamente circunstanciado, em depoimentos claros e seguros, que corroboraram a narrativa apresentada pelo demandante. Desse modo, os depoimentos prestados complementaram o inicio de prova material, comprovando que a parte autora trabalhou na roça por mais tempo do que o exigido em lei e, inclusive, em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. Com relação à data de início do beneficio, a parte autora pleiteia a concessão retroativa "à data em que fez jus ao beneficio". Contudo, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Ante a existência de comprovante de indeferimento administrativo colacionado aos autos (fl. 27), a data de início deve ser fixada a partir do respectivo requerimento, em 13/11/2013. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, a aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo (13/11/2013 - fl. 27), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do beneficio e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos arts. 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam se os oficios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001576-65.2013.403.6139 - VANILDA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP315849 - DANIELLE BIMBATI DE MOURA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, proposta por Vanilda Vieira de Oliveira, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do beneficio pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 12/25). Pela decisão de fl. 28, foi deferida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a emenda da inicial, mediante apresentação de comprovante de residência, ordenada a posterior citação do réu e afastada a prevenção de fl. 26. Pela demandante, foi juntado comprovante de residência (fls. 30/31). Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação pugrando pela improcedência do pedido (fls. 33/39). Juntou documentos (fls. 40/43). Foi certificada a intimação pessoal do autor e de suas testemunhas às fls. 57/62. Réplica às fls. 47/51. Foi designada audiência de instrução e julgamento e determinado à parte autora que apresentasse rol de testemunhas (fl. 52). Foi certificada a intimação pessoal da parte autora sobre a designação de audiência (fl. 53). Rol de testemunhas às fls. 54/55. Deprecada a intimação do representante do INSS (fl. 56), o ato foi cumprido nos termos da certidão de fls. 59/60-v. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico não haver necessidade de realização de audiência, impondo-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Dessa forma, dou por prejudicada a audiência designada à fl. 52. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individuala) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxilio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 90 e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesaral ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da familia é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recornida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da familia retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da familia seja indispersável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia famíliar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explicito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado rão prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Încluído pela Lei nº 9.528, de

1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido beneficio. A Lei, por outro lado, não define o que seria "trabalho imediatamente anterior ao requerimento do beneficio", mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração "o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do beneficio", de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do beneficio clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do manido ou companheiro em beneficio da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo nural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período inrediatamente anterior ao requerimento do beneficio, em número de meses idêntico à carência do referido beneficio. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010.A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto 1930/2006, convertuda ha Left in 11.396/2006. Depois, loi prorrogado novamente peto art. 2 da Left in 11.716/2006, acid 11.396, convertuda ha Left in 11.396/2006. Depois, loi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/19. A respeciai, a Lei nº 8.213/19. A respeciai, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/19. A respeciai, a Lei nº 8.213/19. A respeciai, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/19. A respeciai, a Lei nº 8.213/19. A respeciai, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/19. A respeciai, a Lei nº 8.213/19. A respeciai, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/19. A respeciai, a lei nº 8.213/19. A respeciai, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/19. A respeciai, a lei nº 8.213/19. A respeciai, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/19. A respeciai, a lei nº 8.213/19. A respeciai, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/19. A respeciai, a lei nº 8.213/19. A respeciai, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/19. A respeciai, a lei nº 8.213/19. A respeciai, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/19. A respeciai, a lei nº 8.213/19. A respeciai, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/19. A respeciai, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/19. A respeciai, em virtude do art. 39, inciso II da Lei nº 8.213/19. A respeciai, em virtude do art. 39, inciso II da Lei nº 8.213/19. A respeciai, em virtude do art. 39, inciso II da Lei nº 8.213/19. A respeciai, em virtude do art. 39, inciso II da Lei nº 8.213/19. A respeciai, em virtude do art. 39, inciso II da Lei nº 8.213/19. A respeciai, em virtude do art. 39, inciso II da Lei nº 8.213/19. A respeciai, em virtude do art. 39, inciso II da Lei nº 8.213/19. A respeciai, em virtude do art. 39, inciso II da Lei nº 8.213/19. A lei nº caso dos autos, a parte autora completou 55 anos em 16/01/2011, conforme comprova o documento de fl. 13 e requereu administrativamente o beneficio em 02/05/2013 (fl. 25). Portanto, deveria comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 02/05/1995. A parte autora apresentou como início de prova material do alegado trabalho rural, em regime de economia familiar, os documentos de fls. 16/24. Passo à análise dos documentos. Observo que, na inicial, a autora indicou domicílio na rua Zianir Pires de Oliveira, 64, Jardim Imperador, em Itapeva/SP, mesmo endereço indicado no CNIS da demandante à fl. 64 e onde ela foi pessoalmente intimada da designação de audiência(fl. 53-v). Com a inicial, a parte autora apresentou cópia da sua certidão de casamento com José Emesto de Oliveira (fl. 22), evento ocorrido em 24/07/1982. Assim, serve como inicio de prova material do alegado labor rural a cópia da CTPS do marido da autora (fls. 18/20), na qual há registro de contratos de trabalho de natureza rural, no cargo de tratorista, de 01/11/1980 a 31/03/1989 e de 01/03/1990 a 28/02/1991. Já a declaração de exercício de atividade rural à fl. 15, emitida por Tasso de Oliveira em 04/04/2011 e referente ao período de 1981 a 1996, não serve como início de prova material nem se equipara à prova testemunhal, vez que o declarante não foi ouvido em Juízo, nos termos do art. 458 do CPC. De igual modo, não prestam a tal finalidade a cópia da CTPS da autora (fl. 21), ra qual não há registro de contrato de trabalho; a cópia da certidão de casamento dos pais da autora (fl. 21), Benedito Vieira e Lindolfà Modesta, na qual o genitor da demandante foi qualificado como "lavrador", pois que o inicio de prova material em nome dos país não se estende aos filhos casados, a cópia da certidão de casamento da autora (fl. 22), na qual o seu marido foi qualificado como "operador de máquiras" e a autora como "do lar", as cópias das certidões de nascimento dos filhos da autora (fls. 23/24), nas quais não foi atribuida qualificação profissional à autora e ao seu marido. No tocante à atividade probatória do réu, o INSS apresentou pesquisas do CNIS e Dataprev em nome da autora (fls. 40/43), nas quais não há registro de contribuição, contrato de trabalho e beneficio. Embora a parte autora tenha apresentado início de prova material do alegado labor campesino, narra a inicial que a demandante exerceu atividade rural até 1996, apenas (fl. 05). Alega a demandante que, apesar de seu marido ter se tornado empregado urbano em 1991, ela permaneceu na zona rural e prosseguiu no exercício de atividade rural até 1996 (fl. 05, parágrafo 5°). Portanto, quando completou 55 anos de idade, em 16/01/2011 (fl. 13), a autora já havia abandonado o labor campesino há mais ou menos 5 (cinco) anos, fato que afasta a regra contida no artigo 48, parágrafo 2°, da Lei 8.213/1991. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso Í, do Código de Processo Civil Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3º Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região (TRF - 3º Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsome às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, retire-se o processo da pauta de audiências de 29/11/2016. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000173-27.2014.403.6139 - ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS MOREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Converto o julgamento em diligência. Intimada a apresentar Teste de Acuidade Visual com e sem melhor correção, nos termos do despacho de fl. 66, a parte autora limitou-se a apresentar um parecer médico (fl. 69). Diante disso, intime-se, pela derradeira oportunidade, o autor para que apresente os exames médicos solicitados pelo médico perito à fl. 53, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido de beneficio assistencial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000449-58.2014.403.6139 - JOSIMARA PERPETUA GOSLAR(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSIMARA PERPÉTUA GOSLAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser portadora de câncer de mama, sendo-lhe concedido auxilio-doença, por curtos períodos, entre 2009 e 2013. Sustenta que a cessação do beneficio foi indevida, pois ela permanece incapacitada para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 09/71). Pela decisão de fls. 74/75 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exame médico pericial, a posterior citação do INSS e foi concedida a gratuidade judiciária. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 78/81, prova sobre a qual a autora manifestou-se às fls. 85/86.Citado (fl. 87), o INSS apresentou contestação (fls. 88/92), pugrando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, ser extemporâneo o registro de contrato de trabalho da autora contido no CNIS e que o início da incapacidade fixado pelo médico perito destoa dos documentos apresentados. Requereu a expedição de oficio à empregadora da autora, para esclarecer acerca do efetivo labor desta, e à Secretaria de Saúde de Curitiba, para dizer o ano da cirurgia realizada na autora. Requereu a complementação do laudo médico, quanto ao início da incapacidade. Juntou documentos às fls. 93/99.Réplica às fls. 103/104.Foi deferido o referido pedido do INSS para expedição de oficios (fl. 105).A resposta ao oficio expedido à Secretaria de Saúde de Curitiba foi coligida às fls. 108/110, tendo a autora apresentado manifestação às fls. 112/113 e juntado documentos às fls. 114/118.À fl. 120 foi certificado que o endereço da empregadora da demandante não foi encontrado.A autora apresentou manifestação (fls. 122/123) e comprovante do deferimento do beneficio administrativamente à fl. 124.À fl. 127 o INSS apresentou manifestação, alegando que a autora ajuizou demanda, no Juizado Especial Federal de Curitiba, visando à concessão de auxilio-doença, que foi julgada improcedente, bem como que a autora possui endereço residencial em Curitiba, sendo proprietária de uma microempresa naquele município, no mesmo endereço de sua empregadora e de sua residência. Juntou documentos às fls. 128/133.A autora afirmou que possui domicílio em Itapeva e em Curitiba, que a atividade da microempresa se encerrou em 2000 e que o pedido desta ação difere do formulado na demanda anteriormente proposta (fls. 136/137). Juntou documentos às fls. 138/148.O INSS teve vista dos autos, porém permaneceu silente (fl. 149).O despacho de fl. 150 reconheceu a existência de erro material quanto ao início da incapacidade fixado pelo médico perito e determinou que a autora apresentasse cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado da ação anteriormente proposta perante o Juizado Especial Federal de Curitiba. A autora cumpriu o determinado às fls. 152/165 e coligiu documentos médicos às fls. 166/167.O INSS requereu a complementação do laudo médico, a fim de que o perito ratificasse/retificasse a data de início da incapacidade, e a juntada de documento que comprova a concessão administrativa de auxílio-doença à autora (fls. 169/170). A decisão de fl. 171 referiu-se ao despacho de fl. 150 que constatou a ocorrência de erro material quanto à data de inicio da incapacidade fixada pelo médico perito, e expôs que, após a ação ajuizada no Juizado Especial Federal de Curitiba, a autora formulou novos requerimentos administrativos. O INSS teve vista dos autos e apôs ciência à fl. 171vº.À fl. 173 foi determinado que a autora apresentasse cópia da certidão de casamento, tendo ela informado que mantém união estável à fl. 174.É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoA teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o beneficio, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos beneficios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao beneficio por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevindo incapacidade, terá direito a um dos beneficios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos beneficios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os beneficios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências". O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o beneficio a ser requerido". As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do beneficio.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fin de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 21.03.2014, concluiu-se ser a autora portadora de "câncer de mama bilateral", doença esta que ocasiona incapacidade total e permanente ao trabalho habitual (questios 1 e 2, fl. 79). Afirmou o perito que a doença que acomete a autora encontra-se prevista nos arts. 26, inc. II, e 151, da Lei nº 8.213/91 (questio 12, fl. 81). Sobre o início da doença e da incapacidade, expôs o perito que a "doença se início um 2009, segundo relato. A data de início da incapacidade pode ser definida a partir da mastectomia realizada em 2009" (questio 8, fl. 80). Apontou o profissional que "como se trata de neoplasia reincidente e bilateral, são mínimas as possibilidades de reversão e reabilitação significativas a ponto de devolver as condições laborais" (quesito 6, fl. 81). Á propósito, consta do laudo: "Idade: 44 anos". "Sem trabalhar desde 2009" (fl. 78)"Antecedentes Profissiográficos: trabalhou como gerente de loja de acessórios automotivos por cerca de 5 anos. Secretária e auxiliar de cirurgia offalmologia por 3 anos. Trabalhou como vendedora porta a porta por cerca de 10 anos." (fl. 79)Do trabalho técnico infere-se que a autora, que possuía 44 anos de idade na data da perícia, possuí incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, desde a realização de mastectomia. Na peça inaugural, alega a autora ser portadora de câncer de mama, sendo-lhe concedido auxilio-doença, por curtos períodos, entre 2013. Alega que desde 2009 encontra-se incapacitada para o trabalho, devendo o beneficio ser restabelecido ou concedida a aposentadoria por invalidez. Sustenta o INSS, em contestação, que o extrato do CNIS da autora revela como "extemporâneo o vínculo cadastrado", pois consta remuneração a partir do segundo semestre de 2008, e não a partir de 12/2007, quando o registro se iniciou. Ainda, alega o INSS que a autora possu endereço residencial em Curitiba, sendo proprietária de uma microempresa neste Município, e que o endereço da autora coincide com o de sua empregadora (fl. 127). Embora o réu, desidioso como é do seu costume, não

tenha sequer tido o cuidado de juntar nos autos o laudo pericial produzido no processo nº 5041662-70.2011.404.7000, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Curitiba, da sentença de fls. 160/161, proferida naquele processo, observa-se que o perito estabeleceu como início da incapacidade a data de 17.01.2008.Consta à fl. 78 do laudo pericial produzido neste processo, que a "Paciente relata que em 2009 percebeu um nódulo em mama direia (...). Realizou masectomia radical a direita em 2009 (...)". Ocorre, porém, que, segundo o documento de fl. 110, a cirurgia ocorreu em 04.08.2008. No mesmo sentido, verifica-se relevante dívida sobre a veracidade do contrato de trabalho de f. 68, dada a coincidência do endereço da demandante e de sua empregadora, Rua Urbano Lopes, nº 87, Curitiba (fls. 68 e 128/129). Já o extrato do CNIS da autora revela que ela trabalhou a partir de 02.11.2007 para Teresa Groppa (fl. 94). Da consulta de valores, extrai-se a existência de remunerações em 09/2008, de 11/2008 a 04/2009 e de 06 a 07 de 2009 (fl. 95). Logo, a autora recebeu salários a partir de 09/2008, ou seja, depois da cirurgia, quando não poderia estar trabalhando. Por outro lado, não há remuneração de 11/07 a 08/2008.Acresça-se que a empregadora da demandante, Teresa Groppa, possui mesmo sobrenome que a mãe da autora, Doraci Groppa Goslar (fl. 09).Quanto ao "registro de empregado", sendo a admissão em 02/11/07, e recibos de pagamento de salários, referentes à 12/2007, 06/2008 e 03/2009, juntados pela autora às fls. 115/118, foram autenticados e registrados em 2014, não sendo possível concluir quando foram confeccionados. O conjunto probatório indica que a incapacidad é preexistente à refiliação ao sistema previdenciário, de modo que a improcedência é medida de rigor. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao paga

PROCEDIMENTO COMUM

0001194-38.2014.403.6139 - JOSE GOMES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 93 (apresentação do PPP), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de configurar abandono do processo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC).

Ressalte-se à parte autora que não obstante o impulso oficial caiba ao Juízo, compete às partes cumprir as determinações dentro do prazo estipulado, a fim de contribuírem com a economia e celeridade processual. Nesse sentido, a parte autora deve compreender que uma vez ajuizada a ação, deve comprometer-se a atuar com lealdade e boa-fê, bem como cumprir com as determinações judiciais, abstendo-se de criar embaraços, sob pena de responder por eventual dano processual causado, bem como não ter apreciada a tutela jurisdicional que almeja. Tais condutas são deveres das partes, positivadas no Art. 77 do CPC/15.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001229-95.2014.403.6139 - GUILHERMINA ALVES DE CAMARGO - INCAPAZ X ANDRE LUIZ ALVES CADENA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Guilhermina Alves de Camargo, representada por seu irmão/curador André Luiz Alves Cadena, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de beneficio assistencial ao deficiente. Afirma a parte autora, em síntese, possuir incapacidade para desempenhar atividade laborativa, bem como ser hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 12/44). A decisão de fls. 46/48 antecipou parcialmente os efeitos da tutela, determinando a realização de exame médico pericial e estudo social, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS.O laudo pericial psiquiátrico foi produzido às fls. 55/58.O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 61/65.A demandante apresentou concordância com relação ao estudo social, impugnou o laudo médico às fls. 68/70 e juntou documentos às fls. 71/83. Citado (fl. 84), o INSS apresentou contestação (fls. 85/90), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 91/98). Réplica às fls. 101/104. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 106/111, pela improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que a autora apresentasse cópia do laudo pericial do processo em que foi interditada (fl. 112). A autora coligiu referido documento às fls. 115/125.O INSS teve vista dos autos, mas permaneceu silente (fl. 127).O Ministério Público Federal reiterou seu parecer pela improcedência do pedido (fl. 129). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O beneficio buscado pela parte autora é de índole constitucional. O beneficio de prestação continuada foi criado como intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011,em seu art. 2º, inciso I, alínea "e" e no art. 20, garante um salário-mínimo de beneficio mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de familia, para o firm nele previsto. Assim, para o caso em debate, a familia é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os immãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza fisica, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza fisica, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento". Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na "interação com uma ou mais barreiras", a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao beneficio de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua familia. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela familia é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela familia está em um nível extremo de designaldade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido beneficio de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal Segundo o art. 11, inciso III, alínea "c" desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao beneficio. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do beneficio assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da familia não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: "A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do beneficio assistencial previsto no artigo 20, 3°, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante". É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3°, DA LEI N° 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o beneficio da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua familia são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3°, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o beneficio assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é "computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem beneficios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: "A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do beneficio assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que "O beneficio já concedido a qualquer membro da familia nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o beneficio mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-serso se entender que o beneficio mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual beneficio a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de beneficio assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em beneficio disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o beneficio recebido por um membro da familia se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico" (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) "O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o beneficio de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda famíliar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima autêrida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado beneficio (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais beneficios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos." (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba beneficio assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na pericia médica, realizada em 12/09/2014, por especialista em psiquiatria, concluiu-se ser a autora portadora de esquizofienia (quesito 1, fl. 56v). Em decorrência desse estado de saúde, ela não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa e para os atos da vida diária. Nestes termos, a conclusão do expert: "Idade: 30 anos Profissão: babá Nega realização de atividade laborativa há uns 15 anos.Relata que sua doença começou aos 20 anos de idade com angústia, desânimo e vontade de chorar. Diz que tinha vontade de morrer. Houve boa melhora com a medicação. Refere cuidar da casa de seu irmão. (...)
Considera que a limitação para atividades de trabalho ocorre devido não ter cabeça para trabalhar. Considera que com o tratamento atual está bem melhor. (...) Refere que foi internada em Hospital psiquiátrico em Salto de Pirapora". (fl. 55)"DISCUSSÃOA pericianda não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica.O quadro é compatível com esquizofienia (F20.0/CID-10). Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa". (fl. 56) Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa". (fl. 56) Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa". (fl. 56) Não peça inaugural, alegou a autora ser portadora de "transtomo afetivo bipolar e esquizofienia", estando interditada e, consequentemente, incapaz de praticar os atos da vida civil. Diante da conclusão do laudo médico, remanescendo dúvida acerca da alegada deficiência, foi determinado que a autora apresentasse cópia do laudo pericial do processo em que foi interditada (fl. 112). Do aludido laudo, que foi realizado em 02.10.2013, extraí-se que a autora "nunca trabalhou

Data de Divulgação: 01/12/2016

e sempre viveu com os familiares". Consta que "há 9 anos a pericianda apresentou um episódio depressivo grave. Em seguida teve outros episódios tanto depressivos quanto maníacos, bem característicos. Por estes motivos já foi internada uma vez em hospital psiquiátrico. Attalmente faz tratamento em regime ambulatorial". (fl. 120)Concluiu o profissional que a autora "é portadora de transtomo afetivo bipolar, episódio atual depressivo moderado (F 31.3 - CID 10). Tal patología a priva de maneira total e irreversível das condições necessárias para exercer os atos da vida civil. (...) Como a patología diagnosticada é passível de tratamento e resolução, o que até hoje rão foi conseguido, sugerimos com a vênia devida que a pericianda seja reavaliada em período não inferior a 2 anos". (fl. 121). Para a concessão do beneficio assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com a autora. Com efeito, malgrado o médico perito afirme que a autora apresenta capacidade para o trabalho, verifica-se que sua patología a impede de participar plena e efetivamente da sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, existindo privação para promoção do próprio sustento. Isso porque, no laudo produzido no processo de interdição, realizado no mesmo ano do requerimento administrativo, 2013, constatou-se ser a autora portadora de "transtomo afetivo bipolar, episódio atual depressivo moderado", encontrando-se privada de exercer os atos da vida civil. Acrescentou o perito que, apesar de a patologia ser passível de tratamento e resolução, até o momento do laudo tais resultados não tinham sido alcançados. Ademais, a postulante coligiu documentos médicos dando conta de que ela encontra-se incapacitada em definitivo para qualquer tipo de atividade laborativa (fl. 27) e em tratamento por tempo indeterminado (fl. 29). Acresça-se a isso que a dúvida deste juízo acerca das conclusões do perito por ele nomeado teve origem nos documentos de fls. 72/73, onde decidiu o juízo estadual que a autora, no processo que por ali tramitou, recebería pensão de seu ex-companheiro até o recebimento de LOAS e que ela não poderia, sozinha, retirar as filhas da companhia paterna. Logo, o laudo de fls. 119/121 está mais próximo das demais provas produzidas nos autos. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 01.10.2014, demonstrou ser o núcleo familiar composto pela autora e por seu irmão, André Luiz Alves Caneda, solteiro, 34 anos de idade, que aufere rendimento no valor de R\$ 908,00 (novecentos e oito reais), por trabalhar na empresa Marquesa. Descreveu a assistente social que a autora reside em casa própria, construída em alvenaria, composta por seis cômodos, sendo dois quartos, sala, cozinha, banheiro e lavanderia. As telhas são de Eternit, com forro em madeira e o piso de cerámica. O local possui saneamento básico. As despesas da familia são com alimentação (R\$600,00); medicamentos (R\$50,00), água e energia elétrica (R\$94,48) e gás de cozinha (R\$47,00). Dos documentos coligidos aos autos, verifica-se que a cópia da CTPS do irmão da autora possui registro de contrato de trabalho a partir de 13.07.2009 sem a data de saída, para Marquesa S/A, auferindo R\$ 2,95 (dois reais e noventa e cinco centavos) por hora (fl. 22).Os recibos de fls. 33/41 referem-se ao pagamento de consulta médica (R\$180,00) e compra de medicamentos (R\$22,00; R\$16,79; R\$107,70; R\$22,30; R\$155,42; R\$22,30 e R\$80,50). No que atine à atividade probatória do réu, o extrato do CNIS revela que a remuneração do irmão da autora, Ándré Luiz Álves Caneda, entre 2013 e 2014, variou de R\$ 845,00 a R\$ 1.312,00 (fls. 96/97). Já o extrato do CNIS da autora rão possui registros de contratos de trabalho (fl. 93) e a consulta ao sistema DATAPREV revela que ela recebeu pensão por morte de 24.08.1988 a 25.03.2005 e requereu beneficio assistencial em 18/07/2013, indeferido ante a não constatação de incapacidade para a vida e para o trabalho (fl. 98). Do documento de fl. 72 extrai-se que a autora recebe R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais como persão de Rivail Lemes Petri, pai de suas filhas.No que concerne ao núcleo familiar, a autora constituiu núcleo familiar distinto ao de seu irmão, tendo em vista que manteve união estável no período de 1999 a julho de 2011 e deu à luz as duas filhas (fl. 72). Deveras, para que o irmão solteiro seja considerado integrante do núcleo familiar do hipossuficiente, deve existir reciprocidade na relação entre ambos. Isto porque tendo o hipossuficiente constituído outro núcleo familiar, ele não integraria o conceito legal de familia com relação ao seu irmão solteiro, fosse ele o deficiente. Dessa forma, sendo o núcleo familiar formado por uma pessoa (autora), que recebe R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais como pensão alimentícia, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Ademais, a postulante apresentou recibos de compra de medicamentos e de consulta médica, revelando a existência de gastos entre R\$16,79 e R\$180,00. Preenchidos os requisitos legais, a procedência do pedido é medida de rigor. Deixo de acolher o parecer do Ministério Público Federal (fls. 106/111), pois caracterizado o impedimento de longo prazo da autora pelo laudo médico produzido no processo de interdição, bem como evidenciada a hipossuficiência econômica por não ser o irmão dela integrante do núcleo familiar. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pediu o beneficio a partir do requerimento administrativo, formulado em 18.07.2013. À fl. 31 consta o referido requerimento. Considerando que o impedimento de longo prazo foi constatado no laudo produzido no processo de interdição, realizado no mesmo ano do requerimento administrativo, 2013, e que as condições socioeconômicas descritas na inicial foram corroboradas pelo estudo social, o beneficio é devido a partir do requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o beneficio assistencial ao deficiente, a partir do requerimento administrativo, em 18.07.2013 (fl. 31). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STI, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retomo ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulero nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Cívil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do beneficio concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001259-33.2014.403.6139 - ROSENICE GOMES BERNARDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rosenice Gomes Bernardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe beneficio assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/09), a parte autora alega possuir patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar como doméstica e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 12/29.Pela decisão de fls. 33/34 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exame médico pericial e estudo social, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS.O laudo médico pericial foi produzido às fls. 37/40 e o estudo socioeconômico às fls. 42/43.A autora impugnou o laudo médico e requereu a estado social, concenta a gratuada gintenaria e transportante de cuertimistada a transportante de recurso de nova perícia por ortopedista (fis. 46/48). Citado (fi. 49), o INSS apresentou contretação (fis. 64/65), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fis. 66/68.0 INSS ameste sobre o laudo médico e juntou documentos (fis. 51/63). Réplica às fis. 71/73.0 Ministério Público Federal opinou, às fis. 75/76, pela improcedência do pedido. À fl. 77 foi determinada a realização de exame médico pericial por especialista em ortopedia. O laudo médico foi apresentado às fls. 83/89, tendo a autora apresentado impugnação e coligido documentos médicos às fls. 92/101. O INSS teve vista dos autos, à fl. 102, porém permaneceu silente. Diante dos documentos novos apresentados pela autora, determinou-se a complementação do laudo médico (fl. 103). Da complementação do laudo médico (fls. 106/107), a autora requereu a realização de nova perícia por perito especialista nas demais patologias que acometem a autora (fls. 111/114).O INSS teve vista dos autos, à fl. 115, quedando-se inerte.O Ministério Público Federal opinou, à fl. 117, pela improcedência do pedido. Pela decisão de fl. 118 foi indeferido o pedido da autora para realização de nova pericia. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, segundo o art. 507 da Lei Processual Civil, "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão". Nos termos do art. 434 do CPC, "Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações". A teor do art. 435 do CPC, "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos". No caso dos autos, após a realização do exame médico pericial, o réu protocolou contestação e juntou documentos em 13.03.2015 (fls. 64/68), tendo se manifestado sobre o laudo médico e coligido novos documentos em 18.05.2015 (fls. 51/63). Com relação à manifestação sobre o laudo médico, verifica-se que se operou a preclusão consumativa, tendo em vista que o réu já poderia ter exercido tal direito quando contestou a ação. Já os documentos que acompanharam a manifestação sobre o laudo médico estavam à disposição do INSS em momento anterior à citação e deveriam, portanto, ter acompanharado a contestação, não havendo justificativa para sua juntada extemporânea. Diante disso, impõe-se o desentranhamento da manifestação do INSS sobre o laudo médico e dos documentos que a acompanham Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoO beneficio buscado pela parte autora é de índole constitucional. O beneficio de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea "e" e no art. 20, garante um salário-mínimo de beneficio mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de familia, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a familia é composta pelo requerente, o cónjuge ou companheiro, os país e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento". Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na "interação com uma ou mais barreiras", a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao beneficio de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua familia. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de designaldade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido beneficio de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal Segundo o art. 11, inciso III, alínea "c" desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao beneficio. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da familia é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do beneficio assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: "A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do beneficio assistencial previsto no artigo 20, 3°, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante". É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3°, DA LEI N° 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA № 7/STJ.1. É de cunho eminente mente m cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o beneficio da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua familia são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3°, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP,

Data de Divulgação: 01/12/2016 447/585

Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o beneficio assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é "computado para os firs do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem beneficios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: "A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fêz senão deixar claro, em outras palavras, que o beneficio mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da familia, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da familia que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o beneficio mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da familia, não impede a concessão de igual beneficio a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de beneficio assistencial. Se é de miserabilidade a situação da familia com renda de um salário mínimo, consistente em beneficio disciplinado pela LOAS, tambémo é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o beneficio recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico". (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) "O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o beneficio de prestação continuada já concedido a qualquer membro da familia nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado beneficio (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais beneficios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos." (TRF da 4ª Regão na Apelação Civel 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba beneficio assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na primeira perícia médica, realizada em 26.06.2014, constatou-se ser a autora, 55 anos de idade, portadora de "artrose leve da colura LS" (quesito 1, fl. 38). Ao médico perito afirmou a autora que trabalhou na "lavoura da infância até cerca de 22 anos" (antecedentes profissiográficos, fl. 37), estando "sem trabalhar há mais de 20 anos" (fl. 37). Em decorrência do estado de saúde da demandante, concluiu o profissional que "considerando a anamnese, o exame clínico e os complementares, não se consegue caracterizar a existência de doença ou sequela que seja incapacitante ao trabalho habitual" (quesito 2, fl. 38). Ao impugnar o laudo médico, requereu a autora a realização de nova perícia por especialista na área da doença que a acomete, ortopedia (fls. 46/48). Realizada nova perícia, em 11.12.2015, por especialista em ortopedia e traumatologia, o perito concluiu ser a autora portadora de "espondilodiscoartropatia degenerativa lombo-sacra incipiente sem comprometimento neural significativo, com queixa de dor lombar baixa", doença esta que não causa "incapacidade e/ou redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da parte autora" (quesitos 1 e 2, fl. 87). Declarou a autora ao expert ter "trabalhado com registro em CTPS, como serviços gerais (faxineira), de 01/05/2013 até 27/06/2013; Refere que após esta data não exerceu novas atividades laborais remuneradas e que voltou a se dedicar apenas aos trabalhos domésticos habituais" (histórico ocupacional, fl. 83v°). Expôs o perito que "as queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico. Não foi encontrada razão ortopédica e subsídios objetivos e apreciáveis que incapacite atualmente o mesmo para o labor e/ou que estejam interferindo no seu cotidiano" (discussão, fl. 86v°). Por sua vez, a autora alegou que a perícia especializada destoou dos documentos médicos apresentados e, ainda, coligiu novos documentos (fls. 92/97). Por essas razões, foi determinada a complementação do laudo médico (fl. 103). Considerando a impugnação da autora ao laudo médico e os novos documentos coligidos, o médico perito ratificou sua conclusão, no sentido de que: "do ponto de vista ortopédico, não havia sinais objetivos de incapacidade e/ou redução da capacidade funcional, que impedissem o desempenho do trabalho habitual da periciada, e por via de consequência a autora não possuía impedimento de natureza médica, para suas atividades laborais habituais" (fl. 106vº). Contra a complementação do laudo, a postulante apresentou impugnação, alegando que as outras enfermidades não foram avaliadas, pedindo a realização de perícia com especialista (fls. 111/114). Pela decisão de fl. 118, o referido pedido foi indeferido, tendo em vista que duas perícias foram realizadas e, ao discordar da primeira, a postulante ateve-se tão somente à doença de ordem ortopédica, precluindo a objeção com relação às outras enfermidades. Ressalte-se que para a concessão do beneficio assistencial, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, nas pericias médicas não restou comprovada a existência de deficiência, de modo que inexiste obstrução a participação da autora em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Vê-se, portanto, não ser a parte autora deficiente, vez que possui meios de prover a própria subsistência e de participar de modo pleno e efetivo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, inexistindo designaldade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do beneficio pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autor beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3º Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região (TRF - 3º Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada rão se subsome às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a devolução dos documentos de fis. 51/63.

PROCEDIMENTO COMUM

0001453-33.2014.403.6139 - JAIRO BENEDITO PAULINO(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jairo Benedito Paulino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento de beneficio assistencial ao deficiente. Na inicial, o autor alega que lhe foi concedido, judicialmente, beneficio assistencial a partir de 04.10.2007, sendo a cessação administrativa indevida, tendo em vista que devido a problemas de saúde não consegue exercer nenhuma atividade laborativa. Juntou procuração e documentos (fls.08/129). À fl. 131 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal Pela decisão de fls. 136/137 ñoi afistada a prevenção, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exame médico pericial, estudo social e a citação do INSS. À fl. 139 foi concedida a gratuidade judiciária. Citado (fl. 142), o INSS apresentou contestação (fls. 144/151), arguindo, preliminarmente, a existência de litispendência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 152/169. Réplica às fls. 171/172. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 184/188 e o estudo social às fls. 190/197. Sobre a prova produzida, o autor apresentou manifestação às fls. 199/200, requerendo a realização de nova perícia médica e a designação de audiência, e o INSS manifestou-se à fl. 202 e juntou documento à fl. 203. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 207/213, pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira esclarecedora, indefiro o pedido para que seja realizada perícia complementar. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal porque imprestável para aferição da veracidade das alegações da parte autora. Com efeito, o impedimento de longo prazo e a hipossuficiência econômica provam-se por exame pericial e estudo socioeconômico, já produzidos e acostados aos autos (fls. 199/200). Prelimirar: Litispendência Como é cediço, a litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (1º e 3º, art. 337, do CPC). Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 337, do CPC). Com efeito, tem-se que na primeira demanda, proposta no Juizado Especial Federal sob o nº 0002304-60.2008.403.6308, o autor pleiteou a concessão de beneficio assistencial, enquanto que nesta ação pede o restabelecimento do beneficio, que foi cessado administrativamente, após a concessão judicial. Tratando-se de pedidos distintos, afasto a preliminar arguida pelo réu. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoO beneficio buscado pela parte autora é de indole constitucional. O beneficio de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao principio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011,em seu art. 2º, inciso I, alínea "e" e no art. 20, garante um salário-mínimo de beneficio mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de familia, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a familia é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza fisica, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento". Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na "interação com uma ou mais barreiras", a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao beneficio de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de designaldade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido beneficio de prestação continuada toda vez que não se observar participação plera e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal Segundo o art. 11, inciso III, alínea "e" desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao beneficio. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento da familia é aquela, deficiente ou idosa, cuja familia possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do beneficio assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: "A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do beneficio assistencial previsto no artigo 20, 3°, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante". É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3°, DA LEI N° 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o beneficio da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua familia são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3°, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o beneficio assistencial concedido a qualquer membro de familia economicamente hipossuficiente não mais é "computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem beneficios

Data de Divulgação: 01/12/2016

previdenciários no valor mínimo, notadamente anosentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: "A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade nara a concessão do beneficio assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que "O beneficio já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda famíliar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o beneficio mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da familia, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da familia que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o beneficio mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual beneficio a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de beneficio assistencial. Se é de miserabilidade a situação da familia com renda de um salário mínimo, consistente em beneficio disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o beneficio recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico". (TRF da 3ª Regão na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) "O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o beneficio de prestação continuada já concedido a qualquer membro da familia nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado beneficio (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais beneficios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos." (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba beneficio assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, alega o autor na inicial ser portador de "hipertensão essencial (primária), osteomielite e outra osteomielite crônica", doenças estas que o impedem de prover a própria subsistência, razão pela qual deve ser restabelecido o beneficio assistencial que recebia desde 04.10.2007. Na pericia médica, realizada em 12.06.2015, por especialista em ortopedia e traumatología, concluiu-se ser o autor portador de "osteomiclite crônica no fēmur direito" (discussão, fl. 186). Em decorrência desse estado de saúde, afirmou o perito que "do ponto de vista ortopédico, a situação médica do periciando configura incapacidade, parcial e temporária, para o desempenho de sua atividade laboral habitual" (quesito 2, fl. 187). Esclareceu o profissional que "a incapacidade constatada é decorrente das limitações fisicas impostas pela(s) patologia(s) apresentada(s) e confirmadas pelo presente exame médico pericial" (quesito 6, fl. 187vº). Sugeriu o perito a reavaliação médico pericial em quatro meses (quesito 9, fl. 187v°). Sobre o início da doença, expôs o perito que o autor relatou ter sido vítima de atropelamento, em 1978, e sofreu fratura no fêmur direito. Com relação ao início da incapacidade, fixou o perito na data do exame médico pericial (quesito 8, fl. 187v°). A propósito, consta do laudo: "Nascido em 26/06/1952". "Histórico ocupacional: O periciando com registro em CTPS, como trabalhador rural de 11/2003 até 01/2004 e de 03/2004 a 06/2004; Informa o autor que a seguir trabalhou como lavrador, de forma autônoma e que exerce esta atividade até o presente momento. Esclarece que atualmente trabalha de forma eventual e em serviços rurais considerados leves". (fl. 184vº)"Histórico médico: O autor relata que em 1978 aproximadamente foi vítima de um atropelamento e sofireu uma firatura do fêmur direito. Informa que inicialmente foi submetido a tratamento cirúrgico ortopédico - osteossintese da firatura e que em função de complicações pós-operatórias (infecção secundária - osteomielite), foi submetido a vários tratamentos cirúrgicos ortopédicos (Última cirurgia em 02/2013). (...) Alega que com o tratamento estabelecido (cirurgias e medicamentos) não obteve melhora completa e definitiva do quadro ortopédico, tendo em vista a permanência de fistula ativa na coxa direita e dores eventuais, relacionadas a esforço físico e longo período em posição ortostática". (fls. 1844/185)"Exame físico especial - ortopédico: (...) Quadril e joelho direitos com dor subjetiva e discreta diminuição da mobilidade articular às manobras de flexão, extensão e rotações; Musculatura periarticular normotonica e hipotrófica. Presença de fístula ativa (com secreção sero-sanguinolenta) na face lateral do terço proximal da coxa direita. (...) Exame de marcha mostrou-se anormal". (fl. 185/185vº) "CONCLUSÃO: Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, a situação médica do periciando configura incapacidade, parcial e temporária, para o desempenho de sua atividade habitual (lavrador)." (fl. 187). Para a concessão do beneficio assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com o autor. Malgrado o médico perito tenha concluído pela incapacidade parcial do autor para o trabalho, bem como que ele deve ser submetido à reavaliação médica em quatro meses, constata-se que o demandante, que possuía 62 anos de idade na data da pericia, apresentava "marcha anormal", "fistula ativa (com secreção sero-sanguinolenta) na face lateral do terço proximal da coxa direita" e "limitações físicas impostas pelas patologias apresentadas". Ademais, do estudo socioeconômico constata-se que o autor encontra dificuldades para trabalhar, carpindo quintais e limpando terrenos, pois "sua pema vaza e chega a sair sangue junto com o pus. Além do mais, um serviço que faria em um dia, acaba fazendo em 4 a 5 dias, por conta dos problemas em sua pema". (fls. 197/198). Com efeito, as condições de saúde do demandante não permitem que ele desempenhe o seu labor, como trabalhador rural, em igualdade de condições com as demais pessoas da sociedade, o que importa em privação de condições para promoção do próprio sustento. É de se registrar, ainda, que embora o perito tenha afirmado que a incapacidade é temporária, desde 2007 o autor vem recebendo beneficio assistencial pelo mesmo motivo. Aliás, da sentença proferida nos autos nº 2008.63.08.002304-0, que tramitou perante o Juizado Especial de Avaré, é possível verificar que, de acordo com o laudo médico produzido em 19.06.2008, fora constatado ser o autor portador de "sequela de osteomielite em fêmur direito", "cificescoliose dorsal", "lombalgia postural" e "hipertensão", doenças que ocasionam incapacidade de forma "total e permanente" (fl. 17). Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico (fls. 190/197), produzido 29.07.2015, indica que o núcleo familiar é composto pelo autor, desempregado, e sua companheira Ana Garcia, 72 anos de idade, que é aposentada, auferindo R\$819,65 (oitocentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos) mensais. Descreveu a assistente social que a familia reside em casa própria que, segundo o autor, vale, aproximadamente, R\$200.000,00 (duzentos mil reais). A moradia é composta por três quartos, sala, cozinha e banheiro, construída em alvenaria e coberta com telhas de barro tipo francesa. No quintal há verduras e árvores frutíferas para o consumo da familia. Consta do aludido estudo que a familia possui gastos com alimentação (R\$270,00), energia elétrica (R\$52,00), gás de cozinha (R\$45,00), água (R\$37,19) e medicamentos (R\$60,00 a R\$100,00). No que atine à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS do autor possui registros de contratos de trabalho entre 1990 e 2004 e que ele recebeu beneficio de 04/10/2007 a 25/02/2014 (fl. 153). O documento de fl. 195 revela ser a companheira do autor, Ana Garcia, titular de aposentadoria, tendo auferido R\$ 819,65 (oitocentos e dezenove reais) em 04/2015, enquanto o salário mínimo era equivalente a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). No que tange à situação econômica, a renda da companheira do autor, que é idosa e recebe aposentadoria em valor um pouco superior ao mínimo, não se mostra suficiente para manutenção da família com dignidade. Ademais, conforme fundamentação supra, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da familia do hipossuficiente que receba beneficio previdenciário, hipótese aplicável ao caso, tendo em vista que a aposentadoria de que é titular a companheira do autor ultrapassa, apenas, em R\$ 31,65 (trinta e um reais e sessenta e cinco centavos) o salário mínimo vigente. Dessa forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a "zero", inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. O autor pede que o restabelecimento do beneficio NB 533.080.940-8. A fl. 153 consta o extrato do CNIS do autor, sendo possível inferir que o aludido beneficio foi cessado em 25.02.2014. Considerando que o autor recebeu beneficio assistencial desde 04.10.2007 e que as doenças que acometem o autor não se originam subitamente, reputa-se correto inferir que ele possuía impedimento de longo prazo quando da cessação do beneficio em 2014. Ademais, as condições socioeconômicas foram confirmadas pelo estudo socioeconômico. À vista disso, o beneficio é devido o restabelecimento do beneficio a partir de 26.02.2014. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer em favor da parte autora o beneficio assistencial ao deficiente NB: 533.080.940-8, a partir da cessação em 26.02.2014 (fl. 153). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do beneficio concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002088-14.2014.403.6139 - DIRCE TAVARES DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o trânsito em julgado da ação rescisória, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/15, sobre os cálculos apresentados às fl. 145/151. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002107-20.2014.403.6139 - SILVIA MARIA BOSCHIERO FILIPINI(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Sílvia Maria Boschiero Filipini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 08/55). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 58). Citado (fl. 59), o INSS apresentou contestação às fls. 60/66, pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 67/68.À fl. 69 o INSS requereu que a autora coligisse a cópia de sua certidão de casamento. A autora apresentou réplica e juntou cópia de sua certidão de casamento às fls. 72/75.Foi deprecada a realização de audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 76). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas três testemunhas (fls. 101/104). A autora apresentou alegações finais às fls. 108/110 e o INSS à fl. 112. É o relatório. Fundamento e decido. MéritoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individuala) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 90 e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no intóvel nural ou em aglomerado urbano ou nural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da familia é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5º Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agricola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da familia retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da familia seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da familia tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for sufficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explicito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência

Data de Divulgação: 01/12/2016

Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido beneficio. A Lei, por outro lado, não define o que seria "trabalho invediatamente anterior ao requerimento do beneficio", mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração "o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do beneficio", de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do beneficio clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material como fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em beneficio da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do mando ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para firs de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, em número de meses idêntico à carência do referido beneficio. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010.A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso 1 da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do beneficio de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou 55 anos em 29.08.2013, conforme comprova o documento de fl. 09 e requereu administrativamente o beneficio em 24.09.2013 (f. 55). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o pedido administrativo, cujo termo inicial é 24.09.1995.Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 11/54. Na audiência realizada 05 de outubro de 2015, a testemunha compromissada Mário Cisoto afirmou conhecer a autora desde 1990 ou 1991, quando a autora e seu marido passaram a residir no sítio, próximo ao do depoente. O sítio era do genitor que faleceu e dividiu o imóvel. Relatou que no local, ela planta milho, feijão e arroz para o gasto e planta laranja para vender. A autora possui duas filhas e toda a família trabalha. Atualmente, a autora ainda trabalha, sem o auxílio de empregados. Também compromissada, a testemunha José Renato Galvão aduziu conhecer a autora há, aproximadamente, 23 anos. Narrou que ela trabalha plantando lavoura. O depoente é vizinho da propriedade da autora. No local, plantam arroz, ficijão, milho e laranja. Afirmou que a laranja é destinada à venda. Somente a familia trabalha, sem o auxílio de empregados. Por fim, a testemunha Eduardo Provasi asseverou conhecer a autora há 25 anos, pois passa na frente do sítio dela. Disse que ela trabalha no sítio, plantando milho, feijão, mandioca e laranja, vendendo o excedente. A autora e seu mando trabalham e aos finais de semana as filhas e os genros ajudam. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural as notas fiscais de venda de produtos agrícolas, em nome do marido da autora, Dejaime Filipini, datadas de 30.11.2001, 29.07.2002, 31.08.2003, 30.09.2004, 30.05.2007, 31.08.2008, 31.08.2009, 31.07.2010, 31.12.2012 (fls. 13/19 e 32/36); o instrumento particular de parceira agrícola, em que o marido da autora e outras duas pessoas constam como parceiros cessionários de área de 154,8 hectares para o cultivo de laranja (fls. 28/30); o comprovante de inscrição, como contribuinte individual, em nome do marido da autora, em que consta como atividades econômicas o cultivo de milho, feijão e laranja, datado de 12.09.2011 (fls. 37/40); a escritura pública em que o Sítio São João passa a pertencer à autora e ao seu marido, pois este foi qualificado como "agricultor" (fls. 42/47); e a certidão de casamento da autora, em que seu marido foi qualificado como lavrador, estando a data de celebração ilegível (fl. 75). Não prestam a tal finalidade a declaração do sindicato rural de Buri, pois não foi homologada pelo órgão competente (fis. 11/12); a nota fiscal de compra, de fl. 20, tendo em vista que qualquer pessoa, trabalhadora rural ou não, pode adquirir o mesmo produto; ITR em nome do sogro da autora, Carmelindo Filipini, uma vez que ela pertence a outro núcleo familiar (fls. 21/27); nota fiscal de doação, em nome do marido da autora, por se tratar de venda de embalagens (fl. 31); e o ITR em nome do marido da autora (fls. 49/54), haja vista que qualquer pessoa pode ser proprietária de imóvel rural. No que atine à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS da autora não possui registros (fls. 67/68). Embora a autora tenha juntado cópia da certidão de casamento (fl. 75), o INSS não coligiu o extrato do CNIS do marido dela. Não obstante a existência nos autos de início razoável de prova material, verifica-se, contudo, da análise da referida documentação, ser a autora grande produtora nural, o que descaracteriza a condição de segurada especial que a lei objetiva amparar. Isso porque, as notas fiscais de produtos coligidas revelam a produção de grande quantidade de laranja, consistindo na venda de 14.376 caixas em 2001 (fl. 14); 10.747 caixas em 2003 (fl. 16); 8.880 em 2004 (fl. 19); 3.434 em 2007 (fl. 32); 3.441 em 2008 (fl. 33); e 8.002 em 2010 (fl. 35). Com efeito, embora as testemunhas ouvidas tenham afirmado que a autora sempre laborou na roça, seus depoimentos foram contraditórios com a prova documental amealhada. Os depoentes aduziram que a autora trabalhava apenas com a familia, marido e filhas, o que não é crível devido à grande produção, que demanda a contratação de mão-de-obra. Ademais, a Declaração de bens para fins de IR juntada à fls. 52/53 informa que, no ano de 2013, o marido da autora era proprietário de 88,3 hectares, sendo esta área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, que corresponde a 80 hectares em Buri/SP. Outrossim, o instrumento particular de parceira agrícola revela que o marido da autora junto a outros dois parceiros deveriam cultivar laranjas no Sítio Morro Alto, com área total de 18,2 ha, na Fazenda São João, com área total de 126,5 ha, e no Sítio São João, com área total de 10,1 hectares (fls. 28/30), sendo a área total superior a 4 (quatro) módulos fiscais. Portanto, impossível o enquadramento das atividades exercidas pela autora na categoria conhecida como regime de economia familiar. É que, na forma da lei, a categoria em questão pressupõe uma forma rudimentar de trabalho rural, na qual os membros da familia realizam cultivo indispensável à própria subsistência, em regime de mútua colaboração, em área inferior a quatro módulos fiscais (art. 11, inc. VII, "a", 1, Lei nº 8.213/91). Descaracterizado o regime de economia familiar, a parte autora não tem direito ao beneficio pleiteado. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsome às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002160-98.2014.403.6139 - MARIA AURORA DE ALMEIDA MORAIS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Aurora de Almeida Morais em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conderação do réu a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença ou, anda, a concessão de beneficio assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/07), a parte autora alega ser portadora de patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar. Juntou procuração e documentos (fls. 08/38). A decisão de fls. 40/41 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS.O médico perito comunicou o não comparecimento da autora à pericia (fl. 44), tendo a demandante apresentado justificativa à fl. 46. Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 50/52), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir com relação aos pedidos de aposentadoria por invalidez e auxilio-doença. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 53/61.Réplica às fls. 64/65.Às fls. 66/68 foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação aos pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, determinada a realização de estudo social e exame médico pericial. O laudo médico foi produzido às fls. 72/75 e o estudo social às fls. 77/81, provas sobre as quais a autora manifestou-se à fl. 83 e o INSS à fl. 85, coligindo documentos às fls. 86/89.0 Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, argumentando que o caso não comporta a sua intervenção (fl. 91). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O beneficio buscado pela parte autora é de índole constitucional. O beneficio de prestação continuada foi criado como intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011,em seu art. 2º, inciso I, alínea "e" e no art. 20, garante um salário-mínimo de beneficio mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de familia, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os imãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento". Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na "interação com uma ou mais barreiras", a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 como art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao beneficio de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido beneficio de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea "c" desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao beneficio. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal do miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da familia é aquela, deficiente ou idosa, cuja familia possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei

Data de Divulgação: 01/12/2016

8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: "A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do beneficio assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante". É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA . ART. 20, 3°, DA LEI N° 8,742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o beneficio da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua familia são inferiores a um quarto do salário minimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3°, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros misos de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Como advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o beneficio assistencial concedido a qualquer membro de familia economicamente hipossuficiente não mais é "computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem beneficios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: "A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do beneficio assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que "O beneficio já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o beneficio mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo famíliar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o beneficio mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da familia, não impede a concessão de igual beneficio a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de beneficio assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em beneficio disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o beneficio recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico". (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) "O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o beneficio de prestação continuada já concedido a qualquer membro da familia nos termos do caput não será computado para os firs do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que rão seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos." (TRF da 4º Regão na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da familia do hipossuficiente que receba beneficio assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, alega a autora que "trabalhou em serviços da roça" e que por ser portadora de "coluna, ossos, depressão, problema na pernas, asma, problema no nervo ciático e outros males", não possui condições para desempenhar nenhuma atividade laborativa. No laudo médico, produzido em 26.03.2015, concluiu-se ser a autora portadora de "obesidade", doença esta que não ocasiona incapacidade para a ocupação habitual (quesitos 1 e 2, fl. 73). Ao médico perito, declarou a autora que "trabalhou como doméstica até a idade de 18 anos. Depois, atividades do lar" (antecedentes profissiográficos, fl. 73). Nesse sentido, extrai-se do laudo: "Discussão e conclusão: Paciente 53 anos, do lar, portadora de obesidade que está produzindo dificuldade respiratória, aumento de pressão arterial, dores lombares, dores articulares na bacia e nos joelhos". "Não incapacita para a ocupação habitual". (fl. 73)Para a concessão do beneficio assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, de acordo com a perícia médica, a autora pode exercer as atividades "do lar", de modo que inexiste obstrução a participação dela em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ademais, a autora não trabalha fora de casa desde os 18 (dezoito) anos de idade, desse modo, não é a alegada doença que a impede de obter renda. Já as informações sobre a saúde da autora, constantes do estudo social (fls. 77/81), foram estribadas unicamente nas declarações da demandante, sem que a profissional pudesse constatar que as queixas relatadas realmente ocorressem. Vê-se, portanto, não ser a parte autora deficiente, vez que possui meios de prover a própria subsistência e de participar de modo pleno e efetivo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, inexistindo designaldade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do beneficio pretendido. Isso posto, JÚLGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribural Regional Federal da 3ª Regão (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsome às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002818-25.2014.403.6139 - JOSIELE DA ROCHA MACIEL(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e, após, ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000898-45.2016.403.6139 - ZAQUEU RODRIGUES DELGADO - INCAPAZ X DELFINO RODRIGUES DELGADO(SP156306 - LUCIANA SCAVASSIN VAZ AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pelo INSS às fls. 187/190, cabendo-lhe o ônus de regularização de seus dados em uma das Agências da Previdência Social. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005543-89.2011.403.6139 - DARCI MARIA PIRES X CARLOS ANTONIO PIRES X LOURDES DE FATIMA PIRES X BENEDITO VIEIRA PIRES X ANGELA VIEIRA PIRES X LUIZ ANTONIO VIEIRA PIRES X ALEX SANDRO VIEIRA PIRES (SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: LUIS ANTÔNIO VIEIRA PIRES, residente na Rua Três, nº 221, São Francisco - Itapeva/SP.

AUTORA: ANGELA VIEIRA PIRES, residente na Rua Joaquim Rodrigues G. Neto, nº 47 - Itapeva/SP.

Dante da inércia dos autores acima indicados, intimem-se pessoalmente servindo o presente de mandado, a fim de cumprir o despacho de fl. 144 (regularização da representação processual), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC).

Ressalte-se à parte autora que não obstante o impulso oficial caiba ao Juízo, compete às partes cumprir as determinações dentro do prazo estipulado, a fim de contribuírem com a economia e celeridade processual. Nesse sentido, a parte autora deve compreender que uma vez ajuizada a ação, deve comprometer-se a atuar com lealdade e boa-fé, bem como cumprir com as determinações judiciais, abstendo-se de criar embaraços, sob pena de responder por eventual dano processual causado, bem como não ter apreciada a tutela jurisdicional que almeja. Tais condutas são deveres das partes, positivadas no Art. 77 do CPC/15. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001924-83.2013.403.6139 - ELAINE COSTA DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE

AUTOR(A): ELAINE COSTA DE OLIVEIRA - Rua 15 de Novembro, nº 91, Ribeirão Branco /SP

TESTEMUNHAS: 1 - SOLANGE DE LIMA FERREIRA ROÇA, Bairro do Pêssego (perto do Canil), Ribeirão Branco/SP; 2 - LUCIMARA RODRIGUES DOS SANTOS, Rua 15 de Novembro, 118, Ribeirão Branco/SP

Considerando a justificativa apresentada às fls. 49/50, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/09/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 días, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 días antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Intime-se,

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002526-40.2014.403.6139 - SEBASTIANA CLEIDE(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002823-47.2014.403.6139 - NILSA SOARES DE OLIVEIRA FONSECA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000683-45.2011.403.6139 - VALQUIRIA MINGOTTI ZAMBOM X ODECIO ZAMBON(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALOUIRIA MINGOTTI ZAMBOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS para execução invertida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002834-81.2011.403.6139 - SALVADOR PEREIRA DE SOUZA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97,

sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.

Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:

"IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1°-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º).

Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.

Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em beneficios no valor do salário mínimo Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000019-43.2013.403.6139 - DENILSON DE OLIVEIRA VICENTE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON DE OLIVEIRA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora já tinha apresentados os cálculos às fls. 116/119 (protocolo do dia 20/07/2016), não conheço dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 122/126 (protocolo datado de 31/08/2016),

Recebo a impugnação de fls. 127/134 por ser tempestiva (certidão de fl. 135) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias

Havendo concordância, tomem os autos conclusos para decisão e posterior expedição de oficios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000466-26.2016.403.6139 - TEREZA ANTUNES DE MORAES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X TEREZA ANTUNES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 117/123 por ser tempestiva (certidão de fl. 124) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias

Havendo concordância, tornem os autos conclusos para decisão e posterior expedição de oficios requisitórios,

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006672-32.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS FABIANO FERREIRA X CARINA FABIANO FERREIRA DE MELLO X GABRIELA FABIANO FERREIRA X JULIANO FABIANO FERREIRA (SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA FABIANO FERREIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97,

sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.

Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:

"IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1°-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3°).

Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.

Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em beneficios no valor do salário mínimo

Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011073-74.2011.403.6139 - DIRĆEU RIBAS DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP295869 - JACSON CESAR BRUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU RIBAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97,

sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida

Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribural Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:
"IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribural, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de

pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3°)."

Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários

advocatícios da fase de execução.

Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em beneficios no valor do salário mínimo

Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011464-29.2011.403.6139 - LAURENTINA MARIA DO AMARAL(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURENTINA MARIA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertir

Esse é o entendimento tranquillo da jurispondência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:

"IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1°-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3°)."

Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.

Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em beneficios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011901-70.2011.403.6139 - ANTENOR DO CARMO OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 171/173 por ser tempestiva (certidão de fl. 174) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias

Havendo concordância, tornem os autos conclusos para decisão e posterior expedição de ofícios requisitórios.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012261-05.2011.403.6139 - LAZÁRA APARECIDA DE ALMEIDA DINIZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LAZARA APARECIDA DE ALMEIDA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.

Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:

TV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação confôrme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º)."

Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.

Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em beneficios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002247-54.2014.403.6139 - MARIA JOSE DA SILVA LIMA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97,

sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.

Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:

TV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação confôrme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º)."

Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.

Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico http://www.jfis.jus.br/jusprev2/ planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em beneficios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se

Expediente Nº 2292

PROCEDIMENTO COMUM

0005993-32.2011.403.6139 - MARIA ANTONIA DE LIMA(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PA 1,10 Tendo em vista o transcurso de prazo, cumpra a autora o determinado no despacho de fl.77 e 79, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena de se configurar abandono de causa No silencio, intime-se o réu nos termos do Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003106-41.2012.403.6139 - BENVINDA PEREIRA DE QUEIROZ WOSNIAK (SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Ressalto que, configurando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3°, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré.

PROCEDIMENTO COMUM

0000847-05.2014.403.6139 - GETULIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Manifeste-se o procurador da parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 dias, cumprindo integralmente o despacho de fl. 82, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003368-25.2011.403.6139 - JOSE MARIA DE ABREU VASCONCELOS X CECILIA CAVALCANTI VASCONCELOS X ELLEN APARECIDA VASCONCELLOS CESAR X ELIANA DE JESUS CAVALCANTI VASCONCELOS PEZZONI X ELIZETE CAVALCANTI VASCONCELLOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X CECILIA CAVALCANTI VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fis. 547/548, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Data de Divulgação: 01/12/2016 453/585

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006146-65.2011.403.6139 - MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ANTUNES DE ALMEIDA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 156/157, JULGO EXTINTÁ A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010021-43.2011.403.6139 - LAZARO FERREIRA DE MELO(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LAZARO FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 86/87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010172-09.2011.403.6139 - ALESSANDRO ALVES DE LIMA X JOCEMARA ALVES DE MELO LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ALESSANDRO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 188/189, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011773-50.2011.403.6139 - JOANA DE FATIMA TEODORO(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOANA DE FATIMA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 109/110, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012757-34.2011.403.6139 - EURIQUINHO LOPES DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIQUINHO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 26.06.2016, deixando cônjuge

Assim, defiro a gratuidade de justiça e a habilitação de OLIVIA DE ALMEIDA BARRO DE OLIVEIRA, cônjuge e sucessora do autor falecido, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro acima habilitado em substituição à parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001291-09.2012.403.6139 - RAILDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X RAILDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 53/54, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos,

com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002326-04.2012.403.6139 - SIRLENE COUTINHO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SIRLENE COUTINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 69/73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001751-25.2014.403.6139 - IRIS MARIA DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 -SOLANGE GOMES ROSA) X IRIS MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às 18, 8788, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002709-11.2014.403.6139 - HIDEO RODRIGO TACABAIACHI X MARIA DE OLIVEIRA TACABAIACHI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X HIDEO RODRIGO TACABAIACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 240/244, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os

autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000349-69.2015.403.6139 - SEBASTIANA MARIA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE

RIBEIRO DA SILVA) X SEBASTIANA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 90/91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001033-91.2015.403.6139 - SILVANDIRA FERREIRA DE LIMA X SANTINO TAVARES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SILVANDIRA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o pagamento noticiado às fls.243/244, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001053-82.2015.403.6139 - ORDALIA PRUDENTE DE MORAES X JOSE ANTUNES DOS SANTOS X HELENA CARMEN DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X LUIZ GUSTAVO SANTOS X NAIR DOS SANTOS X JOB CAFUNDO X SYLVIA MORAES SOUTO X DIVA FRANCA PADOVANI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SYLVIA MORAES SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o pagamento noticiado às fls. 450, 451, 250 e 381, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIOUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto Bel^a Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1142

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012635-94.2008.403.6181 (2008.61.81.012635-7) - JUSTICA PUBLICA X NILTON TEIXEIRA(SP252532 - FABIANO CUSTODIO SOUSA)

Recebo a apelação do MPF, em ambos os efeitos.

Ciência ao réu acerca da sentença absolutória e a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 08 dias.

Após, subam os autos ao TRF3.

Publique-se

TEOR DA SENTENÇA: "Vistos em sentença. RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de NILTON TEIXEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, "caput" e 3º, do Código Penal, consistente na prática de estelionato contra a Previdência Social (INSS), mediante a obtenção fraudulenta de aposentadoria perante a Agência da Previdência Social em Barueri - SP. Consta da exordial acusatória que o denunciado obteve para si vantagem ilícita decorrente da concessão indevida de beneficio previdenciário, recebido nos períodos de fevereiro de 2005 a julho de 2007 em prejuízo da

Data de Divulgação: 01/12/2016

Previdência Social, induzindo e mantendo em erro os funcionários do INSS, mediante meio fraudulento. Relata a denúncia que o acusado obteve em seu favor o beneficio previdenciário NB 42/136.007.204-4, mediante fraude, uma vez que instruiu o requerimento do aludido beneficio com a Carteira Profissional n 56865, série 440, contendo vínculos empregaticios sabidamente falsos com as seguintes empresas: i) Instaladora Elétrica Sul Paulista Ltda. (no período de 08/09/1967 a 09/09/1975); ii) Engenharia e Instalações Citral Ltda. (no período de 29/09/1975 a 01/02/1977); e iii) Hidrelmac Materiais de Construção e Instalações (no período de 14/02/1977 a 23/08/1977), constando dos autos informações de que esta última empresa foi fundada apenas em 13/10/1983. Narra ainda a exordial que, sem o cômputo dos períodos falsos de trabalho, o beneficiário não faria jus ao beneficio a ele concedido, acarretando ao erário o prejuízo de R\$ 52.466,46 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), apurado em setembro de 2007. Nos moldes da dentincia, a fraude restou deflagrada pelo processo administrativo revisional que culminou na suspensão do beneficio indevido e pelo documento de fl. 312, que atesta a inexistência da empresa Hidrelmac Materiais de Construção e Instalações no ano de 1977, uma vez que esta foi fundada apenas em 13/10/1983. Às fls. 401/402, o MPF apresentou aditamento à denúncia, informando a ocorrência de erro na exordial, uma vez que durante as investigações restou apurado que a empresa Hidrelmac Materiais de Construção e Instalações foi constituída em 07/03/1973 e faliu em 20/01/1983; relatou ainda que a confusão ocorreu em razão da existência de duas empresas como mesmo nome no país. Nestes termos, a denúncia e o seu aditamento foram recebidos em 18 de julho de 2014, fls. 409/411, seguindo-se a citação do réu (fl. 441). Após a nomeação de advogado dativo para patrocinar a defesa do acusado (fls. 444), o acusado apresentou resposta à acusação, por meio de advogado constituido (fls. 451/459), alegando, em síntese, a atipicidade da conduta, vez que não se encontrariam preenchidos os requisitos do tipo penal do artigo 171 do Código Penal. A defesa atribui a autoria do fato a uma servidora do INSS responsável pela inserção de dados incorretos no sistema informatizado da Previdência Social. Aduz que o réu não tem conhecimentos de informática para inserção dos dados no sistema do INSS; que não induziu a vítima em erro mediante expediente fraudulento e nem não forneceu dados falsos para obtenção do beneficio. Sustenta que a divergência no sistema do INSS não comprova nenhuma prática ilícita e que não restou comprovado o uso de documento falso para obtenção de beneficio fraudulento, alegando ainda a ausência de qualquer conduta dolosa por parte do réu.Por decisão de fis. 460/461 foi afastada a possibilidade de absolvção sumária do acusado, determinando-se ao réu a apresentação de endereço de suas testemunhas e a juntada de procuração judicial.Cumpridas as determinações (fis. 471/473), foi designada audiência de instrução e ordenada a expedição de cartas precatórias (fi. 474).Na audiência de instrução, realizada em 16 de dezembro de 2015 (fis. 503/505), foi ouvida, por meio de videoconferência, a testemunha MANOEL PORFÍRIO NEVES. Na mesma oportunidade, o réu foi interrogado e qualificado, mediante a assentada dos atos em mídia digital (fis. 505). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, pela defesa foi requerido prazo para a apresentação de novos documentos; requerimento este deferido (fl. 503-verso). Encerada a instrução criminal, concedeu-se vista às partes para apresentação de memoriais escritos (fl. 503-verso). Em suas razões finais (fls. 518/535), o Ministério Público Federal ratificou a acusação inicial, entendendo provadas a materialidade do delito e a autoria delitiva pelo réu. A defesa, em seus memoriais de fls. 551/562, arguiu, preliminarmente, em síntese, a atipicidade da conduta, vez que não se encontram preenchidos os requisitos do tipo penal do artigo 171 do Código Penal. A defesa atribui a autoria do fato a uma servidora do INSS responsável pela inserção de dados incorretos no Sistema Informatizado da Previdência Social. Aduz que o réu não tem conhecimentos de informática para inserção dos dados no sistema do INSS; que não induziu a vítima em erro mediante expediente fraudulento e nem não forneceu dados falsos para obtenção do beneficio. Sustenta que a divergência no sistema do INSS não comprova nenhuma prática ilícita e que não restou comprovado o uso de documento falso para obtenção de beneficio fraudulento; alegando ainda a ausência de qualquer conduta dolosa por parte do réu. Pugnou pela aplicação do princípio do "in dubio pro reo". Por fim, requereu a absolvição por inexistência de provas suficientes a autorizar o decreto condenatório, nos termos do artigo 386, incisos IV, V, VI ou VII, do Código de Processo Penal. E, subsidiariamente, na hipótese de condenação, a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes do artigo 44 do Código Penal Juntadas aos autos certidões de distribuição da Justiça Federal (fl. 415) e folhas de antecedentes criminais (fl. 381). É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃONão se encontra comprovada satisfatoriamente a materialidade delitiva, em que pesem os Relatórios do Polo de Revisão de Beneficios da Previdência Social- fls. 42 e 78/80, que atestaram a existência de irregularidade na concessão do beneficio previdenciário, conforme apontado na exordial acusatória. Conquanto haja alguns indícios de que tenha havido fraude na concessão do beneficio em questão, tendo em vista a ausência de comprovação de todos os vínculos empregaticios efetivamente computados para a concessão do beneficio, não restou comprovada a falsidade dos vínculos controvertidos, descabendo presumir a ocorrência da prática fraudulenta para fins de imposição de pena criminal. Consoante se extrai dos relatórios administrativos de fis. 42 e 78/80, incorporados ao inquérito policial, não teriam sido comprovados os esguintes períodos de contribuição com as empresas a seguir elencadas: i) Instaladora Elétrica Sul Paulista Ltda. (no período de 08/09/1967 a 09/09/1975; ii) Engenharia e Instalações Cidral Ltda. (no período de 29/09/1975 a 01/02/1977); e iii) Hidrelmac Materiais de Construção e Instalações (no período de 14/02/1977 a 23/08/1977), vez que eles não constam dos sistemas informatizados da Previdência Social, nem por outro modo foram comprovados pelo beneficiário. Os aludidos relatórios ainda apontam irregularidades nas contribuições individuais do período 01/11/1990 a 30/11/2004, fato que não foi objeto da denúncia, razão pela qual não poderá ser aqui apreciado. Por outro lado, conforme extratos do CNIS de fis. 26/28, constam anotações parciais de vínculos empregatícios do acusado com as empresas Hidralmac Ltda. e com a Cidral Ltda., havendo, contudo, divergências com os períodos computados na aposentadoria, inexistindo qualquer informação relativa à empresas Instaladora Elétrica Sul Paulista (fls. 16/17). Em que pesem as apontadas divergências, não restou demonstrado que os controvertidos períodos de contribuição foram computados a partir de supostos documentos falsificados apresentados pelo acusado ao INSS (por exemplo: carteira de trabalho, declarações ou formulários preenchidos pelos empregadores etc.), remanescendo fundadas dúvidas a respeito da existência ou não dos aludidos vínculos empregatícios. Por ocasião da apresentação de sua defesa administrativa perante o INSS, o acusado esclareceu que, na data em que compareceu pessoalmente à agência do INSS e solicitou a contagem de seu tempo de contribuição para o requerimento da aposentadoria, apresentou todos os documentos que possuía, tais como carteiras profissionais (CTPS) e carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias. Afirmou que seus documentos não The foram devolvidos e que se extraviaram no INSS. Informou ainda a sua dificuldade de obter declarações destas empresas que atestem os períodos por ele trabalhados, posto que não conseguiu localizá-las, pois tudo indica que teriam encerrado as suas atividades há um bom tempo (fls. 53/56). Na fase investigativa (fls. 365/367), NILTON afirmou que, de fato, trabalhou nas referidas empresas, mas que em função do longo tempo decorrido não sabe indicar testemunhas que comprovem o alegado. Ouvido em juízo, a despeito de apresentar algumas controvérsias e contradições, o depoimento do acusado, num todo, mostrou-se coerente com as suas declarações prestadas tanto perante o INSS quanto na fase investigativa. Com efeito, sustentou, em interrogatório, que trabalhou na empresa Instaladora Elétrica Sul Paulista (a partir de 5min10seg); na empresa Cidral Ltda. (a partir de 7min40seg); bem como na Hidralmac de São Paulo, afirmando não conhecer a empresa Hidralmac do Nordeste; bem como não se recordar dos períodos trabalhados nestas empresas (a partir de 11min55seg). Inquirido, afirmou não saber explicar as divergências com os dados do CNIS (14min13seg). Por sua vez, a única testemunha ouvida em juízo, Manoel Porfirio Neves, esclareceu que a sua empresa sediada no Nordeste (e fundada em 1983) nunca teve qualquer relação com a Hidralmac de São Paulo (3min09seg), local onde o réu teria trabalhado. Diante das provas colhidas, não constam elementos a comprovar que, de fato, o acusado não teria prestado serviço a tais empresas nos períodos computados na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo inexistir nos autos qualquer declaração, firmada pelos representantes legais das aludidas empresas, atestando que o acusado jamais integrou seu quadro de funcionários. Não se pode olvidar que os períodos de contribuição conflitantes são relativos a tempo muito pretérito, época em que os sistemas informatizados de comprovação de vínculos perante a Previdência Social não estavam devidamente implementados, e o simples fato de não constarem do CNIS não pode gerar a presunção de falsidade ou inexistência dos aludidos vínculos. Ademais, não se pode perder de vista que há plausibilidade na alegação de que as Carteiras de Trabalho do acusado, tendentes à comprovação dos períodos controvertidos, assistance on incrementa use antimos vincuos. According to a prote period in particular designation of the particular designation of the particular designation of the period of the particular designation of the period of the period of the particular designation of the period of the à inserção de dados falsos em Sistema Informatizado da Previdência Social.Os únicos indicios que apontam para a autoria do acusado seriam o fato de ter requerido pessoalmente a concessão do benefício; as divergências apresentadas no CNIS; o fato de não haver conseguido comprovar por outros meios os períodos de tempo trabalhados efetivamente nas referidas empresas, além de algumas pequenas incongruências apresentadas em seus depoimentos. Em primeiro lugar, não se pode extrair qualquer ilação a respeito da ocorrência da fraude pelo simples fato de haver o réu requerido a concessão do beneficio pessoalmente, notadamente em vista de que não restou comprovado que ele tenha apresentado, na ocasião, qualquer documento inidôneo, ou ainda que tenha estabelecido qualquer relação ou conhuio fraudulento com a servidora responsável pela concessão ou com qualquer outro servidor do INSS.O fato de não haver conseguido comprovar os vínculos empregatícios em questão é justificável, na medida em que se trata de períodos de tempo muito pretéritos; sendo, de fato, bastante provável que os documentos originais entregues ao INSS tenham se extraviado. Do mesmo modo, das incongruências dos depoimentos do acusado, pessoa de pouca instrução (cf. interrogatório em juízo - aos 20min44seg mídia digital de fls. 505), relacionadas, sobretudo, à função exercida em cada empresa e ao exato período laborado, não pode ser extraída qualquer conclusão segura da prática de ato fraudulento por ele perpetrado. Diante do quadro probatório apresentado, não há provas suficientes da ocorrência da infração penal e de ter sido o réu o seu autor, cabendo absolvê-lo da imputação contida na denúncia. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO o acusado NILTON TEIXEIRA da imputação prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por inexistir prova sufficiente para a condenação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição do réu) e expeçam se os oficios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual do sentenciado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000393-35.2010.403.6181 (2010.61.81.000393-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ EDILBERTO DOS SANTOS BORGES(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Fls. 308 e ss: O MPF entende cabível a suspensão condicional em prol de ANTONIO, reputando ser inaplicável o beneficio em face de LUIZ em razão da certidão de fl. 294.

Destarte, desmembrem-se os autos. Na nova ação penal, a ser inicialmente instruída com cópia de fls. 134/142, 152/161, 173/186, 251/253, 308/309 e deste despacho, deverá figurar unicamente o senhor ANTONIO. A ação deverá ser distribuída por prevenção e, em caso de necessidade, poderá instruir-se a nova ação com cópia integral dos presentes autos.

Solicite-se ao SEDI a exclusão de ANTONIO do polo passivo destes autos. Sendo incabível a suspensão condicional do processo em prol de LUIZ, dê-se o regular prosseguimento.

Passo à análise da possibilidade da absolvição sumária de LUIZ.

Resposta à acusação às fls. 240/250.

Aduz o defensor dativo: aplicação do princípio da insignificância, ausência de dolo e erro de tipo ou de proibição. Não foram arroladas testemunhas.

As matérias acima compreendem o mérito da lide penal, só podendo ser avaliadas após o término da instrução processual.

Não havendo a indicação de motivos que autorizem à absolvição sumária, designo audiência de instrução a ser realizada aos 15/03/2017, às 16h40. Depregue-se a intimação de MARCOS e requisite-se a apresentação de PAULO

Depreque-se o interrogatório de LUIZ no endereço de fls. 228 e 235/verso, com o prazo de 120 dias para cumprimento.

Instrua-se a precatória com cópia de fls. 02/13, 124 e 134/139 Publique-se, para ciência do defensor constituído de ANTONIO e do defensor dativo de Luiz (Dr. Luciano). Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000415-13.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X UILSON VALE OLIVEIRA(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

Recebo a anelação do MPF, em ambos os efeitos

Vista ao MPF, para apresentação de contrarrazões, no prazo de oito dias.

-se este despacho, intimando-se o réu acerca da sentença absolutória e a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de oito dias

TEOR DA SENTENÇA ABSOLUTORIA: "SENTENÇARELATORIOTrata-se de ação peral movida pelo Ministério Público Federal em face de UILSON VALE OLIVEIRA (UILSON OLIVEIRA FRANÇA), denunciado como incurso nas penas do artigo 70 da Lei 4.117/62, pela prática do crime de operação de rádio clandestina. Segundo a peça acusatória, o denunciado, representante legal da Cooperativa dos Motoristas Autônomos-PARNACOOP, mantinha em funcionamento uma estação de telecomunicações ilegal, sem a devida licença de funcionamento. Consta da inicial (fls. 40/42), que no dia 08 de maio de 2012, na Rua Aquário, 116-A, sala 2, Cidade de Santana do Parnaíba/SP, agentes de fiscalização da Anatel constataram o funcionamento da referida rádio clandestina nas radiofrequências 39,1 Mhz e 451,3 Mhz, além da utilização de 17 unidades de transceptores, de marca LEAR, modelo B32, não homologados, e 2 unidades de marca Motorola, modelo não identificado. Relata a denúncia que no local dos fatos foi realizada a apreensão dos equipamentos de radiodifisão ali instalados e utilizados para a atividade clandestina, constatando-se ainda que a estação, da forma como foi encontrada, poderia causar interferências em sistemas devidamente autorizados (fl. 05verso). Registros criminais em nome do acusado estão acostados às fis. 46, 50 e 66 dos autos. Em nova manifestação, o i representante ministerial pugna pelo recebimento da denúncia anteriormente ofertada, capitulando-se a conduta no artigo 183 da Lei n 9472/97, cuja pena inviabiliza a transação penal e a suspensão condicional do processo (fis. 52/60). A denúncia foi recebida em 19 de agosto de 2014 (fis. 61/62). Deprecada a citação, e antes do retorno da precatória, o acusado constituiu advogado e apresentou resposta à acusação às fls. 67/69, alegando, em síntese, que não tem responsabilidade pela atividade clandestina de radiocomunicação, uma vez que, quando se tornou sócio da cooperativa, já a encontrou em pleno funcionamento, sendo certo que não teve conhecimento de que existia alguma ilegalidade nas dependências da referida unidade cooperada. A decisão de fl. 79 afastou a possibilidade de absolvição sumária do acusado, designando audiência de instrução e julgamento. Por despacho de fl. 90 foi decretada a revelia do acusado, tendo em vista que mudou seu endereço sem comunicar este Juízo, sem prejuízo de seu comparecimento em audiência, por iniciativa do defensor constituído. Na data aprazada, na audiência de instrução (fls. 93/106), o i. representante do Ministério Público Federal

Data de Divulgação: 01/12/2016 455/585

requereu a desistência da oitiva da testemunha ausente, o que foi homologado pelo juízo. Na mesma oportunidade, procedeu-se ao interrogatório do acusado (fl. 94), com assentada dos atos em mídia digital de fl. 106. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelo MPF, enquanto pela defesa foi solicitado prazo para a juntada de novos documentos, além daqueles trazidos em audiência, o que foi deferido. Ultrapassado o prazo concedido, sem manifestação (fl. 108), foi encerrada a instrução, concedendo-se às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco dias) para a apresentação de alegações finais escritas. Em alegações finais, fls. 110/118, o MPF sustenta que a materialidade do crime previsto no artigo 183 da Lei n 9.472/97 encontra-se comprovada pela nota técnica da Anatel, pelo respectivo relatório de fiscalização, além de outros documentos. Quanto à autoria delitiva, afirma que esta restou sobejadamente demonstrada pelas provas coligidas aos autos. A defesa apresentou memoriais às fls. 128/129, alegando, em síntese, que o autor, na época dos fatos, não era representante legal ou cooperado da Cooperativa dos Motoristas Autônomos, não tendo responsabilidade pelos fatos imputados na denúncia. Requereu subsidiariamente a capitulação legal dos fatos no artigo 70 da Lei n 4117/62, seguida da concessão das benesses da transação penal. É o relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃODA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAA materialidade encontra-se comprovada pelos seguintes documentos: i) Termo de representação da ANATEL (fls. 04); ii) Nota técnica da ANATEL (fls. 05); iii) Auto de Infração (fls. 06/07) e a lista de bens e produtos lacrados ou apreendidos (fl. 07-v e 08); iv) Relatório de Fiscalização da ANTEL (fis. 09/12); y) Termos de Declarações de Uilson (fi. 27) to de cima Lopes (fi. 22). Dos documentos acima descritos, extra-ise que: a entidade cooperativa utilizava o serviço de rádio táxi privado, sem a licença competente, operando em duas frequências: 451,3 e 39,1 MHz (fis. 05 e 10-verso); e que, conquanto não fosse possível verificar a potência da operação "devido à incompatibilidade dos conectores", foi esta estimada, pelas características técnicas dos equipamentos, em 45 Watts; concluindo ainda a nota técnica que "a estação como foi encontrada poderia causar interferências em sistemas devidamente autorizados" (fl. 05 e verso). Não restam dúvidas de que os equipamentos eletrônicos arrecadados foram utilizados para fins de radiodificião sonora clandestina, conforme comprovam os depoimentos colhidos na fase policial (fl. 27), bem como as declarações do próprio acusado em seu interrogatório judicial, quando afirmou ter sido contactado para comparecer ao local da estação na data da fiscalização, por comunicação feita por meio da aludida rádio (a partir de 5min35seg- mídia digital de fl. 106). Embora a prova aponte para a existência do ilícito, não restou comprovada a autoria delitiva do réu. Em que pesem os indícios de que o acusado UILSON VALE OLIVEIRA tenha, de qualquer modo, participado das atividades relativas ao funcionamento da rádio clandestina, não restou suficientemente demonstrado que ele era efetivamente o responsável pelas atividades ilícitas; do mesmo modo, não restou cabalmente evidenciado que tivesse ciência das irregularidades perpetradas antes da apreensão dos equipamentos. Interrogado na fase extraprocessual, UILSON afirmou que foi presidente da cooperativa de motoristas autônomos de táxis em 2012; e que, na data dos fatos, recebeu agentes de telecomunicações da ANATEL, que compareceram na sede da cooperativa para verificação da denúncia. Afirmou que os referidos agentes recolheram a central (rádio base), além de determinar que o declarante apresentasse os transceptores de todos os cooperados (fl. 27). Ouvido na Delegacia de Policia, OSNIR LOPES, fiscal da ANATEL, afirmou que na data da fiscalização foi recebido pelo Sr. UILSON, presidente da cooperativa, que declarou ter assumido recentemente; e que a cooperativa, além de não ter licença para o uso de rádio frequência, estava utilizando equipamentos não homologados. Afirmou ainda que o serviço foi interrompido, sendo determinado ao Sr. UILSON que chamasse os 22 (vinte e dois) cooperados para apresentarem os equipamentos (fl. 22). Ouvido em juízo, o acusado UILSON (fl. 94), em depoimento gravado em mídia digital de fls. 106, afirmou que à época dos fatos não era representante da cooperativa, mas apenas terceiro prestador de serviço (a partir de 1min52seg), e que não pagava mensalidade, mas apenas um percentual de 8% sobre o seu faturamento para a cooperativa (a partir de 3min04seg). Afirmou que passou a ser cooperado apenas em agosto de 2012 (4min58seg). Inquirido, esclareceu que seu nome foi envolvido no episódio porque no momento da fiscalização a operadora conseguiu falar com ele e determinou que ele fosse até o local (sede da cooperativa), (5min35seg); e que, como não conseguiu encontrar nenhum cooperado (naquele momento), "acabou sobrando para ele" (5min52seg). Afirmou que na época dos fatos não tinha conhecimento do que se tratava (6min24seg), mas que não se sentiu responsável, apenas comparecendo ao local porque foi o que lhe disseram (8min54seg). Inquirido, respondeu que na época disse que a rádio era regular, porque foi o que lhe disseram (8min54seg). Afirmou que na época o responsável pela rádio seria João do Carmo, presidente da cooperativa. Aduziu que não sabia das irregularidades quando passou a integrar a cooperativa (11 min 28 seg). Em resposta a questionamentos, asseverou que jamais chegou a ser presidente da cooperativa; e que só buscou convencer os outros taxistas a entregarem os seus equipamentos (transceptores) porque tentou faizer com que alguém da diretoria assumisse a responsabilidade por aquelas irregularidades, mas ninguém quis fazê-lo; razão pela qual, como o "processo continuou em nome dele", fêz isso porque acreditava que assim o "processo seria anulado" (a partir de 14min35seg). Pelo documento acostado às fls. 95/100, extrai-se que UILSON, de fato, só passou a integrar a cooperativa como "novo sócio" em 10 de agosto de 2012, ou seja, três meses depois da fiscalização da ANATEL (fis. 41), o que corrobora as suas alegações prestadas em juízo, não havendo elementos seguros de que ele, na data dos fatos, exercia algum cargo de diretor, ainda que em caráter precário ou informal, tendo aparentemente atendido à fiscalização apenas na qualidade de cooperado de fato, sem nútida ciência das irregularidades apontadas. Os únicos indícios que ligam o acusado à prática do ilícito são extraídos das declarações prestadas por ele na fase investigativa, bem como por OSNIR, tendo o acusado, todavia, negado a autoria delitiva na fase judicial. Nenhuma testemunha foi ouvida na fase instrutória, não havendo qualquer prova contra o acusado, produzida em juízo, sob o crivo do contraditório. Em suma, as provas apresentadas não são suficientes para demonstrar a autoria do crime e, assim sendo, não são aptas a embasar um decreto condenatório. Não se pode afirmar com a necessária segurança que o réu seja, de fato, o responsável pelos fatos imputados na exordial acusatória; notadamente em vista de que nenhuma prova produzida em juízo foi apta a confirmar os elementos informativos que apontaram o acusado como o responsável pela estação de radiocomunicação clandestina. O fato do acusado ter se portado como representante legal da cooperativa, num primeiro momento, diligenciando no sentido de solucionar a questão, não pode ser considerado como presunção de sua culpabilidade, especialmente diante dos esclarecimentos prestados em juízo, com a apresentação de documentos idóneos a corroborar suas alegações. Cumpre ressaltar que o Termo de Representação e demais documentos técnicos da ANATEL só resultaram na comprovação da materialidade (existência do crime), não se prestando a demonstrar a autoria delitiva do réu Não se pode olvidar que uma conderação que se respaldasse apenas nos elementos informativos produzidos no inquérito policial, ou seja, apenas no fato de ter sido instaurado um procedimento inquisitório imputando uma conduta delituosa a alguém, seria temerária, na medida em que violaria direitos fundamentais do cidadão. Ademais, segundo estabelece o artigo 155, "caput", do Código de Processo Penal, o juiz rão pode fundamentar a sua decisão apoiado "exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação". A prova produzida judicialmente, sob o crivo do contraditório, é absolutamente inepta para comprovar a autoria do crime, sendo certo que não foi ouvida qualquer testemunha e o réu negou a prática delitiva em seu interrogatório. Como restam dúvidas acerca da autoria delitiva, deve ser aplicado o princípio do "in dubio pro reo", em homenagem ao princípio da não culpabilidade ou da presunção de inocência. Aliás, uma das regras decorrentes do princípio da presunção de inocência consiste justamente na atribuição da carga probatória inteiramente à acusação. O mestre italiano Luigi Ferrajoli leciona que: "A presunção de inocência é um principio fundamental de civilidade, fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, mesmo que isto acarrete a impunidade de algum culpado, pois, ao corpo social, basta que os culpados sejam geralmente punidos, sob o prisma de que todos os inocentes, sem exceção, estejam a salvo de uma condenação equivocada" (in FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 452)." Impende ressaltar que, ainda que restasse cabalmente demonstrada a responsabilidade do acusado pelos fatos ilícitos a ele imputados, seria necessário ainda se perquirir acerca do seu conhecimento sobre o ilícito. No caso concreto, não restou suficientemente comprovado que o acusado tivesse ciência, antes da fiscalização, de que a atividade exercida era irregular, posto que, tanto na fase policial quanto em juízo, afirmou que desconhecia as irregularidades perpetradas; declarações estas que não foram infirmadas pelas provas colhidas aos autos.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO o acusado UILSON VALE OLIVEIRA (UILSON OLIVEIRA FRANÇA), portador da cédula de identidade RG 7667859 SSP/PR e do CPF n 036.142.169-93, da imputação prevista na exordial acusatória, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em face de não existir provas suficientes para a condenação. Custas na forma da lei. Informe-se ao SEDI o nome correto do réu (fls.28 e 71/73), retificando-se os registros e as anotações processuais. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição do réu) e expeçam-se os oficios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual dos sentenciados .Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C."

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) № 5000722-08.2016.4.03.6130 REQUERENTE: MARCELO PASSARELI I LAMBERT Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que os autores adquiriramum inével no valor de R\$ 565,000,00, com prestações mensais no valor de R\$ 5.440,27, o que não condiz como pedido de justiça gratuita.

Assim, diante da ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, indefiro, a parte autora deverá recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, coma consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int

OSASCO, 16 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000638-07.2016.4.03.6130 AUTOR: ZEFERINA NOGUEIRA SUMIYA Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL OLIVEIRA MACHADO - RS80380 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifico que o documento ID 291277 encontra-se ilegível, bem como não consta comprovante de residência.

Assim, proceda a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado, documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco e cópia de um instrumento oficial para provar a identidade da pessoa física.

Data de Divulgação: 01/12/2016 456/585

Ante o comprovante mensal de rendimentos apresentado, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50.

Conforme jurisprudência do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. 1. O artigo 5°, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arear com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o beneficio, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio o de sua família. 3. Écerto que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custerar as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os beneficios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à méda dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso) 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE, REPUBLICACAO).

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais perante a Caixa Econômica Federal.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) № 5000154-89.2016.4.03.6130 AUTOR: EDMILSON DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para procedimento comum.

Em face da certidão ID 344677, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo ID 109957.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do NCPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, coma consequente extinção do processo, semresolução de mérito.

Int.

OSASCO, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000047-45.2016.4.03.6130 AUTOR: JANICE LETTE FARIAS Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE PAULA SOARES - SP340451, FRANCISCO PEREIRA SOARES - SP100701 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer a concessão do beneficio de pensão por morte NB 162.534.475-6 (ID 191734). Requer-se, ainda, a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita.

Termo de Prevenção positivo (id 40267).

Os beneficios da justiça foram concedidos, a prevenção afastada e a parte autora instada a emendar da inicial para que: i) apresentasse comprovante de residência em seu nome (ou justificasse e comprovasse de quemera o comprovante anexado) contemporâneo à propositura da presente demanda; ii) apresentasse cópia do prévio requerimento e negativa administrativos; iii) acostasse aos autos demonstrativo de cálculo usado para fixar o valor da causa; iv) esclarecesse o objeto da demanda tendo em vista que vem recebendo o beneficio de pensão por morte (ID129488).

É o relatório. Decido

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o que resultou em seu indeferimento.

O indeferimento do beneficio NB 162.534.475-6, com DER em 11/10/2012 (ID 191734), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontempara o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis ao restabelecimento do almejado beneficio.

Data de Divulgação: 01/12/2016 457/585

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS resultou no indeferimento do beneficio, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Ademais, verifico que a sentença prolatada no juízo estadual foi originada em processo em que o INSS não participou (ID 40052). Por esta razão não vincula a autarquia previdenciária. Ademais, para fins previdenciários, constituiu apenas início de prova material, sendo imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como a instrução processual.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de dificil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os beneficios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Note-se que, caso a pensão por morte seja deferida ao final, o beneficio retroagirá à data do indeferimento administrativa ou do óbito, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de dificil renaração.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada emcaráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada

No mais, verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho inserto no ID 129488, uma vez que: i) não apresentou comprovante de residência em seu nome (nem justificou de quem é o comprovante anexado); ii) não apresentou demonstrativo de cálculo usado para fixar o valor da causa; além do que quantificou o valor da demanda em R\$34.320,00 (trinta e quatro mil, trezentos e vinte reais), importe inferior ao teto do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, que é de 60 (sessenta) salários mínimos (IDS 191722 e 191734)

Diante do exposto, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que cumpra integramente tais determinações, sob pena de indeferimento da inicial

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 24 de outubro de 2016.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) № 5000184-27.2016.4.03.6130
AUTOR: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LIDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
RÉI: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do NCPC, iniciando-se pela

arte autora.

OSASCO, 21 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) N° 5000017-44.2015.4.03.6130 AUTOR: LIRIA CRISTINA FIORILLO Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OREN MANOR - SP330692 RÉJ: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Data de Divulgação: 01/12/2016 458/585

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FOX CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. – EPP, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, em que se pretende que seja determinado à autoridade impetrada que, imediatamente ou em prazo razoável, profira decisão administrativa.

Pelo despacho proferido aos 27/06/2016, às 19h18, ID 151100, foi determinado ao impetrante que emendasse a inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, complementando as custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Aos 26/08/2016, às 18h13, ID 239510, foi certificado o decurso do prazo, sem cumprimento do quanto determinado no despacho citado.

É o breve relatório. Decido.

No caso em exame, ocorreu a inércia do impetrante com relação à determinação proferida na decisão registrada sob o ID 151100, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA, INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

- 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.
- 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluido, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.
- 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.
- 4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3º Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA -NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

- 1- Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, Il e III, do CPC. I
- II A alteração, de oficio, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.
- IV Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)

Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Osasco, 02 de setembro de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) N° 5000215-47.2016.4.03.6130
AUTOR: ALLANA VITORIA DA SILIVA SANTOS, ADRIANA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA - SP352988 Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA - SP352988 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os beneficios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando que Allana Vitoria da Silva Santos nasceu em setembro/2010 (ID 138382) e considerando que não consta que o Sr. Marcio da Silva Santos esteve recluso no período de 22/2/2013 a 15/3/2015, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

Compulsando os autos verifico que os documentos de fls. 3, 4, 7, 13, 19, 23/25, 30/32 do ID 138385 encontram-se ilegíveis. Assim, a parte autora deverá apresentar nova documentação legível.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 8 de setembro de 2016

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000201-63.2016.4.03.6130

AUTOR: JUBECI BRANDAO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: AFFONSO ROBERTO ROMUALDO DE SOUZA - SP302020 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os beneficios da justiça gratuita. Anote-se.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do NCPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321, par. 2°, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito:

a) esclarecendo a possibilidade de prevenção apontada no ID 137679;

b) juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa;

c) regularizando a classe processual.

Intime-se.

OSASCO, 8 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) № 5000161-81.2016.4.03.6130 AUTOR: H-BUSTER DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o subscritor da petição inicial (ID 114921), sua representação processual, uma vez que o Contrato Social está emnome de H-Buster do Brasil Indústria e Comércio Ltda, inscrita no CNPI/MF sob nº 03.376.682/0001-20.

Verifico que as custas judiciais não foram recolhidas conforme determinado no Art. 2º da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996 e da Resolução nº 411-CA/TRF-3. Assim, proceda a parte autora, ao recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, coma consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

OSASCO, 8 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) № 5000062-14.2016.4.03.6130 AUTOR: ANTONIO DE PADUA REIS Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI - SP241974 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Verifico que a Sra Terezinha Ferreira de Lima Reis, não consta no polo ativo da presente demanda.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem incluir a Sra Terezinha Ferreira de Lima Reis no polo ativo, no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) N° 5000123-69.2016.4.03.6130
AUTOR: CARLOS EDUARDO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO FERNANDO ROCHA - SP218592
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão ID 133026, verifico a ausência dos requisitos do art. 98 do CPC.

Assim, nos termos do art. 99, §2°, do CPC, intime-se a parte autora para que, comprove a suposta condição hipossuficiente, juntando cópia da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2016, assim como outros documentos hábeis, como extratos bancários, demonstrando a movimentação financeira do(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 11 de maio de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) № 5000076-95.2016.4.03.6130 AUTOR: MARISA CASTRO E SILVA Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE MARIANO - SP366551 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o beneficio da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Verifico que os autos foram distribuídos incorretamente, constando como classe processual: Outras Medidas Provisionais.

Verifico, também, que não consta cópia do prévio requerimento administrativo em nome da autora, tampouco a negativa administrativa.

Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo:

- a) juntar demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, considerando a RMI de R\$ 1.742,37 (ID 67647);
- b) regularizar a classe processual da distribuição;
- c) juntar comprovação de indeferimento do beneficio na esfera administrativa.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Data de Divulgação: 01/12/2016 461/585

Considerando que o filho menor Jhonatan Luiz Castro Diletti, está recebendo a pensão por morte NB nº 167.938-957-0, necessária se faz sua inclusão no polo ativo da presente demanda.

Assim, remetan-se os autos ao SEDI para incluir o menor Jhonatan Luiz Castro Diletti no polo ativo, bem como incluir o MPF, tendo emvista tratar-se de menor, nos termos do art. 178, II, do CPC.

Int

OSASCO, 13 de maio de 2016.

DESPACHO

Em face da certidão ID 133488, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo ID 69689.

Defiro o beneficio da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Compulsando os autos, verifico que não consta planilha contendo o suposto valor devido, no que toca ao requerimento subsidiário de repetição de indébito dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária em razão de vínculo trabalhista mantido após a aposentadoria da parte autora.

Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa considerando:

- a) o proveito econômico pretendido;
- b) os valores a título de repetição de indébito

A determinação acima deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, coma consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int

OSASCO, 13 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) № 5000065-66.2016.4.03.6130 AUTOR: JOAO CARLOS LIMA SILVEIRA DA ROSA Advogados do(a) AUTOR: EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898, EDGAR NAGY - SP263851 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o beneficio da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Compulsando os autos verifico que a procuração e a declaração de hipossuficiente são datadas de 2014.

Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, coma conseqüente estinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 13 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) № 5000055-22.2016.4.03.6130 AUTOR: EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO LOBAO MORAIS - SP108065, INES SILVESTRE MORAIS - SP158540 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer a suspensão da cobrança de multas resultantes de autuações lavradas por evasão de posto de passagem das Rodovias Federais BR 040 e BR 116.

 $Em \ apertada \ síntese, \ a \ parte autora \ afirma \ que \ foi \ notificada \ pela \ ré \ por \ infrações \ cometidas \ em \ 13/11/2014 \ e \ 04/12/2014, \ lavradas, \ todavia, \ somente \ em \ 17/08/2015 \ e \ 18/08/2015, \ respectivamente.$

Data de Divulgação: 01/12/2016 462/585

Sustenta, assim, além da ocorrência da decadência da lavratura dos autos de infração, irregularidade no que atine à ausência de comprovação das supostas infrações cometidas e o caráter confiscatório das multas.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito é expressão correspondente a da "verossimilhança da alegação" do Código de Processo Civil de 1973 e consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Pelo que consta nos autos, a parte autora foi notificada por duas vezes, por infração consistente em "evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização". Tais infrações foram cometidas, respectivamente, em 13/11/2014 às 08h14, conforme documento ID 48192 e em 04/12/2014 às 10h45, conforme documento ID 48194.

A notificação referente à infração cometida em 13/11/2014 foi expedida em 17/08/2015 e a infração cometida em 04/12/2014 foi expedida em 20/08/2015, meses depois dos supostos acontecimentos, o que dificultou sobremaneira o exercício do direito de defesa perante o órgão fiscalizador, dado o tempo decorrido e os entraves naturais de uma empresa transportadora em apurar e esclarecer os fatos junto a seus funcionários.

Ademais, os valores impostos a título de multa administrativa são substanciais e, se por um lado inibem consideravelmente o descumprimento das normas de tráfego, o que é positivo, por outro oneram decisivamente o serviço particular de transporte, havendo que ser melhor sopesada no caso concreto a proporcionalidade do ato administrativo fiscal.

Presente, assim, a verossimilhanças das alegações, uma vez as respectivas notificações atinentes às discutidas infrações cometidas pela parte autora foram aparentemente expedidas meses após os fatos, embaraçando assim o legítimo direito de defesa, e em valores que merecem análise mais detida a respeito de sua legalidade e proporcionalidade.

Antevejo, ainda o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado, posto que os valores das multas aplicadas são expressivos, da monta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, e sendo porventura insubsistentes as referidas infrações, teria a parte autora de trilhar pelo moroso caminho do solve et repete para que lhe sejam restituídos os valores despendidos.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada**, para determinar a **suspensão da exigibilidade das multas administrativas** registradas sob os nºs 10010400123356915 e 10010400123571515, até decisão ulterior deste juízo.

Ao SEDI para alteração da classe processual, uma vez a matéria debatida nos autos está relacionada à anulação de ato administrativo (multa por infração de tráfego) e encontra-se cadastrada com o assunto "abono de permanência".

Cite-se

Oficie-se a ANTT para cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Osasco, 23 de maio de 2016.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12084) Nº 5000397-33.2016.4.03.6130
REQUERINTE: ROSEANA MARIA BERNARDO DE ALBUQUERQUE ALFERES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA - SPI70184
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido de provimento jurisdicional urgente para determinar a suspensão da tradição de joias de propriedade da requerente (objeto de penhor) a terceiros arrematantes.

Relata a autora, que, em abril/2009, celebrou com a CEF dezessete contratos de penhor a seguir indicados, segundo o qual ela entregou a CEF suas jóias particulares, muitas delas de origem familiar, mediante o recebimento de um empréstimo indicado nos próprios instrumentos de penhor, todos com vencimento nos 30 dias subsequentes, com taxa de juros e encargos pré-estabelecidos, cujos contratos ao longo destes 7 anos foram constantemente renovados a cada 30, 60 ou 90 dias conforme facultava a CEF. Afirma que a ultima renovação destes contratos ocorreu em 22/04/2016 pelo prazo de 30 dias, vencendo-se em 22/05/2016, por conseguinte, todos os juros e encargos incidentes sobre os empréstimos desde 2009 até o ultimo vencimento sempre foram pagos pela autora nos seus respectivos vencimentos, conforme faz prova o extrato em anexo apresentado pela própria CEF (doc anexo).

Aduz que não conseguiu saldar os juros vencidos em 22/06/2016 e 22/07/2017; e em 21/07/2016, quando a inadimplência era inferior a 60 dias, a autora dirigiu-se a CEF a fim de efetuar o pagamento dos juros vencidos em 22/06/2016 e 22/07/2016 e para renovar os penhores por mais novo período, quando foi surpreendida com a informação de que suas jóias foram levadas à leilão com resultado no último dia 22/07/2016 (doc anexo).

Sustenta a requerente não haver recebido nenhuma notificação ou comunicação da CEF sobre a data do leilão, retirando-lhe qualquer oportunidade de purgar a mora e evitar a perda de suas jóias.

Informa a requerente que, por meio de pesquisa realizada na internet, confirmou que todas suas jóias foram arrematadas e serão entregues pela CEF aos arrematantes no próximo dia 01/08/2016 (doc anexo).

Objetivando garantir o juízo a autora requer prazo de 48 horas para depositar em juízo o valor de R\$ 2.936,46, representando pelos valores em aberto vencidos em 22/06/2016 e 22/07/2016, afastando a inadimplência.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito é expressão correspondente a de "verossimilhança da alegação" do Código de Processo Civil de 1973 e consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No caso presente, as partes firmaram sucessivos contratos de penhor, consoante comprovam os documentos acostados aos autos digitais,

Em síntese, alega a requerente não ter sido notificada pela ré, a fim de purgar a mora, em manifesta violação ao devido processo legal.

Entretanto, tendo-se em vista a existência de garantia pignoratícia em favor da ré (conforme dessume-se das alegações da própria requerente e dos documentos acostados), e o não pagamento das prestações contratadas por parte da requerente, presume-se relativamente, a princípio, a regularidade do procedimento extrajudicial expropriatório.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2016 463/585

Verifico ainda que a requerente não acostou aos autos digitais qualquer documento hábil a infirmar esta presunção de regularidade do procedimento (como por exemplo intimação em endereço diverso de sua residência), razão pela qual não é possível se verificar a plausibilidade de seu direito apenas com base em suas alegações.

Observo ainda que a parte não acostou aos autos cópias do procedimento administrativo realizado pela ré; ou cópias dos contratos renovados, mas tão somente dos originalmente pactuados.

De qualquer modo, não consta dos contratos originalmente firmados entre as partes qualquer previsão expressa no sentido da necessidade da referida notificação ou da possibilidade de purgação da mora.

Além disso, não está presente "in casu" a ocorrência de dano irreparável, tendo-se em vista que, uma vez verificada a irregularidade do procedimento expropriatório, em razão da ausência de notificação para a purgação da mora, os atos decorrentes do leilão poderão ser anulados judicialmente; e, na pior das hipóteses a requerente receberá justa indenização.

Assim, não antevejo a presença dos requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional urgente, seja com relação à verossimilhança das alegações, seja quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Quanto ao pedido de depósito judicial dos valores da dívida, deixo de acolher o pedido, tendo-se em vista que os valores ofertados não correspondem ao valor integral do débito.

Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a requerente, para que tome ciência do teor desta decisão, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos termos do artigo 321 do atual CPC, a fim de formular o pedido principal, adequando-o às novas disposições do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 29 de julho de 2015.

FERNANDO HENRIOUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) № 5000295-11.2016.4.03.6130
AUTOR: RODOLFO FLA VIO SATURNINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MARCOS SATURNINO DA SILVA - SP285114
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, intentada por RODOLFO FLÁVIO SATURNINO DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO APULO-CRC/SP, objetivando provimento jurisdicional urgente, a fim de compelir o réu a tomar as providências necessárias, para a confecção da Carteira de Técnico em Contabilidade ao autor e sua inscrição junto ao CRC/SP, sem a necessidade de submissão ao Exame de Suficiência. Requereu ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Relata o autor que concluiu o Curso de Técnico em Contabilidade, tendo recebido o competente diploma em 1997; e que, na época não precisou solicitar o devido registro no CRC/SP, porque estava muito bem empregado. Ocorre que atualmente encontra-se desempregado, razão pela qual resolveu efetivar o seu registro profissional em técnico em contabilidade, efetuando pedido de pré-registro do próprio CRC/CP em 23 de maio de 2016, porém não logrou êxito, uma vez que, segundo informado teria que submeter a exame de suficiência técnica.

Em síntese, sustenta o seu direito adquirido de inscrever-se no CRC/SP sem ter que submeter ao referido exame, uma vez que este é exigido para os contabilistas e não para os técnicos em contabilidade, nos termos do diploma normativo aplicável ao caso concreto.

A petição inicial foi instruída com documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito é expressão correspondente a de "verossimilhança da alegação" do Código de Processo Civil de 1973 e consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Data de Divulgação: 01/12/2016 464/585

Neste caso, referido requisito não se faz presente.

A despeito das alegações expendidas pelo autor tenho que aparentemente o apontado "direito adquirido" é bastante questionável, notadamente tendo-se em vista que na data em que recebeu diploma em técnico em contabilidade o autor não requereu o seu registro no órgão profissional em questão. Haveria, sem dúvida, direito adquirido ao regime anterior se o agente obtivesse na época o registro no aludido órgão de classe, gozando de todos os benefícios daí decorrentes.

No caso concreto, portanto, remanesce controvérsia a respeito da necessidade de exame de suficiência como requisito prévio ao registro do autor nos quadros do CRC/SP; razão pela qual não vislumbro, de plano, a verossimilhança das alegações do autor.

Adicionalmente, observo ainda que o autor não demonstrou o "periculum in mora" concreto, limitando-se a alegar as consequências nefastas decorrentes da crise econômica, bem como a sua situação de desemprego; não comprovando "in concreto" que a espera até a prolação da sentença lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o réu no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal, servindo cópia desta decisão como CARTA PRECATÓRIA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 31 de agosto de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5000039-68.2016.4.03.6130 REQUERENTE: ELIANE BATTELLO RAMOS Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.

Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int

OSASCO, 29 de agosto de 2016.

ALVARÁ JUDICIAL (1295) N° 5000387-86.2016.4.03.6130 AUTOR: DONYELO RICARDO GONCALVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: PALOMA GONCALVES REIS - SP310631 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL, autorizando-se o autor a efetuar saque do valor integral depositado em suas contas vinculadas ao FGTS.

Pela "petição redistribuição" (ID 221102), a parte requerente pediu desistência da ação.

É o relatório. Decido

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, 1º de setembro de 2016.

FERNANDO HENRIOUE CORREA CUSTODIO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000003-60.2015.4.03.6130

AUTOR: ANDERSON GALDINO MIGUEL, YASMIN LEAL DE JESUS MIGUEL, JULIA LEAL DE JESUS MIGUEL, BEATRIZ LEAL DE JESUS MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: NANCI RODRIGUES FOGACA - SP213020 Advogado do(a) AUTOR: NANCI RO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3°, caput e § 3°, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais).

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL LEI Nº 10.259/01, ART. 3° , $\S 3^{\circ}$.

- 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
- 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).
- 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELJANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se.

Osasco, 1º de setembro de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) № 5000124-54.2016.4.03.6130
AUTOR: DANIEL DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que o E STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Carantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.

Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

OSASCO, 8 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000166-06.2016.4.03.6130 AUTOR: RUI ALVES PEREIRA DE MENEZES Advogado do(a) AUTOR: HAILTON SOARES DA SILVA - SP223408 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Pamaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44º Subseção Judiciária de Barueri.

Data de Divulgação: 01/12/2016 466/585

Sendo assim, esclareca o autor a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista o endereco declarado na exordial e comprovante de residência (ID 119073) pertencer à Vargem Grande Paulista, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito

Int.

OSASCO, 8 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000180-87.2016.4.03.6130 AUTOR: MARCIA DOS SANTOS MATOS RIZZI Advogado do(a) AUTOR: JANILDA SUDARIA COSTA - SP354327 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminamente, esclareça o autor a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista o endereço declarado na exordial e comprovante de residência (ID 127954) pertencer à Taboão da Serra, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 8 de setembro de 2016.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2015

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003727-31.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009957-60.2011.403.6130 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo embargado, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarnazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005447-96.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-72.2011.403.6130 ()) - EDNALDO PAULINO DA SILVA(SP128444 - MARIA ISABEL JACINTO) X FAZENDA NACIONAL

Petição de fls. 31: Defiro o prazo requerido pelo embargante.

Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0004304-77.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS L'IDA(SP163253 - GISLEIDE MORAIS DE LUCENA E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA) X EDILSON NOGUEIRA PEDROSO X JOSE ADALBERTO DE OLIVEIRA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação

executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0010924-08.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SOLUCAO DISPLAY IND.COM.LTDA X GUILLERMO EDUARDO DOINY

Tendo em vista a certidão de fl.70-verso, promova-se vista dos autos a exequente, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, para fins de intimação da Exequente.

EXECUÇÃO FISCAL

0005795-51,2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X NEUZA MARCELINO DA SILVA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da ausência de advogado constituído nestes autos, deixo de intimar a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002283-26.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DROGARIA CAMPEA POPULAR PRIMITIVA VIANCO LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé.

Compareça o interessado em Scretaria para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001085-17.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DROGARIA CAMPEA POPULAR DE CARAPICUIBA LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Data de Divulgação: 01/12/2016 467/585

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé.

Compareça o interessado em Scretaria para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO

0004291-39.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ATB INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS S.A.(SP101287 - PEDRO KLEIN LOURENCO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado às fls. 32/37.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução faca (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas orizudas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Após o trânsito em judgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006646-22.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JOSE ZITO BEZERRA DE MAGALHAES(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA)

Fls. 105/113: Ciência ao executado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008993-28.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CORNETA LTDA.(SP251662 - PAULO SERGIO COVO)

Fl.20: Por ora, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pela parte executada para a juntada da procuração e atos societários.

Cumpridas as determinações supra, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do bem oferecido à penhora a fl.20 no prazo de 30(trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa.

EXECUCAO FISCAL

0009167-37.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X REFRICON MERCANTIL LTDA.(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO)

Refricon Mercantil LTda opôs Embargos de Declaração (fls. 189/193) contra a sentença proferida às fls. 186 sustentando, em síntese, que cabe a condenação fazendária em honorários advocatícios. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento; bem como a fim de corrigir emo material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acoliminento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acollimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante se instrumento a mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finaldade proposta. Destante, é o caso de não acollimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009303-34.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOSPITAL MONTREAL S/A

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia inrediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação da Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO FISCAL

0009469-66.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSE DE CARVALHO ARAUJO JUNIOR(SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA)

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003369-61.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X R M A AMBIENTAL - EIRELI(SP214362 - MARIANA ARTEIRO GARGIULO)

Fl.98: Anote-s

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA Juiz Federal Titular

Expediente N^{o} 2316

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003975-80.2016-003.6133 - OSMUNDO FERREIRA DOS SANTOS(SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA E SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMUNDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação ao despacho exarado à fl. 154, defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais formulado às fls. 191/195, devendo o oficio requisitório ser expedido observando-se a opção manifestada pelo patrono à fl. 200. Cumpra-se e int. - DESPACHO (FL. 154): "Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Expeça(m)-se o(s) oficio(s) requisitório(s) - PRC, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e intimem-se." - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes, acerca do teor dos oficios requisitórios expedidos às fls. 202/204.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal. Juiz Federal Substituto Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1048

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001398-32.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL ALVES DE EPIFANIO(SP111416 - HELCIO GUIMARAES)

MANOEL ALVES DE FPIFÂNIO, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso na conduta tipificada no art. 334-A, 1°, incisos IV e V, do Código Penal.Consta dos autos que em 19.04.2016, durante diligências da operação denominada "Cidade Limpa" deflagrada pela Delegacia Seccional de Mogi das Cruzes, policiais civis do 4° DP de Mogi das Cruzes avistaram na Avenida Presidente Altino Arantes no município de Mogi das Cruzes un indivíduo vendendo cigarros, de forma informal (ambulante). O indivíduo foi identificado como Manoel Alves de Epifânio, que esclareceu que adquiriu os cigarros para revenda. Foram apreendidos 157 (cento e cinquenta e sete) maços de cigarros de procedência paraguaia das marcas Eight, Vila Rica, Classic e San Marino, conforme auto de exibição e apreensão fls. 12/13. No interrogatório (fl. 06), em inquérito policial, Manoel Alves confessou que havia adquirido os cigarros de terceira, no valor de R\$ 19,00 (dezenove reais) por pacote, para posterior revenda. A denúncia foi recebida em 02.08.2016 (fl. 52/53). O acusado foi regularmente citado (fl. 75). Apresentou resposta à acusação às fls. 102/104. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas 02 testemunhas da acusação e o réu foi interrogado. Nada requereram as partes na fase

Data de Divulgação: 01/12/2016

do artigo 499 do C.P.P.Em alegações finais pediu a acusação a procedência da ação penal com a condenação do réu nos termos da exordial (fls. 112/116). Já a defesa propugnou pela absolvição, dizendo da existência do estado de necessárlade, eis que o réu tem sua capacidade intelectual e física limitada (fís. 122/124). Relatei o necessário.DECIDO.As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. Comprovada a materialidade do tipo descrito no artigo 334, 1º, IV e V, do Código Penal, verbis: "Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quentil - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei, II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outremIV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. "Tal afirmativa infere-se do Auto de Apreensão de fls. 12/13 e do Laudo de fls. 31/33, que atestam a origem estrangeira dos bens apreendidos, bem como a inexistência de documentos fiscais a comprovar a regular importação dos produtos. A autoria do delito por parte do réu é indene de dividas. Os depoimentos do réu prestados tanto em sede extrajudicial quanto na fase processual confirmaram a tese acusatória de que ele mantinha exposto à venda, em sua banca de jornal, maços de cigarro provenientes do Paraguai sem qualquer selo de controle, introduzidos no território brasileiro à revelia de documentação fiscal idônea. De outra via, não vislumbro erro de tipo: os nomes bizarros das marcas dos cigarros apreendidos (por exemplo, "Eight", "Euro" e "007"), despertam em qualquer homem comum, seja ele fumante ou não, a desconfiança da origem alienígena dos produtos. Mesmo que houvesse dúvida por parte do Réu sobre a procedência da mercadoria, o que não acontece no entender do Juízo - eis que é de comum sabença que cigarros são comercializados com selos - subsistiria a configuração do delito, por dolo eventual. De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando comprovada a autoria, a materialidade delitiva e o dolo do réu. Não havendo excludentes de ilicitude, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVOIsto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para MANOEL ALVES DE EPIFÂNIO, portador do RG 36039279-9 SSP/SP e do CPF 118.886.285-53, filho de Raimundo Alves de Epifânio e Rosa de Siqueira Góis como incurso nas sanções cominadas ao tipo penal descrito no art. 334-A, 1°, incisos IV e V, do Código Penal. Passo à dosimetria da reprimenda: 1ª fase: Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) ano de reclusão. Com efeito, a personalidade e a conduta social do Réu autorizam a conclusão de que é suficiente, uma vez que está em trâmite junto à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes o processo 0002124-74.2014.403.6133, que trata de crime de contrabando de cigarros e está suspenso condicionalmente. 2ª fase: Não há agravantes. Quanto às atenuantes, conquanto o Condenado tenha confessado de forma espontânea e perante a autoridade Judicial o cometimento do delito, aplico a Súmula 231 do STJ, segundo a qual não se pode reduzir a pena restritiva de liberdade aquém do mínimo abstratamente cominado no tipo.3ª fase: não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) ano de reclusão. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2°, "c" e 36 do Código Penal. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e constatando preencher o réu os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade por uma hora a cada dia de pena e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo. A pena de multa, por sua vez, é dosada por meio de metodologia bilásica, na qual em um primeiro momento é fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa à luz da culpabilidade em sentido lato apreciada na forma do art. 59 do Código Penal, bem como tendo igualmente em vista a gravidade do crime em si, de forma que a primeira fase espelhe a proporcionalidade entre a reprimenda não-corporal, seu destinatário e o fato no qual o mesmo esteve envolvido, ao passo que em um segundo momento impõe-se a fixação do valor do dia-multa tendo em vista a situação econômica do apenado (art. 60 do Código Penal). E assim no caso em tela a sanção pecuniária é fixada no mínimo, dada a culpabilidade acentuada e a gravidade da prática delitiva, arbitrando-se o montante de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo, dada a situação financeira do réu. Desse modo, a pena definitiva é de 02 (dois) de reclusão, bem como ao pagamento de multa no valor de 30 dias-multa na razão de 1/30 (um trigésimo) cada. A pena privativa de liberdade é substituída por prestação de serviços à comunidade por uma hora-dia cumulada com prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo.Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do art. 594 do CPP. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá o réu pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais assim como se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), servindo a presente como oficio. Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tornem conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO JUIZ FEDERAL. JANICE REGINA SZOKE ANDRADE DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1112

USUCAPIAO

0011060-74.2012.403.6128 - RONALDO RUSSO X YARA LUCIA FADEL RUSSO(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS PEDRAS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião urbano constitucional ajuizada por Ronaldo Russo e Yara Lúcia Fadel Russo em face da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) e outros. Sustentam, em síntese, que haviam adquirido imóvel objeto da matrícula 72.054, do 2º CRI, por meio de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal. Argumentam que, em 27 de abril de 2006, foram surpreendidos com a perda do imóvel para a Empresa Gestora de Ativos (EMGEA). Defendem exercerem a posse mansa e pacífica do imóvel, sem embargos ou oposição de quem quer que seja, há mais de 15 (quinze) anos, fazendo jus, portanto, à usucapião nos termos do artigo 183 da Constituição Federal e 1240 do Código Civil. Junta procuração e documentos (fls. 07/331). Ás fls. 337, petição de emenda à inicial, para fazer constar apenas a Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) no polo passivo da demanda. Petição informando da interposição de Agravo de Instrumento (fls. 340/348), o qual teve indeferido o pedido liminar formulado (fls. 349/350). Citada, a parte ré apresentou a contestação de fls. 367/374, por meio da qual rechaçou a pretensão autoral. Argumentou que as partes autoras haviam promovido o ajuizamento de ação revisional do contrato de empréstimo vinculado ao intóvel em questão, que transitou em julgado apenas em 13/01/2013, sendo certo que, até essa data, vira-se impedida de tomar qualquer atitude para imitir-se na posse do imóvel, do que resulta a ausência de preenchimento dos requisitos legais para usucapião. Às fls. 406, a União manifestou seu desinteresse no feito. Às fls. 409, a Fazenda do Estado de São Paulo manifestou seu desinteresse no feito. Às fls. 411, o Município de Jundiaí manifestou seu interesse no feito. Réplica às fls. 412/413. Às fls. 415/415v, o julgamento foi convertido em diligência para o fim de colher a manifestação do MPF, que, às fls. 417/417v, manifestou seu desinteresse no feito. Cópia do acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 423/425). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Como se entrevê na matrícula do inóvel em questão (fls. 250/250v), o inóvel foi arrematado pela Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) em 27 de abril de 2006. Antes disso, encontrava-se onerado pela hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal Ora, não há possibilidade de usucapião de imóvel financiado com recursos do SFH, já que tal circurstância impinge ao imóvel caráter público. Sublinho, especialmente, que mesmo coma arrematação pela EMGEA, não se desnatura tal natureza, já que, apenas quando transferido a particulares, perdem tal natureza. Nesse sentido, leia-se:ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. BEM VINCULADO AO SFH. FUNÇÃO SOCIAL DO FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMISSÃO. Tratando-se de bem vinculado a contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), não há possibilidade de usucapião, porquanto o imóvel financiado com recursos do SFH possui caráter público em razão da função social do financiamento - o qual tem por objetivo possibilitar a aquisição de moradias a baixo custo para a população. Precedentes desta Corte. Afastada a tese de usucapião, o direito dos autores à inissão na posse do imóvel é manifesto. Isso porque foi devidamente demonstrado que os autores são os legitimos proprietários dos imóveis, bem como também está comprovada a posse injusta da ré sobre tais bens (art. 1.228 do CC).(TRF-4 - AC: 50048969520144047102 RS 5004896-95.2014.404.7102, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 01/06/2016, QUARTA TURMA,)Destaque-se, ainda, trecho do voto do julgado acima:Cumpre observar que, desde 1988, o imóvel foi objeto de financiamento habitacional, sendo cedido o respectivo crédito à CEF, em 1999, e à EMGEA, em 2007. No ano de 2008, o imóvel foi arrematado pela EMGEA, que o transmitiu aos réus Noemio e Elides, em janeiro de 2012. Com base nessas informações, é imperativo afastar a tese encampada pela autora, porquanto não decorrido do prazo necessário à usucapião (prescrição aquisitiva). Isso porque me alinho ao entendimento de que os imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH possuem natureza pública, pois os recursos aplicados em programas de habitação governamentais são de fundamental importância para a coletividade, devendo ser restituídos ao agente financeiro para disponibilização a novos mutuários que buscam a aquisição e acesso à moradia. Tais bens públicos, conforme referido alhures, não são suscetíveis aos efeitos da usucapião (art. 183, 3°, da CF), enquanto mantiverem tal essência. O espírito é justamente o de prestigiar a supremacia do interesse coletivo sobre o individual privado, garantindo, assim, o retorno dos recursos destinados ao conjunto de interessados na aquisição da casa própria, em desfavor do mutuário/gaveteiro inadimplente. O mesmo entendimento deve abarcar o imóvel adjudicado/arrematado pelo agente financeiro, pois o retorno dos recursos destinados à habitação só ocorrerá com a alienação do referido bem Mantém-se, pois, o caráter público do imóvel enquanto estiver no domínio do agente financeiro.(...)No caso, a autora alega que está na posse do imóvel desde 2006. Ocorre que o mesmo imóvel encontrava-se financiado no período de 1988 até 2008, quando foi arrematado pela EMGEA, ocasião em que foi cancelada a hipoteca. Considerando que o bem somente foi transmitivo a particulares em 2012, observa-se que, durante todo esse lapso (1988-2012), o imóvel manteve sua natureza pública e a consequente impossibilidade de ser usucapido. Por fim, tendo em conta que o imóvel perdeu sua qualidade de bem público somente em 2012, quando adquirido pelos réus Noemio e Elides, impõe-se concluir que sequer havia iniciada a contagem do prazo para a usucapião quando da propositura da presente ação na Justiça Estadual (novembro de 2011). Como se vê, a conta realizada pelas partes autoras, no sentido de que estariam na posse do imóvel há mais de 15 (quinze) anos, não correspondem à realidade dos autos, já que, enquanto permaneceu na propriedade da EMGEA, o imóvel possui natureza que o torna insuscetível de prescrição. E, como se vê às fis. 368, ao menos até 2014, o mesmo rão fora ainda alienado a particulares. Ainda que assim não fosse, o manejo da ação revisional pelas partes autoras (processo n.º 2004.61.05.001127-9), cujo trânsito em julgado ocorreu apenas nos idos de 2013, impede se dê guarida à sua pretensão, já que não há se falar, em cum contexto como esse, em posse mansa e pacífica. Destaque-se, nessa esteira, a ação de imissão da posse ajuizada pela EMGEA, que teve sentença de procedência em 04 de setembro de 2013, para imitir a autora na posse do imóvel Dispositivo. Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JÚLGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei Condeno as partes autoras ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0005375-81.2015.403.6128 - VALDIR PAULO FANTIN(SP299369 - ANDERSON FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião urbano constitucional ajuizada por Valdir Paulo Fantin em face da Caixa Econômica Federal (CEF). Sustenta, em síntese, que havia adquirido imóvel objeto da matrícula 114.857, do 2º CRI, por meio de financiamento com a ré. Afirma que, após a retomada do bem pela Caixa, continuou a residir nele por mais de cinco anos, gerando o direito ao usucapião especial urbano. Requer, por fim, os beneficios da assistência judiciária gratuita. Junta procuração e documentos (fls. 10/34). Tutela antecipada indeferida. Gratuidade deferida (fls. 38/39). Devidamente citada, a Caixa apresentou contestação (fls. 42/48), sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos da usucapião. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Process Civil.Inicialmente, cumpre ressaltar que não há necessidade de citação de confirmantes quando a usucapião tem por objeto unidade autônoma de prédio, conforme preceitua o artigo 246, 3º do CPC.O usucapião urbano é regulamentado pelo artigo 183 da Constituição Federal e artigo 1.240 do Código Civil que preceituam Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião....Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 10 O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 20 O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez (grifo nosso)No caso dos autos, depreende-se do registro acostado às fls. 26/29 que, em 09/09/2009 o autor constituiu a propriedade fiduciária sobre o imóvel em questão em favor da ré e que, em 14/03/2014 houve a consolidação da propriedade em nome da ré, conforme averbação de fls. 27. Sendo que a ação foi

Data de Divulgação: 01/12/2016

distribuída em 28/09/2015, não foi preenchido o requisito temporal previsto nos artigos supracitados. Dispositivo. Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida (art. 89, 3°, CPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001719-82.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIO LUIZ ALVARENGA DE MORAES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (mudou-se)".

PROCEDIMENTO COMUM

0000006-48.2011.403.6128 - DORIVAL ALVES DE ABREU(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retornem os autos ao arquivo".

PROCEDIMENTO COMUM

0000021-17.2011.403.6128 - GILSON NASCIMENTO DE ARAUJO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ERIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X GILSON NASCIMENTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) días. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retornem os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0000738-29.2011.403.6128 - LUIS ERIVANDO BEZERRA PESSOA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes do trânsito em julgado do agravo em recurso especial às fls. 217-v para requerimento do que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos

PROCEDIMENTO COMUM

0000729-33.2012.403.6128 - HERONIDES ALVES CORREIA(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA E SP176754E - WALTER HUGO CARDOSO DE MORAIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) días (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0001944-44.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 240, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 249/254. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC".

PROCEDIMENTO COMUM

0003569-16.2012.403.6128 - ALCIDES CASTRO CORESMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/119 - Razão assiste ao INSS. Não tendo ocorrido o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0007846-92.2013.4.03.0000, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o esgotamento dos recursos cabíveis naquele feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0007632-84.2012.403.6128 - ANTONIO CARLOS BE(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0009956-47.2012.403.6128 - DAVI EDSON FERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

0010838-09.2012.403.6128 - JORGE DONIZETE NORBIATO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarnazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) días (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0001901-73.2013.403.6128 - APARECIDO GIBIM(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET E SP251836 -MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA E SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justica Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 282 ciência à parte autora (implantação do beneficio) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

 $\textbf{0002114-79.2013.403.6128} - \text{CARLOS RODRIGUES LEAL} (\text{SP}159428 - \text{REGIANE CRISTINA MUSSELLI}) \times \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}206542 - \text{ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP}119411B - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}206542 - \text{ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP}119411B - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}206542 - \text{ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP}119411B - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}206542 - \text{ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP}119411B - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}206542 - \text{ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP}119411B - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}206542 - \text{ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP}119411B - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}206542 - \text{ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP}119411B - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}206542 - \text{ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP}119411B - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}206542 - \text{ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP}119411B - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}206542 - \text{ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP}119411B - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}206542 - \text{ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP}119411B - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}206542 - \text{ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP}119411B - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}206542 - \text{ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP}119411B - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}206542 - \text{ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP}119411B - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}206542 - \text{ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP}119411B - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}206542 - \text{ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP}119411B - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}206542 - \text{ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP}119411B - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}206542 - \text{ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP}119411B - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}206542 - \text{ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP}119411B - \text{CAIXA ECONOMICA E SP}119411B - \text{$ MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO HENRIOUE DA SILVA FALCO(SP145862 - MAURICIO HÉNRIOUE DA SILVA FALCO) X MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO(SP126447 -MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP368607 - HELENA LOPES DE ABREU) Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) días, emende a petição inicial ou regularize o instrumento de mandato de fls. 26, já que conferido em desfavor de apenas dois dos três corréus. Após, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002808-48.2013.403.6128 - MAURICIO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO OUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do oficio de fls. 123 (revisão do beneficio) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0007042-73.2013.403.6128 - MESSIAS PEREIRA DE REZENDE/SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao ETRF da 3ª Região".

0010077-41.2013.403.6128 - VALDECIR ANTONIO MORA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Díário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinzæ) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3º Regão".

PROCEDIMENTO COMUM

0010120-75.2013.403.6128 - EDSON DE BARROS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0010508-75.2013.403.6128 - VANILDO OLIVEIRA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Dário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a

Data de Divulgação: 01/12/2016 470/585

parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (empresa mudou de endereço)".

PROCEDIMENTO COMUM

0010689-76.2013.403.6128 - ANTONIO CARLOS LOPES BARRETO(SP030313 - FLISIO PERFIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 217/218 - ciência à parte autora (averbação de tempo de de serviço) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3º Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0010700-08.2013.403.6128 - DECIO DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0010725-21.2013.403.6128 - ELISABETE RODRIGUES DE MORAES(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0012582-34.2013.403.6183 - DANIEL SILVANO ALTOMANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3º Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0003756-44.2013.403.6304 - HENRIQUE JAHNEL NETO(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0000267-08.2014.403.6128 - JOAO LUIZ MENDES GONCALVES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência ao autor do oficio de fis. 235 (revisão do beneficio) e ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fis. 229 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

PROCEDIMENTO COMUM

0000548-61.2014.403.6128 - ROSANGELA ALVES DE FREITAS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0003538-25.2014.403.6128 - RUBENS SCARAMUCINI FILHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Rubens Scaramucini Filho em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual sustenta, em síntese, a nulidade do procedimento de leilão extrajudicial do imóvel situado na Rua Descalvado, n.º 77, Polvilho, Cajamar/SP, adquirido em alienação fiduciária por meio do contrato de financiamento celebrado com a parte ré. Defende que, inobstante sua inadimplência, a parte ré lançou mão do procedimento previsto na lei n.º 9.514/1997, que se mostra incompatível com a Constituição Federal. Subsidiariamente, argumentou ter a ré descumprido os requisitos estabelecidos pela referida lei, na medida em que a notificação que lhe foi enviada não teria feito constar as informações necessárias para viabilizar a purgação da mora. Nessa esteira, acrescenta ter a parte ré descumprindo a cláusula 14º do contrato de financiamento, que dispõe da atualização do valor do imóvel para fins de venda em leilão público, já que teria oferecido o imóvel pelo valor de R\$ 180.000,00, que seria inferior até mesmo ao montante já fixado em contrato para essa finalidade, de R\$ 280.000,00. Acrescentou que a consolidação da propriedade teria se dado por valor vil, já que o imóvel estaria avaliado em R\$ 478.000,00, o que ensejaria verdadeiro enriquecimento ilícito da parte ré, que incorporou em seu patrimônio inróvel que equivale aproximadamente ao dobro do valor financiado. Afirma, ainda, que a ré descumpriu o artigo 27 da lei n.º 9.514/1997, já que realizou o leilão em prazo superior a 30 (trinta) dias contados da averbação da consolidação a propriedade do imóvel. Pugnou, ainda, pela aplicação da legislação consumerista. Requereu a concessão dos beneficios da gratuidade da justiça. Juntou documentos. Às fls. 86/87v, decisão indeferindo a antecipação da tutela, bem como afastando expressamente a inversão do ônus da prova. Informação da interposição de Agravo de Instrumento (fls. 90/98), que teve seu seguimento negado (fls. 99/102v). Citada, a parte ré apresentou a contestação e documentos de fls. 108/188. Despacho determinando a intimação das partes para manifestarem interesse na produção de provas (fls. 189). Réplica às fls. 190/195. A parte autora pugnou pela juntada do processo administrativo realizado com base na lei n.º 9.514/97. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, 1, do Código de Processo Civil. Observo que o pedido de fls. 197/199 se mostra desarrazoada, já que, indeferida a inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora a prova do direito por ela alegada. Ademais, o pedido de juntada de processo administrativo se mostra desassociado da sistemática prevista pela lei n.º 9.514/1997. De partida, cumpre sublinhar que, embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulamo Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem, sendo que, no presente caso, em nada auxiliam a parte autora, haja vista a legalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 já ter sido reconhecida pelos tribunais. Nesse sentido, leia-se:"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogento imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic standibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "Juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.III - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilibrio econômico-financeiro, enriquecimento illicito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. IV - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confirmdem em larga medida. V - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, 1°), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dividas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e 1°, 2° e 3° da Lei 9.514/97.VI - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. VII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. VIII - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, 4º da Lei 9.514/97.IX - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.X - Não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.XI - Na ausência de comprovação de abuso ou desequilibrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas ou na consolidação da propriedade, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora.XII - Apelação improvida."(TRF-3ª - Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1841878 / SP 0002148-75.2012.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016)Assentadas a premissas atinentes à constitucionalidade da lei 9.514/97, cumpre verificar se a parte autora logrou comprovar seu prejuízo quanto à possibilidade de purgar a mora até o momento da arrematação do imóvel.Pois bem Como se verifica na AV 08 da matrícula do imóvel em questão (fls. 74v), verifica-se que a consolidação da propriedade se deu nos termos do artigo 26, 7°, da lei n.º 9.514/97.Por sua vez, o artigo 26 em questão assim dispõe."Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4o Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jorna de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do inível, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 80 O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27." Ora, como se vê, o 7º condiciona a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário ao decurso do prazo fixado pelo 1º sem que haja purgação da mora. Em outras palavras, apenas mediante a verificação pelo competente Registo de Imóveis de que houve a intimação prevista pelo 1º, para purgação da mora, é que se abre espaço para a consolidação da propriedade. Assim, infere-se da AV08 presente na matrícula do imóvel (fls. 74v), que a notificação para purgação da mora foi regularmente expedida, sem o que não se poderia cogitar daquele mesmo registro. Sublinhe-se, neste ponto, que a inversão do ônus da prova foi indeferida nestes autos, restando preclusa qualquer discussão nesse sentido. No entanto, a par disso, a parte ré trouxe aos autos os documentos comprobatórios do envio da notificação, que foi recebida pela parte autora, como atesta o documento de fls. 149. Tal

notificação se fez acompanhar dos anexos 1 e 2 (fls. 146/148), que comprovam a suficiência das informações prestadas à parte autora, por meio, por exemplo, da "Projeção do Débito para Firs de Purga no Registro de Imóves". Ainda, a alegação de que o imóvel teria sido oferecido em 1º leilão pelo valor de R\$ 180.000,00 não encontra supedâneo na documentação carreada aos autos pela parte autora. Pelo contrário, a parte ré juntou os editais dos leilões realizados, que indicam que o imóvel forio oferecido pelos valores de R\$ 284.433,70 (fls. 121) e R\$ 298.453,87 (fls. 123v), havendo, nas referidas folhas, anotação da rão realização de lance, o que, inclusive, mitiga a alegação da parte autora quanto ao pretenso valor de mercado superior que o imóvel ostentaria. Do mesmo modo, a alegação de que a data do leilão teria superado o prazo de trinta dias previsto no artigo 27, caput, da lei n.º 9.514/97 não inquina de nulidade todo o procedimento. Não se trata, ademais, de nulidade que aproveitaria à parte autora. Cumpre sublinhar, ainda, que aspectos atinentes ao acerto de contas entre credor e devedor, conforme estabelece o artigo 27, 4°, da lei n.º 9.514/97, pressupõe a venda do imóvel, o que, pelo que indicam os documentos trazidos aos autos, não ocorreu. Nesse contexto, falece à parte autora interesse de agir para discutir questões atinentes ao valor de venda do imóvel que teria de eventualmente receber. Dispositivo. Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por Rubens Scaramucini Filho em face da Caixa Econômica Federal (CEF). Sucumbente, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, que estabeleço em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida às fls. 87v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003589-36.2014.403.6128 - GERALDO MACHADO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Regão".

PROCEDIMENTO COMUM

0005148-28.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-62.2014.403.6128 ()) - IRINEU SPIANDORELLO(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar preparatória proposta por IRINEU SPIANDORELLO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a anulação da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 1 11 084736-85, cuja sustação do respectivo protesto foi intentada por meio da Cautelar n.º 0003445-62.2014.403.6128, que teve o pedido liminar indeferido. Sustenta, em síntese, ter efetuado o pagamento, no ano de 2005, de "todos os seus tributos de forma normal" e que a divida "rão poderia existir, diante dos pagamentos efetuados em camê leão, pagos em 2005 tendo como ano de declaração de imposto de renda, sob a alegação de compensação com o 2006". Acrescenta quem, em que pesem as provas sempre apresentadas ao Fisco, a Receita Federal, nos anos de 2008, 2010 e 2011 reteve a restituição de seu imposto de renda, sob a alegação de compensação com o débito que possuía em aberto. Invoca, ainda, a decadência do crédito em questão. Requer a seja declara nula a Certidão de Dívida Ativa n.º 80 1 11 084736-85, bem como seja condenada ao pagamento de indenização no importe de R\$ 8.634,29, em virtude do protesto indevido. Juntou documentos (fls. 09 a 50). Regularmente intimada, a Fazenda Nacional apresentou a contestação de fls. 58/63, por meio da qual argumenta que o crédito corporificado pela a Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 11 084736-85 se refere ao imposto apurado em decorrência à omissão de rendimentos apurados no ano base de 2005, cujo pagamento deveria ter ocorrido em 2006, sendo certo que os comprovantes de pagamento juntados pela parte autora, realizados no decorrer de 2005, dizem respeito ao ano base de 2004. Em relação à alegada compensação, acrescenta que, de fato, houve a compensação de oficio com o montante a ser restituído relativo aos exercícios de 2008 e 2010, haja vista a ausência de manifestação da parte autora, que é intimada pela Receita Federal para tanto. Conclui, portanto, pela regularidade do lançamento, que apurou o imposto devido em virtude da omissão de receitas apurada. Rechaça, por fim, a alegação de decadência, já que o lançamento poderia ter sido realizado até 31/12/2011.Réplica às fls. 89/92. Às fls. 96, a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide, informando, ademais, que a parte autora incluiu a Certidão de Dívida Ativa n.º 80 1 11 084736-85 no parcelamento estabelecido pela lei n.º 12.996/14, do que decorre, portanto, o reconhecimento da dívida, conforme extrato de fis. 98.É o relatório. Decido.Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Não há se falar em prescrição ou decadência. Com efeito, como o lançamento de oficio poderia ocorrer já e 2006, o prazo decadencial se iniciou em 01/01/2007, dispondo o Fisco, portanto, até 31/12/2011, sendo certo que o lançamento ocorreu dentro do prazo quinquenal. Ainda, não há se falar em prescrição, já que não houve, ao que tudo indica, o ajuizamento da execução fiscal. Inscrita em Dívida Ativa, sobreveio o protesto e, posteriormente o parcelamento. Pois bem. A lei n.º 12.996/2014 reabriu o parcelamento originariamente estabelecido pela lei n.º 11.941/2009, que dispõe, em seu artigo 5º:"Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) É certo que o parcelamento da dívida, na forma proposta pela referida lei, há de ser implementado na forma e pelas condições propostas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências processuais, dentre elas, a extinção dos embargos à execução nos quais se discute a dívida, por ausência de interesse de agir, uma vez que o parcelamento reflete a admissão da dívida. É o que tem decidido o c. STI, conforme se verifica do seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVÓ REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da divida.2. "Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário" (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Die 28/2/13).3. Agravo regimental não provido. "Assim, considerando que a parte aderiu ao parcelamento instituído pela lei nº 12.996/2014 posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, conforme se verifica pelo extrato de fis. 98/99, impõe-se o reconhecimento da carência superveniente, ante a falta do interesse de agir. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, haja vista que os mesmos já estão incluídos no parcelamento, inclusive na própria Certidão de Dívida Ativa (Encargo Legal). Custas na forma da lei Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005216-75.2014.403.6128 - ANTONIO PAULINO DE BARROS(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

1006349-20,2014.403.6128 - SEBASTIAO PEREIRA DE MORAIS(SP266501 - CHRISTIANE NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO PEREIRA DE MORAIS qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o INSS à restituição dos valores descontados por consignação em seu beneficio, além de indenização por danos morais, em razão do quanto descontado. Sustenta que recebia o beneficio de auxílio-acidente desde 1996 e que em 22/07/2009 (eve deferida a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 12/05/2008, sendo que além de incluir o valor do auxílio-acidente no cálculo da aposentadoria ainda passou a descontar de sua aposentadoria o valor relativo ao auxílio-acidente recebido entre 12/05/2008 e 22/07/2009. Aduz que em recurso teve deferido o direito a permanecer recebendo o auxílio-acidente e a aposentadoria, sendo que esta foi recalculada para exclusão daquele de sua base-de-cálculo, gerando novo valor cobrado pelo INSS. Defende que não é cabível a cobrança de valor decorrente de erro do próprio INSS, razão pela qual deve ser devolvida toda a importância descontada entre 13/08/2009 e dezembro de 2012. Requer a condenação em dano morais, porque, em razão dos descontos, ficou sem renda para pagar financiamento e acabou com seu nome na lista de maus pagadores. Deferidos os beneficios da Justiça Gratuita (fl.353). Citado em 16/06/2014, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.356/360). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I do CPC. Observo que o autor foi o único beneficiado com a forma de proceder do INSS, em relação aos seus beneficios de auxilio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição, está com DIB em 12/05/2008, e pretende agora obter novo beneficio, consistente em restituição de valores corretamente deduzidos de seu beneficio e a alegado dano moral. Primeiramente, não ten fundamento a decisão do recurso administrativo que culminou com o direito do autor a cumular auxílio-acidente com a aposentadoria, assim como o entendimento de que tal situação deve permanecer assim, uma vez que já é matéria consolidada na jurisprudência a exigência de que os dois beneficios tenham DIB anterior a 11/11/1997 para que possam ser cumulados, conforme Súmula 507 do STJ. E a Lei 8.213, de 1991, prevê o prazo decadencial de 10 anos para que o INSS exerça seu direito/dever de rever os atos irregulares, prazo esse que se conta da concessão da aposentadoria. Outrossim, além de haver previsão expressa na Lei 8.123/91 autorizando o desconto mediante consignação em beneficio, artigo 115, ainda o caso não guarda qualquer relação com os fundamentos dos acórdãos nos quais foi reconhecida a desnecessidade de devolução sob o fundamento da boa-fé e do caráter alimentar. Isso porque, o INSS - ao invés de fazer o simples, que seria apurar a diferença entre o valor devido ao autor e aquele já pago, depositando a diferença, no momento de revisão administrativa - efetua o pagamento integral da parte relativa ao crédito do segurado, como no caso em que efetuou pagamento de R\$ 19.984,52 em 07/2009 (fl.21), para em seguida efetuar o desconto mediante consignação mensal de 30% do valor do beneficio, como no caso em que no próprio mês 07/2009 houve redução de R\$ 5.995,30 (fl.21). O mesmo ocorreu quando da revisão em abril de 2013, quando o autor recebeu complemento positivo de R\$ 18.622,94 (fl.541 do PA), para em seguida iniciar-se o desconto do débito. Ou seja, o procedimento do INSS é muito vantajoso ao autor, que - ao invés de receber apenas o saldo a seu favor no momento da revisão - recebe à vista todo o montante do crédito, ficando a parte do débito descontada em seu beneficio. Não concordando o autor com tal procedimento, cabe a ele simplesmente efetuar o pagamento à vista da diferença que lhe foi paga em duplicidade. Anoto, tendo em vista o pedido amplo efetivado pela parte autora, que os códigos 203 e 912 discriminados no pagamento mensal são exatamente a mesma verba, assim como os códigos 214 e 312 (fls.21). Quanto ao dano moral, primeiramente o autor não comprovou a alegada negativação de seu nome. Outrossim, em relação à consignação, como se viu acima, o autor, na verdade, acabou recebendo muito maior do que o devido no momento da revisão, pelo que a consignação efetivamente não atingiu o seu beneficio, mas aquele montante que lhe foi posto à disposição antecipadamente. Assim, não há falar em dano moral DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de condenação à restituição de valores descontados no beneficio do autor, assim como de indenização por danos morais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da familia, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005840-27.2014.403.6128 - MANUEL GARCIA PEREIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria rº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Dário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0006774-82.2014.403.6128 - RONALDO ALIPIO DE AVELAR(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria ri² 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (juntados novos documentos), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil".

PROCEDIMENTO COMUM

0007735-23.2014.403.6128 - SIDNEY SANTOS DE OLIVEIRA SOARES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0008225-45.2014.403.6128 - ANTONIO NETO DA SILVA(SP246981 - DEBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Antônio Neto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de inexistência de débito, cumulada com suspensão de cobrança

Data de Divulgação: 01/12/2016 472/585

de dívida apurada pelo INSS, em decorrência de suspensão de seu beneficio previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/120.159.452-6.Sustenta, em síntese, que em 29/05/2003 recebeu oficio do INSS para que comparecesse na Autarquia ré com a Carteira de Trabalho para análise de seu beneficio e, após comparecer, em 04/07/2003 recebeu novo oficio informando que seu beneficio previdenciário foi suspenso, por falta de comprovação de determinados vínculos. Afirma, ainda, que em decorrência do cancelamento do beneficio, veio cobrança dos valores recebidos indevidamente, no montante de R\$ 314.015,80. Defende a prescrição do direito de cobrança do INSS, bem como o dever da autarquia em observar a boa-fé e o caráter alimentar dos valores recebidos, que os toma irrestituíveis. Juntou Procuração e documentos (fls. 16/30). Houve concessão de antecipação da tutela, determinando que o INSS não efetuasse descontos no beneficio de aposentadoria recebido, bem como não procedesse a inscrição do nome do autor no CADIN (fls.33/34). Agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 45/62). Pedido de reconsideração da decisão feito pelo INSS às 89/90. Às fls. 112/119, o INSS contestou o pedido, alegando que: i) houve coisa julgada com relação ao pedido inicial; ii) falta de interesse de agir; iii) existência do débito e; iv) possibilidade de cobrança dos débitos por descontos. Reconsideração e indeferimento do pedido de tutela antecipada às fls. 159/160. Réplica às fls. 168/174. Juntada de decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 177/179). Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, 1, do CPC.O pedido deve ser julgado improcedente. Conforme já decidido no pedido de reconsideração feito pelo Instituto Réu, o Egrégio Tribural Regional Federal da 3º Regão, em decisão monocrática proferida em 14/11/2013, reconheceu a irregularidade na concessão do beneficio previdenciário NB 42/120.159.452-6 (aposentadoria por tempo de contribuição) e, nos autos da Ação Ordinária n. 0012255-13.2005.403.6105, condenou a parte ora autora a efetuar o pagamento da quantia indevidamente recebida no período de 22/02/2001 a 30/06/2003 (fls. 102/106). O respectivo trânsito em julgado data de 07/04/2014 (certicião exarada no verso de fl. 109)."(...) condenando os réus a pagarem o valor de R\$ 46.851,68 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais, e sessenta e oito centavos), com correção e juros de mora calculados na forma da Resolução n. 134, de 21/1/2010, do Conselho da Justiça Federal (...)" (verso de fl. 77). Os Oficios INSS/21.526/MOB n. 012/2014, datado de 27/01/2014 (fls. 26/27), e INSS/21.526 MB n. 084/2014, datado de 09/05/2014 (fls. 28/29), informam a necessidade de pagamento daquela mesma quantia ao Instituto-réu, agora atualizada até maio de 2014, totalizando o importe de R\$ 77.474,55 (setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais, e cinquenta e cinco centavos). O trânsito em julgado da r. decisão monocrática acima mencionada comprova que a cobrança em questão resta incontroversa. Por outro lado, com relação ao recebimento do beneficio previdenciário nos períodos compreendidos entre 07/05/2004 a 30/09/2012, cumpre salientar que era concedido por força de tutela antecipada (processo 1.254/04), que foi cassada no momento da prolação da sentença daquele feito. Essa sentença transitou em julgado em 05/10/2012 (fls. 121/127). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou a jurisprudência no sentido de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os beneficios previdenciários indevidamente recebidos" (REsp 1.401.560, de 12/02/14, Rel. Ari Pargendler). Desse modo, tais valores também deverão ser restituídos pela parte autora. Quanto à prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribural de Justiça, competente para dirimir as questões infraconstitucionais, já decidiu de forma reiterada que, sendo quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, "Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública de autora." (AgRa no AREsp 73001/PR, 2° T, Rel. Min. Humberto Martins, de 25/08/15). Especificamente em relação à cobrança proposta pelo INSS cito o seguinte precedente. "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS. PRAZO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes. 2. Decisão mantida por seus próprio fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1331747/PR, 2ª T, STJ, de 15/12/15, Rel. Diva Malerbi)Lembro que também o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213, de 1991, prevê o prazo de prescrição quinquenal, sendo que o próprio INSS adota tal prazo na revisão administrativa, uma vez que o artigo 612 da IN INSS 77, de 2015, prevê o prazo de cinco anos de prescrição, e seu parágrafo 1º que tal prazo permanece suspenso enquanto em andamento o procedimento de revisão, até o julgamento de eventual recurso. Analisando-se a Revisão Administrativa (período de 07.05.2004 a 30.09.2012), constata-se que como encerramento do processo judicial, de forma desfavorável ao segurado em 05/10/2012 (fils.121/127) - foi retornada a revisão administrativa do beneficio, culminando com o término do procedimento e início da cobrança em janeiro de 2014 (fls.26/30). Assim, não há falar em prescrição da pretensão do INSS a ser ressarcido pelo recebimento irregular de beneficio por parte do autor. DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento do valor da ação, devidamente corrigido. Esse valor só poderá ser cobrado se houver comprovação da modificação no estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do artigo 98, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008335-44.2014.403.6128 - JUVENAL SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do oficio de fls. 101/103 (averbação de tempo de serviço) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3º Regão".

PROCEDIMENTO COMUM

0008712-15.2014.403.6128 - ANTONIO DONIZETE RAIMUNDO(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Dário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do oficio de fls. 126 (implantação do beneficio) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3º Regão"

PROCEDIMENTO COMUM

0010797-71.2014.403.6128 - JOAQUIM APARECIDO ANTONIO X ALINE SILMARA RAMOS ANTONIO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300825 - MICHELLE GALERANI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Joaquim Aparecido Antônio e Aline Silmara Ramos Antônio em face da Caixa Econônica Federal (CEF), por meio da qual requerem, em síntese, a suspensão do leilão do imóvel financiado com a parte ré, indicado contrato trazido aos autos, bem como a anulação de eventual adjudicação junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis. Argumentam que a CEF não atendeu aos requisitos estabelecidos pela lei n.º 9.514/97, deixando de notificar os devedores para purgação da mora, do que decorre a nulidade da consolidação da propriedade em beneficio da parte ré e todos os atos subsequentes. Invocam, em sua defesa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, defendendo a abusividade e onerosidade excessiva do contrato. Requerem, ainda, seja a CEF compelida a lhes entregar a importância que sobejar o saldo devedor, nos termos do artigo 27, da lei n.º 9.514/97.Pugnaram pela concessão da gratuidade da justiça. Juntaram documentos. Às fls. 90/92v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como afastou a inversão do ônus da prova calcada no Código de Defesa do Consumidor. Por meio da petição de fls. 103/116, as partes autoras informaram da interposição de Agravo de Instrumento. Sobreveio cópia da decisão que negou seguimento ao aludido Agravo (fls. 117/119). Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 122/137, por meio da qual rechaçou a pretensão autoral. Despacho de fl. 183 determinou a intimação das partes para que manifestassem seu interesse na produção de provas, bem como para que as partes autoras apresentassem réplica. A CEF manifestou seu desinteresse na produção de provas (fls. 185). Às fls. 186/189, reiteraram o pedido de inversão do ônus da prova. Às fls. 190/196, apresentaram réplica. É o relatório. Decido Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil De partida, cumpre sublinhar que, embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem, sendo que, no presente caso, em nada auxiliam a parte autora, haja vista a legalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 já ter sido reconhecida pelos tribunais. Nesse sentido, leia-se:"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ÁLIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CDC. ANÁTOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ÁPELAÇÃO IMPROVIDA.I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic standibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.H - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.III - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilibrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. IV - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.V - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, 1°), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dividas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e 1°, 2° e 3° da Lei 9.514/97.VI - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.VII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.VIII - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, 4º da Lei 9.514/97.1X - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.X - Não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.XI - Na ausência de comprovação de abuso ou desequilibrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas ou na consolidação da propriedade, não há que se falar em compersação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora.XII - Apelação improvida."(TRF-3ª - Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1841878 / SP 0002148-75.2012.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016)Assentadas as premissas atinentes à constitucionalidade da lei 9.514/97, cumpre verificar se a parte autora logrou comprovar seu prejuízo quanto à possibilidade de purgar a mora até o momento da arrematação do imóvel. Pois bern Como se verifica na AV 10 da matrícula do imóvel em questão (fls. 102), verifica-se que: "(...) Nos termos do requerimento firmado nesta cidade, aos 26 de novembro de 2013, instruído como comprovante do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), é a presente para constar a consolidação da propriedade em nome da fiduciária pelo valor de R\$ 105.000,00, nos termos do artigo 26, 7°, da Lei n. 9.514/97 (...). Por sua vez, o artigo 26 em questão assim dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a divida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os firs do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contratu definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ac oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 70 Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 80 O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Ora, como se vê, o 7º condiciona a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário ao decurso do prazo fixado pelo 1º sem que haja purgação da mora. Em outras palavras, apenas mediante a verificação pelo competente Registo de Imóveis de que houve a intimação prevista pelo 1º, para purgação da mora, é que se abre espaço para a consolidação da propriedade. Assim, infere-se da AV10 presente na matrícula do imóvel (fis. 102), que a notificação para purgação da mora foi regularmente expedida, sem o que não se poderia cogitar daquele mesmo registro. Sublinhe-se, neste ponto, que a inversão do ônus da prova foi indeferida nestes autos já às fls. 92, restando preclusa qualquer discussão nesse sentido. Anote-se, ainda, que no

Data de Divulgação: 01/12/2016 473/585

momento do ajuizamento da ação carecia a parte autora de interesse jurídico para discutir o cumprimento do quanto estabelece o artigo 27, 4°, da lei 9.514/97, já que, àquele momento, não havia ocorrido sequer o leilão do inrivel. Dispositivo. Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por Joaquim Aparecido Antônio e Aline Silmara Ramos Antônio em face da Caixa Econômica Federal (CEF). Sucumbente, arcarão as partes autoras com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, que estabeleço em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justica deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012483-98.2014.403.6128 - AGOSTINHO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarnazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0013012-20.2014.403.6128 - ANTONIA DE MARINS OLIVEIRA X GUSTAVO DIEGO DE OLIVEIRA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0014792-92.2014.403.6128 - MARIA LUISA DE OLIVEIRA CARDOSO SCHLEDORN(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Maria Luisa de Oliveira Cardoso Schledom, qualificada na inicial, em face do Ínstituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito a receber os vencimentos de acordo com a tabela de quarenta horas semanais enquanto perdurar a jornada especial de seis horas para todos os médicos peritos da agência onde trabalha, ou, sucessivamente, que seja restabelecida a jornada de 40 horas semanais desde quando efetuou o requerimento administrativo, maio de 2014, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos e com juros moratórios. Sustenta a autora que é optante pela jornada de 30 horas semanais desde 12 de março de 2010 e que, porém, a Agência da Previdência Social Eloy Chaves instituiu o turno de funcionamento ininterrupto para todos os servidores, que passaram a exercer a jornada diária de seis horas, mas continuam percebendo seus rendimentos com base na tabela de vencimento de quarenta horas semanais, conforme disposto no artigo 6º da Resolução Pres/INSS 177/2012. Afirma que todos os servidores da agência estão trabalhando seis horas sem redução de remuneração, sendo que apenas a autora teve redução, com a mesma carga horária dos demais, realizando as mesmas tarefas. Aduz que requereu o restabelecimento da jornada de 40 horas semanais, o que teve parecer favorável da chefia imediata, do Gerente Executivo de Jundiaí e da Superintendência Regional Sudeste I, mas seu pedido foi indeferido sob a justificativa de que poderia haver incompatibilidade de horário com a atividade desenvolvida no hospital São Vicente, entretanto declarou no requerimento que com o restabelecimento da jornada de 40 horas irá reduzir a carga horária no citado hospital. Juntou procuração e documentos às fls. 12/26. À fl.42, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado nospital. Juntou procuração e documentos às fls. 12/26. À fl.42, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado nos INSS ofertou contestação sustentando que a jornada de trabalho, em regra, é de 40 horas semanais, conforme Lei 10.855/04, com a faculdade de o servidor optar pela jornada de 30 horas, instituída por meio das Resoluções 177/2012 e 336/2013 da Presidência do INSS. Defende que a servidora optou pela redução da jornada com remuneração proporcional, não tendo direito adquirido a uma jornada de trabalho reduzida com remuneração integral, não havendo que se cogitar em afronta ao princípio da isonomia. Acrescenta que o turno estendido é situação transitória e condicionada e acaso haja cessação levará a todos os servidores a obrigação de retornar a trabalhar 40 horas semanais, o que seria incompatível para autora, que cumpre jornada das 14 h às 20 h no hospital São Vicente.Réplica e especificação de provas pela autora às fls.57/61. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Observo ser desnecessária a otiva de testemunha para comprovação de que a autor desenvolve as mesmas funções e tem as mesmas metas que os demais peritos médicos da unidade em que trabalha e que recebem remuneração com base em 40 horas semanais, uma vez que não houve qualquer contestação quanto a tal fato. Outrossim, a produção das provas documentais requeridas, por se tratar de procedimento relativo à própria autora, acaso fossem essenciais, seria ônus da própria autora, que tem acesso a ela, tanto que juntou cópia de outras folhas do procedimento. A autora é perita médica do INSS com opção de redução de jornada para 6 horas diárias efetivada em março de 2010, com redução da remuneração, nos termos da Lei 10.855, de 2004, com as alterações da Lei 11.907, 2009, sendo que o artigo 4-A tem a seguinte redação."Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 10 A partir de 10 de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2º Após formalizada a opção a que se refere o 1o deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. "Especificamente em relação à carreira de Perito Médico Previdenciário, há disposição expressa no mesmo sentido, conforme artigo 35 da Lei 11.907/09:"Art. 35. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário. 5º Os ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo poderão, a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, optar pela jornada semanal de trabalho de trinta ou quarenta horas, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 8º Após formalizada a opção a que se refere o 50 deste artigo o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestada pelo INSS. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) Pois bem. Após a autora ter feito opção pela jornada de 30 horas semanais com redução da remuneração, estribada na previsão legal, eis que o INSS por meio de Resolução de sua presidência (Res. 177/PRES/INSS de 2012), visando (sic) aumentar o horário de atendimento ao público, resolveu autorizar a redução da jornada de trabalho em Agências específicas do INSS, apontando as condições necessárias para implantação de tal horário reduzido, inclusive na Resolução 336/PRES/INSS, de 2013, E conforme reconhecido na própria contestação, restaram existentes dois regimes de 30 horas semanais: i) um baseado na Lei 10.855, que implica redução proporcional da remuneração; ii) outro fundado em norma inferior, Decreto 1.590, de 1995, com remuneração integral)Contudo, resta evidente que se a Administração, por ato infralegal, reduz a jornada de trabalho dos servidores para 6 horas diárias mantendo a remuneração da jornada de 8 horas prevista na Lei, deverá, por exigência direta do princípio da isonomia, proporcionar a mesma remuneração àqueles servidores que confiaram na seriedade da Lei, e efetuaram anteriormente opção para o regime de 6 horas diária. Em relação ao princípio da isonomia, tem razão a contestação, que bem resume a questão para o presente caso, consoante excerto de fl. 50 que transcrevo: Assim, seria contrário a esse princípio estabelecer, para servidores de uma mesma Agência, condições diferenciadas de trabalho sem qualquer justificativa. Diferente, porém, é o caso de se eleger, por critérios objetivos, agências capazes de comportar horário especial de atendimento, cujos servidores, para firs de melhor utilização da força de trabalho, irão trabalhar tumos ininterruptos de 6 (seis) horas diárias. A eleição é das Agências da Previdência que terão tumo diferenciado, e não dos servidores que ali laboram "E é exatamente o que propugna a autora: pretende ter o mesmo tratamento remuneratório dado, por ato infralegal, aos demais peritos médicos da Agência na qual trabalha. Portanto, cumprindo a autora a mesma carga horária de trabalho, de seis horas diárias, tem ela o direito de receber seus vencimentos de acordo com a mesma tabela, de oito horas, utilizada para todos os demais médicos, enquanto perdurar a jornada especial de seis horas na Agência. Por outro lado, a autora, em maio de 2014, requereu o restabelecimento da jornada diária de 8 (oito) horas, informando que a partir do deferimento iria reduzir sua carga horária no outro emprego, Hospital São Vicente. Conforme 8º transcrito acima: "Após formalizada a opção a que se refere o 5º deste artigo o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestada pelo INSS. "Conforme consta no Parecer da Divisão de Acompanhamento de Cadastro e Pagamento (fls.13/14), utilizado para subsidiar a decisão da Presidência do INSS, a autora, de fato, afirmou que reduziria sua carga de trabalho no Hospital São Vicente; houve parecer favorável da Diretoria de Saúde do Trabalho e manifestações favoráveis do Gerente Executivo de Jundiai/SP e da Superintendência Sudeste I, além de ateste da Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística, sendo de se observar que a questão relativa à disponibilidade financeira e orçamentária nem mesmo poderia ser posta em questão, já que foi opção da própria Administração reduzir a carga horária de todos os servidores com a manutenção da remuneração integral. Assim, foram cumpridas todas as exigências previstas no aludido 8º para que a autora pudesse ter restabelecida sua opção pela jornada de quarenta horas. Nesse sentido, não pode subsistir o indeferimento da Presidência do INSS (fl.15), o que inclusive está fundamentado em fato não previsto nas condições do 8º do artigo 35 da Lei 11.907/09, e, ademais, é contrário ao que consta do próprio procedimento administrativo, quando afirma que não havería conciliação de horários, pois a autora declarou que irá reduzir sua carga horária no outro emprego. Desse modo, autora tem direito ao restabelecimento de sua jornada de trabalho de 40 horas semanais, desde o requerimento administrativo, maio de 2014. Dispositivo. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro o direito de a autora receber seus vencimentos de acordo com a mesma tabela, de oito horas, utilizada para todos os demais médicos, enquanto perdurar a jornada especial de seis horas na APS de lotação dela. Condeno o INSS a pagar as diferenças remuneratórias decorrentes da aplicação da tabela de vencimentos e oito horas diárias, desde a data de início da jornada especial na APS Elov Chaves, com atualização das parcelas e juros, a partir da citação, com indices de acordo com a Lei 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre dos atrasados devidos até a presente data. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000215-75.2015.403.6128 - BENICIO ALVES RODRIGUES(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Benício Alves Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a cessação do desconto em seu beneficio de percentual correspondente a débito de beneficio anterior, que foi cessado. Sustenta que deve ser observada a boa-fé, tratar-se de verba alimentar imprescindível à subsistência da familia, ainda que o erro foi da Administração e que não concorda com o desconto de 30% de seu beneficio. Juntou documentos (fls. 10/18). Houve concessão de antecipação da tutela, determinando a suspensão da cobrança (fls. 22/23). Citado, o INSS contestou (fls. 31/38) alegando que: i) o autor recebeu indevidamente beneficio entre 2002 e 2008, tendo em vista a cessação do beneficio, que fora concedido mediante firaude; ii) vícios anuláveis necessitam de ação anulatória para seu reconhecimento; iii) é de quatro anos o prazo para anular negócio jurídico; iv) o desconto no beneficio é legítimo e está previsto no artigo 115,II, da Lei 8.213/91. Foi juntado o PA (fis.43/326). Em réplica, a parte autora reafirmou a natureza alimentar do beneficio, a boa-fe e a prescrição (fis.330/331). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfirentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Conforme artigo 876 do Código Civil, aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Já de acordo com o artigo 884 do mesmo Código Civil o enriquecimento sem causa também implica a restituição. Portanto, aquele que recebe beneficio indevidamente, máxime decorrente de irregularidade ou fraude quando de sua concessão, está obrigado a restituir a importância devida, devidamente atualizada, conforme dispõe a parte final do citado artigo 884 do CC. Nesse sentido, o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213, de 1991, prevê que a parcela paga além do devido pode ser descontada do valor do beneficio. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no sentido de que não cabe a devolução do valor indevidamente recebido a título de beneficio previdenciário, em razão de sua natureza alimentícia, aliada à boa-fé objetiva do segurado, quando há interpretação equivocada, má aplicação da lei, ou mesmo erro da Administração. Cito decisão: "EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ, VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Cívil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fe objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de beneficio previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido." (RESP 1550569, 1ª T, STJ, de 03/05/16, Rel. Min. Regina Helena Costa) A boa-fé objetiva é apurada no caso concreto, e por ela se exige que o agente apresente comportamento leal, ético, com honestidade e correção. E como já ensinava o Prof. Miguel Reale "a conduta, segundo a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de [honestidade pública]". No presente caso, embora não se possa efetivamente imputar ao autor a firauda na concessão fraudulenta de seu beneficio, o fato é que também não se pode reputar presente a boa-fé objetiva do segurado que aufere uma aposentadoria fraudada, inclusive por ser ele a principal beneficiário da fraude. Desse modo, os valores recebidos indevidamente devem ser restituídos aos cofres públicos. Contudo, a pretensão para exigir tal restituição não é imprescritível. A imprescritível. A imprescritível. A imprescritível. casos excepcionais e especificamente previstos em lei, e com base na Constituição Federal.Em matéria de restituição de valores referentes a beneficios previdenciários indevidos somente poder-se-ia cogitar em imprescritibilidade acaso se tratasse de ação de improbidade administrativa, na qual necessariamente deveria restar demonstrado o ato ilícito do servidor concessor do beneficio e a participação da pessoa beneficiada. Porém, nos casos como o presente, nos quais não resta efetivamente demonstrada a fraude do segurado, é de se observar a regra geral da prescritibilidade das ações de cobrança. E a Primeira Seção do Superior Tribural de Justiça, competente para dirimir as questões infraconstitucionais, já decidiu de forma reiterada que, sendo quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, "Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora." (AgRg no AREsp 730001/PR, 2ª T, Rel. Min. Humberto Martins, de 25/08/15). Especificamente em relação à cobrança proposta pelo INSS cito os seguintes precedentes: "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS, PRAZO, PRINCÍPIO DA ISONOMIA, PRESCRIÇÃO.1. Pelo principio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes.2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1331747/PR, 2ª T, STJ, de 15/12/15, Rel. Diva Malerbi)"Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Data de Divulgação: 01/12/2016

INDEVIDAMENTE CONCEDIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, DE OFÍCIO, COM OUTRO FUNDAMENTO. 1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil 2. O prazo quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, deve ser aplicado, por analogia, à restituição de valores pagos indevidamente a título de beneficio previdenciário, em conformidade com o entendimento do Egyégo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.109.941/PR, 5º Turma, Relator Ministro Leopoldo de Armada Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, DIe 11/05/2015). "(AC 1856123, 11º T, TRF 3, de 02/02/16, Rel. Juiz Leonel Ferreira) Lembro que também o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213, de 1991, prevê o prazo de prescrição quinquenal, sendo que o próprio INSS adota tal prazo na revisão administrativa, uma vez que o artigo 612 da IN INSS 77, de 2015, prevê o prazo de cinco anos de prescrição, e seu parágrafo 1º que tal prazo permanece suspenso enquanto em andamento o procedimento de revisão, até o julgamento de eventual recurso. Analisando-se a Revisão Administrativa, constata-se que o ormicio ação do início da revisão é de 01/03/2007 (fl.79). Assim, não tendo sido comprovada a fraude do segurado, somente as parcelas recebidas nos cinco anos anteriores é que podem ser incluídas no levantamento dos valores recebidos indevidamente, pelo que devem ser excluídas do cálculos as parcelas anteriores a 01 de março de 2002. Por outro lado, nos termos do art. 612, 1º da IN INSS 77/2015, o procedimento permaneceu suspenso até 22 de abril de 2008, quando da comunicação do não acolhimento do recurso administrativo (fls.193/197). Observo que não houve liminar em mandado de seguraça, que inclusive foi denegado (fls.198/201), razão pela qual lessa ação em nada interfere no prazo prescricional Registro que o

PROCEDIMENTO COMUM

0000501-53.2015.403.6128 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Dário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) días (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3º Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0000548-27.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X FRANCISCO ROBERTO AGUIRRE(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP300424 - MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Francisco Roberto Aguirre, objetivando o ressarcimento ao erário da importância recebida a título de aposentadoria pelo réu, entre 30/05/2000 e 31/08/2010, que foi cessada em revisão administrativa, pela inexistência de vínculo empregatício que constou na contagem quando da concessão. Sustenta que o valor recebido indevidamente deve ser devolvido, independentemente de boa-té, por não ser admitido o enriquecimento sem causa; que se trata de verba imprescritível; que houve má-té pelo uso de vínculo empregatício inexistente; que a previsão legal para devolução, artigo 115 da Lei 8.213/91, o que não pode ser afastado sob a alegação de se tratar de verba alimentar. Juntou cópia do procedimento administrativo e da decisão judicial que impediu a cessação do beneficio (fls.15/285). Citado, o réu contestou (fls.300/317) alegando que: a sua boa-fic; a prescrição das verbas anteriores a abril de 2010, conforme artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; a verba recebida era alimentar, necessária à subsistência da familia; houve ilicitude do servidor público e não do réu; os períodos de trabalho de 27/08/1964 a 11/12/1967 e de 05/1995 a 12/1998 deverão ser reconhecidos e declarados nestes autos Juntou documentos (fl.318/354).Intimadas a especificar as provas pretendidas, o INSS peticionou afirmando a existência de coisa julgada quanto a inexistência do alegado período de trabalho (fls.359/360), e o Réu requereu a juntada do CNIS atualizado do autor (fls. 362/363).É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfirentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Desnecessária a juntada de CNIS atualizado, uma vez que se trata de revisão administrativa e cessação de beneficio concedido irregularmente, sendo que já está juntado aos autos o CNIS e os recolhimentos efetivados agora em 2012 em nada repercutem na contagem do tempo no momento da DIB (30/05/2000). Olvidou-se, ainda, o réu que, com o mesmo patrono, ingressou com ação em 2004 alegando períodos de trabalho de 1962 a 1964 e de 1994 a 1998 (fls.117/118) que foi julgada improcedente. Conforme artigo 876 do Código Civil, aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Já de acordo com o artigo 884 do mesmo Código Civil o enriquecimento sem causa também implica a restituição. Portanto, aquele que recebe beneficio indevidamente, máxime decorrente de irregularidade ou fiaude quando de sua concessão, está obrigado a restituir a importância devida, devidamente atualizada, conforme dispõe a parte final do citado artigo 884 do CC. Nesse sentido, o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213, de 1991, prevê que a parcela paga além do devido pode ser descontada do valor do beneficio. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no sentido de que não cabe a devolução do valor indevidamente recebido a título de beneficio previdenciário, em razão de sua natureza alimentícia, aliada à boa-fé objetiva do segurado, quando há interpretação equivocada, má aplicação da lei, ou mesmo erro da Administração. Cito decisão "EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fê objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de beneficio previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido." (RESP 1550569, 1ª T, STJ, de 03/05/16, Rel. Min. Regina Helena Costa) A boa-fê objetiva é apurada no caso concreto, e por ela se exige que o agente apresente comportamento leal, ético, com honestidade e correção. E como já ensinava o Prof. Miguel Reale "a conduta, segundo a boa- fe objetiva, é assim entendida como noção sinônima de [honestidade pública]". No presente caso, embora não se posa efetivamente imputar ao réu a fraude na concessão fraudulenta de seu beneficio, o fato é que também não se pode reputar presente a boa-fê objetiva do segurado que aufere uma aposentadoria fraudada, inclusive por ser ele a principal beneficiário da fraude. Desse modo, os valores recebidos indevidamente devem ser restituídos aos cofres públicos. Ademais, o recebimento das parcelas foi mantido por força de medida judicial que antecipou a tutela, em 20 de maio de 2004 (fl.57). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou a jurisprudência no sentido de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os beneficios previdenciários indevidamente recebidos" (REsp 1.401.560, de 12/02/14, Rel. Ari Pargendler). Quanto à prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente para dirimir as questões infraconstitucionais, já decidiu de forma reiterada que, sendo quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, "Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora." (AgRg no AREsp 730001/PR, 2ª T, Rel. Min. Humberto Martiris, de 25/08/15). Especificamente em relação à cobrança proposta pelo INSS cito o seguinte precedente: "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS. PRAZO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1331747/PR, 2ª T, STJ, de 15/12/15, Rel. Diva Malerbi)Lembro que também o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213, de 1991, prevê o prazo de prescrição quinquenal, sendo que o próprio INSS adota tal prazo na revisão administrativa, uma vez que o artigo 612 da IN INSS 77, de 2015, prevê o prazo de cinco anos de prescrição, e seu parágrafo 1º que tal prazo permanece suspenso enquanto em andamento o procedimento de revisão, até o julgamento de eventual recurso. Analisando-se a Revisão Administrativa, constata-se que - com o encerramento do processo judicial, de forma desfavorável ao segurado (fls. 125/126) - foi retornada a revisão administrativa do beneficio (fls.127), culminando com o término do procedimento e início da cobrança em outubro de 2010 (fls.203/213). Assim, tendo sido ajuizada a presente ação de cobrança em janeiro de 2015, não há falar em prescrição da pretensão do INSS a ser ressarcido pelo recebimento irregular de benefício por parte do autor. Por fim, quanto à pretensão do réu de ver reconhecidos os períodos de trabalho de 27/08/1964 a 11/12/1967 e de 05/1995 a 12/1998, constato que o autor foi intimado já em 2004 a comprovar seus períodos de trabalho, e mesmo representado pelo ora patrono, nada mencionou quanto à existência de tais períodos de contribuição. Em relação ao período de 05/1995 a 12/1998, afora os recolhimentos juntados aos autos terem sido realizados em 2012, portanto, após inclusive o término da revisão administrativa, ainda houve decisão judicial afastando tal período do beneficio do autor, pela falta de comprovação à época. No que diz respeito ao alegado período de 27/08/1964 a 11/12/1967, a parte autora nem mesmo informa que tipo de vínculo e com quem seria, não fazendo qualquer prova dele. Juntou aos autos apenas sua inscrição como dependente de seu pai, em 1964 (fls.319/320), e não especificou prova quando intimado a tanto. Em relação aos juros e atualização monetária, por isonomia, devem ser utilizados os mesmos critérios adotados nos pagamentos devidos pelo INSS: ou seja, atualização pelos índices dos beneficios, com incidência da Lei 11.960/09 a partir de julho de 2009 e juros de 0,5% ao mês a partir da citação (04/2015)DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o réu a ressarcir o INSS o valor relativo às parcelas indevidamente recebidas no NB 42/117.500.238-8, entre 30/05/2000 e 31/08/2010, atualizadas pelos índices dos beneficios previdenciários, com a incidência da Lei 11.960/09, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (04/2015). Condeno o Réu ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0001435-11.2015.403.6128} - \text{VERGILIO ROBERTO FERNANDES} (SP279363 - \text{MARTA SILVA PAIM}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (Proc. 2690 - \text{HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO})$

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0002186-95.2015.403.6128 - ADEMIR BRAGANTINI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0002187-80.2015.403.6128 - EMILIO ERCOLIN(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do oficio de fls. 151 (revisão do benefício) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0002188-65.2015.403.6128 - JURANDIR CAMILO PAES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0002210-26.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X JOSE BENEDITO DE PAULA MARCONDES(SP334238 - MARCOS JOSE SODRE DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta - em 17/04/2015 - pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de José Benedito de Paula Marcondes, objetivando o ressarcimento ao erário da importância recebida a título de aposentadoria pelo réu, entre 15/01/2002 e 30/04/2009, que foi cessada em revisão administrativa, pela inexistência do vínculo com a empresa Caruso Israel (de 05/07/66 a 18/01/70). Sustenta que o valor

Data de Divulgação: 01/12/2016 475/585

recebido indevidamente deve ser devolvido, independentemente de boa-fe, por não ser admitido o enriquecimento sem causa; que se trata de verba imprescritível, que houve má-fe pelo uso de vínculo empregatício inexistente; que a previsão legal para devolução, artigo 115 da Lei 8.213/91, o que não pode ser afastado sob a alegação de se tratar de verba alimentar. Juntou documentos (fls.14/229). Citado (fl.234), foi nomeado defensor dativo, pela alegação de impossibilidade de arcar com a defesa (fls.235/236). Em contestação (fl.244/265), a parte ré alegou que: a verba recebida era alimentar, necessária à subsistência da familia; houve ilicitude do servidor público e não do réu; a prescrição é quinquenal; não houve má-fe não sendo cabível a cobrança, inclusive dos juros e da atualização monetária. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfientar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Conforme artigo 876 do Código Cívil, aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Já de acordo com o artigo 884 do mesmo Código Civil o enriquecimento sem causa também implica a restituição. Portanto, aquele que recebe beneficio indevidamente, máxime decorrente de irregularidade ou fraude quando de sua concessão, está obrigado a restituir a importância devida, devidamente atualizada, conforme dispõe a parte final do citado artigo 884 do CC. Nesse sentido, o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213, de 1991, prevê que a parcela paga além do devido pode ser descontada do valor do beneficio. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no sentido de que não cabe a devolução do valor indevidamente recebido a título de beneficio previdenciário, em razão de sua natureza alimenticia, aliada à boa-fe objetiva do segurado, quando há interpretação equivocada, má aplicação da lei, ou mesmo erro da Administração. Cito decisão: "EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de beneficio previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido." (RESP 1550569, 1ª T, STI, de 03/05/16, Rel. Min. Regina Helena Costa) A boa-fé objetiva é apurada no caso concreto, e por ela se exige que o agente apresente comportamento leal, ético, com honestidade e correção. E como já ensinava o Prof. Miguel Reale "a conduta, segundo a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de [honestidade pública]". No presente caso, embora não se possa efetivamente imputar ao réu a fraude na concessão fraudulenta de seu beneficio, o fato é que também não se pode reputar presente a boa-fé objetiva do segurado que aufere uma aposentadoria fraudada, inclusive por ser ele a principal beneficiário da fraude. Desse modo, os valores recebidos indevidamente devem ser restituídos aos cofres públicos. Contudo, a pretensão para exigir tal restituição não é imprescritível. A imprescritível. A imprescritível. A imprescritível. A imprescritível. A imprescritível de restituição de valores referentes a beneficios previdenciários indevidos somente poder-se-ia cogitar em imprescritibilidade acaso se tratasse de ação de improbidade administrativa, na qual necessariamente deveria restar demonstrado o ato ilícito do servidor concessor do beneficio e a participação da pessoa beneficiada. Porém, nos casos como o presente, nos quais não resta efetivamente demonstrada a fraude do segurado, é de se observar a regra geral da prescritibilidade das ações de cobrança. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente para dirimir as questões infraconstitucionais, já decidiu de forma reiterada que, sendo quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, "Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora." (AgRg no AREsp 730001/PR, 2ª T, Rel. Min. Humberto Martins, de 25/08/15). Especificamente em relação à cobrança proposta pelo INSS cito os seguintes precedentes. "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS. PRAZO. PRÍNCÍPIO DA ISONOMÍA. PRESCRIÇÃO. I. Pelo princípio da isonomía, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Ágravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1331747/PR, 2ª T, STJ, de 15/12/15, Rel. Diva Malerbi) "Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL-COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE CONCEDIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, DE OFÍCIO, COM OUTRO FUNDAMENTO. 1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil 2. O prazo quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, deve ser aplicado, por analogia, à restituição de valores pagos indevidamente a título de beneficio previdenciário, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.109.941/PR, 5º Turma, Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TI/PE, DJe 11/05/2015)."(AC 1856123, 11a T, TRF 3, de 02/02/16, Rel. Juiz Leonel Ferreira)Lembro que também o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213, de 1991, prevê o prazo de prescrição quinquenal, sendo que o próprio INSS adota tal prazo na revisão administrativa, uma vez que o artigo 612 da IN INSS 77, de 2015, prevê o prazo de cinco anos de prescrição, e seu parágrafo 1º que tal prazo permanece suspenso enquanto em andamento o procedimento de revisão, até o julgamento de eventual recurso. Analisando-se a Revisão Administrativa, constata se que - embora ela tenha se iniciado em 2006, portanto sem prescrição das parcelas anteriores a cinco anos, já que a DIB do beneficio é de 15/01/2002 - o procedimento teve seu término na esfera administrativa em 16 de abril de 2010, quando recebida pelo segurado a comunicação de indeferimento d seu recurso (fls.166/167). Ocorre que somente em 17 de abril de 2015 o INSS ingressou com a presente ação de cobrança, exigindo o valor do segurado. Assim, transcorreu mais de cinco anos entre a data do ato de indeferimento do recurso do segurado (16/04/2010) e data do ajuizamento da presente ação de cobrança, razão pela qual houve a prescrição da pretensão do INSS.DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro a prescrição da pretensão do INSS, à restituição do valor pago indevidamente ao autor. Condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento do valor da ação, devidamente corrigido.

PROCEDIMENTO COMUM

0002453-67.2015.403.6128 - WILSON ROMANCINI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3º Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0002461-44.2015.403.6128 - MARIA IRACY PULIERO DE REZENDE(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Díário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) días (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0002462-29.2015.403.6128 - JANET GUEDES(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do oficio de fls. 114 (revisão do beneficio) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0002504-78.2015.403.6128 - FRANCISCO GUALDA LUPIANHE(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 110-ciência à parte autora (revisão do beneficio). Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região"

PROCEDIMENTO COMUM

0002700-48.2015.403.6128 - ROMEU MOREIRA X CYNIRA MOREIRA(SP183596 - NADIA SCHIMIDT FIORAVANTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de ação de indenização por perdas e danos ajuizada por Romeu Moreira e Cynira Moreira em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual requerem, em síntese, a condenação da parte ré ao pagamento de danos materiais de R\$ 10.795,15 e danos morais correspondentes a 5 (cinco) vezes o valor do prejuízo sofiido. Sustentam, em síntese, terem sido vítimas de furto no interior de sua própria casa por indivíduos que se fizeram passar por agentes da CPFL, viabilizando, assim, a entrada no domicilio das partes autoras. Acrescentam que, durante a estadia no interior da casa, os referidos indivíduos furtaram dois cartões poupança (n.ºs 603689.0000.08443.5473 e 603689.0000.08443.5482). Defendem terem tornado todas as providências necessárias para cancelar os referidos cartões, mas que, assim mesmo, foram efetuados diversos saques, que totalizaram R\$ 13.785,15. Alegam que a parte ré os ressarciu apenas em R\$ 2.990,00. Pugnaram pela concessão da gratuidade da justiça. Juntaram documentos.Justiça gratuita deserida às sls. 28. Citada, a parte ré apresentou a contestação de sls. 32/38, por meio da qual rechaçou a pretensão autoral. Argumenta que não pode ser responsabilizada pelos saques realizados entre a data do evento (11/12/2014) e a data em que lhe foi solicitado o cancelamento dos cartões (13/12/2014). Sublinha que, em relação aos três saques efetuados posteriormente ao pedido de cancelamento, em 15/12/2014, efetuou o correspondente ressarcimento. Acrescenta, ainda, que as movimentações foram todas realizadas com os referidos cartões com as senhas das partes autoras, o que leva a crer que foram coagidos a fornecer as senhas, o que tem o condão de descaracterizar a responsabilização civil da CEF. Sustentou, ainda, a inexistência dos pressupostos do dever de indenizar. Subsidiariamente, pugnou pela redução do montante indenizatório. Despacho de fls. 49 determinando manifestação sobre a contestação apresentada, bem como o interesse das partes da produção de provas. Sobreveio a réplica de fls. 51/56. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. "Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticada e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente. Nesse ponto, assim se manifesta Rui Stoco, in Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág. 196. Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofersa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e nexo de causalidade entre uma e outro. Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um "erro de conduta". Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houve um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar. É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, "é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria" (Traité des Obligations em général, vol. IV, n 66). O nexo causal se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito. "Carlos Roberto Gonçalves também ensina sobre o liame da causalidade, in Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág 371, que: "Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 159 do Código Cívil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem. O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor, ou, como diz Savatier, "um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado" (Traité, cit., v. 2, n. 456)......O que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinador da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-lo na lição de Demogue, ao precisar que rão pode haver uma questão de nexo causal senão tanto quanto se esteja diante de um relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar." (grifei)Por outro lado, a Constituição de 1988, resgatando a cidadania das pessoas, deixou expresso que o "Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", art. 5°, XXXII, o que foi repetido também como princípio da ordem econômica. E essa mencionada lei veio a lume, sendo, como se sabe, a Lei 8.078/90. Portanto, não se pode ignorar os direitos dos consumidores, como prevê a Constituição e a Lei 8.078/90. Assim, é preciso levá-las em conta na apreciação dos fatos, que envolvam relações de consumo. Primeiramente, o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual rão há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribural de Justiça:Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Outrossim, mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22. Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6°, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe: "Art. 6° - São direitos básicos do consumidor: ... VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuificiente, segundo as regras ordinárias de experiência;" (grifei)Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o

fornecedor provar que inexiste o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art.14). Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores. Pois bem, assentadas tais premissas, constato que, in casu, a parte autora não demonstrou a presença dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar. No caso, as partes autoras afirma que os saques efetuados em sua conta se tratam de fraude, por não terem sido efetivados por ela, mas por terceiros que furtaram os cartões após adentrarem no domicílio delas se passando por funcionários da CPFL. Em réplica, acrescentaram que as senhas se encontravam junto dos cartões, o que explica a realização dos saques. Em contestação, a Caixa Econômica Federal demonstrou que foram ressarcidas todas as transações ocornidas posteriormente à solicitação de bloqueio, realizada em 13/12/2014 às 19h20m46s. Com efeito, vê-se no extrato de fls. 47, que as transações realizadas a partir daquele momento (destacadas em negrito) foram ressarcidas às artes autoras. Ora, diante desse cenário, não se pode imputar à CEF a responsabilidade pelas transações realizadas antes da solicitação do bloqueio. Pelo uso normal do cartão de saque eletrônico, com a utilização da senha pessoal da autora, não pode ser imputado ao agente financeiro qualquer responsabilidade por eventual uso por terceiros, haja vista que a senha para uso do cartão é pessoal e intransferível. É a assinatura eletrônica da autora. Anote-se que deve ser prestigiado o desenvolvimento tecnológico, com a devida harmonização dos interesses dos fornecedores e dos consunidores, consoante princípio insculpido no inciso III do artigo 4º do CDC. Assim, embora não se possa negar a possibilidade de existência de saques por terceiros, já que o cotidiano demonstra a ocorrência de clonagens de cartão magnético, no caso de uso do cartão por descuido do próprio consumidor, resta afastada a responsabilidade do prestador de serviço, nos termos do artigo 14, 3°, II, por se tratar de culpa exclusiva dele ou de terceiro. Em sentido semelhante, cito o seguinte julgado: "Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS COMUNS AOS SAQUES FRAUDULENTOS. FORNCECIEMNTO DE SENHA A TERCEIROS. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1. Cabe ao juiz decidir sobre a necessidade da produção de provas, indeferindo aquelas que considerar prescindíveis ao esclarecimento dos fatos alegados no processo. No caso em tela, as provas existentes nos autos permitem a formação do convencimento do magistrado, de forma que não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. A responsabilização da instituição financeira por saques supostamente indevidos pressupõe a prova da falha do serviço. 3. O longo espaço de tempo entre os saques e o tempo de duração da alegada irregularidade não se coadunam com as características comuns de saques fraudulentos, que se realizam em curto espaço de tempo e com retirada de grandes valores, esgotando o saldo existente em poucos dias. 4. A prova dos autos indica o acesso de terceiros ao cartão e à senha da apelada. 5. Não constitui dever da instituição financeira evitar que terceira pessoa, de posse do cartão magnético e da senha secreta do cliente, realize saques na conta bancária deste. 6. Apelação improvida." (AC 938790, 2ª T, TRF 3, de 20/10/09, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães)Sobre hipótese similar a dos autos - em que o consumidor mantivera a senha junto do cartão - destaco: "CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARÂÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO CONTRAÍDO MEDIANTE A ÚTILIZAÇÃO DE CARTÃO BANCÁRIO FURTADO. INVIABILIDADE DE IMPOR AO ESTABELECIMENTO RÉU O DEVER DE INDENIZAR A AUTORA PELOS SAQUES E EMPRÉSTIMO EFETUADOS ANTES DA COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PERDA. FURTO OU EXTRAVIO, QUANDO SE TEM PRESENTE QUE AS OPERAÇÕES SÓ PODERIAM SER FEITAS DE POSSE DO CARTÃO E DA SENHA DE USO PESSOAL. DEVER DE CUIDADO COM A SENHA DO CARTÃO, QUE É PESSOAL E INTRANSFERÎVEL. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA RÉ. Tratando-se de cartões que dependem de senha, e estando estas junto com os objetos furtados, competia ao consumidor comunicar o fato ao estabelecimento bancário imediatamente. Não foi isso que ocorreu, sendo os cartões utilizados por terceiros antes da comunicação. Na hipótese dos autos, a autora, ao registrar o boletim de ocorrência (fl. 11), informou que as senhas dos cartões estavam dentro da carteira furtada. Diante da falta de zelo da autora, não há possibilidade de imputar ao Banco a culpa pelas operações realizadas. Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004491536, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 02/10/2013 (TJ-RS - Recurso Cível: 71004491536 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 02/10/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/10/2013)Desse modo, resta afastado o nexo causal entre os danos sofiidos pela autora e qualquer conduta da CAIXA, omissiva ou comissiva. Dispositivo. Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROMEU MOREIRA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sucumbente, arcarão as partes autoras com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, que estabeleço em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida às fls. 28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002733-38.2015.403.6128 - GERALDO FERREIRA NASCIMENTO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0003314-53.2015.403.6128 - NOE DUARTE REBELO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 149 - ciência à parte autora (revisão do beneficio). Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região"

PROCEDIMENTO COMUM

0003446-13.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X JOAQUIM LOURENCO BUENO(SP323296 - ALILEUSA DA ROCHA RUIZ VALENTIN)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Díário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

PROCEDIMENTO COMUM

0003521-52.2015.403.6128 - JOSE LEANDRO ALVES LIMA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

PROCEDIMENTO COMUM

0004129-50.2015.403.6128 - JOSE TEODORO SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 88 - ciência à parte autora (revisão do beneficio). Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região"

PROCEDIMENTO COMUM

0004192-75.2015.403.6128 - MARIA DE LOURDES LEAL DINIZ(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

PROCEDIMENTO COMUM

0005803-63.2015.403.6128 - SERGIO APARECIDO DA SILVA X TAIS PRISCILA RODRIGUES BERNARDES SILVA(SP348470 - MIRENA BIGARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) días (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

PROCEDIMENTO COMUM

0006462-72.2015.403.6128 - LUCIANA VIANNA ALVES VALLE(SP103107 - LUCIANA VIANNA ALVES VALLE E SP131788 - ANA CLAUDIA FERIGATO CHOUKR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos em despacho.Fls. 99: tendo em vista a manifestação da CAIXA, no sentido de não possuir proposta de acordo e de que eventual renegociação do débito deverá ser solicitada perante a agência gestora do contrato, determino o cancelamento da audiência designada para 29/11/2016 às 16 horas. Retire-se de pauta.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006603-91.2015.403.6128 - DONISETE BENEDITO DE CASTRO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

PROCEDIMENTO COMUM

0006635-96.2015.403.6128 - MARIA CRISTINA CERRON PARRA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) días (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, itstificando-se sua pertirência".

PROCEDIMENTO COMUM

0003295-13.2016.403.6128 - EDUARDO XAVIER DE MORAES(SP341247 - ELCIO ASSEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justica Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) días (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

PROCEDIMENTO COMUM

0005281-02.2016.403.6128 - CILSO VIEIRA DA SILVA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

PROCEDIMENTO COMUM

0005508-89.2016.403.6128 - LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Dário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) días (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

PROCEDIMENTO COMUM

0007692-18.2016.403.6128 - FRANCISCA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA(SP228519 - ALEXSANDRO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Francisca Aparecida Lopes de Oliveira em face da UNIÃO FEDERAL e outro, objetivando, em síntese, seja a ré compelida a excluir os apontamentos referentes ao DIR-PF: 27.29.56.35.57-22, que constam o nome da autora, bem como seja reconhecida a conexão com a execução fiscal nº. 0004000-45.2015.403.6128.Sustenta, em síntese, que terceiro utilizou seus dados para efetuar declaração de imposto de renda, fato que gerou um tributo no montante de R\$ 21.778,65, além de dívida relacionada a ITR. Aduz, ainda, que solicitou revisão de débitos, além de efetuar declaração de não reconhecimento de DIRF perante a Delegacia da Receita Federal sendo que, até o momento, não foi analisada. Postula, ao final, pela gratuidade de justiça. Junta procuração e documentos (fls. 19/62). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro a impossibilidade de concessão do pedido de exclusão dos débitos em sede de tutela antecipada, tendo em vista que há perigo de irreversibilidade da medida, fato que encontra óbice no artigo 300°, 3° do CPC. Ademais, os fatos alegados são controvertidos e somente podem ser melhor analisados após o crivo do contraditório. Com relação ao pedido de conexão com a execução fiscal nº. 0004000-45.2015.403.6128, entendo que deva ser deferido, porquanto a CDA que originou o débito guarda estrita relação com os fatos alegados nestes autos (IRPF exercício 2014, ano-calendário 2013). Por fim, saliento que a Secretaria da Receita Federal do Brasil é órgão da Administração Direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, destituído de personalidade jurídica e, por isso mesmo, desprovido de legitimidade ad causam, devendo ser excluído do feito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO o pedido de conexão com os autos da execução fiscal nº. 0004000-45.2015.403.6128. Anote-se. DEFIRO os beneficios da justiça gratuita. Anotese. Promova-se a exclusão da Secretaria da Receita Federal do polo passivo, certificando-se na autuação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo máximo de quinze dias, junte aos autos contratê. Após, cite-

PROCEDIMENTO COMUM

0007917-38.2016.403.6128 - CLAUDIO APARECIDO SIMON SOLER(SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Em vista da decisão de fls. 158/160, que anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origempara que seja realizado estudo social e analisado o pedido alternativo de beneficio assistencial, DETERMINO a realização de estudo sócio-econômico, e nomeio a assistente social ALINE ANTONIASSI GARCIA, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, desde já designada para o dia 21 DE JANEIRO DE 2017, AS 08:30 HORAS.

Para a realização da perícia, o autor deverá apresentar os documentos (RG, CPF e Carteira Profissional) de todos que residem na mesma casa, assim como comprovante de renda, se houver, e de todas as despesas da família (conta de água, luz, telefone, IPTU, etc).

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias

Após, com ou sem manifestações, providencie a Secretaria a intimação da assistente social nomeada, a qual deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos ofertados pelas partes e aos seguintes:

- 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.
- 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.
- 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.
- 5. Na faita de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.

 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.
- 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobilia, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?
- 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns
- 9. Recebem beneficio ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa fisica? Discriminar.
- 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?

 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.
- 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que akance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Com a juntada do estudo social, dê-se ciência às partes.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intime(m)-se. Cumpra-se

CARTA PRECATORIA

0004040-90.2016.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOCIMAR ALBERTO DA SILVA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Tendo em vista que o endereço informado à fl. 75 é diverso daquele consignado no termo de audiência de fls. 73/73-verso, intime-se o sentenciado, por seu advogado constituído, para ciência, consignando que o endereço da entidade é Rua Paulo Eiró, n.º 21, Vila Santana II, Jundiai/SP Cumpra-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

0006072-68.2016.403.6128 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA - SP X CICERA LEITE DA SILVA ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Chamo o feito à ordem

REDESIGNO para o dia 13/12/2016, às 14h a audiência anteriormente agendada, haja vista que ela havia sido designada para dia não útil (fl. 22).

Considerando que se encontra suspensa a publicação de atos judiciais, intime-se o advogado por correspondência eletrônica, sem prejuízo de publicação em momento oportuno.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004739-52.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010205-61.2013.403.6128 ()) - ROMER JUNDIAI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP X ROSANA PINCINATO GARDINO X PEDRO GARDINO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO E SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO

Vistos em sentença, 1. RELATÓRIOROMER JUNDIAÍ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA, - EPP, PEDRO GARDINO E ROSANA PINCINATO GARDINO opuseram os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial que lhe promove a ora embargada Caixa Econômica Federal - CEF sustentando, em síntese, irregularidade nos cálculos das parcelas devidas, desrespeito ao código de defesa do consumidor e abusividade da cláusula que estipulou a comissão de permanência. Postula, ao fim, pela condenação da embargada em danos morais e materiais. Juntou procuração e documentos às fls. 14/72 e fls. 74/96.Os embargo foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 97).Informação de interposição de Agravo de Instrumento pela embargante às fls. 101/112.Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 119/125v, rebatendo os argumentos despendidos pelos embargantes, oportunidade em que, preliminarmente, sustentou a inépcia da inicial dos embargos. Às fls. 127/128, foi proferida decisão em sede de recurso de Agravo de Instrumento, anulando a decisão de fls. 97 que recebeu os embargos sem efeitos suspensivos. As fls. 129 foi proferida nova decisão, indeferindo a concessão de efeitos suspensivos da ação principal. Embargos de decla opostos às fls. 132/138, os quais foram rejeitados às fls. 140. Às fls. 153/163, informação da interposição de novo Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 164/165, que negou seguimento ao recurso. Sem novas provas arguidas pelas partes, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.2.1 - PRELIMINARES2.1.1 - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITASustenta a embargante, inicialmente, que houve equívoco na via eleita pela embargada, porquanto deveria ter sido proposta ação monitória ao invés de execução por quantia certa contra devedor solvente. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, prevista no art. 28 da Lei nº 10.931 /04, verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.Desse modo, fica afastada a alegação de inadequação da via eleita, porquanto a execução se pauta em título hígido.2.1.2 - INÉPCIA DA INICIAL DE EMBARGOSAduz a

Data de Divulgação: 01/12/2016 478/585

embargada, em preliminar, que a inicial dos embargos é inepta, tendo em vista que a embargante não declarou na exordial o valor julgado correto. Com relação à referida exigência, cumpre salientar que os embargos visam extinção total da execução, de modo que se tornam dispersáveis os requisitos da legislação supramencionada. Ademais, verifica-se que a inicial dos embargos preencheu os requisitos do inciso VI do art. 917 do ČPC, de modo que também fica afastada a preliminar arguida.2.1.3 - RELAÇÃO CONSUMERISTA E LESÃO CONTRATUALÉ assente a jurisprudência dos Égrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribural de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes-executados, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Violaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente accias pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas aperas por ocasão do cumprimento da obrigação de quitação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. 2.2 - MÉRITO2.2.1 - DA ALEGADA PROPAGANDA ENGANOSA - TRANSPARÊNCIA CONTRATUALSustenta a embargante, em sua inicial, que os contratos 25.1883.606.0000115-06 e 25.183.606.0000117-60 contrariam o disposto na resolução Bacen 3.517/07, sendo que os valores das parcelas encontram-se equivocados. Todavia, da análise dos contratos juntados às fls. 42/56, especificamente na cláusula segunda que regulamenta os juros remuneratórios, verifico que os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre os valores contratados utilizaram o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Constato, ainda, que no cálculo dos juros deverão incidir, além da taxa de rentabilidade, a taxa referencial - TR (cláusula 2º, parágrafo segundo - fl. 43 e 50). Assim, não vislumbro a ocorrência de irregularidades. Os sistemas de cálculo das prestações nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais. Ressalta-se que no sistema PRICE, como demonstrado pela planilha de movimentação financeira juntada pelo próprio embargante (fls.60 e seguintes), os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês. De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros. A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior. Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital. Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema PRICE e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso. "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL, FINANCIAMENTO HABITACIONAL, REEXAME DE PROVA, INEXISTÊNCIA, SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA, TABELA PRICE, LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francès de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e rão enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que rão ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AAGARESP 546007, 4º T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo). No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3º Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE!"...A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortizaçõe de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do charmado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do finacionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limite legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilibrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustas das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ.(AC - 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.)Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento, sendo que os valores cobrados pela embargada cumprem o quanto pactuado. A título de exemplo, o contrato de fis. 50 foi verificado por este Juízo utilizando-se a tabela Price, estando com os valores devidamente corretos. 2.2.2 - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIAComissão, no sentido estrito do termo, designa a remuneração ou a paga que se promete a pessoa, a que se deu comissão ou encargo, de fazer alguma coisa por sua conta (Arnaldo Rizzardo, in Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, RT, São Paulo, 2003, pág. 339). O inciso IX, do artigo 4°, da Lei nº 4.595/64, que trata das instituições financeiras, utiliza a expres comissão, acompanhada de outros dois termos, a saber, taxa de juros e desconto, equiparando-as como formas de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Desse modo, comissão deve ser entendida como a contraprestação pelo serviço realizado pela instituição financeira, considerando a atividade de concessão de crédito um dos principais serviços prestados pelas instituições financeiras. Tanto que, alguns julgados, firmaram o entendimento de que a comissão de permanência tem em mira a remuneração dos serviços do estabelecimento creditício pela cobrança dos títulos descontados ou caucionados ou em cobrança simples, a partir de quando se vencerem. Essa natureza remuneratória da comissão de permanência levou o Superior Tribunal de Justiça a editar a súmula 296, no sentido de reconhecer a possibilidade de aplicação da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em substituição aos juros remuneratórios e, por isso, com eles inacumuláveis: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período do inadimplemento, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". Ademais, considerando que a inadimplência não pode criar uma situação mais vantajosa ac devedor, deve prevalecer a aplicação da comissão de permanência em detrimento dos juros moratórios, até porque, se adotada a utilização deste último para o contrato, o ordinário seria aplicar-se cumulativamente a correção monetária, os juros moratórios e a multa moratória, os quais rão estão previstos, cumulativamente, em função da comissão de permanência. Tanto que se o devedor não houvesse permanência com o numerário da instituição financeira, além do tempo previsto no contrato, o credor poderia cedê-lo a outro interessado, com os mesmos juros remuneratórios previstos no curso regular do contrato, sendo certo que a fixação de um percentual menor para o período de inadimplemento acarretaria a perda do equilibrio econômico do contrato e desvirtuaria a real recomposição do prejuízo. Com efeito, não há irregularidade alguma na aplicação da comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.No caso dos autos, embora previsto no contrato, verifica-se das planilhas juntadas que não houve a cobrança de juros de mora com a comissão de permanência. Contudo, na cláusula oitava dos contratos (fls. 45 e 52) está sendo exigida para a cobrança da comissão de permanência, a taxa de rentabilidade mensal, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido já se manifestou o E. STJ:DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da divida.3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1°, do CDC.4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DIe 16/11/2010) Desse modo, deverá ser excluída da cláusula oitava dos contratos em questão a previsão que incluiu a taxa de rentabilidade com a Comissão de Permanência.Por outro lado, confôrme o REsp 1058114/RS, a Comissão de Permanência é composta pela a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Assim, é lícito à Caixa calcular a Comissão de Permanência, tendo por base os juros contratados (2,36% - 25.1883.606.0000115-06) (2,50% - 25.1883.606.0000117-60), somados com os juros de mora que foram fixados em 1%.Por fim, saliento que a irregularidade apontada na cláusula oitava não é suficiente para anulação do contrato, em respeito ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, bem como não afronta a intimidade da embargante. 3. DISPOSITIVOEm face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade mensal prevista na cláusula oitava dos contratos 25.1883.606.0000115-06 e 25.183.606.0000117-60, limitando-se a Comissão de Permanência aos juros de mora mais os juros pactuados. Deverá a Caixa Econômica Federal adequar o valor do débito em cobrança, incindindo a Comissão de Permanência de 3,36% no contrato 25.1883.606.0000115-06 e 3,50% no contrato 25.1883.606.0000117-60.Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0010205-61.2013.403.6128. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento n.º Oportumamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006538-62.2016.403.6128 - FABIO CESAR GARCIA(SP258866 - TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA E SP292797 - KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JI NDIAL-SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FÁBIO CESAR GARCIA contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, objetivando concessão de liminar e posterior segurança definitiva para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade de crédito tributário relativo à Notificação de lançamento 2012/649293973024835, bem como seja assegurado o seu direito figuido e certo à comprovação das deduções com despesas médicas informadas na Declaração de imposto de renda de pessoa física, exercício de 2012. Sustenta, em síntese, que houve ilegalidade no lançamento, tendo em vista que as despesas médicas foram realizadas respetando-se a legislação. Juntou cópia da procuração e documentos no CD-Rom (fls. 11/15). Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 24/26. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (furns boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). No presente caso, a impetrante não fez prova plena do quanto alegado na inicial, de modo que não se vislumbramo se requisitos para concessão da liminar pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, juntando Procuração original e guia de recolhimento das custas original, no prazo de 15 días, sob pena de extinção. Após, se em termos, cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007473-05.2016.403.6128 - SILVANA CRISTINA BIGHETTO DA SILVA(SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS EM JUNDIAI-SP

Vistos em medida limirar: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Silvana Cristina Bighetto da Silva originariamente em face do Instituto Nacional de Seguridade Social, sustentando, em síntese, fazer jus à isenção de imposto de renda incidente o beneficio de aposentadoria que recebe. Argumenta que a referida isenção decorre de sua condição de portadora de neoplasia maligna, conforme comprovam os documentos carreados aos autos, motivo pela qual se mostra ilegal o indeferimento exarado pela impetrada. Intimada para tanto, a impetrante retificou o polo passivo da demanda (fis. 30). Vieram os autos conclusos à apreciação. Éo preve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo per in 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do finadamento invocado pelo impetrante (firmas boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). In casu, vislumbro não estar presente o requisito atinente ao perigo da demora, já que a impetrante vem recebendo beneficio previdenciário. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Remetam-se aos autos SEDI, para que se retifique a autuação, fizendo constar no polo passivo o Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em Jurdiaí. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intrimem-se.

Data de Divulgação: 01/12/2016 479/585

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000319-72.2012.403.6128 - WANDA MAZZALI X MARLI MAZZALI X GILBERTO MAZZALI X ALEXANDRE MAZZALI X MARIO SERGIO MAZZALI X ANA PERUFFO MAZZALI (SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDA MAZZALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 124, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002665-93.2012.403.6128 - LUIZ INACIO DA SILVA(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X LUIZ INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/205 - Não tendo havido a habilitação de todos os herdeiros do autor (conforme certidão de óbito de fls. 202), defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007630-75.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-65.2012.403.6128 ()) - JOSE RUSSO X MARIA TEREZA RUSSO DE MORAES X LUIZ CARLOS RUSSO X ANTONIO ROBERTO RUSSO X CLAUDETE APARECIDA RUSSO CAMILO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X MARIA TEREZA RUSSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE APARECIDA RUSSO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE APARECIDA RUSSO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE APARECIDA RUSSO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE APARECIDA RUSSO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE APARECIDA RUSSO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE APARECIDA RUSSO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE APARECIDA RUSSO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE APARECIDA RUSSO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE APARECIDA RUSSO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE APARECIDA RUSSO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE APARECIDA RUSSO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE APARECIDA RUSSO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE APARECIDA RUSSO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE APARECIDA RUSSO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE APARECIDA RUSSO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE APARECIDA RUSSO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL RUSSO CAMILO X INSTITUTO NAC

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Tendo estés autos sido distribuídos por dependência (cumprimento provisório) e ante o arquivamento do principal (0002350-65.2012.403.6128) após a sentença de extinção da execução, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004576-38.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JAIME SCHREIER(SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF)

Tendo em vista os defeitos de gravação do interrogatório do acusado, acolho o pedido ministerial de fl. 157 para designar audiência para repetição do ato para o dia 24 de janeiro de 2017, às 15 horas. Intime-se o acusado, por seu advogado constituído.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001562-46.2015.403.6128 - MARLI GONCALVES LOPES(SP288473 - GUILHERME ANTONIO ARCHANJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARLI GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 141, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 145/149. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000192-10.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: CELCO GELATINAS DO BRASIL L'ITDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cumpra-se o decidido pelo TRF3, intimando-se a autoridade impetrada

JUNDIAí, 29 de novembro de 2016.

Expediente Nº 1131

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007007-16.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007006-31.2013.403.6128 ()) - DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Émbargos de Declaração opostos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face da sentença proferida às fls. 120/122. A parte embargante, às fls. 128/130, alega, em síntese, que na sentença há omissão, em razão do valor da multa fixado. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfirentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, porquanto fundamentou as razões do quanto foi decidido. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007703-18.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-33.2014.403.6128 ()) - ACAO & VENDA COMERCIO E REPRESENTACAO L'IDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela empresa AÇÃO E VENDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. Sustenta, em síntese, que teve sua falência decretada e, por consequência, deverá ser reconhecida: i) a exclusão da multa moratória (art. 23, único, III, do DL 7661/45 e Súmula 565, do STF) e a contagem dos juros, nos exatos termos do art. 26, do mesmo DL e; ii) reconhecer que o encargo de 20% previsto no DL 1.025/69 engloba honorários de advogados, nada sendo devido a este título a embargada Regularmente intimada, a embargada reconheceu o direito a que se inuda a ação, nos termos do artigo 19, 1°, inciso I da lei 10.522/2002. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação extingue o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido feito pela União, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil. para determinari) A retificação das CDA's, excluindo-se a multa moratória exigida na execução fiscal nº. 0007702-33.2014.403.6128 (art. 23, único, III, do DL 7661/45; ii) A exclusão do encargo de 20% previsto no DL 1.025/69, estabelecido no despacho de fis. 127 da referida execução fiscal apensa a estes autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7°, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 19, 1°, inciso I, da Lei 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se estes embargos com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011985-02.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011984-17.2014.403.6128 ()) - MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

REMETO OS PRESENTES AUTOS PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROLATADA ÀS FLS. 82/84, CONFORME TEXTO QUE SEGUE:

Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por MIGUEL MARCHETTI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, no qual se postula o não acolhimento da pretensão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2016 480/585

formulada nos autos da execução fiscal n. 0011984-17.2014.403.6128. A embarvante sustenta, em síntese, a nulidade decorrente da ausência de juntada do correspondente processo administrativo. Requereu, ainda, a aplicação da equididade para o fim de mitigar as penalidades aplicadas. Impugnação apresentada pelas Fazenda Nacional nos autos dos Embargos à Execução apensos, por meio da qual sustentou a necessidade de extinção dos embargos por ilegitimidade passiva, haja vista terem os presentes Embargos sido opostos contra a Fazenda Nacional. Requereu, ainda, fossem as razões de mérito da Impugnação por ela apresentada apreciadas no bojo dos Embargos à Execução apensos (processo n.º 0014149-37.2014.403.6128), ajuizado em duplicidade, mas com a correção do polo passivo. É o relatório. Decido. A teor do artigo 485, VI, do CPC, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito na falta de uma das condições da ação, no caso, a legitimidade passiva ad causam. De fato, a legitimidade passiva para a causa é aferida em relação ao bem da vida requerido. Nos dizeres de Arruda Álvim: "estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença." A autora indicou a Fazenda Estadual como ré da presente ação de Embargos, sendo certo que, em realidade, deveria tê-los ajuizado em desfavor da Fazenda Nacional.

Tanto é assim, que a parte opôs novos Embargos (processo n.º 0014149-37.2014.403.6128), dessa feita alçando ao polo passivo a parte apropriada - Fazenda Nacional. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011984-17.2014.403.6128. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

 $\begin{array}{l} \textbf{EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL} \\ \textbf{0014149-37.2014.403.6128} \ (\textbf{DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011984-17.2014.403.6128} \ (\textbf{)} \ \textbf{)} \ \textbf{-} \ \textbf{MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP125469 - ROBINSON PROCESSO 0011984-17.2014.403.6128} \ (\textbf{)} \ \textbf{)} \ \textbf{-} \ \textbf{MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP125469 - ROBINSON PROCESSO 0011984-17.2014.403.6128)} \\ \end{array}$ ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

REMETO OS PRESENTES AUTOS PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROLATADA ÀS FLS. 82/84, CONFORME TEXTO QUE SEGUE:
Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por MIGUEL MARCHETTI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n. 0011984-17.2014.403.6128. A embargante sustenta, em síntese, a nulidade decorrente da ausência de juntada do correspondente processo administrativo. Requereu, ainda, a aplicação da equididade para o fim de mitigar as penalidades aplicadas. Impugnação apresentada pelas Fazenda Nacional nos autos dos Embangos à Execução apensos (n.º 0011985-02.2014.403.6128), por meio da qual sustentou a necessidade de extinção dos embargos por ausência de garantia. Sublinha, ainda, a posterior adesão pelo Embargante ao parcelamento especial da Lei 11.941/09. É o relatório. Decido. O artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantía como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantía para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não apresentou a respectiva garantía, conforme certidão de fis. 58, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011984-17.2014.403.6128. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000832-40.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo - abro vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD.

EXECUCAO FISCAL

0005505-76.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Centro Médico Hospitalar Pitangueiras Ltda.À fl. 99, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L.

0008171-50.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VINICOLA AMALIA LTDA X CESAR AUGUSTO MALITE ROSSI X JOSE LUIZ MALITE ROSSI X HERMINIO ROSSI X MARCOS ALBERTO MALITE ROSSI

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo - abro vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD.

0008236-45.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VINICOLA AMALIA L'IDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 -KARINA FERNANDA DE PAULA E SP167891E - FERNANDO APARECIDO TEODORO)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo - abro vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD.

EXECUCAO FISCAL

0009415-14.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA E SP296843 - MARCELA EGUCHI) Vistos em decisão. Fls. 393/396: manifesta-se a parte executada em relação à decisão de fls. 389/390, argumentando que não houve expressa determinação do levantamento dos bens penhorados nas execuções fiscai apensadas. Revendo a referida decisão, verifico que, de fato, faz-se necessário o aclaramento pretendido, uma vez que o levantamento determinado tinha por escopo os bens penhorados tanto nos autos principais quanto em seus apensos. Assim retifico o tópico final de fls. 390, que passará a constar com a seguinte redação: "Em assim sendo, determino o levantamento da penhora que recai sobre os bens indicados às fls.394 e 395. Em substituição, determino a penhora no rosto dos autos da ação ordinária n.º 0012151-77.2010.4.02.5101 na 19ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro dos débitos objeto desta execução fiscal e seus apensos, e a penhora imóvel objeto da matrícula n.º 1.578, situado no Município de Barra do Piraí/RJ. "Oficie-se. Cumpra-se. Intimem-se

0005708-73.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EDSON CHINARELLI TRANSPORTES - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Edson Chinarelli Transportes - EPP. À fl. 31, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009980-13.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X SANTA EDWIGES TRANSP, E REP. LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Santa Edwiges Transp. e Rep. Ltda. À fl. 49, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006064-96.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LAZARO DE ALMEIDA

Considerando que o recurso de apelação foi interposto ainda em vigência do CPC/1973, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000016-87.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO OCTAVIO ARANDA HERNANDEZ.

Compulsando os autos verifico que não houve constrição de veículo, diante disso, deixo de apreciar por perda de objeto. Por outro lado com relação à notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se

0000863-89.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS EMAK LTDA - ME Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Indústria e Comércio de Máquinas Emak Ltda - ME. À fl. 97, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003362-46.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DANIELA FIGUEIRA DOS SANTOS ROSA

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009902-13.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TATEKINHA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Tatekinha - Materiais para Construção Ltda. - ME. À fl. 53, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JÚLGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0010265-97.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DISTRIBUIDORA PAULISTA DE JORNAIS LIVROS E REVISTAS L'IDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Distribuidora Paulista de Jornais, Livros e Revistas - Ltda. À fl. 42, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012924-79.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SONO TERAPIA SC LTDA - ME(SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS E SP298397 - GABRIELLA ESCOSTEGUY FONSECA)

Fls. 141/157: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho, por ora, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Abre-se vista ao exequente para ciência da decisão de fl. 134/138-verso.

Cumpra-se. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0014974-78.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PLANAR PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME(SP228793 - VALDEREZ BOSSO)

Tendo em vista que a decisão de fl. 45 saiu sem o nome do patrono republico conforme segue: PA 1,5 "Converto o julgamento em diligência. Razão assiste à Exequente ao afirmar a necessidade de regularização da penhora, haja vista haver nos autos, tão somente, a cópia da primeira folha da matrícula do imóvel penhorado. Assim, intime-se a parte Executada para que, no prazo de 10 (dias) dias, manifeste-se sobre a subsistência do bem penhorado, trazendo aos autos matrícula atualizada. Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0001080-98.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KATIA MARGARETE SILVERIO DA CUNHA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de parcelamento do débito feitas pelo executado.

EXECUCAO FISCAL

0001198-74.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA MADALENA ORRIGO VIEIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.'

EXECUCAO FISCAL

0001203-96.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE MARCILIO DE FAVRE

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0001207-36.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO VITORASSI DE ALMEIDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0001526-04.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA LUIZA LOVIAT DA SILVA

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001537-33.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRO REGINAL DO PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Sandro Reginaldo Pereira. À fl.35, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Requereu, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003159-50.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERALDO DUARTE(SP149499 -NELSON PICCHLJUNIOR)

Fls. 26: Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois não demonstrada a hipossuficiência econômica.

Fls. 28: Manifeste-se o execuente, no prazo de 15 (quiraze) dias, sobre as alegações de parcelamento do débito exequendo feitas pelo executado.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tendo em vista os documentos juntados aos autos (fl. 29/30), defiro o pedido de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004164-10.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X SIFCO SA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Defiro o requerido às fls. retro: proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes aos autos do executivo fiscal distribuído sob o nº 0005260-60.2015.403.6128, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980.

O apensamento deverá ser mencionado no sistema informativo eletrônico da Justica Federal (módulo AR - rotina AP), certificando-se no feito.

Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0005260-60.2015.403.6128

Data de Divulgação: 01/12/2016 482/585

Após, em razão do oferecimento de bens apresentados pela parte executada, o exequente deverá apresentar resposta nos autos principais.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005260-60.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SIFCO SA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

VISTOS FTC

Defiro o requerido às fls. retro: a secretaria efetue o apensamento dos autos das Execuções Fiscais n. 0004164-10.2015.403.6128 e 0007692-52.2015.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP) ao presente feito.

Após, em razão do oferecimento de bens apresentado pela parte executada, abro vista destes autos ao exequente para resposta, no prazo de 30 (trinta) días, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0006328-45.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE CARLOS DA SILVA PIRES

VISTOS ETC

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

EXECUCAO FISCAL

0007645-78.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PASSARELA MODAS LTDA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 199 de que efetuará o monitoramento constante dos pagamentos em âmbito administrativo, desnecessário a juntada aos autos da comprovação do recolhimento das parcelas mensais por meio de DARFs pelo depositário/administrador. Assim, defiro o sobrestamento do feito durante o referido acompanhamento, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intime-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0007692-52.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X SIFCO SA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

VISTOS ETC.

Defiro o requerido às fls. retro: proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes aos autos do executivo fiscal distribuído sob o nº 0005260-60.2015.403.6128, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980.

O apensamento deverá ser mencionado no sistema informativo eletrônico da Justica Federal (módulo AR - rotina AP), certificando-se no feito.

Tendo em conta o apensamento ora determinado, científiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0005260-60.2015.403.6128.

Após, em razão do oferecimento de bens apresentados pela parte executada, o exequente deverá apresentar resposta nos autos principais.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001493-77.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLARISSA GASPAR DUARTE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, em face de Clarissa Gaspar Duarte. À fl.11, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Requereu, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas às fls. 07. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001560-42.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS GUSTAVO GIANGROSSI Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, em face de Luis Gustavo Giangrossi. Á fl.11, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Requereu, ainda, a renúncia ao prazo recursal Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas às fis. 06. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

EARCUCAO FISCAL

0001946-72.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEONARDO AVANCINI
MOREIRA

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003215-49.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CHALEZAO AGROCAMPO EIRELI(SP264403 - ANDREIA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ)

- 1. Considerando os documentos ora apresentados, acolho a manifestação da parte executada, por ora, tão somente para determinar que as empresas SERASA e SCPC excluam o nome de executado de seus cadastros.
- 2. Oficie-se com urgência aquelas instituições para que seja excluído daqueles cadastros, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome da parte executada CHALEZÃO AGROCAMPO EIRELI (CNPJ n. 02.205.521/0001-00) com relação ao presente executivo fiscal n. 0003215-49.2016.403.6128 (CDAs n. 40.416.454-4).
- 3. Com o retorno do oficio cumprido, abre-se vista ao exequente para requerer o que for de direito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0007499-03.2016.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X JAD TAXI AEREO LTDA(SP139475 - JULIANA DI GIACOMO DE LIMA) X JOSE AFONSO DAVO(SP139475 - JULIANA DI GIACOMO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, em face de JAD TAXI AEREO LTDA E OUTRO. Às fls. 09, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007923-45.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X C V A INSTRUMENTOS E COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada na data de 14/06/2010, em face de C V A INSTRUMENTOS E COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA - ME. Às fls. 08, em 10/11/2010, foi proferido despacho determinando a intimação da exequente em termos de prosseguimento do feito, sem que sobreviesse qualquer manifestação. Os autos foram, então, redistribuídos para esta Subseção Judiciária Federal Decido. Verifico que transcorreu periodo superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Deste modo, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuíção P. R. I.

EXECUÇAO FISCAI

0007924-30.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ROMEU DETOMY

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada na data de 14/02/1987, em face de ROMEU DETOMY. A exequente formulou sucessivos pedidos de o arquivamento do feito, sem baixa da distribuição, em virtude do valor do débito ser inferior ao patamar estabelecido legalmente (art. 20 da lei 10.522/2002), datando, o último deles, de 08 de junho de 2005. Os autos foram, então, redistribuídos para esta Subseção Judiciária Federal. Decido. Verifico que transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4°, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4°, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3°, I, do

Data de Divulgação: 01/12/2016 483/585

CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007925-15.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXFIRA DA SILVA PINTO) X NEW CENTER CONFECCOES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada na data de 18/04/1995, em face de NEW CENTER CONFECÇÕES LTDA - MEÀs fls. 102, a exequente pugnou pela aplicação do artigo 40 da lei 6.830/1980, o que foi deferido por meio da decisão de fls. 103 em 17/10/2008.Os autos foram, então, redistribuídos para esta Subseção Judiciária Federal Decido. Verifico que transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Deste modo, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4°, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3°, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007926-97.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ARCOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X ANTONIO ADEMIR BORIERO X LUIZ GASPARIM X CARMINE RUSSO X REGINA MARIA DE ARAUJO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Arcoplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e outros. À fl. 62, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA DIRETORA DE SECRETARIA. BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUTIÇÃO.

Expediente Nº 1010

CARTA PRECATORIA

0001234-40.2016.403.6142 - 3 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARINGA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ AMERICO FACHINI(PR046241 -ALCENIR ANTONIO BARETTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Deprecante: Juízo da 3ª Vara Federal de Maringá/PR Autos de origem nº 5009272-62.2016.4.04.7003/PR Partes: Ministério Público Federal X Luiz Américo Fachini DESPACHO / MANDADO Nº 1.049/2016 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP

Cumpra-se. Para tanto, designo o dia 23 (vinte e três) de FEVEREIRO de 2017, às 15h00min.

Intime-se o condenado LUIZ AMÉRICO FACHINI, brasileiro, casado, comerciante, filho de Luiz Jesus Fachini e Aparecida Ribeiro Fachini, nascido aos 02/02/1968, natural de Bauru-SP, portador do RG nº 2.030.345-7, SSP/SP, CPF nº 104.775.568-84, residente na Rua Vereador Manoel Ouvinhas Junior, nº 105 e endereço comercial na Rua Thomaz Antônio Gonzaga, nº 135, Portal Choperia, jardim Arapuã, em Lins-SP (14) 3532-2326 / 99783-3782 / 3532-6606, para que compareça na audiência ora designada, munido de documento de identidade com foto.

Deverá o oficial de justiça INTIMAR o condenado, inclusive, dos itens "d" e "I", da presente precatória, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor remanescente da pena de multa R\$2.024,26 (item 4 e fis. 11), devendo observar as instruções contidas no item 3, apresentando os respectivos comprovantes de pagamento perante a Secretaria deste Juízo (Lirs).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1.049/2016. Instrua-se com o necessário.

Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3533-1999.

Comunique-se ao juízo deprecante o teor deste despacho, informando inclusive a data da audiência ora designada.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000091-21.2013.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARCOS ROBERTO BOTELHO FEJIO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

O acusado MARCOS ROBERTO BOTELHO FELIO, por intermédio de defensor constituído, apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 296/299), alegando, em síntese, ausência de justa causa para ação penal, reservando-se o direito de fazer prova de sua inocência durante a instrução penal.

Considerando que não se verifica nenhuma causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente e que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se constata no caso em apreço, entendo que não está configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, assim, não é o caso de absolvição sumária do réu.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre eventual aplicação do art. 89, da Lei nº 9.099/95, conforme determinado às fls. 253/253-verso. Após, tornem conclusos

Fls. 300: anote-se o nome do defensor no sistema processual, intimando-o do teor deste despacho.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1006

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000009-82.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO DA CONCEICAO

"fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a constrição negativa, conforme certidão de fl. 40.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000215-96.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

"fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a constrição negativa, conforme certidão de fl. 98."

0004007-97.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL VALERIANO DOS SANTOS : "fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a constrição negativa, conforme certidão de fl. 154.

0000518-13.2016.403.6142 - ISRAEL VERDELI(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Fazenda Nacional para trazer aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao débito fiscal cuja nulidade se pretende. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dêse vista à parte autora pelo prazo de 10 (Dez) dias úteis. Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL 0001591-59.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEVIS MINIMERCADO LTDA EPP X LEVI OLIVEIRA DE MACEDO X JOAQUIM PEREIRA DE MACEDO

"Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos que instruíram a inicial".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003534-14.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELENA KIMIE SUEHARA

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003587-92.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LANCHONETE GAUCHA DE LINS LTDA - ME X ANA PAULA BISPO QUEIROZ RHODEN X JAIR CARLOS RHODEN

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme \$4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.

Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003675-33.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADAO BOSCO MARCELINO

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003678-85.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN GUSTAVO DOS SANTOS ATANAZ

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis,

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL 0003769-78.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALZIRA DE CASTRO VENTURA

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003827-81.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KEEP DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA. ME X ANA CLAUDIA PEREIRA TEIXEIRA X ALEXANDRE PENASSO TEIXEIRA

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004004-45.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WANDERLEY ROBERTO TRAVALAO(SP181813 - RONALDO TOLEDO)

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004072-92.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAVISSON TOBALDINI CORREA

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004086-76.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS PAULO LACERDA

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00000329-40.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TERESA SASSI ISHIZAKA "Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos que instruíram a inicial".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000364-97.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS CUSTODIO DA SILVA "fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada, conforme certidão de fl. 128".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000609-11.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELESTINO E CELESTINO MERCADO LIDA X LAUDINEI FERNANDO CELESTINO X ELISANGELA RUBI CELESTINO

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000299-68.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LORENA DA SILVA HECH GONCALVES - ME X LORENA DA SILVA HECH GONCALVES

"fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a constrição negativa, conforme certidões de fls. 123/124 e 126/127.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000822-80.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEIA BORELA FORTIN - ME X CLAUDINEIA BORELA FORTIN "fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada, conforme certidão de fl. 192".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000824-50.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIDNEY A. DA SILVA COMERCIO DE HORTIFRUTI - ME X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2016 485/585

SIDNEY ALEXANDRE DA SILVA

"Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias"

EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000072-44.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES PROMISSAO - ME X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES

Fl. 111: concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer

Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000270-81.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RANIERI & MAKRAKIS LTDA - ME X ISADORA RANIERI MAKRAKIS(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X ARISTIDES MAKRAKIS

Considerando que foram opostos embargos à execução, nos quais houve a interposição de recurso de apelação, deixo, por ora, de determinar a conversão da ordem de bloqueio em penhora. Em prosseguimento, cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 97/98.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000914-73.2008.403.6108 (2008.61.08.000914-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006898-72.2007.403.6108 (2007.61.08.006898-0)) - COMERCIAL LINENSE SUPERMERCADO LTDA EPP(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIAL LINENSE SUPERMERCADO LTDA EPP

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003799-89.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AYMAR JULIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYMAR JULIO RIBEIRO

"fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a constrição negativa, conforme certidão de fl. 251.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003549-80.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIANS FALCHI DA SILVA(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIANS FALCHI DA SILVA

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC Intimem-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003565-34.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS

"Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos que instruíram a inicial".

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003584-40.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR FERNANDO GRACEZ COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR FERNANDO GRACEZ COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR FERNANDO GRACEZ COSTA

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003905-75.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JALMIR APARECIDO CARDOSO(SP196065 - MARCIA BROGNOLI ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JALMIR APARECIDO CARDOSO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Jalmir Aparecido Cardoso. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (fl. 141). É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. Custas já regularizadas (fl. 24). No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000422-32.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REAL & REAL COMERCIO LTDA - ME X LUIZ ANTONIO REAL X CARMEN SILVIA DOS SANTOS REAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REAL & REAL COMERCIO L'IDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO REAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN SILVIA DOS SANTOS REAL

F1. 70: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados, REAL & REAL COMERCIO LTDA - ME, CNPJ 56.720.261/0001-30; LUIZ ANTONIO REAL, CPF 040.871.408-57 e CARMEN SILVIA DOS SANTOS REAL, CPF 068.123.978-65.

Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000294-12.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ELIAMAR RODRIGUES DA SILVA X JOSE PAULO IGNACIO PEREIRA FILHO(SP174242 - PAULO SERGIO BASTOS ESTEVÃO)

F1. 407: defiro nova expedição de mandado de reintegração de posse, com a ressalva de que caberá a parte autora fornecer os meios necessários para o cumprimento do mandado, bem como entrar em contato com a Central de Mandados desta Subseção Judiciária para agendamento da reintegração, ficando ciente de que em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo impulso ao feito os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessária e suficiente ao cumprimento da imissão na posse, nos termos do artigo 212, parágrafo 1º, do CPC, bem como o cumprimento da ordem contra quem quer que esteja ocupando o lote

Com a juntada do mandado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000683-94.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MARCELO ALVES ALMEIDA X DARINCA MICHELAN SIMOES(SP349978 - MARCIO MENDES STANCA)

Data de Divulgação: 01/12/2016

486/585

Deixo de realizar a admissibilidade dos recursos de fls. 602/613, e fls. 614/621, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem".

Apresentem os recorridos, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intimem-se os recorrentes para que se manifestem em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, e após o cumprimento da reintegração de posse em favor do INCRA, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de

Intimem-se. Cumpra-se

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA

0001057-76.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MIRIAN SANTOS SILVA

"fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a notificação frustrada, conforme certidão de fl. 26."

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA

0001059-46.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SONIA MARIA ANDRE MATIAS X AURELINO MARTINS MATIAS "fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a notificação frustrada, conforme certidão de fl. 25.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000062-34.2014.403.6142 - ANTONIO VICENTE PEREIRA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor acerca dos documentos juntados às fls. 361/364, para que se manifeste em 5(cinco) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000685-30.2016.403.6142 - SIDNEY BATISTA PINHEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SIDNEY BATISTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado). Decomido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Expediente Nº 1011

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL 0000924-68.2015.403.6142 ()) - PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a União para manifestação quanto à existência de créditos que a embargada alega ter junto à Receita Federal do Brasil, para compensação tributária. Prazo: dez (10) dias úteis.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL 0000225-43.2016.403.6142 ()) - PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. A Fazenda Nacional requereu a extinção sem julgamento de mérito dos embargos à execução fiscal, sob o argumento de que a matéria de compensação não pode ser arguida em sede de embargos (art. 16, 3º da Lei 6830/80). No entanto, verifico que não é caso de extinção sem julgamento de mérito, uma vez que há outras alegações nos embargos. Ademais, a compensação tributária é possível, mesmo em sede de Embargos, desde que comprovados os requisitos legais, conforme manifestou a própria embargada em sua impugnação. Por sua vez, o cumprimento dos requisitos é matéria fática, razão pela qual os embargos devem prosseguir. Ñão há outras questões processuais pendentes de apreciação.Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que a questão fática relevante no presente feito é a homologação ou não dos supostos créditos tributários para efeitos de compensação. As questões de direito relevantes para a presente ação consistem em se saber se: houve cumprimento dos requisitos legais para compensação tributária; a responsabilidade do administrador exime a responsabilidade da empresa pelos débitos tributários existentes; legalidade da taxa SELIC para atualização; efeitos da preferência do crédito trabalhista para a presente execução fiscal Quanto às questões fáticas, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir. Ausente circunstância específica, incidem normalmente as regras do art. 373, 1 e II, do CPC, acerca do ônus da prova. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1° do CPC (estabilidade da presente decisão). Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da existência de créditos que a embargada alega ter junto à Receita Federal do Brasil para fins de compensação tributária. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000632-49.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-13.2012.403.6142 ()) - KATIA REGINA DE AZEVEDO(SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia de suas declarações de imposto de renda referentes aos exercícios 2003/2004 e 2006/2007, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a juntada, de-se vista à embargada pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos embargos

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000884-52.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-23.2014.403.6142 ()) - COMERCIAL ARJ LTDA - ME X SERGIO HENRIQUE BECARI(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP294530 - JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito, tampouco questões processuais pendentes de apreciação. Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas relevantes no presente feito são: existência ou não de comércio de bebidas, filtros e pacotes de carvão na mesma área de armazenamento de botijões cheios e vazios de GLP à época da infração; ocorrência ou não das demais infrações descritas; existência de notificação válida dos embargantes acerca do resultado do processo administrativo. Quanto à questão fática, verifico que houve juntada de fotos e documentos, por ambas as partes. bem como requerimento de oitiva de testemunhas por parte dos embargantes. Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas. Em caso de requerimento de prova testemunhal, a embargada deverá apresentar rol de testemunhas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. Ausente circunstância específica, incidem normalmente as regras do art. 373, I e II, do CPC, acerca do ônus da prova. As questões de direito relevantes para a presente ação consistem em se saber se: presunção de veracidade e legitimidade do auto de infração; necessidade ou não de intimação dos embargantes para apresentar os MCMM - Mapas de Controle de Movimento Mensal antes da imposição da multa; validade da notificação dos embargantes, face ao retorno do AR sem cumprimento. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC. Sem prejuízo, dê-se vista aos embargantes do processo administrativo juntado aos autos (fls. 131/151) pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0001048-17.2016.403.6142} \ (\text{DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-34.2016.403.6142} \ ()) - \text{EGENDON QUEIROZ TINOCO ROMAR EMPREENDIMENTOS AGROP LTDA - MEASURE AND ASSESSION OF A STANDARD AND ASSESSION OF A ST$ X JACIRA CARVALHO DE QUEIROZ TINOCO X ROMULO JORGE TINOCO DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO

Intime-se o advogado subscritor da petição inicial, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize a representação processual neste feito, juntando aos autos instrumento de mandato, conforme já determinado no despacho da fl. 49.

Suprida tal irregularidade, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão

Ante a ausência dos requisitos previstos no §1º do art. 919 do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros.

Após, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001211-94.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-33.2014.403.6142 ()) - CASA DE CARNE LINENSE LTDA - ME X VITOR CORDEIRO SILVA(SP164925 -CICERO GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, a inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação acerca da penhora, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos por meio dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil. Ademais, a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do §1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Dante disso, deixo de receber os presentes embargos, uma vez que a inicial não está devidamente instruída, e determino a intimação do embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, conforme art. 321 do Código de Processo Civil, instruindo-a com os documentos indispensáveis e outros que entender necessário, conforme apontado acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, nos termos dos arts. 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão.

Sem prejuízo, certifique-se a interposição dos embargos nos autos da Execução Fiscal nº 0000269-33.2014.403.6142

EXECUCAO FISCAL

0001775-15.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA DOIS DE PRATA L'IDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X EDUARDO JORGE LIMA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E SP195213 - JOSE ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA) X LUIZ AFONSO LIMA

F1 298: Tendo em vista que o imóvel matriculado sob o nº 9.900 do Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP foi arrematado nos autos da Execução Fiscal nº 0003069-05.2012.403.6142 (fl. 301), defiro parcialmente o

Data de Divulgação: 01/12/2016 487/585

pedido da exequente e determino a realização de leitão apenas dos imóveis matriculados sob os nºs 9.901 e 9.902 do Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP, penhorados às fls. 233/234 e reavaliados às fls. 292/293. Considerando a realização da 179 Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Físcais, na Rua João Guirmarães Rosa, 215, Vila Buarque, CEP 01303-030, São Paulo/SP, FICA DESIGNADO o dia 03/04/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oporturamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 17/04/2017, às 11h, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889 do Código de Processo Civil, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereco atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leitão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Sem prejuízo, solicite a Secretaria, pelo sistema Arisp, as matrículas atualizadas dos imóveis penhorados.

Intimem-se, Cumpra-se,

EXECUÇÃO FISCAL

0001869-60.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GUIMARAES DINIZ IND/ QUIMICA LTDA X JOSE DINIZ DE OLIVEIRA NETO X ROBERTO MORETTO GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO)

F1. 286: Defiro o pedido e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras dos coexecutados José Diniz de Oliveira Neto, CPF: 130.990.428-62 e Roberto Moretto Guimarães de Oliveira, CPF: 585.803.871-91, por meio do sistema BACENJUD até o valor de R\$ 34.444,52 (fls. 287/289), nos termos do art. 854 do CPC. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1°, CPC). A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002485-35.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) vista ao executado para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BACENJUD.

 $\textbf{0000486-08.2016.403.6142} - \text{CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JAYRINE GIULIANA OLIVEIRA E SANTOS$

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Divida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 17.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfiez a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas regularizadas (fl. 06). Providencie a Secretaria o imediato desbloqueio dos valores de fl. 14. Certifique-se o trânsito em julgado, ante a renúncia ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000476-03.2012.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-18.2012.403.6142 ()) - CERMACO CONSTRUTORA LITDA X AMILCAR TOBIAS X CACILDA RONDELLI TOBIAS(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X FAZENDA NACIONAL X CERMACO CONSTRUTORA LTDA(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X FAZENDA NACIONAL X AMILCAR TOBIAS X FAZENDA NACIONAL X CACILDA RONDELLI TOBIAS

F1. 263: Defiro o pedido e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras dos coexecutados Amilcar Tobias, CPF: 012.786.228-53 e Cacilda Rondelli Tobias, CPF: 923.953.928-04, por meio do sistema BACENJUD até o valor de R\$ 11.862,17 (fls. 264), nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1°, CPC). A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO JUIZ FEDERAL TITULAR DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BELº André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretatia

Expediente Nº 2015

ACAO CIVIL PUBLICA

0000162-10.2014.403.6135 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DIOGO CHARBS BAPTISTA DAOUD(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES)

- 1. Providencie o réu cópia da inicial, da decisão de fls. 86/89 e da sua contestação de fls. 97/136.
- 1.1. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do seu pedido de denunciação da lide.
- Se em termos, citem-se os denunciados (fls. 107/108) para contestarem o pedido no prazo de 30 (trinta) dias.
 Após, apreciarei os pedidos de fls. 160 verso e 170.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000104-36.2016.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA)
Trata-se de embargos de declaração (fls. 251/253) por meio do qual a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - busca sanar pretensa obscuridade e dúvida que, supostamente, estariam presentes na r.

decisão de fls. 226/237, proferida nos seguintes termos:Sustenta a embargante que haveria na decisão, obscuridade e dúvidas, que deveriam ser sanadas e esclarecidas. Em razões recursais, a CETESB submete a este Juízo copiosos questionamentos: A decisão considera que a Resolução CONAMA 303/2002 estabeleceu como APP tudo que estiver contido na faixa de 300 metros da preamar máxima? Pode a CETESB autorizar a intervenção além dos 300 metros? Em que condições? A partir de quando a CETESB deverá considerar só os 300 metros como APP para fins de concessão de autorização para intervenção? As autorizações concedidas pelo órgão ambiental estadual e alvarás concedidos pelas municipalidades deverão ser considerados nulos, com a consequente invalidação dos respectivos atos administrativos e, como consequência, determinação de desfazimento / demolição? Deverão ser notificadas as prefeituras dos municípios litorâneos que emitiram alvarás de construção para imóveis em terrenos arenosos, ainda que desprovidos de vegetação legalmente protegida, localizados nos 300 metros da linha da preamar máxima, a respeito da irregularidade na concessão desses alvarás? Réplica dos embargados, Ministério Público Federal e Estadual, a fls. 282/285. Decido. Embargos de declaração podem ter por objeto decisões interlocutórias (além de sentenças e acórdãos), conforme já decidiu a Corte Especial do C. STJ, no julgamento do EREsp 159.317/DF, em 07.10.1998. Assim: "Os embargos de

Data de Divulgação: 01/12/2016

declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido em nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais". O recurso é tempestivo, pois os embargos declaratórios foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias da intimação (art. 1.023 do CPC). Intimada a CETESB por A.R. em 13 de julho de 2016 (fls. 275), os embargos declaratórios foram opostos em 18/07/2016. Conforme redação do art. 1.022, I, II e III, do CPC os embargos de declaração tem por finalidade: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, e corrigir emo material.No presente caso, os declaratórios foram opostos pro obscuridade / divida, e só podem ser conhecidos por esses motivos. Obscuridade, na acepção em que o CPC a emprega, significa falta de clareza, de inteligibilidade. Conforme entendimento pacificado e assaz difindido, o autor deduz, na petição inicial, o objeto litigioso e formula o pedido, que deve ser determinado (art. 324 do CPC de 2015); enquanto o réu fixa os pontos controvertidos, de fato e de direito, por meio da contestação especificamente (arts. 336 e 337 do CPC 2015), e das outras modalidades de resposta. Em razão do princípio processual da congruência ou da adstrição, não pode o magistrado decidir a lide fora dos limites objetivos fixados pelas partes (pelo pedido determinado, contestado especificamente), na inicial e na contestação, como determina o art. 492 do CPC de 2015. A decisão embargada (de fls. 226/237) foi proferida nos estritos limites do pedido inaugural, com observância ao princípio processual da congruência ou da adstrição (art. 492 do CPC), a saber/Dante do exposto, concedo a tutela de urgência para determinar que a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - aplique a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 303, de 20/03/2002, que dispõe sobre parâmetro

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000086-20.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AURELIO VIEIRA Manifeste-se a autora (CEF) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000629-18.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO SERGIO NOVIELLO

1. Expeça-se novo mandado de citação, intimação e busca e apreensão, anotando-se que o bem deverá ser entregue ao fiel depositário indicado às fls. 19, Sr. ALE-XANDRE RODOLFO DE SOUZA.2. Por oportuno, cumpre registrar à autora (CEF) que faz-se imprescim-divel instruir os autos de busca e apreensão com os dados e documentos necessários relativos às pessoas física e jurídica que atuarão como depositário no feito, devendo seus respectivos nomes e qualificação serem informados de forma prévia, evitando-se diligências inúteis e a expedição de mandados sem os dados necessários do depositário e eventual procurador. Caraguatatuba, 09 de novembro de 2016.

USUCAPIAO

0663246-91.1985.403.6121 (00.0663246-7) - CELSO JOSE GARCIA(SP152694 - JARI FERNANDES E SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA E SP035634 - CELSO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 406/446: manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.

USUCAPIAO

0401548-05.1997.403.6103 (97.0401548-8) - ANTONIO CELSO GRECCO X LUCY HELENA RODRIGUES GRECCO(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO È SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) Vistos, etc. Em 29 de dezembro de 1994, Átila Pessoa de Souza e sua esposa Neusa de Jesus Souza (fls. 07), qualificados, propuseram ação de usucapião extraordinária, perante a Justiça Estadual de São Sebastião (Proc. n.º 05/95 - 1.ª Vara), por meio da qual pretendiam fosse declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito na inicial (fis. 03 e 04) e no memorial de fis. 58, qual seja: ? 'tum terreno situado na Avenida Mãe Bernarda (antiga Estrada São Sebastião / Bertioga), no Município de São Sebastião, no Bairro do Juquelty, Distrito de Maresias, com área perimetral total de 317,50m (trezentos e dezessete metros quadrados e cinqüenta decímetros quadrados), cadastrado junto à municipalidade sob o n.º 3133.111.4418.0060.0000". Narra a inicial que, aos 12 de novembro de 1986, por meio de escritura de promessa de cessão de direitos preferenciais de terrenos de marinha, Alaíde Maria Gonçalina de Jesus e Manoel Sebastião Anastácio (outorgantes cedentes) teriam prometido transferir aos autores Átila Pessoa de Souza e Neusa de Jesus Souza (outorgados cessionários), pelo preço de Cz\$ 85.000,00, "os direitos preferenciais (de) que eram detentores do terreno de marinha... encerrando a área de 390,00m", tão logo houvesse regularização junto à SPU. O imóvel não se encontraria matriculado nem transcrito junto ao Registro de Imóveis de São Sebastão. Sustentaram não ter havido ações possessórias envolvendo o imóvel, nos 20 (vinte) anos anteriores à propositura da ação (como demonstrados pelas certidões negativas). Requereram a designação de audiência preliminar de justificação de posse e a citação dos confrontantes do imóvel. Indicaram os seguintes confrontantes do imóvel: (1) o imóvel de Handerson Coelho de Andrade; e (2) o imóvel de André Gilberto de Camargo Dreyfuss. A petição inicial foi instruída com documentos e outros foram anexados no curso do processo, dentre os quais se destacam os seguintes:Local. / Fls. Descrição Comentário/08 Memorial Descritivo Área confrontante com a Av. Mão Bernarda (Rod. SP 055), com o imóvel de Handerson Coelho de Andrade (3.133.111.421.001.620.000), com a Praia de Juquehy, com o imóvel de Andre Gilberto de Camargo Dreyfiss (3.133.111.441.800.480.000)/09 Levantamento Planialtimétrico De 08.11.199410 Escritura Pública de "Promessa de Cessão de direitos preferenciais de terrenos de marinha" Do "Cartório do 1.º Officio de Notas de São Sebastião. Livro 148, fls. 14 v.º/16". 12/11/1986. Alaide Maria Gonçalina de Jesus e Manoel Sebastião Anastácio (outorgantes cedentes), pelos corretores Benedito Amâncio de Jesus e Laurides das Dores, prometiam ceder a Átila Pessoa de Souza e Neusa de Jesus Souza (outorgados cessionários) os "direitos preferenciais que são detentores do terreno de marinha", tão logo tivessem regularizado a área junto à SPU 12 Certidão da Prefeitura Municipal de São Sebastião Declara-se que o imóvel, ocupado por Manoel Sebastião Arastácio, com área de 390,00m, encontra-se cadastrado sob o n.º 3133-111-4418-0060-000013 Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião Certifica que o imóvel usucapiendo não se encontraria transcrito nem matriculado no cartório.15 e 86 Certidão do Distribuidor Cível de São Sebastião Certidão, vintenária, negativa, em nome de Alaide Maria Gonçalina de Jesus. 05/12/1994 e 22/07/199616 e 85 Certidão do Distribuidor Cível de São Sebastião Certidão, vintenária, negativa, em nome de Manoel Sebastião Arastácio. 05/12/1994 e 22/07/199617 e 83 Certidão do Distribuidor Cível de São Sebastião Certidão, vintenária, negativa, em nome de Atila Pessoa de Souza. vanieraria, negativa, em nome de Nuta Pessoa de Souza. Certudao do Distribuidor Cível de São Sebastão Certidão, vinieraria, negativa, em nome de Neuza de Jesus Souza. 05/12/1994 e 22/07/199618 e 84 Certidão do Distribuidor Cível de São Sebastão Certidão, vinieraria, negativa, em nome de Neuza de Jesus Souza. 05/12/1994 e 22/07/199619/24 Fotografias Da área usucapienda e entorno. Indica presença de cerca. 168/196 Laudo Pericial***197 Memorial Descritivo ***198 Planta planialtimétrica ***199 Croquis Com indicação da LPM e da LLTM200 Mapa Plano cartográfico do Estado de São Paulo201/212 Tábua de Marés Do Porto de São Sebastão, do ano de 1831233/245 Fotografias Do imóvel usucapiendo e área próxima285/288 e 329/333 Escritura de Cessão de Direitos Possessórios De Atila Pessoa de Souza, sua esposa Neusa de Jesus Souza e Benedito Amâncio de Souza (cedentes) em favor de Antonio Celso Grecco e sua esposa Lucy Helena Rodrigues Grecco (cessionários). Objeto: Átila e s.m. cediam a posse de um terreno de 178,85m, enquanto Benedito Amâncio cedia a posse de um terreno de 193,75m298/299 Manifestação do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião Informa que o processo conteria elementos suficientes aos descerramento da matrícula329/333 Escritura de Cessão de Direitos Possessórios De Atila Pessoa de Souza, sua esposa Neusa de Jesus Souza e Benedito Amâncio de Souza (cedentes) em favor de Antonio Celso Grecco e sua esposa Lucy Helma Rodrigues Grecco (cessionários). Preço: R\$ 350.000,00. 17/01/2006.356/369 Parecer da SPU Terreno: 242,14m Terrenos de marinha: 188,94m Área alodíal: 53,20m377/394 Laudo Pericial Complementar / Esclarecimentos Defesa das conclusões do laudo. Exclusão da dinâmica das ondas na definição da cota base400/409 Laudo Pericial Divergente Complementar Aponta contradições entre a inicial e as informações da Escritura de Cessão de Posse de fls. 329/333. Refere a existência de tapume a bloquear certa servidão de passagem 412/413 Informações complementares aos laudo pericial ***415/425 Estudo acadêmico sobre o nível do mar em 1831 ***439/489 Novo Laudo Pericial Divergente Complementar da União Acompanhado de inúmeras fotografías, documentos técnicos, esboços e imagers aéreas do invível.490/540 Documentos anexados ao Laudo Pericial Divergente Complementar ***562/587 e 592 Estudo acadêmico Sobre terrenos de marinha647/648 e 663/664 Guias DARF Referente à taxa de ocupação do inóvel usucapiendo (RIP 7115 0001579-13) no exercício de 2014, emitida em nome da co-autora Lucy Helena Rodrigues Grecco, recolhida em 09.06.2014, no valor de R\$ 3.815,84.Expediu-se "edital" (fls. 34/35) para a citação de réus em lugar incerto e de eventuais interessados, o qual, afixado no local de costume (fls. 29 e 34), foi publicado, no Dário Oficial do Estado e, por duas vezes, em jornal de circulação local (fls. 51 e 52), no periódico Imprensa Livre, nas edições de 31/maio/1995 e 1.º/junho/1995. Citaram-se e intimaram-se: (a) a União (fls. 29, 31, 68, 72, 77 e 79, v.º); (b) a Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 29, 32); (c) o Município de Caraguatatuba (fls. 29, 33, 81, 128, 631 e 655); e (d) o Ministério Público. O Município de Caraguatatuba foi pessoalmente citado por ser confrontante e não se opôs à pretensão (fls. 656 e 667). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo nada disse. O confrontante André Gilberto de Camargo Dreyfuss deixou de ser citado (fls. 49, f. e v.º). Conforme certidão de fls. 49, v.º, o local informado pelo autor como residência de André (Rua São Nicolau, n.º 588) seria ocupado, à época, por certo Milton dos Santos, que declarou desconhecer André Gilberto. O vizinho, Estevam Flávio Sppina, também disse desconhecê-lo. Os autores alegaram que, publicados os editais, estaria suprida a citação desse suposto confrontante (Ils. 98). Após, alegaram que André Gilberto de Camargo Dreyfuse e sua esposa Roben Elizabeth Davis Dreyfuse teriam prometido ceder e transferir a Benedito Amancio dos Santos (CPF 654.482.868.-87) a posse do imóvel confrontante (conforme instrumento particular de compromisso de venda e compra, acostado a fls. 116/117). Esse adquirente, Benedito Amâncio dos Santos, declarou-se citado no processo (fls. 118 - declaração com firma reconhecida). O confrontante Handerson Coelho de Andrade foi citado (fls. 30, 63) e não interveio no feito. A União, citada, manifestou-se no feito (fls. 54/55), inicialmente para requerer a prerrogativa de citação / intimação pessoal e solicitar esclarecimentos quanto à área. Após, apresentou contestação (fls. 102/104 e 302/308). Sustentou que o imóvel em questão seria constituído, quase integralmente, em terrenos de marinha, bens imóveis da União, portanto objeto inábil para aquisição, por usucapião. Somente 53,20m seriam área alodial (fls. 310). Réplica dos autores a fls. 108/109. Nova manifestação da União e Parecer Técnico da SPU a fls. 348/369.0 Ministério Público Federal requereu produção de prova pericial técnica (fls. 95 e 112). Acolhido o pedido, determinou-se a realização de perícia judicial (fls. 131/133). O autor indicou assistente técnico (fls. 135 e 137) e apresentou quesitos (fls. 135/138). A União apresentou quesitos (fls. 141/146). O Laudo Pericial foi apresentado (fls. 168/193), acompanhado de memorial descritivo (fls. 197), levantamento planialtimétrico, croquis, mapa, tábua de marés do ano de 1831, Norma ON-GEADE-002, registros fotográficos e notas explicativas. Destacam-se do laudo pericial as seguintes conclusões e informações relevantes: 1 - O imóvel está localizado na Avenida Mãe Bernarda, em frente ao n.º 2.380, no Bairro do Juquelny, Distrito de Maresias, Município de São Sebastião, e ostenta as seguintes características: (a) mede 242,14m (duzentos e quarenta e dois metros quadrados e quatorze decimetros quadrados) de área perimetral total; (b) condições da superficie: seca, sem edificações, com água, esgoto, energia elétrica, luz e telefone.2 - Confrontantes do inóvel: (a) Avenida Mãe Bernarda, na frente do imóvel; (b) Condomínio Juquimar, na lateral esquerda; (c) Condomínio Aldeia de Juquelny, na lateral direita; (d) Praia de Juquelny, aos fundos do imóvel. Esses confrontantes não seriam os mesmos indicados na petição inicial.3 - Antonio Celso Grecco seria "dono" do imóvel usucapiendo (quando foi realizada a vistoria pelo perito judicial). Edino Óliveira Prado, empregado de Celso Grecco, teria acompanhado a vistoria e dito conhecer o autor Átila Pessoa de Souza, há 9 anos, considerando-o o antigo dono do imóvel. Gilberto Amâncio conheceria Átila Pessoa de Souza, há 15 anos, como o antigo dono do imóvel. 4 - O imóvel, com 242,14m (duzentos e quarenta e dois metros quadrados e quatorze decímetros quadrados) de área, não estaria sobreposto a terrenos de marinha, desde que considerada uma "cota básica" de 0,67m (sessenta e sete centímetros). Por isso, os interesses e direitos da União estariam sendo respeitados, no local. Em Laudo Técnico Complementar (fls. 377/394), o perito judicial sai em defesa das conclusões do laudo original e sustenta que o Decreto-lei n.º 9.760/1946 e a ON-GEADE 02 não autorizariam a adoção do critério da dinâmica das ondas para fixação da cota base. A União impugnou o laudo pericial e sustentou que, de um total de 242,14m (duzentos e quarenta e dois metros quadrados e quatorize decímetros quadrados), 188,94m (cento e oitenta e oito metros quadrados e noventa e quatro decímetros quadrados) seriam de "terrenos de marinha"; e apenas 53,20m (cinqüenta e três metros quadrados e vinte decimetros quadrados) seriam de área "alodial" (fls. 302/312). Sustentou que o perito deveria utilizar a média das marés de sizigia. Apresentou Laudo Pericial Divergente, da SPU, a fls. 356/369, e Laudo Pericial Divergente Complementar, a fls. 400/409. Na seqüência, apresentou novo Laudo Pericial Divergente Complementar (fls. 439/489), acompanhado de vasto material fotográfico, de imagens aéreas coloridas, mapas. Noticiou a União que a questão já teria sido discutida no Proc. n.º 10880.011240/87-31 (fls. 507/508).Em resposta, sustentaram as partes autoras que: "...para a fixação dos terrenos de marinha é imprescindível o regular procedimento demarcatório, inexistente no caso de imóvel situado na praia de Juquehy, pelo que invável a impugnação à presente usucapião, cabendo ressalvar que, ao ser feita a indispensável demarcação na forma da lei, se a área usucapida ocupar terreno de marinha, o registro imobiliário deverá ser retificado..." (fls. 547). Anexaram julgados do STJ e estudos acadêmicos (fls. 549/590, 598/619 e 623). Após, juntou guia DARF de recolhimento de taxa de ocupação, em nome da coautora Lucy Helena Rodrigues Grecco, referente a um imóvel com metragem de 242,42m. Juntou Boletim de Informação Cadastral referente a imóvel com área de 622,2m O Ministério Público Federal manifestou-se por parecer (fls. 595). Especificamente sobre os terrenos de marinha, sustentou que: "Não se defende aqui que a SPU tem força unilateral e autoritária para a determinação dos terrenos de marinha, mas no caso em concreto os dados fornecidos por esse órgão e a situação fática do invóvel são fortes a indicar a ocupação de terrenos públicos. Como se percebe das fotos do local e dos laudos periciais, há que se concluir que o imóvel usucapiendo se encontra tão próximo à praia, que um homem médio poderia até concluir que ele se encontra na própria praia, o que enfraquece a tese de que não há invasão, ao menos, de terrenos de marinha". Após, os autores anexaram guias de recolhimento DARF (fls. 647/648), que evidenciam o

Data de Divulgação: 01/12/2016

recolhimento de taxa de ocupação do imóvel usucapiendo desde, pelo menos, 2014. Com as DARFs recolhidas, juntou-se Levantamento Planialtimétrico da Prefeitura Municipal de São Sebastião, para aprovação de obra no imóvel usucapiendo (sito na Avenida Mãe Bernarda n.º 2.381). Embora se trate do próprio imóvel objeto deste processo, o levantamento faz menção a imóvel com área perimetral de 594,84m, tendo por confrontantes: (a) a Praia de Juquehy; (b) a Avenida Mãe Bernarda; (c) Condomínio Aldeia do Mar; e (c) Scatamacchia Engenharia (fls. 649). Os autos foram submetidos ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião para manifestar-se quanto à registrabilidade do imóvel. Declarou que o memorial e planta conteriam os elementos necessários ao descerramento de uma matrícula (fls. 298/299). Após a perícia técnica, Celso Grecco e Lucy Helena Rodrigues Grecco manifestaram-se no feito para informar que haviam adquirido a posse do imóvel e requerer a sucessão processual, em substituição aos autores originais (fls. 282). Juntaram cópia de "escritura de cessão de direitos possessórios" (fls. 285/288). O Juízo da 1.º Vara de São José dos Campos acatou o pedido, embora sem obter o consentimento da Únião (como exigia o art. 42, 1.º, do CPC de 1973), e os adquirentes Antonio Celso Grecco e Lucy Helena Rodrigues Grecco passaram a ser admitidos como autores, em sucessão processual aos autores originais (decisão de fls. 342).O feito foi redistribuído à Justiça Federal de São José dos Campos (1.ª Vara), em 20/06/1997 (fls. 88 - Proc. n.º 97.0401548-8). Com a publicação do Provimento n.º 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que promoveu a alteração de competência da 35.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, esta Vara Federal de Caraguatatuba passou a ter competência mista sobre todos os municípios do litoral norte do Estado (Caraguatatuba, São Sebastão, Ilhabela e Ubatuba), fato que levou o Juízo da 3.ª Vara Federal de São José dos Campos a reconhecer, de oficio, em 30/08/2012, sua incompetência para a causa, remetendo-se os autos a esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba (fis. 431). Não houve recurso da decisão. O Ministério Público, Estadual e Federal, foi intimado de todos os atos do processo (art. 944 do CPC de 1973), manifestando-se, por parecer, em diversas ocasiões, ao longo de todo o processo (fls. 28, 92, 111/113, 278, 315, 373, 429, 595, 671). É o relatório. Passo a decidir. Antes, são necessárias algumas observações. A União, o Estado e o Município foram citados e/ou intimados, sendo que apenas a União contestou a ação. O Ministério Público interveio ao longo de todo o processo. Publicaram-se editais para a citação dos réus ausentes e eventuais interessados. Quanto aos confrontantes certos e determinados, citaram-se as pessoas que ostentavam a condição de confrontantes, durante a fase citatória do processo, não obstante esteja provado ter havido modificação de alguns dos confrontantes, no curso do processo. Handerson Coelho de Andrade foi citado (fls. 30, 63). Os confrontantes André Gilberto de Camargo Dreyfuse e Roben Elizabeth Davis Dreyfuse cederam a posse do imóvel a Benedito Amancio dos Santos e este último foi citado (fls. 118). Após a citação, os confrontantes certos alienaram a outrem a posse / propriedade de seus imóveis. Já por ocasão da perícia judicial, esses adquirentes / sucessores foram identificados: Condomínio Juquimar, na lateral esquerda e Condomínio Aldeia de Juquehy, na lateral direita. O documento oficial de fis. 649 menciona Condomínio Aldeia do Mar e Scatamacchia Engenharia. Esses não foram citados e a Lei não exige que o sejam, bastando a citação de quem era confrontante até o encerramento da fase citatória. Todos os que deveriam integrar o feito, no pólo passivo da demanda, o fizeram ou poderiam tê-lo feito (já que citados foram) e o procedimento edital foi observado. Passo a resolver o mérito. A sentença, em sede de ação de usucapião, tem carga predominantemente declaratória e não pode o Juízo declarar algo quantitativa ou qualitativamente diverso do que foi requerido. Limitar-se-á a reconhecer e declarar (ou a não reconhecer e declarar a inexistência) o domínio sobre a precisa e exata área descrita na inicial. Admite-se, por óbvio, que reconheça o domínio sobre área menor, sem incorrer em decisão infra petita, como no caso em que, v.g., uma parte da área venha a ser reconhecida como objeto inábil, insusceptível de aquisição por usucapião, como no caso de praias e terrenos de marinha. Não obstante a carga declaratória predominante (a sentença não constitui o direito de propriedade, senão reconhece e declara o domínio), o registro da sentença, no registro de imóveis competente, tem inegável importância porque constitui a propriedade: (a) confere publicidade à aquisição do domínio, resguardando a boa-fé de terceiros; (b) assegura a continuidade do registro; e (c) possibilita o exercício da disponibilidade da propriedade do bem imivel. Dito isso, no caso concreto, o imível usucapiendo encontra-se detalhadamente descrito, na inicial (fls. 3), entenorial (fls. 8), desta maneira: LOCALIZAÇÃO: AVENIDA MÃE
BERNARDAL.P.T.U.: 3133111441800600000.BAIRRO: JUQUEÍMUNICÍPIO: SÃO SEBASTIÃOESTADO: SÃO PAULOÁREA: 317,50 MDIVISAS E CONFRONTAÇÕES: começam no Marco A; cravado no alinhamento da Avenida Mãe Bernarda; daí segue pelo alinhamento da mencionada avenida acompanhando uma cerca de arame com o rumo 69º40 SE (sessenta e nove graus e quarenta minutos sudeste) até encontrar numa distância de 14,00 m (quatorze metros lineares) o Marco B; neste marco deflete à direita confrontando com Handerson Coelho de Andrade; segue acompanhando uma cerca de arame com o rumo 19º 33 SW (dezenove graus e trinta e três minutos sudoeste); até encontrar numa distância de 20,40m (vinte metros e quarenta centímetros lineares) o Marco C; neste marco deflete à direita e confrontando com a Praia de Juqueí segui acompanhando uma cerca de arame com rumo 76°34 NW (setenta e seis graus e trinta e quatro minutos noroeste) até encontrar numa distância de 16,00 m (dezesseis metros lineares) o Marco D, neste marco deflete novamente à direita e confrontando com a propriedade de André Gilberto de C. Dreyfuss segue acompanhando uma outra cerca de arame com rumo 24º54 NE (vinte e quatro graus e cinquenta e quatro minutos nordeste) até firalmente encontrar numa distância de 22,30m (vinte e dois metros e trinta centímetros lineares) o Marco A; que serviu de ponto de partida para o traçado do perímetro desta propriedade, encerrando uma área de 317,50m (trezentos e dezessete metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados), tudo de acordo com a planta do levantamento planialtimétrico em anexo, que fica, desde já, fazendo parte...No laudo pericial, descreve-se uma área com 242,14m (duzentos e quarenta e dois metros quadrados e quatorace decimetros quadrados), 75,36m menor que a área descrita na petição inicial (fls. 169, 197 e 198). A certidão da Prefeitura Municipal de São Sebastão, de fls. 12, menciona um imóvel com área de 390,00m, cadastrado sob o n.º 3133-111-4418-0060-0000 (ou seja, é o próprio imóvel usucapiendo). Já a Escritura de Cessão de Direitos Possessórios, acostada a fls. 329/333, por meio da qual os autores originais Átila Pessoa de Souza e Neusa de Jesus Souza e Benedito Amâncio de Jesus cediam à Antônio Celso Grecco e Lucy Helena Rodrigues Grecco a posse do imóvel usucapiendo, o imóvel é descrito de forma diferente da que consta tanto da petição inicial como do laudo técnico pericial. Assim...um TERRENO alodial situado no Bairro do Juquehy, no Município e Comarca de São Sebastião, Estado de São Paulo, perímetro urbano, à Avenida Mãe Bernarda que assim se descreve: inicia no ponto 2, que está distante 42,50 metros do alinhamento do lado oposto com a Rua Imirim, situado no alinhamento do lado esquerdo da Avenida Mãe Bernarda, antiga Estrada São Sebastião à Bertioga e na divisa com o imóvel de Benedito Amâncio dos Santos; do ponto 2, segue com o rumo SE 89º0625" e a distância de 15,64 metros, até atingir o ponto 7, confrontando nesta extensão com o alinhamento do lado esquerdo da Avenida Mãe Bernarda; no ponto 7, deflete à direita e segue com o rumo SW 00°5620" e a distância de 11,00 metros, até atingir o ponto 8, confrontando nesta extensão com o imóvel de Scatamacchia Engenharia Ltda.; no ponto 8 deflete à direita e segue com o rumo SW 87°1113" e a distância de 15,50 metros, até atingir o ponto 3, confrontando nesta extensão com terrenos de marinha; no ponto 3, deflete à direita e segue com o rumo NE 00°0613" e a distância de 12,00 metros, até atingir o ponto 2, início desta descrição, confrontando nesta extensão com o imóvel de Benedito Amâncio dos Santos e encerrando no perímetro descrito a área de 178,85 m; havidos ditos direitos possessórios consoante escritura de promessa de cessão de direitos, lavrada fls. 14 v°. do Livro nº 140, em data de 12 de novembro de 1986, não registrada no cartório imobiliário competente... Trata-se, com efeito, do próprio imóvel usucapiendo, uma vez que essa escritura menciona que o imóvel objeto da cessão de posse seria cadastrado junto à Prefeitura sob o n° 3133.111.4418.0060.0000. Na mesma escritura, Benedito Amancio dos Santos cedeu a Antônio Celso Grecco e Lucy Helena Rodrigues Grecco a posse de uma área de 193,75m (fls. 330, v.º). Somadas, as áreas do imóvel de Átila e a área do imóvel de Benedito Amancio perfazem 372,60m.Por fim, o levantamento planialtimétrico de fls. 649, da Prefeitura Municipal de São Sebastão, descreve um imóvel com área perimetral total de 594,84 m (quinhentos e noventa e quatro metros quadrados e oitenta e quatro decimetros quadrados). Como explicar tamanha dispanidade de metragem? 317,50m, 242,14m, 390,00m, 178,85 m, 594,84 m? A metragem do laudo pericial, de 242,14m (duzentos e quarenta e dois metros quadrados e quatorze decimetros quadrados), dentre todas as metragens em documentos oficiais que expressam a dimensão do imével, foi a única que resistiu ao crivo do contraditório.O Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), ao dispor sobre as formas de aquisição da propriedade imével, disciplinou a usucapião de bens imóveis (art. 1.238 a 1.244). O art. 1.238 regula a chamada usucapião extraordinária, enquanto a usucapião ordinária rege-se pelo art. 1.242. Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos [destacamos]. Extraem-se desses dispositivos os seguintes requisitos e condições, absolutamente indispensáveis para a aquisição de bem imóvel por usucapião. São eles:1) Efetiva posse do bem imóvel;2) Transcurso do lapso temporal exigido em lei conjugado à inexistência de causa legal que constitua óbice à fluência do prazo de prescrição aquisitiva (como fluência de prazo prescricional em desfavor de pessoa incapaz, p. ex.), ou que suspendam, ou interrompam, a prescrição;3) Posse exercida continuamente e sem nenhuma interrupção, durante todo o lapso temporal legal, isenta de mácula ou de vício, e destituída de defeitos que impeçam a aquisição da propriedade, como a violência, a clandestinidade (às escondidas) e a precariedade (posse resultante de atos de mera permissão ou tolerância),4) Convicção e intenção de exercer a posse como se fora o proprietário do imóvel (como seu - condição subjetiva),5) Inexistência de oposição (fundada) à posse, durante todo o lapso temporal,6) Objeto hábil. Inexistência de obstáculo legal para a aquisição do domínio do bem, por usucapião, como, p. ex., no caso de bens, natural ou juridicamente, insusceptíveis de apropriação e alienação, dos imprescritíveis, de bens fora do comércio e de bens públicos (art. 99 e art. 102, do CC de 2002). Exige-se, além disso, na usucapião ordinária, os requisitos adicionais da boa-fé e justo título. No que concerne ao "prazo" legal da usucapião, previa o art. 550 do Código Civil de 1916 o prazo de 30 (trinta) anos para a usucapião extraordinária. Posteriormente, reduziu-se a 20 (vinte) anos esse prazo, por força da Lei n.º 2.437, de 07/03/1955, e assim se manteve até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (em 11/01/2003), quando foi, então, reduzido para 15 (quinze) anos.Os artigos 2.028 e 2.029 do Código Civil encerram importante regra de transição, aplicável aos casos em que a fluência do lapso temporal se tenha iniciado antes da entrada em vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (considerada a vacatio legis de 1 ano). Prescreve, assim, o art. 2.028 do Código Civil que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transc mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, a ação foi ajuizada em 29 de dezembro de 1994, antes da entrada em vigor do atual Código Civil, e, para se saber se o prazo de prescrição aquisitiva será de 15 (quinze) anos, nos termos do art. 1.238 do CC de 2002, ou se será de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 550 do CC de 1916, é necessário, antes, fixar o marco inicial da posse.Para fins de fixação do marco inicial da prescrição aquisitiva, não se pode olvidar que o art. 1.243 do CC de 2002 admite a somatória dos períodos de posse, nos termos seguintes: Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé. Não se pode considerar marco inicial da posse o dia 12/11/1986, data da Escritura Pública de "Promessa de Cessão de direitos preferenciais de terrenos de marinha" (fls. 10), uma vez que se tratava de mera promessa de cessão de posse, sob condição de regularização da área junto à SPU (porque havia eventualidade de que o imóvel abrangesse terrenos de marinha). Somente em 17 de janeiro de 2006, data da Escritura de Cessão de Direitos Possessórios, por meio da qual Atila Pessoa de Souza, sua esposa Neusa de Jesus Souza e Benedito Amâncio de Souza cederam a Antonio Celso Grecco e sua esposa Lucy Helena Rodrigues Grecco o intóvel em questão, é que se pode considerar inequivocamente provada a posse do referido imóvel, sendo essa data (17/01/2006) seu marco inicial.CC. Art. 1.204. A posse é adquirida desde o momento em que se toma possível, em nome próprio, o exercício de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.CC. Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.Somente com a referida transferência de direitos possessórios à Antonio Celso Grecco e Lucy Helena Rodrigues Grecco (o ato de dispor de um bem evidencia seu domínio), é que fica definidamente provada a posse ad usucapionem dos autores, com exercício, pleno ou não, de alguns dos poderes inerentes à propriedade (o jus utendi, o jus fruendi e o jus abutendi e o jus disponendi - em vernáculo: direito de usar, fruir, abusar e dispor), manifestada por atos concretos de dono (construir, edificar, cercar, cuidar, limpar, pagar tributos, vender o terreno etc.). Dito isso, com base no conjunto probatório, fixo o marco inicial da contagem do prazo da prescrição aquisitiva em 17 de janeiro de 2006, quando ocorreu a transferência dos direitos de posse da área. Fixado o marco inicial da posse, em 17 de janeiro de 2006, após, portanto, a entrada em vigor do atual Código Civil de 2002 (em 11/01/2003), o prazo da prescrição aquisitiva é de 15 (quinze) anos (art. 1.238 do Código Civil atual), ou de 10 (dez) anos (art. 1.242 do Código Civil), no caso da usucapião ordinária. No momento da propositura da ação, em 29 de dezembro de 1994, o prazo de 15 (quinze) anos nem havia começado a fluir. Desde o marco inicial da posse, em 17 de janeiro de 2006, passaram-se, até o presente momento, pouco mais de 10 anos; lapso temporal insuficiente para a aquisição do domínio pela usucapião extraordinária; porém suficiente para a usucapião ordinária, desde que provados os requisitos adicionais do título justo e da boa fé. Admite-se? conforme entendimento já consolidado no C. Superior Tribural de Justiça (STI)? que o prazo de prescrição aquisitiva se aperfeiçoe no curso do processo; afinal - "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir na decisão da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de oficio ou por requerimento da parte, no momento de proferir a sentença" (art. 493 do CPC 2015). Assim, tem-se decidido que É plenamente possível o reconhecimento da prescrição aquisitiva quando o prazo exigido por lei se exauriu no curso da ação de usucapão, por força do art. 462 do CPC, que privilegia o estado atual em que se encontram as coisas, evitando-se provimento judicial de procedência quando já pereceu o direito do autor ou de improcedência quando o direito pleiteado na inicial, delineado pela causa petendi narrada, é reforçado por fatos supervenientes. Precedentes [AgR no REsp 11/63175 / PA. Agravo regimental no Recurso Especial 2009/02/04922-4. Relator: Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO. T4 - Quarta Turma. Data do Julgamento: 19/03/2013. Data da publicação /fonte: DJe 11/04/2013]. Os registros fotográficos que integram o laudo pericial (fis. 233/245) revelam que a área usucapienda é perfeitamente delimitada, mantida, cuidada e preservada pelos autores, sendo que, aos olhos de toda a coletividade, os autores são tidos e havidos por legítimos donos do imóvel. Há, assim, poder de fato sobre o bem, exteriorizado por atos diversos que demonstram o exercício de poderes inerentes à propriedade; evidenciando-se, ademais, o elemento subjetivo da posse dos autores, a convicção íntima de agir como se donos fossem, o assaz difundido animus domini, com exclusividade, sem oposição, sem os vícios da precariedade, clandestinidade ou violência. A prova produzida está a indicar posse pacífica, exercida às claras, ostensivamente, publicamente, reconhecida pelos órgãos públicos locais e pela coletividade, sem precariedade, pois nunca houve compromisso de ter de, em momento futuro, restituir a quem de direito a posse direta do bem, como faria um mero detentor ou o fâmulo da posse. As diversas certidões do distribuidor cível, juntadas, provam que não houve oposição, fundada, à posse dos autores, durante todo o prazo de dez anos da prescrição aquistiva. Como dito acima, para a usucapião extraordinária, exigem-se os requisitos adicionais do justo título e boa fé. Como é sabido, título não se confunde com documento e posse titulada não é o mesmo que posse documentada. Título diz respeito à causa, ao evento fático a que o ordenamento jurídico atribui determinados efeitos e que torna alguma pessoa possuidora de certo bem Título pode ser, por exemplo, a doação; a compra e venda; a abertura da sucessão pela morte do possuidor, por meio da qual se transfere aos sucessores a posse de algum bem do extinto. O título, a causa da posse, pode, ou não, estar documentada. No presente caso, o título da posse direta e imediata dos autores Celso Grecco e Lucy Helena Rodrigues Grecco foi a aquisição dos direitos de posse do imóvel dos autores originais Átila Pessoa de Souza e Neusa de Jesus Souza bem como de Benedito Amâncio de Souza, por meio de Escritura de Cessão de Direitos Possessórios (de fis. 329/333), de 17/01/2006. O título é a cessão de posse, que se encontra, também, documentada, na escritura pública, que consubstancia a cessão e lhe confere publicidade. A posse do imóvel é, portanto, titulada e documentada. Justo será o título "fundado em ato jurídico que legitima a aquisição da posse, conferindo ao possuidor o direito de exercer as prerrogativas dos arts. 1.214, 1.219 e 1.223 do CC brasileiro; enfim, haurir os beneficios da boa-fé presumida" [Fábio de Caldas Araújo. Usucapião, 2.º edição, pág. 238. Malheiros Editores, 2013, SP]. Por outro lado, "o possuidor com justo título tem por si a presumção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção" (art. 1.201, parágrafo único, do Código Civil). Assim, provado, como provado está, o justo título, presumida está a boa-fé dos autores, sabendo-se que prova alguma existe que lida ou refute essa presunção, legalmente admitida. Por fim, e na sequência, especial atenção deve ser dedicada ao importante requisito do "objeto hábil da usucapão" mommente em face da alegação, pela União, da possível existência de terrenos de marinha insertos na área usucapienda. Terrenos de marinha e acrescidos são bens públicos dominicais, de propriedade da União e não podem, em hipótese nenhuma, ser objeto de usucapião. Resta, pois, esclarecer se o invível em questão seria, no todo ou em parte, objeto hábil para ser adquirido por usucapião. Em Doutrina, definem-se terrenos de marinha como "as faixas de terra fronteiras ao mar numa largura de 33m contados da linha do preamar médio de 1831 para o interior do continente, bem como as que se encontram à margem dos nos e lagoas que sofram a

Data de Divulgação: 01/12/2016

influência das marés, até onde esta se faca sentir, e mais as que contomam ilhas situadas em zonas sujeitas a esta mesma influência. Considera-se influência das marés a oscilação periódica do nível médio das águas igual ou superior a 5cm (art. 2.º e parágrafo único do Decreto-lei 9.760, de 5.9.46)" [BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 28.º edição, pág. 928 e 929, Malheiros Editores, 2011 SP]. Adverte-nos o insigne administrativista que? "hão devem ser confundidos com praias, que são bens públicos federais (art. 20, IV, da Constituição) de uso comum que também pertencem à União" [Cf. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Opus citatum, p.929, destaque do autor]. Em seguida, esclarece:? "Entende-se por praia, consoante definição que lhe dá o 3.º do art. 10 da Lei 7.661, de 16.5.88 (que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro), a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema. A linha de vegetação natural referida no dispositivo é habitualmente conhecida como linha de jundu. É esta linha que, como anota Diógenes Gasparini, à falta de demarcação do preamar médio de 1831, é utilizada na prática para iniciar a contagem dos terrenos de marinha" [Cf. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Op. Cit., p.929, sem destaque no original do autor]. O art. 20, VII, da Constituição da República de 1988, e o art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.760/46, "a" e "b", declaram que os terrenos de marinha incluem-se entre os bens imóveis (dominicais) da União e, como bens dominicais da União: "os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião" (art. 183, 3.º, e art. 191, parágrafo único, da Constituição de 1988, e art. 102 do Código Civil). Súmula n.º 340 do STF: "Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião". A temática referente aos "terrenos de marinha" tem seu regime jurídico normativo disciplinado, atualmente, pelo Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, considerado o estatuto das terras públicas, o qual se conjuga a dois atos administrativos normativos que o complementam, explicitam e lhe conferem maior concretude, quais sejam a Orientação Normativa ON-GEADE-002, de 12/03/2001, que disciplina a demarcação de terrenos de marinha e seus acrescidos, e a Instrução Normativa nº 2, de 12 de março de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). O art. 2.º do Decreto-lei.º 9.760/1946 determina:Art. 2.º. São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;b) os que contomam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha." (Sem destaques no texto legal). Complementa-lhe o significado a Orientação Normativa ON-GEADE-002, ao dispor que: Item 4.8.1 A cota da preamar média deve ser calculada utilizando-se os dados da estação maregráfica mais próxima constante das Tábuas de Marés, publicadas pela Diretoria de Hidrografía e Navegação do Comando da Marinha (DHN). Item 4.8.2 A cota da preamar média é a média aritmética das máximas marés mensais, ocorrida no ano de 1831 ou no ano que mais se aproxime de 1831. São duas categorias jurídicas absolutamente distintas: (a) praia; e (b) terrenos de marinha. Ambas são bens de domínio público, como dito; mas com regimes jurídicos distintos. Praias são bens públicos federais (art. 20, IV, da Constituição) de uso comum do povo. Pertencentes à uma das pessoas jurídicas de direito público interno, podem ser utilizados, sem restrição, gratuita ou onerosamente, por todos, ainda que o poder público possa restringir ou suspender o uso e fruição, v.g., por motivos de segurança (como em um desmoronamento). Já terrenos de marinha são bens dominicais da União, objeto de direito real dessa pessoa jurídica. Esses bens dominicais podem ser convertidos em bens de uso comum ou especial. Nada impede que o uso de bens dominicais seja atribuído, com exclusividade, a certas e determinadas pessoas, a título gratuito ou oneroso (em geral mediante pagamento de taxas). Assim, a Súmula n.º 477 do STF dispõe que: "as concessões de terras devolutas, situadas na faixa de fronteira, feitas pelos Estados, autorizam, apenas, o uso, permanecendo o domínio com a União, ainda que se mantenha inerte ou tolerante, em relação aos possuidores". Tal é o caso dos remanescentes de quilombos e dos terrenos de marinha, em que se admite o uso exclusivo por particular, mediante pagamento de taxa de ocupação. Com relação às praias, bens públicos de uso comum do povo, isso não é possível. Em que pese a dispanidade de metragem do imóvel retratada nos documentos juntados (317,50m, 242,14m, 390,00m, 178,85 m, 594,84 m), há de prevalecer a metragem indicada no laudo técnico pericial oficial (fls. 164), de 242,14m (duzentos e quarenta e dois metros quadrados e quatorze decimetros quadrados), a qual não foi impugnada. O laudo pericial (fls. 173 e 175) foi elaborado com base na ON - GEADE 002, de 12/03/2001, utilizando-se a tábua de marés do ano de 1831, da Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha do Município do imóvel (São Sebastião). A cota básica calculada pelo perito judicial em 0,67m (fls. 175) levou em consideração a média de todas as marés e por essa razão concluiu, com acerto, que o imóvel em questão não estaria sobreposto aos terrenos de marinha. Embora as ilustrações de fls. 451, v.º e 452 demonstrem claramente que o imóvel usucapiendo está pegado e é adjacente à dita linha de jundu, não há sobreposição do imóvel usucapiendo aos terrenos de marinha. A União sustenta em seu laudo pericial divergente (fls. 357) que deveria ser utilizada a média das máximas marés (marés de sizígia); a pretensão, contudo, não encontra amparo no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 2.º do Decreto-lei.º 9.760/1946 dispõe que os 33 metros contam-se da posição da linha do preamar-médio de 1831, equivalente a média das marés altas ou cheias, inclusive das de sizígia, mas não exclusivamente a média das marés de sizígia. Como apontado e demonstrado no laudo pericial oficial (fis. 377) os critérios utilizados pela União para a definição da LPM, em São Sebastião, afiguram-se um tanto ambíguos e imprecisos. Para a Praia de Juquehy, especificamente, a União calculou a cota básica em 0,724m (fls. 231), já no parecer de fls. 309/312, a União adotou a cota básica de 1,00 metro; por fim o parecer da União de fis. 356/359 adotou a cota de 1,86 m Como justificar que a União tenha encontrado 3 cotas diferentes para uma mesma e única praia (de Juquehy)? Não há amparo legal. Tampouco se sustenta o entendimento da União segundo o qual o efeito dinâmico das marés deveria ser considerado no na fixação da LPM (linha da preamar média). A dinâmica das ondas está diretamente relacionada com a velocidade dos ventos e o item 4.8.10 da ON-GEADE 002 dispõe que no cálculo das máximas marés mensais seriam levados em consideração exclusivamente fatores gravitacionais, portanto a ação dos ventos e outros fatores ambientais estariam excluídos. Ademais, a fonte em que se baseia a União na coleta de dados sobre os ventos e a dinâmica das ondas (http://www.waves.terra.com.br) é de duvidosa credibilidade e não é oficial, verificando-se acentuada divergência entre os dados que disponibiliza e as medições, atuais, do marégrafo oficial de São Sebastião - SP. Não há amparo legal. Conforme a norma ON-GEADE 002, em locais sujeitos à ação dinâmica das ondas, deve-se adotar a cota efetiva presumida, baseada nas ondas atuais, não a cota básica efetiva (correspondente à média das preamares do ano de 1831) somada à altura alcançada pela ação dinâmica das ondas. Conclui-se que a União não provou que parte substancial do imóvel usucapiendo seria domínio seu, consistente em terrenos de marinha. A União não provou a existência de terrenos de marinha sobrepostos ao imóvel em questão. Ao contrário, a prova dos autos demonstra que o imóvel é constituído integralmente de terreno alodial e seu domínio pode ser adquirido, pela usucapião. Em face da ausência de prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a qualidade de "alodial" à área total do imóvel, de 242,14m (duzentos e quarenta e dois metros quadrados e quartorze decimetros quadrados), conforme apurado no laudo pericial oficial (fls. 164). Diante de todo o exposto e com fundamento na prova dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, e declaro encerrado o processo, nesta instância, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, c.e. art. 203, 1.º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, I, do CPC antigo, acolhendo o pedido dos autores, para declarar o domínio dos autores / sucessores processuais, Antonio Celso Grecco, brasileiro, portador do documento de identidade RG 3.730.476-8, SSP-SP, inscrito no CPF do MF sob o n.º 727.531.968-34, e Lucy Helena Rodrigues Grecco, brasileira, portadors do documento de identidade RG 2.683.590, SSP-SP, inscrita no CPF do MF sob o n.º 134.013.138-27, sobre o imóvel descrito no memorial descritivo anexo ao laudo pericial oficial, à fis 197:? "tum terreno plano de formato irregular, localizado na Avenida Mãe Bernarda, em firente ao n.º 2.380, no Bairro Barra de Juquehy, Praia de Juquehy, Distrito de Maresias, Município de São Sebastião, cuja distância mínima da LPM é de 45,00 metros e 12,00 da LLTM (linha limite dos terrenos de marinha); que se inicia no Ponto "1" de coordenada cartográfica (UTM), N=7.371.388,8452, E-424.139,7845 metros, Referência Vertical - Imbituba - SC, junto ao passeio público, na lateral direita de quem da avenida olha o imóvel, distando 26,60 metros antes da viela, sentido São Sebastião - Bertioga, viela esta que é o prolongamento da Rua Imirim, no seu lado esquerdo, daí segue azimute de 91º 13 27", distância de 14,00 metros até o Ponto "2", confrontando com a Av. Mãe Bernarda, daí segue azimute de 182º 31 53", distância de 14,00 metros até o Ponto "3", confrontando com Condomínio Juquimar, daí segue azimute de 246º 13 29", distância de 15,61 metros até o Ponto "4", confrontando com a Praia de Juquehy, daí segue o azimute de 2º 31 53", distância de 20,60 metros até o Ponto inicial"!", confrontando como Condomínio Aldeia de Juquely, fechando o perímetro, encerrando uma área de 242,14m (duzentos e quarenta e dois metros quadrados e quatoras e quatoras e quatoras e quatoras e quatoras e quatoras quadrados), cadastrado junto à municipalidade sob o n.º 3133.111.4418.0060.0000, conforme memorial, elaborado pelo perito judicial (fis. 197) e que passa a fazer parte integrante desta sentença, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, combinado com o artigo 1.238 do Código Civil atual (Lei 10.406/2002). A presente sentença, juntamente com o memorial descritivo de fis. 197 e a planta (levantamento topográfico planialtimétrico cadastral) de fls. 198, que a integram, servirão de título para a abertura da matrícula e registro do imóvel, em nome dos autores, o que se fará, oporturamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município onde está situado o imóvel (São Sebastião). Condeno a União a ressarcir ao autor os honorários do perito judicial, antecipados pelo autor da ação (art. 82, caput c.c. 2.º do CPC de 2015). O valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do recolhimento desses valores pelo autor da ação, conforme dados constantes das guias anexadas. O cálculo da atualização monetária seguirá o disposto na Lei nº 11.960/09 e na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando-se que o proveito econômico não excede de 200 salários mínimos vigentes (a sentença só declarou um domínio já existente), condeno à União ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (RS 33.521,00) atualizado até esta data (art. 85, 3.°, 1, do CPC de 2015).Com o trânsito em julgado da presente sentença, determino a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel (São Sebastião), como determina o art. 945 do CPC de 1973, para que a presente sentença de procedência seja transcrita, no competente registro de imóveis, nos termos do art. 167, inc. I, n.º 28, art. 176, 1.º, inciso I e inciso II, 3 "b" e 4 "a", combinado com art. 226, todos da Lei n.º 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos - LRP). Instrua-se o mandado com cópia desta sentença, dos documentos de identificação dos autores, do memorial descritivo de 1s. 197, do levantamento planimétrico de 1s. 198, da petição inicial (de fis. 03/06), da procuração e da escritura de cessão de direitos possessórios aos autores atuais (fis. 329/333). Deverão os autores apresentar, em Secretaria, as referidas cópias (autênticas) e documentos, com quais será instruído o mandado. Ficam os autores da ação, Antonio Celso Grecco e Lucy Helena Rodrigues Grecco, devidamente intimados para que, após o registro desta sentença declaratória de usucapião no competente Cartório de Registro de Imóveis (Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso I, número "28", e art. 169), promovam à juntada aos autos da matrícula do imóvel, de que conste o registro relativo à área abdial de 242,14m (duzentos e quarenta e dois metros quadrados e quatorze decimetros quadrados), conforme documento técnico de fis. 197. Ainda que a União seja sucumbente, nos termos do art. 496, 3.º, inciso I, do CPC de 2015, deixo de ordenar a remessa necessária destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.º Região, uma vez que a condenação é em valor certo e líquido inferior a 1.000 salários-mínimos, não se sujeitando ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0405182-09.1997.403.6103 (97.0405182-4) - ROLANDO LANIADO X ANA LANIADO X OSCAR DA COSTA MARQUES NETO X MONICA HADDAD LEWANDOWSKI X ALOISIO MARCEL LEWANDOWSKI X DENISE HADDAD(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ E SP103297 - MARCIO PESTANA E SP086354 - JACQUES GRIFFEL E SP045631 - HELIO CARREIRO $\texttt{DE MELLO E SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA E SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS E SP302947 - THIAGO GURGEL SEIJO MARTINHO) X UNIAO DE MELLO E SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA E SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS E SP302947 - THIAGO GURGEL SEIJO MARTINHO) X UNIAO DE MELLO E SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA E SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS E SP302947 - THIAGO GURGEL SEIJO MARTINHO) X UNIAO DE MARTINHO DE MART$ FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X WALTER PASSOS(SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA) X ASSOCIACAO CONDOMINIO BALEIA(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZÓ E SP206853 - WILSON DE TOLEDO SILVA JUNIOR) X MARCOS DE BARROS PENTEADO(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO) X EULALIÒ CONCHADO FARINA X VERA GODOY MOREIRA X JOSE M. RIBEIRO X CASEMIRO FERREÍRA LEITE X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTÉS X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X SYLVIO BAND X FUNICE NORMA BAND X LUCIANO DE OLIVEIRA PAVAN X SONIA MARIA VILLACA SALGADO PAVAN X ADES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MEYER JOSEPH NIGRI X LILIAN RAQUEL CZERESNIA NIGRI X WEST BALI HAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199647 - GRAZIELA SANTOS E SP314419 - RAPHAEL BRAZ GAPSKI)

Fls. 1197/1214 e fls. 1215/1219: manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias.

Nenhum esclarecimento sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito dos depósitos efetuados às fls. 875, 1.087 e 1.171. Após, conclusos para sentença.

USUCAPIAO

0000709-39.2007.403.6121 (2007.61.21.000709-2) - ANA ROSA DO NASCIMENTO GOUVEIA(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO E SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES SENATO E SP268300 - MICHELE FRADE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Manifestem-se as partes acerca do esclarecimento do perito.

USUCAPIAO

0000370-28.2013.403.6135 - GABRIELA DOS SANTOS(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO E SP317109 - FERNANDA RIZZO CORTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, I - RELATÓRIOTrata-se de ação de usucapião ajuizada por RODRIGO PINHEIRO GUEDES e GABRIELA DOS SANTOS referente ao imóvel localizado na Praia do Ubatumirim, com 372,34m, conforme descrição de fl. 02 da petição inicial. A ação foi distribuída em 19.10.2010 perante a 1ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP, sendo redistribuída a este Juízo em 06.05.2013, por decisão de fl. 51. Às fls. 91/93, por petição datada de 28.08.2015, o advogado constituído pelos autores renunciou ao mandato. Foi determinado ao renunciante a comprovação da efetiva notificação da renúncia, tendo o prazo transcorrido in albis. A fl. 102 foi determinada a intimação pessoal dos autores a constituir novo procurador. Os autores foram intimados pessoalmente para regularizar a representação processual (fls. 103/104), nos termos da decisão de fl. 102, e quedaramse inertes, consoante certidão de fl. 111. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTOO Código de Processo Civil dispõe: Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica. As

Data de Divulgação: 01/12/2016 491/585

regras suso transcritas disciplinam o pressuposto processual subjetivo da capacidade postulatória, privativa de advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94, artigo 3º, caput). Cumpre a parte autora, intimada da renúncia do antigo patrono, providenciar a constituição de novo advogado para possibilitar o regular andamento do feito. Não o fazendo, mesmo depois de determinada a sanação da irregularidade pelo juiz, o caso será de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, vertica-se que o feito não tem condições de prosseguir, diante do defeito de representação. III - DISPOSITIVODiante do exposto, por não ter a parte autora constituído novo defensor nos autos, ante a renúncia do anterior, EXTINGO O PROCESSO e deixo de resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do mesmo Estatuto Processual. À luz do princípio da causalidade, condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 2, do NCPC). Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação na autuação acrescendo no polo ativo RODRIGO PINHEIRO GUEDES, qualificado à fl. 02. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000615-05.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO ARAUJO HAUPTMANN(SP290500 - ALLAN FRANCISCO MESQUITA MARCAL)

Tata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO ARAÚJO HAUPTMANN, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 96.417,72 (noventa e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), referente aos contratos de n. 0798001000213282, n. 0798160000076589 e n. 250798400000336247. Juntou documentos (fls. 06/102).Citada o réu às fls. 163/164.Ås fls. 199/202 e 207, as partes informaram que o réu liquidou o débito, pugnando pela extinção do feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO.Ante a manifestação das partes de fls. 199/202 e 207, a presente ação monitória deve ser extinta. Assim, HOMOLOGO, para que produza seus devidos efeitos jurídicos, o acordo firmado extrajudicialmente entre as partes e, consequentemente, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, III, "b" c/c 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista as informações de fl. 207. Libere-se eventual penhora. Oporturamente, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000774-79.2013.403.6135 - MIRIAM DE AGUIAR(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 248: manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001305-97.2015.403.6135 - JOSE GILMAR GIORGETTO(SP098169 - JOSE GILMAR GIORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o autor sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0000336-48.2016.403.6135 - KELY PATRICIA DOS SANTOS(SP309259 - PAULO AFONSO MENDONCA DE SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos. Tratas-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por KELY PATRÍCIA DOS SANTOS em face do CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DA SEGUNDA REGIÃO - CRECUSP, Aduz a autora que requereu transferência de seu registro de corretora de imóveis do CRECUSP, que restou indeferido sob vialegação de que seria necessário esperar que a inscrição no CRECUSP, que restou indeferido sob vialegação de que seria necessário esperar que a responsa do refucir do RECICI origems as expressentado indopuma com cópia attentica e devidamente reconhecido pelo directo pelo registro e a condenação em danos morais. Juntou documentos (fl. 13/33). Decisão proferida à fl. 46 indica "fundada dúvida sobre a competência dos pedido "em virtude da inexistência do direito peliciado". Juntou documentos (fl. 13/33). Decisão proferida à fl. 46 indica "fundada dúvida sobre a competência do pedido "em virtude da inexistência do direito peliciado". Juntou documentos (60/66). Vieramos autos conclusos. Decido. Consoaria se dededuz dos documentos que instruem o processo - em especial os documentos de p. 19 e 20 da contestação apresentada pela autarquia ré - trata-se de solicitação de transferência de registro (rf. 2015/121655) que tramitou na sede do CRECUSP, localizado na cidade de São Paulo/SP. O indeferimento da solicitação foi commicada diretamente pelo CRECUSP à requerente, rão havendo qualquer documento que demonstre que os fatos que gerarama lide occorreram em Caragustatuba/SP. Não obstante a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa, a tramitação do processo administrativo e o indeferimento do pedido econceram na sede do Conselho, localizada na cidade de São Paulo/SP. Portanto, é de ser reconhecida a competência de um das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar a causa. Nesses entido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMANDA FORDA FO

PROCEDIMENTO COMUM

0000552-09.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-21.2012.403.6135 ()) - CECILIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o autor sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0001499-63.2016.403.6135 - JOSE ALBERONI DA SILVA(SP379866 - CLAUDIA COSTA DE SOUZA VASSIMON CARMASSI E SP374794 - MARCO ANTONIO ROCHA COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP, com pedido de com concessão de liminar, objetivando a condenação "ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais)" e "seja declarado inexigível o débito de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), relacionados à multa pelo suposto exercício ilegal da profissão ou qualquer outro existente em decorrência deste"". Em sede de concessão de "tutela liminar", requer seja determinado "ao Requerido que proceda ao inediato cancelamento das cobranças indevidas". Aduz, em síntese, que exerce a atividade de administrador de condomínio desde o ano de 2000, e que no ano de 2007, foi instaurado processo pelo Conselho Regional de Administração sob o número 141175/07 "autuando-o pelo Exercício ilegal da Profissão". Que a partir do ano de 2009, o réu "deu início a um procedimento sistemático de envio de notificações constrangedoras alegando novamente o exercício ilegal da profissão", sendo interposto recurso junto ao Conselho Federal, que negou provimento, com confirmação da multa lavrada. Alega que a conduta do conselho "macula sua imagem" e que "vem causando constantes embaraços e dissabores no cotidiano profissional e social". Sustenta que "não se justifica a exigência de registro junto ao órgão de administração para aqueles que administram condomínios", visto que a portaria editada pelo Conselho Federal da Administração "tuma vez que trata dos "técnicos em administração" e não das administradoras que exercem as mais variadas atividades, com a gestão de pessoal, prestação de contas, orientação jurídica, entre outras". Juntou documentos de fis. 13/38.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. O presente pedido é modalidade de tutela instrumental que tem por finalidade evitar a ocorrência de um dano irreparável, ante o risco de ineficácia ou inutilidade do provimento final. Não soluciona definitivamente a lide, mas apenas garante a eficácia ou a utilidade do provimento final a ser exarado na ação principal. Para tanto, seu deferimento condicion se ao preenchimento de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (fiurus boni iuris); b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (...) Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória (...) Árt. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (Grifo nosso). Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("furnus boni iuris"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("periculum in mora"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais. Em um primeiro momento, não se verifica que a atividade principal desenvolvida pelo autor na realização de atividade de administrador de condomínios, se subsume aquelas previstas de exercício do técnico em administração, para o qual se exige necessariamente o registro no Conselho Regional de Administração (artigo 2°, "a" e "c", da Lei n". 4.769/65). Impõe-se ponderar que o exercício de algumas das atividades elencadas na lei n°. 4.769/65, dentre as quais "assessoria em geral", "administração (a pessoal" e "relações públicas", inerentes às atividades profissionais diversas, não deve atrair necessariamente à atividade profissional de técnico de administração, tal como pretende o Conselho Regional de Administração nos termos do processo administrativo CRA nº. 447/2015 (fls. 20/26).Por outro laudo, conforme relevantes precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a atividade subsidiária de administrador de condominio, quando exercida por empresa ou profissional do ramo imobiliário, com respectiva inscrição em conselho profissional, não se faz suficiente para se exigir a inscrição no Conselho Regional de Administração. A autarquia federal, nos termos do auto de infração nº. S004732, extrai do artigo 14, 1º, da Lei nº 4.769/65, em conjunto com o Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 61.934/67, artigos 9º, 10 e 51, sustenta a exigibilidade de registro no Conselho em relação à atividade desempenhada pela parte autora. Transcrevem-se alguns dos dispositivos relacionados à matéria, para melhor compreensão do terma:Lei nº 4.769/65Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, arálise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração de pessoal, organização e métodos, organentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Art 14. Só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional. 1º A falta do registro torna ilegal, punível, o exercício da profissão de Técnico de Administração. Decreto nº. 61.934/67Art. 9º Para o exercício da profissão de Técnico de Administração e obrigatória a apresentação da Carteira de Identidade de Técnico de Administração, expedida pelo Conselho Regional de Técnicos de Administração, juntamente com prova de estar o profissional em pleno gozo dos seus direitos sociais. Art 10 A falta de registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de Técnico de Administração Art 51. A falta do competente registro, bem como do pagamento da anuidade ao Conselho Regional de Técnicos de Administração torna ilegal o exercício da profissão de Técnico de Administração e punível o infrator. Como se observa, a Lei e o decreto se destina, precipuamente, à atividade de técnico em administração. Referida norma impõe o registro dos profissionais encarregados em relação à atividade preponderante, cujo alcance deve ser interpretado sistematicamente, em conjunto com as demais disposições legais, de modo que a atividade básica deve guardar relação com aquelas privativas do profissional habilitado, no caso, o técnico em administração, conforme

dispõe a Lei nº. 4.769/65. Nesses termos, neste juízo de cognição sumária, verifica-se que as atividades exploradas pela parte autora não se inserem dentre aquelas peculiares ao técnico de administração, restando afastada a exigibilidade de registro no CRA. Esse é o entendimento jurisprudencial predominante, v.g.: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO EM ENTIDADES FISCALIZADORAS DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. EMPRESA INSCRITA NO CRECLATIVIDADE BÁSICA IMOBILIÁRIA. ATIVIDADE SUBSIDIÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS. INSCRIÇÃO NO CRA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ART. 1.º DA LEI N.º 6.839/80.1. O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante. 2. É intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade-fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa do ramo imobiliário, devidamente inscrita no Conselho Regional dos Corretores de imóveis - CRECI, sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras de outras atividades profissionais, por ela desempenhadas de forma subsidiária.3. Precedentes: REsp n.º 669.180/PB, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 652.032/AL, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/02/2005; REsp n.º 589.715/GO, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/09/2004; e REsp n.º 181.089/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998.4. Recurso especial improvido" (REsp 715.389/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DI 12/09/2005, p. 241). (Grifou-se), o o o"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADE BÁSICA IMÓBILIÁRIA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A Lei n.º 6.839/80, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, estabelece em seu art. 1º que se deve levar em conta a atividade preponderante da empresa. 2. O objeto social da impetrante consiste na "administração de imóveis e condomínios, intermediação na compra e venda de imóveis e o empreendimento de incorporação de condomínios, loteamento e locação de pessoal". 3. Note-se que a atividade básica da autora não está elencada dentre aquelas increntes ao profissional de Técnico de Administração, previstas na Lei n. 4.769/1965. 4. Sendo assim, inexistindo relação jurídica entre as partes que obrigue o registro da impetrante no Conselho Regional de Administração, é de rigor o cancelamento do Auto de Infração e a anulação da multa aplicada. Precedentes deste Tribunal. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas".(AMS 00086080420144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016). (Grifou-se). Com base nos documentos apresentados, legislação em vigor e precedentes jurisprudenciais, verifica-se a presença do fiumus boni iuris. Em relação ao pericultum in mora, verifica-se que a parte autora, após recurso voluntário interposto, foi autuada através auto de infração nº. S004732, com concessão de prazo até 24 de junho de 2016 para pagamento da multa, sob alegação de "exercício ilegal da profissão" (fl. 26), havendo elementos nos autos que comprovam o perigo da demora. Também não se verifica perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, visto que eventualmente alterado o entendimento exposado nesta decisão, o CRA poderá atuar sem restrições, lavrando e aplicando autos de infração e de multa. Dessa feita, estando presentes os requisitos para a concessão de medida liminar inaudita altera pars, visto que se vislumbra, em sede de cognição sumária, ilegalidade no auto de infração lavrado com aplicação de multa passível de reparo através de antecipação de tutela, estando presentes a evidência da probabilidade do direito ("fumus boni iuris") e do perigo da demora ("periculum in mora") - CPC, art. 300, caput. Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência, visto se fazem presentes todos os requisitos legais (CPC, art. 300, caput), para determinar ao réu que se abstenha de autuar a parte autora em razão de ausência de registro perante o CRA/SP, bem como a suspensão do auto de infração nº. S004732 e seus efeitos, até ulterior decisão deste Juízo Cite-se o réu da presente ação, bem como intime-se para cumprimento da tutela de urgência concedida.Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001780-19.2016.403.6135 - MUNICIPIO DE UBATUBA(SP360877 - BRUNA GONCALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Inicialmente verifico que não há regularidade na representação da parte autora. Isto porque, no instrumento de mandato de fl. 15, constatei que não é a Municipalidade de Ubatuba que nomeia e constitui seus procuradores, mas a pessoa física do Sr. Maurício Humberto Fornari Moromizato, padecendo de vício de representação. Portanto, intime-se a parte autora, por intermédio da subscritora da petição inicial, para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de regularize sua representação, nos termos do art. 76, I do CPC. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001082-81.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GEREMIAS DOS SANTOS

- 1. Intime-se a exequente a retirar e distribuir a carta precatória n.º: 374/2016, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de extinção do feito.
- 2. Cumpra-se a secretaria o item "3" de fls. 58.

EXECUCAO FISCAL

0001484-31.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VALDIR APARECIDO MARIANO CONSTRUCAO - ME(SP339599 - ANDREA VITASOVIC VIEIRA)

Fl. 47: Anote-se. Defiro ao vista fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000269-83,2016.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIA FRANCEANE ROSA(SP151474 -GISLAYNE MACEDO MINATO)

Preliminarmente, regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, de instrumento de procuração original e atualizado. Após, intime-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 19/24, para requerer o que de direito, tornando os autos conclusos.

0000490-66.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X DPNY COMUNICACAO, ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO E ADMINIS(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) Vistos Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por DPNY Comunicação, Assessoria, Desenvolvimento e Administração de Projetos Hoteleiros Ltda. (fls. 22/35) em face da UNIÃO, propugnando a excipiente pela suspensão da execução até que sejam definitivamente decididos o pedido revisão dos débitos formulados na orla administrativa e a ação anulatória 0000943-61.2016.403.6135, em trâmite perante este mesmo Juízo Federal Argui a excipiente, em prol de sua pretensão, que as certidões de divida ativa que aparelham a presente execução decorreram da presunção do Fisco de omissão de receitas tributáveis pela executada, diante do aumento do capital social da sociedade empresária. Todavia, entendendo haver efetiva comprovação da origem dos recursos que resultaram no aumento do capital social, a executada formulou, na seara administrativa, o pedido de revisão dos débitos e ajuizou a ação anulatória com o objetivo de desconstituí-los. Invocando a conexão e a relação de prejudicialidade entre a presente execução fiscal e a ação anulatória de débito, postula a executada o sobrestamento da execução fiscal ou, em ordem sucessiva, a concessão de prazo para oferecimento de garantia idônea. Juntou documentos (fls. 36/103) e às fls. 105/129 procedeu à regularização da representação processual. Instada, manifestou-se a União às fls. 132/133-verso, defendendo a certeza, liquidez e exigibilidade que revestem os títulos executivos objetos dos presentes autos, características não ilididas pela executada. Asseverou, de resto, que nos autos da ação anulatória não se proferiu qualquer decisão a irradiar efeitos na presente execução fiscal, descabendo falar-se em suspensão do feito executivo. Juntou documentos (fls. 134/135). Nova manifestação da execução) tem escora exclusivamente na pendência de análise do pedido administrativo de revisão do débito e na relação de prejudicialidade existente com a ação anulatória noticiada nos autos - e não no mérito do pedido revisional, como quer a exequente. Síntese do necessário. DECIDO.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de oficio, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.Na espécie, pugna a executada pelo sobrestamento da execução, diante da pendência de pedido administrativo de revisão do débito e do aforamento de ação anulatória.O fato de haver a pendência de pedido de revisão - saliente-se - não é causa de nulidade do título executivo. Como é cediço, o pedido administrativo formulado após a constituição definitiva do crédito fiscal não é causa suspensiva da execução, eis que nos termos do artigo 151 do CTN somente suspendem a exigibilidade do crédito tributário do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. O pedido de revisão feito posteriormente ao término do processo administrativo tributário não goza, à míngua de disposição expressa em sentido contrário, efeito suspensivo. De outra volta, o simples ajuizamento de ação anulatória versando sobre o crédito excutido não é suficiente para a suspensão da execução, que se dá somente com a oposição de embargos, após estar o Juízo devidamente garantido. Ainda que admitida a conexão da ação anulatória com a ação de execução, tal fato, de per si, não implica a suspensão do feito executivo. A excipiente poderia, se houvesse comprovado haver efetuado o depósito a que alude o artigo 38, da Lei 6.830/80, argumentar que, estando seguro o Juízo no bojo da ação ordinária, desnecessária seria também que se garantisse a presente execução. Apesar de se saber que a oposição de embargos à execução ssupõe a garantia do Juízo, como exigido pelos artigos 16, 1º, da LEF, poder-se-ia, em tese, dar à ação ordinária ajuizada força de embargos à execução - uma vez que a declaração da inexistência de vínculo jurídicotributário buscada naquela ação atingiria o próprio título executivo, culminando com a extinção da presente execução -, sendo forçosa, se assim fosse, a suspensão da presente execução, sem a necessidade da penhora, porque o Juízo já estaria seguro pelo depósito. Sobre este assunto, veja-se o que ensinam Marcelo Terra e Carlos Augusto de Assis:"Apesar de o depósito ser irrelevante à caracterização ou não da conexidade, ensejadora da reunião dos processos, há um dado fundamental a ser considerado nessa questão. A reunião dos processos de execução fiscal e anulação de débito tributário, para serem decididos simultaneamente, equivale, na prática, a uma suspensão do primeiro. Isso porque o processo executivo, a rigor, rão objetiva decidir uma causa, e sim satisfazer um direito reconhecido. Dessa forma, a execução terá de aguardar a decisão da anulatória (que é um processo de conhecimento), equivalendo a reunião dos processos a verdadeira sustação daquele primeiro. Ora, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário só pode ser feita com garantia do juízo, sob pena de se burlar a le (art. 151, II, do CTN e Lei 6.830/80)" A executada, porém, não fez prova de depósio. Assim, é de rigor o prosseguimento da execução, com a penhora e ulteriores atos. Nesse mesmo sentido, confirse-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA DISCUSSÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. 1. Não merce prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta. 3. O ajuizamento prévio de ação declaratória visando revisar o título executivo só resulta na suspensão da execução quando devidamente garantido o juízo. 4. Agravo interno a que se nega provimento (STJ - Segunda Turma - Processo AINTARESP 201600440239 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 869916 - Relator(a) DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) - Fonte DJE DATA: 22/06/2016 - Data da Decisão: 14/06/2016 - destaquei). Isto

EXECUCAO FISCAL

0001548-07.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PO(SP238697 - POLLYANA VIEIRA SANTOS)

posto, conheço do pedido de fls. 22/35, mas o indefiro. Em prosseguimento, concedo à executada o prazo postulado às fls. 144 para garantia do Juízo. Escoado in albis, proceda a serventia na forma determinada às fls. 17/18. Publique-se. Intimem-se.

F1. 17: O parcelamento do débito tem o condão de suspender o processo de execução pelo tempo nele acordado, não se tratando de forma de extinção da execução, a qual se dará apenas com o pagamento da última

Manifeste-se a Exequente, quanto à notícia de parcelamento do débito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000858-75.2016.403.6135 - SOLENE DE OLIVEIRA DE CASTRO(SP360145 - CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM CARAGUATATUBA - SP

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOLENE DE OLIVEIRA CASTRO em face de ato do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CARAGUATATUBA, que teria indeferido, no âmbito administrativo, o pedido de revisão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.502.788-1 / B-

Data de Divulgação: 01/12/2016 493/585

42), sustentando que o beneficio teria sido corretamente calculado. Sustenta a impetrante que tanto o tempo quanto os valores relativos aos beneficios, pretéritos, de auxílio-doença (ordinário) e de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 116.591.344-2 / B-91), recebidos pela autora no período compreendido entre 21/03/2000 e 20/11/2007, deveriam (tempo e valor) ter sido utilizados no cálculo do salário de beneficio e na renda mensal inicial do sobredito beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.502.788-1 / B-42). Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/170). Intimada (fls. 189/190), a representante judicial do INSS não apresentou manifestação no feito. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e juntou documentos às fls. 178/181. Informou que "foi concedido o beneficio de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/169.502.788-1 à impetrante, à contar de 13/05/2016, como Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.156,81, e que a mesma, não concordando com o valor do beneficio, solicitou a revisão através do Pt 36256.002859/2016-74, requerendo que os valores recebidos no beneficio de auxilio-doença 91/116.591.344-2 no período de 21/03/2000 a 20/11/2007, fossem computados no cálculo da aposentadoria concedida. Em que pese (sic) os fatos novos... informamos que o benefício foi devidamente reanalisado e que o pedido de revisão foi indeferido, uma vez que, por decisão judicial proferida no processo nº 0098768-16.1999.8.26.0577, que tramitou na Segunda Vara Cível de São José dos Campos, foi concedido o benefício de Auxílio Acidente, NB 94/547.521.766-8 com data de início fixada em 20/07/1999, com Renda Mensal Inicial de R\$ 411,34, formando assim insubsistente o beneficio de auxílio doença (91/116.591.344-2). O beneficio de Auxílio Acidente por ser inacumulável com a Aposentadoria foi cessado em 12/05/2016...". Às fls. 29/30 foi deferida a justiça gratuita à impetrante e indeferida a liminar. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, sob a justificativa de que não haveria justificativa constitucional para isso (fls. 192/193). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTOEm sede de liminar, este Juízo assim se manifestour!(...)Em atenção à informação da autoridade coatora de fl. 178/179 e considerando a notícia da existência de processo em tramitação na Justiça Estadual no qual houve apreciação, em sentença, de pedido de concessão do beneficio previdenciário de auxilio acidente, a análise do que foi decidido pelo Juzo Estadual nos autos do processo nº. 0098768-16.1999.8.26.0577 - 2º Vara Cível de São José dos Campos/SP é necessária para resolver a questão nos presentes autos. Não se vislumbra, portanto, o fiumus boni iuris, imprescindível à concessão da liminar. Inexistindo nos autos prova que cabia à impetrante produzir (CPC, 373, 1), a juntada de cópia integral da sentença e de eventual acórdão proferido no processo 0098768-16.1999.8.26.0577 acima referido exigiria dilação probatória, incompatível como rito especial e célere do mandamus."Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última anális direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para firs de segurança (...)"(Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 17º ed., págs. 28/29, destaquei). Pelo exposto, INDEFIRO o presente pedido de liminar, ante a ausência do fumus boni iuris.(...)". Em sede de mandado de segurança, a parte impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade coatora, bem como a aptidão para o exercício do direito que afirma possuir. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme a melhor doutrina e o entendimento pacífico de nossos Tribunais."Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última arálise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para firs de segurança (...)(Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 17ª ed., págs. 28/29, destaquei), EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE ABONOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQÜIDO E CERTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.I - (...)II - A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um "processo de documentos" (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída (direito líqüido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao ménito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação.III - Recurso ordinário conhecido e improvido.(STI, RMS nº 4.258-8-GO (94.009007-2), 6ª Turma, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28.11.1994, v.u., DJU 19.12.1994, pág. 35.332.)Se o direito invocado não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas sim pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória. Para se resolver o direito da parte autora, em sede de ação de segurança, necessário é o acesso ao conteúdo completo do mencionado Processo nº 0098768- 16.1999.8.26.0577, que teria tramitado na Segunda Vara Cível de São José dos Campos, em que a parte autora teria logrado obter a concessão desse beneficio de Auxílio Acidente, NB 94/547.521.766-8, retroativamente, desde 20/07/1999 (RMI). No presente caso, não nos foi dado ter acesso aos autos do Processo nº 0098768-16.1999.8.26.0577. Eventual perícia contábil, por seu tumo, revela-se incompatível com o rito célere do mandamus. No caso vertente, é manifesta a inadequação do procedimento eleito pela impetrante para obter o bem da vida que persegue, pois, como é cediço, a dilação probatória é incompatível com o rito especial e célere do mandamus. Reitere-se, por oportuno, que a satisfação do direito da impetrante pode ser buscada por meio de ação ordinária, com toda a liberdade de produção de prova respectivo rito permite. Diante do exposto, na forma do art. 485, 1, do Código de Processo Civil, combinado como art. 10, da Lei nº 12.016/2009, deixo de resolver o mérito. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0000972-14.2016.403.6135 - LUCEMIR CAMILO BRAGA(SP353567 - FABIO AUGUSTO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE Vistos. I - RELATÍORIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCEMIR CAMILO BRAGA em face da do UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, pretendendo o fornecimento da medicação MESILATO DE IMATINIBE, mediante tão só a apresentação de receituário médico. Liminar indeferida às fis. 53/54-verso. Por decisão de fi. 56 o impetrante foi instado a indicar a correta indicação da autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial. O impetrante autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para tanto (fl. 56-verso). É o breve relato do necessário. II - FUNDAMENTOAnte o pedido expresso formulado na inicial, defiro ao impetrante os beneficios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Anote-se. Cumpre a parte autora indicar na inicial do mandado de segurança a autoridade coatora que produziu o ato ou de quem emanou a ordem de sua realização, nos termos do art. 6°, 3°, da Lei r.º. 12.016/2009. Não o fizendo, mesmo depois de determinada a sanação da irregularidade pelo juiz, caso será de indeferimento da inicial, ao teor do artigo 321, parágrafo inicio, do CPC. A parte autora, intimada a regularizar a petição inicial (fls. 56 e verso), quedou-se inerte (fl. 56-verso). A extinção do feito, assim, é de rigor. III - DISPOSITIVODiante do exposto, por não estar indicada a autoridade coatora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321, parágrafo inico, c.c. artigo 330, IV, ambos do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO, sem resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, I, do mesmo Estatuto Processual.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Indene de custas, ante a gratuidade judiciária deferida ao impetrante.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0027487-90.1999.403.6100 (1999.61.00.027487-0) - MARIO RENZO TOLDI X VERA LUNARDELLI TOLDI X MARINA BEATRICE ELEONORA TOLDI GUIDI X FABRIZIO GUIDI(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP020980 - MARIO PERRUCCI E SP200617 - FLAVIO MORELLI PIRES CASTANHO) X UNIAO FEDERAL(PTOC. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO LUIZ CALDAS DE OLIVEIRA X ESPOLIO DE HELIOS MAGNANINI X CARLOS KNAPP (ESPOLIO DE ARLETE PACHECO) X ESPOLIO DE GODOFREDO SALUSTIANO DOS SANTOS X IRIS TRAUMULLER KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X ENTEL COMERCIO E CONSTRUCAO L'IDA X AGRO COMERCIAL YPE L'IDA - EPP X ESPOLIO DE LUIZ ALBERTO CALDAS OLIVEIRA X CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO SEBASTIAO

Providenciem os autores, no prazo de 30 (trinta) días, sob pena de extinção do feito, cópia da planta e do memorial descritivo (fls. 366/368). Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para análise da viabilidade das retificações. Após, apreciarei o requerimento de fls. 423.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007730-28.2004.403.6103 (2004.61.03.007730-3) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP256081 - PIERRE MORENO AMARO) X RAFAEL MARCONDES DUARTIE(SP106902 - PEDRO MARINI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X RAFAEL MARCONDES DUARTIE TRANSPORTES X RAFAEL MARCONDES DUARTIE Trendo a ré/exequente informado, em sede de cumprimento de sentença em ação na qual foi vencedora, o cumprimento da obrigação (fls. 431/432), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas e honorários advocaticios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007738-05.2004.403.6103 (2004.61.03.007738-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X AURELIANO SILVA MACHADO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X AURELIANO SILVA MACHADO

Tendo a ré/exequente informado, em sede de cumprimento de sentença em ação na qual foi vencedora, o cumprimento da obrigação (fls. 103/104), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007884-46.2004.403.6103 (2004.61.03.007884-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X GERALDO RIATTO(SP091388 - JOSE CARLOS DE GOES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X GERALDO RIATTO

Tendo a ré/exequente informado, em sede de cumprimento de sentença em ação na qual foi vencedora, o cumprimento da obrigação (flS. 193/195), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000118-34.2007.403.6103 (2007.61.03.000118-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ESVERALTO DOS SANTOS (SP254359 - MARINEZIO GOMES DOS SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ESVERALTO DOS SANTOS Tendo o Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado de demolição expedido nos autos, certificado o efetivo cumprimento de sentença em ação na qual a parte autora/exequente foi vencedora (fls. 229/230), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006878-23.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANANIAS DA CUNHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANANIAS DA CUNHA SANTOS

Trata-se de cumprimento da sentença em ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANANIAS DA CUNHA SANTOS, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 17.378,54 (dezessete mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos - Construcard (fl. 10/16). A exequente requereu a desistência do presente feito em virtude de estar autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda(fl. 103). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII c/c 775 e 771, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei Oporturamente, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000510-96.2012.403.6135 - LICIA BENEDITA DO NASCIMENTO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP206245 - ISAMARA SIVIERI PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Data de Divulgação: 01/12/2016 494/585

SOCIAL X LICIA BENEDITA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado (165/171), uma vez que corroborados pelo contador do Juízo (175) e diante da concordância da própria exe-quente (177/187). Dê-se vista ao INSS.Na sequência, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000467-91.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MAICON NAY SANTOS SOUZA X JORDANIA D MATOS(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, objetivando a parte autora reintegrar-se na posse de faixa de domínio da BR-101/SP-55 (Km 178+450 metros), lado esquerdo, Bairro Juquey, Município de São Sebastião, com pedido de demolição da edificação construida irregularmente ("casa de alvenaria com finalidade residencial") em área de faixa de dominio público. Segundo consta, o rés foi notificado para que demolisse "casa de alvenaria, com fim residencial" por meio do Expediente Administrativo nº 016126/17/DR.05/2013 (fls. 17/38), em razão de embargo, não tendo cumprido a determinação de demolição em sede administrativa (fl. 31 e 37), desatendendo limitação administrativa, caracterizando, além da desobediência, esbulho possessório em faixa de domínio da BR-101/SP-55 e construção irregular em área de faixa de domínio. Alega o autor violação ao disposto na Lei nº 6.766/79, que toma obrigatória a reserva de área de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias federais (faixa non aedificandi), onde se impõe a proibição de que seja levantado qualquer tipo de construção, extensiva aos terrenos loteados ou não, em zonas urbanas, suburbanas, de expansão urbana ou rural. Requereu a concessão de medida liminar pa que fosse demolida de irrediato a edificação descrita, e, por fim, a procedência do pedido demolitório. O pedido da medida liminar do DNIT foi indefenido, uma vez verificada a irreversibilidade da antecipação dos feitos da tutela, de sorte a exigir cautela do juízo em sede de cognição sumária (fl. 82).Os réus foram citados e apresentaram contestação por advogado nomeado pelo juízo (fls. 53 e 63). A parte autora apresentou réplica (fl. 69). Intimadas a manifestarem-se sobre a produção de provas, o DNIT pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 88) e os réus deixara de se manifestar a respeito (fl. 89). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA matéria tratada nestes autos, conquanto seja de fato e de direito, prescinde da produção de provas, sendo suficientes à sua elucidação os documentos juntados aos autos, razão pela sível o julgamento no estado em que se encontrada, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.II.1 - MÉRITO II. 1.1 - POSSE - FAIXA DE DOMÍNIO - ÁREA NON-AEDIFICANDI -LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA - DETENÇÃO - DEMOLIÇÃOA ação de reintegração de posse tem por objetivo tutelar o possuidor esbulhado e, quando proposta dentro de ano e dia do esbulho, garante ao requerente o direito de reintegração liminar. Já na hipótese de tratar-se de posse velha, aquela que excede 1 (um) ano e 1 (um) dia, como no caso, não cabe, a princípio, a reintegração in limine. Ainda que compulsados os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão do pedido liminar, uma vez constatada a irreversibilidade da antecipação dos feitos da tutela, o pedido deve ser negado. Em sede de cognição exauriente, tem-se que, conforme petição inicial e documentos que a instruem, o réus foram notificados para demolir a "casa de alvenaria, com fim residencial" que teria sido construída em área de faixa de domínio (fls. 17/37), ante o embargo da construção - Notificação de 27/01/2014 (fl. 31), que foi assinada pelo réu, porém, a situação não se resolveu na esfera administrativa, o que motivou a propositura da presente ação. Em relação à alegação no sentido de que os documentos de localização do imóvel juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral e não espelham a realidade dos fatos, tem-se que o procedimento administrativo acostado aos autos goza de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, tendo sido instruído inclusive com fotos e "croqui" de localização do imóvel residencial dos réus, em que constou que "a construção dista 11,00m do eixo da pista" (fl. 20/21), o que não foi elidido pelos réus, não sendo suficiente a infirmar tal presunção a simples negativa do requerido. Com efeito, ao contrário do que afirma a parte ré, o expediente administrativo constatou de forma suficientemente clara e sem dúvidas, porque lastreada com croqui esquemático, fotos e informação técnica elaborada por engenheiro responsável, que a construção irregular (residência de alvenaria) encontra-se situada na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SP 55, o que rão foi infirmado pelos réus, não se fazendo necessária prova perical para constatar fato provado e não afastado o nos autos, tendo ainda os réus se silenciado em sede de especificação de provas. A vistoria administrativa atestou que, no caso dos autos, a faixa de domínio público da Rodovia Federal supramencionada, bem público da União, corresponde a 20 m (vinte metros) contados a partir do eixo central da pista, a partir do qual inicia-se a faixa non aedificandi que estende-se pelo perímetro de 15m (quinze metros). À evidência, o imóvel de alvenaria dos réus adentra às mencionadas faixas, consoantes observa-se do croqui acostado às fls. 21 e fotografías encartadas às fls. 20. Em tais condições não há como pressupor a postura de boa-fê dos réus, mas apenas reconhecer enfirentamento deles às disposições legais. As faixas de domínio são uma extensão de segurança, reservadas para proteger tanto os que circulam nas rodovias quanto os pedestres, sendo incabível a realização de qualquer ocupação ou construção sob pena de comprometer mencionada salvaguarda. Tal área é bem da União afetado ao uso comum do povo e insuscetível de usucapião, nos termos do art. 99, I, do Código Cívil e 183, 3º, da Constituição Federal. Assim, os elementos dos autos autorizam a conclusão de que a área em que se encontra a "residência de alvenaria" construída pelos réus é considerada faixa de domínio, bem público destinado ao assentamento da rodovia federal BR-101, cuja administração é atribuída ao DNIT (Lei nº 10.233/2001, art. 80 e ss.). De fato, as fotos encartadas aos autos às fls. 20 dão conta da proximidade da residência de alvenaria dos réus junto à Rodovia Federal, sendo que, segundo a ínicial "a construção dista 11,00m do eixo da pista, sendo, portanto, evidente a invasão da faixa de domínio ["20,00m de faixa de domínio mais 15,00m de área no aedificandi"]", o que torna o caso em análise ainda mais prejudicial à segurança coletiva. Neste sentido, qualquer perícia realizada nos autos é desnecessária, pois à evidência a área ocupada é contígua à Rodovia Federal, não respeitando qualquer limite de faixa territorial entre a moradia particular e a via federal. Afasta-se, assim, a alegação dos réus de que os documentos juntados aos autos, por terem sido produzidos de forma unilateral, não refletem a realidade dos fatos. Há prova suficiente de que os réus ocupam irregularmente bem público, uma vez que demonstrada de forma satisfatória que o imóvel em discussão situa-se, de fato, dentro de faixa de domínio da referida rodovia. Outrossim, a ocupação por particular de propriedade pública, além de colocar em risco a segurança da rodovia, configura esbulho e autoriza a reintegração de posse do imóvel, nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil. No tocante à faixa non aedificandi, que margeia as rodovias federais, deve-se respeitar a limitação imposta pelo artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79, que assim dispõe: "Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...)III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa nãoedificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...)". Tratando-se de restrição geral imposta por lei federal não cabe qualquer direito à indenização, devendo o encargo de não construir sobre as mencionadas áreas de observação obrigatória a todos os proprietários particulares das áreas que margeiam as Rodovias Federais. Ademais, em relação ao "direito à moradia" geralmente invocado em casos de demolição de inróvel residencial, apesar da redação da Constituição Federal, art. 23, inciso IX, no sentido de que: "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico", tal previsão não autoriza a ocupação irregular e construção em área de segurança em que incide limitação administrativa de edificação, ante previsão legal expressa (art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79), como se verifica nos presentes autos. Ressalta-se que nenhuma garantia constitucional é absoluta, assim como também o direito à moradia não pode se sobrepor à segurança coletiva. Ao demais, o direito social à moradia é efetivado por políticas públicas e programas específicos e não autorizam quaisquer atos de particulares, principalmente quando redundam em esbulho ao domínio da União, sob o pretexto de concretizar o mandado constitucional. Em relação à alegação dos réus no sentido de que "é possuidor de boa-fe, haja vista que não se trata de imóvel público, mas sim de área de domínio público... tem no mínimo o direito de retenção até que seja previa e justamente indenizado pela moradia construída" (fl. 55 e 64), não tem qualquer fundamento, visto que se trata de área de domínio público em que a edificação é proibida, independentemente de haver ou não boa-fe, e as benfeitorias poderão ser retiradas pelo réu de forma prévia e espontânea em cumprimento à reintegração de posse, não sendo cabível indenização de construção irregular em área de domínio público. Ainda, a ocupação irregular de área pública não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção, pois o particular não pode exercer sobre bem público quaisquer dos poderes inerentes à propriedade. Outrossim, a construção de moradias em terreno alheio não pode ser considerada propriamente benfeitorias, mas tipificam o instituto jurídico da acessão, o que garante àquele que edificou de boa-fé o direito à indenização (artigo 1.255 do Código Civil). Não obstante, restou suficiente comprovado nos autos que os réus edificaram em área que conheciam ser de domínio público, pois à evidência encontram-se à margem da Rodovia Federal BR-101. Em tais condições não há como pressupor a postura de boa-fê dos réus. Não bastante, o direito à indenização não se verifica no caso em apreço porque, ao final do processo, haverá a demolição da construção a bem da segurança coletiva que lastreia o domínio público das Rodovias, bem como a limitação administrativa às suas margens, não restando qualquer vantagem ao Poder Público na manutenção das construções operadas pelos réus. Ressalta-se que, nos autos, não se contestou o fato de que as obras foram manejadas pelos réus, tomando-se incontroverso a responsabilidade dos réus pela construção da residência de alvenaria verificada nos autos. Neste ponto, anoto que os réus sequer juntaram aos autos documentos que comprovem título de propriedade das áreas ocupadas, do que se depreende que são possuidores de propriedade pública e rão possuem boa-fé, rão se cogitando, ainda, que ali se estabeleceram em data anterior ao ano de 1979, no qual foi editada a Lei nº 6.766/79, que prevê expressamente a limitação administrativa (faixa no aedificandi). Por fim, a ninguém é dado se escusar do cumprimento à lei sob alegação de seu desconhecimento (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 3º). Ainda no que diz respeito a eventual direito de indenização, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que a área non edificandi, pela sua natureza de limitação administrativa, não gera direito à indenização, em razão de não retirar a propriedade do imóvel, bem como de seu caráter geral, já que consiste em um encargo imposto a todas as propriedades situadas na mesma região. Sobre a matéria debatida nestes autos, destaca-se os seguintes precedentes de Egrégios Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA DE FAIXA DE DOMÍNIO. RODOVIA FEDERAL DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO PRÓPRIA. (...) 2. Analisado o mérito na apelação, verifica-se que há prova suficiente de que a apelante ocupa irregularmente faixa de domínio da Rodovía, caracterizada como bem público. Desta forma, sua ocupação por particular, além de colocar em risco a segurança da rodovia, configura esbulho e autoriza a reintegração de posse do inróvel, nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil. Precedentes dos E. TRF. Assim, não merece censura a r. sentença ao determinar a reintegração de posse da autora, bem como ao condenar a apelada a demolir o imóvel que se encontra na faixa de domínio. 3. O apelante não traz aos autos documentos que comprovem que sua posse é anterior ao ano de 1987, no qual foi editada a portaria n.º 30. Ademais, foge ao objeto dos presentes autos a discussão sobre se área foi ou não objeto de desapropriação indireta. Neste sentido, eventual pedido de indenização deverá ser vertido em ação própria, de desapropriação indireta, evitando-se a discussão nos estreitos limites desta ação de reintegração de posse. Por outro lado, enfatiza-se que o DNIT tem o poder-dever de adotar as medidas necessárias para conservação e manutenção dos bens vinculados às vias de transporte rodoviário e ferroviário, o que impossibilita a edificação irregular. Precedentes E. TRF da 4º Região. 4. Agravo retido e apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660149 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA/01/06/2012).o o oADMINISTRATIVO. BEM PÚBLICO. INTERDITO PROIBITÓRIO. PEDIDO CONTRAPOSTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE, FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. Hipótese de ação de interdito possessório, na qual a sentença, incorretamente, tutelou o autor, que não tem posse, e é detentor. Caracterizada a ocupação irregular de bem público, e à vista do caráter dúplice das ações possessórias, deve ser acatado o contraposto pedido de reintegração de posse de innóvel situado às margens de linha fêrrea, dentro da faixa de domínio respectiva (Decreto n.º 2.089/63, art. 9°, 2°; Resolução n.º 43/66, do Conselho Ferroviário Nacional; e art. 4º da Lei n.º 6.766/79). A ocupação irregular de bem público não caracteriza posse, e sim detenção, que não gera efeitos possessórios, restando configurado o esbulho (art. 926 do CPC e art. 1.210 do CC). A tese de função social da posse é desprovida de qualquer sentido quando nem posse há, não há função (e sim disfunção), e o social recai em detrimento da coletividade. Apelações da Ferrovia Centro Atlântico e do DNIT parcialmente providas. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 623183 - Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJF2R - Data: 01/08/2014).o o oAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DO DNIT. EDIFICAÇÃO À MARGEM DA RODOVIA FEDERAL BR-101. ÁREA NON AEDIFICANDI. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULAR. IRREGULARIDADE. CARACTERIZAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. FAIXA DE DOMÍNÍO EXISTENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A pretensão do ora apelante é a de que seja condenado o DNIT ao pagamento de indenização de imóvel situado às margens da BR 101, no município de São Sebastião/AL, que teria sido ocupado em decorrência da duplicação da citada rodovia federal. Requer, ainda, o afastamento da condenação em honorários advocatícios. 2. Além das faixas de domínio, que possuem natureza de bem público de uso comum do povo, há, no entorno das rodovias e ferrovias, uma faixa de 15 metros de largura, que, apesar de bem privado, é afetada por limitação administrativa, denominada como área não edificável, ou non edificandi, porquanto nela não se pode construir. Inteligência do art. 4º da Lei 6.766/79 3. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, as construções de alvenaria pertencentes ao ora apelante, localizadas no Município de São Sebastião/AL, encontram-se inseridas em faixa de domínio existente de rodovia federal (BR-101/NE), conforme se observa dos documentos acostados às fls. 11/17. Tais construções não são passíveis de legalização posto que erguidas em área não edificável, às margens de rodovia federal, ensejando sua demolição. 4. No que diz respeito ao direito de indenização, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que a área non edificandi, pela sua nature de limitação administrativa, não gera direito à indenização, em razão de não retirar a propriedade do imóvel. Precedentes do STJ e desta Corte Regional: (...) 6. Apelação do particular parcialmente provida, apenas para afastar a condenação em verba honorária, por ser beneficiário da justiça gratuita. (TRF5 - AC - Apelação Cível - 569226 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt - Primeira Turma - DJE - Data: 02/05/2014),o o ODIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. DEMOLIÇÃO. RODOVIA. CONSTRUÇÃO E OCUPAÇÃO NA FAIXA DE DOMÍNIO FEDERAL. PROVA PERICIAL NÃO REQUERIDA. PRECLUSÃO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação interposta pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT visando à restituição na posse de imóvel descrito na inicial, bem como a demolição de construção (cerca) realizada indevidamente dentro de faixa de domínio do Km 343+300m da rodovia BR 101/ES, Município de Guarapari/ES. 2. O Apelante, quando intimado a se manifestar acerca do interesse na produção de provas, quedou-se inerte, nada requerendo. Assim, não há que se falar, em sede de Apelação, em necessidade de produção de prova pericial e nem sequer em cerceamento de defesa, estando preclusas tais questões. Ainda, também nada impugnou quanto à medição apresentada pelo DNIT, tendo limitando-se a alegar que a construção da cerca havia sido realizada bem antes da rodovia. 3. A prova acarreada aos autos demonstra de forma satisfatória que o imóvel e a construção em discussão situam-se, de fato, dentro de faixa de domínio da referida rodovia. 4. As faixas de domínio são uma extensão de segurança, reservadas para proteger tanto os que nas rodovias circulam quanto os pedestres, sendo incabível a realização de qualquer ocupação ou construção nessas. 5. Tal área é bem da União afetado ao uso comum do povo e insuscetível de usucapião, nos termos do art. 99, I, do Código Civil e 183, 3º, da Constituição Federal. 6. Estando o imóvel e a edificação dentro da faixa de domínio, conforme restou devidamente comprovado, é de rigor a desocupação e a demolição do muro, porquanto patente a ilegalidade da ocupação e construção e o perigo iminente a que estão expostos tanto o Apelante quanto os usuários da rodovia. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 461651 - Rel. Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 04/12/2013). Ante o conjunto probatório produzido nos autos, tem-se que os réus promoveram ocupação irregular da faixa de domínio da rodovia, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reintegrar o autor na posse do imóvel descrito na inicial construído na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SP-55 (Km 178+450 metros), lado esquerdo, Bairro Juquey, Município de São Sebastião, condenando os réus a promoverem a demolição das construções irregulares ali existentes - dentro dos limites da

Data de Divulgação: 01/12/2016

faixa de domínio e da área non aedificandi - no prazo de 60 (sessenta dias), removendo todos os detritos do local às suas custas. Em caso de não cumprimento da demolição e remoção dos detritos pelos réus, fica AUTORIZADO o autor DNIT a proceder aos atos necessários para a demolição e remoção dos detritos ás suas custas ou através da realização de comênio ou parceria coma a Administração Pública direta ou indireta, com subsequente informação a este Juízo acerca dos atos realizados, assumindo o ônus processual de sua inércia. Condeno a parte ré arcará ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse e demolição de imóvel descrito na inicial construído na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SP-55 (Km 178+450 metros), lado esquerdo, Bairro Juquey, Município de São Sebastão, devendo ser observados os limites da faixa de domínio e área non aedificandi constante do "croqui" de fl.20 dos autos, devendo o Executante de Mandados estender seu cumprimento em face de eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados na área objeto da lide, tal como descrita ao longo desta sentença. Deverá ainda o Executante do Mandado cumprir a ordem judicial na presença do representante do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, que assinará o termo da reintegração de posse e demolição. Publique-se. Registre-se. Intrinem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000580-45.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação possessória cumulada com pedido de demolição, promovida por DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em face da BANDEIRANTE ENERGIA S/A, em que se pleiteia a reintegração na posse da faixa de domínio e a demolição do poste e linha de distribuição instalados no KM 166+125m ao KM 166+130,18m da BR 101. À inicial, acostaram-se documentos (fls. 17/100).As fls. 114/155 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido. Citada, a Bandeirante Energia apresentou contestação às fls. 133/150. Juntou procuração e documentos (fls. 151/224).Réplica às fls. 228/269 a parte autora noticiou que "as partes mantiveram tratativas para cumprimento do que foi deliberado" e que a parte ré "cumpriu com o acordado". A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTONão é o caso de reconhecimento jurídico do pedido.Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial, conforme fls. 249 e 249-v.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado como acordo de vontades, não restando mais o quê ser discutido nos presentes autos.Por se tratar de transação firmada entre as partes, e, por satisfazer às condições legais, depende de homologação judicial para que tenha validade jurídica e seja causa de encerramento do processo.III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, para que produza seus efeitos jurídicos, e, por conseguinte, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso III, "b", e artigo 354, do Código de Processo Cívil. Em face da transação noticiada, cada parte arcará com os honorários de seu patrono (CPC, art. 90, 2º). Custas ex lege, observado o disposto no 3º do art. 90 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as autelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto CAIO MACHADO MARTINS Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1414

PROCEDIMENTO COMUM

0000706-58.2015.403.6136 - BRAIAN DE CARVALHO GOMES(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Nos termos do r. despacho de fl. 125, tendo em vista a juntada da documentação exigida à CEF, VISTA DOS AUTOS AO AUTOR pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008076-59.2013.403.6136 - MARIA APARECIDA DE PAULA X MARIA APARECIDA FORDIANI MIGUEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X LUIS ALBERTO FORDIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X JOAO FORDIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X VERA LUCIA FORDIANI ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X REMO FORDIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X REMO FORDIANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X REMO FORDIANI (AND APARECIDO CHARA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ROSA MARIA FORDIANI NORVETE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ELZA FORDIANI CHARA X JAIRO APARECIDO CHARA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ROSELI FORDIANI LONGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X LUCELENA FORDIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MARIIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos do r. despacho de fl. 222, vista à parte autora quanto às minutas de oficios requisitórios expedidos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LETTE JUIZ FEDERAL ANTONIO CARLOS ROSSI DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1513

PROCEDIMENTO COMUM

0005015-11.2013.403.6131 - VANDERSON BARDUCO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000712-17.2014.403.6131 - JOSE ANTONIO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000850-81.2014.403.6131 - CAROLINE ALVARADO DA SILVA(SP309149 - DAVID PEREIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $0000408-86.2012.403.6131 - \text{JASCINTA MARIA ROSA DOS SANTOS(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS \\$

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Data de Divulgação: 01/12/2016 496/585

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000511-93.2012.403.6131 - JOSE CARLOS BASQUES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000537-57.2013.403.6131 - DIAIR LISBOA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - EL CIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000797-37.2013.403.6131 - MARIA TEREZINHA DE SENA PERES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000944-63.2013.403.6131 - JESUS DE OLIVEIRA FILHO(SP220534 - FABIANO SOBRINHO E SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001025-12.2013.403.6131 - PETRONILHA RODRIGUES DOS REIS(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001196-66.2013.403.6131 - ZALETE DE FATIMA ROMERO OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001200-06.2013.403.6131 - LINCOLN PARRA VASQUEZ(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001325-71.2013.403.6131 - DOUGLAS GUILHERME SANTOS DE SOUZA X FELIPE HENRIQUE SANTOS DE SOUZA X KATIA SIMONE DE JESUS SANTOS(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001377-67.2013.403.6131 - JOSE ALMIR DE BIANCK X NEIDE DE CAMPOS BIANCK X ADRIANA DE CAMPOS BIANCK CARVALHO X WALISON SOARES CARVALHO X VANIA DE CAMPOS BIANCK X VITOR HUGO DE BIANCK X LEONARDO ANTONIO DE BIANCK (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001516-19.2013.403.6131 - ELIZEU FERREIRA NASCIMENTO X APARECIDA DE ABREU DIAS X ALZIRA DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) disa, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005797-18.2013.403.6131 - ARACI CAETANO DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ARACI CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006214-68.2013.403.6131 - BENEDITO FRANCISCO VICENTE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITO FRANCISCO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Data de Divulgação: 01/12/2016 497/585

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001372-11.2014.403.6131 - SANDOVAL CONSTANTINO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008879-57.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-93.2012.403.6131 ()) - JOSE CARLOS BASQUES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 134/135 e 141: Defiro a expedição dos oficios requisitórios para pagamento dos valores incontroversos, nos termos da conta do INSS, no valor total de R\$ 229.050,96, para janeiro/2011 (fl. 122).

Porém, verifica-se que não houve o traslado integral da conta do INSS, vez que há cópia das fls. 111 e 114 dos embargos à execução (conforme fls. 122/123 destes autos), faltando cópia das fls. 112/113 dos embargos, ausentes assim informações relativas à individualização dos valores e números de meses anteriores incluídos no cálculo do INSS, necessárias à expedição.

Ante o exposto, preliminamente à expedição das requisições, traga aos autos o INSS as planilhas que fazem parte integrante do cálculo de fl. 122/123, e que por um lapso deixaram de ser copiadas para estes autos de Cumprimento Provisório. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, expeçam-se as requisições relativas ao valor incontroverso.

Expediente Nº 1530

PROCEDIMENTO COMUM

0002275-37.2013.403.6307 - DANIEL NEPOMUCENO PEREIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Fica a parte Exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias

EXECUCAO FISCAL

0003953-33.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Fica a parte Exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000162-22.2014.403.6131 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X SIRENE TRANSPORTES SOCIEDADE LIMITADA - ME(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Fica a parte Exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0000174-07.2012.403.6131} - \text{EMILIO AUGUSTO PILAN} (SP071907 - \text{EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874} - \text{JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SILVEIRA E SP110874} - \text{JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SILVEIRA E SP110874} - \text{JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SILVEIRA E SP110874} - \text{JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SILVEIRA E SP110874} - \text{JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SILVEIRA E SP110874} - \text{JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SILVEIRA E SP110874} - \text{JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SILVEIRA E SP110874} - \text{JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SILVEIRA E SP110874} - \text{JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SILVEIRA E SP110874} - \text{JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP110874} - \text{JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILV$ SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001529-47.2015.403.6131 - GESIEL CISTERNA VIEIRA X MARIA MADALENA CISTERNA VIEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

Expediente Nº 1531

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003326-29.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003325-44.2013.403.6131 ()) - ADILSON MARQUES(SP075450 - RONALDO APARECIDO LAPOSTA E SP306715 -BEATRIZ MARILIA LAPOSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Ante a concordância da Fazenda Nacional (fls. 77), expeça-se oficio requisitório com base na conta de fls. 73.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos oficios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da

Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o oficio requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do oficio requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0006631-21.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006630-36.2013.403.6131 ()) - BOTUCALCAS IND E COM DE ROUPAS LTDA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Vistos

F1. 230/231: Indefiro, uma vez que o valor depositado independe da expedição de alvará de levantamento para que seja efetuado o saque pelo beneficiário junto ao Banco do Brasil, conforme restou consignado no ato ordinatório de fl. 228, publicado, conforme certidão de fl. 228-verso.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000668-95.2014.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-18.2013.403.6131 ()) - CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos

Ante a concordância da Fazenda Nacional (fls. 382), expeça-se oficio requisitório com base na conta de fls. 379.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos oficios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Data de Divulgação: 01/12/2016

Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o oficio requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos

termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do oficio requisitório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000210-10.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-85.2015.403.6131 ()) - POLIVACUUN PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 7º do CPC) intime-se a parte embargante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000297-63.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-02.2013.403.6131 ()) - JOERLEY MOREIRA(MG055627 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por JOERLEY MOREIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CRMV/SP, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que há nulidade da certidão de divida ativa, e, no mérito, prescrição do crédito relativo aos exercícios pretendidos, e que não há base para a exigência aqui efetivada pelo embargado, na medida em que deixou de exercer atividades afetas à fiscalização do embargado. Junta documentos às fls. 10/26 e 32/33. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, na forma da decisão de fls. 34. Instado a se manifestar, o embargado pugna pela rejeição dos embargos (fls. 44/56, com documentos às fls. 57/73), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Réplica às fis. 79/81. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da conviçção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 355, I do CPC. Inicio pela análise da questão preliminar destes embargos, atinente à falta ou nulidade da citação realizada nos autos da execução que tramita no apenso. Válida, não resta dúvida, a citação realizada nos autos da presente execução fiscal. É que, no que pertine ao tema específico, a jurisprudência dos Triburais Superiores do País firmou sua posição no sentido de que, a infundir validade e eficácia ao au citatório, basta que a citação seja efetuada no endereço do executado, pouco importando quem a recebe ou até mesmo a negativa de recebimento. Nesse sentido, jurisprudência do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE, VALIDADE."1. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento do prescrição para a cobrança do crédito tributário.2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.3. Sendo válida a citação realizada no presente caso, rão há que se falar em prescrição como sustentado pela recorrente. 4. Recurso especial não provido" (grifei) [REsp 1168621 / RS - RECURSO ESPECIAL: 2008/0275100-1; Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 17/04/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 26/04/2012].Daí porque, pouco importa a pessoa que tenha recebido a citação. Comprovada a entrega do AR junto ao endereço do executado (e disso não resta a menor dúvida nos autos), é o quanto basta para garantir eficácia ao ato citatório. Mesmo porque - e esta conclusão deriva da análise das razões expendidas pelo próprio embargante na ação por ele proposta - se houve falta com relação à recepção das comunicações havidas entre ele e o órgão embargado, essa falta foi dele próprio. No caso dos autos, após algums tentativas baldadas de citação do ora embargante (cf. fis. 11-v° e 21-v° dos autos do aperso), o embargante teve o seu endereço localizado via convênio INFOULD, o que viabilizou a sua citação 38/40 daqueles autos, junto ao seu novo endereço, localizado na cidade de DIAMANTINA/ MG. Mais, esclareceu-se no introito inicial que foi o executado quem alterou o seu endereço quando já constava, em face dele, procedimento fiscal aberto, e o fiz sem comunicar à exequente dessa mudança. Está clara a irregularidade no procedimento do contribuinte, que não pode, por isso mesmo, se valer dele para procurar se esquivar aos efeitos do processo. É válida a citação para os termos da execução. Superada esta questão preliminar, anote-se que existe questão prejudicial, de mérito, que deve ser analisada antes de todas as outras relativas às matérias aqui postas como tema de fundo dos embargos. É que, segundo vem se entendendo pacificamente em jurisprudência, dada a manifesta natureza tributária das exações aqui em tela, não cabe a sua fixação por ato mero ato infralegal, como se verifica no caso da instituição das anuidades exigidas pelo ora embargado. Com efeito, análise da CDA que dá consistência à inicial executiva aqui em apreço (fls. 33) demonstra que a exigência da cobrança aqui em questão tem por embasamento a regra consignada no art. 27 da Lei n. 5.517/68, dispositivo que a jurisprudência de nossas Cortes Federais vem considerando não recepcionada pela ordem constitucional vigente, uma vez que, ao autorizar o Poder Executivo a estabelecer o valor das anuidades devidas ao Conselho embargado, não guarda o princípio da estrita legalidade em matéria tributária, em linha de colisão com o que prescreve o art. 150, I da CF. Nesse sentido, arrolo precedentes: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. LEI Nº 6.994/82. VIGÊNCIA. CDA. REQUISITO DE VALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA DÍVIDA. NÃO PREENCHIMENTO. VÍCIO INSANÁVEL."1. As contribuições para os Conselhos de Fiscalização do exercício profissional são espécies do gênero tributo e, como tal, devem obediência ao princípio da estrita legalidade tributária. 2. O art. 2º, da Lei 11.000/04, foi declarado inconstitucional pelo Plenário desta Corte Regional, quando do julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada na AC 410.826-PE (Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJU 11.10.2007).3. Para as anuidades cujos fatos geradores ocorreramantes da vigência da Lei nº 12.514/2011, devem ser respeitados os limites máximos constantes do art. 1º, da Lei nº 6.994/82, recepcionada pela Constituição Federal de 1988.4. "A Lei nº 8.906/94 (a qual dispôs sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB) não importou na revogação da Lei nº 6.994/82, mas apenas a tornou inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão" (AC301118/CE, Des. Fed. Élio wanderley de Siqueira Filho (convocado), Terceira Turma, DIE 02/08/2013).5. O art. 58, parágrafo 4º, da Lei nº 9.649/98, que revogou a Lei nº 6.994/82, foi expressamente declarado inconstitucional pela Corte Magna quando do julgamento da ADIN 1.717-6.6. Da análise da CDA, percebe-se que a divida exequenda fundamentou-se apenas no art. 27, da Lei nº 5.517/68, norma legal que permitiu ao Poder Executivo fixar o valor das anuidades devidas aos CRMVs, portanto, não recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por força do contido no art. 25 do ADCT. Precedente: AC551518/RN, Des. Fed. Fernando Braga, Segunda Turma, julg. 02/07/2013, publ.: DJE 11/07/2013.7. "Em se tratando de vício insanável - como no caso, em que houve fundamentação legal equivocada na CDA - não há como subsistir o título executivo, podendo o juízo extinguir a execução, pelo que não há falar em intimação da Fazenda para substituir a CDA" (STJ, REsp 1208055/RJ,Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Julg.: 19/10/2010, T2 - Segunda Turma).8. Afastada a presunção de legalidade da CDA, pela ausência de requisito essencial a sua validade (equívoco na fundamentação legal da dívida exequenda), impõe-se a extinção do feito. Apelação improvida" (g.n.) [AC 00002613020144058105 Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/11/2015 - Página:90]. No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ENCERRAMENTO DA EMPRESA ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ARTIGO 267, IV, DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ADIN N 1.717. ANUIDADE. LEI N 6.994/82. REVOGADA PELA LEI N 8.906/94. ENUNCIADO N 57 TRF-2 REGIÃO. ERRO NO LANÇAMENTO. VÍCIOS INSANÁVEIS."1. O Conselho ajuizou a execução fiscal, objetivando o pagamento de anuidades referentes aos anos de 2006/2007/2008, no valor de R\$ 3.698,57 fixadas com base na Lei n 5.517/68. Atendendo à determinação do Juízo para adequar o valor à Lei nº 6.994/98, o CRMV requer o sobrestamento do fixito até o julgamento da ADIn n 3.408/05 e junta nova CDA no valor total de R\$ 2.531,60. O executado se manifestou por meio de exceção de pré-executividade para demonstrar que a empresa executada encerrou suas atividades em 01/04/2004 e que notificou o exequente através de Carta Registrada em 04/03/2005. O CRMV não se manifestou quanto à continuidade da empresa em atividade, apenas arguiu eficiência da notificação do encerramento. 2. O Juízo de Primeiro Grau acolheu a exceção de pré-executividade e jugou extinta a execução, com esteio no art. 269, I, do CPC, e condenou o Conselho Profissional nos ônus da sucumbência. O CRMV alega que, na qualidade de autarquia especial de prestação de serviço público, não poderia ser condenado ao pagamento de honorários nas execuções fiscais.3. De fato, são inexigíveis as anuidades posteriores à cessação das atividades da empresa executada, porquanto esta não possuía mais aptidão para ser sujeito de obrigações ou direitos, não tendo, inclusive, capacidade para figurar como ré da execução fiscal. Diante dessa circunstância, o processo deveria ter sido extinto sem julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC. 4. Ainda que não se possa afirmar, sem dúvida, que o encerramento da empresa tenha sido regular e que tenha havido a notificação do exequente antes da inscrição em Dívida Ativa, a nulidade do título executivo permanece. Por constitui matéria de ordem pública, deve ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de oficio, nos termos do art. 3 do art. 267 do CPC.5. Nota-se que o fundamento da execução fiscal é a Lei n 5.517/68. Conforme se demonstrará, nem a emenda à CDA para adequá-la aos termos da Lei n. 6.994/82, nem o exame da constitucionalidade da Lei nº 11.000/04, são aptos a legitimar a execução das anuidades em valores fixados pela entidade por meio de resoluções internas.6. A Lei nº 6.994/82 conferia aos Conselhos de Fiscalização a competência para fixar suas anuidades. O art. 87 da Lei nº 8.906/94 (estatuto da OAB) expressamente revogou a Lei 6.994/82. Ainda que se diga que a Lei n. 8.906/94 visa disciplinar especificamente a Ordem dos Advogados do Brasil, é certo que esta contém comandos genéricos aplicáveis à legislação ordinária, em especial dispositivos que revogaram expressamente a norma anterior, os quais devem ser observados.7.Também a Lei nº 9.649/98, em seu art. 66, revogou as disposições da Lei nº 6.994/82. Embora aquela norma tenha sido declarada inconstitucional no seu artigo 58 e parágrafos (ADIn nº 1.717 de 28/03/2003), que tratam da fixação de anuidades, não há que se falar em repristinação da Lei nº 6.994/82 na hipótese, pois tal norma já havia sido expressamente revogada pela Lei nº 8.906/94, que não foi declarada inconstitucional, motivo pelo qual inexistiria "direito adquirido" à conformação do valor cobrado aos limites estabelecidos na Lei nº 6.994/82.8. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717, já citada alhures, acabou por mitigar os privilégios outorgados aos conselhos profissionais, ao reconhecer que contribuição a eles destinada tem caráter tributário, devendo, portanto, estar adstrita ao princípio da legalidade tributária (150, I, CRFB).9. Em 2004 foi editada a Lei nº 11.000, que conferiu aos Conselhos Profissionais (artigo 2º) a prerrogativa de fixarem as anuidades a si devidas. No julgamento do processo nº 2008.51.01.000963-0 os membros deste Tribural Regional Federal acolheram parcialmente a arguição de inconstitucionalidade da expressão "fixar" constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo, vislumbrando que tais dispositivos incorriam no mesmo vício de inconstitucionalidade detectado pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao artigo 58 da Lei 9.649/98. Enunciado nº 57 - TRF-2º Região.10. Com o advento da Lei nº 12.514, em 28 de outubro de 2011, entidades como a apelante passaram adotar os critérios nela estabelecidos para a cobrança dos seus créditos. No julgamento do REsp nº 1.404.796/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que a legislação em comento incidiria apenas sobre os executivos fiscais ajuizados após sua entrada em vigor.11. Diante da ausência de lei em sentido estrito para as cobranças das anuidades vencidas até 2011 deve ser reconhecida nulidade absoluta do título executivo que embasa a execução, o que impõe a extinção da demanda, porém, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, e do art. 618, I, do CPC.12. Nada obstante, a extinção do processo sem resolução do mérito não impede a condenação em honorários advocatícios, que deve ser arbitrada em consonância com o princípio da causalidade. Por seu turno, o Superior Tribural de Justiça, no julgamento do RESp n 1.111.002/SP, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 01/10/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), concluiu que mostra-se "impertinente a invocação do art. 1-D da Lei 9.494/97 pela Fazenda Pública, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentemente a constitucionalidade da MP 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730)". Não sendo essa a hipótese dos autos, não há óbice à condenação do Conselho Profissional em honorários de advogado. O percentual fixado na sentença (10% sobre o valor executado R\$ 2.531,60) não representa montante excessivo, mas sim adequado e suficiente para remunerar o trabalho realizado pelo profissional, razão pela qual deve ser mantida a sentença nesse particular. 13. Sentença reformada de oficio, ante o reconhecimento da nulidade do título executivo. Execução fiscal extinta , julgamento de mérito, na forma do art 267, IV, e do art. 618, I, do CPC.14. Recurso conhecido e parcialmente provido" (g.n.).[AC 201151040020832, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 28/11/2014].Também:ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. CDA. ANUIDADE DE 2012. ART. 8º, DA LEI Nº 12.514/2011. INOBSERVÂNCIA. ANUIDADES ANTERIORES A 2012. MAJORAÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. INOBSERVÂNCIA. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA."1. Sentença que, quanto às anuidades anteriores à 2012, extinguiu o processo, pelo reconhecimento da mulidade do título executivo, que estaria incompatível com a Lei nº 6.994/82 e, no tocante à anuidade de 2012, a extinção se deu, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, parágrafo 3º, do CPC c/c o art. 1º, da Lei nº 6.830/80, por restar configurada a ausência de interesse processual, ante a inobservância da vedação contida no bojo do art. 8º, da Lei nº 12.514/2011.2. As contribuições para os Conselhos de Fiscalização do exercício profissional são espécies do gênero tributo e, como tal, devem obediência ao princípio da estrita legalidade tributária.3. O art. 2º, da Lei 11.000/04, foi declarado inconstitucional pelo Plenário desta Corte Regional, quando do julgamento da arguição de inconstitucional pelo Plenário desta Corte Regional, quando do julgamento da arguição de inconstitucional pelo Plenário desta Corte Regional, quando do julgamento da arguição de inconstitucional pelo Plenário desta Corte Regional, quando do julgamento da arguição de inconstitucional pelo Plenário desta Corte Regional, quando do julgamento da arguição de inconstitucional pelo Plenário desta Corte Regional, quando do julgamento da arguição de inconstitucional pelo Plenário desta Corte Regional, quando do julgamento da arguição de inconstitucional pelo Plenário desta Corte Regional, quando do julgamento da arguição de inconstitucional pelo Plenário desta Corte Regional, quando do julgamento da arguição de inconstitucional pelo Plenário desta Corte Regional, quando do julgamento da arguição de inconstitucional pelo Plenário desta Corte Regional, quando do julgamento da arguição de inconstitucional pelo Plenário desta Corte Regional, quando do julgamento da arguição de inconstitucional pelo Plenário desta Corte Regional, quando do julgamento da arguição de inconstitucional pelo Plenário desta Corte Regional, quando do julgamento da arguição de inconstitucional pelo Plenário desta Corte Regional, quando do julgamento da arguição de inconstitucional pelo Plenário desta Corte Regional, quando do julgamento da arguição de inconstitucional pelo Plenário desta Corte Regional, quando do julgamento da arguição de inconstitucional pelo Plenário de servicio de desta Corte Regional, quando do julgamento da arguição de inconstitucional pelo Plenário de servicio de antidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR (Máximo Valor de Referência), devidamente convertidos e com a aplicação da correção monetária em conformidade com as normas em vigor. 5. É vedado ao CRMV estipular os valores das anuidades por meio de ato administrativo, sendo certo que as anuidades cobradas em observância ao disposto na Lei nº 6.994/82, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não afrontam o princípio constitucional.6. Situação fática em que se observa que os valores monetariamente atualizados divergem substancialmente das cifras constantes da Certidão de Dívida Ativa lançada nos autos, ficando claro que o exequente majorou os valores das anuidades e não simplesmente os atualizou. Afastada a presunção de legalidade do título executivo.7. A partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, não mais é possível aos Conselhos Regionais de Fiscalização do Exercício Profissional executarem, judicialmente, dívidas oriundas da inadimplência de anuidades, cujo montante total não alcance a cifra correspondente ao valor de quatro anuidades devidas pelo Inscrito. Precedentes deste Tribural.8. Impossibilidade de prosseguimento da execução para a cobrança apenas da anuidade referente ao exercício do ano de 2012, em face da regra posta no art. 8º da supracitada legislação. Sentença mantida. Apelação improvida" (g.n.).[AC 00040144420134058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data 28/08/2014 - Página:111].Frente a tais conclusões, nada mais será necessário para chancelar a conclusão no sentido de que, de fato, a exigência que ora vema talho não tem lastro legal, mormente porquanto relativa, exatamente, ao período em análise nos precedentes aqui em causa (anuidades anteriores 2011). Sendo este o quadro, a conclusão se encaminha pela total procedência dos embargos, prejudicada a análise dos demais temas suscitados pela embargante (nulidade de CDA, prescrição e cessação de atividades sob fiscalização do embargado). Portanto, os embargos devem ser acolhidos, com a extinção da execução aqui em causa, já que baseada em título que não goza dos atributos

Data de Divulgação: 01/12/2016 499/585

de liquidez, certeza e exigibilidade.DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL correspondente, na forma do art. 783 c.c. art. 803, I, c.c. art. 924, I, todos do CPC, em face da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título que corporifica a obrigação nele mencionada. Por decorrência, determino o levantamento da penhora incidente sobre os bens descritos às 25/vº destes autos. Arcará o embargado, vencido, com o reembolso de custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fuicro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º, 1 do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0002125-02.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu,18 de novembro de 2016.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002140-63.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003468-33.2013.403.6131 ()) - BRASHIDRO S/A IND E COM(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado de fls. 267/277, 318/321 e 334 para os autos principais de nº 0003468-33.2013.403.6131, certificando-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL 0002818-78.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-72.2016.403.6131 ()) - CERAMICA SAO MARCOS DE CONCHAS LTDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00016357220164036131.

Verifico que não consta dos autos comprovante de garantia integral do Juízo

Assim, intime-se a Embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002221-12.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-25.2014.403.6131 ()) - JOSE EDSON TOFANELLI - EPP(SP183898 - LUIS AMERICO CERON) X FAZENDA NACIONAL.

Vistos, em decisão. Os embargos aqui em causa têm por finalidade o levantamento do registro do gravame que recaiu sobre veículo automotor (MARCA VOLKSWAGEN, MODELO 8.150, COR BRANCA, CHASSI 9BWA952P57R700285, PLACA DTR 3196). Não se justifica, portanto, a atribuição do valor da causa em singelos - e injustificáveis - R\$20.000,00 (fls. 06), considerado, neste particular, o valor constante da nota fiscal relativa ao auto (fls. 22), por meio da qual se pretende demonstrar a propriedade sobre o bem Desta forma, nos termos e prazo a que alude o art. 321 do CPC, determino à embargante que emende a petição inicial da presente demanda, para atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico nela desenvolvido (art. 319, V do CPC), recolhendo as custas devidas, pena de extinção liminar do feito (art. 321, ún. CPC). Como decurso, com ou sem atendimento da determinação, promova-se nova conclusão. Int. Botucatu, 25 de outubro de 2016.MAURO SALLES FERREIRA LETTEJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002005-56.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X IVANIA AP VIGLIAZZI(SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES)

Fls. 72/84: informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.

Decorrido, cumpra-se o despacho de fl. 55, sobrestando-se os autos em Secretaria até 10/06/2017, conforme requerido pelo exequente na petição de fl. 54.

0002125-02.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOERLEY MOREIRA Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por JOERLEY MOREIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -CRMV/SP, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que há nulidade da certidão de dívida ativa, e, no mérito, prescrição do crédito relativo aos exercícios pretendidos, e que não há base para a exigência aqui efetivada pelo embargado, na medida em que deixou de exercer atividades afetas à fiscalização do embargado. Junta documentos às fis. 10/26 e 32/33. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, na forma da decisão de fls. 34. Instado a se manifestar, o embargado pugra pela rejeição dos embargos (fls. 44/56, com documentos às fls. 57/73), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Réplica às fls. 79/81. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da conviçção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 355, I do CPC. Inicio pela análise da questão preliminar destes embargos, atinente à falta ou nulidade da citação realizada nos autos da execução que tramita no apenso. Válida, não resta dúvida, a citação realizada nos autos da presente execução fiscal. É que, no que pertine ao tema específico, a jurisprudência dos Tribunais Superiores do País firmou sua posição no sentido de que, a infundir validade e eficácia ao ato citatório, basta que a citação seja efetuada no endereço do executado, pouco importando quem a recebe ou até mesmo a negativa de recebimento. Nesse sentido, jurisprudência do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, PRESCRIÇÃO, CITAÇÃO POSTAL, ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE, VALIDADE."1. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento do prescrição para a cobrança do crédito tributário.2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.3. Sendo válida a citação realizada no presente caso, não há que se falar em prescrição como sustentado pela recorrente. 4. Recurso especial não provido" (grifei). [REsp 1168621 / RS - RECURSO ESPECIAL; 2008/0275100-1; Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 17/04/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 26/04/2012]. Daí porque, pouco importa a pessoa que tenha recebido a citação. Comprovada a entrega do AR junto ao endereço do executado (e disso não resta a menor dúvida nos autos), é o quanto basta para garantir eficácia ao ato citatório. Mesmo porque - e esta conclusão deriva da análise das razões expendidas pelo próprio embargante na ação por ele proposta - se houve falta com relação à recepção das comunicações havidas entre ele e o órgão embargado, essa falta foi dele próprio. No caso dos autos, após algumas tentativas baldadas de citação do ora embargante (cf. fls. 11-vº e 21-vº dos autos do apenso), o embargante teve o seu endereço localizado via convênio INFOJUD, o que viabilizou a sua citação 38/40 daqueles autos, junto ao seu novo endereço, localizado na cidade de DIAMANTINA/ MG. Mais, esclareceu-se no introito inicial que foi o executado quem alterou o seu endereço quando já constava, em face dele, procedimento fiscal aberto, e o fez sem comunicar à exequente dessa mudança. Está clara a irregularidade no procedimento do contribuinte, que não pode, por isso mesmo, se valer dele para procurar se esquivar aos efeitos do processo. É válida a citação para os termos da execução. Superada esta questão preliminar, anote-se que existe questão prejudicial, de mérito, que deve ser analisada antes de todas as outras relativas às matérias aqui postas como tema de fundo dos embargos. É que, segundo vem se entendendo pacificamente em jurisprudência, dada a manifesta natureza tributária das exações aqui em tela, não cabe a sua fixação por ato mero ato infralegal, como se verifica no caso da instituição das anuidades exigidas pelo ora embargado. Com efeito, análise da CDA que dá consistência à inicial executiva aqui em apreço (fls. 33) demonstra que a exigência da cobrança aqui em questão tem por embasamento a regra consignada no art. 27 da Lei n. 5.517/68, dispositivo que a jurisprudência de nossas Cortes Federais vem considerando não recepcionada pela ordem constitucional vigente, uma vez que, ao autorizar o Poder Executivo a estabelecer o valor das anuidades devidas ao Conselho embargado, não guarda o princípio da estrita legalidade em matéria tributária, em linha de colisão como que prescreve o art. 150, Í da CF. Nesse sentido, arrolo precedentes: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. LEI № 6.994/82. VIGÊNCIA. CDA. REQUISITO DE VALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA DÍVIDA. NÃO PREENCHIMENTO. VÍCIO INSANÁVEL."1. As contribuições para os Conselhos de Fiscalização do exercício profissional são espécies do gênero tributo e, como tal, devem obediência ao princípio da estrita legalidade tributária.2. O art. 2º, da Lei 11.000/04, foi declarado inconstitucional pelo Plenário desta Corte Regional, quando do julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada na AC 410.826-PE (Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJU 11.10.2007).3. Para as anuidades cujos fatos geradores ocorreram antes da vigência da Lei nº 12.514/2011, devem ser respeitados os limites máximos constantes do art. 1º, da Lei nº 6.994/82, recepcionada pela Constituição Federal de 1988.4. "A Lei nº 8.906/94 (a qual dispôs sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB) não importou na revogação da Lei nº 6.994/82, mas apenas a tornou inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão" (AC301118/CE, Des. Fed. Élio wanderley de Siqueira Filho (convocado), Terceira Turma, DJE 02/08/2013).5. O art. 58, parágrafo 4º, da Lei nº 9.649/98, que revogou a Lei nº 6.994/82, foi expressamente declarado inconstitucional pela Corte Magna quando do julgamento da ADIN 1.717-6.6. Da análise da CDA, percebe-se que a divida exequenda fundamentou-se apenas no art. 27, da Lei nº 5.517/68, norma legal que permitiu ao Poder Executivo fixar o valor das anuidades devidas aos CRMVs, portanto, não recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por força do contido no art. 25 do ADCT. Precedente: AC551518/RN, Des. Fed. Fernando Braga, Segunda Turma, julg: 02/07/2013, publ.: DJE 11/07/2013.7. "Em se tratando de vício insanável - como no caso, em que houve fundamentação legal equivocada na CDA - não há como subsistir o título executivo, podendo o juízo extinguir a execução, pelo que não há falar em intimação da Fazenda para substituir a CDA" (STJ, REsp 1208055/RJ,Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Julg.: 19/10/2010, T2 - Segunda Turma).8. Afastada a presunção de legalidade da CDA, pela ausência de requisito essencial a sua validade (equívoco na fundamentação legal da dívida exequenda), impõe-se a extinção do feito. Apelação improvida" (g.n.). [AC 00002613020144058105, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/11/2015 - Página:90]. No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ENCERRAMENTO DA EMPRESA ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, ARTIGO 267, IV, DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ADIN N 1.717. ANUIDADE. LEI N 6.994/82. REVOGADA PELA LEI N 8.906/94. ENUNCIADO N 57 TRF-2 REGIÃO. ERRO NO LANÇAMENTO. VÍCIOS INSANÁVEIS."1. O Conselho ajuizou a execução fiscal, objetivando o pagamento de anuidades referentes aos anos de 2006/2007/2008, no valor de R\$ 3.698,57 fixadas com base na Lei n 5.517/68. Atendendo à determinação do Juízo para adequar o valor à Lei nº 6.994/98, o CRMV requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADIn n 3.408/05 e junta nova CDA no valor total de R\$ 2.531,60. O executado se manifestou por meio de exceção de pré-executividade para demonstrar que a empresa executada encerrou suas atividades em 01/04/2004 e que notificou o exequente através de Carta Registrada em 04/03/2005. O CRMV não se manifestou quanto à continuidade da empresa em atividade, apenas arguiu eficiência da notificação do encerramento. 2. O Juízo de Primeiro Grau acolheu a execção de pré-executividade e jugou extinta a execução, com esteio no art. 269, I, do CPC, e condenou o Conselho Profissional nos ônus da sucumbência. O CRMV alega que, na qualidade de autarquia especial de prestação de serviço público, não poderia ser condenado ao pagamento de honorários nas execuções fiscais.3. De fato, são inexigíveis as anuidades posteriores à ce das atividades da empresa executada, porquanto esta não possuía mais aptidão para ser sujeito de obrigações ou direitos, não tendo, inclusive, capacidade para figurar como ré da execução fiscal. Diante dessa circurstância, o processo deveria ter sido extinto sem julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC. 4. Ainda que não se possa afirmar, sem dúvida, que o encerramento da empresa tenha sido regular e que tenha havido a notificação do exequente antes da inscrição em Divida Ativa, a nulidade do título executivo permanece. Por constitui matéria de ordem pública, deve ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de oficio, nos termos do art. 3 do art. 267 do CPC.5. Nota-se que o fundamento da execução fiscal é a Lei n 5.517/68. Conforme se demonstrará, nem a emenda à CDA para adequá-la aos termos da Lei n. 6.994/82, nem o exame da constitucionalidade da Lei nº 11.000/04, são aptos a legitimar a execução das anuidades em valores fixados pela entidade por meio de resoluções internas.6. A Lei nº 6.994/82 conferia aos Conselhos de Fiscalização a competência para fixar suas anuidades. O art. 87 da Lei nº 8.906/94 (estatuto da OAB) expressamente revogou a Lei 6.994/82. Ainda que se diga que a Lei n. 8.906/94 visa disciplinar especificamente a Ordem dos

Advogados do Brasil, é certo que esta contém comandos genéricos aplicáveis à legislação ordinária, em especial dispositivos que revogaram expressamente a norma anterior, os quais devem ser observados.7. Também a Lei nº 9.649/98, em seu art. 66, revogou as disposições da Lei nº 6.994/82. Embora aquela norma tenha sido declarada inconstitucional no seu artigo 58 e parágrafos (ADIn nº 1.717 de 28/03/2003), que tratam da fixação de anuidades, não há que se falar em repristiração da Lei nº 6.994/82 na hipótese, pois tal norma já havia sido expressamente revogada pela Lei nº 8.906/94, que não foi declarada inconstitucional, motivo pelo qual inexistiria "direito adquirido" à conformação do valor cobrado aos limites estabelecidos na Lei nº 6.994/82.8. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717, já citada alhures, acabou por mitigar os privilégios outorgados aos conselhos profissionais, ao reconhecer que contribuição a eles destinada tem caráter tributário, devendo, portanto, estar adstrita ao princípio da legalidade tributária (150, 1, CRFB).9. Em 2004 foi editada a Lei nº 11.000, que conferiu aos Conselhos Profissionais (artigo 2º) a prerrogativa de fixarem as anuidades a si devidas. No julgamento do processo nº 2008.51.01.000963-0 os membros deste Tribunal Regional Federal acolheram parcialmente a arguição de inconstitucionalidade da expressão "fixar" constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo, vislumbrando que tais dispositivos incorriam no mesmo vício de inconstitucionalidade detectado pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao artigo 58 da Lei 9.649/98. Enunciado nº 57 - TRF-2º Regão. 10. Como advento da Lei nº 12.514, em 28 de outubro de 2011, entidades como a apelante passaram adotar os critérios nela estabelecidos para a cobrança dos seus créditos. No julgamento do REsp nº 1.404.796 SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que a legislação em comento incidiria apenas sobre os executivos fiscais ajuizados após sua entrada em vigor.11. Diante da ausência de lei em sentido estrito para as cobranças das anuidades vencidas até 2011 deve ser reconhecida nulidade absoluta do título executivo que embasa a execução, o que impõe a extinção da demanda, porém, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, e do art. 618, I, do CPC.12. Nada obstante, a extinção do processo sem resolução do mérito rão impede a condenação em honorários advocatícios, que deve ser arbitrada em consonância com o princípio da causalidade. Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESp n 1.111.002/SP, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 01/10/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), concluiu que mostra-se "impertinente a invocação do art. 1-D da Lei 9.494/97 pela Fazenda Pública, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentemente a constitucionalidade da MP 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730)". Não sendo essa a hipótese dos autos, não há óbice à condenação do Conselho Profissional em honorários de advogado. O percentual fixado na sentença (10% sobre o valor executado R\$ 2.531,60) mão representa montante excessivo, mas sim adequado e suficiente para remunerar o trabalho realizado pelo profissional, razão pela qual deve ser mantida a sentença nesse particular. 13. Sentença reformada de oficio, ante o reconhecimento da nulidade do título executivo. Execução fiscal extinta, sem julgamento de mérito, na forma do art 267, IV, e do art. 618, I, do CPC.14. Recurso conhecido e parcialmente provido" (g.n.).[AC 201151040020832, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 28/11/2014].Também:ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. CDA. ANUIDADE DE 2012. ART. 8º, DA LEI Nº 12.514/2011. INOBSERVÂNCIA. ANUIDADES ANTERIORES A 2012. MAJORAÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. INOBSERVÂNCIA. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA."1. Sentença que, quanto às anuidades anteriores à 2012, extinguiu o processo, pelo reconhecimento da nuidade do título executivo, que estaria incompatível com a Lei nº 6.994/82 e, no tocante à anuidade de 2012, a extinção se deu, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, parágrafo 3º, do CPC c/c o art. 1º, da Lei nº 6.830/80, por restar configurada a ausência de interesse processual, ante a inobservância da vedação contida no bojo do art. 8º, da Lei nº 12.514/2011.2. As contribuições para os Conselhos de Fiscalização do exercício profissional são espécies do gênero tributo e, como tal, devem obediência ao princípio da estrita legalidade tributária. 3. O art. 2º, da Lei 11.000/04, foi declarado inconstitucional pelo Plenário desta Corte Regional, quando do julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada na AC 410.826-PE (Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJU 11.10.2007).4. Até que seja editada uma nova norma, dispondo de forma diversa acerca das anuidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR (Máximo Valor de Referência), devidamente convertidos e com a aplicação da correção monetária em conformidade com as normas em vigor.5. É vedado ao CRMV estipular os valores das anuidades por meio de ato administrativo, sendo certo que as anuidades cobradas em observância ao disposto na Lei nº 6.994/82, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não afrontam o princípio constitucional. 6. Situação fática em que se observa que os valores monetariamente atualizados divergem substancialmente das cifras constantes da Certidão de Dívida Ativa lançada nos autos, ficando claro que o exequente majorou os valores das anuidades e não simplesmente os atualizou. Afastada a presunção de legalidade do título executivo.7. A partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, não mais é possível aos Conselhos Regionais de Fiscalização do Exercício Profissional executarem, judicialmente, dívidas oriundas da inadimplência de anuidades, cujo montante total não alcance a cifra correspondente ao valor de quatro anuidades devidas pelo Inscrito. Precedentes deste Tribural.8. Impossibilidade de prosseguimento da execução para a cobrança apenas da anuidade referente ao exercício do ano de 2012, em face da regra posta no art. 8º da supracitada legislação. Sentença mantida. Apelação improvida" (g.n.). [AC 00040144420134058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:28/08/2014 - Página:111]. Frente a tais conclusões, nada mais será necessário para chancelar a conclusão no sentido de que, de fato, a exigência que ora vem a talho não tem lastro legal, mormente porquanto relativa, exatamente, ao período em análise nos precedentes aqui em causa (anuidades anteriores 2011). Sendo este o quadro, a conclusão se encaminha pela total procedência dos embargos, prejudicada a análise dos demais temas suscitados pela embargante (nulidade de CDA, prescrição e cessação de atividades sob fiscalização do embargado). Portanto, os embargos devem ser acolhidos, com a extinção da execução aqui em causa, já que baseada em título que não goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL correspondente, na forma do art. 783 c.c. art. 803, I, c.c. art. 924, I, todos do CPC, em face da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título que corporifica a obrigação nele mencionada. Por decorrência, determino o levantamento da penhora incidente sobre os bens descritos às 25/vº destes autos. Arcará o embargado, vencido, com o reembolso de custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º, I do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0002125-02.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 18 de novembro de 2016.MAURO SALLES FERREIRA LEITE/uiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002133-76.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X LUIZA DE FATIMA LIMA(SP314948 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI E SP336076 - EMERSON HUGO HENRIQUE DE LIMA)

Nota-se dos autos que houve depósito judicial realizado às fls. 28 pela parte executada no importe de R\$ 845,17. O valor depositado corresponde ao débito originário cobrado na execução fiscal, ou seja, não houve a devida atualização para o pagamento. Sendo assim é curial o conselho exequente requerer o prosseguimento da execução pelo valor remanescento

Fls. 56/59 e 67/69: em relação à intimação da parte exequente para manifestação quanto ao despacho de fl. 44, esta se deu por via postal ao 2015, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 53. Logo, a manifestação protocolizada aos 29/10/2015 (fl. 54) se deu de forma tempestiva, requerendo a intimação da executada para pagamento do saldo remanescente.

Apresentada nova petição da executada às fls. 56/60, foi o Conselho exequente instado a se manifestar no despacho de fl. 61, o que foi feito às fls. 63, onde foi requerida a realização de penhora on-line de ativos financeiros. Deferido o pedido (fl. 65), foi realizado o bloqueio do valor de R\$ 123,97 (cento e vinte e três reais e noventa e sete centavos), por meio do Bacenjud, conforme extrato juntado à fl. 66. Assim, cumpra-se o determinado no item 3 do despacho de fl. 65, intimando-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação deste despacho, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854 do CPC e/ou opor embargos à execução, se o caso, nos termos do art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80. Por fim, não há que se falar em nulidade dos atos visto que as intimações dos despachos de fls. 44 e 61, realizadas por via postal, destinavam-se à parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002936-59.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BERNABE & LEME LTDA(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE) Fls. 152/155; ab initio, consigno que, a despeito da peça processual manejada pelo terceiro interessado na presente ação, que não se mostra, em sua forma, a mais adequada, a penhora formalizada nos presentes autos, fls. 88, aos 30/8/2007, recaiu exclusivamente sobre os direitos do devedor fiduciante (parte executada) oriundos do contrato de alienação fiduciária do veículo descrito. Note-se, substancialmente, que a penhora deu-se em data anterior a aludida ação de busca e apreensão do bem manejada pelo credor fiduciante Consórcio Nacional Proeste Divelpa Lída. Não se trata, contudo, de penhora sobre o próprio bem gravado fiduciariamente, pois esta não pertencente ao devedor-executado, que é apenas seu possuidor. Verifique-se, ainda, que a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem em questão em poder do credor fiduciário/embargante, por força de provimento jurisdicional em ação de busca e apreensão, operou-se em data posterior a restrição imposta nestes autos, sem sua devida observância, o que a jurisprudência, em contrario sensu, não admite:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou procedentes os Embargos de Terceiro, desconstituindo a penhora incidente sobre o veículo de placa KLG 1105, constrito nos autos da Execução Fiscal nº 0001302-64.2012.4.05.8311. 2. Embora os bens altenados fiduciariamente não possam ser objeto de penhora no processo de execução, é possível que a constrição recaia sobre os direitos do devedor fiduciante. 3. Contudo, tal hipótese não se afigura possível no caso em apreço, pois ficou comprovado nos autos ter havido a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem em questão em poder do credor fiduciário/embargante, por força de provimento jurisdicional em ação de busca e apreensão, em data anterior à restrição judicial efetivada. Apelação improvida. (AC 00015205820134058311, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/11/2014 - Página:187.)Por outro lado, a constrição sobre os direitos advindos do contrato de alienação fiduciária encontra conforto na jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE BENS PENHORADOS - EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORADOS SUFICIENTES PARA GARANTIR DO DÉBITO - CONSTRIÇÃO DOS DIREITOS DECORRENTES DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FÍDUCIÁRIA - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. É perfeitamente possível que a penhora recaia sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Precedentes 2. Deve ser feita a distinção entre a efetiva condição de proprietário e os direitos daí decorrentes, com a mera expectativa do direito decorrente da alienação fiduciária (REsp 795.635/PB).

3. Observa-se não prosperar a insurgência da agravante, a qual expressamente requereu a penhora sobre os direitos mencionados, devendo-se ressaltar ter ciência de ser objeto de alienação fiduciária. 4. A agravante não traz aos autos elementos capazes de infirmar o fundamento da decisão agravada no sentido de ser a penhora mantida suficiente à garantia do débito. 5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3; Al 396.384, 0001850-21.2010.4.03.0000; Sexta Turma; e-DJF3 Jud1 07/06/2013; Rel. JF conv. Herbert De Bruyn).PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato seja constritos. Recurso especial provido. (RESP 200000527173, FELIX FISCHER, STI - QUINTA TURMA, DI DATA:12/02/2001 PG:00130
...DTPE:) Há de ser observado ainda r. decisão monocrática proferida pelo E. TRF nos autos do agravo de instrumento nº 0020663-67.2008.403.0000, fls. 137/139, não apenas legitimando os efeitos da penhora de direitos do possuidor do bem alienado fiduciariamente, como, mais, determinando a realização de hasta pública dos direitos creditórios do bem Verifica-se, pois, regular processamento da presente execução fiscal, bem como da penhora aqui manejada como forma de garantir a presente execução fiscal. Desta forma, resta indeferido o pedido formulado às fls. 152/155 quanto ao levantamento da penhora do veículo indicado, substancialmente porque este, propriamente dito, não perfaz o objeto da restrição aqui em apreço. O bloqueio de transferência existente desde 2007 operou-se somente com o escopo de garantir a efetividade da constrição sobre os direitos creditórios que ainda remanesce.Por outro lado, em que pese o supra decidido, determino que a União Federal, ora exequente, seja intimada a se manifestar quanto ao pedido consignado por terceiro nos autos, fls. 152/155 e documentos de fls. 156/177, no prazo de 20 dias, observando-se sua manifestação de fls. 133/134 no tocante ao parcelamento firmado pelo executado para satisfação da presente. Caso a União se manifeste favoravelmente, pelo levantamento da penhora sobre os direitos creditórios, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003191-17.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X MARIA JOSE DEL PAPA ZACHARIAS (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) Vistos.Fls. 61/63: trata-se de recusa do Banco do Brasil em cumprir oficio expedido por este Juízo determinando a transferência de valores depositados naquela instituição para agência da Caixa Econômica Federal.Argumenta o servidor da referida instituição que primeiramente deveria haver "comunicação entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual para liberação da transferência requisitada". Ocorre que, como bem explicitado no oficio expedido às fls. 57, com a irauguração desta Vara Federal cessou a competência delegada da Justiça Estadual, não havendo mais nada a ser deliberado por aquele Juízo neste feito, ou seja, a competência plena sobre o processo e, consequentemente, sobre os depósitos realizados nestes autos são deste Juízo Federal. Sendo assim, reitere-se, comurgência, o oficio expedido ao Banco do Brasil S/A para que este cumpra integralmente o determinado às fls. 55, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Instrua-se com cópias dos oficios expedidos, bem como faça constar o número antigo do processo na Justiça Estadual Caso não seja dado integral cumprimento ao oficio no prazo estipulado, oficie-se à Superintendência Regional do Banco do Brasil para as providências cabíveis e o cumprimento integral da ordem aqui determinada, sob pena de apuração de eventual crime de desobediência. Por fim, cumpra-se esta serventía o determinado às fls. 52, expedindo-se o curial ofício requisitório.

0003351-42.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALMEIDA & LOURENCO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS L'IDA(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO) X JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Vistos.

Fls. 65/75: Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Com a regularização, reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para depois da manifestação da parte exequente.

Desta forma, dê-se vista pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Após tornem os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0003543-72.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIFL SAQUETO) X JAYME DA SILVA CALCADOS LTDA X SEBASTIAO LUIZ CRESTE X VERA LUCIA DE ALMEIDA SILVA CRESTE X LUCIA THEREZA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA SILVA - ESPOLIO(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X RENATO DE ALMEIDA SILVA

Ante a nota de exigência juntada às fls. 180/181, em que consta o valor das despesas necessárias para cancelamento do registro da penhora do imóvel matriculado sob o nº 16.420 no 2º C.R.I. de Botucatu, fica deferida a expedição de novo Oficio ao competente Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da penhora, ficando esta providência condicionada à comprovação de recolhimento das custas pela parte executada. Aguardese pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo

EXECUCAO FISCAL 0003721-21.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X IRMAOS RUBIO COMERCIO DE GAS LITDA(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS

1. Fls. 117: intime-se a parte executada, por regular publicação, para que esclareça, no prazo de 10 dias, a informação contida na certidão do oficial de justiça de fls. 115, segundo a qual o representante legal da executada e depositário do bem penhorado informou da arrematação do imóvel aqui penhorado há cerca de dois anos, "sem conseguir dar maiores esclarecimentos", comprovando o alegado.2. Decorrido silente, expeça-se mandado para nova reavaliação e regular registro da penhora efetiva nos presentes autos, pelo D. Juízo Estadual de origem, fls. 70/71, para devida adequação aos procedimentos da CEHAS.3. Em termos, oportunamente tomem conclusos para designação de leilão. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004299-81.2013.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X POSTO RODO STOP LTDA(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI)

Petição de fis, 72/73; primeiramente, aguarde-se o prazo para eventual oposição de embargos à execução fiscal. No silêncio, oficie-se à CEF para conversão em renda do valor transferido (fis. 65) em favor da exequente, utilizando-se a GRU apresentada à fl. 69.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto àa eventual saldo remanescente. Não havendo manifestação, libere-se o valor bloqueado à fl. 65 e tornem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005244-68.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUCOES CIVIS L'IDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X MARIO COTRIM SARTOR(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 65/65V PROFERIDA EM 29/07/2016:

"Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Divida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5°, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar inediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C

EXECUCAO FISCAL

0005269-81.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MILTON BOSCO(SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO E SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR)

Vistos

Fls. 145/149: tendo em vista a informação da exequente quanto à não comprovação pelo devedor do efetivo parcelamento do débito e do pagamento da primeira parcela, prossiga-se a execução, aguardando-se o resultado do leilão designado.

EXECUCAO FISCAL

0005697-63.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MONTE & GARCIA LTDA - ME(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 50/50verso, PROFERIDA EM 29/07/2016:

"Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0005699-33.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOSE FERNANDO PINHEIRO DA SILVA(SP123699 - PAULO HENRIQUE LOURENCAO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 41 PROFERIDA EM 29/07/2016:

"Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5°, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz serão pronunciar inediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIÓ A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em judgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C. "

EXECUCAO FISCAL

0005831-90.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X RICARDO NAVES DE ARAUJO ME(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X RICARDO NAVES DE ARAUJO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 80 PROFERIDA EM 29/07/2016:

"Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Divida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5°, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar inediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

Data de Divulgação: 01/12/2016

502/585

EXECUCAO FISCAL

0006330-74.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X MARIO SOARES NETO X TULIO WERNER SOARES(SP172233 - PAULO SERGIO LOPES FURQUIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENCA DE FLS. 115 PROFERIDA EM 29/07/2016:

"Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Tratando-se de execução de valor inférior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5°, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório.DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar inediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0006919-66.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JOEL CARLOS DOS SANTOS BOTUCATU EPP(SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR)

Ante a concordância da Fazenda Nacional (fls. 147), expeça-se oficio requisitório com base na conta de fls. 146.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos oficios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da

Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o oficio requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do oficio requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Após, não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007483-45.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA(SP273466 - ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND)

Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de extinção do crédito tributário, por prescrição, tendo em conta que considerada a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data de citação do excipiente para os termos da demanda executiva, decorreu o prazo quinquenal previsto em lei para a ocorrência do fenômeno prescricional, fis. 127/143. Intimada, a excepta impugna a pretensão, argumentando que houve interrupção da prescrição pela adesão a parcelamento administrativo do débito, bem como que não houve decadência em face ação judicial Mandado de Segurança nº 97.1304316-2, impetrado perante a D. 1ª Vara Federal de Bauru, fls. 146/148, com documentos às fls. 149/213. É o relatório. Decido. O caso é de improcedência do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. Trata-se a presente execução fiscal de cobrança de débitos tributários relativos ao PIS dos períodos de apuração de 07 a 12/1997 e de 04 a 12/1998, com auto de infração de 21/10/2001 e objeto dos processos administrativos nºs 13873.000499/2001-17 e 13873.000501/2001-58, fls. 151/158 e 193/194, o que afasta, ab inicio, a decadência, que, assim, não se perfaz Dessume-se, ainda, dos autos, informações e documentos, que não foram trazidos na peça de exceção de pré-executividade pelo excipiente, quanto à impugnação administrativa manejada pela executada perante a Receita Federal, na data de 19/12/2001, em face dos débitos tributários objetos desta ação executiva. Denotaainda, consoante corretamente arguido pela excepta, que os débitos cobrados encontravam-se sub judice sendo discutidos também nos autos do Mandado de Segurança nº 97.1304316-2, perante a D. 1ª Vara Federal de Bauru, consoante documentação acostada às fls. 149/150 e 160/178 e 195/196. Desta forma, assiste razão o alegado pela excepta-exequente que os processos administrativos restaram suspensos no aguardo de decisão definitiva do mandamus, a qual se deu aos 29/11/2004 Com o trânsito da ação judicial, os processos administrativos foram julgados, declarando-se definitivo o lançamento aos 03/10/2008, com intimação do executado aos 06/11/2008, fis. 193/194 e 197. A constituição definitiva do crédito tributário operou-se, assim, aos 06/11/2008. A ação de execução foi ajuizada aos 29/01/2009, com citação válida aos 20/3/2009 (fis. 37), o que, de pronto, já permitiria a conclusão de inocorrência da prescrição do crédito tributário. Ainda, a executada, aos 26/11/2009 formalizou o parcelamento fiscal (fls. 198), interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV do CTN).Dese programa de parcelamento fiscal a executada foi formalmente excluída aos 24/01/2014, fl. 198. Assim, plenamente tempestivos o ajuizamento da execução fiscal e a citação do devedor, fatos ocorridos, respectivamente, aos 29/01/2009 e 20/3/2009. Tomando-se, portanto, o termo a quo do prazo prescricional como sendo a data da exclusão do parcelamento, 24/01/2014, e levando-se em conta a data em que operou-se a citação válida do excipiente aos 03/10/2015, fl. 126,, evidentemente rão se verifica o transcurso do prazo prescricional intercorrente de cinco anos para cobrança do débito. Não se sustentam, por tais razões, sa alegações formuladas no âmbito dessa exceção. DISPOSITIVO. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Posto isto, considerando-se, por fim, o requerimento formulado às fls. 148 e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.212/213) R\$ 155.575,11, atualizado para 05/2016. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Restando infirutífera a ordem judicial de bloqueio de valores, determino o arquivamento destes autos com fulcro no art. 20 da portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que implantou o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.Por fim, fica consignado que, não sendo o caso de suspensão do feito com espeque na portaria nº 396/2016 da PGFN, este Juízo procederá à reconsideração deste despacho, não se fazendo necessária a interposição do curial recurso.Recebo, por fim, a renúncia ao mandato colacionada Às fls. 214/219.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001783-54.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X VOLCAR - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME(SP027086 - WANER PACCOLA) Excipiente: VOLCAR - TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA - MEExcepta: FAZENDA NACIONALVistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta sob o fundamento de prescrição de parte do crédito tributário. Instada a se manifestar a Fazenda Nacional rebate o termo a quo do prazo prescricional. É o relatório. Decido. Preliminarmente, indefiro os beneficios da justiça gratuita à Excipiente, pois não restou cabalmente demonstrada a impossibilidade de arcar com encargos processuais (Súmula 481 do STJ). Como sabido o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolançamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a nec se efetuar lancamento de oficio sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação, aposta de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em divida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência."Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de divida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983." (Girifos e destaques nossos) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998."Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas fisicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000)" (Grifo nosso)Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de oficio, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos como término de eventual processo administrativo."Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF n 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de oficio e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3°, da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF n°s 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998." (Grifo nosso)As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF n° 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIRF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituido; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprutência do Colendo Superior Tribural de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. "Acordão Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 05/10/2006Relator(a) JOSÉ DELGADOEmenta TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL . IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Regão, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, 1 e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STI, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição qüinqüenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007" (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal Fixadas essas premissas passo a análise do caso concreto Conforme demonstrado pela Fazenda Nacional às fls. 88/89v. em relação aos débito com vencimento entre setembro de 2009 e janeiro de 2010 a declaração foi entregue em 30 de março 2010 e em relação aos débitos com vencimento entre julho de 2010 e janeiro de 2011 a declaração foi entregue em 29 de março de 2011. Sendo assim, considerando que o ajuizamento do executivo fiscal e o despacho que ordenou a citação datam, respectivamente, de 19/11/2014 e 02/12/2014, perfeitamente observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão executiva aqui em causa. DISPOSITIVODo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Não constando pagamento ou indicação de bens à penhora nos

autos, certifique a serventia o decurso do prazo e cumpra o despacho inicial (fls. 35), procedendo-se ao bloqueio de valores junto ao BACENJUD.Cumpra-se e Intimem-se.

EXECUCAO FISCAI

0000722-27.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X REFORBUS BOTUCATU REFORMA DE ONIBUS LTDA(PR045409 - GLORIA CORACA E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP353857 - MARCIO CEZAR JANJACOMO JUNIOR)

Vistos

Fls. 51/52: Considerando a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, defiro o apensamento do presente feito aos autos nº 000/157-35.2014.403.6131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Em relação à manifestação de fls. 53/60, verifico que não foi apresentação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato, no prazo de 15 (quinze) días.

Por fim, tendo em vista que a renúncia de mandato juntada às fls. 44/49 foi protocolizada por advogados não constituídos nos autos, determino o desentranhamento da referida petição, ficando quaisquer dos advogados subscritores autorizados a retirar o referido documento nesta secretaria.

EXECUCAO FISCAL

0001853-37.2015.403.6131 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X ADEMERCIO ANTONIO PACCOLA(SP150961 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA)

Vistos

Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias, uma vez que a procuração de fl. 28 encontra-se apócrifa. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 26.

EXECUCAO FISCAL

0002122-76.2015.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FERNANDES & CIA. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO)

Vistos

Processe-se o recurso de apelação.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000351-29.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X INDUSTRIA QUIMICA PORANGABA LTDA(SP140025 - VIRGILIO MARTINS DE SOUZA FILHO)

Vistos.Fls. 42: tendo em vista o parcelamento da dívida e o sobrestamento do feito, requer a executada a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, mais especificamente do SERASA. Entretanto, cumpre notar que o requerimento da executada não vem acompanhado de prova alguma de que haja restrição pendente em nome da devedora. Com tais considerações, fica inviável o acolhimento do requerido, que, por tal motivo, resta indeferido.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000910-83.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TEGEN ENGENHARIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Fls. 38/61: nada obstante a informação de que a empresa executada se encontra em processo de recuperação judicial nos autos do processo nº 0024081-87.2011.8.26.0079, junto a C. 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, verifico que, nos termos do que dispõe o art. 6º, parágrafo 7º da lei nº 11.101/05, essa circunstância não tem o condão de sustar o curso da execução regularmente instaurada, o que pressupõe a adoção de medidas constritivas em face do devedor.

Assim, por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 37.

Com a devolução do mandado, dê-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento, bem como quanto ao alegado pela executada na petição retro, no prazo de 20 dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000945-43.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TRANSPORTADORA CHITO LTDA - EPP(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO)

Vistos

Fls. 23/30: requer o executado o desbloqueio dos valores bloqueados em sua conta bancária, sob o argumento de que realizou o parcelamento do débito anteriormente à constrição judicial via BACENJUD. De fato, os documentos juntados aos autos comprovam a veracidade das alegações da parte executada.

Nota-se às fls. 28 que as inscrições parceladas se referem às CDAs em cobro neste feito (80715029148, 80615108227, 80215029558 e 80615108228) e às fls. 29 restou comprovado o pagamento da primeira parcela do acordo.

Sendo assim, cotejando as datas dos bloqueios judiciais (02/09/2016 e 03/09/2016 - fls. 19) com a data do pagamento da primeira parcela (25/08/2016 - fl. 29), DEFIRO o requerido pela parte executada para determinar a IMEDIATA LIBERAÇÃO do valor de R\$ 16.964,34 (dezesseis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) bloqueado junto aos bancos Santander e Bradesco. Após, cumprida a determinação, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0001340-35.2016.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON DE JESUS MIRANDA(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos

Fls. 43/46: cuida-se de pedido de desbloqueio de conta bancária, haja vista se tratar de conta conjunta do executado com sua esposa

De fato, a documentação trazida aos autos demonstra que a conta objeto de bloqueio judicial se trata de conta conjunta, porém somente esta característica não tem o condão de tornar impenhoráveis os valores nela depositados.

É que neste tipo de conta, sendo, como é, conjunta, não há direitos de um, direitos de outro, mas direitos de todos, que, juntos, formam um só titular de modo que cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado solidariamente.

Nesse sentido é tranquila a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCÁL. PENHORA ON LINE. CONTA CORRENTE CONJUNTA. TERCEIRO NA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE SE PENHORAR A TOTALIDADE DA CONTA CORRENTE. 1. No caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo. 2. Se o valor supostamente pertence somente a um dos correntistas -estranho à execução fiscal - não deveria estar nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade. 3. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta, admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário. 4. In casu, importante ressaltar que não se trata de valores referentes a "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, persões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua familia, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal", previstos como impenhoráveis pelo art. 649, IV, do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para a penhora da conta corrente conjunta. Recurso especial improvido. (RESP 201002182182, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DIE DATA-29/03/2011)"

Ante o exposto, não demonstrada nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do CPC, indefiro o desbloqueio da conta bancária do executado. Intime-se e aguarde-se manifestação do exequente quanto ao parcelamento do débito.

EXECUCAO FISCAL

EARCUCAO FISCAL 0001604-52.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BBMTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Vistos

Fls. 23/24: Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da indicação de bens a penhora pela parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001607-07.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAZATECH INDUSTRIA LTDA - ME(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES) Vistos. Fls. 24/34: tendo em vista a informação de eventual parcelamento do débito, requer a executada a expedição de oficio ao SERASA para que seja baixado o apontamento negativo referente ao presente débito. Entretanto, cumpre notar que o requerimento da executada não vem acompanhado de prova alguma de que haja restrição pendente em nome da devedora, e, em sendo o caso, quais os órgãos de proteção ao crédito junto aos quais dever-se-ia providenciar a baixa. Com tais considerações, fica inviável o acolhimento do requerido, que, por tal motivo, resta indeferido. No mais, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da informação de parcelamento do débito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001705-89.2016.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JONAS EDUARDO MINHONI - ME(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Informação de Secretaria para intimação da parte executada:

Fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001878-16.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA COTRAMA LTDA - ME X CAIO PLINIO AGUIAR ALVES DE LIMA X ATILA FERREIRA FILHO X JOSE BENEDITO FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 116, PROFERIDO EM 08/09/2016:

"Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Botucatu. Dado o lapso decorrido desde a intimação do exequente da decisão que determinou o arquivamento dos autos na Justiça Estadual, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20(vinte) dias, para que informe a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira Juíza Federal Dr. Marcelo Jucá Lisboa Juiz Federal Substituto Adriano Ribeiro da Silva Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1839

MONITORIA

0002263-93.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TATIANE DE OLIVEIRA GASPAR X NAIR SANTOS MACEDO DE OLIVEIRA(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO)

Ante o trânsito em julgado, intime-se a autora para cumprimento da parte final da sentença de fls. 113/116-V. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação das partes. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000433-92.2014.403.6143 - SEVERINO JOSE DA SILVA X MARIA JOSE LIMA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000779-09.2015.403.6143 - THAIS CRISTINA DA CUNHA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU)(DF040338 - EDUARDO DE OLIVEIRA PAES E DF031932 - GEOVANNA BEATRIZ CASTRO SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias No silêncio, arquivem-se o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0003674-40.2015.403.6143} - \text{TRW AUTOMOTIVE LTDA} (\text{SP226702} - \text{MICHELE GARCIA KRAMBECK}) \times \text{UNIAO FEDERAL} \times \text{UNIAO$

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto noticiado pela ré às fls. 351/360. Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002537-86.2016.403.6143 - RACHEL CECILIO BUENO DE OLIVEIRA X VALERIA CECILIO BUENO DE OLIVEIRA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA ____/ ___ (Exmo. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP)

Considerando a certidão de fl. 222, noticiando a não localização da conta referente ao noticiado depósito, inclusive pelo Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, expeça-se Carta Precatória, para CUMPRIMENTO EM REGIME DE PLANTÃO, para INTIMAÇÃO da União, na pessoa do Advogado Geral da União - AGU, para que apresente comprovante do depósito realizado de forma a possibilitar a identificação da conta judicial, vez que à fl. 221 foi juntado somente cópia da tela de sistema intermo.

Prazo para cumprimento pelo Ilmo. Advogado Geral da União: 05 dias

Cópia do presente poderá servir como Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). 217/223. Com o retorno das diligências, tomem conclusos.

Como retorno das

PROCEDIMENTO COMUM

0005282-39.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOSE FERNANDO CESAR ASSUNCAO X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de demanda ordinária de obrigação de não fazer, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora que os réus se abstenham de exigir a lavratura de escritura pública e o pagamento de taxas ou emolumentos para realizar o registro da aquisição da propriedade do inróvel matriculado sob o nº 68.667 perante o 2º Cartório de Registro de Imróveis de Limeira/SP. Pugna ainda, em caso de descumprimento, pela fixação de multa diária no valor de RS 1.000,00 (mil reais) por ato negado. A autora narra que celebrou como Município de Limeira/SP, destinado à instalação da sede da Justiça Federal nesta cidade. Afirma que encaminhou ao referido cartório a documentação necessária para o registro, porém este teria sido negado, através de nota de devolução, sob as seguintes alegações: 1) de que o contrato lavrado pela Secretaria de Patrimônio da União não teria força de escritura pública; 2) de que não seria cabível a isenção de emolumentos relativos à parecla das serventias extrajudiciais da União. A autora informa que diante da negativa doi instaurado procedimento de suscitação de dúvida junto ao Juiz Corregedor (2º Vara Cível da Comarca de Limeira/SP), porém foram declaradas legais as exigências do cartório. Sustenta a desnecessidade de formalização do contrato através de escritura pública, visto que os atos lavrados pela Secretaria de Patrimônio da União não necessitariam de intervenção administrativa do Estado e já teriam fiorça de escritura pública, nos termos dos artigos 74 e 75 do Decreto Lei 9760/46, inclusive no que pertine à aquisição de imóveis pela União. Alega que o artigo 236 da Constituição Federal, ao delegar os serviços notariais e de registro, buscou garantir aos negócios realizados entre particulares a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, nos termos da Lei 8935/1994, e o ato produzido na própria esfêra estatal, pela Secretaria de Patrimônio da União, já seria dotado de doação lavrado pela Secretaria de Patrimônio da União, o ser combumentos para o reg

Data de Divulgação: 01/12/2016

parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "fumus boni iuris" e "periculum in mora". De outro prisma, observo que o Código de Processo Civil ora em vigor inovou sobre a matéria, passando a prever a possibilidade de concessão de tutela provisória sem a necessidade de demonstração de "periculum in mora". Trata-se da tutela de evidência, estampada no art. 311 do CPC/2015, cuja concessão, conquanto prescinda da demonstração do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo, impende que a lide se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos I ao IV, não sendo possível ao juízo decidir liminarmente nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do referido dispositivo, consoante seu parágrafo único transcrito acima. Da análise dos autos, à luz dos requisitos da tutela de evidência, não verifico o enquadramento deste feito em nenhuma das hipóteses legais de sua concessão, já que não se mostra possível a subsunção dos fatos ás hipóteses dos incisos II e III do art. 311 do CPC/2015. Outrossim, não se está também diante das hipóteses previstas nos incisos I e IV do mencionado dispositivo. Superado tal ponto, passo a analisar, doravante, a presença dos requisitos necessários à concessão do provimento cautelar requerido pela autora à luz da "tutela de urgência", quais sejam, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Neste diapasão, se faz presente o "fumus boni iuris", já que este juízo se convenceu, ainda que em uma arálise perfunctória da questão, da verossimilhança das alegações da autora. Inicialmente, no tocante à atribuição de força de escritura pública ao contrato de doação lavrado pela Superintendência de Patrimônio da União, o artigo 74 do Decreto-Lei 9760/46 assim dispõe: "Art. 74. Os têrmos, ajustes ou contratos relativos a imóveis da União, serão lavrados na repartição local ao S. P. U. e terão, para qualquer efeito, fôrça de escritura pública. sendo isentos de publicação, para fins de seu registro pelo Tribunal de Contas."O artigo em comento deve ser interpretado em consonância como Decreto nº 1745/95, que aprovou a estrutura regimental do Ministério da Fazenda, e dispôs em seu ANEXO I, artigo 12, acerca da competência da Secretaria do Patrimônio da União. Nesse sentido, há previsão expressa em seu inciso XVIII de que os contratos de aquisição lavrados pela Secretaria do Patrimônio da União possuem força de escritura pública, serão vejamos:"Art. 12. À Secretaria do Patrimônio da União compete;...)XVIII - lavrar, com força de escritura pública, os contratos de aquisição, alienação, locação, arrendamento, aforamento, cessão e demais atos relativos a imóveis da União e providenciar os registros e as averbações junto aos cartórios competentes;" (Grifei)A expressão "contratos relativos a imóveis da Únião", trazida pelo artigo 74, não pode ser interpretada restritivamente de modo a excluir de sua abrangência os contratos de aquisição, dentre os quais se inclui o contrato de doação. Dessa forma, nesse momento processual, reputo desnecessária a formalização através de escritura pública. No tocante à questão das custas e emolumentos, entendo igualmente presente a plausibilidade do direito invocado. O pedido de isenção de emolumentos extrajudiciais para registro imobiliário tem fundamento no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.537/77, que assim dispõe:"Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Oficios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. "Essa regra, embora anterior à Constituição Federal de 1988, foi recepcionada pela nova ordem constitucional, vez que com ela não conflita, como exposto no julgado que colaciono: "MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. DECRETO-LEI № 1.537/77. ISENÇÃO. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL I. Cuida-se de apelo da impetrante em mandado de segurança ajuizado pela União para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento de emolumentos e custas para realizar registros e obter certidões de imóveis perante o Oficial de Registro do Cartório de Imóveis de Araçatuba/SP.2. Da análise do disposto nos arts. 22, XXV e 236, 2°, da CF ressai a competência da União para legislar sobre registrar públicos e estabelecer normas gerais de fixação de emolumentos relativos às atividades de registro e notarial.3. Cediço que tais emolumentos tem caráter de taxa e, portanto, trata-se de tributo. O Pretório Excelso assim já o proclamou, a exemplo da ADIN nº 3.694. Tratando-se de taxa, a competência para legislar é do ente que será beneficiário dela, no caso, o Estado federado. 4. Não obstante, também já decidiu a Suprema Corte que tais serviços sujeitam-se a um regime de direito público, são exercidos por delegação do poder público e, portanto, não há direito constitucional à percepção de emolumentos por todos os atos que delegado do poder público pratica nem tampouco obrigação constitucional do Estado (a propósito da competência para legislar sobre a matéria prevista nos arts. 22, XXV e 236, 2º) de instituir emolumentos para todos esses serviços. O que se reconhece é o direito do serventuário em perceber, de forma integral, a totalidade dos emolumentos relativos aos serviços para os quais tenham sido fixados - ADC nº 05 - Lei 9.534/97, que instituiu a gratuidade dos registros civis em favor dos necessitados - excertos do voto do Ministro Nelson Johim 5. Repudiada, portanto, a tese da isenção heterônoma, estabelecendo a lei federal, no caso, regra de isenção em favor daquela categoria de pessoas. 6. Tal o contexto, evidenciada a recepção do Decreto-lei nº 1.537/77, porquanto não afronta o art. 151, III, da CF, a desaguar na desoneração da União ao recolhimento de custas e emolumentos devidos em função de atividades de registro e notariais. 7. Posicionamento deste relator revisado. Precedentes desta E. Corte e de outros regionais. 8. Apelação da impetrante a que se dá provimento. (TRF 3ª Região TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327864 - 0002954-60.2010.4.03.6107, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014)"Não merece outro entendimento o caso em exame, de forma que, ao menos neste momento processual, constato a relevância dos fundamentos invocados pela autora. Quanto ao perigo de dano, a autora argumenta que o receio de dano repousa do fato de a União encontrar-se limitada de exercer de forma plena suas atribuições, prejudicando a continuidade do serviço público. Contudo, não reconheço que o decurso do tempo necessário ao prosseguimento da fase instrutória e prolação da sentença definitiva ensejará risco de dano ou comprometimento ao resultado útil do feito, sobretudo considerando que a ação versa sobre caso específico, referente a um único contrato de doação de imóvel que se destina à construção da sede da Subseção Judiciária de Limeira. Dessa forma, observando que, embora ainda sem sede própria, a Justiça Federal já vem exercendo regularmente suas attribuições neste município, não haverá prejuízo concreto à continuidade do serviço público.Posto isto, ante a ausência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Citem-se com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003017-64.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-55.2014.403.6143 ()) - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA(SP200520 - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA E SP253363 - MARCELO ASSUMPCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação aos embargos no prazo legal. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004018-55.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA(SP200520 - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA SP253363 - MARCELO ASSUMPÇÃO)

Despacho de fls. 60/61: "Noto à fl. 53 dos autos, que foi concedida, à executada e advogada em causa própria, carga pelo prazo simples de 05 (cinco) días. Não obstante isso, a executada reteve os autos, por mais de dois meses, extrapolando o prazo legal. O CPC em seu art. 234, par. 2º estabelece que "se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo". Como se vê à fl. 55 dos autos, a advogada Telma Sofia Machado da Silva foi intimada em 31/08/2016 e somente devolveu os autos em cartório em 23/09/2016, após contato do Sr. Oficial de Justiça em cumprimento do mandado de Busca e Apreensão dos autos, extrapolando NOVAMENTE o prazo legal. Em razão do exposto, deixo de aplicar a multa mencionada no dispositivo legal, pois entendo ser a mesma desproporcional, mas determino a perda do direito à vista fora de cartório pela referida advogada. Anote-se na capa dos autos e nos sistema a determinação supra. No mais, tendo em vista que a executada foi citada e não pagou o débito e ante, ainda, o pedido formulado através do Oficio nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, de bens passíveis de penhora e o pedido de fl. 59, DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos firanceiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) is, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Nos termos ainda do Oficio acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defino o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais inóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, científicando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Oficio nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a divida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução. Como resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da divida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestação Conclusiva, su prazo de 15 (quinze) dias. Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da divida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente. Cumpra-se. Após, intime-se." Despacho de fl. 79: "Demonstrado pela executada se tratar de conta poupança e, ainda, que o valor não excede 40 (quarenta) salários mínimos, determino o desbloqueio dos valores junto à Caixa Econômica Federal, de fl. 62/63. Considerando que o valor bloqueado remanescente, junto ao Banco do Brasil, é inferior a 1% do débito, determino também o desbloqueio deste, nos termos do r. despacho de fls. 60/61. Expeça-se mandado de penhora do imóvel de fls. 64-V/67, nos termos do referido despacho. Com o retomo das diligências, dê-se vista à exequente. Publique-se este e o despacho de fls. 60/61. Int. Cumpra-se."

EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003542-80.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X OSMAR ALVES MADEIRA X SANDRA HELENA TELLE MADEIRA

Fl. 69: Defiro. Para a expedição da certidão, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das custas nos termos do r. despacho de fl. 61. Com a juntada, providencie a secretaria a expedição da certidão intimando, ato contínuo, a exequente para retirada, por Informação de Secretaria Fica a exequente intimada desde já a comprovar, em até 10 (dez) dias após a retirada da certidão, a(s) averbação(ões) efetivada(s), nos termos do par. 1º do art. 828 do CPC, sob pena de cancelamento da averbação nos termos do par. 3º da mesma norma legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0002221-10.2015.403.6143 - ALEX CHERRES MONTEIRO X ALEX RODRIGO DA SILVA BRAGA X EDUARDO CAVALCANTE SZABO X ELIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO X GEOVANE TOSTA BOSSO X LEONARDO CASSIMIRO FERNANDES X MARCIA DOS SANTOS X SABRINA OSTE PEDRINHO X STHEFANIE ALVES DE ANDRADE(SP255270 - THAIS LOPES CASADO E SP277653 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X DIRETOR GERAL DE PHD EDUCACIONAL-FAC DE ADMINIST ARTES DE LIMEIRA-FAAL(SP283777 - MARIA CLAUDETE BERTOLO)

Data de Divulgação: 01/12/2016

Tendo em vista a decisão de fl. 875, recebo o recurso de apelação da impetrada (fls. 793/833) no seu efeito devolutivo. Retornemos autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, uma vez que já houve a apresentação de contrarrazões de apelção.

0000001-53.2016.403.6127 - JOSE LUIZ TEODORO(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual se objetiva a declaração do direito de deduzir integralmente os valores despendidos com dependente na declaração de ajuste anual do imposto de renda, bem como de compensar ou ser restituído do indébito alusivo ao lustro que antecedeu a propositura da ação. Defende o impetrante, em apertada síntese, ser indevida a limitação dos valores dedutíveis com educação, o que acarreta a incidência do tributo sobre parcela de rendimentos que seria indene à exação. Em razão disso, defende a inconstitucionalidade do artigo 8º, II, b, da Lei nº 9.250/1995 e pede que seja reconhecido o direito de deduzir o montante integral das despesas com educação de dependente. Requereu, liminamente, que fosse determinado à autoridade coatora que esta se abstivesse de exigir diferenças de IRPF relativos ao ano-base 2015 e seguintes, bem como dos últimos 05 anos, referentes à dedução integral de gastos com a educação de dependente. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 21/31. O pedido liminar foi deferido (fls. 65/67), tendo a União interposto agravo de instrumento contra a referida decisão (fls. 98/104), não havendo nos autos notícias do desfecho do recurso. Nas informações de fls. 73/97, a autoridade coatora defende a constitucionalidade e a legalidade dos limites de dedução e requer a denegação da ordem O Ministério Público Federal considerou despicienda sua intervenção no feito (fl. 106). É o relatório. DECIDO.O mérito do presente mandamus já foi objeto de análise por este juízo, quando verificada a existência de relevância na fundamentação inicial para fins de concessão de medida liminar, consoante decisão de fls. 65/67, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo."(...) O impetrante postula, em caráter preventivo, o reconhecimento do direito à dedução integral dos gastos com a educação de seu dependente na base de cálculo do imposto de renda pessoa fisica. Inúmeras questões emergem do presente mandamus, ora de caráter tributário e ora de caráter constitucional, tais como, o conceito de renda e proventos dado pelo legislador ordinário, e por consequência o fato gerador e a base de cálculo, bem como a razão da existência de deduções legais, e por fim a relação do direito fundamental à educação com a tributação da renda conforme consagrado no art. 43 do CTN.De início impõe-se mencionar que o imposto de renda e proventos de qualquer natureza inclui-se na competência tributária da União, nos exatos termos do art. 153, III, da Carta Constitucional, e, portanto, se sujeita aos princípios constitucionais gerais (v. g. da legalidade, capacidade contributiva e igualdade), e aos princípios específicos da generalidade, da universalidade e da progressividade (2º). Deste modo, conforme lição de Leandro Paulsen "a extensão dos termos renda e proventos de qualquer natureza dá o contomo do que pode ser tributado a tal título. De fato, na instituição do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, o legislador ordinário não pode extrapolar a amplitude de tais conceitos, sob pena de inconstitucionalidade." (Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13. Ed, 2011 pg. 285). A par disso, o art. 43 do Código Tributário Nacional define que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem por fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Os conceitos de renda e proventos estão dispostos nos incisos I, II do sobredito artigo 43 do CTN. É certo então que, para se concretizarem os postulados definidos pela Constituição Federal, os conceitos de renda e provento de qualquer natureza não podem transbordar da ideia de acréscimo patrimonial ou mesmo de riqueza nova experimentada pelo contribuinte, que, diga-se, surgem da diferença positiva entre as suas receitas e as suas despesas. Fixada a noção de renda e proveito, e reconhecendo a necessidade de aquisição de um acréscimo patrimonial para a tributação do contribuirte em consagração ao princípio da capacidade contributiva, é que o legislador estabelece os abatimentos e as deduções. A este respeito foi editada a lei 9.250/95 (com inúmeras alterações posteriores, sendo a última introduzida pela lei 13.149/2015) que em seu art. 8º, II estabelece as deduções à base de cálculo do imposto de renda pessoa física, nestes termos:Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativasa) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)(...)6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e (Incluído pela Lei nº 13.149, de 2015)10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015). O decreto 3000/99, atual regulamento do imposto de renda, também menciona as despesas com saúde e educação, dentre outras, como hipóteses de dedução na base de cálculo (arts. 74 e 82). É de se observar que no tocante às despesas com saúde não há restrição ao quantum a ser deduzido desde que suportadas pelo contribuinte (e em favor de si e de seus dependentes), ao passo que no que se refere à educação o legislador achou por bem limitar os valores a serem expurgados da base de cálculo da exação. Esta situação é observada em ambos os diplomas acima mencionados. Por uma perspectiva apenas constitucional do caso não se justifica a distinção imposta pelo legislador ordinário, eis que ambos os direitos foram erigidos à condição de direitos sociais, sem prevalência de um sobre o outro. No escólio de Alexandre de Moraes os direitos sociais "são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV da Constituição Federal". (Direito Constitucional, 25. Ed. ,2010. pg. 197). Ao agir assim, limitando a dedução com as despesas com educação, o legislador incorre em evidente afronta aos princípios basilares da Carta Constitucional, máxime o da dignidade da pessoa humana, conferindo prevalência à arrecadação fiscal em detrimento do pleno desenvolvimento do cidadão. De se ver que ao Estado caberia o oferecimento de educação de qualidade e gratuita (art. 208, 1º da CF). A despeito do descumprimento deste dever, o Estado ainda busca tributar parcela da renda do contribuinte, ora impetrante, destinada ao custeio das despesas com educação. Da mesma forma, orientando-se pelo princípio da capacidade contributiva e de consequência o da igualdade, também consagrados pelo Texto Constitucional e, portanto, impositivos ao legislador ordinário, a dedução das despesas com educação deve ser integral.Do contrário, estarse-ia tributando renda que não é renda na acepção constitucional, pois os gastos com educação são, como o próprio nome diz, gastos, que não configuram aquisição de acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, mas sim um decréscimo patrimonial, o que desnaturaria o princípio da capacidade contributiva, assim entendido como a "aptidão, da pessoa colocada na posição de destinatário legal tributário, para suportar a carga tributária, numa obrigação cujo objeto é o pagamento de riqueza lastreadora da tributação" (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, 2. Ed., 2012, Saraiva, pg. 91). Com efeito, quer sob o prisma constitucional, levando-se em conta a igualdade dos direitos sociais (saúde e educação), a necessidade de se garantir o pleno desenvolvimento do cidadão e o respeito à sua dignidade, quer sob a ótica tributário-constitucional, considerando a necessidade de se observarem os princípios da capacidade contributíva, a limitação das deduções com educação nos moldes acima definidos devem ser afastadas, pois inconstitucional. A este respeito o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regão declarou a inconstitucionalidade da expressão "até o limite individual de R\$ 1.700 (um mil e setecentos reais), contida no art. 8, II, alínea B, da Lei 9.250/95" (Argtição de Inconstitucionalidade 0005067-86.2002.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 11/05/2012). Ressalto que a ideia de educação como direito social e um comata no art. 6, in, anica b, ta Let 9:20:092 (Argunça or international control of a control or integral of a prevista nos artigos e incisos do artigo 208 (CF), não se amoldando à espécie, por exemplo, os cursos de idiomas. De rigor, assim, o reconhecimento do direito à dedução integral dos gastos com educação pela parte autora, devendo a autoridade coatora se abster de exigir o imposto em tela sobre tais valores, razão pela qual se evidencia a relevância dos fundamentos da impetração. (...)"Adoto tais fundamentos per relationem como fundamentação desta sentença para reputar procedente a pretensão inicial, considerando que a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôi para a alteração do entendimento adotado na oportunidade em que deferida a medida liminar. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do impetrante à dedução integral das despesas comeducação de seus filhos, exceto os cursos de idiomas e demais cursos que não se revistam de direito social (art. 6° cc art. 208 da CF), da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, afastando-se a limitação imposta pelo art. 8, II, alínea b, da Lei 9.250/95, devendo a autoridade coatora abster-se de cobrar eventuais diferenças nas declarações dos anos-base 2015 e seguintes, se foram declarados gastos acima do limite de dedução ora afastado. Fica ainda reconhecido o direito à compensação do indébito relativo aos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, com outros tributos federais após o trânsito em julgado, aplicada a taxa SELIC, caso o impetrante não tenha lançado em suas declarações de ajuste anual as despesas integrais com educação dos dependentes em razão da limitação imposta por lei. Custas na ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se o relator do Agravo de Instrumento intentado pela União. Sentença sujeita ao reexame necessário. Havendo recurso de qualquer das partes, dê-se vista dos autos à parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação, ou no silêncio da parte, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homeragens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001954-04.2016.403.6143 - WANDERLEY CEZARANI - EPP(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que declare o seu direito a ter o seu recurso voluntário apreciado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.O impetrante alega que o Fisco estaria lhe cobrando débitos referentes a contribuições ao Simples Nacional, alusivas ao período de 05/2011 a 09/2015. Relata que foi intimado pela autoridade fiscal, nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10865.722963/2015-36, para a apresentação de documentos relativos ao processo judicial nº 3050049220124013400, o que foi cumprido no prazo assinalado. Em tal oportunidade, a impetrante teria informado ao Fisco que os débitos em questão foram pagos com créditos oriundos da dívida pública externa, com "origem no DL 6019/1943 - Apólice - obrigação ao portador STATE OF BAHIA, 1904, emitida pela República dos estados Unidos do Brasil". Narra que, não obstante, foi intimada para o pagamento do débito, tendo a autoridade fiscal entendido que os documentos apresentados pela impetrante não teriam demonstrado que os créditos tributários em questão estivessem com exigibilidade suspensa. Afirma que ofertou impugnação à referida decisão, a qual não foi acolhida. Aduz que intentou recurso voluntário, dirigido ao CARF, contra esta decisão, tendo a autoridade fiscal, no entanto, não tomado conhecimento do referido expediente, ao argumento de que os débitos em questão não se sujeitariam ao procedimento previsto no Decreto 70.235/72. Defende que teria direito líquido e certo à apreciação de seu recurso pela instância competente, de maneira que a decisão da autoridade coatora feriria os princípios do devido processo legal, do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa e contraditório. Defende a validade e a eficácia dos créditos oriundos da dívida pública externa, utilizados para o pagamento dos débitos cobrados pela autoridade fiscal, uma vez que a Lei 10.179/2001 teria conferido eficácia liberatória aos respectivos títulos, possibilitando a utilização destes para o pagamento de quaisquer tributos. Requereu a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do débito cobrado pelo Fisco (recolhimentos ao Simples Nacional, competências de 05/2011 a 09/2015) e determinar à autoridade coatora a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10865.722963/2015-36 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Pugna, que seja reconhecido, por sentença ao final, o direito de ter o seu recurso voluntário apreciado pelo CARF. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 27/71 e houve aditamento às fls. 75/76 e 84.0 pedido liminar foi deferido às fls. 78/81, tendo a União interposto agravo de instrumento contra a referida decisão (fls. 89/104), pugnando ainda pela reconsideração da decisão em virtude da incidência, ao caso em tela, do disposto no 13 do art. 74 da Lei 9.430/96.A autoridade coatora prestou informações às fls. 105/255, arguindo preliminammente sua ilegitimidade passiva, visto que os débitos apurados pelo Processo Administrativo nº 10865.722963/2015-36 já teriam sido inscritos em dívida ativa da União, de forma que a pretensão da impetrante demandaria o cancelamento da inscrição, providência de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No mérito, sustentou a legalidade dos valores cobrados no processo administrativo, bem como a incidência do 13 do art. 74 da Lei 9.430/96. A liminar foi revogada pela decisão de fis. 257/259. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento às fis. 262/288 e às fis. 289/296 requereu a reconsideração da decisão que revogou a liminar. O Ministério Público Federal considerou despicienda sua intervenção no feito, pugnando por nova vista após a prolação da sentença (fl. 297). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar suscitada pela impetrada, tendo em vista que o ato coator impugnado no presente mandamus é especificamente a decisão de fl. 71, proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, que não conheceu do recurso voluntário apresentado pela impetrante. O mérito do presente mandamus já foi objeto de análise por este juízo quando da revogação da medida liminar anteriormente concedida, consoante decisão de fis. 257/259, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo: (...) as alegações apresentadas pela União trouveram aos autos novos contomos, de maneira a revelar o equívoco deste juízo quanto as premissas adotadas na decisão de fis. 78/81. Assenta o art. 74 e da Lei 9.430/96 o seguinte: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 20 A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 30 Além das hipót previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 10: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)V - o débito que já tenha sido objeto de compensação rão homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 40 Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 50 O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 60 A declaração de compensação constitui confissão de divida e instrumento hábil e suficiente

Data de Divulgação: 01/12/2016

para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá científicar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 80 Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 70, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 90. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 90 É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 30 deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluida pela Lei nº 11.051, de 2004)e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluida pela Lei nº 11.051, de 2004)f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribural Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 20 e 50 a 11 deste artigo rão se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)A previsão da recorribilidade das decisões proferidas em pedidos de compensação encontra-se nos 9, 10 e 11 do art. 74 da Lei 9.430/96. No entanto, o citado 13 do mesmo dispositivo exclui a aplicação destes parágrafos quando a declaração se enquadra no disposto no 12 deste mesmo artigo (hipótese de compensação considerada não declarada). Em outros termos, inexiste previsão legal para o cabimento de manifestação de inconformidade ou recursos nos casos de compensações consideradas não declaradas pelo Fisco. No presente caso, a declaração apresentada pela impetrante se enquadra na alínea "c", do inciso II do 12º do art. 74 da Lei 9.430/96, o que torna incabível o manejo dos recursos administrativos ordinários (manifestação de inconformidade e recurso para o conselho dos contribuintes). Por consequência, fica afastada a disciplina recursal prevista no Decreto 70.235/72.O art. 151, III do CTN assenta que o crédito tributário é suspenso pelas "reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo". Nítido, assim, diante da ressalva expressa feita pelo legislador, que apenas as manifestações administrativas que se enquadrem nas hipóteses legais de cabimento é que podem gerar o efeito pretendido pela impetrante. Conforme alhures, a declaração apresentada pela impetrante foi considerada como compensação não declarada pela autoridade fiscal, o que afasta a possibilidade de se valer dos meios recursais próprios da esfera administrativa. Isto não obsta, contudo, que esta vindique o reconhecimento de seu direito à compensação pela via judicial. No presente caso, no entanto, a discussão posta na inicial cinge-se à possibilidade ou não de ser processado o recurso apresentado pela contribuinte junto ao Fisco, não tendo a impetrante buscado o reconhecimento de seu direito à compensação de seus débitos com títulos da dívida pública externa. As explanações atinentes à possibilidade de compensação de seus débitos afiguran-se como matéria de fundo da causa de pedir, a qual cinge-se aos aspectos processuais administrativos. Inexistindo previsão de recorribilidade quanto à decisão que reputou como não declarada a compersação apresentada pela impetrante, seus recursos não podem gozar do efeito a que alude o art. 151 do CTN.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DESCABIDA. DÉBITOS CONFESSADOS EM DCTF. RECURSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Os casos de suspensão da exigibilidade estão previstos no art. 151 do Código Tributário Nacional, dentre eles, as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (inciso III). 2. O dispositivo em questão não contempla qualquer manifestação apresentada pelo contribuinte na via administrativa. Para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a manifestação deve ser prevista pela legislação que regula o processo tributário administrativo, uma vez que o art. 151, III, do Código Tributário Nacional expressamente faz essa ressalva. 3. Se não houver previsão legal para recurso em determinada situação, a negativa da autoridade fiscal em aceitar a revisão do crédito tributário não viola o devido processo legal, mesmo porque isto não afasta o direito do contribuinte à discussão judicial. 4. No caso em exame, parte dos débitos foi declarada com a exigibilidade suspensa em razão de execução que, todavia, não se presta à suspensão da exigibilidade, na medida em que foi extinta por inexistência de título, já que se pautava em títulos da dívida pública abrangidos pela prescrição. 5. Quanto ao débito remanescente, a manifestação/impugnação interposta pela apelante consiste na verdade em pedido de revisão administrativa de débito já constituído, sem previsão na legislação em vigor, na medida em que declarado em DCTF e não pago pela apelaante. 6. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constituí confissão de dívida, podendo ser objeto de cobrança imediata, conforme se verifica do disposto no Decreto-lei nº. 2.124, de 13.06.1984. 7. Não se aplicam ao processo administrativo fiscal questionado as regras do Decreto nº. 70.235/72, o qual se refere a casos de lançamento de tributo pelo próprio Fisco e, no caso em exame, trata-se de tributos constituídos mediante autolançamento. 8. Apelação desprovida. (TRF 3" Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0001139-63.2013.4.03.6126, Rel. JUIZ CÓNVOCADO CIRO BRANDANI, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)Como visto, ausente a relevância necessária para o deferimento da medida liminar vindicada na inicial, razão pela qual esta deve ser revogada. (...)"Por fim, as alegações da impetrante às fls. 289/296 não merecem acolhimento, considerando que o documento de fl. 51 menciona expressamente que os títulos da dívida externa não serviam para compensação, garantia da execução ou pagamento de tributos.Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001958-41.2016.403.6143 - TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intimem-se os impetrados para ciência e cumprimento da r. decisão em agravo de instrumento de fls. 151/152. Ato contínuo, cumpra-se, no que falte, a r. decisão de fls. 79/87. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001982-69.2016.403.6143 - BRAED EVENTOS LTDA - EPP(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP

Ante o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003326-85.2016.403.6143 - USINA ACUCAREIRA ESTER S A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE-APEX-ABDI, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição aplicável. Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadra a contribuição para o SEBRAE, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas ad valorem inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, deveria se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro. A inicial veio acompanhada dos documentos de fis. 14/37. A autoridade coatora prestou informações às fls. 45/61, defendendo a constitucionalidade da exação e apontando óbices para a compersação do alegado indébito com outros créditos tributários. Ainda, asseverou estar prescrito eventual crédito relativo a recolhimentos realizados antes de 28/07/2011. A União manifestou-se às fis. 63/68, também defendendo a constitucionalidade da contribuição e pugnando pela denegação da segurança O Ministério Público Federal aduziu ser desnecessária a sua intervenção (fl. 71), pugnando por nova vista após a prolação da sentença. É o relatório. DECIDO.Quanto ao mérito da demanda, anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, in verbis:"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1° Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em beneficio destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) "Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, 2°, 1, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela. De se ver que a redação do 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduanciro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão"). Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo. A este respeito são os julgados que colaciono. "EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, 2°, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribural de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquei alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O ceme da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE,

Data de Divulgação: 01/12/2016

ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação." (TRF 3ª Regão, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei) "EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o 2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI." (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas específicou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduanciro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses designios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2º Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4°)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à laz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, 2°, III, alinea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento." (AC 2008.34.00.002255-4, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2015 PAGINA:3802.)Não merece outro entendimento o caso em exame, considerando que a questão suscitada nos autos não se difere da analisada pelos julgados transcritos. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005333-50.2016.403.6143 - VILMORIN DO BRASIL COMERCIO DE SEMENTES LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo efetuado recolhimento em banco diverso ao determinado pelo E. TRF-3ª Região, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do CPC/2015, para que promova a regularização do pagamento das custas e despesas de ingresso devidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008385-74.2007.403.6109 (2007.61.09.008385-0) - POSTO SHOPPING ARARAS LTDA(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN E SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X POSTO SHOPPING ARARAS LTDA

Em sua petição de fls. 180, a Exequente requer o redirecionamento da execução objetivando alcançar patrimônio pessoal do(s) sócio(s) administrador(es). Alega a dissolução irregular da empresa por haver cessado, em tese, irregularmente o exercício de suas atividades empresariais (e/ou mudou de endereço) sem comunicar tal fato às autoridades fiscais e de registro do comércio, na forma da Súmula 435 do STJ. Tais alegações não merecem prosperar. O entendimento firmado na Súmula 435 do STJ presume a dissolução irregular da empresa, por deixar de funcionar no seu domicilio sem comunicação aos órgãos competentes, somente para EXECUÇÕES FISCAIS, legitimando o redirecionamento destas obrigações ao sócio administrador na qualidade de CONTRIBUNTE OBRIGATÓRIO, nos termos do art. 134, VII, c.c. art. 135 do CTN. "In casu", trata-se de execução de honorários sucumbenciais devidos à União, o que afasta a aplicação da Súm 435/STJ, devendo o pedido de redirecionamento ser analisado à luz do art. 50 do Código Civil. À sua leitura, vê-se que o alargamento dos efeitos das obrigações da Pessoa Jurídica aos bers particulares dos administradores ou sócios desta é limitado aos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo DESVIO DE FINALIDADE OU PELA CONFUSÃO PATRIMONIAL (grifo meu). Note-se, ainda, que não trouxe a executada provas do abuso da personalidade jurídica ou da confusão patrimonial nos termos do art. 50. Neste sentido, temos:

"TRF-5 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 0007501382014405000001 AL (TRF-5); Data de publicação: 07/10/2014; Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA AOS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. Nos termos do artigo 557 do Código Processual Civil, deve o relator, in limine, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula jurisprudência dominante do respectivo Tribural ou de Corte Superior. 2. Hipótese em que, em se tratando de execução fiscal para cobrança de divida de natureza não tributária, a responsabilização dos sócios deve obedecer ao art. 50, do Código Civil, que exige o abuso de personalidade jurídica por parte do sócio, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confissão patrimonial, o que não restou demonstrado. 3. Não se afigura possível o acolhimento do pleito de redirecionamento da divida com fundamento no art. 135 do CTN, por serem inaplicáveis as disposições do aludido diploma às dividas não tributárias. Súmula 353 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido; Encontrado em UNÂNIME Terceira Turma 07/10/2014 CTN-66 Código Tributário Nacional LEI- 5172 ANO-1966".

Ainda, o novo CPC veda, em seu art. 795, "caput", o alcance aos bens particulares dos sócios para satisfação de dividas contraídas pela sociedade, trazendo a obrigatoriedade, em observância ao seu par. 4º, do "Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica" para fins de redirecionamento. Por fim, o par. 4º do art. 134 do novel códex, dispõe sobre o dever da parte requerente em demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica, o que não restou demonstrado na peça petitória da exequente.

Por todo o exposto, indefiro a inclusão do sócio administrador no polo passivo da execução.

Manifeste-se a exequente em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias

No silêncio ou a requerimento, suspendo desde logo o curso da execução nos termos do art. 921, III, do CPC/15, devendo os autos serem remetidos ao arquivo-sobrestados aguardando nova provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ Juiz Federal Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti Diretor de Secretaria

Expediente Nº 739

PROCEDIMENTO COMUM

1001897-88.2013.403.6143 - ALVANIR DA SILVA ALMEIDA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por ALVANIR DA SILVA ALMEIDA em face do ÍNSTI-TUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período de trabalho rural especial de 07/05/1973 a 19/09/1982, bem como a especialidade dos períodos urbanos de 02/04/1984 a 06/04/1985, de 06/01/1986 a 01/07/1986, de 07/08/1980 a 12/08/1989 a 12/08/1989 a 12/08/1991, de 06/07/1992, de 01/12/1992 a 31/07/1993, de 01/08/1993 a 12/01/1995, de 03/12/2001 a 04/02/2003, de 01/12/2003 a 31/08/2008 e de 01/09/2008 a 28/02/2013, coma con-cessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição. Coma inicial vieram os documentos (fis. 22/56).Citado, o INSS apresentou contestação a fis. 60/65, susten-tando a improcedência do pedido, sob o argumento de que o referido perí-odo de trabalho rural não restou comprovado, bem como afastando a tese de especialidade dos períodos discutidos. Foi produzida prova oral, consubstanciada na otiva de tes-temunhas arroladas pelo autor (fis. 136/141). É o relatório. De inicio, verifico que o autor não comprovou o prévio re-querimento administrativo quando da distribuição da ação (12/03/2013). A seu turno, a consulta ao sistema PLENUS (doc. anexado) demonstra que o autor requereu o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição somente em 13/11/2015, o qual restou indeferido. De outra monta, comprova-se que o INSS foi regularmente citado em 24/09/2013 (fis. 59), bem como que ofertou peça contestatória na qual adentrou ao mérito da discussão para o fim de impugnar os pedi-dos formulados (fis. 60/65).O STJ já decidiu, por meio de julgamento de recurso repeti-tivo, o que segue?"...]1. O Plenário do Supremo Tribural Federal, no julgamento do RE 31.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de beneficios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de res-salva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/92014).2. Recurso especi

Data de Divulgação: 01/12/2016

da lei, obedecidas as seguintes condições; I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)". Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na inimência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1°, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o li-mite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9°, 1°, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei n 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessá-nio comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n 8.213/91. A situação é a mesma se a ativi-dade foi exercida em regime de economia familiar. No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionalíssimos de aposentadoria por idade, com tempo de serviço ur-bano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, 3°, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91. Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de ativida-de rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão compu-tados exclusivamente para fins de concessão do beneficio previsto no art. 143 desta Lei e dos beneficios de va-lor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de ca-rência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recollimento das con-tribuições relativas ao respectivo periodo feito em épo-ca própria. Recurso conhecido e provido. "(STJ - REsp. 627.471/RS - Rel Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DI: 28/06/2004). Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91. O ponto controvertido discutido nestes autos, relativo ao trabalho rural, restringe-se ao período de 07/05/1973 a 19/09/1982, em que o autor alega ter laborado na lavoura sem registro em CTPS e em condições especiais. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acor-do com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tri-bural de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Início de prova material, conforme a própria expressão tra-duz, rão indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de com-provação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) sua certidão de nascimento, lavrada em 16/05/1964, na qual o pai está qualificado como lavrador (fls. 26); b) cer-tidões de nascimento de irmãos lavradas, respectivamente, em 15/04/1963, 10/02/1967, 13/12/1972 e 01/03/1980, nas quais o geni-tor está qualificado como lavrador (fls. 25, 27/28 e 30); c) certidão de ca-samento dos pais, lavrada em 28/01/1978, na qual o genitor está qualifi-cado como lavrador (fls. 29); d) declaração firmada por terceiro informando o trabalho rural do autor no período de 1979 a 1981 (fls. 49). Documentos lavrados em data anterior a 07/05/1973, início do período que objetiva reconhecimento, não podem ser adotados como início de prova material em favor do autor, pois não se mostram contempo-râneos ao lapso no qual supostamente laborou na faina campesina. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A prova testemunhal coletada corroborou satisfatoriamente o inicio de prova material. As pesamente de monstraram conhecer o autor e foram unissonas ao afirmar que o demandante dedicou-se às lides rurais no período abarcado pelo início de prova material. Todo o conjunto probatório demonstra ter o autor traba-lhado nas lides rurais ao menos no período de 01/01/1978 a 31/12/1980, sem registro em CTPS, o que totaliza 2 anos de atividade rural passível de cômputo como tempo de serviço comum para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não para fins de ca-rência. Passo à análise da especialidade no período ora reconheci-do, consoante requerido na inicial Verifica-se que não é possível o enquadramento do autor no item "Agropecuária", código 2.2.1 do Dec. N.º 53.831/64.Com efeito, as atividades laborais efetivamente desempenhadas somente na lavoura não podem ser enquadradas como especial, tendo o Decreto n.º 53.831/64 recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária nas suas relações mútuas. Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial (artigo 57, parágrafo 5°, da Lei n.º 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64). Ademais, é cediço que, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, o "trabalho de rurícola", a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. E ainda que, nos termos da súmula n 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial previstas no Regulamento da Previdência Social atual ou nos Decretos anteriores, o fato é que, nos casos de eventu-ais agentes nocivos não arrolados expressamente nos decretos, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica, o que não ocorreu Trago à colação julgados esclarecedores: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SER-VIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE.O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência. A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agro-pecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos. Apelação da autarquia parcialmente provida. "(AC 1134138/SP, 10°, DIU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3° Região, grifo nosso)"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.(...)2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demons-trada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ain-da que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...)" (AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Regão, grifo nosso). Sendo assim, não ficou caracterizada a nocividade do traba-lho no período pleiteado, sem provas hábeis a confirmar as alegações constantes da petição inicial, devendo ser aplicada a regra inserta no art. 373, I, do NCPC.Destarte, viável o reconhecimento do período de trabalho ru-ral comum de 01/01/1978 a 31/12/1980.Dos períodos de trabalho urbano especialTempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era conside-rado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusi-ve seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigi-rem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-a au-torizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consu-mados e ocorridos sob a égade da lei anterior. Tal possibilidade afronta o principio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico per-feito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade es-pecial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cum-prida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver tra-balhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Se-ção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do sa-lário-de-beneficio, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio. 2°. A data de início do beneficio será fixada da mesma for-ma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3°. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer beneficio. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de re-presentação sindical, será contado para aposentadoria espe-cial.Por seu tumo, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de tra-balho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisó-ria nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Beneficios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a interesidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessi-tou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insa-lubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1° - É facultado às empresas e aos sindicatos das categori-as profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de pericia em estabelecimento ou setor deste, como objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2° - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará pericia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realiza-ção ex officio da pericia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4º Região-Origent TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TUR-MA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exer-cida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o beneficio, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: IUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e su-cessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouve em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363?MG representativo de con-trovérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ES-PECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.71171998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de ser-viço exercido em atividades especiais para comumapós 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parci-almente convertida na Lei 9.711?1998, a norma tornou-se de-finitiva sema parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213?1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363?MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Die 5?4?2011)O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVI-. ÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Pri-meira Seção do STI, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/44 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do De-creto n 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela apli-cação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, to-davia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 53.831/64. Com a publicação do Decreto n 2.172, de 06/03/97, o ruí-do passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o De-creto n.3.048/99, o ruido passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elé-trica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com res-salvas, enquadra a atividade de acordo com a

legislação aplicável no mo-mento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3º Seção, fixou sua orien-tação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruido, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a ex-posição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, APO-SENTADORIA, RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SE-GUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufra-gado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde cau-sada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a expo-sição. Nesse sentido: "CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ES-PECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁ-RIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁ-BEIS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL, IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO, NÃO DESCARAC-TERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NE-GAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fun-damental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pess humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88) (...)7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das em-presas que disponibilizem aos seus empregados equi-pamentos de proteção declarados eficazes nos formulá-rios previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.(...)10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte o cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extra-ordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do traba-lhador a ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profis-siográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposenta-doria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Ex-traordinário." (STF, ARE 664.335/SC -Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas te-ses objetivas, quais sejam- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo "ruido", a ex-posição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Fe-deral são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS "somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []". O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordena-mento jurídico ao incluir a termática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especials deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo imper-tinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruido, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Do caso concretoSaliente-se que a prova de exposição à atividade nociva de-pende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido. De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo. A realização de perícia no local de trabalho, depois das ati-vidades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para com-provar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito. O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos pe-ríodos de 02/04/1984 a 06/04/1985, de 06/07/1986, de 07/08/1986, de 06/07/1992, de 01/12/1992, de 01/12/1992, de 01/12/1993, de 01/08/1993 a 12/01/1995, de 03/12/2001 a 04/02/2003, de 01/12/2003 a 31/08/2008 e de 01/09/2008 a 28/02/2013, submetido ao agente agressivo ruído e em atividades urbanas. Para os referidos períodos, tem-se o seguinte cerário:- de 02/04/1984 a 06/04/1985 - Perfil Profissiográfico Pro-fissional acostado às fls. 41/43, indicando submissão a ruído com intersi-dade equivalente a 97 dB. Contudo, referido PPP aponta responsável técni-co para os registros ambientais apenas a partir de 31/08/1989, o que afasta a validade do documento para fins de comprovação de especialidade no período laborado;- de 06/01/1986 a 01/07/1986 - Perfil Profissiográfico Profissional acostado às fls. 44, indicando submissão a ruído com intensi-dade equivalente a 90,10 dB(A). O documento encontra-se formalmente em ordem e possibilita o reconhecimento das condições especiais no período que menciona;-de 07/08/1986 a 05/04/1988 - Perfil Profissiográfico Pro-fissional acostado às fls. 45/46, indicando submissão a ruído com intensi-dade equivalente a 97 dB. Contudo, referido PPP aponta responsável técni-co para os registros ambientais apenas a partir de 10/06/1996, o que afasta a validade do documento para fins de comprovação de especialidade no período laborado;- de 06/07/1992 a 30/11/1992, de 01/12/1992 a 31/07/1993 e de 01/08/1993 a 12/01/1995 - Perfil Profissiográfico Profissional acostado às fls. 50/51, indicando submissão a ruído com in-tensidade equivalente a 91 dB. O documento encontra-se formalmente em ordem e possibilita o reconhecimento das condições especiais nos períodos que menciona;- de 03/12/2001 a 04/02/2003 - Perfil Profissiográfico Pro-fissional acostado às fls. 52/53, indicando submissão a ruído com intensi-dade equivalente a 94 dB. Contudo, o documento informa que a empresa não possui laudo técnico/LTCAT para o período de 03/12/2001 a 27/09/2002, o que permite o reconhecimento da especialidade apenas no período de 28/09/2002 a 04/02/2003; de 01/12/2003 a 31/08/2008 e de 01/09/2008 a 28/02/2013 - Perfil Profissiográfico Profissional acostado às fls. 54, indi-cando submissão a ruído nos seguintes períodos e intensidades: - de 01/12/2003 a $18/08/2004 = 86,1 \ dB; - de 19/08/2004 \ a 18/08/2005 = 89,9 \ dB; - de 19/08/2006 = 94,1 \ dB; - de 30/09/2006 = 94,1 \ dB; - de 30/09/2007 \ a 31/08/2008 = 86,1 \ dB; - de 30/10/2008 = 86,1 \ dB; - de 30/10/2011 = 89,8 \ dB; - de 30/10/2011 = 80,1 \ dB; - de 30/10/2011 =$ se formalmente em ordem e possibi-lita o reconhecimento das condições especiais nos períodos que menciona, à exceção dos períodos de 30/09/2006 a 27/09/2007 e de 30/10/2009 a 29/10/2010, cujos índices encontram-se aquém do limite legal.Logo, viável o reconhecimento da especialidade nos períodos de 06/01/1986 a 01/07/1986, de 06/07/1992 a 30/11/1992, de 01/12/1992 a 31/07/1993 e de 01/08/1993 a 12/01/1995, de 28/09/2002 a 04/02/2003, de 01/12/2003 a 18/08/2004, de 19/08/2004 a 18/08/2005, de 19/08/2005 a 29/09/2006, de 28/09/2007 a 31/08/2008, de 01/09/2008 a 27/10/2008 a 27/10/2008 a 29/10/2009, de 28/09/2007 a 29/09/2006, de 28/09/2007 a 29/09/2008 a 29/09/2008 a 29/09/2008 a 29/09/2008 a 29/09/2009, de 29/09/2009 a 230/10/2010 a 29/10/2011 e de 30/10/2011 a 25/10/2012, nos termos da fundamentação supra.Por fim, quanto ao período urbano de 19/09/1989 a 12/08/1991, no qual o autor desempenhou a atividade de "ajudante de distribuição", juntou o PPP de fis. 47/48, sem a indicação de quaisquer agentes agressivos aos quais estaria submetido, o que inviabiliza o reco-nhecimento das condições especiais. Ademais, não há possibilidade de enquadramento da aludida função nos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979. Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria. No caso dos autos, considerando os períodos apontados no CNIS (fis. 67/68), acrescido dos lapsos reconhecidos nesta sentença, até a citação em 24/09/2013, a parte autora conta com 32 anos, 03 meses e 01 dia de serviço/contribuição, portanto, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição almejada: A seu turno, conta com o total de 14 anos, 4 meses e 6 dias de tempo de serviço em condições especiais, igualmente insuficiente à con-cessão da aposentadoria especial. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedi-do, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer como laborado no meio ru-ral o período comum de 01/01/1978 a 31/12/1980 e como especiais os períodos de trabalho no meio urbano de 06/01/1986 a 01/07/1986, de 06/07/1992, a 30/11/1992, de 01/12/1992 a 31/07/1993 e de 01/08/1993 a 12/01/1995, de 28/09/2002 a 04/02/2003, de 01/12/2003 a 18/08/2004, de 19/08/2004 a 18/08/2005, de 19/08/2005 a 29/09/2006, de 28/09/2007 a 31/08/2008, de 01/09/2008 a 27/10/2008, de 28/10/2008 a 29/10/2009, de 30/10/2010 a 29/10/2011 e de 30/10/2011 a 25/10/2012. Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) días, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais di-ante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, 1 do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, ar-quivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002217-41.2013.403.6143 - JOSE TARCIZO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO E SP340336A - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por JOSE TARCIZO ANTONIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período de trabalho rural de 04/07/1966 a 30/07/1976, bem como a especialidade dos períodos de 20/12/1978 a 28/02/1979, de 15/06/1979 a 20/11/1979, de 11/07/1980 a 03/11/1980, de 12/01/1981 a 05/06/1986, de 27/06/1986 a 25/07/1988 e de 11/11/1993 a 11/01/1996, com a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/97). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 105/111), sus-tentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que o referido período de trabalho rural não restou comprovado, bem como afastando a tese de especialidade dos períodos discutidos. Foi produzida prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal do autor (fis. 129/131) e na oitiva de testemunhas arroladas pelo requerente (fis. 145/148). É o relatório. Do período de trabalho ruralO autor ingressou com pedido administrativo de aposenta-doria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo de contribuição/serviço para sua concessão, tendo apurado o total de 20 anos, 08 meses e 20 dias até a DER (12/03/2012 - fls. 81/85).O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo." 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previ-dência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)". Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1°, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o li-mite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9°, 1°, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei n 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessá-rio comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n 8.213/91. A situação é a mesma se a ativi-dade foi exercida em regime de economia familiar. No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionalíssimos de aposentadoria por idade, com tempo de serviço ur-bano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos perí-odos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, 3°, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91. Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de ativida-de rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão compu-tados exclusivamente para fins de concessão do benefi-cio previsto no art. 143 desta Lei e dos beneficios de va-lor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de ca-rência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das con-tribuições relativas ao respectivo período feito em épo-ca própria. Recurso conhecido e provido. "(STJ - REsp. 627.471/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004). Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91. O ponto controvertido discutido nestes autos, relativo ao trabalho rural, restringe-se ao período de 04/07/1966 a 30/07/1976, em que o autor alega ter laborado na lavoura sem registro em CTPS.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acor-do com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tri-bural de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta se complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão tra-duz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de com-provação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbitrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de

Processo Civil. Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) sua certidão de nascimento lavrada em 05/07/1954, na qual o pai está qualificado como lavrador (fis. 63); b) sua certidão de casamento, na qual tanto sua qualificação profissional quanto a data de lavratura do termo encontram-se ilegíveis (fls. 64); c) certidão emitida pelo cartório da 82º Zona Eleitoral de Ribeirão do Pinhal/PR, in-formando que o autor declarou-se lavrador quando de sua inscrição eleito-ral em 05/08/1972 (fls. 65); d) título eleitoral emitido em 05/08/1972 no qual está qualificado como lavrador (fls. 66); e) certidão de nascimento de Andréia Áparecida Antonio, na qual o nome e profissão do paí e a data de lavratura do termo encontram-se ilegíveis (fls. 67). A certidão de nascimento do requerente não pode funcionar como início de prova material em seu favor, na medida em que se mostra extemporânea ao período que objetiva reconhecimento. No mesmo sentido tanto a certidão de casamento quanto a de nascimento também não se prestam como início de prova material, pois os dados encontram se rasurados. A prova testemunhal coletada por meio de carta precatória remetida à Vara Única da Comarca de Ribeirão do Pinhal/PR corroborou satisfatoriamente o início de prova material para c referido período. A tes-temunha demonstrou conhecer o autor e afirmou que o demandante dedi-cou-se às lides rurais no período abarcado pelo início de prova material. Todo o conjunto probatório demonstra ter o autor traba-lhado nas lides rurais ao menos no período de 01/01/1972 a 31/12/1972, sem registro em CTPS, o que totaliza 1 ano de atividade rural passível de cômputo como tempo de serviço comum para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não para fins de ca-rência. Destarte, viável o reconhecimento do período de trabalho ru-ral no aludido período. Dos períodos de trabalho urbano especialTempo de serviço especial, para firs previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era conside-rado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusi-ve seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigi-rem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia au-torizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consu-mados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico per-feito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade es-pecial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cum-prida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver tra-balhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especials que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Se-ção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (ottenta e cinco por cento) do sa-lário-de-beneficio, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio. 2º. A data de inicio do beneficio será fixada da mesma for-ma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer beneficio. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de re-presentação sindical, será contado para aposentadoria espe-cial. Por seu tumo, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de tra-balho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisó-ria n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Beneficios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessi-tou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insa-lubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categori-as profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar acutada às chipcasa e aos sintalatas das categor es priorisosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisirár pericia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realiza-ção ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4º Região.Origem TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TUR-MASEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exer-cida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o beneficio, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e su-cessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribural de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363?MG, representativo de con-trovérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATTVIDADE ES-PECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711?1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de ser-viço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parci-almente convertida na Lei 9.711?1998, a norma tornou-se de-finitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213? 1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363?MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5'4'22011)O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Vejase o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVI-ÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Pri-meira Seção do S´IJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE/Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do De-creto n 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela apli-cação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, to-davia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 53.831/64.Com a publicação do Decreto n 2.172, de 06/03/97, o ruí-do passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o De-creto n 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis aperas por medição direta, tais como ruido, calor e tensão elé-trica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com res-salvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no mo-mento da prestação do serviço.No mesmo sentido o STJ, por sua 3º Seção, fixou sua orien-tação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a ex posição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APO-SENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribural de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMÍN, STJ - SEGUNDA TUR-MA, DJE.03/06/2013)É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufra-gado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente fisico ruído, não elide a nocividade à saúde cau-sada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a expo-sição. Nesse sentido: "CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ES-PECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁ-RIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁ-BEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO, UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARAC-TERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIÁIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO AGRAVO CONHECIDO PARA NE-GAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88) (...)7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das em-presas que disponibilizem aos seus empregados equi-pamentos de proteção declarados eficazes nos formulá-rios previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporciorando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.(...)10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à apos especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruido, desde que em limites acima do limite legal, constatase que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extra-ordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do traba-lhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profis-siográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposenta-doria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao RecursoExtraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas te-ses objetivas, quais sejam-se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo "nuído", a ex-posição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Fe-deral são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6°, da IN n. 77/2015 do INSS, nente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de

1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []". O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordena-mento jurídico ao incluir a ternática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo imper-timente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil,- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Do caso concretoSaliente-se que a prova de exposição à atividade nociva de-pende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido. De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autora trabalho, depois das attividades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para com-provar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretirio. O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos pe-ríodos de 20/12/1978 a 28/02/1979, de 15/06/1979 a 20/11/1979, de 11/07/1980 a 03/11/1980, de 12/01/1981 a 05/06/1986, de 27/06/1986 a 25/07/1988 e de 11/11/1993 a 11/01/1996. Para os referidos períodos, tem-se o seguinte cerário: de 20/12/1978 a 28/02/1979 - Perfil Profissiográfico Pro-fissional acostado às fls. 51, indicando submissão a ruído com intensidade equivalente a 90 dB. Contudo, aponta responsável pelo monitoramento ambiental somente a partir de 17/05/1988, o que afasta a possibilidade de adoção do documento como elemento probatório e o reconhecimento das condições especiais; de 15/06/1979 a 20/11/1979 - limitou-se a acostar aos autos cópia do resumo de documentos para cálculo de contribuição elabo-rado pelo INSS apontando o referido período, concomitante com outro lap-so de trabalho, sem indicação de função ou agentes agressivos aos quais estaria exposto, impossibilitando o reconhecimento da especialidade no período;- de 11/07/1980 a 03/11/1980 - Perfil Profissiográfico Profissional acostado às fls. 51, indicando submissão a ruído com intensi-dade equivalente a 83 dB, formalmente em ordem, o que autoriza o reco-nhecimento do tempo especial; - de 12/01/1981 a 05/06/1986 - Perfil Profissiográfico Pro-fissional acostado às fls. 43/46, indicando o desempenho de atividade no cultivo de cana de açúcar, submetido ao fator de risco "condições climáticas diversas", mas indicando responsável pelos registros ambientais somente após 08/06/1992, o que afasta a possibilidade de adoção do documento como elemento probatório e o reconhecimento da respectiva especialidade. Por oportuno, verifica-se que não é possível o enquadramen-to do autor no item "Agropecuária", código 2.2.1 do Dec. N.º 53.831/64.Com efeito, as atividades laborais efetivamente desempe-nhadas somente na lavoura não podem ser enquadradas como especial, tendo o Decreto n.º 53.831/64 recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuá-ria nas suas relações mútuas. Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial (artigo 57, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64). Ademais, é cediço que, na esteira da melhor doutrina e ju-risprudência, o "trabalho de ruricola", a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. E ainda que, nos termos da súmula n 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial previstas no Regulamento da Previdência Social atual ou nos Decretos anteriores, o fato é que, nos casos de eventu-ais agentes nocivos não arrolados expressamente nos decretos, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica, o que não ocorreu. Trago à colação julgados esclarecedores: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SER-VIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE.O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, in-dependentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência. A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agro-pecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos. Apelação da autarquia parcialmente provida. "(AC 1134138/SP, 10°, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3° Região, grifo nosso) "PREVIDENCIÁRIO. DECLARATORIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.(...)2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demons-trada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ain-da que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...)" (AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso).- de 27/06/1986 a 25/07/1988 - Formulário DSS-8030 acostado às fls. 55, informando que o autor esteve submetido a "ruído, hi-drocarbonetos, sílica leve". Contudo, não há indicação precisa para o nível de ruído. No tocante ao contato com hidrocarbonetos, o 1.2.10 do De-creto 83.080/79, quando se refere à exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, restringe tal exposição apenas para as atividades de fabricação dos compostos, tais como inseticidas e fungicidas, solventes para tintas, lacas, vernizes etc. Não há, igualmente, previsão para o mero manuscio de graxas e óleos em atividades que não sejam de fabricação de substâncias contendo os derivados de carbono elencados na referida nor-ma. No mesmo sentido o seguinte julgado: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALU-BRES. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍ-CIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há necessidade de reali-zação de prova pericial, uma vez que as provas dos autos são suficientes para o deslinde da questão; impondo a legislação previdenciária ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentar os dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentar os areas agressivos a que estava submetido. 2. Não devem ser considerados como especiais os períodos de 01/06/76 a 11/06/76, 01/12/76 a 10/01/79, 01/11/80 a 31/05/81, 01/07/81 a 09/08/82, 05/10/82 a 13/07/83, 01/09/83 a 07/10/83, 01/03/84 a 14/06/86, 03/09/86 a 05/03/97, uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial; em relação ao período de 01/07/81 a 09/08/82, consta o PPP, entretanto, não há apontamentos de riscos ambientais e o laudo pericial não contem assinatu-ra do engenheiro ou médico do trabalho. 3. Em relação ao período de 06/03/97 a 07/02/01, o laudo pericial se refere a terceira pessoa, estranha aos autos e de outro processo; não devendo tal período ser considerado de atividade especial. 4. Quanto ao período de 01/02/08 a 03/11/09, no PPP não consta o nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais e de monitoração biológica, apresentando-se irregular, razão pela qual, não há como reconhecer tal período como especial. 5. O autor comprova 01 ano, 08 meses e 19 dias de atividade es-pecial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, que exige 25 anos de exposição a agente insalubre, nos ter-mos do Art. 57, da Lei 8.213/91. 6. Agravo desprovido"(TRF3 - AC 0010049-59.2010.403.6102 - Rel. DESEMBAR-GADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - e-DIF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2015). Grifei; A seu tumo, em relação ao agente "silica leve", a atividade desempenhada pelo requerente enquadra-se no item 1.2.12, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, e item 1.0.18, do Decreto nº 2.172/97, que con-templam os trabalhos com silica livre, viabilizando o reconhecimento da especialidade. Neste sentido, a jurisprudência: "PRÉVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SER-VIÇO. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDO. CI-MENTO. SÍLICA LIVRE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PA-RA APOSENTAÇÃO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a su conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - A atividade en-quadra-se no item 1.2.12, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, e item 1.0.18, do Decreto nº 2.172/97, que contemplam os trabalhos com silica livre, silicatos, carvão, cimento e amianto, privilegiando os trabalhos de moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros e porcelanas, sendo inegável a especialidade da atividade exercida. - Verifica-se que o requerente totalizou, até a data do requerimento administrativo, em 21/02/2014, 36 anos, 07 meses e 01 dia de trabalho, fazendo jus à aposentação, eis que cumpriu mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço. - O termo inicial do beneficio deve ser fixado na data do requeri-mento administrativo, em 21/02/2014, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão. - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. - Apelação da parte autora provida em parte." (AC 00250459820164039999, DESEMBARGADORA FEDE-RAL TANIA MARANGONI, TRF3 -OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifo nosso);- de 11/11/1993 a 11/01/1996 - Perfis Profissiográficos Profissionais acostados às fis. 59/61 que se encontram incompletos, sem a indicação dos agentes agressivos para todo o período e, sobretudo, sem a identificação e assinatura do responsável pelo teor do documento. Nova-mente, conclui-se pela insuficiência de provas para o reconhecimento da especialidade no período. Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria. No caso dos autos, considerando os períodos apontados no resumo de documentos para tempo de contribuição (fis. 81/85), acrescido dos lapsos reconhecidos nesta sentença, até a DER em 12/03/2012, a parte autora passou a contar com 28 anos, 02 meses e 29 dias de servi-ço/contribuição, portanto, insuficientes para a concessão da aposentadoria almejada: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reco-nhecimento e averbação do período rural trabalhado pela parte autora de 01/01/1972 a 31/12/1972 e dos períodos urbanos laborados em condi-ções especiais de 11/07/1980 a 03/11/1980 e de 27/06/1986 a 25/07/1988. Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pera das sanções inerentes à espécie. Oficie-se. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais di-ante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 496, 3°, 1 do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, ar-quivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação

0002426-10.2013.403.6143 - AGAMENON SERGIO SOARES DE MORAIS(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por AGAMENON SERGIO SOARES DE MORAIS em face do INSS, objetivando a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas do benefício de pensão por morte, relativas ao período de 19/04/2003 a 31/08/2003. Aduz o autor que, requerido o benefício em 30/04/2003, 11 (onze) dias após o falecimento, só recebeu as parcelas a partir de 01/09/2003. Juntou documentos Citado, o INSS apresentou contestação a fis. 18/19, requerendo a improcedência do pedido Réplica a fis. 21/23. Informação da Contadoria do juízo a fis. 147/153. É o relatório. Dispõe o artigo 493 do NCPC "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de oficio ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.".Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312). No caso dos autos, informou a Contadoria deste juízo a fis. 147/153, que as parcelas do beneficio de pensão por morte, relativas ao período de 19/04/2003 a 30/06/2004, foram pagas em 07/2004 e 12/2008, por meio de PAB. Assim, em face da notícia do pagamento administrativo das parcelas pleiteadas na inicial, antes mesmo da propositura da ação, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida a fis. 16. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004499-52.2013.403.6143 - JAIR MARTINS(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A teor da consulta ao sistema PLENUS (doc. anexado), veri-fica-se que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/02/2012 (NB 156.993.244-9). Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006331-23.2013.403.6143 - OSVALDO CHRISOSTTIMO(SP247653 - FRICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordirário, proposta por OSVALDO CHRISOSTTIMO em face do INSTITU-TO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimen-to de período de trabalho rural de 03/09/1956 a 02/09/1958 e a conse-quente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 111.460.292-0. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/309).Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 336/344, sus-tentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que o referido período de trabalho rural não restou comprovado. Foi produzida prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal do autor (fls. 366/370) e na oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 420/422). É o relatório. O autor ingressou com pedido administrativo de aposenta-doria por tempo de contribuição. O pedido foi deferido pelo INSS, com o reconhecimento do período de trabalho rural sem anotação em CTPS de 03/09/1958 a 28/02/1964. No entanto, aduz que também laborou no campo ao longo do período de 03/09/1956 a 02/09/1958, para o qual pleiteia reconfrecimento. O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo.º 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previ-dência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)".Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na ininência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1°, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o li-mite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9°, 1°, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei n 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de

contribuição, sem ser necessá-rio comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n 8.213/91. A situação é a mesma se a ativi-dade foi exercida em regime de economia familiar. No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionalissimos de aposentadoria por idade, com tempo de serviço ur-bano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos perí-odos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, 3°, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91. Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de ativida-de rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão compu-tados exclusivamente para fins de concessão do benefi-cio previsto no art. 143 desta Lei e dos beneficios de va-lor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de ca-rência, de contagem reciproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das con-tribuições relativas ao respectivo período feito em épo-ca própria. Recurso conhecido e provido. "(STJ - REsp: 627.471/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004). Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91. O ponto controvertido discutido nestes autos restringe-se ao período de 03/09/1956 a 02/09/1958, em que o autor alega ter laborado na lavoura sem registro em CTPS.Nos termos do artigo 55, 3°, da Lei nº 8.213/91 e de acor-do com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tri-bural de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de inicio de prova documental, devendo esta ser complemen-tada por prova testemunhal.Início de prova material, conforme a própria expressão tra-duz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de com-provação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) matrícula de imóvel rural demonstrando a pro-priedade por terceiros (fls. 14/17); b) certidões de nascimento de irmãos lavradas, respectivamente, em 15/07/1952 e 20/02/1964, nas quais o genitor está qualificado como lavrador (fls. 18 e 21/22); e) livro de alista-mento militar no qual o autor está qualificado como lavrador em 09/09/1961 (fls. 19/20); d) livro de ponto e anotações relativo à Fazenda Nogueira, nos anos de 1955 a 1964, no qual se verifica a anotação de débi-to em nome do pai do autor, relativo a aquisição de gênero alimentício no ano de 1957 (fls. 23/309). Documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural em nome de terceiros não podem aproveitar ao autor como início de prova material, pois não comprovamo efetivo exercício da atividade campesina. As certidões de nascimento de irmãos e o livro de alstamento militar igualmente rão se prestam a funcionar como início de prova ma-terial, na medida em que se traduzem em documentos extemporâneos ao período que objetiva reconhecimento. A seu turno, o livro de ponto e anotações da Fazenda No-gueira demonstra apenas um registro em nome do genitor do autor, relativo a débito anotado no ano de 1957. Contudo, o referido documento não apresenta força probatória suficiente a demonstrar qual a efetiva atividade laborativa desempenhada pelo genitor do autor. Em última análise, de-monstra apenas que naquele ano residiam em área rural, mas não o exer-cício da atividade campesina. Mas não é só. A testemunha Antono Molinari afirmou que conheceu o au-tor no ano de 1960. A seu tumo, José Machado Barbante asseverou que o contato com o requerente iniciou-se em 1961. O que se verifica é que as testemunhas sequer conheciam o demandante no período em discussão. Todo o conjunto probatório se mostra insuficiente ao reco-nhecimento do trabalho rural no período de 03/09/1956 a 02/09/1958, razão pela qual o autor não faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatí-cios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida nesta sentença (art. 98, 3°, do NCPC). Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006811-98.2013.403.6143 - BENTO BARBOSA DA SILVA(SP283020 - EDSON FELIPE SOUZA GARCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Chamo o feito à ordem para receber o Oficio de fls. 377/379 como embargos de declaração opostos pelo INSS, diante da alegação de erro material na tabela de cálculo da sentença de fls. 366/371. Tendo em vista os potenciais efeitos infiringentes do recurso acima, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias. Oporturamente, venham os autos conslusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008025-27.2013.403.6143 - LUIZ ANTONIO DA SILVA FILHO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por LUIZ ANTONIO DA SILVA FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço de 13/12/1970 a 14/01/1975 como tempo de serviço acrescido de 40% na conversão em comum, tendo em vista a alegação de exercício da profissão de ajudante de mortorista; e de 01/02/1995 a 30/10/2000, tendo em vista aduzida exposição a agentes químicos. Foram deferidos os beneficios da Justiça Gratuita às fls. 156, que foram posteriormente revogados pela sentença de fls. 13, proferida nos autos da Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária nº 0003326-56.2014.403.6143.O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 158/162 e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao beneficio pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. Houve réplica às fls. 168/171.Foi realizada audiência, para oitiva do autor e de sua testemunha, cujo conteúdo audiovisual consta às fls 176.É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se- ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumpnida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-beneficio, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio. 2º. A data de inicio do beneficio será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer beneficio. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Beneficios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de pericia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de pericia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argtiida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará pericia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4º Região. Origem TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL -QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o beneficio, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator. JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribural de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363?MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711?1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711?1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213?1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363?MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5?4?2011)O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 53.831/64. Com a publicação do Decreto n 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruido, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibés. Segue abatico a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECRETO SUPERIORES A 80 DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em

18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVICO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECÓNHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELÁÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO, AGENTE NOCIVO RUÍDO, UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO, AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).(...)7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.(...)10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficacia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo nuído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado comos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pelaexposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Ágravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos) Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo "ruido", a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribural Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6°, da IN n. 77/2015 do INSS, "somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []". O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a termática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a arálise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruido, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruido em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Do caso concreto Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretentido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo. A realização de perícia no local de trabalho, depois das atividades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito. Com efeito, não é possível deferir o pleito de reafirmação da DER, principalmente porque referido instituto tem sede exclusiva no âmbito administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial, e mais: é ato personalissimo, devendo ser formulado pelo próprio interessado. Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço de 13/12/1970 a 14/01/1975 com acréscimo de 40% na conversão em comum, tendo em vista a alegação de exercício da profissão de ajudante de mortorista; e de 01/02/1995 a 30/10/2000, tendo em vista aduzida exposição a agentes químicos.O autor juntou 03 (três) declarações para dispensa de educação física (fls. 29/31) no intuito de realizar início de prova material para o reconhecimento do período de 13/12/1970 a 14/01/1975, todavia, referidos documentos do suposto empregador equivalem a prova testemunhal e, por tal razão, não são válidos como início de prova material. Da mesma forma, o depoimento do autor e as declarações da sua testemunha não significam início de prova material, sendo esta necessária ao reconhecimento do período de de 13/12/1970 a 14/01/1975, pretendido pelo autor. Noutro dizer: o que se verifica é a ausência de início de prova material válido para o reconhecimento do período de trabalho e, por consequência, de sua especialidade. No tocante ao segundo período, de 01/02/1995 a 30/10/2000, não é possível o reconhecimento do tempo especial, porque o PPP de fls. 32/34 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 60 dB, mas este índice é inferior até mesmo ao menor índice estabelecido pela legislação previdenciária (80 dB - Decreto nº 53.831/1964). Da mesma forma, não é possível reconhecer como especial o período de 01/02/1995 a 30/10/2000, pois referido PPP de fls. 32/34 registra que o autor trabalhava como contador, no setor administrativo da empresa, por sua vez, o Laudo Técnico Pericial identifica que havia apenas "possibilidade de contato" com agrotóxicos, decorrente de eventual vazamento (fls. 39), circunstância insuficiente para o reconhecimento da especialidade. Assim, não ficou caracterizada a nocividade do trabalho nos períodos pleiteados, diante da ausência de provas hábeis a confirmar as alegações constantes da petição inicial, devendo ser aplicada a regra inserta no art. 373, I, do Código de Processo Civil DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8°, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0013027-75.2013.403.6143 - FRANCISCO TRAJANO DA SILVA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por FRANCISCO TRAJANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período de trabalho nural especial de 06/07/1971 a 31/12/1977, bem como a especialidade dos períodos urbanos de 07/02/1984 a 30/04/1986, de 09/01/1995 a 13/12/2000, de 16/08/2001 a 09/05/2002, de 05/07/2002 a 05/09/2008 e de 20/10/2010 a 10/10/2012, com a concessão do benefício de aposentado-ria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos (fis. 13/44). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/60), susten-tando a improcedência do pedido, sob o argumento de que o referido perí-odo de trabalho rural não restou comprovado, bem como afastando a tese de especialidade dos períodos discutidos. Foi produzida prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal do autor e na oitiva de testemunhas arroladas pelo requerente (fls. 115/118, 124/127 e 155/157). É o relatório. Do período de trabalho rural e sua especialidadeO autor ingressou com pedido administrativo de aposenta-doria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo de contribuição/serviço para sua concessão, tendo apurado o total de 26 anos, 09 meses e 19 dias até a DER (17/04/2013 - fls. 37/41).O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:" 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previ-dência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: 1 - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)". Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1°, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o li-mite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9°, 1°, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei n 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessá-rio comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n 8.213/91. A situação é a mesma se a ativi-dade foi exercida em regime de economia familiar. No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionalissimos de aposentadoria por idade, com tempo de serviço ur-bano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos perí-odos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, 3°, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91. Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de ativida-de rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão compu-tados exclusivamente para fins de concessão do benefi-cio previsto no art. 143 desta Lei e dos beneficios de va-lor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de ca-rência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das con-tribuições relativas ao respectivo período feito em épo-ca própria. Recurso conhecido e provido."(STJ - REsp: 627.471/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004). Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91. O ponto controvertido discutido nestes autos, relativo ao trabalho rural, restringe-se ao período de 06/07/1971 a 31/12/1977, em que o autor alega ter laborado na lavoura sem registro em CTPS e submetido a condiçõe comordande utacina risasse analos, relativo a diadanti ritari, restingesse a o persona de como de consistentia de la constancia de la constanc princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de com-provação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbitrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) declaração escrita firmada por terceiro, infor-mando que o requerente laborou no meio rural ao longo do período descrito na exordial (fls. 37); b) certidão de casamento dos pais lavrada em 06/05/1965, na qual o genitor está qualificado como agricultor (fls. 38). A certidão de casamento dos pais não pode funcionar como início de prova material em seu favor, na medida em que se mostra extern-porânea ao período que objetiva reconhecimento. Ressalte-se, ainda, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de compro-vação do tempo rural. Comprova-se, destarte, que não há nestes autos válido início de prova material no tocante ao exercício da atividade rural aduzida pelo autor. Considerando a impossibilidade de adoção da prova exclusi-vamente testemunhal quanto ao período discutido, a teor da Sumula n. 149, do STJ, tem-se que a parte autora não atende todos os requisitos para o reconhecimento do período campesino. Neste sentido, desnecessária a análise quanto a especialidade do suposto período trabalhado na faina rural. Dos períodos de trabalho urbano especial especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era conside-rado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusi-ve seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigi-rem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia au-torizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consu-mados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico per-feito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade es-pecial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cum-prida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver tra-balhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Se-ção III deste Capítulo. especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do sa-kirio-de-beneficio, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do sakirio-de-beneficio. 2°. A data de início do beneficio será fixada da mesma for-ma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3°. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer beneficio. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoría profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de re-presentação sindical, será contado para aposentadoria espe-cial. Por seu tumo, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e

53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de tra-balho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisó-ria n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Beneficios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessi-tou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77:Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insa-lubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição dos empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de pericia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho, Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categori-as profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sinticato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará pericia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3° - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realiza-ção ex officio da pericia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Regão-Origem TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC; AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TUR-MA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exer-cida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser defenido o beneficio, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e su-cessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouve em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363?MG, representativo de con-trovérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ES-PECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711?1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de ser-viço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parci-almente convertida na Lei 9.711?1998, a norma tormou-se de-finitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213?1991. 2. Precedentes do STJ. (REsp n. 1.151.363?MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5?4?2011)O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVI-ÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Pri-meira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. "(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do De-creto n 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela apli-cação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, to-davia é considerada nociva à saúde a atividade sujeriores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 53.831/64.Com publicação do Decreto n 2.172, de 06/03/97, o ruí-do passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o De-creto n 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruido, calor e tensão elé-trica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com res-salvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no mo-mento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orien-tação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a ex-posição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APO-SENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TUR-MA, DJE:03/06/2013)É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fin de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufra-gado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde cau-sada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a expo-sição. Nesse sentido: "CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ES-PECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS, FORNECIMENTO DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁ-RIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFIÇO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRÉSSUPOSTOS HÁ-BEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL, IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARAC-TERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NE-GAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fun-damental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).(...)7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das em-presas que disponibilizem aos seus empregados equi-pamentos de proteção declarados eficazes nos formulá-rios previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.(...)10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extra-ordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do traba-lhador a ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profis-siográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposenta-doria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos) Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas te-ses objetivas, quais sejamr- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", a ex-posição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Fe-deral são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6°, da IN n. 77/2015 do INSS, "somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []". O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordena-mento jurídico ao incluir a termática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especials deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo imper-timente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Do caso concretoSaliente-se que a prova de exposição à atividade nociva de-pende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência ness sentido. De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo. A realização de perícia no local de trabalho, depois das ati-vidades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para com-provar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito. O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos pe-ríodos de 07/02/1984 a 30/04/1986, de 09/01/1995 a 13/12/2000, de 16/08/2001 a 09/05/2002, de 05/07/2002 a 05/09/2008 e de 20/10/2010 a 10/10/2012, submetido aos agentes ivos ruído e calor, sempre em atividades urbanas. Para os referidos períodos, tem-se o seguinte cerário: de 07/02/1984 a 30/04/1986 - Perfil Profissiográfico Profissional acostado às fls. 27/28, indicando submis ruído com in-tensidade equivalente a 87 dB. O documento encontra-se formalmente em ordem e possibilita o reconhecimento das condições especiais no período que menciona; de 09/01/1995 a 13/12/2000 - Perfil Profissiográfico Profissiográfico Profissional acostado às fls. 29/30, formalmente em ordem, indicando submissão a ruído com intensidade equivalente a 88 dB, bem como a calor medido em 29,7 IBUTG. A temperatura à qual estava submetido o autor permite o reconhecimento da insalubridade em relação ao agente agressivo calor, aferido no referido documento, vez que a atividade então desempenhada enquadra-se como "moderada", cujo índice de tolerância para o labor con-tínuo é de 26,7 IBTUG, de acordo com a NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego (quadros abaixo). - de 16/08/2001 a 09/05/2002 - Perfil Profissiográfico Pro-fissional acostado às fls. 33/34, sem indicação de agentes agressivos su-postamente experimentados pelo autor. Por oportuno, indefiro o pedido de expedição de oficio ao empregador para a obtenção de laudo técnico pericial, eis que o ônus de produção de prova de tal teor é da parte autora, cabendo ao empregador o dever de fornecer tais documentos a seus em-pregados;- de 05/07/2002 a 05/09/2008 - Perfil Profissiográfico Profissional acostado às fls. 33/34, indicando submissão a ruído com in-tensidade equivalente a 91 dB. O documento encontra-se formalmente em ordem e possibilita o reconhecimento das condições especiais no período que menciona;- de 20/10/2010 a 10/10/2012 - Perfil Profissiográfico Profissional acostado às fls. 35/36, indicando submissão a ruído com in-tensidade equivalente a 90 dB. O documento encontra-se formalmente em ordem e possibilita o reconhecimento das condições especiais no período que menciona. Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria. No caso dos autos, considerando os períodos apontados no resumo de documentos para tempo de contribuição (fls. 39/41) e na con-sulta ao CNIS (fls. 66/68), acrescido dos lapsos reconhecidos nesta sen-tença, até a DER em 17/04/2013, a parte autora passou a contar com 33 anos, 11 meses e 20 días de serviço/contribuição, portanto, insuficientes para a concessão da aposentadoria almejada: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos urbanos laborados em condições especiais de 07/02/1984 a 30/04/1986, de 09/01/1995 a

13/12/2000, de 05/07/2002 a 05/09/2008 e de 20/10/2010 a 10/10/2012.Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pera das sanções inerentes à espécie. Oficie-se. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais di-ante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocaticios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, ar-quivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014701-88.2013.403.6143 - WLADIMIR DOS SANTOS(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 332, e diante dos potenciais efeitos infringentes do referido recurso, manifeste-se o INSS. Em atenção ao princípiodo contraditório, manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 334/347.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0017188-31.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MARIA APARECIDA VERGILIO(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por MARIA APARECIDA VERGILIO, representado por sua curadora especial, Maria José Vicira, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCI-AL, objetivando a concessão do beneficio assistencial ao deficiente, previsto no art. 203, V, da CF/88.0 INSS apresentou contestação (fls. 41/48), requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preen-che os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documen-tos. Laudo médico pericial juntado a fls. 58/64 e estudo social às fls. 35/38. Manifestação do MPF a fl. 71, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do beneficio assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. "(grifei). O beneficio assistencial aqui postulado era regulado pelo ar-tigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011 e pela Lei n. 13.146/2015, nos seguintes termos:"Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua familla. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a familla é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do beneficio de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sersorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O beneficio de que trata este artigo não pode ser acuma-lado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da segu-ridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa per-manência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao beneficio de prestação continuada. 6º A concessão do beneficio ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avalia-ção médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), 70 Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o Á renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as porta-doras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manu-tenção ou tê-la provida por sua familia, fazem jus ao recebimento do bene-ficio assistencial de prestação continuada. Da deficiência. Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qual-quer atividade laboral/suas atividades habituais, em face de seus proble-mas de saúde. Com relação ao requisito deficiência, extrai-se do laudo mé-dico, elaborado em 28/04/2016, que a parte autora, com 60 anos de idade, não apresenta qualquer incapacidade laborativa (cf. fls. 61/62). A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao beneficio previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacida a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Não é o caso da autora. Logo, não restou preenchido o requisito legal da deficiência, restando prejudicada a análise acerca da miserabilidade. Ressalto que a parte autora não possui idade mínima para o recebimento de beneficio as-sistencial na condição de pessoa idosa, que exige idade mínima de 65 anos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatí-cios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida nesta sentença (art. 98, 3°, do NCPC). Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017883-82.2013.403.6143 - VALCI RIBEIRO AFONSO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por VALCI RIBEIRO AFONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, a parte au-tora optou pela manutenção do beneficio percebido administrativamente por lhe ser mais vantajoso (fls. 122/126). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a opção do autor pela manutenção do be-neficio obtido administrativamente, houve renúncia ao título execu-tivo judicial formado nos presentes autos, e por via de consequên-cia, ao crédito dele decorrente. Ante ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso IV do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003167-16.2014.403.6143 - JORGE LUIZ FERRAZ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por JORGE LUIZ FERRAZ contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos em que alega ter trabalhado exposto a agentes nocivos. Foram deferidos os beneficios da Justiça Gratuita às fls. 313.0 Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 315/319 e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao beneficio pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte) cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-beneficio, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio. 2°. A data de inicio do beneficio será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3°. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comume e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer beneficio. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Beneficios. Ás novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agente agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argitida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará pericia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3° - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perica. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4º Regão-Origem TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o beneficio, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363?MG representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.71171998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711?1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que

revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213?1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363?MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5?4?2011)O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado:"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. "(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Mín. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 5.3.831/64.Com a publicação do Decreto n 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruido, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atrividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3º Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIÁL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE03/06/2013)É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: "CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO." APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVÍDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECÓNHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERÍZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL, IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO, NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).(...)7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.(...)10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado comos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pelaexposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPÍ, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Ágravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (STF, ÁRE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos/Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo "nuído", a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6°, da IN n. 77/2015 do INSS, 'somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []". O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a ternática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruido, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Do caso concreto Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido. De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo. A realização de perícia no local de trabalho, depois das atividades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito. Por sua vez, não é possível deferir o pleito de reafirmação da DER, principalmente porque referido instituto tem sede exclusiva no âmbito administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial, e mais: é ato personalissimo, devendo ser formulado pelo próprio interessado. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, convertendo-se sua atual aposentadoria tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos tempos em que alega ter trabalhado exposta a agentes nocivos. Saliente-se que o próprio INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 17/11/1977 a 05/05/1986, de 18/05/1993 a 04/08/1994, de 15/09/1994 a 19/02/1996, de 01/03/1996 a 10/12/1998, e de 19/11/2003 a 03/11/2005, razão pela qual não há controvérsia a respeito deles. Por sua vez, quanto aos períodos de 12/05/1986 a 28/02/1988, de 02/05/1988 a 02/05/1991, e de 02/09/1991 a 18/05/1993, não é possível o reconhecimento do tempo especial, porque, embora os Formulários de fls. 24/26 e 27 registrem a exposição da parte autora a ruído, calor, fumaças, limalha de ferro, poeira metálica, solventes, graxas e óleos minerais, não constam nos referidos documentos os respectivos índices de exposição, e mais: as empregadoras informam que não possuem os correspondentes Laudos Técnicos Periciais. Da mesma forma, não é possível reconhecer a especialidade do período de 11/12/1998 a 18/11/2003, pois o PPP de fis. 28/29 devidamente registra a exposição da parte autora a ruído de 87,77 dB, mas este índice é inferior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (90 dB - Decreto nº 2.172/1997). Assim, não ficou caracterizada a nocividade do trabalho nos períodos pleiteados, diante da ausência de provas hábeis a confirmar as alegações constantes da petição inicial, devendo ser aplicada a regra inserta no art. 373, I, do Código de Processo Civil DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mártio, nos termos do art. 487. L do CPC, e condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1,000.00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8º, do CPC, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Întimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

PROCEDIMENTO COMUM **0003459-98.2014.403.6143** - NEUZA DE PAULA MACIEL(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A teor da consulta ao sistema PLENUS (doc. anexado), veri-fica-se que a autora recebe aposentadoria por idade desde 15/07/2014 (NB 168.863.844-7). Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002569-28.2015.403.6143 - VICENTE PEGO DE CARVALHO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP351172 - JANSEN CALSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de conhecimento condentatóra, pelo rito ordinário, proposta por VICENTE PEGO DE CARVALHO em face do INS-TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período de trabalho rural de 01/01/1975 a 31/12/1983 e a consequente concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (03/11/2011) ou, alternativamente, reafirmando-se o termo inicial para o momento no qual o autor preencheu os requisitos le-gais. Coma nicial vieram os documentos (fls. 13/236).Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 253/260, sus-tentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que o referido período de trabalho rural rão restou comprovado, bem como que não hou-ve o cumprimento do tempo mínimo de contribuição para a concessão do beneficio de portempo de contribuição, o para a concessão, tendo apurado o total de 29 anos, 09 messes e 05 dias até a DER (03/11/2011 - fls. 224/226).O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:" 7º. É assegurada aposentadoria no regime garal de previ-dência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: 1- tritita e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)."Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessão da aposentadoria por tempo de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)."Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessão da aposentadoria por tempo de contribuição, se mulher; (...)."Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo acessão do aposentadoria por tempo de contribuição, se mulher; (...)."Para os segurados de viera da completa do some de fado de 13/21/21/21/21/

seguintes documentos: a) declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalha-dores Rurais de Cafezal do Sul/PR informando o exercício de atividade ru-ral pelo autor no período de 1975 a 1984 (fls. 34/35); b) declaração de ex-parceiro rural (firmada em 24/11/2010, informando o desempenho de ati-vidade campesina pelo requerente no período de 1975 a 1983 (fls. 36); c) documentos demonstrando a propriedade de imível rural em nome do aludido ex-parceiro rural (fls. 37/39); d) certidão de óbito da genitora, la-vrada em 15/07/1980, sem qualificação profissional do genitor (fls. 40); e) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã/PR, informan-do que o pai do autor filiou-se ao referido Sindicato em 24/03/1977 (fls. 41/42); f) documentos escolares pertinentes ao autor certativos ao ano letivo de 1976, sem qualificação profissional do pai (fls. 44/46). Documentos demonstrando a propriedade de imível rural em nome de terceiro não podem aproveitar ao autor como início de prova material, pois não demonstram o efetivo exercício da atividade campesina. A certidão de óbito da genitora rão contém a qualificação profissional do pai (fls. 44/46). Documentos demonstrando a propriedade de imível rural mão podem aproveitar ao autor como início de prova material, Pois não demonstram o efetivo exercício da atividade campesina. A certidão de óbito da genitora rão contém a qualificação profissional do pai (fls. 44/46). Documentos demonstram o efetivo exercício da atividade campesina. A certidão de óbito da genitora rão contém a qualificação profissional do pai (fls. 44/46). Documentos demonstram o efetivo exercício da atividade campesina. A certidão de óbito da genitora rão contém a qualificação profissional do pai (fls. 44/46). Documentos demonstram o efetivo exercício da atividade rural não passan de provas orais reduzidas a termo, pelo que não exercimento a

PROCEDIMENTO COMUM

0002975-49.2015.403.6143 - MAURICIO DOS SANTOS DORIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por MAURICIO DOS SANTOS DORIO em face do INS-TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de periodos de trabalho rural de 14/02/1973 a 31/12/1980, de 01/01/1980 a 31/12/1980, de 01/01/1982 a 31/12/1985 e de 01/01/1987 a 31/12/1987 e a consequente concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/166).Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 173/178, sus-tentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que os referidos períodos de trabalho rural não restaram comprovados, bem como que não houve o cumprimento do tempo mínimo de contribuição para a concessão do benefício. Foi produzida prova oral, consubstanciada na oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor, por meio de carta precatória. É o relatório. O autor ingressou com pedido administrativo de aposenta-doria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS, com o reconhecimento apenas dos períodos de trabalho rural de 01/01/1979 a 31/12/1979, de 01/01/1981 a 31/12/1981, de 01/01/1986 a 31/12/1986 e de 01/01/1988 a 31/12/1988, sob o fundamento da insu-ficiência de tempo de contribuição. O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo." 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previ-dência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)". Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1°, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o li-mite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e otto) anos de idade para as mulheres (art. 97, 1°, c.e. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No tocante ao trabalhador rural, este passou obrigatório somente a partir da Lei n 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessá-rio comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n 8.213/91. A situação é a mesma se a ativi-dade foi exercida em regime de economia familiar. No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionalissimos de aposentadoria por idade, com tempo de serviço ur-bano e tempo de serviço ur-bano o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de ativida-de rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão compu-tados exclusivamente para fins de concessão do benefi-cio previsto no art. 143 desta Lei e dos beneficios de va-lor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de ca-rência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das con-tribuições relativas ao respectivo período feito em épo-ca própria. Recurso conhecido e provido. "(STJ - REsp. 627.471/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004). Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91. O ponto controvertido discutido nestes autos restringe-se aos períodos de 14/02/1973 a 31/12/1978, de 01/01/1980 a 31/12/1980, de 01/01/1982 a 31/12/1985 e de 01/01/1987, em que o autor alega ter laborado na lavoura sem registro em CTPS. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acor-do com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tri-bunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complemen-tada por prova testemunhal. Inicio de prova, material, conforme a própria expressão tra-duz, rão indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de com-provação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbitrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) matrícula de innóvel rural demonstrando a pro-priedade em nome de terceiros (fls. 29/37); b) certidões de nascimento de irmãos lavradas, respectivamente, em 27/01/1967, 20/04/1971 e 23/12/1974, nas quais o genitor está qualificado como lavrador (fls. 38 e 45/46); c) documentos escolares pertinentes ao autor e relativos aos anos letivos de 1968, 1969 e 1975, nos quais o pai está qualificado como lavra-dor (fls. 39/44); d) certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército em 17/04/1980, no qual o autor está qualificado como lavrador (fls. 47); e) certidões emitidas pela Secretaria de Segurança Pública do Éstado de São Paulo informando que o autor declarou-se lavra-dor quando dos requerimentos de expedição de Cédula de Identidade, em 27/03/1981 e 06/09/1988 (fls. 48 e 54); f) certidõe emitida pelo juízo da 163ª Zona Eleitoral de Osvaldo Cruz/SP, informando que o autor declarou-se trabalhador rural/lavrador quando de sua inscrição eleitoral, em 18/09/1986 (fls. 49); g) documentos médicos sem assinatura do profissio-nal responsável, emitidos no ano de 1987 e nos quais o autor está qualifi-cado como lavrador (fls. 50/53). Documentos demonstrando a propriedade de irnóvel rural em nome de terceiro não podem aproveitar ao autor como início de prova material, pois não demonstram o efetivo exercício da atividade campesina. As certidões de nascimento de irmão lavradas em 27/01/1967 e 20/04/1971 e os documentos escolares pertinentes aos anos letivos de 1968 e 1969 são extemporâneos aos períodos que objetiva reconhecimento e, portanto, imprestáveis como início de prova material. Por fim, os documentos médicos não contém a assinatura do profissional responsável, restando ausente qualquer força probatória. A prova testemunhal coletada por meio de carta precatória (fls. 187/199) comobora satisfatoriamente o início de prova material carre-ado aos autos. As três testemunhas ouvidas demonstraram conhecer o au-tor desde tenra idade, bem como foram unissonas ao afirmar que o autor dedicou-se exclusivamente às lides rurais até iniciar sua vida laborativa no meio urbano. Destaque-se que, embora não haja documento adotado como início de prova material específicamente para o ano de 1976, a prova testemunhal se mostrou hábil a comprovar a continuidade do labor cam-pesino no referido ano, desde 1974. Todo o conjunto probatório demonstra ter o autor traba-lhado nas lides rurais ao menos nos períodos de 01/01/1974 a 31/12/1976, de 01/01/1980 a 31/12/1980, sem registro em CTPS, o que totaliza 5 anos de atividade rural passível de cômputo como tempo de serviço comum para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não para fins de carência. Assim, considerando-se os períodos urbanos comuns e es-peciais, bem como os lapsos rurais comuns já computados pelo INSS (fls. 16/17, 19/20 e 26/27), acrescidos dos períodos rurais comuns ora reco-nhecidos, verifica-se que o autor conta como total de 35 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de contribuição/serviço até a DER (06/10/2011), nos ter-mos da tabela abaixo. Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de con-tribuição integral desde a DER (06/10/2011). Posto isso, JULGO PRÔCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconeheer como laborados no meio rural os períodos de 01/01/1974 a 31/12/1976 e de 01/01/1980 a 31/12/1980 e condenar o réu a conceder à parte autora o beneficio de APOSENTADORIA POR TEM-PO DE CONTRIBUJÇÃO INTEGRAL, a contar da DER (06/10/2011, conso-ante fls. 12). Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do beneficio fixada nesta sentença, corrigidas monetari-amente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao Instituto a inrediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/09/2016. Oficie-se.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportuna-mente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003260-42.2015.403.6143 - ROMILTON TEIXEIRA DE PAIVA(SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP361547 - BRUNA MULLER ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se embargos de declaração opostos por ROMILTON TEIXEIRA DE PAIVA, com findamento no art. 1022 do Código de Processo Civil, contra a sentença de fls. 270/280, alegando que a mesma incorreu em omissão ao não ter apreciado o pedido de perícia técnica na empresa TEL TELECOMINICAÇÕES LTDA, itemb das fls. 27. Preenchidos os requistos de admissibilidade, conheço do recurso. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O embargante trabalhou na empresa TEL TELECOMINICAÇÕES LTDA durante o periodo de 02/04/2012 a 11/11/2013 (DER - fls. 84). Na petição inicial alegou que esteve exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts, juntando o PPP de fls. 118/119, elaborado em 21/01/2013. Nestas circunstâncias, pleiteou a realização de perícia técnica (fls. 27 - item b) no intuito de comprovar que a atividade profissional continuou sendo realizada com exposição ao referido agente nocivo (fls. 16), mesmo após a elaboração do referido PPP.Com efeito, a sentença embargada não reconheceu a atividade especial relacionada ao periodo de 02/04/2012 a 21/01/2013, trabalhado na empresa TEL TELECOMINICAÇÕES LTDA, pois não há presunção de exposição a agentes nocivos a partir de 06/03/1997 e porque "embora PPP de fls. 118/119 devidamente registre exposição da parte autora a agentes nocivos diferentes de ruido, ele também registra o uso de EPI eficaz, circunstância que obsta o reconhecimento de tempo especial, nos termos do citado julgado do E. Supremo Tribunal Federal". Portanto, no caso dos autos, seria irrelevante a realização de perícia técnica para comprovar exposição a agente nocivo diferente de ruido, após 1997, como pretende o embargante, porque, se a justificativa para sua realização é a manutenção das mesmas condições de trabalho apos 21/01/2013 (fls. 16), implica constatar, também, a continuidade do uso de EPI eficaz, impedindo o rerobargante tempo especial. Além di

PROCEDIMENTO COMUM

0003990-53.2015.403.6143 - GERALDO APARECIDO PINTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por GERALDO APARECIDO PINTO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo especial relacionado aos periodos de 01/03/1978 a 30/04/1981, de 19/05/1981 a 26/05/1981, de 27/05/1981 a 19/10/1981, de 10/11/1981 a 09/05/1982 a 07/10/1982 a 07/10/1982 a 03/11/1982, de 01/12/1983, de 10/05/1983 a 21/12/1983, de 22/12/1983 a 15/05/1984, de 16/05/1984 a 24/09/1984, de 25/09/1984 a 10/04/1985, de 18/01/1988 a 31/12/1988, e de 01/01/1989 a 07/02/2006, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição integral. Foram deferidos os beneficios da Justiça Gratuita às fls. 154.0 Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 156/164 e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao beneficio pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade affonta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio dos regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-beneficio, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio. 2º. A data de inicio do beneficio será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3°. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer beneficio. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o exquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Beneficios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juíz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4º Região. Origem TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NÚM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNÁL - QUARTÁ REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVICO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o beneficio, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grife) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363?MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum Segue ementa do referido julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711?1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711?1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213?1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363?MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5?4?2011)O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE; 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 53.831/64.Com a publicação do Decreto n 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STI, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. TÉMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribural de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Coma entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMÍN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE03/06/2013)É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: "CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR, COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO, AGENTE NOCIVO RUÍDO, UTILIZAÇÃO DE EPI, EFICÁCIA, REDUÇÃO DA NOCIVIDADE, CENÁRIO ATUAL, IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordirário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88),(...)7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.(...)10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado comos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alfquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pelaexposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos) Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6°, da IN n. 77/2015 do INSS, "somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []". O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI mão descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido. De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo. A realização de pericia no local de trabalho, depois das atividades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito. Por sua vez, não é possível deferir o pleito de reafirmação da DER, principalmente porque referido instituto tem sede exclusiva no âmbito administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial, e mais: é ato personalíssimo, devendo ser formulado pelo próprio interessado. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos tempos em que alega ter trabalhado exposta a agentes nocivos. Verifica-se que às fls. 15 o próprio INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 11/11/1985 a 19/12/1986 e de 25/05/1987 a 14/11/1987, razão pela qual não há controvérsia a respeito deles. Por sua vez, é possível reconhecer o tempo especial relacionado ao período de 01/03/1978 a 30/04/1981, pois o PPP de fls. 28/29 devidamente registra a exposição da parte autora a ruído de 85,5 dB, indice superior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (80 dB - Decreto nº 53.831/1964). Todavia, não é possível reconhecer como especial o período de 19/05/1981 a 08/06/1992, porque, embora o PPP de 1s. 32/35 registre exposição da parte autora a agentes nocivos, ele não identifica o responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao referido lapso.Da mesma forma, não é possível reconhecer a especialidade do período de 09/06/1992 a 07/02/2006, pois o PPP de 1s. 32/35 não registra nenhuma exposição da parte autora a qualquer agente nocivo.Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria. O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição,

dispondo." 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: 1- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)". Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e otto) anos de idade para as mulheres (art. 9°, 1º, c.c. inciso 1, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No caso dos atos, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e também pelo INSS, até a DER em 11/11/2013 - fls. 84, a parte autora passou a contar com 29 anos, 11 meses e 26 dias de serviço/contribuição, e com 08 anos, 04 meses e 18 dias de tempo especial, portanto, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial, consoante a seguinte contagem: DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, 1, do CPC, apenas para condenar or étu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período especial trabalhado pela parte autora de 01/03/1978 a 30/04/1981. Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, 1 do CPC incabívelo reexame n

PROCEDIMENTO COMUM

0004220-95.2015.403.6143 - OSVALDO BASSI FILHO(SP313396 - THAIS MARIANE BASSI BUENO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por OSVALDO BASSI FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 01/12/1981 a 30/04/1987, de 01/05/1987 a 25/05/1994, de 06/06/1994 a 31/12/1997, de 01/04/2002 a 31/12/2003 e de 14/08/2008 a 31/12/2013, para que seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 13/10/2009 (fls. 70), seja convertido em aposentadoria especial. Foram concedidos à parte autora os beneficios da Justiça Gratuita, às fls. 278.0 Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 282/291 e, no mérito, aduziu que a parte autora rão tem direito ao beneficio pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Tempo de serviço especial, para firs previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-beneficio, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio. 2º. A data de inicio do beneficio será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer beneficio. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofieu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Beneficios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruido, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exp os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argitida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará pericia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4º Região-Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMASEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o beneficio, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363?MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711?1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711?1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213?1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363?MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5?4?2011)O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado:"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. "(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 53.831/64.Com a publicação do Decreto n 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 8 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atrividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3º Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribural de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE03/06/2013)É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1°, DA CONSTITUÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).(...)7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.(...)10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo nuido, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tokerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado comos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da

empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pelaexposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordirário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordirário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam-se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6°, da IN n. 77/2015 do INSS, "somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []". O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que invovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a arálise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil,- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Do caso concretoSaliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo. Com efeito, não é possível deferir o pleito de reafirmação da DER, principalmente porque referido instituto tem sede exclusiva no âmbito administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial, e mais: é ato personalíssimo, devendo ser formulado pelo próprio interessado. Pretende a parte autora a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos tempos em que alega ter trabalhado exposta a agentes nocivos. Verifica-se que às fls. 236 e 246 o próprio INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 25/05/1981 a 28/11/1981, de 01/01/1998 a 31/03/2002 e de 01/01/2004 a 30/08/2008, razão pela qual não há controvérsia a respeito deles. Não é sível reconhecer como especiais os períodos de 01/12/191 a 30/04/1987 e de 01/05/1987 a 25/05/1994, porque, embora o Formulário de fls. 73 devidamente registre a exposição da parte autora a ruido de 80 dB, este índice não ultrapassa o limite estabelecido pela legislação previdenciária (80 dB - Decreto nº 53.831/1964). Ainda no que diz respeito ao referido período, a menção genérica de exposição a agentes nocivos como hidrocarbonetos, óleos, graxas e solventes, sem registro dos correspondentes índices, não é suficiente para que seja reconhecida a sua especialidade. Da mesma forma, não é possível o reconhecimento do tempo especial relacionado aos períodos de 06/06/1994 a 31/12/1997 e de 01/01/2009 a 30/04/2012, pois, ainda que o Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 74/76 e 86/88 registrem a exposição da parte autora a ruídos acima dos limites estabelecidos pela legislação previdenciária, eles não identificam os responsáveis técnicos pelos registros ambientais, contemporâneos aos referidos lapsos. Também o período de 01/04/2002 a 31/12/2003 não pode ser reconhecido como especial, porque não há nos autos nenhum documento comprovando a exposição da parte autora a qualquer agente nocivo durante o lapso em questão. Por sua vez, a realização de perícia no local de trabalho, depois do exercício das atividades profissionais, revela-se extemporânea, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito, tor fim, é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 14/08/2008 a 31/12/2008 e de 01/05/2012 a 31/12/2013, porque os o Perfis Profissiográficos Previdenciários de fis. 82/84 e de 86/88 devidamente registrama a exposição da parte autora a ruídos de 88,4 dB e de 92,6 dB, índices superiores ao limite estabelecido pela legislação previdenciários (85 dB - Decreto nº 4.882/2003).Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial.No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e também pelo INSS, o autor passou a contar com 11 anos, 05 meses e 07 dias de serviço especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, consoante a seguinte contagem DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos especiais trabalhados pela parte autora de 14/08/2008 a 31/12/2008 e de 01/05/2012 a 31/12/2013, em consequência, determino a revisão do seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, mantida a DIB em 13/10/2009.Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 496, 3°, 1 do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004416-65.2015.403.6143 - LEONIRDES MOREIRA DE PAULA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/264: Tendo em vista a decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça (CC 149781/SP), aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência suscitado a fls. 254/255 no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000325-92.2016.403.6143 - JOSEZITO APARECIDO VIEIRA DE CASTRO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 21/06/2012, como especial, concedendo-se, por derradei-ro, o beneficio de aposentadoria especial, desde a DER (21/06/2012). Deferida a gratuidade (fl. 46). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu res-posta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao beneficio pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 48/60). Réplica às fls. 63/77. É o relatório. DECIDO. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era conside-rado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusi-ve seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigi-rem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia au-torizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consu-mados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico per-feito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade es-pecial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado du-rante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudi-quem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-debeneficio, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribui-ções, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio. 2º. A data de início do beneficio será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer beneficio. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria pro-fissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade fisica será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de tra-balho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisó-ria n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Beneficios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condiçõe Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre ssi-tou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensida-de do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argtida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4º Região-Origem TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o beneficio, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e su-cessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363?MG, representativo de con-trovérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATTVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711?1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711?1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213?1991. 2. Precedentes do STJ. (REsp n. 1.151.363?MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5?4?2011)O mesmo também se deu em relação aos periodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ES-PECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVI-ÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo

quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do De-creto n 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela apli-cação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, to-davia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a nuidos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 53.831/64.Com a publicação do Decreto n 2.172, de 06/03/97, o ruí-do passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o De-creto n 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elé-trica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com res-salvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no mo-mento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STI, por sua 3º Seção, fixou sua orien-tação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a ex-posição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSEN-TADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufra-gado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde cau-sada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a expo-sição. Nesse sentido. CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPE-CIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPL TEMA COMREPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIR-TUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE IN-SALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCES-SÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO, AGENTE NOCIVO RUÍDO, UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA, RE-DUÇÃO DA NOCIVIDADE CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densi-dade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).(...)7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.(...)10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afeir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria espe-cial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado comos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pelaexposição ao ruido relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposenta-doria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas te-ses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo "tuído", a ex-posição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Fe-deral são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6°, da IN n. 77/2015 do INSS, "somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual-EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []". O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordena-mento jurídico ao incluir a ternática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a dis-cussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábila demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Do caso concretoPretende o autor a revisão de seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do intervalo de 03/12/1998 a 21/06/2012, como especial, concedendo o beneficio de aposentadoria especial desde a DER (21/06/2012).Em relação ao referido período, a parte autora trouxe aos autos o formulário Dirben de fl. 18, o PPP de fl. 19 e o laudo de fls. 20/27. Referidos documentos indicam exposição a ruídos de 91 dB a 94,38 dB, valores superiores aos previstos na legislação vigente (Dec. 2172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB), o que autoriza o enquadramento como insa-lubre. Desse modo, considerando o período reconhecido nesta sen-tença, somado aos demais já acolhidos como especiais na seara adminis-trativa, o autor períaz 25 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de serviço exclusivamente insalubre, o que autoriza o deferimento do beneficio pre-tendido, consoante a seguinte contagent DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros do autor o período especial de 03/12/1998 a 21/06/2012, bem como a proceder à concessão beneficio de aposentado-ria especial a partir da DIB em 21/06/2012, na forma da contagem su-pra.Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a im-plementação do beneficio deferido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/10/2016. Oficie-se Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do beneficio fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportuna-mente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000565-81.2016.403.6143 - BENEDITO PEREIRA RODRIGUES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordiná-rio, pela qual a parte autora postula concessão de aposentadoria especial. Com a inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade (fl. 69). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 71/82), pugrando pela improcedência do pedido. Acostado laudo pericial (fls. 75/76). Sobreveio petição do autor requerendo desistência do face à concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez em sede administrativa (fls. 86/87). Ciente do pedido de desistência, o INSS ñão apresentou oposição (fl. 89). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No caso em questão, considerando que houve a concessão de beneficio administrativamente, rão há interesse no prosseguimento do feito, mesmo porque não houve discordância do INSS sobre o pedido de de-sistência. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem re-solução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advo-catícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sen-tido. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001180-71.2016.403.6143 - MARCIO ROBERTO CARDOSO(SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por MARCIO ROBERTO CARDOSO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos contidos no PPP de fis, 28-v/30, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição integral. O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fis, 39/50 e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao beneficio pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para firs de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-beneficio, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio. 2º. A data de início do beneficio será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3°. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer beneficio. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu tumo, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efeitiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Beneficios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os emprega nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juizo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz

designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4º Região Origem: TRIBUNAL: TRA Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NÚM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMASEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVICO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o beneficio, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363?MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum Segue ementa do referido julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711?1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711?1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213?1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363?MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5?4?2011)O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-sr seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 53.831/64.Com a publicação do Decreto n 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 5,528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis aperas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. TÉMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruidos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruido considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruido foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento suffagado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: "CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1°, DA CONSTITUÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recornido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).(...)7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.(...)10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado comos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pelaexposição ao nuído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15 Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6°, da IN n. 77/2015 do INSS, "somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []". O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido. De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo. A realização de pericia no local de trabalho, depois das atividades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito. Por sua vez, não é possível deferir o pleito de reafirmação da DER, principalmente porque referido instituto tem sede exclusiva no âmbito administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial, e mais: é ato personalíssimo, devendo ser formulado pelo próprio interessado. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos tempos em que alega ter trabalhado exposta a agentes nocivos. As atividades profissionais desenvolvidas pelo autor, nos períodos de 01/06/1984 a 12/12/1984, de 02/01/1985 a 30/04/1985, de 13/05/1986 a 21/12/1985, de 06/01/1988 a 10/05/1986 a 20/12/1986, de 05/01/1987 a 30/04/1987, de 11/05/1987 a 30/09/1987, de 01/10/1987 a 11/12/1987, de 04/01/1988 a 28/04/1988, e de 09/05/1988 a 27/08/1988 registradas em CTPS e no PPP de fis. 28-v/30, nas funções de trabalhador rural em serviços gerais da lavoura de cana-de-açúcar, não constam dos róis dos Decret 53.831/64 e 83.080/79. Logo, os respectivos períodos devem ser reconhecidos apenas como atividades comuns, pois não é possível o enquadramento no item "Agropecuária", código 2.2.1 do Dec. N.º 53.831/64.Assim, as atividades laborais efetivamente desempenhadas somente na lavoura, como constam nos documentos anexados aos autos, não podem ser enquadradas como especiais, tendo o Decreto n.º 53.831/64 recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária na suas relações mútuas.Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial (artigo 57, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64). Ademais, é cediço que, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, o "trabalho de rurícola", a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. E ainda que, nos termos da súmula n 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial previstas no Regulamento da Previdência Social atual ou nos Decretos anteriores, o fato é que, nos casos de eventuais agentes nocivos não arrolados expressamente nos decretos, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica, o que não ocorreu. Trago à colação julgados esclarecedores:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE.O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência. A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos. Apelação da autarquia parcialmente provida. "(AC 1134138/SP, 10°, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3º Regão, grifo nosso)"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.(...)2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, éespecífico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...)" (AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso). Por sua vez, não é possível reconhecer o tempo especial relacionado aos períodos de 28/08/1988 a 09/12/1988 e de 02/01/1989 a 25/06/2013, pois o PPP de fls. 28-v/30 devidamente registra a exposição da parte autora a ruído de 76 dB, mas este índice é inferior até mesmo ao menor limite estabelecido pela legislação previdenciária (80 dB - Decreto nº 53.831/1964). Assim, não ficou caracterizada a nocividade do trabalho nos períodos pleiteados, diante da ausência de provas hábeis a confirmar as alegações constantes da petição inicial, devendo ser aplicada a regra inserta no art. 373, I, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8°, do CPC, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que fica desde já deferida, conforme requerimento de fis. 15-v. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data de Divulgação: 01/12/2016

0001424-97.2016.403.6143 - IVAIR VICENTE DA SILVA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 11/12/1998 a 29/10/2007, como especial, concedendo-se, por derradei-ro, o beneficio de aposentadoria especial, desde a DER (29/10/2007). Deferida a gratuidade (fl. 77). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu res-posta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao beneficio pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 79/89). Réplica às fls. 98/103. É o relatório. DECIDO. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era conside-rado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusi-ve seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigi-rem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia au-torizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consu-mados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico per-feito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade es-pecial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado du-rante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudi-quem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-debeneficio, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribui-ções, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio. 2º. A data de início do beneficio será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venhama ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer beneficio. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria pro-fissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profiunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de tra-balho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade fisica. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisó-ria n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Beneficios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruido, que sempre necessi-tou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensida-de do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, fair-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argtiida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitaria perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3° - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nema realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4º Região.Origem TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o beneficio, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerandosuficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e su-cessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribural de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363?MG, representativo de con-trovérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.71171998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.71171998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.21371991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363?MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5?4?2011)O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ES-PECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVI-ÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela apli-cação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, to-davia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 53.831/64.Com a publicação do Decreto n 2.172, de 06/03/97, o ruí-do passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o De-creto n 3.048/99, o ruí-do passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como nuído, calor e tensão elé-trica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com res-salvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no mo-mento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STI, por sua 3ª Seção, fixou sua orien-tação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente nuído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a ex-posição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSEN-TADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a firm de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufra-gado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente fisico ruído, não elide a nocividade à saúde cau-sada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a expo-sição. Nesse sentido: "CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPE-CIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COMREPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIR-TUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE IN-SALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCES-SÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. RE-DUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO, NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densi-dade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).(...)7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.(...)10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria espe-cial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado comos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pelaexposição ao ruido relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a nuído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposenta-doria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas te-ses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo "tuído", a ex-posição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Fe-deral são pleramente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6°, da IN n. 77/2015 do INSS, "somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual-EPI em demonstrações arambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, comertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []". O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordena-mento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontrores a interpretação de que o uso de FPI não descaracteriza a especialidade nos periodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de FPI não descaracteriza a especialidade nos periodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de FPI não descaracteriza a especialidade nos periodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de FPI não descaracteriza a especialidade nos periodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de FPI não descaracteriza a especialidade nos periodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de FPI não descaracteriza a especialidade nos periodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de FPI não descaracteriza a especialidade nos periodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de FPI não descaracteriza a especialidade nos periodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de FPI não descaracteriza a especialidade nos periodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de FPI não descaracteriza a especialidade nos periodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de FPI não descaracteriza a especialidade nos periodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de FPI não descaracteriza a especialidade nos periodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de FPI não descaracteriza a especialidade nos periodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de FPI não descaracteriza a especialidade nos periodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de FPI não descaracteriza a especialidade nos periodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de FPI não descaracteriza a especialidade nos periodos anteriores 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil-

Data de Divulgação: 01/12/2016

a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concretoPretende o autor a revisão de seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do intervalo de 11/12/1998 a 29/10/2007, como especial, convertendo seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.612.382-0) em aposen-tadoria especial, desde a DER (29/10/2007). Em relação ao referido período, a parte autora trouxe aos autos o PPP de fis. 61/62. Contudo, referido documento apresenta irrega-laridades formais, vez que somente indica responsável técnico pelos regis-tros ambientais a partir de 03/08/2005, mesmo mês da data de emissão do PPP (20/08/2005). Assim, invável o reconhecimento do período insalubre postulado, restando correta a contagem do INSS de fis. 70/71.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatí-cios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida nesta sentença (art. 98, 3°, do NCPC). Feito isento de custas, igalmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289)96). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002699-81.2016.403.6143 - EDVALDO BONIN(PR047092 - NATALIA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS, nos termos do despacho de fis. 251.

PROCEDIMENTO COMUM

0002746-55.2016.403.6143 - JOSE ISAIAS DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração em face da de-cisão de sobrestamento do feito de fl. 49. Sustenta omissão no decisum ante a ausência de citação do INSS, alegando que o sobrestamento somente pode ocorrer após o ingresso da parte contrária ao feito, não havendo que se falar em processo antes de estabelecida a triplice relação jurídica pro-cessual. Ademais, argumenta que inexiste determinação, pelo STF, de sobrestamento dos feitos que versem sobre a desaposentação. Por fim, sustenta que a decisão foi omissa por não observar posicionamento pacificado do STJ sobre o tema e que o sobrestamento do feito pode trazer graves prejuízos ao embargante, já que o processo pode ficar paralisado por vários anos sem que a Suprema Corte julgue a matéria É a sintese do necessário. DECIDO. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dic-ção do artigo 1.023 do NCPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, tomá-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e rão de substituição. No caso dos autos, pretende o embargante a reapreciação do prórpio objeto da decisão, consubstanciado na prévia citação da sobresta-mento do feito, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Em-bargos de Declaração. Ademais, ao contrário do aduzido pelo embargante, a sus-pensão do processo independe da prévia citação da parte contrária, sendo cabível em qualquer faise processual, como na hipótese dos autos, funda-mentada no art. 313, inciso IV do CPC, por aplicação analógica. Por fim, descabe o argumento de que a decisão impugnada traria graves prejuízos ao embargante, ante a possível benora na aprecia-ção da matéria pelo E. STF, consider

PROCEDIMENTO COMUM

0002747-40.2016.403.6143 - MARIA OTILIA PAPA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração em face da de-cisão de sobrestamento do feito de fl. 84. Sustenta omissão no decisum ante a ausência de citação do INSS, alegando que o sobrestamento somente pode ocorrer após o ingresso da parte contrária ao feito, não havendo que se falar em processo antes de estabelecida a tríplice relação jurídica proces-sual Ademais, argumenta que inexiste determinação, pelo STF, de sobrestamento dos feitos que versem sobre a desaposentação. Por fim, sustenta que a decisão foi omissa por não observar posicionamento pacificado do STJ sobre o tema e que o sobrestamento do feito pode trazer graves prejuízos ao embargante, já que o processo pode ficar paralisado por vários anos sem que a Suprema Corte julgue a matéria. É a sintese do necessário. DECIDO. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dic-ção do artigo 1.023 do NCPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destante, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso dos autos, pretende a embargante a reapreciação do próprio objeto da decisão, consubstanciado na determinação de sobresta-mento do feito, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Em-bargos de Declaração. Ademais, ao contrário do aduzido pela embargante, a sus-pensão do processo independe da prévia citação da parte contrária, sendo cabível em qualquer fase processual, como na hipótese dos autos, funda-mentada no art. 313, inciso IV do CPC, por aplicação analógica. Por fim, descabe o argumento de que a decisão impugnada traria graves prejuízos à embargante, ante a possível pemora na apreciação da matéria pelo E. STF, considerando

PROCEDIMENTO COMUM

0003387-43.2016.403.6143 - JOSE ANTONIO BARUFI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração em face da de-cisão de sobrestamento do feito de fl. 57. Sustenta omissão no decisum ante a ausência de citação do INSS, alegando que o sobrestamento somente pode ocorrer após o ingresso da parte contrária ao feito, não havendo que se falar em processo antes de estabelecida a triplice relação jurídica processual. Ademais, argumenta que inexiste determinação, pelo STF, de sobrestamento dos feitos que versem sobre a desaposentação. Por fim, sustenta que a decisão foi omissa por não observar posicionamento pacificado do STJ sobre o tema e que o sobrestamento do feito pode trazer graves prejuízos ao embargante, já que o processo pode ficar paralisado por vários anos sem que a Suprema Corte julgue a matéria É a sintese do necessário. DECIDO, Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dic-ção do artigo 1.023 do NCPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, tomá-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e rão de substituição. No caso dos autos, pretende o embargante a reapreciação do próprio objeto da decisão, consubstanciado na determinação de sobresta-mento do feito, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Em-bargos de Declaração. Ademais, ao contrário do aduzido pelo embargante, a sus-persão do processos independe da prévia citação da parte contrária, sendo cabível em qualquer fase processual, como na hipótese dos autos, finda-mentada no art. 313, inciso IV do CPC, por aplicação analógica.Por fim, descabe o argumento de que a decisão impugnada taria graves prejuízos ao embargante, ante a possível demora na aprecia-ção da matéria pelo E. STF, considerando

PROCEDIMENTO COMUM

0003388-28.2016.403.6143 - JAIR CAVALHERI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração em face da de-cisão de sobrestamento do feito de fl. 50. Sustenta omissão no decisum ante a ausência de citação do INSS, alegando que o sobrestamento somente pode ocorrer após o ingresso da parte contrária ao feito, não havendo que se falar em processo antes de estabelecida a tríplice relação jurídica processual. Ademais, argumenta que inexiste determinação, pelo STF, de sobrestamento dos feitos que versem sobre a desaposentação. Por fim, sustenta que a decisão foi omissa por não observar posicionamento pacificado do STI sobre o term e que o sobrestamento do feito pode trazer graves prejuízos ao embargante, já que o processo pode ficar paralisado por vários anos sem que a Suprema Corte julgue a matéria. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dic-ção do artigo 1.023 do NCPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, tomá-la chara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso dos autos, pretende o embargante a reapreciação do próprio objeto da decisão, consubstanciado na determinação de sobresta-mento do feito, matéria que não pode ser veiculada na via estreta dos Em-bargos de Declaração. Ademais, ao contrário do aduzido pelo embargante, a sus-persão do processo independe da prévia citação da parte contrária, sendo cabível em qualquer fase processual, como na hipótese dos autos, funda-mentada no art. 313, inciso IV do CPC, por aplicação analógica. Por fim, descabe o argumento de que a decisão impugna-da, que foi norteada visando evitar a possível perolação de sentença conflitante como entendimento que venha a ser

PROCEDIMENTO COMUM

0003389-13.2016.403.6143 - ELIAS PIRES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração em face da de-cisão de sobrestamento do feito de fl. 56. Sustenta omissão no decisum ante a ausência de citação do INSS, alegando que o sobrestamento somente pode ocorrer após o ingresso da parte contrária ao feito, não havendo que se falar em processo antes de estabelecida a triplice relação jurídica processual. Ademais, argumenta que inexiste determinação, pelo STF, de sobrestamento dos feitos que versem sobre a desaposentação. Por fim, sustenta que a decisão foi omissa por não observar posicionamento pacificado do STJ sobre o terma e que o sobrestamento do feito pode trazer graves prejuízos ao embargante, já que o processo pode ficar paralisado por vários anos sem que a Suprema Corte julgue a matéria. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dic-ção do artigo 1.023 do NCPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, tomá-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso dos autos, pretende o embargante, a reapreciação do próprio objeto da decisão, consubstanciado na determinação de sobresta-mento do feito, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Em-bargos de Declaração. Ademais, ao contrário do aduzido pelo embargante, a sus-pensão do processo independe da prévia citação da parte contrária, sendo cabivel em qualquer fase processual, como na hipótese dos autos, funda-mentada no art. 313, inciso IV do CPC, por aplicação analógica. Por fim, descabe o argumento de que a decisão impugnada traria graves prejuízos ao embargante, a sus-pensão do processo independe da portiva citação da parte contrári

PROCEDIMENTO COMUM

0003390-95.2016.403.6143 - HELIO MIACHON BUENO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração em face da de-cisão de sobrestamento do feito de fl. 45. Sustenta omissão no decisum ante a ausência de citação do INSS, alegando que o sobrestamento somente pode ocorrer após o ingresso da parte contrária ao feito, não havendo que se falar em processo antes de estabelecida a tríplice relação jurídica proces-sual. Ademais, argumenta que inexiste determinação, pelo STF, de sobrestamento dos feitos que versem sobre a desaposentação. Por fim, sustenta que a decisão foi omissa por rão observar posicionamento pacíficado do STJ sobre o tema e que o sobrestamento do feito pode trazer graves prejuízos ao embargante, já que o processo pode ficar paralisado por vários anos sem que a Suprema Corte julgue a matéria. É a síntese do necessário. DECIDO.Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dic-ção do artigo 1.023 do NCPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz

de oficio ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso dos autos, pretende o embargante a reapreciação do próprio objeto da decisão, consubstanciado na determinação de sobresta-mento do feito, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Em-bargos de Declaração. Ademais, ao contrário do aduzido pelo embargante, a sus-pensão do processo independe da prévia citação da parte contrária, sendo cabível em qualquer fase processual, como na hipótese dos autos, funda-mentada no art. 313, inciso IV do CPC, por aplicação analógica. Por fim, descabe o argumento de que a decisão impugrada traria graves prejuízos ao embargante, ante a possível demora na aprecia-ção da matéria pelo E. STF, considerando que a retomada do julgamento, inclusive, já se encontra pautada para o dia 26 de outubro próximo, con-forme notícia amplamente divulgada nos meios de comunicação. Desse modo, descabe qualquer reparo na decisão impugra-da, que foi norteada visando evitar a possível prolação de sentença conflitante com o entendimento que venha a ser firmado pelo deslinde da ques-tão pela Suprema Corte. Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempesti-vos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação su-pra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002968-57.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003810-71.2014.403.6143 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de LUIS CARLOS DOS SANTOS, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos, usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09. Apresentou documentos (fls. 05/10).Os embargos foram recebidos (fls. 16).A parte embargada apresentou impugnação (fls. 19), requerendo a improcedência do pedido.Laudo contábil a fls. 22/32.É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte.Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDREsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO, POSSIBILIDADE, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infinigentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento." Grifei. (STJ - EDREsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012/O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CÓNTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido." Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR)Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1°-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão "devidas a servidores e empregados públicos", não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: "Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)". Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos ex tunc, dada a grande quantidade de requisitórios/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: "QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL № 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.315; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.669; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.(...)3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...)"(STF - ADI 4.357 e 4425 - Rel. Mín. LUIZ FUX - DIE: 04/08/2015)Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pelo perito contábil a fls. 24/27 encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 439.882,69 (quatrocentos e trinta e nove mil oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para março de 2015.Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos do Perito Contábil de fls. 24/27, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência preponderante do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, porém, suspensa a exigibilidade nos termos do 3º, do art. 98, do NCPC. Feito isento de custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000215-93.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004220-95.2015.403.6143 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BASSI FILHO(SP313396 - THAIS MARIANE BASSI BUENO DE CAMPOS)

Vistos etc. Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita proferido nos autos principais, nº 0004220-95.2015.403.6143, alegando que o autor não poderia ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face da renda que recebe, conforme documentos de fls. 04/09. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade financeira do impugnado. Às fls. 12/21 o impugnado afirma possuir uma filha portadora de necessidades especiais, a qual é incapaz e depende totalmente dos seus rendimentos. Forma juntados documentos comprovando os gastos com a filha incapaz. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. O beneficio da assistência judiciária está previsto na Lei nº. 1.060/1950, do qual terá direito aquele cuja situação econômica não lhe seja suficiente para pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. Basta firmar simples declaração de pobreza, que se presume verdadeira, para que os beneficios da assistência judiciária sejam concedidos ao peticionante. Porém, se a parte contrária provar a ausência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade, impõe-se a revogação do referido beneficio, nos termos do artigo 7º da Lei 1060/1950.No presente feito, o impugnante apresenta dados de rendimentos extraídos do sistema de Informações do Beneficio - INFBEN e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, alegando que a renda mensal do impugnado supera o limite de isenção, com base no "valor ideal do salário mínimo" (fls. 03). Com efeito, o impugnado provou ter uma filha incapaz (fls. 21) e totalmente dependente dos seus rendimentos, assim, embora os recursos do autor não sejam infimos, de fato, a filha dele necessita de cuidados especiais e sua situação de dependência gera despesas de elevado valor, conforme se verifica às fls. 18/20, de modo que os recursos monetários do impugnado estão em grande parte comprometidos para o custeio da filha. Noutro dizer, ao impugnado sobram poucos recursos financeiros tendo em vista o alto custo das despesas de sua filha incapaz, motivo pelo qual ele faz jus ao beneficio legal. DISPOSITIVOFace ao exposto, rejeito a presente impugnação. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, rão ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 741

PROCEDIMENTO COMUM

0001082-91.2013.403.6143 - JOSE PERFIRA DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000887-09.2013.403.6143 - ALEX AUGUSTO RIBEIRO(SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX AUGUSTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000953-86,2013.403.6143 - LEONTINA DE JESUS SILVA MALAMAN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONTINA DE JESUS SILVA MALAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intirnada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001177-24.2013.403.6143 - MARIA MADALENA DE SOUZA VIEIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA MADALENA DE SOUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001275-09.2013.403.6143 - GUILHERME BONIFACIO MENDES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BONIFACIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 01/12/2016 527/585

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001874-45.2013.403.6143 - ANDRE LUIS WOLF DOS SANTOS(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO E SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS WOLF DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001971-45.2013.403.6143 - APARECIDO RUFINO DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002117-86.2013.403.6143 - FLAVIO MARAFANTI(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO MARAFANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002827-09.2013.403.6143 - MARIA JOSE CARDOSO DO PRADO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CARDOSO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intirnada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002925-91.2013.403.6143 - THAMIRES MALINOSKI URBANEK X PAULINA MALINOSKI VIEIRA X JOAO VIEIRA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAMIRES MALINOSKI URBANEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003113-84.2013.403.6143 - NEUSA RIBEIRO DE SOUZA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005067-68.2013.403.6143 - ANTONIA APARECIDA SCHERRER HAILER(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA SCHERRER HAILER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005142-10.2013.403.6143 - ANTONIO VON ZUBEM(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VON ZUBEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006245-52.2013.403.6143 - MARIO RODRIGUES DA SILVA(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.

II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.

Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

III. Apresentada a impugração pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quirze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão. IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de oficio requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $0006427\text{-}38.2013.403.6143 - \text{MARIA LUCIA RAIMUNDO SANTANA} (SP076280 - \text{NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RAIMUNDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RAIMUNDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RAIMUNDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RAIMUNDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RAIMUNDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RAIMUNDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RAIMUNDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RAIMUNDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RAIMUNDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RAIMUNDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RAIMUNDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RAIMUNDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RAIMUNDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RAIMUNDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RAIMUNDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RAIMUNDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RAIMUNDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RAIMUNDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RAIMUNDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RAIMUNDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RAIMUNDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RAIMUNDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RAIMUNDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RAIMUNDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RAIMUNDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RAIMUNDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL RAIMUNDO SANTANA X INSTITUTO NACIONA X INSTITUTO NACIONA X INSTITUTO NACIONA X INSTITUTO NACIONA X INSTITUTO NACIO$

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003373-30.2014.403.6143 - IZABEL ALVES DE CAMPOS LIMA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL ALVES DE CAMPOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

EAGLECCAC COVING A PARAMATIONAL OF SEGURO SOCIAL X PEDRO DIVINO ALVES PINHEIRO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIVINO ALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIVINO ALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIVINO ALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\begin{array}{l} \textbf{0001975-14.2015.403.6143} \text{ - JOSE CESAR SANTA ROSA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CESAR SANTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL \\ \end{array}$

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002522-54.2015.403.6143 - ALDO MIRARCHI(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO MIRARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugração apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002528-61.2015.403.6143 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002551-07.2015.403.6143 - MARLENE DA PENHA VOIGT PACHECO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DA PENHA VOIGT PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003425-89.2015.403.6143 - SANDRA MARIA MOREIRA (SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA MOREIRA MARIA MARIA MOREIRA MARIA MARIA

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004359 - 47.2015.403.6143 - LUZIA LUCIA DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL X LUZIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL X LUZIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO DO SEG

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001616-64.2015.403.6143 - ISABEL APARECIDA ASSIS DOS SANTOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

Data de Divulgação: 01/12/2016

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1432

PROCEDIMENTO COMUM

0002207-53.2015.403.6134 - JAIME PAVAN(SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X AGRO PECUARIA FURLAN S A(SP015704 - VICENTE SACILOTTO NETTO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X VERA LUCIA RIJENJO PAVAN

Trata-se de ação de retificação de área com instituição de passagem forçada, movida por Jaime Pavan e Vera Lúcia Bueno Pavan em face de Agropecuária Furlan S/A, América Latina Logística S/A e DNIT. A requerida Agro Pecuária Furlan S/A requereu provas a fl. 269. Por seu turno, a parte autora pugnou pela produção de prova pericial para (i) que seja atestado que o imóvel rão detém qualquer saída regular; (ii) demonstrar que a área discutida rão invade de forma alguma a linha férrea; (iii) determinar o local onde se encontra o imóvel (fls. 461/462). A ALL America Latina afirmou rão possuir outras provas a produzir (fl. 464); o DNIT concordou como pedido de prova pericial (fl. 466). Decido. De início, defiro a prova requerida pela nas alíneas b e c da contestação (fl. 269). Destarte:1) intime-se o Município de Americana para trazer aos autos cópia do processo administrativo que originou o cadastramento do imóvel perante a municipalidade, bem como para informar se as construções nele erigidas foram aprovadas pela Prefeitura. A intimação deverá ser instruída com cópia da presente decisão, bem como das fls. 02/08, 33/35, 266/269 e 457/458;2) Oficie-se a 2º Promotoria de Justiça de Americana, dando-se conta da presente ação, bem assim para solicitar o encaminhamento a este juízo de cópia integral do Inquérito Civil 2PJA 65/08. O oficio deverá der instruído com cópia da presente decisão, bem como das fls. 02/08, 33/35, 266/269 e 457/458. Oportunamente, subam os autos conclusos.

0002383-95.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-68.2016.403.6134) FABIANA CALIXTO DE OLIVEIRA DE SOUZA X APARECIDO MACIEL DE SOUZA(SP261570 - CARLA REGINA CIBIN UGO E SP151125 - ALEXANDRE UGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Não obstante a decisão de fl. 66 tenha consignado que a audiência de conciliação não seria marcada em razão de a composição buscada na ação cautelar interposta anteriormente ter restado influtifiera, observa-se que a parte requerente, às fls. 105/106, informa que possui um crédito trabalhista a receber, o que consubstancia, em princípio, situação que possibilita nova proposta de acordo junto à CEF. Saliente-se, ademais, conforme já mencionado na decisão proferida nos autos da medida cautelar (fls. 60/63), que no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. [...] Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mítuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da divida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, [...] O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966) (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DIE DATA-25/11/2014).Nesse passo, vislumbro oportuna, conforme requerido pelos autores, a designação de nova audiência de tentativa de conciliação entre as partes, para o dia 16/12/2016, às 17h.Sem prejuízo, deverá a CEF, em até 05 (cinco) dias, informar o valor atual do débito. Com a juntada da informação, dê-se vista aos requerentes, para ciência. Publique-se esta decisão, com prioridade, considerando

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002943-71.2015.403.6134 - FRANCISCA CLEMENTINO LOPES RIBEIRO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CLEMENTINO LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 256/258 pelos próprios fundamentos. Dê-se ciência ao INSS para se manifestar acerca das fls. 261/266 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-se os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 740

MONITORIA

0000100-27.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AIRISSON BORGES DA SILVA(SP212408 - OSVALDO EMILIO ZANQUETA TANAKA)

Nos termos da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, art. 4º, inciso V, fica a parte embargante devidamente intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada às fls. 58/62 no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000353-49.2014.403.6137 - MARIO YASSUO ICHINOSE(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

ficam as partes intimadas para manifestação quanto ao laudo pericial apresentado nos autos bem como em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias

0000453-04.2014.403.6137 - JOAO ALVES COUTINHO X JERONYMO SCARPIN - ESPOLIO X WILMA DA SILVA LUZIA(SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Com a comprovação do depósito, intimem-se as partes para apresentar os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias

0000643-64.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE PANORAMA/SP(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

1 RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora, o MUNICÍPIO DE PANORAMA, requer que as rés ANEEL (autarquia federal) e ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A (concessionária de transmissão de energia) sejam impedidas dar cumprimento à Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, especificamente seu artigo 218, que determina que as distribuidoras devam transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Inobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente até 31/12/2014. Alega que tal dispositivo transgride a hierarquia das normas por affontar a Lei nº 9.427/1996, bem como o Decreto nº 41.019/1957, em relação ao regramento do serviço de energia elétrica, e também os artigos 22, 29, 30, inciso V, 84, inciso IV, da Constituição Federal ao impor ao Município um ônus que ele teria opção de não assumir, por não ter legislado no sentido de ter interesse na assunção de tais serviços. À inicial foram juntados os documentos de fls. 34-

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2016 529/585

861. Decisão deferindo a antecinação dos efeitos da tutela às fls. 864-865. Contestação da corré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S.A. às fls. 902-928. Contestação da corré ANEEL às fls. 1125-1169 Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, indeferindo a suspensão dos efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela (autos nº 201403000303868/SP) às fls. 1170-1171. Decisão do Tribural Regional Federal da 3º Região, em agravo de instrumento, indeferindo a suspensão dos efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela (autos nº 201403000293243/SP) à fl. 1185. Acórdão do Tribural Regional Federal da 3º Região negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela corré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. (autos nº 201403000293243/SP) às fls. 1187-1190. Manifestação da União expressando desinteresse em intervir na causa à fl. 1193. Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela procedência do pedido formulado na petição inicial às fls. 1198-1202. Impugnação às contestações às fls. 1210-1219. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.2 FUNDAMENTAÇÃODante da desnecessidade de dilação probatória em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.2.1 QUESTÕES PRELIMINARES - DA INEXISTÊNCIA DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Sustenta a corré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. que dada a competência atribuída à ANEEL pela Lei n. 9.427/1996 para regulamentar os serviços de produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, o município não poderia questionar judicialmente os atos normativos expedidos por essa agência reguladora. A Corré refuta, portanto, a possibilidade jurídica do pedido formulado pelo autor. Quanto a essa alegação de falta de condição da ação (teoria esta formulada por Liebman; Cf.: LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de Direito Processual Civil. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. 2. ed. Río de Janeiro: Forense, 1985), cabe assentar a lição de Fredie Didier Júnior (Um réquiem às condições da ação: estudo analítico sobre a existência do instituto. Revista Forense, v. 96, n. 351, p. 65-82, jul/set. 2000) no sentido de que a possibilidade jurídica do pedido é, sem sombra de dúvida, a mais esdrúxula e despropositada das condições da ação. Desde 1970, o próprio Liebman já havia retirado a possibilidade jurídica do rol das condições da ação. Ainda que assim não fosse, considerando que o CPC/73 ainda vigia com a previsão desta condição da ação no momento da apresentação da resposta, entendo que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido [deve ser] rejeitada por confiundir-se com o mérito. Pedido só se torna impossível em termos jurídicos se expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. Precedentes do STJ. (TRF-3. AC n. 00134899320064036105, Segunda Turma. Des. Relator Cotrim Guimarães. In: e-DJF3 Judicial 1 de 01.10.2015). Tanto é assim que o CPC/2015 extinguiu a impossibilidade jurídica do pedido do rol de hipóteses de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485). O problema, então, seria saber se o Direito brasileiro profibe a atuação judicial tendo por objeto atos normativos produzidos por agências reguladoras. A resposta, obviamente, é negativa; pois pela própria dicção constitucional a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5°, XXXV, CF/88). Por este princípio constitucional, o Judiciário é impedido de não julgar os casos que lhe são submetidos (non liquet) - sendo este, ao mesmo tempo, um dever do Judiciário e uma garantia do jurisdicionado. Assim, em razão da adoção do modelo de jurisdição una pelo Estado brasileiro, não há o que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. O art. 21 da CF/88, ao estabelecer que a União é competente para explorar, direta ou indiretamente, os serviços de energia elétrica, não impediu, de forma nenhuma, o Judiciário de sanar ilegalidades ou inconstitucionalidades que eventualmente pairem sobre situações que se referem a essas temáticas. Portanto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. - DA LEGITIMIDADE DA CORRÉ ELEKTROA corré Elektro Eletricidade e Serviços S.A. alega sua ilegitimidade passiva ad causam, sob a alegação de que a parte autora estaria a se insurgir contra ato normativo da ANEEL, sendo a Elektro mera concessionária de serviço de energia elétrica. A pertinência subjetiva da demanda deve ser aferida concretamente. No caso, considerando que a verificação dos pressupostos processuais deve ser feita in status assertionis, ou seja, à luz das alegações feitas na petição inicial, verifico que não há dúvidas de que o município deduz pretensão tendente a afetar a esfera jurídica da corré, pois almeja a declaração judicial de que não tem o dever de receber a transferência de ativos que pretende realizar essa corré, ainda que em decorrência de cumprimento da Resolução da agência reguladora. Assim, a corré ELEKTRO é parte da relação jurídica de direito material que o Município pretende ver declarada por meio da presente ação, com vistas a constituir verdadeira obrigação de não-fazer, qual seja, a de não transferir o ativo e a atividade de iluminação pública à municipalidade. Logo, rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva. 2.2 MÉRITO Pleiteia a parte autora a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 218 da Resolução da ANEEL n. 414/2010 (com nova redação dada pela Resolução da ANEEL n. 479/2012) com o fito de desobrigar o Município de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. A parte autora invoca o princípio da legalidade, defendendo que somente por lei poderia atribuir-se tal responsabilidade aos Municípios. Nesse interim, relembra que atos normativos infralegais devem se restringir a promover a fiel execução das leis (art. 84, IV, CF/1988). Ademis, registra que não haverá melhorias na prestação do serviço de iluminação pública e relata suspeita de que os custos de manutenção dos equipamentos poderão aumentar se o art. 218 da Resolução ANEEEL n. 414/2010 for implementado. As corrés argumentam pela inexistência de ilegalidade e/ou afronta à autonomia municipal, pois, pela própria interpretação dos comandos da CF/88, notadamente artigos 30, inciso V e 149-A, os Municípios e o DF detém a incumbência de prestar o serviço de iluminação pública. A Resolução ANEEL n. 414/2010 daria, de acordo com a linha de entendimento das corrés, cumprimento à Constituição, excluindo da base de ativos da distribuidora os equipamentos de iluminação pública, por estes comporem serviços de interesse local.2.2.1 DA AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA E UNÍSSONA SOBRE O TEMA Observo que ainda não há jurisprudência consolidada sobre o tema. Os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões, em julgados recentes e resolvendo casos semelhantes ao destes autos, constataram a extrapolação dos limites legais por parte das Resoluções da ANEEL n. 414/2010 e 479/2012, ao determinarem que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço aos municípios. À guisa de exemplo, cito o seguintes precedente: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO SOBRE OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSOS). RECURSO IMPROVIDO.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL contra a decisão de fis. 145/148 (fis. 111/112 da ação originária) através da qual o MM. Magistrado a quo antecipou os efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos do art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo a desobrigar o Município de Américo Brasiliense de receber da corré CPFL o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço -AIS e determinar à CPFL a manutenção do serviço de iluminação pública ao Município. 2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tomar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação publica (e não fornecimento de energia e iluminação).3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vinculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuídoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se iniscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio.4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobraram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria. 5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o munícipe será tributado. Quem será o beneficiário? 6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofirerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimónios bens indesejados.7. Agravo de instrumento improvido (TRF-3. AI n. 0032226-48.2014.4.03.0000. Des. Relator Johonsom Di Salvo. Im e-DJF3 Judicial 1 de 30.04.2015). Por outro lado, há igualmente precedente de 2015, proveniente de órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, chancelando a tese aventada pelas corrés/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido (TRF-3. AI n. 00060023920154030000, Quarta Turma. Des. Relatora Marli Ferreira. In: e-DJF3 Judicial 1 de 09.09.2015). Na arena política, percebo que, em 28.04.2015, a Câmara dos Deputados aprovou, por meio do Projeto de Decreto Legislativo - PDC n. 1.428/2013, a suspensão das regras constantes das Resoluções nestes autos impugnadas (Disponível em < http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=603985>. Acesso em 19 nov. 2015). Porém, como ainda não houve deliberação do Plenário do Senado Federal sobre a proposição (PDS n. 85/2015), as Resoluções da ANEEL n. 410/2010 e 479/2012 continuam vigorando (Disponível em http://www25.senado.leg.br/web/attividade/materias/-/ma http://www.cnm.org.br/portal/images/stories/Links/13032013_OrientaOr_2.pdb. Acesso em 19 nov. 2015). Tendo em vista a polêmica acima demonstrada, constata-se o seguinte: (a) não há jurisprudência pacífica sobre o tema; (b) existe uma multiplicidade de municípios que resistem ao cumprimento do art. 218 da Resolução n. 414/2010; (c) a questão controvertida hospedada neste processo merece profunda reflexão, por guardar relevância nacional e efeito multiplicador. A justificativa dos Municípios é que tal Resolução cria obrigações para os entes, tais como reparos nos equipamentos (reposições de luminárias, reatores, braços, materiais de fixação etc.) e atendimento às solicitações dos municipes relativas ao serviço de iluminação pública. Segundo as municipalidades, o cumprimento da Resolução da ANEEL aumentará as despesas a serem suportadas por seus respectivos orçamentos. 2.2.2 DA NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA Primeiramente, não é mesmo o caso de se confundir a competência administrativa/material de explorar serviços e instalações de energia elétrica, ônus que de fato toca a União (art. 21, XII, b, da CF/88), como serviço de iluminação pública. Disso decorre que, segundo a repartição de atribuições delineada pela Constituição, a União é responsável apenas pela geração e distribuição do insumo energia elétrica necessário para a prestação do serviço de iluminação pública (art. 21, XII, b). Já o serviço público consubstanciado em prover os logradouros públicos de claridade guarda, quando muito, mera relação de simbiose eventual com a atividade de geração e distribuição de energia elétrica, nas situações em que os ativos de iluminação pública (como reatores, lâmpadas e luminárias) encontram-se afixados nos postes do sistema de distribuição de energia. Em inúmeras outras situações, porém, os equipamentos de iluminação pública sequer estão atrelados ao sistema de distribuição de energia, tal como coorne com os postes de iluminação em praças e postes exclusivos, segundo bem demonstrou a comé ANEEL em sua contestação, equipamentos estes que, como visto, apenas utilizam a energia elétrica como insumo para seu funcionamento. O vetusto Decreto n. 41.019/1957, ao regulamentar o serviço de energia elétrica, confirma essa distinção; o art. 5°, 2°, dispõe que os circuitos de iluminação pertencem aos sistemas de distribuição e são de propriedade da concessionária de serviços de energia elétrica; esses circuitos, porém, conforme se depreende da mera leitura do dispositivo, são os responsáveis apenas pela tração elétrica responsável por levar eletricidade da subestação até o poste; destarte, assiste razão à ANEEL quando alega que somente após esses circuitos é que se inicia efetivamente o sistema de iluminação pública: Art 5°. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. [...] 2°. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. É bem verdade que diante dessa dependência inexorável do serviço de iluminação pública em relação ao fornecimento de energia elétrica, a ANEEL, como autarquia da União, regula certos aspectos concernentes ao serviço iluminação pública, a exemplo do art. 24 da Resolução ANEEL n. 414/2010. Este dispositivo estipula, para fins de faturamento da energia elétrica destinada à iluminação pública, o tempo a ser considerado de consumo diário. A ANEEL trata também do preço da tarifa de energia voltada para tal finalidade (ex.: Classe B4 na Resolução Homologatória da ANEEL n. 1872/2015). Isso, porém, não altera a natureza local dos serviços em questão e também não transfere a titularidade do serviço para a União. A CF/88, ao fazer a repartição de competências materiais, incumbiu aos municípios organizar e prestar serviços de interesse local (art. 30, V). O conceito de interesse local tem a ver com a proximidade/imediaticidade que essas obrigações de fazer assumem no cotidiano do cidadão: Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 311). Analisa-se, portanto, a predominância (e não a exclusividade) do interesse; sendo a diferença de grau e não de substância (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 121). Nessa toada, entendo que há uma clara predominância de interesse municipal, pois a União, por meio de suas concessionárias do serviço de geração e/ou distribuição de energia elétrica, não tem interesse ou sequer aptidão para efetuar a gestão e o planejamento eficiente da expansão da iluminação dos logradouros locais, sendo evidente que se trata de atividade muito mais consentânea ao escopo de atuação dos Municípios, eis que mais próximos às peculiaridades de cada local e às necessidades imediatas dos municipes. Trata-se ainda de serviço público que costuma ter viés turístico e afeta diretamente questões de segurança pública, comércio e lazer notumos. Comobora ainda a natureza local do serviço de iluminação pública a constatação de que a gestão da iluminação nos logradouros públicos potencializa o exercício das demais competências municipais, como de fixação de horário de funcionamento de estabelecimento comercial (Súmula Vinculante n. 38), o estímulo ao turismo e organização do espaço urbano (art. 30, VIII, CF/88). Não bastasse tudo isso, não se pode olvidar que a EC n. 32/2002 introduziu o art. 149-A na Constituição. Com esta Emenda, Municípios e DF passaram a ter competência tributária para instituírem contribuição para custeio do serviço de iluminação pública. Esse dado, por si só, espanca qualquer dúvida a respeito da titularidade desse serviço, já que seria inconcebível que a municipalidade dispusesse de competência tributária para custear serviço público de competência de outro ente político. No ponto, faço coro à perplexidade consignada no voto da Desembargadora Federal Marli Ferreira no Agravo de Instrumento nº 0003866-69.2015.4.03.0000/SP: Ora, por qual razão o legislador constitucional assim dispôs se a competência para tal serviço público não fosse exclusiva dos Municípios e do Distrito Federal? Embora a COSIP não se encaixe no regime tributário das taxas, a sua instituição decorre da prestação efetiva do serviço de iluminação. O

Professor Igor Mauler Santiago pontua a natureza contratual da relação entre municípios (entes tributantes) e distribuídoras (concessionárias de serviço público): Anote-se, de saída, que o serviço de iluminação pública vai muito além do pagamento, pelo município, das contas relativas à energia consumida pelas lâmpadas instaladas em logradouros públicos. Segundo a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, ele abrange a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública, bem como a ampliação de capacidade ou reforma de subestações alimentadoras e linhas já existentes, quando necessários ao atendimento das instalações de iluminação pública (art. 21, caput e 2º). Claro, assim, que apenas uma parte da arrecadação da CIP será destinada à distribuidora, sendo o saldo apropriado pelo Município para fazer face às demais atividades acima listadas. Afasta-se com isso o preconceito de que as distribuidoras seriam as únicas interessadas na arrecadação da CIP, do que resultaria o descabimento de qualquer contrapartida por tal atividade. Ora, a verdade é que estas têm o direito de apropriar-se do valor integral da energia fornecida ao município, não devendo arcar com o curso da obtenção, por este, dos montantes necessários ao pagamento. Atenta a isso, a ANEEL inclui entre as cláusulas obrigatórias do contrato de fornecimento para iluminação pública aquela relativa às condições para inclusão da cobrança da CIP na fatura de energia elétrica (Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, artigo 68, inciso IX). Isso sem falar que as Leis nº 9.074/95 (art. 4º, 5º, inciso V) e 8.987/95 (artigo 11) garantem às distribuidoras o direito à remuneração por serviços diversos do formecimento de energia, determinando, ademais, que uma parte dessa receita seria destinada a subvencionar a tarifa, a bem da modicidade. Cumprindo tal comando, a Resolução Normativa ANEEL nº 457/2011 determina que só 40% da receita do serviço de cobrança em favor de terceiros com a distribuidora, sendo 20% destinada à Agência para cobrir a chamada despesa regulatória, e os restantes 40% empregados na garantia da modicidade. A vinculação dos municípios a esse plexo normativo decorre do artigo 22, inciso IV, da Constituição, que atribui competência privativa à União para legislar sobre energia elétrica. Tal competência foi interpretada de forma ampla pelo STF no Recurso Extraordinário nº 581.947/RO, precisamente para impedir a imposição às distribuidoras de ônus municipal não tributário (ali, a cobrança pelo uso do espaço urbano; aqui, a assunção do custo da atividade de arrecadação fiscal) que interferisse com a adequada prestação de serviço federal, tal como disciplinado pelo Poder Concedente (o aspecto posto em risco aqui é a garantia da modicidade tarifária) (SANTIAGO, Igor Mauler. Impossibilidade de eleição da distribuidora de energia elétrica como responsável tributária pelo pagamento da contribuição de iluminação pública. Revista Fónum de Direito Tributário - RFDT, Belo Horizonte, ano 13, n. 77, p. 9-13, set./out. 2015, grifo nosso). Assim, a relação que o serviço de iluminação pública guarda com o de fornecimento de energia elétrica não o desqualifica como de interesse local. Destarte, fixada de forma indene de dúvidas a competência dos Municípios para a prestação do serviço de iluminação pública, deve-se avançar na análise para verificar se a combatida resolução da ANEEL violou o princípio da legalidade ou padece de qualquer vício de constitucionalidade. No ponto, rememoro que a competência normativa das agências reguladoras caracteriza-se pelo aprofundado caráter técnico de seus atos normativos. Tal como está prescrito nos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.427/1996, a ANEEL possui atribuições de gerir contratos de concessão, promover licitações, dirimir administrativamente conflitos entre os sujeitos da relação de geração-transmissão-consumo de energia elétrica e regular a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica. Como se observa, tal poder/dever normativo da ANEEL está delimitado pela lei; e, consequentemente, não pode ir além da lei. Na doutrira nacional, a Professora Misabel Derzi alerta para o perigo de se admitir irrestrita capacidade criativa de normas por parte de atos infralegais:O que se abala quando se permite ao Poder Executivo mudar a própria lei é, evidentemente, a República, são as instituições públicas fundamentais e estruturadoras da ordem jurídica nacional. Ao decreto regulamentador cabe tão somente viabilizar a aplicação da lei, realizando-a, cumprindo-a, efetivando-a, tudo voltado para garantir a observância fiel de seus comandos. Pode-se dizer mesmo que o princípio da legalidade administrativa em geral e tributária é o único que encontra consagração constitucional expressa em todas as ordens jurídicas de cultura ocidental, em todos os continentes. [...] Afirmamos que, em nosso País, não se encontra autor em dissonância com esses princípios, a saber: (a) o de que o decreto regulamentador não cria direitos, obrigações, deveres, restrições de direitos que a própria lei não previu; (b) nem compete ao regulamento indicar as condições às aquisições ou restrições de direitos; (c) e, finalmente, como o regulamento, em nosso sistema jurídico, deve guardar uma relação de absoluta compatibilidade com a lei, é-lhe defeso prever tributos ou impor novos encargos ao contribuinte, não determinados na própria lei, que possam vir a repercutir na liberdade ou patrimônio das pessoas (DERZI, Misabel Abre Machado. Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário: proteção da confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais ao poder de tributar. São Paulo: Noeses, 2009, pp. 454-455). As Resoluções n. 414/2010 e 479/2012 promoveram a transferência compulsória dos ativos da União, temporariamente de propriedade resolível das distribuidoras, aos Municípios. A meu ver, não houve extrapolação das barreiras impostas pela lei. Em verdade, esses atos propiciaram a gestão local da iluminação nos logradouros públicos, atribuindo concreção aos arts. 30, V e 149-A da CF/88, pelo que não inovam a ordem jurídica; ao revés, dão pleno cumprimento ao que dispõe a Constituição Federal, regularizando situação anteriormente em descompasso com a Carta Maior. Como a previsão de que os serviços de iluminação pública são da alçada municipal situa-se no plano constitucional, entendo revogadas, sobretudo com o advento da EC n. 32/2002, as disposições do Decreto n. 41.019/1957 que eventualmente obstassem os municípios de exercerem suas atribuições de gestão da iluminação, sem olvidar, consoante já aventado, que a interpretação técnic de tal Decreto já afasta a conclusão de que tais atribuições pertenciam às concessionárias em primeiro lugar. Se a União, por meio de suas concessionárias, vem prestando tal serviço até a presente data, isso decorreu simplesmente por força de uma já comentada tradição histórica (vide julgados supratranscritos), a qual, em que pese datar de longa data, é flagrantemente inconstitucional, demandando correção tão logo possível, e não perpetuação ad eternum sob argumento de que se trata de situação consolidada, já que disso rão se trata, sendo plenamente passível a adequação dos municípios aos ditames da CF/88. Vê-se que os Municípios alegam dificuldades operacionais para prestar o serviço de iluminação pública sem as distribuidoras de energia. A dificuldade realmente existe, mas é contornável, pois os entes políticos podem (a) fazer concessão de tal serviço (nos moldes da Lei n. 8,987/93); (b) contratar entre si consórcios públicos (Lei n. 11.107/2005); (c) constituir pessoa jurídica própria (DL n. 200/67) ou órgão público especializado para tal função. Já no que atine ao custeio, já há instrumento adequado previsto no art. 149-A da CF/88, bastando a aprovação de lei instituidora da COSIP, caso esta ainda inexista. No mais, eventuais questões conflituosas de que se têm noticia (como a suspeita de que as distribuidoras estariam cobrando aluguel dos municípios pela ocupação do poste), esclareço que elas poderão ser resolvidas de modo individualizado nas searas administrativa e judicial. Registra-se que boa parte dos municípios no Brasil já assumiu a gestão da iluminação pública e está se esforçando para o cumprimento de tal incumbência (Cf. notícia do município de Uberlândia/MG, que assumiu a manutenção dos ativos a custos semelhantes do contrato anterior com a distribuidora. Disponível em http://www.uberlandia.mg.gov.br/2014/noticia/8929/prefeitura_assume_manutencao_da_iluminacao_publica.html». Acesso em 23 nov. 2015). Por todo o exposto até aqui, filio-me à corrente jurisprudencial que entende inexistir direito da municipalidade de se escusar da pronta assunção do serviço de iluminação pública, tal como se vê no julgado transcrito acima (AI n. 00060023920154030000, Quarta Turma. Des. Relatora Marli Ferreira. In: e-DJF3 Judicial 1 de 09.09.2015). Há, porém, um ponto em que a pretensão da municipalidade merece guarida. Explico. Consoante a longa exposição aqui aduzida, viu-se que os municípios não se podem demitir de assumir prontamente a prestação do serviço público de iluminação pública, cuja titularidade a Constituição claramente lhes atribuiu. Contudo, isso não significa dizer que a concessionária corré, atuando com base em ato infralegal emitido pela agência reguladora federal, pode obrigar os municípios à assunção dos ativos do sistema de iluminação pública. Deve-se realmente distinguir o serviço de iluminação pública (do qual o município não pode se esquivar) dos ativos (os equipamentos atualmente existentes em posse da concessionária afetados a tal atividade). Sem dúvida, constitui mera faculdade (e jamais um dever) do ente municipal receber tais bens e incorporá-los ao seu patrimônio, pautando sua decisão por juízo de conveniência e oportunidade que lhe é próprio e que, à toda evidência, jamais poderia ser suprimido ou sindicado pela agência reguladora federal. Primeiramente, o art. 218, 4° e 5° da Resolução 414/2010 da ANEEL preveem que a transferência desse bens ao patrimônio do ente político ocorrerá com ou sem ônus, a depender se os recursos para sua aquisição foram ou não oriundos da concessionária; o 4º chega ao ponto de estabelecer que em tendo havido emprego de recursos da concessionária, seria obrigatória a alienação, abrindo possibilidade de doação apenas em casos excepcionais. Ressalte-se que o cademo processual é carente de informações a respeito da forma em que a transferência se processaria perante o município autor (com ou sem ônus); ainda assim, mesmo que se trate de doação sem ônus, cabe ao município exercer juízo de discricionariedade quanto ao recebimento de tais bens; à guisa de exemplo, não se pode descartar a hipótese de que os ativos atualmente existente afetados à prestação do serviço de iluminação pública estejam em péssimo estado de conservação ou sejam tecnologicamente defasados, de forma que seria economicamente más interessante ao ente político assumir o serviço com a aquisição e instalação de equipamentos novos ao invés de assumir aqueles atualmente em posse da concessionária, cujo custo de manutenção pode se revelar desinteressante mesmo na hipótese de inexistência de ônus na transferência. Entender em sentido contrário implicaria em ignorar a autonomia do ente político, prevista no art. 1º e 18 da Constituição Federal, que goza de capacidade de auto-governo, auto-administração e autonomia financeira. Assim, procede apenas parcialmente a demanda, para fins de declarar o direito do município de optar pelo recebimento ou não dos ativos referentes ao sistema de iluminação pública. 2.2.3 DO NECESSÁRIO DIFERIMENTO DOS EFEITOS DESTA SENTENÇA - DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS Inobstante o que se consignou acima, não se pode descuidar da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 693), no sentido de que em matéria de serviço público, a figura estelar não é seu titular, nem o prestador dele, mas o usuário. Com efeito, é em função dele, para ele, em seu proveito e interesse que o serviço existe. Não por outra razão, o festejado autor elenca como princípios basilares do serviço público o dever inescusável do Estado de promover-lhe a prestação e o princípio da continuidade, do que resulta a impossibilidade de sua interrupção, havendo direito público subjetivo dos administrados a que o serviço público não seja suspenso e nem interrompido. Posto isso, observo que às fls. 864-865, este juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Ou seja, por força de decisão precária que vige até a presente data, ainda não houve a transferência dos ativos para o Município autor, e nem este assumiu a gestão do serviço de iluminação pública; ao mesmo tempo, o prazo fatal consignado na esfera administrativa para essa transferência já se esgotou (01/01/2015). Assim, caminhando a presente demanda para édito de improcedência nesse ponto (já que, como visto, não há escusas para retardar ainda mais a assunção já tardia desse serviço pela municipalidade), ter-se-ia a revogação da liminar anteriormente deferida, tácita ou expressamente, já que segundo tranquila jurisprudência, a mera prolação de sentença de improcedência absorve os efeitos da medida antecipatória anteriormente deferida. Contudo, fosse assim, existiria séria probabilidade de dano aos municipes, já que a revogação da tutela levantaria o único óbice ainda vigente para que a concessionária deixasse de prestar o serviço de iluminação pública. Destarte, em que pese as inúmeras prorrogações já estabelecidas pela ANEEL na esfera administrativa, o fato é que ponderando os postulados da eficiência, proporcionalidade e, principalmente, continuidade dos serviços públicos (arts. 37, CF, e 6°, 1° da Lei n. 8.987/95), considero imprescindível estabelecer um novo prazo para a devida transição e assunção do serviço para a esfera municipal, de forma que o ente político possa se organizar para gerir a iluminação pública. Dentro desse prazo, há uma série de tarefas a serem cumpridas, como a escolha do modelo de gestão (própria ou concessão mediante licitação, por exemplo) e a conferência rigorosa de todos os equipamentos eventualmente assumidos. Processualmente, tal medida de transição poderia ser fundamentada de diversas formas; poder-se-ia invocar uma aplicação analógica do art. 27 da Lei n. 9.868/99 e, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social (justamente o caso em tela), modular os efeitos da presente decisão (mais precisamente, modular os efeitos da revogação de antecipação de tutela anteriormente deferida). Noutro giro, poder-se-ia argumentar também no poder geral de cautela ínsito ao ato de julgar (arts. 297 e 497 do NCPC), no intuito de evitar fundado receio de dano aos munícipes ante a inércia da Municipalidade em se preparar para a assunção de sua obrigação constitucional. A par disso, julgo que a melhor técnica processual recomenda a aplicação do art. 493 do NCPC, que preconiza que o juiz observe a moldura fătica existente no momento de proferir a sentença, ainda que distinta daquela retratada quando do ajuizamento da ação. Com efeito, caso ainda houvesse tempo razoável para o final do prazo estabelecido na Resolução para a transferência do serviço, seria o caso de julgar a demanda improcedente nesse ponto, já que não haveria razão para se deferir a suspensão da resolução. Entretanto, considerando que durante o transcurso da demanda o prazo fatal foi ultrapassado, é o caso de levar em consideração essa nova realidade (art. 493 do NCPC) e reconhecer que o Poder Judiciário não pode revogar abruptamente a tutela anteriormente deferida, sob pena de óbvia impossibilidade material do município assumir imediatamente o serviço em questão. Destarte, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente nesse ponto, apenas para SUSPENDER, por prazo razoável, os efeitos da resolução no que tocam à assunção do Município do ativo e do serviço de iluminação pública atualmente administrados pela corré ELEKTRO, ressaltando-se que, após esse prazo, apenas a assunção do serviço passa a ser obrigatória, remanescendo a faculdade do município assumir o ativo, consoante fundamentado no tópico anterior. Numa ótica de proporcionalidade, julgo razoável estabelecer um prazo de aproximadamente 6 meses para a assunção do serviço pela municipalidade; ademais, a fim de evitar polêmicas a respeito do termo inicial para contagem de eventual prazo fixado, revendo entendimento anterior, entendo melhor fixar data final para a suspenção provisória ora deferida, a qual estipulo em 01/06/2017 (primeiro de junho de dois mil e dezessete). Nos termos do art. 300 do NCPC, havendo perigo de dano (já fundamentado) e probabilidade do direito em tela (já que a demanda é julgada parcialmente procedente em sede de cognição exauriente), antecipo os efeitos da tutela para fins de, confirmando apenas em par a tutela anteriormente deferida, manter a suspensão APENAS até a data indicada no parágrafo anterior, prazo esse que disporá o município para se organizar e assumir a administração do serviço (obrigatoriamente) e do ativo (se assim lhe aprouver). DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do NCPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, para os fins de DECLARAR a SUSPENSÃO do dever do município autor de assumir a gestão e os ativos de iluminação pública até a data de 01/06/2017 (primeiro de junho de 2017), momento a partir do qual deverá obrigatoriamente assumir a gestão serviço de ilumiração pública e, apenas se lhe aprouver, nos termos da fundamentação, os ativos (equipamentos) atualmente em posse da concessionária. Considerando que os réus sucumbiram em parte mínima do pedido, CONDENO o município autor ao pagamento de honorários advocatícios no aporte de 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, 3°, I e II, c/c os 4° e 6° do mesmo artigo, todos do CPC/2015, sobre o valor atualizado da causa, até o limite de duzentos salários-mínimos, levando em conta a cifra do salário-mínimo por ocasião da prolação desta sentença (art. 85, 4°, IV, NCPC), e de 8% (otro por cento) sobre a quantia que extrapolar o aporte de duzentos salários mínimos. Quanto às custas, deve-se observara isenção conferida aos entes políticos pela Lei 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, inc. 1 do CPC). Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000828-68.2015.403.6137 - ELIZETE TEREZINHA BONI(SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ ZANINI PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de revisão de beneficio previdenciário proposta por ELIZETE TEREZINHA BONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando compeli-lo ao recálculo da renda mensal inicial desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição por ela percebida (NB 147.242.249-7) por entender que a aposentadoria por tempo de contribuição de professor trata-se de espécie de aposentadoria especial, não sujeita à aplicação do fator previdenciário, o qual quer ver afastado do cálculo da RMI de seu beneficio. Peticiona, ainda, pelo pagamento das diferenças atrasadas a serem apuradas, em caso de procedência, desde a concessão do beneficio em 01/09/2010. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-24. Decisão deferindo os beneficios da justiça e ordenando a citação do INSS à fl. 27. Em contestação (fls. 28-35), aduziu o INSS sua discordância quanto à argumentação constante da peça vestibular visto que o cálculo da RMI do beneficio de que é titular a autora teria se dado em conformidade com o que prescreve o artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91. Afirmou ainda que a aposentadoria do professor não é considerada especial por se tratar de mera aposentadoria por tempo de contribuição com redução do tempo mínimo necessário para a concessão do beneficio, sendo de regra a aplicação do fator previdenciário. Por fim, pela eventualidade, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/1991. É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Dada a desnecessidade de produção de prova em audiência, está-se diante de caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC/2015.2.1 MÉRITO Inicialmente, cabe tecer algumas considerações sobre a aposentadoria do professor. A classificação da atividade de professor como especial foi estabelecida pelo Decreto n. 63.831, de 25/03/64, regra esta mantida pelo Decreto n. 83.080, de 1979. Em 1981, a matéria passou a ter tratamento constitucional, por obra da Emenda Constitucional nº 18/81, onde se disciplinou a aposentadoria dos professores, com a redução do tempo de serviço em 05 anos tanto para homens como para milheres. A Constituição de 1988 manteve a aposentadoria por tempo de serviço reduzido para aqueles que exercem atividade de magistério, em seus artigos 40, 5º (reference ao serviço público) e 201, 8º (relativo aos professores da iniciativa privada). A Lei 8.213/91 também confere um tratamento diferenciado aos membros do magistério ao reconhecer-lhes o direito a uma aposentadoria de tempo reduzido, nos termos do artigo 56:Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. O tempo de serviço para cômputo da aposentadoria específica para os membros do magistério, após a Emenda Constitucional nº 18/81, deverá ser em sua integralidade na função de professor. Vale dizer, tal beneficio só poderá ser concedido a quem cumpriu integralmente o período de 25 anos, se mulher e de 30 anos, se homem, de efetivo exercício de funções de magistério. Entendo que, como a matéria passou a ter tratamento constitucional, os dispositivos que previam a atividade do professor como atividade penosa e a conseqüente possibilidade de conversão do período pleiteado restaram revogados pela norma constitucional acrescida pela Emenda Constitucional n. 18/81. Neste mesmo sentido é o magistério de Marisa Ferreira dos Santos que afirma: A aposentadoria do professor é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. É comum encontrar referências à aposentadoria especial do professor, porque assim era considerada na legislação anterior à Émenda Constitucional n. 18, de 1981...Nos termos da legislação vigente, a aposentadoria de professor rão é considerada aposentadoria especial. (Direito previdenciário esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2011). Assim, a conversão do tempo trabalhado na condição de professor em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão, só é possível até o advento da EC 18/81, de 30/06/1981. Após, para fazer jus à aposentadoria de professor deverá a parte comprovar o exclusivo exercício das funções de magistério por 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher. Neste sentido colaciono o seguinte julgado:Relator(a) JUIZ SÉRGIO NASCIMENTOÓrgão julgador TRF3 DÉCIMA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 1305DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Regão, por unanimidade, negar provinento aos agravos previstos no 1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pelo réu e pela parte autora, nos termos do retacione e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR, ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53,831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUÇÃO DA REPÚBLICA. I - A certidão emitida por ente municipal, que goza de fé pública, aliada aos outros documentos apresentados nos autos, comprova o vínculo empregatício de 07.12.1977 a 28.02.1979, na função de professora. II - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. III - Agravos previstos no 1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pela parte autora e pelo réu improvidos. Data da Decisão 06/10/2009 Data da Publicação 14/10/2009 (grifo nosso). Nesta toada, a análise acerca da incidência, ou não, do fator previdenciário ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do professor cinge-se unicamente ao direito posto. Antes disso cumpre-nos discorre brevemente sobre o fator previdenciário propriamente dito. Introduzido pela Lei nº 9.876 de 26.11.1999 o fator previdenciário foi a forma encontrada pelo legislador para dar cumprimento ao comando constitucional emanado do artigo 201, caput, da CF/1988 que visa manter o equilibrio financeiro e atuarial da previdência social. Consubstanciou-se mediante o acréscimo do inciso I, ao artigo 29, da Lei 8.213/91 Art. 29. O salário-de-beneficio consiste: I - para os beneficios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do Art. 18, na média antimética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Ainda que, de início, tenha havido questionamentos acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, acha-se superada essa discussão ante pronunciamento do STF.EMENTA: - DIRETTO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3° DA EMENDA CONSTITUCIONÁL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 20 da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do beneficio da aposentadoria. No que tange ao montante do beneficio, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição, Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do beneficio da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ac caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilibrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilibrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. É o equilibrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 20 da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 50 da C.F., pelo art. 30 da Lei inpugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos beneficios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI 2111 MC, Relator(a). Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) (Grifo nosso)Deste modo, se a aposentadoria do professor não é mais considerada aposentadoria especial, mas tão-somente aposentadoria por tempo de contribuição, é decorrência necessária, ante a dicção do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91 acima transcrito de que se lhe aplica o fator previdenciário, consoante previsão do artigo 18, inciso I, alíneas b e c da mesma lei. Conclusão essa que se mantém ainda que previstos prazos de contribuição mais favoráveis à aposentação dos professores, devido, sobretudo à importância de que se reconhece revestida a função, mas também pelo elevado nível de desgaste a que se submetem aqueles que nela militam diutumamente. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em beneficios e serviços/b) aposentadoria por idade;c) aposentadoria por tempo de contribuição; E não é só. Maior prova da aplicabilidade do fator previdenciário à aposentadoria do professor se colhe da própria legislação de regência. A fim de dar fiel cumprimento à distinção prevista no artigo 201, parágrafo 8º da Constituição Federal, reproduzida no artigo 56 da Lei n. 8.213/91, e de modo a evitar que a incidência do fator previdenciário sobre o cálculo da renda mensal inicial do salário-de-beneficio dos professores implicasse em redução ou anulação da vantagem que lhes foi conferida pelos dispositivos citados foi que a Lei n. 9.876/99 acrescentou o parágrafo 9º ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o qual, em seus incisos II e III, prevê a adição de tempo ficto de contribuição para efeito de aplicação do fator previdenciário.Art. 201 CF/88.8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efeitivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Art. 29. O salário-de-beneficio consiste: 90 Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.Neste mesmo sentido tem sido a interpretação da jurisprudência:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. I. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do beneficio de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que toma inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: Al 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes anosentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor o professor a que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o principio isonômico. 3. Agravo regimental DESPROVIDO.(ARE-AgR 718275, LUIZ FUX, STF.) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI № 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos beneficios dos professores, consoante disposto no 9.º do artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00004550420144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 de 01/07/2015) (grifo nosso).No mesmo sentido, o STJ:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de beneficio da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do beneficio anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo (EDcl no AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1481976/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015. In: DJe 14/10/2015).Em consulta ao sistema Plenus (fl. 38) verifica-se que o cálculo da RMI do beneficio de que é títular a autora (NB 147.242.249-7) foi realizado em conformidade com as determinações legais retro detalhadas, ou seja, foram considerados no cálculo somente os oitenta por cento maiores salários de contribuição, aplicado o fator previdenciário considerando o fato de que se tratava de aposentadoria por tempo de professor e mantido coeficiente de aproveitamento de cem por cento da RMI resultante. Da mesma consulta resultou que, conforme se pode ver do excerto do CNIS (fls. 36-37), o primeiro vínculo da autora na condição de professora é de 1981, não havendo período de tempo especial a ser convertido. Desta feita, outra conclusão não tem lugar a não ser a improcedência da pretensão inicial.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra.CONDENO a autora ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2°, CPC/2015), ficando suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida à fl. 27, nos termos do art. 98, 1°, 1 e VI e 3°, CPC/2015.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000874-57.2015.403.6137 - CARMEM LUCIA LEMES BATISTA (SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ ZANINI PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SOCIAL NO SEGURO SOCIAL NESSONAL DE SEGURO SOCIAL DE SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de revisão de beneficio previdenciário proposta por CARMEM LUCIA LEMES BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando compeli-lo ao recálculo da renda mensal inicial desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição por ela percebida (NB 153.420.715-2) por entender que a aposentadoria por tempo de contribuição de professor trata-se de espécie de aposentadoria especial, não sujeita à aplicação do fator previdenciário, o qual quer ver afastado do cálculo da RMI de seu beneficio. Peticiona, ainda, pelo pagamento das diferenças atrasadas a serem apuradas, em caso de procedência, desde a concessão do beneficio em 02/05/2012. Coma inicial, vieram os documentos de fls. 12-26 Decisão deferindo os beneficios da justica e ordenando a citação do INSS à fl. 29 Em contestação (fis. 30-43), aduziu o INSS sua discordância quanto à argumentação constante da peça vestibular visto que o cálculo da RMI do beneficio de que é titular a autora teria se dado em conformidade com o que prescreve o artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91. Afirmou ainda que a aposentadoria do professor não é considerada especial por se tratar de mera aposentadoria por tempo de contribuição com redução do tempo mínimo necessário para a concessão do beneficio, sendo de regra a aplicação do fator previdenciário. Por fim, pela eventualidade, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/1991. Em réplica à contestação (fils. 54-58), a autora reitera seu entendimento quanto à especialidade da aposentadoria do professor e da consequente inaplicabilidade do fator previdenciário ao cálculo de tais aposentadorias. É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminamente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Dada a desnecessidade de produção de prova em audiência, está-se diante de caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC/2015.2.1 MÉRITOInicialmente, cabe tecer algumas considerações sobre a aposentadoria do professor. A classificação da atividade de professor como especial foi estabelecida pelo Decreto n. 63.831, de 25/03/64, regra esta mantida pelo Decreto n. 83.080, de 1979. Em 1981, a matéria passou a ter tratamento constitucional, por obra da Emenda Constitucional nº 18/81, onde se disciplinou a aposentadoria dos professores, com a redução do tempo de serviço em 05 anos tanto para homens como para mulheres. A Constituição de 1988 manteve a aposentadoria por tempo de serviço reduzido para aqueles que exercem atividade de magistério, em seus artigos 40, 5º (referente ao serviço público) e 201, 8º (relativo aos professores da iniciativa privada). A Lei 8.213/91 também confere um tratamento diferenciado aos membros do magistério ao reconhecer-lhes o direito a uma aposentadoria de tempo reduzido, nos termos do artigo 56:Árt. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. O tempo de serviço para cômputo da aposentadoria específica para os membros do magistério, após a Emenda Constitucional nº 18/81, deverá ser em sua integralidade na função de professor. Vale dizer, tal beneficio só poderá ser concedido a quem cumpriu integralmente o período de 25 anos, se mulher e de 30 anos, se homem, de efetivo exercício de funções de magistério. Entendo que, como a matéria passou a ter tratamento constitucional, os dispositivos que prevama atrividade do professor como atividade pensoa e a conseqüente possibilidade de conversão do período pleiteado restaram revogados pela norma constitucional acrescida pela Emenda Constitucional n. 18/81.Neste mesmo sentido é o magistério de Marisa Ferreira dos Santos que afirma: A aposentadoria do professor é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. É comum encontrar referências à aposentadoria especial do professor, porque assim era considerada na legislação anterior à Emenda Constitucional n. 18, de 1981...Nos termos da legislação vigente, a aposentadoria de professor não é considerada aposentadoria especial. (Direito previdenciário esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2011). Assim, a conversão do tempo trabalhado na condição de professor em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão, só é possível até o advento da EC 18/81, de 30/06/1981. Após, para fazer jus à aposentadoria de professor deverá a parte comprovar o exclusivo exercício das funções de magistério por 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher. Neste sentido colaciono o seguinte julgado:Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO orgão julgador TRF3 DÉCIMA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 1305Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, por unanimidade, negar provimento aos agravos previstos no 1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pelo réu e pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM ȚEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUÇÃO DA REPÚBLICA. I - A certidão emitida por ente municipal, que goza de fé pública, aliada aos outros documentos apresentados nos autos, comprova o vínculo empregatício de 07.12.1977 a 28.02.1979, na função de professora. II - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. III - Agravos previstos no 1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pela parte autora e pelo réu improvidos. Data da Decisão 06/10/2009 Data da Publicação 14/10/2009 (grifo nosso). Nesta toada, a análise acerca da incidência, ou não, do fator previdenciário ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do professor cinge-se unicamente ao direito posto. Antes disso cumpre-nos discorre brevemente sobre o fator previdenciário propriamente dito. Introduzido pela Lei nº 9.876 de 26.11.1999 o fator previdenciário foi a forma encontrada pelo legislador para dar cumprimento ao comando constitucional emanado do artigo 201, caput, da CF/1988 que visa manter o equilibrio financeiro e atuarial da previdência social. Consubstanciou-se mediante o acréscimo do inciso I, ao artigo 29, da Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-beneficio consiste: I - para os beneficios de que tratam a alíneas b e c do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Ainda que, de inicio, tenha havido questionamentos acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, acha-se superada essa discussão ante pronunciamento do STF:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI № 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, PÓR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 20 da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do beneficio da aposentadoria. No que tange ao montante do beneficio, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do beneficio da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilibrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilibrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilibrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 20 da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos beneficios do Regime Geral da Previdência Social 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 20 (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) (Grifó nosso)Deste modo, se a aposentadoria do professor não é mais considerada aposentadoria especial, mas tão-somente aposentadoria por tempo de contribuição, é decorrência necessária, ante a dicção do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91 acima transcrito, de que se lhe aplica o fator previdenciário, consoante previsão do artigo 18, inciso I, alíneas b e c da mesma lei. Conclusão essa que se mantém ainda que previstos prazos de contribuição mais favoráveis à aposentação dos professores, devido, sobretudo à importância de que se reconhece revestida a função, mas também pelo elevado nível de desgaste a que se submetem aqueles que nela militam diuturnamente. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em beneficios e serviços b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; E não é só. Maior prova da aplicabilidade do fator previdenciário à aposentadoria do professor se colhe da própria legislação de regência. A fim de dar fiel cumprimento à distinção prevista no artigo 201, parágrafo 8º da Constituição Federal, reproduzida no artigo 56 da Lei n. 8.213/91, e de modo a evitar que a incidência do fator previdenciário sobre o cálculo da renda mensal inicial do salário-de-beneficio dos professores implicasse em redução ou anulação da vantagem que lhes foi conferida pelos dispositivos citados foi que a Lei n. 9.876/99 acrescentou o parágrafo 9º ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o qual, em seus incisos II e III, prevê a adição de tempo ficto de contribuição para efeito de aplicação do fator previdenciário.Art. 201 CF/88.8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Art. 29. O salário-de-beneficio consiste: 90 Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.Neste mesmo sentido tem sido a interpretação da jurisprudência:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL, PROFESSOR, FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do beneficio de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Die 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: A aposentad dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. 3. Agravo regimental DESPROVIDO.(ARE-AgR 718275, LUIZ FUX, STF.) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Como advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos beneficios dos professores, consoante disposto no 9.º do artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00004550420144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 -SÉTIMA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 de 01/07/2015) (grifo nosso). No mesmo sentido, o STJ-PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de beneficio da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do beneficio anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Triburnal a quo (EDel no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1481976/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015. In: DJe 14/10/2015). Em consulta ao sistema Plenus (fls. 44-45) verifica-se que o cálculo da RMI do beneficio de que é titular a autora (NB 153.420.715-2) foi realizado em conformidade com as determinações legais retro detalhadas, ou seja, foram considerados no cálculo somente os oitenta por cento maiores salários de contribuição, aplicado o fator previdenciário considerando o fato de que se tratava de aposentadoria por tempo de professor e mantido coeficiente de aproveitamento de cem por cento da RMÍ resultante. Da mesma consulta resultou que, conforme se pode ver do excerto do CNIS (fl. 46-47), o primeiro vínculo da autora na condição de professora é de 1985, não havendo período de tempo especial a ser convertido. Desta feita, outra conclusão não tem lugar a não ser a improcedência da pretensão inicial.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra.CONDENO a autora ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2°, CPC/2015), ficando suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida à fl. 29, nos termos do art. 98, 1°, 1 e VI e 3°, CPC/2015.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Data de Divulgação: 01/12/2016

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena. LUIZ HENRIQUE COCURULLI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 650

PROCEDIMENTO COMUM

0001210-48.2006.403.6308 - THEREZA COMOTTI CAMPOS(SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA E SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo INSS, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3º Região, com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000033-48.2013.403.6132 - WALDOMIRO VICENTINI X CIRCE ALVES VICENTINI(SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Ante a expressa concordância do INSS com os valores de fl. 563, expeça-se o oficio requisitório, intimando-se as partes para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Regão, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos oficios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo

Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, intimo-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se, Fis. 570 - "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4°, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM

0000099-28.2013.403.6132 - JOSE LOPES X JOSE LOPES FILHO X MARIA APARECIDA LOPES TRIGO X DILZA LOPES MORETTE X SANDRA REGINA LOPES MONTEIRO(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO) X LUCIA HELENA LOPES AGAZZI X ROSA LOPES NAKAMURA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo em diligência. Diante da discordância do INSS na habilitação dos herdeiros de Sandra Regina Lopes Monteiro, por não terem sido qualificados adequadamente nos autos, determino a intimação de Rodolfo José Monteiro Junior e Araldo Lopes Monteiro, na pessoa de seu advogado constituído, para regularizarem a qualificação e manifestarem-se sobre a petição de fl. 1025, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000281-14.2013.403.6132 - APARECIDO CORREA FILHO X MARIA APARECIDA CORREA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fls. 620, nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para que 'no prazo de 5 (cinco)dias, manifeste-se sobre a satisfação de

PROCEDIMENTO COMUM

0000531-47.2013.403.6132 - ELIDE OLIVEIRA FERREIRA(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Fls. 330/365 - Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para que requeiram o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001021-69.2013.403.6132 - BENEDITO LEME(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fls. 369, nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para que "no prazo de 5 (cinco)dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos"

PROCEDIMENTO COMUM

0001327-38.2013.403.6132 - DARCY FRANCISCO VILELLA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

000132/-30-2013-003-013-1-2 - DARC F FRANCISCO VILELLA(SF) 20/50 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) A INSTITUTO NACIONAL DO SEQUEO SOCIAL CONTROL PROPERTIES DE ANDRADE) A INSTITUTO NACIONAL DO SEQUEO SOCIAL CONTROL PROPERTIES DE ANDRADE DE

PROCEDIMENTO COMUM

0001435-67.2013.403.6132 - FRANCISCO APARECIDO RUSSO(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4°, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM

0002704-44.2013.403.6132 - ADELINA FURIGO DONATO X ALCEBIADES LEMOS DE MOURA LEITE X ANTONIO GOMES TEIXEIRA X ANTONIO SEVERINO FURTADO X APPARECIDA DOS SANTOS JABALI X CARLOS RAMÍRES X DOMINGOS CASSETARI X FRANCISCO DONATO X HELIO CRUZ PIMENTEL X JOAO ALVES X JOAO DA SILVA VIEIRA FILHO X JOAO PEDRO MONTE X JOSE CARLOS MEDALHA X JOSE ELIAS JABALI X JOSE GUARDIOLA SOLE X JOSE LUIZ VICENTINI X JOSEFINA MARIA ROLFINI X LUIZ HABEYCHE X DIVA DRUZIANI HABEYCHE X MARIA DE LOURDES GRASSI ALVES X MARIA JOANA VICENTINI X MILTON SILVA X MINORU SASAHARA X NAGI FERES X NILTON AGOSTINHO ALMEIDA X OCENIRO AUGUSTO ALVES X ORLANDO CAVEZZI X ORLANDO CONTEZ X SAMUEL PIZZA X YASUO FUJITA X MARIA DE LOURDES ROLIM DE MOURA LEITE X SADAKO SASAHARA X HANAE UEMURA FUJITA X RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN X MARIA DEL CARMEN GUARDIOLA ESTEBAN X TEREZINHA COSTILLAS SILVA X DALILA NOVAES RAMÍRES X ESTHER ROSICA VIEIRA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO FL. 2637 - (29/09/2016) - Vistos. Compulsando os autos verifica-se que já houve a habilitação da viúva do autor Luiz Habeyche, sra. Diva Druziani Habeyche, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº (0002705-29.2013.4036132 em apenso. Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a inclusão da referida sucessora no sistema processual. Considerando que a impugnação do INSS aos cáculos do perito cinge-se somente aos valores devidos à herdeira supra referida, questão jú apreciada no r. despacho de fl. 2601, que ora mantenho por seus próprios fundamentos, HOMOLOGO os cáculos do perito de fls. 2539/2593 para que produza os efeitos legais. Expeçam-se os oficios requisitórios referentes aos autores Antonio Severino Furtado e Diva Druziani Habeyche. Quanto à autora Maria Joana Vicentiria defino o prazo requerido para habilitação dos herdeiros. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos oficios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3º Região, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região dos oficios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução Intimem-se. DESPACHO FLS. 2638 (30/09/2016) Chamo o feito à ordem. Consigno que em relação à aposentadoria do autor LUIZ HABEYCHE o valor apurado restou negativo (fls. 2543), tendo em vista os valores já recebidos em vida pelo segurado. Desta forma, o referido valor deverá ser descontado da quantía a ser paga à herdeira DIVA DR

PROCEDIMENTO COMUM

0002712-21.2013.403.6132 - MARIA APARECIDA DA SILVA X ISRAEL TEIXEIRA FELIX X JOAO TREVIZAN X JOAO PINTO DE OLIVEIRA X SERAFIM CORDEIRO DE ARAUJO X ANEZIA LOPES X MESSIAS PEREIRA ATHAYDE X NILCE PEREIRA FELIX X MAISA TEIXEIRA MARCONDES DE OLIVEIRA X SOLANGE TEIXEIRA FELIX X SANDRA TEIXEIRA FELIX MENECHINI X ADELAIDE BENEDETTI TREVIZAN X LUCIA BENEDETTI GALDINO X VILMA GERALDA FILADELFO X LUIZ NAZARE TREVISAN X JOSE CARLOS BENEDETTI TREVISAN X APARECIDA DE FATIMA TREVIZAN X APARECIDO DONIZETTI TREVIZAN X MARCELINO TREVISAN X PAULA TREVIZAM X JORGE LUIZ TREVISAN X IRACELIA PLACIDINO DE ARAUJO X MARIA JOSE DE ARAUJO X ANTONIO CORDEIRO DE ARAUJO X LUIZ CARLOS DE ARAUJO X JOSE MARIA DE ARAUJO X FERNANDO PINTO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES TELES X MARIA DE

OLIVEIRA Y IOSE PINTO DE OLIVEIRA X LEONILDA PINTO MENDES X SALVADOR PINTO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X EDENILSON PINTO DE OLIVEIRA X ALMIR ROGERIO PINTO DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA NEVES DE OLIVEIRA(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS E SP103892 - MARILDA RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Fl. 1038 - Não assiste razão ao INSS. O valor devido à Vera Lucia de Oliveira é o correspondente ao apontado na planilha de fl. 1022 (R\$ 89,35) somado ao valor apontado na requisição de fl. 1003 (105,74) não transmitida ao E. TRF da 3ª Regão, conforme informação de fl. 1018, uma vez que a requerente figura como herdeira habilitada do autor João Pinto de Oliveira e também da autora Anesia Lopes. Proceda-se à transmissão dos oficios requisitórios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002329-09.2014.403.6132 - ABEL TEIXEIRA SAMPAIO(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Traslade-se cópias das decisões dos Embargos à Execução em apenso para estes autos, abrindo-se novamente vista para que as partes requeiram o que entenderem de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias Int

PROCEDIMENTO COMUM

0002632-23,2014.403,6132 - ANGELO ANTONIO GUIDO(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Intime-se o INSS, mediante carga dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pelo autor às fls. 325/327, nos termos do art. 535 do novo CPC. Após, retornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002685-04.2014.403.6132 - WALDIR PEREIRA DA SILVA(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM

0002820-16.2014.403.6132 - CARLOS FERNANDES BATISTA X ROCHA & NEGRAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR E SP282612 - JOAO ADOLFO DRUMOND FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, reconsidero o despacho de fis. 228 no tocante a determinação de citação do INSS. Intime-se o INSS, mediante carga dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução conforme cálculos apresentados às fis. 219/220, nos termos do art. 535 do novo CPC. Após, retormem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002105-28.2014.403.6308 - LOURIVAL ZEVOLA(SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO E SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000685-94.2015.403.6132 - IVANA HELENA STELZER ROCHA(SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI E SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo em diligência. Diante da manifestação de fl. 103, designo perícia com médico psiquiatra. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Botucatu. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000019-59.2016.403.6132 - MARIO ROBERTO CRUZ(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, apresente sua própria conta, no prazo de 15 (quinze) dias, para os firs do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora apresentar "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF" do(s) autor(es), bem como manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao crédito excedente a sessenta salários mínimos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000323-58.2016.403.6132 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4°, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) días, para ciência do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM

0000526-20.2016.403.6132 - SILVIO ROBERTO COLLELA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Vista à parte autora/exequente para resposta, no prazo de 10 dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retomo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.

Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC, determino a expedição dos oficios requisitórios dos valores incontroversos apresentados pelo INSS, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000781-75.2016.403.6132 - DOMONDI PAULO FILHO(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, apresente sua própria conta, no prazo de 15 (quinze) dias, para os firs do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora apresentar "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF" do(s) autor(es), bem como manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao crédito excedente a sessenta salários mínimos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000945-40.2016.403.6132 - ANTONIA DA CRUZ FONSECA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Fls. 183/186: Trata-se de requerimento de destacamento de honorários por parte da Sociedade de Advogados "Martucci Melillo Advogados Associados", com fundamento em instrumento particular de cessão de direitos e obrigações, no qual figura como cedente o sr. Ezio Rahal Melillo (OAB/SP 64.327), procurador original nos autos.

Entretanto, verifico que o sr. Ezio Rahal Melillo respondeu a várias ações penais na Subseção de Bauru por suspeita de causar prejuízos ao INSS. Observo que o caso é conhecido nas Procuradorias Federais de Bauru/SP e de Botucatu/SP.

Data de Divulgação: 01/12/2016 535/585

Por essa razão, é possível que o INSS tenha eventual interesse em questionar a cessão dos honorários advocatícios devidos ao cedente, pois é possível que ostente a condição de credor do referido advogado. Assim sendo, intime-se o INSS para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, se concorda com a cessão de direitos de Ezio Rahal Melillo (fl. 186). Caso não concorde deverá justificar sua posição comprovando eventual direito de ressarcimento que detenha contra o referido advogado.

O INSS deverá se manifestar de forma clara e comprovar suas alegações documentalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0001173-15.2016.403.6132 - VALDIR TEODORO DE SOUZA(SP276697 - LAURA ZANARDE NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda proposta por VALDIR TEODORO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que declare inexistente e inexigível divida referente a beneficio assistencial suspenso, e, em tutela antecipada, requer a imediata suspensão da cobrança administrativa. Em apertada síntese, alega que teve seu beneficio assistencial suspenso administrativamente em 2014 sob o argumento de que foram encontrados indícios de irregularidades e, consequentemente, recebeu notificação administrativa para efetuar o pagamento de R\$ 41.837,77. Afirma que o INSS considerou que a renda per capta familiar excedeu do salário-mínimo a partir de 2006, quando a mãe do requerente passou a receber o beneficio de aposentadoria por idade. Em 01.03.2016 foi anulado todos os atos processuais a partir da fl. 50 e determinada a remessa do processo à Justiça Federal (fis. 202/204). Em 28.06.2016 o processo foi distribuído neste Juízo Federal de Avaré. Em 09.11.2016 os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela provisória encontra suporte nos arts. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e se fundamenta em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil). Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do Código de Processo Civil). Assentadas tais premissa, passo a examinar o caso concreto sub judice. Observo, em análise superficial da prova pré-constituída e das informações constantes nos autos, que a administração, em decisão de recurso administrativo fundamentou a suspensão do recebimento do beneficio na alteração da situação fática em virtude da renda per capta familiar ser supostamente superior ao nível de miserabilidade em virtude do recebimento da aposentadoria por idade da mãe do autor, conforme fl. 33. Nesse sentido, verifico a necessidade de dilação probatória para ser possível concluir se a ação da administração seria ilícita, conforme alegado ou se constitui exercício regular de um direito. Em face do exposto, indefiro a tutela provisória de urgência, ressalvando a possibilidade de nova apreciação após a instrução processual. Concedo a gratuidade judiciária. Ánote-se. Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse manifestado pelo autor. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o réu.

PROCEDIMENTO COMUM

0001731-84.2016.403.6132 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CARVALHO(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Procuradoria Seccional Federal em Bauru-SP informou através do Oficio nº 072/2016 de 22/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC, postergo a realização de audiência de conciliação Cite-se o INSS, mediante remessa dos autos, para oferecer contestação por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do INSS e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC). Defiro os beneficios da assistência judiciária requerida.

PROCEDIMENTO COMUM

0002146-67.2016.403.6132 - JOSEPHINA LOPES DE OLIVEIRA(SP095496 - MAURO DE MACEDO E SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA) X LUIZA PANCIONI X MAGDALENA DEOLIN SILVA X JOSE CARLOS DEOLIN X MARIA DE LOURDES DEOLIM DO PRADO(SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.

Após, tendo em vista a decisão em sede de Embargos à Execução que declarou o título judicial inexigível, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002276-57.2016.403.6132 - VALDEMIR DE JESUS GOMES(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG 2088 - SOROCABA Trata-se de demanda proposta por VALDEMIR DE JESUS GOMES em face da CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, com pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos em beneficio previdenciário descontados de empréstimo consignado. Juntou documentos às fis. 16/25. Em apertada síntese, o autor alega ser vítima de fraude, na medida em que há descontos mensais em seu beneficio previdenciário relacionados a empréstimo consignado que não contratou. Afirma que após verificar a origem de descontos em seus proventos, constatou que foi realizado um contrato de empréstimo consignado, número 2520881100000067045, junto à agência n. 2088-5 da CEF, em Sorocaba, no valor de R\$ 40.500,00, parcelados em 72 prestações de R\$ 1.204,14.Até a presente data, o autor afirma que foram descontadas 4 (quatro) parcelas, totalizando o valor de R\$ 4.816,56, razão pela qual, requer a concessão da tutela provisória de urgência para cessar imediatamente os descontos em seu beneficio previdenciário, independentemente de audiência prévia e caução. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela provisória encontra suporte nos arts. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e se fundamenta em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil). Assentadas tais premissa, passo a examinar o caso concreto sub judice. Observo, em análise superficial da prova pré-constituída e das informações constantes nos autos, que efetivamente o beneficio previdenciário n. 173.078.116-8 foi objeto de descontos no valor de R\$ 1.204,14, no mês de agosto de 2016, relativo ao contrato de empréstimo consignado n. 2520881100000067045, conforme extratos de fl. 20 e 22. Verifico, também, que o autor registrou boletim de ocorrência dos fatos narrados, o que demonstra, neste juízo preliminar, presunção de veracidade de que não efetuou pessoalmente o empréstimo, nem autorizou a consignação do beneficio para pagamento. Nesse sentido, o Juízo entende preenchidos os requisitos da probabilidade do direito alegado, bem como, da urgência demonstrada tendo em vista tratar-se de desconto em beneficio de natureza alimentar. Por sua vez, a concessão da tutela antecipada não acarreta prejuízos ao réu, uma vez que os descontos consignados em beneficio previdenciário podem ser posteriormente restabelecidos, inclusive com a incidência de multa e juros contratuais. Consequentemente, há reversibilidade dos efeitos do provimento antecipatório. Em face do exposto, defiro a tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar que a CEF suspenda imediatamente os descontos no beneficio previdenciário do autor, n. 173.078.116-8, referentes ao contrato de empréstimo consignado n. 2520881100000067045. Oficie-se imediatamente ao INSS, agência Avaré, para que suspenda a consignação no beneficio previdenciário do autor, n. 42/173.078.116-8, referentes ao contrato de empréstimo consignado n. 2520881100000067045. Depreque-se, com urgência. Defiro a inversão do ônus da prova para determinar que a CEF apresente o contrato de empréstimo consignado n. 2520881100000067045 e demais documentos apresentados no momento da realização do contrato, tendo em vista que no caso concreto esses documentos se encontram na posse da ré. Caso a CEF não apresente referidos documentos, os fatos alegados pela parte autora serão presumidos verdadeiros. Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais ou requerer os beneficios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, bem como, para, manifestar interesse em audiência de conciliação. Intimem-se.PRIC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000245-98.2015.403.6132 - ARLINDO NAZARETH DE LIMA(SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA) X MARIA DE LOURDES LIMA RODRIGUES(SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA E SP024148 - EDITH DE PAULA ASSIS) X FLORISA NAZARETH DE LIMA(SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA E SP024148 - EDITH DE PAULA ASSIS) X ANTONIO NAZARETH DE LIMA(SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA E SP024148 - EDITH DE PAULA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Tendo em vista que durante a tramitação do presente feito na Justiça Estadual foi apresentada pelo exequente a conta de liquidação da sentença (fls. 197/200) tendo sido objeto de discussão em sede de Embargos à Execução em apenso, com o depósito dos valores após sua tramitação (fls. 306/307) e o respectivo levantamento pelos herdeiros habilitados (fls. 358/361), não existe motivo plausível para a remessa dos autos à contadoria

Ante o exposto, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora/exequente apresentar planilha de cálculo de eventual saldo remanescente. Apresentada a conta, vista ao INSS. Decorrido o prazo ora concedido sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002255-52.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-17.2013.403.6132 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X GRACINDA DOS SANTOS SILVA(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo INSS, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002629-68.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-19.2013.403.6132 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES PANCIONI HERMES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 -GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo INSS, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001291-04.2015.403.6139 - FRANCIELE MENEGHEL (SP265232 - ARY SILVA NETTO) X DIRETOR GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS REGIONAIS DE AVARE

Trata-se de mandado de segurança interposto por FRANCIELE MENEGUEL, contra o DIRETOR GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS REGIONAIS DE AVARÉ, para obter acesso aos seus documentos escolares, notas e colação de grau, bem como, para que seja expedido documento que comprove a conclusão do curso. À fl. 56 foi determinado que a impetrante emendasse a inicial. Em 06.10.2016 o procurador constituído retirou os autos do cartório em carga (fl. 58), porém, a impetrante permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 59. Sendo assim, intime-se pessoalmente a impetrante para cumprir o disposto na decisão de fl. 56, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 485 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000062-98.2013.403.6132 - DOMINGOS FERREIRA X VALDINEI FERREIRA X VIVIANE FERREIRA SOUTO X VALDINEIA FERREIRA ROMAN(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000563-81.2015.403.6132 - JORGE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000572-43.2015.403.6132 - CLAUDIA MARA ESTEVAM(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARA ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação de fl. 364 e verso, que noticia divergência na grafia do nome da autora junto à Receita Federal do Brasil, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0000574-13.2015.403.6132 - APARECIDA DOS SANTOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região."

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000024-81.2016.403.6132 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PETRIN(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PETRIN

Fls. 389/390 - Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a conversão em renda dos valores informados na guia de depósito de fl. 386, observando-se os dados informados pelo INSS. Com a notícia do cumprimento pelo banco da determinação supra, ciência ao INSS.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Expediente Nº 679

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006901-22.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MALTA SEMENTINO(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOLLI E PR062350 - GERSON LUIZ GALICIOLLI JUNIOR E PR062866 -JOSE LUDOVICO KALICHEVSKI E PR072103 - DOUGLAS IRLAN KALICHEVSKI È PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOLLI E PR062350 - GERSON LUIZ GALICIOLLI JUNIOR E PR051171 - MAGNO BERNARDO DA SILVA E PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOLLI E PR062350 - GERSON LUIZ GALICIOLLI JUNIOR)

Tendo em vista o agendamento de audiência, através de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG (Call Center nº 10066242, ID: 6472, PIN: 6473), designo o dia 04 de abril de 2017, às 11h00, nesta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, para a realização do ato, onde será inquirida, neste juízo, através do sistema de videoconferência, a testemunha de acusação: THIAGO ELIAS BARBOSA. Comunique-se o juízo deprecado, em complemento à Carta Precatória 291/2016, distribuida na 2ª Vara Federal Criminal de Pouso Alegre/MG.

Designo também o dia 25 de abril de 2017, às 16h00, nesta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, para o interrogatório do réu ADRIANO MALTA SEMENTINO, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR (Call Center nº 10066253, ID: 6372, PIN: 6373).

Providencie-se o necessário para a realização dos atos.

Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001208-52.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(SP097819 - ESAU PEREIRA PINTO FILHO) X BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES(SP169452 - NADJA MARTINES GOUVEA PIRES CARVALHO MALDONADO)

Intime-se a defesa da parte ré para que apresente alegações finais, no prazo legal. Após, venham conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARIJERI

MONITÓRIA (40) Nº 5000065-24.2016.4.03.6144 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673 RÉU: PATRICIA PAZ DE OLIVEIRA Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o resultado ínfimo do bloquejo de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, ordeno o imediato desbloquejo dos valores encontrados,

Prepare a secretaria a minuta de desbloqueio.

Cumpra-se. Publique-se.

BARUERI, 18 de novembro de 2016.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 344

PROCEDIMENTO COMUM

0010005-98.2016.403.6144 - CRISTIAN LOURENCO NETO(SP192670 - VALTENCIR NICASTRO E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X MUNICIPIO DE JANDIRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAY PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA X COBANGE CONSTRUCOES LTDA X ARO PARTICIPACOES LTDA

1 - Concedo os beneficios da Justiça Gratuíta, conforme requerimento formulado. 2 - Antes de analisar a tutela liminar requerida esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias o endereço do imóvel objeto de discussão nestes autos, uma vez que, em que pese afirme residir no imóvel de nº 292, o qual estaria em risco, na descrição do imóvel objeto de financiamento firmado com a CEF consta prédio residencial de nº 260. Intimese.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000279-15.2016.4.03.6144 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: MARLENE CLAUDINO DA SILVA

A Caixa Econômica Federal peticiona (ID 266115), informando não ter verificado a juntada da Carta Precatória expedida e, portanto, requer a providência e concessão de novo prazo. Ocorre que, a Carta Precatória nº 192, digitalizada conforme documento ID 251051, se encontra em secretaria, em pasta própria, para retirada pela parte interessada, conforme ato ordinatório ID 251079.

Assim, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação deste despacho, para a parte autora retirar a referida Carta Precatória, devendo promover sua distribuição junto ao juízo deprecado.

Após a retirada da Carta Precatória, deverá a parte comprovar nestes autos sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob consequência de sobrestamento do feito.

Ademais, cumpra-se o despacho anterior (ID 258232)

Int.

BARUERI, 27 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-43.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTA AVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: LOCAVILLE - LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CLAUDIO PINHEIRO DE FREITAS, CLARA REGINA APARECIDA VICTOR DONATO Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no evento Id 223813, no que tange ao recolhimento das despesas de postagem de carta(s) de citação, observando o valor atualizado (R\$ 11,10 por carta/requerido), a teor do art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, sob consequência de cancelamento da distribuição.

Saliento que a citação deve obedecer à ordem estabelecida no art. 246 do Código de Processo Civil, caso em que o executado será citado por carta para efetuar o pagamento em três dias e, não o fazendo, será adotado a providência prevista no §1º do art. 829, do mesmo código, qual seja, o cumprimento da ordem de penhora pelo oficial de justiça.

Havendo o cumprimento, expeça-se a Secretaria a(s) carta(s) de citação, conforme determinado.

BARUERI, 20 de novembro de 2016.

DR^a MARILAINE ALMEIDA SANTOS Juíza Federal Titular KLAYTON LUIZ PAZIM Diretor de Secretaria

Expediente Nº 325

PROCEDIMENTO COMUM

0029097-96.2015.403.6144 - CICERO BATISTA DA SILVA(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribural Regional Federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

PROCEDIMENTO COMUM

0005729-38.2015.403.6183 - ELI SCHETTINI SANTOS(SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 09.06.2015, ficam as partes INTIMADAS que a perícia social realizar-se-á em data próxima ao dia 18/01/2017.

Mantidas as demais determinações do despacho de fls. 142.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001532-26.2016.403.6144 - ISRAEL DIAS DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA da juntada da planilha de cálculos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça-se o correspondente oficio requisição de pequeno valor ou precatório).

Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo oficio requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justica Federal.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte requerente na forma do art. 534 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0007693-52.2016.403.6144 - IRACY MARIA DE JESUS LUNA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006452-77.2015.403.6144 - NAIÁNE PEGO RAMALHO PEREIRA(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X VILMA DAS GRACAS RIBEIRO SILVA X NAIANE PEGO RAMALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados.

Anós à conceptição

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005951-89.2016.403.6144 - VERA LUCIA MULLER BASTOS(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP262315 - VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X VERA LUCIA MULLER BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados.

Após, à conclusão.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3525

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012415-76.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARTHUR BARSAGLINI MARCONDES REZENDE(MS018801 - ARTHUR BARSAGLINI MARCONDES REZENDE)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 27/06/2017, às 15:50 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamentoa:)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se.

0012417-46.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARGEMIRO ANGELO CORREA(MS011888 - ARGEMIRO ANGELO CORREA REZENDE)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 27/06/2017, às 15:40horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quirze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamentoa:)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assimo valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0012443-44.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ASSAHD MILAN NETO(MS019377 - ASSAHD MILAN NETO)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 27/06/2017, às 16:00 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o (s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assimo valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0012467-72.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI(MS015992 - BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 21/02/2017, às 13:40 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Júzo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-sc.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012469-42.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BERENICE MARIA JACOB DOMINGUES(MS007076 - BERENICE MARIA JACOB D.DE PAULA ALMEIDA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 21/02/2017, às 13:50 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamentoa: Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se.

0012478-04.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ TANAHARA PEREIRA(MS011253 - ANDRE LUIZ TANAHARA PEREIRA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 21/02/2017, às 14:00 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantía do Juízo. de garantía do Juízo. Formas de pagamentoa-)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012480-71.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ GODOY LOPES(MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 21/02/2017, às 14:10 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamentoa: Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se.

0012485-93.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDERSON LUIZ FERREIRA BUZO(MS019708 - ANDERSON LUIZ FERREIRA BUZO)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 21/02/2017, às 14/20 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantía do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assimo valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC),b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se. ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012531-82.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIUCHA SEGATTO CHADID(MS016980 - MARIUCHA SEGATTO CHADID)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 27/06/2017, às 16:10 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0012541-29.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENAN CORAL FERREIRA(MS019328 - RENAN CORAL FERREIRA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 27/06/2017, às 16:20 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se.

0012637-44.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEX HUMBERTO CRUZ(MS019359A - ALEX HUMBERTO CRUZ)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 27/01/2017, às 15:20horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quirze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012656-50.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO PEDRO GONCALVES DE LIMA(MS019852 - JOAO PEDRO GONCALVES DE LIMA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 27/03/2017, às 16:20 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assimo valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012662-57.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ CEZAR BORGES LEAL(MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 20/02/2017, às 16:10 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC),b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC),3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, nº 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

 $\textbf{0012663-42.2016.403.6000} - \text{ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS GUENO(MS005203 - LUIZ CARLOS GUENO)$

1- Audiência de conciliação designada para o dia 20/02/2017, às 16:20 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assimo valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-sc.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012667-79.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUDMILA RODRIGUES DE ALMEIDA(MS009694 - LUDMILA RODRIGUES DE ALMEIDA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 20/02/2017, às 16:30 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantía do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assimo valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-sc.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012671-19.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO SANT ANA(MS012800 - LUIZ ANTONIO SANTANA)

- 1- Audiência de conciliação designada para o dia 20/02/2017, às 16:40 horas, na CECON Central de Conciliação. Intimem-se.
- 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. 1,5 Formas de pagamento: 1,5 a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012674-71.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO BATISTA DA SILVEIRA MILAGRES(MS008250 - JOAO BATISTA DA SILVEIRA MILAGRES)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 20/02/2017, às 1650horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se. ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012682-48.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THIAGO NASCIMENTO LIMA(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 20/02/2017, às 17:00 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oférecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-sc.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, nº 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012684-18.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIO CARDOSO JUNIOR(MS012534 - MARIO CARDOSO JUNIOR)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 21/02/2017, às 13:30horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-sc.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012691-10.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA LUCIA STREICHER FRANCA MURA(MS011764 - ANA LUCIA STREICHER FRANCA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 20/02/2017, às 14/20horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-sc.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012692-92.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR(MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR)

1- Audiéncia de conciliação designada para o dia 20/02/2017, às 14:30horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do CÓdigo de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (tumpor cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se. ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

 $\textbf{0012696-32.2016.403.6000} - \text{ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THIAGO FARIAS VISCARDI(MS015201 - THIAGO FARIAS VISCARDI)$

1- Audiência de conciliação designada para o dia 27/03/2017, às 16:10 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oférecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assimo valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012699-84.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO(MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 20/02/2017, às 14:40 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oférecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assimo valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012704-09.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO LEMOS MENDES(MS005912 - MARCELO LEMOS MENDES)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 20/02/2017, às 14:50 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantía do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assimo valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-sc.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012705-91.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIA CORTADA FIORI TRAVAIN(MS004775 - MARCIA CORTADA FIORI)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 20/02/2017, às 15.00horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantía do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assimo valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-sc.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012710-16.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO FERNANDES(MS005804 - MARCELO FERNANDES)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 20/02/2017, às 15:10horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quirize dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012713-68.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELA ANDRIOLI CASERTA MACHADO(MS011820 - MARCELA ANDRIOLI CASERTA MACHADO)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 20/02/2017, às 15:20horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012714-53.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MANUEL PANETE LAGO(MS003260 - MANUEL PANETE LAGO)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 20/02/017, às 15:30 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantía do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-sc.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012720-60.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA(MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 20/02/2017, às 15:40horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012723-15.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIANA DI GIORGIO MARZABAL (MS012252 - MARIANA DI GIORGIO MARZABAL)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 20/02/2017, às 15:50 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantía do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), ciêtuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012730-07.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NINIVI ZILIENE PEREIRA CARNEIRO GUIMARAES(MS011524 - NINIVI ZILIENE PEREIRA CARNEIRO)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 20/02/2017, às 16:00 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012770-86.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICIA FERREIRA CAMOZZATO BARBOSA(MS015253 - PATRICIA FERREIRA CAMOZZATO)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 26/06/2017, às 13:40 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quirize dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de quirize dias, oferecer embargos advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder confórme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012771-71.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICIA CAMPOS MURA(MS014782 - PATRICIA CAMPOS MURA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 26/06/2017, às 13:30 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantía do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assimo valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC),b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-sc.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012772-56.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI(MS007652 - MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 20/02/2017, às 14:10horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantía do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assimo valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-sc.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012792-47.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO(MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 27/01/20017, às 15:10 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oférecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assimo valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se. ENDEREÇO CECOM: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012795-02.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS SOLONS GARCIA MACENA(MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2017, às 15:30 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quirize dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012805-46.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VERENA BATISTA MONTEIRO(MS014627 - VERENA BATISTA MONTEIRO)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 27/01/2017, às 1530horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantía do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (tum por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-sc.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012825-37.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X UARLEM ANTONIO SOUZA

1- Audiência de conciliação designada para o dia 27/06/2017, às 16:30 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantía do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), ciêtuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012872-11.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANA DA CUNHA ARALIDO MS007778 - LUCIANA DA CUNHA ARALIDO MS00778 - LUC

1- Audiência de conciliação designada para o dia 21/02/2017, às 14:40 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamentoa:)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assimo valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0012881-70.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELOISA BAETZ LEAO(MS015710 - HELOISA BAETZ LEAO)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 21/02/2017, às 14:50horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oférecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantía do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assimo valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), cíetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012888-62.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDIR DA MATA SILVA(MS003141 - EDIR DA MATA SILVA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 21/02/2017, às 15:00 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quirze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamentoa:)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se.

0012918-97.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELA PAZ DE MENEZES(MS017110 - DANIELA PAZ DE MENEZES)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 21/02/2017, às 15:40 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Cívil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento.a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3-Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder confórme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0012934-51.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIRO DE MATOS JARDIM(MS003663 - JAIRO DE MATOS JARDIM)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 21/02/2017, às 15:30 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, nº 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamentoa)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se.

0012936-21.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAILSON TRINO CARMONO LEMOS(MS017914 - JAILSON TRINO CARMONO LEMOS)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 21/02/2017, às 15:20horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quirze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamentoa)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0012937-06.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIL BENITES DE AZAMBUJA(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 21/02/2017, às 16:50 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quirze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamentoa:)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assimo valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se.

0012938-88.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JACY DE SOUZA FREIRE(MS006183 - JACY DE SOUZA FREIRE)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 21/02/2017, às 15:10horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o (s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quirze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamentoa:)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se.

0012941-43.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE RODOVALHO BATISTA(MS003343 - JOSE RODOVALHO BATISTA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 21/02/2017, às 17:00 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quirze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamentoa:)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assimo valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0012950-05.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELITONIA POLETTI(MS014884 - ELITONIA POLETTI)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 27/03/2017, às 13:30 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quirze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamentoa)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assimo valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0012954-42.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIETE MARIA JOERKE(MS008605 - ELIETE MARIA JOERKE)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 21/02/2017, às 16:40 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamentoa-) Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assimo valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0012961-34.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA(MS015228 - EL AINE CORREIA PEREIRA ROCHA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 21/02/2017, às 16:30 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamentoa)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0012962-19.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA(MS006032 - EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 21/02/2017, às 16:20 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quirze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamentoa:)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assimo valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0012965-71.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDUARDO DA SILVA PEGAZ(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 21/02/2017, às 16:10 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, nº 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quirze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assimo valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0012976-03.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KELVIN DA COSTA LOPES(MS007172 - KELVIN DA COSTA LOPES)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 27/03/2017, às 13:40 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantía do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assimo valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC),b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-sc.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012979-55.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE FACUNDO DA SILVA MOTA(MS005696 - JOSE FACUNDO DA SILVA MOTA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 27/03/2017, às 13:50 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quirze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamentoa:)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se.

0012987-32.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IRANI SERENZA FERREIRA ALVES(MS003745 - IRANI SERENZA FERREIRA ALVES)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 27/03/2017, às 14:00 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quirze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamentoa:)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se.

0013025-44.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUVENAL BATISTA DE OLIVEIRA(MS012700 - JUVENAL BATISTA DE OLIVEIRA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 21/02/2017, às 16:00 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Júzo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-sc.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0013035-88.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERIKA SAMANTHA DE ABREU CACCIA ESTEVES(MS014185 - ERIKA SAMANTHA DE ABREU CACCIA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 21/02/2017, às 15:50horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-sc.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0013096-46.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLEBER FERRARO VASQUES(MS014667 - CLEBER FERRARO VASQUES)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2017, às 15:40 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamentoa-)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assimo valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0013098-16.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CUSTODIO GODOENG COSTA(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2017, às 15:50 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamentoa-)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assimo valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0013100-83.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTINA RISSI PIENEGONDA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2017, às 16:00 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quirze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamentoa)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0013108-60.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LINDAURA DE ABREU BONELLI(MS004150 - LINDAURA DE ABREU BONELLI)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2017, às 16:10horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quirze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamentoa:)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assimo valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0013115-52.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEONARDO DAGUILA DA SILVA(MS016996 - LEONARDO DAGUILA DA SILVA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 26/06/2017, às 13:50 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, nº 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quirze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assimo valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0013124-14.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEONIR CANEPA COUTO(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2017, às 17.00horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quirze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamentoa)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

 $0013272\text{-}25.2016.403.6000 - \text{ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARY STELLA MARTINS DE OLIVEIRA(MS006191 - MARY STELLA M. DE OLIVEIRA)$

1- Audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2017, às 16:50 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quirze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamentoa:)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se.

0013273-10.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUI BARBOSA DOS SANTOS(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2017, às 16:40 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quirze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamentoa:)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assimo valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se.

0013274-92.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUBEN DA SILVA NEVES(MS009495 - RUBEN DA SILVA NEVES)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2017, às 16:30 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamentoa:)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se.

0013279-17.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MOACIR FRANCISCO RODRIGUES(MS003895 - MOACIR FRANCISCO RODRIGUES)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2017, às 16:20 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, nº 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quirze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamentoa:)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assimo valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0013283-54.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSA MARIA AQUILINO LANI(MS001957 - ROSA MARIA AQUILINO LANI)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 26/06/2017, às 14:00 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamentoa:)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assimo valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0013307-82.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILIAM RODRIGUES(MS005821 - WILIAM RODRIGUES)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 27/03/2017, às 16:40 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamentoa:)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assimo valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0013308-67.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE LOPES BEDA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 27/03/2017, às 17:00 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quirze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamentoa)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

 $\textbf{0013330-28.2016.403.6000} - \text{ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALTER BORTOLETO(MS003397 - WALTER BORTOLETO)$

1- Audiência de conciliação designada para o dia 28/03/2017, às 13:30 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quirze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamentoa:)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assimo valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0013351-04.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERTO BARBOSA RAZUK(MS013435 - ROBERTO BARBOSA RAZUK)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 27/03/2017, às 16:00 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n° 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quirze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assimo valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0013353-71.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERTO SPINOLA BARBOSA(MS006871 - ROBERTO SPINOLA BARBOSA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 27/03/2017, às 16:30 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quirze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamentoa)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0013354-56.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBSON DE FREITAS(MS007225 - ROBSON DE FREITAS)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 27/03/2017, às 16:50horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o (s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quirze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamentoa:)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1239

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008372-96.2016.403.6000 - PRIMO MORESCHI FILHO(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

PRIMO MORESCHI FILHO ajuizou a presente ação de consignação em pagamento c/c ação de obrigação de fizzer contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetivam em sede de antecipação dos efeitos da tutela a autorização de depósito do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e consequentemente a determinação para que sejam suspensos os efeitos da consolidação de propriedade, impossibilitando a realização de leilão extrajudicial. Sustenta que está iradimplente com as parcelas de seu financiamento habitacional, o que decorreu de problemas financeiros. Tentou efetuar o depósito do valor das parcelas em atraso em conta poupança conforme orientação da própria CEF, contudo, a requerida não recebeu o valor e consolidou a propriedade em seu favor. Aduz que o innóvel é a residência de familia e destaca que não foi regularmente notificado para purgar a mora, de modo que a consolidação da propriedade se deu de forma ilegal. Requereu os beneficios da justiça gratuita, mas recolheu as custas. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para após a contestação. A CEF apresentou contestação, onde destacou a falta de interesse processual quanto ao pedido de consignação em pagamento, posto já ter ocorrido a consolidação da propriedade. No mérito, destacou a impossibilidade de se purgar a mora em razão de a dívida estar vencida na integralidade e ter sido consolidada a propriedade. Salientou a inexistência de irregularidade no trâmite da consolidação, pois a notificação do autor por edital ocorreu, nos termos da Lei, em razão de ele não ter sido encontrado no imóvel. É o relatório. Decido. Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. E, nesse jaez, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. De início, numa prévia análise dos autos, pelo que indicam os documentos vindos com a inicial, a CEF não incorreu, aparentemente, em nenhum vício de legalidade na condução do processo administrativo que culminou com a consolidação da propriedade do invível em discussão. Nesse sentido, a Lei 9.514/97 assim dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicilio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 40 Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local rão houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)E no presente caso, vejo que a CEF providenciou a notificação pessoal do requerente (fl. 69), contudo, ele não foi encontrado no endereço do imóvel por seis vezes, conforme notificado pelo oficial do Registro de Imóveis (fl. 70). Cumprido, portanto, a priori, o disposto no 1º, do art. 26, da Lei 9.514/97. Diante dessa situação, a requerida providenciou a publicação de Editais por três dias consecutivos (fls. 72/74), nos termos do 4º, do mesmo dispositivo legal. Assim, os documentos trazidos aos autos pelo próprio requerente indicam que ele não foi encontrado no endereço do imóvel objeto de alienação fiduciária, sendo expedidos os respectivos editais de notificação, tudo, aparentemente, nos termos da Lei que rege o terna. Diante de todo o exposto, entendo que nesta fase inicial dos autos, a única alternativa à parte requerente seria o depósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais, fato que teria o condão de purgar a mora existente e, consequentemente, convalescer o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, 5°, da Lei 9.514/97, o que também é objeto de pedido inicial. E nesta análise, constato que o requerente está inadimplente com as parcelas de seu financiamento habitacional, mas ao que tudo indica na narrativa da exordial, pretende purgar a mora do débito do financiamento realizado perante a CEF. Incialmente, deve-se reconhecer a aplicabilidade subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97. A rigor, nem mesmo há falar em execução extrajudicial quando a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da divida, motivo por que não há arrematação ou adjudicação pela instituição financeira, mas mera extinção contratual e consequente consequente consequente consequente consolidação do a propriedade do imível. A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal, desde que possibilitada antes da consolidação da propriedade a purgação da mora pelo devedor. In verbis:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação fair-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa dárira, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, o vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da divida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por I - divida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da divida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em reciproca quatação, não se aplicando o disposto na parte final doart. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7o Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 80 Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) A propósito do tema da alienação fiduciária, cabe trazer a lume importantes lições extraídas do voto-condutor do i. ministro Gilmar Ferreira Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466343-1/SP, de relatoria do então ministro Cezar Peluso, dentre as quais cito suas conclusões acerca das ficções jurídicas presentes no contrato de alienação fiduciária, que fundamentaram o seu raciocínio de que a prisão civil do devedor-fiduciante viola o princípio da reserva legal proporcional, nos seguintes termos:Destarte ao definir os contomos legais do contrato de alienação fiduciária, o legislador empregou uma série de ficções jurídicas. A primeira delas é a figura da propriedade fiduciária, pela qual o credor-fiduciário mantém apenas a posse indireta do bem, ficando a posse direta e, portanto, o usufruto da coisa, como devedor-fiduciante. Na verdade, o credor não é proprietário em termos absolutos enquanto o devedor se encontre com a posse direta do bem; nem quando, na hipótese de inadimplência, o bem lhe seja entregue pelo devedor ou seja recuperado por meio de busca e apreensão, pois, nesse caso, deverá vendê-lo a terceiros e, assim, ficar apenas com o montante correspondente a seu crédito e demais despesas, devolvendo a quantia restante ao devedor (4º e 6º do art. 66 da Lei n 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-lei n 911/69). Grifici É com base nesse mesmo raciocínio - de que a intenção da legislação que regulamentou a alienação fiduciária não é transmitir definitivamente a propriedade do bem ao credor fiduciário, mas dar-lhe uma garantia financeira para concessão do crédito - que o e. Supremo Tribunal Federal, o e. STI e o e. TRF da 3ª Região já esposaram entendimento de que não se extingue o contrato por força da consolidação da propriedade, mas pela lavratura do auto de arrematação do bem em leilão público promovido pelo credor fiduciário. Por tal motivo, ao contrário do pretendido pela CEF, permanece ao menos nesta análise inicial dos autos, a possibilidade de purgação da mora pelo devedor mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS ACONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. ... 2.No âmbito da alienação fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1°, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STF: TERCEIRA TURMA; RESP 201401495110 RESP -

Data de Divulgação: 01/12/2016

RECURSO ESPECIAL - 1462210: Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: DIE DATA 25/11/2014). Grifei Mesmo que já consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário. é possível, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei 9.514/1997). À luz da dinâmica estabelecida pela Lei 9.514/1997, o devedor fiduciante transfere a propriedade do imóvel ao credor fiduciário até o pagamento da dívida.... No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, uma vez que o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual. Portanto, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato, que serve de base para a existência da garantia, não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. Feitas essas considerações, constata-se, ainda, que a Lei 9.514/1997, em seu art. 39, II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel. Nesse ponto, cumpre destacar que o art. 34 do Decreto-Lei 70/1966 diz que É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito. Desse modo, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, tendo em vista que o credor fiduciário - nos termos do art. 27 da Lei 9.514/1997 - não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e, por fim, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Precedente citado: REsp 1.433.031-DF, Terceira Turma, DJe 18/6/2014 (REsp 1.462.210-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/11/2014). Assim, após o depósito do valor integral do débito, impõe-se a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade como medida adequada, apta e necessária (dentro dos critérios de aplicação do princípio da proporcionalidade) a garantir a manutenção do imóvel objeto de discussão no presente feito e em futura ação revisional de contrato e/ou declaratória de nulidade de atos administrativos. Presente, portanto, o fumus boni iuris. Outrossim, importa salientar que a mora no presente caso, para fins de depósito integral, deve ser entendida como o valor de todas as prestações em atraso, com todos os encargos legais e contratuais. O depósito desse valor - muito superior ao indicado pelo autor na inicial, segundo informação da CEF em sede de defesa e conforme documentos de 18. 67/69 - tem, a priori, o condão de purgar a mora existente e, consequentemente, comvalsscer o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, 5°, da Lei 9.514/97 e da melhor jurisprudência: APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DEBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃODA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE, APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. 5. Assim, também, a previsão do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Observa-se, conforme constatado pelo juízo a quo, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos. 7. Apelação desprovida. AC 00041727020124036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1945366 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016 Frise-se, então, que o valor a ser depositado pela parte autora, já em dezembro de 2015, superava em muito os R\$ 40.000,00 pretendidos na inicial, de modo que o depósito que ora se autoriza deve ser integral - até a presente data - e com as respectivas correções para que seja considerado suficiente para purgar a mora. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para autorizar o depósito das prestações em atraso - desde agosto de 2015 até a presente data -, devidamente corrigidas monetariamente, nos termos do contrato em discussão, no prazo de cinco dias (art. 542, I, NCPC). Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a depositar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que o faça em até 5 (cinco) dias contados da data do respectivo vencimento (art. 541, NCPC). Com o depósito, ficam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial, até o final julgamento do feito ou quitação do contrato, o que primeiro sobrevier. Em não havendo o recolhimento integral da dívida com os consectários legais, a presente decisão de urgência fica sem efeito. Considerando o recolhimento das custas processuais (fl. 27) indefino o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a requerida para a mesma finalidade. Intimem-se. Campo Grande, 23 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

ACAO MONITORIA

0012621-71.2008.403.6000 (2008.60.00.012621-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X TEM CIMENTO LTDA X EUTALIA CORREA DE OLIVEIRA X MARCIO BARROS DE OLIVEIRA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X MARIA DA GLORIA RIQUELME CONTE - ESPOLIO X AUGUSTO CESAR CIRINEU CONTE X MARCIA REGINA CONTE X ANDREA PAULA CONTE GABINIO(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Manifeste os executados, no prazo de dez dias, sobre o pedido da exequente à f. 305 verso.

0009915-81.2009.403.6000 (2009.60.00.009915-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ENERGETICA BRASILANDIA LTDA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fis. 132-135, intime-se a autora para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002828-80.1986.403.6000 (00.0002828-2) - RICARDO CURT PHILLIP(MS002407 - JOEL PAES DE ALMEIDA E MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0002360-86.2004.403.6000 (2004.60.00.002360-0) - ARTUR RAMOS DA SILVA NETTO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 276-281, proferida pelo STJ, bem como para as partes, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

 $\textbf{0007369-92.2005.403.6000} \ (\textbf{2005.60.00.007369-3}) - \text{TELMO BRUGALLI FLORES} \\ (\textbf{MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)} \ X \ UNIAO FEDERAL \\ (\textbf{MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA E Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)}$

Defiro o pedido de f. 151, concedendo o prazo de vinte dias, para que a parte autora apresente a conta de liquidação de sentença. Após, intime-se o requerente, para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

 $\begin{array}{l} \textbf{0001328-70.2009.403.6000 (2009.60.00.001328-8)} - \text{JOSE CARLOS CUSTODIO} \\ (\text{MS004254} - \text{OSVALDO SILVERIO DA SILVA E MS005383} - \text{ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL} \\ (\text{Proc. 1322} - \text{IUNES TEHFI}) \end{array}$

Fica as partes intimadas da juntada da decisão de fls. 482 e seguintes, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como, para, no prazo de dez dias, requererem o que entende de direito.

0000305-55.2010.403.6000 (2010.60.00.000305-4) - JOSE GOMES DE SOUZA X DIANA PEREIRA DE MACEDO - curadora (MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA) X JOSE GOMES DE SOUZA(MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000723-90.2010.403.6000 (2010.60.00.000723-0) - SERGIO LUIS MACEDO X MONICA BARBOSA MACEDO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita às fls. 556-559.

0001637-57.2010.403.6000 (2010.60.00.001637-1) - MARIA JOSE NASCIMENTO DE SOUZA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento da sentença.

 $\textbf{0003781-04.2010.403.6000} - \texttt{GRC} \ \texttt{ENGENHARIA} \ \texttt{E} \ \texttt{SANEAMENTO} \ \texttt{LTDA} (\texttt{MS008586} - \texttt{JADER} \ \texttt{EVARISTO} \ \texttt{TONELLIPEIXER} \ \texttt{E} \ \texttt{MS012251} - \texttt{LUIZ} \ \texttt{CEZAR} \ \texttt{BORGES} \ \texttt{LEAL}) \ \texttt{X} \ \texttt{CAIXA} \ \texttt{ECONOMICA} \ \texttt{FEDERAL} - \texttt{CEF} (\texttt{MS005107} - \texttt{MILTON} \ \texttt{SANABRIA} \ \texttt{PEREIRA})$

, PA~0, 10~Manifestem~as~partes,~no~prazo~sucessivo~de~dez~dias,~sobre~os~esclarecimentos~prestados~pelo~perito~as~fls.~309-321.

0003906-69,2010.403,6000 - ROSILENE ROCHA DE OLIVEIRA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MARIA JOSE ROCHA DE OLIVEIRA(MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS)

Intime-se a ré, bem como a litisconsorte passiva para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012407-12.2010.403.6000 - HELIO FERNANDES DA MATA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Defiro o pedido de f. 190, concedendo o prazo de noventa dias, para que a parte autora regularize seu endereço. Após, intime-se o requerente, para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito.

0000423-94.2011.403.6000 (2009.60.00.006057-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006057-42.2009.403.6000 (2009.60.00.006057-6)) OSEIAS GOMES DO NASCIMENTO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X MARIA DE SOUZA PRADO(MS018367 - EUDES JOAQUIM DE LIMA E MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA E MS018537 - ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA)

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões a apelação apresentada por Maria de Souza Prado. Em seguida, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de f. 275, encaminhando os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000313-61.2012.403.6000 - GERALCINA DA SILVA ROCHA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004967-91.2012.403.6000 - JEAN RODRIGUES MATIAS - incapaz X NADIRA RODRIGUES MATIAS(MS008100 - DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES E MS008172 - ANDRE LUIZ KRAWIEC PREARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

I - DO ÓNUS DA PROVAlnexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é a imprescindibilidade e insubstituibilidade dos fármacos pretendidos na inicial (0000959422015403620216 - RECURSO INOMINADO - 1ª Turma Recursal de Campo Grande). A prova pericial indispensável ao caso já foi produzida, contudo, a fim de se dirimir quaisquer dividas acerca da necessidade do uso da medicação buscada na inicial, determino a intimação da pería médica nomeada nestes autos para que esclareça, no prazo de cinco dias, a questão apresentada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, notadamente quanto à possibilidade, em tese, de se substituir a medicação Depakote, pretendida na inicial, pela associação dos medicamentos Ácido Valpróico e Valproado de Sódio.Nada mais há a sanear ou suprir. Dectaro, pois, seneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de cinco dias. Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande, 23 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006336-23,2012.403.6000 - MIRIAN ALVES CORREA(MS008918 - JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se a executada, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1°, do CPC.Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0007604-15.2012.403.6000 - ISAC BRAGA CAMPOS(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de fls. 95-97. Após, voltem os autos conclusos.

0007880-46.2012.403.6000 - RENE RODRÍGUES MARTINS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-

Defiro o pedido de f. 82. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, decorrido o prazo, intime-se o patrono do autor para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0010970-62.2012.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDEMS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(PTOC. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de fis. 465-472. Após, voltem os autos conclusos.

0006293-52.2013.403.6000 - RAQUEL DA FONSECA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO E MS015194 - CARLOS CELSO SERRA GAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Corrijo o erro material de f. 169, para que onde constou Intime-se a autora passe a constar Intime-se o réu.Intime-se

0008011-84.2013.403.6000 - NIVALDO ARAUJO DE SOUSA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Intime-se o autor para ciência do oficio de f. 244, bem como, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regão.

0010440-24.2013.403.6000 - ZONIR FREITAS TETILA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013956-52.2013.403.6000 - ELIEL DE BARROS RODRIGUES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls.169-174.

0004666-76.2014.403.6000 - LUCIANO RAMOS SAMPAIO(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 580-583, intime-se a parte embargada para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0002094-16.2015.403.6000 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA E MS014869 - EDSON HENRIQUE DA COSTA CARDOSO E MS014053 - DANIELA JIMENEZ CANCE E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1591 - IZAURA LISBOA RAMOS)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de fis. 230-233. Após, voltem os autos conclusos.

0005019-82.2015.403.6000 - PAULO MARCOLINO ALVES(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 321-324, intime-se a parte embargada para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0007569-50.2015.403.6000 - EVA ARRUDA DE OLIVEIRA(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 107-110, intime-se a parte embargada para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

 $\begin{array}{l} \textbf{0008172-26.2015.403.6000} \text{ - DORALICE RITA SANTANA} (SC007701 - \text{MARIO MARCONDES NASCIMENTO}) \text{ X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A} (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) \\ \end{array}$

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 509-512, intime-se a parte embargada para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0009095-52,2015.403.6000 - SANDRA SANTOS(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 232-235, intime-se a parte embargada para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

 $\textbf{0009099-89.2015.403.6000} - \text{IRMA DOS SANTOS ASSMANN} (MS015177 - \text{NELSON GOMES MATTOS JUNIOR}) \\ \text{X FEDERAL DE SEGUROS S/A} (RJ132101 - \text{JOSEMAR LAURIANO PEREIRA}) \\ \text{X FEDERAL DE SEGUROS S/A} (RJ132101 - \text{JOSEMAR LAURIANO PEREIRA}) \\ \text{X FEDERAL DE SEGUROS S/A} (RJ132101 - \text{JOSEMAR LAURIANO PEREIRA}) \\ \text{X FEDERAL DE SEGUROS S/A} (RJ132101 - \text{JOSEMAR LAURIANO PEREIRA}) \\ \text{X FEDERAL DE SEGUROS S/A} (RJ132101 - \text{JOSEMAR LAURIANO PEREIRA}) \\ \text{X FEDERAL DE SEGUROS S/A} (RJ132101 - \text{JOSEMAR LAURIANO PEREIRA}) \\ \text{X FEDERAL DE SEGUROS S/A} (RJ132101 - \text{JOSEMAR LAURIANO PEREIRA}) \\ \text{X FEDERAL DE SEGUROS S/A} (RJ132101 - \text{JOSEMAR LAURIANO PEREIRA}) \\ \text{X FEDERAL DE SEGUROS S/A} (RJ132101 - \text{JOSEMAR LAURIANO PEREIRA}) \\ \text{X FEDERAL DE SEGUROS S/A} (RJ132101 - \text{JOSEMAR LAURIANO PEREIRA}) \\ \text{X FEDERAL DE SEGUROS S/A} (RJ132101 - \text{JOSEMAR LAURIANO PEREIRA}) \\ \text{X FEDERAL DE SEGUROS S/A} (RJ132101 - \text{JOSEMAR LAURIANO PEREIRA}) \\ \text{X FEDERAL DE SEGUROS S/A} (RJ132101 - \text{JOSEMAR LAURIANO PEREIRA}) \\ \text{X FEDERAL DE SEGUROS S/A} (RJ132101 - \text{JOSEMAR LAURIANO PEREIRA}) \\ \text{X FEDERAL DE SEGUROS S/A} (RJ132101 - \text{JOSEMAR LAURIANO PEREIRA}) \\ \text{X FEDERAL DE SEGUROS S/A} (RJ132101 - \text{JOSEMAR LAURIANO PEREIRA}) \\ \text{X FEDERAL DE SEGUROS S/A} (RJ132101 - \text{JOSEMAR LAURIANO PEREIRA}) \\ \text{X FEDERAL DE SEGUROS S/A} (RJ132101 - \text{JOSEMAR LAURIANO PEREIRA}) \\ \text{X FEDERAL DE SEGUROS S/A} (RJ132101 - \text{JOSEMAR LAURIANO PEREIRA}) \\ \text{X FEDERAL DE SEGUROS S/A} (RJ132101 - \text{JOSEMAR LAURIANO PEREIRA}) \\ \text{X FEDERAL DE SEGUROS S/A} (RJ132101 - \text{JOSEMAR LAURIANO PEREIRA}) \\ \text{X FEDERAL DE SEGUROS S/A} (RJ132101 - \text{JOSEMAR LAURIANO PEREIRA}) \\ \text{X FEDERAL DE SEGUROS S/A} (RJ132101 - \text{JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)} \\ \text{X FEDERAL DE SEGUROS S/A} (RJ132101 - \text{JOSEMAR LAURIANO PEREIRA}) \\ \text{X FEDERAL DE SEGUROS S/A} (RJ132101 - \text{JOSEMAR LAURIANO PEREIRA}) \\ \text{X FEDERAL DE SEGUROS S/A} (RJ132101 - \text{JOSEMAR LAURIANO PEREIRA}) \\ \text{X FEDERAL DE SEGUROS S/A} (RJ132101 - \text{JOSEMAR LAURIANO PEREIRA}) \\ \text{X FEDERAL DE SEGUROS S/$

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 333-336, intime-se a parte contraria para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Manifestem a CEF e a União Federal, sobre a petição da Federal de Seguros S.A de fls. 339-354 e documentos seguintes. Intimem-se, ainda, as partes da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 557-561.

0010794-78.2015.403.6000 - CLAUDIONOR EURAMES DE ARAUJO(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 174-177, intime-se a parte embargada para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0010810-32.2015.403.6000 - VALDIR VIEIRA DE OLIVEIRA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

I - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é o próprio direito do autor à conversão das licenças especiais em pecúnia.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASAs partes não pleitearam a produção de outras provas, além das já existentes nos autos. E de uma arálise dos autos, verifico rão haver, de fato, necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito. Vejo, contudo, que a requerida Juntou documentos às fls. 201/209. Desta forma, em obediência ao primado do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte autora sobre o teor de tais documentos, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Decorrido o prazo sem resposta das partes, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 23 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0011323-97.2015.403.6000 - NILO HIDENOBU ARAKAKI(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

PROCESSO: 0011323-97.2015.403.6000Trata-se de pedido de medida antecipatória para que o réu INSS implante, imediatamente, o beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, observando o tempo especial laborado pelo autor nos períodos indicados na inicial. Narrou, em suma, que laborou durante todo esse lapso temporal com exposição a agentes nocivos à sua saúde (CTI, pronto socorro e ambulatório da Santa Casa desta Capital), o que, como acréscimo de tempo decorrente da atividade insalubre, lhe garante o direito à aposentadoria integral. No entanto, o beneficio foi indeferido pelo réu, ao argumento de não ter o autor alcançado o lapso temporal para a aposentadoria pretendida, razão pela qual pretende a conversão do tempo especial para comum e consequente concessão da aposentadoria integral. Juntou documentos.O INSS contestou a pretensão inicial, destacando, dentre outros argumentos, a necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos no período de 29/04/95 a 15/03/97, impossibilidade de se considerar período especial anterior a 1960, por ausência de previsão legal, etc. Em sede de réplica, o autor renova o pedido antecipatório, afirmando o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria na forma pretendida na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sonada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofier, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3°, CPC/15). Verifico que o autor pretende, em sede de antecipação de tutela, obter a conversão do tempo especial para comume consequente concessão da aposentadoria, o que coincide com o pleito final. Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, toma a decisão de dificil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento. Pelo exposto, indefiro a antecipação a antecipação de tutela. Intime-se o INSS para se manifestar sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, conclusos para despacho saneador. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2016. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto PROCESSO: 0011323-97.2015.403.6000Trata-se de pedido de medida antecipatória para que o réu INSS implante, inrediatamente, o beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, observando o tempo especial laborado pelo autor nos períodos indicados na inicial. Narrou, em suma, que laborou durante todo esse lapso temporal com exposição a agentes nocivos à sua saúde (CTI, pronto socorro e ambulatório da Santa Casa desta Capital), o que, com o acréscimo de tempo decorrente da atividade insalubre, lhe garante o direito à aposentadoria integral. No entanto, o beneficio foi indeferido pelo réu, ao argumento de não ter o autor alcançado o lapso temporal para a aposentadoria pretendida, razão pela qual pretende a conversão do tempo especial para comum e consequente concessão da aposentadoria integral. Juntou documentos. O INSS contestou a pretensão inicial, destacando, dentre outros argumentos, a necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos no período de 29/04/95 a 15/03/97, impossibilidade de se considerar período especial anterior a 1960, por ausência de previsão legal, etc.Em sede de réplica, o autor renova o pedido antecipatório, afirmando o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria na forma pretendida na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofier, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3°, CPC/15). Verifico que o autor pretende, em sede de antecipação de tutela, obter a conversão do tempo especial para comum e consequente concessão da aposentadoria, o que coincide com o pleito final. Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de dificil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento. Pelo exposto, indefiro a antecipação a antecipação de tutela.Intime-se o INSS para se manifestar sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, conclusos para despacho saneador. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2016. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0012367-54.2015.403.6000 - ROLANDO LUIS GALICIANI(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

*PA 0,10 Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 765-768, intime-se a parte embargada para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0012941-77.2015.403.6000 - FRANCISCO JOSE BARROS CORREA(MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1102 - WALESKA ASSIS DE SOUZA)

Tendo em vista a demonstração do Município de Campo Grande de que está cumprindo regularmente a antecipação da tutela concedida nos autos (fls. 284-285), bem como a ausência de oposição das partes quanto ao laudo do perito judicial, determino que sejam registrados os presentes autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 23/11/2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0000567-92.2016.403.6000 - SILVANA DIAS DA SILVA DA LUZ/MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fis. 410-413, intime-se a parte embargada para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0001666-97.2016.403.6000 - ORESTES MIRANDA CORREA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer seu pedido de produção de prova (fl. 266), indicando a este Juízo sobre quais documentos dos autos especificamente pretende produzir prova pericial indireta, bem como qual fato controvertido pretende elucidar com tal prova, ficando desde já ciente de que é ela a responsável pelo pagamento dos honorários periciais, a teor do art. 95, do NCPC. A inércia ou o esclarecimento inadequado importará no indeferimento da referida prova. Intime-se. Campo Grande, 23 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002282-72.2016.403.6000 - EVA DE LIMA SOARES(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0002597-03.2016.403.6000 - LUCIANA FERREIRA(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fis. 175-179, intime-se a autora para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Autos n. 0002597-03.2016.403.6000Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCIANA FERREIRA contra a decisão proferida às fis. 72/80, sob a alegação de omissão quanto ao pedido de desbloqueio do sistema para continuidade do pagamento mensal das parcelas (fis. 87/88). Intimada a ser manifestar acerca dos embargos, a CEF quedou-se inerte. É um breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico serem tempestivos os presentes embargos opostos em 19/04/2016 contra decisão da qual foi intimada a parte na data de 10/05/2016 por observarem o prazo legal (art. 1.023, c/c art. 219, ambos do CPC/2015). Por tal motivo, recebo-os. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15.A decisão recorrida contemplou expressamente: Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para o fime de determinar a remoção do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes, bem como para que a requerida se abstenha de consolidar a propriedade junto ao cartório de registro de involve lou, mesmo, realize leião extrajudicial do bem objeto dos autos. Da análise da exordial, verifica-se que, de fato, foi requerido pela autora, em sede de antecipação de tutela, a liberação dos pagamentos vincendos pela ré, a fim de poder quitá-los. Do came exposto, vislumbra-se que a decisão objurgada, portanto, foi omissa neste ponto. Ocorre que a decisão de fl. 157 autorizou que a autora efetuasse o depósito judicial das prestações em atraso, em conta vinculada a estes autos. Entretanto, rão há comprovação de tal depósito. Por outro lado, em razão da extinça do acida cado econsiguiração em pag

0003685-76.2016.403.6000 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SC027739 - SABRINA FARACO BATISTA E SC034314 - PRISCILA THAYSE DA SILVA E SC024855 - THAIS CAROLINE DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0003762-85.2016.403.6000 - RONALDO MORINIGO(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 403-406, intime-se a parte embargada para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0004350-92.2016.403.6000 - WILSON DE SOUZA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0004440-03.2016.403.6000 - ANDRE LUIZ PAVAO MORENO(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO E MS019922 - LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS) X BANCO PAN S/4(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X BANCO BON S/A X BANCO DO BRASIL S/4(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X BANCO DAYCOVAL S/4(SP032909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA) X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.(MS008356 - DALTON ADORNO TORNAVOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X BANCO BMG S/4(MS020309A - EDUARDO CHALFIN)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 125-130 e 296-299, intime-se o autor para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0004633-18.2016.403.6000 - ELY BRAGANCA DE OLIVEIRA X ODETE DA SILVA SOUZA OLIVEIRA(MS017730 - THIAGO DE ALMEIDA MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMI LKOUMEGAWA)

Manifestem os autores, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicarem quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretendem produzir e justificando sua pertinência.

0004883-51.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X JUCINEI VILELA(MS016420 - GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA)

PROCESSO: 0004883-51.2016.403.6000CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação reivindicatória, sob o rito comum, contra JUCINEI VILELA, em que pugna pela concessão de tutela de urgência, objetivando a desocupação pelo requerido ou quem quer que esteja na posse do imóvel objeto dos autos, sob o fundamento de que esta falsamente declarou informação imprescindível para a feitura do contrato. Afirma que, na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR -, adquiriu a propriedade e a posse do imóvel descrito na exordial, que foi objeto de Contrato de Arrendamento Residencial sob a égide da Lei n. 10.188/2001, firmado com o requerido em 15/08/2008. À época da transação ele declarou o seu estado civil como solteiro, apresentando cópia da certidão de nascimento para tanto. Relatou que em novembro de 2015 a parte requerida pleiteou a incorporação das taxas de arrendamento condicionando a CEF à aquisição antecipada. Contudo, naquele momento não tinha conhecimento de descumprimento de cláusula contratual por parte do réu. Nesse momento, tomou conhecimento do estado civil do requerido, que apresentou certidão atualizada de seu estado civil, constatando que ele seria casado desde 15/06/2000 com Rosana de Jesus Costa. Destacou que sema declaração inidônea, poderán não ter sido beneficiado como Programa em questão, o que afasta seu direito de manter seu contrato sob a égide do PAR. Informa, ainda, que a parte requerida deixou de efetuar o pagamento de encargos contratuais referente à taxa de arrendamento de 15/08/2015 a 15/03/2016, à taxa de condomínio de 10/04/2016 e IPTU (parcela vencida em 15/04/2016), totalizando o valor de R\$ 1.615,88 (mil e seiscentos e quinze reais e oitenta e oito centavos). Ainda, relata não ter interesse na realização de audiência de conciliação. Junta documentos. A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para depois da realização da audiência do art. 334, do NCPC, que restou infrutífera (fls. 45/46). Em sede de contestação, o requerido destacou a inépcia da inicial, ante a ausência de pedido de rescisão contratual pela via judicial, única, no seu entender, cabível ao caso e alegou a preliminar de falta de interesse processual. Salientou, no mérito, que quando da formalização do contrato, estava separado de fato de sua esposa, casados apenas no papel, não imaginando que deveria entregar os documentos da ex-mulher. Passado algum tempo, o casamento foi restabelecido, não importando tal fato em falsa declaração perante a autora. Quanto à inadimplência, alegou que com o pedido de aquisição antecipada do imóvel, houve a suspensão da emissão dos boletos mensais, ficando o requerido impossibilitado de cumprir com suas obrigações financeiras referentes ao contrato em questão. Pediu para consignar em Juízo os valores referentes ao contrato em discussão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, para a concessão de tutela provisória é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (...) Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória (...) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofier, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Do texto legal depreende-se que a tutele provisória de urgência antecipada poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofier, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3°, CPC/15). No presente caso, a urgência é simultânea ao ajuizamento da ação, por isso chamada antecedente. Passo a analisar, a presença dos requisitos autorizadores para a sua concessão. A presente lide é veiculada por meio de ação real cujo fundamento do pedido possessório final é a propriedade em si mesma, em observância ao art. 1228 do Código Civil de 2002. O direito de reaver ou reivindicar a coisa - ou a rei vindicatio - é o poder que tem o proprietário de mover ação para obter o bem de quem injusta ou ilegitimamente o possua ou o detenha, em razão do seu direito de sequela (JB, 166241). Funda-se o pleito na alegação de o arrendatário do imóvel sub judice, aparentemente, ter prestado declaração falsa a respeito de seu estado civil à época em que o contrato foi firmado, assim como na sua inadimplência. Deve-se ter em vista que o Programa em questão pretende evitar que pessoas que não se enquadrem no que a CEF entende por população de baixa renda sejam beneficiadas pelo programa, adquirindo imóveis que a elas não se destinavam. Da mesma forma, procura evitar que os arrendatários deem ao imóvel destinação comercial, auferindo lucro na sua utilização. Portanto, ao termo familia deve-se dar a interpretação mais extensiva possível - com o fim de se obter a máxima otimização da norma constitucional prevista no art. 226 da CF/88, para abranger, além dos cônjuges e eventuais filhos, também os ascendentes, aqueles que vivam em união estável, um dos pais e seus descendentes, os irmãos sem os pais e, por que não, os afins e demais parentes colaterais, desde que o(a) arrendatário(a) não obtenha qualquer tipo de ganho por abrigar tais pessoas. No presente caso, embora seja possível concluir que o requerido já estivess casado com Rosana de Jesus Costa desde 15/06/2000, à época da assinatura do contrato de arrendamento, não se pode, neste momento, concluir que o seu cônjuge auferia renda passível de compor o contrato de arrendamento firmado. A presente ação reivindicatória, como se sabe, é ação real ajuizada sob o fundamento da propriedade e do direito de sequela a ela inerentie; não se trata, portanto, de ação por meio da qual seja cabível a pretensão de declaração de falsidade documental ou ideológica. A própria instauração de incidente de falsidade (adequado para comprovação de tal alegação), neste caso, seria incabível. Embora não tenha prevalecido na doutrina a posição de que não seria possível o reconhecimento por sentença a declaração de falsidade ideológica de um documento, em razão da restrição às possibilidades de vícios instrumentais, é assente na doutrina e jurisprudência o entendimento de que nas hipóteses em que o reconhecimento da falsidade de documentos importe em desconstituição de negócios ou outras situações jurídicas, não é possível a arguição de tal incidente. Nesse sentido, transcrevo a lição de Fábio Tabosa: Já quando se têm em mente declarações de vontade, aptas à formação de negócios jurídicos, como são as dispositivas, o reconhecimento do falso implicaria afirmação da simulação do próprio negócio; ocorre que não se poderia cogitar da utilização da arguição para a respectiva desconstituição, quer por demandar ela ação específica voltada a esse fim, quer pela natureza meramente declaratória da decisão proferida no incidente de falsidade. A jurisprudência do e. STJ corrobora tal entendimento:LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDENTE DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESCONSTITUIÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à suposta contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, não foram esclarecidas de maneira específica, quais as questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, incidindo, portanto, a Súmula nº 284 do Pretório Excelso. 2. O incidente de falsidade ideológica será passível de admissibilidade tão somente quando não importar a desconstituição da própria situação jurídica. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e desprovido. (STJ: Quinta Turma; RESP 200500017219 RESP - RECURSO ESPECIAL - 717216; Relatora: Laurita Vaz. DJE DATA.08/02/2010). Grifei. Por outro lado, da análise nos autos, constata-se que o réu deixou de efetuar o pagamento de encargos contratuais referente à taxa de arrendamento (15/02/2016 a 15/08/2016), e à taxa de condomínio (10/08/2016), totalizando a quantía de R\$ 1.292,53 (um mil duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), o que, a priori, caracteriza esbulho possessório e, consequentemente, autoriza a reintegração de posse, nos termos do art. 9º da Lei n. 10.188/2001. Contudo, as partes celebraram um acordo, antecedente ao ajuizamento desta ação (25/11/2015), fruto da audiência de conciliação extrajudicial realizada na CECON, em que a ré aceitou a incorporação das taxas de arrendamento condicionada à aquisição antecipada (fls. 72/74). Vislumbra-se, assim, que a parte ré já estava inadimplente à época do referido acordo, sendo, inclusive, objeto deste. Todavia, a aquisição antecipada do imóvel pela ré, na forma proposta pela autora, não se concretizou, haja vista a posterior constatação da alegada declaração falsa de estado civil. Diante disso, no presente caso, entendo que a inadimplência informada na exordial não pode, neste momento processual, caracterizar o esbulho possessório, capaz a ensejar a reintegração de posse. Isto porque, no acordo celebrado entre as partes na CECON, a ré aceitou adimplir os valores e cumprir os prazos conforme proposto pela autora, não só o fazendo, ao que tudo indica, considerando a negativa da própria autora decorrente da verificação da suposta falsa declaração - fundamento da presente ação. Ademais, vale ressaltar que a notificação de rescisão contratual endereçada ao réu fundamentou-se apenas na falsidade de declaração, nada mencionando acerca da iradimplência (fl. 35). Por fim, vale frisar que a alegação inicial de falsidade nas afirmações por parte do requerido no momento da contratação do arrendamento em questão foi contrariada pelos argumentos vindos em sede de defesa, no sentido de que o requerido estaria separado de fato de Rosana quando da celebração do contrato em questão. Tais fatos se revelam controversos e, portanto, afastam o requisito da probabilidade do direito alegado na inicial, dependendo, outrossim, de dilação probatória para sua verificação, que será realizada no momento oportuno. Ausente, portanto, a probabilidade do direito perseguido, sendo desnecessário, pois, analisar o perigo de dano. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora. Intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intimem-se os requeridos para a mesma finalidade. Campo Grande/MS, 16/11/2016. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

 $\textbf{0005702-85.2016.403.6000} - \texttt{EMILIA} \ \texttt{CASAS} \ \texttt{FIDALGO} \ \texttt{FILHA} (\texttt{MS017394} - \texttt{EMILIA} \ \texttt{CASAS} \ \texttt{FIDALGO} \ \texttt{FILHA}) \ \texttt{X} \ \texttt{INSTITUTO} \ \texttt{NACIONAL} \ \texttt{DO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIAL} - \texttt{INSSITUTO} \ \texttt{NACIONAL} \ \texttt{DO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIAL} - \texttt{INSSITUTO} \ \texttt{NACIONAL} \ \texttt{DO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIAL} - \texttt{INSSITUTO} \ \texttt{NACIONAL} \ \texttt{DO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIAL} - \texttt{INSSITUTO} \ \texttt{NACIONAL} \ \texttt{DO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIAL} - \texttt{INSSITUTO} \ \texttt{NACIONAL} \ \texttt{DO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIAL} - \texttt{INSSITUTO} \ \texttt{NACIONAL} \ \texttt{DO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIAL} - \texttt{INSSITUTO} \ \texttt{NACIONAL} \ \texttt{DO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIAL} - \texttt{INSSITUTO} \ \texttt{NACIONAL} \ \texttt{DO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIAL} - \texttt{INSSITUTO} \ \texttt{NACIONAL} \ \texttt{DO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIAL} - \texttt{INSSITUTO} \ \texttt{NACIONAL} \ \texttt{DO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIAL} - \texttt{SOCIAL} - \texttt{INSSITUTO} \ \texttt{NACIONAL} \ \texttt{DO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIAL} - \texttt{S$

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0005878-64.2016.403.6000 - ANA LUCIA CORREA NACHIF(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0005884-71.2016.403.6000 - GMAES TECNOLOGIA LTDA - ME(SC011148 - SANDRO LUIZ RODRIGUES ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quirze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

 $\textbf{0005972-12.2016.403.6000} - \text{JOSE ROBERTO BORGES TENORIO} (\text{MS008076} - \text{NELSON PASSOS ALFONSO}) \ X \ \text{DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT PASSOS ALFONSO DE TRANSPORTES - DNIT PASSO ALFONSO DE TRANSPORTES - DNIT PASSO ALFONSO DE TRANS$

PROCESSO: 0005972-12.2016.403.6000Trata-se de ação ordirária em que se discute a competência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)para aplicar multas de trânsito relacionadas a infrações cometidas nas rodovias federais. Aministra Assusete Magalhães determinou,no Recurso Especial nº 1.588,969, a suspensão do trâmite de todos os processos individuais ou coletivos que versam sobrea matéria discutida nos presentes autos. A suspensão alcança todas as instâncias judiciais, em todo o território nacional. Assim sendo, suspendo o presente feito até o julgamento, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça do STJ, do Recurso Especialnº 1.588,969, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intimem-se. Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos. Campo Grande/MS, 23 de novembrode 2016. Janete Lima Miguelluíza Federal

0006245-88.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ILMA CORREA DOS SANTOS DA ROSA(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quirze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0006410-38.2016.403.6000 - BEATRIZ DIACOPULOS RONDON(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0007346-63.2016.403.6000 - SAMIA KALIL GEORGES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0007348-33.2016.403.6000 - MARIA APARECIDA RAMOS AGUIAR(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - ALGUISTO DIAS DINIZO

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e instificando sua pertinência

 $\textbf{0007679-15.2016.403.6000} - \texttt{ELIZANGELA} \, \texttt{FERREIRA} \, \texttt{XAVIER} \\ (\texttt{MS009972} - \texttt{JARDELINO} \, \texttt{RAMOS} \, \texttt{ESILVA}) \, \texttt{X} \, \texttt{UNIAO} \, \texttt{FEDERAL} \\ (\texttt{Proc.} \, 1028 - \texttt{APARECIDO} \, \texttt{DOS} \, \texttt{PASSOS} \, \texttt{JUNIOR}) \, \texttt{JUNIOR} \\ (\texttt{MS009972} - \texttt{JARDELINO} \, \texttt{RAMOS} \, \texttt{ESILVA}) \, \texttt{X} \, \texttt{UNIAO} \, \texttt{FEDERAL} \\ (\texttt{Proc.} \, 1028 - \texttt{APARECIDO} \, \texttt{DOS} \, \texttt{PASSOS} \, \texttt{JUNIOR}) \, \texttt{JUNIOR} \\ (\texttt{MS009972} - \texttt{JARDELINO} \, \texttt{RAMOS} \, \texttt{ESILVA}) \, \texttt{X} \, \texttt{UNIAO} \, \texttt{FEDERAL} \\ (\texttt{MS009972} - \texttt{JARDELINO} \, \texttt{APARECIDO} \, \texttt{DOS} \, \texttt{PASSOS} \, \texttt{JUNIOR}) \, \texttt{JUNIOR} \\ (\texttt{MS009972} - \texttt{JARDELINO} \, \texttt{APARECIDO} \, \texttt{DOS} \, \texttt{PASSOS} \, \texttt{JUNIOR}) \, \texttt{JUNIOR} \\ (\texttt{MS009972} - \texttt{JARDELINO} \, \texttt{APARECIDO} \, \texttt{DOS} \, \texttt{PASSOS} \, \texttt{JUNIOR}) \, \texttt{JUNIOR} \\ (\texttt{MS009972} - \texttt{JARDELINO} \, \texttt{APARECIDO} \, \texttt{DOS} \, \texttt{PASSOS} \, \texttt{JUNIOR}) \, \texttt{JUNIOR} \\ (\texttt{MS009972} - \texttt{JARDELINO} \, \texttt{APARECIDO} \, \texttt{DOS} \,$

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 273-278, intime-se a parte embargada para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0007747-62.2016.403.6000 - FRANCISCO MANOEL OSTERNO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0008184-06.2016.403.6000 - VALDEIR DOS SANTOS SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Intime-se.

0008389-35.2016.403.6000 - SILVANO RODRIGUES DE SOUZA(Proc. 1605 - EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0008389-35.2016.403.6000Trata-se de ação ordinária, proposta por Silvano Rodrigues de Souza, assistido juridicamente pela DPU, contra o INSS, pela qual objetiva, em sede de tutela antecipada, ordem judicial que determine o fornecimento de prótese endoesquelética (modular) em titânio para amputação transfemoral, nos termos da prescrição médica. Narra, em síntese, que usa prótese na perna direita desde o ano de 1992, cuja durabilidade é de dois anos, sendo necessária a troca para sua melhor adaptação. Relata que em fevereiro de 2011 foi a última vez que recebeu a prótese da Autarquia requerida, contudo, necessita de nova prótese, pois a atual está lhe causando dores. Destaca que está aguardando seu fornecimento pelo INSS há mais de 02 anos. Entretanto, em resposta ao oficio da DPU, a Autarquia informou não ser possível a concessão da prótese requerida, eis que tanto a prótese como o seu reparo pelo INSS referem-se às situações em que o material é indispensável ao processo de reabilitação profissional, mas foi constatado que o autor não apresenta essa perspectiva. Pede a gratuidade judiciária. Junta documentos. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após o estabelecimento do contraditório (fl. 32). Contestação apresentada às fls. 36/45, em que o INSS alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos autorais. Junta documentos Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. De inicio, quanto à preliminar suscita pelo INSS de ilegitimidade passiva, a aludida arguição não merece prosperar. O artigo 89, parágrafo único, alínea a, da Lei de Beneficios, bem como o artigo 90 do mesmo diploma legal, não deixam dúvidas acerca da legitimidade da Previdência Social para suportar os ônus decorrentes da habilitação/reabilitação do inapto, inclusive, do segurado aposentado por invalidez, como no caso dos autos, visando reabilitá-los não apenas profissionalmente, mas também socialmente, a firm de participar do contexto em que vive, motivo pelo qual refuto a preliminar de ilegitimidade passiva. No mais, como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofier, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3°, CPC/15). No presente caso, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência pretendida. A Constituição Federal contempla como um de seus princípios basilares o da dignidade da pessoa humana e, como um dos objetivos fundamentais da República, a promoção do bem de todos, nos termos dosartigos 1º e 3º. Prevê também em seus artigos 196 e 201, inc. I, que a saúde é direito fundamental e que a previdência social cobrirá os eventos de doença e invalidez. Considerando as orientações constitucionais salientadas, da leitura atenta da Lei nº 8.213/91, conclui-se pelo equivoco da interpretação restritiva dada pelo INSS aos artigos 89 e seguintes da Lei de Beneficios, que preveem, expressamente, o direito dos segurados aposentados a obter, do Instituto Nacional do Seguro Social, a órteses e próteses de que necessitarem Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporciorar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re) educação e de (re) adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive. Parágrafo único. A reabilitação profissional compreendea) o fornecimento de aparelho de prótese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação reabilitação social e profissional;b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário. Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes. Veja-se que a norma faz referência expressa à reabilitação social e não apenas à profissional, incluídos, aí, os segurados aposentados. Trata-se, portanto, de prestação devida por parte do órgão da Previdência Social. O entendimento nem poderia ser outro, pois o art. 90, retro citado, estende a prestação das próteses e órteses ao segurados aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, até mesmo aos seus dependentes. Assim, a priori, entendo que a Lei de beneficios não deixa dúvida de que o INSS tem o dever de fornecer próteses, órteses e instrumentos de auxílio para locomoção para atenuar a perda ou redução da capacidade funcional do segurados com deficiência física ou sensorial, não se podendo limitar ao segurado que apresenta condições de retornar às atividades laborativas, pois a Previdência Social tem o dever de proporcionar meios para a reabilitação profissional e social, caso contrário os dependentes dos segurados não estariam incluídos no rol dos destinatários da prestação do art. 89 e 90 da Lei nº 8.213/91, na medida das possibilidades do INSS.Nesse sentido, já decidiram nossos Tribunais Superiores: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE PRÓTESES E ÓRTESES A SEGURADOS DO INSS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. INOCORÊNCIA. AQUISIÇÃO DE PRÓTESE IMPORTADA. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO. 1. O INSS é o responsável pela habilitação e pela reabilitação profissional e social dos segurados, nos termos dos artigos 18, inciso II e art. 89, parágrafo único, a, da lei n 8.213/91, restando caracterizada a legitimidade passiva para a causa. 2. Deve o INSS fornecer próteses e órteses aos segurados, inclusive àqueles aposentados por invalidez ou incapazes de se reabilitarem para o mercado de trabalho, além da obrigação de manutenção das próteses e órteses daqueles que já as possuam, com o objetivo de promover não só a reabilitação profissional, como também a reabilitação social do segurado.3. Ausente a prova do indeferimento administrativo para fornecimento de prótese, ou de omissão administrativa, não tendo sido oportunizado à Autarquia Previdenciária a inclusão do amputado em procedimento de reabilitação nos termos da Lei Previdenciária, descabe o ressarcimento pela aquisição de prótese importada adquirida pelo segurado. (TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009424-05.2014.4.04.9999/RS- Relator Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLED.E. Publicado em 18/03/2016) grife; PREVIDENCIÁRIO. REABILITAÇÃO, FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE PRÓTESE. NECESSIDADE DO EQUIPAMENTO PARA PROPICIAR AO SEGURADO MELHORES CONDIÇÕES SOCIAIS. REINTEGRAÇÃO NO CONTEXTO SOCIAL EM QUE VIVE. ART. 89 E 90 DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. A hipótese é de pedido de manutenção ou substituição de prótese a segurado da Previdência Social aposentado por invalidez em virtude da perta da parte inferior da perma direita ocasionada por acidente de trabalho (vigilante).2. O beneficio de habilitação e reabilitação profissional e social é devido aos segurados incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, a fim de proporcionar-lhes os meios para a reeducação e readaptação profissional e social, possibilitando a participação no mercado de trabalho e no contexto social em que vive. 3. A Lei de Beneficios da Previdência Social prevê que o beneficio pleiteado é devido em caráter obrigatório aos segurados aposentados e compreende, dentre outras medidas, o fornecimento de aparelho de prótese, bem como sua reparação ou substituição, quando desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário.4. C fornecimento, a manutenção ou a substituição de prótese são obrigatórios aos aposentados e visam habilitá-los ou reabilitá-los rão apenas profissionalmente, mas também socialmente. O fato de o demandante ser aposentado por invalidez não o exclui da percepção do beneficio requerido, tendo em vista necessitar da prótese para sua readaptação social, a fim de participar do contexto em que vive.5. Apelação não provida. (TRF5-AC 473441 PE 0020446-33.2007.4.05.8300 - RelatorDesembargador Federal Manuel Maia (Substituto) - Dário da Justiça - Data: 26/08/2009) - grifei O deferimento da medida de urgência em questão se coaduna com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e garante, ao menos nesta fase inicial dos autos, o primado da dignidade humana, notadamente em face da situação aparentemente crítica apresentada pelo autor. Presente, então, a plausibilidade do direito alegado na inicial. O requisito referente à urgência também se mostra presente,dado já ter transcorrido mais de 05 anos da última troca da prótese, sendo que esta tem durabilidade de 02 anos, de modo que a não concessão da prótese em questão poderá causar sérios danos ao autor, fato que não se coaduna com o direito à saúde e à dignidade humana, contemplados na Carta. Ademais, não há risco de irreversibilidade da presente decisão, uma vez que ela se reveste, como todas as tutelas antecipadas, da característica da precariedade. Assim, vindo aos autos prova da desnecessidade da prótese e sendo posteriormente revista a presente decisão, o fornecimento será suspenso, finalizando-se normalmente a obrigação imposta à requerida. Por todo o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar à requerida que forneça ao autor, no prazo de 05 dias úteis, a prótese endoesquelética (modular) em tirânio para amputação transfermoral, nos termos da prescrição médica (fl. 18). Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Deixo de designa audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4°, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a parte ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2016. Janete Lima Miguelluíza Federal

0008629-24.2016.403.6000 - JACIR FENNER NETO - MUSCULACAO - ME(MS017039 - JACQUELINE NAHAS E MS017068 - LUCAS MARQUES BUYTENDORP) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0008727-09.2016.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0010460-10.2016.403.6000 - VALDIVINO MARTINS PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

 $\textbf{0010463-62.2016.403.6000} - \text{HERMOGENES OLIVEIRA RIBEIRO DE LIMA} (\text{MS013400} - \text{RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO}) \text{ X UNIAO FEDERAL} (\text{Proc. } 1266 - \text{RONILDE LANGHI PELLIN}) \text{ AND FEDERAL} (\text{Proc. } 1266 - \text{RONILDE LANGHI PELLIN}) \text{ AND FEDERAL} (\text{Proc. } 1266 - \text{RONILDE LANGHI PELLIN}) \text{ AND FEDERAL} (\text{Proc. } 1266 - \text{RONILDE LANGHI PELLIN}) \text{ AND FEDERAL} (\text{Proc. } 1266 - \text{RONILDE LANGHI PELLIN}) \text{ AND FEDERAL} (\text{Proc. } 1266 - \text{RONILDE LANGHI PELLIN}) \text{ AND FEDERAL} (\text{Proc. } 1266 - \text{RONILDE LANGHI PELLIN}) \text{ AND FEDERAL} (\text{Proc. } 1266 - \text{RONILDE LANGHI PELLIN}) \text{ AND FEDERAL} (\text{Proc. } 1266 - \text{RONILDE LANGHI PELLIN}) \text{ AND FEDERAL} (\text{Proc. } 1266 - \text{RONILDE LANGHI PELLIN}) \text{ AND FEDERAL} (\text{Proc. } 1266 - \text{RONILDE LANGHI PELLIN}) \text{ AND FEDERAL} (\text{Proc. } 1266 - \text{RONILDE LANGHI PELLIN}) \text{ AND FEDERAL} (\text{Proc. } 1266 - \text{RONILDE LANGHI PELLIN}) \text{ AND FEDERAL} (\text{Proc. } 1266 - \text{RONILDE LANGHI PELLIN}) \text{ AND FEDERAL} (\text{Proc. } 1266 - \text{RONILDE LANGHI PELLIN}) \text{ AND FEDERAL} (\text{Proc. } 1266 - \text{RONILDE LANGHI PELLIN}) \text{ AND FEDERAL} (\text{Proc. } 1266 - \text{RONILDE LANGHI PELLIN}) \text{ AND FEDERAL} (\text{Proc. } 1266 - \text{RONILDE LANGHI PELLIN}) \text{ AND FEDERAL} (\text{Proc. } 1266 - \text{RONILDE LANGHI PELLIN}) \text{ AND FEDERAL} (\text{Proc. } 1266 - \text{RONILDE LANGHI PELLIN}) \text{ AND FEDERAL} (\text{Proc. } 1266 - \text{RONILDE LANGHI PELLIN}) \text{ AND FEDERAL} (\text{Proc. } 1266 - \text{RONILDE LANGHI PELLIN}) \text{ AND FEDERAL} (\text{Proc. } 1266 - \text{RONILDE LANGHI PELLIN}) \text{ AND FEDERAL} (\text{Proc. } 1266 - \text{RONILDE LANGHI PELLIN}) \text{ AND FEDERAL} (\text{Proc. } 1266 - \text{RONILDE LANGHI PELLIN}) \text{ AND FEDERAL} (\text{Proc. } 1266 - \text{RONILDE LANGHI PELLIN}) \text{ AND FEDERAL} (\text{Proc. } 1266 - \text{RONILDE LANGHI PELLIN}) \text{ AND FEDERAL} (\text{Proc. } 1266 - \text{RONILDE LANGHI PELLIN}) \text{ AND FEDERAL} (\text{Proc. } 1266 - \text{RONILDE LANGHI PELLIN}) \text{ AND FEDERAL} (\text{Proc. } 1266 - \text{RONILDE LANGHI PELLIN}) \text{ AND FEDERAL} (\text{Proc. } 1266 - \text{RONILDE LANGHI PELLIN}) \text{ AND FEDERAL} (\text{Proc. } 1266 - \text{RONILDE LANGHI PELLIN}) \text{ AND$

SENTENCAHermógenes Oliveira Ribeiro de Lima ajuizou a presente ação declaratória c/c obrigação de fazer, nelo rito comum contra a União (Fazenda Nacional), objetivando a manutenção dos beneficios concedidos ao autor com base nos artigos 6º da Lei n. 7.713/88 (isenção de imposto de renda) nos moldes em que foi concedida pela primeira junta médica nº 056/2003. Aduz, sucintamente, que foi militar de carreira, componente do corpo orgânico do Ministério de Defesa, Exército Brasileiro, até meados de 2011, quando foi encaminhado para a reserva. Posteriormente, foi diagnosticado com câncer de próstata, neoplasia maligna, CID 10, tendo sido declarado incapaz definitivamente para o servico do exército. Assim, o Comando Militar da 9º Região determinou a sua invalidez para fins de isenção de imposto de renda, passando, inclusive, a receber sua remuneração com base no soldo de capitão reformado, grau hierárquico superior imediato, nos termos dos arts. 108 e 110, ambos do Estatuto dos Militares. Após nova perícia médica no ano de 2009 houve a cessação de seu beneficio, por não terem sido constatados os sintomas da moléstia. Aduz que há, neste caso, desvirtuamento dos objetivos da lei, nos termos da jurisprudência pátria. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência. Junta documentos. A requerida manifestou-se às f. 47-49 dos autos pelo reconhecimento do pedido inicial, isto é, o restabelecimento da isenção do imposto de renda sobre os proventos da reforma com base no art. 6°, XIV, da Lei n. 7.713/88. Junta documentos. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legitimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Não vislumbro a necessidade de produção de outras provas para a solução da presente demanda, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao fêtio, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o fêtio julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil de 2015.O que, de fato, se verifica in casu é que a Fazenda Nacional não apresentou qualquer resistência à pretensão inicial, não havendo, portanto, efetivamente uma lide. A requerida deixou, portanto, de apresentar contestação. Manifestou-se às f. 47-49 dos autos pelo reconhecimento do pedido inicial, isto é, o restabelecimento da isenção do imposto de renda sobre os proventos da reforma com base no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88. Portanto, a parte requerida reconheceu o pedido, deixando de apresentar resistência à pretensão deduzida na exordial, devendo, portanto, ser proferida mera sentença homologatória, nos termos do art. 487, III, a, do CPC/15, que dispõe:Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz[...] III - homologar[...]a) o reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio[...]Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu. O magistrado, nesse caso, fica dispensado de analisar as diversas questões que possam ter sido colocadas, já que, desaparecido o litígio, não há razão para fazê-lo. É justamente essa a situação dos autos, em que a parte requerida reconheceu que o pedido inicial está albergado pelo Direito, fazendo incidir a regra processual acima transcrita, abstendo-se de continuar resistindo ao mérito da causa, mas, ao revés, aceitando-o como adequado e devido. Quanto ao ônus do pagamento dos honorários advocaticios, entendo que no presente caso não deve laver tal condenação contra a requerida, aplicando-se o disposto no art. 19, 1°, I, da Lei n. 10.522/02, in verbis:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: 10 Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários. Grifei Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil vigente, para o fim de determinar que a requerida restabeleça a isenção do imposto de renda sobre os proventos da reforma com base no art. 6°, XIV, da Lei n. 7.713/88, nos moldes em que foi concedida pela primeira junta médica nº 56/2003. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9289/96, determinando tão somente a devolução pela requerida do valor pago pela parte autora a título de custas iniciais.Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei n. 10.522/02. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 23/11/2016.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0010561-47.2016.403.6000 - IRACILDA CELESTINA DA CONCEICAO(MS011710 - FABIO DOUGLAS DA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a autora Iracilda Celestina da Conceição busca, em sede antecipatória, o restabelecimento do beneficio aposentadoria rural por invalidez Narrou, em síntese, que possuía aposentadoria rural por invalidez desde 1982, sendo que em regular processo administrativo de revisão, recebeu oficio para se dirigir à agência da requerida, a fim de optar pelo beneficio mais benefico - pensão por morte que também recebia -, em razão da constatação, pelo requerido, da impossibilidade de cumulação dos dois beneficios. Nessa oportunidade, foi informada de que possuía um débito no valor de R\$ 52.659,74. Destacou que preenchia todos os requisitos para a obtenção do beneficio de aposentadoria rural que perdurou por 34 anos, não podendo agora o requerido cancelar seu pagamento, sob pena de violação ao direito adquirido consagrado na Carta, tendo decaído o direito de fazê-lo. Pediu a gratuidade judiciária e a tramitação com prioridade por ser idosa. Juntou documentos. Instado a se manifestar, o INSS juntou os documentos de fis. 47/144 - cópia do processo administrativo na integra - e alegou inexistir ilegalidade no cancelamento do beneficio, pugnando pelo indeferimento da medida de urgência especialmente pela ausência do requisito referente ao perigo da demora. É o relatório. Decido.Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofier, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3°, CPC/15). No presente caso, não vislumbro, ao menos nesta análise inicial dos autos, a presença do primeiro requisito para a concessão do beneficio em questão. De início, verifico que o beneficio de que gozava a parte autora não era aposentadoria rural, o que, em tese, autorizaria o acolhimento de sua pretensão. Trata-se, ao contrário, do beneficio denominado renda mensal vitalícia, com previsão legal nos artigos 112 a 117 do Decreto 83.080/79 e cujo teor transcrevo:Art. 112. A renda mensal vitalícia é devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exerce atividade remunerada, não aufere qualquer rendimento superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 113, não é mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tem outro meio de prover o próprio sustento, desde que: I - tenha sido filiado à previdência social urbana, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses consecutivos ou não; II - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pela previdência social urbana, embora sem filiação a ela, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; III - se tenha filiado à previdência social urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos beneficios regulamentares. Parágrafo único. O recebimento por um beneficiário de importância igual ou inferior à renda mensal vitalicia não impede que outra pessoa que tenha com ele relação de dependência faça jus também a uma renda mensal vitalicia, mesmo no caso de domicílio comum, desde que preencha os demais requisitos deste artigo. Art. 113. A renda mensal vitalicia é devida a contar da data da apresentação do requerimento, no valor da metade do maior salário-mínimo vigente no país, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário-mínimo da localidade de pagamento. Art. 114. A idade deve ser provada mediante certidão do registro civil ou por outro meio admitido em direito, inclusive assento religioso ou Carteira Profissional ou de Trabalho e Previdência Social emitida há mais de 10 (dez) anos. Art. 115. A invalidez deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência social. Art. 116. A inatividade e a inexistência de renda ou de meios de subsistência podem ser provadas mediante atestado de autoridade administrativa ou judiciária local, identificada e qualificada, que conheça pessoalmente há mais de 5 (cinco) anos o pretendente à renda mensal, ou por outro meio permitido em direito. Art. 117. A filiação à previdência social urbana ou a inclusão no seu âmbito e o tempo de atividade remunerada podem ser provados por meio da Carteira Profissional ou de Trabalho e Previdência Social ou de outro elemento de convicção, inclusive declaração firmada pela empresa empregadora ou sócio remanescente, identificado e qualificado, na qual se afirme expressamente o conhecimento pessoal do fato declarado, assumindo responsabilidade pela declaração, sob as penas da lei. 1º A renda vitalicia não pode ser acumulada com qualquer espécie de beneficio da previdência social urbana ou rural, ou de outro regime, salvo, no caso do item III do artigo 112, o pecúlio de que trata a Seção VII. 2º É facultada a opção pelo beneficio da previdência social, urbana ou rural, ou de outro regime, a que o titular da renda mensal vitalicia venha a fazer jus. O 1º, do art. 117, do referido Decreto, acima transcrito, prevê de forma expressa que tal beneficio não pode ser acumulado com qualquer espécie de beneficio da previdência, dentre os quais, a priori, se inclui a pensão por morte pela qual a autora optou (art. 117, 2º, Decreto 83.080/79), em razão de ser mais vantajosa. Tal Decreto foi revogado pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93), que em seu artigo 20 e parágrafos mantém disposições semelhantes para o beneficio de prestação continuada (BPC). Assim, não verifico, nesta prévia análise dos autos, qualquer situação de ilegalidade do ato administrativo combatido. Frise-se, tão somente, a aparente inocorrência da decadência em desfavor da autarquia previdenciária, em razão entendimento já esposado pelos Triburais Superiores, consoante acórdão que transcrevo PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DECADÊNCIA PARA REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO PELO INSS. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 9.784/99. TERMO INICIAL A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS A MAIOR. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A parte autora é beneficiária da pensão por morte acidente de trabalho nº 93/077.955.799-9, concedida em 05/04/1984 em razão da morte do seu cônjuge, e da pensão por morte nº 21/086.109.009-8, concedida em 04/12/1990 em razão do falecimento do seu filho. 2. No entanto, nos termos da legislação vigente à época das concessões (1984 e 1990), se uma das pensões por morte decorresse de acidente de trabalho, a cumulação era proibida, de modo que o beneficio deferido posteriormente foi concedido de forma irregular. 3. Quanto à decadência para revisão do ato de concessão pelo INSS, o C. STJ, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que acarretem vantagem aos segurados é disciplinado pelo artigo 103-A da Lei 8.213/91, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da Medida Provisória nº 138/2003. Assim, em relação aos atos concessivos de beneficio anteriores à Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial de 10 (dez) anos estabelecido no artigo 103-A tem como termo inicial o dia 01/02/1999, data da entrada em vigor da Lei nº 9.784/99. 4. Tendo os beneficios recebidos pela autora sido concedidos em 05/04/1984 e 04/12/1990, e a revisão sido realizada em 05/11/2008, não ocorreu a decadência do direito da autarquia de rever o ato concessório. 5. Não sendo possível a cumulação dos beneficios, e não configurada a decadência, assiste razão ao INSS, impondo-se a suspensão do beneficio menos vantajoso à autora. 6. Ressalte-se, porém, não ser possível a cobrança dos valores pagos a maior em razão da cumulação irregular, pois, conforme pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, os valores indevidamente recebidos somente devem ser restituídos quando demonstrada a má-fe do beneficiário, tendo em vista tratar-se de verbas de caráter alimentar. 7. Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.AC 00064694620094036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1571762 - TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 Ante ao exposto, ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo. Isto posto, indefiro o pedido antecipatório. Por outro lado, a firm de garantir o resultado útil e eficaz do presente feito, com fundamento no poder geral de cautela (art. 297, do NCPC), determino a suspensão de quaisquer cobranças, por parte do requerido, referente aos valores discutidos nestes autos, até o final julgamento do feito. Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 71 da Lei n 10.741/2003. Com a vinda da contestação, intime-se a autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o requerido para a mesma finalidade. Intimem-se. Campo Grande, 23 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0010756-32.2016.403.6000 - AMANCIO GARCIA GONCALVES(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Amancio Garcia Gonçalves contra a União Federal, pela qual o autor busca, em sede antecipatória, ordem judicial que determine a imediata suspensão dos valores referentes ao imposto de renda de sua folha de pagamento. Narrou, em breve síntese, ser servidor público aposentado e portador de doença grave que o incapacita totalmente para o exercício de suas funções, tendo sido justamente este o motivo de sua aposentadoria. O diagnóstico sob CID X:F 31.4 - transtomo psiquiátrico afetivo bipolar - se assemelha, no seu entender, à alienação mental, incidindo à situação fática em questão, o disposto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Juntou documentos. É o relatório. Decido Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofier, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3°, CPC/15). E no presente caso não verifico, a priori, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial. De início, verifico que os documentos vindos com a inicial não se revelam aptos a demonstrar, de plano, situação de alienação mental, conforme pretendido pela parte autora. Tais documentos revelam apenas que o autor, nos idos de 2003 e 2006, era portador de doença psiquiátrica que o impossibilitava de exercer as atividades increntes ao cargo de técnico judiciário, na área de serviços gerais, especialidade segurança e transporte, tendo sido, inclusive, sugerida a readaptação funcional em outras áreas (fls. 12). Não há nos autos, documento atual, contemporâneo à propositura da presente ação, que revele ser o autor portador de doença equiparada à alieração mental, tampouco documento que demonstre alteração completa ou considerável da personalidade, comprometendo gravemente os juízos de valor e de realidade, bem como a capacidade de entendimento e de autodeterminação, tornando o indivíduo inválido total e permanentemente para qualquer trabalho. Tal entendimento foi assim manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado que transcrevo-DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR FEDERAL INATIVO. TRANSTORNO BIPOLAR DE HUMOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ALEGAÇÃO DE QUADRO DE ALIENAÇÃO MENTAL. INTEGRALIZAÇÃO DOS PROVENTOS. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E MÉRITO. ... 4. Embora tenha havido interdição civil, esta ocorreu não porque o autor fosse portador de alienação mental, mas por diagnóstico de transtomo bipolar do humor, o que jamais foi negado na instância administrativa federal. O laudo oficial, em que fundada a sentença de interdição, foi evasivo quanto ao quadro de alienação mental, explicando porque a sentença limitou-se a reconhecer o transtomo bipolar do humor, doença mental ou psiquiátrica, semo estado especial de alienação mental. Oficios e certidão, expedidos pela Vara Estadual, não podem alterar o conteúdo da sentença proferida na ação de interdição, a qual, ademais, não pode interferir nem desconstituir ato praticado pela Administração Federal, sujeita à jurisdição federal. ...6. A Classificação Internacional de Doenças, CID-10, publicada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), indica que o código F31.9 refere-se ao quadro de transtomo afetivo bipolar não especificado, sem enquadramento ou equiparação com o quadro clínico dealienação mental. Os atestados médicos particulares juntados, indicando o CID-10 F31.9 e fazendo correlação com o quadro de alienação mental, não são idôneos para desconstituir os laudos elaborados por juntas médicas oficiais, e menos ainda para provar a existência de direito líquido e certo. A CID-10 não prevê código específico para alienação mental, aliás sequer faz referência ao diagnóstico, o que, por certo, ocorre porque, conforme destacou avaliação médica no PA 2006.03.0214-CJF3R: segundo explicita a doutrina, a alienação mental não constitui, de fato, uma doença em seu sentido estrito, mas um estado cuja constatação depende, antes de tudo, de um diagnóstico médico específico e afirmativo, que primeiro reconheça a existência de uma moléstia e depois, principalmente, a sua conformação à hipótese legalmente estabelecida. 7. A Portaria 1.675, de 06 de outubro de 2006, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Recursos Humanos, invocada pelo impetrante, que estabelece orientação para os procedimentos operacionais a serem implementados na concessão de beneficios de que trata a Lei 8.112/90 e Lei 8.527/97, que abrange processos de saúde, e dá outras providências, e institui o Manual para os Serviços de Saúde dos Servidores Civis Federais, vigente à época da aposentadoria impugnada (22/01/2007), prescreve que: Alienação Mental é um estado de dissolução dos processos mentais (psíquicos) de caráter transitório ou permanente (onde o volume de alterações mentais pode levar a uma conduta antisocial), representando risco para o portador ou para terceiros, impedindo o exercício das atividades laborativas e, em alguns casos, exigindo internação hospitalar até que possa retornar ao seio familiar. Em geral estão incluídos nesta definição os quadros psicóticos (moderados ou graves), como alguns tipos de esquizofienia, transtormos delirantes e os quadros demenciais com evidente comprometimento da cognição (consciência, memória, orientação, concentração, formação e inteligência). 8. Como se observa, a alienação mental não é característica de toda e qualquer doença psiquiátrica, sequer configura patologia específica, mas reflete o estado específico de alteração completa ou considerável da personalidade, comprometendo gravemente os juízos de valor e de realidade, bem como a capacidade de entendimento e de autodeterminação, tornando o indivíduo inválido total e permanentemente para qualquer trabalho (Portaria 797 MPOG, de 22/03/2010). 9. Mesmo considerando os critérios normativos indicados pelo próprio impetrante, verifica-se que o transtomo afetivo bipolar não especificado, CID-10 F31.9, não é necessariamente caso de alienação mental, considerando que, segundo a Portaria MPOG 1675, de 06/10/2006: São necessariamente casos de Alienação Mental: m) estados de demência (senil, pré-senil, arterioesclerótica, luética, coréica, doença de Alzheimer e outras formas bern definidas); n) psicoses esquizofrênicas nos estados crônicos; o) paranóia e a parafrenia nos estados crônicos; p) oligofrenias graves. Por outro lado, conforme tal ato normativo e ainda de acordo com a Portaria MPOG 797, de 22/03/2010, para que haja alienação mental as psicoses afetivas, mono ou bipolar, devem ser comprovadamente cronificadas e refiatárias ao tratamento, exibir elevada freqüência de repetição fásica, ou ainda conduzir a comprometimento grave e irreversível de personalidade...MS 00131420320104030000 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 322906 - TRF3 - ÓRGÃO ESPECIAL - e-DJF3 Judicial 1 DATA/20/03/2012Assim, é mister verificar que, nesta fase inicial dos autos, não ficou satisfatoriamente demonstrado o quadro médico do autor quanto à sua incapacidade de entendimento e eventual caracterização da alienação mental, em medida suficiente à concessão da medida de urgência buscada. Ausente o primeiro requisito para a concessão da medida antecipatória pretendida, desnecessária a análise quanto ao segundo. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Após, cite-se e intimem-se. Outrossim, em já tendo sido judicializada a questão e por se tratar de pleito relacionado a verba alimentar e situação fática de certa complexidade, já que envolve a saúde e dignidade do autor, a fim de que seja resguardado eventual direito seu, antecipo a realização da produção de prova pericial, deixando de fixar, neste momento, os pontos controvertidos dos autos ante à absoluta ausência de instalação do contraditório, ficando tal providência postergada para a fase de saneamento e organização do processo. Admito, então, a produção de prova pericial pleiteada e, em conseqüência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Fábio Coelho Brandão, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco días para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indique assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença? 2. Em caso positivo, em que consiste essi doença? Ela o incapacita para o serviço ativo em qualquer área ou somente na área Judiciária?3. Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 4. Pode o Sr. Perito afirmar que a doença em questão caracteriza alienação mental?5. Pode o Sr. Perito afirmar que a doença em questão impõe o grave comprometimento da personalidade e entendimento por parte do autor?Intimem-se as partes para em quinze dias indicar assistente técnico e formular quesitos e arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso (art. 465, 1°, NCPC), ficando cientes de que estes devem se referir tão somente à matérix controvertida, não podendo versar sobre questão de direito, sob pena de indeferimento.Intime-se o (a) sr. (a) Perito (a) de sua nomeação, bem como para, no prazo de cinco dias, oferecer proposta de honorários (art. 465, 2°, do NCPC), ficando ciente de que após a fixação dos honorários periciais, deverá entregar o respectivo laudo no prazo de 30 dias, contados da intimação, a teor do caput do art. 465, do NCPC. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 465, 3°, do NCPC) se manifestarem sobre a proposta. Faça-se constar do mandado que a parte autora é a responsável pelo pagamento dos honorários periciais, a teor do art. 95, do NCPC.Em havendo a concordância das partes, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento de 50% do valor dos honorários, no prazo de cinco dias. Em não havendo concordância sobre o valor dos honorários periciais, venham conclusos para sua fixação. Após a vinda da contestação, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais os pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a parte requerida para a mesma providência, remetendo-se, na sequência, os autos ao MPF, ante à alegação de alienação mental.Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível).Intimem-se.Campo Grande, 23 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0010763-24.2016.403.6000 - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0011740-16.2016.403.6000 - CLEUNICE MORAES MAROUES/MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0011740-16.2016.4.03.6000Trata-se de ação ordinária pela qual a autora CLEUNICE MORAES MARQUES objetiva medida antecipatória para que o requerido conceda nova aposentadoria por tempo de contribuição ao requerente, computando-se o tempo de contribuição antes e após a aposentadoria que já recebe. Sustenta, em sintese, que mesmo após o advento da sua aposentadoria, em 31/08/2009 (NB n 144.700.479-2), continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, o que perdurou até 13/09/2016. Logo, possui o direito a remunciar ao beneficio previdenciário atual para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que certamente aumentará o valor do beneficio. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos eficitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou tidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofier, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão da decisão (art. 300.3°, CPC/15), Apesar de reconhecer a natureza alimentar do beneficio pleiteado, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de dificil reparação militando em favor da parte autora, eis que, atualmente, conforme já informado, já está aposentado, ou seja, possui rendimentos. E, como mencionado na inicial, ainda encontra-se ativa no mercado de trabalho. Ademais, não há como ignorar o fato de que a concessão da medida de urgência seria medida de dificil reversão e sique ante a natureza alimentar, dificultaria o recebimento, pelo INSS, de valores pagos indevidamente, caso a sentença seja improcedente. E caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consect

 $\textbf{0011742-83.2016.403.6000} - \text{SHEILA MARIA CAVALHEIRO} \\ (\text{MS011100} - \text{ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO}) \\ \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSETS OF SUMMER OF SUMMER$

PROCESSO: 0011742-83.2016.4.03.6000Trata-se de ação ordinária pela qual a autora SHEILA MARIA CEVALHEIRO objetiva medida antecipatória para que o requerido conceda nova aposentadoria por tempo de contribuição ao requerente, computando-se o tempo de contribuição antes e após a aposentadoria que já recebe. Sustenta, em síntese, que mesmo após o advento da sua aposentadoria, em 20/09/2012 (NB n 158.912.552-2), continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, o que perdura até os dias atuais. Logo, possui o direito a remunciar ao beneficio previdenciário atual para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que certamente aumentará o valor do beneficio. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos eficitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofier, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de invervenibilidade dos eficitos da decisão (art. 300, 3°, CPC/15). Apesar de reconhecer a natureza alimentar do beneficio pleiteado, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de dificil reparação militando em favor da parte autora, eis que, atualmente, conforme já informado, já está aposentado, ou seja, possui rendimentos. E, como mencionado na inicial, ainda encontra-se ativa no mercado de trabalho. Ademais, não há como ignorar o fato de que a concessão da medida de urgência seria medida de dificil reversão eis que ante a natureza alimentar, dificultaria o recebimento, pelo INSS, de valores pagos indevidamente, caso a sentença seja improcedente. E caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários

0011839-83.2016.403.6000 - NEUDO ACOSTA BRUN(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0011839-83.2016.4.03.6000Trata-se de ação ordinária pela qual o autor NEUDO COSTA BRUN objetiva medida antecipatória para que o requerido conceda nova aposentadoria por tempo de contribuição ao requerente, computando-se o tempo de contribuição antes e após a aposentadoria que já recebe. Sustenta, em síntese, que mesmo após o advento da sua aposentadoria, em 28/08/2012 (NB n 159.405.324-0), continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, o que perdura até os dias atuais. Logo, possui o direito a remunciar ao beneficio previdenciário atual para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que certamente aumentará o valor do beneficio. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos eficitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofier, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de invervenibilidade dos eficitos da decisão (art. 300.3°, CPC/15). Apesar de reconhecer a natureza alimentar do beneficio pleiteado, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparávo u de dificil reparação miliando em fávor da parte autora, eis que, atualmente, conforme já informado, já está aposentado, ou seja, possui rendimentos. E, como mencionado na inicial, ainda encontra-se ativa no mercado de trabalho. Ademais, não há como ignorar o fato de que a concessão da medida de urgência seria medida de dificil reversão eis que ante a natureza alimentar, dificultaria o recebimento, pelo INSS, de valores pagos indevidamente, caso a sentença seja improcedente. E caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais. Além

0012509-24.2016.403.6000 - FATIMA REGINA ALVES CORREIA(MS013691 - KARLA MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0012509-24.2016.403.6000Nos termos dos artigos9º, 10 e 321, do NCPC, intime-se a parte autora para,no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha que indique, ao menos de forma aproximada, como chegou ao valor da causa. Na mesma oportunidade, poderá alterá-lo, se for o caso, a fim de que refilira o proveito econômico adequado ao caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, 2º, do NCPC e nos termos da mais recente jurisprudência do E. Tribuíal Regional Federal da 3º Região (AI 00243016420154030000). Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pera de alteração de oficio do referido valor e declinio de competência. Intime-se-a, ainda, no mesmo prazo, trazer aos autos prova documental do valor que atualmente percebe a título de aposentadoria e qual o valor entende ser devido na mesma data, sob pena de alteração de oficio do valor atribuído à causa e consequente declinio de competência ou, se for o caso, indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 320 e 321, parágrafo único, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 23 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUELIUÍZA FEDERAL

0013436-87.2016.403.6000 - RICHARD LOPES DE SA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. No presente caso, o valor atribuído à causa corresponde a valor inferior ao de 60 salários mínimos na data da propositura da ação. Verifico, então, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. A incompetência absoluta deve ser declarada de oficio pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de oficio (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que na declaração de incompetência absoluta rão se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa. Expeça-se Mandado de Entrega dos autors físicos ao advogado do autor. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande, 23 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013723-50.2016.403.6000 - ADOLFO DE SOUZA MORAIS(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO: 0013723-50.201.4.03.6000 Busca o autor, em sede de antecipação de tutela, ordem judicial que determine à requerida o pagamento do valor relativo a 6 (seis) meses de licença especial a que teria direito de gozo, caso estivesse na ativa, corrigido nos indices oficiais. Narra, em breve sintese, ser militar da reserva remunerada, reformado por incapacidade fisica pela Administração Pública Castrense em 15 de Outubro de 2014, conforme publicação no Dúário Oficial da União n 201. Aduz que teve reconhecido pela Administração o decênio fato gerador do direito à licença prêmio, requerendo, então, que essa pudesses ser usufruída através do pagamento em pecúnia. No seu entender, caso não seja deferida a sua pretensão, haverá violação ao seu direito adquirido e, consequente enriquecimento ilicito da administração. É o relato. Decido. Vé-se, inicialmente, que o pedido antecipatório do autor esgota, no todo, o objeto final da presente ação, tratando-se, portanto, de medida satisfativa, situação que, a teor da legislação pátria, não pode ser concedida pela via liminar ou antecipatória. Nesse sentido, a 18.437/92 dispõe, em seu art. 1º/Art. 1 Não será cabível medida liminar ou contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventria, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ados de segurança, em virtude de vedação legal... 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em quaiquer parte, o objeto da ação. O presente caso, como já dito, se reveste dessa característica de satisfatoriedade, dado que, uma vez percebida a verba em questão, a sua devolução ao Erário será de difícil execução, notadamente em razão de seu aparente caráter alimentar. Ademais, tal medida, ainda que possa ser revista ao final, deve ser contemplada, nesta fase processual, com a devida cautela, já que a aparente irreversibilidade recomenda notória prudência. Presente, então, o periculum in mora inverso a desautorizar, também a concessão da medida antecipa

EMBARGOS A EXECUCAO

0005096-33.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010156-21.2010.403.6000) CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI(SP101070 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor depositado pela a embargada nos autos a título de pagamento da condenação. Intimem-se.

0001577-11.2015.403.6000 (2005.60.00.000677-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-77.2005.403.6000 (2005.60.00.000677-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X PAULO GUIMARAES DIAS(MS005441 - ADELICE RESENDE GUIMARAES)

Indefiro o pedido de inclusão da verba honorária sucumbencial devida nestes autos de Embargos à Execução nos autos principais, pois cada valor é referente a um proceso específico. Nos termos do Novo Código de Processo Civil, intime-se a FUFMS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. Havendo concordância com o valor executado, expeça-se o respectivo oficio requisitório de pequeno valor intimando-se as partes e, havendo consentimento, o oficio será transmitido para o TRF3.

0013902-18.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011573-09.2010.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2354 - CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO) X MAURO DE PAULA(SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA E SP079017 - MILTON DE PAULA)

Defiro o pedido de f. 37, concedendo vistas dos autos ao autor, pelo prazo de dois dias.Intime-se.

0013994-93.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011280-63.2015.403.6000) MUSCLE SPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LIDA ME X RENATA DE SOUZA MOHR X RENATO DE SOUZA MOHR (MS014687 - DARCY KLEBERSON BARBOSA DE SOUZA E MS015572 - DAYTRON CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

 $0005754-09.2001.403.6000 \ (2001.60.00.005754-2) - UNIAO \ FEDERAL(Proc.\ MOISES COELHO \ DE \ ARAUJO) \ X \ SINDICATO \ DOS \ TRABALHADORES \ PUBLICOS \ EM SAUDE, TRABALHO \ E \ PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)$

Tendo em vista a decisão de fls. 125-126, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000586-07.1993.403.6000 (93.0000586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X INCCO - INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA E MS004583 - JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA)

Inimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão 565-6

0001208-81.1996.403.6000 (96.0001208-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X JEIEL RODOVALHO MACIEL(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ACOUGUE REI DO CHARQUE LTDA - ME

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282-2º Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 281.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS.Do que, para constar, lavrei esta certidão.

0003427-81.2007.403.6000 (2007.60.00.003427-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE E MS013724 - MURIEL MOREIRA) X ANTONIO FLAVIO DA SILVA

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 0490282, de 22 de maio de 2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: manifeste-se o autor sobre a certidão negativa de fls.63, no prazo legal.O referido é verdade e dou fé.

0005319-88.2008.403.6000 (2008.60.00.005319-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X AUTO POSTO JOIA LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X EDNO JOSE DIAS FERREIRA X JANE CARMEN MACIEL DIAS FERREIRA X MARIA SEBASTIANA DE JESUS GONCALVES

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intimem-se os executados, para pagarem em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1°, do CPC. Dos mandados deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, retormem os autos conclusos para apreciar os demais pedidos.

0005308-83.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X BONIFACIA PRIETO

Defiro o pedido de citação postal. Expeça-se o necessário. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que promova a retirada da carta expedida, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, no prazo também de cinco dias. Cancelo a Carta Precatória nº 163/2016-SD 02, referente à certidão de f. 60.

0009744-51.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DUAS IRMAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS L'IDA X LEANDRO FUSO RUIZ(SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR) X RAFAEL MARRETO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282-2º Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 275.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Olimpia/SPDo que, para constar, lavrei esta certidão.

0004977-96.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X IG DE SENE DIAS - ME X INDIANARA GOUVEIA DE SENE DIAS

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 282.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Sonora/MS.Do que, para constar, lavrei esta certidão.

MANDADO DE SEGURANCA

0006898-37.2009.403.6000 (2009.60.00.006898-8) - HELTON APARECIDO TORRES(MS002393 - OTAVIANO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, durante o qual a prescrição ficará suspensa. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente a correr o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de dez dias. Após, conclusos, para análise da prescrição.

 $0008670\text{-}59.2014.403.6000 - \text{TELEVISAO MORENA LTDA X TELEVISAO CIDADE BRANCA LTDA X TELEVISAO PONTA PORA LTDA (MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH)} \\ X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS$

À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribural Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0014492-29.2014.403.6000 - REINALDO FERREIRA LEITE(MS010587 - LUIZ CARLOS DUTRA JUNIOR E MS007577 - NATANAEL FERNANDES GODOY NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0014194-03.2015.403.6000 - LAURILANDIA XAVIER DA SILVA IBIAPINO(MT003284 - JOAO MANOEL JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES)

À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribural Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0009108-17.2016.403.6000 - CLAUDIO ZARATE MAX(MS019833 - ANA CAROLINA DIAS BRANDI E MS020370 - FERNANDA CANDIA GIMENEZ) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

PROCESSO: 0009108-17.2016.4.03.6000Trata-se de ação mandamental, na qual o impetrante busca, em sede de liminar, que a autoridade impetrada proceda à sua inscrição no Concurso Público (Edital PROGEP n 29, de 11 de maio de 2016) para o cargo de docente, cujas provas serão realizadas nos dias 14 e 17 de agosto. Informou que teve sua inscrição indeferida ao apresentar documentação irregular, por não estarem devidamente autoridade impetrada, como dispõe o Edital. Aduz ter seguido as regras contidas na publicação, ressaltando ainda que um servidor público da FUFMS responsável, fora quem assinou seus documentos. A autoridade impetrada apresentou informações pontuando que as regras previstas expressamente no Edital não foram corretamente seguidas, enfatizando que o Edital se faz Lei para o Concurso. Após o deferimento da medida de urgência, informou a autoridade impetrada, que o impetrante não obteve êxito na prova escrita do Concurso Público para Professor, por não ter alcançado as nota mínimas exigidas, sendo portanto, inapto a prosseguir no certame. Assim, vislumbro, em princípio, a possível ausência de interesse processual parao prosseguimento do fêtio. A ausência de interesse processual, bem como a sua perda superveniente durante o trâmite do fêtio, deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 337, XI, 5°, e art. 485, 3°, ambos do CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9° e 10, ambos do CPC/15). Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 5 días, se manifestar sobre a manutenção de seu interesse no prosseguimento do fêtio. Após, voltem os autos conclusos. Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0011266-45.2016.403.6000 - TERCIA PEREIRA LIMA(MS013517 - GUSTAVO FERREIRA SANTOS) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X REPRESENTANTE DA FUNDACAO PROFESSOR CARLOS BITENCOURT

A ausência de uma das condições da ação ou de um dos pressupostos processuais, no caso, a incompetência absoluta para processar e julgar ação mandamental, deve ser declarada de oficio pelo magistrado (art. 337, II, 5°, e art. 485, 3°, ambos do CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de oficio (arts. 9° e 10, ambos do CPC/15). Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 5 dias, se manifestarse sobre a certidão lavrada pelo oficial de justiça às f. 68. Após, cls.

 $\textbf{0012058-96.2016.403.6000} - \text{HUDNA} \text{ ALVES} \text{ GUTIERREZ}(\text{MS}008353} - \text{ ALEXANDRE} \text{ MORAIS} \text{ CANTERO}) \text{ X} \text{ GERENTE} \text{ EXECUTIVO DO INSS} \text{ EM CAMPO GRANDE/MS} \text{ CANTERO}$

Trata-se de ação mandamental proposta pela HUDNA ALVES GUTIERREZ em face de suposto ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, pelo qual objetiva medida liminar que determine a imediata suspensão dos efeitos do ato perpetrado pela autoridade coatora no sentido de restabelecer o beneficio previdenciário acidentário (aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho) obtido nos autos da Ação n. 001.04.02.13.30-8, implantado com efeitos retroativos a 01/06/2005, bem como que o impetrado se abstenha de promover qualquer redução ou cessação do beneficio nos termos do OF.INSS/06.001.02 Nº 421. Alega, em síntese, que embora tenha obtido tal beneficio previdenciário judicialmente, a autoridade impetrada convocou-a para nova pericia médica que constatou a superação das condições clínicas que ensejaram a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, retirando gradualmente o valor por ela recebido, nos termos da comunicação juntada à f. 26 destes autos. Sustenta a inconstitucionalidade incidental do amparo legal desse ato administrativo, já que a revisão ou cassação de seu beneficio somente poderia ser feita por meio de nova ação judicial, em que lhe fosse permitido o contraditório e ampla defesa, com base no princípio da segurança jurídica e do paralelismo das formas. Nesse sentido afirma ser o entendimento da jurisprudência. Pugna pela justiça gratuita. Junta documentos. É o relato. Decido. Nos termos do nos termos do art. 7°, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos acima descritos, para a concessão da medida de urgência buscada. Inicialmente, transcrevo o teor dos arts. 70 e 71 da Lei n. 8.212/91, utilizados como fundamento legal para o ato administrativo invectivado (conforme se depreende à f. 26):Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do beneficio, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os beneficios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Não obstante a previsão legal acima, em que se baseou o ato administrativo que cessou a concessão do beneficio previdenciário da impetrante, verifico, em princípio, que a comocação da autora pra realização de perícia e consequente revogação administrativa de seu beneficio judicialmente concedido é flagrantemente inconstitucional. Ao menos a priori, vislumbro haver, neste caso, violação à separação dos poderes, ao devido processo legal, à segurança jurídica e ao paralelismo das formas. É entendimento pacífico do e. STJ de somente ser possível a revisão ou cessação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente através de outra ação judicial.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de somente ser possível a revisão da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente através de outra ação judicial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ: 5º Turma; Relator: Jorge Mussi; AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1218879; DIE DATA:25/09/2014). Grifei. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO POR VIA JUDICIAL. CESSAÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. (...) 2. Havendo concessão de benefício previdenciário por via judicial, apenas por esta mesma via poderá ser ele cessado. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1224701/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 27/05/2013). Grifei. O risco de ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente também se mostra presente, uma vez que o beneficio da impetrante será gradualmente reduzido até cessar completamente em 27/11/2017 (f. 26). Diante do exposto, defiro o pedido de liminar e, consequentemente, suspendo, até o final julgamento do feito, os efeitos do ato perpetrado pela autoridade coatora no sentido de restabelecer o beneficio previdenciário acidentário (aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho) obtido nos autos da Ação n. 001.04.02.13.30-8, implantado com efeitos retroativos a 01/06/2005; determino, consequentemente, que a autoridade impetrada abstenla-se de promover qualquer redução ou cessação do benefício nos termos do OF.INSS/06.001.02/Nº421. Intimem-se.Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações que julgar(em) pertinentes no prazo legal. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao(s) Procurador(es) Jurídico(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Campo Grande/MS, 23/11/2016.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013446-34.2016.403.6000 - PATRICIA TIEMY ARAKAKI NAKASHIMA DE ANDRADE(MS015485 - ROBERT ARAKAKI NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS)

Trata-se de ação mandamental nela qual a impetrante busça, em breve síntese, ordem judicial que determine a imediata implantação do beneficio denominado salário-maternidade desde o agendamento administrativo do beneficio (05/08/2016). Alega ser aluna bolsista como residente multiprofissional no Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de MS, tendo contribuído com a alíquota de 11% no período entre abril/2015 a agosto/2016, sendo vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Da união com seu cônjuge, adveio o nascimento de sua filha Sofia, nascida em 01/08/2016. Em 05/08/2016 requereu, perante o órgão previdenciário, a concessão do salário-matemidade, sendo instada a apresentar documentos, o que fez. Contudo, tal pleito foi negado ao argumento de que ela não estava vinculada ao RGPS. Inconformada, ajuíza a presenta ação mandamental, ao argumento de que é vinculada ao RGPS e, portanto, detém direito à percepção do beneficio em questão. Juntou documentos. É o relato. Decido. Inicialmente, defino o pedido de justiça gratuita. Anotese. No mais, como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7°, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugrado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E no presente caso, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência buscada na inicial. De início, vejo estar suficientemente demonstrado que a impetrante é servidora contratada pela Fundação Úniversidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, pelo regime previsto na Lei 8.745/93 - contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público -, estando, consequentemente, vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei 8.647/93, cujo teor transcrevo: Art. 1º O servidor público civil ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Referida legislação alterou o art. 11, da Lei 8.213/91 e lhe deu a seguinte redação: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado....g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. Desta forma, estando a impetrante na condição de contratada da FUFMS nos termos da Lei 8.745/93, como indica o documento de fis. 27, é de se concluir, nesta análise inicial dos autos, que ela está vinculada ao RGPS. Não bastasse isso, vejo que o documento de fls. 28/29 destaca os valores correspondentes à remuneração da impetrante e da respectiva contribuição para a Previdência Social que, pelo teor do documento de fls. 29, foi regularmente retida pela impetrante e repassada pela FUFMS, obedecendo à alfquota de 11%, prevista em Lei. Vejo, ademais, que o fato gerador do direito ao beneficio pretendido ocorreu em 01/08/2016, com o nascimento da filha da impetrante, conforme demonstra o documento de fi. 21. Nessa data, ao que tudo indica, a impetrante era servidora contratada da FUFMS (fl. 27/28/) e estava vinculada ao referido Regime Geral de Previdência há mais de dez meses estando preenchido o requisito do art. 29, III, do Decreto 3.048/99, cujo teor transcrevo:Art. 29. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 30, depende dos seguintes períodos de carência: (...) III - dez contribuições mensais, no caso de salário-maternidade, para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa, respeitado o disposto no 2º do art. 93 e no inciso II do art. 101. (Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 9/05/2000). Desta forma, não merece prosperar, ao menos a priori, a negativa da autoridade impetrada, consubstanciada no documento de fls. 32, ao argumento de que a impetrante não comprovou estar filiada ao Regime Geral de Previdência Social na data do nascimento. A motivação do ato de indeferimento, ao que tudo indica, não encontra eco nos documentos vindos com a inicial, de onde se extrai a plausibilidade do direito invocado na inicial destes autos. O perigo da demora também está presente, na medida em que a filha da impetrante nasceu no inicio de agosto e até a presente data o beneficio ainda não foi pago, estando a parte impetrante a sofier com os prejuízos da demora e da aparente ilegalidade do ato coator, mormente em se tratando de beneficio de caráter estritamente alimentar pago num período em que a beneficiária está impossibilitada de laborar. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar e determino que a autoridade impetrada implante, no prazo máximo de cinco días, o beneficio do salário-maternidade em favor da impetrante a partir do mês de novembro, sob pena de multa no caso de descumprimento. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar pertinentes no prazo legal, contado a partir da intimação, constando no mandado a determinação para que a requerida forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC-15 c/c art. 6°, 1°, da Lei n. 12.016/09, em especial cópia integral do processo administrativo que culminou com o indeferimento do beneficio em questão. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao(s) Procurador(es) Jurídico(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s). Intimem-se. Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013636-94.2016.403.6000 - CRISCIENE LARA BARBOSA PAIVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ORGANIZADORA DO CONCURSO PUBLICO DE PROVAS E TITULOS P/PROV.DE VAGA P/CARGO DE PROFES

Crisciene Lara Barbosa Paiva impetrou mandado de segurança contra o Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de vaga para o cargo de Professor Assistente A - Linguística, Letras e Artes/ Letras/Línguas Estrangeiras Modernas, com graduação em Espanhol, do quadro permanente da UFMS, buscando, em sede de medida liminar, a suspensão do certame, determinando, ainda, caso o mesmo já tenha sido homologado, a suspensão da contratação (nomeação e posse), dos candidatos Álvaro José dos Santos Gomes e Veronice Batista dos Santos, por serem os 2 únicos classificados e com laços de amizades com os membros da Banca Examinadora. De uma prévia análise dos autos, verifico que a questão referente à suspeição ou impedimento dos membros da banca examinadora do certame objeto dos autos é questão fática controversa, que depende de dilação probatória, incompatível com o presente rito mandamental . Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter em procedimento comum, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do NCPC. Deconido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se. Campo Grande/MS, 24/11/2016.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004936-52.2004.403.6000 (2004.60.00.004936-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-39.2002.403.6000 (2002.60.00.001042-6)) JUVERCINA ROSA DE OLIVEIRA LIMA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X JUVERCINA ROSA DE OLIVEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Manifeste a Exequente, no prazo de dez dias, sobre a impugnação de fls. 346-349 e documento seguinte

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003889-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003889-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ENERTEL ENGENHARIA LTDA(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X EDILAINE ASSEF SERRANO(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ENERTEL ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO X UNIAO FEDERAL X EDILAINE ASSEF SERRANO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intimem-se os executados, para pagarem em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1°, do CPC. Dos mandados deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0009020-18.2012.403.6000 - JOVINO NOGUEIRA DA SILVA MENEZES(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOVINO NOGUEIRA DA SILVA MENEZES

Nos termos do parágrafo 1.º, do artigo 854, do CPC, cancele-se as indisponibilidades excessivas. Após, conforme já determinado à f. 162, , intime(m)-se o(s) executado(s), para que comprove(m), em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Não apresentada manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001971-23.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X AURELINA MARIA MACIEL(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X RICARDO FRANCA DE MORAIS X GOMERCINDA LOPES DA LUZ NETA X TAIS DA LUZ DO ESPIRITO SANTO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003786-55.2012.403.6000 - ALUISIO NEY TIMOTEO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ELIAS DA SILVA BARBOSA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA ABDALLA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X SERGIO ANTONIO SILVA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X CICERA APARECIDA DA SILVA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Manifestem as partes, querendo, no prazo de 15 (quinze) días, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002530-24.2005.403.6000 (2005.60.00.002530-3) - JOAQUIM SERGIO DOS SANTOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOAQUIM SERGIO DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo havido concordância da parte executada quanto ao valor principal, expeçam-se os respectivos oficios precatórios, reservando-se os honorários contratuais no valor de 30%, sendo que estes devem ser direcionados à Dr.ª Rosa Luiza de Souza Carvalho, que é a beneficiária do contrato de f. 207, não sendo possível a expedição de oficio precatório de verba contratual em favor de pessoa que não é advogada. Para fins da referida expedição, intime-se a parte autora para regularizar sua situação cadastral perante a receita federal, haja vista estar cancelada, suspensa ou nula, conforme se verifica à f. 270.

0003306-24.2005.403.6000 (2005.60.00.003306-3) - JOAO NASCIMENTO X JOAO LUIZ RIBEIRO X EDMUNDO PIRES X JOAO CARLOS DA SILVA X GILSON MROZINSKI X JOAO ALBERTO DE BARROS X GELSON RAMOS MACHADO X ESRAEL SOUZA BARROS X HELENO JOAO DOS SANTOS X DONISETTI PATRICIO DA SILVA(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOAO NASCIMENTO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X JOAO LUIZ RIBEIRO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X EDMUNDO PIRES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X JOAO CARLOS DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X GELSON RAMOS MACHADO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ESRAEL SOUZA BARROS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X HELENO JOAO DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X DONISETTI PATRICIO DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 491-493, intime-se a parte embargada para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0010693-17.2010.403.6000 - JOAQUIM APARECIDO CENTURIAO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X JOAQUIM APARECIDO CENTURIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para requerer o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.0,10 Cumpra-se o párágrafo final do despacho de f. 195.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Dalton Igor Kita Conrado Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria. ********

Expediente Nº 4269

ACAO PENAL

0004771-58.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SANDRA MARA BARRETO DE SOUZA(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE) X RAUL BERNAL DO PRADO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES)

O Ministério Público Federal denunciou SANDRA MARA BARRETO DE SOUZA e RAUL BERNAL DO PRADO imputando-os a prática do crime do artigo art.1º inciso I, 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98.A denúncia foi recebida às f. 459/460.Os acusados apresentaram respostas à acusação às fls. 482/505, fls. 530/532, arrolando testemunhas.O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas.Passo a decidir.A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída a cada réu.Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delítuosa. A denúncia mão padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados Sandra Mara Barreto de Souza e Raul Bernal do Prado. Designo o dia 11/04/2016 ÁS 1330 horas para otitiva da testemunha de defesa Aldemar Jacques Roberto, Fernando Acosta, Francisco Carlos de Araujo Poche, por videoconfirência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS. Deprequem-se as otitivas das testemunhas Simone da Silva Rosa e Fabricio Souza da Silva, com prazo de 60 dias. Manifestem-se os advogados dos acusados e dispensam os acusados da audiência para otitiva das testemunhas. Intimem-se. Ciência ao MPF. Ás providências. Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2016.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

*º SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4º VARA, JUIZ FEDERAL; PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA; NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4857

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012117-84.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X SEMENTES MINUANO L'IDA

1. À SEDI para incluir a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no polo ativo da demanda, na qualidade de assistente simples. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/03/2017, às 15h30m, oportunidade em que decidirei sobre o pedido de imissão provisória na posse do imóvel, se não houver acordo. Citem-se. Intimem-se.

0012131-68.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA

1. À SEDI para incluir a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no polo ativo da demanda, na qualidade de assistente simples. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/03/2017, às 15h30m, oportunidade em que decidirei sobre o pedido de imissão provisória na posse do imóvel, se não houver acordo. Citem-se. Intimem-se.

0012137-75.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA

1. À SEDI para incluir a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no polo ativo da demanda, na qualidade de assistente simples. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/03/2017, às 15h30m, oportunidade em que decidirei sobre o pedido de imissão provisória na posse do imóvel, se não houver acordo. Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002336-34.1999.403.6000 (1999.60.00.002336-5) - RAULINO BARONCELI X MARLI TEREZINHA BATISTELLI BARONCELI(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas de que foi designada DATA para início dos trabalhos periciais: 21 de dezembro de 2016, no escritório da perita judicial Fabiane Zanette (CRC/MS 10046/O-6), localizado na Rua Domingos Sávio, 38, Bairro Santo Antônio, nesta capital, telefone (67)3361-7479.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1999

ACAO PENAL

 $0001428-88.2010.403.6000 \ (2010.60.00.001428-3) - MINISTERIO \ PUBLICO \ FEDERAL(Proc.\ 1127 - SILVIO \ PEREIRA \ AMORIM) \ X \ ROBINSON \ ROBERTO \ ORTEGA(MS013800 - MARCOS \ IVAN \ SILVA \ E \ MS012646 - QUEILA \ FELICIANO \ ALVES \ DA \ SILVA \ CUSTODIO)$

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado). Expeça-se guia de recolhimento, com urgência. Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 225, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação. Anote-se o nome de Robinson Roberto Ortega no Rol dos Culpados. Procedam-se às comunicações de praxe (INI, II/MS, TRE). Expeça-se carta precatória à Justiça de Nova Andradina com vistas à intimação de Robinson Roberto Ortega (endereço de fl. 228) para pagar as custas processuais (R\$ 297,95), no prazo de quinze dias. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0000065-17.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ARI CLEMENTINO DE MENDONCA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO) X THIAGO MARTINS MENDONCA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO)

Ciência às partes do acórdão que houve por bem declarar a 1ª Vara Federal de Ponta Porã competente para processamento e julgamento do presente feito (fls. 280/286). Após, remetam-se estes autos à 1ª Vara Federal de Ponta Porã.

0000008-77.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARCOS APARECIDO NERES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado). Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 362, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação do réu. Expeça-se guia de recolhimento, com urgência. Anote-se no Rol dos Culpados. Procedam-se às comunicações de praxe (INI, II/MS, TRE). Nos termos do artigo 336 do CPP, oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando o desconto das custas processuais (RS 297,55) da fiança depositada na conta nº 3953.635.31010-1 (fl. 72). No que tange ao saldo remanescente da fiança prestada, sua restituição fica condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída por ocasião da audificia admonitória no processo de execução penal, abatida dos valores devidos a título de custas processuais, e da prestação pecuniária imposta em substituição à pena privativa de libertada (artigo 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, do valor respectivo. Tendo em vista que foi decretado o perdimento do rádio automotivo da marca Pioneer, modelo DEH-3050UB, apreendido nos autos, proceda-se ao seu encaminhamento à ANATEL, a fim de que aquela Agência Reguladora proceda à destinação que entender cabível, em obediência à determinação da sentença (fls. 269/277). Solicite-se ao servidor responsável pelo Setor de Depósitos desta Subseção, requisitando a remessa do rádio transceptor apreendido (termo nº 01/2012-SC05 - fl. 101) para esta secretaria, a fim de que seja encaminhado à Anatel Quanto ao dinheiro apreendido (fl. 74), tendo em vista a pena de perdimento aplicada, ofici-se-s à Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência do numerário depositado na conta nº 3953.635.310100-3 ao Fundo Penitenciário. Oporturamente, arquivem-se estes autos. Cópia deste despacho fará as vezes de:1. **OF.4643.2016.SC05.B** OFÍCIO nº 4611/2016-S

0002629-13.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CARLOS DA GRACA FERNANDES X KARLOS CESAR FERNANDES(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

Fica a defesa intimada para, no prazo de dez dias, proceder ao depósito judicial dos honorários da tradutora no valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais)

0005766-03.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X SANDRO SERGIO PIMENTEL(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM

1) Compulsando os autos, verifico que, apesar de ter sido deprecado ao juízo da Vara Única de Eldorado (MS) a oitiva de testemunhas e os interrogatórios dos acusados, apenas estes últimos foram realizados, sendo que, apenas posteriormente, designou-se audiência para a inquirição das testemunhas para o dia 01/02/2017, às 17:00. Ocorre que isso cacterizou inversão processual. Assim, com o intuito de evitar ulteriores alegações de cerceamento de defesa, oficie-se à Vara Única de Eldorado (MS), com urgência, solicitando-lhe a intimação dos acusados para a audiência lá designada para o dia 01/02/2017, às 17:00, bem como o reinterrogatório deles, a fim de sanar o vício ora constatado.2) Cópia deste despacho serve como o Oficio nº 4864/2016-SC05.B *OF.n.4864.2016.SC05.B* à Vara Única da Comarca de Eldorado (MS), solicitando-lhe, com urgência, que, nos autos da Carta Precatória nº 001169-25.2014.8.12.0033 (NÚMERO VOSSO), promova a intimação dos acusados SANDRO SERGIO PIMENTEL e ALCIDES CARLOS GREJIANIM para a audiência designada em tal juízo deprecado para o dia 01/02/2017, às 17:00, bem como realize o reinterrogatório deles, a fim de evitar inversão processual e cerceamento de defesa.3) Intime-se.4) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0012418-02.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X RICARDO GOMES FERREIRA X PAULO DE SOUZA TAVEIRA(MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO)

O denunciado RICARDO, em sua resposta à acusação (fls. 160/165), arguiu a inépcia da denúncia, sob o argumento de que não teria descrito um crime, mas um fato atípico, porquanto os produtos, em tese, comercializados não oferecem risco à saúde humana. Arrolou testemunhas. Tal acusado, às fls. 168/171, suscitou também a incompetência desse juízo, sob o argumento de que não haveria indícios da internacionalidade do delito àquele imputado. Já o acusado PAULO, em sua resposta à acusação (fls. 172/175), alegou a atipicidade da sua conduta. Também apresentou rol de testemunhas. Por seu tumo, a acusação refutou a incompetência e a atipicidade aventadas pela defesa (fls. 186/187) e atualizou o endereço de sua testemunha (fl. 189). É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, rejeito a exceção de incompetência oposta pelo acusado RICARDO, pelos motivos que ora exponho. Compulsando os autos, verifico que o depoimento prestado pelo acusado PAULO na fase pré-processual é explícito no sentido de que a aquisição dos produtos teria se dado no Paraguai (fls. 36/37);QUE deseja esclarecer que a remessa destinada a GENILDO/BINA foram adquiridos em Pedro Juan Caballero pelo declarante e faturados na sua empresa, em atividade comercial. (...) (trecho do depoimento do acusado: fl. 36)Tais fatos são indícios suficientes a demonstrar, ao menos em uma análise mais superficial, suficiente para o presente momento processual, a transcionalidade da conduta criminosa imputada aos acusados. Por todo o exposto, rejeito a exceção de incompetência da justiça federal para o julgamento da presente demanda. 2) De igual modo, não prospera a inépcia da exordial acusatória, sob o argumento da atipicidade da importação e comercialização de produtos de uso animal. Isso porque são elementares do delito tipificado no artigo 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal produtos falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados ou sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente, não constando qualquer exigência de que eles sejam destinados ao uso humano. Aliás, o bem jurídico tutelado por este delito é a saúde pública, que não se restringe à saúde humana, até mesmo porque, consoante bem salientado pela acusação, os seres humanos estão em contato direto com os animais, de sorte que qualquer risco à incolumidade destes também lhes afeta. Com efeito, a tipicidade de tal conduta pode ser inferida do recente julgado ora colaciono:PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTE O ARTIGO 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. I - A prisão preventiva restou fundamentada no fumus comissi delicti, quando da prisão em flagrante do paciente, pois estava em posse de maquinário especializado, frascos vazios para armazenamento e quantidade considerável de medicamentos aparentemente veterinários, alguns sem rótulo e alguns com rótulo, provenientes da China, bem como diante da existência de laboratório clandestino no local da apreensão, e no periculum libertatis, ante a necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a reiteração delitiva. II - Como restou consignado pela autoridade policial em seu relatório final, os trâmites para a realização da perícia dos produtos químicos e equipamentos apreendidos já foram tomados, sendo plausível e razoável a demora um pouco maior da realização da pericia devido à sua natureza específica. III - Quanto ao periculum libertatis, o mesmo se faz presente dante da necessidade da garantia da ordem pública, quando verificada a reiteração criminosa do paciente, até porque os depoimentos colhidos em fase policial indicam que o paciente já era conhecido devido ao seu envolvimento com produtos veterinários falsificados e o contrabando de insumos para produção de tais produtos. IV - No que tange a perícia especifica dos produtos quínicos e equipamentos apreendidos no laboratório, realmente a mesma não foi localizada, como apontado pelo impetrante, porém, a despeito disso, não há que se falar em ausência de prova da materialidade do delito, visto que os demais elementos colhidos na investigação policial permitem a aferição da materialidade necessária, para a manutenção da prisão preventiva do paciente. V - No que se refere especificamente à ausência momentânea de perícia, frise-se que, como restou consignado pela autoridade policial em seu relatório final, os trâmites para a realização da perícia dos produtos químicos e equipamentos apreendidos já foram tomados, sendo plausível e razoável a demora um pouco maior da realização da perícia devido à sua natureza específica. VÍ - Diante da quantidade de caixas de produtos desconhecidos e sem rótulo, dos equipamentos ali existentes, dos frascos para armazenamento, bem como a declaração dos policiais condutores e do próprio paciente em questão, existem provas suficientes da materialidade delitiva para configurar como formalmente em ordem a prisão em flagrante e a consequente decretação de prisão preventiva. VII - A capitulação do delito realizada pela autoridade policial é provisória, não sendo este o momento apropriado para discussão de eventual emo por estar o procedimento ainda em fase inquisitorial. VIII - As condições pessoais favoráveis, por si só, não tem o condão de revogar a prisão cautelar decretada fundamentadamente no artigo 312 do CPP, já que há nos autos demonstração de sua necessidade. IX - Ordem denegada. (TRF3: HC 00244774320154030000; 11ª Turma; Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello; e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015 (destaquei)Posto isso, afasto a preliminar de inépcia da inicial.3) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo a audiência de instrução para o dia 20/03/2017 às 13h30min, para a oitiva das testemunhas de defesa e os interrogatórios dos acusados. Intimem-se. Requisitem-se. 4) Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação à Comarca de Senhor do 1101/2016-SC05.B à Justiça de Senhor do Bonfim/BA para a ortiva da testemunha arrolada na denúncia.O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado,

0014546-92.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X RUBENS PEREIRA DE FREITAS(MT007304 - MARCELA LEAO SOARES)

1)Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testernunha Marco Antônio Santos, bem como o interrogatório do acusado o depoimento interrogatório do acusado Jorge Veiga Escobar, colhidos na presente audiência por meio de audiovisual/videoconferência Cuiabá/MT.2) Nomeio para exercer a defesa dos acusados, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. ANTÔNIO LOPES SOBRINHO OAB/MS nº 4947. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabiliza-se o pagamento.3) Tendo em vista a ausência injustificada da defesa, concedo o prazo de 24 horas, para justificativa acerca do abandono dos autos. Não havendo resposta, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública da União, bem como oficio a OAB/MT, noticiando o possível descumprimento do dever funcional pela advogada.3) Defiro e concedo às partes prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais, iniciando pelo Ministério Público Federal, sendo que a defesa, em se tratando de advogado constituído, será intimado de seu prazo por meio de publicação em Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região.4) Após, voltem-me os autos conclusos para sentença, mediante registro. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0003599-08.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO BATISTA CHAVES FERREIRA X ODAIR MOREIRA DA SILVA (MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal

independentemente de nova intimação

0003676-17.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JEFFERSON DIAS DO CARMO FERREIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE E MS019194 - CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER)

Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 1115/2016-SC05.B à Justiça de Frutal para o interrogatório de Jefferson Dias do Carmo Ferreira.O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0004679-07.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-78.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JORGE ARY WIDER DA SILVA X IVAM CARLOS MENDES MESQUITA(MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS)

1) Diante da petição de fls. 1008/1010, em que o causídico apontado pelo acusado IVAN CARLOS em audiência informa que rão lhe foi outorgada procuração para a promoção de tal defesa, intime-se tal acusado para que constitua novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser advertido de que, não o fazendo ou decorrendo in albis o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União. Sendo atendida a determiriação deste juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrendo in albis o prazo para a defesa ou não indicando o acusado um defensor constituído, nomeio a Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa. 2) Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 1108/2016-SC05.B *Cp.n.1108.2016.SC05.B* à Subseção Judiciária de Avaré (SP), deprecando-lhe a intimação do acusado IVAN CARLOS MENDES MESQUITA, brasileiro, filho de Abel Flores Mesquita e Maria do Carmo Mendes Mesquita, nascido em 09/09/1957, natural de Cascavel/PR, RG 8864927-1 SSP-SP, CPF 201.332.191-00, matrícula 196019, atualmente recolhido na da Penitenciária Dr. Paulo Luciano Campos - Avaré I (Avenida Salim Antônio Curiati, nº 333, Bairro Braz, CEP 18701-230, Avaré/SP).a) para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo informar o nome e a OAB de seu novo causídico ao Oficial de Justiça - por ocasião do ato da intimação - ou na secretaria do juízo deprecado ou deprecante, desde que dentro do prazo assinalado;b) de que, caso informe não possuir condições financeiras para tanto, deixe decorrer in albis o prazo assinalado para constituir novo advogado ou seu novo causídico não apresente memoriais no prazo legal, sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.

Expediente Nº 2004

INQUERITO POLICIAL

0012202-70.2016.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MANOEL DE SANTANA SILVA(MS016724 - CAROLINE ALMEIDA DE SOUZA)

Notifique-se o denunciado MANOEL DE SANTANA SILVA para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Sem prejuízo da diligência acima, intúne-se a advogada constituída nos autos (f. 48), para, no prazo de dez dias, apresentar defesa preliminar em favor do denunciado. Intúne-se ainda o denunciado de que, decorrido o prazo sem a apresentação da defesa preliminar ou, caso informe não possuir advogado e nem condições de constituir um, a sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, que fica desde logo nomeada, devendo ser intimada deste ato e para a apresentação de defesa preliminar em favor do réu. Requisitem-se/solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do denunciado aos Cartórios Distribuidores da Comarca de Campo Grande/MS, Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, IIMS e INI, bem como certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Por outro lado, em face do prescrito no artigo 50, 3º, da Lei nº 11.343/2006, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.961, de 04 de abril de 2014, verifico que o laudo de constatação de f. 14/15 encontra-se formalmente perfeito. Assim, considerando que foi realizada pericia e lavrado o laudo definitivo, que atestou ser o entorpecente apreendido, maconha (f. 33/36), oficie-se à autoridade policial para proceder à destruição da droga apreendida, 16.061 g (dezesseis mil e sessenta e um gramas) de maconha (f. 10/11), reservando-se quantidade suficiente para a realização de eventual exame de contraprovo. Oficie-se. Intrimem-se. Oporturamente, ciência ao Ministério Público Federal.

PETICAC

0003753-94.2014.403.6000 - VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA X ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA(MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X PAULA MOCHEL MATOS PEREIRA LIMA X FERNANDO LUIZ NUNES(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS)

Ficam as defesas dos querelantes (VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA e ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA) intimadas a apresentarem os memoriais no prazo legal.

0007473-98.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS017846 - GABRIELA FERNANDES FERREIRA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004217 - SOLANGE M. FARREL DE SOUZA E MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO E MS019922 - LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS)

Verifica-se pelos documentos juntados às fls. 78/79, 115/117 e 120/132 que os argumentos apresentados pelo querelado para justificar a suspeição deste juiz em relação aos presentes autos restaram infundados.Contudo, por razões de natureza intima, diversas das alegadas, declaro a minha suspeição para atuação neste processo, com fuiero mas disposições do artigo 145, parágrafo 1º, Código de Processo Civil Ressalto, por oportuno, que os atos por min praticados nos autos formas estritamente dentro das normas legais aplicáveis, e tão somente tendentes a drimir a questão suscitada acerca de eventual suspeição. Determino a expedição de oficio à Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3º. Região, solicitando a designação de outro magistrado para atuação no feito. Intime-se.

ACAO PENAL

0004942-20,2008.403.6000 (2008.60.00.004942-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-93.2008.403.6000 (2008.60.00.003314-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LEONICE APARECIDA DE FREITAS ANSALDI(MS017122 - LUCIANO CALDAS DOS SANTOS E MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS018167 - JULIO BARBOSA DE CARLI E MS018970 - GABRIELA FRANCISCO ALONSO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO a ré LEONICE APARECIDA DE FREITAS ANSALDI, qualificada nos autos, da acusação de prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e art. 35, c/c art. 40, I e II, todos da Lei n. 11343/06, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Expeca-se, com urgência, alvará de soltura clausulado.P.R.I.

0007941-43.2008.403.6000 (2008.60.00.007941-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS01929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS010596 - GUILHERME RENATO HERNANDES POLIMENI LOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI E SP180704 - VLADIMIR BULGARO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA(R1093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E R1132210 - MARCO AURELIO TORRES SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Considerando que foram apensados os autos de n. 2008.60.00.004670-8, 2008.60.00.0070044-9 e 2008.60.00.010394-7 a este processo, conforme, inclusive, requerido pela defesa do acusado LUIS FERNANDO DA COSTA (fl. 1435), intime-se referida defesa, por publicação, para se manifestar se insiste nos pedidos feitos às fls. 1433/1434, devendo, caso positivo, indicar em que local se encontram a gravação e cartas requeridas, bem como sua pertinência para os presentes autos. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

0011451-30.2009.403.6000 (2009.60.00.011451-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X EPITACIO MOREIRA GALVAO X CELSO DUARTE DE ALMEIDA(MS012328 - EDSON MARTINS) X REGINALDO REIS(MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI E MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X OZEIAS ANTONIO DE OLIVEIRA(MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA E PR065756 - LETICIA FARIAS LACERDA)

AUDIENIA REALIZAD DIA 08/11/2016:1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Daniel Augusto Nepomuceno, colhidos na presente audiência, por meio de audiovisual.2) Nomeio para exercer a defesa dos acusados Reginaldo e Ozéas, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. Adeídes Neri de Oliveira, OAB/MS nº 2215. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento.3)Intimo-se a defesa dos acusados Reginaldo e Ozeias, para se manifestar sobre eventual prejuízo à defesa, tendo em vista que os referidos acusados não foram intimados para esta audiência. Prazo: 5 dias.4) Designe a Secretaria data e horário para otitva da testemunha Mauricio Pepino da Silva, que será ouvida por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF.5) Defiro e dispenso do comparecimento os acusados Epitácio e Celso. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0006404-70.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X OTACILIO ALVES NETO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

O denunciado, em resposta à acusação (fls. 370/374), requer, preliminamente, o reconhecimento do direito subjetivo ao beneficio da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, à fl. 379-v, assentou que há causa impeditiva ao pedido de suspensão condicional do processo, uma vez que o acusado está respondendo a outros processos, conforme consignado na cota de fl. 168, item 3, pugnando pelo prosseguimento do feito. É a sintese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que de fato há fator impeditivo à suspensão condicional do processo em teação ao acusado, conforme apontado pelo Ministério Público Federal, posto que o réu responde a outros processos junto à Vara Federal de Naviraí/MS, 1ª. Vara Federal de Araçatuba/SP e 3. Vara Federal de Campo Grande/MS (fls. 173/175), o que, nos termos da iei 9.099/95, impossibilita o oferecimento da proposta de suspensão. Diante disso, por rão estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 20/02/2017, às 14 horas, para oitiva das testemunhas comum ENIO VAZ e SILVIA REGINA BORGES, bem como o interrogatório do acusado serão realizados por meio de videoconferência com a Seção Judiciária de Brasília/DF e Subseção Judiciária de Naviraí/MS, respectivamente. Expeçam-se cartas precatórias ao Juízo Federal de Brasília/DF e de Naviraí/MS. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010322-48.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X IZAU ROBERTO PEDROZA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

O denunciado, em resposta à acusação (fls. 277/279), reservou-se o direito de discutir o mérito da ação durante a instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 06/03/2017, às 14 horas, para a otiva das testemunhas de acusação AÉCIO CAMARGO DE LIMA FILHO, RAFAEL GOMES GUIMARÃES e OSVALDO FRANCISCO DE ALMEIDA, e de defesa FERNANO THOMAS MENDES, CARLOS HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, ALINE CRISTIANE MAKSOUD RODRIGUES e LUIS EMANUEL AGUERO PEREIRA, bem como o interrogatório do acusado. Observo que as duas últimas testemunhas e o interrogatório do acusado serão realizados por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Ponta Porá/MS. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Sem prejuízo, diante da renúncia do advogado constituido (fls. 285/286), intime-se o acusado para que constitua novo causidico, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar o nome deste nesta Secretaria ou ao Oficial de Justiça. Decorrendo in abis o prazo assimalado para o acusado constituir novo advogado ou, ainda, caso este informe que não possui condições financeiras para tanto, nomeio a Defensoria Pública da União para a promoção de sua defesa Intrimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005720-77.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X JOSE LUIZ PEREIRA DA CRUZ JUNIOR(PR029143 - FERNANDO AUGUSTO DISSENHA E PR049661 - IRENE MACIEL DA COSTA)

Diante do informado à fl. 767 e o certificado acima, cancelo a audiência designada para o dia 29/11/2016, às 14:00 horas, que seria realizada por videoconferência com o Juízo Federal de Curitiba/PR. Comunique-se o cancelamento da audiência ao Juízo deprecado, informando que tão logo seja designada nova data para o interrogatório do acusado será feita a devida comunicação. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do réu, sob pena de decretação de revelia.

0008271-59.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ MARIO GARCIA DE LIMA(MS020315 - PABLO ARTHUR BUARQUE DE GUSMAO) X ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA(MS017335 - CAROLINE OLIVEIRA BUREMAN)

o exposto, nos termos da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Estadual para; a) absolver os acusados Luiz Mário Garcia de Lima e André Santos de Oliveira da acusação da prática do crime previsto nos artigos 304 c.c 297 por duas vezes (CNH e CRLV), todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III do CPP;d) absolver o acusado André Santos de Oliveira da acusação da prática do crime previsto nos artigos 304 c.c 297, todos do Código Penal (uma vez - CRLV), com fundamento no artigo 386, inciso III do CPP;d) condenar o acusado André Santos de Oliveira pela prática do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, a ser cumprida em regime inicial fechado, além da pena de 14 (quatorze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos. Registro que o cálculo da pena corporal, após a detração do montante de 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias, resulta em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 3 (três) dias de reclusão. e) condenar o acusado André Santos de Oliveira pela prática da ocudatas descritas (i) no artigo 180, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinzue) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, e) dias-multa. Registro que o cálculo da pena corporal, após a detração do montante de 3 três meses e 21 (vinte e um) dias, resulta em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 3 (três) dias de reclusão. e) condenar o acusado a de reclusão e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte e) cinco) dias-multa. Registro que o cálculo da pena corporal, após a detração do montante de 3 três meses e 21 (vinte e um) dias, resulta em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e 25 (vinte o dias-multa. Registro que o cálculo da pena corporal, após a detração do montante de 3 três meses e 21 (vinte e um) dias, resulta em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6975

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

0000362-82.2001.403.6002 (2001.60.02.000362-9) - UNILDO BATISTELLI X CLIMERIO ANTONIO BATISTELLI (MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO E MS006198 - MARISTELA LEMES DE SOUZA DE OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DANIEL SHU CHI WEI

DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃOTrata-se de cumprimento de sentença peliteado pelo INCRA visando cobrar os honorários sucumbenciais fixados pela sentença proferida às fls. 61/66. Inicialmente, anoto que além da Procuradoria do Incra, atuaram nos autos os patronos do requerido Daniel Shu Chi Wei. Assim, tanto a Procuradoria do INCRA quanto os referidos patronos possuem legitimidade concorrente para ingressarem com os atos de execução de sentença. Entretanto, havendo pagamento do valor executado, este deverá ser rateado em iguais proporções entre os advogados atuantes nos autos. No caso, a partilha se dará entre o INCRA e os advogados constituídos pela procuração constante de fls. 25. Aponto que Daniel Shu Chi Wei não consta do polo passivo da ação. Regularize-se encaminhando os autos ao SEDL Altere-se a classe processual original para cumprimento de sentença-classe 229.No mais, intimem-se os réus CRIMÉRIO ANTÔNIO BATISTELLI e URILDO BATISTELLI, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial, (art. 513, 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito a que foi condenado a título de no valor de R\$2.749,21 (Dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA (fls. 145), devidamente atualizados, sob pera de incidência de multa, e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC). Havendo concordância por parte dos executados quanto ao valor a ser pago, deverão providenciar o depósito na Caixa Econômica Federal-PAB da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Dourados-MS, em conta vinculada a estes autos. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INCRA-Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS.

MANDADO DE SEGURANCA

0001478-11.2010.403.6002 - CLEIS GOMES DO AMARAL(MS008170 - GILSON ANTONIO ROMANO) X DIRETOR DA SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2º Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0000406-13.2015.403.6002 - TARCISIO DE SOUSA VIEIRA(MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)

REPUBLICAÇÃO PARA FAZER CONSTAR O ADVOGADO DO IMPRETRADO: PUERINTENDENTE REGIONAL DA CEF: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

 $\textbf{0001986-78.2015.403.6002} - \text{EUGENIO MENDES} \\ (\text{MS007738} - \text{JACQUES CARDOSO DA CRUZ}) \\ \text{X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS} \\ (\text{MS007738} - \text{MS007738}) \\ (\text{MS007738}) \\ (\text{MS00773$

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) días. Nada requeirdo, arquivem-se.

0002559-82.2016.403.6002 - ALCIELEN FERNANDA DECIAN X ANA PAULA WANDSCHEER X BEATRIZ MACHADO SOARES X GRACIELI OLIVEIRA GOMES X RAFAELA SATSUKI SARTOR(Proc. 1602 - GUILLERMO ROJAS CERQUEIRA CESAR) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Mandado de SegurançaImpetrantes: Beatriz Machado Soares e Outros X Fundo Nacional de Desenvolvimento a Educação - FNDE e Outros. DESPACHO // OFÍCIO N. 421/2016-SM-02O Fundo Nacional de Desenvolvimento a Educação - FNDE a presentou Embargos de Declaração, (fls. 162/163), apontando que a decisão de fls. 161 incorreu em contradição em relação à decisão proferida às fls. 66/69. Sustenta que a liminar, (fls. 66/69), foi deferida somente em relação ao Reitor da UNIGRAN, cabendo a esta autoridade impetrada renovar a matricula da impetrante Beatriz Machado Soares e não ao FNDE, conforme determinado, (fls. 161). Anoto que razão lhe assiste, pois a imposição contida na decisão de fls. 66/69 foi direcionada apenas ao Reitor da UNIGRAN, que comunicou o cumprimento às fls. 76. Assim, nada a prover, por ora, acerca do pedido de fls. 158, o qual será analisado em conjunto com o mérito da causa em sede de sentença. Acato os embargos declaratórios nos termos acima expostos. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO A(1) Procuradoria Federal - Av. Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, Dourados-MS.

Expediente Nº 6976

ACAO CIVIL PUBLICA

0002454-08.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, encaminho os presentes autos ao SEDI para alteração da classe processual original para CLASSE 1.

0002464-52.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de evidência, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE, MS, pretendendo que sejam regularizadas pendências encontradas no sitio eletrônico já implantado do Município requerido, de links que rão estão disponíveis para consulta, e para que seja promovida a correta implantação do Portal da Transparência, previsto na Lei Complementar 131/2009 e na Lei 12.527/2011. Afirma o requerente que o requerido deve ser compelido ao cumprimento da política de transparência, a fim de que sejam disponibilizadas informações concernentes a procedimentos licitatórios; meios de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos; endereços e telefones das respectivas unidades e horário de atendimento ao público; indicações a respecito do Serviço de Informações ao cidadão; apresentadas as prestações de contas do ano de 2015 e os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal dos últimos 6 (seis) meses. Acompanhou a petição inicial o inquérito civil 1.21.001.000780/2015-97. Manifistação do requerido às fis. 54, verso-55, que veio instruída como so documentos de fis. 55, verso-62. Intimada para manifestar interesse em integrar o feito (fis. 47-50), a União deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado (fis. 65). Vieramo sa utos conclusos. É o relatório. DECIDO. A tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Todavia, no caso, o requerido opôs prova bastante a gerar dúvida razoável quanto aos fatos constitutivos do direito da parte requerente. Com efeito, as alegações da parte requerida (fis. 54, verso-55), ratificadas pelos documentos por ela apresentados (fis. 55, verso-62), infirmam, serão a totalidade, parte das razões autorais. Deversa, nesta fase processual incipiente e pelo que consta nos autos, há fortes indicios de que o requerido e prova esta fase processual abrentaciona de prova de para para pera para pera para a resposta, de-se vista ao Município e d

0002465-37.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA - MS

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de evidência, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, MS, pretendendo que sejam regularizadas pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado do Município requerido, de links que não estão disponíveis para consulta, e para que seja promovida a correta implantação do Portal da Transparência, previsto na Lei 12.527/2011. Afirma o requerente que o requerido deve ser compelido ao cumprimento da política de transparência, a fim de que sejam disponibilizadas informações concernentes a procedimentos licitatórios e apresentadas as prestações de contas do ano de 2015 e os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal dos últimos 6 (seis) meses. Acompanhou a petição inicial o inquérito civil 1.21.001.000783/2015-21.A União manifestou seu desinteresse em intervir no feito (fls. 219). Manifestação do requerido às fls. 224-229, que veio instruída com os documentos de fls. 230-256. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO A tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Todavia, no caso, o requerido opôs prova bastante a gerar dúvida razoável quanto aos fatos constitutivos do direito da parte requerente. Com efeito, as alegações da parte requerida (fls. 224-229), ratificadas pelos documentos por ela apresentados (fls. 231-256), infirmam, serão a totalidade, parte das razões autorais. Deveras, nesta fase processual incipiente e pelo que consta nos autos, há fortes indicios de que o requerido regularizou as pendências apontadas pelo Ministério Público Federal na peça preambular, em cumprimento aos dispositivos constitucionais (CF, 5°, XXXIII, e 37, caput) e legais (Lei 12.527/2011 e Leis Complementares 101/2001 e 131/2009) aplicáveis à espécie. Assim, em vista da disponibilização de informações no stito eletrônico do Município e da ampliação, no mesmo meio, dos mecanismos de obtenção de informes e documentos junto à municipalidade, não vislumbro o f

Expediente Nº 6977

ACAO PENAL

0000681-93.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBERTO CARLOS CUSTODIO(MS008239 - OSMAR MARTINS BI ANCO)

Vistos, etc. Pedido formulado na f. 217/218, defiro. Adite-se a Carta Precatória 000709-62.2016.8.16.0128, a fim de solicitar ao Juízo da Vara Criminal de Paranacity/PR a inclusão, se possível, de inquirição da testemunha de defesa Edinardo Carreiro de Souza e o interrogatório de Roberto Carlos Custódio, na audiência a ser realizada no día 05 de dezembro de 2016, às 13.001s. Ressalto, que fica a cargo da defesa apresentar a referida testemunha, bem como o réu na audiência supra ou em outra data a ser designada pelo juízo deprecado, independentemente de intimação. Intimem-se pelo método mais expedido. Demais diligências e comunicações necessárias. Cópia do presente servirá como Oficio N.º 906/2016-se02 ao Juízo de Direito da Comarca de Paranacity/PR - autos 000709-62.2016.8.16.0128, Vara Criminial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4657

MANDADO DE SEGURANCA

 $\textbf{0003458-77.2016.403.6003} - \text{NOVA ESTRELA COMERCIO DE ALIMENTOS S.A} (\text{MS}016827 - \text{ANDRE LUIS QUATRINI JUNIOR}) \times \text{DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TRES LAGOAS - MS}$

nº 0003458-77.2016.4.03.6003DECISÃO:Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela empresa Nova Estrela Comércio de Alimentos S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, por meio do qual objetiva a declaração do direito de recolher a COFINS e a contribuição para o PIS sema inclusão em suas bases de cálculo dos valores atinentes ao ICMS. Juntou procuração e documentos, É o relatório. Conforme jurisprudência pacifica do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, De 16/11/2015).No caso em testilha, a autoridade coatora indicada na petição inicial é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Três Lagoas/MS. Todavia, é fato notório que as duas únicas Delegacias da Receita Federal no Estado de Mato Grosso do Sul estão localizadas em Campo Grande/MS e em Dourados/MS. Por conseguinte, resta evidente que a sede funcional da autoridade coatora não está sob jurisdição da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, o que revela a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o mandamus. O Município de Três Lagoas de Judiciário, após o decurso do prazo legal sem interposição de agravo, a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se. Três Lagoas/MS, 29 de novembro de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

Expediente N^{o} 4658

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003132-20.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ODAIR MARINHO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ODAIR MARINHO DOS SANTOS, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 334-A, 1°, inciso 1, do Código Penal, c.c. Decreto-Lei nº 399/68 (contrabando de cigarros). Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro dado, analisando a peça acusatória em cotejo como que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indicios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou rão responsabilidade criminal, é questão a ser melhor avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de ODAIR MARINHO DOS SANTOS. Determino a citação do acusado, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se o acusado, em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em caso positivo, deverá ser intimado da nomeação do Dr. Manoel Zeferino Neto, OABMS nº 14.971-B-com escritório na Rua João Silva, 1112, Centro, Três Lagoas/MS Fone: (67) 3929-3159 / 99870-9441 para patrocinar a defesa do réu. Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
WALTER NENZINHO DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 8715

ACAO PENAL

0000107-16.2004.403.6004 (2004.60.04.000107-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X DOMINGOS EDUARDO SAHIB KATURCHI(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X ARTUR JOSE COLZANI(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E SC011500 - LEONIDAS PEREIRA) X EDUARDO JOSE PALOSCHI(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMÍRES E SC013485 - RONI HORT) X LEOPOLDO RAMAO AGUERO(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE) X ABILIO MONTEIRO MARCOS(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE)

I. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL denunciou ABÍLIO MONTEIRO MARCOS, EDUARDO JOSÉ PALOSCHI, JOSÉ MARQUES DE ARAÚJO, ROBERTO SOARES DE FREITAS, ARTUR JOSÉ COLZANI (f. 02-14) como incursos nas penas do art. 334, caput, do Código Penal; DOMINGOS EDUARDO SAHIB KATURCHI como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal; e LEOPOLDO RAMÃO AGUERO como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal.Recebida a denúncia em 24.11.2003, pela decisão de f. 329-330.A partir de f. 614 os autos nº 0000919-92.2003.4.03.6004 passaram a tramitar tão somente em face de ROBERTO SOARES DE FREITAS e JOSÉ MARQUES DE ARAÚJO.Tratam os autos em epigrafe, nº 0000107-16.2004.4.03.6004, de processo desmembrado em face de ABÍLIO MONTEIRO MARCOS, EDUARDO JOSÉ PALOSCHI, ARTUR JOSÉ COLZANI, DOMINGOS SAHIB KATURCHI e LEOPOLDO RAMÃO AGUERO, iniciado à f. 614. À f. 699 o feito foi desmembrado em relação a DOMINGOS SAHIB KATURCHI, prosseguindo em relação aos demais - ABÍLIO MONTEIRO MARCOS, EDUARDO JOSÉ PALOSCHI, ARTUR JOSÉ COLZANI e LEOPOLDO RAMÃO AGUERO. Às f. 1291-1294 foi declarada por sentença a extinção da punibilidade de LEOPOLDO RAMÃO AGUERO, em razão do cumprimento integral das condições acordadas para a suspensão condicional do processo. Os autos passaram a tramitar apenas em face de ABÍLIO MONTEIRO MARCOS, EDUARDO JOSÉ PALOSCHI e ARTUR JOSÉ COLZANI. EDUARDO JOSÉ PALOSCHI e ARTUR JOSÉ COLZANI não aceitaram a suspensão condicional do processo, conforme ata de audiência de f. 853.ABÍLIO MONTEIRO MARCOS aceitou o beneficio da suspensão condicional do processo, conforme ata de audiência de f. 869.Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais às f. 1326-1331, requerendo a condenação dos réus EDUARDO JOSÉ PALOSCHI e ARTUR JOSÉ COLZANI no delito de descaminho. Requereu o desmembramento do feito em relação a ABÍLIO MONTEIRO MARCOS, com a revogação do beneficio da suspensão condicional do processo.ARTUR JOSÉ COLZANI apresentou alegações finais às f. 1355-1361, ratificada à f. 1400, requerendo o reconhecimento da prescrição, e, no mérito, a absolvição. EDUARDO JOSÉ PALOSCHI apresentou alegações finais às f. 1415-1424, requerendo o reconhecimento da prescrição, e subsidiariamente a suspensão processual para concessão de proposta de suspensão condicional do processo. No mérito, requereu a absolvição do denunciado. É o relato do necessário. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃOAntes de se adentrar ao mérito do feito, verifico o advento da prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato dos fatos imputados pela denúncia. A prescrição da pretensão punitiva estatal, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é regulada pelas normas insculpidas nos incisos do artigo 109 do Código Penal. No caso concreto, o prazo prescricional correspondente à pena máxima abstrata cominada para o crime imputado pela denúncia - 04 (quatro) anos de reclusão - é de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. Verifico nos autos que entre o recebimento da denúncia (24/11/2003 - f. 329-330) até o presente momento (outubro de 2016) houve unicamente uma causa de interrupção da prescrição no dia 18/09/2007, consistente na publicação de sentença condenatória recorrível de supostos coautores do mesmo fato delitivo, quais sejam, JOSÉ MARQUES DE ARAÚJO e ROBERTO SOARES DE FREITAS, nos autos nº 0000919-92.2003.403.6004, na forma do art. 117, IV, 1º, do Código Penal.Neste sentido, em relação aos denunciados EDUARDO JOSÉ PALOSCHI e ARTUR JOSÉ COLZANI, que não foram beneficiados pela suspensão condicional do processo, vê-se que, desde a causa de interrupção da prescrição (18/09/2007), e não havendo outras hipóteses de suspensão ou interrupção do curso do prazo prescricional, houve o transcurso do prazo prescricional supracitado, razão pela qual se mostra forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na espécie. No tocante a ABÍLIO MONTEIRO RAMOS, o prazo prescricional ficou suspenso durante o período de prova de 03 (três) anos de cumprimento do sursis, firmado em 19/10/2004 (f. 869), findando em 19/10/2007. A partir de tal data o prazo recomeçou do zero em razão da causa de interrupção também aplicável a ABÍLIO, por conta da sentença condenatória recorrivel de supostos coautores do mesmo fato delitivo nos autos nº 0000919-92.2003.403.6004, na forma do art. 117, IV, 1º, do Código Penal Em que pese algumas manifestações do Ministério Público Federal mencionarem que ABILIO MONTEIRO RAMOS não teria dado cumprimento integral às condições estabelecidas - manifestações às f. 1288-1290, f. 1326-1331, f. 1369 e f. 1397, por exemplo - o juízo em nenhum momento chegou a decidir pela revogação do sursis processual. A inércia do Poder Judiciário, porém, não tem o condão de garantir a indefinida suspensão do prazo prescricional do denunciado, que foi reiniciado após o período de prova, ou seja, a partir do dia 19/10/2007. Isso ocorre porque a decisão sobre o período de prova da suspensão condicional do processo tem natureza declaratória, seja para revogar o beneficio por conta de seu descumprimento, seja para declarar a extinção da punibilidade por motivo de cumprimento das condições. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme excerto do seguinte acórdão jurisprudencial: A suspensão condicional do processo é automaticamente revogada se, no período de prova, o réu descumpre as condições estabelecidas pelo Juízo quando da concessão do beneficio. A decisão revogatória é meramente declaratória, razão pela qual desimporta que seja proferida após o seu termo final. Precedentes (...) (STJ - AGA - 200900464550 QUINTA TURMA 03/11/2009 DJE DATA:30/11/2009). Desta feita, ainda que eventualmente descumpridas as condições do sursis, o prazo prescricional teria se iniciado desde o momento do encerramento do período de prova, ou seja, em 19/10/2007, tendo transcorrido mais de 08 (oito) anos desde esta data.Logo, imperiosa a decretação da extinção da punibilidade do acusado.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ABÍLIO MONTEIRO MARCOS, EDUARDO JOSÉ PALOSCHI e ARTUR JOSÉ COLZANI, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato, nos termos do art. 109, IV, do mesmo diploma legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

Expediente Nº 8716

ACAO PENAL

0001256-37.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES (MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X RAMON AREVOLO FILHO (MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA (MS013115 - JOAQUIM BASSO E MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA (MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X DENER ALVES DA CRUZ (MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X DENER ALVES DA CRUZ (MS008917201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X DIVINA ROSA DA CRUZ ROCHA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS (MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X AIRTO DE AQUINO (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X LUIZ MARIO ALVAREZ (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X HELENO CLAUDINO GUIMARAES (MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X JESUS APARECIDO SOUZA ALVES (MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X MARIO MARCIO PANOVITCH MESQUITA (MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBIERI (MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X SERGIO BORGES (MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES) X JOAO BATISTA SALES DE LIMA (MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X IVO CURVO DE BARROS (MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Considerando a gravidade do teor de relatos, por parte de testemunhas, de que estas estariam sendo coagidas para não prestarem, livremente, os seus depoimentos perante este juízo, DETERMINO a intimação das testemunhas que serão ouvidas na audiência de instrução a ser realizada no día 06.12.2016, para que tenham ciência de que os acusados nesta ação, assim como de terceiros enviados em seu nome, são terminantemente probidos de entrar em contato com as mesmas, como intuito de exercer influência na produção de provas. Científique cada uma das testemunhas para que comunique imediatamente este Juízo aces ventama a sofier qualquer tipo de ameaça ou coação, possibilitando, com isso, que este juízo possa adotar as providências cabíveis. Ressalto, por fim, que, conforme já tratado na audiência de instrução realizada no día 28.11.2016, deverá o Ministério Público Federal Comendado as exerca da óbvia probição de buscar influenciar, por meios ardibosos, na prova a ser produzida nos presentes autos. Nunca é demais lembrar que conduta de coagir testemunhas judiciais, além de caracterizar o crime tipificado no artigo 344 do Código Penal, enseja a decretação de prisão preventiva coma finalidade de garantir a instrução criminal, nos termos do artigo 312 do CPP. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal Cópia deste despacho servirá como a)Mandado n. _____/2016-SC para intimação da testemunha MARCELA SOARES DE SOUZA, com endereço na Rua Ladário, 1126, Centro (vetorial - endereço comercial da testemunha), em Corumbá/MS. b)Mandado n. ____/2016-SC para intimação da testemunha ADAUTO AREVALO DA SILVA, com endereço na Rua Frei Mariano, 1230, Centro, Corumbá/MS.d)Mandado n. ____/2016-SC para intimação da testemunha ADAUTO AREVALO DA SILVA, com endereço na Rua Frei Mariano, 1230, Centro, Corumbá/MS.d)Mandado n. ____/2016-SC para intimação da testemunha ado do cumprimento do mandado no mandado no mandado no comunicamento do mandado no mandad

Expediente Nº 8717

ACAO PENAL

000100-38.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURO ALVES LUGO X IZIDORO EVANGELISTA(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X FREDERICO ALVES LUGO X LEONCIO CORNELIO DOMINGUES X CARLOS ROBERTO DA SILVA X AMADEO MENESES MORALES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X SALVADOR LIMA DONATO(SP298588 - FERNANDO BAGGIO BARBIERE E SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X ANISIO ALDAIR MACHADO X DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA) X ODAIR JOSE GUARALDI(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X ERASMO RIBEIRO(SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA) X LUCIANA CASTRO RIBEIRO(SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA) X ODAIR CARLOS EVARISTO(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X PEDRO PAULO DURAN FERREIRA(MS015903 - GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X REYNALDO GOMES PEDROSO X FLAVIO VIEIRA DE CASTRO(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X GILBERTO DO CARMO NICHIMURA X JOSE AMBROSIO CHICHINELLI X LUZINI XAVIER CORREA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X VALDEMIR AUGUSTO RICO BONNI(SP232814 - LUIS FERNANDO BRAVO DE BARROS E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E MS007233 - MARTA CRISTIANO GALEANO DE OLIVEIRA E MS0102015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES E MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA E MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Deixo de apreciar o pedido formulado pela defesa de DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR,, uma vez que já foi deferido o prazo em dobro para a apresentação de alegações finais, por ocasião da última audiência de instrução, conforme registrado em ata.

Expediente Nº 8718

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001099-93.2012.403.6004 (2000.60.04.000024-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-39.2000.403.6004 (2000.60.04.000024-1)) EDMILSON PULICE DE CASTRO(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista apresentação de apelação pela embargante, intime-se a embargada (União) para suas contrarrazões. Prazo de 15(quinze) dias. Com a apresentação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso.

0000519-58.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-51.2013.403.6004) AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MS LTDA(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela embargante, intime-se a embargada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com a apresentação ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar recurso.

0000647-44.2016.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-19.2011.403.6004) EURIPEDES VARGAS ALVES(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal (f. 02-05) em que se pretende a extinção do crédito exequendo da Execução Fiscal que segue em apenso. O despacho de f. 07 verificou a ausência de garantia no processo de Execução Fiscal, determinando que o embargante garantisse a execução no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Certidão de f. 07v atestando que o embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido anteriormente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/1980 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (Art. 16, 1°). Esse requisito de admissibilidade dos embargos à execução não foi alterado por força das modificações inseridas no Código de Processo Civil. Isso porque prevalece a regra especial contida na Lei n. 6.830/1980. A propósito, registra se:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STI, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1°, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, MACRO CAMPELL MARQUES. 3. Na ocasada, modese o entendimento segundo o qual erinaterição ao principio da especialidade da LEF, manido com a restinta do CPC7, a nova redação do art. 75 do CPC9, de dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispersa a garantia para a apresentação dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp. 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, Digado em 22/5/2013) Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1395331/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 05.11.2013, DJe 13.11.2013)E não é diversa a atual orientação da matéria no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Regão-PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. REFORÇO DE PENHORA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. PARADIGMAS DO STJ. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - O art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980 é inequívoco no sentido de que inadmissíveis os embargos sem estar garantida a execução. Por conseguinte, como pressuposto objetivo da ação, não é possível prescindi-lo mediante mera alegação de ofensa ao contraditório, sob pena de negar vigência ao dispositivo indigitado, o que afrontaria, inclusive, o enunciado da Súmula Vinculante nº 10.2 - Em recurso repetitivo, o STJ exarou asserto de não ser possível ao magistrado reconhecer de oficio a não integralidade da penhora, de tal sorte que essa matéria deveria ser levantada pela embargada, e, adicionalmente deveria ser oportunizado à parte complementar a garantía do juízo, sob pena de extinção do feito 2 - Apelação não provida. (TRF3 - AC 00018754120134036107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, j. 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/11/2016).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo desconstituir de forma total ou parcial o título executivo em cobrança na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80. 2. A garantia do juízo é condição de admissibilidade dos embargos à execução podendo ser por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, ainda que se trate de garantia parcial, porém, o mesmo não ocorre em hipótese de absoluta ausência degarantia. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso repetitivo, REsp 1272827/PE, de relatoria do Mín. Mauro Campbell Marques, consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o art. 739-A do CPC em execução fiscal desde que cumpridos três requisitos; a) apresentação de garantía; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (furus boni juris); e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 4. Somente há possibilidade de se aplicar o artigo 739-A do Código de Processo Civil, subsidiariamente, às Execuções Fiscais e quando preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 16 da Lei 6.830/80, não tendo cabimento a aplicação do artigo 736 do Código de Processo Civil. 5. A execução fiscal rão foi garantida, sequer parcialmente, razão pela qual são iradmissíveis os embargos. 6. Apelo desprovido. (TRF3 - AC 00035073920124036107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, j. 03/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016). Nesse contexto, falta um pressuposto processual específico, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 16, 1°, da Lei n. 6.830/1980, e 485, IV, do CPC. Sem condenação em custas (art. 7° da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não ter havido citação da parte contrária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000652-66.2016.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-48.2015.403.6004) ZULEICA XIMENES MALDONADO(MS014587 - ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal (f. 02-06) em que se pretende a extinção do crédito exequendo da Execução Fiscal que segue em apenso. O despacho de f. 15 verificou a ausência de garantia no processo de Execução Fiscal, determinando que o embargante garantisse a execução dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do ficito. Certidão de f. 15v atestando que o embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido anteriormente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/1980 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (Art. 16, 1°). Esse requisito de admissibilidade dos embargos à execução não foi alterado por força das modificações inseridas no Código de Processo Civil. Isso porque prevalece a regra especial contida na Lei n. 6.830/1980. A propósito, registra-se:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantía do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1°, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispersa a garantía como condicionante dos embargos - rão se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantía para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1395331/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 05.11.2013, DJe 13.11.2013)E não é diversa a atual orientação da matéria no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. REFORÇO DE PENHORA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE, PARADIGMAS DO STJ. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - O art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980 é inequívoco no sentido de que inadmissíveis os embargos sem estar garantida a execução. Por conseguinte, como pressuposto objetivo da ação, não é possível prescindi-lo mediante mera alegação de ofensa ao contraditório, sob pena de negar vigência ao dispositivo indigitado, o que afrontaria, inclusive, o enunciado da Súmula Vinculante nº 10.2 - Em recurso repetitivo, o STJ exarou asserto de não ser possível ao magistrado reconhecer de oficio a não integralidade da penhora, de tal sorte que essa matéria deveria ser levantada pela embargada, e, adicionalmente deveria ser oportunizado à parte complementar a garantia do juízo, sob pena de extinção do feito 2 - Apelação não provida. (TRF3 - AC 00018754120134036107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, j. 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016).EMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, j. 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016).EMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, j. 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016).EMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, j. 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016).EMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, j. 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016).EMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, j. 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016).EMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, j. 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016).EMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, j. 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016).EMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, j. 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016).EMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, j. 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016).EMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, j. 25/10/2016, e-DJF3 JUDICIAL PRIMEIRA TURMA, j. 2 EXECUÇÃO FISCAL, AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo desconstituir de forma total ou parcial o título executivo em cobrança na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80. 2. A garantia do juízo é condição de admissibilidade dos embargos à execução podendo ser por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, ainda que se trate de garantia parcial, porém, o mesmo não ocorre em hipótese de absoluta ausência degarantia. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso repetitivo, REsp 1272827/PE, de relatoria do Mín. Mauro Campbell Marques, consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o art. 739-A do CPC em execução fiscal desde que cumpridos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (firmus boni juris); e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 4. Somente há possibilidade de se aplicar o artigo 739-A do Código de Processo Civil, subsidiariamente, às Execuções Fiscais e quando preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 16 da Lei 6.830/80, não tendo cabinento a aplicação do artigo 73 do Código de Processo Civil. 5. A execução fiscal não foi garantida, sequer parcialmente, razão pela qual são inadmissíveis os embargos. 6. Apelo desprovido. (TRF3 - AC 00035073920124036107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, j. 03/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016).Logo, diante da ausência de pressuposto processual específico, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, e 485, IV, do CPC. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não ter havido a citação da parte contrária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000941-24,2001.403.6004 (2001.60.04.000941-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X MARLENE MORAES OGAYA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal de divida ativa, consubstanciada na CDA de f 03, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, em face de MARLENE MORAES OGAYA. Tendo em vista o falecimento da executada, conforme certidão de óbito de f 120, o exequente requereu a extinção do fêito (f. 119). É a sintese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista o falecimento da parte executada (f. 120), e considerando os dispostos nos artigos 21 a 23 da Resolução 1.372/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, a certidão de divida ativa em nome da executada foi cancelada administrativamente. Eis o teor da mencionada resolução/Art. 21. O cancelamento do Registro Profissional dar-se-á pelo falecimento ou por cassação do exercício profissional do contador ou técnico em contabilidade, decorrente da aplicação de penalidade transitada em julgado ou por decisão judicial, cuja contagem de prazo dar-se-á nos termos da normatização vigente. Art. 22. Cancelado o Registro Profissional em decorrência do falecimento do contador ou técnico em contabilidade, cancelam-se, automaticamente, os débitos existentes. Art. 23. A comprovação do falecimento do profissional será feita pela apresentação de certidão de óbito ou por outra fonte confisivel, a critério do CRC. Assim, é imperiosa a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento administrativo da CDA formalizada em nome da executada, nos termos do artigo 26 da Lei. 6.830/1980 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Arte o exposto, JULGO EXTINTO a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei. 6.830/1980 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada, em razão da presente execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000250-73.2002.403.6004 (2002.60.04.000250-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARLENE MORAES OGAYA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal de divida ativa, consubstanciada na CDA de f. 04, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, em face de MARLENE MORAES OGAYA. Tendo em vista o falecimento da executada, conforme certidão de óbito de f. 105, o exequente requereu a extinção do feito (f. 104). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista o falecimento da parte executada (f. 105), e considerando os dispostos nos artigos 21 a 23 da Resolução 1.372/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, a certidão de divida ativa em nome da executada foi cancelada administrativamente. Eis o teor da mencionada resolução/Art. 21. O cancelamento do Registro Profissional dar-se-á pelo falecimento ou por cassação do exercício profissional do contador ou técnico em contabilidade, decorrente da aplicação de penalidade transitada em julgado ou por decisão judicial, cuja contagem de prazo dar-se-á nos termos da normatização vigente. Art. 22. Cancelado o Registro Profissional em decorrência do falecimento do contador ou técnico em contabilidade, cancelam-se, automaticamente, os débitos existentes. Art. 23. A comprovação do falecimento do profissional será feita pela apresentação de certidão de óbito ou por outra fonte confiável, a critério do CRC. Assim, é imperiosa a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento administrativo da CDA formalizada em nome da executada, nos termos do artigo 26 da Lei. 6.830/1980 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Arte o exposto, JULGO EXTINTO a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei. 6.830/1980 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada, em razão da presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da lei. 6.830/1980 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições

0000277-51.2005.403.6004 (2005.60.04.000277-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EDIR DE ASSIS PORTO(MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado EDIR DE ASSIS PORTO (f. 144-154), que juntou documentos às f. 155-256, requerendo, em síntese, o reconhecimento da inexistência da divida executada em razão da isenção do imposto de renda em favor do executado por ser portador à época dos fatos geradores de cardiopatia grave. A f. 259 v a União requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade em razão da matéria demandar dilação probatória, podendo ser deduzida apenas em Embargos à Execução. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em primeiro lugar, tembre-se que - de acordo com remansosa doutrina e jurisprudência - só se pode arguir em exceção de pré-executividade matéria de ordem pública e exceções substanciais que possam ser verificadas de plano, ou seja, que estejam respaldadas em prova literal e pré-constituída do direito alegado pelo executado. No caso dos autos, analisando os fatos e documentos juntados pelo executado, dentro de uma análise sumária, próprio do expediente de execção de pré executividade, entendo não haver prova literal e pré-constituída a embasar o seu pedido. No caso concreto, analisando a decisão administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e petição do executado datada à época, verifica-se que recebia remuneração por exercer a atividade de Assessor de Gabinete Parlamentar. Disso se infere que não preenche satisfatoriamente os requisitos da isenção legal do inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, que trata somente de proventos de aposentadoria ou reforma, não abrangendo remuneração recebida na atividade. Sobre a matéria, aliás, há jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a isenção de imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 não se estende à remuneração de pessoal ativo. Colaciono, a título ilustrativo, os seguintes acórdãos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. TERMO INICIAL. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA REGRA CONCESSIVA DE ISENÇÃO. ARTIGO 111, II, DO CTN. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Cinge-se a controvérsia a analisar o termo inicial da senção do Imposto de Renda do portador de moléstia gráve, se a partir do diagnóstico da doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. II. Nos termos do artigo 6º XIV, da Lei 7.713/88, haverá a isenção dos proventos de aposentadoria ou reforma, quando comprovado ser o contribuinte portador de moléstia grave, elencada no dispositivo legal. III. Diante da redação do artigo 6°, XIV, da Lei 7.713/88, que restringe a isenção do imposto de renda aos proventos da aposentadoria e da reforma, e do artigo 111, II, do CTN, que prevê que as normas que concedem isenção tributária devem ser interpretadas literalmente, firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que, mesmo diante de moléstia grave, apenas os proventos da aposentadoria são abarcados pela isenção do Imposto de Renda, não havendo como se estender a isenção à remuneração da atividade, mesmo que esta tenha sido percebida após o diagnóstico da doença grave. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.520.090/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DIe de 12/05/2015; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.350.977/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DIe de 07/03/2014; STJ, EDcl no REsp 872.095/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Die de 07/08/2008. IV. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, afigura-se acertada a aplicação da Súmula 83 do STJ, como óbice ao processamento do Recurso Especial. V. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 312.149/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. RENDIMENTOS DA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. ÎNTERPRETAÇÃO LITERAL. ARTIGO 6°, XVI, DA LEI № 7.713/88 C/C ARTIGO 111, II, DO CTN. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA № 83 DO STJ. 1. Esta Corte em divers oportunidades já se manifestou sobre a interpretação do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, concluindo que a isenção de imposto de renda alí prevista se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração do portador de moléstia grave, no caso, neoplasia maligna. Isso porque, nos termos do artigo 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente. 2. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, pelo que incide, na hipótese, a Súmula nº 83 do STJ, in verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. A Súmula nº 83 desta Corte também é aplicável quando o recurso especial é interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1520090/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DIe 12/05/2015).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E NÃO REMUNERAÇÃO. ARTIGO 111, II, DO CTN. NORMA ISENTIVA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. SÚMULA 83/STJ. VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA EQUIDADE. JUÍZO DE VALOR FEITO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Entende o agravante fazer jus à concessão da isenção de imposto de renda obtida desde a data da contração da moléstia grave e não apenas desde a data da concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez. 2. Conforme consignado na análise monocrática, o Tribunal a quo decidiu de acordo com a atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a isenção do imposto de renda em função de moléstia grave restringe-se aos proventos de aposentadoria ou reforma, não se estendendo aos rendimentos relativos a período anterior à aposentação, nos termos do artigo 6º da Lei n. 7.713/88. 3. É cediço nesta Corte que, à vista do artigo 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente, sendo que, na hipótese, a concessão de isenção do imposto de renda a partir da data da comprovação da doença vai de encontro à interpretação do artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, que prevê que a isenção se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração. (REsp 1243165/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, Die 27/04/2011) 4. Fixados os honorários pelo Tribunal de origem sob apreciação equitativa, de acordo com as peculiaridades fáticas do caso, sem que fique configurado valor excessivo ou irrisório, a revisão do quantum é invável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1350977/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014). Feitas tais considerações, sem prejuízo de eventual necessidade de dilação probatória sobre outros elementos de fato para apreciação do direito à isenção do crédito tributário exequendo nos autos, verifica-se pela documentação juntada pelo próprio exequente que a divida constante dos autos se refere a imposto de renda decorrente de remuneração recebida na atividade, não abrangida pela isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, razão pela qual INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Registro que para eventual exame mais aprofundado dos fatos postos em juízo requer a apresentação de Embargos à Execução Fiscal, não sendo adequada a utilização de exceção de préexecutividade para tanto. Indefiro igualmente o pedido de f. 118-120, considerando entendimento da Segunda Seção do Superior Tribural de Justiça segundo a qual não é absoluta a impenhorabilidade do salário - em sentido amplo -, na hipótese de haver sobras salariais (STJ, EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DIe de 19/12/2014). No caso concreto não houve a mínima indicação de que se tratava de parcela proveniente especificamente da última remuneração/aposentadoria. Logo, por não se desincumbir do ônus de comprovar a sua alegação, toma-se imperioso o indeferimento do pedido. Dando prosseguimento ao feito, defiro o pedido formulado pela Fazenda Pública à f. 259v para autorizar a conversão dos valores penhorados às f. 102 e 126-127 em renda. Dando prosseguimento ao feito, retornem os autos à parte exequente para requerer o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8719

ACAO PENAL

0000676-65.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JELEN TERRAZAS SUARES(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X MARCELIANO CAETANO DA SILVA X SILVIO BRANIZIO PINTO(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUIO) X LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X ARIELTON BARROS DE AGUIAR(MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS) X IRENE SANTANA TABORDA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Intime-se o advogado de defesa da ré Irene Santana Taborda para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizar a situação processual, porquanto a petição sem assimatura do advogado configura recurso apócrifo e, portanto, inexistente. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA
DIRETOR DE SECRETARIA
CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8586

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003030-89.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003025-67.2016.403.6005) ERALDO FERREIRA DE SOUSA JUNIOR(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E MS017017 - ANDRE THEODORO QUEIROZ SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de ERALDO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR, pela suposta prática do delito do art. 334-A e 289, ambos do Código Penal, pois, no dia 26/11/2016, por volta das 10h30min, na rodovia BR-463, km 68, Posto Capey, o custodiado estaria transportando 2.659 (dois mil seiscentos e cinquenta e nove) papéis com características de notas de vinte reais e 204 (duzentos e quatro) papéis com características de notas de dez reais, assim como 11 (onze) garrafas da marca Johnnie Walker. Em regime de plantão, o Juízo homologou o flagrante e converteu-o em prisão preventiva (f. 24-31). Após, expediu-se o respectivo mandado de prisão cautelar (f. 33). Na presente data (28/11/2016), o custodiado apresentou Pedido de Liberdade Provisória (autos n. 0003030-89.2016.403.6005), alegando (1) negativa de autoria (desconhecimento da prática criminosa) e (2) circurstâncias pessoais favoráveis (trabalho, bons antecedentes, residência fixa). No mesmo dia, realizou-se audiência de custódia. Durante a audiência, o custodiado permaneceu sem algemas. O custodiado afirmou não ter sofirido abusos pelas autoridades policiais, no momento de sua prisão. A defesa foi dito: Somado ao pedido de liberdade provisória em autos apartados, requeiro a restituição do valor apreendido com o custodiado, no valor de R\$ 16.100,00 (dezesseis mil e cem reais), akém do celular, bem como por responder o processo em liberdade, por carta precatória com o Rio de Janeiro.Por sua vez, pelo MPF foi dito que: O custodiado foi preso pela prática em tese do crime de contrabando e do crime de moeda falsa. Segundo informações do BACEN, compartilhadas com o MPF em 2013, 80 % da moeda falsa circulante no país entra em território nacional pela fronteira entre Ponta Porã e Pedro Juan Caballero, o que, somado ao montante de cédulas falsas encontradas em poder do custodiado e seu comparsa revela a gravidade concreta do fato. Some-se a isso a dúvida sobre o endereço do custodiado, já que há informações divergentes entre o que ele alega e o que consta dos bancos de dados da SENASP, e o fato de seu endereço ser fora do distrito da culpa. Todos esses aspectos revelam, na visão do MPF a presença dos requisitos de cautelaridade consistentes na necessidade de garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e a própria conveniência da instrução processual. Por outro lado é sabido que entre as últimas reformas do CPP estabeleceu-se que a prisão preventiva só pode ser decretada quando não for cabível e suficiente medida cautelar diversa da prisão. E é este o caso dos autos. O custodiado praticou crime sem violência e grave ameaça a pessoa e é formalmente primário, razão pela qual o MPF entende suficientes as medidas abaixo listadas: 1- manutenção do endereço atualizado nos autos durante a tramitação processual. 2- rão se ausentar do município onde reside por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial. 3- não comparecer em município de fronteira sem autorização judicial, 4- comparecer a todos os atos do processo que requisitado; 5- fiança fixada em valor não inferior à R\$ 16.100,00. À respeito do pedido de restituição, não consta dos autos, laudo pericial sobre o celular, de modo que o objeto apreendido ainda interessa ao processo, não sendo autorizada a sua restituição, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. Em relação ao dinheiro apreendido, também entende o MPF não haver prova dos autos da sua origem lícita tendo em vista a incompatibilidade aparente com a renda declarada pelo custodiado. Por todo exposto acima, o MPF requer a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, sua substituição pelas medidas cautelares acima listadas e o indeferimento do pedido de restituição. É o breve relatório DECIDO. Há fortes indícios da autoria delitiva de ERALDO FERREIRA DE SOÚZA JÚNIOR, como o depoimento unissono dos policiais (f. 05-10) e o teor do interrogatório do corréu VIRGILIO XIMENES MELO (f. 13-15), no qual descreve detalhadamente o modus operandi da dupla. De outro lado, assevera o artigo 312, do Código de Processo Penal, que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indicios de autoria (filmus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O filmus comissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Quanto ao pericultum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge de um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se perceba que solto possa ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Trata-se de medida cautelar, uma vez que a prisão tem por objetivo assegurar o resultado útil ao processo, impedindo que o réu possa continuar a cometer delitos, em respeito ao princípio da prevenção geral, uma das bases justificantes do direito penal. Faz-se, assim, essencial um juízo de periculosidade in concreto do suposto autor do crime. Não se podendo se restringir apenas a um mero juízo abstrato do crime, para posteriores decisões acerca da possibilidade de decretação de quaisquer cautelares. No que se refere à gravidade concreta do delito, primeiramente observo que o custodiado foi preso em flagrante supostamente pelo cometimento do tanto do delito de contrabando quanto de moeda falsa. Antevejo que, em hipótese de condenação, há probabilidade de ser fixado regime menos severo que o fechado e, por isso, seria desproporcional impor-lhe medida cautelar mais gravosa. Outrossim, o suposto crime cometido não foi realizado com violência ou grave ameaça a pessoa como ressaltado pelo MPF. Contudo, de rigor a aplicação de medida cautelar diversa da prisão para garantir o comparecimento do investigado aos atos do processo, qual seja, a fiança e demais medidas cautelares. Friso que, nos termos do artigo 326, do CPP, o seu quantum deverá corresponder à natureza da infração, à situação de riqueza do preso, sua vida pregressa, sua periculosidade, bem como às prováveis custas do processo. No caso dos autos, visilumbro que o custodiado informou estar empregado em uma garagem de veículos, auferindo renda em torno de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais - em audiência informou ter renda de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) e o demais advir de comissões por fora. No mesmo pensar, o depoimento do co-custodiado perante autoridade policial afirma que os custodiados gastaram R\$ 3,900,00 (três mil e novecentos reais) para adquirir a nota falsa. Da mesma forma, tiveram dinheiro para locar um Audi A-3 Sedan e informou, do mesmo modo, já ter feito 03(três) viagens para região de fronteira com o mesmo fim de adquirir notas falsas. Todavia, tais informações foram negadas pelo custodiado em sua audiência. Por fim, foi apreendido conjuntamente com o outro preso o valor de R\$ 16.100, 00 (dezesseis mil e cem reais), o que, de outro modo, não desnatura seus sinais de riqueza de ambos. Percebe-se, entretanto, tratar-se de réu primário, o que não permite a fixação da fiança em valor tão elevado, nos termos do art. 3251º do Código de Processo Penal. Sendo assim, ante as peculiaridades do caso em comento fixo a fiança em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), somadas as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1- comparecimento pessoal e mensalmente ao Juízo para justificar suas atividades; 2- manter o seu endereço atualizado nos autos do inquérito e de eventual ação penal; 3 - não se ausentar da cidade em que reside por mais de 08 dias, sem prévia comunicação ao Juízo federal competente; 4- não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo federal competente; 5- não sair do país até o término da ação penal; 6- não ingressar em região de fronteira (municípios limítrofes com países vizinhos). Assim, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA, ao custodiado, cujo valor arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mais as medidas cautelares acima arroladas. Após a comprovação do depósito da fiança, que ocorrerá mediante guia depósito bancário judicial, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, acompanhado do respectivo termo de compromisso. Comunique-se a autoridade policial. Os presentes saem intimados deste ato. A respeito do pedido de restituição como afirmado pelo MPF, não consta dos autos, laudo pericial sobre o celular, de modo que o objeto apreendido ainda interessa ao processo, não sendo autorizada a sua restituição, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. Em relação ao dinheiro apreendido não há prova dos autos da sua origem lícita tendo em vista a incompatibilidade aparente com a renda declarada pelo custodiado. Por todo exposto indefiro, por ora, do pedido de restituição. TRASLADE-SE cópia desta decisão aos autos n. 0003025-67.2016.403.6005. Cópia desta decisão servirá de: Oficio n. Autoridade Policial, para conhecimento e providências.

Expediente Nº 8587

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002864-57.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002731-15.2016.403.6005) VANESSA DANTAS VERGINIO(MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO E MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIAAUTOS N. 0002864-57.2016.403.6005REQUERENTE: VANESSA DANTAS VERGINIODECISÃO Em 16/11/2016, VANESSA DANTAS VERGINIO formulou pedido de liberdade provisória sob os seguintes fundamentos: primariedade, endereço fixo, ocupação lícita, tem duas filhas menores impúberes (de 1 e de 4 anos), sendo que a caçula apresenta com frequência quadro de febre, seu esposo e pai das meninas está preso, sua mãe, que atualmente cuida das crianças, possui graves problemas de saúde. O MPF manifestou-se favoravelmente à concessão de liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares (f. 148-150). É o relatório. DECIDO. 1. SÍNTESE DO CASOPrisão em flagrante de JAQUELINE DOMINGUES DINIZ, VANESSA DANTAS, ALAN CANDIDO GÓMES e ELIZEU SILVEIRA FRANCA pela suposta prática dos delitos de associação criminosa (art. 288 do CP), corrupção de menores (art. 218 do CP), tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06). Supostamente, no dia 15/10/2016, às 0h00mnin, equipe do DOF, em bloqueio policial na MS-164, em local conhecido como Copo Sujo, abordou o veículo Hyundai 130, placas HAG-9993, da cidade de Belo Horizonte/MG, conduzido por JAQUELINE DOMINGUES DINIZ e tendo como caronas as pessoas de ELIZEU SILVEIRA FRANCA e sua convivente, VANESSA DANTAS VERGINIO. Após alguns instantes, aproximou-se da barreira o veículo GM Corsa Classic de cor prata, placas HTT-1309, de Campo Grande/MS, o qual não obedeceu a ordem de parada e empreendeu fuga. O veículo era conduzido por ALAN CANDIDO GOMES, tendo como carona o menor ENZO MULLER MOURA NASCIMENTO e estava carregado com 230kg de maconha. Esses relataram que moram em Belo Horizonte/MG e vieram a região há aproximadamente dois dias, tendo ficado numa casa no Paragnai com mais três pessoas. Disseram ainda que havia um veículo batedor à firente deles. Todos retornaram ao bloqueio, onde os policiais observaram que havia comunicação recíproca entre aparelhos celulares de JAQUELINE e ALAN, então ela confessou estar atuando, juntamente com os demais colegas, como batedora. Ela disse ainda que fora contratada por ELIZEU, que tinha contatos no país vizinho e que chegaram a Pedro Juan Caballero/PY há dois dias, tendo ficado na mesma casa de ALAN, ENSO, ELIZEU e VANESSA. ENZO disse que a droga seria levada para Campo Grande/MS e ele e ALAN receberiam R\$ 7.000,00 pelo transporte. Homologação da prisão em flagrante e conversão em preventiva em 15/10/2016. Audiência de custódia em 17/10/2016. Fixação da competência da Justiça Federal em 28/10/2016.2. DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ANTERIOR DE LIBERDADEAusente alteração no quadro fático/jurídico da decretação da preventiva (f. 51-53), MANTENHO-A pelos próprios fundamentos. Ademais, os argumentos do pedido de liberdade dos custodiados não merecem acolhida. Primeiro, a tese de negativa de autoria não encontra respaldo nos elementos informativos constantes nos autos, cujo teor foi acima sintetizado. Por ora, há indícios suficientes de autoria delitiva dos custodiados, o que não impede a reavaliação da questão ante o surgimento de provas em sentido contrário. Segundo, apesar de supostamente apresentarem circurstâncias pessoais e fáticas favoráveis à liberdade, essas são insuficientes para elidir a gravidade em concreto do delito e uma provável inserção dos custodiados em organização criminosa (justificado pela quantidade de entorpecente, sua natureza, utilização de batedores, elevado número de envolvidos, contatos no exterior). Assim, na esteira da jurisprudência pátria, entendo cabível a prisão preventiva para a garantia da ordem pública: o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que a grande quantidade de droga apreendida, entre outros aspectos, justifica a necessidade da custódia cautelar para a preservação da ordem pública (RHC 116709, Dias Toffoli, STF). Nesse sentido também HC 107.796, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 20.04.12; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, Dje de 19.12.08; HC 107.430, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 07.06.11). Desse modo, mesmo atento à excepcionalidade da prisão cautelar, no presente caso não há outra medida que se apresente adequada à garantia da ordem pública. Por conseguinte, INDEFIRO os pedidos de liberdade provisória. 3. DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ANTERIOR DE PRISÃO DOMICILIAR Noutro vértice, VANESSA requer a concessão de prisão cautelar domiciliar, por ter dois filhos menores dependentes (1 e 4 anos) (f. 76-77). Consoante o art. 318, inciso V, do CPP: poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Logo, o juiz deverá analisar com maior sensibilidade tais casos, à luz do princípio da proteção integral da criança e da regra intranscendência da pena. Todavia, não significa que a custodiada gestante possui direito subjetivo à prisão domiciliar. Pensar isso implicaria um salvo conduto universal, incompatível com os valores sociais e jurídicos que as medidas cautelares penais visam preservar. Em suma, a análise judicial deve ser casuística e precisa. Consoante exposto fundamentadamente alhures e na própria decisão de conversão, as circunstâncias específicas do caso concreto (elevada gravidade da conduta e possível integração em organização criminosa) conduzem à absoluta necessidade, por ora, da manutenção da prisão cautelar da custodiada, apesar do inevitável e infeliz constrangimento à sua prole, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Logo, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar.4. DA ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO Desde a sobredita decisão, o contexto fático-probatório se alterou, o que impõe revisão da prisão cautelar. Há fortes indicios de primariedade (f. 80 e 149v), residência fixa (f. 113, 124 e 146) e desempenho de atividade lícita (f. 114-115). Outrossim, comprovaram-se a idade das filhas (f. 116-118), o estado de saúde ruim da caçula (f. 119-121), a prisão do pai das filhas (f. 141-146), as graves enfermidades da avó cuidadora (f. 122-129). Nada obstante a gravidade em concreto da conduta supostamente praticada, o Juízo não pode se olvidar da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, do direito ao convívio familiar, da especial guarida à primeira infância. No cenário posto, as circunstâncias familiares e sociais fazem imprescindíveis os cuidados matemos à prole infantil. Do mesmo modo, as características familiares da custodiada acenam para baixa probabilidade de reiteração criminosa ou fuga à sanção penal eventual imposta. Logo, faz jus a Requerente à concessão da liberdade provisória mediante cumprimento de medida cautelar diversa da prisão.5. DO DEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIAApesar de se tratar de hipótese de prisão domiciliar (art. 318, CPP), vislumbro sua inadequação ao caso. Isso porque as peculiandades, tais como enfermidade da mãe e estado de saúde volátil da filha menor, impõe a custodiada necessidades externas ao lar, que vão desde sua jornada laboral até o acompanhamento do infante às consultas médicas. Ademais, o próprio MPF manifestou-se por medidas menos gravosas. Desse modo, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA à VANESSA DANTAS VERGINIO mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:1- comparecer pessoal e mensalmente a Juízo para justificar suas atividades;2- manter o seu endereço atualizado nos autos do inquérito e de eventual ação penal; 3- não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; 4- não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo federal de Ponta Porã; 5- não sair do país até o término da ação penal.6- não ingressar em região de fironteira (municípios limítrofes com países vizinhos). EXPÉÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, mediante assinatura do termo de compromisso do indiciado às medidas cautelares acima, ressalvando expressamente que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas importará na decretação de prisão preventiva da flagrada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Depreque-se o necessário. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Ponta Porã, MS, 29 de novembro de 2016. ROBERTÓ BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal

Data de Divulgação: 01/12/2016

Expediente Nº 8588

PROCEDIMENTO COMUM

0002516-73.2015.403.6005 - MAURO MARMORA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS018670 - GERALDO GONCALVES KADAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de substituição das testemunhas arroladas na inicial conforme petição de fls. 162/163 e documentos. Ciência ao INSS, por email. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 8589

PROCEDIMENTO COMUM

0001831-71.2012.403.6005 - AGUSTIN LOPEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 226, proceda a Secretaria alteração na clase processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000792-83.2005.403.6005 (2005.60.05.000792-8) - WALTER DE OLIVEIRA BARROS(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a) para retirar sua guia de RPV no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

0000677-81.2013.403.6005 - MARGARIDA VAREIRO ARECO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a) para retirar sua guia de RPV no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

0001471-05.2013.403.6005 - REGIANE PATRICIA GALBIATTI(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a) para retirar sua guia de RPV no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

0000471-33.2014.403.6005 - MARIO BRANCO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a) para retirar sua guia de RPV no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $\begin{array}{l} \textbf{0000865-55.2005.403.6005} \ (\textbf{2005.60.05.000865-9}) - \text{MARIA BENITES} (\textbf{MS007923} - \textbf{PATRICIA TIEPPO ROSSI}) \textbf{X} \ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS} \ \textbf{X} \ \textbf{MARIA BENITES} \ \textbf{X} \ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS} \end{array}$

Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a) para retirar sua guia de RPV no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002738-46.2012.403.6005 - MARIA MADALENA FRANCO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a) para retirar sua guia de RPV no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

Expediente Nº 8590

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000831-94.2016.403.6005 - JUAREZ PORFIRIO DE MATOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 22/03/2017, às 15:30horas.Mantenho no mais o despacho de fl. 82/83.Retire-se o presente feito da pauta do dia 07.12.2016.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

0001015-50.2016.403.6005 - ADEMIR DORNELAS DUARTE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 22/03/2017, às 14:30horas.Mantenho no mais o despacho de fl. 29.Retire-se o presente feito da pauta do dia 07.12.2016.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

0001378-37.2016.403.6005 - IOLANDA MARIA DE OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 22/03/2017, às 1630horas.Mantenho no mais o despacho de fl. 38.Retire-se o presente feito da pauta do dia 07.12.2016.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4322

ACAO PENAL

0002080-17.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DORGIVAL MORAIS DE ANDRADE(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X ROSELI LOPES DANIEL(MS018930 - SALOMAO ABE) X CIDA LOPES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X DILO DANIEL(MS018930 - SALOMAO ABE) X SUELLEN ASSUMPCAO DE SOUZA CRUZ(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X CLELIA CONRADO ORMAY(MS019366B - DANILO KEMP GRANDIZOLI)

1. Vistos, etc. 2. Tendo em vista o cancelamento da audiência outrora designada para o dia 04/11/2016, e de que a testemunha REGINILSON agora, provavelmente, está em Ji-Paraná, conforme certidão de fs. 1387, ou mesmo em Ponta Porã/MS, consoante certidão desta Serventia de fls. 13883. Designo nova VIDEOCONFERÊNCIA, para o dia 12/12/2016 às 12:00 horas (horário de Brasilia), oportunidade na qual será ouvido o PPF BERNARDO JOSÉ MUNHOZ LOBO em conexão como núzio Federale de Brasilia/DF e a testemunha REGINILSON JACOB DE DE DIJVEIRA em conexão como Juão Federal de Ji-Paraná/RO, ou, se for o caso, presencialmente na sede deste Juízo 4. Adite-se a Carta Precatória 394/2016-SC por meio de oficio à Seção Judiciária do Distrito Federal (autos SEI 0010737-79.2016.4.01.8005), informando a data designada e para a intimação da testemunha BERNARDO da audiência supra e a sua oritiva pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, solicitando, ainda, aquele Juízo a horrosa colaboração de providenciar o necessários para a realização do ato. 5. Depreque-se, à Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO a intimação da testemunha REGINILSON (se acaso for encontrado) da designação doa audiência supra e a sua oritiva pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, solicitando, ainda, aquele Juízo a horrosa colaboração de providenciar o necessários para a realização do ato. 6. Depreque-se, ainda, ao Juízo Estadual de Amambai/MS solicitando aquele Juízo a horrosa colaboração de exarar seu CUMPRA-SE para os fins de f. 1. INTIMAÇÃO da acusada SUELLEN da designação da videoconferência para o dia 12/12/2016 às 12:00 horas (horário de Brasilia), c. 6.2. INTIMAÇÃO da testemunha JORGE PEREIRA DA SILVA, para que se apresente na sede deste Juízo para aceração designação da videoconferência para o dia 12/12/2016 às 12:00 horas (horário de Brasilia), 7. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STI.8. Oficie-se à Cordenação Regional da FUNAI em Ji-Paraná/RO, à Superintendência

Expediente Nº 4323

ACAO MONITORIA

0001265-54,2014.403,6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ARACI MENDES OLIVEIRA PRADO

Em homenagem às novas diretrizes estabelecidas no Código de Processo Civil em vigor no que tange à composição das partes (art. 334, CPC), antes de apreciar o mérito, faz-se necessário a realização de audiência de conciliação, a qual, designo para o dia 26.01.2017 às 14:00 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação em Campo Grande-MS, por meio de videoconferência, se for necessário. Intimem-se as partes. Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTANo exercício da titularidade plena

0002167-07.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FABIO SILVA(MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS)

Em homenagem às novas diretrizes estabelecidas no Código de Processo Civil em vigor no que tange à composição das partes (art. 334, CPC), antes de apreciar o mérito, fizz-se necessário a realização de audiência de conciliação, a qual, designo para o dia 26.01.2017 às 13:30 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação em Campo Grande-MS, por meio de videoconferência, se for necessário. Intimem-se as partes. Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTANo exercício da titularidade plena

0000004-20.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GALLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS L'IDA - ME X WILLIAN ROSALINO ARECO

Em homenagem às novas diretrizes estabelecidas no Código de Processo Civil em vigor no que tange à composição das partes (art. 334, CPC), antes de apreciar o mérito, faz-se necessário a realização de audiência de conciliação, a qual, designo para o dia 26.01.2017 às 14:30 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação em Campo Grande-MS, por meio de videoconferência, se for necessário. Intimem-se as partes. Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LETTEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTANO exercício da titularidade plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2717

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000225-10.2009.403.6006 (2009.60.06.000225-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JURANDIR CIMPLICIO(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE E MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

CLASSE: PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS N. 0000225-10.2009.403.6006ASSUNTO: CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS (LEI 11.343/06) - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DIREITO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: JURANDIR CIMPLICIOTIPO DSENTENÇAL RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n.º 0014/2009-4 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia de Policia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o n. 0000225-10.2009.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de JURANDIR CIMPLICIO, brasileiro, união estável, motorista de caminhão, filho de Jose Pedro Cimplicio e Alzira Ferreira Cimplicio, nascido em 16.10.1970, natural de Eldorado/MS, portador cédula de identidade RG n. 778253 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 543.497.961-34, residente na Rua Projetada VI, 76, Bairro BNH, Eldorado/MS ou na Fazenda São Rafael, BR 163, Itaquirai/MS.Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/06.Narra a denúncia ofertada na data de 20.02.2009 (fils. 71/74)[...]Consta dos inclusos autos que, no dia 21.01.2009m por volta das 14h, na Rodovia MS - 295, defronte ao local conhecido como Sete placas, município de Iguatemi/MS. Policiais do Departamento de Operações de Fronteira - DOF prenderam em flagrante JOSE PEDRO CIMPLICIO FILHO, por, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, estar transportando, trazendo consigo e guardando, 60.715Kg (sessenta quilos e setecentos e quinze gramas) da substância entorpecente Cannabis sativa Linneu, vulgarmente conhecida como MACONHA, substância esta que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. Auto de Apresentação e Apreensão - f. 11), após adquiri-la e importa-la do Paraguai. Nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas, os policiais abordaram o veículo Astra, placas MXQ 7784, conduzido pelo denunciado JOSE PEDRO e, após a abordagem e durante a vistoria do veículo, lograram êxito em encontrar entorpecente na região que liga o assoalho à parte metálica, devidamente embalada em plástico e papel alumínio. Ao ser indagado sobre a origem e propriedade da droga, JOSE PEDRO afirmou aos Policiais que teria sido contratado por GELSON DA SILVA, conhecido por Tigrão, que atuaria como batedor no transporte da droga, a qual seria levada de Ypejhu Canindeyú, na divisa do município de Paranhos-MS, até a cidade de São Paulo-SP.Logo em seguida, os policiais e JOSÉ PEDRO se dirigiram à residência de GELSON DA SILVA, conhecido por Tigrão, onde o mesmo foi identificado. Ao ser indagado de sua participação no crime (fls. 33-34), o mesmo negou participação no tráfico de drogas, declarando, entretanto, que tinha sido procurado em sua casa na terça-feira por JURANDIR e JOSÉ CIMPLÍCIO informando que iriam buscar um carro no Paraguai com o bagulho, não tendo mais visto eles e dizendo que não queria saber disso, conforme consta no depoimento do Policial Saulo Jesuíno dos Santos, às fls. 05/06. Após a conversa e a confirmação de JOSÉ PEDRO CIMPLÍCIO de que realmente TIGRÃO fazia parte do auxilio no transporte da droga, ambos foram conduzidos pelos policiais até uma oficina na cidade de Eldorado/MS, onde foi encontrado no interior do veículo e no cilindro de gás combustível no porta-malas, através da utilização de um macarico, diversos invólucros envoltos em plástico e papel alumínio de substância esverdeada, com odor de maconha além daqueles que já haviam sido encontrados na caixa de areia do veículo. No entanto, interrogado perante a Autoridade Policial (fls. 09/10), o denunciado JOSE PEDRO isentou GELSON DA SILVA de qualquer responsabilidade e envolvimento nos fatos e afirmou que, no dia 20.01.2009, seu irmão, o denunciado JURANDIR CIMPLÍCIO, pediu que o interrogado fosse até a cidade de Ypejhu Canindeyú/PY para buscarem um veículo Astra e levar até a cidade de São Paulo-SP. Acrescentou que não tinha conhecimento de que havia droga no veículo apreendido. Em que pese as diversas versões dos fatos, restam demonstrados indícios suficientes do envolvimento no crime de tráfico por JOSE PEDRO CIMPLICIO FILHO, JURANDIR CIMPLICIO e GELSON DA SILVA, a ensejar o oferecimento da presente denúncia [...]. Determinada a notificação dos réus José Pedro Cimplicio Filho, Jurandir Cimplicio e Gelson da Silva para apresentação de defesa prévia (fl. 77). Determinado o desmembramento dos autos processuais em relação aos réus Jurandir Cimplicio e Gelson da Silva (fl. 81). O réu Jurandir Cimplicio foi notificado (fl. 89) e apresentou defesa prévia por intermédio de defensor constituído, reservando-se no direito de adentrar no mérito da acusação quando da apresentação de alegações finais (fls. 90/91). Notificado (fl. 151-verso), o acusado Gerson da Silva apresentou defesa prévia por intermédio de sua defensora dativa (fls. 155/158). Não sendo hipótese de absolvição sumária, a denúncia foi recebida, determinando a citação dos réus e o início da instrução processual (fl. 159). Interrogado, no Juízo Deprecado da Comarca de Eldorado/MS, o acusado Jurandir Cimplicio (fls. 196/196-verso). Não tendo sido localizado o acusado Gelson da Silva para intimação da audiência de interrogatório (fls. 195-verso e 202-verso), determinou-se o desmembramento dos autos processuais com relação a ele (fl. 206). Determinou-se, ainda, a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Ouvidas, no Juízo Deprecado da 3ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, as testemunhas de acusação Antônio Marcos Flores Rubio de Castro e Marcos Cesar Hobel Escanaichi (fls. 233/235 e 237 - midia de gravação). Ouvida, no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, a testemunhas de acusação Saulo Jesuino dos Santos (fls. 2 - midia de gravação). Determinada a intimação da defesa do acusado Jurandir Cimplicio para manifestar-se acerca da persistência de interesse na oitiva das testemunhas de defesa, sob pena de preclusão da prova testemunha (fl. 277). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada de consulta atualizada do Sistema Infoseg, a juntada de certidões de antecedentes criminais e a expedição e juntada da certidão para fins judiciais dos réus, por este Juízo, no âmbito da Seção da Justifica Federal no Estado do mato Grosso do Sul (fls. 279-279-verso). Certificado, nos autos processuais, o decurso do prazo assinalado para a defesa do acusado Jurandir Cimplicio se manifestar (fl. 283). Determinada a requisição e juntada aos autos processuais da certidão para firs judiciais dos réus (fl. 284). Intimada para manifestar-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 290), a defesa do acusado Jurandir Cimplicio

Data de Divulgação: 01/12/2016

569/585

quedou-se silente. Apresentadas alegações finais pelo Órgão Ministerial, pugrando pela condenação do réu Jurandir Cimplicio nos exatos termos da exordial acusatória, uma vez comprovadas a materialidade e autoria delitivas (fls. 291/293). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, requereu a absolvição do réu Jurandir Cimplicio, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código Processo Penal Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl.298). É o relatório II. FUNDAMENTAÇÃOTRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06):Na exordial acusatória foi imputada ao réu a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006. Assim, transcrevo os dispositivos:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fomecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: [...]Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito:[...]V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; [...].MaterialidadeNo tocante ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a materialidade encontra-se devidamente comprovada, haja vista as provas encartadas nos autosa) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10);b) Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 11), registrando a apreensão de 60.715g (sessenta mil, setecentos e quinze gramas) de substância com características análogas à maconha envolta em embalagem plástica;c). Laudo Preliminar de Constatação (Maconha - fl. 14);d) Relatório Fotográfico (fls. 22/25);e) Boletim de Ocorrência n. 001/MIG/DOF/2009 (fl. 26/28);f) Termo de Declarações de Gelson da Silva (fls. 33/34);g) Auto de Qualificação e Interrogatório de Jurandir Cimplicio (fls. 52/53);h) Laudo de Exame de Material Vegetal (maconha) n. 134/2009, que concluiu (fls. 160/162);[...]As análises químicas, descritas no item III deste laudo, apresentaram resultados positivos para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu, conhecido como MACONHA.[...]O tetrahidrocannabinol (THC), presente na Cannabis sativa Linneu (MACONHA), é substância psicotrópica, estando proscrito em todo o Território Nacional, nos termos da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 01 de fevereiro de 1999 e atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 66/2016, de 18 de março de 2016, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde [...]Assim, comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria. Autoria Olhos voltados aos elementos de provas colhidos na instrução processual, vertiço que não existem provas suticientes da autoria do ilícito por parte do denunciado JURANDIR CIMPLICIO. Deveras, inobstante os elementos colhidos no bojo do IPL 0014/2009, em especial o depoimento do condutor do flagrante e da primeira e segunda testemunha (fls. 02/08), todos policiais do Departamento de Operações de Fronteira - DOF -, o interrogatório de Jose Pedro Cimplicio Filho (fls. 09/10), irmão do acusado e o depoimento de Gelson da Silva (fls. 33/34), constato, após análise atenta dos autos processuais, que não foram trazidos elementos de provas que poderiam confirmar a suspeita de participação do acusado no lifeito descrito na exordial acusatória - artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos 1 e V, ambos da Lei 11.343/06,Em sede inquisitiva, MARCOS CESAR HOBEL ESCANAICHI, Policial do Departamento de Operações de Fronteira - DOF -, relatou (fls. 02/03){...} QUE estava de serviço de bloqueio policial na rodovia MS-295, no município de Iguatemi/MS defionte ao local conhecido como sete placas, juntamente com o cabo SAULO e o sargento RUBIO; QUE, na quarta-feira, dia 21/01/2008, por volta das 14h10 abordaram um veículo astra, verde, placas MXQ 7784, de Natal/RN, identificando o motorista como sendo JOSÉ PEDRO CIMPLÍCIO FILHO; QUE, no momento da abordagem perguntaram da onde estava vindo, sendo informado que vinha de Amambai/MS; QUE, procederam em revista no veículo e encontraram em seu interior vários invólucros envoltos em plástico e papel alumínio de substância esverdeada, com odor de maconha, camufladas na caixa de areia do veículo, na região que liga o assoalho a parte metálica do veículo; QUE, diante dos fatos indagaram JOSÉ PEDRO sobre a origem e propriedade da droga e este disse que teria sido contratado por TIGRÃO para buscar a droga no Paraguai, na cidade de Ypejhu Canndeyú/PY na divisa com Paranhos/MS para levar até a cidade de São Paulo; QUE, foi procedida revista no veículo e foi encontrado no porta-malas um cilindro de gás combustível o qual aparentava estar maciço, o que causou estranheza, haja vista eu na regão não há posto de abastecimento de tal combustível; QUE, diante de tal fato JOSÉ PEDRO levou os policiais até a residência de TIGRÃO, devidamente identificado como sendo GELSON DA SILVA, o qual foi apontado como batedor da droga transportada por JOSÉ PEDRO; QUE, o depoente e os policiais foram até a casa de GELSON DA SILVA, conhecido como TIGRÃO, e após conversa e confirmação de JOSÉ PEDRO de que realmente TIGRÃO fazia parte do auxilio no transporte da droga, conduziram GELSON juntamente com JOSÉ PEDRO até uma oficina na cidade de Eldorado/MS onde havia um maçarico para abertura do cilindro e da caixa de areia do veículo, sendo encontrado no interior do veículo e no cilindro diversos invólucros envoltos em plástico e papel alumínio de substância esverdeada, com odor de maconha; QUE, o depoente e os demais policiais chegaram a oficina ROCAR, na Rua Mato Grosso, na cidade de Eldorado/MS e ficaram por lá por aproximadamente quatro horas até ser feito a retirada por maçarico da droga camuflada nos compartimentos; QUE, encontrada a droga no cilindro, JOSÉ PEDRO afirmou que não sabia que havia tal substância, atribuindo a culpa e a posse a seu irmão, JURANDIR CIMPLÍCIO; QUE, por volta das 20h30 saíram da oficina e se dirigiram até o pelotão da polícia militar de Eldorado/MS para registrar a ocorrência; QUE, por volta das 23h40 chegaram até esta delegacia conduzindo JOSÉ PEDRO e GELSON; QUE, devidamente pesada nesta delegacia, a droga totalizou 60,717KG; QUE, perguntaram a GELSON DA SILVA se seria o proprietário da droga e este negou qualquer participação, declarando ao depoente e aos policiais que na verdade tinha sido procurado em sua casa por JURANDIR e JOSÉ SIMPLÍCIO informando que iriam buscar um carro no Paraguai com o bagulho, não tendo mais visto eles; QUE, GELSON DE SOUZA afirmou ao depoente e aos policiais que não sabe dizer porque JOSÉ PEDRO estaria acusando ele de ter participação no transporte da droga [...]. Ainda em sede inquisitiva, SAULO JESUINO DOS SANTOS, Policial do DOF, relatou (fls. 05/06)[...] QUE, na quarta-feira, dia 21/01/2008 estava de serviço de bloqueio policial na rodovia MS-295, no município de Iguatemi/MS defronte ao local conhecido como sete placas, juntamente com o sargento RUBIO e o capitão ESCANAICHI; QUE, por volta das 14h10 abordaram um veículo astra, verde, placas MXQ 7784, de Natal/RN, cujo motorista se identificou por identifiade como sendo JOSÉ PEDRO SIMPLÍCIO FILHO; QUE, no momento da abordagem o capitão questionou o motorista JOSÉ de onde estava vindo, respondendo que vinha da cidade de Amambai/MS; QUE o capitão determinou que procedessem em revista no veículo e encontraram camufladas na caixa de areia do veículo, na região que liga o assoalho a parte metálica do veículo invólucros envoltos em plástico e papel alumínio de substância esverdeada, com odor de maconha; QUE, diante de tal constatação indagaram JOSÉ PEDRO sobre a origem e propriedade da droga e este disse que teria sido contratado por pessoa conhecida por TIGRÃO para buscar a droga na cidade Ypejhu Canindeyú/PY na divisa com Paranhos/MS e levar até a cidade de São Paulo; QUE, também foi encontrado no porta-malas do veículo um cilindro de gás combustivel o qual aparentava estar cheio, como se contivesse em seu interior algum material maciço; QUE, após breve conversa com JOSÉ PEDRO, o mesmo resolveu acompanhar os policiais até a residência do tal TIGRÃO, devidamente identificado em sua residência como sendo GELSON DA SILVA, pessoa indicada por JOSÉ PEDRO como batedor da droga transportada no veículo astra; QUE, o capitão perguntou a GELSON DA SILVA se tinha participação no transporte ou propriedade da droga encontrada no veículo, mas este negou qualquer participação, declarando ao depoente e aos policiais que na verdade tinha sido procurado em sua casa na terça-feira por JURANDIR E JOSÉ SIMPLÍCIO informando que iriam buscar um carro no Paraguai com o bagulho, não tendo mais visto eles e dizendo que não queria saber disso; QUE, GELSON DE SOUZA afirmou ao depoente e aos demais policiais que não sabe dizer porque JOSÉ PEDRO estaria acusando ele de ter participação no tráfico; QUE, em seguida conduziram GELSON juntamente com JOSÉ PEDRO até uma oficina na cidade de Eldorado/MS onde havia um maçarico para abertura do cilindro e da caixa de areia do veículo por completo, sendo encontrado no interior do veiculo e no cilindro diversos invólucros contendo substância esverdeada, com odor de maconha; QUE, o depoente e os demais policiais chegaram na oficina, na cidade de Eldorado/MS e ficaram por lá por aproximadamente quatro horas até ser feito a retirada da droga camuflada, diante da grande dificuldade de utilizar o maçarico para abrir totalmente os compartimentos, principalmente o cilindro, QUE, encontrada a droga no cilindro, IOSÉ PEDRO ficou aparentemente nervoso e afirmou ao depoente e aos policiais que não sabia que ali havia droga, atribuindo a responsabilidade pela posse da droga a seu irmão JURANDIR SIMPLÍCIO; QUE, por volta das 20h30 saíram da oficina e se dirigiram até o pelotão da polícia militar de Eldorado/MS para registrar a ocorrência; QUE, por volta das 23h40 chegaram até esta delegacia conduzindo JOSÉ PEDRO e GELSON; QUE, devidamente pesada nesta delegacia, a droga totalizou o peso de 60,717 kg [...]. ANTÔNIO MARCOS FLORES RÚBIO DE CASTRO, policial do DOF, em seu depoimento prestado perante autoridade policial, apresentou declarações com o mesmo teor daquelas apresentadas pela testemunha supra (fls. 07/08). JOSE PEDRO CIMPLICIO FILHO, em seu interrogatório policial, relatou (fls. 09/10)[...] QUE, no día 20 de janeiro, terça-feira, seu irmão JURANDIR CIMPLICIO pediu para o interrogado buscar um veículo na cidade paraguaia Ypejhu Canindeyú/PY, na divisa com Paranhos/MS e trazer até Eldorado/MS, em uma casa no lado paraguaio; QUE, seu irmão JURANDIR o levou até o local no Paraguai onde estava o veículo, chegando no local na quarta-feira por volta das 11h20, onde foi entregue o veículo astra, placas MXQ 7784; QUE, seu irmão JURANDÍR foi embora do local deixando o interrogado no Paraguai para que trouvesse o carro até Eldorado/MS; QUE, o interrogando esclareceu que seu irmão informou apenas que era para levar o carro para São Paulo; QUE, seu irmão e o interrogado não sabiam que tal veículo tinha droga escondida em seu interior e no cilindro do porta-malas; QUE, por volta de 14h00 estava conduzindo o veículo astra na rodovia que liga os municípios de Tacuru/MS a Iguatemi/MS, quando foi abordado por policiais do DOF; QUE, os policiais pediram ao interrogando seus documentos de identidade e habilitação e em seguida começaram a revistar o veículo, encontrando escondido no seu interior e no cilindro do porta-mais diversos invólucros com maconha; QUE, não tinha conhecimento quehavia droga no veículo; QUE, inicialmente questionado pelos policiais do DOF sobre a existência de uma pessoa que acompanhava o interrogado em outro veículo, atuando como batedor, o interrogado ficou nervoso e disse aos policiais que GELSON DA SILVA, conhecido por TIGRÃO, seria seu parceiro e o estaria auxiliando a levar o veículo; QUE, levou os policiais até a casa de GELSON DA SILVA na cidade de Eldorado/MS e lá os policiais trouxeram GELSON até esta delegacia; QUE, na verdade ficou nervoso pelo fato dos policiais terem encontrado droga no carro e por isso fabu que GELSON tinha participação como batedor em outro veículo o auxiliando; QUE, na verdade GELSON é seu colega e não tem nada a ver com a droga e com os fatos, tendo ficado muito nervoso com o ocorrido e por isso acusou injustamente GELSON de tudo isso; QUE, depois de ter sido deixado no Paraguai não teve mais notícia de seu irmão JURANDIR; QUE, atualmente JURANDIR reside em Eldorado/MS, mas trabalha na Usina Rio Paraná, na cidade de Gaucha/PR; QUE, seu irmão prometeu dar uns trocados ao interrogado quando chegasse com o veículo astra até a cidade de Eldorado/MS [...] Em termo de declarações, na fase inquisitiva, Gelson da Silva relatou (fls. 33/34)[...] QUE, conhece JURANDIR e JOSÉ SIMPLÍCIO há aproximadamente dois anos; QUE, os irmãos JURANDIR e SIMPLÍCIO passaram na casa do declarante na quarta-feira de manhã afirmando que estavam indo até o paraguai buscar um carro recheado de droga; QUE, o declarante pediu para que JURANDIR e SIMPLÍCIO fissem embora, pois não queria saber disso; QUE, por volta das 16h30 de quarta-feira os policiais do DOF acompanhados de JOSÉ SIMPLÍCIO apareceram na casa do declarante e afirmaram que JOSÉ estava indicando o declarante como batedor no esquema do transporte de droga num astra; QUE, o declarante ficou surpreso com a acusação; QUE, após tal acusação os policiais do DOF conduziram o declarante até o local onde estava o veículo na rodovia, no local conhecido por sete placas; QUE, após ser acusado por JOSÉ SIMPLÍCIO os policiais do DOF conduziram o declarante e JOSÉ até uma oficina mecânica na cidade de Eldorado/MS, onde o veículo astra foi aberto e foi encontrada maconha em seu interior e em um cilindro no porta mala; QUE, o declarante não sabe explicar porque JOSÉ SIMPLÍCIO o acusou de tal fato, pois não tinha nada a ver com tal transporte da droga; QUE, é colega de JOSÉ SIMPLÍCIO e JURANDIR e achou muito estranho o terem acusado de tudo isso; QUE, na oficina mecânica perguntou a JOSÉ SÍMPLÍCO o motivo de estar acusando o declarante de tal fato, sendo respondido ao declarante por JOSÉ que no momento da prisão estava muito nervoso e estava com medo dos policiais do DOF o executarem na rodovia; QUE, apesar de tudo isso foi permaneceu com os policiais, sendo trazido até esta delegacia de polícia federal [...].JURANDIR CIMPLICIO, em auto de qualificação e interrogatório, afirmou que (fls. 52/53).[...] QUE, nos dias 20 e 21 de janeiro de 2009, estava trabalhando para a Empresa Transcana Ltda, puxando cana entre os municípios de Itaquiraí sentido Naviraí/MS, QUE, há mais de um mês não vai ao Paraguai, sendo que a última vez foi mais ou menos há 40 dias que foi até a cidade Salto del Guaira/PY fazer compras; QUE, indagado sobre a versão dada no interrogatório de JOSÉ PEDRO de que o interrogado estaria com seu imrão na cidade Ypejhu Canindeyú/PY, na divisa com Paranhos, para buscar um veículo naquela cidade e levar até Eldorado/MS, o interrogado negou os fatos e afirmou não saber dizer porque seu imrão estaria dando tal versão; QUE, três dias após a prisão de seu imrão, veio tomar conhecimento de que o mesmo havia sido preso, transportando maconha em um veículo; QUE, conhece GELSON DA SILVA, tendo trabalhado como interrogado em 2006/2007 na Empresa Terraplanagem Rio Paraná, na cidade de Eldorado; QUE, indagado sobre as declarações de GELSON DA SILVA, em que afirmou que o interrogado e seu irmão JOSÉ PEDRO compareceram na quarta-feira de manhã, dia 21/01/09 na casa de GELSON, afirmando que estavam indo ao Paraguai buscar um carro recheado de droga, o interrogado declarou serem tais fatos falsos, uma vez que nesta data estava trabalhando como já dito; QUE, não sabe dizer porque GELSON DA SILVA estaria afirmando tais condutas do interrogado; QUE, não sabe dizer porque seu irmão JOSÉ PEDRO afirmou que o interrogado teria arrumado um serviço para ir buscar um veículo no Paraguai e teria acompanhado seu irmão até o município Paraguaio que faz divisa com Paranhos/MS; QUE, reafirma que estava trabalhando nos dias 20 e 21 de janeiro/2009, sendo tais afirmações de que teria ido ao Paraguai inverídicas; QUE, nunca viu um veículo astra em poder de seu irmão e não sabe dizer quem é VALBIA MARIA DE OLIVEIRA; QUE, tem como comprovar que nos dias 20 e 21 de janeiro estava trabalhando [...] ĂNTÔNIO MARCOS FLORES RÚBIO DE CASTRO, testemunha compromissada em juízo (fls. 233/234 e 237 - mídia de gravação) relatou que estavam chegando para realizar barreira entre Iguatemi/MS e Sete Quedas/MS e o primeiro veículo que abordaram foi o Astra. Não se lembra o nome do condutor do veículo. No momento em que foi solicitada a documentação, o motorista começou a tremer. Acharam estranho e fizeram vistoria no veículo. Localizaram maconha na caixa de areia. O motorista disse que a maconha pertencia a um indivíduo de Eldorado/MS. Foram para Eldorado/MS e pegaram o outro indivíduo também. Acharam mais maconha no cilindro de gás. Encaminharam também o dono da droga para a policia federal. O veículo veio da fronteira, o motorista disse que veio de Coronel Sapucaia/MS e estava indo para Eldorado/MS, se não se engana. O local onde a droga foi encontrada havia sido preparado para esconder a substância. O motorista disse que estava ganhando para fazer o transporte, mas o depoente não se recorda da quantia. Procuraram o dono da droga, pelo apelido indicado pelo motorista, e, com a ajuda da Polícia Militar o localizaram. Foram até a residência do dono da droga. O motorista, na polícia federal, por medo, negou o envolvimento do indivíduo de Eldorado/MS, o qual havia apontado anteriormente como sendo o dono da droga. Foi na diligência realizada na casa do suposto dono da droga. MARCOS CESAR HOBEL ESCANAICHI, testemunha compromissada em juízo (fls. 233/235 e 237 - mídia de gravação) relatou que a equipe abordou o veículo ra saída de Iguaterni/MS, no local denominado Sete Placas. Conversou com o motorista. O condutor afirmou que o veículo estava no nome de sua irmã. Ao serem solicitados os documentos, o motorista começou a tremer. Constava do documento que o proprietário era um homem. Achou muito estranho, considerando ainda que a placa do veículo era de outro Estado, da região Nordeste se não se engana. Em vistoria ao veículo, encontraram um cilindro de gás, algo que não é comum na região, onde não é possível realizar o abastecimento com gás. Colocaram a antena do veículo no interior do cilindro e perceberam que havia maconha. A equipe também encontrou maconha na caixa de areia do veículo. O motorista disse que a droga não lhe pertencia, que havia sido pago para buscar o carro em Ypejhu/PY, cidade que faz divisa com Paranhos e que o dono do carro era um indivíduo conhecido como Tigrão, de Eldorado/MS. O motorista indicou o local da residência do dono do veículo em eldorado/MS. Foram até o local e pegaram o dono do veículo. Passaram em uma oficina para tirar todo o conteúdo do cilindro. O trajeto feito pelo motorista é compatível com aquele de quem vem de Ypejhu/PY. Tigrão não as propriedade da droga. No momento de transportar os presos, o motorista pediu para não ser colocado junto com Tigrão, que era um indivíduo muito forte, por receio de ser morto ou agredido por tê-lo entregado. SAULO JESUINO DOS SANTOS, testemunha compromissada em juízo (fls. 266/267-verso e 268 - mídia de gravação) asseverou que participou da abordagem do veículo Astra verde, que tinha maconha oculta no cilindro de gás e na lateral. Primeiro, o condutor afirmou que estava vindo de Amanibaí/MS, mas depois disse que esteve em Paranhos/MS. O veículo tinha placas do Rio Grande do Norte, sendo estranho na região. Fizeram várias perguntas referentes ao carro e o motorista não sabia responder. O condutor disse que havia pegado o carro em Paranhos/MS e o estava levando para Eldorado/MS. Ele confessou que estava transportando droga, sabia da origem ilícita. Não se recorda o nome da pessoa para quem o motorista estava transportando a droga. Foram à casa de um rapaz grande e forte, o qual, segundo o abordado, teria atuado como batedor. Porém, esse rapaz desmentiu o quanto dito pelo motorista. Foram a uma oficina retirar a droga do cilindro. Tratava-se de maconha. Questionado acerca da reação de Jose Pedro ao ser encontrada a droga no cilindro, se ele apontou alguma

Data de Divulgação: 01/12/2016

outra pessoa, disse que, num primeiro momento, Jose disse que não havia droga. Primeiro encontraram na caixa de areia e depois no cilindro de gás. Não se recorda de Jose Pedro ter feito referência ao seu imnão, Jurandir Cimplicio. Não se recorda se Jose Pedro e Gelson já tinham passagem pela polícia. Desconfiaram do cilindro pois ele aparentava estar cheio e por não haver gás na região. Achada a droga na caixa de areia, o motorista disse que não sabia se havia mais droga. Disse que apenas foi contratado para fazer o transporte da droga. JURANDIR CIMPLICIO, ora acusado, em juízo relatou que (fls. 196/196-verso): [...] A acusação contida na denúncia não é verdadeira. No dia dos fatos o acusado estava trabalhando na Transcana, puxando cana de Eldorado/MS para Naviraí/MS. O interrogando não tem nenhum vínculo com os fatos narrados na denúncia, desconhecia o transporte de substâncias entorpecentes ali mencionados. O interrogando acredita que seu nome tenha sido mencionado aleatoriamente pelo seu irmão em razão deste ter sido excessivamente pressionado pelos Policiais. Reafirma que desconhecia qualquer ato ilícito e que não tem qualquer relação comos fatos narrados na inicial [...]. Da análise dos depoimentos transcritos supra, conclui-se que não foram confirmados em Juízo os depoimentos prestados em sede inquisitiva, no ponto específico da participação do acusado JURANDIR CIMPLICIO na empreitada criminosa. Com efeito, as testemunhas ANTÔNIO MARCOS FLORES RÚBIO DE CASTRO e MARCOS CESAR HOBEL ESCANAICHI não citaram, ao menos uma vez, o nome do acusado em seus depoimentos em Juízo. A testemunha SAULO JESUINO DOS SANTOS, a seu turno, após ser questionado, asseverou não se recordar de Jose Pedro ter feito referência ao seu irmão JURANDIR, ora acusado. De outra senda, vê-se que, em virtude do desmembramento dos autos processuais, os acusados Jose Pedro e Gelson não foram ouvidos, nestes autos, em Juízo. Assim, também não foram confirmados, sob o crivo do contraditório, os elementos constantes de suas declarações feitas perante a autoridade policial. O artigo 155 do Código de Processo Penal veda a condenação em provas colhidas exclusivamente no inquérito policial. In verbis:Art. 155. O juiz formará sua conviçção pela livre apreciação da prova produzida em contradiório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Parágrafó único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência do TRF/3º Região:PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. - Materialidade comprovada. - A autoria não restou comprovada, pois que a sentença de primeiro grau apoiou-se, exclusivamente, em dados obtidos ao longo das investigações, o que afronta o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal e toma ilegítima a condenação do réu. - Absolvição do réu, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. - Recurso provido. (ACR 00051950820124036181, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2016).APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 207, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE NOS ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NA INVESTIGAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, em que se acusa o sentenciado de aliciar vinte e oito trabalhadores de um local para o outro do território nacional, é evidente a competência da Justiça Federal para o processamento da ação penal, dado o caráter coletivo da lesão praticada. Indo além, não apenas os indivíduos que supostamente se descolocaram ao estado de São Paulo foram lesados, mas também a própria organização do trabalho. Os procedimentos inquisitoriais que serviram de base à acusação não tratam de uma conduta direcionada a certos e determinados indivíduos, mas sim de crime intentado a todo e qualquer traballhador que se deixasse atrair pela proposta do sentenciado. Neste sentido, o acusado José Raimundo esclareceu à autoridade policial que costumava ir a estados do nordeste a fim de aliciar trabalhadores para Cícero, buscando tantos indivíduos quanto requeridos por este. Ou seja, a atuação era indistinta, o que fortalece o caráter coletivo do delito. 2. O art. 155 do Código de Processo Penal estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas a provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Inobstante o texto expresso de lei, depreende-se dos autos que a decisão proferida em primeira instância tomou por base exclusivamente elementos informativos colhidos na investigação. 3. Uma vez instaurada a relação processual, não se produziu qualquer elemento probatório; e o que é mais grave: sequer houve esforços efetivos para que fossem produzidas tais provas. Chegado o momento da sentença, o magistrado singular pôs-se a elencar os elementos informativos contidos nos autos que o convenceram da autoria e materialidade delitivas, conferindo-lhes então poder probante. Nenhum dos 28 trabalhadores mencionados foi ouvido em juízo. Também não se colheu em audiência o testemunho de fiscais do trabalho, agentes da polícia que investigaram o fato, ou do responsável pelo laudo pericial. Além do sentenciado, outros quatro indivíduos haviam sido acusados, mas que também não foram ouvidos pelo Juízo singular. Em suma, de forma injustificada, não foi produzida qualquer prova em Juízo. Nestes casos, a absolvição é medida que se impõe, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. 4. Recurso parcialmente provido. (ACR 00112936220064036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2015). Urge ressaltar que o artigo 156 do Código de Processo Penal preceitua que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Nada obstante a defesa técnica não ter comprovado a alegação feita perante a autoridade policial e em Juízo, de que acusado, no dia dos fatos, estava trabalhando na empresa Transcana, puxando cana de Eldorado/MS para Naviraí/MS, vê-se que a acusação também não se desincumbiu do ônus de provar, de forma além do razoável, que o acusado cometeu o delito imputado na denúncia. Assim, não havendo provas suficientes de autoria, urge que o réu seja absolvido do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/06, que lhe é imputado na exordial acusatória. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia e ABSOLVO o acusado JURANDIR CIMPLICIO, qualificado nos autos, da imputação que lhe é feita na inicial acusatória, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Anoto que, nos autos processuais 0000074-44. 2009. 403. 6006, dos quais os presentes foram desmembrados, foi declarado o perdimento do veículo descrito no item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000361-31.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X GEOVANI MENHA FEITOZA(MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS E PR061810 - ALCEMIR DA SILVA MORAES) X LENON WILLIAN PORTELA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

DESPACHO PROFERIDO EM 29/02/2016: Considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 369, oficie-se aos Juízos de Direito da Comarca de São Pedro do Ivaí/PR e de Mandaguari/PR para ciência da presente decisão, do relatório, voto, ementa e acórdão de fis. 348, 357/362 e da certidão de trânsito em julgado de f. 369, nos termos do art. 292 do Provimento COGE n. 64/2005, como fim de instruir os autos de execução peral dos réus LENON WILLIAN PORTELA e GEOVANI IMENHA FEITOZA Retifiquem-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Policia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2°, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juíz da 2° Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, informando-os do teor da presente decisão, do relatório, voto, ementa e acórdão de fis. 348, 357/362 e da certidão de trânsito em julgado de f. 369/Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados. No que se refere às custas processuais, tendo em vista que o réu LENON WILLIAN PORTELA teve a defessa técnica promovida por defensor dativo e ainda a ementa/acórdão de fi. 361/362, que concedeu ao réu GEOVANI MENHA FEITOZA os beneficios da Justiça gratuita, a execução de tal verba ficará suspensa, na forma dos artígos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.A execução da pena da multa, no âmbito do processo pena, compete ao Juízo da Execução Penal, conforme dispõemos arts. 164 a 170 da Lei n. 7.210/84 (LEP).No mesmo sentido, dispõe o art. 338 do Provimento CORE n. 64/2005:Art. 338. Em casos de pena de multa será elaborado o cálculo, dando-se vista ao MPF e intimando-se o apenado para pagamento no prazo de dez dias. Após intimação pessoal do réu, decorrido o prazo sem pagamento, nem justificativa, o JUÍZO DA EXECUÇÃO inscreverá o valor da pena de multa na Divida Ativa da Fazenda Nacional, instruindo com cópias da decisão, cálculo, intimação pessoal para pagamento com endereçoo do réu e certidão de decurso do prazo. Denota-se ainda da jurisprudência abaixo que a

ACAO PENAI

0000822-47.2007.403.6006 (2007.60.06.000822-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS TERUO FURUKAWA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 380, determino as seguintes providências:a) Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu.b) Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpadosc) Espeça-se a Guia de Execução de Pena ao sentenciado CARLOS TERUO FURUKAWA, remetendo-se a guia ao SEDI para distribuição em classe própria. A guia de execução deve ser instruída com as cópias de praxe, confórme dispõe o art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, a saber: denúncia (fl. 8.0), recebimento da denúncia (fl. 81), interrogatório perante a autoridade policial (fls. 68/72), interrogatório na fase judicial (fls. 114/115 e DVD de fl. 119), sentença (fls. 235/243), relatório, voto e acórdão em embargos de declaração (fls. 350/351), decisão em recurso extraordinário (fls. 377/378), certidão de trânsito em julgado (fl. 380) e da presente decisão. d) Expeçam-se em relação ao condenado os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Policia Federal em Navirai/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2º Zona Eleitoral de Navirai/MS, e) Remetam-se os autos à Contadoria da Subseção Judiciária de Dourados/MS para o cálculo da multa.f) Após, intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais e da multa arbitrada, sob pena de inscrição em dívida ativa. Sendo esse o caso, tome a Secretaría as providências cabíveis. Anoto que rão houve o recolhimento de fiança nos autos. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000196-86.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARILDO MOISES BORBA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

VISTOS EM INSPEÇÃOCiência às partes sobre o retorno dos presentes autos da superior instância. Considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 366, converto a Guia de Recolhimento Provisória n. 31/2011-SC (f. 303) em definitiva. Oficie-se ao Juízo de Direito da 2º Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão, do acórdão de fls. 357/360, e da certidão de trânsito em julgado de f. 366, nos termos dos termos dos termos dos comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Policia Federal de Navirai/MS, nos termos do a circulato de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Policia Federal de Navirai/MS, nos modles do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, informando-os do teor do acórdão de fls. 357/360, o qual negou provimento à apelação do réu MARILDO MOISES BORBA, e, de oficio, reduziu a pena de multa para 18 (dezvito) dias-multa. Á Sedi para mudança da situação processual do réu. Após, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais. Tormadas todas essas providências, intime-se o condenado a pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quirze) dias, bem como para que efetue o pagamento da multa penal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Divida Ativa, com fútoro no artigo 16 da Lei n. 9.289/96, e art. 338 do Provimento COGE n. 64/2005. Autorizo a Secretaria a proceder ao cálculo do valor atualizado da pena de multa, não bavendo necessidade de encaminhamento dos autos à Contadoria judicial. Certifique-se nos autos o montante encontrado. Registro que as armas e munições aprendidas foram devidamente encaminhadas ao Comando do Exercito (f. 115 e f. 117). Por fim, Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Oporturamente, ARQUIVEM-SE.

0000698-25.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X IDILIO KLEIN(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JOSE JAIME DE SOUZA(MS011407 - ROSELI DE OLIVEIRA PINTO DARONCO)

Fl. 383: Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de São José dos Pinhais/PR a inquirição da testemunha de defesa ANDRÉ MUSA. Deverão as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da missiva diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente. Carta Precatória n. 720/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de São José dos Pinhais/PRFiralidade: INQUIRIÇÃO da testemunha arrolada pela defesa do réu José Jaime de Souza ANDRÉ MUZA, brasileiro, casado, com endereço profissional na empresa FRIGONORTE, localizada na BR 116, nº 5468, Contomo Leste, em São José dos Pinhais/PR. Anexos: Fls. 263/264, 274, 285/287, 290/293, 387/388. Defesa técnica: A defesa do acusado José Jaime de Souza é promovida pela defensora constituída Dra. Roseli de Oliveira Pinto, OAB/MS 11407, e a defesa do acusado Idilio Klein é promovida pelo defensor constituído Dr. Felipe Cazuo Azuma, OAB/PR 34.938 e OAB/MS 11.327-APrazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

0000429-15.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AGUINALDO ALVES FERREIRA(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO)

Fica a defesa intimada a manifestar-se na fase do artigo 402 do Código de Processo penal, nos termos da determinação de fl. 175.

0000843-13.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X RICARDO GERONIMO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Na resposta à acusação de fls. 109/110, a defesa reservou-se o direito de rebater os fatos descritos na denúncia em sede de alegações finais. Assim, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da pumbilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Dessa forma. MANTENHO o recebimento da denúncia e dou inicio à faise instrutória. Designo para o dia 15 de FEVEREIRO de 2017, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília), a audiência para inquirição da testemunha de acusação BRUNO RIBEIRO DIAS, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Floriano/PI, e da testemunha de defesa ELISEU MICHELS DOS SANTOS VAZ, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Cascavel/PR. Depreque-se aos Juízos Federais acima mencionados a requisição/intimação das testemunhas, Depreque-se ao Juízo de Direito de Piripiri/PI a inquirição da testemunha de acusação RONALDO MELO BARROS, Devem as partes acompanhar a distribuição e todos os demais atos da missiva diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Tendo em vista que não existe a cidade de Jardim no Estado do Paraná, segundo consulta ao sítio do Instituto Brasileiro de Geografía e Estatística - IBGE, oportunizo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias, para informar corretamente a cidade de residência da testemunha DOUGLAS MENDES DE ARRUDA, sob pena de preclusão. Sendo apresentada a informação, tome a Secretaria as providências para sua inquirição, deprecando-se o ato se necessário for. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Carta Precatória n. 538/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Floriano/PIFinalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha de acusação BRUNO RIBEIRO DIAS, policial rodovíario federal, matrícula 175393, atualmente lotado na 3º Delegacia da 7º Superintendência Regional da Polícia Rodovíária Federal, em Floriano/PI, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.2. Carta Precatória n. 539/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cascavel/PRFinalidade: INTIMAÇÃO da testemunha de defesa ELISEU MICHELS DOS SANTOS VAZ, portador do RG 4.120.761-2, inscrito no CPF nº 603.123.869-15, residente e domiciliado na Rua João Pessoa, nº 61, apto 1702, Centro, em Cascavel/PR, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.3. Carta Precatória n. 540/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Assis Chateaubriand/PRFinalidade: INTIMAÇÃO do réu RICARDO GERONIMO, brasileiro, casado, comerciante, filho de Geraldo Geronimo e Marlene Aparecida Mira Geronimo, nascido em 24/08/1984, portador do documento de identidade RG nº 563735028 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 050.079.649-13, com endereço na Rua Panamá, 480, bairro Jardim América, em Assis Chateaubriand/PR, fone 44 3528-2034 e 44 9960-1000, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, para participar da audiência de instrução designada neste autos. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.4. Carta Precatória n. 541/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Piripiri/PIFinalidade: INQUIRIÇÃO da testemunha de acusação RONALDO MELO BARROS, policial rodoviário federal, matrícula 1718030, atualmente lotado na 2ª Delegacia da 17ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Piripiri/PL.Anexos: fls. 04/05, 82/83, 89, 93/94 e 109/110. Defesa técnica: A defesa do acusado é promovida pelos defensores constituídos Dr. Júlio Montini Neto, OAB/MS 4937, e JÚLIO MONTINI JÚNIOR, OAB/MS 9485. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1508

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000429-07.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AUTO POSTO RECREIO LTDA

Ante o teor do artigo 178 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se no feito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do acordo apresentado. Cumpra-se.

0000877-77.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

Intime-se a Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para dizer se tem interesse no feito, no prazo de 10 (dez) días. Após, venham os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000878-62.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X MARIA ELENIEDE FEITOSA ARAGAO

Intime-se a Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para dizer se tem interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000880-32.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X OSCAR SERGIO FRANCIOSI X EUNICE DETONI FRANCIOSI X MAURO MIGUEL FRANCIOSI X VERA LUCIA FRANCIOSI

Intime-se a Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para dizer se tem interesse no feito, no prazo de 10 (dez) días. Após, venham os autos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000576-04.2014.403.6007 - ARMANDO TALARIDI JUNIOR(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a realização de nova pericia judicial complementar, tendo em vista que a perícia e o respectivo laudo de fls. 105-107 foi elaborado por médico especialista em cardiologia, e cadastrado no sistema AGJ como habilitado a realizar perícias médicas. Não obstante, determino a intimação do Sr. Perito, a firm de que, no prazo de 10 (dez) dias complementem os laudos, prestando os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 110-111. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes, e voltem conclusos para sentenca.

0000209-09.2016.403.6007 - ILDO MEIRA LEITE X ERIELSON FARIAS DE FREITAS(PE031783 - LUIS CARLOS DA SILVA MARTINS E PE029669 - BARBARA MARIA DE SOUZA AIRES ALENCAR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL-DPRF- 3A SUPERINTENDENCIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação

0000457-72.2016.403.6007 - PEDRO APARECIDO DE SOUZA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as petições de folha 141 apresentada pelo INSS, em que retirou o indicativo da proposta de acordo apresentada em audiência (fl. 131), e a petição apresentada pelo autor (fls. 143-144), intimem-se a partes para a apresentação de alegações finais no prazo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000472-41.2016.403.6007 - ALTAIR FERREIRA DE SOUZA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

0000520-97.2016.403.6007 - MARCELO INACIO DE SOUZA ALMEIDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

0000566-86.2016.403.6007 - FELIPPE DANIEL DA SILVA(MS016358 - ARABEL ALBRECHT E MT0205800 - CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação

0000623-07.2016.403.6007 - PEDRO RODRIGUES BARCELOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Data de Divulgação: 01/12/2016 572/585

Tendo em vista a informação do procurador da parte autora, de que não foi possível o contato com o autor e suas testemunhas, redesigno a audiência para o dia 21 de fevereiro de 2017, às 13h30min.Os demais dispositivos da decisão de f. 49-50 permanecem inalterados.Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação nº 167/2016-SD, a ser encaminhada ao INSS.Cumpra-se. Intimem-se.

0000675-03.2016.403.6007 - KEVELLY KAUANY MEDINA DA COSTA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Kevelly Kauarry Medina Costa, menor impúbere, representada por sua avó Alda Cristina Gonzales Medina, ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando, em síntese, a concessão do beneficio assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência. Juntou documentos (fis. 8-51). Vieram os autos conclusos. Verifico que, malgrado na nomeação de dativo à folha 8 tenha constado a avó da autora como sua representante legal, não há nos autos informação de que a menor esteja submetida à tutela. Constata-se, ainda, que a menor ao requerer o beneficio na seara administrativa foi representada por sua mãe, Aurieli Medina da Costa (folhas 15-38). Evidencia-se, assim, a necessidade de regularizar a representação processual da menor, devendo ser intimada pessoalmente sua genitora (Aurieli Medina da Costa) a comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 15 (quinze) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à nomeação de advogado dativo. Caso a avó da parte autora seja sua tutora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o respectivo Termo de Tutela. Assim, intimem-se, pessoalmente a avó (Alda Cristina Gonzales Medina) e a genitora (Aurieli Medina da Costa) da parte autora, para que, querendo, adotem as providências necessárias à regularização processual da menor. Intime-se, também pessoalmente, o defensor dativo nomeado às fis. 8-9. Prazo para regularização: 15 (quinze) dias, sob pera de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

$\textbf{0000680-25.2016.403.6007} - \text{VALDENIR DA SILVA GARCES} \\ (\text{MS004}113 - \text{EMERSON CORDEIRO SILVA}) \\ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} \\ \text{CEF} \\ \text{CEF} \\ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} \\ \text{CEF} \\ \text{CEF$

Fls.: 55-58.: Recebo a petição de fl. 55 e os documentos a ela anexados como emenda à inicial. Concedo à parte autora o beneficio da assistência judiciária gratuita (art. 98 do CPC). Anote-se. Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuam objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribural de Justiça, bem como da decisão exarada em 15.09.2016, no REsp n. 1.614.874, também da relatoria do Min. Benedito Gonçalves, deixo de designar a audiência de concilação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa da contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litigio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em conformidade com as decisões retrocitadas. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação n. ___/2016-SD, a fim de citar a CEF. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000771-18.2016.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X JBS S/A

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação regressiva em face de JBS S.A. objetivando, em sintese, a condenação do réu ao pagamento dos valores despendidos pela autarquia a título de beneficio de auxilio-doença por acidente de trabalho, concedido em favor de Willian Roberval Garcia, empregado da requerida, que ficou mutilado em decorrência de acidente laboral ocorrido em 22.01.2015, por não adequação da requerida às normas regulares de segurança de trabalho. Juntou documentos (fls. 19-77). Inicialmente, consigno que a parte autora é isenta do recolhimento de custas processuais. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Cívil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do oficio n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a desposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escorreita elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado

0000772-03.2016.403.6007 - HERCI RAMOS NOGUEIRA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Herci Ramos Nogueira ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em sua exordial, narra o autor que se encontra recebendo auxílio-doença desde 2013, sendo que 19.09.2016 o INSS, ao prorrogar o beneficio, agendou programa de reabilitação profissional para se iniciar em 07.04.2017 às 07h30min. Contudo, assevera que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laboral habitual e de qualquer outra função, fazendo jus ao beneficio da aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 10-145. Concedo à parte autora o beneficio da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do oficio n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5°, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, com quem a Secretaria deste Juízo deverá agendar data para a realização da perícia. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora na folha 8. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1°, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta como trabalho que exercia??) Caso o periciando esteja incapacidado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atemação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do beneficio por incapacidade temporaria?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (ostetite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Agendada pela Secretaria a perícia, intime-se a parte autora, por meio de seu representante processual, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1°, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se e intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economía processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Herci Ramos Nogueira x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contratê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

$\textbf{0000782-47.2016.403.6007} - \textbf{JOSE JORGE DE LIMA DA SILVA} (MS004113 - \textbf{EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429} - \textbf{EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF$

José Jorge de Lima Silva ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal pleiteando, em síntese, a revisão da correção monetária do FGTS, inclusive em relação a eventuais recebimentos de multa indenizatória (40%) ocorridos no período, em hipóteses de despedida arbitrária ou sem justa causa, com a substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou IPCA desde 1999 (fls. 2-20). Juntou documentos (fls. 21-51). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Verifico irregularidade da representação porquanto ausente dos autos o necessário mandato. Desse modo, determino à parte autora que emende a inicial, juntando aos autos procuração outorgando poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição exordial. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo para regularização: 15 (quinze) dias, sob pera de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000790-24.2016.403.6007 - JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA NETO(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEE

José Cordeiro de Oliveira neto ajuizou demanda em face da Caixa Econômica Federal pleiteando, em síntese, a revisão da correção monetária do FGTS, inclusive em relação a eventuais recebimentos de multa indenizatória (40%) ocorridos no período, em hipóteses de despedida arbitrária ou sem justa causa, com a substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou IPCA desde 1999 (fls. 2-20). Juntou documentos (fls. 21-33). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 21-23). Portanto, deve apresentar procuração assinada a rogo e firmada por duas testemunhas (art. 595, CC), ou de outra forma apta a formalizar atos praticados por analfabetos, regularizando a representação processual, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judiciá ao(á) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do beneficio da assistência judiciária. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público e/ou particular, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 15 (quiraze) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasão em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(á) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será aprecada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo para regularização: 15 (quiraze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimes-ex-

0000802-38.2016.403.6007 - ANTONIO DONIZETH CARONI DA GRACA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o beneficio da assistência judiciária gratuita (art. 98 do CPC). Anote-se. Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuam objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribural de Justiça, bem como da decisão exarada em 15.09.2016, no REsp n. 1.614.874, também da relatoria do Min. Benedito Gonçalves, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa da contestação, no prazo de 15 dias das (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litigio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em conformidade com as decisões retrocitadas. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000807-60.2016.403.6007 - CLAITON ROGERIO HENRIQUES(MS018039 - DONALD INACIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 48/60: Tendo em vista a manifestação da CEF, de que não entende oportuna a realização de audiência de conciliação, cancelo o ato designado para o dia 30.11.2016. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré junte aos autos o boleto mencionado à f. 60/verso. Após, intime-se a parte autora da contestação e dos documentos juntados, bem como, para réplica, no prazo legal, devendo manifestar-se pelo interesse ou não da produção de provas, justificando-as. Com a manifestação do autor, venham conclusos para saneamento e decisão, ou eventual designação de nova audiência de instrução e julgamento.Dê-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se, com urgência.

 $\begin{array}{l} \textbf{0000844-87.2016.403.6007} - \text{JOSE LUCAS DA SILVA} (\text{MS018022} - \text{DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA} \\ \text{E MS008219} - \text{CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316} - \text{EDILSON MAGRO)} \\ \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)} \end{array}$

José Lucas da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Segaro Social - INSS através da qual requer a concessão do beneficio de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-7). Juntou procuração e documentos (fls. 9-22). Inicialmente, concedo o beneficio da Assistência Judiciária Gratutia para a parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que no se mos do foic n. 244/164- AGUPG/PF - MS/Gold, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que rão se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso 1 do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para finstara o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obriga e a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das própriras partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escorreita elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: interiamente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Sarava, 201

0000845-72.2016.403.6007 - HELENA MARIA DE ARAUJO E SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Helena Maria de Araúio e Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão do beneficio previdenciário de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez. Alega a autora que se encontra incapaz para a sua atividade habitual e, não obstante tendo vertido contribuições à autarquia federal, sob o código 1929, correspondente à modalidade contribuinte facultativo de baixa renda, ao requerer o beneficio de auxilio-doença, este lhe foi indeferido ao fundamento de ausência de qualidade de segurada, porquanto as contribuições não foram validadas. Alega, entretanto, que tal negativa encontra-se equivocada, pois pautada em cadastro com informações desatualizadas. Juntou procuração e documento às fls. 7-28. Concedo à parte autora o beneficio da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Cívil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do oficio n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5°, LXXVIII, CR), antecipo a realização de provas imprescindíveis para aferição da condição de qualidade de segurada da autora, bem como da incapacidade alegada. Assim, a fim de verificar os requisitos objetivos acerca do enquadramento da autora como segurada facultativa de baixa renda, determino a realização de estudo social, a fim de se constatar as condições socioeconômicas da autora, em seu endereço e também junto a seus vizinhos. Nomeio para tanto o(a) assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Devem ser respondidos especialmente os seguintes quesitos, considerando que análise deve ser feita do ano 2014 para os dias atuais:a) qualificação da autora (nome, idade, estado civil, profissão);b) qualificação dos coabitantes com a autora (nome, idade, estado civil, profissão);c) rendimentos de cada um dos membros da família;d) se a autora possui ou possuía trabalhou informal ou renda própria, ainda que decorrente de pensão alimentícia, aluguéis, pensão previdenciária, etc., e em caso positivo, até quando ou desde quando;e) se a família recebe algum beneficio social. Para a realização de perícia médica, a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeo como pento o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, com quem a Secretaria deste Juízo deverá agendar data para a realização da perícia. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Umarama, PR. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia??) Caso o periciando esteja incapacidade, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacidado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporaria?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de pericia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloantrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (ostette deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Quesitos da parte autora para o estudo social e para a perícia médica à folha 7. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Designadas as perícias, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1°, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr(s). Peritos. Cite-se e intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Helena Maria de Araujo e Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se

0000846-57.2016.403.6007 - ANTONIO DA SILVA GONCALVES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 98 do CPC). Anote-se. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do oficio n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, arquivado neste Juízo, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (aínda mais sob pena de multa). O princirio passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escorreita elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: interiamente estruturado à luz do novo CPC, de acordo coma Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2º ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Cite-se e intime-se o réu na pessoa de seu representante legal para responder à demanda, nos termos da lei. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em

0000856-04.2016.403.6007 - EDINA PAES DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Edina Paes de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através da qual requer a concessão do beneficio de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-6). Juntou procuração e documentos (fls. 7-24). Inicialmente, concedo o beneficio da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lein 13, 105/2015), haja vista que, nos termos do oficio n. 244/16 - AGU/PGE/PF- MS/Cáab, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lein 13,105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido. Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo incis o Ido 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifeistarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para flustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais so b gera de mita). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as o rientemesses sentido, inclusive para fins de escorreia telaboração da petição inicial - 15 grifado e colocado em megrito. In BIUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil interiamente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2º ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. D

0000857-86.2016.403.6007 - ARNALDO DE OLIVEIRA COSTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arnaldo de Oliveira Costa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-6). Juntou procuração e documentos (fls. 7-40). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuíta para a parte autora (artigo 98 of Co PC). Anote-se na capa dos autos. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lein in 31.015/2015), haja vista que, nos termos do oficio n. 244/164 - AGUPGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, ciga cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lein 13.105/2015), na medida em que rão se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inicio 1 do 4º do art sau literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a autiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigae a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pera de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem ensesse sentido, inclusive para fine de escorosea de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores ses estratos, inclusive para fine de escorosea de entral entral parte de fine de derieto processual civil interamente estruturado à luz do novo CPC, de aco

0000859-56.2016.403.6007 - MARCOS VINICIUS DE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Marcos Vinicius de Albuquerque de Oliveira ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão do beneficio assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (fls. 2-5). Aduz preencher os requisitos para o percebimento do beneficio, eis que é portador de paraplegia flácida (CID - G82.0) e a renda familiar per capita de seu núcleo familiar pode ser enquadrada no contexto de miserabilidade. Não obstante seu requerimento formulado em 19.11.2015 foi indeferido por não preenchimento do critério econômico (fl. 44). Juntou procuração e documentos (fls. 06-44). Inicialmente, concedo o beneficio da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (folha 7 - art. 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. De início, anoto que de acordo com os termos do oficio n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja juntada de cópia determino, os representantes legais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, ha entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escorreita elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outro lado, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII, CR), consigno, desde logo, ser desnecessária a realização de perícia médica, no caso concreto, haja vista que não há controvérsia sobre a constatação da deficiência que acomete a parte autora, como pode ser aferido nos documentos trazidos, notadamente aquele sob a rubrica Histórico de Perícia Médica à folha 42, tendo em conta que o Sr. Perito da Autarquia Federal concluiu existir a deficiência (v. sob a rubrica informações de Avaliação Médica). Outrossim, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social RUDINEI VENDRUSCULO, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também a social. Arotino de nonoriamos doda) assistente social no vator de RS550,00 (trezentos e cinquenta reas), considerando os parametros da Resolução n. 505/2014 do egrego Conseino da Justiça Federal, e, também a nunicípio vizinho. Quesitos da parte autora à fis. 4-5. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1°, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juizo/PERÍCIA SOCIOECONÔMICA1. O(A) pericando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da familia. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o beneficio assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera familia: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobilia, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem beneficio ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na regão onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? 13. A parte autora possui filhos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de rascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa. 14. A parte autora possui companheiro/marido? Qual o nome completo e data de nascimento? Oportunamente, será a parte autora intimada, por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quiraze) dias úteis (artigo 477, 1°, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Marcos Vinicius de Albuquerque de Oliveira x INSS, - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contraté. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). E, na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000860-41.2016.403.6007 - IVONE LINO E MORAIS REZENDE(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ivone Lino e Morais Rezende ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através da qual requer a concessão do beneficio de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-8). Juntou procuração e documentos (fls. 9-75). Inicialmente, concedo o beneficio da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do oficio n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para firis de escorreita elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processula civil: interamente estruturado à luz do novo CPC, de acordo coma Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2017, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6º Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, nol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) días (artigo 357, 4°, da Lei 13.105/2015), sob pera de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 07, deverão comparecer na audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pera de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Ivone Lino e Morais Rezende x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contratê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se

0000861-26.2016.403.6007 - ALCEU PIGNATA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Alceu Pigrata da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o restabelecimento do beneficio previdenciário de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez. Assevera que sofreu fratura da perna, incluindo tornozelo (CID-10 S-82), fratura da diáfise da tibia (CID-10 S-82.2), fraturas múltiplas da perna (CID-10 S-82.7) e transtomos osteomusculares pós-procedimentos não classificados em outra parte (CID-10 M-96), em decorrência do que permaneceu em gozo de auxílio-doença 13.11.2014 a 30.04.2016. Entretanto, aduz que permanece incapaz para ao exercício de sua atividade habitual, trabalhador rural. Juntou procuração e documento às fis. 6-46. Concedo à parte autora o beneficio da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do oficio n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5°, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, com quem a Secretaria deste Juízo deverá agendar data para a realização da perícia. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora às fls. 05. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 465, 1°, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência??) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta como trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacidado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atemação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacidado, qual seria a data limite para a reavaliação do beneficio por incapacidade temporaria?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (ostette deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação ? Designada a perícia, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se e intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Alceu Pignata da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se

0000864-78.2016.403.6007 - ANGELINO FRANCISCO DOS SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o beneficio da assistência judiciária gratuita (art. 98 do CPC). Anote-se. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do oficio n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, arquivado neste Juízo, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não fiz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o a tingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, incluive para firs de escorreita elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Cite-se e intime-se o réu na pessoa de seu representante legal para responder à demanda, nos termos da lei. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em

0000865-63.2016.403.6007 - NANCI OLIVEIRA DA SILVA HOFFMANN(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nanci Oliveira da Silva Hoffmann ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão do beneficio previdenciário de auxílio-doenca c.c. anosentadoria por invalidez. Alega a autora que embora tenha ficado incapaz para o trabalho, a perícia realizada na via administrativa não constatou incapacidade, conclusão que entende equivocada. Juntou procuração e documento às fls. 6-30. Concedo à parte autora o beneficio da Assistência Judiciária Gratuíta (art. 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do oficio n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5°, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com quem a Secretaria deste Juízo deverá agendar data para a realização da perícia. Considerando a ausência de especialista médico em psiquiatria/psicologia nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito, cadastrado no sistema AJG como especialista em perícia médica, reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Quesitos da parte autora às fls. 05. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 465, 1°, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência à incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacidado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Designada a pericia, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quirze) dias úteis (artigo 477, 1°, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se e intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Nanci Oliveira da Silva Hoffmann x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contratê. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000867-33.2016.403.6007 - NAIR DOS ANJOS ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nair dos Anjos Almeida ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando, em síntese, a concessão do beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso. Juntou documentos (fls. 6-37). Vieramos autos conclusos. É o breve relato. Decido. Verifico que a parte requerente, de acordo com o constante na fotocópia de seu RC à fl. 8, encontra-se impossibilidad de assinar. Tanto assin, que na procuração e na declaração de hipossuficiência juntadas as fls. 6-7, consta a impressão de sua digital e uma rubrica de terceiro não identificado, evidenciando-se a irregularidade de representação processual. Portanto, deve apresentar procuração assinada a rogo e firmada por duas testemunhas (art. 595, CC), ou de outra forma apta a formalizar os atos praticados, regularizando a representação processual, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicia ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do beneficio da assistência judiciária. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação por instrumento público e/ou particular, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 15 (quinze) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasão em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo para regularização: 15 (quinze) dias, sob pera de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000868-18.2016.403.6007 - RAULINO ALVES FERREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Raulino Alves Ferreira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através da qual requer a concessão do beneficio de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-6). Juntou procuração e documentos (fls. 7-62). Inicialmente, concedo o beneficio da Assistência Judiciária Gratulia para a parte autora (atrigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Anoto que deixo de desigura a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lein I. 31.05/2015), haja vista que, nos termos do oficio n. 244/16 - AGU/PGF/PP - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lein 1.3.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição liberal do novo diploran legal. Nesse sentido Não me impressiona, a este respeito, a referência pelo nicos 10 do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência ria o se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não fiz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (aínda mais sob pera de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientemenses sentido, inclusive para fins de desorreiva de elaboração da petição inicial - foi grifido e colocado em megrito. In BUENDO, Casasio Scarpinella. Manutal de direito processual civil: interiamente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2º ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiv

0000869-03.2016.403.6007 - MARIA RAMONA DA SILVA CARLOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Ramona da Silva Carlos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através da qual requer a concessão do beneficio de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-6). Juntou procuração e documentos (fls. 7-52). Inicialmente, concedo o beneficio da Assistência Judicária Gratuita para a parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Anoto que deixo de desigurar a audiência de conciliação e medição prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13. 105/2015), haja vista que, nos termos do oficio n. 244/16 - NACUPGE/PFP - NS/Cáb, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que rão se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploran legal. Nesse sentido. Não me impressiona, a este respeito, a referência pelo nicos 10 do 4º do ant 334 que, na sua literalidado, en entendimento de que a auticinca ria os e realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não fiz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (aínda mais sob pera de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as o riente messes sentido, inclusive para fins de escorreira teleboração da petição inicial - foi grifido e colocado em megrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manutal de direito processual civil interiamente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2º ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016,

0000870-85.2016.403.6007 - HAMILTON BORGES DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Hamilton Borges de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Segaro Social - INSS através da qual requer a concessão do beneficio de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fis. 2-5). Juntou procuração e documentos (fis. 6-47). Inicialmente, concedo o beneficio da Assistência Judiciária Gratutia para a parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do oficio n. 244/16 - NAG/URG/F/PF - MS/Cáb, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que rão se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploran legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência pelo niciso 10 do 4º do art 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência rão se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para flustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (aínda mais so b pera de mita). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientemenses sentido, inclusive para fins de escorreia telaboração da pelição nicial no BIUENO. Cassio Scarpiniella. Manual de direito processual civil interiamente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, co

0000871-70.2016.403.6007 - AURISTELA MARIA COCOTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Auristela Maria Cocota ajuizou ação em fáce do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fis. 2-6). Juntou procuração e documentos (fis. 7-44). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratulia para a parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), paja vista que, nos termos do oficio n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição liberal do novo diploran legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência pelo nicos 10 do 4º do art 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (aínda mais sob pera de mita). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem esses sentido, inclusive para fins de escorreia te abbração da petição inicial - foi gifidad e colocado em megrito. In BUENO, Cassio Searipinella. Manual de direito processual civil interiamente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2º d. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016

0000872-55.2016.403.6007 - MARIA SALON GONCALVES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Salon Gorçalves ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através da qual requer a concessão do beneficio de aposentadoria por idade na modalidade hibrida (fls. 2-6). Juntou procuração e documentos (fls. 8-146). Inicialmente, concedo o beneficio da Assistência Judiciária Gratulta para a parte autora (Artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Anoto que deixo de desigura a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do oficio n. 244/16 - NACURGE/PFP - NS/Cáb, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que rão se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploran legal. Nesse sentido Não me impressiona, a este respeito, a referência pelo nicos 10 do 4º do art 334 que, na sua literalidado, en entendimento de que a auticinar a some realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não fuz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (aínda mais sob pera de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem esse sentido, inclusive para fins de desorreizo de principa de autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem senses sentido, inclusive para fins de desorreizo de autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem esses sentido, inclusive para fins de autocomposição

0000874-25.2016.403.6007 - IONE NARCISO DA COSTA(SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ione Narciso da Costa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através da qual requer a concessão do beneficio de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-9). Juntou procuração e documentos (fls. 10-32). Inicialmente, concedo o beneficio da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos temes do oficio n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que rão se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade kgica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso 1 do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma rão queira para finstrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigae a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus tenturadors a so rientem nesses sentido, inclusive para fins de escorreita elaboração da petição inicial - foi grifidado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil; interamente estruturação à laz do novo CPC, de acordo com a Lei in 13.256, de 4-2-2016. 2º ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Sarai

0000875-10.2016.403.6007 - ANTONIO DOS ANJOS DE PAULA(SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antônio dos Anjos de Paula ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através da qual requer a concessão do beneficio de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-9). Juntou procuração e documentos (ils. 10-15). Inicialmente, concedo o beneficio da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do oficio n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para firis de escorreita elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processula civil: interamente estruturado à luz do novo CPC, de acordo coma Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2º ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6º Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, nol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4°, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deveráo comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Antonio dos Anjos de Paula x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contratê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora, a fim de que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000898-53.2016.403.6007 - EDSON DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Edson dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 8-37). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 08-09). Portanto, deve apresentar procuração assinada a rogo e firmada por duas testemunhas (art. 595, CC), ou de outra forma apta a formalizar atos praticados por analfabetos, regularizando a representação processual, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicia ao(á) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do beneficio da assistência judiciária. Caso a parte requerente não tenha condições firanceiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela rea o presentação de procuração por instrumento público e/ou particular, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 15 (quinze) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasão em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(á) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuticiência acostada aos autos. A gratuídade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo para regularização: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000914-07.2016.403.6007 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria de Lourdes de Almeida Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através da qual requer a concessão do beneficio de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-5). Juntou procuração e documentos (fls. 6-60). Comunicação do indeferimento administrativo às folhas 31-33. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do oficio n. 244/16 - AGU/PGF/PF -MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escorreita elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BÚENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantama o celeridade de sua tramitação (art. 5°, LXXVIII, CR), bem como a comprovação, do qualidade de segurado do instituidor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2017, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6º Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4°, da Lei 13.105/2015), sob pe de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 05, deverão comparecer na audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tornado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cíte-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia do processo administrativo e da justificação administrativa referentes ao beneficio pleiteado pela autora. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTÁ PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria de Lourdes de Almeida Souza x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se

0000915-89.2016.403.6007 - NADIR ADELIA DA SILVA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nadir Adélia da Silva ajuizou demanda em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do beneficio assistencial previsto no artivo 203, inciso V. da Constituição Federal e no artivo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993), de tutela de urgência. A parte autora sustenta fazer jus à percepção do beneficio por ser portadora de deficiência/doença - oesteopenia, osteoporose com perda óssea e osteoartrite grave nas pequenas articulações (CID S32, M79, M06 e M85) -, o que a incapacita para as atividades laborativas, e viver em condições de miserabilidade. Com a inicial (f. 02-07), juntou procuração e documentos (f. 8-24). A comunicação do indeferimento administrativo está encartada à f. 13. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o beneficio da assistência judiciária gratuita (fls. 06 e 09), em consoriância como disposto no artigo 5%, inciso LXXIV, da Constituição Federal e no artigo 98 do CPC. Quanto à provável prevenção constante no termo de folha 24, anoto não existir impedimento para o julgamento deste feito, uma vez que, ante a mutabilidade da situação fática, o preenchimento dos requisitos previstos na legislação atinente à espécie deve ser aferido na atualidade; fato que, neste caso, fica mais evidente ao se observar que o julgamento do feito n. 0001894-08.2003.4.03.6201 ocorreu há mais de dez anos (extrato de consulta processual anexo). Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do oficio n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, arquivado neste Juízo, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escorreita elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Não obstate, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1º Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ortopedista Dr. JULIO PIERIN. Considerando a ausência de especialista médico na especialidade que acomete o demandante nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Pento reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal considerando, outrossim, a complexidade do caso. Data da pericia: 26.04.2017, às 08h30min. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. A parte autora apresentou quesitos para as perícias médica e socioeconômica à fl. 10. Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentarem quesitos e nomearem assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1°, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo PERÍCIA MÉDICA1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das síveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacidade, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alieração mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira. paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkirison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (ostetite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação ?PERÍCIA SOCIOECONÔMICA1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a perintesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a perintesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a perintesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a perintesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a perintesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a perintesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a perintesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a perintesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a perintesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a perintesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a perintesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a perintesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a perintesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indi renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para firs de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobilia, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Específicar os gastos comuns.9. Recebem beneficio ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?13. A parte autora possui filhos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa.14. A parte autora possui companheiro/marido? Qual o nome completo e data de nascimento? Na hipótese de ser separada/divorciada, por qual motivo não recebe pensão alimentícia? Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente será a parte autora intimada, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1°, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requendo, requisite-se o pagamento dos honorários dos Srs. Peritos. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 702.073.384-1. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. E, na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Nadir Adelia da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contraté. Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

0000917-59.2016.403.6007 - LEONEL DA SILVA DOLORES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Leonel da Silva Dolores ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão/restabelecimento do beneficio previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (fis. 2-9), Juntou procuração e documentos (fls. 10-36), A comunicação do indeferimento administrativo se encontra à folha 13, Inicialmente, concedo o beneficio da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folhas 09 e 11), consoante disposição do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do oficio n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nes sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para finstrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escorreita elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. În BUÉNO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ortopedista Dr. JULIO PIERIN. Considerando a ausência de especialista médico na especialidade que acomete o demandante nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Data da perícia: 26.04.2017, às 09h00min Quesitos da parte autora nas folhas 07-08. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomea assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Descrever caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações, 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aférir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta como trabalho que exercia?7) É possível afirmar se a doença ou incapacidade que acomete a parte autora é oriunda de acidente de trabalho ou advém de doença laboral? Em caso positivo, descrever o nexo causal entre a incapacidade e o acidente ou doença relacionada ao trabalho.8) Caso o periciando esteja incapacidado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?10) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do inicio da incapacidade?11) Caso o periciando esteja temporariamente incapacidado, qual seria a data limite para a reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?12) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?13) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de pericia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 14) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose militipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação ? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juritado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1°, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente beneficio da parte autora. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Leonel da Silva Dolores x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Áfonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. -Anexo: contrafe. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

Data de Divulgação: 01/12/2016

580/585

0000918-44.2016.403.6007 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria das Graças dos Santos ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez (fls. 2-9). Aduz a parte autora que sofre de tendinopatias do supraespinhoso, infraespinhoso e subescapular; ruptura parcial do tendão supraespinhoso, atingindo ambas as superficies tendíneas; sinais de peritendinopatia do tendão do cabo longo do bíceps; bursopatias suacromial e subdeltoídea; alterações degenerativas acrômio-claviculares e acrômio tipo III de Bigliani. E, em decorrência dessas doenças, as quais não apresentam condições de cura, desde 2015 a autora se encontra incapacitada, de forma permanente, para as atividades laborativas. Não obstante, aduz a autora que o INSS ora concede ora cancela o beneficio de auxilio-doença, sem considerar o fato de que seu estado de saúde é insuscetivel de recuperação, motivo pelo qual entende fizer jus ao beneficio de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 10-33). A parte autora trouxe aos autos a comunicação de deferimento de auxílio-doença concedido em 03.12.2015 a 20.04.2016 (fl. 17) e comprovantes de requerimentos de prorrogação do beneficio formulados em 06.04.2016 e 31.05.2016 (fls. 18-19). Em consulta na internet, no stírio da previdência social, pode-se constatar que o beneficio de auxilio-doença da parte autora foi prorrogado até 31.08.2016 (consulta anexa). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o beneficio da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folhas 7 e 11), consoante disposição do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Anote-se na capa dos autos. Em atendimento ao princípio do melhor beneficio, consubstanciando no entendimento de que desde que implementadas as condições para adquirir o direito a um ou a outro beneficio, o INSS deve orientar o segurado àquele que lhe for mais benéfico. Assim, embora não haja expresso requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a autarquia considerou que a parte autora não apresentou incapacidade laborativa, tenho como caracterizada a pretensão resistida e, portanto, interesse de agir. De outro lado, Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do oficio n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escorreita elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5°, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ortopedista Dr. JULIO PIERIN. Considerando a ausência de especialista médico na especialidade que acomete o demandante nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Data da perícia: 26.04.2017, às 09h30min Quesitos da parte autora na folha 08. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia??) É possível afirmar se a doença ou incapacidade que acomete a parte autora é oriunda de acidente de trabalho ou advém de doença laboral? Em caso positivo, descrever o nexo causal entre a incapacidade e o acidente ou doença relacionada ao trabalho.8) Caso o periciando esteja incapacidado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintornas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?10) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?11) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?12) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?13) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 14) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (ostefte deformante), síndrome da deficiência intunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação ? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1°, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente beneficio da parte autora. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria das Graças dos Santos x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Intime-se. Cumpria-se. Cite-se

0000919-29.2016.403.6007 - JOSEFINA MARIA DE JESUS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Josefina Maria de Jesus ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através da qual requer a concessão do beneficio de prestação continuada ao idoso (fis. 2-719). Juntou documentos (fis. 20-34). É o breve relato. Decido. Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fis. 20-23). Portanto, deve apresentar procuração assinada a rogo e firmada por duas testemunhas (art. 595, CC), ou de outra forma apta a formalizar atos praticados por analibetos, regularizando a representação processual, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicia ao(â) advogado(a), aiém do poder específico para o requerimento do beneficio da assistência judiciária. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arear com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público e/ou particular, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 15 (quinze) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(â) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. Observo, ainda, que o motivo do indeferimento administrativo se deu em razão de não comparecimento da parte autora à perica designada pelo INSS (fis. 26-27), o que afasta o interesse de agir, eis que rão há como admitir a existência de pretensão resistida pela autarquia, visto que esta sequer teve oportunidade de analisar meritoriamente o pedido, ante a ausência da parte requerente à pericia médica designada. Assim, intime-se a parte autora, a fim de que comprove também a efetiva formulação de requerimento administrativo, bem como de seu indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da exordial. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intrine-se.

0000926-21.2016.403.6007 - VALDECIR ROCHA DE OLIVEIRA SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Valdecir Rocha de Oliveira Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através da qual requer a concessão do beneficio de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-7). Juntou procuração e documentos (fls. 8-67). A comunicação do indeferimento administrativo está à folha 66. Inicialmente, concedo o beneficio da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-s na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do oficio n. 244/16 - AGU/PGF/PF -MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escorreita elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BÚENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5°, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2017, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão desigrada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6º Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 07, deverão comparecer na audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tornado seu depoimento pessoal, sob pera de confissão. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia do processo administrativo e da justificação administrativa referentes ao beneficio pleiteado pela autora. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTÁ PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Valdecir Rocha de Oliveira Souza x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se

0000928-88.2016.403.6007 - IGOR MOREIRA CASAL(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Igor Moreira Casal ajuizou demanda em face da União, com pedido de tutela de urgência, visando, em síntese, a invalidação do ato de seu desligamento do serviço ativo do Exército Brasileiro para que seja reintegrado às Forças Armadas, para fins de continuidade do tratamento médico que necessita, devendo permanecer como adido até a sua recuperação ou reforma. No mérito, requer a confirmação dos efeitos da tutela, em caráter definitivo, com o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e com juros de mora, bem como a concessão da reforma, nos termos dos dispositivos da Lei 6.880/80, aplicáveis à espécie. Extrai-se da narrativa da inicial e da análise dos documentos a ela acostados que a parte autora foi incorporada ao Exército Brasileiro - Batalhão de Infantaria de Coxim (47° BI) em janeiro de 2014, como soldado para cumprimento do serviço militar obrigatório. Assevera que 11 de novembro de 2014 sofreu acidente em serviço, durante treinamento físico militar (TFM/TAF), quando durante o percurso pisou em um buraco, perdendo o equilibrio e caindo ao solo, momento em que teve lesão na coluna lombar/dorsal. Em consequência do acidente foi encaminhado para o Hospital Militar em Campo Grande, MS, e posteriormente para o Hospital Militar de Aérea (HMILASP), onde se submeteu a tratamento cirúrgico. Após a cirurgia recebeu recomendação para tratamento fisioterápica. Aduz que ainda se encontrava em tratamento médico, quando foi licenciado do serviço militar em 10 de maio de 2016 (fl. 52), e, portanto, sem condições de ser lançado no mercado de trabalho. Sustenta a ilegalidade do ato que o desincorporou das fileiras do Exército, ante a incapacidade apresentada durante o serviço militar. Juntou procuração (fl. 23) e documentos (fis. 24-91). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Concedo o beneficio da Assistência Judiciária Gratuíta para a parte autora (art. 98 do CPC). Anotes-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que licenciou o autor das fileiras do Exército, o que inviabiliza eventual conciliação antes da realização da perícia médica judicial, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior a realização desse ato, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015), havendo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC). Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes - especificamente a perícia médica, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Com efeito, dos exames e laudos médicos trazidos pela parte autora, não se verifica a existência de documentos contemporâneos ao ato do seu licenciamento, ou à atualidade, no sentido de que o estado da sua enfermidade e/ou o agravamento da sua doença, e, em especial, a sua incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército, conferissem a ele o direito de ser agregado na condição de adido, nos termos do artigo 82, V da Lei nº 6.880/80. Não há também nos autos nada que informe se o autor encontrava-se ou não em gozo de licença médica no momento em que fora licenciado. Ou seja, somente a realização de prova pericial poderá esclarecer o atual estado de higidez física do autor. Desse modo, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, em razão da ausência dos requisitos indispensáveis para a sua concessão, nos termos da Legislação Processual Civil pátria, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5°, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Considerando a ausência de especialista médico nesta Subseção Judiciária na especialidade que acomete a parte autora, e que o Sr. Perito, cadastrado no sistema AIG como especialista em perícia médica, reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Data da perícia: 17/02/2017, às 08h00min. Quesitos da parte autora às folhas 21-22. Deverá a União, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1°, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) Qual a natureza da (s) doença (s), deficiência (s) e/ou limitação (ões) físicas que acomete (m) a Autora? Informar qual, mencionando o código de CID.2) É possível aferir a época em que a doença/deficiência surgiu? Esta precede ou rão o ingresso do autor às fileiras do exército? 3) Há comprometimento de membro/órgão que o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações. 4) É possívei aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento?5) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?6) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico?7) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?8) Qual o atual estado do membro/órgão do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso?9) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda? 10) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército?11) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército?12) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1°, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se e intime-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para que apresente contestação, inclusive com cópia do processo administrativo respectivo. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser ulteriormente numerada e expedida à Seção de Distribuição da Justica Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Igor Moreira Casal x União Federal - Finalidade: citação e intimação do representante judicial da ré, na Advocacia-Geral da União, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contratê. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Citese. Intimem-se. Cumpra-se

0000933-13.2016.403.6007 - ERNESTINA DA SILVA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emestina da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através da qual requer a concessão do beneficio de prestação continuada ao idoso (ffs. 2-7). Juntou documentos (ffs. 8-36). É o breve relato. Decido. Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (ffs. 08-10). Portanto, deve apresentar procuração assinada a rogo e firmada por duas testemunhas (art. 595, CC), ou de outra forma apta a formalizar atos praticados por analfabetos, regularizando a representação processual, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicia ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do beneficio da assistência judiciária. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público e/ou particular, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 15 (quinze) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo para regularização: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000938-35.2016.403.6007 - HELENA GUILHERME DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Data de Divulgação: 01/12/2016

Helena Guilherme da Silva ajuizou demanda em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do beneficio assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993), de tutela de urgência. A parte autora sustenta fazer jus à percepção do beneficio com pedido de concessão por ser portadora de deficiência no pé esquerdo (sequela no pé após fratura - CID S92-7), o que a incapacita para as atividades laborativas, e viver em condições de miserabilidade. Com a inicial (f. 02-09), juntou procuração e documentos (f. 10-26). A comunicação do indeferimento administrativo está encartada à f. 14. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita (folha 12-v.), em consonância com o disposto no artigo 5%, inciso LXXIV, da Constituição Federal e no artigo 98 do CPC. O beneficio assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para soa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. O citado beneficio foi regulamentado pela Lei nº 8.742/93 (LOAS), a qual estabeleceu os requisitos autorizadores para sua concessão. Com relação à pessoa portadora de deficiência a sua concessão está condicionada à comprovação de existência de deficiência incapacitante para a vida independente e de hipossuficiência individual ou familiar para prover a subsistência. Assim, observo que é imprescindível a realização de perícia médica a fim de comprovar a alegada incapacidade da parte autora, bem como a situação de vulnerabilidade (risco) social. Donde se infere que ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência Com efeito, verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão, porquanto não se pode extrair dos documentos acostados à inicial a necessária plausibilidade do argumento da parte autora, não estando preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC. Desse modo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciado com a juntada do estudo socioeconômico e do laudo correspondente à perícia médica. Por outro lado, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do oficio n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, arquivado neste Juízo, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das proprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para firs de escorrecta elaboração do petição inicial- foi grifido e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016, 2º ed, rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Não obstante, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5°, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da la Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ortopedista Dr. JULIO PIERIN. Considerando a ausência de especialista médico na especialidade que acomete o demandante nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Data da perícia: 26.04.2017, às 08h00min. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social MARÍA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. A parte autora apresentou quesitos para as perícias médica e socioeconômica à fl. 10. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1°, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possívei aferir se a doença, ko ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacidado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, e possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilioartrose anquiliosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (ostette deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação ?PERÍCIA SOCIOECONÔMICA1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da familia. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o beneficio assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera familia: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da pericia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobilia, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar outros gastos rotineiros. gastos comuns.9. Recebem beneficio ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? 13. A parte autora possui filhos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa. 14. A parte autora possui companheiro/marido? Qual o nome completo e data de nascimento? Na hipótese de ser separada/divorciada, por qual motivo não recebe pensão alimentícia? Intime-se a parte autora, pessoalmente, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente será a parte autora intimada, também pessoalmente, acerca do agendamento da pericia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das pericias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 20 (vinte) días, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) días úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários dos Srs. Peritos. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 701.784.516-2. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. E, na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Helena Guilherme da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000104-66.2015.403.6007 - LAURENIR RODRIGUES DE MOURA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional da Terceira Região da Terceira Região, anulando a sentença de fls. 50-51 e determinando o prosseguimento do feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se daça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STI, AgREsp 201101786107, 6º Turma, Rel. Min. Assusete Magallães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 06, deverão comparecer na audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento ão os seguintes:- Parazo para cumprimento da precatória: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais

0000850-31.2015.403.6007 - ADAIL FERREIRA DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante o INSS tenha colacionado aos autos o processo administrativo referente ao beneficio concedido em 2014 à parte autora, constata-se que não esclareceu os motivos que ensejaram a concessão, à época, do citado auxílio-doença, conforme determinado à folha 102. Desse modo, intime-se o representante do INSS para que esclareça especificamente se a parte autora foi considerada segurada do RGPS em razão de prorrogação do período de graça, em razão de labilitação do seguro-desemprego (ver folha 119 verso), ou se houve validação/reconhecimento do vínculo extemporâneo relatado à folha 120. Em caso de a condição de segurado tenha decornido de prorrogação do período de graça, deverá ainda o INSS esclarecer a qual contrato de trabalho rescindido se refere à habilitação em seguro-desemprego, se aquele extinto em setembro/2011 (folha 124-v) ou se do reconhecimento do vínculo extemporâneo (maio/2014 - fl. 120). Intime-se o representante judicial do INSS. Após, intime-se o representante judicial da parte autora. Com as manifestações, ou decornido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

 $0000343\text{-}36\text{.}2016\text{.}403\text{.}6007 - \text{IRINEU LIMBERGER - ME} \\ \text{(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)$

Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

0000351-13.2016.403.6007 - MARIA MENDES DA SILVA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000363-27.2016.403.6007 - MARLI DE ARRUDA SIMOES DOMINGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Marli de Arruda Simões Domingues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria por idade, em razão de praticar a pesca artesanal como meio de subsistência, desde o ano de 1985. A parte autora aponta que nasceu aos 22.02.1961 e que, a partir de seu casamento (em 28.09.1985), passou a trabalhar na pesca, juntamente com seu marido, tendo se filiado à Colônia de Pescadores apenas em 22.08.2002 (fls. 2-34). Apresentou rol de testemunhas e documentos às fls. 37-39. Decisão à fls. 41-42 determinando a citação do réu e designando audiência de instrução e julgamento. Na ocasião, concedeu-se à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Contestação apresentada pelo INSS às fls. 50-54 indicando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Realizou-se audiência, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas da parte autora (fls. 56-61). As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl.56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade, como segurada especial, pescadora artesanal. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciária substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1°, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da familia é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1°, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do beneficio pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3°, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Aqui, cumpre destacar que o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula nº 149, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal (STJ. REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/12, DJe 19/12/12). Assim, é certo que a prova testemunhal, desde que robusta, é apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos trazidos como início de prova material, para período anterior ou posterior ao neles retratado, perfazendo o tempo de carência legalmente exigido à concessão do beneficio postulado (STJ. AgRg no AREsp 67.393/PI, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, Die 08/06/2012). Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 22.02.2016, preenchendo o requisito etário. Para instruir seu pedido, a demandante apresentou certidão de casamento realizado em 28.09.1985, na qual o marido da autora foi qualificado como pescador (folha 12), cópia da CTPS, com anotação de vinculo urbano até 07.05.1985 (folhas 15-17), cópia de protocolo da manutenção de licença de pescador, datado de 06.04.2016 (folha 20), comprovante de inscrição na Previdência Social (fils. 22-24), cópia de GPS de contribuição sobre venda da produção - competências: 03/2016 e 04/2016 (folhas 25 e 40), declaração de exercício de atividade de pescadora durante o período de 21.08.2002 a 20.10.2015 prestada pelo Sindicato de Pescadores local às fils. 26-28, ficha de filiação na colônia de pescadores profissionais, com inscrição datada 22.08.2002 (folha 29), cópias das carteiras de pescadora profissional artesanal, em nome da autora, atinentes aos anos de 2002-2010 e 2013-2014 (fls. 30-33). A autora Marli, na audiência, disse que trabalha como pescadora profissional desde que se casou. Antes do casamento era comerciaria em Coxim/MS. Casou-se em 1985 e desde então se dedicou exclusivamente à pesca, juntamente com seu marido. Aprendeu o labor da pesca com o marido. Entretanto, somente ingressou na Colônia de Pesca a partir de 2002, ante a necessidade de documentação individual para o pescador. Antes disso, pescava profissionalmente com seu marido, o qual já possuía documentação de pescador. O pescado capturado era tanto para a venda como para o próprio consumo. Pratica a pesca embarcada, sendo que o barco é da autora e de seu mando. Quando seus filhos eram mais novos, ficavam com ela pela parte da mantra e à tarde iam para a escola, sendo que nesse período a autora pescava. Somente fez a carteira de pescador em 2002 porque antes desse período não havia necessidade de documentação individualizada para o pescador. A comercialização do pescado é feita tanto pela colônia de pesca, como na beira do rio para os turistas. Afirma que recebe seguro-desemprego em razão do período de defeso, que vai de novembro a março de cada ano. Nesse período não exerce qualquer outra atividade laboral. A testemunha José Ribeiro de Queiroz, pescador profissional desde 1969, sendo atualmente aposentado. Afirmou conhecer a autora aproximadamente há uns 35 anos, desde a época em que ela era solteira e trabalhava na Brilhante. Pode dizer que a autora começou a pescar logo depois de seu casamento. Sabe que a autora não possuía documentação de pescador, porque naquela época não se exigia documentos. Assim, os peixes pescados pela autora eram expedidos em nome do marido dela. A partir do momento que passou a se exigir documento para o exercício da pesca é que foi necessária a regularização. Ela e seu marido pescam juntos até os dias atuais, em barco a motor, sendo que o pescado é entregue na colônia de pesca. Na época em que os filhos do casal eram pequenos, eles ficavam com a mãe da autora, depois disso, acredita que eles iam para a escola. O depoimento de Akira Sonohata é no mesmo sentido. A testemunha afirmou que foi pescador profissional e atualmente é aposentado. Começou a pescar desde aproximadamente do ano de 1972 e parou no ano de 2002. Disse que conhece a autora há mais de 20 (vinte) anos, sempre no rio, pescando. A autora pescava com o marido, sendo que o pescado obtido pelo casal era comercializado. A autora possui dois filhos, os quais quando pequenos ficavam sob o cuidado da avó materna, enquanto ela pescava. Caso a pescaria ocorresse em período noturno, a autora ficava em casa com os filhos. Pode afirmar que quando a autora iniciou a atividade pesqueira, ela não possuía documentos. De igual modo, a testernunha Furni Kanaoka Sonohata disse conhecer a aproximadamente 35 anos, na pescaria. Quando a autora era solteira, sabe que ela trabalhava no comércio (Casa Brilhante). Depois de casada, sabe que a autora passou a pescar com o marido. Eles moravam na beira do rio. O pescado capturado pela autora e seu marido era vendido. Eles entregavam o pescado na Colônia de Pescadores. Disse que a autora era inscrita na colônia, mas o registro efetivo só foi feito posteriormente, uma vez que ela pescava com o marido que possuía a documentação necessária e comercializava o pescado. Somente, com a exigência de que todo o pescador possuísse documentação é que foi feita o registro. O período relevante para autora e a ser analisado no caso presente se estende de 22.02.2001 a 22.02.2016 (data em que cumpriu o requisito etário - fl. 8) ou de 15.03.2001 a 15.03.2016 (data da DER - fl. 19). E, da prova documental produzida, restou indene de dúvida que desde 22.08.2002 a autora efetivamente exerce a atividade de pescadora artesanal profissional. Por sua vez, a prova oral forte e coerente produzida nos autos complementou a documentação apresentada e demonstrou o exercício de atividade pesqueira pela parte-autora, em regime de economia familiar, no período de 1985 até os dias atuais, sendo suficiente para ampliar a eficácia probatória documental, comprovando de forma substancial que a parte autora exerce a atividade de pescadora artesanal por tempo superior à carência do beneficio pleiteado (180 meses). Logo, atendido o pressuposto etário e estando suprida a carência como tempo laborado na atividade rural em regime de economia familiar, faz jus a parte-autora à percepção da aposentadoria por idade. Desse modo, é devido o beneficio de aposentadoria por idade, para o segurado especial, previsto no inciso I do artigo 39 da LBPS, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 15.03.2016). Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à implantação do beneficio de aposentadoria por idade (art. 39, I, LBPS), no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora MARLI DE ARRUDA SIMÕES DOMINGUES, a partir da data do requerimento administrativo - 15.03.2016 (NB 157.641.195-5), bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos os proventos, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA ÓBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do beneficio de aposentadoria por idade, de segurado especial, a partir de 1º de dezembro de 2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3°, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), eis que o beneficio é devido desde 15.03.2016, e possui renda mensal equivalente a 1 (um) salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000365-94.2016.403.6007 - RUTH PORFIRIA INACIO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ruth Porfiria Inácio ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através da qual requer a concessão do beneficio de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 11-33). Inicialmente, concedo o beneficio da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folha 12). Á folha 36 foi determinado que a parte autora indicasse os motivos que afastariam a coisa julgada, eis que em ação anterior (autos n. 0000335-40.2008.403.6007) em que postulava a mesma preterisão, esta foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 02.12.2013. A demandante às fls. 39-41 aduziu que o presente pleito se baseia em novos documentos a fim de provar o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Vieram os autos conclusos. Recebo a petição de fls. 39-41 como emenda à inicial. De outra parte, anoto que de acordo com os termos do oficio n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja juntada de cópia determino, os representantes legais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escorreita elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5°, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STI, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magaltiães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Ficam as partes intimadas a indicarem, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Ruth Porfiria Inácio x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Ávenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contratê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000643-37.2012.403.6007 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X HIDROMETAIS COMERCIO MATERIAIS CONSTRUCAO LIDA ME(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ajuizou execução fiscal em face de Hidrometais Com Materiais Const. Ltda - ME, visando a cobrança do valor de R\$ 1.954,51. A executada foi citada (fis. 08-09), nos termos da certidão de folha 10. Não houve pagamento da divida nem penhora de bens. Foi determinada à fl. 23 a penhora dos direitos que a executada possui sobre o veículo descrito à folha 21, que restou infrutífiera, nos termos da certidão de fl. 26. Autorizada realização de penhora online (fl. 32), também sem êxito (fls. 34-v). Foi requerida penhora sobre o faturamento da empresa executada (fls. 36-40), o que foi indeferido à folha 42. Atendendo requerimento do exequente, foi determinada a suspensão do feito por três messes (fl.44). Ås fls. 63, foi indeferido pedido de redirecionamento da execução aos sócios da executada. Dessa decisão agravou o exequente, sendo negado seguimento ao agravo (fls. 72-76). O exequente, pela petição de folhas 89-90, como extrato de folha 91, informou o pagamento integral da divida pela executada e extinção da execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A exequente informou a extinção do crédito, sendo possível aferir no extrato de folha 91 que houve o pagamento integral da divida. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Indevido o pagamento das custas, porquanto o exequente é isento, nos termos do artigo 49, I, da Lei n. 9.289/96, tampouco o pagamento de honorários, considerando-se o artigo 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000242-96.2016.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JOYQUE PANIAGO OLIVEIDA

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Joyque Paniago Oliveira, visando a cobrança do valor de R\$ 484,63. O executado foi citado nos termos da certidão de folha 12. Não houve pagamento da divida nem penhora de berns. O exequente, às fl. 15-16, informou que realizou composição com o executado e requereu a suspensão do feito, o que foi deferido à folha 17. Pela petição de folha 21, o exequente requereu a extinção da execução, informando que a obrigação foi satisfeita. Renunciou ao prazo recursal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A exequente, na folha 21, niformou a extinção do crédito, em razão de ter sido a obrigação satisfeita. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Custas, na forma da lei. Não é devido o pagamento de honorários. Tendo em vista que o executado não constitui advogado, desnecessária é sua intimação. Remetam-se os autos ao arquivo, diante da desistência do prazo recursal informada, ocorrendo o trânsito em julgado na data da publicação (folha 21). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000573-78.2016.403.6007 - ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA COXIM/MS X CHEFE DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, manejado por Antônio Ribeiro Sobrinho em face da Caixa Econômica Federal, com o intuito de obter provimento jurisdicional, inclusive liminar, determinando o estabelecimento do pagamento das parcelas relativas ao seguro desemprego. Narra que, rescinidido seu contrato de trabalho em 07.05.2016, requereu o seguro desemprego, o qual foi indeferido porque o impetrante efetuou recolhimento de contribuição previdenciária por receio em perder beneficio previdenciário. Instruiu os autos com os documentos de folhas 15-34. Foi determinado ao impetrante que indeasse de forma precisa a autoridade impetrada (fl. 37-v). Pela petição de fls. 39-41, o impetrante requereu a inclusão no polo passivo do Diretor/Gerente da Delegacia Regional do Trabalho de Rio Verde de Mato Grosso, MS, e do gerente da agência da Caixa Econômica Federal de Coxim, MS, o que foi deferido à folha 42. Diante da informação constante à folha 43-verso, determinou-se a notificação do Superintendente Regional do Trabalho em Mato Grosso do Sul apresentou suas informações às fls. 56 e 59-61. Vieramo os autos cornicos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, observo que se tratando de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vígor, Ed. Saraiva, 42º ed, nota 5 ao artigo 16 da Lei nº 12.016/2009/O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), salvo caso de competência funcional (CF102-1-d, 105-1-d). No mesmo sentido: RSTI 2/347, RTFR ao a sede da autoridade coatora (RSTI 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10º ed, pg 41 Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora (RSTI 45/68). O mesmo entendimento é suste

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000080-09.2013.403.6007 - LUZINETE MARIA DA SILVA X ANA CRISTINA DA SILVA GOMES - incapaz X LUZINETE MARIA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMANDA GABRIELE SILVA GOMES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X LUZINETE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora informa que não houve a implantação do beneficio de pensão por morte em nome de Luzinete Maria da Silva e Ana Cristina da Silva Gomes, companheira e filha, respectivamente, de Armando Rodrigues Gomes. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que determinou a implantação de beneficio previdenciário, determino a intimação do INSS, na pessoa de seu representante judicial, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que efetivou a implantação do beneficio, nos moldes determinados pela sentença de fls. 99-101. Sem prejuízo, reitere-se o oficio nº 015/2015-SD ao INSS, para que em caso de que ainda não efetuada implantação, cumpra a determinação judicial no prazo de 05 (cinco dias), implantando o beneficio, sob pena de multa dirá de R\$100,00 (cem reais), ressalvando que esta multa não impedirá eventuais efeitos pecuniários decorrentes de mora já efetivada. Deverá, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, a Autarquia ré informar este juízo a implantação do beneficio. Instrua-se o oficio com cópia das folhas 99-101,103 e 104. Comprovada a implantação do beneficio, intime-se a parte autora, após devolvam-se os autos ao arquivo. Em caso de a implantação ter ocorrido apenas após a intimação, venham os autos conclusos. Cópia desse despacho servirá como oficio /2016-SD. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000295-82.2013.403.6007 - MARINALVA LUCENA CAVALCANTE(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINALVA LUCENA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de beneficio em favor de Marinalva Lucena Cavalcante, e de honorários advocatícios, fixados pela sentença de fls. 215-217, mantida em sede de reexame necessário (fls. 225-226), cujo trânsito em julgado ocorreu em 20.03.2015 (folha 228). Intirnada, a autarquia apresentou cáculos às fls. 234-239, com os quais a parte exequente concordou às fls. 242. O advogado requereu o destaque das verbas honorárias contratuais do montante da condenação, juntando o respectivo contrato (fl. 243-v). Hormologados os cálculos e expedidos RPVs (fls.246-248) foi noticiado o pagamento (fls. 254-255). Intirnada, a parte exequente informou a impossibilidade de levantamento dos valores devidos e requereu a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção nos termos do artigo 924, II, combinado como artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oporturamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimen-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC.JURISD CONTENCIOSA

 $\textbf{0000876-92.2016.403.6007} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{MS}013654 - \text{LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI}) \\ \textbf{X} \text{ CERAMICA FIGUEIRA LTDA - EPP} \\ \textbf{X} \text{ CERAMICA - EPP} \\ \textbf{X} \text{ CERAMICA$

A Caixa Econômica Federal - CEF, invocando os ditames da Lei n. 9.514/1997 e dos artigos 554 e seguintes do CPC, propôs a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Cerâmica Figueira Ltda., objetivando a reintegração do invivel descrito na matrícula n. 13.855, Livro 02, do 1º Serviço Registral Imobilário de Rio Verde do Mato Grosso, MS (fl. 33-34), situado rodovia BR 163, km 681, no município de Rio Verde de Mato Grosso, MS (fl. 33-34), situado rodovia BR 163, km 681, no garantia, o invivel ora em disputa, foi alenado fiduciariamente em favor da emidade financeira. Verificada a inadimplência e não ocorrendo a purgação da mora pela devedora, embora devidamente intimada a tanto, operouse a consolidação da propriedade do bem imóvel em favor do fiduciário - CEF, conforme registro n. 05, da matricula n. 13.855, CRI de Rio Verde de Mato Grosso. Embora o imóvel tenha sido colocado à venda por meio de leiños e concorrências públicas, não se obteve sucesso, o que a parte autora atribuiu ao fato de o imóvel estar ocupado. Assim, entende caracterizado o esbulho possessório. Aduz, ainda, que tentou por diversas vezes notificar a requerida para que desocupasse o imóvel, entretanto não obteve êxito. Por fim, assevera que a averbação n. 6, da matrícula do imóvel objeto deste pleito, com a determinação judicial de que a CEF se abstivesse de levar o imóvel a leião, já não possui efeito, ante a prolação de sentença de improcedência nos autos n. 0000471-32.2011.403.6007. Juntou procuração e documentos às fls. 5-92. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Indefino a liminar de reintegração da posse requerida, uma vez que os documentos apresentados com a petição inicial não evidenciam a plausibilidade das alegações, especialmente considerando que o contrato de alienação fiduciária celebrado pelas partes e que seria o fato legitimador deste feito, é objeto de outro litigio envolvendo as mesmas partes, no qual se pretende, dentre outros provimentos, a declaração de mulfidade da consolidação da

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000465-88.2012.403.6007 - ADELIA DIAS DE SOUZA X VIRGILIO SOUZA MORAIS NETO(MS006176 - CLOVIS BORBOREMA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELIA DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.